



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 187/2016 – São Paulo, quinta-feira, 06 de outubro de 2016

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### 2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES**

**JUIZ FEDERAL**

**FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN**

**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 6066**

#### **MONITORIA**

**0002224-49.2010.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X JOSE ADRIANO LOPES BARROS(SP337860 - RALF LEANDRO PANUCHI)

Fl. 71 e 83: Ante o requerimento das partes e, tendo em vista o Dia Geral de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 21 DE NOVEMBRO DE 2016, ÀS 17 HORAS. Dê-se ciência às partes, expedindo-se o necessário. Efetivadas as diligências, à CECON para a realização do ato. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001456-50.2015.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X FABIO MEDEIROS FERREIRA FILHO E CIA LTDA ME X FABIO MEDEIROS FERREIRA FILHO

Fl. 63: Defiro. Designo nova AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o DIA 21 DE NOVEMBRO DE 2016, ÀS 16:30 HORAS, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se mandado de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s). Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (irem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC). Caso o(a/s) executado(a/s) não compareça(m) na audiência conciliatória, promova a secretaria a citação do(a/s) executado(a/s). Intime-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 6067**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0001308-05.2016.403.6107** - FERNANDES & ROCHA COMERCIO DE TEMPEROS LTDA - ME(SP191275 - FABIO ROGERIO ALVES GUIMARÃES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, em SENTENÇA. Trata-se de AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO, proposta pela pessoa jurídica FERNANDES & ROCHA COMÉRCIO DE TEMPEROS LTDA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), por meio da qual se objetiva a consignação de valores relativos a parcelamento tributário recusado. Aduz a autora, em breve síntese, que problemas de ordem econômico-financeira a levaram a, com fundamento na Lei Federal n. 12.996/2014, efetuar o pagamento do seu débito fiscal, apurado em aproximadamente R\$ 80.000,00. Destaca que, no mês de setembro de 2015, ao emitir a guia para pagamento da diferença apurada entre o valor declarado e o apurado, constou do documento a informação de vencimento para 31 de agosto de 2015, com a ressalva, contudo, de que o pagamento deveria ser realizado até o dia 25 de setembro de 2015. Assevera que as informações desconstruídas lhe causaram dúvidas e que a quitação só foi realizada em 29 de setembro de 2015, isto é, com atraso de 04 dias, o que ensejou o rompimento do parcelamento que vinha cumprindo. Considera que o equívoco teve origem em comportamento da ré e que, por isto, ela não poderia recusar o pagamento das demais prestações do parcelamento, as quais pretende consignar em juízo, solicitando, para tanto, o deferimento de tutela provisória que lhe autorize a assim fazê-lo. A inicial (fls. 02/08), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 5.603,41) e ao pedido de justiça gratuita (fl. 08), foi instruída com os documentos de fls. 09/29. Em 04/04/2016, a autora efetuou depósito da importância de R\$ 5.603,41 (fls. 33/34). Em 08/04/2016, a postulante foi intimada para comprovar a alegada hipossuficiência econômica, tendo em vista tratar-se de pessoa jurídica (fl. 32), optando ela, no entanto, pelo recolhimento das custas processuais, que foi realizado juntamente com outro depósito judicial, em 29/04/2016 (fls. 35/40). Certificou-se nos autos que o valor relativo às custas processuais havia sido recolhido irregularmente (fl. 41), seguindo-se com a intimação da autora para que providenciasse a respectiva regularização (fl. 42). Diante do transcurso do prazo in albis (fl. 44), a autora foi novamente intimada, desta feita pessoalmente (fls. 47, 50 e 50-v), para regularizar o recolhimento das custas, tendo ela, no entanto, permanecido inerte mais uma vez (fl. 50). Os autos foram conclusos (fl. 51-v). É o relatório. DECIDO. Verifica-se que a autora, embora intimada duas vezes (uma por seu advogado e outra, pessoalmente), não cumpriu a diligência que lhe competia. Tal omissão enseja a aplicação daquilo que disposto no parágrafo único do artigo 321 do Novo Código de Processo Civil, segundo o qual o juiz indeferirá a petição inicial se o autor não cumprir a diligência que lhe fora determinada para o fim de regularizar sua postulação. Afóra isso, não se pode olvidar que, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil, a distribuição do feito deve ser cancelada se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 dias. Em face do exposto, INDEFIRO a petição inicial (CPC, art. 321, parágrafo único) e determino a extinção do feito sem resolução de mérito (CPC, art. 485, I) com cancelamento da distribuição (CPC, art. 290). Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios, pois a parte ré sequer integrou a relação jurídico-processual. Sentença não sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## CARTA PRECATORIA

**0003717-51.2016.403.6107** - JUÍZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X UNIAO FEDERAL X ED CARLOS MARIN(SP087964 - HERALDO BROMATI) X VAGNER ALEXANDRE DE MAGALHAES(SP184527 - YOUSSEF IBRAHIM JUNIOR) X LUIZ LEANDRO LOPES SANCHES X MANOEL FERNANDO BIANCHINI CUNHA(SP184527 - YOUSSEF IBRAHIM JUNIOR) X VITOR ANTONIO GUIMARAES SAPATINI(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI) X MARLENE APARECIDA MAZZO(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI) X ALMAYR GUIARD ROCHA FILHO(SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO) X PLANAM COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(MT015509 - NAYANA KAREN DA SILVA SEBA) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT015509 - NAYANA KAREN DA SILVA SEBA) X DARCI JOSE VEDOIN(MT015509 - NAYANA KAREN DA SILVA SEBA) X PINESI VEICULOS LTDA(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR) X CARLOS ALBERTO PINEIS(MS009429 - ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR) X ANTONIO CARLOS FARIA(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI) X FRANCISCO MAKOTO OHASHI(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI) X VANIA FATIMA DE CARVALHO CERDEIRA(SP121950 - ROMEU GUILHERME TRAGANTE E SP222286 - FELIPE BOCARDO CERDEIRA) X JUÍZO DA 2 VARA

Designo o dia 10 de NOVEMBRO de 2016, às 14:00 HORAS, para oitiva da(s) testemunha(s) CLAUDEMIR CELLONI. Comunique-se ao Juízo Deprecante, servindo cópia do presente como OFÍCIO nº 1.176/2016 ao Excelentíssimo Senhor Doutor Marcelo Freiburger Zandavali, MM. Juiz Federal da 2ª Vara Federal em Bauru/SP, a fim de instruir os autos da Ação Civil Pública n. 0009649-95.2008.403.6108 (Carta Precatória n. 125/16). Ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal. Intimem-se.

## MANDADO DE SEGURANCA

**0003304-72.2015.403.6107** - AMIGAOLINS SUPERMERCADO SA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP300503 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, intime-se a parte Impetrante para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Quando em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0002783-93.2016.403.6107** - ANA CRISTINA DE SOUSA ALVES SIEBRA(SP079000 - GILMAR CARETTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Vistos, em SENTENÇA. Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de tutela provisória, impetrado pela pessoa natural ANA CRISTINA DE SOUSA ALVES SIEBRA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP, por meio do qual se intenta a concessão de segurança apta a salvaguardar alegado direito líquido e certo, consistente na desconstituição do Auto de Infração - Imposto de Renda Pessoa Física - Processo n. 15868-720.055/2016-22 por suposta violação ao artigo 39 da Lei Federal n. 11.196/2005. Aduz a impetrante, em breve síntese, que a autoridade impetrada, embasada no artigo 2º, 11, inciso I, da Instrução Normativa n. 599/2005 da Receita Federal do Brasil e com total desrespeito ao artigo 39 da Lei Federal n. 11.196/2005, a autou em R\$ 286.645,33 (duzentos e oitenta e seis mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e trinta e três centavos). Conforme narrado na inicial, os órgãos de fiscalização instauraram processo administrativo para apurar a destinação que a impetrante deu aos recursos advindos das vendas de dois imóveis realizadas nos dias 29/04/2011 e 03/08/2013, quando então concluíram que ela, em desrespeito ao artigo 39 da Lei Federal n. 11.196/2005 - segundo interpretação administrativa levada a efeito com fulcro no artigo 2º, 11, inciso I, da IN 599/2005 -, deixou de informar ganho de capital. Destaca, contudo, que os valores das respectivas alienações foram empregados na aquisição de imóveis novos e/ou na quitação dos que já tinha adquirido e vinha pagando mensalmente, com o que não podiam ter sido considerados como ganhos de capital para fins de tributação, consoante, inclusive, regra de isenção prevista no já mencionado artigo 39 da Lei Federal n. 11.196/2005. Considera, assim, que a Instrução Normativa n. 599/2005 da Receita Federal, ao dispor que a regra de isenção não se aplicaria à hipótese de venda de imóvel residencial com o objetivo de quitar, total ou parcialmente, débito renascente de aquisição a prazo ou à prestação de imóvel residencial já possuído pelo alienante, suplantaria os limites legais da normatização, motivo por que o ato administrativo nela embasado poderia ser considerado espúrio. Alega-se, ainda, que a autoridade impetrada, ao calcular o aventado ganho de capital - que, no seu entender, inexistiria -, deixou de abater dos valores obtidos com as alienações imobiliárias os montantes despendidos a título de corretagem e assistência desta, contrariando, assim, o disposto no 5º do artigo 123 do Decreto n. 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda). A título de tutela provisória de urgência, requereu: (i) lhe fosse assegurado o direito de se defender de ato abusivo e ilegal praticado pelo agente fiscal atuador, que agiu por delegação da

autoridade impetrada; (ii) lhe fosse concedida autorização para efetuar o depósito judicial do montante correspondente ao valor da autuação, devendo este Juízo, ainda, se manifestar sobre os ditames do disposto no 1º do artigo 31 da Lei Federal n. 6.830/80 e sobre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário; e (iii) fosse a autoridade coatora obstada de dar seguimento ao processo administrativo n. 15868-720.055/2016-82. A inicial (fls. 02/19), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 286.645,33), foi instruída com os documentos de fls. 20/124. Os autos foram conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória (fl. 127). Este Juízo, porém, à vista da constatação de que ainda transcorria prazo administrativo para a impetrante impugnar a guerrada autuação e que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário poderia ser alcançada na seara administrativa, determinou fosse ela intimada para demonstrar o seu interesse de agir em termos de necessidade e/ou utilidade, esclarecendo-a, ainda, sobre a desnecessidade de autorização judicial para que depósitos judiciais fossem realizados (fls. 127/127-v). Às fls. 129/135 e 136/138, a impetrante comprovou o depósito judicial da importância de R\$ 286.645,33 e afirmou seu interesse de agir. Por decisão de fls. 139/140-v, o pedido de tutela provisória foi indeferido. Não houve interposição de agravo (fl. 152). Notificada (fl. 144), a autoridade impetrada prestou informações (fls. 148/151), no seio das quais (i) reconheceu a possibilidade de abatimento, quando da apuração do ganho de capital obtido com as alienações, dos valores despendidos pela impetrante com corretagem, bastando que tais despesas sejam comprovadas (RIR/99, art. 123, 5º), e (ii) refutou a tese de que teria havido ato ilegal ou abusivo na consideração como ganho de capital da importância utilizada pela impetrante no pagamento do débito remanescente relativo a aquisição preterida de imóvel. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, instado a se manifestar, opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 155/155-v). É o relatório. DECIDO. No caso em apreço, insurge-se a impetrante contra ato administrativo da autoridade coatora que, ao interpretar regra de isenção tributária (art. 39 da Lei Federal n. 11.196/2005) de maneira restritiva, autuou-a por suposta omissão de ganho de capital, desconsiderando, ainda, quando da apuração deste, valores despendidos com corretagem na alienação. Tal com frisado na decisão de fls. 139/140-v, não se extrai dos autos provas indicativas de que tenha a autoridade administrativa, ao interpretar o artigo 39 da Lei Federal n. 11.196/2005, procedido de maneira ilegal. Consequentemente, não há prova do alegado direito líquido e certo neste ponto. Deveras, nos termos do aludido dispositivo legal, fica isento do imposto de renda o ganho auferido por pessoa física residente no País na venda de imóveis residenciais, desde que o alienante, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contado da celebração do contrato, aplique o produto da venda na aquisição de imóveis residenciais localizados no País. A autoridade coatora, conforme se infere da inicial e das informações encartadas às fls. 148/151, realizou a interpretação da regra de isenção nos moldes do quanto previsto na Instrução Normativa da SRF n. 599/2005, cujo artigo 2º, 11, inciso I, prescreve: Art. 2º Fica isento do imposto de renda o ganho auferido por pessoa física residente no País na venda de imóveis residenciais, desde que o alienante, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contado da celebração do contrato, aplique o produto da venda na aquisição, em seu nome, de imóveis residenciais localizados no País. 11. O disposto neste artigo não se aplica, dentre outros: I - à hipótese de venda de imóvel residencial com o objetivo de quitar, total ou parcialmente, débito remanescente de aquisição a prazo ou à prestação de imóvel residencial já possuído pelo alienante. Ao assim proceder, a autoridade impetrada teve como norte a redação do inciso II do artigo 111 do Código Tributário Nacional, segundo o qual Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: ... II - outorga de isenção., sendo certo que a referida Instrução Normativa da SRF integra o conceito de legislação tributária, conforme previsão do artigo 96, caput, c/c art. art. 100, I, ambos daquele Codex, cuja transcrição se faz para fins de esclarecimento: Art. 96. A expressão legislação tributária compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes. Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos: I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas. Levando-se em consideração, portanto, a circunstância de que a autoridade administrativa procedeu com observância irrestrita da legalidade, princípio ao qual está jungida por imperativo constitucional (CF, art. 37, caput), não há como concluir no sentido de que tenha havido interpretação espúria ou ato ilegal abusivo e extorsivo, consoante afirmado pela impetrante (fl. 11, segundo parágrafo). No que tange à apuração do ganho de capital com o pretendido abatimento do valor pago a título de corretagem na alienação, dispõe o seguinte o Regulamento do Imposto de Renda no seu artigo 123, 5º: Art. 123. Considera-se valor de alienação (Lei nº 7.713, de 1988, art. 19 e parágrafo único): 5º O valor pago a título de corretagem na alienação será diminuído do valor da alienação, desde que o ônus não tenha sido transferido ao adquirente. Conforme consta do Termo de Constatação Fiscal (fls. 29/36), o ganho de capital apurado pelos órgãos de fiscalização decorreu da alienação de dois imóveis: ALIENAÇÃO I: apartamento 4-B da Rua Dr. Veiga Filho, n. 371, em São Paulo, em 2011, a JEFFERSON JUNQUEIRA FRANCO, pelo valor total de R\$ 900.000,00, a ser pago em duas parcelas de R\$ 450.000,00... (fl. 29); ALIENAÇÃO II: apartamento 82 do Edifício Liv Barra Funda, situado na Rua Tagipuru, 1060, em São Paulo, em 06/08/2013, a MIGUEL MOCCIA NETO, pelo valor de R\$ 1.250.000,00 (fl. 30). A documentação relativa à primeira alienação, encartada às fls. 48/81, deixa claro que a comissão pela alienação (R\$ 48.997,00) seria custeada tanto pelos promitentes vendedores (MARCELO DALESSANDRO SIEBRA e a impetrante ANA CRISTINA DE SOUSA ALVES SIEBRA) quanto pelo promitente comprador (JEFFERSON JUNQUEIRA FRANCO), conforme Cláusula III do Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda de Imóvel (fl. 51). Já a documentação referente à segunda alienação, encartada às fls. 82/123, explicita que a comissão pela alienação (R\$ 60.000,00) ficaria a cargo apenas dos vendedores (MARCELO DALESSANDRO SIEBRA e a impetrante ANA CRISTINA DE SOUSA ALVES SIEBRA), conforme Cláusula Décima do Compromisso de Compra e Venda de Imóvel (fl. 90). A despeito de tais previsões contratuais, nada consta dos autos que indique o pagamento efetivo daquelas importâncias a título de corretagem pela alienação. Aliás, foi por isso que a autoridade impetrada, ao prestar suas informações, até reconheceu a possibilidade de abatimento daquelas cifras do valor das alienações num primeiro momento, mas observou, logo em seguida, que tal providência dependeria da comprovação das despesas, algo inócurre nos presentes autos. Portanto, em face da não comprovação efetiva dos gastos com corretagem, não se pode afirmar, à luz da documentação juntada aos autos, ter havido desrespeito ao direito líquido e certo previsto no 5º do artigo 123 do Regulamento do Imposto de Renda, cuja vigência e validade a própria autoridade impetrada não questionou. Em face do exposto e por tudo o mais que consta dos autos, DENEGO A SEGURANÇA e, consequentemente, julgo IMPROCEDENTE a pretensão inicial, o que o faço com fundamento no artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil. O valor depositado à fl. 138 (R\$ 286.645,33) deverá, após o trânsito em julgado, ser convertido em renda para quitação da obrigação constante do Auto de Infração oriundo do Processo Administrativo n. 15868-720.055/2016-82 (fls. 38/46). Custas na forma da lei. Sem condenação da parte sucumbente em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009, do Enunciado n. 105 da Súmula de Jurisprudência do STJ e do Enunciado n. 512 da Súmula de Jurisprudência do STF. Sentença denegatória da segurança NÃO sujeita ao reexame necessário (Lei Federal n. 12.016/09, art. 14, 1º). Com o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**0002819-38.2016.403.6107** - MARIA FERNANDA HERNANDES MARQUES DE OLIVEIRA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM ARACATUBA - SP

Vistos em sentença. Tratam os presentes autos de MANDADO DE SEGURANÇA, impetrado, com pedido de tutela provisória, pela pessoa natural MARIA FERNANDA HERNANDES MARQUES DE OLIVEIRA em face do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE ARAÇATUBA/SP, por meio do qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente no recebimento de quantia referente a seguro-desemprego. Aduz a impetrante, em breve síntese, que, em 18/06/2016, foi dispensada das atividades que exercia junto ao Asilo São Vicente de Paulo de Guararapes, quando então passou a preencher os requisitos para gozo do benefício de seguro-desemprego. Assevera, não obstante, que seu pedido administrativo, deduzido em 20/06/2016 e cadastrado sob o n. 7735226428, foi indeferido pela autoridade coatora sob a alegação de que ela possuiria renda própria, porquanto integrada está ao quadro societário de uma pessoa jurídica produtora rural (CNPJ n. 09.485.791/0001-61), com data de início da atividade em 15/04/2008. Destaca que o indeferimento administrativo foi ilegal, uma vez que a legislação disciplinadora do benefício vindicado (Lei Federal n. 7.998/90) proscreve a sua concessão não a quem possua CNPJ ativo ou inativo, senão àquele que possui renda. Alega, ademais, que a pessoa jurídica da qual figura como sócia - da qual não auferem nenhum tipo de rendimento (fl. 07) - lhe foi transferida a título de herança e que a inscrição no CNPJ, desde 01/07/2007, se deu como condição para comercialização da produção. Por fim, sublinha haver sério risco de vir a passar por necessidades básicas se a decisão administrativa não for revertida, pois depende do benefício para sobreviver. A inicial (fls. 02/13), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 10.560,00) e ao pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, foi instruída com os documentos de fls. 14/22. Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos (fl. 25). Na mesma ocasião, a apreciação do pedido de tutela provisória foi postecipada para depois da apresentação das informações pela autoridade coatora, que, uma vez notificada (fls. 29 e 30), as apresentou às fls. 31/33 - docs. às fls. 34/35. Nos seus informes, a autoridade coatora suscitou que o indeferimento do pleito administrativo se deveu à constatação de que a impetrante possui, em tese, renda própria, já que se trata de sócia/proprietária, desde 15/04/2008, de um imóvel rural, denominado Sítio 2 Marias, localizado no km 12 da Estrada Municipal que interliga Mirandópolis/SP ao bairro Monte Serrat, no Município de Mirandópolis (CNPJ n. 09.485.791/0001-61), tendo como atividade econômica principal o cultivo da cana-de-açúcar. Sublinhou que o benefício do seguro-desemprego teria como principal finalidade prover a assistência financeira temporária do trabalhador desempregado que não possui renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família, em cujo cenário a impetrante não se encaixa. O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Setorial da União em São José do Rio Preto/SP) também se manifestou, sob os mesmos fundamentos, pela denegação da ordem (fls. 38/39). Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 37/37-v). Os autos foram conclusos para sentença (fl. 46). É o relatório do necessário. DECIDO. O processo foi conduzido com observância irrestrita do princípio do devido processo legal, não havendo questões preliminares a serem enfrentadas, motivo por que passo ao enfrentamento do *meritum causae*. A via estreita do mandado de segurança exige prova pré-constituída do direito líquido e certo vindicado, algo incorrente na espécie. O fato de ser desempregado involuntário é inconteste, conforme comprovado pelo Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (fl. 17) e pela Comunicação de Dispensa (fl. 18). Isto, contudo, não é suficiente à concessão do benefício de seguro-desemprego, cujo diploma disciplinador, a Lei Federal n. 7.998/1990, por seu artigo 3º, inciso V, exige que o trabalhador dispensado sem justa causa comprove, entre outros requisitos, não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. A impetrante, conforme muito bem salientado pela autoridade impetrada (fl. 31) e pela Advocacia da União (fl. 38-v), é sócia/proprietária de área rural (CNPJ n. 09.485.791/0001-61), localizada no km 12 da Estrada Municipal que interliga Mirandópolis/SP ao Bairro Monte Serrat, no Município de Mirandópolis/SP, empregada no cultivo de cana-de-açúcar desde 15/04/2008 e atualmente em situação ativa (fl. 35), donde se extrai o auferimento de renda inviabilizador do recebimento de seguro-desemprego. A confirmar a existência de renda oriunda da comercialização da produção rural, extrai-se da própria inicial que a empresa em que a impetrante figura como sócia - recebida a título de herança do seu genitor - possui CNPJ rural como condição para comercializar sua produção. Embora a impetrante sustente necessitar do benefício de seguro-desemprego para sobreviver, sob pena, inclusive, de passar por necessidades básicas (fl. 10, primeiro parágrafo), não providenciou ela a juntada aos autos das suas últimas Declarações de Imposto de Renda e tampouco dos informes de rendimentos relacionados ao CNPJ n. 09.485.791/0001-61, documentos estes necessários à comprovação de que, de veras, não possui renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. Com base em tais considerações, não se tem como afastar o ato administrativo denegatório do benefício pretendido. Mais do que isso, tem-se como infirmada, inclusive, a declaração de hipossuficiência econômica lançada à fl. 15, causa bastante para a revogação do benefício da Justiça Gratuita. Em face do exposto e por tudo o mais que consta dos autos, DENEGO A SEGURANÇA e, conseqüentemente, julgo IMPROCEDENTE a pretensão inicial, o que o faço com fundamento no artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, tendo em vista a revogação do benefício da Justiça Gratuita deferido à fl. 25. Sem condenação da parte sucumbente em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009, do Enunciado n. 105 da Súmula de Jurisprudência do STJ e do Enunciado n. 512 da Súmula de Jurisprudência do STF. Sentença denegatória da segurança NÃO sujeita ao reexame necessário (Lei Federal n. 12.016/09, art. 14, 1º). Com o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**0002843-66.2016.403.6107** - VANESSA KITAMURA DO VALE CANO(SP139525 - FLAVIO MANZATTO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP365889 - ADRIANE MARIA D ANGIO CARQUELJO)

Vistos em sentença. Tratam os presentes autos de MANDADO DE SEGURANÇA, impetrado, com pedido de tutela provisória, pela pessoa natural VANESSA KITAMURA DO VALE CANO em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (leia-se: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO), por meio do qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente no exercício da atividade econômica de higienização e embelezamento de animais domésticos sem a necessidade de se inscrever junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária e sem a necessidade de contratar médico veterinário, desconstituindo-se, ainda, o Auto de Infração n. 019/2015, lavrado em seu desfavor por descumprimento, no entender da autoridade coatora, daquelas obrigações cuja dispensa é intentada. Aduz a impetrante, em breve síntese, ter sido notificada, em abril/2016, do Auto de Multa n. 541/2016, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), extraída do Auto de Infração n. 19/2015, este lavrado em 03/03/2015 por alegada inobservância dos preceitos contidos nos artigos 27 e 28 da Lei Federal n. 5.517/68, os quais impõem aos empresários exercentes de atividade peculiar à medicina veterinária que registrem-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária ou que mantenham em seus estabelecimentos médico veterinário como responsável técnico pela atividade. Inconformada, destaca que o objeto social por si explorado, consistente em alojamento, higienização e embelezamento de animais, não se enquadra entre as atividades que estão a exigir a contratação de profissional habilitado junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, conforme se infere da leitura dos artigos 5º, 6º, 27 e 28 da Lei Federal n. 5.517/68. A título de tutela provisória in limine litis, pleiteou o deferimento de provimento jurisdicional que lhe assegurasse o direito de continuar o exercício da atividade sem o cumprimento das obrigações típicas de médico veterinário, liberando-a das consequências da autuação (inscrição do valor em dívida ativa, execução fiscal etc.). A inicial (fls. 02/22), fazendo alusão ao valor da causa (R\$ 3.043,64) e ao pedido de justiça gratuita, foi instruída com os documentos de fls. 23/43. Por decisão de fl. 46, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. A apreciação do pedido de tutela provisória, contudo, foi postecipada para depois da apresentação das informações pela autoridade coatora, que, uma vez notificada (fls. 49/50), as apresentou às fls. 52/67. Nos seus informes, a autoridade coatora suscitou que a impetrante lida com animais no exercício da atividade empresarial, razão pela qual deve contratar responsáveis técnicos veterinários capazes de prestar a necessária assistência técnica e clínica. O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada foi cientificado (fl. 51). Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 77/77-v). É o relatório do necessário. DECIDO. O processo foi conduzido com observância irrestrita do princípio do devido processo legal, não havendo questões preliminares a serem enfrentadas, motivo por que passo ao enfrentamento do meritum causae. O entendimento jurisprudencial prevalecente no âmbito do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, seguindo a linha do Superior Tribunal de Justiça, é o de que o empresário, cuja atividade precípua seja o comércio de produtos agropecuários e veterinários, prestações de serviço de banho e tosa em animais domésticos e comércio de animais vivos, não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, motivo pelo qual não está obrigado a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, tampouco a contratar profissional registrado no referido Conselho (TRF 3ª Reg., AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 574902, Processo n. 0000925-15.2016.4.03.0000, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2016, Sexta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO). Além da Sexta Turma, assim também já se pronunciaram a Terceira Turma (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 327089, Processo n. 0001896-37.2010.4.03.6102, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2011, Terceira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA), a Quarta Turma (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2114277, Processo n. 0020171-35.2013.4.03.6100, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/03/2016, Quarta Turma, Rel. JUIZ CONVOCADO SIDMAR MARTINS) e a Segunda Seção (EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 2029709, Processo n. 0000296-51.2015.4.03.9999, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2015, Segunda Seção, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI), o que confirma a consolidação do entendimento jurisprudencial. O Alvará de Localização e Funcionamento (fl. 27) aponta que a impetrante exerce primordialmente a atividade de alojamento, higiene e embelezamento de animais. O Auto de Infração n. 019/2015 (fl. 28), por seu turno, faz alusão à prestação pela impetrante do serviço de banho e tosa, razão determinante da aludida autuação, conforme se infere do voto do Conselheiro Relator que negou provimento à defesa administrativa da impetrante com base nesse fundamento (fls. 39/41). À míngua de elementos concretos que indiquem o exercício de atividade básica relacionada à medicina veterinária, a autuação guerreada, bem assim as determinações da autoridade impetrada para que a impetrante contrate médico veterinário não podem subsistir pelo simples fato desta manter atividade de alojamento, higiene e embelezamento de animais ou banho e tosa, conforme reiterada jurisprudência. Por fim, considerando-se que o entendimento da autoridade coatora pode resultar na violação de prerrogativa constitucionalmente assegurada (CF, art. 5º, XIII), a antecipação dos efeitos da tutela se impõe para obrigar a autoridade coatora a (i) não obstar o exercício profissional da impetrante, que não precisa vincular-se ao Conselho Regional de Medicina Veterinária ou contratar responsável técnico vinculado àquela autarquia, e a (ii) não adotar qualquer providência tencionada ao recebimento da multa decorrente do Auto de Multa n. 541/2016, cuja desconstituição final (e apenas a desconstituição) fica condicionada ao trânsito em julgado. Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A SEGURANÇA para desobrigar a impetrante (i) do registro junto ao Conselho de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo e (ii) da contratação, a seu serviço, de profissional habilitado na forma da Lei Federal n. 5.517/68, (iii) desconstituindo, ainda, o Auto de Multa n. 541/2016 do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, o que o faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Tendo em vista a evidência do direito vindicado, concedo a tutela provisória, nos termos do artigo 311, IV, do CPC, c/c art. 14, 3º, da Lei Federal n. 12.016/2009, no tocante aos itens i e ii. Em relação ao item iii, enquanto não sobrevir o trânsito em julgado, fica a autoridade coatora impedida da prática de atos tencionados ao recebimento da multa. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários sucumbenciais (Lei Federal n. 12.016/2009, art. 25). Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei Federal n. 12.016/09, art. 14, 1º). Oficie-se à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada, com o inteiro teor da presente sentença, nos termos do artigo 13 da Lei Federal n. 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente. Ao SEDI, para retificação do polo passivo, devendo constar PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO no lugar de Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003775-50.1999.403.6107 (1999.61.07.003775-6)** - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB/SP19658 - CELSO DE AGUIAR SALLES E SP186530 - CESAR ALEXANDRE PAIATTO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP198661 - ALAN AZEVEDO NOGUEIRA) X COBRAC - COOPERATIVA AGROPECUARIA DO BRASIL CENTRAL(SP123230 - SIMONE SANTANA DE OLIVEIRA) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X COBRAC - COOPERATIVA AGROPECUARIA DO BRASIL CENTRAL

Primeiramente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Execução de Sentença. Fls. 1167/1172: manifeste-se a Cia Nacional do Abastecimento - CONAB acerca do pedido de levantamento da penhora efetivada nos autos.

**0001177-89.2000.403.6107 (2000.61.07.001177-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003775-50.1999.403.6107 (1999.61.07.003775-6)) CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP198661 - ALAN AZEVEDO NOGUEIRA) X COBRAC - COOPERATIVA AGROPECUARIA DO BRASIL CENTRAL(SP123230 - SIMONE SANTANA DE OLIVEIRA) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X COBRAC - COOPERATIVA AGROPECUARIA DO BRASIL CENTRAL

Primeiramente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Execução de Sentença. Fls. 513/518: manifeste-se a Cia Nacional do Abastecimento - CONAB acerca do pedido de levantamento da penhora efetivada nos autos.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

### 1ª VARA DE ASSIS

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**ROBSON ROZANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8214**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001184-29.2015.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ARNALDO BICHEL FUNCHAL

Vistos.

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 32/34, intime-se a PARTE AUTORA (CEF) para promover a execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.

Int. e cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**0001326-14.2007.403.6116** (2007.61.16.001326-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FERNANDES BARATELA(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para, querendo, promover a execução do julgado, apresentando o demonstrativo atualizado de débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra e sobrevindo pedido de execução instruído com o respectivo demonstrativo atualizado do débito, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s), na pessoa do advogado constituído para, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da efetiva intimação, pagar(em) o débito apresentado pelo(a) exequente, acrescido de custas, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, CPC.

Havendo notícia de pagamento, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória.

Caso não haja o pagamento, nos termos acima determinados, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito do(a) exequente.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para:

a) alteração da classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte "exequente" e "executado", bem como inserindo no campo "Complemento Livre" o descritivo da classe original;

b) anotação das partes:

b.1) Autor(a) / Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF;

b.2) Ré(u/s) / Executado(a/s): Fernandes Baratela, CPF: 138.240.968-03.

Int. e cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**0000083-98.2008.403.6116** (2008.61.16.000083-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CLAUDECIR RODRIGUES MARTINS X DURVAL JOSE FERREIRA X MARINALVA FEITOZA FERREIRA(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para, querendo, promover a execução do julgado, apresentando o demonstrativo atualizado de débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra e sobrevindo pedido de execução instruído com o respectivo demonstrativo atualizado do débito, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s), na pessoa do advogado constituído para, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da efetiva intimação, pagar(em) o débito apresentado pelo(a) exequente, acrescido de custas, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, CPC.

Havendo notícia de pagamento, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória.

Caso não haja o pagamento, nos termos acima determinados, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito do(a) exequente.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para:

a) alteração da classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte "exequente" e "executado", bem como inserindo no campo "Complemento Livre" o descritivo da classe original;

b) anotação das partes:

b.1) Autor(a) / Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF;

b.2) Ré(u/s) / Executado(a/s): Claudécir Rodrigues Martins, CPF: 067.952.458-45, Durval Jose Ferreira, CPF: 924.344.288-00 e Marinalva Feitoza Ferreira, CPF: 138.128.848-01.

Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000200-02.2002.403.6116** (2002.61.16.000200-8) - DANILO FABIANO BAZZO FERREIRA(SP131044 - SILVIA REGINA ALPHONSE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA)

Vistos.

Intime-se a PARTE AUTORA para promover a execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.

Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000686-84.2002.403.6116** (2002.61.16.000686-5) - JOSE PAULINO GONCALVES(SP109442 - REINALDO CARVALHO MORENO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. RICARDO CARDOSO DA SILVA E Proc. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES) X RODOCON CONSTRUCOES RODOVIARIAS LTDA(SP073184 - HELIO PERDOMO E SP146534 - LARA PERDOMO DE SOUZA E SP117802 - MILTON FABIO PERDOMO DOS REIS)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Intime-se a PARTE AUTORA para promover a execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.

Sem prejuízo, diante do reconhecimento na fl. 405 do v. acórdão, acerca da existência de indícios de prática criminosa, dê-se vista ao MPF para que requeira as providências que entender cabíveis.

Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000082-21.2005.403.6116** (2005.61.16.000082-7) - ORDACI ALVES DE OLIVEIRA(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 126/128, que reformou a sentença de 1ª instância, e julgou improcedente o pedido, e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Arbitro honorários ao(à) advogado(a) dativo(a) nomeado(a) para defender os interesses do(a) autor(a) no importe de 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento.

Int. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000508-96.2006.403.6116** (2006.61.16.000508-8) - NOVA AMERICA S/A ALIMENTOS(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO E SP235111 - PEDRO INNOCENTI ISAAC E SP222429 - CARLOS MARCELO GOUVEIA) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos.

Intime-se a parte autora para, caso queira, promover a execução do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001050-80.2007.403.6116** (2007.61.16.001050-7) - FERNANDES BARATELA(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Aguarde-se, em Secretaria, o desfecho do Agravo em Recurso Especial, AREsp nº 957461/SP -2016.0196039-2 (consulta anexa).

Após, tomem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001953-13.2010.403.6116** - SILENE APARECIDA SILVA MORAES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Aguarde-se o cumprimento das determinações de fl. 147 dos autos em apenso de Embargos à Execução nº 0002350-67.2013.403.6116, após façam os presentes autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000090-85.2011.403.6116** - MATILDE PAULA REZENDE MORAES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Intime-se a PARTE AUTORA para promover a execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.

Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001347-48.2011.403.6116** - ROBERTO CAVANI(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.

Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) indicar precisamente os documentos nos quais conste a relação, mês a mês, dos valores e respectivas rubricas que compuseram o montante recebido acumuladamente ou, caso não estejam nos autos, apresentar cópia das folhas do processo nas quais contem tais informações, sob pena de restar prejudicado o

cumprimento do julgado;

b) se o caso de execução de valores de imposto de renda retidos indevidamente sobre verbas trabalhistas e, ainda, se assim dispuser o julgado, demonstrar que as verbas rescisórias sobre as quais incidiu o imposto de renda são decorrentes da perda do emprego (art. 6º, inciso V, da Lei 7.713/1988) e/ou que o imposto de renda incidiu sobre juros e correção monetária referentes a verbas principais (fora do contexto da perda do emprego) isentas ou não tributadas (o acessório segue o principal);

c) querendo, promover a execução do julgado, mediante requerimento instruído com planilha de cálculos próprios.

Indicados ou apresentados os documentos necessários ao cumprimento do julgado (item "a" supra e, se o caso, item "b") e requerida a apresentação de cálculos pela executada, fica, desde já, determinada a intimação da União Federal, na pessoa do(a) Sr.(a) Procurador da Fazenda Nacional, para apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Ressalto que, embora caiba à própria parte exequente a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a ré-executada detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.

COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela ré-executada, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, ainda, que eventual discordância deverá ser instruída com cálculos próprios;

b) se estiver representada por mais de um advogado e existindo verbas de sucumbência a executar, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo;

c) se condenada e ainda não recolhidas, comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do julgado.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016).

Por outro lado, promovendo a parte autora/exequente o cumprimento do julgado ou discordando expressamente dos cálculos ofertados pela executada, mediante apresentação de cálculos próprios, INTIME-SE a União Federal, na pessoa do(a) Sr.(a) Procurador da Fazenda Nacional para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Se ofertada impugnação pela União Federal (Fazenda Nacional), intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.

Caso contrário, se transcorrido "in albis" o prazo para a União Federal (Fazenda Nacional) apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016).

Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.

Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, sobrevindo manifestação da União Federal pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Sem prejuízo, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.

Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000280-14.2012.403.6116** - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CANDIDO MOTA(SP139962 - FABIANO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Sobreste-se, em Secretaria, até o desfêcho do Recurso Especial, REsp nº 1609629/SP - 2016/0166434-7 (consulta anexa).

Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000824-65.2013.403.6116** - MARIA AMELIA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Sobreste-se, em Secretaria, até o desfêcho do Agravo em Recurso Extraordinário, ARE nº 992451 (consulta anexa).

Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000828-05.2013.403.6116** - JOSE LUDWIG(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Sobreste-se, em Secretaria, até o desfêcho do Agravo em Recurso Extraordinário, ARE nº 992981 (consulta anexa).

Int. e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002350-67.2013.403.6116** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001953-13.2010.403.6116 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILENE APARECIDA SILVA MORAES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Sem prejuízo, trasladem-se cópias da sentença de ff. 62-63, v. decisões de ff. 96-98, 120-122, 138, 144 e certidão de trânsito em julgado de f. 146, para os autos principais.

Após, quando os autos principais estiverem em termos para o arquivamento, arquivem-se os presentes autos juntamente com aqueles, com baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000318-55.2014.403.6116** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001584-19.2010.403.6116 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X ISAURA MACHADO DOS SANTOS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL E SP119182 - FABIO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Sobreste-se, em Secretaria, até o desfecho do Recurso Especial, REsp nº 1609355/SP - 2016/0166539-4, conforme consulta processual retro. Int. e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002157-09.2000.403.6116** (2000.61.16.002157-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002196-40.1999.403.6116 (1999.61.16.002196-8)) - JOSE LAZARO AGUIAR SILVA X JOSE LAZARO AGUIAR SILVA(SP061067 - ARIVALDO MOREIRA DA SILVA E SP062724 - JOSE ANTONIO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Sobreste-se, em Secretaria, até o desfecho do Agravo em Recurso Especial, AREsp nº 894802/SP - 2016/0084213-0 (consulta anexa). Int. e cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001584-19.2010.403.6116** - ISAURA MACHADO DOS SANTOS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAURA MACHADO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Sobreste-se, em Secretaria, até o desfecho do Recurso Especial, REsp nº 1609355/SP - 2016/0166539-4 nos autos dos Embargos à Execução em apenso de nº 0000318-55.2014.403.6116.

Após, tomem os autos conclusos.

Int. e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 8220**

#### **MONITORIA**

**0001930-72.2007.403.6116** (2007.61.16.001930-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X YOTA BYTE TECNOLOGIA VENDAS E SERV.INF.LTDA ME X RODRIGO PAIVA(SP057596 - QUINTILIANO TEIXEIRA DE OLIVEIRA) X JOAO SEVERINO PAIVA(SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E SP163616 - JULIANA NORDER FRANCESCHINI E SP150226 - RODOLFO BRANCO MONTORO MARTINS E SP277345 - RODRIGO BRANCO MONTORO MARTINS) X IDALINA TASSO PAIVA(SP057596 - QUINTILIANO TEIXEIRA DE OLIVEIRA)

De início, destaco a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) à relação travada entre os litigantes, tendo em vista que as operações e contratos bancários configuram fornecimento de serviços, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º do CDC. A primeira consequência daí advinda é a possibilidade de inversão do ônus da prova em favor do consumidor (CDC, artigo 6º, inciso VIII). No caso presente, reputo necessária a decretação da referida inversão, mormente porque não acompanharam a inicial todos os documentos necessários para a caracterização do direito creditório alegado pela instituição bancária, apesar da farta documentação apresentada. Nesse passo, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e determino a intimação da embargada Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos os extratos bancários da conta-corrente mencionada no contrato de fls. 09/14 (conta nº 10-8 - Agência Assis), de modo a comprovar a efetiva disponibilização do crédito alusivo aos descontos das duplicatas, bem como, a ausência de saldo suficiente para as respectivas liquidações nos períodos de vencimento. Cumprida a determinação supra, dê-se vista aos requeridos/embargantes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias. Após tomem os autos conclusos prioritariamente. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001719-26.2013.403.6116** - ARISTEDES JOSE BALDUINO(SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

PUBLICAÇÃO DESTINADA AOS ADVOGADOS DA PARTE RÉ:

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001744-39.2013.403.6116** - GUILHERME AUGUSTO GUIARDI TIBURCIO(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

PUBLICAÇÃO DESTINADA AOS ADVOGADOS DA PARTE RÉ:

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000624-24.2014.403.6116** - JPI ASSESORIA E CONSULTORIA X PAULO JORGE DE JESUS(SP321878 - EDUARDO MONTEIRO BERTOGNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

FF. 183/184: Conforme certidão da Analista Judiciário Executante de Mandados deste Juízo, os autores não foram localizados no endereço declinado nos autos, restando, portanto, negativa suas intimações para comparecerem à audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento designada para o dia 17 de OUTUBRO de 2016, às 14h30min.

Isso posto e, ainda, considerando que é dever das partes manter atualizado nos autos o endereço onde receberão intimações (art. 77, inciso V, CPC), intimem-se os AUTORES, na pessoa dos advogados constituídos, para:

a) informarem seu atual endereço (pessoa jurídica e pessoa física);

b) comparecerem à audiência supracitada para prestarem depoimento pessoal, sob as penas do artigo 385, parágrafo 1º, do CPC, independentemente de intimação pessoal.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000976-79.2014.403.6116** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000589-98.2013.403.6116 ( )) - ADRIANO RICARDO DA SILVA PEREIRA(SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X AIRTON ROBERTO DE SOUZA(GO022118 - JOSE NILTON GOMES)

Converto o julgamento em diligência. 1. Autos equivocadamente conclusos para sentença, pois não se trata de matéria unicamente de direito. 2. Pontos controvertidos: fixo como pontos controvertidos os vícios de consentimento quanto à formalização de negócio jurídico. 3. Outras provas: intimem-se as partes a que, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias - autor, CEF e Ailton Roberto de Souza, nessa ordem - manifestem-se acerca de eventuais outras provas que pretendem produzir, indicando a pertinência e essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito. Eventuais novas provas documentais deverão ser desde logo apresentadas, já dentro desse prazo, sob pena de preclusão. 4. Conciliação: na mesma oportunidade acima, poderão as partes manifestar se há interesse na conciliação, apresentando suas propostas. 5. Após, tomem conclusos. 6. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000694-70.2016.403.6116** - ALZIRA MESSIAS DE OLIVEIRA X ANTONIO MION X BATISTA JOAO MORAES X CLAUDEMIR INHANI X CLAUDOMIRO PEREIRA DA SILVA X HELENA PIRES CAMARGO X JOSE DONIZETE DA FONSECA X MARIA APARECIDA CAETANO DE OLIVEIRA MOURA X NIVALDO APARECIDO DE MELO X ODECIO PEREIRA(SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.

Ratifico os atos até então praticados.

FF. 914/932: Diante da edição da Lei 13.000/2014, a qual incluiu o artigo 1º-A a Lei 12.409/2011 e reconheceu a legitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF para intervir nas ações em que se discute a responsabilidade securitária de imóveis cobertos pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, indefiro o pedido de sobrestamento do feito formulado pela parte autora.

Considerando que a Caixa Econômica Federal - CEF, intimada a manifestar seu interesse em integrar a lide, espontaneamente contestou os pedidos (ff. 685/754 e 877/907), fica suprida a ausência de sua citação formal, nos termos do disposto no artigo 239, 1º do CPC.

Ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal - CEF e respectivos advogados no polo passivo.

Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 30 (trinta) dias:

a) comprovar o estado civil de TODOS os autores, na data dos respectivos contratos de mútuo e na data atual, mediante cópia atualizada e autenticada de sua(s) certidão(ões) de casamento ou nascimento;

b) SE comprovado que na data do contrato o(s) autor(es) era(m) casado(s) sob o regime da comunhão de bens, parcial ou universal, promover a inclusão do(s) respectivo(s) cônjuge(s) (citados às ff. 69, 76, 95, 105 e 109, 127 e 131, 143 e 147, 153), no polo ativo ou, se falecido(s), dos respectivos sucessores civis;

c) os autores separados, divorciados, viúvos ou solteiros, deverão apresentar, respectivamente, certidão atualizada de casamento com averbação da separação ou divórcio, certidão atualizada de óbito do cônjuge falecido, certidão atualizada de nascimento;

d) apresentar cópia autenticada do RG (frente e verso) dos autores MARIA APARECIDA CAETANO DE OLIVEIRA MOURA e ODECIO PEREIRA, pois incompletas as cópias de ff. 135 e 152;

e) em relação a TODOS os autores, indicar o agente financeiro dos respectivos contratos e, no caso de contrato de gaveta, indicar também o nome e qualificação do mutuário originário, OU trazer cópia dos contratos de seguro firmados pelos mutuários, a fim de possibilitar a verificação da natureza da apólice e, consequentemente, a competência deste Juízo para o julgamento da causa.

FF. 935/951: Decorrido o prazo assinalado à parte autora, fica, desde já, autorizada a carga dos autos ao advogado da PARTE RÉ, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos, oportunidade em que, dependendo da natureza das apólices de seguro, será determinada ou não a manutenção da Caixa Econômica Federal - CEF no polo passivo.

Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000721-53.2016.403.6116** - ABEL RODRIGUES DO NASCIMENTO X JOAO LEITE BARAUNA X MARIA DONIZETI FLORES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.

Ratifico os atos até então praticados.

Considerando que a Caixa Econômica Federal - CEF, intimada a manifestar seu interesse em integrar a lide, espontaneamente contestou os pedidos (ff. 642/656 e 705/733), fica suprida a ausência de sua citação formal, nos termos do disposto no artigo 239, 1º do CPC.

Ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal - CEF e respectivos advogados no polo passivo.

Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 30 (trinta) dias:

a) comprovar o estado civil de TODOS os autores, na data dos respectivos contratos de mútuo e na data atual, mediante cópia atualizada e autenticada de sua(s) certidão(ões) de casamento ou nascimento;

b) SE comprovado que na data do contrato o(s) autor(es) era(m) casado(s) sob o regime da comunhão de bens, parcial ou universal, promover a inclusão do(s) respectivo(s) cônjuge(s) (citados às ff. 663 e 665), no polo ativo ou, se falecido(s), dos respectivos sucessores civis;

c) apresentar a via original das procurações "ad judicium" (ff. 45/47) e das declarações de pobreza (ff. 48, 50, 52);

d) juntar cópia legível e autenticada dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) do autor JOÃO LEITE BARAUNA.

Se cumpridos os itens "c" e "d" supra, oficie-se ao agente financeiros, COHAB - Companhia de Habitação Popular - Regional de Bauru, para adotar as providências abaixo elencadas em relação aos AUTORES, no prazo de 30 (trinta) dias:

- a) informar se os contratos de seguro habitacional dos imóveis objeto da presente ação contém cláusula de previsão de cobertura securitária pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais;
- b) especificar a natureza das apólices (se pública ou privada), comprovando-se documentalmente;
- c) apresentar cópia dos referidos contratos de seguro habitacional;
- d) informar se os contratos de mútuo e de seguro habitacional foram quitados e, em caso positivo, comprovar as respectivas datas de quitação.

Instruam-se os ofícios com cópia dos documentos pessoais dos autores (RG e CPF) e documentos de ff. 663/664, 665/679 e 681/695.

Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos, oportunidade em que, dependendo da natureza das apólices de seguro, será determinada ou não a manutenção da Caixa Econômica Federal - CEF no polo passivo.

Int. e cumpra-se.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001320-89.2016.403.6116 - OSVALDO DONANGELO JUNIOR(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em pedido de tutela de evidência. Cuida-se de feito previdenciário instaurado por ação de Osvaldo Donalgeio Junior em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa à concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de período laborado em condições especiais. Apresentou documentos (fls. 22/29). DECIDO. 1. Sobre o pedido da tutela de evidência: O postulante requer a tutela de evidência ao argumento de que teria instruído a petição inicial com prova documental suficiente dos fatos constitutivos de seu direito, a que o réu não possa opor prova capaz de gerar dúvida razoável (art. 311, inciso IV do NCPC). Contudo, preceitua o parágrafo único do mesmo dispositivo legal que a tutela de evidência somente poderá ser concedida liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III, quais sejam: "II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; e III - se tratar de pedido repressório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa". Conforme se verifica da inicial, nenhuma das hipóteses legais supramencionadas parecem se amoldar ao caso presente, mormente porque a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à sua saúde que possibilita o reconhecimento da especialidade de todos os períodos indicados pela parte autora depende de dilação probatória. Decorrentemente, nesta análise preliminar, não se mostra possível a verificação inequívoca de todo o tempo de contribuição necessário para a pretendida aposentadoria. Deste modo, inferido a medida antecipatória requerida. 2. Da emenda à inicial: Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer o pedido contido no item "c" de fl. 20, uma vez que ao final da peça inicial (fl. 21) requereu o prazo de 05 (cinco) dias para recolhimento das custas processuais. Acaso insista no pedido de assistência judiciária gratuita, deverá providenciar a juntada aos autos de declaração de pobreza firmada de próprio punho, acompanhada de documentos que a justifiquem. Do contrário, providencie o recolhimento das custas processuais iniciais. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos observando a ordem de distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001185-53.2011.403.6116 - CATARINA CASEMIRO DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP276711 - MATHEUS DONA MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO/INFORMAÇÕES INICIAIS: Aos 23 dias do mês de agosto de 2016, com início às 13h00, nesta cidade e Subseção Judiciária de Assis, na sala de audiência do Juízo Federal da 1ª Vara de Assis, sob a presidência do Meritíssimo Senhor Juiz Federal Substituto, Doutor LUCIANO TERTULIANO DA SILVA, comigo, técnico judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de instrução nos autos da ação e entre as partes supra referidas. PREGÃO Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, constatou-se: AUTORA: Catarina Casemiro da Silva (presente) Advogado: Dr. Vinicius Souza Arlindo, OAB/SP 295.986 (presente) RÉU: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (ausente) TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA AUTORA: 1) Valdinei Rodrigues da Silva (presente) 2) Antonio de Oliveira Henrique (presente) 3) Aparecida Domiciano de Oliveira (presente) ATOS PRATICADOS E DECISÕES JUDICIAIS: Iniciados os trabalhos, foi tomado o depoimento pessoal da autora e, subsequentemente, das testemunhas Antonio de Oliveira Henrique, Valdinei Rodrigues da Silva. Segue, em apartado, a qualificação de depoente e testemunhas. Os depoimentos foram gravados em mídia audiovisual, a ser juntada aos autos, devidamente lacrada, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conforme facultam os artigos 209 e 210 do CPC, estando disponível à extração de cópia digital às partes, mediante apresentação de equipamento compatível. A parte autora manifesta a intenção de desistir da oitiva da testemunha Aparecida Domiciano de Oliveira, o que foi deferido pelo juízo. Ultimada a instrução processual. SENTENÇA PROFERIDA EM AUDIÊNCIA. 1. RELATÓRIO: Catarina Casemiro da Silva ajuizou contra o INSS objetivando o reconhecimento do direito à aposentadoria por idade rural. Para tanto, alegando que trabalha na lida rural, desde adolescência. Juntou a certidão de casamento expedida em 04/01/1975 (fls. 09) e certidão de reservista expedida em 22/02/1974 (fls. 10) que apontam seu esposo José Francisco da Silva como lavrador. Devidamente citado, o INSS contestou aduzindo que a autora exerceu atividade urbana entre 2000 e 2002. Disse ainda, que seu esposo verte contribuições ao RGPS desde 1976 na qualidade de pedreiro, ou seja, atividade urbana. Por fim, disse não existir prova de que a requerente tenha exercido atividade rural até o período anterior ao implemento da condição etária. É O RELATÓRIO. Contestação apresentada. Audiência realizada. Vieram os autos conclusos para o sentenciamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO: Estão presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. DA APOSENTADORIA POR IDADE RURAL: Dispõe a Lei n.º 8.213/91, que os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social se classificam como segurados e dependentes, sendo que "a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher" e tais limites etários serão reduzidos em 05 (cinco) anos, nos casos de trabalhador rural (artigos 10 e 48, da Lei n. 8.213/91). Ainda, a mencionada lei prevê em seu artigo 39: "Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido." A par disso, consigno que a comprovação da atividade rural, ainda que descontínua, deve levar em conta o período imediatamente anterior ao cumprimento do requisito etário, sob pena de sérios danos aos destinatários da proteção social em questão, normalmente pessoas de pouca instrução e desconhecedoras de seus direitos. Em tal sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. COMPROVADO EFETIVO DESEMPENHO DE ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, NOS TERMOS DO ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante o prazo de 15 (quinze) anos contados da promulgação da Lei Federal nº 8.213/91. Para tanto, deverá comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao mês em que cumprir o requisito idade, em número de meses idêntico à carência exigida para a concessão do benefício. 2. In casu, há início de prova material corroborado por prova testemunhal no sentido de que o autor efetivamente exerceu atividade rural no período anterior ao do ajuizamento da ação, durante o período de carência. 3. Agravo regimental improvido. AGA 200501236124 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 695729 Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJE DATA: 19/10/2009 Esclareço, ainda, que a referência ao período imediatamente anterior ao cumprimento do requisito etário deve ser ponderada dentro de um critério de razoabilidade, uma vez que a lei não define com exatidão o que se compreende por "imediatamente anterior". Daniel Machado da Rocha

e José Paulo Baltazar Junior ponderam "(...) quanto à questão do que deve ser considerado como período imediatamente anterior ao requerimento, não se pode considerar, para fins do art. 143, por exemplo, o período trabalhado pelo segurado há mais de 20 anos antes do requerimento administrativo do benefício. Entendemos não caber analogia com o artigo 142, quando se admite a dissociação dos requisitos, porquanto, no caso da carência prevista para as aposentadorias urbanas, estamos considerando períodos nos quais houve recolhimento de contribuições ou deveria ter havido consoante a presunção assentada no inciso I do artigo 34. Entender o contrário, desvirtuaria completamente o caráter da aposentadoria em tela, destinada ao amparo dos trabalhadores rurais que permaneceram nas lides agrícolas até momento próximo ao do implemento da idade. Nossa sugestão é fixar como um critério razoável, o maior prazo de manutenção da qualidade de segurado previsto na Lei de Benefícios, ou seja, 36 meses. Assim, para fazer jus ao benefício do artigo 143, o segurado deve comprovar o exercício de atividade rural pelo período correspondente ao ano em que implementou a idade, não sendo relevante que os períodos sejam descontínuos, desde que entre a cessação do exercício de atividade e a data do implemento da idade não tenha decorrido um prazo maior do que 36 meses." Sob tais premissas, constato que os requisitos para a obtenção da aposentadoria rural por idade são (i) o alcance da idade de 60 (sessenta) anos para homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulher, conforme artigo 48, inciso I, da Lei nº. 8.213/91; e (ii) o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, pelo prazo de carência previsto na regra de transição do artigo 142 da lei nº. 8.213/91, em período imediatamente anterior - o que é entendido com ressalvas - ao preenchimento do requisito etário. DO TEMPO RURAL E SUA COMPROVAÇÃO contagem de tempo de atividade rural para fins previdenciários está prevista no artigo 55, 2º da Lei nº. 8.213/91, restando claro no dispositivo que o cômputo do período será possível independente do recolhimento de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeitos de carência. In verbis: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado (...omissis...) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. O sistema previdenciário, a fim de resguardar o equilíbrio atuarial e financeiro, exige em qualquer comprovação de tempo de serviço um início de prova material. É o que explicita o artigo 55, 3º da Lei 8.213/91: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no Art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (grifos nossos) No caso da comprovação de tempo rural não é diferente, como esclarece a Súmula 149 do STJ: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário". Quanto ao que se deve entender por início razoável de prova material, a Jurisprudência tem fornecido os parâmetros para tal avaliação. Primeiro, tem-se entendido que qualquer documento idôneo, que evidencie a condição de trabalhador rural, atende a tal requisito. Neste sentido, Súmula nº 06 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Súmula 06 - A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural. Outrossim, nos termos da Súmula n. 34 da mesma Turma de Uniformização, a prova material para início de comprovação do tempo de labor rural deve ser contemporânea à época dos fatos a provar. Por outro lado, não se confundem início de prova material com suficiência de prova material, razão pela qual não se exige que o início de prova material correspondente a todo o período probante (Súmula nº 14 da TUN dos Juizados Especiais Federais); assim, não é necessário que exista um documento para cada ano do interregno que se pretende provar. Ressalte-se, por fim, que declarações de empregadores ou de terceiros acerca da atividade rural não passam de provas orais reduzidas a termo, pelo que não servem como prova material para o início de comprovação do tempo rural. A título exemplificativo, o artigo 106 da Lei nº. 8.213/91 traz um rol de documentos que podem servir como início razoável de prova material: Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural; VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei nº. 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. Enfim, do exposto se conclui que a continuidade do trabalho rural, relativa a determinado lapso temporal, é verificada mediante apreciação conjunta da documentação amealhada aos autos, que confira um início razoável de prova material, e a prova testemunhal colhida. Ressalte-se ainda, que para caracterizar o regime de economia familiar determina a Lei 8.213/91: "Artigo 11, 1º: Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados". CASO DOS AUTOS: Os documentos pessoais que instruem a presente ação demonstram que a autora implementou o requisito etário para a percepção de aposentadoria por idade rural (55 anos - mulher) em 13/10/2006 e, portanto, deveria contar com os 180 meses de serviço/carência. Relata ter exercido labor campesino na companhia de seus pais, no cultivo de café. Mantendo-se após o casamento, na mesma lida rural, nas culturas de algodão, mandioca e milho para inúmeros agricultores. Relatando ainda ter adquirido uma porção de terra, e continuado nos mesmos serviços gerais de lavoura, o que lhe causou desconforto em face da idade avançada. Como início de prova documental, a autora juntou, no intuito de comprovar a alegada atividade rural juntou documentos, entre eles: Certidão de casamento, com data em 04/01/1975 (fl. 09); - Certidão de reservista do esposo da autora, expedida em 22/02/1974 (fls. 10). Imperioso ressaltar que a Lei 8.213/91, em seu art. 55, parágrafo 2º, veio corrigir uma distorção da qual era vítima aquele trabalhador que prescindia do seu trabalho e dos membros da família à própria subsistência do núcleo familiar, ou figurava como empregado rural para grandes proprietários de terras. Esses tipos de trabalhadores ficaram por muitos anos à margem de qualquer proteção previdenciária, daí porque a aludida Lei assegurou-os a obtenção de benefício previdenciário de 1 (um) salário mínimo a fim de propiciar-lhes mecanismos de uma vida minimamente digna. Portanto, a obtenção do benefício de aposentadoria por idade rural é devida a quem exerceu o labor rural em regime de economia familiar ou como segurado especial. O parágrafo 1º do artigo 11 da mencionada Lei exige, à caracterização do regime de economia familiar ou de segurado especial o envide de todos os esforços dos membros do núcleo familiar, ou seja, situação realmente indispensável à própria subsistência. O realce desses requisitos ocorre para diferenciar o legítimo trabalhador rural - aquele que efetivamente labuta como empregado rural de sol a sol - ou o regime de economia familiar - aquele que os membros da família trabalham em pequena área rural de propriedade familiar ou arrendada à própria subsistência - daquele simplesmente qualificado como produtor rural. A diferenciação entre um tipo e outro ocorre à luz de diversas informações, mormente do poder econômico ostentado pelo núcleo familiar, isto porque a família atuante em regime de economia familiar não abre mão dos esforços de todos os membros, mas também porque não tem de onde extrair outras forças rurais, exceto auxílios mútuos sazonais. O aspecto probatório documental, neste processo, é bastante carente. Veja-se que a autora, a despeito de defender toda uma vida voltada ao exercício da atividade rural em regime de economia familiar, limitou-se a juntar apenas 02 (dois) documentos datados de 1974 e 1975. Registro que seu casamento ocorreu em 04/01/1975, daí em diante nenhuma outra prova documental fora apresentada. Verificando qual a verdadeira causa para que não tenha vindo aos autos outro documento mais atual, denoto que a autora pretende beneficiar-se dos referidos documentos expedidos tão somente em nome do seu esposo, donde é possível concluir que ampara a pretensão beneficiária em provas documentais apenas do esposo. Sucede, porém, que José Francisco da Silva, esposo da requerente, exerce vínculos urbanos desde 1976, cumprindo ressaltar que não se tratam de vínculos esporádicos ou de entre-safra, mormente porque apresentou um nível de continuidade e de diversidade bastante dispare dos pleitos previdenciários similares. Pelo menos para este julgador, ficou evidente que realmente a autora tem ligações rurícolas porque mora em uma chácara há 25 anos. Ocorre que a existência de diversos vínculos urbanos da pessoa cujas provas pretende beneficiar-se demonstra que o núcleo familiar não tinha por fonte de receita somente o labor rural, mas sim o labor urbano com o qual vivem até hoje, e isso porque o esposo da autora recebe benefício de auxílio-doença de natureza urbana desde 2003 que, com algumas cessações, permanece vigente desde pelo menos 22/04/2013. Havendo outra fonte de receita, descaracterizada

está o Regime de Economia Familiar necessário à concessão do benefício em apreço, e isso porque sua característica mais importante é justamente dispensar a contribuição previdenciária, daí porque há de ser concedido àqueles que tiram exclusivamente do labor rural o seu sustento. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS, deu por encerrada a audiência.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000630-60.2016.403.6116 - ANTONIO GOMES DA SILVA(SPI14219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL EM ASSIS SP**

1. RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Antonio Gomes da Silva contra ato do Chefe do Instituto Nacional do Seguro Social em Assis / SP que determinou o desconto de 20% (vinte por cento) sobre a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/153.049-199-9) atualmente recebida. Sustenta ter sido notificado pelo impetrado acerca de um débito perante aquela autarquia previdenciária atinente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 114.935.396-9 recebido indevidamente, no montante atualizado de R\$ 123.866,52 (cento e vinte e três mil, oitocentos e sessenta e seis reais e cinquenta e dois centavos). Afirma que, desde o mês de abril/2016, vem sofrendo os descontos de 20% sobre a renda mensal de seu atual benefício, antes mesmo de ter sido oportunizada a sua defesa. Assim, aduz que o INSS não teria observado os princípios da ampla defesa e do contraditório. Além disso, assevera que os valores recebidos a título de benefício previdenciário são irrepetíveis, pois têm natureza alimentar e foram recebidos de boa-fé. Também argumenta ofensa ao princípio da dignidade humana uma vez que os referidos descontos implicam no recebimento de valor inferior ao salário mínimo. Por fim, arguiu a prescrição das parcelas a serem restituídas e ausência do requisito da certeza da dívida, razão pela qual não podem ser objeto de cobrança e/ou restituição. Acompanham a inicial os documentos de fls. 12/66. Emenda à inicial (fls. 71/72). Notificado, o impetrado prestou informações e juntou documentos às fls. 76/103. O Instituto Nacional do Seguro Social informou ter interesse em intervir no presente feito e requereu a sua intimação de eventual sentença proferida no presente mandamus (fl. 105). O pleito liminar foi indeferido (fls. 108/109). Na ocasião, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e admitida a intervenção da Procuradoria do INSS no feito. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal, o qual opinou pela concessão da ordem (fls. 113/116). Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Porque inexistem questões preliminares a serem deslindadas, passo diretamente à análise do mérito da impetração. O mandado de segurança constitui instrumento processual adequado à proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade e/ou inconstitucionalidade, ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Considerando que o impetrante se insurge contra o ato administrativo da autoridade impetrada essencialmente quanto aos descontos efetivados na renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente recebida, é adequada a via processual escolhida. É da essência do princípio da supremacia do interesse público que a Administração Pública possa autotutelar os seus próprios atos, podendo corrigi-los de ofício, tão logo detecte erro e possa executá-los diretamente. Aliás, há quem sustente que essa possibilidade não configura poder, mas sim dever e para a maioria dos doutrinadores, poder-dever. De tal modo, concedido um benefício previdenciário e após, constatada a irregularidade na sua concessão ou pagamento por suspeita de fraude, a administração deve rever seu ato, corrigindo-o. E o administrado que, plenamente consciente do erro, recebe indevidamente valores decorrentes daquele erro, estará, no mínimo, cometendo ato de improbidade administrativa. Claro que se ele não tinha consciência do erro, nenhuma penalidade poder-lhe-á ser aplicada, mas tal fato não o exime, em princípio, de devolver os valores indevidos na forma da lei. Sob o aspecto de descontos de valores diretamente do benefício mensal de aposentadoria que atualmente percebe o impetrante, é de se verificar que a Lei n. 8.213/91, em seu artigo 115, inciso II, autoriza-o quando se tratar exatamente de valores que devem ser restituídos pelo segurado em decorrência de benefícios recebidos indevidamente. O limite do desconto deverá respeitar os termos do regulamento, que estipula, como limite máximo deste desconto, o percentual de 30%, não extrapolado pela autoridade dita coatora no caso em concreto. Com efeito, prevê o artigo 154 do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999: "Art. 154 - O INSS pode descontar da renda mensal do benefício: II - pagamentos de benefícios além do devido, observado o disposto nos 2º ao 5º; 2º. A restituição de importância recebida indevidamente por beneficiário da previdência social, nos casos comprovados de dolo, fraude ou má-fé, deverá ser atualizada nos moldes do art. 175, e feita de uma só vez ou mediante acordo de parcelamento na forma do art. 244, independentemente de outras penalidades legais. 3º Caso o débito seja originário de erro da previdência social, o segurado, usufruindo de benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, atualizado nos moldes do art. 175, devendo cada parcela corresponder, no máximo, a trinta por cento do valor do benefício em manutenção, e ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito. 4º Se o débito for originário de erro da previdência social e o segurado não usufruir de benefício, o valor deverá ser devolvido, com a correção de que trata o parágrafo anterior, da seguinte forma: I - no caso de empregado, com a observância do disposto no art. 365; e II - no caso dos demais beneficiários, será observado: a) se superior a cinco vezes o valor do benefício suspenso ou cessado, no prazo de sessenta dias, contados da notificação para fazê-lo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa; e b) se inferior a cinco vezes o valor do benefício suspenso ou cessado, no prazo de trinta dias, contados da notificação para fazê-lo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa. 5º No caso de revisão de benefícios em que resultar valor superior ao que vinha sendo pago, em razão de erro da previdência social, o valor resultante da diferença verificada entre o pago e o devido será objeto de atualização nos mesmos moldes do art. 175. Nesse passo, o recebimento indevido de benefício previdenciário, mesmo que de boa-fé, gera em favor do segurado um enriquecimento sem causa, que é vedado pelo ordenamento jurídico. Tentando conjugar esses dois valores - pretensão de ressarcimento ao erário e pleito de inexistência da cobrança - este magistrado, até então, entendia pela devolução dos valores, desde que respeitado o direito de a parte cobrada receber, pelo menos, um salário mínimo líquido para preservação da dignidade humana. No entanto, casos houve em que o posicionamento acima elencado não levava à justiça, razão pela qual mudei meu posicionamento para adotar 3 (três) soluções distintas, a saber: 1ª) Benefício recebido mediante ato fraudulento: deverá o beneficiário devolver aos cofres públicos independentemente da manutenção ou não de valor líquido de benefício equivalente a um salário mínimo, porquanto não pode, sob o pálio meramente formal do princípio da dignidade humana, afastar consequências advindas do cometimento de crime; 2ª) Benefício recebido mediante alteração do ato de concessão à vista de novos documentos ou de documentos até então desconhecidos: a devolução deverá ser feita, desde que o desconto, no limite de 30% do rendimento, não implique em recebimento de importância inferior a um salário mínimo líquido, de modo a propiciar o mínimo vital; 3ª) Benefício recebido com erro causado pelo próprio INSS, desde que o comportamento do segurado não tenha qualquer influência nesse erro: A devolução não é devida em virtude do princípio da segurança jurídica, eis que o INSS não pode repassar ao segurado as consequências no manuseio equivocado de suas técnicas de concessão. Inicialmente, cumpre destacar que diferentemente do que alegou o impetrante, os documentos que instruem os autos demonstram que o exercício da ampla defesa e contraditório foram garantidos ao segurado. Nota-se claramente que a autarquia previdenciária o comunicou das irregularidades constatadas e de que deveria ressarcir o erário em razão do recebimento indevido do benefício de aposentadoria NB 114.935.396-9, no período de 10/12/1999 a 30/09/2002. Inclusive, foi apresentado o respectivo recurso administrativo ao qual foi negado provimento (fl. 81). Somente depois disso é que tais valores foram efetivamente cobrados pelo INSS. No caso presente, o benefício anteriormente concedido (DIB 10/12/1999), foi cessado na data de 01/10/2002, em razão da posterior revisão e constatação da falsidade dos laudos técnicos que embasaram o reconhecimento de tempo de serviço especial para o deferimento da aposentadoria. Assim, diante da ausência de comprovação das atividades especiais, o segurado teve o benefício cessado por ausência de tempo suficiente de contribuição, o que levou à cobrança dos valores recebidos indevidamente (de 10/12/1999 a 30/09/2002). Ainda que o segurado não tenha sido condenado na esfera penal (por ausência de provas quanto à ciência da falsidade dos referidos documentos, conforme se extrai dos extratos da ação penal nº 0000566-41.2002.403.6116), a situação aqui evidenciada mais se amolda à primeira hipótese e solução acima explicitada, porque evidentemente que o ato de concessão decorreu de documento falso (laudo técnico) apresentado pelo próprio interessado. Destarte, de acordo com o posicionamento acima demonstrado, não há ofensa a direito líquido e certo do impetrante quanto à possibilidade de descontos na renda mensal de seu benefício. Ademais, não há falar em prescrição quando a pretensão de ressarcimento ao erário é proveniente de ato ilícito praticado contra a Administração (art. 37, 5º CF). Nesse mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO IRREGULARMENTE CONCEDIDO. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. MÁ-FÉ COMPROVADA. DESCONTO DA INTEGRALIDADE. POSSIBILIDADE. - A partir do princípio da

legalidade, constitucionalmente assegurado e inerente à própria ideia de Estado de Direito, deduz-se que a Administração Pública tem o dever de anular os atos que haja praticado em desconformidade com as prescrições legais. Em outras palavras, justamente porque está completamente submetida às disposições gerais emanadas do Poder Legislativo, tem a Administração não a faculdade, mas o dever de restaurar a legalidade violada. É o chamado princípio da autotutela dos atos administrativos. - O art. 115, I da Lei n. 8.213/91 e o art. 154 do Decreto n. 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto n. 5.699/2006, autorizam o desconto de valores recebidos indevidamente, de forma integral, em caso de fraude. - Comprovada a fraude, e após regular processo administrativo, com observância ao contraditório e à ampla defesa, pode a Autarquia descontar, de forma integral, os valores pagos indevidamente, ainda mais, quando oportunizada à parte regularizar o débito, mediante acordo de parcelamento, esta queda-se inerte. - Apelação a que se nega provimento. (TRF3 - AMS 0003366020094036126 - SÉTIMA TURMA, Rel. Desembargador Federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 Judicial 1: 08/07/2016). DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO. VALORES INDEVIDOS. ANULAÇÃO DE RESSARCIMENTO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 115 DA LEI 8213-91. RESTITUIÇÃO. I - São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário provenientes de ato ilícito praticado contra a Administração, nos termos do que dispõe o art. 37, 5º da Constituição da República. II - De acordo com o que dispõe o artigo 115, II da Lei 8.213-91, pode o INSS descontar, da renda mensal do benefício, pagamentos de benefícios além do devido. III - A legislação previdenciária não prevê qualquer exceção à obrigatoriedade do desconto no valor do benefício dos pagamentos realizados indevidamente em favor do segurado, fazendo ressalva apenas quanto à forma da restituição, que pode ser realizada de forma parcelada se no caso inexistiu dolo, fraude ou má-fé. IV - Apelação desprovida. (TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, AC 201051018125491, Rel. Desembargador Federal André Fontes, E-DJF2R: 28/11/2014).3. DISPOSITIVO: Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação honorária, de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e os enunciados nºs 512 e 105 das súmulas da jurisprudência dos egrégios STF e STJ, respectivamente. Custas na forma da lei, observada a gratuidade (fls. 118/119). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000742-34.2013.403.6116** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELIZABETH MARIA DE ARAUJO DROGARIA ME X ELIZABETH MARIA DE ARAUJO LIMA X ISMAEL CORDEIRO ARAUJO(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E SP161450 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA E SP282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL E RS045893 - ANGELICA CRISTINE MORATO LEITE E SP331530 - NATHALIE DE PADUA ALMEIDA E SP378744 - VALDIR CARLOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X ELIZABETH MARIA DE ARAUJO DROGARIA - ME X ELIZABETH MARIA DE ARAUJO LIMA X ISMAEL CORDEIRO ARAUJO

FF. 408/411: Em cumprimento ao r. despacho de f. 395, ficam os RÉUS/EXECUTADOS, intimados, na pessoa dos advogados constituídos, para:

- a) pagarem o débito remanescente correspondente a R\$ 37.385,70 (trinta e sete mil, trezentos e oitenta e cinco reais e setenta centavos), apurado em agosto de 2016, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e honorários, ambos no valor de 10% (art. 523, 1º, CPC);
- b) efetuarem o pagamento através de Guia de Recolhimento da União - GRU, código 13804-5, anotando-se, no campo destinado à Unidade Gestora - UG o código 250088/00001, CNPJ da UG 00.394.544/0001-85 (vide ff. 393/394).

#### **Expediente Nº 8221**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000481-69.2013.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SERGIO HENRIUE PERANDRE X ILKA IEGER PERANDRE

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença. Com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Novo Código de Processo Civil. Determino o levantamento da penhora formalizada às fls. 46/47. Providencie a Secretaria a expedição do necessário para o levantamento da restrição e desoneração do depositário. Custas na forma da lei. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000200-45.2015.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X DEBORAH DENISE BENICIO

Nos termos do r. despacho de fl. 59, considerando que a pesquisa de veículos através do sistema RENAJUD foi negativa, fica a exequente intimada para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-sobrestado, até ulterior provocação.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000287-98.2015.403.6116** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X GIACOMO IDELFONSO AMARAL ZAMBON(RO001517 - DELAIAS SOUZA DE JESUS E RO003587 - VANESSA SALDANHA VIEIRA)

DECISÃO 1. Trata-se de exceção de pré-executividade arguida por Giacomo Idelfonso Amaral Zambon às fls. 26-35 e 37-40. Objetiva a extinção da execução sob o argumento de que o crédito fazendário carece de exigibilidade, em face do parcelamento dos débitos aderido em 15/01/2014, e os quais se encontram adimplidos. O exequente, por sua vez, asseverou que, de fato, em 11/06/2014 houve a consolidação do parcelamento simplificado junto à PGFN, com a posterior rescisão em 09/11/2014. Em 13 de março de 2015 houve o ajuizamento da presente execução fiscal, e, apenas em 28/04/2015 a executada aderiu ao parcelamento SISPAR. Assim, requereu a rejeição da exceção de pré-executividade com o imediato prosseguimento do feito executivo e juntou documentos (fls. 44-58). É o relatório. 2. Fundamento e Decido. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade somente é cabível nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam, que a matéria levantada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória. Nesse sentido, destaco a Súmula 393 do c. STJ e o posicionamento dessa corte superior, no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, representativo da controvérsia e submetido ao regime previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, verbis: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". De qualquer forma, a hipótese deverá ser sempre excepcional, verificada desde logo e provada de imediato, podendo ser conhecida ex-offício pelo magistrado, não sendo admissível a sua apresentação para impugnar procedimentos vinculados da exequente ou questões de direito controvertidas. Pois bem. Com efeito, é cediço que a adesão ao parcelamento não implica novação ou transação do débito, apenas provocando a suspensão da sua exigibilidade pelo período em que perdurar a avença e não a sua extinção, que só se verifica após quitado o débito. A par disso, dispõe o artigo 12, parágrafo único da Lei nº 8.347/91 que: Art. 12 A medida cautelar fiscal conserva a sua eficácia no prazo do artigo antecedente e na pendência do processo de execução judicial de Dívida Ativa, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada. Parágrafo único. Salvo decisão em contrário, a medida cautelar fiscal conservará sua eficácia durante o período

de suspensão do crédito tributário ou não tributário." (grifei) Portanto, nos termos do dispositivo legal acima citado, a medida cautelar não perde sua eficácia enquanto o crédito tributário estiver com sua exigibilidade suspensa. Desta forma, caso já ajuizada a execução fiscal, deve ela ser sobrestada enquanto estiver suspensa a exigibilidade do crédito tributário, aguardando-se que se tenha termo o parcelamento realizado, ou, caso este venha a ser rescindido, tenha prosseguimento a cobrança em direção à satisfação do crédito perseguido, utilizando-se, para tanto, dos bens eventualmente penhorados no bojo deste executivo fiscal. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INDICAÇÃO DE BENS A PENHORA. ADESÃO AO PARCELAMENTO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO DE PENHORA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. I. A hipótese é de penhora deferida em 22/10/2009 e que somente veio a se efetivar em 02/05/2010 (fls. 164/165), ocasião em que a exequente noticiou a exclusão do executado do parcelamento REFIS DA CRISE (fl. 168), pleiteando o regular processamento do feito executivo. Em 19/10/2011 o executado pleiteou o levantamento da penhora, com o qual não houve concordância da exequente tanto pela ilegitimidade da empresa para requerer direito pertencente ao sócio quanto pelo fato da penhora ter sido deferida em data anterior à adesão ao parcelamento. II. Em que pese a adesão ao REFIS ter sido formalizada em 25/11/2009, verifica-se que o requerimento da exequente - de penhora de parte ideal do imóvel de matrícula nº 41.071 no CRI de São Carlos - foi formulado muito antes do mencionado parcelamento, em data de 23/09/2009. III. Ressalto que "eventual" atraso do Oficial de Justiça no cumprimento do mandado de penhora - não pode prejudicar o direito da exequente, principalmente em casos como o presente onde se comprova ter sido requerida a penhora em data anterior à adesão do executado ao benefício fiscal - cuja determinação do Juízo monocrático não foi cumprida a tempo pelo meeirinho. IV. Ademais, a adesão do agravado no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, por si só, não autoriza o levantamento da penhora. Assim, para aderir ao parcelamento denominado "NOVO REFIS DA CRISE", não se faz necessária apresentação de garantia. Contudo, uma vez efetivada a penhora no executivo fiscal, deve ser mantida até quitação total do débito, porquanto o acordo de parcelamento implica apenas na suspensão do crédito tributário, nos termos do inciso VI do artigo 151 do Código Tributário Nacional. V. A manutenção da constrição, além de estimular o executado ao pagamento da obrigação tributária, objetiva garantir eventual descumprimento do acordo de parcelamento, resguardando-se assim a satisfação do crédito fazendário. Desta forma, entendo deva ser mantida a constrição por economia processual, pois, uma vez não cumprida a obrigação, o processo retomará o seu curso normal. VI. Agravo de instrumento provido. (AI-Agravo de Instrumento 526530, Quarta Turma, TRF3, Relator Desembargador Federal Alda Basto, e-DJF3 Judicial 1, 09/06/2015) No caso dos autos, verifica-se, notadamente dos documentos de ff. 47-48, que o executado aderiu ao parcelamento do débito em 11/06/2014, rescindido em 09/11/2014. Posteriormente, conforme se vê às ff. 49-51, aderiu novamente ao parcelamento SISPAR em 28/04/2015, deferido e consolidado em 15/05/2015. Nesse ínterim, a execução fiscal foi proposta em 13/03/2015. Portanto, não estava com a exigibilidade suspensa quando ajuizada a presente demanda. 3. Posto isso, REJEITO a exceção de pré-executividade arguida às fls. 26-35. Em prosseguimento, com base na fundamentação supra, diante da notícia do parcelamento do débito, suspendo o andamento dos autos, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, cabendo à exequente exercer o controle administrativo do pagamento. Sem condenação honorária advocatícia nesta fase, diante da rejeição do incidente, nos termos do entendimento do Egr. STJ firmado no julgamento do REsp 1.134.186/RS, sob o rito do artigo 543-C do CPC. Sobreste-se, pois, o feito em arquivo, até ulterior provocação. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000663-84.2015.403.6116** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X CELSO PEREIRA DE ALMEIDA(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE E SP313901 - GIOVANNA ALVES BELINOTTE)

Nos termos da r. sentença de fl. 75 fica o executado intimando o executado, na pessoa de seu advogado constituído, a fornecer seus dados bancários (banco, agência e número da conta-corrente) para que o valor constricto nos autos à f. 68 lhe seja restituído.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000403-70.2016.403.6116** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PATRICIA REGINA DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP352303 - RENATO RIO MENEZES VILLARINO)

Nos termos do despacho de f. 51, fica do executado intimado, na pessoa de seu advogado constituído, acerca da penhora online de valores, conforme guia de f. 55, bem como para, querendo, opor embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **1ª VARA DE BAURU**

**Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto**

**Juiz Federal Titular**

**Expediente Nº 5026**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0004947-77.2006.403.6108 (2006.61.08.004947-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X POSTO E SERVICO CONDEPETRO LTDA(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA E SP231182 - PATRICIA JULIANA DE OLIVEIRA)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002100-53.2016.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANTONIO MARTINS JUNIOR

Fl. 27: Defiro a dilação de prazo como requerido. Com relação ao pedido de bloqueio total do veículo objeto da lide, defiro, apenas, a inserção de restrição judicial de transferência, pelo sistema RENAJUD. O bloqueio de circulação importa na divulgação automática às redes da segurança pública, do que, por qualquer barreira policial, vistoria de rotina ou registro de boletim de ocorrência, os bens serão apreendidos e depositados, noticiando-se ao juízo que expediu a ordem. Todavia, por ser medida extremada de privação do bem, não se afigura adequada nem tampouco razoável no caso em apreço. Aliás, reputo no mínimo incoerente a mobilização das redes de segurança pública para a tutela de interesse creditício, quando, na realidade, deveriam se ater a fiscalização das normas de trânsito, garantia da segurança pública e paz social. Int.

**0003302-65.2016.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP278281A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES) X CAROLINE BATISTA DOS SANTOS GODOI

Tendo a Requerente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF manifestado interesse na desistência da presente demanda (f. 36), JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, o que faço com fundamento no art. 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil. Proceda-se à baixa de restrições judiciais e ao desbloqueio do veículo, que porventura tenham sido realizados. Com trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Sem honorários sucumbenciais, pois não houve a constituição de advogado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## MONITORIA

**0011579-85.2007.403.6108 (2007.61.08.011579-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X J G COMERCIO DE COUROS LTDA X JOSE CARDOSO NOGUEIRA(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA)

Diante do recurso de apelação deduzido pela Caixa Econômica Federal, intimem-se os réus para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal. Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafo 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens. Caso sejam alegadas preliminares em contrarrazões, intime-se a recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, subam os autos. Int.

**0004864-56.2009.403.6108 (2009.61.08.004864-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X EDUARDO LOPES(SP264484 - GABRIELA CRISTINA GAVIOLI PINTO E SP305760 - ADRIANA DE LIMA CARDOZO)

Anote-se o feito na rotina MVXS. Diante da petição do executado de fl. 213, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca de designação de data para audiência de tentativa de conciliação. Int.

**0003563-69.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X REGINA VITALINA SLAGANOPH(SP341356 - SOPHIA BOMFIM DE CARVALHO)

Chamo o feito à ordem. Decreto a nulidade dos atos processuais subsequentes à prolação da sentença (fls. 44/54 e fls. 59/60), tendo em vista que o Dr. Vinícius Savio Violi, advogado nomeado, que atuou na defesa da ré (fl. 82), não foi pessoalmente intimado para interpor eventual recurso de apelação. Assim, determino a intimação pessoal da Dr. Sophia Bomfim de Carvalho, atual defensora da ré, acerca da referida sentença prolatada, para interposição do recurso cabível. Int.

**0003497-21.2014.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA E SP137635 - AIRTON GARNICA) X EDDA HALT NASSAR(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO)

Anote-se na rotina MVXS. Na forma do artigo 523 do novo Código de Processo Civil, intime-se a ré/executada, por mandado, para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da verba definida neste título judicial (R\$ 102.769,27) atualizado até maio de 2016, sob pena de multa. Caso a ré/executada permaneça inerte, proceda-se à penhora e avaliação de bens livres. Int.

**0005546-35.2014.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ROGER SHINKI YAFUSHI(SP255571 - VICTOR SAVI DE SEIXAS PINTO)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria em face de ROGER SHINKI YAFUSHI, objetivando compeli-lo a pagar importância de R\$ 109.192,51 (atualizada em 19/12/2014), referente às liberações de valores realizadas na conta nº 4078.001.4083-0, nos termos do Contrato de Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Contrato de Crédito Direto CAIXA-PF firmado entre as partes e despesas com o cartão de crédito MASTERCARD n. 5536.4500.2737.5863 e 4745.3900.1667.6220 não adimplidos pelo devedor. Regularmente citado, o requerido ofereceu embargos (f. 81-91), na qual alega, em preliminar, carência de ação, ao argumento de que os documentos apresentados não são suficientes para o manejo da ação monitoria e dificultam o pleno exercício do direito de defesa e inadequação da via eleita para cobrança do contrato de crédito direto, alegando que não é próprio da ação monitoria. No mérito, alega que os extratos apresentados já começam com saldo negativo, sem comprovar a evolução da dívida e que não foram juntadas aos autos as faturas do cartão de crédito, não observando a Autora as disposições das cláusulas n. 15.1 e 18.1.a. Alega, ainda, a irregular cobrança de juros capitalizados, não prevista de forma expressa. Pediu a inversão do ônus da prova. Os embargos foram recebidos, determinando-se a suspensão da eficácia do mandado inicial. Em sua impugnação aos embargos monitorios, a CAIXA defende, em preliminar, o não cumprimento do disposto no art. 739-A, 5º e no artigo 475-L, 2º do CPC/73 e pede a rejeição liminar dos embargos. Em seguida refuta as preliminares alegadas pelo Embargante e, no mérito, argumenta que as normas do CDC não são aplicáveis ao caso em tela e que não é cabível a inversão do ônus da prova. Defende a legalidade dos juros pactuados e a inexistência de abusividade, pois estão de acordo com o limite médio de mercado. Afirma que a comissão de permanência e os juros de mora são devidos, na medida em que foram pactuados e são adotados nos exatos termos da legislação, estando o Embargante vinculado ao contrato. Nenhuma das partes protestou pela produção de outras provas (f. 106). É O RELATÓRIO. DECIDO. Primeiramente, afasto a preliminar de carência de ação pela falta de documentos. Ao que se colhe, a inicial foi instruída com os contratos pertinentes à dívida cobrada e os respectivos extratos, demonstrando as despesas realizadas nos cartões de crédito e a utilização do crédito disponibilizado na conta corrente do Embargante. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento sumulado neste sentido: O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula 247). Ademais, o Embargante não nega a dívida, limita-se a dizer que os documentos não são bastante para sua demonstração, o que, a meu ver, não ocorre. Rejeito as preliminares de nulidade processual arguidas pela CEF e fundamentadas nos artigos 702, 2º, e 330, 2º, do NCPC, pois os embargantes argumentam, além de excesso de execução, a ilegalidade de cláusulas contratuais. No mais, a par de não ter sido requerida a produção de outras provas, as alegações do Embargante circunscrevem-se a questões de direito, de forma que conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Sabe-se que a ação monitoria, a teor do disposto pelo art. 700 do NCPC, é instrumento processual destinado a quem pretende, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de bens ou o adimplemento de obrigação de fazer ou não fazer. Ao deflagrar o procedimento monitorio, o credor deve demonstrar claramente a constituição do seu crédito, o que, sem dúvida alguma, ocorre na hipótese vertente, posto que os contratos e documentos que instruem a inicial são hábeis a ensejar a ação monitoria. No caso dos autos, infere-se incontroverso o fato de que o

devedor firmou contratos de abertura de crédito e obtenção de cartões de crédito com a Autora, entretanto, não honrou os pagamentos. De fato, o embargante reconhece o débito, mas se insurge quanto ao valor final exigido pela CEF. Em sua defesa, o requerido-embargante alega abusividade das cláusulas do contrato de adesão, mais especificamente quanto à capitalização dos juros, sob argumento de ilegalidade da cobrança. De acordo com o entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, o negócio jurídico existente entre as partes está, sem dúvida alguma, regulado pelo Código de Defesa do Consumidor, o que permite, em princípio, a mitigação de alguns institutos em prol daqueles que contratam com as instituições financeiras. Aliás, tanto são reiteradas as decisões do STJ nesse sentido, que foi editada a Súmula 297 estabelecendo que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Importante destacar que não há qualquer vedação do CDC ao contrato de adesão. Isto porque o fato do instrumento de contrato entabulado possuir natureza adesiva não dificulta a interpretação de suas cláusulas, nem compromete a liberdade do aderente em contratar, ao contrário, permanece garantido seu direito em aceitar ou não o contrato. Alguns dos encargos mencionados pelo Embargante constam efetivamente do contrato, de modo que, a rigor, não de ser exigidos, a menos que estejam em desacordo com normas e/ou preceitos de ordem pública que limitem a liberdade de disposição entre as partes contratantes. Noto, outrossim, que o contrato de f. 06-11 prevê a disponibilização de limite de crédito de cheque especial de R\$ 25.000,00, à taxa efetiva de juros de 4,5% ao mês e 69,59% anual e na cláusula oitava consta a previsão de comissão de permanência, cuja taxa mensal será a máxima vigente no contrato (f. 10). O contrato direto caixa foi acostado às f. 17-24, dispondo a cláusula sexta que sobre o valor de cada utilização incidiriam juros, IOF e tarifa de contratação, devidos a partir da data do empréstimo e que seriam informados ao creditado, previamente à confirmação da operação, disponibilizada em meio eletrônico (f. 21). A alegação do Embargante de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados não procede. Conforme reiteradamente vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, corrente a que também me filio, é legal a capitalização de juros em período inferior a um ano para os contratos celebrados a partir de 31.3.2000, em aplicação ao art. 5º da Medida Provisória 1963-17 (atualmente 2.170-36/2001), desde que pactuada. Veja-se: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS CAPITALIZAÇÃO MENSAL. MATÉRIA PACIFICADA PELO RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada (REsp n.º 973.827, submetido ao art. 543-C do CPC). 2. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. (STJ - TERCEIRA TURMA, AGRESP 200600490118, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJE DATA 25/11/2013) Também não há que se falar em juros remuneratórios acima do limite legal, pois em relação aos contratos bancários não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626/1933, consoante Súmula 596 editada pelo Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Ademais, a abusividade da taxa de juros exige demonstração de que diverge das eventuais taxas aplicadas no mercado, o que também não ocorreu no caso dos autos, uma vez que não comprovados esses índices. Neste passo, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido: AGRADO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. INAPLICABILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. I - Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura, nos termos da Súmula 596 do STF, dependendo eventual redução de comprovação do abuso, não caracterizado pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano. II - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. III - Agrado Regimental improvido. (STJ, Terceira Turma, AGRESP 200801965402, SIDNEI BENETI, 22/02/2011 - grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRADO REGIMENTAL ASSOCIAÇÃO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DE FILIADOS. SÚMULA 7/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Legitimidade das associações, expressamente autorizadas, para atuar judicialmente em defesa tanto de direitos coletivos como individuais de seus filiados. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agrado regimental a que se dá provimento. (STJ, Quarta Turma, AGRESP 200500890260, MARIA ISABEL GALLOTTI, 04/02/2011 - grifo nosso). De outro lado, não há se falar em inconstitucionalidade MP 2170-36/2001, cuja incidência é reconhecida pelo STJ e cuja constitucionalidade ainda não foi infirmada pelo Supremo Tribunal Federal. Registre-se que a ADIN 2.316, que questiona a Medida Provisória acima, encontra-se pendente de julgamento, devendo-se prestigiar a presunção de constitucionalidade dos atos normativos. Também não procedem as alegações de que os documentos apresentados são insuficientes para a comprovação da dívida. Diferentemente do que alega o Embargante, os extratos de f. 12-14 demonstram, de forma inequívoca, a disponibilização do limite de cheque azul contratado (R\$ 25.000,00) e a sua utilização pelo Embargante, sem efetivar o pagamento do valor utilizado até a extrapolação do limite, configurando, ao final, saldo devedor de R\$ 30.081,95 (f. 14). À f. 15 está o demonstrativo de débito e a planilha de evolução da dívida foi acostada à f. 16. Quanto ao contrato direto caixa, o demonstrativo de débito de f. 27 comprova a contratação de empréstimo no valor de R\$ 30.000,00, à taxa de 3,51 a.m. e prazo de 36 meses, em 28/11/2013. A evolução dessa dívida está demonstrada na planilha de f. 28. As despesas dos cartões de crédito foram demonstradas nos extratos de f. 52-54 e 66-66, não constando o pagamento, que também não foi comprovado pelo Embargante. Conclui-se, portanto, que a Autora demonstrou a existência do débito, não pairando dúvidas de que o Embargante realmente contraiu a dívida. Melhor sorte lhe assiste, no entanto, quanto à aplicação da comissão de permanência. A comissão de permanência, quando devida no período de inadimplência, não pode ser cobrada cumulativamente com encargos contratuais outros tais como correção monetária, juros de mora, multa contratual e/ou taxa de rentabilidade, eis que constitui parâmetro suficiente para remunerar e compensar o credor pelo atraso no pagamento da dívida, sendo o mais enriquecimento sem causa. Nesse sentido, aliás, é vasta a jurisprudência tanto do Superior Tribunal de Justiça como dos Tribunais Regionais Federais, merecendo destaque, por sua precisão, os fragmentos das seguintes ementas: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agrado regimental improvido, com imposição de multa (STJ. AGA 200500194207. Rel. Min. Barros Monteiro. Quarta Turma. DJ DATA: 03/04/2006 PG: 00353) Verifica-se a existência de burla à lei, quando o contrato prevê a sujeição do réu à comissão de permanência cuja composição se dá pela taxa de CDI cumulada com a taxa de rentabilidade. Precedentes. 5. Apelação conhecida e improvida (TRF2. AC 199850010007282. Rel. Des. Federal Carmen Sílvia Lima de Arruda. Sexta Turma Especializada. E-DJF2R - Data: 27/09/2010 - Página: 258) Em caso de inadimplência, o débito apurado ficará sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento ao mês). 6. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento, somente é devida a incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, sem a cumulação com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem. 7. A cobrança da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie, consoante jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça (TRF3. AC 200461200048394. Rel. Juíza Ranza Tartuce. Quinta Turma. DJF3 CJ1 DATA: 22/09/2009 PÁGINA: 470). No caso dos autos, as planilhas de evolução das dívidas demonstram que a comissão de permanência está sendo acumulada com o CDI (f. 16 e 28). Desta feita, se por um lado é perfeitamente admissível o reajustamento de débito proveniente do contrato ora debatido pela comissão de permanência, para o período posterior ao vencimento da dívida (REsp 1.061.530/RS), impõe reconhecer, por outro ângulo, que é vedada a sua

cobrança cumulativamente com outros encargos contratuais, incluindo-se aqui a chamada taxa de rentabilidade, pelo que se impõe, neste particular, a revisão da referida cláusula contratual. Destarte, pelos fundamentos expostos, há, pois, que se declarar tão somente a nulidade da cláusula décima quarta do contrato de f. 17-24 (crédito direto caixa) e da cláusula oitava do contrato de cheque especial (f. 06-11), especificamente no que se refere à cumulação da comissão de permanência com a chamada taxa de rentabilidade, no caso de impuntualidade no pagamento de qualquer débito (f. 23 e 10), razão pela qual a parcial procedência dos embargos é o corolário natural. Há que se atentar, todavia, que em vista da própria ineficácia executiva do título que a instrumentaliza, em se tratando de ação monitoria, os juros contratuais deixam de ser exigidos após o aforamento da demanda, passando a incidir juros moratórios processuais a partir da citação. Em outras palavras, depois de citado, os juros contratuais não serão mais cobrados, passando a incidir os juros moratórios previstos para as demandas judiciais, mais a correção monetária, esta última a contar do vencimento da obrigação. A propósito, apresento as seguintes decisões do Superior Tribunal de Justiça, verbis: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO MONITÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO AGRADO. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA. 1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que os juros moratórios, na ação monitoria, incidem a partir da citação, uma vez que a cobrança se refere a título desprovido de eficácia executiva. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - QUARTA TURMA, AGARESP 201200011259, REL. MARCO BUZZI, DJE DATA 17/02/2014) AGRADO REGIMENTAL AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. AÇÃO MONITÓRIA. JUROS MORATÓRIOS. TEMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. O termo inicial de incidência dos juros moratórios na ação monitoria oriunda de contrato de abertura de conta corrente é a data da citação. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento (STJ, QUARTA TURMA, AGARESP 201201705420, REL. MIN. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE DATA 13/03/2013) AGRADO REGIMENTAL. ENSINO PARTICULAR. AÇÃO MONITÓRIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. 1. Na orientação jurisprudencial do STJ, em se tratando de ação monitoria, os juros moratórios incidem a partir da citação. 2. Agravo Regimental não provido (STJ, SEGUNDA TURMA, AGRESP 201202559899, REL. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA 10/05/2013) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS opostos, para declarar nula a cláusula décima quarta do Contrato de Crédito Direto CAIXA-PF e cláusula oitava do Contrato de Cheque Especial (f. 10), firmados entre as partes em 27/11/2013 e 27/12/2013, e assim desobrigar a parte passiva do pagamento da taxa de rentabilidade, de modo que a comissão de permanência será cobrada sem cumulação de nenhum outro encargo, devendo a CAIXA refazer os cálculos da dívida. São também inexigíveis os juros contratuais a contar da data da citação, no caso desde 06/04/2012 (f. 74 verso), quando então passarão a incidir os juros de mora (processuais), no importe de 1% ao mês, mais correção monetária desde o vencimento da obrigação pelos índices previstos na Resolução CJF/134/2010 e CJF/267/2013. Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004750-73.2016.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BONITO E BONANI CONFECÇÕES LTDA - ME X JAQUELINE AGUIAR BONITO FRASCARELLI X PAULO HENRIQUE BONANI

Recolha, a autora, as custas e diligências do Oficial de Justiça no prazo de 5 (cinco) dias. Após, cite-se os requeridos, por precatória, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem o débito indicado na inicial, com os honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa ou ofereçam embargos, cientificando-os de que ficarão a salvo do pagamento de custas processuais se cumprirem a obrigação no prazo assinalado.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0004820-52.2000.403.6108 (2000.61.08.004820-2)** - ELOI PINTO DE MELO (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X CHEFE DO POSTO DO SEGURO SOCIAL DO INSS - AGENCIA DE BOTUCATU/SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP165931 - KARINA ROCCO MAGALHÃES GUIZARDI)

Defiro a vista do processo como requerida pelo impetrante à fl. 516. No silêncio, retorne o feito ao arquivo com as cautelas de estilo, juntamente com o feito em apenso. Int.

**0003622-52.2015.403.6108** - NOVAMOTO VEICULOS LTDA X NOVAMOTO VEICULOS LTDA (SP352712 - ARUSKA KELLY CANDIDO E SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO E SP130495 - ANTONIO DE JESUS DA SILVA)

Diante dos recursos de apelação deduzidos pelo SENAC (fls. 333/344), SEBRAE (fls. 351/359) e pela União (fls. 367/383), intimem-se as partes para oferecimento das respectivas contrarrazões, no prazo legal. Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafo 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens. Caso sejam alegadas preliminares em contrarrazões, intimem-se os recorrentes para manifestação no prazo legal. Em seguida, subam os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

**0004109-22.2015.403.6108** - NUTRI HOSPITALAR ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA X NUTRI HOSPITALAR ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA (SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO)

NUTRI HOSPITALAR ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA (MATRIZ e FILIAL) impetrou mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP, visando ao reconhecimento de seu alegado direito líquido e certo de não recolher contribuição previdenciária sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de: a) primeiros quinze dias pagos em razão de concessão de auxílio-doença e acidente; b) férias; gozadas, indenizadas, terço constitucional e abonos de férias (artigos 143 e 144, do CLT); c) verbas indenizatórias decorrentes de demissão sem justa causa: 40% do FGTS, artigos 478 e 479, da CLT e incentivo à demissão; d) comissões, prêmios e gratificações; e) auxílio-alimentação in natura; f) aviso prévio indenizado; g) salário maternidade; h) auxílio-creche; i) adicional noturno; j) adicional de periculosidade; k) adicional de insalubridade; l) adicional de hora extraordinária. Pleiteou, ainda, sejam declarados como pagamentos indevidos os valores recolhidos a título de contribuições destinadas a entidades terceiras (salário-educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE) que tenham como base de cálculo as mencionadas verbas, relativamente aos últimos cinco anos, permitindo a utilização dos valores para fins de compensação com quaisquer outros tributos. A liminar foi deferida parcialmente (f. 101-118). As informações foram prestadas (f. 123-160), defendendo a autoridade impetrada que a contribuição previdenciária incide sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas pelos serviços, independentemente do título que se lhes sejam atribuídas, tanto em relação à empresa, quanto ao empregado, e que a lei 8.212/91 não faz essa

distinção. Aduz que os valores que estão fora do campo de incidência das contribuições previdenciárias são exclusivamente os previstos no 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91 e que as importâncias questionadas no presente mandamus não constam do rol exaustivo. Pela União foi comunicada a interposição de agravo de instrumento (f. 163-173), ao qual foi negado provimento (f. 338). Às f. 174-184, foi acostada a manifestação do SENAC pela denegação da ordem, ao argumento de que a incidência é devida e ressaltou a importância social dos serviços proporcionados pela entidade. O SEBRAE e o SESC alegaram que não têm legitimidade para figurar na demanda (f. 241-249 e 278-284). O Ministério Público Federal manifestou-se apenas pelo regular trâmite processual (f. 316-320). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afasto as alegações do SESC e do SEBRAE de ilegitimidade passiva por desinteresse no feito, pois eventual decisão favorável à Impetrante nestes autos afetará a esfera jurídica das entidades. Cuida-se, no caso, de litisconsórcio passivo necessário, pois a declaração de não incidência da contribuição implicará na ausência de recolhimentos e, consequentemente, redução no repasse. Deste modo, mantenho o SESC e o SEBRAE no polo passivo da demanda. Fundamento que também vale para as demais entidades impetradas. No mérito, a Seguridade Social compreende conjunto integrado de ações dos poderes públicos e da sociedade destinadas a assegurar direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, e é custeada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos orçamentários e os provenientes de contribuições sociais do empregador, das empresas, inclusive as importadoras, dos trabalhadores e sobre a receita dos concursos de prognósticos, tudo na forma do artigo 195 da Constituição Federal. Uma das hipóteses de incidência das contribuições previdenciárias é o valor das remunerações. O que não se constituir remuneração não corresponde ao aspecto material do tributo, constitucional e legalmente definido, e não pode servir de base impositiva para a tributação correlata. À luz dessa assertiva, mister fazer, em relação aos valores pagos sob as rubricas mencionadas na petição inicial, a distinção entre as verbas que tenham natureza remuneratória e indenizatória, tudo isso com vistas a definir se devida ou não a contribuição social pelo empregador. Ressalto que as naturezas jurídicas das diversas verbas questionadas neste feito já foram suficientemente debatidas, com jurisprudência já sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal. Portanto, em homenagem à segurança jurídica e à economia processual, entendo que devem ser observados os posicionamentos que já se encontram pacificados nas referidas Cortes. 1 - Primeiros 15 dias que antecedem o auxílio-doença e acidente A Impetrante se insurge contra o recolhimento da contribuição previdenciária patronal incidente sobre os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença deferido, negando que aludida verba tenha caráter remuneratório, à míngua de contraprestação laboral. Sobre a matéria, dispõe o artigo 60, 3º, da Lei n. 8.213/91: Art. 60 - O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz (...). 3º - Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. No caso, o empregador, nos primeiros quinze dias de duração do benefício por incapacidade temporário, faz às vezes da Previdência Social. Efetua pagamento de benefício previdenciário, uma vez que as prestações contratuais de parte a parte interromperam-se no afastamento. Dito pagamento com remuneração não se confunde. É que, ao tempo desse pagamento, não há trabalho. Assim, embora o empregado continue a fazer parte do quadro de empregados da empresa (e da folha respectiva), durante os primeiros quinze dias em que esteja afastado do trabalho, no gozo do auxílio-doença, isso não é bastante para constituir o fato impositivo da exigência em tela, definido, como visto, pela natureza jurídica do que é pago ao empregado e não de quem ou de onde o pagamento provinha. A recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça caminha nesse mesmo sentido. Confira-se (grifo nosso): TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL FAZENDÁRIO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. RESP 1.230.957/RS SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS. 1. Admite-se receber embargos declaratórios, opostos à decisão monocrática do relator, como agravo regimental, em atenção aos princípios da economia processual e da fungibilidade recursal (EDcl nos REsp 1.175.699/RS, Corte Especial, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 6/2/12). 2. A Primeira Seção desta Corte ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o adicional de férias, por configurarem verbas indenizatórias. 3. Não incide contribuição previdenciária sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória (REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 22/09/10). 4. Embargos de declaração da Transportadora Gobor Ltda recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. Agravo regimental da Fazenda Nacional não provido. (EDcl no REsp 1310914/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 13/06/2014) Destarte, como não é salário ou remuneração o pagamento feito pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de que antecipa a concessão do auxílio-doença, sobre ele não deve incidir a contribuição previdenciária que se investe. Os valores pagos a título de salário estabilidade acidente de trabalho correspondem a indenizações desembolsadas pelo empregador pelo não gozo de direito à estabilidade no emprego, ou seja, decorrem da dispensa de emprego no período em que usufruía/usufruiria estabilidades previstas no artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, inciso II, alíneas a (do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato) e b (da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto), bem como no artigo 118 da Lei n.º 8213/91 (do segurado que sofreu acidente de trabalho, pelo prazo mínimo de doze meses após a cessação do auxílio-doença acidentário independentemente de percepção do auxílio-acidente). Portanto, referidos pagamentos realizados para se compensar a violação das garantidas estabilidades enquadram-se na indenização prevista no artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal e, como consequência de possuírem natureza indenizatória, sobre eles não pode incidir contribuição previdenciária, já que não servem de contraprestação de serviço prestado ou de período à disposição do empregador. No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E A TERCEIROS - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO QUE DEFERIU A LIMINAR PLEITEADA - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Mesmo após a vigência da Lei 9528/97 e do Dec. 6727/2009, o aviso prévio indenizado deve ser considerado verba de natureza indenizatória, sobre ele não incidindo a contribuição previdenciária (STJ, REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011; REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010). 2. As rubricas salário estabilidade gestante, salário estabilidade dos membros da comissão interna de prevenção de acidentes e salário estabilidade acidente de trabalho correspondem à indenização paga pela dispensa de emprego no período em gozava de estabilidade previstas no artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, inciso II, alíneas a (do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato) e b (da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto), e no artigo 118 da Lei nº 8213/91 (do segurado que sofreu acidente de trabalho, pelo prazo mínimo de doze meses após a cessação do auxílio-doença acidentário independentemente de percepção do auxílio-acidente). Tais pagamentos, efetuados em razão da quebra das apontadas estabilidades, amoldam-se à indenização prevista no artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal, sobre eles não podendo incidir a contribuição social previdenciária. 3. As contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 11457/2007, também não podendo incidir sobre os pagamentos efetuados a empregados a título de aviso prévio indenizado e sob as rubricas salário estabilidade gestante, salário estabilidade acidente de trabalho e salário estabilidade dos membros da comissão interna de prevenção de acidentes. 4. Agravo improvido. (TRF3, Processo AI 00064147220124030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 468312, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2012, g.n.). 2 - Terço constitucional de férias Conforme entendimento das Cortes Superiores, inclusive de do C. Supremo Tribunal Federal, não deverá incidir contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, uma vez que referida verba, para além de seu viés indenizatório, não se incorpora ao salário (grifo nosso): TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Autos submetidos ao julgamento da 1ª Seção, com base no art. 14, II, do RISTJ. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet

7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200801177276, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 10/05/2010) Também o E. STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (grifo nosso): DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. RESP 1.230.957/RS, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957/RS, de Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, pelo rito previsto no art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias e os quinze primeiros dias de auxílio-doença. 2. Também não incide a debatida exação sobre os quinze primeiros dias de pagamento do auxílio-acidente, diante de seu caráter indenizatório. Precedentes: EDcl no REsp 1310914/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 13/06/2014, AgRg no AREsp 102.198/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 29/04/2014, AgRg no AREsp 90.530/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 04/04/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no REsp 1025839/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 01/09/2014) 3 - Férias gozadas, férias indenizadas, férias proporcionais em rescisão e abono de férias. As verbas pagas pelo empregador a título de férias gozadas devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa, porque possuem caráter remuneratório como contraprestação pelo trabalho que o empregado desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador, ou seja, como contraprestação decorrente da relação empregatícia. Nesse sentido a jurisprudência do STJ (grifo nosso): TRIBUTÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1230957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que o salário maternidade tem natureza salarial, devendo sobre ele incidir a contribuição previdenciária. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. Precedentes: EDcl no REsp 1.238.789/CE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.437.562/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 02/05/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1346782/BA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 03/09/2014) De fato, as verbas relativas às férias gozadas integram o salário-de-contribuição para fins de pagamento de contribuição previdenciária pelo empregado. É que o art. 28, 9º, da Lei n.º 8.212/91, somente exclui, em sua alínea d, as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional. Assim, devendo o segurado pagar contribuição previdenciária sobre as quantias que recebe a título de férias gozadas, igualmente, deve a empresa contribuir à seguridade social sobre tais remunerações, em interpretação teleológica ao art. 22, 2º, da Lei n.º 8.212/91, visto que devem integrar a base de cálculo (remunerações), sobre a qual incide a contribuição do referido artigo, as parcelas que também integram o salário-de-contribuição, isto é, aquelas não excluídas pelo art. 28, 9º, da citada lei, caso das importâncias em comento. Já o abono de férias, consoante se destaca do entendimento do STJ, tem natureza indenizatória e, portanto, não enseja a incidência da contribuição social. Importante destacar que o artigo 28, 9º, alínea e, item 6, prescreve que a verba recebida a título de abono de férias na forma dos artigos 143 e 144 da CLT não integram o salário-de-contribuição. Sobre o tema, destaco o seguinte precedente do STJ: TRIBUTÁRIO. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. As verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório. 2. Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória. 3. Recurso especial desprovido. (REsp 625326, Ministro LUIZ FUX, DJ 31/05/2004) O mesmo entendimento alcança as férias indenizadas percebidas pelo trabalhador (não-gozadas, vendidas ou convertidas em pecúnia), integrais ou proporcionais, de acordo com o artigo 28, 9º, d, da Lei 8.212/91. O STJ enfrentou a questão da seguinte forma: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INDENIZAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FÉRIAS E LICENÇA PRÊMIO - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO. 1. As verbas rescisórias recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, não representam acréscimos patrimoniais, por serem de natureza indenizatória, o que afasta a incidência da contribuição previdenciária. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1181310, Ministra ELIANA CALMON, DJe 26/08/2010) 4 - Verbas indenizatórias decorrentes de demissão sem justa causa: 40% do FGTS, indenizações previstas nos arts. 478 e 479 da CLT e incentivo à demissão. Ante a nítida natureza indenizatória, também não deve incidir contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de indenização previstas nos artigos 478 e 479 da CLT, devida em caso de dispensa sem justa causa do empregado e determinada no valor da metade da remuneração a que ainda teria direito até o termo da avença ou no valor de uma remuneração por ano de serviço efetivo. Com efeito, trata-se de verbas pagas para indenizar/compensar o empregado pela frustração da expectativa de remuneração por determinado período, e não como contraprestação por trabalho prestado ou por ter permanecido à disposição do empregador. Por isso mesmo, existe, no art. 28, 9º, e, 3, da Lei n.º 8.212/91, vedação legal expressa quanto à incidência impugnada, que entendo ser também cabível quanto à instituída pelo artigo 478 da CLT. Mesma natureza detém e mesmo destino segue o valor da multa de 40% de FGTS, paga com a finalização do contrato de trabalho. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FOLHA DE SALÁRIOS. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. (...) 6. A exação também deve ser afastada em relação à multa de 40% do FGTS, pois se trata de verba indenizatória constitucionalmente assegurada ao empregado demitido sem justa causa, conforme previsão do art. 7º, I, da Constituição Federal c.c. art. 10, I, do ADCT. 7. Agravo não provido. (TRF3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 547285 - 00311837620144030000 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/10/2015). No que tange ao incentivo à demissão (Plano de Demissão Voluntária - PDV), a legislação previu expressamente a não inclusão das verbas no cálculo da contribuição (art. 28, 9º, e, 5, da Lei n.º 8.212/91). 5 - Prêmios, abonos e ajudas de custo, não habituais. Os prêmios e os abonos, em geral, possuem natureza remuneratória, pois, pagos mensal ou periodicamente, ou quando atingidas certas condições, traduzem liberalidades do empregador voltadas ao agradecimento ou ao reconhecimento do empregado pela excelência dos trabalhos prestados e/ou pela notoriedade ou importância do cargo ou função que exerce, não possuindo qualquer finalidade de recompor direito violado e/ou ressarcir danos. Com efeito, o objetivo dos prêmios, inclusive aquele que varia de acordo com os resultados obtidos é retribuir o empregado pelo serviço prestado com determinadas qualidades especiais; é remunerar mais aquele que atingiu certos níveis de desempenho ou alcançou cargos de expressão dentro da hierarquia organizacional da empresa. Desse modo, tratando-se de verbas pagas ao empregado como contraprestação pelo exercício do seu trabalho de certo modo, os prêmios se apresentam como parcelas remuneratórias, integrando o salário, consoante art. 457, 1º, da CLT, e, assim, devem sofrer a incidência da contribuição previdenciária questionada. Na mesma linha do exposto (grifo nosso): PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA. HORA EXTRA. PERICULOSIDADE. INSALUBRIDADE. NOTURNO. SALÁRIO-MATERNIDADE. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. ADICIONAL POR TRANSFERÊNCIA. ADICIONAL DE SOBREVIVÊNCIA. BANCO DE HORAS. METAS. SALÁRIO ESTABILIDADE GESTANTE - SALÁRIO ESTABILIDADE CIPA - SALÁRIO ESTABILIDADE ACIDENTE DE TRABALHO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA REPETIÇÃO AOS RECOLHIMENTOS PROVADOS NOS AUTOS. 1. Se a impetrante pretendesse afastar as contribuições destinadas a terceiros, deveria ter impetrado o Mandado de Segurança também contra estes, pois, nesse caso, os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a lide, pois são litisconsortes passivos necessários, em razão de que o resultado da demanda que eventualmente determine a inexistência da contribuição afetará direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, mas também deles, nos termos do previsto no artigo 47 do CPC. 2. Proposta a causa em sede de mandado de segurança em face da Autoridade Fiscal, não se cogita de provimento jurisdicional que alcance, com efeitos concretos, pessoas jurídicas (fundos e entidades como SEBRAE, SESC, FNDE, SENAI, SENAC, INCRA etc) que não compuseram a relação

processual. Precedentes. 3. Quanto ao auxílio-acidente, de fato não houve tal pleito na inicial. Todavia, até porque não reconhecida a inexigibilidade pela sentença, trata-se de mera conjectura, análise sobre a questão, que em nada altera a sorte da demanda. 4. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 5. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 6. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 7. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas extras, insalubridade, noturno e periculosidade. 8. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91. 9. Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. 10. As prestações pagas aos empregados a título de repouso semanal e feriados, possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, eis que o salário não tem como pressuposto absoluto a prestação de trabalho. 11. Esta Corte já decidiu pelo caráter salarial do adicional de transferência. 12. O adicional de sobreaviso é pago ao empregado para ficar à disposição em casos de prestação de serviços imprevistos ou para substituições de outros empregados que faltem à escala organizada (art. 244 da CLT). Apenas por este motivo, já teria caráter salarial, mas, ainda mais nesse caso, dado o pagamento com habitualidade, conforme reiterados precedentes desta Corte e das Cortes superiores. 13. A criação do banco de horas nada mais é do que uma maneira de possibilitar ao empregador incrementar a produtividade do empregado, via horas extras, sem que para tanto seja necessário arcar com aumento de remuneração. Assim, o crédito disponível no banco de horas decorre da atividade laboral do empregado. Uma vez rompido o pacto laboral, esse crédito, antes em horas, é convertido para pecúnia, mas isso em momento algum descaracteriza a sua origem, qual seja, a contraprestação laboral, daí o nítido caráter remuneratório e, em consequência, lógica a incidência da contribuição. 14. No que pertine ao salário estabilidade gestante, salário estabilidade de membros da CIPA - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e salário estabilidade acidente de trabalho, correspondem à indenização paga pela dispensa de empregado no período em gozava de estabilidade previstas no artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, inciso II, alíneas a (do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato) e b (da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto), e no artigo 118 da Lei nº 8213/91 (do segurado que sofreu acidente de trabalho, pelo prazo mínimo de doze meses após a cessação do auxílio-doença acidentário independentemente de percepção do auxílio-acidente). Em decorrência, essas verbas são despendidas em razão da quebra das apontadas estabilidades, amoldam-se à indenização prevista no artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal, sobre eles não podendo incidir a contribuição social previdenciária. 15. Nos termos do artigo 195, I, a, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, e do artigo 201, 11, ambos da CF/88, a contribuição para a Seguridade Social incide sobre o montante pago a título de décimo terceiro pelos empregadores. 16. Mesmo em sede de ação ordinária é necessário acostar provas de que houve o pagamento do tributo, mais ainda ocorre no Mandado de Segurança que discute repetição de indébito, como já decidido pelo STJ, em regime de Recurso Repetitivo (artigo 543-C do CPC - RESP 1111164). 17. Quanto ao cabimento da Súmula 213 do STJ, como destacado no RESP 1111164, decidido no regime do artigo 543-C do CPC, o pedido deve ser feito nos exatos termos do enunciado, ou seja, Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da condição de credora tributária. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. 18. O Acórdão citado é cristalino, não é possível fazer interpretações, até porque prolatado no regime do artigo 543-C, ou seja, não se trata de afastar a Súmula 213 do STJ, mas de aplicá-la somente aos casos específicos, quais sejam aqueles em que o Mandado de Segurança é impetrado sem qualquer pedido de restituição, para o qual é preciso constituir o crédito, de aplicação de critérios de juros, de correção monetária, de contagem de prazo prescricional, de pedido de certidão negativa de débitos. Para que se aplique a Súmula 213 do STJ, todas essas condições devem ser deixadas a cargo da autoridade impetrada. É digno de nota que o STJ determinou a exigência da prova pré-constituída até para as hipóteses em que há pedido de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação. 19. No caso dos autos, ao alegar em sua apelação que apenas requereu o reconhecimento ao seu direito de restituição na esfera administrativa, com apoio no artigo 2 e seguintes da IN-RFB nº 900/2008, a impetrante modifica o seu pedido inicial após a sentença, o que não lhe é permitido. 20. O pedido inicial da impetrante (itens 118 e 119 - pg. 46) não se limita à declaração do direito à compensação, nos termos da Súmula 213 do STJ, pois comporta a análise do prazo prescricional aplicável, que ela pleiteou ser de dez anos, bem como afastar as limitações previstas no artigo 89 da Lei nº 8.212/91. 21. É indispensável sejam carreadas aos autos, acompanhadas da exordial, provas que demonstrem o direito líquido e certo, ameaçado ou violado por autoridade e, como bem mencionado no Julgado proferido pelo STJ e trazido à colação, documentos que permitam o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, com a comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. 22. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS. (RE 566.621 - STF). 23. Fica permitida a compensação após o trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC). 24. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. Cabe observar, que na hipótese da compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado, seja em razão de medida liminar ou outro remédio judicial, aplica-se, também, neste caso, a legislação vigente. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação. 25. Quanto à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, apreciando a causa pelo regime de recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC - STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1137738 - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR MINISTRO LUIZ FUX - DJE DATA:01/02/2010). 26. A compensação deve ser realizada independentemente da prova de que não ocorreu o repasse da exação ao bem ou serviço, afastando-se o I, artigo 89, da Lei nº 8.212/91. Precedente do STJ e desta Corte. 27. No julgamento do Recurso Especial nº 111.175, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, o Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento sobre a aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º.01.1996, na atualização monetária do indébito tributário, que não pode ser acumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária. 28. Apelação da impetrante e da União a que se nega provimento. Remessa Oficial parcialmente provida. (AMS 00030331720114036103, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013)5.1 - Ajuda de custo. Aqui, surge ao menos a condicionante que a própria Impetrante faz em sua petição: obviamente que a ajuda de custo deve ser paga sem habitualidade e vinculada a gastos efetivamente incorridos pelo empregado, e deve decorrer do reembolso direto de despesas devidamente comprovadas. E assim também entende a jurisprudência: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - AJUDA DE CUSTO PRESTADA DE

FORMA HABITUAL E CONTÍNUA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA. 1. Não se ressente dos vícios a que alude o art. 535 do CPC a decisão que contenha argumentos suficientes para justificar a conclusão adotada. 2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a ajuda-de-custo somente deixará de integrar o salário-contribuição quando possuir natureza meramente indenizatória e eventual. Ao reverso, quando for paga com habitualidade terá caráter salarial e, portanto, estará sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental improvido. (STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 970510 - 200701738078 - Relator(a): HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:13/02/2009)Deste modo, com o devido respeito à decisão liminar e adotando a linha de entendimento do STJ, a meu ver, não incidirá a contribuição, quando possuir natureza eventual e meramente indenizatória. Apenas nestes casos é que o Impetrante está autorizado a não efetuar o recolhimento. 6- Auxílio alimentação in naturaNo mesmo sentido, de não compor a base de cálculo para a incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, firmou-se na jurisprudência que o vale alimentação carrega o caráter de indenização. Neste sentido:APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FALTAS ABONADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. 15 DIAS ANTERIORES AO AUXÍLIO-DOENÇA. AVISO PRÉVIO. VALES TRANSPORTE E ALIMENTAÇÃO EM ESPÉCIE. CARÁTER INDENIZATÓRIO. AFASTAMENTO DA TRIBUTAÇÃO. 1. O caráter indenizatório das férias indenizadas, do terço constitucional, do aviso prévio indenizado e da importância paga nos 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente afasta a incidência de contribuição previdenciária. 2. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento quanto à natureza não-salarial do vale transporte pago em espécie, firmou-se a afasta a tributação. 3. O vale-alimentação, observados os limites da lei, tem natureza jurídica indenizatória, afastando a incidência da contribuição social. 4. As faltas abonadas têm natureza jurídica salarial, razão pela qual integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias. 5. Apelo da União Federal e remessa oficial providos em parte. (TRF3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 348015 - 00076973920124036109 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO - QUINTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/03/2015)A Desembargadora Federal Cecília Mello, em recente decisão, lecionou que o auxílio alimentação, ainda que pago em pecúnia, não tem natureza salarial, pois não remunera qualquer serviço prestado pelo empregado. Não se trata de um pagamento feito em função do trabalho desenvolvido pelo empregado, consistindo numa indenização em substituição aos valores gastos pelos empregados com alimentação, o que afasta a natureza remuneratória de tais verbas. Nesse passo, convém ressaltar que a decisão recorrida se harmoniza com a jurisprudência do E. STF (RE nº 478410 / SP, Tribunal Pleno, Relator Ministro Eros Grau, DJe 14/05/2010). Conclui-se que a melhor exegese da legislação de regência - artigos 22, I, e 28 da Lei 8.212/91, artigo 458, 2º, da CLT e artigos 150, I, 195, I, e 201 da Constituição Federal - revela que o auxílio-alimentação pagos em pecúnia possui natureza salarial (TRF3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 348107 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/03/2015).7 - Aviso prévio indenizadoNão deve incidir contribuição previdenciária sobre a verba denominada aviso prévio indenizado, paga pelo empregador ao empregado, porquanto tem natureza indenizatória, e não de remuneração destinada a retribuir o trabalho.Conforme o artigo 487 da CLT, como regra, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato de trabalho, deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de oito ou trinta dias, de acordo com os seus incisos I e II.A falta do aviso prévio por parte do empregador, por força do disposto no 1º do artigo 487 da CLT, dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, ou seja, a uma indenização por não ter gozado, oportunamente, o direito garantido em lei ao aviso prévio, período em que sua jornada de trabalho é reduzida, sem prejuízo do salário integral (artigo 488, CLT), para lhe possibilitar, em tese, a busca de outro vínculo empregatício e sua recolocação no mercado de trabalho. Logo, tendo natureza indenizatória, e não salarial, não incide a contribuição do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, sobre a verba paga pelo empregador a título de aviso prévio indenizado. No mesmo sentido, colaciono o seguinte julgado (grifo nosso):TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS. PROCESSO JULGADO SOB O RITO DO 543-C DO CPC (RESP 1.230.957/RS). PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença, o adicional de férias e o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Porém, no que tange ao salário-maternidade e paternidade, há incidência da contribuição previdenciária.2. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 264.207/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)8- Salário-maternidadeO salário-maternidade é benefício previdenciário, previsto nos artigos 71 a 73 da Lei nº 8.213/91, que objetiva amparar a segurada gestante durante cento e vinte dias.Determina o 1º do artigo 72 da referida lei, porém, que, em caso de segurada empregada, cabe à empresa pagar o salário-maternidade, podendo efetuar compensação do valor despendido com os valores devidos a título da contribuição previdenciária incidente sobre folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço (artigo 195, inciso I, da Constituição Federal).No presente caso, a parte impetrante questiona a incidência da referida contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, defendendo que sua natureza não é remuneratória.A base do salário-maternidade, primariamente, é constitucional, pois a Carta Maior estabelece, em seu art. 7º, inciso XVIII, como direito das trabalhadoras gestantes, urbanas e rurais, licença de cento e vinte dias, sem prejuízo do emprego e do salário.Desse modo, decorre logicamente do dispositivo citado a natureza salarial da verba paga pelo empregador à sua empregada durante o afastamento do trabalho por licença-gestante de 120 (cento e vinte) dias. De fato, por imperativo constitucional, deve o empregador pagar salário à gestante enquanto esta se encontrar em gozo da referida licença. Trata-se de dever do primeiro e direito da segunda, consagrados pela Carta Magna.A Lei nº 8.213/91 apenas reforçou o dever constitucional do empregador, em seu artigo 72, 1º, de pagar remuneração à empregada gestante em licença, facultando-lhe (generosamente) a possibilidade de compensação tributária, como também garantiu, expressamente, benefício previdenciário de salário-maternidade, pago pelo INSS, para as demais categorias de seguradas (avulsas, domésticas, especiais e contribuintes individuais).O salário-maternidade, mesmo que pago pelo empregador, integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária recolhida pela segurada gestante, consoante dispõem o artigo 28, 2º e 9º, alínea a (esta a contrário senso), da Lei nº 8.212/91. Assim, devendo a segurada pagar contribuição previdenciária sobre as quantias que recebe a título de salário-maternidade, igualmente, deve a empresa contribuir à seguridade social sobre tais remunerações, em interpretação teleológica e sistemática do artigo 22, 2º, da Lei nº 8.212/91. Portanto, tendo natureza salarial para o empregador e integrando o salário-de-contribuição, correta a incidência da contribuição do artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, sobre o salário-maternidade. Trago à colação, excerto de recente decisão proferida pelo STJ no REsp 1.230.957:PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...)1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou Documento: 25370820 - RELATÓRIO, EMENTA E VOTO - Site certificado Página 4 de 25 Superior Tribunal de Justiça compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens

e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010. (STJ, Primeira Seção, REsp 1.230.957-RS, Relator MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 18/03/2014)9 - Auxílio creche Por outro lado, em relação a esta rubrica, melhor sorte assiste à Impetrante. Quanto ao auxílio-creche, o Superior Tribunal de Justiça, sumulou entendimento de que o auxílio-creche não possui natureza remuneratória, portanto, não incide a contribuição social. Súmula nº 310 do Superior Tribunal de Justiça (TRF3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 335661 - 00047744120114036120 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - SEGUNDA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. NÃO INCIDÊNCIA: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE E QUINZENA QUE ANTECEDE A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. INCIDÊNCIA: SALÁRIO-MATERNIDADE, PRÊMIOS, GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E NOTURNO. 1 - Não há incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas referentes ao terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-educação, auxílio-creche às crianças de até cinco anos de idade e quinquena que antecede a concessão do auxílio-doença. Por outro lado, compõem a base de cálculo da contribuição indigitada as parcelas referentes ao salário-maternidade e, configurada aqui a iteratividade, os prêmios, gratificações e adicionais de horas extraordinárias, periculosidade insalubridade e noturno. 2 - Não constou da exordial da impetrante o pedido referente ao DSR sobre esses adicionais, motivo pelo qual se trata de indevida inovação recursal. Além do mais, como os adicionais indigitados têm evidente caráter remuneratório, resta prejudicado este pedido. Ad argumentandum tantum, a própria natureza estrutural do descanso semanal remunerado importa em seu inarredável caráter remuneratório, integrando a parcela salarial, sendo irrelevante a inexistência de efetiva prestação laboral no período, porquanto mantido o vínculo de prestação laboral. 3 - O art. 170-A do CTN aplica-se às demandas ajuizadas após 10.01.2001. 3 - A Administração Pública tem competência para fiscalizar a existência ou não de créditos a ser compensados, o procedimento e os valores a compensar, e a conformidade do procedimento adotado com os termos da legislação pertinente. 4 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento aos agravos legais. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 321644 - 00027502920094036114 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2015)Fulminando a matéria, cito o texto da Súmula nº 310, do STJ: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição.10- Adicional de hora-extra, adicional noturno, periculosidade e insalubridadeDiferentemente do sustentado pelo impetrante neste mandamus, as horas extras, mesmo que pagas extemporaneamente ou após esgotado o prazo para fruição do banco de horas, os adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade possuem natureza remuneratória e, por essa razão, devem compor o salário de contribuição, submetendo-se à incidência da exação. A propósito, valho-me da assentada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, verbis:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.358.281/SC.1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o adicional de horas extras.2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1313266/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 05/08/2014)AGRAVO RETIDO - VALOR DA CAUSA - BENEFÍCIO ECONÔMICO - COMPENSAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - LEI N 9.876/99 - INCIDÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO - ADICIONAL NOTURNO - PERICULOSIDADE - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - NÃO-INCIDÊNCIA - REEMBOLSO DESPESAS CRECHE - COMPENSAÇÃO - LEI nº 8.383/91 - TRANSFERÊNCIA DO ÔNUS FINANCEIRO - INAPLICABILIDADE - LIMITES DE 25% e 30% PARA A COMPENSAÇÃO - LEIS nºs 9.032/95 e 9.129/95 - IRRETROATIVIDADE - ART. 89, 6º da Lei nº8.212/91 - TAXA SELIC. (...) 9. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária. 10. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno (Súmula n 60), de insalubridade, de periculosidade e sobre as horas-extraordinárias de trabalho, em razão do seu caráter salarial.11. O reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório, ainda que o contribuinte, por não ter 30 empregados, não fosse por lei obrigado a esse pagamento. A relevância social da verba e o fato de ser paga não em decorrência da jornada de trabalho, mas do fato de ter filhos em idade pré-escolar, impede que se considere remuneratório e, por isso, tributável o auxílio-creche pago espontaneamente. (...) (TRF3, Processo 200261140048374, AMS 254800, Relator(a) Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF, SEGUNDA TURMA, DJF3 02/07/2009 PÁGINA: 170). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. HORAS EXTRAS. AUXÍLIOS DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. O artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal, dispõe que a Seguridade Social será financiada, nos termos da lei, pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. 2. Infere-se do texto constitucional que não integram a base de cálculo do tributo em questão as verbas indenizatórias, por não terem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho. (...) 5. Os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade não possuem caráter indenizatório, pois são pagos ao trabalhador em virtude de situações desfavoráveis de seu trabalho, inserindo-se no conceito de renda, possuindo, portanto, natureza remuneratória. (...) (TRF3, Processo 200903000146263, AGRAVO DE INSTRUMENTO 370487, Relator(a) JUIZA VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:03/02/2010 PÁGINA: 187, g.n.).Contribuições devidas a terceiras entidades Parece-me ter relevância o pleito da Impetrante, quando pretende a segurança para afastar a exigência das contribuições previdenciárias a cargo do empregador destinadas a entidades terceiras, pois referidas contribuições têm também como fato impositivo a remuneração paga ao empregado. E, uma vez inexistente o caráter remuneratório de alguns dos pagamentos feitos pela empresa, não haverá incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades. Nessa linha, há precedente do TRF da 3ª Região:AGRAVO LEGAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. TERCEIRAS ENTIDADES. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. SALÁRIO -MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E NOTURNO. FÉRIAS GOZADAS. NÃO PROVIMENTO 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Tal benefício detém

natureza compensatória/indenizatória e, nos termos do artigo 201, parágrafo 11 da Lei Maior, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor, para fins de aposentadoria, sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 4. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação ao trabalho, não tem natureza salarial. 5. A verba recebida a título de férias gozadas, ainda que não constitua contraprestação ao trabalho do empregado, possui natureza salarial, nos termos dos artigos dos artigos 7º, XVII, e 201, 11 da Constituição Federal, e do artigo 148, da CLT, integrando o salário-de-contribuição. Desse modo, tal verba está sujeita à incidência de contribuição previdenciária. 6. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, adicionais de periculosidade, insalubridade, noturno e horas-extras, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial, visto que o 2º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 é claro ao considerá-los salário-de-contribuição. Precedentes do STJ. 7. Com relação à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema S, INCR e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema S); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCR) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Deste modo, aplica-se o mesmo entendimento considerado para a contribuição previdenciária patronal em relação à(s) verba(s) discutida(s). 8. Agravo Legal parcialmente provido. AI 00327008720124030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 491109, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/06/2013) Prescrição No que tange à prescrição, considerando que a ação foi ajuizada em 30/09/2015, foram atingidos pela prescrição os tributos recolhidos antes de 30/09/2010. Compensação Em matéria de compensação, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento segundo o qual prevalece a lei vigente à época do ajuizamento da demanda (REsp 1137738/SP, julgado na forma do art. 543-C, do CPC). Considerando que este mandado de segurança foi impetrado em 30/09/2015, o Impetrante deve seguir as regras instituídas pelo artigo 89, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 11.941/2009, bem como pela Instrução Normativa RFB 1.300/2012, obedecendo-se, ainda, os termos do artigo 39, 4º, da lei 9.250/95. A compensação deverá observar o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional (após o trânsito em julgado). Os valores a serem compensados serão corrigidos pela SELIC e serão apurados administrativamente, após o trânsito em julgado, permitindo-se à Receita Federal acompanhar e certificar a regularidade dos valores. Diante do exposto, ratifico a decisão liminar que suspendeu a exigibilidade e, no mais, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para desobrigar a Impetrante do recolhimento da contribuição previdenciária da contribuição previdenciária patronal (art. 22 da Lei nº 8.212/91) e das contribuições destinadas às entidades terceiras (INCR, SESC, SENAC, SEBRAE) incidente sobre as importâncias pagas ou creditadas pela impetrante aos seus empregados, segurados ou a pessoas físicas a seu serviço, a título de: 1) pagamento nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho em razão de doença incapacitante ou acidente de trabalho, antes do recebimento dos benefícios de auxílio-doença e auxílio-acidente; 2) terço constitucional de férias (gozadas ou indenizadas); 3) férias indenizadas; 4) abonos pecuniários previstos nos artigos 143 e 144 da CLT; 5) férias indenizadas, integrais ou proporcionais, pagas por ocasião de rescisão contratual, bem como a título de seus respectivos terços constitucionais; 6) outras verbas indenizatórias decorrentes de demissão sem justa causa, a saber: multa de 40% do FGTS, indenizações previstas nos arts. 478 e 479 da CLT e incentivo à demissão; 7) ajudas de custo, pagas eventualmente; 8) auxílio alimentação in natura; 9) aviso prévio indenizado; 10) auxílio-creche. Por consequência, deverá a autoridade impetrada se abster de praticar atos tendentes à satisfação do crédito com exigibilidade suspensa, tais como inclusão no CADIN e negativa de expedição de certidões. Os valores indevidamente recolhidos dentro do prazo prescricional delimitado nesta sentença serão corrigidos pela SELIC e compensados nos termos do artigo 89 da Lei 8.212/91 (com a redação dada pela Lei 11.941/2009), da IN 1300/2012, do artigo 170-A do CTN e artigo 39, 4º, da lei 9.250/95. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005684-65.2015.403.6108 - INDUSTRIAS TUDOR S.P. DE BATERIAS LTDA (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP209853 - CELSO AUGUSTO LANDGRAF JUNIOR E SP221817 - ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR E SP264642 - TIAGO NASCIMENTO SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL**

INDÚSTRIA TUDOR SP DE BATERIAS LTDA. impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU/SP, objetivando excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor correspondente ao ICMS, por entender que a parcela relativa ao tributo estadual não integra receita ou faturamento do contribuinte, mas apenas transitam pelas contas da pessoa jurídica, não se enquadrando no disposto no art. 195, inciso I, alínea b da Constituição Federal de 1988. A liminar foi deferida parcialmente às f. 47-49. As informações foram prestadas (f. 55-64), alegando o impetrado, em apertada síntese, que o ICMS, diferentemente do que ocorre com o IPI, faz parte do preço cobrado pela mercadoria, integrando o faturamento da empresa (no sentido que corresponde à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica). Aduz que a questão não está pacificada no STF, em face da pendência de julgamento da ADC n. 18 e do RE 574.706, que poderá gerar mudança no atual entendimento da Suprema Corte. Defendeu que, na eventualidade de reconhecimento e indébito relativo à contribuição previdenciária recolhida pela impetrante, seu aproveitamento deve se dar nos termos da Instrução Normativa RFB n. 1.300/2013, que dispõe sobre a matéria. Pela União, foi comunicada a interposição de agravo de instrumento (f. 65-78). A Impetrante também interpôs recurso (f. 81-98). O Ilustre representante do Ministério Público Federal não se manifestou quanto ao objeto da impetração, ao argumento de que não há nos autos discussão sobre matéria de interesse público primário com expressão social (f. 111-114). Às f. 115-117, foi acostada a decisão que deu provimento ao agravo da União. É o necessário relatório. DECIDO. O cerne da presente lide diz respeito à possibilidade, ou não, de se excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS o valor pago a título de ICMS. A Impetrante argumenta que o ICMS - por não se constituir faturamento ou receita - não pode ser incluído na base de cálculo para apuração das referidas contribuições. De acordo com o Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762, de 06 a 11 de Outubro de 2014, a Suprema Corte, por maioria de votos, deu provimento ao RE nº 240.785-2/MG, reconhecendo a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, consoante a seguinte redação: O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e 18 da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento] - v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785) Nesse contexto, restou consolidado o entendimento quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, superada, pois, o debate acadêmico sobre a questão. Sobre o tema, também já se manifestou o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se,

atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Embargos infringentes desprovidos. (TRF3, Segunda Seção, EI 00002667820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 13/11/2014) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO PROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Evidente a necessidade de provimento ao agravo inominado interposto, a fim de reformar a decisão agravada, excluindo do valor total da execução fiscal somente aquele correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, permanecendo inalterado o montante exigido em relação aos demais tributos devidos. 3. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da possibilidade de aproveitamento do título executivo, sem a necessidade de substituição ou novo lançamento, mas com retificação da CDA, através de mero cálculo aritmético. 4. Caso em que a hipótese envolve a revisão da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a exclusão dos valores decorrentes da majoração acarretada pela inclusão do ICMS, declarada inconstitucional. 5. Parcialmente procedentes, portanto, os embargos do devedor, deve responder a embargada pela sucumbência, que se fixa em 10% sobre o valor atualizado do montante a ser excluído, referente à inconstitucionalidade supramencionada, em conformidade com o artigo 20, 4º, CPC, e jurisprudência da Corte, não acarretando possibilidade de enriquecimento ilícito e remuneração exorbitante ou incompatível com a equidade, grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço. 6. Recurso provido. (TRF3, Terceira Turma, AC 00069488120114036133, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 11/11/2014) E, nestes termos, sem maiores dilações, é procedente o pedido da Impetrante. Entretanto, não se é de acolher o pedido de imediata compensação, conforme já assinalado por ocasião da decisão liminar. Em matéria de compensação, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento segundo o qual prevalece a lei vigente à época do ajuizamento da demanda (REsp 1137738/SP, julgado na forma do art. 543-C, do CPC). Considerando que este mandado de segurança foi impetrado em 17/12/2015, a Impetrante deve seguir as regras instituídas pela Instrução Normativa RFB 1.300/2012. Obedecendo-se, ainda, os termos do artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95. A compensação deverá observar o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional (após o trânsito em julgado) e se limitará às parcelas não prescritas apuradas nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste processo. Os questionamentos acerca da inconstitucionalidade do dispositivo foram enfrentados por ocasião da concessão da liminar. Os valores a serem compensados serão corrigidos pela SELIC e serão apurados administrativamente, após o trânsito em julgado, permitindo-se à Receita Federal acompanhar e certificar a regularidade dos valores. Por fim, conforme relatado, há decisão proferida pelo TRF da 3ª Região, em sede de agravo de instrumento, cassando a liminar proferida nestes autos, que suspendia a exigibilidade do crédito tributário (AI nº 0000404-70.2016.4.03.00000-f. 116-117). A súmula 405 do STF reza que denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária. A inteligência desse enunciado recomenda que a presente sentença, ainda que concessiva da ordem, não tenha a propriedade de reativar os efeitos da liminar cassada. Não se trata de uma contradição, mas de preservação da decisão de segunda instância, pois, apesar de sua provisoriedade, é de superior hierarquia. E, além disso, após a decisão proferida agravo de instrumento, não houve alteração fática ou jurídica da matéria debatida nestes autos, sendo isso mais um motivo para a manutenção do quanto decidido pelo Tribunal ad quem. Diante do exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para declarar a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, considerando que o tributo estadual não se constitui faturamento ou receita, destoando do disposto no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal e, por consequência, pronunciar a inexigibilidade das referidas contribuições (PIS e COFINS), no que pertine ao objeto deste Writ, além de determinar que a Autoridade Impetrada não se abstenha de expedir eventual de Certidão de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, ficando vedada, também, a inscrição dos tributos declarados inconstitucionais nos cadastros de inadimplentes (CADIN, etc.). Fica mantido o quanto decidido pelo TRF da 3ª Região, nos autos do AI nº 0000404-70.2016.4.03.00000, naquilo que suspendeu a decisão liminar proferida neste mandado de segurança e rejeitou a suspensão da exigibilidade tributária. Comunique-se à I. Relatora da prolação desta sentença. Os valores indevidamente recolhidos e não prescritos (nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste feito) serão corrigidos pela SELIC e compensados nos termos da IN 1.300/2012, do artigo 170-A do CTN e artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95. Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). A União está isenta de custas, mas deverá reembolsar as antecipadas pela Impetrante. Sentença sujeita ao reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002130-15.2016.403.6100 - CASQUEL & D AVINO TRANSPORTES LTDA - ME(SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM BAURU - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

CASQUEL & DAVINO TRANSPORTES LTDA - ME impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM BAURU / SP e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando afastar a exigência do recolhimento da contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) sobre as verbas pagas a seus empregados a título de 1) 15 dias anteriores à concessão do auxílio doença/acidente; 2) férias gozadas (usufruídas) e seus reflexos; 3) terço constitucional de férias e seus reflexos; 4) férias indenizadas, abono pecuniário e seus reflexos; 5) faltas abonadas; 6) aviso prévio indenizado e seus reflexos; e, 7) vale transporte em pecúnia. Juntou procuração e documentos. Sustenta a Impetrante, em síntese, que referidas verbas são de cunho indenizatório (não são decorrentes de prestação de serviços) e estão sujeitas ao mesmo regramento da não incidência das contribuições previdenciárias. Pede o reconhecimento do direito à restituição e/ou compensação sobre da verba indevidamente recolhida, atualizada com correção monetária e taxa SELIC. O despacho de f. 41, declinou a competência para esta Subseção, tendo em vista que sede da Impetrante está localizada no município de São Manoel, que por sua vez, se submete à Gerência Regional do Trabalho de Bauru. As informações foram prestadas às f. 55-59. Em suma, a Impetrada defendeu a legalidade da incidência do FGTS sobre as verbas pleiteadas, porque ostentam natureza trabalhista e remuneratória, exceto sobre as férias indenizadas e o respectivo abono pecuniário. A União requereu seu ingresso no polo passivo da demanda (f. 60). Informações apresentadas pela Caixa Econômica Federal (Gerente do FGTS - Bauru) às f. 64-83, sendo arguidas preliminares de incompetência absoluta da Justiça Federal e de ilegitimidade passiva. Em conclusão, a Impetrada defendeu a legalidade da incidência do FGTS sobre as verbas pleiteadas, porque ostentam natureza trabalhista e remuneratória. O Ministério Público Federal manifestou-se à f. 87-88 apenas pelo regular trâmite processual. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro o pedido de ingresso da União no feito (f. 100), nos termos do artigo 7º, II da Lei 12.016/2009. Rejeito as preliminares arguidas pela segunda Impetrada. A relação jurídica estabelecida entre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o empregador, da qual deriva a obrigação de recolhimento das contribuições ao FGTS, decorre de lei e não da relação de trabalho, não se incluindo, na hipótese, entre as exceções dadas pelo artigo 109, I (parte final), nem tampouco está no rol da competência da Justiça Trabalho, prevista pelo artigo 114, I e VII da Constituição Federal. A este propósito, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES DO FGTS. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. 1. Compete à Justiça Federal processar e julgar as causas que objetivam a cobrança de contribuições devidas ao FGTS, ainda que se trate de débito relativo à multa, sendo inaplicáveis, no caso, os incisos I e VII do art. 114 da Carta da República, introduzido pela EC 45/2004, uma vez que tais exceções decorrem de lei, de modo que não concernem a vínculo empregatício, e, por isso mesmo, não consubstanciam penalidade administrativa imposta ao empregador por órgão de fiscalização das relações trabalhistas. Além disso, no caso, a CEF não atua como ente fiscalizador das relações de trabalho. Precedentes, v.g. CC 57.802/GO, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2006, DJ 12/06/2006. 2. Agravo de instrumento da CEF provido, para declarar competente para o julgamento da causa originária o Juízo Federal de origem. (TRF-1 - AG: 62856 AP 2005.01.00.062856-2, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS, Data de Julgamento:

30/04/2008, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 15/08/2008 e-DJF1 p.199)Nesse mesmo sentido foi editada a Súmula 349 do Superior Tribunal de Justiça, ao tratar das execuções fiscais das contribuições de FGTS devidas pelo empregador: Compete à Justiça Federal ou aos juízes com competência delegada o julgamento das execuções fiscais de contribuições devidas pelo empregador ao FGTS.Não procede, também, a alegação de ilegitimidade passiva, posto tratar-se de mandado de segurança que questiona a obrigatoriedade de recolhimento de valores ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço sobre determinadas verbas que integram a remuneração do trabalhador. Sendo atribuição do Ministério do Trabalho a fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (Lei n. 8.844/94, art. 1º, e Lei n. 8.036 /90, art. 23), não há como afastar a legitimidade do Gerente ou Delegado Regional do Trabalho para figurar no polo passivo da presente demanda. Nessa linha:MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA - PRIMEIRA QUINZENA DE AFASTAMENTO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUSÊNCIA LEGAIS NÃO GOZADAS. 1. O presente mandamus não trata o processo de cobrança de débito do FGTS, mas de ação em que se questiona a obrigatoriedade de recolhimento de valores ao Fundo, sendo inaplicável, portanto, do artigo 2º da Lei nº 8.844/92, (redação dada pela Lei nº 9.467/97). Assim, como compete à União, por intermédio do Ministério do Trabalho, fiscalizar a arrecadação da contribuição ao FGTS, e tendo em vista a natureza preventiva do presente mandamus, impõe-se a rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva da União. [...] (TRF-4 - AC: 10243 RS 2008.71.00.010243-2, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 12/05/2009, SEGUNDA TURMA, )Por outro lado, como já explanado às f. 116, a emissão de Certificado de Regularidade do FGTS (CRF) é incumbência da CAIXA e, por este motivo, ela deve figurar no polo passivo da lide. Ademais, a CAIXA administra os recursos de FGTS e, obviamente, a falta de seu recolhimento afeta a esfera de direitos e de disponibilidade da Empresa Pública Federal (CEF).Uma vez reconhecido o direito da Impetrante, eventuais valores recolhidos a maior deverão ser compensados, pois não cabe o pedido de restituição na via do mandado de segurança que não é substitutivo da ação cobrança, sendo impróprio para instrumentalização do pedido de repetição de indébito (Súmula 269 do STF). No mérito, a segurança há de ser parcialmente concedida.A matéria a ser decidida é exclusivamente de direito e diz respeito à aplicação por analogia da tese firmada quanto às contribuições sociais.Entretanto, ponto inicialmente que não comungo do entendimento de que o FGTS deva ser inteiramente equiparado às contribuições sociais, para fins de exclusão da incidência sobre determinadas verbas pagas aos trabalhadores, às quais não se reconhece o caráter de remuneração.O FGTS, a par da controvérsia doutrinária sobre sua natureza jurídica, afigura-se atualmente na jurisprudência como verba trabalhista (já que o empregado é o destinatário), não se tratando de um tributo propriamente dito.Aliás, nessa esteira, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do ARE 709.212/DF, firmou o entendimento de que a natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é de um direito dos trabalhadores urbanos e rurais. Em seu voto, o Min. Gilmar Mendes pontuou:Ocorre que o art. 7º, III, da nova Carta expressamente arrolou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço como um direito dos trabalhadores urbanos e rurais, colocando termo, no meu entender, à celeuma doutrinária acerca de sua natureza jurídica.Desde então, tornaram-se desarrazoadas as teses anteriormente sustentadas, segundo as quais o FGTS teria natureza híbrida, tributária, previdenciária, de salário diferido, de indenização, etc.Trata-se, em verdade, de direito dos trabalhadores brasileiros (não só dos empregados, portanto), consubstanciado na criação de um pecúlio permanente, que pode ser sacado pelos seus titulares em diversas circunstâncias legalmente definidas (cf. art. 20 da Lei 8.036/1995).Consoante salientado por José Afonso da Silva, não se trata mais, como em sua gênese, de uma alternativa à estabilidade (para essa finalidade, foi criado o seguro-desemprego), mas de um direito autônomo (SILVA, José Afonso. Comentário Contextual à Constituição. 4ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 191).Corroboram o pensamento, decisões recentes do E. STJ, cujas ementas colaciono:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, VALORES PAGOS NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E HORAS EXTRAS. CABIMENTO. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que devem integrar a base de cálculo do FGTS as verbas referentes aos quinze primeiros dias pagos ao empregado anteriores ao auxílio-doença, ao aviso prévio indenizado, às horas extras e ao terço constitucional de férias. 2. O FGTS é direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais de índole social e trabalhista, não possui caráter de imposto nem de contribuição previdenciária. Assim, impossível sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) na aplicação do FGTS. 3. A importância paga pelo empregador durante os primeiros quinze dias que antecedem o afastamento por motivo de doença incide na base de cálculo do FGTS por decorrência da previsão no art. 15, 5º, da Lei 8.036 e no art. 28, II do Decreto 99.684. Precedente: REsp 1.448.294/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15.12.2014. 4. Pacificou-se o posicionamento de que apenas verbas expressamente delineadas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do FGTS. Desse modo, impõe-se a incidência do FGTS sobre o terço constitucional de férias, horas-extras e aviso prévio indenizado, pois não há previsão legal específica acerca da sua exclusão, não podendo o intérprete ampliar as hipóteses legais de não incidência. Precedentes: REsp 1.436.897/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19.12.2014; REsp 1.384.024/ES, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.3.2015. 5. Recurso Especial não provido. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1486093 - 201402563505 - Relator(a): HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 21/05/2015)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O FGTS trata-se de um direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto e nem de contribuição previdenciária. Assim, não é possível a sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) para fins de incidência da contribuição ao FGTS. 3. Realizando uma interpretação sistemática da norma de regência, verifica-se que somente em relação às verbas expressamente excluídas pela lei é que não haverá a incidência do FGTS. Desse modo, impõe-se a incidência do FGTS sobre o terço constitucional de férias (gozadas), pois não há previsão legal específica acerca da sua exclusão, não podendo o intérprete ampliar as hipóteses legais de não incidência. Cumpre registrar que a mesma orientação é adotada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, que tem adotado o entendimento de que incide o FGTS sobre o terço constitucional, desde que não se trate de férias indenizadas (RR - 81300-05.2007.5.17.0013, Relator Ministro: Pedro Paulo Manus, Data de Julgamento: 07/11/2012, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/11/2012). 4. Ressalte-se que entendimento em sentido contrário implica prejuízo ao empregado que é o destinatário das contribuições destinadas ao Fundo, efetuadas pelo empregador. 5. Recurso especial não provido. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1436897 - 201304005729 - Relator(a): MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 19/12/2014)Destas ementas, é possível extrair-se ainda a conclusão de que, não havendo congruência entre FGTS e contribuição previdenciária, é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) para fins de incidência da contribuição ao FGTS.O que vai realmente definir em que circunstâncias há exclusão da incidência do FGTS é exatamente o regime jurídico que rege o pagamento da contribuição do Fundo de Garantia, notadamente, a Lei 8036/90 e a CLT.Segundo o art. 15, caput, da Lei nº 8.036/90, a base de cálculo do FGTS é a remuneração paga ou devida ao empregado, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os artigos 457 e 458 da CLT.Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.1º Entende-se por empregador a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito privado ou de direito público, da administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que admitir trabalhadores a seu serviço, bem assim aquele que, regido por legislação especial, encontrar-se nessa condição ou figurar como fornecedor ou tomador de mão de obra, independente da responsabilidade solidária e/ou subsidiária a que eventualmente venha obrigar-se.2º Considera-se trabalhador toda pessoa física que prestar serviços a empregador, a locador ou tomador de mão de obra, excluídos os eventuais, os autônomos e os servidores públicos civis e militares sujeitos a regime jurídico próprio.3º Os trabalhadores domésticos poderão ter acesso ao regime do FGTS, na forma que vier a ser prevista em lei.4º Considera-se remuneração as retiradas de diretores não empregados, quando haja deliberação da empresa, garantindo-lhes os direitos decorrentes do contrato de trabalho de que trata o art. 16. 5º O depósito de que trata o caput deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para

prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho.<sup>6º</sup> Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. 7º Os contratos de aprendizagem terão a alíquota a que se refere o caput deste artigo reduzida para dois por cento. (grifo nosso) Por sua pertinência, traz-se à colação também os artigos 457 e 458, ambos da CLT: Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. 2º - Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado. 3º - Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que for cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada a distribuição aos empregados. Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. 1º Os valores atribuídos às prestações in natura deverão ser justos e razoáveis, não podendo exceder, em cada caso, os dos percentuais das parcelas componentes do salário-mínimo (arts. 81 e 82). 2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador: I - vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço; II - educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático; III - transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público; IV - assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde; V - seguros de vida e de acidentes pessoais; VI - previdência privada; VII - (VETADO) VIII - o valor correspondente ao vale-cultura. 3º - A habitação e a alimentação fornecidas como salário-utilidade deverão atender aos fins a que se destinam e não poderão exceder, respectivamente, a 25% (vinte e cinco por cento) e 20% (vinte por cento) do salário-contratual. (Incluído pela Lei nº 8.860, de 24.3.1994) 4º - Tratando-se de habitação coletiva, o valor do salário-utilidade a ela correspondente será obtido mediante a divisão do justo valor da habitação pelo número de co-habitantes, vedada, em qualquer hipótese, a utilização da mesma unidade residencial por mais de uma família. As verbas que não fazem parte da base de cálculo do FGTS estão ressalvadas no citado 6º, do art. 15, Lei nº 8.036/90 ( 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991). O fato de o legislador optar por excluir do conceito de remuneração as mesmas parcelas estabelecidas na Lei nº 8.212/91, para apuração do salário-de-contribuição, contudo, não significa que devem ser dadas as mesmas consequências jurídicas às duas contribuições (sociais e FGTS), pois, como visto, são distintas as naturezas jurídicas das exações: uma é tributária (contribuições) e a outra é direito do trabalhador (FGTS). Com base nessas premissas, passo à análise da incidência das diversas verbas elencadas na exordial. Os valores pagos nos 15 dias anteriores à concessão do auxílio doença/acidente; férias gozadas (usufruídas); terço constitucional de férias; férias indenizadas e abono pecuniário; faltas abonadas; aviso prévio indenizado; e, vale transporte em pecúnia, além dos seus respectivos reflexos. Como já consignado, a incidência ou não da contribuição ao FGTS está adstrita a que a legislação específica compreende como remuneração, podendo ser excluídas somente aquelas verbas expressamente previstas em lei. Assim, havendo pagamento do empregador para o empregado, deve-se analisar se tal verba tem expressa exclusão da base de cálculo, pois, caso contrário, é devida a contribuição ao FGTS. Das verbas citadas acima, os 15 dias anteriores à concessão do auxílio doença/acidente; férias gozadas; terço constitucional de férias; aviso prévio indenizado; e faltas abonadas; além de seus reflexos, não estão relacionadas nas normas legais que estabelecem as exceções da incidência do FGTS e, portanto, sobre elas deve-se impor o pagamento de Fundo de Garantia de Tempo de Serviço. Demais disso, sobre as rubricas em referência, o C. Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento de que há incidência do percentual devido a título de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, como se vê das decisões abaixo colacionadas: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO-ACIDENTE/DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, FÉRIAS GOZADAS E O RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. HORAS EXTRAS, SALÁRIO MATERNIDADE E ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E NOTURNO. 1. O FGTS é um direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto e nem de contribuição previdenciária. Assim, não é possível a sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) para fins de incidência do FGTS. 2. A importância paga pelo empregador durante os primeiros quinze dias que antecedem o afastamento por motivo de doença, incidem na base de cálculo do FGTS por decorrência da previsão no artigo 15, 5º, da Lei 8.036 e artigo 28, II do Decreto 99.684. 3. Pela interpretação sistemática da norma de regência, verifica-se que somente em relação às verbas expressamente excluídas pela lei é que não haverá a incidência do FGTS. Desse modo, impõe-se a incidência do FGTS sobre o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, férias gozadas, salário maternidade, horas extras, adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1572239 - 201503089670 - Relator(a): MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:18/04/2016) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CTN. FÉRIAS INDENIZADAS (ABONO PECUNIÁRIO). VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. PREVISÃO LEGAL DE INEXIGIBILIDADE DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 15 DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FALTAS ABONADAS/JUSTIFICADAS. EXIGIBILIDADE. PREJUDICIALIDADE DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO/RESSTITUIÇÃO. CUSTAS NA FORMA DA LEI. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. 1. A Súmula 353 do STJ estabelece que As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. 2. Aplicada ao caso a legislação específica do FGTS, tendo em vista que as contribuições a ele referentes possuem natureza trabalhista e social. 3. O 6º, do artigo 15, da Lei 8.036/90 dispõe que: 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998). 4. Por sua vez, o 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91 dispõe que: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (...) d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT; (...) f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria. 5. Considerando que há previsão legal no sentido da inexigibilidade de recolhimento das contribuições ao FGTS referente às férias indenizadas e ao vale-transporte, foi reconhecida a carência da ação por falta de interesse de agir do impetrante no que toca a tais verbas. 6. A Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho é pacífica no sentido de que o aviso prévio está sujeito à contribuição para o FGTS. (Súmula 305 do TST). 7. Consoante o disposto no 5º do artigo 15 da Lei nº 8.036/90, o empregador é obrigado a depositar os valores do FGTS incidentes sobre o auxílio-acidente. 8. O terço constitucional de férias consiste em verba paga ao empregado, de forma habitual e permanente. Tendo em vista a sua natureza salarial, conforme previsto no artigo 148 da CLT, sobre ele deve incidir a contribuição relativa ao FGTS. 9. As faltas abonadas configuram hipótese de interrupção do contrato de trabalho, de modo que o empregado continua recebendo salário (base de cálculo do FGTS). Considerando que não estão elencadas dentre as hipóteses de exclusão de incidência da contribuição para o FGTS, previstas na Lei nº 8.036/90, sobre elas deve incidir a citada contribuição. 10. Prejudicado o pedido de compensação/resstituição, tendo em vista o reconhecimento da carência da ação por falta de interesse de agir do impetrante no tocante às férias indenizadas e ao vale-transporte, e que sobre as demais verbas constantes do pedido deve incidir a contribuição ao FGTS. 11. Custas, na forma da lei, sem verba honorária. 12. Apelação desprovida. (TRF3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 347347 - 00035539720134036105 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2014) PROCESSUAL CIVIL. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS, VALORES PAGOS NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE E SOBRE OS ADICIONAIS HORAS EXTRAS, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO. 1. O FGTS é direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais de índole social e trabalhista, não possui caráter de imposto nem de contribuição previdenciária. Assim, impossível sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou

indenizatória/compensatória) na aplicação do FGTS. 2. A importância paga pelo empregador durante os primeiros quinze dias que antecedem o afastamento por motivo de doença incide na base de cálculo do FGTS por decorrência da previsão no art. 15, 5º, da Lei 8.036 e no art. 28, II do Decreto 99.684. Precedente: REsp 1.448.294/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15.12.2014. 3. Pacificou-se o posicionamento de que apenas verbas expressamente delimitadas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do FGTS. Desse modo, o FGTS recai sobre o salário-maternidade, férias gozadas, aviso prévio indenizado, o terço constitucional de férias gozadas, os quinze primeiros dias de auxílio-doença/acidente e sobre os adicionais horas extras, insalubridade, periculosidade, noturno, pois não há previsão legal específica acerca da sua exclusão, não podendo o intérprete ampliar as hipóteses legais de não incidência. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1518699 - 201500488063 - Relator(a): HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 05/02/2016)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTS. ART. 15, CAPUT E 6º, DA LEI 8.036/90. INCLUSÃO DAS PARCELAS RELATIVAS AO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS, AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO DECORRENTE DE DOENÇA OU ACIDENTE, ÀS HORAS EXTRAS E À MULTA RESCISÓRIA SOBRE TAIS VALORES. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão dos Embargos Declaratórios apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida. II. Cinge-se a controvérsia a analisar a possibilidade de inclusão, na base de cálculo da contribuição para o FGTS, dos valores pagos a título de terço constitucional de férias gozadas, de aviso prévio indenizado, dos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho decorrente de doença ou acidente, de horas extras e da multa rescisória sobre tais valores. III. Ante os termos do art. 15, caput e 6º, da Lei 8.036/90, verifica-se que o legislador ordinário determinou a exclusão, da base de cálculo da contribuição para o FGTS, apenas das parcelas elencadas no art. 28, 9º, da Lei 8.212/91. Assim, não tendo o legislador ordinário excluído o terço constitucional de férias gozadas, o aviso prévio indenizado, os quinze primeiros dias de afastamento do trabalho decorrente de doença ou acidente, as horas extras e a multa rescisória sobre tais valores da base de cálculo da contribuição para o FGTS, não prospera a alegação recursal de que as mencionadas verbas devam ser excluídas da contribuição em comento, sobretudo porque, conforme o entendimento firmado nesta Corte, o rol do art. 28, 9º, da Lei 8.212/91 é taxativo. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.499.609/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/06/2015. IV. Ademais, na esteira da jurisprudência desta Corte, o FGTS, por não ter natureza de imposto ou de contribuição previdenciária, não tem a sua base de cálculo atrelada à natureza jurídica da verba paga ao trabalhador, sendo devida a inclusão de todas as parcelas que não se enquadrem no art. 15, 6º, da Lei 8.036/90, a exemplo do terço constitucional de férias gozadas, do aviso prévio indenizado, dos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho decorrente de doença ou acidente, das horas extras e da multa rescisória sobre tais valores. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.531.922/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/09/2015; AgRg no REsp 1.472.734/AL, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/05/2015; REsp 1.486.093/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/05/2015; REsp 1.448.294/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/12/2014. V. Agravo Regimental improvido. (STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1522476 - 201500648435 - Relator(a): ASSUSETE MAGALHÃES - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:14/12/2015)Aqui, a ordem deve ser denegada, seja porque não há norma que exima o pagamento do FGTS, seja para prestigiar as decisões do STJ, a última instância em matéria de interpretação da legislação federal, e, ainda, com o fito de manter uma linha de interpretação em que prevaleça a segurança jurídica.Férias indenizadas; abono pecuniário; férias pagas em dobro; e vale transporte em pecúnia, além dos seus reflexos.Em contrapartida, em relação às parcelas de férias indenizadas e seus reflexos, abono pecuniário e seus reflexos e férias pagas em dobro e seus reflexos, melhor sorte assiste à Impetrante, também nos moldes delineados pelas Cortes Superiores nos arestos já citados no tópico anterior, o que também vem sendo seguido no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, FÉRIAS PAGAS EM DOBRO, FÉRIAS GOZADAS E SALÁRIO MATERNIDADE. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado aviso prévio indenizado, férias indenizadas, abono pecuniário de férias e férias pagas em dobro, não constituem base de cálculo das contribuições, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. (...) II - É devida a contribuição sobre os valores relativos às férias gozadas e salário-maternidade, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. III - Recursos e remessa oficial desprovidos. (TRF3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 356249 - 00033497520134036130 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR - SEGUNDA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/07/2015)PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. BASE DE CÁLCULO. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA/REMUNERATÓRIA. IRRELEVÂNCIA. ROL TAXATIVO DO 9º, DO ARTIGO 28, DA LEI Nº 8.212/91. FÉRIAS INDENIZADAS. VALE TRANSPORTE EM PECÚNIA. I - Considerando que o FGTS não tem natureza jurídica de imposto nem de contribuição previdenciária, dada sua natureza e destinação, não se pode dar igual tratamento à não integração de rubricas da folha de salários de verbas de caráter indenizatório à sua base de cálculo, tal qual às contribuições previdenciárias. II - Decorre de previsão legal no artigo 6º, do artigo 15, da Lei nº 8.036/90, de forma taxativa, a não inserção de rubricas no conceito de remuneração para fins de incidência da contribuição ao FGTS. III - Das verbas requeridas pelo impetrante, apenas as importâncias pagas a título de férias indenizadas e vale transporte em pecúnia não compõem a base de cálculo da contribuição ao FGTS, por força do disposto no 6º, do artigo 15, da Lei nº 8.036/90, c/c o disposto nas alíneas d e f, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91. IV - No que se refere às demais verbas, o pedido é improcedente, à falta de permissivo legal a afastar sua incidência da base de cálculo da contribuição. V - Remessa oficial e apelação da União Federal providas. Apelação da impetrante desprovida. (TRF3 - MAS - APELAÇÃO CÍVEL - 359369 - 00049103720134036130 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2016)PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. ART. 15, PARÁGRAFO 6º, DA LEI 8.036/90. BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS SEUS EMPREGADOS A TÍTULO DE HORAS EXTRAS; ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE; SALÁRIO MATERNIDADE; FÉRIAS INDENIZADAS E FÉRIAS GOZADAS. 1. O FGTS é direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais de índole social e trabalhista, não possui caráter de imposto nem de contribuição previdenciária. Assim, impossível sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) na aplicação do FGTS. 2. Quando o art. 15, 6º, da Lei n. 8.036/90 faz remissão ao rol do art. 28, 9º, da Lei n. 8.212/91, qualquer verba que não esteja expressamente prevista na relação descrita nesse dispositivo da Lei Orgânica da Seguridade Social, deves, compõe a importância devida ao Fundo. 2. Considerando que o art. 15, parágrafo 6º, da Lei nº. 8.036/90, ao excluir determinados valores da base de cálculo das contribuições ao FGTS, não faz referência às horas extras; adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade; ao salário-maternidade e às férias gozadas, tem-se que é devida a sua incidência. Precedentes. 3. Em face do disposto no artigo 15, parágrafo 6º, da Lei nº 8.036/90 c.c. o art. 28, 9º, letra d, da Lei n. 8.212/91, os valores relativos ao pagamento de férias indenizadas são excluídos expressamente do salário-de-contribuição. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 575234 - 00016171420164030000 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO - SEGUNDA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/06/2016)A legislação também ampara o pleito quanto ao abono pecuniário, previsto nos artigos 143 e 144, da CLT, e no 9º, do artigo 28, da Lei 8.212/91, em sua alínea e, número 6. Já em relação às férias indenizadas e as pagas em dobro, a alínea d citado parágrafo, também exclui da base de cálculo do FGTS os valores pagos a este título (as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT).O mesmo ocorre em relação ao vale transporte pago em pecúnia, que consta do rol de exceções na alínea f, do número 6, do 9º, do artigo 28, da Lei 8.212/91.Quanto a estas verbas, é de rigor conceder-se a segurança.CompensaçãoMalgrado o FGTS não se constitua um tributo, não vislumbro óbice à compensação do crédito decorrente daquilo que foi recolhido indevidamente, com débitos da própria contribuição ao Fundo de Garantia. Fere a qualquer senso de justiça que alguém tenha que continuar a pagar valores,

quando portador de um crédito passível de compensação. Ademais, não sendo viável a restituição de valores pretéritos ao ajuizamento do Writ, consoante vedação cristalizada no enunciado 269 da Súmula do STF (O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança), a única forma que se vislumbra em repetir o indébito de FGTS é pela via da compensação, aplicando-se, aqui, a inteligência do enunciado nº 213 da Súmula do STJ, mudando o que deve ser mudado: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Os valores recolhidos indevidamente deverão ser atualizados pela SELIC, exclusivamente, que, sabe-se, tem natureza dúplice de juros de mora e de correção monetária. A compensação somente poderá ser concretizada após o trânsito em julgado. Os valores serão apurados e compensados na via administrativa. Diante do exposto, rejeito as preliminares suscitadas pelas impetradas e, no mérito, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para desobrigar a Impetrante do recolhimento do FGTS incidente sobre férias indenizadas, abono pecuniário de férias, férias pagas em dobro e vale transporte em pecúnia, além dos seus reflexos, bem assim para autorizar a compensação dos valores indevidamente pagos no período não prescrito (últimos cinco anos anteriores a contar do ajuizamento deste mandado de segurança), corrigidos pela taxa SELIC, que já comporta juros e correção monetária, compensação essa a ser futuramente realizada, após o trânsito em julgado, com valores vencidos da mesma Contribuição (FGTS). Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009. Custas pela União, que delas está isenta, devendo, contudo, reembolsar metade das antecipadas pela Impetrante. Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se para cumprimento. Ao SEDI para inclusão da UNIÃO no polo passivo da demanda.

**0000660-22.2016.403.6108** - MOZARDO, PALAMIM, PALEARI & CIA- DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

MOZARD, PALMIM, PALEARI & CIA LTDA. ajuizou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU / SP, objetivando a exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS do valor correspondente ao ICMS, por entender que a parcela relativa ao tributo estadual não integra receita ou faturamento do contribuinte, portanto, apenas transitam pelas contas da pessoa jurídica, não se enquadrando no disposto no art. 195, inciso I, alínea b da Constituição Federal de 1988. À f. 24 foi determinada a notificação da autoridade coatora para prestar informações. O impetrante emendou a inicial (f. 28-38). A União requereu seu ingresso no polo passivo da demanda (f. 39). As informações foram prestadas (f. 43-50), alegando o impetrado, em apertada síntese, que o ICMS, diferentemente do que ocorre com o IPI faz parte do preço cobrado pela mercadoria, integrando o faturamento da empresa (no sentido que corresponde à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica). Aduziu que a ampliação do rol de exceções referentes ao faturamento implicaria em atuação como legislador positivo, ofendendo ao princípio da legalidade estrita vigente em matéria tributária. Aduziu que a questão não está pacificada no STF, em face da pendência de julgamento da ADC n. 18 e do RE 574.706, que poderá gerar mudança no atual entendimento da Suprema Corte. Defendeu que, na eventualidade de reconhecimento e indébito relativo à contribuição previdenciária recolhida pela impetrante, seu aproveitamento deve se dar nos termos da Instrução Normativa RFB n. 1.300/2013, que dispõe sobre a matéria. A liminar vindicada foi deferida às f. 54-55. Pela União, foi comunicada a interposição de agravo de instrumento (f. 60-72). O Ilustre representante do Ministério Público Federal não se manifestou quanto ao objeto da impetração, ao argumento de que não há nos autos discussão sobre matéria de interesse público primário com expressão social (f. 81-82). É o necessário relatório. DECIDO. O cerne da presente lide diz respeito à possibilidade, ou não, de se excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS o valor pago a título de ICMS. A Impetrante argumenta que o ICMS - por não se constituir faturamento ou receita - não pode ser incluído na base de cálculo para apuração das referidas contribuições. De acordo com o Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762, de 06 a 11 de Outubro de 2014, a Suprema Corte, por maioria de votos, deu provimento ao RE nº 240.785-2/MG, reconhecendo a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, consoante a seguinte redação: O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e 18 da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento] - v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785) Nesse contexto, restou consolidado o entendimento quanto a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, superada, pois, a questão. Sobre o tema, também já se manifestou o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Embargos infringentes desprovidos. (TRF3, Segunda Seção, EI 00002667820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 13/11/2014) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO PROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Evidente a necessidade de provimento ao agravo inominado interposto, a fim de reformar a decisão agravada, excluindo do valor total da execução fiscal somente aquele correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, permanecendo inalterado o montante exigido em relação aos demais tributos devidos. 3. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da possibilidade de aproveitamento do título executivo, sem a necessidade de substituição ou novo lançamento, mas com retificação da CDA, através de mero cálculo aritmético. 4. Caso em que a hipótese envolve a revisão da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a exclusão dos valores decorrentes da majoração acarretada pela inclusão do ICMS, declarada inconstitucional. 5. Parcialmente procedentes, portanto, os embargos do devedor, deve responder a embargada pela sucumbência, que se fixa em 10% sobre o valor atualizado do montante a ser excluído, referente à inconstitucionalidade supramencionada, em conformidade com o artigo 20, 4º, CPC, e jurisprudência da Corte, não acarretando possibilidade de enriquecimento ilícito e remuneração exorbitante ou incompatível com a equidade, grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço. 6. Recurso provido. (TRF3, Terceira Turma, AC 00069488120114036133, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 11/11/2014) E, nestes termos, sem maiores dilações, procedente o pedido da Impetrante. Em matéria de compensação, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento segundo o qual prevalece a lei vigente à época do ajuizamento da demanda (REsp 1137738/SP, julgado na forma do art. 543-C, do CPC). Considerando que este mandado de segurança foi impetrado em 12/02/2016, o Impetrante deve seguir as regras instituídas pela Instrução Normativa RFB 1.300/2012. Obedecendo-se, ainda, os termos do artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95. A compensação deverá observar o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional (após o trânsito em julgado) e se limitará às parcelas não prescritas apuradas nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste processo. Os valores a serem compensados serão corrigidos pela SELIC e serão apurados administrativamente, após o trânsito em julgado, permitindo-se à Receita Federal acompanhar e certificar a regularidade dos valores. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para declarar a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, considerando que o tributo estadual não se constitui faturamento ou receita, destoando do disposto no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal e, por consequência, pronunciar a inexistência das referidas contribuições (PIS e COFINS), no que pertine ao objeto deste Writ, além de determinar que a Autoridade Impetrada não se abstenha de expedir eventual de Certidão de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, ficando vedada, também, a inscrição dos tributos declarados inconstitucionais nos cadastros de inadimplentes (CADIN, etc.). Os valores indevidamente recolhidos e não prescritos (nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste feito) serão corrigidos pela SELIC e compensados nos termos da IN 1.300/2012, do artigo 170-A do CTN e artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95. Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). A União está isenta de custas, mas deverá reembolsar as antecipadas pela Impetrante. Comunique-se ao I. Relator do agravo de instrumento n. 0007276-04.2016.4.03.0000 a prolação desta sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001433-67.2016.403.6108** - ACUCAREIRA QUATA S/A(SPI75215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E RS066279 - LYZANNIA DE OLIVEIRA RENNERT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

AÇUCAREIRA QUATÁ S/A impetrou este mandado de segurança contra ato omissivo imputado ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, consistente na demora de apreciação de processos administrativos em que pleiteou a restituição de valores recolhidos ao PIS e à COFINS. Sustentou, em síntese, que realizou seis requerimentos administrativos em fevereiro de 2015 e, até o momento, sua pretensão não havia sido analisada. Alegou ilegalidade na inércia da autoridade impetrada, tendo em vista a previsão contida no artigo 24 da Lei 11.547/2007, que obriga seja proferida a decisão administrativa no prazo máximo de 360 dias, a contar do protocolo da petição. Pediu que a autoridade coatora fosse impelida a proceder à análise de seus pedidos no prazo máximo de 60 dias e que, sendo a decisão favorável, proceda à efetiva conclusão dos processos administrativos, com o ressarcimento do crédito reconhecido, devidamente atualizado pela SELIC, desde a data dos protocolos dos pedidos até a disponibilização dos valores ou compensação, bem, ainda, que se abstenha de proceder à compensação de ofício dos créditos com débitos que estejam com sua exigibilidade suspensa. A liminar vindicada foi deferida às f. 169-170, para determinar a ulatimação do processo administrativo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 5000,00 a ser revertida em favor da impetrante. Cientificado do teor da impetração, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru apresentou suas explicações às f. 176-179, alegando que os processos envolvendo pedidos de restituição exigem uma análise metuculosa, em face da indisponibilidade do interesse público e que a análise dos pedidos do impetrante demanda tempo. Alega que não sofrerá prejuízos, decorrente da demora, pois os valores passíveis de restituições serão devidamente atualizados. Invocou precedente do Superior Tribunal de Justiça, acolhendo a tese. O Ministério Público Federal manifestou-se apenas pelo regular prosseguimento do feito (f. 185-186). As f. 188-214 e 225-246, a Receita Federal informou sobre as decisões proferidas, em cumprimento à liminar. Seguiram-se as manifestações da Impetrante (f. 216-219 247) É o que basta relatar. DECIDO. Como já mencionado em sede de apreciação da medida liminar, busca a Impetrante a obtenção de resposta administrativa aos seus pedidos de restituição de valores recolhidos ao PIS e à COFINS, requeridos em fevereiro de 2015. Assim, a cognição aqui empreendida limita-se ao questionamento de haver, ou não, direito líquido e certo a albergar a pretensão da impetrante de ver analisado seu pedido administrativo em prazo legalmente fixado. A matéria de fundo, em termos estritamente abstratos, não comporta grande dificuldade, mormente após a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça no bojo do REsp 1.138.206, submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC. Veja-se a ementa do julgado a que me refiro: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010) Confirma-se ainda outro precedente do STJ, que alberga a viabilidade da via mandamental para questionar as omissões do poder público: MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA RESPOSTA. PRAZO RAZOÁVEL PARA APECIAÇÃO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA E DA GARANTIA À DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. OMISSÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 49 DA LEI N. 9.784 /99. 1. Concedida a anistia política, encontra-se pendente de solução, por mais de quatro anos, recurso administrativo que busca a indenização com proventos de Capitão-de-mar-e Guerra. 2. Em que pesem o grande número de pedidos feitos ao Ministro da Justiça e o fato dos membros da Comissão de Anistia, seu órgão de assessoramento, atuarem pro bono, aqueles que se consideram atingidos no período de 18 de setembro de 1946 a 5 de outubro de 1988, por motivação exclusivamente política, não podem ficar aguardando, indefinidamente, a apreciação do seu pedido, sem expectativa de solução em prazo razoável. 3. Não é lícito à Administração Pública prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784 /99. 4. O prazo a ser fixado para o julgamento do pedido de anistia pela autoridade coatora, na linha da orientação firmada por esta Terceira Seção, deve ser de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, desde que expressamente motivado, conforme estabelecido no art. 49 da Lei 9.784 /99, dispositivo aqui aplicado de forma subsidiária. 5. Segurança concedida. (STJ - MANDADO DE SEGURANÇA MS 13584 DF 2008/0111040-4 - Data de publicação: 26/06/2009). Nesta esteira, tal qual também já fundamentado em sede de liminar, não se pode coadunar com a inexistência de prazos impostos ao Estado (em sentido amplo), para que este responda às solicitações que lhe são direcionadas. E foi nesse quadrante que se inseriu a previsão normativa substanciada no art. 24 da Lei 11.457/07, ainda que o art. 74, 14, da Lei 9.430/96 permita que a Receita fixe os critérios de prioridade relativamente à ordem de análise das postulações. Ocorre que, sendo ambos os dispositivos de grau hierárquico idêntico, e sem que se possa considerar que se entrecrocaram de modo a tomarem-se incompatíveis, a melhor exegese a se empreender é a de que a Receita Federal pode, sim, estabelecer critérios de prioridade para a análise dos pleitos em tela, sem, contudo, descuidar do prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a solução de todos eles. Noutras palavras, a legislação permitiu a eleição de prioridades, mas estas implicam análise precedente dentro do prazo geral, e não a acarretar que os pleitos não prioritários sejam relegados a momento posterior à expiração do lapso de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados da protocolização do requerimento. Além disso, e no tocante à tese de malferimento da isonomia, tenho que raramente uma postulação vocacionada a obrigação de fazer apresentada em face do Estado não esbarrará em (preposto) óbice similar. Ora, aqueles que recorrem ao Poder Judiciário, efetivamente, quando logram comprovar a titularidade do direito vindicado, têm suas pretensões ou potestades satisfeitas - e o fato de outrem não o fazer não pode significar impedimento ou afastamento da prestação jurisdicional. O primado da isonomia não pode, segundo penso, ser utilizado para piorar a situação das pessoas, mas apenas para melhorá-la. A base legal da causa, portanto, não me reserva qualquer

dúvida.Ocorre que a realidade nem sempre se amolda à previsão legal abstrata com a velocidade desejada.No caso, o pleito é de julgamento no sentido de reconhecimento do direito, não podendo estender-se a interpretação a finalização do procedimento com o consequente pagamento (ressarcimento, compensação, restituição, etc.).Observe-se, ainda, que a Autoridade coatora, ao informar que o pedido foi julgado no sentido de reconhecer o pedido da impetrante, acabou por informar o cumprimento da determinação de f. 169-170, esgotando os pedidos iniciais, o que, ao final traduz-se em cumprimento desta decisão.Não se trata, no entanto, de falta de interesse processual, porquanto o direito vindicado somente foi atendido por força da decisão liminar. Haveria falta de interesse processual se, antes da liminar, a Autoridade tivesse procedido ao julgamento do requerimento administrativo.Posto isso, ratifico a tutela deferida e CONCEDO A SEGURANÇA, para deixar declarado o dever da Autoridade Impetrada em decidir o requerimento administrativo de restituição de tributos, cuja ordem, inclusive, já foi cumprida (f. 247).Sem honorários advocatícios (Enunciados 512 e 105 das Súmulas do STF e do STJ, respectivamente; além do art. 25 da Lei 12.016/2009).Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002840-11.2016.403.6108** - IRIZAR BRASIL LTDA.(SP262418 - MARCELO HENRIQUE MENEGHELLI DOS SANTOS E SP318064 - MURILO RODRIGUES SILVA GALVANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

IRIZAR BRASIL LTDA. ajuizou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU / SP, objetivando a exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS do valor correspondente ao ICMS, por entender que a parcela relativa ao tributo estadual não integra receita ou faturamento do contribuinte, portanto, apenas transitam pelas contas da pessoa jurídica, não se enquadrando no disposto no art. 195, inciso I, alínea b da Constituição Federal de 1988. Pede, ao final, o direito à compensação dos montantes indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecedem a propositura desta demanda. Juntou procuração e documentos. Sem pedido de liminar, o despacho de f. 292, determinou a notificação da autoridade impetrada, a cientificação do órgão de representação judicial e, por último, a abertura de vista dos autos ao MPF. As informações foram prestadas (f. 295-309), alegando, em apertada síntese, que o ICMS, diferentemente do que ocorre com o IPI faz parte do preço cobrado pela mercadoria, integrando o faturamento da empresa (no sentido que corresponde à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica). Aduziu que a ampliação do rol de exceções referentes ao faturamento implicaria em atuação como legislador positivo, ofendendo ao princípio da legalidade estrita vigente em matéria tributária. Defendeu a impossibilidade de compensação de eventuais valores apurados, com outras exações que não as contribuições sociais. A UNIÃO requereu seu ingresso no polo passivo da lide. O Ilustre representante do Ministério Público Federal não se manifestou quanto ao objeto da impetração, ao argumento de que não há nos autos discussão sobre matéria de interesse público primário com expressão social (f. 313-314). É o necessário relatório. DECIDO. O cerne da presente lide diz respeito à possibilidade, ou não, de se excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS o valor pago a título de ICMS. A Impetrante argumenta que o ICMS - por não se constituir faturamento ou receita - não pode ser incluído na base de cálculo para apuração das referidas contribuições. De acordo com o Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762, de 06 a 11 de Outubro de 2014, a Suprema Corte, por maioria de votos, deu provimento ao RE nº 240.785-2/MG, reconhecendo a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, consoante a seguinte redação: O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e 18 da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento] - v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785) Nesse contexto, restou consolidado o entendimento quanto a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, superada, pois, a questão. Sobre o tema, também já se manifestou o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Embargos infringentes desprovidos. (TRF3, Segunda Seção, EI 00002667820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 13/11/2014) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO PROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Evidente a necessidade de provimento ao agravo inominado interposto, a fim de reformar a decisão agravada, excluindo do valor total da execução fiscal somente aquele correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, permanecendo inalterado o montante exigido em relação aos demais tributos devidos. 3. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da possibilidade de aproveitamento do título executivo, sem a necessidade de substituição ou novo lançamento, mas com retificação da CDA, através de mero cálculo aritmético. 4. Caso em que a hipótese envolve a revisão da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a exclusão dos valores decorrentes da majoração acarretada pela inclusão do ICMS, declarada inconstitucional. 5. Parcialmente procedentes, portanto, os embargos do devedor, deve responder a embargada pela sucumbência, que se fixa em 10% sobre o valor atualizado do montante a ser excluído, referente à inconstitucionalidade supramencionada, em conformidade com o artigo 20, 4º, CPC, e jurisprudência da Corte, não acarretando possibilidade de enriquecimento ilícito e remuneração exorbitante ou incompatível com a equidade, grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço. 6. Recurso provido. (TRF3, Terceira Turma, AC 00069488120114036133, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 11/11/2014) E, nestes termos, sem maiores dilações, procedente o pedido da Impetrante. Em matéria de compensação, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento segundo o qual prevalece a lei vigente à época do ajuizamento da demanda (REsp 1137738/SP, julgado na forma do art. 543-C, do CPC). Considerando que este mandado de segurança foi impetrado em 16/06/2016, o Impetrante deve seguir as regras instituídas pela Instrução Normativa RFB 1.300/2012. Obedecendo-se, ainda, os termos do artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95. A compensação deverá observar o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional (após o trânsito em julgado) e se limitará às parcelas não prescritas apuradas nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste processo. Os valores a serem compensados serão corrigidos pela SELIC e serão apurados administrativamente, após o trânsito em julgado, permitindo-se à Receita Federal acompanhar e certificar a regularidade dos valores. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para declarar a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, considerando que o tributo estadual não se constitui faturamento ou receita, destoando do disposto no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal e, por consequência, pronunciar a inexigibilidade das referidas contribuições (PIS e COFINS), no que pertine ao objeto deste Writ, além de determinar que a Autoridade Impetrada não se abstenha de expedir eventual de Certidão de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, ficando vedada, também, a inscrição dos tributos declarados inconstitucionais nos cadastros de inadimplentes (CADIN, etc.). Os valores indevidamente recolhidos e não prescritos (nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste feito) serão corrigidos pela SELIC e compensados nos termos da IN 1.300/2012, do artigo 170-A do CTN e artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95. Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). A União está isenta de custas, mas deverá reembolsar as antecipadas pela Impetrante. Sentença sujeita ao reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0003051-47.2016.403.6108** - THAMYRES AKIKO IKEHARA(SP351146 - GABRIELA CRISTINA SILVA E DEUS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM BAURU - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por THAMYRES AKIKO IKEHARA contra ato imputado ao GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM BAURU com o fim de afastar decisão de indeferimento proferida no recurso administrativo nº 40122694629, que pleiteou a reversão da suspensão e cobrança de créditos pagos a título de seguro-desemprego. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, foi determinada a notificação da autoridade impetrada para prestar esclarecimentos (f. 41). Notificada, a Autoridade impetrada prestou informações às f. 46-49, limitando-se a informar o atendimento ao pedido administrativamente elaborado pela Impetrante. Ouvida, a Impetrante insiste no julgamento deste writ em especial na declaração de serem indevidas as devoluções das parcelas pagas. É o relatório. DECIDO. Ainda que haja relevância nas alegações iniciais, diante da informação de que houve o processamento administrativo do recurso formulado pela Impetrante, que culminou, inclusive, com a liberação dos valores devidos de seguro-desemprego (v. f. 47-48), e considerando que o presente mandamus foi impetrado tão somente com este fim, resta evidente a falta de interesse da Impetrante no prosseguimento do feito. Posto isto, diante da ausência de interesse processual, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC-15 e art. 6º, 5º da Lei n. 12.016/2009. Sem condenação custas (Lei n. 9.289/96, art. 4º) e em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0003185-74.2016.403.6108** - COMPANHIA NACIONAL DE BEBIDAS NOBRES (SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP335075 - HUGO LEONARDO TORRES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X PRESIDENTE DA CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB (RJ122433 - LUCIANA PEREIRA DIOGO E RJ160053 - RICARDO ZACHARSKI JUNIOR)

Fls. 252/268: Mantenho a decisão agravada pelos fundamentos nela constantes. Tendo em vista que os autos foram remetidos ao MPF em 23/09/2016 (fl. 249) inviabilizando, assim, a carga do feito pelo procurador da Casa da Moeda do Brasil (CMB) para recorrer da decisão que concedeu a liminar (fls. 102/107 e verso), defiro o pleito (fl. 269) e devolvo o prazo para interposição de agravo, à requerente, a iniciar em 03/10/2016. Intime-se com urgência.

**0004820-90.2016.403.6108** - LUCILIO JOSE DOS SANTOS (SP302839 - CLAUDIO MARCIO DA CRUZ) X DIRETOR ADM DO STAFF - CENTRO DE FORM E APERF DE PROF SEG E VIGIL LTDA X DELEGADO CHEFE DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP

Concedo ao Impetrante os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o Impetrante traga aos autos duas cópias das contrafês, com os documentos que acompanham a inicial, sob pena de extinção do feito. Com a juntada, notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias, preste os esclarecimentos que entender necessários. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do impetrado, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Prestadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, voltem-me conclusos com urgência.

**0004858-05.2016.403.6108** - AUTO ESCOLA BUSMAR LTDA - ME (SP266148 - LUIZ HENRIQUE MARTIM HERRERA) X PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE TRANSITO - CONTRAN

Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional. O Juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora. (RTFR 132/259). Neste sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. I. A competência para processar e julgar mandado de segurança é determinada pela sede funcional da autoridade tida como coatora. II. A Lei nº 12.016/09 dispõe em seu artigo 6º, 3º, que autoridade coatora é aquela que tenha poder decisório ou deliberativo sobre a prática do ato ilegal, não o mero executor do ato. Precedentes do STJ. III. Conflito negativo de competência julgado procedente (CC 201003000327557 - CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 12579 - Desembargadora Federal Alda Basto. DJF3 CJ1 Data: 14/07/2011 Página: 46). Diante disso, emende a impetrante, a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando o endereço do Presidente do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, NCPC. Int.

**0000801-14.2016.403.6117** - DIEGO BIRELLO BATISTA X SANDRA REGINA BIRELLO (SP341356 - SOPHIA BOMFIM DE CARVALHO) X DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS E TELEGRAFOS DE BAURU - SP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA)

Pela petição de f. 418-425, o Impetrante reitera pedido de supressão de horário de curso de aprendizagem, sob a argumentação de que lhe causaria sérios prejuízos no ensino regular. Informa que o período de aulas ministradas no SENAI desta cidade, inicia às 13:30 e termina às 17:30. Segundo seu itinerário, para que possa frequentar a integralidade do ensino médio, necessita ser dispensado às 16:00 horas. Ainda que sejam relevantes os argumentos trazidos no requerimento, entendo não ser possível seu acolhimento. A alteração ou mesmo supressão dos horários de frequência no curso que, diga-se, é fase do processo seletivo, não é possível por alguns motivos. Primeiro, o curso é administrado por pessoa não integrante da lide (SENAI), sendo temerária decisão que imponha a tal instituição o abono de faltas do impetrante, visto que cabe à instituição de ensino a distribuição dos conteúdos programáticos conforme o intento de aprendizado. A simples autorização pretendida, sem a oitiva do SENAI, poderá acarretar enormes prejuízos no processo de aprendizagem desenvolvido, além de privilegiar o requerente, em detrimento de seus colegas. Continuo firme na ideia de que o impetrante tinha ciência de que frequentaria um programa de aprendizagem concomitantemente com o ensino regular, cabendo a ele a adaptação de sua rotina para a contabilidade de horários. Ressalto que a ECT, tal qual informa o próprio impetrante, arcará com os custos de viagens durante o curso de aprendizagem, o que me afigura suficiente para cumprir o comando judicial. Observo, ainda, que a frequência ao SENAI será temporária, cabendo ao próprio impetrante a adaptação de seus horários para o cumprimento desta fase do certame. Após a intimação e demais diligências aqui ordenadas, diante do recurso de apelação deduzido pelos Correios e que o impetrante já ofereceu contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se, com urgência.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0003911-82.2015.403.6108** - ASSOCIACAO RANIERI DE EDUCACAO E CULTURA LTDA (SP124314 - MARCIO LANDIM) X UNIAO FEDERAL

ASSOCIAÇÃO RANIERI DE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA., ajuizou a presente ação cautelar, com pedido liminar, contra a UNIÃO FEDERAL, pleiteando o acesso à documentação e aos critérios que nortearam a sua desclassificação. Em consequência disso, pede também a sustação da divulgação do resultado final do certame. A decisão de f. 44-45, indeferiu a tutela, visto que o direito pleiteado pela Autora já havia sido contemplado por decisão proferida no Mandado de Segurança nº 1004816-03.2015.4.01.3400, que tramita perante a 2ª Vara Federal Cível do Distrito Federal. Às f. 54-90, a UNIÃO apresentou sua contestação. Arguiu, como questão preliminar, a falta de interesse processual, trazendo a conhecimento as informações nº 00724/2015/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 09/11/2015, que, por sua vez, traz específica menção à decisão proferida no mandamus citado supra (f. 58). Os autos vieram à conclusão para sentença e às f. 94-96, o Requerente pleiteou a sustação da divulgação do resultado final do certame, visto que até o presente momento seu recurso administrativo não foi apreciado. É o relatório. DECIDO. Consoante relatado, a despeito de ter contestado o pedido, a UNIÃO (por meio do MEC) cumpriu a determinação liminar deferida nos autos do Mandado de Segurança nº 1004816-03.2015.4.01.3400, que tramita perante a 2ª Vara Federal Cível do Distrito Federal, permitindo à Requerente o acesso aos dados pretendidos por ela quando da propositura desta cautelar. Resta evidente, portanto, a falta de interesse do Requerente no prosseguimento desta medida cautelar, sendo o caso de extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil. Observo que o objeto desta lide era apenas o acesso aos documentos e razões de desclassificação, fato superado não só pela decisão liminar acima mencionada, mas pela sentença que lhe confirmou (cópia em sequência). A análise do recurso administrativo não foi objeto inicial desta demanda, tanto é que em nenhum momento foi enfrentada a questão a respeito de cabimento de procedimento cautelar para tal fim (análise de recurso administrativo). Ademais, como já ressaltado quando do indeferimento da liminar deste feito: Como claramente se vê, o pedido formulado nesta cautelar (acesso à pontuação recebida pelas demais propostas apresentadas no âmbito da licitação em comento) já foi submetido ao crivo do Judiciário, tendo sido, inclusive, deferido pela 2ª Vara Federal do DF. Desnecessário, pois, que o judiciário de primeira instância novamente defira a providência já alcançada em outro juízo. Basta que a Requerente compareça espontaneamente nos autos do Mandado de Segurança mencionado, dando-se ali por citada (artigo 214, 1º, do CPC) e, na sequência, noticie ao juízo federal da 2ª Vara do DF o descumprimento do comando judicial que lhe aproveita. Esta situação (deferimento da liminar em mandamus) esmaece a alegação de que a requerente não teve substrato para sua defesa administrativa, visto que poderia ter se utilizado do procedimento a que me referi no parágrafo anterior (comparecimento espontâneo nos autos do Writ) para, após, elaborar seu recurso. Por outro lado, em análise superficial, há aparente caracterização da litispendência, na medida em que são idênticos o pedido, a causa de pedir e as partes. Não desnatura a litispendência a veiculação de idênticos pedidos em instrumentos processuais distintos, isto é, inicialmente no mandado de segurança e, depois, na ação cautelar. Aliás, o STJ já sedimentou o entendimento da possibilidade de litispendência entre as referidas ações. Confira-se ementa da Primeira Seção do STJ: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. LITISPENDÊNCIA ENTRE MANDADO DE SEGURANÇA E AÇÃO CAUTELAR. POSSIBILIDADE. TRÍPLICE IDENTIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 3ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS/SP, SUSCITANTE. 1. Conforme entendimento jurisprudencial do STJ, é possível haver litispendência entre ação cautelar/ação ordinária e mandado de segurança, desde que constatada a tríplice identidade. Precedentes: AgRg no MS 15.607/DF, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Primeira Seção, DJe 4/5/11; MS 8.927/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Terceira Seção, DJe 17/03/2010; REsp 826.349/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 4/11/08; REsp 119.314/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 1º/2/2005. 2. No caso dos autos, está configurada a litispendência entre as ações cautelar e mandamental, ambas propostas pela empresa Sudamax Indústria e Comércio de Cigarros Ltda visando restabelecer seu registro de autorização para fabricar cigarros, configurando identidade de pedido e de causa de pedir. 3. Reconhecida a litispendência entre as ações, tem-se como competente para processamento e julgamento das demandas o Juízo Federal da Seção Judiciária de Campinas/SP, suscitante, em razão da prevenção, pelo fato de ter conhecido da matéria em primeiro lugar, nos termos do art. 106, do CPC. 4. Agravo regimental não provido. (AGRCC 200800998072, AGRCC - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 96019, Relator(a), BENEDITO GONÇALVES, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/09/2012). Ante ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tomando em conta o trabalho desenvolvido nos autos e o tempo de duração da demanda. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observando-se as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003622-04.2005.403.6108 (2005.61.08.003622-2)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA) X CRIARTS EDITORA LTDA - ME X ROBERTO COELHO DE ALMEIDA X APARECIDA DE FATIMA SABATINI DE ALMEIDA(SP120246 - RENATA APARECIDA S MACHADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X CRIARTS EDITORA LTDA - ME X ROBERTO COELHO DE ALMEIDA X APARECIDA DE FATIMA SABATINI DE ALMEIDA

Manifêstem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da existência, ou não, de acordo, para liquidação da dívida. No silêncio, tomem os autos conclusos para apreciação do requerimento de fl. 173.Int.

**0009776-67.2007.403.6108 (2007.61.08.009776-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X ELITE COM/ CONSERVACAO E MAN DE ELEVADORES LTDA X NATANAEL DOMINGOS DE OLIVEIRA JUNIOR X NATANAEL DOMINGOS DE OLIVEIRA(SP213126 - ANDERSON GASPARINE E SP326554 - THAIZ FERREIRA DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X ELITE COM/ CONSERVACAO E MAN DE ELEVADORES LTDA

Manifêste-se o executado, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do cálculo elaborado pela contadoria (fls. 179/181), bem como, sobre a petição da exequente (fls. 183/184).Int.

**0009664-30.2009.403.6108 (2009.61.08.009664-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANIELA CRISTINA DE ANDRADE AMORIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELA CRISTINA DE ANDRADE AMORIM

Ao Sedi para inclusão de Almir Alves de Amorim (CPF nº 386.017.458-49) e Sandra Regina de Andrade Amorim (CPF nº 230.405.398-09) no polo passivo. Na forma do artigo 523 do novo Código de Processo Civil, intimem-se os réus/executados, por precatória, para, em 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento da verba definida neste título judicial (R\$ 22.403,67) atualizado até abril de 2016, sob pena de multa. Caso os réus/executados permaneçam inertes, proceda-se à penhora e avaliação de bens livres.Int.

**0005623-49.2011.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JUAREZ ANTONIO COSTA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUAREZ ANTONIO COSTA DOS SANTOS

Tendo a exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF manifestado interesse na desistência da execução do título judicial (f 115), JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, o que faço com fundamento no art. 485, VIII, c/c 775, caput, do Novo Código de Processo Civil.Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias simples, exceto a procuração.Com trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Sem honorários sucumbenciais, pois não houve constituição de advogado pelo executado.Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007051-66.2011.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCIO DA SILVA MOREIRA(SP259207 - MARCELO MALAGOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO DA SILVA MOREIRA

Tendo a exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF manifestado interesse na desistência da execução do título judicial (f 103), JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, o que faço com fundamento no art. 485, VIII, c/c 775, caput, do Novo Código de Processo Civil.Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias simples, exceto a procuração.Com trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Sem honorários sucumbenciais, ante a renúncia (f. 104 e verso).Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002073-12.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X IVANI MITIE MAEBUTI SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVANI MITIE MAEBUTI SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVANI MITIE MAEBUTI SANTOS

Tendo a exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF manifestado interesse na desistência da execução do título judicial (f 68-69), JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, o que faço com fundamento no art. 485, VIII, c/c 775, caput, do Novo Código de Processo Civil.Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias simples, exceto a procuração.Com trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Sem honorários sucumbenciais, porque não houve a constituição de advogado e apresentação de defesa por parte da ré. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004573-51.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DANIEL NUNES ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL NUNES ANDRADE

Tendo a exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF manifestado interesse na desistência da execução do título judicial (f 117), JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, o que faço com fundamento no art. 485, VIII, c/c 775, caput, do Novo Código de Processo Civil.Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias simples, exceto a procuração.Com trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Sem honorários sucumbenciais, pois não houve constituição de advogado pelo executado.Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007525-03.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE ANTONIO MORAIS(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO MORAIS

Baixo os autos em diligência, com a seguinte decisão.Após a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial (artigo 1.102-C, CPC-73), iniciou-se a fase de cumprimento de sentença, visando ao recebimento dos valores devidos na forma do artigo 475-J, do CPC-73, atual artigo 523, do Novo CPC.À f. 101 veio aos autos a notícia, trazida pela a parte credora, acerca da satisfação de seus créditos.Desta forma, declaro o cumprimento da sentença, pelo seu pagamento e, por conseguinte, determino o arquivamento destes autos com baixa-findo.Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.Publique-se. Intimem-se.

**0000712-23.2013.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MURILO OLIVEIRA DE CASTRO COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MURILO OLIVEIRA DE CASTRO COELHO

Tendo a exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF manifestado interesse na desistência da execução do título judicial (f 66), JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, o que faço com fundamento no art. 485, VIII, c/c 775, caput, do Novo Código de Processo Civil.Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias simples, exceto a procuração.Com trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Sem honorários sucumbenciais, pois não houve constituição de advogado pelo executado.Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000921-89.2013.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSIANI SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSIANI SILVA

Tendo a exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF manifestado interesse na desistência da execução do título judicial (f 67), JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, o que faço com fundamento no art. 485, VIII, c/c 775, caput, do Novo Código de Processo Civil.Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias simples, exceto a procuração.Com trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Sem honorários sucumbenciais, pois não houve constituição de advogado pelo executado.Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005276-11.2014.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ALESSANDRA BATISTA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRA BATISTA DA SILVA

Não tendo ocorrido o pagamento da dívida nem oposição de embargos, nos termos do art. 701, parágrafo 2º, do NCPC, julgo constituído, de pleno direito, o título executivo judicial e converto a presente ação monitória em execução. Anote-se na rotina MVXS.Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.Na forma do artigo 523 do novo Código de Processo Civil, recolha, a autora/exequente a taxa judiciária e as diligências do Oficial de Justiça no prazo de cinco dias.Após, expeça-se carta precatória para intimação da ré/executada perante à Comarca de Lençóis Paulista/SP, para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da verba definida neste título judicial, conforme cálculo a ser apresentado.Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0005131-18.2015.403.6108** - UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X GUSTAVO PIMENTEL CARMINATI(SP241608 - FERNANDO BERTOLI BELAI) X RENATO FRAGA COSTA(SP254397 - RENATO FRAGA COSTA)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Gustavo Pimentel Carminati em que alega a ocorrência de omissão na decisão de f. 295/296, argumentando que não foram apreciadas as questões referentes à gratuidade judiciária e aos honorários advocatícios (f. 307/309). Na decisão embargada, entre outras deliberações, foi reconhecida a ilegitimidade passiva do corréu Gustavo Pimentel Carminati e determinada sua exclusão da lide. Recebo os embargos, eis que tempestivos. No que tange à gratuidade judiciária, deve ser ressaltado que o embargante foi excluído da lide logo no início do procedimento e com a concordância da autora. Dessa forma, não integra mais a lide, sendo inútil e inoportuna, nesta fase processual, a concessão de assistência judiciária gratuita a quem não faz parte da relação processual. Até mesmo porque, em caso de eventual procedência da ação, a condenação em custas e honorários de sucumbência não atingirá o corréu excluído da lide, pois, repita-se, houve a concordância da autora quanto a sua ilegitimidade. Também não é o caso de condenar a União ao pagamento de honorários de sucumbência em favor do embargante, pois, no caso dos autos, não havia como exigir da autora o prévio conhecimento do negócio jurídico entabulado entre Gustavo Pimentel Carminati e Renato Fraga Costa, no dia anterior ao do ajuizamento da ação (f. 140/143). Aliás, entendo plausível a alegação da União de que ... a ação foi ajuizada em desfavor do réu Gustavo porque foi ele quem iniciou as obras no terreno da União, como ele mesmo reconhece ... o contrato de compra e venda foi entabulado em 23 de novembro de 2015 e a presente ação foi distribuída apenas um dia após. Evidentemente, que, por tratar-se de instrumento particular, não haveria como a União tomar conhecimento do ajuste ... o contrato de compra e venda juntado por ele é prova de que foi ele quem deu causa a esta demanda, pois foi o responsável pelo início da obra. Sua exclusão, repita-se, teve contou com a União apenas porque, diante da alienação, não se encontra mais na posse, fato que somente foi esclarecido por ocasião da contestação. (f. 314 frente e verso). Sendo assim, ante o princípio da causalidade, entendo não ser cabível a condenação da União em honorários advocatícios. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos às f. 307/309 dos autos. Intimem-se.

**0002874-83.2016.403.6108** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP226998 - LUIZ HENRIQUE VASO) X MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA - MST

Diante da certidão de fl. 179, emenda a inicial, a autora, no prazo de cinco dias, como determinado à fl. 169, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 354 do NCPC.Int.

**Expediente Nº 5032**

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000674-06.2016.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001409-15.2011.403.6108) DOMINGOS AFONSO DE ARAUJO(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X FAZENDA NACIONAL

Defiro a prova oral e designo a realização de audiência para o dia 21 de novembro de 2016, às 14h30min, onde será tomado o depoimento pessoal do embargante e promovida a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser apresentado no prazo de dez dias e deverão comparecer ao ato independentemente de intimação.Intime-se via imprensa oficial. Em seguida, abra-se vista à União.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002267-70.2016.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X R.M. RODRIGUES MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI)

O executado peticionou às f. 50-62, requerendo a liberação dos montantes bloqueados em conta bancária de sua titularidade, ao argumento de que tais valores teriam como destino o pagamento dos funcionários da empresa no mês de outubro. Os documentos que instruem a petição dos executados não são suficientes para comprovar as alegações. Com efeito, embora alegue que os valores bloqueados para o pagamento de seus empregados, não é possível aferir dos documentos acostados esta situação. Primeiro o excipiente sequer comprova em qual conta e agência o bloqueio ocorreu. O sistema BACENJUD não faz esse tipo de apontamento, apenas sinalizando a instituição bancária que cumpriu a ordem e que o resultado refere-se a Todas as Agências / Todas as Contas. Assim não está comprovado que o valor de R\$ 49.070,11 é oriundo, como aduzido, da agência 0612 e da conta corrente 31819-6, do Banco Itaú. Não existe, também, nenhum tipo de informação contábil nos autos, por exemplo, de que os empregados já tivessem sido pagos ou, ainda, de que havia alguma ordem de transferência para as contas dos empregados listados às f. 56-57. Observe, ainda, que o excipiente, tampouco trouxe ao conhecimento deste Juízo, extratos anteriores da conta que diz ser utilizada para transferência/pagamento do salário de seus empregados, devendo ser apontado ainda que, segundo o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, a executada mantém relacionamento com outras 6 (seis) instituições bancárias, em que pese apenas em 1 delas ter sido positiva a ordem de bloqueio. Neste sentido, de falta de provas: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO AO PROCESSO. SISTEMA BACENJUD. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA NÃO APRECIADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. (...) 3. Quanto ao pedido de desbloqueio dos ativos financeiros, embora em julgamentos anteriores manifestei-me no sentido de conceder a constrição de ativos financeiros, por meio do sistema BACENJUD, somente após a realização de diligências a fim de localizar outros bens passíveis de garantir a execução, reposiciono-me de acordo com o entendimento firmado pelo C. STJ, adotado também por esta Terceira Turma, segundo o qual, em razão do caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, estabelecido no art. 11, I, da Lei n. 6.830/80 e no art. 655, I, do CPC (com a redação conferida pela Lei n. 11.382/06), toma-se prescindível a busca de outros meios de garantia antes de realizar a constrição sobre dinheiro. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: STJ, 2ª Turma, RESP 110028/MA, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU: 17/03/2009; TRF 3ª Região, 1ª Turma, Des. Fed. Johnson Di Salvo, AG n. 316730, DJF3: 29/05/2008. 4. A impenhorabilidade invocada pela agravante, com fulcro no art. 649, IV, do CPC, não está caracterizada no caso em análise, haja vista que os valores constritos estavam depositados em contas correntes da própria pessoa jurídica executada, não havendo prova alguma de que estes se destinavam ao pagamento da folha de salário de seus funcionários. De fato, os documentos acostados aos autos não demonstram que há correspondência entre os valores penhorados e a destinação ao pagamento de salários, a ponto de estarem incursos na proteção disposta na norma legal mencionada. (...) 6. Agravo de instrumento improvido. (TRF3 - TERCEIRA TURMA, AI 00139405620134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, e-DJF3 Judicial 1 DATA 13/12/2013) De outro ponto, é de se ver que o valor bloqueado não seria suficiente para fazer frente à folha mensal de salários, como se pode notar do total constante à f. 57. E aqui, mais uma vez, pecou o excipiente na prova constitutiva de seu direito. Não vieram aos autos, por exemplo, holerites e/ou extratos que demonstrem haver o pagamento fracionado do salário (vales ou adiantamentos). E ainda que os valores fossem destinados ao pagamento de salários, essa hipótese não está protegida pelo manto da impenhorabilidade previsto no artigo 833, IV, do CPC (os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º), porquanto o montante bloqueado ainda não havia sido transferido para a esfera de disponibilidade dos empregados, estando, isso sim, depositado em contas bancárias dos executados no momento da constrição judicial (BACENJUD). Demais disso, se os valores em questão já pertencessem aos empregados, o que se admite a título de hipótese, haveria ilegitimidade ativa do executado para o requerimento em questão, pois, ninguém pode postular em nome próprio direito alheio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico (CPC, art. 18). Por todo o exposto, indefiro o requerimento de desbloqueio das verbas, devendo a execução prosseguir. Intime-se o devedor, por seu advogado, mediante publicação, quanto ao teor desta decisão. Ciência, oportunamente, à Fazenda Nacional.

**0003433-40.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X GEORG KOCH(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA)**

GEORG KACH requer, por meio de tutela incidental de natureza cautelar, a sustação do protesto extrajudicial da CDA (f. 41) até a prolação da decisão definitiva em sede de exceção de pré-executividade. Defende ser desnecessário o protesto por parte da Fazenda Nacional, que ostenta diversos recursos para a busca de patrimônio de seus devedores. Neste contexto, diferente do credor privado, para o Fisco este instituto não goza de respaldo constitucional, sendo dispensável para configurar o devedor em mora. Consoante prescreve o Novo Código de Processo Civil, poderá o Juiz antecipar os efeitos do provimento final, a pedido da parte, desde que presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 300 e 311). A meu ver, não há inconstitucionalidade no protesto das certidões de dívida ativa da União. A Lei nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012, alterou a redação da Lei nº 9.492/97, acrescentando o parágrafo único ao artigo 1º, que prevê, expressamente, a possibilidade do protesto de CDA da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. Em consequência desta alteração, o E. STJ reformou sua jurisprudência contrária ao cabimento do protesto, passando a reconhecer a possibilidade do procedimento no regime instaurado pela Lei nº 9.492/97, em sua redação original. Confira-se ementa da decisão proferida no AGRESP 201400914020: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEGUNDA TURMA DO STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO RESP 1.126.515/PR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, que possibilita ao relator dar provimento ao recurso especial quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com jurisprudência do STJ. Ademais, o princípio da colegialidade restará sempre preservado ante a possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal dos órgãos colegiados. 2. O intuito de debater novos temas, não trazidos inicialmente nas contrarrazões do recurso especial, se reveste de indevida inovação recursal, não sendo viável, portanto, a análise, sendo imprescindível a prévia irrisignação no momento oportuno e o efetivo debate sobre a matéria. 3. A Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.126.515/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 16/12/2013, reformou a sua jurisprudência, passando a admitir a possibilidade do protesto da CDA. Na ocasião ficou consolidado que dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. Ademais, a possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 4. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201400914020, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/08/2014) Não há, portanto, vício de inconstitucionalidade na realização do protesto. Nessa ordem de ideias, INDEFIRO o pedido de tutela incidental. Intimem-se e, após o prazo recursal, remetam-se os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestação conclusiva acerca da Exceção de Pré-executividade oposta, no prazo remanescente de 5 (cinco) dias. Em seguida, tornem conclusos para decisão. Int.

**Expediente Nº 5033**

**EXECUCAO DA PENA**

**0005119-72.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X REINALDO VALERIO VIOTTO(SP356564 - THAIS BOONEN VIOTTO)**

Tendo em vista a justificativa apresentada às fls. 68/73, oficie-se à Central de Penas e Medidas Alternativas de Bauru, SP, solicitando que convoque novamente o apenado a fim de retomar o cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade. Dê-se ciência à defensora e ao Ministério Público Federal.

**0003709-71.2016.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X IZAURA LIMA BRAGA(SP094683 - NILZETE BARBOSA)**

1. Certifique a Secretaria outras execuções penais eventualmente ajuizadas em face do(a) apenado(a) IZAURA LIMA BRAGA no âmbito da Justiça Federal do Estado de São Paulo. 2. Designo audiência para o dia 17 de outubro de 2016, às 15h30min, a fim de que o(a) apenado(a) seja cientificado(a) dos termos para a execução da pena de prestação de serviços à comunidade, bem como para providenciar o recolhimento da pena de prestação pecuniária em prol de entidade beneficente. 3. Quanto à prestação pecuniária, o(a) apenado(a) será cientificado, por ocasião da audiência admonitória, a providenciar o recolhimento, no valor de R\$ 20.000,00, conforme previsto na(o) sentença/acórdão condenatória(o), na Caixa Econômica Federal-CEF, Agência 3965, Posto de Atendimento Bancário-PAB Justiça Federal de Bauru, SP, em conta vinculada aos autos desta execução penal, apresentando o(s) comprovante(s) de depósito(s) diretamente em Secretaria. O(s) valor(es) depositado(s), será(ão), oportunamente, destinado(s) por este Juízo à entidade social, pública ou privada, nos termos da Resolução CJF nº 295/2014. 4. Notifique-se o(a) apenado(a) com a advertência de que deverá comparecer acompanhado(a) de advogado. 5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e intime-se o defensor constituído (se houver).

**0003778-06.2016.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANTONIO GIMENO GOMEZ(SP257627 - EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA)**

1. Certifique a Secretaria outras execuções penais eventualmente ajuizadas em face do(a) apenado(a) JOSÉ ANTONIO GIMENO GOMEZ no âmbito da Justiça Federal do Estado de São Paulo. 2. Designo audiência para o dia 17 de outubro de 2016, às 15 horas, a fim de que o(a) apenado(a) seja cientificado(a) dos termos para a execução da pena de prestação de serviços à comunidade, bem como para providenciar o recolhimento da pena de prestação pecuniária. 3. Quanto à prestação pecuniária, o(a) apenado(a) será cientificado, por ocasião da audiência admonitória, a providenciar o recolhimento, no valor de 05 (cinco) salários mínimos, diretamente à União, conforme previsto na(o) sentença/acórdão condenatória(o), em guia própria (GRU), observando-se os seguintes códigos: Unidade Gestora-UG: 200333; Gestão: 00001 - Departamento Penitenciário Nacional; Código de Recolhimento: 20230-4 (FUNPEN-PERDIMENTO EM FAVOR DA UNIÃO). 4. Notifique-se o(a) apenado(a) com a advertência de que deverá comparecer acompanhado(a) de advogado. 5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e intime-se o defensor constituído (se houver).

**0003779-88.2016.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X TANIA REGINA MARTINEZ LOPES(SP257627 - EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA)**

1. Certifique a Secretaria outras execuções penais eventualmente ajuizadas em face do(a) apenado(a) TÂNIA REGINA MARTINEZ LOPES no âmbito da Justiça Federal do Estado de São Paulo. 2. Designo audiência para o dia 17 de outubro de 2016, às 14h30min, a fim de que o(a) apenado(a) seja cientificado(a) dos termos para a execução da pena de prestação de serviços à comunidade, bem como para providenciar o recolhimento da pena de prestação pecuniária. 3. Quanto à prestação pecuniária, o(a) apenado(a) será cientificado, por ocasião da audiência admonitória, a providenciar o recolhimento, no valor de 05 (cinco) salários mínimos, diretamente à União, conforme previsto na(o) sentença/acórdão condenatória(o), em guia própria (GRU), observando-se os seguintes códigos: Unidade Gestora-UG: 200333; Gestão: 00001 - Departamento Penitenciário Nacional; Código de Recolhimento: 20230-4 (FUNPEN-PERDIMENTO EM FAVOR DA UNIÃO). 4. Notifique-se o(a) apenado(a) com a advertência de que deverá comparecer acompanhado(a) de advogado. 5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e intime-se o defensor constituído (se houver).

**0004601-77.2016.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO BARBOSA RIBEIRO(SP170554 - LINO JOSE HENRIQUES DE MELLO JUNIOR)**

1. Certifique a Secretaria outras execuções penais eventualmente ajuizadas em face do(a) apenado(a) ANTONIO BARBOSA RIBEIRO no âmbito da Justiça Federal do Estado de São Paulo. 2. Designo audiência para o dia 17 de outubro de 2016, às 16h30min, a fim de que o(a) apenado(a) seja cientificado(a) dos termos para a execução das penas substitutivas de prestação de serviços à comunidade e de interdição temporária de direitos (proibição de frequentar bares, casas noturnas e congêneres). 3. Notifique-se o(a) apenado(a) com a advertência de que deverá comparecer acompanhado(a) de advogado. 5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e intime-se o defensor constituído (se houver).

**0004602-62.2016.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X EDNALDO SILVA BORGES(SP170554 - LINO JOSE HENRIQUES DE MELLO JUNIOR)**

1. Certifique a Secretaria outras execuções penais eventualmente ajuizadas em face do(a) apenado(a) EDNALDO SILVA BORGES no âmbito da Justiça Federal do Estado de São Paulo. 2. Designo audiência para o dia 17 de outubro de 2016, às 16 horas, a fim de que o(a) apenado(a) seja cientificado(a) dos termos para a execução das penas substitutivas de prestação de serviços à comunidade e de interdição temporária de direitos (proibição de frequentar bares, casas noturnas e congêneres). 3. Notifique-se o(a) apenado(a) com a advertência de que deverá comparecer acompanhado(a) de advogado. 5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e intime-se o defensor constituído (se houver).

#### **ARRESTO/HIPOTECA LEGAL - MEDIDAS ASSECURATORIAS**

**0005030-64.2004.403.6108 (2004.61.08.005030-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SP184673 - FABIOLA DUARTE DA COSTA AZNAR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS)**

SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003116-67.2001.403.6108 (2001.61.08.003116-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE LIBONATI) X PAULO ROBERTO LOPES JUNIOR(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E SP184673 - FABIOLA DUARTE DA COSTA AZNAR)**

Trata-se de ação penal pela qual o réu PAULO ROBERTO LOPES JUNIOR, qualificado nos autos, fora denunciado como incurso no artigo art. 1, incisos I e II, da Lei 8.137/90 c/c o artigo 71, do Código Penal. Sobrevindo aos autos a confirmação de quitação dos débitos, referente aos créditos tributários apurados no processo administrativo n. 10825.001022/99-14, requereu o MPF, por fim, seja declarada extinta a punibilidade do réu e a liberação dos bens bloqueados na cautelar em apenso (f. 620). É o relatório, no essencial. DECIDO. A extinção da punibilidade prevista no art. 9º, 2º da Lei n.º 10.684/2003, impede o direito de punir do Estado, sendo, portanto, a sentença que a reconhece meramente declaratória. Esse é o comando extraído do mencionado dispositivo legal, verbis: Art. 9º É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. 1º (...) 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios. In casu, impõe-se reconhecer a ocorrência da extinção da punibilidade da ré no que se refere a eventuais crimes contra a ordem tributária, tudo em razão do adimplemento integral do parcelamento dos débitos inscritos sob n. 80.2.02.024094-20, 80.6.02.070612-00 e 80.7.02.018569-18, conforme informado pela Procuradoria-Setorial da Fazenda Nacional em Bauru (f. 617-618). Destarte, aplicando a Lei n.º 10.684, de 2003, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE dos crimes tributários imputados ao denunciado PAULO ROBERTO LOPES JUNIOR, conforme fundamentação expendida. Proceda a Secretaria às anotações e comunicações de praxe, após o trânsito em julgado, inclusive a baixa na distribuição. Ciência ao Ministério Público Federal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0008847-34.2007.403.6108 (2007.61.08.008847-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X MARIA NILZA GONCALVES DE ALMEIDA(MG108898 - ALEXANDRE DA CUNHA MENEZES E MG031416 - ALMIR BONIARES) X RONNIE VON COSTA AGUIAR(SP356570 - THIAGO BERBERT SE BIANCHI) X MAURO ALVES DE LELES(SP124314 - MARCIO LANDIM)**

Considerando as observações tecidas pelo Ministério Público Federal à f. 793-verso, adite-se novamente a carta precatória expedida à f. 781, por e-mail, a fim de que se proceda também à intimação da corré, Maria Nilza Gonçalves de Almeida, para comparecimento à audiência já designada para o dia 24/10/2016, às 14 horas, para o fim de ser interrogada por este Juízo deprecante, pelo sistema de videoconferência, após a oitiva da testemunha faltante, arrolada pela acusação, qual seja Paulo Henrique de Matos Fernandes. Outrossim, aditem-se igualmente as cartas precatórias expedidas às fs. 792 e 793, objetivando a intimação dos corréus, Ronnie Von Costa Aguiar e Mauro Alves de Leles, acerca da designação do interrogatório da corré, Maria Nilza Gonçalves, ao final da audiência designada para a oitiva da testemunha faltante. PA 1,10 Intimem-se os defensores e dê-se ciência ao Ministério Público Federal./INTEIRO TEOR DA DECISÃO PROFERIDA À F. 789: Tendo em vista a solicitação do Juízo deprecado (f. 786) e a certidão acostada à f. 787, designo para o dia 24 de outubro de 2016, às 14h00min, audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação residente no município de Belo Horizonte, MG, pelo sistema de videoconferência. Adite-se a carta precatória de f. 781 (f. 786), por e-mail (instruído com cópia desta decisão e com o número de solicitação do Call Center de agendamento de videoconferência), para o fim de intimação da testemunha para comparecer naquele Juízo deprecado em Belo Horizonte, MG, no dia e hora acima mencionados, a fim de participar da audiência por videoconferência, a ser presidida por este Juízo da 1ª Vara Federal de Bauru, ente as cartas precatórias expedidas às fs. Intimem-se os réus e seus defensores e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**0000940-71.2008.403.6108 (2008.61.08.000940-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X FERNANDO SILVA CAMPOS(SP113058 - PEDRO PEDACE JUNIOR E SP085101 - LUZANIRA CASTURINA DE ARAUJO)**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra FERNANDO SILVA CAMPOS pela prática do delito previsto no artigo 155, 4º, II do Código Penal, porque no dia 22 de fevereiro de 2007, mediante fraude bancária, o denunciado subtraiu para si o valor de R\$ 510,00 da conta corrente de titularidade da cliente da Caixa Econômica Federal, Zélia Penaforte Leite. A denúncia foi recebida em 3 de agosto de 2011 (f. 336). Citado (f. 387), o réu apresentou resposta à acusação (f. 405-406). Deu-se prosseguimento à ação penal já que não foram comprovadas quaisquer das premissas constantes do artigo 397 do Código de Processo Penal (f. 409). As testemunhas foram ouvidas às f. 440-442, 466-471, 522-524 e 604. O interrogatório foi realizado às f. 546-550. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu a expedição de ofício para requisição dos antecedentes criminais e cópia da última declaração do imposto de renda do Acusado (f. 554), ao passo que a defesa nada requereu (f. 570). Em alegações finais (f. 615-620), o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pleiteou a condenação do acusado, nos termos da denúncia, sob o argumento de que estão amplamente demonstradas nos autos a autoria e a materialidade do delito, em especial, pela prova pericial que apontou a utilização da linha telefônica do Acusado para conexão com a INTERNET na prática delituosa. Registra que a versão dos fatos apresentada pelo acusado não foi corroborada nos autos e que ele entrou em contradição e faltou com a verdade em seu depoimento. A defesa alega que a prova técnica não é suficiente para sustentar édito condenatório, pois não foi contundente nem específica em relação ao iter criminis, cujo núcleo seria a fraude. Afirma que o parecer da perícia foi inconclusivo e não aponta para a autoria do delito e que tanto a prova testemunhal, quanto os demais elementos colhidos corroboram as informações do Acusado de que outras pessoas, também, faziam uso do equipamento pertencente a ele, o que torna a autoria incerta. Acrescenta que o Acusado sempre negou a prática delituosa e pede a absolvição, com fulcro no brocardo in dubio pro reo. É o que importa relatar. DECIDO. O delito imputado ao Acusado tem a seguinte redação (artigo 155, 4º, II do Código Penal): Art. 155. Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. (...) 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido: (...) II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza; A materialidade delitiva está consubstanciada na contestação de saque de f. 04-07, relatório de transações contestadas de f. 11, extrato de conta corrente de f. 12 e ofício de f. 38. A autoria do delito também restou provada. Embora o Acusado negue a prática do furto, mediante fraude, os elementos colhidos apontam para o contrário. Às f. 11 e 18, a Caixa Econômica Federal comprovou que a transferência eletrônica fraudulenta foi realizada no dia 22/02/2007, às 14h33min, por meio do internet banking e a transação concretizada pelo IP 201.42.182.31, cujo provedor é a TELESP S/A. Autorizada a quebra do sigilo (f. 28/32), a empresa de telefonia informou que a linha telefônica utilizada para acessar a rede mundial INTERNET na data e hora do fato pertencia ao Acusado (f. 44). Além disso, foi realizada busca e apreensão em sua casa (f. 111-112), e os laudos periciais atestam a existência de vários softwares e conversas gravadas nos equipamentos de informática do Acusado, que comprovam o seu envolvimento com a fraude bancária, pela rede mundial de computadores. À f. 134, por exemplo, o perito afirma que a aplicação BL4CK-VNCVIEWER-AUTH, utilizada para conectar-se remotamente a outro computador, foi executada 3.448 vezes. Às f. 137-140 foram apontados arquivos de solicitação de cadastramento de cartão de segurança e telas solicitando chaves de segurança e números de cartão de crédito, dígitos de segurança e data de validade. Além das páginas de sites de bancos, a perícia recuperou, também, arquivos contendo conversas que indicam a prática reiterada do crime, tais como, o que vou fazer, uma itau ai cara, vou fazer uma santander aki, 2 mil de trf, pelo menos e um dim dim q entra ne chapa quente, a info so vira 2k de trf, c pan faz uns 5k de pagtos, tipo gps tributos essas coisas, paga nao tem como estorna ne cara, pago já era (f. 141). Foram encontrados, ainda, arquivos de pagamentos de boletos, de elevados valores (f. 135), de IPVA em nome de diversas pessoas (f. 136) e de conversas que indicam o total de pagamentos realizados e a cobrança de um percentual de 40%, ao que tudo indica, referente à comissão pelos pagamentos efetuados (f. 137). À f. 142 foram recuperadas mensagens do tipo quem precisar de Card Itau bb cef desco Santander!!! so Chamar e quem tem Auto Infect r0x ae? Pvt - me!/tem Santander lisa? e Phising DESCO BB ITA CEF e REAL Atualizado Interessados Pvt. O laudo de f. 154-163 mostra que o Acusado possuía conversas relacionadas à conduta de fraude bancária, inclusive com identificação de algumas contas correntes e programas que capturam E-mails em sites de INTERNET e programas que enviam E-mails em massa (spam), os quais são utilizados para a prática delituosa imputada ao Acusado. À f. 204, consta a informação de que o Acusado possuía arquivos de configuração e instalação de programa para leitura e escrita em cartões magnéticos. E, à f. 240, foi verificada conversa gravada em um dos computadores do Acusado que comprova o seu envolvimento em fraudes bancárias, v. g., Tenho source FTP Pegando 8 bancos: Banco do Brasil, Banco Real, Bradesco, Caixa Econômica Federal, Itau, Nossa Caixa, Santander, Unibanco. Na posse do Acusado foram encontradas, também, diversas mídias contendo programas, segundo a perícia, conhecidos como exploit, programas de cracking, honeypots, vírus e outros que são utilizados, geralmente, por hackers, crackers,

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/10/2016 40/992

phreakers (f. 251).Todas estas circunstâncias, aliadas ao fato de que o IP, utilizado para fazer a transferência bancária fraudulenta que se apura nestes autos, foi identificado na linha telefônica do Acusado levam à certeza da autoria do delito.Por outro lado, não logrou a defesa do Acusado a produção de provas que corroborassem a sua versão e a negativa da autoria. Em seu depoimento pessoal, o Acusado limitou-se a dizer que é inocente e não tem conhecimento dos fatos que lhe são imputados, não sabendo nada sobre a transferência bancária fraudulenta. Disse que comprava e vendia computadores e que as máquinas já vinham prontas para uso. Afirmou que os computadores apreendidos nunca tinham sido utilizados (mídia à f. 550).No entanto, como visto, a perícia recuperou vários arquivos que haviam sido apagados dos computadores do Acusado, denotando que suas alegações não são verossímeis. A alegação de que outras pessoas também faziam uso dos equipamentos não foi comprovada e os arquivos encontrados pela perícia demonstram a ocorrência de grande movimentação bancária, em especial, relativas a pagamentos de boletos, cartões de créditos e dívidas de valores consideráveis, sobre os quais não há qualquer justificativa. O fato de constar nos arquivos dos computadores do Acusado vários pagamentos de altos valores e de tributos, como IPVA, em nome de várias pessoas, faz crer que é dado à realização de fraudes bancárias e faz disso meio de vida. Tanto é verdade que há indícios de que recebia comissão pela prestação do crime. A mim, não parece crível que pessoas com alto poder aquisitivo façam uso de equipamento de informática alheio para efetuar pagamentos de suas dívidas, expondo sua intimidade. Além disso, o Acusado não cuidou de declinar sequer o nome das pessoas que disse terem feito uso de seus equipamentos e arrolou apenas duas testemunhas que alegam ter utilizado seu equipamento, mas não disseram para qual finalidade. Veja que Laércio afirmou que conhece o réu há mais ou menos doze anos, sabe que ele trabalhava com eventos e comercializava microcomputadores, não sabendo precisar a data desta atividade. Disse não ser de seu conhecimento as habilidades do Acusado com informática e frequentava a casa dele esporadicamente. Apesar de afirmar que fez uso do computador do Acusado, disse que ele tinha apenas um micro, contrariando a prova dos autos, em que foram apreendidos diversos equipamentos, sendo constatado que fazia uso de, pelo menos, três deles (f. 604).E a testemunha Fábio relatou que conhece o Acusado há vinte anos, declinou as atividades que ele já exerceu e disse que frequentava a casa dele. Do mesmo modo que a outra testemunha, afirmou que ele só utilizava um microcomputador e que várias pessoas o utilizavam (f. 604).Os depoimentos dessas testemunhas não são suficientes para afastar a autoria do delito, pois inúmeros são os elementos que a corroboram e várias foram as movimentações ilegais verificadas nos microcomputadores do Acusado, não havendo comprovação de que foram realizadas por Laércio ou Fábio, que sequer mencionaram para que se utilizaram do equipamento de informática do Acusado. Além disso, como visto, as operações foram feitas, ao menos, em três dos equipamentos apreendidos, o que enfraquece a versão das testemunhas.Acrescça-se o fato de que, para a realização da fraude, foram utilizadas contas de terceiros, conhecidas como contas de passagem, e a prova demonstra que o Acusado estava de posse de todos os petrechos necessários para a efetivação do delito, inclusive, detinha meios para capturar dados e senhas de cartões bancários e movimentar as contas pela INTERNET.De outra banda, as correntistas que tiveram suas contas utilizadas para a perpetração da ação delituosa não tinham qualquer conhecimento dos fatos ou do denunciado, e Zélia foi, inclusive, ressarcida do prejuízo que sofreu, pela Caixa Econômica Federal (f. 441 e 470).A condenação é, pois, medida que se impõe.Sabe-se que a tipicidade do delito é indiciária de sua ilicitude. Vale dizer, o fato típico apresenta-se, em princípio, como ilícito, cabendo ao agente demonstrar o contrário, ou seja, que agiu amparado por uma excludente. A culpabilidade não se constitui requisito do crime, sendo apenas pressuposto para aplicação da pena.Assim, como ficou caracterizada a tipicidade do delito e não se tendo demonstrado que o Réu agiu ao amparo de excludente da antijuridicidade, conclui-se que cometeu o crime imputado, devendo ser-lhe aplicada a pena pertinentes ante a ausência de dirimentes da culpabilidade.Passa-se à fundamentação da pena a ser aplicada. Atento ao disposto no artigo 59 do Código Penal e aos maus antecedentes do Réu (já foi condenado criminalmente pelo crime de furto) e sua personalidade voltada para o delito (responde a uma ação penal e está sendo investigado por infração análoga em outro inquérito) fixo a pena base pouco acima no mínimo legal em 3 anos de reclusão e 30 dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente no País na época dos fatos o dia-multa.Não há atenuantes a serem consideradas. Incide sobre a pena-base a agravante da reincidência (artigo 61, I, do Código Penal), diante de anterior condenação do réu a pena privativa de liberdade (f. 610), pelo que exaspero a pena em 1/6, o que resulta em 3 anos, 6 mês de reclusão e 35 dias-multa. Não havendo causas de aumento ou diminuição, tomo a pena definitiva em 3 anos, 6 mês de reclusão e 35 dias-multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para declarar o Acusado FERNANDO SILVA CAMPOS como incurso nas penas do delito previsto no artigo 155, 4º, II do Código Penal, condenando-o a pena final e definitiva 3 (três) anos e 6 (seis) reclusão, a ser cumprida no regime semiaberto e 35 (trinta e cinco) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente no País na época dos fatos o dia-multa, conforme fundamentação expendida.A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida em regime semiaberto. O réu não preenche os requisitos elencados no artigo 44, inciso III, do Código Penal, o que importou, inclusive, a fixação da pena-base acima do mínimo legal, pelo que deixo de substituir a pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito.Condeno o réu ao pagamento das custas processuais.Após o trânsito em julgado da presente sentença, lance-se o nome do Réu no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal.A destinação dos bens apreendidos será realizada após o trânsito em julgado, até porque alguns deles estão sendo objeto de pedido de restituição, em autos apartados (f. 630).Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0005026-41.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ARLINDO PERRE FILHO(SP321357 - BRUNA MARIANA PELIZARDO)**

Nos termos da deliberação de f. 184, fica a defesa do réu ARLINDO PERRE FILHO devidamente intimada para o oferecimento de alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

## **2ª VARA DE BAURU**

**DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**

**JUIZ FEDERAL**

**BEL. ROGER COSTA DONATI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3424**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003000-95.2000.403.6108 (2000.61.08.003000-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001673-52.1999.403.6108 (1999.61.08.001673-7)) RICARDO SANTOS DE ALMEIDA(Proc. RICARDO DA SILVA BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)**

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, archive-se.

**0004518-81.2004.403.6108 (2004.61.08.004518-8)** - EDSON SERGIO ALVES(SP164930 - HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Cumpra-se o determinado no despacho retro, consoante a nova redação do CPC.SUSPENDA-SE o feito, nos termos do artigo 791, III, CPC (Art. 791. Suspende-se a execução: ... III - quando o devedor não possuir bens penhoráveis.), até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se o SOBRESTAMENTO.Os autos deverão aguardar o prazo prescricional, quando serão conclusos para sentença sem a necessidade de nova intimação.Int.

**0000184-67.2005.403.6108 (2005.61.08.000184-0)** - ADEMILSON APARECIDO CORREIA(SP207370 - WILLIAM ROGER NEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Cumpra-se o determinado no despacho retro, consoante a nova redação do CPC.SUSPENDA-SE o feito, nos termos do artigo 791, III, CPC (Art. 791. Suspende-se a execução: ... III - quando o devedor não possuir bens penhoráveis.), até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se o SOBRESTAMENTO.Os autos deverão aguardar o prazo prescricional, quando serão conclusos para sentença sem a necessidade de nova intimação.Int.

**0007261-59.2007.403.6108 (2007.61.08.007261-2)** - ESTRUTURAS METALICAS PORTONI LTDA(SP154992 - ARI JOSE SOTERO E SP047677 - MARIA MARLENE PESSOTTO ALVES SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Proceda, a Secretaria, a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença.Intime-se a autora/executada, na pessoa de seu advogado (art. 523, CPC de 2015 ), para que, em 15 (quinze) dias, pague o débito indicado as fls. 895/896 (R\$4.225,61), atualizado até a data do efetivo adimplemento. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).Dê-se ciência de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525, caput CPC de 2015 ).Com a diligência supra, dê-se vista a União/FNA. Após, se nada requerido, a pronta conclusão para sentença de extinção1 Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.1,15 1o Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. 2o Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os honorários previstos no 1o incidirão sobre o restante. 3o Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

**0007820-16.2007.403.6108 (2007.61.08.007820-1)** - EDUARDO JANNONE DA SILVA(SP170924 - EDUARDO JANNONE DA SILVA E SP150648 - PAULO DE FREITAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç AAutos nº 0007820-16.2007.403.6108Autor: Eduardo Jannone da SilvaRé: União FederalSentença Tipo AVistos. Cuida-se de ação de conhecimento proposta por Eduardo Jannone da Silva, devidamente qualificado (fólias 02) contra a União, postulando seja a ré compelida a prestar-lhe ajuda técnica, consistente na entrega de uma cadeira de roda da marca Freedom, modelo Stand-up motorizada, com largura de assento de 41 cm, comprimento do assento de 50 cm, altura do encosto de 50 cm, distância do solo de 55 cm e com empunhadura à esquerda. Como causa de pedir, sustentou que, no dia 09 de fevereiro de 2.003, sofreu um acidente automobilístico, no Estado do Mato Grosso do Sul, com fratura das vértebras cervicais C4 e C5, que lhe ocasionaram um trauma raquimedular, passando, assim, a ser portador de Tetraplegia - CID 10 - G 82.5. Em decorrência desse acontecimento, passou a apresentar limitações e ou perda de função dos membros superiores, tronco e locomotoras, dor neuropática e espasticidade, disfunção intestinal e vesical (sem controle de esfínteres), acarretando necessidade de realização de cateterismo vesical intermitente limpo, como forma de drenagem vesical. Desse modo, a sua locomoção depende da utilização de cadeira de rodas e de terceiros (duas pessoas) para transferências e higiene pessoal.Acréscito que o início do tratamento de suas enfermidades ocorreu no dia 24 de fevereiro de 2.003, em Brasília - D.F, no Hospital SARAH. Posteriormente, também foi paciente do SARAH Lago Norte - Centro Internacional de Neurociência e Reabilitação, ambos da Rede SARAH de Hospitais de Reabilitação, com retornos periódicos para avaliação e desenvolvimento de programas de reabilitação. Sua última internação ocorreu no período de 11 de dezembro de 2.006 a 05 de janeiro de 2.007.Paralelamente aos hospitais da Rede Sarah, o autor afirmou que também é paciente do Hospital das Clínicas da Universidade de São Paulo, mais especificamente da Divisão de Medicina de Reabilitação - DMR, desde 30 de julho de 2.004, onde é periodicamente assistido em um programa específico para lesado medular e acompanhamento em urologia, tudo sem prejuízo dos atendimentos obtidos perante o Hospital Estadual de Bauru - HE Bauru, especificamente na Área de Reabilitação do referido estabelecimento, desde 26 de janeiro de 2.005, onde já compareceu ao Ambulatório Multiprofissional em diversas ocasiões.Em suma, diz o autor que é em meio a essa proposta de tratamento, desenvolvida nas instituições acima mencionadas, que a sua condição física estava e está sendo avaliada periodicamente e o seu tratamento redimensionado, orientado e otimizado segundo a sua capacidade motora e com base nos contemporâneos equipamentos, técnicas e produtos desenvolvidos para atender as necessidades e patologias complexas que acometem as pessoas portadoras de lesão medular. Foi no desenrolar desse seu tratamento que, no dia 24 de agosto de 2.006, quando realizou consulta com a médica fisioterapeuta, Dra. Mônica de O. Orsi Gameiro, responsável pelos atendimentos e Coordenadora da Área de Reabilitação do Hospital Estadual de Bauru - HE Bauru, foi-lhe prescrita a utilização da cadeira de rodas já descrita anteriormente. Esse diagnóstico foi reafirmado no dia 14 de setembro de 2.006, pela Divisão de Medicina de Reabilitação - DMR, do Hospital das Clínicas, da Universidade de São Paulo, mais especificamente, pela médica Doutora Elizabete Tsubomi Saito, que também concluiu pela prescrição da referida cadeira motorizada, elegendo-a como ferramenta imprescindível para obtenção de alívio de pressão na circulação sanguínea no corpo.Segundo aduziu o autor, a circulação adequada de sangue no corpo é fundamental para manter viva a pele. Quando a circulação é interrompida por tempo prolongado (com o peso do corpo que empurra os ossos contra os vasos sanguíneos que alimentam a pele de nutrientes e oxigênio) essa pressão de fora para dentro e de dentro para fora, faz o sangue parar de circular nessa área. A decorrência disso é o aparecimento de úlceras de pressão (ou escaras), podendo vir a comprometer músculos e ossos, levando a deformidades graves que, infectadas, podem causar infecção do sangue e, assim, afetar todo o corpo, e, em último caso, ocasionar até mesmo a morte do indivíduo. Dessa forma, por ser portador de tetraplegia, afirmou que não consegue, por si só, aliviar a pressão, por não ter forças nos braços, o que limita, e muito, a sua permanência sentado na cadeira de rodas convencional, sendo, portanto, imprescindível a ajuda técnica reivindicada nesta demanda judicial, pois não há outra forma de se evitar o surgimento de úlceras de pressão, tal como se passou com a que foi tratada quando de sua última internação no SARAH Lago Norte (o atestado médico datado de 05.01.2.007, recomenda que a permanência do autor na cadeira de rodas convencional não exceda a duas horas).A petição inicial veio instruída com documentos (fólias 36 a 153). Num primeiro momento, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 156/163).Com os esclarecimentos prestados às fls. 167/182, foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar à requerida que fornecesse uma cadeira de roda da marca Freedom, modelo Stand-up motorizada, com largura de assento de 41 cm, comprimento

do assento de 50 cm, altura do encosto de 50 cm, distância do solo de 55 cm e com empunhadura à esquerda (fls. 183/186). A União comunicou a interposição de agravo de instrumento (fls. 198/209), convertido em retido (fl. 402), contraminutado às fls. 404/414. Em cumprimento à decisão proferida às fls. 243/245, foi expedido alvará de levantamento do valor referente à cadeira em favor do autor (fls. 272/276), o qual comprovou a aquisição do bem da vida postulado (fls. 279/285, 300/301). A União contestou o pedido (fls. 287/296), em que aduziu, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, manifestou-se pela improcedência do pedido. Manifestou-se o autor (fls. 304/313 e 326/334). A União entendeu estar cumprida a prestação de contas referente ao numerário recebido para aquisição da cadeira motorizada com a apresentação da nota fiscal. Entretanto, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 337/338). Manifestou-se o Ministério Público Federal pela ausência de interesse que justifique a sua intervenção no feito (fls. 344/350). Alegações finais da União (fls. 353/357). As fls. 364/366, com subsídios em novo relatório médico, postulou a substituição da cadeira de roda concedida por outra motorizada stand up, com configurações (medidas adequadas ao atual quadro clínico (largura de assento 45 cm, comprimento de assento 50 cm, altura do encosto 50 cm, altura dos braços 21 cm, empunhadura (joystick) à esquerda, encosto reclinável, rodas dianteiras e traseiras infláveis e freio de estacionamento eletromagnético, do fabricante Freedom). Instruiu o pedido com os documentos médicos de fls. 367/372). A União manifestou-se contrariamente à pretensão, porque configuraria alteração do pedido, à qual se opôs expressamente, aliado ao fato de que já deu cumprimento à decisão judicial proferida. A par disso, os atestados médicos trazidos pelo autor são dotados de unilateralidade (fls. 374/375). O julgamento foi convertido em diligência para, com base no artigo 462 do CPC vigente à época, reconhecer que as modificações fáticas ocorridas após o ajuizamento da demanda deveriam ser tomadas em consideração no momento da prolação da sentença. Em consequência, foi determinada a realização da prova pericial (fls. 377/379). A União comunicou a interposição de agravo de instrumento (fls. 384/399) e apresentou quesitos (fl. 400). Pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região foi indeferida a antecipação de tutela recursal (fls. 417/419) e negado provimento ao recurso (fls. 572/577). Laudo pericial acostado às fls. 428/430, com o qual aquiesceu o autor (fl. 433). A União o impugnou (fls. 435/436), o que ensejou a complementação (fls. 446/449). Sobreveio nova manifestação da União (fls. 455/456). Foi designada audiência de instrução e julgamento (fl. 457), momento em que foi interrogado o autor (fls. 465/468). Às fls. 469/519, o autor juntou documentos comprobatórios de suas despesas e de sua condição econômica, sobre os quais se manifestou a União (fl. 521). À fl. 525, o pedido de tutela antecipada visando à substituição da cadeira foi indeferido e foi determinada a requisição das cinco últimas declarações do autor ao imposto de renda (fl. 525), que foram acostadas às fls. 528/547. Desta decisão, o autor comunicou a interposição de agravo de instrumento (fls. 549/562), ao qual foi indeferida a antecipação de tutela recursal (fls. 568/569). Às fls. 563 e 565, as partes complementaram e/ou ratificaram as alegações finais. É o relatório. Fundamento e Decido. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União. É entendimento pacificado do E. Supremo Tribunal Federal que, em casos dessa natureza, semelhantes àqueles em que a parte solicita o fornecimento de medicamento, a responsabilidade é solidária dos entes federados. Nesse sentido, a título elucidativo transcrevo recente decisão proferida, com esteio na fundamentação do RE 855.178-RG, objeto de repercussão geral: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 855.178-RG. JULGAMENTO IMEDIATO. POSSIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (ARE 909527 AgR/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 30-05-2016) Presentes os pressupostos processuais, o interesse de agir e a legitimidade processual, passo à apreciação do mérito. No mérito, os elementos de prova que foram carreados ao feito esclareceram pormenorizadamente a situação de vida e saúde do requerente e elucidaram a necessidade da ajuda técnica postulada, consubstanciada no fornecimento de uma cadeira de rodas de marca e modelo especificamente indicados, ou seja, marca Freedom e modelo Stand-up motorizada, com medidas especificadas e empunhadura à esquerda. O equipamento solicitado possibilita alívio de pressão na circulação sanguínea em seu organismo, evitando, com isso, o aparecimento de úlceras de pressão (ou escaras) na região esquiática de seu corpo, as quais para serem evitadas, segundo relata o atestado lavrado pelo médico, Dr. Maurício Carneiro, vinculado à Associação das Pioneiras Sociais da Rede SARAH de Hospitais de Reabilitação (folhas 60) exigem que o requerente não permaneça sentado em tempo maior que duas horas na cadeira, devendo o mesmo dela ser retirado e assumir decúbito lateral por pelo menos uma hora (1h). De acordo com o atestado lavrado pelo médico, Dr. Patrick R. N. A. G. Stump, vinculado ao CEMIB - Centro Médico Integrado de Bauru (folhas 134), o autor portador de tetraplegia, apresenta ausência de força nos músculos tríceps braquial, ausência de extensão do punho direito (uso de tala para estabilização), membro superior esquerdo, com extensor de punho presente, além da ausência de preensão funcional em ambas as mãos, com controle de tronco precário. Com efeito, como bem pontuado na decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 183/186), a prova acostada aos autos demonstra que a cadeira de roda motorizada requerida na petição inicial permite ao usuário ficar de pé, sem a ajuda de terceiros, proporcionando maior autonomia de deslocamento, assegurando o direito constitucional de ir e vir, aliada ao favorecimento da posição ortostática, de primordial relevância para uma melhora nas condições circulatórias sanguíneas de seu organismo, sobretudo na região esquiática de seu corpo, o que, de acordo com relatórios/atestados médicos carreados à inicial, pode permitir o aparecimento de escaras. Nesse ponto, deve ser confirmada a decisão que antecipou os efeitos da tutela proferida às fls. 183/186, não remanescendo controvérsia a ser apreciada. Passo a analisar o pleito formulado às fls. 364/366, com subsídios em novos relatórios médicos (fls. 367/372), em que o autor postulou a substituição da cadeira de roda concedida por outra motorizada stand up, com configurações (medidas adequadas ao atual quadro clínico (largura de assento 45 cm, comprimento de assento 50 cm, altura do encosto 50 cm, altura dos braços 21 cm, empunhadura (joystick) à esquerda, encosto reclinável, rodas dianteiras e traseiras infláveis e freio de estacionamento eletromagnético, do fabricante Freedom). A perita judicial esclareceu que o autor apresenta déficits motores em membros superiores, controle de tronco instável e déficits em membros inferiores. Diante dessas condições, concluiu que, diante dessas limitações, não é capaz de tocar cadeira de rodas comum, necessita realizar ortostatismo, para diminuir o alto risco de formação de escaras e melhorar condições ósseas, evitando osteoporose e fraturas, além de melhorar a fisiologia intestinal e vesical. Acrescentou que necessita da cadeira de roda descrita no documento de fl. 368 (motorizada, modelo Stand up, marca freedom, com largura de assento de 45 cm, comprimento do assento de 50 cm, altura do encosto de 50 cm, altura dos braços de 21 cm, empunhadura (joystick), encosto reclinável, rodas dianteiras e traseiras infláveis, e freio de estacionamento eletromagnético (fls. 428/430). A complementação do laudo pericial de fls. 446/449 reforçou a necessidade da substituição de sua cadeira concedida em sede de tutela antecipada pela postulada às fls. 364/366. Entretanto, há uma questão importante a ser enfrentada. A prova coletada aos autos demonstra que, a partir de 2010, o autor implementou condições financeiras de adquirir, com recursos próprios, uma nova cadeira de rodas. É o que se extrai das declarações de imposto de renda acostadas às fls. 527/547, referentes aos anos-calendários de 2010 a 2014, em que há a comprovação de aumento significativo do saldo de sua conta poupança, que, em 2014, correspondia a R\$ 162.069,88 (cento e sessenta e dois mil e sessenta e nove reais e oitenta e oito centavos) (fls. 528/532). Tem-se, assim, que as suas reservas são suficientes a permitir que adquira uma nova cadeira de rodas que lhe traga melhores condições de tratamento e de vida digna. Como bem explicitou a União nas alegações finais à fl. 565, (...) o valor aplicado em caderneta de poupança saltou de R\$ 104.358,43 em dezembro de 2013 para R\$ 162.069,88 em dezembro de 2014 (fls. 530 verso), o que permite concluir que mesmo com as diversas despesas realizadas, o Demandante ainda assim agregou expressivo valor às suas economias. (...) Em que pese o autor tenha comprovado diversas despesas necessárias ao seu tratamento, o fato é que amealha rendimentos suficientes para supri-las, inclusive para aumentar, significativamente, a sua reserva patrimonial em curto lapso temporal. Em situações similares à dos autos, há reiteradas decisões que reconhecem ser dever do Estado fornecer medicamento de alto custo a portador de doença grave que não possui condições financeiras para comprá-lo. Ao encontro desse entendimento, à fl. 525 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pelos seguintes fundamentos: A princípio, a reserva financeira declarada pelo autor à fl. 471 parece afastar o próprio fundamento do novo pedido antecipatório formulado, sendo certo que, por imperativo constitucional, as ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde devem se orientar pelo princípio igualitário, a inpor tratamento desigual àqueles em situações - financeiras inclusive - desiguais, sem descurar-se, ainda, do princípio da reserva do possível e da imprescindibilidade de se compatibilizar as necessidades pantagruélicas da Seguridade Social com os recursos públicos escassos. De qualquer forma, é possível afirmar que na via administrativa, ou seja, perante o SUS, não se pode negar o atendimento ao cidadão alegando que não se trata de pessoa carente. É que os direitos sociais não podem, de plano, ser excluídos das pessoas a partir de critérios exclusivamente econômicos. Na via judicial, contudo, a situação pode mudar. É que no processo judicial geralmente são postulados medicamentos, produtos e tecnologias que não estão incorporados, ou seja, não são fornecimentos voluntariamente pelo Sistema Único de Saúde e de forma genérica. Cuida-se de pedido específico revertido em favor do requerente.

Assim, abre-se espaço para exigir a hipossuficiência financeira como requisito para a procedência do pedido veiculado em processo judicial. Neste sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS ENTES DA FEDERAÇÃO. ADEQUAÇÃO E NECESSIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS. 1) União, Estados e Municípios são responsáveis solidários pelo fornecimento de prestações relacionadas à saúde. 2) Faz jus ao fornecimento de medicamento o paciente que comprova a necessidade e a adequação de uso através da prova pericial. 3) A princípio, a hipossuficiência financeira do paciente não é requisito para a concessão ou não de prestação de saúde. Entretanto, o autor não pode ser considerado hipossuficiente para fins de prestação de medicamentos, face ao seu amplo patrimônio e ao baixo custo do medicamento requerido. 4) Afastada a condenação em litigância de má-fé e de restituição dos valores em face da revogação da liminar. 5) Honorários advocatícios mantidos no valor fixado. [grifado]. (TRF4, AC 5000730-32.2010.404.7208, QUARTA TURMA, Relator CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 10/07/2015) Considerando-se a inexorável escassez de recursos orçamentários do Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), a exigência da hipossuficiência se apresenta como elemento de preservação do princípio da isonomia, já que não caberia ao SUS fornecer na via judicial medicamento a pessoa com razoável poder aquisitivo em detrimento e em prejuízo das pessoas carentes (que muitas vezes não possuem sequer condições de acessar o Judiciário). Dispositivo Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para: (1) confirmar a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 183/186) e determinar que a ré forneça ao autor uma cadeira de roda da marca Freedom, modelo Stand-up motorizada, com largura de assento de 41 cm, comprimento do assento de 50 cm, altura do encosto de 50 cm, distância do solo de 55 cm e com empunhadura à esquerda; (2) rejeitar o pedido de substituição da cadeira de roda deferida no item (1) pela postulada às fls. 364/366 - cadeira motorizada stand up, com medidas adequadas ao atual quadro clínico (largura de assento 45 cm, comprimento de assento 50 cm, altura do encosto 50 cm, altura dos braços 21 cm, empunhadura (joystick) à esquerda, encosto reclinável, rodas dianteiras e traseiras infláveis e freio de estacionamento eletromagnético, do fabricante Freedom). Tendo a presente demanda sido proposta em data anterior à vigência do CPC de 2015, o arbitramento dos honorários advocatícios deve ser feito com base no CPC de 1973, sob pena de se violar situação jurídica já consolidada nos termos da legislação revogada. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado, nos termos do artigo 21 do CPC/73. Caberá à requerida ressarcir metade das custas processuais e das despesas com os honorários periciais antecipados integralmente pelo autor (fls. 380/382). Sentença não sujeita a reexame necessário, por força do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do CPC. Transitada em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Independente do trânsito em julgado desta sentença, comunique-se a prolação desta sentença à Relatora do Agravo de Instrumento n.º 0011518-40.2015.4.03.0000/SP (fls. 568/569), certificando-se nos autos e no sistema processual. À secretária para que expeça alvará de levantamento do valor depositado à fl. 381 em favor da perita judicial designada à fl. 420. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, . Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

**0008872-13.2008.403.6108 (2008.61.08.008872-7) - VERA RUIZ ROMANHOLI CHAVES (SP063332 - EMILIO RUIZ MARTINS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X VERA RUIZ ROMANHOLI CHAVES X UNIAO FEDERAL**

Proceda-se a rotina MV/XS (execução contra a Fazenda Pública). Por ora, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora, no valor incontroverso de R\$ 39.611,46 (fl. 607). Após o trânsito em julgado dos embargos à execução, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para a atualização do valor incontroverso, posto que atualizado até 10/2015.

**0003790-64.2009.403.6108 (2009.61.08.003790-6) - SEGREDO DE JUSTICA (SP145018 - MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA**

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Manifeste-se a parte autora, em prosseguimento. Após, manifeste-se a União / FNA.

**0007367-50.2009.403.6108 (2009.61.08.007367-4) - LUIZ CARLOS PEREIRA (SP133885 - MARCELO VERDIANI CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)**

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Intime-se o réu/INSS a dar cumprimento ao julgado e apresentar nos autos, em até quinze dias, o comprovante da devida conversão / averbação. Com a diligência, intime-se a parte autora. Aguarde em Secretaria por quinze dias. Se nada requerido, arquivem-se os autos.

**0010880-26.2009.403.6108 (2009.61.08.010880-9) - RODOLFO HELIO SANTOS DE CASTRO (SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - BERJ (SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO) X GESTORA DE RECEBIVEIS TETTO HABITACAO S/A (RJ074074 - JOSE ALFREDO LION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)**

TERMO DE AUDIÊNCIA CÍVEL Ação ordinária Autos n.º 001.0880-26.2009.403.6108 Autor: Rodolfo Hélio Santos de Castro Réus: Caixa Econômica Federal - CEF, Rodolfo Hélio Santos de Castro, Banco do Estado do Rio de Janeiro - BERJ e Gestora de Recebíveis Tetto Habitação S/A Aos 29 de setembro de 2016, às 16h10min, na sala de audiências da 2ª Vara do Fórum da Justiça Federal de Bauru/SP, sob a presidência do MM. Juiz Federal, Dr. Marcelo Freiberger Zandavali, estavam presentes o autor, Rodolfo Hélio Santos de Castro, acompanhado de seu advogado constituído, Dr. Marcelo Tadeu Kudse Domingos, OAB/SP nº 139.543, e as rés, Caixa Econômica Federal - CEF, através do seu advogado, Dr. Anderson Chicória Jardim, OAB/SP nº 249.680, e pela preposta, Senhora Maria de Cássia Bergamasco, CPF 337.619.928-07, RG nº 34.976.713, SSP/SP, e matrícula funcional nº c105.622-1. Ausentes os réus, Gestora de Recebíveis Tetto Habitação S/A e Banco do Rio de Janeiro - BERJ. Iniciados os trabalhos, restou prejudicada a conciliação. O autor solicitou ficasse consignada a proposta para a quitação das parcelas vencidas, proposta esta consistente no pagamento de R\$ 20.000,00, em 10 parcelas mensais e consecutivas. Pelo MM Juiz foi determinado o seguinte: Justifiquem os advogados do Banco do Estado do Rio de Janeiro - em liquidação e da Gestora de Recebíveis Tetto Habitação o motivo de não terem comparecido à presente audiência, cientes do que dispõe o artigo 334, 8º, do CPC de 2015. Designo, para continuidade do presente ato o dia 06/12/2016, às 14h30min. Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para a CEF juntar aos autos carta de preposição. Intimem-se.. NADA MAIS. Vai este termo devidamente assinado pelas pessoas presentes, as quais saem de tudo cientes e intimadas. Conferido e assinado por mim, \_\_\_\_\_, Ethel Clotilde da Silva Augustinho, Técnica Judiciária, RF 4698.MM. Juiz Federal: \_\_\_\_\_ Autor  
Rodolfo: \_\_\_\_\_ Advogado do autor: \_\_\_\_\_ Advogado  
CEF: \_\_\_\_\_ Preposta da CEF: \_\_\_\_\_

**0002053-38.2010.403.6319 - SILVIO ANTONIO CARNEIRO (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Intime-se o réu/INSS a dar cumprimento ao julgado e apresentar o valor que entende devido, se devido. Com a diligência, intime-se a parte autora. Havendo discordância, apresente o/a autor(a) os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

**0001891-26.2012.403.6108** - WAGNER DIMAS GUARNETTI DOS SANTOS(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Intime-se o réu/INSS a dar cumprimento ao julgado e apresentar o valor que entende devido, se devido. Com a diligência, intime-se a parte autora. Havendo discordância, apresente o/a autor(a) os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

**0003780-15.2012.403.6108** - APARECIDA DE AGOSTINI GAVIOLI X ANGELA REGINA GAVIOLI(SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E SP216291 - HUDSON JORGE CARDIA) X UNIAO FEDERAL - AGU(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)

Face ao decidido pelo e. TRF3, intime-se a parte AUTORA para, em o desejando, apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (art. 1010, 1º, novo CPC). Decorrido o prazo, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

**0001370-47.2013.403.6108** - MARIA BATISTA BARRETO X LEANDRO CEZAR FERNANDES X JOSE MARCELO RAVANHAN X LUIZ CARLOS BOZA X NELSON SLOMPO JUNIOR X MAURO DE LIMA LEITE X JORGE CARDOSO BUENO X LURDES DE FATIMA PEREIRA X IVONE BRAGA X RODRIGO ALEXANDRE PEREIRA X JOAB PEREIRA X MARIA DE LOURDES VERONESI X ELAINE CRISTINA BARBOZA DE SOUZA X WELLINGTON MARCELO DE CARVALHO X VANDERLEI ANTONIO PINTO X ALESSANDRO AUGUSTO DA SILVA X CARLOS ROBERTO DE CARVALHO X MARIA DO CARMO DE SOUZA BATISTA X MOACIR ANTONIO TARTARI X FATIMA APARECIDA PAULINO BARBOSA X OSMAR ALVINO DA COSTA X DEIVID MAICO BERTONHA X MARIA APARECIDA CANDIDA BARBADO X DONIZETE FRACASSI X MARIA GOMES DA SILVA(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Fls. 820/1014(Lauda Pericial): Manifestem-se a parte autora e a ré Sul América, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, seguida pela Sul América. Após, intime-se a CEF por carga programada dos autos, contando-se seu prazo a partir desta. Face à Decisão proferida pelo e. TRF, identifique a CEF, em até cinco (5) dias, os autores cujas apólices dos contratos pertençam aos ramos 66 e 68. Sem prejuízo, providencie a Sul América a juntada dos originais da procuração e do(s) subestabelecimento(s) juntados ao feito. Com a manifestação das partes, se necessário, retornem os autos ao Perito para os eventuais esclarecimentos necessários. Deverão as partes, em caso de carga do feito, observar o prazo de devolução para que não haja prejuízo a nenhum das partes. Int.\*

**0003924-18.2014.403.6108** - WALTER DE ALMEIDA SOUSA(SP253395 - MIRELLE PAULA GODOY SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Intime-se o réu/INSS a dar cumprimento ao julgado e apresentar o valor que entende devido, se devido. Com a diligência, intime-se a parte autora. Havendo discordância, apresente o/a autor(a) os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

**0002021-74.2016.403.6108** - ARNALDO FERRAZ(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI E SP366539 - LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para o dia 13 de DEZEMBRO de 2016, às 15h10min, para depoimento pessoal e oitiva das 06 testemunhas arroladas pelo autor à folha 143. Folha 143, último parágrafo: Indefiro, uma vez que o argumento apresentado não se enquadra em nenhuma das hipóteses do parágrafo quarto, do artigo 455, do CPC de 2015, notadamente em seu inciso IV, pois somente o advogado dativo se equivaleria à Defensoria Pública para termos de intimação via judicial.

**0003950-45.2016.403.6108** - NAYARA ADJANI PAREJA DE OLIVEIRA(SP343312 - GUILHERME EZEQUIEL BAGAGLI E SP343266 - DANIEL BOSQUE E SP344470 - GISELE POMPILIO MORENO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X BANCO DO BRASIL SA(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X UNIVERSIDADE DO SAGRADO CORACAO(SP259844 - KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA E SP125325 - ANDRE MARIO GODA E SP196043 - JULIO CESAR MONTEIRO)

TERMO DE AUDIÊNCIA CÍVEL Autos n.º 000.3950-45.2016.403.6108 Autora: Nayara Adjani Pareja de Oliveira Réus: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, Banco do Brasil S/A e Universidade do Sagrado Coração Aos 29 de setembro de 2016, às 16h40min, na sala de audiências da 2ª Vara do Fórum da Justiça Federal de Bauri/SP, sob a presidência do MM. Juiz Federal, Dr. Marcelo Freiberger Zandavali, estavam presentes a autora, Nayara Adjani Pareja de Oliveira, acompanhado de seu advogado constituído, Dr. Guilherme Ezequiel Bagagli, OAB/SP nº 343.312, e as rés, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, através do Procurador Federal, Dr. Renato Cestari, e a Universidade do Sagrado Coração, através da sua preposta, Senhora Aline Santos Rossi, RG nº 25.523.501, SSP/SP, e CPF nº 265.773.698-01, acompanhada pelo advogado constituído, Dr. Julio Cesar Monteiro, OAB/SP nº 196.043. Ausente o Banco do Brasil. Iniciados os trabalhos, restou prejudicada a conciliação. Todavia, solicitou-se a redesignação da presente audiência para data futura, a fim de contar com a participação do Banco do Brasil, bem como, para que pudesse o FNDE, a pedido do juízo, analisar a possibilidade de retomada do financiamento estudantil. Pelo MM Juiz foi determinado o seguinte: Designo, em prosseguimento, o dia 06/12/2016, às 15h10min, para continuidade dos trabalhos. Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para a USC juntar aos autos a carta de preposição. Justifique o Banco do Brasil o motivo de não ter comparecido à presente audiência, ciente do que dispõe o artigo 334, 8º, do CPC de 2015. Intimem-se.. NADA MAIS. Vai este termo devidamente assinado pelas pessoas presentes, as quais saem de tudo cientes e intimadas. Conferido e assinado por mim, \_\_\_\_\_, Ethel Clotilde da Silva Augustinho, Técnica Judiciária, RF 4698..... Vista à parte autora para se manifestar sobre as contestações apresentadas, bem como, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias.

**0004830-37.2016.403.6108** - ROBERTO HAMILTON SALVADEU CRUZ(SP048402 - JOAO BATISTA DE ARAUJO E SP317202 - NATALIA BRAGA ARAUJO PICADO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X SPPREV - SAO PAULO PREVIDENCIA

DE C I S Ã O Autos n.º 0004830-37.2016.403.6108 Autor: Roberto Hamilton Salvadeu Cruz Réu: União Federal e outro Vistos. Trata-se de ação promovida por Roberto Hamilton Salvadeu Cruz em face da União Federal e outro, visando a condenação das rés a conceder isenção de Imposto de Renda por ser portador de cardiopatia grave. Postula a concessão de tutela de evidência com fundamento nos incisos II e IV do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015. Juntou documentos às fls. 08/48. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Trata-se de servidor público aposentado pelo Estado de São Paulo, cujo benefício de aposentadoria é pago pela SPPREV. Conforme decidiu o Tribunal Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado de acordo com o art. 543-B, 1º, do CPC de 1973, rito então vigente para o julgamento de temas com análise de Repercussão Geral, a competência para julgar as ações em que se discute questão relativa aos valores retidos na fonte pelos estados a título de imposto de renda dos proventos de qualquer natureza por ele pagos é da Justiça Comum Estadual: DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO PARA CONFIGURAR NO POLO PASSIVO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. Compete à Justiça comum estadual processar e julgar causas alusivas à parcela do imposto de renda retido na fonte pertencente ao Estado-membro, porque ausente o interesse da União. (RE 684169 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 30/08/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-208 DIVULG 22-10-2012 PUBLIC 23-10-2012) Posto isso, reconheço a ilegitimidade passiva da União Federal, excluindo-a do presente feito e, em consequência, declaro a incompetência absoluta deste juízo para o conhecimento da ação. Decorrido o prazo para eventual recurso, remetam-se os autos à Justiça Estadual da Comarca de Bauru/SP para livre distribuição. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0007756-06.2007.403.6108 (2007.61.08.007756-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300306-34.1998.403.6108 (98.1300306-5)) UNIAO FEDERAL X MARTINHO KRAINER X NADIA KHAIRALLAH GODOI X OSVALDO GOMES CRUZ X SONIA REGINA CARDOSO BONGIORNO X REGINA NAIR SFORCIN PINHEIRO (DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES)

SENTENÇA Embargos à Execução de Título Judicial Autos n.º. 000.7756-06.2007.403.6108 (apensado aos autos n.º 130.0306-34.1998.403.6108) Embargante: União (Advocacia Geral da União) Embargado: Martinho Krainer, Nadia Khairallah Godoi, Osvaldo Gomes Cruz, Sonia Regina Cardoso Bongiorno e Regina Nair Sforcin Pinheiro Sentença Tipo CVistos. União (Advocacia Geral da União), devidamente qualificada (folha 02), opôs embargos à execução de título judicial proposta por Martinho Krainer, Nadia Khairallah Godoi, Osvaldo Gomes Cruz, Sonia Regina Cardoso Bongiorno e Regina Nair Sforcin Pinheiro, sob a alegação de que a memória de cálculo apresentada pelos embargados encerra inconsistências, que redundam em excesso de execução. Petição inicial instruída com documentos (folhas 19 a 245 - 1º volume - e 248 a 489 - 2º volume). Recebidos os embargos nas folhas 491, com determinação de suspensão do andamento da ação principal. Impugnação dos embargados a partir das folhas 494. Parecer técnico da contadoria judicial nas folhas 457 a 467, 501 e 518 a 523, tendo sido conferida às partes oportunidade para manifestação (embargante - folhas 470 a 486, 529 e 532; embargado - folhas 488 a 494, 530 e 531). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Na petição de folha 529, a União informou que os embargados peticionaram nos autos principais, solicitando a extinção da execução, em vista do recebimento administrativo das verbas em discussão no feito. De fato, a informação ventilada pela União é corroborada pelos pedidos de extinção da execução formulados nos autos principais, às folhas 268 a 270 (exequente - Sonia Regina Cardoso Bongiorno), 273 a 275 (exequente - Martinho Krainer), 276 a 278 (exequente - Regina Nair Sforcin Pinheiro) e 279 a 281 (exequente - Nadia Khairallah Godoi). Nesses termos, não mais remanesce à União interesse jurídico (utilidade) no prosseguimento da demanda, sendo de rigor a extinção do processo. Remanesce, contudo, a obrigação quanto ao pagamento da verba honorária sucumbencial, porquanto de titularidade do advogado dos embargados e em razão de não ter sido a mesma abrangida pelo acordo administrativo entabulado entre a União e os exequentes. Em respeito à coisa julgada, o montante da verba deverá ser apurado tomando por referência os parâmetros delineados no título executivo judicial, isto é: [ > Dez por cento do valor da condenação - vide folhas 123 e 171 do feito principal, com a inclusão dos valores pagos na esfera administrativa, porque o pagamento em questão foi materializado posteriormente à distribuição da demanda principal, em época na qual a União já havia sido citada e ofertado resistência ao pedido dos embargados; [ > Atualização pelo IPCAE - IBGE, na forma prevista pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (subitens 4.1.4.2 e 4.2.1). Dispositivo Posto isso, julgo extinto o processo na forma do artigo 485, inciso VI, segunda figura, do Código de Processo Civil de 2015. Não há condenação ao pagamento de verba honorária, porquanto a extinção dos presentes embargos decorre de acordo firmado entre as partes da ação, no feito principal. Custas na forma da lei. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos n.º 130.0306-34.1998.403.6108. Oportunamente, renumere a Secretaria o feito a contar da folha 442. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

**0009025-75.2010.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004393-06.2010.403.6108) REGINALDO FRANCA COELHO - EPP (SP253203 - BRUNO LOUZADA FRANCO E SP255711 - DANIELA DI FOGI CAROSIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA)

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (art. 523, do CPC/2015), para que, em 15 (quinze) dias, pague o débito indicado no demonstrativo de fls. , devidamente atualizado até a data do efetivo adimplemento. O débito principal deverá ser pago mediante guia de depósito judicial. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Dê-se ciência, ainda, de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

**0001057-52.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004741-19.2013.403.6108) M. ANTUNES AUTO PECAS - ME X MARCELO ANTUNES (SP155025 - LUIZ NUNES PEGORARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, arquivem-se.

**0001013-96.2015.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004619-69.2014.403.6108) CENTRO DE ESTETICA SEVEN LTDA - ME X ANA LETICIA LEITE VIRGINIO DOS SANTOS X MARIA LUISA CARVALHO DE ALMEIDA FARAH X LUIS ARTHUR DE ALMEIDA FARAH (SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SP263909 - JOÃO GABRIEL DE OLIVEIRA LIMA FELÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Por ora, defiro a produção de prova pericial. Para fins de apreciação do pedido de justiça gratuita, comprove a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e os honorários advocatícios, nos termos do disposto no artigo 98 do CPC de 2015. Após, à pronta conclusão.

**0000663-74.2016.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001289-69.2011.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X KARIM CRISTINA CARRICO (SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Autos nº 0000663-74.2016.403.6108 Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social Embargada: Karim Cristina Carrico Sentença tipo MVistos, etc. Trata-se de embargos declaratórios opostos por Karim Cristina Carrico, em face da sentença proferida às fls. 43/47, que arbitrou os honorários advocatícios segundo os critérios estabelecidos pelo Código Civil revogado. Postula seja observado na fixação dos honorários advocatícios o comando contido no artigo 85, parágrafo terceiro, do CPC que, que dispõe, nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários de acordo com os percentuais estabelecidos nos incisos I a IV do 2º do CPC. É a síntese do necessário. Decido. Os embargos de declaração têm espectro de abrangência limitado às situações descritas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, destinando-se precipuamente a suprir omissão, aclarar obscuridade, eliminar contradição e corrigir erros materiais. Ordinariamente, tal espécie recursal não se presta à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo, possuindo efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 26/09/2014). Em verdade, busca a parte embargante modificar o conteúdo da decisão, ou seja, os embargos de declaração interpostos possuem caráter infringente, o que é vedado. Neste sentido: Delira da via declaratória a decisão que nos embargos de esclarecimento rejudica a causa. (REsp. nº 2.604/AM. Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 17-9-90, RSTJ 21/289). Os declaratórios, com efeitos infringentes, são cabíveis apenas excepcionalmente, mas não quando a parte embargante simplesmente, discordando do julgado, busca rediscuti-lo. A sentença foi clara ao disciplinar o arbitramento dos honorários advocatícios sob a égide do Código de Processo Civil revogado. Portanto, ausente omissão, obscuridade ou contradição, nego provimento aos embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavalli Juiz Federal

**0001568-79.2016.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008872-13.2008.403.6108 (2008.61.08.008872-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X VERA RUIZ ROMANHOLI CHAVES(SP063332 - EMILIO RUIZ MARTINS JUNIOR)

Tendo em vista que os autos saíram em carga com o embargante, na fluência do prazo do embargado, republique-se a sentença proferida às fls. 105/109. SENTENÇA DE fls. 105/109: Vistos, etc. A União Federal opôs embargos à execução proposta por Vera Ruiz Romanholi Chaves, arguindo a ocorrência de excesso de execução pela não observância dos parâmetros fixados pelo Juízo. Juntou os documentos de fls. 05/34. Os embargos foram recebidos à fl. 35. Impugnação e documentos às fls. 38/42. Foram acostados informações e cálculos da Contadoria Judicial às fls. 44, 68/70. Manifestação da embargada à fl. 74 e da embargante às fls. 78/104. É o relatório. Fundamento e decido. Não há necessidade de dilação probatória, vindo a propósito o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo a analisar o mérito. Arguiu a embargante que o cálculo da contadoria não foi apresentado em consonância com a Tabela do Sistema de Correção Monetária do Conselho da Justiça Federal, bem como, que deveria ser pautado apenas no período após 2007, além de conter elementos estranhos ao decidido na sentença. Assiste razão parcial à embargante. Do cálculo apresentado pelo auxiliar do Juízo às fls. 539/540 do feito principal, verifica-se que, de fato, os índices de correção não foram devidamente aplicados, o que é confirmado pela própria contadoria, diante da nova planilha apresentada à fl. 70. O primeiro cálculo agrupou as competências mensais por exercício, aplicando indiscriminadamente o índice da taxa SELIC do mês de abril de cada ano, para a correção do valor devido. Tal prática culminou na incidência de índices superiores ao efetivamente devido nos meses seguintes ao mês de abril de cada ano. De outro giro, quanto à impossibilidade de inserção de valor a restituir referente ao período de 2007, a União se manifesta de forma contraditória. Aduz, inicialmente, que no ano-calendário de 2007 houve observância da isenção tributária do IRPF. Contudo, em ato contínuo, afirma ter procedido à restituição dos exercícios de 2008, 2009 e 2011. Ora, uma vez respeitada a isenção, não haveria qualquer importância a ser restituída. Ademais, o documento de fl. 13 da ação principal registra que a perícia realizada pelo INSS fixou a convalescência da segurada em 06/09/2007, indicando ter sido efetuada cobrança de IRPF após esta data, conforme, inclusive, demonstra o documento de fl. 32, verso. Já no que tange, especificamente, às restituições levadas a efeito nos anos de 2008, 2009 e 2011, os documentos de fls. 29/33 demonstram que os valores até então pagos limitam-se àqueles já apurados pelo fisco à época em que declarados, não guardando qualquer relação com o julgado objeto da execução. Contudo, tal assertiva reflete diretamente no cálculo de fl. 70, já que ali houve a inclusão do valor já restituído referente ao ano-calendário 2007, exercício 2008, o qual deve ser glosado. Por fim, os novos documentos juntados nestes embargos demonstram que além dos valores pagos a título de imposto de renda apurados no momento da declaração anual, também houve tributação mediante retenção diretamente na fonte, aposentadoria paga pelo INSS e complementação paga pela REFER, importâncias que também devem ser restituídas, uma vez que estão elencadas na Lei 7.713/88, artigo 6º, inciso XIV, e no Decreto 3000/99, artigo 39, 6º. Neste contexto, note-se que, conquanto o novo cálculo apurado pela contadoria à fl. 70, bem como aquele apresentado pela própria embargante às fls. 103, tenham valores superiores aos exigidos na execução promovida, ainda que glosado valor referente à competência de 2008, ante o disposto nos artigos 2.º e 492 do Código de Processo Civil de 2015, deverá a execução prosseguir pelo valor requerido pelo embargado na ação principal. Nesse mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. SENTENÇA ULTRA PETITA. 1. Tendo a Contadoria Judicial apurado valor superior ao pretendido pela exequente, o acolhimento do cálculo por ela apresentado caracteriza julgamento além do que foi pedido. 2. Tratando de decisão ultra petita, não cabe a anulação do decisum. 3. Apelação da embargante acolhida em parte para restringir o decisum aos limites do pedido, e determinar o prosseguimento da execução pelo montante declinado pelos embargados no cálculo de liquidação de sentença. 4. Apelação parcialmente provida. (AC 00261701320064036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DE OFÍCIO REDUZIDO O VALOR DA EXECUÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO DOS EMBARGADOS. CÁLCULOS DA CONTADORIA AFASTADOS. APELAÇÃO DA UNIÃO PREJUDICADA. 1. O Juízo a quo ao determinar o prosseguimento da execução pelo cálculo de fls. 20/31, apurado pela Contadoria Judicial com os índices de correção aplicados para as ações condenatórias em geral e, a partir 01/96, juros selic, previstos no manual de cálculos, aprovado pela Resolução 561/2007, no valor de R\$ 38.860,50, para 11/2006, que atualizado para 03/2008 corresponde à R\$ 40.741,33, incorreu em julgamento ultra-petita, porque os embargados apuraram R\$ 31.948,49 para 11/2006, e a embargante para a mesma data pretendia com os embargos à execução ver reduzido o valor para R\$ 28.271,79. 2. Defeso fixar condenação em quantidade superior a requerida, a teor do artigo 460, do Código de Processo Civil, de ofício, reduzido o valor da execução aos limites de pedido, ou seja, R\$ 31.948,49 para 11/2006. Apelação da União Federal, que se insurgiu contra a aplicação da taxa selic no cálculo de fls. 20/31, ora afastado, prejudicada. (AC 00279923720064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2010 PÁGINA: 190 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Isso posto, considerando que o valor apurado pela própria embargante supera aquele objeto da execução, julgo improcedente o pedido. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Tendo a presente demanda sido proposta em data anterior à vigência do CPC de 2015, o cálculo dos honorários advocatícios deve ser feito com base no CPC de 1973, sob pena de se violar situação jurídica já consolidada nos termos da legislação revogada. Honorários pela União, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil de 1973. Traslade-se cópia desta sentença e do cálculo da embargante de fls. 103/104 para o feito correlato, intimando-se a exequente, naqueles autos, para se manifestar quanto a eventual interesse em executar a diferença encontrada. Sem prejuízo, determino o pagamento à embargada, também nos autos principais, do valor incontroverso, no importe de R\$ 39.611,46 (trinta e nove mil seiscentos e onze reais e quarenta e seis centavos), corrigido até outubro de 2015, a ser atualizado na data do efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004783-63.2016.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003245-81.2015.403.6108) MADALU COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME(SP148548 - LUIS EDUARDO BETONI E SP264559 - MARIA IDALINA TAMASSIA BETONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Vistos.A embargante opôs embargos à execução de título extrajudicial nº 0003245-81.2015.403.6108, requerendo o reconhecimento da relação de consumo, a determinação de nulidade de todas as cláusulas contratuais que contrariem a legislação consumerista, a inversão do ônus da prova, exclusão do encargo mensal - juros capitalizados, redução dos juros remuneratórios, exclusão de todo e qualquer encargo contratual moratório, multa e a proibição da embargada inserir o nome dos embargantes junto aos órgãos de restrições. Verifica-se na execução diversa nº 0003245-81.2015.403.6108, que os embargantes foram citados na execução em 03 de novembro de 2015 (fl. 27), sendo juntado o mandado de citação em 10/11/2015 (fl. 25). Prevê o artigo 738, do Código de Processo Civil de 1973 que Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. Assim, não obstante no despacho de fl. 51, tenha constado o prazo de 30 dias úteis para a oposição de eventuais embargos, o prazo para embargos já havia decorrido, posto que contado da juntada do mandado de citação, ou seja, 10/11/2015 (fl. 25). Ante o exposto, tendo em vista a intempetividade, deixo de receber os presentes embargos. Traslade-se cópia desta decisão para a execução e arquivem-se os presentes autos.Int.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002939-78.2016.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009006-35.2011.403.6108) ANTONIO PEREIRA NETO X ELIZA APARECIDA PEREIRA(SP094068 - CIBELE APARECIDA VIOTTO CAGNON E SP060220 - MARILIA DE CAMARGO QUERUBIN E SP171988 - VALMIR ROBERTO AMBROZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Diante do deferimento do levantamento da penhora que recaiu sobre o bem objeto destes embargos de terceiro, manifestem-se os embargantes se remanesce interesse no prosseguimento desta ação, no prazo de 5 dias.O silêncio implicará concluir pela carência superveniente de interesse de agir e acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito.Int.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010459-12.2004.403.6108 (2004.61.08.010459-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO CATALANO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X JOAO APARECIDO ALVES DE ARAUJO

Fl. 84: Defiro a suspensão dos autos, nos termos do artigo 921, III, CPC de 2015 (Art. 921. Suspende-se a execução: ... III - quando o executado não possuir bens penhoráveis.), até nova e efetiva provocação, anotando-se o SOBRESTAMENTO.Observe-se que a prescrição ficará suspensa por um ano (artigo 921, parágrafo 1º, do CPC de 2015).Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da exequente, começará a correr o prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, parágrafo 4º, do CPC de 2015), independentemente de nova intimação.Os autos deverão aguardar o prazo prescricional, quando deverão as partes manifestar-se quanto ao evento, promovendo-se, na sequência, a conclusão dos autos para prolação de sentença.Int.

**0007172-70.2006.403.6108 (2006.61.08.007172-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X DROGARIA TERRA BRANCA DE BAURU LTDA X BELKIS BOTERO DE HOLLANDA X RONALDO MAZZUCCO DE HOLLANDA

Cumpra-se o determinado no despacho retro, consoante a nova redação do CPC.SUSPENDA-SE o feito, nos termos do artigo 791, III, CPC (Art. 791. Suspende-se a execução: ... III - quando o devedor não possuir bens penhoráveis.), até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se o SOBRESTAMENTO.Os autos deverão aguardar o prazo prescricional, quando serão conclusos para sentença sem a necessidade de nova intimação.Int.

**0001860-74.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X JOSE ROBERTO GONCALVES

Cumpra-se o determinado no despacho retro, consoante a nova redação do CPC.SUSPENDA-SE o feito, nos termos do artigo 791, III, CPC (Art. 791. Suspende-se a execução: ... III - quando o devedor não possuir bens penhoráveis.), até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se o SOBRESTAMENTO.Os autos deverão aguardar o prazo prescricional, quando serão conclusos para sentença sem a necessidade de nova intimação.Int.

**0003557-62.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ROSANGELA ZAMPIERI FONSECA

Cumpra-se o determinado no despacho retro, consoante a nova redação do CPC.SUSPENDA-SE o feito, nos termos do artigo 791, III, CPC (Art. 791. Suspende-se a execução: ... III - quando o devedor não possuir bens penhoráveis.), até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se o SOBRESTAMENTO.Os autos deverão aguardar o prazo prescricional, quando serão conclusos para sentença sem a necessidade de nova intimação.Int.

**0001367-92.2013.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO HENRIQUE SABBAG PITOL(SP141307 - MARCIO ROBISON VAZ DE LIMA)

Despacho de fl. 97: Designo o dia 17/11/2016, às 13h30min, para realização da PRIMEIRA PRAÇA, observando-se as formalidades legais, a ser realizada nas dependências da Justiça Federal de Bauru/SP, localizada na Av. Getúlio Vargas, 21-05, Jd. Europa. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 29/11/2016 às 13h30min, para realização da SEGUNDA PRAÇA, ambas nos termos do edital a ser expedido e afixado no átrio deste fórum publicado no Diário Eletrônico da Justiça. Neste mesmo ato, deverá o Sr. Oficial de Justiça INTIMAR a(s) parte(s) executada(s) das referidas datas, no endereço que acompanha o presente. Intime-se o(s) executado(s), seu cônjuge (excepcionalmente a ser intimada através de mandado face as peculiaridades do caso), nos termos do artigo 889 caput e seus incisos, bem como promova-se a ampla divulgação da alienação nos termos do art. 886 e 887, 1º a 6º do Código de Processo Civil de 2015. Fica autorizada, se necessária, pesquisa de endereço pelo sistema Webservice, juntando-a aos autos. Restando negativas as tentativas de intimação pessoal da(s) parte(s) executada(s), observe-se o disposto no parágrafo único do artigo 889, do CPC. Na sequência, intime-se o(a) exequente acerca das datas designadas, bem como, para que traga aos autos o valor atualizado do débito, e ainda, em se tratando de bem imóvel, a matrícula atualizada, se possível, utilizando-se do sistema ARISP. Cumpra-se servindo cópia deste de Mandado de Intimação URGENTE.DESPACHO DE FL. 98: Em complementação ao despacho de fl. 97, considerando que o imóvel penhorado foi avaliado em 06/2013 (fl. 67), determino a reavaliação do bem penhorado no presente feito (fls. 65/70), e intimação da parte executada acerca da reavaliação, em caráter de urgência. Cópia do presente despacho servirá como complementação do mandado de intimação nº 138/2016-SDO2.

**0004554-11.2013.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ARRIVARE COMERCIAL LTDA - EPP X ADRIANA ARAUJO ROS DE SANTIAGO X CELIO JOAQUIM DE SANTIAGO(SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI)

Determino a VISTORIA E REAVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s) no presente feito, e INTIMAÇÃO da(s) parte(s) executada(s) acerca da reavaliação, em caráter de URGÊNCIA, servindo-se cópia deste como mandado (nº 137/2016 - SD02/DCR). Restando POSITIVA a diligência, DESIGNO O DIA 17/11/2016, às 13h30min, para realização do PRIMEIRO LEILÃO JUDICIAL PRESENCIAL, observando-se as formalidades legais, a ser realizada nas dependências da Justiça Federal de Bauru/SP, localizada na Av. Getúlio Vargas, 21-05, Jd. Europa. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 29/11/2016, às 13h30min, para realização do segundo leilão judicial presencial, ambos nos termos do edital a ser expedido e afixado no átrio deste fórum e publicado no Diário Eletrônico da Justiça. Neste mesmo ato, deverá o Sr. Oficial de Justiça INTIMAR a(s) parte(s) executada(s) das referidas datas, no endereço que acompanha o presente (fls. 02, 59/60). Fica autorizada, se necessária, pesquisa de endereço pelo sistema Webservice, juntando-a aos autos. Restando negativas as tentativas de intimação pessoal da(s) parte(s) executada(s), observe-se o disposto no parágrafo único do artigo 889, do CPC. Na sequência, deverá a secretária, intimar o(a) exequente acerca das datas designadas. Intime-se, ainda, a colacionar o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

**0004619-69.2014.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CENTRO DE ESTETICA SEVEN LTDA - ME X ANA LETICIA LEITE VIRGINIO DOS SANTOS X MARIA LUISA CARVALHO DE ALMEIDA FARAH X LUIS ARTHUR DE ALMEIDA FARAH(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA)

Nos termos do artigo 854, do CPC de 2015, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para que, em 05 (cinco) dias, comprove que as quantias tomadas indisponíveis (R\$ 10.934,50) são impenhoráveis ou, ainda, se remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. Dê-se ciência à executada, na mesma oportunidade, de que, não apresentada manifestação, no prazo acima indicado, converter-se-á em penhora a indisponibilidade, ficando a CEF, por meio do PAB deste Fórum, constituída em depositária das quantias, providenciando-se, então, a transferência do montante indisponível, por meio do sistema Bacenjud, para conta vinculada a este juízo. Na hipótese de não ser apresentada a referida manifestação, o prazo de quinze dias para a oposição de eventuais embargos terá início no 06º (sexto) dia útil, a contar da intimação da indisponibilidade dos valores bloqueados via Bacenjud, independentemente de nova intimação. Feitas as intimações, e decorridos em branco os prazos para a manifestação sobre a indisponibilidade e para a oposição de embargos, providencie-se a conversão em renda dos ativos penhorados.

**0000147-88.2015.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALINE R. ALVES HORTIFRUTI - ME X ALINE RODRIGUES ALVES

SUSPENDA-SE o feito, nos termos do artigo 921, III, CPC de 2015 (Art. 921. Suspende-se a execução: ... III - quando o executado não possuir bens penhoráveis.), até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se o SOBRESTAMENTO. Observe-se que a prescrição ficará suspensa por um ano (artigo 921, parágrafo 1º, do CPC de 2015). Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, parágrafo 4º, do CPC de 2015), independentemente de nova intimação. Os autos deverão aguardar o prazo prescricional, quando deverão as partes manifestar-se quanto ao evento, promovendo-se, na sequência, a conclusão dos autos para prolação de sentença. Int.

**0004410-66.2015.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X G.D. MANSO COMERCIO DE MARMORES LTDA - ME X GABRIEL DELCHIARO MANSO

SUSPENDA-SE o feito, nos termos do artigo 921, III, CPC de 2015 (Art. 921. Suspende-se a execução: ... III - quando o executado não possuir bens penhoráveis.), até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se o SOBRESTAMENTO. Observe-se que a prescrição ficará suspensa por um ano (artigo 921, parágrafo 1º, do CPC de 2015). Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, parágrafo 4º, do CPC de 2015), independentemente de nova intimação. Os autos deverão aguardar o prazo prescricional, quando deverão as partes manifestar-se quanto ao evento, promovendo-se, na sequência, a conclusão dos autos para prolação de sentença. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000818-97.2004.403.6108 (2004.61.08.000818-0)** - JACINTO ALVES DE SOUZA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACINTO ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao Transitio em julgado da decisão proferida pelo e. STJ, cumpra-se o senhor advogado Carlos Alberto o ordem de fls. 239 (despacho de fls. 239... providencie o senhor advogado Carlos Alberto/OAB-SP 143.911, o depósito judicial do valor corrigido, relativo ao RPV de fls.232. Com a diligência, manifeste-se o INSS. ) Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004483-63.2000.403.6108 (2000.61.08.004483-0)** - COMERCIO DE CALCADOS AO BAU LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X INSS/FAZENDA X COMERCIO DE CALCADOS AO BAU LTDA X INSS/FAZENDA

Ante a apresentação do contrato de fls. 252/253, defiro o destaque dos honorários contratuais, no percentual de 25%. Para fins de possibilitar o preenchimento/expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 405/2016, do CJF, artigo 8º, inciso VII, apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, memorial de cálculo que contenha discriminadamente o valor total de juros e o valor total principal. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios.

**0002541-83.2006.403.6108 (2006.61.08.002541-1)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATANIA(SP061439 - PAULO FRANCISCO DE CARVALHO E SP232951 - ALVARO AUGUSTO RODRIGUES E SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP238991 - DANILO GARCIA E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATANIA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Proceda-se à rotina MV/XS (execução contra Fazenda Pública). Manifeste-se a parte autora acerca do depósito efetuado à fl. 355, advertindo-se que referente a honorários sucumbências e multa fixada à fl. 306, verso, fixada em favor da parte autora. Havendo concordância com o valor depositado, forneça a autora os dados necessários para que se efetue a transferência dos créditos. Restando satisfeito o crédito da parte autora, retornem os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do artigo 925, do CPC de 2015 (A extinção só produz efeito quando declarada por sentença.). Intime-se, pessoalmente, a Prefeitura Municipal de Pratania do presente despacho.

**Expediente Nº 11089**



## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**000160-58.2013.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ADEMIR TEODORO DA SILVA(SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMIR TEODORO DA SILVA

Manifeste-se o executado sobre o pedido de desistência formulado pela CEF, fls. 113/120.Int.

## 3ª VARA DE BAURU

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO**

**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

**Expediente Nº 9811**

### PROCEDIMENTO COMUM

**0005073-06.2001.403.6108 (2001.61.08.005073-0)** - DARIO & CIA LIMITADA(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES E SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP228672 - LEONARDO MASSAMI PAVÃO MIYAHARA E SP202627 - JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR X INSS/FAZENDA

Intime-se o Advogado da parte autora, Dr. Fábio Jorge Cavalheiro, a retirar (em Secretaria) a certidão que solicitou (fl. 396), em até cinco dias.Fl. 400- Nada a apreciar, ante o já processado.Decorrido o prazo acima concedido, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0004092-40.2002.403.6108 (2002.61.08.004092-3)** - TERRASEMEN BAURU PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA.(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHÃES) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. JURACY M. S. FURTADO MAIA)

Ciência às partes do retorno do E. TRF da 3ª Região. Após, decorrido o prazo de quinze dias, sem novo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0000115-06.2003.403.6108 (2003.61.08.000115-6)** - WALDIR APARECIDO AVANZO X ROSEMEIRE MARIA DA SILVA AVANZO(SP091820 - MARIZABEL MORENO GHIRARDELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno do E. TRF da 3ª Região. Após, decorrido o prazo de quinze dias, sem novo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0003396-67.2003.403.6108 (2003.61.08.003396-0)** - FRANCISCO CICERO DOS SANTOS X ELMA MARIA DO CARMO SILVA SANTOS(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP159216 - RENATA SEGALLA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP133211 - REINALDO BELO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Após, decorrido o prazo de quinze dias, sem novo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0006626-20.2003.403.6108 (2003.61.08.006626-6)** - RAFAEL BATISTA MERGULHAO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Fls. 194... intinem-se as partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de até dez dias, a iniciar pela autora/impugnada - cálculos de fls. 195/201.

**0009473-92.2003.403.6108 (2003.61.08.009473-0)** - ACIR ZANQUETA(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA E SP102132 - GILBERTO ALVES TORRES) X UNIAO FEDERAL

Homologo a habilitação de WILLIAM ALEXANDRE VIEIRA ZANQUETA E RITA DE CÁSSIA VIEIRA ZANQUETA, filhos do de cujus, ante a manifestação da União, fl. 231, e nos termos do disposto no art. 691, do novo CPC. Ao SEDI para a respectiva inclusão no polo ativo da lide, como sucessores do autor ACYR ZANQUETA. Após, expeçam-se alvarás de levantamento, na proporção de 50%, dos valores deixados pelo falecido, para cada irmão. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo, com anotação de baixa na distribuição.Int.

**0008631-44.2005.403.6108 (2005.61.08.008631-6)** - LUIZ CARLOS PALEARI(SP178777 - EURIPEDES FRANCO BUENO E SP074357 - LUIZ FERNANDO BOBRI RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.Visando à celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido.

**0008468-30.2006.403.6108 (2006.61.08.008468-3)** - TRANSPORTADORA TRANSILVA DE PROMISSAO LTDA ME X SOLANGE APARECIDA PARRA PASTOR SILVA X LUIS FERNANDO PASTOR SILVA(SP148548 - LUIS EDUARDO BETONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Fls. 597/610 - Manifeste-se a parte autora, em até dez dias.Int.

**0004957-87.2007.403.6108 (2007.61.08.004957-2)** - VERONICE PEREIRA DA SILVA(SP171238 - ENEIDE APARECIDA DANIEL DE CASTRO GUEDES E SP150203 - WALTHER VILLAS-BOAS FRANCO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Fls. 121/123: arquivem-se os autos.Int.

**0007065-89.2007.403.6108 (2007.61.08.007065-2)** - SEBASTIAO CARLOS PEREIRA FELIX(SP163848 - CICERO JOSE ALVES SCARPELLI E SP153097E - HUDSON WILLIAN SENA VACCA E SP253235 - DANILO ROBERTO FLORIANO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO E SP207285 - CLEBER SPERI E SP095055 - ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 359/360 - Manifeste-se a parte ré, no prazo de dez dias.Após, conclusos.Int.

**0007343-56.2008.403.6108 (2008.61.08.007343-8)** - LOURIVAL PACCOLA ME(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 244 e seguintes: tendo-se em vista o decidido pelo C. STJ, manifestem-se as partes no prazo de quinze dias.Decorrido o prazo acima, sem novo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0001683-13.2010.403.6108** - LUIZ ROBERTO MARINGOLI DE VASCONCELLOS(SP270519 - MARIA SIMONE CALLEJÃO SAAB E SP129231 - REINALDO ROESSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos desarquivados. Defiro vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de dez dias. Após, retornem os autos ao arquivo.

**0002212-95.2011.403.6108** - ADAO MENDES DA SILVA(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido, no prazo de até trinta dias.Com a diligência, intime-se a parte autora, para manifestação, pelo prazo de quinze dias.

**0003086-80.2011.403.6108** - ALBERTO CARLOS DE CASTRO(SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Após, decorrido o prazo de quinze dias, sem novo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0003643-67.2011.403.6108** - FLAVIA CANDIDO DA SILVA(PR050048 - FLAVIA CANDIDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Fls. 96/98: manifeste-se a CEF.

**0003947-66.2011.403.6108** - DERCO MESSIAS DE ANDRADE(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a Advogada da parte autora para manifestar-se sobre a existência de interesse na execução dos honorários sucumbenciais, fls. 168.Havendo interesse, deverá apresentar cálculos em até quinze dias. Apresentados os cálculos, deverá a Secretaria, então, intimar a União para, querendo, impugnar a execução. Não havendo interesse, remetam-se os autos ao arquivo ante o cumprimento da obrigação principal pela União.Int.

**0004253-35.2011.403.6108** - BENEDITO COSTA DE JESUS(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE BAURU

Manifeste-se a parte autora acerca das contestações apresentadas. Sem prejuízo, deverá esclarecer se pretende a produção de provas, justificadamente.

**0000449-25.2012.403.6108** - ELIZABETH MARIA DE CARVALHO(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X UNIAO FEDERAL

Autos desarquivados. Defiro vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de dez dias. Após, retornem os autos ao arquivo.

**0000866-75.2012.403.6108** - PEDRO ANTONIO SARBA TERRA X ROSELY FATIMA CARDOSO SARBA TERRA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO E SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 427: manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

**0003250-11.2012.403.6108** - THIAGO GABRIEL CARVALHO GERALDO X NATALIA FABIANA DE OLIVEIRA CARVALHO(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA E SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Fls. 304: nos termos do artigo 1.010, par. 1º, do CPC, intime-se o INSS para a apresentação de suas contrarrazões. Após, com ou sem a manifestação do INSS, remetam-se os autos ao E. Tribunal, com as nossas homenagens (art. 1.010, par. 3º, do CPC). Sem prejuízo, ciência ao MPF. Int.

**0005227-38.2012.403.6108** - ALMERINDA TOMAZI DA SILVA(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da juntada aos autos do laudo pericial complementar, fl. 248, para que se manifestem

**0006573-24.2012.403.6108** - JOSE EDUARDO CARDOSO(SP313075 - HUDSON ANTONIO DO NASCIMENTO CHAVES E SP298975 - JULIANA DE OLIVEIRA PONCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da juntada aos autos do laudo pericial, às fls. 171/177, para que se manifestem

**0007189-96.2012.403.6108** - ADILSON CARBONI(SP251354 - RAFAELA ORSI E SP074424 - PAULO ROBERTO PARMEGIANI) X UNIAO FEDERAL

Fl. 134: ciência à Advogada da parte autora acerca do depósito efetuado no Banco do Brasil, referente à RPV expedida em seu favor. Após, aguarde-se o pagamento do precatório, fl. 131, sobrestando os autos em Secretaria.Int.

**0001631-12.2013.403.6108** - JOSE APARECIDO GUARIDO(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 259: ciência à Advogada do autor acerca do depósito efetuado em seu favor, no Banco do Brasil, referente aos seus honorários.

**0003625-75.2013.403.6108** - MARIA MADALENA MUNIZ(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Tendo-se em vista o grande número de documentos desnecessários a estes autos, uma vez que somente a autora Maria Madalena Muniz aqui permaneceu, fls. 1073, intime-se o Advogado da parte autora para indicar quais documentos deverão ser desentranhados, e a ele entregues, mediante recibo nos autos.Int.

**0005236-63.2013.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 210/212 - Manifeste-se a parte autora, em até cinco dias.Int.

**0002089-92.2014.403.6108** - MILTON MIGUEL(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1010 1º, do CPC, intime-se a parte apelada para a apresentação de suas contrarrazões, no prazo de quinze dias.Após, com ou sem a manifestação da Apelada, remetam-se os autos ao E. Tribunal, com as nossas homenagens (art. 1010, 3º, do CPC).Int.

**0003651-39.2014.403.6108** - AGUIA CEREAIS BAURU LTDA ME(SP225897 - THALES FERRAZ ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Comprove a parte autora, em até dez dias, ter efetuado o depósito das parcelas dos honorários periciais, conforme deferido à fl. 177.Int.

**0005321-15.2014.403.6108** - JOSE ROBERTO VIDRIH FERREIRA X MARIA CECILIA GUIMARAES DA SILVA RAMOS FERREIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fls. 214, onde consta não ter ocorrido o recolhimento das custas de preparo.Int.

**0002431-69.2015.403.6108** - AVOCADO BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES E SP297462 - SINTIA SALMERON E SP238594 - CAMILLA LEONE MOREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Levando-se em conta o valor da multa aplicada pelo réu Conselho Regional de Química, valor esse atribuído à causa (R\$3.400,00, fl.13), manifeste-se o Perito nomeado quanto à discordância ao valor dos honorários periciais (fl. 156), em até dez dias.Int. Informação da Secretaria- À fl. 165 foi juntada manifestação/resposta do Perito.

**0002817-02.2015.403.6108** - MARIA INES CONEGLIAN DE ANDRADE(SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 172: manifeste-se a parte autora.

**0004788-22.2015.403.6108** - YOLANDA FRANCESCHETTI DEZEM(SP147489 - JOSE FRANCISCO MARTINS E SP218282 - JULIO CESAR TELXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos dos artigos 1010 1º, do CPC, intemem-se as partes apeladas para a apresentação de suas contrarrazões, no prazo sucessivo de quinze dias, iniciando-se pela autora.Após, com ou sem a manifestação das Apeladas, remetam-se os autos ao E. Tribunal, com as nossas homenagens (art. 1010, 3º, do CPC).Int.

**0005176-22.2015.403.6108** - ANTONIO CESAR MARTINS(SP159490 - LILLIAN ZANETTI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1010 1º, do CPC, intime-se a parte apelada para a apresentação de suas contrarrazões, no prazo de quinze dias.Após, com ou sem a manifestação da Apelada, remetam-se os autos ao E. Tribunal, com as nossas homenagens (art. 1010, 3º, do CPC).Int.

**0005678-58.2015.403.6108** - PAULO ROBERTO DE CAMARGO(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI E SP366539 - LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 199/202- Manifeste-se a parte autora, em até dez dias, trazendo aos autos as informações e documentos solicitados pelo INSS.No mesmo prazo, para fins de adequação de pauta, informe o rol das testemunhas que pretende ouvir em audiência.Int.

**0000347-61.2016.403.6108** - CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP281558 - MARCELA GARLA CERIGATTO E SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA E SP205243 - ALINE CREPALDI ORZAM) X JORGE PAULO MORAIS X ANA MARIA GRECCO MORAIS(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intime-se a CEF para informar se houve a análise da cobertura (novação) do saldo residual do contrato em questão, conforme fls. 107, primeiro parágrafo.

**0000700-04.2016.403.6108** - PAULO CESAR DA SILVA LIMA X ALINE DA SILVA LIMA X PRISCILA DA SILVA LIMA X RENATO DA SILVA LIMA(SP238972 - CIDERLEI HONORIO DOS SANTOS) X GROMOS INDUSTRIA DE ELEVADORES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP262013 - CARLOS EDUARDO GAGLIARDI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SUBSECAO DE BAURU - SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Antes de tudo, solicite-se a vinda de cópia dos trabalhos periciais desenvolvidos na fase inquisitiva do Inquérito Policial. Com a sua vinda, digam as partes se insistem na realização de judicial prova pericial, diante do decurso do tempo desde os fatos narrados na inicial. Int.

**0000848-15.2016.403.6108** - ALEXANDRE MORCELLI OLIVEIRA(SP304144 - CLAUDIA MORCELLI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, em 10 dias, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência de cada uma delas, no mesmo prazo. Caso concorde com o pedido da ré, fls. 105/124, de julgamento antecipado da lide, apresente suas alegações finais. Int.

**0000979-87.2016.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BENEDITO ALVES DA SILVA FILHO

Fl. 43, verso: manifeste-se a CEF, em prosseguimento.

**0001643-21.2016.403.6108** - LUCAS AUGUSTO BELTRAME X NATHALIA APARECIDA LOPES(SP358091 - HUGO CRIVILIM AGUDO E SP295104 - GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO) X RAFAEL HENRIQUE DA SILVEIRA(SP361154 - LUANA CARLA FERREIRA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se os réus para especificarem provas que desejam produzir, justificando-as.

**0001729-89.2016.403.6108** - MARCOS APARECIDO GONCALVES(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da contestação, bem assim, ambas as partes, para especificarem provas que desejam produzir, de maneira justificada. Prazo: 15 dias. Int.

**0001900-46.2016.403.6108** - I.B.R.M. INSTITUTO BAURUENSE DE RESSONANCIA MAGNETICA LTDA X JAMES HENRIQUE DE AQUINO MARTINES(SP239094 - JAMES HENRIQUE DE AQUINO MARTINES) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES)

Autos nº 0001900-46.2016.4.03.6108. Ante a possibilidade de reversão do quanto decidido a fls. 55, mantida, por ora, a determinação de suspensão da cobrança. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fls. 62/70. Após, conclusos.

**0002732-79.2016.403.6108** - EMERSON LUIZ DE BORTOLLI(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Extrato: tempo especial - ruído - benefício negado administrativamente - indeferimento tutela antecipada. Processo nº 0002732-79.2016.4.03.6108. Autor: Emerson Luiz de Bortolli. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Vistos em decisão. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Emerson Luiz de Bortolli em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual postula o reconhecimento dos períodos de 01/10/1988 a 06/07/1990, 09/07/1990 a 28/03/1994, 29/03/1994 a 20/02/1995, 21/02/1995 a 03/03/1995, 13/03/1995 a 22/11/1995, 24/11/1995 a 04/04/2001 e 02/04/2001 a 26/03/2015 como de atividade especial (exposição ao agente ruído) e a concessão do benefício de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (26/03/2015). Recolhimento de custas parciais, fls. 235/236. É o Relatório. Decido. A tutela jurisdicional provisória consiste em instituir por meio do qual se afastam situações de indefinição das quais, se fosse necessário esperar-se até que o julgamento definitivo fosse proferido, poderia se acarretar a uma das partes dano irreparável. Efetivamente, a decisão concessiva da tutela terá, pois, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença definitiva de procedência e a sua concessão equivale, por conseguinte, à procedência da demanda inicial, distinguindo-se pela provisoriedade. No caso vertente, ainda que examinados os demais pressupostos primordiais à concessão da antecipação da tutela, esbarra a pretensão da demandante em óbice inafastável, repousante na irreversibilidade do provimento concessivo. Assim, ausente o pressuposto da reversibilidade, INDEFIRO o pleito de antecipação da tutela jurisdicional. Intime-se a ré, simultaneamente à citação, a se manifestar, no prazo legal, sobre o pedido de tutela antecipada, dada a possibilidade de sua concessão a qualquer tempo. Cite-se. Intimem-se.

**0002836-71.2016.403.6108** - LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA LIMA(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP364191 - LEONARDO GOFFI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

A CEF manifestou, à fl. 46, possuir interesse na composição consensual, devendo, previamente, a parte autora ao menos contactar o Departamento Jurídico da CEF, para apurar detalhes otimizadores da potencial composição entre as partes, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa, ficando, então, designada audiência para tentativa de conciliação entre as partes, para o dia 06/02/2017 às 16h00min, intimando-se-as, com urgência.

**0003073-08.2016.403.6108** - ANTONIO QUINALIA JUNIOR(SP251787 - CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da contestação, bem assim, ambas as partes, para especificarem provas que desejam produzir, de maneira justificada. Prazo: 15 dias. Int.

**0003191-81.2016.403.6108** - SERGIO ROBERTO DA SILVA(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto. Int.

**0003255-91.2016.403.6108** - MARCO ANTONIO LOURENCO(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP271778 - LIGIA MARIA COSTA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em apreciação de pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARCO ANTONIO LOURENÇO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o enquadramento do período trabalhado em atividade especial entre 06/03/1997 e 19/05/2002, na função de mecânico de ônibus, exposto a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos), na empresa Alexandre Quaggio Transportes Ltda., não computados na via administrativa (fls. 72), para assim substituir a aposentadoria por tempo de contribuição, que lhe foi concedida (NB nº 152.429.236-0, fls. 55) e passar a receber a aposentadoria especial. Decido. Conforme o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada: a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano. Na quadra desta cognição sumária, contudo, não verifico qualquer situação de perigo concreto e iminente de dano a ensejar, neste momento, sem oitiva da parte contrária, a concessão de medida de urgência; ao contrário, pois, ao que parece, a parte autora recebe a aposentadoria por tempo de contribuição, NB 152.429.236-0 (fls. 55), não estando, assim, privada de renda para custear sua subsistência até o desfecho da lide. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de nova análise por ocasião da prolação da sentença. Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se o INSS para resposta. Apresentada contestação, intimem-se a parte autora para oferta de réplica e ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003258-46.2016.403.6108** - MARIA DAL EVEDOVE DE PAULA (SP218538 - MARIA ANGELICA HIRATSUKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora atribuiu à causa, o valor de R\$ 52.000,00, fl. 21, quantia essa inferior aos sessenta salários mínimos previstos no art. 3º, da Lei 10.259/01, pelo que se revela a competência de Juizado Especial Federal para apreciação do pedido. De outra parte, a parte autora tem domicílio na cidade de Bauru/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Determina o artigo 3º, 3º da Lei n.º 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Isso posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Bauru/SP, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0003274-97.2016.403.6108** - ZULEIDE DE PAULA (SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

**0003520-93.2016.403.6108** - FLAVIO FLORIO JUNIOR X PATRICIA MONTEIRO BORG (SP257627 - EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Fl 112- Manifeste-se a CEF, em até dez dias. Int.

**0003686-28.2016.403.6108** - LUCIRENE APARECIDA DOMINGUES (SP350792 - JULIANA DOMINGUES CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Considerando a decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves nos autos do REsp 1.381.683, afêto ao rito do art. 1.036 do CPC, determino a citação e, após, a suspensão da tramitação deste feito, que objetiva afastar a TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, até julgamento final daquele recurso ou decisão em sentido contrário. Sobreste-se em Secretaria, oportunamente. Int.

**0004153-07.2016.403.6108** - NIVALDO BARRETO SOARES (SP262011 - CARLA PIELLUSCH RIBAS) X PLANO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/S LTDA - ME X PAVANI IMOVEIS EIRELI - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIANE PEREIRA DA SILVA X JESUINO FERREIRA PORTO

Fls. 202/205: intime-se a parte autora para esclarecer a diferença entre esta e a demanda apontada no termo de prevenção.

**0004239-75.2016.403.6108** - EDSON FERNANDO BATOCHIO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 31/32: intime-se a parte autora para esclarecer a diferença entre esta e a demanda apontada no termo de prevenção (0000604-17.2016.403.6325).

**0004249-22.2016.403.6108** - ANTONIO CARLOS BERTOCH (SP301246 - AQUILES VITORINO DE FRANCA) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50, fl. 14. A parte autora não se manifestou na exordial sobre a existência de interesse na composição consensual, porém apresentou documento, fls. 34, onde comprova ter sido negado o seu pedido na seara administrativa. Também a União apresentou Ofício, arquivado em Secretaria, onde expressamente pediu a incidência do art. 334, par. 4º, inciso II, do CPC, em casos como o presente feito. Assim sendo, deixo de designar audiência de conciliação, prevista no art. 334, do CPC, com fundamento no art. 334, par. 4º, inciso II, do CPC. Cite-se, devendo a União manifestar-se acerca do pedido de antecipação de tutela, fl. 15. Int.

**0004325-46.2016.403.6108** - GODOI E CASTRO FERRAGENS LTDA. ME X ALEX MARCOS DE CASTRO X IVETE APARECIDA CARNEIRO DE GODOI (SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de tutela cautelar requerida em caráter antecedente proposta por GODOI E CASTRO FERRAGENS LTDA. ME. E OUTROS, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, pela qual a parte autora busca a apresentação de documentos. Atribuiu à causa, o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fl. 13. É a síntese do necessário. Decido. Os autores têm domicílio na cidade de Macatuba/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Determina o artigo 3º, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Isso posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino a urgente redistribuição destes autos ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, mediante a devida baixa na distribuição, observando-se, porém, o disposto nas Recomendações da Diretoria do Foro n.º 1 e 2 de 2014.

**0004349-74.2016.403.6108** - APARECIDO JESUS FERNANDES MASSIAS (SP244786 - SUZI MARIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para atribuir valor à causa de acordo com o disposto nos parágrafos 1º e 2º, do art. 292 do CPC, ou apresentar cópia do requerimento administrativo, formulado perante o INSS, que justifique a atribuição do valor dado à causa, ou seja, R\$ 87.795,76, fl. 27. Com a resposta, à pronta conclusão.

**0004619-98.2016.403.6108** - VANDIR PEREIRA NORATO(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora formulou pedido de repetição de indébito em face do INSS, pois teria havido recolhimento a maior, quando da apuração de valores devidos ao INSS, em execução de sentença trabalhista, fls. 46. Atribuiu à causa o valor de R\$ 52.900,00 (cinquenta e dois mil e novecentos reais), fl. 06. É a síntese do necessário. Decido. Ocorre que a atribuição imprecisa do valor atribuído à causa, para fins de alteração de competência dos Juizados Especiais Federais, não merece encontrar guarida, pois revela a intenção de se furtar das regras processuais que levam à identificação do Juiz Natural. Como se observa nos autos, o valor atribuído à causa, R\$ 52.900,00, foi indicado sem qualquer relação com o proveito econômico perseguido. Por conseguinte, para a fixação do valor da causa, deve ser verificado o valor dos danos materiais postulados, resultado da diferença entre o valor efetivamente recolhido, R\$ 65.341,12, e aquele que deveria ter sido recolhido, segundo o próprio autor, R\$ 44.241,05, ou seja, R\$ 21.100,07 (conforme cálculos apresentados pelo autor - fl. 54), quantia inferior aos sessenta salários mínimos previstos no art. 3º, da Lei 10.259/01, mesmo ao tempo dos fatos, ano de 2014, quando 60 salários mínimos correspondiam a R\$ 43.440,00. Logo, revela-se a competência de Juizado Especial Federal para apreciação do pedido, não se encontrando o caso em apreço inserido dentre aqueles relacionados nos 1.º e 2.º do dispositivo legal antes citado. Desse modo, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento, devendo os autos ser encaminhados ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP. Ante o exposto, de ofício, corrijo o valor da causa para o montante de R\$ 21.100,07 (vinte e um mil, cem reais e sete centavos) e determino a urgente redistribuição destes ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, mediante a devida baixa na distribuição, observando o disposto nas Recomendações da Diretoria do Foro nº 1 e 2 de 2014.

**0004732-52.2016.403.6108** - ANDREA FERNANDES DE MORAES(SP280817 - NATALIA GERALDO DE QUEIROZ) X CAIXA CONSORCIOS S/A

Pleiteia a parte autora o recebimento de indenização de seguro por invalidez permanente, bem assim por danos morais, em razão de contrato firmado com a Caixa Consórcios S/A, fls. 02. Ocorre que a Caixa Consórcios S.A. e a Caixa Econômica Federal são pessoas jurídicas distintas, aquela possui a natureza jurídica de sociedade anônima fechada, já esta, de empresa pública. Assim, como à Caixa Consórcio S.A. não se aplica a vis attractiva (art. 109, da C.F.), competente ao tema a R. Justiça Comum Estadual em Bauru/SP, a fim de que lá seja apreciado o pedido formulado nestes autos. Após decorridos os prazos recursais a respeito, a Secretaria deverá remeter os autos para a Justiça Estadual em Bauru/SP. Sem prejuízo, ao SEDI, para retificar a autuação, excluindo-se a CEF.Int.

**0004795-77.2016.403.6108** - JOAO BATISTA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Extrato: Desaposentação - Repercussão Geral - suspensão. Processo n.º 00047957720164036108 Autor: João Batista Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos em decisão. Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, ante a renda mensal informada pelo CNIS, fl. 60 (R\$ 4.103,32, em julho de 2016). Intime-se a parte autora a proceder ao recolhimento das custas processuais, em até dez dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Este Juízo adota integralmente o conteúdo do r. julgamento infra, da lavra do Eminentíssimo Juiz Federal da Segunda Vara local, Doutor Marcelo Freiberger Zandavali, nestes termos: Vistos. Pende de julgamento perante o Supremo Tribunal Federal o Recurso Extraordinário n.º 661.256, no qual foi reconhecida a repercussão geral da questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso, mesmo objeto da presente demanda. O art. 927, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, determina a observância necessária dos precedentes firmados em julgamento de recursos extraordinários repetitivos, e o 5.º, do art. 1.035, daquele mesmo diploma, dispõe, expressamente, que, reconhecida a repercussão geral, o relator determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional. Registre-se, ainda, que, ante o decidido pelo STF na ADI n.º 2418, a decisão da Corte Constitucional no citado Recurso Extraordinário implicaria, até mesmo, na inexigibilidade da obrigação e na viabilidade de rescisão do julgado (art. 525, 1.º, inciso III, e 12, e art. 535, inciso III, 5.º e 8.º, todos do CPC de 2015), retirando, na presente hipótese, qualquer utilidade da prolação de decisão por este órgão judiciário, anteriormente ao pronunciamento do STF. Assim, não havendo pedido de tutela de urgência a apreciar, cite-se o INSS, exclusivamente para efeito de interrupção do prazo prescricional, ficando determinada, até que haja ulterior posicionamento da Corte Constitucional brasileira sobre o tema que é objeto do litígio da presente ação judicial, a suspensão do feito em Secretaria, imediatamente após a efetivação do ato citatório, sem início de contagem do prazo para apresentação de defesa, pela Autarquia. Assim, após o recolhimento das custas processuais, cite-se e, na sequência, sobreste-se em Secretaria. Intime-se.

**0004824-30.2016.403.6108** - ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP342433 - PRISCILA THOMAZ DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autos n.º 0004824-30.2016.4.03.6108 Fls. 275/278 : nada a reconsiderar sobre o quanto decidido a fls. 270/272-verso. Deseja, na verdade, a parte autora modificar o indeferimento da providência jurisdicional postulada, sendo a rediscussão do quanto decidido imprópria à via eleita, cristalino o convencimento à saciedade lançado no decisório. Rememore-se : consignou este Juízo, ao final de fls. 272-verso, a citação a se verificar lá a partir da semana do 10/10/16 (necessário o tempo para providências de manejo de virtual instrumento recursal). Intimem-se.

**0000394-63.2016.403.6325** - CLAUDIO DOMINGOS DE RAMOS X NILTON CROCE GUIMARAES X LUIZ CARLOS CAPRIOLI X ELIAS DE OLIVEIRA X MATHEOS PELIZARIO X WALDIR DA RIVA X ANISVALDO MALDONADO X CARLOS ALBERTO CARNEVALLI X LADMIR PIREX X EDENICIO APARECIDO DA SILVA X MARCO ANTONIO MONCHELATO X PEDRO BARBOSA X ELENA DE FATIMA DALTIERI X SONIA REGINA DA SILVA XAVIER X SILVIO CARLOS PLACIDELLI X RAIMUNDO NONATO ALVES X NELSON APARECIDO XAVIER X MICHELE MARCATTO X MARIA ELIZABETE BATISTA X MAURO SERGIO MARTINS X ADRIANA MARIA DELAZARI SANTOS X RODRIGO CESAR FRANCO X ELIANE OLIVEIRA CUNHA X ISAQUE ALTAMIR AYUB X RONIVALDO DOS SANTOS FERREIRA X SEBASTIANA ROSA AMADEUS DE OLIVEIRA(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(PR007919 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E PR021582 - GLAUCO IWERSEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Fls. 1553: defiro o pedido da parte autora, de prorrogação de prazo para juntada de documentos e manifestação acerca da possível prevenção (fl. 1552), por mais quinze dias. Int.

**CARTA PRECATORIA**

**0004794-92.2016.403.6108** - JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS - SP X JOSE DE OLIVEIRA(SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUÍZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Nomeio Perita Judicial a Dra. ELIANA MOLINARI DE CARVALHO LEITÃO, médica com especialização em dermatologia, que deverá ser intimada pessoalmente de sua nomeação para, em dez dias, manifestar-se sobre sua aceitação, bem como informar seu endereço eletrônico, para onde serão dirigidas suas intimações pessoais (art. 465, 2º, CPC). Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, fl. 02, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias à Perita, para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá à Sra. Perita comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes e do Juízo Deprecante. Os quesitos já foram apresentados pelas partes (fls. 10 e 43), mas desde já concedidos cinco dias para apresentação de quesitos complementares, caso desejem. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008120-02.2012.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008441-76.2008.403.6108 (2008.61.08.008441-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X LUIZ GONCALVES DUARTE(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES)

Fl. 449, verso: intime-se o embargado para cumprir a determinação de fl. 449, em até vinte dias. A seguir, à nova conclusão.

**0000389-47.2015.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007122-34.2012.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X JORGELINO JACINTO DOS SANTOS(SP253737 - RICARDO AUGUSTO SALGADO)

Fls. 103: nos termos do artigo 1.010, par. 1º, do CPC, intime-se a parte embargada para a apresentação de suas contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, com ou sem a manifestação do embargado, remetam-se os autos ao E. Tribunal, com as nossas homenagens (art. 1.010, par. 3º, do CPC), após o desapensamento dos autos. Int.

**0000478-70.2015.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000288-20.2009.403.6108 (2009.61.08.000288-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X MARIA APARECIDA DA SILVA MARINHO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA)

Fls. 66: nos termos do artigo 1.010, par. 1º, do CPC, intime-se a parte embargada para a apresentação de suas contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, com ou sem a manifestação da embargada, remetam-se os autos ao E. Tribunal, com as nossas homenagens (art. 1.010, par. 3º, do CPC), após o desapensamento dos autos e a ciência ao MPF. Int.

**0003466-64.2015.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004670-90.2008.403.6108 (2008.61.08.004670-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X NADIR RODRIGUES DO PRADO BONFIM(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA)

Nos termos dos artigos 1010 1º, do CPC, intime-se a parte apelada para a apresentação de suas contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, com ou sem a manifestação da Apelada, remetam-se os autos ao E. Tribunal, com as nossas homenagens (art. 1010, 3º, do CPC), ficando autorizado o desapensamento do presente feito (embargos), dos autos principais (00046709020084036108). Int.

**0003811-30.2015.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005915-68.2010.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X FLORINDA FILETO GARCIA GIMENES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES)

Nos termos dos artigos 1010 1º, do CPC, intime-se a parte apelada para a apresentação de suas contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, com ou sem a manifestação da Apelada, remetam-se os autos ao E. Tribunal, com as nossas homenagens (art. 1010, 3º, do CPC). Int.

**0004574-31.2015.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001860-79.2007.403.6108 (2007.61.08.001860-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X MARIA DO CARMO OLIVEIRA(SP332996 - ELIANA MARIA DO NASCIMENTO)

Fls. 66: nos termos do artigo 1.010, par. 1º, do CPC, intime-se a parte embargada para a apresentação de suas contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, com ou sem a manifestação da embargada, remetam-se os autos ao E. Tribunal, com as nossas homenagens (art. 1.010, par. 3º, do CPC), após o desapensamento dos autos e a ciência ao MPF. Int.

**0004717-20.2015.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007750-91.2010.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X LAERCIO JOAO BERTONI(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR)

Ao INSS para que se manifeste, em dez dias, sobre se seus cálculos foram elaborados com o cômputo da prescrição quinquenal, como apontado pela r. Contadoria, às fls. 49, esclarecendo, então, o motivo a tanto, em caso afirmativo, pois houve discussão administrativa até o ano de 2009, fls. 35/37. Após, conclusos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0006743-45.2002.403.6108 (2002.61.08.006743-6)** - FARMACIA ZANELLA LIMITADA - ME(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X FARMACIA ZANELLA LIMITADA - ME X INSS/FAZENDA

Fl. 418: ciência ao Advogado da parte autora acerca do depósito efetuado no Banco do Brasil, referente à RPV expedida em seu favor, ficando extinta a fase executiva, ante a satisfação da obrigação. Retornem os autos ao arquivo. Int.

**0003939-70.2003.403.6108 (2003.61.08.003939-1)** - TRANSPROLAR TRANSPORTE RODOVIARIO DE PRODUTOS PARA O LAR LTDA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X UNIAO FEDERAL X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL X TRANSPROLAR TRANSPORTE RODOVIARIO DE PRODUTOS PARA O LAR LTDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X TRANSPROLAR TRANSPORTE RODOVIARIO DE PRODUTOS PARA O LAR LTDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X TRANSPROLAR TRANSPORTE RODOVIARIO DE PRODUTOS PARA O LAR LTDA

Fls. 697: manifestem-se os exequentes acerca do noticiado encerramento das atividade da empresa executada, bem assim do falecimento de seu representante legal.Fls. 698/700: ciência aos exequentes.

**0006449-80.2008.403.6108 (2008.61.08.006449-8)** - LUIZ FRANCISCO PEDRO(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL X LUIZ FRANCISCO PEDRO X UNIAO FEDERAL

Fls. 284/285: ciência às partes acerca dos depósitos dos valores efetuados na CEF, referentes às RPV expedidas, ficando extinta a fase executiva ante a satisfação da obrigação. Deverá a parte autora comunicar, em até 30 dias, se efetuou o levantamento dos valores. Intime-se a União para informar o código da receita, necessário para o levantamento dos valores depositados em Juízo, fls. 288.Cumprido o acima exposto, oficie-se à CEF para a conversão em renda dos valores depositados em Juízo, em favor da União.A seguir, arquivem-se os autos..Pa 1,15 Int.

**0000105-49.2009.403.6108 (2009.61.08.000105-5)** - MUNICIPIO DE ANHEMBI(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS E SP270329 - FABIANA JUSTINO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE ANHEMBI

Intime-se novamente a parte autora (Município de Anhembi), por carta precatória, acerca do despacho de fl. 222, bem como para que informe, em até dez dias, se possui legislação específica que defina o valor das obrigações de pequeno valor, para fins de expedição de Precatório ou RPV (art. 100, §4º, da Constituição Federal), comprovando, nestes autos, se existente. Int.

**0001605-14.2013.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO) X VANDERSON DE SOUZA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X VANDERSON DE SOUZA

Fl. 147- Requite-se, pelo INFOJUD, a última declaração de imposto de renda da parte executada.Com a vinda das informações, fica decretado Segredo de Justiça (nível documentos), nestes autos, que deverá ser anotado no sistema processual e nos autos.Na sequência, dê-se vista à exequente para ciência e manifestação, pelo prazo de dez dias.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001654-41.2002.403.6108 (2002.61.08.001654-4)** - JOTA BRINQUEDOS E LIVROS LTDA.(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHÃES E SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. RENATA MARIA ABREU SOUSA) X FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHÃES X UNIAO FEDERAL

Fls. 438/439 - Intime-se a União para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).

**0004879-98.2004.403.6108 (2004.61.08.004879-7)** - AUTO POSTO INDEPENDENCIA DE BAURU LTDA - ME(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO INDEPENDENCIA DE BAURU LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Fls. 575/576: ciência às partes acerca dos depósitos dos valores efetuados na CEF, referentes às RPV expedidas, ficando extinta a fase executiva ante a satisfação da obrigação. Intime-se a parte autora para informar, em até trinta dias, se efetuou o levantamento dos valores.Em caso positivo, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0004308-49.2012.403.6108** - JOSE APOLINARIO DA SILVA FILHO(SP175034 - KENNYTI DAIJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APOLINARIO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora/exequente, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 183/190, em até dez dias.Havendo concordância, expeça-se Precatório quanto ao valor destinado ao autor (fl. 188, R\$ 69.859,52) e RPV quanto aos honorários advocatícios de sucumbência (R\$ 1.383,08).Em caso de discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos, no mesmo prazo, para intimação do INSS, nos termos do art. 535, do CPC.Int.

#### **Expediente Nº 9817**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001183-34.2016.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001521-76.2014.403.6108) PREVE ENSINO LIMITADA(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 196, 3º parágrafo: (...)Com a intervenção da embargada, até 15 dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas. (...)

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0010837-65.2004.403.6108 (2004.61.08.010837-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AMIGAO COMERCIO DE RACOES LTDA - ME X SERGIO UNGARO(SP128886 - WAGNER TRENTIN PREVIDELO)

Autos nº 0010837-65.2004.4.03.6108 Esclareça o executado Sérgio Úngaro (procuração à fl. 68), com a observância do princípio da boa-fé processual, no prazo de dez dias, por que aceitou, em 17/08/2011 (fls. 140/141), o encargo de depositário do imóvel matriculado sob o número 4.573, no 1º CRI de Bauru, visto que dito imóvel teria sido vendido, em 08/10/1999, a Júlio Cezar Marangão (fl. 201). No mesmo prazo, deverá, se for o caso, oferecer outro bem à penhora. Após, venham os autos conclusos.

#### **Expediente Nº 9821**

#### **USUCAPIAO**

**0003581-27.2011.403.6108** - GESNER DE OLIVEIRA MATTOSINHO - ESPOLIO X LUCILA SEBASTIAO MATTOSINHO (SP213200 - GESNER MATTOSINHO) X NELSON ALCANTARA CASTELANI X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (Proc. 2706 - GRAZIELE MARIETE BUZANELLO E Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X JOAQUIM PEDRO VIDAL DOS SANTOS X ANGELA MARQUES VIDAL X IRINEU VIDAL DOS SANTOS FILHO X RENATA CAMPONEZ DO BRASIL PAVAO X PAULO HENRIQUE VIDAL DOS SANTOS X LUIZA DE FATIMA L. VITAL X ANTONIO CARLOS PEREIRA DE CUNHA CASTRO X CRISTINA ANDREA CAMPOS DE ASSIS CUNHA CASTRO X ALDEIA INDIGENA TEREGUA, FUNAI - FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO X AMAURI VIEIRA

Fls. 467/468, 469 e 470: intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação de novos documentos, dê-se vista dos autos ao DNIT, à FUNAI e ao MPF. No silêncio, tornem os autos conclusos. Int.

#### **MONITORIA**

**0004414-06.2015.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X BIOMECANICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ORTOPEDICOS LTDA. (SP132714 - JULIO CESAR FIORINO VICENTE)

Fls. 49/51: Defiro o pedido formulado, conjuntamente, pelos representantes das partes, HOMOLOGANDO o noticiado acordo de parcelamento do débito, a fim de que produza os efeitos legais. Por conseguinte, fica suspenso o trâmite processual do presente feito, pelo prazo pactuado ou eventual denúncia de não cumprimento. Com a quitação das parcelas, as partes deverão peticionar nos autos informando o cumprimento do acordo celebrado e requerendo o que de direito. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003836-43.2015.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001898-13.2015.403.6108) LEONCIO JOSE DE ALMEIDA JARDIM DA SILVEIRA (SP297440 - RODRIGO TAMBARA MARQUES E SP359620 - THAIS PRECIOSO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Ao embargante, para que traga aos autos, em quinze dias, cópia do formal de partilha, expedido nos autos do Inventário / Arrolamento dos bens deixados por sua falecida mãe, que tramitou pelo E. Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Bauru, conforme noticiado às fls. 61, cientificando-se o polo embargado, quando de sua vinda. Intimações sucessivas. Após, conclusos.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0003149-03.2014.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE LUIZ FURTADO - ESPOLIO X LEONICE DELLAVALLE FURTADO X LEONICE DELLAVALLE FURTADO (SP128350 - CELSO SARAIVA JUNIOR)

Autos nº 0003149-03.2014.4.03.6108 Execução hipotecária Embargantes: Espólio de José Luiz Furtado e outra Embargada: Caixa Econômica Federal Fls. 143/149 : embargou de declaração o Espólio de José Luiz Furtado e outra (Leonice Delavalle Furtado), aduzindo, no decisório de fls. 140/141, que julgou improcedente a exceção ajuizada, deixou este Juízo de se manifestar sobre a aventada conexão do presente executivo, com a ação de conhecimento nº 000454-33.2001.4.03.6108, em trâmite perante a E. Primeira Vara Federal de Bauru/SP, tanto quanto deixou de se pronunciar acerca do pleito de gratuidade, aqui lançado. Instada a se pronunciar, requereu o polo econômico seja denegado provimento aos declaratórios, fls. 155/156. Vieram os autos conclusos. DECIDO. De fato, o decisório embargado não abordou o pleito da gratuidade, nem o tema da conexão. PROVIDOS, pois, os declaratórios, fls. 143/149, para anular a indigitada decisão. Por primeiro, deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, vencimentos líquidos da pensionista e inventariante da ordem de R\$ 2.203,23, em 06/2015, fls. 95. Em prosseguimento, traduzindo-se a competência jurisdicional em pressuposto processual fundamental ao válido desenvolvimento da relação processual, de se declarar a incompetência desta Terceira Vara Federal, em Bauru/SP, pois o objeto da pretensão aqui deduzida está em discussão na ação de conhecimento nº 0000454-33.2001.4.03.6108, em curso perante a E. Primeira Vara Federal desta Subseção Judiciária, ainda em fase de perícia contábil, conforme se extrai de simples consulta processual :0000454-33.2001.403.6108 (2001.61.08.000454-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008895-37.2000.403.6108 (2000.61.08.008895-9)) JOSE LUIZ FURTADO X LEONICE DELLAVALLE FURTADO (SP128350 - CELSO SARAIVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E Proc. GUILHERME LOPES MAIR) Dê-se ciência às partes acerca do agendamento de perícia para o dia 25/07/2016, a partir das 08h30min, acaso queiram informar seus assistentes técnicos para acompanhamento dos trabalhos. Em caso de interesse no comparecimento, informem o e-mail (walmir.melges@gmail.com) e o telefone (014-99148-7076) do perito às partes para agendamento do local. Ademais, intime-se o perito nomeado de que o laudo pericial deve ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Com a entrega do laudo pericial, abra-se vista às partes autora e ré para manifestação sobre ele, no prazo comum de 15 (quinze) dias (parágrafo 1º do artigo 477 do CPC). Decorrido o prazo, aguarde-se eventual manifestação do(s) assistente(s) técnico(s), nos termos do dispositivo mencionado, caso não tenham ofertado parecer no prazo anteriormente concedido às partes. Não sendo solicitados esclarecimentos, voltem-me para fixação dos honorários periciais. Intimem-se. Assim, considerando que o Juízo da Primeira Vara em Bauru/SP praticou ato anteriormente a este Juízo Federal, tem-se o por preventivo, nos termos do art. 58, CPC. Logo, de rigor o deslocamento da causa para processamento e continuidade perante o E. Juízo Federal da Primeira Vara, em Bauru/SP, por incompetência deste Juízo, observadas as formalidades pertinentes. Ante o exposto, RECONHECIDA A INCOMPETÊNCIA, remeta-se o feito ao E. Juízo Federal da E. Primeira Vara em Bauru/SP, por reconhecida dependência ao feito nº 0000454-33.2001.4.03.6108, intimando-se.

#### **EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**0004246-67.2016.403.6108** - BENEDITA EUNICE PEREIRA NAEGELE(SP238972 - CIDERLEI HONORIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a requerente, no prazo de dez dias, emenda à inicial para indicar a correta fundamentação legal do pedido deduzido, considerando que:a) não há mais processo cautelar autônomo de exibição de documentos (artigos 844 e 845 do Código de Processo Civil revogado);b) o procedimento previsto nos artigos 396 a 404 do Novo Código de Processo Civil somente pode se desenvolver de forma incidental, em ação de conhecimento, com o intuito de se provar fatos determinados, o que não aparenta ser o caso da parte autora, que apenas gostaria de ter prévio conhecimento de documento ou Decisão Judicial ou Administrativa que tenha gerado a situação especial impeditiva para liquidação do financiamento de seu imóvel (artigo 381, III do Código de Processo Civil);c) caso não haja ação em andamento, a exibição de documento deverá ser requerida por meio de ação probatória autônoma com fundamento no artigo 381 do Novo Código de Processo Civil.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003762-57.2013.403.6108** - ROSALIA SUELI DE ANNA RABELO DE PAULA(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM BAURU - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1019 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo do comando acima, oficie-se ao Chefe da Agência do INSS em Bauru / SP, com endereço na Rua Azarias Leite, n.º 1-75, Centro, em Bauru / SP, encaminhando-lhe cópia das fls. 314/318, verso, 320, 322 e deste despacho.Nada sendo requerido pelas partes arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remeta-se o presente feito ao SEDI para fins de anotação na autuação ou reclassificação.Int.

**0003657-46.2014.403.6108** - PRIMO CORRETORA DE SEGUROS E ADMINISTRACAO LIMITADA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Homologo, para os fins do artigo 81, 2º, da Instrução Normativa RFB nº 1300/12, a renúncia ao direito à execução do presente título judicial.Arquivem-se os autos.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0007364-32.2008.403.6108 (2008.61.08.007364-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X KARINA FERNANDA LAVRAS DA SILVA X LUCIA LAVRAS DA SILVA X JURACI JOAO DA SILVA(SP264484 - GABRIELA CRISTINA GAVIOLI PINTO E SP123811 - JOAO HENRIQUE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KARINA FERNANDA LAVRAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA LAVRAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURACI JOAO DA SILVA(SP305760 - ADRIANA DE LIMA CARDOZO)

DECISÃO Ação monitoria em fase de cumprimento de sentença Processo n.º 0007364-32.2008.4.03.6108 Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF Executada: Karina Fernanda Lavras da Silva e outros Vistos etc. Trata-se de ação monitoria, em fase de cumprimento de sentença, na qual a Caixa Econômica Federal - CEF busca executar bens de Karina Fernanda Lavras da Silva, Lúcia Lavras da Silva e Juraci João da Silva (fls. 134), para a cobrança do montante de R\$ 11.840,43, apurado a fls. 133 dos autos. A fls. 162, em 13 de outubro de 2012, penhorado foi o veículo VW/FUSCA 1.300, placas CBY 6456, ano 1977, avaliado em R\$ 5.000,00 e reavaliado em R\$ 4.000,00, em 07/07/2014 (fls. 171). Requereu a CEF, a fls. 182, a designação de leilão, o que foi feito a fls. 183, tendo ficado designados os dias 11/11/2015 para a primeira praça e 25/11/2015, para a subsequente. A exequente foi intimada das designações, por publicação ocorrida em 30/07/2015, conforme certidão de fls. 184. Atualizou a CEF o valor da dívida, para R\$ 16.118,46, a fls. 186, em 10/08/2015. O proprietário do veículo e coexecutado, Juraci João da Silva, recebeu carta de intimação acerca da designação das hastas públicas em 31/08/2015, consoante fls. 197. O veículo arrematado foi, em segunda praça, em 25/11/2015, por Alexandre Bispo de Moura, morador em São Paulo, Capital, por R\$ 2.500,00, conforme se extrai do Auto de Arrematação de fls. 202. Em 15/01/2016, compareceu o arrematante a este Juízo, apresentando-se, com seus documentos e com sua via do Auto de Arrematação, fls. 207. Nessa mesma data, expedido foi mandado de remoção, entrega de bem e levantamento de penhora, fls. 211, em mesmo dia devolvido, com a solicitação de orientações, por parte da Oficiala de Justiça, no sentido de como proceder, diante de alegada repactuação da dívida pelas devedoras (fls. 222). Aos 20/01/2016, vem a CEF ao feito para alegar nulidade (...) da arrematação, aduzindo houvera renegociação da dívida, em data anterior ao leilão, precisamente em 10/09/2015. Acostou a CEF à sua petição cópia do Termo Aditivo de Renegociação, fls. 216/218, firmado com as coexecutadas Karina Fernanda e Lúcia, em 10/09/2015. No mesmo petição, alegando repactuação, propugnou a parte econômica pela extinção do processo, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto. Instado a se manifestar, o arrematante asseverou, a fls. 233/234, o acordo lavrado não foi levado a conhecimento do Juízo em momento oportuno, não tendo, naquela fase processual, após assinatura do Auto de Arrematação, o condão de invalidar a hasta, o que, em seu entender, seria negar vigência ao art. 903, CPC. Afirmou ter sofrido prejuízos, quando frustrada a retirada do veículo, pois, com a vinda a Bauru/SP, dispendeu dinheiro com combustível, pedágio, alimentação, entre outros itens. Alegou a CEF, fls. 238, a arrematação gera, tão-somente, expectativa de direito sobre o bem. Afirmou a arrematação pode ser embargada ou remida em até 05 dias, após sua intimação. A executada Karina Fernanda aduziu não assistir razão ao arrematante, visto que a arrematação ocorreu evadida de vício, mencionando o mesmo art. 903, CPC. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. O aludido art. 903, CPC, mencionado tanto pelo arrematante, quanto pela devedora, tem a seguinte redação: Art. 903. Qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irrevogável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos. 1º Ressalvadas outras situações previstas neste Código, a arrematação poderá, no entanto, ser: I - invalidada, quando realizada por preço vil ou com outro vício; II - considerada ineficaz, se não observado o disposto no art. 804; III - resolvida, se não for pago o preço ou se não for prestada a caução. 2º O juiz decidirá acerca das situações referidas no 1º, se for provocado em até 10 (dez) dias após o aperfeiçoamento da arrematação. 3º Passado o prazo previsto no 2º sem que tenha havido alegação de qualquer das situações previstas no 1º, será expedida a carta de arrematação e, conforme o caso, a ordem de entrega ou mandado de emissão na posse. 4º Após a expedição da carta de arrematação ou da ordem de entrega, a invalidação da arrematação poderá ser pleiteada por ação autônoma, em cujo processo o arrematante figurará como litisconsorte necessário. 5º O arrematante poderá desistir da arrematação, sendo-lhe imediatamente devolvido o depósito que tiver feito: I - se provar, nos 10 (dez) dias seguintes, a existência de ônus real ou gravame não mencionado no edital; II - se, antes de expedida a carta de arrematação ou a ordem de entrega, o executado alegar alguma das situações previstas no 1º; III - uma vez citado para responder a ação autônoma de que trata o 4º deste artigo, desde que apresente a desistência no prazo de que dispõe para responder a essa ação. 6º Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça a suscitação infundada de vício com o objetivo de ensejar a desistência do arrematante, devendo o suscitante ser condenado, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos, ao pagamento de multa, a ser fixada pelo juiz e devida ao exequente, em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do bem. Rememore-se, teve ciência a CEF, com a publicação de 30/07/2015, das designações de datas para a realização de hasta pública, fls. 184. Aos 10/09/2015, firmou pacto de renegociação com Karina e Lúcia, ciente de que os leilões designados estavam para 11/11/2015 e 25/11/2015, frise-se. No entanto, somente comunicou esse Juízo acerca do acordo, anteriormente lavrado, em 20/01/2016, quando já há muito assinado, desde 25/11/2015, o Auto de Arrematação, por Juiz Federal, pelo Leiloeiro Oficial e pelo arrematante (fls. 202), tardeira notícia aquela somente veiculada quando já, em diligências para cumprimento, em 15/01/2016, a Oficiala de Justiça, acompanhada do arrematante, cumpria mandado de remoção, entrega de bem e levantamento de penhora (fls. 220/222). Por fim, já expedida ordem de entrega, fls. 220 (mandado n.º 0803.2016.00019, lavrado em 15/01/2016), configurado restou ato jurídico perfeito, isto é, aquele que consolida seus efeitos segundo a lei vigente ao tempo de sua emanção, logo eventual alegação de nulidade da hasta não só a ser arguida em ação autônoma, como também o próprio ordenamento já pontua seu eventual sucumo, quando muito, a convolar-se em danos, assim em elementar prestígio à segurança jurídica, pois, do contrário, não acaba nunca, isso mesmo, nenhuma arrematação, pondo em total desprestígio a própria atuação do Judiciário, no cotidiano gerando miríades de leilões negativos e incontáveis arrematantes frustrados com tamanha instabilidade às relações jurídicas processuais, ora pois, consoante art. 903, 4º, CPC: 4º Após a expedição da carta de arrematação ou da ordem de entrega, a invalidação da arrematação poderá ser pleiteada por ação autônoma, em cujo processo o arrematante figurará como litisconsorte necessário. Em suma, mais uma vez data vênua, não socorrendo o Direito (menos ainda o Judiciário...) a quem dorme, inoponível a olímpica desorganização intestina ao ente econômico/exequente em prisma, certamente desfêchos como este lhe servindo de genuína Pedagogia, para que melhor passe a tratar a situação de seus créditos e de seus executados, mais uma vez isso mesmo, de conseguinte impondo-se IMPROCEDÊNCIA ao pleito veiculado a fls. 214, segundo e terceiro parágrafos, ausentes custas nem honorários, diante da natureza deste incidente, julgado dentro do bojo do próprio feito em questão. Em prosseguimento, desentranhe-se o mandado de fls. 220/226, devolvendo-se-o à Oficiala de Justiça, com cópia deste decisório, para seu imediato cumprimento. Intimem-se. Escoados os prazos recursais, volvam os autos conclusos, para apreciação do pedido de extinção do feito, lavrado pela exequente, a fls. 214, primeiro parágrafo.

#### ALVARA JUDICIAL

**0001689-10.2016.403.6108** - FRANZ DIETER ROLF WERNER GONSCHOROWSKI (SP145388 - CLODOALDO ROBERTO GALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 33, primeiro parágrafo: anote-se. Cite-se a CEF, nos termos do artigo 721 do Código de Processo Civil, para, em o desejando, manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentada manifestação, dê-se vista ao requerente. Por fim, abra-se vista ao Ministério Público Federal, consoante artigo 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Int.

#### Expediente Nº 9826

#### EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO

**0003273-15.2016.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006159-26.2012.403.6108) JOSE CARLOS OCTAVIANI X AGOSTINHO DE BARROS TENDOLO X MARIO CESAR BAGLIE (SP159402 - ALEX LIBONATI E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Dê ciência ao Excipiente da manifestação do Excepto, para em o desejando, se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Publique-se.

**Expediente Nº 9827**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000900-26.2007.403.6108 (2007.61.08.000900-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X GILBERTO FAGUNDES DIAS X RAQUEL FELICIO MILAZZOTTO X ELIESER ALVES DE ARAUJO(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE)

Diante da manifestação do MPF às fls. 858/858 verso, cancele-se a audiência designada para o dia 17/10/2016, às 15:00 horas (fl. 841), retirando-se da pauta de audiências deste Juízo. Comunique-se com urgência, a 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP servindo este despacho como ofício. Providencie a Secretaria o cancelamento do callcenter nº 10036692 (fl. 847). Ciência à Defesa do réu acerca da manifestação do MPF às fls. 858/858 verso, pela extinção da punibilidade do réu. Após, à pronta conclusão. Intimem-se. Publique-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

**1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Expediente Nº 10860**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009466-26.2014.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO MOREIRA DE SOUZA X MAURICIO CAETANO UMEDA PELIZARI(SP147754 - MAURICI RAMOS DE LIMA) X AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO(SP187256 - RENATA CRISTIANE VILELA FASSIO DE PAIVA PASSOS)

Apresentem as Defesas os memoriais de alegações finais no prazo legal.(PRAZO COMUM)

**2ª VARA DE CAMPINAS**

**DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI**

**Juíza Federal Substituta - na titularidade plena**

**Expediente Nº 10361**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0013391-93.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JOAO VANDERLEI OLIVEIRA DA SILVA

Vistos. Fls. 44/45: recebo a emenda à inicial. Intime-se a Caixa Econômica Federal para esclarecer o seu pedido de desistência de fl. 46, considerando a petição e documento anteriormente apresentados pelo patrono de fls. 40/41, ocasião em que juntou o extrato de consulta ao Renavam com gravame, e, por fim, indicou depositário às fls. 44/45. Int. Campinas, 31 de agosto de 2016.

**DESAPROPRIACAO**

**0007503-17.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MAURO VON ZUBEN - ESPOLIO X ANA TERCILIA MONETTA VON ZUBEN - ESPOLIO(SP153135 - NEWTON OPPERMAN SANTINI E SP030279 - ROSELI LEME DE AZEVEDO MARQUES) X VIVIANE MARIA VON ZUBEN ALBERTINI X FERNANDO CESAR VON ZUBEN ALBERTIN X MAURO LUIZ MONETTA VON ZUBEN X LUIZ IFANGER(SP167395 - ANDREZA SANCHES DORO) X MARIA AMELIA VON ZUBEM IFANGER - ESPOLIO X JOAO LUIZ TEIXEIRA DE CAMARGO X HELENA MARINA CARVALHO TEIXEIRA DE CAMARGO X LUIZ DOS SANTOS X JOSEFA DA SILVA SANTOS(SP212963 - GLAUCIA CRISTINA GIACOMELLO E SP028813 - NELSON SAMPAIO)

1. O despacho de fl. 219 determinou à parte autora que se manifestasse quanto a pesquisa acostada à f. 201, em decorrência da determinação contida no item 2.6. da decisão de ff. 198/199, com a qualificação de Cristiano da Silva Santos, ocupante do imóvel, nos termos da informação contida f. 35. 2. Em atendimento, a Infraero manifestou: ... requerer que após realizada a pesquisa e localizado o endereço de Cristiano da Silva Santos, que o mesmo seja intimado por Oficial de Justiça para que se manifeste nos autos.3. Indefero o pedido para que o Juízo promova a intimação de quem não figura como parte no feito. A formalidade de intimação de terceiros para conhecimento do processo é satisfeita com a publicação de edital, prevista no artigo 34 do Decreto-Lei 3.365/1941. 4. Anoto que a conduta da autora denota recalcitrância no emvidar, por si mesma, as providências necessárias ao prosseguimento do feito. 5. Ademais, acaso a parte autora pretenda somente dar conhecimento pessoal a terceiros, poderá empreender outras medidas, como a notificação extrajudicial, ou promova a inclusão como terceiro interessado.6. Assim, oportunizo uma vez mais à Infraero para que, se o caso, emende a inicial, esclarecendo e indicando em que condição pretende que figure Cristiano da Silva Santos na lide, com os consectários daí decorrentes. Exorto-a a que assuma os ônus de parte processual, sob pena de incorrer no quanto disposto no artigo 17, inciso IV, do Código de Processo Civil. A requerida VIVIANE MARIA VON ZUBEN ALBERTINI não regularizou sua representação processual na qualidade de sucessora de MAURO VON ZUBEN e ANA TERCILIA VON ZUBEN, conforme determinado às fls. 196/199, razão pela qual determino sua intimação pessoal para atendimento da determinação proferida, sob pena de revelia em relação aos espólios mencionados.O requerido espólio de LUIZ ILFANGER, por seu turno, não se desincumbiu das determinações proferidas na citada decisão de fls. 196/199, portanto reputo preclusa a oportunidade de produzir mencionadas provas.Como não houve até o presente átimo da ação a (a) inissão provisória no bem subjacente, tampouco (b) pagamento a qualquer do requeridos, tais questões serão objeto de decisão judicial em momento processual oportuno, com cognição exauriente.Face a certidão de fls. 163, manifeste-se a parte autora sobre a regularização do polo passivo em relação a mencionados requeridos, reconsiderada a determinação anterior de citação deles.

## **USUCAPIAO**

**0001797-53.2013.403.6105** - LAZARO MOREIRA X ELIZABETH DE AZEVEDO MOREIRA(SP140428 - MARIA DE LOURDES ALBERGARIA PEREIRA BARBOSA) X TATIANE DE CASSIA MOREIRA DA SILVA X SERGIO ROBERTO DA SILVA X FABIANE DE CASSIA MOREIRA VICOSI X CELSO VICOSI X LUZIA BENEDITA BARBOSA TORRICELLI X JOSE ALDO TORRICELLI X JOSE BENEDITO BARBOSA X ANA SACHETTI BARBOSA X UNIAO FEDERAL

Vistos.Compulsando melhor os autos, verifico que a presente ação de usucapião proposta por Lázaro Moreira e Elizabeth de Azevedo Moreira, refere-se ao imóvel situado na Avenida Deputado Narciso Pieroni, nº 555, Distrito das Mostardas, no município de Monte Alegre do Sul-SP. Determinada a citação e intimação da União Federal (fls. 21 e 65), protocolou manifestação por meio da Advogada da União (fls. 97/98), acompanhada de informação/ofício emitido pela Superintendência do Patrimônio da União em São Paulo (fl. 99). Esclarece que não se opõe a pretensão autoral, mas como o imóvel em questão confronta com terrenos marginais de propriedade da União (área localizada às margens do Rio Camanducaia), requer que a área de 152,05 metros quadrados seja excluída do registro.Os réus identificados como confrontantes também foram citados e não ofereceram contestação, tendo ainda sido providenciado a publicação do edital de citação de terceiros interessados, e, decorridos os prazos sem manifestações, determino o seguinte:1. Remetam-se os autos ao SEDI para regularizar o polo passivo, incluindo-se a União Federal, regularmente citada à fl. 65 verso.2. Certifique-se a Secretaria a regularidade da publicação do inteiro teor do edital de citação acostado à fl. 53 dos presentes autos.3. Com fundamento no artigo 370 do Código de Processo Civil vigente, em vista dos documentos juntados às fls. 115/273, intimem-se os autores para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecerem a alteração da titularidade de Lázaro Moreira para Peterson Moreira Ribeiro de Almeida, notadamente em documentos mais recentes, como as contas de energia elétrica emitidas entre 2012 e 2014, com recibos de pagamentos emitidos pela Imobiliária Guarani, bem como as contas referentes às tarifas de água e esgoto emitidas pela Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Monte Alegre do Sul - SP (fls. 249/272). No mesmo prazo, juntar aos autos certidões atualizadas do imóvel em questão, emitidas pela Prefeitura Municipal de Monte Alegre do Sul, constando todos os dados cadastrais do imóvel, inclusive contribuinte, bem como a situação fiscal (certidão negativa de débitos municipais). Ainda no mesmo prazo, fica facultada à parte autora a juntada de outros documentos que comprovem a sua posse sobre o imóvel objeto da presente ação de usucapião.4. Decorrido o prazo, dê-se vista à União Federal da manifestação/documentos juntados pelos autores, bem como ciência de todo o processado no presente feito, regularizando a sua intimação pessoal para todos os atos aqui praticados, mediante carga dos autos à AGU, pelo prazo de 10 (dez) dias. 5. Após, nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para julgamento.6. Intimem-se e cumpra-se com prioridade, tendo em vista a antiguidade do feito.Campinas, 31 de agosto de 2016.

## **MONITORIA**

**0010103-55.2006.403.6105 (2006.61.05.010103-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ POLETTINI E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ELIANE IVASSICH X ALDO IVASSICH X CLEIDE HELENA IVASSICH(Proc. 1406 - FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA)

1. FF. 272/280: Intime-se a parte requerida/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez por cento). O valor deverá ser pago devidamente corrigido.2. Int.

**0006677-93.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CARLOS ALBERTO TRINCA(Proc. 2869 - FELIPE GRAZIANO DA SILVA TURINI)

Vistos.Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 134, julgando extinta a execução com fundamento no artigo 775 do Código de Processo Civil, sem prejuízo da cobrança administrativa dos valores. Deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios, visto que a manifestação de desistência da execução fundou-se na não localização de bens da parte executada. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias, à exceção do instrumento de procuração ad judicium. Intime-se a CEF a retirá-los em Secretaria, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.Diante da natureza da presente sentença, após ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Publiche-se. Registre-se. Intime-se.

**0018171-52.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE AFONSO DA COSTA BITTENCOURT(SP102884 - SALVADOR SCARPELLI JUNIOR)

1. Concedo à CEF o prazo de 60 (sessenta) dias para as providências requeridas.2. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.3. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.4. Intime-se e cumpra-se.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011432-73.2004.403.6105 (2004.61.05.011432-9) - RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA(SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI E SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)**

1. A União Federal concorda com os cálculos apresentados pela parte autora, desta feita, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos. 2. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF). 3. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 4. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 5. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados. 6. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 7. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 8. Intimem-se e cumpra-se.

**0002041-55.2008.403.6105 (2008.61.05.002041-9) - TORNOMATIC IND/ E COM/ LTDA(SP158878 - FABIO BEZANA E SP126729 - MARCO ANTONIO ROCHA CALABRIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)**

1- Preliminarmente, diante dos cálculos apresentados pela parte exequente, remetam-se os autos com VISTA à Fazenda Pública e dê-se vista à Eletrobrás, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (TRINTA) dias. Após, se o caso, intime-se a parte autora (exequente), acerca da manifestação divergente sobre os cálculos apresentada pela parte requerida (executada). Mantida a discordância, tornem conclusos para decisão sobre possível nomeação de perito para elaboração de laudo pericial contábil. Concorde, expeçam-se as ordens de pagamento definitivas, aguardando-se a comunicação do adimplemento. 2- Intimem-se.

**0016248-88.2010.403.6105 - JOSE ZOMIGNANI(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)**

1. Cabe a parte exequente a apresentação dos cálculos do valor que entende devido, nos termos do artigo 534, do CPC. 2. Cumprido o item 1, intime-se a União Federal (PFN) para que se manifeste, nos termos do artigo 535, do CPC. 3. No silêncio da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. 4. Intime-se.

**0003048-43.2012.403.6105 - ALMIR GOMES NOGUEIRA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)**

1. FF. 167/177: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. 2. Em caso de discordância, deverá apresentar planilha com o valor que entende devido, apresentando memória discriminativa de cálculo com identificação das respectivas datas e valores apurados, para os fins do artigo 534 do CPC. Prazo: 10(dez) dias. 3. A ausência de manifestação, nesses termos, será havida como aquiescência aos cálculos. 4. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS. 5. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 9º, Res. 122/2010 CJF). 6. Após o prazo de 05(cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 7. Transmidos, mantenham-se os autos sobrestados em secretaria, até ulterior notícia de pagamento. tornem conclusos. 8. Intimem-se.

**0013562-21.2013.403.6105 - IVALDO APARECIDO TAVARES(SP279502 - AURELINO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. FF. 384/388: Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias. 2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

**0007660-53.2014.403.6105 - HILTON JOSE DE SOUSA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. FF. 269/301: Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias. 2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

**0013866-83.2014.403.6105 - PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA(SP320727 - RAPHAEL JORGE TANNUS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS**

Em face do decurso de prazo de fl. 567-verso, mais adequado se mostra ao caso vertente seja declinada conta-corrente, cuja titularidade seja da parte autora (ressaltado o CPF/CNPJ), para a qual serão vertidos os valores devidos, no caso indevida a retenção tributária. Para tanto, fixo o prazo de cinco dias, providenciando o patrono. Visando emprestar eficácia às determinações do Poder Judiciário, a par do princípio da cooperação ora plasmado no artigo 6º do NCPC, aplicável a todos os intervenientes no processo, cópia desta decisão servirá como ofício nº ...../2016 a ser enviado à Caixa Econômica Federal, para cumprimento e posterior comunicação ao juízo, em prazo razoável. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0000885-85.2015.403.6105 - SIZE FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP291834 - ALINE BASILE) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - CRA - CAMPINAS - SP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP246230 - ANNELEISE PIOTTO ROVIGATTI)**

Vistos.Recebo à conclusão nesta data.Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por Size Fomento Mercantil Ltda., pessoa jurídica devidamente qualificada na inicial, em face do Conselho Regional de Administração de São Paulo - Campinas/SP, objetivando, em apertada síntese, tanto ver reconhecida a desnecessidade de registro no referido conselho, como ainda obstar a cobrança de quantia ou a imposição de qualquer penalidade pelo demandado. A autora formula pedido de antecipação da tutela. No mérito, postula a procedência da ação e pede textualmente: A suspensão da exigibilidade do suposto crédito, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, em razão do montante integral do valor cobrado indevidamente pelo réu, o qual envolve anuidade, taxas e multa e, por conseguinte, fique o réu impedido de inscrever o crédito em Dívida Ativa, bem como de praticar qualquer ato executivo contra a Autora.Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 24/41.O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 44/45). A parte autora trouxe documento para o fim de comprovar o depósito dos valores controversos nos autos (fls. 52/53) e, inconformada com a decisão de fls. 44/45, noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 54/74).O Conselho réu, regularmente citado, contestou o feito no prazo legal (fls. 91/110).Não foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito, pugnou pela integral improcedência da ação.Juntou documentos (fls. 111/132).A parte autora apresentou réplica à contestação (fls. 141/155).É o relatório do essencial.DECIDO.Em sendo a questão de direito, encontrando-se o feito devidamente instruído e inexistindo irregularidades pendentes de saneamento, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, a teor do artigo 355 do Novo Código de Processo Civil. Na presente hipótese, no intuito de obter a anulação da autuação referenciada, assevera a parte autora ter sido surpreendida com o recebimento de notificação pelo conselho réu, por força da qual foi solicitado seu registro, e posteriormente ter sido notificada acerca da lavratura do auto de infração nº S005121, do qual constava, inclusive, a aplicação de multas. Destaca na inicial, a fim de ilustrar sua discordância com o posicionamento do CRA/SP, que, de acordo com sua atividade preponderante, não haveria substrato legal para se exigir sua inscrição no conselho demandado.Pelo que pretende tanto ver reconhecida a desnecessidade de inscrição no conselho réu (CRA), como ver afastada a exigência consubstanciada no auto de infração referenciado nos autos. O Conselho réu, por sua vez, submeteu ao Juízo argumentos no intuito de defender a necessidade de inscrição da parte autora nos seus quadros.No mérito, assiste razão à parte autora. Na espécie, verifica-se que a parte autora foi autuada pelo CRA, em apertada síntese, pelo fato de não se encontrar inscrita em seus quadros. A análise dos autos revela que a parte autora foi notificada pelo Conselho demandado (cf. documento acostado aos autos) para promover sua inscrição nos seus quadros e que, em virtude do seu silêncio, foi autuada (AI nº S005121).Isto porque, em apertada síntese, o setor de fiscalização do CRA teria observado que a parte autora exerceria atividades enunciadas no artigo 15 da Lei nº 4.769/1965.Por outro lado, em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial, afirma a autora que a obrigatoriedade da filiação das empresas de fomento mercantil, factoring e atividades assemelhadas ao CRA não a atingiria e assim o faz com suporte na alegação de que suas atividades não se enquadrariam no âmbito de competência do CRA; mais especificamente, argumenta a demandante que a atividade de aquisição de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis não corresponderia a atividade de administração.Como é cediço, nos termos da Constituição Federal vigente, consoante o mandamento estabelecido no seu artigo 5º, inciso XIII, é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.Desta forma, os Conselhos, na condição de órgãos responsáveis por regular o exercício das atividades profissionais, somente se encontram autorizados a estabelecer exigências para o exercício de profissão quando estas venham expressamente previstas em norma geral e abstrata (lei stricto sensu).A jurisprudência consolidada no colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que é a atividade básica da empresa que vincula sua inscrição perante os conselhos de fiscalização de exercício profissional.Repisando, vale lembrar que o critério legal para aferir-se a obrigatoriedade de registro e fiscalização pelos conselhos profissionais é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa.Para o deslinde da questão controvertida, deve se ter presente que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos REsp 1.236.002/ES, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (DJe 25/11/2014), uniformizou o posicionamento entre as Turmas de Direito Público e decidiu ser inexigível a inscrição da empresa que se dedica ao factoring no respectivo Conselho de Administração, tendo em vista que tal atividade consiste em uma operação de natureza eminentemente mercantil, prescindindo, destarte, de oferta, às empresas-clientes, de conhecimentos inerentes às técnicas de administração, nem de administração mercadológica ou financeira.Na espécie, de acordo com o objeto social da demandante, verifica-se que há predominante caráter econômico no que tange à sua atividade-fim, inexistindo relação com atividade referente à Ciência da Administração, não se configurando hipótese de obrigatoriedade de registro perante o Conselho Regional de Administração e de sujeição à sua fiscalização.Sendo desnecessária a inscrição da demandante nos quadros do Conselho Regional de Administração - CRA, em consequência, não poderia sofrer autuação pelo referido Conselho.Leia-se, neste sentido, o julgado a seguir, que ilustra o entendimento dos Tribunais Regionais Federais a respeito da matéria ora controvertida:ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA. EMPRESA DE FACTORING. REGISTRO. INEXIGIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. (6) 1. Verifica-se que a parte autora tem como objeto social, basicamente negócios de fomento mercantil (factoring), que consiste na revolução ao cedente do valor do título cedido, descontados os valores referentes à comissão da empresa de fomento mercantil (fator de compra); aquisição de direitos representados pelos títulos de crédito transferidos, e ser credor dos sacados, compradores de produtos ou mercadorias que foram negociados pela empresa-cliente. Como atividades acessórias, a prestação de serviços de acompanhamento de contas a receber e a pagar; seleção e avaliação dos sacados-devedores ou dos fornecedores das empresas-clientes. 2. O Superior Tribunal de Justiça e esta Corte vinham adotando o entendimento de que era obrigatória a inscrição das empresas de factoring e fomento mercantil no Conselho Regional de Administração - CRA, porém ocorreu divergência de entendimento entre as teses jurídicas aplicadas pelas Turmas da Primeira Seção do STJ. 3. Apontada a divergência no recente julgamento dos Embargos de Divergência em REsp n. 1.236.002/ES, prevaleceu a tese consubstanciada pelo acórdão paradigma REsp. 932.978/SC, de que a atividade principal da empresa de fomento mercantil ou factoring convencional consiste na cessão de créditos representados por títulos decorrentes dos negócios da empresa-cliente (comerciante/industrial), situação que dispensa a fiscalização da atividade profissional pelo CRA, por não caracterizar atividade de natureza administrativa. 4. As empresas que desempenham atividades relacionadas ao factoring estão dispensadas da obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Administração, porquanto comercializam títulos de crédito. (REsp 932.978/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 01/12/2008) 5. Inexistente o vínculo jurídico-obrigacional entre a parte autora e o CRA, configura-se nulo, por falta de liquidez e certeza, o título executivo decorrente da autuação. 6. Invertida a sucumbência, condeno o Conselho embargado, ora apelado, ao pagamento da verba honorária que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e ao pagamento das custas em ressarcimento. 7. Apelação provida para, reformando a sentença, julgar procedente o pedido e, reconhecendo a nulidade da autuação fiscal e da CDA, julgar extinta a execução fiscal.(AC 00029513520114013809, Desembargadora Federal Ângela Catão, TRF1 - Sétima Turma, e-DJF1 Data: 18/03/2016)EM FACE DO EXPOSTO, acolho os pedidos formulados pela autora e assim, reconhecendo não ser obrigatória sua inscrição junto ao CRA, considerando o Contrato Social acostado aos autos, torno sem efeito qualquer autuação decorrente de tal fato, razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do artigo 487, incisos I, do NCPC.Custas na forma da lei.Condenno a parte vencida ao pagamento de honorários no patamar de 10% do valor dado à causa, nos termos do artigo 85 do NCPC. Participe-se imediatamente a prolação desta sentença ao eminente Relator do agravo de instrumento nº 0003171-18.2015.4.03.0000, remetendo-lhe uma cópia.Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário ao levantamento, pela parte autora, dos valores por ela depositados judicialmente neste feito e, após, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007807-45.2015.403.6105** - EDUARDO DO NASCIMENTO X JESSICA FERREIRA DO NASCIMENTO(SP241224 - LEONARDO DE CASTRO E SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SPI92844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES)

Considerando o efeito infringente pretendido, em observância ao artigo 1.023, 2º, do atual Código de Processo Civil, intuem-se os embargados requeridos para, em querendo, manifestem-se no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**0009824-54.2015.403.6105** - SONIA BOTARI PEREIRA DA COSTA(SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**0015823-85.2015.403.6105** - RADIO ENGINEERING INDUSTRIES DO BRASIL LTDA.(SP155740 - MARCELO GALVÃO DE MOURA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Recebo à conclusão nesta data.Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada pela Radio Engineering Industries do Brasil Ltda., pessoa jurídica devidamente qualificada nos autos, em face da União Federal, objetivando ver reconhecido o direito ao crédito de saldos negativos do IRPJ e de CSLL (anos calendários de 2007 e 2008) e, em decorrência, ver declarado o direito de compensar os valores correspondentes aos saldos negativos com débitos futuros a título de IRPJ e CSLL.No mérito, requer, in verbis: ... seja reconhecido e conseqüentemente declarado o direito da Autora ao crédito dos Saldos Negativos do IRPJ e CSLL relativos aos anos-calendário de 2007 e 2008, composto por estimativas mensais, quitadas através do parcelamento da Lei nº 11.941/11; a partir do reconhecimento e do direito ao crédito da autora, requer seja declarada a possibilidade de futura compensação dos valores correspondentes aos saldos negativos de IRPJ e CSLL supra demonstrados, com outros débitos futuramente apurados pela Autora, a título de IRPJ e CSLL, via Declaração de Compensação (Per/Dcomp); (...) alternativamente, caso não seja possível a compensação do crédito, requer seja deduzido o montante em questão, devidamente corrigido/atualizado, do saldo devedor do Parcelamento da Lei nº 11.941/09. Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 14/162.A petição de fls. 166/167 foi recebida como emenda à inicial (fl. 171).A União Federal, regularmente citada, contestou o feito no prazo legal (fls. 176/182).Trouxe aos autos os documentos de fls. 183/202.A parte autora apresentou sua réplica à contestação às fls. 205/217.É o relatório do essencial.DECIDO.Em se tratando de questão de direito, diante da inexistência de irregularidades bem como de questões preliminares pendentes de apreciação e encontrando-se o feito devidamente instruído, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, nos termos do artigo 355 do NCPC.Quanto à matéria fática, narra a parte autora nos autos, em apertada síntese, que nos anos calendários de 2007 e 2008, no cálculo do valor acumulado do IRPJ e CSLL, ao final de cada um dos respectivos anos, em virtude da queda do faturamento, foi constatado saldo negativo referente aos citados tributos. Destaca ter efetuado os pedidos de compensação dos saldos negativos (Per/DCOMP) ns. 07933.46752.271109.1.3.03-9009 e 39576.85881.271109.1.3.02-4295) que, por sua vez, não foram homologados.Como consequência, relata que, no intuito de se manter regular diante do Fisco Federal, optou pela inclusão dos débitos apurados nas estimativas mensais no parcelamento da Lei nº 11.941/2009 acrescentando que, por considerar que o valor dos saldos negativos apurados nos anos calendários de 2007 e 2008 se encontrariam quitados através do referido parcelamento, houve por bem formular pedido de revisão que foi negado (Comunicado nº 134/2015/EQPAR/SECAT/DRF/CPS).Pelo que pretende ver reconhecido e declarado o direito ao crédito dos saldos negativos de IRPJ e CSLL relativo aos anos calendários de 2007 e 2008 compostos por estimativas mensais quitadas através do parcelamento da Lei nº 11.941/09.No mérito a União Federal, por sua vez, inicialmente pleiteia o reconhecimento da prescrição dos valores pagos em data anterior à data da propositura da demanda e no mérito rechaça integralmente os argumentos colacionados pela parte autora na exordial, pugnano, ao final, pela rejeição dos pedidos formulados.A pretensão da parte autora não merece acolhimento. Trata-se de demanda com a qual a parte autora pretende ver judicialmente reconhecido o direito a crédito de saldos negativos de IRPJ e CSLL relativos aos anos-calendários de 2007 e 2008 composto com estimativas mensais com a posterior declaração do direito de efetuar a compensação dos respectivos valores com outros débitos com suporte no argumento de que teria pago quantia suficiente em âmbito de parcelamento (Lei nº 11.941/2009).A União Federal por sua vez, destaca nos autos, quanto aos débitos incluídos pela autora no parcelamento da Lei nº 11.941/2009 que estes, nos termos da legislação vigente, devem ser tratados de forma consolidada, in verbis,não sendo possível a extinção parcial de cada um deles à medida que as prestações mensais são adimplidas, razão pela qual não há que se falar, no momento, em quitação das estimativas mensais pelo parcelamento, já que este ainda não foi totalmente adimplido.E acrescenta ainda, em específico no que tange a situação fática da demandada, que:Outrossim, consultando o processo administrativo (PA) nº 18208.115161/2011-5, que controla o parcelamento da parte autora, verifica-se que consta o valor de R\$ 206.716,51 (duzentos e seis mil, setecentos e dezesseis reais e cinquenta e um centavos) a título de estimativas mensais de IRPJ (código 2362) e de R\$ 89.115,76 (oitenta e nove mil, cento e quinze reais e setenta e seis centavos), a título de estimativas mensais de CSLL (código 2484). Dessa forma, teríamos um total de R\$ 295.832,27 (duzentos e noventa e cinco mil, oitocentos e trinta e dois reais e vinte e sete centavos) parcelados nos termos da Lei nº 11.941/2009, motivo pelo qual o pagamento da quantia de R\$ 222.593,80 (duzentos e vinte e dois mil, quinhentos e noventa e três reais e oitenta centavos), como alegado pela parte requerente, seria insuficiente para considerar quitadas as estimativas e possibilitar o uso dos saldos negativos de IRPJ e CSLL.Na presente hipótese, merecem acolhimento os argumentos coligidos pela União Federal, mormente em se considerando que a legislação vigente não autoriza, tal como pretendido nestes autos, a utilização de créditos a título de saldo negativo do IRPJ bem como da CSLL, em virtude de que as respectivas estimativas mensais não foram devidamente quitadas.A título ilustrativo, confira-se o julgado a seguir:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADAS PELO FISCO. VALORES DE ESTIMATIVAS MENSAS DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA INCLUÍDOS EM PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO A TÍTULO DE SALDO NEGATIVO. - Resta evidente o intuito do Embargante de provocar a rediscussão de tema já analisado no julgamento, o que não se admite em sede de embargos de declaração. Observe-se que a referida decisão analisou detidamente a impossibilidade de utilização de créditos a título de saldo negativo do IRPJ, em virtude de que as estimativas mensais não foram devidamente quitadas. Concluiu, ainda, que o suposto pagamento hábil de parcelamento do débito não dá ensejo à homologação das compensações requeridas. Alfm, asseverou que o despacho decisório que não homologou as compensações em tela não afrontou a solução de consulta conferida pela Secretaria da Receita Federal, alegando que o fato de o Fisco ter instruído o contribuinte a apresentar DIPJs Retificadoras não o impedia de com base em uma análise detida dos tais documentos concluir pela não homologação pretendida. - O mero propósito de prequestionamento da matéria, por si só, não acarreta a admissibilidade dos embargos declaratórios. - Embargos de declaração rejeitados.(EDAC 0006121392010405840001, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 04/10/2012 - Página: 553.)Desta forma, diante da impossibilidade de utilização do saldo negativo de IRPJ e CSLL enquanto as estimativas mensais não tiverem sido devidamente quitadas, rejeito os pedidos formulados pela parte autora, razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC.Custas ex lege. Condeno a parte vencida ao ressarcimento a parte vencedora de verba que fixo em 10% do valor dado a causa, nos termos do artigo 85 do NCPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005235-82.2016.403.6105** - VERA LUCIA ROMAN(SP336828 - THIAGO AUGUSTO CAPPELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI19411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Para os fins previstos no artigo 331, parágrafo 3º, do NCPC, promova a secretaria a inclusão do(a) patrono(a) da parte requerida no sistema eletrônico, intimando-o(a) do teor da sentença proferida. Desnecessária se mostra a publicação do conteúdo do mencionado provimento judicial, uma vez que sua íntegra está disponível, para ciência, por meio do sistema eletrônico disponível no sítio desta Justiça Federal. Após, arquivem-se os autos.

**0014519-17.2016.403.6105** - FLAVIO BARBOSA PEREIRA(SP303248 - RAIMUNDO MARQUES QUEIROZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela corré MRV Engenharia e Participações S/A em face da decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência (fls. 162/163). Refere sobre a impossibilidade de cumprimento da liminar alegando que no dia 15 de abril de 2016 houve transferência da conta vinculada do FGTS para a conta da embargante. Requer o recebimento dos presentes embargos para que seja modificada a decisão e sanada a contradição. É o relatório do necessário. DECIDO. Recebo os embargos declaratórios, porque tempestivos. No mérito, contudo, não merecem prosperar porque inexistem omissões e contradições a serem sanadas na decisão embargada. No presente caso, a despeito do que consta dos autos, este Juízo apreciou o pedido e deferiu a tutela de urgência para suspender o pagamento das parcelas vincendas em relação às duas requeridas, bem como suspender a transferência de quaisquer valores referentes ao saldo da conta vinculada do FGTS em favor das rés. Portanto, não inexistem omissões nem contradições a serem sanadas nessa via porque o conteúdo da decisão proferida tratou de analisar o pedido e apreciar nos limites do real limite do quanto decidido. Assim, porque não verificada a ocorrência de qualquer dos vícios previstos pelo artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil, rejeito os presentes embargos de declaração. Mantida, pois, na íntegra a decisão tal como lançada nos autos. No mais, aguarde-se a contestação da Caixa Econômica Federal e tomem os autos conclusos para reapreciação da tutela, se o caso. Intimem-se. Campinas, 02 de outubro de 2016.

**0002454-75.2016.403.6303 - JOSE PEREIRA DA CUNHA(SPI08344 - MAURO CAMARGO VARANDA E SP372010 - JOÃO EMÍDIO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por José Pereira da Cunha, qualificado na inicial, em face da União Federal, objetivando: (1) a declaração de inexistência do débito tributário consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa nº 80.1.11.001944-93; (2) a condenação da ré: (a) ao cancelamento do protesto da referida CDA, com a quitação das respectivas despesas cartorárias; (b) ao pagamento de indenização compensatória dos danos morais decorrentes do mencionado protesto, em importância equivalente a, no mínimo, quarenta salários mínimos; (c) ao pagamento do IR a restituir apurado nos anos-calendários de 2011 a 2104, remanescente da compensação tributária com as duas últimas prestações do parcelamento no qual inserido o débito objeto deste feito. Relata o autor que, em razão de inconsistências em sua declaração de ajuste anual do ano-calendário de 2006 (exercício de 2007), teve contra si lançado débito de imposto sobre a renda da pessoa física. Afirma que em 08/04/2011, então, inseriu referido débito em programa de parcelamento tributário, ocasião em que informou à Receita Federal do Brasil o número de sua conta bancária para o débito automático das parcelas. Aduz que as primeiras duas prestações do parcelamento foram quitadas por meio de Documentos de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), as intermediárias por meio de débito em conta e as duas últimas por meio de compensações com créditos de IR a restituir apurados nos exercícios de 2012 a 2015. Refere que, feitas essas compensações, remanesceu crédito em seu favor pendente de restituição. Alega que, a despeito da suspensão da exigibilidade do débito desde a data de sua inserção no programa de parcelamento tributário (08/04/2011) e da sua posterior quitação, a Procuradoria da Fazenda Nacional o inscreveu em Dívida Ativa da União e, então, enviou a protesto a respectiva CDA (nº 80.1.11.001944-93), ocasionando, com isso, a inclusão de seu nome em cadastro de inadimplentes. Sustenta que a indevida negativação de seu nome prejudicou sua credibilidade, acarretando-lhe danos de ordem moral que devem ser compensados. Pugna pela concessão da tutela de evidência, no sentido de suspender os efeitos do protesto até final decisão no presente feito. Requer a concessão da gratuidade processual e junta os documentos de fls. 05/49. O feito foi originalmente distribuído ao E. Juizado Especial Federal local, que declinou da competência em favor desta Justiça Federal Comum (fls. 51/52). Redistribuída a ação, houve deferimento da gratuidade processual e determinação de emenda da inicial (fl. 58). Em cumprimento, o autor apresentou a petição de fls. 59/60, recebida à fl. 61. Em sua manifestação preliminar, a União alegou a necessidade de obtenção de informações sobre o caso junto à Receita Federal do Brasil, responsável pela administração dos parcelamentos registrados em nome do autor (fl. 66). Junto os documentos de fls. 67/71. O pedido de prolação de provimento de urgência foi indeferido (fl. 72). A União apresentou a contestação e os documentos de fls. 74/89, sem arguir questões preliminares ou prejudiciais. No mérito, alegou que o contribuinte permanece devedor, embora em quantia inferior à que lhe vinha sendo exigida, apurada após as imputações de pagamentos pertinentes. Assim, em razão da existência de débito remanescente, alegou a legitimidade do protesto e, pois, o não cabimento da indenização pleiteada. Houve réplica, com reiteração do pleito de urgência (fls. 92/97). Nada mais requerido, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e encontrando-se o feito devidamente instruído, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Conforme relatado, o autor pretende o reconhecimento da ilicitude dos atos de inscrição, em Dívida Ativa da União, do débito de imposto sobre a renda da pessoa física por ele apurado no ano-calendário de 2006 (exercício de 2007) e de envio da correspondente Certidão de Dívida Ativa a protesto por falta de pagamento. Alega, em favor de sua pretensão, a extinção do referido débito por meio de parcelamento tributário devidamente quitado. A União, por seu turno, afirma a inocorrência da quitação alegada. Pois bem. Consoante extrato de fl. 06-verso/07, a União efetuava o controle do débito de imposto sobre a renda da pessoa física apurado pelo autor no ano-calendário de 2006, exercício de 2007, e constituído de ofício, nos autos do processo administrativo nº 10830.011818/2010-19. De acordo com esse mesmo extrato, em 21/05/2010 ela notificou o autor para o pagamento do referido débito, no qual incluídos os valores originários do principal (R\$ 3.452,58) e da multa ex-offício (R\$ 2.589,44). Demonstram os documentos de fls. 08 e 10, então, que em 08/04/2011 o autor requereu o parcelamento do débito de IRPF/2006, no valor de R\$ 3.452,58, exatamente aquele apontado no extrato de fl. 06-verso/07 como sendo o valor originário principal do tributo referido. Em 21/04/2011, por fim, a Receita Federal do Brasil comunicou ao autor a consolidação do parcelamento, acrescentando ao valor do tributo, de R\$ 3.452,35, montantes referentes a multa moratória (R\$ 690,25) e juros (R\$ 1.437,15). Ao que se infere dos documentos mencionados, portanto, embora notificado a pagar o valor principal e a multa ex-offício do IRPF/2006, o autor requereu apenas o parcelamento do principal, gerando, para esse fim, o processo administrativo nº 10830.401088/2011-25. A União, por seu turno, embora ciente desse parcelamento, inscreveu em sua Dívida Ativa, na data de 24/05/2011 (fl. 06-verso), o débito integral controlado nos autos do processo administrativo nº 10830.011818/2010-19. Dessa forma, incluiu na CDA nº 80.1.11.001944-93, decorrente desse PA, tanto o valor originário da multa ex-offício, de R\$ 2.589,44, quanto do principal, de R\$ 3.452,58. Conclui-se, portanto, que a União deixou de imputar no pagamento do débito controlado nos autos administrativos nº 10830.011818/2010-19 e, pois, inscrito sob o nº 80.1.11.001944-93, as prestações pagas no âmbito do programa de parcelamento controlado nos autos administrativos nº 10830.401088/2011-25. Por essa razão, acabou a ré por enviar a protesto uma certidão de Dívida Ativa cujo valor encontrava-se em grande parte adimplido pelo autor. Ciente de seu equívoco, em razão do ajuizamento da presente ação, a União imputou as prestações do parcelamento controlado no feito nº 10830.401088/2011-25 no pagamento do débito constituído de ofício no PA nº 10830.011818/2010-19, apurando saldo devedor remanescente. Todo o exposto é confirmado pela própria União à fl. 76. De fato, nos termos do documento de fl. 76, emitido pela Receita Federal do Brasil, o crédito tributário objeto do processo administrativo nº 10830.011818/2010-19 foi constituído por meio de lançamento de ofício, com multa de ofício de 75%. O crédito tributário objeto do processo administrativo nº 10830.401088/2011-25, por seu turno, foi constituído mediante confissão, com multa de 20%, e quitado por parcelamento. Consta de fl. 76, textualmente, que O crédito tributário controlado no processo nº 10830.401088/2011-25 foi constituído mediante confissão espontânea e traz as mesmas informações do crédito tributário lançado, entretanto, a imputação da multa não é a mesma. O crédito tributário confessado foi extinto com multa de mora (20%) e o crédito tributário lançado é exigido com a multa de ofício (75%). Os valores consolidados no parcelamento e pagos acumulam o montante de R\$ 5.580,05, em 08/04/2011. Aplicado ao crédito tributário inscrito, fls. 31/34, resultam no saldo devedor, conforme quadro. É certo, portanto, que a União incorreu em equívoco ao enviar a protesto um título (CDA nº 80.1.11.001944-93) cujo valor não correspondia ao montante efetivamente devido, não podendo pretender que seja reconhecida a licitude de sua conduta com base na alegação de que, embora não devido em sua integralidade, o débito de fato existia. Por conseguinte, deve a União providenciar, às suas próprias expensas, o cancelamento do protesto da CDA nº 80.1.11.001944-93. Não obstante o exposto, não vislumbro, na hipótese, o cabimento da indenização pleiteada. Realmente, os requisitos essenciais do dever de indenizar são: o ato ilícito, o dano, o nexo de causalidade entre um e outro, a culpa do agente e a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais como a culpa da vítima ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior. No caso específico de ação danosa do Estado, prescinde-se, para a responsabilização civil, da apuração da culpa. Isso porque, nos termos do parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição da República, a responsabilidade civil do Estado, nos casos de conduta comissiva, é objetiva. Não bastasse, em se tratando de protesto indevido, despendiêdo, também, a prova do dano, que se presume,

consoante precedente que segue: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. FRAUDE DE TERCEIRO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO IN RE IPSA. DANO MORAL. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. INVIABILIDADE. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. DECISÃO MANTIDA. 1. As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno (REsp n. 1.199.782/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/8/2011, DJe 12/9/2011 - julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC/1973). 2. Consoante a jurisprudência desta Corte, nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova (REsp n. 1.059.663/MS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). 3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ). 4. O valor fixado a título de indenização por danos morais só pode ser revisto em recurso especial quando irrisório ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 859739/SP; Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 2015/0195150-5; Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira; Quarta Turma; Data do Julgamento 01/09/2016; Data da Publicação/Fonte DJe 08/09/2016) Assim, encontram-se presentes, no caso dos autos, o ato ilícito (protesto indevido) e o dano moral dele presunidamente decorrente, sendo desnecessária a prova da culpa da União. Todavia, revela-se presente, também, uma das excludentes de responsabilidade, a saber: a culpa da vítima. Com efeito, verifico que o autor concorreu, com sua própria conduta, para o equívoco da União na inscrição e protesto questionados nestes autos. Ao deixar de incluir no programa de parcelamento a multa ex-officio e, com isso, deixar de providenciar a sua regularização, o autor manteve em aberto saldo devedor tributário, ensejando a prática de atos de cobrança pela União. Assim, entendo que a culpa concorrente do autor afasta a responsabilidade da União, razão pela qual não deve a ré ser condenada ao pagamento da indenização pretendida. Também não tem cabimento a condenação da União ao pagamento da diferença do IR a restituir apurado nos anos-calendários de 2011 a 2104, visto que o valor pretendido pelo autor é inferior ao montante remanescente da CDA nº 80.1.11.001944-93 (fl. 75). DIANTE DO EXPOSTO, julgo parcialmente procedentes os pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no inciso I do artigo 487 do novo Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a União a enviar as providências necessárias ao cancelamento do protesto da Certidão de Dívida Ativa nº 80.1.11.001944-93, suportando pessoalmente os respectivos ônus financeiros. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono, devendo as custas processuais ser proporcionalmente distribuídas, observada a concessão da gratuidade do feito (artigo 86, caput, do NCPC). Concedo a tutela de urgência requerida, para o fim de determinar a suspensão dos efeitos da publicidade do título protestado até final julgamento da presente ação. Expeça-se ofício ao 1º Tabelião de Protesto de Campinas, com cópia dos documentos necessários ao cumprimento imediato desta decisão. Deverá o Sr. Tabelião dar notícia nestes autos do efetivo e imediato cumprimento desta ordem, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de responsabilização. Cumpra-se pelo meio mais expedito, especialmente por fax ou e-mail. Impossibilitada a comunicação na forma acima, encaminhe-se o ofício por Oficial de Justiça, com urgência. Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do NCPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004080-15.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604398-47.1994.403.6105 (94.0604398-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2385 - ANA CAROLINA SQUIZZATO MASSON) X SINGER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS)

Considerando o efeito infringente pretendido, em observância ao artigo 1.023, 2º, do atual Código de Processo Civil, intimem-se os embargados requeridos para, em querendo, manifestem-se no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**0005000-86.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604356-27.1996.403.6105 (96.0604356-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2615 - KARINA DRUMOND MARTINS) X SOUZA RAMOS VEICULOS LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR)

1. F. 237: Considerando o efeito infringente pretendido, em observância ao artigo 1.023, 2º, do atual Código de Processo Civil, intime-se o embargado requerido para, em querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0004375-18.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010997-36.2003.403.6105 (2003.61.05.010997-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CARLOS ABILIO DA SILVA PEREIRA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006762-69.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X F. B. HIDRAULICA E SANEAMENTO EIRELI - EPP X TIAGO SAONCELLA DA SILVA X ANA CLAUDIA GIBERTONI SAONCELLA

1. Defiro a citação do(s) executado(s). 2. Expeça-se mandado para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 829 do CPC. 3. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. 4. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229, do Código de Processo Civil. 5. Com o cumprimento do acima exposto, providencie a Secretaria sua expedição e encaminhamento. 6. Em caso de não localização do executado, em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado. 7. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 8. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0005958-04.2016.403.6105** - MARIA RACHEL BASTOS FERREIRA(SP090838 - MARIA RACHEL BASTOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1) Recebo a petição de fls. 84/86 como emenda à inicial. Ao SUDP para retificação do valor da causa para R\$ 87.667,72 (oitenta e sete mil, seiscentos e sessenta e sete reais e setenta e dois centavos). Custas recolhidas à fl. 87/88.2) A presente Ação Cautelar foi ajuizada na vigência do novo CPC. Assim, determino seu prosseguimento com base no disposto nos artigos 305 e seguintes do referido diploma legal.3) Folhas 74/79: Mantenho a decisão de fls. 64/68 por seus próprios fundamentos. Ademais, não havendo dívidas quanto à titularidade do domínio do imóvel devido ao regime da alienação fiduciária, bem como a existência de débitos em aberto não pagos, questão incontroversa, não há razões que justifiquem a concessão da pretensão da requerente de suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade.4) Cite-se a ré para apresentar contestação, nos termos e prazo do artigo 306 do NCPC. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007900-23.2006.403.6105 (2006.61.05.007900-4) - SEBASTIAO JOSE DE SOUZA(SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON E SP240404 - PAULA ARAUJO OLIVEIRA LEVY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X SEBASTIAO JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Foram expedidos os ofícios precatório do valor principal e requisitório do valor de honorários de sucumbência, preliminarmente a vista das partes foram transmitidos os ofícios. Após a vista, o Instituto Nacional do Seguro Nacional manifestou-se no sentido de que nada era devido à título de honorários, em razão da compensação determinada na sentença proferida nos embargos à execução 0015343-10.2015.403.6105. Compulsando os embargos em apenso constato que de fato foi determinada a compensação, inclusive com cálculos da contadoria (ff. 66/68). Desta feita, considerando que a secretaria expediu equivocadamente ofício requisitório de honorários de sucumbência, bem assim que os valores foram depositados e levantados, em nome do dever de boa-fé processual contido no artigo 5º do Código de Processo Civil determino a intimação da parte exequente para que promova o recolhimento dos honorários de sucumbência no valor, guia e código indicado à f. 119 verso, sob pena de serem tomadas as medidas cabíveis. O recolhimento deverá ser efetuado no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0005972-61.2011.403.6105 - VANDERLEI APARECIDO BERTOLI VIEIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X VANDERLEI APARECIDO BERTOLI VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme prevê o art. 11, Res. 405/2016-CJF.

**0003743-55.2016.403.6105 - CECILIA SAYURI KUMAGAI(SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Trata-se de execução fundada em título judicial ajuizada por Cecília Sayuri Kumagai em face da União Federal. Em essência, requer a condenação da executada ao pagamento do valor de R\$ 116.876,68 (cento e dezesseis mil, oitocentos e setenta e seis reais e sessenta e oito centavos), a título de diferenças de quintos incorporados e não pagos, no período de setembro/2001 a dezembro de 2004. Refere que o Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal do Estado de São Paulo - SINTRAJUD, ajuizou em nome próprio, em defesa de interesse de seus associados a ação ordinária em face da União, que tramitou na 22ª Vara Federal Cível em São Paulo, autos nº 0000282-57.2004.403.6100, objetivando a condenação da ré a incorporar os quintos devidos aos proventos dos servidores por ela substituídos, com fundamento nos arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911/1994 c.c. a Lei nº 8.112/90. A sentença julgou procedente o pedido para beneficiar os substituídos constantes da nominata de fls. 81/175 dos autos, tendo o E. TRF da 3ª Região dado parcial provimento ao reexame necessário para explicitar os critérios de correção monetária. O C. STJ negou provimento ao recurso especial da União, com trânsito em julgado em 02/03/2011. Sustenta que não obstante o SINTRAJUD ter limitado a defesa de interesses de seus associados, em vista dos recentes julgados do STF, há o entendimento de que o ente sindical detém a legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria, sendo prescindível a relação nominal dos filiados e respectivas autorizações. Aduz que a coisa julgada da ação coletiva deverá alcançar todas as pessoas da categoria, legitimando a exequente para a propositura individual da execução de sentença no foro da Justiça Federal de Campinas, domicílio da credora. Argumenta sobre a não ocorrência da prescrição para o ajuizamento da presente execução e indica o valor total da execução, com diferenças a serem apuradas no período de 04/09/2001 a 12/2004, devidamente corrigidas nos termos do Manual de Cálculos, com a incidência de juros de 0,5% ao mês, a partir da citação no caso ocorrida na referida ação em 01/2005. Juntou documentos (fls. 07/63). Pelo despacho de fl. 66, este Juízo afastou a prevenção e determinou a intimação da União. A União ofereceu impugnação à execução de título judicial às fls. 68/100, acompanhada dos documentos de fls. 101/211 e parecer técnico de fls. 212/225. Sustenta que fora objeto do recurso de apelação do SINTRAJUD, entre outros pedidos, a reforma da sentença para garantir a extensão dos efeitos da condenação a todos os seus filiados, o que fora expressamente rechaçado pelo eminente Relator do processo. Sustenta que o título exequendo não beneficia a exequente na expressa limitação subjetiva do alcance do direito reconhecido no título aos servidores públicos que figuravam na lista de substituídos pelo SINTRAJUD na referida ação civil coletiva. Assim, requer o reconhecimento da ilegitimidade ad causam da exequente, sob pena de violação da coisa julgada. Caso superada a preliminar, pugna a União pela declaração de inexigibilidade do título judicial exequendo por veicular coisa julgada inconstitucional. Por derradeiro, sustenta o excesso da execução, e subsidiariamente, requer que a execução seja fixada em R\$ 44.364,17, em fevereiro de 2016. Intimada (fl. 226), a exequente se manifestou às fls. 230/237. Em síntese, rechaçou os argumentos acerca da ilegitimidade ativa e limites da coisa julgada. Conclui pela legitimidade do título executivo e não excesso da execução. Requer, ao final, a rejeição da impugnação. Pela decisão de fl. 238, a MMª Juíza oficiante da 2ª Vara Federal de Campinas reconheceu a sua suspeição, com fundamento no art. 145, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil vigente (fl. 238/239). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou a designação para atuar no presente feito (fl. 240). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois inexistente necessidade da produção de provas em audiência. Consoante relatado, cuida-se de execução individual de título judicial em face da União Federal, em decorrência do decurso que transitou em julgado na ação civil de natureza coletiva nº 0000292-57.2004.403.6100, proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal do Estado de São Paulo - SINTRAJUD, na qual foi julgado procedente o pedido para (fl. 164 verso): (1) atualizar as parcelas de quintos incorporados pelos substituídos do autor até a data de 04.09.2001; (2) incluir nas remunerações dos substituídos do autor as VPNIs relativa aos quintos incorporados e (3) pagar as diferenças resultantes da procedência do pedido, nos termos da fundamentação, fazendo incluir os reflexos sobre férias e 13º salários, odoendo fazê-lo por meio de folha de pagamento suplementar. (...) A presente decisão beneficia exclusivamente os substituídos constantes da nominata de ff. 81-175 dos autos. Como visto, em sede de apelação, o SINTRAJUD recorreu dos termos da incidência dos juros de mora e para que os efeitos da decisão fosse estendida a todos seus filiados (fl. 165). O E. TRF da 3ª Região negou provimento às apelações e deu parcial provimento ao reexame necessário para explicitar os critérios de correção monetária, tendo a União interposto recurso especial, o que foi negado provimento pelo C. STJ, lançando-se a certidão de trânsito em julgado em 02/03/2011 (fl. 183). Pois bem, o E. STF firmou jurisprudência no sentido de que o art. 8º, III, da CF, assegura aos sindicatos a possibilidade de substituição processual ampla e irrestrita, para agir no interesse de toda a categoria, pois o sindicato detém legitimidade para ajuizar, como substituto processual, ação pleiteando a tutela de direitos e interesses individuais homogêneos, oriundos de causa comum, que atinge os trabalhadores substituídos. A título de exemplo, confira-se o Recurso Extraordinário (RE) 883642, onde foi reafirmada jurisprudência e reconhecida a repercussão geral da matéria. No mesmo sentido: EMENTA: PROCESSO CIVIL. SINDICATO. ART. 8º, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DEFESA DE DIREITOS E INTERESSES COLETIVOS OU INDIVIDUAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. O artigo 8º, III da Constituição Federal estabelece a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam. Essa legitimidade extraordinária é ampla,

abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores. Por se tratar de típica hipótese de substituição processual, é desnecessária qualquer autorização dos substituídos. Recurso conhecido e provido (RE 214.668/ES, Rel. Min. Carlos Velloso - grifos meus). Esse entendimento foi ratificado pela Corte Suprema em diversas ocasiões, conforme se observa nos seguintes precedentes, entre outros: ARE 789.300-ED/DF, Rel. Min. Roberto Barroso; ARE 751.500-ED/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; RE 696.845-AgR/DF, Rel. Min. Luiz Fux; AI 803.293-AgR/RS, Rel. Min. Rosa Weber; RE 217.566-AgR/DF, Rel. Min. Marco Aurélio; RE 591.533-AgR/DF, Rel. Min. Eros Grau; AI 795.106/RS, Rel. Min. Cármen Lúcia; RE 193.503/SP, Rel. Min. Carlos Velloso. Entretanto, no caso concreto, consta no título executivo, expressamente, que houve a limitação dessa prerrogativa pelo próprio sindicato, quando do manejo da ação de rito ordinário, ao colacionar, com a petição inicial, lista específica de substituídos (cópia às fls. 110/157 ods presentes autos). Assim, a delimitação subjetiva da ação coletiva foi efetivada pelo próprio sindicato, não sendo cabível estender-se os limites assentados para a decisão ou a petição inicial após a coisa julgada ou o encerramento do ato judicial. Como amparo de tal entendimento: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SINDICATO. ART. 8º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DEFESA DE DIREITOS E INTERESSES COLETIVOS OU INDIVIDUAIS. DESNECESSIDADE DE RELAÇÃO NOMINAL DOS ASSOCIADOS. DELIMITAÇÃO DOS EFEITOS SUBJETIVOS DA SENTENÇA NA PARTE DISPOSITIVA. EXECUÇÃO AJUIZADA POR SERVIDOR NÃO CONSTANTE DA RELAÇÃO NOMINAL JUNTADA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. OFENSA À COISA JULGADA MATERIAL. 1. A Constituição de 1988 estabelece, em seu art. 8º, inciso III, a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes das respectivas categorias, profissionais ou econômicas. 2. A jurisprudência pacificou o entendimento de que os sindicatos têm ampla legitimidade para atuar na defesa dos direitos individuais e coletivos das respectivas categorias, atuando como substitutos processuais nas ações de conhecimento, liquidação de sentenças e execuções, sem necessidade de autorização individual ou de apresentação de relação nominal dos substituídos. 3. A juíza sentenciante foi enfática no que tange à delimitação exata dos efeitos subjetivos da sentença, tendo, na parte dispositiva de referido provimento, julgado o pedido procedente em relação aos substituídos que não são ocupantes do cargo de professor. 4. Como a fundamentação da sentença acima referida foi exaustivamente pomenorizada no sentido de considerar como legitimados ativos somente os substituídos que constam das relações nominais juntadas aos autos, não restam quaisquer dúvidas de que o termo substituídos, constante da parte dispositiva, não pode abarcar outros servidores que não os constantes das listas anexadas pelo sindicato autor. 5. A sentença foi integralmente confirmada por esta Corte (fls. 383). O e. Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, deu parcial provimento ao recurso especial interposto pelo sindicato autor tão-somente para afastar a sucumbência recíproca reconhecida pela juíza sentenciante (fls. 125/127). 6. A limitação dos efeitos da sentença aos servidores constantes das relações nominais juntadas ao respectivo feito não foi objeto de qualquer irrisignação por parte do sindicato autor. 7. Eventual acolhimento da pretensão deduzida pelas embargadas HELENA ZACHARIAS XAVIER e MARIA DE AVELAR SOARES MARTINS implicaria em flagrante ofensa à coisa julgada material formada no processo de conhecimento pertinente. 8. Apelação das embargadas HELENA ZACHARIAS XAVIER e MARIA DE AVELAR SOARES MARTINS desprovida. (TRF da 1ª Região, Primeira Turma, AC 00425824720104013800, Rel. Juiz Federal Mark Yshida Brandão, e-DJF1 28/04/2016) Portanto, tendo o título executivo judicial limitado o direito postulado nos exatos limites do pedido formulado pelo SINTRAJUD, autor na referida ação nº 0000282-57.2004.403.6100, ao se referir expressamente aos substituídos servidores públicos federais especificados em lista nominal (fl. 110), imperiosa a exclusão daquele que não integra o rol mencionado na sentença exequenda, conquanto a coisa julgada se formou apenas em relação aos servidores que constaram da lista que integrou a petição inicial, a qual não incluiu a exequente, parte ativa ilegítima para a presente execução. Em decorrência do quanto aqui decidido, as demais questões restam prejudicadas. Diante disso, julgo o extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte exequente a arcar com as custas e os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil vigente. Custas isentas, nos termos do Anexo I da Resolução PRES nº 5, de 26 de fevereiro de 2016, item 13.1. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007764-16.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ARMANDO GELAIN JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARMANDO GELAIN JUNIOR**

Vistos. Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 94, julgando extinta a execução com fundamento no artigo 775 do Código de Processo Civil vigente. Sem honorários advocatícios, diante da ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias, à exceção do instrumento de procuração ad judicium. Promova a Secretaria o levantamento das eventuais constrições havidas nos autos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas, 30 de setembro de 2016.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011869-65.2014.403.6105 - TEREZINHA MARIA PAULINO IMBRUNITO(SP250383 - CHRISTIAN COVIELO SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA MARIA PAULINO IMBRUNITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência à parte ré do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Fls. 221: Defiro o pedido. Notifique-se a APSDJ/INSS por meio eletrônico para implantação do benefício de pensão por morte nos termos da decisão de ff. 211/215, devendo comprovar nos autos, no prazo de 5 dias. 3. Considero o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido. Considero ainda o fato de que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada. 5. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS. 6. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF). 7. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 8. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 9. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados. 10. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 11. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 12. Intimem-se e cumpra-se.

**Expediente Nº 10362**

**DESAPROPRIACAO**

**0006255-16.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X MARCELO EDUARDO DE OLIVEIRA X JOSE SABINO DE OLIVEIRA

Indefiro o pleito formulado pela INFRAERO (fls. 167/168). Não é objeto da causa destinar bens móveis existentes no interior do imóvel subjacente, tampouco afêir se se do Aeroporto de Viracopos detém ou não estrutura para tal. Exaurido o objeto da ação, nada resta a ser deliberado nos autos. Arquivem-se, pois, de forma definitiva.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0600034-03.1992.403.6105 (92.0600034-9)** - BELMEQ ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP099681 - LUIS EUGENIO DO AMARAL MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. F. 532: Defiro e determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado. 2. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 3. Intime-se e cumpra-

**0605494-58.1998.403.6105 (98.0605494-6)** - O BORTOLETTAO COM/ E CONFECÇOES LTDA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI)

F. 290: Defiro pelo prazo requerido de 15(quinze) dias. Int.

**0000922-83.2013.403.6105** - BENEDITO SANTO CAMARINI(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. FF. 134/160: manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10(dez) dias, sobre a impugnação apresentada pelo INSS. 2. A ausência de manifestação, nesses termos, será havida como aquiescência aos cálculos. 3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS. 4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 9º, Res. 122/2010 C.J.F.). 5. Após o prazo de 05(cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 6. Transmitidos, mantenham-se os autos sobrestados em secretaria, até ulterior notícia de pagamento. tornem conclusos. 7. Intimem-se.

**0000005-93.2015.403.6105** - MUNICIPIO DE VALINHOS(SP241089 - THIAGO EDUARDO GALVÃO E SP225362 - THIAGO ANTONIO DIAS E SUMEIRA) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Fls. 355/356: considerando o efeito infringente pretendido, em observância ao artigo 1.023, 2º, do atual Código de Processo Civil, intimem-se o embargado autor para, em querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**0014553-26.2015.403.6105** - MARCILIO MARIA DE LIMA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Ff. 98/108: Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias. 2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

**0007160-38.2015.403.6303** - MARIA BARBOSA DA SILVA(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial complementar apresentado à f. 79. Prazo de 05 (cinco) dias.

**0006943-70.2016.403.6105** - EDSON PEREIRA DO AMARAL(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazos dispostos no artigo 351 do CPC. 2. Comunico ainda que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverão as partes ESPECIFICAR AS PROVAS que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Os autos encontram-se com vista ao INSS sobre o Laudo Pericial apresentado.

**0012118-45.2016.403.6105** - MONALISA GILBERTI GODAS(SP134653 - MARGARETE NICOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazos dispostos no artigo 351 do CPC. 2. Comunico ainda que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverão as partes ESPECIFICAR AS PROVAS que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0016872-74.2009.403.6105 (2009.61.05.016872-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MA TRANSPORTE EXTRACAO E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA EPP X ALVINO DA SILVA BUENO X ANA MARIA DA SILVA BUENO

1. Fl. 290: defiro. Desentranhe-se a carta precatória de fls. 262/278, aditando-a, nos termos do requerido. 2. Ao cumprimento da intimação alhures determinada, intime-se a Caixa Econômica Federal de que, a partir da publicação da presente decisão, ficará responsável pelo encaminhamento eletrônico ou físico da carta precatória expedida, por sua correta instrução, anexando cópia da inicial, procuração e demonstrativo de débito, bem assim pela distribuição perante do Juízo Deprecado e recolhimento de custas pertinentes, devendo comprovar (encaminhamento e distribuição), no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Vale observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo. 4. Intime-se.

## MANDADO DE SEGURANCA

**0013211-77.2015.403.6105** - AMANDA ALVES SISTI(SP342616 - THIAGO ELIAS DE MARCHI VITAL) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP(SP305976 - CECILIA HELENA PUGLIESI DIAS DA SILVA E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)

Vistos.Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por AMANDA ALVES SISTI, devidamente qualificada na inicial, contra ato do SR. VICE-REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP, objetivando que a autoridade coatora seja judicialmente compelida a aceitar a realização matrícula da impetrante no semestre atual do Curso Superior de Comunicação Social. Liminarmente pretende a impetrante ver garantido, in verbis: ... que possa efetuar regularmente sua matrícula no semestre atual, seguindo a grade atual a qual está vinculada.... No mérito pretende ver tornada definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar, de forma a ver assegurada a realização de matrícula e a conclusão do semestre. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 25/29.O pedido de liminar (fls. 33/34) foi indeferido. Inconformada com a decisão de fls. 33/34, a impetrante informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 60/97).Emenda à inicial às fls. 38/57.As informações foram prestadas pela autoridade coatora no prazo legal (fls. 103/113).No mérito buscou a autoridade coatora contrapor os argumentos trazidos à apreciação judicial pelo impetrante na exordial. Trouxe aos autos os documentos de fls. 115/155.O E. TRF da 3ª. Região (fls. 156/158 e 164/165) negou seguimento ao recurso apresentado pela impetrante. O Ministério Público Federal, às fls. 159/159-verso, protestou pelo regular prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos (fl. 171).É o relatório.DECIDO.Primeiramente, defiro à impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do novo CPC.Em se tratando de questão de direito, diante da ausência de irregularidades tem cabimento o pronto julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I do NCPC.A questão de fundo enfrentada no presente mandamus é relativa à legalidade de ato imputado à autoridade coatora consistente na negativa de concretização da matrícula da impetrante, na condição de candidato regularmente aprovado em processo seletivo para semestre de curso superior oferecido pela instituição universitária impetrada, em síntese, em virtude da constatação da existência de débito pendente de pagamento.No caso em concreto, em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial, relata a impetrante ter ingressado na instituição impetrada no ano de 2011 havendo suportado o valor das mensalidades escolares regularmente até que, em virtude de dificuldades financeiras, ficou inadimplente e não logrou adimplir regularmente as prestações mensais. Pelo que pretende a impetrante ver assegurada judicialmente sua inscrição no curso superior referenciado nos autos destacando em especial o período de provas e a data para a entrega do Trabalho de Conclusão de Curso superior. Por outro lado, a autoridade coatora defende a legalidade do ato impugnado pela impetrante argumentando, nas informações, ter inteiramente pautada sua atuação nos ditames constitucionais e legais vigentes. Na espécie, não pendem controvérsias no sentido de que a impetrante se encontra em situação de inadimplência junto à instituição de ensino superior. No mais, como é cediço, nos termos do art. 5º. e 6º. da Lei no. 9870/90, inobstante o inadimplemento de prestações escolares pelo aluno não tenha o condão de gerar aplicação de penalidades pedagógicas, o direito pátrio não salvaguarda ao aluno inadimplente o direito à renovação de matrícula para o mesmo curso, ao final do período letivo. Vale lembrar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar os artigos 5º e 6º da Lei n.º 9.870/99, manifestou-se reiteradamente no sentido de que a instituição de ensino está autorizada a negar a renovação de matrícula do aluno inadimplente, já que o procedimento não se encontra no âmbito das vedações previstas em lei (AgRg AREsp 48459/RS, REsp 725955/SP, AgRg na MC 9147/SP).No mesmo sentido tem entendimento sedimentado o E. TRF da 3ª. Região, como se observa do julgado referenciado a seguir:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. ENSINO SUPERIOR. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido da validade da restrição à renovação de matrícula, em curso superior, de aluno inadimplente com obrigações contratuais, na forma da legislação (Lei 9.870/99). 2. Caso em que a situação fática amolda-se à situação jurídica que respalda a aplicação da jurisprudência citada, sem divergência em face de precedentes citados, cuja solução distinta deveu-se a fatos específicos das situações analisadas, e não à divergência no exame e interpretação do direito aplicável. 3. Agravo inominado desprovido.(AMS 00188299120104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Desta forma, na espécie, não se vislumbra estampado nos autos o desconpasso entre a conduta imputada à autoridade coatora e as normas vigentes destinadas a disciplinar sua atuação.Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, razão pela qual RESOLVO o feito no MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do NCPC.Custas ex lege, observada a gratuidade deferida à impetrante.Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas no. 521/STF e 105/STJ.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.Campinas,

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001154-08.2007.403.6105 (2007.61.05.001154-2)** - JOSE SILVANILTO DE LIMA(SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE SILVANILTO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

## 3ª VARA DE CAMPINAS

**JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI**

**Juiz Federal**

**RENATO CÂMARA NIGRO**

**Juiz Federal Substituto**

**RICARDO AUGUSTO ARAYA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6710**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004989-91.2013.403.6105** - DECIO BUENO VEDOVELLO(SP179444 - CIBELE GONSALEZ ITO E SP130426 - LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao Embargante/Embargado/Exequente/Executado/Autor/Réu para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, parágrafo 1º CPC).

**0001592-87.2014.403.6105** - FAST PETRO POSTO DE SERVICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao Embargante/Embargado/Exequente/Executado/Autor/Réu para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, parágrafo 1º CPC).

**0012175-34.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010996-02.2013.403.6105) SYLVIO LIMA FILHO(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**0005158-10.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004939-31.2014.403.6105) ORTONAL COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA - EPP(SP264330 - EDUARDO SIQUEIRA BROCCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**0007002-92.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013881-52.2014.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao Embargante/Embargado/Exequente/Executado/Autor/Réu para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, parágrafo 1º CPC).

**0016243-90.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012302-35.2015.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao Embargante/Embargado/Exequente/Executado/Autor/Réu para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, parágrafo 1º CPC).

**0004680-65.2016.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016416-17.2015.403.6105) DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL S.A.(SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA E SP369830A - CARLOS FREDERICO CORREA PATROCINIO) X UNIAO FEDERAL

Com fulcro no parágrafo 3º do artigo 292 do CPC, retifico de ofício o valor dado à causa pela embargante para constar o montante total executado, correspondente ao valor de R\$ 52.875,49 posicionado para 26/10/2015. Ao SEDI para anotação.Recebo os presentes embargos porque regulares e tempestivos, com a suspensão do feito principal, em conformidade com o art. 919, paragrafo 1º do CPC, tendo em vista que a embargante requereu expressamente a atribuição do efeito suspensivo aos embargos e o débito exequendo encontra-se totalmente garantido por meio de depósito.Apensem-se os autos.Intime-se a embargada para fins de impugnação no prazo legal.Intimem-se.

**0008126-76.2016.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608682-93.1997.403.6105 (97.0608682-0)) CORRENTES INDUSTRIAIS IBAF S A - MASSA FALIDA(SP122897 - PAULO ROBERTO ORTELANI) X INSS/FAZENDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**0010262-46.2016.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005997-98.2016.403.6105) COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**0016615-05.2016.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006731-20.2014.403.6105) JCBL DISTRIBUIDORA DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA.(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO E SP364710 - FERNANDO LUCIANO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a Embargante para que, derradeiramente e sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, trazendo aos autos cópia do mandado de citação da execução fiscal n.º 0006731-20.2014.403.6105 e o seu endereço eletrônico, se houver.Deverá, no mesmo prazo, regularizar sua representação processual, mediante a juntada da Procuração.Com a regularização, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO representando EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA BONSUCESSO LTDA, citada por edital, em face da presente execução fiscal movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Alega a decadência e prescrição dos créditos exequendos. A excipiente apresentou impugnação, refutando as alegações da excipiente. É o breve relato. DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição). Pois bem. A natureza jurídica do FGTS é social, não se aplicando, na espécie, os prazos de decadência e de prescrição constantes do Código Tributário Nacional, arts. 173 e 174, mas sim o prazo trintenário. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: Ementa: TRIBUTÁRIO - FGTS - PRAZO DE DECADÊNCIA - NÃO SUBMISSÃO AO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS PARA ACOLHER O VOTO VENCIDO. 1. A divergência existente entre o voto vencido e o voto vencedor se limita ao prazo de decadência do direito de lançar o débito relativo ao FGTS, devendo o julgamento do recurso a esse tema se restringir. 2. Os recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição social, não se aplicando o disposto nos artigos 173 e 174 do CTN, mas o prazo de trinta anos para cobrança das importâncias devidas. Precedentes do STF e do STJ. 3. É de prevalecer o voto vencido que, no caso, afastou as contribuições ao FGTS do alcance da norma prevista no Código Tributário Nacional. 3. Embargos infringentes providos. (TRF-3 - EMBARGOS NA APELAÇÃO CÍVEL EAC 30010 SP 89.03.030010-6 (TRF-3) . Data de publicação: 15/08/2007). Ressalta-se que a decisão do E. STF, acerca da diminuição do prazo prescricional do FGTS, teve seus efeitos modulados, de forma que para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir do julgamento do ARExt 709.212 (13.11.2014). Em face da relevância do julgado em questão, transcrevo a respectiva ementa: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da lei 8.036/90 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo decreto 99.684/90. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da lei 9.868/99. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, Pleno, ARE nº 709.212/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13.11.2014). No processo em análise, o débito executado remonta às competências de 1982 e 1988, conforme se observa nas Certidões de Dívida Ativa de fls. 04/15. Assim, não transcorrido o prazo de trinta anos entre o fato gerador e a constituição definitiva do crédito, em 1987 e 1988 (fl. 04), tem-se por não alcançados pela decadência os débitos relativos ao período cobrado. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. PRAZOS TRINTENÁRIOS. I - Posicionamento da Jurisprudência do e. STJ no sentido de que, tanto o prazo para constituição (prazo decadencial) quanto o prazo para cobrança (prazo prescricional) dos créditos referentes a contribuições para o FGTS são trintenários. II - O Superior Tribunal de Justiça já sumulou que as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (Súmula n. 353); e que a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos (Súmula 210/STJ). III - Hipótese em que estão em cobrança débitos constituídos definitivamente em 31 de agosto de 1972, NDFG n. 202743, e em 28/05/1980, NDFG n. 329201 (fl. 17), relativas a parcelas de outubro de 1971 a julho de 1972 e janeiro de 1967 a novembro de 1978, respectivamente (fls. 18/23). IV - Não transcorrido o prazo de trinta anos entre o fato gerador e a constituição definitiva do crédito, tem-se por não alcançadas pela decadência as prestações relativas ao período cobrado. V - No que se refere ao lapso prescricional, que se conta a partir da constituição definitiva do crédito, em 31/08/1972, e em 28/05/1980, tem-se que a pretensão de cobrança somente estaria alcançada pela prescrição em agosto de 2002 e em maio de 2010, o que não ocorreu nos autos, uma vez ajuizada a demanda em outubro de 2000. VI - Apelação da União a que se nega provimento. No mais, o termo inicial da prescrição iniciou-se com a constituição definitiva do crédito (fl. 04), ocorrida em 1987 (NDFG nº 19954-A) e 1988 (NDFG nº 19861), ou seja, antes do marco temporal de 13.11.2014, supramencionado. Aplica-se, portanto, o prazo de 30 (trinta) anos. Verifico que o despacho que determinou a citação da executada foi proferido em 30/03/1998, sendo esta efetivada em 02/04/1998, por via postal (fls. 20/21). Interrompido, portanto, o lustro prescricional, nos termos do artigo 240, 1º, do CPC. Assim, não há que falar em prescrição, considerando que a demanda foi ajuizada em 27/03/1998 e a pretensão de cobrança somente estaria por ela alcançada em 2017. Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 85/verso e, nada obstante a ínfima probabilidade de sucesso, haja vista o que consta dos autos, defiro o pedido de fl. 89/verso, no qual requer a excipiente o bloqueio de ativos financeiros do executado por meio do sistema BACENJUD. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Defiro, ainda, o pedido de bloqueio de eventuais veículos de propriedade da executada, por intermédio do sistema RENAJUD. Restando infrutíferas as diligências, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguardar-se a provocação no arquivo sobrestado (art. 40, Lei nº. 6.830/80). Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Registre-se após o resultado da ordem de bloqueio. Intimem-se. Cumpra-se.

**0014756-08.2003.403.6105 (2003.61.05.014756-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BAMAB COMERCIAL LTDA(SP169353 - FERNANDA YAMAKAWA GOMES DA COSTA GANDINI E SP154404 - MOACIR SOARES DA ROCHA)**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC): Comunico à parte requerente que os autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, findos os quais, serão reencaminhados ao arquivo.

**0010106-44.2005.403.6105 (2005.61.05.010106-6) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. CELSO F. R. PIERRO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA**

Mantenho a decisão de fls. 125/127 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se.

**0014850-82.2005.403.6105 (2005.61.05.014850-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X MANUEL FERREIRA - ESPOLIO(SP243825 - ADRIANO ALVES BRIGIDO)**

Fls. 69/71: intime-se a parte executada, por meio de publicação para seu advogado, acerca da informação da exequente de fl. 80 sobre o procedimento para a expedição de certidão positiva com efeito de negativa (administrativamente pelo ECAC). Outrossim, intime-se o executado da penhora no rosto dos autos (fl. 66) e do prazo para oferecimento de embargos à execução. Fls. 80/82, 84/85 e 89/90: por ora, aguarde-se o decurso do prazo para oferecimento de embargos. Intimem-se.

**0014803-35.2010.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X GERIEL MARTINS SILVA DROG EPP(SP099230 - ROSANGELA APARECIDA MATTOS FERREGUTTI) X GERIEL MARTINS DA SILVA(SP099230 - ROSANGELA APARECIDA MATTOS FERREGUTTI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao Executado para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, parágrafo 1º CPC).

**0015470-21.2010.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X K & M INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO, DE(SP092543 - HERALDO ANTONIO RUIZ)

Vistos, etc... Trata-se de pedido formulado pela União Federal consistente na desconsideração da personalidade jurídica da empresa K & M INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA., com a inclusão no polo passivo do procedimento executório da empresa CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA. e dos sócios MAURO NOBORU MORIZONO, ROSA MARIA MARCONDES COELHO MORIZONO, LOURDES TOSHICA HIRATA FIDELIS, ALICE ALVARENGA BARROS DOS SANTOS e IARA ALVARENGA SANTOS DE OLIVEIRA, sob o fundamento de que as referidas pessoas físicas e jurídica formam, com a executada, grupo econômico familiar de fato, em que há confusão patrimonial em abuso da personalidade jurídica. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Exige-se da executada a importância de R\$ 117.253,39 (cento e dezessete mil, duzentos e cinquenta e três reais e trinta e nove centavos) referentes aos débitos inscritos em dívida ativa, discriminados às fls. 04/33. Segundo informações da Fazenda Nacional, a executada é devedora contumaz da União, com inscrição em dívida ativa referente aos débitos tributários e previdenciários, respectivamente, os valores de: R\$ 75.122.419,61 (setenta e cinco milhões, cento e vinte e dois mil, quatrocentos e dezenove reais e sessenta e um centavos) e R\$ 18.435.615,15 (dezoito milhões, quatrocentos e trinta e cinco mil, seiscentos e quinze reais e quinze centavos), consolidados até a data de 18/02/2013 (doc. 13 do CD-ROM à fl. 72). Nesse passo, tramitam nesta Vara especializada outros executivos fiscais contra a empresa ora executada, notadamente as Execuções Fiscais nº 0001826-16.2007.403.6105 e 0008482-23.2006.403.6105, nas quais a Fazenda Nacional formulou idênticos pedidos ao requerido às fls. 60/71, com o deferimento pelo Juízo, de inclusão no polo passivo das pessoas físicas e jurídica relacionadas à fl. 69, verso; lastreado no artigo 50 do Código Civil e nos artigos 124, I; 133, I e 135, III do Código Tributário Nacional (documento 2 do CD em anexo). Na mesma senda, foi proferida r. decisão em 23/05/2011, nos autos da execução fiscal 0051769-33.2005.4.03.6182, em trâmite perante a 7ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, tendo como executada Laboratório Sardalina, que reconheceu a existência de grupo econômico entre as empresas do grupo DAVENE (doc. 4 do CD de fls. 72), in verbis: (...) Outras empresas são noticiadas como sucessoras da executada, criadas com o escopo de substituição de empresas endividadas e extintas. - K&M Produtos de Higiene e Limpeza, ou KM Casa, constituída em 1983, destacando-se no seguimento de produtos de limpeza e também grande devedora da União (R\$ 68.000.000,00, fl. 363). Nela figuravam como sócios Mauro Noboru Morizono e Rosa Maria Marcondes Coelho Morizono. Posteriormente foi admitida a offshore Port Village S/A. e, por fim, a retirada do sr. Mauro e da offshore e admitidas outras duas offshore, com sede no Uruguai. - Karvia do Brasil Ltda. foi constituída no ano 2000, com o fito de administrar as marcas DAVENE e KM Casa, conforme registro no INPI às fls. 658/671, em cujo quadro social constam Adão Mariano Aparecido e Mauro Noboru Morizono como procurador de uma empresa offshore, situada em Montevideo/Uruguai (ficha cadastfls. 672/675)..PA1,5 - Vicodi Cosméticos Ltda., atual denominação de DAVENE Indústria e Comércio Importação e Exportação Ltda, constituída em 1987 com idêntico objeto das demais empresas citadas (perfumarias e comércio varejista de produtos de higiene pessoal etc.) também situada av. Prestes Maia, 827, Diadema/SP, figurando como sócios Mauro Noboru Morizono, Rosa Maria Coelho Marcondes Morizono e Adão Mariano Aparecido (doc. 27). Conforme documento 03 do CD-ROM, em anexo, na data de 10 de maio de 2011 foi certificado pelo oficial de justiça que no antigo endereço da empresa executada funciona outra pessoa jurídica (CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA. - CNPJ n. 05.975.111/0001-07), que ostenta nome de fantasia (K & M CASA) similar ao da executada, continuando a exploração da mesma atividade empresarial e valendo-se do mesmo logotipo. Com efeito, a Fazenda Nacional demonstrou a unidade gerencial das empresas K & M e Cria Sim, através da consulta ao CCS - Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro (quadro demonstrativo à fl. 66). Anote-se que a documentação colacionada no CD-ROM que acompanha a petição da Fazenda Nacional, comprova a estreita vinculação entre as pessoas naturais e jurídicas envolvidas. Portanto, há firmes indícios de que a empresa CRIA SIM (nome fantasia K & M CASA) assumiu o ativo da executada, sua participação no mercado e seus funcionários, remanescendo para a executada apenas o passivo tributário. Destarte, no caso específico dos autos, os fatos acima descritos demonstram veementes indícios de ocorrência de um grupo econômico familiar de fato - indícios de abuso de direito, desvio de finalidade e confusão patrimonial - suficientes para a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica da executada. Posto isto, DETERMINO a instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, nos termos do artigo 133 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida anotação no sistema processual do INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, nos termos do artigo 134, 1º do CPC, com a inclusão, no polo passivo, de: a) CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA (CNPJ nº 05.975.111/0001-37); b) MAURO NOBORU MORIZONO (CPF nº 370.059.448-87); c) ROSA MARIA MARCONDES COELHO MORIZONO (CPF nº 114.887.308-22); d) ALICE ALVARENGA BARROS DOS SANTOS (CPF nº 061.039.378-25); e) IARA ALVARENGA SANTOS DE OLIVEIRA (CPF nº 260.608.398-94); Indefiro a inclusão no polo passivo da sócia LOURDES TOSHICA HIRATA FIDELIS, ante a notícia de falecimento, à fl. 73. Com efeito, para que o Espólio responda pelas dívidas do falecido é necessário que o autor da herança tenha sido incluído no polo passivo e regularmente citado, formando-se a triangularização processual, o que não ocorreu no feito, já que o óbito deu-se antes mesmo de sua inclusão. Assim, não há como se redirecionar a seu espólio, vez que não se formou a relação processual antecedente. Nesse sentido: TRF3, Sexta Turma, AI 00196586320154030000, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/10/2015. Citem-se a pessoa jurídica, na pessoa de seu representante legal, bem como os sócios incluídos no polo passivo (nos endereços indicados no CD-ROM em anexo) para apresentarem contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 135 do CPC. Ante a certidão de fl. 73, informe o exequente o atual endereço do sócio MAURO NOBORU MORIZONO para fins de citação. Determino o desapensamento destes autos em relação à Execução Fiscal nº 0001826-16.2007.403.6105, uma vez que as execuções se encontram em fases processuais diversas. Tendo em vista que proferi decisão de igual teor nos autos da Execução Fiscal nº 0010106-44.2005.403.6105, DETERMINO que, após a regularização do polo passivo desta Execução Fiscal, estes autos tramitem em apenso à Execução Fiscal supramencionada, que passará a ser o processo principal. Decreto a tramitação em SEGREDO DE JUSTIÇA, tendo em conta a documentação colacionada aos autos. Anote-se na capa dos autos e no sistema processual. Suspendo o curso do processo, nos termos do artigo 134, 3º do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0001220-75.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ELETROFIT-PROJETOS SE SERVICOS LTDA - EPP(SPI97111 - LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO E SP277686 - MARCELO MANOEL DA SILVA)

Recebo a conclusão. A executada, ELETROFIT - PROJETOS SE SERVIÇOS LTDA - EPP, opõe exceção de pré-executividade sustentando a ocorrência de prescrição. Foi determinada vista à exequente, que se manifestou pela rejeição do pleito. É o relatório. Decido. Os créditos em cobro referem-se a valores decorrentes da ausência de pagamento de tributos referentes ao Simples, cujo vencimento mais remoto ocorreu em 10/07/2000. Não ocorreu a prescrição, pois, no caso em tela, o prazo prescricional foi interrompido pela adesão ao parcelamento em 10/08/2004, e começou a fluir na data da rescisão do parcelamento em 15/03/2012. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO. 1. Não prospera o entendimento de que o pedido de parcelamento da dívida tributária não interrompe a prescrição. 2. Certo o convencimento no sentido de que o pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, que recomeça a ser contado por inteiro da data em que há a rescisão do negócio jurídico celebrado em questão por descumprimento da liquidação das parcelas ajustadas no vencimento. 3. Recurso especial conhecido e não-provido. (REsp 945956/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2007, DJ 19/12/2007 p. 1169) Destarte, não há que se cogitar a prescrição, porquanto não transcorreu prazo superior a cinco anos. Por tais razões, REJEITO a exceção de pré-executividade. Determino a imediata transferência dos valores bloqueados, para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98. Elabore-se a minuta. Manifeste-se a exequente requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Intimem-se. Registre-se.

**0009594-80.2013.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X PETROSUL DISTRIBUIDORA TRANSPORTADORA E COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC): Comunico ao executado que os autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, findos os quais, serão reencaminhados ao arquivo.

**0013288-57.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TRANSPORTADORA PEREIRA & DIAS LTDA - ME(SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC): Comunico à parte requerente que os autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, findos os quais, serão reencaminhados ao arquivo.

**0006731-20.2014.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JCBL DISTRIBUIDORA DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA.(SP208580B - ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS BOSQUE E SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO)

Aceito a conclusão nesta data. Acolho a impugnação do exequente aos bens ofertados à penhora pela executada, porquanto justificada a recusa, considerando que referida nomeação não obedece a ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80. Assim, defiro o pedido de fl. 105 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no art. 11 da Lei nº 6.830/80 e no art. 835, I do CPC, além de ser prioritária em relação a outros bens (art. 835, 1º, CPC). Posto isto, defiro o pedido de BLOQUEIO dos ativos financeiros do(a)s executado(a)s pelo sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Havendo disponibilidade de acesso pela Secretaria, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo. Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 854, 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC). Remanescendo saldo bloqueado, intime-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada e quanto a eventual excesso (art. 854, 3º, CPC), e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº 6.830/80). Convertido(s) em penhora, transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos. Restando infrutífero o bloqueio, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80). Providencie-se o necessário. Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACEN-JUD. Cumpra-se.

**0013191-23.2014.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TOMSON TRANSPORTES LTDA(SP253366 - MARCELO HENRIQUE DE CARVALHO SILVESTRE)

Fls. 505/506: DEFIRO a conversão em renda do valor bloqueado nos autos, correspondente a R\$ 22.259,81 (vinte e dois mil, duzentos e cinquenta e nove reais e oitenta e um centavos), já transferido para a Caixa Econômica Federal - CEF, conforme fl. 503/503-v, em favor da UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL, ora exequente. Providencie-se o necessário à efetivação da conversão. Consumada a conversão em renda, deverá a exequente abater o valor em questão da dívida exequenda. Cumprido o ora determinado, SUSPENDA-SE o curso da execução, nos termos requeridos na petição de fls. 497/498, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS, onde deverão permanecer aguardando manifestação conclusiva sobre a localização bens da executada, de acordo com o estabelecido no artigo 40 da lei nº 6.830/80. Sendo apresentado novo endereço para diligências, ou ainda, indicados novos bens para arresto / penhora, providencie a secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Não havendo manifestação e decorrido o prazo máximo de um ano, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

**0014106-72.2014.403.6105** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X UNIMED DE AMPARO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Fls. 114/134: mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Dê-se vista à exequente das decisões de fls. 97/98 e 108/108-v. Intimem-se.

**0010529-52.2015.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MARCIA APARECIDA LEMES DA COSTA(SP129092 - JOSE DOMINGOS CHIONHA JUNIOR)

Tendo em vista a petição da Exequente de fl. 37, e, considerando a transferência de fls. 35/35-v, outrossim, ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se, inclusive do despacho de fl. 32. Cumpra-se, oportunamente. Fl. 32: Tendo em vista que os valores bloqueados às fls. 22/23 de R\$ 24.823,90 (vinte e quatro mil oitocentos e vinte e três reais e noventa centavos) e 317,09 (trezentos e dezessete reais e nove centavos) excedem ao valor da dívida exequenda, providencie a Secretaria seus desbloqueios. Lado outro, o parcelamento, consoante fls. 30/31, foi consolidado em 27/07/2016, logo, após o bloqueio no valor R\$ 26.173,45 (vinte e seis mil cento e setenta e três reais e quarenta e cinco centavos) realizado em 14/07/2016 e, considerando que o ato construtivo foi praticado no período anterior à suspensão da exigibilidade, este deve ser considerado plenamente válido, outrossim, a(o) Executada(o) não comprovou que as quantias bloqueadas se enquadram em alguma hipótese de impenhorabilidade do art. 833, do CPC. Destarte, proceda a Secretaria à transferência do valor bloqueado à fl. 22 no valor R\$ 26.173,45 (vinte e seis mil cento e setenta e três reais e quarenta e cinco centavos) para uma conta da CEF vinculada a este Juízo. Por fim, intime-se a Exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o valor transferido e o parcelamento efetuado, uma vez que o valor bloqueado correspondia, à época do bloqueio, no valor integral da dívida. Cumpra-se e intime-se com urgência.

**0010755-57.2015.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MARIA ELISABETH ABRAHAO ABURAD(SP099296 - ADERBAL DA CUNHA BERGO E SP298183 - ALINE MOREIRA DA CUNHA BERGO)

Houve a penhora de ativos da parte executada (fls. 18/19). O parcelamento foi formalizado após o cumprimento da ordem de penhora de ativos via BACENJUD (fl. 24/24-v). Destarte, tendo em vista que os atos construtivos foram praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, estes devem ser considerados plenamente válidos, outrossim, a(o) Executada(o) não comprovou às fls. 09/17 que as quantias bloqueadas se enquadram em alguma hipótese de impenhorabilidade do art. 833, do CPC. Isso posto e considerando que ao parcelar o débito a parte executada abriu mão da possibilidade de questioná-lo através da oposição de embargos, entendo que a manutenção do bloqueio enquanto realiza o pagamento das parcelas seria demasiadamente onerosa, já que ficaria privado dos valores bloqueados e ainda teria que arcar com o compromisso assumido, razão pela qual determino a conversão em pagamento definitivo dos valores bloqueados e transferidos, para que a(o) Exequente realize o abatimento da dívida exequenda. Por fim, ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se. Cumpra-se, oportunamente.

**0011283-91.2015.403.6105** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VXE - VIDROS E ESQUADRIAS DO BRASIL LTDA - ME

CERTIDÃO DE FL. 36: INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC): Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para o exequente se manifestar quanto ao mandado de fls. 27/32.

**0013500-10.2015.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PPG INDUSTRIAL DO BRASIL TINTAS E VERNIZES LTDA.(SP150684 - CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR)

Fls. 68/69: esclareço que o requerimento da Executada objetivando a baixa de apontamento existente na SERASA, em razão desta execução fiscal, deve ser realizado administrativamente, sendo desnecessária a intervenção judicial para a exclusão do nome da executada dos registros da SERASA. Intime(m)-se.

**0016416-17.2015.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FORTITECH SOUTH AMERICA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA X DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL S.A.(SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA E SP369830A - CARLOS FREDERICO CORREA PATROCINIO)

Ante a comprovação às fls. 196/221 e 224/271 da incorporação da empresa executada pela DSM Produtos Nutricionais Brasil S/A, inscrita no CNPJ sob o número 56.992.951/0001-49, remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão no polo passivo. Após, dê-se vista à executada da manifestação da Fazenda Nacional de fls. 183/183-v. Por fim, mantenha-se a execução suspensa, conforme determinado nos embargos à execução n.º 00046806520164036105. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001284-80.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X DJALMA ALT FARIA NETO(SP216547 - GASPAR OTAVIO BRASIL MOREIRA)

1. Fls. 18/36: Antes de apreciar a exceção de pré-executividade interposta, regularize o peticionário do executado sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo a via original do instrumento de outorga, cuja cópia foi apresentada às fls. 36.2. Cumprido o item supra, dê-se vista à exequente. Decorrido o prazo sem a regularização, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 conforme requerido às fls. 15.3. Intimem-se.

**0005129-23.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GRULOG TRANSPORTES LTDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC): Nos termos da Portaria 24/2016 deste juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

**0008423-83.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X IMAVI INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI(SP188771 - MARCO WILD E SP184759 - LUIS GUSTAVO NARDEZ BOA VISTA)

Primeiramente, intime-se a(o) Executada(o) a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada da procuração original e de cópia do contrato social e posteriores alterações. Sem prejuízo, dê-se vista à Exequente para que se manifeste quanto à petição e documentos de fls. 22/84. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0008884-55.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X R. S. DECORACOES VALINHOS LIMITADA - ME

CERTIDÃO DE FL. 22: INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC): Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para o exequente se manifestar quanto ao AR de fls. 19.

#### 4ª VARA DE CAMPINAS

## DECISÃO

### Vistos, etc.

Trata-se de pedido de liminar requerida por **ROTAM DO BRASIL AGROQUÍMICA E PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA**, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo nº 10830.800025/2016-62 e inscrito em DAU sob o nº 80.8.16.000120-69, bem como que as autoridades Impetradas se abstenham de tomar qualquer medida de cobrança forçada do referido débito.

Aduz ser proprietária de duas glebas de terra em zona rural, sendo, portanto, contribuinte do Imposto Territorial Rural (ITR).

Esclarece que cada imóvel rural sempre foi objeto de uma declaração de ITR, mas que, por um erro a declaração de ITR de 2014 foi apresentada de forma unificada e os dois imóveis foram somados e incluídos em uma única DITR o que fez com que o imposto a pagar fosse excessiva e indevidamente majorado.

Assevera que por um segundo descuido o tributo gerado pela equivocada declaração deixou de ser pago e acabou inscrito em Dívida Ativa da União (DAU).

Informa que somente após a referida inscrição promoveu a retificação da DITR/2014, promovendo uma declaração para cada propriedade, da forma como determina a legislação, tendo, no entanto, sido insuficiente para promover a extinção da dívida indevidamente gerada pela declaração mal preenchida, sendo, então, a CDA encaminhada a protesto.

Alega que referido protesto está gerando prejuízos à empresa e que a manutenção da cobrança é ilegal, fazendo jus à suspensão da exigibilidade, para ao final, obter o cancelamento da inscrição e o afastamento definitivo do crédito objeto do processo administrativo nº 10830.800025/2016-62.

Vieram os autos conclusos

### É o relatório.

### Decido.

Em exame de cognição sumária, não vislumbro plausibilidade nas alegações contidas na inicial.

Como é cediço, subordina-se o mandado de segurança ao imperativo de comprovação do **direito líquido e certo** lesado ou ameaçado de lesão.

Não resta comprovado nos autos direito líquido e certo da Impetrante visto que não há comprovação da existência de nenhuma das hipóteses elencadas na lei para suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art.151 do Código Tributário Nacional), a fim de justificar a concessão da segurança.

Ademais, tem-se que a Dívida Ativa regularmente inscrita gera, a teor do que prescreve o art. 3º da Lei nº 6.830/80, uma presunção de certeza quanto à existência do direito de crédito da Fazenda Nacional, de modo que, entendendo a Impetrante que o lançamento efetuado pelo fisco é indevido, deverá buscar sua desconstituição em sede própria, mediante regular dilação probatória, uma vez que inviável nos estreitos limites do *mandamus*.

Assim, por não vislumbrar, em exame de cognição sumária, o necessário *fumus boni iuris*, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Providencie a Impetrante o recolhimento das custas devidas no prazo de 03 (três) dias após o término da greve dos bancários, conforme previsto na Portaria Pres nº 369 de 23.09.2016.

Notifiquem-se as Autoridades Impetradas para que prestem as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intime-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 03 de outubro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000988-70.2016.4.03.6105  
IMPETRANTE: CONSTRUTORA E INCORPORADORA SQUADRO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES - PR20738  
IMPETRADO: ANDRÉ DE OLIVEIRA MENDONÇA - COORDENADOR DO LANAGRO-SP, UNIÃO FEDERAL

## **DESPACHO**

**Vistos.**

Tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem determinar a prévia oitiva da Autoridade apontada como Impetrada antes da apreciação do pedido de liminar.

Assim, notifique-se a Autoridade para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar.

Intime-se e oficie-se.

Campinas, 03 de outubro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001001-69.2016.4.03.6105  
IMPETRANTE: BENEDITO MARCELINO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

## **DESPACHO**

**Vistos, etc.**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista que a Autoridade competente para receber a ordem Judicial é o **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP**, por economia processual, corrijo de ofício o pólo passivo, fundado na doutrina de Hely Lopes Meirelles, no sentido de que o Juiz pode e deve determinar a notificação da Autoridade certa, tendo em vista que a complexa estrutura dos órgãos administrativos nem sempre possibilita ao Impetrante identificar com precisão o agente coator (Mandado de Segurança, 15ª edição, ed. Malheiros, pag. 44).

Destarte, proceda a Secretaria à retificação do pólo passivo.

Outrossim, tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem determinar a prévia oitiva da Autoridade apontada como Impetrada antes da apreciação do pedido de liminar.

Assim, notifique-se a Autoridade para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar.

Intime-se e oficie-se.

Campinas, 04 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000987-85.2016.4.03.6105

AUTOR: PAULO CESAR DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Providencie a Secretaria a retificação da autuação, complementando os demais assuntos da presente ação.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, emende a petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso II e VII do C.P.C..

Int.

CAMPINAS, 3 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000850-06.2016.4.03.6105

AUTOR: ROSANA DIAS DE CARVALHO

## DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ante a informação da contadoria, prossiga-se.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, emende a petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso II e VII do C.P.C..

Int.

**CAMPINAS, 3 de outubro de 2016.**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000893-40.2016.4.03.6105

AUTOR: ROSANA MUNIZ FRARI

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIO APARECIDO PINTO - SP348656

RÉU: FERNANDA ALEXANDRE - ME, BEIRA MAR ENGENHARIA, INCORPORACAO E COMERCIO LTDA - ME, TRECO SYSTEM COMERCIO DE MATERIAIS PLASTICOS LTDA - ME, FERNANDA ALEXANDRE DIOGO DA SILVA, FABIO CARLOS DIOGO DA SILVA, ALESSANDRO SILVEIRA, JANAINA CALMON COLON, CARLOS DOUGLAS DIOGO DA SILVA, APARECIDA DE LOURDES PALOMBO, IRACI PALOMBO, SHEILA ZAMBOM DOS SANTOS - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, D & D ENGENHARIA LTDA - ME

## DESPACHO

1 - Esclareça a autora, no prazo legal, sob pena de indeferimento da inicial, os fatos, fundamentos e pedido(s) exclusivamente em face da CEF, juntando, ainda, no mesmo prazo, a cópia do contrato de financiamento pactuado, a fim de ser aquilatado pelo Juízo a competência, legitimidade e a possibilidade da pretensão deduzida.

2 - Indefiro, outrossim, o pedido de Assistência judiciária Gratuita tendo em vista os fatos deduzidos e os valores declarados, incompatíveis com a declaração de pobreza firmada no ID nº 262617, devendo a autora proceder ao recolhimento das custas, no prazo legal, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

**CAMPINAS, 3 de outubro de 2016.**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000967-94.2016.4.03.6105

AUTOR: JOSE DONIZETE APARECIDO ROQUE

## DESPACHO

### Vistos, etc.

Trata a presente demanda de ação ordinária proposta por **JOSÉ DONIZETE APARECIDO ROQUE** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a anulação do crédito tributário, bem como a repetição do indébito.

Há que se ressaltar que o ato administrativo federal, segundo o qual o autor requer anulação, é fiscal-tributário, e, portanto, também se encontra inserido na competência do Juizado Especial Federal, conforme artigo 3º, § 1º, inciso III, da mesma lei.

Neste sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito, interpretando acerca do que seria o conceito de **"lançamento fiscal"**, disposto no artigo 3º, inciso III da Lei nº 10.259/01, ou seja, segundo o entendimento daquela E. Corte, lançamento fiscal é o previsto no Código Tributário Nacional, segundo o qual envolve obrigação de natureza tributária:

" (...)

4. A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que a competência desses Juizados tem natureza absoluta e que, em matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa: são da sua competência as causas com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º).

5. A essa regra foram estabelecidas exceções ditas (a) pela natureza da demanda ou do pedido (critério material), (b) pelo tipo de procedimento (critério processual) e (c) pelos figurantes da relação processual (critério subjetivo). Entre as exceções fundadas no critério material está a das causas que dizem respeito a "anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal". **Entende-se por lançamento fiscal, para esse efeito, o previsto no Código Tributário Nacional, ou seja, o que envolve obrigação de natureza tributária. (grifei)**

(CC 54.145/ES, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2006, DJ 15/05/2006, p. 147)"

Ademais, segundo ainda entendimento daquele C. Tribunal, a competência do Juizado ou da Justiça Federal depende da natureza do ato, se tributário e com valor da causa menor que 60 (sessenta) salários mínimos será do Juizado Especial, contudo, se o ato administrativo decorrer do exercício do poder de polícia, a causa se enquadra entre as de anulação ou cancelamento de ato administrativo federal e, portanto, a competência será da Justiça Federal. (Confira-se, neste sentido a jurisprudência acima citada)

Assim sendo, e considerando que a dívida objeto de inscrição pela Fazenda possui natureza tributária, não há como este Juízo aceitar a competência para processamento da presente ação.

Diante do exposto, e considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, **RECONHEÇO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO FEDERAL** para processar e julgar a presente demanda e, em decorrência, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

Tendo em vista a recomendação 01/2014 - DF, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para posterior cadastramento do feito no sistema do Juizado Especial Federal de Campinas.

À Secretaria para baixa.

Intime-se.

CAMPINAS, 3 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000969-64.2016.4.03.6105  
AUTOR: BRUNO FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**Esclareça o autor o ajuizamento da presente demanda junto a este Juízo Federal, tendo em vista que o objeto se trata de conversão de auxílio acidente, decorrente de acidente de trabalho e, considerando ainda, o domicílio do autor pertencer à Justiça Federal de Americana e o endereçamento da petição inicial ao Juízo Estadual de Nova Odessa/SP.**

**Prazo: 15 (quinze) dias.**

**Int.**

CAMPINAS, 3 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000953-13.2016.4.03.6105  
AUTOR: NAIDI DE MELO MOTA  
Advogados do(a) AUTOR: CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA - SP285089, ROSENI DO CARMO BARBOSA - SP236485  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**Vistos, etc.**

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Trata-se de ação ordinária, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário LOAS da Autora.

Inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos.

Preliminarmente, deverá ser realizada perícia sócio econômica, a fim de ser realizado estudo social, verificando as atuais condições em que vivem a parte autora e as pessoas de sua família residindo sob o mesmo teto, para tanto, nomeio como perita a Sra. Aline A. Garcia (Assistente Social).

Sem prejuízo, deverá também ser verificada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde da autora, para tanto, nomeio como perito, o Dr. Eliézer Molchansky (clínico), a fim de realizar, no(a) autor(a), os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos.

Defiro às partes, no prazo legal, a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos.

As perícias, social e médica serão custeadas com base na Resolução nº 558, de 22/05/2007, tendo em vista ser o(a) Autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.

Por fim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ – Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas a(s) cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) da parte autora NAIDI DE MELO MOTA, RG 32.695.271-8, CPF: 291.839.578-12; DATA NASCIMENTO: 21.10.1969; NOME MÃE: MARIA ALVES DE JESUS MOTA, no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo.

Cite-se e intimem-se as partes.

**CAMPINAS, 3 de outubro de 2016.**

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000991-25.2016.4.03.6105

EMBARGANTE: GILBERTO MELI, SOLANGE COSTA DE PETTA MELI

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO BARREIRO - SP272799 Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO BARREIRO - SP272799

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, UNIAO FEDERAL

### **DESPACHO**

**Tendo em vista consubstanciar a ação principal, à qual a presente foi distribuída por dependência, o feito correspondente a Ação de Improbidade nº 0008060-67.2014.403.6105, que tramita neste Vara em autos físicos, não é possível o processamento dos embargos de forma não correspondente, ou seja, em meio virtual. Concedo ao embargante, em decorrência, o prazo de 15 (quinze) dias, para regularização do presente feito, com sua distribuição de forma física, sob pena de extinção.**

**Int.**

**CAMPINAS, 3 de outubro de 2016.**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000984-33.2016.4.03.6105

AUTOR: ANGELO ROSSI

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SELERI - SP255763, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, PAULA DINIZ SILVEIRA - SP262733, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando o pedido inicial formulado e tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ – Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) do autor ANGELO ROSSI, NB 175.848.364-1; CPF/MF 100.940.188-20; DATA NASCIMENTO: 31.05.1968; NOME MÃE: MARIA APARECIDA BALDINE ROSSI, no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.

Cite-se.

\*

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE**

**Juiz Federal Titular**

**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6527**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001995-90.2013.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

**DESAPROPRIACAO**

**0012607-29.2009.403.6105 (2009.61.05.012607-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X NESTOR ABACHERLI(SP196101 - RICARDO AUGUSTO MARCHI)

Tendo em vista o que consta dos autos, prossiga-se, intimando-se os peritos indicados nos autos, Dr. Ivan Maya de Vasconcellos Junior e Dr. Marcelo Rossi, através do e-mail institucional da Vara, para apresentar, em 05(cinco) dias, estimativa de honorários. Apresentada esta, intime-se a INFRAERO para depósito, no mesmo prazo, dando-se ciência aos demais interessados para eventual manifestação, também no prazo de 05 (cinco) dias, ficando desde já consignado que será descontado do valor da indenização já depositada, na ocasião de seu levantamento pelo expropriado, caso não haja fundamento para a recusa do valor ofertado pelos expropriantes. Comprovado o depósito, intime(m)-se o(s) Perito(s) para início dos trabalhos, deferindo-lhe(s) o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Outrossim, cumpre-se esclarecer que a perícia deverá ser efetuada em conjunto com a área expropriada da ação em apenso, processo nº 0007485-93.2013.403.6105, face à determinação de fls. 286. Cumpra-se e intime-se. Cls. efetuada aos 29/09/2016-despacho de fls. 346: Considerando-se a manifestação dos Srs. Peritos do Juízo, conforme juntada de fls. 343/345, intime-se a INFRAERO, para as providências necessárias ao depósito dos honorários periciais, conforme determinação de fls. 340. Sem prejuízo, publique-se referido despacho. Intime-se e cumpra-se.

**0007485-93.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X NESTOR ABACHERLI(SP196101 - RICARDO AUGUSTO MARCHI)

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o determinado no despacho de fls. 286, dos autos da Desapropriação apensa, processo nº 0012607-29.2009.403.6105, a perícia neste feito deverá ser efetuada em conjunto com a do processo acima indicado. Assim, aguarde-se a determinação contida no referido feito. Cls. efetuada aos 29/09/2016-despacho de fls. 447: Fls. 446: aguarde-se a determinação de fls. 445, publicando-se, assim, referido despacho para fins de ciência às partes. Eventuais pendências serão apreciadas oportunamente. Intime-se e cumpra-se.

**MONITORIA**

**0010917-52.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X LEOPOLDINO RUBENS CARVALHO

Tendo em vista as certidões de fls. retro, dê-se vista à CEF para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009213-43.2011.403.6105** - LUIS CARLOS SKUPIEN(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte Autora acerca da impugnação e documentos juntados pelo INSS às fls. 317/334, para que se manifeste no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Int.

**0008424-10.2012.403.6105** - DENILSON VIEIRA PRADO X FRANCISLENE CUSTODIO DA SILVA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por DENILSON VIEIRA PRADO e FRANCISLENE CUSTODIO DA SILVA, devidamente qualificados na inicial, movida originariamente em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, objetivando a declaração de existência de contrato de financiamento habitacional firmado entre as partes e a respectiva quitação, mediante consignação das prestações mensais devidas. Para tanto, relatam os Autores, em síntese, que, mediante a celebração de contrato particular, adquiriram um imóvel residencial em um empreendimento habitacional implantado pela empresa Blocoplan, na década de 80, que, por sua vez, em 20.11.1991, foi dado em garantia hipotecária à Caixa Econômica Federal. Que em vista do decreto de falência da BLOCOPLAN, não puderam os Autores promover a regularização do imóvel. Contudo, relatam que é de conhecimento da parte autora que muitos adquirentes puderam renegociar as dívidas, procedendo, em seguida, à quitação do débito, razão pela qual, não logrando êxito nas tratativas administrativas, pretendem com a presente ação realizar a consignação em pagamento das prestações devidas para fins de quitação do imóvel. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/45. Os autos foram inicialmente distribuídos à Sétima Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária de Campinas-SP (f. 46). Pela decisão de f. 48 foi determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas. Os autos foram redistribuídos ao Juizado Especial Federal e à f. 51 foi deferido o benefício da justiça gratuita. Os Autores se manifestaram às fls. 61/64 emendando a inicial para juntada de documentos e qualificação das partes, e, às fls. 65/66, juntaram guia de depósito judicial. A EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF apresentaram contestação às fls. 74/81, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF, visto que os seus direitos creditórios foram cedidos à EMGEA, cabendo a ela, exclusivamente, figurar no polo passivo da demanda. Requer, ainda, a integração à lide da BLOCOPLAN, na qualidade de litisconsorte passiva necessária, considerando ser esta a proprietária do imóvel pretendido pelos Autores. Quanto ao mérito, requerem seja julgado improcedente o pedido inicial, considerando a impossibilidade de manutenção dos valores apresentados no ano de 2008 para regularização do imóvel, mediante simples atualização monetária, conforme pretendido na inicial, haja vista, ainda, dado o tempo decorrido, que tais condições encontram-se atualmente revogadas. O Juizado suscitou Conflito Negativo de Competência (fls. 85/87), tendo sido determinado naqueles autos a devolução do feito a este Juízo para julgamento, em caráter provisório, das medidas urgentes (f. 93). Os autos foram redistribuídos a esta Quarta Vara Federal de Campinas-SP (f. 100). Os Autores se manifestaram em réplica às fls. 114/117. Às fls. 122/123 foi juntada a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região julgando procedente o Conflito Negativo de Competência para declarar a competência deste Juízo para processamento do feito. À f. 127 foi determinada a inclusão da BLOCOPLAN no polo passivo. Regularmente citada, a BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, apresentou contestação, às fls. 165/180, arguindo preliminar de carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido, falta de interesse de agir, ilegitimidade passiva da EMGEA e da Caixa e incompetência da Justiça Federal. No mérito, requer seja julgado improcedente o pedido inicial ante a insuficiência do valor depositado. Juntou documentos (fls. 181/193). À f. 194 foi determinado o processamento do feito pelo rito ordinário e intimada a parte autora para manifestação em réplica. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora (f. 198), vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. No que toca à ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal - CEF no presente feito, defendendo que apenas a EMGEA, na qualidade de cessionária, deveria figurar no polo passivo da demanda, entendo que, uma vez que o crédito e seus acessórios, objeto do presente feito, passaram a pertencer à EMGEA, por força de lei, de fato, deve esta última figurar no polo passivo, na qualidade de litisconsorte necessário. Todavia, entendo que também a Caixa Econômica Federal - CEF deve ser mantida no polo passivo da demanda, posto que a mesma tem interesse jurídico no presente feito, na qualidade de representante da EMGEA. Por conseguinte, fica afastada a preliminar arguida pela BLOCOPLAN de incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, considerando o interesse de ente federal na ação. Por fim, entendo que as preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse de agir se confundem com o mérito e com ele serão devidamente analisadas. No mérito, tendo em vista todo o conjunto probatório, entendo que o pedido da parte autora improcede. Inicialmente, vale ser ressaltado que não se faz possível a declaração de existência de contrato de financiamento do imóvel junto às corréis Caixa e EMGEA, considerando que o contrato firmado para aquisição da unidade residencial pela parte autora foi realizado com a Blocoplan, tendo esta última dado todo o empreendimento habitacional em garantia hipotecária à credora Caixa. Assim, é de se concluir que tanto a Caixa como a EMGEA não têm legitimidade passiva para receber o pagamento da compra e venda, nem para responder pela quitação de contrato de que nunca foram parte, valendo ser esclarecido, nesse ponto, que em relação aos contratos que cumpriram as condições para regularização do imóvel, foi autorizada a liberação da respectiva hipoteca, o que não é o caso da parte autora, não podendo também ser a parte ré compelida, em face do tempo decorrido, à manutenção das mesmas condições vigentes à época. Já no que concerne ao pedido de consignação em pagamento e consequente quitação do contrato de compra e venda, entendo que o pedido manifestado pela parte autora na inicial também se mostra inviável, considerando que a corré Blocoplan não pode ser obrigada a aceitar o valor pretendido pela Autora, não configurando a hipótese recusa em receber, de modo que não se faz possível o reconhecimento da quitação, conforme pretendido na inicial, mostrando-se a pretensão sem qualquer amparo jurídico. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação nas custas e nos honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Defiro, outrossim, o levantamento do valor depositado judicialmente nos autos em favor da parte autora. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0006070-97.2012.403.6303** - FRANCISCO LUIZ DA SILVA(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ E SP295002 - CYNTHIA ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Inicialmente, dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Quarta Vara Federal de Campinas. Outrossim, ratifico os atos praticados pelo Juizado Especial Federal de Campinas. No mais, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para que verifique se há diferenças devidas ao Autor, em vista do pedido efetuada e conforme procedimentos administrativos e documentos anexados, descontando-se os valores já recebidos, considerando-se, para fins de atrasados, tendo em vista que não houve pedido administrativo de revisão, a data da citação (27/08/2012 - f. 17) e, quanto à correção monetária e juros de mora, o disposto na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Com os cálculos, dê-se vista às partes, tomando os autos, em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se. Cts. efetuada aos 22/08/2016 - despacho de fls. 257: Considerando-se o recebimento dos autos do Setor de Contadoria do Juízo, com informação e cálculos às fls. 238/254, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 236, dando-se ciência às partes. Assim sendo, publique-se referido despacho. Intime-se.

**0004348-69.2014.403.6105** - SANDRO ANDRE ALVES CASAI(S/SP311077 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 318/331: Tendo em vista a fase processual em que o feito já se encontra, bem como a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 315/316), entendo por bem determinar a intimação do Sr. Perito para esclarecimentos complementares, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com a juntada, dê vista às partes e ao Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Int.

**0014554-45.2014.403.6105** - ALVARO ANTONIO LOPES DA SILVA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da ciência desta certidão através de carga e/ou remessa dos autos, fica o Réu INSS intimado a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

**0020663-63.2014.403.6303** - BENEDITO CIRINEU DE SOUZA(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata a presente demanda de ação ordinária previdenciária, originariamente distribuída ao Juizado Especial Federal de Campinas, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria do autor, onde inicialmente foi dado à causa o valor de R\$ 30.000,00. Regularmente processado o feito, com a citação do INSS (fls. 29) e sua manifestação através de contestação (fls. 30/42), o D. Juizado Especial Federal determinou à parte autora a juntada de planilha de cálculos, bem como justificativa acerca do valor dado à causa (fls. 111). Com a juntada do determinado, às fls. 113/116., àquele D. Juízo declinou da competência por entender, com base na planilha de cálculos juntada, que o valor da causa ultrapassava o limite de 60 salários, considerando a somatória das parcelas vencidas com as 12 vincendas (fls. 120/121). É o relatório. Decido. Preliminarmente, é entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, que no caso das ações previdenciárias, cujo objeto seja concessão de benefício, deverá ser calculado pela renda mensal pretendida, multiplicado por 12 (doze) vezes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º da Lei nº 10.259/01, c.c. o artigo 260 do Código de Processo Civil. Destarte, no presente caso, considerando que o objeto da demanda é a concessão do benefício previdenciário e que houve pedido administrativo de revisão, cuja existência ou não, aliás, é irrelevante para a fixação pretendida, o critério do valor de alçada deve ser definido obrigatoriamente com base na renda mensal e a data da propositura da ação no Juizado Especial Federal, no caso, a renda mensal multiplicado por 12 (doze) vezes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º da Lei 10.259/01. Sendo assim, este Juízo determinou que os autos fossem remetidos à Contadoria do Juízo para verificação. Assim sendo, e consoante a planilha de cálculos e documentos juntados às fls. 113/121, onde aponta no mês de competência do ajuizamento da ação junto ao JEF, ou seja, em dezembro de 2014, o valor de R\$ 2.594,54, correspondente à RMI revisionada, que multiplicada por 12 chega a um total de R\$ 14.549,28, aferindo que este deve ser o valor da causa, verifico que o valor da causa não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal. Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras. Diante do exposto, retifico de ofício o valor dado à causa para R\$ 14.549,28 (quatorze mil, quinhentos e quarenta e nove reais e vinte e oito centavos), e em decorrência, devolvo os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, considerando a sua competência absoluta para processar e julgar o feito. Em caso de discordância daquele D. Juízo, desde já fica suscitado Conflito Negativo de Competência a ser dirimido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. À Secretaria para baixa. Tendo em vista a recomendação 01/2014 da Diretoria do Foro, a baixa deverá ser efetuada no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização a partir das fls. 124, sendo desnecessário o envio de mensagem eletrônica ao SEDI, considerando já haver número do processo cadastrado no sistema JEF. Cumpra-se.

**0007673-18.2015.403.6105** - SEBASTIAO BATISTA DA SILVA(SP143028 - HAMILTON ROVANI NEVES) X BANCO BMG SA(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP030731 - DARCI NADAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X BANCO BRADESCO SA(SP126070 - ALEXANDRE AUGUSTO FIORI DE TELLA)

Tendo em vista o que dos autos consta, intime-se a parte Autora, para que requeira o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal. Int.

**0011906-58.2015.403.6105** - EDUARDO ARANTES NOGUEIRA(SP223433 - JOSE LUIS COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte Autora intimada acerca do cumprimento da decisão judicial às fls. 206/207. Nada mais.

**0005904-38.2016.403.6105** - JOSE CARLOS VETACA(SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC e, tendo em vista que não houve a citação, não se efetivou a relação processual. Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0013114-43.2016.403.6105** - MARIA ANTONIETTA MICARONI DESIATO(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, deverá a parte autora comprovar o efetivo montante econômico colimado na presente ação, juntando planilha de cálculo, bem como a documentação solicitada pelo Setor de Contadoria do Juízo às fls. 16/23, nos termos dos arts. 291 e seguintes do novo CPC, visto não ser possível à parte autora alterar o valor atribuído à causa visando desviar a competência, o rito procedimental adequado, ou alterar a regra recursal (RESP nº 120363/GO, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/97, pg. 66417). Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0016807-69.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009684-20.2015.403.6105) INDUSTRIA DE TERMO-PLASTICOS LTDA(SP172134 - ANA CAROLINA GHIZZI CIRILO) X REGIANE RODRIGUES TEODORO(SP172134 - ANA CAROLINA GHIZZI CIRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução, opostos por INDÚSTRIA DE TERMO-PLASTICOS LTDA e REGIANE RODRIGUES TEODORO, qualificadas na inicial, em face de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos autos da Execução em apenso nº 0009684-20.2015.403.6105, objetivando o reconhecimento da quitação do contrato executado e a extinção da execução, bem como seja a Embargada condenada nas penas de litigância de má-fé e no pagamento em dobro da dívida, acrescidos de correção monetária e juros legais. Requerem, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a concessão de efeito suspensivo aos Embargos. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 12/126. Intimada (f. 127), a Caixa se manifestou à f. 130 requerendo a desistência da ação, tendo em vista o pagamento administrativo do débito. As Embargantes se manifestaram às fls. 134/136 acerca do pedido de desistência, requerendo o prosseguimento do feito considerando que a execução fora ajuizada quando o débito já havia sido quitado na integralidade. Reiteraram o pedido de justiça gratuita, bem como o pedido para condenação da Embargada no valor em dobro do pretendido na execução. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, tendo em vista o pedido formulado pelas Embargantes, bem como os documentos juntados nos autos da execução atestando a hipossuficiência alegada, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não foram arguidas preliminares. No que se refere ao mérito, e considerando a ausência de impugnação da Embargada, entendo que os presentes Embargos merecem procedência para que seja reconhecida a quitação do débito pelo pagamento. Com efeito, conforme documentos acostados aos autos (comprovante de pagamento - f. 35 e autorização para cancelamento da propriedade fiduciária - f. 40), verifico que, de fato, restou comprovada a quitação do débito, muito antes do ajuizamento da Execução, tendo sido, portanto, manejada a execução por evidente equívoco da Caixa, restando, assim, infundada a cobrança realizada. Contudo, entendo que o caso não comporta litigância de má-fé, porquanto, tão logo intimada, a Embargada requereu desistência nos autos da Execução, não havendo sido demonstrada conduta dolosa de alteração da verdade fática ou jurídica, configurando apenas e tão somente ajuizamento errôneo por parte da Embargada. Ademais, deve ser verificado que também não foram praticados quaisquer atos constitutivos para fins de execução da dívida, razão pela qual, não havendo prejuízo comprovado, bem como a necessária comprovação do intuito ilícito a requerer a condenação, configurando conduta tendente ao enriquecimento ilícito, pelas mesmas razões acima citadas, entendo também incabível a condenação da Embargada para pagamento em dobro do valor da execução. Corroborando tudo o quanto exposto, dispõe o art. 941, caput, do Código Civil: Art. 941, As penas previstas nos arts. 939 e 940 não se aplicarão quando o autor desistir da ação antes de contestada a lide, salvo ao réu o direito de haver indenização por algum prejuízo que prove ter sofrido. Assim sendo, em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os presentes Embargos, com resolução do mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil apenas para reconhecer a inexigibilidade do débito cobrado em vista do pagamento efetuado. Sem condenação nas custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Em decorrência, em face do princípio da causalidade, condeno a Caixa Econômica Federal no pagamento dos honorários advocatícios devidos às Embargantes, no montante equivalente a 10% do valor atualizado da causa, corrigido. Após, decorridos os prazos legais e certificado o trânsito em julgado desta decisão em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0016965-27.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008904-80.2015.403.6105) H E A - AGENCIAMENTO EM TRANSPORTES LTDA X HIGOR CERQUEIRA SASSI X VITOR DOS SANTOS BENINE (SP238159 - MARCELO TADEU GALLINA E SP253634 - FERNANDO GUSTAVO GONCALVES BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação de fl. 38/40, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0005936-43.2016.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016208-33.2015.403.6105) ALEXANDRE PAGNOTA (SP341360 - TAMYRES CARACCILO ALHADEF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

Considerando-se a manifestação de fls. 22, providencie a embargante MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO PAGNOTA LTDA. ME, a juntada de procuração aos advogados constituídos (fls. 28), devendo a mesma ser apresentada em seu original, no prazo legal. Regularizado o feito, dê-se vista à CEF. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0013500-49.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MESC PRESTACAO DE SERVICOS MANOBRISTAS - PLANEJAMENTO, CONTROLE DE PORTARIA E LOCAAO DE VEICULOS LTDA - EPP X SOLANGE FILOMENA LOPES X MARIA DE LOURDES LEONEL DA CRUZ

Diante da juntada dos documentos de fls. 133/151, cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinja-se a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos, procedendo-se à devida anotação. Dê-se vista à exequente de fl. 133/151 e 152/158 para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda a Secretaria à inutilização das referidas cópias das declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando-se nos autos. Intime(m)-se.

**0012560-16.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANNA TONINATO PASCHOALOTTE (SP210487 - JOSE ROBERTO CUNHA JUNIOR E SP121610 - JOSE ROBERTO CUNHA)

Diante da juntada dos documentos de fls. 95/98, cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinja-se a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos, procedendo-se à devida anotação. Dê-se vista à exequente de fl. 95/98 e 99/101 para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda a Secretaria à inutilização das referidas cópias das declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando-se nos autos. Intime(m)-se.

**0007285-18.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SERTORI DECOR COMERCIO E MANUTENCAO DE PERSIANAS LTDA - ME X GABRIEL DRESLER SERTORI

Fl. 59/62: Ante as considerações da Caixa Econômica Federal, defiro as pesquisas para localização de endereço do executado, solicitadas às fl. 53. Cumpra-se. Após, dê-se vista à exequente. Int. (PESQUISAS DE ENDEREÇO JÁ REALIZADAS)

**0009684-20.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X INDUSTRIA DE TERMO-PLASTICOS LTDA (SP172134 - ANA CAROLINA GHIZZI CIRILO) X PAULO EDELSON DE SOUZA X REGIANE RODRIGUES TEODORO (SP172134 - ANA CAROLINA GHIZZI CIRILO)

DECISÃO DE FLS. 216: Vistos. Tendo em vista a decisão proferida nos Embargos à Execução em apenso (processo nº 0016807-69.2015.403.6105), reconhecendo a quitação do débito antes mesmo do ajuizamento da presente Execução, entendendo ausentes os requisitos para ajuizamento da presente ação, razão pela qual, por falta de interesse, julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, a teor do art. 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil. Custas pela Exequente. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I. DESPACHO DE FLS. 221: Prejudicada a petição de fls. 218/220, tendo em vista a decisão de fls. 216. Sem prejuízo, publique-se a decisão supra referida para ciência e conhecimento das partes. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo, conforme já determinado. Int.

**0011235-35.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ANNA CARLA DE OLIVEIRA DINI

Diante da juntada dos documentos de fls. 53/66, cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinja-se a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos, procedendo-se à devida anotação. Dê-se vista à exequente de fl. 53/66 e 67 para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda a Secretaria à inutilização das referidas cópias das declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando-se nos autos. Intime(m)-se.

**0016208-33.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MATERIAIS PARA CONSTRUCAO PAGNOTA LTDA - ME X ALEXANDRE PAGNOTA(SP341360 - TAMYRES CARACCILO ALHADEF) X EDUARDO PAGNOTA

Providenciem os executados a juntada de procuração nestes autos, eis que processo independente dos Embargos apensos. Após, volvam conclusos. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010325-76.2013.403.6105** - AG SOLVE MONITORAMENTO AMBIENTAL LTDA(SP243076 - THIAGO POVOA MIRANDA E SP166874 - HAROLDO DE ALMEIDA) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL AEROPORTO INTERN VIRACOPOS

Autos desarquivados. Defiro a expedição de certidão de inteiro teor, mediante o recolhimento das custas devidas. Inclua-se o nome do subscritor da petição de fl. 185 para fins de recebimento da intimação deste despacho. Com a intimação, recolhidas as custas e expedida a certidão, providencie a secretaria a retirada do nome da causídico do sistema processual. Após, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001662-95.2000.403.6105 (2000.61.05.001662-4)** - CECILIA MARIA CORRADINI X FRANCISCO JESUS DOS OUROS(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA E SP167622 - JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X CECILIA MARIA CORRADINI X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento dos autos. Dê-se vista à parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido, sem manifestação, rearquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0007767-39.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE LUIZ DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ DA SILVA

Diante da certidão retro, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. Publique-se.

**0008545-09.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANA LUCIA ORNELLAS PINHEIRO BARRETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA LUCIA ORNELLAS PINHEIRO BARRETO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento, considerando a devolução da carta precatória devolvida sem cumprimento. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

**0004175-50.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOSELAINE CATARINA MARTINS DE GODOY(SP270955 - MIRELA KERCHES NICOLUCCI E SP208143 - MURILO KERCHER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSELAINE CATARINA MARTINS DE GODOY

Providencie a ré a devolução do alvará de levantamento nº 158/2015, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0017776-26.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARCELO CARLOS DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO CARLOS DE SOUSA

Diante da juntada dos documentos de fls. 115/118, cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinja-se a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos, procedendo-se à devida anotação. Dê-se vista à exequente de fl. 115/118 e 119 para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda a Secretaria à inutilização das referidas cópias das declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando-se nos autos. Intime(m)-se.

**0004585-74.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANDREIA DIAZUK DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREIA DIAZUK DE ALMEIDA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Diante da juntada dos documentos de fls. 115/118, cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinja-se a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos, procedendo-se à devida anotação. Dê-se vista à exequente de fl. 115/118 e 119 para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda a Secretaria à inutilização das referidas cópias das declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando-se nos autos. Intime(m)-se.

**0014836-20.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ABELARDO LAZARO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ABELARDO LAZARO RODRIGUES(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Diante da juntada dos documentos de fls. 79/89, cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinja-se a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos, procedendo-se à devida anotação. Dê-se vista à exequente de fl.79/89 para que requiera o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda a Secretaria à inutilização das referidas cópias das declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando-se nos autos. Intime(m)-se.

**0005075-28.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDERSON MARCELO BIONDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON MARCELO BIONDI

Dê-se vista à CEF acerca da certidão retro, devendo manifestar em termos de prosseguimento do feito.Intime-se.

**Expediente Nº 6564**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001205-04.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X VILMA PEREIRA TOPOLIN

Vistos.Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de VILMA PEREIRA TOPOLIN, devidamente qualificada na inicial, objetivando a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, dado em garantia em cédula de crédito bancário firmado entre as partes em 10.10.2013, sob nº 59204511, tendo em vista o vencimento antecipado da dívida em face do não pagamento das prestações mensais, perfazendo o débito o montante de R\$ 43.222,32, em 15.09.2015.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 04/17.A liminar foi deferida, determinando-se a citação e intimação da Requerida para resposta, bem como para entrega do bem alienado fiduciariamente (fls. 20/21). O mandado de citação da Requerida foi devidamente cumprido, consoante certificado às fls. 30/31, tendo o bem sido apreendido (fl. 32).À fl. 40, foi certificado o decurso de prazo sem manifestação da parte Ré. A parte autora peticionou à fl. 41.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.De início, tendo em vista o decurso de prazo sem resposta, decreto a revelia da Ré.Assim, estando o feito em condições de ser sentenciado, aplicável ao caso o disposto no art. 355, inciso II, do novo Código de Processo Civil.A presente ação tem por finalidade a busca e apreensão de bem dado em alienação fiduciária, veículo modelo VOLKSWAGEN GOL I-TREND BLUEMOTION 1.0, 4 PORTAS, FLEX, PLACA FMH7680, CHASSI 9BWAA05U3EP103981, RENAVAM 583974015, em razão do não pagamento das prestações mensais decorrentes de Cédula de Crédito Bancário, pactuado entre a Requerida e o banco PanAmericano, em 10.10.2013, sob nº 59204511, crédito esse cedido à CEF e cujo saldo devedor atualizado em 15.09.2015, perfaz o montante de R\$ 43.222,32.No caso, verifico que a presente ação se encontra devidamente instruída com uma via do contrato no qual foi convencionada a alienação fiduciária em garantia do bem pretendido (fls. 08/10vº) e a notificação foi anexada à petição inicial (fls. 15/16), comprovando estar a requerida em mora. Assim, comprovada a mora decorrente do decurso de prazo para pagamento, em razão do vencimento antecipado da dívida, e, não tendo a Requerida logrado comprovar a sua adimplência, mesmo regularmente intimada, resta observado o requisito essencial à propositura da presente ação, a teor do que dispõe o art. 2º, 2º, do Decreto-Lei nº 911/69. Nesse sentido, confira-se o julgado a seguir:APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA. DECRETO-LEI 911/69. - Trata-se de apelação cível interposta contra sentença que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, por inépcia da petição inicial, declarando incidentalmente a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 911/68. - Hipótese de contrato de alienação fiduciária, na qual a credora, a CEF, objetivava a busca e apreensão liminar do bem objeto do referido contrato, um automóvel, em face da inadimplência total do particular.- A mora e o inadimplemento das obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária geram ao credor legitimidade para considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Apelação cível provida.(TRF/5ª Região, AC 200505000195339, Primeira Turma, Desembargador Federal Cesar Carvalho, DJ - Data 15/04/2008, Página 583, nº 72)Destarte, presentes os requisitos do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, e decorrido o prazo a que alude o 1º do citado artigo, quedando-se a Requerida silente, bem como considerando o disposto no art. 344 do novo Código de Processo Civil, deve a presente ação ser julgada procedente, com a confirmação da liminar que deferiu a busca e apreensão, para consolidação da propriedade do bem descrito no auto de busca e apreensão de fl. 32 no patrimônio da Requerente.Ante o exposto, presentes os requisitos da presente ação cautelar de busca e apreensão, julgo PROCEDENTE a ação, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, tornando definitiva a liminar concedida às fl. 20/21, para declarar a consolidação da propriedade do bem dado em garantia da alienação fiduciária, conforme descrito na inicial, no patrimônio da Requerente, conforme motivação.Transitada esta decisão em julgado, expeça-se ofício à repartição competente para expedição de novo certificado de registro de propriedade em nome da Requerente, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária (1º, art. 3º, Decreto-Lei nº 911/69).Custas ex lege.Sem condenação nos honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0002725-96.2016.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

**0006996-51.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X EDISON DE JESUS RODRIGUES

Vistos.Trata-se de ação movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de liminar, em face de EDISON DE JESUS RODRIGUES, devidamente qualificado na inicial, objetivando a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, dado em garantia do contrato de cédula de crédito bancário firmado entre as partes, sob nº 65012475, tendo em vista o vencimento antecipado da dívida em face do inadimplemento das prestações mensais devidas, perfazendo o débito o montante de R\$18.633,47, em 30.10.2015.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 3/14.A liminar foi deferida, determinando-se a citação e intimação do Requerido para resposta, bem como para entrega do bem alienado fiduciariamente (fls. 18/19). O mandado de busca e apreensão foi devidamente cumprido, conforme certidão e auto de busca e apreensão e depósito de fls. 24/25.Decorrido o prazo legal sem resposta (f.28), vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Tendo em vista o decurso de prazo sem resposta, decreto a revelia do Requerido.Assim, estando o feito em condições de ser sentenciado, aplicável ao caso o disposto no art. 355, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.A presente ação tem por finalidade a busca e apreensão de bem dado com garantia de alienação fiduciária, veículo VEÍCULO AUTOMOTOR FORD/FIESTA FLEX HATCH 1.0, 4P, PRETA, PLACA EEL9343, ANO FAB/MOD 2008/2009, CHASSI 9BFZF10A598317412, RENAVAM 00986328464, em razão do não pagamento das prestações mensais devidas em decorrência do Contrato de Cédula de Crédito Bancário, pactuado entre as partes, sob nº 65012475, cujo saldo devedor atualizado em 30.10.2015, perfaz o montante de R\$18.633,47.No caso, verifico que a presente ação se encontra devidamente instruída com uma via do contrato no qual foi convencionada a alienação fiduciária em garantia do bem pretendido (fls. 7/8) e a notificação foi anexada à petição inicial (fls. 12/13), comprovando estar o Requerido em mora. Assim, comprovada a mora decorrente do decurso de prazo para pagamento, em razão do vencimento antecipado da dívida, e, não tendo o Requerido logrado comprovar a sua adimplência, mesmo regularmente intimado, resta observado o requisito essencial à propositura da presente ação, a teor do que dispõe o art. 2º, 2º, do Decreto-Lei nº 911/69. Nesse sentido, confira-se o julgado a seguir: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA. DECRETO-LEI 911/69. - Trata-se de apelação cível interposta contra sentença que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, por inépcia da petição inicial, declarando incidentalmente a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 911/68. - Hipótese de contrato de alienação fiduciária, na qual a credora, a CEF, objetivava a busca e apreensão liminar do bem objeto do referido contrato, um automóvel, em face da inadimplência total do particular.- A mora e o inadimplemento das obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária geram ao credor legitimidade para considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Apelação cível provida.(TRF/5ª Região, AC 200505000195339, Primeira Turma, Desembargador Federal Cesar Carvalho, DJ - Data 15/04/2008, Página 583, nº 72)Destarte, presentes os requisitos do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, e decorrido o prazo a que alude o 1º do citado artigo, quedando-se o Requerido silente, bem como considerando o disposto no art. 344 do Novo Código de Processo Civil, deve o pedido inicial ser julgado procedente, com a confirmação da liminar que deferiu a busca e apreensão, para consolidação da propriedade do bem descrito nos autos de busca e apreensão de fls. 24/25 no patrimônio da Requerente.Ante o exposto, presentes os requisitos da presente ação de busca e apreensão, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, tornando definitiva a liminar concedida às fls. 18/19, para declarar a consolidação da propriedade do bem dado em garantia da alienação fiduciária, conforme descrito na inicial, no patrimônio da Requerente, conforme motivação.Transitada esta decisão em julgado, expeça-se ofício à repartição competente para expedição de novo certificado de registro de propriedade em nome da Requerente, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária (1º, art. 3º, Decreto-Lei nº 911/69).Custas ex lege.Sem condenação nos honorários advocatícios tendo em vista a ausência de impugnação.Oportunamente, transitada esta decisão em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.P. R. I.

**0007024-19.2016.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SEGREDO DE JUSTICA**

SEGREDO DE JUSTIÇA

**0007025-04.2016.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SEGREDO DE JUSTICA**

SEGREDO DE JUSTIÇA

**0007106-50.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JACQUES DA SILVA GUIMARAES**

Vistos. Trata-se de ação movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de liminar, em face de JACQUES DA SILVA GUIMARAES, devidamente qualificado na inicial, objetivando a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, dado em garantia do contrato de cédula de crédito bancário firmado entre as partes, sob nº 60352488, tendo em vista o vencimento antecipado da dívida em face do inadimplemento das prestações mensais devidas, perfazendo o débito o montante de R\$24.518,33, em 14.12.2015. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 3/16. A liminar foi deferida, determinando-se a citação e intimação do Requerido para resposta, bem como para entrega do bem alienado fiduciariamente (fls. 19/20). O mandado de busca e apreensão foi devidamente cumprido, conforme certidão e auto de busca e apreensão e depósito de fls. 25/26. Decorrido o prazo legal sem resposta (f. 28), a Caixa se manifestou à f. 32 requerendo a prolação de sentença com a consolidação da propriedade do bem em nome da CEF. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo em vista o decurso de prazo sem resposta, decreto a revelia do Requerido. Assim, estando o feito em condições de ser sentenciado, aplicável ao caso o disposto no art. 355, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. A presente ação tem por finalidade a busca e apreensão de bem dado com garantia de alienação fiduciária, veículo VEÍCULO AUTOMOTOR FIAT/STRADA WORKING 1.4, 2P, BRANCO, PLACA FMR9618, ANO FAB/MOD 2013/2013, CHASSI 9BD27805MD7733075, RENAVAM 00593609360, em razão do não pagamento das prestações mensais devidas em decorrência do Contrato de Cédula de Crédito Bancário, pactuado entre as partes, sob nº 60352488, cujo saldo devedor atualizado em 14.12.2015, perfaz o montante de R\$24.518,33. No caso, verifico que a presente ação se encontra devidamente instruída com uma via do contrato no qual foi convencionada a alienação fiduciária em garantia do bem pretendido (fls. 7/8) e a notificação foi anexada à petição inicial (f. 15), comprovando estar o Requerido em mora. Assim, comprovada a mora decorrente do decurso de prazo para pagamento, em razão do vencimento antecipado da dívida, e, não tendo o Requerido logrado comprovar a sua adimplência, mesmo regularmente intimado, resta observado o requisito essencial à propositura da presente ação, a teor do que dispõe o art. 2º, 2º, do Decreto-Lei nº 911/69. Nesse sentido, confira-se o julgado a seguir: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA. DECRETO-LEI 911/69. - Trata-se de apelação cível interposta contra sentença que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, por inépcia da petição inicial, declarando incidentalmente a inconstitucionalidade do Decreto-lei n.º 911/68. - Hipótese de contrato de alienação fiduciária, na qual a credora, a CEF, objetivava a busca e apreensão liminar do bem objeto do referido contrato, um automóvel, em face da inadimplência total do particular. - A mora e o inadimplemento das obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária geram ao credor legitimidade para considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Apelação cível provida. (TRF/5ª Região, AC 200505000195339, Primeira Turma, Desembargador Federal Cesar Carvalho, DJ - Data 15/04/2008, Página 583, nº 72) Destarte, presentes os requisitos do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, e decorrido o prazo a que alude o 1º do citado artigo, quedando-se o Requerido silente, bem como considerando o disposto no art. 344 do Novo Código de Processo Civil, deve o pedido inicial ser julgado procedente, com a confirmação da liminar que deferiu a busca e apreensão, para consolidação da propriedade do bem descrito nos autos de busca e apreensão de fls. 25/26 no patrimônio da Requerente. Ante o exposto, presentes os requisitos da presente ação de busca e apreensão, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, tomando definitiva a liminar concedida às fls. 19/20, para declarar a consolidação da propriedade do bem dado em garantia de alienação fiduciária, conforme descrito na inicial, no patrimônio da Requerente, conforme motivação. Transitada esta decisão em julgado, expeça-se ofício à repartição competente para expedição de novo certificado de registro de propriedade em nome da Requerente, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária (1º, art. 3º, Decreto-Lei nº 911/69). Custas ex lege. Sem condenação nos honorários advocatícios tendo em vista a ausência de impugnação. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P. R. I.

## **DESAPROPRIAÇÃO**

**0006631-02.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X ANTONIO RODRIGUES

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado. Intime-se a INFRAERO para que providencie a juntada da certidão atualizada do imóvel. Com o cumprimento, expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo às expropriantes o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do registro de propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 (cinco) dias. Cumpridas todas as determinações supra, e, nada havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0008509-59.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA LECO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CAELE

Antes de apreciar as petições de fl. 277 e 280 e a fim de se evitar futura arguição de nulidade, providencie a secretaria as pesquisas de endereços do expropriado e seu representante legal nos sistemas WebService, Siel, Bacenjud e Cnis. Após, vista às expropriantes dos endereços localizados. Não sendo localizado endereço diverso do constante dos autos, venham os autos conclusos.

## **MONITORIA**

**0016452-69.2009.403.6105 (2009.61.05.016452-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LOJA DE CONVENIENCIA DO CASTELO LTDA ME X JOSE UILSON RAMALHO DA SILVA X ADRIANO RAMALHO DA SILVA

Tendo em vista as cópias apresentadas, providencie a Secretaria o desentranhamento. Após, intime-se a CEF a retirar os documentos de fls. 5/14 desentranhados. Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int. CERTIDÃO DE FLS. 197: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada a retirar os documentos de fls. 05/14, desentranhados dos autos. Nada mais.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0606541-77.1992.403.6105 (92.0606541-6)** - COSTA CAFE COM/ EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA X V RICCI COM/ E BENEFICIO DE CAFE LTDA X ARMOND COM/ EXP/ IMP/ E BENEFICIAMENTO DE CAFE LTDA (SP116091 - MANOEL AUGUSTO ARRAES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 4ª Vara Federal de Campinas, bem como do desarquivamento dos autos, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias. Anote-se o nome do advogado subscritor da petição de fls. 99 no sistema processual, para fins de publicação. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0014523-25.2014.403.6105** - OSVALDO JOSE DOS SANTOS(SP323694 - DANILA CORREA MARTINS SOARES DA SILVA E SP109794 - LUIS MARTINS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

**0022320-40.2014.403.6303** - AIRTON FRANCISCO ROSSETTI(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da manifestação do INSS de fls. 231/233, para que, querendo, se manifeste, no prazo legal. Fls. 234/250: intime-se a parte autora a apresentar contrarrazões no prazo legal, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Intime-se.

**0006072-74.2015.403.6105** - JAILSON AMORIM DE CARVALHO(SP262552 - LUIZ CARLOS GRIPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo legal. Sem prejuízo, designo audiência de conciliação para o 29/11/2016 às 14:30 hs, a se realizar na Central de Conciliação, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Int.

**0006519-62.2015.403.6105** - PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida pelo PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA, devidamente qualificado na inicial, em face de AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando a declaração de inexigibilidade da cobrança referente ao ressarcimento ao SUS pelos serviços prestados por instituições de assistência à saúde a seus conveniados na qualidade de operadora de plano privado, ao fundamento de ocorrência de prescrição trienal da cobrança, ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência. Pleiteia, no mais, que a tabela TUNEP seja substituída pela tabela SUS. Requer, enfim, seja concedida a tutela antecipadamente para o fim de que seja reconhecida a suspensão da exigibilidade da cobrança, de forma a excluir o nome da Requerente de eventuais inclusões em cadastros de inadimplentes, evitando a recusa da emissão de certidão negativa de débitos. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 16/25. Pelo despacho de f. 30 e verso, o Juízo afastou a possibilidade de prevenção, deferiu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário mediante a realização de depósito judicial, bem como determinou a intimação da Autora para comprovar o recolhimento das custas processuais e juntar a procuração e, com a regularização do feito, a citação da Ré. A Autora regularizou o feito às fls. 33/37. À f. 40, a Autora comprovou a realização do depósito judicial. Regularmente citada, a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS contestou o feito às fls. 43/61vº, defendendo, apenas no mérito, a improcedência do pedido inicial. No mais, esclareceu corresponder o depósito judicial, considerado que o débito ainda não foi constituído, ao valor total do Aviso de Beneficiários Identificados (ABI nº 49). Juntou documentos (fls. 62/76) e cópia do processo administrativo em CD-ROM (f. 77). A Autora apresentou réplica às fls. 82/109. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou outras provas. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do novo Código de Processo Civil. Não foram arguidas preliminares. Quanto ao mérito, improcede a pretensão da parte autora. No que tange à alegada ocorrência de prescrição para cobrança da dívida, sem razão a Autora. Inicialmente, vale destacar que o termo inicial para contagem do prazo prescricional se dá a partir do momento em que a dívida era exigível, ou seja, notificado o contribuinte e não havendo impugnação administrativa, a partir da constituição definitiva do crédito, no 31º dia após a notificação. Outrossim, ao contrário do defendido pela Autora, não incide na espécie o prazo prescricional de três anos previsto no Código Civil (art. 206, 3º), já que aplicável, no caso, a regra especial do Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, que prevê a existência de prescrição quinquenal para cobrança das dívidas da Fazenda Pública, considerando ser a autarquia federal parte interessada e a origem da cobrança estar assentada em obrigação de natureza administrativa, com fulcro, portanto, no Direito Público, pelo que inaplicável a prescrição constante do Código Civil. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - MULTA ADMINISTRATIVA - PRESCRIÇÃO - DECRETO Nº 20.910/32 - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA - NÃO COMPROVAÇÃO - AFASTADA A APRECIACÃO - REDIRECIONAMENTO - CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO - CTN - NÃO APLICAÇÃO - ART. 50, 1.052 E 1.080, CC - DECRETO 3.708/19 - DESCABIMENTO - RECURSO PROVIDO. 1. A questão referente ao prazo prescricional das multas administrativas já se encontra pacificada, regendo-se pelo disposto no art. 1º do Decreto n 20.910/32, que estipula o prazo de 5 anos para cobrança das dívidas da União e suas autarquias. 2. Lavrado o auto de infração, notificado o contribuinte e não havendo impugnação administrativa, o crédito tributário estará definitivamente constituído no 31º dias após a notificação. (...) 4. Quanto ao redirecionamento da execução fiscal de crédito não tributário, a jurisprudência é uníssona no sentido da impossibilidade de aplicação do CTN à essas hipóteses. (...) 7. Agravo de instrumento provido. (AI 201103000105668, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:23/09/2011 PÁGINA: 539.) Assim, no caso dos autos, considerando que os débitos se referem às competências de 10/2012 a 12/2012, e, notificada a empresa Autora, conforme se verifica do processo administrativo anexado aos autos por mídia digital, em 10/06/2014, bem como apresentada defesa administrativa, foi a Autora cientificada do resultado do julgamento de 1ª instância em data de 09/12/2014, bem como considerando que não há fluência do prazo prescricional durante a tramitação do Procedimento Administrativo, conforme jurisprudência reiterada dos Tribunais Superiores (STJ, AGREsp 200501517317, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 21/11/2005, p. 295; TRF/1ª Região, AC 200801990566210, Juíza Federal Anamaria Reys Resende, Segunda Turma, e-DJF1 21/09/2009, p. 286), não tendo havido decisão administrativa final, inócurre a prescrição alegada, visto que tal prazo apenas tem início com a constituição do débito, após o encerramento do processo administrativo. Por decorrência, é dizer, considerado que o débito sequer foi constituído, também de afastar-se a alegação do Autor acerca da inexigibilidade, iliquidez e falta de certeza do crédito inscrito e perseguido pela requerida. Da mesma sorte, a comprovação de eventual inobservância de requisitos formais do processo administrativo em questão (nº 33902372387201401) traduz ônus de quem a alega, conforme prevê o art. 373, I, do novo Estatuto Processual Civil, não sendo suficiente, portanto, a impugnação genérica do Autor para elidir a metodologia de cálculo adotada pela Ré. Outrossim, no que tange ao ressarcimento ao SUS, não vislumbro a alegada ilegalidade e/ou inconstitucionalidade da cobrança efetivada com esteio no art. 32 da Lei nº 9.656/98, que assim dispõe: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) I o O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela

ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011) 2o Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 3o A operadora efetuará o ressarcimento até o 15o (décimo quinto) dia da data de recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011) 4o O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no 3o será cobrado com os seguintes acréscimos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) II - multa de mora de dez por cento. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 5o Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3o serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 6o O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 7o A ANS disciplinará o processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2o deste artigo, cabendo-lhe, inclusive, estabelecer procedimentos para cobrança dos valores a serem ressarcidos. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011) 8o Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1o desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 9o Os valores a que se referem os 3o e 6o deste artigo não serão computados para fins de aplicação dos recursos mínimos nas ações e serviços públicos de saúde nos termos da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011) (Destques meus) Com efeito, a Constituição Federal, ao garantir a saúde como um direito de todos e um dever do Estado, não impede que o conveniado a plano de saúde privado se utilize do sistema público de saúde, porquanto visa assegurar a Constituição o acesso pleno do cidadão ao direito à saúde, direito fundamental, considerando que o atendimento na rede hospitalar privada, mesmo diante de previsão contratual, nem sempre assegura efetivamente ampla cobertura ao segurado. Assim, diante dessa realidade fática, foi editada a Lei nº 9.656/98 (art. 32) que instituiu a exigência de ressarcimento ao SUS pelos serviços prestados por instituições de assistência à saúde a conveniados de operadoras de planos privados que venham a fazer uso do SUS, não havendo, assim, após o advento da legislação em comento, qualquer mácula de ilegalidade ou inconstitucionalidade na cobrança efetivada, porquanto em consonância com as normas e princípios que orientam a ordem constitucional, quais sejam da razoabilidade, da economicidade, dentre outros, com vistas a viabilizar a efetiva prestação do serviço público. Ressalto, ainda, que o ressarcimento de que cuida a Lei nº 9.656/98 é devido dentro dos limites de cobertura contratados, o que se mostra em consonância com o princípio que veda o enriquecimento sem causa às custas da prestação pública de saúde, de modo que, em verdade, trata-se de indenização ao Poder Público pelos custos dos serviços não prestados pela operadora particular, todavia cobertos pelos contratos pagos pelo usuário, de modo que a exigência se mostra legal e legítima. Ademais, não se verifica qualquer abusividade ou ilegalidade dos valores constantes na TUNEP (Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos), exigidos pela ANS, a legitimar o pedido atinente a substituição desta pela tabela SUS. Nesse sentido, também têm se manifestado os Tribunais Regionais Federais, como pode ser conferido, a título ilustrativo, nos seguintes precedentes: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÕES DA ANS. TABELAS DA TUNEP. LEGALIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO.

INOCORRÊNCIA. 1. No julgamento da cautelar na ADI nº 1.931, o Plenário do C. STF deferiu, em parte a medida, apenas para suspender a eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2.177-44/2001), da expressão atuais e constante do 2º do artigo 10 e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99. Acresça-se ainda que essa C. Corte concluiu pela existência de repercussão geral (RE nº 597.064). 2. Portanto, até o julgamento final da Ação Direta de Inconstitucionalidade ou do RE nº 597.064/RJ, pelo STF, hão de ser aplicados os dispositivos que não tiveram sua exigibilidade suspensa por força da cautelar acima referida, caso, por exemplo, do art. 32, que dispõe sobre o ressarcimento ao SUS. 3. A própria Lei nº 9.656/98, em seu artigo 32, caput, e 3º e 5º, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44/01, confere à ANS o poder de definir normas e efetuar a respectiva cobrança de importâncias a título de ressarcimento ao SUS, possibilitando-lhe, ainda, a inscrição em dívida ativa dos valores não recolhidos. 4. O ressarcimento de que cuida a Lei nº 9.656/98 é devido dentro dos limites de cobertura contratados e pretende, além da restituição dos gastos efetuados, evitar o enriquecimento da empresa privada às custas da prestação pública de saúde, isto é, trata-se de forma de indenização do Poder Público pelos custos desses serviços não prestados pela operadora particular, todavia cobertos pelos contratos pagos pelo usuário. 5. Há de ser igualmente reconhecida a legalidade da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), instituída pela Resolução RDC nº 17, de 03.03.2000, da Agência Nacional de Saúde, que fixam os valores a serem restituídos ao SUS, posto definidos a partir de um processo que contou com a participação de entes públicos e privados da área da saúde, não importando em violação aos limites mínimos e máximos trazidos pelo parágrafo 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, porque não se revelam inferiores aos praticados pelo SUS nem superam os praticados pelas operadoras de planos de saúde privados. 6. A cobrança do ressarcimento não depende da data de celebração do contrato, mas sim da existência de previsão legal para a sua exigência antes da ocorrência do fato. 7. Na hipótese dos autos, verifica-se pela documentação acostada aos autos, referente aos boletos de cobrança AIH nº 2.581.369.615, 2.627.965.890, 2.638.263.507, 2.768.622.373, 2.728.209.088, 2.614.946.060, 2.560.916.490 e 2.674.543.158, todos os procedimentos foram realizados posteriormente à publicação da Lei 9.656/98. Portanto, legítima a cobrança. 8. A apelada não logrou comprovar que os usuários a que se referem os Autos de Internação Hospitalar não possuíam mais cobertura em razão de terem sido excluídos do plano de assistência médica, quando do atendimento ou, ainda, que por opção exclusiva escolheram o atendimento ao SUS. 9. Foram juntados os documentos de fls. 62/67 e 93/96. Ocorre que tais documentos não se prestam a tal desiderato, uma vez que necessário se faz juntar o termo de desligamento de cada usuário, devidamente identificado com o nome do consumidor, o código do beneficiário junto à Operadora, assinado e datado. 10. Apelação provida. (AC 00170183820064036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2012 ..FONTE: REPUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO - OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE - ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98 - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL SENTENCIANTE - RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - CONSTITUCIONALIDADE - RESOLUÇÕES E TABELA TUNEP - LEGALIDADE. 1. Nos termos do artigo 198 da CF, as ações e serviços de saúde compõem um sistema único, integrado por uma rede descentralizada de atendimento, com direção compartilhada pelas três esferas de governo, União, Estados/Distrito Federal e Municípios. 2. Como o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS constitui responsabilidade solidária das pessoas políticas integrantes das três esferas de governo, mostra-se indubitável a legitimidade da União Federal para figurar junto à ANS no pólo passivo da demanda. 3. O art. 109 da Constituição Federal é taxativo quanto à competência dos Juízes Federais para o processamento e julgamento das causas enumeradas em seus incisos, bem como no 2º, aplicável à União Federal. Por outro lado, nos termos do art. 100, IV, alínea b, do Código de Processo Civil, cuidando-se de ação proposta contra autarquia federal, a competência é determinada pelo local onde se acha a agência ou sucursal quanto às obrigações contraídas. 4. A Lei nº 9.656/98, destinada à regulamentação dos planos e seguros privados de assistência à saúde, atribuiu às operadoras de planos privados de assistência à saúde a obrigação de restituir aos Cofres Públicos os valores despendidos pelo SUS com o atendimento de seus usuários. 5. Ao promover ações de cobrança em face das operadoras de planos privados de saúde, a ANS age sob o amparo do princípio da legalidade, bem assim, do poder-dever de controle e fiscalização do setor econômico de saúde. 6. A lei não eximiu o Estado da obrigação consubstanciada no acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, porquanto o pilar de sustentação da obrigação contida no art. 32 da Lei nº 9.656/98 fora construído sob o ideário da vedação ao enriquecimento ilícito. 7. Devida a indenização ao Poder Público em razão de valores despendidos pelos cofres com serviços para cuja execução as instituições privadas já se mostravam prévia e contratualmente obrigadas. 8. Presume-se a legalidade e a veracidade da TUNEP, cujos montantes devem suportar todas as ações necessárias ao pronto atendimento e recuperação do paciente, militando em favor da ANS qualquer dúvida levantada acerca da consistência dos valores discriminados pela referida tabela (art. 32, 8º, Lei nº 9.656 e Resolução/CONSU nº 23/199). (AC 200161020055346, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:09/12/2010 PÁGINA: 1560.) ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI 9.656/98. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Os valores exigidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) visam o ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde prestados aos usuários de planos de saúde pelas instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, que integram o Sistema Único de Saúde (SUS). 2. Tal ressarcimento consiste em mecanismo de recuperação de valores antes despendidos pelo Estado na assistência à saúde, de sorte a possibilitar o emprego de tais recursos em favor do próprio sistema de saúde, seja no

aprimoramento ou na expansão dos serviços, em consonância aos preceitos e diretrizes traçados nos arts. 196 a 198 da Carta Magna. 3.A cobrança, portanto, possui caráter restitutivo, não se revestindo de natureza tributária, porquanto não objetiva a norma em questão a instituição de nova receita a ingressar nos cofres públicos. 4.É desnecessária a edição de lei complementar para dispor sobre a matéria, inexistindo, por conseguinte, qualquer ofensa aos princípios constitucionais tributários. 5. O ressarcimento pelas operadoras de planos de assistência médica não descaracteriza a saúde como direito de todos e dever do Estado, pois não há cobrança direta à pessoa atendida pelos serviços do SUS, nada impedindo que o Estado busque a reparação pelo atendimento prestado, evitando-se o enriquecimento sem causa do privado às custas da prestação pública do serviço à saúde. 6.Não procede também a alegação de que tal decisum, por se tratar de medida liminar, é inaplicável ao presente caso. Quando do julgamento dos recursos atinentes à matéria em tela, aquela E. Corte vem decidindo pela constitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98, nos termos do referido precedente. Nesse sentido: 2ª Turma, RE 488026 AgR/RJ, Min. Eros Grau, j. 13/05/2008, DJe-102 06/06/2008. 7.Precedentes: AG nº 2002.03.00.050544-0, j. 01/12/2004, DJ 07/01/2005; STF, ADI 1.931-MC/DF, Tribunal Pleno, v.u, Rel. Mauricio Corrêa, DJ 28/05/2004; 2ª Turma, RE 488026 AgR/RJ, Min. Eros Grau, j. 13/05/2008, DJe-102 06/06/2008; 2ª Turma, j. 19/05/2009, DJe-108 12/06/2009; (1ª Turma, AgREsp nº 670807, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, j. 08/03/2005, DJ 04/04/2005, p. 0211. 8.Agravo legal improvido.(AC 200561000280100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:02/08/2010 PÁGINA: 521.)DIREITO ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. SUS. PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. OPERADORA. RESSARCIMENTO. ART. 32 DA LEI 9.656/98. 1. Afastada a inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, que estabelece o ressarcimento pelos serviços prestados por instituições de assistência à saúde a conveniados de operadoras de planos privados que, porventura, venham a fazer uso do Sistema Único de Saúde. 2. O artigo 32 da Lei nº 9.656/98 somente prevê o ressarcimento de despesas médicas relativas ao atendimento pelo SUS, não estabelecendo nova fonte de custeio para a Seguridade Social, devendo ser afastada a alegada inconstitucionalidade. O atendimento pelo SUS de pessoas conveniadas aos planos de saúde não pressupõe violação ao art. 196 da CF/88. 3. À míngua de prova suficiente por parte do autor acerca de suas alegações, uma vez que omitida a apresentação das propostas de adesão vinculativas dos beneficiários aos planos de saúde por ele mantidos com as empregadoras contratantes, bem como a não comprovação do comunicado de exclusão dos beneficiários, não há como alcançar procedência a sua pretensão.(AC 200771000079880, VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 08/02/2010.) Ressalto, por oportuno, que no julgamento do RE nº 597.064, o STF reconheceu a repercussão geral acerca da questão debatida nestes autos, pelo que prepondera no momento a orientação que prevalece na jurisprudência no sentido da constitucionalidade da referida exigência. Em face de todo o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil.Condeno a Autora nas custas do processo e na verba honorária, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido do ajuizamento.Após o trânsito em julgado, proceda-se à conversão do depósito judicial em renda do Fundo Nacional de Saúde, conforme o disposto no 6º do art. 32 da Lei nº 9.656/98, ou em conformidade com outra legislação que lhe sobrevenha, ficando, para tanto, a Ré, Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, intimada a fornecer os dados necessários para cumprimento da presente determinação.Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0009209-64.2015.403.6105** - NILSON DUTRA(SP211788 - JOSEANE ZANARDI PARODI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 120: Defiro, pelo prazo requerido de 10 (dez) dias.Int.

**0013200-48.2015.403.6105** - NAUTO FRANCISCO DE ESPINDOLA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da proposta de acordo do INSS, consoante petição de fls. 167/169, para que se manifeste, no prazo legal.Int.

**0004955-36.2015.403.6303** - DAVID ZANIRATO(SP279502 - AURELINO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.DAVID ZANIRATO, já qualificado nos autos, propôs o presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, em 28/03/2013, bem como a condenação do Réu no pagamento das parcelas não atingidas pela prescrição quinquenal, acrescidas de juros e atualização monetária.Para tanto, requer seja reconhecido o tempo de serviço na condição de aprendiz, de 02/02/1982 a 10/01/1984, e como especial o período de 12/12/1998 a 03/09/2013, acrescido dos períodos reconhecidos administrativamente como especiais, com a respectiva conversão destes em tempo comum. Requer, por fim, seja concedida a antecipação da tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita.Com a inicial, foram juntados os documentos às fls. 11/39vº.O feito foi distribuído perante o Juizado Especial Federal.À f. 43, foi indeferido o pedido liminar.Regularmente citado, o Réu contestou o feito às fls. 47vº/55, alegando a ausência dos pressupostos da antecipação da tutela e defendendo, no mérito, a improcedência do pedido formulado. Ante o reconhecimento da incompetência do Juizado Especial Federal pela decisão de fls. 116/117, foi determinada a remessa do feito a esta Justiça Federal de Campinas.À f. 121, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para verificação dos cálculos que embasaram o valor dado à causa.Tendo em vista a informação e cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 123/142, o Juízo deu prosseguimento ao feito, deferindo ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinando a citação e intimação do Réu para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo em referência (f. 143).Às fls. 149/197, o Réu juntou cópia do procedimento administrativo do Autor.O Autor apresentou réplica às fls. 202/211.À f. 213, foram juntados dados atualizados do Autor contidos no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO. Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou outras provas. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do novo Código de Processo Civil.Não foram alegadas questões preliminares.Quanto ao mérito, objetiva o Autor o reconhecimento do alegado direito à aposentadoria por tempo de contribuição.Quanto ao requisito tempo de serviço, impende tecer as seguintes considerações acerca do reconhecimento de tempo de serviço na condição de aprendiz e da conversão de tempo de serviço especial em comum.Quanto ao tempo de serviço urbano, decorrente da participação do Autor no Programa Guardinha - Cidadania Hoje, no período de 02/02/1982 a 10/01/1984, com bolsa de trabalho educativo, conforme declarado pela Associação de Educação do Homem de Amanhã à f. 35, por possuir referida atividade caráter socioeducativo, não sujeita às contribuições previdenciárias e sem contornos de relação empregatícia, não se faz possível seu reconhecimento como tempo de contribuição para fins previdenciários.Nesse sentido já se pronunciou o E. TRT da 15ª Região, acompanhado pelo TRF da 3ª Região, conforme pode ser conferido a seguir:VÍNCULO DE EMPREGO. GUARDA MIRIM. ENTIDADE BENEFICENTE. NÃO CONFIGURAÇÃO. Notório o projeto de cunho social, lançado pela guarda-mirim, no intuito de dar uma oportunidade aos menores de se especializarem em algum tipo de serviço, tirando-os da ociosidade, dando oportunidade aos filhos de família de baixa renda que não conseguem, em sua maioria, orientar e controlar seus filhos, que passam, via de regra, a exercer atividades no mercado informal, encaminhando-se, muitas das vezes, para a marginalidade. O trabalho desenvolvido por esta entidade visa exatamente retirar tais menores das ruas, dar-lhes um ambiente saudável, levando-os à aprendizagem e experiência profissional que, a par da escolaridade exigida, como condição de permanência no projeto, os capacite a encontrar, depois de 18 anos, colocação no mercado formal de trabalho. Caso se reconheça o vínculo empregatício, estar-se-á acarretando, a médio prazo, o fim desta entidade citada, assim como de outros projetos similares. Não há que se falar em vínculo empregatício entre esta entidade e o reclamante, mesmo porque, em momento algum houve prestação de serviços a ela, além de não estarem preenchidos os requisitos dos arts. 2º e 3º da CLT.(TRT15, Acórdão 002610/2000, Primeira Turma, Rel. Antonio Tadeu Gomieri, DOE 01/02/2000)PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE URBANA. GUARDA MIRIM. EQUIPARAÇÃO AO ALUNO APRENDIZ. IMPOSSIBILIDADE. (...) A ASSOCIAÇÃO DOS PATRULHEIROS MIRINS DE ITATIBA é uma organização não governamental perseguindo objetivos

filantrópicos, não guardando, sua natureza jurídica, qualquer semelhança com as denominadas escolas técnicas ou industriais, a exemplo do SENAI - SERVIÇO NACIONAL DA INDÚSTRIA, de modo que para a função de guarda-mirim não se aplica as benemerências destinadas aos alunos-aprendizes de escolas públicas profissionais. - Atividade desenvolvida por intermédio de entidade de caráter educacional e assistencial, mediante ajuda de custo para a manutenção pessoal e escolar ao assistido (polícia mirim), não gera vínculo empregatício. O reconhecimento de existência de vínculo só é possível em situações de clara distorção deste propósito. Hipótese não verificada no caso em análise. (TRF3, AC 00183301120144039999, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Therezinha Cazerta, e-DJF3 14/11/2014)PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO - GUARDA MIRIM - RELAÇÃO DE EMPREGO NÃO CARACTERIZADA - TRABALHO EM FUNILARIA - PROVA MATERIAL E ORAL CONJUGADAS - APELO AUTÁRQUICO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Ao que se infere dos autos, o autor foi, de 20.10.84 a 07.03.89, guarda mirim. Não aflora, na hipótese, relação empregatícia nos moldes do caput do art. 3.º da CLT. 2. Guarda Mirim desempenha atividade social. Tem por fim possibilitar a seus integrantes aprendizagem profissional que os habilite a encontrar trabalho quando alcançarem idade para tanto. Admitir vínculo empregatício entre os chamados guardas mirins e as empresas que os acolhem seria fator de desestímulo ao desenvolvimento de tal prática. Jurisprudência do TRT da 15ª Região. (...) 4. Apelo e remessa oficial parcialmente providos. 5. Sentença parcialmente reformada. (TRF3, AC nº 2000.03.99.046466-9, Quinta Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Fonseca Gonçalves; DJU 06/12/2002)DA CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMA pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):Art. 57. (...)... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1116495/AP, 5ª Turma, v.u., Ministro Relator JORGE MUSSI, DJE DATA: 29/04/2011), e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. No mesmo sentido, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA: 29/03/2010) Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 15/12/1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995). Somente a partir de 06/03/1997, anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigida a apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento deste. O PPP substitui o formulário e o laudo. De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. No presente caso, alega o Autor que exerceu atividade especial nos períodos de 02/09/1985 a 30/01/1986, 23/03/1987 a 25/11/1981 e 02/05/1996 a 28/03/2013. A fim de comprovar o alegado, juntou aos autos perfis profissiográficos previdenciários às fls. 26 e verso e 27/28, também constantes do procedimento administrativo às fls. 96/97 e 98/100, atestando que esteve exposto, nos períodos destacados a seguir, aos seguintes níveis de ruído: de 23/03/1987 a 25/11/1991 (88 decibéis), 02/05/1996 a 31/12/1996 (92,2 decibéis), 01/01/1997 a 31/12/1999 (92 decibéis), 01/01/2000 a 31/12/2001 (93 decibéis), 01/01/2002 a 31/12/2002 (90 decibéis), 01/01/2003 a 22/11/2009 (93 decibéis), 23/11/2009 a 31/12/2010 (90,4 decibéis), 01/01/2011 a 31/12/2012 (92,3 decibéis) e 01/01/2013 a 03/09/2013, data da emissão do PPP atualizado (91,6 decibéis). Impende destacar que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09/10/2013. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outrossim, da análise do documento de f. 104, verifica-se que a atividade descrita como especial (períodos de 23/03/1987 a 25/11/1991 e 02/05/1996 a 11/12/1998) contou, inclusive, com enquadramento administrativo. Assim, entendo que provada a atividade especial desenvolvida pelo Autor nos períodos de 23/03/1987 a 25/11/1991 e 02/05/1996 a 03/09/2013 (equivalentes a 21 anos, 9 meses e 5 dias de tempo especial), passíveis de conversão até 15/12/1998 (EC nº 20/1998). Lado outro, quanto ao período de 02/09/1985 a 30/01/1986 (Ajudante Geral - f. 17), verifica-se não haver nos autos nenhuma indicação expressa de efetiva exposição do Autor a agente agressivo no período em referência. Tampouco a atividade referida permite o enquadramento nos termos dos Decretos nºs 53.831/64 e nº 83.080/79, de sorte que tal período, pelas razões expostas, deve ser considerado como trabalho em condições normais. DO FATOR DE CONVERSÃO No que tange ao fator de conversão, conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a utilizar o multiplicador de 1.4, no lugar do 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, até então não dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de

conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, conforme ementa, a seguir, transcrita: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Em recentíssimo acórdão, o E. STJ acabou por pacificar tal entendimento, adotando o fator de conversão, para qualquer época, de 1,4 para o trabalho especial por homens e de 1,2, para mulheres (Nesse sentido: STJ, REsp 1.151.363/MG, Relator Jorge Mussi, DJe 05.04.2011). Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1.4. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial convertido (fator de conversão 1.4), acrescido ao comum, comprovados nos autos, somado aos períodos já enquadrados administrativamente, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No caso presente, verifica-se das tabelas abaixo que o Autor não logrou implementar, quando do requerimento administrativo, em 28/03/2013 - f. 168 (27 anos, 5 meses e 25 dias) ou da citação, em 08/06/2015 - f. 56 (27 anos, 11 meses e 27 dias), com a conversão do tempo especial reconhecido (fator de conversão 1.4), acrescido do tempo comum, o requisito (tempo de contribuição) suficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional. Confirmam-se: Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o feito, com resolução do mérito (art. 487, I, do novo CPC), tão somente para o fim de, comprovado o tempo de serviço especial nos períodos de 23/03/1987 a 25/11/1991 e 02/05/1996 a 03/09/2013, condenar o INSS a reconhecê-los, computando-os para todos os fins, ressalvada a possibilidade de conversão em tempo comum (fator de conversão 1.4) somente até 15/12/1998, conforme motivação. Quanto ao pedido de aposentadoria, fica ressalvada a possibilidade de novo requerimento administrativo por parte do Autor, uma vez preenchidos os requisitos legais aplicáveis à espécie. Sem condenação em custas, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 86, caput, do novo Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0012571-40.2016.403.6105** - LUCIANA RAMOS GONCALVES(SP339354 - CARLOS ALBERTO CARDOSO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de pedido de tutela de urgência, requerida por LUCIANA RAMOS GONÇALVES, objetivando ordem que determine à Ré a devolução do valor do cheque que a parte Autora alega ter sido indevidamente descontado de sua conta corrente, no importe de R\$ 51.500,00 (cinquenta e um mil e quinhentos reais). Aduz ter celebrado contrato de compra e venda de um terreno no valor de R\$ 130.000,00 a serem pagos da seguinte forma: R\$ 3.500,00 em espécie, R\$ 75.000,00 através do cheque nº 900013 e R\$ 51.500,00 através do cheque nº 900015, ambos da conta corrente 01025564-4, agência 4004. Assevera que após a negociação e entrega dos cheques, o cheque nº 900015 acabou sendo clonado e indevidamente compensado pela Ré, tendo sido devolvido o cheque verdadeiro com o código 35 (trinta e cinco) que indica cheque fraudado, assim como o cheque nº 900013, embora este não tenha sido clonado. Alega que embora existam claros indícios de fraude na folha do cheque pago/compensado, a Ré ainda não se posicionou quanto à devolução do valor descontado erroneamente, bem como enviou telegrama à Autora encerrando a conta corrente devido à dívida que permaneceu após o desconto indevido. Juntos documentos. (fls. 17/30). À fl. 32 foi determinada a citação da Ré, nos termos do disposto no art. 334, parágrafo 4º, inciso I do novo Código de Processo Civil. Por meio da petição de fls. 36/48 a Autora requereu a antecipação de tutela de urgência em caráter incidental. É o relatório. Decido. De acordo com o artigo 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, posto que a situação narrada nos autos, qual seja, a compensação/pagamento de cheque clonado no valor de R\$ 51.500,00 (cinquenta e um mil e quinhentos reais) e consequente devolução de cheque verdadeiro, demanda melhor instrução do feito, com prévia e regular dilação probatória, não podendo ser reconhecido de plano pelo Juízo, inexistindo, assim, a necessária verossimilhança. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, à mingua dos requisitos legais. Registre-se. Intimem-se.

**0018032-90.2016.403.6105** - ODECI JOSE DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte Autora a apresentar a planilha dos cálculos para fins de justificar o valor dado à causa, no prazo legal. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007229-82.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012166-72.2014.403.6105) JC-OFFICE - COMERCIO DE MOVEIS - EIRELI - EPP X JOAO CESAR GOMES CARNEIRO X LUZIA MIRIAN CANCIO DIAS(SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPC, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte EMBARGADA intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0010100-03.2006.403.6105 (2006.61.05.010100-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CAMPOS SALES DISTRIBUIDORA DE BOLSAS ACESSORIOS E TAPECARIA LTDA ME X JOICE ROSENILDA DIAS X FRANCISCO NAILSON BATISTA DA SILVA

Vistos.Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de f. 214, e julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, c.c. os artigos 775 e 925, todos do Novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0001232-60.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X NORARDINO SOARES DE SOUZA ME X NORARDINO SOARES DE SOUZA

Vistos.Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de f. 130, e julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, c.c. os artigos 775 e 925, todos do Novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Cumpra-se, outrossim, preliminarmente, o despacho de f. 129, primeira parte, para levantamento dos valores depositados para fins de abatimento do valor do débito, e, após, oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0006781-51.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ROSELI MARANGONI MARIANO

Vistos etc.Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de f. 116, e julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, c/c os artigos 775 e 925, todos do Novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Outrossim, defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, a serem substituídos por cópias, na forma do Provimento/COGE nº 64/2005, a serem entregues ao patrono da Exequente, mediante certidão e recibo nos autos.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

## MANDADO DE SEGURANCA

**0017214-03.2000.403.6105 (2000.61.05.017214-2)** - IRAMAR MACHADO HURPIA X PEDRO AUGUSTO MACHADO HURPIA(SP104267 - ISAAEL LUIZ BOMBARDI E SP114968 - SERGIO BERTAGNOLI) X DIRETOR OU CHEFE DO CENTRO DE PAGAMENTO DO EXERCITO

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial o v. acórdão de fls. 113/116 que anulou a sentença proferida em 1ª Instância, intime-se a Impetrante para que proceda a citação da litisconsorte passiva necessária, conforme determinado no v. Acórdão.Para tanto, providencie o(a) Impetrante as cópias para a instrução da contrafé, no prazo legal e sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

**0017699-75.2015.403.6105** - EMS S/A(SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO E SP272318 - LUCIANA SIMOES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte IMPETRADA intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

**0018043-56.2015.403.6105** - J.SHAYEB & CIA. LTDA.(SP197166 - RICARDO MENEGHELLI DE FREITAS) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP

Vistos etc.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por J. SHAYEB & CIA LTDA, devidamente qualificada na inicial, contra ato do Sr. INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS, objetivando afastar a exigibilidade da taxa de utilização do SISCOMEX, na forma majorada pela Portaria MF nº 257/2011, bem como seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título no período de junho de 2011 a fevereiro de 2015.Liminarmente, requer seja assegurada a suspensão da exigibilidade do recolhimento da referida taxa, no tocante à parcela referente à majoração.No mérito, pleiteia seja confirmada a liminar, afastando o recolhimento da referida exação na forma majorada pela Portaria nº 237/2011, determinando-se a sujeição da Impetrante aos valores originários da referida taxa, nos termos da Lei nº 9.716/98. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 22/43.À f. 45, foi determinada a intimação da Impetrante para esclarecimentos acerca do quadro indicativo de provável prevenção e para juntada de mais uma cópia simples da inicial para instrução da contrafé.A Impetrante regularizou o feito (f. 48), bem como prestou esclarecimentos às fls. 51/72 e 77/79.O pedido de liminar foi indeferido pela decisão de fls. 80/81º.Regularmente notificada, a Autoridade Coatora prestou informações às fls. 91/97, alegando, em preliminar, a ausência de interesse processual e sua ilegitimidade passiva e requerendo, no mérito, a denegação da ordem.A Impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento às fls. 100/121.O Ministério Público Federal, no parecer acostado às fls. 123/124, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Quanto às preliminares arguidas, entendo que há claro interesse de agir no presente mandamus, posto que a pretensão deduzida é resistida pela Impetrada, conforme depreende-se das informações, daí porque fica rejeitada esta preliminar.Ademais, tratando-se de pedido de abstenção de recolhimento de taxa majorada de utilização de Siscomex e, portanto, afeto à área aduaneira, perfeitamente legítima a integração do pólo passivo do mandado de segurança pela autoridade indicada pela impetrante como coatora.Quanto ao mérito, sustenta a Impetrante, em suma, a inconstitucionalidade e ilegalidade da instituição da taxa de utilização do SISCOMEX, por afronta aos princípios da legalidade tributária e da tipicidade da tributação (art. 150, I, da CF/1998 e art. 97 do CTN) e por não ser possível a delegação legislativa para reajuste da referida taxa, conforme previsto no o art. 3º, 2º, da Lei nº 9.716/98.Alega ainda a inconstitucionalidade e ilegalidade da majoração da referida taxa pela Portaria MF nº 257/2011, diante da impossibilidade de majoração de tributo por norma infralegal.Ademais, sustenta que não houve nenhuma das hipóteses previstas no 2º do art. 3º da Lei nº 9.716/98, visto que não demonstrado que tal reajuste atende aos critérios de atualização dos custos de operação e dos investimentos no Siscomex.Acresce que o aumento superior a 500% no valor da Taxa Siscomex para declaração de importação com uma adição ultrapassa em muito a espiral inflacionária do período.Assim, no seu entender, a Portaria MP nº 257/2011 traz reajuste injustificável, consubstanciando ato administrativo ausente de motivação, em afronta ao art. 50 da Lei nº 9.784/99.Sem razão, contudo, a Impetrante.Com efeito, impende salientar que a Constituição Federal de 1988, preconiza, em seu art. 237, que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.Outrossim, a teor do art. 22, inciso VIII, do Texto Constitucional, compete privativamente à União legislar sobre comércio exterior e interestadual.Ainda acerca do arcabouço constitucional que embasa a questionada taxa relacionada ao uso do Siscomex, impende estacar o teor dos artigos 145, II, e 146, III, da Carta Maior, que assim estabelecem, ao delinear os princípios gerais do Sistema Tributário Nacional:Art. 145. A União, os Estados, o

Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: I - impostos; II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição; III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas. (...) 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos. Art. 146. Cabe à lei complementar (...) III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes; (...) Com base nos dispositivos normativos mencionados, para controle do comércio exterior, foi instituído o Sistema Integrado de Comércio Exterior - Siscomex pelo Decreto nº 660/1992, como instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações (art. 2º). Outrossim, a Taxa decorrente do uso do SISCOMEX foi instituída pelo art. 3º da Lei nº 9.716/98, prevendo referido dispositivo legal, outrossim, em seu 2º, a possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX, conforme segue: Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda. 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de: I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação; II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal. 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX. (...) Impende salientar que, não obstante o referido 2º do art. 3º da Lei nº 9.716/98 tenha previsto o reajuste anual da taxa Siscomex, mediante ato do Ministro da Fazenda, referida taxa somente sofreu reajuste por ocasião da edição da Portaria MF nº 257/2011, que em seu art. 1º assim dispõe: Art. 1º Reajustar a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), devida no Registro da Declaração de Importação (DI), de que trata o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei Nº 9.716, de 1998, nos seguintes valores: I - R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por DI; II - R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) para cada adição de mercadorias à DI, observados os limites fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB). Alinhada às alterações trazidas pela Medida Provisória MF nº 257, de 20 de maio de 2011, sobreveio a Instrução Normativa SRF nº 1.158, de 24 de maio de 2011, dando nova redação ao art. 13 da Instrução Normativa SRF nº 680/2006, que disciplina o despacho aduaneiro de importação, conforme segue: Art. 13. A Taxa de Utilização do Siscomex será devida no ato do registro da DI à razão de: I - R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por DI; II - R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) para cada adição de mercadoria à DI, observados os seguintes limites: a) até a 2ª adição - R\$ 29,50; b) da 3ª à 5ª - R\$ 23,60; c) da 6ª à 10ª - R\$ 17,70; d) da 11ª à 20ª - R\$ 11,80; e) da 21ª à 50ª - R\$ 5,90; e f) a partir da 51ª - R\$ 2,95. Considerando todo o exposto, não há que se falar em inconstitucionalidade na instituição da taxa Siscomex pela Lei nº 9.716/98 nem tampouco em ilegalidade na delegação legislativa para reajuste da referida taxa, prevista no art. 3º, 2º, do referido diploma legal. Reitere-se que a própria Constituição Federal estabelece a competência privativa da União para legislar sobre o comércio exterior (art. 22, VIII) e concede atribuição específica ao Ministério da Fazenda para fiscalizar e controlar o comércio exterior no que seja essencial à defesa dos interesses fazendários nacionais (art. 237). Ademais, tem-se que a instituição da taxa decorrente do uso do Siscomex está relacionada ao exercício do poder de polícia administrativa, ex vi dos artigos 77, caput, e 78, caput, do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder. Da mesma sorte, não se verifica a suposta ilegalidade no reajuste da referida taxa Siscomex pela Portaria MF nº 257/2011. De fato, ainda que o art. 150, I, da Constituição Federal preconize ser vedado exigir ou aumentar tributo sem lei anterior que o estabeleça, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, no caso, a própria Lei nº 9.718/98, em seu art. 3º, 2º, delegou ao Ministro da Fazenda, por meio de ato infralegal, o estabelecimento do reajuste anual da Taxa Siscomex. Impende destacar, ademais, que o art. 97, 2º, do Código Tributário Nacional dispõe que não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo. Assim sendo e considerando que o valor da referida taxa se manteve inalterado desde que criado em 1998, o reajuste trazido pela Portaria MF nº 357/2011, ainda que expressivo, não se mostra desarrazoado nem injustificável. Desta feita, não há que se falar em violação ao art. 50 da Lei nº 9.784/99, segundo o qual os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, dado que a motivação da Portaria MF nº 357/2011 está implícita na própria Lei nº 9.716/98 (art. 3º, 2º), que delega tal reajuste ao Ministro da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos do Siscomex. Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados: APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO: MAJORAÇÃO DA TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX PELA PORTARIA MF 257/11 E PELA IN RFB 1.158/11. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. ART. 3º, 2º, DA LEI 9.716/98. AUSÊNCIA DE CONFISCATORIEDADE E DE IRRAZOABILIDADE NO VALOR FIXADO. PRELIMINAR REJEITADA. SENTENÇA REFORMADA. 1. Cabimento do mandado de segurança na espécie: norma de efeitos concretos (majoração de quantum de taxa). 2. A fiscalização do comércio exterior é atividade que se subsume à perfeição ao art. 77, do CTN, que define o poder de polícia; ao utilizar o SISCOMEX (Decreto 660/92, art. 2º: é o instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações), o importador está provocando o poder de polícia de diversos órgãos estatais vinculados às operações realizadas, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Secretaria de Comércio Exterior e o BACEN. 3. Majoração da taxa SISCOMEX: não há qualquer afronta ao princípio constitucional da legalidade (art. 150, I, CF) na espécie, já que o reajuste da Taxa de Utilização do Sistema SISCOMEX feito por meio da Portaria MF nº 257/2011 e da Instrução Normativa nº 1.153/2011, pois a própria Lei nº 9.716/98 - sobre a qual não paira qualquer pecha de inconstitucionalidade - em seu art. 3º, 2º, delegou ao Ministro da Fazenda o estabelecimento do reajuste anual da referida taxa, cabendo àquela autoridade fazê-lo obviamente por meio de ato infralegal. 4. Majoração que não pode ser vista como confiscatória porquanto o valor da taxa estava defasado em mais de uma década quando se deu a elevação; obviamente que o novo valor foi acendrado, mas apenas se cotejado com o valor que vigia há tantos anos, em autêntico descompasso com a realidade financeira do Brasil. 5. Sentença reformada. (AMS 00048256320124036105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifei) ADUANEIRO. TAXA DE USO DO SISCOMEX. LEI Nº 9.716/98. CONSTITUCIONALIDADE. MAJORAÇÃO POR FORÇA DA PORTARIA MF 257/11 E IN RFB Nº 1.158/11. LEGALIDADE. 1. A instituição da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX -, deriva exatamente do poder de polícia vazado nos exatos termos do disposto nos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional, 2. Nesse diapasão, não se vislumbra, aqui, a ilegalidade apontada pela impetrante, uma vez que o próprio texto da lei de regência, a Lei nº 9.716/98, em seu artigo 3º, 2º, expressamente delegou ao Ministro da Fazenda, por ato próprio, a faculdade de estabelecer o competente reajuste da indigitada Taxa, respeitada a anualidade - Portaria MF nº 257, de 20/05/2011, artigo 1º, a Instrução Normativa RFB nº 1.158, de 24/05/2011, artigo 1º. 3. Assim, dentro do âmbito normativo que lhe assiste, e ainda amparado pelo disposto no artigo 237 da Carta Maior, que confere ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, resta afastada qualquer possibilidade de vício a acoirar a atividade típica levada a efeito pela administração fazendária e ora, aqui, atacada. 4. Precedentes: Ag. Legal na AC 0012539-43.2013.4.03.6104/SP, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, j. 30/04/2015, D.E. 11/05/2015; TRF-1ª Região, AI 0013800-13.2012.4.01.0000/BA, Relator Desembargador Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Sétima Turma, j. 13/11/2012, DJ 23/11/2012; e TRF-4ª Região, AC 5012276-92.2011.404.7000/PR, Relatora Desembargadora Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MUNCH, Segunda Turma, j. 24/04/2012, D.E. 26/04/2012. 5. Apelação a que se nega provimento. (AMS 00018835620154036104, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifei) TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADUANEIRO. TAXA DE

USO DO SISCOMEX. CONSTITUCIONALIDADE. MAJORAÇÃO POR FORÇA DA PORTARIA MF 257/11.1. A Taxa de decorrente do uso do SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia administrativa, na medida em que tal sistema se consubstancia no instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações.2. Não procede o argumento de que a taxa cobrada em razão do uso do SISCOMEX vise apenas remunerar a utilização de um sistema de informática criado pelo Poder Público, uma vez que ao utilizar o sistema o usuário efetua o seu pagamento em decorrência do acionamento de procedimento identificável com o exercício do poder de polícia administrativa, levado a efeito por intermédio dos órgãos estatais envolvidos no exame da regularidade das operações realizadas.3. A Taxa de Utilização do Siscomex foi instituída pelo artigo 3º da Lei 9.716, de 1998, aplicando-se às importações realizadas a partir de 1º de janeiro de 1999.4. Em que pese tenha havido expressiva majoração do valor da indigitada taxa, promovida pela Portaria MF nº 257/11, não há elementos que permitam afirmar inequivocamente que o reajuste levado a efeito pela autoridade administrativa tenha desbordado dos parâmetros legais, mormente levando-se em consideração que o tributo em questão se manteve com o valor inalterado desde 1998, bem como a presunção de legalidade que goza o ato administrativo que a elevou.5. O art. 97, 2º, do CTN, dispõe que Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.6. Apelação improvida.(TRF-4ª Região, Apelação Cível nº 5012276-92.2011.404.7000, Segunda Turma, Rel. p/ Acórdão Luciane Amaral Corrêa Munch, D.E. 26/04/2012) (grifei)Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e, em decorrência, DENEGO A SEGURANÇA, na forma requerida, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e nº 105/STJ.Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em vista da interposição do Agravo de Instrumento nº 2016.03.00.015203-6 (nº CNJ 0015203-21.2016.4.03.0000).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

**0005260-95.2016.403.6105 - CLINICA DE OLHOS MALAVAZZI LTDA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

Vistos. Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CLINICA DE OLHOS MALAVAZZI LTDA, devidamente qualificada na inicial, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP, objetivando o reconhecimento do direito à redução da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, mediante a incidência da alíquota de 8% e 12% sobre a receita bruta, respectivamente, bem como seja determinado à Autoridade Impetrada que se abstenha de qualquer ato tendente à exigência do percentual de 32%, própria da prestação de serviços em geral, ao fundamento de que a empresa Impetrante desenvolve atividade de prestação de serviços hospitalares e estaria, portanto, enquadrada na exceção prevista no 1º, III, a, do art. 15 da Lei nº 9.249/95.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 9/24. Requisitadas previamente as informações (f. 26), foram estas prestadas pela Autoridade Impetrada às fls. 39/50, arguindo preliminar de impossibilidade de dilação probatória na via mandamental, e defendendo, quanto ao mérito, a improcedência da pretensão inicial, impondo-se a denegação da segurança. Juntou documentos (fls. 51/53). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 54/55v). A Impetrante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 62/70). O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda (f. 72). Às fls. 74/76 foi juntada a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento, deferindo parcialmente o efeito suspensivo pleiteado. Vieram os autos conclusos. É o relatório.Decido.A preliminar de impossibilidade de dilação probatória se confunde com o mérito.No que tange à matéria de fundo, a Lei nº 9.249/95, alterando a legislação do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, definiu que a base de cálculo desses tributos será determinada mediante a aplicação sobre a receita bruta nos seguintes percentuais:Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:(...)III - trinta e dois por cento, para as atividades de:a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)(...)Art. 20. A base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida pelas pessoas jurídicas que efetuem o pagamento mensal ou trimestral a que se referem os arts. 2º, 25 e 27 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, corresponderá a 12% (doze por cento) sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida no período, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a 32% (trinta e dois por cento)(...)Nesse sentido, defende a Impetrante que tem direito líquido e certo à redução das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, nos percentuais de 8% e 12%, respectivamente, porquanto presta serviços de assistência à saúde, diversos das simples consultas médicas, de modo que a interpretação levada a efeito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil deve ser afastada, a fim de que seja obstada eventual cobrança ou imposição de multa pelo exercício do direito.Com efeito, revendo meu entendimento em vista da jurisprudência pacífica, bem como da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, assentando que o benefício fiscal do art. 15, 1º, III, da Lei nº 9.249/95 é objetivo (foco nos serviços prestados - ligados à promoção da saúde), não subjetivo (em razão da pessoa do contribuinte), é de se concluir pela desnecessidade do serviço ser prestado, necessariamente, dentro de um hospital e nem de que o estabelecimento realize a internação de pacientes.Issso porque a mens legis da norma em debate busca, através de um objetivo extrafiscal, minorar os custos tributários de serviços que são essenciais à população, não vinculando a prestação desses à qualidade do prestador -capacidade de realizar internação de pacientes - mas, sim, à natureza da atividade desempenhada, em consideração ao direito fundamental à saúde, assegurado pela Constituição Federal.O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, ao apreciar a questão em tela, em julgamento submetido ao regime do art. 543-C do CPC de 1973, firmou entendimento de que a interpretação da expressão serviços hospitalares prevista no art. 15, 1º, III, da Lei nº 9.248/95 deve se dar de forma objetiva, ou seja, observada a natureza do próprio serviço prestado (assistência médica) e não da estrutura do estabelecimento onde são realizadas as atividades.Confira-se o julgado:EMEN: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 e 468 DO CPC. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. LEI 9.249/95. IRPJ E CSLL COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. DEFINIÇÃO DA EXPRESSÃO SERVIÇOS HOSPITALARES. INTERPRETAÇÃO OBJETIVA. DESNECESSIDADE DE ESTRUTURA DISPONIBILIZADA PARA INTERNAÇÃO. ENTENDIMENTO RECENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Controvérsia envolvendo a forma de interpretação da expressão serviços hospitalares prevista na Lei 9.429/95, para fins de obtenção da redução de alíquota do IRPJ e da CSLL. Discute-se a possibilidade de, a despeito da generalidade da expressão contida na lei, poder-se restringir o benefício fiscal, incluindo no conceito de serviços hospitalares apenas aqueles estabelecimentos destinados ao atendimento global ao paciente, mediante internação e assistência médica integral. 2. Por ocasião do julgamento do RESP 951.251-PR, da relatoria do eminente Ministro Castro Meira, a 1ª Seção, modificando a orientação anterior, decidiu que, para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão serviços hospitalares, constante do artigo 15, 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde). Na mesma oportunidade, ficou consignado que os regulamentos emanados da Receita Federal referentes aos dispositivos legais acima mencionados não poderiam exigir que os contribuintes cumprissem requisitos não previstos em lei (a exemplo da necessidade de manter estrutura que permita a internação de pacientes) para a obtenção do benefício. Daí a conclusão de que a dispensa da capacidade de internação hospitalar tem supedâneo diretamente na Lei 9.249/95, pelo que se mostra irrelevante para tal intento as disposições constantes em atos regulamentares. 3. Assim, devem ser considerados serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados

diretamente à promoção da saúde, de sorte que, em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos. 4. Ressalva de que as modificações introduzidas pela Lei 11.727/08 não se aplicam às demandas decididas anteriormente à sua vigência, bem como de que a redução de alíquota prevista na Lei 9.249/95 não se refere a toda a receita bruta da empresa contribuinte genericamente considerada, mas sim àquela parcela da receita proveniente unicamente da atividade específica sujeita ao benefício fiscal, desenvolvida pelo contribuinte, nos exatos termos do 2º do artigo 15 da Lei 9.249/95. 5. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a empresa recorrida presta serviços médicos laboratoriais (fl. 389), atividade diretamente ligada à promoção da saúde, que demanda maquinário específico, podendo ser realizada em ambientes hospitalares ou similares, não se assemelhando a simples consultas médicas, motivo pelo qual, segundo o novel entendimento desta Corte, faz jus ao benefício em discussão (incidência dos percentuais de 8% (oito por cento), no caso do IRPJ, e de 12% (doze por cento), no caso de CSLL, sobre a receita bruta auferida pela atividade específica de prestação de serviços médicos laboratoriais). 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Recurso especial não provido. (RESP 200900064810, BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 24/02/2010) Assim sendo, resta pacificado o entendimento de que o conceito de serviços hospitalares, para efeito do art. 15, 1º, III, a, da Lei nº 9.249/1995, engloba o complexo de atividades exercidas pela pessoa jurídica que, no desenvolvimento de sua atividade, possua custos diferenciados do simples atendimento médico, já que demanda equipamento específico, geralmente adquirido por hospitais ou clínicas de grande porte, e não apenas a capacidade de internação de pacientes. Da análise dos autos, verifica-se o contrato social da Impetrante, de 25.09.2014 (fls. 13/17), que em sua Cláusula Terceira dispõe o seguinte: A sociedade tem por finalidade a prestação de serviços em atividade de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências, Serviços médicos, na área de oftalmologia, clínica, cirúrgica, diagnósticos e terapêuticas, por conta própria ou por delegação de firmas e entidades especializadas, exercendo suas atividades em suas próprias dependências ou nas de terceiros, podendo celebrar convênios e contratos com instituições públicas e particulares, empresas de um modo em geral e ainda promover investigações médico-científicas no ramo da medicina e particularmente na área de oftalmologia. Outrossim, foram juntados aos autos notas fiscais emitidas pela Impetrante comprovando a execução de serviços de natureza hospitalar (facoectomia por façoemulsificação em olho esquerdo, cirurgia de catarata por façoemulsificação com implante de lente intraocular, cirurgia de catarata por façoemulsificação com implante de lente intraocular - fls. 18/21) e licença de funcionamento emitida pela Vigilância Sanitária (fls. 22/23). Destarte, resta comprovado que os serviços prestados pela Impetrante não se tratam apenas de simples consulta médica, mas de atividade que se insere no conceito de serviços hospitalares, demandando maquinário específico, geralmente adquirido por hospitais ou clínicas de grande porte, fazendo jus, portanto, a Impetrante à redução da base de cálculo com incidência dos percentuais de 8% (oito por cento), no caso do IRPJ, e de 12% (doze por cento), no caso de CSLL, sobre a receita bruta auferida pela prestação de serviços de natureza hospitalar. Contudo, deve ser verificado que a redução da base de cálculo somente deve favorecer a atividade tipicamente hospitalar exercida pela Impetrante, assim excluídas as simples consultas e atividades de cunho administrativo. Em face do exposto, concedo parcialmente a segurança pleiteada, julgando o pedido inicial com resolução do mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da Impetrante ao recolhimento do IRPJ à alíquota de 8% e da CSLL à alíquota de 12% sobre a receita bruta auferida pela atividade específica de prestação de serviços hospitalares, conforme motivação, determinando à Autoridade Impetrante, em consequência, que se abstenha de qualquer ato tendente à cobrança de percentual sem a incidência do benefício fiscal de redução, nos termos do julgado. Custas ex lege. Não há honorários (Art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (Art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à c. Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em vista da interposição do Agravo de Instrumento nº 5000611-81.2016.4.03.0000 (PJE). P.R.I.O.

#### CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

**0007354-94.2008.403.6105 (2008.61.05.007354-0)** - AMBEV BRASIL BEBIDAS LTDA (RS048824 - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL E RS019507 - CLAUDIO LEITE PIMENTEL E SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Tendo em vista o requerido pela UNIÃO às fls. retro, intime-se a parte Autora, ora Executada, para que efetue(m) o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe(s) acrescida a multa de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, em conformidade com o que disciplina o artigo 523 do NCPC. Sem prejuízo, proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente (MVXS), considerando-se que o presente feito encontra-se em fase de execução/cumprimento de sentença. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0013951-84.2005.403.6105 (2005.61.05.013951-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X PONTO A PONTO COM/ DE ENXOVAIS LTDA ME X GIOVANA PARADELLA TELXEIRA X DORACI ISABEL SOPRANI SANTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PONTO A PONTO COM/ DE ENXOVAIS LTDA ME

Vistos. Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de f. 314 e julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c os arts. 775 e 925, todos do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Outrossim, defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, desde que substituídos por cópias, na forma do Provimento/COGE nº. 64/2005, a serem entregues ao(à) patrono(a) da Exequente, mediante certidão e recibo nos autos. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003862-60.2009.403.6105 (2009.61.05.003862-3)** - FELLIPE ARANA FERNANDES - INCAPAZ X LAZINHA ARANA FERNANDES (SP266782 - PAULO SERGIO DE JESUS E SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X FELLIPE ARANA FERNANDES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 258/261: Preliminarmente, dê-se ciência à parte autora de que os valores disponibilizados para pagamento referem-se à requisição de pequeno valor (RPV) a título de honorários sucumbenciais, consoante extrato de pagamento de fls. 250, sendo que o precatório referente ao autor continua ativo (em proposta), consoante consulta de fls. 271. Fls. 262/270: considerando a notícia nos autos do óbito da representante legal do autor, consoante documento de fls. 270, em cujo nome foi expedido o ofício precatório (fls. 248), bem como que o autor já é maior de idade, oficie-se ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que coloque à disposição deste Juízo os valores requisitados a título de precatório, conforme expedição de fls. 248. Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento em nome do autor. Aguarde-se o pagamento do precatório, no arquivo sobrestado. Cumpra-se. Intimem-se.

**0009929-07.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCO AURELIO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO AURELIO RIBEIRO

Vistos.Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de f. 137 e julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c os arts. 775 e 925, todos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Outrossim, defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, desde que substituídos por cópias, na forma do Provimento/COGE nº. 64/2005, a serem entregues ao(à) patrono(a) da Exequite, mediante certidão e recibo nos autos.Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0004483-52.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEXEI DA SILVA BOREL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXEI DA SILVA BOREL

Vistos.Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de fl. 129 e julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c os arts. 775 e 925, todos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Outrossim, defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, desde que substituídos por cópias, na forma do Provimento/COGE nº. 64/2005, a serem entregues ao(à) patrono(a) da Exequite, mediante certidão e recibo nos autos.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0005387-72.2012.403.6105** - ROMMA CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ROMMA CONSTRUCAO CIVIL LTDA

Vistos.Considerando-se o pagamento efetuado pela executada, face ao noticiado às fls. 168/171, e, tendo sido concedida vista à UNIÃO FEDERAL, para fins de ciência, com manifestação da mesma às fls. 173, e ofício informando o cumprimento do determinado pelo Juízo, declaro EXTINTA a execução pelo pagamento, na forma do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege.Intimadas as partes do presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0013861-32.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X GERSON DOMINGUES X GERSON DOMINGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 101. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 06/12 que instruíram a inicial, com exceção da procuração, desde que substituídos por cópias, na forma do Provimento/COGE nº 64/2005, a serem entregues ao patrono do(s) Autor(es), mediante certidão e recibo nos autos.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 211. Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.CERTIDAO DE FLS. 103: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada a retirar os documentos de fls. 06/12, desentranhados dos autos. Nada mais.

## 5ª VARA DE CAMPINAS

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA**

**JUIZ FEDERAL**

**LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5530**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003937-55.2016.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013607-54.2015.403.6105) M. FOCESI ORGANIZACAO DE EVENTOS E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. - EPP(SP105551 - CESAR EDUARDO TEMER ZALAF) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Cuida-se de embargos opostos por M. FOCESI ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS E COMÉRCIO DE ALIMENTOS à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIO-NAL, nos autos nº 00136075420154036105, objetivando o reconhecimento da iliquidez do título, ou, alternativamente, o afastamento da incidência da taxa SELIC.Intimada a informar a localização dos veículos bloqueados, via RENAJUD, bem como a integralizar a garantia, a fim de viabilizar o recebimento dos presentes embargos (fl. 27), a embargante permaneceu inerte, conforme certidão lançada às mesmas folhas.É o relatório. DECIDO.O descumprimento de decisões judiciais acarreta irregularidades que impedem o desenvolvimento normal do processo, considerando que os pressupostos processuais devem estar presentes não só quando do ajuizamento dos embargos à execução, mas durante toda a sua evolução.In casu, a parte deixou de cumprir decisão judicial que lhe requestava providência necessária à formalização da penhora e integralização da garantia, sob pena de extinção. Omissa a providência, inexistente pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo.Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTIN-TO o feito sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único, 330, inciso IV e 485, inciso I do Código de Processo Civil.Deixo de fixar honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal apensa.Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arqui-vem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011557-21.2016.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007399-64.2009.403.6105 (2009.61.05.007399-4)) GUARANI FUTEBOL CLUBE(SP299731 - ROBERTO KIOSHI ABE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos opostos por GUARANI FUTEBOL CLUBE à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL, nos autos nº 00073996420094036105, objetivando o reconhecimento da nulidade das CDAs. Intimada a emendar a inicial (fl. 14), a embargante permaneceu inerte, conforme certidão de fl. 14v.º dos autos. É o relatório. DECIDO. O descumprimento de decisões judiciais acarreta irregularidades que impedem o desenvolvimento normal do processo, considerando que os pressupostos processuais devem estar presentes não só quando do ajuizamento dos embargos à execução, mas durante toda a sua evolução. In casu, a parte deixou de cumprir decisão judicial que lhe determinava a emenda da inicial, instruindo-a com as peças faltantes, sob pena de extinção. Omissa a providência, inexistente pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo. Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTIN-TO o feito sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único, 330, inciso IV e 485, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal apensa. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0011944-70.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014251-75.2007.403.6105 (2007.61.05.014251-0)) JOAO PAULO VITOR MANTUANI X ROZELI DE FATIMA PEREIRA MANTUANI(MG098417 - AUGUSTO JOSE DO CARMO DE ALMEIDA E MG147806 - DOUGLAS DE PAIVA DIAS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de Embargos de Terceiro ajuizado por João Paulo Vitor Mantuani e Rozeli de Fátima Pereira Mantuani, em face da FAZENDA NACIONAL, na qual se pretende a desconstituição da indisponibilidade sobre o bem imóvel representado pelo Lote nº 11, da Quadra B do Loteamento Santa Maria, localizado no Município de Três Pontas/MG (Matrícula 24.230), realizada nos autos da Cautelar Fiscal em apenso - Processo nº 0005289-87.2012.403.6105, ajuizada em face de Realiza Empreendimentos Ltda. Às fls. 80/80v.º, a Fazenda Nacional reconhece a procedência do pedido, porém afirma não serem devidas as verbas sucumbenciais em atenção ao princípio da causalidade, pois não havia registro do título no cartório imobiliário. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista o reconhecimento jurídico do pedido formulado nos presentes embargos, impõe-se a desconstituição da indisponibilidade do imóvel objeto da matrícula nº 24.230, situado no Lote nº 11, da Quadra B do Loteamento Santa Maria, localizado no Município de Três Pontas/MG. Cabe ressaltar que a exequente, ora embargada, não deverá arcar com o ônus da sucumbência em razão do princípio da causalidade, uma vez que a transferência da propriedade do imóvel não foi devidamente registrada. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea a do Código de Processo Civil, desconstituo a indisponibilidade do imóvel objeto da matrícula nº 24.230. Sem condenação da embargada na verba sucumbencial, conforme fundamentação supra. Traslade-se cópia desta sentença para a Cautelar Fiscal nº 00052898720124036105. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0017575-92.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005289-87.2012.403.6105) KETILYN AMARANTE FONSECA DA SILVA(MG096680 - MARAISA RABELO) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência. Diante da peculiaridade do caso concreto, uma vez que a alienação originária decorre de contrato particular não registrado, manifeste-se a parte embargante sobre as alegações trazidas pela Fazenda embargada. Após, tomem conclusos. INT.

**0017664-18.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014251-75.2007.403.6105 (2007.61.05.014251-0)) FERNANDA APARECIDA MARIANO X MILLER RALISOM MARIANO X ALAN CARLOS MARIANO X PURSINA DE FATIMA ROBERTO MARIANO(MG098417 - AUGUSTO JOSE DO CARMO DE ALMEIDA E MG147806 - DOUGLAS DE PAIVA DIAS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de Embargos de Terceiro ajuizado por Fernanda Aparecida Mariano, Miller Ralisom Mariano, Alan Carlos Mariano e Pursina de Fátima Mariano, em face da FAZENDA NACIONAL, na qual se pretende a desconstituição da indisponibilidade sobre o bem imóvel representado pelo Lote nº 04, da Quadra 31 do Bairro Alcides Mesquita, localizado no Município de Três Pontas/MG (Matrícula 19.323), realizada nos autos da Cautelar Fiscal em apenso - Processo nº 0005289-87.2012.403.6105, ajuizada em face de Realiza Empreendimentos Ltda. Às fls. 86/86v.º, a Fazenda Nacional reconhece a procedência do pedido, porém afirma não serem devidas as verbas sucumbenciais em atenção ao princípio da causalidade, pois não havia registro do título no cartório imobiliário. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista o reconhecimento jurídico do pedido formulado nos presentes embargos, impõe-se a desconstituição da indisponibilidade do imóvel objeto da matrícula nº 19.323, situado no Lote nº 04, da Quadra 31 do Bairro Alcides Mesquita, localizado no Município de Três Pontas/MG. Cabe ressaltar que a exequente, ora embargada, não deverá arcar com o ônus da sucumbência em razão do princípio da causalidade, uma vez que a transferência da propriedade do imóvel não foi devidamente registrada. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea a do Código de Processo Civil, desconstituo a indisponibilidade do imóvel objeto da matrícula nº 19.323. Sem condenação da embargada na verba sucumbencial, conforme fundamentação supra. Traslade-se cópia desta sentença para a Cautelar Fiscal nº 00052898720124036105. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0001367-96.2016.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005289-87.2012.403.6105) HILTON AMARANTE FONSECA DA SILVA(SP336304 - KATTYLA RABELO BOTREL) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência. Diante da peculiaridade do caso concreto, uma vez que a alienação originária decorre de contrato particular não registrado, manifeste-se a parte embargante sobre as alegações trazidas pela Fazenda embargada. Após, tomem conclusos. INT.

**0002398-54.2016.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014251-75.2007.403.6105 (2007.61.05.014251-0)) CIDALIA LEANDRO X ANA CRISTINA LEANDRO X ANDREIA MARIA LEANDRO X ANA PAULA LEANDRO X GILBERTO LEANDRO - ESPOLIO X JOBERTO LEANDRO X WILLIAN FERNANDO LEANDRO X JOBERTO LEANDRO X ANA MARIA APARECIDA(MG104830 - GABRIEL FERREIRA DE BRITO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de Embargos de Terceiro ajuizado por Cídalina Leandro, Ana Cristina Leandro, Andreia Maria Leandro, Ana Paula Leandro, Gilberto Leandro - Espólio, Willian Fernando Leandro, Joberto Leandro e Ana Maria Aparecida, em face da FAZENDA NACIONAL, na qual se pretende a desconstituição da indisponibilidade sobre o bem imóvel re-presentado pelo Lote nº 07, da Quadra E do Loteamento Santa Mônica, localizado no Município de Três Pontas/MG (Matrícula 24.212), realizada nos autos da Cautelar Fiscal em apenso - Processo nº 0005289-87.2012.403.6105, ajuizada em face de Realiza Empreendimentos Ltda. Às fls. 114/114v.º, a Fazenda Nacional reconhece a procedência do pedido, porém afirma não serem devidas as verbas sucumbenciais em atenção ao princípio da causalidade, pois não havia registro do título no cartório imobiliário. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista o reconhecimento jurídico do pedido formulado nos presentes embargos, impõe-se a desconstituição da indisponibilidade do imóvel objeto da matrícula nº 24.212, situado no Lote nº 07, da Quadra E do Loteamento Santa Mônica, localizado no Município de Três Pontas/MG. Cabe ressaltar que a exequente, ora embargada, não deverá arcar com o ônus da sucumbência em razão do princípio da causalidade, uma vez que a transferência da propriedade do imóvel não foi devidamente registrada. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea a do Código de Processo Civil, desconstituiu a indisponibilidade do imóvel objeto da matrícula nº 24.212. Sem condenação da embargada na verba sucumbencial, conforme fundamentação supra. Traslade-se cópia desta sentença para a Cautelar Fiscal nº 00052898720124036105. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0005086-86.2016.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005289-87.2012.403.6105) JOAO CARLOS FROTA(MG035498 - DALTON DE OLIVEIRA BRAGA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de Embargos de Terceiro ajuizado por João Carlos Frota, em face da FAZENDA NACIONAL, na qual se pretende a desconstituição da indisponibilidade sobre o bem imóvel representado pelo Lote nº 04, da Quadra 17 do Bairro Alcides Mesquita, localizado no Município de Três Pontas/MG (Matrícula 17.663), realizada nos autos da Cautelar Fiscal em apenso - Processo nº 0005289-87.2012.403.6105, ajuizada em face de Realiza Empreendimentos Ltda. Às fls. 20/20v.º, a Fazenda Nacional reconhece a procedência do pedido, porém afirma não serem devidas as verbas sucumbenciais em atenção ao princípio da causalidade, pois não havia registro do título no cartório imobiliário. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista o reconhecimento jurídico do pedido formulado nos presentes embargos, impõe-se a desconstituição da indisponibilidade do imóvel objeto da matrícula nº 17.663, situado no Lote nº 04, da Quadra 17 do Bairro Alcides Mesquita, localizado no Município de Três Pontas/MG. Cabe ressaltar que a exequente, ora embargada, não deverá arcar com o ônus da sucumbência em razão do princípio da causalidade, uma vez que a transferência da propriedade do imóvel não foi devidamente registrada. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea a do Código de Processo Civil, desconstituiu a indisponibilidade do imóvel objeto da matrícula nº 17.663. Sem condenação da embargada na verba sucumbencial, conforme fundamentação supra. Traslade-se cópia desta sentença para a Cautelar Fiscal nº 00052898720124036105. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0006973-08.2016.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005289-87.2012.403.6105) EDER RICARDO DE OLIVEIRA X ROBSON EDENILSON BERNARDO(MG153141 - CRISLANE FABIOLA PEREIRA PERES) X FAZENDA NACIONAL X REALIZA EMPREENDIMENTOS LTDA

Converto o julgamento em diligência. Diante da peculiaridade do caso concreto, uma vez que a alienação originária decorre de contrato particular não registrado, manifeste-se a parte embargante sobre as alegações trazidas pela Fazenda embargada. Após, tornem conclusos. INT.

**0011633-45.2016.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005289-87.2012.403.6105) TERESA DE FATIMA OLIVEIRA(MG035498 - DALTON DE OLIVEIRA BRAGA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de Embargos de Terceiro ajuizado por Teresa de Fátima Oliveira, em face da FAZENDA NACIONAL, na qual se pretende a desconstituição da indisponibilidade sobre o bem imóvel representado pelo Lote nº 07, da Quadra 11 do Loteamento Alcides Mesquita, localizado no Município de Três Pontas/MG (Matrícula 19.993), realizada nos autos da Cautelar Fiscal em apenso - Processo nº 0005289-87.2012.403.6105, ajuizada em face de Realiza Empreendimentos Ltda. Às fls. 21/21v.º, a Fazenda Nacional reconhece a procedência do pedido, porém afirma não serem devidas as verbas sucumbenciais em atenção ao princípio da causalidade, pois não havia registro do título no cartório imobiliário. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista o reconhecimento jurídico do pedido formulado nos presentes embargos, impõe-se a desconstituição da indisponibilidade do imóvel objeto da matrícula nº 19.993, situado no Lote nº 07, da Quadra 11 do Loteamento Alcides Mesquita, localizado no Município de Três Pontas/MG. Cabe ressaltar que a exequente, ora embargada, não deverá arcar com o ônus da sucumbência em razão do princípio da causalidade, uma vez que a transferência da propriedade do imóvel não foi devidamente registrada. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea a do Código de Processo Civil, desconstituiu a indisponibilidade do imóvel objeto da matrícula nº 19.993. Sem condenação da embargada na verba sucumbencial, conforme fundamentação supra. Traslade-se cópia desta sentença para a Cautelar Fiscal nº 00052898720124036105. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0012075-11.2016.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005289-87.2012.403.6105) CLEITON FABIANO PERES(MG096680 - MARAISA RABELO) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência. Diante da peculiaridade do caso concreto, uma vez que a alienação originária decorre de contrato particular não registrado, manifeste-se a parte embargante sobre as alegações trazidas pela Fazenda embargada. Após, tornem conclusos. INT.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007231-72.2003.403.6105 (2003.61.05.007231-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1127 - CAMILA MATTOS VESPOLI) X JEM ENGENHARIA E COMERCIO LIMITADA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X LAERTE MAGRINI X BENEDITO SOUZA DIAS

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por JEM ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA., LAERTE MAGRINI e BENEDITO SOUZA DIAS à execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se exige, nesta data, a importância de R\$ 125.310,49, a título de tributos e acréscimos legais, figurando como devedora principal a pessoa jurídica Jem Engenharia e Comércio Ltda..Sustentam os excipientes ser indevida sua manutenção do polo passivo da execução, porquanto declarado inconstitucional o dispositivo legal que embasou a inclusão, qual seja, o artigo 13 da Lei nº 8.620/93.Em impugnação, a excepta refuta os argumentos dos excipientes.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, dou os excipientes por citados, em virtude do comparecimento espontâneo aos autos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 239 do Código de Processo Civil.Infere-se dos autos que os créditos sob cobrança são contribuições previdenciárias provenientes de Lançamento de Débito Confessado (LDC).Assim, o crédito tributário não foi constituído por auto de infração, mas por declaração da própria empresa devedora. Por isso não houve a infração à lei que se caracterizaria com a constituição do crédito tributário mediante auto de infração.A declaração do contribuinte, confessando a dívida, constitui o crédito tributário para todos os efeitos, não havendo razão para promover o lançamento tributário.In casu, a execução fiscal foi proposta, em 02/06/2003, simultaneamente contra a pessoa jurídica e os coexecutados ora excipientes, que figuram na CDA como responsáveis pela dívida tributária.O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão ocorrida na data de 03/11/2010, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 562.276/RS, publicado no DJE de 10/02/2011, apreciado sob o regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil, declarou a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 por versar sobre matéria reservada à lei complementar, em ofensa a norma contida no art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal.Todavia, mesmo que se considere tal dispositivo aplicável ao caso, porque vigente à época dos fatos geradores da contribuição, há de se lhe conferir exegese que não desborde dos limites traçados pelo art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional, consoante entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça.Assim, nas execuções fiscais para cobrança de contribuições previdenciárias não recolhidas pela sociedade empresária, os diretores, gerentes e representantes legais somente serão pessoalmente responsabilizados pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias, desde que estes resultem comprovadamente de atos praticados com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos.Desse modo, a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal é, em tese, legítima nas hipóteses de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do artigo 135, III, do CTN; e de dissolução irregular da sociedade, caracterizada pelo encerramento das atividades da sociedade em seu domicílio fiscal sem comunicação e formalização de distrato perante os órgãos competentes (Súmula 435 do STJ).No caso dos autos, restou demonstrado que a empresa executada foi fechada sem a observância dos ditames legais, já que de fato não funcionava no endereço indicado (certidão de fl. 37), constante dos cadastros junto ao Fisco e, por certo, a não-localização da empresa no endereço fornecido como domicílio fiscal gera presunção iuris tantum de dissolução irregular.Ademais, ausente nos autos qualquer notícia de que permaneceu a pessoa jurídica cumprindo as obrigações tributárias acessórias.O mero inadimplemento da obrigação tributária e a ausência de bens aptos ao oferecimento da garantia do crédito tributário não caracterizam, por si, hipóteses de infração à lei; entretanto, a dissolução irregular da sociedade, ou seja, o encerramento das atividades sem a devida baixa nos órgãos competentes, a teor da firme jurisprudência do C. STJ, caracteriza violação ao contrato social a autorizar o redirecionamento do executivo fiscal aos sócios-gerentes.O pedido dos excipientes baseia-se na inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, revogado pela Lei 11.941/2009, porém encontra-se configurada hipótese prevista no artigo 135, III do CTN a justificar a manutenção dos mesmos no polo passivo da execução. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.Regularizem os coexecutados a representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato outorgado ao subscritor da Exceção oposta.P. R. I.

**0008107-12.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EA & CM ENGENHEIROS ASSOCIADOS, CONSTRUCAO E MONTAGENS(SP158878 - FABIO BEZANA E SP358481 - RICARDO JORDÃO SILVA JUNIOR)

EA & CM ENGENHEIROS ASSOCIADOS, CONSTRUÇÃO E MONTAGENS opõe exceção de pré-executividade objetivando a extinção do feito, sustentando, em síntese, a nulidade das CDAs, apontando errônea capitulação legal.Ouvida a Fazenda Nacional, esta, impugnando o pedido, refuta integralmente os argumentos apresentados, pugna pelo prosseguimento da execução fiscal.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, dou a executada por citada, em virtude de seu comparecimento espontâneo aos autos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 239 do Código de Processo Civil.Tratando-se de cobrança de tributos sujeitos a lançamento por homologação o débito do sujeito passivo já se tornou líquido e certo, desde o momento em que o contribuinte declara o quantum devido. No caso dos autos, os tributos foram constituídos pela entrega de declarações.A certidão da dívida ativa que instruiu a execução é clara e denota, de forma expressa, que a constituição do crédito se deu por meio de declaração de débito. A indicação imprecisa do dispositivo legal que fundamenta a cobrança ou mesmo a sua ausência, não vicia o lançamento e tampouco acarreta nulidade da certidão de dívida ativa, quando os dados e termos em que respaldados são exatos, possibilitando ao sujeito passivo defender-se de forma ampla das imputações que lhe foram feitas.A Ministra Eliana Calmon, ao relatar o Recurso Especial 518.590/RS, aplicou expressamente o princípio da instrumentalidade dos atos, quando decidiu que os requisitos formais da CDA visam dotar o devedor dos meios necessários a identificar o débito e, assim, poder impugná-lo, sendo certo que não se deve exigir que se cumpram com rigor as formalidades, sem que esteja devidamente demonstrado o prejuízo havido com a preterição da forma.Neste contexto, verifica-se que a maneira com que foi elaborada a CDA não comprometeu a sua essência, e nem inviabilizou o exercício do direito de defesa, pois constou da certidão a indicação da origem do débito, o número do processo administrativo, atendendo aos pressupostos legais insculpidos nos art. 202 do CTN e art. 2º, da Lei 6.830/80, tanto que a excipiente pôde identificar com precisão o que lhe estava sendo exigido, não havendo que se falar em afronta ao princípio da ampla defesa e do contraditório.Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade.Defiro, em prosseguimento, o bloqueio de ativos financeiros da executada, devendo a ordem ser cumprida observando-se o valor atualizado do débito, obtido junto ao sistema e-CAC.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se

**0010585-90.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EA & CM ENGENHEIROS ASSOCIADOS, CONSTRUCAO E MONTAGENS(SP158878 - FABIO BEZANA E SP358481 - RICARDO JORDÃO SILVA JUNIOR)

EA & CM ENGENHEIROS ASSOCIADOS, CONSTRUÇÃO E MONTAGENS opõe exceção de pré-executividade objetivando a extinção do feito, sustentando, em síntese, a ocorrência de prescrição, bem como a nulidade das CDAs, apontando errônea capitulação legal. Ouvida a Fazenda Nacional, esta, impugnando o pedido, refuta integralmente os argumentos apresentados, pugna pelo prosseguimento da execução fiscal. É o relatório. DECIDO. Tratando-se de cobrança de tributos sujeitos a lançamento por homologação, não há mais que se falar em prazo decadencial, porquanto o débito do sujeito passivo já se tornou líquido e certo, desde o momento em que o contribuinte declara o quantum devido. No caso dos autos, os tributos foram constituídos pela entrega de declarações. O prazo prescricional tem início quando o credor, cientificado da constituição do crédito tributário, pode exigir o pagamento deste, ou seja, na data de vencimento do débito, ou na data de entrega da DCTF, quando esta for posterior àquela. A questão não demanda maiores considerações, porquanto já pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco (SÚMULA 436-STJ). Ocorre que o artigo 174, parágrafo único do CTN, prevê hipóteses de interrupção do prazo prescricional. Dispõe o inciso IV que: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Dessa forma, qualquer ato que importe em reconhecimento do débito, como é o caso do parcelamento, interrompe a prescrição e suspende a exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, VI, CTN), com a consequente paralisação do prazo enquanto pendente o parcelamento. Verifica-se, assim, que a executada formalizou parcelamento, com adesão formalizada em 19/10/2006 (fls. 128/130), 03/09/2008 (fl. 122) e 12/09/2008 (fl. 126), restando interrompida a prescrição nesta data, tendo o rescindido em 29/02/2012. Destarte, ajuizada a execução fiscal em 10/08/2012 e, ordenada a citação em 23/08/2012, não há que se cogitar a prescrição, porquanto não transcorreu prazo superior a cinco anos entre a rescisão do parcelamento e o referido despacho. A certidão da dívida ativa que instruiu a execução é clara e denota, de forma expressa, que a constituição do crédito se deu por meio de declaração de débito. A indicação imprecisa do dispositivo legal que fundamenta a cobrança ou mesmo a sua ausência, não vicia o lançamento e tampouco acarreta nulidade da certidão de dívida ativa, quando os dados e termos em que respaldados são exatos, possibilitando ao sujeito passivo defender-se de forma ampla das imputações que lhe foram feitas. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Manifeste-se o credor em termos de prosseguimento, observando-se o mandado devolvido às fls. 134/135 dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008857-43.2014.403.6105** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MS AGENTE AUTONOMO DE INVESTIMENTOS LTDA (SP155655 - CLAUDIA CRISTINA STEIN)

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela executada, em face de despacho que deferiu a substituição da CDA 80 6 14 01344920, com a redução do valor executado. Pretende o afastamento de referida medida porquanto entende tratar-se de troca de uma dívida por outra. Afirma ser o título, portanto, líquido e incerto. É o relatório. DECIDO. Os embargos não merecem prosperar, tendo em vista que a embargante não apontou concretamente nenhuma circunstância apta a ser corrigida por meio dos presentes declaratórios. Na hipótese, não há que se falar em embargos à execução fiscal, uma vez que a execução não se encontra inteiramente garantida, o que não permite tal oposição. Pretendendo tal ajuizamento, deve a executada promover a integralização da garantia. A sequência cronológica dos eventos permite inferir que o pedido de revisão do débito inscrito em dívida ativa da União, protocolizado pela executada em 25/09/2014 (fl. 66), após o ajuizamento da presente execução, ensejou a exclusão parcial do débito e, consequentemente a substituição do título. A impropriedade do título executivo original é indubitosa, tanto que o Fisco requereu a substituição da CDA apresentada nestes autos. Todavia, subsistindo crédito remanescente, passível de apuração por mero cálculo matemático, deve prosseguir a execução fiscal, com a substituição da CDA, sem prejuízo da liquidez desta. Em face de todo o exposto, REJEITO os presentes Embargos de Declaração. P.R.I.

## 6ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000819-83.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: MATOSALEM ALVES DAMASCENO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JEREMIAS FERREIRA SOBRINHO SANTOS - SP385748

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Requer o impetrante, em sede liminar, determinação para que a autoridade impetrada abstenha-se de proceder aos descontos do Imposto de Renda na fonte de seus proventos de aposentadoria.

Em apertada síntese, aduz o impetrante que é aposentado por invalidez e portador da doença crônica e progressiva Cardiopatia Grave (doença isquêmica crônica do coração CID 10: I25.9; I50.0; E11), além de outras complicações. Assevera que em virtude disso tem direito à isenção do Imposto de Renda, porém, tal direito fora indevidamente negado pela autoridade impetrada – a despeito de sua condição de saúde haver sido constatada em sede de perícia médica oficial.

Ora, em suma, o impetrante insurge-se contra a negativa da autoridade impetrada em conceder o direito à isenção do Imposto de Renda, a despeito do preenchimento dos requisitos. Contudo, ante a presunção de legalidade que pauta os atos administrativos, tenho que para análise segura do pedido liminar é imprescindível a vinda de informações por parte da autoridade impetrada.

Proceda a Secretaria a exclusão do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL do polo passivo da presente demanda, constando como autoridade impetrada tão somente o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS.

Após, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Caso não tenha acesso ao sistema PJE, fica facultado o envio das informações através de e-mail à Secretaria, respeitado o formato (Portable Document Format – PDF) e o limite de tamanho (1,5 MB) dos arquivos, e desde que haja prévia comunicação à Secretaria via telefone (019 3734-7060).

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, **voltem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.**

Sem prejuízo, deverá o impetrante, no prazo legal, comprovar a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceder ao recolhimento das custas.

Intime-se.

**Campinas, 26 de setembro de 2016.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000978-26.2016.4.03.6105  
IMPETRANTE: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

## DESPACHO

Requer o impetrante, em sede liminar, determinação para que a autoridade impetrada proceda à análise dos documentos que instruem o seu pedido de revisão de aposentadoria, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em apertada síntese, aduz o impetrante que em 25/06/2015 protocolou pedido de revisão de sua aposentadoria (protocolo nº 35601.000177/2015-14), porém, até o momento o processo encontra-se com o status “benefício em fase de revisão”, sem receber o devido andamento.

Ora, em suma, o impetrante insurge-se contra a **demora** na análise de seu pedido administrativo. Contudo, para melhor e mais segura análise do pedido liminar, tenho que a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial, especialmente para se aferir se a narrada delonga é injustificada, bem como para se ter conhecimento, por notícias oficiais, acerca do andamento do processo administrativo.

Retifique-se o polo passivo da presente demanda para constar **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS**, no lugar de **Chefe Agência do INSS**.

Após, **notifique-se** a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal. Caso não tenha acesso ao sistema PJE, fica facultado à autoridade o envio das informações através de e-mail, respeitado o formato (Portable Document Format – PDF) e o limite de tamanho (1,5 MB) dos arquivos, e desde que haja prévia comunicação à Secretaria via telefone (019 3734-7060).

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, **voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.**

Sem prejuízo, deverá o impetrante, no prazo legal, comprovar a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceder ao recolhimento das custas.

Intime-se.

**Campinas, 3 de outubro de 2016.**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000930-67.2016.4.03.6105  
AUTOR: JOAO BOSCO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

A parte autora não apresentou procuração e tampouco declaração de hipossuficiência, consoante certificado (ID 274716). Assim, deverá instruir a petição inicial com referidos documentos no prazo de 15 (dias), nos termos dos artigos 320 e 321 do CPC.

Após, venhamos autos **imediatamente conclusos.**

**Intime-se com urgência.**

CAMPINAS, 27 de setembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000861-35.2016.4.03.6105  
IMPETRANTE: VANDERLEI ANTONIO JACINTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA RODRIGUES FURTADO - SP136586  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP

## DESPACHO

Requer o impetrante, em sede liminar, determinação para que a autoridade impetrada proceda ao imediato cumprimento do acórdão administrativo nº 1807/2015, o qual, segundo o impetrante, a despeito de haver reconhecido o benefício de aposentadoria especial NB 46/164.996.443-6, em 15/06/2015, até a data da impetração do presente *mandamus* não havia sido cumprido.

Ora, em suma, o impetrante insurge-se contra a **demora** na implantação de seu benefício. Contudo, para melhor e mais segura análise do pedido liminar, tenho que a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial, especialmente para se aferir se a narrada delonga é injustificada, bem como para se ter conhecimento, por notícias oficiais, acerca do andamento do processo administrativo.

**Notifique-se**, pois, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal. Caso não tenha acesso ao sistema PJE, fica facultado à autoridade o envio das informações por e-mail, respeitado o formato (Portable Document Format – PDF) e o limite de tamanho (1,5 MB) dos arquivos, e desde que haja prévia comunicação à Secretaria via telefone (019 3734-7060).

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

**Com as informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.**

Sem prejuízo, deverá o impetrante, no prazo legal, comprovar a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceder ao recolhimento das custas.

Intime-se.

Campinas, 28 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000761-80.2016.4.03.6105  
AUTOR: CLINICA DE NEFROLOGIA E DIALISE LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TOLEDO DE OLIVEIRA - SP165584, FRANCINEIDE OLIVEIRA ARAUJO DOS SANTOS - SP278767, MARCIO DE OLIVEIRA RAMOS - SP169231  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Recebo a petição e os documentos anexados aos autos em 23/09/2016 como emenda à inicial.

Requer a autora, em sede de tutela de urgência, determinação para que a ré abstenha-se de exigir o pagamento de contribuições previdenciária sobre (a) os valores pagos durante os primeiros 15 dias de afastamento do empregado; (b) adicional de 1/3 sobre férias; e (c) aviso-prévio indenizado.

Contudo, verifico que, no caso concreto, não há urgência que justifique decisão liminar *inaudita altera parte*, razão pela qual **o pedido de tutela de urgência será apreciado após a vinda da contestação.**

No tocante à audiência de conciliação, não existindo autorização do ente público para a autocomposição, é despcienda a sua designação. Portanto, deixo de designar a audiência de conciliação de mediação prevista no artigo 334, *caput*, do CPC, com fundamento no §4º, inciso II do citado artigo.

Consigne-se que, não havendo possibilidade de conciliação, de rigor a incidência do disposto no artigo 231, II, do CPC quanto ao prazo para contestação (artigo 335, inciso III, do CPC).

**Fica a ré CITADA e INTIMADA com a disponibilização do presente despacho no sistema.**

Intime-se a autora.

Campinas, 3 de outubro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000864-87.2016.4.03.6105  
IMPETRANTE: FELIPE CALORI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO CHITOLINA - SP168770  
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL EM CAMPINAS

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar no qual o impetrante objetiva determinação para que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir sua inscrição no Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil no Estado de São Paulo e o recolhimento de eventuais taxas e anuidades, como requisitos à apresentação como músico em quaisquer eventos e locais, e de autuá-lo em virtude de apresentação sem registro e sem recolhimento.

Em apertada síntese, aduz o impetrante que realiza apresentações musicais de forma profissional na região de Piracicaba-SP, contudo, em alguns lugares específicos – como SESC –, vem sendo impedido de realizar suas apresentações, dada a obrigatoriedade de apresentação da carteira da OMB, a qual ele não possui. Sustenta, em suma, que está ocorrendo ofensa à garantia constitucional da liberdade de expressão artística e alega violação ao direito de livre expressão insculpido na Constituição Federal.

### É o relatório do necessário. DECIDO.

Verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da segurança.

Com efeito, a tese levantada merece guarida, porque a norma do inciso IX do art. 5º da Constituição Federal assegura expressamente a liberdade de expressão da atividade artística, independentemente de licença da autoridade – “*é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independente de censura ou licença*”.

A garantia de tal direito fundamental pela Constituição de 1988 fez com que a exigência do pagamento de valores ou a obrigatoriedade de registro profissional junto à Ordem dos Músicos não fossem por ela recepcionados, eis que a Constituição assegura a liberdade de expressão artística, não mais se justificando a existência de restrições ao exercício da profissão de músico ou que ele seja obrigado a pagar anuidades apenas para que possa desempenhar sua atividade artística.

Não parece necessária, outrossim, a regulamentação da profissão de músico - ao contrário do que acontece com médicos, advogados, dentistas, engenheiros etc. - vez que o seu exercício não implica qualquer possibilidade de lesão a interesses ou à incolumidade física de quem quer que seja. Somente para esses casos seria razoável impor restrições com base no inciso XIII do art. 5º da Constituição, pois ali se objetiva a proteção da coletividade quanto a bens indisponíveis, como a vida, a segurança e a integridade física.

Na conjugação dos dois dispositivos constitucionais, no caso de expressão artística, ainda que em caráter profissional, prevalece o disposto no inciso IX do referido artigo da Constituição Federal. Não faria sentido a garantia dessa liberdade no Texto Maior para, logo adiante, em outro inciso, conferir à lei infraconstitucional o estabelecimento de qualificações.

Desse modo, não havendo no desempenho da profissão de músico risco concreto de dano a bens juridicamente tutelados a justificar a sua regulamentação, está presente o direito líquido e certo ao livre exercício da profissão, o qual não pode ser condicionado ao pagamento de “imposto sindical” ou ao registro profissional junto à Ordem dos Músicos.

Anoto, por oportuno, que a jurisprudência já vinha decidindo no sentido de ser indevida a inscrição e o pagamento de anuidade para o exercício de atividade musical, e tal entendimento foi consolidado pelo Supremo Tribunal Federal – STF no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 795.467, representativo da controvérsia, o qual restou assim ementado:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL (OMB). PAGAMENTO DE ANUIDADES. NÃO-OBIGATORIEDADE. OFENSA À GARANTIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO (ART. 5º, IX, DA CF). **REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA**. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA.

**1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 414.426, rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 10-10-2011, firmou o entendimento de que a atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão, sendo, por isso, incompatível com a Constituição Federal de 1988 a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como de pagamento de anuidade, para o exercício de tal profissão.**

2. Recurso extraordinário provido, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria.

(RE 795467 RG, Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 05/06/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-122 DIVULG 23-06-2014 PUBLIC 24-06-2014) (grifou-se)

Portanto, relevante o fundamento da impetração, eis que a pretensão encontra amparo na jurisprudência pátria, como se viu.

A urgência, por seu turno, encontra-se demonstrada pela comprovação de que o impetrante exerce a profissão de músico, sendo notório o fato de que a qualquer momento poderão surgir oportunidades de apresentações, dada a liberdade que se encerra sobre a atividade musical em comento.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar, determinando-se que a autoridade impetrada se **abstenha** de exigir do impetrante **FELIPE CALORI** a inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e o pagamento de anuidades, bem como de impor-lhe multas ou quaisquer óbices ao livre exercício da atividade de músico.

Outrossim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para recolhimento das custas iniciais, **a contar do término da greve dos bancários**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Caso não tenha acesso ao sistema PJE, fica facultado o envio das informações por e-mail à Secretaria, respeitado o formato (Portable Document Format – PDF) e o limite de tamanho (1,5 MB) dos arquivos, e desde que haja prévia comunicação à Secretaria via telefone (019 3734-7060).

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

**Intime-se e Oficie-se.**

**Campinas, 04 de outubro de 2016.**

**Dr.HAROLDO NADER**

**Juiz Federal**

**Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5825**

**MONITORIA**

**0015732-92.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MURILO MANZATTO**

Defiro a citação do réu mediante expedição de carta precatória dirigida aos endereços indicados à fl.35. Considerando a vigência do novo Código de Processo Civil, retifico o r. despacho de fl.18, devendo o réu ser citado nos termos do texto que segue. Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de 5% sobre o valor da causa a título dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 701 do C.P.C. Decorrido o prazo de pagamento ou apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. Com a expedição, promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória, expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do Oficial de Justiça naquele Juízo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009811-21.2016.403.6105 - VITOR JOSE PERETTA(SP371585 - ANTONIO ROBERTO CASSOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Verifico que o autor expressou seu interesse na designação de audiência de conciliação ou mediação (fl. 21), todavia, no tocante a este tema, entendo que o posicionamento mais adequado é aquele que compreende que, em inexistindo autorização do ente público para a autocomposição, é despropiciada a designação de audiência de conciliação ou de mediação. Nesse passo, observo que nos processos contra o INSS em trâmite nesta vara não se tem verificado predisposição para acordo por parte da autarquia previdenciária, mesmo em casos nos quais há efetiva autorização superior para realização de acordos, como, por exemplo, em hipóteses relativas a benefícios por incapacidade, conforme a Portaria de nº 258 da Procuradoria-Geral Federal - PGF, de 13 de abril de 2016. Assim, por se tratar de caso no qual é consabida a indisposição do réu em realizar acordos, com vistas a prestigiar os valores da celeridade e duração razoável do processo, deixo de designar a audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334, caput, do Código de Processo Civil, com fundamento no 4º, inciso II do citado artigo. No mais, consigne-se que, não havendo possibilidade de conciliação, de rigor a incidência do disposto no artigo 231, II do Código de Processo Civil quanto ao prazo para contestação (artigo 335, inciso III). Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e a ação mencionada na informação de fl. 44, tendo em vista tratar-se de objetos distintos, conforme sentença juntada às fls. 45/46. Sem prejuízo, informe a parte autora o seu endereço eletrônico, nos moldes do artigo 319, inciso II. Cite-se e intime-se.

**0010070-16.2016.403.6105 - INOEMIA MARCIANO(SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA E SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando que esta ação foi distribuída na vigência do Código de Processo Civil/2015, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos do art. 319 do referido diploma legal, indicando: a) o seu endereço eletrônico, nos moldes do artigo 319, inciso II; b) os fundamentos jurídicos do pedido de tutela (se de urgência ou evidência, e sendo de urgência, se antecipatória ou cautelar), devendo observar os demais requisitos previstos em cada opção. Int.

**0012511-67.2016.403.6105** - ODAIR FRANCISCO PERES(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos apontados no Termo de Prevenção Global de fls. 59/60, sob nºs 0006965-97.2008.403.6303, 0007785-43.2013.403.6303 e 0007947-67.2015.403.6303, uma vez que o primeiro foi extinto sem julgamento do mérito e os demais possuem objetos distintos. No tocante à audiência de conciliação ou de mediação prevista no artigo 334, caput, do CPC, não existindo autorização do ente público para a autocomposição, é despendianda sua designação. Portanto, deixo de designá-la, com fundamento no 4º, inciso II do citado artigo. Requisite à AADJ o envio da cópia do processo administrativo da parte autora, NB 42.122.644.945-7, no prazo de 20 (vinte) dias. Vindo o P.A. através de meio eletrônico, junte-se nos autos uma cópia em cd de mídia. Caso contrário, junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158. Após, cite-se.

**0018873-85.2016.403.6105** - OVAGUINE JOSE VICENTIN(SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME E SP364275 - NORMA FATIMA BELLUCCI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Objetiva a parte autora (pedido principal) o reconhecimento do direito a renunciar o benefício que ora recebe (NB 137.396.392-9), com renda de R\$ 1.734,46 (fl. 49), para a obtenção de novo benefício, a partir do ajuizamento do presente feito, com valor de R\$ 2.409,60, sem a obrigatoriedade de devolução dos valores recebidos do benefício que se pretende renunciar. Assim, o proveito econômico mensal objetivado é de R\$ 675,14. O inciso VIII, do art. 292, do CPC/2015, dispõe que o valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será, na ação em que houver pedido subsidiário, o valor do pedido principal. Por seu turno, o 1º, do referido dispositivo, dispõe que, quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras e o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações (2º). Já o 3º dispõe que o juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes. Considerando que o autor pretende que lhe seja reconhecido o direito de obter nova aposentadoria a partir do ajuizamento da ação (pedido principal) e o proveito econômico mensal é de R\$ 675,14, corrijo, de ofício, o valor atribuído à causa para fixá-lo em R\$ 8.101,68 correspondentes a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o valor da causa, ora corrigido, não ultrapassa a 60 salários mínimos na data do ajuizamento, bem como a matéria de natureza previdenciária tratada no presente feito, é competente para o processamento e julgamento desta ação o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, eis que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta, nos exatos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001. Diante do exposto, determino a remessa dos presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa na distribuição. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001680-67.2010.403.6105 (2010.61.05.001680-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X C & T CAMP FERRAMENTARIA LTDA EPP X MARIA APARECIDA DE LIMA ROSPENDOWISKI(SP141641 - RONALDO BARBOSA DA SILVA) X MARCOS ROBERTO DOS SANTOS(SP141641 - RONALDO BARBOSA DA SILVA E SP055160 - JUNDIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA)

Encaminhem-se, por email, cópia do ofício de fls. 321/323 e dos comprovantes de recolhimento dos emolumentos de fls. 329/330 ao 3º CRI de Campinas para ciência e cumprimento. Diante da ausência de manifestação da executada ao r. despacho de fls. 315, requeira a CEF o que de direito. Int.

**0000005-30.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X FLAVIA CILENE DE GODOY ARAUJO

Fls. 94: Indefiro o pedido de penhora do bem imóvel objeto da matrícula n. 13.371 do Cartório de Registro de Imóveis de Itatiba - SP, posto que a propriedade encontra-se em nome de terceiros (fl. 98, verso). Assim, a penhora, consoante art. 835, inciso XII, do CPC/2015, deve recair sobre os direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia, cabendo ao executado penhorado, em momento oportuno, tomar as medidas que entendem cabíveis em relação a eventual arguição de bem de família, sendo inaplicável ao caso, ante sua revogação, o 5º, do art. 659 da revogada Lei n. 5.869/73. Sendo assim, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação dos direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda em nome da executada Flávia Cilene de Godoy Araújo, registrada sob o número R.08 na matrícula n. 13.371 do CRI da Comarca de Itatiba. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0015253-65.2016.403.6105** - AIRBUS GROUP BRASIL REPRESENTACOES LTDA.(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E MG098198 - CLAUDIA SIQUEIRA MONTEIRO DE ANDRADE) X INSPETOR RECEITA FED BRASIL AEROPORTO INTER VIRACOPOS CAMPINAS SP

Trata-se de mandado de segurança preventivo no qual a impetrante pede, liminarmente, que seja autorizada a realizar o desembaraço aduaneiro de um Simulador de Voo para aeronave A320, nº de série 111705-1401 e um Operador de Voo, nº de série 112268-1385 arrendados mediante leasing operacional, sem a exigência de recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS. Requer, alternativamente, seja autorizada a depositar judicialmente o valor a ser exigido pelas autoridades fiscais. Com relação aos argumentos para liberação sem o depósito, não convencem nesta análise sumária. A cláusula excludente da opção de compra pode ser alterada pelas partes contratantes no curso do arrendamento, de prazo de 100 (cem) meses. A isonomia alegada não ocorre, pois simulador de voo não se equipara à aeronave. Tendo em vista o informado às fl. 124, e o pedido alternativo de liberação da mercadoria mediante depósito dos valores de PIS e COFINS, reconsidero o despacho de fl. 116 e defiro o pedido alternativo no valor que será apurado e indicado no procedimento de desembaraço aduaneiro (SISCOMEX). Sendo a única pendência ao desembaraço o pagamento de referidos tributos, libere-se mediante comprovação do depósito judicial do valor. Intime-se com urgência (no plantão). Dê-se regular prosseguimento ao feito

**0019024-51.2016.403.6105** - FABIANA ALBINO GOMES SOSSAI(SP341378 - DJAIR TADEU ROTTA E ROTTA) X FISCAL DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA ESTADO SAO PAULO

Tendo em vista que nos presentes autos pretende-se a defesa dos direitos da pessoa jurídica FABIANA GOMES ALBINO SOSSAI - ME e não da pessoa natural Fabiana Gomes Albino Sossai, deverá a impetrante emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para ajustar o polo ativo da presente demanda, bem como deverá regularizar a representação processual (fl. 14). Intime-se.

## CAUTELAR INOMINADA

**0007204-69.2015.403.6105** - AGUAS PRATA LTDA(SPI88439 - CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ E SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que o depósito do montante integral do crédito tributário é faculdade do devedor e que a suspensão da exigibilidade de tais créditos em virtude de depósito (artigo 151, inciso II, do CTN) é medida administrativa que, no presente caso, já fora efetivada pela União (fls. 134/135), intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente nestes autos o pedido principal, nos termos do artigo 308, caput, do CPC. Após, venham os autos conclusos para outras deliberações. Intimem-se. Sem prejuízo, desentranhe-se a petição de fls. 121 destes autos, vez que é estranha a esta demanda. Em seguida, junte-a nos autos nº 0017204-31.2015.403.6105.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002878-47.2007.403.6105 (2007.61.05.002878-5)** - GERARDO SANTOS COPELLO(SP158878 - FABIO BEZANA E SP238213 - PAULA MARIA FIGUEIREDO SANTOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GERARDO SANTOS COPELLO

Trata-se de execução de sentença, proposta pelo autor, ora executado, em face da ré, ora exequente. Foi proferida decisão do acórdão (fls. 159/162) que tramitou perante o E. TRF da 3ª Região, que deu provimento à apelação interposta pela União Federal e inverteu o ônus da sucumbência referente à indenização especial, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor do IR que incidiu sobre a referida gratificação. Com o trânsito em julgado da decisão, as partes foram intimadas a se manifestarem e apresentaram seus cálculos, restando verificado pela parte exequente (União), conforme fl. 183, que havia ao total um depósito nos autos de R\$ 31.250,04 (trinta e um mil, duzentos e cinquenta reais e quatro centavos), sendo que o executado deveria levantar 57,19% do montante, enquanto os demais 42,81% deveriam ser convertidos em renda da União. À fl. 185, a executada concordou com a análise dos cálculos de execução apresentados pela União (fls. 180/183) e pugna para que seja descontado do seu montante a ser levantado o percentual de 10% para pagamento de honorários advocatícios em favor da exequente. Em seguida, à fl. 188, foi decretada a transformação em pagamento definitivo, bem como a conversão em pagamento, através do código 2864, da quantia a título de honorários advocatícios. No mesmo ato, determinou-se a expedição de alvará de levantamento do valor remanescente, em favor do executado. À fl. 257, a parte executada requereu a extinção do feito. Pelo exposto e, tendo em vista o pagamento do valor executado, homologo o pedido e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Quanto aos honorários advocatícios, impende trazer à consideração os termos do 1º, do artigo 85 do Código de Processo Civil, em que São devidos honorários advocatícios, na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente. (grifei) Nesta esteira, temos ainda o disposto no artigo 523 do CPC, in verbis: Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver. 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Tais disposições já constavam da Súmula 517 do STJ que prevê que são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário, que se inicia após a intimação do advogado da parte executada, bem assim, o entendimento exarado pelo E. STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 1134186, in verbis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do cumpra-se (REsp. n.º 940.274/MS). 1.2. Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença. 1.3. Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, 4º, do CPC. 2. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1134186 RS 2009/0066241-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 01/08/2011, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 21/10/2011) Diante do acima exposto, bem assim, considerando os termos do artigo 85 1º c.c. 523, 1º do CPC, e ainda, não havendo, no caso concreto, recalcitrância por parte do executado ao pagamento do valor devido, deixo de condená-lo em honorários advocatícios nesta fase de cumprimento de sentença. P.R.I.

**0010570-58.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI19411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X DORA LIMA MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORA LIMA MORAES

Trata-se ação de ação monitória em fase de cumprimento de sentença ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Tendo em vista que a parte exequente formulou pedido de desistência às fls. 86, arquivem-se os autos com baixa findo. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante a substituição por cópias. Intimem-se.

## 8ª VARA DE CAMPINAS

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**Beª. CECILIA SAYURI KUMAGAI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5891**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0015711-19.2015.403.6105** - THEREZA LUCIA PITZER JUSTEN(SP243075 - THIAGO BIONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º do CPC, que a audiência do dia 24/11/2016 está designada para às 14:30h. Nada mais.

## 9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 3354

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010859-54.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X FABIO PERISSINOTTI(SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI E SP215413 - ALEXANDRE SOLDI CARNEIRO GUIMARÃES) X JANE PATRICIA CUNHA X MARIA JOSE CUNHA X DIOGO FERRARI FIGUEIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: EXPEDIDAS AS CARTAS PRECATÓRIAS NºS: 565/2016 A SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE SÃO PAULO, DEPRECANDO-SE A OITIVA DE TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO E DE TESTEMUNHAS DE DEFESA; 566/2016 À COMARCA DE ITAPECERICA DA SERRA/SP, DEPRECANDO-SEA OITIVA DE TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO.

Expediente Nº 3355

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011743-78.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X OSVALDO DONISETTE RIBEIRO X MAURICIO CAETANO UMEDA PELIZARI X AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO(SP187256 - RENATA CRISTIANE VILELA FASSIO DE PAIVA PASSOS)

Considerando que a testemunha Cristiano Figueiredo Silva não foi localizada no endereço fornecido pela defesa do acusado Augusto de Paiva Godinho Filho, consoante certidão de fl.255, intime-se essa defesa para que, caso insista na oitiva da referida testemunha deverá apresentá-la na audiência designada para o dia 07/03/2017, às 15 horas, independentemente de nova intimação.

Expediente Nº 3356

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0005350-11.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X JOAO ERLEI SANTAMARIA(SP286033 - ANSELMO CARVALHO SANTAELNA) X MANOEL ANTONIO BARROS(SP286033 - ANSELMO CARVALHO SANTAELNA) X NOEL LOPES HERNANDEZ

Fls. 173: Defiro. Intime-se pessoalmente o acusado MANOEL ANTÔNIO BARROS para que justifique, no prazo de 10 (dez) dias, o não cumprimento das condições acordadas em audiência. Solicite-se ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Jaguariúna/SP, por meio eletrônico, informações acerca do cumprimento das condições para suspensão condicional do processo pelo acusado JOÃO ERLEI SANTAMARIA. Com as respostas, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Ciência às partes.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

### 1ª VARA DE FRANCA

**DRA. FABÍOLA QUEIROZ**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. EMERSON JOSE DO COUTO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2764

### PROCEDIMENTO COMUM

1402625-70.1995.403.6113 (95.1402625-0) - ONOFRA GASPARINA GOMES X EURIPEDES VICENTE GOMES X NEUSA APARECIDA GOMES PEREIRA X NEIDE APARECIDA GOMES X EVARISTO GOMES X NILZA HELENA GOMES ELEUTERIO X NILVANIA GOMES X MOZAIR DE MELO GOMES(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SELXAS COSTA)

Defiro o pedido de desarquivamento conforme requerido à fl. 252.  
Vista à petionária, Dra. Camila Aparecida Pimenta de Souza Barbosa, te pelo prazo de 10 dias.  
No silêncio, remetam-se os autos de volta ao arquivo, com baixa na distribuição.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004571-23.1999.403.6113** (1999.61.13.004571-5) - WANDERLEI FERREIRA DA SILVA(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X WANDERLEI FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI)

Expeça-se alvará de levantamento do valor complementar do precatório (fl. 304) em favor do autor Wanderlei Ferreira da Silva, representado por sua curadora Ana Celestino da Silva (fl. 321).

Após, intime-se a parte beneficiária para a retirada do alvará, no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004662-16.1999.403.6113** (1999.61.13.004662-8) - MARIA HELENA LEITE MENDONCA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo.

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o(a) autor(a) apresente cálculo de liquidação, mediante demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do CPC.

Tendo em vista o advento da resolução CJF n.º 405, de 9 de junho de 2016, que incluiu novos dados na expedição de ofícios requisitórios, deverá a parte autora, no prazo acima referido, discriminar no cálculo o valor dos juros devidos ao(a) exequente e também quanto aos honorários advocatícios para possibilitar eventual expedição dos requisitórios, de acordo com o novo modelo disponível, em consonância com a resolução em vigor.

Com a apresentação dos cálculos, proceda a secretaria à alteração de classe da ação para 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.

Após, cumprida a determinação supra, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, observado o disposto no referido artigo quanto à matéria a ser abordada, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

Intime-se o Setor de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto, por correio eletrônico, para que informe documentalmente se procedeu ao cumprimento da determinação do E. TRF 3.ª Região, de fl. 174, verso, cuja certidão consta de fl. 175, no prazo de 30 (trinta) dias.

Não apresentados os cálculos pela parte autora, venham os autos conclusos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003546-52.2011.403.6113** - VITOR SEBASTIAO PEREIRA ALBANO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato ordinatório (artigo 203, parágrafo quarto, do CPC):

Ciência às partes do laudo pericial juntado aos autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000192-82.2012.403.6113** - NEURA NIRES RIBEIRO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PENÚLTIMO PARÁGRAFO DO DESPACHO DE FL. 345.

Dê-se ciência às partes do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 dias, ensejo em que também poderão se manifestar em alegações finais.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001343-49.2013.403.6113** - RENATO RODRIGUES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARÁGRAFO SÉTIMO DO DESPACHO DE FL. 244.

Dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo comum de 10 dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002507-49.2013.403.6113** - LAZARO DONIZETI GARCIA MENESES(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o advogado as certidões de nascimento/casamento e as certidões de comprovante de regularidade cadastral de CPF junto à Receita Federal das habilitantes, no prazo de 15 dias.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002553-38.2013.403.6113** - MARCIA APARECIDA DA SILVA FALEIROS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato ordinatório (artigo 203, parágrafo quarto, do CPC):

Ciência às partes do laudo pericial juntado aos autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002755-15.2013.403.6113** - CELSO FERREIRA FONTELAS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato ordinatório (artigo 203, parágrafo quarto, do CPC):  
Ciência às partes do laudo pericial juntado aos autos.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002843-53.2013.403.6113** - MAIDA REGINA DA SILVA BORGES DE ALMEIDA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARÁGRAFO SEGUNDO DO DESPACHO DE FL. 252.  
Dê-se ciência às partes dos documentos de fls. 258/332.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003301-70.2013.403.6113** - AIRTON DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato ordinatório (artigo 203, parágrafo quarto, do CPC):  
Ciência às partes do laudo pericial juntado aos autos.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001857-65.2014.403.6113** - DONIZETTI APARECIDO MARQUES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro os esclarecimentos do perito requeridos pela parte autora, às fls. 402/403, tendo em vista que o perito apurou 82,1 dcb na empresa Calçados Score, conforme fotografado à fl. 387, sendo o valor apontado no quadro de fl. à fl. 394 mero erro material. Em relação ao período laborado na SABESP, o próprio autor confirmou as atividades relatadas à fl. 391 do laudo pericial, corroborando, dessa forma, as atividades descritas no laudo. Intime-se o Gerente da Agência de Demandas Judiciais - ADJ de Ribeirão Preto, para que encaminhe a este juízo, no prazo de 10(dez) dias, cópia integral do procedimento administrativo relativos aos benefícios nº 161.937.314-6 e 171.970.411-0. Com a vinda dos procedimentos administrativos dê-se vista às partes pelo prazo de 10(dez) dias. A intimação da ADJ deverá ser feita por meio eletrônico, servindo o presente de ofício. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001933-89.2014.403.6113** - SILVIO BARBOSA DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PENÚLTIMO PARÁGRAFO DO DESPACHO DE FL. 200.  
Dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003129-94.2014.403.6113** - ISABEL CRISTINA PESSALACIA ROSA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato ordinatório (artigo 203, parágrafo quarto, do CPC):  
Ciência às partes do laudo pericial juntado aos autos.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003183-60.2014.403.6113** - ODAIR BARBOSA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato ordinatório (artigo 203, parágrafo quarto, do CPC):  
Ciência às partes do laudo pericial juntado aos autos.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003398-36.2014.403.6113** - ANTONIO VICENTE DA SILVA X MARIA REGINA FREITAS SILVA X TELEPHOTO REPRESENTACOES COMERCIAIS EIRELI(MG113142 - JOSE CARLOS CUSTODIO DE MOURA E MG038230 - ULISSES GAINON CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Afasto a preliminar aventada pela parte autora, à fl. 723, tendo em vista que não foram produzidas, no laudo, outras provas, além daquelas carreadas aos autos. Com efeito, somente há necessidade do acompanhamento do assistente técnico, caso o perito tenha que produzir prova de campo, tomando, dessa forma, necessário o acompanhamento do assistente técnico, conforme prevê o artigo, 466, § 2º, do Código de Processo Civil. Caso contrário, o perito realiza a perícia, mediante análise de prova documental, à qual os assistentes técnicos tem acesso, o que não ocorre, por exemplo, em perícias para verificação de ruído, quando o exame, necessariamente, deverá ser no local da prova. Logo após juntada do laudo, o autor é intimado a se manifestar, podendo o assistente técnico apresentar seu respectivo parecer, conforme dispõe o artigo 477, § 1º, do CPC. Intime-se a perita judicial para responder os quesitos suplementares ofertados pela autora, às fls. 728/729, no prazo de 15 dias, esclarecendo se os quesitos se atém aos liames da lide.

Após, pelo mesmo prazo, dê-se nova vista às partes.  
Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000238-66.2015.403.6113** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3051 - HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA) X J.R.B. ARMAZENS GERAIS LTDA(MG087195 - DONIZETE DOS REIS DA CRUZ)  
DESPACHO DE FL. 609, 2º PARÁGRAFO: ...intime-se a parte autora para depósito da primeira parcela, em caso de anuência do perito.Em seguida, comprovado o depósito, encaminhem-se os autos ao perito para realização do laudo judicial.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001350-70.2015.403.6113** - ANESTOR JOSE OLIVEIRA(SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento comum que ANESTOR JOSÉ DE OLIVEIRA propôs contra a UNIÃO FEDERAL e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que pleiteia a condenação da parte ré a promover a correção monetária de conta vinculada de FGTS mediante aplicação de expurgos inflacionários de vários planos econômicos. Proferiu-se decisão fl. 16 determinou a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 dias e sob pena de extinção do processo comprovasse o valor atribuído à causa, por meio de planilha discriminada de acordo com o conteúdo econômico almejado no pedido e fundamentasse a necessidade da inclusão da União no polo passivo da demanda, que apresentasse extrato da conta vinculada de FGTS objeto da lide e juntasse aos autos cópia dos documentos pessoais (RG e CPF). A parte autora pleiteou a dilação de prazo por duas vezes (fls. 19 e 20), o que foi deferido pelo prazo improrrogável de 10 dias (fl. 23). Novamente a parte autora requereu dilação de prazo (fl. 25). Tendo em vista o tempo decorrido da intimação do despacho de fl. 16, sem andamento do feito, mas somente com reiterados requerimentos de dilação de prazo por parte do advogado, determinou-se a intimação pessoal do autor para que cumprisse o referido despacho, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do parágrafo 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil. Devidamente intimado (fl. 30) a parte autora, bem como seu patrono (fl. 33) estes se quedaram inertes. FUNDAMENTAÇÃO: análise dos autos, constata-se que a parte autora, embora intimada diversas vezes, tanto através de seu advogado constituído quanto pessoalmente, pessoalmente a dar andamento no feito, não deu cumprimento a determinação de fl. 16, emendando a inicial e apresentando documentos essenciais para análise do pedido, inclusive documentos pessoais. Ao não cumprir a referida decisão impossibilitou o normal prosseguimento do feito, deixou de emendar a inicial que, sem as regularizações determinadas à fl. 16, é inepta. Assim sendo, é de se aplicar o disposto no parágrafo único do artigo 321, combinado com o artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil. Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: I - indeferir a petição inicial. DISPOSITIVO: Assim, com fundamento no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e declaro extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do combinado com o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários uma vez não ter se estabelecido relação jurídica processual. Sentença não sujeita a remessa necessária. Após a certidão de trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001353-25.2015.403.6113** - OTAIR DOS SANTOS ALVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato ordinatório (artigo 203, parágrafo quarto, do CPC):  
Ciência às partes do laudo pericial juntado aos autos.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001375-83.2015.403.6113** - CICERO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato ordinatório (artigo 203, parágrafo quarto, do CPC):  
Ciência às partes do laudo pericial juntado aos autos.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001429-49.2015.403.6113** - PAULO SERGIO MOREIRA DIONIZIO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato ordinatório (artigo 203, parágrafo quarto, do CPC):  
Ciência às partes do laudo pericial juntado aos autos.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001899-80.2015.403.6113** - ELZA MARIA DE SOUZA(SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PENÚLTIMO PARÁGRAFO DO DESPACHO DE FL. 177.  
Dê-se ciência às partes dos documentos de fls. 183/189.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001993-28.2015.403.6113** - RONIVALDO RODRIGUES CHAGAS(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato ordinatório (artigo 203, parágrafo quarto, do CPC):  
Ciência às partes do laudo pericial juntado aos autos.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002146-61.2015.403.6113** - APARECIDO BORGES(SP317074 - DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/10/2016 116/992

SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 15 dias requerido pela parte autora, à fl. 206, para juntada dos PPPs e laudos técnicos das empresas ativas, bem como da Cópia do Procedimento Administrativo do autor.

Após, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 dias.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002203-79.2015.403.6113** - ANGELICA DE PAULA LIMA PEREIRA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato ordinatório (artigo 203, parágrafo quarto, do CPC):

Ciência às partes do laudo pericial juntado aos autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002346-68.2015.403.6113** - ROSA MARIA GRANERO(SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição, mediante o reconhecimento de atividades especiais e revisão do cálculo do salário de benefício. Em sua contestação, a parte ré alegou que o autor não tem direito à revisão pleiteada, ficando impossibilitada a revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, visto que não atende os requisitos para tal. Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas. Incabível, no caso, julgamento conforme o estado do processo (artigo 354 do Código de Processo Civil), bem como estarem ausentes as condições do artigo 485 e 487, incisos II e III, julgamento antecipado do mérito (artigo 355, também do Código de Processo Civil). Tendo em vista não haver interesse das partes na solução consensual do conflito e ausente situação prevista no 3º, do artigo 357, do Código de Processo Civil, passo a decidir com fundamento no mesmo artigo. O fato a ser provado na presente demanda é a exposição do autor a agentes nocivos (físicos, químicos ou biológicos) no ambiente de trabalho de forma habitual e permanente, não eventual e não intermitente e a não somatória nos salários de contribuição das atividades primárias e secundárias desenvolvidas pela autora. Ausentes as condições que autorizem a providência prevista no 1º do artigo 373, do Código de Processo Civil, fica estabelecido que compete à parte autora produzir prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (inciso I do mesmo artigo) e, à parte ré, produzir prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme inciso II, também do artigo 373. As questões jurídicas relevantes para a decisão de mérito estão na análise do direito de reconhecimento da atividade de professor como especial. Fixo, como pontos controvertidos, o reconhecimento da atividade de professor como especial e a soma das duas atividades exercidas pela autora no salário de contribuição. Dou o processo por saneado. Antes de apreciar o pedido de produção de provas, determino a intimação do Gerente da Agência do INSS, em Franca, para que encaminhe a este Juízo Comunicação do Resultado do Pedido Administrativo protocolado pela parte autora, à fl. 245, no prazo de 30 dias. Após, dê-se vista às partes, no prazo de 10 dias. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002747-67.2015.403.6113** - REINALDO DE FARIA MOREIRA(SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003386-85.2015.403.6113** - DAIANE ALINE FERNANDES(SP316488 - KAMILA COSTA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Aguardem-se a realização da próxima audiência de conciliação marcada para o dia 22/11/2016.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003676-03.2015.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001698-64.2010.403.6113 ( )) - JOSE DE LIMA VIAL(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000082-44.2016.403.6113** - ISABELLA AUGUSTA DE SOUZA CASTALDI - INCAPAZ X DEBORA AUGUSTA TEODORO DE SOUZA ALMEIDA(SP256139 - SAMANTA RENATA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE FRANCA(SP130964 - GIAN PAOLO PELICCIARI SARDINI)

SENTENÇA DE FLS. 171/176: ISABELLA AUGUSTA DE SOUZA CASTALDI, representada por sua genitora Débora Augusta Teodoro de Souza Almeida Castaldi, propõe a presente ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL e do MUNICÍPIO DE FRANCA, pleiteando "(...) a) Seja concedido a requerente os benefícios da justiça gratuita consubstanciada na Lei 1.060/50; b) A citação da União Federal e do Município de Franca/SP na pessoa de seu representante legal a fim de, querendo, se defender nos termos da lei; c) Que seja julgada procedente a presente ação para que os réus sejam condenados definitivamente, e concedida liminarmente e urgentemente sem ouvir a outra parte, o direito para a requerente receber todo o medicamento HEMP OIL (RHSO) CANNABIDIOL (CBD) indicado na receita médica a que foi submetida; d) Seja intimado o Ministério Público nos termos da lei; e) Seja estipulado multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) cada dia de descumprimento da determinação judicial; f) Deferida a tutela, caso não seja entregue os medicamentos requeridos em 15 (quinze) dias, requer-se que o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) sejam bloqueados/transformados em depósito mensalmente da conta bancária da requerida e expedida guia de levantamento aos próprios genitores para a referida compra; g) Protesta-se por todos os meios

de prova em direito admitidos, tais como testemunhas, documentos, oitiva das partes, perícias e etc. (...) "Relata, em síntese, ser portadora de "Síndrome de West", dentre outros males, o que lhe ocasiona várias crises epilépticas. Afirma que, em razão de seu quadro clínico, foi receitado pela médica neurologista do Hospital das Clínicas o medicamento de alto custo denominado "HEMP OIL (RHSO) Cannabidiol (CBD) 10 g/tubo". Informa que solicitou referido medicamento junto a Secretária de Saúde e DRS-Secretaria Regional de Saúde, mas ainda não obteve resposta. Esclarece que não pode mais aguardar pela resposta, pois não possui mais medicamento, bem como que a interrupção de seu uso geraria enormes problemas. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 34/36). O Município de Franca apresentou contestação e documentos (fls. 48/56). Em preliminar, aduziu a ocorrência de litispendência com os autos nº 0012698-13.2015.8.26.0196 e autos nº 0003463-22.2015.8.26.0196, que tramitam no Juízo Estadual. No mérito alega, em síntese, que as políticas públicas de saúde são traçadas com fulcro na capacidade orçamentária dos entes políticos. Neste contexto, assevera que incumbiria ao Estado o fornecimento de medicamentos de alto custo, sob pena de se prejudicar as finanças do Município, ente político menos favorecido na divisão constitucional da competência impositiva e na repartição das receitas tributárias. Afirma que não há solidariedade entre os entes federativos neste ponto, e que a divisão de atribuições dentro da estrutura do SUS é realizada de acordo com a capacidade econômica das pessoas políticas. Argumenta que não cabe ao Judiciário subverter a estrutura do SUS sob pena de afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes, e que a determinação de fornecimento de medicamentos e tratamentos indistintamente pelo Município afeta os demais serviços públicos essenciais que são de sua responsabilidade, tais como educação infantil e a saúde básica da população. Ressalta que não há disposição específica que determine que incumba ao Município a disponibilização dos medicamentos requeridos (medicamento não padronizado) e que o Estado possui maior capacidade orçamentária para assumir tal responsabilidade. Menciona que o Município é responsável pela aquisição de medicamentos da atenção básica, com base na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais - RENAME. Remete aos termos do "princípio da reserva do possível", ou seja, as possibilidades orçamentárias e financeiras do Estado devem ser consideradas em todas as situações que envolvam a utilização de recursos públicos. Pleiteia, ao final, que o pedido seja julgado improcedente, e que haja condenação em litigância de má fé em solidariedade com a sua advogada ou, subsidiariamente, que seja afastada a responsabilidade de o Município fornecer a medicamente pleiteada. A União Federal apresentou contestação e documentos às fls. 119/133. Preliminarmente, aduziu incompetência absoluta da Justiça Federal para apreciar o pedido, sob o argumento de que a União é parte passiva ilegítima, impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse processual. No mérito, aduz que o direito à saúde, previsto na Constituição Federal, não pode ser entendido de forma ampla e irrestrita. Assevera que o Poder Público deve garantir atendimento médico e tratamento ao maior número de cidadãos, mas que o orçamento anual prevê recursos limitados. Ressalta que as verbas são destinadas de acordo com a Política Nacional de Saúde, em que se insere a Política Nacional de Medicamentos, levando-se em conta as prioridades. Transcreve os termos da Nota nº 00842/2015/CONJUR-MS/CGU/AGU, que analisa diversos aspectos da utilização do "canabidiol" e, ao final, não recomenda a importação e entrega do referido medicamento sob o argumento de que há "altíssimo risco sanitário", desrespeito às normas de vigilância sanitária e existência de outros medicamentos patronizados pelo SUS e que atenderiam à exigência do tratamento que se pleiteia. Sugere que o médico da parte autora avalie a possibilidade de alterar a medicação para utilização de outros medicamentos já disponibilizados pelo SUS, e ressalta que ao Ministério da Saúde incumbe efetuar o repasse de recursos e aos Estados a aquisição, seleção e programação dos medicamentos. Pleiteia, ao final, que os pedidos sejam julgados improcedentes. Foi negado provimento aos agravos de instrumento interpostos (fls. 153, 156/157 e 159). A União informou que não tem provas a produzir. A parte autora não apresentou impugnação. Parecer do Ministério Público Federal inserto às fls. 166/169, opinando pelo julgamento de procedência do pedido. FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, saliento que, instada a se manifestar sobre as contestações, nas quais há alegação de litispendência e pedido de sua condenação em litigância de má fé, a parte autora não se manifestou. O Ministério Público Federal, por sua vez, intimado a falar nos autos na condição de órgão destinado a tutelar os interesses de incapaz, também não se manifestou sobre o pedido de condenação da parte autora - incapaz - em litigância de má fé. Contudo, a ausência de intimação não impede a apreciação do pedido de litigância de má fé dado que tanto a parte autora quanto o Ministério Público Federal foram intimados a se manifestar e o pedido consta da contestação apresentada pelo Município de Franca. Passo a analisar as alegações dos autos. Litispendência A preliminar de litispendência com os autos de n. 0012698-13.2015.8.26.0196, em trâmite na Justiça Estadual, deve ser acolhida. A responsabilidade da União Federal, dos Estados e dos Municípios com relação a ações versando sobre o fornecimento de medicamentos é solidária. Solidariedade é instituto cuja definição é fornecida pelo direito civil. O Código Civil diz que há solidariedade (artigo 264) quando, na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigado, à dívida toda. Se a solidariedade é ativa (artigo 267), cada um dos credores tem o direito de exigir a dívida toda do devedor. Já na hipótese em que a solidariedade é passiva (artigo 275), o credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum. O pagamento feito por um dos devedores solidários exonera os demais até o montante do pagamento, se parcial. E ele tem o direito de exigir dos demais co-devedores a sua cota parte (artigo 284). Confira-se a jurisprudência a respeito: ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. SÚMULA 83/STF. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. É assente o entendimento de que a Saúde Pública consubstancia direito fundamental do homem e dever do Poder Público, expressão que abarca a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios, todos em conjunto. 2. O legislador pátrio instituiu um regime de responsabilidade solidária entre as pessoas políticas, para o desempenho de atividades voltadas a assegurar o direito fundamental à saúde, que inclui o fornecimento gratuito de medicamentos e congêneres a pessoas desprovidas de recursos financeiros para o tratamento de enfermidades. 3. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, tem decidido que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária dos entes federados, de forma que qualquer deles tem legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que objetive o acesso a medicamentos. 4. Das razões acima expendidas, verifica-se que o Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 568/STJ. Agravo interno improvido. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS. LEGITIMIDADE PASSIVA SOLIDÁRIA DOS ENTES PÚBLICOS (MUNICÍPIO, ESTADO, DISTRITO FEDERAL E UNIÃO). SÚMULA 83/STJ. EFICÁCIA E SEGURANÇA DO MEDICAMENTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, sendo qualquer deles, em conjunto ou isoladamente, parte legítima para figurar no polo passivo de demanda que objetive a garantia de acesso a medicamentos adequado para tratamento de saúde. III - O recurso especial, interposto pela alínea a e/ou pela alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula 83/STJ. IV - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, no sentido de examinar a eficácia e segurança do medicamento, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ. V - A agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. VI - Agravo Regimental improvido. PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO. TRASTUZUMABE (HERCEPTIN). PORTADORA DE CÂNCER DE MAMA (CID 10). DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 196. COMPETÊNCIA DO STF. PRECEDENTES. 1. Na hipótese dos autos, não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. A matéria em discussão foi analisada pelo Tribunal a quo sob o enfoque constitucional, levando-se em consideração o Direito à Saúde, descabendo a esta Corte Superior o exame da controvérsia, sob pena de invasão da competência do STF. 3. Quanto à responsabilidade de cada ente público, percebe-se que o entendimento da Corte de origem está em conformidade com o do STJ, de que o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, de modo que qualquer um desses Entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso a medicamentos para tratamento de problema de saúde. 4. Agravo Regimental não provido. Trazendo o

conceito de solidariedade para o caso dos autos, o ajuizamento de ação contra um dos entes federativos impede o ajuizamento de novas ações, dado que se estabelece a litispendência e/ou coisa julgada, inclusive com relação aos demais entes e mesmo que não tenham feito parte do processo ajuizado em primeiro lugar. E a litispendência prevalece ainda que apenas parte do pedido tenha sido julgada procedente, já que o cumprimento parcial da obrigação se deu por determinação judicial e não por vontade do devedor. Por isso, se é ajuizada ação por meio da qual se requer o fornecimento de medicamentos apenas contra o Município, presume-se que o credor escolheu esse devedor entre os três entes federativos solidariamente responsáveis e o julgamento feito a respeito desse ente exonera os demais naquele processo e em processos futuros. Sem prejuízo do Município, em sendo sucumbente, cobrar dos demais entes o que teve que dispendar para cumprir a decisão. No caso dos autos, nítida a litispendência entre esta ação e a de n. 0012698-13.2015.8.26.0196, distribuída à Vara da Infância e Juventude da Justiça Estadual de Franca - Va, comarca de Franca, em 21/07/2015 (fl. 57) e na qual já foi prolatada sentença (fls. 70/75). Nesses autos, o pedido foi formulado contra o Município de Franca para que este fornecesse à autora os medicamentos Kepra e HEMP Oil. Nos presentes autos, o pedido é apenas para que a União e o Município de Franca forneçam o medicamento Hemp Oil, justamente a parte do pedido não acolhida pelo Magistrado Estadual. Verifica-se, portanto, que o julgamento do pedido naqueles autos impede que a questão seja analisada novamente, seja com relação ao Município de Franca, seja com relação à União ou, ainda, contra o Estado de São Paulo, que não foi demandado em nenhuma das ações. Note-se que esta Ação foi ajuizada apenas após a prolação da sentença naqueles autos, que julgou procedente apenas parte do pedido. A parte autora, na tentativa de obter provimento jurisdicional que lhe favorecesse, incluiu a União no polo passivo e protocolizou ação na qual requer parte do pedido formulado nos autos de n. 0012698-13.2015.8.26.0196. Tal providência caracteriza nitidamente a litispendência, o que implica na extinção do presente feito sem resolução de mérito, conforme o artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Frise-se, ainda, que a jurisprudência colacionada aos autos pelo Ministério Público Federal não se aplica ao caso dos autos. Na jurisprudência citada pelo órgão ministerial decidiu não haver litispendência quando houve desistência da ação ajuizada anteriormente. Não é o caso. A ação ajuizada anteriormente não foi objeto de desistência por parte da autora e já foi julgada, tendo o seu mérito resolvido. Litigância de Má Fé O ajuizamento de ação idêntica a ação anterior, com o intuito de obter provimento jurisdicional favorável, provimento indeferido em ação anterior, configura reiteração de ação, prática considerada litigância de má fé, pois é conduta assim classificada pelo inciso III do artigo 80 do Código de Processo Civil: utilização do processo para obtenção de fim ilegal - provimento jurisdicional em nova ação quando há ação idêntica e na qual não se logrou o provimento jurisdicional pretendido. Esse é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se constata dos julgados transcritos abaixo: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTEGRATIVO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ATACA TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283 DO STF. 1. Ante a expressa pretensão de modificação do resultado do julgamento monocrático via embargos de declaração e em observância aos princípios da fungibilidade e economia processual, recebo os embargos de declaração como agravo regimental. 2. O recurso especial que se quer admitido foi interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que externou o entendimento de que "não há como se admitir, via agravo de instrumento, o levantamento de indisponibilidade de bens de demandados em ação civil pública, na pendência de apelo interposto de sentença de procedência, ainda mais em razão de recente prisão de familiares de um dos acionados, ex-alcaide, quando tentavam sair do País com dólares americanos não declarados" (fl. 304). Alega-se violação do art. 259, parágrafo único, do Código Civil e do art. 7º, parágrafo único, da Lei n. 8.429/1992. Suscita-se que, em razão de a sociedade empresária ré, que explora a coleta de lixo no município do Guarujá-SP, ter garantido o juízo e, por isso, conseguido impedir a indisponibilidade de seus bens, essa decisão também deveria ter sido estendida aos ora recorrentes, mormente porque o integral ressarcimento do dano está garantido. 3. Os recorrentes, contudo, deixaram de impugnar o principal fundamento do acórdão recorrido, que decidiu que, "terminada a prestação jurisdicional de primeiro grau, compete às partes buscar seus eventuais direitos junto à segunda instância, via apelação. A reiteração de requerimentos, como forma de reabrir discussões, via agravos de instrumento, resvala na conduta de litigância de má-fé" (fl. 308). Assim, o recurso especial não merece seguimento, por força do entendimento contido na Súmula n. 283 do STF. 4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, não provido. PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR. REPETIÇÃO DE AÇÃO. LITISPENDENCIA. LITIGANCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. CPC, ART. 18. APLICAÇÃO. LIÇÃO DOUTRINARIA. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO. - A PARTE QUE INTENCIONALMENTE AJUIZA VARIAS CAUTELARES, COM O MESMO OBJETIVO, ATE LOGRAR EXITO NO PROVIMENTO LIMINAR, CONFIGURANDO A LITISPENDENCIA, LITIGA DE MÁ-FÉ, DEVENDO SER CONDENADA NA MULTA ESPECIFICA. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMUNIDADE DO ARTIGO 150, VI, "C" DA CF. AJUIZAMENTO ANTERIOR DE DOIS MANDADOS DE SEGURANÇA TRANSITADOS EM JULGADO. REITERAÇÃO DE PEDIDOS E CAUSA DE PEDIR. OFENSA À COISA JULGADA. LITIGANCIA DE MÁ-FÉ. I - Induz ofensa à coisa julgada, a interposição de ação ordinária reiterando o reconhecimento de imunidade do art. 150 VI "c" da C.F., quando outrora dois Mandados de Segurança, transitados em julgado perante a Corte Suprema, desproveram o direito de imunidade do imposto de renda à instituição, por ausência de requisitos de sua constituição social. II - Configura-se litigância de má-fé quando a mesma parte, com o mesmo pedido e causa de pedir pretende em outra demanda, de forma transversa buscar obter êxito negado anteriormente em duas ações de mandados de segurança transitadas em julgado. III. Condenação em litigância de má-fé e manutenção da sentença para extinguir o processo sem apreciação de mérito, com fulcro no artigo 267, V, do CPC. IV. Apelação desprovida. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INOMINADO - ART. 557, 1º, DO CPC - EXECUÇÃO FISCAL - CONVERSÃO DE DEPÓSITO EM RENDA DA UNIÃO - DECISÃO NÃO ATACADA AO TEMPO E MODO OPORTUNOS (AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO) - PRECLUSÃO - NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO - LITISPENDÊNCIA CONSUMADA - NULIDADE DE LANÇAMENTO E DECADÊNCIA - MATÉRIAS ABORDADAS PELO CONTRIBUINTE EM AÇÃO SUMÁRIA, A QUAL EM AGUARDADO DE JULGAMENTO POR ESTA C. CORTE - DEDUÇÃO DE INCIDENTE INFUDADO: LITIGANCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA - PARCIAL CONHECIMENTO DA APELAÇÃO E, NO QUE CONHECIDA, IMPROVIDA - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO, APENAS PARA RETIFICAR AS DATAS ENVOLVENDO A CIÊNCIA DO PATRONO PRIVADO E A OFERTA DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE 1. O único ponto que merece reparo a repousar nas datas envolvendo a ciência do Advogado privado ao comando que determinou a conversão em renda de depósito realizado e a interposição da exceção de pré-executividade. 2. O Causídico após sua rubrica no dia 01/08/2013, fls. 121, sendo que a exceção de pré-executividade foi protocolada em 31/07/2013, portanto a ciência ao comando é posterior à interposição desta última. 3. Tal a não modificar o panorama dos autos, vez que o agravo de instrumento interposto o foi de modo intempestivo, consoante o apurado nos autos 2014.03.00.018383-8, cuja fundamentação está assentada nas seguintes considerações: "Em melhor análise dos autos, verifica-se que o recurso não reúne condições para seu regular seguimento, tendo em vista a sua intempestividade. Compulsando os autos, constata-se, inicialmente, que a execução fiscal originária tramita perante a 1ª Vara da Justiça Federal de Coxim/MS. Em 30/08/2013, foi proferida a decisão ora agravada (fls. 62), tendo o recorrente tomado ciência em 01/08/2013 (fls. 62), interpondo o presente recurso em 12/08/2013, endereçando-o ao E. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. Nos termos do artigo 525, 2º, do Código de Processo Civil, no prazo do recurso, o agravo de instrumento deve ser protocolado diretamente no tribunal competente, postado no correio, sob registro e com aviso de recebimento, ou interposto através de outra forma prevista na lei local, como, ilustrativamente, por meio do sistema de protocolo integrado (que, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, é regulado pelo Provimento n. 308, de 17 de dezembro de 2009). In casu, em que pese a parte ter se utilizado do protocolo integrado, a falha no endereçamento impediu que o recurso se dirigisse a esta E. Corte para apreciação. Tal circunstância é atestada pela certidão emitida pela Subsecretaria de Registro e Informações Processuais deste Tribunal, em 16/08/2013, que restituiu o agravo à Vara originária em razão do referido defeito formal (fls. 3). Somente em 25/7/2014 o agravante protocolou seu recurso diretamente nesta Corte, restando o mesmo nitidamente intempestivo." 4. A r. decisão interlocutória (conversão de renda em prol da União) permaneceu incólume, porquanto intempestivo o recurso aviado, assim incorreta a abordagem do contribuinte por meio do recurso de apelação interposto, porque a r. sentença não tratou de referida temática, como expressamente elucidado na monocrática arrostada. 5. No mais, verifica-se, do acima exposto, que a ora agravante, em seu recurso, não aduz qualquer acréscimo apto a modificar o entendimento esposado na decisão. 6. Destaque-se que a r. sentença combatida, embora tenha extinto a execução fiscal, não abordou a questão envolvendo o depósito judicial, que foi convertido em renda da União, nos termos da r. decisão de fls. 121. 7. Explica-se: não tratou de referido flanco a r. sentença porque a matéria

foi solucionada pela decisão de fls. 121 - note-se cingiu-se o E. Juízo a quo a tecer elucidação acerca de que as matérias relativas ao débito fiscal em si foram alvo de prévio debate judicial, fls. 178. 8. No âmbito dos pressupostos recursais, funciona o do interesse recursal como pedra de toque, a mobilizar o recorrente diante do bem da vida do qual despojado até em grau decisório, pelo Judiciário: não sem razão, então, é que consagram os cientistas ao interesse o significado de vínculo de pertinência subjetiva entre a parte e o valor ou bem em litígio, derrotado em plano decisório e a despertar-lhe a sede revisional/impugnativa do recurso. 9. Por tantos e tais motivos, de logo, flagra-se nos autos a lamentável postura do executado, que visa a combater a conversão em renda de depósito realizado, no presente momento processual, quando explícito deveria ter deduzido a medida cabível diante da r. interlocutória de fls. 121, sobre a qual tomou conhecimento o Advogado da parte privada, conforme seu ciente aposto naquela página. 10. Logo, de rigor o não-conhecimento ao apelo interposto, sob referido ângulo, ausente o elementar suposto recursal em exame, do interesse, por precluso o debate envolvendo a conversão de depósito em renda da União, nos termos da r. decisão de fls. 121. Precedente. 11. A significar a litispendência reiteração de demanda a conter, em repetição, os elementos essenciais da ação, de molde a existir identidade entre os da primeira e da segunda causa, revela-se presente enfocado vício processual na tentativa da parte privada de trazer a lume disceptação envolvendo a nulidade do lançamento e da decadência do crédito tributário, vez que mencionados ângulos foram tratados na ação sumária 0000758-58.2012.403.6007, fls. 110/111. 12. Escolheu o contribuinte o caminho que desejou trilhar, afigurando-se objetivamente descabido deduzir o mesmo debate em mais de uma ação judicial, cenário veemente a maltratar o sistema vigente. Precedente. 13. Em arremate, dispõe o art. 17, VI, CPC: Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que: VI - provocar incidentes manifestamente infundados. 14. O executado trouxe com a exceção de pré-executividade litígio que já é travado em outro processo judicial em andamento, provocando, explicitamente, incidente manifestamente infundado, assim a incauta postura do polo particular revestiu-se da má-fé estabelecida no Código de Processo Civil, afigurando-se adequada a sanção, na medida da conduta assumida aos autos pelo polo recorrente. 15. Parcial provimento ao agravo nominado, tão-somente para retificar as datas envolvendo a ciência do Advogado privado e a oferta da exceção de pré-executividade, na forma aqui estatuída. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A REPETIR ARGUMENTOS ANALISADOS EM ANTERIOR ACLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES INADMISSÍVEIS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. I. Os embargos de declaração foram opostos em face de acórdão que rejeitou os embargos declaratórios opostos diante do acórdão que proveu parcialmente os embargos infringentes e julgou prejudicado o agravo legal, em que houve pedido de desistência parcial dos infringentes. II. No voto dos embargos infringentes se analisou detalhadamente a questão do pedido de desistência, de parte do pedido da ação principal, após o julgamento na Turma da apelação. Outrossim, em embargos de declaração, rejeitados anteriormente, reiterou o embargante a mesma questão, pretendendo efeitos infringentes para que se homologasse a dita desistência. III. Segundo embargos de declaração foram ajuizados, repetindo-se e se rediscutindo toda a matéria decidida por duas vezes, sob o fundamento de contradição do acórdão, o qual se encontra devidamente fundamentado. IV. A sucessão de interposição de embargos de declaração como mera reiteração e intuito protelatório configura litigância de má-fé, sendo de rigor a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos dos arts. 17, inciso VII e 538, parágrafo único do CPC. V. Embargos de declaração rejeitados. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. REITERAÇÃO DE TEMA JÁ ANALISADO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. ARTS. 14, 17 E 538 DO CPC. - Embargos de declaração interpostos contra acórdão prolatado em sede de embargos de declaração. Tema já apreciado nos primeiros aclaratórios, nos termos pretendidos pela parte embargante, no qual pleiteou-se o prequestionamento da matéria. Litigância de má-fé. - Condenação do recorrente ao pagamento de multa, em favor da parte embargada, no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa referente na ação de conhecimento, corrigido monetariamente, a partir do ajuizamento do feito, segundo o Provimento COGE 64/05 e Resolução 561/07 do CJF - Embargos de declaração improvidos, com fixação de multa. PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO JUÍZ NATURAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. Discute-se a aplicação da pena por litigância de má-fé, em virtude da repositura da mesma ação, e desistência da anteriormente ajuizada, tendo o mesmo objeto, por burla ao princípio do juiz natural. 2. Na espécie, a impetrante ajuizou um mandado de segurança, objetivando a expedição de Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa e diante da negativa da liminar pelo Juízo a quo, impetrou outro mandamus, com o mesmo objeto, desistindo da primeira ação, em evidente burla ao princípio do juiz natural, tendo como objetivo, com melhor sorte, garantir o deferimento da medida por outro juízo. 3. A reiteração na propositura de ações, com o mesmo objetivo deixa patente a litigância de má-fé, ao invés de a impetrante adotar as medidas processuais hábeis a demonstrar o direito pretendido, com eventual interposição do recurso hábil, contra a liminar que lhe foi indeferida, optou pela propositura, no dia seguinte àquela, de nova ação, nos mesmos termos. Fato que não só viola o princípio do juiz natural, como desprestigia a Justiça e seus integrantes, considerando que o processo foi utilizado não como instrumento para a satisfação do interesse público na composição do litígio, mediante a correta aplicação da lei, mas de forma inidônea e desleal, situação que a nosso ver se insere nas hipóteses descritas pelo artigo 17 do C.P.C. 4. Anote-se, ainda, que sequer a impetrante tentou justificar seu ato, apresentando as contra-razões ao recurso do Ministério Público Federal, para que, com eventuais esclarecimentos prestados, pudesse ser afastado um suposto erro técnico do causídico que a subscreveu, assim como a pena requerida. Tal iniciativa não houve, configurando-se o ato atentatório à dignidade da justiça, porquanto não restou patente o seu legítimo direito de ação, devendo ser aplicada a merecida reprimenda deste Poder, consistente na multa de 1% (um por cento) sobre o valor dado à causa, Inteligência dos arts. 16, 17, IV e VII, e 18, do CPC. 5. Apelação provida. Considerando que a parte autora tentou obter o provimento na Justiça do Estado e tendo conseguido sentença de procedência parcial, ajuizou ação requerendo o provimento que lhe foi negado no Estado, incluindo devedor solidário (a União) no polo passivo de forma a justificar a distribuição na Justiça Federal, repetindo parte da Ação anterior, incorreu em conduta de má fé. Saliente que o fato da parte autora ser beneficiária da justiça gratuita não a exime do pagamento da multa, pois se trata de penalidade e não de despesa processual. Friso, ainda, que a responsabilidade pelo pagamento da multa por litigância de má fé é da parte autora, pois o Mandante responde pelos atos do Mandatário no cumprimento dos atos relativos ao mandato (artigos 663 e 679 do Código Civil). Portanto, determino que seja oficiado à Ordem dos Advogados do Brasil para apuração de eventual conduta ilícita da procuradora da parte autora pois, conforme se constata da leitura de ambas as iniciais idênticas, as ações foram propostas pela mesma procuradora. DISPOSITIVO Por todo o exposto, em ocorrendo litispendência, deixo de resolver resolvo o mérito nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Revogo a tutela concedida antecipadamente. Sentença não sujeita a remessa necessária. Custas, como de lei. Fixo os honorários em 10% do valor da causa, a cargo da parte autora, ficando suspensa a execução conforme o 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 80, inciso III, combinado com o artigo 81, ambos do Código de Processo Civil, condeno a parte autora ao pagamento de multa por litigância de má fé, que fixo em 01% do valor atribuído à causa. Oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil na qual a Advogada constituída nestes autos está inscrita para apuração de eventual conduta ilícita. Comunique-se o teor da presente sentença ao E. Relator dos agravos de instrumento interpostos pela parte ré. Após a certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. DECISÃO DE FL. 177: Verifico que na sentença de fls. 171/176 houve erro material no que concerne à classificação. Nestes termos, corrijo de ofício a sentença para que passe a constar no cabeçalho que a sentença é do "Tipo C", nos termos do Provimento COGE n.º 73, de 08/01/2007.

## PROCEDIMENTO COMUM

0001517-53.2016.403.6113 - MARLI SUELI ALVES (SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Vistos. Trata-se de ação de rito comum em que as partes autoras pretendem a condenação da ré a pagar indenização securitária, negada administrativamente. Inicialmente, a demanda foi ajuizada perante a Justiça Estadual da Comarca de Ituverava (SP), que declinou da competência para a Justiça Federal (fls. 896/898), tendo em vista o pedido de intervenção da Caixa Econômica Federal-CEF como assistente simples. A parte autora opôs embargos de declaração (fls. 902/909), que foram rejeitados pelo MM. Juízo da Comarca de Ituverava-SP (fls. 911/912). Os autos foram remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção da Justiça Federal, que declinou da competência à uma das Varas Federais. (fls. 915/917). Às fls. 922/946, petição dos autores, ainda dirigida ao d. Juízo de Direito de Comarca de Ituverava (SP), em que postulam o resgate dos autos antes da remessa à Justiça Federal, a fim de aguardarem em

secretaria pela fluência do prazo recursal. Em petição dirigida a este juízo federal, os autores pediram vista dos autos para fins de interposição de recurso (fls. 947/949), tendo sido deferida a vista dos autos às fls. 950. Os autores interpuseram agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com o fito de discutir o interesse da CEF e, conseqüentemente, o deslocamento dos autos para a Justiça Federal. Conforme r. decisão monocrática de fls. 1001/1002, foi deferido o efeito suspensivo requerido pelos agravantes para o fim de sobrestar o andamento do feito até final julgamento do recurso. DECIDO. Inicialmente esclareço que toda controvérsia envolvendo a competência da Justiça Federal surgiu em razão da petição de fls. 827/830, na qual a Caixa Econômica Federal informou ter interesse que a sentença seja favorável à ré e, portanto, postulou seu ingresso na demanda, para assisti-la. Aduziu que dos 10 (dez) autores, identificou o vínculo à apólice pública, ramo 66, para 05 (cinco) deles, a saber: MARLI SUELI ALVES, MARIA DA CONCEIÇÃO TEIXEIRA FERREIRA, ROBERTA SANTOS LOUZADA, JULIETA DA SILVA, VIVIAN FERREIRA VASCONCELOS. Em relação aos demais autores, mencionou que não estão vinculados à apólice pública ramo 66, de modo que não tem interesse em intervir no feito. Nesse passo, impende realçar que é da Justiça Federal a competência para decidir se há ou não interesse jurídico do ente público federal no processo em tramitação. Se admitir o ingresso, fixará a competência da Justiça Federal para processar e julgar a ação; caso contrário, indeferirá o pedido de intervenção e devolverá os autos ao Juízo Estadual. Isto é o que diz a Súmula n.º 150 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Portanto e com a devida vênia, não cabe à Justiça Estadual (em primeiro ou segundo grau) decidir se há ou não interesse jurídico do ente público federal, e, conseqüentemente, fixar ou afastar a competência da Justiça Federal. Por isso, passo a examinar o pedido de assistência simples formulado pela Caixa Econômica Federal. O pedido de intervenção da CEF deve ser deferido. Isto porque, por meio dos documentos de fls. 1006-1017, se comprovou a vinculação de alguns dos autores à apólice de seguro, ramo 66. E o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já decidiu que há interesse da Caixa Econômica Federal sempre que a apólice do seguro for pública (ramo 66), pois o FCVC - Fundo de Compensação de Variações Salariais é o responsável pela garantia da apólice e a CEF atua como administradora, controlando eventuais indenizações pagas. Neste sentido: COMPETÊNCIA. SFH. SEGURO ADJETO. MÚTUO HIPOTECÁRIO. A Seção acolheu os embargos de declaração opostos contra julgamento submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Res. n. 8/2008-STJ, esclarecendo que, nos feitos em que se discute contrato de seguro privado, apólice de mercado (Ramo 68), adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário e não afetar o Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), não existe interesse da Caixa Econômica Federal (CEF) a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça estadual a competência para seu julgamento. Entretanto, sendo a apólice pública (Ramo 66) e garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50 do CPC, e a remessa dos autos para a Justiça Federal. Ressaltou-se, ainda, que, na apólice pública (Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH), o FCVS é o responsável pela garantia da apólice e a CEF atua como administradora do SH/SFH, controlando, juntamente com as seguradoras, os prêmios emitidos e recebidos, bem como as indenizações pagas. O eventual superavit dos prêmios é fonte de receita do FCVS; em contrapartida, possível déficit será coberto com recursos do referido fundo, sendo seu regime jurídico de direito público. Já na apólice privada, o risco da cobertura securitária é da própria seguradora e a atuação da CEF, agente financeiro, é restrita à condição de estipulante na relação securitária como beneficiária da garantia do mútuo que concedeu, sendo o regime jurídico próprio dos seguros de natureza privada. EDcl no REsp 1.091.363-SC e EDcl no REsp 1.091.393-SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgados em 9/11/2011. Assim o pedido de intervenção da CEF nas demandas promovidas em litisconsórcio ativo facultativo por MARLI SUELI ALVES, MARIA DA CONCEIÇÃO TEIXEIRA FERREIRA, ROBERTA SANTOS LOUZADA, JULIETA DA SILVA e VIVIAN FERREIRA VASCONCELOS, deve ser deferido. A intervenção se dará na forma simples. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. SEGURO HABITACIONAL. FCVS. CONTRATOS "RAMO 66". LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA EXAMINAR A EXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, a Caixa Econômica Federal poderá ingressar na lide como assistente simples, deslocando-se a competência para a Justiça Federal. 2. Sendo a apólice pública (Ramo 66) e garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50 do CPC, devendo ocorrer a remessa dos autos para a Justiça Federal (EDcl no REsp 1.091.363-SC e EDcl no REsp 1.091.393-SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgados em 9/11/2011.). Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 746.058/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 22/03/2016) Em relação aos demais autores a ação deverá prosseguir na Justiça Estadual, uma vez que não se comprovou o interesse do ente público federal, in casu, a Caixa Econômica Federal, devendo o feito ser desmembrado para remessa à 1ª Vara da Comarca de Ituverava (SP). Da alegação de cerceamento do direito de defesa. Rejeito a tese dos autores de que ocorreu cerceamento de defesa pelo juízo estadual. De fato, o direito à insurgência contra a fixação da competência poderá ser defendido por meio de recurso próprio, a ser interposto contra esta decisão, dirigido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo legal que se iniciará a partir da intimação desta decisão. Do litisconsórcio ativo facultativo. De acordo com o art. 113 do Código de Processo Civil, duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em caso de comunhão de direito ou de obrigações alusivos à mesma lide; em caso de conexão ou por afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito. A possibilidade do agrupamento em litisconsórcio deve ser deferida quando esta circunstância contribuir para a rápida solução da demanda, sobretudo em termos de produção de prova, em que uma única atividade de instrução servir para subsidiar a decisão que se dará para cada uma das lides deduzidas em conjunto. No caso dos autos, porém, entendo que não há afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito. O que há são pessoas que possuem em comum o mesmo interesse: indenização securitária. Porém, o saber se há efetivo direito à indenização por danos deve ser aferido individualmente, no caso a caso. Logo, não estão presentes os requisitos do art. 113 do CPC para autorizar os autores litigarem em litisconsórcio simples. Além disso, a tramitação do feito em litisconsórcio está a prejudicar a rápida solução do litígio, tanto assim que o processo já tramita desde o ano de 2010 e até o momento não houve sequer o saneamento. Ademais, para cada autor será necessária uma prova pericial específica, com a verificação de seu imóvel e apuração das causas efetivas dos danos informados. Não há possibilidade, portanto, de se produzir uma só prova. E a produção de várias perícias em um mesmo processo, para averiguação de situações singulares, fatalmente comprometerá a rápida solução de cada uma das demandas existentes nesta ação. Por tudo isso, indefiro a formação do litisconsórcio ativo facultativo e determino o desmembramento dos autos, em tantas ações quantos forem os autores que terão suas demandas solucionadas pela Justiça Federal. ANTE O EXPOSTO, afasto a alegação de cerceamento de defesa; defiro a intervenção da Caixa Econômica Federal como assistente simples da ré em relação às demandas promovidas em litisconsórcio ativo facultativo por MARLI SUELI ALVES, MARIA DA CONCEIÇÃO TEIXEIRA FERREIRA, ROBERTA SANTOS LOUZADA, JULIETA DA SILVA, VIVIAN FERREIRA VASCONCELOS, nos termos do art. 119 e 121 e seguintes do Código de Processo Civil; e, firmo a competência da Justiça Federal para processar e julgar estas ações. Ratifico os atos praticados pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Ituverava-SP, inclusive no tocante ao deferimento da assistência judiciária gratuita (fls. 384) em relação às demandas que tramitarão neste Juízo. Nos termos do art. 113, 1º, do CPC, c/c art. 160 3º, do Provimento nº 64 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, determino o desmembramento do feito em relação aos autores abaixo. A Secretaria deverá formar autos únicos e remetê-los ao Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Ituverava-SP: 1) Luciana de Jesus da Silva; 2) Jardel dos Santos Lourenço; 3) Aparecida Rosa da Silva Antunes; 4) Manoela Maria de Jesus Firmino; 5) Flavio da Silva Souza. No tocante aos autores cuja competência é da Justiça Federal, determino o desmembramento em autos individuais em relação aos autores MARIA DA CONCEIÇÃO TEIXEIRA FERREIRA, ROBERTA SANTOS LOUZADA, JULIETA DA SILVA, VIVIAN FERREIRA VASCONCELOS, permanecendo neste processo somente a autora MARLI SUELI ALVES. Em relação aos processos individuais de MARIA DA CONCEIÇÃO TEIXEIRA FERREIRA, ROBERTA SANTOS LOUZADA, JULIETA DA SILVA, VIVIAN FERREIRA VASCONCELOS, deverá a Secretaria providenciar a extração de cópias para formação de autos individuais, com posterior remessa ao Setor de Distribuição para distribuição a este juízo, em razão da prevenção. (art. 59, CPC). No mais, concedo prazo de 15 (quinze) dias, após o desmembramento do feito, e a distribuição das ações individuais, para que cada autor, nos respectivos autos, retifique ou justifique o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) dado à causa e requeiram a prova que pretendem produzir. No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, intinem-se a ré e a assistente para especificarem as provas que desejam produzir, sob pena de preclusão. Em caso de se postular a realização de prova técnica, quem a desejar deverá, desde logo e sob pena de preclusão, indicar assistente técnico e os respectivos quesitos. Cópia desta decisão servirá de ofício para remessa do processo desmembrado ao Juízo de Direito da 1ª Vara

da Comarca de Ituverava-SP. Ofício-se à 3ª Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, comunicando o teor desta decisão nos autos do Agravo de Instrumento nº 2090834-59.2016.8.26.0000, por meio eletrônico. Intimem-se. Cumpra-se.  
DESPACHO DE FL. 2024.

Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para extração de cópias em número idêntico à quantidade de autores no presente feito, conforme decidido às fls. 1018/1021.

Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001519-23.2016.403.6113** - ELZA DE SOUZA SCAION (SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

DECISÃO DE FLS. 923/926.

Vistos. Trata-se de ação de rito comum em que as partes autoras pretendem a condenação da ré a pagar indenização securitária, negada administrativamente. Inicialmente, a demanda foi ajuizada perante a Justiça Estadual da Comarca de Ituverava (SP), que declinou da competência para a Justiça Federal (fls. 756/758), tendo em vista o pedido de intervenção da Caixa Econômica Federal-CEF como assistente simples. A parte autora opôs embargos de declaração (fls. 763/771), que foram rejeitados pelo MM. Juízo da Comarca de Ituverava-SP (fls. 773/774). Os autos foram remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção da Justiça Federal, que declinou da competência à uma das Varas Federais. (fls. 779/781). Às fls. 807/812, petição dos autores, dirigida a este juízo, em que postulam a devolução dos autos ao juízo de direito da Comarca de Ituverava, a fim de aguardarem em secretaria pela fluência do prazo recursal. Em petição dirigida a este juízo federal, os autores pediram vista dos autos para fins de interposição de recurso (fls. 784/785), tendo sido deferida a vista dos autos às fls. 788. Os autores interpuseram agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com o fito de discutir o interesse da CEF e, consequentemente, o deslocamento dos autos para a Justiça Federal. DECIDIDO. Inicialmente esclareço que toda controvérsia envolvendo a competência da Justiça Federal surgiu em razão da petição de fls. 737/739, na qual a Caixa Econômica Federal informou ter interesse que a sentença seja favorável à ré e, portanto, postulou seu ingresso na demanda, para assisti-la. Aduziu que dos 10 (dez) autores, identificou o vínculo à apólice pública, ramo 66, para 09 (nove) deles, a saber: ELZA DE SOUZA SCAION, JOÃO BERNARDO NETO, PAULO ROBERTO DE SOUZA, CLAUDINEI PATROCINIO, MARISA APARECIDA DOS SANTOS BATISTA, LUIS CARLOS CANDIDO DA SILVA, DIVINO PEDRO SILVÉRIO, EDNA MARIA ROCHA MOREIRA e MARIA TEREZA MAYA ROSA. Em relação à autora ANA LUCIA PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA, mencionou que não está vinculada à apólice pública ramo 66, de modo que não tem interesse em intervir no feito. Nesse passo, impede realçar que é da Justiça Federal a competência para decidir se há ou não interesse jurídico do ente público federal no processo em tramitação. Se admitir o ingresso, fixará a competência da Justiça Federal para processar e julgar a ação; caso contrário, indeferirá o pedido de intervenção e devolverá os autos ao Juízo Estadual. Isto é o que diz a Súmula n.º 150 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Portanto e com a devida vênia, não cabe à Justiça Estadual (em primeiro ou segundo grau) decidir se há ou não interesse jurídico do ente público federal, e, consequentemente, fixar ou afastar a competência da Justiça Federal. Por isso, passo a examinar o pedido de assistência simples formulado pela Caixa Econômica Federal. O pedido de intervenção da CEF deve ser deferido. Isto porque, por meio dos documentos de fls. 955-973 se comprovou a vinculação de alguns dos autores à apólice de seguro, ramo 66. E o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já decidiu que há interesse da Caixa Econômica Federal sempre que a apólice do seguro for pública (ramo 66), pois o FCVC - Fundo de Compensação de Variações Salariais é o responsável pela garantia da apólice e a CEF atua como administradora, controlando eventuais indenizações pagas. Neste sentido: COMPETÊNCIA. SFH. SEGURO ADJETO. MÚTUO HIPOTECÁRIO. A Seção acolheu os embargos de declaração opostos contra julgamento submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Res. n. 8/2008-STJ, esclarecendo que, nos feitos em que se discute contrato de seguro privado, apólice de mercado (Ramo 68), adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário e não afetar o Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), não existe interesse da Caixa Econômica Federal (CEF) a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça estadual a competência para seu julgamento. Entretanto, sendo a apólice pública (Ramo 66) e garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50 do CPC, e a remessa dos autos para a Justiça Federal. Ressaltou-se, ainda, que, na apólice pública (Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH), o FCVS é o responsável pela garantia da apólice e a CEF atua como administradora do SH/SFH, controlando, juntamente com as seguradoras, os prêmios emitidos e recebidos, bem como as indenizações pagas. O eventual superavit dos prêmios é fonte de receita do FCVS; em contrapartida, possível déficit será coberto com recursos do referido fundo, sendo seu regime jurídico de direito público. Já na apólice privada, o risco da cobertura securitária é da própria seguradora e a atuação da CEF, agente financeiro, é restrita à condição de estipulante na relação securitária como beneficiária da garantia do mútuo que concedeu, sendo o regime jurídico próprio dos seguros de natureza privada. EDcl no REsp 1.091.363-SC e EDcl no REsp 1.091.393-SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgados em 9/11/2011. Assim o pedido de intervenção da CEF nas demandas promovidas em litisconsórcio ativo facultativo por ELZA DE SOUZA SCAION, JOÃO BERNARDO NETO, PAULO ROBERTO DE SOUZA, CLAUDINEI PATROCINIO, MARISA APARECIDA DOS SANTOS BATISTA, LUIS CARLOS CANDIDO DA SILVA, DIVINO PEDRO SILVÉRIO, EDNA MARIA ROCHA MOREIRA e MARIA TEREZA MAYA ROSA deve ser deferido. A intervenção se dará na forma simples. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. SEGURO HABITACIONAL. FCVS. CONTRATOS "RAMO 66". LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA EXAMINAR A EXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, a Caixa Econômica Federal poderá ingressar na lide como assistente simples, deslocando-se a competência para a Justiça Federal. 2. Sendo a apólice pública (Ramo 66) e garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50 do CPC, devendo ocorrer a a remessa dos autos para a Justiça Federal (EDcl no REsp 1.091.363-SC e EDcl no REsp 1.091.393-SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgados em 9/11/2011.). Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 746.058/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 22/03/2016) Em relação à autora ANA LUCIA PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA a ação deverá prosseguir na Justiça Estadual, uma vez que não se comprovou o interesse do ente público federal, in casu, a Caixa Econômica Federal, devendo o feito ser desmembrado para remessa à 2ª Vara da Comarca de Ituverava (SP). Da alegação de cerceamento do direito de defesa. Rejeito a tese dos autores de que ocorreu cerceamento de defesa pelo juízo estadual. De fato, o direito à insurgência contra a fixação da competência poderá ser defendido por meio de recurso próprio, a ser interposto contra esta decisão, dirigido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo legal que se iniciará a partir da intimação desta decisão. Do litisconsórcio ativo facultativo. De acordo com o art. 113 do Código de Processo Civil, duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em caso de comunhão de direito ou de obrigações alusivas à mesma lide; em caso de conexão ou por afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito. A possibilidade do agrupamento em litisconsórcio deve ser deferida quando esta circunstância contribuir para a rápida solução da demanda, sobretudo em termos de produção de prova, em que uma única atividade de instrução servir para subsidiar a decisão que se dará para cada uma das lides deduzidas em conjunto. No caso dos autos, porém, entendo que não há afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito. O que há são pessoas que possuem em comum o mesmo interesse: indenização securitária. Porém, o saber se há efetivo direito à indenização por danos deve ser aferido individualmente, no caso a caso. Logo, não estão presentes os requisitos do art. 113 do CPC para autorizar os autores litigarem em litisconsórcio simples. Além disso, a tramitação do feito em litisconsórcio está a prejudicar a rápida solução do litígio, tanto assim que o processo já tramita desde o ano de 2010 e até o momento não houve sequer o saneamento. Ademais, para cada autor será necessária uma prova pericial específica, com a verificação de seu imóvel e apuração das causas efetivas dos danos informados. Não há possibilidade, portanto, de se produzir uma só prova. E a produção de várias perícias em um

mesmo processo, para averiguação de situações singulares, fatalmente comprometerá a rápida solução de cada uma das demandas existentes nesta ação. Por tudo isso, indefiro a formação do litisconsórcio ativo facultativo e determino o desmembramento dos autos, em tantas ações quantos forem os autores que terão suas demandas solucionadas pela Justiça Federal. ANTE O EXPOSTO, afasto a alegação de cerceamento de defesa; defiro a intervenção da Caixa Econômica Federal como assistente simples da ré em relação às demandas promovidas em litisconsórcio ativo facultativo por ELZA DE SOUZA SCAION, JOÃO BERNARDO NETO, PAULO ROBERTO DE SOUZA, CLAUDINEI PATROCINIO, MARISA APARECIDA DOS SANTOS BATISTA, LUIS CARLOS CANDIDO DA SILVA, DIVINO PEDRO SILVÉRIO, EDNA MARIA ROCHA MOREIRA, MARIA TEREZA MAYA ROSA, nos termos do art. 119 e 121 e seguintes do Código de Processo Civil; e, firmo a competência da Justiça Federal para processar e julgar estas ações. Ratifico os atos praticados pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Ituverava-SP, inclusive no tocante ao deferimento da assistência judiciária gratuita (fls.369) em relação às demandas que tramitarão neste Juízo. Nos termos do art. 113, 1º, do CPC, c/c art. 160 3º, do Provimento nº 64 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, determino o desmembramento do feito em relação à autora ANA LUCIA PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA. A Secretaria deverá formar os autos e remetê-los ao Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Ituverava-SP. No tocante aos autores cuja competência é da Justiça Federal, determino o desmembramento em autos individuais em relação aos autores JOÃO BERNARDO NETO, PAULO ROBERTO DE SOUZA, CLAUDINEI PATROCINIO, MARISA APARECIDA DOS SANTOS BATISTA, LUIS CARLOS CANDIDO DA SILVA, DIVINO PEDRO SILVÉRIO, EDNA MARIA ROCHA MOREIRA, permanecendo neste processo somente a autora ELZA DE SOUZA SCAION. Em relação aos processos individuais de JOÃO BERNARDO NETO, PAULO ROBERTO DE SOUZA, CLAUDINEI PATROCINIO, MARISA APARECIDA DOS SANTOS BATISTA, LUIS CARLOS CANDIDO DA SILVA, DIVINO PEDRO SILVÉRIO, EDNA MARIA ROCHA MOREIRA e MARIA TEREZA MAYA ROSA deverá a Secretaria providenciar a extração de cópias para formação de autos individuais, com posterior remessa ao Setor de Distribuição para distribuição a este juízo, em razão da prevenção. (art. 59, CPC). No mais, concedo prazo de 15 (quinze) dias, após o desmembramento do feito, e a distribuição das ações individuais, para que cada autor, nos respectivos autos, retifique ou justifique o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) dado à causa e requeiram a prova que pretendem produzir. No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, intimem-se a ré e a assistente para especificarem as provas que desejam produzir, sob pena de preclusão. Em caso de se postular a realização de prova técnica, quem a desejar deverá, desde logo e sob pena de preclusão, indicar assistente técnico e os respectivos quesitos. Cópia desta decisão servirá de ofício para remessa do processo desmembrado ao Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Ituverava-SP. Oficie-se à 6ª Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, comunicando o teor desta decisão nos autos do Agravo de Instrumento nº 2092030-64.2016.8.26.0000, por meio eletrônico. Intimem-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 1029. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para extração de cópias em número idêntico à quantidade de autores no presente feito, conforme decidido às fls. 1023/1026. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 932. Considerando que a extração de cópias dos autos para cada autor gerará acentuados gastos, bem como a iminência da implantação do processo judicial eletrônico, determino a digitalização integral dos autos e o armazenamento em mídia digital, conforme prevê o artigo 426, VI, do Código de Processo Civil, devendo o serventário responsável pelo ato, certificar, nos autos, a fidelidade dos documentos digitalizados. Excetuem-se da referida digitalização, a petição inicial de fls. 2/26 e da decisão de fls. 1023/1026, que deverão ter as cópias extraídas. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001520-08.2016.403.6113** - SELMA MARIA OLIVEIRA MALQUET X DIONE PEREIRA ANDRADE X DEJAIME MARTINS GONCALVES X ANTONIO FRANCA BARBOSA X PAULO BORGES FILHO X JOSEFINO ANSELMO ALVES FILHO X JOAQUIM JOSE DE OLIVEIRA X JOAO REDONDO X CARMEN CELIA COSTA DURANT X MARIA JOSE CARNEIRO VAZ(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP329816 - MARIANA SAYÃO CASTRO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela CEF, às fls. 1010/1032, e da informação de fl. 1092, no prazo de 15 dias, conforme dispõem os artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil.  
Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001521-90.2016.403.6113** - ALZIRA PEREIRA DE SOUZA(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

DECISÃO DE FLS. 1193/1196. Vistos. Trata-se de ação de rito comum em que as partes autoras pretendem a condenação da ré a pagar indenização securitária, negada administrativamente. Inicialmente, a demanda foi ajuizada perante a Justiça Estadual da Comarca de Ituverava (SP), que declinou da competência para a Justiça Federal (fls. 1074/1076), tendo em vista o pedido de intervenção da Caixa Econômica Federal-CEF como assistente simples. A parte autora opôs embargos de declaração (fls. 1080/1087), que foram rejeitados pelo MM. Juízo da Comarca de Ituverava-SP (fls. 1089/1090). Os autos foram remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção da Justiça Federal, que declinou da competência à uma das Varas Federais. (fls. 1094/1096). Às fls. 1100/1101, petição dos autores, ainda dirigida ao d. Juízo de Direito de Comarca de Ituverava (SP), em que postularam o resgate dos autos antes da remessa à Justiça Federal, a fim de aguardarem em secretaria pela fluência do prazo recursal. Em petição dirigida a este juízo federal, os autores pediram vista dos autos para fins de interposição de recurso (fls. 1113/1114), tendo sido deferida a vista dos autos às fls. 1116. DECIDO. Inicialmente esclareço que toda controvérsia envolvendo a competência da Justiça Federal surgiu em razão da petição de fls. 972/975, na qual a Caixa Econômica Federal informou ter interesse que a sentença seja favorável à ré e, portanto, postulou seu ingresso na demanda, para assisti-la. Aduziu que dos 12 (doze) autores, identificou o vínculo à apólice pública, ramo 66, para 07 (sete) deles, a saber: ALZIRA PEREIRA SOUZA, MARIA DIAS FERREIRA, MARIA APARECIDA INOCÊNCIA DA SILVA, TEREZINHA JOSÉ SAKAMOTO, JOÃO CASSIANO DA SILVA, ANALICE FELIPE DA SILVA, JOÃO BATISTA RIBEIRO DE SOUZA. Em relação aos demais autores, mencionou que não estão vinculados à apólice pública ramo 66, de modo que não tem interesse em intervir no feito. Nesse passo, impende realçar que é da Justiça Federal a competência para decidir se há ou não interesse jurídico do ente público federal no processo em tramitação. Se admitir o ingresso, fixará a competência da Justiça Federal para processar e julgar a ação; caso contrário, indeferirá o pedido de intervenção e devolverá os autos ao Juízo Estadual. Isto é o que diz a Súmula n.º 150 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Portanto e com a devida vênia, não cabe à Justiça Estadual (em primeiro ou segundo grau) decidir se há ou não interesse jurídico do ente público federal, e, consequentemente, fixar ou afastar a competência da Justiça Federal. Por isso, passo a examinar o pedido de assistência simples formulado pela Caixa Econômica Federal. O pedido de intervenção da CEF deve ser deferido. Isto porque, por meio dos documentos de fls. 1152-1191, se comprovou a vinculação de alguns dos autores à apólice de seguro, ramo 66. E o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já decidiu que há interesse da Caixa Econômica Federal sempre que a apólice do seguro for pública (ramo 66), pois o FCVC - Fundo de Compensação de Variações Salariais é o responsável pela garantia da apólice e a CEF atua como administradora, controlando eventuais indenizações pagas. Neste sentido: COMPETÊNCIA. SFH. SEGURO ADJETO. MÚTUO HIPOTECÁRIO. A Seção acolheu os embargos de declaração opostos contra julgamento submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Res. n. 8/2008-STJ, esclarecendo que, nos feitos em que se discute contrato de seguro privado, apólice de mercado (Ramo 68), adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário e não afetar o Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), não existe interesse da Caixa Econômica Federal (CEF) a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça estadual a competência para seu julgamento. Entretanto, sendo a apólice pública (Ramo 66) e garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50 do CPC, e a remessa dos autos para a Justiça Federal. Ressaltou-se,

ainda, que, na apólice pública (Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH), o FCVS é o responsável pela garantia da apólice e a CEF atua como administradora do SH/SFH, controlando, juntamente com as seguradoras, os prêmios emitidos e recebidos, bem como as indenizações pagas. O eventual superavit dos prêmios é fonte de receita do FCVS; em contrapartida, possível déficit será coberto com recursos do referido fundo, sendo seu regime jurídico de direito público. Já na apólice privada, o risco da cobertura securitária é da própria seguradora e a atuação da CEF, agente financeiro, é restrita à condição de estipulante na relação securitária como beneficiária da garantia do mútuo que concedeu, sendo o regime jurídico próprio dos seguros de natureza privada. EDcl no REsp 1.091.363-SC e EDcl no REsp 1.091.393-SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgados em 9/11/2011. Assim o pedido de intervenção da CEF nas demandas promovidas em litisconsórcio ativo facultativo por ALZIRA PEREIRA SOUZA, MARIA DIAS FERREIRA, MARIA APARECIDA INOCÊNCIA DA SILVA, TEREZINHA JOSÉ SAKAMOTO, JOÃO CASSIANO DA SILVA, ANALICE FELIPE DA SILVA, JOÃO BATISTA RIBEIRO DE SOUZA, deve ser deferido. A intervenção se dará na forma simples. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. SEGURO HABITACIONAL. FCVS. CONTRATOS "RAMO 66". LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA EXAMINAR A EXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, a Caixa Econômica Federal poderá ingressar na lide como assistente simples, deslocando-se a competência para a Justiça Federal. 2. Sendo a apólice pública (Ramo 66) e garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50 do CPC, devendo ocorrer a a remessa dos autos para a Justiça Federal (EDcl no REsp 1.091.363-SC e EDcl no REsp 1.091.393-SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgados em 9/11/2011.). Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 746.058/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJE 22/03/2016) Em relação aos demais autores a ação deverá prosseguir na Justiça Estadual, uma vez que não se comprovou o interesse do ente público federal, in casu, a Caixa Econômica Federal, devendo o feito ser desmembrado para remessa à 2ª Vara da Comarca de Ituverava (SP). Da alegação de cerceamento do direito de defesa. Rejeito a tese dos autores de que ocorreu cerceamento de defesa pelo juízo estadual. De fato, o direito à insurgência contra a fixação da competência poderá ser defendido por meio de recurso próprio, a ser interposto contra esta decisão, dirigido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo legal que se iniciará a partir da intimação desta decisão. Do litisconsórcio ativo facultativo. De acordo com o art. 113 do Código de Processo Civil, duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em caso de comunhão de direito ou de obrigações alusivas à mesma lide; em caso de conexão ou por afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito. A possibilidade do agrupamento em litisconsórcio deve ser deferida quando esta circunstância contribuir para a rápida solução da demanda, sobretudo em termos de produção de prova, em que uma única atividade de instrução servir para subsidiar a decisão que se dará para cada uma das lides deduzidas em conjunto. No caso dos autos, porém, entendo que não há afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito. O que há são pessoas que possuem em comum o mesmo interesse: indenização securitária. Porém, o saber se há efetivo direito à indenização por danos deve ser aferido individualmente, no caso a caso. Logo, não estão presentes os requisitos do art. 113 do CPC para autorizar os autores litigarem em litisconsórcio simples. Além disso, a tramitação do feito em litisconsórcio está a prejudicar a rápida solução do litígio, tanto assim que o processo já tramita desde o ano de 2010 e até o momento não houve sequer o saneamento. Ademais, para cada autor será necessária uma prova pericial específica, com a verificação de seu imóvel e apuração das causas efetivas dos danos informados. Não há possibilidade, portanto, de se produzir uma só prova. E a produção de várias perícias em um mesmo processo, para averiguação de situações singulares, fatalmente comprometerá a rápida solução de cada uma das demandas existentes nesta ação. Por tudo isso, indefiro a formação do litisconsórcio ativo facultativo e determino o desmembramento dos autos, em tantas ações quantos forem os autores que terão suas demandas solucionadas pela Justiça Federal. ANTE O EXPOSTO, afasto a alegação de cerceamento de defesa; defiro a intervenção da Caixa Econômica Federal como assistente simples da ré em relação às demandas promovidas em litisconsórcio ativo facultativo por ALZIRA PEREIRA SOUZA, MARIA DIAS FERREIRA, MARIA APARECIDA INOCÊNCIA DA SILVA, TEREZINHA JOSÉ SAKAMOTO, JOÃO CASSIANO DA SILVA, ANALICE FELIPE DA SILVA, JOÃO BATISTA RIBEIRO DE SOUZA, nos termos do art. 119 e 121 e seguintes do Código de Processo Civil; e, firmo a competência da Justiça Federal para processar e julgar estas ações. Ratifico os atos praticados pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Ituverava-SP, inclusive no tocante ao deferimento da assistência judiciária gratuita (fls. 402) em relação às demandas que tramitarão neste Juízo. Nos termos do art. 113, 1º, do CPC, c/c art. 160 3º, do Provimento nº 64 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, determino o desmembramento do feito em relação aos autores abaixo. A Secretaria deverá formar autos únicos e remetê-los ao Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Ituverava-SP: 1) Alzira Candida Dimas Silva 2) Sandra Eli Albino Rodrigues 3) Edilaneia Rocha Santos Moreira 4) Maria Antonia de Carvalho Pereira 5) Maria Conceição da Silva Gabriel No tocante aos autores cuja competência é da Justiça Federal, determino o desmembramento em autos individuais em relação aos autores, MARIA DIAS FERREIRA, MARIA APARECIDA INOCÊNCIA DA SILVA, TEREZINHA JOSÉ SAKAMOTO, JOÃO CASSIANO DA SILVA, ANALICE FELIPE DA SILVA, JOÃO BATISTA RIBEIRO DE SOUZA, permanecendo neste processo somente a autora ALZIRA PEREIRA SOUZA. Em relação aos processos individuais de MARIA DIAS FERREIRA, MARIA APARECIDA INOCÊNCIA DA SILVA, TEREZINHA JOSÉ SAKAMOTO, JOÃO CASSIANO DA SILVA, ANALICE FELIPE DA SILVA, JOÃO BATISTA RIBEIRO DE SOUZA, deverá a Secretaria providenciar a extração de cópias para formação de autos individuais, com posterior remessa ao Setor de Distribuição para distribuição a este juízo, em razão da prevenção. (art. 59, CPC). No mais, concedo prazo de 15 (quinze) dias, após o desmembramento do feito, e a distribuição das ações individuais, para que cada autor, nos respectivos autos, retifique ou justifique o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) dado à causa e requeiram a prova que pretendem produzir. No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, intemem-se a ré e a assistente para especificarem as provas que desejam produzir, sob pena de preclusão. Em caso de se postular a realização de prova técnica, quem a desejar deverá, desde logo e sob pena de preclusão, indicar assistente técnico e os respectivos quesitos. Cópia desta decisão servirá de ofício para remessa do processo desmembrado ao Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Ituverava-SP. Intemem-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 1197. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para extração de cópias em número idêntico à quantidade de autores no presente feito, conforme decidido às fls. 1192/1195. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 1199. Considerando que a extração de cópias dos autos para cada autor gerará acentuados gastos, bem como a iminência da implantação do processo judicial eletrônico, determino a digitalização integral dos autos e o armazenamento em mídia digital, conforme prevê o artigo 426, VI, do Código de Processo Civil, devendo o serventuário responsável pelo ato, certificar, nos autos, a fidelidade dos documentos digitalizados. Excetuam-se da referida digitalização, a petição inicial de fls. 2/27 e da decisão de fls. 1192/1195, que deverão ter as cópias extraídas. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001524-45.2016.403.6113** - ELISETE MARIA DE SOUSA X SONIA REGINA DE PAULA MARQUES X ROSANA ROCHA SILVA X FATIMA APARECIDA DOS SANTOS SILVA X DIVINO CESARIO DE FARIA X ELIVANIA GONCALVES CRUZ FALCAO X DANIEL DA SILVA PEREIRA (SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela CEF, às fls. 1091/1107, e da informação de fl. 1111, no prazo de 15 dias, conforme dispõem os artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil.  
Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001525-30.2016.403.6113** - NEUSA DA SILVA (SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

DECISÃO DE FLS. 1092/1093. Tendo em vista a petição da Caixa Econômica Federal (fls. 1066/1074), que informa não ter interesse processual em relação aos autores BRÁS CASSIANO DA SILVA, LAURO LEMES GERMANO e JOANA DARC LEÃO FELÍCIO, entendo que o processo deverá ser desmembrado em relação a estes autores, com a consequente remessa à Justiça Estadual. Em relação aos demais autores, a CEF possui interesse processual, conforme já decidido às fls. 1034/1036, devendo o processo permanecer na Justiça Federal, entretanto, com o desmembramento e tramitação individual em relação a cada autor. Do litisconsórcio ativo facultativo. De acordo com o art. 113 do Código de Processo Civil, duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em caso de comunhão de direito ou de obrigações alusivos à mesma lide; em caso de conexão ou por afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito. A possibilidade do agrupamento em litisconsórcio deve ser deferida quando esta circunstância contribuir para a rápida solução da demanda, sobretudo em termos de produção de prova, em que uma única atividade de instrução servir para subsidiar a decisão que se dará para cada uma das lides deduzidas em conjunto. No caso dos autos, porém, entendo que não há afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito. O que há são pessoas que possuem em comum o mesmo interesse: indenização securitária. Porém, o saber se há efetivo direito à indenização por danos deve ser aferido individualmente, no caso a caso. Logo, não estão presentes os requisitos do art. 113 do CPC para autorizar os autores litigarem em litisconsórcio simples. Além disso, a tramitação do feito em litisconsórcio está a prejudicar a rápida solução do litígio, tanto assim que o processo já tramita desde o ano de 2010 e até o momento não houve sequer o saneamento. Ademais, para cada autor será necessária uma prova pericial específica, com a verificação de seu imóvel e apuração das causas efetivas dos danos informados. Não há possibilidade, portanto, de se produzir uma só prova. E a produção de várias perícias em um mesmo processo, para averiguação de situações singulares, fatalmente comprometerá a rápida solução de cada uma das demandas existentes nesta ação. Por tudo isso, indefiro a formação do litisconsórcio ativo facultativo e determino o desmembramento dos autos, em tantas ações quantos forem os autores que terão suas demandas solucionadas pela Justiça Federal. ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 113, 1º, do CPC, c/c art. 160 3º, do Provimento nº 64 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, determino o desmembramento do feito em relação aos autores abaixo, devendo a Secretaria formar autos únicos e remetê-los ao Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Ituverava-SP: 1) BRÁS CASSIANO DA SILVA; 2) LAURO LEMES GERMANO; 3) JOANA DARC LEÃO FELÍCIO. No tocante aos autores cuja competência é da Justiça Federal, determino o desmembramento em autos individuais em relação aos autores ANA MARIA AMBRÓSIO, JOVINO BATISTA DA SILVA, OSWALDO HERRERO RUBIO, CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA FALCÃO e MARLENE APARECIDA DE OLIVEIRA PAULA, permanecendo neste processo somente a autora NEUSA DA SILVA. Em relação aos processos individuais de ANA MARIA AMBRÓSIO, JOVINO BATISTA DA SILVA, OSWALDO HERRERO RUBIO, CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA FALCÃO e MARLENE APARECIDA DE OLIVEIRA PAULA, deverá a Secretaria providenciar a extração de cópias para formação de autos individuais, com posterior remessa ao Setor de Distribuição para distribuição a este juízo, em razão da prevenção. (art. 59, CPC). No mais, intimem-se as partes e a assistente para especificarem as provas que desejam produzir, sob pena de preclusão. Em caso de se postular a realização de prova técnica, quem a desejar deverá, desde logo e sob pena de preclusão, indicar assistente técnico e os respectivos quesitos. Cópia desta decisão servirá de ofício para remessa do processo desmembrado ao Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Ituverava-SP. Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 0011578-76.2016.4.03.0000, comunicando o teor desta decisão, por meio eletrônico, servindo esta decisão de ofício. Intimem-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 1096. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para extração de cópias em número idêntico à quantidade de autores no presente feito, conforme decidido às fls. 1095/1096. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 1100. Considerando que a extração de cópias dos autos para cada autor gerará acentuados gastos, bem como a iminência da implantação do processo judicial eletrônico, determino a digitalização integral dos autos e o armazenamento em mídia digital, conforme prevê o artigo 426, VI, do Código de Processo Civil, devendo o serventário responsável pelo ato, certificar, nos autos, a fidelidade dos documentos digitalizados. Excetuam-se da referida digitalização, a petição inicial de fls. 2/26 e da decisão de fls. 1092/1093, que deverão ter as cópias extraídas. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003076-45.2016.403.6113** - ELIEL TEIXEIRA DA SILVA X NATALIA FERREIRA BARBOSA E SILVA (SP212324 - RAQUEL ANDRUCIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação processada pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por ELIEL TEIXEIRA DA SILVA e NATALIA FERREIRA BARBOSA E SILVA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que pleiteiam a concessão de medida liminar para suspender o leilão público nº 35/2016 (nº do item 36), em relação ao imóvel de matrícula nº 84.592, do 1º CRI de Franca, localizado na Rua Jaime Tellini nº 2790, Jd. Polo Club, Franca-SP. Aduziram que celebraram contrato por instrumento particular de compra e venda com alienação fiduciária pelo programa Minha Casa Minha Vida, em 07/03/2012, no valor de R\$ 115.000,00 (cento e quinze mil reais), para pagamento em 300 meses, em parcelas médias de R\$ 479,99 (quatrocentos e setenta e nove reais e noventa e nove centavos). Alegaram que após o pagamento de algumas parcelas tornaram-se inadimplentes, e, portanto, fizeram um acordo junto a CEF e quitaram a dívida, no valor de R\$ 6.744,78 (seis mil, setecentos e quarenta e quatro reais e setenta e oito centavos). Asseveraram, ainda, que neste montante estava incluído o valor referente ao ITBI, segundo informações repassadas pela funcionária Gisela, da Agência Estação. Afirmaram que foram surpreendidos, via correspondência, acerca do leilão do imóvel em questão, o qual ocorrerá em 07/07/2016, às 10 horas, na Agência da Caixa Econômica Federal de Bauru, localizada na Rua Gustavo Maciel 7-33, 1º andar, Centro, Bauru-SP. Sustentaram que a execução extrajudicial viola os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal e da ampla defesa. Diante do exposto, pleiteiam que seja retirado do leilão público nº 35/2016 (nº do item 36), o imóvel de matrícula nº 84.592, do 1º CRI de Franca, localizado na Rua Jaime Tellini, n. 2790, Jd. Polo Club, Franca-SP, bem como solicitam a renegociação das condições de amortização, com a extensão do prazo para pagamento, para a adequação às condições econômicas atuais do casal. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 73/74). No ensejo, determinou-se a remessa dos autos à Central de Conciliação para realização de audiência de tentativa de conciliação ou mediação. Na audiência, a parte autora desistiu da ação, com o que concordou a Caixa Econômica Federal (fl. 83/84).

FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, é de se aplicar o artigo 485, inciso VIII do CPC, que dispõe, in verbis: "Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando (...): VIII - homologar a desistência da ação; (...)" DISPOSITIVO Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Custas nos termos da lei. Fixo os honorários em 10% do valor atribuído à causa, a serem pagos pela parte autora, suspensa a execução nos termos do 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil. Após a certidão de trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004519-31.2016.403.6113** - APARECIDA MARTINS (SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por APARECIDA MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de tutela antecipada, a imediata revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com a inclusão de períodos laborados em condições insalubres. Relata que é beneficiária do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 158.645.080-5), e que a autarquia previdenciária, no ato da concessão, não incluiu os períodos laborados em condições especiais. Pretende o reconhecimento e averbação do tempo de serviço laborado em condições especiais relativo aos períodos de 03/10/1983 a 29/03/1988, 18/08/1988 a 13/11/2006, 02/03/2007 a 31/03/2007, 16/04/2007 a 29/12/2007, 14/07/2008 a 11/10/2008, 04/06/2009 a 01/09/2009, 09/09/2009 a 13/03/2010, 13/05/2010 a 17/12/2010 e 01/12/2011 a 11/08/2011. No mérito pede o reconhecimento dos períodos acima e a consequente revisão da renda mensal inicial, bem como o pagamento de indenização a título de danos morais no montante de 40 (quarenta) salários-mínimos. DECIDO. A antecipação dos efeitos da tutela, nos termos requeridos, demanda que estejam demonstrados os requisitos indicados no artigo 300, do CPC, notadamente a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ocorre, todavia, que no momento não é possível deferir a medida liminar postulada, porquanto a

identificação da probabilidade do direito deduzido pela parte autora depende da conclusão da instrução processual. Ademais, o fato de a parte autora estar em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição afasta o periculum in mora. Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ressalvando que por ocasião da sentença reexaminarei esse ponto. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Cite-se mediante remessa dos autos ao Procurador Federal. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004589-48.2016.403.6113** - ADRIANA SANCHES(SP295921 - MARIA EUCENE DA SILVA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a data do último requerimento administrativo ocorreu em 03/02/2016, cuja data é objeto do pedido formulado nos autos, concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora adeque o valor da causa atribuído ao presente feito, discriminando o valor das parcelas vencidas já retificadas, valor das parcelas vincendas e dano moral, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004613-76.2016.403.6113** - LEOCINA SOUZA LEMOS DE ALMEIDA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a prevenção apontada pelo Sistema de Distribuição da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, juntando cópias da petição inicial e decisões proferidas.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004633-67.2016.403.6113** - LEONICE DE SOUZA DOS SANTOS(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, que LEONICE DE SOUZA DOS SANTOS propõe contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia (fls. 20/21) "(...) a concessão à requerente dos benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 99, 3º do NCPC, por ser insuficiente o seu recurso financeiro, consoante declaração acostada; (...) a citação do requerido, Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), já qualificado, através de sua Procuradoria Regional, para, em querendo, responder aos termos da presente ação, sob pena de revelia e confissão; (...) que a ação seja julgada totalmente procedente para reconhecer e averbar o tempo de serviço rural sem contribuição e conceder a requerente o benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, nos termos da legislação vigente; (...) o termo inicial da prestação mensal deverá ser da data do requerimento administrativo do benefício (02/10/2013), devendo ser acrescida de juros, correção monetária, tudo a ser calculado a partir da liquidação da sentença, além de outras cominações de estilo, a fim de garantir o direito da autora; (...) o pagamento de indenização por danos morais no valor razoável e moderado de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pela sonogação dos lícitos direitos da autora; (...) a condenação do INSS no pagamento de custas e despesas processuais corrigidas, além e honorários advocatícios a serem fixados no percentual de 20% (vinte por cento) do valor da condenação, na forma do artigo 20 do Código de Processo Civil, além de outras penalidades previstas em Lei; (...) que as intimações, tanto pessoais ou por intermédio da imprensa oficial, sejam endereçadas ao advogado Hélio do Prado Bertoni (OAB/SP nº. 236.812), cujo nome e endereço constam na procuração outorgada. (...) Inicialmente, manifestou seu desinteresse na realização da audiência de conciliação. Alega a parte autora, em síntese, que trabalha no meio rural como lavradora desde os nove anos de idade e assim o fez praticamente durante toda a sua vida, a exceção do período trabalhado como varredora (05/01/1993 a 07/07/1995). Afirma que o requerimento de benefício de aposentadoria foi indevidamente indeferido pelo INSS, o que lhe ocasionou danos morais. Sustenta que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela de urgência. Com a inicial acostou documentos. É o relatório do necessário. Decido. Nos termos do que dispõe o Código de Processo Civil a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência, ser antecedente de forma a garantir o resultado útil do processo ou, ainda, de evidência. Nos termos dos artigos 300, 303 e 311, respectivamente: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. Art. 311. A tutela de evidência será concedida independentemente Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. No caso dos autos, o benefício cuja implantação se pretende via tutela antecipada foi indeferido pelo INSS após análise da documentação apresentada pela parte autora. Tal decisão está acobertada pela presunção de legalidade e certeza que reveste os atos administrativos. Não há elementos, por ora, que afastem essa presunção. Há necessidade de dilação probatória para que seja verificado se a parte autora, efetivamente, faz jus ao benefício pleiteado. O caráter alimentar do pedido, por si só, não tem o condão de afastar a presunção de legalidade e certeza do ato administrativo que o indeferiu. Ausente seus requisitos legais, indefiro a antecipação da tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil. O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário. A parte autora manifestou que não tem interesse na audiência de conciliação. A parte ré também já manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício nº 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos, objeto de ações em tramitação, versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócua o agendamento da audiência preliminar. Considerando a manifestação das partes deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS nos termos do artigo 297 do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos ao (a) Procurador (a) Federal. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004861-42.2016.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001519-23.2016.403.6113 ( )) - JOAO BERNARDO NETO(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 0001519-23.2016.403.6113. Trata-se de ação de rito comum em que as partes autoras pretendem a condenação da ré a pagar indenização securitária, negada administrativamente. Inicialmente, a demanda foi ajuizada perante a Justiça Estadual da Comarca de Ituverava (SP), que declinou da competência para a Justiça Federal (fls. 756/758), tendo em vista o pedido de intervenção da Caixa Econômica

Federal-CEF como assistente simples. A parte autora opôs embargos de declaração (fls. 763/771), que foram rejeitados pelo MM. Juízo da Comarca de Ituverava-SP (fls. 773/774). Os autos foram remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção da Justiça Federal, que declinou da competência à uma das Varas Federais. (fls. 779/781). Às fls. 807/812, petição dos autores, dirigida a este juízo, em que postulam a devolução dos autos ao juízo de direito da Comarca de Ituverava, a fim de aguardarem em secretaria pela fluência do prazo recursal. Em petição dirigida a este juízo federal, os autores pediram vista dos autos para fins de interposição de recurso (fls. 784/785), tendo sido deferida a vista dos autos às fls. 788. Os autores interpuseram agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com o fito de discutir o interesse da CEF e, conseqüentemente, o deslocamento dos autos para a Justiça Federal. DECIDIDO. Inicialmente esclareço que toda controvérsia envolvendo a competência da Justiça Federal surgiu em razão da petição de fls. 737/739, na qual a Caixa Econômica Federal informou ter interesse que a sentença seja favorável à ré e, portanto, postulou seu ingresso na demanda, para assisti-la. Aduziu que dos 10 (dez) autores, identificou o vínculo à apólice pública, ramo 66, para 09 (nove) deles, a saber: ELZA DE SOUZA SCAION, JOÃO BERNARDO NETO, PAULO ROBERTO DE SOUZA, CLAUDINEI PATROCINIO, MARISA APARECIDA DOS SANTOS BATISTA, LUIS CARLOS CANDIDO DA SILVA, DIVINO PEDRO SILVÉRIO, EDNA MARIA ROCHA MOREIRA e MARIA TEREZA MAYA ROSA. Em relação à autora ANA LUCIA PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA, mencionou que não está vinculada à apólice pública ramo 66, de modo que não tem interesse em intervir no feito. Nesse passo, impende realçar que é da Justiça Federal a competência para decidir se há ou não interesse jurídico do ente público federal no processo em tramitação. Se admitir o ingresso, fixará a competência da Justiça Federal para processar e julgar a ação; caso contrário, indeferirá o pedido de intervenção e devolverá os autos ao Juízo Estadual. Isto é o que diz a Súmula n.º 150 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Portanto e com a devida vênia, não cabe à Justiça Estadual (em primeiro ou segundo grau) decidir se há ou não interesse jurídico do ente público federal, e, conseqüentemente, fixar ou afastar a competência da Justiça Federal. Por isso, passo a examinar o pedido de assistência simples formulado pela Caixa Econômica Federal. O pedido de intervenção da CEF deve ser deferido. Isto porque, por meio dos documentos de fls. 955-973 se comprovou a vinculação de alguns dos autores à apólice de seguro, ramo 66. E o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já decidiu que há interesse da Caixa Econômica Federal sempre que a apólice do seguro for pública (ramo 66), pois o FCVC - Fundo de Compensação de Variações Salariais é o responsável pela garantia da apólice e a CEF atua como administradora, controlando eventuais indenizações pagas. Neste sentido: COMPETÊNCIA. SFH. SEGURO ADJETO. MÚTUO HIPOTECÁRIO. A Seção acolheu os embargos de declaração opostos contra julgamento submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Res. n. 8/2008-STJ, esclarecendo que, nos feitos em que se discute contrato de seguro privado, apólice de mercado (Ramo 68), adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário e não afetar o Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), não existe interesse da Caixa Econômica Federal (CEF) a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça estadual a competência para seu julgamento. Entretanto, sendo a apólice pública (Ramo 66) e garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50 do CPC, e a remessa dos autos para a Justiça Federal. Ressaltou-se, ainda, que, na apólice pública (Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH), o FCVS é o responsável pela garantia da apólice e a CEF atua como administradora do SH/SFH, controlando, juntamente com as seguradoras, os prêmios emitidos e recebidos, bem como as indenizações pagas. O eventual superavit dos prêmios é fonte de receita do FCVS; em contrapartida, possível déficit será coberto com recursos do referido fundo, sendo seu regime jurídico de direito público. Já na apólice privada, o risco da cobertura securitária é da própria seguradora e a atuação da CEF, agente financeiro, é restrita à condição de estipulante na relação securitária como beneficiária da garantia do mútuo que concedeu, sendo o regime jurídico próprio dos seguros de natureza privada. EDcl no REsp 1.091.363-SC e EDcl no REsp 1.091.393-SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgados em 9/11/2011. Assim o pedido de intervenção da CEF nas demandas promovidas em litisconsórcio ativo facultativo por ELZA DE SOUZA SCAION, JOÃO BERNARDO NETO, PAULO ROBERTO DE SOUZA, CLAUDINEI PATROCINIO, MARISA APARECIDA DOS SANTOS BATISTA, LUIS CARLOS CANDIDO DA SILVA, DIVINO PEDRO SILVÉRIO, EDNA MARIA ROCHA MOREIRA e MARIA TEREZA MAYA ROSA deve ser deferido. A intervenção se dará na forma simples. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. SEGURO HABITACIONAL. FCVS. CONTRATOS "RAMO 66". LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA EXAMINAR A EXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, a Caixa Econômica Federal poderá ingressar na lide como assistente simples, deslocando-se a competência para a Justiça Federal. 2. Sendo a apólice pública (Ramo 66) e garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50 do CPC, devendo ocorrer a a remessa dos autos para a Justiça Federal (EDcl no REsp 1.091.363-SC e EDcl no REsp 1.091.393-SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgados em 9/11/2011.). Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 746.058/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 22/03/2016) Em relação à autora ANA LUCIA PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA a ação deverá prosseguir na Justiça Estadual, uma vez que não se comprovou o interesse do ente público federal, in casu, a Caixa Econômica Federal, devendo o feito ser desmembrado para remessa à 2ª Vara da Comarca de Ituverava (SP). Da alegação de cerceamento do direito de defesa. Rejeito a tese dos autores de que ocorreu cerceamento de defesa pelo juízo estadual. De fato, o direito à insurgência contra a fixação da competência poderá ser defendido por meio de recurso próprio, a ser interposto contra esta decisão, dirigido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo legal que se iniciará a partir da intimação desta decisão. Do litisconsórcio ativo facultativo. De acordo com o art. 113 do Código de Processo Civil, duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em caso de comunhão de direito ou de obrigações alusivos à mesma lide; em caso de conexão ou por afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito. A possibilidade do agrupamento em litisconsórcio deve ser deferida quando esta circunstância contribuir para a rápida solução da demanda, sobretudo em termos de produção de prova, em que uma única atividade de instrução servir para subsidiar a decisão que se dará para cada uma das lides deduzidas em conjunto. No caso dos autos, porém, entendo que não há afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito. O que há são pessoas que possuem em comum o mesmo interesse: indenização securitária. Porém, o saber se há efetivo direito à indenização por danos deve ser aferido individualmente, no caso a caso. Logo, não estão presentes os requisitos do art. 113 do CPC para autorizar os autores litigarem em litisconsórcio simples. Além disso, a tramitação do feito em litisconsórcio está a prejudicar a rápida solução do litígio, tanto assim que o processo já tramita desde o ano de 2010 e até o momento não houve sequer o saneamento. Ademais, para cada autor será necessária uma prova pericial específica, com a verificação de seu imóvel e apuração das causas efetivas dos danos informados. Não há possibilidade, portanto, de se produzir uma só prova. E a produção de várias perícias em um mesmo processo, para averiguação de situações singulares, fatalmente comprometerá a rápida solução de cada uma das demandas existentes nesta ação. Por tudo isso, indefiro a formação do litisconsórcio ativo facultativo e determino o desmembramento dos autos, em tantas ações quantos forem os autores que terão suas demandas solucionadas pela Justiça Federal. ANTE O EXPOSTO, afasto a alegação de cerceamento de defesa; defiro a intervenção da Caixa Econômica Federal como assistente simples da ré em relação às demandas promovidas em litisconsórcio ativo facultativo por ELZA DE SOUZA SCAION, JOÃO BERNARDO NETO, PAULO ROBERTO DE SOUZA, CLAUDINEI PATROCINIO, MARISA APARECIDA DOS SANTOS BATISTA, LUIS CARLOS CANDIDO DA SILVA, DIVINO PEDRO SILVÉRIO, EDNA MARIA ROCHA MOREIRA, MARIA TEREZA MAYA ROSA, nos termos do art. 119 e 121 e seguintes do Código de Processo Civil; e, firmo a competência da Justiça Federal para processar e julgar estas ações. Ratifico os atos praticados pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Ituverava-SP, inclusive no tocante ao deferimento da assistência judiciária gratuita (fls. 369) em relação às demandas que tramitarão neste Juízo. Nos termos do art. 113, 1º, do CPC, c/c art. 160 3º, do Provimento nº 64 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, determino o desmembramento do feito em relação à autora ANA LUCIA PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA. A Secretaria deverá formar os autos e remetê-los ao Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Ituverava-SP. No tocante aos autores cuja competência é da Justiça Federal, determino o desmembramento em autos individuais em relação aos autores JOÃO BERNARDO NETO, PAULO ROBERTO DE SOUZA, CLAUDINEI PATROCINIO, MARISA APARECIDA DOS SANTOS BATISTA, LUIS CARLOS CANDIDO DA SILVA, DIVINO PEDRO SILVÉRIO, EDNA MARIA ROCHA MOREIRA, permanecendo neste processo somente a autora ELZA DE SOUZA SCAION. Em relação aos processos individuais de JOÃO BERNARDO NETO, PAULO ROBERTO DE SOUZA, CLAUDINEI PATROCINIO, MARISA APARECIDA DOS SANTOS BATISTA, LUIS CARLOS CANDIDO DA SILVA, DIVINO PEDRO SILVÉRIO, EDNA

MARIA ROCHA MOREIRA e MARIA TEREZA MAYA ROSA deverá a Secretaria providenciar a extração de cópias para formação de autos individuais, com posterior remessa ao Setor de Distribuição para distribuição a este juízo, em razão da prevenção. (art. 59, CPC). No mais, concedo prazo de 15 (quinze) dias, após o desmembramento do feito, e a distribuição das ações individuais, para que cada autor, nos respectivos autos, retifique ou justifique o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) dado à causa e requeiram a prova que pretendem produzir. No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, intimem-se a ré e a assistente para especificarem as provas que desejam produzir, sob pena de preclusão. Em caso de se postular a realização de prova técnica, quem a desejar deverá, desde logo e sob pena de preclusão, indicar assistente técnico e os respectivos quesitos. Cópia desta decisão servirá de ofício para remessa do processo desmembrado ao Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Ituverava-SP. Oficie-se à 6ª Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, comunicando o teor desta decisão nos autos do Agravo de Instrumento nº 2092030-64.2016.8.26.0000, por meio eletrônico. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004862-27.2016.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001519-23.2016.403.6113 ()) - PAULO ROBERTO DE SOUZA(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 0001519-23.2016.403.6113. Trata-se de ação de rito comum em que as partes autoras pretendem a condenação da ré a pagar indenização securitária, negada administrativamente. Inicialmente, a demanda foi ajuizada perante a Justiça Estadual da Comarca de Ituverava (SP), que declinou da competência para a Justiça Federal (fls. 756/758), tendo em vista o pedido de intervenção da Caixa Econômica Federal-CEF como assistente simples. A parte autora opôs embargos de declaração (fls. 763/771), que foram rejeitados pelo MM. Juízo da Comarca de Ituverava-SP (fls. 773/774). Os autos foram remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção da Justiça Federal, que declinou da competência à uma das Varas Federais. (fls. 779/781). Às fls. 807/812, petição dos autores, dirigida a este juízo, em que postularam a devolução dos autos ao juízo de direito da Comarca de Ituverava, a fim de aguardarem em secretaria pela fluência do prazo recursal. Em petição dirigida a este juízo federal, os autores pediram vista dos autos para fins de interposição de recurso (fls. 784/785), tendo sido deferida a vista dos autos às fls. 788. Os autores interpuseram agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com o fito de discutir o interesse da CEF e, conseqüentemente, o deslocamento dos autos para a Justiça Federal. DECIDO. Inicialmente esclareço que toda controvérsia envolvendo a competência da Justiça Federal surgiu em razão da petição de fls. 737/739, na qual a Caixa Econômica Federal informou ter interesse que a sentença seja favorável à ré e, portanto, postulou seu ingresso na demanda, para assisti-la. Aduziu que dos 10 (dez) autores, identificou o vínculo à apólice pública, ramo 66, para 09 (nove) deles, a saber: ELZA DE SOUZA SCAION, JOÃO BERNARDO NETO, PAULO ROBERTO DE SOUZA, CLAUDINEI PATROCINIO, MARISA APARECIDA DOS SANTOS BATISTA, LUIS CARLOS CANDIDO DA SILVA, DIVINO PEDRO SILVÉRIO, EDNA MARIA ROCHA MOREIRA e MARIA TEREZA MAYA ROSA. Em relação à autora ANA LUCIA PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA, mencionou que não está vinculada à apólice pública ramo 66, de modo que não tem interesse em intervir no feito. Nesse passo, impende realçar que é da Justiça Federal a competência para decidir se há ou não interesse jurídico do ente público federal no processo em tramitação. Se admitir o ingresso, fixará a competência da Justiça Federal para processar e julgar a ação; caso contrário, indeferirá o pedido de intervenção e devolverá os autos ao Juízo Estadual. Isto é o que diz a Súmula n.º 150 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Portanto e com a devida vênia, não cabe à Justiça Estadual (em primeiro ou segundo grau) decidir se há ou não interesse jurídico do ente público federal, e, conseqüentemente, fixar ou afastar a competência da Justiça Federal. Por isso, passo a examinar o pedido de assistência simples formulado pela Caixa Econômica Federal. O pedido de intervenção da CEF deve ser deferido. Isto porque, por meio dos documentos de fls. 955-973 se comprovou a vinculação de alguns dos autores à apólice de seguro, ramo 66. E o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já decidiu que há interesse da Caixa Econômica Federal sempre que a apólice do seguro for pública (ramo 66), pois o FCVC - Fundo de Compensação de Variações Salariais é o responsável pela garantia da apólice e a CEF atua como administradora, controlando eventuais indenizações pagas. Neste sentido: COMPETÊNCIA. SFH. SEGURO ADJETO. MÚTUO HIPOTECÁRIO. A Seção acolheu os embargos de declaração opostos contra julgamento submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Res. n. 8/2008-STJ, esclarecendo que, nos feitos em que se discute contrato de seguro privado, apólice de mercado (Ramo 68), adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário e não afetar o Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), não existe interesse da Caixa Econômica Federal (CEF) a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça estadual a competência para seu julgamento. Entretanto, sendo a apólice pública (Ramo 66) e garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50 do CPC, e a remessa dos autos para a Justiça Federal. Ressaltou-se, ainda, que, na apólice pública (Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH), o FCVS é o responsável pela garantia da apólice e a CEF atua como administradora do SH/SFH, controlando, juntamente com as seguradoras, os prêmios emitidos e recebidos, bem como as indenizações pagas. O eventual superávit dos prêmios é fonte de receita do FCVS; em contrapartida, possível déficit será coberto com recursos do referido fundo, sendo seu regime jurídico de direito público. Já na apólice privada, o risco da cobertura securitária é da própria seguradora e a atuação da CEF, agente financeiro, é restrita à condição de estipulante na relação securitária como beneficiária da garantia do mútuo que concedeu, sendo o regime jurídico próprio dos seguros de natureza privada. EDcl no REsp 1.091.363-SC e EDcl no REsp 1.091.393-SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgados em 9/11/2011. Assim o pedido de intervenção da CEF nas demandas promovidas em litisconsórcio ativo facultativo por ELZA DE SOUZA SCAION, JOÃO BERNARDO NETO, PAULO ROBERTO DE SOUZA, CLAUDINEI PATROCINIO, MARISA APARECIDA DOS SANTOS BATISTA, LUIS CARLOS CANDIDO DA SILVA, DIVINO PEDRO SILVÉRIO, EDNA MARIA ROCHA MOREIRA e MARIA TEREZA MAYA ROSA deve ser deferido. A intervenção se dará na forma simples. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. SEGURO HABITACIONAL. FCVS. CONTRATOS "RAMO 66". LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA EXAMINAR A EXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, a Caixa Econômica Federal poderá ingressar na lide como assistente simples, deslocando-se a competência para a Justiça Federal. 2. Sendo a apólice pública (Ramo 66) e garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50 do CPC, devendo ocorrer a remessa dos autos para a Justiça Federal (EDcl no REsp 1.091.363-SC e EDcl no REsp 1.091.393-SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgados em 9/11/2011.). Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 746.058/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 22/03/2016) Em relação à autora ANA LUCIA PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA a ação deverá prosseguir na Justiça Estadual, uma vez que não se comprovou o interesse do ente público federal, in casu, a Caixa Econômica Federal, devendo o feito ser desmembrado para remessa à 2ª Vara da Comarca de Ituverava (SP). Da alegação de cerceamento do direito de defesa. Rejeito a tese dos autores de que ocorreu cerceamento de defesa pelo juízo estadual. De fato, o direito à insurgência contra a fixação da competência poderá ser defendido por meio de recurso próprio, a ser interposto contra esta decisão, dirigido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo legal que se iniciará a partir da intimação desta decisão. Do litisconsórcio ativo facultativo. De acordo com o art. 113 do Código de Processo Civil, duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em caso de comunhão de direito ou de obrigações alusivas à mesma lide; em caso de conexão ou por afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito. A possibilidade do agrupamento em litisconsórcio deve ser deferida quando esta circunstância contribuir para a rápida solução da demanda, sobretudo em termos de produção de prova, em que uma única atividade de instrução servir para subsidiar a decisão que se dará para cada uma das lides deduzidas em conjunto. No caso dos autos, porém, entendo que não há afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito. O que há são pessoas que possuem em comum o mesmo interesse: indenização securitária. Porém, o saber se há efetivo direito à indenização por danos deve ser aferido individualmente, no caso a caso. Logo, não estão presentes os requisitos do art. 113 do CPC para autorizar os autores litigarem em litisconsórcio simples. Além disso, a tramitação do feito em litisconsórcio está a

prejudicar a rápida solução do litígio, tanto assim que o processo já tramita desde o ano de 2010 e até o momento não houve sequer o saneamento. Ademais, para cada autor será necessária uma prova pericial específica, com a verificação de seu imóvel e apuração das causas efetivas dos danos informados. Não há possibilidade, portanto, de se produzir uma só prova. E a produção de várias perícias em um mesmo processo, para averiguação de situações singulares, fatalmente comprometerá a rápida solução de cada uma das demandas existentes nesta ação. Por tudo isso, indefiro a formação do litisconsórcio ativo facultativo e determino o desmembramento dos autos, em tantas ações quantos forem os autores que terão suas demandas solucionadas pela Justiça Federal. ANTE O EXPOSTO, afastar a alegação de cerceamento de defesa; defiro a intervenção da Caixa Econômica Federal como assistente simples da ré em relação às demandas promovidas em litisconsórcio ativo facultativo por ELZA DE SOUZA SCAION, JOÃO BERNARDO NETO, PAULO ROBERTO DE SOUZA, CLAUDINEI PATROCINIO, MARISA APARECIDA DOS SANTOS BATISTA, LUIS CARLOS CANDIDO DA SILVA, DIVINO PEDRO SILVÉRIO, EDNA MARIA ROCHA MOREIRA, MARIA TEREZA MAYA ROSA, nos termos do art. 119 e 121 e seguintes do Código de Processo Civil; e, firmo a competência da Justiça Federal para processar e julgar estas ações. Ratifico os atos praticados pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Ituverava-SP, inclusive no tocante ao deferimento da assistência judiciária gratuita (fls. 369) em relação às demandas que tramitarão neste Juízo. Nos termos do art. 113, 1º, do CPC, c/c art. 160 3º, do Provimento nº 64 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, determino o desmembramento do feito em relação à autora ANA LUCIA PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA. A Secretaria deverá formar os autos e remetê-los ao Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Ituverava-SP. No tocante aos autores cuja competência é da Justiça Federal, determino o desmembramento em autos individuais em relação aos autores JOÃO BERNARDO NETO, PAULO ROBERTO DE SOUZA, CLAUDINEI PATROCINIO, MARISA APARECIDA DOS SANTOS BATISTA, LUIS CARLOS CANDIDO DA SILVA, DIVINO PEDRO SILVÉRIO, EDNA MARIA ROCHA MOREIRA, permanecendo neste processo somente a autora ELZA DE SOUZA SCAION. Em relação aos processos individuais de JOÃO BERNARDO NETO, PAULO ROBERTO DE SOUZA, CLAUDINEI PATROCINIO, MARISA APARECIDA DOS SANTOS BATISTA, LUIS CARLOS CANDIDO DA SILVA, DIVINO PEDRO SILVÉRIO, EDNA MARIA ROCHA MOREIRA e MARIA TEREZA MAYA ROSA deverá a Secretaria providenciar a extração de cópias para formação de autos individuais, com posterior remessa ao Setor de Distribuição para distribuição a este juízo, em razão da prevenção. (art. 59, CPC). No mais, concedo prazo de 15 (quinze) dias, após o desmembramento do feito, e a distribuição das ações individuais, para que cada autor, nos respectivos autos, retifique ou justifique o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) dado à causa e requeiram a prova que pretendem produzir. No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, intimem-se a ré e a assistente para especificarem as provas que desejam produzir, sob pena de preclusão. Em caso de se postular a realização de prova técnica, quem a desejar deverá, desde logo e sob pena de preclusão, indicar assistente técnico e os respectivos quesitos. Cópia desta decisão servirá de ofício para remessa do processo desmembrado ao Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Ituverava-SP. Oficie-se à 6ª Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, comunicando o teor desta decisão nos autos do Agravo de Instrumento nº 2092030-64.2016.8.26.0000, por meio eletrônico. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004863-12.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001519-23.2016.403.6113 ( ) ) - CLAUDINEI PATROCINIO (SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)**

DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 0001519-23.2016.403.6113. Trata-se de ação de rito comum em que as partes autoras pretendem a condenação da ré a pagar indenização securitária, negada administrativamente. Inicialmente, a demanda foi ajuizada perante a Justiça Estadual da Comarca de Ituverava (SP), que declinou da competência para a Justiça Federal (fls. 756/758), tendo em vista o pedido de intervenção da Caixa Econômica Federal-CEF como assistente simples. A parte autora opôs embargos de declaração (fls. 763/771), que foram rejeitados pelo MM. Juízo da Comarca de Ituverava-SP (fls. 773/774). Os autos foram remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção da Justiça Federal, que declinou da competência à uma das Varas Federais. (fls. 779/781). Às fls. 807/812, petição dos autores, dirigida a este juízo, em que postulam a devolução dos autos ao juízo de direito da Comarca de Ituverava, a fim de aguardarem em secretaria pela fluência do prazo recursal. Em petição dirigida a este juízo federal, os autores pediram vista dos autos para fins de interposição de recurso (fls. 784/785), tendo sido deferida a vista dos autos às fls. 788. Os autores interpuseram agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com o fito de discutir o interesse da CEF e, conseqüentemente, o deslocamento dos autos para a Justiça Federal. DECIDO. Inicialmente esclareço que toda controvérsia envolvendo a competência da Justiça Federal surgiu em razão da petição de fls. 737/739, na qual a Caixa Econômica Federal informou ter interesse que a sentença seja favorável à ré e, portanto, postulou seu ingresso na demanda, para assisti-la. Aduziu que dos 10 (dez) autores, identificou o vínculo à apólice pública, ramo 66, para 09 (nove) deles, a saber: ELZA DE SOUZA SCAION, JOÃO BERNARDO NETO, PAULO ROBERTO DE SOUZA, CLAUDINEI PATROCINIO, MARISA APARECIDA DOS SANTOS BATISTA, LUIS CARLOS CANDIDO DA SILVA, DIVINO PEDRO SILVÉRIO, EDNA MARIA ROCHA MOREIRA e MARIA TEREZA MAYA ROSA. Em relação à autora ANA LUCIA PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA, mencionou que não está vinculada à apólice pública ramo 66, de modo que não tem interesse em intervir no feito. Nesse passo, impede realçar que é da Justiça Federal a competência para decidir se há ou não interesse jurídico do ente público federal no processo em tramitação. Se admitir o ingresso, fixará a competência da Justiça Federal para processar e julgar a ação; caso contrário, indeferirá o pedido de intervenção e devolverá os autos ao Juízo Estadual. Isto é o que diz a Súmula n.º 150 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Portanto e com a devida vênia, não cabe à Justiça Estadual (em primeiro ou segundo grau) decidir se há ou não interesse jurídico do ente público federal, e, conseqüentemente, fixar ou afastar a competência da Justiça Federal. Por isso, passo a examinar o pedido de assistência simples formulado pela Caixa Econômica Federal. O pedido de intervenção da CEF deve ser deferido. Isto porque, por meio dos documentos de fls. 955-973 se comprovou a vinculação de alguns dos autores à apólice de seguro, ramo 66. E o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já decidiu que há interesse da Caixa Econômica Federal sempre que a apólice do seguro for pública (ramo 66), pois o FCVC - Fundo de Compensação de Variações Salariais é o responsável pela garantia da apólice e a CEF atua como administradora, controlando eventuais indenizações pagas. Neste sentido: COMPETÊNCIA. SFH. SEGURO ADJETO. MÚTUO HIPOTECÁRIO. A Seção acolheu os embargos de declaração opostos contra julgamento submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Res. n. 8/2008-STJ, esclarecendo que, nos feitos em que se discute contrato de seguro privado, apólice de mercado (Ramo 68), adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário e não afetar o Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), não existe interesse da Caixa Econômica Federal (CEF) a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça estadual a competência para seu julgamento. Entretanto, sendo a apólice pública (Ramo 66) e garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50 do CPC, e a remessa dos autos para a Justiça Federal. Ressaltou-se, ainda, que, na apólice pública (Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH), o FCVS é o responsável pela garantia da apólice e a CEF atua como administradora do SH/SFH, controlando, juntamente com as seguradoras, os prêmios emitidos e recebidos, bem como as indenizações pagas. O eventual superávit dos prêmios é fonte de receita do FCVS; em contrapartida, possível déficit será coberto com recursos do referido fundo, sendo seu regime jurídico de direito público. Já na apólice privada, o risco da cobertura securitária é da própria seguradora e a atuação da CEF, agente financeiro, é restrita à condição de estipulante na relação securitária como beneficiária da garantia do mútuo que concedeu, sendo o regime jurídico próprio dos seguros de natureza privada. EDcl no REsp 1.091.363-SC e EDcl no REsp 1.091.393-SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgados em 9/11/2011. Assim o pedido de intervenção da CEF nas demandas promovidas em litisconsórcio ativo facultativo por ELZA DE SOUZA SCAION, JOÃO BERNARDO NETO, PAULO ROBERTO DE SOUZA, CLAUDINEI PATROCINIO, MARISA APARECIDA DOS SANTOS BATISTA, LUIS CARLOS CANDIDO DA SILVA, DIVINO PEDRO SILVÉRIO, EDNA MARIA ROCHA MOREIRA e MARIA TEREZA MAYA ROSA deve ser deferido. A intervenção se dará na forma simples. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. SEGURO

HABITACIONAL. FCVS. CONTRATOS "RAMO 66". LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA EXAMINAR A EXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, a Caixa Econômica Federal poderá ingressar na lide como assistente simples, deslocando-se a competência para a Justiça Federal. 2. Sendo a apólice pública (Ramo 66) e garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50 do CPC, devendo ocorrer a remessa dos autos para a Justiça Federal (EDcl no REsp 1.091.363-SC e EDcl no REsp 1.091.393-SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgados em 9/11/2011.). Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 746.058/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 22/03/2016) Em relação à autora ANA LUCIA PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA a ação deverá prosseguir na Justiça Estadual, uma vez que não se comprovou o interesse do ente público federal, in casu, a Caixa Econômica Federal, devendo o feito ser desmembrado para remessa à 2ª Vara da Comarca de Ituverava (SP). Da alegação de cerceamento do direito de defesa. Rejeito a tese dos autores de que ocorreu cerceamento de defesa pelo juízo estadual. De fato, o direito à insurgência contra a fixação da competência poderá ser defendido por meio de recurso próprio, a ser interposto contra esta decisão, dirigido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo legal que se iniciará a partir da intimação desta decisão. Do litisconsórcio ativo facultativo. De acordo com o art. 113 do Código de Processo Civil, duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em caso de comunhão de direito ou de obrigações alusivos à mesma lide; em caso de conexão ou por afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito. A possibilidade do agrupamento em litisconsórcio deve ser deferida quando esta circunstância contribuir para a rápida solução da demanda, sobretudo em termos de produção de prova, em que uma única atividade de cada uma das demandas existentes nesta ação. Por tudo isso, indefiro a formação do litisconsórcio ativo facultativo e determino o desmembramento dos autos, em tantas ações quantos forem os autores que terão suas demandas solucionadas pela Justiça Federal. ANTE O EXPOSTO, afastado a alegação de cerceamento de defesa; defiro a intervenção da Caixa Econômica Federal como assistente simples da ré em relação às demandas promovidas em litisconsórcio ativo facultativo por ELZA DE SOUZA SCAION, JOÃO BERNARDO NETO, PAULO ROBERTO DE SOUZA, CLAUDINEI PATROCINIO, MARISA APARECIDA DOS SANTOS BATISTA, LUIS CARLOS CANDIDO DA SILVA, DIVINO PEDRO SILVÉRIO, EDNA MARIA ROCHA MOREIRA, MARIA TEREZA MAYA ROSA, nos termos do art. 119 e 121 e seguintes do Código de Processo Civil; e, firmo a competência da Justiça Federal para processar e julgar estas ações. Ratifico os atos praticados pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Ituverava-SP, inclusive no tocante ao deferimento da assistência judiciária gratuita (fls.369) em relação às demandas que tramitam neste Juízo. Nos termos do art. 113, 1º, do CPC, c/c art. 160 3º, do Provimento nº 64 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, determino o desmembramento do feito em relação à autora ANA LUCIA PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA. A Secretaria deverá formar os autos e remetê-los ao Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Ituverava-SP. No tocante aos autores cuja competência é da Justiça Federal, determino o desmembramento em autos individuais em relação aos autores JOÃO BERNARDO NETO, PAULO ROBERTO DE SOUZA, CLAUDINEI PATROCINIO, MARISA APARECIDA DOS SANTOS BATISTA, LUIS CARLOS CANDIDO DA SILVA, DIVINO PEDRO SILVÉRIO, EDNA MARIA ROCHA MOREIRA, permanecendo neste processo somente a autora ELZA DE SOUZA SCAION. Em relação aos processos individuais de JOÃO BERNARDO NETO, PAULO ROBERTO DE SOUZA, CLAUDINEI PATROCINIO, MARISA APARECIDA DOS SANTOS BATISTA, LUIS CARLOS CANDIDO DA SILVA, DIVINO PEDRO SILVÉRIO, EDNA MARIA ROCHA MOREIRA e MARIA TEREZA MAYA ROSA deverá a Secretaria providenciar a extração de cópias para formação de autos individuais, com posterior remessa ao Setor de Distribuição para distribuição a este juízo, em razão da prevenção. (art. 59, CPC). No mais, concedo prazo de 15 (quinze) dias, após o desmembramento do feito, e a distribuição das ações individuais, para que cada autor, nos respectivos autos, retifique ou justifique o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) dado à causa e requeiram a prova que pretendem produzir. No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, intinem-se a ré e a assistente para especificarem as provas que desejam produzir, sob pena de preclusão. Em caso de se postular a realização de prova técnica, quem a desejar deverá, desde logo e sob pena de preclusão, indicar assistente técnico e os respectivos quesitos. Cópia desta decisão servirá de ofício para remessa do processo desmembrado ao Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Ituverava-SP. Oficie-se à 6ª Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, comunicando o teor desta decisão nos autos do Agravo de Instrumento nº 2092030-64.2016.8.26.0000, por meio eletrônico. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004864-94.2016.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001519-23.2016.403.6113 ( ) ) - MARIZA APARECIDA DOS SANTOS BATISTA (SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 0001519-23.2016.403.6113. Trata-se de ação de rito comum em que as partes autoras pretendem a condenação da ré a pagar indenização securitária, negada administrativamente. Inicialmente, a demanda foi ajuizada perante a Justiça Estadual da Comarca de Ituverava (SP), que declinou da competência para a Justiça Federal (fls.756/758), tendo em vista o pedido de intervenção da Caixa Econômica Federal-CEF como assistente simples. A parte autora opôs embargos de declaração (fls. 763/771), que foram rejeitados pelo MM. Juízo da Comarca de Ituverava-SP (fls.773/774). Os autos foram remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção da Justiça Federal, que declinou da competência à uma das Varas Federais. (fls.779/781). Às fls. 807/812, petição dos autores, dirigida a este juízo, em que postulam a devolução dos autos ao juízo de direito da Comarca de Ituverava, a fim de aguardarem em secretaria pela fluência do prazo recursal. Em petição dirigida a este juízo federal, os autores pediram vista dos autos para fins de interposição de recurso (fls. 784/785), tendo sido deferida a vista dos autos às fls. 788. Os autores interpuseram agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com o fito de discutir o interesse da CEF e, conseqüentemente, o deslocamento dos autos para a Justiça Federal. DECIDO. Inicialmente esclareço que toda controvérsia envolvendo a competência da Justiça Federal surgiu em razão da petição de fls. 737/739, na qual a Caixa Econômica Federal informou ter interesse que a sentença seja favorável à ré e, portanto, postulou seu ingresso na demanda, para assisti-la. Aduziu que dos 10 (dez) autores, identificou o vínculo à apólice pública, ramo 66, para 09 (nove) deles, a saber: ELZA DE SOUZA SCAION, JOÃO BERNARDO NETO, PAULO ROBERTO DE SOUZA, CLAUDINEI PATROCINIO, MARISA APARECIDA DOS SANTOS BATISTA, LUIS CARLOS CANDIDO DA SILVA, DIVINO PEDRO SILVÉRIO, EDNA MARIA ROCHA MOREIRA e MARIA TEREZA MAYA ROSA. Em relação à autora ANA LUCIA PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA, mencionou que não está vinculada à apólice pública ramo 66, de modo que não tem interesse em intervir no feito. Nesse passo, impende realçar que é da Justiça Federal a competência para decidir se há ou não interesse jurídico do ente público federal no processo em tramitação. Se admitir o ingresso, fixará a competência da Justiça Federal para processar e julgar a ação; caso contrário, indeferirá o pedido de intervenção e devolverá os autos ao Juízo Estadual. Isto é o que diz a Súmula n.º 150 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Portanto e com a devida vênia, não cabe à Justiça Estadual (em primeiro ou segundo grau) decidir se há ou não interesse jurídico do ente público federal, e, conseqüentemente, fixar ou afastar a competência da Justiça Federal. Por isso, passo a examinar o pedido de assistência simples formulado pela Caixa Econômica Federal. O pedido de intervenção da CEF deve ser deferido. Isto porque, por meio dos documentos de fls. 955-973 se comprovou a vinculação de alguns dos autores à apólice de seguro, ramo 66. E o

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já decidiu que há interesse da Caixa Econômica Federal sempre que a apólice do seguro for pública (ramo 66), pois o FCVC - Fundo de Compensação de Variações Salariais é o responsável pela garantia da apólice e a CEF atua como administradora, controlando eventuais indenizações pagas. Neste sentido:COMPETÊNCIA. SFH. SEGURO ADJETO. MÚTUO HIPOTECÁRIO. A Seção acolheu os embargos de declaração opostos contra julgamento submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Res. n. 8/2008-STJ, esclarecendo que, nos feitos em que se discute contrato de seguro privado, apólice de mercado (Ramo 68), adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário e não afetar o Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), não existe interesse da Caixa Econômica Federal (CEF) a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça estadual a competência para seu julgamento. Entretanto, sendo a apólice pública (Ramo 66) e garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50 do CPC, e a remessa dos autos para a Justiça Federal. Ressaltou-se, ainda, que, na apólice pública (Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH), o FCVS é o responsável pela garantia da apólice e a CEF atua como administradora do SH/SFH, controlando, juntamente com as seguradoras, os prêmios emitidos e recebidos, bem como as indenizações pagas. O eventual superavit dos prêmios é fonte de receita do FCVS; em contrapartida, possível déficit será coberto com recursos do referido fundo, sendo seu regime jurídico de direito público. Já na apólice privada, o risco da cobertura securitária é da própria seguradora e a atuação da CEF, agente financeiro, é restrita à condição de estipulante na relação securitária como beneficiária da garantia do mútuo que concedeu, sendo o regime jurídico próprio dos seguros de natureza privada. EDcl no REsp 1.091.363-SC e EDcl no REsp 1.091.393-SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgados em 9/11/2011. Assim o pedido de intervenção da CEF nas demandas promovidas em litisconsórcio ativo facultativo por ELZA DE SOUZA SCAION, JOÃO BERNARDO NETO, PAULO ROBERTO DE SOUZA, CLAUDINEI PATROCINIO, MARISA APARECIDA DOS SANTOS BATISTA, LUIS CARLOS CANDIDO DA SILVA, DIVINO PEDRO SILVÉRIO, EDNA MARIA ROCHA MOREIRA e MARIA TEREZA MAYA ROSA deve ser deferido. A intervenção se dará na forma simples. Neste sentido:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. SEGURO HABITACIONAL. FCVS. CONTRATOS "RAMO 66". LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA EXAMINAR A EXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, a Caixa Econômica Federal poderá ingressar na lide como assistente simples, deslocando-se a competência para a Justiça Federal. 2. Sendo a apólice pública (Ramo 66) e garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50 do CPC, devendo ocorrer a a remessa dos autos para a Justiça Federal (EDcl no REsp 1.091.363-SC e EDcl no REsp 1.091.393-SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgados em 9/11/2011.). Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 746.058/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 22/03/2016)Em relação à autora ANA LUCIA PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA a ação deverá prosseguir na Justiça Estadual, uma vez que não se comprovou o interesse do ente público federal, in casu, a Caixa Econômica Federal, devendo o feito ser desmembrado para remessa à 2ª Vara da Comarca de Ituverava (SP).Da alegação de cerceamento do direito de defesa.Rejeito a tese dos autores de que ocorreu cerceamento de defesa pelo juízo estadual. De fato, o direito à insurgência contra a fixação da competência poderá ser defendido por meio de recurso próprio, a ser interposto contra esta decisão, dirigido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo legal que se iniciará a partir da intimação desta decisão.Do litisconsórcio ativo facultativo.De acordo com o art. 113 do Código de Processo Civil, duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em caso de comunhão de direito ou de obrigações alusivos à mesma lide; em caso de conexão ou por afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.A possibilidade do agrupamento em litisconsórcio deve ser deferida quando esta circunstância contribuir para a rápida solução da demanda, sobretudo em termos de produção de prova, em que uma única atividade de instrução servir para subsidiar a decisão que se dará para cada uma das lides deduzidas em conjunto.No caso dos autos, porém, entendo que não há afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito. O que há são pessoas que possuem em comum o mesmo interesse: indenização securitária. Porém, o saber se há efetivo direito à indenização por danos deve ser aferido individualmente, no caso a caso. Logo, não estão presentes os requisitos do art. 113 do CPC para autorizar os autores litigarem em litisconsórcio simples. Além disso, a tramitação do feito em litisconsórcio está a prejudicar a rápida solução do litígio, tanto assim que o processo já tramita desde o ano de 2010 e até o momento não houve sequer o saneamento.Ademais, para cada autor será necessária uma prova pericial específica, com a verificação de seu imóvel e apuração das causas efetivas dos danos informados. Não há possibilidade, portanto, de se produzir uma só prova. E a produção de várias perícias em um mesmo processo, para averiguação de situações singulares, fatalmente comprometerá a rápida solução de cada uma das demandas existentes nesta ação.Por tudo isso, indefiro a formação do litisconsórcio ativo facultativo e determino o desmembramento dos autos, em tantas ações quantos forem os autores que terão suas demandas solucionadas pela Justiça Federal.ANTE O EXPOSTO, afasto a alegação de cerceamento de defesa; defiro a intervenção da Caixa Econômica Federal como assistente simples da ré em relação às demandas promovidas em litisconsórcio ativo facultativo por ELZA DE SOUZA SCAION, JOÃO BERNARDO NETO, PAULO ROBERTO DE SOUZA, CLAUDINEI PATROCINIO, MARISA APARECIDA DOS SANTOS BATISTA, LUIS CARLOS CANDIDO DA SILVA, DIVINO PEDRO SILVÉRIO, EDNA MARIA ROCHA MOREIRA, MARIA TEREZA MAYA ROSA, nos termos do art. 119 e 121 e seguintes do Código de Processo Civil; e, firmo a competência da Justiça Federal para processar e julgar estas ações.Ratifico os atos praticados pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Ituverava-SP, inclusive no tocante ao deferimento da assistência judiciária gratuita (fls.369) em relação às demandas que tramitarão neste Juízo.Nos termos do art. 113, 1º, do CPC, c/c art. 160 3º, do Provimento nº 64 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, determino o desmembramento do feito em relação à autora ANA LUCIA PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA. A Secretaria deverá formar os autos e remetê-los ao Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Ituverava-SP.No tocante aos autores cuja competência é da Justiça Federal, determino o desmembramento em autos individuais em relação aos autores JOÃO BERNARDO NETO, PAULO ROBERTO DE SOUZA, CLAUDINEI PATROCINIO, MARISA APARECIDA DOS SANTOS BATISTA, LUIS CARLOS CANDIDO DA SILVA, DIVINO PEDRO SILVÉRIO, EDNA MARIA ROCHA MOREIRA, permanecendo neste processo somente a autora ELZA DE SOUZA SCAION.Em relação aos processos individuais de JOÃO BERNARDO NETO, PAULO ROBERTO DE SOUZA, CLAUDINEI PATROCINIO, MARISA APARECIDA DOS SANTOS BATISTA, LUIS CARLOS CANDIDO DA SILVA, DIVINO PEDRO SILVÉRIO, EDNA MARIA ROCHA MOREIRA e MARIA TEREZA MAYA ROSA deverá a Secretaria providenciar a extração de cópias para formação de autos individuais, com posterior remessa ao Setor de Distribuição para distribuição a este juízo, em razão da prevenção. (art. 59, CPC).No mais, concedo prazo de 15 (quinze) dias, após o desmembramento do feito, e a distribuição das ações individuais, para que cada autor, nos respectivos autos, retifique ou justifique o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) dado à causa e requeiram a prova que pretendem produzir.No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, intemem-se a ré e a assistente para especificarem as provas que desejam produzir, sob pena de preclusão. Em caso de se postular a realização de prova técnica, quem a desejar deverá, desde logo e sob pena de preclusão, indicar assistente técnico e os respectivos quesitos.Cópia desta decisão servirá de ofício para remessa do processo desmembrado ao Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Ituverava-SP.Oficie-se à 6ª Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, comunicando o teor desta decisão nos autos do Agravo de Instrumento nº 2092030-64.2016.8.26.0000, por meio eletrônico. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004865-79.2016.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001519-23.2016.403.6113 ( ) ) - LUIS CARLOS CANDIDO DA SILVA(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 0001519-23.2016.403.6113. Trata-se de ação de rito comum em que as partes autoras pretendem a condenação da ré a pagar indenização securitária, negada administrativamente.Inicialmente, a demanda foi ajuizada perante a Justiça Estadual da Comarca de Ituverava (SP), que declinou da competência para a Justiça Federal (fls.756/758), tendo em vista o pedido de intervenção da Caixa Econômica Federal-CEF como assistente simples.A parte autora opôs embargos de declaração (fls. 763/771), que foram rejeitados pelo MM. Juízo da Comarca de

Ituverava-SP (fls.773/774).Os autos foram remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção da Justiça Federal, que declinou da competência à uma das Varas Federais. (fls.779/781).Às fls. 807/812, petição dos autores, dirigida a este juízo, em que postulam a devolução dos autos ao juízo de direito da Comarca de Ituverava, a fim de aguardarem em secretaria pela fluência do prazo recursal.Em petição dirigida a este juízo federal, os autores pediram vista dos autos para fins de interposição de recurso (fls. 784/785), tendo sido deferida a vista dos autos às fls. 788.Os autores interpuseram agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com o fito de discutir o interesse da CEF e, conseqüentemente, o deslocamento dos autos para a Justiça Federal.DECIDO.Inicialmente esclareço que toda controvérsia envolvendo a competência da Justiça Federal surgiu em razão da petição de fls. 737/739, na qual a Caixa Econômica Federal informou ter interesse que a sentença seja favorável à ré e, portanto, postulou seu ingresso na demanda, para assisti-la. Aduziu que dos 10 (dez) autores, identificou o vínculo à apólice pública, ramo 66, para 09 (nove) deles, a saber: ELZA DE SOUZA SCAION, JOÃO BERNARDO NETO, PAULO ROBERTO DE SOUZA, CLAUDINEI PATROCINIO, MARISA APARECIDA DOS SANTOS BATISTA, LUIS CARLOS CANDIDO DA SILVA, DIVINO PEDRO SILVÉRIO, EDNA MARIA ROCHA MOREIRA e MARIA TEREZA MAYA ROSA.Em relação à autora ANA LUCIA PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA, mencionou que não esta vinculada à apólice pública ramo 66, de modo que não tem interesse em intervir no feito.Nesse passo, impende realçar que é da Justiça Federal a competência para decidir se há ou não interesse jurídico do ente público federal no processo em tramitação. Se admitir o ingresso, fixará a competência da Justiça Federal para processar e julgar a ação; caso contrário, indeferirá o pedido de intervenção e devolverá os autos ao Juízo Estadual.Isto é o que diz a Súmula n.º 150 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.Portanto e com a devida vênia, não cabe à Justiça Estadual (em primeiro ou segundo grau) decidir se há ou não interesse jurídico do ente público federal, e, conseqüentemente, fixar ou afastar a competência da Justiça Federal.Por isso, passo a examinar o pedido de assistência simples formulado pela Caixa Econômica Federal.O pedido de intervenção da CEF deve ser deferido.Isto porque, por meio dos documentos de fls. 955-973 se comprovou a vinculação de alguns dos autores à apólice de seguro, ramo 66. E o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já decidiu que há interesse da Caixa Econômica Federal sempre que a apólice do seguro for pública (ramo 66), pois o FCVC - Fundo de Compensação de Variações Salariais é o responsável pela garantia da apólice e a CEF atua como administradora, controlando eventuais indenizações pagas. Neste sentido:COMPETÊNCIA. SFH. SEGURO ADJETO. MÚTUO HIPOTECÁRIO. A Seção acolheu os embargos de declaração opostos contra julgamento submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Res. n. 8/2008-STJ, esclarecendo que, nos feitos em que se discute contrato de seguro privado, apólice de mercado (Ramo 68), adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário e não afetar o Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), não existe interesse da Caixa Econômica Federal (CEF) a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça estadual a competência para seu julgamento. Entretanto, sendo a apólice pública (Ramo 66) e garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50 do CPC, e a remessa dos autos para a Justiça Federal. Ressaltou-se, ainda, que, na apólice pública (Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH), o FCVS é o responsável pela garantia da apólice e a CEF atua como administradora do SH/SFH, controlando, juntamente com as seguradoras, os prêmios emitidos e recebidos, bem como as indenizações pagas. O eventual superavit dos prêmios é fonte de receita do FCVS; em contrapartida, possível déficit será coberto com recursos do referido fundo, sendo seu regime jurídico de direito público. Já na apólice privada, o risco da cobertura securitária é da própria seguradora e a atuação da CEF, agente financeiro, é restrita à condição de estipulante na relação securitária como beneficiária da garantia do mútuo que concedeu, sendo o regime jurídico próprio dos seguros de natureza privada. EDcl no REsp 1.091.363-SC e EDcl no REsp 1.091.393-SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgados em 9/11/2011. Assim o pedido de intervenção da CEF nas demandas promovidas em litisconsórcio ativo facultativo por ELZA DE SOUZA SCAION, JOÃO BERNARDO NETO, PAULO ROBERTO DE SOUZA, CLAUDINEI PATROCINIO, MARISA APARECIDA DOS SANTOS BATISTA, LUIS CARLOS CANDIDO DA SILVA, DIVINO PEDRO SILVÉRIO, EDNA MARIA ROCHA MOREIRA e MARIA TEREZA MAYA ROSA deve ser deferido.A intervenção se dará na forma simples. Neste sentido:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. SEGURO HABITACIONAL. FCVS. CONTRATOS "RAMO 66". LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA EXAMINAR A EXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, a Caixa Econômica Federal poderá ingressar na lide como assistente simples, deslocando-se a competência para a Justiça Federal. 2. Sendo a apólice pública (Ramo 66) e garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50 do CPC, devendo ocorrer a a remessa dos autos para a Justiça Federal (EDcl no REsp 1.091.363-SC e EDcl no REsp 1.091.393-SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgados em 9/11/2011.). Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 746.058/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 22/03/2016)Em relação à autora ANA LUCIA PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA a ação deverá prosseguir na Justiça Estadual, uma vez que não se comprovou o interesse do ente público federal, in casu, a Caixa Econômica Federal, devendo o feito ser desmembrado para remessa à 2ª Vara da Comarca de Ituverava (SP).Da alegação de cerceamento do direito de defesa.Rejeito a tese dos autores de que ocorreu cerceamento de defesa pelo juízo estadual. De fato, o direito à insurgência contra a fixação da competência poderá ser defendido por meio de recurso próprio, a ser interposto contra esta decisão, dirigido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo legal que se iniciará a partir da intimação desta decisão.Do litisconsórcio ativo facultativo.De acordo com o art. 113 do Código de Processo Civil, duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em caso de comunhão de direito ou de obrigações alusivos à mesma lide; em caso de conexão ou por afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.A possibilidade do agrupamento em litisconsórcio deve ser deferida quando esta circunstância contribuir para a rápida solução da demanda, sobretudo em termos de produção de prova, em que uma única atividade de instrução servir para subsidiar a decisão que se dará para cada uma das lides deduzidas em conjunto.No caso dos autos, porém, entendo que não há afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito. O que há são pessoas que possuem em comum o mesmo interesse: indenização securitária. Porém, o saber se há efetivo direito à indenização por danos deve ser aferido individualmente, no caso a caso. Logo, não estão presentes os requisitos do art. 113 do CPC para autorizar os autores litigarem em litisconsórcio simples.Além disso, a tramitação do feito em litisconsórcio está a prejudicar a rápida solução do litígio, tanto assim que o processo já tramita desde o ano de 2010 e até o momento não houve sequer o saneamento.Ademais, para cada autor será necessária uma prova pericial específica, com a verificação de seu imóvel e apuração das causas efetivas dos danos informados. Não há possibilidade, portanto, de se produzir uma só prova. E a produção de várias perícias em um mesmo processo, para averiguação de situações singulares, fatalmente comprometerá a rápida solução de cada uma das demandas existentes nesta ação.Por tudo isso, indefiro a formação do litisconsórcio ativo facultativo e determino o desmembramento dos autos, em tantas ações quantos forem os autores que terão suas demandas solucionadas pela Justiça Federal.ANTE O EXPOSTO, afasto a alegação de cerceamento de defesa; defiro a intervenção da Caixa Econômica Federal como assistente simples da ré em relação às demandas promovidas em litisconsórcio ativo facultativo por ELZA DE SOUZA SCAION, JOÃO BERNARDO NETO, PAULO ROBERTO DE SOUZA, CLAUDINEI PATROCINIO, MARISA APARECIDA DOS SANTOS BATISTA, LUIS CARLOS CANDIDO DA SILVA, DIVINO PEDRO SILVÉRIO, EDNA MARIA ROCHA MOREIRA, MARIA TEREZA MAYA ROSA, nos termos do art. 119 e 121 e seguintes do Código de Processo Civil; e, firmo a competência da Justiça Federal para processar e julgar estas ações.Ratifico os atos praticados pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Ituverava-SP, inclusive no tocante ao deferimento da assistência judiciária gratuita (fls.369) em relação às demandas que tramitarão neste Juízo.Nos termos do art. 113, 1º, do CPC, c/c art. 160 3º, do Provimento nº 64 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, determino o desmembramento do feito em relação à autora ANA LUCIA PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA. A Secretaria deverá formar os autos e remetê-los ao Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Ituverava-SP.No tocante aos autores cuja competência é da Justiça Federal, determino o desmembramento em autos individuais em relação aos autores JOÃO BERNARDO NETO, PAULO ROBERTO DE SOUZA, CLAUDINEI PATROCINIO, MARISA APARECIDA DOS SANTOS BATISTA, LUIS CARLOS CANDIDO DA SILVA, DIVINO PEDRO SILVÉRIO, EDNA MARIA ROCHA MOREIRA, permanecendo neste processo somente a autora ELZA DE SOUZA SCAION.Em relação aos processos individuais de JOÃO BERNARDO NETO, PAULO ROBERTO DE SOUZA, CLAUDINEI PATROCINIO, MARISA APARECIDA DOS SANTOS BATISTA, LUIS CARLOS CANDIDO DA SILVA, DIVINO PEDRO SILVÉRIO, EDNA MARIA ROCHA MOREIRA e MARIA TEREZA MAYA ROSA deverá a Secretaria providenciar a extração de cópias para formação de autos individuais,

com posterior remessa ao Setor de Distribuição para distribuição a este juízo, em razão da prevenção. (art. 59, CPC).No mais, concedo prazo de 15 (quinze) dias, após o desmembramento do feito, e a distribuição das ações individuais, para que cada autor, nos respectivos autos, retifique ou justifique o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) dado à causa e requeiram a prova que pretendem produzir.No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, intemem-se a ré e a assistente para especificarem as provas que desejam produzir, sob pena de preclusão. Em caso de se postular a realização de prova técnica, quem a desejar deverá, desde logo e sob pena de preclusão, indicar assistente técnico e os respectivos quesitos.Cópia desta decisão servirá de ofício para remessa do processo desmembrado ao Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Ituverava-SP.Oficie-se à 6ª Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, comunicando o teor desta decisão nos autos do Agravo de Instrumento nº 2092030-64.2016.8.26.0000, por meio eletrônico. Intemem-se. Cumpra-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0004866-64.2016.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001519-23.2016.403.6113 ( ) ) - DIVINO PEDRO SILVERIO(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 0001519-23.2016.403.6113. Trata-se de ação de rito comum em que as partes autoras pretendem a condenação da ré a pagar indenização securitária, negada administrativamente.Inicialmente, a demanda foi ajuizada perante a Justiça Estadual da Comarca de Ituverava (SP), que declinou da competência para a Justiça Federal (fls.756/758), tendo em vista o pedido de intervenção da Caixa Econômica Federal-CEF como assistente simples.A parte autora opôs embargos de declaração (fls. 763/771), que foram rejeitados pelo MM. Juízo da Comarca de Ituverava-SP (fls.773/774).Os autos foram remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção da Justiça Federal, que declinou da competência à uma das Varas Federais. (fls.779/781).Às fls. 807/812, petição dos autores, dirigida a este juízo, em que postulam a devolução dos autos ao juízo de direito da Comarca de Ituverava, a fim de aguardarem em secretária pela fluência do prazo recursal.Em petição dirigida a este juízo federal, os autores pediram vista dos autos para fins de interposição de recurso (fls. 784/785), tendo sido deferida a vista dos autos às fls. 788.Os autores interpuseram agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com o fito de discutir o interesse da CEF e, conseqüentemente, o deslocamento dos autos para a Justiça Federal.DECIDO.Inicialmente esclareço que toda controvérsia envolvendo a competência da Justiça Federal surgiu em razão da petição de fls. 737/739, na qual a Caixa Econômica Federal informou ter interesse que a sentença seja favorável à ré e, portanto, postulou seu ingresso na demanda, para assisti-la. Aduziu que dos 10 (dez) autores, identificou o vínculo à apólice pública, ramo 66, para 09 (nove) deles, a saber: ELZA DE SOUZA SCAION, JOÃO BERNARDO NETO, PAULO ROBERTO DE SOUZA, CLAUDINEI PATROCINIO, MARISA APARECIDA DOS SANTOS BATISTA, LUIS CARLOS CANDIDO DA SILVA, DIVINO PEDRO SILVÉRIO, EDNA MARIA ROCHA MOREIRA e MARIA TEREZA MAYA ROSA.Em relação à autora ANA LUCIA PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA, mencionou que não esta vinculada à apólice pública ramo 66, de modo que não tem interesse em intervir no feito.Nesse passo, impende realçar que é da Justiça Federal a competência para decidir se há ou não interesse jurídico do ente público federal no processo em tramitação. Se admitir o ingresso, fixará a competência da Justiça Federal para processar e julgar a ação; caso contrário, indeferirá o pedido de intervenção e devolverá os autos ao Juízo Estadual.Isto é o que diz a Súmula n.º 150 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.Portanto e com a devida vênia, não cabe à Justiça Estadual (em primeiro ou segundo grau) decidir se há ou não interesse jurídico do ente público federal, e, conseqüentemente, fixar ou afastar a competência da Justiça Federal.Por isso, passo a examinar o pedido de assistência simples formulado pela Caixa Econômica Federal.O pedido de intervenção da CEF deve ser deferido.Isto porque, por meio dos documentos de fls. 955-973 se comprovou a vinculação de alguns dos autores à apólice de seguro, ramo 66. E o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já decidiu que há interesse da Caixa Econômica Federal sempre que a apólice do seguro for pública (ramo 66), pois o FCVC - Fundo de Compensação de Variações Salariais é o responsável pela garantia da apólice e a CEF atua como administradora, controlando eventuais indenizações pagas. Neste sentido:COMPETÊNCIA. SFH. SEGURO ADJETO. MÚTUO HIPOTECÁRIO. A Seção acolheu os embargos de declaração opostos contra julgamento submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Res. n. 8/2008-STJ, esclarecendo que, nos feitos em que se discute contrato de seguro privado, apólice de mercado (Ramo 68), adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário e não afetar o Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), não existe interesse da Caixa Econômica Federal (CEF) a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça estadual a competência para seu julgamento. Entretanto, sendo a apólice pública (Ramo 66) e garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50 do CPC, e a remessa dos autos para a Justiça Federal. Ressaltou-se, ainda, que, na apólice pública (Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH), o FCVS é o responsável pela garantia da apólice e a CEF atua como administradora do SH/SFH, controlando, juntamente com as seguradoras, os prêmios emitidos e recebidos, bem como as indenizações pagas. O eventual superávit dos prêmios é fonte de receita do FCVS; em contrapartida, possível déficit será coberto com recursos do referido fundo, sendo seu regime jurídico de direito público. Já na apólice privada, o risco da cobertura securitária é da própria seguradora e a atuação da CEF, agente financeiro, é restrita à condição de estipulante na relação securitária como beneficiária da garantia do mútuo que concedeu, sendo o regime jurídico próprio dos seguros de natureza privada. EDcl no REsp 1.091.363-SC e EDcl no REsp 1.091.393-SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgados em 9/11/2011. Assim o pedido de intervenção da CEF nas demandas promovidas em litisconsórcio ativo facultativo por ELZA DE SOUZA SCAION, JOÃO BERNARDO NETO, PAULO ROBERTO DE SOUZA, CLAUDINEI PATROCINIO, MARISA APARECIDA DOS SANTOS BATISTA, LUIS CARLOS CANDIDO DA SILVA, DIVINO PEDRO SILVÉRIO, EDNA MARIA ROCHA MOREIRA e MARIA TEREZA MAYA ROSA deve ser deferido.A intervenção se dará na forma simples. Neste sentido:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. SEGURO HABITACIONAL. FCVS. CONTRATOS "RAMO 66". LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA EXAMINAR A EXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, a Caixa Econômica Federal poderá ingressar na lide como assistente simples, deslocando-se a competência para a Justiça Federal. 2. Sendo a apólice pública (Ramo 66) e garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50 do CPC, devendo ocorrer a a remessa dos autos para a Justiça Federal (EDcl no REsp 1.091.363-SC e EDcl no REsp 1.091.393-SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgados em 9/11/2011.). Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 746.058/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 22/03/2016)Em relação à autora ANA LUCIA PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA a ação deverá prosseguir na Justiça Estadual, uma vez que não se comprovou o interesse do ente público federal, in casu, a Caixa Econômica Federal, devendo o feito ser desmembrado para remessa à 2ª Vara da Comarca de Ituverava (SP).Da alegação de cerceamento do direito de defesa.Rejeito a tese dos autores de que ocorreu cerceamento de defesa pelo juízo estadual. De fato, o direito à insurgência contra a fixação da competência poderá ser defendido por meio de recurso próprio, a ser interposto contra esta decisão, dirigido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo legal que se iniciará a partir da intimação desta decisão.Do litisconsórcio ativo facultativo.De acordo com o art. 113 do Código de Processo Civil, duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em caso de comunhão de direito ou de obrigações alusivos à mesma lide; em caso de conexão ou por afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.A possibilidade do agrupamento em litisconsórcio deve ser deferida quando esta circunstância contribuir para a rápida solução da demanda, sobretudo em termos de produção de prova, em que uma única atividade de instrução servir para subsidiar a decisão que se dará para cada uma das lides deduzidas em conjunto.No caso dos autos, porém, entendo que não há afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito. O que há são pessoas que possuem em comum o mesmo interesse: indenização securitária. Porém, o saber se há efetivo direito à indenização por danos deve ser aferido individualmente, no caso a caso. Logo, não estão presentes os requisitos do art. 113 do CPC para autorizar os autores litigarem em litisconsórcio simples. Além disso, a tramitação do feito em litisconsórcio está a prejudicar a rápida solução do litígio, tanto assim que o processo já tramita desde o ano de 2010 e até o momento não houve sequer o saneamento.Ademais,

para cada autor será necessária uma prova pericial específica, com a verificação de seu imóvel e apuração das causas efetivas dos danos informados. Não há possibilidade, portanto, de se produzir uma só prova. E a produção de várias perícias em um mesmo processo, para averiguação de situações singulares, fatalmente comprometerá a rápida solução de cada uma das demandas existentes nesta ação. Por tudo isso, indefiro a formação do litisconsórcio ativo facultativo e determino o desmembramento dos autos, em tantas ações quantos forem os autores que terão suas demandas solucionadas pela Justiça Federal. ANTE O EXPOSTO, afastado a alegação de cerceamento de defesa; defiro a intervenção da Caixa Econômica Federal como assistente simples da ré em relação às demandas promovidas em litisconsórcio ativo facultativo por ELZA DE SOUZA SCAION, JOÃO BERNARDO NETO, PAULO ROBERTO DE SOUZA, CLAUDINEI PATROCINIO, MARISA APARECIDA DOS SANTOS BATISTA, LUIS CARLOS CANDIDO DA SILVA, DIVINO PEDRO SILVÉRIO, EDNA MARIA ROCHA MOREIRA, MARIA TEREZA MAYA ROSA, nos termos do art. 119 e 121 e seguintes do Código de Processo Civil; e, firmo a competência da Justiça Federal para processar e julgar estas ações. Ratifico os atos praticados pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Ituverava-SP, inclusive no tocante ao deferimento da assistência judiciária gratuita (fls.369) em relação às demandas que tramitarão neste Juízo. Nos termos do art. 113, 1º, do CPC, c/c art. 160 3º, do Provimento nº 64 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, determino o desmembramento do feito em relação à autora ANA LUCIA PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA. A Secretaria deverá formar os autos e remetê-los ao Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Ituverava-SP. No tocante aos autores cuja competência é da Justiça Federal, determino o desmembramento em autos individuais em relação aos autores JOÃO BERNARDO NETO, PAULO ROBERTO DE SOUZA, CLAUDINEI PATROCINIO, MARISA APARECIDA DOS SANTOS BATISTA, LUIS CARLOS CANDIDO DA SILVA, DIVINO PEDRO SILVÉRIO, EDNA MARIA ROCHA MOREIRA, permanecendo neste processo somente a autora ELZA DE SOUZA SCAION. Em relação aos processos individuais de JOÃO BERNARDO NETO, PAULO ROBERTO DE SOUZA, CLAUDINEI PATROCINIO, MARISA APARECIDA DOS SANTOS BATISTA, LUIS CARLOS CANDIDO DA SILVA, DIVINO PEDRO SILVÉRIO, EDNA MARIA ROCHA MOREIRA e MARIA TEREZA MAYA ROSA deverá a Secretaria providenciar a extração de cópias para formação de autos individuais, com posterior remessa ao Setor de Distribuição para distribuição a este juízo, em razão da prevenção. (art. 59, CPC). No mais, concedo prazo de 15 (quinze) dias, após o desmembramento do feito, e a distribuição das ações individuais, para que cada autor, nos respectivos autos, retifique ou justifique o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) dado à causa e requeiram a prova que pretendem produzir. No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, intinem-se a ré e a assistente para especificarem as provas que desejam produzir, sob pena de preclusão. Em caso de se postular a realização de prova técnica, quem a desejar deverá, desde logo e sob pena de preclusão, indicar assistente técnico e os respectivos quesitos. Cópia desta decisão servirá de ofício para remessa do processo desmembrado ao Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Ituverava-SP. Oficie-se à 6ª Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, comunicando o teor desta decisão nos autos do Agravo de Instrumento nº 2092030-64.2016.8.26.0000, por meio eletrônico. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004867-49.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001519-23.2016.403.6113 ( ) - EDNA MARIA ROCHA MOREIRA(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)**

DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 0001519-23.2016.403.6113. Trata-se de ação de rito comum em que as partes autoras pretendem a condenação da ré a pagar indenização securitária, negada administrativamente. Inicialmente, a demanda foi ajuizada perante a Justiça Estadual da Comarca de Ituverava (SP), que declinou da competência para a Justiça Federal (fls.756/758), tendo em vista o pedido de intervenção da Caixa Econômica Federal-CEF com assistente simples. A parte autora opôs embargos de declaração (fls. 763/771), que foram rejeitados pelo MM. Juízo da Comarca de Ituverava-SP (fls.773/774). Os autos foram remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção da Justiça Federal, que declinou da competência à uma das Varas Federais. (fls.779/781). Às fls. 807/812, petição dos autores, dirigida a este juízo, em que postulam a devolução dos autos ao juízo de direito da Comarca de Ituverava, a fim de aguardarem em secretaria pela fluência do prazo recursal. Em petição dirigida a este juízo federal, os autores pediram vista dos autos para fins de interposição de recurso (fls. 784/785), tendo sido deferida a vista dos autos às fls. 788. Os autores interpuseram agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com o fito de discutir o interesse da CEF e, conseqüentemente, o deslocamento dos autos para a Justiça Federal. DECIDO. Inicialmente esclareço que toda controvérsia envolvendo a competência da Justiça Federal surgiu em razão da petição de fls. 737/739, na qual a Caixa Econômica Federal informou ter interesse que a sentença seja favorável à ré e, portanto, postulou seu ingresso na demanda, para assisti-la. Aduziu que dos 10 (dez) autores, identificou o vínculo à apólice pública, ramo 66, para 09 (nove) deles, a saber: ELZA DE SOUZA SCAION, JOÃO BERNARDO NETO, PAULO ROBERTO DE SOUZA, CLAUDINEI PATROCINIO, MARISA APARECIDA DOS SANTOS BATISTA, LUIS CARLOS CANDIDO DA SILVA, DIVINO PEDRO SILVÉRIO, EDNA MARIA ROCHA MOREIRA e MARIA TEREZA MAYA ROSA. Em relação à autora ANA LUCIA PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA, mencionou que não está vinculada à apólice pública ramo 66, de modo que não tem interesse em intervir no feito. Nesse passo, impende realçar que é da Justiça Federal a competência para decidir se há ou não interesse jurídico do ente público federal no processo em tramitação. Se admitir o ingresso, fixará a competência da Justiça Federal para processar e julgar a ação; caso contrário, indeferirá o pedido de intervenção e devolverá os autos ao Juízo Estadual. Isto é o que diz a Súmula n.º 150 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Portanto e com a devida vênia, não cabe à Justiça Estadual (em primeiro ou segundo grau) decidir se há ou não interesse jurídico do ente público federal, e, conseqüentemente, fixar ou afastar a competência da Justiça Federal. Por isso, passo a examinar o pedido de assistência simples formulado pela Caixa Econômica Federal. O pedido de intervenção da CEF deve ser deferido. Isto porque, por meio dos documentos de fls. 955-973 se comprovou a vinculação de alguns dos autores à apólice de seguro, ramo 66. E o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já decidiu que há interesse da Caixa Econômica Federal sempre que a apólice do seguro for pública (ramo 66), pois o FCVC - Fundo de Compensação de Variações Salariais é o responsável pela garantia da apólice e a CEF atua como administradora, controlando eventuais indenizações pagas. Neste sentido: COMPETÊNCIA. SFH. SEGURO ADJETO. MÚTUO HIPOTECÁRIO. A Seção acolheu os embargos de declaração opostos contra julgamento submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Res. n. 8/2008-STJ, esclarecendo que, nos feitos em que se discute contrato de seguro privado, apólice de mercado (Ramo 68), adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário e não afetar o Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), não existe interesse da Caixa Econômica Federal (CEF) a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça estadual a competência para seu julgamento. Entretanto, sendo a apólice pública (Ramo 66) e garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50 do CPC, e a remessa dos autos para a Justiça Federal. Ressaltou-se, ainda, que, na apólice pública (Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH), o FCVS é o responsável pela garantia da apólice e a CEF atua como administradora do SH/SFH, controlando, juntamente com as seguradoras, os prêmios emitidos e recebidos, bem como as indenizações pagas. O eventual superavit dos prêmios é fonte de receita do FCVS; em contrapartida, possível déficit será coberto com recursos do referido fundo, sendo seu regime jurídico de direito público. Já na apólice privada, o risco da cobertura securitária é da própria seguradora e a atuação da CEF, agente financeiro, é restrita à condição de estipulante na relação securitária como beneficiária da garantia do mútuo que concedeu, sendo o regime jurídico próprio dos seguros de natureza privada. EDcl no REsp 1.091.363-SC e EDcl no REsp 1.091.393-SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgados em 9/11/2011. Assim o pedido de intervenção da CEF nas demandas promovidas em litisconsórcio ativo facultativo por ELZA DE SOUZA SCAION, JOÃO BERNARDO NETO, PAULO ROBERTO DE SOUZA, CLAUDINEI PATROCINIO, MARISA APARECIDA DOS SANTOS BATISTA, LUIS CARLOS CANDIDO DA SILVA, DIVINO PEDRO SILVÉRIO, EDNA MARIA ROCHA MOREIRA e MARIA TEREZA MAYA ROSA deve ser deferido. A intervenção se dará na forma simples. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. SEGURO HABITACIONAL. FCVS. CONTRATOS "RAMO 66". LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA

FEDERAL PARA EXAMINAR A EXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, a Caixa Econômica Federal poderá ingressar na lide como assistente simples, deslocando-se a competência para a Justiça Federal. 2. Sendo a apólice pública (Ramo 66) e garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50 do CPC, devendo ocorrer a remessa dos autos para a Justiça Federal (EDcl no REsp 1.091.363-SC e EDcl no REsp 1.091.393-SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgados em 9/11/2011.). Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 746.058/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 22/03/2016) Em relação à autora ANA LUCIA PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA a ação deverá prosseguir na Justiça Estadual, uma vez que não se comprovou o interesse do ente público federal, in casu, a Caixa Econômica Federal, devendo o feito ser desmembrado para remessa à 2ª Vara da Comarca de Ituverava (SP). Da alegação de cerceamento do direito de defesa. Rejeito a tese dos autores de que ocorreu cerceamento de defesa pelo juízo estadual. De fato, o direito à insurgência contra a fixação da competência poderá ser defendido por meio de recurso próprio, a ser interposto contra esta decisão, dirigido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo legal que se iniciará a partir da intimação desta decisão. Do litisconsórcio ativo facultativo. De acordo com o art. 113 do Código de Processo Civil, duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em caso de comunhão de direito ou de obrigações alusivos à mesma lide; em caso de conexão ou por afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito. A possibilidade do agrupamento em litisconsórcio deve ser deferida quando esta circunstância contribuir para a rápida solução da demanda, sobretudo em termos de produção de prova, em que uma única atividade de instrução servir para subsidiar a decisão que se dará para cada uma das lides deduzidas em conjunto. No caso dos autos, porém, entendo que não há afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito. O que há são pessoas que possuem em comum o mesmo interesse: indenização securitária. Porém, o saber se há efetivo direito à indenização por danos deve ser aferido individualmente, no caso a caso. Logo, não estão presentes os requisitos do art. 113 do CPC para autorizar os autores litigarem em litisconsórcio simples. Além disso, a tramitação do feito em litisconsórcio está a prejudicar a rápida solução do litígio, tanto assim que o processo já tramita desde o ano de 2010 e até o momento não houve sequer o saneamento. Ademais, para cada autor será necessária uma prova pericial específica, com a verificação de seu imóvel e apuração das causas efetivas dos danos informados. Não há possibilidade, portanto, de se produzir uma só prova. E a produção de várias perícias em um mesmo processo, para averiguação de situações singulares, fatalmente comprometerá a rápida solução de cada uma das demandas existentes nesta ação. Por tudo isso, indefiro a formação do litisconsórcio ativo facultativo e determino o desmembramento dos autos, em tantas ações quantos forem os autores que terão suas demandas solucionadas pela Justiça Federal. ANTE O EXPOSTO, afasto a alegação de cerceamento de defesa; defiro a intervenção da Caixa Econômica Federal como assistente simples da ré em relação às demandas promovidas em litisconsórcio ativo facultativo por ELZA DE SOUZA SCAION, JOÃO BERNARDO NETO, PAULO ROBERTO DE SOUZA, CLAUDINEI PATROCINIO, MARISA APARECIDA DOS SANTOS BATISTA, LUIS CARLOS CANDIDO DA SILVA, DIVINO PEDRO SILVÉRIO, EDNA MARIA ROCHA MOREIRA, MARIA TEREZA MAYA ROSA, nos termos do art. 119 e 121 e seguintes do Código de Processo Civil; e, firmo a competência da Justiça Federal para processar e julgar estas ações. Ratifico os atos praticados pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Ituverava-SP, inclusive no tocante ao deferimento da assistência judiciária gratuita (fls. 369) em relação às demandas que tramitarão neste Juízo. Nos termos do art. 113, 1º, do CPC, c/c art. 160 3º, do Provimento nº 64 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, determino o desmembramento do feito em relação à autora ANA LUCIA PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA. A Secretaria deverá formar os autos e remetê-los ao Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Ituverava-SP. No tocante aos autores cuja competência é da Justiça Federal, determino o desmembramento em autos individuais em relação aos autores JOÃO BERNARDO NETO, PAULO ROBERTO DE SOUZA, CLAUDINEI PATROCINIO, MARISA APARECIDA DOS SANTOS BATISTA, LUIS CARLOS CANDIDO DA SILVA, DIVINO PEDRO SILVÉRIO, EDNA MARIA ROCHA MOREIRA, permanecendo neste processo somente a autora ELZA DE SOUZA SCAION. Em relação aos processos individuais de JOÃO BERNARDO NETO, PAULO ROBERTO DE SOUZA, CLAUDINEI PATROCINIO, MARISA APARECIDA DOS SANTOS BATISTA, LUIS CARLOS CANDIDO DA SILVA, DIVINO PEDRO SILVÉRIO, EDNA MARIA ROCHA MOREIRA e MARIA TEREZA MAYA ROSA deverá a Secretaria providenciar a extração de cópias para formação de autos individuais, com posterior remessa ao Setor de Distribuição para distribuição a este juízo, em razão da prevenção. (art. 59, CPC). No mais, concedo prazo de 15 (quinze) dias, após o desmembramento do feito, e a distribuição das ações individuais, para que cada autor, nos respectivos autos, retifique ou justifique o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) dado à causa e requeiram a prova que pretendem produzir. No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, intemem-se a ré e a assistente para especificarem as provas que desejam produzir, sob pena de preclusão. Em caso de se postular a realização de prova técnica, quem a desejar deverá, desde logo e sob pena de preclusão, indicar assistente técnico e os respectivos quesitos. Cópia desta decisão servirá de ofício para remessa do processo desmembrado ao Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Ituverava-SP. Oficie-se à 6ª Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, comunicando o teor desta decisão nos autos do Agravo de Instrumento nº 2092030-64.2016.8.26.0000, por meio eletrônico. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004868-34.2016.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001519-23.2016.403.6113 ( )) - MARIA TEREZA MAYA ROSA (SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 0001519-23.2016.403.6113. Trata-se de ação de rito comum em que as partes autoras pretendem a condenação da ré a pagar indenização securitária, negada administrativamente. Inicialmente, a demanda foi ajuizada perante a Justiça Estadual da Comarca de Ituverava (SP), que declinou da competência para a Justiça Federal (fls. 756/758), tendo em vista o pedido de intervenção da Caixa Econômica Federal-CEF como assistente simples. A parte autora opôs embargos de declaração (fls. 763/771), que foram rejeitados pelo MM. Juízo da Comarca de Ituverava-SP (fls. 773/774). Os autos foram remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção da Justiça Federal, que declinou da competência à uma das Varas Federais. (fls. 779/781). Às fls. 807/812, petição dos autores, dirigida a este juízo, em que postularam a devolução dos autos ao juízo de direito da Comarca de Ituverava, a fim de aguardarem em secretária pela fluência do prazo recursal. Em petição dirigida a este juízo federal, os autores pediram vista dos autos para fins de interposição de recurso (fls. 784/785), tendo sido deferida a vista dos autos às fls. 788. Os autores interpuseram agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com o fito de discutir o interesse da CEF e, conseqüentemente, o deslocamento dos autos para a Justiça Federal. DECIDO. Inicialmente esclareço que toda controvérsia envolvendo a competência da Justiça Federal surgiu em razão da petição de fls. 737/739, na qual a Caixa Econômica Federal informou ter interesse que a sentença seja favorável à ré e, portanto, postulou seu ingresso na demanda, para assisti-la. Aduziu que dos 10 (dez) autores, identificou o vínculo à apólice pública, ramo 66, para 09 (nove) deles, a saber: ELZA DE SOUZA SCAION, JOÃO BERNARDO NETO, PAULO ROBERTO DE SOUZA, CLAUDINEI PATROCINIO, MARISA APARECIDA DOS SANTOS BATISTA, LUIS CARLOS CANDIDO DA SILVA, DIVINO PEDRO SILVÉRIO, EDNA MARIA ROCHA MOREIRA e MARIA TEREZA MAYA ROSA. Em relação à autora ANA LUCIA PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA, mencionou que não está vinculada à apólice pública ramo 66, de modo que não tem interesse em intervir no feito. Nesse passo, impende realçar que é da Justiça Federal a competência para decidir se há ou não interesse jurídico do ente público federal no processo em tramitação. Se admitir o ingresso, fixará a competência da Justiça Federal para processar e julgar a ação; caso contrário, indeferirá o pedido de intervenção e devolverá os autos ao Juízo Estadual. Isto é o que diz a Súmula n.º 150 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Portanto e com a devida vênia, não cabe à Justiça Estadual (em primeiro ou segundo grau) decidir se há ou não interesse jurídico do ente público federal, e, conseqüentemente, fixar ou afastar a competência da Justiça Federal. Por isso, passo a examinar o pedido de assistência simples formulado pela Caixa Econômica Federal. O pedido de intervenção da CEF deve ser deferido. Isto porque, por meio dos documentos de fls. 955-973 se comprovou a vinculação de alguns dos autores à apólice de seguro, ramo 66. E o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já decidiu que há interesse da Caixa Econômica Federal sempre que a apólice do seguro for pública (ramo 66), pois o

FCVC - Fundo de Compensação de Variações Salariais é o responsável pela garantia da apólice e a CEF atua como administradora, controlando eventuais indenizações pagas. Neste sentido:COMPETÊNCIA. SFH. SEGURO ADJETO. MÚTUO HIPOTECÁRIO. A Seção acolheu os embargos de declaração opostos contra julgamento submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Res. n. 8/2008-STJ, esclarecendo que, nos feitos em que se discute contrato de seguro privado, apólice de mercado (Ramo 68), adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário e não afetar o Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), não existe interesse da Caixa Econômica Federal (CEF) a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça estadual a competência para seu julgamento. Entretanto, sendo a apólice pública (Ramo 66) e garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50 do CPC, e a remessa dos autos para a Justiça Federal. Ressaltou-se, ainda, que, na apólice pública (Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH), o FCVS é o responsável pela garantia da apólice e a CEF atua como administradora do SH/SFH, controlando, juntamente com as seguradoras, os prêmios emitidos e recebidos, bem como as indenizações pagas. O eventual superavit dos prêmios é fonte de receita do FCVS; em contrapartida, possível déficit será coberto com recursos do referido fundo, sendo seu regime jurídico de direito público. Já na apólice privada, o risco da cobertura securitária é da própria seguradora e a atuação da CEF, agente financeiro, é restrita à condição de estipulante na relação securitária como beneficiária da garantia do mútuo que concedeu, sendo o regime jurídico próprio dos seguros de natureza privada. EDcl no REsp 1.091.363-SC e EDcl no REsp 1.091.393-SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgados em 9/11/2011. Assim o pedido de intervenção da CEF nas demandas promovidas em litisconsórcio ativo facultativo por ELZA DE SOUZA SCAION, JOÃO BERNARDO NETO, PAULO ROBERTO DE SOUZA, CLAUDINEI PATROCINIO, MARISA APARECIDA DOS SANTOS BATISTA, LUIS CARLOS CANDIDO DA SILVA, DIVINO PEDRO SILVÉRIO, EDNA MARIA ROCHA MOREIRA e MARIA TEREZA MAYA ROSA deve ser deferido. A intervenção se dará na forma simples. Neste sentido:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. SEGURO HABITACIONAL. FCVS. CONTRATOS "RAMO 66". LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA EXAMINAR A EXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, a Caixa Econômica Federal poderá ingressar na lide como assistente simples, deslocando-se a competência para a Justiça Federal. 2. Sendo a apólice pública (Ramo 66) e garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50 do CPC, devendo ocorrer a remessa dos autos para a Justiça Federal (EDcl no REsp 1.091.363-SC e EDcl no REsp 1.091.393-SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgados em 9/11/2011.). Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 746.058/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 22/03/2016)Em relação à autora ANA LUCIA PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA a ação deverá prosseguir na Justiça Estadual, uma vez que não se comprovou o interesse do ente público federal, in casu, a Caixa Econômica Federal, devendo o feito ser desmembrado para remessa à 2ª Vara da Comarca de Ituverava (SP). Da alegação de cerceamento do direito de defesa. Rejeito a tese dos autores de que ocorreu cerceamento de defesa pelo juízo estadual. De fato, o direito à insurgência contra a fixação da competência poderá ser defendido por meio de recurso próprio, a ser interposto contra esta decisão, dirigido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo legal que se iniciará a partir da intimação desta decisão. Do litisconsórcio ativo facultativo. De acordo com o art. 113 do Código de Processo Civil, duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em caso de comunhão de direito ou de obrigações alusivos à mesma lide; em caso de conexão ou por afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito. A possibilidade do agrupamento em litisconsórcio deve ser deferida quando esta circunstância contribuir para a rápida solução da demanda, sobretudo em termos de produção de prova, em que uma única atividade de instrução servir para subsidiar a decisão que se dará para cada uma das lides deduzidas em conjunto. No caso dos autos, porém, entendo que não há afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito. O que há são pessoas que possuem em comum o mesmo interesse: indenização securitária. Porém, o saber se há efetivo direito à indenização por danos deve ser aferido individualmente, no caso a caso. Logo, não estão presentes os requisitos do art. 113 do CPC para autorizar os autores litigarem em litisconsórcio simples. Além disso, a tramitação do feito em litisconsórcio está a prejudicar a rápida solução do litígio, tanto assim que o processo já tramita desde o ano de 2010 e até o momento não houve sequer o saneamento. Ademais, para cada autor será necessária uma prova pericial específica, com a verificação de seu imóvel e apuração das causas efetivas dos danos informados. Não há possibilidade, portanto, de se produzir uma só prova. E a produção de várias perícias em um mesmo processo, para averiguação de situações singulares, fatalmente comprometerá a rápida solução de cada uma das demandas existentes nesta ação. Por tudo isso, indefiro a formação do litisconsórcio ativo facultativo e determino o desmembramento dos autos, em tantas ações quantos forem os autores que terão suas demandas solucionadas pela Justiça Federal. ANTE O EXPOSTO, afasto a alegação de cerceamento de defesa; defiro a intervenção da Caixa Econômica Federal como assistente simples da ré em relação às demandas promovidas em litisconsórcio ativo facultativo por ELZA DE SOUZA SCAION, JOÃO BERNARDO NETO, PAULO ROBERTO DE SOUZA, CLAUDINEI PATROCINIO, MARISA APARECIDA DOS SANTOS BATISTA, LUIS CARLOS CANDIDO DA SILVA, DIVINO PEDRO SILVÉRIO, EDNA MARIA ROCHA MOREIRA, MARIA TEREZA MAYA ROSA, nos termos do art. 119 e 121 e seguintes do Código de Processo Civil; e, firmo a competência da Justiça Federal para processar e julgar estas ações. Ratifico os atos praticados pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Ituverava-SP, inclusive no tocante ao deferimento da assistência judiciária gratuita (fls.369) em relação às demandas que tramitarão neste Juízo. Nos termos do art. 113, 1º, do CPC, c/c art. 160 3º, do Provimento nº 64 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, determino o desmembramento do feito em relação à autora ANA LUCIA PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA. A Secretaria deverá formar os autos e remetê-los ao Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Ituverava-SP. No tocante aos autores cuja competência é da Justiça Federal, determino o desmembramento em autos individuais em relação aos autores JOÃO BERNARDO NETO, PAULO ROBERTO DE SOUZA, CLAUDINEI PATROCINIO, MARISA APARECIDA DOS SANTOS BATISTA, LUIS CARLOS CANDIDO DA SILVA, DIVINO PEDRO SILVÉRIO, EDNA MARIA ROCHA MOREIRA, permanecendo neste processo somente a autora ELZA DE SOUZA SCAION. Em relação aos processos individuais de JOÃO BERNARDO NETO, PAULO ROBERTO DE SOUZA, CLAUDINEI PATROCINIO, MARISA APARECIDA DOS SANTOS BATISTA, LUIS CARLOS CANDIDO DA SILVA, DIVINO PEDRO SILVÉRIO, EDNA MARIA ROCHA MOREIRA e MARIA TEREZA MAYA ROSA deverá a Secretaria providenciar a extração de cópias para formação de autos individuais, com posterior remessa ao Setor de Distribuição para distribuição a este juízo, em razão da prevenção. (art. 59, CPC). No mais, concedo prazo de 15 (quinze) dias, após o desmembramento do feito, e a distribuição das ações individuais, para que cada autor, nos respectivos autos, retifique ou justifique o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) dado à causa e queiram a prova que pretendem produzir. No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, intemem-se a ré e a assistente para especificarem as provas que desejam produzir, sob pena de preclusão. Em caso de se postular a realização de prova técnica, quem a desejar deverá, desde logo e sob pena de preclusão, indicar assistente técnico e os respectivos quesitos. Cópia desta decisão servirá de ofício para remessa do processo desmembrado ao Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Ituverava-SP. Oficie-se à 6ª Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, comunicando o teor desta decisão nos autos do Agravo de Instrumento nº 2092030-64.2016.8.26.0000, por meio eletrônico. Intemem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0004875-26.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001517-53.2016.403.6113 ( ) ) - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA FERREIRA (SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 0001517-53.2016.403.6113.

Trata-se de ação de rito comum em que as partes autoras pretendem a condenação da ré a pagar indenização securitária, negada administrativamente. Inicialmente, a demanda foi ajuizada perante a Justiça Estadual da Comarca de Ituverava (SP), que declinou da competência para a Justiça Federal (fls.896/898), tendo em vista o pedido de intervenção da Caixa Econômica Federal-CEF como assistente simples. A parte autora opôs embargos de declaração (fls. 902/909), que foram rejeitados pelo MM. Juízo da Comarca de Ituverava-SP (fls.911/912). Os autos foram remetidos ao Juizado Especial

Federal desta Subseção da Justiça Federal, que declinou da competência à uma das Varas Federais. (fls. 915/917). Às fls. 922/946, petição dos autores, ainda dirigida ao d. Juízo de Direito de Comarca de Ituverava (SP), em que postulam o resgate dos autos antes da remessa à Justiça Federal, a fim de aguardarem em secretaria pela fluência do prazo recursal. Em petição dirigida a este juízo federal, os autores pediram vista dos autos para fins de interposição de recurso (fls. 947/949), tendo sido deferida a vista dos autos às fls. 950. Os autores interpuseram agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com o fito de discutir o interesse da CEF e, conseqüentemente, o deslocamento dos autos para a Justiça Federal. Conforme r. decisão monocrática de fls. 1001/1002, foi deferido o efeito suspensivo requerido pelos agravantes para o fim de sobrestar o andamento do feito até final julgamento do recurso. DECIDO. Inicialmente esclareço que toda controvérsia envolvendo a competência da Justiça Federal surgiu em razão da petição de fls. 827/830, na qual a Caixa Econômica Federal informou ter interesse que a sentença seja favorável à ré e, portanto, postulou seu ingresso na demanda, para assisti-la. Aduziu que dos 10 (dez) autores, identificou o vínculo à apólice pública, ramo 66, para 05 (cinco) deles, a saber: MARLI SUELI ALVES, MARIA DA CONCEIÇÃO TEIXEIRA FERREIRA, ROBERTA SANTOS LOUZADA, JULIETA DA SILVA, VIVIAN FERREIRA VASCONCELOS. Em relação aos demais autores, mencionou que não estão vinculados à apólice pública ramo 66, de modo que não tem interesse em intervir no feito. Nesse passo, impende realçar que é da Justiça Federal a competência para decidir se há ou não interesse jurídico do ente público federal no processo em tramitação. Se admitir o ingresso, fixará a competência da Justiça Federal para processar e julgar a ação; caso contrário, indeferirá o pedido de intervenção e devolverá os autos ao Juízo Estadual. Isto é o que diz a Súmula n.º 150 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Portanto e com a devida vênia, não cabe à Justiça Estadual (em primeiro ou segundo grau) decidir se há ou não interesse jurídico do ente público federal, e, conseqüentemente, fixar ou afastar a competência da Justiça Federal. Por isso, passo a examinar o pedido de assistência simples formulado pela Caixa Econômica Federal. O pedido de intervenção da CEF deve ser deferido. Isto porque, por meio dos documentos de fls. 1006-1017, se comprovou a vinculação de alguns dos autores à apólice de seguro, ramo 66. E o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já decidiu que há interesse da Caixa Econômica Federal sempre que a apólice do seguro for pública (ramo 66), pois o FCVC - Fundo de Compensação de Variações Salariais é o responsável pela garantia da apólice e a CEF atua como administradora, controlando eventuais indenizações pagas. Neste sentido: COMPETÊNCIA. SFH. SEGURO ADJETO. MÚTUO HIPOTECÁRIO. A Seção acolheu os embargos de declaração opostos contra julgamento submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Res. n. 8/2008-STJ, esclarecendo que, nos feitos em que se discute contrato de seguro privado, apólice de mercado (Ramo 68), adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário e não afetar o Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), não existe interesse da Caixa Econômica Federal (CEF) a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça estadual a competência para seu julgamento. Entretanto, sendo a apólice pública (Ramo 66) e garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50 do CPC, e a remessa dos autos para a Justiça Federal. Ressaltou-se, ainda, que, na apólice pública (Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH), o FCVS é o responsável pela garantia da apólice e a CEF atua como administradora do SH/SFH, controlando, juntamente com as seguradoras, os prêmios emitidos e recebidos, bem como as indenizações pagas. O eventual superavit dos prêmios é fonte de receita do FCVS; em contrapartida, possível déficit será coberto com recursos do referido fundo, sendo seu regime jurídico de direito público. Já na apólice privada, o risco da cobertura securitária é da própria seguradora e a atuação da CEF, agente financeiro, é restrita à condição de estipulante na relação securitária como beneficiária da garantia do mútuo que concedeu, sendo o regime jurídico próprio dos seguros de natureza privada. EDcl no REsp 1.091.363-SC e EDcl no REsp 1.091.393-SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgados em 9/11/2011. Assim o pedido de intervenção da CEF nas demandas promovidas em litisconsórcio ativo facultativo por MARLI SUELI ALVES, MARIA DA CONCEIÇÃO TEIXEIRA FERREIRA, ROBERTA SANTOS LOUZADA, JULIETA DA SILVA e VIVIAN FERREIRA VASCONCELOS, deve ser deferido. A intervenção se dará na forma simples. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. SEGURO HABITACIONAL. FCVS. CONTRATOS "RAMO 66". LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA EXAMINAR A EXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, a Caixa Econômica Federal poderá ingressar na lide como assistente simples, deslocando-se a competência para a Justiça Federal. 2. Sendo a apólice pública (Ramo 66) e garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50 do CPC, devendo ocorrer a remessa dos autos para a Justiça Federal (EDcl no REsp 1.091.363-SC e EDcl no REsp 1.091.393-SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgados em 9/11/2011). Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 746.058/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 22/03/2016) Em relação aos demais autores a ação deverá prosseguir na Justiça Estadual, uma vez que não se comprovou o interesse do ente público federal, in casu, a Caixa Econômica Federal, devendo o feito ser desmembrado para remessa à 1ª Vara da Comarca de Ituverava (SP). Da alegação de cerceamento do direito de defesa. Rejeito a tese dos autores de que ocorreu cerceamento de defesa pelo juízo estadual. De fato, o direito à insurgência contra a fixação da competência poderá ser defendido por meio de recurso próprio, a ser interposto contra esta decisão, dirigido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo legal que se iniciará a partir da intimação desta decisão. Do litisconsórcio ativo facultativo. De acordo com o art. 113 do Código de Processo Civil, duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em caso de comunhão de direito ou de obrigações alusivos à mesma lide; em caso de conexão ou por afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito. A possibilidade do agrupamento em litisconsórcio deve ser deferida quando esta circunstância contribuir para a rápida solução da demanda, sobretudo em termos de produção de prova, em que uma única atividade de instrução servir para subsidiar a decisão que se dará para cada uma das lides deduzidas em conjunto. No caso dos autos, porém, entendo que não há afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito. O que há são pessoas que possuem em comum o mesmo interesse: indenização securitária. Porém, o saber se há efetivo direito à indenização por danos deve ser aferido individualmente, no caso a caso. Logo, não estão presentes os requisitos do art. 113 do CPC para autorizar os autores litigarem em litisconsórcio simples. Além disso, a tramitação do feito em litisconsórcio está a prejudicar a rápida solução do litígio, tanto assim que o processo já tramita desde o ano de 2010 e até o momento não houve sequer o saneamento. Ademais, para cada autor será necessária uma prova pericial específica, com a verificação de seu imóvel e apuração das causas efetivas dos danos informados. Não há possibilidade, portanto, de se produzir uma só prova. E a produção de várias perícias em um mesmo processo, para averiguação de situações singulares, fatalmente comprometerá a rápida solução de cada uma das demandas existentes nesta ação. Por tudo isso, indefiro a formação do litisconsórcio ativo facultativo e determino o desmembramento dos autos, em tantas ações quantos forem os autores que terão suas demandas solucionadas pela Justiça Federal. ANTE O EXPOSTO, afasto a alegação de cerceamento de defesa; defiro a intervenção da Caixa Econômica Federal como assistente simples da ré em relação às demandas promovidas em litisconsórcio ativo facultativo por MARLI SUELI ALVES, MARIA DA CONCEIÇÃO TEIXEIRA FERREIRA, ROBERTA SANTOS LOUZADA, JULIETA DA SILVA, VIVIAN FERREIRA VASCONCELOS, nos termos do art. 119 e 121 e seguintes do Código de Processo Civil; e, firmo a competência da Justiça Federal para processar e julgar estas ações. Ratifico os atos praticados pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Ituverava-SP, inclusive no tocante ao deferimento da assistência judiciária gratuita (fls. 384) em relação às demandas que tramitarão neste Juízo. Nos termos do art. 113, 1º, do CPC, c/c art. 160 3º, do Provimento nº 64 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, determino o desmembramento do feito em relação aos autores abaixo. A Secretaria deverá formar autos únicos e remetê-los ao Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Ituverava-SP: 1) Luciana de Jesus da Silva; 2) Jardel dos Santos Lourenço; 3) Aparecida Rosa da Silva Antunes; 4) Manoela Maria de Jesus Firmino; 5) Flavio da Silva Souza. No tocante aos autores cuja competência é da Justiça Federal, determino o desmembramento em autos individuais em relação aos autores MARIA DA CONCEIÇÃO TEIXEIRA FERREIRA, ROBERTA SANTOS LOUZADA, JULIETA DA SILVA, VIVIAN FERREIRA VASCONCELOS, permanecendo neste processo somente a autora MARLI SUELI ALVES. Em relação aos processos individuais de MARIA DA CONCEIÇÃO TEIXEIRA FERREIRA, ROBERTA SANTOS LOUZADA, JULIETA DA SILVA, VIVIAN FERREIRA VASCONCELOS, deverá a Secretaria providenciar a extração de cópias para formação de autos individuais, com posterior remessa ao Setor de Distribuição para distribuição a este juízo, em razão da prevenção. (art. 59, CPC). No mais, concedo prazo de 15 (quinze) dias, após o desmembramento do feito, e a distribuição das ações individuais, para que cada autor, nos respectivos autos, retifique ou justifique o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) dado à causa e requeiram a prova que pretendem produzir. No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, intimem-se a ré e a assistente para especificarem as provas que

desejam produzir, sob pena de preclusão. Em caso de se postular a realização de prova técnica, quem a desejar deverá, desde logo e sob pena de preclusão, indicar assistente técnico e os respectivos quesitos. Cópia desta decisão servirá de ofício para remessa do processo desmembrado ao Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Ituverava-SP. Oficie-se à 3ª Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, comunicando o teor desta decisão nos autos do Agravo de Instrumento nº 2090834-59.2016.8.26.0000, por meio eletrônico. Intimem-se. Cumpra-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0004876-11.2016.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001517-53.2016.403.6113 ( ) ) - ROBERTA SANTOS LOUZADA (SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 0001517-53.2016.403.6113.

Trata-se de ação de rito comum em que as partes autoras pretendem a condenação da ré a pagar indenização securitária, negada administrativamente. Inicialmente, a demanda foi ajuizada perante a Justiça Estadual da Comarca de Ituverava (SP), que declinou da competência para a Justiça Federal (fls. 896/898), tendo em vista o pedido de intervenção da Caixa Econômica Federal-CEF como assistente simples. A parte autora opôs embargos de declaração (fls. 902/909), que foram rejeitados pelo MM. Juízo da Comarca de Ituverava-SP (fls. 911/912). Os autos foram remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção da Justiça Federal, que declinou da competência à uma das Varas Federais. (fls. 915/917). Às fls. 922/946, petição dos autores, ainda dirigida ao d. Juízo de Direito de Comarca de Ituverava (SP), em que postulam o resgate dos autos antes da remessa à Justiça Federal, a fim de aguardarem em secretaria pela fluência do prazo recursal. Em petição dirigida a este juízo federal, os autores pediram vista dos autos para fins de interposição de recurso (fls. 947/949), tendo sido deferida a vista dos autos às fls. 950. Os autores interpuseram agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com o fito de discutir o interesse da CEF e, consequentemente, o deslocamento dos autos para a Justiça Federal. Conforme r. decisão monocrática de fls. 1001/1002, foi deferido o efeito suspensivo requerido pelos agravantes para o fim de sobrestar o andamento do feito até final julgamento do recurso. DECIDO. Inicialmente esclareço que toda controvérsia envolvendo a competência da Justiça Federal surgiu em razão da petição de fls. 827/830, na qual a Caixa Econômica Federal informou ter interesse que a sentença seja favorável à ré e, portanto, postulou seu ingresso na demanda, para assisti-la. Aduziu que dos 10 (dez) autores, identificou o vínculo à apólice pública, ramo 66, para 05 (cinco) deles, a saber: MARLI SUELI ALVES, MARIA DA CONCEIÇÃO TEIXEIRA FERREIRA, ROBERTA SANTOS LOUZADA, JULIETA DA SILVA, VIVIAN FERREIRA VASCONCELOS. Em relação aos demais autores, mencionou que não estão vinculados à apólice pública ramo 66, de modo que não tem interesse em intervir no feito. Nesse passo, impende realçar que é da Justiça Federal a competência para decidir se há ou não interesse jurídico do ente público federal no processo em tramitação. Se admitir o ingresso, fixará a competência da Justiça Federal para processar e julgar a ação; caso contrário, indeferirá o pedido de intervenção e devolverá os autos ao Juízo Estadual. Isto é o que diz a Súmula n.º 150 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Portanto e com a devida vênia, não cabe à Justiça Estadual (em primeiro ou segundo grau) decidir se há ou não interesse jurídico do ente público federal, e, consequentemente, fixar ou afastar a competência da Justiça Federal. Por isso, passo a examinar o pedido de assistência simples formulado pela Caixa Econômica Federal. O pedido de intervenção da CEF deve ser deferido. Isto porque, por meio dos documentos de fls. 1006-1017, se comprovou a vinculação de alguns dos autores à apólice de seguro, ramo 66. E o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já decidiu que há interesse da Caixa Econômica Federal sempre que a apólice do seguro for pública (ramo 66), pois o FCVC - Fundo de Compensação de Variações Salariais é o responsável pela garantia da apólice e a CEF atua como administradora, controlando eventuais indenizações pagas. Neste sentido: COMPETÊNCIA. SFH. SEGURO ADJETO. MÚTUO HIPOTECÁRIO. A Seção acolheu os embargos de declaração opostos contra julgamento submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Res. n. 8/2008-STJ, esclarecendo que, nos feitos em que se discute contrato de seguro privado, apólice de mercado (Ramo 68), adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário e não afetar o Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), não existe interesse da Caixa Econômica Federal (CEF) a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça estadual a competência para seu julgamento. Entretanto, sendo a apólice pública (Ramo 66) e garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50 do CPC, e a remessa dos autos para a Justiça Federal. Ressaltou-se, ainda, que, na apólice pública (Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH), o FCVS é o responsável pela garantia da apólice e a CEF atua como administradora do SH/SFH, controlando, juntamente com as seguradoras, os prêmios emitidos e recebidos, bem como as indenizações pagas. O eventual superavit dos prêmios é fonte de receita do FCVS; em contrapartida, possível déficit será coberto com recursos do referido fundo, sendo seu regime jurídico de direito público. Já na apólice privada, o risco da cobertura securitária é da própria seguradora e a atuação da CEF, agente financeiro, é restrita à condição de estipulante na relação securitária como beneficiária da garantia do mútuo que concedeu, sendo o regime jurídico próprio dos seguros de natureza privada. EDcl no REsp 1.091.363-SC e EDcl no REsp 1.091.393-SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgados em 9/11/2011. Assim o pedido de intervenção da CEF nas demandas promovidas em litisconsórcio ativo facultativo por MARLI SUELI ALVES, MARIA DA CONCEIÇÃO TEIXEIRA FERREIRA, ROBERTA SANTOS LOUZADA, JULIETA DA SILVA e VIVIAN FERREIRA VASCONCELOS, deve ser deferido. A intervenção se dará na forma simples. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. SEGURO HABITACIONAL. FCVS. CONTRATOS "RAMO 66". LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA EXAMINAR A EXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, a Caixa Econômica Federal poderá ingressar na lide como assistente simples, deslocando-se a competência para a Justiça Federal. 2. Sendo a apólice pública (Ramo 66) e garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50 do CPC, devendo ocorrer a a remessa dos autos para a Justiça Federal (EDcl no REsp 1.091.363-SC e EDcl no REsp 1.091.393-SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgados em 9/11/2011.). Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 746.058/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 22/03/2016) Em relação aos demais autores a ação deverá prosseguir na Justiça Estadual, uma vez que não se comprovou o interesse do ente público federal, in casu, a Caixa Econômica Federal, devendo o feito ser desmembrado para remessa à 1ª Vara da Comarca de Ituverava (SP). Da alegação de cerceamento do direito de defesa. Rejeito a tese dos autores de que ocorreu cerceamento de defesa pelo juízo estadual. De fato, o direito à insurgência contra a fixação da competência poderá ser defendido por meio de recurso próprio, a ser interposto contra esta decisão, dirigido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo legal que se iniciará a partir da intimação desta decisão. Do litisconsórcio ativo facultativo. De acordo com o art. 113 do Código de Processo Civil, duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em caso de comunhão de direito ou de obrigações alusivas à mesma lide; em caso de conexão ou por afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito. A possibilidade do agrupamento em litisconsórcio deve ser deferida quando esta circunstância contribuir para a rápida solução da demanda, sobretudo em termos de produção de prova, em que uma única atividade de instrução servir para subsidiar a decisão que se dará para cada uma das lides deduzidas em conjunto. No caso dos autos, porém, entendo que não há afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito. O que há são pessoas que possuem em comum o mesmo interesse: indenização securitária. Porém, o saber se há efetivo direito à indenização por danos deve ser aferido individualmente, no caso a caso. Logo, não estão presentes os requisitos do art. 113 do CPC para autorizar os autores litigarem em litisconsórcio simples. Além disso, a tramitação do feito em litisconsórcio está a prejudicar a rápida solução do litígio, tanto assim que o processo já tramita desde o ano de 2010 e até o momento não houve sequer o saneamento. Ademais, para cada autor será necessária uma prova pericial específica, com a verificação de seu imóvel e apuração das causas efetivas dos danos informados. Não há possibilidade, portanto, de se produzir uma só prova. E a produção de várias perícias em um mesmo processo, para averiguação de situações singulares, fatalmente comprometerá a rápida solução de cada uma das demandas existentes nesta ação. Por tudo isso, indefiro a formação do litisconsórcio ativo facultativo e determino o desmembramento dos autos, em tantas ações quantos

forem os autores que terão suas demandas solucionadas pela Justiça Federal. ANTE O EXPOSTO, afastado alegação de cerceamento de defesa; defiro a intervenção da Caixa Econômica Federal como assistente simples da ré em relação às demandas promovidas em litisconsórcio ativo facultativo por MARLI SUELI ALVES, MARIA DA CONCEIÇÃO TEIXEIRA FERREIRA, ROBERTA SANTOS LOUZADA, JULIETA DA SILVA, VIVIAN FERREIRA VASCONCELOS, nos termos do art. 119 e 121 e seguintes do Código de Processo Civil; e, firmo a competência da Justiça Federal para processar e julgar estas ações. Ratifico os atos praticados pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Ituverava-SP, inclusive no tocante ao deferimento da assistência judiciária gratuita (fls. 384) em relação às demandas que tramitarão neste Juízo. Nos termos do art. 113, 1º, do CPC, c/c art. 160 3º, do Provimento nº 64 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, determino o desmembramento do feito em relação aos autores abaixo. A Secretaria deverá formar autos únicos e remetê-los ao Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Ituverava-SP: 1) Luciana de Jesus da Silva; 2) Jardel dos Santos Lourenço; 3) Aparecida Rosa da Silva Antunes; 4) Manoela Maria de Jesus Firmino; 5) Flavio da Silva Souza. No tocante aos autores cuja competência é da Justiça Federal, determino o desmembramento em autos individuais em relação aos autores MARIA DA CONCEIÇÃO TEIXEIRA FERREIRA, ROBERTA SANTOS LOUZADA, JULIETA DA SILVA, VIVIAN FERREIRA VASCONCELOS, permanecendo neste processo somente a autora MARLI SUELI ALVES. Em relação aos processos individuais de MARIA DA CONCEIÇÃO TEIXEIRA FERREIRA, ROBERTA SANTOS LOUZADA, JULIETA DA SILVA, VIVIAN FERREIRA VASCONCELOS, deverá a Secretaria providenciar a extração de cópias para formação de autos individuais, com posterior remessa ao Setor de Distribuição para distribuição a este juízo, em razão da prevenção. (art. 59, CPC). No mais, concedo prazo de 15 (quinze) dias, após o desmembramento do feito, e a distribuição das ações individuais, para que cada autor, nos respectivos autos, retifique ou justifique o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) dado à causa e requeiram a prova que pretendem produzir. No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, intem-se a ré e a assistente para especificarem as provas que desejam produzir, sob pena de preclusão. Em caso de se postular a realização de prova técnica, quem a desejar deverá, desde logo e sob pena de preclusão, indicar assistente técnico e os respectivos quesitos. Cópia desta decisão servirá de ofício para remessa do processo desmembrado ao Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Ituverava-SP. Oficie-se à 3ª Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, comunicando o teor desta decisão nos autos do Agravo de Instrumento nº 2090834-59.2016.8.26.0000, por meio eletrônico. Intem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004877-93.2016.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001517-53.2016.403.6113 ( ) - JULIETA DA SILVA (SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 0001517-53.2016.403.6113.

Trata-se de ação de rito comum em que as partes autoras pretendem a condenação da ré a pagar indenização securitária, negada administrativamente. Inicialmente, a demanda foi ajuizada perante a Justiça Estadual da Comarca de Ituverava (SP), que declinou da competência para a Justiça Federal (fls. 896/898), tendo em vista o pedido de intervenção da Caixa Econômica Federal-CEF como assistente simples. A parte autora opôs embargos de declaração (fls. 902/909), que foram rejeitados pelo MM. Juízo da Comarca de Ituverava-SP (fls. 911/912). Os autos foram remetidos ao Juízo Especial Federal desta Subseção da Justiça Federal, que declinou da competência à uma das Varas Federais. (fls. 915/917). Às fls. 922/946, petição dos autores, ainda dirigida ao d. Juízo de Direito de Comarca de Ituverava (SP), em que postulam o resgate dos autos antes da remessa à Justiça Federal, a fim de aguardarem em secretaria pela fluência do prazo recursal. Em petição dirigida a este juízo federal, os autores pediram vista dos autos para fins de interposição de recurso (fls. 947/949), tendo sido deferida a vista dos autos às fls. 950. Os autores interpuseram agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com o fito de discutir o interesse da CEF e, conseqüentemente, o deslocamento dos autos para a Justiça Federal. Conforme r. decisão monocrática de fls. 1001/1002, foi deferido o efeito suspensivo requerido pelos agravantes para o fim de sobrestar o andamento do feito até final julgamento do recurso. DECIDO. Inicialmente esclareço que toda controvérsia envolvendo a competência da Justiça Federal surgiu em razão da petição de fls. 827/830, na qual a Caixa Econômica Federal informou ter interesse que a sentença seja favorável à ré e, portanto, postulou seu ingresso na demanda, para assisti-la. Aduziu que dos 10 (dez) autores, identificou o vínculo à apólice pública, ramo 66, para 05 (cinco) deles, a saber: MARLI SUELI ALVES, MARIA DA CONCEIÇÃO TEIXEIRA FERREIRA, ROBERTA SANTOS LOUZADA, JULIETA DA SILVA, VIVIAN FERREIRA VASCONCELOS. Em relação aos demais autores, mencionou que não estão vinculados à apólice pública ramo 66, de modo que não tem interesse em intervir no feito. Nesse passo, impende realçar que é da Justiça Federal a competência para decidir se há ou não interesse jurídico do ente público federal no processo em tramitação. Se admitir o ingresso, fixará a competência da Justiça Federal para processar e julgar a ação; caso contrário, indeferirá o pedido de intervenção e devolverá os autos ao Juízo Estadual. Isto é o que diz a Súmula n.º 150 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Portanto e com a devida vênia, não cabe à Justiça Estadual (em primeiro ou segundo grau) decidir se há ou não interesse jurídico do ente público federal, e, conseqüentemente, fixar ou afastar a competência da Justiça Federal. Por isso, passo a examinar o pedido de assistência simples formulado pela Caixa Econômica Federal. O pedido de intervenção da CEF deve ser deferido. Isto porque, por meio dos documentos de fls. 1006-1017, se comprovou a vinculação de alguns dos autores à apólice de seguro, ramo 66. E o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já decidiu que há interesse da Caixa Econômica Federal sempre que a apólice do seguro for pública (ramo 66), pois o FCVC - Fundo de Compensação de Variações Salariais é o responsável pela garantia da apólice e a CEF atua como administradora, controlando eventuais indenizações pagas. Neste sentido: COMPETÊNCIA. SFH. SEGURO ADJETO. MÚTUO HIPOTECÁRIO. A Seção acolheu os embargos de declaração opostos contra julgamento submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Res. n. 8/2008-STJ, esclarecendo que, nos feitos em que se discute contrato de seguro privado, apólice de mercado (Ramo 68), adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário e não afetar o Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), não existe interesse da Caixa Econômica Federal (CEF) a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça estadual a competência para seu julgamento. Entretanto, sendo a apólice pública (Ramo 66) e garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50 do CPC, e a remessa dos autos para a Justiça Federal. Ressaltou-se, ainda, que, na apólice pública (Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH), o FCVS é o responsável pela garantia da apólice e a CEF atua como administradora do SH/SFH, controlando, juntamente com as seguradoras, os prêmios emitidos e recebidos, bem como as indenizações pagas. O eventual superavit dos prêmios é fonte de receita do FCVS; em contrapartida, possível déficit será coberto com recursos do referido fundo, sendo seu regime jurídico de direito público. Já na apólice privada, o risco da cobertura securitária é da própria seguradora e a atuação da CEF, agente financeiro, é restrita à condição de estipulante na relação securitária como beneficiária da garantia do mútuo que concedeu, sendo o regime jurídico próprio dos seguros de natureza privada. EDcl no REsp 1.091.363-SC e EDcl no REsp 1.091.393-SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgados em 9/11/2011. Assim o pedido de intervenção da CEF nas demandas promovidas em litisconsórcio ativo facultativo por MARLI SUELI ALVES, MARIA DA CONCEIÇÃO TEIXEIRA FERREIRA, ROBERTA SANTOS LOUZADA, JULIETA DA SILVA e VIVIAN FERREIRA VASCONCELOS, deve ser deferido. A intervenção se dará na forma simples. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. SEGURO HABITACIONAL. FCVS. CONTRATOS "RAMO 66". LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA EXAMINAR A EXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, a Caixa Econômica Federal poderá ingressar na lide como assistente simples, deslocando-se a competência para a Justiça Federal. 2. Sendo a apólice pública (Ramo 66) e garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50 do CPC, devendo ocorrer a remessa dos autos para a Justiça Federal (EDcl no REsp 1.091.363-SC e EDcl no REsp 1.091.393-SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgados em 9/11/2011.). Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 746.058/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em

17/03/2016, DJe 22/03/2016)Em relação aos demais autores a ação deverá prosseguir na Justiça Estadual, uma vez que não se comprovou o interesse do ente público federal, in casu, a Caixa Econômica Federal, devendo o feito ser desmembrado para remessa à 1ª Vara da Comarca de Ituverava (SP). Da alegação de cerceamento do direito de defesa. Rejeito a tese dos autores de que ocorreu cerceamento de defesa pelo juízo estadual. De fato, o direito à insurgência contra a fixação da competência poderá ser defendido por meio de recurso próprio, a ser interposto contra esta decisão, dirigido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo legal que se iniciará a partir da intimação desta decisão. Do litisconsórcio ativo facultativo. De acordo com o art. 113 do Código de Processo Civil, duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em caso de comunhão de direito ou de obrigações alusivos à mesma lide; em caso de conexão ou por afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito. A possibilidade do agrupamento em litisconsórcio deve ser deferida quando esta circunstância contribuir para a rápida solução da demanda, sobretudo em termos de produção de prova, em que uma única atividade de instrução servir para subsidiar a decisão que se dará para cada uma das lides deduzidas em conjunto. No caso dos autos, porém, entendo que não há afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito. O que há são pessoas que possuem em comum o mesmo interesse: indenização securitária. Porém, o saber se há efetivo direito à indenização por danos deve ser aferido individualmente, no caso a caso. Logo, não estão presentes os requisitos do art. 113 do CPC para autorizar os autores litigarem em litisconsórcio simples. Além disso, a tramitação do feito em litisconsórcio está a prejudicar a rápida solução do litígio, tanto assim que o processo já tramita desde o ano de 2010 e até o momento não houve sequer o saneamento. Ademais, para cada autor será necessária uma prova pericial específica, com a verificação de seu imóvel e apuração das causas efetivas dos danos informados. Não há possibilidade, portanto, de se produzir uma só prova. E a produção de várias perícias em um mesmo processo, para averiguação de situações singulares, fatalmente comprometerá a rápida solução de cada uma das demandas existentes nesta ação. Por tudo isso, indefiro a formação do litisconsórcio ativo facultativo e determino o desmembramento dos autos, em tantas ações quantos forem os autores que terão suas demandas solucionadas pela Justiça Federal. ANTE O EXPOSTO, afasto a alegação de cerceamento de defesa; defiro a intervenção da Caixa Econômica Federal como assistente simples da ré em relação às demandas promovidas em litisconsórcio ativo facultativo por MARLI SUELI ALVES, MARIA DA CONCEIÇÃO TEIXEIRA FERREIRA, ROBERTA SANTOS LOUZADA, JULIETA DA SILVA, VIVIAN FERREIRA VASCONCELOS, nos termos do art. 119 e 121 e seguintes do Código de Processo Civil; e, firmo a competência da Justiça Federal para processar e julgar estas ações. Ratifico os atos praticados pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Ituverava-SP, inclusive no tocante ao deferimento da assistência judiciária gratuita (fls.384) em relação às demandas que tramitarão neste Juízo. Nos termos do art. 113, 1º, do CPC, c/c art. 160 3º, do Provimento nº 64 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, determino o desmembramento do feito em relação aos autores abaixo. A Secretaria deverá formar autos únicos e remetê-los ao Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Ituverava-SP: 1) Luciana de Jesus da Silva; 2) Jardel dos Santos Lourenço; 3) Aparecida Rosa da Silva Antunes; 4) Manoela Maria de Jesus Firmino; 5) Flavio da Silva Souza. No tocante aos autores cuja competência é da Justiça Federal, determino o desmembramento em autos individuais em relação aos autores MARIA DA CONCEIÇÃO TEIXEIRA FERREIRA, ROBERTA SANTOS LOUZADA, JULIETA DA SILVA, VIVIAN FERREIRA VASCONCELOS, permanecendo neste processo somente a autora MARLI SUELI ALVES. Em relação aos processos individuais de MARIA DA CONCEIÇÃO TEIXEIRA FERREIRA, ROBERTA SANTOS LOUZADA, JULIETA DA SILVA, VIVIAN FERREIRA VASCONCELOS, deverá a Secretaria providenciar a extração de cópias para formação de autos individuais, com posterior remessa ao Setor de Distribuição para distribuição a este juízo, em razão da prevenção. (art. 59, CPC). No mais, concedo prazo de 15 (quinze) dias, após o desmembramento do feito, e a distribuição das ações individuais, para que cada autor, nos respectivos autos, retifique ou justifique o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) dado à causa e requeiram a prova que pretendem produzir. No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, intinem-se a ré e a assistente para especificarem as provas que desejam produzir, sob pena de preclusão. Em caso de se postular a realização de prova técnica, quem a desejar deverá, desde logo e sob pena de preclusão, indicar assistente técnico e os respectivos quesitos. Cópia desta decisão servirá de ofício para remessa do processo desmembrado ao Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Ituverava-SP. Oficie-se à 3ª Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, comunicando o teor desta decisão nos autos do Agravo de Instrumento nº 2090834-59.2016.8.26.0000, por meio eletrônico. Intinem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004878-78.2016.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001517-53.2016.403.6113 ()) - VIVIAN FERREIRA VASCONCELOS (SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 0001517-53.2016.403.6113.

Trata-se de ação de rito comum em que as partes autoras pretendem a condenação da ré a pagar indenização securitária, negada administrativamente. Inicialmente, a demanda foi ajuizada perante a Justiça Estadual da Comarca de Ituverava (SP), que declinou da competência para a Justiça Federal (fls.896/898), tendo em vista o pedido de intervenção da Caixa Econômica Federal-CEF como assistente simples. A parte autora opôs embargos de declaração (fls. 902/909), que foram rejeitados pelo MM. Juízo da Comarca de Ituverava-SP (fls.911/912). Os autos foram remetidos ao Juízo Especial Federal desta Subseção da Justiça Federal, que declinou da competência à uma das Varas Federais. (fls. 915/917). Às fls. 922/946, petição dos autores, ainda dirigida ao d. Juízo de Direito de Comarca de Ituverava (SP), em que postularam o resgate dos autos antes da remessa à Justiça Federal, a fim de aguardarem em secretaria pela fluência do prazo recursal. Em petição dirigida a este juízo federal, os autores pediram vista dos autos para fins de interposição de recurso (fls. 947/949), tendo sido deferida a vista dos autos às fls. 950. Os autores interuseram agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com o fito de discutir o interesse da CEF e, consequentemente, o deslocamento dos autos para a Justiça Federal. Conforme r. decisão monocrática de fls. 1001/1002, foi deferido o efeito suspensivo requerido pelos agravantes para o fim de sobrestar o andamento do feito até final julgamento do recurso. DECIDO. Inicialmente esclareço que toda controvérsia envolvendo a competência da Justiça Federal surgiu em razão da petição de fls. 827/830, na qual a Caixa Econômica Federal informou ter interesse que a sentença seja favorável à ré e, portanto, postulou seu ingresso na demanda, para assisti-la. Aduziu que dos 10 (dez) autores, identificou o vínculo à apólice pública, ramo 66, para 05 (cinco) deles, a saber: MARLI SUELI ALVES, MARIA DA CONCEIÇÃO TEIXEIRA FERREIRA, ROBERTA SANTOS LOUZADA, JULIETA DA SILVA, VIVIAN FERREIRA VASCONCELOS. Em relação aos demais autores, mencionou que não estão vinculados à apólice pública ramo 66, de modo que não tem interesse em intervir no feito. Nesse passo, impende realçar que é da Justiça Federal a competência para decidir se há ou não interesse jurídico do ente público federal no processo em tramitação. Se admitir o ingresso, fixará a competência da Justiça Federal para processar e julgar a ação; caso contrário, indeferirá o pedido de intervenção e devolverá os autos ao Juízo Estadual. Isto é o que diz a Súmula n.º 150 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Portanto e com a devida vênia, não cabe à Justiça Estadual (em primeiro ou segundo grau) decidir se há ou não interesse jurídico do ente público federal, e, consequentemente, fixar ou afastar a competência da Justiça Federal. Por isso, passo a examinar o pedido de assistência simples formulado pela Caixa Econômica Federal. O pedido de intervenção da CEF deve ser deferido. Isto porque, por meio dos documentos de fls. 1006-1017, se comprovou a vinculação de alguns dos autores à apólice de seguro, ramo 66. E o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já decidiu que há interesse da Caixa Econômica Federal sempre que a apólice do seguro for pública (ramo 66), pois o FCVC - Fundo de Compensação de Variações Salariais é o responsável pela garantia da apólice e a CEF atua como administradora, controlando eventuais indenizações pagas. Neste sentido: COMPETÊNCIA. SFH. SEGURO ADJETO. MÚTUO HIPOTECÁRIO. A Seção acolheu os embargos de declaração opostos contra julgamento submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Res. n. 8/2008-STJ, esclarecendo que, nos feitos em que se discute contrato de seguro privado, apólice de mercado (Ramo 68), adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário e não afetar o Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), não existe interesse da Caixa Econômica Federal (CEF) a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça estadual a competência para seu julgamento. Entretanto, sendo a apólice pública (Ramo 66) e garantida pelo FCVS,

existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50 do CPC, e a remessa dos autos para a Justiça Federal. Ressaltou-se, ainda, que, na apólice pública (Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH), o FCVS é o responsável pela garantia da apólice e a CEF atua como administradora do SH/SFH, controlando, juntamente com as seguradoras, os prêmios emitidos e recebidos, bem como as indenizações pagas. O eventual superavit dos prêmios é fonte de receita do FCVS; em contrapartida, possível déficit será coberto com recursos do referido fundo, sendo seu regime jurídico de direito público. Já na apólice privada, o risco da cobertura securitária é da própria seguradora e a atuação da CEF, agente financeiro, é restrita à condição de estipulante na relação securitária como beneficiária da garantia do mútuo que concedeu, sendo o regime jurídico próprio dos seguros de natureza privada. EDcl no REsp 1.091.363-SC e EDcl no REsp 1.091.393-SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgados em 9/11/2011. Assim o pedido de intervenção da CEF nas demandas promovidas em litisconsórcio ativo facultativo por MARLI SUELI ALVES, MARIA DA CONCEIÇÃO TEIXEIRA FERREIRA, ROBERTA SANTOS LOUZADA, JULIETA DA SILVA e VIVIAN FERREIRA VASCONCELOS, deve ser deferido. A intervenção se dará na forma simples. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. SEGURO HABITACIONAL. FCVS. CONTRATOS "RAMO 66". LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA EXAMINAR A EXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, a Caixa Econômica Federal poderá ingressar na lide como assistente simples, deslocando-se a competência para a Justiça Federal. 2. Sendo a apólice pública (Ramo 66) e garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50 do CPC, devendo ocorrer a remessa dos autos para a Justiça Federal (EDcl no REsp 1.091.363-SC e EDcl no REsp 1.091.393-SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgados em 9/11/2011.). Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 746.058/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 22/03/2016) Em relação aos demais autores a ação deverá prosseguir na Justiça Estadual, uma vez que não se comprovou o interesse do ente público federal, in casu, a Caixa Econômica Federal, devendo o feito ser desmembrado para remessa à 1ª Vara da Comarca de Ituverava (SP). Da alegação de cerceamento do direito de defesa. Rejeito a tese dos autores de que ocorreu cerceamento de defesa pelo juízo estadual. De fato, o direito à insurgência contra a fixação da competência poderá ser defendido por meio de recurso próprio, a ser interposto contra esta decisão, dirigido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo legal que se iniciará a partir da intimação desta decisão. Do litisconsórcio ativo facultativo. De acordo com o art. 113 do Código de Processo Civil, duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em caso de comunhão de direito ou de obrigações alusivas à mesma lide; em caso de conexão ou por afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito. A possibilidade do agrupamento em litisconsórcio deve ser deferida quando esta circunstância contribuir para a rápida solução da demanda, sobretudo em termos de produção de prova, em que uma única atividade de instrução servir para subsidiar a decisão que se dará para cada uma das lides deduzidas em conjunto. No caso dos autos, porém, entendo que não há afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito. O que há são pessoas que possuem em comum o mesmo interesse: indenização securitária. Porém, o saber se há efetivo direito à indenização por danos deve ser aferido individualmente, no caso a caso. Logo, não estão presentes os requisitos do art. 113 do CPC para autorizar os autores litigarem em litisconsórcio simples. Além disso, a tramitação do feito em litisconsórcio está a prejudicar a rápida solução do litígio, tanto assim que o processo já tramita desde o ano de 2010 e até o momento não houve sequer o saneamento. Ademais, para cada autor será necessária uma prova pericial específica, com a verificação de seu imóvel e apuração das causas efetivas dos danos informados. Não há possibilidade, portanto, de se produzir uma só prova. E a produção de várias perícias em um mesmo processo, para averiguação de situações singulares, fatalmente comprometerá a rápida solução de cada uma das demandas existentes nesta ação. Por tudo isso, indefiro a formação do litisconsórcio ativo facultativo e determino o desmembramento dos autos, em tantas ações quantos forem os autores que terão suas demandas solucionadas pela Justiça Federal. ANTE O EXPOSTO, afasto a alegação de cerceamento de defesa; defiro a intervenção da Caixa Econômica Federal como assistente simples da ré em relação às demandas promovidas em litisconsórcio ativo facultativo por MARLI SUELI ALVES, MARIA DA CONCEIÇÃO TEIXEIRA FERREIRA, ROBERTA SANTOS LOUZADA, JULIETA DA SILVA, VIVIAN FERREIRA VASCONCELOS, nos termos do art. 119 e 121 e seguintes do Código de Processo Civil; e, firmo a competência da Justiça Federal para processar e julgar estas ações. Ratifico os atos praticados pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Ituverava-SP, inclusive no tocante ao deferimento da assistência judiciária gratuita (fls. 384) em relação às demandas que tramitarão neste Juízo. Nos termos do art. 113, 1º, do CPC, c/c art. 160 3º, do Provimento nº 64 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, determino o desmembramento do feito em relação aos autores abaixo. A Secretaria deverá formar autos únicos e remetê-los ao Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Ituverava-SP: 1) Luciana de Jesus da Silva; 2) Jardel dos Santos Lourenço; 3) Aparecida Rosa da Silva Antunes; 4) Manoela Maria de Jesus Firmino; 5) Flavio da Silva Souza. No tocante aos autores cuja competência é da Justiça Federal, determino o desmembramento em autos individuais em relação aos autores MARIA DA CONCEIÇÃO TEIXEIRA FERREIRA, ROBERTA SANTOS LOUZADA, JULIETA DA SILVA, VIVIAN FERREIRA VASCONCELOS, permanecendo neste processo somente a autora MARLI SUELI ALVES. Em relação aos processos individuais de MARIA DA CONCEIÇÃO TEIXEIRA FERREIRA, ROBERTA SANTOS LOUZADA, JULIETA DA SILVA, VIVIAN FERREIRA VASCONCELOS, deverá a Secretaria providenciar a extração de cópias para formação de autos individuais, com posterior remessa ao Setor de Distribuição para distribuição a este juízo, em razão da prevenção. (art. 59, CPC). No mais, concedo prazo de 15 (quinze) dias, após o desmembramento do feito, e a distribuição das ações individuais, para que cada autor, nos respectivos autos, retifique ou justifique o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) dado à causa e requeiram a prova que pretendem produzir. No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, intemem-se a ré e a assistente para especificarem as provas que desejam produzir, sob pena de preclusão. Em caso de se postular a realização de prova técnica, quem a desejar deverá, desde logo e sob pena de preclusão, indicar assistente técnico e os respectivos quesitos. Cópia desta decisão servirá de ofício para remessa do processo desmembrado ao Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Ituverava-SP. Oficie-se à 3ª Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, comunicando o teor desta decisão nos autos do Agravo de Instrumento nº 2090834-59.2016.8.26.0000, por meio eletrônico. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004879-63.2016.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001525-30.2016.403.6113 ( )) - ANA MARIA AMBROSIO (SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 0001525-30.2016.403.6113.

Tendo em vista a petição da Caixa Econômica Federal (fls. 1066/1074), que informa não ter interesse processual em relação aos autores BRÁS CASSIANO DA SILVA, LAURO LEMES GERMANO e JOANA DARC LEÃO FELÍCIO, entendo que o processo deverá ser desmembrado em relação a estes autores, com a consequente remessa à Justiça Estadual. Em relação aos demais autores, a CEF possui interesse processual, conforme já decidido às fls. 1034/1036, devendo o processo permanecer na Justiça Federal, entretanto, com o desmembramento e tramitação individual em relação a cada autor. Do litisconsórcio ativo facultativo. De acordo com o art. 113 do Código de Processo Civil, duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em caso de comunhão de direito ou de obrigações alusivas à mesma lide; em caso de conexão ou por afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito. A possibilidade do agrupamento em litisconsórcio deve ser deferida quando esta circunstância contribuir para a rápida solução da demanda, sobretudo em termos de produção de prova, em que uma única atividade de instrução servir para subsidiar a decisão que se dará para cada uma das lides deduzidas em conjunto. No caso dos autos, porém, entendo que não há afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito. O que há são pessoas que possuem em comum o mesmo interesse: indenização securitária. Porém, o saber se há efetivo direito à indenização por danos deve ser aferido individualmente, no caso a caso. Logo, não estão presentes os requisitos do art. 113 do CPC para autorizar os autores litigarem em litisconsórcio simples. Além disso, a tramitação do feito em litisconsórcio está a prejudicar a rápida solução do litígio, tanto assim que o processo já tramita desde o ano de 2010 e até o momento não houve sequer o saneamento. Ademais, para cada autor será necessária uma prova pericial específica, com a verificação de seu imóvel e apuração das causas efetivas dos danos informados. Não há

possibilidade, portanto, de se produzir uma só prova. E a produção de várias perícias em um mesmo processo, para averiguação de situações singulares, fatalmente comprometerá a rápida solução de cada uma das demandas existentes nesta ação. Por tudo isso, indefiro a formação do litisconsórcio ativo facultativo e determino o desmembramento dos autos, em tantas ações quantos forem os autores que terão suas demandas solucionadas pela Justiça Federal. ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 113, 1º, do CPC, c/c art. 160 3º, do Provimento nº 64 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, determino o desmembramento do feito em relação aos autores abaixo, devendo a Secretaria formar autos únicos e remetê-los ao Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Ituverava-SP: 1) BRÁS CASSIANO DA SILVA; 2) LAURO LEMES GERMANO; 3) JOANA DARC LEÃO FELÍCIO. No tocante aos autores cuja competência é da Justiça Federal, determino o desmembramento em autos individuais em relação aos autores ANA MARIA AMBRÓSIO, JOVINO BATISTA DA SILVA, OSWALDO HERRERO RUBIO, CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA FALCÃO e MARLENE APARECIDA DE OLIVEIRA PAULA, permanecendo neste processo somente a autora NEUSA DA SILVA. Em relação aos processos individuais de ANA MARIA AMBRÓSIO, JOVINO BATISTA DA SILVA, OSWALDO HERRERO RUBIO, CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA FALCÃO e MARLENE APARECIDA DE OLIVEIRA PAULA, deverá a Secretaria providenciar a extração de cópias para formação de autos individuais, com posterior remessa ao Setor de Distribuição para distribuição a este juízo, em razão da prevenção. (art. 59, CPC). No mais, intimem-se as partes e a assistente para especificarem as provas que desejam produzir, sob pena de preclusão. Em caso de se postular a realização de prova técnica, quem a desejar deverá, desde logo e sob pena de preclusão, indicar assistente técnico e os respectivos quesitos. Cópia desta decisão servirá de ofício para remessa do processo desmembrado ao Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Ituverava-SP. Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 0011578-76.2016.4.03.0000, comunicando o teor desta decisão, por meio eletrônico, servindo esta decisão de ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004882-18.2016.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001525-30.2016.403.6113 ( )) - JOVINO BATISTA DA SILVA (SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 0001525-30.2016.403.6113.

Tendo em vista a petição da Caixa Econômica Federal (fls. 1066/1074), que informa não ter interesse processual em relação aos autores BRÁS CASSIANO DA SILVA, LAURO LEMES GERMANO e JOANA DARC LEÃO FELÍCIO, entendo que o processo deverá ser desmembrado em relação a estes autores, com a consequente remessa à Justiça Estadual. Em relação aos demais autores, a CEF possui interesse processual, conforme já decidido às fls. 1034/1036, devendo o processo permanecer na Justiça Federal, entretanto, com o desmembramento e tramitação individual em relação a cada autor. Do litisconsórcio ativo facultativo. De acordo com o art. 113 do Código de Processo Civil, duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em caso de comunhão de direito ou de obrigações alusivos à mesma lide; em caso de conexão ou por afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito. A possibilidade do agrupamento em litisconsórcio deve ser deferida quando esta circunstância contribuir para a rápida solução da demanda, sobretudo em termos de produção de prova, em que uma única atividade de instrução servir para subsidiar a decisão que se dará para cada uma das lides deduzidas em conjunto. No caso dos autos, porém, entendo que não há afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito. O que há são pessoas que possuem em comum o mesmo interesse: indenização securitária. Porém, o saber se há efetivo direito à indenização por danos deve ser aferido individualmente, no caso a caso. Logo, não estão presentes os requisitos do art. 113 do CPC para autorizar os autores litigarem em litisconsórcio simples. Além disso, a tramitação do feito em litisconsórcio está a prejudicar a rápida solução do litígio, tanto assim que o processo já tramita desde o ano de 2010 e até o momento não houve sequer o saneamento. Ademais, para cada autor será necessária uma prova pericial específica, com a verificação de seu imóvel e apuração das causas efetivas dos danos informados. Não há possibilidade, portanto, de se produzir uma só prova. E a produção de várias perícias em um mesmo processo, para averiguação de situações singulares, fatalmente comprometerá a rápida solução de cada uma das demandas existentes nesta ação. Por tudo isso, indefiro a formação do litisconsórcio ativo facultativo e determino o desmembramento dos autos, em tantas ações quantos forem os autores que terão suas demandas solucionadas pela Justiça Federal. ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 113, 1º, do CPC, c/c art. 160 3º, do Provimento nº 64 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, determino o desmembramento do feito em relação aos autores abaixo, devendo a Secretaria formar autos únicos e remetê-los ao Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Ituverava-SP: 1) BRÁS CASSIANO DA SILVA; 2) LAURO LEMES GERMANO; 3) JOANA DARC LEÃO FELÍCIO. No tocante aos autores cuja competência é da Justiça Federal, determino o desmembramento em autos individuais em relação aos autores ANA MARIA AMBRÓSIO, JOVINO BATISTA DA SILVA, OSWALDO HERRERO RUBIO, CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA FALCÃO e MARLENE APARECIDA DE OLIVEIRA PAULA, permanecendo neste processo somente a autora NEUSA DA SILVA. Em relação aos processos individuais de ANA MARIA AMBRÓSIO, JOVINO BATISTA DA SILVA, OSWALDO HERRERO RUBIO, CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA FALCÃO e MARLENE APARECIDA DE OLIVEIRA PAULA, deverá a Secretaria providenciar a extração de cópias para formação de autos individuais, com posterior remessa ao Setor de Distribuição para distribuição a este juízo, em razão da prevenção. (art. 59, CPC). No mais, intimem-se as partes e a assistente para especificarem as provas que desejam produzir, sob pena de preclusão. Em caso de se postular a realização de prova técnica, quem a desejar deverá, desde logo e sob pena de preclusão, indicar assistente técnico e os respectivos quesitos. Cópia desta decisão servirá de ofício para remessa do processo desmembrado ao Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Ituverava-SP. Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 0011578-76.2016.4.03.0000, comunicando o teor desta decisão, por meio eletrônico, servindo esta decisão de ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004883-03.2016.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001525-30.2016.403.6113 ( )) - OSWALDO HERRERO RUBIO (SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 0001525-30.2016.403.6113.

Tendo em vista a petição da Caixa Econômica Federal (fls. 1066/1074), que informa não ter interesse processual em relação aos autores BRÁS CASSIANO DA SILVA, LAURO LEMES GERMANO e JOANA DARC LEÃO FELÍCIO, entendo que o processo deverá ser desmembrado em relação a estes autores, com a consequente remessa à Justiça Estadual. Em relação aos demais autores, a CEF possui interesse processual, conforme já decidido às fls. 1034/1036, devendo o processo permanecer na Justiça Federal, entretanto, com o desmembramento e tramitação individual em relação a cada autor. Do litisconsórcio ativo facultativo. De acordo com o art. 113 do Código de Processo Civil, duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em caso de comunhão de direito ou de obrigações alusivos à mesma lide; em caso de conexão ou por afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito. A possibilidade do agrupamento em litisconsórcio deve ser deferida quando esta circunstância contribuir para a rápida solução da demanda, sobretudo em termos de produção de prova, em que uma única atividade de instrução servir para subsidiar a decisão que se dará para cada uma das lides deduzidas em conjunto. No caso dos autos, porém, entendo que não há afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito. O que há são pessoas que possuem em comum o mesmo interesse: indenização securitária. Porém, o saber se há efetivo direito à indenização por danos deve ser aferido individualmente, no caso a caso. Logo, não estão presentes os requisitos do art. 113 do CPC para autorizar os autores litigarem em litisconsórcio simples. Além disso, a tramitação do feito em litisconsórcio está a prejudicar a rápida solução do litígio, tanto assim que o processo já tramita desde o ano de 2010 e até o momento não houve sequer o saneamento. Ademais,

para cada autor será necessária uma prova pericial específica, com a verificação de seu imóvel e apuração das causas efetivas dos danos informados. Não há possibilidade, portanto, de se produzir uma só prova. E a produção de várias perícias em um mesmo processo, para averiguação de situações singulares, fatalmente comprometerá a rápida solução de cada uma das demandas existentes nesta ação. Por tudo isso, indefiro a formação do litisconsórcio ativo facultativo e determino o desmembramento dos autos, em tantas ações quantos forem os autores que terão suas demandas solucionadas pela Justiça Federal. ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 113, 1º, do CPC, c/c art. 160 3º, do Provimento nº 64 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, determino o desmembramento do feito em relação aos autores abaixo, devendo a Secretaria formar autos únicos e remetê-los ao Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Ituverava-SP: 1) BRÁS CASSIANO DA SILVA; 2) LAURO LEMES GERMANO; 3) JOANA DARC LEÃO FELÍCIO. No tocante aos autores cuja competência é da Justiça Federal, determino o desmembramento em autos individuais em relação aos autores ANA MARIA AMBRÓSIO, JOVINO BATISTA DA SILVA, OSWALDO HERRERO RUBIO, CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA FALCÃO e MARLENE APARECIDA DE OLIVEIRA PAULA, permanecendo neste processo somente a autora NEUSA DA SILVA. Em relação aos processos individuais de ANA MARIA AMBRÓSIO, JOVINO BATISTA DA SILVA, OSWALDO HERRERO RUBIO, CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA FALCÃO e MARLENE APARECIDA DE OLIVEIRA PAULA, deverá a Secretaria providenciar a extração de cópias para formação de autos individuais, com posterior remessa ao Setor de Distribuição para distribuição a este juízo, em razão da prevenção. (art. 59, CPC). No mais, intem-se as partes e a assistente para especificarem as provas que desejam produzir, sob pena de preclusão. Em caso de se postular a realização de prova técnica, quem a desejar deverá, desde logo e sob pena de preclusão, indicar assistente técnico e os respectivos quesitos. Cópia desta decisão servirá de ofício para remessa do processo desmembrado ao Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Ituverava-SP. Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 0011578-76.2016.4.03.0000, comunicando o teor desta decisão, por meio eletrônico, servindo esta decisão de ofício. Intem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004885-70.2016.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001525-30.2016.403.6113 ()) - CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA FALCÃO (SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 0001525-30.2016.403.6113.

Tendo em vista a petição da Caixa Econômica Federal (fls. 1066/1074), que informa não ter interesse processual em relação aos autores BRÁS CASSIANO DA SILVA, LAURO LEMES GERMANO e JOANA DARC LEÃO FELÍCIO, entendo que o processo deverá ser desmembrado em relação a estes autores, com a consequente remessa à Justiça Estadual. Em relação aos demais autores, a CEF possui interesse processual, conforme já decidido às fls. 1034/1036, devendo o processo permanecer na Justiça Federal, entretanto, com o desmembramento e tramitação individual em relação a cada autor. Do litisconsórcio ativo facultativo. De acordo com o art. 113 do Código de Processo Civil, duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em caso de comunhão de direito ou de obrigações alusivas à mesma lide; em caso de conexão ou por afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito. A possibilidade do agrupamento em litisconsórcio deve ser deferida quando esta circunstância contribuir para a rápida solução da demanda, sobretudo em termos de produção de prova, em que uma única atividade de instrução servir para subsidiar a decisão que se dará para cada uma das lides deduzidas em conjunto. No caso dos autos, porém, entendo que não há afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito. O que há são pessoas que possuem em comum o mesmo interesse: indenização securitária. Porém, o saber se há efetivo direito à indenização por danos deve ser aferido individualmente, no caso a caso. Logo, não estão presentes os requisitos do art. 113 do CPC para autorizar os autores litigarem em litisconsórcio simples. Além disso, a tramitação do feito em litisconsórcio está a prejudicar a rápida solução do litígio, tanto assim que o processo já tramita desde o ano de 2010 e até o momento não houve sequer o saneamento. Ademais, para cada autor será necessária uma prova pericial específica, com a verificação de seu imóvel e apuração das causas efetivas dos danos informados. Não há possibilidade, portanto, de se produzir uma só prova. E a produção de várias perícias em um mesmo processo, para averiguação de situações singulares, fatalmente comprometerá a rápida solução de cada uma das demandas existentes nesta ação. Por tudo isso, indefiro a formação do litisconsórcio ativo facultativo e determino o desmembramento dos autos, em tantas ações quantos forem os autores que terão suas demandas solucionadas pela Justiça Federal. ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 113, 1º, do CPC, c/c art. 160 3º, do Provimento nº 64 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, determino o desmembramento do feito em relação aos autores abaixo, devendo a Secretaria formar autos únicos e remetê-los ao Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Ituverava-SP: 1) BRÁS CASSIANO DA SILVA; 2) LAURO LEMES GERMANO; 3) JOANA DARC LEÃO FELÍCIO. No tocante aos autores cuja competência é da Justiça Federal, determino o desmembramento em autos individuais em relação aos autores ANA MARIA AMBRÓSIO, JOVINO BATISTA DA SILVA, OSWALDO HERRERO RUBIO, CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA FALCÃO e MARLENE APARECIDA DE OLIVEIRA PAULA, permanecendo neste processo somente a autora NEUSA DA SILVA. Em relação aos processos individuais de ANA MARIA AMBRÓSIO, JOVINO BATISTA DA SILVA, OSWALDO HERRERO RUBIO, CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA FALCÃO e MARLENE APARECIDA DE OLIVEIRA PAULA, deverá a Secretaria providenciar a extração de cópias para formação de autos individuais, com posterior remessa ao Setor de Distribuição para distribuição a este juízo, em razão da prevenção. (art. 59, CPC). No mais, intem-se as partes e a assistente para especificarem as provas que desejam produzir, sob pena de preclusão. Em caso de se postular a realização de prova técnica, quem a desejar deverá, desde logo e sob pena de preclusão, indicar assistente técnico e os respectivos quesitos. Cópia desta decisão servirá de ofício para remessa do processo desmembrado ao Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Ituverava-SP. Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 0011578-76.2016.4.03.0000, comunicando o teor desta decisão, por meio eletrônico, servindo esta decisão de ofício. Intem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004886-55.2016.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001525-30.2016.403.6113 ()) - MARLENE APARECIDA DE OLIVEIRA (SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 0001525-30.2016.403.6113.

Tendo em vista a petição da Caixa Econômica Federal (fls. 1066/1074), que informa não ter interesse processual em relação aos autores BRÁS CASSIANO DA SILVA, LAURO LEMES GERMANO e JOANA DARC LEÃO FELÍCIO, entendo que o processo deverá ser desmembrado em relação a estes autores, com a consequente remessa à Justiça Estadual. Em relação aos demais autores, a CEF possui interesse processual, conforme já decidido às fls. 1034/1036, devendo o processo permanecer na Justiça Federal, entretanto, com o desmembramento e tramitação individual em relação a cada autor. Do litisconsórcio ativo facultativo. De acordo com o art. 113 do Código de Processo Civil, duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em caso de comunhão de direito ou de obrigações alusivas à mesma lide; em caso de conexão ou por afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito. A possibilidade do agrupamento em litisconsórcio deve ser deferida quando esta circunstância contribuir para a rápida solução da demanda, sobretudo em termos de produção de prova, em que uma única atividade de instrução servir para subsidiar a decisão que se dará para cada uma das lides deduzidas em conjunto. No caso dos autos, porém, entendo que não há afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito. O que há são pessoas que possuem em comum o mesmo interesse: indenização securitária. Porém, o saber se há efetivo direito à indenização por danos deve ser aferido individualmente, no caso a caso. Logo, não estão presentes os requisitos do art. 113 do CPC para autorizar os autores litigarem em litisconsórcio simples. Além disso, a tramitação do feito em litisconsórcio está a

prejudicar a rápida solução do litígio, tanto assim que o processo já tramita desde o ano de 2010 e até o momento não houve sequer o saneamento. Ademais, para cada autor será necessária uma prova pericial específica, com a verificação de seu imóvel e apuração das causas efetivas dos danos informados. Não há possibilidade, portanto, de se produzir uma só prova. E a produção de várias perícias em um mesmo processo, para averiguação de situações singulares, fatalmente comprometerá a rápida solução de cada uma das demandas existentes nesta ação. Por tudo isso, indefiro a formação do litisconsórcio ativo facultativo e determino o desmembramento dos autos, em tantas ações quantos forem os autores que terão suas demandas solucionadas pela Justiça Federal. ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 113, 1º, do CPC, c/c art. 160 3º, do Provimento nº 64 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, determino o desmembramento do feito em relação aos autores abaixo, devendo a Secretaria formar autos únicos e remetê-los ao Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Ituverava-SP: 1) BRÁS CASSIANO DA SILVA; 2) LAURO LEMES GERMANO; 3) JOANA DARC LEÃO FELÍCIO. No tocante aos autores cuja competência é da Justiça Federal, determino o desmembramento em autos individuais em relação aos autores ANA MARIA AMBRÓSIO, JOVINO BATISTA DA SILVA, OSWALDO HERRERO RUBIO, CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA FALCÃO e MARLENE APARECIDA DE OLIVEIRA PAULA, permanecendo neste processo somente a autora NEUSA DA SILVA. Em relação aos processos individuais de ANA MARIA AMBRÓSIO, JOVINO BATISTA DA SILVA, OSWALDO HERRERO RUBIO, CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA FALCÃO e MARLENE APARECIDA DE OLIVEIRA PAULA, deverá a Secretaria providenciar a extração de cópias para formação de autos individuais, com posterior remessa ao Setor de Distribuição para distribuição a este juízo, em razão da prevenção. (art. 59, CPC). No mais, intem-se as partes e a assistente para especificarem as provas que desejam produzir, sob pena de preclusão. Em caso de se postular a realização de prova técnica, quem a desejar deverá, desde logo e sob pena de preclusão, indicar assistente técnico e os respectivos quesitos. Cópia desta decisão servirá de ofício para remessa do processo desmembrado ao Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Ituverava-SP. Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 0011578-76.2016.4.03.0000, comunicando o teor desta decisão, por meio eletrônico, servindo esta decisão de ofício. Intem-se. Cumpra-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0004988-77.2016.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001521-90.2016.403.6113 ( ) ) - MARIA DIAS FERREIRA (SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 0001521-90.2016.403.6113. Vistos.

Trata-se de ação de rito comum em que as partes autoras pretendem a condenação da ré a pagar indenização securitária, negada administrativamente. Inicialmente, a demanda foi ajuizada perante a Justiça Estadual da Comarca de Ituverava (SP), que declinou da competência para a Justiça Federal (fls. 1074/1076), tendo em vista o pedido de intervenção da Caixa Econômica Federal-CEF como assistente simples. A parte autora opôs embargos de declaração (fls. 1080/1087), que foram rejeitados pelo MM. Juízo da Comarca de Ituverava-SP (fls. 1089/1090). Os autos foram remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção da Justiça Federal, que declinou da competência à uma das Varas Federais. (fls. 1094/1096). Às fls. 1100/1101, petição dos autores, ainda dirigida ao d. Juízo de Direito de Comarca de Ituverava (SP), em que postulam o resgate dos autos antes da remessa à Justiça Federal, a fim de aguardarem em secretaria pela fluência do prazo recursal. Em petição dirigida a este juízo federal, os autores pediram vista dos autos para fins de interposição de recurso (fls. 1113/1114), tendo sido deferida a vista dos autos às fls. 1116. DECIDO. Inicialmente esclareço que toda controvérsia envolvendo a competência da Justiça Federal surgiu em razão da petição de fls. 972/975, na qual a Caixa Econômica Federal informou ter interesse que a sentença seja favorável à ré e, portanto, postulou seu ingresso na demanda, para assisti-la. Aduziu que dos 12 (doze) autores, identificou o vínculo à apólice pública, ramo 66, para 07 (sete) deles, a saber: ALZIRA PEREIRA SOUZA, MARIA DIAS FERREIRA, MARIA APARECIDA INOCÊNCIA DA SILVA, TEREZINHA JOSÉ SAKAMOTO, JOÃO CASSIANO DA SILVA, ANALICE FELIPE DA SILVA, JOÃO BATISTA RIBEIRO DE SOUZA. Em relação aos demais autores, mencionou que não estão vinculados à apólice pública ramo 66, de modo que não tem interesse em intervir no feito. Nesse passo, impende realçar que é da Justiça Federal a competência para decidir se há ou não interesse jurídico do ente público federal no processo em tramitação. Se admitir o ingresso, fixará a competência da Justiça Federal para processar e julgar a ação; caso contrário, indeferirá o pedido de intervenção e devolverá os autos ao Juízo Estadual. Isto é o que diz a Súmula n.º 150 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Portanto e com a devida vênia, não cabe à Justiça Estadual (em primeiro ou segundo grau) decidir se há ou não interesse jurídico do ente público federal, e, conseqüentemente, fixar ou afastar a competência da Justiça Federal. Por isso, passo a examinar o pedido de assistência simples formulado pela Caixa Econômica Federal. O pedido de intervenção da CEF deve ser deferido. Isto porque, por meio dos documentos de fls. 1152-1191, se comprovou a vinculação de alguns dos autores à apólice de seguro, ramo 66. E o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já decidiu que há interesse da Caixa Econômica Federal sempre que a apólice do seguro for pública (ramo 66), pois o FCVC - Fundo de Compensação de Variações Salariais é o responsável pela garantia da apólice e a CEF atua como administradora, controlando eventuais indenizações pagas. Neste sentido: COMPETÊNCIA. SFH. SEGURO ADJETO. MÚTUO HIPOTECÁRIO. A Seção acolheu os embargos de declaração opostos contra julgamento submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Res. n. 8/2008-STJ, esclarecendo que, nos feitos em que se discute contrato de seguro privado, apólice de mercado (Ramo 68), adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário e não afetar o Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), não existe interesse da Caixa Econômica Federal (CEF) a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça estadual a competência para seu julgamento. Entretanto, sendo a apólice pública (Ramo 66) e garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50 do CPC, e a remessa dos autos para a Justiça Federal. Ressaltou-se, ainda, que, na apólice pública (Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH), o FCVS é o responsável pela garantia da apólice e a CEF atua como administradora do SH/SFH, controlando, juntamente com as seguradoras, os prêmios emitidos e recebidos, bem como as indenizações pagas. O eventual superavit dos prêmios é fonte de receita do FCVS; em contrapartida, possível déficit será coberto com recursos do referido fundo, sendo seu regime jurídico de direito público. Já na apólice privada, o risco da cobertura securitária é da própria seguradora e a atuação da CEF, agente financeiro, é restrita à condição de estipulante na relação securitária como beneficiária da garantia do mútuo que concedeu, sendo o regime jurídico próprio dos seguros de natureza privada. EDcl no REsp 1.091.363-SC e EDcl no REsp 1.091.393-SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgados em 9/11/2011. Assim o pedido de intervenção da CEF nas demandas promovidas em litisconsórcio ativo facultativo por ALZIRA PEREIRA SOUZA, MARIA DIAS FERREIRA, MARIA APARECIDA INOCÊNCIA DA SILVA, TEREZINHA JOSÉ SAKAMOTO, JOÃO CASSIANO DA SILVA, ANALICE FELIPE DA SILVA, JOÃO BATISTA RIBEIRO DE SOUZA, deve ser deferido. A intervenção se dará na forma simples. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. SEGURO HABITACIONAL. FCVS. CONTRATOS "RAMO 66". LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA EXAMINAR A EXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, a Caixa Econômica Federal poderá ingressar na lide como assistente simples, deslocando-se a competência para a Justiça Federal. 2. Sendo a apólice pública (Ramo 66) e garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50 do CPC, devendo ocorrer a a remessa dos autos para a Justiça Federal (EDcl no REsp 1.091.363-SC e EDcl no REsp 1.091.393-SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgados em 9/11/2011.). Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 746.058/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 22/03/2016) Em relação aos demais autores a ação deverá prosseguir na Justiça Estadual, uma vez que não se comprovou o interesse do ente público federal, in casu, a Caixa Econômica Federal, devendo o feito ser desmembrado para remessa à 2ª Vara da Comarca de Ituverava (SP). Da alegação de cerceamento do direito de defesa. Rejeito a tese dos autores de que ocorreu cerceamento de defesa pelo juízo estadual. De fato, o direito à insurgência contra a fixação da competência poderá ser defendido por meio de recurso próprio, a

ser interposto contra esta decisão, dirigido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo legal que se iniciará a partir da intimação desta decisão. Do litisconsórcio ativo facultativo. De acordo com o art. 113 do Código de Processo Civil, duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em caso de comunhão de direito ou de obrigações alusivos à mesma lide; em caso de conexão ou por afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito. A possibilidade do agrupamento em litisconsórcio deve ser deferida quando esta circunstância contribuir para a rápida solução da demanda, sobretudo em termos de produção de prova, em que uma única atividade de instrução servir para subsidiar a decisão que se dará para cada uma das lides deduzidas em conjunto. No caso dos autos, porém, entendo que não há afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito. O que há são pessoas que possuem em comum o mesmo interesse: indenização securitária. Porém, o saber se há efetivo direito à indenização por danos deve ser aferido individualmente, no caso a caso. Logo, não estão presentes os requisitos do art. 113 do CPC para autorizar os autores litigarem em litisconsórcio simples. Além disso, a tramitação do feito em litisconsórcio está a prejudicar a rápida solução do litígio, tanto assim que o processo já tramita desde o ano de 2010 e até o momento não houve sequer o saneamento. Ademais, para cada autor será necessária uma prova pericial específica, com a verificação de seu imóvel e apuração das causas efetivas dos danos informados. Não há possibilidade, portanto, de se produzir uma só prova. E a produção de várias perícias em um mesmo processo, para averiguação de situações singulares, fatalmente comprometerá a rápida solução de cada uma das demandas existentes nesta ação. Por tudo isso, indefiro a formação do litisconsórcio ativo facultativo e determino o desmembramento dos autos, em tantas ações quantos forem os autores que terão suas demandas solucionadas pela Justiça Federal. ANTE O EXPOSTO, afasto a alegação de cerceamento de defesa; defiro a intervenção da Caixa Econômica Federal como assistente simples da ré em relação às demandas promovidas em litisconsórcio ativo facultativo por ALZIRA PEREIRA SOUZA, MARIA DIAS FERREIRA, MARIA APARECIDA INOCÊNCIO DA SILVA, TEREZINHA JOSÉ SAKAMOTO, JOÃO CASSIANO DA SILVA, ANALICE FELIPE DA SILVA, JOÃO BATISTA RIBEIRO DE SOUZA, nos termos do art. 119 e 121 e seguintes do Código de Processo Civil; e, firmo a competência da Justiça Federal para processar e julgar estas ações. Ratifico os atos praticados pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Ituverava-SP, inclusive no tocante ao deferimento da assistência judiciária gratuita (fls. 402) em relação às demandas que tramitarão neste Juízo. Nos termos do art. 113, 1º, do CPC, c/c art. 160 3º, do Provimento nº 64 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, determino o desmembramento do feito em relação aos autores abaixo. A Secretária deverá formar autos únicos e remetê-los ao Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Ituverava-SP: 1) Alzira Candida Dimas Silva 2) Sandra Eli Albino Rodrigues 3) Edilaneia Rocha Santos Moreira 4) Maria Antonia de Carvalho Pereira 5) Maria Conceição da Silva Gabriel No tocante aos autores cuja competência é da Justiça Federal, determino o desmembramento em autos individuais em relação aos autores, MARIA DIAS FERREIRA, MARIA APARECIDA INOCÊNCIO DA SILVA, TEREZINHA JOSÉ SAKAMOTO, JOÃO CASSIANO DA SILVA, ANALICE FELIPE DA SILVA, JOÃO BATISTA RIBEIRO DE SOUZA, permanecendo neste processo somente a autora ALZIRA PEREIRA SOUZA. Em relação aos processos individuais de MARIA DIAS FERREIRA, MARIA APARECIDA INOCÊNCIO DA SILVA, TEREZINHA JOSÉ SAKAMOTO, JOÃO CASSIANO DA SILVA, ANALICE FELIPE DA SILVA, JOÃO BATISTA RIBEIRO DE SOUZA, deverá a Secretária providenciar a extração de cópias para formação de autos individuais, com posterior remessa ao Setor de Distribuição para distribuição a este juízo, em razão da prevenção. (art. 59, CPC). No mais, concedo prazo de 15 (quinze) dias, após o desmembramento do feito, e a distribuição das ações individuais, para que cada autor, nos respectivos autos, retifique ou justifique o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) dado à causa e requeiram a prova que pretendem produzir. No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, intimem-se a ré e a assistente para especificarem as provas que desejam produzir, sob pena de preclusão. Em caso de se postular a realização de prova técnica, quem a desejar deverá, desde logo e sob pena de preclusão, indicar assistente técnico e os respectivos quesitos. Cópia desta decisão servirá de ofício para remessa do processo desmembrado ao Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Ituverava-SP. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0004989-62.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001521-90.2016.403.6113 ()) - MARIA APARECIDA INOCENCIO DA SILVA (SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 0001521-90.2016.403.6113. Vistos.

Trata-se de ação de rito comum em que as partes autoras pretendem a condenação da ré a pagar indenização securitária, negada administrativamente. Inicialmente, a demanda foi ajuizada perante a Justiça Estadual da Comarca de Ituverava (SP), que declinou da competência para a Justiça Federal (fls. 1074/1076), tendo em vista o pedido de intervenção da Caixa Econômica Federal-CEF como assistente simples. A parte autora opôs embargos de declaração (fls. 1080/1087), que foram rejeitados pelo MM. Juízo da Comarca de Ituverava-SP (fls. 1089/1090). Os autos foram remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção da Justiça Federal, que declinou da competência à uma das Varas Federais. (fls. 1094/1096). Às fls. 1100/1101, petição dos autores, ainda dirigida ao d. Juízo de Direito de Comarca de Ituverava (SP), em que postulam o resgate dos autos antes da remessa à Justiça Federal, a fim de aguardarem em secretaria pela fluência do prazo recursal. Em petição dirigida a este juízo federal, os autores pediram vista dos autos para fins de interposição de recurso (fls. 1113/1114), tendo sido deferida a vista dos autos às fls. 1116. DECIDO. Inicialmente esclareço que toda controvérsia envolvendo a competência da Justiça Federal surgiu em razão da petição de fls. 972/975, na qual a Caixa Econômica Federal informou ter interesse que a sentença seja favorável à ré e, portanto, postulou seu ingresso na demanda, para assisti-la. Aduziu que dos 12 (doze) autores, identificou o vínculo à apólice pública, ramo 66, para 07 (sete) deles, a saber: ALZIRA PEREIRA SOUZA, MARIA DIAS FERREIRA, MARIA APARECIDA INOCÊNCIO DA SILVA, TEREZINHA JOSÉ SAKAMOTO, JOÃO CASSIANO DA SILVA, ANALICE FELIPE DA SILVA, JOÃO BATISTA RIBEIRO DE SOUZA. Em relação aos demais autores, mencionou que não estão vinculados à apólice pública ramo 66, de modo que não tem interesse em intervir no feito. Nesse passo, impende realçar que é da Justiça Federal a competência para decidir se há ou não interesse jurídico do ente público federal no processo em tramitação. Se admitir o ingresso, fixará a competência da Justiça Federal para processar e julgar a ação; caso contrário, indeferirá o pedido de intervenção e devolverá os autos ao Juízo Estadual. Isto é o que diz a Súmula n.º 150 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Portanto e com a devida vênia, não cabe à Justiça Estadual (em primeiro ou segundo grau) decidir se há ou não interesse jurídico do ente público federal, e, conseqüentemente, fixar ou afastar a competência da Justiça Federal. Por isso, passo a examinar o pedido de assistência simples formulado pela Caixa Econômica Federal. O pedido de intervenção da CEF deve ser deferido. Isto porque, por meio dos documentos de fls. 1152-1191, se comprovou a vinculação de alguns dos autores à apólice de seguro, ramo 66. E o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já decidiu que há interesse da Caixa Econômica Federal sempre que a apólice do seguro for pública (ramo 66), pois o FCVC - Fundo de Compensação de Variações Salariais é o responsável pela garantia da apólice e a CEF atua como administradora, controlando eventuais indenizações pagas. Neste sentido: COMPETÊNCIA. SFH. SEGURO ADJETO. MÚTUO HIPOTECÁRIO. A Seção acolheu os embargos de declaração opostos contra julgamento submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Res. n. 8/2008-STJ, esclarecendo que, nos feitos em que se discute contrato de seguro privado, apólice de mercado (Ramo 68), adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário e não afetar o Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), não existe interesse da Caixa Econômica Federal (CEF) a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça estadual a competência para seu julgamento. Entretanto, sendo a apólice pública (Ramo 66) e garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50 do CPC, e a remessa dos autos para a Justiça Federal. Ressaltou-se, ainda, que, na apólice pública (Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH), o FCVS é o responsável pela garantia da apólice e a CEF atua como administradora do SH/SFH, controlando, juntamente com as seguradoras, os prêmios emitidos e recebidos, bem como as indenizações pagas. O eventual superavit dos prêmios é fonte de receita do FCVS; em contrapartida, possível déficit será coberto com recursos do referido fundo, sendo seu regime jurídico de direito público. Já na apólice privada, o risco da cobertura securitária é da própria seguradora e a atuação da CEF, agente financeiro, é restrita à

condição de estipulante na relação securitária como beneficiária da garantia do mútuo que concedeu, sendo o regime jurídico próprio dos seguros de natureza privada. EDcl no REsp 1.091.363-SC e EDcl no REsp 1.091.393-SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgados em 9/11/2011. Assim o pedido de intervenção da CEF nas demandas promovidas em litisconsórcio ativo facultativo por ALZIRA PEREIRA SOUZA, MARIA DIAS FERREIRA, MARIA APARECIDA INOCÊNCIA DA SILVA, TEREZINHA JOSÉ SAKAMOTO, JOÃO CASSIANO DA SILVA, ANALICE FELIPE DA SILVA, JOÃO BATISTA RIBEIRO DE SOUZA, deve ser deferido. A intervenção se dará na forma simples. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. SEGURO HABITACIONAL. FCVVS. CONTRATOS "RAMO 66". LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA EXAMINAR A EXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, a Caixa Econômica Federal poderá ingressar na lide como assistente simples, deslocando-se a competência para a Justiça Federal. 2. Sendo a apólice pública (Ramo 66) e garantida pelo FCVVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50 do CPC, devendo ocorrer a a remessa dos autos para a Justiça Federal (EDcl no REsp 1.091.363-SC e EDcl no REsp 1.091.393-SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgados em 9/11/2011.). Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 746.058/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 22/03/2016) Em relação aos demais autores a ação deverá prosseguir na Justiça Estadual, uma vez que não se comprovou o interesse do ente público federal, in casu, a Caixa Econômica Federal, devendo o feito ser desmembrado para remessa à 2ª Vara da Comarca de Ituverava (SP). Da alegação de cerceamento do direito de defesa. Rejeito a tese dos autores de que ocorreu cerceamento de defesa pelo juízo estadual. De fato, o direito à insurgência contra a fixação da competência poderá ser aferido individualmente, no caso a caso. Logo, não estão presentes os requisitos do art. 113 do CPC para autorizar os autores litigarem em litisconsórcio simples. Além disso, a tramitação do feito em litisconsórcio está a prejudicar a rápida solução do litígio, tanto assim que o processo já tramita desde o ano de 2010 e até o momento não houve sequer o saneamento. Ademais, para cada autor será necessária uma prova pericial específica, com a verificação de seu imóvel e apuração das causas efetivas dos danos informados. Não há possibilidade, portanto, de se produzir uma só prova. E a produção de várias perícias em um mesmo processo, para averiguação de situações singulares, fatalmente comprometerá a rápida solução de cada uma das demandas existentes nesta ação. Por tudo isso, indefiro a formação do litisconsórcio ativo facultativo e determino o desmembramento dos autos, em tantas ações quantos forem os autores que terão suas demandas solucionadas pela Justiça Federal. ANTE O EXPOSTO, afasto a alegação de cerceamento de defesa; defiro a intervenção da Caixa Econômica Federal como assistente simples da ré em relação às demandas promovidas em litisconsórcio ativo facultativo por ALZIRA PEREIRA SOUZA, MARIA DIAS FERREIRA, MARIA APARECIDA INOCÊNCIA DA SILVA, TEREZINHA JOSÉ SAKAMOTO, JOÃO CASSIANO DA SILVA, ANALICE FELIPE DA SILVA, JOÃO BATISTA RIBEIRO DE SOUZA, nos termos do art. 119 e 121 e seguintes do Código de Processo Civil; e, firmo a competência da Justiça Federal para processar e julgar estas ações. Ratifico os atos praticados pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Ituverava-SP, inclusive no tocante ao deferimento da assistência judiciária gratuita (fls. 402) em relação às demandas que tramitarão neste Juízo. Nos termos do art. 113, 1º, do CPC, c/c art. 160 3º, do Provimento nº 64 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, determino o desmembramento do feito em relação aos autores abaixo. A Secretaria deverá formar autos únicos e remetê-los ao Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Ituverava-SP: 1) Alzira Candida Dimas Silva 2) Sandra Eli Albino Rodrigues 3) Edilaneia Rocha Santos Moreira 4) Maria Antonia de Carvalho Pereira 5) Maria Conceição da Silva Gabriel No tocante aos autores cuja competência é da Justiça Federal, determino o desmembramento em autos individuais em relação aos autores, MARIA DIAS FERREIRA, MARIA APARECIDA INOCÊNCIA DA SILVA, TEREZINHA JOSÉ SAKAMOTO, JOÃO CASSIANO DA SILVA, ANALICE FELIPE DA SILVA, JOÃO BATISTA RIBEIRO DE SOUZA, permanecendo neste processo somente a autora ALZIRA PEREIRA SOUZA. Em relação aos processos individuais de MARIA DIAS FERREIRA, MARIA APARECIDA INOCÊNCIA DA SILVA, TEREZINHA JOSÉ SAKAMOTO, JOÃO CASSIANO DA SILVA, ANALICE FELIPE DA SILVA, JOÃO BATISTA RIBEIRO DE SOUZA, deverá a Secretaria providenciar a extração de cópias para formação de autos individuais, com posterior remessa ao Setor de Distribuição para distribuição a este juízo, em razão da prevenção. (art. 59, CPC). No mais, concedo prazo de 15 (quinze) dias, após o desmembramento do feito, e a distribuição das ações individuais, para que cada autor, nos respectivos autos, retifique ou justifique o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) dado à causa e requeiram a prova que pretendem produzir. No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, intimem-se a ré e a assistente para especificarem as provas que desejam produzir, sob pena de preclusão. Em caso de se postular a realização de prova técnica, quem a desejar deverá, desde logo e sob pena de preclusão, indicar assistente técnico e os respectivos quesitos. Cópia desta decisão servirá de ofício para remessa do processo desmembrado ao Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Ituverava-SP. Intimem-se. Cumpra-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0004990-47.2016.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001521-90.2016.403.6113 ( ) ) - TEREZINHA JOSE SAKAMOTO (SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 0001521-90.2016.403.6113. Vistos.

Trata-se de ação de rito comum em que as partes autoras pretendem a condenação da ré a pagar indenização securitária, negada administrativamente. Inicialmente, a demanda foi ajuizada perante a Justiça Estadual da Comarca de Ituverava (SP), que declinou da competência para a Justiça Federal (fls. 1074/1076), tendo em vista o pedido de intervenção da Caixa Econômica Federal-CEF como assistente simples. A parte autora opôs embargos de declaração (fls. 1080/1087), que foram rejeitados pelo MM. Juízo da Comarca de Ituverava-SP (fls. 1089/1090). Os autos foram remetidos ao Juízo Especial Federal desta Subseção da Justiça Federal, que declinou da competência à uma das Varas Federais. (fls. 1094/1096). Às fls. 1100/1101, petição dos autores, ainda dirigida ao d. Juízo de Direito de Comarca de Ituverava (SP), em que postularam o resgate dos autos antes da remessa à Justiça Federal, a fim de aguardarem em secretaria pela fluência do prazo recursal. Em petição dirigida a este juízo federal, os autores pediram vista dos autos para fins de interposição de recurso (fls. 1113/1114), tendo sido deferida a vista dos autos às fls. 1116. DECIDO. Inicialmente esclareço que toda controvérsia envolvendo a competência da Justiça Federal surgiu em razão da petição de fls. 972/975, na qual a Caixa Econômica Federal informou que a sentença seja favorável à ré e, portanto, postulou seu ingresso na demanda, para assisti-la. Aduziu que dos 12 (doze) autores, identificou o vínculo à apólice pública, ramo 66, para 07 (sete) deles, a saber: ALZIRA PEREIRA SOUZA, MARIA DIAS FERREIRA, MARIA APARECIDA INOCÊNCIA DA SILVA, TEREZINHA JOSÉ SAKAMOTO, JOÃO CASSIANO DA SILVA, ANALICE FELIPE DA SILVA, JOÃO BATISTA RIBEIRO DE SOUZA. Em relação aos demais autores, mencionou que não estão vinculados à apólice pública ramo 66, de modo que não tem interesse em intervir no feito. Nesse passo, impende realçar que é da Justiça Federal a competência para decidir se há ou não interesse jurídico do ente público federal no processo em tramitação. Se admitir o ingresso, fixará a competência da Justiça Federal para processar e julgar a ação; caso contrário, indeferirá o pedido de intervenção e devolverá os autos ao Juízo Estadual. Isto é o que diz a Súmula n.º 150 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Portanto e com a devida vênia, não cabe à Justiça Estadual (em primeiro ou segundo

grau) decidir se há ou não interesse jurídico do ente público federal, e, conseqüentemente, fixar ou afastar a competência da Justiça Federal. Por isso, passo a examinar o pedido de assistência simples formulado pela Caixa Econômica Federal. O pedido de intervenção da CEF deve ser deferido. Isto porque, por meio dos documentos de fls. 1152-1191, se comprovou a vinculação de alguns dos autores à apólice de seguro, ramo 66. E o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já decidiu que há interesse da Caixa Econômica Federal sempre que a apólice do seguro for pública (ramo 66), pois o FCVC - Fundo de Compensação de Variações Salariais é o responsável pela garantia da apólice e a CEF atua como administradora, controlando eventuais indenizações pagas. Neste sentido: COMPETÊNCIA. SFH. SEGURO ADJETO. MÚTUO HIPOTECÁRIO. A Seção acolheu os embargos de declaração opostos contra julgamento submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Res. n. 8/2008-STJ, esclarecendo que, nos feitos em que se discute contrato de seguro privado, apólice de mercado (Ramo 68), adjetice a cobertura habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário e não afetar o Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), não existe interesse da Caixa Econômica Federal (CEF) a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça estadual a competência para seu julgamento. Entretanto, sendo a apólice pública (Ramo 66) e garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50 do CPC, e a remessa dos autos para a Justiça Federal. Ressaltou-se, ainda, que, na apólice pública (Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH), o FCVS é o responsável pela garantia da apólice e a CEF atua como administradora do SH/SFH, controlando, juntamente com as seguradoras, os prêmios emitidos e recebidos, bem como as indenizações pagas. O eventual superavit dos prêmios é fonte de receita do FCVS; em contrapartida, possível deficit será coberto com recursos do referido fundo, sendo seu regime jurídico de direito público. Já na apólice privada, o risco da cobertura securitária é da própria seguradora e a atuação da CEF, agente financeiro, é restrita à condição de estipulante na relação securitária como beneficiária da garantia do mútuo que concedeu, sendo o regime jurídico próprio dos seguros de natureza privada. EDcl no REsp 1.091.363-SC e EDcl no REsp 1.091.393-SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgados em 9/11/2011. Assim o pedido de intervenção da CEF nas demandas promovidas em litisconsórcio ativo facultativo por ALZIRA PEREIRA SOUZA, MARIA DIAS FERREIRA, MARIA APARECIDA INOCÊNCIA DA SILVA, TEREZINHA JOSÉ SAKAMOTO, JOÃO CASSIANO DA SILVA, ANALICE FELIPE DA SILVA, JOÃO BATISTA RIBEIRO DE SOUZA, deve ser deferido. A intervenção se dará na forma simples. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. SEGURO HABITACIONAL. FCVS. CONTRATOS "RAMO 66". LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA EXAMINAR A EXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, a Caixa Econômica Federal poderá ingressar na lide como assistente simples, deslocando-se a competência para a Justiça Federal. 2. Sendo a apólice pública (Ramo 66) e garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50 do CPC, devendo ocorrer a remessa dos autos para a Justiça Federal (EDcl no REsp 1.091.363-SC e EDcl no REsp 1.091.393-SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgados em 9/11/2011.). Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 746.058/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 22/03/2016) Em relação aos demais autores a ação deverá prosseguir na Justiça Estadual, uma vez que não se comprovou o interesse do ente público federal, in casu, a Caixa Econômica Federal, devendo o feito ser desmembrado para remessa à 2ª Vara da Comarca de Ituverava (SP). Da alegação de cerceamento do direito de defesa. Rejeito a tese dos autores de que ocorreu cerceamento de defesa pelo juízo estadual. De fato, o direito à insurgência contra a fixação da competência poderá ser defendido por meio de recurso próprio, a ser interposto contra esta decisão, dirigido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo legal que se iniciará a partir da intimação desta decisão. Do litisconsórcio ativo facultativo. De acordo com o art. 113 do Código de Processo Civil, duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em caso de comunhão de direito ou de obrigações alusivos à mesma lide; em caso de conexão ou por afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito. A possibilidade do agrupamento em litisconsórcio deve ser deferida quando esta circunstância contribuir para a rápida solução da demanda, sobretudo em termos de produção de prova, em que uma única atividade de instrução servir para subsidiar a decisão que se dará para cada uma das lides deduzidas em conjunto. No caso dos autos, porém, entendo que não há afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito. O que há são pessoas que possuem em comum o mesmo interesse: indenização securitária. Porém, o saber se há efetivo direito à indenização por danos deve ser aferido individualmente, no caso a caso. Logo, não estão presentes os requisitos do art. 113 do CPC para autorizar os autores litigarem em litisconsórcio simples. Além disso, a tramitação do feito em litisconsórcio está a prejudicar a rápida solução do litígio, tanto assim que o processo já tramita desde o ano de 2010 e até o momento não houve sequer o saneamento. Ademais, para cada autor será necessária uma prova pericial específica, com a verificação de seu imóvel e apuração das causas efetivas dos danos informados. Não há possibilidade, portanto, de se produzir uma só prova. E a produção de várias perícias em um mesmo processo, para averiguação de situações singulares, fatalmente comprometerá a rápida solução de cada uma das demandas existentes nesta ação. Por tudo isso, indefiro a formação do litisconsórcio ativo facultativo e determino o desmembramento dos autos, em tantas ações quantos forem os autores que terão suas demandas solucionadas pela Justiça Federal. ANTE O EXPOSTO, afasto a alegação de cerceamento de defesa; defiro a intervenção da Caixa Econômica Federal como assistente simples da ré em relação às demandas promovidas em litisconsórcio ativo facultativo por ALZIRA PEREIRA SOUZA, MARIA DIAS FERREIRA, MARIA APARECIDA INOCÊNCIA DA SILVA, TEREZINHA JOSÉ SAKAMOTO, JOÃO CASSIANO DA SILVA, ANALICE FELIPE DA SILVA, JOÃO BATISTA RIBEIRO DE SOUZA, nos termos do art. 119 e 121 e seguintes do Código de Processo Civil; e, firmo a competência da Justiça Federal para processar e julgar estas ações. Ratifico os atos praticados pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Ituverava-SP, inclusive no tocante ao deferimento da assistência judiciária gratuita (fls. 402) em relação às demandas que tramitarão neste Juízo. Nos termos do art. 113, 1º, do CPC, c/c art. 160 3º, do Provimento nº 64 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, determino o desmembramento do feito em relação aos autores abaixo. A Secretária deverá formar autos únicos e remetê-los ao Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Ituverava-SP: 1) Alzira Cândida Dimas Silva 2) Sandra Eli Albino Rodrigues 3) Edilaneia Rocha Santos Moreira 4) Maria Antonia de Carvalho Pereira 5) Maria Conceição da Silva Gabriel No tocante aos autores cuja competência é da Justiça Federal, determino o desmembramento em autos individuais em relação aos autores, MARIA DIAS FERREIRA, MARIA APARECIDA INOCÊNCIA DA SILVA, TEREZINHA JOSÉ SAKAMOTO, JOÃO CASSIANO DA SILVA, ANALICE FELIPE DA SILVA, JOÃO BATISTA RIBEIRO DE SOUZA, permanecendo neste processo somente a autora ALZIRA PEREIRA SOUZA. Em relação aos processos individuais de MARIA DIAS FERREIRA, MARIA APARECIDA INOCÊNCIA DA SILVA, TEREZINHA JOSÉ SAKAMOTO, JOÃO CASSIANO DA SILVA, ANALICE FELIPE DA SILVA, JOÃO BATISTA RIBEIRO DE SOUZA, deverá a Secretária providenciar a extração de cópias para formação de autos individuais, com posterior remessa ao Setor de Distribuição para distribuição a este juízo, em razão da prevenção. (art. 59, CPC). No mais, concedo prazo de 15 (quinze) dias, após o desmembramento do feito, e a distribuição das ações individuais, para que cada autor, nos respectivos autos, retifique ou justifique o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) dado à causa e requeiram a prova que pretendem produzir. No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, intemem-se a ré e a assistente para especificarem as provas que desejam produzir, sob pena de preclusão. Em caso de se postular a realização de prova técnica, quem a desejar deverá, desde logo e sob pena de preclusão, indicar assistente técnico e os respectivos quesitos. Cópia desta decisão servirá de ofício para remessa do processo desmembrado ao Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Ituverava-SP. Intemem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0004991-32.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001521-90.2016.403.6113 ()) - JOAO CASSIANO DA SILVA (SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 0001521-90.2016.403.6113. Vistos.

Trata-se de ação de rito comum em que as partes autoras pretendem a condenação da ré a pagar indenização securitária, negada administrativamente. Inicialmente, a demanda foi ajuizada perante a Justiça Estadual da Comarca de Ituverava (SP), que declinou da competência para a Justiça

Federal (fls.1074/1076), tendo em vista o pedido de intervenção da Caixa Econômica Federal-CEF como assistente simples.A parte autora opôs embargos de declaração (fls. 1080/1087), que foram rejeitados pelo MM. Juízo da Comarca de Ituverava-SP (fls.1089/1090).Os autos foram remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção da Justiça Federal, que declinou da competência à uma das Varas Federais. (fls. 1094/1096).Às fls. 1100/1101, petição dos autores, ainda dirigida ao d. Juízo de Direito de Comarca de Ituverava (SP), em que postulam o resgate dos autos antes da remessa à Justiça Federal, a fim de aguardarem em secretaria pela fluência do prazo recursal.Em petição dirigida a este juízo federal, os autores pediram vista dos autos para fins de interposição de recurso (fls. 1113/1114), tendo sido deferida a vista dos autos às fls. 1116.DECIDO.Inicialmente esclareço que toda controvérsia envolvendo a competência da Justiça Federal surgiu em razão da petição de fls. 972/975, na qual a Caixa Econômica Federal informou ter interesse que a sentença seja favorável à ré e, portanto, postulou seu ingresso na demanda, para assisti-la. Aduziu que dos 12 (doze) autores, identificou o vínculo à apólice pública, ramo 66, para 07 (sete) deles, a saber: ALZIRA PEREIRA SOUZA, MARIA DIAS FERREIRA, MARIA APARECIDA INOCÊNCIA DA SILVA, TEREZINHA JOSÉ SAKAMOTO, JOÃO CASSIANO DA SILVA, ANALICE FELIPE DA SILVA, JOÃO BATISTA RIBEIRO DE SOUZA.Em relação aos demais autores, mencionou que não estão vinculados à apólice pública ramo 66, de modo que não tem interesse em intervir no feito.Nesse passo, impende realçar que é da Justiça Federal a competência para decidir se há ou não interesse jurídico do ente público federal no processo em tramitação. Se admitir o ingresso, fixará a competência da Justiça Federal para processar e julgar a ação; caso contrário, indeferirá o pedido de intervenção e devolverá os autos ao Juízo Estadual.Isto é o que diz a Súmula n.º 150 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.Portanto e com a devida vênia, não cabe à Justiça Estadual (em primeiro ou segundo grau) decidir se há ou não interesse jurídico do ente público federal, e, conseqüentemente, fixar ou afastar a competência da Justiça Federal.Por isso, passo a examinar o pedido de assistência simples formulado pela Caixa Econômica Federal.O pedido de intervenção da CEF deve ser deferido.Isto porque, por meio dos documentos de fls. 1152-1191, se comprovou a vinculação de alguns dos autores à apólice de seguro, ramo 66. E o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já decidiu que há interesse da Caixa Econômica Federal sempre que a apólice do seguro for pública (ramo 66), pois o FCVC - Fundo de Compensação de Variações Salariais é o responsável pela garantia da apólice e a CEF atua como administradora, controlando eventuais indenizações pagas. Neste sentido:COMPETÊNCIA. SFH. SEGURO ADJETO. MÚTUO HIPOTECÁRIO. A Seção acolheu os embargos de declaração opostos contra julgamento submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Res. n. 8/2008-STJ, esclarecendo que, nos feitos em que se discute contrato de seguro privado, apólice de mercado (Ramo 68), adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário e não afetar o Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), não existe interesse da Caixa Econômica Federal (CEF) a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça estadual a competência para seu julgamento. Entretanto, sendo a apólice pública (Ramo 66) e garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50 do CPC, e a remessa dos autos para a Justiça Federal. Ressaltou-se, ainda, que, na apólice pública (Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH), o FCVS é o responsável pela garantia da apólice e a CEF atua como administradora do SH/SFH, controlando, juntamente com as seguradoras, os prêmios emitidos e recebidos, bem como as indenizações pagas. O eventual superavit dos prêmios é fonte de receita do FCVS; em contrapartida, possível déficit será coberto com recursos do referido fundo, sendo seu regime jurídico de direito público. Já na apólice privada, o risco da cobertura securitária é da própria seguradora e a atuação da CEF, agente financeiro, é restrita à condição de estipulante na relação securitária como beneficiária da garantia do mútuo que concedeu, sendo o regime jurídico próprio dos seguros de natureza privada. EDcl no REsp 1.091.363-SC e EDcl no REsp 1.091.393-SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgados em 9/11/2011.Assim o pedido de intervenção da CEF nas demandas promovidas em litisconsórcio ativo facultativo por ALZIRA PEREIRA SOUZA, MARIA DIAS FERREIRA, MARIA APARECIDA INOCÊNCIA DA SILVA, TEREZINHA JOSÉ SAKAMOTO, JOÃO CASSIANO DA SILVA, ANALICE FELIPE DA SILVA, JOÃO BATISTA RIBEIRO DE SOUZA, deve ser deferido.A intervenção se dará na forma simples. Neste sentido:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. SEGURO HABITACIONAL. FCVS. CONTRATOS "RAMO 66". LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA EXAMINAR A EXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, a Caixa Econômica Federal poderá ingressar na lide como assistente simples, deslocando-se a competência para a Justiça Federal. 2. Sendo a apólice pública (Ramo 66) e garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50 do CPC, devendo ocorrer a a remessa dos autos para a Justiça Federal (EDcl no REsp 1.091.363-SC e EDcl no REsp 1.091.393-SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgados em 9/11/2011.). Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 746.058/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 22/03/2016)Em relação aos demais autores a ação deverá prosseguir na Justiça Estadual, uma vez que não se comprovou o interesse do ente público federal, in casu, a Caixa Econômica Federal, devendo o feito ser desmembrado para remessa à 2ª Vara da Comarca de Ituverava (SP).Da alegação de cerceamento do direito de defesa.Rejeito a tese dos autores de que ocorreu cerceamento de defesa pelo juízo estadual. De fato, o direito à insurgência contra a fixação da competência poderá ser defendido por meio de recurso próprio, a ser interposto contra esta decisão, dirigido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo legal que se iniciará a partir da intimação desta decisão.Do litisconsórcio ativo facultativo.De acordo com o art. 113 do Código de Processo Civil, duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em caso de comunhão de direito ou de obrigações alusivos à mesma lide; em caso de conexão ou por afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.A possibilidade do agrupamento em litisconsórcio deve ser deferida quando esta circunstância contribuir para a rápida solução da demanda, sobretudo em termos de produção de prova, em que uma única atividade de instrução servir para subsidiar a decisão que se dará para cada uma das lides deduzidas em conjunto.No caso dos autos, porém, entendo que não há afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito. O que há são pessoas que possuem em comum o mesmo interesse: indenização securitária. Porém, o saber se há efetivo direito à indenização por danos deve ser aferido individualmente, no caso a caso. Logo, não estão presentes os requisitos do art. 113 do CPC para autorizar os autores litigarem em litisconsórcio simples.Além disso, a tramitação do feito em litisconsórcio está a prejudicar a rápida solução do litígio, tanto assim que o processo já tramita desde o ano de 2010 e até o momento não houve sequer o saneamento.Ademais, para cada autor será necessária uma prova pericial específica, com a verificação de seu imóvel e apuração das causas efetivas dos danos informados. Não há possibilidade, portanto, de se produzir uma só prova. E a produção de várias perícias em um mesmo processo, para averiguação de situações singulares, fatalmente comprometerá a rápida solução de cada uma das demandas existentes nesta ação.Por tudo isso, indefiro a formação do litisconsórcio ativo facultativo e determino o desmembramento dos autos, em tantas ações quantos forem os autores que terão suas demandas solucionadas pela Justiça Federal.ANTE O EXPOSTO, afasto a alegação de cerceamento de defesa; defiro a intervenção da Caixa Econômica Federal como assistente simples da ré em relação às demandas promovidas em litisconsórcio ativo facultativo por ALZIRA PEREIRA SOUZA, MARIA DIAS FERREIRA, MARIA APARECIDA INOCÊNCIO DA SILVA, TEREZINHA JOSÉ SAKAMOTO, JOÃO CASSIANO DA SILVA, ANALICE FELIPE DA SILVA, JOÃO BATISTA RIBEIRO DE SOUZA, nos termos do art. 119 e 121 e seguintes do Código de Processo Civil; e, firmo a competência da Justiça Federal para processar e julgar estas ações.Ratifico os atos praticados pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Ituverava-SP, inclusive no tocante ao deferimento da assistência judiciária gratuita (fls.402) em relação às demandas que tramarão neste Juízo.Nos termos do art. 113, 1º, do CPC, c/c art. 160 3º, do Provimento nº 64 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, determino o desmembramento do feito em relação aos autores abaixo. A Secretaria deverá formar autos únicos e remetê-los ao Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Ituverava-SP:1) Alzira Candida Dimas Silva2) Sandra Eli Albino Rodrigues3) Edilanea Rocha Santos Moreira4) Maria Antonia de Carvalho Pereira5) Maria Conceição da Silva GabrielNo tocante aos autores cuja competência é da Justiça Federal, determino o desmembramento em autos individuais em relação aos autores, MARIA DIAS FERREIRA, MARIA APARECIDA INOCÊNCIO DA SILVA, TEREZINHA JOSÉ SAKAMOTO, JOÃO CASSIANO DA SILVA, ANALICE FELIPE DA SILVA, JOÃO BATISTA RIBEIRO DE SOUZA, permanecendo neste processo somente a autora ALZIRA PEREIRA SOUZA.Em relação aos processos individuais de MARIA DIAS FERREIRA, MARIA APARECIDA INOCÊNCIO DA SILVA, TEREZINHA JOSÉ SAKAMOTO, JOÃO CASSIANO DA SILVA, ANALICE FELIPE DA SILVA, JOÃO BATISTA RIBEIRO DE SOUZA, deverá a Secretaria providenciar a extração de cópias para formação de autos individuais, com posterior remessa ao Setor de Distribuição para distribuição a este juízo, em razão da prevenção. (art. 59, CPC).No mais, concedo prazo de

15 (quinze) dias, após o desmembramento do feito, e a distribuição das ações individuais, para que cada autor, nos respectivos autos, retifique ou justifique o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) dado à causa e requeiram a prova que pretendem produzir. No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, intimem-se a ré e a assistente para especificarem as provas que desejam produzir, sob pena de preclusão. Em caso de se postular a realização de prova técnica, quem a desejar deverá, desde logo e sob pena de preclusão, indicar assistente técnico e os respectivos quesitos. Cópia desta decisão servirá de ofício para remessa do processo desmembrado ao Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Ituverava-SP. Intimem-se. Cumpra-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0004992-17.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001521-90.2016.403.6113 ( ) ) - ANALICE FELIPE DA SILVA(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)**

DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 0001521-90.2016.403.6113. Vistos.

Trata-se de ação de rito comum em que as partes autoras pretendem a condenação da ré a pagar indenização securitária, negada administrativamente. Inicialmente, a demanda foi ajuizada perante a Justiça Estadual da Comarca de Ituverava (SP), que declinou da competência para a Justiça Federal (fls. 1074/1076), tendo em vista o pedido de intervenção da Caixa Econômica Federal-CEF como assistente simples. A parte autora opôs embargos de declaração (fls. 1080/1087), que foram rejeitados pelo MM. Juízo da Comarca de Ituverava-SP (fls. 1089/1090). Os autos foram remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção da Justiça Federal, que declinou da competência à uma das Varas Federais. (fls. 1094/1096). Às fls. 1100/1101, petição dos autores, ainda dirigida ao d. Juízo de Direito de Comarca de Ituverava (SP), em que postulam o resgate dos autos antes da remessa à Justiça Federal, a fim de aguardarem em secretaria pela fluência do prazo recursal. Em petição dirigida a este juízo federal, os autores pediram vista dos autos para fins de interposição de recurso (fls. 1113/1114), tendo sido deferida a vista dos autos às fls. 1116. DECIDO. Inicialmente esclareço que toda controvérsia envolvendo a competência da Justiça Federal surgiu em razão da petição de fls. 972/975, na qual a Caixa Econômica Federal informou sobre ter interesse que a sentença seja favorável à ré e, portanto, postulou seu ingresso na demanda, para assisti-la. Aduziu que dos 12 (doze) autores, identificou o vínculo à apólice pública, ramo 66, para 07 (sete) deles, a saber: ALZIRA PEREIRA SOUZA, MARIA DIAS FERREIRA, MARIA APARECIDA INOCÊNCIA DA SILVA, TEREZINHA JOSÉ SAKAMOTO, JOÃO CASSIANO DA SILVA, ANALICE FELIPE DA SILVA, JOÃO BATISTA RIBEIRO DE SOUZA. Em relação aos demais autores, mencionou que não estão vinculados à apólice pública ramo 66, de modo que não tem interesse em intervir no feito. Nesse passo, impende realçar que é da Justiça Federal a competência para decidir se há ou não interesse jurídico do ente público federal no processo em tramitação. Se admitir o ingresso, fixará a competência da Justiça Federal para processar e julgar a ação; caso contrário, indeferirá o pedido de intervenção e devolverá os autos ao Juízo Estadual. Isto é o que diz a Súmula n.º 150 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Portanto e com a devida vênia, não cabe à Justiça Estadual (em primeiro ou segundo grau) decidir se há ou não interesse jurídico do ente público federal, e, conseqüentemente, fixar ou afastar a competência da Justiça Federal. Por isso, passo a examinar o pedido de assistência simples formulado pela Caixa Econômica Federal. O pedido de intervenção da CEF deve ser deferido. Isto porque, por meio dos documentos de fls. 1152-1191, se comprovou a vinculação de alguns dos autores à apólice de seguro, ramo 66. E o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já decidiu que há interesse da Caixa Econômica Federal sempre que a apólice do seguro for pública (ramo 66), pois o FCVC - Fundo de Compensação de Variações Salariais é o responsável pela garantia da apólice e a CEF atua como administradora, controlando eventuais indenizações pagas. Neste sentido: COMPETÊNCIA. SFH. SEGURO ADJETO. MÚTUO HIPOTECÁRIO. A Seção acolheu os embargos de declaração opostos contra julgamento submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Res. n. 8/2008-STJ, esclarecendo que, nos feitos em que se discute contrato de seguro privado, apólice de mercado (Ramo 68), adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário e não afetar o Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), não existe interesse da Caixa Econômica Federal (CEF) a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça estadual a competência para seu julgamento. Entretanto, sendo a apólice pública (Ramo 66) e garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50 do CPC, e a remessa dos autos para a Justiça Federal. Ressaltou-se, ainda, que, na apólice pública (Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH), o FCVS é o responsável pela garantia da apólice e a CEF atua como administradora do SH/SFH, controlando, juntamente com as seguradoras, os prêmios emitidos e recebidos, bem como as indenizações pagas. O eventual superavit dos prêmios é fonte de receita do FCVS; em contrapartida, possível déficit será coberto com recursos do referido fundo, sendo seu regime jurídico de direito público. Já na apólice privada, o risco da cobertura securitária é da própria seguradora e a atuação da CEF, agente financeiro, é restrita à condição de estipulante na relação securitária como beneficiária da garantia do mútuo que concedeu, sendo o regime jurídico próprio dos seguros de natureza privada. EDcl no REsp 1.091.363-SC e EDcl no REsp 1.091.393-SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgados em 9/11/2011. Assim o pedido de intervenção da CEF nas demandas promovidas em litisconsórcio ativo facultativo por ALZIRA PEREIRA SOUZA, MARIA DIAS FERREIRA, MARIA APARECIDA INOCÊNCIA DA SILVA, TEREZINHA JOSÉ SAKAMOTO, JOÃO CASSIANO DA SILVA, ANALICE FELIPE DA SILVA, JOÃO BATISTA RIBEIRO DE SOUZA, deve ser deferido. A intervenção se dará na forma simples. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. SEGURO HABITACIONAL. FCVS. CONTRATOS "RAMO 66". LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA EXAMINAR A EXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, a Caixa Econômica Federal poderá ingressar na lide como assistente simples, deslocando-se a competência para a Justiça Federal. 2. Sendo a apólice pública (Ramo 66) e garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50 do CPC, devendo ocorrer a a remessa dos autos para a Justiça Federal (EDcl no REsp 1.091.363-SC e EDcl no REsp 1.091.393-SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgados em 9/11/2011.). Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 746.058/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 22/03/2016) Em relação aos demais autores a ação deverá prosseguir na Justiça Estadual, uma vez que não se comprovou o interesse do ente público federal, in casu, a Caixa Econômica Federal, devendo o feito ser desmembrado para remessa à 2ª Vara da Comarca de Ituverava (SP). Da alegação de cerceamento do direito de defesa. Rejeito a tese dos autores de que ocorreu cerceamento de defesa pelo juízo estadual. De fato, o direito à insurgência contra a fixação da competência poderá ser defendido por meio de recurso próprio, a ser interposto contra esta decisão, dirigido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo legal que se iniciará a partir da intimação desta decisão. Do litisconsórcio ativo facultativo. De acordo com o art. 113 do Código de Processo Civil, duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em caso de comunhão de direito ou de obrigações alusivos à mesma lide; em caso de conexão ou por afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito. A possibilidade de agrupamento em litisconsórcio deve ser deferida quando esta circunstância contribuir para a rápida solução da demanda, sobretudo em termos de produção de prova, em que uma única atividade de instrução servir para subsidiar a decisão que se dará para cada uma das lides deduzidas em conjunto. No caso dos autos, porém, entendo que não há afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito. O que há são pessoas que possuem em comum o mesmo interesse: indenização securitária. Porém, o saber se há efetivo direito à indenização por danos deve ser aferido individualmente, no caso a caso. Logo, não estão presentes os requisitos do art. 113 do CPC para autorizar os autores litigarem em litisconsórcio simples. Além disso, a tramitação do feito em litisconsórcio está a prejudicar a rápida solução do litígio, tanto assim que o processo já tramita desde o ano de 2010 e até o momento não houve sequer o saneamento. Ademais, para cada autor será necessária uma prova pericial específica, com a verificação de seu imóvel e apuração das causas efetivas dos danos informados. Não há possibilidade, portanto, de se produzir uma só prova. E a produção de várias perícias em um mesmo processo, para averiguação de situações singulares, fatalmente comprometerá a rápida solução de cada uma das demandas existentes nesta ação. Por tudo isso, indefiro a formação do litisconsórcio ativo facultativo e determino o desmembramento dos autos, em tantas ações quantos forem os autores que terão suas demandas solucionadas pela

Justiça Federal. ANTE O EXPOSTO, afásto a alegação de cerceamento de defesa; defiro a intervenção da Caixa Econômica Federal como assistente simples da ré em relação às demandas promovidas em litisconsórcio ativo facultativo por ALZIRA PEREIRA SOUZA, MARIA DIAS FERREIRA, MARIA APARECIDA INOCÊNCIO DA SILVA, TEREZINHA JOSÉ SAKAMOTO, JOÃO CASSIANO DA SILVA, ANALICE FELIPE DA SILVA, JOÃO BATISTA RIBEIRO DE SOUZA, nos termos do art. 119 e 121 e seguintes do Código de Processo Civil; e, firmo a competência da Justiça Federal para processar e julgar estas ações. Ratifico os atos praticados pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Ituverava-SP, inclusive no tocante ao deferimento da assistência judiciária gratuita (fls.402) em relação às demandas que tramitarão neste Juízo. Nos termos do art. 113, 1º, do CPC, c/c art. 160 3º, do Provimento nº 64 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, determino o desmembramento do feito em relação aos autores abaixo. A Secretária deverá formar autos únicos e remetê-los ao Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Ituverava-SP: 1) Alzira Candida Dimas Silva 2) Sandra Eli Albino Rodrigues 3) Edilaneia Rocha Santos Moreira 4) Maria Antonia de Carvalho Pereira 5) Maria Conceição da Silva Gabriel No tocante aos autores cuja competência é da Justiça Federal, determino o desmembramento em autos individuais em relação aos autores, MARIA DIAS FERREIRA, MARIA APARECIDA INOCÊNCIO DA SILVA, TEREZINHA JOSÉ SAKAMOTO, JOÃO CASSIANO DA SILVA, ANALICE FELIPE DA SILVA, JOÃO BATISTA RIBEIRO DE SOUZA, permanecendo neste processo somente a autora ALZIRA PEREIRA SOUZA. Em relação aos processos individuais de MARIA DIAS FERREIRA, MARIA APARECIDA INOCÊNCIO DA SILVA, TEREZINHA JOSÉ SAKAMOTO, JOÃO CASSIANO DA SILVA, ANALICE FELIPE DA SILVA, JOÃO BATISTA RIBEIRO DE SOUZA, deverá a Secretária providenciar a extração de cópias para formação de autos individuais, com posterior remessa ao Setor de Distribuição para distribuição a este juízo, em razão da prevenção. (art. 59, CPC). No mais, concedo prazo de 15 (quinze) dias, após o desmembramento do feito, e a distribuição das ações individuais, para que cada autor, nos respectivos autos, retifique ou justifique o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) dado à causa e requeiram a prova que pretendem produzir. No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, intemem-se a ré e a assistente para especificarem as provas que desejam produzir, sob pena de preclusão. Em caso de se postular a realização de prova técnica, quem a desejar deverá, desde logo e sob pena de preclusão, indicar assistente técnico e os respectivos quesitos. Cópia desta decisão servirá de ofício para remessa do processo desmembrado ao Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Ituverava-SP. Intemem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004993-02.2016.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001521-90.2016.403.6113 ( ) ) - JOAO BATISTA RIBEIRO DE SOUZA(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 0001521-90.2016.403.6113. Vistos.

Trata-se de ação de rito comum em que as partes autoras pretendem a condenação da ré a pagar indenização securitária, negada administrativamente. Inicialmente, a demanda foi ajuizada perante a Justiça Estadual da Comarca de Ituverava (SP), que declinou da competência para a Justiça Federal (fls. 1074/1076), tendo em vista o pedido de intervenção da Caixa Econômica Federal-CEF como assistente simples. A parte autora opôs embargos de declaração (fls. 1080/1087), que foram rejeitados pelo MM. Juízo da Comarca de Ituverava-SP (fls. 1089/1090). Os autos foram remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção da Justiça Federal, que declinou da competência à uma das Varas Federais. (fls. 1094/1096). Às fls. 1100/1101, petição dos autores, ainda dirigida ao d. Juízo de Direito de Comarca de Ituverava (SP), em que postularam o resgate dos autos antes da remessa à Justiça Federal, a fim de aguardarem em secretaria pela fluência do prazo recursal. Em petição dirigida a este juízo federal, os autores pediram vista dos autos para fins de interposição de recurso (fls. 1113/1114), tendo sido deferida a vista dos autos às fls. 1116. DECIDO. Inicialmente esclareço que toda controvérsia envolvendo a competência da Justiça Federal surgiu em razão da petição de fls. 972/975, na qual a Caixa Econômica Federal informou ter interesse que a sentença seja favorável à ré e, portanto, postulou seu ingresso na demanda, para assisti-la. Aduziu que dos 12 (doze) autores, identificou o vínculo à apólice pública, ramo 66, para 07 (sete) deles, a saber: ALZIRA PEREIRA SOUZA, MARIA DIAS FERREIRA, MARIA APARECIDA INOCÊNCIO DA SILVA, TEREZINHA JOSÉ SAKAMOTO, JOÃO CASSIANO DA SILVA, ANALICE FELIPE DA SILVA, JOÃO BATISTA RIBEIRO DE SOUZA. Em relação aos demais autores, mencionou que não estão vinculados à apólice pública ramo 66, de modo que não tem interesse em intervir no feito. Nesse passo, impende realçar que é da Justiça Federal a competência para decidir se há ou não interesse jurídico do ente público federal no processo em tramitação. Se admitir o ingresso, fixará a competência da Justiça Federal para processar e julgar a ação; caso contrário, indeferirá o pedido de intervenção e devolverá os autos ao Juízo Estadual. Isto é o que diz a Súmula n.º 150 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Portanto e com a devida vênia, não cabe à Justiça Estadual (em primeiro ou segundo grau) decidir se há ou não interesse jurídico do ente público federal, e, conseqüentemente, fixar ou afastar a competência da Justiça Federal. Por isso, passo a examinar o pedido de assistência simples formulado pela Caixa Econômica Federal. O pedido de intervenção da CEF deve ser deferido. Isto porque, por meio dos documentos de fls. 1152-1191, se comprovou a vinculação de alguns dos autores à apólice de seguro, ramo 66. E o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já decidiu que há interesse da Caixa Econômica Federal sempre que a apólice do seguro for pública (ramo 66), pois o FCVC - Fundo de Compensação de Variações Salariais é o responsável pela garantia da apólice e a CEF atua como administradora, controlando eventuais indenizações pagas. Neste sentido: COMPETÊNCIA. SFH. SEGURO ADJETO. MÚTUO HIPOTECÁRIO. A Seção acolheu os embargos de declaração opostos contra julgamento submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Res. n. 8/2008-STJ, esclarecendo que, nos feitos em que se discute contrato de seguro privado, apólice de mercado (Ramo 68), adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário e não afetar o Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), não existe interesse da Caixa Econômica Federal (CEF) a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça estadual a competência para seu julgamento. Entretanto, sendo a apólice pública (Ramo 66) e garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50 do CPC, e a remessa dos autos para a Justiça Federal. Ressaltou-se, ainda, que, na apólice pública (Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH), o FCVS é o responsável pela garantia da apólice e a CEF atua como administradora do SH/SFH, controlando, juntamente com as seguradoras, os prêmios emitidos e recebidos, bem como as indenizações pagas. O eventual superavit dos prêmios é fonte de receita do FCVS; em contrapartida, possível déficit será coberto com recursos do referido fundo, sendo seu regime jurídico de direito público. Já na apólice privada, o risco da cobertura securitária é da própria seguradora e a atuação da CEF, agente financeiro, é restrita à condição de estipulante na relação securitária como beneficiária da garantia do mútuo que concedeu, sendo o regime jurídico próprio dos seguros de natureza privada. EDcl no REsp 1.091.363-SC e EDcl no REsp 1.091.393-SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgados em 9/11/2011. Assim o pedido de intervenção da CEF nas demandas promovidas em litisconsórcio ativo facultativo por ALZIRA PEREIRA SOUZA, MARIA DIAS FERREIRA, MARIA APARECIDA INOCÊNCIO DA SILVA, TEREZINHA JOSÉ SAKAMOTO, JOÃO CASSIANO DA SILVA, ANALICE FELIPE DA SILVA, JOÃO BATISTA RIBEIRO DE SOUZA, deve ser deferido. A intervenção se dará na forma simples. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. SEGURO HABITACIONAL. FCVS. CONTRATOS "RAMO 66". LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA EXAMINAR A EXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, a Caixa Econômica Federal poderá ingressar na lide como assistente simples, deslocando-se a competência para a Justiça Federal. 2. Sendo a apólice pública (Ramo 66) e garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50 do CPC, devendo ocorrer a remessa dos autos para a Justiça Federal (EDcl no REsp 1.091.363-SC e EDcl no REsp 1.091.393-SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgados em 9/11/2011.). Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 746.058/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJE 22/03/2016) Em relação aos demais autores a ação deverá prosseguir na Justiça Estadual, uma vez que não se comprovou o interesse do ente público federal, in casu, a Caixa Econômica Federal, devendo o feito ser desmembrado

para remessa à 2ª Vara da Comarca de Ituverava (SP). Da alegação de cerceamento do direito de defesa. Rejeito a tese dos autores de que ocorreu cerceamento de defesa pelo juízo estadual. De fato, o direito à insurgência contra a fixação da competência poderá ser defendido por meio de recurso próprio, a ser interposto contra esta decisão, dirigido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo legal que se iniciará a partir da intimação desta decisão. Do litisconsórcio ativo facultativo. De acordo com o art. 113 do Código de Processo Civil, duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em caso de comunhão de direito ou de obrigações alusivos à mesma lide; em caso de conexão ou por afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito. A possibilidade do agrupamento em litisconsórcio deve ser deferida quando esta circunstância contribuir para a rápida solução da demanda, sobretudo em termos de produção de prova, em que uma única atividade de instrução servir para subsidiar a decisão que se dará para cada uma das lides deduzidas em conjunto. No caso dos autos, porém, entendo que não há afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito. O que há são pessoas que possuem em comum o mesmo interesse: indenização securitária. Porém, o saber se há efetivo direito à indenização por danos deve ser aferido individualmente, no caso a caso. Logo, não estão presentes os requisitos do art. 113 do CPC para autorizar os autores litigarem em litisconsórcio simples. Além disso, a tramitação do feito em litisconsórcio está a prejudicar a rápida solução do litígio, tanto assim que o processo já tramita desde o ano de 2010 e até o momento não houve sequer o saneamento. Ademais, para cada autor será necessária uma prova pericial específica, com a verificação de seu imóvel e apuração das causas efetivas dos danos informados. Não há possibilidade, portanto, de se produzir uma só prova. E a produção de várias perícias em um mesmo processo, para averiguação de situações singulares, fatalmente comprometerá a rápida solução de cada uma das demandas existentes nesta ação. Por tudo isso, indefiro a formação do litisconsórcio ativo facultativo e determino o desmembramento dos autos, em tantas ações quantos forem os autores que terão suas demandas solucionadas pela Justiça Federal. ANTE O EXPOSTO, afasto a alegação de cerceamento de defesa; defiro a intervenção da Caixa Econômica Federal como assistente simples da ré em relação às demandas promovidas em litisconsórcio ativo facultativo por ALZIRA PEREIRA SOUZA, MARIA DIAS FERREIRA, MARIA APARECIDA INOCÊNCIO DA SILVA, TEREZINHA JOSÉ SAKAMOTO, JOÃO CASSIANO DA SILVA, ANALICE FELIPE DA SILVA, JOÃO BATISTA RIBEIRO DE SOUZA, nos termos do art. 119 e 121 e seguintes do Código de Processo Civil; e, firmo a competência da Justiça Federal para processar e julgar estas ações. Ratifico os atos praticados pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Ituverava-SP, inclusive no tocante ao deferimento da assistência judiciária gratuita (fls.402) em relação às demandas que tramitarão neste Juízo. Nos termos do art. 113, 1º, do CPC, c/c art. 160 3º, do Provimento nº 64 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, determino o desmembramento do feito em relação aos autores abaixo. A Secretária deverá formar autos únicos e remetê-los ao Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Ituverava-SP: 1) Alzira Candida Dimas Silva 2) Sandra Eli Albino Rodrigues 3) Edilaneia Rocha Santos Moreira 4) Maria Antonia de Carvalho Pereira 5) Maria Conceição da Silva Gabriel No tocante aos autores cuja competência é da Justiça Federal, determino o desmembramento em autos individuais em relação aos autores, MARIA DIAS FERREIRA, MARIA APARECIDA INOCÊNCIO DA SILVA, TEREZINHA JOSÉ SAKAMOTO, JOÃO CASSIANO DA SILVA, ANALICE FELIPE DA SILVA, JOÃO BATISTA RIBEIRO DE SOUZA, permanecendo neste processo somente a autora ALZIRA PEREIRA SOUZA. Em relação aos processos individuais de MARIA DIAS FERREIRA, MARIA APARECIDA INOCÊNCIO DA SILVA, TEREZINHA JOSÉ SAKAMOTO, JOÃO CASSIANO DA SILVA, ANALICE FELIPE DA SILVA, JOÃO BATISTA RIBEIRO DE SOUZA, deverá a Secretária providenciar a extração de cópias para formação de autos individuais, com posterior remessa ao Setor de Distribuição para distribuição a este juízo, em razão da prevenção. (art. 59, CPC). No mais, concedo prazo de 15 (quinze) dias, após o desmembramento do feito, e a distribuição das ações individuais, para que cada autor, nos respectivos autos, retifique ou justifique o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) dado à causa e requeiram a prova que pretendem produzir. No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, intímem-se a ré e a assistente para especificarem as provas que desejam produzir, sob pena de preclusão. Em caso de se postular a realização de prova técnica, quem a desejar deverá, desde logo e sob pena de preclusão, indicar assistente técnico e os respectivos quesitos. Cópia desta decisão servirá de ofício para remessa do processo desmembrado ao Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Ituverava-SP. Intímem-se. Cumpra-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0003099-88.2016.403.6113** - JUIZO DA 15 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X DIRCE DIAMANTINO BARCELOS (SP287263 - TATIANA INVERNIZZI RAMELLO TIVELLI) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

ÚLTIMO PARÁGRAFO DO DESPACHO DE FL. 51.

Dê-se ciência às partes, no prazo sucessivo de 10 dias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001087-43.2012.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001453-53.2010.403.6113 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X INOCENCIO STEFANI NETO X MARIA APARECIDA STEFANI (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI)

Tendo em vista a extinção da execução, proferida nos autos principais, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002748-18.2016.403.6113** - JOSE BARBOSA SILVA (SP200953 - ALEX MOISES TEDESCO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM FRANCA-SP

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003034-93.2016.403.6113** - DEBORA LOPES DA SILVA NASCIMENTO (SP306862 - LUCAS MORAES BRENDA) X DIRETOR PRESIDENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM FRANCA/SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DÉBORA LOPES DA SILVA NASCIMENTO em face do DIRETOR PRESIDENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA-SP, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 613.998.736-2. Aduziu que foi concedido o benefício de auxílio-doença em razão do deferimento de tutela antecipada nos autos nº 0001590-94.2013.403.6318, perante o Juizado Especial Federal de Franca - SP. Informou que a tutela concedida foi cassada pela Turma Recursal, o que ensejou a interposição de pedido de uniformização de jurisprudência, o qual está pendente de julgamento. Afirmou, ainda, que após a cassação de referida tutela antecipada, formulou na via administrativa novo pedido de auxílio-doença NB 613.998.736-2 e foi concedido novo benefício em virtude da incapacidade da impetrante. Ressaltou que ao comparecer ao banco para recebimento do benefício foi noticiado que o valor havia sido bloqueado pelo INSS. Em seguida, dirigiu-se ao INSS e foi informada que o benefício estava suspenso em decorrência da revisão de ofício efetuada pelo INSS, a qual alterou a data do início da incapacidade (DII) para 24/03/2016, o que implicou na perda da qualidade de segurado e consequente indeferimento do benefício pleiteado. Sustentou haver irregularidade no ato administrativo que modificou a data do início da incapacidade e suspendeu o pagamento do benefício, eis que referido benefício já havia sido deferido anteriormente. Afirmou preencher os requisitos para a concessão da liminar rogada. Pleiteou que, ao final, seja concedida a segurança, ratificando-se

a liminar, com ordem de concessão para restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 613.998.736-2. Requereu, também, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 45/46). A autoridade impetrada apresentou informações e documentos (fls. 53/59). Não arguiu preliminar. No mérito, aduz que após análise mais aprofundada da documentação apresentada pela impetrante quando do requerimento de auxílio-doença (NB 613.998.736-2), constatou-se que foi efetuado recolhimento da contribuição como contribuinte individual fora do prazo previsto no artigo 30 da Instrução Normativa nº 77/PRES/INSS, de 21/01/2015. Informa que em virtude dessa situação foi considerado o vínculo anterior que ocorreu no interregno de 03/02/2010 a 06/05/2011 tendo como empregadora a empresa Point Shoes Ltda. Menciona que foi constatado, ainda, o recebimento de seguro desemprego, o que teria mantido a qualidade de segurada da impetrante até 15/08/2015. Entretanto, o laudo médico pericial indicou que a data de início da doença foi 01/01/1978, mas que a data de início da incapacidade foi 24/03/2016, quando a impetrante já não mais ostentava a qualidade de segurada. Ressalta que a impetrante recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 13/04/2013 a 13/04/2016 em decorrência ordem judicial concedida em sede de tutela antecipada, mas que tal decisão foi cassada pela Turma Recursal. Afirma que não há qualidade de segurada no período em que a impetrante se beneficiou do pagamento de auxílio-doença em virtude de determinação judicial, pois esta ocorreu a título precário. Parecer do Ministério Público Federal inserto às fls. 61/65, opinando unicamente pelo prosseguimento do feito. FUNDAMENTAÇÃO Mandado de Segurança se destina a proteger direito líquido e certo (artigo 1º da Lei n.º 12.016/09), sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la, por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída, como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade. No caso, a impetrante recebeu benefício de auxílio-doença no período de 13/04/2013 a 13/04/2016, por força de antecipação dos efeitos da tutela concedida em sentença proferida pelo Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária (Autos n. 0001590-94.2013.403.6113). Ao julgar o recurso interposto pela autarquia, a e. Turma Recursal reformou a sentença e cassou a antecipação dos efeitos da tutela. Após a cessação dos efeitos da tutela, a parte autora postulou administrativamente a concessão ao auxílio-doença, o que foi deferido pelo impetrado, conforme comunicação de decisão de fls. 33. Todavia, em seguida, a impetrante foi informada que a concessão foi revisada de ofício, para alteração da data do início da incapacidade, que foi modificada de 01/01/2011 para 24/03/2016. Em razão disso, entendeu-se que houve a perda da qualidade de segurada, porquanto o último recolhimento efetuado pela impetrante ocorreu na competência 05/2013. O período em que se recebe benefício previdenciário concedido em antecipação de tutela, como é o caso, não é computado para efeitos de manutenção da qualidade de segurada, dado seu caráter precário. Tanto que os efeitos cessam quando a tutela é cassada, a situação jurídica dos envolvidos volta ao estado anterior ao seu deferimento e o beneficiário é obrigado a devolver os valores que recebeu indevidamente. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. PROVIMENTO JURISDICIONAL PROVISÓRIO. REVOGAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. "A jurisprudência mais recente deste Tribunal Superior é no sentido de que os valores de benefícios previdenciários complementares recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada devem ser devolvidos, haja vista a reversibilidade da medida antecipatória, a ausência de boa-fé objetiva do beneficiário e a vedação do enriquecimento sem causa" (AgRg no REsp n.1.568.908/RS, Relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 01/03/2016). 2. Se a parte agravante não apresenta argumentos hábeis a infirmar os fundamentos da decisão regimentalmente agravada, deve ela ser mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental improvido. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVOGAÇÃO POSTERIOR. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. NECESSIDADE. 1. A jurisprudência mais recente deste Tribunal Superior é no sentido de que os valores de benefícios previdenciários complementares recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada devem ser devolvidos, haja vista a reversibilidade da medida antecipatória, a ausência de boa-fé objetiva do beneficiário e a vedação do enriquecimento sem causa. 2. As verbas previdenciárias complementares são de natureza alimentar e periódica. Assim, para não haver o comprometimento da subsistência do devedor, tomando o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal), deve ser observado, na execução, o limite mensal de desconto em folha de pagamento de 10% (dez por cento) da renda mensal do benefício previdenciário suplementar até a satisfação integral do crédito. 3. Agravo regimental não provido. Na data apontada como início da incapacidade - 24/03/2016 - a parte autora não detinha mais a qualidade de segurada pois a manteve apenas até 15/08/2013: seu último vínculo foi entre 03/02/2010 a 06/05/2011 (CNIS de fl. 55). Manteve a qualidade de segurada por 12 meses (artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91) e como recebeu seguro desemprego, manteve a qualidade de segurada por mais doze meses conforme o artigo 15, 2º. A qualidade de segurada foi mantida, portanto, até 15/08/2013 e não até 2015, como sustenta a autoridade impetrada em suas informações. As contribuições vertidas no período de 01/05/2013 a 03/06/2013, na condição de contribuinte individual, não fizeram com que a Impetrante recuperasse a qualidade de segurada. Ausente a qualidade de segurada, a cessação do benefício por parte do INSS não configura ato ilegal passível de ser sanado via Mandado de Segurança, motivo pelo qual a segurança deve ser denegada. É necessário discorrer sobre outro ponto que se constata dos autos, mais precisamente da cópia da sentença proferida nos autos de n. 0001590-94.2013.403.6113 (fls. 20/22): indícios de pagamento indevido do benefício por parte do INSS. Da leitura da sentença e do CNIS, verifico que o benefício foi pago pelo INSS entre 13/06/2013 a 13/04/2016, data de sua cessação por acórdão da Turma Recursal. Contudo, a sentença determinou que o benefício deveria ser concedido por um ano contado da prolação da sentença, ocorrida em 31/07/2013. Nesse prazo a parte seria notificada administrativamente a comparecer ao INSS para submeter-se a perícia de reavaliação médica, também de acordo com a sentença. Caso não comparecesse, o benefício deveria ser cessado (fls. 21/22). Do que se lê dos autos, há indícios de que não foi feita nem uma coisa nem outra. O benefício foi pago ininterruptamente pelo INSS entre junho de 2013 a junho de 2016 (cessação por decisão da Turma Recursal), não obstante a determinação para que a Autarquia notificasse a Impetrante para submeter-se a perícia de reavaliação em agosto de 2014, quando se completou um ano da sentença. Considerando que o benefício foi pago entre agosto de 2014 a junho de 2016 de forma, aparentemente indevida, e como o pagamento indevido de benefício previdenciário causa dano ao erário, podendo implicar no ajuizamento de Ação de Improbidade e Ação Penais, se devidamente comprovada a existência de improbidade e ilícito penal respectivamente, entendo ser necessária a realização de maiores investigações a respeito dos motivos do benefício ter sido pago após a data estabelecida pela sentença para a reavaliação e, também, para se averiguar os motivos pelos quais o INSS não tomou qualquer providência no sentido de cumprir a sentença e notificar a Impetrante para a reavaliação. A necessidade de maiores investigações se dá porque, ainda que haja indícios de pagamento indevido do benefício entre agosto de 2014 e junho de 2016, é prematuro, nesse momento processual, afirmar ter havido ato ilícito por parte do INSS no pagamento de benefício previdenciário após o termo fixado pela sentença para reavaliação da beneficiária. Também seria prematura a requisição de instauração de inquérito policial por parte deste Juízo, inclusive porque não se sabe o motivo do pagamento ter se dado fora dos parâmetros da sentença que concedeu o benefício nem se o caso é pontual ou prática reiterada em situações envolvendo benefícios concedidos judicialmente. Para tanto, são necessárias investigações mais aprofundadas a respeito. Tais providências competem ao Ministério Público Federal conforme o artigo 129, inciso VIII, da Constituição Federal, e, também, porque que é a quem incumbe a fiscalização da ordem pública (artigo 5º, inciso I, da Lei Complementar 75) bem como do patrimônio nacional (artigo 5º, inciso III, letra a da mesma Lei Complementar) além de zelar pelo princípio da moralidade, dentre outros (artigo 5º, inciso V, letra b). Contudo, após análise dos autos, o Órgão Ministerial entendeu, em seu parecer de fls. 61/65, que a controvérsia versa unicamente sobre matéria de interesse exclusivo das partes litigantes (fl. 62). E concluiu, ao final (fl. 65), que os presentes autos versam, como dito, unicamente sobre assuntos de alçada exclusiva das partes litigantes. Destarte, não se configura aquele interesse público primário que justificaria a manifestação do Parque acerca do meritum causae. Assim, afastada a obrigatoriedade de manifestação no mérito o Ministério Público Federal limita-se a requerer o regular prosseguimento do processo. Discordo da Representante do Parquet pois a meu ver há, nos autos, interesse público relevante dado que verifico: 1) existência de indícios de pagamento indevido de benefício previdenciário, ao arripio de decisão judicial que o concedeu; 2) se comprovado o pagamento indevido, terá ocorrido dano ao erário; 3) probabilidade de que a ausência de convocação do beneficiário para reavaliação possa ter ocorrido em outras situações em razão do número elevado de benefícios concedidos judicialmente nesta Subseção Judiciária; 4) se comprovada a prática reiterada, por parte do INSS, em não avaliar benefícios previdenciários concedidos judicialmente, possibilidade do dano ao erário ser elevado. Por essas razões, determino que seja dada ciência desta sentença ao Ministério Público Federal para que, caso repute pertinente e necessário, instaure os procedimentos investigatórios cabíveis. DISPOSITIVO Por essas razões, aprecio o mérito e DENEGO A SEGURANÇA, com esteio no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c o artigo

10, da Lei nº 12.016/2009. Custas nos termos da lei. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença não sujeita à remessa necessária. Após a certidão de trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Dê-se ciência desta sentença ao Ministério Público Federal para os fins mencionados na fundamentação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1400567-89.1998.403.6113** (98.1400567-3) - ANTONIA FERREIRA VILLAS BOAS X JERONIMO CINTRA DE ARAUJO X ANTENOR BARBOSA X ROBERTO GARCIA GARCIA X ANNAYR VALERINE DA SILVA X CLOTILDES FRANCISCA SANTANA X ALZIRA GALETE FERRAREZI X GERALDA DE MELO PEREIRA X ELMIRO GOMES RODRIGUES X MARIA CONCEICAO COSTA CHAVES (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI E MG093992 - CAMILA PEREIRA BENTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR) X ANTONIA FERREIRA VILLAS BOAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JERONIMO CINTRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTENOR BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO GARCIA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNAYR VALERINE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOTILDES FRANCISCA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA GALETE FERRAREZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDA DE MELO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELMIRO GOMES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CONCEICAO COSTA CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo, em fase de cumprimento de sentença, na qual o coexequenter Jerônimo Cintra Araújo faleceu e, no processo de habilitação de herdeiros, o herdeiro, Sr. Benedito Alves de Araújo não foi encontrado.

Desarquivados os autos, por impulso oficial, foi determinada a busca pelo paradeiro do herdeiro, por meio dos sistemas eletrônicos de pesquisa.

Efetuada as buscas, conforme se verifica às fls. 335/343, constatou-se que o herdeiro Benedito Alves de Araújo faleceu em 02/07/1994 e que o mesmo deixou quadro herdeiras, sendo a falecida esposa e três filhas: SANIERI ALVES DE ARAÚJO, SILVIA ALVES DE ARAÚJO E NARALICE ALVES DE ARAÚJO.

Efetuada as buscas, foram localizados possíveis endereços das herdeiras Sanieri e Naralice, enquanto restaram infrutíferas as tentativas de localizar a herdeira Silvia.

A herdeira Naralice Alves de Araújo Queiroz compareceu em secretaria e informou o interesse na habilitação de herdeiros, conforme certidão de fl. 344.

A herdeira Sanieri Alves Araújo foi intimada, à fl. 367, a promover a habilitação de herdeiros.

A herdeira Silvia Alves de Araújo foi intimada por edital a promover sua habilitação nos autos (fls. 362/363). Contudo, não houve manifestação da mesma até a presente data.

A herdeira Sanieri iniciou o processo de habilitação, por meio de advogada constituída, às fls. 369/375. Todavia, intimada a apresentar documentos faltantes para regularizar o processo de habilitação, à fl. 382, a mesma manteve-se inerte.

Novas tentativas de intimações pessoais das herdeiras Naralice e Sanieri foram providenciadas, às fls. 393/395, 409, 422, 424 e 432, entretanto, todas restaram infrutíferas.

Diante do exposto, tendo em vista o evidente desinteresse das herdeiras em promover suas habilitações nos autos, determino à Gerente da CEF, agência n.º 3995, para que proceda à conversão do montante depositado na conta judicial n.º 3995.280.00002149-0 (fls. 377/381), em renda em favor do INSS, por meio de GPS, utilizando-se os seguintes dados fornecidos pela autarquia previdenciária em outros processos de igual natureza, conforme documento que segue: Código de Recolhimento: 6718; Competência: mês do depósito; Identificador: 832.882.448-53; Nome: Jeronimo Cintra de Araújo - Processo n.º 1400567-89.1998.403.6113 - 1ª Vara de Franca/SP.

Após, comprovado o cumprimento da determinação supra, venham os autos conclusos.

Comunique-se à instituição bancária por cópia autenticada deste.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0016346-08.1999.403.0399** (1999.03.99.016346-0) - PATRICIA VICENTINI (SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA) X PATRICIA VICENTINI X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que não foi juntada a cópia do comprovante de levantamento do requerimento pago (fl. 329), intime-se o gerente da Caixa Econômica Federal, agência 3995, por meio de cópia deste despacho, para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe cópia do comprovante de saque referente ao ofício requerimento citado. Caso o valor não tenha sido levantado pelo beneficiário, deverá a r. Instituição encaminhar, no mesmo prazo, cópia do extrato da respectiva conta.

Sem prejuízo, dê-se ciência do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofício(s) requerimento(s) (fl. 333), que poderá(ão) ser levantado(s) pelo(a)(s) beneficiário(a)(s) em qualquer agência do Banco do Brasil, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de endereço.

Os valores depositados permanecerão disponíveis para saque pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após o decurso desse prazo, o requerimento será cancelado e os valores serão devolvidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000263-65.2004.403.6113** (2004.61.13.000263-5) - PAULO CARDOZO VIDAL (SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X PAULO CARDOZO VIDAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato ordinatório (artigo 203, parágrafo quarto, do CPC):

Ciência ao(s) beneficiário(a)(s) do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofício(s) requerimento(s).

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000499-17.2004.403.6113** (2004.61.13.000499-1) - SINESIO GABRIEL DA SILVA (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X SINESIO GABRIEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação à execução de título judicial, na qual o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS alega excesso de execução, consistente na cobrança indevida da correção monetária, por não aplicação pelo exequente da regra prevista pela Lei n.º 11.960/09, que instituiu o índice de caderneta de poupança para tal mister. Aduziu, ainda, a cobrança de diferenças alusivas à Revisão do Art. 29, II, da Lei n.º 8.213/1991, que não seria objeto da ação e, assim, apontou o valor de R\$ 4.594,95 (quatro mil e quinhentos e noventa e quatro reais e noventa e cinco centavos) de excesso. Intimado, o exequente

refutou as alegações do executado, aduzindo que a correção monetária deve ser feita com base na Resolução 267/2013, bem como que nos cálculos apresentados pelo INSS há equívoco na apuração da renda mensal inicial.É o relatório.DECIDO.A impugnação é parcialmente procedente.FIXAÇÃO INCORRETA DA RENDA MENSAL INICIAL.O executado não justificou o porquê utilizou o valor de R\$ 351,78 (trezentos e cinquenta e um reais e setenta e oito centavos) para a renda mensal inicial.Ocorre que o parecer da Contadoria bem esclareceu esse ponto, ao demonstrar que o valor apurado pelo exequente está em conformidade à média dos salários-de-contribuições auferidos a partir de julho de 1994, conforme determina o artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/1991.Com efeito, de acordo com o parecer anexo, o INSS utilizou renda menor que a devida, ao passo que o cálculo da RMI se fez com base em dados já constante do CNIS da DATAPREV, cujo valor é de R\$ 388,87 (trezentos e oitenta e oito reais e oitenta e sete centavos).Assim, no ponto, deve prevalecer a RMI apontada pela Contadoria do Juízo, pois cumpriu fielmente o disposto no artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/1991.Quanto à correção monetária, contudo, o executado tem razão. Isto porque o v. acórdão determinou, expressamente, a aplicação das disposições da Lei n.º 11.960/2009. Nesse passo, registro que a declaração de inconstitucionalidade de ato normativo, ainda que em controle concentrado, não tem força de desconstituir a coisa julgada.Portanto, em respeito à coisa julgada, há de incidir juros e correção monetária com base nos índices da caderneta de poupança a partir da vigência da Lei n.º 11.960/2009.VALOR DEVIDODe acordo com os cálculos anexos à esta decisão, elaborados com estrita observância das questões resolvidas, sobretudo a RMI, o valor devido ao embargado é de R\$ 8.015,94 (oito mil e quinze reais e noventa e quatro centavos), sendo R\$ 6.970,39 (seis mil e novecentos e setenta reais e trinta e nove centavos) de principal e juros e R\$ 1.045,55 (mil e quarenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos) de honorários advocatícios, posição em abril de 2016.ANTE O EXPOSTO, julgo parcialmente procedente a impugnação à execução e, nos termos da fundamentação, determino que a correção monetária das prestações em atraso seja calculada na forma da Resolução n.º 134/2010, por força da coisa julgada e fixo a renda mensal inicial em R\$ 388,87 (trezentos e oitenta e oito reais e oitenta e sete centavos).Em consequência, fixo o valor da execução em R\$ 8.015,94 (oito mil e quinze reais e noventa e quatro centavos), sendo R\$ 6.970,39 (seis mil e novecentos e setenta reais e trinta e nove centavos) de principal e juros e R\$ 1.045,55 (mil e quarenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos) de honorários advocatícios, posição em abril de 2016.Autorizo a expedição de requisição para pagamento do valor incontroverso, independentemente do trânsito em julgado desta decisão.Dispensada da remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil.Ambas as partes sucumbiram parcialmente. Com efeito, o cálculo elaborado pela Contadoria do juízo apurou excesso de execução da ordem de aproximadamente R\$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais), ao passo que o réu sucumbiu em valor aproximado a R\$ 1.000,00 (mil reais), de modo que aquele pagará honorários que fixo em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais) em favor do INSS, a ser compensado com o crédito a receber, e este honorários de R\$ 100,00 (cem reais), em favor do patrono do exequente.Sem custas.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002656-26.2005.403.6113** (2005.61.13.002656-5) - MARILZA APARECIDA QUEIROZ MARTOS(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARILZA APARECIDA QUEIROZ MARTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP361859 - PEDRO PAULO BORINI PAIM E SP213886 - FABIANA PARADA MOREIRA PAIM)

Cumpra-se a determinação de fl. 223, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002767-10.2005.403.6113** (2005.61.13.002767-3) - ARLINDO DE FREITAS(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA E SP238377 - LUCIANO DAL SASSO MASSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X ARLINDO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Ato ordinatório (artigo 203, parágrafo quarto, do CPC):

Ciência ao(s) beneficiário(a)(s) do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofícios(s) requisitório(s).

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003401-06.2005.403.6113** (2005.61.13.003401-0) - ANTONIO BRAZ(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X ANTONIO BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Ato ordinatório (artigo 203, parágrafo quarto, do CPC):

Ciência ao(s) beneficiário(a)(s) do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofícios(s) requisitório(s).

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001436-56.2006.403.6113** (2006.61.13.001436-1) - SEBASTIANA FERREIRA ANTONIETTI(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X SEBASTIANA FERREIRA ANTONIETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Cuida-se de cumprimento de sentença em que consta como exequente SEBASTIANA FERREIRA ANTONIETTI e como executado o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Foi concedido a exequente o benefício de aposentadoria por idade (fls. 120/129). O executado apresentou apelação, mas esta não foi conhecida porque extemporânea, e o recurso adesivo da exequente restou prejudicado. Houve interposição de agravo legal, mas foi negado o provimento (fl. 212). O trânsito em julgado ocorreu em 10/06/2014 (fl. 214).Com o retorno dos autos (fl. 215), concedeu-se prazo para que a exequente apresentasse cálculos, dentre outras providências.Os cálculos foram apresentados (fls. 217/222), e o INSS com estes concordou (fl. 226).Certidão de fl. 227 informa que decorreu o prazo para que o INSS apresentasse embargos. Decisão de fl. 228 deferiu o prazo de 10 (dez) dias para que o INSS se manifestasse sobre a divergência quanto à data de atualização dos cálculos, tendo em vista que os valores apresentados pela autora estavam atualizados até agosto de 2014 e em sua concordância o INSS informou que a conta estava atualizada até outubro de 2014.Em sua manifestação (fls. 230/247) o INSS aduz que foi aplicado indevidamente na elaboração dos cálculos o Manual de Cálculos da Justiça Federal, quando o correto seria a aplicação da taxa SELIC. Menciona que com a utilização da SELIC apurou ser devido pela autarquia o montante de R\$ 5.660,76 (cinco mil, seiscentos e sessenta reais e setenta e seis centavos), atualizado até agosto de 2014. Requer que a petição seja recebida como objeção de executividade e que seja desconsiderada a manifestação de fl. 226, bem como a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para apuração do valor devido.Instada a parte exequente (fl. 248), esta se manifestou às fls. 251/253 discordando da pretensão do INSS e requerendo a imediata expedição de requisição de pequeno valor das importâncias de fl. 218.Proferiu-se decisão à fl. 255 que determinou que os autos fossem remetidos à Contadoria para que esta informasse se os cálculos elaborados pela parte autora estavam em concordância com os termos do julgado, em observância ao interesse público, não obstante a Autarquia previdenciária ter concordado com cálculos mesmo os considerando errados e a petição de fls. 230/232 ser intempestiva.A Contadoria do Juízo apresentou cálculos às fls. 257/260.A parte autora concordou com os valores apurados pela Contadoria do Juízo (fl. 264/265). Dada vista ao INSS este não se manifestou (fl. 267). É o relatório.DecidoElaborados cálculos pelo contador oficial nos estritos termos do julgado, chegou-se à conclusão de que é devido à parte exequente R\$ 5.629,75 (cinco mil, seiscentos e vinte e nove reais e setenta e cinco centavos). Nestes

termos, adoto o parecer da Contadoria do Juízo por entender que os cálculos obedeceram aos critérios estabelecidos no julgado, os homologos e reconhecidos ser devido à parte exequente o valor de R\$ 5.629,75 (cinco mil, seiscentos e vinte e nove reais e setenta e cinco centavos). Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias. A seguir, providencie a Secretaria a expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002455-97.2006.403.6113** (2006.61.13.002455-0) - JOSE PINHEIRO DOS SANTOS(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE PINHEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP343225B - ANDRESSA SILVA GARCIA DE OLIVEIRA)

Ato ordinatório (artigo 203, parágrafo quarto, do CPC):

Ciência ao(s) beneficiário(a)(s) do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofícios(s) requisitório(s).

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002460-22.2006.403.6113** (2006.61.13.002460-3) - MARIA HELENA BARBOSA X MARIA APARECIDA BARBOSA SILVA X MARIA DE FATIMA BARBOSA FERNANDES X MARIO ANTONIO BARBOSA X MARCIO JUSTINO BARBOSA X MARCIA EUGENIA BARBOSA DE SOUZA X SOLANGE HELENA BARBOSA - INCAPAZ X MARCIA EUGENIA BARBOSA DE SOUZA(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ E SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA HELENA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP298458 - VEREDIANA TOMAZINI)

Tendo em vista a notícia do depósito dos valores requisitados, cumpra-se a determinação de fl. 378, quanto à beneficiária Solange Helena Barbosa.

Ciência aos demais beneficiários dos depósitos referentes aos ofícios requisitórios, que poderão ser levantados pelos respectivos credores em qualquer agência do Banco do Brasil, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de endereço.

Os valores depositados permanecerão disponíveis para saque pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após o decurso desse prazo, o requisitório será cancelado e os valores serão devolvidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002963-39.2008.403.6318** - LUIZ PAULINO(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X LUIZ PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato ordinatório (artigo 203, parágrafo quarto, do CPC):

Ciência ao(s) beneficiário(a)(s) do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofícios(s) requisitório(s).

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001453-53.2010.403.6113** - INOCENCIO STEFANI NETO X MARIA APARECIDA STEFANI(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X INOCENCIO STEFANI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença que INOCÊNCIO STEFANI NETO propôs contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002167-13.2010.403.6113** - ORMISIO FUNCHAL(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ORMISIO FUNCHAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato ordinatório (artigo 203, parágrafo quarto, do CPC):

Ciência ao(s) beneficiário(a)(s) do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofícios(s) requisitório(s).

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003682-83.2010.403.6113** - LAZARO BELCHIOR DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X LAZARO BELCHIOR DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofícios(s) requisitório(s), que poderá(ão) ser levantado(s) pelo(a)(s) beneficiário(a)(s) em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de endereço.

Os valores depositados permanecerão disponíveis para saque pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após o decurso desse prazo, o requisitório será cancelado e os valores serão devolvidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002359-24.2002.403.6113** (2002.61.13.002359-9) - FINIPELLI A IND/ DE COUROS E ACABAMENTOS LTDA(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA E SP143023 - ELSON EURIPEDES DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X INSS/FAZENDA X FINIPELLI A IND/ DE COUROS E ACABAMENTOS LTDA

1. Haja vista a petição da exequente (fl. 225), que noticia a inexistência de outros bens passíveis de penhora, susto a tramitação processual, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.

2. Aguarde-se em arquivo, sobrestado, ulterior provocação. Neste diapasão, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 797

do CPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**000082-25.2008.403.6113** (2008.61.13.000082-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANILA DE ALMEIDA MORETI X GUSTAVO DE ALMEIDA MORETI X VANESSA RIATTO SERAFIM(SP132715 - KATIA MARIA RANZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANILA DE ALMEIDA MORETI X GUSTAVO DE ALMEIDA MORETI X VANESSA RIATTO SERAFIM X KATIA MARIA RANZANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Proceda a secretaria a alteração da classe da ação para 229 - cumprimento de sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 12/2006- NUAJ).
2. Determino a intimação da devedora para que a mesma, caso queira, efetue, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 523 do Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito (art. 523 do CPC).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000892-97.2008.403.6113** (2008.61.13.000892-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIO HELIO PLACIDO JUNIOR X DULCE DE PAULA CINTRA X ROBERTA APARECIDA MARQUES(SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO E SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO HELIO PLACIDO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DULCE DE PAULA CINTRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTA APARECIDA MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO RAIZ JUNIOR(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Considerando que os tribunais nacionais, inclusive o Superior Tribunal de Justiça, têm autorizado a pesquisa de bens no sistema INFOJUD, desde que comprovado nos autos que se esgotaram todos e quaisquer outros meios na tentativa de se localizar bens da parte executada, indefiro o pedido de pesquisa no Sistema INFOJUD, considerando a pesquisa RENAJUD de fl. 292, verso, que informa existência de veículo registrado em nome do executado Mário Hélio Plácido Júnior.

Deixo consignado que a pesquisa no Sistema INFOJUD será realizada, se for o caso, somente após a especificação nominal e indicação do CPF de todos os devedores acerca dos quais se pretende seja efetuada a busca.

Assim, requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000113-11.2009.403.6113** (2009.61.13.000113-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIZ ANTONIO DE CASTRO X SONIA MARIA DE ANDRADE TURQUETE DE SOUZA X JOSE CARLOS DE SOUZA X ANA CELIA VIEIRA SIMAO X JOSE ANTONIO CINTRA SIMAO(SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA E SP147864 - VERALBA BARBOSA SILVEIRA E SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ E SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA DE ANDRADE TURQUETE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CELIA VIEIRA SIMAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO CINTRA SIMAO(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

PENÚLTIMO PARÁGRAFO DO DESPACHO DE FL. 356V.

Intime-se a parte exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001516-78.2010.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP272722 - MYRIAN RAVANELLI SCANDAR KARAM) X CARLOS HENRIQUE DE JESUS ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS HENRIQUE DE JESUS ALMEIDA(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

DESPACHO DE FL. 108/109, PENÚLTIMO PARÁGRAFO: ...dê-se vista à parte credora para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, pelo prazo de trinta dias.

DESPACHO DE FLS. 108/109: Trata-se de pedido de realização de pesquisa no sistema INFOJUD a fim de se obter informações a respeito da existência de bens de propriedade do executado. Decido. A pesquisa de bens através do sistema INFOJUD, que implica na quebra do sigilo fiscal, a princípio viola o inciso X, do artigo 5º da Constituição Federal, que garante: são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Contudo, os tribunais nacionais, inclusive o Superior Tribunal de Justiça têm autorizado a pesquisa de bens no sistema INFOJUD, desde que comprovado nos autos que se esgotaram todos e quaisquer outros meios na tentativa de se localizar bens do executado. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SIGILOFISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. 1. O STJ firmou entendimento de que a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que o exequente obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após terem sido esgotadas as tentativas de obtenção dos dados na via extrajudicial. 2. Agravo regimental provido. PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - RECURSO PROVIDO. 1. A atual Constituição Federal, sob o título "Dos Direitos e Garantias Fundamentais", assegura, em seu artigo 5º, inciso X, que são invioláveis a intimidade e a vida privada dos indivíduos, dentre outros. Excepcionalmente, no entanto, as quebras de sigilo fiscal e bancário com o objetivo de obter os endereços dos executados ou investigar a existência de bens de sua propriedade podem ser autorizadas pelo Juízo da execução desde que tenha o credor esgotado os meios dos quais pode dispor para buscar tais informações. 2. Precedentes do Egrégio STJ: AgRg no REsp nº 1135568 / PE, 4ª Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe 28/05/2010; REsp nº 1067260 / RS, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 07/10/2008; REsp nº 851431 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 28/09/2006, pág. 229. 3. E tal entendimento também se aplica ao caso dos autos, em que a exequente, após esgotamento dos meios à sua disposição para a busca dos endereços dos executados (fls. 25/35), requereu, ao Juízo de Primeiro Grau, a consulta destas informações através dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD. 4. Recurso provido, para deferir a pesquisa dos endereços dos executados pelos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD, consignando que cabe ao Magistrado "a quo" adotar as medidas necessárias ao

cumprimento desta decisão, provido, assim, o agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS. 1. O entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça é unânime no sentido de que para a quebra do sigilo fiscal, mediante a utilização do sistema INFOJUD ou através de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal, é necessário o esgotamento das diligências para o fim de localizar o devedor e seus bens. 2. No caso vertente, não restou comprovado que o agravante esgotou todos os meios à sua disposição no sentido de localizar bens do devedor; não consta destes autos, por exemplo, pesquisa junto aos Cartórios de Imóveis. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ESGOTAMENTO DAS TENTATIVAS DE LOCALIZAÇÃO DE BENS. INFOJUD. ACESSO. CABIMENTO. RECURSO PROVIDO. Comprovado pelo credor que esgotara as tentativas de localização de bens passíveis de penhora/arresto - no caso concreto, via RENAJUD e BACEN JUD -, cabe a realização de pesquisa do patrimônio do devedor através do INFOJUD. Agravo de instrumento provido. Na hipótese dos autos, o devedor não pagou espontaneamente o valor devido. Foi efetuada pesquisa através do sistema BACENJUD (fl. 55), que não encontrou valores penhoráveis em nome do devedor, em contas bancárias. Pesquisa realizada através do sistema RENAJUD apontou a ausência de veículos no nome do executado (fl. 65) e certidão dos dois cartórios de registro de imóveis desta cidade de Franca e do cartório de registro de imóveis de Pedregulho apontam não haver imóveis em nome do executado (fls. 36/37, 45/46 e 107). Comprovado terem sido esgotados todos os meios possíveis na tentativa de busca de bens em nome do executado, defiro o pedido de pesquisa através do sistema INFOJUD, a fim de que se proceda à pesquisa da última declaração de bens do executado CARLOS HENRIQUE DE JESUS ALMEIDA, CPF 345.165.378-85. A partir desta decisão, os autos tramitarão sob sigilo de documentos. Após, dê-se vista à parte credora para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, pelo prazo de trinta dias. Int.

### **REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE**

**0003835-43.2015.403.6113 - CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A.(SP359665A - JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO) X SEM IDENTIFICACAO**

Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta pela concessionária de serviço público CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA S.A., sem identificação nominal do(s) réu(s). A autora relata que é proprietária da Fazenda Campestre, situada à margem esquerda do reservatório da Hidroelétrica de Volta Grande, no município de Igarapava-SP. Informa que realizou levantamento topográfico em 06/10/2015 e constatou 09 (nove) áreas de ocupação irregular, devidamente descritas às fls. 20/52. Entretanto, não conseguiu identificar os invasores. Ressalta que as áreas invadidas estão compreendidas dentro da margem de operação do reservatório, sendo certo se tratar de área de preservação permanente, diretamente ligada à formação do reservatório e, conseqüentemente, a geração de energia elétrica, conforme preceitua o art. 4º da Lei nº 12.651/2012. Pleiteou a concessão de medida liminar de reintegração de posse das áreas invadidas, bem como a desocupação e desfazimento das construções, às custas dos invasores. Pela decisão de fls. 162/163 determinei a expedição de mandado de constatação, com apoio da Polícia Militar Ambiental, para verificar se haviam pessoas na posse de cada uma das 09 (nove) áreas mencionadas pela parte autora, bem como ordenei a intimação do Ministério Público Federal e do IBAMA. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 176/177. Houve regular intimação do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente-IBAMA, para manifestar-se nos autos. Foi juntado aos autos o mandado de constatação fls. 180/189, no qual o Sr. Oficial de Justiça que "as nove áreas não possuem indícios de habitação permanente (restos orgânicos recentes, roupas secando ou qualquer sinal de ocupação diária e permanente), mas fluxo eventual de pessoas que utilizam as mesmas áreas como locais de lazer, provavelmente em feriados e finais de semana. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Da detida análise da certidão lavrada em cumprimento ao mandado de constatação (fls. 181) me convenci que a autora é carecedora de ação em relação às nove áreas que compõem o objeto da ação, porque não houve efetivo esbulho ou turbação da posse, capaz de subsumir os fatos narrados à hipótese prevista no art. 1.210, caput, do Código Civil ou do art. 560, do Código de Processo Civil. A situação concreta relatada demonstrou que a parte autora não perdeu a posse sobre as áreas e nem está a sofrer risco de perdê-la. O que houve, ao que parece, foi mera ocupação precária e efêmera. Isto se conclui a partir do exame das fotografias em que se verifica pequenas edificações muito precárias, algumas de lonas ou restos de madeiras e, sobretudo, porque ninguém foi encontrado no local. Inexistente, pois, o animus possidenti ou animus rem sibi habendi. Portanto, inexistente interesse processual para o prosseguimento desta ação, haja vista que o próprio autor poderá valer-se do desforço imediato para repelir eventuais situações de ocupação temporária, conforme dicção do art. 1.210, 1º, do Código Civil. E, desde já, deixo claro que está autorizado a demolir as precárias construções e retirar os respectivos entulhos. ANTE O EXPOSTO, indefiro a petição inicial, no termos do art. 330, inciso III, do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, extingo o processo sem julgamento do mérito, na forma do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Haja vista a inexistência de pessoas ocupando as edificações, bem como por estarem abandonadas e serem precárias, autorizo que a autora promova a demolição e retirada do entulho. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **3ª VARA DE FRANCA**

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

**Expediente Nº 3037**

### **EMBARGOS A EXECUÇÃO**

**0001395-74.2015.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000306-02.2004.403.6113 (2004.61.13.000306-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X BENEDITO ALVES DA SILVA X MARIA CELMA DA COSTA X ROGERIO RODRIGUES COSTA SILVA X FERNANDO FERREIRA COSTA SILVA(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO)**

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por Maria Celma da Costa, Rogério Rodrigues Costa Silva e Fernando Ferreira Costa Silva, herdeiros habilitados de Benedito Alves da Silva, em face da r. sentença prolatada às fls. 62/63 nos autos destes embargos à execução movidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Os embargantes alegam ter ocorrido contradição no referido decisum no tocante ao acolhimento dos cálculos por eles elaborado em detrimento daquele feito pela contadoria judicial. Conheço do recurso porque tempestivo. De início, observo que não há vinculação do juiz para embargos declaratórios, razão pela qual os aprecio. Vejo que o presente recurso tem exclusiva pretensão infringente, não apontando propriamente omissão, obscuridade ou contradição na sentença. Em verdade, os embargantes pretendem o acolhimento dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, uma vez que foi apurada quantia superior à pretensão executória. Contudo, embora os cálculos de liquidação apresentados pela contadoria oficial espelhem o que ficou decidido no processo principal, é vedado ao magistrado prover mais do que os autores pedem, nos termos dos arts. 141 e 492 do Novo Código de Processo Civil. Logo, o juiz não pode conceder mais do que os exequentes pedem. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios por não reconhecer as falhas imputadas à sentença impugnada, mantendo-a na íntegra. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução apensa (Processo n. 0001395-74.2015.403.6113). P.R.I.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002156-08.2015.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003893-37.2001.403.6113 (2001.61.13.003893-8) ) -

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3051 - HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA) X TOMAZ ANDRADE E SILVA X ROMILDA VITORIA SILVA X NERILDA ANDRADE SILVA X NEIVA ANDRADE E SILVA X TOMAZ ANDRADE E SILVA FILHO X LUIS HENRIQUE ANDRADE REZENDE X MARCUS VINICIUS ANDRADE REZENDE(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)

Vistos.Cuida-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional de Seguro Social à execução de título judicial movida por Romilda Vitória Silva, Nerilda Andrade Silva, Neiva Andrade e Silva, Tomaz Andrade e Silva Filho, Luis Henrique Andrade Rezende e Marcus Vinicius Andrade Rezende, herdeiros habilitados de Tomaz Andrade e Silva, nos autos da ação de rito ordinário n. 0003893-37.2001.403.6113, aduzindo, em síntese, que na conta de liquidação juntada pelo credor há excesso de execução, pois, na aferição da correção monetária, não observou os parâmetros corretos para sua incidência, além de não calcular corretamente a RMI. Juntou documentos (fls. 02/30).Intimados, os embargados ofertaram impugnação, aduzindo que não há qualquer reparo a ser feito na conta apresentada, uma vez que ofertaram memória de cálculo nos termos da decisão transitada em julgado, bem como com fulcro nos documentos que instruem a ação principal. Pugnaram pela improcedência da ação (fls. 34/35).A Contadoria Judicial apresentou cálculos às fls. 51/62.O INSS reiterou a petição inicial e o embargado quedou-se inerte (fls. 64/65).O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (fls. 67).O julgamento foi convertido em diligência para que o INSS retificasse o polo passivo da demanda (fl. 68), o que foi atendido à fl. 70.É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.Acolho as razões do Parquet, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso.Procedo ao julgamento da lide, uma vez que a matéria debatida é somente de direito (Novo CPC, artigo 920, II).Vejo que o falecido autor ajuizou ação contra o INSS e obteve, em sede recursal, decisão definitiva que lhe garantiu direito à aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 218/226 dos autos principais).A r. decisão transitou em julgado (fl. 227).Na fase de execução, controvertem-se as partes quanto à legislação aplicável para a incidência da correção monetária e dos juros de mora, bem como acerca do cálculo da RMI: os exequentes pretendem o recebimento do valor de R\$ 110.781,85 e o embargante sustenta que deve somente R\$ 34.277,58.Neste aspecto, verifico que nos termos o V. acórdão (fl. 224 dos autos principais) "A correção monetária incidente sobre as prestações em atraso é devida de acordo com o Manual de Orientações e procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Com o advento da Lei nº 11.960/09 (artigo 5º), a partir de 30/06/2009, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança". Às fls. 51/62, a Contadoria deste Juízo elaborou cálculos, observando com precisão os ditames da decisão final do processo principal, pois utilizou os critérios da Resolução vigente, qual seja a 267/2013, aplicou os juros de 0,5%, 1%, bem como observou a Lei 11.960/2009, para fins de atualização monetária e computou a verba honorária de 10 % sobre a condenação. Esclareceu ainda que, para apuração da RMI, considerou os valores constantes do CNIS.Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido do embargante, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar como corretos os valores apresentados pela Contadoria do Juízo, no total de R\$ 44.380,30 (quarenta e quatro mil, trezentos e oitenta reais e trinta centavos) - fls. 52/62, posicionados julho/2014. Condeno os embargados ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o valor pedido e o acolhido, nos termos do art. 85, 3º, inciso I, do Novo CPC.Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, 2º e 3º do NCPC).Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 52/62 para os autos principais, independentemente do trânsito em julgado.Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo, inclusive, com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P.R.I.C.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002978-94.2015.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002146-13.2005.403.6113 (2005.61.13.002146-4) ) -

FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FRANCA - SP(SP129445 - EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO) X LUIS CARLOS CHIEREGATO(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO)

Vistos.Cuida-se de embargos opostos pela Fazenda Pública do Município de Franca à execução de título judicial movida por Luis Carlos Chieregato, nos autos da ação de rito ordinário n. 0002146-13.2005.403.6113, aduzindo, em síntese, que na conta de liquidação juntada pelo credor há excesso de execução, pois, incluiu em seu cálculo juros de mora indevidamente. Juntou documentos (fls. 02/27).Intimado, o embargado ofertou impugnação, aduzindo que o valor do débito foi atualizado desde 2006, pugnano pela improcedência da ação (fls. 31).A Contadoria Judicial apresentou cálculos às fls. 33/34, sobre os quais se manifestaram as partes (fls. 37 e 41).O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de intervenção ministerial no feito (fl. 43).É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e, portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso.Procedo ao julgamento da lide, uma vez que a matéria debatida é somente de direito (Novo CPC, artigo 920, II).Vejo que o autor ajuizou ação com o objetivo de obter a condenação das rés ao fornecimento de medicamentos, a qual foi julgada procedente.A r. decisão transitou em julgado (fl. 270 dos autos principais).Controvertem-se as partes acerca do valor dos honorários advocatícios.Iniciada a execução do julgado, o exequente, ora embargado apresentou conta de liquidação de R\$1.985,35, ou seja, R\$ 661,78 por executada. Pleiteia a embargante a redução de tal valor para R\$ 321,25.Neste aspecto, verifico que foi mantido o quantum fixado a título de honorários pela sentença de fls. 229/230 dos autos principais." Condene as requeridas ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado, que fixo em R\$ 600,00, conforme os critérios dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20, do CPC" Tendo em vista a alegação da embargante, corroborada pelos cálculos da Contadoria do Juízo (fls. 33/34), é de se concluir que razão assiste àquela, pois observou com precisão os ditames da decisão final do processo principal, apurando-se ao final, o mesmo valor ao apresentado pela embargante.Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO o pedido da embargante, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, tenho por correta a conta de liquidação apresentada pela Fazenda Pública do Município de Franca nos presentes autos, no total de R\$ 321,25, fl. 11/12 posicionados para março/2015.Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, inciso I, do Novo CPC.Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, 2º e 3º do NCPC).Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 11/12 para os autos principais, independentemente do trânsito em julgado.Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo, inclusive, com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P.R.I.C.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003089-78.2015.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002146-13.2005.403.6113 (2005.61.13.002146-4) ) - UNIAO

FEDERAL(Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA) X LUIS CARLOS CHIEREGATO(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO)

Vistos.Cuida-se de embargos opostos pela União Federal à execução de título judicial movida por Luis Carlos Chieregato, nos autos da ação de rito ordinário n. 0002146-13.2005.403.6113, aduzindo, em síntese, que na conta de liquidação juntada pelo credor há excesso de execução, pois, incluiu em seu cálculo juros de mora indevidamente. Juntou documentos (fls. 02/12).Intimado, o embargado ofertou impugnação, aduzindo que o valor do débito foi atualizado desde 2006, pugnano pela improcedência da ação (fls. 16).A Contadoria Judicial apresentou cálculos às fls. 18/19, sobre os quais se manifestaram as partes (fls. 22 e 26).O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de intervenção ministerial no feito (fl. 28).É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.Acolho

as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e, portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso. Procedo ao julgamento da lide, uma vez que a matéria debatida é somente de direito (Novo CPC, artigo 920, II). Vejo que o autor ajuizou ação com o objetivo de obter a condenação das réis ao fornecimento de medicamentos, a qual foi julgada procedente. A r. decisão transitou em julgado (fl. 270 dos autos principais). Controvertem-se as partes acerca do valor dos honorários advocatícios. Iniciada a execução do julgado, o exequente, ora embargado apresentou conta de liquidação de R\$ 1.985,35, ou seja, R\$ 661,78 por executada. Pleiteia a embargante a redução de tal valor para R\$ 241,03. Neste aspecto, verifico que foi mantido o quantum fixado a título de honorários pela sentença de fls. 229/230 dos autos principais. "Condeno as requeridas ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado, que fixo em R\$ 600,00, conforme os critérios dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20, do CPC" Às fls. 18/19, a Contadoria deste Juízo elaborou cálculos, observando com precisão os ditames da decisão final do processo principal. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, **ACOLHO PARCIALMENTE** o pedido da embargante, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar como corretos os valores apresentados pela Contadoria do Juízo, no total de R\$ 321/25 - fls. 18/19, posicionados para março de 2015. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, inciso I, do Novo CPC. Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, 2º e 3º do NCPC). Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 18/19 para os autos principais, independentemente do trânsito em julgado. Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo, inclusive, com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. P.R.I.C.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000222-59.2008.403.6113** (2008.61.13.000222-7) - AMELIA AIMOLA RONCARI (SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X AMELIA AIMOLA RONCARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Amelia Aimola Roncari em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 295/297), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Intimem-se a autora e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 295/296), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. P.R.I.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

#### **1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\***

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Expediente Nº 5145**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0000805-24.2011.403.6118** - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MARCELA AZEVEDO DA SILVA (SP210274 - ANDRE LUIZ DE MOURA)

SENTENÇA Ante os termos da manifestação do Ministério Público Federal (fl. 268), e com fundamento no artigo 66, inciso II, e artigo 109, ambos da Lei n. 7.210/84, DECLARO CUMPRIDA A PENA imposta a(o) ré(u) às fls. 23/28 e, conseqüentemente, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARCELA AZEVEDO DA SILVA pelo integral cumprimento da pena. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001909-56.2008.403.6118** (2008.61.18.001909-0) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X EDSON DE PAULA SOARES (SP260491 - AGATHA PITA SOARES)

1. Fls. 409/471: Diante do trânsito em julgado do recurso interposto, proceda a Secretaria com as comunicações e registros de praxe, inclusive com o lançamento do nome da ré no Rol de Culpados da Justiça Federal.
2. Expeça-se guia de Execução em nome do réu.
3. Remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração da pena de multa e das custas processuais.
4. Após, intime-se o condenado para pagamento das custas processuais.
5. Na seqüência, não havendo nenhuma provocação, arquivem-se os autos.
6. Int.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001335-28.2011.403.6118** - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ANDRE LUIZ PHILLIPPINI (SP191286 - JORGE LUIZ DE OLIVEIRA RAMOS E SP220654 - JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR)

#### **SENTENÇA**

(...) Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ANDRÉ LUIZ PHILLIPPINI, qualificado nos autos e, por conseguinte, o ABSOLVO da imputação pela prática do crime previsto no art. 171, c/c 3º do mesmo artigo, do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Sem condenação em custas (art. 804 do CPP). Após o trânsito em julgado desta decisão, façam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os autos na seqüência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001166-07.2012.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2534 - JULIANA MENDES DAUN) X JOSE ALEXANDRE MOTA DA SILVA AGUIAR(SP097831 - MARIA LUCIA MARIANO E SP245647 - LUCIANO MARIANO GERALDO)

**SENTENÇA**

(...) Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de JOSÉ ALEXANDRE MOTA DA SILVA AGUIAR, qualificado nos autos e, por conseguinte, o ABSOLVO da imputação pela prática do crime previsto no artigo 342 do Código Penal, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal.Sem condenação em custas (art. 804 do CPP).Após o trânsito em julgado desta decisão, façam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os autos na sequência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001675-35.2012.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X JULIO CESAR ZANGRANDI(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO)

SENTENÇA Ante os termos da manifestação do Ministério Público Federal (fl. 169) e, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO SENTINTA A PUNIBILIDADE do (a)(s) Ré(u)(s) JULIO CESAR ZANGRANDI em relação aos fatos tratados na presente ação penal.Transitada em julgado a presente decisão, proceda-se a Secretaria as comunicações de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001865-61.2013.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X PEDRO ALVES DA MOTTA(SP128968 - WILLIAM DIETER PAAPE)

**SENTENÇA**

(...) Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de PEDRO ALVES PINTO, qualificado nos autos e, por conseguinte, o ABSOLVO da prática do crime previsto no art. 337-A do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.Sem condenação em custas (art. 804 do CPP).Após o trânsito em julgado desta decisão, façam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os autos na sequência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001766-57.2014.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X GILSON CARLOS DOS SANTOS(SP142191 - VLADIMIR LOPES ROSA)

1. Fls. 155/174: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei nº 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade. No que concerne à preliminar de inépcia da inicial acusatória, inicialmente cumpre registrar que a denúncia atende integralmente os requisitos formais, contendo clara e objetiva descrição dos fatos em que o Ministério Público Federal entende delituosos, bem como indica a suposta autoria do delito capitulado na peça acusatória, permitindo ao denunciado o exercício das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 41 do CPP.

Quanto à alegação defensiva de inconstitucionalidade, por ofensa ao princípio da proporcionalidade e da razoabilidade (art. 273, parágrafo 1º-B, inciso V), arguição também defendida pela acusação (fl. 142/143), postergo sua apreciação para momento oportuno, isto é, quando da prolação da sentença, sob pena de antecipação do julgado.

Finalmente, no que se refere às teses pela aplicação do princípio da insignificância e da irrelevância penal do fato; o preceito bagatelar é definido pela junção de quatro requisitos imprescindíveis: a mínima ofensividade da conduta, a inexistência de periculosidade social do ato, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão provocada, dessa forma, as matérias alegadas, à despeito da quantidade apreendida, demandam para sua cognição dilação probatória, razão pela qual serão analisadas em momento oportuno.

2. Nos termos do art. 400 do CPP, designo o dia 07/12/2016 às 14:00hs a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, defesa e interrogatório do réu.

3. Promova a secretaria a expedição do necessário.

4. Int. Cumpra-se.

**Expediente Nº 5135****ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001790-90.2011.403.6118** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X PEDRO RICARDO GUIMARAES VERAS(SP122567 - SERGIO AUGUSTO RICHARDELLI VELOSO) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO

**SENTENÇA**

(...) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de PEDRO RICARDO GUIMARÃES VERAS, no termos do art. 487, III, "a", do Código de Processo Civil. Condene o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001010-14.2015.403.6118** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X MARCELO RAMALHO DE CAMPOS X MAURILIO RAMALHO DE CAMPOS(SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO E SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES ORTIZ)

**DECISÃO**

(...) Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de evidência e DETERMINO que os Demandados se abstenham 1 - de intervir ou de permitir que terceiros intervenham na área de preservação permanente da propriedade identificada como Sítio São Gonçalo; 2 - de promover edificação, corte ou supressão de vegetação, deposição de entulhos, plantio e realização de atividade extrativa mineral, ainda que por meio rudimentar. O descumprimento das medidas acima acarretará a imposição de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Sem prejuízo, apresente o Demandado, no prazo de sessenta dias, o Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD) ao órgão ambiental competente (CTR7). Expeça-se Mandado de Constatação a fim de que o Sr. Oficial de Justiça

indique pormenorizadamente as condições atuais da área objeto da presente demanda. Após a juntada do laudo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de realização de perícia formulado pelos Demandados (fls. 152/154). Utilize(m)-se via(s) desta como mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **USUCAPIAO**

**0000635-86.2010.403.6118** - SEBASTIAO GOMES DA SILVA X MARIA DAS GRACAS SIQUEIRA DA SILVA(SP096336 - JOSE FRANCISCO SANTOS RANGEL E SP284648 - DOUGLAS FRANCISCO BARBOSA RANGEL) X BENEDITO RIBEIRO DE CARVALHO X GENESIA DE AMORIM DE CARVALHO X JOSUE DE FRANCA MOTA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP117040 - WILLIAM FREITAS DOS REIS) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICO E RELIGIOSA DE APARECIDA

Tendo em vista as certidões lançadas às fls. 101 e 108, verifica-se o desinteresse da parte autora em relação ao prosseguimento do presente feito. Desta forma, venham os autos conclusos para sentença.

Int.-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000668-81.2007.403.6118** (2007.61.18.000668-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000394-20.2007.403.6118 (2007.61.18.000394-6) ) - SINDICATO DOS GARCONS GUARATINGUETA E REGIAO(SP248893 - MANAEM SIQUEIRA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X SUNSHADE REVESTIMENTOS DE JANELAS LTDA X SUNSHADE REVEST DE JANELAS LTDA X SUNKEEN CORTINAS LTDA X SUMLINE REVESTIMENTOS DE JANELAS LTDA X SUNDRES CORTINAS LTDA X NEW TRADE EMP E PARTICIPACOES LTDA(SP253705 - MOISES ETCHEBEHERE JUNIOR) X UNICA FOMENTO MERCANTIL LTDA X BANCO BRADESCO S/A(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR E SP258368B - EVANDRO MARDULA) X BANCO DO BRASIL SA(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE E SP107931 - IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP182369 - ANDERSON GERALDO DA CRUZ E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO)

Manifeste-se a parte autora em relação à contestação de fls. 360/378, à certidão lançada à fl. 342, bem como em relação à certidão lançada à fl. 359, no que se refere à diligência negativa da Carta Precatória de Citação n. 115/2016, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001378-33.2009.403.6118** (2009.61.18.001378-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001299-88.2008.403.6118 (2008.61.18.001299-0) ) - MKK IND/ QUIMICA S/A(SP223170 - PRISCILA DE LOURDES ARAUJO SILVA) X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO)

#### **SENTENÇA**

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MKK INDÚSTRIAS QUÍMICAS S.A. em face da INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL e determino o prosseguimento da execução. Condeno a Embargante no pagamento dos honorários de advogado de dez por cento do valor da execução. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, certificando-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002023-82.2014.403.6118** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000638-27.1999.403.6118 (1999.61.18.000638-9) ) - ARQUIDIOCESE DE APARECIDA(SP134631 - FLAVIO JOSE PORTO DE ANDRADE E SP148432 - CLAUDIA HELENA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **SENTENÇA**

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela Embargante ARQUIDIOCESE DE APARECIDA-CATEDRAL BASÍLICA E SANTUÁRIO NACIONAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DETERMINO a desconstituição da penhora do imóvel, localizado na R. Cel. Virgílio n. 33 a 37, centro, Guaratinguetá/SP, realizada nos autos da ação de execução fiscal n. 0000638-27.1999.403.6118. DETERMINO ainda o cancelamento da matrícula no Cartório de Registro Imobiliário de Guaratinguetá. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Comunique-se ao Cartório de Registro de Imóveis competente a respeito do levantamento da construção ocorrida no imóvel de matrícula nº 18.186, servindo cópia desta como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002135-85.2013.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X WIMPY POSTO DE COMBUSTIVEIS E GNV LTDA. X PAULO SERGIO VILELA SALGADO X JOSE SERPA LEITE(SP182955 - PUBLIUS RANIERI)

Junte a parte executada procuração judicial conferida ao causidico subscritor da petição de fls. 101/105, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento.

Int.-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001930-71.2004.403.6118** (2004.61.18.001930-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X ALBERTO LUIZ RIBEIRO

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

1. Fls.36: Diante da informação retro, continue a secretária a promover a busca do documento extraviado, devendo ainda, tomar as cautelas necessárias para que fato assim não ocorra.
2. Fls.29/35: Por outro lado, vem a exequente/conselho requerer a extinção da presente execução face ao pagamento do débito pelo executado.
3. Venham os autos conclusos para sentença.
4. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001368-81.2012.403.6118** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X ISOLETE LEAL CAMILO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES)

1. Fls. 64/70: Intime-se o apelado, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.
2. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais.
3. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000371-93.2015.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARTINS & OLIVEIRA - LORENA LTDA - ME

**SENTENÇA**

(...) Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), notificada à(s) fl(s). 11, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de MARTINS & OLIVEIRA - LORENA LTDA - ME, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Custas judiciais já recolhidas (fl. 06). Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001651-02.2015.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ROGERIO SAVIO DOS SANTOS(SP115015 - MARCELO ROSA DE AQUINO MARQUES)

..."Ante o exposto, defiro o pedido do executado, em relação à conta acima referida, e, determino o imediato desbloqueio via BACENJUD da quantia bloqueada, procedendo-se à juntada aos autos do extrato da operação correspondente. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento. Intimem-se".

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0001616-81.2011.403.6118** - ABRAO HARFOUCHE(SP042570 - CELSO SANT ANA PERRELLA) X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA - EEA

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do despacho de fl. 66, intime-se a União Federal para apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto às fls. 39/45. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0001149-97.2014.403.6118** - HUDSON DIAS DE OLIVEIRA(MG120857 - ENIERVERSON DIAS VIANA) X DIRETOR DO CENTRO UNIVERSITARIO SALESIANO DE SP (UNISAL) - UNID LORENA(SP043201 - MARCOS DOS SANTOS SA)

**SENTENÇA**

(...)Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada por HUDSON DIAS DE OLIVEIRA em face de ato do DIRETOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO SALESIANO DE SÃO PAULO (UNISAL) - UNIDADE LORENA, para ratificar a decisão que deferiu a liminar pleiteada e assegurar sua matrícula no 3º período do Curso de Direito. Aplico a súmula n. 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, e deixo de condenar a parte Impetrada em honorários de sucumbência. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0001282-08.2015.403.6118** - TALES MAGALHAES SENE(SP355706 - FELIPE DA SILVA BARROS CAPUCHO) X POSTO DE ATENDIMENTO AO TRABALHADOR EM CACHOEIRA PAULISTA - SERT(SP150087 - WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO E SP269677 - TATIANA FERREIRA LEITE AQUINO E SP117252 - MILTON CARLOS MARTIMIANO FILHO E SP137673 - LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO) X UNIAO FEDERAL

**SENTENÇA**

(...) Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, ressaltando que a parte Embargante dispõe dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos da sentença. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 62/63 por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0001499-51.2015.403.6118** - THALES GUEDES FERREIRA(SP355706 - FELIPE DA SILVA BARROS CAPUCHO) X POSTO DE ATENDIMENTO AO TRABALHADOR EM CACHOEIRA PAULISTA - SERT(SP117252 - MILTON CARLOS MARTIMIANO FILHO)

**SENTENÇA**

(...) Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, ressaltando que a parte Embargante dispõe dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos da sentença. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fl. 52 por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0001222-98.2016.403.6118** - ANGELA DE SOUZA CUNHA(SP205122 - ARNALDO REGINO NETTO E SP376079 - INGRID ALMEIDA SANTOS) X CHEFE 8 DELEGACIA DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL- CACHOEIRA PAULISTA-SP

Concedo o prazo último de 5 (cinco) dias para a parte impetrante cumprir o quanto determinado no despacho de fl. 47, sob pena de extinção do feito.

Int.-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001748-65.2016.403.6118** - BRUNA DE OLIVEIRA DOROTEA(SP028170 - JOAO CESAR MONTEIRO DOS SANTOS E SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A

Ciência à parte impetrante em relação à redistribuição do feito para este Juízo Federal.

Tendo em vista que o causídico representante dativo da parte impetrante foi nomeado nos termos do Convênio de Assistência Judiciária firmado entre a OAB/SP e Defensoria Pública do Estado (fl. 07), que não vigora no âmbito da Justiça Federal, nomeio como Defensora Dativa para representação da parte impetrante a Dr<sup>a</sup>. Jorcasta Caetano Braga, OAB/SP 297.262, devendo esta ser intimada em relação à sua nomeação.

Emende a parte impetrante sua petição inicial, indicando corretamente a autoridade coatora, nos termos da Lei 12.016/09, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0000777-96.2014.403.6103** - SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA SINAENCO(SP098702 - MANOEL BENTO DE SOUZA E SP085441 - RITA DE CASSIA SPALLA FURQUIM E SP128142 - DEBORA RIOS DE SOUZA MASSI) X CENTRO NACIONAL MONITORAMENTO ALERTAS DE DESASTRES NATURAIS - CEMADEN X CARLOS AFONSO NOBRE X GILZELE DA CUNHA BASTOS X UNIAO FEDERAL

Abra-se vista ao Ministério Público Federal em relação à sentença proferida nos autos.

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela União Federal às fls. 328/334, intime-se a parte impetrante para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 1º, do CPC).

Int.-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001900-50.2015.403.6118** - LUIZ ANTONIO MARTINS(SP272206 - SAVIO AUGUSTO MARCHI DOS SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS)

Vista às partes em relação à decisão proferida em sede de agravo de instrumento (fl. 93).

Intime-se a parte requerida Caixa Econômica Federal para o cumprimento do quanto decidido no referido recurso.

Vista à parte requerida em relação às alegações e documentos de fls. 87/92.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.-se.

#### **JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000459-97.2016.403.6118** - REGINA ELENA ANSELMO VALLADAO DE SOUZA(SP236858 - LUCIANA CRISTINA ANSELMO DE SOUZA) X SEM IDENTIFICACAO

#### **SENTENÇA**

(...) Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a presente ação proposta por REGINA ELENA ANSELMO VALLADÃO DE SOUZA. Abstenho-me da apreciação da prova, nos termos do artigo 382, 2º, do Código de Processo Civil, devendo os autos serem entregues à Requerente independentemente de traslado, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 383 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de verbas da sucumbência, diante da ausência de lide. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROTESTO**

**0000394-20.2007.403.6118** (2007.61.18.000394-6) - SINDICATO DOS GARCONS GUARATINGUETA E REGIAO(SP248893 - MANAEM SIQUEIRA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X SUNSHADE REVESTIMENTOS DE JANELAS LTDA X SUNSHADE REVEST DE JANELAS LTDA X SUNKEEN CORTINAS LTDA X SUMLINE REVESTIMENTOS DE JANELAS LTDA X SUNDRESS CORTINAS LTDA X NEW TRADE EMP E PARTICIPACOES LTDA X UNICA FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP209034 - DANIELA APARECIDA BARALDI) X BANCO BRADESCO S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X BANCO DO BRASIL SA(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE E SP107931 - IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA) X UNIBANCO - UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A(SP182369 - ANDERSON GERALDO DA CRUZ E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO)

Manifeste-se a parte requerente em relação às certidões lançadas às fls. 312 e 314, no que se refere à diligência negativa da Carta Precatória de Citação e Intimação n. 117/2016, bem como em relação à certidão lançada à fl. 287, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0001461-05.2016.403.6118** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2927 - JOAQUIM MARCELO BARBOSA DA SILVA) X JOSIAS INACIO LINS(SP274185 - RENATO FONSECA MARCONDES E SP194450 - SERGIO MONTEIRO MARCONDES)

#### **DECISÃO**

(...) Ante o exposto DEFIRO o pedido de medida liminar formulado pela UNIÃO em face de JOSIAS INACIO LINS, e determino a esse último que no prazo de trinta dias desocupe o imóvel descrito na petição inicial, bem como se abstenha de proceder qualquer ato de turbação ou de esbulho da posse da Autora. Defiro o pedido da Autora para que o(a) Sr(a). Oficial de Justiça cumpra o mandado em conjunto com a Polícia Federal. Expeça-se, com urgência, o necessário, valendo cópia desta como ofício. Manifeste-se a parte Autora a respeito da contestação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

**0001455-95.2016.403.6118** - ELISA MARIA TEIXEIRA(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

#### **(...) DECISÃO**

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à Autora os benefícios da gratuidade judiciária. Manifeste-se a Autora

acerca da contestação, no prazo legal. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

### 1ª VARA DE GUARULHOS

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

**Juíza Federal**

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 12011**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0010150-49.2003.403.6100 (2003.61.00.010150-5) - OTI ORGANIZACAO DE TRANSPORTES INTEGRADOS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP213594 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI)**

Autora pede levantamento dos depósitos judiciais efetuados nestes autos. Ré discorda, informando que autora totaliza mais de um milhão de reais em dívidas, tendo já pedido penhora dos depósitos destes autos em execução fiscal. Embargos opostos pela autora, alegando preclusão da manifestação da ré, que a decisão não observou sobrestamento de execução e que haveria decisão judicial anterior já autorizando levantamento. União manifestou-se contrariamente à oposição dos embargos. Decido. Não constato as máculas apontadas pela autora, revelando-se propósito de rediscutir a decisão já tomada. De qualquer forma, em respeito ao jurisdicionado, adiciono alguns esclarecimentos: na fl. 443, vejo determinação de intimação para União manifestar-se sobre levantamento; na 445, houve concordância da União (petição, contudo, de junho de 2014); em julho último (mais de dois anos da concordância pela União), a autora reitera pedido de levantamento (fl. 455); na fl. 457, consta despacho, determinando nova manifestação da União; em 29 de julho último, União apresenta discordância sobre levantamento (fl. 459), informando sobre dívidas superiores a um milhão de reais. Ora, com base no art. 53, 2º, Lei nº 8.212/91, mesmo em suposta hipótese de pagamento integral da dívida, poderá haver retenção da penhora, diante de execução pendente. Tal comando legal, a meu ver, permite expressa manifestação contrária da União ao pedido de levantamento. Ainda, o lapso temporal de mais de dois anos desde concordância inicial expressa da União aconselhava, prudentemente, nova manifestação da União (não havendo, dessa forma, de cogitar-se de qualquer hipótese de preclusão). Igualmente, não tendo sido realizado tal levantamento e, havendo permissão legal para tal espécie de pedido de retenção do valor, era possível decisão judicial contrária a tal pedido de levantamento. Por fim, constato, a partir da movimentação processual da execução fiscal envolvida, que houve sua reativação em 10 de agosto último: 1617/08/2016 AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO 1517/08/2016 JUNTADO(A) PETICAO Descrição do Documento: 201661190022764 Complemento Livre: FAZENDA NACIONAL 1410/08/2016 REATIVACAO DA MOVIMENTACAO PROCESSUAL 1328/09/2015 SUSPENSAO/SOBRESTAMENTO POR DECISAO JUDICIAL conf. Guia n.351/2015 (3a. Vara) (em Secretaria) Feitos os esclarecimentos anteriores, conheço dos embargos opostos (porque tempestivos), mas NEGO provimento, mantendo inalterada a decisão embargada. Intimem-se.

**0000159-45.2010.403.6119 (2010.61.19.000159-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009574-23.2008.403.6119 (2008.61.19.009574-0)) D M L LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA(SP111233 - PAULO ROGERIO TEIXEIRA E SP062081 - EVERALDO ROSENAL ALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES)**

Diante da relação de dependência entre a ação de reintegração de posse e a ação consignatória, já que em ambas a pretensão tem como ponto central o contrato de concessão de uso de área nº 2.97.57.285-7, firmado em 28/11/1997, profiro sentença em conjunto dos feitos. I- RELATÓRIO (ação de reintegração de posse) A INFRAERO, na qualidade de concessionária de área no Aeroporto Internacional de Guarulhos diz que o contrato em comento foi objeto de aditamentos, com prorrogações de período de vigência. Relata que o Tribunal de Contas da União (TCU) determinou-lhe ações quanto à definição do número máximo de prorrogações da vigência de contratos de concessão de uso de áreas aeroportuárias. Entende que houve prorrogações indevidas. Encaminhou à ré correspondência, em 09/12/2009, dando prazo de 10 (dez) dias para desocupação. Diante da resistência na entrega do espaço, pede respectiva reintegração na posse da área, além de condenação por perdas e danos. Determinada audiência de justificação (fl. 196), realizada com tentativa de acordo (fls. 370/372), mas recusada pela autora em petição posterior (fls. 385/389). Contestação nas fls. 206/227. Decisão de fls. 488/490, deferindo liminar, determinando reintegração na posse. Ré interpôs recurso de agravo de instrumento, obtendo efeito suspensivo. Ao final, negado provimento ao recurso (fls. 561/564). Diante do resultado do recurso interposto, decisão de fls. 566/567, reafirmando a decisão agravada, determinando seu cumprimento. Cumprimento certificado na fl. 647. Saneador proferido na fl. 705, determinando a manifestação das partes sobre eventual satisfação da pretensão de perdas e danos, fazendo-se uso dos valores depositados na ação de consignação em apenso, bem como a prestação de informação acerca da devolução, ou não, de bem depositado, quando do cumprimento da reintegração. Intimadas as partes para fins do art. 357, 1º, CPC, (fl. 706v), a INFRAERO manifestou-se à fl. 709, silenciando a ré (fl. 755). II- RELATÓRIO (ação de consignação em pagamento) DLM LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA. propôs ação de consignação e pagamento, objetivando o depósito de valores relativos às prestações mensais que entende devidas em razão da concessão da área relativa ao contrato em questão. Aduz que a INFRAERO deixou de emitir os boletos de pagamento das despesas fixas e variáveis da área ocupada, a partir de dezembro de 2009 (vencimento em 11/01/2010), desconsiderando o fato de que a prorrogação contratual ainda encontra-se sub judice. Diz que a ré condicionou a emissão do boleto de pagamento à desocupação da área concedida. Contestação nas fls. 261/266. Réplica nas fls. 287/295. Instadas as partes a especificarem provas, a autora requereu a oitiva de testemunhas e depoimento pessoal do representante legal da ré (fls. 346/347), nada requerendo a INFRAERO. Intimada a se manifestar sobre o crédito discutido nos autos, a INFRAERO confirmou sua titularidade (fl. 358). Saneador proferido na fl. 467, determinando a manifestação das partes sobre eventual satisfação da pretensão de perdas e danos na ação de reintegração de posse, fazendo-se uso dos valores depositados nesta ação de

consignação, bem como a prestação de informação acerca da devolução, ou não, de bem depositado, quando do cumprimento da reintegração. Intimadas para fins do art. 357, 1º, CPC (fl. 468v), as partes não se manifestaram (fl. 469). Depósitos realizados nas fls. 178/180, 182/184, 203, 204/206, 208/210, 212/229, 231/242, 278/283, 299/316, 318/341, 348/353 e 435/466. Relatei. Decido. III - FUNDAMENTAÇÃO III. a - Ação de reintegração de posse Inicialmente, conquanto a INFRAERO sustente a inexistência de interesse de agir superveniente no que tange ao pedido de reintegração de posse, consigno que a retomada da área concedida somente ocorreu em decorrência do cumprimento da liminar deferida nas fls. 488/490 e 566/567, razão pela qual deve ser julgado o mérito da ação (como já salientado na decisão de saneamento), o que passo a fazer. O pedido de reintegração de posse é procedente. O pleito reintegratório funda-se no término do prazo contratual de concessão da área ocupada pela ré, devidamente comprovado nos documentos que acostados à inicial (fls. 92/170). A ré foi devidamente notificada para proceder à desocupação (fls. 171/172). Porém, esgotado o prazo para cumprimento e não restituída a área concedida, está caracterizado o esbulho possessório, autorizando-se a medida de reintegração de posse, nos termos do art. 560 do CPC, art. 1.210 do CC e art. 71 do Decreto-lei nº 9.760/46. Conquanto a ré tivesse ajuizado anteriormente ação visando a prorrogação contratual (proc. nº 0009574-23.2008.403.6119), não consta dos autos que possuísse provimento judicial autorizador de sua permanência, após o esgotamento do prazo contratual. Dessa forma, ainda que a questão da prorrogação contratual estivesse sub judice, inequívoca a configuração do esbulho. Assim, deve ser o pedido acolhido para de reintegrar definitivamente a autora na posse da área concedida. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INFRAERO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO DE ÁREA EM AEROPORTO FEDERAL. ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS. CARÁTER PRECÁRIO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. Tratando-se de área pertencente à União Federal integrante de Aeroporto administrado pela INFRAERO, empresa pública federal, os contratos de concessão de uso devem ser analisados à luz do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, o qual, em seu artigo 87, é expresso ao estabelecer que a locação de imóveis da União se fará mediante contrato, não ficando sujeita a disposições de outras leis concernentes à locação. Assim, é pertinente a via processual da reintegração. 2. O contrato firmado entre as partes teve sua vigência expirada em 06/09/2012 e não foi renovado, o que evidencia a indevida permanência na área outrora concedida, salientando-se que a Agravada, conforme indicado na decisão combatida, recusou-se a desocupação. 3. Esbulho caracterizado, autorizando, inclusive, a concessão da medida liminar, com base no artigo 71 do DL nº 9.760/46 c.c. art. 1210 e seguintes do Código Civil. 4. A manutenção na posse caracterizaria indevida prorrogação do contrato estabelecido entre as partes. 5. Precedentes: RECURSO ESPECIAL Nº 1.269.355 - PR (2011/0183363-2) 6. Agravo ao qual se nega provimento. (TRF3, Terceira Turma, AI 00205451820134030000, Rel. Juíza Conv. ELIANA MARCELO, e-DJF3 13/12/2013) Por outro lado, esgotado o prazo contratual e não restituída a área concedida, concretizou-se a permanência irregular, pois a ré descumpriu a obrigação de desocupar o local, fato que dá ensejo à indenização por perdas e danos à autora pela ocupação indevida, nos termos dos artigos 555 do CPC e 389 do CC, in verbis: Art. 555. É lícito ao autor cumular ao pedido possessório o de: I - condenação em perdas e danos; I - condenação em perdas e danos; (...) Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado. Nesse sentido: CIVIL ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE CONCESSÃO. VASP. AEROPORTO DE ARACAJÚ. ESBULHO CONFIGURADO. ÁREA PÚBLICA. REINTEGRAÇÃO DEFERIDA. PERDAS E DANOS. CABIMENTO. NOVAÇÃO DA DÍVIDA. NÃO OCORRÊNCIA. FALÊNCIA DA OCUPANTE. SENTENÇA MANTIDA. 1. A VASP firmou com a INFRAERO contrato de concessão de uso de área no Aeroporto de Aracajú com vigência entre 1º/1/2003 e 31/12/2004. Finalizado o prazo contratual, permaneceu ocupando a área de propriedade da INFRAERO sem, contudo, adimplir com os valores devidos pela concessão, razão pela qual foi notificada extrajudicialmente acerca do término do ajuste, com base nas expressas disposições contratuais. 2. A despeito do término do contrato, a ocupante não retirou do local os seus bens, caracterizando o esbulho aludido pela parte autora, só desocupando a área quando do cumprimento da medida liminar deferida, confirmada pela sentença de primeiro grau. 3. Em setembro de 2008 foi decretada a falência da recorrente, por não haver conseguido honrar o compromisso assumido perante o juízo de falência, razão pela qual se mostra irrelevante a discussão sobre a ocorrência ou não de novação da dívida objeto destes autos. 4. Não merece reforma a sentença recorrida por estar pautada no melhor direito, inclusive quanto à determinação de pagamento de multa por descumprimento e pagamento de indenização por danos pelas perdas sofridas pela INFRAERO durante o tempo que permaneceu injustamente desprovida de sua propriedade. 5. Apelação improvida. (TRF5, Primeira Turma, AC 200585000030481, Rel. Des. Federal Manoel Erhardt, DJE 19/04/2012 - destaques nossos) Assim, procede o pedido indenizatório, correspondente ao período de indevida permanência na área concedida, ou seja, a partir de dezembro de 2009, data em que esgotado o prazo contratual até a efetiva reintegração na posse efetivada pela liminar cumprida na fl. 647. Consigno que foi concedida às partes a oportunidade de se manifestar sobre eventual satisfação da pretensão de perdas e danos fazendo-se uso dos valores depositados na ação de consignação em apenso, porém, não houve qualquer pronunciamento. Neste ponto, faço valer a estabilidade da decisão de saneamento, na forma do artigo 357, 1º, CPC, de forma que, não veiculada qualquer insurgência das partes, consecutário lógico é a concordância com o decidido, autorizando-se a utilização dos valores depositados nos autos da ação de consignação em pagamento para quitação do direito ora reconhecido (perdas e danos). Aliás, eventual condenação a ser imposta a esse título não diferiria do aqui decidido, já que certamente estaria baseada no preço específico mensal constante do contrato, bem como dos valores relativos às despesas de rateio. III. b - Ação de consignação em pagamento A consignação em pagamento consiste em medida judicial posta à disposição do devedor que é obstado em seu direito de pagar a dívida e de obter a devida quitação (denominada mora accipiendi). Constitui-se em forma de extinção da obrigação, e é cabível nas hipóteses previstas no artigo 335 do Código Civil, que assim dispõe: Art. 335. A consignação tem lugar: I - se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma; II - se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos; III - se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil; IV - se ocorrer dívida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento; V - se pendir litígio sobre o objeto do pagamento. Por seu turno, os artigos 890 e seguintes do CPC/1973, vigente à época da propositura da ação, tratava do procedimento para a consignação de quantias para efeito de pagamento (atual art. 539 e ss., CPC). Cabe, no caso concreto, avaliar se houve recusa por parte de INFRAERO e, principalmente, se ela pode ser qualificada como injusta. Com efeito, colhe-se dos autos que a autora possuía mera expectativa de direito de ter seu contato de concessão prorrogado, por estar discutindo judicialmente a renovação nos autos da ação nº 0009574-23.2008.403.6119. Assim, embasada nessa expectativa, optou por permanecer na área concedida, ajuizando a presente ação para depositar os valores relativos ao preço mensal e despesas acessórias. Ora, esgotado o prazo contratual, não há como qualificar de injusta a recusa da emissão dos boletos para viabilizar o pagamento, já que, concreta e juridicamente, nenhuma relação remanesce entre as partes. Ainda que presente a intenção positiva de não permanecer no local a título gratuito, a autora não possuía qualquer direito de lá continuar, diante do encerramento do contrato de concessão, bem assim à míngua de qualquer medida judicial que respaldasse sua conduta. Transcrevo trecho da sentença prolatada no processo nº 0009574-23.2008.403.6119, que bem define a questão, in verbis: Bom que se diga que não existe direito subjetivo à extensão de prazo contratual, sem respectiva previsão em instrumento contratual, sendo certo que qualquer prorrogação não poderá ser tácita, mas, sim, regularmente, firmada. Com efeito, é manifestamente despido de plausibilidade jurídica o pedido de reforma deduzido, pois o contrato de concessão de uso, firmado em 10/03/1997, previu prazo de 138 meses, findo em 09/09/2008 (f. 64), dispondo sobre a possibilidade de renovação do prazo a critério exclusivo da INFRAERO (f. 74). O prazo da amortização dos investimentos, por sua vez, teve início em 10/09/1998 e término em 09/09/2008 (f. 64). O primeiro aditamento ao contrato restringiu-se à retificação do valor global (f. 175/7); o segundo quanto ao valor do investimento, com base em outubro de 1998 (f. 179/80); o terceiro, de 15/09/2008, referiu-se à alteração do quadro societário, prorrogação do prazo de vigência por 60 meses, até 09/09/2013, fixação do preço mensal, alteração da natureza do instrumento, em razão do término do prazo de amortização, e faculdade de nova prorrogação do prazo contratual, por mais 2 períodos, o primeiro de 60 meses e o segundo de 18 meses, a critério exclusivo da CONCEDENTE (f. 182/5); e o quarto e último aditamento tratou apenas da alteração do quadro societário (f. 187/9). (...) Como se observa, a prorrogação não pode ser tácita, deve decorrer de manifestação expressa e formal da Administração Pública, e o aceite de valor, pela ocupação irregular efetivada, não a torna regular, sem que exista contrato ou ato administrativo de conteúdo inequívoco neste sentido, em virtude do conjunto de princípios constitucionais que regem a atividade administrativa do Estado. A não renovação do contrato independe de motivação, bastando, no caso dos autos, para a retomada o mero decurso do prazo estipulado para a vigência da ocupação de área pública que, por sua própria natureza, é provisória e precária. Nem se alegue, finalmente, o direito subjetivo à concessão de prazo maior de desocupação, pela realização de novos investimentos, com anuência da INFRAERO e após o prazo de

amortização previsto no contrato original, pois a agravante sempre esteve ciente da cláusula que sujeitou eventuais prorrogações ao crivo exclusivo da INFRAERO, sem qualquer ressalva quanto a novo prazo de amortização de despesas com obras e reformas. (TRF3, 3ª Turma, AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026031-81.2013.4.03.0000/SP, Rel. Desembargador Federal CARLOS MUTA, trecho do voto condutor, D.E. 14/07/2014 - destaques do original) Qualquer outra conclusão feriria de morte os princípios próprios da Administração Pública, constantes do artigo 37, caput, Constituição Federal. Em verdade, restaria criada uma situação a eternizar em benefício de particular de patrimônio público, em efetiva dissonância com o tratamento que se espera igualitário entre todos os administrados. Ou seja, ausência de previsão legal (até porque seria questionável constitucionalmente) que permita à ré eternizar um contrato, bem como efetiva estipulação de privilégio a um particular (ofendendo-se princípio constitucional da igualdade) são motivos fortes que provocam a negativa da pretensão inicial. Desta forma, a improcedência do pedido se impõe, considerando não haver recusa injustificada da INFRAERO no recebimento dos valores após o término do contrato. Neste feito, à semelhança do já discorrido no que tange à reintegração de posse, as partes tiveram a oportunidade de se manifestar sobre eventual satisfação da pretensão de perdas e danos fazendo-se uso dos valores depositados nesta ação de consignação, porém, nada deduziram, razão pela qual prevalece a estabilidade da decisão de saneamento, na forma do artigo 357, 1º, CPC. Ressalto que não há óbice ao procedimento ora determinado, pois em consonância com precedente do STJ (Quarta Turma, AGRESP 201101684343, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJE 02/12/2014), em caso análogo, consoante voto do Ministro Relator que ora transcrevo: No tocante à suposta incongruência entre o comando sentencial de improcedência da pretensão consignatória e a determinação de levantamento dos valores consignados, melhor sorte não assiste ao agravante. Isto porque, consoante firmado nas instâncias ordinárias, a inexistência de prova da recusa injustificada de recebimento dos aluguéis tomou inadequada a via eleita pelo autor, o que, à luz da teoria da asserção, ensejou a improcedência da pretensão deduzida na ação de consignação em pagamento. Não obstante tal assertiva, é certo que o proprietário tem direito a ser ressarcido pelo período de ocupação do imóvel por terceiro sem respaldo contratual, a fim de se afastar o enriquecimento sem causa. [...] A retribuição pecuniária do proprietário pela fruição do imóvel consubstanciou-se nos valores locativos depositados pelo autor no bojo da ação de consignação, o que legitimou a determinação judicial de levantamento dos depósitos, sem configurar contradição com o comando sentencial de improcedência da pretensão consignatória considerada inadequada. Nesse sentido, *mutatis mutandis*, confira-se o seguinte excerto de recente julgado da Quarta Turma: Não obstante o fato de que as perdas e danos devam ser imputadas a quem praticou o ato ilícito, seja ele contratual ou extracontratual, o pagamento de aluguéis é devido não porque se enquadram estes na categoria de perdas e danos decorrentes do ilícito, mas por imperativo legal segundo o qual a ninguém é dado enriquecer-se sem causa à custa de outrem. De fato, a verba para ressarcimento da ocupação, em boa verdade, consubstancia simples retribuição pelo usufruto do imóvel durante determinado interregno temporal, rubrica que não se relaciona diretamente com o rompimento da avença, mas com a utilização do bem alheio. Daí por que se mostra desimportante indagar quem deu causa à rescisão do contrato, se é outro o suporte jurídico da mencionada condenação. Como alertado pela doutrina, quando se esquadrinha a questão da vedação ao enriquecimento sem causa, há de se considerar que o enriquecimento compreende não só o aumento patrimonial, mas também qualquer vantagem, como não suportar determinada despesa, ao passo que o empobrecimento da parte oposta pode constituir em uma redução de patrimônio ou em não perceber determinada verba que seria obtida em razão do serviço prestado ou da vantagem conseguida pela outra parte (BDINE JR. Hamid Charaf. Código civil comentado. Cezar Peluso (Coord.). 4 ed. Barueri/SP: Manole, 2010, p. 894). Na hipótese dos autos, o descumprimento contratual ocorreu por parte do comprador. Apesar de ensejar a restituição dos valores pagos pelo comprador, com retenção de percentual das parcelas pagas como penalidade pelo descumprimento e eventuais perdas e danos a serem compensadas, não há que se falar na isenção de retribuir os benefícios eventualmente auferidos pelo comprador durante o período em que ocorreu o usufruto do bem (AgRg no AREsp 394.466/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 03.12.2013, DJE 10.12.2013) (destaques nossos) Concluindo, em que pese o decreto de improcedência do pedido formulado na inicial, o levantamento dos depósitos efetuados nos autos deverá ser efetivado pela ré (INFRAERO), considerando a condenação em perdas e danos nos autos da reintegração de posse em apenso. No que tange à devolução, ou não, de bem depositado, quando do cumprimento da reintegração, mencionada na decisão de saneamento, diante do silêncio da ré, deve ser deferida o pedido de fls. 670/671 formulado pela INFRAERO, declarando-se abandonado o bem, com a consequente liberação do encargo de fiel depositária atribuído à empregada da INFRAERO (Suzana Silvério), expedindo-se o necessário para cumprimento. IV - DISPOSITIVO Ante o exposto: a) JULGO PROCEDENTE a ação de reintegração de posse cumulada com pedido de perdas e danos, para reintegrar definitivamente a INFRAERO na área objeto do contrato de concessão de uso de área nº 2.97.57.285-7, condenando a ré à indenização por perdas e danos decorrentes da indevida ocupação, cuja obrigação será satisfeita mediante o levantamento dos depósitos realizados na ação consignatória nº 0000159-45.2010.403.6119. Resolvo o mérito (art. 487, I, CPC) e, b) REJEITO a pretensão formulada na ação de consignação em pagamento (art. 487, I, CPC), determinando o levantamento dos valores depositados nos autos em favor da ré (INFRAERO). Custas e honorários advocatícios: Na ação de reintegração de posse cumulada com perdas e danos, condeno a ré ao reembolso das custas, além do pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da condenação (perdas e danos, consubstanciados no valor total dos depósitos realizados na ação consignatória), nos termos do art. 85, 2º, CPC. Na ação de consignação em pagamento, condeno a autora nas custas e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da causa (art. 85, 2º, CPC). Traslade-se cópia da presente aos autos da ação de consignação em pagamento em apenso (proc. nº 0000159-45.2010.403.6119), certificando-se e procedendo-se ao registro da sentença no sistema informatizado para ambos os feitos. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo. P.R.I.

**0008468-45.2016.403.6119** - FLAVIO DE MORAES FERREIRA(SP086993 - IVAN LEMES DE ALMEIDA FILHO) X SALLES & SALLES ADM - ADMINISTRACAO E TERCEIRIZACAO LTDA(SP119658 - CELSO DE AGUIAR SALLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP370876 - CARLOS AUGUSTO COELHO PITOMBEIRA)

DECISÃO Trata-se de ação proposta por FLAVIO DE MORAES FERREIRA em face de SALLES & SALLES ADM. DE TERCEIRIZAÇÃO LTDA. e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando consignar o valor de R\$ 7.457,76 e que se autorize a reintegração de posse nos termos do artigo 562, CPC. Alega que firmou contrato de arrendamento residencial com utilização de recursos do PAR em 18/11/2002 para aquisição de imóvel. Porém, ficou desempregado o que acarretou atraso em algumas parcelas. Procurou então as requeridas para regularizar os pagamentos, formalizando-se acordo para pagamento em 3 parcelas. Afirma que não conseguiu quitar a terceira parcela na data combinada e quando tentou pagar houve recusa a receber os valores. Ao retornar de uma viagem foi surpreendido com a troca das chaves do imóvel e ao procurar a Salles & Salles soube que foi feita a reintegração extrajudicial do imóvel. Retificado o valor da causa, deferidos os benefícios da justiça gratuita e designada a realização de audiência de conciliação (fl. 32). Restou infrutífera a tentativa de conciliação das partes (fl. 43). Passo a decidir. O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação e a existência de perigo da demora. Pretende a parte autora consignar valores visando evitar a expropriação do imóvel. O CPC assim dispõe acerca da consignação em pagamento: Art. 539. Nos casos previstos em lei, poderá o devedor ou terceiro requerer, com efeito de pagamento, a consignação da quantia ou da coisa devida. (...) Art. 542. Na petição inicial, o autor requererá: I - o depósito da quantia ou da coisa devida, a ser efetivado no prazo de 5 (cinco) dias contados do deferimento, ressalvada a hipótese do art. 539, 3º; II - a citação do réu para levantar o depósito ou oferecer contestação. Parágrafo único. Não realizado o depósito no prazo do inciso I, o processo será extinto sem resolução do mérito. Art. 543. Se o objeto da prestação for coisa indeterminada e a escolha couber ao credor, será este citado para exercer o direito dentro de 5 (cinco) dias, se outro prazo não constar de lei ou do contrato, ou para aceitar que o devedor a faça, devendo o juiz, ao despachar a petição inicial, fixar lugar, dia e hora em que se fará a entrega, sob pena de depósito. Art. 544. Na contestação, o réu poderá alegar que: I - não houve recusa ou mora em receber a quantia ou a coisa devida; II - foi justa a recusa; III - o depósito não se efetuou no prazo ou no lugar do pagamento; IV - o depósito não é integral. Parágrafo único. No caso do inciso IV, a alegação somente será admissível se o réu indicar o montante que entende devido. Art. 545. Alegada a insuficiência do depósito, é lícito ao autor completá-lo, em 10 (dez) dias, salvo se corresponder a prestação cujo inadimplemento acarrete a rescisão do contrato. 1 No caso do caput, poderá o réu levantar, desde logo, a quantia ou a coisa depositada, com a consequente liberação parcial do autor, prosseguindo o processo quanto à parcela controvertida. 2 A sentença que concluir pela insuficiência do depósito determinará, sempre que possível, o montante devido e valerá como título executivo, facultado ao credor promover-lhe o cumprimento nos mesmos autos, após liquidação, se necessária. Art. 546. Julgado procedente o pedido, o juiz declarará extinta a obrigação e condenará o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Parágrafo único. Proceder-se-á do mesmo modo se o credor receber e der quitação. - grifo nosso. O montante que se pretende consignar é decorrente de financiamento regido pela Lei nº 10.188/01, a qual dispõe que em caso de inadimplemento do devedor (arrendatário), o credor (arrendador) pode propor a competente ação de reintegração de posse. CAPÍTULO II DO ARRENDAMENTO RESIDENCIAL Art. 6 Considera-se arrendamento residencial a operação realizada no âmbito do Programa instituído nesta Lei, que tenha por objeto o arrendamento com opção de compra de bens imóveis adquiridos para esse fim específico. Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se arrendatária a pessoa física que, atendidos os requisitos estabelecidos pelo Ministério das Cidades, seja habilitada pela CEF ao arrendamento. (Redação dada pela Lei nº 10.859, de 2004) Art. 8 O contrato de aquisição de imóveis pelo arrendador, as cessões de posse e as promessas de cessão, bem como o contrato de transferência do direito de propriedade ou do domínio útil ao arrendatário, serão celebrados por instrumento particular com força de escritura pública e registrados em Cartório de Registro de Imóveis competente. (Redação dada pela Lei nº 10.859, de 2004) 1 O contrato de compra e venda referente ao imóvel objeto de arrendamento residencial que vier a ser alienado na forma do inciso II do 7º do art. 2º desta Lei, ainda que o pagamento integral seja feito à vista, contemplará cláusula impeditiva de o adquirente, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, vender, prometer vender ou ceder seus direitos sobre o imóvel alienado. (Incluído pela Lei nº 11.474, de 2007) 2 O prazo a que se refere o 1º deste artigo poderá, excepcionalmente, ser reduzido conforme critério a ser definido pelo Ministério das Cidades, nos casos de arrendamento com período superior à metade do prazo final regulamentado. (Incluído pela Lei nº 11.474, de 2007) 3 Nos imóveis alienados na forma do inciso II do 7º do art. 2º desta Lei, será admitida a utilização dos recursos depositados em conta vinculada do FGTS, em condições a serem definidas pelo Conselho Curador do FGTS. (Incluído pela Lei nº 11.474, de 2007) Art. 9 Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Art. 10. Aplica-se ao arrendamento residencial, no que couber, a legislação pertinente ao arrendamento mercantil. Art. 10-A. Os valores apurados com a alienação dos imóveis serão utilizados para amortizar os saldos devedores dos empréstimos tomados perante o FGTS, na forma do inciso II do caput do art. 3º desta Lei, nas condições a serem estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS. (Incluído pela Lei nº 11.474, de 2007) - grifo nosso Porém, o Superior Tribunal de Justiça vem admitindo que a purgação do débito seja feita após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, até a alienação em leilão a terceiro: RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI N. 9.514/1997. QUITAÇÃO DO DÉBITO APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI N. 70/1966. PROTEÇÃO DO DEVEDOR. ABUSO DE DIREITO. EXERCÍCIO EM MANIFESTO DESCOMPASSO COM A FINALIDADE. 1. É possível a quitação de débito decorrente de contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997), após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário. Precedentes. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. A garantia do direito de quitação do débito antes da assinatura do auto de arrematação protege o devedor da onerosidade do meio executivo e garante ao credor a realização de sua legítima expectativa - recebimento do débito contratado. 4. Todavia, caracterizada a utilização abusiva do direito, diante da utilização da inadimplência contratual de forma consciente para ao final cumprir o contrato por forma diversa daquela contratada, frustrando intencionalmente as expectativas do agente financeiro contratante e do terceiro de boa-fé, que arrematou o imóvel, afasta-se a incidência dos dispositivos legais mencionados. 5. A propositura de ação de consignação, sem prévia recusa do recebimento, inviabilizou o oportuno conhecimento da pretensão de pagamento pelo credor, ensejando o prosseguimento da alienação do imóvel ao arrematante de boa-fé. 6. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 201500450851, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJE: 20/05/2015). Nesse diapasão, passo a tecer considerações acerca do depósito pretendido na inicial. Visando minimizar prejuízos ao credor, que cumpriu com sua parte no contrato de mútuo ao efetuar a entrega do dinheiro financiado e agiu dentro do que lhe facultava a legislação ao realizar a execução extrajudicial, há que se adotar cautelas para admitir que o depósito restitua o contrato ao status quo ante. Nesse passo, a suspensão da venda do imóvel a terceiros e retomada do contrato de financiamento só deve ser admitida mediante depósito de todas as prestações vencidas até a data de propositura da ação (e não apenas daquelas vencidas até a notificação via Cartório feita pela ré) com juros, correção e encargos, além do depósito das prestações que forem se vencendo ao longo da ação. No caso dos autos, foi mencionado na audiência de conciliação que o montante do débito está atualmente em R\$ 31.558,03 (fl. 43), valor muito superior ao montante que o autor pretende consignar indicado na inicial (R\$ 7.457,76). Não é o caso de autorizar a complementação de depósito nos termos do art. 545, CPC, posto que o inadimplemento na presente situação não só acarreta a rescisão do financiamento, como esta efetivamente já ocorreu. Ademais, em audiência de conciliação não houve concordância do autor em consignar o montante indicado pela ré (fl. 43) e a ré comunicou que o imóvel já se encontrava desocupado (fls. 43 60/61), o que foi confirmado pelo autor (fl. 43). Assim, não estando evidenciada a injusta recusa pelo réu, não entendo o caso de ser autorizada a consignação em pagamento, reintegração de posse, restabelecimento do contrato de financiamento e/ou suspensão da alienação do imóvel a terceiro. Diante do exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Citem-se as rés. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

## MONITORIA

**0006385-37.2008.403.6119 (2008.61.19.006385-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X IVAM DA SILVA AMARO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito, tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

**0010728-08.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JUSSARA RIOS SILVA

Efetue-se a pesquisa de endereço junto ao SIEL (TRE) e à Receita Federal. Após, caso sobrevenham informações de endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário a fim de se promover a regular citação. Em caso negativo, não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu, devendo a parte autora requerer medida pertinente no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, será providenciada a intimação pessoal da autora, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil.

**0011188-92.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEBORA BARBOSA KIMURA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito, tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

**0009121-23.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO MARCHETTE

Efetue-se a pesquisa de endereço junto ao SIEL (TRE) e à Receita Federal. Após, caso sobrevenham informações de endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário a fim de se promover a regular citação. Em caso negativo, não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu, devendo a parte autora requerer medida pertinente no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, será providenciada a intimação pessoal da autora, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil.

**0001596-53.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE NOVAL DOS SANTOS

Efetue-se a pesquisa de endereço junto ao SIEL (TRE) e à Receita Federal. Após, caso sobrevenham informações de endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário a fim de se promover a regular citação. Em caso negativo, não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu, devendo a parte autora requerer medida pertinente no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, será providenciada a intimação pessoal da autora, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil.

**0001601-75.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREIA APARECIDA DE PONTES SILVA

Efetue-se a pesquisa de endereço junto ao SIEL (TRE) e à Receita Federal. Após, caso sobrevenham informações de endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário a fim de se promover a regular citação. Em caso negativo, não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu, devendo a parte autora requerer medida pertinente no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, será providenciada a intimação pessoal da autora, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil.

**0002312-80.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO ANTONIO LOBO

Efetue-se a pesquisa de endereço junto ao SIEL (TRE) e à Receita Federal. Após, caso sobrevenham informações de endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário a fim de se promover a regular citação. Em caso negativo, não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu, devendo a parte autora requerer medida pertinente no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, será providenciada a intimação pessoal da autora, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil.

**0002887-88.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAQUEL BARBOZA CAMARGO

Efetue-se a pesquisa de endereço junto ao SIEL (TRE) e à Receita Federal. Após, caso sobrevenham informações de endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário a fim de se promover a regular citação. Em caso negativo, não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu, devendo a parte autora requerer medida pertinente no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, será providenciada a intimação pessoal da autora, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil. Int.

**0004513-45.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALDEMAR CORREA

Efetue-se a pesquisa de endereço junto ao SIEL (TRE) e à Receita Federal. Após, caso sobrevenham informações de endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário a fim de se promover a regular citação. Em caso negativo, não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu, devendo a parte autora requerer medida pertinente no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, será providenciada a intimação pessoal da autora, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil.

**0012628-55.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MILTON SALUM NICODEMO

Não se considera o pedido de fl. 86 suficiente em relação à exigência no sentido de que propiciasse o regular andamento do feito, uma vez que o simples requerimento de prazo não se configura como medida tendente ao desiderato processual, de modo que prossigue a contagem do prazo disposto no artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, expedindo-se carta de intimação. Int.

**0003281-61.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA REGINA DOS SANTOS

Não se considera o pedido de fl. 90 suficiente em relação à exigência no sentido de que propiciasse o regular andamento do feito, uma vez que o simples requerimento de prazo não se configura como medida tendente ao desiderato processual, de modo que prossigue a contagem do prazo disposto no artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, expedindo-se carta de intimação. Int.

**0007700-56.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TATIANA DOS SANTOS DE JESUZ

Considerando que não foi concedida às partes a oportunidade de se manifestarem sobre eventual conciliação, intimem-se para que digam sobre a existência de interesse na realização de audiência, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a resposta positiva, peça-se dia à CECON e tomem conclusos para designação de audiência de conciliação. Sendo negativa a resposta, tomem os autos conclusos para sentença.

Tendo em vista ter restado infrutífera a tentativa de citação da parte requerida, dou por prejudicada a audiência designada. Comunique-se, por email, à Central de Conciliações para retirada da pauta. Após, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias no sentido do regular andamento do feito. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007594-07.2009.403.6119 (2009.61.19.007594-0)** - HONORIO BISPO DA SILVA FILHO(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da petição do INSS de fl. 281 na qual informa não existirem valores a executar tendo em vista a opção pelo benefício concedido administrativamente. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0004620-26.2011.403.6119** - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS(SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento efetivado em 16/10/2009. Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais com os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício. Deferida a gratuidade da justiça (fl. 62). Citado, o INSS apresentou contestação alegando a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's, insuficiência das provas apresentadas (fls. 65/70). Réplica às fls. 79/81. Em fase de especificação de provas o autor apresentou a petição de fl. 84 e 100/102. Juntada cópia do processo administrativo às fls. 108/125. Determinada a expedição de ofício às empresas (fl. 127), houve resposta apenas da Engesonda (fls. 195/198). Oportunizada a manifestação da parte autora acerca do retorno dos ofícios sem cumprimento (fl. 211) este se quedou inerte (fls. 211/212v.). Relatório. Decido. Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço. Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária. Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original). O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por categoria profissional e em função do agente nocivo a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física conforme a atividade profissional. A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão conforme a atividade profissional, mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91. A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por categoria profissional que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc.). Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física passaria a haver uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la. Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor. Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs). Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei. Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523-9/97, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento. Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado. Desta forma, para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas

informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese - diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. - já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.<sup>a</sup> Região: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (TRF 3.<sup>a</sup> Região, 10<sup>a</sup> Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos) Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, em recurso repetitivo, proferida pela 1<sup>a</sup> Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...). 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 - destaques nossos) Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a 80 dB no período de 25/03/1964 (Dec nº 53.831/64) a 05/03/1997; superior a 90dB no período de 6/3/1997 (Decreto 2.172/1997) a 18/11/2003 e 85dB a partir de 19/11/2003 (quando publicado o Decreto nº 4.882/2003). No que tange à extemporaneidade do Laudo, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 - destaques nossos) Cumpre anotar, ainda, que em recente decisão, com repercussão geral reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI): RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIDIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 - destaques nossos) Em recurso representativo de controvérsia a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...). PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício

fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG:00529 - destaques nossos) Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada. A parte autora pleiteou na inicial (fl. 11) e/ou constam dos autos documentos relativos à atividade especial nos seguintes períodos: a) Funcol - 02/05/1970 a 07/04/1974 (fl. 22 [CP]); b) Sondasa - 07/10/1974 a 03/05/1976 e 26/03/1985 a 10/09/1985 (fls. 23 [CP], 89/90 [PPP], 37, [CP] e 94/95 [PPP]); c) Geotecnica - 28/04/1976 a 22/07/1976 (fl. 36 [CP]); d) Engesonda - 22/07/1976 a 30/06/1979 (fls. 36 [CP], 195 [declaração] e 196/198 [PPP]); e) Caiafia - 09/07/1979 a 08/09/1982 e 16/09/1985 a 13/11/1987 (fls. 37/38 [CP]); f) Omega - 01/12/1987 a 06/05/1988 (fl. 38 [CP]). Os documentos de fls. 89/90, 94/95 e 196/198 (PPP's das empresas Sondasa e Engesonda, respectivamente) não trazem especificação de responsável por monitoração biológica e ambiental, não sendo hábeis, portanto, à comprovação da exposição a ruído. No PPP da empresa Engesonda, sequer há menção a agentes agressivos (fls. 196/198). As profissões registradas em CTPS encarregado (fl. 22), encarregado de fundação (fl. 23), encarregado de sondagem a percussão (fl. 37), encarregado fiscal (fl. 36), fiscal de campo (fl. 36), fiscal (fl. 37), encarregado de sondagem (fl. 38) e supervisor de campo (fl. 38), por si só, não permitem enquadramento por categoria profissional. A empresa Funcol não está mais em funcionamento (fl. 22). À fl. 195 a empresa Engesonda informa que o autor não desempenhava o trabalho em minas, túneis ou locais de subsolo, nem em ponte, edifício, barragens, torres ou locais de altura. Assim, não restou comprovado o direito à conversão especial dos períodos questionados. No que tange ao tempo comum urbano cumpre anotar que na inicial não há especificação de nenhum período que teria sido recusado pelo INSS na via administrativa, não se tendo juntado, ainda, contagem do INSS ou despacho que faça menção a alguma recusa. Em contestação o INSS, não informou nenhum óbice relativo ao cômputo dos períodos constantes em CTPS. Assim, não existe lide quanto a esse aspecto a ensejar uma apreciação específica pelo judiciário. Não obstante, verifico que a CTPS do autor apresenta rasura no ano de entrada do registro de Waldomiro Lopes da Silva (01/12/1966 a 01/02/1967 - fls. 141 e 179) e Masaki Takemoto (01/07/1967 a 31/10/1967 - fls. 142 e 180); assim, esses vínculos foram computados na simulação de contagem do juízo pelo período que aparentam. Por fim, o silêncio do autor, intimado sobre a resposta incompleta dos ofícios, revela evidente descumprimento de ônus probatório. Desse modo, conforme contagem do anexo I da sentença, a parte autora perfaz 29 anos, 3 meses e 24 dias de serviço até a DER, não tendo comprovado o implemento do tempo mínimo de contribuição para a concessão da aposentadoria (arts. 52 da Lei 8.213/91, art. 9 da EC 20/98 e artigo 188, I e II do Decreto nº 3.048/99). Diante do exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.

**0007741-62.2011.403.6119 - ANDREIA CRISTINA XAVIER PEREIRA COELHO X CHRISTIAN PEREIRA COELHO - INCAPAZ X VINICIUS PEREIRA COELHO - INCAPAZ X NICHOLAS PEREIRA COELHO - INCAPAZ(SP184533 - ELIZABETH MIROSEVIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Razão assiste ao INSS, de modo que reconsidero a decisão de fl. 290 e, diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

**0008137-05.2012.403.6119 - LUIZ ALVES CAVALCANTE(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo especial, tempo comum urbano declarado em ação trabalhista e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento efetivado em 30/07/2010. Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais com os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício. Deferida a gratuidade da justiça (fl. 290). Citado, o INSS apresentou contestação alegando a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's, insuficiência das provas apresentadas. Alega, ainda, que a decisão trabalhista não possui eficácia perante o INSS, pois esta não participou do processo (fls. 293/302). Réplica às fls. 312/320. Em fase de especificação de provas a parte autora requereu a realização de perícia técnica na empresa Ind. de Peças para Automóveis Steola Ltda. (fl. 311). Determinada a expedição de ofício à Ind. de Peças para Automóveis Steola Ltda. para juntada de documentos (fl. 323). Porém, ela não foi localizada (fls. 328/342), mencionando a parte autora (fl. 342) que tudo indica que ela encerrou suas atividades. Relatório. Decido. Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço. Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária. Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original). O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por categoria profissional e em função do agente nocivo a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física conforme a atividade profissional. A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão conforme a atividade profissional, mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91. A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por categoria profissional que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc.). Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física passaria a haver uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou

associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la. Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor. Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs). Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei. Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523-9/97, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento. Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado. Desta forma, para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese - diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. - já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª

Região: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos) Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, em recurso repetitivo, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (EX-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...). 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 - destaques nossos) Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a 80 dB no período de 25/03/1964 (Dec n.º 53.831/64) a 05/03/1997; superior a 90dB no período de 6/3/1997 (Decreto 2.172/1997) a 18/11/2003 e 85dB a partir de 19/11/2003 (quando publicado o Decreto n.º 4.882/2003). No que tange à extemporaneidade do Laudo, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJI 24/02/2010 - destaques nossos) Cumpre anotar, ainda, que em recente decisão, com repercussão geral reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI): RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do

limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...). 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 - destaques nossos)Em recurso representativo de controvérsia a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...). PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG:00529 - destaques nossos)Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada. Constam dos autos documentos relativos à atividade especial nos seguintes períodos:a) Ind. Peças para Automóveis de 20/02/1984 a 09/03/1988, como auxiliar de produção (fls. 40).b) Flexform Ind. Metalúrgica Ltda. de 16/03/1988 a 18/04/1989, como ajudante geral (fls. 43/49).c) Metacil S.A. de 01/09/1989 a 05/04/2006, como ajudante geral/gancho e auxiliar de pintura (fls. 50/51, 152/153, 68/138 e 240/277).O ruído superior a 80 dB informado na documentação para o período de 01/09/1989 a 06/03/1997 (fl. 50) era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária (código 1.1.6 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99).Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade e no caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (STF, ARE 664335, em repercussão geral). O ruído informado para o período de 16/03/1988 a 18/04/1989 é inferior ao limite de tolerância da legislação previdenciária. No período de 06/03/1997 a 22/07/1997 não havia habitualidade e permanência na exposição ao ruído superior a 90 dB (fl. 50). E para o período de 20/02/1984 a 09/03/1988 (fl. 40) não foi apresentado Laudo Técnico, imprescindível para a comprovação da exposição ao ruído prejudicial à saúde, tendo a empresa, pelo que se depreende de fls. 323/342 encerrado suas atividades.Por fim, cumpre anotar que a efetiva prestação de serviço pelo autor na empresa Metacil S.A. se encerrou em 22/07/1997 (fl. 68). Embora por meio de ação trabalhista tenha se alterado a data de dispensa para 05/04/2006 (fl. 68), não cabe enquadramento do período de 23/07/1997 a 05/04/2006, já que no período não houve efetiva exposição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (fato ensejador do enquadramento nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91). De se mencionar ainda que consta à fl. 184 que a indústria dessa empresa foi desativada no ano de 2.000.Assim, restou demonstrado o direito ao enquadramento do período de 01/09/1989 a 06/03/1997 em razão da exposição ao ruído.O documento de fl. 43 informa que no período de 16/03/1988 a 18/04/1989 o autor estava exposto a diversos agentes químicos, quando trabalhava auxiliando em operações de banhos de peças no setor de Galvanoplastia, descrição que permite o enquadramento no código 2.5.4 do quadro II, anexo ao Decreto 83.080/79, conforme já reconhecido administrativamente pela 13ª Junta de Recursos (fl. 189). O autor ainda pretende que se declare o direito ao cômputo do período de 23/07/1997 a 05/04/2006, reconhecido em acordo trabalhista (fl. 135).Na petição inicial do processo trabalhista o autor alegou o direito de estabilidade em decorrência de ser portador de doença profissional (fls. 68/71), realizando-se perícia médica visando avaliar sua condição de saúde. A sentença de primeiro grau foi de improcedência do pedido do reclamante (fls. 82/85). Em análise de recurso, no entanto, o Tribunal Regional do Trabalho reformou a decisão, determinando a reintegração do reclamante e o pagamento das verbas devidas (fl. 100/103). Após recurso de revista apresentado pela empresa (fls. 114/125), as partes celebraram acordo estabelecendo-se que o trabalhador não seria reintegrado ao trabalho, mas o encerramento do vínculo seria retificado para 05/04/2006, com recolhimento das verbas referentes ao período (fl. 135). Consta de fls. 137 o recolhimento de contribuições previdenciárias pela empresa. O Juízo Trabalhista teceu análise das provas daqueles autos, inclusive, enfrentando resistência por parte da reclamada, valendo essa documentação, portanto, como início de prova material apto a comprovar o tempo de trabalho, conforme arestos de ambas as Turmas competentes para a matéria no Superior Tribunal de Justiça (STJ):PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SENTENÇA TRABALHISTA. NÃO VIOLAÇÃO DO ART. 472 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCIDÊNCIA DO ART. 55, 3º DA LEI 8.213/91. AGRAVO INTERNO PROVIDO. 1 - A questão posta em debate restringe-se em saber se a sentença trabalhista constitui ou não início de prova material, pois as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS aderiram por força desta sentença. 2 - Neste contexto, mesmo o Instituto não tendo integrado a lide trabalhista, impõe-se considerar o resultado do julgamento proferido em sede de Justiça Trabalhista, já que se trata de uma verdadeira decisão judicial. 3 - A jurisprudência desta Eg. Corte vem reiteradamente decidindo no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo apta a comprovar-se o tempo de serviço prescrito no artigo 55, 3º da Lei 8.213/91, desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e nos períodos alegados, ainda que o Instituto Previdenciário não tenha integrado a respectiva lide. 4 - Agravo interno conhecido e provido. (STJ, Quinta Turma, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 887805/PR, Rel. DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG JANE SILVA, DJ 17/09/2007, destacou-se)PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILIAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPROVAÇÃO. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo hábil para a determinação do tempo de serviço enunciado no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, desde que fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação

previdenciária, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide. 2. Precedentes. 3. Recurso improvido. (STJ, Sexta Turma, RECURSO ESPECIAL - 565933/PR, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ 30/10/2006, destacou-se)No que tange aos efeitos da decisão trabalhista que determina a reintegração do funcionário, existe precedente no sentido de que uma vez caracterizada a ocorrência de dispensa sem justa causa do empregado estável e sua conseqüente reintegração, em atenção ao disposto em convenção coletiva de trabalho, há se reconhecer que aquela demissão foi nula e, portanto, não gerou efeitos jurídicos. (TRF4 - SEXTA TURMA, REO200171080050708, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, Publicado em 27/10/2008). Ainda que a alteração da data de dispensa do empregado tenha sido firmada por acordo, é certo que o reclamante já tinha acórdão do Tribunal Regional do Trabalho a seu favor, tendo o processo transcorrido com resistência das partes, dilação probatória e recolhimento de contribuições previdenciárias. Assim, restou demonstrado o direito ao cômputo desse período firmado no acordo trabalhista (23/07/1997 a 05/04/2006). Desse modo, conforme contagem do anexo I da sentença, a parte autora perfaz 32 anos, 8 meses e 19 dias de serviço até a DER insuficientes para o reconhecimento do direito à aposentadoria, já que o autor não cumpriu o pedágio previsto pela legislação. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para: a) DECLARAR o direito à conversão especial dos períodos de 16/03/1988 a 18/04/1989 e 01/09/1989 a 06/03/1997, conforme fundamentação da sentença; b) a) DECLARAR o direito ao computo do período comum urbano reconhecido em ação trabalhista de 23/07/1997 a 05/04/2006, conforme fundamentação da sentença. Ante a sucumbência mínima da ré, condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considerando que se trata de sentença meramente declaratória. P.R.I.

**0000419-14.2013.403.6121** - JOSE DOMINGOS BARBOSA(SP284099 - CRISTINA COBRA GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ratifico os atos processuais praticados nestes autos. Ciência às partes da redistribuição. Trata-se de ação de aposentadoria por tempo de contribuição, na qual o autor objetiva ser reconhecido como especial os períodos de 30/07/1982 a 31/05/1990 e 06/03/1997 a 02/09/2002 em que laborou na empresa ELEKTRO ELETRECIDADE E SERVIÇOS S/A. Alega o autor que teria laborado em condições insalubres, com exposição habitual e permanente a agentes físicos. Feito o pedido administrativo ao INSS, o mesmo foi negado tendo sido alegado falta de tempo de contribuição do segurado. Entende que o período negado está comprovado. Por fim requer o reconhecimento do período trabalhado em condições especiais e a condenação da autarquia ao pagamento do valor da aposentadoria integral por tempo de serviço, retroagindo a data da DER (29/04/2008), com pagamento dos atrasados, com juros e correção monetária (fls. 02/23). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fl. 25). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 28/38). Intimadas a especificar provas, as partes se quedaram inertes. À fl. 42 foi reconhecida a incompetência da 1ª Vara Federal de Taubaté, sendo os autos remetidos para esta vara. Ausentes preliminares a serem apreciadas e presentes as condições da ação. Entendo necessária, por outro lado, a juntada do processo administrativo, a fim de se verificar não só a documentação anexada pela autora na oportunidade, mas também a contagem de tempo de serviço para se examinar quais períodos de trabalho foram computados e de que forma. Diante do exposto, determino que se oficie ao INSS a fim de que traga aos autos, no prazo de trinta (30) dias, cópia integral do processo administrativo. Com a juntada, dê-se vista à autora por cinco (5) dias. Intimem-se as partes, para fins do art. 357, 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento.

**0002472-03.2015.403.6119** - BRUNO APARECIDO NICACIO HONORATO X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL SA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X ESCOLA SUPERIOR DE ENSINO DE GUARULHOS LTDA(SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA)

DILIGÊNCIA Intime-se a parte autora a, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre a petição e documentos de fls. 170/180. No mesmo prazo deverá, ainda, juntar cópia legível das telas de erro do SisFIES (os documentos de fls. 43, 52/53 e 67 estão ilegíveis). Juntados documentos, dê-se vista às rés pelo prazo de 5 dias. Sendo negativa a resposta, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0006093-08.2015.403.6119** - APARECIDO CASSIANO DE SOUZA(SP341095 - ROSANGELA CARDOSO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se pessoalmente o autor a cumprir o despacho de fl. 179, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III e 1º, do CPC.

**0011612-61.2015.403.6119** - ELIOMAR SILVA DOS SANTOS(SP331206 - ALINE LACERDA DA ROCHA E SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento efetivado em 13/04/2012. Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais com os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício. Indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça (fl. 54/56). Citado, o INSS apresentou contestação alegando preliminarmente, a ocorrência de litispendência. No mérito sustenta a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's, insuficiência das provas apresentadas e pela vedação à conversão de períodos especiais posteriores a 28/05/98 (fls. 59/70). Réplica às fls. 85/88. Não foram especificadas provas pelas partes (fls. 85/88). O julgamento foi convertido em diligência (fl. 90). Resposta aos ofícios pela empresa Quitaúna Serviços Ltda. às fls. 92/249. Manifestação das partes às fls. 435/436. Relatório. Decido. Acolho a preliminar de litispendência. Na presente ação o autor pretende o reconhecimento do direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial. Verifica-se de fl. 437, no entanto, que em processo ajuizado anteriormente (n 0010279-79.2012.403.6119) deduziu pedido para concessão da mesma espécie de benefício, sendo o pedido daquela ação mais abrangente. Em 09/2013 foi proferida sentença de parcial procedência do pedido pelo juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos no processo n 0010279-79.2012.403.6119, que reconheceu parcialmente o tempo especial e determinou a concessão da aposentadoria desde 15/04/2011, com antecipação de tutela (fl. 437v.). Esse processo se encontra atualmente no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para análise do recurso de apelação (fls. 438/438v.). Verifica-se assim, que o autor reproduziu, nesta ação, pleito idêntico ao da ação anterior que ainda está em tramitação, sendo o caso, portanto, de reconhecimento da litispendência. Por todo o exposto, ante a existência de litispendência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com amparo no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique. Registre-se. Intime-se.

**0001514-19.2015.403.6183** - JOAO DE ALMEIDA MATOS(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ratifico os atos processuais praticados nestes autos. Dê-se ciência às partes da redistribuição. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 10 dias. Int.

**0003190-63.2016.403.6119** - DAVI FREIRE SOARES MARTINS X VANESSA DANIELLE SALVADOR MARTINS (SP286029 - ANDRESA DE MOURA COELHO PEREIRA) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA (MG098412 - BRUNO LEMOS GUERRA E SP226534 - DAVID DE CARVALHO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Embora a CEF tenha informado não ter interesse na conciliação, (fl. 67), autor e corréu MRV não declararam expressamente a indisposição à sua realização. Em contestação a MRV ainda informa que não se opõe à rescisão contratual (fl. 113), havendo divergência entre as partes, no entanto, quanto aos termos em que esta se daria. O estímulo à solução consensual é primado do novo CPC, devendo ser estimulada por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, conforme previsto pelo art. 3, 3 do código. Assim, considerando ao artigo 3 mencionado e também em atenção às disposições do art. 334, CPC, peça-se dia à CECON e, após, tomem conclusos para designação de audiência de conciliação. Int.

**0003297-10.2016.403.6119** - MAGDIEL NASCIMENTO DE PAULA (SP230413 - SILVANA MARIA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.I - Questões processuais pendentes: Não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito e não existem preliminares a serem analisadas. II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos: As fls. 331/333 o autor requereu a realização da prova pericial e oitiva de testemunhas para comprovar as condições em que o trabalho era prestado no período de 24/04/1995 a 30/09/2008. Porém constam dos autos diversos formulários relativos à atividade especial (PPP's - fls. 62/68 e 336/345) fornecidos pela Prefeitura de Guarulhos e Laudo Técnico (PPRA - fls. 126/153) elaborado por Engenheiro do Trabalho. Assim, indefiro a realização dessas provas, vez que já constam dos autos documentos que demonstram as condições em que o trabalho era prestado no período. Verifico, no entanto, a existência de divergência fática, ainda pendente de provas, quanto aos seguintes pontos: a) Não foram apresentados formulários relativos à atividade especial dos períodos de 27/02/1991 a 09/05/1991 (Empresa de Segurança Bancária Resilar) e 24/11/1992 a 28/12/1992 (Rede Barateiro de Supermercados S.A.), no qual conste a descrição das atividades prestadas pelo autor e esclarecimento quanto ao porte de arma de fogo. Assim, deve a parte autora juntar o formulário respectivo a ser fornecido pelas empresas em que trabalhou. b) No despacho de fl. 118 há menção a vínculo com a empresa Componentes Eletrônicos Eletrocomp Ltda. (18/01/1982 a 16/08/1982) que teria sido referido na CTPS n.º 051508, série 497, expedida em 29/10/1976, que não teria sido considerado em razão de rasura na CTPS. Na presente ação judicial não foi juntada CTPS que contenha esse vínculo (e ele também não consta no CNIS). Portanto, é preciso que a parte autora esclareça se pretende a inclusão desse vínculo, juntando a documentação comprobatória respectiva em caso afirmativo (Ex. Carteira de Trabalho, extrato de FGTS [fornecido pela CEF], comprovante de recolhimento de contribuição sindical [fornecido pelo sindicato], Declaração e cópia da Ficha de Registro de Empregado [fornecido pela empresa], holerites, folha de ponto etc). Foi formulada exigência relativa a esse vínculo na via administrativa pelo INSS (fl. 81), não cumprida pelo autor, sendo essa dúvida de esclarecimento relevante. c) Do despacho de fl. 118 depreende-se que o vínculo com a empresa Alcoa Alumínio S.A. (02/02/1987 a 14/03/1988) foi considerado apenas parcialmente na via administrativa, posto que apresenta anotação extemporânea tanto no CNIS (fl. 77) quanto na CTPS (fl. 97). Nesses termos, é preciso juntada pela parte autora de outros documentos que possam corroborar o vínculo (Ex. Carteira de Trabalho, extrato de FGTS [fornecido pela CEF], comprovante de recolhimento de contribuição sindical [fornecido pelo sindicato], Declaração e cópia da Ficha de Registro de Empregado [fornecido pela empresa], holerites, folha de ponto etc). d) Ainda com relação à empresa Alcoa Alumínio S.A. (02/02/1987 a 14/03/1988) foi realizada exigência na via administrativa pelo INSS (fl. 81) para apresentação de procuração que outorgue poderes para a assinatura do PPP ou declaração informando se quem assinou o documento faz parte do quadro de funcionários e está autorizado a assiná-lo, caso o responsável seja o proprietário ou sócio da empresa poderá apresentar cópia autenticada do contrato social. Tal exigência não foi cumprida pelo autor, sendo a dúvida suscitada pela autarquia de esclarecimento relevante. Deve a parte autora juntar a documentação respectiva, a ser fornecida pela empresa em que trabalhou. III - Distribuição do ônus da prova: Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova. IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito: O mérito compreenderá a análise da demonstração do direito à conversão de tempo especial, computo de tempo comum urbano e implementação dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria na forma disposta pela legislação previdenciária. As divergências suscitadas pelas partes são apenas fático-probatórias do direito previsto na legislação. V - Audiência de instrução e julgamento: Não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento, vez que a divergência fática verificada pode ser comprovada por meio de documentos. Nesses termos, defiro o prazo de 20 dias para a parte autora juntar a documentação complementar acima mencionada (item II) ou, em caso de eventual recusa injustificada da empresa em fornecer a documentação, esclarecer essa situação, fornecendo endereço atualizado onde pode ser encontrada para expedição de ofício. Intimem-se as partes, para fins do art. 357, 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003470-34.2016.403.6119** - ENOQUE BEZERRA DE MENEZES (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**0004831-86.2016.403.6119** - APARECIDO DA SILVA (SP303270 - VINICIUS VIANA PADRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento efetivado em 18/03/2013. Narra que teve o tempo especial reconhecido no processo n.º 0011819-65.2012.403.6119 que tramitou perante a 6ª Vara Federal de Guarulhos, com trânsito em julgado. Afirma, no entanto, que não houve conversão dos períodos na via administrativa. Deferido o pedido de tutela e a gratuidade da justiça (fl. 245/247). Citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, a ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito sustenta não estarem presentes os requisitos para a concessão do benefício (fls. 251/257). Réplica às fls. 272/275. Relatório. Decido. Inicialmente afastado preliminar de falta de interesse de agir tendo em vista que a parte autora comprovou o requerimento de benefícios em 18/03/2013 e 16/10/2013 (fls. 34 e 206). Ainda que não houvesse o trânsito em julgado do processo n.º 2012.61.19.011819-5, que tramitou perante a 6ª Vara Federal de Guarulhos, o tempo especial poderia ter sido reconhecido administrativamente, o que não ocorreu. Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço. Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária. Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades

especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original). O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por categoria profissional e em função do agente nocivo a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física conforme a atividade profissional. A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão conforme a atividade profissional, mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91. A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por categoria profissional que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc). Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física passaria a haver uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la. Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor. Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs). Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei. Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523-9/97, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento. Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado. Desta forma, para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese - diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. - já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3ª

Região: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos) Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, em recurso repetitivo, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (EX-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...). 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 - destaques nossos) Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a 80 dB no período de 25/03/1964 (Dec nº 53.831/64) a 05/03/1997; superior a 90dB no período de 6/3/1997 (Decreto 2.172/1997) a 18/11/2003 e 85dB a partir de 19/11/2003 (quando publicado o Decreto nº 4.882/2003). No que tange à extemporaneidade do Laudo, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJI 24/02/2010 - destaques nossos) Cumpre anotar, ainda, que em recente decisão, com repercussão geral reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI): RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE

PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 - destaques nossos) Em recurso representativo de controvérsia a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...). PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG:00529 - destaques nossos) Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada. No caso dos autos o tempo especial, foi declarado no processo n. 2012.61.19.011819-5, que tramitou perante a 6ª Vara Federal de Guarulhos e transitou em julgado em 11/12/2015 (f. 19/21, 39/46, 48/50, 70/74 e 107v.), abrangendo os seguintes períodos: 02/05/1989 a 15/03/1993, 05/04/1993 a 01/09/1995, 21/02/1996 a 21/02/2000, 01/08/2001 a 12/09/2003, 15/09/2003 a 13/10/2005, 27/09/2006 a 31/05/2007 e 15/10/2007 a 21/05/2012. Com base na CTPS (f. 237/243) e CNIS (f. 222/223) com os enquadramentos reconhecidos no processo n. 2012.61.19.011819-5, apura-se um tempo de contribuição de 35 anos, 7 meses e 13 dias até a DER (16/10/2013), conforme contagem de fl. 247, suficiente para a concessão da aposentadoria integral (que independe de idade mínima), fazendo jus, portanto, à concessão do benefício requerido sob n. 42/163.902.786-2, aos 16/10/2013. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria (n. 42/163.902.786-2) em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) na data de requerimento administrativo (16/10/2013). Após trânsito em julgado, intem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF. Condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considerando que o valor da condenação/proveito econômico não ultrapassa 1.000 (mil) salários mínimos (R\$ 880.000,00 atualmente). P.R.I.

**0006659-20.2016.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X MARIA ROSA DE SOUZA

CITE-SE o réu nos termos do art. 334 do novo Código de Processo Civil, para audiência de conciliação no dia 08/11/2016, às 14h00, a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo. Constem do mandado as advertências de que (i) não se chegando a um acordo em audiência, o prazo para contestação terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera (NCPC, 335, inciso I); e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu (pela inviabilidade de oferecimento ou aceitação de proposta de acordo), o prazo para contestação terá início a partir da data de protocolo do pedido (NCPC, 335, inciso I). Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada. Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. No mais, guarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência. Int.

**0007744-41.2016.403.6119** - JOANA SOUZA DE MACEDO(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS S A DE JESUS E SP325272 - GUSTAVO HENRIQUE TAVARES ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos. CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, permitindo-lhe a produção de prova. Cumpra-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006143-68.2014.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003527-23.2014.403.6119) ANDREIA APARECIDA RIBEIRO MATIOLI - ME X ANDREIA APARECIDA RIBEIRO MATIOLI(SP253928 - LUIZ PAULO LEITE HENRIQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Considerando que não foi concedida às partes a oportunidade de se manifestarem sobre eventual conciliação, intem-se para que digam sobre a existência de interesse na realização de audiência, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a resposta positiva, peça-se dia à CECON e tornem conclusos para designação de audiência de conciliação. Sendo negativa a resposta, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0002795-08.2015.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007087-75.2011.403.6119) JOSE ALADIM DIAS DOS PASSOS(SP099482 - JAIME ISSAO SATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Considerando que não foi concedida às partes a oportunidade de se manifestarem sobre eventual conciliação, intem-se para que digam sobre a existência de interesse na realização de audiência, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a resposta positiva, peça-se dia à CECON e tornem conclusos para designação de audiência de conciliação. Sendo negativa a resposta, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0000433-96.2016.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009707-21.2015.403.6119) L R ANTONIO AREIA E PEDRA - ME X LEANDRO RODRIGUES ANTONIO(SP263858 - EDUARDO DOS ANJOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Considerando que não foi concedida às partes a oportunidade de se manifestarem sobre eventual conciliação, intem-se para que digam sobre a existência de interesse na realização de audiência, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a resposta positiva, peça-se dia à CECON e tornem conclusos para designação de audiência de conciliação. Sendo negativa a resposta, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002224-03.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELTON JON CUNHA DE SOUZA

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito, tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeféridas postulações meramente procrastinatórias. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006148-71.2006.403.6119 (2006.61.19.006148-3)** - FRANCISCO VALDERI FERREIRA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO) X FRANCISCO VALDERI FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

: Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da impugnação apresentada pelo INSS.

**0001409-21.2007.403.6119 (2007.61.19.001409-6)** - MAURICIO SALUSTIANO FERREIRA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO) X MAURICIO SALUSTIANO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da petição do INSS de fls. 307/308 na qual informa não existirem valores a executar tendo em vista a opção pelo benefício concedido administrativamente. Caso o autor discorde de tal posicionamento, deverá apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, a cópia do cálculo do débito que julga devido. Em caso de concordância, remetam-se os autos ao arquivado. Int.

**0006394-62.2009.403.6119 (2009.61.19.006394-8)** - SILVIO FERNANDES DUTRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO FERNANDES DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do CPC. Caso o executado alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, consoante 2º do art. 535, do CPC. Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 10 do CPC. Decorrido in albis o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da executada, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no 3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Cumpra-se. Intimem-se.

**0011587-24.2010.403.6119** - AMERICO CAVETA MIRALDO X UNIAO FEDERAL X AMERICO CAVETA MIRALDO X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, informe a União se tem interesse no prosseguimento do feito, uma vez que o mesmo data de 1992, sem obter êxito em localizar o bem. Caso insista no prosseguimento, colacione aos autos o valor atual do débito que pretende seja indenizado. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

**0003454-85.2013.403.6119** - ANDREIA APARECIDA DE LIMA - INCAPAZ X FERNANDO PAULO DA SILVA (SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREIA APARECIDA DE LIMA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo apresentado pelo INSS.

**0000546-84.2015.403.6119** - NEUSA DE OLIVEIRA FERREIRA (BA007247 - ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA DE OLIVEIRA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o informado à fl. 175, encaminhe-se email à gerência executiva do INSS encaminhando-se cópia da decisão de fls. 118/121 para integral cumprimento. Com a resposta, retomem os autos ao INSS para elaboração do cálculo conforme determinado à fl. 173.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005757-52.2001.403.6100 (2001.61.00.005757-0)** - ATLANTA QUIMICA INDL/ LTDA (SP128311 - BRUNO FAGUNDES VIANNA E SP102224 - JOSE ANTONIO BASSI FERNANDES E SP157281 - KAREN RINDEIKA SEOLIN E SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 708 - JOSE ANTONIO DE R SANTOS) X UNIAO FEDERAL X ATLANTA QUIMICA INDL/ LTDA

Manifeste-se a União, no prazo de 5 (cinco) dias, ante o constante às fls. 371/373. Após, conclusos.

**0008238-23.2004.403.6119 (2004.61.19.008238-6)** - SOMA IMOVEIS S/C LTDA (SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP167554 - LUIZ GUSTAVO ZACARIAS SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. CAMILA CASTANHEIRA (PFN)) X UNIAO FEDERAL X SOMA IMOVEIS S/C LTDA

Ante o advento do Novo Código de Processo Civil, o pedido de desconsideração da personalidade jurídica deverá ser formulado através de incidente, nos termos do artigo 133 e seguintes do diploma legal supra citado. Neste sentido, manifeste-se a União no prazo de 10 dias. Int.

**0001274-67.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DOMINGOS DA SILVA PATTI - ME X DOMINGOS DA SILVA PATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMINGOS DA SILVA PATTI - ME

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

**0001950-78.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO SANTOS ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO SANTOS ARAUJO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular prosseguimento do feito nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0000613-25.2010.403.6119 (2010.61.19.000613-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009574-23.2008.403.6119 (2008.61.19.009574-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X D M L LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA (SP111233 - PAULO ROGERIO TEIXEIRA E SP062081 - EVERALDO ROSENAL ALVES)

Diante da relação de dependência entre a ação de reintegração de posse e a ação consignatória, já que em ambas a pretensão tem como ponto central o contrato de concessão de uso de área nº 2.97.57.285-7, firmado em 28/11/1997, profiro sentença em conjunto dos feitos. I- RELATÓRIO (ação de reintegração de posse) A INFRAERO, na qualidade de concessionária de área no Aeroporto Internacional de Guarulhos diz que o contrato em comento foi objeto de aditamentos, com prorrogações de período de vigência. Relata que o Tribunal de Contas da União (TCU) determinou-lhe ações quanto à definição do número máximo de prorrogações da vigência de contratos de concessão de uso de áreas aeroportuárias. Entende que houve prorrogações indevidas. Encaminhou à ré correspondência, em 09/12/2009, dando prazo de 10 (dez) dias para desocupação. Diante da resistência na entrega do espaço, pede respectiva reintegração na posse da área, além de condenação por perdas e danos. Determinada audiência de justificação (fl. 196), realizada com tentativa de acordo (fls. 370/372), mas recusada pela autora em petição posterior (fls. 385/389). Contestação nas fls. 206/227. Decisão de fls. 488/490, deferindo liminar, determinando reintegração na posse. Ré interpôs recurso de agravo de instrumento, obtendo efeito suspensivo. Ao final, negado provimento ao recurso (fls. 561/564). Diante do resultado do recurso interposto, decisão de fls. 566/567, reafirmando a decisão agravada, determinando seu cumprimento. Cumprimento certificado na fl. 647. Saneador proferido na fl. 705, determinando a manifestação das partes sobre eventual satisfação da pretensão de perdas e danos, fazendo-se uso dos valores depositados na ação de consignação em apenso, bem como a prestação de informação acerca da devolução, ou não, de bem depositado, quando do cumprimento da reintegração. Intimadas as partes para fins do art. 357, 1º, CPC, (fl. 706v), a INFRAERO manifestou-se à fl. 709, silenciando a ré (fl. 755). II- RELATÓRIO (ação de consignação em pagamento) DLM LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA. propôs ação de consignação e pagamento, objetivando o depósito de valores relativos às prestações mensais que entende devidas em razão da concessão da área relativa ao contrato em

questão. Aduz que a INFRAERO deixou de emitir os boletos de pagamento das despesas fixas e variáveis da área ocupada, a partir de dezembro de 2009 (vencimento em 11/01/2010), desconsiderando o fato de que a prorrogação contratual ainda encontra-se sub judicis. Diz que a ré condicionou a emissão do boleto de pagamento à desocupação da área concedida. Contestação nas fls. 261/266. Réplica nas fls. 287/295. Instadas as partes a especificarem provas, a autora requereu a oitiva de testemunhas e depoimento pessoal do representante legal da ré (fls. 346/347), nada requerendo a INFRAERO. Intimada a se manifestar sobre o crédito discutido nos autos, a INFRAERO confirmou sua titularidade (fl. 358). Saneador proferido na fl. 467, determinando a manifestação das partes sobre eventual satisfação da pretensão de perdas e danos na ação de reintegração de posse, fazendo-se uso dos valores depositados nesta ação de consignação, bem como a prestação de informação acerca da devolução, ou não, de bem depositado, quando do cumprimento da reintegração. Intimadas para fins do art. 357, 1º, CPC (fl. 468v), as partes não se manifestaram (fl. 469). Depósitos realizados nas fls. 178/180, 182/184, 203, 204/206, 208/210, 212/229, 231/242, 278/283, 299/316, 318/341, 348/353 e 435/466. Relatei. Decido. III - FUNDAMENTAÇÃO III. a - Ação de reintegração de posse Inicialmente, conquanto a INFRAERO sustente a inexistência de interesse de agir superveniente no que tange ao pedido de reintegração de posse, consigno que a retomada da área concedida somente ocorreu em decorrência do cumprimento da liminar deferida nas fls. 488/490 e 566/567, razão pela qual deve ser julgado o mérito da ação (como já salientado na decisão de saneamento), o que passo a fazer. O pedido de reintegração de posse é procedente. O pleito reintegratório funda-se no término do prazo contratual de concessão da área ocupada pela ré, devidamente comprovado nos documentos que acostados à inicial (fls. 92/170). A ré foi devidamente notificada para proceder à desocupação (fls. 171/172). Porém, esgotado o prazo para cumprimento e não restituída a área concedida, está caracterizado o esbulho possessório, autorizando-se a medida de reintegração de posse, nos termos do art. 560 do CPC, art. 1.210 do CC e art. 71 do Decreto-lei nº 9.760/46. Conquanto a ré tivesse ajuizado anteriormente ação visando a prorrogação contratual (proc. nº 0009574-23.2008.403.6119), não consta dos autos que possuísse provimento judicial autorizador de sua permanência, após o esgotamento do prazo contratual. Dessa forma, ainda que a questão da prorrogação contratual estivesse sub judice, inequívoca a configuração do esbulho. Assim, deve ser o pedido acolhido para reintegrar definitivamente a autora na posse da área concedida. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INFRAERO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO DE ÁREA EM AEROPORTO FEDERAL. ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS. CARÁTER PRECÁRIO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. Tratando-se de área pertencente à União Federal integrante de Aeroporto administrado pela INFRAERO, empresa pública federal, os contratos de concessão de uso devem ser analisados à luz do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, o qual, em seu artigo 87, é expresso ao estabelecer que a locação de imóveis da União se fará mediante contrato, não ficando sujeita a disposições de outras leis concernentes à locação. Assim, é pertinente a via processual da reintegração. 2. O contrato firmado entre as partes teve sua vigência expirada em 06/09/2012 e não foi renovado, o que evidencia a indevida permanência na área outrora concedida, salientando-se que a Agravada, conforme indicado na decisão combatida, recusou-se a desocupação. 3. Esbulho caracterizado, autorizando, inclusive, a concessão da medida liminar, com base no artigo 71 do DL nº 9.760/46 c.c. art. 1210 e seguintes do Código Civil. 4. A manutenção na posse caracterizaria indevida prorrogação do contrato estabelecido entre as partes. 5. Precedentes: RECURSO ESPECIAL Nº 1.269.355 - PR (2011/0183363-2) 6. Agravo ao qual se nega provimento. (TRF3, Terceira Turma, AI 00205451820134030000, Rel. Juíza Conv. ELIANA MARCELO, e-DJF3 13/12/2013) Por outro lado, esgotado o prazo contratual e não restituída a área concedida, concretizou-se a permanência irregular, pois a ré descumpriu a obrigação de desocupar o local, fato que dá ensejo à indenização por perdas e danos à autora pela ocupação indevida, nos termos dos artigos 555 do CPC e 389 do CC, in verbis: Art. 555. É lícito ao autor cumular ao pedido possessório o de: I - condenação em perdas e danos; I - condenação em perdas e danos; (...). Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado. Nesse sentido: CIVIL. ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE CONCESSÃO. VASP. AEROPORTO DE ARACAJÚ. ESBULHO CONFIGURADO. ÁREA PÚBLICA. REINTEGRAÇÃO DEFERIDA. PERDAS E DANOS. CABIMENTO. NOVAÇÃO DA DÍVIDA. NÃO OCORRÊNCIA. FALÊNCIA DA OCUPANTE. SENTENÇA MANTIDA. 1. A VASP firmou com a INFRAERO contrato de concessão de uso de área no Aeroporto de Aracaju com vigência entre 1º/1/2003 e 31/12/2004. Finalizado o prazo contratual, permaneceu ocupando a área de propriedade da INFRAERO sem, contudo, adimplir com os valores devidos pela concessão, razão pela qual foi notificada extrajudicialmente acerca do término do ajuste, com base nas expressas disposições contratuais. 2. A despeito do término do contrato, a ocupante não retirou do local os seus bens, caracterizando o esbulho aludido pela parte autora, só desocupando a área quando do cumprimento da medida liminar deferida, confirmada pela sentença de primeiro grau. 3. Em setembro de 2008 foi decretada a falência da recorrente, por não haver conseguido honrar o compromisso assumido perante o juízo de falência, razão pela qual se mostra irrelevante a discussão sobre a ocorrência ou não de novação da dívida objeto destes autos. 4. Não merece reforma a sentença recorrida por estar pautada no melhor direito, inclusive quanto à determinação de pagamento de multa por descumprimento e pagamento de indenização por danos pelas perdas sofridas pela INFRAERO durante o tempo que permaneceu injustamente desprovida de sua propriedade. 5. Apelação improvida. (TRF5, Primeira Turma, AC 200585000030481, Rel. Des. Federal Manoel Erhardt, DJE 19/04/2012 - destaques nossos) Assim, procede o pedido indenizatório, correspondente ao período de indevida permanência na área concedida, ou seja, a partir de dezembro de 2009, data em que esgotado o prazo contratual até a efetiva reintegração na posse efetivada pela liminar cumprida na fl. 647. Consigno que foi concedida às partes a oportunidade de se manifestar sobre eventual satisfação da pretensão de perdas e danos fazendo-se uso dos valores depositados na ação de consignação em apenso, porém, não houve qualquer pronunciamento. Neste ponto, faço valer a estabilidade da decisão de saneamento, na forma do artigo 357, 1º, CPC, de forma que, não veiculada qualquer insurgência das partes, consectário lógico é a concordância com o decidido, autorizando-se a utilização dos valores depositados nos autos da ação de consignação em pagamento para quitação do direito ora reconhecido (perdas e danos). Aliás, eventual condenação a ser imposta a esse título não diferiria do aqui decidido, já que certamente estaria baseada no preço específico mensal constante do contrato, bem como dos valores relativos às despesas de rateio. III. b - Ação de consignação em pagamento A consignação em pagamento consiste em medida judicial posta à disposição do devedor que é obstado em seu direito de pagar a dívida e de obter a devida quitação (denominada mora accipiendi). Constitui-se em forma de extinção da obrigação, e é cabível nas hipóteses previstas no artigo 335 do Código Civil, que assim dispõe: Art. 335. A consignação tem lugar: I - se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma; II - se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos; III - se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil; IV - se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento; V - se pendar litígio sobre o objeto do pagamento. Por seu turno, os artigos 890 e seguintes do CPC/1973, vigente à época da propositura da ação, tratava do procedimento para a consignação de quantias para efeito de pagamento (atual art. 539 e ss., CPC). Cabe, no caso concreto, avaliar se houve recusa por parte de INFRAERO e, principalmente, se ela pode ser qualificada como injusta. Com efeito, colhe-se dos autos que a autora possuía mera expectativa de direito de ter seu contato de concessão prorrogado, por estar discutindo judicialmente a renovação nos autos da ação nº 0009574-23.2008.403.6119. Assim, embasada nessa expectativa, optou por permanecer na área concedida, ajuizando a presente ação para depositar os valores relativos ao preço mensal e despesas acessórias. Ora, esgotado o prazo contratual, não há como qualificar de injusta a recusa da emissão dos boletos para viabilizar o pagamento, já que, concreta e juridicamente, nenhuma relação remanescia entre as partes. Ainda que presente a intenção positiva de não permanecer no local a título gratuito, a autora não possuía qualquer direito de lá continuar, diante do encerramento do contrato de concessão, bem assim à míngua de qualquer medida judicial que respaldasse sua conduta. Transcrevo trecho da sentença prolatada no processo nº 0009574-23.2008.403.6119, que bem define a questão, in verbis: Bom que se diga que não existe direito subjetivo à extensão de prazo contratual, sem respectiva previsão em instrumento contratual, sendo certo que qualquer prorrogação não poderá ser tácita, mas, sim, regularmente, firmada. Com efeito, é manifestamente despido de plausibilidade jurídica o pedido de reforma deduzido, pois o contrato de concessão de uso, firmado em 10/03/1997, previu prazo de 138 meses, findo em 09/09/2008 (f. 64), dispondo sobre a possibilidade de renovação do prazo a critério exclusivo da INFRAERO (f. 74). O prazo da amortização dos investimentos, por sua vez, teve início em 10/09/1998 e término em 09/09/2008 (f. 64). O primeiro aditamento ao contrato restringiu-se à retificação do valor global (f. 175/7); o segundo quanto ao valor do investimento, com base em outubro de 1998 (f. 179/80); o terceiro, de 15/09/2008, referiu-se à alteração do quadro societário, prorrogação do prazo de vigência por 60 meses, até 09/09/2013, fixação do preço mensal, alteração da natureza do instrumento, em razão do término do prazo de amortização, e faculdade de nova prorrogação do prazo contratual, por mais 2 períodos, o primeiro de 60 meses e o segundo de 18 meses, a critério exclusivo

da CONCEDENTE (f. 182/5); e o quarto e último aditamento tratou apenas da alteração do quadro societário (f. 187/9)(...)Como se observa, a prorrogação não pode ser tácita, deve decorrer de manifestação expressa e formal da Administração Pública, e o aceite de valor, pela ocupação irregular efetivada, não a torna regular, sem que exista contrato ou ato administrativo de conteúdo inequívoco neste sentido, em virtude do conjunto de princípios constitucionais que regem a atividade administrativa do Estado. A não renovação do contrato independe de motivação, bastando, no caso dos autos, para a retomada o mero decurso do prazo estipulado para a vigência da ocupação de área pública que, por sua própria natureza, é provisória e precária. Nem se alegue, finalmente, o direito subjetivo à concessão de prazo maior de desocupação, pela realização de novos investimentos, com anuidade da INFRAERO e após o prazo de amortização previsto no contrato original, pois a agravante sempre esteve ciente da cláusula que sujeitou eventuais prorrogações ao crivo exclusivo da INFRAERO, sem qualquer ressalva quanto a novo prazo de amortização de despesas com obras e reformas. (TRF3, 3ª Turma, AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026031-81.2013.4.03.0000/SP, Rel. Desembargador Federal CARLOS MUTA, trecho do voto condutor, D.E. 14/07/2014 - destaques do original)Qualquer outra conclusão feriria de morte os princípios próprios da Administração Pública, constantes do artigo 37, caput, Constituição Federal. Em verdade, restaria criada uma situação a eternizar em benefício de particular de patrimônio público, em efetiva dissonância com o tratamento que se espera igualitário entre todos os administrados. Ou seja, ausência de previsão legal (até porque seria questionável constitucionalmente) que permita à ré eternizar um contrato, bem como efetiva estipulação de privilégio a um particular (ofendendo-se princípio constitucional da igualdade) são motivos fortes que provocam a negativa da pretensão inicial. Desta forma, a improcedência do pedido se impõe, considerando não haver recusa injustificada da INFRAERO no recebimento dos valores após o término do contrato. Neste feito, à semelhança do já discorrido no que tange à reintegração de posse, as partes tiveram a oportunidade de se manifestar sobre eventual satisfação da pretensão de perdas e danos fazendo-se uso dos valores depositados nesta ação de consignação, porém, nada deduziram, razão pela qual prevalece a estabilidade da decisão de saneamento, na forma do artigo 357, 1º, CPC. Ressalto que não há óbice ao procedimento ora determinado, pois em consonância com precedente do STJ (Quarta Turma, AGRESP 201101684343, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJE 02/12/2014), em caso análogo, consoante voto do Ministro Relator que ora transcrevo: No tocante à suposta incongruência entre o comando sentencial de improcedência da pretensão consignatória e a determinação de levantamento dos valores consignados, melhor sorte não assiste ao agravante. Isto porque, consoante firmado nas instâncias ordinárias, a inexistência de prova da recusa injustificada de recebimento dos aluguéis tornou inadequada a via eleita pelo autor, o que, à luz da teoria da asserção, ensejou a improcedência da pretensão deduzida na ação de consignação em pagamento. Não obstante tal assertiva, é certo que o proprietário tem direito a ser ressarcido pelo período de ocupação do imóvel por terceiro sem respaldo contratual, a fim de se afastar o enriquecimento sem causa. [...] a retribuição pecuniária do proprietário pela fruição do imóvel consubstanciou-se nos valores locativos depositados pelo autor no bojo da ação de consignação, o que legitimou a determinação judicial de levantamento dos depósitos, sem configurar contradição com o comando sentencial de improcedência da pretensão consignatória considerada inadequada. Nesse sentido, *mutatis mutandis*, confira-se o seguinte excerto de recente julgado da Quarta Turma: Não obstante o fato de que as perdas e danos devam ser imputadas a quem praticou o ato ilícito, seja ele contratual ou extracontratual, o pagamento de aluguéis é devido não porque se enquadram estes na categoria de perdas e danos decorrentes do ilícito, mas por imperativo legal segundo o qual a ninguém é dado enriquecer-se sem causa à custa de outrem. De fato, a verba para ressarcimento da ocupação, em boa verdade, consubstancia simples retribuição pelo usufruto do imóvel durante determinado interregno temporal, rubrica que não se relaciona diretamente com o rompimento da avença, mas com a utilização do bem alheio. Daí por que se mostra desimportante indagar quem deu causa à rescisão do contrato, se é outro o suporte jurídico da mencionada condenação. Como alertado pela doutrina, quando se esquadrija a questão da vedação ao enriquecimento sem causa, há de se considerar que o enriquecimento compreende não só o aumento patrimonial, mas também qualquer vantagem, como não suportar determinada despesa, ao passo que o empobrecimento da parte oposta pode constituir em uma redução de patrimônio ou em não perceber determinada verba que seria obtida em razão do serviço prestado ou da vantagem conseguida pela outra parte (BDINE JR. Hamid Charaf. Código civil comentado. Cezar Peluso (Coord.). 4 ed. Barueri/SP: Manole, 2010, p. 894). Na hipótese dos autos, o descumprimento contratual ocorreu por parte do comprador. Apesar de ensejar a restituição dos valores pagos pelo comprador, com retenção de percentual das parcelas pagas como penalidade pelo descumprimento e eventuais perdas e danos a serem compensadas, não há que se falar na isenção de retribuir os benefícios eventualmente auferidos pelo comprador durante o período em que ocorreu o usufruto do bem (AgRg no AREsp 394.466/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 03.12.2013, DJe 10.12.2013) (destaques nossos) Concluindo, em que pese o decreto de improcedência do pedido formulado na inicial, o levantamento dos depósitos efetuados nos autos deverá ser efetivado pela ré (INFRAERO), considerando a condenação em perdas e danos nos autos da reintegração de posse em apenso. No que tange à devolução, ou não, de bem depositado, quando do cumprimento da reintegração, mencionada na decisão de saneamento, diante do silêncio da ré, deve ser deferida o pedido de fls. 670/671 formulado pela INFRAERO, declarando-se abandonado o bem, com a consequente liberação do encargo de fiel depositária atribuído à empregada da INFRAERO (Suzana Silvério), expedindo-se o necessário para cumprimento. IV - DISPOSITIVO Ante o exposto: JULGO PROCEDENTE a ação de reintegração de posse cumulada com pedido de perdas e danos, para reintegrar definitivamente a INFRAERO na área objeto do contrato de concessão de uso de área nº 2.97.57.285-7, condenando a ré à indenização por perdas e danos decorrentes da indevida ocupação, cuja obrigação será satisfeita mediante o levantamento dos depósitos realizados na ação consignatória nº 0000159-45.2010.403.6119. Resolvo o mérito (art. 487, I, CPC) e, b) REJEITO a pretensão formulada na ação de consignação em pagamento (art. 487, I, CPC), determinando o levantamento dos valores depositados nos autos em favor da ré (INFRAERO). Custas e honorários advocatícios: Na ação de reintegração de posse cumulada com perdas e danos, condeno a ré ao reembolso das custas, além do pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da condenação (perdas e danos, consubstanciados no valor total dos depósitos realizados na ação consignatória), nos termos do art. 85, 2º, CPC. Na ação de consignação em pagamento, condeno a autora nas custas e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da causa (art. 85, 2º, CPC). Traslade-se cópia da presente aos autos da ação de consignação em pagamento em apenso (proc. nº 0000159-45.2010.403.6119), certificando-se e procedendo-se ao registro da sentença no sistema informatizado para ambos os feitos. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004432-14.2003.403.6119 (2003.61.19.004432-0) - NELSON LOPES DA SILVA X VITOR REZENDE DA SILVA X NELSON DE CAMPOS(SP150245 - MARCELO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E Proc. 946 - LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA) X NELSON LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a expedição de certidão apenas para constar que o autor VITOR REZENDE DA SILVA está regularmente representado nos presentes autos pelo advogado MARCELO MARTINS, OAB 150.245, conforme procuração juntada à fl. 26, devendo a parte providenciar a retirada de referida certidão, no prazo de 5 (cinco) dias, em secretaria. Int.

**Expediente Nº 12019**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006407-17.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CHUKWUEMEKA CHRISTIAN EKEOBA**

CHUKWUEMEKA CHRISTIAN EKEOBA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF) como incurso nas sanções do art. 33, caput, c/c art. 40, incisos I, da Lei nº 11.343/06.2. Narra a denúncia (fls.65/67), que, em 17/06/2016, o denunciado foi preso em flagrante no aeroporto internacional de Guarulhos, quando se preparava para embarcar no voo SA223, da companhia aérea South African Airways, com destino a Accra/Gana, trazendo consigo 3.005g (três mil e cinco gramas) massa líquida de cocaína.3. Em plantão judiciário foi homologada a prisão em flagrante, convertendo-a em prisão preventiva (fls. 58/62). Audiência de custódia realizada no dia 20/06/2016 (fls.54/57), e indeferido o pedido de liberdade provisória (fls. 54/57).4. A Defensoria Pública da União apresentou defesa prévia deixando para discutir o mérito da ação em alegações finais, bem como requereu que o interrogatório do réu fosse feito ao final da instrução (fl. 137/138). Por decisão de fl. 139/139v., foi recebida a denúncia e afastada a possibilidade de absolvição sumária.5. Seguiu-se instrução, com oitiva de testemunha. Finda instrução, nada foi requerido nos termos do art. 402, CPP. Memoriais orais.6. É O RELATÓRIO. DECIDO.7. Pois bem, no caso dos autos, a MATERIALIDADE restou comprovada nestes autos: auto de apresentação e apreensão (fl. 18/19); laudo preliminar de constatação (fls. 07/09) e laudo definitivo (fls. 45/48).8. O laudo definitivo afirmou que os exames resultaram positivo para COCAÍNA para a amostra enviada para análise. Segundo o laudo definitivo, a cocaína é uma substância entorpecente e está relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes (Lista F1) de uso proscrito no Brasil, sendo considerada capaz de causar dependência física ou psíquica, em conformidade com a Portaria nº 344-SVS/MS, de 12.05.98, republicada no D.O.U. de 01.02.99, atualizada pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 21 da ANVISA, de 17.06.10.9. Desnecessária a realização de perícia na totalidade da substância. A amostra enviada para análise é composta por extratos de todas as partes do todo apreendido, e o método utilizado é o mesmo de praticamente todas as polícias do mundo, com eficácia comprovada.10. Quanto à AUTORIA, vejo clareza em atribuí-la ao réu. 11. Em seu depoimento perante a autoridade policial (fls. 16), o réu declarou que: Que comunicou sua prisão para sua irmã IJEOMA, na Nigéria, pelo número 2347063376799; Que não tem filhos; Que pretende responder sobre o fato que acarretou sua prisão acompanhado de um advogado; Que nunca foi preso.12. Em audiência de custódia, o réu confirmou seus dados pessoais. Afirmando, ainda, que: possui CPF nacional e não estava morando no Brasil antes de ser preso, mas tem endereço em Itaquera/São Paulo. Estudou o ensino médio completo. Trabalha informalmente no Brasil há três anos. Nunca foi preso anteriormente. Não tem dependente e nem doenças graves. Não tem deficiência física, e não é dependente químico. Foi cientificado de seus direitos constitucionais e teve acesso a fazer uma ligação. Não sofreu agressões por parte dos policiais. Confirma ter vindo ao Brasil em 2013. Solicitou refúgio o qual foi indeferido e entrou com recurso e obteve o refúgio. Esta morando no Brasil de 2013 até hoje. Tem recibos do pagamento de alugueis em sua casa e trabalha em um salão de cabeleireiro há ter anos.13. As testemunhas WAGNER PEREIRA DE MENDONÇA e EDIPO CAMILO ALVES DOS SANTOS confirmaram o teor do que disseram perante autoridade policial: que o réu foi preso em flagrante, levando junto a seu corpo (como que numa bermuda colada a seu corpo, sob a calça) droga; foi feita análise prévia, tendo sido revelado tratar-se de cocaína.14. Em seu interrogatório, o réu relatou que: em função de problema de saúde de sua irmã (problema de coração e rim), tentou vender terra em seu país de origem a conhecido que mora no Brasil (que corta cabelo com ele), também, nigeriano; diante de negativa de compra da terra pelo conhecido, aceitou a proposta de levar droga ao irmão do conhecido (CHIBOY OTOTO), em Gana; esclarece que já teve reconhecida sua condição de refugiado no Brasil, tendo CPF e CTPS; nunca foi processado; mulher e filhos falecidos.15. Pois bem, a denúncia aponta os seguintes fundamentos, todos da Lei nº 11.343/2006:Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;(...)16. Das provas, em especial, dos elementos trazidos em audiência de instrução, constatei, conforme já assinalai, o dolo genérico do tipo penal envolvido, ratificando tratar-se de fato típico, ilícito e culpável. Assim, provadas autoria e materialidade delitiva, não havendo causa que exclua o crime ou isente o réu de pena, impõe-se sua condenação pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006. 17. Ou seja, do que se viu, o MPF tem razão na acusação do crime apontado, inclusive, com a causa de aumento de pena (pela transnacionalidade), uma vez que o réu foi preso já se dirigindo ao estrangeiro.18. Esclareço, por fim, que discordo haver motivo para fazer incidir causa de diminuição da pena, lançando mão de regra específica do tipo penal envolvido (art. 33): 4o Nos delitos definidos no caput e no 1o deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. (Vide Resolução nº 5, de 2012)19. Vejo que o acusado atenderia cumulativamente aos requisitos para o aproveitamento da diminuição (primário, bons antecedentes, sem vinculação comprovada com organização criminosa). Nesse sentido, a meu ver, ao contrário de presunção possível, não caberia afirmar e concluir que o réu tivesse participação em organização criminosa pelo simples motivo de que: inexistem nos autos registros de outros crimes cometidos, nem que tenha tido qualquer posição preponderante ou costumeira em execução criminosa.20. Esclareço que não ignoro precedentes valorosos no sentido de que quem tem a função de mola integraria organização criminosa: v.g. AGRESP 201102482000 (Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJE 29/04/2016) e AGARESP 201303430868 (Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJE 15/02/2016), ambos os precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Ocorre que a premissa lógica dos precedentes é existência de organização criminosa, e, então, havendo a figura da mola, haveria sua inclusão em tal associação. 21. A despeito de tal posicionamento pacificado no STJ, assinala-se que o Supremo Tribunal Federal (STF) tem precedente bastante recente, que trilha sentido diverso do adotado pelo STJ:HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTA NO ART. 33, 4º, DA LEI 11.343/2006. APLICAÇÃO. TRANSPORTE DE DROGA. EXAME DAS CIRCUNSTÂNCIAS DA CONDUTA. ATUAÇÃO DA AGENTE SEM INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. 1. A não aplicação da minorante prevista no 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 pressupõe a demonstração pelo juízo sentenciante da existência de conjunto probatório apto a afastar ao menos um dos critérios - porquanto autônomos -, descritos no preceito legal: (a) primariedade; (b) bons antecedentes; (c) não dedicação a atividades criminosas; e (d) não integração à organização criminosa. Nesse juízo, não se pode ignorar que a norma em questão tem a clara finalidade de apenar com menor grau de intensidade quem pratica de modo eventual as condutas descritas no art. 33, caput e 1º, daquele mesmo diploma legal em contraponto ao agente que faz do crime o seu modo de vida, razão pela qual, evidentemente, não estaria apto a usufruir do referido benefício. 2. A atuação da agente no transporte de droga, em atividade denominada mola, por si só, não constitui pressuposto de sua dedicação à prática delitiva ou de seu envolvimento com organização criminosa. Impõe-se, para assim concluir, o exame das circunstâncias da conduta, em observância ao princípio constitucional da individualização da pena (art. 5º, XLVI, da CF). 3. Assim, padece de ilegalidade a decisão do Superior Tribunal de Justiça fundada em premissa de causa e efeito automático, sobretudo se consideradas as premissas fáticas lançadas pela instância ordinária, competente para realizar cognição ampla dos fatos da causa, que revelaram não ser a paciente integrante de organização criminosa ou se dedicar à prática delitiva. 4. Ordem concedida. (Segunda Turma, HC 131795 / SP, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJe-100 DIVULG 16-05-2016 PUBLIC 17-05-2016 - destaques nossos)22. Feitas tais considerações sobre posicionamento nos Tribunais Superiores, ressalto que, mesmo partindo do posicionamento do STJ, não encontro elementos concretos nos autos, demonstrando ocorrência/existência de organização criminosa, na esteira de definição legal (Lei nº 12.850/2013): 1o Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional. (destaques nossos)23. Frise-se, desse modo, que não há nos autos informações sobre eventual número de pessoas que tivessem contribuído para atividade criminosa; nem e muito menos, constato outros elementos que digam respeito acerca da organização e caracterização de divisão de tarefas. Ainda, observo não haver nos autos informação de quais e quantas pessoas fariam parte de suposto grupo. Apesar do MPF dizer em alegações que havia, ao menos, quatro pessoas, não consta tal prova. Ao contrário, mesmo partindo do interrogatório do réu, vejo, no máximo, três pessoas: o próprio réu, o conhecido e o irmão de Gana.24. Ainda que fosse diferente, ou seja, mesmo que houvesse informação do número de pessoas, segundo a lei já referida, seria mister ainda: analisar de que forma/estrutura/organização se tratava, sob pena de qualificar como organização criminosa qualquer agrupamento de pessoas, indistintamente.25. No contexto, pergunto: como posso fechar os olhos diante de tal ausência probatória? Poderia concluir e julgar com base em presunção absoluta de existência de organização criminosa em casos semelhantes? 26. Já respondo negativamente às perguntas, com olhos voltados, especialmente, ao

princípio da legalidade, tão fortalecido no Direito Penal: nunca é demais fazer destaque dos postulados constantes do artigo 5º, especialmente, seu inciso XXXIX (não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal), Constituição Federal. Assim, presumindo-se existência de organização criminosa em situações como a julgada nestes autos, ainda que a probabilidade seja enorme (não ignoro), significaria dispensar respectiva prova e, por consequência, implicaria promover julgamento com base em mera presunção.<sup>27</sup> Por conseguinte, em tal hipótese de adoção de presunção, a meu ver, a exigência de prova para julgamento do crime apontado (art. 386, Código de Processo Penal, CPP) seria colocada de lado. Neste ponto, ignoraria que a prova insuficiente é(...) outra consagração do princípio da prevalência do interesse do réu - in dubio pro reo. Se o juiz não possui provas sólidas para a formação do seu convencimento, sem poder indicá-las na fundamentação da sua sentença, o melhor caminho é a absolvição. (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal comentado. 15ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 857)<sup>28</sup>. Portanto, devo fazer valer tão somente a prova efetivamente constante dos autos. Por conseguinte, concretamente, claro que não se cogita de absolvição, mas, a contrario sensu, de promover, sim, a medida mais favorável ao réu, no caso concreto (sem respectiva prova que autorizasse conclusão oposta). Resta, assim, a meu ver, indispensável promover incidência da causa de diminuição de pena em comento.<sup>29</sup> Inclusive, porque pode ser uma forma de atenuar a pena final, e, assim - o que será constatado concretamente na respectiva dosimetria -, deixar para encarceramento somente os casos que efetivamente representem risco para a sociedade. Tal conclusão vem amparada, aliás, em precedente do STF que registra a situação caótica (estado de coisas inconstitucional) dos presídios brasileiros: SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL - SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA - CONDIÇÕES DESUMANAS DE CUSTÓDIA - VIOLAÇÃO MASSIVA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS - FALHAS ESTRUTURAIS - ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL - CONFIGURAÇÃO. Presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caracterizado como estado de coisas inconstitucional. (STF, Plenário, Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, DJE 19/02/2016 - ATA Nº 13/2016. DJE nº 31, divulgado em 18/02/2016)<sup>30</sup>. POSTO ISSO, forte na prova da materialidade e da autoria e não havendo qualquer excludente de ilicitude ou culpabilidade, JULGO PROCEDENTE a denúncia e condeno o réu CHUKWUEMEKA CHRISTIAN EKEOBA, nigeriano, filho de Chukwuemeka Ekeoba e de Jane Ekeoba, nascido aos 21/10/1979, passaporte nigeriano nº A05244097, CPF 236.073.488-12, como incurso nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06.31. Passo à dosimetria da pena.<sup>32</sup> Análise as circunstâncias judiciais expostas no art. 59 do Código Penal: culpabilidade é própria do tipo; antecedentes, sem condenação transitada em julgado, nem registro de ações penais ou inquéritos em tramitação; conduta social e personalidade do agente, não respondeu a ações penais, o que demonstra não deter personalidade voltada a crimes, não usou de subterfúgios no interrogatório (pareceu colaborar com a instrução); motivos, sem registro de motivos reprováveis; circunstâncias, nada negativo de registrar-se; consequências, próprias do crime, sem efeitos sobre outras pessoas; comportamento da vítima: prejudicado.<sup>33</sup> Observando o art. 42, Lei nº 11.343/2006, em complemento da análise acerca da pena-base, não constato motivo para aumentar a pena além do mínimo legal, especialmente, tendo em vista pequena quantidade de droga encontrada com o réu (o que, a meu ver, já é pressuposto da pena prevista legalmente).<sup>34</sup> Disso, fixo a pena-base no mínimo legal, determinando-a em 05 (CINCO) ANOS e 500 DIAS-MULTA.<sup>35</sup> Existe atenuante de confissão espontânea (art. 65, inciso III, alínea d, CP). No entanto, fica prejudicada sua aplicação, pois a pena foi fixada no mínimo legal.<sup>36</sup> Presente a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006), já que o réu foi surpreendido com a droga ao tempo em que pretendia embarcar para o exterior (Acra/Gana). Entendo reprimenda suficiente o aumento mínimo previsto legalmente.<sup>37</sup> Causas de diminuição da pena, observo regra específico do tipo penal envolvido (art. 33), 4º, conforme já exposto na fundamentação. A questão remanescente é reduzir em qual patamar: mínimo, máximo ou intermediário? Ora, vejo que as circunstâncias do art. 59 são evidentemente favoráveis ao réu (que não pode ser confundido com traficante profissional de drogas). Ademais, entendo que, para adequadamente especificar o grau de diminuição, deva analisar-se o objeto do tráfico: tanto quanto à qualidade (potencialidade lesiva à saúde) e quantidade. 38. A quantidade de droga não é significativa (3.005g), pois não foram transportados em carros, caminhões ou navios. Evidente o potencial lesivo de pequena monta no caso (não se excluindo o fato de tratar-se de droga, evidentemente, mas tal fato já compõe o tipo penal). Verdade, ainda, que a natureza e periculosidade da droga - cocaína - emerge inquestionável. 39. Nesse sentido, por todos os aspectos analisados (tanto pessoais do réu quanto da droga envolvida no caso), vejo aconselhável fazer diminuir a pena encontrada na metade (1/2), ou seja, em parâmetro intermediário. Justifica-se a não aplicação no máximo pela inegável potencial lesivo da cocaína. Não levei, neste ponto, em conta a ausência de identificação de eventuais partícipes (pessoa que lhe entregou a droga e para quem a entregaria no exterior), pois tal fato enquadrar-se-ia melhor no art. 41, Lei nº 11.343/2006. 40. Assim, tenho a causa de aumento de 1/6 (transnacionalidade, conforme os fundamentos anteriores) e causa de diminuição de 1/2, alcançando a pena final de: 2 ANOS, 11 MESES DE RECLUSÃO E 291 DIAS-MULTA, cujo valor unitário fixo no mínimo legal, ante a ausência de prova de condição econômica superior do réu. INICIALMENTE EM REGIME ABERTO, vistos os mesmos parâmetros do art. 59 do estatuto repressivo, todos favoráveis, conforme o disposto no art. 33, 3º, CP.<sup>41</sup> Sigo com análise de cumprimento de requisitos para conversão em penas restritivas de direitos. Anoto, a propósito, entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), no sentido de que a parte final do art. 44, Lei 11.343/2006 é inconstitucional por ofensa à garantia constitucional da individualização da pena (art. 5º, inciso XLVI, Constituição Federal), na esteira de julgamento, proferido pelo Plenário da Corte Constitucional (HC 97.256/RS, Rel. Min. Ayres Britto, DJe nº 247 Divulgação 15/12/2010 e Publicação 16/12/2010). Observo que a Resolução do Senado Federal (nº 5/2012), com base nesse julgamento, suspendeu tão somente trecho do art. 33, 3º, Lei nº 11.343/2006, nada dizendo sobre a parte final do art. 44, mesma Lei. Mesmo assim, por óbvio, acompanho entendimento já expresso pelo STF.<sup>42</sup> A qualidade de estrangeiro do réu não é óbice à concessão do benefício, na esteira de lição que muito me soa prudente:(...) se o estrangeiro possuir residência e visto de permanência no Brasil, inexistente qualquer óbice. Caso seja estrangeiro de passagem no país, poderia surgir a mesma polêmica que envolve o sursis. Nesta hipótese, como não tem vínculo com o Brasil, podendo ser expulso a qualquer tempo, não cumpriria pena alguma. Ainda que tal situação seja real, é preferível conceder a pena alternativa, quando preenchidos os requisitos do art. 44, ao estrangeiro de passagem pelo país, pois cuida-se de condenação a pena não elevada, por crime menos gravoso, constituindo medida exagerada determinar o seu encarceramento quando, para brasileiro, em igual situação, seria possível a concessão da pena restritiva de direitos. Se estrangeiro, beneficiado pela pena alternativa, for expulso ou retirar-se voluntariamente do Brasil, tanto melhor. Trata-se de melhor política criminal permitir que o estrangeiro, autor de crime considerado de menor importância, parta do território nacional do que mantê-lo encarcerado até que cumpra pena de curta duração. (NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal comentado. 16ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 413)<sup>43</sup>. Igualmente, encontro respaldo neste posicionamento no próprio STF. A título de exemplo, assinalo os seguintes julgamentos, inclusive, enfrentando ausência de residência fixa no Brasil (o que não parece ser o caso do réu, que mora no Brasil há alguns anos): 1ª Turma, HC 103311, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 29/06/2011; 2ª Turma, HC 111051, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE 21/09/2012.<sup>44</sup> Tendo em vista a nova redação dada pela Lei nº 9.714/98 aos arts. 44 e seguintes do Código Penal e o cumprimento pelo réu dos requisitos legais constantes do mencionado artigo, incisos I (pena não superior a quatro anos), II (ausência de reincidência em crime doloso) e III (circunstância favoráveis, sem registro de motivo nos autos que significassem óbice para tanto), SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora imposta por uma pena restritiva de direitos de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS, a ser especificada quando da respectiva execução penal, a razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, e pelo pagamento de PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA no valor equivalente a 3 (TRÊS) salários mínimos, a ser recolhida pelo réu que deverão ser depositados na conta única nº 4042.005.8550-3, da Caixa Econômica Federal, à disposição do Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, CNPJ nº 05.445.105/0001-78, em atenção ao disposto na Resolução CJF nº 295/2014, c.c. a Resolução nº 154/2012, do Conselho Nacional de Justiça, para posterior destinação. Anoto que a substituição deu-se em função da pena privativa de liberdade. Ou seja, permanece exigível, mesmo com a substituição, a pena de 291 dias-multa. 45. Nos termos do art. 59, Lei nº 11.343/2006, sendo o réu primário e sem registros negativos nos autos que afastem configuração de bons antecedentes, concedo ao réu condenado o direito de apelar em liberdade. Neste ponto, chamo atenção (e acompanho integralmente) lição constante de julgamento do STJ, conforme trecho do voto do ministro relator: No caso, como se viu das transcrições, a despeito de o réu ter sido condenado à pena de 2 anos de reclusão, no regime inicial aberto, foi-lhe negado o direito de recorrer da sentença em liberdade tão somente porque respondeu preso ao processo e em razão do suposto risco de fuga pelo fato de ser estrangeiro. Sobre o fato de ter respondido ao processo preso, somente, sem qualquer referência às exigências legais, previstas no art. 312 do Código de Processo penal, não é fundamento idôneo para a manutenção da segregação cautelar. Nesse

sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: HC n. 320.255/SP, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 18/8/2015, DJe 1/9/2015 e HC n. 317.500/SP, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 12/5/2015, DJe 21/5/2015. Quanto ao risco de fuga em razão de ser estrangeiro e não possuir domicílio comprovado igualmente não pode subsistir. Isso porque a condição jurídica de não-nacional do Brasil e a circunstância de o réu estrangeiro não possuir domicílio em nosso país não legitimam a adoção, contra tal acusado, de qualquer tratamento arbitrário ou discriminatório. (HC n. 94.016, Relator Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 16/9/2008, publicado em 27/2/2009). Além disso, é oportuno considerar que esta Corte firmou o entendimento no sentido de que a fixação do regime aberto para o inicial cumprimento da pena é incompatível com a negativa do apelo em liberdade, argumento a mais, portanto, para a concessão do pleito defensivo. (Quinta Turma, RHC 61664/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJE 11/11/2015 - destaques do original)46. Diante da informação em audiência de que o réu tem local para residir, expeça-se alvará de soltura, com entrega de documentos pessoais do réu, excepcionando-se passaporte (que deverá ficar retido nos autos), como garantia mínima à aplicação da lei penal. Oficie-se à Polícia Federal informando acerca da restrição de saída do país do réu. FICA O RÉU ADVERTIDO QUE DEVE INFORMAR QUALQUER ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO, POIS CASO NÃO SEJA LOCALIZADO QUANDO NECESSÁRIO SUA PENA PODE SER CONVERTIDA EM RESTRITIVA DE LIBERDADE.47. Comprovado pedido de refúgio da ré (fl. 20), incide o art. 6º, Lei nº 9.474/1997 no caso de já haver reconhecimento de sua qualidade de refugiado. Segundo informado em interrogatório, o processo já foi finalizado, tanto que o réu já tem CPF e CTPS.48. Por se constituírem instrumento para o crime, decreto o perdimento em favor da União dos aparelhos celulares e do dinheiro apreendido quando de sua prisão, com fulcro no artigo 91, II, a e b, do Código Penal, conforme Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 18/19.49. Considerando que não houve controvérsia acerca da natureza ou quantidade da droga, ou ainda sobre a regularidade do laudo, determino a destruição da substância apreendida, devendo ser preservadas 10g (dez gramas) para eventual contraprova.50. EXPULSÃO: Oficie-se ao Ministério da Justiça, com urgência, informando: (a) a condenação do réu, cidadão nigeriano (b) ausência de qualquer óbice por parte deste juízo da condenação para que seja procedida a eventual expulsão do condenado mesmo antes do integral cumprimento da pena ou do trânsito em julgado (Lei 6.815, art. 67), a critério da autoridade competente.51. Conforme recomendação da Corregedoria (Protocolo 36.716), consigno que, ainda que se trate de procedimento adstrito a critérios de conveniência e oportunidade do Poder Executivo, este juízo opina favoravelmente à rápida expulsão, tendo em vista o princípio da humanização da pena, já que com certeza a punição atingirá melhor sua finalidade de reeducação se o condenado cumprir a reprimenda perto de sua família.52. Intime-se pessoalmente o acusado da sentença com Termo de Apelação ou Renúncia ao recurso. Com o trânsito em julgado da sentença, deve a secretaria: a) lançar o nome do condenado no rol dos culpados; b) oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal), bem como a Interpol. c) Oficie-se ao Ministério da Justiça para que decida acerca da conveniência ou não da expulsão do sentenciado. Com o ofício deverá acompanhar cópia desta sentença, por cautela, d) Oficie-se ao CONARE para que informe sobre a situação de refugiado do réu, encaminhando cópia desta sentença.53. Isento o réu do pagamento das custas em face da sua hipossuficiência econômico-financeira, tendo sido, inclusive, defendido por Defensor Público da União (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96).54. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.55. Ultimadas as diligências devidas, archive-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas.56. Oficie-se à PF, informando acerca do teor do interrogatório, ou seja, no sentido de que o réu trouxe informação acerca de nigeriano (CHIBOY OTOTO), que teria sido responsável pela oferta e disponibilização da droga a ser transportada via aeroporto de Guarulhos.57. Intimação em audiência.

## Expediente Nº 12020

### ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006652-28.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LILIA ALVES PEREIRA

LILIA ALVES PEREIRA, qualificada nos autos, foi denunciada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF) como incurso nas sanções do art. 33, caput, c/c art. 40, incisos I, da Lei nº 11.343/06.2. Narra a denúncia (fls. 75/76), que, em 23/06/2016, a denunciada foi presa em flagrante no aeroporto internacional de Guarulhos, quando se preparava para embarcar no voo TP88, da companhia aérea TAP Portugal, com destino a Lisboa/Portugal, trazendo consigo 1.986g (um mil novecentos e oitenta e seis gramas) massa líquida de cocaína.3. Audiência de custódia realizada no dia 24/06/2016 (fls. 69/71), oportunidade em que foi homologada a prisão em flagrante e convertida em preventiva, bem como concedido o prazo de 10 dias para que a defesa apresentasse os alegados vínculos laborais, residência fixa e antecedentes criminais, para eventual análise do pedido de liberdade provisória. 4. Defesa prévia apresentada às fls. 110/110v deixando para discutir o mérito da ação em alegações finais, bem como requereu que o interrogatório da ré fosse feito ao final da instrução. Por decisão de fl. 141/141v, foi recebida a denúncia e afastada a possibilidade de absolvição sumária.5. Seguiu-se instrução, com oitiva de testemunha. Finda instrução, nada foi requerido nos termos do art. 402, CPP. Memoriais orais.6. É O RELATÓRIO. DECIDO.7. Pois bem, no caso dos autos, a MATERIALIDADE restou comprovada nestes autos: auto de apresentação e apreensão (fl. 15/16); laudo preliminar de constatação (fls. 10/11) e laudo definitivo (fls. 54/57).8. O laudo definitivo afirmou que os exames resultaram positivo para COCAÍNA para a amostra enviada para análise. Segundo o laudo definitivo, a cocaína é uma substância entorpecente e está relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes (Lista F1) de uso proscrito no Brasil, sendo considerada capaz de causar dependência física ou psíquica, em conformidade com a Portaria nº 344-SVS/MS, de 12.05.98, republicada no D.O.U. de 01.02.99, atualizada pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 21 da ANVISA, de 17.06.10.9. Desnecessária a realização de perícia na totalidade da substância. A amostra enviada para análise é composta por extratos de todas as partes do todo apreendido, e o método utilizado é o mesmo de praticamente todas as polícias do mundo, com eficácia comprovada.10. Quanto à AUTORIA, vejo clareza em atribuí-la à ré. 11. Em seu depoimento perante a autoridade policial (fls. 06/07), a ré declarou que: Que comunicou sua prisão a um advogado amigo de nome ALESSANDRO, no telefone (67) 99118-1111; Que, entretanto, alega que não tem advogado constituído; Que, tem uma filha, com 01 ano e 10 meses, sem problemas de saúde; Que, sua filha ficou com uma tia de sua amiga, de nome Ana Ester, na cidade de Campo Grande/MS, cujo endereço não sabe declinar no momento; Que, no Mato Grosso do Sul teve um contato pelo Facebook, com uma mulher de meia idade, de nome Gabi que conversava inicialmente sobre roupas; Que, quando saiu do escritório Nelson Willians e Advogados Associados, postou seu currículo para ver se encontrava uma vaga de trabalho; Que, daí Gabi falou que teria uma cola morta, como trabalho, para que a interrogada viesse a ganhar de oito a dez mil dólares; Que, como estava desempregada e sua mãe tem esquizofrenia, além de possuir uma casa e um carro financiados, resolveu aceitar o trabalho; Que, Gabi lhe informou que teria de vir para São Paulo, porquanto seus contratantes acertariam o trabalho nesta Capital; Que, acredita que teria de sair daí porque o Paraguai estava fechado; Que, comprou uma passagem de ônibus de Campo Grande/MS, para São Paulo, chegando hoje de manhã; Que, ficou hospedada num Hotel na Rua Aurora, porém não sabe declinar o nome; Que, seu contato foi até lá, pagou a diária, e a tarde, foi até o hotel pegou a interrogada foi até uma agência próxima do hotel para comprar as passagens; Que, pagou em espécie as passagens; Que, seu contato se identificou como HOMBRE, com sotaque espanhol; Que, esse homem tem as seguintes características físicas: cerca de 1.60m de altura, com cabelos grisalhos, com um pouco de cavanhaque, magro, com barriga, sem tatuagens ou cicatrizes aparentes, com cerca de 50 anos; Que, escutou ele dizer que seria paraguaio; Que, por volta de 19h ele levou a mala contendo droga para interroganda, chamou um táxi, dando-lhe R\$ 100,00 (cem reais) para pagar a corrida; Que, inicialmente foi para Congonhas, ao chegar lá, o taxista lhe pediu para ver qual o portão de embarque, quando viu que deveria vir por Guarulhos; Que, chegou aqui por volta das 20h40min; Que, tirou seu passaporte em fevereiro com fito de visitar sua irmã Sônia, em Leiria/Portugal; Que, porém o pai de sua filha não deu autorização para a viagem. Que, nunca fez viagem para o exterior, nem ao menos para os Países vizinhos; Que, nunca foi presa ou processada anteriormente. 12. Em audiência de custódia, a ré confirmou

seus dados pessoais. Afirmando, ainda, que: está cursando o ensino médio, e encontra-se desempregada. Nunca foi processada anteriormente. Tem uma filha de 01 ano e 10 meses e é curadora de sua mãe que tem esquizofrenia. Contratou uma pessoa para cuidar de sua filha e de sua mãe. Sua mãe recebe um benefício (LOAS). Não tem doenças graves ou deficiências físicas. Não é dependente química. Tem conhecimento do motivo pelo qual foi presa. Teve ciência de seus direitos constitucionais. Não sofreu nenhuma agressão. Fez o exame de corpo de delito. Trabalhava como negociadora na aérea de cobranças no Escritório Nelson Williams e Advogados Associados, mas perdeu esse trabalho há quase dois meses. 13. As testemunhas MAURO GOMES DA SILVA e ADENILZE SANTANA LOPES confirmaram o teor do que disseram perante Autoridade Policial: foi encontrada droga em mala da ré; a droga estava em fundo falso da mala da ré; vinha de Campo Grande; não sabia identificar a pessoa que lhe entregou a mala; disse que ganharia 8 mil reais (acredita) para levar a droga até Portugal; lembra que a ré enganou-se de aeroporto. A testemunha ADENILZE presenciou revista pessoal, nada sendo encontrado no corpo da ré. Viu uma mala dentro da outra, tendo sido quebrada uma delas, onde foi encontrada droga. Foi constatado que se tratava de cocaína no teste inicial 14. Em seu interrogatório, a ré relatou que: estava em dificuldade econômica, cuidando de sua filha de dois anos e sua mãe de quem é curadora; perdeu emprego; após insistência com duas ofertas de levar drogas, aceitou a segunda; contato havia sido feito via facebook; tem residência em Campo Grande, alugada, com quem mora com filha e mãe; errou o aeroporto de embarque, indo antes para Congonhas. 15. Pois bem, a denúncia aponta os seguintes fundamentos, todos da Lei nº 11.343/2006: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;(…)16. Das provas, em especial, dos elementos trazidos em audiência de instrução, constatarei, conforme já assinalai, o dolo genérico do tipo penal envolvido, ratificando tratar-se de fato típico, ilícito e culpável. Assim, provadas autoria e materialidade delitiva, não havendo causa que exclua o crime ou isente a ré de pena, impõe-se sua condenação pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006. 17. Ou seja, do que se viu, o MPF tem razão na acusação do crime apontado, inclusive, com a causa de aumento de pena (pela transnacionalidade), uma vez que a ré foi presa já se dirigindo ao estrangeiro. 18. Esclareço, de qualquer forma, que entendo haver motivo para fazer incidir causa de diminuição da pena, lançando mão de regra específica do tipo penal envolvido (art. 33): 4o Nos delitos definidos no caput e no 1o deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. (Vide Resolução nº 5, de 2012)19. Vejo que a acusada atenderia cumulativamente aos requisitos para o aproveitamento da diminuição (primária, bons antecedentes, sem vinculação comprovada com organização criminosa). Nesse sentido, a meu ver, ao contrário de presunção possível, não caberia afirmar e concluir que a ré tivesse participação em organização criminosa pelo simples motivo de que: inexistem nos autos registros de outros crimes cometidos, nem que tenha tido qualquer posição preponderante ou costumeira em execução criminosa. 20. Esclareço que não ignoro precedentes valorosos no sentido de que quem tem a função de mula integraria organização criminosa: v.g. AGRESP 201102482000 (Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJE 29/04/2016) e AGARESP 201303430868 (Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJE 15/02/2016), ambos os precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Ocorre que a premissa lógica dos precedentes é existência de organização criminosa, e, então, havendo a figura da mula, haveria sua inclusão em tal associação. 21. A despeito de tal posicionamento pacificado no STJ, assinala-se que o Supremo Tribunal Federal (STF) tem precedente bastante recente, que trilha sentido diverso do adotado pelo STJ:HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTA NO ART. 33, 4º, DA LEI 11.343/2006. APLICAÇÃO. TRANSPORTE DE DROGA. EXAME DAS CIRCUNSTÂNCIAS DA CONDUTA. ATUAÇÃO DA AGENTE SEM INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. 1. A não aplicação da minorante prevista no 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 pressupõe a demonstração pelo juízo sentenciante da existência de conjunto probatório apto a afastar ao menos um dos critérios - porquanto autônomos -, descritos no preceito legal: (a) primariedade; (b) bons antecedentes; (c) não dedicação a atividades criminosas; e (d) não integração à organização criminosa. Nesse juízo, não se pode ignorar que a norma em questão tem a clara finalidade de apenar com menor grau de intensidade quem pratica de modo eventual as condutas descritas no art. 33, caput e 1º, daquele mesmo diploma legal em contraponto ao agente que faz do crime o seu modo de vida, razão pela qual, evidentemente, não estaria apto a usufruir do referido benefício. 2. A atuação da agente no transporte de droga, em atividade denominada mula, por si só, não constitui pressuposto de sua dedicação à prática delitiva ou de seu envolvimento com organização criminosa. Impõe-se, para assim concluir, o exame das circunstâncias da conduta, em observância ao princípio constitucional da individualização da pena (art. 5º, XLVI, da CF). 3. Assim, padece de ilegalidade a decisão do Superior Tribunal de Justiça fundada em premissa de causa e efeito automático, sobretudo se consideradas as premissas fáticas lançadas pela instância ordinária, competente para realizar cognição ampla dos fatos da causa, que revelaram não ser a paciente integrante de organização criminosa ou se dedicar à prática delitiva. 4. Ordem concedida. (Segunda Turma, HC 131795 / SP, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJE-100 DIVULG 16-05-2016 PUBLIC 17-05-2016 - destaques nossos)22. Feitas tais considerações sobre posicionamento nos Tribunais Superiores, ressalto que, mesmo partindo do posicionamento do STJ, não encontro elementos concretos nos autos, demonstrando ocorrência/existência de organização criminosa, na esteira de definição legal (Lei nº 12.850/2013): 1o Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional. (destaques nossos)23. Frise-se, desse modo, que não há nos autos informações sobre eventual número de pessoas que tivessem contribuído para atividade criminosa; nem e muito menos, constato outros elementos que digam respeito acerca da organização e caracterização de divisão de tarefas. 24. Igualmente, chama atenção a evidente falta de experiência da ré, que chegou a enganar-se do aeroporto para a partida. Ora, que organização criminosa é essa que deixa sua mula sem paradeiro certo, até errando de aeroporto? Noto que o engano sobre aeroporto foi informado, também, pela testemunha de acusação. Nem consigo presumir uma organização criminosa (com as características legais relativas). Menos ainda, vejo que a ré efetivamente pudesse integrar tal suposta organização criminosa. 25. Por óbvio, trata-se de figura de mula, devendo aplicar-se a causa de diminuição de pena, consoante a lei aplicável e atenção a posicionamento do STF. 26. No contexto, pergunto: como posso fechar os olhos diante de tal ausência probatória? Poderia concluir e julgar com base em presunção absoluta de existência de organização criminosa em casos semelhantes? Mais ainda, como fechar os olhos para o ônus probatório da acusação? A solução seria julgar com base em presunções? 27. Já respondo negativamente às perguntas, com olhos voltados, especialmente, ao princípio da legalidade, tão fortalecido no Direito Penal: nunca é demais fazer destaque dos postulados constantes do artigo 5º, especialmente, seu inciso XXXIX (não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal), Constituição Federal. Assim, presumindo-se existência de organização criminosa em situações como a julgada nestes autos, ainda que a probabilidade seja enorme (não ignoro), significaria dispensar respectiva prova e, por consequência, implicaria promover julgamento com base em mera presunção. 28. Por conseguinte, em tal hipótese de adoção de presunção, a meu ver, a exigência de prova para julgamento do crime apontado (art. 386, Código de Processo Penal, CPP) seria colocada de lado. Neste ponto, ignoraria que a prova insuficiente é(...) outra consagração do princípio da prevalência do interesse do réu - in dubio pro reo. Se o juiz não possui provas sólidas para a formação do seu convencimento, sem poder indicá-las na fundamentação da sua sentença, o melhor caminho é a absolvição. (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal comentado. 15ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 857)29. Portanto, devo fazer valer tão somente a prova efetivamente constante dos autos. Por conseguinte, concretamente, claro que não se cogita de absolvição, mas, a contrario sensu, de promover, sim, a medida mais favorável à ré, no caso concreto (sem respectiva prova que autorizasse conclusão oposta). Resta, assim, a meu ver, indispensável promover incidência da causa de diminuição de pena em comento. 30. Inclusive, porque pode ser uma forma de atenuar a pena final, e, assim - o que será constatado concretamente na respectiva dosimetria -, deixar para encarceramento somente os casos que efetivamente representem risco para a sociedade. Tal conclusão vem amparada, aliás, em precedente do STF que registra a situação caótica (estado de coisas inconstitucional) dos presídios brasileiros: SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL - SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA - CONDIÇÕES DESUMANAS DE CUSTÓDIA - VIOLAÇÃO MASSIVA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS - FALHAS ESTRUTURAIS - ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL - CONFIGURAÇÃO. Presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas

e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caracterizado como estado de coisas inconstitucional. (STF, Plenário, Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, DJE 19/02/2016 - ATA Nº 13/2016. DJE nº 31, divulgado em 18/02/2016)31. POSTO ISSO, forte na prova da materialidade e da autoria e não havendo qualquer excludente de ilicitude ou culpabilidade, JULGO PROCEDENTE a denúncia e condeno a ré LILIA ALVES PEREIRA, brasileira, filha de Augusto Alves Pereira e Maria da Silva Pereira, nascida aos 23/12/1993, portadora do documento PPT FP229387/SR/DPF/MS e CPF nº 033.056.771-39, como incurso nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06.32. Passo à dosimetria da pena:33. Analiso as circunstâncias judiciais expostas no art. 59 do Código Penal: culpabilidade é própria do tipo; antecedentes, sem condenação transitada em julgado, nem registro de ações penais ou inquéritos em tramitação; conduta social e personalidade do agente, não respondeu a ações penais, o que demonstra não deter personalidade voltada a crimes, não usou de subterfúgios no interrogatório (pareceu colaborar com a instrução); motivos, sem registro de motivos reprováveis; circunstâncias, nada negativo de registrar-se; consequências, próprias do crime, sem efeitos sobre outras pessoas; comportamento da vítima: prejudicado.34. Observando o art. 42, Lei nº 11.343/2006, em complemento da análise acerca da pena-base, não constato motivo para aumentar a pena além do mínimo legal, especialmente, tendo em vista pequena quantidade de droga encontrada com a ré (o que, a meu ver, já é pressuposto da pena prevista legalmente).35. Disso, fixo a pena-base no mínimo legal, determinando-a em 05 (CINCO) ANOS e 500 DIAS-MULTA.36. Existe atenuante de confissão espontânea (art. 65, inciso III, alínea d, CP). No entanto, fica prejudicada sua aplicação, pois a pena foi fixada no mínimo legal.37. Presente a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006), já que a ré foi surpreendida com a droga ao tempo em que pretendia embarcar para o exterior. Entendo reprimenda suficiente o aumento mínimo previsto legalmente.38. Causas de diminuição da pena, observo regra específica do tipo penal envolvido (art. 33, 4º, conforme já exposto na fundamentação. A questão remanescente é reduzir em qual patamar: mínimo, máximo ou intermediário? Ora, vejo que as circunstâncias do art. 59 são evidentemente favoráveis à ré (que não pode ser confundida com traficante profissional de drogas). Ademais, entendo que, para adequadamente especificar o grau de diminuição, deva analisar-se o objeto do tráfico: tanto quanto à qualidade (potencialidade lesiva à saúde) e quantidade. 39. A quantidade de droga não é significativa (1.986g), pois não foram transportados em carros, caminhões ou navios. Evidente o potencial lesivo de pequena monta no caso (não se excluindo o fato de tratar-se de droga, evidentemente, mas tal fato já compõe o tipo penal). Verdade, ainda, que a natureza e potencial lesivo da droga - cocaína - emerge inquestionável. 40. Nesse sentido, por todos os aspectos analisados (tanto pessoais da ré quanto da droga envolvida no caso), vejo aconselhável fazer diminuir a pena encontrada na metade (1/2), ou seja, em parâmetro intermediário. Justifica-se a não aplicação no máximo pela inegável potencial lesivo da cocaína. Não levei, neste ponto, em conta a ausência de identificação de eventuais partícipes (pessoa que lhe entregou a droga e para quem a entregaria no exterior), pois tal fato enquadrar-se-ia melhor no art. 41, Lei nº 11.343/2006. 41. Assim, tenho a causa de aumento de 1/6 (transnacionalidade, conforme os fundamentos anteriores) e causa de diminuição de 1/2, alcançando a pena final de: 2 ANOS, 11 MESES DE RECLUSÃO E 291 DIAS-MULTA, cujo valor unitário fixo no mínimo legal, ante a ausência de prova de condição econômica superior da ré. INICIALMENTE EM REGIME ABERTO, vistos os mesmos parâmetros do art. 59 do estatuto repressivo, todos favoráveis, conforme o disposto no art. 33, 3º, CP.42. Sigo com análise de cumprimento de requisitos para conversão em penas restritivas de direitos. Anoto, a propósito, entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), no sentido de que a parte final do art. 44, Lei 11.343/2006 é inconstitucional por ofensa à garantia constitucional da individualização da pena (art. 5º, inciso XLVI, Constituição Federal), na esteira de julgamento, proferido pelo Plenário da Corte Constitucional (HC 97.256/RS, Rel. Min. Ayres Britto, DJE nº 247 Divulgação 15/12/2010 e Publicação 16/12/2010). Observo que a Resolução do Senado Federal (nº 5/2012), com base nesse julgamento, suspendeu tão somente trecho do art. 33, 3º, Lei nº 11.343/2006, nada dizendo sobre a parte final do art. 44, mesma Lei. Mesmo assim, por óbvio, acompanho entendimento já expresso pelo STF.43. Tendo em vista a nova redação dada pela Lei nº 9.714/98 aos arts. 44 e seguintes do Código Penal e o cumprimento pela ré dos requisitos legais constantes do mencionado artigo, incisos I (pena não superior a quatro anos), II (ausência de reincidência em crime doloso) e III (circunstância favoráveis, sem registro de motivo nos autos que significassem óbice para tanto), SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora imposta por uma pena restritiva de direitos de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS, a ser especificada quando da respectiva execução penal, a razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, e pelo pagamento de PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA no valor equivalente a 3 (TRÊS) salários mínimos, a ser recolhida pela ré que deverão ser depositados na conta única nº 4042.005.8550-3, da Caixa Econômica Federal, à disposição do Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, CNPJ nº 05.445.105/0001-78, em atenção ao disposto na Resolução CJF nº 295/2014, c.c. a Resolução nº 154/2012, do Conselho Nacional de Justiça, para posterior destinação. Anoto que a substituição deu-se em função da pena privativa de liberdade. Ou seja, permanece exigível, mesmo com a substituição, a pena de 291 dias-multa. 44. Nos termos do art. 59, Lei nº 11.343/2006, sendo a ré primária e sem registros negativos nos autos que afastem configuração de bons antecedentes, concedo à ré condenada o direito de apelar em liberdade. 45. Em reforço à soltura, vejo informação - também, documental - da ré no sentido que tem residência normal no país, sendo curadora de sua mãe (além de ter uma filha de dois anos de idade). Ou seja, o contexto é muito expressivo na necessidade de libertação da ré, inclusive, porque já se esgotou a fase de instrução.46. Após a entrega do passaporte (que deverá ficar retido nos autos), como garantia mínima à aplicação da lei penal, expeça-se alvará de soltura. Deverá a ré, comparecer à Secretaria deste juízo em até 72 (setenta e duas) horas após a sua soltura para prestar compromisso. Oficie-se à Polícia Federal informando acerca da restrição de saída do país da ré. FICA A RÉ ADVERTIDA QUE DEVE INFORMAR QUALQUER ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO, POIS CASO NÃO SEJA LOCALIZADO QUANDO NECESSÁRIO SUA PENA PODE SER CONVERTIDA EM RESTRITIVA DE LIBERDADE.47. Considerando que não houve controvérsia acerca da natureza ou quantidade da droga, ou ainda sobre a regularidade do laudo, determino a destruição da substância apreendida, devendo ser preservadas 10g (dez gramas) para eventual contraprova.48. Por se constituírem instrumento para o crime, decreto o perdimento em favor da União do aparelho celular e dinheiro apreendido quando de sua prisão, com fulcro no artigo 91, II, a e b, do Código Penal, conforme Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 15/16.49. Intime-se pessoalmente a acusada da sentença com Termo de Apelação ou Renúncia ao recurso. Com o trânsito em julgado da sentença, deve a secretaria: a) lançar o nome da condenada no rol dos culpados; b) oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal), bem como a Interpol; c) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral da seção onde é cadastrada a acusada comunicando da sentença/acórdão.50. Isento a ré do pagamento das custas em face da sua hipossuficiência econômico-financeira, tendo sido, inclusive, defendida por Defensor Público da União (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96).51. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.52. Ulтимadas as diligências devidas, arquivem-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para junta de expedientes postostas às determinações já exteriorizadas.53. Oficie-se à PF, acompanhando pedido expresso das partes, informando que a ré, em interrogatório, abre mão de seu sigilo sobre dados de: (i) watsapp e (ii) das fotos da galeria de seu celular (no qual haveria fotos de documento pessoal de traficante, quando houve remessa para compra de moeda estrangeira, câmbio).

**Expediente Nº 12021**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007236-32.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X PASCAL UGOCHUKWU CHUKWU**

PASCAL UGOCHUKWU CHUKWU, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF) como incurso nas sanções do art. 33, caput, c/c art. 40, incisos I, da Lei nº 11.343/06.2. Narra a denúncia (fls.54/55), que, em 25/07/2015, o denunciado foi preso em flagrante no aeroporto internacional de Guarulhos, quando se preparava para embarcar no voo SA225, da companhia aérea South African Airways, com destino a Lagos, trazendo consigo 2.967g (dois mil, novecentos e sessenta e sete gramas) massa líquida de cocaína.3. A Defensoria Pública da União apresentou defesa prévia deixando

para discutir o mérito da ação em alegações finais. Requereu que o interrogatório do réu fosse feito ao final da instrução, bem como pugnou pela complementação do laudo pericial (fls. 99/100). Por decisão de fl. 102/102v, foi recebida a denúncia, afastada a possibilidade de absolvição sumária e solicitada a complementação do laudo toxicológico. 4. Seguiu-se instrução, com oitiva das testemunhas comuns Eduardo Pizzoli e Paula Oliveira dos Santos; desistência das testemunhas Marcio Brito de Almeida e Maurício José Oliveira e interrogatório do réu (fls. 151/155). Oitiva da informante Joselene Sofia Lima Monteiro (fls. 205/222). Realizado novo interrogatório a pedido da defesa. Finda instrução, nada foi requerido nos termos do art. 402, CPP. Memoriais orais.5. É O RELATÓRIO. DECIDO.6. Pois bem, no caso dos autos, a MATERIALIDADE restou comprovada nestes autos: auto de apresentação e apreensão (fl. 24/25); laudo preliminar de constatação (fls. 08/10), laudo definitivo (fls. 85/88) e laudo complementar (fls. 163/165).7. O laudo definitivo afirmou que os exames resultaram positivo para COCAÍNA para a amostra enviada para análise. Segundo o laudo definitivo, a cocaína é uma substância entorpecente e está relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes (Lista F1) de uso proscrito no Brasil, sendo considerada capaz de causar dependência física ou psíquica, em conformidade com a Portaria nº 344-SVS/MS, de 12.05.98, republicada no D.O.U. de 01.02.99, atualizada pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 21 da ANVISA, de 17.06.10.8. Desnecessária a realização de perícia na totalidade da substância. A amostra enviada para análise é composta por extratos de todas as partes do todo apreendido, e o método utilizado é o mesmo de praticamente todas as polícias do mundo, com eficácia comprovada.9. Quanto à AUTORIA, vejo clareza em atribuí-la ao réu. 10. Em seu depoimento perante a autoridade policial (fls. 07), o réu declarou que: Que comunicou sua prisão a sua esposa Josilene 011 982575913; Que afirma ser vendedor de brinquedos no centro de São Paulo; Que encontrou com um outro estrangeiro, também nigeriano e todos vieram para cá; Que este nigeriano lhe deu a mochila para embarcar e ele não sabia que havia drogas dentro da mochila; Que perguntado porque ele fugiu respondeu que ficou com medo porque não sabia o que havia dentro da mala; Que ficou com medo de ser preso e saiu correndo; Que pulou um alambrado tentando alcançar a saída e voltar para São Paulo e que neste momento bateu a cabeça no chão e também machucou seu pé; Que iria receber US\$ 100,00 para levar a mochila para o exterior, Que afirma nunca ter sido preso no Brasil ou em outra parte do mundo. 11. A testemunha EDUARDO PIZZOLI, Agente de Polícia Federal, afirmou o que segue: reconhece o réu presente na audiência. Na data dos fatos estava supervisionando o terminal quando foi acionado pelo funcionário do raio-x, informando que uma pessoa estava com uma mala suspeita, com substância orgânica e que aparentemente estava querendo sair. Quando chegou ao raio-x, percebeu que o acusado já tinha saído correndo em direção ao saguão. Tentaram correr atrás do acusado, porém ele entrou em um estacionamento, pulou para o térreo, após pulou uma cerca que dá acesso à avenida, oportunidade em que o guarda municipal o abordou, conseguindo capturá-lo. Levaram o acusado até a Delegacia, onde o perito constatou que havia cocaína em sua mochila. Na fuga, o acusado machucou-se e foi levado até o hospital. No caminho ao hospital, o réu afirmou que um amigo havia lhe dado a mala e que ele ficou com medo. Não identificou o amigo. 12. A testemunha PAULA OLIVEIRA DOS SANTOS, Agente de Segurança Aeroportuária, afirmou o que segue: reconhece o réu. No dia dos fatos, trabalhava no canal de inspeção, no raio-x. No momento em que o réu passou a bagagem no raio-x deu para ver uma substância orgânica (no monitor fica uma cor alaranjada), sendo solicitado que ele abrisse a mochila; quando abriu, já deu para perceber o que era, ocasião em que e ele já se movimentou para fugir, dizendo que precisava ver sua mulher e filho. No momento em que chamaram o supervisor, ele já tinha começado a fugir, foi tudo muito rápido. Foi até a Delegacia e presenciou a identificação da droga. Recorda-se que ele disse que a mala não lhe pertencia e que estava fazendo um favor. O acusado machucou-se na fuga e foi levado ao hospital. O réu falava algumas palavras em português. 13. Em seu primeiro interrogatório, o réu relatou que: morou em Cabo Verde durante seis anos. Atualmente mora no Brasil com sua esposa e filho, desde dezembro de 2014. Sua esposa, que é cabo-verdiana, já estava aqui desde agosto de 2014. Nasceu na Nigéria e saiu de lá em 2009. Veio para o Brasil com a intenção de não sair mais daqui. Sua esposa veio antes para o Brasil, grávida. Ela lhe disse que aqui a vida seria mais fácil do que em Cabo Verde e por isso foi atrás do visto. Aqui no Brasil estava trabalhando com a venda de brinquedos na rua e, um dia, a polícia apreendeu tudo, dizendo que era ilegal. Nunca foi preso antes. É a primeira vez que vem ao Brasil, não viajou antes. Disse serem verdadeiros os fatos da denúncia e que a mala foi dada por um homem nigeriano. Colocou a mochila na esteira do raio-x e passou ao lado, e no momento em que foi pegar, a moça disse que deveria abri-la. Abriu a mochila e disse que não havia nada, mas a moça disse que deveria esperar. Começou a andar porque ia ligar para a pessoa que lhe entregou a mala. A moça pediu para que parasse, mas continuou andando para encontrar com a pessoa que estava esperando do lado de fora do aeroporto, porque ele disse que qualquer problema que tivesse era só ligar. Explicou isso para a moça, mas ela não estava entendendo. Não sabe ao certo se chegou a sair do aeroporto, estavam gritando e começou a correr porque estava com medo. Confirma ter se machucado fora do aeroporto. Estava viajando para a Nigéria para levar a mochila para uma pessoa. O homem que entregou a mochila lhe deu um telefone para contatá-lo assim que chegasse à Nigéria. Sabia que havia droga dentro da mala. Aceitou levar a mochila por estar em uma situação difícil. A pessoa que emprestou dinheiro em Cabo Verde estava ameaçando sua família e não tinha como pagá-lo, pois não tinha dinheiro para pagar aluguel e nem comprar fralda para o bebê e, ainda, teve sua mercadoria apreendida (brinquedos) pela polícia. Conhece a pessoa que entregou a mochila, seu nome é Mantu. Conheceu um homem, o qual fez a conexão com Mantu, pois alguém lhe deu o telefone. Receberia US\$1.000,00 se conseguisse levar a droga, para começar sua vida de novo. Receberia somente US\$100,00 para viajar. Essa pessoa (de nome Mantu) é de Cabo Verde e mora no Brasil, e foi ele próprio quem lhe entregou a mochila. Não viu a droga na mochila. Disse para essa pessoa que tinha um filho, mas ele garantiu que não teria problemas e que as pessoas fazem isto constantemente. Nunca levou droga para outro país. Perguntado sobre os dois vistos brasileiros, disse que o primeiro (junho 2014) foi quando sua esposa veio ao Brasil, mas não tinha dinheiro suficiente e ela veio sozinha, e o visto expirou. Sobre Mantu, sabe que tem uma Mercedes vermelha. A única coisa que tem é o endereço que Mantu pediu para entregar a droga na Nigéria. Mantu lhe disse que mora no centro, em Guaianazes. Sua esposa pode confirmar as dificuldades enfrentadas. Só fez isso, pois não tem ninguém que pudesse manter sua família. 14. A informante Joselene Sofia Lima Monteiro, em seu depoimento afirmou: é cabo-verdiana e esposa do réu. Mora no Brasil há quase dois anos. Já estava grávida quando veio para o Brasil, e disse ter vindo por orientações médicas, porque tinha complicações na gravidez, com riscos para si e para a criança. No seu país não tem boa assistência médica, sabia que aqui poderia fazer um parto com maior segurança. Não tinha familiares no Brasil, só amigos do marido e patrícios. Logo que chegou ao país, ficou ajudando sua amiga porque estava hospedada na casa dela. Nesse momento, seu marido não veio junto. Seu marido veio ao Brasil por sua causa. Ele sempre trabalhou vendendo nas ruas. Quando explicou seu estado de saúde, ele vendeu tudo o que tinha para vir ao Brasil. Aqui no Brasil seu marido estava vendendo roupas, sapato, na rua, até que um dia ele chegou em casa sem nada, porque a polícia tinha apreendido toda a mercadoria. Tinha acabado de ter o filho e ainda estava de repouso. Moravam em Guaianazes e pagavam um aluguel de R\$ 500,00. Atualmente trabalha registrada, em uma firma de filtros em Carapicuíba, além de contar com a bolsa-família. O Conselho Tutelar também ajudou com uma cesta básica todo mês até conseguir a bolsa-família. Depois que teve sua mercadoria apreendida, seu marido tentou arrumar emprego por um mês e pouco aproximadamente. Foram até o Centro tirar RNE e carteira de trabalho. Ele foi fazer uma entrevista de emprego, mas não deu certo, pois ele tem mais dificuldade com a língua. Disse para seu marido que então ele ficasse com o bebê para que pudesse trabalhar, pois teria mais facilidade, então ele ficou chorando. Sobre o fato de seu marido ter pedido visto com prazo de 15 dias, disse que talvez tenha feito isso para ter mais facilidade de entrar no Brasil, já que é nigeriano. Seu marido chegou ao Brasil em dezembro de 2014. O bebê nasceu em janeiro de 2015. Uns dias antes da viagem o pai de seu marido faleceu, o que agravou toda a situação. Depois da prisão, pediu para que os familiares mandassem uma certidão de óbito, mas ainda não conseguiu. Somente soube que ele estava preso dois meses depois. Recebe mensalmente cerca da R\$ 1.100,00. Seu filho fica na escola. Registrou a criança no Brasil. 15. Reinterrogado, o réu, em resumo, repetiu os fatos já ditos no primeiro interrogatório. 16. Pois bem, a denúncia aponta os seguintes fundamentos, todos da Lei nº 11.343/2006: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; (...) 17. Das provas, em especial, dos elementos trazidos em audiência de instrução, constatei, conforme já assinalai, o dolo genérico do tipo penal envolvido, ratificando tratar-se de fato típico, ilícito e culpável. Assim, provadas autoria e materialidade delitiva, não havendo causa que exclua o crime ou isente o réu de pena, impõe-se sua condenação pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006. 18. Ou seja, do que se viu, o MPF tem razão na acusação do crime apontado, inclusive, com a causa de aumento de pena (pela transnacionalidade), uma vez que o réu foi preso já se dirigindo ao estrangeiro. 19. Esclareço, por fim, que

discordo haver motivo para fazer incidir causa de diminuição da pena, lançando mão de regra específica do tipo penal envolvido (art. 33): 4o Nos delitos definidos no caput e no 1o deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. (Vide Resolução nº 5, de 2012)20. Vejo que o acusado atenderia cumulativamente aos requisitos para o aproveitamento da diminuição (primário, bons antecedentes, sem vinculação comprovada com organização criminosa). Nesse sentido, a meu ver, ao contrário de presunção possível, não caberia afirmar e concluir que o réu tivesse participação em organização criminosa pelo simples motivo de que: inexistem nos autos registros de outros crimes cometidos, nem que tenha tido qualquer posição preponderante ou costumeira em execução criminosa.21. Esclareço que não ignoro precedentes valorosos no sentido de que quem tem a qualificação de mula integraria organização criminosa: v.g. AGRESP 201102482000 (Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJE 29/04/2016) e AGARESP 201303430868 (Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJE 15/02/2016), ambos os precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Ocorre que a premissa lógica dos precedentes é existência de organização criminosa, e, então, havendo a figura da mula, haveria sua inclusão em tal associação. 22. A despeito de tal posicionamento pacificado no STJ, assinala-se que o Supremo Tribunal Federal (STF) tem precedente bastante recente, que trilha sentido diverso do adotado pelo STJ:HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTA NO ART. 33, 4º, DA LEI 11.343/2006. APLICAÇÃO. TRANSPORTE DE DROGA. EXAME DAS CIRCUNSTÂNCIAS DA CONDUTA. ATUAÇÃO DA AGENTE SEM INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. 1. A não aplicação da minorante prevista no 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 pressupõe a demonstração pelo juízo sentenciante da existência de conjunto probatório apto a afastar ao menos um dos critérios - porquanto autônomos -, descritos no preceito legal: (a) primariedade; (b) bons antecedentes; (c) não dedicação a atividades criminosas; e (d) não integração à organização criminosa. Nesse juízo, não se pode ignorar que a norma em questão tem a clara finalidade de apenar com menor grau de intensidade quem pratica de modo eventual as condutas descritas no art. 33, caput e 1º, daquele mesmo diploma legal em contraponto ao agente que faz do crime o seu modo de vida, razão pela qual, evidentemente, não estaria apto a usufruir do referido benefício. 2. A atuação da agente no transporte de droga, em atividade denominada mula, por si só, não constitui pressuposto de sua dedicação à prática delitiva ou de seu envolvimento com organização criminosa. Impõe-se, para assim concluir, o exame das circunstâncias da conduta, em observância ao princípio constitucional da individualização da pena (art. 5º, XLVI, da CF). 3. Assim, padece de ilegalidade a decisão do Superior Tribunal de Justiça fundada em premissa de causa e efeito automático, sobretudo se consideradas as premissas fáticas lançadas pela instância ordinária, competente para realizar cognição ampla dos fatos da causa, que revelaram não ser a paciente integrante de organização criminosa ou se dedicar à prática delitiva. 4. Ordem concedida. (Segunda Turma, HC 131795 / SP, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJe-100 DIVULG 16-05-2016 PUBLIC 17-05-2016 - destaques nossos)23. Feitas tais considerações sobre posicionamento nos Tribunais Superiores, resalto que, mesmo partindo do posicionamento do STJ, não encontro elementos concretos nos autos, demonstrando ocorrência/existência de organização criminosa, na esteira de definição legal (Lei nº 12.850/2013): 1o Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional. (destaques nossos)24. Frise-se, desse modo, que não há nos autos informações sobre eventual número de pessoas que tivessem contribuído para atividade criminosa (o réu expressamente disse acerca de uma única pessoa Mantu); nem e muito menos, constato outros elementos que digam respeito acerca da organização e caracterização de divisão de tarefas. 25. No contexto, pergunto: como posso fechar os olhos diante de tal ausência probatória? Poderia concluir e julgar com base em presunção absoluta de existência de organização criminosa em casos assemelhados? Poderia ignorar o ônus probatório da acusação, tendo o réu permanecido durante toda tramitação preso, à disposição da Justiça, ou seja, sem qualquer risco de obstaculizar a investigação devida? 26. Já respondo negativamente às perguntas, com olhos voltados, especialmente, ao princípio da legalidade, tão fortalecido no Direito Penal: nunca é demais fazer destaque dos postulados constantes do artigo 5º, especialmente, seu inciso XXXIX (não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal), Constituição Federal. Assim, presumindo-se existência de organização criminosa em situações como a julgada nestes autos, ainda que a probabilidade seja enorme (não ignoro), significaria dispensar respectiva prova e, por consequência, implicaria promover julgamento com base em mera presunção.27. Por conseguinte, em tal hipótese de adoção de presunção, a meu ver, a exigência de prova para julgamento do crime apontado (art. 386, Código de Processo Penal, CPP) seria colocada de lado. Neste ponto, ignoraria que a prova insuficiente é(...) outra consagração do princípio da prevalência do interesse do réu - in dubio pro reo. Se o juiz não possui provas sólidas para a formação do seu convencimento, sem poder indicá-las na fundamentação da sua sentença, o melhor caminho é a absolvição. (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal comentado. 15ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 857)28. Portanto, devo fazer valer tão somente a prova efetivamente constante dos autos. Por conseguinte, concretamente, claro que não se cogita de absolvição, mas, a contrario sensu, de promover, sim, a medida mais favorável ao réu, no caso concreto (sem respectiva prova que autorizasse conclusão oposta). Resta, assim, a meu ver, indispensável promover incidência da causa de diminuição de pena em comento.29. Inclusive, porque pode ser uma forma de atenuar a pena final, e, assim - o que será constatado concretamente na respectiva dosimetria -, deixar para encarceramento somente os casos que efetivamente representem risco para a sociedade. Tal conclusão vem amparada, aliás, em precedente do STF que registra a situação caótica (estado de coisas inconstitucional) dos presídios brasileiros:SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL - SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA - CONDIÇÕES DESUMANAS DE CUSTÓDIA - VIOLAÇÃO MASSIVA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS - FALHAS ESTRUTURAIS - ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL - CONFIGURAÇÃO. Presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caracterizado como estado de coisas inconstitucional. (STF, Plenário, Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, DJE 19/02/2016 - ATA Nº 13/2016. DJE nº 31, divulgado em 18/02/2016)30. POSTO ISSO, forte na prova da materialidade e da autoria e não havendo qualquer excludente de ilicitude ou culpabilidade, JULGO PROCEDENTE a denúncia e condeno o réu PASCAL UGOCHUKWU CHUKWU, nigeriano, filho de Godwii Ugochukwu e Cristina Chukwu, nascido em 08/02/1982, documento PPT A04978393/Nigéria, RNE G1138486, como incurso nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06.31. Passo à dosimetria da pena:32. Análise as circunstâncias judiciais expostas no art. 59 do Código Penal: culpabilidade é própria do tipo; antecedentes, sem condenação transitada em julgado, nem registro de ações penais ou inquéritos em tramitação; conduta social e personalidade do agente, não respondeu a ações penais, o que demonstra não deter personalidade voltada a crimes, não usou de subterfúgios no interrogatório (pareceu colaborar com a instrução); motivos, sem registro de motivos reprováveis; circunstâncias, nada negativo de registrar-se; consequências, próprias do crime, sem efeitos sobre outras pessoas; comportamento da vítima: prejudicado.33. Observando o art. 42, Lei nº 11.343/2006, em complemento da análise acerca da pena-base, não constato motivo para aumentar a pena além do mínimo legal, especialmente, tendo em vista pequena quantidade de droga encontrada com o réu (o que, a meu ver, já é pressuposto da pena prevista legalmente).34. Disso, fixo a pena-base no mínimo legal, determinando-a em 05 (CINCO) ANOS e 500 DIAS-MULTA.35. Existe atenuante de confissão espontânea (art. 65, inciso III, alínea d, CP). No entanto, fica prejudicada sua aplicação, pois a pena foi fixada no mínimo legal.36. Presente a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006), já que o réu foi surpreendido com a droga ao tempo em que pretendia embarcar para o exterior (Lagos). Entendo reprimenda suficiente o aumento mínimo previsto legalmente.37. Causas de diminuição da pena, observo regra específica do tipo penal envolvido (art. 33), 4º, conforme já exposto na fundamentação. A questão remanescente é reduzir em qual patamar: mínimo, máximo ou intermediário? Ora, vejo que as circunstâncias do art. 59 são evidentemente favoráveis ao réu (que não pode ser confundido com traficante profissional de drogas). Ademais, entendo que, para adequadamente especificar o grau de diminuição, deva analisar-se o objeto do tráfico: tanto quanto à qualidade (potencialidade lesiva à saúde) e quantidade. 38. A quantidade de droga não é significativa (2.967g), pois não foram transportados em carros, caminhões ou navios. Evidente o potencial lesivo de pequena monta no caso (não se excluindo o fato de tratar-se de droga, evidentemente, mas tal fato já compõe o tipo penal). Verdade, ainda, que a natureza e periculosidade da droga - cocaína - emerge inquestionável. 39. Nesse sentido, por todos os aspectos analisados (tanto pessoais do réu quanto da droga envolvida no caso), vejo aconselhável fazer diminuir a pena encontrada na metade (1/2), ou seja, em parâmetro intermediário. Justifica-se a não aplicação no máximo pela inegável potencial lesivo da cocaína. Não levei, neste ponto, em conta a ausência de identificação de eventuais partícipes (pessoa que lhe entregou a droga e para quem a

entregaria no exterior), pois tal fato enquadrar-se-ia melhor no art. 41, Lei nº 11.343/2006. 40. Assim, tenho a causa de aumento de 1/6 (transnacionalidade, conforme os fundamentos anteriores) e causa de diminuição de 1/2, alcançando a pena final de: 2 ANOS, 11 MESES DE RECLUSÃO E 291 DIAS-MULTA, cujo valor unitário fixo no mínimo legal, ante a ausência de prova de condição econômica superior do réu. INICIALMENTE EM REGIME ABERTO, vistos os mesmos parâmetros do art. 59 do estatuto repressivo, todos favoráveis, conforme o disposto no art. 33, 3º, CP.41. Sigo com análise de cumprimento de requisitos para conversão em penas restritivas de direitos. Anoto, a propósito, entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), no sentido de que a parte final do art. 44, Lei 11.343/2006 é inconstitucional por ofensa à garantia constitucional da individualização da pena (art. 5º, inciso XLVI, Constituição Federal), na esteira de julgamento, proferido pelo Plenário da Corte Constitucional (HC 97.256/RS, Rel. Min. Ayres Britto, DJe nº 247 Divulgação 15/12/2010 e Publicação 16/12/2010). Observo que a Resolução do Senado Federal (nº 5/2012), com base nesse julgamento, suspendeu tão somente trecho do art. 33, 3º, Lei nº 11.343/2006, nada dizendo sobre a parte final do art. 44, mesma Lei. Mesmo assim, por óbvio, acompanho entendimento já expresso pelo STF.42. A qualidade de estrangeiro do réu não é óbice à concessão do benefício, na esteira de lição que muito me soa prudente:(...) se o estrangeiro possuir residência e visto de permanência no Brasil, inexistente qualquer óbice. Caso seja estrangeiro de passagem no país, poderia surgir a mesma polêmica que envolve o sursis. Nesta hipótese, como não tem vínculo com o Brasil, podendo ser expulso a qualquer tempo, não cumpriria pena alguma. Ainda que tal situação seja real, é preferível conceder a pena alternativa, quando preenchidos os requisitos do art. 44, ao estrangeiro de passagem pelo país, pois cuida-se de condenação a pena não elevada, por crime menos gravoso, constituindo medida exagerada determinar o seu encarceramento quando, para brasileiro, em igual situação, seria possível a concessão da pena restritiva de direitos. Se estrangeiro, beneficiado pela pena alternativa, for expulso ou retirar-se voluntariamente do Brasil, tanto melhor. Trata-se de melhor política criminal permitir que o estrangeiro, autor de crime considerado de menor importância, parta do território nacional do que mantê-lo encarcerado até que cumpra pena de curta duração. (NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal comentado. 16ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 413)43. Igualmente, encontro respaldo neste posicionamento no próprio STF. A título de exemplo, assinalo os seguintes julgamentos, inclusive, enfrentando ausência de residência fixa no Brasil: 1ª Turma, HC 103311, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 29/06/2011; 2ª Turma, HC 111051, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE 21/09/2012.44. Tendo em vista a nova redação dada pela Lei nº 9.714/98 aos arts. 44 e seguintes do Código Penal e o cumprimento pelo réu dos requisitos legais constantes do mencionado artigo, incisos I (pena não superior a quatro anos), II (ausência de reincidência em crime doloso) e III (circunstância favoráveis, sem registro de motivo nos autos que signifiquem óbice para tanto), SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora imposta por uma pena restritiva de direitos de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS, a ser especificada quando da respectiva execução penal, a razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, e pelo pagamento de PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA no valor equivalente a 3 (TRÊS) salários mínimos, a ser recolhida pelo réu que deverão ser depositados na conta única nº 4042.005.8550-3, da Caixa Econômica Federal, à disposição do Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, CNPJ nº 05.445.105/0001-78, em atenção ao disposto na Resolução CJF nº 295/2014, c.c. a Resolução nº 154/2012, do Conselho Nacional de Justiça, para posterior destinação. Anoto que a substituição deu-se em função da pena privativa de liberdade. Ou seja, permanece exigível, mesmo com a substituição, a pena de 291 dias-multa. 45. Nos termos do art. 59, Lei nº 11.343/2006, sendo o réu primário e sem registros negativos nos autos que afastem configuração de bons antecedentes, concedo ao réu condenado o direito de apelar em liberdade. Neste ponto, chamo atenção (e acompanho integralmente) lição constante de julgamento do STJ, conforme trecho do voto do ministro relator: No caso, como se viu das transcrições, a despeito de o réu ter sido condenado à pena de 2 anos de reclusão, no regime inicial aberto, foi-lhe negado o direito de recorrer da sentença em liberdade tão somente porque respondeu preso ao processo e em razão do suposto risco de fuga pelo fato de ser estrangeiro. Sobre o fato de ter respondido ao processo preso, somente, sem qualquer referência às exigências legais, previstas no art. 312 do Código de Processo penal, não é fundamento idôneo para a manutenção da segregação cautelar. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: HC n. 320.255/SP, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 18/8/2015, DJe 1/9/2015 e HC n. 317.500/SP, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 12/5/2015, DJe 21/5/2015. Quanto ao risco de fuga em razão de ser estrangeiro e não possuir domicílio comprovado igualmente não pode subsistir. Isso porque A condição jurídica de não-nacional do Brasil e a circunstância de o réu estrangeiro não possuir domicílio em nosso país não legitimam a adoção, contra tal acusado, de qualquer tratamento arbitrário ou discriminatório. (HC n. 94.016, Relator Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 16/9/2008, publicado em 27/2/2009). Além disso, é oportuno considerar que esta Corte firmou o entendimento no sentido de que a fixação do regime aberto para o inicial cumprimento da pena é incompatível com a negativa do apelo em liberdade, argumento a mais, portanto, para a concessão do pleito defensivo. (Quinta Turma, RHC 61664/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJE 11/11/2015 - destaques do original)46. Diante da informação em audiência de que o réu tem local para residir (com esposa e filho menor), expeça-se alvará de soltura, com entrega de documentos pessoais do réu, excepcionando-se passaporte (que deverá ficar retido nos autos), como garantia mínima à aplicação da lei penal. Deverá o réu, comparecer à Secretaria deste juízo em até 72 (setenta e duas) horas após a sua soltura para prestar compromisso necessário. Independentemente do trânsito em julgado, oficie-se à Polícia Federal informando acerca da restrição de saída do país do réu. FICA O RÉU ADVERTIDO QUE DEVE INFORMAR QUALQUER ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO, POIS CASO NÃO SEJA LOCALIZADO QUANDO NECESSÁRIO SUA PENA PODE SER CONVERTIDA EM RESTRITIVA DE LIBERDADE.47. Tendo réu RNE, concluo que já detém (ou pode pedir por si mesmo) CPF e CTPS. Tem, portanto, as condições básicas para manter-se no país, trabalhando. Mais a mais, segundo informou em interrogatório, sua esposa tem trabalho regular, o que permite concluir poder manter-se no Brasil.48. Considerando que não houve controvérsia acerca da natureza ou quantidade da droga, ou ainda sobre a regularidade do laudo, determino a destruição da substância apreendida, devendo ser preservadas 10g (dez gramas) para eventual contraprova.49. EXPULSÃO: Oficie-se ao Ministério da Justiça, com urgência, informando: (a) a condenação do réu, cidadão nigeriano (b) ausência de qualquer óbice por parte deste juízo da condenação para que seja procedida a eventual expulsão do condenado mesmo antes do integral cumprimento da pena ou do trânsito em julgado (Lei 6.815, art. 67), a critério da autoridade competente.50. Conforme recomendação da Corregedoria (Protocolo 36.716), consigno que, ainda que se trate de procedimento adstrito a critérios de conveniência e oportunidade do Poder Executivo, este juízo opina favoravelmente à rápida expulsão, tendo em vista o princípio da humanização da pena, já que com certeza a punição atingirá melhor sua finalidade de reeducação se o condenado cumprir a reprimenda perto de sua família.51. Intime-se pessoalmente o acusado da sentença com Termo de Apelação ou Renúncia ao recurso. Com o trânsito em julgado da sentença, deve a secretaria: a) lançar o nome do condenado no rol dos culpados; b) oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal), bem como a Interpol; c) Oficie-se ao Ministério da Justiça para que decida acerca da conveniência ou não da expulsão do sentenciado. Com o ofício deverá acompanhar cópia desta sentença.52. Isento o réu do pagamento das custas em face da sua hipossuficiência econômico-financeira, tendo sido, inclusive, defendido por Defensor Público da União (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96).53. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.54. Oficie-se, a pedido do MPF, à PF, informando acerca do teor do interrogatório, ou seja, no sentido de que o réu trouxe informação acerca de nigeriano (MANTU), que teria sido responsável pela oferta e disponibilização da droga a ser transportada via aeroporto de Guarulhos.55. Ultimadas as diligências devidas, archive-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas.56. Intimação em audiência.

**Expediente Nº 12022**

**HABEAS CORPUS**

**0010897-82.2016.403.6119 - DULCINEA NASCIMENTO ZANON TERCENIO(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO) X BALJINDER SINGH X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/10/2016 189/992

Trata-se de habeas corpus impetrado contra ato do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, objetivando obstar o procedimento de deportação ou repatriação e para que sejam observados os procedimentos determinados pela Lei 9.474/97, com formalização de sua vontade de obter refúgio no Brasil. Consta da inicial que o paciente, indiano, desembarcou no Brasil em 01/10/2016 e tem intenção de solicitar refúgio, no entanto, as autoridades policiais do Aeroporto Internacional de Guarulhos estão se negando a formalizar o seu pedido. Relatório sucinto. Passo a decidir. O paciente ingressou no país, requerendo refúgio, sob a alegação de guerra em seu país (fl. 09). O refúgio é reconhecido nas hipóteses em que a pessoa é obrigada a abandonar seu país por algum dos motivos discriminados na Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1957 e cessa no momento em que aquelas circunstâncias deixam de existir. Exegese dos arts. 1º, III, e 38, V, da Lei 9.474/97. Nos termos da Lei 9.474/97, compete ao Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE), analisar o pedido e declarar o reconhecimento da condição de refugiado. A Lei 9.474/97, notadamente em seus arts. 7º a 10, regula a forma pela qual se processa a solicitação de refúgio, isto é, trata-se de mera expressão de vontade feita pelo estrangeiro que chega ao território nacional a qualquer autoridade migratória que se encontre na fronteira. Art. 7º O estrangeiro que chegar ao território nacional poderá expressar sua vontade de solicitar reconhecimento como refugiado a qualquer autoridade migratória que se encontre na fronteira, a qual lhe proporcionará as informações necessárias quanto ao procedimento cabível. 1º Em hipótese alguma será efetuada sua deportação para fronteira de território em que sua vida ou liberdade esteja ameaçada, em virtude de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opinião política. 2º O benefício previsto neste artigo não poderá ser invocado por refugiado considerado perigoso para a segurança do Brasil. Art. 8º O ingresso irregular no território nacional não constitui impedimento para o estrangeiro solicitar refúgio às autoridades competentes. Art. 9º A autoridade a quem for apresentada a solicitação deverá ouvir o interessado e preparar termo de declaração, que deverá conter as circunstâncias relativas à entrada no Brasil e às razões que o fizeram deixar o país de origem. Art. 10. A solicitação, apresentada nas condições previstas nos artigos anteriores, suspenderá qualquer procedimento administrativo ou criminal pela entrada irregular, instaurado contra o peticionário e pessoas de seu grupo familiar que o acompanhem. 1º Se a condição de refugiado for reconhecida, o procedimento será arquivado, desde que demonstrado que a infração correspondente foi determinada pelos mesmos fatos que justificaram o dito reconhecimento. 2º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, a solicitação de refúgio e a decisão sobre a mesma deverão ser comunicadas à Polícia Federal, que as transmitirá ao órgão onde tramitar o procedimento administrativo ou criminal. Nos termos do artigo 12 dessa Lei, compete ao CONARE analisar a existência das condições de refugiado, em primeira instância: Art. 12. Compete ao CONARE, em consonância com a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951, com o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 1967 e com as demais fontes de direito internacional dos refugiados: I - analisar o pedido e declarar o reconhecimento, em primeira instância, da condição de refugiado; II - decidir a cessação, em primeira instância, ex officio ou mediante requerimento das autoridades competentes, da condição de refugiado; III - determinar a perda, em primeira instância, da condição de refugiado; IV - orientar e coordenar as ações necessárias à eficácia da proteção, assistência e apoio jurídico aos refugiados; V - aprovar instruções normativas esclarecedoras à execução desta Lei. Observo que a concessão de refúgio, independentemente de ser considerado ato político ou ato administrativo, não é insuscetível a controle jurisdicional, sob o prisma da legalidade. Entretanto, o Poder Judiciário deve limitar-se a analisar os vícios de legalidade do procedimento da concessão do refúgio, sem reapreciar os critérios de conveniência e oportunidade. Ressalvadas situações excepcionais - o que não é o caso - é inadequado ao Judiciário se imiscuir em assuntos de outros Poderes da República, especificamente, no caso, do Poder Executivo, através do Ministério da Justiça e demais órgãos. Destarte, encontram-se presentes os pressupostos ensejadores do acolhimento da medida acauteladora, na medida em que há risco concreto de deportação do paciente ao seu país de origem, devendo-se resguardar as atribuições político-administrativas do CONARE no sentido de deliberar sobre os critérios de conveniência e oportunidade da medida humanitária ora pleiteada. Evidencia-se patente periculum in mora, vez que, efetivada a deportação, o direito reclamado perder-se-á por completo. Mais a mais, a ausência de atendimento à condição constante do art. 1º, Lei nº 9.474/1997, é mérito, a ser analisado nos autos do pedido de refúgio (e não neste momento). Disso, diante da gravidade do periculum in mora, relatado na inicial, faz-se mister prestigiar o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, Constituição Federal, CF), bem como a prevalência dos direitos humanos nas relações internacionais do Brasil (art. 4º, inciso II, CF), com proteção, dentro do possível, a estrangeiros em situação de risco. Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de liminar, apenas para determinar à autoridade impetrada que deixe de promover a deportação dos pacientes até esclarecimento dos fatos ou decisão diversa ulterior. Esclareço que a presente determinação judicial impede meramente a deportação, restando a análise de outras questões (estranhas à urgência reclamada) sob a atribuição da autoridade de fronteira do Brasil. Comunique-se à autoridade coatora, com cópia da inicial e desta decisão, requisitando que preste as informações pertinentes excepcionalmente no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devendo esclarecer as alegações acerca da negativa de emissão do protocolo de refúgio alegada na inicial. Decorrido o prazo acima, abra-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal para manifestação. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se com urgência, via mensagem eletrônica, com confirmação certificada nos autos. Int.

## **2ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 10958**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0002064-95.2004.403.6119 (2004.61.19.002064-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X JELENA CVETKOVIC(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP222127 - ANDREA CAROLINA DA SILVA CALADO E SP128498E - AUREA DE SOUZA SOARES DIAS) X BACEVIC JANKO(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS) X STEPANIC PREDRAG(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP313344 - MARCO AURELIO FERNANDES DROVETTO DE OLIVEIRA) X HENDRIKUS ANTONIUS MARIE TIMMERMANS(SP087962 - EVA INGRID REICHEL BISCHOFF E SP164578 - OBERDAN MOREIRA ELIAS) X ZARCO RADOVANOVIC(SP227610 - DAGOBERTO ANTORIA DUFAU) X GUILHERME RODRIGUES BOLONHA(SP146456 - MARCO ANTONIO DO PATROCINIO RODRIGUES E SP156792 - LEANDRO GALATI E SP160095 - ELLANE GALATI) X CVETKOVIC PREDRAG X NIKOLA JANKOVIC X VLADAH JASIC(SP087962 - EVA INGRID REICHEL BISCHOFF)

Vistos. Recebo a apelação e suas razões interposta pela Acusação às fls. 9338/9345. Dê-se vista à parte recorrida para ciência da sentença prolatada às fls. 9324/9334 e apresentação de suas contrarrazões, pelo prazo do artigo 600 do CPP. Apresentadas as contrarrazões ou certificado o decurso de prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades de praxe. INTEIRO TEOR DA SENTENÇA DE FLS. 9324/9334: Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em desfavor de JELENA CVETKOVIC, BACEVIC JANKO, STEPANEC PREDRAG, HENDRIKUS ANTONIUS MARIE TIMMERMANS, ZARCO RADOVANOVIC, GUILHERME RODRIGUES BOLONHA, CVETKOVIC PREDRAG, NIKOLA JANKOVIC, VLADAH JASIC, em que se imputa aos réus a prática, em tese, dos delitos capitulados nos arts. 12 e 14 c/c art. 18, ambos da Lei nº 6.368/76. Os réus foram condenados nos termos da sentença de fls. 4051/4121 (volume 16), da qual apenas a defesa apelou, portanto ocorrendo o trânsito em julgado para a acusação (fls. 4204, volume 17). Em julgamento de recurso exclusivo da defesa, o processo foi declarado nulo ab initio (fls. 4629, volume 18). Pela decisão de fls. 9230/9231 (volume 36), foi declarada extinta a punibilidade dos réus JELENA CVETKOVIC, BACEVIC JANKO, ZARCO RADOVANOVIC, GUILHERME RODRIGUES BOLONHA, CVETKOVIC PREDRAG, NIKOLA JANKOVIC, VLADAH JASIC, com fundamento art. 107, IV, do Código Penal, e do réu STEPANEC PREDRAG, nos termos do art. 107, I, do Código Penal. Assim, a presente ação penal subsiste tão somente para efeito de apuração da responsabilidade criminal do réu HENDRIKUS ANTONIUS MARIE TIMMERMANS. Nesse sentido, passo a relatar os atos processuais pertinentes ao acusado. A denúncia, protocolizada no dia 04/05/2004 (fls. 02/17 - volume 01), narra o seguinte: No dia 09 de abril de 2004, por volta das 22h40min, no aeroporto Internacional de Guarulhos, ZARCO RADOVANOVIC previamente associado a uma organização criminosa voltada para o crime de tráfico internacional de entorpecente, composta pelos demais denunciados e chefiada por STEPANEC PREDRAG, foi preso em flagrante delito quando tentava embarcar com destino a Belgrado, em voo da companhia aérea Varig, trazendo consigo, para fins de comércio ou de entrega de qualquer forma a consumo de terceiros, no exterior, cerca de 11,100 Kg (onze quilogramas e cem gramas) de cocaína, substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. A prisão de ZARCO e de outros denunciados, integrantes da associação criminosa, foi fruto de uma investigação iniciada no ano de 2003 pela DRE/SR/SP para a apuração da prática de tráfico internacional de drogas, que levou à identificação do estrangeiro de nacionalidade Sérvia STEPANEC PREDRAG como sendo o líder de uma quadrilha de sérvios organizada, articulada, poderosa e voltada para o tráfico internacional de entorpecentes. Diante dos elementos colhidos no início das investigações uma equipe de policiais estabeleceu serviço de vigilância sobre a organização criminosa ora denunciada, constatando que havia outros estrangeiros (ora denunciados) de nacionalidade Sérvia subordinados a STEPANEC. Em síntese, elementos colhidos pelo serviço de inteligência da PF, documentos apreendidos em sede de busca e apreensão, delações praticadas por um dos integrantes da quadrilha (GUILHERME BOLONHA) e depoimentos de testemunhas tornam evidente que todos os denunciados foram responsáveis pela tentativa de remessa de cocaína ao exterior, travada no dia 09 de abril de 2004 pelo denunciado ZARCO. Mais do que isso, os elementos acima aludidos demonstram cabalmente que os denunciados integravam uma articulada e estável associação dirigida à prática de tráfico internacional, liderada pelo Sérvio STEPANEC PREDRAG, conforme apregoados alhures. Os integrantes da quadrilha, uns na condição de autores, outros na de partícipes, tinham cada um atribuições próprias dentro da organização criminosa em comento, dada a já mencionada articulação que permeava a mesma. Havia mulas, auxiliares, líderes, tesoureiros e sub-chefes, nos exatos moldes de uma associação criminosa com poderio econômico respeitável que visa praticar, reiteradamente, o tráfico internacional (...). Especificamente no que se refere a conduta do réu HENDRIKUS ANTONIUS MARIE TIMMERMANS, a denúncia narra o seguinte: (...) 2) DA DELAÇÃO DO DENUNCIADO GUILHERME Em seu depoimento, o denunciado GUILHERME, buscando os benefícios oriundos da lei 9807, celebrou ampla e minuciosa delação. Em síntese, confessou que conheceu os integrantes da quadrilha STEPANEC PREDRAG E JANKO através de um outro integrante da aludida organização, ou seja, o denunciado HENDRIKUS ANTONIUS MARIE (responsável por arregimentar GUILHERME). Confessou que foi contratado pelos mesmos para prestar assessoria para o tráfico em prol de STEPANEC PREDRAG. Tal fato demonstra que os denunciados HENDRIKUS e JANKO tinham inclusive a atribuição de arregimentar auxiliares para as empreitadas da quadrilha, dado o anseio dos mesmos em estabelecerem um centro de atuação estável no Brasil. Disse ainda que STEPANEC, JANKO e HENDRIKUS tinha o intuito de fortalecer a estrutura na quadrilha dentro da nação brasileira. Confessou ainda que prestava serviços de telefonia à quadrilha, de motorista (a exemplo dos préstimos prestados no exato dia do flagrante), bem como serviços de pesquisa dos melhores preços para aquisição da cocaína. Confessou ainda toda a empreitada criminosa. Confessou que no dia 08 recebeu instruções de STEPANEC para se dirigir uma churrascaria na Rodovia Anhaguera (vide intróito da denúncia) para receber as malas contendo cocaína que ZARCO deveria conduzir ao exterior. Posteriormente foi informado por JANKO e STEPANEC que a cocaína estava sendo trazida por pessoas do interior. Após isso, já na posse das malas contendo o alcaloide, GUILHERME dirigiu-se rapidamente ao HOTEL DELLA VOLPE deixando as referidas malas no quarto da mula responsável pela remessa das mesmas ao exterior (ZARCO). Entre muitos outros detalhes, GUILHERME confessou ainda que, assim como exposto pela Polícia Federal, no dia dos fatos foi ele um dos responsáveis pela condução da mula ZARCO ao aeroporto, fato que mostra harmonia com o quantum narrado pelos investigadores da PF. Vale ressaltar que GUILHERME foi preso em flagrante tanto em função do fato de ter prestado efetivo auxílio material e intelectual à quadrilha de sérvios traficantes, nos moldes já expostos, quanto em função do fato de terem sido encontrados em sua casa, no mesmo contexto fático imediatamente posterior à abordagem da mula Sérvia, cocaína (quatro gramas) e ecstasy (12 comprimidos), entorpecente este que o mesmo guardava, conforme já dito, em sua residência. 3) DO MANDO DE BUSCA E APREENSÃO Mandado de busca expedido pelo Juízo de Guarulhos permitiram a apreensão (folha 276) de quatorze comprimidos de ecstasy pertencentes à quadrilha bem como notas fiscais relativas às hospedagens da quadrilha e respeitadas mulas em hotéis paulistanos, todas em nome de HENDRIKUS, agente que também prestava auxílio material e intelectual à quadrilha, nos moldes já expostos. HENDRIKUS, foi ainda preso na posse de vários aparelhos celulares utilizados pela quadrilha (...) 6. DA TESTEMUNHA DENILSON DE SOUZA Trata-se do gerente de serviços do hotel Crowne Plaza. Apregou referida testemunha que STEPANEC PREDRAG e HENDRIKUS estavam juntos hospedados no hotel em comento, sendo que HENDRIKUS chegou inicialmente no hotel, conduzindo posteriormente seu comparsa STEPANEC PREDRAG. Resta evidente a característica de partícipe de HENDRIKUS em função do depoimento da testemunha em epígrafe. Em síntese, HENDRIKUS era quem tinha inclusive a atribuição de analisar boas condições de hospedagem para seu chefe, STEPANEC PREDRAG. Trouxe à baila ainda referida testemunha que o denunciado JANKO chegou a dividir um quarto com seu chefe, STEPANEC PREDRAG. Mais que isso, aludida testemunha ainda informou que JANKO comportava-se como sendo uma espécie de secretário de STEPANEC PREDRAG, Indo além, válido ressaltar que consta do depoimento que JELENA havia sido apresentada no hotel como sendo namorada de JANKO, todavia, pelo comportamento de ambos não demonstravam ter vínculo afetivo algum. Por fim, pontificou referida testemunha que todos os sérvios lá hospedados mostravam uma relação de subordinação a STEPANEC PREDRAG. A denúncia veio instruída com o IPL nº 21-0059/04-DEAIN/SR/DPF/SP. O réu foi notificado e apresentou defesa preliminar no dia 07/03/2007 (fls. 6451/6459). A denúncia foi recebida no dia 23/03/2007 (fls. 6460/6462 - v. 25). O réu foi interrogado no dia 18/07/2007 (fls. 6300/6306 - v. 25). Foram realizadas seguidas audiências de instrução, com interrogatórios dos réus e inúmeras oitivas de testemunhas (fls. 6267/6306, 6331/6444, 6499/6512, 6518/6531, 6625, 6819/6838, 6850/6873, 7480/7484, 7920, 8068, 8120, 8205/8207, 8254, 8646/8649). Instada a dizer se desejava o reinterrogatório do réu (fls. 9076 - vol. 35), a defesa não se pronunciou. As partes nada requereram na fase do art. 402 do CPP. A acusação apresentou alegações finais às fls. 9243/9253; a defesa, às fls. 9283/9322 (vol. 36). É o

relatório. Decido. I. Questões preliminares. Proibição da reformatio in pejus indireta Conforme relatado, o réu HENDRIKUS ANTONIUS MARIE TIMMERMANS foi condenado, nos termos da sentença de fls. 4051/4121 (volume 16), tão somente pela prática do delito capitulado no art. 14 c/c art. 18, I, da Lei nº 6.368/76, à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão em regime inicial fechado, bem como ao pagamento de 88 dias multa, no valor de meio salário mínimo o dia multa. A sentença foi anulada em razão de recurso exclusivo da defesa, de maneira que não está autorizada a ampliação da condenação, para incluir outros delitos narrados na denúncia ou elevar a reprimenda anteriormente, pois, do contrário, haveria reformatio in pejus indireta. Fixada essa premissa, será enfrentada tão somente a imputação do crime previsto no art. 14 c/c art. 18, da Lei nº 6.368/76, ao réu HENDRIKUS ANTONIUS MARIE TIMMERMANS, com observância dos limites decorrentes da sentença anterior. b. Regularidade formal da peça acusatória De início, registro que o feito encontra-se formalmente em ordem, inexistindo vícios ou nulidades a sanar. No que se refere a matéria preliminar deduzida nas alegações finais da defesa, consubstanciada na inépcia da denúncia, sem razão o réu. A denúncia descreve minuciosamente os fatos imputados ao réu, dela extraindo-se, no que ora interessa, que: (...) 2) DA DELAÇÃO DO DENUNCIADO GUILHERME Em seu depoimento, o denunciado GUILHERME, buscando os benefícios oriundos da lei 9807, celebrou ampla e minuciosa delação. Em síntese, confessou que conheceu os integrantes da quadrilha STEPANIC PEDRAG E JANKO através de um outro integrante da aludida organização, ou seja, o denunciado HENDRIKUS ANTONIUS MARIE (responsável por arregimentar GUILHERME). Confessou que foi contratado pelos mesmos para prestar assessoria para o tráfico em prol de STEPANIC PEDRAG. Tal fato demonstra que os denunciados HENDRIKUS e JANKO tinham inclusive a atribuição de arregimentar auxiliares para as empreitadas da quadrilha, dado o anseio dos mesmos em estabelecerem um centro de atuação estável no Brasil. Disse ainda que STEPANIC, JANKO e HENDRIKUS tinha o intuito de fortalecer a estrutura na quadrilha dentro da nação brasileira. Confessou ainda que prestava serviços de telefonia à quadrilha, de motorista (a exemplo dos préstimos prestados no exato dia do flagrante), bem como serviços de pesquisa dos melhores preços para aquisição da cocaína. Confessou ainda toda a empreitada criminosa. Confessou que no dia 08 recebeu instruções de STEPANIC para se dirigir a uma churrascaria na Rodovia Anhanguera (vide intróito da denúncia) para receber as malas contendo cocaína que ZARCO deveria conduzir ao exterior. Posteriormente foi informado por JANKO E STEPANIC que a cocaína estava sendo trazida por pessoas do interior. Após isso, já na posse das malas contendo o alcaloide, GUILHERME dirigiu-se rapidamente ao HOTEL DELLA VOLPE deixando as referidas malas no quarto da mula responsável pela remessa das mesmas ao exterior (ZARCO). Entre muitos outros detalhes, GUILHERME confessou ainda que, assim como exposto pela Polícia Federal, no dia dos fatos foi ele um dos responsáveis pela condução da mula ZARCO ao aeroporto, fato que mostra harmonia com o quantum narrado pelos investigadores da PF. Vale ressaltar que GUILHERME foi preso em flagrante tanto em função do fato de ter prestado efetivo auxílio material e intelectual à quadrilha de sérvios traficantes, nos moldes já expostos, quanto em função do fato de terem sido encontrados em sua casa, no mesmo contexto fático imediatamente posterior à abordagem da mula Sérvia, cocaína (quatro gramas) e ecstasy (12 comprimidos), entorpecente este que o mesmo guardava, conforme já dito, em sua residência. 3) DO MANDO DE BUSCA E APREENSÃO Mandado de busca expedido pelo Juízo de Guarulhos permitiram a apreensão (folha 276) de quatorze comprimidos de ecstasy pertencentes à quadrilha bem como notas fiscais relativas às hospedagens da quadrilha e respetivas mulas em hotéis paulistanos, todas em nome de HENDRIKUS, agente que também presta auxílio material e intelectual à quadrilha, nos moldes já expostos. HENDRIKUS, foi ainda preso na posse de vários aparelhos celulares utilizados pela quadrilha. (...) 6. DA TESTEMUNHA DENILSON DE SOUZA Trata-se do gerente de serviços do hotel Crowne Plaza. Apreendeu referida testemunha que STEPANIC PEDRAG e HENDRIKUS estavam juntos hospedados no hotel em comento, sendo que HENDRIKUS chegou inicialmente no hotel, conduzindo posteriormente seu companheiro STEPANIC PEDRAG. Resta evidente a característica de partícipe de HENDRIKUS em função do depoimento da testemunha em epígrafe. Em síntese, HENDRIKUS era quem tinha inclusive a atribuição de analisar boas condições de hospedagem para seu chefe, STEPANIC PEDRAG. Trouxe à baila ainda referida testemunha que o denunciado JANKO chegou a dividir um quarto com seu chefe, STEPANIC PEDRAG. Mais que isso, aludida testemunha ainda informou que JANKO comportava-se como sendo uma espécie de secretário de STEPANIC PEDRAG. Indo além, válido ressaltar que consta do depoimento que JELENA havia sido apresentada no hotel como sendo namorada de JANKO, todavia, pelo comportamento de ambos não demonstravam ter vínculo afetivo algum. Por fim, pontifico referida testemunha que todos os sérvios lá hospedados mostravam uma relação de subordinação a STEPANIC PEDRAG. Sendo clara a narrativa dos fatos e a imputação penal dela decorrente, não há que se falar em inépcia da peça acusatória, dirigindo-se a irrisignação do réu, claramente, ao meritum causae desta ação penal. Rejeito, assim, a preliminar de inépcia da denúncia. Destarte, passo à análise do mérito desta ação penal. E, ao fazê-lo, reconheço a inteira procedência da acusação formulada pelo Ministério Público Federal, devendo o réu ser condenado pelos fatos descritos na denúncia. II. Mérito. Elementos comprobatórios da existência de associação criminosa voltada ao narcotráfico internacional Destaque-se, em primeiro lugar, que há prova inequívoca da prática de ato de traficância internacional de drogas. Com efeito, o réu ZARCO RADOVANOVIC foi preso em flagrante por estar em poder de 11.100 gramas de cocaína, conforme auto de apreensão de fls. 123/124 e laudos preliminar e definitivo de fls. 49 e 3484/3486. A droga encontrava-se na bagagem do réu, surpreendendo momentos antes de embarcar no voo RG 8734, com destino a Belgrado, conforme itens apreendidos às fls. 123/124 (etiqueta de bagagem, passagem aérea e cartão de embarque), dando conta do itinerário que percorreria o réu ZARCO. A associação entre os réus na empresa criminosa voltada ao narcotráfico internacional restou comprovada no curso da instrução probatória. Cabe ressaltar que a associação criminosa somente foi descoberta porque a Polícia Federal intencionava investigar o tráfico de entorpecentes por indivíduo denominado Zoran Jaksich, hospedado em 2003 no Hotel Crowne Plaza. Esclarecedor sobre o tema o depoimento do Delegado de Polícia Federal Marcelo Vieira Godoy (fls. 6822/6834): Que em 2003 o depoente era chefe do núcleo de operações da delegacia de repressão a entorpecentes e o Dr. Fernando era o chefe da Delegacia à época; que nesta época recebeu uma visita de policiais peruanos acompanhados de um policial americano do DEA com informações no sentido de que um Sérvio de nome Zoran Mijanonic ou algo nesse sentido estaria negociando duas toneladas de cocaína e em troca de armas para as FARCS; que o nome da operação era Operação Moscou e objetivava apurar esta troca que seria realizada por Zoran; que o Dr. Fernando à época fez um pedido junto a Justiça Federal de Guarulhos; que o depoente participou de algumas reuniões no Peru e outra na Itália acerca de tais fatos, junto a policiais do DEA e do Peru; que com o evoluir das investigações constatou-se que esta troca não existia; que chegou-se a conclusão que Zoran contratava cidadãos europeus para carregar cocaína à Europa; que uma das pessoas identificadas à época e que se pensou primeiramente que seria alguém contratado por Zoran para carregar cocaína foi identificada pelo nome de Hendriko ou Endriko; que tal pessoa foi identificada como um contato de Zoran; que, salvo engano, talvez por informações advindas do Peru ou pelo que se apurou nas investigações aqui no Brasil, verificou-se que Zoran estaria hospedado no hotel Crowne Plaza ou participava de reuniões neste local; que a investigação não durou muito tempo tendo em vista que soube-se da prisão de Zoran na Alemanha transportando cocaína juntamente com um nova-iorquino de nome Mika; que Zoran chegou a vir na Polícia federal para regularizar sua estadia no Brasil tendo havido, inclusive, uma tentativa de fotografá-lo não sabendo informar o depoente se tal tentativa teve êxito ou não por parte do Dr. Rodrigo Leão quando dos monitoramentos realizados na operação Moscou; que com a informação de que Zoran teria sido preso a operação Moscou se encerrou; que, porém, constatou-se, no início de 2004, a presença de outros sérvios hospedados no Hotel Crowne Plaza dentre eles a pessoa de Hendriko, Endriko ou Endrigo, não se recorda exatamente o depoente; que pode afirmar porém que tal nome restou desvendado com a prisão do réu que, posteriormente, foi arrolado na denúncia que deu origem ao presente processo. (...) Por outro lado, o acusado GUILHERME confirmou que HENDRIKUS o apresentou a STEPANIC, e que algumas semanas depois, após contato de STEPANIC, foi apresentado a JANKO, tudo a corroborar o vínculo associativo para a prática do tráfico internacional de entorpecentes (fls. 2080/2107, 3410/3419 e 7482/7485). Também converge como prova do vínculo associativo o fato de os réus alojarem-se em hotéis próximos: no Hotel Crowne Plaza permaneciam STEPANIC, JANKO e HENDRIKUS, sempre em quartos próximos entre si, enquanto as mulas se hospedavam no Hotel Della Volpe, localizado a poucos metros, na mesma rua. Apenas GUILHERME não esteve hospedado em tais hotéis, porquanto sua residência está localizada na mesma região. Nesse sentido a documentação carreada: do Hotel Crowne Plaza diversos documentos demonstrando que STEPANIC, HENDRIDUS e JANKO estiveram hospedados nos quartos 1504, 1505, 1506, 813, 814 e 815; do Hotel Della Volpe as informações quanto ao ingresso dos réus VLADAN JASIC em 20/02/2004 (quarto 302), ZARCO RADONAVIC em 08/03/2004 (quarto 412), CVETKOVIC PEDRAG em 08/03/2004 (quarto 412); BACEVIC JANKO em 08/02/2004 (quarto 709) e JELENA CVETKOVIC em 18/04/2004 (quarto 709), observado que todas as despesas de tais hospedagens no Hotel Della Volpe foram pagas por JANKO (fls. 630/632). As vultosas quantias despendidas foram elencadas pelo parquet às fls. 3503/3505. O ânimo associativo também se evidencia da prova testemunhal colhida no curso da instrução. Nesse sentido o testemunho de Denilson Sousa

Costa (fls. 1193/1202, ratificações às fls. 6375/6384 e 6835/6838), funcionário do Hotel Crowne Plaza, informando que havia vários estrangeiros que lá se hospedavam com todas as despesas pagas por STEPANIC, que aparentava exercer superioridade perante os demais estrangeiros, posto que dava ordens. Disse, também, que era possível detectar tal superioridade uma vez que havia reuniões no lobby e na piscina tendo sempre STEPANIC como líder. Ainda, afirmou que, segundo comentários entre funcionários do hotel, inclusive segundo a concepção do depoente, STEPANIC PEDRAG não aparentava ser um homem de negócios comum. O comentário era o de que STEPANIC PEDRAG era traficante de drogas, sendo que foi HENDRIKUS quem trouxe STEPANIC para o hotel Crowne Plaza. Tem-se, portanto, sólidas evidências de que o réu STEPANIC PEDRAG agia como líder ou chefe de todos os demais réus, determinando as diretrizes a serem tomadas por todos. Em seu interrogatório policial (fls. 31/34), GUILHERME confessou o delito narrando, com detalhes de toda a empreitada criminosa perpetrada pelos acusados. Confessou ter firmado um acordo com STEPANIC pelo qual receberia R\$ 1.000,00 (mil reais) por mala transportada, em um total de doze malas. Ainda, também demonstrado que ZARCO RODOVANOVIC, JELENA CVETCOVIC, VLADAN JASIC, CVETKOVIC PEDRAG E NIKOLA JANKOVIC, encontravam-se no Brasil com a única finalidade de auxiliar a quadrilha no envio da droga para o exterior, funcionando como mulas, ou seja, trabalhando incumbidas de carregar as malas contendo entorpecente para fora do Brasil. O acusado ZARCO foi categórico em afirmar, em sede judicial (fls. 501/505), ter comparecido no Aeroporto Internacional de Guarulhos, na data de sua prisão, quando foi encontrada substância entorpecente em seu poder. Alegou que a substância entorpecente encontrada em suas malas seriam entregues, em Belgrado. b. Da Autoria Inicialmente, convém recordar os fatos que, na denúncia, são imputados especificamente ao réu HENDRIKUS: (...)2) DA DELAÇÃO DO DENUNCIADO GUILHERME Em seu depoimento, o denunciado GUILHERME, buscando os benefícios oriundos da lei 9807, celebrou ampla e minuciosa delação. Em síntese, confessou que conheceu os integrantes da quadrilha STEPANIC PEDRAG E JANKO através de um outro integrante da aludida organização, ou seja, o denunciado HENDRIKUS ANTONIUS MARIE (responsável por arregimentar GUILHERME). Confessou que foi contratado pelos mesmos para prestar assessoria para o tráfico em prol de STEPANIC PEDRAG. Tal fato demonstra que os denunciados HENDRIKUS e JANKO tinham inclusive a atribuição de arregimentar auxiliares para as empreitadas da quadrilha, dado o anseio dos mesmos em estabelecerem um centro de atuação estável no Brasil. Disse ainda que STEPANIC, JANKO e HENDRIKUS tinha o intuito de fortalecer a estrutura na quadrilha dentro da nação brasileira. Confessou ainda que prestava serviços de telefonia à quadrilha, de motorista (a exemplo dos préstimos prestados no exato dia do flagrante), bem como serviços de pesquisa dos melhores preços para aquisição da cocaína. Confessou ainda toda a empreitada criminosa. Confessou que no dia 08 recebeu instruções de STEPANIC para se dirigir a uma churrascaria na Rodovia Anhanguera (vide introito da denúncia) para receber as malas contendo cocaína que ZARCO deveria conduzir ao exterior. Posteriormente foi informado por JANKO E STEPANIC que a cocaína estava sendo trazida por pessoas do interior. Após isso, já na posse das malas contendo o alcaloide, GUILHERME dirigiu-se rapidamente ao HOTEL DELLA VOLPE deixando as referidas malas no quarto da mula responsável pela remessa das mesmas ao exterior (ZARCO). Entre muitos outros detalhes, GUILHERME confessou ainda que, assim como exposto pela Polícia Federal, no dia dos fatos foi ele um dos responsáveis pela condução da mula ZARCO ao aeroporto, fato que mostra harmonia com o quantum narrado pelos investigadores da PF. Vale ressaltar que GUILHERME foi preso em flagrante tanto em função do fato de ter prestado efetivo auxílio material e intelectual à quadrilha de sérvios traficantes, nos moldes já expostos, quanto em função do fato de terem sido encontrados em sua casa, no mesmo contexto fático imediatamente posterior à abordagem da mula Sérvia, cocaína (quatro gramas) e ecstasy (12 comprimidos), entorpecente este que o mesmo guardava, conforme já dito, em sua residência.3) DO MANDO DE BUSCA E APREENSÃO Mandado de busca expedido pelo Juízo de Guarulhos permitiram a apreensão (folha 276) de quatorze comprimidos de ecstasy pertencentes à quadrilha bem como notas fiscais relativas às hospedagens da quadrilha e respetivas mulas em hotéis paulistanos, todas em nome de HENDRIKUS, agente que também prestava auxílio material e intelectual à quadrilha, nos moldes já expostos. HENDRIKUS, foi ainda preso na posse de vários aparelhos celulares utilizados pela quadrilha. (...)6. DA TESTEMUNHA DENILSON DE SOUZA Trata-se do gerente de serviços do hotel Crowne Plaza. Apegou referida testemunha que STEPANIC PEDRAG e HENDRIKUS estavam juntos hospedados no hotel em comento, sendo que HENDRIKUS chegou inicialmente no hotel, conduzindo posteriormente seu comparsa STEPANIC PEDRAG. Resta evidente a característica de partícipe de HENDRIKUS em função do depoimento da testemunha em epígrafe. Em síntese, HENDRIKUS era quem tinha inclusive a atribuição de analisar boas condições de hospedagem para seu chefe, STEPANIC PEDRAG. Trouxe à baila ainda referida testemunha que o denunciado JANKO chegou a dividir um quarto com seu chefe, STEPANIC PEDRAG. Mais que isso, aludida testemunha ainda informou que JANKO comportava-se como sendo uma espécie de secretário de STEPANIC PEDRAG, Indo além, válido ressaltar que consta do depoimento que JELENA havia sido apresentada no hotel como sendo namorada de JANKO, todavia, pelo comportamento de ambos não demonstravam ter vínculo afetivo algum. Por fim, pontificou referida testemunha que todos os sérvios lá hospedados mostravam uma relação de subordinação a STEPANIC PEDRAG. De fato, verifica-se ser possível depreender do depoimento prestado por GUILHERME, perante a autoridade policial, assertivas que implicam HENDRIKUS na organização criminosa, pois foi quem o aliciou para o crime. Consta das suas declarações: QUE conheceu PEDRAG SPTEPANIC e JANKO BACEVIC em um hotel através do holandês HENDRIKUS ANTONIUS MARIE TIMMERMANS há aproximadamente 40 dias atrás, não sabendo informar em qual local; QUE conheceu HENDRIKUS ANTONIUS MARIE TIMMERMANS em um café na Holanda, país em que o interrogando residiu entre os anos de 2000 e 2001; QUE inicialmente foi contratado para prestar assessoria para PEDRAG e JANKO, em suas necessidades do cotidiano em face da intenção dos mesmos se estabelecerem no país; QUE efetivamente tinha conhecimento que referidos estrangeiros estavam envolvidos no tráfico internacional de drogas, porém em razão de sua necessidade ganhar dinheiro aceitou a incumbência de auxiliá-los; QUE o interrogando deseja esclarecer que PEDRAG e JANKO, buscavam aprofundar sua estrutura no território nacional, criando uma fachada legal para justificar suas presenças no país e a movimentação de dinheiro (fls. 31/34 - volume 1). Interrogado em juízo (fls. 483/489), narrou seu envolvimento com os demais denunciados e relatou os fatos antecedentes à prisão. Declarou, ainda, que: HENDRIKUS tinha grande conhecimento na área aeroportuária; conversava com ele sobre muitos assuntos, inclusive drogas; HENDRIKUS encontrava-se com iugoslavos; conheceu todos os denunciados; acreditava que eles estavam envolvidos em alguma atividade suspeita; que se há uma quadrilha, o chefe é STEPANIC; que foi apresentado a STEPANIC por HENDRIKUS; recebeu uma ligação de HENDRIKUS no dia em que foi deflagrada a operação que resultou na prisão dos réus; HENDRIKUS teria pedido para que GUILHERME se dirigisse ao hotel. Reinterrogado (fls. 7482/7485), ratificou com ressalvas suas declarações anteriores. Declarou que HENDRIKUS é inocente relativamente aos fatos objeto da ação, que ele jamais arregimentou pessoas, bem como conheceu os demais denunciados no hotel. Ocorre que os depoimentos iniciais de GUILHERME foram todos corroborados pelos depoimentos dos agentes de polícia que participaram da investigação (cf. fls. 6338/6403, 6409/6425 e 6431/6444). O agente de Polícia Federal Silvio Cesar Fernandes Dias, em seu depoimento, as sim descreveu os fatos (fls. 6388/6401): Que reconhece os réus aqui presentes; que teve contato com os mesmos através de investigação em que logrou-se prendê-los tendo sido lavrado um auto de flagrante delito; que após foram encaminhados ao presídio dando-se prosseguimento ao inquérito; que o depoente e sua equipe realizou a prisão porque tinha certeza que os réus aqui presentes nesta audiência eram os autores do crime de tráfico ilícito de entorpecentes; que o dia da prisão realizou-se numa noite de quinta para sexta da paixão, que um dos integrantes iria embarcar com duas malas contendo cocaína; que o nome do rapaz era Zarco; que a ordem para o início das diligências veio de Brasília onde há uma coordenação central, cuja ordem foi emitida ao chefe da delegacia de entorpecentes, o qual determinou que o depoente e sua equipe fossem ao encaço de um traficante de nome Zoran [...] que quando Zoran estava aqui no Brasil, segundo as investigações, o mesmo se relacionava com um grupo de estrangeiros os quais após monitoramento chegou-se a conclusão que são os réus presentes nesta audiência; que também segundo investigações, identificou-se que nem todos os membros da quadrilha estavam hospedados no mesmo hotel; que identificou-se que o brasileiro de nome Guilherme residia em um apartamento na Bela Vista, no Bixiga, e que Zarco e Cvetkovic estariam hospedados no Hotel Della Volpe e os demais no Hotel Crowne Plaza, ou seja, Stepanic, Janko, Jelena, Nikola, HENDRIKUS e Vladan; que o resultado das investigações levou a conclusão que o chefe da quadrilha é Stepanic Pedrag, que o mesmo é responsável pelo pagamento de todos os demais; que Stepanic fazia reuniões na recepção do hotel [...]. Que Guilherme informou que era viciado em cocaína e que devia um dinheiro de droga para Hendrikus na Holanda; que Hendrikus queria fazer negócios relacionados a droga no Brasil; que Guilherme poderia ser bastante útil; que Hendrikus apresentou Guilherme e Stepanic e Guilherme, então, passou a auxiliar a quadrilha no tráfico (...). O mesmo agente, no depoimento de fls. 6525/6531, asseverou: que foi o depoente quem fez a prisão de HENDRIKUS juntamente com o restante da equipe (...), que dentre os documentos encontrados no quarto de HENDRIKUS logrou-se encontrar documentos ligados a importação e exportação de

mercadorias, que não se recorda detalhadamente pelo passar do tempo mas que eram ligados a importação e exportação internacional de produtos típico do tráfico internacional de entorpecentes; que é muito comum esconder-se a droga no interior de no-breaks, fogões, botijões de gás, etc.; que a reunião no hall ocorreu antes da prisão; que tal reunião muito provavelmente ocorreu nos primeiros meses do ano de 2004; que chegou a ver HENDRIKUS em uma ou duas vezes em que esteve no hotel em reuniões com Predag (...). Nesse sentido ainda é o depoimento do Agente da Polícia Federal, Luiz Manoel Moreira Druziani (fls. 1214/1231, ratificado às fls. 6409/6425): Que, com a prisão de Guilherme, o mesmo explicou que na verdade conheceu Stepanic Predrag através de um holandês que também foi preso no Hotel Crowne Plaza, de nome Hendrikus. Que, há cerca de dois anos, Guilherme se sentia escravizado por Hendrikus. Que, na verdade, havia uma dívida de tráfico e que o mesmo então deveria trabalhar para ele. (...) Que dos papéis e documentos achados em poder de Hendrikus chamaram a atenção seu interesse pelos portos brasileiros, especificamente o movimento das embarcações (navios) (...). Que outro aspecto relevante era uma tabela de códigos na qual é atribuído três dezenas distintas para cada letra do alfabeto e também havia e-mails escritos com numerais com esse código e com anotações decodificando esta mensagem (...). Que, com relação ao réu, Guilherme Bolonha, o mesmo falou ainda que o grupo Stepanic Predrag e Hendrikus Antonius Marie Timmermans não objetivava somente remeter cocaína para o exterior através de mulas. Que seu objetivo também, era a utilização de navios. É evidente que esses policiais não criaram uma história que amparasse o resultado de sua investigação, até porque não se compreende qualquer sentido de uma tal conduta, pois se trata de agentes desinteressados. Portanto, conclui-se com tranquilidade que eles se limitaram a reproduzir exatamente o que apuraram em suas investigações. Portanto, o principal alicerce da denúncia no que se refere ao réu HENDRIKUS, qual seja a delação de GUILHERME, restou confirmado pela instrução e reforçado pelos depoimentos das testemunhas de acusação, acima indicados. Mais do que isso, outros elementos de prova convergem para a associação de HENDRIKUS com os demais réus em associação para a prática de tráfico de drogas. Destaque-se, por primeiro, a quantidade de vezes que ele e STEPANIC estiveram no Brasil, na condição de empresários, sem terem realizado qualquer negócio expressivo - porquanto não comprovado nos autos-, mesmo dependendo consideráveis quantias em dinheiro para custeio das despesas de hotelaria. Considere-se, ainda, o local onde efetuada a prisão. HENDRIKUS foi preso no quarto 814 do Hotel Crowne Plaza, localizado entre os quartos de outros réus também presos na oportunidade. Não se trata, por evidente, de mero acaso, especialmente quando coligido esse elemento com as demais provas. Além disso, conforme auto de apreensão de fls. 323, na residência de GUILHERME foram encontradas notas fiscais de serviços, relativas a hospedagem no hotel da rede Mercure Accor Hotéis, em nome de HENDRIKUS, a revelar a existência de um liame entre ambos, tudo a corroborar a tese da associação criminosa. A versão dos réus quanto à apreensão de documentos de HENDRIKUS na residência de GUILHERME, a despeito de não provada, carece de verossimilhança. Ainda, o segurança do hotel Crowne Plaza testemunhou que ESTEPANIC PEDRAG se hospedar no hotel no ano anterior à prisão, assim como outros réus, sendo que, quanto a HENDRIKUS, disse que o viu com maior frequência e há mais tempo no hotel (fls. 328). Em juízo, ainda acrescentou que viu HENDRIKUS ao lado da ré JELENA, outra ré da presente ação penal (fls. 6363/6367). O gerente de serviços do Crowne Plaza, por sua vez, declarou que ESTEPANIC PEDRAG pagava as despesas de outros estrangeiros que se hospedavam no hotel e que HENDRIKUS já havia se hospedado outras vezes no local, tendo sido a pessoa que levou ESTEPANIC PEDRAG a se hospedar no hotel (fls. 332/333). Finalmente, o laudo pericial de fls. 6536/6591 comprova os períodos de hospedagem dos réus STEPANIC, HENDRIKUS e JANKO no hotel Crowne Plaza, e o pagamento de parte das contas de HENDRIKUS e JANKO por STEPANIC. Tudo considerado, tem-se que a associação criminosa de HENDRIKUS ANTONIUS MARIE TIMMERMANS com os demais réus originários, para o fim de praticar tráfico internacional de drogas, restou amplamente comprovada no curso da instrução probatória. De fato, não obstante o esforço defensivo em negar a participação de HENDRIKUS na organização criminosa desvendada, as provas colhidas são robustas quanto a sua participação na empreitada. A acusação não está baseada tão somente em testemunhos policiais, conforme amplamente demonstrado; o exercício de atividade lícita pelo acusado, a despeito de não demonstrado, não excluiria a sua participação na empresa criminosa, com prova robusta nos autos; o equívoco da testemunha, que afirmou ter visto o réu em data em que não se encontrava no Brasil, exclui apenas a utilização dessa parte do depoimento, não invalidando todas as demais provas colhidas; a impossibilidade de identificação da massa líquida do entorpecente encontrado na bagagem de Zarko Radovanovic tampouco elimina o delito, embora inpeça a valoração negativa atinente à quantidade da droga. c. Da dosimetria da pena Na primeira fase da dosimetria, verifica-se que a quantidade de atos de traficância com prova nos autos é inerente ao delito de associação para o tráfico. Do mesmo modo a natureza do entorpecente e a sua quantidade, sendo que esta sequer foi precisada pelo laudo. O réu não apresenta antecedentes criminais (fls. 4734, 4771 e 5262) e, quanto às demais circunstâncias judiciais, não há nos autos elementos que permitam a sua valoração positiva ou negativa. Sendo assim, fixo a pena base no mínimo legal (3 anos de reclusão e 50 dias multa, conforme art. 14, da Lei 6.368/76, vigente na data dos fatos). Na segunda fase da dosimetria, não poderão incidir causas agravantes ou atenuantes, sob pena de reformatio in pejus indireta. Na terceira, também a fim de evitar a reformatio in pejus indireta, incide apenas a causa de aumento de pena concernente à internacionalidade do tráfico. Com efeito, as provas dos autos dão conta de que a organização criminosa de que o réu fazia parte tinha por objeto o envio de droga ao exterior. No ponto, embora praticado o delito sob a égide da Lei nº 6.368/76, cujo art. 18 estabelecia, para a hipótese, majoração de 1/3 a 2/3, verifica-se que a atual Lei de Drogas estabelece patamar menor de elevação (1/6 a 2/3 - art. 40, I, da Lei 11.343/06). Assim, de rigor a aplicação da lei mais benéfica, na forma do art. 2º, 2º, do Código Penal. Considerando que o art. 40 da Lei 11.343/06 prevê sete causas de aumento, admitindo majoração da pena em patamares que vão de 1/6 a 2/3, entendo que, verificada no caso concreto a presença de uma majorante, o aumento deve ser de apenas 1/6. Nesse sentido, consolido a pena corporal em 3 anos e 6 meses de reclusão e 58 dias-multa. No entanto, considerando que o tempo de prisão cautelar - do flagrante (09/04/2004) à liberdade provisória (03/03/2008 - fls. 8764, vol. 34) - deve ser computado na pena, nos termos do art. 42 do Código Penal, e sendo ele superior à pena corporal fixada nesta sentença, isento-o da pena privativa de liberdade. Não havendo qualquer informação concreta acerca da situação econômica do condenado, fixo o valor unitário do dia multa no mínimo legal, a saber, um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, atualizados monetariamente, na forma do 2º do art. 49 do Código Penal. Asseguro ao réu o direito de apelar em liberdade. III. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para condenar o réu HENDRIKUS ANTONIUS MARIE TIMMERMANS, pela prática do crime descrito no art. 14 da Lei nº 6.368/76 c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/06, à pena privativa de liberdade de 3 anos e 6 meses de reclusão, da qual fica isento em razão da detração do tempo de prisão cautelar, bem como ao pagamento de 58 dias-multa, ao valor unitário de um trigésimo do salário mínimo vigente na data dos fatos. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Decreto o perdimento, em favor da União, do dinheiro apreendido em poder do réu, conforme termo de apreensão constante dos autos (fls. 138). Após o trânsito em julgado, adotem-se as seguintes providências: a) expeça-se guia de execução penal; b) oficie-se à Secretaria Nacional de Justiça (Divisão de Medidas Compulsórias), para fins de instauração de inquérito de expulsão do réu; c) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; d) oficie-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais. P.R.I.

**Expediente Nº 10959**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003489-40.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X HELDER CURY RICCIARDI(SP157103 - SANDRA REGINA DOS SANTOS BARBOSA E SP123619 - ERIKA FERNANDES ROMANI E SP342024 - LEANDRO VICTOR CHRISTIANO E SP260025 - MARCELO AUGUSTO MARQUES COELHO)**

Vistos.Recebo a apelação e suas razões interposta pela Acusação às fls. 223/226.Dê-se vista à parte recorrida para ciência da decisão em juízo de absolvição sumária de fls. 217/219 e apresentação de suas contrarrazões, no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões ou certificado o decurso de prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades de praxe. INTEIRO TEOR DA DECISÃO EM JUÍZO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA DE FLS. 217/219: VISTOS, em juízo de absolvição sumária.Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de HELDER CURY RICCIARDI, em que se imputa ao réu a prática do crime tipificado no art. 299, do Código Penal (falsidade ideológica). A denúncia foi instruída com os autos do Inquérito Policial nº 366/2013 - DEAIN/SR/SP.Segundo a peça acusatória,No dia 21 de dezembro de 2011, o denunciado HELDER RICCIARDI, na qualidade de representante legal da empresa RANDOMCORP IMPORTADORA E COMERCIAL LTDA, omitiu na Declaração de Importação n. 11/2411952-5, documento público, informação que dele devia e nele inseriu declaração falsa, consubstanciada em falsear o verdadeiro importador das mercadorias descritas na Declaração de Importação, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.Segundo o apurado, o denunciado ocultou, na Declaração de Importação n. 11/2411952-5 (fls. 12/20 do volume I do apenso I), o real adquirente das mercadorias importadas, declarando que a operação se tratava de uma importação direta realizada pela empresa RANDOMCORP IMPORTADORA E COMERCIAL LTDA., quando, em realidade, esta empresa realizou uma importação por encomenda para a empresa RESTOQUE COMÉRCIO E CONFECÇÕES DE ROUPAS S/A, circunstancia que obrigatoriamente deveria ter constado da mencionada declaração.A denúncia foi recebida aos 18/04/2016 (fl. 181).Citado, o réu apresentou resposta escrita à acusação através de advogado constituído, sem preliminares (fls. 202/214).É a síntese do necessário. DECIDO.Tendo sido oferecida resposta à acusação, cabe agora examinar se é, ou não, caso de absolvição sumária.Como se depreende dos autos, não há controvérsia alguma quanto aos fatos: houve inserção de dado incorreto na Declaração de Importação nº 11/2411952-5, apontando-se que se tratava de uma importação direta realizada pela empresa RANDOMCORP IMPORTADORA E COMERCIAL LTDA, quando, em realidade, cuidava-se de uma importação por encomenda para a empresa RESTOQUE COMÉRCIO E CONFECÇÕES DE ROUPAS S/A. Houve, assim, clara indicação falsa do real adquirente das mercadorias importadas.O réu admite a indicação incorreta, apenas justificando que se trataria de um erro no preenchimento da DI e não de fraude deliberada. De outro lado, a Receita Federal afirma expressamente que (i) não há indícios de subfaturamento e que (ii) foram pagos todos os tributos, não havendo sonegação.Nesse contexto, afigura-se-me evidente a atipicidade dos fatos imputados ao réu.Não se pode perder de perspectiva, em primeiro lugar, que a inserção de declaração falsa em documentos aduaneiros assume relevo penal apenas quando se caracterize como fraude deliberada, tendente a trazer benefício indevido de qualquer natureza ao importador ou a terceiro conluído (no caso da indicação falsa do real adquirente das mercadorias importadas - interposição fraudulenta - o que se buscaria seria a ocultação, por razões jurídicas e econômicas várias, daquele que efetivamente adquire os bens importados e suporta o custo da importação).Confira-se, nesse sentido, a orientação da jurisprudência:PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE DESCAMINHO. IMPORTAÇÃO FRAUDULENTA. INTERPOSIÇÃO DE TERCEIROS. OCULTAÇÃO DO REAL ADQUIRENTE. ART. 334, PARÁGRAFO 1º, C E D, DO CP. ELEMENTO SUBJETIVO DO DELITO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO DOLO FRAUDULENTO. REGULAR TRANSAÇÃO COMERCIAL E IMPORTAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONLUÍO ENTRE OS ACUSADOS. ABSOLVIÇÃO. RECURSOS PROVIDOS. [...] 3. O crime contra a ordem tributária, em regra, excetuada a apropriação indébita, pressupõe, além do inadimplemento, alguma forma de fraude, que poderá estar consubstanciada na omissão de declaração, na falsificação material ou ideológica de documentos, no uso de documentos material e ideologicamente falsos, na simulação, entre outras situações. 4. No caso concreto, as circunstâncias de fato e as peculiaridades militam em favor dos acusados, pois não se vislumbra demonstração cabal do elemento subjetivo (dolo fraudulento) necessário à condenação. 5. Não é possível afirmar que as empresas tenham firmado um prévio ajuste para o cometimento de qualquer fraude aduaneira. O contexto dos autos indica que as duas pessoas jurídicas, e também as pessoas físicas envolvidas, nunca realizaram qualquer transação anterior ou, ao menos, se conheciam. Pelo contrário, o que se percebe é uma enorme tensão entre os acusados, que já litigam em outras esferas judiciais para fins de reparações cíveis do malfadado negócio. 6. Não há, igualmente, qualquer notícia de sonegação de impostos, de desvio de produtos, de importação de mercadoria ilegal, mercadoria sem documentação ou outros fatores típicos da fraude aduaneira. 7. Finalmente, a referência à interposição de terceiro como hipótese de prática de descaminho por importação fraudulenta ou mesmo por falsidade ideológica, embora seja resultante de normas extrapenais que já estabelecem tal presunção de fraude por equiparação da operação à operação por conta e ordem de terceiro supostamente oculto (art. 27 da Lei nº 10.637/02), com conseqüente presunção de fraude, não autoriza sua aplicação à esfera penal, a qual exige a efetiva comprovação da fraude e do elemento subjetivo, não sendo suficiente a presunção a qual alude o dispositivo. 8. Provimento das apelações da defesa para absolver os réus dos crimes de descaminho(TRF5, ApCrim 2011183000007560, Primeira Turma, Rel. Des. Federal MANUEL MAIA, DJe 13/06/2013).Na hipótese dos autos, as autoridades aduaneiras deixam claro não ter havido ilusão tributária, tentativa de subfaturamento ou intenção de ocultar o real adquirente dos bens importados. Nesse cenário jurídico-aduaneiro, seja erro (como alega o réu) ou inserção falsa deliberada (como pretende o MPF), não se vislumbra que vantagens ou benefícios indevidos a incorreta indicação do real adquirente poderia trazer para a empresa importadora.A propósito, não há elemento algum nos autos que aponte para indícios de conluio ou de prévio ajuste entre as empresas importadora e encomendante para o cometimento de qualquer fraude aduaneira.Não se está a dizer - note-se - que o crime de falsidade ideológica somente se caracteriza no campo aduaneiro quando outros (como o de descaminho, por exemplo) sejam cometidos. Trata-se apenas de reconhecer que a tipificação do delito em questão - como evidencia o art. 299 do Código Penal - não se contenta com a falsidade em si e por si, exigindo o já mencionado fim especial de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. E tal fim especial (dolo específico), como visto, está manifestamente ausente na espécie.Em realidade, vê-se que a falsidade identificada simplesmente não tem o condão de prejudicar direito nem de criar obrigação, tampouco assume relevância jurídica no caso concreto, visto que não há qualquer notícia de sonegação de impostos, de desvio de produtos, de importação de mercadorias ilegais ou mesmo de que o real adquirente não tivesse capacidade econômica para suportar a importação.Aliás, segundo a própria autoridade policial, percebe-se que ainda na fase administrativa, o sócio-administrador da empresa importadora não escondeu que a importação era feita por encomenda, o que denota ausência de dolo de ocultar os reais adquirentes (fl. 171).Por fim, cumpre ter presente que a falsidade detectada (inserta em Declaração de Importação específica) se exauriu com a importação realizada, não restando potencial lesivo algum para a prática de outros atos juridicamente relevantes.Presentes estas considerações reputo penalmente atípicos os fatos imputados ao réu (lembrando que esses fatos já foram sancionados na esfera administrativo-aduaneira).Por estas razões, julgo improcedente o pedido deduzido na denúncia e, com fundamento no art. 397, inciso III do Código de Processo Penal, ABSOLVO SUMARIAMENTE O RÉU HELDER CURY RICCIARDI (qualificado nos autos), em relação ao crime que lhe foi imputado na denúncia.Façam-se as comunicações de praxe.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e INTIME-SE o réu na pessoa de seu advogado.Publique-se, registre-se e intimem-se.

**Expediente Nº 10961**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002535-67.2011.403.6119** - SUELI DE CASTRO CODIGNOGLA(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

VISTOS, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por SUELI DE CASTRO CODIGNOGLA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que, relativamente a contrato de mútuo hipotecário firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, a autora pretende a declaração de inexistência do saldo devedor residual, com a conseqüente quitação do imóvel financiado e registro imobiliário. Sustenta a demandante ter formalizado financiamento imobiliário em 30/11/1990 (contrato nº 1.0976.4115.465-6), com saldo devedor a ser amortizado em 240 prestações mensais e sucessivas, que foram regularmente quitadas. Nada obstante, alega ter sido comunicada pela CEF de que haveria um saldo devedor residual de R\$176.194,12, a ser pago em 108 parcelas de R\$3.107,95, cobrança esta que reputa ilegítima. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/177). À fl. 181, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Regularmente citada, a ré ofereceu contestação, pugnando pela improcedência da demanda (fls. 190/203). Juntou documentos (fls. 204/246). Réplica às fls. 267/270. Instada (fl. 274), a CEF informou sobre a possibilidade de renegociação da dívida (fls. 275/276), providência que restou infrutífera (fl. 296). Às fls. 398/399 foi determinada a realização de prova pericial contábil. Laudo pericial às fls. 431/451, com manifestação apenas da CEF (fls. 454/457). Às fls. 463/472, houve complementação do laudo pericial, com nova manifestação da CEF (fls. 477/479), mantendo-se silente a parte autora (fl. 480). Instadas as partes (fl. 482), apenas a CEF ofertou memoriais (fl. 483). É o relatório. DECIDO. 1. Preliminarmente. Considerando que o contrato foi firmado originariamente entre partes distintas, que parte das parcelas já foram recolhidas em favor da credora original, que a EMGEA não integra a relação contratual, e ainda, que não foi apresentado o instrumento de cessão dos direitos sobre o mencionado contrato, afasta a legitimidade passiva ad causam da Emgea, à vista da redação do art. 42 do Código de Processo Civil. No mais, também não prospera a arguição de falta de interesse processual, já que a autora busca declaração de quitação do financiamento com conseqüente liberação do gravame concernente à hipoteca, pretensão obstada pela existência de saldo devedor residual apurado pela ré. Patente, assim, a resistência à pretensão inicial, o que caracteriza suficientemente o interesse processual. Rejeito, por estas razões, as preliminares argüidas. 2. No mérito. Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, reconheço a procedência parcial do pedido. A presente demanda tem por objeto, como assinalado, a declaração de inexistência do saldo devedor residual, com a conseqüente quitação do imóvel financiado e liberação da construção hipotecária perante o registro imobiliário. Sustenta a demandante ter formalizado financiamento imobiliário em 30/11/1990 (contrato nº 1.0976.4115.465-6), com saldo devedor a ser amortizado em 240 prestações mensais e sucessivas, que foram regularmente quitadas. Nada obstante, alega ter sido comunicada pela CEF de que haveria um saldo devedor residual de R\$176.194,12, a ser pago em 108 parcelas de R\$3.107,95. Ressalvado o entendimento pessoal deste magistrado, a questão controvertida acerca da cobrança do saldo devedor residual dispensa maiores digressões, eis que, bem ou mal, já foi resolvida pelo C. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO RESIDUAL. AUSÊNCIA DE COBERTURA PELO FCVS. RESPONSABILIDADE DO MUTUÁRIO. REPETITIVO. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E RESOLUÇÃO Nº 8/2008/STJ. 1. Nos contratos de financiamento celebrados no âmbito do SFH, sem cláusula de garantia de cobertura do FCVS, o saldo devedor residual deverá ser suportado pelo mutuário. 2. Recurso especial parcialmente conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução nº 8/2008 do STJ. (STJ, REsp nº 1.447.108/CE, Rel. Min. RICARDO CUEVA, DJe 24/10/2014 - destaquei). O C. Superior Tribunal de Justiça, portanto, pacificou o entendimento de que, nos contratos sem previsão de cobertura do saldo devedor residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, este deverá ser suportado pelo mutuário, não subsistindo a alegação de cobrança indevida por regular quitação das prestações acordadas na fase de amortização. Destarte, o pedido da autora de declaração da quitação do saldo devedor é improcedente. Contudo, em que pese o reconhecimento genérico de que a responsabilidade pela quitação do saldo devedor residual é do mutuário, o caso concreto revela a efetiva ocorrência de anatocismo, já que o valor da prestação mensal era insuficiente ao pagamento da parcela de juros (vide planilha de evolução do financiamento e laudo pericial contábil). Desnecessário lembrar, no ponto, que a jurisprudência pacífica dos tribunais rechaça a ocorrência de anatocismo (amortização negativa). Determinada a elaboração de planilha de evolução do saldo devedor residual com exclusão da parcela de juros não amortizada (fls. 467/472, em complementação ao laudo pericial de fls. 431/451), apurou-se que o saldo devedor residual efetivamente devido - ou seja, o saldo devedor sem a ocorrência de anatocismo - seria de R\$93.860,52. Portanto, é o caso de acolher parcialmente a pretensão inicial, de modo a declarar a quitação apenas parcial do saldo devedor residual e fixar o valor remanescente em R\$93.860,52 (atualizado para 12/2010, cfr. fls. 467/472). - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a quitação apenas parcial do saldo devedor residual pertinente ao contrato nº 1.0976.4115.465-6 e fixar o valor remanescente em R\$93.860,52 (atualizado para 12/2010, cfr. fls. 467/472). Diante da sucumbência recíproca, e nos termos do art. 85, 14 do novo Código de Processo Civil, cada parte arcará com os honorários de seus advogados e com as despesas processuais que despendeu. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se, publique-se e intimem-se.

**0006772-13.2012.403.6119** - IPPLAST IND/ PAULISTA DE PLASTICOS LTDA(SP182317 - CARLOS AUGUSTO RIOS FITTIPALDI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO GUARULHOS(SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO)

IPPLAST INDÚSTRIA PAULISTA DE PLÁSTICOS LTDA ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP, alegando, em síntese, que, não obstante a sua atividade básica não se confunda com atividade de engenharia, foi autuada por não ter estar registrada no conselho profissional réu. Requer, assim, a desconstituição do auto de infração e a declaração da inexigibilidade de registro perante a ré. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 25/49). A decisão de fls. 54/55 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Às fls. 61/80, a autora juntou novos documentos e noticiou a interposição de agravo de instrumento. Às fls. 82/86, o tribunal ad quem comunicou ter convertido em retido o agravo de instrumento interposto pela autora. Citado, o CREA-SP apresentou contestação (fls. 87/94). Defendendo que a autuação encontra respaldo na legislação de regência, requereu o decreto de improcedência do pedido formulado na inicial. Juntou documentos (fls. 95/121). Instadas as partes à especificação de provas, a autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 127/128); a ré pleiteou a produção de prova pericial (fls. 129/132). Foi determinada a realização da prova pericial em engenharia química (fl. 147), com laudo ofertado às fls. 188/220. Manifestação das partes às fls. 225/227 e 229/232. Às fls. 238/242, a perita prestou esclarecimentos, seguidos de novas manifestações das partes (fls. 244/246 e 247/248). É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de pedido de declaração de inexigibilidade de registro perante o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), com conseqüente desconstituição de auto de infração que impôs penalidade pela ausência desse registro (AI nº 277/2012 - oriundo do processo nº SF-296/2011). A Lei nº 5.194/66 regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo, destacando-se, por pertinente à controvérsia estabelecida na presente demanda, as seguintes disposições: Art. 1º. As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos: a) aproveitamento e utilização de recursos naturais; b) meios de locomoção e comunicações; c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres; e) desenvolvimento industrial e agropecuário. Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes. 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia,

na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem quaisquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente lei. 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro. Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados. Complementando a disciplina acerca do registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, a Lei nº 6.839/80 estabelece o seguinte: Art. 1.º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Diante desse quadro normativo, tem-se que o registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) é obrigatório tão somente para empresas que exerçam atividade básica de engenharia, arquitetura e agronomia. No caso dos autos, consta dos atos constitutivos da autora (fls. 26/30) o seguinte objeto social: Cláusula 4ª - A sociedade tem por objeto social a fabricação de produtos a partir de matérias primas para confecção de produtos plásticos, tais como polietileno, polipropileno, polietireno e afins, a recuperação de sucatas de plásticos para si e para revenda, e a compra e venda de matérias primas plásticas, bem como outros materiais que possam vir a integrar o processo de industrialização cujos resultados serão sempre produtos plásticos. Essa informação restou confirmada pela prova pericial, extraindo-se do laudo juntado nos autos a assertiva de que a autora é uma empresa de comércio de produtos plásticos, especificamente realização da produção de materiais plásticos do tipo bombonas plásticas (fl. 192). Não havendo, portanto, dúvida quanto às atividades exercidas pela empresa autora, a questão a ser dirimida consiste em aferir se essa atividade, pelas suas características, exige a necessidade de registro perante o CREA. E, nesse aspecto, observo que a atividade básica da empresa não se encontra entre aquelas abordadas nos supracitados artigos de lei, não sendo de competência de engenheiro, ao contrário do sustentado pela ré. No ponto, cumpre afastar as conclusões expendidas pela expert, a teor da faculdade prevista no art. 479 do Código de Processo Civil. Deveras, conforme se extrai do referido laudo, após a descrição do processo produtivo a perita concluiu que as atividades desenvolvidas exigiriam um profissional engenheiro ou técnico na modalidade química ou de materiais, como responsável pela produção de material plástico, pois o processo engloba maquinário de pequeno e médio porte (fl. 204). Ocorre que, no caso, discute-se apenas se a autora deve registrar-se perante o conselho profissional, e não se ela deve manter um responsável técnico pela produção. A simples existência de um processo produtivo, ainda que exigível um responsável técnico pela produção, não é bastante a justificar o dever de registro perante o CREA. A autora não exerce atividade de engenharia; sua atividade básica é a produção de artefatos plásticos, sendo meramente acessório o conhecimento de engenharia empregado para aprimoramento e segurança do processo produtivo. Portanto, revela-se ilegítima a exigência do CREA de registro da empresa autora, não subsistindo, por conseguinte, o auto de infração nº AI nº 277/2012 - oriundo do processo nº SF-296/2011. Diversos precedentes dos tribunais pátrios apontam nesse sentido: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. EMPRESA. PRODUÇÃO DE ARTEFATOS PLÁSTICOS. TRANSFORMAÇÃO FÍSICA DA MATÉRIA-PRIMA. LAUDO PERICIAL. REGISTRO. OBRIGATORIEDADE AFASTADA. 1. De acordo com o disposto na Lei nº 5.517/68 c/c art. 1º da Lei nº 6.839/80, a obrigatoriedade do registro da empresa no órgão profissional decorre do exercício de atividade relacionada às funções desempenhadas pelos engenheiros, arquitetos e engenheiros agrônomos, ou em face da prestação de serviços nessa área a terceiros. 2. No caso vertente, a apelante tem como objeto social indústria e comércio de tampas plásticas para bebidas em geral. 3. O laudo pericial indica que a autora fabrica basicamente artefatos plásticos, mas precisamente potes, tampas, lacres de segurança e válvulas dosadoras para embalagens de bebidas e alimentos, sendo que as matérias-primas utilizadas são resinas termoplásticas: polipropileno (PP), polietileno e baixa e alta densidade (PEB/AD) e poliamida (PA), as quais são adquiridas na forma virgem de terceiros. Tendo-se em conta o processo produtivo utilizado pela empresa, o laudo pericial noticia que existe o processo termo-mecânico somente na fase de injeção do plástico, sendo as etapas restantes processos exclusivamente mecânicos. Há informação ainda de que a Autora possui em seu quadro social engenheiros das modalidades mecânica e química, como também um técnico em química, todos registrados nos órgãos competentes CREA e CRQ. Também ficou constatado que a Autora já recolhe anualmente a taxa de registro da empresa junto ao Conselho Regional de Química. 4. Assim, a atividade da empresa, que, essencialmente, diz respeito à produção de tampas plásticas para embalagens de bebidas em geral, mediante transformação física da matéria-prima empregada (resinas termoplásticas), sem qualquer reação química, não se revela como atividade básica ou prestação de serviços relacionados à engenharia, arquitetura ou agronomia. 5. É importante observar que a apelante possui registro junto ao Conselho Regional de Química - 4ª Região, desde setembro/1988, assim como possui Engenheiro Químico contratado, na qualidade de responsável técnico, também devidamente registrado no CRQ. 6. Não há amparo legal a exigir a duplicidade de registros, mesmo porque a própria Lei nº 6.839/80 tem como fundamento a unidade do registro da empresa ou do profissional habilitado, consoante a atividade fundamental desenvolvida. 7. Precedentes. 8. Apelações providas. Inversão do ônus da sucumbência (TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC nº 1556135, Rel. Des. Fed. Susuelo Yoshida, DJe 19/04/2012) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. PROVAS ORAL E PERICIAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA/PR. REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS REDUZIDOS. 1. É lícito ao juiz indeferir as provas que julgar irrelevantes para a formação de seu convencimento, pois ele é o destinatário da prova. 2. A atividade básica da empresa é que determina sua vinculação a conselho profissional específico. A empresa que tem como atividade básica a fabricação e comercialização de produtos plásticos não está obrigada a efetuar inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA. 3. A atualização monetária do indébito incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula nº 162 do STJ), até a sua efetiva restituição ou compensação, mediante a aplicação da taxa SELIC, nos termos do art. 39, 4º da Lei nº 9.250/95. 4. Honorários reduzidos para o percentual de 10% sobre o valor da causa, de acordo com os precedentes desta Turma. (TRF 4ª Região, Segunda Turma, Apel/Reex nº 5015909-09.2014.404.7000, Rel. Des. Fed. Otavio Roberto Pamplona, DJe 07/06/2016) ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CREA. INDÚSTRIA DE ARTEFATOS PLÁSTICOS. REGISTRO. DESNECESSIDADE. 1. A atividade básica da empresa é que determina sua vinculação a conselho profissional específico. 2. Com relação às empresas que industrializam artefatos de plástico esta Corte já assentou entendimento pela inexigibilidade de registro perante o CREA. (TRF 4ª Região, Terceira Turma, AC nº 5008311-37.2015.404.7107, Rel. Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler, DJe 16/03/2016) Diante do exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade de registro da empresa autora perante o CREA-SP, razão pela qual desconstituiu o auto de infração AI nº 277/2012 - oriundo do processo nº SF-296/2011. Condeno a ré ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Fl. 170: Expeça-se alvará de levantamento em favor da perita. P.R.I.

**0009464-48.2013.403.6119 - MARIA MIRALVA DOS SANTOS (SP170578 - CONCEICÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

MARIA MIRALVA DOS SANTOS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL alegando, em síntese, que é viúva de Manoel Oliveira Santos, falecido no dia 27/04/2013, e que ele já teria completado os requisitos necessários para aposentar-se, pois foi rurícola por muitos anos, de modo que deve ser reconhecida a sua qualidade de segurado. Requereu, assim, a concessão do benefício de pensão por morte. Juntou documentos (fls. 09/102). À fl. 106 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 108/122), defendendo a negativa do benefício à autora, em razão da perda da qualidade de segurado do falecido. A prova testemunhal, inicialmente negada, foi admitida pela decisão de fls. 134. Realizada audiência de instrução, com oitiva de duas testemunhas, com registro em mídia eletrônica (fls. 156/159). Às fls. 179/182 e 213 foram ouvidas, por precatória, mais três testemunhas. A autora ofertou memoriais às fls. 221/226; o INSS reiterou os termos da contestação (fl. 227). É o relatório. Decido. O benefício de pensão por morte é devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer (art. 74, da Lei nº 8.213/91). Os requisitos necessários para a concessão do benefício são: evento morte; qualidade de segurado do instituidor ao tempo do óbito; qualidade de dependente. O evento morte foi demonstrado pela certidão de óbito de fl. 15 e a certidão de casamento de fl. 40 comprova a qualidade de dependente da autora, nos termos do art. 16, I, da Lei nº 8.213/91. Resta examinar se o instituidor possuía qualidade de segurado ao tempo do falecimento. A qualidade de segurado decorre da filiação ao Regime Geral

da Previdência Social. Como regra, ela resulta automaticamente do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social.No entanto, no caso dos contribuintes individuais e dos segurados facultativos, a filiação aperfeiçoa-se pelo recolhimento regular e tempestivo das contribuições próprias à sua condição, porque a tanto obrigados nos termos do art. 30, II, da Lei n.º 8.212/91. Nesse sentido: A jurisprudência do STJ vem se firmando no sentido de que não é possível a concessão do benefício da pensão por morte aos dependentes do segurado falecido, contribuinte individual, que não efetuou o recolhimento das contribuições respectivas à época, não havendo amparo legal para que este seja feito post mortem. (AgRg no AREsp 339676/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, julgado em 03/12/2013, DJe 10/12/2013)A qualidade de segurado acompanha a pessoa enquanto se mantém o enquadramento em alguma das situações de fato previstas em lei (art. 11 e 13), extinguindo-se na hipótese contrária, importando em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade (art. 102).Contudo, a extinção do vínculo previdenciário não se opera imediatamente após a cessação do exercício de atividade remunerada ou, no caso dos contribuintes individuais e facultativos, após a cessação das contribuições, estabelecendo a lei períodos em que persiste a qualidade de segurado. Doutrinariamente denominados de períodos de graça, estão previstos no art. 15, da Lei nº 8.213/91.No caso vertente, de acordo com a narrativa inicial, respaldada pela documentação apresentada nos autos, o de cujus verteu contribuições como segurado facultativo até 31/12/2011 (conforme extrato CNIS de fl. 229).Portanto, nos termos do art. 15, VI, e 4º, da Lei 8.213/91, teria mantido a qualidade de segurado até o dia 15/08/2012, perdendo, pois, essa condição antes do óbito, em 27/04/2013. No entanto, o 2º do art. 102 resguarda o direito à pensão por morte aos dependentes do segurado que havia preenchido os requisitos necessários à obtenção de aposentadoria, ainda que posteriormente tivesse perdido a qualidade de segurado.Assim, é necessário verificar se o de cujus havia implementado os requisitos para a obtenção de aposentadoria, ainda que não tenha requerido o benefício em vida.No particular, a pretensão funda-se precipuamente na existência de tempo de atividade rural do falecido.Acerca da prova do exercício da atividade rural, o art. 106, da Lei n.º 8.213/91, traz a seguinte regra:Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)V - bloco de notas do produtor rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)Tem-se entendido que esse rol é exemplificativo, admitindo-se a demonstração do tempo rural por outros meios.Contudo, será sempre necessário apresentar início de prova material da atividade rural, haja vista a lei veda a prova do tempo de serviço fundada exclusivamente em depoimento de testemunhas (art. 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91).Constituem início de prova material da atividade rural, entre outros: certidão de casamento ou de nascimento, título de eleitor, certificado de dispensa de incorporação, sempre que constar nesses documentos a qualificação do requerente ou de algum integrante da família nuclear como rurícola; comprovante de endereço em zona rural; prova de frequência em escola situada em zona rural; prova do domínio rural em nome do requerente ou de algum integrante da família nuclear como rurícola.Todos esses documentos, vale lembrar, devem ser contemporâneos dos fatos por provar. Portanto, documentos emitidos em data recente, ainda que se refiram a fatos pretéritos, não se prestam à prova destes e sequer podem ser aproveitados como início de prova material. Outrossim, uma vez que o trabalhador, na maior parte das vezes, deverá demonstrar o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, a sua prova deverá corresponder a esse período, e não a situações ocorridas no passado longínquo.A utilização de documentação extemporânea é excepcionalmente admitida, quando extraída de bancos de dados efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do INSS (art. 62, 3º, do Decreto 3.048/98).Não se exige prova documental em relação a todos os anos integrantes do período de alegado exercício de atividade rural, porém é necessário que ela se refira a uma fração desse período, fazendo-se necessária a confirmação do início de prova material por depoimento de testemunhas.No caso concreto, há prova inequívoca do exercício de atividade rural nos períodos de 28/02/1969 a 26/02/1976, 06/03/1976 a 14/09/1976, 07/08/1976 a 15/07/1978, 18/07/1978 a 25/10/1983, 25/11/1983 a 28/11/1988, 28/12/1988 a 20/03/1992 e 10/04/1992 a 09/01/1996 e 03/01/2000 a 27/03/2000 (fls. 19/21).Com efeito, todos esses períodos foram devidamente anotados na CTPS do autor, dispostos em ordem cronológica, sem indícios de fraude, o que satisfaz o comando do art. 106, I, da Lei 8.213/91.Some-se a isso a prova testemunhal colhida nos autos. Em depoimentos absolutamente seguros e verossímeis, as testemunhas Claudelina, Maria Dajuda e Maria Umbelina relataram ter conhecido o demandante morando em sítios vizinhos em Buerarema/BA e trabalhando na roça. As outras duas testemunhas (José Rodrigues e Valdevino) embora soubessem do histórico de labor rural do segurado, apenas o conheceram após sua vinda de Buerarema para São Paulo, época em trabalhou na região de Mairiporã, nada acrescentando, portanto, ao conjunto probatório.Nesse cenário, tenho que a prova testemunhal corrobora, de forma suficiente, a prova material produzido nos autos, dando conta do efetivo desempenho de atividade rural pelo autor nos períodos em questão.Além disso, verifica-se que a CTPS do autor contém registros de contratos de trabalho de natureza urbana (períodos de 02/10/2006 a 01/01/2007 e 01/08/2008 a 30/01/2011 - fls. 21 e 26, respectivamente), bem como que, do CNIS, constam recolhimentos como segurado facultativo nos períodos de 01/02/2007 a 31/08/2007, 01/11/2007 a 31/08/2008, 01/08/2011 a 31/08/2011 e 01/10/2011 a 31/12/2011 (fl. 229).Esses períodos devem ser computados como tempo de contribuição nos termos do art. 55, da Lei 8.213/91, combinado com os artigos 19 e 62 do Decreto nº 3.048/99. De fato, da análise desses preceitos denota-se que o CNIS não é a única fonte de prova de tempo de contribuição e que, do ponto de vista da eficácia probatória, ele se equipara à Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), desde que o documento contenha anotações de vínculos legíveis, dispostos em ordem cronológica e, preferencialmente, intercalados com períodos incontroversos. Assim, se não apresenta indícios de fraude e o INSS não alega eventual vício que a macule, a CTPS se presta como prova do tempo de serviço.Resta, agora, verificar se o de cujus preenchia os requisitos para a obtenção de aposentadoria.O acesso ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição subordina-se a requisitos variáveis, conforme a data da filiação do segurado no Regime Geral de Previdência Social.Até o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, a aposentadoria por tempo regia-se pelo disposto nos artigos 52 a 56, da Lei nº 8.213/91, sendo devida ao segurado que completasse 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 anos, se do sexo masculino.A EC nº 20/98 incluiu no texto constitucional disposição que dificultou a obtenção do benefício, que passou a demandar trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher (art. 201, 7º, I).A emenda, publicada no dia 16/12/1998, ressalvou, todavia, a situação das pessoas já filiadas no RGPS até a data da sua publicação, estabelecendo regras de transição, nos seguintes termos:Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; eII - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.Os incisos I e II, atinentes à aposentadoria integral dos trabalhadores já vinculados ao sistema previdenciário quando da edição da EC nº 20/98, não têm aplicabilidade. De fato, uma vez que o caput do art. 9º

ressalvou o direito de opção à aposentadoria pelas novas regras (art. 201, 7º, Constituição Federal), e considerando que a nova disciplina sempre será mais favorável ao segurado, por exigir apenas o requisito tempo de contribuição (sem idade mínima - art. 9º, I - e sem pedágio - art. 9º, II, b), conclui-se que a aposentadoria (integral) de quem não adquiriu o direito até o advento da EC nº 20/98 submete-se apenas ao requisito tempo de contribuição, que será de 35 anos, para homens, e 30 anos, para mulheres. A par do tempo de contribuição, o benefício tem a sua concessão subordinada a uma carência (número mínimo de contribuições), que, no caso dos segurados filiados ao RGPS até 24/07/1991, observa a tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91. E, sendo a filiação posterior a esta data, a carência é de 180 meses (art. 25, II, da Lei nº 8.213/91). Por fim, o art. 102, 1º, da Lei nº 8.213/91, e o art. 3º, da Lei nº 10.666/03, estabeleceram que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição. No caso em exame, considerados os períodos reconhecidos nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que o segurado Manoel Oliveira Santos já havia alcançado todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício de aposentadoria proporcional. De fato, o segurado contava com mais de 53 anos de idade e 31 anos, 4 meses e 8 dias de contribuição, conforme planilha anexa. Outrossim, computou mais de 180 meses de carência, devendo ser registrado, no ponto, que não prejudica o reconhecimento desse requisito a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias relativas aos vínculos de emprego reconhecidos neste decisão, porquanto a responsabilidade do recolhimento é do empregador, e a da fiscalização, do INSS. Portanto, se autoriza a concessão do benefício no caso vertente, porquanto as provas produzidas dão conta de que o de cujus havia implementado todos os requisitos para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos proporcionais (art. 9º, da Emenda Constitucional nº 20/98). Não é demais registrar que o segurado também reunia os requisitos para a obtenção de aposentadoria por idade híbrida, prevista no art. 48, 3º, da Lei 8.213/91. De fato, completou 65 anos de idade e possuía mais de 180 meses de carência, considerados os períodos de atividade rural e urbana. Destaque-se que, segundo entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, o benefício em questão é devido seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido por ocasião do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo. Transcrevo, a propósito, a ementa desse julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, 3º e 4º, DA LEI 8.213/1991. TRABALHO URBANO E RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. REQUISITO. LABOR CAMPESINO POR OCASIÃO DO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO OU DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA AFASTADA. CONTRIBUIÇÕES. TRABALHO RURAL. DESNECESSIDADE. 1. O INSS interpôs Recurso Especial aduzindo que a parte ora recorrida não se enquadra na aposentadoria por idade prevista no art. 48, 3º, da Lei 8.213/1991, pois, no momento em que se implementou o requisito etário ou o requerimento administrativo, era trabalhadora urbana, sendo a citada norma dirigida a trabalhadores rurais. Aduz ainda que o tempo de serviço rural anterior à Lei 8.213/1991 não pode ser computado como carência. 2. O 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991 (com a redação dada pela Lei 11.718/2008) dispõe: 3o Os trabalhadores rurais de que trata o 1o deste artigo que não atendam ao disposto no 2o deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 3. Do contexto da Lei de Benefícios da Previdência Social se constata que a inovação legislativa trazida pela Lei 11.718/2008 criou forma de aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, contemplando aqueles trabalhadores rurais que migraram temporária ou definitivamente para o meio urbano e que não têm período de carência suficiente para a aposentadoria prevista para os trabalhadores urbanos (caput do art. 48 da Lei 8.213/1991) e para os rurais (1º e 2º do art. 48 da Lei 8.213/1991). 4. Como expressamente previsto em lei, a aposentadoria por idade urbana exige a idade mínima de 65 anos para homens e 60 anos para mulher, além de contribuição pelo período de carência exigido. Já para os trabalhadores exclusivamente rurais, a idade é reduzida em cinco anos, e o requisito da carência restringe-se ao efetivo trabalho rural (art. 39, I, e 143 da Lei 8.213/1991). 5. A Lei 11.718/2008, ao incluir a previsão dos 3º e 4º no art. 48 da Lei 8.213/1991, abrigou, como já referido, aqueles trabalhadores rurais que passaram a exercer temporária ou permanentemente períodos em atividade urbana, já que antes da inovação legislativa o mesmo segurado se encontrava num paradoxo jurídico de desamparo previdenciário: ao atingir idade avançada, não podia receber a aposentadoria rural porque exerceu trabalho urbano e não tinha como desfrutar da aposentadoria urbana em razão de o curto período laboral não preencher o período de carência. 6. Sob o ponto de vista do princípio da dignidade da pessoa humana, a inovação trazida pela Lei 11.718/2008 consubstancia a correção de distorção da cobertura previdenciária: a situação daqueles segurados rurais que, com a crescente absorção da força de trabalho campesina pela cidade, passam a exercer atividades laborais diferentes das lides do campo, especialmente quanto ao tratamento previdenciário. 7. Assim, a denominada aposentadoria por idade híbrida ou mista (art. 48, 3º e 4º, da Lei 8.213/1991) aponta para um horizonte de equilíbrio entre as evoluções das relações sociais e o Direito, o que ampara aqueles que efetivamente trabalharam e repercutem, por conseguinte, na redução dos conflitos submetidos ao Poder Judiciário. 8. Essa nova possibilidade de aposentadoria por idade não representa desequilíbrio atuarial, pois, além de requerer idade mínima equivalente à aposentadoria por idade urbana (superior em cinco anos à aposentadoria rural), conta com lapsos de contribuição direta do segurado que a aposentadoria por idade rural não exige. 9. Para o sistema previdenciário, o retorno contributivo é maior na aposentadoria por idade híbrida do que se o mesmo segurado permanecesse exercendo atividade exclusivamente rural, em vez de migrar para o meio urbano, o que representará, por certo, expressão jurídica de amparo das situações de êxodo rural, já que, até então, esse fenômeno culminava em severa restrição de direitos previdenciários aos trabalhadores rurais. 10. Tal constatação é fortalecida pela conclusão de que o disposto no art. 48, 3º e 4º, da Lei 8.213/1991 materializa a previsão constitucional da uniformidade e a equivalência entre os benefícios destinados às populações rurais e urbanas (art. 194, II, da CF), o que torna irrelevante a preponderância de atividade urbana ou rural para definir a aplicabilidade da inovação legal aqui analisada. 11. Assim, seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido por ocasião do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rurícola (1º e 2º da Lei 8.213/1991). 12. Na mesma linha do que aqui preceituado: REsp 1.376.479/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Julgado em 4.9.2014, pendente de publicação. 13. Observando-se a conjugação de regimes jurídicos de aposentadoria por idade no art. 48, 3º, da Lei 8.213/1991, denota-se que cada qual deve ser observado de acordo com as respectivas regras. 14. Se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, 3º, da Lei 8.213/1991, dispensando-se, portanto, o recolhimento das contribuições. 15. Recurso Especial não provido. (REsp 1605254/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 06/09/2016) Por conseguinte, resta autorizada a concessão de pensão por morte à requerente, na condição de dependente de primeiro grau (cônjuge), com data de início do benefício na data do requerimento administrativo (NB 163.365.001-0, em 26/07/2013), nos termos da Lei 8.213/91, art. 74, inciso II. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com amparo no artigo 487, I do Código de Processo Civil, para: a) reconhecer o tempo de contribuição do segurado/instituidor Manoel Oliveira Santos nos períodos de 28/02/1969 a 26/02/1976, 06/03/1976 a 14/09/1976, 07/08/1976 a 15/07/1978, 18/07/1978 a 25/10/1983, 25/11/1983 a 28/11/1988, 28/12/1988 a 20/03/1992 e 10/04/1992 a 09/01/1996 e 03/01/2000 a 27/03/2000, 02/10/2006 a 01/01/2007 e 01/08/2008 a 30/01/2011, 01/02/2007 a 31/08/2007, 01/11/2007 a 31/08/2008, 01/08/2011 a 31/08/2011 e 01/10/2011 a 31/12/2011, bem assim que ele preencheu os requisitos para a obtenção de aposentadoria proporcional ou por idade híbrida; b) condenar o INSS a: b.1) implantar o benefício de pensão por morte NB 163.365.001-0 em favor da autora Maria Miralva dos Santos, com data de início do benefício (DIB) em 26/07/2013, devendo ser calculada a RMI mais vantajosa; b.2) pagar as prestações vencidas desde a DIB fixada até a efetiva implantação do benefício, atualizadas e acrescidas de juros de mora conforme os índices do Manual de Cálculo da Justiça Federal. b.3) pagar honorários advocatícios, que devem ser calculados mediante aplicação dos percentuais mínimos fixados no art. 85, 3º, do Código de Processo Civil, tendo por base o valor da condenação. Presentes os pressupostos do art. 300, do Código de Processo Civil, pois existente a prova inequívoca das alegações e o fundado receio de dano irreparável, que resulta do caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS, determinando a implantação do benefício em favor da autora. O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. De fato, a condenação ao pagamento de prestação previdenciária, ainda que se adote como parâmetro o limite máximo de salário-de-benefício, certamente será inferior a 1.000 salários mínimos. P.R.I.

VISTOS, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por RED SUPPLY COMERCIAL LTDA em face da UNIÃO, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais no montante de R\$1.797.120,00. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 18/225). À fl. 233 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a União ofertou contestação tecendo argumentos pela improcedência da demanda (fls. 242/272). Réplica às fls. 291/296. Sem requerimento de provas pelas partes. Às fls. 302/303 foi trasladada cópia da decisão proferida nos autos da impugnação à assistência judiciária (processo nº 0001026-62.2015.403.6119), incidente este julgado improcedente. É o relatório necessário.

DECIDO. I. Preliminarmente Rejeito a arguição de inépcia da petição inicial, já que fundada apenas na irrisignação em relação ao quantum debeat, questão esta que não impede a apreciação do *meritum caus*, devendo, à toda evidência, ser dirimida em fase de liquidação do julgado, na hipótese de acolhimento do pedido.

2. No mérito Não havendo outras questões preliminares a resolver, passo ao exame do mérito da demanda. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido. Como assinalado, pretende a autora a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais no montante de R\$1.797.120,00. Aduz que sempre foi optante do SIMPLES, mas que, devido a um equívoco da ré, foi excluída desse regime. Em função de sua exclusão, viu-se sujeita a recolhimentos tributários maiores, tanto com relação às suas obrigações tributárias quanto às de seu principal - senão o único - cliente, o que teria acabado por gerar erro na emissão de notas fiscais, com significativo abalo e conseqüente término da relação comercial entre as partes. Em razão disso, a empresa autora viria passando por dificuldades financeiras, que reputa causadas pelo erro da União, sendo essa a razão de seu pedido indenizatório. O conjunto probatório constante dos autos, contudo, não permite afirmar que a perda do principal cliente da requerente (e as dificuldades financeiras daí decorrentes) tenha, de fato, sido motivada pela equivocada exclusão da empresa do SIMPLES. O equívoco na exclusão da empresa do regime do SIMPLES é incontroverso, consoante se depreende da decisão proferida na esfera administrativa (fls. 265/266); todavia, a autora não faz prova do nexo de causalidade entre o erro administrativo em questão e a perda do parceiro comercial. Com efeito, a circunstância de o abalo comercial ter ocorrido - segundo afirmado pela própria autora - na mesma época da indevida exclusão do SIMPLES não permite concluir, *sic et simpliciter*, que o erro administrativo seja a causa efetiva e exclusiva do fim da parceria comercial da demandante com seu cliente. Acresça-se, neste cenário, que instada à especificação de provas (que eventualmente poderiam demonstrar o nexo de causalidade), a autora nada requereu, não trazendo qualquer outro elemento que pudesse alterar o panorama fático ora delineado. Presentes estas considerações, imperioso reconhecer que, ainda que se possa antever os contornos de um possível dano material na espécie, não restou caracterizada a responsabilidade civil da União no caso concreto, pela ausência de demonstração do nexo de causalidade, elemento essencial da responsabilidade aquiliana.

- DISPOSITIVO Presentes as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo Código de Processo Civil, condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência com sua exigibilidade suspensa, somente podendo ser executadas se, nos 5 anos subseqüentes ao trânsito em julgado, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extingüindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006151-45.2014.403.6119 - ADIEL DO CONSELHO MUNIZ(SP166235 - MARCIO FERNANDES CARBONARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ADIEL DO CONSELHO MUNIZ em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o reconhecimento de atividade exercida em condições especiais no período de 26/03/1987 a 13/03/2004 e o cômputo das contribuições previdenciárias relativas ao período de 07/2005 em diante, com a subsequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com data de início do benefício na data do requerimento administrativo indeferido pelo INSS (NB 162.423.619-4, 28/03/2013). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 12/438). À fl. 441, foi o autor instado a demonstrar o valor atribuído à causa, com manifestação às fls. 442/443. A decisão de fl. 445 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 448/457, pugnando pela improcedência do pedido. Não houve requerimento de provas pelas partes (fls. 459 e 460). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, para aferição do valor a ser atribuído à causa, com parecer às fls. 465/469. É o relatório necessário. DECIDO. I. Não havendo questões preliminares a resolver, passo diretamente à análise do mérito da causa. E, ao fazê-lo, reconheço a improcedência do pedido deduzido na petição inicial. 2.1. Do tempo especial Pretende o demandante o reconhecimento do caráter especial do período de trabalho apontado no CNIS (fl. 35) e na Certidão de Tempo de Contribuição expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo (fls. 30/31), que revela o desempenho da função de soldado da Polícia Militar de 26/03/1987 a 13/03/2004 (função submetida a Regime Próprio de Previdência Social). A pretensão, contudo, encontra óbice expresso na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Com efeito, conquanto autorizada a contagem, no Regime Geral de Previdência Social, do tempo de serviço exercido em regime próprio, o art. 40, 10 da Constituição veda a conversão para comum (com os acréscimos decorrentes), do tempo de atividade prestada sob condições especiais nesses casos: Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. [...] 10 - A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício. Também assim os Decretos nº 2.771/73, 83.080/79, 89.312/84 e, mais recentemente, a Lei 8.213/91, por seu art. 96, inciso I: Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais (destaque). Precisamente nesse sentido é a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO. ART. 96, I, DA LEI Nº 8.213/91. Para fins de contagem recíproca de tempo de serviço, isto é, aquela que soma o tempo de serviço de atividade privada, seja ela urbana ou rural, ao serviço público, não se admite a conversão do tempo de serviço especial em comum, por expressa proibição legal. Inteligência dos Decretos nºs 72.771, de 6 de setembro de 1973, 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (artigo 203, inciso I), 89.312, de 23 de janeiro de 1984 (artigo 72, inciso I) e da Lei nº 8.213/91 (artigo 96, inciso I) (REsp 448.302/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 10/03/2003). Recurso conhecido e provido (STJ, REsp 534.638/PR, Quinta Turma, Rel. Min. FÉLIX FISCHER, DJ 25/2/04 - destaque). Não socorre o demandante o disposto na Súmula Vinculante nº 33 do C. Supremo Tribunal Federal (Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica). A uma, porque o verbete sumular se refere textualmente à hipótese de atividade especial prevista no inciso III do 4º do art. 40 da Constituição Federal, que cuida das atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, estando claramente excluídos da previsão sumular os servidores que tenham desempenhado atividades de risco (precisamente o caso do autor, policial militar). Cumpre destacar - por absolutamente relevante - que não se tratou de deslize da parte da C. Suprema Corte, mas sim de circunstância amplamente debatida pelos eminentes Ministros quando da votação e aprovação do verbete sumular. Resgatou-se, na ocasião, o entendimento consagrado nos julgamentos da ADIN nº 3.817 e do RE nº 567.110, de que foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 a Lei Complementar nº 51/85, cujo art. 1º, inciso I prevê critérios especiais justamente para a aposentadoria do servidor policial. A duas, não se pode olvidar o contexto judicial que deu origem à Súmula Vinculante nº 33: a existência de milhares de mandados de injunção que visavam a suprir a omissão legislativa quanto à regulamentação do art. 40, 4º da Constituição para concessão de aposentadoria especial no regime próprio, em nada dizendo respeito à pretendida conversão do tempo especial público em comum, para aposentadoria no regime geral. Assim, nada impediria que o autor postulasse sua aposentadoria especial perante o Estado de São Paulo (caso reunisse o tempo de serviço para tanto) ou que obtivesse a consideração desse tempo público como tempo comum junto ao RGPS. Todavia - como visto - a Constituição e a legislação previdenciária vedam a conversão do tempo público especial em comum para contagem ficta e aposentadoria pelo regime geral. 2.2. Dos recolhimentos como contribuinte individual Pretende o autor, ainda, o cômputo das contribuições previdenciárias relativas ao período de 07/2005 em diante, na qualidade de contribuinte individual obrigatório, por ter participado do quadro societário de pessoa jurídica como sócio-gerente/administrador. O órgão previdenciário, de fato, considerou apenas as contribuições de 04/2008 a 01/2009, 03/2009 a 04/2009, 06/2009 a 07/2009, 09/2009, 11/2009 a 01/2010, 03/2010 a 04/2010, 07/2010 a 10/2010, 12/2011 e 05/2012 a 06/2012 (conforme extrato CNIS de fls. 35/36 e planilha de tempo de contribuição acostada às fls. 38/39), ao argumento de que as demais competências não foram recolhidas. Com razão o INSS. Embora a prova documental produzida tenha demonstrado que o autor exerceu atividade remunerada no aludido período, na condição de sócio-gerente da empresa Silniz Comércio e Serviços Ltda (cf. Ficha Cadastral Jucesp de fls. 26/28), o fato é que nos intervalos não reconhecidos pelo órgão previdenciário não houve recolhimento de contribuição previdenciária algum. Assim, não obstante comprovado o exercício de atividade sujeita a filiação obrigatória, a ausência de recolhimento das correspondentes contribuições impede, por óbvio, o reconhecimento do respectivo tempo de serviço como tempo de contribuição. - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo Código de Processo Civil, condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência com sua exigibilidade suspensa, somente podendo ser executadas se, nos 5 anos subsequentes ao trânsito em julgado, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008698-58.2014.403.6119 - MAURICIO LOPES DE SOUZA DOS SANTOS (SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MAURÍCIO LOPES DE SOUZA DOS SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL, em que o autor pretende a declaração de nulidade do ato administrativo que o reprovou para matrícula no Curso de Especialização de Soldados da Força Aérea (CESD), bem como a condenação da União ao pagamento de indenização por danos morais. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 16/123. A decisão de fl. 129 concedeu os benefícios da justiça gratuita e deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, impondo à ré a obrigação de matricular o autor no referido curso e abster-se de invocar o resultado do Teste de Avaliação do Condicionamento Físico ao qual o autor submeteu-se neste ano para efeito de impedir a sua permanência nos quadros das Forças Armadas e progressão na carreira. Regularmente citada e intimada (fl. 137), a União manifestou-se às fls. 139/141 noticiando a impossibilidade de cumprimento da medida liminar, diante do término do curso de especialização, sugerindo a inclusão do autor no próximo curso, a realizar-se no decorrer do ano de 2015. Às fls. 142/165, a União noticiou a interposição de agravo de instrumento. O autor manifestou-se às fls. 169/174, anuindo com sua inclusão do próximo curso de especialização, mas pugnano pela conversão de parte do pedido de obrigação de fazer em perdas e danos, consistente na diferença do soldo de Soldado de Segunda-Classe para Soldado de Primeira-Classe, desde o início do curso até a efetiva inclusão. Às fls. 175/178, o autor comunicou ter a ré emitido Ficha de Desimpedimento, com o objetivo de licenciá-lo, desligando-o do serviço militar, pleiteando a condenação da União em litigância de má-fé e a concessão de ordem liminar para que a União se abstenha de licenciar o autor até sua inclusão e conclusão do Curso de Especialização. Às fls. 179/183, o tribunal ad quem noticiou ter negado efeito suspensivo ao recurso de agravo. Às fls. 184/188 o autor apresentou emenda à inicial, reiterando a notícia de seu licenciamento do serviço militar e reiterando os pleitos de condenação da União em litigância de má-fé e concessão de ordem liminar para que a União se abstenha de promover o licenciamento até inclusão e conclusão do Curso de Especialização. Às fls. 189/194, a União pugnou pela não incidência dos efeitos da revelia (fls. 196/198). Instada a se manifestar sobre a notícia do licenciamento do autor, a União protocolizou petições às fls. 200/221. A decisão de fls. 223/224 determinou que a ré reintegrasse o autor no serviço militar como Soldado de Segunda Classe no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), bem como garantisse a sua matrícula no próximo CESD. Às fls. 231/238 a União comunicou a interposição de novo agravo de instrumento. Manifestação do autor às fls. 239/240. Às fls. 244/248 foram trasladadas cópias da decisão do primeiro agravo interposto pela União, recurso ao qual foi negado provimento. Em seguida, a União informou ter dado cumprimento à ordem judicial (fls. 251/253). Às fls. 254/257, o tribunal ad quem comunicou ter negado efeito suspensivo ao segundo recurso de agravo de instrumento. Manifestação do autor às fls. 268/271, com resposta da União às fls. 275/284 e 285/292. Instadas as partes à especificação de provas (fl. 293), o autor pugnou pela produção de prova pericial médica (fl. 294/296); a União informou não ter provas a produzir (fl. 297). É o relatório necessário. Decido. Inicialmente, afastado a incidência dos efeitos da revelia, pois, embora não apresentada contestação no prazo legal, verifica-se que a demanda envolve direito indisponível, o que faz incidir o comando traçado pelo art. 345, II, do Código de Processo Civil. Indefiro o requerimento de produção de prova pericial médica, formulado pelo autor, em razão da sua absoluta desnecessidade. Com efeito, não está em discussão o resultado da avaliação física realizada, e sim o efeito que dele decorreu no bojo do processo seletivo de habilitação ao CESD. Passo ao exame do mérito. Pretende o autor a desconstituição de ato administrativo que o impediu de ingressar no Curso de Especialização de Soldados da Força Aérea (CESD), bem como indenização por dano moral. Segundo consta dos autos (fls. 54), o autor foi reprovado no processo seletivo para ingresso no CESD por não satisfazer o requisito da letra n do item 2.4.3.1 da Instrução Reguladora do Quadro de Soldados - ICA 39-22/2014, expedida pelo Comandante da Aeronáutica em 25/08/2014. Referido ato normativo - ICA 39-22/2014 - foi juntado às fls. 64/82 e dele se infere que o item 2.4.3.1, letra n, impõe o seguinte requisito à habilitação do Soldado de 2ª Classe ao CESD: apresentar o resultado APTO no Teste de Avaliação do Condicionamento Físico (TACF) realizado no ano em que ocorrer a etapa de seleção do processo seletivo para matrícula no CESD. Infere-se do prontuário do autor (fls. 31) que, submetido ao teste de avaliação de condicionamento físico, em outubro de 2014, o autor foi considerado apto com restrição, atendendo, em princípio, ao requisito exigido pelo regulamento do Comando da Aeronáutica. Deveras, a ICA 39/22-2014 exige que o candidato apresente o resultado apto no teste de condicionamento físico, sem qualquer referência à situação de quem é considerado apto com restrição. Dessa forma, ao excluir o autor do certame com base em resultado médico que o considerou apto, embora com restrições, a União acabou por adotar critério de reprovação não expressamente previsto no ato normativo aplicável à espécie. No ponto, cumpre assinalar que o ato denominado Instruções Específicas para o Exame de Seleção ao CESD 2014 - IE/ES CESD 2014, datado de 02/07/2013, prevê que, para fins de admissão no CESD, o resultado exigido no teste de condicionamento físico deve ser apto sem restrições (item 8.1.1, m - fl. 102). Contudo, antes da realização do processo seletivo em debate nos autos, foi expedida a ICA 39/22-2014, não mais contemplando a expressão sem restrições, o que só pode ser interpretado como uma hipótese de abrandamento da exigência no teste de condicionamento físico. Registre-se, a propósito, que a ICA 39/22-2014 constitui norma posterior editada por autoridade hierarquicamente superior, razão pela qual passou a reger, de forma inequívoca, o certame em debate nos autos, revogando as disposições em contrário da anterior regulamentação. Portanto, tem-se que a pretensão exposta na inicial está devidamente amparada nas normas que regulamentam o tema no âmbito do Comando da Aeronáutica. Ainda que assim não fosse, há outro aspecto relevante a se considerar, que coloca uma pá de cal na controvérsia. De fato, conforme ressaltado na decisão que deferiu a medida liminar, o Soldado de 2ª Classe Raul Avelino de Moura, tendo apresentado o mesmo resultado do autor no teste físico - apto com restrição -, foi habilitado ao CESD, conforme documentos de fls. 46 e 62. A União não apresentou qualquer justificativa para a discriminação operada. Assim, diante do paradigma apontado, o ato de exclusão do autor deve ser revisto também por aplicação do princípio da isonomia. Resta examinar o pleito de reparação civil. No particular, não assiste razão ao autor, que não se desincumbiu do ônus de comprovar a ocorrência de dano extrapatrimonial. A inabilitação ao CESD, conquanto ilegítima, não autoriza a conclusão de que houve dano moral, cuja ocorrência não se pode presumir simplesmente a partir da contrariedade ao reconhecimento de um direito. Do contrário, toda ação julgada procedente acarretaria também a condenação ao pagamento de indenização por dano moral. Por fim, quanto aos pedidos formulados pelo autor após a citação não podem ser conhecidos, conforme art. 329, II, do Código de Processo Civil, uma vez que a ré não deu o seu consentimento (fls. 203). Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para, confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela, determinar que a ré matricule o autor no Curso de Especialização de Soldados da Força Aérea, abstando-se de invocar o resultado do Teste de Avaliação do Condicionamento Físico ao qual o autor submeteu-se em 18/08/2014 para efeito de impedir a sua permanência nos quadros das Forças Armadas e progressão na carreira. Diante da sucumbência recíproca, e não sendo admitida pelo novo Código de Processo Civil a compensação da verba honorária, cada parte fica condenada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) incidente sobre a metade do valor atualizado da causa. Custas na forma da lei. Encaminhe-se cópia desta sentença ao Excelentíssimo Desembargador Relator dos agravos de instrumento com interposição noticiada nos autos. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

**0001350-52.2015.403.6119 - VALMIR MARIANO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA E SP331206 - ALINE LACERDA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor acerca da r. sentença prolatada às fls. 255/257, bem como a apresentar contrarrazões à apelação de fls. 264/271, no prazo de 15 dias (art. 1.010, 1o, do Código de Processo Civil). Fls. 255/267: VALMIR MARIANO opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 221/226. Afirma o embargante que o decisum é contraditório, pois menciona o período de 05/02/1994 a 05/03/1997, porém computa apenas o intervalo de 05/12/1994 a 05/03/1997, e omisso no que se refere ao período de 16/03/1977 a 27/01/1978. Diante do potencial caráter infringente dos embargos, foi aberta vista à ao INSS (fls. 249/250). É o relatório. Decido. Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos, e lhes dou parcial provimento. Quanto à alegada contradição, inexistente o vício apontado. Com efeito, a sentença contempla o período de labor exercido em condições especiais reconhecido administrativamente (05/02/1994 a 29/06/1994), tal qual se verifica da planilha anexa à decisão. Registre-se, no ponto, não haver prova de exposição a agente nocivo, sequer de tempo de serviço, relativamente ao período de 30/06/1994 a 04/12/1994, razão pela qual o tempo especial reconhecido na sentença tem início em 05/12/1994. De outro norte, é o caso de acolhimento do pleito concernente ao período de labor comum de 16/03/1977 a 27/01/1978. A Lei nº 8.213/91, em seu art. 55, caput, estabelece que o tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento. O atual Regulamento da Previdência Social foi aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, cujos artigos 19 e 62 estabelecem as principais regras atinentes à prova do tempo de contribuição. Da análise desses preceitos denota-se que o CNIS não é a única fonte de prova de tempo de contribuição e que, do ponto de vista da eficácia probatória, ele se equipara à Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), desde que o documento contenha anotações de vínculos legítimos, dispostos em ordem cronológica e, preferencialmente, intercalados com períodos incontroversos. Assim, se não apresenta indícios de fraude e o INSS não alega eventual vício que a macule, a CTPS se presta como prova do tempo de serviço. No caso, o período objeto da análise conta com anotação na CTPS (fl. 132v), sendo certo que foi expressamente requerida a sua averbação (cf. item a do pedido exordial - fl. 08). Portanto, é devida a sua averbação. Outrossim, consta do CNIS (fl. 254) que o autor é segurado empregado desde 03/06/2013, razão pela qual deve ser computado, em adição, o período de 03/06/2013 a 11/11/2013 (DER), também em atenção ao pedido formulado na inicial. No que se refere aos demais períodos objeto do pedido, verifica-se que foram reconhecidos administrativamente, razão pela qual desnecessária a concessão de tutela jurisdicional no particular. Ante o exposto, acolho em parte os presentes embargos de declaração, para incluir a condenação do INSS à averbação, como tempo comum, dos períodos de 16/03/1977 a 27/01/1978 e 03/06/2013 a 11/11/2013, devendo ser corrigida a implantação do benefício, com base na contagem de tempo informada na planilha anexa. Oficie-se. Ficam mantidos os demais termos da sentença. P.R.I.

**0007331-62.2015.403.6119** - COSTEIRA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP131693 - YUN KI LEE E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK) X UNIAO FEDERAL

VISTOS, em sentença em embargos de declaração. Fls. 1007/1009: Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da sentença de fls. 992/997 (que julgou parcialmente procedente a demanda), alegando-se contradição nas razões expostas pelo decisum. É o relato do necessário. Decido. Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos, e lhes nego provimento. O art. 1.022 do Código de Processo Civil é claro quanto aos casos de cabimento de embargos de declaração: (i) para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; (ii) para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; ou (iii) para corrigir erro material. Na hipótese dos autos, não se verifica nenhuma omissão, obscuridade ou contradição na sentença ora embargada. Deveras, os termos constantes da fundamentação da sentença não colidem com o constante do dispositivo, na medida em que o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal determina, igualmente, a aplicação da taxa SELIC para fins de atualização do indébito tributário. Por essa razão, REJEITO os embargos de declaração de fls. 1007/1009, permanecendo inalterada a sentença de fls. 992/997. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009896-96.2015.403.6119** - DACON COMERCIAL LTDA(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação declaratória da inexistência da relação jurídico-tributária com consequente reconhecimento do direito da autora à restituição dos valores recolhidos a título de PIS-Importação e COFINS-Importação cujas bases de cálculo foram majoradas pela inclusão do valor relativo ao ICMS. Acolhido o pedido por sentença que transitou em julgado, vem a credora requerer a desistência da execução, para poder valer-se do seu direito à restituição/compensação, na esfera administrativa (fls. 40/41). É o relatório. Decido. Homologo o pedido de desistência formulado pela autora-exequente e julgo extinta a execução, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003547-43.2016.403.6119** - MILTON OREJANA RUBIO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MILTON OREJANA RUBIO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 01/08/1990 a 06/02/1996 e 08/12/1997 até a data de emissão do PPP, bem como o exercício de atividade comum urbana nos períodos de 15/03/1976 a 30/09/1976 e 29/09/1997 a 20/10/1997. Além disso, pede-se a subsequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início do benefício em 07/05/2015, quando atingidos os requisitos necessários à modalidade integral do benefício (NB 172.506.441-0). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 12/57). Por decisão lançada às fls. 62/63 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 66/71, pugnano pela improcedência do pedido. Às fls. 74/75 o autor manifestou-se no sentido de que pretende a produção de prova pericial, salvo se o Digníssimo Juízo não acolher as provas constantes dos autos de fls., ou seja, PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Réplica às fls. 91/95. À fl. 96, o INSS informou não ter outras provas a produzir. É o relatório necessário. Decido. 1. Não havendo questões preliminares a resolver, tenho por absolutamente suficiente a prova documental produzida pelo autor, que traz todos os elementos necessários para a análise da procedência ou improcedência de suas pretensões. Passo, assim, à análise do mérito da causa. E, ao fazê-lo, reconheço a parcial procedência do pedido deduzido na petição inicial. 2. Do tempo comum A Lei nº 8.213/91, em seu art. 55, caput, estabelece que o tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento. O atual Regulamento da Previdência Social foi aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, cujos arts. 19 e 62 estabelecem as principais regras atinentes à prova do tempo de contribuição. Da análise desses preceitos denota-se que o CNIS não é a única fonte de prova de tempo de contribuição e que, do ponto de vista da eficácia probatória, ele se equipara à Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), desde que o documento contenha anotações de vínculos legítimos, dispostos em ordem cronológica e, preferencialmente, intercalados com períodos incontroversos. Assim, se não apresenta indícios de fraude e o INSS não alega eventual vício que a macule, a CTPS se presta como prova do tempo de serviço. Conclui-se, ainda, que a declaração do empregador, a ficha de registro de empregado, comprovantes de pagamento de salário e extratos da conta vinculada do FGTS constituem documentos hábeis à prova do tempo de contribuição. Outros fontes de prova também podem ser utilizadas, mas é importante observar, em qualquer caso, o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, que trata da exigência de início de prova material para a comprovação do tempo de contribuição, admitindo-se a prova exclusivamente testemunhal apenas na ocorrência de caso fortuito ou motivo de força maior. No caso, é de rigor o reconhecimento do direito à averbação, como tempo comum, do período de 15/03/1976 a 30/09/1976, pois respaldado em cópia da CTPS (fl. 44) com anotação disposta em ordem cronológica com outros vínculos. Portanto, também deve ser reconhecido como tempo de serviço do autor. Já o período de 29/09/1997 a 20/10/1997 não conta com nenhuma comprovação, nem mesmo na CTPS, inviabilizando, assim, seu reconhecimento. 3. Do tempo especial Pretende o demandante, ainda, o reconhecimento de períodos de trabalho especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mais o pagamento de atrasados, desde 07/05/2015, quando atingidos os requisitos necessários à modalidade integral do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 172.506.441-0). Como cedo, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde (para fins de

enquadramento da atividade como especial) deve ser comprovada de acordo com as normas vigentes à época em que ocorreu a prestação do serviço (cf. MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, Aposentadoria Especial, 3ª ed., Ed. Juruá, p. 191). Assim, até a edição da Lei 9.032, de 28/04/1995, havia verdadeira presunção (absoluta) de exposição a agentes nocivos pelo mero enquadramento da atividade do trabalhador às categorias profissionais relacionadas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Após o advento da Lei 9.032/95, passou a ser necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, através de documentos específicos e outros meios de prova. Diante do material probatório constante dos autos, é possível reconhecer como de atividade especial apenas o período de 01/08/1990 a 06/02/1996, pela exposição a ruído de 92,03dB, conforme PPP de fls. 34/36. Com relação aos níveis de ruídos experimentados pela parte autora em sua atividade profissional, cabe registrar a recente decisão do C. Superior Tribunal de Justiça que, em sede de julgamento de recurso repetitivo, uniformizou seu entendimento no sentido de que O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB (REsp 1.398.260-PR, Primeira Seção, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 14/5/2014 - destaque). Sendo assim, em obséquio à segurança jurídica e aos precedentes jurisprudenciais, ressalvo meu entendimento anterior e passo a acompanhar a orientação jurisprudencial agora prevalecte, para reconhecer que, no período de 1964 a 05/03/1997 (vigência do Decreto 53.831/64), o limite de pressão sonora era de 80dB; no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, (vigência dos Decretos 2.172/1997 e Decreto 3.048/1999), o limite era de 90dB; e a partir de 19/11/2003, tal limite passou a ser de 85dB (Decreto 4.882/03). Impõe-se registrar que mesmo o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP desacompanhado de laudo técnico é prova bastante da exposição a quaisquer agentes agressivos, uma vez que tal documento é emitido com base no próprio laudo técnico, dele constando a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho (vide, a título de ilustração, precedente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, Pedido 200772590036891, Rel. Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO, DJ 13/05/2011). Também o fato de não ser o PPP ou o laudo técnico que o embasa contemporâneos aos períodos de atividade não compromete sua força probatória. Como já afirmado pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração (Apelação Cível 2002.61.26.011027-7, Rel. Juíza ROSANA PAGANO, DJF3 24/09/2008). Presente esse cenário é de rigor o reconhecimento do caráter especial das atividades do demandante no período de 01/08/1990 a 06/02/1996. Quanto ao período de 08/12/2007 a 07/05/2015, é preciso ter presente a nova diretriz jurisprudencial fixada pelo C. Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, no que diz respeito à existência e efetiva utilização de EPIs (Equipamentos de Proteção Individual) no caso concreto. Como decidido pela C. Corte Suprema, [...] o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. [...] na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (STF, ARE 664.335, Tribunal Pleno, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 11/02/2015 - destaque). Ressalva o C. Supremo Tribunal Federal, ainda, que Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete (idem). É preciso, contudo, que a real eficácia do EPI seja efetivamente questionada e demonstrada pelo postulante à aposentadoria, não bastando meras alegações. Resta superada, assim, nesse particular, a antiga jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (acompanhada pelo Enunciado nº 21 do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP) no sentido de que O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (e.g., ApCiv 2001.61.83.000804-9, Rel. Juíza Federal GISELLE FRANÇA, DJF3 18/04/2011 e Enunciado nº 09 da TNU). Assentadas estas premissas, vê-se que o acervo probatório produzido nos autos não permite reconhecer como de atividade especial referido período. O PPP juntado, embora comprove o exercício de atividade em que há exposição a agentes nocivos à saúde (no exercício da profissão de coletor), indica expressamente a existência e efetiva utilização de EPIs eficazes (fl. 37, item 15.7). Ademais, a petição inicial não questiona a real eficácia dos EPIs disponibilizados, inexistindo alegação de que não eram capazes de neutralizar a nocividade da atividade. É de rigor, assim, reconhecer-se - na linha da recente orientação jurisprudencial fixada pelo C. Supremo Tribunal Federal - que não se configura o caráter especial das atividades neste período reclamado pelo autor, sendo improcedente o pedido nesse particular. 4. Da conversão do tempo especial Presentes estas considerações, cumpre assinalar, em prosseguimento, que, reconhecido o tempo de trabalho exercido em condições especiais, tem direito o demandante à conversão de seu tempo especial em comum, nos termos de entendimento consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça, que em decisão de sua 3ª Seção, proferida no regime dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C, 1), pacificou sua jurisprudência no sentido de que continua possível a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após a edição da Medida Provisória 1.663-14/98, convertida na Lei 9.711/98, uma vez que esta lei de conversão não manteve o dispositivo da medida provisória que revogava o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, que autoriza a conversão (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 05/04/2011 - grifamos). Admitida a conversão do tempo especial em comum, é de aplicar-se o fator de conversão 1,40, conforme determinado pelo art. 70, 2 do Decreto 3.048/99 e reconhecido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no mesmo julgado acima referido. 5. Do pedido de aposentadoria Reconhecido, nos moldes acima, o tempo de trabalho comum e especial do demandante, ele ostenta, após a conversão, o tempo total de serviço de 31 anos, 7 meses e 10 dias (cf. planilha integrante do Anexo I desta sentença), contagem de tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, quer integral, quer proporcional. - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para: a) DECLARAR como tempo de trabalho comum o período de 15/03/1976 a 30/09/1976, condenando o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em averbar tal período em favor do autor, MILTON OREJANA RUBIO; b) DECLARAR como sendo de atividade especial o período de trabalho de 01/08/1990 a 06/02/1996, condenando o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em averbar tal período como tempo especial em favor do autor, MILTON OREJANA RUBIO; Diante da sucumbência recíproca, e nos termos do art. 85, 14 do novo Código de Processo Civil, cada parte arcará com as despesas de seus advogados e com as despesas processuais que dispendeu. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005520-33.2016.403.6119 - ELENILDO SEVERINO DO VALE (SP351945 - MARCELO DE MEDEIROS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ELENILDO SEVERINO DO VALE opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 172/175, que julgou procedente em parte o pedido, condenando o INSS a averbar na contagem de tempo do autor, como tempo especial, os períodos de 03/06/1991 a 01/06/1994, 01/02/1995 a 07/01/1997, 01/10/1998 a 05/07/2006 e 02/01/2007 a 30/06/2007. Afirma o embargante que a sentença possui contradição, na medida em que ao afirmar não existir tempo especial reconhecido na esfera administrativa, teria o juízo sido induzido em erro, por conta do teor da decisão administrativa de fl. 118. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos, e lhes nego provimento. Na hipótese dos autos, não se verifica qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença ora embargada, havendo mero inconformismo da parte com o teor da decisão. Deveras, o fato de autor ter interpretado equivocadamente a decisão proferida pelo órgão previdenciário, vindo, por tal motivo, a formular pedido que não compreendeu todas as suas reais pretensões, não autoriza a ampliação dos contornos da lide após a prolação da sentença, por meio da oposição de embargos. De fato, o decisum embargado foi proferido em atenção aos exatos limites fixados pela parte autora na peça exordial, bem como consonante com o conjunto probatório ofertado pelas partes. Note-se, a propósito, que a Comunicação de Decisão de fls. 116 aponta expressamente que o tempo de contribuição apurado até a data do requerimento foi de 00 anos, 00 meses e 00 dias, bem como que os documentos de fls. 102/105 não indicam o reconhecimento de qualquer período de atividade especial. Portanto, a sentença não merece reparo na parte em que afirma não haver tempo especial reconhecido na esfera administrativa. Destarte, a irrisignação do embargante há de ser veiculada, se o caso, pela via própria do recurso de apelação, não se prestando a tanto os embargos de declaração. Por essa razão, rejeito os embargos de declaração de fls. 178/182 permanecendo inalterada a sentença de fls. 172/175. P.R.I.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008353-58.2015.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007697-82.2007.403.6119 (2007.61.19.007697-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X ALCEU DAVID(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES)

VISTOS, em sentença em embargos de declaração. Fls. 93/97: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo embargado em face da sentença de fls. 90/91 (que julgou procedentes os embargos à execução opostos pelo INSS), alegando-se erro material nas razões expostas pelo decisum. É o relato do necessário. DECIDO. Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos, e lhes nego provimento. O art. 1.022 do Código de Processo Civil é claro quanto aos casos de cabimento de embargos de declaração: (i) para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; (ii) para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; ou (iii) para corrigir erro material. Na hipótese dos autos, não se verifica nenhuma omissão, obscuridade ou contradição na sentença ora embargada, havendo mero inconformismo da parte com o teor da decisão. Tal irrisignação, à toda evidência, há de ser veiculada, se o caso, pela via própria do recurso de apelação, não se prestando a tanto os embargos de declaração. Deveras, a sentença foi expressa em fixar o quantum debeat com base nos exatos parâmetros do v. acórdão, em observância à coisa julgada. Assim, a apresentação de eventuais novos cálculos encontra-se prejudicada e em nada altera o decisum ora atacado; primeiro, porque se cuida de questão preclusa, segundo porque, repise-se, os valores homologados encontram-se em consonância com o título executivo. Por essa razão, REJEITO os embargos de declaração de fls. 93/97, permanecendo inalterada a sentença de fls. 90/91. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011673-19.2015.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004776-43.2013.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDETE SANTOS SOARES(SP197118 - LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA)

VISTOS, em sentença. Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no bojo de execução de sentença movida por CLAUDETE SANTOS SOARES, objetivando a redução do valor em execução, dos R\$3.778,01 pretendidos (em valores de novembro de 2015) para R\$898,83. Alega o embargante, em síntese, que os cálculos apresentados pela autora-exequente, ora embargada, foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Regularmente intimada, a embargada requereu a rejeição dos embargos (fls. 28/35). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, sobrevieram parecer e cálculos de fls. 37/38. Com o retorno dos autos, houve expressa concordância da embargada (fls. 40/42), e manifestação do INSS à fl. 43v. É o relato do necessário. DECIDO. Não havendo outras provas a serem produzidas, passo ao julgamento imediato do feito, nos termos do art. 920, II, do Código de Processo Civil. E, ao fazê-lo, constato a parcial procedência dos embargos opostos pelo INSS. Consoante parecer elaborado pelo Sr. Contador do Juízo às fls. 37/38, o valor do crédito da autora-exequente, ora embargada, é de R\$1.865,63, atualizado para novembro de 2015. É de se consignar, por oportuno, que o título executivo - consoante se depreende dos termos da sentença de fls. 89/90, nesta parte não alterada pelo v. acórdão de fl. 119v - expressamente determinou a base de cálculo dos honorários como sendo o valor atribuído à causa. De outra parte, esse mesmo título também expressamente determinou a aplicação, para fins de atualização monetária do valor devido pela autarquia, dos parâmetros estabelecidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, in casu, a Resolução nº 267/2013. Registre-se, outrossim, que a conta de liquidação deve obedecer aos parâmetros traçados no julgado, não podendo haver inovação na fase de execução, sob pena de violação da coisa julgada (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC nº 1293894, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJe 29/08/2013). Nesse passo, é de rigor o reconhecimento da parcial procedência destes embargos para fins de adequação do quantum debeat. - DISPOSITIVO Diante do exposto, acolho os embargos à execução e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos dos arts. 487, inciso I, e 917, inciso III, do Código de Processo Civil, para reduzir o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, fixando-o em R\$1.865,63 (um mil oitocentos e sessenta e cinco reais e sessenta e três centavos) atualizado para novembro de 2015. Verificada a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seu patrono. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário. Registre-se, publique-se e intimem-se.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007652-63.2016.403.6119** - GE OIL & GAS DO BRASIL LTDA(SP350616 - DIEGO RODRIGUES VIEIRA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

GE OIL & GAS DO BRASIL LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, objetivando obter ordem judicial para que seja determinado o imediato prosseguimento do processo de exportação da Declaração de Exportação nº 2165234066/1, a qual contém a seguinte relação de Registro de Exportação: 16/0836481-001, 16/0836481-002; 16/0836481-003, 16/0836481-004, 16/0836481-005, 16/0836481-006, 16/0836481-007, 16/0836481-008, 16/0836481-009, 16/0836481-010, 16/0836481-011, 16/0836481-012, 16/0836481-013, 16/0836481-014, 16/0866481-015, 16/0836481-016, 16/0836481-017, 16/0836481-018, 16/0836481-019 e 16/0842024-001. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 22/61), protestando-se pela juntada ulterior de procuração. A nota de Secretaria de fl. 65 dá conta da incorreção do valor da causa e de não ter sido declarada a autenticidade dos documentos juntados com a inicial. O pedido liminar foi indeferido (fls. 68/70). Às fls. 72/101 a impetrante noticiava a interposição de agravo de instrumento e às fls. 102/131 manifesta-se sobre a nota de secretaria. Às fls. 132/136 o tribunal ad quem comunica ter negado efeito suspensivo ao agravo. Às fls. 137/138 a impetrante requer a desistência da presente impetração. Não houve notificação do impetrado. É o relatório necessário. Decido. Homologo o pedido de desistência, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil, denegando a segurança (cfr. Lei 12.016/09, art. 6º, 5º). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Oficie-se ao Excelentíssimo Relator do agravo de instrumento, para ciência da prolação da presente sentença. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0009312-92.2016.403.6119 - FAIG - FUNDICAO DE ACO INOX LTDA.(SP378119 - GUSTAVO MANSSUR SANTAROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP**

MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO n.º 0009312-92.2016.4.03.6119 IMPETRANTE: FAIG - FUNDAÇÃO DE AÇO INOX LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP Trata-se de mandado de segurança em que se pretende a concessão da medida liminar para fins de afastar a incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de salário-maternidade, férias indenizadas, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, adicional de horas extras, 15 primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, vale transporte e vale alimentação. Lininarmente, requer a suspensão da exigibilidade da exação sobre as referidas rubricas. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 24/34). Instada a esclarecer o pedido quanto as rubricas vale-alimentação e vale-transporte (fl. 38), a impetrante manifestou-se às fls. 39/40, informando que ambas integram o pedido. É o relato do necessário. Decido. Trata-se de discussão a respeito da incidência ou não da contribuição previdenciária a cargo da empresa, inclusive das devidas a terceiros, sobre as seguintes verbas: (i) aviso-prévio indenizado e seu reflexo no 13º salário; (ii) auxílio pago nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado acidentado ou doente; (iii) férias gozadas, indenizadas, respectivo terço constitucional e abono pela venda de férias; (iv) vale transporte pago em pecúnia; (v) salário-maternidade; (vi) vale transporte pago em pecúnia; (vii) horas extras; (viii) gratificação natalina/13º salário. A contribuição em tela foi autorizada pela Constituição de 1988, nos seguintes termos: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A sua instituição coube à Lei n. 8.213/91, conforme dispositivo que segue: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. Depreende-se das regras de incidência que os tributos em questão incidem sobre as verbas remuneratórias, vale dizer aquelas que retribuem o trabalho, ainda que indiretamente. Excluem-se, assim, as verbas de natureza indenizatória, ou seja, os pagamentos realizados em virtude da prática de ato ilícito ou a título de ressarcimento de um direito adquirido pelo trabalhador, porém não gozando até a cessação do contrato de trabalho. Portanto, o correto dimensionamento da base de cálculo da contribuição demanda o exame da natureza das verbas pagas pela empresa ao trabalhador, se remuneratória ou indenizatória, razão pela qual passo ao exame individualizado de cada uma. - Importância paga nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente que acarrete a concessão de auxílio-doença A contribuição do art. 22, I, da Lei n. 8.212/91, incide sobre a verba paga ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho por motivo de doença ou acidente. Isso porque essa verba não apresenta caráter indenizatório, uma vez que o pagamento realizado pela empresa não decorre de ato ilícito e tampouco representa ressarcimento de direito adquirido não gozando pela prematura extinção da relação de emprego. Conquanto não corresponda ao efetivo exercício de trabalho, o pagamento decorre da relação de emprego e se impõe porque assim garante a legislação trabalhista, sem que haja o rompimento do vínculo de emprego, que apenas se interrompe. Com efeito, nos termos do art. 6º, 1º, f, da Lei n. 605/1949, a doença do empregado, devidamente comprovada, constitui motivo justificado da ausência ao trabalho, tornando devida a remuneração. Além disso, a Lei n. 8.213/91 afirma a natureza salarial desses pagamentos, conforme a seguinte disposição: Art. 60 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Embora a importância paga no período que antecede a concessão de auxílio-doença não retribua o exercício de trabalho, ela substitui o salário do trabalhador, razão pela qual se compreende no conceito de salário de contribuição, com repercussão no cálculo de prestações previdenciárias. Se assim não fosse, a falta de recolhimento de contribuição por quinze dias, associada ao fato de que o benefício de auxílio-doença só é devido a partir do décimo sexto dia da incapacidade, o segurado empregado não contaria tempo de contribuição no período sem recolhimento e sem benefício. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a importância paga nos quinze dias que antecedem a concessão do auxílio-doença possui natureza indenizatória. A decisão foi proferida no julgamento do REsp n. 1.230.957/RS, submetido ao regime do art. 543-C, do Código de Processo Civil. Transcrevo o trecho pertinente da ementa: No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014) O Supremo Tribunal Federal não admitiu recurso extraordinário em que se discutia o tema, por entender que a matéria está restrita à análise de norma infraconstitucional (RE n. 611.505/SC, Rel. Ministro Ayres Britto). Portanto, em homenagem à segurança jurídica, ressalva-se o entendimento pessoal deste magistrado, aderindo-se à jurisprudência dos tribunais superiores, para afastar a incidência da contribuição patronal sobre o salário pago nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente que acarrete a concessão de benefício por incapacidade ao trabalhador. -

Férias remuneradas pagas durante as férias não retribuem o exercício de trabalho, mas substituem o salário do trabalhador. Inequivoca, pois, a sua natureza salarial, o que, diga-se de passagem, decorre de expresso texto de lei (art. 148 da Consolidação das Leis do Trabalho). Registre-se que a verba está compreendida no conceito de salário de contribuição, com repercussão no cálculo de prestações previdenciárias. Se assim não fosse, não haveria recolhimento de contribuição sobre a remuneração de um mês a cada ano, gerando-se, assim, por ocasião de cálculo de prestação previdenciária, média salarial inferior à remuneração mensal regular, em prejuízo ao trabalhador. Desse modo, é devida a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor das férias gozadas. Esse é o tranquilo entendimento do Superior Tribunal de Justiça. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: Agr. no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e Agr. no EDCI no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012. (Agr. no REsp 1240038/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 02/05/2014) No que se refere às férias indenizadas, pagas em dobro ou abonadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d e e-6, da Lei n. 8.212/91). Com efeito, nessas hipóteses, o pagamento constitui ressarcimento de um direito adquirido pelo trabalhador, porém não gozado até a cessação do contrato de trabalho, a revelar a sua natureza indenizatória. - Terço constitucional de férias O terço constitucional de férias é um acessório que se agrega ao valor pago a título de férias, de modo que a sua natureza segue a sorte do principal. Se se tratar de férias indenizadas, ou seja, do pagamento de direito que o trabalhador não pode usufruir durante a relação de emprego, o terço constitucional terá natureza indenizatória. Nesse caso, não incidirá contribuição previdenciária por expressa disposição legal (art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91). Se, por outro lado, o adicional agregar-se a férias regularmente gozadas, uma vez que estas possuem caráter remuneratório, igual feição terá aquele, sujeitando-se à incidência da contribuição social. No entanto, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias possui, em qualquer hipótese, natureza indenizatória. Veja-se, a propósito, a seguinte ementa: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido. (AI 712880 Agr. Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753) A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça alinhou-se ao entendimento do STF, conforme se verifica do julgamento do Recurso Especial n. 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil. Transcrevo o trecho pertinente da ementa: No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do Agr. no REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014) Portanto, em homenagem à segurança jurídica, ressalva-se o entendimento pessoal deste magistrado, aderindo-se à jurisprudência dos tribunais superiores. - Aviso prévio indenizado Nos termos da legislação trabalhista, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima prevista em lei, sendo que a falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso. Portanto, o pagamento decorrente da falta do aviso prévio constitui ressarcimento de um direito do trabalhador não observado pelo empregador, a revelar a sua natureza indenizatória, razão pela qual não se submete à incidência do tributo debatido nos autos. Igual conclusão se aplica, logicamente, à respectiva parcela do décimo-terceiro salário. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão proferida no julgamento do REsp n. 1.230.957/RS, submetido ao regime do art. 543-C, do Código de Processo Civil. Transcrevo o trecho pertinente da ementa: A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; Agr. no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; Agr. no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; Agr. no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014) - Salário maternidade O salário maternidade não retribui o exercício efetivo de trabalho, uma vez que a segurada empregada está afastada de suas atividades laborais, mas é um direito da mulher que decorre da relação de emprego, consistindo em verba substitutiva do salário, pelo equivalente. Portanto, é inequívoca a sua natureza salarial, conclusão que não se altera pelo fato de a legislação transferir o ônus do pagamento à Previdência Social. Registre-se que o salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição por expressa disposição de lei (art. 28, 2º, da Lei n. 8.212/91). Assim, o acolhimento da pretensão inicial demandaria o afastamento de lei positiva, o que se admite apenas diante de vício de inconstitucionalidade, que não se verifica na espécie, uma vez que a norma está em consonância com o art. 195, I, a, da Constituição de 1988. No mais, a invalidação do art. 28, 2º, da Lei n. 8.212/91, em razão do disposto no art. 7º, XX, da Constituição de 1988, portanto com o escopo de proteger o mercado de trabalho da mulher, traduziria atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, o que ofende o princípio da separação dos poderes. Com efeito, a disposição constitucional mencionada confere ao legislador, e não ao Judiciário, a tarefa de disciplinar os incentivos para a proteção do mercado de trabalho da mulher. Nesse sentido consolidou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica do julgamento do Recurso Especial n. 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil. Transcrevo o trecho pertinente da ementa: O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do

legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)- Vale-transporte pago em pecúnia O art. 28, 9º, f, da Lei nº 8.212/91, dispõe que não integra o salário de contribuição - portanto não compõe a base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador - a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria. O Supremo Tribunal Federal decidiu que o pagamento em pecúnia do vale transporte não altera a natureza não salarial da prestação, afastando a incidência de contribuição previdenciária patronal na hipótese. Confira-se a ementa do julgado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (RE 478410, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2010, DJe-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010 EMENT VOL-02401-04 PP-00822 RDECTRAB v. 17, n. 192, 2010, p. 145-166) Portanto, acolhe-se a pretensão no particular. - Hora-extra O art. 22, I, da Lei 8.212/91, dispõe no seguinte sentido: Art. 22I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Nesse contexto, é inegável a natureza remuneratória do adicional em questão, uma vez que ele está destinado a retribuir o trabalho, não consubstanciando pagamento de indenização pela prática de ilícito ou de direito trabalhista não gozado durante a relação de emprego. Esse é o entendimento pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, conforme restou consignado no julgamento do REsp 1.358.281/SP, representativo de controvérsia, relatado pelo Ministro Herman Benjamin, verbis: Estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária as parcelas pagas pelo empregador a título de horas extras e seu respectivo adicional, bem como os valores pagos a título de adicional noturno e de periculosidade. Por um lado, a Lei 8.212/1991, em seu art. 22, I, determina que a contribuição previdenciária a cargo da empresa é de vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Por outro lado, o 2º do art. 22 da Lei 8.212/1991, ao consignar que não integram o conceito de remuneração as verbas listadas no 9º do art. 28 do mesmo diploma legal, expressamente exclui uma série de parcelas da base de cálculo do tributo. Com base nesse quadro normativo, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não sofrem a incidência de contribuição previdenciária as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador (REsp 1.230.957-RS, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao rito do art. 543-C do CPC). Nesse contexto, se a verba trabalhista possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. Desse modo, consoante entendimento pacífico no âmbito da Primeira Seção do STJ, os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária. Precedentes citados: REsp 1.098.102-SC, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; e AgRg no AREsp 69.958-DF, Segunda Turma, DJe 20/6/2012. (v. Informativo STJ nº 540)- Décimo terceiro salário O décimo terceiro é considerado salário-de-contribuição por expressa disposição de lei (art. 28, 7º, da Lei n. 8.212/91). Assim, o acolhimento da pretensão inicial demandaria o afastamento de lei positiva, o que se admite apenas diante de vício de inconstitucionalidade, que não se verifica na espécie, uma vez que a norma está em consonância com o art. 195, I, a, da Constituição de 1988. Nesse sentido consolidou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica do julgamento do Recurso Especial n. 901.040/PE, processado nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil. Transcrevo o trecho pertinente da ementa: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 612/92. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.620/93. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1066682/SP, JULGADO EM 09/12/2009, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro (Precedentes: REsp 868.242/RN, DJe 12/06/2008; EREsp 442.781/PR, DJ 10/12/2007; REsp n.º 853.409/PE, DJU de 29.08.2006; REsp n.º 788.479/SC, DJU de 06.02.2006; REsp n.º 813.215/SC, DJU de 17.08.2006). 2. Sob a égide da Lei n.º 8.212/91, o E. STJ firmou o entendimento de ser ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei n.º 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado. 3. In casu, a discussão cinge-se à pretensão da repetição do indébito dos valores pagos separadamente a partir de novembro de 1994, quando vigente norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina. 4. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1066682/SP, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que a Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro. (Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09/12/2009). 5. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). 6. Recurso especial provido. (REsp 901.040/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 10/02/2010)- Vale-alimentação No tocante ao auxílio-alimentação pago em dinheiro e com habitualidade, embora possa ter a mesma ratio do fornecimento in natura, a parcela é de livre disponibilidade do empregado, configurando salário. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM PECÚNIA, TICKETS OU VALE-ALIMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA. 1. Conforme entendimento deste Superior Tribunal, o auxílio-alimentação pago in natura não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT; por outro lado, quando pago habitualmente e em pecúnia, incide a referida contribuição, como ocorre na hipótese dos autos em que houve o pagamento na forma de tickets. Precedentes: REsp 1.196.748/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/09/2010; AgRg no Ag 1.392.454/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/11/2011; AgRg no REsp 1.426.319/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/05/2014. (AgRg no REsp 1.474.955/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 14/10/2014) 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1446149/CE, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 13/04/2016) Assim, exclui-se da

incidência tão só o auxílio-alimentação pago in natura. Depreende-se do exposto que o *fumus boni iuris* está presente em relação a parcela da pretensão. Outrossim, revela-se presente o segundo requisito previsto para a medida liminar, uma vez que o desembolso de valores que desde já se afiguram indevidos priva a autora de capital necessário ao desenvolvimento normal de suas atividades, mormente considerado o atual momento de crise que assola nosso país. Registre-se, ainda, que a insistência do Poder Público em cobrar valores reiteradamente considerados indevidos pelo Poder Judiciário, em repetidos julgamentos de todas as instâncias, revela, demais de um comportamento absolutamente incompatível com a moralidade pública e os vetores da moderna e leal Administração Pública, flagrante abuso do direito de defesa processual e manifesto propósito protelatório, na medida em que obriga um sem número de contribuintes a aguardar o trâmite judicial para obter o reconhecimento, ao final, de direito reiteradamente reconhecido em processos semelhantes. O mais republicano seria, sem dúvida, que a Administração Pública, sponte propria, se curvasse à força dos precedentes consolidados na jurisprudência pacífica e adotasse, como regra, o entendimento dos tribunais, que, ao fim e ao cabo, será aquele que irá prevalecer. Se não o faz, obriga o Poder Judiciário a fazê-lo caso a caso. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a medida liminar e suspendo a exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de afastamento nos 15 primeiros dias de auxílio-doença previdenciário ou acidentário, férias indenizadas ou abonadas, adicional de férias, aviso-prévio indenizado, vale-transporte e vale-alimentação pago in natura, bem como determino à autoridade impetrada que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência do crédito tributário respectivo, até final decisão do presente *mandamus*. Oficie-se à autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP) para ciência desta decisão e para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Fazenda Nacional em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Com a vinda das informações da autoridade impetrada, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, se em termos, tomem conclusos para sentença. Int. Guarulhos, 30 de novembro de 2016. RODRIGO OLIVA MONTEIRO Juiz Federal

**0010479-47.2016.403.6119** - MARIA JOSE CARNEIRO DOS SANTOS(SPI70578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Vistos, Trata-se de mandado de segurança objetivando a conclusão da análise do requerimento administrativo protocolizado aos 13/05/2016, relativamente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 177.177.227-9. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 07/12. Requereu os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Quadro indicativo de possibilidade de prevenção à fl. 13. É o relatório necessário. Decido. Afasto a possibilidade de prevenção indicada à fl. 13, diante da diversidade de objetos. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Estão presentes os requisitos para o deferimento da medida liminar. A plausibilidade do direito invocado emerge da própria Constituição Federal, que em seu art. 37, caput, determina que A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Na hipótese dos autos, o impetrante aguarda, desde 13/05/2016 (fl. 11), a análise de seu requerimento administrativo, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública - in casu personificada pela Autarquia previdenciária federal - em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público. O risco de dano irreparável igualmente se afigura presente na espécie. É de se reconhecer que a excessiva delonga na análise da postulação administrativa da demandante - no aguardo de decisão há 03 meses - faz nascer, dada a excepcionalidade da falha no serviço público federal em questão, efetivo risco aos interesses perseguidos em juízo pelo autor do writ. E isso porque o exagerado tempo de paralisação do pedido administrativo do impetrante, sem que se lhe tenha sido apresentada uma justificativa plausível sequer para o atraso, agride, a um só tempo, as garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva a demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Assentadas estas considerações, e tendo em conta que a responsabilidade pela apreciação tempestiva do processo administrativo da autora do writ compete à autoridade impetrada, impõe-se a fixação de um prazo para a efetiva conclusão da análise administrativa. Dessa forma, e considerando ainda o sabido volume excessivo de processos submetidos à análise do INSS nesta Subseção de Guarulhos, entendo que o prazo de 20 (vinte) dias se afigura não só razoável, como exequível para que o impetrado providencie a análise do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição NB n. 177.177.227-9, diante da espera a que já foi submetida a impetrante. Presentes as razões que se vem de expor, DEFIRO o pedido de medida liminar e determino à autoridade impetrada que, no prazo de 20 (vinte) dias contados da data da ciência desta decisão, promova a análise conclusiva do requerimento administrativo interposto pelo impetrante (aposentadoria por tempo de contribuição NB n. 177.177.227-9, de 13/05/2016). Oficie-se à autoridade impetrada para imediato cumprimento desta decisão, bem como para prestar suas informações, no prazo legal. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Em seguida, se em termos, tomem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. P.R.I.

**0010481-17.2016.403.6119** - AGUINOLIA DA COSTA REIS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Vistos, Trata-se de mandado de segurança objetivando a conclusão da análise do requerimento administrativo protocolizado aos 30/06/2016, relativamente ao benefício de aposentadoria por idade NB 174.143.624-6. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 09/16. Requereu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e prioridade na tramitação para idoso. É o relatório necessário. Decido. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade prevista no art. 71 da Lei 10.741/03. Anote-se. Estão presentes os requisitos para o deferimento da medida liminar. A plausibilidade do direito invocado emerge da própria Constituição Federal, que em seu art. 37, caput, determina que A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Na hipótese dos autos, o impetrante aguarda, desde 14/07/2016 (fl. 15), a análise de seu requerimento administrativo, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública - in casu personificada pela Autarquia previdenciária federal - em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público. O risco de dano irreparável igualmente se afigura presente na espécie. É de se reconhecer que a excessiva delonga na análise da postulação administrativa da demandante - no aguardo de decisão há 02 meses - faz nascer, dada a excepcionalidade da falha no serviço público federal em questão, efetivo risco aos interesses perseguidos em juízo pelo autor do writ. E isso porque o exagerado tempo de paralisação do pedido administrativo do impetrante, sem que se lhe tenha sido apresentada uma justificativa plausível sequer para o atraso, agride, a um só tempo, as garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva a demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Assentadas estas considerações, e tendo em conta que a responsabilidade pela apreciação tempestiva do processo administrativo da autora do writ compete à autoridade impetrada, impõe-se a fixação de um prazo para a efetiva conclusão da análise administrativa. Dessa forma, e considerando ainda o sabido volume excessivo de processos submetidos à análise do INSS nesta Subseção de Guarulhos, entendo que o prazo de 20 (vinte) dias se afigura não só razoável, como exequível para que o impetrado providencie a análise do requerimento de aposentadoria por idade NB n. 174.143.624-6, diante da espera a que já foi submetida a impetrante. Presentes as razões que se vem de expor, DEFIRO o pedido de medida liminar e determino à autoridade impetrada que, no prazo de 20 (vinte) dias contados da data da ciência desta decisão, promova a análise conclusiva do requerimento administrativo interposto pelo impetrante (aposentadoria por idade NB n. 174.143.624-6, de 30/06/2016). Oficie-se à autoridade impetrada para imediato cumprimento desta decisão, bem como para prestar suas informações, no prazo legal. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Em seguida, se em termos, tomem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. P.R.I.

**0010482-02.2016.403.6119** - MARIA FERREIRA DA SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Vistos, Trata-se de mandado de segurança objetivando a conclusão da análise do requerimento administrativo protocolizado aos 02/06/2016, relativamente ao benefício de aposentadoria por idade NB 173.553.392-8. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 09/25. Requereu os benefícios da Assistência Judiciária gratuita e a prioridade na tramitação por tratar-se de pessoa idosa. Quadro indicativo de possibilidade de prevenção às fls. 26/27. É o relatório necessário. Decido. Afasto a possibilidade de prevenção indicada às fls. 26/27, diante da diversidade de objetos. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e para a tramitação prioritária. Anote-se. Estão presentes os requisitos para o deferimento da medida liminar. A plausibilidade do direito invocado emerge da própria Constituição Federal, que em seu art. 37, caput, determina que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Na hipótese dos autos, o impetrante aguarda, desde 16/06/2016 (fl. 23), a análise de seu requerimento administrativo, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública - in casu personificada pela Autarquia previdenciária federal - em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público. O risco de dano irreparável igualmente se afigura presente na espécie. É de se reconhecer que a excessiva delonga na análise da postulação administrativa da demandante - no aguardo de decisão há 02 meses - faz nascer, dada a excepcionalidade da falha no serviço público federal em questão, efetivo risco aos interesses perseguidos em juízo pelo autor do writ. É isso porque o exagerado tempo de paralisação do pedido administrativo do impetrante, sem que se lhe tenha sido apresentada uma justificativa plausível sequer para o atraso, agride, a um só tempo, as garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva a demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Assentadas estas considerações, e tendo em conta que a responsabilidade pela apreciação tempestiva do processo administrativo da autora do writ compete à autoridade impetrada, impõe-se a fixação de um prazo para a efetiva conclusão da análise administrativa. Dessa forma, e considerando ainda o sabido volume excessivo de processos submetidos à análise do INSS nesta Subseção de Guarulhos, entendo que o prazo de 20 (vinte) dias se afigura não só razoável, como exequível para que o impetrado providencie a análise do requerimento de aposentadoria por idade NB n. 173.553.392-8, diante da espera a que já foi submetida a impetrante. Presentes as razões que se vem de expor, DEFIRO o pedido de medida liminar e determino à autoridade impetrada que, no prazo de 20 (vinte) dias contados da data da ciência desta decisão, promova a análise conclusiva do requerimento administrativo interposto pelo impetrante (aposentadoria por idade NB n. 173.553.392-8, de 02/06/2016). Oficie-se à autoridade impetrada para imediato cumprimento desta decisão, bem como para prestar suas informações, no prazo legal. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Em seguida, se em termos, tomem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. P.R.I.

**0010806-89.2016.403.6119** - DIONISIO TE(SP320332 - PATRICIA VEGA DOS SANTOS) X DELEGADO POLICIA FEDERAL AEROPORTO INTERNACIONAL GUARULHOS - SP

VISTOS, em sentença. Trata-se de mandado de segurança em que se pretende seja assegurado ao impetrante o direito de ingressar no país, na condição de refugiado. É a síntese do necessário. DECIDO. É caso de indeferimento da petição inicial, ante o manifesto descabimento do mandado de segurança na espécie. Como se depreende da narrativa inicial, o que busca o impetrante é livrar-se do impedimento de regressar ao Brasil, imposto pela Polícia Federal do Aeroporto Internacional de Guarulhos. Trata-se, pois, claramente, de alegada violação ao direito de ir e vir. Nesse cenário, cumpre recordar que a Constituição Federal autoriza a utilização do mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (CF, art. 5º, inciso XLIX - destaque). Já o habeas corpus, é cabível sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder (CF, art. 5º, inciso XLVIII - destaque). Manifesta, assim, a inadequação da via eleita, circunstância que retira do impetrante seu interesse processual (interesse-adequação) e impõe o pronto indeferimento da petição inicial. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, denegando a segurança (cfr. art. 6º, 5º da Lei 12.016/09). Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010807-74.2016.403.6119** - SERIGNE TOUBA GUEYE(SP320332 - PATRICIA VEGA DOS SANTOS) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP

VISTOS, em sentença. Trata-se de mandado de segurança em que se pretende seja assegurado ao impetrante o direito de ingressar no país, na condição de refugiado. É a síntese do necessário. DECIDO. É caso de indeferimento da petição inicial, ante o manifesto descabimento do mandado de segurança na espécie. Como se depreende da narrativa inicial, o que busca o impetrante é livrar-se do impedimento de regressar ao Brasil, imposto pela Polícia Federal do Aeroporto Internacional de Guarulhos. Trata-se, pois, claramente, de alegada violação ao direito de ir e vir. Nesse cenário, cumpre recordar que a Constituição Federal autoriza a utilização do mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (CF, art. 5º, inciso XLIX - destaque). Já o habeas corpus, é cabível sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder (CF, art. 5º, inciso XLVIII - destaque). Manifesta, assim, a inadequação da via eleita, circunstância que retira do impetrante seu interesse processual (interesse-adequação) e impõe o pronto indeferimento da petição inicial. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, denegando a segurança (cfr. art. 6º, 5º da Lei 12.016/09). Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0010470-85.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ROSIMEIRE DE ASSIS

VISTOS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação de reintegração de posse em face de ROSIMEIRE DE ASSIS, referente ao bem imóvel situado na Rua Antônio Rondina, 125, apto. 24- Bloco 7, Terra Preta, Mairiporã/SP. Alegou a CEF, em breve síntese, que firmou Contrato Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra pelo PAR (Programa de Arrendamento Residencial) com a ré, tendo sido disponibilizado o imóvel mediante o pagamento de parcelas mensais. Aduziu que a parte arrendatária deixou de honrar o compromisso firmado, permanecendo no imóvel e inadimplindo as parcelas mensais e as quotas condominiais, mesmo após notificação extrajudicial para o pagamento ou desocupação. Juntou procuração e documentos (fls. 04/40). É a síntese do necessário. Passo a decidir. As partes firmaram contrato no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial, disciplinado pela Lei n.º 10.188/01, cujo art. 9º dispõe que: Art. 9º. Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. De acordo com a narrativa inicial, a ré descumpriu a obrigação de pagar as taxas de arrendamento e as quotas condominiais e mesmo notificada, permaneceu no imóvel. Portanto, nos termos da lei, restou caracterizado o esbulho possessório, a autorizar a reintegração liminar da autora na posse do imóvel arrendado. Ante o exposto, defiro a expedição de mandado liminar de reintegração. Defiro à requerida o prazo de 60 dias para desocupação voluntária. Após, se necessário, proceda-se à reintegração forçada. Expeça-se o necessário. Nos termos do art. 930, do Código de Processo Civil, cite-se a requerida para apresentar resposta, no prazo legal. Int. CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, em cumprimento ao r. despacho de fl. 44, retro, intimo a CEF para que apresente, neste Juízo Federal as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado (01 endereço na cidade de Mairiporã/SP), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

#### **Expediente Nº 10962**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000100-62.2007.403.6119 (2007.61.19.000100-4) - JOSE DOS SANTOS BISPO(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor a retirar a CTPS original juntada aos autos à fl. 49, no prazo de 02 dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**0001599-71.2013.403.6119 - EDINA APARECIDA FABIANO CAMARGO VERNAGLIA X EDSON VICTOR VERNAGLIA X VIVIAN VERNAGLIA X VICTOR JULIO VERNAGLIA(SP128086 - ALEXANDRE DE CALAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)**

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor para que requeira o que de direito no prazo de 02 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**0006651-14.2014.403.6119 - PREF MUN GUARULHOS(SP202987 - ROBERTA REDA FENGA GUIRADO E SP086579 - REGINA FLAVIA LATINI PUOSSO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de indenização por arrendamento administrativo movida pelo Município de Guarulhos em face da União e da Infraero, relativamente às vias públicas e faixa de saneamento atingidas pela desapropriação (promovida pela União e pela Infraero) do entorno do Aeroporto Internacional de Guarulhos, ocorrida no ano de 2012. Expropriados e indenizados os proprietários dos imóveis atingidos (em 348 ações ajuizadas pela União e Infraero em 2011), alega o Município não ter sido indenizado pela expropriação das áreas públicas de sua propriedade, cujo valor é estimado pelos técnicos municipais em R\$3.701.939,24. A Infraero ofereceu contestação às fls. 163/173, sem preliminares. A União ofereceu contestação às fls. 179/191, aduzindo preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Réplica às fls. 197/202. É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Preliminarmente Afasto a arguição de impossibilidade jurídica do pedido trazida pela União. A uma, é de se ressaltar que inexistente vedação no ordenamento jurídico pátrio ao pleito veiculado na presente demanda, sendo a expressa proibição legal a única hipótese reconhecida pela jurisprudência para caracterização da carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido. A duas, impõe-se lembrar que, sendo autorizada pela lei a desapropriação de bens municipais pela União (Decreto 3.365/41, art. 1º), haveria, em princípio, de ser indenizada a expropriação de ruas e faixas de saneamento de titularidade do município. Não tendo a União e a Infraero promovido a pertinente ação de desapropriação, afigura-se legítima a iniciativa processual do próprio município afetado, na medida em que nenhuma lesão a direito será excluída da apreciação do Poder Judiciário (CF, art. 5º, XXXV). A três, não vinga a alegação da União de que os bens públicos municipais em causa, bens públicos de uso comum (ruas e faixas de saneamento), não seriam indenizáveis, por não terem sido desafetados. Tendo sido a área expropriada cercada e mantida desocupada para fins de segurança do sítio aeroportuário, é evidente a descaracterização do uso público municipal depois da apropriação promovida pela União e pela Infraero, sendo plenamente exercitável a pretensão do Município de Guarulhos de ver-se indenizado pela expropriação (desapropriação indireta). Se o Município tem direito à indenização e, se sim, em que valor, são questões afetas ao meritum caus, nada dizendo respeito às condições da ação. Sendo assim, rejeito a preliminar. 2. Da possibilidade de solução conciliatória Cumpre rememorar que, ajuizadas pela União e pela Infraero 348 ações de desapropriação dirigidas contra os proprietários e ocupantes dos imóveis expropriados, a intervenção da Central de Conciliação de Guarulhos ensejou 100% de acordos com os moradores e a desocupação pacífica da área em fins de 2012, início de 2013. Cabe ressaltar, outrossim, que o novo Código de Processo Civil, prevê que O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos (NCPC, art. 3º, 2º) e que A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes (NCPC, art. 3º, 3º). Sem contar a Lei da Mediação (Lei 13.140/15), que dispõe textualmente sobre a autoconposição de conflitos no âmbito da administração pública (art. 1º). Nesse cenário, tudo indica que mesmo a presente disputa entre o Município de Guarulhos e a União e a Infraero poderão alcançar solução consensual. Sendo assim, remetam-se os autos à Central de Conciliação de Guarulhos para contato com as partes e agendamento de audiência conciliatória. Int.

**0005341-36.2015.403.6119 - JEFFERSON LARA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS. Manifeste-se a parte autora se persiste seu interesse no prosseguimento da demanda, no prazo de 10 (dez) dias, diante da edição da Lei 13.324, de 29 de julho de 2016, que, dentre outras determinações, dispôs sobre a redução do período de interstício para fins de progressão e promoção e forma de cômputo do referido intervalo, com efeito retroativo. Com a resposta, dê-se ciência ao INSS. Após tornem conclusos para prolação de sentença. Int.

**0009797-29.2015.403.6119** - MARIA HELENA MARTIN(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Manifeste-se a parte autora se persiste seu interesse no prosseguimento da demanda, no prazo de 10 (dez) dias, diante da edição da Lei 13.324, de 29 de julho de 2016, que, dentre outras determinações, dispôs sobre a redução do período de interstício para fins de progressão e promoção e forma de cômputo do referido intervalo, com efeito retroativo.Com a resposta, dê-se ciência ao INSS.Após tornem conclusos para prolação de sentença.Int.

**0011631-67.2015.403.6119** - GENECI NASCIMENTO DE SOUZA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMOES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como digam as partes se tem outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

**0002454-45.2016.403.6119** - ALEXANDRE DE CAMPOS RODRIGUES X ERICA DANIELA DE OLIVEIRA COSTA RODRIGUES(SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA E SP344310 - NATALIA ROXO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como digam as partes se tem outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

**0003962-26.2016.403.6119** - RAUL SERGIO DA SILVA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como digam as partes se tem outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

**0005608-71.2016.403.6119** - CARLOS GOMES DA PAIXAO(SP238165 - MARCOS ANTONIO DE PAULA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como do laudo pericial para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

**0006594-25.2016.403.6119** - SERGIO BAPTISTA FRANCO(SP193450 - NAARAI BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como digam as partes se tem outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

**0006647-06.2016.403.6119** - COSMO FERREIRA DA SILVA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como do laudo pericial para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

**0007738-34.2016.403.6119** - SEVERINO GOMES MARINHO(SP336579 - SIMONE LOUREIRO VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como digam as partes se tem outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

**0008046-70.2016.403.6119** - ARMANDO RAMOS DA CRUZ(SC015944 - VIDAL AUGUSTO CORDOVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como digam as partes se tem outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

**0009184-72.2016.403.6119** - NIVALDO DOS SANTOS PEREIRA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMOES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor a cumprir rigorosamente a nota de secretaria de fls. 31, explicitando a forma de apuração do valor da causa - que deve corresponder à soma das prestações vencidas e doze vincendas -, bem como especificando os períodos de atividade especial cuja averbação se requer.Concedo, para tanto, o prazo adicional e improrrogável de 5 dias.

**0010488-09.2016.403.6119** - JOAO COSTA GONCALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, bem como providenciar o comprovante de endereço atualizado, sob pena de indeferimento da inicial.

**0010593-83.2016.403.6119** - ANTONIO BARRETO DE VARGAS(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMOES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, bem como providenciar o comprovante de endereço atualizado, sob pena de indeferimento da inicial.

**0010594-68.2016.403.6119** - DURVALINA TEODORO DE OLIVEIRA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMOES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, bem como especificar a moléstia que assola a saúde da autora e comprovar com documentos médicos, pena de indeferimento da inicial.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006064-21.2016.403.6119** - G CARIANI COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR E SP264066 - TIDELLY SANTANA DA SILVA) X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP

Fls. 112/124 e 128/131: Mantenho a decisão de fls. 73/74 por seus próprios fundamentos, consignando que eles foram referendados pelo juízo ad quem (fls. 101/106). Após a publicação desta decisão, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0007478-54.2016.403.6119** - YURI GOMES MIGUEL(SP281969 - YURI GOMES MIGUEL) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGU/SP X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS

Intime-se o impetrante a comprovar que está em fase de desembaraço de armas no aeroporto internacional de São Paulo, para tanto juntando Declaração de Importação e licença concedida pelo Comando do Exército para a operação de importação em questão. Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0010777-39.2016.403.6119** - NOVA LOGISTICA ARMAZENAGEM LTDA(SP251329 - MARCO AURELIO FERREIRA PINTO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico (artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil), sob pena de indeferimento da inicial.

#### **PROTESTO**

**0006846-28.2016.403.6119** - NELSON ANDRE DOS SANTOS(SP124356 - NORMANDO KLEBER XAVIER ALVES) X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como digam as partes se tem outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003847-05.2016.403.6119** - RODRIGO MESSIAS DE SOUZA(SP205268 - DOUGLAS GUELFY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como digam as partes se tem outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

#### **Expediente Nº 10963**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0011318-19.2009.403.6119 (2009.61.19.011318-6)** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X EDNA DO NASCIMENTO(SP035215 - WALTER BERTOLACCINI) X ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO POPULAR APEP/SP(SP053144 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA E SP275324 - MARIA DE LOURDES FERRARI)

Fl. 61: Pela derradeira vez, intimem-se os réus para que cumpram o despacho de fl. 58, no prazo de 05 (cinco) dias, informando se persiste o interesse na oitiva de Elza Leão de Moura Montanhane, haja vista a tentativas frustradas para a intimação da testemunha, bem como informem o atual endereço para eventual intimação. No silêncio, voltem conclusos.

#### **MONITORIA**

**0003549-23.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALECSANDRA COUTINHO GOUVEIA

Fl. 186: Defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e tendo em vista as tentativas frustradas para localizar a ré, venham os autos conclusos para extinção.

**0009699-44.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SHIRLEI SANADA(SP219130 - ANDREA CRISTINA VIESTEL)

Fls. 75/81: Intime-se a CEF acerca dos embargos monitorios, nos termos do art. 702, do NCPC. Após, voltem conclusos.

**0009993-62.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GILBERTO CARLOS DA SILVA

I - Tendo em vista que a citação deverá ser deprecada ao Juízo Estadual, intime-se a autora para que apresente neste Juízo Federal as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 266 c/c arts. 320 e 321, do Código de Processo Civil). Comprovado o recolhimento das custas no prazo assinalado, expeça-se carta precatória para fins de citação acrescido de 5% sobre o valor da causa, a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 701 e 702, do novo Código de Processo Civil, instruindo-a com as respectivas guias. II - Não localizado o executado, realize-se consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL) e, se obtido endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação, observado, se o caso, o item I. III - Restando infrutífera a localização do réu após a providência do item II, intime-se a autora para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, sob pena de extinção. IV - Ocorrendo o depósito do valor da dívida, intime-se a autora para manifestação sobre a satisfação do seu crédito, no prazo de 10 dias. V - Oferecidos embargos monitorios no prazo legal, intime-se a autora- embargada para resposta. VI - Caso não sejam opostos embargos, portanto constituído de pleno direito o título executivo (art. 701, parágrafo 2º, do CPC), intime-se a autora-exequente a manifestar-se em termos de prosseguimento. No silêncio, archive-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000202-94.2001.403.6119 (2001.61.19.000202-0)** - LEONCIO VASCONCELOS DA SILVA X ELIZABETH FERREIRA DA SILVA X JOSE FRANCISCO VASCONCELOS DA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E Proc. MAGDA BORBA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fl. 895: Intime-se a CEF para que comprove o cumprimento do Julgado no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista ao autor acerca da manifestação da ré bem como do depósito de fl. 598.

**0009393-61.2004.403.6119 (2004.61.19.009393-1)** - ALESSANDRO DE LIMA(SP141196 - ALVARO FRANCISCO KRABBE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Fls. 140/141: Defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos.

**0006620-72.2006.403.6119 (2006.61.19.006620-1)** - BENATON FUNDACOES S/A(SP208224 - FABRICIO NUNES DE SOUZA E SP173519 - RICHARD COSTA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 650: Recebo o pedido formulado pelo exequente (União Federal) nos moldes dos artigo 509, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Intime-se a executada (Benaton Fundações S/A), para que efetue o pagamento do valor a que foi condenada, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 523, do CPC, sob pena de incidência de multa legal e honorários advocatícios de 10% (dez por cento). Não efetuado o pagamento voluntário, expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação. Publique-se.

**0008472-97.2007.403.6119 (2007.61.19.008472-4)** - LUIZ HENRIQUE DA SILVA(SP122390 - GERALDA DA SILVA SEGHETTO E SP156472 - WILSON SEGHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 226: Defiro ao autor o prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se no arquivo.

**0004233-52.2007.403.6183 (2007.61.83.004233-3)** - IZAETE RAMOS DO CARMO(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 285/286: O INSS já informou o cumprimento do julgado (fls. 228/231). Ante o exposto, archive-se o feito. Int.

**0009279-78.2011.403.6119** - FERNANDO DE JESUS FERREIRA(SP225615 - CARLOS DONIZETE ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Fls. 96/97: Recebo o pedido formulado pelo exequente (Caixa Econômica Federal) nos moldes dos artigo 509, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Intime-se o executado (FERNANDO DE JESUS FERREIRA), para que efetue o pagamento do valor a que foi condenada, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 523, do CPC, sob pena de incidência de multa legal e honorários advocatícios de 10% (dez por cento). Não efetuado o pagamento voluntário, expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação. Publique-se.

**0001623-02.2013.403.6119** - VERA LUCIA SIQUEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP267636 - DANILO AUGUSTO GARCIA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 225: Tendo em vista que o INSS já se manifestou no sentido da inexistência de valores a pagar, intime-se a autora, caso discorde, a se manifestar nos termos do art. 534, do CPC. Aguarde-se por 10 dias. No silêncio, archive-se.

**0009437-31.2014.403.6119** - EDNA MARIA FELIX MACHADO(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 199/200: Indefiro o prematuro requerimento de execução de atrasados, pois a sentença que reconheceu a obrigação de pagar foi desafiada por apelação, com efeito suspensivo nos termos da lei (CPC, art. 1.012). 2- Cumpra a autora a Nota de Secretaria de fl. 198, apresentando contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias. Após, subam os autos ao E.TRF3R.

**0004906-62.2015.403.6119** - NIVALDO DE SOUZA LEMES(SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 155/160: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a decisão de fl. 126. Intimem-se.

**0003241-74.2016.403.6119** - JOSINEIDE JUSTINA DA SILVA VIEIRA DE MELLO(SP242536 - ANDREA REGINA GALVÃO PRESOTTO E SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1- Intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar cópia integral da ação trabalhista, conforme requerido pelo INSS.2- Intime-se o INSS para que providencie a cópia integral do Procedimento Administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, intemem-se as partes.

**0006679-11.2016.403.6119** - ELAINE REGINA GARDINO(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 127/132: Intime-se a CEF para que cumpra a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0015956-75.2016.403.0000, suspendendo-se o procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto desta ação.Intime-se a ré com urgência, via publicação. Após, cumpra-se a decisão de fls. 98/100, citando-se a ré.

**0010578-17.2016.403.6119** - GIVALDO TAVARES DA SILVA(SP221072 - LINDENBERGE ALVES MATIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Trata-se de ação de rito ordinário, em que pretende a parte autora a renúncia de sua aposentadoria com a implantação de nova aposentadoria mais vantajosa (desaposentação).Requer também os benefícios da assistência judiciária gratuita.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 35/86).É o relatório. Decido.O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte autora.No caso em exame, em que se pleiteia a substituição de aposentadoria em manutenção por outra mais vantajosa, o benefício econômico efetivamente almejado pela parte autora corresponde à diferença entre a renda mensal da aposentadoria em vigor e a renda mensal do novo benefício que pretende obter.Assim, o valor da causa deve corresponder, no caso, a doze vezes a diferença entre a renda do benefício pretendido e a renda do atual.Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifestada na seguinte ementa:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação, em que se objetiva a concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, deve corresponder ao montante de doze parcelas do benefício almejado, que se constitui o proveito econômico do pedido, não integrando o cálculo, no entanto, as prestações já recebidas. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, improvido.(AI 00229347320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)A parte autora informou que é titular de aposentadoria com renda mensal atual de R\$ 2.150,43 (fl. 86), sendo que pretende passar a receber R\$ 3.437,49 (conforme demonstrativo de fls. 80/85).Portanto, o proveito econômico perseguido, apurado na forma da lei, corresponde ao valor de R\$ 15.444,72 [12 x (R\$ 3.437,49 - R\$ 2.150,43)].Verifica-se, assim, que o conteúdo econômico da demanda é inferior a sessenta salários mínimos, impondo-se, nos termos da lei (art. 3º, caput, da Lei n.º 10.259/91), o envio dos autos ao Juizado Especial Federal.Destaque-se que, por força do Provimento CJF3 n.º 398, de 6 de dezembro de 2013, foi instalada, a partir de 19 de dezembro de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Guarulhos, que passa a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos.Diante do exposto, retifico o valor da causa para R\$ 8.798,52 e reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, razão pela qual declino da competência para processar e julgar o presente feito, determinando, com fundamento no art. 64, 1º, do Código de Processo Civil, a remessa dos autos ao JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS.Dê-se baixa da distribuição.Cumpra-se.Int.

**0010588-61.2016.403.6119** - MAERCIO FERREIRA VALERIO(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007423-06.2016.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005229-33.2016.403.6119) JUS ACTUS PROCESSOS ONLINE LTDA - ME X GILBERTO ALMEIDA RABELLO(SP336256 - ELISEU PALMEIRA DE AZEVEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos. Intime-se o embargante a cumprir o disposto no art. 917, parágrafo 3º, do CPC, apresentando memória de cálculo do valor que entende devido, bem como regularize a representação processual, trazendo aos autos instrumento procuratório original dos embargantes e contrato social e suas alterações. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000109-19.2010.403.6119 (2010.61.19.000109-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDILSON ROCHA

Fl. 70: Diante do tempo decorrido, defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias.Decorrido sobreste-se o feito nos termos do despacho de fl. 69.Int.

**0008999-34.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BIO FOODS ATACADISTA DE ALIMENTOS S.A. X ARNALDO PECANHA REZENDE X MARCUS VINICIUS MONTEIRO

VISTOS.Fls. 34/41:Sem razão a CEF.Em primeiro lugar, cumpre ter presente que, a ação de execução de título extrajudicial exige que a petição inicial esteja devidamente instruída com o título executivo extrajudicial (art. 798, do CPC).Logo, tudo recomenda que o credor apresente em juízo o original do documento que provaria a dívida afirmada.Não se trata de reconhecer ou não a autenticidade de eventuais cópias (ainda que declaradas autênticas pelo advogado da parte), mas sim de ver os autos instruídos com o documento original da dívida, protegendo-se o suposto devedor da multiplicação de ações instruídas por cópias (ainda que por mero descuido do credor).Em segundo lugar, não vinga o argumento da dificuldade logística para apresentação da via original do contrato, visto que em inúmeras outras ações em trâmite por este Juízo - patrocinadas diretamente pelo Departamento Jurídico da CEF ou por outros escritórios credenciados - a providência é facilmente atendida, quando não já de início.Sendo assim, concedo à CEF o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que traga aos autos a via original do contrato bancário que embasa a presente cobrança, sob pena de indeferimento da inicial.Após, tornem os autos conclusos.

**0010455-19.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ENEDINO NUNES DAS FLORES X JULIO CEZAR BARBOSA NUNES

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, acrescido de 10%, sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 827 do CPC. Tendo em vista que a citação do executado deverá ser deprecada ao Juízo Estadual, intime-se a autora para que apresente neste Juízo Federal as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 266 c.c artigos 320 e 321, do Código de Processo Civil). Comprovado o recolhimento das custas no prazo assinalado, expeça-se carta precatória para fins de citação, instruindo-a com as respectivas guias. II - Não localizado o executado, realize-se consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL) e, se obtido endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação, observado, se o caso, o item I.III - Restando infrutífera a localização do executado após a providência do item II, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, sob pena de extinção. IV - Efetuada a citação, porém infrutífera a penhora de bens e valores, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, archive-se. Cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0012371-25.2015.403.6119** - MUNICIPIO DE GUARULHOS(SP248200 - LEONARDO ALEXANDRE FRANCO E SP124862 - EDSON QUIRINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BANCO DO BRASIL SA(SP133529 - ANA LUCIA CALDINI)

Fl. 602: Com razão a Municipalidade. Encaminhe-se os autos ao E.TRF 3ª Região, nos termos do art. 496, I, do CPC. Intime-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000536-45.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SAMUEL RIBEIRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAMUEL RIBEIRO DOS SANTOS

Diante da devolução do Aviso de Recebimento - AR de fl. 95, intime-se novamente a CEF para que informe se persiste o pedido de desistência formulado à fls. 83, em caso negativo, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito requerendo o que de direito, no prazo de 02 dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0000491-02.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X VANESSA CAMPOS DA ROCHA

Fl. 66: Diante do acordo homologado na Central de Conciliação (fl. 64), deixo de apreciar o pedido formulado pela autora. Arquivem-se os autos.

### **5ª VARA DE GUARULHOS**

**Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA**

**Juíza Federal**

**Drª. CAROLINE SCOFIELD AMARAL**

**Juíza Federal Substituta**

**GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4093**

**HABEAS CORPUS**

**0010577-32.2016.403.6119** - DULCINEA NASCIMENTO ZANON TERCENIO X RAJ BIR X SURINDER KUMAR X SONU KUMAR X SUKHBIR SINGH(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por Dulcinea Nascimento Zanon Terencio em favor dos pacientes Raj Bir, Surinder Kumar, Sonu Kumar e Sukhbir Singh, contra ameaça de lesão ao seu direito de ir e vir proveniente do Delegado de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos/SP. Alega a impetrante, em síntese, que os pacientes, nacionais da Índia, ingressaram em território nacional para solicitar refúgio, mas têm tido dificuldades em solicitá-lo nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos diante da negativa da autoridade coatora que afirma que não é permitido por lei. Às fls. 26/28, vieram informações da autoridade apontada como coatora noticiando que os pacientes tiveram suas solicitações de refúgio processadas em 27/09/2016. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico que a autoridade apontada como coatora apresentou informação no sentido de que os pacientes tiveram os pedidos de refúgio processados em 27/09/2016, conforme certidão de ocorrência (fl. 28). Assim, verifica-se que a presente demanda perdeu o seu objeto, haja vista que os pacientes tiveram considerados e processados os seus pedidos de refúgio. **DISPOSITIVO** Sendo assim, ausente o interesse de agir, julgo prejudicado o pedido de habeas corpus, com fundamento no artigo 659, do Código de Processo Penal e, por analogia ao artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito. Oficie-se a autoridade impetrada encaminhando cópia desta sentença. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005994-48.2009.403.6119 (2009.61.19.005994-5)** - JUSTICA PUBLICA X ALCEBIADES SANTANA(SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO E SP139992 - MARIA DO CARMO DE ASSIS) X FABIO OLIVEIRA ROCHA(SP207889 - ROGERIO EDUARDO PEREZ DE TOLEDO E SP140960 - ELIZABETE GOULART) X MARIA CRISTINA ORISSI(SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO E SP353545 - EDUARDO MATIVE E SP139992 - MARIA DO CARMO DE ASSIS) X NOBORU MYAMOTO X ODAIR CARLOS VARGAS(SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO)

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as defesas dos acusados intimadas a apresentar ALEGAÇÕES FINAIS no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinação de fls.637 - item 1.

**0001379-15.2013.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X EMMANUEL KNABEN DOS MARTYRES(PR031223 - NORBERTO BONAMIN JUNIOR E SP166831 - ANSELMO CALLEJON CORREA DOS SANTOS) X JANISSON MOREIRA DA SILVA X TIAGO DEBASTIANI(RJ117081 - PATRICK DE OLIVEIRA BERRIEL E RJ199344 - CARLOS MAGNO VENCESLAU JUNIOR) X DIANA DE SOUZA SANTOS SEREJO MOREIRA(SP287915 - RODRIGO DE SOUZA REZENDE) X MARJORIE CRISTINE KNABEN DOS MARTYRES(PR002612 - RENE ARIEL DOTTI E PR040675 - GUSTAVO BRITTA SCANDELARI E PR063705 - BRUNO MALINOWSKI CORREIA) X EDUARDO LAGOS MIGUEL X RUI JUVENCIO DO SACRAMENTO JUNIOR(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP347332 - JULIANA FRANKLIN REGUEIRA E SP357110 - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO) X ALCIR DOS SANTOS JUNIOR(SP294781 - FABIO DA CRUZ SOUSA) X JANAINA LISBOA DO NASCIMENTO(PR031223 - NORBERTO BONAMIN JUNIOR) X LEONARDO DIEGO DOS SANTOS GOLINE(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP347332 - JULIANA FRANKLIN REGUEIRA) X ALEXANDRE DE OLIVEIRA BALDERRAMA(SP125035 - EDERVEK EDUARDO DELALIBERA E SP171868 - MARCELO CRISTIANO PENDEZA E SP298994 - TANIA CRISTINA VALENTIN DE MELO) X MAILSON PEREIRA DA SILVA(SP185717 - ARNALDO DOS SANTOS JARDIM) X WASHINGTON BARBOSA DE CARVALHO X JOSE LINO DOS SANTOS X LEIA MARCIA DE CARVALHO(SP164098 - ALEXANDRE DE SA DOMINGUES E SP162132 - ANIBAL CASTRO DE SOUSA E SP242679 - RICARDO FANTI IACONO) X DIEGO TREVELIN SANTANA(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP225178 - ANDRE LUIS CERINO DA FONSECA E SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI) X ROBSON SIMOES DOS SANTOS(RJ181738 - FABIO UBIRAJARA PALHA LEITE E SP365723 - ELIZAMA MARQUES DA SILVA) X VERCISLEY THIAGO DE FREITAS(MG056845 - DENIS PROVENZANI DE ALMEIDA)

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as defesas dos acusados cientes dos documentos juntados às fls.4.558/4.575 nos termos da determinação de fl.4.621.

**0006245-27.2013.403.6119** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCUS VINICIUS GUIDI(SP107500 - SERGIO IRINEU BOVO)

Vistos. Diante da manifestação do Ministério Público Federal, defiro o pedido formulado pela defesa para que o acusado Marcus Vinicius Guidi empreenda viagem internacional entre o período de 15.12.2016 a 15.02.2017, ficando desde já autorizado o comparecimento do acusado perante o Consulado do Brasil em Miami/EUA para justificar as atividades neste período. Autorizo o pedido formulado pela defesa para que o acusado permaneça na posse do passaporte a ser emitido, a fim de que sejam concluídos os trâmites necessários para concessão do visto, devendo o réu comparecer na Secretaria desta 5ª Vara Federal de Guarulhos para assinar termo de comparecimento e entrega do passaporte no prazo de até 05 (cinco) dias após seu retorno ao país. Int.

**0002616-11.2014.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X MORENA CARDOSO(SP045170 - JAIR VISINHANI)

VISTOS. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. Em face do trânsito em julgado do acórdão (fls. 356), cumpram-se as determinações contidas na r. sentença de fls. 226/236 e acórdão de fls. 346/350. Comunique-se ao Juízo da Execução para fins de retificação da guia de recolhimento provisório (fl. 251), encaminhando-se cópia de fls. 346/350 e fls. 356. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da situação da ré: CONDENADA. Encaminhe-se o passaporte de fl. 88 ao Consulado da Angola juntamente com cópia do laudo pericial de fls. 83/87, que atestou a autenticidade material do documento. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria manter cópias autenticadas do passaporte nos autos. Cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0007151-46.2015.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X MARIA IDALEN ZAPATA MURILLO(SP045170 - JAIR VISINHANI) X ALEXANDRE MERINO MIRANDA(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP225178 - ANDRE LUIS CERINO DA FONSECA E SP340758 - LUIZ FELIPE GOMES DE MACEDO MAGANIN E SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI) X MARCELO ANTONIO SAGALE MARCHIORI(SP328165 - FELIPE AUGUSTO MAGALHÃES RIBEIRO E SP196109 - RODRIGO CORREA GODOY E SP309048 - GUILHERME GABAS DE SOUZA)

SENTENÇA I. RELATÓRIO Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de ALEXANDRE MERINO MIRANDA e MARCELO ANTONIO SAGALE MARCHIORI, como incurso no artigo 33, caput, c.c. artigo 40, inciso I (por duas vezes, em concurso material), e artigo 35, caput, todos da Lei nº 11.343/06 e em face de MARIA IDALEN ZAPATA MURILLO, pela prática do crime artigo 33, caput, c.c. artigo 40, inciso I, da Lei n. 11.343/06. No tocante à primeira imputação, narra a denúncia que no dia 20 de julho de 2015, MARIA IDALEN, de forma voluntária e consciente, transpôs fronteiras internacionais (deixando Madrid, na Espanha) e ingressou no Brasil (em 21 de julho de 2015), pelo Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, trazendo consigo malas nas quais transportava 28 (vinte e oito) volumes, em formato retangulares, totalizando 21.639g (vinte e um mil seiscentos e trinta e nove gramas) massa líquida de Haxixe e 06 (seis) volumes, também em formatos retangulares, totalizando 2.806g (dois mil oitocentos e seis gramas) massa líquida de Skunk (ou Skank), com o propósito de entregar tais drogas ao consumo e ao fornecimento, no Brasil, tudo sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, sendo, contudo, presa em flagrante delicto, sendo que ALEXANDRE e MARCELO auxiliaram na prática de tal conduta delitosa. Quanto à segunda imputação, descreve que em data que não pode precisar, mas com estabilidade mantida até 23 de julho de 2015, ALEXANDRE e MARCELO se associaram de forma estável para o fim de praticar, reiteradamente ou não, tráfico de entorpecentes. Já no que se refere à terceira imputação, destaca que, desde data que não foi possível precisar, ALEXANDRE e MARCELO, de forma livre e consciente, tinham em depósito, na Rua Antônio Carlos Pedrosa, número 143, Piracicaba/SP, para fornecimento, ainda que gratuitamente, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, 117 (cento e dezessete) gramas de cocaína; 1.111 (mil, cento e onze) gramas de maconha (Tetrahydrocannabinol-THC); 5.689 (cinco mil, seiscentos e oitenta e nove) gramas de haxixe (Tetrahydrocannabinol-THC); 421 (quatrocentos e vinte e um) gramas de Skunk (Tetrahydrocannabinol-THC) e 50 (cinquenta) comprimidos de ecstasy (MSMA - Metilenedioximetanfetamina). Vieram aos autos: Inquérito Policial n. 0245/2015, no qual consta Auto de Prisão em Flagrante Delito de MARIA IDALEN (fls. 2/3); Termo de Delação Premiada de MARIA IDALEN; Laudos Preliminares de Constatação (fls. 08/10; 115/156; e fls. 61/65); Laudo de Perícia Criminal Federal - Química Forense (fls. 217/222 e 247/256); Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 19/20); Auto de Apreensão Complementar (fls. 82/86); certidão de movimentos migratórios de ALEXANDRE (fls. 112/115) e Relatório da Autoridade Policial (fls. 140/144). Às fls. 147/148, consta decisão que homologou a prisão em flagrante de MARIA IDALEN e a converteu em prisão preventiva. Às fls. 180/181, decisão que homologou a prisão em flagrante de ALEXANDRE e de MARCELO. Diante da perfeição formal da denúncia, determinou-se, de plano, a notificação dos acusados para responder à acusação (fls. 201/202), assim como remessa de cópia dos autos à Comarca de Piracicaba/SP a fim de apurar prática delitosa de MARCELO consistente em posse irregular de arma de fogo apreendida em sua residência (fls. 83). Laudo pericial de química forense: fls.

217/222; 247/256; e fls. 877/880. Laudo de aparelhos de telefone celular, às fls. 411/424 e 574/579. Laudo técnico de exame documentoscópico realizado no passaporte de MARIA IDALEN, às fls. 466/469. Passaporte original, à fl. 470. Os acusados foram notificados: MARIA IDALEN, às fls. 229; ALEXANDRE e MARCELO, às fls. 232. A Defensoria Pública da União foi nomeada para representar a ré MARIA IDALEN (fl. 257), apresentou defesa preliminar às fls. 474/475. Os réus ALEXANDRE e MARCELO, por suas defesas técnicas, apresentaram defesa preliminar (fls. 295/342 e 351/372, respectivamente). Após recebimento da denúncia, foi afastada a possibilidade de absolvição sumária dos acusados, designando-se audiência de instrução e julgamento (fls. 480/482). Essa decisão foi complementada, em atenção à decisão do E. TRF3, proferida nos autos do HC 000235-83.2016.4.03.000/SP, interposto pelo réu MARCELO (fls. 567/570 e fls. 581/588). Juntaram-se aos autos Laudos periciais documentoscópicos, relativos aos passaportes dos réus: de MARIA IDALEN, às fls. 185/189; de MARCELO e ALEXANDRE, às fls. 491/499. Os passaportes originais estão às fls. 470; 500 e 505, respectivamente. Em audiência (fls. 646/646-v), foram inquiridas as testemunhas arroladas em comum pelo MPF e pela defesa de MARIA IDALEN (Giovani Celso Agnoletto e Mauro Gomes da Silva); das arroladas em comum pelo MPF, pela defesa da ré MARIA IDALEN e pela defesa do réu ALEXANDRE (Thiago Augusto Lerin e Daniel Magalhães da Silva) e aquelas arroladas pela defesa do réu ALEXANDRE (Honazi de Paula Farias e Ricardo Brunetti). Procedeu-se, ainda, a homologação da desistência das testemunhas Marcos Denner; Gisele Maria Salvador de Lima e Edson Batista Dias, arroladas pela defesa do réu ALEXANDRE. Por fim, designou-se nova data para audiência em continuação. Em audiência de continuação (fls. 655/655-v), por videoconferência, na Subseção Judiciária de Piracicaba/SP, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa do réu MARCELO (Marcelo Luís Borrasca Felisberto, Sebastião Zinsly, Felipe Augusto Magalhães Ribeiro, Daniel Oliveira Marchiori, Eduardo Enrique Pimentel de Araújo, José Mauro Bazanelli, Fernando Gaspar Berreta) pela defesa do réu ALEXANDRE (Maurício José Gomes Ponce). Dentre essas, foram ouvidas como informantes: Daniel Oliveira Marchiori, Eduardo Enrique Pimentel de Araújo e Maurício José Gomes Ponce, por terem vínculos familiares com os réus MARCELO e ALEXANDRE. Foi homologada a desistência da testemunha arrolada pela defesa do réu MARCELO: Ricardo Cesar do Nascimento Costa. Procedeu-se, ainda, o interrogatório dos réus e abriu-se vista às partes para se manifestar na fase do artigo 402 do CPP. O MPF, na fase do artigo 402 do CPP, nada requereu (fls. 700). MARCELO trouxe aos autos documentos de fls. 763/766. ALEXANDRE pugnou pela realização de perícia médica a fim de se comprovar a necessidade de cuidados especiais, justificando prisão domiciliar, em razão do seu estado de saúde (paraplegia). Em razão de liminar concedida nos autos do HC 0005329-12.2016.4.03.000, interposto em benefício do réu ALEXANDRE, este Juízo determinou encaminhamento dos quesitos apresentados pela defesa (e pelo MPF, fls. 822) ao estabelecimento prisional onde ele se encontrava preso, a fim de submetê-lo a exame médico (fls. 788). Às fls. 804/818, laudo dos veículos apreendidos em poder dos acusados. A ré MARIA IDALEN nada requereu na fase do artigo 402 do CPP (fls. 826). Às fls. 838/845, relatório médico encaminhado pela Penitenciária de Balbinos I, contendo as respostas dos quesitos apresentados pela defesa do réu ALEXANDRE. Às fls. 846, a defesa do réu foi intimada desses documentos, requeridos na fase do artigo 402 do CPP, pelo que o processo retomou seu curso normal (fls. 847). O Ministério Público apresentou alegações finais na forma de memoriais (fls. 849/870-v). Após breve resumo dos fatos, preliminarmente, aduziu que, ao contrário do quanto afirmado pelas defesas dos réus, não houve qualquer nulidade relativa à colheita de provas ou quanto à prisão em flagrante dos réus. No tocante ao mérito, destacou que a) restou comprovada a materialidade delitiva dos crimes descritos na denúncia, tanto no que respeita ao crime de tráfico internacional de drogas perpetrado pela ré MARIA IDALEN com a participação dos réus ALEXANDRE e MARCELO, quanto no tocante ao crime de tráfico internacional de drogas praticado pelos réus ALEXANDRE e MARCELO. Da mesma forma no que se refere ao crime de associação para o tráfico, praticado pelos réus MARCELO e ALEXANDRE; b) restou comprovada a autoria delitiva imputada aos réus, no tocante ao crime de tráfico internacional de drogas praticado por MARIA IDALEN com a participação dos corréus ALEXANDRE e MARCELO; o crime de tráfico internacional de drogas e associação para o tráfico de drogas praticados pelo réus ALEXANDRE e MARCELO. No tocante à pena, pugnou: i) fixação da pena base acima do mínimo legal, considerando a quantidade e a natureza das drogas apreendidas, assim como as circunstâncias da prisão; ii) afastamento do estado de necessidade alegado pela defesa da ré MARIA IDALEN; iii) afastamento da tese de erro de tipo apontada pela defesa dos réus ALEXANDRE e MARCELO; iv) aplicação da atenuante da confissão apenas para a ré MARIA IDALEN; v) reconhecimento da internacionalidade do delito, com aplicação da causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I, da Lei n. 11.343/06; vi) reconhecimento da delação premiada da ré MARIA IDALEN, em seu patamar máximo; vii) não aplicação da causa de diminuição da pena prevista no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei n. 11.343/06; viii) perda dos veículos VW/Polo e Ford Ecosport (apreendidos na residência do réu MARCELO) e Toyota (apreendido na residência de ALEXANDRE), porquanto foram usados para o tráfico; ix) inabilitação de MARCELO para dirigir veículo automotor, uma vez que se utilizou da autorização para a execução do crime de tráfico de drogas. As defesas dos réus ALEXANDRE (fls. 883/884) e MARCELO (fls. 885) pugnaram pela reabertura de prazos e apresentação de memoriais após os da ré MARIA IDALEN, pedidos esses negados por este juízo (fls. 886). A defesa do réu MARCELO apresentou alegações finais na forma de memoriais (fls. 906/941). Em linhas gerais, preliminarmente, alegou nulidade da prova a partir da prisão em flagrante da corré MARIA IDALEN. No mérito, aduziu: a) ausência de provas quanto à participação do acusado no crime de tráfico internacional de drogas praticado pela ré MARIA IDALEN (1ª imputação); b) atipicidade da conduta, por se tratar de fase de cogitação, ato preparatório do suposto crime (1ª imputação); c) ausência de provas quanto à estabilidade e à permanência, elementares do tipo penal de associação criminosa (2ª imputação); d) reconhecimento da confissão do réu, no tocante à droga que ele guardava em sua residência (3ª imputação); e) afastamento da causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06 (3ª imputação); f) aplicação da causa de diminuição da pena prevista no artigo 33, parágrafo 4º, da Lei 11.343/06; g) restituição dos veículos, dólares, passaporte e aparelhos de telefone celular apreendidos na residência do réu; h) pelos argumentos sobrescritos, absolvição do acusado da 1ª e 2ª imputação. A defesa de ALEXANDRE, por sua vez, preliminarmente, alega nulidade do processo com os seguintes argumentos: a) cerceamento da defesa pela inversão indevida de atos processuais; b) ocorrência de flagrante preparado e não flagrante esperado; c) ilegalidade das escutas de telefone na qual a delatora MARIA IDALEN se comunicou com o acusado, ante a ausência de autorização judicial. No mérito, afirmou: i) ausência de provas quanto à autoria, no tocante à 1ª e 2ª imputações, de modo que o acusado deve ser absolvido dessas acusações; ii) inexistência de cúmulo material para esses delitos; iii) inexistência de provas quanto à associação estável e permanente necessária para caracterização do crime de associação para o tráfico (2ª imputação), devendo ser absolvido dessa imputação. Subsidiariamente, no que se refere à 3ª imputação, requereu: iv) aplicação da pena base no mínimo legal; v) reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, parágrafo 4º, da Lei n. 11.343/06; vi) fixação de regime prisional diverso do fechado; vii) restituição do veículo apreendido (Toyota, modelo Corolla, placas FUM7595). A DPU, na defesa da ré MARIA IDALEN, também apresentou alegações finais na forma de memoriais. Pugnou, preliminarmente, em face da delação premiada, concessão do perdão judicial da ré, com fulcro no artigo 4º da Lei n. 12.850/13 e, subsidiariamente, diminuição da pena na fração máxima, com aplicação do artigo 41 da Lei n. 11.343/06. Em caso de condenação pugnou: a) aplicação da pena base no mínimo legal; b) aplicação das atenuantes previstas no art. 65, III, alínea d, do Código Penal (confissão); c) reconhecimento da atenuante inominada da co-culpabilidade, em vista das condições sociais da acusada; d) aplicação da fração mínima, no tocante à causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I, da Lei n. 11.343/06; e) diminuição da pena pelo estado de necessidade exculpante (art. 24, parágrafo 2º, do CP) ou, subsidiariamente, pelo reconhecimento da atenuante genérica prevista no artigo 66 do Código Penal; f) aplicação da causa de diminuição da pena prevista no artigo 33 da Lei n. 11.343/06; g) fixação da pena em regime inicial menos gravoso; h) substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos; e i) direito de recorrer em liberdade. Antecedentes criminais dos acusados: MARIA IDALEN (fls. 226; 244/245; 263 e 286); ALEXANDRE (fls. 182; 184; 224; 263 e 282/283) e MARCELO (fls. 183; 185/186; 225; 263 e 284/285). É o relatório do necessário. DECIDO. 2.

**FUNDAMENTAÇÃO. 2.1.1 Da Competência da Justiça Federal** No tocante aos crimes em apreço, previstos no artigo 33 e 35 da Lei 11.343/06, é cediço que se caracterizado ilícito transnacional compete à Justiça Federal o julgamento e processamento, segundo comandos normativos de ordem constitucional (artigo 109, inciso V e IX, da Constituição Federal) e legal (artigo 70, caput, da Lei 11.343/06), seguidos pelos Tribunais Superiores (Súmula 522 do STF). Contudo, tais normas, a par do ordenamento jurídico pátrio, impõe ainda observância às regras de competência estabelecidas em razão de eventual conexão entre jurisdições de mesma categoria (artigo 78, inciso II, do CPP). Assim, verificada a reunião dos processos por conexão ou continência, ainda que no processo da sua competência própria venha o juiz ou tribunal a proferir sentença absolutória ou que desclassifique a infração para outra que não se inclua na sua competência, continuará competente em relação aos demais processos (art. 81 do CPP). Nesse ponto, Guilherme de Souza Nucci assim esclarece: É possível que vários processos sejam reunidos em virtude de conexão ou continência, mas, ao julgar o feito, conclua-se pela incompetência do juízo que

exercer a força atrativa, seja porque houve absolvição no tocante à infração que atraiu a competência, seja porque ocorreu a desclassificação para outra, que não seria originariamente desse magistrado. A essa altura, colhida a prova toda, não tem mais cabimento devolver o conhecimento do processo a juízo diverso, impondo-se o julgamento pelo que conduziu a instrução. (Nucci, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 11ª ed. SP: Editora RT, 2012. p. 257). Na mesma linha, as lições de Eugênio Pacelli e Douglas Fischer. Vejamos: Ao contrário da decisão de desclassificação, que, a rigor, nem sentença se trataria, na medida em que não se julga o fato em sua inteireza - autoria, materialidade etc. -, a sentença de absolvição no processo que determinou o foro prevalecente não implicará modificação da competência. E isso nos parece de fácil compreensão. Ora, se a conexão e a continência determinam a reunião de processos para unidade de julgamento, ou seja, para que todos sejam ali julgados, a sentença de absolvição nada mais é que o reclamado julgamento de mérito. Com isso, deverá o juiz, por óbvio, prosseguir no julgamento dos demais processos, que ali se acham reunidos exatamente por aquela razão: unidade de julgamento de todos os fatos, com o mais amplo aproveitamento da instrução. (Pacelli, Eugênio. Fischer, Douglas. Comentário ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência. Editora Atlas. 7ª Edição. Pág. 201). A jurisprudência do E. Tribunal Regional da Quarta região, já decidiu nesse sentido. Vale conferir: A competência é fixada a priori, ou seja, no momento do recebimento da denúncia e com base em elementos nela apresentados, não havendo se falar, nos termos do artigo 81 do Código de Processo Penal, em reconhecimento da incompetência da Justiça Federal no caso de posterior absolvição ou desclassificação do delito indicador de dano ao patrimônio ou interesse da União. (ACR 2001.04.01.079272-0-PR, 8ª. T, REL. Luiz Fernando Wovk Penteado, 23/09/2009, v.u.). Definidos tais parâmetros normativos, relativos à competência por conexão, que guarda relação com os crimes em foco, passo à decisão propriamente dita, certa de que este Juízo é competente para análise de todos os fatos descritos na exordial acusatória, ainda que se decida pela absolvição ou desclassificação para tipos penais que não se inclua na competência ab initio da Justiça Federal.

2.1.2 Das preliminares aduzidas pela Defesa do réu Alexandre

2.1.2.1 Cerceamento de Defesa na apresentação das alegações finais Não há falar em cerceamento de defesa pelo fato deste Juízo ter aberto prazo para que a defesa do réu ALEXANDRE apresentasse alegações finais na forma de memoriais em momento anterior ao da ré MARIA, delatora. Como já apontado na decisão de fls. 886, além de não haver previsão legal para o pleito da defesa, não se podendo olvidar que procedimento em matéria penal é regido por normas de ordem pública, que não comporta negociação pelas partes, não se vislumbrou qualquer prejuízo ao contraditório e a ampla defesa, que seria o móvel do pedido, notadamente porque o réu se defende dos fatos descritos na denúncia, e não do quanto afirmado pela defesa dos corréus, e todos os elementos de informações e provas que guardam relação com a aludida delação de MARIA já se encontravam nos autos. Tanto é verdade que agora, observando a peça processual apresentada pela DPU, na defesa da ré MARIA, não se vislumbra qualquer elemento novo, limitando-se a tecer considerações sobre fundamentos fáticos e jurídicos ligados à aplicação da pena, confirmando, também sob essa perspectiva, a inexistência de qualquer prejuízo à defesa do réu. Se não bastasse, a Defesa, apesar de lucubrar sobre existência de prejuízo, sequer a apontou qual seria, efetivamente, o alegado prejuízo, aplicando-se, in casu, a regra pas de nullité sans grief (art. 563, CPP). Afasto, pois a preliminar suscitada.

2.1.2.2 Da prisão em Flagrante do Réu ALEXANDRE De igual modo, sem razão o inconformismo da defesa relativo à prisão do réu ALEXANDRE, quando aponta ocorrência de flagrante preparado e não de flagrante esperado. Em verdade, a defesa de ALEXANDRE repete teses já, devidamente, enfrentadas por este Juízo na ocasião em que afastou a possibilidade de absolvição sumária. Como apontado naquela decisão, a ré MARIA foi presa em flagrante delito no Aeroporto Internacional de Guarulhos no dia 21 de julho de 2015, ao desembarcar de voo procedente de Madri, trazendo consigo 21.639g, massa líquida, de haxixe, além de 2.806g, massa líquida, de skunk. Naquele momento ela demonstrou interesse em colaborar com a justiça - algo não só possível, mas também estimulado pela legislação pátria - e informou aos agentes policiais que pessoa de nome Alejandro lhe havia entregado as drogas na Espanha e as retiraria no Brasil num determinado hotel, passando informações precisas sobre o local (fls. 43/46). Identificada a pessoa de Alejandro (ALEXANDRE), as autoridades policiais se certificaram de que ele desembarcaria no Aeroporto de Guarulhos na manhã do dia 23 de julho de 2015 (fls. 03/06), dado esse que ratificava parte das informações prestadas por MARIA. Nesse contexto, agentes policiais, acompanhados de MARIA (que os acompanhava de forma voluntária, como parte do acordo de delação, até então, em andamento), no mesmo dia 23, realizou a prisão do réu ALEXANDRE, quando, na companhia do réu MARCELO, foi ao encontro de MARIA para receber a droga, confirmando, mais uma vez, as informações prestadas por ela. Como já havia um mandado de busca e apreensão para a residência de ALEXANDRE, as equipes se deslocaram para o local, a fim de dar cumprimento à ordem judicial. No caminho, em meio às diligências, os agentes policiais localizaram pequena quantidade de haxixe no cinzeiro do veículo VW-polo que pertencia a MARCELO, motivando ações na residência dele. Lá, encontraram grande quantidade e variedade de drogas, além de uma arma de fogo sem registro, grande quantidade de valores econômicos (em moeda nacional e estrangeira) e uma balança de precisão, razão pela qual deram voz de prisão ao réu MARCELO em flagrante delito. Em síntese, esse é o contexto das prisões, a par do arcabouço probatório colacionado aos autos. Como se vê, naquele momento, notadamente com a prisão em flagrante de MARCELO (que tinha em sua casa drogas com as mesmas propriedades das encontradas com MARIA, além de moeda estrangeira e arma de fogo) havia fundados indícios de que ALEXANDRE e MARCELO estavam associados para o tráfico internacional de drogas, somado ao fato, ainda, de que tinham elementos concretos do vínculo existente entre MARIA e ALEXANDRE. No tocante ao instituto da prisão em flagrante, preceitua o artigo 283, caput, do Código de Processo Penal que ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). Diversamente do que afirmado pela defesa (sem pretender rememorar os idos tempos da academia), as lições doutrinárias e a correta definição entre os diversos tipos de flagrante, demonstram a higidez do flagrante esperado ocorrido no caso em tela. Como é sabido, a doutrina e a jurisprudência distinguem diversas espécies de flagrante, que, por pertinência ao caso, convém frisar: flagrante esperado; flagrante prorrogado ou retardado e flagrante preparado ou prorrogado (também chamado de delito de ensaio, delito de experiência ou delito putativo por obra do agente provocador). Pacelli & Fisher definem flagrante esperado e o preparado: O primeiro, esperado, seria aquele no qual a autoridade policial, tendo notícias da prática futura de determinada infração penal, se colocaria estrategicamente de modo a impedir a consumação ou consequências mais danosas do delito. É voz comum que se trata de comportamento e de ato prisional inteiramente válido. Já a segunda espécie de flagrante, o preparado ou provocado, não teria o mesmo tratamento, a começar pelo fato da intervenção de um terceiro (policial ou não) na ação criminosa. Chama-se preparado ou provocado o flagrante obtido a partir de uma preparação ou de uma provocação por parte do citado terceiro, cuja ação seria determinante para a prática do crime flagrado. Preparado (ou provocado) o crime, a autoridade policial se colocaria em situação de realizar a imediata prisão do agente. Nota-se, então, que, no primeiro caso, a atuação policial seria apenas de espera, enquanto, no segundo, a prática da infração e a espera da polícia de penderiam da intervenção do chamado agente provocador. Este, por qualquer motivo, criaria uma situação ideal (no imaginário da pessoa que o cometeria) para a realização do crime. O flagrante provocado seria, por isso, inválido. (in Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência. 7.ed. SP: Atlas, 2015. p. 633/634). Negrito nosso. Fernando Capez, por sua vez, assim define tais espécies. Flagrante esperado: nesse caso, a atividade policial ou terceiro consiste em simples aguardo do momento do cometimento do crime, sem qualquer atitude de induzimento ou instigação. Considerando que nenhuma situação foi artificialmente criada, não há que se falar em fato atípico ou crime impossível. O agente comete crime e, portanto, poderá ser efetuada a prisão em flagrante. Flagrante prorrogado ou retardado: (...) Neste caso, portanto, o agente policial detém discricionariedade para deixar de efetuar a prisão em flagrante no momento em que presença a prática da infração penal, podendo aguardar um momento mais importante do ponto de vista da investigação criminal ou da colheita de prova. Flagrante preparado ou prorrogado (também chamado de delito de ensaio, delito de experiência ou delito putativo por obra do agente provocador): na definição de Damásio de Jesus, ocorre crime putativo por obra do agente provocador quando alguém de forma insidiosa provoca o agente à prática de um crime, ao mesmo tempo em que toma providência para que o mesmo não se consuma (Direito penal, 13.ed., Saraiva, 1988, v.1, p.176). trata-se de modalidade de crime impossível (...). (CAPEZ, Fernando. In Curso de Processo Penal. 19. ed. SP: Saraiva. 19ª Edição. p. 317). Ainda sobre o tema, para não deixar qualquer sombra de dúvida quanto à legalidade e legitimidade do flagrante esperado ocorrido no caso em tela, esclarecedora a lição de Almeida Ferro & Cardoso Pereira & Reis Gazzola: Flagrante retardado/diferido versus flagrante provocado/preparado: A primeira modalidade, flagrante retardado ou diferido, refere-se à possibilidade para que a polícia possa postergar, ou seja, prorrogar o momento da prisão em flagrante, seguindo o iter criminis a sua trajetória natural, até dentro da lógica operacional policial de melhor oportunidade na investigação, seja procedida a detenção de outras pessoas também envolvidas na prática criminosa. É a espécie de flagrante tratada no art. 8º, caput, da Lei 12.850/13, e, portanto admitida por nosso ordenamento jurídico penal.

De outra parte, temos o flagrante preparado, no qual ocorre uma provocação no tocante ao flagrante, tendo terceira pessoa (policial ou não), incitado ao agente a prática do delito. A pessoa, ao menos inicialmente, não estaria predisposta a delinquir, porém, motivada pelo agente provocador, acaba por desencadear vontade própria para o cometimento do crime. No flagrante provocado há a existência, portanto, de um agente provocador que induz ou instiga o indivíduo à prática do crime. Esse agente provocador pode ser vítima, um terceiro ou próprio policial. Nessa hipótese, por força do disposto na Súmula 145 do STF, o flagrante deverá ser considerado inválido. (in Criminalidade Organizada - comentários à Lei 12.850, de 02 de dezembro de 2013. Curitiba: Jurua Editora, 2014. p. 163/164. Negrito nosso.) Da singela análise das definições da balizada doutrina alhures citada, por certo que os fatos então apurados apontavam para flagrante esperado e não flagrante prorrogado ou diferido, previsto no artigo 53 da Lei n. 11.343/06, e muito menos flagrante preparado, como aduz a defesa. Vejamos. A polícia, primeiro, não permaneceu em situação de observação do réu ALEXANDRE, com o intuito de se chegar a outros agentes criminosos, tal qual ocorre nos casos de flagrante prorrogado ou diferido. Segundo, porque não forjaram uma situação para induzir o réu a praticar o crime, porquanto deixaram que o réu (apontado por MARIA IDALEN como sendo a pessoa que lhe entregou as drogas no exterior), seguindo o que havia combinado, previamente, com ela, fosse espontaneamente ao encontro da droga, tudo com o propósito de se certificarem de que ALEXANDRE tinha participação nos fatos criminosos até então apurados e assim proceder a prisão dele com segurança, não havendo, então, provocação insidiosa dos agentes policiais para a prática do crime (flagrante provocado), como quer fazer crer a douda defesa. Há de se concluir, indubitavelmente, então, que a atuação dos agentes policiais se amoldou a figura do flagrante esperado, que não padece de qualquer ilegalidade. Conforme bem delineado pelo Ministério Público Federal às fls. 852: O fato do flagrante de ALEXANDRE MERINO MIRANDA não ter se dado no momento do desembarque de MARIA IDALEN ZAPATA MURILLO, não o descaracteriza, pois, por primeiro, aquele somente chegou ao Brasil dois dias após esta, tendo os Policiais somente esperado o melhor momento, qual seja, no hotel, para obterem as provas concretas da sua participação, possibilitando uma melhor compreensão de como a organização atuava e a identificação de outro envolvido. Nesse sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já cristalizou sua jurisprudência destacando que não há flagrante preparado quando a ação policial aguarda o momento da prática delituosa, valendo-se de investigação anterior, para efetivar a prisão, sem utilização do agente provocador (RSTJ, 10/389). No mesmo sentido é a jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ARTS. 33, CAPUT, E 40, INCISO I, DA LEI N.º 11.343/06. 671,6 KG DE MACONHA. PRELIMINARES. FLAGRANTE PROVOCADO. QUEBRA DE SIGILO. REJEITADAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. AGRAVANTE DO ART. 62, I, CP. TRANSNACIONALIDADE DO DELITO (ART. 40, INC. I, LEI 11.343/2006). MAJORANTE CAPITULADA NO INC. VII, DO ART. 40 DA LEI 11.343/2006. REGIME INICIAL FECHADO. PENA DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. I. A defesa invocou a nulidade do feito por ter ocorrido um flagrante preparado ou, ao menos, provocado, e, portanto, caracterizado o crime impossível, fazendo alusão à Súmula 145 do STF. Trata-se de hipótese de flagrante esperado e não preparado, uma vez que a atuação dos policiais não foi de provocar o cometimento do crime, que inclusive já havia se consumado. Precedentes. 2. A alegação de desrespeito dos policiais à garantia constitucional de inviolabilidade de quebra de sigilo igualmente não merece prosperar, porquanto a conduta dos policiais está em consonância com o disposto no art. 6º, inc. II, do Código de Processo Penal. Ademais, a proteção constitucional, nos termos do art. 5º, inc. XII, da CF, é da comunicação dos dados e não dos dados.(...)(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 64770 - 0000986-05.2013.4.03.6005, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 28/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2016 ) APELAÇÃO CRIMINAL. CORRUPÇÃO ATIVA. CRIME IMPOSSÍVEL. TESE AFASTADA. FLAGRANTE ESPERADO. MANTIDA A CONDENAÇÃO. 1. Os acusados não pretendiam a liberação formal e legal dos produtos, o que competiria a um Auditor Fiscal da Receita Federal. Ambos visavam à retirada das mercadorias do setor de depósito de maneira espúria, sorrateira, e quem poderia auxiliá-los, no caso, era o Técnico da Receita Federal, destinatário da oferta de US\$ 11.000,00 (onze mil dólares). 2. As provas produzidas demonstram, de forma clarividente, que não houve qualquer indução ao comportamento criminoso dos réus. A oferta da vantagem ilícita foi inequivocamente espontânea e a atuação dos Agentes de Polícia Federal foi posterior à consumação do crime. O caso dos autos revela classicamente a hipótese do flagrante esperado, que é legítimo e não se confunde com o flagrante preparado.(...)(6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 37136 - 0008981-67.2003.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 08/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2016 ) Ressalte-se que ainda que existisse dificuldade em se identificar a prisão em flagrante do réu ALEXANDRE (em razão da complexidade técnica que o caso envolve) mas que restou absolutamente claro alhures, pois tratou-se de hipótese de flagrante esperado. Não se observa a mesma dificuldade no tocante ao estado de flagrância dele em relação ao crime de associação criminosa e a guarda da droga na casa de MARCELO. Assim, não se vislumbra qualquer irregularidade ou ilegalidade nas aludidas prisões. Não se pode olvidar que por se tratar de procedimento informativo, ainda que tivesse havido algum vício na fase do inquérito policial, o que não é o caso, não teria o condão de gerar nulidades processuais, sendo, também por essa perspectiva, infundada a alegação da defesa. Sobre o tema leciona Guilherme de Souza Nucci: Trata-se de procedimento administrativo, destinado, primordialmente, a formar a opinião do Ministério Público, afim de saber se haverá ou não acusação contra alguém. Logo não há razão alguma para proclamar-se a nulidade do ato produzido durante a investigação. Se algum elemento de prova foi produzido em desacordo com o preceituado em lei, cabe ao magistrado, durante a instrução - e mesmo antes, se for preciso -, determinar que seja refeito (...). (in Código de Processo Penal Comentado. 11.ed.. SP: RT, 2012. p. 962.) A jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal, também, é pacífica sobre o tema: DA INEXISTÊNCIA DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE PROCESSUAL. DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO DA ACUSAÇÃO. DA FALSIDADE IDEOLÓGICA. ARTIGO 299, DO CP. ELEMENTOS CONFIGURADORES DA RESPONSABILIDADE PENAL DEMONSTRADOS. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. DO CONTRABANDO. ARTIGO 334, DO CP. DOLO NÃO EVIDENCIADO. ABSOLVIÇÃO. PARECER MINISTERIAL. DA DOSIMETRIA DA PENA. (...) III. A alegação de nulidade em razão da existência de um suposto inquérito policial anterior idêntico ao que instrui a presente ação também não procede. O inquérito que precedeu a presente ação tem por objeto a DI - Declaração de Importação 05/0578165-9, ao passo que o outro inquérito tem por objeto uma DI diversa, qual seja, 05/0578165-9. Além disso, eventual nulidade do inquérito não contamina a ação penal, eis que aquele nada mais é do que uma peça informativa, não possuindo valor probatório. (...) VIII. Apelações improvidas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 64597 - 0011747-70.2005.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/02/2016 ) PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO. DELITOS TIFICADOS NO ARTIGO 33, CAPUT E ARTIGO 35 C.C. O ARTIGO 40, I e V, TODOS DA LEI N.º 11.343/06. APREENSÃO DE 262,9 KG. LIBERDADE PROVISÓRIA. INAFIANÇABILIDADE. ARTIGO 312 DO CPP. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. LEGALIDADE DA PRISÃO. DECISÕES FUNDAMENTADAS. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. AUSÊNCIA DE APREENSÃO DA DROGA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA. I - Qualquer irregularidade no inquérito policial ou na prisão em flagrante não tem o condão de contaminar o processo, nem ensejar a sua anulação. Ainda que persistam a esta altura pequenas inconsistências e contradições nas declarações juntadas, ou lacunas e hiatos entre as provas angariadas, observa-se que tais provas são de natureza policial. (...) XIII - Ordem denegada. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, HC - HABEAS CORPUS - 45349 - 0009697-40.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 12/07/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/07/2011 PÁGINA: 137) PENAL: TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. PRELIMINARES. INVESTIGAÇÃO. INQUÉRITO POLICIAL. PEÇA MERAMENTE INFORMATIVA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. TRANSNACIONALIDADE. ART. 35, DA LEI 11.343/06. NÃO APLICAÇÃO. CONCURSO DE AGENTES. SUCESSÃO DE LEIS NO TEMPO. NÃO PREVISÃO. ART. 33, 4º, DO NOVEL DIPLOMA. NÃO CABIMENTO. ART. 41, DA LEI 11.343/06. MANUTENÇÃO. VEDAÇÃO DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. CONSTITUCIONALIDADE. I - Investigações preliminares, levadas a efeito em sede de inquérito policial, não tem o condão de anular processo regularmente instruído e satisfatoriamente atendidos os rigores dos princípios do contraditório e ampla defesa. II - O inquérito policial é peça meramente informativa, razão pela qual qualquer irregularidade no inquérito policial ou na prisão em flagrante, caso existisse, não são de molde a contaminar a ação penal a que deu ensejo, tampouco ensejar a sua anulação. (...) (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 33821 - 0007200-76.2007.4.03.6181, Rel.

DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 23/06/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:30/07/2009 PÁGINA: 197) Afásto, pois, a preliminar suscitada. 2.1.2.3 Do acesso às conversas telefônicas Não vislumbro nulidade no tocante ao acesso por parte dos agentes policiais federais ao conteúdo das conversas telefônicas travadas entre os réus MARIA e ALEXANDRE. Com efeito, a Constituição Federal de 1988, no inciso XII do artigo 5º estabelece que é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal. A lei n. 9.296, de 1996, regulamentando o texto constitucional, no artigo 1º dispõe que A interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, para prova em investigação criminal e em instrução processual penal, observará o disposto nesta Lei e dependerá de ordem do juiz competente da ação principal, sob sigredo de justiça. No parágrafo único, acrescenta: O disposto nesta Lei aplica-se à interceptação telefônica de escuta telefônica e ambiental. Vejamos. Promove-se a escuta de duas maneiras: a) telefônica: duas pessoas mantêm conversa, que é ouvida (e pode ser gravada) por terceiro, porém com a ciência e autorização de um dos interlocutores, vale dizer, dois conversam e um deles não sabe que há um terceiro ouvindo; b) ambiental: duas pessoas conversam, fora do telefone, em um recinto qualquer, ouvidas por um terceiro, com a ciência e concordância de um dos interlocutores. Nesses casos, não há previsão típica para a punição por crime. Pode-se debater a utilização dessas provas no processo. Pensamos que depende do caso concreto. A conversa mantida entre duas pessoas, pelo telefone, se não tiver o caráter sigiloso, expressamente imposto por uma delas, pode ser gravada pela outra. Logo, é viável que uma delas também possa autorizar terceiros a ouvir o que se passa entre ambos. Note-se que não há interceptação, pois existe permissão de um dos interlocutores para que terceiro tome conhecimento do que se fala. O mesmo se diga no tocante à conversa mantida em qualquer recinto, fora do meio telefônico. (Nucci, Guilherme de Souza. Leis Penais e Processuais Penais Comentadas (vol. 1). 8.ed. RJ: Forense, 2014. p. 479). O Pretório Excelso e a Colenda Corte Regional da 3ª Região também já se debruçaram sobre o tema cujas decisões, mutatis mutandis, aplicam-se ao caso em tela. Confira-se.EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO QUE NÃO ATACA TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA. PROVA. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. CONTROVÉRSIA DECIDIDA COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A petição de agravo não impugnou todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso. Nesses casos, é inadmissível o agravo, conforme a orientação do Supremo Tribunal Federal. Precedente. 2. O Supremo Tribunal Federal já assentou a inexistência de repercussão geral da questão relativa à obrigatoriedade de observância das garantias constitucionais do processo ante o indeferimento, pelo juiz, de determinada diligência probatória. Precedentes. 3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, após assentar a repercussão geral da matéria, reafirmou sua jurisprudência no sentido de ser válida a gravação obtida por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro. Precedente. 4. O exame do recurso extraordinário permite constatar que, de fato, a hipótese envolveria alegadas violações à legislação infraconstitucional, sem que se discuta o seu sentido à luz da Constituição. 5. A resolução da controvérsia demandaria o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado em recurso extraordinário. Incidência da Súmula 279/STF. 6. Quanto à alegação de ofensa ao art. 93, IX, da Constituição, o Plenário deste Tribunal já assentou o entendimento de que as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 685764 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 07/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-075 DIVULG 22-04-2015 PUBLIC 23-04-2015) Negrito nosso. AGRAVO REGIMENTAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, XII, LIV e LVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE AFIRMA A EXISTÊNCIA DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA ILÍCITA PORQUE EFETIVADA POR TERCEIROS. CONVERSA GRAVADA POR UM DOS INTERLOCUTORES. PRECEDENTES DO STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Alegação de existência de prova ilícita, porquanto a interceptação telefônica teria sido realizada sem autorização judicial. Não há interceptação telefônica quando a conversa é gravada por um dos interlocutores, ainda que com a ajuda de um repórter. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 2. Para desconstituir o que afirmado nas decisões impugnadas, seria necessário amplo exame do material probatório, o que é inviável na via recursal eleita. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 453562- AgRg - SP, 2ª T., rel. Joaquim Barbosa, 23.09.2008, v.u.). Negrito nosso. PROCESSUAL CIVIL. SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVAÇÃO TARDIA DE TEMPESTIVIDADE. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DECIDIDA PELO TRIBUNAL PLENO NO RE 626.358 AGR, MIN. CEZAR PELUSO, DJE DE 23/08/2012. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DÁ PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL QUE DISCUTE O PRÓPRIO CONHECIMENTO DO RECURSO. GRAVAÇÃO TELEFÔNICA REALIZADA POR UM DOS INTERLOCUTORES. LICITUDE. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO COMO PROVA EM PROCESSO JUDICIAL. PRECEDENTES. 1. É pacífico na jurisprudência do STF o entendimento de que não há ilicitude em gravação telefônica realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro, podendo ela ser utilizada como prova em processo judicial. 2. O STF, em caso análogo, decidiu que é admissível o uso, como meio de prova, de gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro (RE 583937 QO-RG, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, DJE de 18-12-2009). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 602724 AgR-segundo, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 06/08/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-164 DIVULG 21-08-2013 PUBLIC 22-08-2013) PROVA. Criminal. Conversa telefônica. Gravação clandestina, feita por um dos interlocutores, sem conhecimento do outro. Juntada da transcrição em inquérito policial, onde o interlocutor requerente era investigado ou tido por suspeito. Admissibilidade. Fonte lícita de prova. Inexistência de interceptação, objeto de vedação constitucional. Ausência de causa legal de sigilo ou de reserva da conversação. Meio, ademais, de prova da alegada inocência de quem a gravou. Improvimento ao recurso. Inexistência de ofensa ao art. 5º, incs. X, XII e LVI, da CF. Precedentes. Como gravação meramente clandestina, que se não confunde com interceptação, objeto de vedação constitucional, é lícita a prova consistente no teor de gravação de conversa telefônica realizada por um dos interlocutores, sem conhecimento do outro, se não há causa legal específica de sigilo nem de reserva da conversação, sobretudo quando se predestine a fazer prova, em juízo ou inquérito, a favor de quem a gravou. (RE 402717-PR, 2ª T., rel. Cezar Peluso, 02.12.2008, v.u.). Negrito nosso. PENAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. ARTIGO 16, DA LEI 7492/96. OPERAÇÃO DE CASA DE CÂMBIO SEM AUTORIZAÇÃO DO BACEN. PESSOA JURÍDICA EQUIPARADA. ARTIGO 1º, ÚNICO, I, DA LEI 7492/86. PRELIMINARES REJEITADAS. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DOLO DEMONSTRADO. PENAS MANTIDAS. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. FIXADO EX OFFICIO O REGIME INICIAL ABERTO DE CUMPRIMENTO DE PENA.(...)3- Diferentemente da interceptação telefônica, que é a captação de conversa feita por um terceiro, sem o conhecimento dos interlocutores, e que depende de ordem judicial, nos termos do inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a gravação telefônica é feita por um dos interlocutores do diálogo, sem o consentimento ou a ciência do outro, chamada de gravação clandestina. A Jurisprudência consolidou o entendimento no sentido da licitude da gravação telefônica realizada por um dos interlocutores do diálogo.4- Preliminares rejeitadas.(...)11- Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 46604 - 0011813-42.2003.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 25/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014 ) Ainda sobre o tema, conclusiva as lições de Ferreira Mendes & Gonet Branco: A matéria está regulada hoje pela Lei n. 9.296/96, que tem como objeto de aplicação a interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, e interceptação de comunicações em sistema de informática ou telemática, feitas por terceiros, com ou sem consentimento de um dos interlocutores. A regulamentação não abrange, portanto, as gravações telefônicas feitas por um dos

interlocutores em telefonemas próprios, assim como as interceptações e gravações ambientais. (in Curso de Direito Constitucional. 6.ed. SP: Saraiva, 2011. p. 600) Negrito nosso. Aplica-se ao caso o *in eo quod plus est semper inest et minus* (quem pode o mais, pode o menos), ora se é absolutamente pacífico, inclusive em sede de repercussão geral no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que é legítima a gravação telefônica por um dos interlocutores da conversa ou por um terceiro com autorização de um dos interlocutores (o mais), sem o consentimento da outra pessoa, não há qualquer frincha de vicissitude a autorização por um dos interlocutores que outrem ouça a conversa telefônica (o menos) sem conhecimento do outro interlocutor, sendo exatamente o que ocorreu no caso dos presentes autos. Não se tratando da remota hipótese de interceptação telefônica, resta concluir que os agentes policiais tiveram acesso às conversas desenvolvidas entre a ré MARIA e o réu ALEXANDRE, por meio de autorização da primeira, em estrita conformidade com ordenamento jurídico pátrio, não havendo qualquer ilegalidade. Vale frisar que em todos os atos os agentes federais agiram mediante permissão expressa de MARIA (interlocutora) e em nenhum momento eles interromperam ou interferiram no curso (trajetória) da conversa, limitando-se a ouvir, no final da cadeia dialógica, o que estava sendo dito via telefone, ora aproximando o ouvido ao aparelho segurado por ela, ora por meio do sistema de viva voz, conduta essa que, como visto, não exige autorização judicial, apenas de um dos interlocutores, no caso, de MARIA.

2.1.3 Das preliminares aduzidas pela defesa do réu MARCELO. 2.1.3.1 Nulidade da prova a partir da prisão da corré Maria Idalen. Em linhas gerais, a defesa aduz que os agentes policiais desrespeitaram normas relativas às garantias legais e constitucionais em momento posterior a prisão em flagrante de MARIA, devendo tais atos ser considerados nulos para todos os efeitos. Em decorrência disso, os demais atos, inclusive os que resultaram na prisão em flagrante de MARCELO, estariam contaminados do mesmo vício de ilegalidade, porquanto decorrentes diretamente do primeiro (teoria do fruto da árvore envenenada), devendo, de igual forma, ser considerados nulos. Centra a defesa suas teses nos seguintes pontos: i) após MARIA ter sido presa em flagrante delito, foi levada para o município de Campinas, permanecendo hospedada num hotel (Hotel Nacional Inn) juntamente com os policiais por mais de 48 (quarenta e oito) horas (isso porque haveria informações nos autos de que eles saíram de Guarulhos por volta de 11 horas do dia 21/07, sendo que as prisões de Marcelo e de Alexandre ocorreram por volta das 15 horas do 23/07), sem autorização judicial; ii) durante esse tempo ela utilizou livremente de telefone celular, algo que não o faria se tivesse numa prisão (e não num hotel), conforme determina o artigo 304, 1º, do CPP; iii) atendendo ao quanto dispõe o artigo 306 do CPP, os agentes policiais comunicaram ao juiz que a ré seria levada para a Penitenciária Feminina da Capital - São Paulo, ficando à disposição da justiça (fls. 29), mas, em verdade, foi levada para o hotel em Campinas, sem autorização e controle judicial, permanecendo naquele local por mais de 48 horas, contrariando, inclusive, orientação de que é preciso autorização judicial para permanecer na carceragem; iv) durante esse tempo, em que MARIA permaneceu com os agentes policiais, por três dias, não foi tratada por eles com dignidade, notadamente porque dormia algemada e não tinha a presença de uma agente policial do sexo feminino; v) tais circunstâncias impediram que MARIA expressasse sua vontade de forma livre, não podendo ser considerada sua declaração de que agiu espontaneamente; vi) a delação não foi acompanhada por advogado, de modo que nada garante que foi espontânea, havendo indícios de que foi forçada; vii) inaplicável ao caso a tese da descoberta inevitável, já que se não fosse tais atos não teriam chegado até MARCELO. Frisa-se, conforme informado pela própria defesa de MARCELO, que a referida preliminar já foi suscitada na fase da defesa prévia e foi enfrentada por este Juízo nas Decisões de fls. 480/482 e 581/588. As teses da defesa de MARCELO, num primeiro momento, buscam demonstrar a ilegalidade das ações policiais levadas a efeito após a prisão de MARIA, para, num segundo momento, por dependência, também considerar inválidos os atos que ensejaram a prisão do réu MARCELO. Observa-se, ab initio, que a Defesa de MARIA IDALEN, em momento algum, questiona qualquer vicissitude em sua prisão ou no procedimento investigativo da Polícia Federal. Feita esta observação, não se pode olvidar que no ordenamento jurídico pátrio a exegese das normas processuais deve conduzir o intérprete no sentido de se aferir sua real finalidade no mundo dos fatos, já que não têm um fim em si mesmo, tudo como forma de se atingir os principais valores constitucionalmente consagrados. Urge no caso tratado nos presentes autos uma interpretação sistemático-teleológica, conforme magistral e sempre atual lição de Francesco Ferrara: A interpretação jurídica não é semelhante à interpretação histórica ou filológica, que se aplica aos documentos e que esgota a sua missão quando acha um dado sentido histórico, sem curar depois se é exacto ou não, harmônico ou contraditório, completo ou deficiente. Mirando à aplicação prática do direito, a interpretação jurídica é de sua natureza essencialmente teleológica (I). O jurista há-de ter sempre diante dos olhos o fim da lei, o resultado que quer alcançar na sua actuação prática; a lei é um ordenamento de proteção que entende satisfazer certas necessidades, e deve interpretar-se no sentido que melhor responda a esta finalidade, e portanto em toda a plenitude que assegure tal tutela. (...) Não se pode afirmar a priori como absolutamente certa uma dada interpretação, embora consiga num dado momento o aplauso mais ou menos incontestado da doutrina ou magistratura. A interpretação pode sempre mudar quando se reconheça errônea ou incompleta. Como toda a obra científica, a interpretação progride, afina-se. (in Interpretação e Aplicação das Leis. 2.ed. Tradução Manuel A. D. de Andrade. SP: Saraiva, 1937. p. 23.) O direito pátrio não admite provas ilícitas por expressa dicção constitucional (art. 5º, LVI, CF/88), sendo que tal fato, diversamente, do que afirmado pela douta defesa de MARCELO não ocorreu no caso tem tela. Segundo o *Fruit of the poisonous tree doctrine* (teoria da árvore dos frutos proibidos) formulada pela Suprema Corte Estadunidense (caso *Silverthorne Lumber Co Vs United States*) existindo uma origem ilícita em uma prova, todas das demais decorrentes desta, mesmo que não ilícitas per se, estariam contaminadas e não poderiam ser admitidas. No caso em tela, não há qualquer prova com origem ilícita, inexistindo respaldo probatório à douta tese defensiva. A dicção do texto de outubro (arts. 5º e 6º) não deixa dúvidas que a Segurança Pública é direito-dever de cada cidadão brasileiro, bem como, dever constitucional do Estado brasileiro. Para fins de análise do caso em tela, que a Polícia Federal no contexto da segurança pública delineada pelo constituinte originário, tem entre suas atribuições (art. 144, 1º) prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência. O art. 4º e seguintes do Código de Processo Penal, em harmonia com tais preceitos constitucionais, instrumentalizou a autoridade policial com extenso rol de prerrogativas profissionais aliadas a obrigações (poder/dever), tudo como forma de tornar o mais eficiente possível suas ações na colheita de elementos de informações sobre a materialidade delitiva e a suposta autoria, viabilizando, assim, ao órgão de acusação dar início a ação penal e, no curso da instrução processual, se chegar a verdade real dos fatos. É nesse sentido que o inciso III do artigo 6º do CPP dispõe que a autoridade policial deve colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias. O artigo 260 do mesmo diploma legal, por sua vez, é claro no sentido de autorizar a autoridade policial a realizar condução coercitiva do acusado que se recusar a atender sua intimação para qualquer ato relativo à investigação, sendo certo que para tal fim não há qualquer exigência de autorização judicial. A jurisprudência do Pretório Excelso segue a mesma linha. Vejamos. **HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. CONDUÇÃO DO INVESTIGADO À AUTORIDADE POLICIAL PARA ESCLARECIMENTOS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 144, 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ART. 6º DO CPP. DESNECESSIDADE DE MANDADO DE PRISÃO OU DE ESTADO DE FLAGRÂNCIA. DESNECESSIDADE DE INVOCAÇÃO DA TEORIA OU DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRISÃO CAUTELAR DECRETADA POR DECISÃO JUDICIAL, APÓS A CONFISSÃO INFORMAL E O INTERROGATÓRIO DO INDICIADO. LEGITIMIDADE. OBSERVÂNCIA DA CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE JURISDIÇÃO. USO DE ALGEMAS DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. CONDENAÇÃO BASEADA EM PROVAS IDÔNEAS E SUFICIENTES. NULIDADE PROCESSUAIS NÃO VERIFICADAS. LEGITIMIDADE DOS FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ORDEM DENEGADA. I - A própria Constituição Federal assegura, em seu art. 144, 4º, às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais. II - O art. 6º do Código de Processo Penal, por sua vez, estabelece as providências que devem ser tomadas pela autoridade policial quando tiver conhecimento da ocorrência de um delito, todas dispostas nos incisos II a VI. III - Legitimidade dos agentes policiais, sob o comando da autoridade policial competente (art. 4º do CPP), para tomar todas as providências necessárias à elucidação de um delito, incluindo-se aí a condução de pessoas para prestar esclarecimentos, resguardadas as garantias legais e constitucionais dos conduzidos. IV - Desnecessidade de invocação da chamada teoria ou doutrina dos poderes implícitos, construída pela Suprema Corte norte-americana e incorporada ao nosso ordenamento jurídico, uma vez que há previsão expressa, na Constituição e no Código de Processo Penal que dá poderes à polícia civil para investigar a prática de eventuais infrações penais, bem como para exercer as funções de polícia judiciária. V - A custódia do paciente ocorreu por decisão judicial fundamentada, depois de ele confessar o crime e de ser interrogado pela autoridade policial, não havendo, assim, qualquer ofensa à cláusula constitucional da reserva de jurisdição que deve estar presente nas hipóteses dos incisos LXI e LXII do art. 5º da Constituição Federal. VI - O uso de algemas foi devidamente justificado pelas circunstâncias que envolveram o caso, diante da possibilidade de o paciente atentar contra a**

própria integridade física ou de terceiros. VII- Não restou constatada a confissão mediante tortura, nem a violação do art. 5º, LXII e LXIII, da Carta Magna, nem tampouco as formalidades previstas no art. 6º, V, do Código de Processo Penal. VIII - Inexistência de cerceamento de defesa decorrente do indeferimento da oitiva das testemunhas arroladas pelo paciente e do pedido de diligências, aliás requeridas a destempero, haja vista a inércia da defesa e a consequente preclusão dos pleitos. IX - A jurisprudência desta Corte, ademais, firmou-se no sentido de que não há falar em cerceamento ao direito de defesa quando o magistrado, de forma fundamentada, lastreado nos elementos de convicção existentes nos autos, indefere pedido de diligência probatória que reputa impertinente, desnecessária ou protelatória, sendo certo que a defesa do paciente não se desincumbiu de indicar, oportunamente, quais os elementos de provas pretendia produzir para levar à absolvição do paciente. X - É desprovido de fundamento jurídico o argumento de que houve inversão na ordem de apresentação das alegações finais, haja vista que, diante da juntada de outros documentos pela defesa nas alegações, a magistrada processante determinou nova vista dos autos ao Ministério Público e ao assistente de acusação, não havendo, nesse ato, qualquer irregularidade processual. Pelo contrário, o que se deu na espécie foi a estrita observância aos princípios do devido processo legal e do contraditório. XI - A prisão cautelar se mostra suficientemente motivada para a garantia da instrução criminal e preservação da ordem pública, ante a periculosidade do paciente, verificada pela gravidade in concreto do crime, bem como pelo modus operandi mediante o qual foi praticado o delito. Ademais, o paciente evadiu-se do distrito da culpa após a condenação. XII - Ordem denegada. (STF. 06/09/2011 PRIMEIRA TURMA. HABEAS CORPUS 107.644 SÃO PAULO. RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI. PACTE.(S): ALESSANDRO RODRIGUES. IMPTE.(S) : RENEE FERNANDO GONÇALVES MOITAS. COATOR (A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DJe 18/10/2011). **Negroto nosso.** Sem necessidade remetemos à teoria dos poderes implícitos, certo, portanto, que o ordenamento jurídico pátrio confere à autoridade policial certa discricionariedade (conveniência e oportunidade nos limites legais) como forma de viabilizar o exercício de suas funções com eficiência, tendo como limite, derivado do Estado Democrático de Direito, apenas o respeito a preceitos de ordem legal e constitucional, que devem ser analisados dentro de um critério de proporcionalidade e razoabilidade a par do caso concreto. No tocante aos fatos em foco, é certo que não houve qualquer irregularidade na prisão em flagrante da ré MARIA. Tanto assim que a prisão foi devidamente homologada e convertida em prisão preventiva e até mesmo a Defesa da corré não fez qualquer questionamento a esse respeito. Quanto às ações policiais levadas a efeito após a prisão em flagrante da ré MARIA IDALEN, na qual a defesa de MARCELO centra seu inconformismo, como destacado, devem ser vistas sob o prisma de sua legalidade e finalidade, que, no caso dos autos, guarda relação direta com a voluntariedade e a espontaneidade com que MARIA participou dos atos. Assim, ao contrário do quanto aduz a defesa, dois fatores foram decisivos para a prisão em flagrante do réu MARCELO: primeiro, o fato de a ré MARIA, após ter sido informada de seus direitos (incluindo benefícios oriundos de eventual delação), ter se inclinado a colaborar com as investigações; segundo, a circunstância dos agentes policiais federais, enquanto cumpriam mandado de busca e apreensão na casa de ALEXANDRE, terem, por acaso, encontrado pequena quantidade de drogas no veículo Polo, de propriedade de MARCELO. Ora, num primeiro momento, o que motivou a ação policial em foco (após a prisão em flagrante de MARIA) foi a voluntariedade e a espontaneidade com que agiu a ré MARIA, contribuindo com as investigações. Foi em razão disso que os agentes policiais tomaram as medidas seguintes, que levaram a prisão de ALEXANDRE e a detenção de MARCELO. Ademais, acaso MARIA tivesse se negado a fornecer ditas informações, certamente, o desfecho seguinte, após sua prisão, seria o convencional, o de praxe que se vivencia diuturnamente nesta Subseção Judiciária Federal, na qual, todos os dias, são presas em flagrante mulas do tráfico internacional de drogas, em geral, mulheres de baixa renda e escolaridade, bem como imigrantes de origem africana, mas, dificilmente, se chega àqueles que os contrataram para fazer o transporte. No tocante à voluntariedade e ao respeito a valores de ordem constitucionais ligados à pessoa de MARIA, sobretudo relativos à sua dignidade como pessoa, não há o que se cogitar vicissitudes no comportamento dos policiais. Por diversas vezes, em juízo, no exercício do contraditório e da ampla defesa, na presença da Defensoria Pública da União, MARIA IDALEN se pronunciou neste sentido, não havendo razões para elucubrações desnecessárias que visam comprometer o trabalho de investigação da Polícia Federal, sem respaldo em lastro probatório mínimo. Nessa linha de intelecção, o simples fato de a ré MARIA não ter sido conduzida à Penitenciária Feminina, contrariando informações prestadas pela autoridade policial no momento daquele flagrante, a par das especificidades deste caso concreto, embora não tenha sido conduzida ideal e esperada dos agentes públicos envolvidos, se apresenta como mera irregularidade formal, não tendo o condão de desnaturo o que é de mais relevante, é dizer, que os agentes policiais, respeitando direitos e garantias ligados à dignidade de MARIA, no exercício e limites de suas atribuições legais, obtiveram relevantes informações da corré MARIA que permitiram a prisão em flagrante dos corréus MARCELO e ALEXANDRE pela prática de crimes equiparados a hediondos e a consecução da colaboração premiada da primeira. Afinal, o fato de MARIA não ter sido levada, de imediato, à Penitenciária Feminina da Capital, como informado no ofício de comunicação do flagrante, se justifica, uma vez que resolveu colaborar com as investigações, como forma de atender a um interesse pessoal (diminuição ou perdão da pena) e social (prisão de criminosos em crime equiparado a hediondo) e, por isso, permaneceu custodiada pelas autoridades policiais. Tendo como eixo norteador a melhor técnica administrativa, principalmente no tocante às comunicações entre órgãos, não se pode negar que a autoridade policial federal deveria ter expedido novo ofício ao juízo informando que a ré MARIA permaneceria custodiada com a polícia federal em vista de realização de acordo de delação. Todavia, há que se ressaltar que estabelecimento prisional consiste na representação fática e concreta da privação de liberdade. Tem como objetivo principal, além de viabilizar o cumprimento da pena, resguardar a integridade física da pessoa do infrator e a própria sociedade, evitando a reiteração criminosa. Não tem, então, como função evitar que o agente contribua com as investigações policiais ou mesmo que delate os demais agentes criminosos. Com efeito, não se observa por este prisma, nas ações policiais ora examinadas, vício capaz de eivar de nulidade aludidas ações que desvendaram condutas delituosas equiparadas a crimes hediondos, que põem em estado de insegurança toda a coletividade. Noutro ponto, não há, ainda, qualquer irregularidade no fato de não estar presente agente policial do sexo feminino e dos agentes policiais terem mantido, em parte do tempo, a ré MARIA algema, na ocasião em estiveram no hotel, em Campinas. Não há lei que obrigue a presença de agente do sexo feminino, havendo apenas uma sugestão nesse sentido, quando o caso exigir, sob pena de inviabilizar toda a ação penal. Vale frisar, que, inclusive, em se tratando de revista íntima, o art. 249 do CPP autoriza sua realização por agente masculino, na ausência do feminino, em caso de inportar retardamento ou prejuízo da diligência. Algemas, por sua vez, fazem parte de medidas básicas de segurança (não só de terceiros, mas, principalmente do próprio custodiado), que devem ser analisadas sob o paradigma daquele contexto fático ali vivenciado. Além do mais, como já destacado em decisão anterior, em que se afastou a mesma tese, direitos e garantias individuais, cláusula pétreia do Estado brasileiro (art. 60, 4º, inciso IV, da CF) - a menos que se trate de pessoa inimputável - só pode ser alegada pelo próprio titular, já que traduz direito personalíssimo; ainda assim, não é valor absoluto, devendo ser sopesado com outros valores igualmente constitucionais eventualmente em confronto. Ainda, sobre a preliminar suscitada, aplica-se a máxima latina *nemo turpitudinem suam allegare potest* (ninguém pode alegar da própria torpeza para se beneficiar). O corréu MARCELO não pode alegar em proveito próprio algo que ele mesmo admitiu, em juízo, ter cometido, depósito em sua residência de entorpecente. Sobre o citado princípio geral do direito, necessário trazer à balha o caso *Riggs versus Palmer*. Elmer Palmer, ciente que o testamento o deixava com a maior parte da herança, assassinou, por envenenamento, o avô em Nova York em 1882, seu crime foi descoberto e suas tias o processaram para que não recebesse a herança. A Corte de Nova York decidiu, por maioria, seguindo o voto do juiz Earl, apesar de não haver expressa previsão da cláusula da indignidade na legislação, que ninguém poderia ser beneficiado em razão do seu próprio erro. Sobre o tema e a interpretação das leis, Ronald Dworkin esclarece: O juiz Earl não se apoiou apenas em seu princípio sobre a intenção do legislador; sua teoria da legislação continha outro princípio relevante. Ele afirmava que na interpretação das leis a partir dos textos não se deveria ignorar o contexto histórico, mas levar-se em conta os antecedentes daquilo que denominava de princípios gerais do direito: ou seja, que os juízes deveriam interpretar uma lei de modo a poderem ajustá-la o máximo possível aos princípios da justiça pressupostos em outras partes do direito. Ele apresentou duas razões. Primeiro, é razoável admitir que os legisladores têm uma intenção genérica e difusa de respeitar os princípios tradicionais da justiça, a menos que indiquem claramente o contrário. Segundo, tendo em vista que uma lei faz parte de um sistema compreensivo mais vasto, o direito como um todo, deve ser interpretado de modo a conferir, em princípio, maior coerência a esse sistema. Earl argumentava que, em outros contextos, o direito respeita o princípio de que ninguém deve beneficiar-se de seu próprio erro, de tal modo que a lei sucessória devia ser lida no sentido de negar uma herança a alguém que tivesse cometido um homicídio para obtê-la. (...) Foi uma controvérsia sobre a natureza da lei, sobre aquilo que realmente dizia a própria lei sancionada pelos legisladores. (in *O Império do Direito*. Tradução Jefferson Luiz Camargo. SP: Martins Fontes, 1999. p. 25.) Afásto, pois, a preliminar alegada. 2.1.3.2) Da Delação Premiada Por fim, no tocante à delação premiada, a ré MARIA IDALEN deixou claro em juízo, no exercício do contraditório e da ampla defesa, na

presença da Defensoria Pública da União, que participou de todos os procedimentos de forma absolutamente voluntária. Vale frisar, que a Defensoria Pública da União, no momento do interrogatório da ré MARIA IDALEN, fez questão de perguntar, mais de uma vez, sobre a voluntariedade da colaboração, sobre a completa compreensão sobre os termos da delação, restando tudo ratificado pela ré. Se não bastasse, a Defensoria Pública da União não suscitou qualquer vicissitude. Assim, não se pode deduzir o contrário por supostas ações dos agentes policiais, ou mesmo por ausência de advogado na ocasião de seu interrogatório e assinatura do termo. O que importa, e disso não há dúvida nos autos, é que em juízo, ao lado da Defensoria Pública da União, MARIA IDALEN de forma tranquila e segura confirmou a voluntariedade de suas ações, sabendo, inclusive, das consequências. Se não bastasse, como afirmado alhures, por se tratar de procedimento informativo, ainda que tivesse havido algum vício na fase do inquérito policial, o que não é o caso, não teria o condão de gerar nulidades processuais, sendo, também por essa perspectiva, infundada a alegação da defesa. Sobre o tema leciona Guilherme de Souza Nucci: Trata-se de procedimento administrativo, destinado, primordialmente, a formar a opinião do Ministério Público, afim de saber se haverá ou não acusação contra alguém. Logo não há razão alguma para proclamar-se a nulidade do ato produzido durante a investigação. Se algum elemento de prova foi produzido em desacordo com o preceituado em lei, cabe ao magistrado, durante a instrução - e mesmo antes, se for preciso -, determinar que seja refeito (...). (in Código de Processo Penal Comentado. 11. ed. SP: RT, 2012. p. 962.) A jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal, também, é pacífica sobre o tema: DA INEXISTÊNCIA DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE PROCESSUAL. DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO DA ACUSAÇÃO. DA FALSIDADE IDEOLÓGICA. ARTIGO 299, DO CP. ELEMENTOS CONFIGURADORES DA RESPONSABILIDADE PENAL DEMONSTRADOS. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. DO CONTRABANDO. ARTIGO 334, DO CP. DOLO NÃO EVIDENCIADO. ABSOLVIÇÃO. PARECER MINISTERIAL. DA DOSIMETRIA DA PENA. (...). III. A alegação de nulidade em razão da existência de um suposto inquérito policial anterior idêntico ao que instrui a presente ação também não procede. O inquérito que precedeu a presente ação tem por objeto a DI - Declaração de Importação 05/0578165-9, ao passo que o outro inquérito tem por objeto uma DI diversa, qual seja, 05/0578165-9. Além disso, eventual nulidade do inquérito não contamina a ação penal, eis que aquele nada mais é do que uma peça informativa, não possuindo valor probatório. (...) VIII. Apelações improvidas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 64597 - 0011747-70.2005.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/02/2016 ) PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO. DELITOS TÍPICADOS NO ARTIGO 33, CAPUT E ARTIGO 35 C.C. O ARTIGO 40, I e V, TODOS DA LEI Nº 11.343/06. APREENSÃO DE 262,9 KG. LIBERDADE PROVISÓRIA. INAFIANÇABILIDADE. ARTIGO 312 DO CPP. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. LEGALIDADE DA PRISÃO. DECISÕES FUNDAMENTADAS. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. AUSÊNCIA DE APREENSÃO DA DROGA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA. I - Qualquer irregularidade no inquérito policial ou na prisão em flagrante não tem o condão de contaminar o processo, nem ensejar a sua anulação. Ainda que persistam a esta altura pequenas inconsistências e contradições nas declarações juntadas, ou lacunas e hiatos entre as provas angariadas, observa-se que tais provas são de natureza policial (...) XIII - Ordem denegada. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, HC - HABEAS CORPUS - 45349 - 0009697-40.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 12/07/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/07/2011 PÁGINA: 137) PENAL: TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. PRELIMINARES. INVESTIGAÇÃO. INQUÉRITO POLICIAL. PEÇA MERAMENTE INFORMATIVA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. TRANSNACIONALIDADE. ART. 35, DA LEI 11.343/06. NÃO APLICAÇÃO. CONCURSO DE AGENTES. SUCESSÃO DE LEIS NO TEMPO. NÃO PREVISÃO. ART. 33, 4º, DO NOVEL DIPLOMA. NÃO CABIMENTO. ART. 41, DA LEI 11.343/06. MANUTENÇÃO. VEDAÇÃO DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. CONSTITUCIONALIDADE. I - Investigações preliminares, levadas a efeito em sede de inquérito policial, não tem o condão de anular processo regularmente instruído e satisfatoriamente atendidos os rigores dos princípios do contraditório e ampla defesa. II - O inquérito policial é peça meramente informativa, razão pela qual qualquer irregularidade no inquérito policial ou na prisão em flagrante, caso existisse, não são de molde a contaminar a ação penal a que deu ensejo, tampouco ensejar a sua anulação. (...) (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 33821 - 0007200-76.2007.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 23/06/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:30/07/2009 PÁGINA: 197) Em suma, não há qualquer vício de nulidades nas ações policiais que sucederam a prisão de MARIA, e por consequência, aos atos dos agentes policiais concernentes ao réu MARCELO. Afásto, pois, a preliminar suscitada. Passo à análise do mérito. 2.2 MÉRITO Os tipos penais imputados aos réus estão assim descritos na Lei nº 11.343/06: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa; Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito. (...) Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e 1º, e 34 desta Lei: Pena - reclusão de 3 (três) a 10 (dez) anos e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa. A ação penal é PARCIALMENTE PROCEDENTE, permitindo, apenas, a condenação do(s) réu(s) 1) ALEXANDRE e MARIA às penas previstas no artigo 33, caput, c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei n. 11.343/06, pelos fatos relativos à 1ª imputação; 2) MARCELO às penas previstas no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06, pelos fatos relativos à 3ª imputação, devendo os acusados serem absolvidos das demais imputações, inclusive quanto à 2ª imputação. Nos termos que se segue: 2.2.1) Do delito de associação para o tráfico Inicialmente, passo a apreciar a 2ª imputação trazida pela denúncia relativamente ao delito de associação para o tráfico de drogas prevista no artigo 35 da Lei 11.343/06. Para configuração do aludido crime, não basta o mero concurso de dois ou mais agentes. Há necessidade de dolo distinto, aquele voltado à associação de forma estável para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e 1º e 34 desta Lei. A propósito, a doutrina de Renato Marcão: Elemento subjetivo É o dolo. Exige-se o dolo específico, vale dizer, um especial fim de agir. A conclusão decorre da clara redação do tipo, que reclama a associação de duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e 1º, e 34 da Lei n. 11.343/2006 (caput), ou para praticar, reiteradamente, o crime do art. 36 da mesma lei (parágrafo único). Não basta, não é suficiente, portanto, para a configuração do tipo penal previsto no art. 35, a existência do simples modo de agir conjuntamente, em concurso, na prática de um ou mais crimes. É imprescindível a verificação de dolo distinto, específico: o dolo de associar-se de forma estável. (Tóxicos. SP: Saraiva, 2007, p. 281.) No mesmo sentido, é o teor da seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NECESSIDADE DE ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA PARA A COMPROVAÇÃO DO DELITO DESCRITO NO ART. 35 DA LEI ANTIDROGAS. MERO CONCURSO DE AGENTES. ABSOLVIÇÃO. REVALORAÇÃO DE PROVAS. POSSIBILIDADE. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, 4.º, DA LEI N.º 11.343/06. REINCIDÊNCIA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que não só há necessidade da comprovação da estabilidade, mas também, da permanência na reunião dos sujeitos do delito, não podendo a simples associação eventual ser considerada para fins de configuração do crime descrito no art. 35 da Lei n.º 11.343/76. Absolvição que não demandou o reexame de provas, mas apenas sua reavaliação. 2. Sendo o Acusado reincidente - o que afasta o requisito da primariedade -, mostra-se incabível a aplicação da minorante prevista no art. 33, 4.º, da Lei n.º 11.343/06. 3. À mingua de argumentos novos e idôneos para infirmar os fundamentos da decisão agravada, mantenho-a incólume. 4. Agravo regimental desprovido. (AGARESP 201400941975 - Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial - 507278 - Relatora Ministra Laurita Vaz - STJ - Quinta Turma - DJE 01/08/2014) De outra parte, anoto que a consumação do delito não reclama a ocorrência da prática de um dos crimes indicados, sendo suficiente a associação volitiva permanente e estável para atingir o objetivo colimado. A respeito, ainda a doutrina de Renato Marcão: Com a efetiva associação de duas ou mais pessoas, para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e 1º, e 34 da Lei n. 11.343/2006. Não é necessário que se verifique a prática de um dos crimes indicados, basta a associação estável e permanente com tal finalidade. (in Tóxicos. SP: Saraiva, 2007, p. 282.) Assim, conforme doutrina e jurisprudência majoritária, a caracterização do delito de associação para o tráfico reclama a comprovação de estabilidade e permanência dos acusados, requisitos imprescindíveis à consumação do crime em questão. Feitas essas colocações, anoto, conforme pugnado pelas doulas defesas, que no caso em análise

não restou demonstrada a ocorrência desse crime. Isso porque não há elementos suficientes a conferir a certeza do ânimo de estabilidade para a prática de um número indeterminado de crimes de tráfico de drogas. Com efeito, nada nos autos leva a crer que os acusados mantinham vínculo associativo de caráter criminoso, com propósito permanente. Tudo leva a crer que se tratou de associação ocasional, episódica para a prática de um único delito. Não há nos autos nenhuma prova que vincule os réus ALEXANDRE e MARCELO a outros crimes de tráfico praticados anteriormente ou a outros delitos ainda em fase de organização para futura execução. Assim, não havendo certeza objetiva quanto à existência de ânimo de permanecerem associados, de rigor a absolvição de ambos os acusados em relação ao crime de associação para o tráfico nos termos do art. 386, inciso II do Código de Processo Penal. 2.2.2) Dos crimes de tráfico de entorpecentes (1ª e 3ª imputações da denúncia) A espécie delitiva descrita no art. 33 da Lei de Drogas constitui crime de ação múltipla ou conteúdo variado, de modo que, realizada uma ou mais de uma das condutas descritas no tipo, considerar-se-á consumado apenas um crime. Neste sentido cito a seguinte decisão do Supremo Tribunal Federal: A teor do disposto no artigo 12 da Lei nº 6.368/76, o crime de tráfico de entorpecente pode revelar-se mediante procedimentos diversos. A posse e guarda de entorpecente consubstanciam núcleos do tipo e não concurso material considerada a alienação. (2ª Turma. HC nº 70.035-7/RS, Relator Ministro Marco Aurélio. DJ 2/10/96, página 2591). Partindo-se da transcrição do tipo penal incriminador, passo a examinar de forma particularizada as condutas imputadas aos acusados. 2.2.2.1) Da Materialidade A materialidade delitiva está devidamente comprovada nos autos em relação às duas imputações constantes na inicial acusatória. No tocante à 1ª imputação, ou seja, da prática de crime internacional de tráfico ilícito de entorpecente praticado pela ré MARIA IDALEN com a participação do réu ALEXANDRE, a materialidade delitiva restou amplamente comprova, notadamente, pelo: i) Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 19/20, do IPL); ii) Laudo preliminar de constatação (fls. 08/10, do IPL); iii) Laudo de Perícia Criminal Federal-Química Forense (fls. 217/222). De igual forma no tocante à 3ª imputação, crime de tráfico ilícito de entorpecente praticado pelo réu MARCELO, a materialidade delitiva restou amplamente comprova, especialmente, pelo: i) Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 82/86, do IPL); ii) Laudo Preliminar de constatação (fls. 61/65); Laudo de Perícia Criminal Federal-Química Forense de fls. 247/249 (que resultou positivo para ETILONA ou MDEC); fls. 250/252 (que restou positivo para METILENODIOXIMETANFETAMINA ou MDMA); fls. 253/254 (que restou positivo para THC, vulgo maconha); fls. 255/256 (que resultou positivo para COCAÍNA). Todas essas substâncias estão relacionadas na Lista de Substâncias Entorpecentes (Lista F1) de uso proscrito no Brasil e são causadoras de dependência física ou psíquica. Assim, as espécies das substâncias apreendidas com os réus MARIA e MARCELO e a quantidade total das drogas encontradas, assim como o modo de acondicionamento, permitem concluir tratar-se de tráfico e não de mero porte para uso pessoal, senão vejamos: Nesse sentido, há de se destacar que MARIA IDALEN foi presa em flagrante delito no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, quando trazia escondidas em sua mala 28 (vinte e oito) volumes, em formato retangulares, totalizando 21.639g (vinte e um mil seiscentos e trinta e nove gramas) - massa líquida, de Haxixe (Tetrahydrocannabinol-THC) e 6 (seis) volumes, também em formatos retangulares, totalizando 2.806g (dois mil oitocentos e seis gramas) - massa líquida, de Skank (Tetrahydrocannabinol-THC). MARCELO, por sua vez, tinha em depósito 117 (cento e dezessete) gramas de cocaína; 1.111 (mil, cento e onze) gramas de Maconha (Tetrahydrocannabinol-THC); 5.689 (cinco mil, seiscentos e oitenta e nove) gramas de Haxixe (Tetrahydrocannabinol-THC); 421 (quatrocentos e vinte e um) gramas de Skank (Tetrahydrocannabinol-THC) e 50 (cinquenta) comprimidos de Ecstasy (MSMA - Metilenedioximetanfetamina). Ademais, no tocante a MARCELO, além dessa quantidade, variedade e forma de acondicionamento (em pacotes pequenos) das drogas, incluindo balança de precisão e cédulas estrangeiras, que já permitem concluir pela prática de tráfico, há de considerar, ainda, que não obstante ter dito, por diversas vezes, ser consumidor contumaz de drogas, sua conduta social, com diversas atividades, inclusive a de advogado, e ausência de quaisquer sintomas de abstinência no período em que está preso, leva a conclusão contrária, ou seja, de que de fato toda a droga que tinha em depósito se prestava ao comércio ilícito. Mesmo que se considerasse, em tese, os 117 gramas de cocaína para consumo próprio, a diversidade e quantidade dos outros tipos de entorpecentes têm ululante caráter de prática de tráfico de drogas. Portanto, plenamente configurado o enquadramento dos fatos no delito previsto no art. 33 da Lei 11.343/06, para todos os réus. 2.2.2.2) Da autoria delitiva O arcabouço probatório colacionado aos autos permite concluir, com a certeza exigida na esfera penal, apenas a participação de ALEXANDRE e MARIA IDALEN nos fatos criminosos (previsto no artigo 33, caput, c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei n. 11.343/06) relativos à 1ª imputação constante da inicial acusatória, ou seja, as drogas apreendidas na mala trazida pela corré MARIA e a autoria delitiva de MARCELO no tocante à 3ª imputação constante da denúncia relativa às drogas encontradas em depósito em sua casa, conduta esta que se amolda tráfico nacional de entorpecentes (artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06). Nesse sentido, vejamos as provas testemunhais colhidas em juízo, no exercício do contraditório judicial e da ampla defesa. A testemunha Giovanni Celso Agnoletto, delegado da Polícia Federal, disse que conhece bem os fatos, pois foi o responsável pela prisão em flagrante de Maria. Afirmou que trabalhava como Delegado Plantonista na ocasião dos fatos. Foi acionado pelo Auditor da Receita Federal para atender um caso complexo. Chegou ao local e percebeu que havia uma mulher com algumas malas sendo inspecionada. Chegou e percebeu que era droga e pediu para dar seguimento à diligência como tráfico de drogas. Depois se confirmou tratar-se de haxixe, em quantidade recorde no aeroporto. A prisão começou no setor aduaneiro e depois foi para a Delegacia. Foi conversando com ela, procurando saber de quem era a droga. Viu que ela tinha três tatuagens no corpo, relativa aos filhos. Como fala espanhol, disse a ela que a pena seria significativa. Ela disse que queria ajudar, pelo que passou a ouvi-la. No começo achou a história meio inverossímil. Disse-lhe que foi procurada por uma pessoa na cidade de Madri, que se dizia brasileira/espanhola, que a conheceu numa boate. Tal pessoa lhe disse que costumava fazer diversas viagens para o Brasil com drogas, pois era muito fácil e que poderia ganhar muito dinheiro. Diante disso, topou fazer a viagem. Essa pessoa lhe disse que tinha negócio e residência na Espanha, mas que tinha cidadania brasileira. Afirmou que seria muito fácil encontrá-lo, pois ele viria para o Brasil. Ela sabia que teria de sair do terminal, pegar um táxi e ir para Campinas, onde ele a encontraria. Deu-lhe inclusive dinheiro. A reserva estava no nome dos dois. Ela nunca tinha estado no Brasil. Tem certeza disso. A testemunha tomou todo o cuidado, dada a gravidade dos fatos, que, num erro, poderia comprometer sua carreira. Falou com os demais setores policiais. Foi o primeiro acordo realizado na Delegacia nesses moldes. Começou a monitorar. A Delegacia inteira parou para se dedicar ao caso. Num trabalho conjunto, entre o Delegado que o sucedeu, o chefe da Delegacia, o Chefe do Núcleo de Operações. Foi identificada a pessoa. Ele chegou num avião. Ele foi monitorado desde o embarque da Espanha. Afirmou que tem uma congênera de adidância na Espanha e outra que é a Interpol. Pediram informações e perceberam que a pessoa realmente existia, com a peculiaridade de que se tratava de um cadeirante. Desde a Espanha o voo foi monitorado. Não sabe dizer se ele estava sozinho ou acompanhado, uma vez que estava em casa acompanhando a diligência. Afirmou que autorizou a equipe e pediu apoio ao pessoal de Campinas. Não tem viatura descaracterizada. Retiraram as embalagens iniciais, que estavam em compartimentos de alimentos e de brinquedos e substituiu com outros materiais com peso semelhante. A equipe disse que era possível fazer a diligência sem risco. Durante todo o tempo MARIA ficou acompanhada, dentro do hotel. Depois descobriram que a casa do investigado não ficava em Campinas, mas em Piracicaba. Sugeriu à equipe que providenciassem requerimento judicial de mandado de busca e apreensão como forma de se evitar maiores problemas, embora entendesse tratar-se de continuidade delitiva, que dispensaria tal medida. Teve a cobertura de mandado de busca e autorização do proprietário da residência para adentrar ao local. Afirmou que foi localizada muita droga, balança, arma, e valores econômicos, sendo que o morador não negou os fatos e, em tese, ele havia dito que estava guardando para o cadeirante. No tocante à reação dos dois, embora não estivesse presente, depois, procurou que ele fizesse delação premiada, mas ele não quis colaborar. Afirmou que MARIA foi extremamente gentil e demonstrou muita vontade de ajudar. Destacou que se comprometeu com a ré MARIA a procurar, dentro de suas possibilidades, amenizar sua pena, porquanto esse é um mecanismo de investigação que têm adotado. Indagado pela defesa do réu ALEXANDRE, disse que foi flagrante em continuidade delitiva. Foi o primeiro dele no aeroporto. Destacou que a prisão de MARIA foi feita na parte da manhã. Destacou que conversou com a investigada pessoalmente, pois tinha o domínio do idioma dela, realizou as perguntas básicas. Afirmou que na área restrita não pode entrar qualquer pessoa. Provavelmente já existia naquele local um intérprete. Como foi pessoalmente ao local, acompanhado de um perito, certificou que se tratava de drogas (haxixe). Na ocasião esclareceu a ela o que estava acontecendo. Afirmou que no local não havia advogado ou mesmo defensor público. Entre o local onde ocorreu a detenção da ré e a Delegacia de Polícia é pouco mais de três metros. A parte legal foi feita dentro da Delegacia. Indagado sobre a formalização do flagrante ocorrido no dia 21 e sobre os ofícios de fls. 32/34, disse que MARIA não foi encaminhada à Penitenciária Feminina, não sabendo quando isso ocorreu. Disse que MARIA permaneceu nas dependências da Deain no Aeroporto até a ida a Campinas, sendo acompanhada por uma equipe. Não sabe se Dr. Honazi acompanhou a diligência; acredita que não, pois não estava na Delegacia. Acredita que os policiais Mauro Gomes da Silva e Tiago Augusto acompanharam essa diligência, pois todo o grupo participou. Afirmou que foi feita uma comunicação ao Juízo e ao MPF o início dos fatos, os demais

atos, inclusive as demais comunicações foram realizadas pelo outro Delegado. Disse que a comunicação de que ela estava junto com uma equipe de agentes policiais foi feita por ele. Não se trata de um flagrante diferido, mas sim estavam atrás de uma pessoa que foi a mandatária dos fatos. Não se trata da entrega da droga (foi feito um acordo de delação premiada). No tocante ao termo do acordo, destacou o interrogatório da ré (fls. 05 dos autos). afirmou que foi a partir das informações dela que deu início às investigações a partir do momento em que ela manifestou interesse em colaborar. Nesse momento começou a delação premiada, o acordo. Buscou checar as informações. Ela sabia identificar a pessoa que a contratou. Isso era o mais importante. Se confirmada as informações, tal acordo é ratificado. Inclusive tomou medidas para preservar a integridade física dela. Pessoalmente levou o acordo para ser assinado. O início do acordo começa com o depoimento dela. Apenas é oficializado posteriormente. Tudo que ela disse aconteceu. afirmou que sempre que possível e em havendo disponibilidade é disponibilizada uma agente policial do sexo feminino. Mas não vê óbice nisso. Disse que há caso em que não é interessante a quebra do sigilo telefônico, pois se trata de aparelhos descartáveis. No caso, acredita que foi feito representação. Não foi feito qualquer quebra de sigilo telefônico. afirmou que os pedidos de colaboração foram feitos pelas vias legais. Não foram colacionados aos autos por desnecessidade para as investigações; inclusive, algumas vezes são feitas por telefone ou mesmo Whatsapp. Destacou que MARIA forneceu todos os dados e características pessoais. Ela falava o tempo todo Alejandro, Alejandro. Disse que esteve no CDP de Pinheiro com o objetivo de conversar com MARCELO. Não teve conhecimento se alguém procurou ALEXANDRE. Disse que o que sabia não havia investigação. Indagado pela defesa do réu MARCELO afirmou que havia reserva para duas pessoas, o dela e de Alejandro. Nesse hotel que ela falou. Havia uma informação de que a droga seria entregue naquele, mas foi entregue noutro dia. Pessoalmente não sabia quando a droga seria entregue. Salvo engano a reserva era para dois dias. Naquele dia 21 trabalhou até às 22 horas. Disse que comunicou ao juízo os fatos. Não viu a necessidade, naquele momento, de requerimento judicial para que ela fosse levada custodiada para Campinas. Não teve intérprete no hotel. Disse que ninguém pode ficar preso de forma transitória na Lapa e no Aeroporto. Aduziu que a ré ficou dois dias no hotel, mas não sabe o que aconteceu lá. Não sabe o que aconteceu com relação ao uso do celular. afirmou que a droga não foi conduzida para Campinas. MARIA disse que Alejandro iria buscar a droga. Não se recorda se iria outra pessoa. Ela não fez referência a terceira pessoa. No que se refere aos carros, disse que MARCELO não negou o fato de ter droga em casa. Foi encontrado haxixe no cinzeiro do carro. Ele disse que guardava droga a pedido de Alejandro. Havia inclusive informações de que ele guardava droga a pedido de policiais civis do Denarc de São Paulo. Por isso o procurou para fazer acordo. Porém, isso não constou nos autos para preservar a integridade física dele. Porém não havia prova de que de fato isso estaria acontecendo. Foi uma informação extraoficial. Quanto ao carro em si nada pode dizer. afirmou que o réu MARCELO disse que já havia puxado cana. Confirma que esteve no CDP buscando obter delação premiada dele. Não sabe dizer a quantidade da droga que estava no carro. Não se lembra da existência de marca na droga apreendida. No tocante ao termo de delação apenas aos autos, disse que se descobrisse que a ré não era mula e mentiu, o acordo poderia ser desfêito. afirmou que o acordo começou a ser firmado no dia 21. Só depois foi formalizado. Não sabe dizer se MARIA teve algum contato com MARCELO. Disse que MARCELO lhe afirmou que era sócio de ALEXANDRE e que guardava a droga pra ele. Perguntado pela defesa de MARIA, disse que não se lembra da reação de MARIA quanto a quantidade da droga. Ela, desde o início, se mostrou disposta a ajudar, e suas informações foram imprescindíveis às investigações. afirmou que haxixe é muito mais valioso no mercado brasileiro, uma vez que tem 25 vezes a mais de concentração do que a maconha. Destacou que foi a maior apreensão desse tipo de droga ocorrido no Aeroporto. A primeira abordagem de MARIA foi feita pelos agentes aduaneiros. A droga estava em embalagens de doce e coisas do gênero. Foi ao local com a policial Andreia. Acha que MARIA não tinha noção do quanto de droga carregava. A testemunha Mauro Gomes da Silva, agente da Polícia Federal, disse que no dia 21 de julho chegou mais cedo na delegacia para fazer a condução de presos. Foi alertado que o DPF Giovani teria acabado de lavar um auto de prisão de mulher oriunda da Espanha, com haxixe. Nessa ocasião, perguntou se ele poderia prosseguir na diligência, uma vez que a presa queria colaborar. O Núcleo de Operação prosseguiu nas diligências. Assim, dirigiram-se até o Hotel Nacional, que fica em Campinas. No primeiro dia houve um contato e, no segundo, houve dois contatos; no terceiro dia, a pessoa que ficou de pegar a droga compareceu ao local. Aduziu que a ré lhe contou como conheceu ALEXANDRE, mas não se lembrava de tal conversa, sabendo, apenas, que foi na Espanha. Ressaltou que a ré lhe forneceu dados da pessoa que viria buscar a droga, sendo um deles cadeirante. Ato contínuo, conseguiu a fotografia do passaporte dele, ocasião em que ela, de pronto, reconheceu, batendo com as características que ela tinha informado. Assim, a partir do nome dele, pessoa, passaporte, localizou o endereço dele, em cidade que ficava perto de Campinas. Identificou, ainda, um veículo que tinha o nome de tal pessoa, sendo um Toyota Corolla. A pessoa ligou para a presa, dizendo que iria à tarde. Por volta das 15 horas a pessoa ligou novamente e disse que poderia descer. Nessa ocasião já havia uma outra equipe no saguão e viu quando o cadeirante chegou em outro carro, um Polo. Contudo, outra pessoa chegou chamando pela presa, e não o ALEXANDRE. Dessa forma, continuando a diligência, dirigiu-se até à casa da pessoa cadeirante, munido de mandado de busca e apreensão, e também até à casa de MARCELO, ocasião em que se localizou arma de fogo, drogas e dinheiro. Trouxeram, então, os veículos, as drogas e os valores pecuniários, tudo para Delegacia. Destacou que havia uma pequena quantidade de Haxixe no veículo Polo. Indagado, MARCELO lhe disse que era viciado. afirmou que não conhecia MARCELO e que em momento algum haviam citado seu nome. Foi surpresa o MARCELO ter ido lá. Disse que MARCELO autorizou a entrada em sua casa, ocasião em que logo lhe indicou onde estavam as coisas, em malas. Subiram então para o quarto, sendo que o réu não se opôs. Na casa de MARCELO foi encontrado, ainda, dinheiro (em real, em euro e em dólar); balança de precisão, dentro de uma bolsa de lona. Tinha malas e dentro de cada uma delas tinha coisa errada, tinha um pouco de material para embalagem. afirmou que a ré MARIA havia descrito ele fisicamente e quando viu a foto, não tinha dúvidas de que era ele. Indagado pela defesa de ALEXANDRE, disse que não acompanhou, na Delegacia, o auto de prisão em flagrante. Aduziu que o Delegado de plantão conversou com MARIA, e a testemunha ficou um total de 3 (três) dias na companhia dela. Tiveram contato com a MARIA, o DPF Dr. Giovani, o DPF Dr. Honazi e, provavelmente, o DPF chefe do aeroporto. A testemunha foi a primeira a chegar, voltou a 1ª noite e depois continuou direto. No tocante à dinâmica dos fatos, ressaltou que reservaram dois quartos, um para a presa e outro para os policiais. Existia uma porta que possibilitava a comunicação. Quando tomava banho, ela ia ao banheiro, ia sozinha e os policiais ficavam na porta, com a porta fechada. Já participou de diligências assim em outros casos. Ressaltou que não tem conhecimento da parte processual. No tocante às conversas telefônicas, afirmou que não houve monitoramento. Ela conversava com ALEXANDRE no fone de ouvido e, depois que ela desligava, perguntava o que foi falado, não tinha viva voz. Não soube de quebra de sigilo telefônico. No que se refere ao procedimento de busca e apreensão de ALEXANDRE, não entrou na casa dele. Não se lembrava de ter apreendido algo na casa do ALEXANDRE. Não sabia dizer quando foi apreendido o veículo Corolla. Disse que o APF Tiago, também participou da diligência. Disse que está lotado no Aeroporto há 17 anos e não tinha conhecimento de investigação previa dos réus, sendo uma apreensão comum, que redundou em investigação, o que muitas vezes acontece. No tocante ao depoimento da testemunha na PF (fls. 51), disse que a ligação partiu dela, pois ela é quem tinha que ligar para ele, a orientação era esta. Não se lembra se indagou onde estava ALEXANDRE. afirmou que a PF não costuma gravar isso. Se fosse necessário ou tivesse decisão judicial até poderia realizar, mas para o tipo de investigação não tinha necessidade porque ele iria comparecer lá. A substância não foi levada. A droga foi retirada e deixada na PF do aeroporto. Depois, colocou umas pedras na mala, para ficar pesada e simular o peso real. Indagado se houve efetiva entrega, disse que quando ela estava se dirigindo no saguão com a mala, em direção a ele, foi dada voz de prisão. Destacou que existia determinação para Piracicaba, porque havia mandado de busca e apreensão para a casa do ALEXANDRE. Não havia com relação a MARCELO porque era surpresa. Narrou que acha que com o MARCELO tinha uns 5 mil reais, mas não pode afirmar com certeza. Indagado se houve cautela de apurar o número discado, disse que sim, já que ocorreu no máximo uma ligação por dia. Não houve pré-anotação do número discado, uma vez que a MARIA estava colaborando e não havia motivos para mentir. Ademais, de pronto ele afirmava que era para uso e que nem sabia mais que estava escondida. Narrou que ele foi colaborativo. Destacou que o haxixe que estava na mala, provavelmente, não teria sido embalado na casa dele. A parte, o maior volume, estava na mala, e as porções menores espalhadas pelo quarto e pela cama. No tocante aos veículos apreendidos (Ecosport e Polo) e a relação com o tráfico afirmou que tinha uma quantidade grande de dinheiro, que também foi apreendido, o que levantou suspeita de que a compra dos veículos era pelo produto do tráfico, pois dava para comprar. afirmou que o réu era advogado e alguma coisa no ramo imobiliário que agora não se recorda. Indagado pela DPU, disse que não se lembrava do MARCELO portar dinheiro. Ecstasy, LSD estavam espalhados. A testemunha presenciou a droga embalada apreendida com a MARIA no aeroporto. Talvez o símbolo estava prensado na droga encontrada com MARIA e ela embalada não tem visão, retirando a embalagem vê. A identificação talvez e do fabricante. Não viu se na droga de Piracicaba tinha identificação no sentido. Nas porções espalhadas pela casa de MARCELO, na busca dele não se recorda de ter

localizado porções espalhadas de cocaína, tinha droga debaixo do colchão que provavelmente seria para uso. A testemunha Daniel Magalhães Silva, funcionário da Cia Aérea Iberia, ratificou o depoimento prestado perante a Polícia Federal. Disse que foi convocado pela PF do Aeroporto para ir à Delegacia do Aeroporto, sendo que a supervisora lhe mandou ir. Lá, a PF lhe disse que havia suspeita de drogas com uma passageira da empresa Ibéria. Aduziu que acompanhou o trabalho do perito na verificação do conteúdo de uma mala que supostamente era da pessoa que tinha sido presa. Comprovaram que eram drogas, crack, maconha, haxixes o contendo que estava na mala, não se lembra das quantidades em razão do tempo. Havia também dinheiro, havia euros, dólares e reais, não se lembra a quantidade em razão do tempo. Acompanhou o trabalho do perito. Não se lembrava dos valores, mas acha que era em torno de 25 a 30 mil reais, tinha dólares e euros também. Em relação à droga, o perito constatou que era maconha, haxixe e cocaína. Tinha uma balança de precisão, sacos plásticos, não sabe se era para acondicionar drogas. Viu um sujeito com cadeira de rodas, não sabe se ele era um dos investigados, passaram que eram passageiros da Iberia. Sem perguntas a defesa de MARCELO. Indagado pela defesa ALEXANDRE, disse que não especificaram quem era o passageiro, não passaram nome. Não sabe qual das pessoas presas era o passageiro da Iberia, não lhe passaram a quantidade de passageiros presos. Afirmou que um colega foi como tradutora e a testemunha para acompanhar o trabalho do perito. É agente de tráfego de passageiros. Perguntado se as malas apresentavam fitas de identificação, disse que não se atentou para a mala e sua identificação, se tinha nome ou identificação de companhia aérea. Afirmou que havia uma mala com esta quantidade entorpecente dentro. Somente acompanhou o perito. Acompanhou em uma madrugada, não sabe precisar a data. A Juíza que presidiu a audiência, apontando as folhas dos processos, esclarece que a testemunha acompanhou a perícia das drogas apreendidas em Piracicaba na casa de MARCELO e não da droga apreendida no dia 21 com MARIA IDALEN. A testemunha esclarece que a perícia foi feita no âmbito de visualização dos réus, sendo que o perito explicou a mudança de cor. A testemunha arrolada pela defesa de ALEXANDRE, Honazi de Paula Farias, Delegado da Polícia Federal, lotado no aeroporto de Guarulhos há 02 anos, disse que não se recordava da prisão de MARIA, pois não fez a prisão. Assumiu como delegado plantonista, na sequência, na colaboração da prisão. Disse que a continuidade das diligências partiu do Dr. Giovanni. Aduziu que entrevistou MARIA na Delegacia da PF já com os outros presos. Afirmou que não tem um procedimento específico, relativo a delação premiada, ou seja, não há uma padronização. Materializa-se quando a própria pessoa decide colaborar, decide indicar provas que poderão beneficiá-la de alguma maneira no curso da instrução processual penal, ocasião em que é lavrado um termo; no caso, quando ela decidiu levar os policiais aos contratantes dela. Indagado sobre ofício indicativo de que ela teria sido encaminhada à penitenciária feminina, afirmou que não estava presente na Delegacia de Polícia quando ocorreu a prisão dela. Esteve com ele na DEAIN com os outros presos. Isso porque ingressa no plantão às 22 horas e se encontrava em diligência com os policiais. Não sabe dizer por quanto tempo perduraram as diligências, algo que apenas o delegado anterior poderia informar. Destacou que Delegado plantonista assume o serviço às 22 horas e o que esta pendente toma conhecimento e o que chegar, em termos de polícia judiciária ou administrativa, toma as providências necessárias. Tomou conhecimento do caso e aguardou a equipe Polícia Federal que estava em diligência externa, salvo engano na região de Campinas, em decorrência do resultado faz a análise em termos de polícia judiciária. Indagado se manteve contato com os APFs que estavam com a pessoa presa no dia anterior, disse que só teve contato com eles quando chegaram na Delegacia, isso no exato dia em que ouviu os presos, conforme o auto de qualificação dos interrogatórios, não entrou depois do Delegado Giovanni, não ultrapassa o limite de 24 horas. Afirmou que as diligências de campo não partiram da orientação da testemunha. Indagado se para o tipo de diligência não haveria necessidade de prévia comunicação ao judiciário, afirmou que depende da continuidade do flagrante. Tem que verificar qual medida está sendo utilizada. Se for necessária uma busca apreensão, uma medida cautelar ou o cumprimento de mandado de prisão precisaria da autorização do judiciário. Quanto aos elementos fáticos denotativos de um flagrante continuado, destacou a continuidade na perseguição, isso porque pegaram, tiveram conhecimento e identificaram a pessoa, a casa, ou seja, a pessoa que se autodenominava de Alejandro, que era ALEXANDRE, parte da equipe foram na casa dele, outra parte foram ao hotel, onde se daria o encontro entre Alejandro e Maria e lá permaneceram esperando. Em nenhum momento houve interrupção. Aduziu que se verifica a necessidade de medida cautelar recorre ao Judiciário, se não há necessidade de medida cautelar continua as diligências decorrentes do flagrante, não se recorda se os tribunais pátrios não delimitam tempo para o flagrante continuado. Não houve requerimento da testemunha para a pessoa que permaneceu custodiado. São oito delegados em Guarulhos, não participou aqui de diligência semelhante. Afirmou que no caso de flagrante continuado não há motivação para autorização judicial, salvo medida cautelar. A busca e apreensão não foi pela testemunha requerida. ALEXANDRE e MARCELO autorizaram os policiais a realizarem as buscas. Disse que não se recordava do que foi recolhido ou apresentado, pois fez em média 135 flagrantes de droga só o ano passado, o que torna difícil lembrar todos os objetos que foram apreendidos, flagrantes de drogas, além de outros flagrantes de contrabando, então não se recorda dos objetos apreendidos. Aduziu que os APF arrecadam e o DPF apreende. O veículo de ALEXANDRE é adaptado e usado pelo próprio, as circunstâncias apresentadas indicavam que ele era o contratante para trazer a droga da Espanha e o Brasil. Fez a apreensão do veículo do ALEXANDRE. Em regra se representa pela quebra na apreensão de celulares. Não tem condições de explicar sobre a questão da quebra do sigilo, porque a testemunha somente fez a prisão no seu plantão, o inquérito voltou para o delegado. A testemunha cuidou de parte da investigação, as demais investigações ficaram a cargo do delegado presidente. O termo de colaboração no caso concreto a testemunha acredita que foi no interrogatório. A Polícia Federal prima pelos direitos constitucionais, salvo engano ela não quis nem comunicar a prisão à família, não pode afirmar se foi facultado a presença do advogado porque não estava presente. Não conhecia nenhum dos acusados e não sabe se existia investigação. Não esteve em Campinas ou Piracicaba. Defesa de Marcelo, motivou a apreensão dos veículos do MARCELO, quando da prisão dele e ALEXANDRE ao efetuarem uma revista do Polo encontram uma certa quantidade de entorpecente e por meio desta quantidade que se levantou a suspeita e ALEXANDRE indicou a casa que o MARCELO morava, e lá foram encontradas drogas, entendeu-se que o MARCELO também usava o outro carro, apesar dele dizer que o Ecosport era da esposa em razão da negatificação de um dos nomes. O próprio carro Polo estava com droga, tinha uma quantidade de droga dentro do Polo o que levou a suspeita em relação ao MARCELO. Não tem como especificar o quantitativo de droga no carro porque quem presenciou foram os agentes, foram apresentados todos os tipos de droga, skunk, maconha, cocaína, ecstasy, uns papéis adesivos que pareciam ser LSD. Em relação ao Ecosport entendeu que também usava para fazer transporte de droga e alguma transação, no interrogatório disse que uma parte seria dele para consumo e outra parte para um amigo que cuidasse, o MARCELO é advogado, já tinha sido preso por consumo, é uma tese que é muito utilizada, em termos de quantidade, o que foi apreendido, o que o MARCELO disse que seria de uso dele, seria uma quantidade muito significativa, apesar da legislação nossa não especificar o que é porte em razão da quantidade, não quis declinar o nome do amigo, havia haxixe parecido com o que o Alexandre, mas ele especificou que o haxixe não seria do Alexandre. Ele não comprovou documental a origem do Ecosport que foi consignado inclusive a pedido dele. Não participou da delação premiada. O ofício ao juiz corregedor entendeu que como ela tinha colaborado tinha a necessidade que a segregação dela não ser dentro da custódia no aeroporto porque composta de duas celas e já tinham outros presos lá, e colocar uma pessoa que colaborou com outras presas por tráfico pode ter risco a integridade de quem colaborou e por cautela coloca separado e não consegue separá-la em razão da quantidade ínfima de celas no aeroporto. O pedido que ela ficasse na DEAIN até às 22 horas, e estavam providenciando que reduzido a termo o que ela teria que falar e seria encaminhada para a Superintendência. A necessidade dela ficar ali, isso foi no objetivo de encaminhá-la para a Superintendência, os presos no aeroporto são encaminhados no primeiro dia útil ao sistema prisional, as mulheres na Penitenciária Feminina, tinham a pretensão de colocá-la na Superintendência e para isso o Judiciário precisa saber porque ela não ficaria no sistema prisional. Indagado pela DPU: Em nenhum momento MARIA se queixou dos policiais, estava ciente do que estava acontecendo, estava disposta a colaborar, mas não quis ficar perto do Alexandre. Durante o período do flagrante Alexandre ficou no corredor e depois foi para cela e por isso ela foi colocada na cela com uma policial feminina para ficar longe do Alexandre, estava temerosa em relação a ele. Em relação ao Marcelo não tinha nada, não conhecia ele. Indagado pelo MPF: A racionalidade da PF foi para confirmar se era Alexandre quem contratou Maria na Espanha, porque até então levavam ser ele, identificar o ingresso dele da Espanha para cá, a passagem dele para imigração, a localização do imóvel dele em Piracicaba, mas não sabia se era ele que faria contato com ela, não se tinha a certeza absoluta que o Alexandre era o Alejandro, o Marcelo adentrou no hotel perguntando por ela e o Alejandro ficou no carro esperando, quando visualizou o Alexandre confirmou ser ele que a contratou. Perguntas da Magistrada: não é comum a apreensão desta quantidade apreendida de haxixe na posse de Maria sendo portado por passageiro, em carga de vez quando encontra até um pouco mais, especificamente desta droga não, mais comum cocaína saindo, droga que entra é geralmente sintética, haxixe, ecstasy, LSD, skunk. O Alexandre não se mostrou colaborativo, ele sempre olhava para o advogado para falar ou não, o Marcelo se mostrou mais colaborativo, assumiu a droga até como forma de proteção da esposa, não declinou o nome da pessoa que teria deixado a droga com ele, foi

acionado a comissão de prerrogativas da OAB do local mas o Marcelo dispensou. Foi solicitado que a MARIA ficasse na Lapa que é uma carceragem de trânsito. Não presidi o inquérito do início ao fim, não é uma situação normal na PF, em regra o delegado que inicia encerra, e aí ele pode falar com maior propriedade dos fatos, o que sabe é que aconteceu no plantão e o que foi passado pelo DPF Giovanni, e no plantão, 24 horas, não tem só a parte de polícia judiciária que o DPF cuida, tem uma parte muito grande de polícia administrativa, segurança aeroportuária, pessoas que vem ao Brasil, motivo pelo qual que não se consegue acompanhar as diligências quando fora da circunscrição. A testemunha abonatória arrolada pela defesa de ALEXANDRE, Ricardo Brunetti, disse que o conhece há 13 anos. A sogra da testemunha é casada com o pai do Alexandre. O conheceu logo após o acidente. Sua sogra é madrastra do ALEXANDRE. Tomou conhecimento por intermédio do pai, não sabe dizer quanto tempo ele reside na Espanha, faz pelo menos 14 anos que conhece. Além do pai dele, José Roberto, o ALEXANDRE tem outros parentes no Brasil, o irmão dele, Marcelo. O ALEXANDRE é casado, acha que com uma brasileira. Não sabe onde reside os pais da mulher do Alexandre. O Ricardo pode atestar se neste período ele permaneceu mais no Brasil ou na Espanha? Ele ficou mais tempo lá, pois levava o pai para visitá-lo quando ele vinha ao Brasil. Nunca viu o ALEXANDRE com o MARCELO. Não sabe o que ele faz na Espanha. Respondeu as seguintes perguntas: Ele mantém algum vínculo para cometer crimes de tóxicos? Disse que não sabia. Ouviu do pai do ALEXANDRE algum tipo de queixa sobre o proceder de vida dele? Disse que não. Tem conhecimento se o ALEXANDRE já usou de drogas na sua frente? Disse que não, pois não teve convívio com ele, dirigia para o pai vê-lo que é um senhor de idade, não tinha convívio com ele. Afirmou, ainda, que já esteve em Piracicaba a passeio e que conhece a Vanessa Francisco, esposa dele. Os pais dela moram em Piracicaba, foi uma vez, mas não sabe exatamente onde é. Disse que nunca viu o ALEXANDRE dirigindo. O pai dele mora em Mogi das Cruzes, por isso que ele levava o pai até Piracicaba ou até o aeroporto, o Marcelo irmão dele já levou ele para ver o pai em Mogi das Cruzes, o irmão dele mora em cidade perto de Piracicaba. Alexandre ficava na casa dos pais da esposa. A mãe dele mora na Espanha. A testemunha Marcelo Luiz Borrasca Felisberto, arrolada pela defesa de MARCELO, disse que é advogado desde 2006. Conhece o réu Marcelo como colega de profissão, conheceu-o logo que começou a trabalhar na área criminal, desde o início da carreira. Disse que o réu é advogado militante, visto em Fórum. Já o viu muitas vezes no Fórum. Ele tinha um número considerável de processo em andamento, sabendo disso pela frequência dele no Fórum e por meio de conversas na sala dos advogados. Disse que já aconteceu de atuar em processos em partes distintas, mas não precisa qual processo, mas já atuou. Foi Secretário Geral da OAB de Piracicaba, nunca recebeu representação do denunciado, pelo menos que tenha conhecimento. Nunca teve informação de que ele estava envolvido com tráfico de drogas. Conhece o denunciado MARCELO em razão da atividade profissional. Disse que não conhece ALEXANDRE. A testemunha Sebastião Zinly, arrolada pela defesa de MARCELO, disse que é advogado há cerca de 23 anos. Conhece o réu e a família dele há muitos anos e, como advogado, o conhece há uns 15 anos. Há 01 ano trabalhava com ele na área cível e criminal, ainda exerce a advocacia tem um sítio que administra. Trabalhou também na via Ágio Transporte de Piracicaba, quando era advogado da empresa. Trabalhou 11 meses e era inspetor lá. O horário de trabalho do réu era das 8 às 12 horas, de segunda a sexta. Era assíduo, extrapolava o horário na empresa. O escritório era de advocacia e tinha uma imobiliária que pertencia ao denunciado MARCELO e ao José Mauro. Afirmou que o denunciado é inscrito no CRESF. Trabalhavam ainda Felipe e Eduardo, cunhado dele. É advogado militante, passava algumas peças para a testemunha fazer porque ele não tinha tempo, pois tinha o escritório, a imobiliária e a empresa de transporte. À tarde dava expediente no escritório. No tocante ao uso de drogas, infelizmente, sabe que tem sim, mas dentro do escritório não ocorria, mas sabia que tinha problemas com isso, nunca presenciou dentro do escritório. Tem um carro Polo, é o carro que usava no dia a dia com dele, a esposa tinha um Ecosport, foi falado pela esposa. A testemunha Felipe Augusto Magalhães Ribeiro, arrolada pela defesa de MARCELO, disse que é advogado desde 2013. Conhece o réu como estagiário no fórum, conhecia de vista e militava na área criminal e cível. Quando o réu foi preso trabalhava no escritório, desde outubro de 2014. Soube que ele havia perdido uma funcionária e, em uma conversa com ele, pela boa reputação de criminalista, pediu a vaga para ele. Existia a parte da imobiliária, trabalhava como advogado e também dentro do escritório que tinha a parte imobiliária. Era advogado militante, atuante, tinha número razoável de clientes. Trabalhava em uma empresa de viação de manhã e à tarde no escritório. No tocante ao uso de drogas, disse que não sabe, nunca teve a certeza do uso de drogas. Porém, depois do desenrolar dos fatos passou a desconfiar; hoje acha que ele fazia uso recreativo. Ele tinha um Polo prata que sempre usava, não sabe de outros bens. Não sabe se o carro era dele. O informante Daniel Oliveira Marchiori, primo de MARCELO, arrolado pela defesa de MARCELO, disse que é Diretor de Operação da empresa Via Ágio de transporte coletivo de Piracicaba. A empresa existe desde 2014. Essa nova empresa é formada por 4 empresas, que atualmente são 2, uma delas é a Piracema, que o MARCELO já trabalhava. Presta serviço desde maio de 2014, sendo o contrato de 25 anos. O denunciado MARCELO trabalha na empresa via Ágio. Trabalhava na Piracema desde 2006/2007. Trabalhava ao lado do depoente. Trabalhava das 8 às 12h30min. Ele, às vezes, tinha audiência, que seguia para empresa e também fazia este serviço. Sua função na empresa era relacionada à parte de acidentes de terceiro, seguia os processos, audiências, sequência da empresa. Esse era o trabalho oficial. Também dava suporte noutras atividades. Era bom para conversar com os motoristas, era didático e encaixava nos assuntos, ajudava a empresa a conduzir algumas coisas. Sempre trabalhou com carteira assinada, sendo a última remuneração em torno de R\$ 3.000,00 mais benefícios. A empresa tem 800 funcionários. Trabalhava ao lado do informante, na sala tinha mais três pessoas, de segunda a sexta, era assíduo, nunca deixou de cumprir o horário. Quando não podia ir, por causa dos processos, avisava com antecedência. Tinha um escritório de advocacia. Pensava em passar a parte trabalhista para o MARCELO, para o escritório dele, pela competência e confiança que depositava no serviço dele. No escritório desempenhava atividade de corretor, o informante não tem ciência, não sabe exatamente a atividade do escritório. No tocante aos vícios, disse que ele já teve uns casos, sabia que teve problema com droga, de ser usuário. No dia a dia passava despercebido, não comentava sobre isso. Pela convivência da família, tinha ciência que fazia uso de substância entorpecente. O informante Eduardo Enrique Pimentel, cunhado de MARCELO (casado com a irmã dele), disse que está casado há 17 anos com a irmã de MARCELO. Já o conhecia antes do casamento, pois foram colegas de colégio na adolescência. No tocante à atividade profissional, afirmou que ele é advogado e exercia, também, a função de corretagem de imóveis, com negócio próprio, em escritório. Trabalhava na empresa de viação pública da cidade, como advogado e também assessoria para pessoas que o procuravam. Ao longo desses 17 anos, ele foi advogado militante, não se lembra de interrupção de atividade, sendo o convívio que tinha com ele do ambiente de trabalho, já que compartilhava o mesmo espaço no escritório. Disse que ele (o informante) exercia a função de consultor de empresa no espaço ocioso do escritório do réu, por uns 3 a 4 anos. Aduziu que o horário de expediente no escritório era após o almoço, porque na parte da manhã estava na empresa, na qual trabalhava como advogado. Disse que o escritório dele era bastante movimentado, inclusive pela atividade de corretor de imóveis. Tem habilitação para corretagem. Possui o veículo que usava, um Polo. A esposa dele tem um Ecosport. No tocante ao uso de drogas, disse que, infelizmente, ele usava. Sabia que ele tem a questão de uso, de dependência, mas não sabe dizer em que grau. Cerca de 9 a 10 anos houve um problema com o MARCELO e procurava sempre apoiá-lo no dia a dia. Não via comprometimento das atividades profissionais. A testemunha José Mauro Baznelli, arrolada pela defesa de MARCELO, disse que o conhece há cerca de 30 anos, desde a época do clube. Fez faculdade com ele e trabalhou com ele em 02 escritórios. Trabalhou no escritório do MARCELO como corretor de imóveis, tem habilitação para tal. O primeiro período de trabalho foi de 97 a 98 e depois até 2000 e alguma coisa. Lá funcionava só como escritório de advocacia. Num segundo local, trabalhou com o MARCELO por cerca de 3 anos, e tinha também uma imobiliária. As comissões eram rateadas com o escritório. O MARCELO tem inscrição no CRESF. Afirmou que a imobiliária tinha um movimento razoável. No que diz respeito à advocacia, o MARCELO era advogado atuante, militante, exercia a profissão de advogado na esfera criminal, área que gostava de atuar. Além disso, tinha uma outra função, trabalhava na empresa de ônibus, só ia ao escritório à tarde. Acha que ele tinha um carro Polo, via ele com este carro. A esposa, salvo engano, tinha um Ecosport, ela fazia uso de Ecosport. Quanto ao vício de droga, afirmou que o réu teve alguns problemas com droga, inclusive em outros períodos da vida. Antes de ser preso continuava a fazer uso de droga. A testemunha Fernando Gaspar Berreta, arrolada pela defesa de MARCELO, disse que o conhece há cerca de 20 a 25 anos; morou no mesmo bairro, desde a adolescência, fizeram faculdade juntos. A testemunha concluiu o curso mas, atualmente, não exerce a profissão; exerceu um pouco no começo, hoje não mais. Tem bastante amizade com o réu; eram conhecidos antes da faculdade e ficaram amigos na época da faculdade. Sabe que nos últimos anos MARCELO exercia a advocacia, passou clientes para o MARCELO porque não advogava mais. O réu tem escritório de advocacia, já levou alguns clientes no escritório dele, era advogado militante, atuante, porque toda vez que ia lá tinha bastante gente para ser atendida, tinha um número bom de pessoas, e também, no mesmo endereço, ele trabalhava com uma imobiliária. O acusado trabalhava também numa empresa de ônibus, como advogado. Conhece a esposa dele, que tem profissão autônoma, esteticista, limpeza de pele. O casal possui veículos: o MARCELO um Polo e a Tatiana uma Ecosport. No que tange ao uso de drogas, afirmou que o réu tinha problemas.

Dava uns conselhos tentando ajudá-lo, de forma que pudesse sair dessa, mas ele dizia que tentava, mas a vontade era mais forte que ficar longe. O informante Maurício José Gomes Ponce, primo da esposa de ALEXANDRE, arrolado pela defesa de ALEXANDRE, disse que conhece o réu desde que namorava com a prima dele, Vanessa, isso há anos. À época ele não era cadeirante. ALEXANDRE e Vanessa residem atualmente na Espanha, há mais de 10 anos. Foi passar na casa deles em 2008, posteriormente ao acidente que sofreu lá. No tocante à ocupação do ALEXANDRE na Espanha, disse que após o acidente ele foi aposentado. Possui filhos: 1 filha, Jessica. O ALEXANDRE necessita de cuidados especiais para situações básicas da vida, necessidades fisiológicas: precisa de sonda, precisa de ajuda para tomar banho. Quanto à vinda dele e de Vanessa ao Brasil, afirmou que vinham visitar os pais dela e se encontravam, quando podia estavam aqui. A Jessica ficava na casa do informante. Os pais dela moram em Piracicaba, em endereço que não se recorda, no Bairro Vila Verde. O nome do tio é Valdir Franciso. O Alexandre se hospedava na casa dos sogros quando estava em Piracicaba. No Brasil ele possuía um carro, o último foi um Corolla meio dourado, champagne. Acha que era de uso de ALEXANDRE, sendo que o tio saía com o veículo para lavar e dar uma partida, é um veículo adaptado. No que se refere à frequência que o ALEXANDRE, Vanessa e Jessica vinham ao Brasil, afirmou que cerca de 2 a 3 vezes ao ano. Conhece os pais de ALEXANDRE, um mora no Brasil e a mãe mora na Espanha. Ela é casada com um senhor aposentado da Cia Aérea espanhola, esta frequência de viagens do ALEXANDRE se deve a descontos conseguidos pelo sogro, pela empresa IBERIA. A ré MARIA IDALEN, em seu interrogatório, disse que possui 40 anos de idade. cursou ensino fundamental. Há 14 anos morava em Madrid em casa alugada. Tem duas filhas, sendo um filho adotivo (idades: 17; 16 e 15 anos). Pagava 900 euros pelo aluguel. Hoje as filhas estão com o pai e o filho está com uma amiga. É garçonne, mas estava sem emprego há cerca de 6 meses, por isso trabalhava com bicos às sextas e aos sábados na casa dos sogros quando estava em Piracicaba. Trabalhava em restaurante. Possui dependentes. Não possui antecedentes criminais. No tocante aos fatos da denúncia, disse que são verdadeiros. Estava trabalhando como garçonne em uma discoteca (nome da discoteca La Variante) e conheceu um rapaz que lhe ofereceu se queria trazer uma maleta, ganharia 5 mil euros; passou a semana e tal pessoa voltou a falar com ela e veio com mais uma senhora e um outro rapaz. Tal pessoa veio com uma senhora e um homem. Disseram que era muito fácil entrar, era só trazer a maleta e esperar. Chegaria em um hotel, e depois de 3 dias viriam pegar a maleta e lhe dar o dinheiro. A primeira pessoa que conheceu na discoteca se chamava Martin, era colombiano, não era cadeirante. Depois de uma semana ele voltou a conversar com ela, com a senhora que se chamava Glória e outro rapaz chamado Jefry (ambos colombianos). Disseram que era tudo muito fácil e que uma outra pessoa iria se encarregar de comprar bilhete aéreo. Depois levaram a ré para falar com Alejandro. Acha que era cadeirante porque nunca esteve fora do seu carro, conversou com ele dentro do carro, no banco de trás do condutor. A Glória disse que ele era brasileiro. No carro ele lhe perguntou se sabia o que levaria, que na mala traria a droga e que pagaria 5 mil euros, isso ocorreu uma ou duas semanas antes da viagem. Ela já tinha passaporte, acha que quem comprou foi ALEXANDRE/Alejandro, pois no dia que foi viajar ele lhe chamou e disse que estava tudo preparado, sendo que às 22 horas a buscariam para levar ao Aeroporto, falou pessoalmente com ela. Disse que se encontraram dentro do carro dele, no endereço da casa dela. Afirmou que ele a buscou em casa e a levou até ao Aeroporto e lhe entregou os tíquetes aéreos, o dinheiro para o taxi e lhe pediu para tirar a mala no bagageiro traseiro do carro, não saiu do carro. A mala estava muito pesada e estava ainda com uma mala pessoal. Disseram-lhe que era haxixe que trazia, não sabia a quantidade. Não suspeitou pelo peso da mala porque lhe falaram que estava a droga estava camuflada, dentro de vários presentes, envolvidos. Alejandro lhe disse para a ré quando a deixou no aeroporto que quando chegasse no Brasil ele a chamaria e se encontrariam no Brasil. Disse que chegaria no Brasil um a dois dias depois. Permaneceria no Brasil por sete dias. A instrução quando chegasse ao Brasil, era para ela pegar um taxi, para ir para o hotel que lhe fora indicado. Não sabia que o hotel ficava em outra cidade. Disseram que São Paulo era muito grande e nada mais. Conheceu Glória, Jefry, Martin e Alejandro. Não sabe se Glória, Jefry, Martin e Alejandro eram sócios, trabalhavam juntos. A Glória disse que Alejandro forneceria a droga. Afirmou que aceitou este trabalho porque estava muitos meses sem emprego, devia 02 meses de aluguel, e não queria que suas filhas voltassem para casa do pai, que é iriano e mora na Espanha. Chegou no Brasil, pegou as duas malas (a pessoal e a que recebeu do Alejandro) e saiu normalmente. Na saída, um agente indicou que passasse e subisse umas escadas para passar a mala na máquina, ou seja, no raio-x. Disseram para colocar a mala em cima e que a abrisse; depois que passou no raio-x e começaram a chegar muitas pessoas em volta. Abriam a mala e começaram a verificar as coisas, tirar, chegaram o delegado e os policiais. Eles levaram uma mostra para ver o que seria, e a levaram para um outro lado do aeroporto, para a Delegacia de Polícia do aeroporto. Acompanhou o teste para droga e deu positivo. Depois do teste positivo da droga, chamaram-na e pegaram os bilhetes com as reservas do hotel. Perguntaram por que tinha feito isso e quem tinha mandado. Quando veio o Delegado, cujo nome não recorda, disse que era melhor colaborar porque poderia pegar muitos anos de prisão, e aí aceitou colaborar. Afirmou que foi tratada com muito respeito pela polícia federal brasileira, em todos os momentos. Aceitou colaborar voluntariamente. Tiraram a droga e pesaram e a levaram para o hotel em Campinas. Os policiais que a levaram para Campinas e ficaram com ela, trataram-na com respeito o tempo todo. No mesmo dia 21/7 se dirigiu a Campinas para o hotel. Lá, os policiais ficaram em um quarto conjugado. Havia 2 quartos com uma porta no meio. O combinado com o ALEXANDRE era que quando chegasse no hotel teria que chamá-lo, em um número da Espanha. Quando subiu para o quarto do hotel fez a ligação, sendo que um dos policiais estava escutando, juntamente com ela, no fone. Não foi pelo viva voz. Foi com a autorização da ré que o policial ouviu a conversa, perto do ouvido da ré. Não se recorda se ele (Alejandro) a chamou no mesmo dia ou no dia seguinte, para informar que estava vindo ao Brasil. Chamou-a no dia 23 e lhe disse que a buscariam, não sabe para onde ele a levaria. Saiu do hotel no dia 23. Na ocasião ele não disse nada, apenas para descer e trazer as malas. ALEXANDRE ligou quando chegou no hotel e mandou descer. Saiu, então, com as 2 malas e um policial federal estava ao meu lado me acompanhando, quando cheguei abaixo chegou uma pessoa perto de mim e disse que era amigo de ALEXANDRE e que iria ajudar com as malas, logo após chegou a Polícia Federal. Estava saindo com a mala pela porta do elevador e ele a chamou pelo nome MARIA e lhe disse que era amigo do Alejandro. Assim, tal pessoa pegou a mala grande e saíram ocasião em que a Polícia Federal chegou. Foi isso que aconteceu, Marcelo a abordou quando saía do elevador, dentro do hotel. Na mala maior que levava a droga quando a trouxe da Espanha. Aduziu que a PF abordou ela e MARCELO depois da saída do hotel, no lado de fora. Ficou sabendo o nome da pessoa que estava com Alejandro pela PF. Não conhecia a pessoa que foi buscar a mala. A primeira vez que a viu foi no hotel. O Alejandro, quando saiu, estava em frente, dentro de um carro. Indagada se recebeu ameaça das pessoas citadas na Espanha para trazer a droga, disse que a Glória somente lhe disse que tinha o endereço da ré, sabiam onde as filhas estudavam, disse isso na primeira e única vez que a viu. Não conhecia ninguém antes, nem Glória, Martin, Jefry ou Alejandro. MPF sem perguntas. Indagada pela defesa de ALEXANDRE, disse que viu Glória uma única vez, sendo que foi ela que lhe apresentou a Jefry. Conheceu Alejandro por meio da Glória e do Jefry. Não sabe o nome completo do Jefry. Não conhece o bar, casa de tapas, chamado Estoico. Aduziu que as tratativas de entrega de dinheiro foi feita com Alejandro. Não se recorda da marca do veículo usado por Alejandro na ocasião em que a levou até o Aeroporto. Contudo, tem certeza que era Alejandro, pois ele sempre estava com o mesmo carro, mas não sabe dizer se era de propriedade dele. Afirmou que ao chegar no Brasil não teve possibilidade de consultar um advogado. Não se lembra se lhe foi dado o direito ao silêncio ou mesmo de consultar um advogado, uma vez que estava muito nervosa no momento da prisão. Disseram que ela poderia comunicar a prisão a alguém, mas não lhe deixaram fazer a chamada. As ligações feitas no Brasil eram realizadas por meio de telefone celular. A parte do MPF. Disse que decidiu contribuir com as investigações de forma voluntária, em nenhum momento foi obrigada a tanto. Sabia, inclusive, que poderia ficar em silêncio, sabia que teria direito um advogado mas não tinha um advogado para chamar. Indagada pela defesa de ALEXANDRE, disse que eram muitos agentes policiais, não sabe quantos, e dois Delegados que manteve contato no Brasil. Afirmou que as pessoas que lhe acompanharam ao hotel se apresentavam como Policiais Federais. Não havia policial mulher. Durante o período que ficou no quarto, sempre tinha um dois policiais ao lado. Porém, no momento do banho ou a dormir eles iam para outro ambiente. O aparelho de telefone celular ficava com os policiais e, quando tocava, eles lhe passavam. Somente recebia chamadas. O aparelho de telefone celular tinha sistema de viva voz e esse sistema foi usado, mas nenhum policial gravou a conversa. Assinou o termo de colaboração não sabe se no dia 25 ou 26, mas foi na PF, quando estava na custódia. Nesse momento estava apenas o Delegado. Desde o desembarque até o momento da assinatura do termo não teve contato com advogado. Teve oportunidade de se comunicar por meio de interpretes. No hotel a comunicação era feita apenas com os policiais. Indagada sobre quantos estabelecimentos da polícia passou desde o dia 21, respondeu que ficou apenas no aeroporto e depois no dia 23 a levaram para a custódia, na qual ficou na custódia da PF até o dia 27 de agosto. Depois foi para a Penitenciária Feminina da Capital. Afirmou que os policiais lhe disseram que ficaria presa por poucos meses, mas não especificaram quanto. Indagada pela defesa de MARCELO, disse que a PF afirmou que ficaria presa poucos meses se ela colaborasse. Disse que no encontro do saguão o amigo de Alejandro a chamou pelo nome e disse que era amigo dele. Tal pessoa estava dentro do hotel e veio por trás. A saída do hotel é muito

larga, da saída do elevador até a saída é extenso, quando estava nesse trajeto ele veio de outro lado. Na ocasião essa pessoa se identificou como advogado para os policiais. Pode entender que ele falava para os agentes policiais que trabalhava para ALEXANDRE, mas ele não disse o que, não especificou. Na verdade, a ré não entendeu, não sabe o que realmente disseram. Não tem dúvida de que ele a ajudou a carregar as malas. Indagada pela DPU, disse que resolveu colaborar com as investigações porque tinha ciência que sua pena poderia ser reduzida a pena. Fez a colaboração em seu interesse que poderia ajudar na redução da pena. Afirmou que reafirmava tudo quanto foi dito em sede policial. Disse que o Senhor Giovanni, DPF, lhe garantiu empreender esforços no sentido de que sua pena fosse diminuída. O Delegado (Dr. Giovanni) lhe esclareceu todos os termos da proposta da colaboração, com possíveis vantagens de redução da pena em até 2/3, pena alternativa diversa da prisão e até possibilidade de perdão judicial, tinha ciência deste termo e das condições. No tocante às ligações para um parente ou amigo, disse que já era muito tarde e poderia deixar para outro dia; porém, no outro dia foi conduzida para a custódia e lá não pode fazer. Pretendia chamar o pai das filhas, que ficaram sozinhas no apartamento. Aduziu que na custódia da PF foi procurada por um advogado, mas não entendeu o que ele queria. Ele lhe perguntou porque estava ali, neste dia não era a pedido do irmão do Alexandre. Afirmou que o advogado lhe procurou na Penitenciária Feminina da Capital e disse que era amigo do irmão de ALEXANDRE e que poderia lhe ajudar, não voltou, mas ela não quis ser assistida por este advogado. Depois, ele voltou e disse que não poderia prosseguir em sua representação. Tal pessoa lhe procurou por duas vezes, uma na custódia da PF e outra na Penitenciária Feminina da Capital. Destacou que a primeira chamada, do dia 21, foi ela quem fez para o réu ALEXANDRE que estava na Espanha; as demais ligações, foi o ALEXANDRE quem ligou para ela. Ficava algemada até determinado horário da noite numa cadeira e depois na cama para dormir, onde ficava deitada. Declarou que foi tratada pelos agentes públicos, o tempo todo, com muito respeito. Afirmou estar arrependida e pediu perdão. O réu ALEXANDRE, em seu interrogatório, disse que possui 43 anos. cursou o 1º Grau, incompleto (7ª série). Morava na Espanha, há cerca de 40 km de Madri, em Villa Manta. Tem casa própria. Residia com esposa e filha. É aposentado, com renda de 1236 Euros (mais ou menos 02 salários mínimos espanhóis). A filha trabalha como fotógrafa e tem 20 anos de idade. Como o pai é deficiente, o governo paga os custos da faculdade dela. A esposa trabalha na parte da manhã numa escola infantil e à tarde num asilo. No ano de 1999/2000 atropelou uma pessoa e foi processado criminalmente. Na primeira instância foi condenado e quando estava na segunda obteve indulto. Na Espanha nunca foi processado. Por causa da dor que sente nas costas, fumava haxixe, na Espanha. Isso pelo menos uma vez antes de dormir. Negou os fatos. Disse que, antes de se tornar paraplético, era proprietário de uma loja de motos e tinha diversos clientes. Um dos clientes era uma pessoa chamada Jeffrey Stiven. Em 2006, teve o acidente e ficou paraplético, ocasião em que vendeu a loja, para outra pessoa. Em maio de 2015 saiu, juntamente com a esposa e outro casal, à noite, para jantar no centro de Madri, perto de Caramandel. Entraram no bar Estoic. Nesse bar se encontrou com o Jerry e Maria. Fazia cerca de uns 10 anos que não via Jeffrey. Não conhecia MARIA. Começaram a conversar e por volta da meia noite ele perguntou se ia sempre para o Brasil. Disse que sim. Disse que sim, porque era começo de férias na Europa. Ele perguntou se iria de férias. Disse que o irmão do Jeffrey morava na Florianópolis e que quase todos os anos vinha ao Brasil. Jeffrey lhe disse que ele e MARIA iriam para a Florianópolis. Como já era tarde, trocaram números de telefone. Comprou um bilhete para o Brasil, no início de junho, para viajar no final de julho. No dia 23 de julho. Era um voo da Ibéria. Nesse período Jeffrey não ligou para ele. No dia 22/07 estava numa supermercado de Madri comprando coisas para trazer para o Brasil. Ele ligou para ele, dizendo que estava com um problema, ou seja, que o seu trabalho o havia impedido de viajar e que MARIA viajou e estava hospedada num hotel. Afirmou-lhe que ela estava ruim, tinha um problema com o cartão dela. O Jeffrey disse que era em Campinas. Disse que sim, que o ajudaria, isso porque o Jeffrey sempre lhe agradou, sempre foi um bom cliente, somado ao fato de que Campinas era próximo de Piracicaba. O Jeffrey pediu para o réu levar dinheiro para MARIA. Isso porque a estadia dela iria acabar no dia 23 e precisava seguir viagem. Combinou, então, com o Jeffrey de encontrar numa avenida central, em frente a um Banco. O Jeffrey lhe deu mil e cem euros. Deu-lhe, ainda, o endereço do hotel e o telefone de MARIA. Ele foi embora e disse que se fariam por telefone. Assim, o declarante passou o número do telefone celular do Brasil para ele. Embarcou no dia 23, às 00h30min, pela Ibéria, com destino a Guarulhos. Chegou aqui por volta das 7 horas. Os sogros estavam lhe esperando, pois alugaram uma Van, por causa da cadeira de rodas, das malas, etc. Foram, então, para Piracicaba. Lá chegando (por volta das 9 horas), descansou um pouco. Ligou, da casa do sogro, para ver a cotação do euro (acha que estava por volta de 4,50), ligou para a agência e ficou na casa do sogro até meio-dia. Na hora do almoço, pegou um carro, Corolla adaptado, passou num posto de gasolina, e foi carregar o telefone, colocar crédito. Foi para a agência de turismo, lá em Piracicaba, que conhece cerca de 15 anos. Lá trocou os 1100 Euros do Jeffrey (a dona do local chama-se Flávia; a loja chama-se Viptur Turismo). O valor deu R\$5.100,00. Voltou para casa sogro. Lá almoçou e ligou para um amigo, chamado Ricardo, que trabalha no jornal de Piracicaba, para ver se podia ajudá-lo, pois não conhece bem Campinas, mas ele disse que não poderia ajudá-lo. Depois de pensar, ligou para MARCELO, que estava trabalhando em uma agência de ônibus (trabalhava até o meio-dia). Explicou para ele e MARCELO lhe disse que tinha um compromisso até às 16 horas, mas se fosse um bate-volta tudo bem. Disse a MARCELO que era só levar dinheiro. Assim, MARCELO lhe pegou na casa do sogro, por volta das 13 horas e 30 minutos. MARCELO disse a mulher que sairia, mas voltaria dentro de pouco tempo. Entrou, então, no carro sem a cadeira (deixou a cadeira em casa). MARCELO achava que era no centro de Campinas, mas era do outro lado, estava em uma estrada que dava direto para o Aeroporto de Viracopos. Antes de chegar na frente do hotel, ligou para MARIA e disse a ela que dentro de 3 a 5 minutos poderia descer que ele já estaria lá embaixo. A MARIA estava com a voz ruim. Disse que não estava adaptada à comida. MARCELO queria urinar e entrou no hotel. Depois de três minutos saiu dois policiais armados e deu voz de prisão. Perguntou para ele o que estava acontecendo e o policial começou a rir da cara dele, dizendo-lhe que sabia o que estava acontecendo. Passado mais três minutos saiu o MARCELO algemado de dentro do hotel. Colocaram o MARCELO em um carro e ele permaneceu no carro do MARCELO. Tiraram os dois celulares do declarante, o da Espanha e o do Brasil. Depois dele perguntar, saiu a MARIA algemada. Ela nem olhou para ele. Ela foi colocada num terceiro carro. Os policiais lhe disseram que ele estava sendo vigiado desde o Aeroporto, quando chegou de Madri. Falaram, ainda, que tinha que ir para Piracicaba. Queriam ir na casa do sogro para dar uma geral na casa e no carro. Disse então aos policiais que não morava no Brasil, mas eles lhe disseram que ele morava em Piracicaba. Chegaram em Piracicaba e apertaram a campainha. A esposa dele veio. Dentro da casa estavam outros parentes (tios, sobrinhos e primos). Todos saíram na porta. A esposa ficou muito nervosa. Os policiais disseram que precisava entrar na casa. Eles entraram, então, na casa e não demoraram muito. O declarante ficou o tempo todo no Polo. Pediram os dois passaportes, o documento do Corolla, a habilitação e documento do Brasil. Dentro do cinzeiro do carro o agente policial Tiago achou uma porção de cigarro de Skunk. Queriam ver as malas. A esposa lhe disse que eles não abriram as malas. Ele não viu. Depois os policiais saíram com o Corolla. Afirmou que o MARCELO também foi para a casa de seu sogro. Quando o policial Tiago achou porção de cigarro de Skunk no carro de MARCELO, informou a eles que MARCELO era advogado, trabalhador, mas fumava um baseado. Assim, esse policial mostrou o cinzeiro com a droga para seu superior. Diante disso, os agentes policiais saíram com o carro onde estava MARCELO. Depois saíram atrás, pois o carro era adaptado. A cadeira de rodas foi colocada atrás, no maleiro do Corolla. O carro dele foi para o aeroporto e o declarante foi para a casa do MARCELO. Chegaram lá por volta de 17 horas, devido ao trânsito. Eram várias casas iguais e não sabiam qual era a casa de MARCELO. Como o controle do portão estava no carro, o policial o pegou e acionou. Nisso abriu o portão. Pararam em frente ao portão. O policial que estava com o declarante ligou para outro policial que estava com MARCELO e perguntou o que estava acontecendo, pois já era para eles estarem lá. Porém o MARCELO havia levado os policiais para a casa dos pais dele, do outro lado de Piracicaba. Como o portão ficou aberto, saiu a esposa de MARCELO, ocasião em que os policiais perguntaram a ela se tinha algo de ilícito em sua casa. Ela disse que não sabia de nada. Ficaram, então, na porta da casa dele. Depois de uns 20 a 30 minutos, chegou o MARCELO, que chegou bravo com o declarante. O MARCELO não queria sair do carro, muito bravo. A garagem da casa de MARCELO comporta dois veículos. Assim colocaram o Polo de um lado e o outro do outro. Os policiais entraram na casa dele e ficaram lá por volta de meia hora. Perguntaram se tinha droga. O MARCELO lhes disse que os levaria para dentro de sua casa. O policial Tiago disse que tinham localizado drogas na casa de MARCELO, mas não deu detalhes de quantidade e qualidade. Houve muita gritaria entre MARCELO e os policiais, pois o MARCELO estava muito alterado. Os policiais pegaram, então, o carro de MARCELO, o carro dela e do declarante, sendo que a esposa ficou em casa. Todos foram para o Aeroporto, que fica uns 170 Km de Piracicaba. No Aeroporto, entrou na Delegacia. Viu uma arma que encontraram na casa de MARCELO e viu os policiais realizarem os testes. No aeroporto surgiu o Dr. André e o Dr. Luiz. Indagado pela defesa de MARCELO disse que sabia que MARCELO exercia a advocacia junto com uma imobiliária, uma vez que o conhece desde pequeno, inclusive ele foi seu advogado na esfera cível, no processo relativo ao acidente, na qual pleiteou indenização civil. Indagado por seu advogado disse que manteve contato com MARIA apenas em Madri, uma única vez, no Bar Estoic. Indagado sobre o fato de que ele havia dito que ele a levou ao Aeroporto e nunca esteve no Bar

Estoic, afirmou que não sabe por qual motivo ela fez isso. Acredita que ela quer defender o namorado. Ela e o Jeffrey estavam juntos. Afirmou que não conhece Martin e Glória na Espanha. Afirmou que seus celulares foram apreendidos e nos aparelhos estavam apenas as ligações que havia feito a MARIA, quando carregou o telefone e quando chegou ao hotel. Disse que nunca recebeu ligação de MARIA na Espanha, uma vez que ela não tinha o telefone dele e não falou com ela. Aduziu que o Jeffrey Steve era cliente da loja Motoxandrin, que era proprietário há cerca de 6 anos. Os policiais, na ocasião de sua prisão, se negaram a lhe informar o motivo de sua prisão. Ficou sentado no banco traseiro do Polo, com o policial Tiago. Afirmou que os policiais não falaram nada a ele sobre a conversa dele com MARIA. Apenas soube do mandado de busca e apreensão, mas não o viu. Negou ter assinado o auto de busca e apreensão. Não se comunicou com outros presos. Colaborou com os agentes policiais, indicando a residência de MARCELO. Durante as diligências na casa de MARCELO, ficou no carro, uma vez que estava sem a cadeira de rodas. Disse que ficou surpreso com o fato de ter sido encontrado drogas na casa de MARCELO. Aduziu que permaneceu em silêncio na Delegacia, primeiro porque não estava entendendo nada. Depois, por conselho dos advogados (Dr. Luiz e Dr. André), que lhe disseram para permanecer em silêncio, sempre, sendo que esses advogados não lhe disseram o motivo pelo qual deveria ficar em silêncio. Disse que os familiares procuraram entrar em contato com Jeffrey, mas não obtiveram êxito. Aduziu que ele (o declarante) tinha o telefone de Jeffrey. Quando estava preso, pediu para o agente policial o número. O policial lhe deu o telefone celular em sua mão e ele pegou o número e passou para seu irmão, que entrou em contato no mesmo instante. Disse que o irmão MARCELO ligou para outro irmão (Roberto) que mora em Madrid e pediu para ele ir atrás de Jeffrey. Só agora percebeu o que aconteceu: Jeffrey Steve percebeu o que aconteceu e desconectou o telefone. Por isso os irmãos não conseguiram falar com ele. Disse que Jeffrey é o namorado de MARIA e que ela se beneficia do assunto para complicar outro. Pela lei da Colômbia, lá o negócio é diferente. Aduziu que os policiais lhe ofereceram delação premiada, mas ele não poderia falar o que não sabia. Se soubesse algo falaria, pois o que estava acontecendo era muito grave. Durante o tempo que esteve do CDP e na unidade de Balbino ninguém lhe procurou. No tocante aos fatos, disse que queria encontrar o Jeffrey como forma de esclarecer os fatos, mas não foi possível. Nunca se associou com MARCELO para o tráfico de drogas. Sua mãe se casou com um funcionário da empresa Ibéria e por isso tem desconto nas passagens, que sai quase de graça. Deixou um carro no Brasil para se locomover, pois precisa de um veículo adaptado. Nunca usou o veículo em algo ilegal. O carro tem cerca de quatro mil quilômetros rodados. Afirmou que não confessou os fatos, mesmo informalmente. Apenas falou aos policiais como era a legislação relativa a drogas na Espanha. MARCELO também não confessou. Disse ter casa própria, pois trabalha há 25 anos. No tocante ao acidente, ficou dois anos no hospital, em coma. Tinha um seguro de vida e do carro. Recebeu a indenização em dinheiro e a parte de adaptação da casa (quarto, rampa, entre outros, devido à cláusula do contrato de seguro). Gostava de motos, depois vendeu a loja. O grau de paraplegia é de 87%. Tem de passar por acompanhamento médico mensal, com exames da bexiga, uretra, com ultrassom, entre outros tipos. Em seu dia a dia, tem necessidade de cuidados especiais, pois toma remédio para a pressão e para a bexiga. Urina através de sonda e necessidades por meio de supositório. Durante o tempo em que está preso (7 meses), ficou sem acesso a aspirina e teve vários problemas: pegou três infecções de urina e uma de vesícula. Na unidade de Balbina, teve infecção de urina, há 45 dias. O profissional lhe disse que é pela falta de higiene, pois não tem infraestrutura. Se não fosse a família lhe ajudando estaria ainda pior. Sente mal estar, mas da cintura para baixo não tem sensibilidade. A situação em que se encontra é indigna. Está vivendo um calvário. Os remédios vêm da Espanha, pois é aposentado pelo governo espanhol. Afirmou que MARIA sabe o que está acontecendo. Está livrando o namorado e se beneficiando disso. O réu MARCELO MARCHIORI, em seu interrogatório, disse que tem 44 anos de idade e cursou ensino superior completo. Mora em casa alugada, pagando R\$ 1.400,00. Tem esposa e não tem filhos. É advogado e corretor de imóveis. Tem renda de R\$7.000,00 a R\$ 10.000,00 mensais. A esposa trabalha, mas sua renda é maior. Foi processado em 2005, na vigência da lei de drogas antiga, e ficou preso por 10 dias, uma vez que, pela nova Lei sua conduta foi desclassificada para o artigo 28. Tem outro processo por porte de drogas e outro pelo artigo 129 do CP, relativo a um acidente de moto. Usava drogas, há cerca de 29 anos. Começou com 15 anos. Morou na Venezuela dos 10 aos 14 anos de idade. Usa vários tipos: cocaína em pó (4 a 5 vezes por semana); maconha e haxixe (2 a 3 cigarros por dia, todos os dias da semana); ecstasy (aos finais de semana). No tocante à primeira imputação, negou os fatos (droga encontrada com MARIA). Disse que no dia 23/07, na parte da manhã, estava trabalhando. Na hora do almoço ALEXANDRE pediu para que o levasse a Campinas. Ele sabia que a esposa dele é campineira. Disse que ele queria entregar um dinheiro, acha que 5 mil reais. Disse que naquele momento não podia, porque estava trabalhando. Mas na parte da tarde, se fosse algo rápido, pois tinha um cliente marcado para as 16h30min, poderia ir. Não sabia exatamente o hotel, mas conhecia a avenida. Viu que ALEXANDRE estava com dinheiro, pois ele retirou o dinheiro para colocar gasolina no carro. No caminho chegaram a conversar sobre MARIA, perguntando a ele se ela era bonita. Ele lhe disse que era uma moça morena, de cabelo preto, etc. No hotel, perguntou a ele se queria que fosse encontrá-la. Mas ele disse que não era preciso, já que ligaria para ela. Como precisaria ir ao banheiro, saiu do carro e foi ao toalete. Quando saiu do banheiro, andou um pouco e viu uma moça carregando malas. Aproximou-se delas e perguntou se era MARIA, amiga do ALEXANDRE. Ela disse que sim. Não lembra se a ajudou a carregar as malas. Nisso chegaram os agentes policiais e lhe disseram que estava preso por tráfico de drogas. Nisso ficou nervoso. Depois lhe puseram num Gol prata, cujos policiais não compareceram aqui. O ALEXANDRE ficou no carro em que estavam, que passou a ser guiado pelo policial Tiago. A MARIA foi colocada numa Ecosport preta e conduzida pelo PF Mauro. Foram para a cidade de Piracicaba, na casa do sogro do ALEXANDRE. Desceram e ficaram conversando na frente da casa. Nisso o PF Tiago chegou onde estavam com algo na mão e lhe perguntou o que era aquilo. Disse a ele que era maconha, pois fumava. Ele lhe disse que era Skunk. Ficou nessa discussão. Disseram que iriam para a casa dele. Disse que tudo bem. Colocaram o endereço no GPS e saíram. Eles se perderam. Eles estavam indo em direção do escritório. Pensou em levar os policiais para o endereço de seus pais, pois sabia da droga em sua casa. Não induziu os polícia a seguir caminho errado. Apenas deixou eles seguirem para caminho diverso. Nisso tocou o telefone de um dos policiais, dizendo que estavam na frente da casa dele, pois um policial achou a casa com o controle que estava no carro. Diante disso, disse que era verdade, ou seja, que residia naquele endereço (Rua Antônio Carlos Pedrosa, número 143, Agua Branca). Chegando no endereço os policiais estavam lá, com o ALEXANDRE. Eles perguntaram se podiam entrar em sua casa. Disse que sim, e que havia droga lá. Autorizou os policiais a entrar em sua casa. No tocante à droga que estava em sua casa, disse que a droga que lhe pertencia era a cocaína - nessa ocasião foi lido o auto de apresentação e apreensão de fls. 85 pelo juízo. No tocante aos 6 pacotes (117 g de cocaína), disse que já havia usado uma parte (130 g). Como era usuário contumaz não queria ficar indo o tempo todo comprar, além de sair mais barato quando comprava mais. Com relação aos pacotes, disse que em sua paranoia, separava os pacotes e os embalava como forma de esconder da mulher. Tinha droga em vários lugares. Ficava usando drogas até por volta de meia noite e depois parava. No outro dia não se lembrava que havia deixado a droga lá e pegava outro pacotinho. Assim não. Ficava com um canudo num bolso e o pacote noutro. Os pacotes foram misturados na delegacia. Os pacotes estavam inclusive abertos. Era tudo cocaína. No tocante aos 1.111g de maconha, disse que um amigo foi em sua casa e lhe pediu para guardar a droga (haxixe), assim como os valores econômicos (Dólares; Euros e Reais). Iria lhe pagar com haxixe, pois sabia que ele usava. Essa pessoa vendia droga. Disse que não vai falar quem é essa pessoa, pois teme por sua vida. No que se refere aos 421 g de maconha, disse que lhe pertencia, que comprava e deixava lá. Era seu: 117 g de cocaína e 421 g de maconha. No que se refere aos 80 (oitenta) pontos encontrados dentro de papel alumínio, disse que um amigo deixou em sua casa, pois tinha dúvida de que realmente era droga. Disse que, inclusive, exame técnico realizado comprovou que não se tratava de droga (LSD). No que pertence aos 50 comprimidos, disse que não é uma droga fácil de encontrar, por isso comprou uma quantidade maior, até porque saía mais barato em quantidades maiores. Quanto à associação para o tráfico de drogas (2ª imputação), disse que não é verdade. Não vendia droga. Apenas consumia bastante droga. Afirmou que não é algo improvável. Não era sócio de ALEXANDRE. Afirmou que o fato de ALEXANDRE ter levado os policiais em sua casa demonstra que não havia tal vínculo. Aduziu que iria para os EUA, para Orlando, dia 30 de julho. Não sabe dizer se ficaria sem usar droga durante uma semana. Os dólares estava juntando a algum tempo. No que tange à arma encontrada em sua casa, afirmou que nem lembrava de sua existência, já que a recebeu como lembrança de seu avô. Indagado pelo DPU, disse que não conhecia o hotel, não sabia sequer o endereço ou coisa do tipo. Quando pegou o ALEXANDRE, errou o caminho. Isso porque não sabia o caminho. Não foi ao centro de Campinas, embora tenha se perdido. Pode ter passado por perto. Afirmou que os carros saíram juntos, depois se perdeu. Perguntado por sua defesa, disse que foi levado para o estabelecimento prisional (CDPIII). Soube que um dos raios é para pessoas que tem nível superior. Disse que era advogado para os agentes públicos e mesmo assim o conduziram para o raio II. Atualmente, depois de 25 dias, está em raio para pessoas com nível superior. Num certo dia o chamaram para oitiva. Até então nunca tinha visto o Dr. Giovanni, que estava com um policial federal de descendência oriental. Após se apresentar como Delegado de Polícia, apresentou lhe o termo de deleção premiada de MARIA e lhe disse que ela havia delatado ALEXANDRE e lhe perguntou se queria

colaborar, já que ALEXANDRE tinha cerca de 22 entradas no Brasil. Afirmou que nada sabia dele e que não iria colaborar. Isso porque os presos não admitem esse tipo de coisa. Ele lhe disse que iria providenciar uma forma dele tomar uma pia desse tamanho. Disse que quem fez sua prisão foi outro Delegado. Disse que trabalhou para ALEXANDRE como advogado, fez a parte cível, relativo ao acidente. Trabalhou também para o irmão dele. Conseguiu a carteira da OAB em 1999. Trabalhava como corretor, mas não tinha registro. Trabalhou em vários escritórios (3 ou 4). Abriu o escritório há dois anos. Fez especialização em Direito Civil, entre outros cursos. Seu avô foi pioneiro em empresa de ônibus em Piracicaba, mas quebrou a empresa. Sua família tinha uma empresa chamada Piracema e, atualmente, trabalha nessa empresa, além de ter trabalhado na prefeitura. Não tem bens. Tem um veículo Polo financiado, que comprou após vender um anterior. A esposa trabalhava como esteticista. Quando a conheceu ela tinha um carro. O carro Ecosport é dela, mas o financiamento foi feito no nome do declarante. Sempre trabalhou para pessoas simples, por isso ganhava pouco, embora trabalhasse bastante. Não tinha controle nenhum. Iria começar a declarar Imposto Renda agora. Não tinha fluxo de caixa, controle. Agora a esposa trabalha numa clínica, mas ganha pouco, cerca de R\$1.500,00. 1ª IMPUTAÇÃO (tráfico de drogas - 21,639 gr de haxixe e 2.806 gr de skunk) Acusada MARIA IDALEN Certa a prática do crime de tráfico internacional de drogas imputado à ré MARIA, porquanto transportou droga de forma livre e consciente para o Brasil, fatos esse descrito na 1ª imputação, amplamente comprovado nos autos, cuja prova produzida em contraditório judicial comprovou os elementos de informações colhidos na fase policial. O teor de seu interrogatório encerra tese de autodefesa fundada no estado de necessidade/inexigibilidade de conduta diversa. Contudo, não obstante a alegação da ré a respeito da existência de dificuldades financeiras que a teria levado a aceitar a empreitada, a arguição de estado de necessidade resta afastada na espécie, pois, para caracterizá-la, o agente deve provar ter praticado o fato delituoso a fim de salvar direito próprio ou alheio de perigo atual, não provocado por sua vontade e que não podia de outro modo evitar, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. No caso em tela o contexto fático demonstrado e a envergadura do bem tutelado pela norma penal não autorizam o afastamento da imputação criminal, haja vista ser o interrogatório da acusada o único elemento a tratar das necessidades financeiras, inexistindo qualquer outra prova que ampare suas declarações. Portanto, a prática de fato criminoso, sobretudo nas hipóteses de delitos assemelhados a hediondos, sob o argumento de passar por dificuldades financeiras, não pode implicar no reconhecimento da causa excludente de ilicitude por si só, pois eventuais privações econômicas e problemas familiares devem ser superados através de meios lícitos, não pela opção criminosa. As provas acostadas e circunstâncias narradas não demonstram qualquer situação tão urgente que justificasse medida desesperadora com o intuito de garantir a integridade física ou até mesmo a vida de parentes. Não se pode corroborar a prática de crime unicamente por necessidades financeiras, porquanto a opção criminosa não pode ser jamais a regra e sequer a exceção: deve ser sempre afastada. No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa, in verbis: Alegação de estado de necessidade rejeitada. A excludente da ilicitude apontada requer que a prática do ato típico se dê com o escopo de salvar de perigo atual, não provocado pela vontade do agente e que este não podia evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Inexistência de elementos aptos a caracterizar a excludente invocada. Não bastasse a ausência de qualquer prova apta a possibilitar seu reconhecimento, torna-se insustentável a simples alegação de dificuldades financeiras. O próprio texto legal exige a razoabilidade entre os bens jurídicos em conflito. Simples alegações de dificuldades financeiras não permitem o reconhecimento da norma justificadora. (ACR nº 23922, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 27.10.2006). Assim, não se encontra presente tais excludentes. Ante ao quadro probatório, não há controvérsia alguma nos autos quanto aos elementos objetivos e subjetivos do tipo, restando comprovado que, com livre vontade e consciência, MARIA IDALEN ZAPATA MURILLO praticou conduta que se amolda nas sanções dos arts. 33, caput, c/c 401, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, impondo-se sua condenação. Acusado ALEXANDRE De igual forma, clara a coautoria do réu ALEXANDRE no crime de tráfico internacional de drogas, também, praticado por MARIA. Com efeito, de início, vale consignar que é certo nos autos que a ré MARIA foi presa em flagrante delito no Aeroporto Internacional de Guarulhos no dia 21 de julho de 2015, ao desembarcar de voo procedente de Madri, trazendo consigo 21.639g, massa líquida, de haxixe, além de 2.806g, massa líquida skunk. Nessa ocasião ela demonstrou interesse em colaborar com a justiça e informou aos agentes policiais que pessoa de nome Alejandro lhe havia entregado as drogas na Espanha e as retiraria no Brasil num determinado hotel, passando informações precisas sobre o local (fls. 43/46), bem como características físicas deste. Identificada a pessoa de Alejandro (depois identificado como sendo o réu ALEXANDRE), as autoridades policiais se certificaram de que ele realmente tinha uma viagem marcada para o Brasil e desembarcaria no Aeroporto de Guarulhos na manhã do dia 23 de julho de 2015 (fls. 03/06), tal como informado por Maria, que Alejandro/Alexandre chegaria cerca de dois dias após. Assim, agentes policiais, foram para hotel no qual havia reserva e, acompanhados de MARIA permaneceram lá até o dia 23, ocasião em que se realizou a prisão do réu ALEXANDRE, quando, na companhia do réu MARCELO, foi ao encontro de MARIA para receber a droga. Neste interregno houve a troca de ligações entre ALEXANDRE e MARIA. Nesses termos, os autos de inquérito policial, no qual consta interrogatório da ré MARIA, já naquele momento, confirmou a veracidade das informações e declarações prestadas pelos agentes públicos responsáveis por sua prisão. Em juízo, no exercício do contraditório e da ampla defesa, a ré MARIA confirmou o teor de suas declarações, destacando que em nenhum momento foi compelida a auxiliar nas investigações da Polícia Federal, sendo que o fez de forma voluntária. Os agentes públicos federais, ouvidos em juízo, ratificaram os atos da fase investigativa, esclarecendo passo a passo a forma como chegaram ao réu ALEXANDRE, a partir das informações prestadas por MARIA. Vale destacar que as informações prestadas por MARIA, relativas 1) à compleição física do réu; 2) ao nome Alejandro; 3) à viagem que ele faria ao Brasil; 4) ao local onde se encontrariam para a entrega da droga, num hotel em Campinas, cuja reserva veio da Espanha; 5) aos contatos telefônicos que seriam realizados, foram devidamente confirmados em momento posterior da investigação policial. Isso porque o réu ALEXANDRE 1) foi devidamente identificado; 2) descobriu-se que, realmente, ele se identificava na Espanha como sendo Alejandro; 3) de fato veio ao Brasil na data marcada; 4) entrou em contato com MARIA, conforme havia combinado; 5) dirigiu-se ao hotel de forma espontânea a fim de pegar a droga, sendo preso em flagrante delito; 6) confirmou que conhecia previamente MARIA, embora tenha negado maiores vínculos. Noutro ponto, o réu ALEXANDRE não se desincumbiu em provar, como alegado pela defesa, que teria vindo ao Brasil 1) de rotina, como sempre fazia, porquanto tinha passagens baratas; 2) que foi iludido pela pessoa chamada Jefry Stiven; 3) a origem dos Euros que trazia consigo. Causa espécie a incrível coincidência trazida pela versão de ALEXANDRE de que um dia antes de embarcar para o Brasil teria, repentinamente, recebido uma ligação de um antigo cliente de nome Jeffy, o qual, após 10 anos, teria se encontrado, por acaso, em um Bar em Madri cerca de dois meses antes da viagem e trocaram telefones. Também, estranho, Alexandre afirmar que Jefry e Maria iriam para Florianópolis e ela teria ido na frente e, pelo fato de Jefry ter sido um bom cliente, resolveu, um dia antes de seu embarque para o Brasil, fazer um favor e levar dinheiro para Maria em Campinas, cidade esta distante mais de 70 km de Piracicaba, além de ter efetuado o cambio dos euros. Além disso, se Alexandre iria apenas entregar o dinheiro para Maria, conforme foi, supostamente, pedido por Jefry, não haveria a razão dela ter descido com as malas. Além disso, não haveria motivo para MARCELO (já no hall do hotel) a ajudá-la com as malas. Se não bastasse, não haveria a conduta de ALEXANDRE, após uma exaustiva viagem transatlântica, no mesmo dia de sua chegada providenciar a troca dos euros em reais, contatar alguém que pudesse acompanhá-lo a Campinas para levar recursos para uma mera desconhecida, suposta namorada de um antigo cliente. Também soa estranho, ALEXANDRE afirmar que as constantes viagens (conforme certidão de movimentos migratórios) para o Brasil se realizaram, apesar da renda de menos de 1300 euros por mês (cerca de dois salários mínimos espanhóis), pelo fato do seu padrasto, enquanto funcionário aposentado da Iberia, ter direito a descontos nas passagens, sem sequer ter trazido qualquer prova, por mais singela que fosse, dos alegados descontos. Vale lembrar, que o Código Penal adotou, como regra geral, a teoria monista/unitária e segundo dicção do seu art. 29 a responsabilidade penal incide sobre todo aquele que concorre para crime, sendo o crime único e indivisível, salvo exceções expressas. Nesta esteira, autor não é somente aquele que realiza o verbo típico descrito na lei, mas aquele que tem domínio final sobre o fato, sendo autor aquele que decide o se, o como e o quando da infração penal, sendo o senhor de suas decisões. O fato de ALEXANDRE não ter sido preso na posse da droga, como ocorreu com a coautora MARIA IDALEN, não é condição sine qua non para demonstração de sua efetiva participação nos fatos descritos na inicial acusatória (1ª imputação). Tomando-se em conta o conceito do domínio do fato, verifica-se que ALEXANDRE estava em posição objetiva tal que lhe permitia e determinava o efetivo domínio das circunstâncias em que ocorreu o desenrolar da ação criminosa e suas consequências, agiu, pois, com o intelecto e determinando a ação de MARIA IDALEN. Clara, portanto, em vista do conjunto probatório carreado aos autos, a participação de ALEXANDRE no crime de tráfico internacional de drogas realizado ora analisado. Ante ao quadro probatório, não há controvérsia alguma nos autos quanto aos elementos objetivos e subjetivos do tipo, restando comprovado que, com livre vontade e consciência, ALEXANDRE MERINO MIRANDA praticou conduta que se amolda nas sanções do art. 33, caput, c/c 401, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, impondo-se sua condenação. Anoto que não há

dúvida sobre a transnacionalidade delitiva, uma vez que MARIA transportou referida droga do exterior, o que restou largamente comprovado nos autos, corroborado, inclusive, pelos documentos de fls. 21/28 apreendido em poder dela. Restou demonstrada, portanto, a prática do delito de tráfico de entorpecentes pelos réus MARIA e ALEXANDRE, com a incidência da causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico internacional). Vale frisar que para caracterização da transnacionalidade não se exige que a droga tenha efetivamente alcançado o país estrangeiro, sendo suficiente a finalidade de que isso ocorresse. No caso em tela, a droga ingressou no território nacional e não atingiu o mercado de consumo em razão do trabalho diligente dos agentes públicos federais brasileiros. Neste sentido é a jurisprudência da Corte Regional da 3ª Região: (...) 11. A transnacionalidade do delito restou demonstrada pelo bilhete aéreo em nome do apelante, com destino a Sidney, Austrália, com escala em Dubai, nos Emirados Árabes, datada de 27.09.2013, que foi apreendida pelos policiais civis em meio aos pertences do acusado (fls. 18/21), bem como pela filmagem realizada pelos policiais civis (CD de fls. 59), onde o acusado informa que viajaria para Sidney. 12. A configuração do tráfico transnacional de entorpecentes prescinde que o entorpecente transponha as fronteiras do país. Suficiente, para a configuração da causa de aumento de pena, a prova inequívoca de que a droga se destinava ao exterior. Nos presentes autos, tem-se que a droga já estava oculta na mala pertencente ao apelante, sendo que este viajaria para a Austrália no dia subsequente ao do flagrante, ou seja, há prova inequívoca de que a substância entorpecente destinava-se ao exterior. 14. Apelação defensiva desprovida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ACR 0012391-92.2013.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 09/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014) (...) 6. Majorante prevista no artigo 40, I, da Lei 11.343/06, aplica-se ao tráfico com o exterior, seja quando o tóxico venha para o Brasil, seja quando esteja em vias de ser exportado. Evidente, in casu, a tipificação do tráfico internacional de entorpecentes, já que os acusados foram presos no momento em que embarcavam em voo internacional no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, portando cocaína. (...) 12. Recursos da acusação improvido e recurso da defesa parcialmente provido. Revisão da pena. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR 0011194-31.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 03/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2014) APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. ARTIGO 42 DA LEI N. 11.343/06. PRISÃO EM FLAGRANTE. DISTÂNCIA PERCORRIDA PELA DROGA. INDIFFERENTE PARA O ESTABELECIMENTO DO QUANTUM DE AUMENTO REFERENTE À TRANSNACIONALIDADE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO 4º DO ARTIGO 33 DA LEI N. 11.343/06 MANTIDA. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. SEMI-IMPUNITABILIDADE MANTIDA. REGIME INICIAL ABERTO MANTIDO. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. Materialidade e autoria comprovadas. Decreto condenatório mantido. 2. Dosimetria da pena. Pena-base mantida acima do mínimo legal, nos exatos termos do artigo 42 da Lei nº 11.343/06. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. 3. Mantida a causa de aumento descrita no artigo 40, I, da Lei nº 11.343/06, à razão de 1/6 (um sexto). A distância a ser percorrida pela droga não é variável a ser confrontada para o aumento do quantum relativo à internacionalidade, mas sim, a quantidade de causas de aumento presentes no caso concreto, dentre as relacionadas nos incisos do artigo 40 da Lei nº 11.343/06. Precedentes desta Corte Regional. 4. Artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06. Aplicável in casu. Requisitos cumulativos. 5. Mantida a semi-impunitabilidade do réu, conforme atesta Laudo Pericial confeccionado no incidente específico presente nos autos e mantido o regime inicial de cumprimento de pena no aberto, nos termos do artigo 33 do Código Penal. 6. Recursos desprovidos. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR 0005384-12.2011.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 23/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2015) PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. ATENUANTE DA CONFISSÃO. RECONHECIDA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ARTIGO 33, 4º, DA LEI 11.343 /2006 NA FRAÇÃO MÍNIMA. CAUSA DE AUMENTO DECORRENTE DA TRANSNACIONALIDADE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. CAUSA DE AUMENTO DECORRENTE DO USO DE TRANSPORTE PÚBLICO NÃO RECONHECIDA. FIXADO O REGIME INICIAL SEMIABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. 1. A materialidade do delito restou comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante e pelos laudos em substância. A acusada foi presa em flagrante nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, quando tentava embarcar para a África do Sul, com mais de dois quilogramas de cocaína. 2. Dosimetria da pena. Pena-base exasperada em razão da natureza e da quantidade da droga. 3. A confissão da acusada, porque espontânea, ou seja, sem a intervenção de fatores externos, autoriza o reconhecimento da atenuante genérica, inclusive porque foi utilizada como um dos fundamentos da condenação. 4. O intuito de obter proveito econômico não pode ser considerado em desfavor da ré por ser insito ao transporte da droga. 5. A ré é primária e não ostenta maus antecedentes. Não há prova nos autos de que se dedica a atividades criminosas, nem elementos para concluir que integra organização criminosa, apesar de encarregada do transporte da droga. Reconhecida a causa de diminuição de pena prevista no 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006, em seu patamar mínimo. 6. Não basta o mero uso do transporte coletivo para que incida a causa de aumento em testilha. Em situações nas quais o transporte do entorpecente ocorre de forma dissimulada, sem que exista a oferta do produto ilegal a outros passageiros, ou seja, quando não há o fornecimento do entorpecente aos usuários do transporte coletivo, não deve ser reconhecida a causa de aumento prevista no inciso III do art. 40 da Lei 11.343/06. 7. A internacionalidade da atividade de traficância com o exterior resta configurada, seja quando o tóxico venha para o Brasil, seja quando esteja em vias de ser remetida ao exterior. 8. Reconhecida a causa de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06 (transnacionalidade do delito), no patamar mínimo de 1/6 (um sexto), pois presente uma única causa de aumento. 9. Ré primária, que não ostenta maus antecedentes. A pena-base foi exasperada apenas em razão da quantidade e natureza da droga apreendida, nos termos do art. 42 da Lei de Drogas, o que não impede seja fixado o regime inicial semiaberto, com fundamento no art. 33, 2º, do Código Penal. 10. Não há que se falar em substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, porque a pena definitiva supera quatro anos de reclusão e, portanto, não preenche os requisitos do art. 44 do Código Penal. 21. Pena definitivamente fixada 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, cada um fixado em 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos. 22. Apelação do Ministério Público Federal a que se nega provimento. Apelação da ré a que se dá parcial provimento para reconhecer a causa de diminuição do 4º do art. 33 da Lei 11.343/06 e adotar regime inicial mais brando. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ACR 0002322-56.2014.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 10/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2015) Acusado MARCELO mesmo não se observa com relação a MARCELO, uma vez que MARIA em momento algum fez referência a ele e, indagada em juízo, disse que não o conhecia, nem mesmo há qualquer tipo de ligação ou contato prévio entre ambos, que seria de se supor tendo em vista que MARCELO se encontrava no Brasil antes mesmo da chegada de ALEXANDRE. Os próprios agentes policiais ouvidos disseram que foi uma surpresa encontrá-lo no local, na ocasião em que foi buscar a droga com ALEXANDRE. Destarte, não restou devidamente comprovado nos autos que MARCELO participou de alguma forma do transporte da droga da Espanha para o Brasil, fato inclusive negado por Alexandre. Conclui-se, portanto, que os indícios obtidos na fase policial não restaram corroborados durante a instrução processual, à luz do contraditório e da ampla defesa e não se pode admitir um decreto condenatório baseado em elementos meramente circunstanciais, nos termos da dicção do art. 155 do Código de Processo Penal. Como cediço, o Direito Penal, por suas graves consequências, não comporta hesitação acerca da autoria de qualquer infração penal. Para a condenação, exige-se a certeza; sem ela, a absolvição é de rigor, tendo em vista, notadamente, que a fragilidade da prova de autoria sempre favorece o acusado - in dubio pro reo. Assim, ante fundada dúvida quanto à sua participação nesses fatos, deve ser MARCELO absolvido, nos termos do art. 386, inciso V do Código de Processo Penal. 3ª IMPUTAÇÃO (tráfico de drogas - 117 gr de cocaína, 1.111 gr de maconha, 5.689 gr de haxixe, 421 gr de skunk, 50 comprimidos de ecstasy, todos localizados na casa de Marcelo Marchion) Réu MARCELO É certa a autoria delitiva de tráfico nacional de drogas por parte do réu MARCELO. Nesse sentido, destaco que restou claro dos autos que depois do ocorrido no hotel em Campinas, largamente descrito alhures, como havia um mandado de busca e apreensão para a residência de ALEXANDRE, as equipes se deslocaram para a casa dele, a fim de dar cumprimento à ordem judicial. No caminho, em meio às diligências, os agentes policiais localizaram pequena quantidade de haxixe no cinzeiro do veículo VW-polo, que pertencia a MARCELO, motivando ações na residência dele. Lá, encontraram as diversas espécies de entorpecentes alhures citados, em grande quantidade e variedade, além de uma arma de fogo sem registro (que está sendo apurada na justiça estadual), grande quantidade de valores econômicos (em moeda nacional e estrangeira) e uma balança de precisão, razão pela qual deram voz de prisão ao réu MARCELO. Tais fatos estão amplamente demonstrados nos autos, sobretudo pela prova testemunhal e pelas próprias declarações do acusado. Vale frisar que, como já destacado, embora o réu tenha dito que é consumidor contumaz de drogas (segundo ele há mais de

20 anos), tentando, assim, em sua autodefesa, classificar sua conduta como mero consumidor, as provas colacionadas aos autos, trazidas, inclusive, pelo próprio réu, deixam claro que tinha vida social e profissional incompatível com pessoas viciadas contumazes, como alega ser. Além do mais, durante o tempo em que se encontra preso não se tem notícia de que passou por alguma crise de abstinência, algo minimamente esperado. E mesmo que se considerasse, em tese, que a cocaína e o ecstasy encontrados seriam para consumo próprio, ainda restaria o depósito em sua casa de 1.111 gr de maconha, 5.689 gr de haxixe, 421 gr de skunk, diversidade e quantidade considerável de entorpecente, cujas circunstâncias fático probatórias demonstram não se tratar de guarda para consumo próprio, por mais contumaz e resistente que seja um determinado indivíduo usuário, pelo contrário, a destinação comercial resta patente. Assim, é certo nos autos que o réu MARCELO tinha considerável quantidade de droga em depósito em sua casa para o fim de comércio e entrega de qualquer forma a terceiros. Trata-se, contudo, de tráfico nacional, uma vez que o arcabouço probatório colacionado aos autos não permite concluir, per se, a transnacionalidade do tráfico de entorpecentes, por mais que seja sabido que o Brasil não é produtor de haxixe e/ou skunk. Nesse ponto, por se tratar de circunstância que agrava a pena, não se pode presumir a internacionalidade pelo fato da droga encontrada em sua casa ser da mesma espécie da encontrada na posse de MARIA, ou mesmo pelo fato de em sua residência ter sido encontrado moedas estrangeiras. Ante ao quadro probatório, não há controvérsia alguma nos autos quanto aos elementos objetivos e subjetivos do tipo, restando comprovado que, com livre vontade e consciência, MARCELO ANTONIO SAGALE MARCHIORI praticou conduta que se amolda nas sanções do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, impondo-se sua condenação. Réu ALEXANDRE no tocante a essa imputação, ao final da instrução processual, os elementos de informações que justificaram o início da ação penal, não restaram ratificados. De fato, além da amizade de Alexandre e Marcelo, a responsabilidade penal de Alexandre em relação aos entorpecentes localizados na casa de Marcelo não restou comprovada nos presentes autos. Como já destacado, a circunstância da droga encontrada na casa de MARCELO ser de espécie igual somado ao fato de ter sido encontrado cédulas estrangeiras, por si só, não permitem a condenação do acusado ALEXANDRE. Conclui-se, portanto, que os indícios obtidos na fase policial não restaram corroborados durante a instrução processual, à luz do contraditório e da ampla defesa e não se pode admitir um decreto condenatório baseado em elementos meramente circunstanciais, nos termos da dicção do art. 155 do Código de Processo Penal. Como cediço, o Direito Penal, por suas graves consequências, não comporta hesitação acerca da autoria de qualquer infração penal. Para a condenação, exige-se a certeza; sem ela, a absolvição é de rigor, tendo em vista, notadamente, que a fragilidade da prova de autoria sempre favorece o acusado - in dubio pro reo. Assim, em vista da fundada dúvida quanto à sua participação nesses fatos, deve ser ALEXANDRE absolvido, nos termos do art. 386, inciso V do Código de Processo Penal. PASSO AO EXAME DA DOSIMETRIA DA PENA ACUSADO ALEXANDRE MERINO MIRANDA (1ª IMPUTAÇÃO): 1ª FASE - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS Na primeira fase de fixação da pena examino as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, sem perder de vista norma específica introduzida pelo artigo 42 da Lei de Drogas, segundo o qual o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. No caso, há prova de que o réu detinha, ao tempo da infração penal, capacidade de entender o caráter criminoso do delito e de que a conduta praticada é nitidamente reprovada pela sociedade. No entanto, nenhum outro aspecto é capaz de demonstrar que a ação, embora criminosa, ultrapassa o plano da razoabilidade em situações como esta, apresentando, portanto, culpabilidade normal à espécie. Quanto aos antecedentes, trata-se de requisito objetivo que impede qualquer análise subjetiva do julgador. No tocante à conduta social e à personalidade do acusado, nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitiva. Ademais, não se destaca do conjunto probatório motivo relevante para a prática do crime, não havendo falar-se em influência do comportamento da vítima, pois o sujeito passivo do crime é a coletividade (sendo o bem jurídico protegido a saúde pública) e não pessoa determinada. As circunstâncias e consequências do crime ligam-se intimamente com a natureza e a quantidade da droga apreendida com o acusado, dizendo respeito, basicamente, às condições de tempo, modo e lugar em que praticado o delito e ao mal dele decorrente. Ainda, conforme já dito, devem ser especialmente consideradas na fixação da pena-base, tendo em vista a norma especial do artigo 42 da Lei de Drogas. Neste particular, vê-se que o réu participou ativamente do crime praticado pela ré MARIA IDALEN, que foi presa quando transportava da Espanha para o Brasil 21.639g (vinte e um mil seiscentos e trinta e nove gramas) - massa líquida, de haxixe e 6 (seis) volumes, também em formatos retangulares, totalizando 2.806g (dois mil oitocentos e seis gramas) - massa líquida, de Skunk, psicotrópico de elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários e às suas relações sociais e familiares. Como afirmado pela eminente Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, As consequências do crime, caso a droga chegasse ao seu destino, seriam desastrosas para a saúde pública, em especial à população mais jovem, que tende a ser o alvo principal de aliciadores e traficantes de droga com promessas de novas sensações. Ressalte-se que, no caso, a quantidade da droga apreendida é considerável, sendo capaz de afetar um grande número de pessoas, podendo causar danos irreparáveis à saúde física e psíquica dos usuários, bem como ao seu convívio no âmbito familiar e social (Apelação Criminal, processo nº 2002.61.19.001202-8, Quinta Turma, Rel. Des. Federal RAMZA TARTUCE, DJF3 17/09/2003). De resto, considerando que tais drogas (haxixe, skunk) são drogas de elevado poder viciante, valorizadas no mercado de consumo por não serem facilmente encontradas no varejo, cujo uso mais comum se dá em porções de poucos gramas, é inegável que a quantidade apreendida apresentava potencial destrutivo de magnitude considerável, podendo desgraçar a vida de incontáveis usuários e famílias. Assentadas as considerações acima, tenho que nesta primeira fase a pena-base deve ficar acima do mínimo legal, por serem prejudiciais a culpabilidade, as circunstâncias e consequências do crime, relacionadas à natureza e quantidade da droga apreendida, sem que existam circunstâncias judiciais favoráveis. Nesse passo, fixo a pena-base em 8 (oito) anos de reclusão. O preceito secundário do artigo 33 da Lei 11.343/06 comina também a pena de multa. Dessa forma, obedecendo aos parâmetros acima, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 800 (oitocentos) dias-multa. 2ª FASE - CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES Não há causa atenuante a ser considerada. Contudo, o réu promoveu e organizou a cooperação no crime (contratou a corré, comprou os bilhetes aéreos, foi busca-la no hotel), tendo participação ativa na direção da atividade criminosa, sobretudo da corré MARIA. Destarte, incide ao caso a agravante prevista no artigo 62, inciso I, do Código Penal. Dessa forma, agravo a pena do acusado, fixando-a, nesta fase, em 8 (oito) anos e 6 (seis) meses de reclusão e, com base no mesmo critério, a quantidade de 850 (oitocentos e cinquenta) dias-multa, fixando o valor de cada dia-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data do fato. 3ª FASE - CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E DE AUMENTO Em seguida, passo a avaliar as causas de aumento e diminuição da pena. Na linha defendida pelo Min. Ruy Rosado de Aguiar Júnior (in Aplicação da Pena. 5. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p.106), aplico primeiro as causas de aumento, depois as de diminuição. Considerando-se que as provas dos autos indicam que a droga foi transportada da Espanha para o Brasil, reconheço a transnacionalidade do tráfico, estatuida no artigo 40, I, da Lei nº 11.343/06. Destarte, com a aplicação da causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/2006 na fração de 1/6, conforme entendimento majoritário da jurisprudência da Egrégia Corte Regional Federal da 3ª Região cujos precedentes estão alhures citados, a pena passa a ser de 9 (nove) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 992 (novecentos e noventa e dois) dias-multa. Não incide no caso a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º da Lei 11.343/06. Referido dispositivo tem a seguinte redação: 4º Nos delitos definidos no caput e no 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Todos esses requisitos devem estar presentes cumulativamente para o reconhecimento desta causa de diminuição de pena. Nesse ponto, destaco que as provas dos autos permitem concluir que o réu foi o responsável por aliciar a ré MARIA IDALEN na Espanha e convenceu-a a transportar a droga para o Brasil. A natureza das drogas transportadas, de várias espécies (haxixe, Skunk), assim como a grande quantidade, chegando a se destacar como sendo uma das maiores apreensões de haxixe já realizadas no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos/SP (conforme destacou o Delegado da Polícia Federal, Dr. Giovanni Celso Agnoletto), também é indicativa de que o réu integrava organização, porquanto apenas ostentando tal condição teria acesso a referida quantidade e variedade de drogas num país como a Espanha e lhe daria condições, inclusive econômicas, para viabilizar o transporte para o Brasil. De ressaltar, ainda, a grande quantidade de viagens realizadas ao Brasil, que não obstante os vínculos familiares aqui, é mais um elemento a indicar que fazia disso no interesse da organização criminosa da qual fazia parte. Dessa forma, deixo de aplicar a redução de pena decorrente desta causa de diminuição. Fixo, portanto, a pena privativa de liberdade definitiva em 9 (nove) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 992 (novecentos e noventa e dois) dias-multa. REGIME PRISIONAL Quanto ao regime inicial para o cumprimento da pena, no julgamento do Habeas Corpus nº 111.840, ocorrido em 27.06.2012, o Supremo Tribunal Federal alterou o entendimento jurisprudencial até então conferido ao regime de pena no caso de tráfico, impondo a análise da matéria sob os exclusivos critérios do Código Penal, e não mais com observância da dicção da Lei 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos). Segundo o Código Penal, a determinação do regime inicial de

cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código (art. 33, 3º). Assim, de acordo com o exposto anteriormente nas primeiras fases de fixação da pena, são desfavoráveis ao réu a culpabilidade e as circunstâncias das consequências do crime e da natureza e quantidade da droga apreendida, sem que existam circunstâncias judiciais especialmente favoráveis. Ressente-se a conduta do réu, assim, de reprovabilidade considerável, dados que justificaram a exacerbação da pena mínima e igualmente justificam o agravamento do regime inicial de cumprimento da pena. Sendo assim, a pena deverá ser cumprida inicialmente no regime fechado. Ressalto que considerado o tempo de prisão cautelar, nos termos do art. 387, 2º, do CPP, com redação dada pela Lei n. 12.736/12, não há alteração nos parâmetros para fixação do regime inicial que foi deferido em razão das circunstâncias desfavoráveis ao réu.

**SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE** Na hipótese dos autos, não tem direito o réu à substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos. Independentemente do advento da Resolução nº 5 do Senado Federal, de 15.02.2012, que suspendeu a execução da expressão vedada a conversão em penas restritivas de direitos constante do 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, declarada incidentalmente inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Habeas Corpus nº 97.256/RS, é de ver-se que mesmo as disposições do Código Penal desautorizam a substituição pretendida. Primeiramente, porque o art. 44, inciso I, do Código Penal somente admite a substituição quando, entre outros requisitos, for aplicada pena privativa de liberdade não superior a 4 (quatro) anos. Sendo a pena concretamente aplicada ao réu excedente ao limite legal, não há direito à substituição. Ademais o art. 44, inciso III, do Código Penal somente autoriza a substituição quando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicarem que essa substituição seja suficiente. E como já assinalado à exaustão, são desfavoráveis ao réu as circunstâncias judiciais, as consequências do crime e a natureza e quantidade da droga apreendida. Como já reconhecido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, Havendo o reconhecimento da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, inviável a substituição da reprimenda por medidas restritivas de direitos (STJ, Agravo Regimental no Habeas Corpus, 201000719125, Rel. Des. Convocado HAROLDO RODRIGUES, Sexta Turma, DJE 17/12/2010).

**ACUSADO MARCELO ANTONIO SANGLADE MARCHIORI (3ª IMPUTAÇÃO): 1ª FASE - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS** Na primeira fase de fixação da pena examino as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, sem perder de vista norma específica introduzida pelo artigo 42 da Lei de Drogas, segundo o qual o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. No caso, há prova de que o réu detinha, ao tempo da infração penal, capacidade de entender o caráter criminoso do delito e de que a conduta praticada é nitidamente reprovada pela sociedade. No entanto, nenhum outro aspecto é capaz de demonstrar que a ação, embora criminosa, ultrapassa o plano da razoabilidade em situações como esta, apresentando, portanto, culpabilidade normal à espécie. Quanto aos antecedentes, trata-se de requisito objetivo que impede qualquer análise subjetiva do julgador. Não podem ser considerados em desfavor do acusado os apontamentos noticiados às fls. 55/56 e 145, por falta de maiores dados a respeito. No tocante à conduta social e à personalidade do acusado, nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitiva. Ademais, não se destaca do conjunto probatório motivo relevante para a prática do crime, não havendo falar-se em influência do comportamento da vítima, pois o sujeito passivo do crime é a coletividade (sendo o bem jurídico protegido a saúde pública) e não pessoa determinada. As circunstâncias e consequências do crime ligam-se intimamente com a natureza e a quantidade da droga apreendida, dizendo respeito, basicamente, às condições de tempo, modo e lugar em que praticado o delito e ao mal dele decorrente. Ainda, conforme já dito, devem ser especialmente consideradas na fixação da pena-base, tendo em vista a norma especial do artigo 42 da Lei de Drogas. Neste particular, observa-se que o réu MARCELO foi preso em flagrante delito porque tinha em depósito 117 (cento e dezessete) gramas de cocaína; 1.111 (mil, cento e onze) gramas de maconha (Tetrahydrocannabinol-THC); 5.689 (cinco mil, seiscentos e oitenta e nove) gramas de haxixe (Tetrahydrocannabinol-THC); 421 (quatrocentos e vinte e um) gramas de Skunk (Tetrahydrocannabinol-THC) e 50 (cinquenta) comprimidos de ecstasy (MSMA - Metilendioximetanfetamina), psicotrópicos de elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários e às suas relações sociais e familiares. Como afirmado pela eminente Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, As consequências do crime, caso a droga chegasse ao seu destino, seriam desastrosas para a saúde pública, em especial à população mais jovem, que tende a ser o alvo principal de aliciadores e traficantes de droga com promessas de novas sensações. Ressalte-se que, no caso, a quantidade da droga apreendida é considerável, sendo capaz de afetar um grande número de pessoas, podendo causar danos irreparáveis à saúde física e psíquica dos usuários, bem como ao seu convívio no âmbito familiar e social (Apelação Criminal, processo nº 2002.61.19.001202-8, Quinta Turma, Rel. Des. Federal RAMZA TARTUCE, DJF3 17/09/2003). De resto, considerando que tais drogas (maconha, haxixe, Skunk, cocaína e ecstasy) são de elevado poder viciante, cujo uso mais comum se dá em porções de poucos gramas ou um ou dois comprimidos, é inegável que a quantia apreendida apresentava potencial destrutivo de magnitude considerável, podendo desgracar a vida de incontáveis usuários e famílias. Assentadas as considerações acima, tenho que nesta primeira fase a pena-base deve ficar acima do mínimo legal, por serem prejudiciais a culpabilidade, as circunstâncias e consequências do crime, relacionadas à natureza e quantidade da droga apreendida, sem que existam circunstâncias judiciais favoráveis. Nesse passo, fixo a pena-base em 7 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias multa.

**2ª FASE - CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES** Na segunda fase de aplicação da pena, entendo ser o caso de aplicar-se a circunstância atenuante da confissão (art. 65, III d do CP). Sem embargo de respeitável entendimento no sentido contrário, não vislumbro razoável o argumento de que a prisão em flagrante retira a possibilidade de confissão. A uma porque o flagrante gera apenas indício de autoria, nada dizendo concretamente sobre o elemento subjetivo do crime. A duas, porque caso este entendimento prevalecesse, haveria de se presumir a confissão de todas as pessoas presas em flagrante, de modo que a previsão normativa da confissão perderia qualquer sentido. Assim, pouco importaria sob o ponto de vista subjetivo a pessoa assumir ou não o cometimento do delito, o que entendo se tratar de ato intelectual que traduz a complexidade humana e a vida social num único critério: prisão em flagrante. Ressalte-se que a prática forense comprova haver pessoas que, mesmo presas em flagrante, continuam a negar a autoria, enquanto outras, desde logo, assumem o erro, merecendo, portanto, tratamento jurídico distinto, por serem situações fática e subjetivamente também distintas. Finalmente, deve-se levar em conta que este Juízo utilizou-se da confissão como elemento para a condenação, contra o réu, razão pela qual se deve fazer uso desta também em favor do acusado, pelo princípio da proporcionalidade. Nesse sentido: **CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. UTILIZAÇÃO PARA A CONDENAÇÃO. RETRATAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. ATENUANTE CONFIGURADA. RECONHECIMENTO E APLICAÇÃO OBRIGATÓRIOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL RECONHECIDO DE OFÍCIO.** 1. Tendo o paciente, acusado de tráfico de drogas, confessado, perante a autoridade policial, a prática do delito, e sendo tais declarações utilizadas para fundamentar a condenação, merece ser reconhecida em seu favor a atenuante do art. 65, III, d, do CP, pouco importando se a admissão da prática do ilícito foi espontânea ou não, integral ou parcial, ou se houve retratação em Juízo. (...) (HC 144.862/BA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 01/02/2011) Com efeito, o Código Penal não determina o quantum da redução, ficando ao critério do Juiz o valor a ser diminuído da pena-base, à vista das circunstâncias constantes dos autos e aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, necessidade e suficiência para a prevenção e repressão do crime, inclusive da confissão qualificada. Destarte, dada a pouca relevância probatória da confissão ante os demais elementos de prova, notadamente porque o réu, em sua autodefesa, não reconheceu integralmente os fatos, tentando desclassificar parte de sua conduta para o uso de drogas e imputando a terceiros parte da droga que tinha em depósito em sua casa, além de ter havido situação de flagrância, reduzo a pena do acusado em 06 (seis) meses, fixando-a em 06 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 650 (quinhentos e cinquenta) dias-multa. De outro modo, não há circunstâncias agravantes a serem consideradas.

**3ª FASE - CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E DE AUMENTO** Em seguida, passo a avaliar as causas de aumento e diminuição da pena. Na linha defendida pelo Min. Ruy Rosado de Aguiar Júnior (in Aplicação da Pena. 5. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 106), aplico primeiro as causas de aumento, depois as de diminuição. Como já descrito, as provas dos autos não permitem concluir que as drogas que o réu tinha em depósito eram provenientes do exterior, ou se destina ao exterior, de modo que não enseja ao caso aplicação da causa de aumento estatuída no artigo 40, I, da Lei n.º 11.343/06. Não incide no caso a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º da Lei 11.343/06. Referido dispositivo tem a seguinte redação: 4º Nos delitos definidos no caput e no 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Todos esses requisitos devem estar presentes cumulativamente para o reconhecimento desta causa de diminuição de pena. Não afasta essa conclusão o fato de o réu não ter sido denunciado pelo tipo penal específico da Lei 12.850/13, uma vez que a Lei de Tóxicos é especial em relação ao diploma mencionado, razão pela qual é a norma que rege a matéria. Além disso, o fato de ser preso na prática de um único crime não afasta a conclusão de que já se dedicava a esse tipo de atividade anteriormente e que pretendia permanecer nela no

futuro. Prova disso veio do próprio depoimento do réu, no qual (ainda que sob o argumento de uso contínuo de drogas) se percebe relacionamento íntimo com pessoas envolvidas com drogas, chegando a dizer que parte dos entorpecentes encontrados em sua casa pertencia a um amigo, que traficava, o qual não quis declinar o nome. O fato de o réu ter ocupação lícita, por si só, não permite concluir que também não tinha paralelamente atividade ilícita. Dessa forma, deixo de aplicar a redução de pena decorrente desta causa de diminuição. Destarte, fixo a pena definitiva em 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 650 (seiscentos e cinquenta) dias-multa. REGIME PRISONAL Quanto ao regime inicial para o cumprimento da pena, no julgamento do Habeas Corpus nº 111.840, ocorrido em 27.06.2012, o Supremo Tribunal Federal alterou o entendimento jurisprudencial até então conferido ao regime de pena no caso de tráfico, impondo a análise da matéria sob os exclusivos critérios do Código Penal, e não mais com observância da dicção da Lei 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos). Segundo o Código Penal, a determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código (art. 33, 3º). Assim, de acordo com o exposto anteriormente nas primeiras fases de fixação da pena, são desfavoráveis ao réu a culpabilidade e as circunstâncias das consequências do crime e da natureza e quantidade da droga apreendida, sem que existam circunstâncias judiciais especialmente favoráveis. Ressente-se a conduta do réu, assim, de reprovabilidade considerável, dados que justificaram a exacerbação da pena mínima e igualmente justificam o agravamento do regime inicial de cumprimento da pena. Sendo assim, a pena deverá ser cumprida inicialmente no regime fechado. Ressalto que considerado o tempo de prisão cautelar, nos termos do art. 387, 2º, do CPP, com redação dada pela Lei n. 12.736/12, não há alteração nos parâmetros para fixação do regime inicial que foi deferido em razão das circunstâncias desfavoráveis ao réu. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE Na hipótese dos autos, não tem direito o réu à substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos. Independentemente do advento da Resolução nº 5 do Senado Federal, de 15.02.2012, que suspendeu a execução da expressão vedada a conversão em penas restritivas de direitos constante do 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, declarada incidentalmente inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Habeas Corpus nº 97.256/RS, é de ver-se que mesmo as disposições do Código Penal desautorizam a substituição pretendida. Primeiramente, porque o art. 44, inciso I, do Código Penal somente admite a substituição quando, entre outros requisitos, for aplicada pena privativa de liberdade não superior a 4 (quatro) anos. Sendo a pena concretamente aplicada ao réu excedente ao limite legal, não há direito à substituição. Ademais o art. 44, inciso III, do Código Penal somente autoriza a substituição quando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicarem que essa substituição seja suficiente. E como já assinalado à exaustão, são desfavoráveis ao réu as circunstâncias judiciais, as consequências do crime e a natureza e quantidade da droga apreendida. Como já reconhecido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, Havendo o reconhecimento da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, inviável a substituição da reprimenda por medidas restritivas de direitos (STJ, Agravo Regimental no Habeas Corpus, 201000719125, Rel. Des. Convocado HAROLDO RODRIGUES, Sexta Turma, DJE 17/12/2010). MARIA IDALEN ZAPATA MURILLO: 1ª FASE - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS Na primeira fase de fixação da pena examino as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, sem perder de vista norma específica introduzida pelo artigo 42 da Lei de Drogas, segundo o qual o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. No caso, há prova de que a ré detinha, ao tempo da infração penal, capacidade de entender o caráter criminoso do delito e de que a conduta praticada é nitidamente reprovada pela sociedade. No entanto, nenhum outro aspecto é capaz de demonstrar que a ação, embora criminosa, ultrapassa o plano da razoabilidade em situações como esta, apresentando, portanto, culpabilidade normal à espécie. Quanto aos antecedentes, trata-se de requisito objetivo que impede qualquer análise subjetiva do julgador. No tocante à conduta social e à personalidade da acusada, nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitiva. Ademais, não se destaca do conjunto probatório motivo relevante para a prática do crime, não havendo falar-se em influência do comportamento da vítima, pois o sujeito passivo do crime é a coletividade (sendo o bem jurídico protegido a saúde pública) e não pessoa determinada. As circunstâncias e consequências do crime ligam-se intimamente com a natureza e a quantidade da droga apreendida com a acusada, dizendo respeito, basicamente, às condições de tempo, modo e lugar em que praticado o delito e ao mal dele decorrente. Ainda, conforme já dito, devem ser especialmente consideradas na fixação da pena-base, tendo em vista a norma especial do artigo 42 da Lei de Drogas. Neste particular, vê-se que a acusada foi presa quando transportava da Espanha para o Brasil 21.639g (vinte e um mil seiscientos e trinta e nove gramas) - massa líquida, de Haxixe e 6 (seis) volumes, também em formatos retangulares, totalizando 2.806g (dois mil oitocentos e seis gramas) - massa líquida, de Skunk, psicotrópicos de elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários e às suas relações sociais e familiares. Como afirmado pela eminente Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, As consequências do crime, caso a droga chegasse ao seu destino, seriam desastrosas para a saúde pública, em especial à população mais jovem, que tende a ser o alvo principal de aliciadores e traficantes de droga com promessas de novas sensações. Ressalte-se que, no caso, a quantidade da droga apreendida é considerável, sendo capaz de afetar um grande número de pessoas, podendo causar danos irreparáveis à saúde física e psíquica dos usuários, bem como ao seu convívio no âmbito familiar e social (Apelação Criminal, processo nº 2002.61.19.001202-8, Quinta Turma, Rel. Des. Federal RAMZA TARTUCE, DJF3 17/09/2003). De resto, considerando que as drogas transportadas pela ré (haxixe, skunk) são drogas de elevado poder viciante, valorizadas no mercado interno em razão da sua pouca oferta e maior concentração de THC que a maconha, cujo uso mais comum se dá em porções de poucas gramas, é inegável que a quantia encontrada em poder da acusada, muito acima do que normalmente é apreendida no Aeroporto de Guarulhos, apresenta potencial destrutivo de magnitude considerável, podendo desgraçar a vida de incontáveis usuários e famílias. Assentadas as considerações acima, tenho que nesta primeira fase a pena-base deve ficar acima do mínimo legal, por serem prejudiciais a culpabilidade, as circunstâncias e consequências do crime, relacionadas à natureza e quantidade da droga apreendida, sem que existam circunstâncias judiciais favoráveis. Nesse passo, fixo a pena-base em 08 (oito) anos de reclusão. O preceito secundário do artigo 33 da Lei 11.343/06 comina também a pena de multa. Dessa forma, obedecendo aos parâmetros acima, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 800 (oitocentos) dias-multa. 2ª FASE - CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES Na segunda fase de aplicação da pena, entendo ser o caso de aplicar-se a circunstância atenuante da confissão (art. 65, III d do CP). Sem embargo de respeitável entendimento no sentido contrário, não vislumbro razoável o argumento de que a prisão em flagrante retira a possibilidade de confissão. A uma porque o flagrante gera apenas indício de autoria, nada dizendo concretamente sobre o elemento subjetivo do crime. A duas, porque caso este entendimento prevalecesse, haveria de se presumir a confissão de todas as pessoas presas em flagrante, de modo que a previsão normativa da confissão perderia qualquer sentido. Assim, pouco importaria sob o ponto de vista subjetivo a pessoa assumir ou não o cometimento do delito, o que entendo se tratar de ato intelectual que traduz a complexidade humana e a vida social num único critério: prisão em flagrante. Ressalte-se que a prática forense comprova haver pessoas que, mesmo presas em flagrante, continuam a negar a autoria, enquanto outras, desde logo, assumem o erro, merecendo, portanto, tratamento jurídico distinto, por serem situações fática e subjetivamente também distintas. Finalmente, deve-se levar em conta que este Juízo utilizou-se da confissão como elemento para a condenação, contra a ré, razão pela qual se deve fazer uso desta também em favor da acusada, pelo princípio da proporcionalidade. Nesse sentido: CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. UTILIZAÇÃO PARA A CONDENAÇÃO. RETRATAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. ATENUANTE CONFIGURADA. RECONHECIMENTO E APLICAÇÃO OBRIGATÓRIOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL RECONHECIDO DE OFÍCIO. 1. Tendo o paciente, acusado de tráfico de drogas, confessado, perante a autoridade policial, a prática do delito, e sendo tais declarações utilizadas para fundamentar a condenação, merece ser reconhecida em seu favor a atenuante do art. 65, III, d, do CP, pouco importando se a admissão da prática do ilícito foi espontânea ou não, integral ou parcial, ou se houve retratação em Juízo. (...) (HC 144.862/BA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJE 01/02/2011) Com efeito, o Código Penal não determina o quantum da redução, ficando ao critério do Juiz o valor a ser diminuído da pena-base, à vista das circunstâncias constantes dos autos e aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, necessidade e suficiência para a prevenção e repressão do crime, inclusive da confissão qualificada. Destarte, considerando a relevância probatória da confissão no caso em tela, reduzo a pena da acusada em 1 (um) ano e 06 (seis) meses, fixando-a em 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 650 (seiscentos e cinquenta) dias-multa. De outro modo, não há circunstâncias agravantes a serem consideradas. 3ª FASE - CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E DE AUMENTO Em seguida, passo a avaliar as causas de aumento e diminuição da pena. Na linha defendida pelo Min. Ruy Rosado de Aguiar Júnior (in Aplicação da Pena. 5. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p.106), aplico primeiro as causas de aumento, depois as de diminuição. Considerando-se que as provas dos autos indicam que a droga foi transportada pela acusada do exterior (da Espanha para o Brasil), reconheço a transnacionalidade do tráfico, estatuída no artigo 40, I, da Lei n.º 11.343/06. Destarte, com a aplicação da causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/2006 na fração de 1/6, conforme entendimento

majoritário da jurisprudência da Egrégia Corte Regional Federal da 3ª Região cujos precedentes estão alhures citados, a pena passa a ser de 07 (sete) anos e 7 (sete) meses de reclusão e 760 (setecentos) dias-multa. Não se aplica a causa de aumento prevista no art. 40, inciso III, da Lei n.º 11.343/2006, na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que é firme no sentido de que referida causa de aumento configura-se somente se a droga destinar-se aos passageiros do meio de transporte. Incide a causa de diminuição da pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, haja vista ser a ré primária, não possuir antecedentes criminais e não haver prova nos autos de que se dedique a atividades criminosas ou de que integre organização criminosa. Com efeito, não há comprovação de que a ré tenha respondido, em outro tempo, por crime de tráfico de entorpecentes. Além disso, não há prova de cometimento de delito em outro país ou no Brasil, exceto quanto a este aqui retratado. Não há, portanto, elementos concretos a indicar a dedicação a atividades criminosas ou a inserção da ré em organização criminosa internacional, não se desincumbindo a acusação de comprovar o alegado, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal. Significa dizer que a organização criminosa tem como pressuposto os requisitos da estabilidade, permanência e reiteração da prática delitiva, e não há nestes autos indicação de que a acusada, de forma permanente e estável, mantenha contato com organização voltada para a prática de crimes. Neste sentido são os precedentes recentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (...) 8. Causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei n.º 11.343/06 aplicada. Do fato puro e simples de determinada pessoa servir como mula para o transporte de droga não é possível, por si só, inferir a inaplicabilidade da causa de diminuição de pena prevista no 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006, por supostamente integrar organização criminosa. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ACR 0007773-96.2013.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 09/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2015(...)) 4. Atuação da ré como mula. Não restou demonstrado que integre organização criminosa voltada para o tráfico ilícito de entorpecentes, tendo agido de modo ocasional, na função de transportador. Manutenção da aplicação da causa de diminuição do art. 33, 4º da Lei nº 11.343/06, no mínimo de 1/6. (...) 8. Manutenção integral da sentença. Recursos improvidos. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR 0003478-38.2011.4.03.6005, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 22/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2014(...)) 7. Não havendo prova da ausência de requisitos do 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, deve incidir a causa de diminuição de pena, que não encontra óbice na condição de mula desempenhada pelo réu. Fixação no patamar mínimo legal. 8. O regime de cumprimento da pena deve ser fixado nos termos do artigo 33, 2º, alínea b, do Código Penal. 9. Imposta pena superior a 4 (quatro) anos de reclusão, não há falar em substituição por penas restritivas de direitos (Código Penal, artigo 44, inciso I). (...) 11. Apelação defensiva parcialmente provida. Recurso ministerial desprovido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ACR 0012605-46.2011.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 02/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2013) Aliás, este Juízo entende que a mens legis do artigo 33, 4º da Lei de Drogas é exatamente diferenciar o traficante da figura da mula, a qual, muitas vezes em situação desesperada, aceita a tarefa de transportar a droga, sem se envolver efetivamente com a atividade criminosa da organização. Não obstante inexistir prova acerca da participação efetiva da ré em atividades delituosas (exceto aquela retratada nestes autos), é certo que, pelas características do fato, esta esteve a serviço de organização para prática de delitos, sem, contudo, dela fazer parte integrante, conforme já mencionado por esta Magistrada alhures. Ainda conforme o acervo probatório juntado aos autos, bem como do conteúdo do interrogatório, ficou claro para este juízo que a ré não integra organização criminosa. Dessa forma, em razão das circunstâncias subjetivas e objetivas do caso concreto, a causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei de Drogas, deve ser, aplicada em patamar de 1/6. Com a redução da pena em 1/6 (um sexto), a pena passa a ser de 6 (seis) anos e 3 (três) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão e 634 (seiscentos e trinta e quatro) dias-multa. Aplica-se a ré a causa de diminuição prevista no art. 41 da Lei de Drogas em seu patamar de 2/3, conforme pleiteado pelo MPF, uma vez que a sua colaboração resultou na identificação do contratante internacional e na maior compreensão do modus operandi. Fica a pena definitiva fixada em 2 (dois) anos 1 (um) mês e 8 (oito) dias de reclusão e em 211 (duzentos e onze) dias-multa. Tendo em vista que a ré encontra-se presa preventivamente desde 21 de julho de 2016, procedo a detração da pena, fixando-a em 11 (onze) meses e 1 (um) dia de reclusão. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico na acusada capacidade econômica suficiente para justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA Quanto ao regime inicial para o cumprimento da pena, no julgamento do Habeas Corpus nº 111.840, ocorrido em 27.06.2012, o Supremo Tribunal Federal alterou o entendimento jurisprudencial até então conferido ao regime de pena no caso de tráfico, impondo a análise da matéria sob os exclusivos critérios do Código Penal, e não mais com observância da dicção da Lei 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos). Segundo o Código Penal, a determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código (art. 33, 3º). In casu, considerando a dicção da Lei 12.736 de 2012, o disposto nos artigos 59, III e 33, 2º, alínea c, do Código Penal, e em especial o teor da Lei 12.736 de 2012 - que determina seja computado o tempo de prisão provisória para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade - e, considerando o fato de se encontrar presa desde o dia 21 de julho de 2015, fixo o regime inicial ABERTO para cumprimento da pena. Sendo assim, a pena deverá ser cumprida inicialmente no regime ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE Na hipótese ESPECÍFICA dos autos, tem direito a ré à substituição da pena privativa de liberdade imposta. Com o advento da Resolução nº 5 do Senado Federal, de 15.02.2012, que suspendeu a execução da expressão vedada a conversão em penas restritivas de direitos constante do 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, declarada incidentalmente inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Habeas Corpus nº 97.256/RS, revela-se possível a substituição pretendida, ainda mais porque a pena concretamente aplicada à ré é inferior ao limite de 4 (quatro) anos previsto no art. 44, inciso I, do Código Penal. Dessa forma, nos termos do art. 44, 2º do Código Penal, CONVERTO a pena privativa de liberdade em uma pena restritiva de direitos, qual seja, prestação de serviço à comunidade, nos termos do art. 46 do Código Penal. Anoto que as condições econômicas da acusada não indicam a possibilidade de fixação de prestação pecuniária. A prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas consistirá na realização de tarefas gratuitas prestadas para entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, à razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, a ser cumprida todos os dias ou em um dia da semana, conforme vier a ser fixado pelo Douto Juízo da Execução Penal, na forma do artigo 46 do Código Penal combinado com o artigo 66, inciso V, alínea a, da Lei de Execução Penal. Justifico a escolha dessa pena restritiva de direito tendo em conta o caráter ressocializador da prestação de serviços à comunidade que exige esforço pessoal do réu em prol do bem comum. 3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela acusação: a) relativo ao réu ALEXANDRE MERINO MIRANDA, para ABSOLVÊ-LO dos fatos relativos à 2ª imputação (art. 35, caput, da Lei 11.343/2006) nos termos do art. 386, inciso II do Código de Processo Penal e à 3ª imputação (artigo 33, caput, c.c. artigo 40, inciso I c/c artigo 29, caput, do Código Penal, drogas encontradas na casa de MARCELO) nos termos do art. 386, inciso V do Código de Processo Penal e CONDENÁ-LO à pena privativa de liberdade de 9 (nove) anos e 11 (onze) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e à pena pecuniária de 992 (novecentos e noventa e dois) dias-multa pelo crime descrito no artigo 33, caput, c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006 c/c artigo 29, caput, do Código Penal (fatos constantes na 1ª imputação). Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos. b) relativo ao réu MARCELO ANTONIO SANGLADE MARCHIORI, para: ABSOLVÊ-LO dos fatos relativos à 1ª imputação (artigo 33, caput, c.c. artigo 40, inciso I da Lei 11.343/2006, drogas localizadas na mala transportada por MARIA IDALEN) nos termos do art. 386, inciso V do Código de Processo Penal e à 2ª imputação (artigo 35, caput, todos da Lei nº 11.343/06) nos termos do art. 386, inciso II do Código de Processo Penal e CONDENÁ-LO à pena privativa de liberdade de 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e à pena pecuniária de 650 (seiscentos e cinquenta) dias-multa pelo crime descrito no artigo 33, caput, c.c. Lei nº 11.343/2006 (fatos constantes na 3ª imputação). Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos. c) CONDENO a ré MARIA IDALEN ZAPATA MURILLO, qualificada nos autos, atualmente presa na Penitenciária Feminina da Capital/SP, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos 1 (um) mês e 8 (oito) dias de reclusão e em 211 (duzentos e onze) dias-multa pelo crime descrito no artigo 33, caput, c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006 c/c artigo 29, caput, do Código Penal. Tendo em vista que a ré encontra-se presa preventivamente desde 21 de julho de 2016, procedo a detração da pena, fixando-a em 11 (onze) meses e 1 (um) dia de reclusão, em regime inicial ABERTO. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos. Em vista do disposto no art. 44, 2º do Código Penal, substituto a pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos consistente na prestação de serviços à comunidade à razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, a ser cumprida todos os dias ou em um dia da semana, conforme vier a ser fixado pelo

Douto Juízo da Execução Penal, na forma do artigo 46 do Código Penal combinado com o artigo 66, inciso V, alínea a, da Lei de Execução Penal. 3.1 OUTRAS DISPOSIÇÕES MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DOS RÉUS ALEXANDRE E MARCELO Nos termos do artigo 387, 1º, do Código de Processo Penal, com redação conferida pela Lei nº 11.719/2008, entendo que os réus ALEXANDRE e MARCELO devem ser mantidos presos. Isso porque os sentenciados responderam ao processo recolhidos à disposição da Justiça e ainda se encontram presentes as condições que ensejaram a decretação da prisão original, que foram corroboradas pela colheita de provas nos autos submetida ao contraditório, revelando a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública, dado o envolvimento com organização criminosa, como responsável pelo envio de grande quantidade e diversidade das drogas encaminhadas da Espanha para o Brasil e as circunstâncias do transporte (no caso de ALEXANDRE) e, de igual modo, a natureza e a quantidade das drogas em depósito, além de elevado número em moeda nacional e estrangeira (no caso de MARCELO), conforme acima examinado de forma exauriente, a indicar concretamente a periculosidade dos agentes e o risco de reiteração delitiva. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PACIENTE QUE RESPONDEU PRESO AO PROCESSO EM VIRTUDE DE DECISÃO FUNDAMENTADA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE APELO EM LIBERDADE. 1. Havendo o paciente permanecido preso cautelarmente durante o processo, com amparo em decisão suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, e não sobrevindo algum fato posterior apto a alterar tal quadro processual, incongruente se torna conferir-lhe o direito de recorrer solto. Por isso, nesse contexto, torna-se despropositada a exaustiva repetição, na sentença, da motivação já delineada pelo Juiz na decisão que indeferiu a liberdade provisória. 2. Ademais, a decisão que negou a liberdade no curso do processo esteve devidamente justificada na garantia da ordem pública, evidenciada principalmente pela quantidade de droga apreendida com o paciente que, associado a outro comparsa, trazia, em uma carreta, mais de cento e dois quilos de cocaína, ao que parece provenientes do Estado de Mato Grosso, tudo a indicar a presença de periculosidade social reveladora da necessidade da prisão. 3. A apelação em liberdade prevista no art. 59 da Lei 11.343/2006 pressupõe a cumulação dos pressupostos da primariedade e da inexistência de antecedentes com o fato de ter o réu respondido em liberdade à ação penal, tanto pela inócuência de prisão oriunda de flagrante delito quanto pela inexistência de decreto de prisão preventiva (HC-AgR 94.521/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ de 1º/8/08). 4. Ordem denegada. (HC 201000867448, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:17/12/2010). REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DE MARIA IDALEN Fixado o regime aberto para o início de cumprimento da pena em razão da detração, entendo que é incompatível a manutenção da prisão preventiva decretada. Nesse sentido, vale conferir a seguinte ementa: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DO APELO EM LIBERDADE PELOS MESMOS FUNDAMENTOS UTILIZADOS PARA INDEFERIR A LIBERDADE PROVISÓRIA. CONDENACÃO EM REGIME INICIAL ABERTO. INCOMPATIBILIDADE COM A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. RECURSO PROVIDO. 1. O Paciente foi preso em flagrante, no dia 07 de dezembro de 2011, quando trazia consigo, para entregar a consumo de terceiros, 20 trouxinhas de crack, pesando aproximadamente 3g, além de 2,5g de maconha. Encerrada a instrução, o réu foi condenado à pena privativa de liberdade de 03 anos, 10 meses e 15 dias de reclusão, a ser cumprida, em regime aberto. 2. Conquanto a sentença condenatória constitua novo título a embasar a manutenção do cárcere e inexistia apreciação do Tribunal de origem acerca da superveniente sentença, não resta configurada hipótese de supressão de instância, porquanto limitou-se o juízo sentenciante a manter a custódia, vale dizer, indeferiu a liberdade do condenado, sem agregar fundamentos novos. 3. Fixado o regime aberto, que se baseia na autodisciplina e no senso de responsabilidade do condenado, para o inicial cumprimento da sanção penal, o Recorrente cumprirá sua pena privativa de liberdade desviado. Nos termos do art. 36, 1º, do Código Penal, o condenado deverá, fora do estabelecimento prisional e sem vigilância, trabalhar, frequentar curso ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido tão-somente durante o período noturno e nos dias de folga. 4. Por esse motivo, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, fixado o regime aberto para o inicial cumprimento da reprimenda, em homenagem ao princípio da razoabilidade, a negativa do apelo em liberdade constitui constrangimento ilegal. Afinal, o condenado não pode permanecer preso provisoriamente em regime diverso daquele fixado para o cumprimento da sanção penal. E, por óbvio, o cumprimento de sanção penal no regime mais favorável é incompatível com o cárcere preventivo. 5. Recurso provido para revogar a custódia preventiva imposta ao Recorrente, assegurando-lhe o direito de permanecer em liberdade até o trânsito em julgado da condenação. (sem grifos no original) (RHC 201201253794 - Recurso Ordinário em Habeas Corpus - 33193 - Relatora Ministra Laurita Vaz - STJ - Quinta Turma - DJE 24/06/2013) Assim sendo, revogo a prisão preventiva e determino a expedição de alvará de soltura clausulado. CUMPRÁ-SE, com urgência. Determino, no entanto, à condenada comparecer à Secretaria deste Juízo (Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Maia, Guarulhos/SP, de 9h às 18h) no prazo de até 05 (cinco) dias úteis após a soltura para firmar Termo de Compromisso e fornecer comprovante de endereço, telefone (fixos e móveis) e correio eletrônico, para eventual localização por este Juízo em caso de necessidade. Neste ato a Secretaria deverá entregar a acusada o passaporte apreendido às fls. 470, em vista do direito fundamental à identificação civil. EXPULSÃO ADMINISTRATIVA O artigo 67 da Lei nº 6.815/80 (Estatuto do Estrangeiro) determina que desde que conveniente ao interesse nacional, a expulsão do estrangeiro poderá efetivar-se, ainda que haja processo ou tenha ocorrido condenação. O artigo 68 do Estatuto do Estrangeiro, por sua vez, assim dispõe: Art. 68. Os órgãos do Ministério Público remeterão ao Ministério da Justiça, de ofício, até trinta dias após o trânsito em julgado, cópia da sentença condenatória de estrangeiro autor de crime doloso ou de qualquer crime contra a segurança nacional, a ordem política ou social, a economia popular, a moralidade ou a saúde pública, assim como da folha de antecedentes penais constantes dos autos. Parágrafo único. O Ministro da Justiça, recebidos os documentos mencionados neste artigo, determinará a instauração de inquérito para a expulsão do estrangeiro. Finalmente, no que toca, especificamente, a fatos relacionados ao narcotráfico, incide o previsto no artigo 71 do Estatuto do Estrangeiro, segundo o qual Nos casos de infração contra a segurança nacional, a ordem política ou social e a economia popular, assim como nos casos de comércio, posse ou facilitação de uso indevido de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, ou de desrespeito à proibição especialmente prevista em lei para estrangeiro, o inquérito será sumário e não excederá o prazo de quinze dias, dentro do qual fica assegurado ao expulsando o direito de defesa. Observa-se, dos dispositivos legais acima referidos, que para a expulsão de estrangeiro, desde que decidida regularmente ao cabo do pertinente processo administrativo, não se condiciona, necessariamente, a medida administrativa ao trânsito em julgado da condenação, nem ao cumprimento integral da pena atribuída em processo de natureza criminal. Nesse sentido: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PARA FINS DE EXPULSÃO. PORTARIA DO MINISTRO DA JUSTIÇA. COMPETÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1-) A prisão para fins de expulsão é prevista no artigo 69 da Lei nº 6.815/80 e, no presente caso, decorre do fato de que o paciente estava cumprindo pena em regime aberto, havendo necessidade da custódia para que seja efetivada a expulsão. O decreto de expulsão, nos termos do artigo 67 da Lei nº 6.815/80, pode ser efetivado ainda que haja processo ou tenha ocorrido condenação, bastando a conveniência ao interesse nacional, sendo desnecessário o trânsito em julgado, dada a independência existente entre as instâncias judicial e administrativa. 2-) A Portaria do Ministro da Justiça condicionou a execução da medida ao cumprimento da pena ou à liberação do estrangeiro pelo Poder Judiciário. Assim, a possibilidade da decretação da prisão administrativa para fins de expulsão decorre da necessidade de efetivação da medida, bastando a comunicação do fato ao Juízo da Execução Penal para que permita a efetivação da medida. A competência para a decretar a prisão neste caso não é do Juízo das Execuções Criminais do Guarujá-SP, pois não se trata de um incidente na execução da pena, mas de custódia provisória para que se efetive o decreto de expulsão. 3-) A competência para liberar a expulsão do estrangeiro é do juízo da execução, porém, para decretar a prisão, a competência é da Justiça Federal. 4-) Ordem denegada. (HC 2006.03.001205936, Juiz Cotrim Guimarães, TRF 3, Segunda Turma, 03/08/2007) Negrito nosso. Salienta este Juízo de condenação, desde já, que não se opõe à concretização da medida expulsória antes do trânsito em julgado ou do término do cumprimento da pena quanto à condenação imposta nesta e somente nesta sentença, não abrangendo, portanto, outros processos criminais e outras eventuais condenações que possam existir em desfavor da acusada. Todavia, em caso de adoção da medida administrativa, deverá a autoridade administrativa comunicar a este Juízo acerca da execução da expulsão com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, para, se for o caso, adotar providências finais quanto ao presente processo, tais como intimações, citações e o mais que possa ser necessário. Assim sendo, com base nos dispositivos legais acima colacionados, oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Justiça, ou órgão encarregado, para fins de instauração de inquérito de expulsão da acusada deste processo, conforme análise pertinente, instruindo-o com cópia desta sentença. PENA DE PERDIMENTO DE BENS A perda de bens é efeito da condenação penal e se relaciona à efetividade do processo penal, segundo leciona Tiago Cintra Essando: Quanto aos delitos cuja finalidade principal reside no proveito econômico, a efetividade do sistema normativo coincide com a necessidade

de se usar o processo penal também considerando a possibilidade de se aplicar a perda de bens.(...)Percebe-se, nesses casos, que impor apenas a pena privativa de liberdade, mantendo intocável o patrimônio do agente - quando isso poderia ser evitado, porém não foi por omissão de agentes públicos ligados à acusação, por conta do alheamento a essa perspectiva - contribuiu para a manutenção da atividade delitiva e para o usufruto ilegal das vantagens patrimoniais decorrentes do crime. (in A perda de bens e o novo paradigma para o processo penal brasileiro. RJ: Lumen Juris, 2015. p. 32/33) Não se pode olvidar que o crime de tráfico de entorpecentes tem como principal escopo a consecução do lucro, assim como observa o autor português Hélio Rigor Rodrigues, (...) ter presente que o exercício da acção penal não encontra plena satisfação quando, num crime praticado com o fito exclusivo de obtenção de lucro, se desprezam os mecanismos tendentes à recuperação dos benefícios de natureza patrimonial (...). Sobre o tema, vale frisar, conforme observado, inclusive, no Manual de Bens Apreendidos editado pela Corregedoria Nacional de Justiça (p. 43, ano 2012) que o art. 60, 1º da Lei nº 11.343/2006 inverte o ônus da prova da origem lícita do produto, bem ou valor objeto da decisão, cabendo ao réu a apresentação de provas acerca da origem lícita do produto, bem ou valor objeto da decisão que determinou a apreensão. Isto posto, com fundamento no art. 243 da Constituição Federal e no art. 60, caput e da Lei nº 11.343/06, DECRETO O PERDIMENTO EM FAVOR DA UNIÃO FEDERAL (art. 63 da Lei 11.343/2006)a) em razão da ausência de comprovação de sua origem lícita e por sua intrínseca relação com o crime de tráfico de entorpecentes que resultou comprovado no presente processo, os numerários, descritos no auto de apreensão de fls. 17/21, que se encontram depositados em conta judicial na Caixa Econômica Federal, em moeda nacional e estrangeira, de fls. 31/32 (R\$ 4.892,00 lacre nº 0652499, 90 (lacre 0652503), R\$ 30.000,00 (lacre 04000507508), US\$ 7.273 (lacre 0652501), 12.800 (lacre 0652500));b) em razão da ausência de comprovação de sua origem lícita, bem como pelo fato do bem ser absolutamente incompatível com a renda declarada e comprovada pelo réu nos presentes autos e sua correlação com a prática delituosa apurada nos presentes autos, rememorando que foi com o mencionado carro que o réu realizou a troca de euros para real para proceder ao pagamento parcial da corré Maria Idalen, do veículo Toyota Corolla Altisflex, placa FUM7595, renavam 01016184392, documento lacre 0652505, registrado em nome de Alexandre Merino Miranda;c) em razão da ausência de comprovação de sua origem lícita, bem como pelo fato do valor do bem ser absolutamente incompatível com a renda declarada e comprovada pelo réu nos presentes autos e ter sido utilizado para prática delituosa, rememorando-se que foi em razão da localização da droga constante neste veículo que a Polícia Federal encontrou a considerável quantidade e diversidade de droga na casa de MARCELO, do veículo VW/Polo 1.6 sportline, placa GGX0012, renavam 00503207071, documento lacre nº 0652507, cuja posse era de Marcelo Antonio Sanglade Marchiori, apesar deste não ter realizado a alteração do registro.d) dos aparelhos de telefones celulares apreendidos com os réus (fls. 19/20, 82/86). A pena de perdimento deverá ser executada após o trânsito em julgado da sentença, os veículos alhures citados permanecerão na guarda e uso da Polícia Federal, conforme decisão de fls. 170/174 autos nº 0007220-78.2015.403.6119. Determino a liberação do veículo Ford Ecosport, placa FED0037/SP, que se encontra na guarda da Polícia Federal, registrado em nome de Marcelo Antonio Sanglade Marchiori, uma vez que não demonstrado que foi utilizado para prática delituosa apurada nos presentes autos, havendo fortes indícios que sua real proprietária, apesar de registrado em nome do réu, ser Tatiana Langaro Marchiori, sua esposa. INCINERAÇÃO DA DROGA APREENDIDA Autorizo a incineração da droga apreendida, nos termos da redação do artigo 50, 3º da Lei 11.343/06, com a redação que lhe foi dada pela Lei 12.961/14. Determino, todavia, a reserva de parcela do entorpecente para contraprova até o trânsito em julgado desta ação penal nos termos do artigo 72 do mesmo diploma. Oficie-se à Polícia Federal comunicando-se o teor desta decisão. CUSTAS Isento a ré MARIA IDALEN do pagamento das custas em face da sua hipossuficiência econômico-financeira (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96) e condeno, pro rata, os réus ALEXANDRE e MARCELO nas custas processuais conforme art. 804 do Código de Processo Penal. DETERMINAÇÕES FINAIS Deixo de fixar valor mínimo para a indenização civil (CPP, art. 387, IV), à falta de condições para tanto. Oficie-se, COM URGÊNCIA, à Embaixada da República da Colômbia ao Consulado Geral da Colômbia em São Paulo a fim de que tome ciência desta decisão, para as providências que entenda cabíveis. Oficie-se ao Projeto Estrangeiras - Instituto Terra, Trabalho e Cidadania - para que, havendo condições, auxiliem a ré MARIA IDALEN na sua permanência no Brasil em vista das determinações alhures mencionadas. Expeça-se, com urgência, guia de recolhimento em nome dos condenados ALEXANDRE e MARCELO, remetendo-se ao Juízo Estadual das Execuções Penais. Expeça-se mandados de prisão decorrente desta sentença condenatória. Transitada esta decisão em julgado, lance-se o nome dos acusados no rol dos culpados. Oficie-se, ainda, aos órgãos competentes para cuidar da estatística e dos antecedentes criminais, bem como à Interpol. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## Expediente Nº 4094

### PROCEDIMENTO COMUM

**0001845-72.2010.403.6119** - LUIZ OTAVIO BEZERRA DE ASSIS X WALQUIRIA DE FATIMA ASSIS X EDUARDO CARLOS BEZERRA DE ASSIS X LAURA BEZERRA DE ASSIS X JOSE BENEDITO DE ASSIS - ESPOLIO X LAURA BEZERRA DE ASSIS X JOSE CESAR BEZERRA DE ASSIS (SP241164 - CINTIA GOMES DE SANTIS PERAZZOLO E SP203926 - JULIANA MIRANDA ROJAS E SP285522 - ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

SENTENÇA LUIZ OTÁVIO BEZERRA DE ASSIS, WALQUIRIA DE FÁTIMA ASSIS, EDUARDO CARLOS BEZERRA DE ASSIS, LAURA BEZERRA DE ASSIS, ESPÓLIO DE JOSÉ BENEDITO DE ASSIS (por sua inventariante LAURA BEZERRA DE ASSIS) e JOSÉ CÉSAR BEZERRA DE ASSIS ajuizaram esta demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S/A, na qual cobram diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança. Em síntese, aduzem que possuíam valores depositados em cadernetas de poupança, pretendendo a correção monetária devida nos meses de março a maio de 1990, além de fevereiro de 1991, nos períodos abrangidos pelos Planos Collor I e II. Informam que tentaram perante a ré obter o saldo das contas poupança da época, sem sucesso. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 18/31). Citada, a ré apresentou contestação e, preliminarmente, sustentou a necessidade de suspensão do julgamento até que os tribunais fizessem posição sobre a questão; a incompetência absoluta em razão do valor da causa; a não aplicação das regras do CDC antes de março de 1991; a necessidade de apresentação de documentos essenciais; a falta de interesse processual após 15.01.90; a ilegitimidade da Caixa para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a prescrição dos juros. No mérito, salientou a ocorrência da prescrição dos Planos Bresser, Verão, e Collor I a partir de 15.03.2010, requerendo a extinção sem resolução do mérito. Pontuou que agiu em conformidade com as normas contratuais e legais, ressaltando a possibilidade de leis a alterar o critério de correção, já que os poupadores tinham mera expectativa de direito a respeito de uma correção mais vantajosa. Pela eventualidade, pleiteou a correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como a não incidência de juros moratórios, ou sua fixação a partir do trânsito em julgado da sentença. No tocante aos juros remuneratórios, disse serem indevidos, diante da possibilidade de saque dos valores pelos poupadores (fls. 53/69). Em réplica, os autores refutaram as alegações da ré (fls. 74/95). O julgamento foi convertido em diligência à fl. 96, determinando-se a expedição de ofício à CEF para esclarecimentos a respeito das solicitações de extrato pelos autores, na via administrativa. A CEF informou que os documentos encontram-se à disposição, na agência, desde 12/03/2010 (fl. 99). Os autores insurgiram-se em face dessa informação e pugnaram pela apresentação dos documentos nos autos (fls. 104/105), medida que restou deferida à fl. 106. A CEF manifestou-se às fls. 114/115 e requereu a juntada dos extratos com saldo zero em março de 1991, afirmando não ter logrado localizar conta em nome de José César Bezerra de Assis, apresentando documentos fls. 116/144. Os autores requereram a expedição de novo ofício, informando o número das contas (fls. 148/149). Oficiada, a Caixa encaminhou os extratos (fls. 155/172). Em razão do cumprimento parcial das determinações pela CEF, à fl. 179 foi determinada a apresentação dos extratos faltantes, sob pena de multa diária. Embargos de declaração em face dessa decisão foram rejeitados à fl. 187 e verso. A ré sustentou haver cumprido integralmente a ordem judicial (fl. 196), ao passo que os autores sustentam o contrário (fls. 199/203). Nova conversão do julgamento em diligência à fl. 204, determinando à ré a apresentação de extratos nos meses de janeiro a março de 1991, ainda que zerado o saldo. A ré requereu a reconsideração dessa decisão, informando a interposição de agravo

de instrumento (fls. 207). Sustentou, à fl. 214, que os extratos solicitados não estão disponíveis em razão do encerramento das contas em maio de 1990. Por fim, o autor sustentou que a ré não cumpriu as determinações do juízo e requereu a aplicação da multa, desde a intimação da decisão de fl. 304 (fl. 204 - renumerada), com a inversão do ônus da prova e a procedência do pedido (fls. 222/223). É o necessário relatório. DECIDO. Inicialmente, anoto que, antes de proferir sentença, determinei a regularização da numeração dos autos a partir de fl. 71. Passo à análise das preliminares arguidas. 1. Quanto à necessidade de suspensão do julgamento. Passo a conhecer do pedido, uma vez que expirou, sem prorrogação até o presente momento, o prazo de 180 dias de sobrestamento dos feitos que versem sobre Plano Collor II, determinado em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Agravo de Instrumento nº 754745. Em prosseguimento, consigno não ser caso de sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais pelos prejudicados. Da mesma forma, a sistemática dos recursos repetitivos - junto ao STJ ou ao STF, não implica na necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, das demandas com o mesmo objeto. 2. Incompetência absoluta em razão do valor da causa. Afásto a preliminar em tela, uma vez que, à época da propositura da presente ação (15/03/2010 - fl. 02), ainda não havia sido instalado o Juizado Especial Federal de Guarulhos, motivo pelo qual a competência era das Varas Federais. Nos termos do art. 25 da Lei 10.259/01: Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. Cumpre observar que a instalação do Juizado Especial Federal de Guarulhos ocorreu em 19/12/2013 (Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região), competindo ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel. 3. Não aplicação das regras do CDC antes de março de 1991. A questão relativa à aplicação do CDC é, a rigor, de mérito, a ser abordada na hipótese de eventual incidência de suas normas ao caso concreto. 4. Necessidade de apresentação dos documentos essenciais. Rejeito tal preliminar, uma vez que a parte autora demonstrou ter solicitado os extratos bancários perante a ré. Ademais, nestes autos, a ré foi instada a apresentar os documentos em questão. 5. Ausência de interesse processual após 15/06/87 (Plano Bresser) e após 15/01/89 (Plano Verão). Tais preliminares são estranhas ao presente feito, cujo pedido está fundamentado apenas nos Planos Collor I e II. 6. Ausência de interesse processual após 15/01/90 (Plano Collor I). A alegação de ausência de interesse de agir no tocante ao Plano Collor I confunde-se com o mérito, e como tal será apreciada. Outrossim, a parte autora não busca, nestes autos, a aplicação dos expurgos inflacionários dos Planos Bresser e Verão. Rejeito, portanto, neste ponto, tal preliminar. 7. Ilegitimidade da ré para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes. Afásto a alegação de ilegitimidade passiva ad causam da CEF para a segunda quinzena de março de 1990 e meses subsequentes, haja vista que, além das contas poupanças terem data base na primeira quinzena do mês, a parte autora postula, nestes autos, a correção apenas dos valores mantidos em cadernetas de poupança, até o limite de NCz\$ 50.000,00, que não foram repassados ao BACEN. Prejudicial de Mérito No que toca à alegada prescrição do Plano Collor I a partir de 15.03.2010, também sem razão a ré, senão vejamos. Quanto à prescrição, aplica-se à hipótese o disposto na regra geral prevista no art. 178, do Código Civil de 1916, que estabelece o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para as ações pessoais. O Código Civil de 2002 não tem o condão de alterar a solução do caso concreto, haja vista que, na sua entrada em vigor, já havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada (art. 2028 do NCC). Em relação aos juros de mora, o prazo prescricional também deve seguir o disposto no art. 178, do Código Civil de 1916, pois não se trata de pretensão autônoma a justificar a incidência do art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916. O STJ, aliás, decidiu a questão em sede de recurso especial sujeito ao regulamento do art. 543 - C, do Código de Processo Civil: Recursos especiais repetitivos. Cadernetas de poupança. Planos econômicos. Expurgos inflacionários. Recursos representativos de macro-lide multitudinária em ações individuais movidas por poupadores. Julgamento nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil. Julgamento limitado a matéria infraconstitucional, independentemente de julgamento de tema constitucional pelo C. STF. Preliminar de suspensão do julgamento afastada. Consolidação de orientação jurisprudencial firmada em inúmeros precedentes desta corte. Planos econômicos Bresser, Verão, Collor I e Collor II. Legitimidade passiva ad causam. Prescrição. Índices de correção. (...) Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 2ª) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. Nesse sentido, são os seguintes precedentes (REsp 152.460?SP, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02?06?1988, DJ 08?09?1998, REsp 97.858?MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 27?08?1996, DJ 23?09?1996, AgRg no REsp 1.106.593?MG, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJe 26?10?2009; AgRg no Ag 1101084?SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 14?04?2009, DJe 11?05?2009; AgRg no Ag 1.060.260?RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 20?11?2008; AgRg no Ag 1.095.109?SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 01?06?2009; AgRg no REsp 1.140.247?RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, DJe 11?11?2009; AgRg no Ag 1.136.590?SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 26?06?2009; AgRg no Ag 1194030?RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 19?03?2010; AgRg no Ag 1013431?RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO FILHO, QUARTA TURMA, julgado em 08?06?2010, DJe 18?06?2010; AgRg no Ag 1.152.910?SC, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ?BA), TERCEIRA TURMA, DJe 07?10?2009; e AgRg no REsp 1.090.987?MG, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ?AP), QUARTA TURMA, DJe 18?02?2010. Ademais, considerando que o pagamento da correção da caderneta de poupança apenas se verifica após o término do período aquisitivo de remuneração, uma vez que, pelo princípio da actio nata, a prescrição apenas se inicia com a ocorrência da lesão e, ainda, considerando que as datas de aniversário das contas de poupança em discussão (14 e 07 de março de 1990, conforme fls. 156/172), a prescrição não teria se consumado, pois a presente ação foi proposta em 15 de março de 2010. Rejeito, pois, as preliminares. Passo, assim, à análise do mérito propriamente dito. Diversos são os índices postos em discussão quando se trata do tema em pauta, de modo que, em linhas gerais, este juízo adota as razões de decidir do acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo no processo 2008.63.02.010918-4, conforme segue: EMENTA: INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRATOS DE ATIVOS FINANCEIROS DEPOSITADOS EM CONTA DE CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS ECONÔMICOS. JUROS REMUNERATÓRIOS ATÉ A DATA DA CITAÇÃO, TERMO INICIAL DE JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Pedido de correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta de poupança, formulado pela parte autora, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. II. Sentença de procedência do pedido. III. Recurso de sentença, interposto pela Caixa Econômica Federal. IV. Preliminares arguidas pela recorrente rejeitadas. V. Verificação do mérito do pedido. VI. Contrato realizado entre as partes na modalidade conta-poupança. VII. Entendimento, existente na época da avença, no sentido de que os saldos da poupança seriam reajustados pelo IPC, consoante critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional. VIII. Rejeição do argumento de que por ser um contrato de adesão, uma das partes pode sofrer restrições, em seu direito, no momento da restituição. IX. Incidência do disposto no art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil: A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. X. Natureza de ato jurídico perfeito para as hipóteses de depósito do dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração, em índice previamente convencionado. XI. Declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 8.024/90. XII. Impossibilidade de o poupador, em decorrência de um plano inconstitucional, perder aquilo a que faz jus, irremediavelmente. XIII. Inviabilidade de se alterar cada prestação mensal convencionada, por ato unilateral de uma das partes, apesar de o contrato ser único e de trato sucessivo. XIV. Direito, inerente às partes, ao convencionarem, de não serem surpreendidas por novas regras, imprevisíveis, alteradoras da relação contratual. Fato decorrente da máxima pacta sunt servanda, porque a avença faz lei entre os contratantes. XV. Premissa de que a lei vige para o futuro. XVI. Conclusão de que as leis de nº 7.730/89 e 8024/90, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às posteriores. XVII. Inaceitação do argumento baseado na teoria da imprevisão. XVIII. Notoriedade do fato público de que o país, à época em que fora firmado o contrato objeto desta ação, vivia período caracterizado por grande inflação, situação absolutamente previsível. XIX. Certeza, do poupador, ao contratar com agência bancária o depósito em poupança, de que o rendimento de 0,5% (meio por cento) ao mês, com reposição do total da inflação, corresponde ao total do capital entregue. XX. Dever, da instituição financeira, de aplicação, aos contratos dos autores os

índices do IPC e do INPC aos saldos das contas-poupança, respectivamente, de março de 1990 até março de 1991 e de abril de 1991 até agosto de 1991, tirados pelo IBGE, instituição idônea. Solução aplicada pela jurisprudência pátria: TRF3, AC nº 2006.61.06.005058-8 - SP, Des. Fed. Márcio Moraes, j. 29-01-2009 - DJF3 de 10-02-2009, p. 246; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 862375. Processo nº 2006.01.20255-2. Decisão de 18-10-2007. DJ de 06-11-2007, p. 160. Relator Ministra Eliana Calmon.XXI. Conclusão de aplicação dos seguintes índices às contas de poupança: Junho de 1.987 - 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) - Plano Bresser; ? Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão; ? Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I; ? Maio de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor LXXII. Desprovemento ao recurso de sentença, interposto pela parte ré.XXIII. Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança.XXIV. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação.XXV. Fixação dos juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento. XXVI. Exclusão, da condenação, dos valores eventualmente pagos na esfera administrativa. XXVII. Imposição de honorários advocatícios, a serem pagos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos.Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso ofertado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Fernanda Carone Sborgia. (Recurso Inominado. Rel. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO. Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Recte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Recdo SOLANGE DE SOUZA MELLO E OUTRO. Processo 2008.63.02.010918-4)A principal razão de decidir no sentido da aplicação de tal ou qual índice inflacionário não reside na existência de direito do poupador a índice que acredita melhor valorava a inflação, mas sim no respeito ao princípio da segurança jurídica e da irretroatividade da lei, merecendo incidir o índice previsto em lei por ocasião da contratação ou renovação do contrato de depósito em caderneta de poupança.Havendo alteração legislativa, de modo válido, especialmente no que concerne ao período de regência do contrato - sem retroatividade - é de ser aplicado o índice adotado em inovação, não assistindo razão aos poupadores que pretendem a manutenção do índice anterior, ou a eleição de outro, diferente daquele previsto em lei.A propósito, isso ocorreu em relação ao IPC de fevereiro de 1991 (Plano Collor II), período em que não houve afronta ao princípio da irretroatividade da lei, de modo que foi válida a alteração normativa feita pela Medida Provisória n. 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.8.177/91, que em seu art. 7º elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança após a implantação do Plano Collor II, índice este que tem incidência no cálculo da correção monetária dos depósitos a partir de fevereiro de 1991. Precedentes: REsp 692532 / RJ, Primeira Turma, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 10/3/2008; REsp 904.860/SP, Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJ15/5/2007; REsp 656894/RS, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 20/6/2005; REsp 667812/RJ, Primeira Turma, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 31/8/2006. STJ Ag Reg no RESP nº 637869.Portanto, e a depender do período debatido, são devidos os seguintes índices de expurgos inflacionários incidentes sobre os saldos das cadernetas de poupança: Junho de 1.987 - 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) - Plano Bresser, desde que contratados/renovados até 15/06/1987; Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão, desde que contratados/renovados até 15/01/1989; Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I; Maio de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I.Qualquer outro índice diferente dos acima mencionados não tem sua incidência amparada normativamente, já que ou não eram previstos em lei, ou foram abandonados devido à alteração legislativa que, validamente, dispôs sobre essa alteração nos períodos de contratação ou renovação do contrato de depósito em caderneta de poupança iniciados sob a égide da lei nova.No caso, a demanda discute a correção que seria devida em função dos Planos Collor I e II, cumprindo advertir que a questão será examinada apenas com relação ao saldo da(s) caderneta(s) de poupança que não foi transferido ao Banco Central do Brasil, isso pelos motivos assinalados no exame da preliminar de ilegitimidade passiva.As cadernetas de poupança, a partir de maio de 1989, passaram a ser remuneradas pelo IPC, a teor do disposto no artigo 17 da Lei nº. 7.730/89. Com o advento da Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, o saldo das cadernetas de poupança foi convertido de cruzados novos para cruzeiros, até o limite de NCz\$ 50.000,00, sendo os valores que excediam a esse limite transferidos para o Banco Central do Brasil e por ele bloqueados, modificado, de resto, o índice de remuneração de IPC para BTNF, tudo consoante determinação do artigo 6º da referida norma. Não dispôs a norma, porém, sobre os valores iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 que restaram depositados nas cadernetas de poupança.Adiante, a Medida Provisória nº. 172, de 17 de março de 1990, na tentativa de sanar essa omissão, alterou o artigo 6º da Medida Provisória nº. 168, de 15 de março de 1990, para dar aos depósitos que permaneceram depositados nas cadernetas de poupança o mesmo tratamento dos valores migrados para o Banco Central do Brasil.Ocorreu que o Congresso Nacional converteu em lei apenas a Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990 (Lei nº. 8.024/90), de modo que a Medida Provisória nº 172, de 17 de março de 1990, que pretendia alterar o artigo 6º da primeira para substituir o IPC para BTNF, perdeu a eficácia. O Governo Federal tentou, ainda, por intermédio da Medida Provisória nº 180, de 18 de abril de 1990, alterar o artigo 6º da Medida Provisória nº. 168, de 15 de março de 1990, mas foi essa norma revogada pela Medida Provisória nº. 184, de 07 de maio de 1990, a qual, a exemplo do que ocorrera com a Medida Provisória nº. 172, de 17 de março de 1990, também perdeu a eficácia.Em consequência, os depósitos mantidos nas cadernetas de poupança permaneceram remunerados pela variação do IPC até que veio ao mundo jurídico a Medida Provisória nº. 189, de 30 de maio de 1990, convalidada pela Lei nº. 8.088/90, que alterou a Lei nº. 8.024/90, instituindo, entre outras determinações, o BTN como índice de reajuste dos depósitos das cadernetas de poupança.Até 30 de maio de 1990, portanto, o índice de reajuste das cadernetas de poupança deve ser o IPC, a ser aplicado aos saldos existentes nos meses de abril e maio do mesmo ano.Devido, portanto, a título de reajuste dos saldos das cadernetas de poupança, o percentual integral de 44,80% em maio de 1990, visto que nada foi creditado no período, além de 2,49% em junho do mesmo ano, neste caso já descontado o percentual de 5,38% efetivamente pago.No que toca ao índice de 84,32%, para crédito em abril de 1990, consigno que, em cumprimento ao Comunicado nº 2067, de 30 de março de 1990, as instituições financeiras atualizaram os saldos das contas de poupança em março de 1990, que não ficaram sujeitos ao bloqueio. Nesse sentido, calha transcrever a seguinte ementa:CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. INAPLICABILIDADE DO IPC RELATIVO AO MÊS DE MARÇO DE 1990. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N.8.024/90. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990. I - Em relação à primeira quinzena de março de 1990, o índice aplicável para correção monetária dos saldos em caderneta de poupança é o IPC no percentual de 84,32% que, conforme Comunicado do BACEN n. 2.067, de 30 de março de 1990, foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositárias. Ausência, nesse aspecto, de interesse de agir. II - Aplicam-se os IPCs nos meses de abril e maio de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n. 8.024/90. III - Precedentes desta Corte. IV - Apelações improvidas. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1363197 - Processo: 200761100152474 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 12/02/2009 - Fonte DJF3 DATA:25/02/2009 PÁGINA: 380 - Relator(a) JUIZA REGINA COSTA)Por fim, não tem os autores direito à remuneração das cadernetas de poupança pelo Índice de Preços ao Consumidor de fevereiro de 1991.O Plano Collor II (estabelecido pela Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida na Lei 8177/91) somente gerou reflexos na correção das contas poupanças a partir de fevereiro de 1991 - cuja correção foi creditada em março de 1991 -, e não a partir de janeiro de 1991, cuja correção foi creditada em fevereiro, com base na então vigente BTN.Nesse ponto, é oportuno mencionar que restou pacificado que o índice que deveria ter sido aplicado - e de fato foi - pelas instituições financeiras para remuneração das contas poupanças é a TR - taxa referencial - e não o IPC.Com efeito, não encontra respaldo qualquer pretensão de aplicação do IPC de fevereiro de 1991 (aplicado, de fato, em março de 1991), eis que a MP 294/91 (convertida na Lei n.º 8177/91) elegeu a TR como indexador, a ser aplicado, inclusive, às cadernetas de poupança.Como tal MP foi editada em 31 de janeiro de 1991, irregularidade alguma há na sua aplicação em março de 1991 (para correção de fevereiro de 1991, como já acima esmiuçado). Não houve qualquer violação a direito adquirido dos poupadores à sistemática anterior, já que seus períodos aquisitivos se iniciaram após a criação da TR.Neste sentido, oportuno transcrever a seguinte ementa:DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. (...)3. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. (...) (TRF 3ª

Região, AC 678547, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Marian Maia, unânime, DJ de 25.06.07, p. 409 - grifos não originais)No caso concreto, verifico que a conta poupança dos autores José Benedito de Assis, Eduardo Carlos de Assis, Laura Bezerra de Assis, Luiz Otávio Bezerra de Assis, assim também Walquiria de Fátima Assis faziam aniversário na primeira quinzena do mês e possuíam saldo entre abril/maio de 1990 (fls. 15/172), fazendo jus à correção pelo IPC do mês de abril/90 (44,80%) e maio/90 (2,49%). Quanto ao autor José César Bezerra de Assis o pedido deve ser julgado improcedente, não foi apresentado qualquer documento que comprove a existência de conta poupança em seu nome, sendo que a Caixa Econômica Federal informou, por mais de uma vez, que após esgotar todos os meios, não localizou, nas contas ativas e inativas, qualquer conta em nome do citado autor ou do seu CPF, interessante notar que o autor foi o único do litisconsórcio ativo facultativo a não apresentar o documento de fl. 24. Não sendo possível a realização pela CAIXA de prova negativa, mesmo na hipótese de inversão do ônus da prova. Portanto, a pretensão autoral deve ser acolhida parcialmente, nos termos da fundamentação supra. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada pelos autores LUIS OTÁVIO BEZERRA DE ASSIS, WALQUIRIA DE FÁTIMA ASSIS, EDUARDO CARLOS BEZERRA DE ASSIS, LAURA BEZERRA ASSIS e ESPÓLIO de JOSÉ BENEDITO DE ASSIS, para o efeito de condenar a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a diferença entre o que foi pago e o que é devido a título de correção monetária em relação às contas poupanças mencionadas às fls. 156/172, mediante a aplicação do IPC de 44,80% (abril de 1990) e de 2,49% (maio de 1990), acrescido de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora, abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Em relação ao autor JOSÉ CÉSAR BEZERRA DE ASSIS, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO pelas razões alhures. Julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do CPC. Em razão da sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do proveito econômico obtido pela parte ré, nos termos dos arts. 85, 2º e 86 do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. De outro lado, condeno a parte ré ao pagamento das custas proporcionais à condenação/proveito econômico obtido pela parte autora e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, nos termos dos arts. 85, 2º e 86 do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0003943-93.2011.403.6119** - JOSE ORLANDO DOS SANTOS(SP202781 - ANELISE DE SIQUEIRA OLIVEIRA E SILVA E SP189638 - MILENA DA COSTA FREIRE REGO) X UNIAO FEDERAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Tendo em vista a manifestação da União de Fls. 226/230, no sentido de excesso na execução, dê-se vista à embargada (parte autora do processo de conhecimento) para ciência e manifestação no prazo de 05 dias. Após, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para o cálculo do valor exequendo nos termos definidos no douto acórdão de fls. 165/168v. Com a juntada do cálculo, vista às partes. Oportunamente, tomem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0012656-23.2012.403.6119** - GERALDO PEREIRA DA SILVA X JOAO JAINO PEREIRA(SP309026 - DIEGO MARQUES GALINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X BRASFOND FUNDACOES ESPECIAIS S/A

Vistos em decisão. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da decisão prolatada às fls. 232. Alegou-se a existência de omissão, tendo em vista que não houve condenação em honorários advocatícios mesmo diante da extinção do processo sem resolução do mérito com relação à embargante, que contratou advogado para sua representação no feito. Os embargos foram postos tempestivamente. É o breve relatório. DECIDO. Com razão a embargante no que se refere à existência de omissão, haja vista que seus advogados merecem receber honorários advocatícios de sucumbência. Ante o exposto, ACOLHO os embargos declaratórios para sanar a omissão e acrescentar à decisão embargada o seguinte parágrafo: Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002516-90.2013.403.6119** - B.T.M. ELETROMECHANICA LTDA(SP182039 - ENILZA DE GUADALUPE NEIVA COSTA E SP222218 - ALESSANDRA CONSUELO SILVA LOURENCÃO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por BTM Eletromecânica Ltda. em face da União, na quadra da qual postula (a) a revisão do parcelamento formalizado em 26/11/2009 para inclusão dos débitos lançados no processo administrativo fiscal - PAF nº 16091.000388/2010-97 (CDA nº 80.3.10.001744-01), (b) a exclusão dos valores lançados em duplicidade no PAF nº 16091.000313/2009-72 e nº 16091.000015/2009-82 (CDA 80.3.09.000030-28). Requer-se, ainda, determinação judicial para sobrestar a análise da defesa (exceção de pré-executividade) apresentada nos autos da ação de execução fiscal nº 0000647-63.2011.403.6119, em tramitação perante a 3ª Vara Federal de Guarulhos. Em síntese, relatou que aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09 e, em cumprimento das exigências constantes nessa legislação, postulou junto ao E. TRF 3ª Região a desistência e renúncia ao direito postulado nos autos do mandado de segurança nº 2002.61.19.003794-3. Narrou que, diante do indeferimento do pedido, protocolizou naquela Egrégia Corte pedido de reconsideração e, uma vez mantida a decisão, interps Agravo Regimental, que se encontra pendente de apreciação. Em decorrência disso, segundo a petição inicial, os débitos foram então inscritos em dívida ativa da União sob nº 80.3.10.001744-01, objeto do processo administrativo nº 16091.000388/2010-97, cuja exigibilidade encontra-se suspensa por força de decisão liminar, ratificada em sentença de mérito, proferida nos autos do mandado de segurança nº 0003217-22.2011.403.6119, em tramitação perante a 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP. Afirmou a autora que, não obstante a decisão judicial favorável, a Ré não disponibilizou na fase eletrônica de consolidação do parcelamento os valores atinentes ao processo administrativo nº 16091.000388/2010-97 (mandado de segurança nº 0003217-22.2011.403.6119), e, ainda, por derradeiro, promoveu a execução da dívida por meio do processo nº 0000647-63.2011.403.6119, distribuído perante a 3ª Vara de Execuções Fiscais de Guarulhos/SP. Informou que, nesta ação, teria apresentado defesa na forma de exceção de pré-executividade, cujo teor ainda não foi analisado por aquele Juízo. Asseverou que houve duplicidade de lançamentos efetivados pela Ré em relação aos processos administrativos nº 16091.000313/2009-72 e nº 16091.000015/2009-82, pois dizem respeito aos mesmos créditos. Sustentou ter requerido a desistência e renúncia ao processo judicial nº 2002.61.19.003794-3, razão pela qual faria jus à inclusão dos respectivos débitos no parcelamento. No tocante à duplicidade de lançamentos perpetrados em equívoco pelo Fisco, defendeu que não pode ser compelida a um pagamento maior que o devido. Intimada, a autora esclareceu inexistir litispendência entre o presente feito e os processos nº 0003794-15.2002.403.6119 e nº 0003217-22.2011.403.6119, acostando documentos às fls. 236/427. A ré, em contestação, reconheceu a procedência do pedido de cobrança duplicada do PAF 16091.000313/2009-72. Posteriormente, disse ter incluído o valor da CDA 80.3.10001744-01 em processo de parcelamento e que, nesse contexto, teria havido a completa perda do objeto da demanda (fl. 579). A respeito dessas informações, a parte autora apresentou a manifestação de fl. 585/626, na qual alega que, apesar do reconhecimento judicial da duplicidade de cobranças (PAF 16091.000313/2009-72), não houve, até o momento, implantação dessa informação no sistema na esfera administrativa e que ainda não existe apuração do débito pendente de pagamento após a inclusão dos débitos constantes da CDA 80.3.10.001744-01 em parcelamento. Novas manifestações das partes foram acostadas às fls. 631 e 635/639. É o relato. Fundamento e decido. Não há como ser reconhecida a perda do objeto desta demanda na medida em que a parte autora ainda não logrou obter o ressarcimento dos valores que pagou a mais por conta de inserção de débitos duplicados no valor do parcelamento. A pretensão manifestada pela ré, de que teria ocorrido a perda do objeto da demanda, mostra-se ainda mais irrazoável em decorrência da não comprovação, por ela, da efetiva solução da controvérsia. Nesse contexto e diante do exposto reconhecimento jurídico do pedido pela ré, de rigor (a) a concessão de parcelamento relativo aos débitos lançados no processo administrativo fiscal - PAF nº 16091.000388/2010-97 (CDA nº 80.3.10.001744-01); e (b) o desconto, no montante da dívida a ser parcelada, daquilo que foi pago a mais pela parte autora (em decorrência do pagamento em duplicidade - PAF nº 16091.000313/2009-72 e nº 16091.000015/2009-82 - CDA 80.3.09.000030-28). Tal solução mostra-se razoável e impositiva quando se leva em consideração que não há mais como se efetuar abatimento do valor pago em duplicidade no parcelamento anteriormente realizado e já concluído. Oportunamente, ressalto, maiores digressões mostram-se desnecessárias exatamente porque a própria ré reconheceu que se deveria acolher a pretensão inicial. De outra banda, em consulta ao andamento da execução fiscal nº 0000647-63.2011.403.6119, verifico que foi determinada a suspensão do processo, conforme extrato cuja juntada ora determino. Ou seja, ao menos nesse aspecto, é possível o reconhecimento da parcial e superveniente perda do objeto desta ação. Ante o exposto, no que se refere à suspensão do processo nº 0000647-63.2011.403.6119, reconheço a superveniente falta de interesse processual para JULGAR O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil; e no restante, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso III, a, do Código de Processo Civil, para determinar (a) a concessão de parcelamento relativo aos débitos lançados no processo administrativo fiscal - PAF nº 16091.000388/2010-97 (CDA nº 80.3.10.001744-01); e (b) o desconto, no montante da dívida a ser parcelada, daquilo que foi pago a mais pela parte autora (em decorrência do pagamento em duplicidade - PAF nº 16091.000313/2009-72 e nº 16091.000015/2009-82 (CDA 80.3.09.000030-28). Em caso de remanescer crédito em favor da parte autora após o desconto dos valores pagos em duplicidade, condeno a ré à restituição do valor restante após o trânsito em julgado desta decisão. Correção monetária e juros moratórios de acordo com os termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor ao momento da execução. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0008013-85.2013.403.6119 - STEEL ROL IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇASTEEL ROL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS METÁLICAS LTDA. ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL com a qual busca o parcelamento extraordinário de débitos tributários junto à Secretaria da Receita federal mediante depósito judicial de 1% de seu faturamento bruto a ser pago até o dia 15 de cada mês. Sustentou, em suma, que atua no ramo de impressão de latas litográficas para embalagens de produtos alimentícios e não alimentícios, e que devido à crise e inadimplência no setor do mercado em que atua, encontra-se em grandes dificuldades financeiras com reflexo em sua situação econômico-tributária. Aduziu que aderiu a programas de parcelamentos especiais, porém, não conseguiu pagar no vencimento os tributos federais devidos, pelo que pleiteia o pagamento na modalidade parcelamento extraordinário, oferecendo para tanto um percentual de seu faturamento bruto. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/49. À fl. 53 foi determinado à autora que comprovasse a inexistência de litispendência entre a ação e outras apontadas no termo de prevenção, o que foi cumprido às fls. 54/68. Citada, a União ofereceu contestação alegando preliminarmente a falta de interesse de agir em vista da possibilidade do requerimento do parcelamento administrativamente. No mérito, sustentou que os débitos da autora inscritos em dívida ativa são superiores a R\$ 10.000,00, necessitando a apresentação de garantia; e que o oferecimento de uma parte do faturamento da autora é inseguro por não se tratar de imóvel ou coisa nem apresentar liquidez (fls. 75/83). Em réplica, a autora arguiu que aderiu a programas de parcelamento especial, devendo ser afastada a preliminar deduzida. No mais, insistiu em seus argumentos iniciais, requerendo ao final prova pericial (fls. 94/99). Às fls. 109/113 foram trasladados do incidente de impugnação ao valor da causa: cópias da decisão que acolheu a impugnação e fixou o valor da causa em R\$ 15.157.270,01, do agravo de instrumento dessa decisão ao qual foi negado seguimento, e do despacho mantendo a decisão agravada. À fl. 114 foi indeferido o pedido de prova pericial, e contra essa decisão a autora interpôs embargos de declaração (fls. 118/119), os quais foram rejeitados (fls. 120/121). É o relatório. DECIDO. Conforme se verifica dos autos, decisão proferida em incidente de impugnação ao valor da causa atribuído pela autora acolheu a impugnação e fixou o valor da causa em R\$ 15.157.270,01 (fls. 109/110). A parte autora interpôs Agravo de Instrumento dessa decisão, ao qual foi negado seguimento, conforme fls. 111/112. Apesar de regularmente intimada da manutenção da decisão agravada (fl. 113), a autora não recolheu as custas processuais devidas à Justiça Federal, dando azo, por esse motivo, à ausência de pressuposto para a constituição e desenvolvimento válido do processo. Com efeito, o acolhimento da impugnação se deu antes da entrada em vigor do NCPC em 18.03.2016, e, portanto, na vigência do CPC/73, cujo art. 261 estabelecia: O réu poderá impugnar, no prazo da contestação, o valor atribuído à causa pelo autor. A impugnação será atuada em apenso, ouvindo-se o autor no prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida o juiz, sem suspender o processo, servindo-se, quando necessário, do auxílio de perito, determinará, no prazo de 10 (dez) dias, o valor da causa. De maneira que, em havendo sido determinado novo valor à causa, e não tendo a parte autora se insurgido contra essa decisão, presume-se que com ela concordou, pelo que devia recolher as custas complementares, providência que não foi cumprida pela autora. Não havendo previsão legal para intimação pessoal, e inexistindo recurso da decisão que manteve o acolhimento da impugnação ao valor da causa, a questão encontra-se preclusa. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. IMPOSSIBILIDADE DE REJEIÇÃO LIMINAR DOS EMBARGOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 737, I, DO CPC (REDAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 11.382/2006), À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO E DA INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO. POSTERIOR REFORÇO DA PENHORA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. MONTANTE FIXADO POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO. O art. 737, I, do Código de Processo Civil, na redação vigente à época dos fatos (anteriores à Lei nº 11.383/2006), realmente condicionava o processamento dos embargos à execução à formalização da penhora. Apesar disso, no entanto, respeitáveis precedentes vinham entendendo, à luz dos postulados da efetividade da jurisdição e da instrumentalidade do processo, que a hipótese de insuficiência da penhora não constituiria fundamento suficiente para a extinção liminar dos embargos. Nesses casos, portanto, caberia ao Magistrado sobrestar o andamento dos embargos e determinar a intimação do embargante para que providenciasse o necessário reforço da penhora. Precedentes do STJ. Caso em que a penhora, inicialmente insuficiente para garantia do Juízo, foi posteriormente reforçada de forma a tornar integralmente segura a execução. Prosseguimento do feito, na forma do art. 515, 3º, do CPC. Hipótese em que o valor atribuído à causa principal foi modificado em razão do acolhimento, pelo Juízo singular, de impugnação oferecida pela União. Indeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e não recolhidas as custas complementares, foi proferida sentença determinando o cancelamento da distribuição e extinguindo o processo, sem resolução de mérito. Honorários de advogado fixados em 10% sobre o valor da causa. Todas essas decisões não foram impugnadas por qualquer recurso, sobrevindo o trânsito em julgado. Ao se referir ao valor da causa, evidentemente a sentença quis indicar o valor da causa modificado por força da decisão proferida na impugnação oferecida pela União. Se a embargante não interpôs qualquer recurso em face da decisão proferida na impugnação ao valor da causa, ou da decisão que indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, presume-se tenha concordado com as referidas decisões, de tal forma que as questões estão alcançadas pela preclusão. A embargante poderia ainda ter interposto recurso de apelação em face da sentença que extinguiu o processo, sem resolução de mérito. Não o fazendo, é evidente que a condenação em honorários de advogado está alcançada pela imutabilidade da coisa julgada, não havendo mais como deliberar em sentido diverso. Se o montante fixado era irrazoável, violador dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade ou isonomia, cumpria ao embargante interpor o recurso apropriado. Assim não procedendo, não é cabível a revisão desse entendimento, quer por meio de exceção (ou objeção) de preexecutividade, quer por meio dos embargos à execução. Quanto aos honorários de advogado fixados nestes embargos à execução (10% sobre o valor atribuído à causa), constata-se que estes correspondiam a aproximadamente R\$ 500,00 (10% de R\$ 5.000,00), montante perfeitamente adequado à causa e aos parâmetros estabelecidos no art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil. Ausência de má-fé processual ou interposição de recurso protelatório. Apelação a que se dá parcial provimento. (Ressaltei). (TRF3 - AC 00037799720024036102 - Terceira Turma - Desembargadora Federal Cecilia Marcondes - e-DJF3 Judicial 10/05/2010) Por evidente, a falta de complementação de custas impede o desenvolvimento válido e regular do processo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Determino o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do artigo 290, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. PRI.

**0008793-25.2013.403.6119** - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA FERREIRA(SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Considerando eventual possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste a respeito, no prazo legal. Após, tornem conclusos. Int.

**0007416-21.2013.403.6183** - SALACIEL FABRICIO VILELA(SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA1) RELATÓRIOSALACIEL FABRICIO VILELA ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula a revisão do benefício previdenciário nº 142.957.990-8 mediante o reconhecimento como especial de diversos períodos listados na inicial, com a consequente conversão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, ou a conversão dos períodos qualificados em comum; assim como, a majoração dos salários-de-contribuição, e a condenação da requerida ao pagamento das diferenças. Em síntese, afirmou que é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional desde 16/10/2007, mas que a autarquia deixou de reconhecer diversos períodos trabalhados em condições especiais o que lhe possibilitaria a concessão de aposentadoria especial, ou, em sendo mais favorável, a sua conversão em tempo comum. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 31/452. Às fls. 467/471 o Juízo da 8ª Vara Previdenciária de São Paulo declinou de sua competência para uma das Varas desta Subseção de Guarulhos. À fl. 476 deu-se ciência da redistribuição do feito para esta 5ª Vara Federal de Guarulhos; oportunidade em que os benefícios da justiça gratuita foram concedidos. Citado, o INSS ofereceu contestação com documentos, para sustentar a improcedência do pedido, sob o argumento de insuficiência de prova a embasar o pedido do autor. Pela eventualidade, pleiteou a aplicação do art. 1-F da Lei 9.494/97 quanto

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/10/2016 244/992

à estipulação da correção monetária e dos juros de mora, e a observância da Súmula 111 do STJ (fls. 478/505). Em réplica, o autor insistiu em seus argumentos iniciais (fls. 511/520). O julgamento foi convertido em diligência à fl. 522 para determinar ao autor a apresentação de resumo de cálculo de tempo de contribuição a fim de possibilitar a aferição dos períodos que não foram enquadrados como especial. O autor cumpriu a determinação às fls. 529/554. Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram. É o relato do necessário. DECIDO. 2) FUNDAMENTAÇÃO. Cuida-se de pedido de revisão de benefício aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de tempo de serviço especial, e conseqüente conversão do benefício previdenciário em aposentadoria especial, ou a conversão dos períodos qualificados em comum, e respectiva majoração dos salários-de-contribuição. O ponto controvertido nesta ação consiste em saber se a parte autora tem direito à averbação como especial dos períodos listados às fls. 28/29, assegurando-lhe o direito à concessão do benefício aposentadoria especial, ou, à sua conversão em comum. Primeira facie, com relação aos períodos de tempo de serviço especial postulados pelo autor conforme a petição inicial (fls. 28/29), da análise da contagem para cálculo de contribuição (fls. 166/167), pode-se constatar que os períodos de 08.07.1971 a 21.10.1975, e de 16.04.1984 a 30.09.1984 foram reconhecidos pelo INSS ainda na esfera administrativa, não havendo com relação a eles interesse de agir, razão pela qual, neste ponto, o processo deve ser extinto sem exame do mérito. Dito isso, passo à análise dos demais pedidos formulados pela parte autora. Destaca-se inicialmente que, até a edição da Lei n.º 9.032/95 nos casos de atividade especial por categoria profissional, era suficiente a comprovação do exercício da atividade ou da exposição aos agentes nocivos com a mera apresentação de formulários ou com a análise da CTPS. Após o advento da mencionada Lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Fixada tal premissa, verifica-se que a) Com relação ao período de 22.01.1969 a 22.07.1969 (Keralux S.A.), a parte autora trabalhou como aprendiz em acabamento de cerâmica conforme anotação em sua CTPS (fl. 36). O enquadramento de atividade desenvolvida em indústria de cerâmica encontra-se no rol do Decreto 53.831/64, sob o código 2.5.2, o que possibilita o seu reconhecimento como especial. Neste sentido: AGRAVO INTERNO - MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - PRESUNÇÃO LEGAL DE NOCIVIDADE CORROBORADA POR PROVA SUFICIENTE ACERCA DA EXPOSIÇÃO EFETIVA A AGENTES NOCIVOS. 1) Configura-se a hipótese de presunção legal de nocividade, haja vista a previsão contida nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, acerca da função de Engenheiro, a que se equipara a de Engenheiro de Equipamentos, sobretudo diante da comprovação de que o segurado desempenhava atividade tipicamente de engenharia. 2) No tocante ao período laborado na Companhia Industrial de Vidros - CIV, o enquadramento se dá, ainda, no código 2.5.2, do Decreto 53.831/64, que abrange as atividades desenvolvidas nas indústrias de metalurgia de vidro, cerâmicas e plásticos. 3) Além disso, há prova efetiva de exposição a ruído excessivo de forma habitual e permanente. 4) Cabe a conversão do tempo especial em comum para fins de obtenção de aposentadoria especial, caso preenchidos os demais requisitos legais. 5) Recurso conhecido e improvido. (Ressaltei)(TRF2 - AGTAMS 200251015110467 - 2ª Turma Especializada - Rel. Desembargadora Federal Andrea Cunha Esmeraldo - DJU 13/08/2008)b) No que diz respeito ao período de 18.08.1983 a 18.11.1983 (Companhia Brasileira de Projetos e Obras - CBPO), o pedido de reconhecimento no especial tem como fundamento o desempenho da função de mecânico (CTPS - fl. 70). Como a categoria profissional de mecânico não consta dos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, não pode ser considerada, por presunção legal, atividade insalubre, perigosa ou penosa, sendo indispensável a comprovação de exposição aos agentes agressivos durante o trabalho realizado, o que não foi apresentado nos autos, razão pela qual não é enquadrável como especial pela função. Em sentido análogo, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ENGENHEIRO MECÂNICO. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO INCLUINDA NOS DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. AUSÊNCIA DE PRESUNÇÃO LEGAL E DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO SOB CONDIÇÕES INSALUBRES. DIREITO NÃO CONFIGURADO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. I - Para a obtenção da aposentadoria especial, com base em fatos anteriores à Lei n.º 9.032/95, necessária a demonstração de que a atividade profissional exercida era daquelas relacionadas como perigosas, insalubres ou penosas, em rol contido em norma expedida pelo próprio Poder Executivo. II - Como a categoria profissional de Engenheiro Mecânico não constava dos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, não era considerada, por presunção legal, atividade insalubre, perigosa ou penosa, tornando-se indispensável a comprovação de exposição aos agentes agressivos durante o trabalho realizado, não apresentada nos autos. III - Agravo Interno improvido. (TRF2 - AC 200351015126297 - 1ª Turma Especializada - Rel. Desembargadora Federal Márcia Helena Nunes - DJU 14/08/2009).c) Para os períodos de: 14.01.1976 a 09.03.1976 (Nadir Figueiredo Indústria e Comércio S.A.), de 18.03.1976 a 20.05.1976 (Crown Cork do Brasil S.A.), de 25.08.1976 a 19.11.1976 (Saturnia Sistemas de Energia Ltda.), de 11.03.1977 a 22.12.1977 (Cristaleria Jaraguá Indústria e Comércio S.A.), de 11.04.1978 a 18.12.1978 (Armações de Ferro Foz S.A.), de 02.04.1979 a 29.06.1979 (Telecon S.A - Indústria e Comércio), de 02.04.1980 a 06.08.1980 (Aço Fiel S.A Móveis e Equipamentos Industriais), de 15.09.1980 a 20.02.1981 (General Motors do Brasil Ltda.), de 09.08.1982 a 22.02.1983 (Companhia Siderúrgica da Guanabara - COSIGUA), de 22.07.1985 a 19.09.1985 e de 15.02.1986 a 09.06.1986 (Kombec Indústria e Comércio de Peças para Autos Ltda.), de 15.07.1986 a 21.11.1986 (Hidrax Ltda.), de 15.12.1986 a 16.08.1987 (V&M do Brasil S.A.), de 18.06.1987 a 18.08.1987 (Aços Villares S.A.), de 01.10.1987 a 04.02.1988 (Industrial Levorin S.A.), de 18.06.1987 a 18.08.1987 (Semoi Construções e Montagens Industriais Ltda.), o autor apresentou Carteira de Trabalho. Segundo a sua CTPS (fls. 41, 47, 48, 53, 57, 58, 59, 60, 66, 70, 71), o autor exerceu o cargo de mecânico de manutenção. Esta atividade não está relacionada nos anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79. Para o enquadramento nos itens do Decreto 53.831/64 consoante postulado na inicial, seria necessária a comprovação através de formulário DSS8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário, ou laudos técnicos que o autor realizava trabalho com fundição, cozimento, laminação, trefilação, moldagem soldagem, galvanização, caldearia, etc., expressamente previstos nos decretos; contudo, só veio aos autos anotação na carteira de trabalho do autor, o que não comprova quaisquer dessas funções e/ou atividades da parte autora. d) No período de 01.10.1967 a 29.03.1968 (Companhia Metropolitana de São Paulo), aduz a parte autora que trabalhou em local sujeito ao risco de eletricidade. A respeito das operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida, existe previsão, no Código 1.1.8 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto n.º 53.831/1964, de que a exposição à tensão superior a 250 Volts permite o enquadramento como especial da respectiva atividade. Para o reconhecimento como especial pelo agente agressivo eletricidade, o autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 81/82, 103/105, 123/125). Os formulários não preenchem os requisitos formais exigidos pela vigente Instrução Normativa do INSS, uma vez que se encontram desacompanhados de procuração atestando que o representante legal da empresa estava autorizado a fornecê-los, documento imprescindível a provar a fidedignidade das informações neles prestadas, razão pela qual não podem ser aceitos como prova de exposição ao agente agressivo eletricidade. Finalmente, no que diz respeito ao cômputo do período de 01.10.1967 a 29.03.1968 (Fabrica de Aparelhos e Material Elétrico Fame Ltda.), a cópia da CTPS do autor (fl. 36) indica que no período indigitado trabalhou como aprendiz. Saliento que a anotação de vínculo empregatício na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS goza de presunção juris tantum de veracidade e faz prova plena do tempo de serviço nela registrada, nos termos do art. 62, 2º, I do Dec. 3.048/99. Neste sentido consolidou-se a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, consoante Súmula 75, in verbis: A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Além disso, o tempo de serviço como aprendiz é considerado como tempo de contribuição, nos termos do Decreto 3.048/99: Art. 60. Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros: XXII - o tempo exercido na condição de aluno-aprendiz referente ao período de aprendizado profissional realizado em escola técnica, desde que comprovada a remuneração, mesmo que indireta, à conta do orçamento público e o vínculo empregatício. (Incluído pelo Decreto n.º 6.722, de 2008). No sentido da legislação aplicável ao caso, cita-se o precedente: PREVIDENCIÁRIO - APELAÇÕES CÍVEIS E REMESSA NECESSÁRIA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL E CONVERSÃO EM TEMPO COMUM - ENGENHEIRO CIVIL - PRESUNÇÃO LEGAL POR CATEGORIA - DECRETO N.ºS 53.831/64 - APRENDIZ DE ELETRICISTA - POSSIBILIDADE - REMESSA E RECURSO DO INSS DESPROVIDOS E RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. I - Comprovados por documentos nos autos o trabalho como menor aprendiz de eletricitista e engenheiro civil, e estando ambos relacionados no Decreto n.º 53.831/64, devem ser reconhecidos como laborados em condições especiais por presunção legal, de acordo com a legislação vigente à época. II - Remessa necessária e recurso do INSS desprovidos e recurso do autor parcialmente provido. (TRF2 - APELRE 200951018108697 - 1ª Turma Especializada - Rel. Desembargador Federal

Antonio Ivan Athié - E-DJF2R 14/12/2012.)Todavia, in casu, a despeito do reconhecimento do trabalho como aprendiz, não cabe o enquadramento como especial, dado que a anotação em carteira não indica que o autor trabalhou, especificamente, como aprendiz de metalurgia. Logo, comprovado, dessa forma, o labor especial do autor no período de 22.01.1969 a 22.07.1969, e o tempo de serviço comum de 01.10.1967 a 29.03.1968. A carta de concessão/memória de cálculo de fls. 83/89 demonstra que o demandante se encontra aposentado por tempo de contribuição, com DIB em 16/10/2007. E, somando-se o tempo de contribuição de 33 anos e 11 meses e 11 dias já computado administrativamente naquela oportunidade (contagem de tempo de contribuição de fls. 542/546) aos períodos ora reconhecidos como especial de 22.01.1969 a 22.07.1969 (Keralux S.A), e como tempo de serviço comum de 01.10.1967 a 29.03.1968 (Fabrica de Aparelhos e Material Elétrico Fame Ltda.), o autor não apresenta tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial. Por todo o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que proceda à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição nº 142.957.990-8, para o fim de: (a) Computar como tempo de serviço comum o período laborado junto à Fabrica de Aparelhos e Material Elétrico Fame Ltda., de 01.10.1967 a 29.03.1968. (b) Enquadrar como tempo de serviço especial com o respectivo acréscimo de 40%, o período laborado junto a Keralux S.A, de 22.01.1969 a 22.07.1969. (c) Condenar a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas a partir de 16/10/2007 em relação à revisão da renda mensal inicial com o cômputo dos salários-de-contribuição dos períodos de atividade comum e especial reconhecidos nesta sentença, acrescidas dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença, observada a prescrição quinquenal. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 16/10/2007 - concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial - deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. Ante a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. Esta sentença não se sujeitará ao duplo grau de jurisdição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se

**0009112-56.2014.403.6119** - RENATA SILVA SANTOS X ISAQUE ROBERTO SANTOS DE ARAUJO - INCAPAZ X RENATA SILVA SANTOS (SP168333 - SALETE MARIA CRISOSTOMO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que a pretensão da parte autora reflete também na esfera jurídica dos beneficiários da pensão por morte de Roberto Rodrigo de Araujo, resta configurada hipótese de litisconsórcio passivo necessário. Assim, determino que a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, indique a qualificação dos demais beneficiários da prestação e promova a citação destes beneficiários, sob pena de extinção do feito (art. 115, II, do CPC). Considerando a existência de menor, oportunamente dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestar-se nos termos do art. 178, II, do CPC. Oportunamente, tomem conclusos.

**0012739-34.2015.403.6119** - 4A COMERCIAL ELETRICA LTDA (SP240484 - INGRID RAQUEL MAIRENA) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário movida por 4 A COMERCIAL ELÉTRICA LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, na qual requer seja declarado prescrito o direito de ação no tocante aos títulos levados a protesto, determinando-se ainda a suspensão ou o cancelamento do protesto. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela requereu a suspensão dos efeitos do protesto, assim como a suspensão de quaisquer negativas e restrições a seu nome perante os órgãos de proteção ao crédito. Sustenta a autora, em suma, serem inexigíveis os débitos substanciados nas certidões de dívidas ativas números, 80.7.15.007601-98, 80.2.15.004186-98 e 80.6.15.058296-01, sustentando a ocorrência da decadência e prescrição. Aduz que procedeu ao lançamento por meio de DCTFs em relação às contribuições de PIS no tocante aos meses de julho a outubro de 2007, no valor de R\$ 15.405,84, objeto da CDA 80.7.15.007601-98; das contribuições de IRPJ do mês de outubro de 2007, no valor de R\$ 30.952,69, objeto da CDA 80.2.15.004186-98; e das contribuições de Cofins de julho a outubro de 2007, no valor de R\$ 61.248,24, objeto da CDA 80.6.15.058296-01. Informa que todas foram inscritas na Procuradoria da Fazenda em 29/05/2015. Afirma que o envio das DCTFs ao órgão competente é o marco inicial do período de prescrição, consoante o artigo 142 do CTN e que a Fazenda deixou de cobrar o débito ou de ingressar com execução fiscal, escoando o prazo de mais de cinco anos. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 14/50. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 54. A ré foi citada e apresentou contestação às fls. 57/60. Em preliminar, impugnou o valor dado à causa e requereu a sua retificação e pagamento das custas complementares. No mérito, sustentou a não ocorrência de prescrição e decadência, aduzindo que os créditos tributários foram constituídos a partir de declaração de compensação encaminhada à Receita Federal entre 13 de setembro a 19 de outubro de 2007. Informou que a autora pretendia a compensação e restituição de crédito que acreditava ter direito, decorrente da exclusão do ICMS da base de cálculo da Cofins, de janeiro de 1998 a 2002. Acrescenta que o pedido de restituição foi indeferido e houve sucessivos recursos, com o prolongamento da celeuma administrativa até o ano de 2015. Ressalta, com fulcro no artigo 151, III, do CTN, que o pedido de restituição e a declaração de compensação, bem como os recursos, suspendem a exigibilidade do crédito, sendo descabida a alegação de prescrição ou decadência. Aduz, por fim, a litigância de má-fé da autora que, ao solicitar a suspensão da exigibilidade do crédito nos termos da MP 135/03, tinha conhecimento da suspensão e interrupção do prazo prescricional. Apresentou documentos (fls. 61/91). Dada oportunidade para réplica e especificação de provas pelas partes, a autora ficou em silêncio e a ré informou não ter provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado. É o relato do necessário. DECIDO. De início, aprecio a preliminar de impugnação ao valor dado à causa e o faço para acolhê-la. Com efeito, o valor atribuído à causa, de R\$ 1.000,00 (mil reais), não representa o proveito econômico perseguido pela parte autora, tendo em vista os valores da dívida indicadas na inicial. Assim sendo, reputo correto o valor da causa indicado pela ré, que alcança a soma de R\$ 304.612,86, que abarca os valores consolidados objetos das CDAs indicadas às fls. 88/91. Assim, acolho a impugnação da causa para fixar o valor da causa em R\$ 304.612,86. No mérito, não assiste razão à parte autora. Com efeito, não há que falar em prescrição ou decadência. Muito embora a parte autora não tenha informado na petição inicial, a ré comprova que, em 04 de setembro de 2007, a autora ingressou com pedido de restituição e compensação no valor total de R\$ 126.145,48 (fls. 61/64). Assim sendo, houve a interrupção do fluxo da prescrição, em razão do pedido de compensação, com o reinício da contagem do prazo prescricional no momento em que o contribuinte é intimado a respeito da decisão definitiva de seu pleito pelo Fisco. De se notar que a última decisão proferida em sede de recurso em face do indeferimento do pleito de compensação ocorreu em 21/01/2015, conforme fls. 72/75. Portanto, muito embora não haja nos autos comprovante a respeito da data em que a autora foi intimada da decisão final administrativa, evidente que tal ocorreu em momento posterior, de forma que forçoso reconhecer que o início do prazo prescricional teve como marco data posterior a 21/01/2015, sendo descabida a alegação e prescrição. Ainda a respeito da interrupção da prescrição, dispõe o artigo 174 do Código Tributário Nacional: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: (...) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Nesse mesmo sentido, é o teor da seguinte ementa de julgado: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ENTREGA DAS DCTFS. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ORIENTAÇÃO ADOTADA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. SISTEMÁTICA DIVERSA DAQUELA APLICADA NA REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AFERIÇÃO DA OCORRÊNCIA DE COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA IMPOSTA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. 1. A jurisprudência desta Corte já pacificou, em sede de recurso repetitivo, na sistemática do art. 543-C, do CPC, entendimento no sentido de que, em regra, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada (lançamento por homologação) inicia-se na data do vencimento, no entanto, nos casos em que o vencimento antecede a entrega da declaração, o início do prazo prescricional se desloca para a data da apresentação do aludido documento (Resp. n.º 1.120.295 - SP, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/10/2016 246/992

Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.5.2010). 2. O protocolo de pedido administrativo de compensação de débito por parte do contribuinte devedor configura ato inequívoco extrajudicial de reconhecimento do seu débito que pretende compensar, ensejando a interrupção da prescrição da ação para a cobrança do crédito tributário - execução fiscal, na forma do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. 3. Ressalte-se que aqui não se discute prescrição para a ação de repetição de indébito, na qual, consoante reiterados precedentes desta Corte, o pedido de compensação não interrompe o prazo prescricional. 4. Situação em que a devedora protocolou pedido administrativo de compensação do débito, o qual não foi provido pelo Fisco e a empresa foi cientificada em 26.1.2004 para pagar o débito em 30 dias. Não havendo pagamento, o Fisco ajuizou execução fiscal em 28.6.2005 e a citação da devedora ocorreu em 9.8.2005. 5. A análise da ocorrência ou não da compensação esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ, seja porque não há como aferir, sem o revolvimento do contexto fático dos autos, quais teriam sido os motivos deduzidos pelo Fisco para indeferir o pedido de compensação; seja porque a Corte a quo consignou que não havia notícias nos autos sobre o recurso interposto em ação judicial onde se discutiu essa questão, fato que impossibilitou concluir pela compensação. 6. O Tribunal de origem, ao afastar o alegado caráter confiscatório da multa imposta à empresa o fez com fundamentos de cunho eminentemente constitucionais, impossibilitando, assim, a discussão do ponto em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 7. Recurso especial não provido. (RESP - 1047176 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - STJ - Segunda Turma - Data 28/09/2010) Quanto à possibilidade de protesto extrajudicial de certidão ativa, muito embora a jurisprudência anterior do Superior Tribunal de Justiça não a admitisse, a questão acabou sendo solvida com o advento da Lei nº 12.767/12. Assim, há previsão expressa para o protesto da certidão da dívida ativa da União, com a inclusão do parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 9.492/97: Art. 1º Protesto é o ato formal e solene descumprimento de obrigação pelo qual se prova a inadimplência e o originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012) A jurisprudência atual, portanto, é no sentido do cabimento do aludido protesto, não havendo que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade de tal instrumento: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEGUNDA TURMA DO STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO RESP 1.126.515/PR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, que possibilita ao relator dar provimento ao recurso especial quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com jurisprudência do STJ. Ademais, o princípio da colegialidade restará sempre preservado ante a possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal dos órgãos colegiados. 2. O intuito de debater novos temas, não trazidos inicialmente nas contrarrazões do recurso especial, se reveste de indevida inovação recursal, não sendo viável, portanto, a análise, sendo imprescindível a prévia irrisignação no momento oportuno e o efetivo debate sobre a matéria. 3. A Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.126.515/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 16/12/2013, reformou a sua jurisprudência, passando a admitir a possibilidade do protesto da CDA. Na ocasião ficou consolidado que dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. Ademais, a possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 4. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201400914020 - Agravo Regimental no Recurso Especial - 1450622 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - STJ - Segunda Turma - DJE 06/08/2014) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AÇÃO CAUTELAR. PROTESTO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência anterior do Superior Tribunal de Justiça, sedimentada com base no caput do artigo 1º da Lei 9.492/97 (Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.), não admitia protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa, seja por desnecessidade, diante da presunção de certeza e liquidez, ou por ausência de previsão legal (v.g. AGRESP 1277348, AGA 1316190, AGRESP 1120673). 2. Com a inclusão do parágrafo único ao artigo 1º da Lei 9.492/97, pela Lei 12.767, de 27/12/2012 (Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.), a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, recentemente, alterou sua jurisprudência, conforme julgamento do REsp 1.126.515, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16/12/2013. 3. Nem se alegue vício insanável na Lei 12.767/2012, pois eventual descumprimento de normas relativas à elaboração e alteração de leis não acarreta, dentro do que dispõe na LC 95/1998, efeito de nulidade. O processo legislativo constitucionalmente estabelecido não autoriza concluir pela nulidade da medida provisória editada e da respectiva lei de conversão. Também o devido processo legal, enquanto garantia constitucional, não pode impedir que a certidão de dívida ativa seja equiparada a outros títulos de créditos para efeito de protesto, pois a preferência do crédito tributário, prevista em lei, é incompatível com a ideia de menos prerrogativa e afinada com o conceito de meios especiais e mais amplos de proteção do direito material. A previsão de protesto de certidão de dívida ativa, como alterativa para melhor resguardo do direito de crédito, não acarreta sanção política ou meio de coação indireta para a cobrança de tributo, vedada em súmulas de jurisprudência da Suprema Corte (70, 323 e 547), até porque, como já dito, créditos privados já se utilizam de tal procedimento. A Lei 6.830/1980, que trata da execução judicial da certidão de dívida ativa, não absorve nem exclui, seja a necessidade, seja a utilidade do protesto como forma de dar maior publicidade - que o mero vencimento da dívida não gera -, à existência do crédito público e da mora do devedor, reforçando a eficácia da inscrição do crédito em dívida ativa e do ajuizamento da execução fiscal. A possibilidade de que prescrição e outros vícios possam existir cria a oportunidade de defesa contra o ato, mas não deve servir de impedimento à iniciativa do protesto, arcando o credor com os efeitos de eventual irregularidade no exercício do direito. Por fim, a função do protesto não é arrecadar tributos, pois para tanto existem meios próprios e tal solução, como alternativa, não se propõe a excluir o processo legal de execução, nem o de fiscalização ou constituição do crédito tributário, para que se possa invocar a tese de reserva da matéria à disciplina de lei complementar. 4. Agravo inominado desprovido. (AI 0029949520144030000 - Agravo de Instrumento 545782 - Relator Desembargador Federal Carlos Muta - TRF3 - Terceira Turma - Data 20/01/2015). De rigor, portanto, a improcedência do pedido, seja porque não reconhecida a ocorrência de prescrição ou decadência, seja pela possibilidade do protesto de títulos como o tratado nos presentes autos. Por outro lado, insta observar que a parte autora, ao ingressar com pedido de compensação na esfera administrativa, a par de confessar o débito, tinha ainda ciência da interrupção do prazo prescricional. Assim, ao propor ação e alegar a ocorrência de prescrição, ciente da suspensão da exigibilidade e consequentemente interrupção do prazo prescricional, incorreu em conduta temerária e de má-fé, impondo-se o reconhecimento de litigância de má-fé por parte da autora. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Acolhida a impugnação para fixar o valor da causa em R\$ 304.612,86, determino o recolhimento das custas complementares pela autora, na forma da lei, sob pena de inscrição em Dívida Ativa. Condono a parte autora ao pagamento de multa no importe de 2% (dois por cento) do valor da causa ora retificado, com fulcro nos artigos 80, V e 81 do CPC. Condono a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0008160-09.2016.403.6119** - GILBERTO MONTEIRO DA LUZ(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Devidamente intimada a tanto, a autora deixou de cumprir integralmente a determinação à fl. 128. Assim, concedo o prazo de cinco dias para que a autora esclareça o pedido deduzido no item d de fl. 11, sob pena de extinção. Oportunamente, tomem conclusos. Int.

**0008616-56.2016.403.6119** - MARIA EFIGENIA BEZERRA GONCALVES(SP338315 - VICTOR SANTOS GASPARINI E SP336352 - PAULO JOSE PINTO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Devidamente intimada, a parte autora deixou de apresentar cópias do processo trabalhista, mas justificou a impossibilidade de fazê-lo ao argumento de que o processo que tramitou na Justiça do Trabalho foi incinerado. Solicitou a suspensão do processo. Considerando o pedido inicial, verifico se trata de hipótese de recebimento da inicial e que a questão controvertida será resolvida com base na valoração de provas. Faculto, desde já, que a parte autora apresente prova suplementar durante o curso do processo (documentos novos). Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, determino à autora que apresente, no prazo de dez dias, comprovante de renda atualizado e última declaração de imposto de renda. Tais documentos ficarão em autos apartados em razão do SIGILO. Oportunamente, tomem conclusos. Int.

**0008900-64.2016.403.6119** - MARIO ROBERTO FERREIRA(SP381151 - WALTENCIR PEREIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de evidência, proposta por MARIO ROBERTO FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com a qual busca o cômputo do período em que verteu contribuições para o sistema após a concessão de sua aposentadoria e a consequente implantação de novo benefício mais favorável, desde a propositura da presente ação. Em síntese, sustentou a parte autora ter direito à desaposentação para obtenção de um novo benefício mais vantajoso, com a renúncia à aposentadoria já concedida. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 15/66). À fl. 70 foi determinada a emenda à inicial para retificação ou justificação do valor da causa, com o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita e determinando-se o recolhimento das custas iniciais do processo. Em cumprimento, o autor manifestou-se às fls. 71/74, atribuindo à causa o valor de R\$ 21.964,44 e procedendo ao recolhimento das custas (fl. 75). É o relatório do necessário. DECIDO. Inicialmente, converte-se o tipo de conclusão de decisão para sentença. Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, in verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no 3º do referido artigo. Confira-se: 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Nesse sentido, ante a instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel. No caso dos autos, o endereço da parte autora, conforme indicado na inicial, é em Guarulhos-SP, município sede do Juizado Especial Federal de Guarulhos. No entanto, em emenda à inicial, a parte autora retificou o valor da causa para o montante de R\$ 21.964,44 (fl. 72), que é inferior a sessenta salários mínimos (R\$ 52.800,00). Assim, impõe-se o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal Comum para processar e julgar o presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0010532-28.2016.403.6119** - WAGNER MEDINA(SP240807 - EVELIN WINTER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

WAGNER MEDINA requereu a antecipação dos efeitos da tutela no bojo desta ação de rito ordinário, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual busca o reconhecimento do período laborado em condições especiais e, por conseguinte, a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, em 30/07/2014. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 17/91). É o relato do necessário. DECIDO. Inicialmente, concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, considerando que, conforme consulta ao CNIS e cópia da CTPS de fl. 71, seu último vínculo de trabalho, com registro em carteira de trabalho (Editora Parma Ltda), findou em 15/01/2013. A comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento. Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica: Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP. 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão. 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos: a) pela empresa, no caso de segurado empregado; b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado; c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados; d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado. (...) Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Art. 265. O PPP tem como finalidade: I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários; II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo; III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva. Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes. Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se

caracterizar a permanência. 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos. 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência Social. 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260. 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções. 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261. 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho. 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações: I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo; II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais; III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS; IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e V - quando solicitado pelas autoridades competentes. 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte. 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos. Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição a agentes nocivos, o seguinte: I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais; II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz; III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz; IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período. Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, com importantes repercussões no cálculo do período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial. Nesse contexto, reputo não demonstrada a evidência do direito. Na verdade, ainda se mostra necessária a oitiva da parte contrária e uma acurada análise documental a fim de se averiguar a efetiva regularidade dos PPPs, o que é incompatível nesta fase, sobretudo porque deve ser verificado o tempo de contribuição, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema (indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria), bem como a fixação do valor de eventual benefício. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Por oportuno, ressalto que cabe à parte autora fazer a prova de suas alegações. Bem por isso, sob pena de preclusão, concedo à parte autora o prazo de vinte dias para que apresente, caso ainda não constem dos autos: 1) Cópia integral, legível e em ordem cronológica de expedição de todas as suas CTPS e CNIS atualizado; 2) Cópia integral e legível do(s) laudo(s) técnico(s) que embasou(aram) a elaboração dos PPPs trazidos aos autos; 3) Documentos que possam esclarecer se a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no PPP; b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente; c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração de maquinários ou equipamentos; d) cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício; 4) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se os subscritores dos PPPs têm poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor. 5) Outros documentos que entenda pertinentes à solução da controvérsia. Cite-se o INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010573-92.2016.403.6119 - VALDEMAR DOS SANTOS GARCIA (SP175238 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP**

DECISÃO VALDEMAR DOS SANTOS GARCIA ajuizou a presente ação declaratória, com pedido de antecipação de tutela, em face da PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS, objetivando em caráter de tutela de urgência, a sustação do protesto da Certidão de Dívida Ativa - CDA nº 8011503727511; e ao final o cancelamento definitivo do protesto. Alegou que em 06 de junho de 2015 obteve a concessão de parcelamento de dívida correspondente ao Imposto de Renda - Pessoa Física, e que realizou o pagamento das parcelas; porém, a ré deixou de enviar-lhe os boletos de pagamento e sem proceder a sua notificação ou aviso rescindiu eletronicamente o parcelamento encaminhando a CDA a protesto. Arguiu que a ré não poderia ter protestado a CDA sem antes cientificá-lo, tendo em vista a adesão ao parcelamento, alegando que o protesto teve o único e exclusivo intuito de constrangê-lo de forma coercitiva a adimplir o débito. Sustenta o perigo na demora da tutela, pois o protesto da CDA impede que mantenha quaisquer relações comerciais, aduzindo, ainda, a verossimilhança das alegações evidenciadas pela oferta de caução de veículo de sua propriedade no valor de R\$ 60.000,00. Inicial com procuração e documentos de fls. 13/19. É o relato. DECIDO. A certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204 do Código Tributário Nacional, goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, de modo que, inexistindo prova irrefutável de sua irregularidade, deve ser mantida. Verifico que o objeto do pedido de tutela de urgência versa sobre sustação de protesto da CDA 8011503727511. Anoto que não é possível tolher-se, de modo amplo, genérico e antecipado, o direito do credor de promover o protesto do título, mesmo porque o ordenamento jurídico pátrio prevê o direito de o credor caracterizar instrumentalmente a impontualidade do devedor, que age no exercício regular de seu direito. Como se sabe, foi publicada a Lei nº 12.767/12 que, entre outras providências, alterou a Lei nº 9.492/97, para acrescentar no elenco dos títulos sujeitos a protesto em Cartório, as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. A previsão de protesto de certidão de dívida ativa, como alternativa para melhor resguardo do direito de crédito, não acarreta sanção política ou meio de coação indireta para a cobrança de tributo, vedada em súmulas de jurisprudência da Suprema Corte (70, 323 e 547), até porque, créditos privados já se utilizam de tal procedimento. Além disso, reputo que também está ausente a comprovação de perigo de dano, uma vez que embora possa acarretar consequências danosas para a parte autora contra qual foi lançado o protesto, não há provas até o momento de que o mesmo é indevido ou abusivo, e tampouco se observa nos autos comprovação de periculação de eventual direito. Com efeito, da análise dos documentos juntados não se constata irregularidade ou ilegalidade da cobrança por parte da ré. Ao contrário, às fls. 17/19 há indicativo de que em 30.06.2015 o requerente formalizou com a ré parcelamento oriundo de débito de IRPF no valor de R\$ 5.370,60 a ser pago em 60 (sessenta) parcelas; porém, só foi paga uma parcela (fl. 18), motivo pelo qual a ré rescindiu o parcelamento em 10.10.2015. Ademais, apesar de o autor alegar que honrou com o pagamento do débito, não foi juntado aos autos nenhum comprovante dos pagamentos a evidenciar o adimplemento do parcelamento. Também não vislumbro fundamento jurídico para o deferimento do pedido de caução com vistas à concessão da tutela antecipada (fl. 11). De acordo com os dizeres da Súmula 112 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. Aliás, o artigo 151, II, do Código Tributário Nacional é expresso ao afirmar que é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário o depósito do seu montante integral, cuja realização é faculdade do devedor. Abordando o tema, vale a pena colacionar as lições de Leandro Paulsen: Caução e outras garantias. O oferecimento de caução não está arrolado no art. 151 como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Não há como se pretender, assim, substituir o depósito do montante integral (previsto no art. 151, II) pela caução ou por qualquer outra forma de garantia, pois não têm o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário. (Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à luz da Doutrina e da Jurisprudência - PAULSEN, Leandro, 8ª Edição, Editora Livraria do Advogado, p. 1101) Desta forma, entendo por bem considerar regular o protesto descrito na petição inicial, ao menos nesse momento. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, podendo ser reapreciado oportunamente. Providencie a parte autora juntada de cópia integral do processo administrativo originador da inscrição do débito em dívida ativa, sob pena de preclusão. Decorrido, tornem imediatamente conclusos para decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0007662-44.2015.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006262-97.2012.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FRANCISCA DA SILVA (SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de MARIA FRANCISCA DA SILVA, alegando excesso de execução de R\$ 3.388,32. Em suma, sustentou a incorreção do cálculo apresentado pela embargada no valor de R\$ 20.395,40, atualizado até maio de 2015, em razão da não aplicação do disposto na Lei 11.696/09 no tocante à correção monetária pela TR. Defendeu a aplicação do disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.696/09, mesmo após o julgamento das ADIs 4.357-DF e 4.425-DF, afirmando que o STF ainda não decidiu quanto à modulação temporal dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do 12 do artigo da Constituição Federal que, por arrastamento, também julgou inconstitucional o art. 1º-F da Lei 9.494/97. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 07/26. Os embargos foram recebidos e, a esse respeito, a embargada manifestou-se às fls. 31/32 para apontar como correto o valor por ela apresentado. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculos (fls. 36/37). A embargada concordou com os cálculos da contadoria (fl. 39) e o INSS, por sua vez, defendeu o acerto do cálculo da autarquia (fl. 40). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório necessário. DECIDO. De início, anoto que houve concordância do embargado com relação ao cálculo apresentado pela contadoria, à fl. 37, que apurou o valor de R\$ 17.565,35, posicionado para maio de 2015, ao passo que o INSS defendeu o acerto de seus cálculos, no valor de R\$ 17.007,08, com correção até novembro de 2014. Da leitura do parecer da contadoria judicial anexado aos autos (fl. 36), é possível constatar que os critérios de correção usados para alcançar o valor de R\$ 17.565,35 (correção pela TR e juros pelos índices oficiais da caderneta de poupança nos termos do artigo 1º F da Lei 9.494/97 com a redação da Lei 11.960/09) são os mesmos aplicados pelo INSS no cálculo de fl. 18. A diferença entre os valores reside na data final da atualização, uma vez que o INSS posicionou a data final em novembro de 2014, ao passo que a contadoria fez a atualização até maio de 2015. Nesse contexto, há de prevalecer o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial à fl. 37 (R\$ 17.565,35). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Em consequência, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO pelo valor total de R\$ 17.565,35 (dezesete mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e trinta e cinco centavos), atualizado para maio de 2015, conforme cálculo à fl. 37. Condene o embargado em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Decorrido o prazo recursal, aos autos principais traslade-se cópia (a) desta sentença, bem como do cálculo de fl. 37, pois dela é parte integrante; e (b) da respectiva certidão de trânsito em julgado. Após, determino o desapensamento e o arquivamento destes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

## MANDADO DE SEGURANCA

**0007414-15.2014.403.6119** - HONEYWELL IND/ AUTOMOTIVA LTDA (SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP258602 - WILLIAM ROBERTO CRESTANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X CHEFE SERVICO ORIENTACAO E ANALISE TRIBUTARIA EM GUARULHOS SP - SEORT

Vistos. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Verifico que a segunda autoridade impetrada não foi notificada para responder a esta ação. Nesse contexto, ainda que o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos já tenha apresentado manifestação sobre a questão controversa, na medida em que a inicial arrola também como autoridade impetrada o Chefe do Serviço de Orientação e Análise Tributária de Guarulhos (SEORT), reputo necessária sua notificação para que preste informações no prazo legal. Oportunamente, tornem conclusos. Int.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por J.R. CONSTRUÇÃO EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA em face do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL em GUARULHOS/SP, no qual postula provimento jurisdicional para que seja determinada a alteração do código, no sistema da PGFN, de 534 para 535 e, em consequência, seja emitida a CND quando solicitada para o fim de comprovação de regularidade fiscal. Requer ainda a concessão de medida liminar para que lhe seja deferida, de imediato, a possibilidade de parcelamento dos débitos constantes nas CDAs de números 47369479-4, 48251097-8 e 47698456-4, a fim de liquidar a pendência junto a PGFN. Sustenta a impetrante, em suma, que em 15/10/2015 procedeu ao pedido de parcelamento das referidas CDAs, tendo sido gerada guia de pagamento do início do parcelamento, no valor de R\$ 9.363,98. Aduz que, ao solicitar a emissão da CND, a impetrada se recusou a fornecê-la, sob o argumento de se encontrar a impetrante em débito em relação às indigitas certidões de dívida ativa. Ainda segundo a impetrada, a impetrante deveria aguardar os procedimentos internos para a alteração do código 534 para 535, a fim de concretizar o parcelamento e possibilitar a emissão da certidão. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/26. Determinada a emenda da inicial para retificar o valor da causa ou justificar o valor atribuído, assim como esclarecer o pedido (fl. 31), manifestou-se a impetrante às fls. 32/33. Às fls. 34/35 foi indeferido o pedido de liminar, ocasião em que se atribuiu à causa o valor correspondente ao total do parcelamento pretendido, determinando-se o recolhimento das custas complementares sob pena de extinção do feito. A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 45/47-verso. Em preliminar, sustentou ilegitimidade de parte passiva, aduzindo que parcelamento é concedido e controlado pela Receita Federal do Brasil. Subsidiariamente, requereu o indeferimento da liminar e a denegação da ordem. É o relatório. DECIDO. No presente caso, apesar de regularmente intimada, a impetrante não recolheu as custas complementares devidas à Justiça Federal e deixou de atender à determinação de fl. 35. Tal falta impõe a extinção sem resolução do mérito, pois restou caracterizada a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Nesse sentido, insta trazer à baila: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CUSTAS INICIAIS. ISENÇÃO. NÃO RECOLHIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.** 1. O apelante não comprovou sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita, a permitir-lhe isenção do recolhimento das custas iniciais dos autos. 2. (...). 3. A hipótese versada nos autos não se enquadra nos dispositivos do art. 267, II, III e 1º da Lei Processual Civil, o que afasta a necessidade de intimação pessoal para suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas. 4. O magistrado de primeiro grau procedeu à regular intimação para que a parte procedesse ao recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito. Ante o decurso do prazo apontado para tanto, correta a r. sentença extintiva dos autos. 5. Precedentes desta C. Sexta Turma: AC n.º 95.03.070675-0, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 19.09.2001, DJU 10.01.2002, p. 436; AC n.º 1999.03.99.035412-4, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 12.09.2001, DJU 03.10.2001, p. 504. 6. Apelação improvida. (TRF 3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1352634 - Processo nº 0006427-51.2005.4.03.6100 - Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2011 PÁGINA: 161). Concluindo, não se mostra possível o enfrentamento da questão controversa. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, ante a ausência de pagamento das custas judiciais complementares. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do que dispõe o art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000413-08.2016.403.6119 - SERGIO JOSE MACHADO(SP307997 - VINICIUS PALOTTA MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por SÉRGIO JOSÉ MACHADO em face da PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS/SP, com o qual pretende provimento jurisdicional para que seja a autoridade impetrada compelida a incluir e consolidar os débitos tributários por ele devidos nos termos da Lei 12.996/2014 ou, alternativamente, para que seja determinada a suspensão do protesto até ulterior decisão. Requereu, ao final, a concessão da ordem. Sustenta o impetrante, em suma, que possui débitos tributários de imposto sobre a renda, relativos aos exercícios de 2008 a 2012, no valor de R\$ 150.945,80, já inscrito em dívida ativa sob nº 80 1 14 048 723-86. Informa que optou pelo parcelamento extraordinário previsto na Lei 12.996/14, pagando tempestivamente as cinco parcelas a título de antecipação de 5%, nos termos do inciso I, 2º, art. 2º da mesma lei. Contudo, ao apresentar a consolidação dos débitos de que trata a Portaria Conjunta RFB/PGFN 1.064/15, foi gerado um débito de R\$ 7.459,45, que deveria ter sido recolhido até 23 de outubro de 2015, sob pena de exclusão do parcelamento. Afirma que, inconformado com a cobrança desse valor, conseguiu agendar horário na Receita Federal, somente no dia 22 daquele mês, ocasião em que obteve a informação de que os pagamentos por ele realizados não foram alocados pelo sistema interno daquele órgão. Diz que, a pedido do auditor fiscal, retornou no dia seguinte, último dia para pagamento do débito e consolidação do parcelamento, quando foi demonstrada a alocação dos pagamentos. Não obstante, recebeu a informação de que deveria recolher o suposto débito em razão de não haver tempo hábil para apuração de valores. Sustenta que não possuía condições de realizar o pagamento e sobreveio a sua exclusão do parcelamento, por culpa exclusiva da Receita Federal, que não alocou corretamente os pagamentos efetuados. A inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 10/50. Em cumprimento à determinação de fl. 61, o impetrante apresentou emenda à inicial, retificando o polo passivo da demanda, para constar do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Guarulhos/SP (fls. 62/63). À fl. 64 foi determinada a retificação do valor da causa e o recolhimento das custas complementares, com cumprimento das providências pelo impetrante às fls. 67/69. A emenda foi recebida à fl. 70, oportunidade em que se postergou a análise do pedido de liminar para depois das informações. Em suas informações (fls. 77/87), sustentou a autoridade coatora, em suma, que a opção de parcelamento pelo impetrante nos moldes da Lei 12.996/14 foi rejeitada em razão do não recolhimento das parcelas do parcelamento, no valor de R\$ 6.550,85, além dos juros de R\$ 908,59, com o restabelecimento da exigibilidade dos débitos inscritos em dívida ativa. Afirmando, ainda, que o impetrante não obedeceu aos procedimentos e prazos estabelecidos pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1064/15 para a consolidação dos débitos a serem incluídos no parcelamento e salientou ser descabido o pedido de reinclusão no parcelamento. No tocante à alegação do impetrante de não alocação do pagamento por ele realizado, salienta a autoridade coatora que pode ter ocorrido eventual equívoco no preenchimento da guia DARF pelo impetrante ou erro na recepção pela instituição bancária, impossibilitando a correta apropriação do pagamento, com a geração de saldo devedor, não recolhido pelo impetrante até a data limite de 23/10/2015. Salientou acerca da necessidade de retificação de erros no preenchimento das guias DARF, em caso de pagamento de forma equivocada ou de equívoco pelo banco, com apresentação da REDARF na Receita Federal para análise e eventual retificação do pagamento, providência que não restou comprovada pelo impetrante. Defendeu, por fim, a legalidade do protesto de certidão de dívida ativa e requereu o indeferimento da liminar e a denegação da segurança. Apresentou documentos (fls. 88/98). O pedido de liminar foi deferido às fls. 99/100, determinando-se a suspensão dos efeitos do protesto até decisão final. Na oportunidade, foi determinada a intimação da impetrada acerca da decisão e para prestar informações específicas quanto aos fatos tratados na inicial. Em informações complementares (fls. 123/125-verso), a autoridade impetrada, em suma, asseverou que o impetrado implicitamente reconheceu a existência de saldo devedor, ao afirmar que não possuía condições de realizar o pagamento do saldo remanescente. Salientou que os pagamentos efetuados com erro no preenchimento da guia tiveram que se submeter ao REDARF, a pedido do próprio impetrante e após o período de consolidação. Asseverou que o impetrante deu causa à exclusão do parcelamento, seja pelo não preenchimento correto das guias, seja pelo não recolhimento no prazo legal. Aduziu ter ele ciência inequívoca de que deveria quitar todas as parcelas devidas até o mês anterior ao da consolidação dos débitos, havendo menção no recibo de negociação para pagamento até 23/10/2015. Em razão do não adimplemento foi cancelada a opção do parcelamento da Lei 12.996/15, ressaltando não ter havido exclusão do parcelamento, mas indeferimento do pedido de adesão. Requereu, por fim, a denegação da ordem. O Ministério Público Federal declinou de se manifestar no tocante ao mérito (fls. 132/133). É o relatório. DECIDO. Sobre o cabimento do Mandado de Segurança dispõe o art. 1º da Lei 12.016/2009: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Considerando as particularidades do mandado de segurança, mostra-se necessário, desde já, fixar os parâmetros daquilo que pode ser considerado direito líquido e certo, o que permitirá uma análise mais pertinente a respeito do caso concreto. Quando acontecer um fato que der origem a um direito subjetivo, esse direito, apesar de realmente existente, só será líquido e certo se o fato for indiscutível, isto é, provado documental e de forma satisfatória. Se a demonstração da existência do fato depender de outros meios de prova, o direito subjetivo surgido dele existirá, mas não será líquido e certo, para efeito de mandado de segurança. Nesse caso, sua proteção só poderá ser obtida por outra via processual. (Lopes da Costa, Direito processual civil brasileiro, v. 4, p. 145; Sálvio de Figueiredo Teixeira, Mandado de segurança; apontamentos, Revista Trimestral de Jurisprudência dos Estados, 46:15; Celso Barbi, Proteção processual dos direitos fundamentais, Revista da Amagis, 18:21) Negrito nosso. Ainda sobre o direito líquido e certo, esclarecedora a lição de Leonardo José Carneiro da Cunha: Na verdade, o que deve ter como líquido e certo é o fato, ou melhor, a afirmação de fato feita pela parte autora. Quando se diz que o mandado de segurança exige a comprovação de direito líquido e certo, está-se a reclamar que os fatos alegados pelo impetrante estejam, desde já, comprovados, devendo a petição inicial vir acompanhada dos documentos indispensáveis a essa comprovação. Daí a exigência de a prova, no mandado de segurança, ser pré-constituída. À evidência, o que se exige, no mandado de segurança, é que a afirmação da existência do direito seja provada de logo e, além disso, de maneira irrefutável, inquestionável, sem jacta, evidente, de molde a não remanescer qualquer dúvida a seu respeito. (in A Fazenda Pública em Juízo. 8ª. Ed. SP: Dialética, 2010. p.457/458.) A impetrante não logrou comprovar o seu direito líquido e certo à inclusão e consolidação de seus débitos tributários no parcelamento regido pela Lei 12.996/14. Isto porque, após acurado exame do conjunto probatório constante dos autos, verifica-se que o ato da autoridade apontada como coatora foi regular, pois, de acordo com as informações prestadas às fls. 77/87 e complementadas às fls. 123/125-verso, o impetrante deixou de efetuar o pagamento de saldo devedor até a data de 23/10/2015, embora ciente de que se tratava de condição para o parcelamento pretendido, o que deu azo à não consolidação e, conseqüentemente, ao indeferimento de seu pedido de adesão, nos termos do estabelecido no art. 8º, I da Portaria 1064 da PGFN/RFB: Art. 8º A consolidação do parcelamento ou a homologação do pagamento à vista somente será efetivada se o sujeito passivo tiver efetuado o pagamento, dentro do prazo de que trata o art. 4º. I - de todas as prestações devidas até o mês anterior ao referido no art. 4º, quando se tratar de modalidade de parcelamento; Dita Portaria, enquanto ato administrativo que visa disciplinar os procedimentos a serem adotados pelos sujeitos passivos para a consolidação dos débitos no pagamento ou no parcelamento de que trata o art. 2º da Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014, tem eficácia incontestável e finalidade imediata ao resguardo dos créditos tributários incluídos em parcelamento. Ademais, dispõe o CTN em seu art. 155-A que: o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. Vale ainda frisar que os atos administrativos têm presunção de legalidade e o impetrante, por sua vez, não logrou demonstrar, de plano, a culpa exclusiva da Receita Federal que teria culminado na não consolidação dos débitos tributários, conforme alegado à fl. 04. E, muito embora em um primeiro momento a autoridade coatora tenha ventilado a possibilidade de eventual equívoco no preenchimento da DARF ou de erro na recepção da guia pelo banco (fl. 82), em informações complementares, afirmou que os pagamentos efetuados pelo impetrante foram realizados com erro no preenchimento das guias, com necessidade de retificação (REDARF), que foi efetuada após o período de consolidação (fl. 123-verso). Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Em consequência, revogo a liminar deferida às fls. 99/100, oficiando-se ao Tabelião de Protesto (fl. 50), dando-se ciência desta decisão. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor do disposto no art. 25 da Lei n. 12.016/09. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003613-23.2016.403.6119 - AMERICAN AIRLINES INC(SPI19576 - RICARDO BERNARDI) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA I. RELATÓRIO AMERICAN AIRLINES INC. impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, em face do INSPETOR CHEFE DA

ALFÂNDEGA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS na qual busca provimento jurisdicional para afastar o ato de apreensão de mercadorias, objeto do termo de retenção nº 02/2016, com a liberação da carga relativa ao conhecimento aéreo AWB 001-9805 2861 e prosseguimento do despacho aduaneiro de importação, afastando-se qualquer penalidade em seu desfavor. Alternativamente, em caso de impossibilidade de liberação dos bens, em razão de destruição indevida pela autoridade coatora, requer seja determinado o pagamento de indenização correspondente ao valor dos bens, de acordo com o disposto no artigo 30 do Decreto-Lei 1.455/76. Sustenta a impetrante, em suma, que por um equívoco operacional, o volume único da carga identificado pelo AWB 001-9805 2861 não foi inserido no manifesto de carga informatizado (sistema Siscomex - Mantra), relativamente ao voo AAL 0995, com partida de Miami no dia 22/03/2016 e chegada em Guarulhos no dia 23/03/2016. Afirma, contudo, que a carga se fazia acompanhar do manifesto físico e, tão logo constatou a ausência de declaração no manifesto eletrônico, incluiu os dados da carga no Siscomex, em 38 minutos após o pouso da aeronave e, portanto, no intervalo de até duas horas previsto nos artigos 4º, 3º, inciso II e 8º, da IN SRF 102/94, e antes do início de qualquer procedimento de fiscalização. Ainda assim, a autoridade aduaneira reteve a carga e solicitou explicações por meio do termo de intimação fiscal 46/2016. Aduz ter apresentado todos os documentos atinentes à carga e sustenta ser indevida a pena de perdimento, porque não houve intuito de lesar o erário. Salienta que a autoridade aduaneira não teve qualquer dificuldade em identificar a carga, que foi retida utilizando a própria declaração prestada pela impetrante no sistema Mantra. Assevera que a declaração no Mantra não é imprescindível quando há comprovação da regularidade da importação por outros documentos com efeitos equivalentes, conforme legislação de regência e entendimento jurisprudencial. Ressalta ser descabida a retenção e o perdimento do bem, uma vez que a carga estava acompanhada do manifesto de carga, a impetrante procedeu à declaração do manifesto eletrônico antes de iniciado o procedimento fiscalizatório e, ainda, pela carga estar identificada no AWB. Afirma a inexistência de dolo e de dano ao erário, salientando que os bens pertencem a terceiros, que não devem responder pela suposta infração, atribuída à impetrante. Argumenta, por fim, pela falta de razoabilidade e de proporcionalidade na medida adotada. A inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 54/105. À fl. 122 e verso foi afastada a possibilidade de prevenção e deferido em parte o pedido de liminar, para determinar que a autoridade coatora se abstenha de praticar qualquer ato tendente ao perdimento ou alienação dos bens até ulterior decisão final. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 132/138. Em síntese, defendeu o ato imputado como coator, salientando que a legislação aduaneira não permite a ausência do manifesto de carga, documento este que não pode ser substituído pelo conhecimento de carga. Destacou a obrigatoriedade da apresentação de ambos manifestos de cargas, físico e informatizado, quando da chegada da aeronave. Ressaltou, por outro lado, que o inciso II, do 3º, do art. 4º, da Instrução Normativa 102/94 abarca a possibilidade de complementação de dados de cargas, hipótese diversa de informar a carga no Sistema Mantra. Afirmou que a fiscalização teve início antes de a aeronave ter calçado e o termo de retenção (que é o fim da fiscalização) foi realizado depois das nove horas. Sustentou, ainda, que toda mercadoria deve ser incluída no sistema previamente à chegada do veículo e que comprovaria o cometimento de infração administrativa pela impetrante o fato de os funcionários de sala da agente de cargas terem incluído o AWB no sistema após ordem expressa da autoridade aduaneira de não fazê-lo (uma vez que iria armazenar a carga sob um Documento Subsidiário de Carga - DSIC). O Ministério Público Federal declinou de se manifestar quanto ao mérito (fl. 140 e verso). A impetrante apresentou embargos de declaração em face da decisão que apreciou o pedido de liminar, reforçando a argumentação constante da petição inicial no sentido de que a carga se fazia acompanhar do manifesto físico, não havendo distinção na legislação aduaneira entre documentação eletrônica ou física (fls. 145/159-verso). O julgamento foi convertido em diligência à fl. 160, com apreciação dos embargos de declaração, que foram rejeitados (fl. 161). A impetrante requereu a reconsideração da decisão e informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 167/181). Manteve-se decisão, conforme fl. 182. É o relatório. DECIDO. Considerando as particularidades do mandado de segurança, mostra-se necessário, desde já, fixar os parâmetros daquilo que pode ser considerado direito líquido e certo, o que permitirá uma análise mais pertinente a respeito do caso concreto. Quando acontecer um fato que der origem a um direito subjetivo, esse direito, apesar de realmente existente, só será líquido e certo se o fato for indiscutível, isto é, provado documental e de forma satisfatória. Se a demonstração da existência do fato depender de outros meios de prova, o direito subjetivo surgido dele existirá, mas não será líquido e certo, para efeito de mandado de segurança. Nesse caso, sua proteção só poderá ser obtida por outra via processual. (Lopes da Costa, Direito processual civil brasileiro, v. 4, p. 145; Sálvio de Figueiredo Teixeira, Mandado de segurança; apontamentos, Revista Trimestral de Jurisprudência dos Estados, 46:15; Celso Barbi, Proteção processual dos direitos fundamentais, Revista da Amagis, 18:21) Ainda sobre o direito líquido e certo, esclarecedora a lição de Leonardo José Cameiro da Cunha: Na verdade, o que deve ter como líquido e certo é o fato, ou melhor, a afirmação de fato feita pela parte autora. Quando se diz que o mandado de segurança exige a comprovação de direito líquido e certo, está-se a reclamar que os fatos alegados pelo impetrante estejam, desde já, comprovados, devendo a petição inicial vir acompanhada dos documentos indispensáveis a essa comprovação. Daí a exigência de a prova, no mandado de segurança, ser pré-constituída. À evidência, o que se exige, no mandado de segurança, é que a afirmação da existência do direito seja provada de logo e, além disso, de maneira irrefutável, inquestionável, sem jacta, evidente, de molde a não remanescer qualquer dúvida a seu respeito. (in A Fazenda Pública em Juízo. 8ª. Ed. SP: Dialética, 2010. p.457/458.) A acurada análise do conjunto probatório juntado aos autos não revela a presença do direito líquido e certo da impetrante no tocante à liberação da mercadoria nos termos pleiteados. Vejamos. Segundo a impetrante, o volume único de carga identificado pelo AWB 001-9805 2861 não teria sido inserido no manifesto de carga informatizado (sistema Siscomex - Mantra), relativamente ao voo AAL 0995, com partida de Miami no dia 22/03/2016 e chegada em Guarulhos no dia 23/03/2016, por um equívoco operacional. Salienta que a carga se fazia acompanhar do manifesto físico, que teria o mesmo efeito do eletrônico, assim como do AWB, que possuiria efeito equivalente ao manifesto de carga. Sustenta que, tão logo constatou a ausência de declaração no manifesto eletrônico, inseriu os dados da carga no Siscomex, o que ocorreu em 38 minutos após o pouso da aeronave, dentro do intervalo de até duas horas previsto nos artigos 4º, 3º, inciso II e 8º, da IN SRF 102/94 antes de iniciado qualquer procedimento de fiscalização. Entende a impetrante não ter havido conduta ilegal de sua parte, pois todas as informações correspondentes à importação teriam sido prestadas, respaldada nos documentos AWB, HAWB, manifesto físico e na declaração lançada oportunamente no SISCOMEX. A impetrada, por sua vez, aduziu que a equipe de vigilância aduaneira constatou a presença de um volume de carga identificado pelo AWB 001-98052861 em versão física e não manifestado na versão informatizada (Mantra), destacando a obrigatoriedade da apresentação de ambos os manifestos de cargas previamente à chegada do veículo. Afirmou que o inciso II, do 3º, do art. 4º, da Instrução Normativa 102/94 abarca a possibilidade de complementação de dados de cargas, hipótese diversa de informar a carga no Sistema Mantra. Salientou que a fiscalização teve início antes de a aeronave ter calçado. Aduziu que restou comprovada a infração administrativa pela informação do agente de cargas Lineu Marcelo S. Gonçalves, que teria dito aos servidores da Receita Federal que os funcionários da agente de cargas haviam incluído o AWB no sistema após ordem expressa da autoridade aduaneira de não fazê-lo, porque iria armazenar a carga sob um Documento Subsidiário de Carga - DSIC). Com efeito, dispõe o artigo 4º da Instrução Normativa SRF 102/94: Art. 4º A carga procedente do exterior será informada, no MANTRA, pelo transportador ou desconsolidador de carga, previamente à chegada do veículo transportador, mediante registro: I - da identificação de cada carga e do veículo; II - do tratamento imediato a ser dado à carga no aeroporto de chegada; III - da localização da carga, quando for o caso, no aeroporto de chegada; IV - do recinto alfandegado, no caso de armazenamento de carga; e V - da indicação, quando for o caso, de que se trata de embarque total, parcial ou final. 1º As informações sobre carga procedente do exterior serão apresentadas à unidade local da SRF que jurisdiciona o local de desembarque da carga. 2º As informações prestadas posteriormente à chegada efetiva de veículo transportador dependerão de validação pela RFB, exceto nos casos de que tratam o 3 e o art. 8. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1479, de 07 de julho de 2014) 3º Os dados sobre carga já informada poderão ser complementadas através de terminal de computador ligado ao Sistema: (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1479, de 07 de julho de 2014) I - até o registro de chegada do veículo transportador, nos casos em que tenham sido prestadas mediante transferência direta de arquivos de dados; e II - até duas horas após o registro de chegada do veículo, nos casos em que tenham sido prestadas através de terminal de computador. No caso, restou demonstrado que a mercadoria importada sob nº AWB 001-98052861 não estava incluída no sistema informatizado Mantra - Siscomex previamente à chegada do avião, o que ensejou a lavratura do termo de retenção EVIG nº 02/2016 (fls. 84/85). Vale frisar, vez mais, era de responsabilidade da impetrante proceder a retificação das informações prestadas, conforme permitido pelo Decreto 6.759/09. A existência de conhecimento aéreo não supre a falta de manifesto, salvo se denunciada a falta antes da constatação fiscal, na forma do art. 48 do Regulamento Aduaneiro, o que não ocorreu no caso em tela. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, I, CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/09. Após o trânsito em julgado desta sentença,

arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008057-02.2016.403.6119** - TEO PRADO GRANDI - ME(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR E SP264066 - TIDELLY SANTANA DA SILVA) X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TEO PRADO GRANDI ME em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, objetivando que se determine à autoridade impetrada que: 1) após o pagamento da multa, autorize o impetrante a retificar a Declaração de Importação nº 15/1888480-8 para constar sem vínculo com o exportador; 2) determine à impetrada que aprecie a petição datada de 08 de março de 2016, inclusive para se manifestar a respeito da arbitrariedade do Agente Fiscal; 3) que a impetrada apresente documentos e 4) que a impetrada conclua o procedimento fiscal para liberar a mercadoria ou lavrar o auto de infração. Sustenta o impetrante, em suma, que se dedica à importação e comércio varejista de artigos esportivos de bicicletas e acessórios, tendo firmado contrato de venda com a empresa Teo Sport S.R.L, com sede na Itália. Afirma que vem realizando as importações normalmente, contudo, em relação à declaração de importação em questão, o despachante aduaneiro se confundiu em razão do nome das empresas (TEO), entendendo se tratar de empresas vinculadas, parametrizando a DI para o canal vermelho de conferência aduaneira. Afirma que apresentou todos os documentos exigidos e, ainda assim, o agente fiscal, sem avaliação e pertinência de aplicação do Inspeção da Alfândega, iniciou o procedimento especial de controle aduaneiro, sem que fosse apontado indício de fraude na importação e sem parecer do Inspeção da Alfândega, inventando que o preço da mercadoria era quatro vezes menor que o valor médio da importação, com a intenção de prejudicar o importador. Salienta que peticionou, em 08 de março de 2016, requerendo que o agente fiscal apontasse claramente os indícios concretos de fraude, no entanto, o procedimento encontra-se parado, pendente de conclusão e sem lavratura do auto de infração. Sustenta que houve violação de seu direito, aduzindo a necessidade de indício concreto de fraude, discordando ainda da aplicação da pena de perdimento em caso de subfaturamento ante a previsão de multa na hipótese. Informou, por fim, que a declaração de importação foi registrada em 27/10/2015, superando o prazo de 180 dias para conclusão da fiscalização. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/54. À fl. 59 foi determinado ao impetrante que procedesse à emenda da inicial, para indicar o pedido liminar e o pedido final, bem como esclarecesse o valor atribuído à causa. Em cumprimento, o impetrante manifestou-se às fls. 62/66. É o relatório. DECIDO. Converta-se a conclusão para sentença, efetuando-se os lançamentos de entrada e saída no livro eletrônico de registro de sentença nesta data. A hipótese é de indeferimento da petição inicial. Dispõe o artigo 321 do Código de Processo Civil que o Juiz determinará ao autor que emende a petição inicial ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. No caso, considerando a forma como foram deduzidos os pedidos (fls. 10 e 11), determinou-se ao impetrante que emendasse a inicial, para indicar, de forma clara e objetiva, os pedidos deduzidos a título de liminar e a título de pedido final (fl. 59). Contudo, a emenda apresentada às fls. 62/66 não é suficiente para sanar o defeito apontado, uma vez que não apresenta pedido final como consequência lógica da causa de pedir, ainda mais quando levado em consideração o teor do pedido deduzido a título de liminar (fls. 64). Assim, entendo que não restou cumprida a determinação, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial. Nesse sentido, o teor da seguinte ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ARTIGOS 267, I, IV, 284 E 295, VI, DO CPC. POSSIBILIDADE. DECISÃO EX OFFICIO. 1. Na hipótese dos autos, entendeu o magistrado que, apesar de defeituosa, a petição inicial era passível de emenda e, por essa razão, determinou que a ora apelante providenciasse o necessário para sanar os defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do feito. 2. Tendo, contudo, sido descumprida a determinação, o magistrado, com base no parágrafo único, do artigo 284, do CPC, indeferiu a petição inicial, pois, havendo oferecido oportunidade para emendá-la e não tendo a parte cumprido a diligência, persistindo vícios que dificultariam o julgamento do mérito, impunha-se a decisão extintiva da demanda. Assim, o juiz extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, incisos I e IV, do CPC, não havendo, no caso, necessidade de intimação pessoal da parte. 3. Anote-se que a parte autora somente se preocupou em regularizar a representação processual, atribuir valor adequado à causa e recolher a diferença das custas quando da oposição dos embargos de declaração em face da sentença extintiva, atestando, de um lado, que descumprira a determinação do Juízo, e, de outro, que tomou a providência a destempo, quando já havia operado a preclusão temporal. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 921209 - Processo nº 0006889-98.2002.4.03.6104 - Rel. Juiz convocado Valdeci dos Santos - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/09/2013) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL com fulcro no parágrafo único do art. 321 do CPC E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 485, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0008495-28.2016.403.6119** - JOAO MARTINS FILHO(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Postergo a apreciação do pedido liminar para momento, posterior, após a vinda das informações da autoridade impetrada a serem prestadas no prazo de 10 dias (art. 7., I, da Lei 12.016/09). Oficie-se. Com a apresentação das informações, tomem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int. Cumpra-se com urgência.

**0010589-46.2016.403.6119** - NESTLE BRASIL LTDA.(SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA E SP344217 - FLAVIO BASILE) X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante alega que importou o insumo citrato de magnésio necessário à fabricação da fórmula Isosoruce 1.5 destinada a nutrição enteral, e que a mercadoria foi parametrizada no canal vermelho, ficando retida na alfândega desde 15.09.2016 em razão da greve dos servidores da Receita Federal, pelo que requer a concessão de liminar para que a autoridade impetrada promova a fiscalização e vistoria da mercadoria objeto da DI n. 16/1448900-0 no prazo máximo de 48 horas. Para a definição da relevância dos fundamentos, entendo necessária a manifestação da autoridade apontada como coatora, razão pela qual postergo a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações. Fixo, excepcionalmente, em 72 horas o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações, servindo a presente de ofício. Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar. Int. Cumpra-se com urgência.

**Expediente Nº 4101**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003788-27.2010.403.6119** - TALITA GABRIELLY MOURA SILVA - INCAPAZ X APARECIDA ZACARIAS DE MOURA X APARECIDA ZACARIAS DE MOURA(SP175602 - ANGELITA APARECIDA STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAQUEL MOURA FERREIRA SILVA - INCAPAZ X MAELI FRANCISCA MOURA(SP279718 - ALLAN BATISTA)

Ab initio, necessário firmar a imediata eficácia da parte da sentença que concedeu a tutela antecipada até ulterior manifestação em contrário do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.012 do CPC). Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze dias). Caso o apelado interponha apelação adesiva, intime-se a apelante para fins do art. 1.010 2º do CPC. Após, com a vinda das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo. Cumpra-se.

**0008876-12.2011.403.6119** - CICERO AUGUSTO DA SILVA(SP209465 - ANTONIO LUIZ LOURENCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze dias). Caso o apelado interponha apelação adesiva, intime-se a apelante para fins do art. 1.010 2º do CPC. Após, com a vinda das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo. Cumpra-se.

**0002804-72.2012.403.6119** - THIAGO OLIVEIRA BARRETO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal. Caso o apelado interponha apelação adesiva, intime-se a apelante para fins do art. 1.010 2º do CPC. Após, com a vinda das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo. Cumpra-se.

**0008960-76.2012.403.6119** - JORGE CELSO DOMINGUES(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal. Caso o apelado interponha apelação adesiva, intime-se a apelante para fins do art. 1.010 2º do CPC. Após, com a vinda das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo. Cumpra-se.

**0008853-95.2013.403.6119** - JOSE IVANILDO DE LIMA(SP289322 - FABIO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ab initio, necessário firmar a imediata eficácia da parte da sentença que concedeu a tutela antecipada até ulterior manifestação em contrário do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.012 do CPC). Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze dias). Caso o apelado interponha apelação adesiva, intime-se a apelante para fins do art. 1.010 2º do CPC. Após, com a vinda das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo. Cumpra-se.

**0005721-93.2014.403.6119** - RAIMUNDO PEDRO DE LIMA(SP260156 - INDALECIO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal. Caso o apelado interponha apelação adesiva, intime-se a apelante para fins do art. 1.010 2º do CPC. Após, com a vinda das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo. Cumpra-se.

**0003004-74.2015.403.6119** - ALDIVINA NERES PEREIRA(SP303467 - ANTONIO SOUZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal. Caso o apelado interponha apelação adesiva, intime-se a apelante para fins do art. 1.010 2º do CPC. Após, com a vinda das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo. Cumpra-se.

**0006248-11.2015.403.6119** - WILSON RAIMUNDO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ab initio, necessário firmar a imediata eficácia da parte da sentença que concedeu a tutela antecipada até ulterior manifestação em contrário do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.012 do CPC). Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze dias). Caso o apelado interponha apelação adesiva, intime-se a apelante para fins do art. 1.010 2º do CPC. Após, com a vinda das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo. Cumpra-se.

**0007725-69.2015.403.6119** - ISRAEL DA SILVA SANTOS(SP303467 - ANTONIO SOUZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze dias). Após, com a vinda das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo. Cumpra-se.

**0008749-35.2015.403.6119** - SEBASTIAO JOSE DE MOURA(SP193611 - MANOEL LEANDRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A(SP269103A - DENIO MOREIRA DE CARVALHO JUNIOR)

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze dias). Após, com a vinda das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo. Cumpra-se.

**0010581-06.2015.403.6119** - FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA(SP296206 - VINICIUS ROSA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal. Caso o apelado interponha apelação adesiva, intime-se a apelante para fins do art. 1.010 2º do CPC. Após, com a vinda das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo. Cumpra-se.

**0010525-36.2016.403.6119** - SERGIO AMORIELLO DA SILVA(SP345149 - RICARDO BARBIRATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente comprovante de renda atualizado e última declaração de imposto de renda, se houver. Diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. Decorrido, tornem conclusos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001119-88.2016.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004645-10.2009.403.6119 (2009.61.19.004645-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDETE SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDETE SILVA LIMA(SP089588 - JOAO ALVES DOS SANTOS)

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze dias). Após, com a vinda das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009833-71.2015.403.6119** - SOCIE TE AIR FRANCE(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze dias). Caso o apelado interponha apelação adesiva, intime-se a apelante para fins do art. 1.010 2º do CPC. Ao Ministério Público Federal. Após, com a vinda das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

### **1ª VARA DE JAÚ**

**Dr. Guilherme Andrade Lucci**  
**Juiz Federal Titular**  
**Dr. Danilo Guerreiro de Moraes**  
**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 10003**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001653-34.1999.403.6117** (1999.61.17.001653-2) - MANOEL DE FREITAS X EMILIA DE FREITAS RUFINO X EVALDO JOSE DE FREITAS X ANTONIA DE FATIMA FREITAS CANDIDO X SEBASTIAO RODRIGUES X JOSE BIOTTO X JOAO ALBERTIN X ADELINO LOPES DA SILVA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003997-85.1999.403.6117** (1999.61.17.003997-0) - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA X MARIO DEL MENACO X OSWALDO PEREZIN X MANOEL ALVES DA SILVEIRA X THOMAZ NUBIATO X NEUSA APARECIDA MAZZEGO X AYLOR FRANKLIN DE OLIVEIRA LEITE(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos à decisão por mim proferida às fls. 906-907, visando à eliminação de possíveis contradições, omissões e erros materiais (fls. 910-912).

Em apertada síntese, os embargantes sustentam o seguinte: a) ocorrência de erro material no tocante ao exame do pressuposto fático que embasa a manifestação de 902-903, expressamente denominada "embargos de declaração"; b) contradição com o que estabelecido na decisão de fl. 795, não recorrida pelo réu, mediante a qual ficou estabelecido que o ressarcimento ao erário far-se-ia mediante o desconto de 10% sobre o benefício previdenciário em manutenção; c) omissão quanto à provisoriedade de eventual cumprimento de sentença.

Em contrarrazões, o Instituto Nacional do Seguro Social refutou a pretensão recursal e requereu a manutenção do decisório guerreado (fl. 917).

É o relatório.

Por primeiro e fundamental, assinalo que a decisão de fl. 676 e os embargos declaratórios a ela opostos precederam a entrada em vigor do novel Código de Processo Civil, operada em 18 de março de 2016.

Assim sendo, considerando o princípio da irretroatividade da lei - de que decorre a submissão do recurso à legislação processual vigente ao tempo da prolação da decisão recorrida -, bem como a dicção do Enunciado Administrativo 2, do Superior Tribunal de Justiça, analiso os pressupostos recursais à luz das balizas estabelecidas pelo Código de Processo Civil de 1973.

Pois bem

Recebo os embargos de fls. 910-912, porque tempestivos, visto que opostos em 1º de agosto de 2015, termo final do quinquídio legal (cf. etiqueta de protocolo - fl. 910).

Os embargos de declaração têm espectro de abrangência limitado às situações descritas no art. 535 do Código de Processo Civil, destinando-se precipuamente a suprir omissão, aclarar obscuridade, eliminar contradição e, segundo o magistério jurisprudencial predominante, corrigir erros materiais.

Ordinariamente, tal espécie recursal não se presta à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo, possuindo efeito infringente apenas em caráter

excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

Segundo doutrina e jurisprudência, a contradição impugnável na via dos aclaratórios é a interna, entre os elementos estruturais da sentença (EDcl no AgRg no REsp 1235190/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 18/09/2014, DJe 15/10/2014).

Ademais, não há omissão quando o julgador resolve a lide com base argumentos juridicamente sólidos e capazes de sustentar sua conclusão, sendo desnecessário que refute pontualmente os argumentos esgrimidos pelas partes (EDcl nos EREsp 966.736/RS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 08/02/2012, DJe 15/02/2012; TRF-3, APELREEX 0004407-37.2012.4.03.6102, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, Oitava Turma, e-DJF3: 24/02/2014).

O eventual antagonismo estabelecido entre o conjunto probatório e o provimento jurisdicional construído a partir de sua valoração ou, então, entre este (provimento jurisdicional) e as regras de natureza material ou processual pode, quando muito, ser revelador de erros in judicando ou in procedendo, atacáveis apenas mediante recursos devolutivos.

Assentadas tais premissas teóricas, passo a analisar o caso concreto sub judice.

Princípio pela alegação de erro material por equivocado exame nas premissas fáticas. E, desde logo, reconheço o defeito trazido à colação, pois, ao examinar a petição de fls. 902-903, realmente não atentei para o preâmbulo respectivo, em que afirmado o intento autoral, consistente na oposição de embargos de declaração.

Consectariamente, conheço dos embargos de declaração de fls. 902-903, visto que manejados a tempo e modo.

A aparente superação do quinquídio legal deve ser atribuída ao feriado de Carnaval de 2015, em virtude do qual o termo final do prazo recursal foi postergado para o primeiro dia útil subsequente (18 de fevereiro de 2015), data da apresentação do recurso (cf. etiqueta de protocolo - fl. 902 - inteligência do art. 184, 1º, do Código de Processo Civil de 1973).

Quanto ao mérito recursal (rectius, mérito dos embargos de declaração de fls. 902-903), reafirmo a inoponibilidade do art. 201, 2º, da Constituição Federal à pretensão autárquica de ressarcimento do quantum pago indevidamente aos segurados autores.

Deveras, a garantia constitucional invocada não tem a extensão almejada pelos demandantes, preordenando-se unicamente a proscrever a instituição ou concessão de benefício previdenciário substitutivo da remuneração ou do salário de contribuição do segurado da Previdência Social com renda mensal em valor inferior ao do salário mínimo.

Dela não decorre a intangibilidade absoluta dos benefícios previdenciários, os quais estão sujeitos aos descontos previstos no art. 115 da Lei nº 8.213/1991, notadamente aqueles volvidos ao ressarcimento de prestações creditadas indevidamente (inciso I).

Em outras palavras, o que a Constituição Federal assegura no art. 201, 2º, é a renda mensal (assim entendido o valor bruto do benefício previdenciário) não inferior ao salário mínimo. Nada mais.

Conquanto restritiva ou mesmo ameaçadora do mínimo existencial (art. 6º da Constituição Federal), a imposição de descontos para fins de ressarcimento ao erário encontra respaldo em dogmas constitucionais de superlativa importância, tais como os princípios republicano (art. 1º, caput, da Constituição Federal), da moralidade administrativa (art. 37, caput, da Constituição Federal) e da indisponibilidade do interesse público - todos a repelir o enriquecimento ilícito em detrimento da coletividade, que é a verdadeira titular dos interesses sujeitos à curatela estatal.

Examino, doravante, as supostas omissões e contradições referidas nos aclaratórios de fls. 910-912.

É verdadeiro que, ao determinar a execução provisória do julgado que assegurou o ressarcimento ao erário, contrariei o que decidido no último parágrafo da fl. 795, a contemplar o ressarcimento estatal mediante desconto de 10% sobre os benefícios em manutenção, admitida a habilitação de crédito em eventual sucessão causa mortis.

Sucedo que tal contradição é externa e, portanto, geradora de potencial error in procedendo em consequência de inobservância da preclusão consumativa. Onde a inadequação da via recursal eleita.

Entretanto, por medida de economia processual, reputo conveniente prover o inconformismo autoral para restabelecer a sistemática de cobrança prevista na decisão de fl. 795 e, assim, evitar novo foco de disputas.

Finalmente, com o restabelecimento do quanto deliberado à fl. 795, fica prejudicada a alegação de omissão por ausência de menção ao regramento peculiar ao cumprimento provisório de sentença.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração aviados às fls. 910-912, para dar-lhes parcial provimento, em ordem a:

receber a petição de fls. 902-903 como embargos de declaração;

conhecer dos embargos de declaração opostos às fls. 902-903 e dar-lhes parcial provimento, para o específico fim de restabelecer a sistemática de cobrança prevista na decisão de fl. 795, último parágrafo, consistente em desconto de 10% sobre os benefícios em manutenção, admitida a habilitação de crédito em eventual sucessão causa mortis.

Os descontos serão devidos ainda que os benefícios em manutenção sejam de renda mínima, nos termos da fundamentação.

Torno sem efeito as determinações atinentes ao cumprimento de sentença.

Oportunamente, abra-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social para manifestação, em especial sobre a habilitação referida no último parágrafo da fl. 907, verso.

Cumpra-se, com urgência.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**000128-26.2013.403.6117** - ANA LIVIA PINTANELLI CASITE X MIRIAM PINTANELLI(SP303264 - TIAGO ALESSANDRO AGOSTINHO E SP022486 - PAULO SERGIO ALMEIDA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretária à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001403-05.2016.403.6117** - ADILSON GONCALVES NETO X ANA MARIA OLIVEIRA GONCALVES(SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO X UNIAO FEDERAL

Recebo a manifestação de fls. 153-155 como emenda à petição inicial.

Ao SUDP para a retificação da autuação no tocante ao valor da causa, que passa a ser de R\$ 619.900,00.

O autor pretende a condenação dos réus ao pagamento de indenizações reparatórias (danos materiais e lucros cessantes) e indenização compensatória (danos morais).

Como causa de pedir remota, invoca a errônea conclusão do perito nomeado nos autos do processo nº 0002985-28.2011.4.03.6307, que tramitou no Juizado Especial Federal de Botucatu. Ainda, alude a suposta demora injustificada na apresentação do laudo respectivo.

Pois bem, do que se percebe da análise da exordial e da documentação a ela anexada, a título de indenizações reparatórias - danos materiais e lucros cessantes - o autor postula o restabelecimento do auxílio-doença NB 545.802.452-0, desde a data de sua cessação.

Contudo, tal não se admite, visto que a pretensão ora deduzida coincide com a manifestada no feito acima referido (nº 0002985-28.2011.4.03.6307, que tramitou no Juizado Especial Federal de Botucatu), repelida por sentença meritória revestida da autoridade de coisa julgada.

Noutros dizeres, a pretensão reparatória formulada neste feito esbarra em pressuposto processual negativo (rectius, coisa julgada material), razão pela qual a petição inicial somente pode ser recebida na parte referente à almejada compensação por danos morais, cuja causa petendi é autônoma e independente.

Esse o quadro, citem-se os réus, que deverão atentar para os limites objetivos acima estabelecidos.

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001453-31.2016.403.6117** - NELSON DE LIMA(SP360852 - ANDREUS RODRIGUES THOMAZI E SP366659 - WANDER LUIZ FELICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Avoco os autos.

Cuida-se ação previdenciária de procedimento comum, proposta por Nelson de Lima, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende obter nova aposentadoria de maior valor, mediante a renúncia de sua atual aposentadoria e o cômputo do período laborado posteriormente à concessão do atual benefício, sem a devolução dos valores recebidos a título do benefício previdenciário.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 171.583,62.

No entanto, observo que o valor atribuído à causa não representa o benefício econômico pretendido nos autos.

Nos casos de desaposentação, o valor do benefício econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que o autor passará a receber com a nova aposentadoria, a partir do termo inicial do novo benefício. Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do novo benefício é a data da propositura da presente ação, inexistindo, portanto, parcelas vencidas.

Assim, nos termos do disposto no artigo 292 do NCPC, o valor da presente causa deve ser composto somente pelas parcelas vincendas, representadas pela diferença entre a renda mensal atual e a que o autor almeja receber, multiplicada por 12 (doze) meses.

Nesse sentido, os julgados abaixo:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. III - Analisando os valores carreados nos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. IV - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido". (TRF 3 - AI 00008207720124030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 463383 - 10ª Turma - Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO - e-DJF3: 21/03/2012).....

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. 1. No que toca ao valor atribuído à causa, não basta observar o valor carreado nos autos. O juiz pode e deve, por ser questão de ordem pública, verificar se o valor da causa realmente se aproxima do proveito econômico pretendido pela parte autora, mormente quando se trata de fixação de competência de natureza absoluta como no caso do presente recurso. 2. De acordo com o artigo 3, da Lei n. 10.259/2001, é absoluta a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento das causas afetas à Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, salvo as exceções previstas no parágrafo 1 do mesmo dispositivo. 3. O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que a mesma representa. Em casos de desaposentação de benefício previdenciário, com o concomitante pedido de concessão de novo benefício mais vantajoso, computando-se, neste último, período laborado após a aposentadoria, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. 4. Cotejando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos corresponde ao valor mensal máximo de R\$1.664,22. Considerando que não houve comprovação de requerimento na via administrativa, deve ser levado em consideração apenas a soma das doze parcelas vincendas, restando, assim, patente a competência do Juizado Especial Federal. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. Mantida a decisão que negou seguimento ao agravo."(TRF1 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2ª Turma - Des. Fed. FRANCISCO DE ASSIS BETTI - e-DJF1:22/08/2011 - pag. 094).

Saliento, ainda, que nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo sua competência absoluta no foro onde estiver instalado, conforme disposto no parágrafo 3º do referido dispositivo.

Portanto, tratando-se de matéria de ordem pública, deve o magistrado zelar pela correta atribuição de valor à causa.

No caso dos autos, conforme apontado na exordial, constato que o benefício econômico pretendido, calculado na forma do art. 292, parágrafo 2º, do CPC, limita-se a R\$ 20.186,76, o que enseja a competência do Juizado Especial Federal.

Portanto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 20.186,76 e declaro a incompetência absoluta desta 1.ª Vara Federal para o processo e julgamento do feito e, nos termos do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção com as cautelas de estilo, após a digitalização dos autos pela própria autora.

Para este último fim, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias.

Para tanto, deverá apresentar mídia de CD contendo arquivo com a digitalização dos autos, de modo a não delegar aos sobrecarregados servidores deste Juízo providência decorrente de incorreção sua (da parte autora) na distribuição do feito a Juízo incompetente. Registro que neste Juízo tramitam aproximadamente 9.000 (nove mil) processos, o que inviabiliza completamente a paralisação de outras atividades para a digitalização dos autos pela Secretaria.

Intime-se. Cumpra-se.

Ao final, arquivem-se estes autos físicos, com as cautelas de praxe.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001684-58.2016.403.6117** - BENEDITA DE JESUS BALTIERI LUCIANI(SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Cuida-se ação previdenciária de procedimento comum, proposta por Benedita de Jesus Baltieri Luciani, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende obter nova aposentadoria de maior valor, mediante a renúncia de sua atual aposentadoria e o cômputo do período laborado posteriormente à concessão do atual benefício, sem a devolução dos valores recebidos a título do benefício previdenciário.

Requeru a gratuidade processual. Juntou documentos.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 67.411,40.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Observo que o valor atribuído à causa não representa o benefício econômico pretendido nos autos.

Nos casos de desaposentação, o valor do benefício econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que o autor passará a receber com a nova aposentadoria, a partir do termo inicial do novo benefício. Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do novo benefício é a data da propositura da presente ação, inexistindo, portanto, parcelas vencidas.

Assim, nos termos do disposto no artigo 292 do NCPC, o valor da presente causa deve ser composto somente pelas parcelas vincendas, representadas pela diferença entre a renda mensal atual e a que o autor almeja receber, multiplicada por 12 (doze) meses.

Nesse sentido, os julgados abaixo:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. III - Analisando os valores carreados nos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. IV - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido". (TRF 3 - AI 00008207720124030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 463383 - 10ª Turma - Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO - e-DJF3: 21/03/2012).....

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. 1. No que toca ao valor atribuído à causa, não basta observar o valor carreado nos autos. O juiz pode e deve, por ser questão de ordem pública, verificar se o valor da causa realmente se aproxima do proveito econômico pretendido pela parte autora, mormente quando se trata de fixação de competência de natureza absoluta como no caso do presente recurso. 2. De acordo com o artigo 3, da Lei n. 10.259/2001, é absoluta a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento das causas afetas à Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, salvo as exceções previstas no parágrafo 1 do mesmo dispositivo. 3. O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que a mesma representa. Em casos de desaposentação de benefício previdenciário, com o concomitante pedido de concessão de novo benefício mais vantajoso, computando-se, neste último, período laborado após a aposentadoria, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. 4. Cotejando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos corresponde ao valor mensal máximo de R\$1.664,22. Considerando que não houve comprovação de requerimento na via administrativa, deve ser levado em consideração apenas a soma das doze parcelas vincendas, restando, assim, patente a competência do Juizado Especial Federal. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. Mantida a decisão que negou seguimento ao agravo."(TRF1 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2ª Turma - Des. Fed. FRANCISCO DE ASSIS BETTI - e-DJF1.22/08/2011 - pág. 094).

Saliento, ainda, que nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo sua competência absoluta no foro onde estiver instalado, conforme disposto no parágrafo 3º do referido dispositivo.

Portanto, tratando-se de matéria de ordem pública, deve o magistrado zelar pela correta atribuição de valor à causa.

Assim, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial para justificar o valor atribuído à causa, por meio de demonstrativo matemático, bem como se manifestar quanto à competência atribuída a este Juízo, conforme exposto.

Ensejando a emenda a competência do Juizado Especial Federal, declaro a incompetência absoluta desta 1.ª Vara Federal para o processo e julgamento do feito e, nos termos do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção com as cautelas de estilo, após a digitalização dos autos pela própria autora.

Para este último fim, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias.

Para tanto, deverá apresentar mídia de CD contendo arquivo com a digitalização dos autos, de modo a não delegar aos sobrecarregados servidores deste Juízo providência decorrente de incorreção sua (da parte autora) na distribuição do feito a Juízo incompetente. Registro que neste Juízo tramitam aproximadamente 9.000 (nove mil) processos, o que inviabiliza completamente a paralisação de outras atividades para a digitalização dos autos pela Secretaria.

Intime-se. Cumpra-se.

Ao final, arquivem-se estes autos físicos, com as cautelas de praxe.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001753-90.2016.403.6117** - JOAO MARIO PADILHA(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, faculto ao autor a juntada das três últimas declarações de imposto de renda, no prazo de 10 dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001762-52.2016.403.6117** - MURILO PAES DE ALMEIDA ROSELLA(SP351268 - NAYARA AMOR DE FIGUEIREDO E SP165882 - ANDREA MOZER BISPO DA SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL SA X INSTITUICAO TOLEDO DE ENSINO

Trata-se de ação de conhecimento movida por Murilo Paes de Almeida Rosella contra o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, o Banco do Brasil e a Instituição Toledo de Ensino, objetivando o pagamento de parcelas do Financiamento Estudantil - FIES, relativas aos dois últimos semestres do curso de Ciências Aeronáuticas, bem como o pagamento de danos e materiais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 138.868,65.

Inicialmente, consigno que o valor da causa deve refletir o proveito econômico almejado, o que demonstra a necessidade de sua retificação.

Ademais, deve-se observar que, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo sua competência absoluta no foro onde estiver instalado, conforme disposto no parágrafo 3º do referido dispositivo.

Ante o exposto, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a exordial, a fim de atribuir valor à causa consentâneo com o proveito econômico almejado, por meio de demonstrativo matemático, sob pena de extinção (art. 321 do CPC).

A parte autora deverá, no mesmo prazo, juntar:

- a. declaração pessoal de pobreza, a fim de instruir o pleito de assistência judiciária gratuita;
  - b. comprovante de endereço atualizado, em nome próprio, emitido com antecedência máxima de 180 dias, ou declaração, com firma reconhecida, afirmando que reside no endereço informado.
- Após, retomem os autos conclusos.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001763-37.2016.403.6117** - GERCILIO ALVES(SP360852 - ANDREUS RODRIGUES THOMAZI E SP366659 - WANDER LUIZ FELICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Cuida-se ação previdenciária de procedimento comum, proposta por Gercílio Alves, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende obter nova aposentadoria de maior valor, mediante a renúncia de sua atual aposentadoria e o cômputo do período laborado posteriormente à concessão do atual benefício, sem a devolução dos valores recebidos a título do benefício previdenciário.

Requeru a gratuidade processual. Juntou documentos.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 118.157,12.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Observo que o valor atribuído à causa não representa o benefício econômico pretendido nos autos.

Nos casos de desaposestação, o valor do benefício econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que o autor passará a receber com a nova aposentadoria, a partir do termo inicial do novo benefício. Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do novo benefício é a data da propositura da presente ação, inexistindo, portanto, parcelas vencidas.

Assim, nos termos do disposto no artigo 292 do NCPC, o valor da presente causa deve ser composto somente pelas parcelas vincendas, representadas pela diferença entre a renda mensal atual e a que o autor almeja receber, multiplicada por 12 (doze) meses.

Nesse sentido, os julgados abaixo:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. AÇÃO DE DESAPOSESTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposestação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. III - Analisando os valores carreados nos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. IV - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido". (TRF 3 - AI 00008207720124030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 463383 - 10ª Turma - Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO - e-DJF3: 21/03/2012).....

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. 1. No que toca ao valor atribuído à causa, não basta observar o valor carreado nos autos. O juiz pode e deve, por ser questão de ordem pública, verificar se o valor da causa realmente se aproxima do proveito econômico pretendido pela parte autora, mormente quando se trata de fixação de competência de natureza absoluta como no caso do presente recurso. 2. De acordo com o artigo 3, da Lei n. 10.259/2001, é absoluta a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento das causas afetas à Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, salvo as exceções previstas no parágrafo 1 do mesmo dispositivo. 3. O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que a mesma representa. Em casos de desaposestação de benefício previdenciário, com o concomitante pedido de concessão de novo benefício mais vantajoso, computando-se, neste último, período laborado após a aposentadoria, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. 4. Cotejando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos corresponde ao valor mensal máximo de R\$1.664,22. Considerando que não houve comprovação de requerimento na via administrativa, deve ser levado em consideração apenas a soma das doze parcelas vincendas, restando, assim, patente a competência do Juizado Especial Federal. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. Mantida a decisão que negou seguimento ao agravo."(TRF1 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2ª Turma - Des. Fed. FRANCISCO DE ASSIS BETTI - e-DJF1:22/08/2011 - pág. 094).

Saliento, ainda, que nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo sua competência absoluta no foro onde estiver instalado, conforme disposto no parágrafo 3º do referido dispositivo.

Portanto, tratando-se de matéria de ordem pública, deve o magistrado zelar pela correta atribuição de valor à causa.

No caso dos autos, conforme apontado na exordial, constato que o benefício econômico pretendido, calculado na forma do art. 292, parágrafo 2º, do CPC, limita-se a R\$ 15.494,88, o que enseja a competência do Juizado Especial Federal.

Portanto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 15.494,88 e declaro a incompetência absoluta desta 1.ª Vara Federal para o processo e julgamento do feito e, nos termos do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção com as cautelas de estilo, após a digitalização dos autos pela própria autora.

Para este último fim, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias.

Para tanto, deverá apresentar mídia de CD contendo arquivo com a digitalização dos autos, de modo a não delegar aos sobrecarregados servidores deste Juízo providência decorrente de incorreção sua (da parte autora) na distribuição do feito a Juízo incompetente. Registro que neste Juízo tramitam aproximadamente 9.000 (nove mil) processos, o que inviabiliza completamente a paralisação de outras atividades para a digitalização dos autos pela Secretaria.

Intime-se. Cumpra-se.

Ao final, arquivem-se estes autos físicos, com as cautelas de praxe.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001764-22.2016.403.6117** - JOSE LUIZ GRAMOSTINE(SP360852 - ANDREUS RODRIGUES THOMAZI E SP366659 - WANDER LUIZ FELICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Cuida-se ação previdenciária de procedimento comum, proposta por José Luiz Gramostine, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende obter nova aposentadoria de maior valor, mediante a renúncia de sua atual aposentadoria e o cômputo do período laborado posteriormente à concessão do atual benefício, sem a devolução dos valores recebidos a título do benefício previdenciário.

Requeru a gratuidade processual. Juntou documentos.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 347.456,67.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Observo que o valor atribuído à causa não representa o benefício econômico pretendido nos autos.

Nos casos de desaposentação, o valor do benefício econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que o autor passará a receber com a nova aposentadoria, a partir do termo inicial do novo benefício. Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do novo benefício é a data da propositura da presente ação, inexistindo, portanto, parcelas vencidas.

Assim, nos termos do disposto no artigo 292 do NCPC, o valor da presente causa deve ser composto somente pelas parcelas vincendas, representadas pela diferença entre a renda mensal atual e a que o autor almeja receber, multiplicada por 12 (doze) meses.

Nesse sentido, os julgados abaixo:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.

I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. III - Analisando os valores carreados nos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. IV - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido".

(TRF 3 - AI 00008207720124030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 463383 - 10ª Turma - Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO - e-DJF3: 21/03/2012).....

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. 1. No que toca ao valor atribuído à causa, não basta observar o valor carreado nos autos. O juiz pode e deve, por ser questão de ordem pública, verificar se o valor da causa realmente se aproxima do proveito econômico pretendido pela parte autora, mormente quando se trata de fixação de competência de natureza absoluta como no caso do presente recurso. 2. De acordo com o artigo 3, da Lei n.

10.259/2001, é absoluta a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento das causas afetas à Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, salvo as exceções previstas no parágrafo 1 do mesmo dispositivo. 3. O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que a mesma representa. Em casos de desaposentação de benefício previdenciário, com o concomitante pedido de concessão de novo benefício mais vantajoso, computando-se, neste último, período laborado após a aposentadoria, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. 4. Cotejando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos corresponde ao valor mensal máximo de R\$1.664,22. Considerando que não houve comprovação de requerimento na via administrativa, deve ser levado em consideração apenas a soma das doze parcelas vincendas, restando, assim, patente a competência do Juizado Especial Federal. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. Mantida a decisão que negou seguimento ao agravo."(TRF1 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2ª Turma - Des. Fed. FRANCISCO DE ASSIS BETTI - e-DJF1:22/08/2011 - pag. 094).

Saliento, ainda, que nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo sua competência absoluta no foro onde estiver instalado, conforme disposto no parágrafo 3º do referido dispositivo.

Portanto, tratando-se de matéria de ordem pública, deve o magistrado zelar pela correta atribuição de valor à causa.

No caso dos autos, conforme apontado na exordial, constato que o benefício econômico pretendido, calculado na forma do art. 292, parágrafo 2º, do CPC, limita-se a R\$ 32.470,56, o que enseja a competência do Juizado Especial Federal.

Portanto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 32.470,56 e declaro a incompetência absoluta desta 1.ª Vara Federal para o processo e julgamento do feito e, nos termos do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção com as cautelas de estilo, após a digitalização dos autos pela própria autora.

Para este último fim, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias.

Para tanto, deverá apresentar mídia de CD contendo arquivo com a digitalização dos autos, de modo a não delegar aos sobrecarregados servidores deste Juízo providência decorrente de incorreção sua (da parte autora) na distribuição do feito a Juízo incompetente. Registro que neste Juízo tramitam aproximadamente 9.000 (nove mil) processos, o que inviabiliza completamente a paralisação de outras atividades para a digitalização dos autos pela Secretaria.

Intime-se. Cumpra-se.

Ao final, arquivem-se estes autos físicos, com as cautelas de praxe.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002440-29.2000.403.6117** (2000.61.17.002440-5) - APARECIDA DA SILVA CAZARIN(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X APARECIDA DA SILVA CAZARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002939-13.2000.403.6117** (2000.61.17.002939-7) - DEPOSITO DE TACOS BELA VISTA LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 868 - FATIMA MARANGONI) X DEPOSITO DE TACOS BELA VISTA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Face a manifestação do patrono da parte autora constante à f839, em que concorda com a expedição do ofício precatório da forma como foi expedido(f829), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000223-32.2008.403.6117** (2008.61.17.000223-8) - VICENTE FERMINO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X VICENTE FERMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002521-94.2008.403.6117** (2008.61.17.002521-4) - JOAO DA ROCHA PORFIRIO(SP212793 - MARCOS RODRIGO CALEGARI E SP223364 - EMERSON FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X JOAO DA ROCHA PORFIRIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000423-05.2009.403.6117** (2009.61.17.000423-9) - APARECIDA FORNAZIERI TRISTAO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X APARECIDA FORNAZIERI TRISTAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002538-96.2009.403.6117** (2009.61.17.002538-3) - JOAO ALVES FILHO(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X MAZZIERO, URSULINO E POLLINI - ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X JOAO ALVES FILHO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a retificação da RPV expedida, objetivando adequá-la às normas da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, preliminarmente à transmissão, abra-se vista às partes do teor do ofício requisitório, em observância ao disposto no art. 11 da referida norma.

Nada sendo requerido, retornem para transmissão.

Após, prossiga-se no cumprimento das deliberações prévias.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001533-05.2010.403.6117** - JOSE FERREIRA FROES(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X JOSE FERREIRA FROES X FAZENDA NACIONAL

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000483-07.2011.403.6117** - JOSE ROBERTO DE BARROS X LUIZ ANTONIO DE BARROS(SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA E SP250911 - VIVIANE TESTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X JOSE ROBERTO DE BARROS X FAZENDA NACIONAL

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001799-55.2011.403.6117** - ROBERTO BRESSANIN(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO) X ROBERTO BRESSANIN X FAZENDA NACIONAL

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002233-10.2012.403.6117** - ADEMIR SOARES(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ADEMIR SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000633-17.2013.403.6117** - JONAS BORSONARO DE SOUZA(SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO) X JONAS BORSONARO DE SOUZA X FAZENDA NACIONAL

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

## 1ª VARA DE MARÍLIA

**DR. ALEXANDRE SORMANI**

**JUIZ FEDERAL**

**BEL. NELSON LUIS SANTANDER**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5172**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000873-68.2006.403.6111 (2006.61.11.000873-2) - ANTONIO VAZ GUILHEM X MARIA MIGUELINA ROSA GUILHEM X MARIA INES GUILHEM SIQUEIRA X JOSE ANTONIO GUILHEM X DOUGLAS BENEDITO GUILHEM(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VAZ GUILHEM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fica a parte autora intimada de que, aos 27/09/2016, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 2194503, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

**0006318-28.2010.403.6111 - JOSE PEDRO NETO(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes acerca da devolução da carta precatória, bem como para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 10 dias.

**0004324-28.2011.403.6111 - TERESINHA DE FATIMA PEREIRA RAMOS(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo, resguardado à parte vencedora o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 98, parágrafo 3º do novo CPC.Int.

**0003029-19.2012.403.6111 - JOSE AUGUSTO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 320/334 e 336/340: aos apelados (INSS e AUTOR) para apresentar contrarrazões aos recursos de apelação, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0003148-43.2013.403.6111 - LENICE MARCONDES PEREIRA(SP285270 - EDERSON SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Fls. 141/145: ao apelado (PARTE AUTORA) para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0005017-41.2013.403.6111 - EDMILSON BARBOSA DOS SANTOS X ALCINO APARECIDO DOS SANTOS(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Fl. 152/176: tendo em vista a manifestação do INSS à fl. 177, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0001763-26.2014.403.6111 - MARCIA APARECIDA LUCIANO DA SILVA(SP043013 - OVIDIO NUNES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo, resguardado à parte vencedora o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 98, parágrafo 3º do novo CPC.Int.

**0002720-27.2014.403.6111 - ROSANGELA CANDIDA DA SILVA PEDRO(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Intime-se o INSS para ciência do inteiro teor da sentença de fls. 125/130, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte autora de fls. 133/138, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002924-71.2014.403.6111 - HELIO WILSON ROSSI(SP138810 - MARTA SUELY MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Ciência às partes da decisão de fls. 143/146, do E. STJ. Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo, resguardado à parte vencedora (CEF) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50.Int.

**0003681-65.2014.403.6111 - MARIA DE LOURDES ASSEM(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Fls. 177/180: ao apelado (PARTE AUTORA) para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003986-49.2014.403.6111** - VERA DOS SANTOS DE ALMEIDA BARBOSA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 168/176 e 178/183: aos apelados (INSS e AUTOR) para apresentar contrarrazões aos recursos de apelação, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004273-12.2014.403.6111** - CATARINA MARCIA DE SOUZA(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS para ciência do inteiro teor da sentença de fls. 97/99, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte autora de fls. 102/110, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000150-34.2015.403.6111** - JACI DE FATIMA ALVES(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS para ciência do inteiro teor da sentença de fls. 103/107, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte autora de fls. 110/115, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000337-42.2015.403.6111** - MARIA DE FATIMA LIMA DOS SANTOS X JOSE RUBENS DOS SANTOS(SP049141 - ALLAN KARDEC MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 116/119: ao apelado (PARTE AUTORA) para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002686-18.2015.403.6111** - ADRIANA APARECIDA FRANCA SCANAVACA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 157/160: ao apelado (PARTE AUTORA) para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004255-54.2015.403.6111** - SPBRASIL - ADMINISTRACAO E SUPORTE CONDOMINIAL LTDA(SP307407 - NATALIA CHAMAS SILVEIRA E SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Fls. 81/113: ao apelado (UNIÃO FEDERAL) para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000901-84.2016.403.6111** - CRISTIANE DE ALCANTARA FIMENI(SP229759 - CARLOS EDUARDO SCALISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Diante da impugnação e documento juntados pela autora às fls. 65/67, intime-se a perita judicial para que ratifique ou retifique o laudo médico de fls. 49/54. Com a resposta, dê-se vista às partes para manifestação e tomem conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

**0003309-48.2016.403.6111** - MARIA JERONIMO DA CONCEICAO LOUREIRO(SP338585 - CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 52/57: Ciente. Considerando que não foi estabelecida a relação processual, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003626-46.2016.403.6111** - RYCHARDY ALEXANDRE DE SOUZA X FRANCIELI DE DEUS CORREIA LEAL(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Pleiteia o autor, neste ato representado pela genitora, em tutela provisória, o restabelecimento do benefício de auxílio-reclusão, suspenso em março/2016 ao argumento de não apresentação da certidão de recolhimento prisional atualizada, ou, alternativamente, pugna a este Juízo o requerimento junto à unidade prisional para a expedição da referida certidão. Refere o autor que o genitor fora condenado a 25 anos de reclusão, em regime inicial fechado, estando atualmente cumprindo pena em unidade prisional de Recife-PE, de modo que não possui meios de acesso às referidas certidões, o que vinha sendo feito pela autarquia previdenciária e cessado sem nenhuma justificativa. A inicial veio instruída com procuração e outros documentos. Síntese do necessário. DECIDO. É cediço que o deferimento do pedido de tutela, nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, está condicionado à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Na hipótese, consoante extrato ora anexado, verifica-se que ao autor foi concedido o benefício de auxílio-reclusão, NB 150.522.097-9, em 16/07/2009, cessado em 01/01/2016 sob o argumento de não apresentação de declaração de cárcere. Pois bem. O artigo 80, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, e o artigo 117, 1º, do Decreto nº 3.048/99, estabelecem: Art. 80 ...Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Art. 117. O auxílio-reclusão será mantido enquanto o segurado permanecer detento ou recluso. 1º O beneficiário deverá apresentar trimestralmente atestado de que o segurado continua detido ou recluso, firmado pela autoridade competente. (grifei) De tal modo, a condição imposta pela legislação para a continuidade do pagamento do benefício é a apresentação da declaração de permanência carcerária; e tal obrigação compete àquele que está no gozo do benefício, in casu, o autor. A conduta do INSS em requerer, por diversas vezes, junto à unidade prisional o envio da referida certidão/declaração, deve ser vista como mera gentileza, e não transformá-la em obrigação formal, como pretende o autor, ao delegar à autarquia previdenciária dever que não lhe compete. E a mesma pretensão tem o autor em relação a este Juízo. Saliente-se, contudo, que o Judiciário deve atuar, como regra, de forma subsidiária, ou seja, não cabe ao Judiciário substituir as partes em providências que elas mesmas podem fazer sem a intervenção judicial. Como se sabe, (...) não é lícito à parte transformar o juiz num mero pressuposto para obtenção de quaisquer certidões. Dessa forma, o dever do juiz de requisitar tais documentos ficará na dependência do exame do requisito de sua necessidade e da dificuldade ponderável de ser a certidão obtida diretamente pela parte. (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Prova documental: Produção de prova documental. In Curso de direito processual civil. Vol. I. 25ª ed. Rio de Janeiro: Editora forense, 1998. Parte VI. p. 462). Outrossim, dispõe o caput do art. 434 do CPC que incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações para não estimular a prática de atos desleais e tumulto no procedimento. Já o caput do artigo 435 do Código de Processo Civil ressalva que é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos; Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida, bem como o postulado no item b de fl. 08. Emende o autor, sua inicial, fazendo juntar a respectiva certidão de recolhimento à prisão atualizada, eis que configura documento indispensável à propositura da ação, nos termos do artigo 320 do novo CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Ou, comprove nos autos a impossibilidade de fazê-lo. Com a emenda da inicial, cite-se o réu. Anote-se a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal, nos termos do art. 178, II, do NCPC. Registre-se. Intime-se.

**0003996-25.2016.403.6111 - ISABEL CRISTINA MOISES (SP195990 - DIOGO SIMIÃO ALVES E SP214014E - ANDRÉ DESIDERATO CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a gratuidade judiciária requerida. Tendo em vista a natureza da causa, cumpre antecipar as provas que o objeto da ação está a reclamar. Compulsando os autos, verifico que à fl. 20 já foi acostado Relatório de Estudo Social produzido pela Prefeitura Municipal de Fernão, datado de 08/07/2016; portanto, deixo de determinar, ao menos por ora, a expedição de Mandado de Constatação. Designo, outrossim, a realização de perícia médica para o dia 07/12/2016, às 09h30min, no consultório da Dra. MANOELA MARIA QUEIROZ AQUINO BALDELIN - CRM 108.053, médica Psiquiatra cadastrada neste juízo, com endereço na Rua 21 de Abril nº 263, nesta cidade, a quem nomeio perita para o presente feito, competindo examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados ao final desta decisão, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Intimem-se o perito nomeado da presente designação, cientificando-o de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, deverá o INSS providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC), acerca da data e horário acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico e formular quesitos (art. 465, 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. Formulam-se abaixo os Quesitos Únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até 1 (um) dia antes da realização da perícia: a) A parte autora é portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual? Qual a CID correspondente? b) O (a) autor(a) é portador(a) de impedimentos, de natureza física, intelectual ou sensorial capazes de obstruir sua integração na sociedade? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e indicar a data de início. c) Existindo impedimentos, qual sua data de início? Eles deverão prolongar-se pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos? d) Há incapacidade para os atos da vida civil? e) Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Intime-se o INSS da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior. Com a prova produzida, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito. Anote-se a necessidade de intervenção do MPF, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742/93. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0004274-26.2016.403.6111 - ADELIA RODRIGUES TEIXEIRA (SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a gratuidade judiciária requerida, bem como a prioridade de tramitação, nos termos do artigo 1048, I, do NCPC, tendo em vista que a autora conta 65 anos de idade (fl. 16). Anote-se na capa dos autos. Busca a parte autora, em tutela provisória, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, em menor amplitude, de auxílio-doença. Aduz ser portadora de várias doenças incapacitantes (espondiloartrose cervical e lombar, síndrome de compressão da artéria espinhal, trombose em membro inferior esquerdo, varizes dos membros inferiores, outros transtornos das veias, síndrome pós flebite), não tendo condições de trabalho. Refere que o indeferimento administrativo pautou-se no argumento de data de início do benefício posterior à data da cessação. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Dos extratos do CNIS que seguem anexados, verifico que a autora vem efetuando recolhimentos previdenciários, na condição de contribuinte individual, desde 01/07/2011 a 31/08/2012 e 01/05/2013 a 29/02/2016. Quanto à alegada incapacidade laboral, à fl. 28 a autora juntou cópia de declaração médica datada de 19/05/2016, onde o profissional cirurgião vascular informa: (...) acompanha na cirurgia vascular com quadro de varizes de membro inferior + síndrome pós trombótica em membro inferior esquerdo. CID I83.9 e I87.0 ; à fl. 29 o profissional ortopedista atesta em 22/06/2016: (...) com sinais de espondiloartrose cervical e lombar, referindo dor e incapacidade para exercer suas atividades. Solicito perícia médica e conduta. CID M47.0 Por sua vez, vê-se à fl. 22 que o indeferimento administrativo pautou-se no argumento Data do Início do Benefício-DIB maior que Data da Cessação do Benefício-DCB. De tal modo impende a realização de perícia médica, com expertos do juízo, com vistas a definir a partir de quando ocorreu a incapacitação da autora. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Em prosseguimento, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, determino a produção de prova pericial médica, a ser realizada nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, nas seguintes datas: a) Dia 21/11/2016, às 14h00min, com a Dra. MÉRICA ILIAS - CRM nº 75.705, médica Clínica Geral; e b) Dia 12/01/2017 às 17h20min, com o Dr. ANSELMO TAKEO ITANO - CRM nº 59.922, Médico Ortopedista, ambos cadastrados neste juízo. Aos peritos nomeados competirá examinar a parte autora e elaborar o Laudo Pericial observando o Formulário de Perícia anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, respondendo os quesitos unificados constantes da referida Recomendação assim como os demais quesitos apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Intime-se os peritos nomeados da presente designação, cientificando-os de que dispõem do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, deverá o INSS providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC), acerca da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico e formular quesitos (art. 465, 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, desde o início do tratamento e diagnóstico das doenças apontadas na inicial, a fim de subsidiar os senhores Peritos Judiciais na análise da data de início da doença (DID) e da incapacidade (DII). Intime-se o INSS da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior. Com as provas produzidas, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0004403-31.2016.403.6111** - PATRICIA DOS SANTOS CARVALHO X JOAO VIEIRA DE CARVALHO (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Segundo se verifica da consulta processual encartada às fls. 50/53, a presente ação veicula idêntica pretensão àquela que foi anteriormente distribuída à E. 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (autos nº 0002567-28.2013.403.6111). Nos referidos autos, o douto Juízo indeferiu a petição inicial ante a ausência de prévio requerimento administrativo, declarando extinto o feito, sem a resolução do mérito, conforme deixa entrever aludido documento. Dessa forma, cumpre-se aplicar ao caso o disposto no artigo 286, II, do novo Código de Processual Civil, que disciplina: Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza: (...) II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; Portanto, prevento o E. Juízo Federal da 2ª Vara local para conhecimento da matéria, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para redistribuição àquele Juízo, com as nossas homenagens. Intime-se e cumpra-se.

**0004504-68.2016.403.6111** - VANIA DE OLIVEIRA BUENO (SP318927 - CILENE MAIA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a autora, em tutela provisória, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, em menor amplitude, a manutenção do benefício de auxílio-doença até o julgamento final da lide, ao argumento de que é portadora de doenças psiquiátricas incapacitantes (ansiedade generalizada e episódio depressivo grave com sintomas psicóticos), não tendo condições de trabalho; refere que desde o ano de 2014 está no gozo de auxílio-doença, sem melhora de seu quadro clínico, tanto que está interdita judicialmente; não obstante, o pleito administrativo restou indeferido por ausência de incapacidade laboral. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Dos extratos do CNIS que seguem anexados, verifico que a autora mantém vínculo de emprego em aberto, iniciado em 09/02/2010 junto à empresa Expresso de Prata Ltda; constato, também, que esteve no gozo de auxílio-doença no período de 02/10/2015 a 23/09/2016. Alegada incapacidade laboral, contudo, merece melhor análise. Às fls. 19/21 vê-se que foi proferida sentença no bojo do Processo de Interdição nº 1014723-23.2015.826.0344, datada de 19/07/2016, em trâmite perante a 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Marília/SP, onde foi nomeado curador definitivo da autora o Sr. Marcos Oriene Bueno. No laudo pericial produzido no referido processo de interdição, datado de 19/05/2016 (fls. 14/16), os peritos concluíram tratar-se a autora de pessoa absolutamente incapaz de gerir sua vida e administrar seus bens, todavia, de forma transitória, necessitando dos cuidados temporários de um cuidador. No mais, toda a documentação médica acostada aos autos já fora objeto de análise por parte do INSS por ocasião da perícia médica realizada em 23/09/2016, onde os peritos da autarquia concluíram pela ausência de incapacidade laboral, conforme extrato que segue juntado. Assim, é de cautela a realização de exames por experto do juízo, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade. Diante do exposto, ausentes os elementos autorizados, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Em prosseguimento, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTSP, designo a realização de perícia médica para o dia 07/12/2016, às 10h00min, no consultório da Dra. MANOELA MARIA QUEIROZ AQUINO BALDELIN - CRM 108.053, médica Psiquiatra cadastrada neste juízo, com endereço na Rua 21 de Abril nº 263, nesta cidade, a quem nomeio perita para o presente feito, competindo examinar a parte autora e elaborar o Laudo Pericial observando o Formulário de Perícia anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTSP nº 01/2015, respondendo os quesitos unificados constantes da referida Recomendação assim como os demais quesitos apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Intimem-se o perito nomeado da presente designação, cientificando-o de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, deverá o INSS providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC), acerca da data e horário acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico e formular quesitos (art. 465, 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. Intime-se o INSS da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior. Com as provas produzidas, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito. Anote-se a necessidade de intervenção do MPF, nos termos do art. 178, II, do NCPC. Antes, porém, de dar efetivo cumprimento ao acima determinado, regularize a autora sua representação processual, fazendo juntar instrumento de mandato em seu nome e devidamente representada por seu curador, bem como certidão de hipossuficiência econômica, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, regularizada a representação da autora, cumpra-se. Registre-se. Publique-se.

**0004528-96.2016.403.6111 - SEBASTIANA MARIA DA SILVA(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro a gratuidade judiciária requerida. Tendo em vista a natureza da causa, cumpre antecipar as provas que o objeto da ação está a reclamar. Para tanto, determino a expedição de Mandado de Constatação a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, a quem competirá lavar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo, relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, bem como outras considerações que o Sr. Oficial de Justiça entender necessárias. Outrossim, designo a realização de perícia médica para o dia 30/11/2016, às 09h00min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito(a) do juízo o Dr. JOÃO AFONSO TANURI - CRM nº 17.643, especialista em Neurologia, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados ao final desta decisão, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Intimem-se o perito nomeado da presente designação, cientificando-o de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, deverá o INSS providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC), acerca da data e horário acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico e formular quesitos (art. 465, 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. Formulam-se abaixo os Quesitos Únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até 1 (um) dia antes da realização da perícia: a) A parte autora é portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual? Qual a CID correspondente? b) O (a) autor(a) é portador(a) de impedimentos, de natureza física, intelectual ou sensorial capazes de obstruir sua integração na sociedade? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e indicar a data de início. c) Existindo impedimentos, qual sua data de início? Eles deverão prolongar-se pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos? d) Há incapacidade para os atos da vida civil? e) Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Intime-se o INSS da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior. Expeça-se mandado para a constatação. Com as provas produzidas, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito. Anote-se a necessidade de intervenção do MPF, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742/93. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0004529-81.2016.403.6111 - LOURIVAL RAMOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro a gratuidade judiciária requerida. Deixo para apreciar o pedido de tutela provisória após a realização da prova pericial médica, conforme postulado na inicial. Designo a realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, nos termos do artigo 334 do Novo CPC, para o dia 16/12/2016, às 15h00min, a qual será precedida de perícia médica na sede deste juízo, a fim de dar embasamento técnico ao referido ato. Nessa conformidade, designo perícia médica a ser realizada na mesma data, (16/12/2016), às 14h30min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio, como perito do juízo, o Dr. ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS - CRM nº 75.866, Médico Clínico Geral cadastrado neste Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos constantes do item V, do Formulário anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; fica facultado ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito. Outrossim, tendo em vista que os quesitos autorais já foram apresentados às fls. 15/17, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC), acerca da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico (art. 465, 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu assistente técnico, cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência; c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide. Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência. Por fim, as partes devem ser intimadas nos termos da advertência constante do artigo 334, 8º, do novo CPC, in verbis, o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0004530-66.2016.403.6111 - IRACEMA BATISTA DE FARIA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro a gratuidade judiciária requerida. Deixo para apreciar o pedido de tutela provisória após a realização da prova pericial médica, como postulado na inicial. E tendo em vista a natureza da causa, cumpre antecipar a prova que o objeto da ação está a reclamar. Em prosseguimento, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, designo a realização de perícia médica para o dia 07/12/2016, às 09h00min, no consultório da Dra. MANOELA MARIA QUEIROZ AQUINO BALDELIN - CRM 108.053, médica Psiquiatra cadastrada neste juízo, com endereço na Rua 21 de Abril nº 263, nesta cidade, a quem nomeio perita para o presente feito, competindo examinar a parte autora e elaborar o Laudo Pericial observando o Formulário de Perícia anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, respondendo os quesitos unificados constantes da referida Recomendação, assim como os demais quesitos apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Intimem-se o perito nomeado da presente designação, cientificando-o de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, deverá o INSS providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que os quesitos autorais já foram apresentados às fls. 16/18, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC) acerca da data e horário acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico (art. 465, 1º, do NCPC) e da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. Intime-se o INSS da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior. Com as provas produzidas, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1001988-93.1995.403.6111 (95.1001988-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1001614-77.1995.403.6111 (95.1001614-4)) ASSOC DOS LOJISTAS DA GALERIA ATENAS DE MARILIA(SP095814 - LAZARO FRANCO DE FREITAS E SP121669 - MARIA LUISA FERNANDES SIMÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2365 - MARCIA FERREIRA GOBATO) X ASSOC DOS LOJISTAS DA GALERIA ATENAS DE MARILIA X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Satisfeita a obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002965-14.2009.403.6111 (2009.61.11.002965-7) - AMANDA GOMES BARBOSA X MARCIO JOSE BARBOSA(SP198791 - LEANDRO BRANDÃO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AMANDA GOMES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fica a parte autora intimada de que, aos 27/09/2016, foram expedidos os Alvarás de Levantamento nº 2194107 e 2194422, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que eles serão cancelados), os quais se encontram à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

**0000980-05.2012.403.6111 - JOSE DIVINO DA COSTA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DIVINO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Satisfeita a obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002698-03.2013.403.6111 - MARILENA DE ALMEIDA REGO GERMANO(SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RENATA ARTIGIANI(SP136587 - WILSON MEIRELES DE BRITTO E SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X MARILENA DE ALMEIDA REGO GERMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2016/00405 de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**0004207-32.2014.403.6111** - RAYDONE ROGERIO DA SILVA BRANCO(SP151290 - HENRIQUE DE ARRUDA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X RAYDONE ROGERIO DA SILVA BRANCO X UNIAO FEDERAL

Vistos.Satisfeita a obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004406-54.2014.403.6111** - ANDREA DO NASCIMENTO MOYA(SP072518 - JOSE ANTONIO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANDREA DO NASCIMENTO MOYA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Satisfeita a obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004710-53.2014.403.6111** - CLAUDIO APARECIDO FAGUNDES DE MATOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDIO APARECIDO FAGUNDES DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Satisfeita a obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003024-07.2006.403.6111 (2006.61.11.003024-5)** - DIRCE LESSI(SP065329 - ROBERTO SABINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X DIRCE LESSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Satisfeita a obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5173**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001187-33.2014.403.6111** - FABIO DE ASSIS(SP059752 - MARIA LUCIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data.Diante da impugnação de fl. 104 e documento juntado pelo autor à fl. 111, intime-se o perito judicial para que ratifique ou retifique o laudo médico de fls. 95/101. Com a resposta, dê-se vista às partes para manifestação, inclusive ao MPF.Intimem-se e cumpra-se.

**0003011-27.2014.403.6111** - LUIZ CARLOS CAVARIANI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0005493-45.2014.403.6111** - MICHEL DOMINGOS ROSA(SP163932 - MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para ciência do inteiro teor da sentença de fls. 99/101, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte autora de fls. 104/138, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000652-70.2015.403.6111** - ROSANGELA APARECIDA RODRIGUES(SP208605 - ALAN SERRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 49,78 (quarenta e nove reais e setenta e oito centavos), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0, a ser recolhida EXCLUSIVAMENTE em uma das agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996).O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora. O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

**0001144-62.2015.403.6111** - APARECIDO ANIZIO NOGUEIRA(SP266976 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 89,28 (oitenta e nove reais e vinte e oito centavos), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0, a ser recolhida EXCLUSIVAMENTE em uma das agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996).O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora. O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

**0001276-22.2015.403.6111** - MARIA GORETE RAMOS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS para ciência do inteiro teor da sentença de fls. 94/96, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte autora de fls. 99/103, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003222-29.2015.403.6111** - FERNANDO ROMAO(SP280761 - CARLOS CAMPANARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 88,27 (oitenta e oito reais e vinte e sete centavos), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0, a ser recolhida EXCLUSIVAMENTE em uma das agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996).O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora. O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

**0001575-62.2016.403.6111** - ROSANGELA DAL POZ(SP205892 - JAIRO FLORENCIO CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Regularize o coautor Thiago Dal Poz Leonel sua representação processual, fazendo juntar instrumento de mandato por ele também subscrito, na condição de assistido, nos termos do art. 4º, I, do Novo Código Civil.Prazo de 10 (dez) dias.Com o cumprimento, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão dos filhos do falecido (fls. 27 e 28) no polo passivo, e, na sequência, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

**0002630-48.2016.403.6111** - MARIA APARECIDA DA COSTA SARTORI(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por MARIA APARECIDA DA COSTA SARTORI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual postula a autora, a concessão do amparo assistencial previsto no artigo 203, V, da CF e na Lei nº 8.742/93. Sustenta em síntese, que atende aos requisitos legais para concessão do benefício, pois tem a idade prevista em lei e sua família não tem meios de prover sua subsistência. Informa, também, que requereu administrativamente o benefício, mas teve seu pedido negado, ao fundamento de que a renda familiar supera o limite fixado em lei.A inicial veio instruída com instrumento de procuração e outros documentos.Distribuídos os autos a este Juízo, à fl. 40 foi certificado que a autora já é titular do benefício aqui postulado, desde 04/01/2016, conforme extrato do sistema Dataprev de benefícios juntado à fl. 41.Chamada a manifestar sobre o prosseguimento do presente feito, a parte autora requereu a desistência da ação (fls. 47).É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTOS Não há óbice ao acolhimento do pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, sendo prescindível, no caso, a audiência da parte contrária, uma vez que sequer chegou a ser citada.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.Sem honorários, eis que sequer constituída a relação processual.Sem custas, diante do pedido de justiça gratuita formulado na inicial, que ora defiro.No trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003671-50.2016.403.6111** - LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA X MARIA TEREZA ALFREDO(SP170713 - ANDREA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 313, I, do NCPC, a morte de qualquer das partes é causa de suspensão do processo.Assim, suspendo o processo e indefiro o pedido de fls. 51/62, devendo a parte autora promover a habilitação incidental, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.Com o pedido de habilitação, cite-se o INSS para se pronunciar, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 690, do NCPC). Comunique-se o sr. perito do cancelamento da perícia agendada.Int.

**0003832-60.2016.403.6111** - ANTONIO CARLOS ALFREDO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer o reconhecimento de períodos exercidos em atividades especiais e somado àqueles já reconhecidos pelo INSS, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento.Inexistindo, nesta análise perfunctória, evidência da probabilidade do direito, indefiro a tutela de urgência antecipada. Registre-se.Por fim, não sendo o caso de designação de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, 4º, II do novo CPC, determino a citação do réu.Int.

**0004539-28.2016.403.6111** - CELSO DOS REIS SIQUEIRA(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer o reconhecimento de períodos exercidos em atividades especiais e somado àqueles já reconhecidos pelo INSS, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Inexistindo, nesta análise perfunctória, evidência da probabilidade do direito, indefiro a tutela de urgência antecipada. Registre-se. Por fim, não sendo o caso de designação de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, 4º, II do novo CPC, determino a citação do réu. Int.

**0004632-88.2016.403.6111** - MARIA LUZIA DA SILVA SANTOS(SP294081 - MARIA FERNANDA GOMES FERNANDES NARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade de tramitação, nos termos do art. 71 da Lei 10.741/03. Anotem-se. Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação da tutela, promovida por MARIA LUZIA DA SILVA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora a condenação do réu a conceder-lhe o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. É a síntese do necessário. Dos documentos que instruem a inicial verifica-se que a autora já preencheu o elemento subjetivo idade (fls. 12), contando hoje 66 anos. Porém, necessário ainda a comprovação de que não possui meios de prover sua manutenção e nem tê-la provida por sua família. Tendo em vista a natureza da causa, cumpre antecipar a prova que o objeto da ação está a reclamar. Por conseguinte, deixo de apreciar o pedido de antecipação da tutela neste momento processual. Para tanto, determino a expedição de Mandado de Constatção a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, a quem competirá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo, relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, bem como outras considerações que o Sr. Oficial de Justiça entender necessárias. Intime-se o INSS da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior. Com a prova produzida, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito. Anote-se a necessidade de intervenção do MPF, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742/93. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004717-45.2014.403.6111** - URSULINA APARECIDA DOS REIS MASTROMANO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001012-54.2005.403.6111 (2005.61.11.001012-6)** - VALTER DOS SANTOS(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E Proc. ROSEMIIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X VALTER DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0004436-02.2008.403.6111 (2008.61.11.004436-8)** - LUIZ CARLOS DE MACEDO(SP167725 - DIRCEU FREDERICO JUNIOR E SP255130 - FABIANA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0003441-18.2010.403.6111** - ELMA ALVES BARRETO ALMENDRO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELMA ALVES BARRETO ALMENDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0004287-35.2010.403.6111** - VICENTE ANTONIO DA COSTA(SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VICENTE ANTONIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0006099-15.2010.403.6111** - ALZIRA DE ANDRADE ROSA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA DE ANDRADE ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0001533-86.2011.403.6111** - PEDRO CORREA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0003367-90.2012.403.6111** - PAULO CESAR FELIX DOS SANTOS X VALDENICE DE MORAES DOS SANTOS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO CESAR FELIX DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0001198-96.2013.403.6111** - BENEDITA MARTINS REIS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA MARTINS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0003768-55.2013.403.6111** - DANIEL DE SOUZA X ROSEMARY DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DANIEL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0000507-48.2014.403.6111** - ANTONIA LUIZA DE FRANCA(SP322788 - HALER RANGEL ALVES E SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIA LUIZA DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0001341-51.2014.403.6111** - MARINALVA BESERRA DE BARROS BARRETO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARINALVA BESERRA DE BARROS BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0002750-62.2014.403.6111** - ADENILSON DA SILVA FERNEDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADENILSON DA SILVA FERNEDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0004015-02.2014.403.6111** - MARIA APARECIDA FERRAZ PIMENTEL DA SILVA(SP262440 - PATRICIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA APARECIDA FERRAZ PIMENTEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0004645-58.2014.403.6111** - ANTONIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA(SP301902 - SONIA APARECIDA DA SILVA TEMPORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004509-95.2013.403.6111** - ROSANGELA CAVALCANTE DE LIMA(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR E SP201211E - MICHELE DEMICO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSANGELA CAVALCANTE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0001199-47.2014.403.6111** - LINDAURA ANA DOS SANTOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LINDAURA ANA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0001903-60.2014.403.6111** - MARINA TEREZA DOS SANTOS(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARINA TEREZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0000648-33.2015.403.6111** - CLAUDIO BEZERRA FLORENCIO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDIO BEZERRA FLORENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0002212-47.2015.403.6111** - CLAUDIO RODRIGUES DA SILVA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDIO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0003864-02.2015.403.6111** - MARILENE MARQUES SANTANA DE TOLEDO(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARILENE MARQUES SANTANA DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Expediente Nº 5174**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006584-64.2000.403.6111 (2000.61.11.006584-1)** - MARIA CANDIDO DE OLIVEIRA X MARIA ZILDA PAGLIONE X MARIA LUCIA FERREIRA DE AVILA X MARINO MICHELLI X HELENA DUARTE VALLIM FISCHER(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca dos cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

**0007094-77.2000.403.6111 (2000.61.11.007094-0)** - CELSO PEREIRA PAIVA X CINTIA REGINA BONINI X CLEMENSINA TAVARES GARRIDO X JOSE GALVAO X LUIZ HENRIQUE GALVAO(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca dos cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

**0002344-90.2004.403.6111 (2004.61.11.002344-0)** - NELSON TASTELLI(Proc. LARISSA MULLER MARQUES TRONCOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fica a parte autora ciente da averbação de fls. 185/186.

**0000918-33.2010.403.6111 (2010.61.11.000918-1)** - KETLEN JORCIANE DA COSTA CRUZ(SP101711 - ULISSES MARCELO TUCUNDUVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca dos cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

**0000337-47.2012.403.6111** - CLAUDIONOR DOMINGUES DO AMARAL(SP110780 - CARLOS HENRIQUE CREDENDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora ciente da averbação de fls. 258/259.

**0005423-28.2014.403.6111** - ANDREA MOSQUINI PIRES(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 135/139), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, os pagamentos dos honorários de ambos os peritos nomeados nos autos, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

**0002498-25.2015.403.6111** - FRANCINA MARIA BATISTA DA SILVA(SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

**0003358-26.2015.403.6111** - JOSE FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial médico (fls. 130/131).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

**0000051-30.2016.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ENGETRIN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Tendo em vista que todos os endereços encontrados através dos sistemas eletrônicos (fls. 113/118) são idênticos àquele indicado na inicial, forneça a parte autora (CEF) o endereço atualizado da ré, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.Fornecido o novo endereço, cite-se.Int.

**0000611-69.2016.403.6111** - VICTOR OTAVIO FERREIRA DA SILVA X ROSANA BARBOSA DA SILVA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0000644-59.2016.403.6111** - MARIA LUIZA MENDES TOLEDO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O INSS apresentou nova contestação às fls. 64/66, em ofensa à preclusão consumativa, eis que já havia contestado a ação (fls. 45/52). Assim, preclusa a contestação de fls. 64/66. Anote-se.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0001620-66.2016.403.6111** - ADAUTO PEREIRA MACHADO(SP266124 - CARINA ALVES CAMARGO PRESTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

**0001788-68.2016.403.6111** - LUIZ CARLOS CRUZ DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

**0002083-08.2016.403.6111** - HUMBERTO SOUSA SILVA(SP361210 - MAURILIO JUVENAL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

**0002211-28.2016.403.6111** - ELIZA DE OLIVEIRA BENTO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

**0002242-48.2016.403.6111** - MARIZA OLIVEIRA SANTOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

**0002244-18.2016.403.6111** - VICENTE ANTONIO ZANELLATI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

**0002370-68.2016.403.6111** - JOAQUIM RIBEIRO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

**0002372-38.2016.403.6111** - EMILIA RIBEIRO DE ROSSI(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

**0002677-22.2016.403.6111** - ANTONIO SIDNEI DE ALMEIDA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

**0002992-50.2016.403.6111** - EURICO RODRIGUES NOGUEIRA(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002077-35.2015.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001899-96.2009.403.6111 (2009.61.11.001899-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES)

Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca dos cálculos da contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.

**0004061-54.2015.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001446-96.2012.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X LEOPOLDINA PEREIRA DA SILVA SANTOS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI)

Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca dos cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

**0004254-69.2015.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001257-60.2008.403.6111 (2008.61.11.001257-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X ANA PAULA ROSARIO X ANTONIO HENRIQUE ROSARIO X IVANI ROSA ROSARIO X GRAZIELA BARBACOV MARCONDES DE MOURA(SP243926 - GRAZIELA BARBACOV MARCONDES DE MOURA)

Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca dos cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001307-81.2011.403.6111** - MARIA APARECIDA NETTO(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA APARECIDA NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca dos cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0006968-27.2000.403.6111 (2000.61.11.006968-8)** - JOSE LUIZ LIMA DA SILVA X JOSE CARLOS SALGADO DE OLIVEIRA X ADILSON JOSE FELIX DE ABREU X REGINA CELI NICOLAU X NOEMIA DE OLIVEIRA GUIMARAES(SP168921 - JOÃO BATISTA CAPPUTTI E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE LUIZ LIMA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS SALGADO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON JOSE FELIX DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA CELI NICOLAU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOEMIA DE OLIVEIRA GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca dos cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

**0000149-06.2002.403.6111 (2002.61.11.000149-5)** - DIRCEU DE CASTRO NETO X MARIA BADIA CAPARROZ MALACRIDA X SUELI DA SILVA X SUELI BONATTO DE LARA X ELZA MARIA SANTOS JANDOTE(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES E SP168921 - JOÃO BATISTA CAPPUTTI E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DIRCEU DE CASTRO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca dos cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

## **Expediente Nº 5175**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0004331-78.2015.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X L. A. Z. - TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

A CEF foi intimada para trazer aos autos as guias necessárias ao cumprimento da carta precatória a ser expedida, nos termos da decisão de fls. 87/89, em 18 de março de 2016, e até a presente data, não cumpriu o que foi determinado. Ante o exposto, intime-se pessoalmente a autora para cumprimento da deliberação supracitada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, inciso III, e par. 1º, do NCPC. Cumpra-se.

**0000341-45.2016.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA BONFIM

Considerando que o município de Oriente faz parte de área de atuação dos Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, respeitosamente reconsidero a decisão de fls. 21/23, quanto à necessidade de expedição de carta precatória. Assim, expeça-se o competente mandado de busca e apreensão do veículo, a ser cumprido por um dos Oficiais de Justiça desta Subseção. Int.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000915-10.2012.403.6111** - DANILO LOFIEGO TEIXEIRA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP285295 - MICILA FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte impetrante do retorno dos autos. Dê-se vista dos autos ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada para ciência e para que providencie a extração das cópias necessárias à ciência daquela. Após, não havendo manifestação das partes, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa. Int.

**0003457-59.2016.403.6111** - RAFAELA POLACHINI PRATA(SP329686 - VINICIUS REZENDE) X BANCO DO BRASIL SA

Ciência à parte impetrante da redistribuição dos autos perante este Juízo. Intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias: 1) Emendar a petição inicial, indicando qual a autoridade coatora que deverá figurar no polo passivo da demanda e regularizar sua representação processual, sob pena de extinção do feito; 2) Cumprir o disposto no artigo 7º, I e II, da Lei 12.016/09, fornecendo as cópias necessárias à composição das contrafês com os mesmos documentos que instruem a inicial, bem como providencie contrafê(s) adicional(is), para a intimação do(s) representante(s) judicial(is) da(s) autoridade(s) impetrada(s); deverá, ainda, a impetrante trazer aos autos o áudio citado no quarto parágrafo de fl. 06, como também instruir as contrafês com o mesmo, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

#### **PROTESTO**

**0000035-76.2016.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RITA DE CASSIA NASCIMENTO HONORATO

Fl. 44: defiro. Pelo correio, intime-se a parte requerida dos termos da presente medida cautelar de protesto, no endereço de fl. 42. Após, cumpra-se a parte final de fl. 38. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004643-35.2007.403.6111 (2007.61.11.004643-9)** - AGROINDUSTRIAL MATAO LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AGROINDUSTRIAL MATAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001649-87.2014.403.6111** - ITAMAR ALVES FERNANDES(SP195990 - DIOGO SIMIONATO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ITAMAR ALVES FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento, devidamente atualizado, do valor apresentado à fl. 99, acrescido de custas, se houver, nos termos do art. 523, caput, do Novo Código de Processo Civil. Efetuado o pagamento voluntário, dê-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do art. 523, do NCCP. Fica ainda a parte executada advertida de que, não efetuado o pagamento voluntário no prazo supra, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar sua impugnação nos termos do art. 525 do NCCP. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0002495-36.2016.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DIRCEU INACIO PRADELA(SP377776 - WESLEY RICARDO VITORINO E SP377735 - PEDRO HENRIQUE PROVIN RIBEIRO DA SILVA)

Fica o réu DIRCEU INACIO PRADELA intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 127,65 (cento e vinte e sete reais e sessenta e cinco centavos), mediante GUIA GRU, com os seguintes códigos: UG: 090017, GESTÃO: 00001, CÓDIGO DE RECOLHIMENTO: 18.710-0. O recolhimento deverá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996). O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora. O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

**0003717-39.2016.403.6111** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP283919 - MARIA ISABEL FELIX DE SOUZA PENA CAL) X SEM IDENTIFICACAO

Firma-se a competência da Justiça Federal, considerando o pedido de intervenção na condição de assistente simples de fl. 104, nos termos do art. 109, I, CF. De outra parte não há qualquer indicação ou qualificativo do réu da ação, elemento essencial da petição inicial. Assim, cumpre-se expedir mandado de constatação a fim de verificar quem são as pessoas ocupantes da área, sob a responsabilidade ou o nome de quem e, caso possível, a qualificação dos mesmos. Deverá, ainda, o oficial identificar, se elementos houver, a data ou a antiguidade das edificações, se recentes ou de mais de ano e dia. Sem prejuízo, intime-se o autor para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido do DNIT de fl. 104. Notifique-se o MPF por cautela, considerando possível interesse coletivo de ocupação de terras (art. 178, III, CPC) para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após a realização de todas as providências, tomem conclusos. Int. Cumpra-se.

**0004374-78.2016.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOICIMARA SOARES DA SILVA

Nos termos do art. 562, caput, segunda parte, do NCCP, designo audiência de justificação para o dia 25 (vinte e cinco) de janeiro de 2017, às 16h00min. Cite(m)-se o(s) réu(s) para comparecer(em) à audiência. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado para comparecimento neste Fórum Federal na data e horário acima agendados. Int.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000354-44.2016.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X SOLANGE DOS SANTOS HENRIQUE FRIGERIO(SP291135 - MATHEUS DA SILVA DRUZIAN E SP355500 - CHRISTIANE LEITE FONSECA)

Fica a defesa intimada do r. despacho de fl. 177 e verso, com o seguinte teor: Ante a solicitação de fls. 174, considerando o art. 222, 3º, do CPP, a recomendação contida no item 3.8.3..2.1.3.2. do Plano de Gestão para o Funcionamento de Varas Criminais e de Execução Penal, bem assim o Provimento nº 13/2013-CJF, com prévio ajuste da pauta deste juízo e do juízo deprecado, agende-se data para realização de audiência para a oitiva das testemunhas de acusação Luiz Lira de Oliveira, Luiz José Viana e Renata Jaguaribe de Miranda, por videoconferência com a Seção Judiciária de Brasília-DF. Com a disponibilidade da data, comunique-se ao Setor de Administrativo desta Subseção, para as providências quanto à preparação dos equipamentos para a realização da audiência e disponibilização do link com a respectiva gravação do ato processual. Por e-mail, adite-se a precatória de fl. 169, solicitando-se a intimação das testemunhas para comparecimento na sede daquele Juízo para serem ouvidas pelo sistema de videoconferência, na data e horário designados. Intime-se a ré da audiência agendada. Notifique-se o MPF. Int. Fica, outrossim, a defesa intimada que a audiência para a oitiva das testemunhas de acusação, a ser realizada por este Juízo por videoconferência com o Juízo Federal da Seção de Brasília-DF, foi agendada para o dia 22 de fevereiro de 2017, às 14h00min (horário de Brasília-DF).

## 2ª VARA DE MARÍLIA

**Expediente Nº 6976**

### EXECUCAO FISCAL

**0000563-38.2001.403.6111 (2001.61.11.000563-0)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO EST DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ E SP364327 - TAIANE CAMPASSI SAVIO) X MARCO ANTONIO MARTIN MARILIA-ME X MARCO ANTONIO MARTIN

Fl. 242: defiro. Anote-se para fins de futuras intimações. Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

**0001234-12.2011.403.6111** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CLUBE DOS BANCARIOS DE MARILIA (SP037920 - MARINO MORGATO E SP196082 - MELISSA CABRINI MORGATO E SP213845 - ALEXANDRE DOMINGUES PINTO DE ALMEIDA PIMENTEL)

Fl. 370: defiro conforme o requerido. Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento do saldo remanescente no valor de R\$ 1.985,43 devidamente atualizado, referente à CDA CSSP201100225, visto que não se encontra parcelada, sob pena de prosseguimento do feito, com realização de hasta pública do bem melhorado. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

**0000154-71.2015.403.6111** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP364327 - TAIANE CAMPASSI SAVIO) X SEBASTIAO ADEMAR GONCALVES

Fl. 78: defiro. Anote-se para fins de futuras intimações. Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

**0001348-09.2015.403.6111** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARCELO FAVERI JORGE E OUTRA X MARCELO FAVERI JORGE X BRUNA LENCIONI (SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES)

Fls. 107: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exeqüente. Em face do parcelamento noticiado pela exeqüente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exeqüente. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

**0002335-45.2015.403.6111** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X BRENO LOURENCO (SP279303 - JOSE CARLOS PINTO FILHO)

Em face da manifestação do executado à fl. 42 e da guia de depósito acostada à fl. 44, manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. INTIME-SE. CUMPRA-E.

**0004570-82.2015.403.6111** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ELIANE BARBOSA (SP074033 - VALDIR ACACIO)

Fls. 35/36: defiro conforme o requerido. Informe, a executada, a agência e o número de sua conta corrente para que seja efetuada a transferência dos valores que se encontram depositados na Caixa Econômica Federal, agência 3972 - PAB Justiça Federal em Marília. Com as informações, oficie-se à Caixa Econômica Federal, requisitando transferir os valores para a conta da executada. Após, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

**0001040-36.2016.403.6111** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CORONEL AUTO PECAS DE MARILIA LTDA (SP345627 - VICTOR JOSE AMOROSO DE LIMA)

Em face da concordância da exequente quanto ao bem oferecido à penhora às fls. 19/20, providencie a Secretaria a penhora on line da parte ideal de 50% (cinquenta por cento) do imóvel matriculado no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Marília pertencente ao sócio ANTONIO GREGÓRIO NETO, conforme declaração de anuência acostada à fl. 21. Após, expeça-se mandado de constatação e avaliação do dito imóvel, intimando-se o sócio (representante legal da executada) e seu cônjuge acerca da penhora, da avaliação e do prazo para oposição de embargos à execução. CUMPRA-SE.

**0004019-68.2016.403.6111** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP037920 - MARINO MORGATO)

Fl. 49: defiro o requerido pela exequente. Intime-se, a executada, para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia atualizada completa da certidão do imóvel oferecido à penhora à fl. 07, visto que a cópia colacionada às fls. 09/12 encontra-se com o prazo expirado. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

### 1ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000098-22.2016.4.03.6109  
AUTOR: MARCOS ANTONIO LEONEL  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para a **PARTE AUTORA e o INSS** para fins do disposto no art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES), no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

**PIRACICABA, 4 de outubro de 2016.**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000231-64.2016.4.03.6109  
AUTOR: IRINEU LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CHIBANI ZILLIG - SP252506  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação proposta por IRINEU LOPES, qualificado na inicial, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a adequação do valor de seu benefício de aposentadoria - NB 46/083.991.939-5, com data de início em 15/08/1988, aos novos valores tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº.s 20/1998 e 41/2003, nos termos do entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº. 564.354/SE. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de todas as diferenças apuradas relativas às prestações pagas desde a edição das referidas normas, corrigidas e acrescidas de juros de mora (fls. 04/14).

Juntou documentos (fls. 15/20).

Citado, o INSS ofereceu contestação alegando como prejudiciais de mérito a ocorrência de decadência e prescrição quinquenal. Já no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 31/36).

Após, vieram os autos conclusos.

**É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO.**

**Rejeito** a prejudicial de decadência aduzida com fundamento no artigo 103 da Lei nº. 8.213/91. Não se cuida de revisão de ato concessório de benefício previdenciário, mas sim de adequação de prestações mensais a novo teto.

**Acolho**, com fundamento no parágrafo único do artigo 103 da Lei nº. 8.213/91 a prejudicial de prescrição quinquenal. Encontram-se prescritas eventuais diferenças referentes a prestações pagas em período superior a cinco antes antecedentes ao ajuizamento do presente feito. Assim, estão prescritas as diferenças relativas às prestações pagas anteriormente a 20/09/2016.

Passo então a examinar o mérito do pedido inicial.

A questão posta sob exame foi resolvida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº. 564.354/SE, em 08/09/2010.

O julgado, com repercussão geral e efeito vinculante, foi relatado pela em. Ministra Carmen Lúcia e publicado no DJe de 15/02/2011, com a seguinte Ementa:

*DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação constitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência de retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

Entendeu o E. STF, por ampla maioria de votos, que somente após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (“teto”); que este limitador (“teto”) não faz parte do cálculo do benefício a ser pago; que uma vez alterado este limitador (“teto”), ela passa a ser aplicado ao valor inicialmente calculado.

Nesse julgamento, referiu o em. Ministro Ayres Britto: “quando se fixa um novo teto, quem estava até então sob efeito de um redutor, até porque, de ordinário, o salário de contribuição é maior do que o salário de benefício, é catapultado, é ejetado - eu acho que sim - automaticamente. Salvo de a Emenda dissesse o contrário, e a Emenda não diz.”

Comentando a questão, ROCHA, Daniel Machado e BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo, *in* Comentários à lei de benefícios da previdência social – 10. ed. rev. atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2011, esclarecem:

“(…)

*Segundo a relatora – que se esforçou por distinguir o caso daquele relativo a inaplicabilidade retroativa de lei mais benéfica, critério afastado na apreciação da Lei 9.032/95 – “Da leitura do referido dispositivo se extrai não ter ocorrido mero reajuste do ‘teto’ previdenciário, mas majoração.” Por isso a decisão questionada afirmou não estar sendo aplicado o art. 14 da Emenda Constitucional retroativamente, mas apenas permitido a aplicação do ‘novo teto’ para fins de cálculo da renda mensal do benefício. Vale dizer, **todos os aumentos são aplicados sempre sobre o salário-de-benefício original, ajustando-se as limitações que são aplicadas apenas no momento de efetuar o pagamento de cada prestação. Não há que se cogitar de ausência de fonte de custeio, pois a majoração do benefício ocorre apenas quando é elevado o teto do salário-de-contribuição**”. (pp. 168 – não há negritos no original)*

Enfim, de todo exposto verifica-se que se aplicam imediatamente os artigos 14 da EC n.º 20/1998 e 5º da EC n.º 41/2003 a todos aqueles, e somente àqueles, **que** percebam benefício previdenciário concedido entre 05/04/1991 (início da vigência da Lei n.º 8.213/1991) e 31/12/2003 (início da vigência da EC n.º 41/2003) e **que** estejam sob efeito de limitador então vigente na apuração do cálculo da renda inicial.

Em contrapartida, não se aplicam tais dispositivos aos benefícios com data de início não alcançada pelo período acima indicado **ou** aos benefícios concedidos em valor abaixo do limite então vigente. Isso porque nessas hipóteses não se aplicou o limitador (redutor) ora tratado, razão pela qual nenhum proveito lhes advém das majorações do teto veiculadas pelas referidas Emendas Constitucionais.

Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente:

*AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. ECs. 20/1998 E 41/2003. I - O STF decidiu pela possibilidade de aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. II - Somente os benefícios concedidos entre 05/04/1991 (início da vigência da Lei 8.213/91) e 1º/01/2004 (início da vigência da EC 41/2003), que tiveram a sua RMI limitada ao teto, é que devem ser revisados para observar o novo teto constitucional. III - Agravo regimental a que se nega provimento.*

(TRF3; AC 1.615.056, 2010.61.83.0091252; Nona Turma; Rel. Des. Fed. Marisa Santos; DJF3 CJI 24/08/2011, p. 985)

No caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido com data de início em **15/08/1988** (fl. 47) - fora, portanto, do período referido.

Assim, não procede o pedido revisional na espécie dos autos. Entendimento contrário ensejaria a criação desautorizada de um regime misto previdenciário, que apanharia fórmulas mistas (sistemas anterior e posterior à Lei n.º 8.213/1991) para o cálculo do benefício previdenciário do autor.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido por Irineu Lopes, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 487, incisos I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora no pagamento dos honorários sucumbenciais os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa nos moldes do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fica suspensa, porém, a cobrança, por ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 2 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000109-51.2016.4.03.6109

AUTOR: JOAO FRANCISCO DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação sob rito ordinário proposta por JOÃO FRANCISCO DA CRUZ, qualificado na inicial, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando à adequação do valor de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 085.916.827-1, com data de início em 03/05/1990, no período de janeiro de 1999 a janeiro de 2004, aos novos valores tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º s 20/1998 e 41/2003, nos termos do entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº. 564.354/SE. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de todas as diferenças apuradas relativas às prestações pagas a partir de 05/05/2006, considerando a interrupção da prescrição em Ação Civil Pública, corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Juntou documentos.

Citado, o INSS ofereceu contestação aduzindo, em síntese, a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir; prejudiciais de decadência e prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido na medida em que não restou demonstrado que a parte autora teve a renda mensal de seu benefício limitada pelo teto do salário de contribuição.

Réplica ofertada pelo autor. Sustenta a não ocorrência de decadência, já que não se trata de revisão de ato concessório e sim adequação dos tetos advindos das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. Alega que com a propositura da ação civil pública no TRF da 3ª Região houve interrupção do prazo prescricional, razão pela qual são devidas diferenças atrasadas desde 05/05/2006. No mérito, menciona que não há violação a direito adquirido e a ato jurídico perfeito e que não se pode admitir a alegação de inexistência de fonte de custeio ou mesmo prejuízo ao Estado como justificativa para não se proceder à readequação devida no benefício do autor.

**É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO.**

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, CPC.

**Rejeito** a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, porque o exame quanto a eventual direito do autor à revisão é matéria de mérito e com ele será apreciado.

**Rejeito** a prejudicial considerando que não se cuida de revisão de ato concessório do benefício previdenciário, mas sim de reajuste das prestações mensais, na mesma proporção em que o teto foi reajustado ao longo do tempo.

**Rejeito** a prescrição quinquenal somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito.

Considerando o pedido do autor que pretende o pagamento das diferenças atrasadas a partir de 05/05/2006, em razão do ajuizamento da ação civil pública n. 0004911-29.2011.4.03.6183, interrompendo o prazo prescricional quinquenal, não vislumbro a ocorrência de prescrição antes desta data.

Neste sentido:

*“PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ACP Nº 0004911-28.2011.4.03.6183. INTERRUPTÃO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NOVOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 E NA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. INSS. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA.*

*1. Não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei 8.213, de 1991.*

*2. Propositura de Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, interrompe o prazo prescricional quinquenal.*

*3. Readequação da renda mensal inicial adotando-se o novo teto constitucional previsto na Emenda Constitucional nº 20/98 e na Emenda Constitucional nº 41/2003.*

*4. Aposentadoria concedida inicialmente com salário-de-benefício no valor de Cr\$ 69.916,41, revisado pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91 (período do buraco negro) para Cr\$ 229.648,39 (Cr\$ 8.267.341,89 / 36), mas limitado ao teto vigente à época no valor de Cr\$ 127.120,76, em março de 1991, e aplicado o coeficiente de cálculo de 70%, resultando no valor de Cr\$ 88.984,53, de modo que a parte autora faz jus às diferenças decorrentes da aplicação da readequação dos novos tetos previdenciários das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, aplicando-se os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.*

*5. No julgamento das ADI 4357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos.*

*6. A atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, quanto à sua constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor.*

*7. Impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).*

*8. Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS e reexame necessário parcialmente providos. Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região. Apelação/Remessa Necessária n. 0005088-50.2015.403.6183. Desembargadora Federal Lucia Ursaiá. Apelante Dirceu Pereira de Faria e INSS).*

**Acolho**, com fundamento no parágrafo único do artigo 103 da Lei nº. 8.213/91 a prejudicial de prescrição quinquenal. Encontram-se prescritas eventuais diferenças referentes a prestações pagas em período superior ao ajuizamento do presente feito. Assim, estão prescritas as diferenças relativas às prestações pagas anteriormente a 01/04/2006.

**Passo então a examinar o mérito do pedido inicial.**

A questão posta sob exame foi resolvida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, em 08/09/2010.

O julgado, com repercussão geral e efeito vinculante, foi relatado pela em. Ministra Carmen Lúcia e publicado no DJe de 15/02/2011, com a seguinte Emenda:

*DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação constitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência de retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

Entendeu o E. STF, por ampla maioria de votos, que somente após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (“teto”); que este limitador (“teto”) não faz parte do cálculo do benefício a ser pago; que uma vez alterado este limitador (“teto”), ele passa a ser aplicado ao valor inicialmente calculado.

Nesse julgamento, referiu o em. Ministro Ayres Britto: “quando se fixa um novo teto, quem estava até então sob efeito de um redutor, até porque, de ordinário, o salário de contribuição é maior do que o salário de benefício, é catapultado, é ejetado - eu acho que sim - automaticamente. Salvo de a Emenda dissesse o contrário, e a Emenda não diz.”

Comentando a questão, ROCHA, Daniel Machado e BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo, *in* Comentários à lei de benefícios da previdência social – 10. ed. rev. atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafé, 2011, esclarecem:

“(…)

*Segundo a relatora – que se esforçou por distinguir o caso daquele relativo a inaplicabilidade retroativa de lei mais benéfica, critério afastado na apreciação da Lei 9.032/95 – “Da leitura do referido dispositivo se extrai não ter ocorrido mero reajuste do ‘teto’ previdenciário, mas majoração.” Por isso a decisão questionada afirmou não estar sendo aplicado o art. 14 da Emenda Constitucional retroativamente, mas apenas permitido a aplicação do ‘novo teto’ para fins de cálculo da renda mensal do benefício. Vale dizer, **todos os aumentos são aplicados sempre sobre o salário-de-benefício original, afastando-se as limitações que são aplicadas apenas no momento de efetuar o pagamento de cada prestação.** Não há que se cogitar de ausência de fonte de custeio, pois a majoração do benefício ocorre apenas quando é elevado o teto do salário-de-contribuição”. (pp. 168 – não há negritos no original)*

Enfim, de todo exposto verifica-se que se aplicam imediatamente os artigos 14 da EC n.º 20/1998 e 5º da EC n.º 41/2003 a todos aqueles, e somente àqueles, **que** percebam benefício previdenciário concedido entre 05/04/1991 (início da vigência da Lei n.º 8.213/1991) e 31/12/2003 (início da vigência da EC n.º 41/2003) e **que** estejam sob efeito de limitador então vigente na apuração do cálculo da renda inicial.

Em contrapartida, não se aplicam tais dispositivos aos benefícios com data de início não alcançada pelo período acima indicado **ou** aos benefícios concedidos em valor abaixo do limite então vigente. Isso porque nessas hipóteses não se aplicou o limitador (redutor) ora tratado, razão pela qual nenhum proveito lhes advém das majorações do teto veiculadas pelas referidas Emendas Constitucionais.

Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. ECs. 20/1998 E 41/2003. I - O STF decidiu pela possibilidade de aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. II - Somente os benefícios concedidos entre 05/04/1991 (início da vigência da Lei 8.213/91) e 1º/01/2004 (início da vigência da EC 41/2003), que tiveram a sua RMI limitada ao teto, é que devem ser revisados para observar o novo teto constitucional. III - Agravo regimental a que se nega provimento.

(TRF3; AC 1.615.056, 2010.61.83.0091252; Nona Turma; Rel. Des. Fed. Marisa Santos; DJF3 CJI 24/08/2011, p. 985)

No caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido com data de início em **03/05/1990** (fl. 41) - fora, portanto, do período referido.

Assim, não procede o pedido revisional na espécie dos autos. Entendimento contrário ensejaria a criação desautorizada de um regime misto previdenciário, que apanharia fórmulas mistas (sistemas anterior e posterior à Lei n.º 8.213/1991) para o cálculo do benefício previdenciário do autor.

### 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido deduzido por **JOÃO FRANCISCO DA CRUZ**, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária.

Custas na forma da lei, observada a isenção condicionada.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

**PIRACICABA, 3 de outubro de 2016.**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000256-77.2016.4.03.6109  
AUTOR: SILVIO MANFRIN  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido de fl. 07 e a declaração de fl. 10 (id 275180), DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Aplica-se ao presente caso, o disposto no artigo 334, §4º, inciso II, do NCPC, sendo despicienda a designação de audiência de conciliação. Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

Int.

**PIRACICABA, 26 de setembro de 2016.**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000027-20.2016.4.03.6109

AUTOR: MARTA RODRIGUES DE SOUSA CHAVES

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO RODRIGO MASSON - SP236862, LUCIO NAKAGAWA CABRERA - SP316501

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Verifico que o valor da causa (R\$5.112,00) é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, § 1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259 de julho de 2001 (registre-se que nos termos do art. 3º, 3º, c/c o art. 25, ambos da Lei nº 10.259/2001, no foro onde estiver sido instalada Vara do Juizado Especial sua competência é absoluta).

Pelo exposto, acolho a preliminar suscitada pela União Federal (fls.133 – id 276675) e reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e **DECLINO** da competência para processar e julgar o presente feito em favor Juizado Especial de Piracicaba (SP).

Procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à **Juizado Especial de Piracicaba (SP)**, com nossas homenagens.

Int.

**PIRACICABA, 30 de setembro de 2016.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000148-48.2016.4.03.6109

REQUERENTE: ANTONIO CHIQUITO

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS - SP124916

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Proceda a Secretaria a retificação da classe processual do presente feito para Procedimento Ordinário.

2. Manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 351 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. No mesmo prazo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

**PIRACICABA, 30 de setembro de 2016.**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000133-79.2016.4.03.6109

AUTOR: ADILSON DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP348020, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO.

Trata-se de ação ordinária proposta por *Adilson de Lima* em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de benefício de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de labor especial nos períodos de 01/05/1986 a 31/03/1987, 01/12/1999 a 31/05/2011 e 01/06/2011 a 27/05/2013, além da manutenção do reconhecimento administrativo do labor especial desenvolvido nos períodos de 02/05/1983 a 30/04/1986, 06/02/1989 a 09/08/1996 e 28/10/1996 a 14/04/1997 (fls. 04/32).

Juntou documentos (fls. 33/144).

Citado, o INSS contestou alegando a necessidade de apresentação de laudo técnico pericial para a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído; a necessidade de apresentação de documentos contemporâneos à época trabalhada; a impossibilidade de reconhecimento de labor especial em período anterior a 04/09/1960 por ausência de previsão legislativa para tanto; o não preenchimento ou a indicação do número zero em campos especial da GFIP no PPP, o que indica que o autor não foi exposto a agentes agressivos; a utilização de EPI eficaz, o que descaracteriza a exposição a agente agressivo; a impossibilidade de se considerar insalubres questões climáticas; a impossibilidade de se considerar como de labor especial o período em que o autor recebeu benefício previdenciário de auxílio doença; e a necessidade de indicação da intensidade dos agentes agressivos “óleo, graxa e hidrocarbonetos” para aferição da especialidade do labor. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 146/155).

Juntou documentos (fl. 156).

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

## 1. 2. FUNDAMENTAÇÃO.

considerando o pedido de fl. 05 e a declaração de fl. 34, defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Conforme se infere da exordial, busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 01/05/1986 a 31/03/1987, 01/12/1999 a 31/05/2011 e 01/06/2011 a 27/05/2013, além da manutenção do reconhecimento administrativo do labor especial desenvolvido nos períodos de 02/05/1983 a 30/04/1986, 06/02/1989 a 09/08/1996 e 28/10/1996 a 14/04/1997.

Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.

A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”.

A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.

O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”.

Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.

Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.

Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.

Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também passou a entender que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.

De sorte que, deveria ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Ocorre que, especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e pacificou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do Decreto 2.172/97 no que concerne à intensidade do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A).

*Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.*

*2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto.*

*3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.*

*4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.*

A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: “*A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96)*”.

Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997.

Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade – com presunção do risco – ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.

Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64.

Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário.

Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.

Em face da nova redação dos §§ 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos:

*“§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.*

*“§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.*

Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado.

Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.

Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.

Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in “Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social”, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:

“(…)

*Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.*

*Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.*

A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.

O novo Dicionário Aurélio define a expressão "permanente" como: "que permanece, contínuo, ininterrupto, constante"; "ocasional" como: "casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado" e "intermitente": "que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo".

Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in "Manual da aposentadoria especial", São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133:

*"Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.*

*Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.*

(...)

*A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período."*

Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período Trabalhado	Enquadramento	Comprovação
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	<b>Profissão</b> <b>Condições Especiais</b>
De 29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	<b>Laudo: ruído e calor</b>
De 06/03/1997 a 06/05/1999	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.	<b>Condições Especiais</b> SSB40 e DSS8030 Laudo Técnico

A partir de 07/05/1999.	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.	<b>Condições Especiais</b>  01/01/2004 - PPP
-------------------------	---	--

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE.*

*I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.*

*II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992.*

*III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente.*

*IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.*

*V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).*

*VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.*

*VII - Embargos rejeitados.*

*(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)*

No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: “§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [\(Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94\)](#)”. Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum.

Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado §5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99.

Como já dito no início o autor pleiteia a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 01/05/1986 a 31/03/1987, 01/12/1999 a 31/05/2011 e 01/06/2011 a 27/05/2013, além da manutenção do reconhecimento administrativo do labor especial desenvolvido nos períodos de 02/05/1983 a 30/04/1986, 06/02/1989 a 09/08/1996 e 28/10/1996 a 14/04/1997.

A manutenção do reconhecimento administrativo de alguns períodos de trabalho como tendo sido desenvolvidos em condições especiais se impõe. O INSS analisou os documentos apresentados e concluiu serem eles suficientes à prova da especialidade do labor.

Passo, então, a analisar os períodos controversos.

No período de 01/05/1986 a 31/03/1987, o autor trabalhou para *Cosan S/A Indústria e Comércio - Costa Pinto*, no setor de *armazém e açúcar*, onde exerceu a função de *balanceiro* e esteve exposto a ruídos de 87 dB(A), conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 76/77. Reconheço a atividade como especial, já que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior ao limite de tolerância de 80 dB(A) estabelecido pelo item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964.

No período de 01/12/1999 a 31/05/2011, o autor trabalhou para *Implementos Ltda*, no setor de *montagem*, onde exerceu a função de *montador* e foi exposto a ruídos de 92,21 dB(A) conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 82/83. Reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior ao limite de tolerância de 90 dB(A) estabelecido para o período até 17/12/2003 (item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97) e de 85 dB(A) fixado para o período posterior (item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999).

No período de 01/06/2011 a 27/05/2013, o autor trabalhou para *Implementos Ltda*, no setor de *montagem*, onde exerceu a função de *mecânico montador* e esteve exposto a ruídos de 88 dB(A), conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 82/83. Reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior ao limite de tolerância de 85 dB(A) estabelecido pelo item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Em que pese de fato não haja nos PPP's apresentados a indicação do código da GFIP para comprovar a prévia fonte de custeio de eventual benefício previdenciário mais vantajoso ao segurado ou haja a indicação em código equivocado, não é possível imputar ao segurado um prejuízo decorrente de possível desídia da empresa no preenchimento do documento, cabendo às autoridades públicas competentes a apuração do recolhimento dos valores devidos pela pessoa jurídica e eventual cobrança em caso de irregularidades.

No mais, é desnecessário que o PPP seja contemporâneo ao momento da prestação do serviço, pois ele poderia ser de fato produzido em momento posterior, desde que com base em dados relativos ao momento da prestação do serviço, com a responsabilização do representante legal da empresa por eventuais inconsistências nas informações.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO E LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEOS. IRRELEVÂNCIA.*

*I - A extemporaneidade do laudo técnico não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.*

*II - Independentemente do período, faz prova de atividade especial o laudo técnico e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art.58, §4º, da Lei 9.528/97, pois ambos trazem a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho.*

*III - Mantidos os termos da decisão agravada por seus próprios fundamentos.*

*IV - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C).*

*(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação/ Reexame Necessário 2059467, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 24/02/2016).*

No que concerne à alegação do INSS de que seria necessária a apresentação de laudo técnico pericial, não sendo suficiente o PPP, afasto-a.

A empresa somente está obrigada a fornecer ao empregado o PPP e não o laudo técnico ambiental no qual se fundamentou para elaborá-lo. Afóra isso, os administradores da empresa podem ser responsabilizados caso seja constatada alguma fraude no preenchimento do PPP.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS.*

*1. Analisando a questão posta nos autos, verifica-se que com a petição inicial o Impetrante juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 26/81) contendo toda documentação necessária à análise do pedido. Assim, ao contrário do afirmado pela Autarquia, não há necessidade de dilação probatória para se aferir a liquidez e certeza do direito invocado, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009.*

*2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, § 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, § 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e § 11).*

*3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada.*

(...)

*(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 358511, Relator Desembargadora Federal Lúcia Ursaiá, e-DJF3 23/12/2015).*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART.557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS.*

(...)

*III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (artigo 58, § 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto.*

*IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente.*

*V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, improvido.*

*(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 2027066, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 20/05/2015).*

No mais, ressalto que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RUIDO. EPI EFICAZ.*

*1 - A parte autora apenas requisitou a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.*

*2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.*

*3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.*

*(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).*

Conforme tabela anexa a esta sentença, considerando os períodos especiais reconhecidos administrativamente (fl. 128) e também os ora assim enquadrados, o autor possuía, à época do requerimento administrativo (23/08/2013 - fl. 38) tempo de labor especial de 25 (vinte e cinco) anos, 04 (quatro) meses e 23 (vinte e três) dias, razão pela qual faz jus à aposentadoria especial desde aquela época.

### 1. 3. DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado por **ADILSON DE LIMA** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

- a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor nos períodos de **01/05/1986 s 31/03/1987, 01/12/1999 s 31/05/2011 r 01/06/2011 s 27/05/2013**;
- b) DETERMINAR a manutenção do reconhecimento administrativo do labor especial desenvolvido pelo autor nos períodos de 02/05/1983 a 30/04/1986, 06/02/1989 a 09/08/1996 e 28/10/1996 a 14/04/1997; e
- b) CONDENAR o INSS a conceder a aposentadoria especial ao autor a partir da DER 23/08/2013 (fl. 38).

Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária nos seguintes termos:

- a) correção monetária conforme a Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e o Manual de Cálculos desta Justiça Federal até 30/06/2009. A partir 01/07/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, a correção monetária será aplicada uma única vez até a conta final que servir de base para a expedição do precatório/RPV em valor igual ao dos índices oficiais de remuneração básica das cadernetas de poupança;
- b) juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano contados a partir da citação (artigo 219 do CPC). A partir da vigência do novo Código Civil, deverão ser computados em 1% (um por cento) ao mês até 30/06/2009. E a partir de 01/07/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, incidirão uma única vez até a conta final que servir de base para a expedição do precatório/RPV, em valor igual ao aplicável às cadernetas de poupança.

Condeno, ainda, o INSS no pagamento de honorários sucumbenciais os quais serão fixados dentro dos percentuais estabelecidos no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil e incidirão apenas sobre as prestações vencidas (Súmula 111 do STJ) após a liquidação do julgado, conforme determina o §4º, inciso II, do mesmo dispositivo.

**A presente decisão está sujeita ao reexame necessário**, em razão de a condenação ser ilíquida e se aplicar a norma contida no artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	ADILSON DE LIMA
Tempo de serviço especial reconhecido:	a) <b>01/05/1986 a 31/03/1987</b> , laborado na Usina Costa Pinto S/A Açúcar e Alcool; b) <b>01/12/1999 a 31/05/2011</b> , laborado na Motocana Máquinas e Implementos Ltda; e c) <b>01/06/2011 a 27/05/2013</b> , laborado na Motocana Máquinas e Implementos Ltda.

Benefício concedido:	Aposentadoria Especial
Número do benefício (NB):	156.602.852-0
Data de início do benefício (DIB):	23/08/2013
Renda mensal inicial (RMI):	a ser calculada pelo INSS

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PIRACICABA, 21 de setembro de 2016.**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000144-11.2016.4.03.6109  
AUTOR: CLAUDEMIR RODRIGUES PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO.

Trata-se de ação ordinária proposta por *Claudemir Rodrigues Pereira* em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de benefício de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de labor especial no período de 03/12/1998 até hoje (data do requerimento administrativo - 17/06/2014) e a conversão do labor comum em especial mediante a aplicação do fator 0,71 para o período de 01/03/1984 a 14/08/1986 (fls. 03/14).

Juntou documentos (fls. 15/76).

Citado, o INSS contestou alegando a necessidade de apresentação de laudo técnico pericial para a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído; a necessidade de apresentação de documentos contemporâneos à época trabalhada; a impossibilidade de reconhecimento de labor especial em período anterior a 04/09/1960 por ausência de previsão legislativa para tanto; o não preenchimento ou a indicação do número zero em campos especial da GFIP no PPP, o que indica que o autor não foi exposto a agentes agressivos; a utilização de EPI eficaz, o que descaracteriza a exposição a agente agressivo; a impossibilidade de se considerar insalubres questões climáticas; a impossibilidade de se considerar como de labor especial o período em que o autor recebeu benefício previdenciário de auxílio doença; e a necessidade de indicação da intensidade dos agentes agressivos "óleo, graxa e hidrocarbonetos" para aferição da especialidade do labor. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 78/87).

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO.

Considerando o pedido de fl. 03 e a declaração de fl. 16, defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Conforme se infere da exordial, busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do labor especial no período de no período de 03/12/1998 até hoje (data do requerimento administrativo - 17/06/2014 - fl. 19) e a conversão do labor comum em especial mediante a aplicação do fator 0,71 para o período de 01/03/1984 a 14/08/1986.

### Da conversão do labor comum em especial.

Pretende o autor a conversão do labor comum em especial mediante a aplicação do fator 0,71 para o período de 01/03/1984 a 14/08/1986.

Em que pese o Decreto 611/92 estabelecer a possibilidade de conversão de períodos de labor comum em labor especial mediante a aplicação do fator 0,71, referido instrumento normativo foi revogado pelo Decreto 2.172/97 que, por sua vez, foi revogado pelo Decreto 3.048/99.

Poderia ainda assim a parte autora alegar direito adquirido em virtude do trabalho ter sido exercido na vigência daquela normativa.

Entretanto, conforme posição pacificada no STJ, para a aferição da especialidade ou não do período, leva-se em consideração a legislação vigente no momento da prestação do serviço, mas para a conversão de período de trabalho especial em comum e vice-versa, deve-se levar em conta a legislação vigente no momento do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício.

Nesse sentido, os seguintes Acórdãos:

*CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.*

*1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.*

*2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.*

*3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.*

*4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).*

*5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/RS).*

*6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.*

*(Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 1.151.363, Relator Ministro Jorge Mussi).*

*RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973. INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.*

*1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.*

*2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, **em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço.** Nesse sentido: Resp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.*

*3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.*

*4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.*

*5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.*

*(Superior Tribunal de Justiça, Primeira Seção, Recurso Especial 1310034, Relator Ministro Herman Benjamin, DJE 19/12/2012).*

Assim, improcedente esse pedido do autor.

### **Do labor desenvolvido em condições especiais.**

Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.

A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”.

A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.

O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”.

Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.

Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.

Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.

Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também passou a entender que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.

De sorte que, deveria ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Ocorre que, especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e pacificou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do Decreto 2.172/97 no que concerne à intensidade do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A).

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.*

*Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.*

*2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto.*

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: “*A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96)*”.

Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997.

Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade – com presunção do risco – ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.

Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64.

Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário.

Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.

Em face da nova redação dos §§ 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos:

*“§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.*

*“§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.*

Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado.

Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.

Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.

Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in “Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social”, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:

“(…)”

*Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.*

*Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.*

*A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.*

*O novo Dicionário Aurélio define a expressão "permanente" como: "que permanece, contínuo, ininterrupto, constante"; "ocasional" como: "casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado" e "intermitente": "que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo".*

Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in *"Manual da aposentadoria especial"*, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133:

*"Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.*

*Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.*

(...)

*A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período."*

Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período Trabalhado	Enquadramento	Comprovação
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	<b>Profissão</b>
De 29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	<b>Condições Especiais</b> <b>Laudo:</b> ruído e calor
06/03/1997 a 06/05/1999	De Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.	<b>Condições Especiais</b> SSB40 e DSS8030  Laudo Técnico

A partir de 07/05/1999.	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.	<p><b>Condições Especiais</b></p> <p>01/01/2004 - PPP</p>
-------------------------	---	---

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE.*

*I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.*

*II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992.*

*III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente.*

*IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.*

*V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).*

*VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.*

*VII - Embargos rejeitados.*

*(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)*

No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: "*§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94)*". Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum.

Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado §5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99.

Como já dito no início o autor pleiteia a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento do labor especial no período de 03/12/1998 até hoje.

No período de 03/12/1998 a 17/06/2014 (data do requerimento administrativo), o autor trabalhou para *OJI Papeis Especiais Ltda*, no setor de *máquina papel*, onde exerceu as funções de *operador SDCD e Supervisor Turno Produção* e foi exposto a ruídos de 83,3 a 101,9 dB(A) e calor de 26,77 a 31,3 IBUTG, tudo conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 38/43.

No período de 03/12/1998 a 17/12/2003 o autor foi exposto a ruídos de 96,9 e 101,9 dB(A), intensidades superiores ao limite de tolerância de 90 dB(A) estabelecido para o período pelo item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997, razão pela qual reconheço esse período como sendo de labor especial.

No período de 18/12/2003 a 16/05/2014 o autor foi exposto a diversas intensidades de ruído. Considerando que para o período era aplicável o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 que estabelecia como limite de tolerância 85 dB(A), reconheço como especiais os períodos de 18/12/2003 a 31/03/2008 e de 30/06/2010 a 16/05/2014. Deixo de reconhecer como especial o período de 01/04/2008 a 29/06/2010, eis que nele o autor foi submetido a ruídos de intensidade equivalente a 83,3 dB(A).

No período de 01/04/2008 a 29/06/2010 o autor também foi exposto a calor de 26,77 IBTUG. Entretanto, para esse agente agressivo havia Equipamento de Proteção Coletiva eficaz, razão pela qual não é possível o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido.

Em que pese de fato não haja no PPP apresentado a indicação do código da GFIP para comprovar a prévia fonte de custeio de eventual benefício previdenciário mais vantajoso ao segurado, não é possível imputar a ele um prejuízo decorrente de possível desídia da empresa no preenchimento do documento, cabendo às autoridades públicas competentes a apuração do recolhimento dos valores devidos pela pessoa jurídica e eventual cobrança em caso de irregularidades.

No mais, é desnecessário que o PPP seja contemporâneo ao momento da prestação do serviço seja porque no presente caso ele não era sequer necessário para o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido, seja porque ele poderia ser de fato produzido em momento posterior, desde que com base em dados relativos ao momento da prestação do serviço, com a responsabilização do representante legal da empresa por eventuais inconsistências nas informações.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO E LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEOS. IRRELEVÂNCIA.*

*I - A extemporaneidade do laudo técnico não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.*

*II - Independentemente do período, faz prova de atividade especial o laudo técnico e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art.58, §4º, da Lei 9.528/97, pois ambos trazem a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho.*

*III - Mantidos os termos da decisão agravada por seus próprios fundamentos.*

*IV - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C).*

*(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação/ Reexame Necessário 2059467, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 24/02/2016).*

No que concerne à alegação do INSS de que seria necessária a apresentação de laudo técnico pericial, não sendo suficiente o PPP, afásto-a.

A empresa somente está obrigada a fornecer ao empregado o PPP e não o laudo técnico ambiental no qual se fundamentou para elaborá-lo. Afora isso, os administradores da empresa podem ser responsabilizados caso seja constatada alguma fraude no preenchimento do PPP.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS.*

*1. Analisando a questão posta nos autos, verifica-se que com a petição inicial o Impetrante juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 26/81) contendo toda documentação necessária à análise do pedido. Assim, ao contrário do afirmado pela Autarquia, não há necessidade de dilação probatória para se aferir a liquidez e certeza do direito invocado, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009.*

*2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, § 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, § 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e § 11).*

*3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada.*

(...)

*(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 358511, Relator Desembargadora Federal Lúcia Ursaiá, e-DJF3 23/12/2015).*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART.557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS.*

(...)

*III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (artigo 58, § 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto.*

*IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente.*

*V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, improvido.*

*(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 2027066, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 20/05/2015).*

No mais, ressalto que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente **ruído** conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RUÍDO. EPI EFICAZ.*

*1 - A parte autora apenas requisitou a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.*

*2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.*

*3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.*

*(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).*

Conforme tabela anexa a esta sentença, considerando o período de labor especial reconhecido na esfera administrativa (fl. 58) e os períodos especiais ora reconhecidos, o autor possuía, à época do requerimento administrativo (17/06/2014 - fl. 19) tempo de labor especial de 25 (vinte e cinco) anos, 06 (seis) meses e 08 (oito) dias, razão pela qual faz jus à aposentadoria especial desde aquela época.

### **3. DISPOSITIVO.**

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado por **CLAUDEMIR RODRIGUES PEREIRA** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor nos períodos de **03/12/1998 a 17/12/2003, 18/12/2003 a 31/03/2008 e 30/06/2010 a 16/05/2014;**

b) DETERMINAR que o INSS mantenha o reconhecimento administrativo acerca da especialidade do período de 19/08/1986 a 02/12/1998; e

c) CONDENAR o INSS a conceder a aposentadoria especial ao autor a partir da DER 17/06/2014 (fl. 19).

Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária nos seguintes termos:

a) correção monetária conforme a Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e o Manual de Cálculos desta Justiça Federal até 30/06/2009. A partir 01/07/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, a correção monetária será aplicada uma única vez até a conta final que servir de base para a expedição do precatório/RPV em valor igual ao dos índices oficiais de remuneração básica das cadernetas de poupança;

b) juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano contados a partir da citação (artigo 219 do CPC). A partir da vigência do novo Código Civil, deverão ser computados em 1% (um por cento) ao mês até 30/06/2009. E a partir de 01/07/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, incidirão uma única vez até a conta final que servir de base para a expedição do precatório/RPV, em valor igual ao aplicável às cadernetas de poupança.

Condeno, ainda, o INSS no pagamento de honorários sucumbenciais os quais serão fixados dentro dos percentuais estabelecidos no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil e incidirão apenas sobre as prestações vencidas (Súmula 111 do STJ) após a liquidação do julgado, conforme determina o §4º, inciso II, do mesmo dispositivo.

**A presente decisão está sujeita ao reexame necessário**, em razão de a condenação ser ilíquida e se aplicar a norma contida no artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	CLAUDEMIR RODRIGUES PEREIRA
Tempo de serviço especial reconhecido:	<b>03/12/1998 A 17/12/2003, 18/12/2003 A 31/03/2008 E 30/06/2010 A 16/05/2014,</b> todos laborados na empresa OJI Papeis Especiais Ltda
Benefício concedido:	Aposentadoria Especial
Número do benefício (NB):	168.553.057-2
Data de início do benefício (DIB):	17/06/2014
Renda mensal inicial (RMI):	a ser calculada pelo INSS

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PIRACICABA, 21 de setembro de 2016.**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000151-03.2016.4.03.6109  
AUTOR: REINALDO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DAL PICOLO - SP178780  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA PARCIAL

#### 1. 1. RELATÓRIO.

Cuida-se de ação proposta por REINALDO DE ALMEIDA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento do labor especial nos períodos de 01/04/1986 a 31/12/1987, 11/01/1988 a 20/11/1990, 01/07/1991 a 09/12/1991, 02/03/1992 a 23/08/1995, 02/10/1995 a 05/02/2001, 12/03/2001 a 05/04/2004, 03/11/2004 a 17/02/2005, 24/02/2005 a 24/06/2005, 11/07/2005 a 10/11/2005 e 14/11/2005 a 04/03/2012, 04/06/2012 a 31/08/2012 e 24/09/2012 até a presente data com a consequente concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo efetuado em 24/09/2014. Alternativamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (documento ID 241101 - fls. 01/16).

Juntou documentos (ID 241101 - fls. 17/59 e ID 241136 - fls. 01/08).

Citado, o INSS contestou (fls. 08/17). Fez um breve histórico acerca da legislação de regência para reconhecimento do labor especial, aduzindo ser necessária a apresentação de laudo técnico ambiental para a comprovação da exposição da ruídos. Aduziu que no período de 06/03/1997 a 19/11/2003 para que a exposição a ruído gerasse o reconhecimento do labor especial era necessário que a intensidade do agente agressivo suplantasse os 90 dB(A). Afirmou a necessidade de documentos contemporâneos à época trabalhada para a comprovação do labor especial. Alegou que no PPP apresentado no campo destinado ao código da GFIP consta "00" o que indica a ausência de exposição a agente agressivo. Afirmou, ainda, que a utilização de EPI eficaz elimina a possibilidade de reconhecimento do labor especial. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 20).

Após, vieram os autos conclusos.

#### 1. 2. FUNDAMENTAÇÃO.

Busca o autor o reconhecimento do labor especial nos períodos de 01/04/1986 a 31/12/1987, 11/01/1988 a 20/11/1990, 01/07/1991 a 09/12/1991, 02/03/1992 a 23/08/1995, 02/10/1995 a 05/02/2001, 12/03/2001 a 05/04/2004, 03/11/2004 a 17/02/2005, 24/02/2005 a 24/06/2005, 11/07/2005 a 10/11/2005 e 14/11/2005 a 04/03/2012, 04/06/2012 a 31/08/2012 e 24/09/2012 até a presente data.

Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.

A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”.

A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.

O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”.

Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.

Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.

Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.

Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também passou a entender que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.

De sorte que, deveria ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Ocorre que, especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e pacificou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do Decreto 2.172/97 no que concerne à intensidade do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A).

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.*

*Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.*

*2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto.*

*3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.*

*4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.*

A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: “A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [\(Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96\)](#)”.

Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997.

Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Nos Decretos nº. 83.080/79 e nº. 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade – com presunção do risco – ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.

Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64.

Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário.

Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.

Em face da nova redação dos §§ 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos:

*“§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.*

*“§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.*

Vêja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado.

Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.581/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.

Considerando que depois do advento da Lei nº. 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.

Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in “Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social”, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:

“(…)

*Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.*

*Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.*

*A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.*

*O novo Dicionário Aurélio define a expressão “permanente” como: “que permanece, contínuo, ininterrupto, constante”; “ocasional” como: “casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado” e “intermitente”: “que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo”.*

Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in “Manual da aposentadoria especial”, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133:

*“Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.*

*Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.*

“(…)

*A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período.”*

Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

<b>Período Trabalhado</b>	<b>Enquadramento</b>	<b>Comprovação</b>
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	<b>Profissão</b> <b>Condições Especiais</b>
De 29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	<b>Laudo: ruído e calor</b>
De 06/03/1997 a 06/05/1999	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.	<b>Condições Especiais</b> SSB40 e DSS8030 Laudo Técnico
A partir de 07/05/1999.	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.	<b>Condições Especiais</b>  01/01/2004 - PPP

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 19990399099822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)

No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: "§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [\[Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94\]](#)". Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum.

Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado §5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99.

Como já dito no início o autor pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 01/04/1986 a 31/12/1987, 11/01/1988 a 20/11/1990, 01/07/1991 a 09/12/1991, 02/03/1992 a 23/08/1995, 02/10/1995 a 05/02/2001, 12/03/2001 a 05/04/2004, 03/11/2004 a 17/02/2005, 24/02/2005 a 24/06/2005, 11/07/2005 a 10/11/2005 e 14/11/2005 a 04/03/2012, 04/06/2012 a 31/08/2012 e 24/09/2012 até a presente data.

No período de 01/04/1986 a 31/12/1987, o autor trabalhou para *Indústria e Comércio de Ferro Bertoini Ltda EPP*, no setor de *serralheria*, onde exerceu a função de *serralheiro* e esteve exposto a ruídos de 89,5 dB(A) conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 43/44 (ID 241101). Reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior ao limite de tolerância de 80 dB(A) estabelecido para o período pelo item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964.

No período de 02/07/1990 a 20/11/1990, o autor trabalhou para *Marconi Equipamentos para Laboratórios Ltda*, no setor de *fabricação*, onde exerceu a função de *caldeireiro* e foi exposto a ruídos de 89,22 dB(A), conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 54/56 (ID 241101). Reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior ao limite de tolerância de 80 dB(A) estabelecido para o período pelo item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964.

No período de 02/03/1992 a 23/08/1995, o autor trabalhou para *Indústria de Papéis Independência S/A*, nos setores de *serviços gerais e maquinista de acabamento*, exercendo funções que recebiam a mesma nomenclatura dos setores e foi exposto a ruídos de 84 dB(A), conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 31/32 (ID 241101). Reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior ao limite de tolerância de 80 dB(A) estabelecido para o período pelo item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964.

No período de 12/03/2001 a 05/04/2004, o autor trabalhou para *Santin S/A Indústria Metalúrgica*, no setor de *Caldeiraria IV*, onde exerceu a função de *caldeireiro II* e foi exposto a ruídos de 91 dB(A), conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 24/26 (ID 241101). Reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior ao limite de tolerância de 90 dB(A) fixado para o período até 17/12/2003 (item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997) e de 85 dB(A) fixado para o período a partir de 18/12/2003 (item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999).

No período de 14/11/2005 a 31/12/2011, o autor trabalhou para *Cooperativa de Prod. e Serv. Metal. São José*, no setor de *caldeiraria*, onde exerceu as funções de *caldeireiro III e caldeireiro I* e esteve exposto a ruídos de 96,2 e 91,6 dB(A), respectivamente, conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 46/48 (ID 241101). Reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior ao limite de tolerância de 85 dB(A) estabelecido pelo item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Em que pese de fato não haja nos PPP's apresentados a indicação do código da GFIP para comprovar a prévia fonte de custeio de eventual benefício previdenciário mais vantajoso ao segurado, não é possível imputar a ele um prejuízo decorrente de possível desídia da empresa no preenchimento do documento, cabendo às autoridades públicas competentes a apuração do recolhimento dos valores devidos pela pessoa jurídica e eventual cobrança em caso de irregularidades.

No mais, é desnecessário que os PPP's sejam contemporâneos ao momento da prestação do serviço, já que ele poderia ser de fato produzido em momento posterior, desde que com base em dados relativos ao momento da prestação do serviço, com a responsabilização do representante legal da empresa por eventuais inconsistências nas informações.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO E LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEOS. IRRELEVÂNCIA.

*I - A extemporaneidade do laudo técnico não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.*

*II - Independentemente do período, faz prova de atividade especial o laudo técnico e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art.58, §4º, da Lei 9.528/97, pois ambos trazem a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho.*

*III - Mantidos os termos da decisão agravada por seus próprios fundamentos.*

*IV - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C).*

*(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação/ Reexame Necessário 2059467, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 24/02/2016).*

No que concerne à alegação do INSS de que seria necessária a apresentação de laudo técnico pericial, não sendo suficiente o PPP, afasto-a.

A empresa somente está obrigada a fornecer ao empregado o PPP e não o laudo técnico ambiental no qual se fundamentou para elaborá-lo. Afora isso, os administradores da empresa podem ser responsabilizados caso seja constatada alguma fraude no preenchimento do PPP.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS.*

*1. Analisando a questão posta nos autos, verifica-se que com a petição inicial o Impetrante juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 26/81) contendo toda documentação necessária à análise do pedido. Assim, ao contrário do afirmado pela Autarquia, não há necessidade de dilação probatória para se aferir a liquidez e certeza do direito invocado, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009.*

*2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, § 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, § 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e § 11).*

*3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada.*

(...)

*(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 358511, Relator Desembargadora Federal Lúcia Ursaiá, e-DJF3 23/12/2015).*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART.557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS.*

(...)

*III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (artigo 58, § 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto.*

*IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente.*

*V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, improvido.*

*(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 2027066, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 20/05/2015).*

No mais, ressalto que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente **ruído** conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RUÍDO. EPI EFICAZ.*

*1 - A parte autora apenas requisitou a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.*

*2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.*

3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).

Assim, considerando os períodos de labor especial ora reconhecidos, constato, consoante planilha 1 anexa a esta sentença, que o autor possuía, na data do requerimento administrativo (24/09/2014 - fl. 19 - ID 241101), 14 (quatorze) anos, 10 (dez) meses e 02 (dois) dias de labor especial.

Quanto ao tempo de contribuição, à mesma época, possuía o autor, consoante planilha 2 anexa a esta sentença, 32 (trinta e dois) anos, 03 (três) meses e 16 (dezesesseis) dias de tempo de contribuição.

Portanto, considerando apenas esses períodos não faria o autor jus aos benefícios pleiteados.

Entretanto, restam a serem analisadas as especialidades dos períodos de 11/01/1988 a 01/07/1990, 01/07/1991 a 09/12/1991, 02/10/1995 a 05/02/2001, 03/11/2004 a 17/02/2005, 24/02/2005 a 24/06/2005, 11/07/2005 a 10/11/2005, 01/01/2012 a 04/03/2012, 04/06/2012 a 31/08/2012 e 24/09/2012 até a presente data (DER 24/09/2014).

### 1. 3. DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por **REINALDO DE ALMEIDA** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor nos períodos de **01/04/1986 a 31/12/1987, 02/07/1990 a 20/11/1990, 02/03/1992 a 23/08/1995, 12/03/2001 a 05/04/2004 e 14/11/2005 a 31/12/2011.**

Os honorários advocatícios e as custas processuais serão fixadas ao final do processo.

### 4. SANEAMENTO DO PROCESSO (artigo 357 CPC/2015).

#### Questões processuais pendentes.

Não há questões processuais pendentes já que o réu, devidamente citado, não arguiu preliminares e contestou.

#### Fixação dos pontos controvertidos.

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais *fatos* são pertinentes à lide e necessitam serem provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do *factum probandum*.

No presente caso a controvérsia restante cinge-se à possibilidade de enquadramento dos períodos de 11/01/1988 a 01/07/1990, 01/07/1991 a 09/12/1991, 02/10/1995 a 05/02/2001, 03/11/2004 a 17/02/2005, 24/02/2005 a 24/06/2005, 11/07/2005 a 10/11/2005, 01/01/2012 a 04/03/2012, 04/06/2012 a 31/08/2012 e 24/09/2012 até a presente data como sendo de atividades especiais.

#### Das provas das alegações fáticas.

Há, portanto, a necessidade da produção de provas para os seguintes períodos:

a) de 11/01/1988 a 01/07/1990 verifico que o PPP apresentado indica a exposição a ruídos de 73,07 dB(A), inferior, portanto, ao limite de tolerância e para os demais agentes agressivos há notícia de EPI eficaz. Portanto, deverá a parte autora apresentar documentos que possam infirmar o quando relatado no PPP.

b) de 01/07/1991 a 09/12/1991 o PPP aponta que inexistia levantamento dos agentes agressivos. Assim, deverá a parte autora indicar outra forma para a comprovação da atividade especial no período ou juntar aos autos laudo técnico pericial demonstrando o contrário do constante no PPP.

c) de 02/10/1995 a 05/02/2001 e 03/11/2004 a 17/02/2005 não há nos autos laudo técnico pericial ou PPP a comprovar o desenvolvimento de atividades submetida a condições especiais, razão pela qual a parte deverá juntar referidos documentos aos autos.

d) de 24/02/2005 a 24/06/2005 e 24/09/2012 até a presente data deverá a parte autora acostar aos autos o PPP completo, já que os juntados às fls. 40/41 (ID 241101) o foram apenas de maneira parcial (faltam páginas).

e) de 11/07/2005 a 10/11/2005 o PPP juntado aos autos aponta a exposição a ruídos de intensidade igual a 85 dB(A), equivalente, portanto, ao limite de tolerância e não superior a ele. Portanto, deverá a parte autora apresentar documentos que possam infirmar o quando relatado no PPP.

f) de 01/01/2012 a 04/03/2012 o PPP apresentado indica a exposição a ruídos de 71,10 dB(A), intensidade inferior ao limite de tolerância permitido para o período. Portanto, deverá a parte autora apresentar documentos que possam infirmar o quando relatado no PPP.

g) de 04/06/2012 a 31/08/2012 verifico que o PPP apresentado indica a exposição a ruídos de 84,1 dB(A), inferior, portanto, ao limite de tolerância e para os demais agentes agressivos há notícia de EPI eficaz. Portanto, deverá a parte autora apresentar documentos que possam infirmar o quando relatado no PPP.

## **Das questões de direito relevantes.**

As questões de direito envolvidas no presente caso dizem respeito exclusivamente ao preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ao autor.

## **Ônus da prova.**

Considerando que o interesse na prova é do autor e não há que se falar em prova diabólica, atribuo a ele o ônus da referida prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015.

## **Providências finais.**

Para juntada dos documentos comprobatórios da especialidade dos períodos acima especificados ou indicação de outras provas que pretende produzir, com as respectivas justificativas do que pretende provar com elas, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada de novos documentos, dê-se vista ao INSS para que se manifeste em 05 (cinco) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 22 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000152-85.2016.4.03.6109  
AUTOR: LASARO LUIS BOVI  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **S E N T E N Ç A**

### **1. RELATÓRIO.**

Trata-se de ação proposta por *Lásaro Luis Bovi* em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 145.451.289-7 - DIB 03/10/2008) mediante o reconhecimento do labor especial no período de 07/11/1977 a 27/11/2008 com a conversão do benefício em aposentadoria especial (fls. 11/15, 17/18 e 51/55).

Juntou documentos (fls. 21/33 e 56/75).

Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 35/44 alegando a necessidade de apresentação de laudo técnico pericial para a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído; a necessidade de apresentação de documentos contemporâneos à época trabalhada; a impossibilidade de reconhecimento de labor especial em período anterior a 04/09/1960 por ausência de previsão legislativa para tanto; o não preenchimento ou a indicação do número zero em campos especial da GFIP no PPP, o que indica que o autor não foi exposto a agentes agressivos; a utilização de EPI eficaz, o que descaracteriza a exposição a agente agressivo; a impossibilidade de se considerar insalubres questões climáticas; a impossibilidade de se considerar como de labor especial o período em que o autor recebeu benefício previdenciário de auxílio doença; e a necessidade de indicação da intensidade dos agentes agressivos "óleo, graxa e hidrocarbonetos" para aferição da especialidade do labor. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Foi junta aos autos cópia da sentença proferida no processo nº 2006.61.09.002854-8 (fls. 87/92).

Vieram os autos conclusos.

### **2. FUNDAMENTAÇÃO.**

Inicialmente, considerando o pedido de fl. 52 e a declaração de fl. 22, defiro ao autor, nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil, os benefícios da Justiça Gratuita.

Conforme se infere da exordial, busca o autor a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial no período de 07/11/1977 a 27/11/2008, com a consequente conversão do benefício em aposentadoria especial.

#### **2.1. Preliminar: coisa julgada.**

Os documentos acostados nos autos às fls. 87/92 evidenciam que o pedido formulado no presente feito, ao menos parte dele, já tramitou em processo com perfeita identidade de partes, causa de pedir e pedido, sendo que referida ação julgada em seu mérito pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Piracicaba, com trânsito em julgado para as partes (Ação nº 2006.61.09.002854-8).

Ao compulsar as cópias acostadas aos autos verifico que naquela ação já foi analisada a especialidade do labor desenvolvido nos períodos de 07/11/1977 a 30/09/1987, 01/10/1987 a 28/05/1998, 29/05/1998 a 15/12/1998 e também o labor comum desenvolvido no período de 16/12/1998 a 27/11/2008.

Como nos presentes autos se pleiteia apenas o reconhecimento de períodos de labor especial, não há que se falar em coisa julgada para o período de 16/12/1998 a 27/11/2008. Entretanto, para os demais períodos é evidente a existência de coisa julgada, já que eles foram analisados e reconhecidos ou não como sendo de labor especial nos autos nº 2006.61.09.002854-8, não sendo possível a sua reanálise.

Pelo exposto, caracterizada a coisa julgada material relativamente ao reconhecimento da especialidade dos períodos de 07/11/1977 a 30/09/1987, 01/10/1987 a 28/05/1998 e 05/05/1998 a 15/12/1998, **EXTINGUO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso V e seu § 3º, do Código de Processo Civil.

Resta, então, apenas a análise da especialidade do período de 16/12/1998 a 27/11/2008 a qual passo a analisar.

## 2.2. Mérito.

Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.

A Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”.

A Lei nº 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.

O artigo 58 da Lei nº 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”.

Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.

Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.

Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto nº 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto nº 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.

Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa nº 118 de 14/04/2005, também passou a entender que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto nº 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.

De sorte que, deveria ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Ocorre que, especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e pacificou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do Decreto 2.172/97 no que concerne à intensidade do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A).

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.*

*Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor:Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.*

*2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto.*

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: “*A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96)*”.

Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997.

Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade – com presunção do risco – ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.

Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64.

Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário.

Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.

Em face da nova redação dos §§ 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos:

“§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

“§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

Vêja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado.

Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.

Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.

Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in “Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social”, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:

“(…)

Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.

Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.

A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.

O novo Dicionário Aurélio define a expressão “permanente” como: “que permanece, contínuo, ininterrupto, constante”; “ocasional” como: “casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado” e “intermitente”: “que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo”.

“*Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.*

*Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.*

(...)

*A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período.”*

Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período Trabalhado	Enquadramento	Comprovação
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	<b>Profissão</b> <b>Condições Especiais</b>
De 29/04/1995 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	<b>Laudo: ruído e calor</b>
De 06/03/1997 06/05/1999	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.	<b>Condições Especiais</b> SSB40 e DSS8030  Laudo Técnico
A partir de 07/05/1999.	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.	<b>Condições Especiais</b>  01/01/2004 - PPP

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE.*

*I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.*

*II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992.*

*III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente.*

*IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.*

*V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).*

*VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.*

*VII - Embargos rejeitados.*

*(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)*

No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: "§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94\)](#)". Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum.

Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado §5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99.

Como já dito no início o autor pleiteia a conversão da sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial mediante o reconhecimento do labor especial no período de 16/12/1998 a 27/11/2008, já desconsiderados os períodos para os quais há coisa julgada.

No período de 16/12/1998 a 27/11/2008, o autor trabalhou para *Dedini S/A Indústrias de Base*, nos setores de *fundição e aciaria indução*, onde exerceu as funções de *enc. de produção e supervisor produção aciaria* e esteve exposto a ruídos de 85,2 a 97 dB(A). Reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior ao limite de tolerância de 90 dB(A) estabelecido para o período até 17/12/2003 pelo item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997 e também superior ao limite de 85 dB(A) para o período posterior conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Em que pese de fato não haja no PPP apresentado a indicação do código da GFIP para comprovar a prévia fonte de custeio de eventual benefício previdenciário mais vantajoso ao segurado, não é possível imputar a ele um prejuízo decorrente de possível desídia da empresa no preenchimento do documento, cabendo às autoridades públicas competentes a apuração do recolhimento dos valores devidos pela pessoa jurídica e eventual cobrança em caso de irregularidades.

No mais, é desnecessário que o PPP seja contemporâneo ao momento da prestação do serviço seja porque no presente caso ele não era sequer necessário para o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido, seja porque ele poderia ser de fato produzido em momento posterior, desde que com base em dados relativos ao momento da prestação do serviço, com a responsabilização do representante legal da empresa por eventuais inconsistências nas informações.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO E LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEOS. IRRELEVÂNCIA.*

*I - A extemporaneidade do laudo técnico não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.*

*II - Independentemente do período, faz prova de atividade especial o laudo técnico e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art.58, §4º, da Lei 9.528/97, pois ambos trazem a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho.*

*III - Mantidos os termos da decisão agravada por seus próprios fundamentos.*

*IV - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C).*

*(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação/ Reexame Necessário 2059467, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 24/02/2016).*

No que concerne à alegação do INSS de que seria necessária a apresentação de laudo técnico pericial, não sendo suficiente o PPP, afasto-a.

A empresa somente está obrigada a fornecer ao empregado o PPP e não o laudo técnico ambiental no qual se fundamentou para elaborá-lo. Afóra isso, os administradores da empresa podem ser responsabilizados caso seja constatada alguma fraude no preenchimento do PPP.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS.*

*1. Analisando a questão posta nos autos, verifica-se que com a petição inicial o Impetrante juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 26/81) contendo toda documentação necessária à análise do pedido. Assim, ao contrário do afirmado pela Autarquia, não há necessidade de dilação probatória para se aferir a liquidez e certeza do direito invocado, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009.*

*2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, § 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, § 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e § 11).*

*3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada.*

(...)

*(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 358511, Relator Desembargadora Federal Lúcia Ursaiá, e-DJF3 23/12/2015).*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART.557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS.*

(...)

*III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (artigo 58, § 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto.*

*IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente.*

*V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, improvido.*

*(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 2027066, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 20/05/2015).*

No mais, ressalto que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RUÍDO. EPI EFICAZ.*

*1 - A parte autora apenas requisitou a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.*

*2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.*

*3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.*

*(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).*

Conforme tabela anexa a esta sentença, considerando o período reconhecido como especial na ação 2006.61.09.002854-8 e o período de labor especial ora reconhecido, o autor possuía, à época do requerimento administrativo (27/11/2008 - fl. 25) tempo de labor especial de 20 (vinte) anos, 07 (sete) meses e 18 (dezoito) dias, razão pela qual não faz jus à aposentadoria especial desde aquela data.

Destaco que pretendendo o autor desconstituir a coisa julgada não é esta ação o meio adequado para tanto.

Faz jus, porém, a uma revisão na sua aposentadoria por tempo de contribuição para que seja computado como especial o período ora reconhecido.

### 3. DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por **LÁZARO LUIZ BOVI** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor no período de **16/12/1998 a 27/11/2008**; e

b) CONDENAR o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição do autor a partir da DER 27/11/2008.

Sobre os valores atrasados, obedecida a prescrição quinquenal, incidirão juros e correção monetária nos seguintes termos:

a) correção monetária conforme a Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e o Manual de Cálculos desta Justiça Federal até 30/06/2009. A partir 01/07/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, a correção monetária será aplicada uma única vez até a conta final que servir de base para a expedição do precatório/RPV em valor igual ao dos índices oficiais de remuneração básica das cadernetas de poupança;

b) juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano contados a partir da citação (artigo 219 do CPC). A partir da vigência do novo Código Civil, deverão ser computados em 1% (um por cento) ao mês até 30/06/2009. E a partir de 01/07/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, incidirão uma única vez até a conta final que servir de base para a expedição do precatório/RPV, em valor igual ao aplicável às cadernetas de poupança.

Condeno, ainda, o INSS no pagamento de honorários sucumbenciais os quais serão fixados dentro dos percentuais estabelecidos no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil e incidirão apenas sobre as prestações vencidas (Súmula 111 do STJ) após a liquidação do julgado, conforme determina o §4º, inciso II, do mesmo dispositivo.

A parte autora deverá também arcar com honorários sucumbenciais, já que não obteve a aposentadoria especial como pretendia, os quais também serão fixados da mesma forma acima especificada para o INSS.

**A presente decisão está sujeita ao reexame necessário**, em razão de a condenação ser ilíquida e se aplicar a norma contida no artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	LÁZARO LUIZ BOVI
Tempo de serviço especial reconhecido:	16/12/1998 a 27/11/2008, laborado na Dedini S/A Indústrias de Base
Benefício a ser revisado:	Aposentadoria por tempo de contribuição
Número do benefício (NB):	144.397.478-9
Data de início do benefício (DIB):	27/11/2008
Renda mensal inicial (RMI):	a ser calculada pelo INSS

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 22 de setembro de 2016.

## S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação proposta por **INDÚSTRIA DE BEBIDAS ALIANÇA LTDA EPP** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a retirada do seu nome do CADIN relativamente à Dívida Ativa nº 80615068592-02 no valor originário de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Foi proferida decisão declinando da competência para o Juizado Especial Federal em Piracicaba.

Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal desistindo do feito (fl. 31).

Posto isto, **HOMOLOGO** a desistência da autora e **extingo o feito sem análise do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Não tendo havido citação, não há que se falar em condenação em honorários.

Oportunamente, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**PIRACICABA, 22 de setembro de 2016.**

## S E N T E N Ç A P A R C I A L

### 1. RELATÓRIO.

Trata-se de ação proposta por *Alexandre Correa* em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de benefício de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de labor especial nos períodos de 01/09/2004 a 31/05/2012 e 01/06/2012 a 10/06/2014 (fls. 02/07).

Juntou documentos (fls. 08/87).

Citado, o INSS contestou traçando inicialmente algumas premissas acerca do reconhecimento do labor especial. Alegou que os PPP's apresentados indicam a utilização de EPI eficaz contra o agente agressivo ruídos e a inexistência de prévia fonte de custeio ante a utilização do número 01 no código da GFIP. Ao final pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 92/103).

Juntou documentos (fls. 104/114).

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

### 1. 2. FUNDAMENTAÇÃO.

Inicialmente, indefiro o pedido do INSS para que se oficie às empresas para juntada aos autos das vias originais dos PPP's apresentados, vez que se tratando de processo digital inevitavelmente será juntada uma cópia e há responsabilidade do advogado pela autenticidade do documento.

Conforme se infere da exordial, busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 01/09/2004 a 31/05/2012 e 01/06/2012 a 10/06/2014.

Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.

A Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que *“a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”*.

A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.

O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”.

Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.

Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.

Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.

Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também passou a entender que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.

De sorte que, deveria ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Ocorre que, especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e pacificou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do Decreto 2.172/97 no que concerne à intensidade do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A).

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.*

*Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.*

*2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto.*

*3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.*

*4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.*

A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: “A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. ([Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96](#))”.

Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997.

Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade – com presunção do risco – ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.

Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64.

Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário.

Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.

Em face da nova redação dos §§ 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos:

*“§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.*

*“§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.*

Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado.

Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.581/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.

Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.

Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in “Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social”, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:

“(…)

*Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.*

*Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.*

*A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.*

*O novo Dicionário Aurélio define a expressão “permanente” como: “que permanece, contínuo, ininterrupto, constante”; “ocasional” como: “casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado” e “intermitente”: “que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo”.*

Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in “Manual da aposentadoria especial”, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133:

*“Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.*

*Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.*

“(…)

*A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período.”*

Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período Trabalhado	Enquadramento	Comprovação
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	<b>Profissão</b> <b>Condições Especiais</b>
De 29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	<b>Laudo:</b> ruído e calor
De 06/03/1997 a 06/05/1999	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.	<b>Condições Especiais</b> SSB40 e DSS8030  Laudo Técnico
A partir de 07/05/1999.	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.	<b>Condições Especiais</b>  01/01/2004 - PPP

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM POSSIBILIDADE.*

*I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.*

*II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992.*

*III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente.*

*IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.*

*V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).*

*VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.*

VII - Embargos rejeitados.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)

No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei n.º 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: “§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”. Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum.

Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado §5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º. 3.048/99.

Como já dito no início o autor pleiteia a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 01/09/2004 a 31/05/2012 e 01/06/2012 a 10/06/2014.

No período de 01/09/2004 a 31/05/2012, o autor trabalhou para *Cooperativa de Prod. e Serv. Metal. São José*, no setor de *Caldeiraria III*, onde exerceu as funções de *caldeireiro I, líder de produção e coordenador de produção* e foi exposto a ruídos de 87,2 a 93,68 dB(A), conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 14/16. Reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior ao limite de tolerância de 85 dB(A) fixado pelo item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999.

No período de 01/06/2012 a 10/06/2014, o autor trabalhou para *CSJ Metalúrgica S/A*, no setor de *caldeiraria*, onde exerceu a função de *coordenador de produção* e foi exposto a ruídos de 93,68 dB(A), conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 17/18. Reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior ao limite de tolerância de 85 dB(A) fixado pelo item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999.

Em que pese de fato não haja no PPP apresentado a indicação do código da GFIP ou esse código seja igual a 1 para comprovar a prévia fonte de custeio de eventual benefício previdenciário mais vantajoso ao segurado, não é possível imputar a ele um prejuízo decorrente de possível desídia da empresa no preenchimento do documento, cabendo às autoridades públicas competentes a apuração do recolhimento dos valores devidos pela pessoa jurídica e eventual cobrança em caso de irregularidades.

No mais, é desnecessário que o PPP seja contemporâneo ao momento da prestação do serviço seja porque no presente caso ele não era sequer necessário para o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido, seja porque ele poderia ser de fato produzido em momento posterior, desde que com base em dados relativos ao momento da prestação do serviço, com a responsabilização do representante legal da empresa por eventuais inconsistências nas informações.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO E LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEOS. IRRELEVÂNCIA.*

*I - A extemporaneidade do laudo técnico não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.*

*II - Independentemente do período, faz prova de atividade especial o laudo técnico e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art.58, §4º, da Lei 9.528/97, pois ambos trazem a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho.*

*III - Mantidos os termos da decisão agravada por seus próprios fundamentos.*

*IV - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C).*

*(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação/ Reexame Necessário 2059467, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 24/02/2016).*

No que concerne à alegação do INSS de que seria necessária a apresentação de laudo técnico pericial, não sendo suficiente o PPP, afasto-a.

A empresa somente está obrigada a fornecer ao empregado o PPP e não o laudo técnico ambiental no qual se fundamentou para elaborá-lo. Afóra isso, os administradores da empresa podem ser responsabilizados caso seja constatada alguma fraude no preenchimento do PPP.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS.*

*I. Analisando a questão posta nos autos, verifica-se que com a petição inicial o Impetrante juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 26/81) contendo toda documentação necessária à análise do pedido. Assim, ao contrário do afirmado pela Autarquia, não há necessidade de dilação probatória para se aferir a liquidez e certeza do direito invocado, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009.*

2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, § 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, § 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e § 11).

3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada.

(...)

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 358511, Relator Desembargadora Federal Lúcia Ursuaia, e-DJF3 23/12/2015).

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS.*

(...)

*III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (artigo 58, § 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto.*

*IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente.*

*V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, improvido.*

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 2027066, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 20/05/2015).

No mais, ressalto que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RUÍDO. EPI EFICAZ.*

*1 - A parte autora apenas requisitou a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.*

*2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.*

*3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.*

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).

Conforme tabela anexa a esta sentença, considerando os períodos especiais já reconhecidos na esfera administrativa (fl. 67), bem como os que ora reconheço, o autor possuía, à época do requerimento administrativo (05/06/2015 - fl. 20) tempo de labor especial de 23 (vinte e três) anos, 10 (dez) meses e 09 (nove) dias, razão pela qual não fazia jus à aposentadoria especial desde aquela época.

Entretanto, requereu o autor a reafirmação da DER para o momento do preenchimento dos requisitos. Para tanto, porém, se faz necessária a produção de provas.

### 1. 3. DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por **ALEXANDRE CORREA** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor nos períodos de **01/09/2004 a 31/05/2012 e 01/06/2012 a 10/06/2014**.

Os honorários advocatícios e as custas processuais serão fixadas ao final do processo.

### 4. SANEAMENTO DO PROCESSO (artigo 357 CPC/2015).

**Questões processuais pendentes.**

Não há questões processuais pendentes já que o réu, devidamente citado, não arguiu preliminares e contestou.

#### **Fixação dos pontos controvertidos.**

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais *factos* são pertinentes à lide e necessitam serem provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do *factum probandum*.

No presente caso a controvérsia restante cinge-se à possibilidade de enquadramento dos períodos a partir de 10/06/2014 como sendo de atividades especiais.

#### **Das provas das alegações fáticas.**

Há, portanto, a necessidade da produção de prova documental, qual seja, a apresentação do PPP relativamente a referido período (a partir de 10/06/2014).

#### **Das questões de direito relevantes.**

As questões de direito envolvidas no presente caso dizem respeito exclusivamente ao preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria especial ao autor.

Para a aposentadoria especial, faz-se necessário o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991) e o labor submetido a condições especiais por 25 (vinte e cinco), 20 (vinte) ou 15 (quinze) anos (artigo 57 da Lei nº 8.213/1991).

#### **Ônus da prova.**

Considerando que o interesse na prova é do autor e não há que se falar em prova diabólica, atribuo a ele o ônus da referida prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015.

#### **Providências finais.**

Concedo um prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte aos autos documentos suficientes à comprovação do quanto por ela alegado.

Com a juntada, dê-se vista ao INSS para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem-me conclusos para sentença.

Cumpra-se e intimem-se.

PIRACICABA, 1 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000042-86.2016.4.03.6109  
AUTOR: MARCO ANTONIO MARCHIONI  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **S E N T E N Ç A**

### **1. RELATÓRIO.**

Trata-se de ação proposta por Marco Antonio Marchioni em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/145.978.664-2 - DIB 03/08/2006) mediante o reconhecimento do labor especial no período de 29/05/1998 a 03/08/2006 e a manutenção do reconhecimento do labor especial nos períodos de 01/09/1977 a 20/05/1991, 01/06/1992 a 20/10/1992 e 03/11/1992 a 28/05/1998 com a conversão do benefício em aposentadoria especial (fls. 02/24).

Juntou documentos (fls. 25/82).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e postergada a análise do pedido de concessão de tutela antecipada (fl. 84/85).

Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 90/107 alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir do autor relativamente aos períodos já reconhecidos como sendo de labor especial pelo INSS. Como prejudiciais de mérito aduziu a ocorrência de decadência e prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito a necessidade de comprovação da exposição habitual e permanente ao agente agressivo, bem como a intensidade do referido agente, a ausência de prévia fonte de custeio e a irregularidade do PPP apresentado na medida em que não indica o responsável técnico pelas informações que dele constam. Sustentou, ainda, a necessidade de apresentação de laudo técnico pericial para comprovar a exposição ao agente agressivo ruído; a importância de se atentar para a variação dos limites de tolerância para o mesmo agente; e a utilização de EPI eficaz à neutralização do agressor. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 163/169).

Após, vieram os autos conclusos.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO.**

### **2.1. Preliminar: falta de interesse de agir.**

Não reconheço a falta de interesse de agir do autor, na medida em que não há nos autos prova do reconhecimento do labor especial na via administrativa pelo INSS.

### **2.2. Prejudiciais de mérito.**

#### a) Decadência

O art. 103 da Lei 8.213/1991 dispõe que “*é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício*”.

O Autor pleiteia o reconhecimento de período de labor especial com a revisão/ conversão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 145.978.664-2 concedido em 18/10/2011 (fl. 77).

Considerando que a ação foi ajuizada em 13/07/2016 (fl. 01), é inafastável a conclusão de que o direito à pretendida revisão não foi atingido pela decadência.

Portanto, rejeito a prejudicial.

#### b) Prescrição.

Acolho, com fundamento no parágrafo único do artigo 103 da Lei nº. 8.213/91 a prejudicial de prescrição quinquenal. Encontram-se prescritas eventuais diferenças referentes a prestações pagas em período superior a cinco antes antecedentes ao ajuizamento do presente feito. Assim, estão prescritas as diferenças relativas às prestações pagas anteriormente a 13/07/2011.

### **2.3. Mérito.**

Conforme se infere da exordial, busca o autor a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial no período de 29/05/1998 a 03/08/2006 e a manutenção do reconhecimento do labor especial nos períodos de 01/09/1977 a 20/05/1991, 01/06/1992 a 20/10/1992 e 03/11/1992 a 28/05/1998.

Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.

A Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que “*a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo*”.

A Lei nº 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que “*a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo*”. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.

O artigo 58 da Lei nº 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que “*para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física*”.

Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.

Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.

Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto nº 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto nº 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.

Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa nº 118 de 14/04/2005, também passou a entender que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto nº 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.

De sorte que, deveria ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Ocorre que, especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e pacificou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do Decreto 2.172/97 no que concerne à intensidade do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A).

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.*

*Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor:Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.*

*2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto.*

*3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.*

*4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.*

A nova redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: “A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96\).”](#)

Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997.

Com a edição da Emenda nº 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Nos Decretos nº. 83.080/79 e nº. 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade – com presunção do risco – ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.

Até o advento da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto nº 53.831/64.

Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário.

Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.

Em face da nova redação dos §§ 3º e 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos:

“§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [\(Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94\)](#)”.

“§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [\(Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94\)](#)”.

Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado.

Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.581/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.

Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.

Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in “Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social”, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:

“(…)

*Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.*

*Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.*

*A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.*

*O novo Dicionário Aurélio define a expressão “permanente” como: “que permanece, contínuo, ininterrupto, constante”; “ocasional” como: “casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado” e “intermitente”: “que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo”.*

Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in “Manual da aposentadoria especial”, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133:

*“Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.*

*Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.*

“(…)

*A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período.”*

Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95 e a Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período Trabalhado	Enquadramento	Comprovação
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	<b>Profissão</b> <b>Condições Especiais</b>
De 29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	<b>Laudo:</b> ruído e calor
De 06/03/1997 a 06/05/1999	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.	<b>Condições Especiais</b> SSB40 e DSS8030 Laudo Técnico
A partir de 07/05/1999.	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.	<b>Condições Especiais</b>  01/01/2004 - PPP

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE.*

*I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.*

*II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992.*

*III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente.*

*IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.*

*V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).*

*VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.*

*VII - Embargos rejeitados.*

*(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)*

No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei n.º 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: “§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”. Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum.

Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado §5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

Como já dito no início o autor pleiteia a revisão da sua aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial no período de 29/05/1998 a 03/08/2006.

No período de 29/05/1998 a 03/08/2006, o autor trabalhou para *Dedini S/A Indústrias de Base*, no setor de *usina pesada*, onde exerceu as funções de *mandrilhador A e enc. produção usinagem pesada* e foi exposto a ruídos de 85,3 a 96 dB(A), conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 29/31. Reconheço a atividade como especial.

No período de 29/05/1998 a 17/12/2003 o autor foi exposto a ruídos de 96 dB(A), intensidade superior ao limite de tolerância de 90 dB(A) estabelecido para o período pelo item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n.º 2.172/1997.

No período posterior, o autor foi exposto a ruídos que variaram de 85,3 a 89,4 dB(A), sempre superiores, portanto, ao limite de tolerância de 80 dB(A) estabelecido para a época pelo item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999.

Em que pese de fato no PPP apresentado a indicação do código da GFIP para comprovar a prévia fonte de custeio de eventual benefício previdenciário mais vantajoso ao segurado seja igual a 1, não é possível imputar ao segurado um prejuízo decorrente de possível desídia da empresa no preenchimento do documento, cabendo às autoridades públicas competentes a apuração do recolhimento dos valores devidos pela pessoa jurídica e eventual cobrança em caso de irregularidades.

No mais, é desnecessário que o PPP seja contemporâneo ao momento da prestação do serviço, pois ele poderia ser de fato produzido em momento posterior, desde que com base em dados relativos ao momento da prestação do serviço, com a responsabilização do representante legal da empresa por eventuais inconsistências nas informações.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO E LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEOS. IRRELEVÂNCIA.*

*I - A extemporaneidade do laudo técnico não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.*

*II - Independentemente do período, faz prova de atividade especial o laudo técnico e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art.58, §4º, da Lei 9.528/97, pois ambos trazem a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho.*

*III - Mantidos os termos da decisão agravada por seus próprios fundamentos.*

*IV - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C).*

*(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação/ Reexame Necessário 2059467, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 24/02/2016).*

No que concerne à alegação do INSS de que seria necessária a apresentação de laudo técnico pericial, não sendo suficiente o PPP, afasto-a.

A empresa somente está obrigada a fornecer ao empregado o PPP e não o laudo técnico ambiental no qual se fundamentou para elaborá-lo. Afóra isso, os administradores da empresa podem ser responsabilizados caso seja constatada alguma fraude no preenchimento do PPP.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS.*

*1. Analisando a questão posta nos autos, verifica-se que com a petição inicial o Impetrante juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 26/81) contendo toda documentação necessária à análise do pedido. Assim, ao contrário do afirmado pela Autarquia, não há necessidade de dilação probatória para se aferir a liquidez e certeza do direito invocado, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009.*

*2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, § 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, § 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e § 11).*

*3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada.*

(...)

*(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 358511, Relator Desembargadora Federal Lúcia Ursaia, e-DJF3 23/12/2015).*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART.557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS.*

(...)

*III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (artigo 58, § 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto.*

*IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente.*

*V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, improvido.*

*(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 2027066, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 20/05/2015).*

No mais, ressalto que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RUÍDO. EPI EFICAZ.*

*1 - A parte autora apenas requisitou a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.*

*2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.*

*3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.*

*(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).*

Portanto, procede em parte o pedido do autor.

### **3. DISPOSITIVO.**

Posto isto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por **MARCO ANTONIO MARCHIONI** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

- a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor no período de **29/05/1998 a 03/08/2006**; e
- b) CONDENAR o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição do autor a partir da DER 03/08/2006.

Sobre os valores atrasados, obedecida a prescrição quinquenal, incidirão juros e correção monetária nos seguintes termos:

- a) correção monetária conforme a Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e o Manual de Cálculos desta Justiça Federal até 30/06/2009. A partir 01/07/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, a correção monetária será aplicada uma única vez até a conta final que servir de base para a expedição do precatório/RPV em valor igual ao dos índices oficiais de remuneração básica das cadernetas de poupança;
- b) juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano contados a partir da citação (artigo 219 do CPC). A partir da vigência do novo Código Civil, deverão ser computados em 1% (um por cento) ao mês até 30/06/2009. E a partir de 01/07/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, incidirão uma única vez até a conta final que servir de base para a expedição do precatório/RPV, em valor igual ao aplicável às cadernetas de poupança.

Deixo de determinar, porém, a manutenção do reconhecimento do labor especial nos períodos de 01/09/1977 a 20/05/1991, 01/06/1992 a 20/10/1992 e 03/11/1992 a 28/05/1998 tendo em vista a inexistência de trânsito em julgado da sentença que os reconheceu nos autos do processo nº 0005816-03.2007.403.6109, como já explicitado na decisão de fls. 84/85.

Deixo também de determinar a conversão do benefício do autor em aposentadoria especial, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos legais, por ora.

Condene, ainda, o INSS no pagamento de honorários sucumbenciais os quais serão fixados dentro dos percentuais estabelecidos no artigo 85, §§3º e 5º, do Código de Processo Civil após a liquidação do julgado, conforme determina o §4º, inciso II, do mesmo dispositivo.

Presentes os requisitos estatuídos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova documental do direito do autor e a ausência de comprovação por parte do INSS de circunstâncias fáticas ou jurídicas que infirmassem referido direito a ponto de gerar dúvida neste Juízo, **antecipo os efeitos da tutela** para determinar ao INSS a revisão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de fixação de multa diária de R\$ 300,00 em favor do autor, nos termos do artigo 536, §1º e 537, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a averbação dos períodos reconhecidos.

**A presente decisão está sujeita ao reexame necessário**, em razão de a condenação ser ilíquida e se aplicar a norma contida no artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	MARCO ANTONIO MARCHIONI
Tempo de serviço especial reconhecido:	a) 29/05/1998 a 03/08/2006, laborado na empresa Dedini S/A Indústrias de Base
Benefício a ser revisado:	Aposentadoria por tempo de contribuição
Número do benefício (NB):	42/145.978.664-2
Data de início do benefício (DIB):	03/08/2006
Renda mensal inicial (RMI):	a ser calculada pelo INSS

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PIRACICABA, 28 de setembro de 2016.**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000236-86.2016.4.03.6109

AUTOR: RICLAN S.A.

Advogado do(a) AUTOR: VALMIR LOPES TEIXEIRA MARTINS - SP143786

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

1. Afasto as prevenções indicadas na certidão de fls. 135 (id 269695).
2. Nos termos dos artigos 292 do NCPC, o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial efetivamente pretendido na ação. Sendo assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculo, aditando a inicial, se o caso.
3. No mesmo prazo, deverá proceder ao recolhimento das custas processuais devidas à Justiça Federal nos art. 3º e 14º da Lei 9.289/96 (Caixa Econômica Federal - CEF através de GRU, Unidade Gestora 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento 18710-0).

Após, tomem-se os autos conclusos.

Int.

**PIRACICABA, 23 de setembro de 2016.**

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000243-78.2016.4.03.6109  
REQUERENTE: LEANDRO BAGATINI  
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL BAGATINI FILHO - SP378284  
NÃO CONSTA: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## DESPACHO

Ciências às partes da redistribuição do feito.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, tomem-se conclusos.

**PIRACICABA, 23 de setembro de 2016.**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000247-18.2016.4.03.6109  
AUTOR: CELIO DE JESUS FREGUGLIA  
Advogado do(a) AUTOR: EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA - SP227792  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Nos termos dos artigos 292 do NCPC, o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial efetivamente pretendido na ação. Sendo assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculo, aditando a inicial, se o caso.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Int.

**PIRACICABA, 23 de setembro de 2016.**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000183-08.2016.4.03.6109  
AUTOR: FRANCISCO ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Recebo a petição de fls. 62/63 (id 270692) em aditamento à inicial. Proceda a Secretaria à retificação da autuação anotando-se o novo valor atribuído à causa (R\$120.872,70).

2. Aplica-se ao presente caso, o disposto no artigo 334, §4º, inciso II, do NCPC, sendo despcienda a designação de audiência de conciliação. Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

Int.

**PIRACICABA, 23 de setembro de 2016.**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000264-54.2016.4.03.6109  
AUTOR: JAIR CARLOS FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido de fl. 02 e a declaração de fl. 11 (id 277920), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Considerando que o valor da causa (R\$40.000,00) é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, §1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259 de julho de 2001 (registre-se que nos termos do art. 3º, 3º, c/c o art. 25, ambos da Lei nº 10.259/2001, no foro onde estiver sido instalada Vara do Juizado Especial sua competência é absoluta).

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e **DECLINO** da competência para processar e julgar o presente feito em favor Juizado Especial de Piracicaba (SP).

Procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à **Juizado Especial de Piracicaba (SP)**, com nossas homenagens.

Int.

**PIRACICABA, 27 de setembro de 2016.**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000044-56.2016.4.03.6109  
AUTOR: GILBERTO EMYGDIO DE SALLES  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Compulsando os autos, observo que não foram fixados os pontos controvertidos, não foram definidos os meios de provas adequados à prova das alegações fáticas e não foi distribuído o ônus da prova, providências imprescindíveis à regularidade do processo.

Neste passo, a fim de evitar eventuais prejuízos às partes, passo a adotar as medidas previstas na lei.

### Conciliação

A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a *audiência preliminar* a que se refere o art. 331, §3º, do CPC.

### Fixação dos pontos controvertidos

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais *factos* são pertinentes à lide e necessitam serem provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do *factum probandum*.

**No presente caso**, os pontos controvertidos são:

a) período especial de 23/10/2002 a 02/11/2013, no Colégio Salesiano Dom Bosco.

### **Das provas hábeis a provar as alegações fáticas**

O Código de Processo Civil define, no seu Capítulo IV, do Livro I, as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade previsto no art. 390 e seguintes do CPC.

### **Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso**

Considerando os pontos controversos, observado o regramento acima, determino a comprovação de prova testemunhal para comprovação da especialidade do período, já que o enquadramento por função apenas é possível até 05/03/1997.

Cumpre observar que o PPP acostado aos autos não menciona a utilização de arma de fogo com intuito de demonstrar a efetiva exposição ao agente agressivo.

Assim, concedo o prazo de 05 dias para que o autor apresente o rol de testemunhas, as quais serão ouvidas em audiência que será oportunamente designada.

### **Ônus da prova**

Considerando que o interesse na prova é do autor que pretende demonstrar a especialidade do período, atribuo à **parte autora** o ônus da referida prova, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC.

Após, com a apresentação do rol de testemunhas, voltem-me conclusos.

Int.

PIRACICABA, 29 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000045-41.2016.4.03.6109  
AUTOR: JOSE CESAR DE OLIVEIRA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Visto em SENTENÇA (PARCIAL).**

### **1. RELATÓRIO.**

Cuida-se de ação proposta por JOSÉ CÉSAR DE OLIVEIRA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento do labor especial nos períodos de: - 03/06/1988 a 26/06/1989; - 08/11/1989 a 27/05/1991; - 15/06/1992 a 29/03/1996 e 22/08/1997 a 05/08/2015, bem como a concessão de aposentadoria especial.

Citado, o INSS ofereceu contestação. Alega que para reconhecimento da atividade de vigilante como especial se faz necessária a apresentação de formulários para todo o período pretendido a fim de demonstrar a efetiva exposição de agentes nocivos. Menciona que não há prova de habilitação para o exercício da atividade. Ressalta que não foram apresentados documentos contemporâneos. Por fim, destaca que é imprescindível a comprovação da efetiva exposição aos agentes insalubres e que a utilização de equipamento de proteção descaracteriza o enquadramento da atividade como especial.

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO.

O autor pretende o reconhecimento do labor especial nos períodos de: - 03/06/1988 a 26/06/1989; - 08/11/1989 a 27/05/1991; - 15/06/1992 a 29/03/1996 e 22/08/1997 a 05/08/2015.

Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.

A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que *“a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”*.

A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que *“a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”*. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.

O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que *“para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”*.

Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.

Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.

Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.

Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também passou a entender que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.

De sorte que, deveria ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: *“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”*.

Ocorre que, especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e pacificou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do Decreto 2.172/97 no que concerne à intensidade do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A).

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.*

*Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.*

*2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto.*

*3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.*

*4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.*

A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: “*A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96)*”.

Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997.

Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade – com presunção do risco – ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.

Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64.

Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário.

Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.

Em face da nova redação dos §§ 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos:

*“§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.*

*“§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.*

Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado.

Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.581/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.

Considerando que depois do advento da Lei n.º. 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.

Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, *in* "Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social", 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:

*(...)*

*Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.*

*Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.*

*A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.*

*O novo Dicionário Aurélio define a expressão "permanente" como: "que permanece, contínuo, ininterrupto, constante"; "ocasional" como: "casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado" e "intermitente": "que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo".*

Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, *in* "Manual da aposentadoria especial", São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133:

*"Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.*

*Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.*

*(...)*

*A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período."*

Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95 e a Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período Trabalhado	Enquadramento	Comprovação
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	<b>Profissão</b>
De 29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	<b>Condições Especiais</b> <b>Laudo:</b> ruído e calor
De 06/03/1997 a 06/05/1999	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.	<b>Condições Especiais</b> SSB 40 e DSS8030  Laudo Técnico
A partir de 07/05/1999.	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.	<b>Condições Especiais</b>  01/01/2004 – PPP

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)*

No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei n.º 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: "§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)". Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum.

Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado §5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

Como já dito no início o autor pleiteia a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento dos períodos: - 03/06/1988 a 26/06/1989, na Fazanaro Indústria e Comércio Ltda; - 08/11/1989 a 27/05/1991, na Caterpillar Brasil S/A; - 15/06/1992 a 29/03/1996 na Albarus Sistemas Hidráulicos Ltda.; - 22/08/1997 a 05/08/2015, na Equipe Indústria Mecânica Ltda.

Restrinjo-me à análise dos períodos de: - 03/06/1988 a 26/06/1989, na Fazanaro Indústria e Comércio Ltda; - 08/11/1989 a 27/05/1991, na Caterpillar Brasil S/A; - 15/06/1992 a 29/03/1996 na Albarus Sistemas Hidráulicos Ltda, considerando a necessidade de produção de prova testemunhal para o período de 22/08/1997 a 05/08/2015, por não ser mais possível o enquadramento por função para esta data.

No período de 03/06/1988 a 26/06/1989, o autor trabalhou para *Fazanaro Ltda* no setor de *segurança patrimonial*, onde exerceu as funções de *guarda*, conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário documento fl. 91. Reconheço o período como especial, já que é possível o enquadramento por função no item 2.5.7 do anexo do Decreto n. 53.831/64.

No período de 08/11/1989 a 27/05/1991, o autor trabalhou para *Caterpillar Brasil Ltda* no setor de *operations*, onde exerceu as funções de *guarda*, conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário documento fl. 94. Reconheço o período como especial, já que é possível o enquadramento por função no item 2.5.7 do anexo do Decreto n. 53.831/64.

No período de 15/06/1992 a 29/03/1996, o autor trabalhou para *Albarus Sistemas Hidráulicos Ltda (Dana Indústrias Ltda)*. no setor de segurança patrimonial, onde exerceu a função de *vigilante*, conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário documento fl. 162. Reconheço o período como especial, já que é possível o enquadramento por função no item 2.5.7 do anexo do Decreto n. 53.831/64.

Por fim, devem ser afastadas as demais teses da autarquia previdenciária. Com efeito, foram apresentados formulários para todos os pedidos pretendidos. Não se faz necessária a prova de habilitação, apenas o exercício efetivo da atividade. Os PPP s apresentados referem se a laudos contemporâneos dos períodos. Por fim, os períodos foram reconhecidos por enquadramento de função, não sendo necessária a comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres e não restou comprovada a utilização de equipamento de proteção apto a descaracterizar o enquadramento da atividade como especial.

Considerando os períodos reconhecidos nas esfera judicial e administrativa, verifico que o autor possuía na data do requerimento 07 anos, 02 meses e 20 dias, tempo este que é insuficiente para a concessão da aposentadoria especial.

### 3. DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE EM PROCEDENTE** o pedido formulado por **JOSÉ CÉSAR DE OLIVEIRA** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil em relação aos períodos de - 03/06/1988 a 26/06/1989, na Fazanaro Indústria e Comércio Ltda; - 08/11/1989 a 27/05/1991, na Caterpillar Brasil S/A; - 15/06/1992 a 29/03/1996 na Albarus Sistemas Hidráulicos Ltda.

Os honorários advocatícios e as custas processuais serão fixadas ao final do processo.

### **SANEAMENTO DO PROCESSO- nos termos do artigo 357 CPC/2015**

Compulsando os autos, observo que não foram fixados os pontos controvertidos, não foram definidos os meios de provas adequados à prova das alegações fáticas e não foi distribuído o ônus da prova, providências imprescindíveis à regularidade do processo.

Neste passo, a fim de evitar eventuais prejuízos às partes, passo a adotar as medidas previstas na lei.

### **Conciliação**

A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a *audiência preliminar* a que se refere o art. 331, §3º, do CPC.

### **Fixação dos pontos controvertidos**

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais *factos* são pertinentes à lide e necessitam serem provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do *factum probandum*.

**No presente caso**, o ponto controvertido que não foi apreciado na sentença consiste no período de 22/08/1997 a 05/08/2015, na Equipe Indústria Mecânica Ltda.

#### **Das provas hábeis a provar as alegações fáticas**

O Código de Processo Civil define, no seu Capítulo IV, do Livro I, as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade previsto no art. 390 e seguintes do CPC.

#### **Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso**

Considerando o ponto controverso, observado o regramento acima, determino a comprovação de prova testemunhal para comprovação da especialidade do período de 22/08/1997 a 05/08/2015 na empresa Indústria Mecânica Ltda., já que o enquadramento por função apenas é possível até 05/03/1997.

Cumpra observar que o PPP acostado aos autos não menciona a utilização de arma de fogo com intuito de demonstrar a efetiva exposição ao agente agressivo.

Assim, concedo o prazo de 05 dias para que o autor apresente o rol de testemunhas, as quais serão ouvidas em audiência que será oportunamente designada.

#### **Ônus da prova**

Considerando que o interesse na prova é do autor que pretende demonstrar a especialidade do período, atribuo à **parte autora** o ônus da referida prova, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC.

Após, com a apresentação do rol de testemunhas, voltem-me conclusos.

**PIRACICABA, 29 de setembro de 2016.**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000267-09.2016.4.03.6109

AUTOR: DANIEL MAESTRO

Advogados do(a) AUTOR: JURANDIR JOSE DAMER - SP215636, CLARISSE RUHOFF DAMER - SP211737, LUCIANA MIEKO PRUDENCIANO - SP321112

RÉU: UNIAO FEDERAL

### **D E S P A C H O**

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido de fl. 09 e a declaração de fl. 12 (id 280318), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Aplica-se ao presente caso, o disposto no artigo 334, §4º, inciso II, do NCPC, sendo despicienda a designação de audiência de conciliação conforme manifestação da Procuradoria- Seccional da União em Piracicaba/SP, nos termos do Ofício nº034/2016-AGU/PSU/PCB, de 20/04/2016.

Int.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000112-06.2016.4.03.6109  
AUTOR: ANTONIO GONZAGA DINIZ  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA - SP252606  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Compulsando os autos verifico não ser caso de extinção do feito em razão da ausência de quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 485 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil (artigo 354 do CPC/2015).

Também não há que se falar em julgamento antecipado do mérito em razão da clara necessidade de produção de provas para a comprovação do suposto labor especial (artigo 355 do CPC/2015).

Finalmente, não é caso de julgamento antecipado parcial do mérito por não estarem os autos em condições para tanto e nem serem os fatos incontroversos (artigo 256 do CPC/2015).

Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos determinados pelos artigos 357 e seguintes do CPC/2015.

### Questões processuais pendentes.

Não há questões processuais pendentes.

O réu foi devidamente citado e contestou sem, porém, alegar preliminares, razão pela qual passo à análise dos pontos controvertidos.

### Fixação dos pontos controvertidos.

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais *factos* são pertinentes à lide e necessitam serem provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do *factum probandum*.

No presente caso pretende o autor o reconhecimento do labor especial nos períodos de 10/02/1988 a 30/06/1988, 17/02/1989 a 20/04/1993, 01/09/1993 a 30/03/1994, 23/05/1994 a 29/10/2014.

O ponto fático controvertido diz respeito exclusivamente ao efetivo exercício do labor especial desenvolvido pelo autor.

### Das provas das alegações fáticas.

Compulsando os autos verifico que o autor não colacionou a eles qualquer prova das suas alegações. Nem mesmo cópia da CTPS para a comprovação do vínculo trabalhista ele o fez.

Limitou-se a pleitear que fossem juntadas aos autos cópias dos processos administrativos que tramitam perante o INSS.

Apesar de caber de fato ao autor a comprovação do quanto por ele alegado em sua inicial, considerando o seu pedido de juntada de cópia integral dos requerimentos administrativos, é de se supor que lá constam todas as provas que pretende produzir.

Assim, defiro o quanto requerido, restringindo a atividade probatória à juntada desses documentos.

### Das questões de direito relevantes.

As questões de direito envolvidas no presente caso dizem respeito exclusivamente ao preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Para a aposentadoria por tempo de contribuição integral é necessário que o homem tenha ao menos 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição e a mulher, 30 (trinta) anos. Já para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, exige-se o cumprimento da idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para o homem e 48 (quarenta e oito) anos para a mulher. Nesse último caso, há ainda a necessidade de se comprovar o denominado "pedágio" que corresponde ao tempo de contribuição exigido pela legislação anterior mais um adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 16/12/1998.

Todos esses elementos, especialmente no que concerne ao tempo de contribuição, somente poderão ser aferidos após a necessária dilação probatória mas, então, serão objetivamente analisados, não havendo qualquer discussão a respeito da legislação aplicável.

### **Ônus da prova.**

Considerando que o interesse na prova é do autor atribuo a ele o ônus da referida prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015.

Entretanto, considerando que o INSS detém em seu poder dois processos administrativos que supostamente contêm todas as provas necessárias ao deslinde do feito, intime-se a autarquia para que junte aos autos cópias integrais dos PA's referentes aos benefícios números 170.426.734-7 e 173.556.262-6, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias acerca dos documentos apresentados.

Tudo cumprido, tornem-me conclusos para sentença.

Cumpra-se e intem-se.

**PIRACICABA, 30 de setembro de 2016.**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000081-83.2016.4.03.6109

AUTOR: KLEBER JULIANO BASTELLI, KATIA FERNANDA CLAUDINO BASTELLI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO AMSTALDEN - SP94283 Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO AMSTALDEN - SP94283

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## **D E S P A C H O**

Compulsando os autos, observo que não foram fixados os pontos controvertidos, não foram definidos os meios de provas adequados à prova das alegações fáticas e não foi distribuído o ônus da prova, providências imprescindíveis à regularidade do processo.

Neste passo, a fim de evitar eventuais prejuízos às partes, passo a adotar as medidas previstas na lei.

### **Fixação dos pontos controvertidos**

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais *factos* são pertinentes à lide e necessitam serem provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do *factum probandum*.

**No presente caso**, os pontos controvertidos são:

- a) Ausência de capitalização expressa dos juros;
- b) Erro na aplicação do método SAC;
- c) Erro de cálculo da prestação e do saldo devedor por parte da CEF, já que os valores foram capitalizados tanto nas prestações como no saldo devedor, sem previsão contratual;
- d) Bem de família;
- e) Aplicação do CDC, considerando vulnerabilidade técnica;
- f) Desequilíbrio contratual das prestações e do saldo devedor, a ensejar readequação.

### **Das provas hábeis a provar as alegações fáticas**

O Código de Processo Civil define, no seu Capítulo IV, do Livro I, as provas passíveis de serem produzidas em juízo.

São elas: oral (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade previsto no art. 430 e seguintes do CPC.

### **Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso**

Considerando os pontos controversos, deve ser produzida apenas a prova documental.

Com efeito, a partir da análise dos contratos firmados entre as partes será possível verificar as cláusulas, se houve desequilíbrio contratual das prestações e do saldo devedor, bem como se foram aplicados juros capitalizados.

### **Ônus da prova**

Considerando que o interesse na prova é do autor, atribuo-lhe o ônus da referida prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC.

### **Deliberações finais**

Rejeito os pedidos de produção de prova oral, vez que a situação somente pode ser comprovada pela adequada resposta aos pontos controvertidos acima expostos sendo que nenhum deles pode ser esclarecido por depoimentos pessoais ou oitiva de testemunhas.

Intimem-se.

**PIRACICABA, 2 de outubro de 2016.**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000263-69.2016.4.03.6109

AUTOR: PAULO CESAR GROppo

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP348020, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E C I S Ã O**

Trata-se de ação proposta por Paulo Cesar Groppo em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do labor especial no período de 07/02/2012 a 21/02/2014 e averbação dos períodos reconhecidos em outro processo judicial como sendo de labor especial, de 02/02/1987 a 31/08/1990 e 29/04/1995 a 05/03/1997, bem como daqueles assim reconhecidos administrativamente pelo INSS de 01/09/1990 a 28/04/1995 e de 10/07/1997 a 06/02/2012 (fls. 02/27).

Juntou documentos (fls. 28/102).

### **Despacho.**

Inicialmente, considerando o pedido de fl. 53 e a declaração de fl. 02 do documento de ID 277839, nos termos do artigo 98, *caput* e 99, §§ 3º e 4º, ambos do Código de Processo Civil, defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

No mais, afasto a prevenção apontada eis que os autos nº 0003755-96.2012.403.6109 o autor pleiteou o reconhecimento da especialidade do labor exercido nos períodos de 12/12/1998 a 31/01/2001, 01/02/2001 a 01/01/2002, 02/01/2003 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 30/01/2005, 31/01/2005 a 29/02/2008, 01/03/2008 a 28/02/2009, 01/03/2009 a 30/09/2010 a 01/10/2010 a 06/02/2012, períodos estes não coincidentes, portanto, com aquele cujo reconhecimento da especialidade do labor se busca nestes autos.

Vérifico, ainda, que apesar do autor ter requerido o a averbação dos períodos reconhecidos naqueles autos, essa providência não compete a este Juízo, mas sim àquele em que a especialidade foi reconhecida havendo, inclusive, informação do INSS no sentido de que os períodos já foram averbados (fl. 01 do documento de ID 277849).

No mais, quanto aos períodos reconhecidos como sendo de labor especial na esfera administrativa, deve o INSS mantê-los conforme informação constante também da fl. 01 do documento de ID 277849.

Por fim, constato ter o réu pleiteado a concessão da tutela de evidência e também de urgência.

Prevê o artigo 311 do Código de Processo Civil:

*Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:*

*I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;*

*II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;*

*III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;*

*IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor; a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.*

*Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.*

Portanto, nos termos do disposto nesse artigo (inciso IV e parágrafo único), se faz necessária a citação do réu antes da apreciação do pedido concessão da tutela de evidência.

A tutela de urgência, por sua vez, vem prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil:

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

*§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.*

*§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.*

*§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.*

No presente caso há a probabilidade do direito do autor na medida em que no período de 07/02/2012 a 21/02/2014 pelos documentos até agora colacionados autos autos ele trabalhou para *Dedini S/A Indústrias de Base*, no setor de *caldeiraria*, onde exerceu a função de *enc. produção caldeir. soldagem* e esteve exposto a ruídos de 85,8 dB(A), conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 77/80.

Para o período, o limite de tolerância para o agente agressivo ruído era de 85 dB(A), nos termos do item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Não vislumbro, porém, a presença do requisito da urgência, já que conforme a tela do CNIS que segue anexa a esta decisão o autor encontra-se trabalhando junto à empresa *Buldrinox Indústria Metalúrgica Ltda.*

Assim, indefiro o pedido de tutela de urgência e, quanto à tutela de evidência, aguarde-se a vinda da contestação para nova apreciação.

No mais, aplica-se ao caso o disposto no artigo 334, §4º, inciso II, do NCPC, sendo despicienda a designação de audiência de conciliação.

Cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

Cite-se e intime-se.

**PIRACICABA, 29 de setembro de 2016.**

## SENTENÇA PARCIAL

### 1. RELATÓRIO.

Trata-se de ação proposta por *Maurílio Paulo Justino* em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de labor especial nos períodos de 15/07/1987 a 29/05/1992, 01/07/1992 a 22/02/2001 e 01/11/2011 até hoje (fls. 05/19).

Juntou documentos (fls. 20/70 e 85/96).

Citado, o INSS contestou alegando a necessidade de apresentação de laudo técnico pericial para a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído; a necessidade de apresentação de documentos contemporâneos à época trabalhada; a impossibilidade de reconhecimento de labor especial em período anterior a 04/09/1960 por ausência de previsão legislativa para tanto; o não preenchimento ou a indicação do número zero em campos especial da GFIP no PPP, o que indica que o autor não foi exposto a agentes agressivos; a utilização de EPI eficaz, o que descaracteriza a exposição a agente agressivo; a impossibilidade de se considerar insalubres questões climáticas; a impossibilidade de se considerar como de labor especial o período em que o autor recebeu benefício previdenciário de auxílio doença; e a necessidade de indicação da intensidade dos agentes agressivos “óleo, graxa e hidrocarbonetos” para aferição da especialidade do labor. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 72/81).

Após, vieram os autos conclusos para sentença parcial.

### 1. 2. FUNDAMENTAÇÃO.

Inicialmente, diante do pedido de fl. 21 defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Conforme se infere da exordial, busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 15/07/1987 a 29/05/1992, 01/07/1992 a 22/02/2001 e 01/11/2011 até hoje.

Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.

A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”.

A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.

O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”.

Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.

Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.

Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.

Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também passou a entender que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.

De sorte que, deveria ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Ocorre que, especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e pacificou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do Decreto 2.172/97 no que concerne à intensidade do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: “A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [\(Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96\)](#)”.

Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997.

Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade – com presunção do risco – ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.

Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64.

Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário.

Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.

Em face da nova redação dos §§ 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos:

“§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [\(Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94\)](#)”.

“§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [\(Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94\)](#)”.

Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado.

Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.

Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.

Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in “Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social”, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:

“(…)

Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.

Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.

A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.

O novo Dicionário Aurélio define a expressão “permanente” como: “que permanece, contínuo, ininterrupto, constante”; “ocasional” como: “casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado” e “intermitente”: “que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo”.

Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in “Manual da aposentadoria especial”, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133:

“Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.

Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.

(...)

A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período.”

Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período Trabalhado	Enquadramento	Comprovação
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	<b>Profissão</b> <b>Condições Especiais</b> <b>Laudo:</b> ruído e calor

De 29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	
De 06/03/1997 a 06/05/1999	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.	<b>Condições Especiais</b> SSB40 e DSS8030 Laudo Técnico
A partir de 07/05/1999.	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.	<b>Condições Especiais</b>  01/01/2004 - PPP

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE.*

*I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.*

*II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992.*

*III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente.*

*IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.*

*V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).*

*VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.*

*VII - Embargos rejeitados.*

*(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)*

No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: "§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [\(Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94\)](#)". Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum.

Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado §5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99.

Como já dito no início o autor pleiteia a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 15/07/1987 a 29/05/1992, 01/07/1992 a 22/02/2001 e 01/11/2011 até hoje.

No período de 15/07/1987 a 29/05/1992, o autor trabalhou para *Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Leme*, onde exerceu a função de *técnico de raio X*, conforme cópia da CTPS de fl. 26 e Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 38. Reconheço o labor especial no período pelo fato da função desempenhada enquadrar-se no item 1.1.4 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964 e no item 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979. Destaco que até 05/03/1997 era possível o reconhecimento do labor especial pelo simples exercício das funções elencadas nos Decretos regulamentadores.

No período de 01/07/1992 a 05/03/1997, o autor trabalhou para *Palluda Instituto Radiológico S/C Ltda*, onde exerceu a função de *técnico em radiologia*, conforme cópia da CTPS de fl. 26 e o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 39. Reconheço o labor especial no período pelo fato da função desempenhada enquadrar-se no item 1.1.4 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964 e no item 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979. Destaco que até 05/03/1997 era possível o reconhecimento do labor especial pelo simples exercício das funções elencadas nos Decretos regulamentadores.

Em que pese de fato não haja nos PPP's apresentados a indicação do código da GFIP para comprovar a prévia fonte de custeio de eventual benefício previdenciário mais vantajoso ao segurado, não é possível imputar a ele um prejuízo decorrente de possível desídia da empresa no preenchimento do documento, cabendo às autoridades públicas competentes a apuração do recolhimento dos valores devidos pela pessoa jurídica e eventual cobrança em caso de irregularidades. Ademais, para a época do labor não era sequer necessária a apresentação de PPP para a comprovação da especialidade do período, razão pela qual não haveria mesmo a necessidade de preenchimento do campo da GFIP.

No mais, é desnecessário que o PPP seja contemporâneo ao momento da prestação do serviço seja porque no presente caso ele não era sequer necessário para o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido, seja porque ele poderia ser de fato produzido em momento posterior, desde que com base em dados relativos ao momento da prestação do serviço, com a responsabilização do representante legal da empresa por eventuais inconsistências nas informações.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO E LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEOS. IRRELEVÂNCIA.*

*I - A extemporaneidade do laudo técnico não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.*

*II - Independentemente do período, faz prova de atividade especial o laudo técnico e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art.58, §4º, da Lei 9.528/97, pois ambos trazem a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho.*

*III - Mantidos os termos da decisão agravada por seus próprios fundamentos.*

*IV - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C).*

*(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação/ Reexame Necessário 2059467, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 24/02/2016).*

No que concerne à alegação do INSS de que seria necessária a apresentação de laudo técnico pericial, não sendo suficiente o PPP, afasto-a.

A empresa somente está obrigada a fornecer ao empregado o PPP e não o laudo técnico ambiental no qual se fundamentou para elaborá-lo. Afora isso, os administradores da empresa podem ser responsabilizados caso seja constatada alguma fraude no preenchimento do PPP.

Finalmente, reforço que para os períodos ora reconhecidos sequer era necessária a apresentação do PPP.

No mesmo sentido do quanto acima exposto:

*PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS.*

*1. Analisando a questão posta nos autos, verifica-se que com a petição inicial o Impetrante juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 26/81) contendo toda documentação necessária à análise do pedido. Assim, ao contrário do afirmado pela Autarquia, não há necessidade de dilação probatória para se aferir a liquidez e certeza do direito invocado, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009.*

*2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, § 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, § 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e § 11).*

*3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada.*

(...)

*(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 358511, Relator Desembargadora Federal Lúcia Ursaiá, e-DJF3 23/12/2015).*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART.557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS.*

(...)

III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (artigo 58, § 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto.

IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente.

V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, improvido.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 2027066, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 20/05/2015).

Conforme tabela anexa a esta sentença, considerando os períodos especiais ora reconhecidos, o autor possuía, à época do requerimento administrativo (24/10/2013 - fl. 47) tempo de labor especial de 09 (nove) anos, 06 (seis) meses e 25 (vinte e cinco) dias, razão pela qual não fazia jus à aposentadoria especial desde aquela época.

Deixo de examinar por ora a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tendo em vista que resta a análise do desenvolvimento de labor especial nos períodos de 06/03/1997 a 22/02/2001 e de 01/11/2011 até hoje e que o benefício de aposentadoria especial é mais vantajoso ao autor.

### 1. 3. DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por **MAURÍLIO PAULO JUSTINO** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor nos períodos de **15/07/1987 a 29/05/1992 e 01/07/1992 a 05/03/1997**.

Os honorários advocatícios e as custas processuais serão fixadas ao final do processo.

### 4. SANEAMENTO DO PROCESSO (artigo 357 CPC/2015).

#### Questões processuais pendentes.

Não há questões processuais pendentes já que o réu, devidamente citado, não arguiu preliminares e contestou.

#### Fixação dos pontos controvertidos.

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do *factum probandum*.

No presente caso a controvérsia restante cinge-se à possibilidade de enquadramento dos períodos de 05/03/1997 a 22/02/2001 e 01/11/2011 até hoje como sendo de atividades especiais.

#### Das provas das alegações fáticas.

Há, portanto, a necessidade da produção de prova documental, qual seja, a apresentação do PPP ou laudo técnico ambiental relativamente a referidos períodos (de 05/03/1997 a 22/02/2001 e de 01/01/2011 até hoje).

#### Das questões de direito relevantes.

As questões de direito envolvidas no presente caso dizem respeito exclusivamente ao preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria especial ao autor.

Para a aposentadoria especial, faz-se necessário o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991) e o labor submetido a condições especiais por 25 (vinte e cinco), 20 (vinte) ou 15 (quinze) anos (artigo 57 da Lei nº 8.213/1991).

Para a aposentadoria por tempo de contribuição integral é necessário que o homem tenha ao menos 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição e a mulher, 30 (trinta) anos. Já para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, exige-se o cumprimento da idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para o homem e 48 (quarenta e oito) anos para a mulher. Nesse último caso, há ainda a necessidade de se comprovar o denominado "pedágio" que corresponde ao tempo de contribuição exigido pela legislação anterior mais um adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 16/12/1998.

### **Ônus da prova.**

Considerando que o interesse na prova é do autor e não há que se falar em prova diabólica, atribuo a ele o ônus da referida prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015.

### **Providências finais.**

Concedo um prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte aos autos documentos suficientes à comprovação do quanto por ela alegado (PPP's atualizados e com a indicação dos fatores de risco existentes e/ou laudo técnico ambiental).

Com a juntada, dê-se vista ao INSS para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Indefiro, por ora, a produção de prova pericial, tendo em vista a possibilidade de comprovação do exercício de labor especial por outros meios menos onerosos.

Indefiro, também, a produção de prova oral tendo em vista que a especialidade do labor desenvolvido, a partir de 06/03/1997, somente pode ser feita por meio de laudo ambiental ou PPP.

Cumpra-se e intimem-se.

PIRACICABA, 2 de outubro de 2016.

## **3ª VARA DE PIRACICABA**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000281-90.2016.4.03.6109

AUTOR: ELIO BETTONI

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BETTONI - SP197010

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E C I S Ã O**

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **Elio Bettoni** em face do **INSS**, distribuída em 4/10/2016, objetivando sua **desaposentação**, primordialmente sem a necessidade de devolução do valor percebido referente à aposentadoria em vigor.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 200.000,00.

Juntou documentos.

### **Decido.**

Primeiramente, **defiro** os benefícios da gratuidade judiciária.

Em sua inicial o autor pede que seja fixada nova renda mensal decorrente da desaposentação com DIB a ser indicada nos autos.

Desse modo, na composição do valor da causa **não** há prestações vencidas, somente a diferença entre a RMI atual e a pretendida em doze prestações vincendas, com fundamento no disposto pelo parágrafo 2º, do artigo 292, do Cód. Processo Civil.

Em face dessa conclusão, o valor da causa, segundo o próprio autor, importa na quantia de **R\$ 23.592,60**, resultante da diferença entre a nova RMI, calculada no documento de ID 286633 e aquela atualmente percebida, conforme documento de ID 286631, multiplicada por 12 (1 ano).

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à instalação da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, em 8 de abril de 2013, por meio do Provimento nº 373/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

**Art. 3º** *Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, **declino** a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Considerando que os sistemas operacionais do Juizado Especial Federal e o PJe são incompatíveis entre si, remetam-se ao SEDI para redistribuição.

Cumprido, arquivem-se com baixa incompetência.

Int.

PIRACICABA, 4 de outubro de 2016.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6973**

**EXECUCAO DA PENA**

**0005220-63.2014.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X MARIA NOGUEIRA DA SILVA(SP148890 - HEMERSON CARLOS BARROSO DE AGUIAR)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO:MARIA NOGUEIRA DA SILVA foi denunciada pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 334, 1º, alínea d, c.c. artigo 62, IV, do Código Penal, tendo sido condenada a cumprir pena privativa de liberdade de um ano de reclusão em regime aberto. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, e foi decretada a inabilitação para dirigir veículo pelo período de um ano, nos termos do artigo 92, III, do Código Penal. Intimada, a sentenciada iniciou o cumprimento da pena.À fl. 223 o Ministério Público Federal requereu a declaração da extinção da execução. É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:A ré cumpriu integralmente a pena restritiva de direitos substitutiva da pena privativa de liberdade, comprovando a prestação de 360 horas de prestação de serviços à comunidade (fl. 192), sendo de rigor sua extinção, conforme manifestação do Ministério Público Federal. III - DISPOSITIVO:Ante a manifestação do Ministério Público Federal, DECLARO EXTINTA A PENA RESTRITIVA DE DIREITOS a que foi condenada Maria Nogueira da Silva, desde 19.04.2016.Arquiem-se os autos após as devidas comunicações.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO PROVISORIA**

**0005869-57.2016.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIA ELENA MORENO(SP062540 - LUIZ FERNANDO BARBIERI E SP282119 - HUMBERTO BARBIERI E SP265498 - ROSANGELA RIGA ROSSETTO)

Fls. 98/124: Tendo em vista que a determinação para início do cumprimento da pena foi emanada da Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não compete a este Juízo qualquer alteração no regime da pena imposta. Assim, acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 127/129, e determino a expedição de Mandado de Prisão em desfavor da sentenciada Cláudia Elena Moreno de Lima. Com a notícia do cumprimento do mandado de prisão, venham os autos imediatamente conclusos. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

#### **INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES**

**0009733-45.2012.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009607-92.2012.403.6112) JUSTICA PUBLICA X BENEDITA FERREIRA DIOGO(SP130264 - ELIAS LUIZ LENTE NETO E SP331683B - CAMILA BLOIS NUNES)

Trata-se de incidente de insanidade mental instaurado nos autos da ação penal nº 0009607-92.2012.403.6112, a pedido da defesa de BENEDITA FERREIRA DIOGO.Determinada a realização de exame pericial (fl. 54), a defesa requereu fosse realizada a perícia em seu domicílio (fl.69) e, concordando o Ministério Público Federal, foi determinada a expedição de carta precatória para tal finalidade. O laudo foi apresentado (fls. 126/128), vindo o Ministério Público Federal a impugná-lo às fls. 133/135, requerendo a oitiva do perito para prestar esclarecimentos.À fl. 137 foi determinada a apresentação de documentos pela acusada, que vieram aos autos às fls. 148/243 e à vista dos quais o Ministério Público Federal, em manifestação de fls. 245/247, requereu a realização de laudo complementar, não cumprido pelo perito, razão pela qual requereu a nomeação de outro perito (fl. 273), o que foi deferido.O laudo pericial sobreveio às fls. 324/330. Concluiu o n. expert que No dia dos fatos apresentava plena capacidade de entendimento bem como total capacidade de autodeterminação no tocante ao mesmo entendimento e em relação aos quesitos 4 e 6 do Juízo (fl. 328) respondeu positivamente aos questionamentos, afirmando que em 23/06/2009 era a ré capaz de entender o caráter ilícitos dos fatos tratados na denúncia e determinar-se conforme este entendimento, concluindo igualmente que atualmente mantinha essa capacidade de entendimento e autodeterminação.Desta forma, não ocorrendo inimputabilidade ou semi-imputabilidade, deve o processo retomar seu curso até final julgamento.Intimem-se as partes.

#### **RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0005961-35.2016.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006048-25.2015.403.6112) ATMT - ASSOCIACAO DOS TRANSPORTADORES DO MATO GROSSO X COSTA OESTE SISTEMA DE SERVICOS S/C LTDA.(PR078805 - JOSIELI COCHINSKI DE ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição de bens apreendidos, formulado por ATMT - Associação dos Transportadores do Mato Grosso e Costa Oeste Sistema de Serviços S/C LTDA.Sustenta a requerente que é proprietária do veículo, tipo Caminhão Trator, marca SCANIA, modelo R 440 A6X2, placas OBH-5894, cor branca, ano de fabricação e modelo 2013, RENAVAM nº 532358651, Chassi 9BSR6X400D3826206, emplacado no Tapurah/MT, apreendido pela autoridade policial, abandonado pelo motorista com cigarros de origem estrangeira e placa apócrifa ETW 9842/SP.O Ministério Público Federal apresentou a manifestação de fls. 77/78, opinando pelo deferimento do pedido.É o relatório.Decido.A requerente comprovou ser a proprietária do veículo apreendido, que fora produto de roubo e adulteração de numeração do chassi e de placas, consoante documentos de fls. 46/74.Além disso, a utilização do veículo apreendido na suposta prática do delito de contrabando não configura qualquer das hipóteses previstas para a perda do bem em favor da União (artigo 91, inciso II, alíneas a e b, do Código Penal).Deveras, conforme laudo pericial de fls. 57/65, não houve adulteração ou alteração das características do veículo para proporcionar o transporte das mercadorias, fato que poderia caracterizá-lo como instrumento para a prática do crime, a justificar a perda do bem em favor da União, como efeito de eventual condenação criminal.Por fim, não há indícios da participação do requerente na suposta prática delitiva, tratando-se, ao que parece, de terceiro de boa fé.Logo, defiro o pedido de restituição veículo, tipo Caminhão Trator, veículo, tipo Caminhão Trator, marca SCANIA, modelo R 440 A6X2, placas OBH-5894, cor branca, ano de fabricação e modelo 2013, RENAVAM nº 532358651, Chassi 9BSR6X400D3826206, emplacado em Tapurah/MT à requerente COSTA OESTE SISTEMA DE SERVIÇOS S/C LTDA, CNPJ nº 02.191.160/0001-90, sem prejuízo de eventual restrição na esfera administrativa.Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal, informando de que a restituição do veículo ficará condicionada à liberação do bem pela Secretaria da Receita Federal, em caso de eventual apreensão também pela autoridade fiscal. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Penal n.º 0006048-25.2015.403.6112.Após, decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

**0006000-32.2016.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006048-25.2015.403.6112) MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. X COSTA OESTE SISTEMA DE SERVICOS S/C LTDA.(PR078805 - JOSIELI COCHINSKI DE ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição de bens apreendidos, formulado por MAPFRE Seguros Gerais S.A. e Costa Oeste Sistema de Serviços S/C LTDA. Sustenta a requerente que é proprietária dos veículos, tipo semirreboque, marca SR/GUERRA AG GR, placa AQB-4198, cor branca, ano de fabricação e modelo 2008, RENAVAL nº965225879, Chassi 9AA07102G8C076915, emplacado em Maringá/PR, e veículo, tipo semirreboque, marca SR/GUERRA AG GR, placa AQB-4172, cor branca, ano de fabricação e modelo 2008, RENAVAL nº965225887, Chassi 9AA07072G8C076916, emplacado em Maringá/PR, apreendidos pela autoridade policial, abandonados pelo motorista com cigarros de origem estrangeira e placas apócrifas DBB 0829/SP e DBB 0830/SP, respectivamente. O Ministério Público Federal apresentou manifestação de fls. 62/63, opinando pelo deferimento do pedido. É o relatório. Decido. A requerente comprovou ser a proprietária do veículo apreendido, que fora produto de roubo e adulteração de numeração do chassi e de placas, consoante documentos de fls. 31/60. Além disso, a utilização do veículo apreendido na suposta prática do delito de contrabando não configura qualquer das hipóteses previstas para a perda do bem em favor da União (artigo 91, inciso II, alíneas a e b, do Código Penal). Deveras, conforme laudo pericial de fls. 44/52, não houve adulteração ou alteração das características do veículo para proporcionar o transporte das mercadorias, fato que poderia caracterizá-lo como instrumento para a prática do crime, a justificar a perda do bem em favor da União, como efeito de eventual condenação criminal. Por fim, não há indícios da participação do requerente na suposta prática delitiva, tratando-se, ao que parece, de terceiro de boa fé. Logo, defiro o pedido de restituição dos veículos tipo semirreboque, marca SR/GUERRA AG GR, placa AQB-4198, cor branca, ano de fabricação e modelo 2008, RENAVAL nº965225879, Chassi 9AA07102G8C076915, emplacado em Maringá/PR, e veículo, tipo semirreboque, marca SR/GUERRA AG GR, placa AQB-4172, cor branca, ano de fabricação e modelo 2008, RENAVAL nº965225887, Chassi 9AA07072G8C076916, emplacado em Maringá/PR à requerente COSTA OESTE SISTEMA DE SERVIÇOS S/C LTDA, CNPJ nº 02.191.160/0001-90, sem prejuízo de eventual restrição na esfera administrativa. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal, informando de que a restituição do veículo ficará condicionada à liberação do bem pela Secretaria da Receita Federal, em caso de eventual apreensão também pela autoridade fiscal. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal. Oraslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Penal nº 0006048-25.2015.403.6112. Após, decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008709-45.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ADILSON GONCALVES PEREIRA X LUIZ CARLOS DE ASSIS VIEIRA**

**S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO:**ADILSON GONÇALVES PEREIRA foi denunciado pelo Ministério Público Federal por infração ao art. 34, caput, da Lei nº 9.605/98 c.c. artigo 29, caput, do Código Penal. Depois de regular tramitação do feito, foi proposta pelo MPF a suspensão do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº. 9099/95 (fl. 85/86), aceita pelo Réu à fl. 96. Transcorrido o prazo da suspensão, o Ministério Público requereu a declaração da extinção da punibilidade (fl. 189). É o relatório, passo a decidir. **II - FUNDAMENTAÇÃO:** Durante o prazo de suspensão do processo, o réu compareceu em juízo para justificar suas atividades (fl. 99, 102, 111, 116, 119, 122, 125, 132/135, 137, 143, 144, 161/166, 172/173, 182/183, 186/187) e comprovou o pagamento de seis cestas básicas a entidade beneficente (fls. 100/101, 103/104, 112/113, 117/118, 120/121 e 123/124). Ao que consta dos autos, a Ré obedeceu o prazo da suspensão do processo sem que incorresse na prática de quaisquer das causas que pudessem gerar a revogação do benefício, como apontado pelo Ministério Público Federal. **III - DISPOSITIVO:** Ante a manifestação do Ministério Público Federal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do Réu ADILSON GONÇALVES PEREIRA desde 15/05/2014, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas. Oficie-se aos órgãos de estatísticas. Após, arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001412-16.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU(SP145657 - RENATO ANTONIO PAPPOTTI) X DJENANY ZUARDI MARTINHO(SP145657 - RENATO ANTONIO PAPPOTTI)**

Cota de fls. 240/241: Por ora, aguarde-se a audiência designada, bem como informações acerca da Carta Precatória expedida à fl. 235, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. As testemunhas arroladas pela defesa à fl. 231 serão ouvidas oportunamente. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

**0008260-19.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU(SP145657 - RENATO ANTONIO PAPPOTTI) X DJENANY ZUARDI MARTINHO(SP145657 - RENATO ANTONIO PAPPOTTI)**

Tendo em vista a petição de fls. 359/360, revogo a nomeação do Dr. André Lepre - OAB/SP 361.529 e Dr. Theodoro Luiz Liberati Silingovschi - OAB/SP 358.566, como defensores dativos das rés. Deixo de arbitrar honorários, uma vez que nenhum ato foi praticado nos autos. Providencie a Secretaria que os nomes dos i. advogados constem como primeira opção nas próximas requisições deste Juízo no Sistema AJG. Defiro o pedido do defensor constituído, restituindo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de defesa preliminar, nos termos do artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal, com nova redação dada pela Lei nº 11.719/08. Intimem-se.

**0000612-51.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ALBERTO MENDES VELOSO(SP348978 - OSIEL FERREIRA) X VAGNER THEODORO BATISTA(SP200913 - RENATO SOUZA BRAGA E SP225478 - LEANDRO JUNIOR NICOLAU SERAFIM PAULINO E SP355919A - CARINA AKEMI REZENDE NAKASHIMA) X MARCOS ALVES DOS SANTOS(SP191741 - GILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS) X SAMUEL PEREIRA NEVES(SP191741 - GILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS) X VANESSA SOUZA MARECO(MS011890 - MARCIO RICARDO BENEDITO)**

**S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs ação penal pública incondicionada em face de JOSÉ ALBERTO MENDES VELOSO, brasileiro, solteiro, lavador de carros, filho de José Mendes Veloso e Carolina Mendes Magalhães, natural de Montes Claros/MG, nascido aos 20.04.1971, portador do RG 33.660.811-1 e do CPF 850.293.196-20, VAGNER THEODORO BATISTA, brasileiro, casado, autônomo, filho de Geraldo Santa Rosa Batista e Doroty Theodoro Batista, natural de São Paulo/SP, nascido aos 08.07.1978, portador do RG 25.564.482-6 SSP/SP e do CPF 212.748.368-59, MARCOS ALVES DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, autônomo, filho de Santos Barbosa Ferreira e Rita Alves dos Santos, natural de Brasília/DF, nascido aos 05.12.1984, portador do RG 53664102-X SSP/SP e do CPF 074.500.926-38, SAMUEL PEREIRA NEVES, brasileiro, solteiro, autônomo, filho de José Séspepe Neves Pereira e Ianeide Aparecida Pereira, natural de Coração de Jesus/MG, nascido aos 18.11.1992, portador do RG 60.625.265-4 e do CPF 125.251.286-48, e de VANESSA SOUZA MARECO, brasileira, solteira, vendedora, filha de José Sotene Mareco e Vania Monteiro de Souza, natural de Dourados/MS, nascida aos 11.09.1993, portadora do RG 001.728.533 SSP/MS, como incurso nos artigos 33, caput, c.c. artigo 40, incisos I, ambos da Lei nº 11.343/2006, c.c. artigo 29, caput, do Código Penal. Em relação a JOSÉ ALBERTO MENDES VELOSO, imputa ainda a prática do delito previsto no artigo 18, da Lei nº 10.826/2003, em concurso material com o tráfico internacional de entorpecentes. Denuncia que no dia 29 janeiro de 2016, na Rodovia Raposo Tavares - SP 270, altura do Km 569, nesta cidade e Subseção Judiciária de Presidente Prudente, policiais militares abordaram os veículos Fiat tipo, placas GBM 2222, conduzido por Wagner Theodoro Batista, GM Vectra, placas ELX 6427, conduzido por Marcos Alves dos Santos e ocupado por Samuel Pereira Neves e Vanessa Souza Mareco, e o veículo Honda City, placas EVS 8020, conduzido por José Alberto Mendes Veloso, e constataram que os acusados, agindo em concurso, com unidade de desígnios e identidade de propósitos, importaram do Paraguai, trouxeram consigo, guardaram, ocultaram e transportaram, com finalidade de entrega a consumo de terceiros, 904.700 kg de substância entorpecente/psicotrópica Cannabis Sativa Linneu, conhecida popularmente por maconha, droga alucinógena que determina dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Menciona a denúncia que a Base da Polícia Militar de Presidente Prudente foi comunicada pela Polícia Rodoviária Federal de que os três veículos antes mencionados passaram de modo suspeito pela base da Polícia Rodoviária Federal de Bataguassu/MS, localizada próxima à fronteira do Estado de São Paulo, o que motivou a formação de barreira aguardando a passagem dos referidos veículos, tendo sido abordado primeiramente o veículo

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO** Data de Divulgação: 06/10/2016 349/992

Fiat Tipo, conduzido por Vagner Theodoro Batista, e cerca de dois ou três minutos depois do veículo GM Vectra, conduzido por Marcos Alves dos Santos e ocupado por Samuel e Vanessa, e um pouco depois veio o veículo Honda City, que estacionou no acostamento da rodovia e tentou dar ré, tendo sido, no entanto, abordado depois de acompanhamento policial pela rodovia. Nos termos da peça acusatória, os acusados foram contratados por terceira pessoa que optaram por não identificar, para o transporte da droga do Paraguai até a cidade de São Paulo/SP, e teriam recebido a droga em Pedro Juan Caballero PY, que faz fronteira com a cidade brasileira de Ponta Porã/MS. Relata o Ministério Público Federal que os acusados atuavam dividindo as tarefas. Assim, Vagner Theodoro Batista, Samuel Pereira Neves, Marcos Alves dos Santos e Vanessa Souza Mareco viajavam sempre à frente e eram responsáveis pela função de batedores da carga de entorpecentes, que se encontrava disposta no veículo Honda City, conduzido por José Alberto, no espaço do banco traseiro, retirado, e do banco do passageiro, sendo perceptível a todos que participavam do comboio a existência do entorpecente. Consta da denúncia que José Alberto Mendes Veloso foi alertado da fiscalização policial, tanto que tentou retornar, tendo sido constatado que um mesmo número de telefone ligava insistentemente para o celular de Samuel e José Alberto e a existência de mensagens ao menos entre Vagner e Marcos. A denúncia também narra que José Alberto Mendes Veloso, com consciência e vontade, importou do Paraguai, possuiu, deteve, trouxe consigo, guardou, ocultou e transportou, sem autorização da autoridade competente, munição de uso permitido, de origem e fabricação americana, notadamente 49 cartuchos da marca Winchester, calibre 38 SPL, e um revólver de uso permitido da marca Taurus, número de série HR 12182, calibre 38SPL, modelo para exportação (TSB SPORT-PY), sendo o responsável pela introdução clandestina e ilícita da arma e munições em território nacional. Ainda segundo a denúncia, a arma e munições estavam aptos à realização de disparos, detalhando a denúncia que José Alberto guardava o revólver e a munição em uma mochila, acondicionada ao seu lado no veículo, em condições de pronto uso. Notificados nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.343/2006 (fl. 181), os acusados apresentaram defesa prévia às fls. 218/222, 225/239, 260/271 e 285/286. Afastadas as teses de defesa que pudessem conduzir à absolvição sumária, a denúncia foi recebida em 06 de abril de 2016 (fl. 295). Os réus foram citados (fls. 310, 312, 314, 316, 368/verso). As testemunhas Celso Eduardo Nunes Brito e Kleber de Sena, arroladas conjuntamente pela acusação e pela defesa de José Alberto Mendes Veloso, foram ouvidas perante este juízo (fls. 320/325). As testemunhas Alison Ferreira Santos, Gláucia Miranda de Souza e Victor Afonso Veloso, arroladas pela defesa de Samuel e Marcos, e Adelina Fernandes Rocha, Ronaldo de Paula, Wilson Barbosa dos Santos, arroladas pela defesa de Vagner Theodoro Batista, foram ouvidas perante a 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo (fls. 422/429) e as testemunhas Tania Maria dos Santos Medeiros e Jéssica Aparecida Gonçalves Rodrigues, arroladas pela defesa de Vanessa Souza Mareco, foram ouvidas perante a 2ª Vara Federal de Dourados/MS (fls. 472/475). Os réus foram interrogados perante este juízo (fls. 506/513). Não houve requerimento de diligências. Em alegações finais, o Ministério Público Federal, entendendo comprovadas autoria e materialidade delitivas, requer a condenação dos réus, com exceção de Vanessa Souza Mareco, por ausência de comprovação de autoria em relação a ela, postulando sua absolvição (fls. 517/535). A defesa de José Alberto Mendes Veloso alega ocorrência de erro de tipo em relação ao crime de tráfico de entorpecentes, sustentando que não tinha conhecimento de que se tratava de carga de entorpecentes, aduzindo que pensava se tratar de carga de cigarros. Requer também o afastamento da agravante da internacionalidade, aduzindo que assumiu a direção do veículo na cidade de Dourados, desconhecendo a origem dos produtos que transportava. Com relação ao delito de tráfico internacional de arma de fogo, alega ausência de dolo, pois não tinha conhecimento acerca da sua existência no veículo. Subsidiariamente, em caso de condenação, requer a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, invocando a declaração incidental de inconstitucionalidade proclamada pelo STF em relação ao tema, a aplicação da pena no mínimo legal e a possibilidade de apelar em liberdade (fls. 545/556). Vagner Theodoro Batista, por seu turno, alega ausência de conduta dolosa, sustentando que atuou como mero informante para o transporte de carga que imaginava ser de cigarros. Pleiteia o reconhecimento da causa de diminuição da pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006 (fls. 559/565). Vanessa Souza Mareco, em suas alegações finais, postula a absolvição por ausência de provas de sua participação no crime de tráfico internacional de entorpecentes, pleiteando, em eventual condenação, a aplicação da causa de diminuição da pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006 em seu redutor máximo, fixação de regime aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, com direito de apelar em liberdade (fls. 566/602). Samuel Pereira Neves e Marcos Alves dos Santos, por fim, pleiteiam a desclassificação de suas condutas para o tipo penal previsto no artigo 334-A, 1º, inciso II, do Código Penal, e, em caso de condenação, a aplicação da atenuante da confissão, bem como a aplicação da causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, com substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (fls. 603/620). É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, afasto a alegada inexistência de transnacionalidade, levantada pela defesa de José Alberto - que levaria inclusive à prejudicial de incompetência da Justiça Federal para julgamento da causa -, visto que resta evidenciada a origem paraguaia da droga e da arma e munição, aplicando-se assim o art. 70 da Lei nº 11.343/2006. Deveras, os policiais militares que efetuaram a prisão em flagrante dos acusados atestaram, tanto em sede policial quanto em juízo, que os acusados afirmaram que as drogas e as munições haviam sido adquiridas no Paraguai e seriam levadas até a cidade de São Paulo. Além disso, em juízo, os acusados Vagner, Marcos e Samuel afirmaram ter iniciado a função de batedores desde a cidade de Ponta Porã, fronteira com o Paraguai. O acusado José Alberto, condutor do veículo com o entorpecente, disse ter assumido a direção do veículo com as drogas em Dourados, como ele afirma, não havendo dúvidas de que se trata de entorpecente oriundo do Paraguai, visto a proximidade com a fronteira. A par disso, não há necessidade de que o próprio agente tenha introduzido a droga no país, bastando que participe em alguma etapa dessa internação, mesmo que apenas no território nacional. A natureza, a procedência e as circunstâncias determinam a internacionalidade, conforme o inc. I do art. 40 (a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito). Confira-se: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL. INQUÉRITO. IMPORTAÇÃO E VENDA DE PRODUTO MEDICINAL SEM O DEVIDO REGISTRO E TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTE. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DA INTERNACIONALIDADE DOS DELITOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Apurado que o investigado importou e trazia consigo os medicamentos proibidos, confessando que o sabia adquiridos no Paraguai, revela-se a existência de lesão a bens, interesses ou serviços da União, porquanto presente indícios de que o acusado é o responsável pelo ingresso do produto em território nacional, o que configura a internacionalidade da conduta. 2. Com relação ao delito de tráfico ilícito de entorpecentes, havendo, de igual modo, indícios da origem estrangeira da droga, é aplicável a regra contida no art. 70 da Lei 11.343/06, que prevê a competência da Justiça Federal. 3. Conflito conhecido para determinar competente o suscitante, Juízo Federal da 2ª Vara de Araçatuba/SP. (STJ - CC 85.634/SP, TERCEIRA SEÇÃO, Rel. Ministro OG FERNANDES, julgado em 05/12/2008, DJe 18/12/2008 - grifei) APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO ESTÁVEL E PERMANENTE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CAUSAS DE AUMENTO DESCRITAS NO ART. 40, I E VII. CONDENAÇÃO. TRANSPORTE PÚBLICO. NÃO APLICAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO. DOSIMETRIA DA PENA. I - A materialidade do delito restou demonstrada pelo laudo de exame químico toxicológico. A autoria delitiva e o dolo da conduta do acusado restaram evidenciados, pois a partir de investigações realizadas pelo Centro de Inteligência de Araçatuba-CIPOL, ficou demonstrado o envolvimento do réu, juntamente com Vanderlei Alves da Cruz, com o tráfico internacional de entorpecente, da Bolívia para a região de Penápolis/SP. Consta que o réu e Vanderlei aliciaram Paulo Martins Santana, preso em flagrante delito durante fiscalização de rotina no aeroporto de Corumbá/MS, levando consigo 740g de cocaína acondicionadas em cápsulas engolidas. II - Para configurar-se o crime é necessário um vínculo associativo, estável e permanente, entre duas ou mais pessoas agrupadas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos artigos 33, caput, e 1º, e 34 da Lei nº 11.343/06. Da análise do conjunto probatório, resta incontestado que Vanderlei Alves da Cruz e o réu Giovanni Carvalho Pisaneschi, associaram-se, de forma permanente e estável, com nítida distribuição de tarefas e hierarquização, com o fim de praticar, reiteradamente, tráfico ilícito de drogas. III - A pena deve ser fixada no mínimo legal, tendo em vista a quantidade e a natureza da substância entorpecente, bem como porque as circunstâncias do art. 59 do CP são favoráveis ao réu. IV - Não é aplicável a causa de aumento descrita no art. 40, III, da Lei 11.343/06, pois resta evidente que em situações como a destes autos, onde o transporte da droga ocorre de forma dissimulada e ignorada por todos os demais usuários do meio de transporte, evidencia-se que nenhuma daquelas razões de ser da norma agravante se apresenta, não havendo que se falar em exasperação da sanção penal. V - Presentes as causas de aumento descritas no art. 40, I e VII da lei em comento, eis que o réu custeou a empreitada criminosa realizada por Paulo Martins Santana, que adquiriu a droga, ao menos, na fronteira com a Bolívia, o que é suficiente para constatar a origem estrangeira da droga apreendida e, por conseguinte, caracterizar a internacionalidade do tráfico. VI - Recurso da defesa e Recurso da acusação parcialmente providos. (ACr 43472/MS [0001039-96.2007.4.03.6004], PRIMEIRA TURMA, rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, j. 22/11/2011, e-DJF3 Judicial 1 02/12/2011 -

grifei) Portanto não há dúvida quanto à internacionalidade. Ainda que possa ser verdadeiro o fato de que a droga tenha sido recebida em território brasileiro, resta patente que se trata de um esquema de internação em território brasileiro de droga e munições provenientes do Paraguai, reconhecidamente um país produtor e onde facilmente podem ser adquiridos produtos cuja importação é proibida no Brasil, não se circunscrevendo a mero tráfico local, tanto que tem origem em região fronteiriça. Nada indica que quisessem participar apenas de tráfico interno e acabado de forma inadvertida e surpreendente por participar de tráfico internacional de drogas e munições. Ainda que assim não fosse, não se perca de vista que houve transporte interestadual, porquanto, em território nacional, a droga e as munições foram transportadas do Estado do Mato Grosso do Sul para o Estado de São Paulo, seu destino final declarado. Desse modo, ainda que não incidisse a causa de aumento por força do inciso I do art. 40, ainda restaria a previsão do inciso V. Prossigo. A materialidade delitiva do crime de tráfico de entorpecentes está comprovada pelo auto de prisão em flagrante de fls. 02/10, auto de apresentação e apreensão de fls. 17/22, laudo preliminar de fls. 32/34 e pelo laudo pericial de fls. 123/127, que atestam que as substâncias apreendidas em poder dos acusados se trata efetivamente de tetrahidrocannabinol (THC), principal constituinte de ação psicotrópica da Cannabis sativa Linneu (maconha), substância entorpecente de uso proscrito no Brasil, sendo considerada capaz de causar dependência física e/ou psíquica, conforme Portaria nº 344-SVS/MS, de 12.05.98 e suas atualizações. Também a materialidade do delito de tráfico internacional de arma e munições está comprovada pelo auto de prisão em flagrante de fls. 02/10, auto de apresentação e apreensão de fls. 17/22 e laudo de balística de fls. 105/109, que atestou que a arma apreendida trata-se de revólver Taurus, de calibre .38 SPL, modelo para exportação, produzido no Brasil, e que os cartuchos de munição calibre .38 SPL, marca Winchester, são de origem e fabricação estrangeira (USA), tendo como características ser projétil encamisado de ponta plana e fogo central. A arma e as munições apreendidas estão previstas na legislação que trata dos produtos controlados, dentre eles munições de uso proibido ou restrito, qual seja, Decreto 3.665, de 20 de novembro de 2000, que dispõe sobre o Regulamento para Fiscalização de Produtos Controlados (R-105). Transcrevo, a seguir, os artigos do Regulamento R-105 descritivos das munições de uso restrito e de uso permitido: Art. 15. As armas, munições, acessórios e equipamentos são classificados, quanto ao uso, em I - de uso restrito; e II - de uso permitido. Art. 16. São de uso restrito: I - armas, munições, acessórios e equipamentos iguais ou que possuam alguma característica no que diz respeito aos empregos tático, estratégico e técnico do material bélico usado pelas Forças Armadas nacionais; II - armas, munições, acessórios e equipamentos que, não sendo iguais ou similares ao material bélico usado pelas Forças Armadas nacionais, possuam características que só as tomem aptas para emprego militar ou policial; III - armas de fogo curtas, cuja munição comum tenha, na saída do cano, energia superior a trezentas libras-pé ou quatrocentos e sete Joules e suas munições, como por exemplo, os calibres .357 Magnum, 9 Luger, .38 Super Auto, .40 S&W, .44 SPL, .44 Magnum, .45 Colt e .45 Auto; (...) Art. 17. São de uso permitido: I - armas de fogo curtas, de repetição ou semi-automáticas, cuja munição comum tenha, na saída do cano, energia de até trezentas libras-pé ou quatrocentos e sete Joules e suas munições, como por exemplo, os calibres .22 LR, .25 Auto, .32 Auto, .32 S&W, .38 SPL e .380 Auto; II - armas de fogo longas raiadas, de repetição ou semi-automáticas, cuja munição comum tenha, na saída do cano, energia de até mil libras-pé ou mil trezentos e cinquenta e cinco Joules e suas munições, como por exemplo, os calibres .22 LR, .32-20, .38-40 e .44-40; (...) A arma de fogo apreendida nos autos, fabricada no Brasil, mas destinada à exportação, bem como os cartuchos, de uso permitido e origem estrangeira, foram introduzidos ilícitamente em território nacional, uma vez que não comprovada sua regular importação. A autoria e existência de conduta dolosa também estão bem delineadas nos autos, exceção feita, contudo, em relação à corré Vanessa Souza Mareco. Deveras, os réus Wagner, Marcos e Samuel, interrogados em juízo, não negaram a ida a Ponta Porã, cidade fronteiriça com o Paraguai, assim como o acusado José Alberto não negou o recebimento da carga para transporte na cidade de Dourados. Também não negaram estivesse atuando como batedores e condutores de carga ilícita. Aduzem, contudo, os réus Wagner, Marcos e Samuel que efetuavam a condução e fiscalização de carga que acreditavam ser de cigarros, negando veementemente que se tratasse de drogas. A prova oral, contudo, comprova que os réus sabiam que transportavam, com mútua colaboração, carregamento de entorpecentes oriundos do Paraguai. Deveras, os policiais militares que efetuaram a prisão em flagrante dos acusados confirmaram em juízo seus depoimentos em sede policial, descrevendo os fatos tais como narrados pela denúncia. A testemunha Celso Eduardo Nunes Brito, um dos policiais militares que efetuou a prisão em flagrante dos acusados, relatou em juízo que no dia 29 de janeiro, por volta das 7:30 horas, receberam informação da polícia rodoviária federal de que três veículos teriam passado em alta velocidade pela base operacional de Bataguassu, em comboio desde o Mato Grosso do Sul. Diante das informações acionaram mais uma equipe e se deslocaram para o Km 569, entrada de Presidente Prudente, onde se posicionaram e ficaram aguardando os veículos. afirmou que por volta das 8:40 horas foi abordado primeiramente o veículo Tipo, conduzido pelo acusado Wagner, que vinha à frente do comboio e estava com celular na mão, e que dois ou três minutos depois foi abordado o veículo Vectra, conduzido pelo acusado Marcos e ocupado por Vanessa e o Samuel, que também estava com celular na mão. Prosseguiu relatando ter sido informado pela outra viatura que cerca de quinhentos metros atrás o veículo City parou bruscamente no acostamento tentando manobrar e retornar para entrar no perímetro urbano de Presidente Prudente, sem conseguir, porque estava contramão de direção, e que após passar em alta velocidade, desobedecendo ao sinal de parada no Km 569, foi alcançado e preso próximo do Km 567. Segundo a testemunha, o condutor do veículo Honda City afirmou que estavam todos juntos, em comboio, e em vistoria preliminar foi avistada grande quantidade de maconha no banco dianteiro, traseiro e porta malas. Prosseguiu a testemunha relatando que durante as qualificações na base da polícia militar de Presidente Prudente, para onde os presos foram levados, um número de prefixo 67 ligava insistentemente no celular do condutor do City, o José, e no celular do Samuel, passageiro do Vectra. Disse que no Honda City foi localizado, além da grande quantidade de maconha (894,300 Kg), 12,400 Kg de haxixe e no interior de uma mochila um revólver desmuniado, novo, em estojo com 39 munições intactas, e que nos pertences do José foram localizadas mais 10 cápsulas do mesmo calibre e da mesma marca, também novas, assumindo o acusado José que fora contratado por uma pessoa desconhecida na cidade de São Paulo para que fosse até Dourados com a missão de transportar a carga, que deveria ser entregue no início da rodovia Castelo Branco, onde receberia o valor de dez mil reais pelo transporte. A testemunha informou ainda que no momento em que alguém ou o condutor do Honda City ele teria dito que todos transitavam juntos, ressaltando a testemunha que ele parou muito bruscamente e não tinha visão do ponto em que eu estava. É um tope onde eu estava. O Honda City não tinha visão. No momento em que foi dado sinal de parada para o Vectra, ele também parou no acostamento. Pela situação em si foi avisado, porque ele não teria como saber que eu estava ali. Indagado quanto às versões dadas pelos demais acusados por ocasião da prisão, respondeu a testemunha que o acusado Wagner afirmou que teria feito compra de mercadoria em Ponta Porã e a despachado por transportadora, não conhecendo os demais acusados. Marcos teria afirmado que foi a Ponta Porã comprar algumas coisas, mas pela situação do dólar alto não comprou nada, estaria apenas retomando. Samuel, namorado de Vanessa, que é de Dourados, pediu para Vanessa se deslocar para Ponta Porã, que lá ele comprou litros de whisky e estaria indo para São Paulo e posteriormente se deslocaria par Minas Gerais. Vanessa disse que estava de férias e foi convidada pelo namorado, Samuel, para irem para São Paulo e de lá iriam para Minas Gerais, onde passariam o carnaval. Relatando a abordagem ao veículo Honda City, ocupado pelo acusado José, a testemunha Celso Eduardo Nunes Brito afirmou que ao abrir a porta a droga já era perceptível. Quanto à munição e à arma, afirmou que o acusado José teria dito não ter conhecimento, e que teria encontrado a caixinha de munição e tirado dez cápsulas para ele. Segundo a testemunha, a arma é comercializada no Paraguai porque há impressão de sigla indicativa do país, PY. Quanto à existência de concurso de pessoas entre os acusados, cabe mencionar que em seu depoimento o policial militar Celso Eduardo Nunes Brito apontou a existência de contato entre eles, afirmando que o Wagner e o Marcos têm contatos no celular; segundo eles são grupos que avisam quando tem fiscalização, porque eles trabalham com produtos contrabandeados. A Vanessa tem o contato do José no telefone dela, assim como o Samuel e o Wagner. A ideia que se deu é que eles se conhecem. O mesmo número ligava no telefone do José e do Samuel. O policial militar Kleber de Sena igualmente relatou a abordagem aos veículos que transitavam em comboio. Disse que foi abordado o veículo Fiat Tipo no Km 569 da Raposo Tavares, dirigido pelo acusado Wagner, e depois o Vectra, ocupado por Marcos, Samuel e Vanessa. Deu sinal de parada ao Honda City e ele desobedeceu. Com o apoio de outra viatura o sargento Nunes passou a acompanhá-lo e o abordou, quando foi visualizada grande quantidade de maconha. No momento da abordagem, perguntado para o acusado José sobre a existência de outros veículos ele falou que eram os que já tinham sido abordados. Ao abrir a porta do Honda City alguns tabletes de entorpecentes até caíram do veículo, mencionando que havia 732 tabletes de maconha, 12 de haxixe, uma arma e munições. Os réus, interrogados em juízo, não negaram suas funções na divisão de tarefas para o transporte da carga. Afirmary, contudo, em tom uníssono, que não sabiam que se tratava de drogas o que estava sendo transportado. A versão não encontra respaldo na prova dos autos, não sendo hipótese de desclassificação do delito para a tipificação como contrabando ou descaminho. José Alberto Mendes Veloso, interrogado em juízo, confessou que foi contratado para efetuar o transporte de drogas da cidade de Dourados até São Paulo, ressaltando que só não sabia a

respeito da quantidade de entorpecente. Disse que pegou o carro em Dourados e receberia dez mil reais pelo transporte até um posto de gasolina na entrada de São Paulo. Afirmo que não sabia do revólver e que foi a pessoa conhecida por Paulo Grandão que o levou até Dourados, onde ficou esperando o carro chegar. Não soube dizer se foi a mesma pessoa que contratou os meninos. Segundo por ele afirmado, passou um Tipo e me chamou no rádio falando para segui-lo (...), não conhecia nenhum deles (...), eles achavam que era cigarro, eles eram sacoleiros. Eu peguei o carro já carregado, em Dourados. Eu parei para abastecer, mas sempre só. Eles não viram o conteúdo da carga. A arma estava dentro do carro, junto com a droga, mas eu não tinha conhecimento dela. Vagner Theodoro, na mesma linha argumentativa tecida por José Alberto, afirmou pensar que fosse de cigarro a carga que escoltava. Afirmo que atualmente é sacoleiro e que passou a semana em Ponta Porã e durante almoço em restaurante em frente da rodoviária uma pessoa lhe ofereceu serviço de batedor. Afirmo ainda que conversou com o corréu Marcos nesse mesmo restaurante. Marcos Alves dos Santos, em seu interrogatório, igualmente alegou que a contratação como batedor seria relativa a carregamento de cigarros e não de drogas. Samuel Pereira Neves, em seu interrogatório em juízo, informou que é sacoleiro, reside em São Paulo, é namorado da corré Vanessa e possui casa alugada em Dourados, onde ela reside. Afirmo que realmente estava no percurso (...) e que o Marcos conduzia o veículo. Ressaltou, como os corréus Marcos e Vagner, que não sabia que se tratava de droga a carga que estava escoltando. Disse que foi contratado, juntamente com Marcos, na rodoviária de Dourados, pelo Paulo Grandão, a gente estava tomando café e encontrou com ele, que já conhecia de outras viagens, porque sou sacoleiro, ele combinou que o carro carregado de cigarros ia sair de Dourados. Quanto à participação da corré Vanessa, disse que pediu para ela se dirigir para Ponta Porã porque queria comprar bebidas e não ia entrar em Dourados. Afirmo que na rotatória de Dourados estava o José Alberto e não desceu do carro, dizendo que não tinha como ver o que tinha no carro. O outro carro, do Vagner, estava mais para frente. Falavam por rádio, às vezes eu, às vezes o Marcos. Comunicação era feita apenas para avisar se tinha área, se estava ok, ou se houvesse barreira policial. Disse que acha que Vanessa ouviu a comunicação via rádio, porque Vanessa veio dormindo. Ela não sabia que estavam fazendo serviço de batedor. No meio da viagem ela desconfiou. Eu achava que era cigarro. O Vectra é de um amigo do Marcos, de São Paulo. Eu não receberia nada, apenas o dinheiro do combustível, no valor de setecentos reais. Disse que não adquiriu nada porque o dólar estava alto. Conhece o Vagner de vista, da estrada. Ele é sacoleiro também. Namora Vanessa há mais de três anos. Ela perguntou se eu ia levar brinquedos, porque ela sabia que eu era sacoleiro. As testemunhas arroladas pelas defesas vieram em juízo depor somente sobre os antecedentes dos acusados, nada relatando acerca do fato propriamente dito. Restam afastadas, portanto, as teses defensivas que buscam a descaracterização da internacionalidade delitiva e da desclassificação para o delito de contrabando/descaminho ou incidência de erro de tipo em relação à elementar substância entorpecente. Há fartas provas de que o entorpecente é oriundo do Paraguai e os réus sabiam que estavam atuando para a prática do crime de tráfico de entorpecentes. Ainda que assim não fosse, não se perca de vista que houve transporte interestadual, porquanto, em território nacional, a droga foi transportada do Estado do Mato Grosso do Sul para São Paulo, seu destino final declarado. Desse modo, ainda que não incidisse a causa de aumento por força do inciso I do art. 40, ainda restaria a previsão do inciso V. À vista do conjunto probatório e de todas as circunstâncias em que envolvido o transporte dos entorpecentes, não há dúvidas de que os acusados José Alberto, Vagner, Samuel e Marcos praticaram o delito de tráfico internacional de entorpecentes, com consciência de que transportavam grande quantidade de maconha. Deveras, os réus foram contratados pela mesma pessoa, por eles identificado como Paulo Grandão, para transportar grande quantidade de entorpecentes - quase uma tonelada de maconha e haxixe, de expressivo valor comercial. Não é crível que não soubessem o conteúdo do carregamento. Ademais, restou provado nos autos que os corréus se conheciam, sendo insubsistente a alegação de ignorância por parte de Marcos, Samuel e Vagner, quando José Alberto sabia que se tratava de drogas e todos mantiveram contato durante a viagem que empreenderam em comboio. Ressalto ainda, conforme bem observado pelo Ministério Público Federal, que cargas de entorpecentes de grande valor comercial como a apreendida nos autos não são confiadas a pessoas inexperientes, sendo evidente que todos tinham conhecimento de que participavam de tráfico de entorpecentes. Praticaram os réus conduta dolosa, com consciência e vontade de que participavam de tráfico de entorpecentes, o que afasta a alegação de ocorrência de erro de tipo ou desclassificação para delito de contrabando/descaminho de cigarros. E, em relação a José Alberto Mendes Veloso, verifico a prática do delito de tráfico internacional de armas e munições. Sabia da existência da arma, tanto que retirou para si dez cartuchos, colocando-os em uma meia, segundo afirmado pelas testemunhas policiais militares. E em seu interrogatório, afirmou que a arma era pertencente ao proprietário da droga, anuindo, portanto, com a conduta de introdução irregular em território nacional. O conhecimento quanto à existência, no veículo com as drogas, da arma introduzida irregularmente, comercializada no Paraguai, bem como dos cartuchos estrangeiros, que também transportou, configura o delito de tráfico internacional de armas e munições, previsto no artigo 18 da Lei nº 10.826/2003. Sabia o acusado que se tratava de produtos controlados e de origem estrangeira, de importação dependente de autorização, no caso das munições de uso permitido. Em relação à imputação dos fatos à acusada Vanessa Souza Mareco, a ação penal não procede, pois há dúvidas quanto à existência de sua participação no delito. O conjunto probatório não aponta que estivesse consciente de que seu namorado Samuel e o amigo Marcos estivessem atuando como batedores de carga de entorpecentes. Deveras, há verossimilhança na sua alegação de estava apenas de carona em sua viagem de férias, pois a testemunha Celso Eduardo Nunes de Brito afirmou que no veículo Vectra, por ela ocupado, havia uma mala grande, com pertences de Vanessa. Além disso, as testemunhas por ela arroladas comprovaram tratar-se de pessoa trabalhadora, residente em Dourados, sem envolvimento com delitos de descaminho, fato que se por si só não seja suficiente para afastar categoricamente sua participação, é, contudo, elemento que corrobora a existência de dúvida que impede sua condenação. III - DISPOSITIVO: Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado e, em consequência: a) ABSOLVO VANESSA SOUZA MARECO das imputações contidas na denúncia, com fulcro no artigo 386, VII, do CPP. b) CONDENO os Réus VAGNER THEODORO BATISTA, MARCOS ALVES DOS SANTOS e SAMUEL PEREIRA NEVES, antes qualificados, como incurso nas disposições do artigo 33, caput, c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, c.c. artigo 29, caput, do Código Penal. c) CONDENO o Réu JOSÉ ALBERTO MENDES VELOSO, antes qualificado, como incurso nas disposições do artigo 33, caput, c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, c.c. artigo 29, caput, do Código Penal, em concurso material com o artigo 18 da Lei nº 10.826/2003. IV - DOSIMETRIA: Passo então a analisar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, inicialmente em relação ao RÉU JOSÉ ALBERTO MENDES VELOSO. Vê-se que presente a culpabilidade, como antes exposto, não havendo qualquer fato que afaste os elementos constitutivos do tipo (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa). O Réu é primário e de bons antecedentes. Não há elementos nos autos acerca de sua personalidade e conduta social. Quanto aos motivos do crime, ao que parece agiu o acusado por lucro fácil. No tocante às circunstâncias, a forma pela qual praticado o delito, com auxílio de batedores para salvaguarda da carga de entorpecentes, assim como a grande quantidade de drogas apreendida, quase uma tonelada, justificam a exasperação da pena. Já com relação ao crime de tráfico internacional de arma de fogo ou munição, as circunstâncias em que praticado o delito não autorizam majoração da pena base, pois normais para o crime em espécie. Nada há para justificar acréscimo ou diminuição da pena em razão das consequências dos delitos, uma vez que normais para o crime em questão e, além disso, os entorpecentes e a arma de fogo e munições foram apreendidos. Assim, atento às circunstâncias judiciais, fixo a pena-base do delito de tráfico de entorpecentes acima do mínimo legal, em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa e, em relação ao delito previsto no artigo 18 da Lei nº 10.826/2003, fixo a pena-base no mínimo legal, em 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase da dosimetria, incide a atenuante da confissão, razão pela qual a pena pelo crime de tráfico de entorpecentes passa a ser de 5 (cinco) anos e 3 (três) meses de reclusão e 530 (quinhentos e trinta) dias-multa. Não incide a confissão no tocante ao crime de tráfico de arma de fogo e munições, uma vez que o réu negou a prática desse delito. Não incidem agravantes em relação a ambos os crimes. Na terceira fase da dosimetria, verifico, em relação ao crime de tráfico de entorpecentes, a incidência da causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, dada a internacionalidade do delito. Assim, aumentando de 1/6 a pena fixada, esta passa a ser de 6 (seis) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão e 618 (seiscentos e dezoito) dias-multa. Não incidem causas de aumento em relação ao delito de tráfico de armas e munições. Em relação ao delito de tráfico de entorpecentes, não incide a causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006. A grande quantidade de entorpecente transportada - quase uma tonelada, e a própria estrutura criada para o transporte da droga, com dois carros batedores e com arma de fogo e munições prontas para uso, revela que não se trata de réus amadores, mas sim incluídos em organização criminoso muito bem estruturada, que confia cargas de altíssimo valor comercial somente a pessoas profissionais, que se dediquem a atividade criminosa. Não incidem causas de diminuição em relação ao delito de tráfico de armas e munições. Considerando o concurso material de infrações, fixo definitivamente a pena do Réu José Alberto Mendes Veloso em 9 (nove) anos e 3 (três) meses de reclusão e 628 dias-multa, fixado o valor do dia-multa em

1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos, haja vista as condições financeiras do acusado. De acordo com o art. 2º, 1º, da Lei nº 8.072/90, o regime inicial para o cumprimento da pena seria o fechado, o que foi declarado inconstitucional pelo e. Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC nº 111.840 (rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, j. 27.06.2012, DJe-249 16.12.2013), no qual restou consignado, no entanto, que Tais circunstâncias não elidem a possibilidade de o magistrado, em eventual apreciação das condições subjetivas desfavoráveis, vir a estabelecer regime prisional mais severo, desde que o faça em razão de elementos concretos e individualizados, aptos a demonstrar a necessidade de maior rigor da medida privativa de liberdade do indivíduo, nos termos do 3º do art. 33, c/c o art. 59, do Código Penal. No caso presente, em razão de a pena em concurso material ultrapassar oito anos de reclusão, fixo o regime fechado para início do cumprimento da reprimenda (artigo 33, 2º, a, do CP). Quanto à substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, apesar de igualmente declarado inconstitucional na parte que a vedava o art. 44 da Lei nº 11.343/2006 pelo e. Supremo Tribunal Federal pelo regime de repercussão geral (ARE 663.261-RG, rel. Min. LUIZ FUX, j. 13/12/2012, DJe-025 05.02.2013), considerando que a pena supera quatro anos de reclusão, não se aplica a substituição (artigo 44, I, do CP). Incabível também a suspensão condicional da pena, uma vez que a reprimenda imposta é superior a dois anos (art. 77 do CP). O réu, apesar de primário e de bons antecedentes, não poderá apelar em liberdade, visto que o direito de apelar em liberdade de sentença condenatória não se aplica ao réu já preso, desde o início da instrução criminal, em decorrência de flagrante (STJ, 5ª Turma, RHC 25.800, Rel. Felix Fischer, j. 14/09/2009). Dosimetria da pena em relação ao RÉUS SAMUEL PEREIRA NEVES, MARCOS ALVES DOS SANTOS E VAGNER THEODORO BATISTA. Vê-se que presente a culpabilidade, como antes exposto, não havendo qualquer fato que afaste os elementos constitutivos do tipo (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa). Os Réus são primários e de bons antecedentes, cabendo ressaltar, especificamente em relação a Samuel Pereira Neves, que as ações penais mencionadas nas certidões de fl. 31 e 33/35 do apenso, por constituírem ações penais ainda em curso, não caracterizam maus antecedentes. Indicam, no entanto, que Samuel tem no descaminho seu modo de vida. Não há elementos nos autos acerca da personalidade dos réus. Quanto à conduta social, os Réus Vagner e Marcos produziram prova oral que atestou para eles boa conduta social, não havendo nos autos informações quanto à conduta social de Samuel. Quanto aos motivos do crime, ao que parece agiram os acusados por lucro fácil. No tocante às circunstâncias, a forma pela qual praticado o delito, com auxílio de vários batedores para salvaguarda da carga de entorpecentes, assim como a grande quantidade de drogas apreendida, quase uma tonelada, justificam a exasperação da pena. Nada há para justificar acréscimo ou diminuição da pena em razão das consequências do delito, uma vez que normais para o crime em questão e, além disso, os entorpecentes foram apreendidos. Assim, atento às circunstâncias judiciais, fixo a pena-base do delito de tráfico de entorpecentes acima do mínimo legal, em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa. Na segunda fase da dosimetria, não incide a atenuante da confissão, pois os réus afirmaram que faziam a escolta de carga que pensavam ser de cigarros, quando os elementos dos autos comprovam que eles tinham conhecimento de atuavam como batedores de quase uma tonelada de entorpecentes. Não incidem agravantes. Na terceira fase da dosimetria, verifico, em relação ao crime de tráfico de entorpecentes, a incidência da causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, dada a internacionalidade do delito. Assim, aumentando de 1/6 a pena fixada, esta passa a ser de 6 (seis) anos e 5 (cinco) meses de reclusão e 641 (seiscentos e quarenta e um) dias-multa. Em relação ao delito de tráfico de entorpecentes, não incide a causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006. A grande quantidade de entorpecente transportada - quase uma tonelada, e a própria estrutura criada para o transporte da droga, com dois carros batedores e com arma de fogo e munições prontas para uso, revela que não se trata de réus amadores, mas sim incluídos em organização criminosa muito bem estruturada, que confia cargas de altíssimo valor comercial somente a pessoas profissionais, que se dediquem a atividade criminosa. Assim, torno definitiva a pena dos Réus Samuel Pereira Neves, Marcos Alves dos Santos e Vagner Theodoro Batista, fixada em 6 (seis) anos e 5 (cinco) meses de reclusão e 641 (seiscentos e quarenta e um) dias-multa. De acordo com o art. 2º, 1º, da Lei nº 8.072/90, o regime inicial para o cumprimento da pena seria o fechado, o que foi declarado inconstitucional pelo e. Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC nº 111.840 (rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, j. 27.06.2012, DJe-249 16.12.2013), no qual restou consignado, no entanto, que Tais circunstâncias não elidem a possibilidade de o magistrado, em eventual apreciação das condições subjetivas desfavoráveis, vir a estabelecer regime prisional mais severo, desde que o faça em razão de elementos concretos e individualizados, aptos a demonstrar a necessidade de maior rigor da medida privativa de liberdade do indivíduo, nos termos do 3º do art. 33, c/c o art. 59, do Código Penal. No caso presente, fixo o regime semi-aberto para início do cumprimento da reprimenda (artigo 33, 2º, b, do CP). Quanto à substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, apesar de igualmente declarado inconstitucional na parte que a vedava o art. 44 da Lei nº 11.343/2006 pelo e. Supremo Tribunal Federal pelo regime de repercussão geral (ARE 663.261-RG, rel. Min. LUIZ FUX, j. 13/12/2012, DJe-025 05.02.2013), considerando que a pena supera quatro anos de reclusão, não incide a substituição (artigo 44, I, do CP). Incabível também a suspensão condicional da pena, uma vez que a reprimenda imposta é superior a dois anos (art. 77 do CP). Os réus, apesar de primários e de bons antecedentes, não poderão apelar em liberdade, visto que o direito de apelar em liberdade de sentença condenatória não se aplica ao réu já preso, desde o início da instrução criminal, em decorrência de flagrante (STJ, 5ª Turma, RHC 25.800, Rel. Felix Fischer, j. 14/09/2009). Os Réus arcarão com as custas processuais em proporção. Arbitro os honorários em favor do d. defensor dativo nomeado à fl. 343 no valor máximo previsto na tabela I do anexo I da Resolução nº 558, de 22.05.2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Expeça-se guia de recolhimento provisória (Resolução CNJ nº 19, de 29.08.2006), a fim de possibilitar o início do cumprimento do regime ora imposto, cabendo ao Juízo da Execução a verificação de atendimento aos requisitos para a progressão de regime e a observância da detração. Transitada em julgado esta sentença, lance-se o nome dos Réus José Alberto Mendes Veloso, Samuel Pereira Neves, Vagner Theodoro Batista e Marcos Alves dos Santos no rol dos culpados. Decreto a perda, em favor da União, do veículo Honda City EX Flex, ano/modelo 2011/2011, de cor cinza, com placas EVS-8020 do município de Piracicaba/SP, visto que adaptado para prática do crime de tráfico de entorpecentes, sem assento do banco traseiro e suspensão traseira com molas duplas, além de instalação de película escurecedora nos vidros e de tranceptor dentro do porta-luvas do veículo, conforme laudo pericial de fls. 450/457. Decreto, também, a perda, em favor da União, dos veículos Fiat /Tipo 1.6 IE, ano/modelo 1993/1994, de cor cinza, com placas GBM-2222, do município de São Paulo, e GM Vectra Hatch 4p GT, ano/modelo 2009/2010, de cor cinza, com placas ELX 6427, do município de São Paulo/SP, ressaltando que, apesar de não constatadas modificações/adaptações nas suas características originais, constituíram, por si próprios, instrumentos do crime ao propiciarem a escolta da carga ilícita de entorpecentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se aos órgãos de estatísticas, com as cautelas de estilo.

## **Expediente Nº 6975**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007046-37.2008.403.6112 (2008.61.12.007046-7) - SEBASTIAO MARIANO DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da designação de perícia técnica nas empresas MECÂNICA IMPLERMAQ e DICOPLAST para o dia 17 de outubro 2016, às 14:00 horas, conforme noticiado pelo perito nomeado nos autos, sr. Carlos Roberto Speljic, à fl. 553.

**0006902-58.2011.403.6112 - JOSE GILMAR MIGUEL(SPI70780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da designação de perícia técnica na empresa CURTUME VITAPELLI LTDA. para o dia 17 de outubro 2016, às 09:00 horas, conforme noticiado pelo perito nomeado nos autos, sr. Carlos Roberto Spegic, à fl. 298.

## 5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

**Expediente Nº 1091**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**1204665-75.1996.403.6112 (96.1204665-4)** - GAVA E FILHO LTDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Requeira a parte interessada o que de direito em quinze dias. No silêncio, ao arquivo, com baixa-findo. Traslade-se para os autos executivos as peças decisórias. Int.

**0002722-57.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008716-37.2013.403.6112) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO) X MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP119400 - PEDRO ANDERSON DA SILVA)

Intime-se a exequente a respeito do depósito judicial noticiado à fl. 146, para que diga em termos de prosseguimento no prazo de 5 (cinco) dias.

**0005967-76.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003002-09.2007.403.6112 (2007.61.12.003002-7)) PEMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES) X FRANCISCO MANUEL FERNANDES NETO(SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que após a desconstituição da penhora noticiada a fl. 213, a execução fiscal embargada não mais se encontra garantida, o que constitui pressuposto de constituição e desenvolvimento válido dos embargos. Assim sendo, conforme orientação jurisprudencial (AgRg no REsp 1109989/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 03/12/2013), intemem-se os embargantes para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecerem bens à penhora, sob pena de extinção destes embargos sem resolução do mérito. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006979-28.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001103-92.2015.403.6112) ALEXANDRE MARCELO RIZO(SP261591 - DANILO FINGERHUT) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Vistos, etc. ALEXANDRE MARCELO RIZZO, por seu curador especial nomeado nos autos da execução fiscal n. 0001103-92.2015.403.6112, opõe os presentes embargos em face do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, valendo-se da prerrogativa da defesa por negativa geral, alega que não tendo sido localizados o devedor e nem bens que garantam a execução, impõe-se a suspensão da demanda executiva, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Tratando-se embargos opostos por curador especial, os embargos foram recebidos para discussão (fl. 19). O embargado impugnou às fls. 23/27, juntando a procuração de fls. 28/29. O embargante apresentou manifestação quanto à impugnação do exequente (fls. 35/37). As partes manifestaram desinteresse na produção de outras provas (fls. 32/33 e 42). À fl. 44, este Juízo chamou o feito à ordem, determinando ao curador especial a apresentação de emenda à inicial a fim de adequá-la ao disposto no artigo 319 do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento. O embargante apresentou o aditamento à inicial às fls. 49/52, carreando as cópias de fls. 53/69 relativo aos autos principais. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. É de sabença comum que os embargos à execução não são incidente de processo e sim processo incidente, autônomo de conhecimento, em que há conversão para o rito ordinário, com o intuito de haver maior amplitude de cognição, existindo efetivo contraditório. Daí a necessidade de a iniciativa do executado-embargante ser expressa em uma petição inicial com os requisitos ordinários desta (art. 319 do CPC). Notadamente em se tratando de execução fiscal, a presunção de liquidez e certeza, mais do que propriamente a regra processual do ônus da prova, impõe que ao embargante demonstre, não por negativa geral ou alegações genéricas, mas de modo objetivo e inequívoco a nulidade procedimental, de forma a elidir os pressupostos inerentes à certidão de dívida ativa, o que não se verificou no caso vertente. Com efeito, o Embargante, por seu curador especial nomeado, deixou de cumprir determinação judicial para emendar a inicial, dando-lhe a forma prevista no art. 319 do CPC (fl. 44), o que impõe seu indeferimento, nos termos do parágrafo único do art. 321 do CPC. Nesse sentido: RECURSO DE APELAÇÃO EXECUÇÃO FISCAL EMBARGOS DO DEVEDOR NEGATIVA GERAL CURADOR ESPECIAL NOMEADO PARA REPRESENTAR A PARTE RÉ, REVEL, CITADA POR EDITAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO POR INEPICIA DA PETIÇÃO INICIAL POSSIBILIDADE. 1. Os embargos à execução fiscal ostentam natureza jurídica de ação, e não, de defesa. 2. Petição Inicial que deve observar os requisitos do artigo 282 do CPC, especialmente, com relação ao pedido e seus fundamentos. 3. Inépcia caracterizada em razão da generalidade dos argumentos deduzidos na petição inicial, ante a negativa geral. 4. Extinção do processo, sem resolução de mérito. 5. Sentença mantida. 6. Recurso de apelação desprovido. (TJSP - APL: 00133974420128260152 SP 0013397-44.2012.8.26.0152, Relator: Francisco Bianco, Data de Julgamento: 25/11/2013, 5ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 06/12/2013) APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NEGATIVA GERAL. INADMISSIBILIDADE. PRESUNÇÕES DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. Em que pese a Defensoria Pública, na função de curadora especial de réu revel citado por edital, possua prerrogativa de apresentar contestação por negativa geral (art. 302, parágrafo único, do CPC), tal prerrogativa não se estende aos embargos a execução fiscal, uma vez que o título executivo extrajudicial é dotado de presunções de certeza e liquidez que somente podem ser afastadas por prova inequívoca a cargo do interessado (art. 3º, caput e parágrafo único, da LEF). Precedentes. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. (Apelação Cível Nº 70066851544, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 07/10/2015). (TJ-RS - AC: 70066851544 RS, Relator: Marilene Bonzanini, data de Julgamento: 07/10/2015, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 13/10/2015) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL DOS EXECUTADOS. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. DEFESA POR NEGATIVA GERAL. ART. 302, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PEDIDO ESPECÍFICO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. I. A teor do disposto no parágrafo único do art. 302 do Código de Processo Civil, ao advogado dativo, ao curador especial e ao órgão do Ministério Público não se aplicam o ônus da impugnação especificada dos fatos. II. Hipótese dos autos em que o curador especial nomeado em razão da revelia dos executados no processo principal se limita a afirmar ser possível o exercício das respectivas defesas por negativa geral, sem, contudo, desenvolver fundamentação suficiente para refutar as alegações apresentadas pela Caixa Econômica Federal nos autos de execução por quantia certa contra devedor solvente e formular pedido condizente com o que se procura alcançar com a prestação jurisdicional. III. A não imposição do ônus da impugnação especificada não exclui a necessidade de o curador especial apresentar fatos e argumentos tendentes à desconstituição do quanto alegado pela parte contrária, essenciais, inclusive, à fixação dos pontos controvertidos. IV. Apelação a que se nega provimento. (TRF1. AC 00134402120074013600, Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, e-DJF1 Data: 10/05/2012 Pagina: 89) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA À INICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 284, DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Oportunizado à parte prazo para a emenda da inicial, sua inércia acarretará o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; AgRg-REsp 1.176.832; Proc. 2010/0013334-8; RJ; Quarta Turma; Reº Mirº Isabel Gallotti; Julg. 04/04/2013; DJE 15/04/2013) Assim sendo, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 321, único e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). À vista da solução encontrada, condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 5% do valor atribuído à causa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução nº 0001103-92.2015.403.6112. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002722-23.2016.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002639-75.2014.403.6112) ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC(SP358949 - LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)

Vistos etc. ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC, qualificada nos autos, opõe embargos à execução fiscal nº 0002639-75.2014.403.6112, com pedido de antecipação de tutela, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, objetivando a extinção da execução fiscal embargada. Atribuiu à causa o valor de R\$ 22.097,67 (vinte e dois mil e noventa e sete reais e sete centavos). Aduz, em apertada síntese, que é operadora de plano privado de saúde suplementar e que a ANS indevidamente inscreveu em dívida ativa valores referente ao ressarcimento de serviços prestados pelo SUS aos beneficiários dos seus planos de saúde. Argui a ocorrência da prescrição trienal, porquanto se trata de pretensão de ressarcimento referente às competências do ano de 2006, com a cobrança realizada apenas em 2013. No mérito, sustenta a ilegalidade da cobrança, uma vez que considera direito do usuário do plano de saúde a utilização dos serviços do SUS, com fundamento no art. 196 da CF/88. Afirma que atua de maneira suplementar e que o ressarcimento buscado pela embargada viola o artigo 199 da CF/88, em verdadeira interferência em sua atividade privada. Defende, ainda, que o artigo 32 da Lei nº 9.656/1998 viola o 4º do artigo 195, combinado com o artigo 154, I e 198, 1º, todos da CF. Sustenta infringência ao artigo 32, da Lei 9.656/98. Defende, ainda, que há excesso de execução diante da cobrança em duplicidade da AIH nº 2851312520 e que a CDA, que embasa a execução fiscal embargada, é ilíquida, já que inexistente prova documental de que o Estado prestou os serviços apontados. Os embargos foram recebidos, conforme decisão de fl. 58. Impugnação aos embargos às fls. 62/75. Juntou cópia do processo administrativo em mídia (fl. 76). Intimada para especificar e justificar as provas que pretende produzir, a Embargante requereu a produção de prova documental (fl. 79/89), pedido que foi indeferido pela decisão de fl. 91. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decidido. I. O prazo prescricional tanto para a Administração Pública constituir, como para a Administração Pública cobrar dívidas não tributárias, é quinquenal, em observância ao previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32 e na Lei nº 9.873/99, não se aplicando os prazos previstos no Código Civil. Com efeito, versando a espécie sobre processo administrativo de ressarcimento ao SUS de despesas realizadas com pacientes beneficiários de plano de saúde, tem-se que o prazo prescricional quinquenal conta-se da notificação de ressarcimento encaminhada à executada ou da notificação de término do procedimento administrativo, quando instaurada a instrução respectiva pela impugnação apresentada pelo interessado. Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. CRÉDITO APURADO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. OCORRÊNCIA. 1. O crédito da ANS foi apurado em processo administrativo, o qual é necessário ao cálculo dos valores que deverão ser ressarcidos ao Sistema Único de Saúde. 2. O entendimento do STJ é no

sentido de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932. 3. Enquanto pendente a conclusão do processo administrativo, não há falar em transcurso de prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/1932 (não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la). Com efeito, enquanto se analisa o quantum a ser ressarcido, não há, ainda, pretensão. 4. Só se pode falar em pretensão ao ressarcimento de valores após a notificação do devedor a respeito da decisão proferida no processo administrativo, uma vez que o montante do crédito a ser ressarcido só será passível de quantificação após a conclusão do respectivo processo administrativo. 5. Deste modo, como a parte ora agravada foi notificada da decisão do processo administrativo em 14.8.2006 (fl. 378, e-STJ) e a inscrição em dívida ativa somente foi efetivada em 9.1.2012 (fl. 379, e-STJ), constata-se a ocorrência da prescrição quinquenal no presente caso. 6. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1439604/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 09/10/2014) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO DEVIDO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS PELA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO NÃO REALIZADO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PRETENSÃO EXECUTÓRIA QUE OBSERVA O PRAZO QUINQUENAL DO DECRETO N. 20.910/1932. PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DA DÍVIDA: FATO INTERRUPTIVO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Embora o STJ tenha pacificado o entendimento de que a Lei n. 9.873/1999 só se aplica aos prazos de prescrição referentes à pretensão decorrente do exercício da ação punitiva da Administração Pública (v.g.: REsp 1.115.078/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe 06/04/2010), há muito é pacífico no âmbito do STJ o entendimento de que a pretensão executória da créditos não tributários observa o prazo quinquenal do Decreto n. 20.910/1932 (v.g.: REsp 1284645/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/02/2012; REsp 1133696/PE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 17/12/2010; AgRg no REsp 941.671/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 02/02/2010). 2. A relação jurídica que há entre o Agência Nacional de Saúde - ANS e as operadoras de planos de saúde é regida pelo Direito Administrativo, por isso inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil. 3. Deve-se acrescentar, ainda, que o parcelamento de crédito não tributário perante a Administração Pública é fato interruptivo do prazo prescricional, porquanto importa reconhecimento inequívoco da dívida pelo devedor. Assim, mesmo que inaplicável a Lei n. 9.873/1999, tem-se que o acórdão recorrido decidiu com acerto ao entender pela interrupção do prazo prescricional, o qual, ainda, foi suspenso com a inscrição em dívida ativa, nos termos do 3º do art. 1º da Lei n. 6.830/1980. 4. Recurso especial improvido. (REsp 1435077/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 26/08/2014) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA PARA A COBRANÇA DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA A TÍTULO DE RESSARCIMENTO AO SUS. CONTROVÉRSIA SOBRE A PRESCRIÇÃO. LEI Nº 9.873/99 QUE NÃO INCIDIU NEM FOI APLICADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. CONFIRMAÇÃO DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. 1. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do recurso repetitivo REsp 1.115.078/RS (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 6.4.2010), firmou o entendimento de que a Lei n.º 9.873/99 disciplina apenas e tão somente as ações administrativas punitivas desenvolvidas no âmbito federal, não incidindo em relação (a) às ações administrativas punitivas desenvolvidas por estados e municípios, pois o âmbito espacial da lei limita-se ao plano federal; (b) às ações administrativas que, apesar de potencialmente desfavoráveis aos interesses dos administrados, não possuem natureza punitiva, como as medidas administrativas revogatórias, as cautelares ou as reparatórias; e (c) por expressa disposição do art. 5º, às ações punitivas disciplinares e às ações punitivas tributárias, sujeitas a prazos prescricionais próprios. 2. Consoante já proclamou a Terceira Turma deste Tribunal, no julgamento do REsp 324.638/SP, sob a relatoria do Ministro Ari Pargendler (DJ de 25.6.2001), se a norma que as razões do recurso especial dizem contrariada nem incidiu nem foi aplicada, esgotadas estão as possibilidades lógicas do conhecimento do recurso especial pela letra a. 3. A ação de execução fiscal que visa à cobrança de valores a título de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS, com no art. 32 da Lei 9.656/98, não se classifica como ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, esta sim, objeto de disciplina pela Lei nº 9.873/99. Assim sendo, como as disposições da Lei nº 9.873/99 não incidiram na espécie, tampouco foram aplicadas pelo Tribunal de origem, o recurso especial da ANS é manifestamente inadmissível no que diz respeito à alegação de contrariedade aos arts. 1º-A e 2º da retromencionada lei. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1381536/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 26/03/2014) No caso dos autos, a Embargante, após notificação administrativa, ofertou, em 2007, impugnação administrativa, quando houve, por certo, a interrupção do prazo prescricional quinquenal. Após o regular processamento e análise da impugnação administrativa, a Embargante foi notificada, em 31/5/2011 e em 15/8/2011, da improcedência do seu pleito em relação às AIH listadas na execução fiscal embargada. Desse modo, tendo a execução fiscal sido ajuizada em 13/6/2014 - e a executada citada em 2/7/2014 (fl. 16) -, não há que se falar em prescrição, valendo ressaltar que durante o trâmite do recurso administrativo não corre o prazo prescricional, consoante o artigo 4º do Decreto nº 20.910/32. Anote-se, ainda, que os embargos constituem ação própria a desconstituir um título executivo (CDA) que goza de presunção de certeza e liquidez, o que impõe ao interessado o ônus de desconstituí-la. A propósito da singularidade do objeto dos embargos, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em v. acórdão da lavra do eminente Juiz Federal Convocado Silva Neto: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA: INDEFERIMENTO - FALTA DE PROVAS - PENHORA: ALEGADO VÍCIO - TEMA DA EXECUÇÃO, NÃO DOS EMBARGOS - CDA PREENCHIDA PELOS REQUISITOS LEGAIS - ÔNUS CONTRIBUINTE INATENDIDO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS 1- Relativamente ao pedido de Assistência Judiciária Gratuita, de fato, ante a natureza do benefício, desde sua matriz constitucional, revela-se pacífico tenha o mesmo por grande destinatário as pessoas físicas, assim amoldadas ao figurino de necessitados. 2- Excepcionalmente tem sido admitida a figura da pessoa moral ou jurídica a desfrutar de dita figura, quando evidenciado seu quadro de mazela patrimonial, a inviabilizar seu acesso ao Judiciário, caso necessitasse atender aos imperativos de gastos com despesas processuais. 3- No âmbito daquele desiderato, constata-se que a instrução produzida, pela requerente da gratuidade, não se revela suficiente para evidenciar sua pobreza, unicamente fundado o requerimento em solteiras palavras, sendo desconhecido seu quadro financeiro. Precedentes. 4- Com referência ao título executivo, em si, efetivamente não se põe a afetar qualquer condição da ação, vez que conformato nos termos da legislação vigente, como se extrai de sua mais singela análise. 5- No concernente à suscitada eiva na penhora, sem significado aos embargos dito tema, pois, de se recordar à parte embargante, põe-se em julgamento em referida ação sua pretensão em face do título executivo em si: questão como a de aperfeiçoamento, regularidade ou irregularidade da construção, por certo que pertencente ao feito executivo, como um seu genuíno incidente, não ao palco dos presentes embargos, por impertinente. Precedente. 6- Destaque-se a recordação sobre a natureza cognoscitiva desconstitutiva, inerente aos embargos à execução, âmbito no qual incumbe à parte embargante conduzir aos autos os elementos de convicção hábeis a desfazer o comando emanado do título exequendo, como ônus elementar, voltada a então afastar-se a presunção de certeza e decorrente liquidez do título executivo fiscal, repise-se. 7- Permanecendo o pólo embargante no campo das alegações, tal a ser insuficiente para afastar a exigência fiscal, tema, insista-se, sobre o qual caberia à parte autora, como de seu ônus e ao início destacado, produzir por todos os meios de evidência a respeito situação contrária. 8- Improvimento ao retido agravo e à apelação. Provimento à remessa oficial, reformada a r. sentença, para julgamento de improcedência aos embargos. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, APELREEX 0014633-70.2000.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 24/11/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA 20/01/2012) Assim, ao contrário do sustentado quanto à violação ao caput e ao 8º do artigo 32, da Lei 9.656/1998, caberia à Embargante desconstituir o título executivo que embasa a execução fiscal, diante da presunção de certeza e liquidez da qual a CDA goza. No ponto, destaco que o processo administrativo de fl. 76 expressamente aponta a relação de gastos das AIH listadas na CDA que embasa a execução fiscal embargada. Em resumo, inexistente nos autos qualquer comprovação de ilegitimidade da cobrança dos atendimentos realizados na rede do SUS. No mais, já decidiu o Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 1.931-MC, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, pela legalidade e constitucionalidade da cobrança de ressarcimento ao SUS, prevista no artigo 32, da Lei nº 9.656/98. A propósito, confira-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA RÉ. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. ARTIGO 32 DA LEI 9.656/98. TABELA ÚNICA NACIONAL DE EQUIVALÊNCIA DE PROCEDIMENTOS - TUNEP. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO. RETROATIVIDADE. CONSTITUIÇÃO DE ATIVOS GARANTIDORES. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Em que pese o agravante ter trazido no recurso a questão relativa à ocorrência ou não

do prazo prescricional, o certo é que a decisão ora recorrida destacou que tal questão não foi abordada pelo Juízo a quo, justamente porque seria necessária a manifestação da ré para verificação de eventual ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva. 2. Relativamente à controvérsia, suscitada quanto ao artigo 32 da Lei nº 9.656/98 (Serão ressarcidos pelas operadoras a que alude o art. 1º os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS), decidiu o Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI nº 1.931-MC, Rel. p/ acórdão MIn. MAURÍCIO CORRÊA, pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS. 3. Não se verifica excesso nos valores estabelecidos pela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas. 4. Não houve retroatividade da Lei 9.656/98, pois essa lei regulou a relação jurídica entre as operadoras e o SUS, sendo que, além disso, os planos de saúde se submetem às normas supervenientes de ordem pública. 5. A obrigação de constituir ativos garantidores não deriva apenas de norma infralegal da ANS, conforme artigos 24 e 35-A da Lei nº 9.656/98. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0016627-40.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 06/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2012) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INOMINADO. PRESCRIÇÃO AFASTADA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO COM TRÂNSITO EM JULGADO. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS . ARTIGO 32 DA LEI 9.656/98. TABELA ÚNICA NACIONAL DE EQUIVALÊNCIA DE PROCEDIMENTOS - TUNEP. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido da preclusão consumativa das matérias, ainda que de ordem pública, decididas definitivamente, tais como prescrição e legitimidade de parte, não sendo possível reabrir a discussão em embargos à execução. 3. Em que pese o agravante ter trazido no recurso a questão relativa à ocorrência ou não do prazo prescricional, o certo é que a decisão ora recorrida destacou que tal questão foi afastada por esta Corte, conforme decisão em Agravo de Instrumento nº 0002706-77.2013.4.03.0000, com trânsito em julgado em 08/10/2013, não se prestando os embargos à execução a modificar os fundamentos fáticos e jurídicos daquela decisão, razão pela qual é manifestamente improcedente a pretensão ora formulada. 4. Relativamente à controvérsia, suscitada quanto ao artigo 32 da Lei nº 9.656/98 (Serão ressarcidos pelas operadoras a que alude o art. 1º os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS ), decidiu o Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI nº 1.931-MC, Rel. p/ acórdão MIn. MAURÍCIO CORRÊA, pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS . 5. Não se verifica excesso nos valores estabelecidos pela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, 0000630-62.2013.4.03.6117, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2014) Note-se que a natureza meramente restitutória do ressarcimento em testilha não equivale a nova fonte de custeio da Seguridade Social, uma vez que possui como objetivo último recuperar os custos decorrentes de SUS, internações hospitalares ocorridas nos hospitais vinculados ao quando da utilização destes últimos por beneficiários de planos privados de assistência à saúde impedindo desta feita o enriquecimento sem causa das operadoras de planos de saúde (TRF 2ª R.; AC 0014953-19.2008.4.02.5101; Sétima Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Reis Friede; DEJF 03/11/2014; Pág. 489). Destarte, o ressarcimento possui natureza eminentemente administrativa, não tributária, razão pela qual não se justifica a necessidade de autorização por lei complementar. Por fim, verifica-se da CDA que ela preenche os requisitos necessários a torná-la exequível, já que informa a legislação pertinente aos acréscimos legais aplicados, a multa aplicada, bem como veicula o valor originário do débito, sendo que a Embargante em nenhum momento comprovou que o valor cobrado não seguiu os ditames legais. Porém, tenho a alegação de excesso de execução merecer prosperar quanto à AIH nº 2851312520, já que aparece em duplicidade na CDA que instruiu a execução fiscal embargada. Da análise da cópia do processo administrativo de fl. 76, verifica-se que de fato a cobrança veiculada na AIH nº 2851312520 está em duplicidade, devendo prevalecer a de valor de R\$ 1.074,00, que abrange uma competência a mais, referente ao mês de 11/2005. Sobre a possibilidade de determinado valor ser excluído da Certidão de Dívida Ativa, sem gerar sua nulidade, transcrevo a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DEMANDA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. DESNECESSIDADE. 1. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.115.501/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou jurisprudência no sentido de que remanesce a exigibilidade parcial do valor inscrito na dívida ativa, sem necessidade de emenda ou substituição da CDA (cuja liquidez permanece incólume), máxime tendo em vista que a sentença proferida no âmbito dos embargos à execução, que reconhece o excesso, é título executivo passível, por si só, de ser liquidado para fins de prosseguimento da execução fiscal. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 314081, Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 20/02/2015) IIIA o fio do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos veiculados nestes embargos e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, apenas para excluir da CDA nº 11520-76 a AIH nº 2851312520 no valor de R\$ 956,35 (novecentos e cinquenta e seis reais e trinta e cinco centavos). Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Apesar da sucumbência mínima da Embargada, deixo de fixar honorários advocatícios, pois nas execuções fiscais promovidas pelas autarquias e fundações públicas federais, o encargo previsto no art. 37-A, 1º da Lei 10.522-2002 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para a execução fiscal nº 00026397520144036112, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0004204-06.2016.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007903-39.2015.403.6112) BK BRASIL OPERACAO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S.A.(SP156375 - HELOISA COUTO DOS SANTOS E SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Vistos, etc. BK BRASIL OPERAÇÃO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S/A opõe embargos à execução fiscal nº 0007903-39.2015.403.6112, proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, ao principal argumento da ilegalidade da multa que lhe foi aplicada. Sustenta, em síntese, que, de acordo com a Portaria n. 236/1994 do INMETRO, a balança objeto da fiscalização e que gerou a aplicação da multa ora impugnada é dispensada de verificação periódica pelo embargado, pois ela não é utilizada para a determinação de massa, peso etc. nas transações comerciais entre a empresa e o consumidor final. Assevera que explora a operação de restaurante da marca Burger King e que os lanches que serve não são pesados para comercialização ao consumidor, já que não os vende com base em peso e/ou com a utilização de balança, mas sim por unidade. Afirma que as balanças internas são instrumentos de mensuração da matéria prima a ser utilizada na confecção dos lanches que compõem seu cardápio (fl. 25/27), mas não é utilizada para pesagem dos produtos para venda. Os embargos foram recebidos e a execução fiscal suspensa, conforme decisão de fl. 37. O INMETRO apresentou sua defesa (fls. 40/41). Sustentou, em síntese, que além de fiscalizar a regularidade dos pesos e medidas, a legislação também defere ao INMETRO a guarda à qualidade e à normalização industrial, sendo que a correta avaliação da composição dos produtos comercializados pela empresa dependem da qualidade e da quantidade correta dos insumos utilizados na produção. Instadas a se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir (fl. 47), as partes nada requereram (fl. 51). É, no essencial, o relatório. Fundamento e decidido. IIO presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17, parágrafo único, da LEF, eis que a questão de mérito é unicamente de direito. Da Multa Aplicada O auto de infração que embasou a multa aplicada contra o embargante está fundamentado da seguinte forma (fl. 42): O IPNA em uso no estabelecimento comercial não possuía modelo aprovado pelo Inmetro, o que constitui infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/1999, c/c o subitem 8.1 do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pela Portaria INMETRO nº 236/1994 e item 08 letra a da Regulamentação Metroológica aprovada pela Resolução CONMETRO nº 11/1988. Os artigos 1º e 5º da Lei 9.933/1999 estabelecem o seguinte: Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor. Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos. (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). Por sua vez, o item 8 da Resolução CONMETRO nº 11/1988 dispõe que: 8. Os instrumentos de medir e as medidas materializadas, que tenham sido objeto de atos normativos, quando forem oferecidos à venda; quando forem empregados em atividades econômicas; quando forem utilizados na concretização ou na definição do objeto de atos em negócios jurídicos de natureza comercial, cível, trabalhista, fiscal, parafiscal, administrativa e processual; e quando forem empregados em quaisquer outras medições que interessem à incolumidade das pessoas, deverão, obrigatoriamente: a) corresponder ao modelo aprovado pelo INMETRO; b) ser aprovados em verificação inicial, nas condições fixadas pelo Instituto; c) ser verificados periodicamente. A Portaria INMETRO nº 236/1994 foi editada com a finalidade de atualizar a legislação relativa aos instrumentos de pesagem para proteção do consumidor e para facilitar o uso e a exatidão das medições de massa. Referida Portaria estabelece as condições técnicas e metroológicas aplicadas aos instrumentos de pesagem não automáticos e aponta, em seu subitem 1.2, o campo de sua atuação: Este regulamento aplica-se a todos os instrumentos de pesagem não automáticos a seguir denominados instrumentos, segundo a finalidade de sua utilização. Esses instrumentos se distinguem para esse efeito em instrumentos empregados para: a) determinação da massa para transações comerciais; b) determinação da massa para o cálculo de pedágio, tarifa, imposto, prêmio, multa, remuneração, subsídio, taxa ou um tipo similar de pagamento; c) determinação da massa para aplicação de uma legislação ou de uma regulamentação, ou para perícias judiciais; d) determinação da massa na prática médica no que concerne a pesagem de pacientes por razões de vigilância, de diagnóstico e de tratamento médico; e) determinação da massa para a fabricação de medicamentos segundo receita em farmácia e determinação de massas quando de análises efetuadas nos laboratórios médicos e farmacêuticos; ou f) determinação do preço em função da massa para venda direta ao público e para a confecção de mercadorias pré-medidas. Caso o instrumento de pesagem não automático não seja utilizado para as hipóteses definidas no subitem 1.2, as exigências definidas na Portaria em questão não lhe são aplicadas, conforme previsão contida no subitem 1.2.3. O embargante, conforme aponta em sua inicial, não comercializa qualquer produto cuja determinação do preço seja em função da massa. Os produtos que comercializa, conforme cardápio de fls. 25/27, são vendidos por unidade e não em medida de massa. Sobre o instrumento de pesagem identificado pelo Auto de Infração (fls. 42/43), esclarece o embargante que ele tem por finalidade mensurar a matéria prima a ser utilizada na confecção dos lanches que compõem seu cardápio. Tenho, pois, que as exigências definidas na Portaria INMETRO nº 236/1994 não se aplicam à hipótese descrita no auto de infração de fls. 42/43, uma vez que a balança utilizada pelo embargante é de uso interno e tem por finalidade mensurar a matéria prima a ser utilizada na confecção dos lanches que compõem seu cardápio. Nessa esteira, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, DO CPC. INMETRO. TAXA DE SERVIÇOS METROLÓGICOS. BALANÇAS DE USO INTERNO. AFERIÇÃO NÃO-OBRIGATÓRIA. 1. Nos termos do artigo 557 do CPC, o relator está autorizado a, monocraticamente, negar seguimento ao recurso originariamente de competência do colegiado, desde que seja manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, a qual é representada por precedentes emanados de seus órgãos colegiados. 2. No caso concreto, há vários precedentes de órgão colegiado desta Corte que respaldam a orientação da decisão agravada, no sentido de ser indevida a cobrança de taxa de aferição de balanças pelo INMETRO utilizadas internamente, considerando-se que, na hipótese em foco, a empresa recorrida processa artigos de couro comercializados de forma unitária. Confira-se: REsp 1.283.133/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 9/3/2012, REsp 1.238.076/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 27/6/2012, REsp 1.231.691/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 26/9/2011, REsp 1.222.844/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 5/5/2011, REsp 1.218.307/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 10/4/2012. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1290558, Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE DATA 08/02/2013) Dessa forma, conclui-se pela ilegalidade da multa administrativa aplicada, sendo, pois, de rigor, o decreto de procedência dos embargos. III Ao fim do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido nos presentes embargos para o fim de desconstituir a CDA nº 187, referente ao processo administrativo nº 4832/15, AI nº 2736411, que estriba a execução fiscal nº 0007903-39.2015.403.6112. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Condono o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), tendo em vista que o pequeno valor da execução fiscal não pode servir de pretexto para o aviltamento da atividade do advogado na fixação da verba de sucumbência. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para a execução fiscal nº 00079033920154036112, arquivando-se estes autos. Oportunamente, com o trânsito em julgado, venham os autos de execução à conclusão. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0007364-39.2016.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001455-21.2013.403.6112) SILVIO MARCOS DA COSTA (SP374110 - HENRIQUE LOURENCO DE AQUINO) X FAZENDA NACIONAL

Regularize o curador especial a petição de fls. 11/17, uma vez que lhe faltou a assinatura. Regularizada, tomem conclusos para juízo de admissibilidade. Int.

**0009724-44.2016.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004199-18.2015.403.6112) PECAGAS COMERCIO DE GAZ E PECAS LTDA - EPP (SP122802 - PAULA CHRISTINA FLUMINHAN RENA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0004199-18.2015.403.6112. Recebo os embargos para discussão, sem lhes atribuir efeito suspensivo, pois não garantida integralmente a execução. À embargada para impugnação no prazo legal, oportunidade na qual especificará as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência, sob pena de preclusão. Apresentada a resposta, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante dela se manifeste, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, também sob pena de preclusão. Caso haja apresentação de novos documentos, cientifique-se a parte contrária. Int.

**0009727-96.2016.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004047-38.2013.403.6112) JULIANA DE SA XAVIER(SP198876 - THIAGO ROCHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)

Providencie a embargante, em quinze dias, cópias dos autos da execução pertinente, a saber: da inicial, da CDA, da constrição e respectiva intimação. No mesmo prazo, deverá regularizar a inicial, atribuindo valor certo à causa na data da oposição dos embargos. Cumpra-se sob pena de indeferimento da inicial. Quando em termos, tornem conclusos para juízo de admissibilidade. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0014318-82.2008.403.6112 (2008.61.12.014318-5)** - VERA LUCIA BERNARDELLI NAVAS UBIDA X ANTONIO UBIDA GROSSI(SC009106 - MARIA DE LOURDES PEREIRA MACHADO E SP130091 - JOSE UBIRAJARA OLIVEIRA FONTES) X FAZENDA NACIONAL X COOPERATIVA ELETRIFICACAO TELEFONIA RURAIS REGIAO PRES PRUDENTE X JOAO LEONIDIO ARANTES CERIBELLI PACCA(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos e para que requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Traslade-se cópia do julgamento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da certidão de seu trânsito em julgado para o feito principal. Int.

**0008624-54.2016.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003565-90.2013.403.6112) MARILENE SOARES DE GOIS(SP062540 - LUIZ FERNANDO BARBIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Fls. 88/89: Petição equivocadamente direcionada a estes autos. Desentranhe-se para devolução ao subscritor. Aguarde-se o prazo para eventual recurso em face da r. sentença de fl. 85, por parte da embargante. Após, cientifique-se a embargada quanto à r. sentença. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1205789-59.1997.403.6112 (97.1205789-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X TRANSLOMAK COML/ LTDA X MARCOS ROBERTO HUNGARO X FERNANDO CESAR HUNGARO(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA E SP206090 - CLEBIO WILIAN JACINTHO)

Fl. 507: Defiro o pedido da exequente e determino a suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, arquivando-se os autos com baixa-sobrestado. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

**1206328-88.1998.403.6112 (98.1206328-5)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FRIGORIFICO PRINCESA LTDA X JOSE CARLOS SALMAZO(SP210967 - RITA DE CASSIA NOLLI DE MORAES) X OCTAVIO PELLIN JUNIOR

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Defiro o pedido de fl. 459 de transformação em pagamento definitivo da penhora de fl. 318. Registre-se a penhora de fl. 392, utilizando-se o sistema ARISP. Considerando-se a realização da 175ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 06/02/2017, às 11h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 20/02/2017, às 11h, para a realização da praça subsequente. Intime-se o(s) executado(s) por carta registrada, na forma do art. 889, I, do CPC. Frustrada a intimação nessa modalidade, expeça-se carta precatória e, se infrutífera, considerar-se-á(ão) intimado(s) por meio do edital de leilão, conforme art. 889, parágrafo único, do CPC. Intime-se a exequente para que traga aos autos demonstrativo atualizado de débito no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado, procedendo-se à intimação do(s) executado(s). Int.

**0005085-42.2000.403.6112 (2000.61.12.005085-8)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VICENTE FURLANETTO CIA LIMITADA

Sobre a diligência negativa em busca de ativos em nome da executada, manifeste-se a credora no prazo de dez dias, requerendo o que de direito sob pena de sobrestamento. Int.

**0006364-29.2001.403.6112 (2001.61.12.006364-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X AGRIBRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X AUGUSTO HENKLAIN GARCIA X INVERSIONES ZINMAR S/A(SP128674 - JOSE ANTONIO GALDINO GONCALVES)

Ante a concordância expressa da credora, defiro o pedido de fls. 86/87, determinando o levantamento da penhora de fl. 44. Expeça-se o necessário, oficiando-se inclusive ao Cartório de Imóveis competente. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual ocorrência neste caso da prescrição intercorrente. Int.

**0009106-22.2004.403.6112 (2004.61.12.009106-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X JOSE ANTONIO DE LIMA(SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS E SP159947 - RODRIGO PESENTE)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

**0010405-58.2009.403.6112 (2009.61.12.010405-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X PEDRO BALIKIAN JUNIOR(SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA)

Fl. 51: Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do crédito exequendo, determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que o exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo, até a referida comunicação, quando então deverão ser conclusos para sentença de extinção. Int.

**0010788-36.2009.403.6112 (2009.61.12.010788-4)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X BEBIDAS ASTECA LTDA(MG067249 - MARCELO TORRES MOTTA)

Dê-se vista às partes do documento de fls. 141/142 e para que requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

**0000228-64.2011.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X PANIMASSAS COMERCIO DE PAES E MASSAS LTDA - EPP X SEOLI MARTINS GOMES(SP241287A - EDUARDO CHALFIN E SP223768 - JULIANA FALCI MENDES) X BANCO VOLKSWAGEN S/A

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

**0008325-53.2011.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X PEDRO BALIKIAN JUNIOR(SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA)

Traslade-se cópia das peças de fls. 164/165 para os embargos à execução fiscal n. 0004721-11.2016.403.6112. Mantenho a penhora de fl. 124 até solução da questão naqueles autos.Sem prejuízo, tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do crédito exequendo (fl. 158), determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que o exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo, até a referida comunicação, quando então deverão ser conclusos para sentença de extinção. Int.

**0001237-90.2013.403.6112** - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X FABRICA DE BATERIAS PRA LTDA ME X FABRICA DE ARGAMASSA E ARTIGOS P/ PESCA KARTOSSOLETTO LTDA - ME X MOISES LOURENCO MELO X PAULO ROBERTO ARDUINI

Vistos etc.O INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, ajuizou esta execução fiscal em face de FABRICA DE ARGAMASSA E ARTIGOS PARA PESCA KARTOSSOLETTO LTDA-ME, na qual postula o pagamento do valor descrito na CDA de fl. 03.A executada foi devidamente citada (fls. 07/08).Após regular tramitação deste feito, sobreveio petição do exequente noticiando a quitação do débito exequendo e requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 924, II, do CPC (fls. 115/116). Vieram-me os autos conclusos para sentença.Fundamento e decido.Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada.Ante o exposto, com fulcro no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO o processo de execução em epígrafe.Custas pela executada. Honorários já incluídos no débito quitado.Proceda a Secretaria o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0001909-98.2013.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X ALEXSANDRO GONCALVES BARBOSA

Vistos etc.O CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO-SP ajuizou esta execução fiscal em face de ALEXSANDRO GONÇALVES BARBOSA, na qual postula o pagamento do valor descrito na CDA de fl. 04.O executado foi citado para efetuar o pagamento (fl.13).A decisão de fl. 22 deferiu pedido formulado de penhora via BACENJUD. Conforme termo de fl. 27, realizou-se a penhora de R\$ 345,82 (trezentos e quarenta e cinco reais e oitenta e dois centavos).O exequente informou que houve parcelamento administrativo do débito, tendo requerido a suspensão do feito (fl. 30).A penhora realizada restou levantada e o valor devolvido ao executado.Após, o exequente informou que o débito exequendo foi devidamente quitado pelo executado, requerendo a extinção da presente execução (fl. 51).Vieram-me os autos conclusos para sentença.Fundamento e decido.Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada.Ante o exposto, com fulcro no art. 924, II, do CPC/2015, JULGO EXTINTO o processo de execução em epígrafe.Custas pela executada. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.Proceda a Secretaria o levantamento de eventual bloqueio/restrrição ou penhora realizado nestes autos.Com o trânsito julgado desta sentença, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003593-58.2013.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X FERCEL MOVEIS E SUPRIMENTOS LTDA - ME(SP295992 - FABBIO SERENCOVICH) X CELSO ANTONIO DOS SANTOS

Fl. 131 verso: Tendo em vista a afirmação da credora de que o débito cobrado nestes autos não está parcelado, aguarde-se a realização da segunda praça.Int.

**0005926-80.2013.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X CONSTRINCO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LIMA L(SP351248 - MARTINIGLEI DA SILVA AGUIAR SANTOS) X RAIMUNDO VITOR DE LIMA

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

**0001816-67.2015.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GUSTAVO ROCHA SILVERIO

Vistos etc.O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou esta execução fiscal em face de GUSTAVO ROCHA SILVERIO, na qual postula o pagamento do valor descrito na CDA de fl. 03.O executado foi regularmente citado, conforme carta precatória de fl. 33.A decisão de fl. 45 deferiu o pedido de suspensão diante da notícia de parcelamento do débito celebrado na via administrativa.Neste ponto, sobreveio manifestação da exequente, noticiando que o débito exequendo foi devidamente quitado na via administrativa e requereu a extinção desta execução (fl. 49).Vieram-me os autos conclusos para sentença.Fundamento e decido.Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada.Ante o exposto, com fulcro no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO o processo de execução em epígrafe.Custas pela executada. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.Proceda a Secretaria o levantamento de eventual bloqueio/restrrição ou penhora realizado nestes autos.Tendo em vista a renúncia expressa ao prazo recursal, certifique-se o trânsito julgado desta sentença, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004203-55.2015.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SIDNEI CESAR DE MATOS AZENHA(SP067940 - WILSON ROBERTO CORRAL OZORES)

Fls. 32/33: Tendo em vista que o executado parcelou o débito em cobrança, determino a expedição de ofício ao SERASA para que este exclua de seu cadastro a negatização do nome do executado em relação à execução fiscal nº 0004203-55.2015.403.6112, protocolada neste juízo em 08.07.2015. Cumpra-se com urgência. Expedido o ofício, abra-se vista à União a fim de que informe, no prazo de dez dias, se procedeu conforme art. 7º, II, da Lei 10.522/2002. Int.

**0008230-81.2015.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X MARCOS JOSE CAMPOS - ME X MARCOS JOSE CAMPOS(SPI06739 - ITAMAR LUIGI NOGUEIRA BERTONE)

Petição de fls. 130/243 prejudicada. Defiro a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo. Remeta-se o feito ao SEDI, conforme determinação de fl. 120. Int.

**0008407-45.2015.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SANDRO RODRIGUES RACOES - ME

Vistos etc. A FAZENDA NACIONAL ajuizou esta execução fiscal em face de SANDRO RODRIGUES RAÇÕES - ME, na qual postula o pagamento do valor descrito nas CDAS de fls. 08/21. Antes da citação, foi determinado ao exequente que se manifestasse sobre eventual ocorrência de prescrição parcial/total do crédito (fl. 23). A exequente reiterou o pleito de citação do executado ao argumento de que, nos termos do Art. 612, do CPC/1973, a execução corre em benefício do credor. Determinada a citação (fl. 29), o executado foi citado, via postal, conforme fls. 35/36. Às fls. 38/41, constam pesquisas positivas, pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD, referente a ativos e veículos em nome do executado. Determinada a expedição de carta precatória destinada à penhora do veículo descrito às fls. 40/41 (fls. 42). Certidão de comparecimento do executado na Secretaria deste Juízo, apresentando guias de recolhimento para quitação do valor exequendo. Instada a credora a se manifestar sobre a quitação do débito, determinando-se a solicitação da devolução da carta precatória expedida, independente de cumprimento (fl. 50). Sobreveio petição da exequente, requerendo a extinção do feito, tendo em vista o adimplemento da dívida cobrada nesta demanda (fl. 52). Vieram-me os autos conclusos para sentença. Fundamento e decido. Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada. Ante o exposto, com fulcro no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO o processo de execução em epígrafe. Custas pela executada. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Proceda a Secretaria o levantamento de eventual bloqueio/restricção ou penhora realizado nestes autos. Certificado o trânsito julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008445-57.2015.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X AURA LUCIA BERNI NASCIMENTO

Vistos etc. O CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 6º REGIÃO ajuizou esta execução fiscal em face de AURA LUCIA BERNI NASCIMENTO, na qual postula o pagamento do valor descrito na CDA de fl. 04. Após inúmeras tentativas de citação da executada, o Conselho exequente peticionou solicitando dilação de prazo para verificação de tratativa de acordo (fl. 25). A decisão de fl. 26 deferiu a suspensão pelo prazo de 30 (trinta) dias. A executada foi citada (fls. 29/30). Determinou-se a intimação do exequente para dar regular andamento ao feito (fl. 34). O exequente apresentou requerimento de extinção da execução, com fulcro no artigo 924, III, do CPC (fls. 36/37). Vieram-me os autos conclusos para sentença. Fundamento e decido. Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada. Ante o exposto, com fulcro no art. 924, III, do CPC, JULGO EXTINTO o processo de execução em epígrafe. Custas pela executada. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Proceda a Secretaria o levantamento de eventual bloqueio/restricção ou penhora realizado nestes autos. Tendo em vista a renúncia expressa ao prazo recursal, certifique-se o trânsito julgado desta sentença, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002499-70.2016.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CLEIDE AMARAL(SP178768 - DIMAS GOMES CORREA FERRI)

Fls. 71/81: Vista à executada quanto à proposta de parcelamento apresentada pela exequente. Ressalto que a adesão ao parcelamento deverá ser feita pela via administrativa, cabendo às partes informar nos autos se frutífero ou não o acordo. Aguarde-se pelo prazo de quinze dias. Não havendo notícia de parcelamento, tomem conclusos para análise das demais matérias veiculadas na exceção de pré-executividade. Int.

**0002725-75.2016.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SUELENE APARECIDA MARINS DO CARMO MARQUES

Vistos etc. O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP ajuizou esta execução fiscal em face de SUELENE APARECIDA MARINS DO CARMO MARQUES, na qual postula o pagamento do valor descrito na CDA de fl. 04. Foi designada audiência de tentativa de conciliação (fl. 24), porém, a executada não compareceu (fl. 27). Sobreveio notícia de parcelamento administrativo e pedido de suspensão do feito (fl. 32). A decisão de fl. 33 deferiu o pedido de suspensão. A executada foi citada (fl. 39). Neste ponto, sobreveio manifestação do exequente noticiando que o débito exequendo foi devidamente quitado na via administrativa, requerendo a extinção desta execução (fl. 40). Vieram-me os autos conclusos para sentença. Fundamento e decido. Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada. Ante o exposto, com fulcro no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO o processo de execução em epígrafe. Custas pela executada. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Proceda a Secretaria o levantamento de eventual bloqueio/restricção ou penhora realizado nestes autos. Tendo em vista a renúncia expressa ao prazo recursal, certifique-se o trânsito julgado desta sentença, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002770-79.2016.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CANAAN - CONSULTORIA VETERINARIA E REPRESENTACOES S/S LTDA - ME(SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO)

Ante o indeferimento do efeito suspensivo noticiado (fls. 68/70), defiro o pedido de fl. 66 de transferência do depósito existente para a conta informada. Oficie-se para tanto. Com o documento de cumprimento da ordem pela instituição financeira, renove-se vista à exequente para que diga sobre a satisfação do seu crédito ou diga em termos de prosseguimento no prazo de 5 (cinco) dias.

**0003345-87.2016.403.6112** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X ESPIGAO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Fls. 19/20: Tratando-se de bem imóvel pertencente a terceiro, por ora, traga a executada termo de anuência com a nomeação, assinado pelo proprietário, bem como por seu cônjuge, no prazo de quinze dias.No mesmo prazo, regularize sua representação processual, trazendo instrumento de mandato e cópia de seus instrumentos constitutivos.Quando em termos, abra-se vista à credora para manifestação no prazo de quinze dias.Antes, ao SEDI para inclusão do termo em recuperação judicial à frente do nome da executada.Int.

**0004358-24.2016.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X WG REPRESENTACOES COMERCIAIS S/S LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETTO PARIZZI)

Defiro a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo.Int.

**0005787-26.2016.403.6112** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X ESPIGAO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA.(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Fls. 14/15: Tratando-se de bem imóvel pertencente a terceiro, por ora, traga a executada termo de anuência com a nomeação, assinado pelo proprietário, bem como por seu cônjuge, no prazo de quinze dias.No mesmo prazo, regularize sua representação processual, trazendo instrumento de mandato. Quando em termos, abra-se vista à credora para manifestação no prazo de quinze dias.Antes, ao SEDI para inclusão do termo em recuperação judicial à frente do nome da executada.Int.

**0006481-92.2016.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X ROSE FREITAS SANTOS CONFECÇAO DE ROUPAS E LOCACAO DE VESTUARIO LTDA - ME(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA)

Fl. 25: Indefero, de plano, a nomeação de bens feita pela executada.Verifico que em outra execução em trâmite perante este Juízo e em face da mesma executada, especificamente a de n. 0007695-60.2012.403.6112, houve livre penhora de peças de vestuário, quicá as mesmas agora ofertadas.Na ocasião, foi determinada a desconstituição da penhora, fundamentado-se a decisão no fato de que as peças provavelmente são utilizadas pela executada no exercício de sua atividade, já que se dedica também à locação de trajes.Ressaltou-se, ainda, que é bem possível que o leilão dessas peças será infrutífero, tanto que o próprio Manual de Penhora e Avaliação de Bens da Justiça Federal da Terceira Região assenta, em sua página 27, que peças de vestuário são dificilmente vendidas em leilão.Assim, adotando como razão de decidir o conteúdo daquela r. decisão, INDEFIRO a nomeação de fl. 25, uma vez que é descabido movimentar a máquina judiciária, com todo o custo que lhe é inerente, na insistência de ato que de antemão já se apresenta ineficiente ao recebimento do crédito exequendo, além de não proporcionar qualquer efetividade no processamento do executivo fiscal, ofendendo-se, a um só tempo, o princípio da utilidade da execução e o princípio constitucional da duração razoável do processo.Para prosseguimento, a fim de otinizar o andamento da execução, desde logo fica determinada a pesquisa pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP, visando verificar a existência de ativos, veículos ou imóveis em nome da executada.Nesse ponto, a despeito de a executada afirmar que o numerário que dispõe está comprometido com sua folha de pagamento, trata-se de prova a ser produzida futuramente em caso de resultado positivo. Ademais, a constrição de bens e seus dissabores já foram sopesados pelo legislador.Logrando êxito na pesquisa, determino que seja anotada no Sistema a restrição de transferência do veículo, procedendo-se à penhora do bem.No caso de imóvel, expeça-se o que for necessário para a penhora. Restando negativas as diligências ou sendo parcial a garantia da execução, abra-se vista à credora para que requeira o que de direito no prazo de trinta dias, sob pena de sobrestamento.Int.

**0007285-60.2016.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 6 REGIAO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MONIQUE BECARI DOS SANTOS

Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS- CRECI - 6ª REGIÃO/SP ajuizou execução fiscal em face de MONIQUE BECARI DOS SANTOS, na qual postula o pagamento do valor descrito nas CDA de fl. 11.Sobreveio manifestação do exequente, noticiando a quitação do débito exequendo, requerendo a extinção desta execução (fls. 20/21).Vieram os autos conclusos para sentença.Fundamento e decido.Com efeito, satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada.Ante o exposto, com fulcro no artigo 924, II c/c com o artigo 925, ambos do CPC, JULGO EXTINTO o processo de execução em epígrafe.Custas pelo executado. Honorários advocatícios já pagos pelo executado.Providencie a Secretaria o recolhimento do mandado expedido à fl. 190oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

## **Expediente Nº 1092**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001160-76.2016.403.6112** - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP114904 - NEI CALDERON E SP251075 - MARCOS ROBERTO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL X VALDIVINO ALVARENGA LOPES X JOSE LOPES PEREIRA X ADAIL MANOEL DOS SANTOS X AUREA ALVES DE SOUZA SILVA X JAIR MARTINS DO AMARAL X MARIA LUSIA GONCALVES X DANIEL STORINI X OTACILIO NOGUEIRA COBRA X AUGUSTO MALDONADO GOMES X VICENTE PEREIRA DA SILVA X JULINDO JAZON CECILIO X OSWALDO PEREIRA JACUNDINO X JOSE CORDEIRO DOS SANTOS FILHO X TEODORA MANOELA MAIDANO X TEREZINHA DA PAIXAO CARA SANTOS X CLAUDIO JOSE DA SILVA X ROZIANE SANTANA GOMES X ELZA SETSUKO SHIOYA GOMES X DELCIMAR BRANDAO JACUNDINO X HELENA TORRES DOS SANTOS(SP137797 - RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUZA E SP274010 - CIRCO JOSE FERREIRA)

Ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, do conteúdo da certidão do Oficial de Justiça de fl. 361, que noticia o óbito da parte VICENTE PEREIRA DA SILVA, conforme documento em anexo (Portaria 0745790/2014).

**0005540-45.2016.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X MUNICIPIO DE MIRANTE DO PARANAPANEMA(SP368597 - GIOVANA EVA MATOS FARAH)

Aos 26 de setembro de 2016, às 17:00 horas, nesta cidade de Presidente Prudente, Estado de São Paulo/SP, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária, onde se encontram presentes o Juiz Federal Coordenador, Dr. BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ, a Conciliadora, Rita de Cássia Estrela Balbo e o Ministério Público Federal, representado pelo MM. Procurador da República, Dr. Tito Lívio Seabra. Apregoadas as partes, anota-se a presença da parte ré, Município de Mirante do Paranapanema/SP, neste ato representada pelo Prefeito Municipal, Sr. Carlos Alberto Vieira, RG. 13.213.878-5/SSP/SP, acompanhada da Procuradora do Município, Dra. Giovana Eva Matos Farah, OAB/SP Nº 368.597. Por este instrumento, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, doravante nominado compromitente e o MUNICÍPIO DE MIRANTE DO PARANAPANEMA-SP, pessoa jurídica de direito público interno, sediado na rua Getúlia Vargas, 721, em Mirante do Paranapanema-SP, doravante

nominado compromissário, celebram o presente ACORDO JUDICIAL, com reconhecimento expresso da procedência dos pedidos formulados na ação civil pública registrada sob nº 0005540-45.2016.403.6112, em curso perante a 5ª Vara Federal da 12ª Subseção Judiciária em Presidente Prudente, requerendo a homologação do acordo abaixo descrito, permitindo a resolução do mérito e extinção do processo, com fundamento no artigo 487, III, a do Código de Processo Civil. A PARTE RÉ reconhece, sem qualquer objeção, a obrigação de dar cumprimento integral as disposições da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), Lei Complementar nº 131/2009 (Lei da Transparência), Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - artigos 23, 3º, inciso I, 48 e 49) e Decreto nº 7.185/2010, de modo a garantir os mecanismos de acesso à informação e controle social. A PARTE RÉ reconhece como instrumento garantidor da transparência da gestão fiscal a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público, e a adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que deve atender a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A (art. 48, parágrafo único, inciso II e III da Lei Complementar n. 101/2000); A PARTE RÉ reconhece que a referida liberação em tempo real consiste na disponibilização das informações, em meio eletrônico que possibilite amplo acesso público, até o primeiro dia útil subsequente à data do registro contábil no respectivo sistema, nos termos do art. 2º, 2º, II, do Decreto nº 7.185/2010; A PARTE RÉ reconhece que a obrigação de disponibilização de acesso a informações deve contemplar: I - quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; II - quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.; A PARTE RÉ reconhece também, que, de acordo com o art. 6º, I, II e III da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar: I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação; II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso; A PARTE RÉ reconhece que, em conformidade com o disposto no art. 7º da Lei nº 12.527/2011, o acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada; () IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada; () VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos, entre outros; A PARTE RÉ reconhece, em conformidade com o art. 8º da Lei nº 12.527/2011 o dever de promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos termos previstos na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei nº 12.527/2011, art. 8º, 4º); A PARTE RÉ reconhece que, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.527/2011, constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar: I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa; A PARTE RÉ reconhece que, não obstante o esgotamento dos prazos previstos no art. 73-B da LC nº 101/2000, a Prefeitura Municipal de Mirante do Paranapanema não vem cumprindo integralmente as diretrizes legais de Acesso à Informação e não possui Portal da Transparência adequado à normativa legal. A PARTE RÉ reconhece que o município que não cumprir as disposições do art. 48, parágrafo único, e art. 48-A da LC 101/2000, divulgando em site da internet informações em tempo real sobre a execução orçamentária e financeira municipal, pode ficar, por força de lei, impedidos de receber transferências voluntárias (arts. 23, 3º, I; 25, 3º; e 73-C, todos da LRF); AS PARTE RÉ reconhece que uma vez implementada a vedação ao recebimento de transferências voluntárias, a conduta do gestor público que insistir no recebimento de tais verbas poderá sinalizar a prática do tipo penal descrito no art. 1º, inciso XXIII, do Decreto-Lei nº 201/67 (Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores: () XXIII - realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei - Incluído pela Lei 10.028, de 2000); DIANTE DO RECONHECIMENTO JURÍDICO DOS PEDIDOS FORMULADOS e CONSIDERANDO a intenção do atual prefeito de Mirante do Paranapanema-SP de se adequar aos comandos contidos nas referidas regras, em prol da transparência administrativa e da facilitação ao público em geral ao acesso à informações de interesse coletivo/geral ou particular, celebram o presente ACORDO JUDICIAL, nos autos da Ação Civil Pública nº 0005184-50.2016.403.6112, com eficácia de título executivo judicial nos seguintes termos: 1) - Obrigações: Cláusula PRIMEIRA - Considerando a exigência constitucional de publicização das informações necessárias ao controle da gestão dos recursos públicos, o Município de Anhumas, na qualidade de COMPROMISSÁRIO assume as seguintes obrigações: Regularizar as pendências encontradas no sítio eletrônico já implantado, de links que não estão disponíveis para consulta (sem registro ou arquivos corrompidos), e PROMOVER, no prazo de 90 (noventa) dias, a concreta implantação do PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, previsto na Lei Complementar nº 131/2009 e na Lei nº 12.527/2011, assegurando que nele estejam inseridos, e atualizados em tempo real, os dados previstos nos mencionados diplomas legais e no Decreto nº 7.185/2010 (art. 7º), inclusive com o atendimento aos seguintes pontos: A) CORRETA MANUTENÇÃO DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, previsto na Lei Complementar 131/2009 e na Lei nº 12.527/2011, assegurando que sejam mantidas inseridas e atualizadas, em tempo real, as seguintes informações exigidas por lei: 1. manutenção do website do portal da transparência do município <<http://www.mirantedoparanapanema.sp.gov.br/site/>>, nos termos do Artigo 48, II, da LC 101/2000 e Artigo 8º, 2º, da Lei 12.527/2011; 2. disponibilização de ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, nos termos do Artigo 8º, 3º, I, da Lei 12.527/11; 3. quanto à receita, disponibilização de informações atualizadas, incluindo natureza, valor de previsão e valor arrecadado, nos termos do Artigo 48-A, II, da LC 101/00, e Artigo 7º, II, do Decreto 7.185/10; 4. quanto à despesa, disponibilização de dados atualizados relativos aos seguintes itens, nos termos do Artigo 7º, Inciso I, alíneas a e d do Decreto nº 7.185/2010: ? valor do empenho; ? valor da liquidação; ? favorecido; ? valor do pagamento; 5. disponibilização de informações concernentes a procedimentos licitatórios, nos termos do Artigo 8º, 1º Inciso IV, da Lei 12.527/2011, com os seguintes itens: resultado dos editais de licitação; 6. disponibilizar as seguintes informações concernentes a procedimentos licitatórios, nos termos do Artigo 8º, 1º, IV, da Lei 12.527/2011 e Artigo 7º, I, alínea e, do Decreto nº 7.185/2010: modalidade; data; valor; número/ano do edital; objeto; 7. apresentação: ? das prestações de contas (relatório de gestão) do ano anterior, nos termos do Artigo 48, caput, da LC 101/00; ? do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RRO) dos últimos 6 meses, nos termos do Artigo 48, caput, da LC 101/00; ? do relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes, nos termos do artigo 30, III, da Lei 12.527/11; 8. disponibilização no portal de possibilidade de gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações, nos termos do Artigo 8º, 3º, II, da Lei 12.527/11; 9. disponibilização de indicação no site a respeito do Serviço de Informações ao Cidadão, nos termos do Artigo 8º, 1º, I, c/c Artigo 9º, I, da Lei 12.527/11, que deve conter: indicação do órgão; indicação de endereço; indicação de telefone; indicação dos horários de funcionamento; 10. apresentação de possibilidade de envio de pedidos de informação de forma eletrônica (e-SIC), nos termos do Artigo 10º, 2º, da Lei 12.527/11; 11. apresentação de possibilidade de acompanhamento posterior da solicitação, nos termos do Artigo 9º, I, alínea b e Artigo 10º, 2º, da Lei 12.527/11; 12. não exigência de identificação do requerente que inviabilize o pedido, nos termos do Artigo 10º, 1º, da Lei 12.527/11. B) REGULARIZAÇÃO das pendências encontradas no sítio eletrônico já implantado, de links que não estão disponíveis para consulta (sem registro ou arquivos corrompidos), assegurando que nele estejam inseridos, e atualizados em tempo real, os dados previstos a seguir mencionados: 1. quanto à receita, disponibilização de informações atualizadas, incluindo natureza, valor de previsão e valor arrecadado, nos termos do Artigo 48-A, II, da LC 101/00, e Artigo 7º, II, do Decreto 7.185/10; 2. quanto à despesa, disponibilização de dados atualizados relativos aos seguintes itens, nos termos do Artigo 7º, Inciso I, alíneas a e d do Decreto nº 7.185/2010: ? valor do empenho; ? valor da liquidação; ? favorecido; ? valor do pagamento; 3. disponibilizar informações concernentes a procedimentos licitatórios, nos termos do Artigo 8º, 1º Inciso IV, da Lei 12.527/2011, com os seguintes itens: íntegra dos editais de licitação; resultado dos editais de licitação; contratos na íntegra; 4. disponibilizar as seguintes informações concernentes a procedimentos licitatórios, nos termos do Artigo 8º, 1º, IV, da Lei 12.527/2011 e Artigo 7º, I, alínea e, do Decreto nº 7.185/2010: modalidade; data; valor; número/ano do edital; objeto 5. apresentar: a prestação de contas (relatório de gestão) do ano anterior, nos termos do artigo 48, caput, da LC 101/00; o Relatório Resumido da Execução

Orçamentária (RRO) dos últimos 6 meses, nos termos do Artigo 48, caput, da LC 101/2000); o Relatório de Gestão Fiscal (RGF) dos últimos 6 meses, nos termos do Artigo 48, caput, da LC 101/2000; 6. disponibilizar no portal a possibilidade de gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações, nos termos do Artigo 8º, 3º, II, da Lei 12.527/11; 7. disponibilizar indicação no site a respeito do Serviço de Informações ao Cidadão, nos termos do Artigo 8º, 1º, I, c/c Artigo 9º, I, da Lei 12.527/11, que deve conter: indicação precisa no site de funcionamento de um SIC físico; 8. disponibilizar o registro das competências e estrutura organizacional do ente público municipal, nos termos do Artigo 8º, 1º, inciso I, da Lei 12.527/11; 9. disponibilizar endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público, nos termos do Artigo 8º, 1º, I, da Lei 12.527/11; 10. divulgar a remuneração individualizada por nome do agente público, nos termos do Artigo 7º, 2º, VI, do Decreto 7.724/12; 11. divulgar os gastos com diárias e passagens, por nome de favorecido e constando data, destino, cargo e motivo da viagem 2) - Fiscalização: Cláusula SEGUNDA - Fica assegurado ao COMPROMITENTE e a qualquer órgão de controle ou cidadão, o direito de fiscalizar o cumprimento das obrigações assumidas na cláusula primeira, sem prejuízo das prerrogativas legais a ser por ele exercido, como decorrência da aplicação da legislação federal, estadual e municipal vigentes. Para tal, fica desde já estabelecido que novas avaliações dos portais e ferramentas de comunicação utilizadas pelas prefeituras serão realizadas, a cada período de 6 (seis) meses, com base no checklist elaborado pela ação 4 da ENCCLA, contendo unicamente quesitos legais, colhidos da Lei nº 12.527/2011, da Lei Complementar nº 131/2009 e do Decreto nº 7.185/2010. 3) - Inadimplemento: Cláusula TERCEIRA - O não cumprimento parcial ou integral das obrigações assumidas, dentro dos prazos estabelecidos, sujeitará o Município COMPROMISSÁRIO ao pagamento de multa diária, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), por dia de atraso, nos termos do artigo 5º, parágrafo 6º da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, além das demais responsabilidades legais cabíveis. Parágrafo primeiro - A multa deverá ser paga no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da ciência da notificação expedida pelo Juízo, ao final do qual serão acrescidos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, sem prejuízo da correção monetária. Parágrafo segundo - O pagamento da multa será feito mediante depósito em favor do Fundo Federal de Defesa dos Direitos Difusos (FDDD), sem prejuízo de que 30% (trinta por cento) do valor deva ser arcado pelas autoridades administrativas que forem diretamente responsáveis pelo descumprimento do acordado, ou seja, da autoridade que tiver tido conduta ativa ou omissiva determinante para o descumprimento das cláusulas aqui acordadas. Parágrafo terceiro - Ficam os representantes do Município desde já cientes que eventual desembolso de recursos públicos por conduta a eles atribuída, ensejará responsabilidade por ato de improbidade administrativa para devido ressarcimento de dano provocado ao erário, nos termos do artigo 37, da Constituição Federal e Artigo 11, Incisos II e IV, da Lei 8.429/1992, sem prejuízo de sua apuração na esfera criminal, nos termos do artigo 1º, Incisos VI e VII, do Decreto-Lei nº 201/1967. Parágrafo quarto - Em ocorrendo motivo de força maior ou caso fortuito devidamente comprovado, não incidirão as sanções aqui previstas e poderá haver aditamento do presente acordo judicial. Parágrafo quinto - A execução da multa não exclui a execução da obrigação de fazer prevista neste termo na hipótese de descumprimento total ou parcial do presente ajuste, ou se este, em razão de outras circunstâncias, vier a revelar-se inadequado ou insuficiente para a efetiva proteção do patrimônio público e social. 4) - Eficácia e Execução: Cláusula QUARTA - Nos termos do artigo 158 do Código de Processo Civil de 1973, artigos 190 e 200 do Código de Processo Civil de 2015, e artigos 15 a 17 da Resolução número 118 do Conselho Nacional do Ministério Público, de 1º de dezembro de 2014, as partes se comprometem a observar as condutas e regras de procedimento contidas em tais dispositivos, que deverão incidir na tramitação de quaisquer ações e processos de conhecimento, cautelares ou executivos que venham a ser instaurados perante o Judiciário para impugnar, anular, rescindir, adaptar, rediscutir ou negar efeitos, total ou parcialmente, com relação ao presente ACORDO JUDICIAL. Cláusula QUINTA - As partes concordam que a juntada de extrato impresso do website <www.mirantedoparanapanema.sp.gov.br/site/> fará prova do cumprimento, ou não, das obrigações assumidas na cláusula primeira do presente Acordo Judicial. Cláusula SEXTA - Fica acordado entre as partes que o presente ACORDO JUDICIAL será publicado integralmente no website do município e ali será mantido. 5) - Disposições finais e vigência: Cláusula SÉTIMA - O presente ACORDO JUDICIAL não substitui, altera ou revoga qualquer outro anteriormente assinado. Cláusula OITAVA - O presente ajuste vigorará por tempo indeterminado, vinculando as administrações futuras. Na sequência, a Conciliadora conclamou a presença do Juiz Federal Coordenador da Cecon para deliberação a respeito. A seguir, passou o MM. Juiz Federal a proferir esta sentença: Vistos. Trata-se de ação civil pública, pela qual o MPF/autor pretende o cumprimento de itens legais e obrigatórios das Leis de Acesso à Informação e da Transparência descritos na inicial, a serem cumpridos pelo Município réu. Após regular trâmite, foi designada a presente audiência de conciliação. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, Código de Processo Civil e da Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se notícia de cumprimento do acordo, devendo o município de Mirante do Paranapanema/SP, informar nos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. Com ou sem tal informação, abra-se vista ao Ministério Público Federal, decorrido o prazo mencionado. Registre-se no livro eletrônico da Cecon. Desta decisão, publicada em audiência, as partes são intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Cumprida a audiência de conciliação, retornem os autos à Vara de origem, dando-se baixa no sistema. E por estarem em perfeito acordo, assinam o presente termo. Oportunamente, arquive-se este Incidente Conciliatório. Nada Mais. Eu, Rita de Cássia Estrela Balbo, nomeado(a) conciliador(a), digitei e subscrevo.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002936-14.2016.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ADALTO SERGIO PEREIRA CAMPOS

Fls. 41/42: defiro. Solicite-se ao SEDI a conversão da presente ação em execução. Após, cite-se conforme requerido.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0006811-94.2013.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X WESLEY ROGERIO BORDAO X AMABILE MARIA TOLIM JACOMELLI(SP161446 - FABIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS E SP298395 - GABRIEL TOMAZ MARIANO)

Deixo de apreciar o requerimento de fl. 224, tendo em vista que alheio aos autos. Tendo em vista a complexidade do exame arbitro os honorários do perito nomeado em três vezes o valor máximo da tabela. Solicite-se o pagamento. Após, retornem os autos conclusos para sentença.

#### **MONITORIA**

**0009637-88.2016.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NEUZA MARIA DE ANDRADE MARTINS

Tratando-se de Ação Monitória, e versando a causa sobre um dos casos do art. 700 do CPC, cite-se o réu para cumprimento da obrigação descrita na peça inicial e pagamento de honorários advocatícios de 05 (cinco) por cento do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias ou, no mesmo prazo, oferecer embargos, independentemente de garantia do Juízo, advertindo-se que se cumprir o mandado no prazo será isento do pagamento de custas, em conformidade com o art. 701, 1º do CPC. Em havendo interesse, no prazo de 15 (quinze) dias mencionado, o réu poderá cumprir o mandado ou requerer a designação de audiência de conciliação, com eventual prejuízo da benesse no 1º do art. 701, 1º do CPC. Apresentada proposta de pagamento ou cumprimento do ato, será aberta vista ao autor para manifestação no prazo de 03 (três) dias. Manifestado interesse em audiência de conciliação, será designada data pela Secretaria com observância dos arts. 334 e 335 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação pelo réu, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, com o prosseguimento ação. Int.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0001063-23.2009.403.6112 (2009.61.12.001063-3)** - ATILIO BESSEGATO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Sem embargo da aparente inobservância do parágrafo único do art. 1.015 do NCPC, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF3, a quem cabe o juízo de admissibilidade do recurso interposto.

**0008461-84.2010.403.6112** - CONCEICAO SALOMAO PEIXINHA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCEICAO SALOMAO PEIXINHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

**0000947-75.2013.403.6112** - ANTONIO ALVES MORAES(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI OLIVEIRA E SP294914 - GUILHERME PAES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

**0001384-19.2013.403.6112** - ALDA DE ANDRADE(SP197840 - LUSSANDRO LUIS GUALDI MALACRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP304248 - MARCIA SOELY PARDO GABRIEL E SP277038 - DJENANY ZUARDI MARTINHO E SP171941 - MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU)

Fl. 183: defiro. Requistem-se os créditos, conforme requerido.

**0002911-06.2013.403.6112** - MERIM HONORATO SILVA SANTOS(SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

**0007809-62.2013.403.6112** - LAYSLA KAUANE DOS SANTOS(SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ITA MARINA DE OLIVEIRA FREIRE(SP233216 - RICARDO FAQUINI RIBEIRO)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0000843-49.2014.403.6112** - ALAIDE BARGAS MOLINA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0004234-75.2015.403.6112** - LIGIA MARIA DELFINO CALDEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora acoste aos autos a guia de recolhimento de porte e remessa, nos termos do art. 1007, 4º do CPC. Int.

**0006913-48.2015.403.6112** - INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LIANE LTDA(SP331473 - LUCIANA DE ANDRADE JORGE) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o químico Murillo da Silva Paiano, CRQ/SP nº 122.323, com endereço na Rua Rui Barbosa, 1736, apartamento 322, Vila Santa Helena, telefone: 98103-7646, nesta cidade. Faculto às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, a apresentação de quesitos. Após, intime-se o Perito de sua nomeação, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente proposta de honorários. Int.

**0000246-77.2015.403.6328** - ELZA MARIZE BUZZI ME(SP174494 - ANE CAROLINA OBERLANDER ERBELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000973-68.2016.403.6112** - LEDA JUSTO(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0002931-89.2016.403.6112** - FERNANDO EULINO DA SILVA(SP295104 - GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO E SP374726 - BEATRIZ VIEIRA MUCHON) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da designação de audiência pelo Juízo deprecado, Juízo da 2ª Vara Federal de Foz do Iguaçu - PR, carta precatória n. 5007359-48.2016.404.7002, a realizar-se no dia 20 de outubro de 2016, às 14:00 horas, conforme informação da(s) f. 169. Ciência, também, da designação de audiência pelo Juízo deprecado, Juízo de Direito da 3ª Vara da Comarca de Presidente Venceslau - SP, carta precatória n. 0004686-85.2016.8.26.0483, a realizar-se no dia 19 de outubro de 2016, às 15:15 horas, conforme informação da(s) f. 171. Int.

**0003462-78.2016.403.6112** - LUIZ MAR DA CONCEICAO X OZANA BATISTELA(SP197840 - LUSSANDRO LUIS GUALDI MALACRIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Defiro a produção de prova pericial. Determino a realização de perícia contábil. Nomeio para o encargo o contador JOSE GILBERTO MAZZUCHELLI. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a eventual indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Com a vinda dos quesitos, intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, cientificando-o do prazo de trinta dias para apresentação do laudo, bem como de que, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Int.

**0004246-55.2016.403.6112** - ADRIANO JOSE DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP359026 - CAMILA ZERIAL ALTAIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a produção de prova pericial técnica. E isto porque, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissional gráfico previdenciário)) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para juntar aos autos laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais referentes a todos os períodos, no prazo de 10 (dez) dias. Caso a empresa não disponha de laudo contemporâneo aos períodos descritos no pedido inicial deverá ser apresentada declaração do responsável técnico da empresa na qual conste se houve alteração das condições ambientais entre a data da prestação do serviço e a data da realização de laudo pericial - LTCAT, devendo a declaração vir acompanhada de comprovação documental. Com a juntada dos documentos, manifeste-se o INSS a respeito da prova acrescida, em 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, tomem conclusos para sentença. Int.

**0004783-51.2016.403.6112** - MIGUEL ARCANJO HOLA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova oral. Apresente a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o rol das testemunhas que pretende ouvir em Juízo. Após, retomem os autos conclusos. Int.

**0007743-77.2016.403.6112** - ANA CLAUDIA RODRIGUES DOS REIS(SP168355 - JOÃO RODRIGUES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. ANA CLAUDIA RODRIGUES DOS REIS ajuíza ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais em razão de sua deficiência física decorrente do uso de Talidomida. Juntou procuração e documentos (fls. 09/23). A autora foi intimada para trazer aos autos cópia da negativa de pagamento de indenização na via administrativa, bem como laudo pericial que auferiu os pontos indicadores da natureza e do grau da dependência resultante da deformidade citada (fl. 26). A parte autora requereu a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, tendo em vista o pedido formulado na via administrativa (fls. 27/28). O pedido de suspensão foi deferido (fl. 29). Neste ponto, a autora peticionou requerendo a extinção do processo, noticiando que o requerido se dispôs a pagar a indenização administrativamente (fl. 30). É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O pedido de desistência não encontra óbice quanto à sua homologação, porquanto formulado antes da citação, sendo desnecessária a anuência da parte contrária, nos termos da interpretação a contrario sensu do art. 485, 4º, do Código de Processo Civil. Ao fim do exposto, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o feito em tela, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela requerente, observada sua condição de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. Sem honorários advocatícios. Não sobrevindo recurso, transitada em julgado, arquite-se.

**0008186-28.2016.403.6112** - BEATRIZ LORENZETTI FRANCO X BRUNA FUSO SILVESTRINI X CAMILA BOEFF DO AMARAL X CAROLINA ANDRADE MARRA X CAROLINA PINHEIRO PERUSSI X CAROLINE FERREIRA VANZELI X CRISTIANE RITA DE LIMA X DANIELA BARROS X FELIPE MOREIRA CAVALIERI X GABRIEL ALMEIDA DE OLIVEIRA MARIN GOMES(SP144290 - MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

**0009276-71.2016.403.6112** - RUBENS APARECIDO DE MELO X DEUZIRENE LIMA DIAS MERCES(SP200592 - DANILO AUGUSTO DE PAULA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em liminar. RUBENS APARECIDO DE MELO e DEUZIRENE LIMA DE MELO ajuíza ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão de cláusulas de contrato de empréstimo, com o consequente afastamento das cláusulas abusivas. Em sede de tutela de urgência requer a exclusão ou o não lançamento de seus nomes nos cadastros de órgãos de restrições, sobretudo SERASA, SCPC e CADIN, bem como a suspensão do leilão do imóvel objeto de alienação fiduciária. Sustentam, em síntese, que visam (a) cobrir a cobrança de taxa de juros acima dos percentuais contratados; (b) reduzir as taxas de juros praticadas à taxa média de mercado para a modalidade de crédito contratada; (c) afastar a venda casada de seguros; e (d) excluir a cobrança de encargos moratórios em excesso. Juntaram procuração e documentos (fls. 20/97). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Para a concessão da tutela provisória de urgência, insculpida no art. 300 do NCPC, exige-se a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito somada ao perigo de dano ou ao risco ao resultado útil do processo. Consoante a precisa lição de Luiz Guilherme Marinoni, Sergio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero: A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela de direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder tutela provisória. (Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: RT, 2015, p. 312). Consoante pacífica jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, o deferimento do pedido de cancelamento ou de abstenção da inscrição do nome do contratante nos cadastros de proteção ao crédito depende da comprovação do direito com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta pelo contratante contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado (AgRg no Ag 1.165.354 / DF, Ministro SIDNEI BENETI, DJe 02/02/2010). No caso, apesar de as questões lançadas na inicial dependerem de dilação probatória, em especial perícia contábil, verifica-se que as razões deduzidas na peça inicial pela parte autora evidenciam, ao menos nesta análise sumária, a probabilidade do direito buscado. Conforme orientação pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.061.530/RS, julgado sob a sistemática do antigo artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, o pedido de limitação dos juros remuneratórios deve ser limitado à taxa média praticada pelo Banco Central do Brasil à época da realização do contrato. No ponto, a CEF, aparentemente, aplicou taxa efetiva de juros superior a taxa média para o período, conforme aponta o parecer contábil que acompanha a inicial de fl. 51. Ainda nesta análise sumária e em relação à alegação de violação do art. 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, verifico que a previsão na cláusula vigésima do contrato de mútuo de dinheiro com obrigações e alienação fiduciária, da contratação de seguro contra morte, invalidez permanente e danos físicos no imóvel, conforme estabelecido na Apólice de Seguro Habitacional Compreensivo para Operações de Financiamento com recursos do Próprio Estipulante, figurando a CAIXA como Estipulante e Mandatária do DEVEDOR/FIDUCIANTE, vai ao encontro da tese levantada na inicial de venda casada de seguro habitacional, tendo em conta que o contrato é de adesão. No mais, também verifico, neste juízo preliminar, a probabilidade necessária para o fim de deferir a tutela pretendida quanto à alegação de cobrança de taxa de juros diversa da contratada e de excesso de cobrança de encargos moratórios, conforme apontamentos lançados na análise contábil de fls. 47/64. Ante o exposto, defiro o pedido de tutela provisória de urgência para o fim de excluir os nomes dos autores dos cadastros de órgãos de restrições, sobretudo SERASA, SCPC e CADIN, para o fim de suspender o leilão do imóvel objeto de alienação fiduciária, matriculado sob nº 16.027, perante o Registro de Imóvel da Comarca de Presidente Venceslau-SP, bem como para autorizar o depósito dos valores apontados como incontroversos. Considerando o teor do Ofício nº 36/2016/JURIR/8U, é inviável a realização da audiência de conciliação prévia na hipótese dos autos. Defiro a gratuidade da Justiça. Anote-se. Após o depósito pela parte autora, cite-se. Intime-se. Cumpra-se. Despacho de fl. 103: Em complementação à decisão de fls. 100/101, condiciono as intimações relativas à tutela provisória deferida ao depósito dos valores incontroversos. Com o depósito, cite-se e intime-se para cumprimento. Int.

**0009389-25.2016.403.6112** - AILTON RIBEIRO DA SILVA(SP309174 - LUIS GUILHERME DE FREITAS RAMOS) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Justifique a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, de forma pormenorizada, o valor atribuído à causa, tendo em conta o pedido de lucro cessante. No mesmo prazo, retifique o polo passivo da presente demanda, fazendo constar a União Federal (AGU). Int.

**0009509-68.2016.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MUNICIPIO DE ESTRELA DO NORTE

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22 de novembro de 2016, às 14h30min, na Central de Conciliações - CECON, desta Subseção Judiciária. Tendo em vista a natureza dos documentos que acompanham a inicial, decreto desde já o SIGILO PROCESSUAL (nível 4) e determino as anotações e providências de praxe. Cite(m)-se. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005687-33.2000.403.6112 (2000.61.12.005687-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP015293 - ALBERTO JOSE LUZIARDI E SP115504 - CARLA DANIELLA LUZIARDI MACHADO E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X TANAKA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X SUZUSHI TANAKA(SP209946 - MARCYUS ALBERTO LEITE DE ALMEIDA E SP379043 - DANILO BARIANI FONSECA) X HARUKO NAKAGAWA TANAKA(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA E SP134143 - WILSON JOSE SILVESTRINI E SP105683 - LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO E SP317064 - CINTHIA SÃO JOÃO MENDONCA GENEROSO E SP282008 - AILTON ROGERIO BARBOSA) X SUGUIKO SEKO TANAKA X POSTO SAO CRISTOVAO DE PRUDENTE LTDA(SP135320 - ROBERTO GILBERTI STRINGHETA)

Suzushi Tanaka e Teresa Mendole de Souza opõem a defesa de fls. 1010 e seguintes, por meio da qual sustenta que o imóvel penhorado constitui bem de família. Defendem, em síntese, tratar-se o imóvel em questão de bem de família, impenhorável, portanto, nos termos da Lei 8.009/90. Decido. Inicialmente, oportuno pontuar que a proteção ao bem de família é matéria de ordem pública e, tratando-se de impenhorabilidade absoluta, a alegação de que o imóvel é impenhorável é possível de conhecimento em exceção de pré-executividade, desde que a documentação dos autos da execução dê suporte ao alegado. No caso, alegam os requerentes às fls. 1011 e ss., que o bem penhorado nos autos seria impenhorável, não se aplicando a exceção do art. 3º, V, da Lei 8.009/90, porquanto referido bem foi dado em hipoteca para garantir dívida da pessoa jurídica do qual são sócios, e não da família. Assim, a princípio, tal alegação não foi enfrentada pela V. Acórdão de fls. 936/938. E a certidão de fl. 53 verso, dá conta de que o postulante reside no imóvel penhorado. Portanto, diante da relevância dos fundamentos lançados no pedido e da iminência da hasta pública, ACOLHO o pedido formulado pelo executado para suspender o leilão do imóvel matriculado sob o nº 9.349, perante o 2º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente, designado para o dia 3 de outubro de 2016. Adentrarei no mérito da questão levantada de impenhorabilidade do imóvel após a manifestação da CEF. Intime-se e comunique-se, com urgência, a Central de Hastas Públicas Unificadas de São Paulo.

**0002969-72.2014.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X ANTONIO SEBASTIAO FILHO

Tendo em vista a certidão de fl. 161, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Int.

**0006605-46.2014.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X D R FERRO FERRAMENTAS EPP X JANINA GARCIA DE ARAUJO FERRO X DANILLO RIBEIRO FERRO

Fl. 74: defiro. Intime-se conforme requerido para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0006003-21.2015.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CASA DESIGN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME X ALEX MESSAGE X IDAIR APARECIDO DE MIRANDA

Considerando-se a realização da 175ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 06/02/2017, às 11h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 20/02/2017, às 11h, para a realização da praça subsequente. Intimem-se os executados, bem como comunique-se aos demais Juízos que eventualmente determinaram a penhora do bem, nos termos do art. 887, e do art. 889 do Novo Código de Processo Civil.Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do valor do crédito. Int.

**0006076-90.2015.403.6112** - UNIAO FEDERAL(SP208821 - ROSANE CAMARGO BORGES) X JOSE CARLOS MENDES

Nos termos do art. 921, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano. Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

**0006453-61.2015.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DORIVAL DE LIMA SILVA CONSTRUcoes - ME X DORIVAL DE LIMA SILVA(SP290585 - FERNANDA AVELLANEDA BORTOLUZZI)

Apresente a exequente, no prazo 15 (quinze) dias, cálculo atualizado do débito.Sem prejuízo, no mesmo prazo, manifeste-se em termos de prosseguimento.Int.

**0007008-78.2015.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GUIMARAES METALURGICA E CONSTRUcoes LTDA X MARIA HELENA BERNARDES GUIMARAES X AMANDA DE OLIVEIRA GUIMARAES(SP276288 - DANIELA COSTA UNGARO)

Manifeste-se a parte executada no prazo de 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

**0008557-26.2015.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FABIANA RODRIGUES CANO - ME X FABIANA RODRIGUES CANO

Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, a apresentação de cálculo atualizado do débito.Após, retornem os autos conclusos.Int.

**0003022-82.2016.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X SHEILA SUNIGA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou execução em face de SHEILA SUNIGA, objetivando o recebimento dos créditos descritos na cédula de crédito bancário constituída em título executivo extrajudicial de fls. 06/17.Após o regular processamento do feito, sobreveio petição da exequente informando que a executada renegociou sua dívida, regularizando o débito em aberto, requerendo, assim, a desistência da presente ação, com fulcro nos artigos 775, caput e 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil (fls. 35/36).É, no essencial, o relatório.Fundamento e decidoO pedido de desistência não encontra óbice quanto à sua homologação, porquanto desnecessária a anuência da parte contrária quando não opostos embargos à execução. Inteligência do artigo 775, caput, do Código de Processo Civil/2015.Ao fio do exposto, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o feito em tela, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, c/c artigo 775, caput, ambos do Código de Processo Civil/2015. Custas pela exequente. Sem condenação em honorários.Autorizo o desentranhamento das peças originais requeridas (fl. 36), que deverão ser substituídas por cópias a serem fornecidas pela exequente.Não sobrevivendo recurso, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003530-28.2016.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANDERSON DANTE BIZELLI - ME X ANDERSON DANTE BIZELLI

Nos termos do art. 921, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano. Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001743-61.2016.403.6112** - JANINE CRISTINA GONCALVES GRIGOLI(SP180800 - JAIR GOMES ROSA) X UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Tendo em vista que há na peça inicial pedido de gratuidade ainda não apreciado, concedo a impetrante os benefícios da justiça gratuita.Remetam-se os autos ao E. Tribunal para reexame da r. sentença, conforme determinação de fls. 165.Int.

**0007611-20.2016.403.6112** - JEFFERSON PINHEIRO TOME(SP269842 - ANDERSON MARTINS PERES) X ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC, MANTENEDORA DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA-APEC X REITORA DA ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA-APEC,MANTENEDORA DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA-APEC

Vistos, etc. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por JEFFERSON PINHEIRO TOME, qualificado nos autos, contra ato imputado a ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA APEC, MANTENEDORA DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - APEC E REITORA DA ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC, MANTENEDORA DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - APEC, objetivando ordem a assegurar sua matrícula no curso de medicina no 2º semestre de 2016, sem restrições ou impedimentos (fls. 02/16). Juntou procuração e documentos (fls. 17/73). A impetrada foi intimada, conforme consta na fl. 82. Neste ponto, pugnou o impetrante pela desistência e extinção deste mandado de segurança sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, informando que a autoridade coatora reconheceu e deferiu recurso administrativo, no qual concedeu ao impetrante a matrícula, bem como prazo de 7 (sete) semestres para a integralização do curso de medicina (fl. 85/87). Vieram conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decisão O pedido de desistência não encontra óbice quanto à sua homologação. Advirta-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 669.367/RJ, Relatora p/ acórdão a Ministra ROSA WEBER, com repercussão geral reconhecida, confirmou entendimento jurisprudencial no sentido de ser lícito ao impetrante desistir de mandado de segurança independentemente da aquiescência da autoridade coatora ou da entidade estatal interessada. No mesmo sentido, cite-se: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO, APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. ART. 267, VIII, DO CPC. POSSIBILIDADE. QUESTÃO DECIDIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COM BASE NO ART. 543-B DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669.367/RJ, Relatora p/ acórdão a Ministra ROSA WEBER, submetido ao regime de repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que o impetrante pode desistir de Mandado de Segurança, nos termos do art. 267, VIII, do CPC, a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária, mesmo após a prolação de sentença de mérito. II. Agravo Regimental improvido. (STJ. AGRESP 200900436252, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, DJE DATA:11/03/2014) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. CONSENTIMENTO DA PARTE CONTRÁRIA. DESNECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 267, 4º DO CPC. 1. O impetrante pode desistir do Mandado de Segurança a qualquer tempo, independente da manifestação do impetrado, máxime quando a sentença lhe é favorável, sendo, portanto, inaplicável o disposto no art. 267, 4º, do CPC. (Precedentes: Pet n.º 4375/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Primeira Seção, publicado no DJ de 18.09.2006; AgRg no REsp 389638/PR; Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20.02.2006; AgRg no REsp 600724/PE; deste relator, DJ de 28.06.2004; RESP 373619/MG, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 15.12.2003; RESP 440019/RS, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 24/02/2003; AROMS 12394/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 25/02/2002 e REsp 61244/RJ, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 14/04/1997. 2. O pedido de desistência de Mandado de Segurança independe da aquiescência das autoridades apontadas como coatoras, eis que se revela inaplicável à ação de Mandado de Segurança a norma inscrita no CPC 267, 4º. (STF, MS 22129-1-DF) 3. Recurso especial conhecido e desprovido. (STJ. REsp 930.952/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 17/06/2009) MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. ANUÊNCIA DA PARTE IMPETRADA. DESNECESSIDADE. ART. 267, 4º INAPLICÁVEL. 1. Este Tribunal, em outras oportunidades, já se manifestou no sentido de que a desistência da ação de mandado de segurança pode ocorrer a qualquer tempo, independente da concordância da pessoa jurídica impetrada. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, alicerçada em sintonia com julgados do Excelso Supremo Tribunal Federal, assentou que o pedido de desistência de mandado de segurança há de ser homologado independentemente da anuência da autoridade impetrada, ainda que em fase recursal. (AROMS 12.394/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 25.2.2002). Agravo regimental improvido. (STJ. AgRg no REsp 510.655/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 23/10/2009) Diz-se isso porque, o mandado de segurança, visando unicamente à invalidação de ato de autoridade, admite desistência a qualquer tempo, independentemente de consentimento do impetrado. Realmente, não se confundindo com as outras ações em que há direitos das partes em confronto, o impetrante pode desistir da impetração, ou porque se convenceu da legitimidade do ato impugnado, ou por qualquer conveniência pessoal, que não precisa ser indicada nem depende de aquiescência do impetrado. Portanto, não havendo sintonia com as outras causas, não se aplica o disposto no parágrafo 4.º do art. 267 do CPC para a extinção do processo por desistência (MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança. 15.ed., São Paulo: Malheiros, p. 80-81). Ao fio do exposto, homologo a desistência deste writ e JULGO EXTINTO o feito em tela, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, além do art. 25 da Lei 12.016/09). Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Não sobrevindo recurso, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007961-08.2016.403.6112** - REALIZE ARTIGOS FOTOGRAFICOS DE TUPA LTDA - ME(SP309580B - ADRIANO CORBALAN GUSMAN) X INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP

Concedo novo prazo, de 15 (quinze) dias, para cumprimento da determinação de fl. 108. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para extinção.

**0008419-25.2016.403.6112** - VAGNER DOS SANTOS MAGALHAES(SP366649 - THAISE PEPECE TORRES) X PRESIDENTE COMISSAO CONCURSO PUBLICO ADMINISTRACAO PENITENCIARIA SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VAGNER DOS SANTOS MAGALHÃES, qualificado nos autos, contra ato do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO DE PROMOÇÃO DE EVENTOS - CEBRASPE, objetivando, a manutenção do impetrante no certame de concurso público para provimento de vagas de Técnico do Seguro Social (INSS), tornando-o apto e aprovado como finalista do concurso em questão (fl. 12). Aduz, em síntese, que é pessoa portadora de deficiência visual e obteve, por meio de tutela antecipada concedida, em 06/05/2016, na ação ordinária nº 0003813-51.2016.403.6112, que tramita perante a 1ª Vara Federal de Presidente Prudente (fls. 18/20), o direito de concorrer às vagas destinadas aos portadores de deficiência, bem como para receber atendimento especial no dia da prestação das provas a serem realizadas no dia 15 de maio de 2016. Esclarece, em emenda apresentada às fls. 37/38, que prestou e foi aprovado na prova objetiva, obtendo a nota de 36.00. Posteriormente, foi convocado para perícia médica no dia 26/06/2016. Todavia, não foi convocado para assumir o cargo de técnico do seguro social, sem motivo justificável. Por fim, informa que interpôs recurso que até o momento da distribuição deste writ não havia sido analisado e julgado. Requer, liminarmente, a determinação da sua continuidade na realização do certame, tornando-o apto e aprovado como finalista do concurso público em questão. No mérito, pretende que os impetrantes demonstrem os motivos da sua desclassificação, bem como, a confirmação da liminar para o fim de declará-lo apto a assumir o cargo de Técnico do INSS (fl. 12). Às fls. 31/32 foi determinado ao impetrante a emenda à inicial para, entre outras coisas, indicar corretamente a autoridade impetrada. O impetrante aditou a inicial, às fls. 37/38, carregando os documentos de fls. 39/63. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Fls. 37/63: recebo como aditamento à inicial. Com efeito, ao relatar o ato designado como coator, em vários momentos da inicial, o impetrante o atribui à banca examinadora do concurso em questão. Todavia, após ser instado à indicar com precisão a autoridade impetrada, na petição de emenda à inicial apresentada às fls. 37/38, o impetrante indica como apenas as seguintes pessoas jurídicas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO DE PROMOÇÃO DE EVENTOS - CEBRASPE, deixando de indicar a autoridade que praticou o ato atentatório contra o seu alegado direito líquido e certo. Nesse ponto, em que pese tratar-se de concurso público para Técnico do INSS, o fato é que a execução do certame está a cargo do CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO DE PROMOÇÃO DE EVENTOS - CEBRASPE, nos termos do disposto no item 1.1 do edital de abertura de inscrições para os cargos de Analista do Seguro Social e Técnico do Seguro Social (fl. 39). Ademais, em sede de mandado de segurança, sabe-se que a competência para processar e julgar o mandamus se fixa de acordo com o endereço da sede da autoridade coatora e, conforme informação do próprio impetrante, o CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO DE PROMOÇÃO DE EVENTOS - CEBRASPE, possui endereço em Brasília/DF, portanto, fora do campo de atuação jurisdicional deste Juízo. Além disso, verifico que o impetrante se inscreveu para o cargo de Técnico do Seguro Social, concorrendo às vagas destinadas à GERÊNCIA EXECUTIVA DE DIVINÓPOLIS/MG, conforme comprovante de inscrição de fl. 18, carregado com a inicial. Diante das questões apresentadas, mostra-se de suma importância a correta indicação da autoridade coatora, uma vez que influencia na própria competência do juízo para o julgamento da ação mandamental. Portanto, entendo que, apenas com a indicação das pessoas jurídicas relacionadas à realização do concurso público, o impetrante deixou de dar correto cumprimento à determinação exarada às fls. 31/32, sendo de rigor a extinção do feito, sem resolução do mérito. A propósito, confira-se: PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - ERRO NA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA - RETIFICAÇÃO POSTERIOR - IMPOSSIBILIDADE - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. O erro na indicação da autoridade coatora implica na extinção do mandado de segurança sem exame do mérito por ilegitimidade passiva ad causam. 2. Inaplicável a Teoria da Encampação quando a retificação da autoridade coatora importa em alteração quanto ao órgão julgador do mandado de segurança. 3. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido. (STJ, ROSTMS 201000647262, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:20/08/2010 LEXSTJ VOL. 00253 PG:00100)..EMEN: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUTORIDADE COATORA. 1. Cabe à entidade contratada para administração do concurso público o cômputo dos pontos da prova de títulos e o exame de eventual recurso administrativo. 2. Insurgindo-se a impetrante contra ato de atribuição da Fundação CESGRANRIO, o Secretário de Estado da Administração, Recursos Humanos e Previdência não deve figurar como autoridade coatora. 3. É legítima para integrar o polo passivo do mandamus a autoridade que atue como executora direta da ilegalidade atacada. Precedentes. 4. Recurso especial provido, para reconhecer a ilegitimidade da autoridade apontada como coatora. ..EMEN:(RESP 200702314830, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:29/06/2009 ..DTPB:)..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. INAPLICABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO HIERÁRQUICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AGRAVO DESPROVIDO. I - No caso, cabe ao Centro de Seleção e Promoção de Eventos (CESPE) elaborar as questões da prova do concurso e julgar os respectivos recursos administrativos. II - Insurgindo-se o mandado de segurança contra ato de atribuição do CESPE/FUB (conteúdo de questão de concurso em contraste com normas do edital), o e. Desembargador Presidente da Comissão do Concurso não deve figurar como autoridade coatora. III - Além da manifestação acerca do mérito do mandamus por parte da autoridade apontada coatora, exige-se, para fins de aplicação da teoria da encampação, vínculo hierárquico imediato entre aquela autoridade e a que deveria, efetivamente, ter figurado no feito. IV - In casu, não existe relação de hierarquia entre o e. Desembargador Presidente da Comissão do Concurso e o CESPE/FUB. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (AROMS 200701036457, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:02/06/2008 ..DTPB:.) Ressalto, por fim, que quanto à parte do pedido relacionado à aprovação do impetrante para o fim de tomar apto o impetrante para adentrar ao cargo de analista (fl. 12), extrapola os estreitos limites do mandado de segurança, já que dependente de dilação probatória. Nada obsta que o impetrante o formule o pedido em ação adequada, qual seja, ação ordinária, em que lhe sejam assegurados os mais amplos meios de produção de prova. III Ante o exposto, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito. Sem condenação em honorários (art. 25, da Lei nº 12016/2009). Custas na forma da lei, observada a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao impetrante (fl. 32). Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo passivo, conforme indicado à fl. 38: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO DE PROMOÇÃO DE EVENTOS - CEBRASPE. Não sobrevivendo recurso, arquite-se. P.R.I.C.

#### **PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**0007362-69.2016.403.6112** - IZIDRO JARA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação às fls. 104/114 e em Juízo de retratação, nos termos do art. 485, parágrafo 7º do CPC, mantenho a sentença proferida. Intime-se, após, dê-se vista à parte ré.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011194-67.2003.403.6112 (2003.61.12.011194-0)** - MARIA CECILIA LIMA JANINI(Proc. ALEXANDRE JANINI E SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE JANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X MARIA CECILIA LIMA JANINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o Comunicado UFEP nº 01 2016, que informa o implemento de modificações no sistema de requisições em cumprimento à Res. 405-2016 do CJF, remetam-se os autos à Contadoria para que individualize, nos cálculos apresentados às fls. 252/253, o valor do principal corrigido e o valor dos juros a ser requisitado a cada parte, nos termos do art. 8º, inciso VI, da mencionada Resolução. Quando da individualização, deverá a Contadoria especificar o número de competências, para fins de IR, e especificar os valores e meses do ano-calendário atual e dos anos anteriores. Ademais, deverá atentar-se para a impossibilidade de ser expedida requisição com valor de juros negativo, pelo que os cálculos não poderão contê-los em seu resultado final.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000690-36.2002.403.6112 (2002.61.12.000690-8)** - LUIZ SADAQ TANIGAVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X LUIZ SADAQ TANIGAVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Propostos cálculos pela parte autora (fls. 417/421), o INSS os impugnou (fls. 439/443), tendo os autos sido remetidos à Contadoria do Juízo, que elaborou o parecer de fl. 461, sobre o qual as partes se manifestaram. Sustenta o INSS, em sua impugnação, que não há valores a serem executados, tendo em conta que os requisitos legalmente exigidos à existência de um título executivo não estão presentes. A opção, de acordo com o INSS, pelo benefício concedido administrativamente e a impossibilidade jurídica de se acumular duas aposentadorias fez com que o exequente renunciasse expressamente o benefício objeto desta ação judicial, inexistindo título líquido apto a sustentar a demanda executória. Por sua vez, sustenta a parte exequente que sua pretensão tem base legal e jurisprudencial. Defende que a natureza patrimonial dos direitos previdenciários autoriza a delimitação das parcelas a serem executadas até a véspera de início do amparo administrativamente concedido. Ademais, busca-se o direito ao melhor benefício e a parcial execução do título judicial. Aponta que atualmente recebe uma renda mensal de R\$ 4.453,85 (quatro mil quatrocentos e cinquenta e três reais e oitenta e cinco centavos) decorrentes da aposentadoria por invalidez, que lhe fora concedida na via administrativa; ao passo que a aposentadoria por tempo de contribuição, concedida na via judicial, dar-lhe-ia uma renda mensal atual de R\$ 3.435,80 (três mil quatrocentos e trinta e cinco reais e oitenta centavos). DECIDO. Inicialmente, ressalto que uma vez superada a questão acerca da existência de crédito a ser executado, não há qualquer discussão quanto aos índices de correção monetária que incidirão sobre os valores teoricamente devidos pelo INSS, tendo em conta que a parte exequente expressamente concorda que a atualização monetária deve respeitar os termos da Lei nº 11.960/09. No mais, a questão que remanesce diz respeito ao direito do exequente receber o pagamento das parcelas em atraso, referentes à aposentadoria por tempo de contribuição concedida nestes autos, com DER em 16/6/1998, com a manutenção de benefício com renda mensal melhor, benefício este que lhe fora concedido na via administrativa, enquanto tramitava este feito, a partir de 22/12/2005. No ponto, parece-me que a questão está solvida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Dentre todos, destaco o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA OBTIDA NA VIA JUDICIAL. NOVO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS. 1. Ante a possibilidade de opção ao benefício previdenciário mais vantajoso, assim como a desnecessidade de devolução da quantia já recebida, afigura-se legítima a execução dos valores compreendidos entre a data de entrada do pedido de aposentadoria, cujo direito foi reconhecido judicialmente, e a data de início do segundo benefício, concedido na via administrativa. 2. Recurso Especial provido. (REsp 1.554.901/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 02/02/2016) Tanto é assim, que o STJ, atualmente, enfrenta a questão por meio de decisões monocráticas, conforme se constata da proferida no Agravo em Recurso Especial nº 954.938 - SP, de Relatoria do Ministro Herman Benjamin, publicada em 12/9/2016, na qual se negou provimento ao recurso de agravo interposto pelo INSS contra decisão de inadmissibilidade de recurso especial. Destaco, ainda, que a maioria dos Desembargadores Federais, que compõem a Terceira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, decide da mesma forma que o STJ, conforme se verifica da ementa que segue: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. ART. 485, V, DO CPC DE 1973, CORRESPONDENTE AO ART. 966, V, DO CPC. SÚMULA Nº 343 DO STF. APLICAÇÃO AFASTADA. DESAPOSENTAÇÃO. DIREITO RECONHECIDO PELO E. STJ SOB O REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS. EXECUÇÃO DE VALORES ATRASADOS. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RESCINDENDO. 1-A violação a literal disposição de lei é, sem dúvida, de todos os enunciados normativos previstos no artigo 485 do Código de Processo Civil de 1973 (correspondente ao art. 966, V, do CPC), o que possui sentido mais amplo. O termo lei tem extenso alcance e engloba tanto a lei material como a processual, tanto a infraconstitucional como a constitucional, vale dizer, trata-se de expressão empregada como sinônimo de norma jurídica, independentemente de seu escalão. Inclusive, a atual redação do art. 966, V, do CPC (dispositivo correspondente ao art. 485, V, do CPC de 1973) consolidou essa construção doutrinária ao estabelecer que a decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando violar manifestamente norma jurídica. O intuito é o de, em casos de reconhecida gravidade, se impedir a subsistência de decisão que viole o valor justiça, ainda que em detrimento do valor segurança, de modo que, em se constatando violação a uma norma jurídica (incluída a violação de princípio), revela-se cabível o ajuizamento de ação rescisória. 2-A hipótese dos autos envolve tanto matéria infraconstitucional quanto constitucional, uma vez que o que se argumenta é que a concessão da desaposentação (ainda que indireta) afrontaria o disposto na lei federal (art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/1991), bem como resultaria em violação a diversos preceitos constitucionais, tais como o princípio da solidariedade no âmbito da seguridade social. Assim, em se tratando de discussão acerca de matéria constitucional, reputa-se cabível o manejo de ação rescisória por violação a literal disposição de lei, devendo ser afastada, excepcionalmente, a aplicação da súmula nº. 343 do STF. 3-In casu, não restou configurada a hipótese de rescindibilidade prevista no inciso V do art. 485 do CPC de 1973 (correspondente ao art. 966, V, do CPC). É preciso se ter em mente que a ação rescisória não é sucedâneo recursal de prazo longo. Trata-se de meio excepcional de impugnação das decisões judiciais, cuja utilização não pode ser banalizada. Assim, para se configurar a hipótese do inciso V do art. 485 do CPC de 1973 (correspondente ao art. 966, V, do CPC), a violação deve se mostrar aberrante, cristalina, observada primo icu oculi, consubstanciada no desprezo do sistema jurídico (normas e princípios) pelo julgado rescindendo. 4-Observa-se que o v. acórdão rescindendo adotou posicionamento que se coaduna com o do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP 1.334.488/SC, submetido ao regime do art. 543-C do CPC de 1973 (correspondente ao art. 1036 do CPC), em que se firmou o entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. 5-Em tendo sido dada à norma interpretação que se coaduna com aquela do C. Superior Tribunal de Justiça, a quem cabe dar a última palavra no âmbito do direito infraconstitucional, não se há de falar em violação a literal disposição de lei. O que se pretende, em verdade, é rediscutir a decisão proferida na ação originária, o que é sabidamente vedado em sede de ação rescisória. 6-Considerando a ausência de qualquer óbice legal a que haja a desaposentação (mesmo que indireta), prescindindo-se, inclusive, da devolução de valores relativos à aposentadoria renunciada, conclui-se ser legítimo o direito de execução dos valores obtidos judicialmente, correspondentes ao período entre a data de início do benefício reconhecido na justiça e a data de início do segundo benefício, concedido na via administrativa (mais vantajoso), não se havendo de falar, portanto, em violação a literal disposição de lei ou em manifesta violação de norma jurídica. 7-Tendo em vista o teor da presente decisão, resta prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 8-Improcedência do pedido formulado em ação rescisória. Manutenção do v. acórdão rescindendo. Honorários advocatícios fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), considerando o valor e a natureza da causa (inteligência do art. 85, 8º, do CPC). (AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 9280 / SP, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TERCEIRA SEÇÃO, -DJF3 Judicial 1 DATA:21/09/2016) Assim, homologo os cálculos da contadoria acostado à fl. 461, elaborados de acordo com as diretrizes de cálculos então reconhecidas e elaborados por servidor público habilitado para tanto, correspondentes a R\$ 316.807,53 (trezentos e dezesseis mil, oitocentos e sete reais e cinquenta e três centavos) em relação ao principal e R\$ 31.680,75 (trinta e um mil, quatrocentos e sessenta reais e quarenta e seis centavos) a título de honorários, devidamente atualizados para fevereiro de 2016. Após o decurso do prazo recursal, requiriu-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 5 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0003729-70.2004.403.6112 (2004.61.12.003729-0)** - ANTONIO DE ASSIZ(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP358949 - LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ANTONIO DE ASSIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração aviados por Antônio de Assiz em face da decisão de fl. 259. Aduz, em síntese, que há omissão na decisão embargada por não ter enfrentado seu pedido de expedição de pagamento dos valores incontroversos, nem de destaque dos honorários contratuais e da expedição do precatório dos honorários em nome da sociedade de advogados. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. A irrisignação merece ser acolhida. Compulsando os autos, verifico que, de fato, o exequente pugnou pela expedição de precatório quanto ao valor incontroverso da execução, apontado como correto pelo INSS na petição de fl. 257. A pretensão encontra suporte no art. 535, 4º, do CPC, bem como na jurisprudência consolidada do E. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VALOR INCONTROVERSO. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO OU REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR. COISA JULGADA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. 1. No atinente à aplicação do art. 739, 2º, do CPC, e com fulcro neste dispositivo, o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que a execução da parte incontroversa constitui execução definitiva, sendo possível a expedição de precatório do valor a ela pertinente, prosseguindo-se a execução da parte não embargada, se esta houver. Não há, pois, ofensa à sistemática constitucional do precatório prevista no art. 100, 4º, da Constituição Federal de 1988, bem como ao art. 730 do Código de Processo Civil. A execução contra a Fazenda Pública é juridicamente possível quando se pretende a expedição de precatório, relativo à parte incontroversa do débito. Precedentes: (EREsp 658.542/SC, DJ 26.02.2007; REsp 522.252/RS, DJ 26.02.2007; AgRg nos EREsp 716.381/P, DJ 05.02.2007). 2. A Corte Especial decidiu nos Embargos de Divergência, em Recurso Especial, nº 721791/RS, de relatoria do Ministro Ari Pagendler, que restou vencido, tendo o Ministro José Delgado sido designado para lavrar o acórdão, no sentido de ser possível a expedição de precatório da parte incontroversa em sede de execução contra a Fazenda Pública. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1114934/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 29/03/2011) No mais, quando da requisição dos créditos, observe a Secretaria os pedidos formulados de destaque dos honorários contratuais, bem como para que a expedição de ordem de pagamento dos honorários sucumbenciais seja em nome da sociedade de advocacia, conforme requerido a fls. 251/253. Ante o exposto, conheço e acolho os embargos de declaração nos termos dos fundamentos acima declinados. Int.

**0004345-11.2005.403.6112 (2005.61.12.004345-1) - EGYDIO CONSTANTINI X WILSON ZAINA X MARIO DOS SANTOS X CLELIA ZAINA DOS SANTOS X CALIVIR ZAINA X WANDA DINALLO ZAINA X MANUEL MARIA ANDRADE X MARIA DA GLORIA PESSOA GIL X ANTONIO DE MIRO MAZARO X PEDRO MAZZARO(SP027381 - JOSE DE MIRO MAZZARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ILDERICA FERNANDES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE MIRO MAZZARO**

Intimado para se manifestar sobre o pedido de habilitação dos herdeiros de Egidio Costantini, falecido aos 28/8/2004, defende o INSS a prescrição da pretensão do recebimento das prestações em atraso, tendo em vista que entre a data do óbito e o pedido de habilitação, transcorreu o prazo prescricional quinquenal. Afirma que os credores de um título judicial de verbas de natureza previdenciária possuem o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a execução, inclusive com o pedido de habilitação de herdeiros, sob pena de prescrição das prestações em atraso. Manifestação dos herdeiros a fls. 599/604. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. O pedido de reconhecimento da prescrição formulado pelo INSS não merece prosperar. No ponto, parece-me que a questão está solvida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Dentre vários, destaco os seguintes julgados proferidos perante a Primeira Turma e a Segunda Turma do STJ: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ÓBITO DO EXEQUENTE. SUSPENSÃO DO PROCESSO. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assimsendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - Prequestionados, implicitamente, os dispositivos tidos por violados acerca da tese relativa à prescrição, inexistente ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil. III - Não há violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil quando a matéria indicada como omissa no Recurso Especial não foi objeto do recurso ou das contrarrazões, o que demonstra a indevida inovação em sede de embargos de declaração. IV - O óbito de uma das partes do processo implica sua suspensão, de modo que, na ausência de previsão legal impondo prazo para a habilitação dos respectivos sucessores, não há falar em prescrição intercorrente. Precedentes. V - É vedada a aplicação analógica de regra de prescrição, porquanto implica restrição de direitos VI - Recurso Especial improvido. (REsp 1481077 / CE, Ministra REGINA HELENA COSTA, DJe 13/05/2016) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MORTE DO AUTOR. HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES. SUSPENSÃO DO PRAZO PROCESSUAL. ARTS. 265, I E 791, II, DO CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO DESPROVIDO. 1. A prescrição da pretensão executória ocorre no mesmo prazo da prescrição da ação, ou seja, em 5 anos, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32 e Súmula 150, do STF, contudo, deve-se registrar que a morte da parte suspende o curso do prazo prescricional, o qual somente recomeça a correr a partir da habilitação dos herdeiros. 2. Na hipótese dos autos, o autor faleceu em 1999, conforme notícia a certidão de óbito acostada e a habilitação requerida em 2006, não há que se falar em prescrição da pretensão executória já que durante este período o curso do prazo prescricional encontrou-se suspenso. 3. A jurisprudência desta Corte é unânime ao afirmar que o óbito de uma das partes do processo implica em sua suspensão, deste modo, ausente previsão legal impondo prazo para a habilitação dos respectivos sucessores, não há falar em prescrição. 4. Agravo Regimental da UNIÃO desprovido. (AgRg no AREsp 452257 / CE, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 21/05/2015) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ÓBITO DA PARTE. SUSPENSÃO DO PROCESSO. HERDEIROS. SUCESSÃO. PRAZO. INEXISTÊNCIA. 1. O óbito do segurado acarreta a suspensão do processo e, em razão da inexistência de prazo específico para a habilitação dos respectivos sucessores, não há que se falar em prescrição intercorrente. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 282834 / CE, Ministro OG FERNANDES, DJe 22/04/2014) Ante o exposto, AFASTO a prescrição levantada pelo INSS e DEFIRO o pedido de habilitação dos herdeiros de Egidio Costantini, nos termos do pedido de fls. 577/578. Oportunamente apreciarei o pedido de pagamento do crédito formulado. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006412-12.2006.403.6112 (2006.61.12.006412-4) - JAIME JOSE DO NASCIMENTO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X JAIME JOSE DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados mencionada à fl. 209 no polo ativo. No prazo de cinco dias, esclareça a parte exequente se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinada há deduções a fazer (art. 8, XVI, b ou XVII, c, da Resolução nº 405/2016 do CNJ), ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência delas. Ainda, no mesmo prazo, caso a quantia a ser requisitada seja superior a 60 salários mínimos, deverá a parte exequente informar se a parte beneficiária é portadora de doença grave, na forma da lei (art. 14 da Resolução nº 405/2016 do CNJ), com comprovação nos autos. Deixo de determinar a intimação da Fazenda Pública para informar se tem débitos a serem compensados, considerando a declaração de inconstitucionalidade das alterações trazidas pela EC nº 62/2009 (9º e 10 do art. 100 da CF), por ocasião do julgamento conjunto das ADIs nºs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425. Com as informações, caso não haja pedido de renúncia ao valor excedente a 60 salários mínimos pendente de apreciação, requisite-se o pagamento dos créditos incontroversos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do CNJ. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0004770-67.2007.403.6112 (2007.61.12.004770-2)** - ARCHIVALDI SIMOES(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ARCHIVALDI SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância das partes, homologo os cálculos da contadoria.No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVI da Resolução nº 405 de 09/06/2016, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.No mesmo prazo, tendo em vista ser dado necessário à expedição do ofício precatório, informe a parte autora se é portadora de doença grave, devendo em caso positivo, comprová-la nos autos. 1,10 Após, requirite-se o pagamento dos valores ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0005552-40.2008.403.6112 (2008.61.12.005552-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIANE MARQUES DA SILVA(SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA) X JANETE APARECIDA VAZ GOMES X OSMILDO GOMES BUENO(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIANE MARQUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANETE APARECIDA VAZ GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMILDO GOMES BUENO

Fl. 210: defiro a suspensão do processo nos termos do art. 921, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano. Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15. Nos termos do art. 921, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano. Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

**0008323-88.2008.403.6112 (2008.61.12.008323-1)** - SEBASTIAO IGNACIO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X SEBASTIAO IGNACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o Comunicado UFEP nº 01 2016, que informa o implemento de modificações no sistema de requisições em cumprimento à Res. 405-2016 do CJF, promova a parte autora a regularização dos cálculos apresentados às fls. 262/264, que deverão constar, em campos separados, o valor do principal corrigido e o valor dos juros a ser requisitado a cada parte, nos termos do art. 8º, inciso VI, da mencionada Resolução. Quando da individualização, deverá a parte autora especificar o número de competências, para fins de IR, e especificar os valores e meses do ano-calendário atual e dos anos anteriores. Ademais, deverá atentar-se para a impossibilidade de ser expedida requisição com valor de juros negativo, pelo que os cálculos não poderão contê-los em seu resultado final. Apresentados os cálculos nos termos da Resolução supra mencionada, cumpra-se o despacho de fl. 280.

**0010827-33.2009.403.6112 (2009.61.12.010827-0)** - REINALDO CRESCENCIO DA SILVA X ZULEIDE TEODORO DA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X REINALDO CRESCENCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0004311-60.2010.403.6112** - ROBERTO RODRIGUES DE SOUSA(SP196121 - WALTER BUENO) X UNIAO FEDERAL X ROBERTO RODRIGUES DE SOUSA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0000821-93.2011.403.6112** - LUCIA APARECIDA DE MENDONCA(SP202578 - ANDRE LUIZ DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X LUCIA APARECIDA DE MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autorizo o levantamento dos valores depositados às fls. 75 e 76. Expeça-se o competente alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente\_vara05\_sec@jfsp.jus.br. Com a juntada da via liquidada, retornem os autos conclusos para extinção.Int.

**0001234-09.2011.403.6112** - APARECIDA DA CONCEICAO(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL X APARECIDA DA CONCEICAO X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação sobre os cálculos/impugnação apresentados pela parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0004733-98.2011.403.6112** - CAUA OLIVEIRA MARINHO DOS SANTOS(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAUA OLIVEIRA MARINHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação sobre os cálculos/impugnação apresentados pela parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0005891-91.2011.403.6112** - LEILA MARIA BERTAZO GOMES(SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA STRASSER E SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X UNIAO FEDERAL X LEILA MARIA BERTAZO GOMES X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0000857-04.2012.403.6112** - IVORENE RIBAS MAJOR(SP252115 - TIAGO TAGLIATTI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X IVORENE RIBAS MAJOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se. Int.

**0008376-30.2012.403.6112** - ALEXANDRE LUCIO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE LUCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a habilitação dos genitores do autor ou, se for o caso, acostar os autos cópia da certidão de óbito. Int.

**0010616-89.2012.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205013-30.1995.403.6112 (95.1205013-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X COMERCIAL AUTO ADAMANTINA LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP292493 - VLADIMIR LOZANO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X COMERCIAL AUTO ADAMANTINA LTDA

1. Lavre-se Termo de Penhora dos imóveis indicados às fls. 239/244, ficando nomeado o representante legal da empresa executada como depositário. 2. Depreque-se a intimação da empresa executada acerca da constrição judicial e do prazo legal para oposição de embargos, intimando-se também do encargo de depositária, bem como a avaliação do bem. 4. Comprovadas as intimações, proceda-se ao registro da penhora através do sistema ARISP. Int.

**0011104-44.2012.403.6112** - SONIA MARIA BISPO DOS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA BISPO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados mencionada à fl. 129v no polo ativo. No prazo de cinco dias, esclareça a parte exequente se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinada há deduções a fazer (art. 8, XVI, b ou XVII, c, da Resolução nº 405/2016 do CNJ), ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência delas. Com as informações, requisite-se o pagamento dos créditos incontroversos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do CNJ. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002076-18.2013.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X EDIRSO DA SILVA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDIRSO DA SILVA

Intime-se o réu para, nos termos da manifestação de fl. 317 dar início ao cumprimento das obrigações impostas, comprovando-as nos autos. Sem prejuízo, na forma do artigo 513, 2º do CPC, intime-se-o para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor de R\$ 5.120,50 (cinco mil, cento e vinte reais e cinquenta centavos), indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, nos termos do art. 523 do CPC. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo assinalado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Ainda, não efetuado o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação do credor, proceda à Secretaria pesquisas junto aos sistemas informatizados Bacenjud e Renajud e, posteriormente, caso as diligências restem negativas, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação. Por fim, em caso de pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação sobre a satisfação de seus créditos no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0002277-10.2013.403.6112** - DOUGLAS SALDANHA ROSA(SP322514 - MATEUS VICENTE DASSIE NORONHA E SP283043 - GLEIDMILSON DA SILVA BERTOLDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOUGLAS SALDANHA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0004305-48.2013.403.6112** - JOEL PEREIRA X ANTONIA ALVES DA SILVA PEREIRA(SP364368A - FRANCO JOSE VIEIRA E SP198796 - LUCI MARA SESTITO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

**0002093-20.2014.403.6112** - ASSOCIACAO PARQUE RESIDENCIAL DAMHA III PRESIDENTE PRUDENTE(SP137768 - ADRIANO GIMENEZ STUANI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X ASSOCIACAO PARQUE RESIDENCIAL DAMHA III PRESIDENTE PRUDENTE X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação sobre os cálculos/impugnação apresentados pela parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0004926-11.2014.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X RICARDO SILA YAMACHITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO SILA YAMACHITA

Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, cálculo atualizado do débito. Int.

**0005105-42.2014.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JR PEREIRA & PEREIRA CIA. LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JR PEREIRA & PEREIRA CIA. LTDA.

Fl. 198: indefiro, por ora, a pesquisa pelo sistema Infôjud, tendo em vista que esta Vara não possui acesso ao referido sistema. Indefiro ainda, a pesquisa no sistema RENAJUD, tendo em vista que a providência requerida foi efetivada, sem resultados, à fl. 189. Ademais, nada leva a crer que em poucos dias tenha se alterado a situação econômica dos executados. Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação da exequente.

**0001385-96.2016.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUIS CLAUDIO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS CLAUDIO PEREIRA

Fl. 44: defiro. Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, o integral cumprimento à determinação de fl. 43.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002386-34.2007.403.6112 (2007.61.12.002386-2)** - CRM PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CRM PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA LTDA X INSS/FAZENDA

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente.Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0008666-21.2007.403.6112 (2007.61.12.008666-5)** - APARECIDO TOMIAZZI X ENCARNACION RAMOS TOMIAZZI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHILAGO GENOVEZ) X APARECIDO TOMIAZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENCARNACION RAMOS TOMIAZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da sociedade de advogados mencionada à fl. 234 no polo ativo.A fim de deferir o pedido de destaque, colacionem os advogados requerentes, no prazo de 5 (cinco) dias, contrato de honorários firmado com Encarnacion Ramos Tomiazzi.

**0007737-17.2009.403.6112 (2009.61.12.007737-5)** - ANTONIO RIBEIRO DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação sobre a impugnação à execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0002705-60.2011.403.6112** - CELIA GUSMAO HOMEM(SP147162 - CICERO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X CELIA GUSMAO HOMEM X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se.Int.

**0003926-73.2014.403.6112** - ACE - ASSOCIACAO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE PIRAPOZINHO(SP124677 - RUBINEI CARLOS CLAUDINO) X UNIAO FEDERAL X ACE - ASSOCIACAO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE PIRAPOZINHO X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

**0002065-18.2015.403.6112** - JOSE APARECIDO MARTILIANO DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO MARTILIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0002380-46.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001159-96.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ROSA APARECIDA MANEA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X ROSA APARECIDA MANEA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Traslade-se aos autos principais cópia dos atos decisórios e da certidão de trânsito em julgado.Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.Int.

**0002533-79.2015.403.6112** - CENTRO OESTE CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP094349 - MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI) X UNIAO FEDERAL X CENTRO OESTE CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se.Int.

**0002841-18.2015.403.6112** - DARCI MORAIS DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCI MORAIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à averbação do tempo de serviço, nos termos do julgado.Cumprida a determinação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber, nos termos do art. 534 do CPC/2015. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC.Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC.Int.

**0003712-14.2016.403.6112** - ASSOCIACAO PAUL DOS CIR DENTISTAS S REG DE P PRUDENTE(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO PAUL DOS CIR DENTISTAS S REG DE P PRUDENTE X UNIAO FEDERAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se. Int.

#### **Expediente Nº 1095**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0011579-73.2007.403.6112 (2007.61.12.011579-3)** - PRUDENTE COUROS LTDA - ME(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes da expedição ou retificação do(s) Precatório/RPV(s), nos termos da Resolução CJF nº 405/2016 (Portaria 0745790/2014). Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0006480-35.2001.403.6112 (2001.61.12.006480-1)** - OLGA YASSUMI HORI LEE X IZABEL MITIKO YON LEE(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA E SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. LUIZ EDUARDO SILVA RIBEIRO E Proc. ROSEMARY MARIA LOPES ) X LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO

Ciência às partes da expedição ou retificação do(s) Precatório/RPV(s), nos termos da Resolução CJF nº 405/2016 (Portaria 0745790/2014). Int.

**0000717-14.2005.403.6112 (2005.61.12.000717-3)** - ROBERTO MACRUZ(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) X INSS/FAZENDA(SP072765 - ROBERTO NAKAMURA MAZZARO) X ROBERTO MACRUZ X INSS/FAZENDA

Ciência às partes da expedição ou retificação do(s) Precatório/RPV(s), nos termos da Resolução CJF nº 405/2016 (Portaria 0745790/2014). Int.

**0011467-07.2007.403.6112 (2007.61.12.011467-3)** - FATIMA MARIA DE OLIVEIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X FATIMA MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição ou retificação do(s) Precatório/RPV(s), nos termos da Resolução CJF nº 405/2016 (Portaria 0745790/2014). Int.

**0000247-75.2008.403.6112 (2008.61.12.000247-4)** - DIRCE APARECIDA HENRIQUE(SP115953 - JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO E SP126379 - ANTONIO HENRIQUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X DIRCE APARECIDA HENRIQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição ou retificação do(s) Precatório/RPV(s), nos termos da Resolução CJF nº 405/2016 (Portaria 0745790/2014). Int.

**0010778-26.2008.403.6112 (2008.61.12.010778-8)** - YARA RIBEIRO DA SILVA(SP145467 - CHRISTIANE ABBUD RODRIGUES E SP270187 - BEATRIZ PICCOLO GUIMARÃES ALVES E SP145201 - ALESSANDRA MILITELLO MEIRELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X YARA RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição ou retificação do(s) Precatório/RPV(s), nos termos da Resolução CJF nº 405/2016 (Portaria 0745790/2014). Int.

**0012060-65.2009.403.6112 (2009.61.12.012060-8)** - JAIR TEIXEIRA DIAS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X ROSINALDO RAMOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JAIR TEIXEIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição ou retificação do(s) Precatório/RPV(s), nos termos da Resolução CJF nº 405/2016 (Portaria 0745790/2014). Int.

**0005859-23.2010.403.6112** - NATANAEL BOPP SEVERINO X ALEX FOSSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATANAEL BOPP SEVERINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição ou retificação do(s) Precatório/RPV(s), nos termos da Resolução CJF nº 405/2016 (Portaria 0745790/2014). Int.

**0005458-87.2011.403.6112** - JOSE CONTI(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CONTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição ou retificação do(s) Precatório/RPV(s), nos termos da Resolução CJF nº 405/2016 (Portaria 0745790/2014). Int.

**0003773-11.2012.403.6112** - ELEN CRISTINA DOS SANTOS SOUZA X STANLEY HENRIQUE DOS SANTOS GOES X LINCOLN ORLANDO GOES(SP294239 - GUSTAVO HENRIQUE SABELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X STANLEY HENRIQUE DOS SANTOS GOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição ou retificação do(s) Precatório/RPV(s), nos termos da Resolução CJF nº 405/2016 (Portaria 0745790/2014). Int.

**0004780-38.2012.403.6112** - LEONICE LOURENTE PARANGABA(SP116411 - ROSANGELA MARIA DE PADUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONICE LOURENTE PARANGABA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição ou retificação do(s) Precatório/RPV(s), nos termos da Resolução CJF nº 405/2016 (Portaria 0745790/2014). Int.

**0010162-12.2012.403.6112** - ISABEL ALVES DE OLIVEIRA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL ALVES DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição ou retificação do(s) Precatório/RPV(s), nos termos da Resolução CJF nº 405/2016 (Portaria 0745790/2014).Int.

**0011122-65.2012.403.6112** - LEILANE MARIA MEZA OS SANTOS(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEILANE MARIA MEZA OS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição ou retificação do(s) Precatório/RPV(s), nos termos da Resolução CJF nº 405/2016 (Portaria 0745790/2014).Int.

**0000174-30.2013.403.6112** - ADEMAR ANTONIO VIEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMAR ANTONIO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição ou retificação do(s) Precatório/RPV(s), nos termos da Resolução CJF nº 405/2016 (Portaria 0745790/2014).Int.

**0000437-62.2013.403.6112** - NELSON DIAS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição ou retificação do(s) Precatório/RPV(s), nos termos da Resolução CJF nº 405/2016 (Portaria 0745790/2014).Int.

**0000567-52.2013.403.6112** - EVELYN YASMIN DE BARROS CARNEIRO X VIVIANE SILVA DE BARROS(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVELYN YASMIN DE BARROS CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição ou retificação do(s) Precatório/RPV(s), nos termos da Resolução CJF nº 405/2016 (Portaria 0745790/2014).Int.

**0000863-74.2013.403.6112** - EDILBERTO VENTURIN PELOSO(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILBERTO VENTURIN PELOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição ou retificação do(s) Precatório/RPV(s), nos termos da Resolução CJF nº 405/2016 (Portaria 0745790/2014).Int.

**0001889-10.2013.403.6112** - CLEONICE SILVEIRA DE FARIAS(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA E SP311458 - EMERSON EGIDIO PINAFFI E SP368635 - JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEONICE SILVEIRA DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição ou retificação do(s) Precatório/RPV(s), nos termos da Resolução CJF nº 405/2016 (Portaria 0745790/2014).Int.

**0002511-89.2013.403.6112** - DOURIVAL CAHIME SANTOS(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOURIVAL CAHIME SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição ou retificação do(s) Precatório/RPV(s), nos termos da Resolução CJF nº 405/2016 (Portaria 0745790/2014).Int.

**0003037-56.2013.403.6112** - APARECIDO TEODORO VIEIRA(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO TEODORO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição ou retificação do(s) Precatório/RPV(s), nos termos da Resolução CJF nº 405/2016 (Portaria 0745790/2014).Int.

**0004697-85.2013.403.6112** - JOAO MANOEL LEITE DOS SANTOS(SP075614 - LUIZ INFANTE) X UNIAO FEDERAL X JOAO MANOEL LEITE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição ou retificação do(s) Precatório/RPV(s), nos termos da Resolução CJF nº 405/2016 (Portaria 0745790/2014).Int.

**0001167-07.2013.403.6328** - MARIZETE TIMOTEO DOS SANTOS(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIZETE TIMOTEO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição ou retificação do(s) Precatório/RPV(s), nos termos da Resolução CJF nº 405/2016 (Portaria 0745790/2014).Int.

**0001208-06.2014.403.6112** - GENESIO NUNES PEREIRA(SP172172 - VIVIAN PATRICIA SATO YOSHINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENESIO NUNES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da expedição ou retificação do(s) Precatório/RPV(s), nos termos da Resolução CJF nº 405/2016 (Portaria 0745790/2014).Int.

**0006379-07.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006456-55.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X SEBASTIAO SALVADOR GONCALVES(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X SEBASTIAO SALVADOR GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição ou retificação do(s) Precatório/RPV(s), nos termos da Resolução CJF nº 405/2016 (Portaria 0745790/2014).Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008332-16.2009.403.6112 (2009.61.12.008332-6)** - MARIA ELENA SANTANA RODRIGUES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELENA SANTANA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição ou retificação do(s) Precatório/RPV(s), nos termos da Resolução CJF nº 405/2016 (Portaria 0745790/2014).Int.

**0007902-30.2010.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X PROCAMPO LOCACAO DE MAQUINAS S/S LTDA ME(SP123461 - VANDERLEI PERES SOLER E SP319408 - VINICIUS ARANHA SOLER) X PROCAMPO LOCACAO DE MAQUINAS S/S LTDA ME X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da expedição ou retificação do(s) Precatório/RPV(s), nos termos da Resolução CJF nº 405/2016 (Portaria 0745790/2014).Int.

#### **Expediente Nº 1098**

#### **RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0008643-60.2016.403.6112** - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS X CARLOS ALBERTO ANTUNES DE ABREU X RODRIGO PAIVA PELEGRINO X COSTA OESTE SISTEMA DE SERVICOS S/C LTDA.(PR078805 - JOSIELI COCHINSKI DE ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de incidente de restituição de coisas apreendidas aforado por SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS no qual se objetiva seja-lhe restituído o veículo caminhão trator SCANIA/P 310 B8X2, placas OFM 8956/PA, cor branca, ano 2012/2012, chassi nº 9BSP8X200C3811476. Aduz, em apertada síntese, que em decorrência dos fatos versados no B.O. nº 14945/2012, de 23.8.2012, abriu sinistro envolvendo o veículo em testilha, o qual culminou na indenização de seu antigo proprietário, tomando-se o titular da propriedade do veículo. Discorre que o referido veículo restou apreendido em autos próprios, em decorrência do IPL nº 111/2013/DPF/PDE/SP. Ressalta que as medidas administrativas e policiais já foram adotadas, não havendo fundamento para a manutenção da apreensão do veículo. Juntou documentos (fls. 12/54). Opinou o MPF pelo deferimento do pedido a fl. 59. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. O incidente de restituição de coisas apreendidas constitui-se em procedimento que tem por finalidade a devolução, a quem de direito, de objeto apreendido durante diligência policial ou judiciária, desde que não mais interesse ao processo criminal. A restituição de coisas apreendidas no curso do inquérito ou da ação penal é condicionada à comprovação de três requisitos simultâneos: propriedade do bem pelo requerente (art. 120, caput, do Código de Processo Penal), ausência de interesse no curso do inquérito ou da instrução judicial na manutenção da apreensão (art. 118 do Código de Processo Penal) e não estar o bem sujeito à pena de perdimento (art. 91, II, do Código Penal). Compulsando os autos, verifica-se que a requerente, apesar de comprovar a propriedade do veículo apontado em seu requerimento, não demonstrou tratar-se do veículo objeto do Laudo de Perícia Criminal de fls. 41/45, tendo em conta que os Peritos Criminais Federais concluíram pela inexistência de sinais de adulteração no número de identificação veicular. O Laudo de Perícia Criminal de fls. 41/45 aponta placas, chassi e modelo de caminhão diversos daqueles discriminados no Certificado de Registro de Veículo de fl. 50. Desse modo, tendo em vista que não restou incontroversa a propriedade do bem apreendido em decorrência do IPL nº 111/2013/DPF/PDE/SP, INDEFIRO o pedido de restituição formulado nos presentes autos. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006999-82.2016.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X ELTON DE ANDRADE DOS SANTOS(PR061604 - WELLYNTON JUNIOR BRIZZI)

Vistos. Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de ELTON DE ANDRADE DOS SANTOS, qualificado nos autos, na qual se imputa a prática dos crimes previstos no art. 334-A, 1º, incisos I e V, e 2º, do Código Penal, em concurso material com o art. 183 da Lei 9.472/97. A denúncia foi recebida em 05/09/2016 (fl. 87), sendo determinada a citação do Réu. Citado, o Réu apresentou defesa preliminar a fls. 101/102. Aduz que: 1- a denúncia não satisfaz os requisitos constantes no art. 41 do CP já que a conduta em tela enseja a aplicação do princípio da insignificância; 2- não houve má fé ou dolo. Manifestou-se o Ministério Público Federal a fls. 105/106. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. O delito de contrabando imputado aos Réus possui a seguinte moldura típica: Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. 1º Incorre na mesma pena quem: I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando; II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente; III - reinsere no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação; IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. 2º Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercício em residências. 3º A pena aplica-se em dobro se o crime de contrabando é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial. (Artigo acrescentado conforme determinado na Lei nº 13.008, de 26.6.2014, DOU 27.6.2014) Ao se referir aos delitos de contrabando e descaminho, ensina Júlio Fabbrini Mirabete que, contrabando, em sentido estrito, designa a importação ou exportação fraudulenta da mercadoria, e descaminho o ato fraudulento destinado a evitar o pagamento de direitos e impostos (Manual de Direito Penal. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2009, v. 3, p. 346). Quanto à objetividade jurídica dos delitos, é tutelado o erário público, no caso do descaminho, e também a saúde, a higiene, a moral, a ordem pública, quando se trata de importação de mercadorias proibidas, bem como a própria indústria nacional, protegida pelas restrições alfandegárias, no caso do contrabando. No que tange ao contrabando, o objeto material é a mercadoria proibida, que inclui não só a que o é em si mesma (proibição absoluta), como a que o é apenas em determinadas circunstâncias (proibição relativa) (Op. cit., p. 347). O crime de contrabando caracteriza-se quando comprovada a origem estrangeira da mercadoria de importação proibida, nos termos do então art. 334-A, do CP. Destarte, o delito de contrabando se consuma com a entrada ou saída de produto proibido. Assim, a reprovabilidade da conduta do agente vai além da sonegação fiscal, pois atinge a saúde, higiene, moral e segurança públicas sendo, portanto, diversos os bens jurídicos tutelados. No que tange ao descaminho, o crime se configura quando o agente é surpreendido na posse de mercadoria estrangeira sem comprovante da importação regular e em quantidade superior às necessidades de uso pessoal do agente (Op. cit., p. 348). O elemento subjetivo do tipo é o dolo, consubstanciado na vontade livre e consciente de importar ou exportar mercadoria proibida (contrabando) ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de tributos (descaminho). Na hipótese dos autos, a conduta descortinada amolda-se ao tipo do contrabando, porquanto a importação de cigarros estrangeiros constitui-se em importação de mercadoria proibida, nos termos dos artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/68. Note-se que o Decreto nº 4.543/2002, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, prevê, no artigo 539, a vedação à importação de cigarros de marca que não seja comercializada no país de origem, estando adequado às disposições contidas na Convenção-Quadro para o Controle do Tabaco. Não se deslembre os requisitos necessários para a importação de cigarros produzidos no estrangeiro, tais como a inscrição de registro de sociedade da importadora, consoante determinado pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.593/77 e pelo artigo 47 da Lei nº 9.532/97, bem como a autorização prévia de importação e licenciamento de importação, conforme determina o artigo 3º, inciso II, da Instrução Normativa do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento nº 67/02, além da fiscalização pela ANVISA. Na espécie, revelam-se as condutas de adquirir e transportar os cigarros oriundos do Paraguai. Prima facie, a conduta de adquirir e transportar não se encontra referida no caput do art. 334-A do CP. Todavia, à luz do disposto no 1º, I, do mesmo dispositivo legal, tem-se que também incorre nas penas do caput quem pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando. Nesse passo, o art. 2º c/c art. 3º, ambos do Decreto n. 399/68, equiparam a esse crime a conduta de transportar cigarro de procedência estrangeira, dispensando-se, assim, que o agente tenha participado da importação da mercadoria

para fins de configuração do delito, verbis: Art 2º O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira. Art 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados. Nesse sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. TRANSPORTE DE CIGARROS. TIPIFICAÇÃO. PENA-BASE. ATENUANTE DA CONFISSÃO. AGRAVANTE DO ART. 62, IV, DO CÓDIGO PENAL. 1. A alínea b do 1º do art. 334 do Código Penal dispõe que incorre na pena prescrita para o delito de contrabando ou descaminho aquele que praticar fato assimilado, em Lei especial, a contrabando ou descaminho. Por sua vez, o art. 3º, c. c. o art. 2º, ambos do Decreto n. 399/68, equipara a esse crime a conduta de transportar cigarro de procedência estrangeira. Por essa razão, a jurisprudência dispensa, para configuração do delito, que o agente tenha antes participado da própria internação do produto no país (TRF 3ª região, ACR n. 00089301120114036108, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 29.10.12; TRF 4ª região, ACR n. 50034246720114047004, Rel. Juíza Fed. Conv. Salise Monteiro Sanchotene, j. 14.01.14, ACR n. 00007401320044047002, Rel. Juiz Fed. Conv. Sebastião Ogê Muniz, j. 1.02.12, ACR n. 200471070069953, Rel. Des. Fed. Maria de Fátima Freitas Labarre, j. 20.03.07, ACR n. 200071040068473, Rel. Des. Fed. Nefi Cordeiro, j. 28.03.06). 2. A fixação da pena-base acima do mínimo legal em 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão revela-se pouco exacerbada, tendo em vista a inexistência de indicativos de maus antecedentes e de personalidade voltada à prática de delitos, ainda que se considerem gravosas as circunstâncias e as consequências do delito, razão pela qual a reduzo para 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão. 3. Correta a incidência da circunstância atenuante da confissão espontânea CP, art. 65, III, d), tendo em vista que o acusado admitiu que transportava mercadoria desprovida de regular documentação de importação. Mantenho a redução da pena em 4 (quatro) meses, o que resulta em 1 (um) ano e 5 (cinco) meses de reclusão. 4. No delito do art. 334 do Código Penal, é admissível a incidência da agravante do art. 62, IV, do Código Penal, quando restar caracterizada a prática de contrabando ou descaminho mediante paga ou promessa de recompensa (TRF da 3ª região, ACR n. 00102990420064036112, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 30.10.12; ACR n. 00056284320084036119, Rel. Juiz Fed. Conv. Márcio Mesquita, j. 10.10.12). 5. Recurso de apelação parcialmente provido. (TRF 3ª R.; ACr 0000681-18.2009.4.03.6116; SP; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; Julg. 26/05/2014; DEJF 03/06/2014; Pág. 903) Cumpre registrar, por oportuno, a inaplicabilidade do Princípio da Insignificância ao crime de contrabando de cigarros, consoante pacífica jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, uma vez que afetado não somente o interesse de arrecadação tributária do Estado, mas a saúde pública: HABEAS CORPUS. IMPORTAÇÃO FRAUDULENTA DE CIGARROS. CONTRABANDO. 1. A importação clandestina de cigarros estrangeiros caracteriza crime de contrabando e não de descaminho. Precedentes. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite a aplicação do princípio da insignificância ao delito de contrabando. 3. Habeas corpus denegado. (STF; HC 120.550; PR; Primeira Turma; Rel. Min. Roberto Barroso; Julg. 17/12/2013; DJE 13/02/2014; Pág. 50) HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS ESTRANGEIROS CP, ART. 334, CAPUT). TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. 1. Embora a expressividade financeira do tributo omitido ou sonegado pelo paciente possa enquadrar-se nos parâmetros definidos pela portaria 75/2012 do Ministério da Fazenda, não é possível acatar a tese de irrelevância material da conduta por ele praticada, tendo em vista a maior lesividade da conduta típica à saúde pública. 2. A jurisprudência da corte já reconheceu a impossibilidade de incidência, no contrabando de cigarros estrangeiros, do princípio da insignificância. Precedentes. 3. Ordem denegada. (STF; HC 118.513; PR; Primeira Turma; Rel. Min. Dias Toffoli; Julg. 05/11/2013; DJE 22/11/2013; Pág. 39) Note-se que, ainda que se tratasse de descaminho, a instauração de procedimento administrativo para constituição definitiva do crédito tributário no descaminho, nos casos em que isso é possível, não ocasiona nenhum reflexo na viabilidade de persecução penal (STJ; AgRg-AREsp 540.478; Proc. 2014/0163603-0; RS; Quinta Turma; Rel. Min. Gurgel de Faria; DJE 18/08/2015). A materialidade delitiva encontra-se cabalmente demonstrada pelo Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 09 e 49 e Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 78/82). Os indícios de autoria, por igual, são revelados pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/06), notadamente pelos depoimentos dos policiais responsáveis pela apreensão das mercadorias e prisão do Réu, os quais declararam que, em abordagem ao veículo conduzido pelo Réu, localizaram em seu interior cigarros de procedência estrangeira, sendo declarado pelo Réu que disse ter carregado pessoalmente o veículo na cidade de Guaira/PR. Há, portanto, substrato probatório mínimo para a instauração e prosseguimento da ação penal (justa causa), não sendo possível ao réu escusar de cumprir a lei alegando ignorância. De outro lado, não foram demonstradas quaisquer das hipóteses do art. 397 do CPP. Assim sendo, mantenho o recebimento da denúncia. Designo audiência de instrução para o dia 23/11/2016, às 14:30h, na sede deste Juízo. Requisitem-se as testemunhas policiais. Depreque-se a intimação do réu. Manifeste-se o MPF sobre o ofício de fl. 92 e sobre a destinação das mercadorias apreendidas. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

### **2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**

**JUIZ FEDERAL**

**JORGE MASAHARU HATA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4699**

**CARTA PRECATORIA**

**0006376-19.2014.403.6102 - JUÍZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCIO ROGERIO DAVID(SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X JUÍZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO - SP**

Fls. 52/54: intime-se o condenado Márcio Rogério David para que compareça neste Juízo da 2ª Vara Federal para realização de nova audiência admonitória, na data de 26 de outubro de 2016, às 17h20.Int.

**EXECUCAO DA PENA**

**0000755-70.2016.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO ROGERIO CASTRO TOSTES(SP325445 - RAFAEL ROSARIO PONCE)

Em que pese a manifestação do Ministério Público Federal, defiro o parcelamento da pena pecuniária restante em 23 parcelas iguais e mensais. Considerando que o total da pena pecuniária é de R\$ 19.742,10 e que o sentenciado já efetuou o pagamento de R\$ 1.901,00 (fls. 80), restam 23 parcelas de R\$ 775,70. Deverá, porém, comprovar o adimplemento da pena de multa, no valor de R\$ 3.013,83, e das custas processuais, no valor de R\$ 848,44. Int.

**Expediente Nº 4700**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0007695-85.2015.403.6102** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X ITAPORAN EXPLORACAO E COMERCIO DE BRITAS LTDA - ME(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO) X PEDREIRA ITAPORAN TERRA ROXA LTDA(SP140147 - ORLANDO RICARDO MIGNOLO)

Designo o dia 19 de 10 de 2016, às 17:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Advirto sobre a imprescindibilidade de comparecimento das partes, a fim de viabilizar eventual conciliação. À Secretaria para providenciar as intimações necessárias. Intime(m)-se.

## **4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**Expediente Nº 2738**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0009130-80.2004.403.6102 (2004.61.02.009130-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011673-27.2002.403.6102 (2002.61.02.011673-0)) INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1247 - VERIDIANA BERTOIGNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1149 - ADELAIDE ELISABETH C CARDOSO DE FRANCA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WANDERLEY FRANCISCO GULLI(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI)

A União opôs os presentes embargos de declaração, visando seja suprimida alegada omissão na sentença de fls. 604/643, a fim de que se conheça e julgue o pedido da União efetuado nos autos, ou seja, de desocupação e demolição de qualquer construção que esteja em terrenos de sua propriedade (fls. 237/240). É o relatório. Decido. Os Embargos de Declaração devem ser conhecidos, uma vez que tempestivos. Nos termos do art. 1.022, do Novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão, bem ainda para corrigir erro material. No caso, não verifico qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada revelando os presentes embargos, na verdade, a irresignação da parte ao que restou decidido, o que deve ser desafiado por meio de recurso próprio. De qualquer forma, expressamente consignei na sentença embargada (fls. 31/37): É de rigor lembrar também, ao lado do conceito de área de preservação permanente, o conceito de terreno marginal, bem da União, na forma do Decreto-lei n. 9.760/1946, cujo art. 4º dispõe: São terrenos marginais os que banhados pelas correntes navegáveis, fora do alcance das marés, vão até a distância de 15 (quinze) metros, medidos horizontalmente para a parte da terra, contados desde a linha média das enchentes ordinárias. Neste contexto, examino se o requerido vem fazendo uso nocivo da área de preservação permanente do imóvel descrito na peça vestibular, nela incluídos os terrenos marginais e o leito maior sazonal. Pleiteia o Ministério Público Federal, acompanhado pela União e pelo IBAMA, a tutela efetiva do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, necessário e indispensável mesmo à preservação da vida com qualidade. De outro lado têm-se valores constitucionais igualmente protegidos como o direito de propriedade, o direito adquirido, o direito social ao lazer e o direito de uso e gozo de um bem público por anos e anos, sem oposição. É preciso o socorro dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para a solução adequada desse conflito entre valores constitucionais. (...) O requerido instalou-se em área de preservação permanente, na qual se incluem o terreno marginal e o nível maior sazonal, do rio Mogi-Guaçu, bens públicos de uso comum do povo e de domínio da União, nos termos do art. 20, III, da Constituição da República. (...) Não há controvérsia quanto à ocupação da área de preservação permanente, nesta inserido o terreno marginal. O requerido não nega isto. Todavia, não se tem como ignorar, no caso concreto, o princípio da razoabilidade. É que o laudo encartado mostra que as construções existentes ocupam uma área de 0,032 ha ou 320 m<sup>2</sup> (fls. 24). Tenho que a demolição e remoção de entulho gerariam dano maior ao meio ambiente. (...) De modo que no tocante à recuperação da mata ciliar em área de preservação permanente é possível ao requerido adimplir sua obrigação de acordo com a legislação em vigor, considerando que a legislação que serviu de suporte ao pedido está revogada pelo novo Código Florestal de 2012 (Lei n. 12.651/2012), seguindo um plano de recuperação. (...) Neste particular, tenho que a demolição do rancho causará apenas ao requerido prejuízo de monta, sem qualquer benefício significativo para o meio ambiente. (...) De outro lado, o art. 61-A, da Lei n. 12.651/2012, em seu parágrafo 12, permite ... a manutenção de residências e da infraestrutura associada às atividades agrossilvopastoris, de ecoturismo e de turismo rural, inclusive o acesso a essas atividades, independentemente das determinações contidas no caput e nos 1º a 7º, desde que não estejam em área que ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas. Daí porque, não é de ser acolhido o pedido de demolição, por flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Como visto, a questão da desocupação ou demolição da construção foi amplamente tratada e decidida. Isto posto, rejeito os presentes embargos de declaração, mantendo-se a sentença tal como proferida. P.R.I.C. Sentença de fls. 605/643: ... Nessa conformidade e por estes fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE esta ação, e o faço para, indeferido o pedido de demolição das construções existentes no imóvel(a) condenar o requerido a se abster de realizar novas edificações, corte, exploração ou supressão de qualquer tipo de vegetação ou de realizar qualquer outra ação antrópica na área de preservação permanente compreendida nos 100 metros, medidos desde a borda da calha do leito regular do rio Mogi-Guaçu, e/ou de nela promover ou permitir que se promovam atividades danosas, ainda que parcialmente; b) condenar o requerido ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na recuperação e recomposição da cobertura florestal na área consolidada em área de preservação permanente do imóvel, mediante o plantio racional e tecnicamente orientado de essências nativas, respeitada a biodiversidade local, intercaladas, eventualmente, com exóticas, em até cinquenta por cento da área total a ser recomposta, com acompanhamento e tratamentos culturais até o estado do clímax. Como se trata de imóvel rural com área inferior a um módulo fiscal (No município de Jaboticabal o módulo fiscal corresponde a 14 hectares), o requerido deverá providenciar a recomposição da faixa marginal em cinco metros, contados da borda da calha do leito regular do rio Mogi-Guaçu (Lei 12.651/2012, artigo 61-A, 1º e Decreto n. 7.830, de 17.10.2012, art. 19, 1º). c) condenar o requerido ao cumprimento de obrigação de fazer consistente na construção de fossa séptica, no mínimo a 15 metros, contados da margem regular do rio, conforme recomendações técnicas. Sem prejuízo das providências pelo requerido, relativamente à Adesão ao Programa de Recuperação Ambiental, com o cadastramento do imóvel no Cadastro Ambiental Rural - CAR, no prazo fixado em lei, deverá, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da intimação a ser feita, construir a fossa, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), por dia de atraso. Eventualmente, este Juízo determinará intervenção na propriedade para execução específica por interventor nomeado, com aplicação subsidiária do artigo 461, 5º, do CPC, e artigos 63 e 69, da Lei Antitruste. O Ibama deverá acompanhar todo o processo de recomposição e recuperação da área, inclusive para eventual constatação daquelas em que a recomposição já tenha se operado. P.R.I.C.

#### CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

**0003150-55.2004.403.6102 (2004.61.02.003150-1) - FRANCISCO CHAGAS DE ARAUJO FILHO(SP096458 - MARIA LUCIA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)**

Cuida-se de ação ajuizada por Francisco Chagas de Araújo Filho em face da Caixa Econômica Federal e da Caixa Seguradora S/A, objetivando a consignação em pagamento de parte das parcelas de seu financiamento imobiliário. Informou que, durante a vigência do contrato, sofreu acidente do trabalho e foi aposentado por invalidez. As rés, segundo ele, contudo, quitaram o contrato apenas parcialmente, razão por que ajuizou a ação para depositar os valores controvertidos. Informou, ainda, o ajuizamento de outra ação para discussão do pagamento do prêmio do seguro. A consignação foi deferida com efeito de pagamento (fls. 25). Citada, a CEF contestou o pedido (fls. 28/32), alegando preliminares de inépcia da petição inicial e ilegitimidade passiva. Denunciou à lide a Caixa Seguradora S/A e, no mérito, questionou a invalidez permanente do autor. Juntou os documentos de fls. 33/43. Réplica às fls. 45/50. Pela decisão de fls. 56/58, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária, afastadas as preliminares arguidas pela CEF e acolhida a denunciação da lide à Caixa Seguradora S/A. A Caixa Seguradora S/A apresentou contestação às fls. 64/78, a qual veio acompanhada dos documentos de fls. 79/115. Em sede preliminar, defendeu sua ilegitimidade passiva e o litisconsórcio necessário com o Instituto de Resseguros do Brasil. No mérito, afirmou que o autor tinha pleno conhecimento da apólice contratada e não tem direito ao prêmio integral, requerendo a improcedência do pedido. O autor juntou os documentos de fls. 174/196, entre os quais a sentença proferida nos autos da ação 2004.61.02.003593-2, que tramitou na 2ª Vara Federal local e onde se discutiu o pagamento integral do prêmio. Audiência de conciliação infrutífera (fls. 200) foi solicitada informação sobre o andamento do processo na 2ª Vara local, o que foi cumprido às fls. 207. O andamento do feito foi sobrestado pelo prazo de um ano (fls. 208/210). Em face do desfecho da ação n. 2004.61.02.003593-2, foi deferido o levantamento pelo autor dos valores depositados (fls. 235), vindo os autos conclusos para sentença. É o relatório necessário. Decido. A Caixa Seguradora S/A tem legitimidade para figurar no polo passivo, na medida em que é ela quem contesta o prêmio seguro. Prejudicada a preliminar de litisconsórcio necessário com o Instituto de Resseguros do Brasil em face da decisão que passo a proferir. O autor, quando do ajuizamento da ação, tinha interesse de agir, ou seja, necessidade do provimento jurisdicional. Com efeito, naquele momento, parte das prestações de seu financiamento imobiliário não foram quitadas e lhes estavam sendo cobradas. Tinha ele, pois, a condição de devedor, pelo que, pode entrar com a ação de consignação em pagamento. A superveniente sentença proferida nos autos da ação de nº 2004.61.02.003593-2 (fls. 184/196), que reconheceu que o autor tinha direito à quitação total do imóvel, e o conseqüente trânsito em julgado do acórdão que a confirmou (fls. 219/224 e 230/233), fizeram com que o interesse de agir, então existente, desaparecesse. Ocorre que sua condição de devedor não está presente. Tanto é assim que os valores depositados já foram por ele levantados. Ausente o interesse de agir no momento da prolação da sentença, o melhor caminho é a extinção do feito sem apreciação do mérito. É que o interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126. In NEGRÃO, Theotônio. Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, nota 8 ao artigo 462, 34 ed., São Paulo: Saraiva, 2002, p. 477). Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Por terem dado causa ao ajuizamento da demanda, as rés arcarão, pro rata, com os honorários advocatícios do patrono do autor (CPC, art. 85, 10), que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigidos monetariamente desde a distribuição. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

## MONITORIA

**0007043-39.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RODOLFO APARECIDO DA SILVA(SP190661 - GUSTAVO LORENCETE DE OLIVEIRA)**

Vistos etc. A Caixa Econômica Federal requereu a extinção do processo, nos termos do art. 485, VIII, do CPC, informando que houve o pagamento/renegociação da dívida (fls. 101). O requerido se manifestou de acordo com o pedido de desistência formulado pela autora (fls. 103). É o relatório. Decido. Homologo, por sentença, o pedido de desistência, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.C.

**0007621-31.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ALFREDO APARECIDO TASSO**

Vistos etc. A Caixa Econômica Federal requereu a extinção do processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC, informando que houve a solução extraprocessual da lide, com o pagamento/renegociação da dívida (fls. 46). É o relatório. Decido. Homologo, por sentença, o pedido de desistência, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.C.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0307758-72.1994.403.6102 (94.0307758-1) - EMECE - CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP079123 - CAETANO CESCHI BITTENCOURT) X FAZENDA NACIONAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)**

VISTOS etc. Comprovado o pagamento da quantia requisitada às fls. 91 (fls. 103/104, 115/116, 121, 126 e 136), com expedição de alvará de levantamento em favor do exequente (fls. 109) e transferência dos demais valores aos juízos competentes, em razão da realização de penhora no rosto dos autos (fls. 143, 160, 161, 170/181, 194/195, 203/204, 206 e 212/215), sem manifestação do exequente, embora intimado (cf. fls. 200 e 203), a obrigação foi satisfeita, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

**0008013-59.2001.403.6102 (2001.61.02.008013-4) - JOSE BUENO DE FARIA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)**

Fls. 501: considerando a informação prestada pela AADJ - Agência de Atendimento às Demandas Judiciais, às fls. 457, esclareça o autor o requerimento formulado. Int.

**0000477-16.2009.403.6102 (2009.61.02.000477-5) - ARTUR BATISTA NETO(SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1 - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por ARTUR BATISTA NETO contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o reconhecimento de trabalho de natureza especial e concessão de aposentadoria a partir da DER 31/03/2008 ou, subsidiariamente, da data do ajuizamento da ação, bem ainda a condenação da ré ao pagamento de danos morais no importe de 50 salários mínimos. Requer a antecipação dos efeitos da tutela e a concessão do benefício da Justiça Gratuita, apresentando documentos (fls. 26/123). Os benefícios da gratuidade de Justiça foram indeferidos e foi determinada ao autor a apresentação de formulários (fls. 125). Laudos foram apresentados pelo requerente (fls. 128/143). Agravo de instrumento foi interposto contra a decisão que indeferiu a gratuidade de Justiça (fls. 144/151). Foi negado seguimento ao agravo (fls. 153/155). As custas foram recolhidas (fls. 162/163). O INSS apresentou contestação onde alega, em síntese, que as provas apresentadas são insuficientes para comprovar o labor insalubre e, por consequência, a parte autora não possui o tempo de serviço necessário para a concessão do benefício (fls. 168/212). Alegou, ainda, a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998, a prescrição de eventuais parcelas devidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da

ação e a inexistência de dano moral. Em caso de procedência da ação, requereu: que o termo inicial do benefício seja fixado a partir da citação; que os honorários advocatícios não ultrapassem cinco por cento do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, que os juros de mora incidam somente a partir da citação e aplicação da correção monetária pelos índices legais, a partir do ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 148 do STJ. Deferiu-se a realização de perícia em parte das empresas onde o autor trabalhou, nomeando-se perito judicial (fls. 228/229). O perito apresentou sua estimativa de honorários (fls. 238) e a guia correspondente foi recolhida pelo autor (fls. 242). O perito nomeado requereu sua substituição (fls. 249) e novo expert foi nomeado às fls. 252. Guia de depósito judicial foi apresentado às fls. 259, determinando-se a restituição ao autor de valor de honorários recolhidos por meio de GRU (fls. 261). Novo perito foi nomeado às fls. 270, apresentando seu laudo às fls. 273/281. As fls. 286/287 o autor requereu a complementação da perícia e o INSS solicitou às fls. 289/290 que a ação seja julgada improcedente. Determinou-se a complementação do laudo e a expedição de alvará de levantamento dos honorários do perito (fls. 291). O laudo foi complementado às fls. 293. A fase instrutória da ação foi encerrada às fls. 311, determinando-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. Laudo técnico pericial relativo à empresa Louis Dreyfus Commodities Company às fls. 314/320. A carta precatória expedida à Comarca de Lagoa da Prata-MG foi restituída (fls. 343 e s.). Sentença de procedência parcial foi proferida (fls. 424/437) e a parte autora opôs embargos de declaração (fls. 440/453). Os embargos foram parcialmente acolhidos para o fim de indeferir-se o requerimento de antecipação de tutela (fls. 455/456). Apelação foi interposta pelo autor, requerendo o reconhecimento da especialidade dos períodos 06/03/1997 a 25/03/1999, 02/04/2002 a 01/11/2002, 23/06/2003 a 18/11/2003 e 11/04/2005 a 31/03/2008 (fls. 459/477). O INSS igualmente interpôs recurso contra a sentença (fls. 479/494). A sentença foi anulada de ofício pelo E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, determinando-se seja oportunizada à parte autora a produção de prova pericial (fls. 503/504). Embargos de declaração foram opostos contra a decisão do tribunal (fls. 506/516) e, acolhidos como agravo legal, foi-lhes negado provimento (fls. 518/523). O autor reiterou seu pleito de reconhecimento de especialidade de intervalos de trabalho desempenhado pelo autor (fls. 527/531). Narra ainda que o Autor continuou laborando na mesma empresa (SMAR EQUIPAMENTOS PESADOS) na mesma função (fresador) e nas mesmas condições até 16/03/2015, conforme se vê nas cópias inclusas da Carteira de Trabalho e PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário, o que lhe garante os 25 anos de atividade especial em 21/06/2010, SUFICIENTES PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL com início em 22/06/2010, conforme contagem de tempo de serviço adiante e requer a reafirmação da DER para 22/06/2010 ou outro momento em que os 25 anos de atividade especial estiverem demonstrados. Tendo em vista o v. acórdão determinando seja oportunizada ao autor a produção de prova pericial, o pleiteante foi intimado a indicar as empresas onde a perícia deveria ser designada (fls. 543), sobrevindo manifestação indicando desinteresse na reabertura da fase instrutória e postulando o julgamento da ação no estado em que se encontra (fls. 545/548). O INSS manifestou ciência. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. Antes de adentrar a análise do caso concreto trazido nestes autos, convém repassar a estrutura normativa incidente e o entendimento firmado na jurisprudência a seu respeito. 2.1.1. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. Inicialmente, convém anotar que o 1º do art. 201 da Constituição Federal expressamente determina que o trabalhador que se tenha submetido a atividades exercidas sob condições que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física estará sujeito a requisitos e critérios diferenciados para a obtenção de aposentadoria: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) (grifado) Desse modo, a legislação infraconstitucional necessariamente deverá distinguir os critérios de aposentadoria para o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais, decorrendo daí que, em atenção ao princípio da igualdade material, seria injusto, além de inconstitucional, computar-se o tempo de trabalho especial como mero tempo de trabalho sem riscos ou periculosidade. No âmbito legal, a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum vem regulada pelo 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) A norma citada, por sua vez, segue em pleno vigor, conforme bem esclarecido no seguinte aresto: Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher a possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Ou ainda, PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL, CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. (...) IV. A norma prevista no artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 permanece em vigor, tendo em vista que a revogação pretendida pela 15ª reedição da MP 1663 não foi mantida quando da conversão na Lei nº 9.711, de 20.11.98, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164148 Processo: 200461830030354 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300229196) Resta claro, portanto, que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 permanece em pleno vigor em nosso ordenamento jurídico e sua redação não deixa dúvidas quanto à possibilidade de conversão, a qualquer tempo, do tempo especial em tempo comum de trabalho. E vale destacar que a conversão será devida mesmo em relação a períodos anteriores a Lei no. 6.887/80, conforme já reconhecido pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO. LEI 6887/80. CARÁTER DECLARATÓRIO. (...) O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada, inclusive, portanto, anterior a 10 de dezembro de 1980, considerado o caráter declaratório da regra do art. 9º, 4º, da L. 6.887/80 (D. 3.048/99, art. 70 2). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346116, processo no. 2007.61.17.003496-0, fonte DJF3 DATA: 15/10/2008) Por fim, merece registro o art. 70, 2º, do Decreto no. 3.048/99, estabelecendo, em harmonia com a legislação mencionada e atualmente em vigor que: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, e em acordo com o que dispõe o 1º do art. 201 da Constituição Federal, inequívoca a legalidade da conversão do tempo de trabalho em condições especiais em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. 2.1.2. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL Consoante firmada jurisprudência, apoiada no primado constitucional do direito adquirido, a qualificação ou não de determinada atividade laboral como especial, para fins de aposentadoria, deverá ser feita com base na legislação vigente à época em que o trabalho foi desempenhado. Com isso, até o advento da Lei no. 9.032/95, que trouxe nova regulamentação ao tema, o que prevalece são as disposições contidas na Lei no. 3.807/60 e Decretos 53.831/64 e 83.080/79, com reconhecimento da condição especial meramente baseada na categoria profissional do trabalhador. Vale dizer, até a edição da Lei no. 9.032/95, em 29/04/1995, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde. Bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados. E merece registro que a jurisprudência sedimentou-se no sentido de que a lista de atividades nocivas previstas nos anexos dos Decretos 53.831/64

e 83.080/79 não é taxativa, mas meramente exemplificativa. Com isso, perfeitamente possível o enquadramento de tempo como especial quando o segurado comprovar exposição a agentes prejudiciais à saúde, ainda que não constantes nos regulamentos da Previdência. Confira-se o seguinte julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE. 1. A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafos único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles. 2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais. 3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ. (...) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 977400 Processo: 200701781837 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/10/2007 Documento: STJ000308959) Com a edição da Lei no. 9.032/95, entretanto, deixou de ser suficiente a mera classificação da categoria profissional. A partir da nova lei, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos, em caráter permanente e habitual, aceitando-se a comprovação da exposição por intermédio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030. Esse foi o tratamento legal sobre o tema até 05/03/1997. Com a edição do Decreto no. 2.172/97, em 05/03/1997, regulamentando a MP no. 1.523/96, convertida na Lei no. 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional. Nova modificação normativa adveio com a publicação do Decreto no. 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu 2º ficou estabelecido que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Em 16.07.2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 78, aprovando o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 84/03, de 17.12.2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS. Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissiográfico se fundamenta. Assim, reprisada a evolução normativa sobre a comprovação do tempo especial de serviço, pode-se formular o seguinte quadro resumo: Período da atividade Forma de comprovação Até 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95) Enquadramento da categoria profissional do segurado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Entre 29.04.1995 e 05.03.1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) Exposição a agentes nocivos comprovada mediante apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030. A partir de 05.03.1997 Efetiva exposição a agentes nocivos, comprovada mediante apresentação de Laudo Técnico. A partir de 01.01.2003 Atividade especial comprovada mediante apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, confeccionado com base em Laudo Técnico que permanecerá na empresa, à disposição do INSS. 2.1.3. EXCEÇÃO QUANTO AOS AGENTES RUÍDO E CALOR. O quadro acima, contudo, não é aplicável aos casos em que os agentes nocivos sejam ruído ou calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. É o que nos ensina o eminente e saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda em sua obra Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infortúnica, Assistência Social e Saúde: Prevalece na jurisprudência o entendimento de que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho teve início após a regulamentação dada pelo Decreto no. 2.172, de 05/3/1997, consideradas as modificações do texto do art. 58 da Lei no. 8.213/1991 introduzidas pela Medida Provisória no. 1.523-10, de 11/10/1996, convalidada pela Lei no. 9.528/1997. Assim, até o advento do Decreto no. 2.172/1997, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial sem a exigência de laudo técnico, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, em relação aos quais sempre foi indispensável a medição técnica. (Elsevier, 2007, p. 205, grifei) Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. - Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos. - Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais ruído e calor caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes. (...) - Apelação desprovida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170, grifei) 2.1.4. EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL Entendo que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade. Com efeito, as medidas de segurança adotadas pelo empregador não têm o condão de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, antes, confirmam sua presença, levando à necessidade de concessão de aposentadoria sob critérios diferenciados. Se há trabalhadores que desempenham suas atividades sem qualquer tipo de proteção, enquanto outros são obrigados a utilizar-se de equipamentos que lhes preservem a saúde, somente tal distinção já justifica a adoção de critérios de concessão de aposentadoria diferenciados aos trabalhadores que necessitam de proteção, nos moldes dispostos pela Constituição Federal. A jurisprudência não destoia desse entendimento, merecendo lembrança, inclusive, a edição da súmula no. 09 da Turma de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (Súmula no. 09) É também o que restou decidido no seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. USO DE EPI NÃO DESCARACTERIZA ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADE ELENCADE NO DECRETO 53.831/1964, ITENS 2.3.0 e 2.3.3. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. (...) - O uso de EPI não descaracteriza o tempo especial prestado, consoante Súmula n 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Insalubridade reconhecida. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1134250 Processo: 200603990286617 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 21/10/2008 Documento: TRF300199352) 2.1.5. NÍVEL DE RUÍDO CONSIDERADO AGENTE AGRESSIVO O entendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PETIÇÃO Nº 9.059 - RS), nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32? TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto a agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de

novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012.3. Incidente de uniformização provido. Tal julgado implicou o cancelamento da Súmula no. 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, e, com isso, e levando-se em conta a legislação aplicável, adoto como nocivos ao homem os ruídos superiores aos indicados na tabela a seguir: Antes de 05/03/1997 Entre 05/03/1997 e 18/11/2003 Após 18/11/2003 Ruído acima de 80dB Ruído acima de 90dB Ruído acima de 85dB2.2. CASO CONCRETO ARTUR BASTISTA NETO sustenta na presente ação que o INSS errou ao indeferir-lhe a aposentadoria requerida em 31/03/2008, uma vez que, segundo entende, seu direito ao benefício já havia sido devidamente demonstrado na data da entrada do requerimento (DER). A sentença anteriormente prolatada foi anulada de ofício pelo e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, determinando-se em venerando acórdão fosse garantida ao autor oportunidade para produção de prova pericial. Intimado a indicar as empresas onde a perícia deveria ser designada (fls. 543), o autor consignou seu desinteresse na reabertura da fase instrutória e postulou o julgamento da ação no estado em que se encontra, levando-se em conta exclusivamente os laudos periciais que já constam nos autos (fls. 545/548). O requerente afirma em adição que continuou laborando na mesma empresa (SMAR EQUIPAMENTOS PESADOS) na mesma função (fresador) e nas mesmas condições até 16/03/2015, conforme se vê nas cópias incluídas da Carteira de Trabalho e PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário, o que lhe garante os 25 anos de atividade especial em 21/06/2010, SUFICIENTES PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL com início em 22/06/2010, conforme contagem de tempo de serviço adiante e requer a reafirmação da DER para 22/06/2010 ou outro momento em que os 25 anos de atividade especial estiverem demonstrados. Passo então a analisar os períodos de trabalho submetidos à apreciação do INSS e seus respectivos documentos comprobatórios, bem ainda o conteúdo das perícias judiciais realizadas, verificando então se o autor faz jus ao benefício de aposentadoria especial: 1) EMP PAR OESTE MINAS TAXI AEREO LTDA. 04/03/1980 a 25/03/1985 Função: AUXILIAR DE FRESADOR Período de trabalho comprovado por meio de CTPS fls. 780 PPP de fls. 36 comprova que o autor desenvolvia as seguintes atividades: Realizar serviços de operação de tomo eletromecânico e freza para confecção (usinagem) de peças industriais em geral (buchas, anéis, eixos, roscas etc) no mesmo ambiente de trabalho do industrial; Efetuar acabamento das peças com uso de esmeris e furadeiras. Nesse passo, embora o PPP indique que Não há registros quanto à existência de fatores de risco, a atividade do segurado comporta enquadramento no código 2.5.1 do Decreto 83.080/79 e 2.5.2 do Decreto nº 53.831, de maneira que o período deve ser computado como tempo ESPECIAL para fins de aposentadoria. 2) EMP PAR OESTE MINAS TAXI AEREO LTDA. 26/03/1985 a 12/08/1990 Função: TORNEIRO FRESADOR Período de trabalho comprovado por meio de CTPS fls. 79. O PPP de fls. 37 comprova que o autor desenvolvia as seguintes atividades: Realizar serviços de operação de tomo eletromecânico e freza para confecção (usinagem) de peças industriais em geral (buchas, anéis, eixos, roscas etc) no mesmo ambiente de trabalho do industrial; Efetuar acabamento das peças com uso de esmeris e furadeiras. Nesse passo, embora o PPP indique que Não há registros quanto à existência de fatores de risco, a atividade do segurado comporta enquadramento no código 2.5.1 do Decreto 83.080/79 e 2.5.2 do Decreto nº 53.831, de maneira que o período deve ser computado como tempo ESPECIAL para fins de aposentadoria. 3) SMAR EQUIPAMENTOS LTDA. 22/08/1990 a 24/01/1995 Função: FRESADOR Período de trabalho comprovado por meio de CTPS fls. 79. O PPP de fls. 38 comprova que o autor desenvolvia as seguintes atividades: Realizar trabalhos de acordo com o projeto, utilizando máquinas rotativas e planas, executando atividades de desbastes, usinagem e furações em metais, produtos para refrigeração e de corte, como óleo solúvel, álcool, óleo de corte. A atividade comporta enquadramento no código 2.5.1 do Decreto 83.080/79 e 2.5.2 do Decreto nº 53.831, de maneira que o período deve ser computado como tempo ESPECIAL para fins de aposentadoria. Ademais, o PPP indica a presença de fator de risco ruído em nível de 85 dB(a), considerado nocivo ao ser humano pelas normas então em vigor. 4) SMAR EQUIPAMENTOS LTDA. 15/05/1995 a 04/03/1997 Função: FRESADOR Período de trabalho comprovado por meio de CTPS fls. 80. O PPP de fls. 38 comprova que o autor desenvolvia as seguintes atividades: Realizar trabalhos de acordo com o projeto, utilizando máquinas rotativas e planas, executando atividades de desbastes, usinagem e furações em metais, produtos para refrigeração e de corte, como óleo solúvel, álcool, óleo de corte. O PPP indica a presença de fator de risco ruído em nível de 85 dB(a), considerado nocivo ao ser humano pelas normas então em vigor, de maneira que o período deve ser computado como tempo ESPECIAL para fins de aposentadoria. 5) SMAR EQUIPAMENTOS LTDA. 05/03/1997 a 25/03/1999 Função: FRESADOR Período de trabalho comprovado por meio de CTPS fls. 80. O PPP de fls. 38 indica a presença de fator de risco ruído em nível de 85 dB(a), que não era considerado nocivo ao ser humano pelas normas então em vigor, de maneira que não há como se atribuir erro à decisão administrativa que considerou como comum o período para fins de aposentadoria, ou tampouco como se pretender buscar qualquer concessão judicial de benefício com efeitos retroativos à DER. Vale enfatizar: a decisão administrativa não contém erro ou ilegalidade. Não obstante, verifico às fls. 274/281 a presença de laudo judicial, elaborado pelo engenheiro de segurança do trabalho Mario Luiz Donato, relatando que: 3.4.2.1 - De acordo com a verificação no local, quando da realização da etapa de fresar peças metálicas é utilizado óleo solúvel da marca Blasocut, fabricado pela empresa Blaser, constituído de óleo a base mineral e óleo misto, com composição de óleo mineral e óleo sintético, não houve comprovação do fornecimento de creme protetor dermal, portanto, a utilização de óleo mineral a base de hidrocarbonetos nas bases de usinagem das peças metálicas, existindo contato dermal com esses produtos, de forma habitual e permanente, sem utilização de equipamentos de proteção individual, determinado pela legislação em vigor, uso de luvas impermeáveis e/ou creme protetor dermal, é considerada atividade insalubre em conformidade com o Anexo 13 - Agentes Químicos previstos na Norma Regulamentadora 15 - Atividades e Operações Insalubres constante da Portaria no. 3.214/78 por manipulação de óleos minerais (grifei) O laudo, produzido em 03/05/2013, deve ser considerado pelo Juízo e é apto a produzir efeitos a contar da intimação do INSS quanto a sua juntada aos autos, ou seja, 12/07/2013, consoante fls. 288, de forma que a natureza ESPECIAL do trabalho entre 05/03/1997 e 25/03/1999 deve ser tida por provada a partir de 12/07/2013. 6) FERMAPEL FERRAM MAQ PEÇAS ESP07/11/2000 a 01/04/2002 Função: FRESADOR Período de trabalho comprovado por meio de CTPS fls. 80. O PPP de fls. 40 indica a presença de fator de risco ruído em nível de 90,45 dB(a), que era considerado nocivo ao ser humano pelas normas então em vigor, de maneira que o período deve ser computado como tempo ESPECIAL para fins de aposentadoria. O laudo técnico de fls. 41/46 aponta no mesmo sentido. 7) TGM TURBINAS IND. E COM. LTDA. 02/04/2002 a 01/11/2002 Função: FRESADOR Período de trabalho comprovado por meio de CTPS fls. 81. O PPP de fls. 47 indica a presença de fator de risco ruído em nível de 89,2 dB(a), que não era considerado nocivo ao ser humano pelas normas então em vigor, de maneira que não há como se atribuir erro à decisão administrativa que considerou como comum o período para fins de aposentadoria, ou tampouco como se pretender buscar qualquer concessão judicial de benefício com efeitos retroativos à DER. Vale enfatizar: a decisão administrativa não contém erro ou ilegalidade. Não obstante, verifico às fls. 274/281 a presença de laudo judicial, elaborado pelo engenheiro de segurança do trabalho Mario Luiz Donato, relatando que o autor esteve sujeito, em caráter habitual e permanente, a agente ruído em nível de 92 dB(A), que é superior ao nível máximo tolerado pelo organismo humano. Portanto, o laudo, produzido em 03/05/2013, deve ser considerado pelo Juízo e é apto a produzir efeitos a contar da intimação do INSS quanto a sua juntada aos autos, ou seja, 12/07/2013, consoante fls. 288, de forma que a natureza ESPECIAL do trabalho entre 02/04/2002 e 01/11/2002 deve ser tida por comprovada a partir de 12/07/2013. 8) SIMISA SIMIONI METALÚRGICA LTDA. 23/06/2003 a 18/11/2003 Função: FRESADOR Período de trabalho comprovado por meio de CTPS fls. 990 PPP de fls. 53 indica a presença de fator de risco ruído em nível de 87,92 dB(a), que não era considerado nocivo ao ser humano pelas normas então em vigor, de maneira que não há como se atribuir erro à decisão administrativa que considerou como comum o período para fins de aposentadoria, ou tampouco como se pretender buscar qualquer concessão judicial de benefício com efeitos retroativos à DER. Vale enfatizar: a decisão administrativa não contém erro ou ilegalidade. Verifico às fls. 274/281 a presença de laudo judicial, elaborado pelo engenheiro de segurança do trabalho Mario Luiz Donato, relatando que o ruído presente no ambiente de trabalho não era superior a 90 dB(A). No que diz respeito aos agentes químicos, o laudo descreve as seguintes atividades: Quando do desenvolvimento de suas tarefas diárias, o autor, teve contato dermal com óleo utilizado como refrigerante para a usinagem das peças metálicas, conforme descrição abaixo, concluindo em seguida o senhor perito que a atividade do autor não é considerada atividade insalubre. Desse modo, ainda que se tenha em conta o laudo judicial produzido em 03/05/2013, o trabalho desempenhado pelo autor entre 23/06/2003 e 18/11/2003 deve ser reputado COMUM para fins de aposentadoria. 9) SIMISA SIMIONI METALÚRGICA LTDA. 19/11/2003 a 10/01/2005 Função: FRESADOR Período de trabalho comprovado por meio de CTPS fls. 990 PPP de fls. 53 indica a presença de fator de risco ruído em nível de 87,92 dB(a), que era considerado nocivo ao ser humano pelas normas então em vigor, de maneira que o período deve ser computado

como tempo ESPECIAL para fins de aposentadoria. O laudo técnico de fls. 54/59 aponta no mesmo sentido. 10) SMAR EQUIPAMENTOS LTDA. 11/04/2005 a 31/03/2008 (DER) Função: FRESADOR Período de trabalho comprovado por meio de CTPS fls. 990 PPP de fls. 541/542 indica a presença de fator de risco ruído em nível de 87,10 dB(A), superior ao limite de 85 dB(A) vigente no período, de maneira que o período deve ser computado como tempo ESPECIAL para fins de aposentadoria. 11) SMAR EQUIPAMENTOS LTDA. 01/04/2008 a 16/03/2015 Função: FRESADOR PPP de fls. 541/542 indica a presença de fator de risco ruído em nível de 87,10 dB(A), superior ao limite de 85 dB(A) vigente no período, de maneira que o período deve ser computado como tempo ESPECIAL para fins de aposentadoria. Com base na análise acima exposta, chegamos aos seguintes tempos de contribuição especial: Até a DER (31/03/2008): Tempo de Atividade/Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Esp 04/03/1980 25/03/1985 - - - 5 - 22 Esp 26/03/1985 12/08/1990 - - - 5 4 17 Esp 22/08/1990 24/01/1995 - - - 4 5 3 Esp 15/05/1995 04/03/1997 - - - 1 9 20 Esp 05/03/1997 25/03/1999 - - - 2 - 21 Esp 07/11/2000 01/04/2002 - - - 1 4 25 Esp 02/04/2002 01/11/2002 - - - 6 30 23/06/2003 18/11/2003 - 4 26 - - - Esp 19/11/2003 10/01/2005 - - - 1 1 22 Esp 11/04/2005 31/03/2008 - - - 2 11 21 Soma: 0 4 26 21 40 181 Correspondente ao número de dias: 146 8.941 Tempo total : 0 4 26 24 10 1 Conversão: 1,40 34 9 7 12.517.400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 2 3 Tempo de contribuição especial até a DER: 24 anos, 10 meses e 1 dia, que é insuficiente para o gozo de aposentadoria especial. Conforme se verifica no CNIS (fls. 216), após a DER, o autor permaneceu no exercício de atividade especial, reconhecida nesta sentença, no período de 01/04/2008 a 16/03/2015, com vínculo formal de trabalho na empresa Smar Equipamentos Ltda. Desse modo, e considerando que o enquadramento da atividade especial nos períodos de 05/03/1997 a 25/03/1999 e 02/04/2002 a 01/11/2002 somente produziu efeito a partir da data de intimação do INSS sobre o laudo da perícia, conforme destacado na análise desses períodos, o autor faz jus ao gozo de aposentadoria especial a partir da referida data de intimação (12/07/2013 fls. 288), quando então completou 30 anos, 1 mês e 13 dias de tempo de contribuição especial, conforme planilha abaixo: Tempo de Atividade/Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Esp 04/03/1980 25/03/1985 - - - 5 - 22 Esp 26/03/1985 12/08/1990 - - - 5 4 17 Esp 22/08/1990 24/01/1995 - - - 4 5 3 Esp 15/05/1995 04/03/1997 - - - 1 9 20 Esp 05/03/1997 25/03/1999 - - - 2 - 21 Esp 07/11/2000 01/04/2002 - - - 1 4 25 Esp 02/04/2002 01/11/2002 - - - 6 30 23/06/2003 18/11/2003 - 4 26 - - - Esp 19/11/2003 10/01/2005 - - - 1 1 22 Esp 11/04/2005 31/03/2008 - - - 2 11 21 Esp 01/04/2008 12/07/2013 - - - 5 3 12 Soma: 0 4 26 26 43 193 Correspondente ao número de dias: 146 10.843 Tempo total : 0 4 26 30 1 13 Conversão: 1,40 42 2 0 15.180.200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 42 6 26 Dessa forma, observado o disposto no artigo 493, do Código de Processo Civil, que prevê: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença., reconheço o direito do autor à averbação e contagem dos períodos de atividades especiais, nos termos da fundamentação acima, para a concessão do benefício de aposentadoria especial a partir da data de intimação do INSS do laudo da perícia, em 12/07/2013. No que tange ao pedido indenizatório, não verifico nos autos a existência de comportamento que justifique a condenação do INSS ao pagamento de danos morais, uma vez que a decisão proferida pela autarquia foi devidamente fundamentada, com amparo nos documentos apresentados pelo segurado. O fato de o benefício ter sido negado, por si só, não enseja reparação por danos de natureza moral. Ademais, o direito ao benefício pleiteado somente foi comprovado em Juízo, depois da realização da perícia, o que afasta definitivamente a hipótese de dano moral alegada pelo autor. 3 - DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Código de Processo Civil estabelece: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) 2o Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 3o Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do 2o e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; (...) 4o Em qualquer das hipóteses do 3o: I - os percentuais previstos nos incisos I a V devem ser aplicados desde logo, quando for líquida a sentença; II - não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado; III - não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa; IV - será considerado o salário-mínimo vigente quando prolatada sentença líquida ou o que estiver em vigor na data da decisão de liquidação. 5o Quando, conforme o caso, a condenação contra a Fazenda Pública ou o benefício econômico obtido pelo vencedor ou o valor da causa for superior ao valor previsto no inciso I do 3o, a fixação do percentual de honorários deve observar a faixa inicial e, naquilo que a exceder, a faixa subsequente, e assim sucessivamente. 6o Os limites e critérios previstos nos 2o e 3o aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito. (...) 8o Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do 2o. (...) 10. Nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo. (...) 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial. (...) 16. Quando os honorários forem fixados em quantia certa, os juros moratórios incidirão a partir da data do trânsito em julgado da decisão. (...) 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei. Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas. Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários. Na presente ação, a Fazenda Pública é parte e a sentença não é líquida, de maneira que a definição do percentual dos honorários somente ocorrerá por ocasião da liquidação do julgado. 4 - DISPOSITIVO Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a considerar como tempo especial de trabalho os períodos trabalhados pelo autor nas empresas: Emp Par Oeste Minas Taxi Aéreo Ltda., de 04/03/1980 a 25/03/1985 e 26/03/1985 a 12/08/1990; Smar Equipamentos Ltda., de 22/08/1990 a 24/01/1995, 15/05/1995 a 04/03/1997, 05/03/1997 a 25/03/1999, 11/04/2005 a 31/03/2008 e 01/04/2008 a 16/03/2015; Fermapel Ferram Maq Peças Esp, 07/11/2000 a 01/04/2002; TGM Turbinas Ind. e Com. Ltda., de 02/04/2002 a 01/11/2002; Simisa Simioni Metalúrgica Ltda., 19/11/2003 a 10/01/2005, concedendo-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria especial a partir da data de intimação do INSS do laudo da perícia (12/07/2013) que comprova o tempo especial de trabalho nos períodos de 05/03/1997 a 25/03/1999 e 02/04/2002 a 01/11/2002. Condeno ainda o réu ao pagamento de todas as parcelas devidas, atualizadas monetariamente a partir do vencimento da obrigação e acrescidas de juros a contar do início da mora do INSS, qual seja, a data em que a ré foi intimada quanto ao laudo da perícia (12/07/2013). No mais, os cálculos de liquidação deverão observar os termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor ao tempo da execução. Tendo em consideração a sucumbência recíproca, condeno o autor a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa a título de danos morais, atualizado na forma do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil, e, do outro lado, condeno o INSS a pagar honorários advocatícios cujo percentual sobre o valor da condenação será definido por ocasião da liquidação do julgado, nos termos do art. 85, 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. Arcará o INSS com as despesas do perito e a metade das custas iniciais adiantadas pelo autor, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei Federal nº 9.289/1996. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: 1. Segurado: ARTUR BATISTA NETO 2. Benefício: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO 3. Renda Mensal atual: Prejudicado 4. DIB: 17/09/2010 5. RMI: Prejudicado 6. Data de Início de Pagamento: 17/09/2010 7. Períodos acolhidos judicialmente como especiais: 04/03/1980 a 25/03/1985, 26/03/1985 a 12/08/1990, 22/08/1990 a 24/01/1995, 15/05/1995 a 04/03/1997, 05/03/1997 a 25/03/1999, 11/04/2005 a 31/03/2008 e 01/04/2008 a 16/03/2015, 07/11/2000 a 01/04/2002, 02/04/2002 a 01/11/2002 e 19/11/2003 a 10/01/2005. 8. Número do CPF: 590.235.976-729. Nome da mãe: Zizinha de Oliveira Batista 10. Número do PIS/PASEP: 1.202.289.023-111. Endereço da Segurada: Rua Frederico Ozanan, n. 1131, Sertãozinho/SP. 12. Nome do representante legal autorizado a receber o benefício devido a incapaz -

**0006492-64.2010.403.6102** - ARIIVALDO FERNANDES GONCALVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 327/337 E 339/354: vista às contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF.Intime-se. Cumpra-se.

**0010570-04.2010.403.6102** - GERCINO DE OLIVEIRA(SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP246478 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

Fls. 528: ao autor para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao TRF.Int. Cumpra-se.

**0009893-03.2012.403.6102** - ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos etc. A ASSISTÊNCIA MÉDICO HOSPITALAR SÃO LUCAS S/A requereu a desistência da ação, informando que celebrou o termo de parcelamento do débito discutido nestes autos (fls. 283).Intimada, a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR se manifestou contrária ao pedido de desistência formulado pela autora, alegando que houve o reconhecimento da dívida, e requereu a improcedência da ação, com a condenação da autora no pagamento de honorários advocatícios (fls. 286). É o relatório. Decido. O termo de parcelamento às fls. 271/273, mencionado pelas partes, demonstra que houve o reconhecimento da dívida discutida neste feito, tendo como consequência lógica a renúncia da autora à pretensão formulada na petição inicial. Desse modo, HOMOLOGO, por sentença, o pedido da autora às fls. 283, que recebo como renúncia à pretensão formulada nesta ação, JULGANDO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, c, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento das custas do processo e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. P.R.I.C.

**0003663-08.2013.403.6102** - JOSE ROBERTO DE LUCCAS(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ ROBERTO DE LUCCAS contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o reconhecimento de trabalho de natureza especial e concessão de aposentadoria a partir de 30/05/2012, data de entrada do requerimento administrativo NB 156.981.213-3.Requereu a concessão do benefício da Justiça Gratuita e juntou documentos (fls. 21/289).O benefício de gratuidade de Justiça foi deferido (fls. 292).O INSS apresentou contestação onde alega, em síntese, que as provas apresentadas são insuficientes para comprovar o labor insalubre e, por consequência, a parte autora não possui o tempo de serviço necessário para a concessão do benefício. Sustenta ainda que o uso de EPI's descaracteriza a nocividade da atividade e que o período em que gozou de benefício por incapacidade não pode ser considerado como tempo especial (fls. 294/307). Quesitos às fls. 307/308.O autor trouxe impugnação à contestação e requereu prova técnica pericial e testemunhal. Afirma-se que o tempo de afastamento em virtude de gozo de auxílio-doença acidentário, para trabalhador sujeito a ambiente nocivo, deve ser computado como tempo especial, nos termos do art. 63 do Decreto no. 2.172/97. (fls. 326/333).Indeferiu-se a produção de provas requeridas pelo autor (fls. 334), sendo interposto pela parte autora agravo na modalidade retida (fls. 335/338).Contrarrazões do INSS às fls.341 e a decisão de indeferimento de produção de provas foi mantida (fls. 343).Cópia do processo administrativo encartado às fls. 347/482.É o relatório. Decido.2 - FUNDAMENTAÇÃO2.1. LEGISLAÇÃO APLICÁVELAntes de adentrar a análise do caso concreto trazido nestes autos, convém repassar a estrutura normativa incidente e o entendimento firmado na jurisprudência a seu respeito.2.1.1. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMInicialmente, convém anotar que o 1º do art. 201 da Constituição Federal expressamente determina que o trabalhador que se tenha submetido a atividades exercidas sob condições que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física estará sujeito a requisitos e critérios diferenciados para a obtenção de aposentadoria:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) (grifado)Desse modo, a legislação infraconstitucional necessariamente deverá distinguir os critérios de aposentadoria para o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais, decorrendo daí que, em atenção ao princípio da igualdade material, seria injusto, além de inconstitucional, computar-se o tempo de trabalho especial como mero tempo de trabalho sem riscos ou periculosidade.No âmbito legal, a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum vem regulada pelo 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)A norma citada, por sua vez, segue em pleno vigor, conforme bem esclarecido no seguinte aresto:Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178).Ou ainda,PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL, CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.(...)JIV. A norma prevista no artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 permanece em vigor, tendo em vista que a revogação pretendida pela 15ª reedição da MP 1663 não foi mantida quando da conversão na Lei nº 9.711, de 20.11.98, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998.(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164148 Processo: 200461830030354 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300229196)Resta claro, portanto, que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 permanece em pleno vigor em nosso ordenamento jurídico e sua redação não deixa dúvidas quanto à possibilidade de conversão, a qualquer tempo, do tempo especial em tempo comum de trabalho. E vale destacar que a conversão será devida mesmo em relação a períodos anteriores a Lei no. 6.887/80, conforme já reconhecido pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO. LEI 6887/80. CARÁTER DECLARATÓRIO. (...)O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada, inclusive, portanto, anterior a 10 de dezembro de 1980, considerado o caráter declaratório da regra do art. 9º, 4º, da L. 6.887/80 (D. 3.048/99, art. 70 2). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346116, processo no. 2007.61.17.003496-0, fonte DJF3 DATA:15/10/2008)Por fim, merece registro o art. 70, 2º, do Decreto no. 3.048/99, estabelecendo, em harmonia com a legislação mencionada e

atualmente em vigor que: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, e em acordo com o que dispõe o 1º do art. 201 da Constituição Federal, inequívoca a legalidade da conversão do tempo de trabalho em condições especiais em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. 2.1.2. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL Consoante firmada jurisprudência, apoiada no primado constitucional do direito adquirido, a qualificação ou não de determinada atividade laboral como especial, para fins de aposentadoria, deverá ser feita com base na legislação vigente à época em que o trabalho foi desempenhado. Com isso, até o advento da Lei no. 9.032/95, que trouxe nova regulamentação ao tema, o que prevalece são as disposições contidas na Lei no. 3.807/60 e Decretos 53.831/64 e 83.080/79, com reconhecimento da condição especial meramente baseada na categoria profissional do trabalhador. Vale dizer, até a edição da Lei no. 9.032/95, em 29/04/1995, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde. Bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados. E merece registro que a jurisprudência sedimentou-se no sentido de que a lista de atividades nocivas previstas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativa, mas meramente exemplificativa. Com isso, perfeitamente possível o enquadramento de tempo como especial quando o segurado comprovar exposição a agentes prejudiciais à saúde, ainda que não constantes nos regulamentos da Previdência. Confira-se o seguinte julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE. 1. A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafos único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles. 2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais. 3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ. (...) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 977400 Processo: 200701781837 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/10/2007 Documento: STJ000308959) Com a edição da Lei no. 9.032/95, entretanto, deixou de ser suficiente a mera classificação da categoria profissional. A partir da nova lei, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos, em caráter permanente e habitual, aceitando-se a comprovação da exposição por intermédio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030. Esse foi o tratamento legal sobre o tema até 05/03/1997. Com a edição do Decreto no. 2.172/97, em 05/03/1997, regulamentando a MP no. 1.523/96, convertida na Lei no. 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional. Nova modificação normativa adveio com a publicação do Decreto no. 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu 2º ficou estabelecido que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Em 16.07.2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 78, aprovando o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 84/03, de 17.12.2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS. Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissiográfico se fundamenta. Assim, reprisada a evolução normativa sobre a comprovação do tempo especial de serviço, pode-se formular o seguinte quadro resumo: Período da atividade Forma de comprovação Até 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95) Enquadramento da categoria profissional do segurado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Entre 29.04.1995 e 05.03.1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) Exposição a agentes nocivos comprovada mediante apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030. A partir de 05.03.1997 Efetiva exposição a agentes nocivos, comprovada mediante apresentação de Laudo Técnico. A partir de 01.01.2003 Atividade especial comprovada mediante apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, confeccionado com base em Laudo Técnico que permanecerá na empresa, à disposição do INSS. 2.1.3. EXCEÇÃO QUANTO AOS AGENTES RUÍDO E CALOR. O quadro acima, contudo, não é aplicável aos casos em que os agentes nocivos sejam ruído ou calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. É o que nos ensina o eminente e saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda em sua obra Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infelizmente, Assistência Social e Saúde: Prevalece na jurisprudência o entendimento de que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho teve início após a regulamentação dada pelo Decreto no. 2.172, de 05/3/1997, consideradas as modificações do texto do art. 58 da Lei no. 8.213/1991 introduzidas pela Medida Provisória no. 1.523-10, de 11/10/1996, convalidada pela Lei no. 9.528/1997. Assim, até o advento do Decreto no. 2.172/1997, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial sem a exigência de laudo técnico, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, em relação aos quais sempre foi indispensável a medição técnica. (Elsevier, 2007, p. 205, grifei) Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL.- Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos.- Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais ruído e calor caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes. (...) - Apelação desprovida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170, grifei) 2.1.4. EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL Entendo que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade. Com efeito, as medidas de segurança adotadas pelo empregador não têm o condão de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, antes, confirmam sua presença, levando à necessidade de concessão de aposentadoria sob critérios diferenciados. Se há trabalhadores que desempenham suas atividades sem qualquer tipo de proteção, enquanto outros são obrigados a utilizar-se de equipamentos que lhes preservem a saúde, somente tal distinção já justifica a adoção de critérios de concessão de aposentadoria diferenciados aos trabalhadores que necessitam de proteção, nos moldes dispostos pela Constituição Federal. A jurisprudência não destoa desse entendimento, merecendo lembrança, inclusive, a edição da súmula no. 09 da Turma de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (Súmula no. 09) É também o que restou decidido no seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. USO DE EPI NÃO DESCARACTERIZA ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADE ELECADA NO DECRETO 53.831/1964, ITENS 2.3.0 e 2.3.3. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. (...) - O uso de EPI não descaracteriza o tempo especial prestado, consoante Súmula n 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Insalubridade reconhecida. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1134250 Processo: 200603990286617 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 21/10/2008 Documento: TRF300199352) 2.1.5. NÍVEL DE RUÍDO CONSIDERADO AGRESSIVO O entendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PETIÇÃO Nº 9.059 - RS), nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO

DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. Tal julgado implicou o cancelamento da Súmula no. 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, e, com isso, e levando-se em conta a legislação aplicável, adoto como nocivos ao homem os ruídos superiores aos indicados na tabela a seguir: Antes de 05/03/1997 Entre 05/03/1997 e 18/11/2003 Após 18/11/2003 Ruído acima de 80dB Ruído acima de 90dB Ruído acima de 85dB. 2. CASO CONCRETO autor sustenta na presente ação que o INSS errou ao indeferir-lhe a aposentadoria requerida em 30/05/2012, uma vez que, segundo entende, seu direito ao benefício já havia sido devidamente demonstrado na data da entrada do requerimento no 156.981.213-3. Cópia do processo administrativo às fls. 347/482. O primeiro ponto a consignar é que o tempo de auxílio-doença acidentário gozado pelo autor deve ser considerado como tempo especial de atividade na forma estabelecida pelo Decreto 3.048/99 em seu art. 65, ou seja, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68: Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68. Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 1º As dúvidas sobre o enquadramento dos agentes de que trata o caput, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. 2º A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato. 3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 4º A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. 5º No laudo técnico referido no 3º, deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual, e de sua eficácia, e deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos procedimentos estabelecidos pelo INSS. 6º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita às penalidades previstas na legislação. 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos 2º e 3º. 8º A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável. 9º Considera-se perfil profissiográfico, para os efeitos do 8º, o documento com o histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes. 10. O trabalhador ou seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre o seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. 11. A cooperativa de trabalho e a empresa contratada para prestar serviços mediante cessão ou empreitada de mão de obra atenderão ao disposto nos 3º, 4º e 5º com base nos laudos técnicos de condições ambientais de trabalho emitidos pela empresa contratante, quando o serviço for prestado em estabelecimento da contratante. 12. Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Feita essa consideração, passo a analisar a seguir os períodos de trabalho submetidos à apreciação do INSS e seus respectivos documentos comprobatórios, verificando então se a decisão administrativa sub judice contém alguma ilegalidade. 1) SANTA CÂNDIDA - AÇÚCAR E ALCOOL Período: 21/05/1998 a 21/08/1998 Função: mecânico moendas O formulário às fls. 462/463 indica que o segurado desempenhou manutenção de máquinas de moenda, fazendo ajustes de variada ordem para assegurar o funcionamento dos componentes engrenagens mecânicas e melhorar o nível de desempenho dos equipamentos e; ou evitar defeitos de operação. Também, dentre outros, Preparar, alinhar e nivelar máquinas a vapor, redutores de alta velocidade, bomba de grande porte e outros redutores de alta potência, exaustores e ventiladores, interpretando desenho, e fazendo os ajustes necessários. É certo que o formulário informa que a empresa não possui laudo técnico de ruído. Não obstante, a empresa informa que o autor desenvolveu sua atividade na presença habitual e permanente com agentes químicos hidrocarbonetos - óleo e graxa - e agente químico poeira de celuloso (bagaço de cana), de forma que o intervalo deve ser considerado ESPECIAL para fins de aposentadoria. 2) SELPAC TRATAMENTO TÉRMICO LTDA Período: 21/09/1998 a 19/03/1999 Função: mecânico manutenção O PPP de fls. 464/465 indica como agente nocivo o contato habitual e permanente do autor com ruído não superior a 90 dB(A), dentro, portanto, do limite estabelecido em norma para o período em análise. Sendo assim, e levando em conta o rol de atividades descritas no PPP, a indicar a inexistência de contato habitual e permanente com elementos nocivos à saúde humana, não há como se atribuir erro à decisão administrativa que considerou o período COMUM para fins de aposentadoria. 3) W.P.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS Período: 01/04/1999 a 30/09/1999 Função: encarregado de produção O PPP de fls. 466/467 descreve a seguinte atividade: Supervisiona, distribui serviços, verifica a qualidade do serviço feito. O documento indica como agente nocivo o contato habitual e permanente do autor com ruído exatamente igual a 90 dB(A), ou seja, dentro do limite estabelecido em norma e, sendo assim, não há como se atribuir erro à decisão administrativa que considerou o período COMUM para fins de aposentadoria. 4) GBA - CALDEIRARIA E MONTAGEM IND Período: 01/06/2000 a 09/10/2000 Função: mecânico manutenção O PPP às fls. 469 indica como agente nocivo o contato habitual e permanente do autor com ruído em patamar de 90,1 dB(A), que ultrapassa o limite estabelecido em norma para o período. Aponta-se ainda no documento a existência de agentes radiação não ionizante, calor e graxa e óleo. Não obstante, o PPP não vem assinado por responsável técnico ou administrador da empresa, e, nesse passo, não há como se atribuir erro à decisão administrativa que considerou o período COMUM para fins de aposentadoria. 5) GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO Período: 19/12/2000 a 19/01/2001 Função: mecânico manutenção O segurado não

apresentou ao INSS laudos, formulários ou PPP relativos ao período, restando claro que não se pode atribuir erro à decisão administrativa que considerou o período COMUM para fins de aposentadoria, e que, vale lembrar, goza de presunção relativa de legalidade.6) H.D CALDEIRARIA E MONTAGEM INDPérido: 02/02/2001 a 17/05/2001Função: mecânico manutençãoO PPP de fls. 415/416 descreve a seguinte atividade: Realiza as construções de peças agrícolas em geral; com material ferroso a partir de desenho ou croqui em tornos diversos. Também executa serviços de manutenção e montagem dos equipamentos, tubulações e estruturas metálicas. Faz lubrificação, calibração, ajustes e testes, limpeza e demais serviços, nos equipamentos e máquinas pertinentes ao uso da empresaO PPP indica como agente nocivo o contato habitual e permanente do autor com ruído inferior a 90 dB(A), dentro, portanto, do limite estabelecido em norma e, além disso, é inespecífico em relação à natureza do agente químico existente no ambiente de trabalho.Sendo assim, e levando em conta o rol de atividades descritas, a indicar a inexistência de contato habitual e permanente com elementos nocivos à saúde humana, não há como se atribuir erro à decisão administrativa que considerou o período COMUM para fins de aposentadoria.7) AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTE TRABALHOPérido: 18/05/2001 - 02/08/2001Trata-se de período de gozo de auxílio-doença imediatamente posterior a trabalho que possui natureza comum e, sendo assim, o intervalo deve ser computado também como tempo COMUM de serviço, nos termos do art. 65 do Decreto 3.048/99.8) H.D CALDEIRARIA E MONTAGEM INDPérido: 03/08/2001 a 08/11/2001Função: mecânico manutençãoO PPP de fls. 415/416 descreve a seguinte atividade:Realiza as construções de peças agrícolas em geral; com material ferroso a partir de desenho ou croqui em tornos diversos. Também executa serviços de manutenção e montagem dos equipamentos, tubulações e estruturas metálicas. Faz lubrificação, calibração, ajustes e testes, limpeza e demais serviços, nos equipamentos e máquinas pertinentes ao uso da empresaO PPP indica como agente nocivo o contato habitual e permanente do autor com ruído inferior a 90 dB(A), dentro, portanto, do limite estabelecido em norma e, além disso, é inespecífico em relação à natureza do agente químico existente no ambiente de trabalho.Sendo assim, e levando em conta o rol de atividades descritas no PPP, a indicar a inexistência de contato habitual e permanente com elementos nocivos à saúde humana, não há como se atribuir erro à decisão administrativa que considerou o período COMUM para fins de aposentadoria.9) AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTE TRABALHOPérido: 10/11/2001 - 27/11/2008Trata-se de período de gozo de auxílio-doença imediatamente posterior a trabalho que possui natureza comum e, sendo assim, o intervalo deve ser computado também como tempo COMUM de serviço, nos termos do art. 65 do Decreto 3.048/99.10) H.D CALDEIRARIA E MONTAGEM INDPérido: 28/11/2008 a 08/02/2010Função: mecânico manutençãoO PPP de fls. 415/416 descreve a seguinte atividade:Realiza as construções de peças agrícolas em geral; com material ferroso a partir de desenho ou croqui em tornos diversos. Também executa serviços de manutenção e montagem dos equipamentos, tubulações e estruturas metálicas. Faz lubrificação, calibração, ajustes e testes, limpeza e demais serviços, nos equipamentos e máquinas pertinentes ao uso da empresaO PPP indica como agente nocivo o contato habitual e permanente do autor com ruído superior a 85 dB(A), de modo que o trabalho deve ser considerado ESPECIAL para fins de aposentadoria.11) ZEPPONI SERVICE LTDA EPPPérido: 19/12/2011 a 31/03/2012Função: assistente técnicoO PPP de fls. 473/475 indica como agente nocivo o contato habitual e permanente do autor com ruído superior a 85 dB(A), de modo que o trabalho deve ser considerado ESPECIAL para fins de aposentadoria.Não é demais enfatizar que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (Súmula no. 09 da TNU).Por fim, merece registro que o eventual não recolhimento de tributos pela entidade empregadora, na forma estabelecida pela norma previdenciária, não pode ser oposto ao segurado como óbice ao gozo da aposentadoria prevista em lei, competindo aos órgãos competentes promover, a tempo e modo, a cobrança das contribuições eventualmente devidas.Com base na análise acima exposta, chegamos aos seguintes tempos de contribuição: Tempo de AtividadeAtividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Esp 11/01/1982 22/01/1985 - - - 3 - 12 Esp 08/04/1985 16/05/1995 - - - 10 1 9 30/05/1995 09/09/1995 - 3 10 - - - Esp 01/07/1996 03/01/1997 - - - - 6 3 Esp 20/01/1997 05/03/1997 - - - - 1 16 06/03/1997 22/09/1997 - 6 17 - - - Esp 21/05/1998 21/08/1998 - - - - 3 1 21/09/1998 19/03/1999 - 5 29 - - - 01/04/1999 30/09/1999 - 5 30 - - - 01/06/2000 09/10/2000 - 4 9 - - - 19/12/2000 19/01/2001 - 1 1 - - - 02/02/2001 17/05/2001 - 3 16 - - - 18/05/2001 02/08/2001 - 2 15 - - - 03/08/2001 08/11/2001 - 3 6 - - - 10/11/2001 27/11/2008 7 - 18 - - - Esp 28/11/2008 08/02/2010 - - - 1 2 11 Esp 19/12/2011 31/03/2012 - - - - 3 13Soma: 7 32 151 14 16 65Correspondente ao número de dias: 3.631 5.585Tempo total: 10 1 1 15 6 5Conversão: 1,40 21 8 19 7.819,000000Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 31 9 20Computados os períodos de atividade especial reconhecidos nesta sentença, assim como os períodos enquadrados pelo INSS no processo administrativo, temos que o autor comprova menos de 25 (vinte e cinco) anos de trabalho em contato habitual e permanente com agentes nocivos ao organismo humano, não havendo que se atribuir erro à decisão administrativa que indeferiu o pedido de aposentadoria especial.2.3 - DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Código de Processo Civil estabelece:Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.(...) 2o Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:I - o grau de zelo do profissional;II - o lugar de prestação do serviço;III - a natureza e a importância da causa;IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 3o Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do 2o e os seguintes percentuais:I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;(...) 4o Em qualquer das hipóteses do 3o:I - os percentuais previstos nos incisos I a V devem ser aplicados desde logo, quando for líquida a sentença;II - não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado;III - não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa;IV - será considerado o salário-mínimo vigente quando prolatada sentença líquida ou o que estiver em vigor na data da decisão de liquidação. 5o Quando, conforme o caso, a condenação contra a Fazenda Pública ou o benefício econômico obtido pelo vencedor ou o valor da causa for superior ao valor previsto no inciso I do 3o, a fixação do percentual de honorários deve observar a faixa inicial e, naquilo que a exceder, a faixa subsequente, e assim sucessivamente. 6o Os limites e critérios previstos nos 2o e 3o aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito.(...) 8o Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do 2o.(...) 10. Nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo.(...) 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.(...) 16. Quando os honorários forem fixados em quantia certa, os juros moratórios incidirão a partir da data do trânsito em julgado da decisão.(...) 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários.A presente ação é parcialmente procedente, todavia o INSS sucumbiu de parte mínima, já que apenas três dos períodos de trabalho pleiteados são declarados especiais pelo Juízo e o direito à aposentadoria propriamente não foi reconhecido, sendo assim, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.3 - DISPOSITIVOIsso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a proceder a averbação, no cálculo da contagem de tempo de serviço do autor, dos períodos de atividades especiais trabalhados nas empresas: 1) Santa Cândida - Açúcar e Álcool, de 21/05/1998 a 21/08/1998; 2) H.D Caldeiraria e Montagem Industrial, de 28/11/2008 a 08/02/2010; e 3) Zepponi Service Ltda EPP, de 19/12/2011 a 31/03/2012 (DER). Condeno o autor ao pagamento de custas e de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Suspendo a exigibilidade das custas e dos honorários devidos pelo autor, dada a concessão de gratuidade de Justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil.Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496 do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:1. Segurado: JOSÉ ROBERTO DE LUCAS 2. Benefício: Reconhecimento de Tempo Especial de Trabalho 3. Período acolhido judicialmente: 21/05/1998 a 21/08/1998; 28/11/2008 a 08/02/2010; e 19/12/2011 a 31/03/2012 (DER).4. Número do CPF: - 063.289.478-445. Nome da mãe: - Elza Aparecida de Oliveira de Lucas 6. Número do PIS/PASEP:- 1.204.633.531-9 (NIT)7. Endereço do Segurado:- Rua Minervino Chaves, nº 38, Cravinhos/SP Cep. 14140-0008. Nome do representante legal autorizado a receber o benefício devido a incapaz: -

Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada por Osmar Rosário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, com pedido de tutela antecipada, a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (27.01.2012 - NB 156.179.694-5) ou da data em que teve direito à aposentadoria, com o reconhecimento e contagem como especial dos seguintes períodos: de 01.09.1979 a 20.07.1986 e de 21.07.1986 a 23.01.2012. Alega que seu pedido administrativo de aposentadoria especial, protocolado em 23.01.2012 (NB 46/156.179.694-5) foi indeferido, sob a alegação de que já estaria recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no âmbito da seguridade social (NB n. 42/150.927.355-4). Todavia, sustenta possuir mais de 25 anos de tempo de serviço especial, de modo que faz jus ao benefício de aposentadoria especial, com renda mensal de 100% do salário-de-benefício. Com a inicial, apresentou procuração e documentos (fls. 12/41), requerendo, por fim, a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça e o deferimento da antecipação de tutela na sentença. Os benefícios da gratuidade de Justiça foram indeferidos às fls. 43. Pela mesma decisão, foi concedido prazo ao autor para atribuir valor à causa consentâneo ao benefício econômico almejado, justificadamente, com recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção, bem como para apresentar formulário previdenciário referente ao período de 21.07.1998 até a presente data e laudo técnico referentes aos formulários de fls. 32/33, ou comprovação de eventual recusa da empresa em fornecê-los. Em cumprimento a determinação de fls. 43, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 59.606,76, juntando a guia de recolhimento das custas processuais (fls. 44/46). Quanto aos documentos previdenciários, pleiteou a concessão de novo prazo para sua juntada. Às fls. 49/50 o aditamento à inicial foi recebido, tendo sido indeferida a concessão da tutela antecipada, determinando-se a requisição dos procedimentos administrativos (NB n. 46/156.179.694-5 e n. 42/150.927.355-4). Cópia do P.A. (NB n. 46/179.694-5) juntado às fls. 53/66. Citado (fls. 68), o INSS apresentou contestação, requerendo, inicialmente, o reconhecimento da prescrição de eventuais parcelas devidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a ação. No mérito propriamente dito, apresentou decisão do STJ em incidente de uniformização quanto ao cancelamento da Súmula 32 da TNU, requerendo a improcedência dos pedidos, diante do não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, ao argumento de que deve ser aplicada a legislação vigente na época da prestação da atividade, para fins de enquadramento por categoria profissional ou por exposição aos agentes nocivos à saúde, observando-se a utilização de EPI eficaz e as informações lançadas na GFIP. Em caso de procedência, requereu seja fixado o início dos efeitos financeiros da demanda a partir da citação, corrigindo-se as parcelas atrasadas de acordo como artigo 1º - F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, descontados eventuais recebimentos de salários e benefícios incompatíveis (fls. 70/90 e documentos às fls. 91/101). Às fls. 102 foi determinada a requisição do procedimento administrativo NB 42/150.927.355-4, com renovação de prazo para o autor apresentar os formulários previdenciários. Oportunizou-se, ainda, que as partes esclarecessem as provas pretendidas, justificadamente. P.A. (ref. ao NB n. 42/150.927.355-4) juntado às fls. 106/187, com manifestação do INSS (fls. 190/193). O autor, embora intimado (fls. 188), não se manifestou (fls. 194). É o relatório. Fundamento e decisão. MÉRITO - Da prescrição: Quanto à prescrição alegada pelo INSS, verifico que o autor pleiteia a concessão de benefício previdenciário retroativo à DER (23.01.2012 - fls. 54) ou data que teve direito à aposentadoria (requerimento anterior em 08.02.2011 - fls. 106), enquanto a presente ação foi proposta em 24.06.2013, de modo que não há parcelas prescritas, posto que não houve decurso de mais de cinco anos entre o indeferimento e o ajuizamento desta ação, conforme dispõe o artigo 103 e parágrafo único da Lei n. 8.213/1991.2 - Da concessão de aposentadoria: Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, com termo inicial na data de entrada do requerimento administrativo, 27.01.2012, do NB n. 46/156.179.694-5, ou na data em que preenchidos os requisitos necessários para a concessão. Observo, no entanto, que o autor já se encontra aposentado, desde 08.02.2011, NB 42/150.927.355-4, tendo sido orientado administrativamente a requerer a revisão de seu benefício. De fato, o caso é de revisão do benefício concedido administrativamente, em 08.02.2011. Assim, diante da resistência da autarquia previdenciária no reconhecimento como atividade especial dos períodos requeridos, conforme contestação apresentada, a revisão merece ser analisada judicialmente. Consigno, inicialmente, que as anotações inseridas na Carteira de Trabalho e Previdência Social possuem presunção juris tantum para fins de contagem de tempo de serviço, representando o início de prova material escrita, devendo ser tidas como válidas, mesmo porque a autarquia federal não apresentou prova em sentido contrário. A esse respeito, compulsando os autos, observo que o período requerido como especial de 01.09.1979 e 20.07.1986, no qual laborou para Prefeitura Municipal de Bebedouro, está comprovado mediante certidão juntada às fls. 31, quanto ao período de 21.07.1986 a 23.01.2012 consta em CTPS (fls. 17/30) e no CNIS (fls. 98/99). Resta, portanto, tão-somente a análise das condições especiais alegadas na inicial, para fins de concessão do benefício pleiteado. Pois bem, os elementos constantes dos autos são suficientes para o juízo de valor acerca dos fatos da causa, uma vez que o autor juntou formulários previdenciários e laudo técnico, com esclarecimentos das funções exercidas nos períodos, sendo desnecessária a produção de outras provas. Ademais, a natureza da atividade exercida prescinde de prova oral. Quanto ao reconhecimento da atividade especial, ressalto que o Decreto n. 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterou a redação do art. 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99, prevendo a possibilidade de as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, aplicarem-se ao trabalho prestado em qualquer período, e não só até 28 de maio de 1998, com observância, ainda, da legislação em vigor na época da prestação do serviço, como se segue: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Esclareço, ainda, que para a conversão pretendida até 28 de abril de 1995, data de publicação da Lei n. 9.032/95, bastava apenas a comprovação do exercício em atividades que se enquadrassem no rol dos revogados Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, uma vez que a conversão do tempo especial em comum era permitida sem exigência da comprovação do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes nocivos ruído e calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. Após a publicação da referida lei, até o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997 (que regulamentou a MP 1523/96, convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do exercício em atividade especial se dava pela apresentação de formulários SB-40 ou DSS-8030, emitidos pela própria empresa. Com a publicação do decreto, introduziu-se a exigência de que tais formulários fossem acompanhados de laudo pericial. No que tange ao agente físico ruído, as normas incidentes até a data de 05 de março de 1997, eram as constantes dos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979, que consideravam como agente agressivo a exposição a ruído acima de 80 decibéis. Após, com o advento do Decreto n. 2.172/1997, passou para 90 decibéis e, atualmente, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, a exposição acima de 85 decibéis. Ocorre, porém, que este último Decreto n. 4.882/2003 reconheceu a diminuição do ruído para fins de enquadramento da atividade especial e deveria ser aplicado retroativamente, em atenção ao caráter protetivo da legislação previdenciária, considerando insalubre, portanto, toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 dB a partir de 06.03.1997 (cf. TRF3 - AC 1879777 - Décima Turma, Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão disponibilizada no e-DJF3 Judicial 1, de 30.10.2013). Porém, o Superior Tribunal de Justiça, analisando o RESP 1398260, em sede de recurso representativo de controvérsia, pacificou o entendimento de que o limite de ruído de 90dB(A) se aplica com o advento do Decreto n. 2.172/1997 (em 05.03.1997) até a edição do Decreto n. 4.882/2003 (em 18.11.2003), conforme ementa que colaciono: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: Resp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso

concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral 4. Recurso Especial parcialmente provido.(RESP - RECURSO ESPECIAL - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO 1398260 - REL. MINISTRO HERMAN BENJAMIN - DJE DATA: 05/12/2014)Assim, quanto ao agente físico ruído devem ser aplicados os seguintes limites de tolerância: 80 dB(A) até 05.03.1997; 90 dB(A) de 06.03.1997 a 18.11.2003; e a partir de 19.11.2003 o limite de 85 dB(A).Com base no entendimento acima exposto, passo à análise do exercício da atividade especial para os períodos requeridos.No caso, o autor faz jus ao reconhecimento como especial do período de 21.07.1986 a 04.05.2002 e de 09.09.2002 a 07.02.2011 (data da elaboração do PPP de fls. 144/146), laborado como ajudante de produção,, prático de produção, operador de máquina I, II, III, operador evaporador, operador de CIP, operador industrial e líder de produção, para Louis Dreyfus Commodities Agroindustrial S/A, em razão da exposição ao nível de ruído de 98,5 dB(A), conforme PPP (fls. 144/146), com filcro no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64, até 05.03.1997 e, a partir de então, com base no 2.0.1 do Decreto 3.084/99, com redação dada pelo Decreto 4.882/03, após 19.11.2003. Observe-se que a data final é a data fornecida pelo PPP e não conforme requerido pelo autor. Registro, ainda, que o labor foi considerado especial pelo INSS até 02.12.1998, não se mostrando razoável afastar o reconhecimento do período restante sob a alegação de uso de EPI.Quanto ao uso de EPI, para o período anterior à Lei nº 9.732/98, que alterou o artigo 58 da Lei 8.213/1991, não tem qualquer aplicação. Em relação ao período posterior, no julgamento do RE, com Agravo (ARE) n. 664.335, com repercussão geral reconhecida, os ministros do STF firmaram a tese de que mesmo o empregador afirmando no formulário previdenciário a eficácia do EPI, no caso de exposição a ruído acima dos limites legais de tolerância, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (decisão proferida em 04.12.2014). Não há neutralização do agente e, assim, descaracterização das condições prejudiciais. Conforme teor do acórdão tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.Cumprido ressaltar, também, que o código constante no campo da GFIP do formulário não tem o condão de afastar o caráter insalubre das atividades desenvolvidas pelo autor, diante da descrição das tarefas e fator de risco constatado.Havendo dúvida no enquadramento, possuindo o INSS as informações enviadas pela empresa, a ele caberia inspecionar o local para a devida comprovação, conforme previsão contida no artigo 68, do Decreto n. 3.048/99.Como visto, em todo o período laborado na Cooper Citrus Industrial - Frutesp S/A, posteriormente Louis Dreyfus Commodities Agroindustrial S/A, o autor exerceu atividades com exposição a agentes nocivos à saúde, devendo ser reconhecidos nestes autos, com o respectivo cômputo.No entanto, em relação ao período de 01.09.1979 a 20.07.1986, laborado como Gari, para a Prefeitura Municipal de Bebedouro, o autor não faz jus ao seu cômputo como tempo especial. De acordo com a declaração de fls. 139, elaborada pela Diretora de Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Bebedouro, trata-se de trabalho submetido à Lei Estatutária, havendo impedimento legal para o cômputo como atividade especial, conforme artigo 96, I, da Lei 8.213/91.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM RECÍPROCA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO. AVERBAÇÃO PERANTE O REGIME PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. ARTIGO 96, I, DA LEI 8.213/1991. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Conforme orientação consolidada no julgamento do REsp 524.267/PB, não se admite, por expressa proibição legal (artigo 96, I, da Lei 8.213/1991), a conversão de tempo especial em comum, para fins contagem recíproca. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 1555436 - Segunda Turma - Relator Mauro Campbell Marques, DJE de 29.02.2016)O período, portanto, será computado como tempo comum, conforme certidão de tempo de contribuição juntada aos autos (fls. 140)Destá forma, considerando o período reconhecido nestes autos, que abarca tempo já reconhecido administrativamente, e os demais considerados como tempo comum, o autor possuía na data do requerimento do NB n. 42/150.927.355-4 (fls. 94), conforme inicialmente mencionado, o seguinte tempo de contribuição:Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dMunicípio de Bebedouro 01/09/1979 20/07/1986 6 10 20 - - - Louis Dreyfus Commodities Agroind. Ltda Esp 21/07/1986 08/02/2011 - - - 24 6 18 Soma: 6 10 20 24 6 18Correspondente ao número de dias: 2.480 8.838Tempo total : 6 10 20 24 6 18Conversão: 1,40 34 4 13 12.373,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 41 3 3 Como visto, o autor possuía 24 anos 6 meses e 18 dias de atividade especial, não fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial na data em que requerida (08.02.2011 - NB 150.927.355-4), nem mesmo na data do outro requerimento apresentado (em 21.05.2012 - NB 156.179.694-5), tendo em vista os documentos juntados aos autos.Por outro lado, o autor contava com um total de 41 anos, 3 meses e 3 dias de tempo de contribuição. Deste modo, faz jus à revisão de seu benefício previdenciário (NB 150.927.355-4), para que seja averbado o período especial reconhecido nestes autos, computando-se o tempo total de 41 anos, 3 meses e 3 dias. As diferenças das parcelas vencidas deverão ser pagas a partir da DIB, em 08.02.2011, uma vez que todos os documentos necessários para o reconhecimento do período já constava do procedimento administrativo.Nessa conformidade e por esses fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, nos termos do artigo 487, I, do Código de processo civil, para:1. condenar o INSS a averbar como atividade especial, com conversão para tempo em comum, observado o fator 1,40, conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99, o período de 21.07.1986 a 07.02.2011, laborados como ajudante de produção, prático de produção, operador de máquina, operador evaporador, operador de CIP, operador industrial e Líder de Produção, para a Louis Dreyfus Commodities Agroindustrial S/A.2. declarar que o autor não faz jus ao reconhecimento e à averbação como tempo especial do período de 01.09.1979 a 20.07.1986; 3. condenar o INSS a revisar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição concedido ao autor (NB 150.927.355-4), a fim de que seja averbado e computado como tempo especial o período reconhecido nestes autos, com reflexos na renda mensal inicial a partir da DIB (08.02.2011); eAs parcelas vencidas, incluindo os abonos anuais, deverão ser pagas de uma só vez, devidamente atualizadas de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, observada a declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Juros de mora a partir da citação nos termos do já mencionado artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, que foi mantido nesta parte.O INSS está isento do pagamento de custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Considerando o reconhecimento do direito do autor à revisão de seu benefício, condeno o INSS a arcar com o reembolso das custas processuais e com o pagamento de honorários advocatícios, os quais serão definidos por ocasião da liquidação do julgado, nos termos do art. 85, 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.Quanto à tutela antecipada - pleiteada na inicial - não verifico o requisito da urgência para a sua concessão, nem mesmo o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o autor possui apenas 49 anos de idade, está recebendo benefício previdenciário concedido administrativamente e continua trabalhando, portanto auferindo renda. Ademais, a parte autora receberá todos os valores atrasados, corrigidos monetariamente e com incidência de juros de mora, razão pela qual indefiro, por ora, a antecipação requerida.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.C.

**0004891-18.2013.403.6102 - ANTONIO OSVALDO JACA(SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1 - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ANTÔNIO OSVALDO JACA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o reconhecimento de trabalho de natureza especial e consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, a partir de 04/10/2010, data do requerimento administrativo. Requereu a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e juntou documentos (fls. 29/82).O benefício de gratuidade de Justiça foi deferido (fls.84).O INSS apresentou contestação onde alega, em síntese, que as provas apresentadas são insuficientes para comprovar o labor insalubre e, por consequência, a parte autora não possui o tempo de serviço necessário para a concessão do benefício. Sustenta-se ainda que o uso de EPI's descaracteriza a nocividade da atividade (fls. 87/103). Quesitos às fls. 103/104.Intimados a especificarem provas, o autor requereu a realização de perícia (fls.112/113) e o INSS disse que não tinha provas a produzir (fls.115).Foi indeferida a realização de prova pericial (fls.116/119). Contra esta decisão, o autor interpôs agravo na modalidade retida (fls.121/125).Contraminuta do agravo às fls. 131/132.A decisão agravada foi mantida (fls. 133). O INSS manifestou ciência às fls.136.Cópia requisitada do PA foi juntada às fls. 139/193.É o

relatório. Decido.2 - FUNDAMENTAÇÃO.2.1. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL Antes de adentrar a análise do caso concreto trazido nestes autos, convém repassar a estrutura normativa incidente e o entendimento firmado na jurisprudência a seu respeito.2.1.1. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Inicialmente, convém anotar que o 1º do art. 201 da Constituição Federal expressamente determina que o trabalhador que se tenha submetido a atividades exercidas sob condições que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física estará sujeito a requisitos e critérios diferenciados para a obtenção de aposentadoria: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) (grifado) Desse modo, a legislação infraconstitucional necessariamente deverá distinguir os critérios de aposentadoria para o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais, decorrendo daí que, em atenção ao princípio da igualdade material, seria injusto, além de inconstitucional, computar-se o tempo de trabalho especial como mero tempo de trabalho sem riscos ou periculosidade. No âmbito legal, a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum vem regulada pelo 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) A norma citada, por sua vez, segue em pleno vigor, conforme bem esclarecido no seguinte aresto: Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Ou ainda, PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL, CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.(...) IV. A norma prevista no artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 permanece em vigor, tendo em vista que a revogação pretendida pela 15ª reedição da MP 1663 não foi mantida quando da conversão na Lei nº 9.711, de 20.11.98, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998.(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164148 Processo: 200461830030354 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300229196) Resta claro, portanto, que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 permanece em pleno vigor em nosso ordenamento jurídico e sua redação não deixa dúvidas quanto à possibilidade de conversão, a qualquer tempo, do tempo especial em tempo comum de trabalho. E vale destacar que a conversão será devida mesmo em relação a períodos anteriores a Lei no. 6.887/80, conforme já reconhecido pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO. LEI 6887/80. CARÁTER DECLARATÓRIO. (...) O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada, inclusive, portanto, anterior a 10 de dezembro de 1980, considerado o caráter declaratório da regra do art. 9º, 4º, da L. 6.887/80 (D. 3.048/99, art. 70 2). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346116, processo no. 2007.61.17.003496-0, fonte DJF3 DATA: 15/10/2008) Por fim, merece registro o art. 70, 2º, do Decreto no. 3.048/99, estabelecendo, em harmonia com a legislação mencionada e atualmente em vigor que: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, e em acordo com o que dispõe o 1º do art. 201 da Constituição Federal, inequívoca a legalidade da conversão do tempo de trabalho em condições especiais em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. 2.1.2. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL Consoante firmada jurisprudência, apoiada no primado constitucional do direito adquirido, a qualificação ou não de determinada atividade laboral como especial, para fins de aposentadoria, deverá ser feita com base na legislação vigente à época em que o trabalho foi desempenhado. Com isso, até o advento da Lei no. 9.032/95, que trouxe nova regulamentação ao tema, o que prevalece são as disposições contidas na Lei no. 3.807/60 e Decretos 53.831/64 e 83.080/79, com reconhecimento da condição especial meramente baseada na categoria profissional do trabalhador. Vale dizer, até a edição da Lei no. 9.032/95, em 29/04/1995, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde. Bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados. E merece registro que a jurisprudência sedimentou-se no sentido de que a lista de atividades nocivas previstas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativa, mas meramente exemplificativa. Com isso, perfeitamente possível o enquadramento de tempo como especial quando o segurado comprovar exposição a agentes prejudiciais à saúde, ainda que não constantes nos regulamentos da Previdência. Confira-se o seguinte julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE. 1. A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafos único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles. 2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais. 3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ.(...)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 977400 Processo: 200701781837 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/10/2007 Documento: STJ000308959) Com a edição da Lei no. 9.032/95, entretanto, deixou de ser suficiente a mera classificação da categoria profissional. A partir da nova lei, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos, em caráter permanente e habitual, aceitando-se a comprovação da exposição por intermédio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030. Esse foi o tratamento legal sobre o tema até 05/03/1997. Com a edição do Decreto no. 2.172/97, em 05/03/1997, regulamentando a MP no. 1.523/96, convertida na Lei no. 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional. Nova modificação normativa adveio com a publicação do Decreto no. 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu 2º ficou estabelecido que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Em 16.07.2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 78, aprovando o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 84/03, de 17.12.2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do

Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS. Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissiográfico se fundamenta. Assim, reprimada a evolução normativa sobre a comprovação do tempo especial de serviço, pode-se formular o seguinte quadro resumo: Período da atividade Forma de comprovação Até 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95) Enquadramento da categoria profissional do segurado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Entre 29.04.1995 e 05.03.1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) Exposição a agentes nocivos comprovada mediante apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030. A partir de 05.03.1997 Efetiva exposição a agentes nocivos, comprovada mediante apresentação de Laudo Técnico. A partir de 01.01.2003 Atividade especial comprovada mediante apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, confeccionado com base em Laudo Técnico que permanecerá na empresa, à disposição do INSS. 2.1.3. EXCEÇÃO QUANTO AOS AGENTES RUÍDO E CALOR. O quadro acima, contudo, não é aplicável aos casos em que os agentes nocivos sejam ruído ou calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. É o que nos ensina o eminente e saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda em sua obra Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infôrtnística, Assistência Social e Saúde: Prevalce na jurisprudência o entendimento de que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho teve início após a regulamentação dada pelo Decreto no. 2.172, de 05/3/1997, consideradas as modificações do texto do art. 58 da Lei no. 8.213/1991 introduzidas pela Medida Provisória no. 1.523-10, de 11/10/1996, convalidada pela Lei no. 9.528/1997. Assim, até o advento do Decreto no. 2.172/1997, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial sem a exigência de laudo técnico, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, em relação aos quais sempre foi indispensável a medição técnica. (Elsevier, 2007, p. 205, grifei) Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL.- Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos.- Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais ruído e calor caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes.(...)- Apelação desprovida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170, grifei) 2.1.4. EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL Entendo que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade. Com efeito, as medidas de segurança adotadas pelo empregador não têm o condão de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, antes, confirmam sua presença, levando à necessidade de concessão de aposentadoria sob critérios diferenciados. Se há trabalhadores que desempenham suas atividades sem qualquer tipo de proteção, enquanto outros são obrigados a utilizar-se de equipamentos que lhes preservem a saúde, somente tal distinção já justifica a adoção de critérios de concessão de aposentadoria diferenciados aos trabalhadores que necessitam de proteção, nos moldes dispostos pela Constituição Federal. A jurisprudência não destoa desse entendimento, merecendo lembrança, inclusive, a edição da súmula no. 09 da Turma de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (Súmula no. 09) É também o que restou decidido no seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. USO DE EPI NÃO DESCARACTERIZA ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADE ELENCADE NO DECRETO 53.831/1964, ITENS 2.3.0 e 2.3.3. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.(...)- O uso de EPI não descaracteriza o tempo especial prestado, consoante Súmula n 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Insalubridade reconhecida.(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1134250 Processo: 200603990286617 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 21/10/2008 Documento: TRF300199352) 2.1.5. NÍVEL DE RUÍDO CONSIDERADO AGENTE AGRESSIVO O entendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PETIÇÃO Nº 9.059 - RS), nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. Tal julgado implicou o cancelamento da Súmula no. 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, e, com isso, e levando-se em conta a legislação aplicável, adoto como nocivos ao homem os ruídos superiores aos indicados na tabela a seguir: Antes de 05/03/1997 Entre 05/03/1997 e 18/11/2003 Após 18/11/2003 Ruído acima de 80dB Ruído acima de 90dB Ruído acima de 85dB 2.2. CASO CONCRETO O autor sustenta na presente ação que o INSS errou ao indeferir-lhe a aposentadoria requerida em 04/10/2010, uma vez que, segundo entende, seu direito ao benefício já havia sido devidamente demonstrado na data da entrada do requerimento administrativo NB 42/151.809.244-3. Cópia do processo administrativo às fls. 139/193. Passo a analisar a seguir os períodos de trabalho submetidos à apreciação do INSS e seus respectivos documentos comprobatórios, verificando então se a decisão administrativa contém alguma ilegalidade. 1) ANDRADE AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A Período: 27/06/1977 a 25/03/1985 Função: Corte de cana Vínculo anotado em CTPS (fls. 34). O PPP às fls. 166/168, assinado por administrador da empresa, apresentado no PA em cumprimento à carta de exigência expedida pelo INSS (fls. 162), indica que no período o segurado desempenhou atividade de corte de cana, tal como anotado na CTPS, o que determina o enquadramento da atividade pela categoria profissional, no código 2.2.1 do Decreto n.º 53.831/1964, de maneira que deve ser considerada ESPECIAL para fins de aposentadoria. Cumpre observar, ainda, que o segurado desempenhou a atividade com vínculo formal de trabalho em empresa agropecuária, amparado, portanto, pelo Regime Geral da Previdência Social, conforme comprovam as anotações feitas na CTPS, no PPP e no Livro de Registro de empregados, todos apresentados no PA, sendo que o eventual não recolhimento de tributos pela entidade empregadora, na forma estabelecida pela norma previdenciária, não lhe pode ser oposto como óbice ao gozo da aposentadoria prevista em lei, competindo aos órgãos competentes promover, a tempo e modo, a cobrança de contribuições eventualmente devidas. 2) ANDRADE AÇÚCAR E ÁLCOOL Períodos: 15/10/1985 a 01/06/1986 22/11/1986 a 09/05/1987 13/11/1987 a 22/05/1988 Função: Operador de turbina O vínculo está anotado na CTPS (fls. 34). O PPP às fls. 166/168, apresentado no PA, informa que no período de 01/07/1985 a 31/08/1988 o segurado desenvolveu as seguintes atividades: Operar conjunto de turbinas a vapor nos setores de preparo de cana e moendas, a fim de controlar moagem; operar painel de comando e proteção, verificando a pressão de vapor e pressão de óleo; controlar a quantidade de água na refrigeração, operar e auxiliar na manutenção mecânica, buscando a eficiência do setor. O PPP informa ainda que no referido período o segurado desenvolveu suas atividades exposto ao agente físico ruído com intensidade de 91 dB(A), que era considerado nocivo à saúde humana pela legislação em vigor à época, sem nenhuma distinção quanto a períodos de safra

e entressafra, de maneira que nos períodos de 15/10/1985 a 01/06/1986, 22/11/1986 a 09/05/1987 e 13/11/1987 a 22/05/1988 a atividade deve ser considerada ESPECIAL para fins de aposentadoria. 3) ANDRADE AÇÚCAR E ALCOOL Períodos: 14/12/1988 a 14/05/1989 02/12/1989 a 02/05/1990 03/12/1990 a 05/05/1991 26/11/1991 a 26/04/1992 04/12/1992 a 09/05/1993 Função: Assistente de moenda O vínculo está anotado na CTPS (fls. 34). O PPP às fls. 166/168, apresentado no PA, informa que no período de 01/09/1988 a 31/10/1993 o segurado desenvolveu as seguintes atividades: Executa e controla através de manutenção corretiva e preventiva todos os parâmetros mecânicos do funcionamento das moendas. Na entressafra todas as atividades produtivas cessam e neste período, realiza atividades de manutenção e limpeza do local, geralmente em serviços braçais de substituição de peças desgastadas ou manutenção. O PPP informa ainda que no referido período o segurado desenvolveu suas atividades exposto a agentes químicos (óleos e graxas) e ao agente físico ruído com intensidade de 91 dB(A), que era considerado nocivo à saúde humana pela legislação em vigor à época, sem, contudo, nenhuma distinção quanto a períodos de safra e entressafra, de maneira que nos períodos de 14/12/1988 a 14/05/1989, 02/12/1989 a 02/05/1990, 03/12/1990 a 05/05/1991, 26/11/1991 a 26/04/1992 e 04/12/1992 a 09/05/1993 a atividade deve ser considerada ESPECIAL para fins de aposentadoria. 4) ANDRADE AÇÚCAR E ALCOOL Períodos: 23/11/1993 a 24/04/1994 22/11/1994 a 07/05/1995 05/12/1995 a 21/04/1996 Função: mecânico de moenda O vínculo está anotado na CTPS (fls. 34). O PPP às fls. 166/168, apresentado no PA, informa que nos períodos acima o segurado desenvolveu as seguintes atividades: Executa e controla através de manutenção corretiva e preventiva todos os parâmetros mecânicos do funcionamento das moendas. Na entressafra todas as atividades produtivas cessam e neste período, realiza atividades de manutenção e limpeza do local, geralmente em serviços braçais de substituição de peças desgastadas ou manutenção. O PPP informa ainda que no referido período o segurado desenvolveu suas atividades exposto a agentes químicos (óleos e graxas) e ao agente físico ruído com intensidade de 91 dB(A), que era considerado nocivo à saúde humana pela legislação em vigor à época, sem nenhuma distinção quanto aos períodos de safra e entressafra, de maneira que nos períodos de 23/11/1993 a 24/04/1994, 22/11/1994 a 07/05/1995 e 05/12/1995 a 21/04/1996 a atividade deve ser considerada ESPECIAL para fins de aposentadoria. 5) ANDRADE AÇÚCAR E ALCOOL Períodos: 20/11/1996 a 13/05/1997 06/12/1997 a 02/05/1998 Função: mecânico de manutenção O vínculo está anotado na CTPS (fls. 34). O PPP às fls. 166/168, apresentado no PA, informa que nos períodos acima o segurado desenvolveu as seguintes atividades: Executa e controla através de manutenção corretiva e preventiva todos os parâmetros mecânicos do funcionamento das moendas. Na entressafra todas as atividades produtivas cessam e neste período, realiza atividades de manutenção e limpeza do local, geralmente em serviços braçais de substituição de peças desgastadas ou manutenção. O PPP informa ainda que no referido período o segurado desenvolveu suas atividades exposto a agentes químicos (óleos e graxas) e ao agente físico ruído com intensidade de 91 dB(A), que era considerado nocivo à saúde humana pela legislação em vigor à época, sem nenhuma distinção quanto aos períodos de safra e entressafra, de maneira que nos períodos de 20/11/1996 a 13/05/1997 e 06/12/1997 a 02/05/1998 a atividade deve ser considerada ESPECIAL para fins de aposentadoria. 6) ANDRADE AÇÚCAR E ALCOOL Período: 01/06/1998 a 18/11/2003 Função: assessor de controle industrial O vínculo está anotado na CTPS (fls. 34). O PPP às fls. 166/168, assinado por administrador da empresa, apresentado no PA em cumprimento à carta de exigência expedida pelo INSS (fls. 162), informa que no referido período o segurado desenvolveu suas atividades exposto ao agente físico ruído com intensidade de 88,7 dB(A), que estava abaixo do limite de tolerância considerado nocivo à saúde humana pela legislação em vigor à época, de maneira que nesse período a atividade deve ser considerada COMUM para fins de aposentadoria. 7) ANDRADE AÇÚCAR E ALCOOL Período: 19/11/2003 a 29/02/2004 Função: assessor de controle industrial O vínculo está anotado na CTPS (fls. 34). O PPP às fls. 166/168, assinado por administrador da empresa, apresentado no PA em cumprimento à carta de exigência expedida pelo INSS (fls. 162), informa que no referido período o segurado desenvolveu suas atividades exposto ao agente físico ruído com intensidade de 88,7 dB(A), que era considerado nocivo à saúde humana pela legislação em vigor à época, de maneira que nesse período a atividade deve ser considerada ESPECIAL para fins de aposentadoria. 8) ANDRADE AÇÚCAR E ALCOOL Período: 01/03/2004 a 30/06/2004 Função: analista de controle industrial O vínculo está anotado na CTPS (fls. 34). O PPP às fls. 166/168, apresentado no PA, informa que no período acima o segurado desenvolveu as seguintes atividades: Auxilia o superior imediato no planejamento de engenharia de manutenção e produção (produção e gastos) e planejamento orçamentário de custos de toda área industrial, importando dados do sistema para o excel, em planilha específica, buscando disponibilizar dados consistentes para o superior imediato em suas atividades diárias, visando o bom andamento das atividades do setor. O PPP informa ainda que no referido período o segurado não ficava exposto a fatores de risco no desempenho das atividades descritas acima, de maneira que nesse período a atividade deve ser considerada COMUM para fins de aposentadoria. 9) ANDRADE AÇÚCAR E ALCOOL Período: 01/07/2004 a 30/09/2007 Função: líder de produção O vínculo está anotado na CTPS (fls. 34). O PPP às fls. 166/168, assinado por administrador da empresa, apresentado no PA em cumprimento à carta de exigência expedida pelo INSS (fls. 162), informa que no referido período o segurado desenvolveu suas atividades exposto ao agente físico ruído com intensidade de 88,7 dB(A), que era considerado nocivo à saúde humana pela legislação em vigor à época, de maneira que nesse período a atividade deve ser considerada ESPECIAL para fins de aposentadoria. Observo, ainda, que no formulário de Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial o perito signatário concluiu pelo enquadramento da atividade especial no período de 01/07/1985 a 31/05/1998, com fundamento no art. 239, I e II, da IN n.º 45/2010, sendo, entretanto, contados como especiais pelo INSS apenas os períodos entrecortados de safra. Não é demais enfatizar que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (Súmula no. 09 da TNU). Por fim, merece registro que o eventual não recolhimento de tributos pela entidade empregadora, na forma estabelecida pela norma previdenciária, não pode ser oposto ao segurado como óbice ao gozo da aposentadoria prevista em lei, competindo aos órgãos competentes promover, a tempo e modo, a cobrança das contribuições eventualmente devidas. Com base na análise acima exposta, e levando-se em conta ainda os períodos de tempo especial trabalho enquadrados e contados pelo INSS no processo administrativo, temos que o autor, à data do requerimento administrativo (04/10/2010), já comprovava 28 (vinte e oito) anos, 2 (dois) meses e 17 (dezesete) dias de tempo de trabalho especial, conforme planilha que segue abaixo, fazendo jus, portanto, ao gozo de aposentadoria especial: Tempo de Atividade Atividade profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial Admissão saída a m d a m d Esp 27/06/1977 25/03/1985 - - - 7 8 29 Esp 01/07/1985 14/10/1985 - - - - 3 14 Esp 15/10/1985 01/06/1986 - - - - 7 17 Esp 02/06/1986 21/11/1986 - - - - 5 20 Esp 22/11/1986 09/05/1987 - - - - 5 18 Esp 10/05/1987 12/11/1987 - - - - 6 3 Esp 13/11/1987 22/05/1988 - - - - 6 10 Esp 23/05/1988 13/12/1988 - - - - 6 21 Esp 14/12/1988 14/05/1989 - - - - 5 1 Esp 15/05/1989 01/12/1989 - - - - 6 17 Esp 02/12/1989 02/05/1990 - - - - 5 1 Esp 03/05/1990 02/12/1990 - - - - 6 30 Esp 03/12/1990 05/05/1991 - - - - 5 3 Esp 06/05/1991 25/11/1991 - - - - 6 20 Esp 26/11/1991 26/04/1992 - - - - 5 1 Esp 27/04/1992 03/12/1992 - - - - 7 7 Esp 04/12/1992 09/05/1993 - - - - 5 6 Esp 10/05/1993 22/11/1993 - - - - 6 13 Esp 23/11/1993 24/04/1994 - - - - 1 5 Esp 25/04/1994 21/11/1994 - - - - 6 27 Esp 22/11/1994 07/05/1995 - - - - 5 16 Esp 08/05/1995 04/12/1995 - - - - 6 27 Esp 05/12/1995 21/04/1996 - - - - 4 17 Esp 22/04/1996 19/11/1996 - - - - 6 28 Esp 20/11/1996 13/05/1997 - - - - 5 24 Esp 14/05/1997 05/12/1997 - - - - 6 22 Esp 06/12/1997 02/05/1998 - - - - 4 27 Esp 03/05/1998 31/05/1998 - - - - 29 01/06/1998 18/11/2003 5 5 18 - - - - Esp 19/11/2003 29/02/2004 - - - - 3 11 01/03/2004 30/06/2004 - 3 30 - - - - Esp 01/07/2004 30/09/2007 - - - 3 2 30 Esp 01/10/2007 31/01/2008 - - - - 4 1 Esp 01/02/2008 31/05/2008 - - - - 4 1 Esp 01/06/2008 04/10/2010 - - - 2 4 4 Soma: 5 8 48 13 166 497 Correspondente ao número de dias: 2.088 10.157 Tempo total : 5 9 18 28 2 17 Conversão: 1,40 39 5 30 14.219,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 45 3 183 - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA O Código de Processo Civil prescreve que a tutela de urgência poderá ser concedida, desde que evidenciados a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300). À luz desse preceito legal, não vislumbro a presença dos requisitos para antecipação da tutela. Com efeito, não há nos autos a descrição de qualquer fato ou circunstância que justifique o pedido de tutela antecipada, senão a alegação genérica de urgência, que é insuficiente para indicar a presença de perigo de dano e o risco de inutilidade do provimento jurisdicional. Conveniente lembrar, inclusive, que o autor já é beneficiário da aposentadoria por tempo de contribuição, o que, no caso, é bastante para afastar o requisito da urgência. Desse modo, ausente o requisito previsto no art. 300 do Código de Processo Civil,

indefiro o pedido de tutela antecipada. 4 - DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Código de Processo Civil estabelece: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.(...) 2o Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 3o Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do 2o e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; (...) 4o Em qualquer das hipóteses do 3o: I - os percentuais previstos nos incisos I a V devem ser aplicados desde logo, quando for líquida a sentença; II - não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado; III - não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa; IV - será considerado o salário-mínimo vigente quando prolatada sentença líquida ou o que estiver em vigor na data da decisão de liquidação. 5o Quando, conforme o caso, a condenação contra a Fazenda Pública ou o benefício econômico obtido pelo vencedor ou o valor da causa for superior ao valor previsto no inciso I do 3o, a fixação do percentual de honorários deve observar a faixa inicial e, naquilo que a exceder, a faixa subsequente, e assim sucessivamente. 6o Os limites e critérios previstos nos 2o e 3o aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito.(...) 8o Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do 2o.(...) 10. Nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo.(...) 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.(...) 16. Quando os honorários forem fixados em quantia certa, os juros moratórios incidirão a partir da data do trânsito em julgado da decisão.(...) 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei. Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas. Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários. Na presente ação, a Fazenda Pública é parte e a sentença não é líquida, de maneira que a definição do percentual dos honorários somente ocorrerá por ocasião da liquidação do julgado. 3 - DISPOSITIVO Isso posto, julgo PROCEDENTE EM PARTE a ação, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a considerar como tempo especial de trabalho os períodos de: 27/06/1977 a 25/03/1985; 15/10/1985 a 01/06/1986; 22/11/1986 a 09/05/1987; 13/11/1987 a 22/05/1988; 14/12/1988 a 14/05/1989; 02/12/1989 a 02/05/1990; 03/12/1990 a 05/05/1991; 26/11/1991 a 26/04/1992; 04/12/1992 a 09/05/1993; 23/11/1993 a 24/04/1994; 22/11/1994 a 07/05/1995; 05/12/1995 a 21/04/1996; 20/11/1996 a 13/05/1997; 06/12/1997 a 02/05/1998; 19/11/2003 a 29/02/2004; 01/07/2004 a 30/09/2007; 01/10/2007 a 31/01/2008; 01/02/2008 a 31/05/2008; e 01/06/2008 a 04/10/2010 (DER), trabalhados pelo autor na empresa Andrade Açúcar e Álcool S/A., e proceder à revisão do seu benefício previdenciário NB 42/151.809.244-3, concedendo-lhe a aposentadoria especial a partir da data de início do benefício revisado (DIB 04/10/2010). Condeno ainda o réu ao pagamento das diferenças devidas, respeitadas a prescrição quinquenal, atualizadas monetariamente a partir do vencimento da obrigação e acrescidas de juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor ao tempo da liquidação do julgado. Considerando a mínima sucumbência do autor, apenas em relação a dois períodos que não foram reconhecidos como especiais, mas que não obstaram a concessão do benefício pleiteado, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais serão definidos por ocasião da liquidação do julgado, nos termos do art. 85, 4o, inciso II, do Código de Processo Civil. O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496 Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: 1. Segurado: ANTÔNIO OSVALDO JACA. 2. Benefício: Aposentadoria ... 3. Renda Mensal atual: Prejudicado. 4. DIB: 04/10/2010. 5. RMI: Prejudicado. 6. Data de Início de Pagamento: 04/10/2010. 7. Períodos acolhidos judicialmente como especiais: 27/06/1977 a 25/03/1985; 15/10/1985 a 01/06/1986; 22/11/1986 a 09/05/1987; 13/11/1987 a 22/05/1988; 14/12/1988 a 14/05/1989; 02/12/1989 a 02/05/1990; 03/12/1990 a 05/05/1991; 26/11/1991 a 26/04/1992; 04/12/1992 a 09/05/1993; 23/11/1993 a 24/04/1994; 22/11/1994 a 07/05/1995; 05/12/1995 a 21/04/1996; 20/11/1996 a 13/05/1997; 06/12/1997 a 02/05/1998; 19/11/2003 a 29/02/2004; 01/07/2004 a 30/09/2007; 01/10/2007 a 31/01/2008; 01/02/2008 a 31/05/2008; e 01/06/2008 a 04/10/2010 (DER). 8. Número do CPF: 129.599.208-649. Nome da mãe: Nerci Maria Bonfim Jaca. 10. Número do PIS/PASEP: 1.078.740.414-111. Endereço da Segurada: Rua Dr. Plauto Guimarães Reiff, nº 556, Bebedouro /SP. 12. Nome do representante legal autorizado a receber o benefício devido a incapaz: -

**0004917-16.2013.403.6102 - MARIA IZILDA TAVARES PINI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, MARIA IZILDA TAVARES PINA opõe embargos de declaração com a alegação de que a sentença prolatada às fls. 429/439 é omissa e contraditória em relação ao pedido de conversão de tempo de atividade comum em especial. Argumenta que Ao contrário do decidido nos autos, o pedido do autor NÃO é o reconhecimento da especialidade do labor exercido, visto que esse pedido foi feito nos autos sob n.º 0006698-60.2010.403.6302. A presente demanda visa a conversão de atividade COMUM em ESPECIAL descritas nos itens 02 e 03 da planilha acostada na peça inicial (fls. 03). Constatado que eventual acolhimento dos embargos poderia implicar modificação da decisão embargada, o INSS foi intimado nos termos do art. 1023, 2º, do Código de Processo Civil, requerendo a manutenção da sentença (fls. 445). É o relatório. Decido. Estabelece o Código de Processo Civil em seu art. 1.022 que: Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º. No caso vertente, nos períodos mencionados nestes embargos o pedido da autora foi analisado sob o aspecto do enquadramento das atividades nas categorias especial ou comum, não se manifestando o Juízo, de fato, sobre o pedido de conversão do tempo comum em especial. Desse modo, devem os embargos ser acolhidos para o fim de suprir a omissão verificada, mediante análise do pedido de conversão do tempo de trabalho comum em especial, relativamente aos intervalos entre 01/10/1982 e 30/06/1983 e de 01/09/1983 a 14/09/1993. Pois bem. A questão sobre a possibilidade de conversão de tempo de atividade comum em tempo especial foi pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RE n. 1.310.034/PR, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, no qual a Corte Superior firmou entendimento no sentido de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (REsp 1310034 / PR - 1ª Seção - Relator Ministro Herman Benjamin, publicado no DJe 19/12/2012). No caso, verifico que a autora somente preencheu os requisitos para aposentadoria já na vigência da Lei n.º 9.032/1995, segundo a qual o direito à aposentadoria especial depende do exercício de atividades em condições especiais por todo o tempo previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991, ou seja, sem possibilidade de conversão de tempo de trabalho comum em especial. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE NA ÉPOCA EM QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PRETENDIDO. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. ACÓRDÃO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - Esta Corte, ao julgar o Recurso Especial n. 1.310.034/PR, submetido ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual, a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. III - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Regimental improvido (Superior Tribunal de Justiça - AGARESP 201402724823 - DATA:12/05/2016) Desse modo, mantém-se a improcedência da ação. Isso posto, conheço e acolho os embargos de declaração, uma vez que opostos tempestivamente, tão-somente para o fim de integralizar a fundamentação exposta no item 2.2 da sentença, mantendo-se no mais a decisão na forma como proferida. P.R.I.

**0005045-36.2013.403.6102 - ALICE MEDEIROS MOSNA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1 - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por ALICE MEDEIROS MOSNA contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o reconhecimento de trabalho de natureza especial e concessão de aposentadoria a partir de 09/11/2012, data do requerimento administrativo NB 46/162.162.490-8. Requereu a concessão do benefício da Justiça Gratuita e juntou documentos (fls. 12/71). O benefício de gratuidade de Justiça foi deferido e determinou-se ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto-HC a apresentação de documentos (fls. 73). O INSS apresentou contestação onde alega, em síntese, que as provas apresentadas são insuficientes para comprovar o labor insalubre e, por consequência, a parte autora não possui o tempo de serviço necessário para a concessão do benefício. Sustenta-se ainda que o uso de EPI's descaracteriza a nocividade da atividade e que o benefício pretendido não possui fonte de custeio (fls. 76/91). Quesitos às fls. 92/93. Cópia do processo administrativo encartado às fls. 104/148. O Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto-HC trouxe laudo técnico que embasou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 151/182). A parte autora impugnou os documentos trazidos pelo Hospital das Clínicas e reafirmou a presença da atividade especial (fls. 187/188). O INSS se manifestou pela manutenção da decisão administrativa (fls. 189). Intimados sobre as provas a produzir, o autor requereu realização de perícia técnica e colheita de prova oral (fls. 192). O INSS dispensou a instrução probatória (fls. 194/197). Restou indeferida a realização de prova pericial e testemunhal (fls. 198/201). Contra a decisão que indeferiu a produção de provas foi interposto agravo retido pela parte autora (fls. 203/226). O recurso não foi recebido devido à vigência da Lei no. 13.105/2015 (Código de Processo Civil), que extinguiu o recurso manejado pela autora (fls. 227). É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO 2.1. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL Antes de adentrar a análise do caso concreto trazido nestes autos, convém repassar a estrutura normativa incidente e o entendimento firmado na jurisprudência a seu respeito. 2.1.1. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Inicialmente, convém anotar que o 1º do art. 201 da Constituição Federal expressamente determina que o trabalhador que se tenha submetido a atividades exercidas sob condições que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física estará sujeito a requisitos e critérios diferenciados para a obtenção de aposentadoria: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) (grifado) Desse modo, a legislação infraconstitucional necessariamente deverá distinguir os critérios de aposentadoria para o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais, decorrendo daí que, em atenção ao princípio da igualdade material, seria injusto, além de inconstitucional, computar-se o tempo de trabalho especial como mero tempo de trabalho sem riscos ou periculosidade. No âmbito legal, a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum vem regulada pelo 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) A norma citada, por sua vez, segue em pleno vigor, conforme bem esclarecido no seguinte aresto: Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher a abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator

Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178).Ou ainda,PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.(...IV. A norma prevista no artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 permanece em vigor, tendo em vista que a revogação pretendida pela 15ª reedição da MP 1663 não foi mantida quando da conversão na Lei nº 9.711, de 20.11.98, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998.(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164148 Processo: 200461830030354 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300229196)Resta claro, portanto, que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 permanece em pleno vigor em nosso ordenamento jurídico e sua redação não deixa dúvidas quanto à possibilidade de conversão, a qualquer tempo, do tempo especial em tempo comum de trabalho. E vale destacar que a conversão será devida mesmo em relação a períodos anteriores a Lei no. 6.887/80, conforme já reconhecido pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO. LEI 6887/80. CARÁTER DECLARATÓRIO. (...)O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada, inclusive, portanto, anterior a 10 de dezembro de 1980, considerado o caráter declaratório da regra do art. 9º, 4º, da L. 6.887/80 (D. 3.048/99, art. 70 2). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346116, processo no. 2007.61.17.003496-0, fonte DJF3 DATA:15/10/2008)Por fim, merece registro o art. 70, 2º, do Decreto no. 3.048/99, estabelecendo, em harmonia com a legislação mencionada e atualmente em vigor que:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Assim, e em acordo com o que dispõe o 1º do art. 201 da Constituição Federal, inequívoca a legalidade da conversão do tempo de trabalho em condições especiais em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.2.1.2. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIALConsoante firmada jurisprudência, apoiada no primado constitucional do direito adquirido, a qualificação ou não de determinada atividade laboral como especial, para fins de aposentadoria, deverá ser feita com base na legislação vigente à época em que o trabalho foi desempenhado.Com isso, até o advento da Lei no. 9.032/95, que trouxe nova regulamentação ao tema, o que prevalece são as disposições contidas na Lei no. 3.807/60 e Decretos 53.831/64 e 83.080/79, com reconhecimento da condição especial meramente baseada na categoria profissional do trabalhador. Vale dizer, até a edição da Lei no. 9.032/95, em 29/04/1995, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde. Bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados.E merece registro que a jurisprudência sedimentou-se no sentido de que a lista de atividades nocivas previstas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativa, mas meramente exemplificativa. Com isso, perfeitamente possível o enquadramento de tempo como especial quando o segurado comprovar exposição a agentes prejudiciais à saúde, ainda que não constantes nos regulamentos da Previdência. Confira-se o seguinte julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE.1. A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafos único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles. 2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais.3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ.(...)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 977400 Processo: 200701781837 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/10/2007 Documento: STJ000308959)Com a edição da Lei no. 9.032/95, entretanto, deixou de ser suficiente a mera classificação da categoria profissional. A partir da nova lei, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos, em caráter permanente e habitual, aceitando-se a comprovação da exposição por intermédio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030. Esse foi o tratamento legal sobre o tema até 05/03/1997.Com a edição do Decreto no. 2.172/97, em 05/03/1997, regulamentando a MP no. 1.523/96, convertida na Lei no. 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional.Nova modificação normativa adveio com a publicação do Decreto no. 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu 2º ficou estabelecido que A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Em 16.07.2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 78, aprovando o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 84/03, de 17.12.2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS. Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissiográfico se fundamenta.Assim, reprisada a evolução normativa sobre a comprovação do tempo especial de serviço, pode-se formular o seguinte quadro resumo:Período da atividade Forma de comprovaçãoAté 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95) Enquadramento da categoria profissional do segurado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.Entre 29.04.1995 e 05.03.1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) Exposição a agentes nocivos comprovada mediante apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030.A partir de 05.03.1997 Efetiva exposição a agentes nocivos, comprovada mediante apresentação de Laudo Técnico.A partir de 01.01.2003 Atividade especial comprovada mediante apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, confeccionado com base em Laudo Técnico que permanecerá na empresa, à disposição do INSS.2.1.3. EXCEÇÃO QUANTO AOS AGENTES RUÍDO E CALOR. O quadro acima, contudo, não é aplicável aos casos em que os agentes nocivos sejam ruído ou calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico.É o que nos ensina o eminente e saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda em sua obra Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infelizmente, Assistência Social e Saúde:Prevalece na jurisprudência o entendimento de que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho teve início após a regulamentação dada pelo Decreto no. 2.172, de 05/3/1997, consideradas as modificações do texto do art. 58 da Lei no. 8.213/1991 introduzidas pela Medida Provisória no. 1.523-10, de 11/10/1996, convalidada pela Lei no. 9.528/1997. Assim, até o advento do Decreto no. 2.172/1997, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial sem a exigência de laudo técnico, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, em relação aos quais sempre foi indispensável a medição técnica. (Elsevier, 2007, p. 205, grifei)Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL.- Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos.- Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais ruído e calor caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes.(...)- Apelação desprovida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170, grifei)2.1.4. EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUALEntendo que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade.Com efeito, as medidas de segurança adotadas pelo empregador não têm o condão de eliminar a nocividade dos agentes

agressivos à saúde, antes, confirmam sua presença, levando à necessidade de concessão de aposentadoria sob critérios diferenciados. Se há trabalhadores que desempenham suas atividades sem qualquer tipo de proteção, enquanto outros são obrigados a utilizar-se de equipamentos que lhes preservem a saúde, somente tal distinção já justifica a adoção de critérios de concessão de aposentadoria diferenciados aos trabalhadores que necessitam de proteção, nos moldes dispostos pela Constituição Federal. A jurisprudência não destoia desse entendimento, merecendo lembrança, inclusive, a edição da súmula no. 09 da Turma de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (Súmula no. 09) É também o que restou decidido no seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. USO DE EPI NÃO DESCARACTERIZA ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADE ELENCADE NO DECRETO 53.831/1964, ITENS 2.3.0 e 2.3.3. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.(...)- O uso de EPI não descaracteriza o tempo especial prestado, consoante Súmula n 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Insalubridade reconhecida.(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1134250 Processo: 200603990286617 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 21/10/2008 Documento: TRF300199352)2.1.5. NÍVEL DE RUÍDO CONSIDERADO AGENTE AGRESSIVO entendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PETIÇÃO Nº 9.059 - RS), nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012.3. Incidência de uniformização provido. Tal julgado implicou o cancelamento da Súmula no. 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, e, com isso, e levando-se em conta a legislação aplicável, adoto como nocivos ao homem os ruídos superiores aos indicados na tabela a seguir: Antes de 05/03/1997 Entre 05/03/1997 e 18/11/2003 Após 18/11/2003 Ruído acima de 80dB Ruído acima de 90dB Ruído acima de 85dB 2.2. CASO CONCRETO A autora sustenta na presente ação que o INSS errou ao indeferir-lhe a aposentadoria requerida em 09/11/2012, uma vez que, segundo entende, seu direito ao benefício já havia sido devidamente demonstrado na data da entrada do requerimento no. 46/162.162.490-8. Cópia do processo administrativo às fls. 104/148. Passo a analisar os períodos de trabalho submetidos à apreciação do INSS e seus respectivos documentos comprobatórios, verificando então se a decisão administrativa contém alguma ilegalidade. 1) Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo 12/01/1987 a 15/02/1998 Função: escriturário/oficial administrativo O PPP às fls. 129/133 esclarece que a autora desenvolveu as seguintes atividades entre 12/01/1987 e 15/02/1998, como ESCRITURÁRIA ou OFICIAL ADMINISTRATIVA: Manter o local de trabalho e prontuários dos pacientes em ordem; controlar estoque de medicamentos em geral; solicitar medicamentos na farmácia através da transcrição da prescrição médica; requisitar materiais do almoxarifado; providenciar consertos em geral. A leitura do rol de atividades deixa evidente que a autora não esteve sujeita a contato habitual e permanente com agentes de risco biológico e, sendo assim, não há como se atribuir erro à decisão administrativa de fls. 135/136, proferida por perito médico, declarando a natureza COMUM do trabalho para fins de aposentadoria. 2) Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo 16/02/1998 a 30/09/2002 Função: auxiliar de enfermagem O PPP às fls. 129/133 esclarece que a autora desenvolveu as seguintes atividades entre 16/02/1998 a 30/09/2002, como AUXILIAR DE ENFERMAGEM NO BANCO DE SANGUE: Atender a doadores realizando punção venosa e coleta de sangue; fracionar unidades coletadas; lavar e desleucocetizar hemácias envolvendo manipulação direta de sangue e hemoderivados. Realizar provas laboratoriais pré-transfusionais. Instalar hemoterápicos em pacientes que necessitam de transfusão e assistência de enfermagem para estes pacientes. Como se verifica, a autora desenvolveu suas atividades no ambiente de banco de sangue, participando da coleta e atividades afins, em função bastante menos nociva do que o auxílio de enfermagem típico em ambiente hospitalar, e que implica exposição de modo habitual e permanente a agentes biológicos não somente como sangue, mas também fezes, urina, secreções etc.. As atribuições da autora, ainda que gerando proximidade com doadores de sangue e material coletado, não implicam contato físico habitual e permanente com sangue propriamente ou com portadores de moléstias contagiosas, além de ser, via de regra, desenvolvido em ambientes revertidos de rígido controle sanitário. Sendo assim, reputo correta a decisão administrativa que declarou COMUM a atividade desenvolvida pela autora. 3) Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo 01/10/2002 a 29/06/2012 (data de emissão do PPP) Função: auxiliar de enfermagem O PPP às fls. 129/133 esclarece que a autora desenvolveu as seguintes atividades entre 01/10/2002 a 29/06/2012, como AUXILIAR DE ENFERMAGEM NO BANCO DE LEITE: Realizar visita domiciliar; receber leite cru de doadoras; fazer atendimento de mães e bebês; dar orientação de ordenha manual, mecânica e exame das mamas; efetuar avaliação da mamada e curativo umbilical; selecionar, classificar e processar o leite cru; colher amostras de leite, realizar exames para creatinina, teste de acidez e microbiológico; separar e fracionar o leite pasteurizado de acordo com a prescrição médica; colocar no freezer os leites processados e selecionados para o consumo; descongelar e limpar freezers e geladeiras; verificar diariamente temperatura dos freezers; auxiliar na lavagem e preparo de materiais para serem esterilizados; guardar materiais esterilizados; assistir as mães e RNS do alojamento conjunto e berçários; recolher roupa suja; realizar coleta de sangue; registrar nas fichas das pacientes as ações de enfermagem que foram e executadas; receber o leite cru de doadoras e anotar no impresso próprio; agitar frascos durante a pasteurização e resfriamento; transferir frascos de leite congelado de um freezer a outro todo dia; fracionar leite pasteurizado em pequenos volumes usando seringa repetitivamente. As atividades desenvolvidas, e que gravitam em torno da coleta de leite materno, inclusive em ambiente domiciliar, não proporcionam exposição de modo habitual e permanente a agentes biológicos e, sendo assim, não há como se atribuir ilegalidade à decisão administrativa que declarou COMUM a atividade desenvolvida pela autora. 3 - DISPOSITIVO Diante do exposto, e na forma da fundamentação acima, julgo IMPROCEDENTE a ação e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, restando suspensa a exigibilidade das verbas em virtude da concessão de gratuidade de Justiça. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005681-02.2013.403.6102 - CLAUDINEI BONARDI GONCALVES(SP312888 - NICOLA SAN MARTINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos,CLAUDINEI BONARDI GONÇALVES opõe embargos de declaração, sustentando que a sentença de fls. 201/213 é omissa em relação à análise dos documentos que comprovam o exercício de atividade especial no período de 22/09/1986 a 17/05/1992, e também porque não foi concedida a tutela de evidência, nos termos do art. 311 do CPC. Alega que, embora o Juízo afirme na sentença que não foram apresentados pelo segurado ao INSS, como determina a legislação, laudo formulário ou PPP relativo ao período, a decisão furta-se a apreciar adequadamente as provas documentais existentes nos autos.É o relatório. Decido.Estabelece o Código de Processo Civil em seu art. 1.022 que:Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;III- corrigir erro material.Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1o.No caso vertente, a sentença atacada dispõe de forma clara e objetiva sobre a evolução da legislação previdenciária e sua aplicação a cada período de atividade analisado, de acordo com a fundamentação legal e os documentos apresentados pelo autor. No que se refere especificamente ao exame dos documentos mencionados pelo embargante (laudo pericial e sentença em processo trabalhista), é entendimento deste Juízo, conforme mencionado na sentença, que não há nos autos a comprovação de que os referidos documentos foram submetidos à apreciação do INSS por ocasião do requerimento administrativo e, dessa forma, é inviável atribuir-se qualquer ilegalidade na decisão administrativa que justifique intervenção do Poder Judiciário.Com todo respeito às opiniões em contrário, afirma-se aqui que o papel da Justiça, até mesmo em atenção à Separação Constitucional dos Poderes, deve restringir-se a aferir se a Administração Pública vem atuando conforme a Lei, e corrigir eventuais desvios, o que, em alguns casos, traduz-se na expedição de ordem judicial para implantação do benefício pretendido.No presente caso, os documentos mencionados pelo embargante foram produzidos em ação judicial trabalhista em data bastante anterior à data de entrada do requerimento administrativo e somente foram apresentados nestes autos depois da contestação do INSS, demonstrando que o autor, deliberadamente, deixou de cumprir sua obrigação de instruir o requerimento administrativo com os documentos impostos em Lei e, insatisfeito, recorre ao Poder Judiciário atribuindo erro ao INSS. Quanto ao pedido de tutela de evidência, observo que não foi objeto de apreciação pelo simples fato de que o pedido não constou da petição inicial ou de qualquer outra manifestação do autor até a prolação da sentença, não cabendo ao Juízo concedê-la de ofício. Ausentes, portanto, omissão ou contradição a serem sanadas na sentença, proferida que foi nos limites da petição inicial e com amparo nas provas existentes nos autos, competindo ao embargante, caso queira, alterar o decisum mediante interposição do recurso cabível.Issso posto, conheço dos embargos de declaração, uma vez que opostos tempestivamente, para o fim de rejeitá-los.P.R.I.

**0006092-45.2013.403.6102 - LUIZ ANTONIO ZANOTELO PINTO(SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc.Trata-se de ação ajuizada por Luiz Antônio Zanotelo Pinto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (15.01.2013), com o reconhecimento e contagem como especial dos seguintes períodos: de 01.09.1984 a 05.04.1992, de 01.08.1992 a 28.04.1995, de 01.06.1995 a 07.10.1996, de 02.06.1997 a 10.05.2001 e de 01.11.2001 a 15.01.2013.Alega que seu pedido administrativo de aposentadoria especial, protocolado em 15.01.2013 (NB 46/159.132.022-1) foi indeferido, uma vez que não houve o reconhecimento pelo órgão previdenciário das atividades especiais exercidas.Todavia, sustenta possuir, até a DER, mais de 25 anos de tempo de serviço especial, de modo que faz jus ao benefício de aposentadoria especial, com renda mensal de 100% do salário-de-benefício. Em caso de não acolhimento da aposentadoria especial, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão dos pedidos requeridos como especiais para tempo em comum.Pleiteia, ainda, a o recebimento de indenização por danos morais e materiais no valor de 20 vezes o salário-benefício da aposentadoria especial pretendida.Com a inicial, apresentou procuração e documentos (fls. 09/82), requerendo, por fim, a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça e o deferimento da antecipação de tutela.Afastada a antecipação de tutela antes da oitiva do requerido, foram deferidos os benefícios da gratuidade de Justiça e determinada a requisição do procedimento administrativo (fls. 85).Citado (fls. 86), o INSS apresentou contestação, requerendo, inicialmente, o reconhecimento da prescrição de eventuais parcelas devidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a ação. No mérito propriamente dito, sustentou a improcedência dos pedidos em razão do não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, ao argumento de que deve ser aplicada a legislação vigente na época da prestação da atividade, para fins de enquadramento por categoria profissional e por exposição aos agentes nocivos à saúde, observando-se a utilização de EPI eficaz e as informações lançadas na GFIP. Insurgiu-se, ainda, contra o pedido de indenização por danos morais, defendendo a inexistência de ato lesivo por parte do INSS capaz de causar o dano alegado. Em caso de procedência, insurgiu-se contra a concessão de tutela antecipada, requerendo a fixação do marco inicial do benefício na data da sentença; a fixação de juros de mora e da correção monetária conforme a lei 11.960/09; e a isenção de custas processuais (fls. 89/113, com quesitos e documentos).P.A. juntado às fls. 117/198.Réplica às fls. 201/230.Pela decisão de fls. 231 foi indeferida a realização de prova pericial, por considerar suficientes os documentos apresentados, assim como de prova oral.Da decisão, o autor interpôs agravo retido (fls. 232/235), tendo o INSS apresentado contraminuta (fls. 238/239).É o relatório.Fundamento e decido.MÉRITO I - Da prescrição:Quanto à prescrição alegada pelo INSS, verifico que o autor pleiteia a concessão de benefício previdenciário retroativo à DER (15.01.2013 - fls. 23), enquanto a presente ação foi proposta em 27.08.2013, de modo que não há parcelas prescritas, posto que não houve decurso de mais de cinco anos entre o indeferimento e o ajuizamento desta ação, conforme dispõe o artigo 103 e parágrafo único da Lei n. 8.213/1991.2 - Da concessão de aposentadoria: Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial ou, em ordem sucessiva, por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, que não foram considerados pelo INSS administrativamente.Consigno, inicialmente, que as anotações inseridas na Carteira de Trabalho e Previdência Social possuem presunção juris tantum para fins de contagem de tempo de serviço, representando o início de prova material escrita, devendo ser tidas como válidas, mesmo porque a autarquia federal não apresentou prova em sentido contrário.A esse respeito, compulsando os autos, observo que todos os períodos requeridos como especiais estão anotados em CTPS (fls. 35/49) e no CNIS (fls. 108/111), tendo sido inseridos na planilha do INSS (fls. 74/76), porém de forma simples. Resta, portanto, tão-somente a análise das condições especiais alegadas na inicial, para fins de concessão do benefício pleiteado.Tal como já mencionado na decisão de fls. 231, os elementos constantes dos autos são suficientes para o juízo de valor acerca dos fatos da causa, uma vez que o autor juntou formulários previdenciários, com esclarecimentos das funções exercidas nos períodos, sendo desnecessária a produção de outras provas. Ademais, a natureza da atividade exercida prescinde de prova oral.Em relação ao reconhecimento da atividade especial, ressalto que o Decreto n. 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterou a redação do art. 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99, prevendo a possibilidade de as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, aplicarem-se ao trabalho prestado em qualquer período, e não só até 28 de maio de 1998, com observância, ainda, da legislação em vigor na época da prestação do serviço, como se segue:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Esclareço, ainda, que para a conversão pretendida até 28 de abril de 1995, data de publicação da Lei n. 9.032/95, bastava apenas a comprovação do exercício em atividades que se enquadrassem no rol dos revogados Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, uma vez que a conversão do tempo especial em comum era permitida sem exigência da comprovação do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes nocivos ruído e calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico.Após a publicação da referida lei, até o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n. 9.528/97, a comprovação do exercício em atividade especial se dava pela apresentação de formulários SB-40 ou DSS-8030, emitidos pela própria empresa. Com a publicação do decreto, introduziu-se a exigência de que tais formulários fossem acompanhados de laudo pericial.No que tange ao agente físico ruído, as normas incidentes até a data de 05 de março de 1997, eram as constantes dos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979, que consideravam como agente agressivo a exposição a um ruído acima de 80 decibéis. Após,

com o advento do Decreto n. 2.172/1997, passou para 90 decibéis e, atualmente, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, a exposição acima de 85 decibéis. Ocorre que este último Decreto n. 4.882/2003 reconheceu a diminuição do ruído para fins de enquadramento da atividade especial e deveria ser aplicado retroativamente, em atenção ao caráter protetivo da legislação previdenciária, considerando insalubre, portanto, toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 dB a partir de 06.03.1997 (cf. TRF3 - AC 1879777 - 10ª Turma, Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1, de 30.10.2013).No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, analisando o RESP 1398260, em sede de recurso representativo de controvérsia, pacificou o entendimento de que o limite de ruído de 90dB (A) se aplica com o advento do Decreto n. 2.172/1997 (em 05.03.1997) até a edição do Decreto n. 4.882/2003 (em 18.11.2003), conforme ementa que colaciona:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(RESP - RECURSO ESPECIAL - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO 1398260 - REL. MINISTRO HERMAN BENJAMIN - DJE DATA: 05/12/2014).Assim, quanto ao agente físico ruído devem ser aplicados os seguintes limites de tolerância: 80dB(A) até 05.03.1997; 90dB(A) de 06.03.1997 a 18.11.2003; e a partir de 19.11.2003 o limite de 85 dB(A).Superadas essas questões e com base no entendimento jurídico acima exposto, passo à análise do pedido de reconhecimento dos períodos pretendidos, laborados em atividades especiais.No caso, o autor faz jus ao reconhecimento de todos os períodos como especiais:a) de 01.09.1984 a 05.04.1992, laborado como aprendiz de encadernação, encadernador, auxiliar e impressor Off Set, para a Crespo e Cia Ltda., em razão das atividades exercidas, com fulcro no código 2.5.8 do Decreto n. 83.080/79, considerando a época em que o trabalho foi realizado, bem como em decorrência da constatação de exposição a ruído de 81,25 dB(A) durante todo o período e hidrocarbonetos, a partir de 01.07.1986, conforme PPP de fls. 14/15, com fulcro nos códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64;b) de 01.08.1992 a 28.04.1995, laborado como impressor Off Set, para a Crespo e Cia Ltda.- Encadernação e Impressor Off Set, em razão das atividades exercidas, com fulcro no código 2.5.8 do Decreto n. 83.080/79, considerando a época em que o trabalho foi realizado, bem como em decorrência da exposição a ruído de 81,25 dB(A) e hidrocarbonetos, conforme PPP de fls. 14/15, com fulcro nos códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64;c) de 01.06.1995 a 07.10.1996, laborado como impressor bicolor, para a Graficor Artes Gráficas Ltda.- Impressor Off Set Bicolor, em razão das atividades exercidas, com fulcro no código 2.5.8 do Decreto n. 83.080/79, considerando a época em que o trabalho foi realizado, bem como em razão da exposição a ruído de 82,99 dB(A) e hidrocarbonetos, conforme PPP de fls. 18, com fulcro nos códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64;d) de 02.06.1997 a 10.05.2001, laborado como impressor Off Set, para a Gráfica Multipress Ltda., em razão da exposição a ruído de 81,25 dB(A) e hidrocarboneto, decorrente das funções exercidas, conforme PPP de fls. 19, com fulcro na NR 15 e no item XIII - hidrocarbonetos, Anexo II, dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99.e) de 01.11.2001 a 03.01.2013 (data da elaboração do PPP), laborado como impressor Off Set, para a Maria de Lourdes Brandell- ME- Impressor Off Set, em razão da exposição a ruído de 81,25 dB(A) e hidrocarboneto, com fulcro na NR 15 e no item XIII - hidrocarbonetos, Anexo II, dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, bem como, a partir de 19.11.2003 a exposição ao agente físico ruído, em nível superior ao limite de tolerância, com base no código 2.0.1 do Decreto 3.084/99, com redação dada pelo Decreto 4.882/03, conforme de fls. 21/22, com fulcro no, que se aplica com efeitos retroativos, em atenção ao caráter protetivo da legislação previdenciária. O termo inicial do vínculo a ser considerado nos autos é 01.11.2001, pois embora mencionado no pedido final a data de 01.11.2011, verifico que nas demais tabelas da inicial (fls. 03 e verso), CTPS (fls. 45), PPP (fls. 21/22) e planilha do INSS (fls. 74) a data informada é a acima concedida, ou seja, 01.11.2001; bem como o termo final a ser considerado nos autos é 03.01.2013, data de elaboração do PPP (fls. 21/22), e não como requerido na inicial. Quanto ao uso de EPI, para o período anterior à Lei nº 9.732/98, que alterou o artigo 58 da Lei 8.213/1991, não tem qualquer aplicação. Em relação ao período posterior, no recente julgamento do RE, com Agravo (ARE) n. 664.335, com repercussão geral reconhecida, os ministros do STF firmaram a tese de que mesmo o empregador afirmando no formulário previdenciário a eficácia do EPI, no caso de exposição a ruído acima dos limites legais de tolerância, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (decisão proferida em 04.12.2014). Não há neutralização do agente e, assim, descaracterização das condições prejudiciais. Conforme teor do acórdão tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas, o mesmo devendo ser aplicado aos hidrocarbonetos, em razão da função exercida.Cumprido ressaltar, também, que o código constante no campo da GFIP do formulário não tem o condão de afastar o caráter insalubre das atividades desenvolvidas pelo autor, diante da descrição das tarefas e fator de risco constatado.Em caso de dúvida no enquadramento, possuindo o INSS as informações enviadas pela empresa, a ele caberia inspecionar o local para a devida comprovação, conforme previsão contida no artigo 68, do Decreto n. 3.048/99.Como visto, nos referidos períodos o autor exerceu atividades com exposição a agentes nocivos à saúde, devendo ser reconhecidos nestes autos, com o respectivo cômputo.Pois bem, atento aos pedidos formulados na inicial, em que se pretende a concessão de aposentadoria especial, constato que, computados acima reconhecidos, o autor possuía, à época do requerimento administrativo (15.01.2013), o seguinte tempo de contribuição:Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dCrespo e Cia Ltda- Encadernação e Impressor Off Set esp 01/09/1984 05/04/1992 - - - 7 7 5 Crespo e Cia Ltda- Encadernação e Impressor Off Set esp 01/08/1992 28/04/1995 - - - 2 8 28 Graficor Artes Gráficas Ltda- Impresso Off Set Bicolor esp 01/06/1995 07/10/1996 - - - 1 4 7 Gráfica Multipress Ltda. esp 02/06/1997 10/05/2001 - - - 3 11 9 Maria de Lourdes Brandell- ME- Impressor Off Set Esp 01/11/2001 03/01/2013 - - - 11 2 3 Maria de Lourdes Brandell- ME- Impressor Off Set 04/01/2013 15/01/2013 - - 13 - - - Soma: 0 0 13 24 32 52Correspondente ao número de dias: 13 9.652Tempo total : 0 0 13 26 9 22Conversão: 1,40 37 6 13 13.512,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 37 6 26 Como visto, o autor possuía 26 anos, 9 meses e 22 dias de atividade especial, fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial a partir da DER (15.01.2013 - fls. 23). Termo inicial fixado de acordo com os artigos 49 e 57, 2º, da Lei n. 8.213/91 (cf. AGRESP 201000212506 - Quinta Turma, Relator Ministro JORGE MUSSI - DJE de 03.05.2010), devendo ser afastado o pedido do INSS de fixação na data da sentença, uma vez que o segurado não pode ser prejudicado com a análise administrativa incorreta de seu pedido de benefício, além de terem sido juntados os documentos necessários para o reconhecimento.3 - Da indenização por danos morais:Verifico, por fim, que nos pedidos elaborados, além do pedido da concessão de aposentadoria especial, o autor pleiteia, também, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, no valor de 20 vezes o valor do salário-de-benefício de aposentadoria especial a que tem direito.A jurisprudência tem afirmado que o indeferimento administrativo do benefício pleiteado, por si só, não enseja a condenação da autarquia em danos morais, não configurando má-fé, posto que baseado em entendimento diverso quando da análise dos documentos apresentados pelo interessado. Sobre o tema, trago o seguinte julgado proferido pelo TRF desta Região:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. BENEFÍCIO DEVIDO.1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais.....4. O indeferimento do benefício, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. No caso concreto, o benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso do órgão administrativo acerca dos documentos apresentados, não se vislumbrando, no entanto, má-fé ou ilegalidade flagrante, a ensejar a condenação da autarquia previdenciária em danos morais. 5. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo (04/10/2004), devendo ser compensados eventuais pagamentos administrativos já efetuados. 6.

Apelação do Autor parcialmente provida.(AC - APELAÇÃO CÍVEL - DÉCIMA TURMA 1329753 JUIZA GISELLE FRANÇA - DJF3 DATA:10/09/2008)Ademais, em relação aos danos materiais, que serão apurados em fase de liquidação, o autor receberá todos os atrasados que lhe são devidos, com correção monetária e juros, considerando o quanto lhe foi concedido nestes autos.Nessa conformidade e por esses fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo civil, para:1. Condenar o INSS a averbar como atividade especial os seguintes períodos/funções:a) de 01.09.1984 a 05.04.1992, laborado como aprendiz de encadernação, encadernador, auxiliar e impressor Off Set, para a Crespo e Cia Ltda.;b) de 01.08.1992 a 28.04.1995, laborado como impressor Off Set, para a Crespo e Cia Ltda.- Encadernação e Impressor Off Set;c) de 01.06.1995 a 07.10.1996, laborado como impressor bicolor, para a Graficor Artes Gráficas Ltda.- Impressor Off Set Bicolor; d) de 02.06.1997 a 10.05.2001, laborado como impressor Off Set, para a Gráfica Multipress Ltda.; e e) de 01.11.2001 a 03.01.2013, laborado como impressor Off Set, para a Maria de Lourdes Brandell- ME- Impressor Off Set. 2. Condenar o INSS a implantar a aposentadoria especial em favor do autor, a partir da DER (15.01.2013), com renda mensal inicial no importe de 100% do seu salário-de-benefício, a ser fixada conforme a legislação previdenciária então vigente.3. Denegar o pedido de indenização por danos morais.Quanto às parcelas vencidas, incluindo os abonos anuais, deverão ser pagas de uma só vez, devidamente atualizadas de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, observada a declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Juros de mora a partir da citação nos termos do já mencionado artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, que foi mantido nesta parte.Sem custas em reposição, em razão da gratuidade deferida. O INSS está isento do pagamento de custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Tendo em consideração a sucumbência recíproca, condeno o autor a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa referente ao dano moral, suspensa a exigibilidade em razão de gratuidade de Justiça (fls. 85). De outro lado, considerando o reconhecimento da concessão do benefício de aposentadoria especial, arcará o INSS com honorários advocatícios os quais serão definidos por ocasião da liquidação do julgado, nos termos do art. 85, 4o, inciso II, do Código de Processo Civil.Quanto ao pedido de tutela antecipada, tendo em vista que o autor, nascido em 03.10.1969, possui apenas 46 anos de idade e encontra-se com contrato de trabalho em aberto (cf. consulta ao CNIS), não verifico a presença do requisito da urgência para a concessão da tutela antecipada neste momento, razão pela qual, por ora, indefiro o pedido.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.C.

**0008289-70.2013.403.6102 - MARIA DO CARMO DA SILVA(SP190216 - GLAUBER RAMOS TONHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência.1) Considerando a alegação de que jamais exerceu função pública, esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua inscrição no PASEP, conforme fls. 41 dos autos. No mesmo prazo, informe seu número de inscrição no PIS.2) Requisite-se ao INSS cópia integral do processo administrativo de atualização do CNIS formulado pela autora em 24/11/2010 (cf. fls. 25).3) Oficie-se ao Governo do Estado de Rondônia, com cópia do documento de fls. 18/19, solicitando esclarecimento quanto ao fundamento do registro de trabalho da autora - MARIA DO CARMO DA SILVA, RG 19.355.775-7, CPF 071.726.598-64 - no CNIS, entre 03/10/1983 e 12/1997, bem como na Governadoria Casa Civil daquele Estado entre 03/10/1983 e 09/1998 e 10/04/1992 a 01/1993. Cumprimento por correio eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias.4) Oficie-se à Casa de Misericórdia de Jales, com cópia do documento de fls. 18/19, solicitando esclarecimento quanto ao fundamento do registro da autora no CNIS entre 01/10/1980 e 13/01/1982. Cumprimento por correio eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

**0005578-74.2013.403.6302 - LEONILDO PEREIRA DA SILVA(Proc. 2181 - EDILON VOLPI PERES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO)**

Cuida-se de ação de ação de rito ordinário ajuizada por Leonildo Pereira da Silva em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, objetivando a declaração de invalidade do concurso para o cargo de operador de triagem e transbordo (edital nº 11 - ECT, de 22.03.2011), que o considerou inapto para prosseguir na realização da prova de aptidão física e que a prova de aptidão física possa, enfim, ser realizada. Informou ter comparecido ao teste físico com o atestado médico solicitado, no qual constou que se encontrava em perfeitas condições físicas. Não obstante, segundo alegou, o atestado foi rejeitado, pois não constou a palavra apto em seu texto, ou seja, ao entendimento de que, obrigatoriamente, o texto do atestado médico deveria mencionar de forma expressa a aptidão física para a realização da prova. Informou, ainda, que procurou um médico na hora, que após o vocábulo apto no atestado, mas, mesmo assim, este não foi aceito e ele foi considerado inabilitado para a realização da prova. Defendeu ter havido ofensa aos princípios da razoabilidade e também da finalidade dos atos da Administração Pública, já que os concursos públicos deveriam obedecer a regras constitucionais e legais. Sustentou que o atestado dizer que ele está em perfeitas condições físicas equivale a dizer que se encontra apto à realização da prova de capacidade física e afirmou haver, também, ofensa aos princípios da igualdade e do direito social ao trabalho. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 13/48. A ação foi inicialmente ajuizada no Juizado Especial Federal local, que declinou de sua competência (fls. 49/52), ocasionando a redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal desta 2ª Subseção Judiciária. Com a especialização da 1ª Vara em execuções fiscais, recebi os autos por redistribuição. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a formação do contraditório, o que aconteceu ainda na 1ª Vara Federal local (fls. 69). Na mesma ocasião, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária. Citada, a ECT contestou o pedido (fls. 71/86), juntando os documentos de fls. 87/126. Defendeu que a inaptidão do autor decorreu de sua própria conduta, pois não cumpriu os requisitos do edital apresentando atestado de saúde que indicasse sua aptidão para a realização do exame. Afirmou que o atestado tem o escopo de afastar e prevenir doenças do trabalho, agindo preventivamente e impedindo a exposição a fatores que desestabilizem a saúde do trabalhador. Esclareceu, outrossim, que a aprovação na primeira fase não gera qualquer direito adquirido, enfatizando que as regras do edital foram obedecidas. Réplica às fls. 128/130. É o relatório do essencial. DECIDO. Cuida-se de ação ajuizada com a finalidade de se obter a declaração de invalidade do concurso para o cargo de operador de triagem e transbordo (edital nº 11 - ECT, de 22.03.2011), que considerou o autor inapto para prosseguir na realização da prova de aptidão física, bem como que a prova de aptidão física possa ser realizada. A inabilitação do autor se deu porque foi apresentado atestado médico que afirmava encontrar-se ele em perfeitas condições de saúde (fls. 47). Mesmo após ter procurado outro médico, que após o vocábulo apto no atestado, este não foi aceito. Segundo a ECT, no atestado deveria constar expressamente que ele estava apto à realização do teste de aptidão física. Assim é que o item 14.1 do edital (fls. 106) diz: No dia, local e horário definidos, a serem oportunamente divulgados em edital específico, o(a) candidato(a) deverá apresentar atestado médico, no qual deverá estar consignado sua aptidão para realização dos testes de Avaliação da Capacidade Física Laboral. E no item 14.1.1: No atestado médico citado no subitem anterior, deverá constar o nome do(a) candidato(a), o nome do médico(a) (por extenso), a sua assinatura, e o número do seu registro no Conselho Regional de Medicina e deverá ter sido emitido há, no máximo, 30 (trinta) dias antes da data marcada para realização dos testes de Avaliação da Capacidade Física Laboral. O telegrama enviado ao autor (fls. 45) repete os mesmos termos do edital. Nota-se que o edital (lei do concurso) exige que o atestado médico consigne a aptidão do candidato para a realização da prova, finalidade esta que pode ser considerada atingida com a declaração de que o autor encontra-se em perfeitas condições de saúde. Seguramente é possível se inferir que, uma pessoa relativamente jovem e que esteja em perfeitas condições de saúde (atestada por médico), está apta a fazer uma prova de aptidão física. Não há como entender que a finalidade da norma do edital (afirmar a aptidão para a realização do teste) não tenha sido atingida e não aceitar o atestado apresentado equivale a preferir o conteúdo em detrimento da forma. Além disso, não se pode olvidar que, no subitem 14.1.1, estão relacionados quesitos a serem mencionados expressamente no atestado médico, tais como nomes do candidato e do médico. O vocábulo apto não foi mencionado. Nesse contexto, a interpretação dada pelo autor no sentido de que bastaria estar atestada sua capacidade física, sem maiores formalidades é, não apenas razoável, mas lógica. Não é possível a declaração de invalidade do concurso, mas há que ser garantido ao autor, em que pese o tempo transcorrido, o direito de realizar a prova de aptidão física e, se aprovado, o regular ingresso na carreira, obedecidos os demais trâmites legais. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito (CPC, art. 487, inciso I), para afastar a inaptidão do autor para o teste de avaliação física e, mediante a apresentação de novo atestado médico nos termos do edital (item 14), determinar que a ECT realize o teste de aptidão física, dando sequência ao certame em relação a Leonildo Pereira da Silva. Sem custas. Considerando a sucumbência recíproca, condeno o autor a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) incidentes sobre metade do valor atribuído à causa, corrigidos monetariamente desde o ajuizamento da demanda, suspensa a exigibilidade em razão dos benefícios da assistência judiciária (CPC, art. 98). Arcará, por sua vez, a ECT com honorários advocatícios, igualmente fixados em 10% (dez por cento) incidentes sobre metade do valor atribuído à causa, corrigidos monetariamente desde o ajuizamento da demanda, nos termos do art. 86 do Código de Processo Civil. P. R. I. C. Ribeirão Preto, 6 de setembro de 2016

**0000705-15.2014.403.6102** - BEATRIZ NAKAGAWA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O autor requereu a desistência e o arquivamento do processo, informando que não tem mais interesse no prosseguimento da lide (fls. 282). Intimado para se manifestar sobre o pedido de desistência formulado pela autora, o INSS nada requereu, tendo apenas declarado sua ciência (fls. 286). Isso posto, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I. C.

**0000769-25.2014.403.6102** - RODRIGO SOARES MILITAO X MARIA VALERIA SOARES(SP243516 - LEANDRO ALAN SOLDERA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA S PAULO-C SERTAOZINHO

**0000801-30.2014.403.6102** - THIAGO DORNELA APOLINARIO DA SILVA(SP264502 - IZILDO INACIO DE SOUZA E SP279378 - PEDRO LUIS DA SILVA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. THIAGO DORNELA APOLINÁRIO DA SILVA propõe ação declaratória com pedido de antecipação de tutela em face da UNIÃO, a fim de que seja reconhecida sua dispensa de incorporação, como previsto na Lei 4.375/64, abstendo-se a requerida de convocá-lo para incorporação no Exército Brasileiro. Documentos foram juntados (fls. 10/17). Antecipação de tutela foi deferida para o fim de determinar à União que se abstenha de convocar o autor para prestação do serviço militar ou de lhe impor qualquer sanção decorrente de sua não apresentação, até o julgamento final da ação (fls. 19/22). A ação foi contestada pela União, enfatizando a improcedência da demanda (fls. 27/40). Agravo de instrumento foi interposto contra a decisão concessiva de liminar (fls. 41/57) e ao recurso foi dado provimento pelo e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região (fls. 59/61, 68 e 72/73). Indagadas as partes a indicaram provas a produzir, nada foi requerido (fls. 58 e 64). Decido. THIAGO DORNELA APOLINÁRIO DA SILVA busca nesta ação o reconhecimento de direito à dispensa de incorporação às forças armadas, nos termos da Lei 4.375/64. Argumenta-se, em breve síntese, que Thiago foi dispensado do serviço militar obrigatório em 21/06/2004, em razão de excesso de contingente. Porém, antes mesmo de se graduar no curso de Medicina, foi submetido a avaliação quanto aos aspectos físico, cultural, psicológico e moral, sendo considerado apto para exercer as atividades do exército em 20/10/2010. Narra que a incorporação, no entanto, foi adiada em virtude de seu ingresso no curso de residência médica em 01/02/2011, e cujo término ocorreu em 31/01/2014, mas sob condição de posterior apresentação para o serviço militar. Alega que não obstante a Lei 12.336/10 tenha alterado a redação do artigo 4º da Lei n. 5.292/67, para permitir a prestação do serviço militar obrigatório àqueles que tenham obtido a dispensa de incorporação, a norma não pode retroagir para albergar situações pretéritas em respeito ao ato jurídico perfeito, sob pena de ferir o princípio da segurança jurídica (fls. 06). Sustenta, por fim, que só poderia ter sido novamente convocado caso o ato fosse realizado até o dia trinta e um de dezembro do ano em que foi dispensado por excesso de contingente, de acordo com o artigo 95 do Decreto 57.654/66. Pois bem. Conforme antecipado na decisão concessiva de liminar, este Juízo comunga o entendimento jurídico esposado na petição inicial da ação, considerando indevida a convocação do autor para serviço militar. Todavia, consoante v. acórdão proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região no agravo de instrumento interposto contra a decisão concessiva de liminar, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos, firmou posição favorável à União quanto ao tema aqui discutido: DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. ESTUDANTES GRADUADOS NOS CURSOS SUPERIORES DE MEDICINA, FARMÁCIA, ODONTOLOGIA E VETERINÁRIA. HIPÓTESE DE DISPENSA ANTERIOR POR EXCESSO DE CONTINGENTE. LEI Nº 12.336/2010. APLICAÇÃO AOS QUE FORAM DISPENSADOS DE INCORPORAÇÃO, MAS AINDA NÃO CONVOCADOS. ENTENDIMENTO DO STJ. 1. A respeito da convocação, para o serviço militar obrigatório, de estudantes graduados nos cursos superiores de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária, a orientação firmada no âmbito dos tribunais era no sentido da inexigibilidade, na hipótese de dispensa anterior por excesso de contingente, somente havendo que se falar em prestação compulsória àqueles que obtiveram o adiamento de incorporação, nos termos do artigo 4º, caput, da Lei nº 5.292/1967.2. Mesmo com o advento da Lei nº 12.336, de 26 de outubro de 2010, cujo teor permitiu, expressamente, a convocação daquele que foi dispensado da prestação do serviço militar por excesso de contingente e veio a concluir posteriormente o curso destinado à formação de médico, farmacêutico, dentista e veterinário, esta Egrégia Corte consolidou o entendimento de que os dispensados anteriormente à edição da citada lei não poderiam ser convocados, tendo em vista o princípio *tempus regit actum*, segundo o qual se aplica a lei vigente à época dos fatos. 3. Ocorre que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, analisou o tema em sede de embargos declaratórios, opostos pela União com o propósito de esclarecer se a Lei nº 12.336/2010 aplica-se aos que foram dispensados, porém ainda não convocados, ou apenas aos que forem dispensados após a sua vigência. Ao final, à unanimidade, o órgão colegiado concluiu que a norma se aplica aos concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que foram dispensados de incorporação, mas ainda não convocados. 4. Agravo de instrumento provido. Nesse cenário, importa tem em mente que o novo Código de Processo Civil, em seu art. 927, estabelece: Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. (...) Art. 928. Para os fins deste Código, considera-se julgamento de casos repetitivos a decisão proferida em: I - incidente de resolução de demandas repetitivas; II - recursos especial e extraordinário repetitivos. Parágrafo único. O julgamento de casos repetitivos tem por objeto questão de direito material ou processual. Portanto, em atenção ao primado da segurança jurídica e da salutar homogeneidade nas manifestações do Poder Judiciário, sem mencionar o cumprimento ao Código de Processo Civil, de rigor o julgamento de improcedência da ação, adotando-se o entendimento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1186513/RS: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. ESTUDANTE. ÁREA DE SAÚDE. LEIS 5.292/1967 e 12.336/2010. 1. Os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar, compulsório tão somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, caput, da Lei 5.292/1967.2. As alterações trazidas pela Lei 12.336 passaram a vigor a partir de 26 de outubro de 2010 e se aplicam aos concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, ou seja, àqueles que foram dispensados de incorporação antes da referida lei, mas convocados após sua vigência, devem prestar o serviço militar. 3. Embargos de Declaração acolhidos. (EDcl no REsp 1186513/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, DJe 14/02/2013) Isso posto, julgo IMPROCEDENTE a ação e declaro extinto o processo, com apreciação de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002551-67.2014.403.6102** - JULIANA ANDRESA DAMACENO (SP277064 - HILARIO WALTER DO VALE JUNIOR) X JAN CONSTRUTORA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME (SP193386 - JOÃO MACIEL DE LIMA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

A pretensão da autora volta-se contra a CAIXA SEGUROS S/A, e não contra a Caixa Econômica Federal, conforme se extrai do contrato de seguro encartado aos autos e consoante contestação da CEF às fls. 47/84 e manifestação da própria CAIXA SEGUROS S/A às fls. 173/210, requerendo seu ingresso na lide. Determino, pois, a extinção do processo, sem julgamento de mérito, em relação à Caixa Econômica Federal. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios equivalentes a 10% do valor atribuído à causa, suspensa a exigibilidade da verba em razão da concessão de gratuidade de Justiça. Transitada em julgado a presente decisão, encaminhem-se os autos à Justiça Estadual, dada a incompetência da Justiça Federal para julgamento de ação, com anotação no distribuidor. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003157-95.2014.403.6102** - SILVIO LUIZ PAGANINI (SP160360 - ADRIANO AUGUSTO FAVARO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 2645 - IGOR RENATO COUTINHO VILELA)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por SILVIO LUIZ PAGANINI contra AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, pleiteando a anulação do auto de infração n. 105082881 da ANTT ou, ao menos, a redução da multa para valores condizentes à realidade do requerente, uma vez que, se comparado ao valor do veículo, a multa cobrada possui fim de confisco. Requer gratuidade de Justiça e juntou documentos (fls. 8/39). A liminar foi indeferida pelo Juízo de Direito da comarca de Nuporanga-SP, a quem a ação foi originalmente endereçada (fls. 40). A ANTT foi citada, mas não contestou a ação, sobrevindo sentença de procedência (fls. 50/51). Recurso não foi interposto pela ANTT, certificando a serventia da vara estadual o trânsito em julgado da sentença condenatória (fls. 54v.). O advogado do autor propôs execução dos honorários de sucumbência (fls. 56/57), sendo determinada a citação da autarquia para oposição de embargos nos termos do art. 910 do Código de Processo Civil (fls. 58). O feito foi recebido nesta vara federal e determinou-se a suspensão da ação até julgamento dos embargos à execução no. 0003163-05.2014.403.6102 (fls. 63). Em decisão nos embargos, foi declarada a nulidade dos atos

processuais neste feito a partir de fls. 40 deste processo, em razão da incompetência da Justiça Estadual (fls. 66/67).A antecipação de tutela foi indeferida, mas gratuidade de Justiça foi garantida ao autor (fls. 69/70).Contestação foi apresentada pela ANTT (fls. 75/78), com documentos (79/105), pleiteando julgamento de improcedência.O autor apresentou réplica reafirmando a procedência da demanda e não requereu a produção de provas (fls. 107/113). A ANTT consignou não ter provas a produzir, reiterando os termos da contestação (fls. 114).É o relatório, decidido.O autor alega que, no dia 23 de fevereiro de 2006, conduzia o microônibus da marca Kia, modelo Besta 12P GS, de placas AID 6272, de sua propriedade, pela rodovia GO-206, Km 26, no município de Cachoeira Dourada - GO, quando foi autuado pela ANTT por suposta infração ao artigo 78-F, parágrafo primeiro, da Lei 10.233/2001 c/c artigo 1o, inciso IV, alínea A da Resolução ANTT n. 233/2003, alterada pela Resolução ANTT n. 579/2003, em virtude da execução de serviços de transporte rodoviário interestadual de passageiros sem prévia autorização ou permissão.Afirma que a autuação - número 118072 - gerou notificação e guia de recolhimento somente emitidas em 25 de agosto de 2010, ou seja, aproximadamente de 4 anos e meio após a lavratura do auto de infração, no valor de R\$ 4.678,48 (quatro mil, seiscentos e setenta e oito reais e quarenta e oito centavos).Assevera que em nenhum momento promoveu a execução de serviços de transporte rodoviário interestadual de passageiros sem prévia autorização ou permissão, já que é pedreiro/encarregado de obras e utiliza o microônibus para transportar a si próprio e a toda a sua equipe de trabalho da cidade onde residem, Sales Oliveira-SP, para os locais onde prestam serviços, normalmente em fazendas, usinas, residências da família do Sr. José Mendonça, proprietário do grupo Agromem e Vale do Verdão, com várias propriedades rurais, urbanas e usinas pelos estados de São Paulo, Minas Gerais e Goiás.Relata que ele e toda a sua equipe de trabalho prestam serviços para os grupos acima citados há vários anos, sempre alterando os registros e os locais de trabalho, ora trabalhando em uma usina, ora em uma fazenda, tudo devidamente registrado e anotado na carteira de trabalho do requerente e de toda a sua equipe, conforme se verifica pelos documentos em anexo.Acréscita que a fim de que o requerente e toda a sua equipe (que residem na cidade de Sales Oliveira-SP) possam trabalhar, eles geralmente permanecem por uma ou duas semanas fora, trabalhando todos os dias, para retornar a sua cidade e permanecer por três ou quatro dias. E, como não há transporte regular de ônibus entre a cidade de Sales Oliveira-SP, e os locais onde o requerente efetivamente trabalha, utiliza de sua Van para poder se deslocar até os locais de trabalho.Foi também consignado pelo autor na inicial que em algumas oportunidades, do alojamento (onde o requerente e sua equipe se alojam) não estar situado no mesmo local de trabalho da obra a ser realizada. E, nessas situações, o requerente também utiliza de sua Van para transportar a si e a sua equipe do alojamento para os locais de trabalho (como aconteceu no dia da autuação).Na mesma linha, aduz-se que O fato é que o requerente sempre utiliza o veículo autuado para transportar a si e a sua equipe apenas e exclusivamente do alojamento para os locais de trabalho, e do alojamento até sua residência, na cidade de Sales Oliveira-SP, e vice-versa, e nunca o utilizou para realizar fretamento de passageiros, como se refere à infração em testilha e A maior prova do quanto alegado são as cópias da carteira de trabalho do requerente e de toda a sua equipe, que indicam o trabalho no período de julho de 2005 a julho de 2006, para a Fazenda Santa Fé, situada no município de Campo Alegre de Goiás-GO, nas proximidades do local onde ocorreu a infração.No plano do Direito, entende o requerente que a Lei 10.233/2001 não fixa prazo máximo para notificação da penalidade, de maneira que deve ser considerado, por analogia, o parágrafo único do artigo 281 do Código de Trânsito Brasileiro, estabelecendo que o auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente se, no prazo de 30 (trinta) dias, não for expedida a notificação da autuação. Ênfatiza-se na inicial que a infração ocorreu em 23/02/2006, mas a notificação só foi expedida em 25/08/2010.Sustenta também o autor que o valor da multa - R\$ 4.678,48 - equivale a cerca de 20% do valor do veículo, convalidando-se a penalidade pecuniária em verdadeiro ato de confisco. Pois bem. Análises dos autos e exercido o contraditório, verifica-se que a ação é improcedente.Como se sabe, os atos administrativos desfrutam de presunção de legalidade, competindo ao autor da ação demonstrar de forma cabal a afronta à Lei por parte da Administração Pública, e isso não ocorreu na presente ação.O primeiro ponto a esclarecer é que o Código de Trânsito Brasileiro não se aplica ao caso em tela, dada a existência de lei específica regulando as multas impostas pela Administração no exercício de seu poder de polícia, a Lei no. 9.873/99, que preconiza:Art. 1o Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 1o Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. 2o Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.Art. 1o-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. Art. 2o Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;III - pela decisão condenatória recorrível.IV - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. Art. 2o-A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória:I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;II - pelo protesto judicial;III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor; V - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. Art. 3o Suspende-se a prescrição durante a vigência:I - dos compromissos de cessação ou de desempenho, respectivamente, previstos nos arts. 53 e 58 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;II - do termo de compromisso de que trata o 5o do art. 11 da Lei no 6.385, de 7 de dezembro de 1976, com a redação dada pela Lei no 9.457, de 5 de maio de 1997.Art. 4o Ressalvadas as hipóteses de interrupção previstas no art. 2o, para as infrações ocorridas há mais de três anos, contados do dia 1o de julho de 1998, a prescrição operará em dois anos, a partir dessa data.A autuação do autor ocorreu em 23/02/2006 e recurso administrativo foi interposto em 11/09/2007 (fls. 10/32), com desprovimento em 17/08/2010 (fls. 33/34). A notificação do interessado deu-se em 02/09/2010 (fls. 35/36), de maneira que cobrança da multa é plenamente conforme à Lei.Por outro lado, a leitura do processo administrativo demonstra que, ao tempo da autuação, o veículo do autor enquadrava-se na categoria ALUGUEL (fls. 87), tomando impositivo a obtenção de prévia autorização de viagem junto à ANTT, conforme estabelece o art. 28 da Resolução ANTT no. 1166:Art. 28. Independe de Autorização de Viagem, a viagem sem fim comercial, sem ônus para os passageiros, em veículo classificado no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV como categoria particular.Parágrafo único. É expressamente vedado o uso desses veículos para atividade remunerada.Cabe também destacar que o autor claramente expõe na petição inicial que o veículo era utilizado no âmbito de sua atividade empresarial, transportando funcionários, e isso configura afronta igualmente à proibição de uso do veículo para desempenho de atividade remunerada.Portanto, o autor não dispunha de necessária autorização para o transporte interestadual de seus funcionários e, sendo assim, incorreu na sanção estabelecida no art. art. 1º., inciso IV, alínea A da Resolução no. 233/03 da ANTT:Art. 1º Constituem infrações aos serviços de transporte rodoviário de passageiros sob a modalidade interestadual e internacional, sem prejuízo de sanções por infrações às normas legais, regulamentares e contratuais não previstas na presente Resolução, os seguintes procedimentos, classificados em Grupos conforme a natureza da infração, passíveis de aplicação de multa, que será calculada tendo como referência o coeficiente tarifário - CT vigente para o serviço convencional com sanitário, em piso pavimentado.(...)IV - multa de 40.000 vezes o coeficiente tarifário:a) executar serviços de transporte rodoviário interestadual ou internacional de passageiros sem prévia autorização ou permissão;A alegação de que a penalidade configura confisco não impressiona. A multa encontra amparo na Lei no. 10.233/2001, artigo 78-F, 1º, e na Resolução ANTT no. 233/03, estabelecendo multa correspondente a 40.000 vezes o coeficiente tarifário, conforme norma acima reproduzida.Também importa ter em mente que o valor de R\$ 4.678,48 imposto pela ANTT deve ser aferido com base na gravidade da infração, e que no caso concreto corresponde ao transporte de trabalhadores sem autorização da agência de transportes, num cenário de potencial risco para a segurança seja do próprio autor e seus funcionários, seja para os demais condutores.Nesse panorama, é indiferente que a multa aplicada corresponda a uma parcela relevante do valor de mercado do veículo autuado, pois a lei não elege esse elemento como critério a ser observado na quantificação da sanção que, repita-se, vem objetivamente estabelecida na norma de regência e tem por base a gravidade da infração cometida.Isso posto, e com base no que mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE a ação e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor a arcar com as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa, suspendendo-se a execução das verbas em razão da concessão de gratuidade de Justiça (fls. 70v.).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1 - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MARCO AURELIO CORTE BROCHI contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o reconhecimento de trabalho de natureza especial e concessão de aposentadoria a partir de 29/10/2013, data do requerimento administrativo no. 46/164.200.264-7. Requereu a concessão do benefício da Justiça Gratuita e juntou documentos (fls. 10/115).O benefício de gratuidade de Justiça foi indeferido (fls. 116/117) e as custas processuais foram recolhidas (fls. 119).O INSS apresentou contestação onde alega, em síntese, que as provas apresentadas são insuficientes para comprovar o labor insalubre e, por consequência, a parte autora não possui o tempo de serviço necessário para a concessão do benefício. Sustenta-se ainda que o uso de EPI's descaracteriza a nocividade da atividade e que o benefício pretendido não possui fonte de custeio. Aduz-se ainda que a juntada de novos documentos por ocasião do ajuizamento da ação impede o pagamento de valores retroativamente à data da DER e a decisão administrativa de indeferimento goza de presunção de legalidade (fls. 123/140). Quesitos às fls. 140/141.O autor requereu a produção de prova pericial (fls. 168) e o INSS postulou julgamento do feito no estado em que se encontra (fls. 170).A abertura de instrução probatória foi denegada e requisitou-se ao INSS cópia do processo administrativo (fls. 171/174).Cópia do processo administrativo às fls. 175/253.O autor requereu reconsideração quanto ao indeferimento de perícia (fls. 256/259), com contrarrazões do INSS às fls. 268v..É o relatório. Decido.2 - FUNDAMENTAÇÃO.2.1. LEGISLAÇÃO APLICAVELAntes de adentrar a análise do caso concreto trazido nestes autos, convém repassar a estrutura normativa incidente e o entendimento firmado na jurisprudência a seu respeito.2.1.1. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMInicialmente, convém anotar que o 1º do art. 201 da Constituição Federal expressamente determina que o trabalhador que se tenha submetido a atividades exercidas sob condições que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física estará sujeito a requisitos e critérios diferenciados para a obtenção de aposentadoria:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) (grifado)Desse modo, a legislação infraconstitucional necessariamente deverá distinguir os critérios de aposentadoria para o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais, decorrendo daí que, em atenção ao princípio da igualdade material, seria injusto, além de inconstitucional, computar-se o tempo de trabalho especial como mero tempo de trabalho sem riscos ou periculosidade.No âmbito legal, a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum vem regulada pelo 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)A norma citada, por sua vez, segue em pleno vigor, conforme bem esclarecido no seguinte aresto:Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178).Ou ainda,PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL, CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.(...)IV. A norma prevista no artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 permanece em vigor, tendo em vista que a revogação pretendida pela 15ª reedição da MP 1663 não foi mantida quando da conversão na Lei nº 9.711, de 20.11.98, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998.(...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164148 Processo: 200461830030354 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300229196)Resta claro, portanto, que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 permanece em pleno vigor em nosso ordenamento jurídico e sua redação não deixa dúvidas quanto à possibilidade de conversão, a qualquer tempo, do tempo especial em tempo comum de trabalho. E vale destacar que a conversão será devida mesmo em relação a períodos anteriores a Lei no. 6.887/80, conforme já reconhecido pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO. LEI 6887/80. CARÁTER DECLARATÓRIO. (...)O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada, inclusive, portanto, anterior a 10 de dezembro de 1980, considerado o caráter declaratório da regra do art. 9º, 4º, da L. 6.887/80 (D. 3.048/99, art. 70 2). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346116, processo no. 2007.61.17.003496-0, fonte DJF3 DATA:15/10/2008)Por fim, merece registro o art. 70, 2º, do Decreto no. 3.048/99, estabelecendo, em harmonia com a legislação mencionada e atualmente em vigor que:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Assim, e em acordo com o que dispõe o 1º do art. 201 da Constituição Federal, inequívoca a legalidade da conversão do tempo de trabalho em condições especiais em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.2.1.2. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIALConsoante firmada jurisprudência, apoiada no primado constitucional do direito adquirido, a qualificação ou não de determinada atividade laboral como especial, para fins de aposentadoria, deverá ser feita com base na legislação vigente à época em que o trabalho foi desempenhado.Com isso, até o advento da Lei no. 9.032/95, que trouxe nova regulamentação ao tema, o que prevalece são as disposições contidas na Lei no. 3.807/60 e Decretos 53.831/64 e 83.080/79, com reconhecimento da condição especial meramente baseada na categoria profissional do trabalhador. Vale dizer, até a edição da Lei no. 9.032/95, em 29/04/1995, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde. Bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados.E merece registro que a jurisprudência sedimentou-se no sentido de que a lista de atividades nocivas previstas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativa, mas meramente exemplificativa. Com isso, perfeitamente possível o enquadramento de tempo como especial quando o segurado comprovar exposição a agentes prejudiciais à saúde, ainda que não constantes nos regulamentos da Previdência. Confira-se o seguinte julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE.1. A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles. 2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais.3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no

regulamento. Precedentes do STJ.(...)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 977400 Processo: 200701781837 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/10/2007 Documento: STJ000308959)Com a edição da Lei no. 9.032/95, entretanto, deixou de ser suficiente a mera classificação da categoria profissional. A partir da nova lei, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos, em caráter permanente e habitual, aceitando-se a comprovação da exposição por intermédio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030. Esse foi o tratamento legal sobre o tema até 05/03/1997.Com a edição do Decreto no. 2.172/97, em 05/03/1997, regulamentando a MP no. 1.523/96, convertida na Lei no. 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional.Nova modificação normativa adveio com a publicação do Decreto no. 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu 2º ficou estabelecido que A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Em 16.07.2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 78, aprovando o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 84/03, de 17.12.2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS. Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissiográfico se fundamenta.Assim, reprimada a evolução normativa sobre a comprovação do tempo especial de serviço, pode-se formular o seguinte quadro resumo:Período da atividade Forma de comprovaçãoAté 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95) Enquadramento da categoria profissional do segurado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.Entre 29.04.1995 e 05.03.1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) Exposição a agentes nocivos comprovada mediante apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030.A partir de 05.03.1997 Efetiva exposição a agentes nocivos, comprovada mediante apresentação de Laudo Técnico.A partir de 01.01.2003 Atividade especial comprovada mediante apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, confeccionado com base em Laudo Técnico que permanecerá na empresa, à disposição do INSS.2.1.3. EXCEÇÃO QUANTO AOS AGENTES RUÍDO E CALOR. O quadro acima, contudo, não é aplicável aos casos em que os agentes nocivos sejam ruído ou calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico.É o que nos ensina o eminente e saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda em sua obra Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infelizmente, Assistência Social e Saúde:Prevalece na jurisprudência o entendimento de que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho teve início após a regulamentação dada pelo Decreto no. 2.172, de 05/3/1997, consideradas as modificações do texto do art. 58 da Lei no. 8.213/1991 introduzidas pela Medida Provisória no. 1.523-10, de 11/10/1996, convalidada pela Lei no. 9.528/1997. Assim, até o advento do Decreto no. 2.172/1997, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial sem a exigência de laudo técnico, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, em relação aos quais sempre foi indispensável a medição técnica. (Elsevier, 2007, p. 205, grifei)Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL.- Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos.- Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais ruído e calor caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes.(...)- Apelação provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170, grifei)2.1.4. EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUALEntendo que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade.Com efeito, as medidas de segurança adotadas pelo empregador não têm o condão de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, antes, confirmam sua presença, levando à necessidade de concessão de aposentadoria sob critérios diferenciados.Se há trabalhadores que desempenham suas atividades sem qualquer tipo de proteção, enquanto outros são obrigados a utilizar-se de equipamentos que lhes preservem a saúde, somente tal distinção já justifica a adoção de critérios de concessão de aposentadoria diferenciados aos trabalhadores que necessitam de proteção, nos moldes dispostos pela Constituição Federal.A jurisprudência não destoa desse entendimento, merecendo lembrança, inclusive, a edição da súmula no. 09 da Turma de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (Súmula no. 09)É também o que restou decidido no seguinte acórdão:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. USO DE EPI NÃO DESCARACTERIZA ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADE ELENCADE NO DECRETO 53.831/1964, ITENS 2.3.0 e 2.3.3. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.(...)- O uso de EPI não descaracteriza o tempo especial prestado, consoante Súmula n 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Insalubridade reconhecida.(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1134250 Processo: 200603990286617 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 21/10/2008 Documento: TRF300199352)2.1.5. NÍVEL DE RUÍDO CONSIDERADO AGENTE AGRESSIVO ENTENDIMENTO em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PETIÇÃO Nº 9.059 - RS), nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012.3. Incidente de uniformização provido. Tal julgado implicou o cancelamento da Súmula no. 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, e, com isso, e levando-se em conta a legislação aplicável, adoto como nocivos ao homem os ruídos superiores aos indicados na tabela a seguir:Antes de 05/03/1997 Entre 05/03/1997 e 18/11/2003 Após 18/11/2003Ruído acima de 80dB Ruído acima de 90dB Ruído acima de 85dB2.2. CASO CONCRETOO autor sustenta na presente ação que o INSS errou ao indeferir-lhe a aposentadoria pleiteada em 29/10/2013, pois seu direito ao benefício especial já havia sido devidamente demonstrado na data da entrada do requerimento administrativo no. 46/164.200.264-7.Cópia do processo administrativo às fls. 175/253.Passo a analisar a seguir o período de trabalho controvertido submetido à apreciação do INSS e seus respectivos documentos comprobatórios, verificando então se a decisão administrativa contém alguma

ilegalidade:HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO02/01/1990 - 16/10/2013Função: Físico/ agente técnico na assistência à saúde (seção de física nas radiações)As atividades desenvolvidas pelo autor encontram-se detalhadas no PPP de fls. 218/222, e são as seguintes:Inspeccionar, calibrar e aferir o equipamento emissor de radiações ionizantes. Encarregar-se das medidas relacionadas com a segurança individual e coletiva, preconizada pela higiene das radiações. Participar do ensino nas diferentes disciplinas, visando os fundamentos teóricos e aplicações objetivas das radiações em medicina. No exercício de suas atividades entra em contato com os equipamentos usados nos exames em pacientes politraumatizados, portadores ou não de moléstias infecto contagiosas.A leitura do PPP deixa claro que o segurado não estava sujeito, no desempenho de suas atividades, a contato habitual e permanente com agentes nocivos ao organismo humano, de maneira que o período efetivamente deve ser considerado COMUM para fins de aposentadoria, conforme decidido pelo INSS.O que se verifica no PPP é que MARCO AURÉLIO CORTE BROCHI atuava não como operador dos equipamentos radioativos durante a realização de exames, mas sim como técnico responsável pela inspeção, calibragem, aferição do equipamento emissor de radiações, dentre outras tarefas, já que também se encarregava de medidas de segurança individual e coletiva e participava do ensino nas diferentes disciplinas, visando os fundamentos teóricos e aplicações objetivas das radiações em medicina.Nesse cenário, não há como se afirmar demonstrado o contato habitual e permanente com agentes de risco e, por esse motivo, revela-se acertada a decisão administrativa de fls. 235/237, afastando a especialidade do trabalho, e que, convém sempre lembrar, goza de presunção de legalidade.Importa por outro lado assentar que o contato com moléstias e agentes infecciosos igualmente não restou demonstrado.Com efeito, o PPP informa que o segurado No exercício de suas atividades entra em contato com os equipamentos usados nos exames em pacientes politraumatizados, portadores ou não de moléstias infecto contagiosas (grifei) e, evidentemente, o contato com os equipamentos de exame não pode ser confundido com o contato habitual e permanente com pacientes portadores de doenças infecciosas. 3 - DISPOSITIVO diante do exposto, e na forma da fundamentação acima, julgo IMPROCEDENTE a ação e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Gratuidade de Justiça foi indeferida (fls. 116/117).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004487-30.2014.403.6102 - VINICIUS VIEIRA TERRA - INCAPAZ X ANA MARIA VIEIRA(SP243516 - LEANDRO ALAN SOLDERA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA S PAULO-C SERTAOZINHO**

Vistos, etc. VINÍCIUS VIEIRA TERRA, menor, representado por sua genitora, Ana Maria Vieira Terra, propõe ação com pedido de antecipação de tutela em face do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - Campus Sertãozinho, visando à anulação do ato administrativo de cancelamento compulsório da matrícula do autor e sua reintegração no 2º ano do curso técnico de química integrado ao ensino médio da instituição ré. Argumenta ter frequentado o curso de química no ano 2013, matriculado sob no. 1240412, e que no início de 2014, no período de matrícula, foi surpreendido com o comunicado de que havia sido alvo de jubilação, nos termos do art. 18, parágrafo único, da Organização Didática do Ensino Técnico Integrado ao Ensino Médio (fls. 26/33), em razão de haver sido reprovado na mesma série por duas vezes consecutivas. A decisão de desligamento compulsório trouxe a fundamentação que segue: O aluno acima mencionado foi desligado dessa Instituição neste ato letivo de acordo com o artigo 18 e parágrafo único da Organização Didática do Ensino Técnico Integrado ao Ensino Médio (aprovada pela Portaria n. 144/GAB, de 01.02.2008; Resolução n. 899 de 02.07.2013) onde consta: Sera desligado da Instituição, mediante expedição da guia de transferência, o aluno que ficar reprovado na mesma serie por 2 (duas) vezes consecutivas, ainda que em componentes curriculares diversas. (fls. 03) Narra o autor que, inconformado, interpôs recurso administrativo, em 07/01/2014, e o recurso foi indeferido, impondo-se o desligamento compulsório e expedição da guia de transferência (fls. 23). Sustenta que o ato administrativo, porém, é nulo, vez que o jubilação ocorreu sem a instauração do imprescindível e prévio processo administrativo, sem dar ao autor a chance de apresentar sua defesa, desrespeitando o devido processo legal, mormente por se tratar da mais alta pena disciplinar contra a pessoa e o bem nome do aluno, caracterizando verdadeiro cerceamento de defesa, o que torna nulo o ato administrativo que decretou o jubilação, conforme os entendimentos jurisprudenciais abaixo transcritos que se amoldam ao caso sub judice. Afirma ainda o requerente que o artigo 18 da Organização Didática do Ensino Técnico Integrado ao Ensino Médio (aprovada pela Portaria n. 144/GAB, de 01.02.2008; Resolução n. 899 de 02.07.2013) foi derogado pelo parágrafo 2º do art. 31 da Portaria no. 1.230, de 11/04/2012, pois se trata de norma posterior criando nova disciplina normativa para a hipótese em tela. Sustenta o postulante que a portaria invocada pela instituição de ensino é inconstitucional posto que limita o ingresso e o acesso do aluno a educação, direito básico e elementar do cidadão. (fls. 09) Diz ainda que o procedimento regular não foi observado e que o Conselho Deliberativo não se atentou à Portaria no. 1.230/2012, pois fez uma: Avaliação Global do aluno e dentro de uma visão interdisciplinar do conhecimento (art. 22), sendo certo, ainda, apesar da entidade de ensino impedir o acesso do autor ao resultado do Conselho de Classe Deliberativo, através de informações detectadas pelo autor verificou-se que o Conselho Deliberativo não foi obrigatoriamente presidido pelo corpo de professores das turmas e orientadores educacionais, e pelo menos um membro da equipe pedagógica (art. 24), sendo certo que o autor não foi reprovado plenamente pela equipe acima mencionada como exige o Párrafo único do art. 25. (sic) Regularização do mandato foi promovida às fls. 39/40 e a liminar foi indeferida (fls. 41/42). A ação foi contestada pela Procuradoria Federal (fls. 46/47), aduzindo-se, em síntese, que: o autor é parte ilegítima, pois pleiteia direito a pertencente a Rodrigo Soares Militão e, no mérito, que a decisão administrativa não merece qualquer reparo. Documentos foram apresentados às fls. 48/77. A parte autora foi intimada a manifestar-se sobre a contestação, mas nada postou (fls. 78). Produção de provas foi dispensada (fls. 80/81). É o relatório. Decido. A preliminar de ilegitimidade de parte não prospera. Muito embora o capítulo final da petição inicial faça menção a Rodrigo Soares Militão, a leitura dos autos em seu conjunto, com destaque para a procuração de fls. 14 e boletim escolar de fls. 22 não deixam dúvida de que se trata de ação movida por VINÍCIUS VIEIRA TERRA em benefício próprio, e não em favor de terceiro. No mérito, a ação é improcedente. O procedimento de desligamento do autor junto ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo não feriu o direito de defesa e contraditório do estudante pois, conforme já destacado na decisão de indeferimento da liminar, o próprio requerente aduz na petição inicial que foi comunicado pela unidade educacional do prazo para recorrer da decisão administrativa, confirmando que o recurso interposto foi analisado e indeferido pela administração em decisão fundamentada, não havendo que se falar, portanto, em cerceamento de defesa. Por sua vez, o ato vem amparado na Lei no. 11.892/08, que institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, e dá outras providências, estabelecendo que: Art. 1º Fica instituída, no âmbito do sistema federal de ensino, a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, vinculada ao Ministério da Educação e constituída pelas seguintes instituições: I - Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia; II - Universidades Tecnológicas Federais do Paraná - UTFPR; III - Centros Federais de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca - CEFET-RJ e de Minas Gerais - CEFET-MG; IV - Escolas Técnicas Vinculadas às Universidades Federais; e V - Colégio Pedro II. Parágrafo único. As instituições mencionadas nos incisos I, II, III e V do caput possuem natureza jurídica de autarquia, detentoras de autonomia administrativa, patrimonial, financeira, didático-pedagógica e disciplinar. Conclui-se então que encontra pleno respaldo legal a Portaria n. 144/GAB, de 01.02.2008, que aprovou a Organização Didática do Ensino Técnico Integrado ao Ensino Médio, vez que editada no âmbito de legítimo exercício da autonomia administrativa, didático-pedagógica e disciplinar estabelecida na Lei 11.892/08. Quanto à alegação de que o artigo 18 da referida Portaria teria sido derogado pelo parágrafo 2º do art. 31 da Portaria no. 1.230, de 11/04/2012, convém transcrever os esclarecimentos prestados pela Procuradoria Federal, expondo de forma inequívoca a inaplicabilidade da Portaria 1.230 ao caso específico do autor: O argumento exposto na inicial de que tal ato normativo foi tacitamente revogado pela Portaria 123/12 está equivocado porque este último ato não se refere ao curso frequentado pelo autor e foi editado especificamente para os Cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Integrada ao Ensino Médio, em consonância com o Acordo de Cooperação n 002/11 - celebrado entre a Secretaria de Educação do Estado de São Paulo e a Instituição de ensino ré. Estes cursos específicos são oferecidos, em regime de intercomplementariedade, na forma integrada, aos alunos do Ensino Médio da rede pública estadual de São Paulo e não se confundem com o curso com Curso Técnico frequentado pelo autor. Como a norma posterior disciplina matéria especial em relação à situação geral dos alunos da Instituição de Ensino, não revoga nem modifica a norma geral aplicável ao caso concreto (artigo 2º, 2 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (fls. 46/47 - grifo no original). No mais, cumpre asseverar que nem a Lei no. 11.892/08 nem a Portaria n. 144/GAB, de 01.02.2008 padecem de inconstitucionalidade. O direito constitucional ao ensino não é irrestrito, até mesmo porque os recursos do Estado não são, devendo-se considerar que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: (...) V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um (art. 208, Constituição Federal, destaque). A partir do momento em que o autor não atendeu aos requisitos de desempenho mínimos estabelecidos pela instituição federal de ensino, com amparo em sua autonomia didático-pedagógica e disciplinar prevista na Lei 11.892/08, nenhum reparo há a fazer na decisão administrativa que oportuniza a ocupação da vaga por outro interessado. Isso posto, e com base no que mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE a ação e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor a arcar com as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa, suspendendo-se a execução das verbas em razão da concessão de gratuidade de Justiça (fls. 42). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005111-79.2014.403.6102** - CRISTIANE RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP127380 - ANGELA VILLA HERNANDES E SP127380 - ANGELA VILLA HERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos, etc. CRISTIANE RODRIGUES DE OLIVEIRA propõe ação contra a Caixa Econômica Federal - CEF, requerendo Concessão da tutela antecipada para obstaculizar/suspender a alienação extrajudicial do imóvel já arrematado por terceiro, mantendo a REQUERENTE no seu imóvel de morada até decisão ulterior da presente lide, haja vista que a mesma não foi notificada sobre a ocorrência de dito leilão e, ao final, seja decretada a absoluta PROCEDÊNCIA da presente ação, mediante a decretação de nulidade da execução extrajudicial perpetrada e de todos os atos subsequentes (carta de adjudicação, arrematação, prenotação da matrícula do imóvel e demais atos) ante a falta de notificação pelo Cartório de Registro de Imóveis e outras irregularidades referidas na inicial. Requer a concessão de gratuidade de Justiça e a inversão do ônus probatório, apresentando documentos (fls. 20/35). Gratuidade de Justiça foi deferida e restou postergada a apreciação do requerimento da antecipação da tutela, determinando-se a citação da ré (fls. 37). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou a ação, sustentando, em síntese, que: (a) a inicial deve ser indeferida, já que invoca a constitucionalidade do DL 70/66, enquanto a hipótese dos autos diz respeito a contrato embasado na Lei no. 9.514/97; (b) a consolidação da propriedade do imóvel ocorreu e foi registrada na matrícula imobiliária em 08/08/2013, sendo inviável a purgação da mora neste momento; (c) a intimação das partes quanto às datas do leilão não é imposta pela Lei, tendo sido observados pela Caixa Econômica Federal todos os requisitos procedimentais preconizados na Lei no. 9.514/97; (d) a autora já deveria ter restituído o imóvel desde a consolidação da

propriedade; (e) No caso em tela, trata-se de contrato para construção, com prazo de amortização de 300 meses, taxa de juros de 4,5 % a.a., sistema de amortização SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE, tipo de garantia Alienação Fiduciária, assinado em 29/04/2011, com término de obra em 24/12/2012, e os mutuários estavam em atraso desde 29/12/2012, ou seja, desde a primeira prestação após o término de obras, e o contrato foi marcado no sistema em 20/03/2013 para início da execução, quando já estava com 3 prestações vencidas e 86 dias de atraso desde a primeira prestação vencida e não paga.; (f) foi promovida a intimação pessoal da autora pelo 1º. Cartório de Registro de Imóveis, conforme certidão reproduzida às fls. 46 dos autos, e certidão às fls. 47, dando conta do decurso do prazo legal sem pagamento do débito; (g) ainda que a Lei assim não obrigue, a autora foi notificada quanto às datas designadas para Leilão, mediante notificação extrajudicial notificando que o imóvel teve a propriedade consolidada pela CAIXA e que irai a leilão no dia 20/02/2014, cujo A.R. retornou assinado por Adão Francisco Moura em 17/02/2014.; (h) além disso, o Edital de Leilão Público foi publicado três vezes em Jornal de grande circulação, nos dias 24/01/2014, 30/01/2014 e 05/02/2014; (i) o imóvel já foi adquirido por terceiro de boa-fé. (fls. 39/53).A antecipação de tutela foi denegada (fls. 135/136).A autora manifestou-se em réplica, reafirmando a procedência da ação (fls. 141/145).A Caixa Econômica Federal trouxe aos autos cópia do depósito dos valores remanescentes após o leilão judicial (fls. 149/151).As questões preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal foram afastadas e, na mesma decisão, indeferiu-se a produção de prova oral requerida pela parte autora (fls. 152).É o relatório. Decido.CRISTIANE RODRIGUES DE OLIVEIRA narra que em meados de 2011 celebrou com a Caixa Econômica Federal contrato PARTICULAR DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL, VENDA E COMPRA E CONSTITUIÇÃO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, ENTRE OUTRAS AVENÇAS, visando à aquisição do imóvel à Avenida Casper Libero, 235, apto 108, Bloco 09, Parque Rarus, Ribeirão Preto/SP.Foi financiado para pagamento do imóvel o montante de R\$ 60.015,37, a ser pago em 300 prestações mensais e consecutivas no valor inicial de R\$ 433,59, com garantia de pagamento através de alienação fiduciária do imóvel.A autora esclarece que enfrentou situação de desemprego que a impossibilitou de quitar pontualmente com as prestações junto ao agente financeiro e buscou renegociação da dívida, sem sucesso, tendo o bem sido levado a leilão em 20/02/2014.Afirma que somente teve conhecimento do leilão após sua realização, em virtude de contato com o arrematante - André Pozza -, que compareceu no imóvel e que o REQUERIDO procedera a alienação extrajudicial do bem adquirido, então dado em garantia ao adimplemento contratual, sem ao menos ter tido a cautela de promover expedição de avisos de cobrança, notificação para purgação da mora e/ou outro documento hábil à cientificação da REQUERENTE, que somente tomou conhecimento do leilão após a concretização do mesmo.A ação, todavia, é improcedente.A autora confessa a existência de mora no contrato de alienação fiduciária firmado com a Caixa Econômica Federal e, ao que se extrai dos autos, não houve qualquer falha no procedimento adotado pelo banco, que, cumprindo os termos do contrato assinado por CRISTIANE e a legislação de regência, empreendeu, em mais de uma oportunidade, notificação da mutuária quanto à mora e aos riscos de perda do imóvel.Conforme retratado na contestação e documentos trazidos pela Caixa Econômica Federal, a consolidação da propriedade do imóvel ocorreu e foi registrada na matrícula imobiliária em 08/08/2013, após intimação pessoal da mutuária pelo 1º. Cartório de Registro de Imóveis, conforme certidão reproduzida às fls. 46 dos autos e certidão às fls. 47, dando conta do decurso do prazo legal sem pagamento do débito.Restou ainda esclarecido pela Caixa Econômica Federal que, ainda que a Lei assim não obrigue, a autora foi notificada quanto às datas designadas para Leilão, mediante notificação extrajudicial notificando que o imóvel teve a propriedade consolidada pela CAIXA e que irai a leilão no dia 20/02/2014, cujo A.R. retornou assinado por Adão Francisco Moura em 17/02/2014 e, não bastasse, o Edital de Leilão Público foi publicado três vezes em Jornal de grande circulação, nos dias 24/01/2014, 30/01/2014 e 05/02/2014.Nitidamente maliciosa, portanto, a alegação de que o REQUERIDO procedera a alienação extrajudicial do bem adquirido, então dado em garantia ao adimplemento contratual, sem ao menos ter tido a cautela de promover expedição de avisos de cobrança, notificação para purgação da mora e/ou outro documento hábil à cientificação da REQUERENTE, que somente tomou conhecimento do leilão após a concretização do mesmo.Sendo assim, não há que se falar em nulidade do procedimento de execução extrajudicial promovida pela credora, amparado que é no art. 26 da Lei no. 9.514/97:Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27.Todas as formalidades foram observadas pela Caixa Econômica Federal, inexistindo qualquer obstáculo legal ou contratual a que a propriedade do imóvel se consolidasse em poder da instituição bancária.De outro lado, as alegações de inconstitucionalidade e ilegalidade no contrato igualmente não prosperam.O que se passa é que a existência de cláusulas ilegais no contrato deve ser apreciada sob as luzes do princípio da legalidade ampla, que rege as relações entre particulares, como ocorre no presente caso, uma vez que a Caixa Econômica Federal, muito embora empresa pública federal, é dotada de personalidade jurídica de direito privado e está sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, conforme explícita e determina o artigo 173 da Constituição Federal.Daí ser dado à Caixa Econômica Federal e seus clientes livremente pactuarem, desde que não seja violada a Lei.Por esse motivo, não se pode afirmar que os contratos são nulos em razão das dificuldades financeiras enfrentadas pelo mutuário ou das cláusulas prevendo vencimento antecipado da dívida ou mesmo a alienação fiduciária e retomada do imóvel.Ao mesmo tempo, cabe registrar que o instrumento contratual às fls. 98/126 tem redação bastante acessível e traz com acentuado destaque, já a partir de seu cabeçalho, a previsão de alienação fiduciária em garantia, viabilizando ao contratante conhecer, e esclarecer, todos os elementos fundamentais do contrato firmado com a instituição financeira.Importa registrar que o direito fundamental à moradia e a função social da propriedade não se revelam causa para anulação total ou parcial do contrato, já que, conquanto fundamentais à dignidade da pessoa humana, devem ser exercidos no contexto das relações sociais em seu conjunto, inclusive no que diz respeito à necessidade de remuneração às construtoras dos imóveis negociados e das entidades bancárias que os financiam, sob pena de desestruturação sistêmica que reverterá em prejuízo justamente dos cidadãos de menor poder aquisitivo.Por fim, faço constar que o imóvel objeto da ação já foi adquirido por terceiro de boa-fé. (cf. fls. 39/53) e o valor remanescente do leilão já foi depositado em favor da autora (cf. fls. 149/151).Isso posto, julgo IMPROCEDENTE a ação e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, restando suspensa a exigibilidade das verbas em virtude da concessão de gratuidade de Justiça (fls. 37).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005607-11.2014.403.6102 - RAY CARLOS SILVA DE OLIVEIRA(SP282250 - SIDNEY BATISTA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI12270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)**

Vistos, etc.RAY CARLOS SILVA DE OLIVEIRA ajuíza ação de conhecimento contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com o objetivo de obter indenização por dano moral no montante mínimo de 100 (cem) salários mínimos. Requer a concessão de gratuidade de Justiça e inversão do ônus

probatório. Protesta também pela expedição de ofício ao Ministério Público para apuração de possível prática de crimes previstas no artigo 66, e 71 do Código de Defesa do Consumidor (sic) e comunicação ao Banco Central do Brasil dando-lhe conhecimento dos fatos desta demanda, para eventual aplicação de multa à requerida, na forma da lei. Documentos foram apresentados (fls. 12/19) e gratuidade de Justiça foi deferida (fls. 21). A Caixa Econômica Federal contestou a demanda, asseverando, em síntese, que não foi praticado qualquer ato ilícito pela instituição financeira, que se encontram ausentes os pressupostos da responsabilidade civil e que não há nos autos demonstração de dano sofrido pelo autor, competindo ao Juízo reprimir o enriquecimento sem causa pretendido pelo requerente (fls. 24/42). A CEF consignou não ter interesse na tentativa de conciliação e não ter provas a produzir (fls. 46). Por sua vez, o autor requereu produção de prova documental e testemunhal (fls. 47/52). Vídeo contendo imagens da agência da Caixa Econômica Federal na data dos fatos foi encartado pelo autor (fls. 56/59). Audiência de instrução foi promovida, com depoimento pessoal do autor, de preposta da ré e oitiva de testemunhas arroladas (fls. 65/70). Alegações finais do autor às fls. 73/89, reafirmando a procedência da demanda e dando notícia de caso semelhante julgado pelo Tribunal de Justiça do Maranhão. É o relatório. Decido. Narra a petição inicial que o autor, em 27 de julho de 2014, buscando fazer um depósito para quitação de parcela de financiamento habitacional na conta corrente que possui na agência no. 1997 da Caixa Econômica Federal, foi preso pela porta detector de metais, passando por situação humilhante e vexatória, em virtude da conduta do vigilante. Consigna que, mesmo após ter esvaziado os bolsos de metais e celular e ter levantado a camisa e erguido a calças e barras a fim de demonstrar não ter o intuito de assaltar a agência, a porta giratória do banco permaneceu bloqueada em razão da botina que usava, equipamento de proteção individual que possuía biqueira de aço. Restou esclarecido em audiência de instrução que o autor utilizava o intervalo de almoço em seu trabalho - como ajudante de pedreiro na construção civil - para regularizar a prestação do financiamento e, por esse motivo, vestia a bota com biqueira, pretendendo retornar ao serviço após a visita à agência da Caixa Econômica Federal. Afirma-se na petição inicial que o vigilante da agência estabeleceu como condição para o ingresso na agência seria que este (o autor), deveria estar descalço e, após vergonha e humilhação, no interior da agência, permaneceu descalço, e que, todo constrangimento no interior da agência, com os pés descalço, foi filmado e, assistido por vários cliente, que encontrava em horário de pico no Banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. (grifei) Relata o autor que os fatos foram comunicados à Polícia Civil, lavrando-se o Boletim de Ocorrência no. 5819/2014. A Caixa Econômica Federal, a seu turno, sustenta que o procedimento adotado pelo segurança é legítimo, dado o elevado índice de crimes contra o patrimônio praticados contra estabelecimentos bancários, sendo indevida a pretensão do autor ao recebimento de qualquer indenização. A ação é procedente em parte. O primeiro aspecto a pontuar é que os fatos narrados pelo requerente não são refutados pela Caixa Econômica Federal, restando incontroverso que RAY CARLOS buscou ingressar na agência da Caixa para pagamento de sua prestação imobiliária e, após bloqueio da porta giratória e inspeção de seus pertences, viu-se submetido à determinação que retirasse seus sapatos e permanecesse descalço no interior do estabelecimento, por aproximadamente 40 minutos, enquanto aguardava atendimento junto a diversos outros clientes. Os sapatos permaneceram no lado externo da porta de vidro da agência. Cumpre a este Juízo investigar, portanto, se o evento configura dano moral ou, ao contrário, conforme entende a Caixa Econômica Federal, constitui-se em uma medida de segurança razoável, proporcional e compatível com a necessidade de resguardo da integridade de funcionários e clientes em tempos de elevada violência urbana. O dano moral é irrefutável. Os autos não deixam dúvida que o autor foi submetido a uma situação extremamente vexatória, e que justifica não somente a reparação pelos danos morais sofridos, mas também a devida atenção parte do Ministério Público Federal, uma vez que, ao que tudo indica, o caso não é isolado, senão uma prática rotineira no âmbito da Caixa Econômica Federal. Com efeito, o depoimento de Ana Maria Martins, preposta do banco, demonstra que a ordem de permanência dos sapatos com biqueira de aço no lado externo da porta giratória é procedimento padrão de segurança. A preposta informou em audiência que tudo o que sai da normalidade é registrado pelos seguranças, mas nada atípico foi registrado pela equipe no dia dos fatos. Sustentou que a botina com biqueira de aço é uma EPI que deve ser usada exclusivamente no ambiente de trabalho dele, então, para entrar na agência, a porta vai barrar, dada a presença de metais no vestuário, sendo que a orientação dada à segurança em caso de travamento é de não autorizar a entrada, não liberar a porta, em nenhum caso, nem para empregados. (fls. 70) Também indicando o caráter rotineiro do procedimento imposto ao autor, destaque-se que as testemunhas ouvidas relataram que RAY CARLOS não era o único cliente sem sapatos no interior da agência, e que ao menos mais um par de calçados, pertencente a outro cliente, encontrava-se do lado de fora da porta de vidro quando o autor foi barrado. A testemunha Aparecido Sander de Souza afirmou em audiência que Não é a primeira vez que a gente passa por essa situação. Houve outros dias também. Não foi só nesse dia e que havia outras pessoas dentro da agência encontravam-se descalços, de meia. Portanto, resta inequivocamente provado que a Caixa Econômica Federal, como procedimento padrão, determina que seus clientes permaneçam descalços no interior de suas agências quando a porta giratória vê-se bloqueada em virtude de uso de botas tipo EPI contendo biqueira de aço. E a conduta gera dano moral? É evidente que sim, por uma razão bastante simples: o procedimento, além de ultrajante, é totalmente dispensável como medida de segurança patrimonial. Uma coisa é a adoção de posturas visando a impedir o ingresso de armas no interior da agência, inclusive verificando-se o conteúdo de bolsas, sacolas e até mesmo sapatos, se necessário. Trata-se de prática que, embora grosseira, foi assimilada pelo setor bancário e também é adotada em aeroportos, por exemplo, sem maiores transtornos ou queixas. Coisa completamente diversa, porém, é determinar-se que um cidadão trabalhador, após sujeitar-se, sem qualquer resistência, a uma inspeção pessoal, seja obrigado a permanecer com pés descalços no interior de uma agência bancária lotada, enquanto sua vestimenta permanece no lado de fora. A solução seria simples: promovida a revista, que se devolvessem os sapatos ao cliente. É interessante notar que o tema foi ventilado no depoimento da testemunha Aparecido Sander de Souza, que também já trabalhou na construção civil, quando o defensor da Caixa Econômica Federal indagou se ele, a testemunha, já havia passado por situação similar à do autor. A resposta foi que sim, em outro banco, mas a solução dada foi a seguinte: Olha, eu vou te falar a verdade, eu, eu já aconteceu uma situação mas me deixaram entrar. Nunca ninguém falou ó, você tem que tirar a botina, tem que sair. As pessoas simplesmente foi lá, lá fora, depois da porta de vidro, me revistou, levantou a minha calça, a parte, né, para mostrar a canela, e me deixou entrar. Não, falar que não tinha jeito de entrar. (fls. 70). Destarte, os autos demonstram que não houve por parte da Caixa Econômica Federal qualquer interesse em averiguar a constituição do calçado do autor e, em seguida, restituí-lo. Escolheu-se o caminho mais cômodo, e humilhante, de determinar que o servente de pedreiro permanecesse descalço. Cabe enfatizar que, conforme depoimento pessoal, o autor, após ser advertido de que deveria entrar descalço pelo segurança - só entra se for descalço - virou a botina para ele ver que não tinha nada dentro dela e mesmo assim ele falou para entrar sem ela. Na hora que eu passei para o lado de lá eu falei para ele: eu posso por a botina novamente?, Ele falou que não podia pegar porque era norma do banco. As explicações dadas ao autor já no interior da agência também causam espécie. Narra o requerente que, descalço, solicitou a presença do gerente bancário e indagou se era correto aquele procedimento, ao que lhe foi respondido que se a botina travou a porta, a solução era aquela e que se a porta travar e for um oficial da Justiça, um juiz que passar ali, na porta, se a porta travar com ele também não passa. Só se tiver com um mandado, alguma coisa dessa forma. O argumento de isonomia esgrimido pelo gerente da agência em nada altera a gravidade da situação: oficial de Justiça, juiz ou servente de pedreiro, não importa, todos devem evidentemente ser tratados da mesma forma. Não é esse o ponto. O ponto é que todo cidadão tem o direito de calçar botinas com bico de aço em seu horário de almoço caso queira, nos exatos termos do art. 5º. da Constituição Federal. Se é verdade que o banco também tem direito a adotar medidas de cautela visando à segurança de seus funcionários, e isso aqui não se discute, importa compreender que tal prerrogativa não se traduz em autorização para impor aos consumidores da Caixa que façam algo que a lei não determina: entrar com pés descalços nas dependências de uma empresa pública federal. E uma vez delimitados os fatos, a responsabilidade objetiva da ré se faz presente como decorrência direta do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. A ação, portanto, é procedente e, configurada a responsabilidade da Caixa Econômica Federal, passo à fixação do valor da indenização, assinalando desde logo o exagero do valor pretendido na inicial - 100 (cem) salários mínimos -, dado que a condenação em danos morais deve fazer-se sentir ao causador do prejuízo, sem, contudo, proporcionar enriquecimento indevido à vítima. Tendo em conta seus fins reparatórios, punitivos e pedagógicos, bem como as circunstâncias do dano e as condições socioeconômicas do requerente e da ré, tenho por adequada a fixação da indenização por danos morais no patamar de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Nesta ação, a necessidade de repressão à ilegal conduta da Caixa Econômica Federal prepondera, de modo que o valor mostra-se apto a sinalizar à ré a necessidade de um novo procedimento padrão onde a segurança de suas agências não seja obtida às custas da dignidade dos clientes, especialmente os mais humildes. Os juros de mora, desde a citação, são aqueles em vigor para o pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, nos termos do art. 406 do Código Civil Brasileiro e a correção monetária é desnecessária, na medida em

que a taxa SELIC encerra tanto indenização pela mora quanto correção do valor monetário do débito. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), condenando a Caixa Econômica Federal ao pagamento ao autor de uma indenização no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a título de reparação por danos morais, corrigindo-se a dívida segundo a taxa SELIC a partir da data da citação. Condeno a ré ao pagamento de honorários que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Condeno o autor ao pagamento de honorários no importe de 10% (dez por cento) sobre a sucumbência, qual seja, a diferença entre o valor pretendido (100 salários mínimos) e aquele obtido na condenação (R\$ 30.000,00), suspensa a exigibilidade da verba em razão do deferimento de gratuidade de Justiça (cf. fls. 21). Custas processuais a cargo da Caixa Econômica Federal. Acolho requerimento do autor nesse sentido e determino a remessa de cópia integral dos autos ao Ministério Público Federal para que, julgando ser o caso, adote providências no plano da tutela coletiva do consumidor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006849-05.2014.403.6102 - ELZA MARIZE BUZZI - ME(SPI58898 - RUBERLEI DIAS RAFACHO E SPI74494 - ANE CAROLINA OBERLANDER ERBELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, etc. ELZA MARIZE BUZZI - ME ajuizou ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, conta a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo a revisão de contrato de financiamento vinculado a Cédula de Crédito Bancário - recursos do FAT n.º 24.2083.731000009-61. Intimada a manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento da ação, tendo em vista a informação de que já havia ajuizado ação idêntica no JEF desta Subseção Judiciária (fls. 46/57), assim como para corrigir o valor atribuído à causa, a autora não se manifestou. Intimada novamente para manifestação, a autora permaneceu inerte. É o relatório. Decido. O artigo 485, inciso III, do CPC, prevê a extinção do processo, sem resolução do mérito, quando por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. No caso dos autos, a autora foi intimada, por duas vezes, e deixou de cumprir a determinação para justificar o interesse no prosseguimento da ação e corrigir o valor atribuído à causa, a fim de permitir o regular processamento do feito, não restando alternativa, senão a extinção do processo por abandono da causa. Isso posto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação. Custas pela autora, na forma prevista no art. 485, 2º, do CPC. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007651-03.2014.403.6102 - LUCAS DANIEL MORA(SP303920 - ADHEMAR GOMES PADRÃO NETO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. LUCAS DANIEL MORA propõe ação com pedido de liminar em face da UNIÃO visando a, ao cabo do processo, conceder ORDEM DEFINITIVA para RENOVAÇÃO do PORTE de ARMA do Autor junto do Departamento de Polícia Federal de Ribeirão Preto, SP, na forma da lei e mediante atendimento das obrigações remanescentes, por período previsto nos regulamentos e à contar da nova emissão de modo não retroagir por conta do óbice até aqui imposto. Requer igualmente seja declarada a total conformidade e regularidade da pessoa do Autor perante a Lei 10.826/03, artigo 3º, artigo 4º incisos I e II e artigo 10º e condene-se a UNIÃO por danos materiais e morais supervenientes, devidamente apurados no curso desta demanda, caso estes ocorram devido o ato denegatório aqui combatido, e assim pede em valor a ser arbitrado, em sede de liquidação de sentença. Documentos foram apresentados (fls. 19/122). O recolhimento das custas foi regularizado (fls. 126/128) e a liminar foi denegada (fls. 129). Embargos de declaração opostos contra o indeferimento da liminar foram rejeitados (fls. 131/133). A ação foi contestada pela União, requerendo-se o julgamento de improcedência de todos os pedidos (fls. 137/142). As partes foram instadas e manifestarem interesse na produção de provas (fls. 144), nada tendo requerido o autor em sua réplica (fls. 146/150) ou a União (fls. 151). É o relatório. Decido. LUCAS DANIEL MORA busca nesta ação o reconhecimento de direito à renovação de porte de arma de fogo e a condenação da UNIÃO por danos materiais e morais supervenientes, devidamente apurados no curso desta demanda, caso estes ocorram devido o ato denegatório aqui combatido, e assim pede em valor a ser arbitrado, em sede de liquidação de sentença. Afirma ser proprietário de pistola de marca IMBEL, modelo MDI, de n 35538, calibre 380, registrada sob n 000778929 e cadastrada no SINARM sob n 1999001702095-21, e que traz a arma de fogo em sua residência, bem como fora dela, enquanto possuidor de autorização de porte que vigeu entre 13/11/2008 e 13/11/2012. Narra que já possuía o registro e porte da pistola antes da publicação da Lei 10.826/03 e o porte foi-lhe deferido mesmo após a edição da Lei do Desarmamento e sua regulamentação. Aduz ser engenheiro mecânico com especialização em segurança do trabalho, atividade esta que lhe equipara ao funcionalismo público quando em atividade judicial, motivo pelo qual se expõe a eminentes riscos, quando das perícias técnicas cujos resultados são, na maioria, avessos aos interesses de uma ou de todas as partes litigantes. Ainda afirma que sendo profissional liberal, tem escritório profissional também no endereço residencial, que é o local onde também guarda seus pertences técnicos, de significativo valor comercial, além de ser o local onde guarda os processos judiciais sob sua responsabilidade. Consigna que, visando à renovação do porte de arma, apresentou à Polícia Federal, dentro do prazo legal, o protocolo DPF-RPO- 08508.001484/2013-38, atendendo todos requisitos objetivos e subjetivos do Estatuto do Desarmamento. Esclarece que o pedido de renovação foi deferido pela Delegacia de Polícia Federal de Ribeirão Preto, SP, em 02.05.2013, mas, em sede de reexame pela autoridade superior no âmbito da Polícia Federal, a renovação foi denegada. Sustenta que o indeferimento de seu porte de arma, recusando-lhe um direito anteriormente já reconhecido, afronta a Carta Política de 1988, artigo 1º, artigo 5º, incisos II (princípio da supremacia do direito legislativo), inciso XXII e XXIII (direito de propriedade e sua função social) inciso LIV (devido processo legal) bem como o inciso LVII (princípio da inocência), todos em harmonia e respeito ao conhecido e consagrado princípio da segurança jurídica, sem o qual a sociedade certamente debandarà para o abismo. Defende-se também que Não obstante, verifica-se a contrariedade do artigo 37 caput, em virtude da falta de proporcionalidade e razoabilidade das quais a autoridade Policial deveria se valer para interpretar e decidir a questão diante dos comandos infraconstitucionais estampados no Estatuto do Desarmamento, Lei 10.826/03, artigo 3º, artigo 4º e artigo 10 5 1 . todos em respeito ao já citado princípio da segurança jurídica. Entende que a pretensão à renovação do porte encontra eco em posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Habeas Corpus no. 294.078, autorizando compreensão que o porte vencido de arma devidamente registrada configura mera irregularidade administrativa, e não ilícito penal. Aduz que conforme revelam as certidões anexo, o Autor nunca se envolveu com brigas, ameaças, desavenças e coisas do gênero, sendo inclusive atirador da Força Aérea brasileira, hoje na reserva e a Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Constituição Federal, em seu artigo 5º., garantem a toda pessoa o direito à segurança pessoal. Consigna que a mudança de entendimento por parte da Superintendência Regional da Polícia Federal fere o princípio constitucional voltado a estabilidade das relações jurídicas porque o Autor seguia os comandos da norma anterior, Lei 9.437/97, tanto que não teve o porte revogado após entrada em vigor do Estatuto do Desarmamento, ao contrário. Além disso, o indeferimento do pedido decorre de um novo entendimento da Superintendência Regional da Polícia Federal com base na mesma norma vigente à época da concessão anterior e assim acontece sem nenhuma inovação fática que a motive ou venha fundamentá-la. Pois bem. O direito ao porte de armas é matéria sabidamente polêmica e que divide opiniões não somente no Brasil. Os argumentos tanto favoráveis como contrários à tese do porte de arma como manifestação da liberdade individual são substanciais, mas uma certeza é inafastável: a última palavra sobre a matéria, em um Estado Democrático de Direito, compete ao Congresso Nacional, como porta voz que é da vontade popular. No exercício desse mister, o parlamento brasileiro editou a Lei no. 10.826/03, preconizando: Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm. I - A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente: I - demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física; II - atender às exigências previstas no art. 4º desta Lei; III - apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente. 2º A autorização de porte de arma de fogo, prevista neste artigo, perderá automaticamente sua eficácia caso o portador dela seja detido ou abordado em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas ou alucinógenas. (...) Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. Portanto, sejamos ou não pessoalmente partidários do entendimento que o porte de arma deveria ser garantido a

todo cidadão, lei há sobre a matéria; mais do que isso, lei cuja constitucionalidade já foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade no. 3.112. Resta então investigar se, no caso concreto, a decisão administrativa proferida pela Superintendência Regional da Polícia Federal, indeferindo a autorização de porte ao autor, presta observância à Lei 10.826/03 ou, ao contrário, o indeferimento constitui ato ilegal. E aqui importa destacar que, sendo fato certo que o requerente atende às exigências previstas no art. 4º da Lei 10.826/03 - certidões negativas, não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, ocupação lícita, residência certa, capacidade técnica e aptidão psicológica - e possui documentação de propriedade e registro da arma de fogo, já que tais questões sequer são controvertidas nos autos, a ilegalidade da decisão administrativa poderia surgir em uma única hipótese: o porte ter sido negado apesar da comprovação pelo autor de efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física. E essa digressão, delimitando exatamente o campo da eventual ilegalidade, é relevante porque, com se sabe, as autorizações são atos administrativos de natureza eminentemente discricionária, sendo vedado ao Poder Judiciário perquirir critérios de oportunidade ou conveniência exceto nas hipóteses de afronta à Lei, consoante copiosa jurisprudência: ADMINISTRATIVO. AUTORIZAÇÃO PARA PORTE DE ARMA DE FOGO. LEI Nº 10.826/03. DECRETO Nº 5.123/2004. ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1 - A Lei nº 10.826/2003, em regra, veda o porte de arma de fogo em todo o território nacional, excetuando-se os casos legalmente previstos e as hipóteses elencadas em seu artigo 6º, bem como as autorizações revestidas de precariedade inseridas no poder discricionário da Polícia Federal a ser exercido nos limites conferidos no ordenamento jurídico. 2 - O direito previsto no inciso IX, do artigo 6º, da Lei nº 10.826/2003, não tem aplicação automática, devendo atender ao disposto no Estatuto do Desarmamento e no Decreto nº 5.123/2004, que o regulamentou. 3 - A concessão de autorização para porte de arma é ato discricionário da Administração, que analisa a sua conveniência e oportunidade, devendo o Poder Judiciário ater-se à análise de sua legalidade. Precedentes desta Corte. 4 - Apelação não provida. (Tribunal Regional Federal da 3ª. Região - AC 00229153720124036100 - DATA:15/05/2015) Eis a questão posta, portanto: o autor comprova a efetiva necessidade de porte de arma por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física? Analisados os autos, após amplo exercício do contraditório, entendo que não. Conforme relatado pelo próprio autor, após deferimento da renovação no âmbito da DRF em Ribeirão Preto, o pedido de autorização foi encaminhado à DELEAQ/DREX/SR/DPF/SP, onde sobreveio decisão denegatória. Contra essa postura, foi interposto recurso ao qual foi negado provimento administrativo, em 30.09.2013, mediante emissão do parecer n 183/2013. Ainda conforme informado, em 03.10.2013 o expediente foi novamente analisado e encaminhado para a Autoridade Policial do DARM/DIREX, mediante despacho n 829/2013 GAB/SR/DPF/SP, cuja informação n 208/2013 resultou na decisão final de 17.10.2013 e que manteve o INDEFERIMENTO da autorização, revogando assim a decisão do Delgado local. Ou seja, o pedido de porte foi submetido a várias instâncias internas da Polícia Federal, a quem, nos termos da Lei, compete autorizar ou não a renovação, como manifestação de um poder eminentemente discricionário e, na decisão proferida pelo Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal, consta a seguinte fundamentação, referindo-se ao art. 6º. da Lei no. 10.826/03: 17. A Lei Brasileira trata de conceder a determinados agentes públicos no exercício de suas funções a prerrogativa de porte de arma funcional, de acordo com a necessidade pública. Pode-se observar que o referido artigo trata não trata em momento algum de peritos judiciais. 18. Não basta alegar circunstâncias que possam hipoteticamente revestir algum risco na sua atividade e necessidade de defesa pessoal. É necessário que demonstre que a sua profissão é de alto risco ou que a sua integridade física possa sofrer sérios riscos de ameaça. Mais que isso não demonstrou estar sob ameaça concreta e iminente. (sic - fls. 114/115, grifei) A tal entendimento, que não comporta reparo, cabe somar os argumentos tecidos pela Advocacia da União na contestação, também sinalizando ausência de comprovação de risco concreto nas atividades do autor: No caso concreto, o autor da ação, LUCAS DANIEL MORA, alegou ser engenheiro mecânico, com especialização em segurança do trabalho. Todavia, a afirmação genérica de profissão não lhe traduz direito tampouco à aquisição de arma, quiçá ao porte. Não trouxe aos autos fatos comprobatórios das alegações que faz, de que realmente houve risco à sua integridade física em tal e tal caso. Não demonstrou as ocasiões em que funcionou como perito judicial, que contrariou interesse de partes litigantes e de que sofreu ameaças ou atentados à sua vida. A simples alegação genérica não traduz direito subjetivo ao porte de arma, tanto assim o é que os oficiais de Justiça, que exercem função muito mais perigosa que a do autor, não possuiu porte legal de arma de fogo. Caso os oficiais de justiça se sintam ameaçados, devem comprová-lo e requerer o porte, perante a Polícia Federal. Caso a Autoridade Policial entenda que a situação fenomênica subsume a hipótese de incidência legal, conceder-lhe-á o porte. (fls. 139/140, grifei) Ademais, sobressai que o autor, como engenheiro mecânico, atua precipuamente em lides de natureza cível, visando a esclarecer questões técnicas pertencentes a seu campo específico de conhecimento, não se podendo daí extrair, de forma direta e imediata, qualquer risco para a vida. O resultado de uma perícia judicial pode eventualmente descontentar a parte desfavorecida, não há como negar, mas essa circunstância não constitui em si mesma fundamento a justificar porte de arma de fogo, até mesmo porque o laudo será objeto de debate nos autos da ação e pode ou não ser acolhido pelo magistrado do feito. A hipótese de ameaça ou risco, portanto, no campo de atividade do autor, deve ser claramente exposta, não bastando a alegação genérica de possibilidade de retaliações ou vinganças. Entretanto, conforme assentado pela autoridade administrativa, nada nos autos permite afirmar que o autor encontra-se atualmente sujeito a risco concreto e, sendo assim, prevalece a presunção de legalidade inerente ao ato administrativo emanado da Polícia Federal, conforme já lecionado no seguinte precedente do e. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: ADMINISTRATIVO. AUTORIZAÇÃO PARA PORTE DE ARMA DE FOGO. LEI Nº 10.826/03. ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. A autoridade impetrada indeferiu o pedido administrativo de autorização para porte de arma de fogo formulado pela impetrante, sob a assertiva de não ter sido demonstrada a efetiva necessidade da autorização de porte de arma de fogo, nos termos previstos no artigo 10, 1º, inciso I, da Lei nº 10.826/2003. 2. A concessão do porte de arma insere-se no poder discricionário da Administração, cujo controle pelo Poder Judiciário, se limita ao aspecto da legalidade, sem qualquer incursão sobre a conveniência e oportunidade. 3. A impetrante não demonstrou, nos autos, o alegado direito líquido e certo à autorização postulada, não sendo suficiente sua qualidade de atiradora para permitir o porte de arma de fogo para defesa pessoal, porquanto não observados os demais requisitos legais para obtê-la. 4. Na presente ação mandamental, a impetrante nada juntou a comprovar a efetiva necessidade do porte de arma ou de ameaça à sua integridade física, limitando-se a colacionar aos autos peças do requerimento administrativo para a concessão do porte de arma, os recursos administrativos e as decisões da autoridade tida como coatora. 5. Não comprovado nos autos o cumprimento de todos os requisitos previstos na legislação que disciplina a matéria e, não comportando a ação mandamental dilação probatória, deve ser mantida a denegação da segurança. (Tribunal Regional Federal da 3ª. Região - AMS 00086035620124036100 - DATA:14/11/2014) Outro argumento tecido pelo autor é que a pretensão à obtenção de nova autorização do porte encontraria eco em posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Habeas Corpus no. 294.078. Ocorre que, concessa venia, a decisão do Superior Tribunal de Justiça trata especificamente de hipótese em que cidadão detinha em sua residência armamento com registro vencido, e que não pode ser confundida com a pretensão ao porte de arma de fogo. Confira-se a ementa do acórdão do Habeas Corpus no. 294.078: HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. ART. 12 DA LEI N. 10.826/2003. POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO COM O REGISTRO VENCIDO. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. SUBSIDIARIEDADE DO DIREITO PENAL. PUNIÇÃO ADMINISTRATIVA QUE SE MOSTRA SUFICIENTE. 3. ORDEM NÃO CONHECIDA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Nessa linha de evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente - a ser sanado mediante a concessão de habeas corpus de ofício -, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal. 2. O trancamento de ação penal na via estreita do writ configura medida de exceção, somente cabível nas hipóteses em que se demonstrar, à luz da evidência, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou outras situações comprováveis de plano, suficientes ao prematuro encerramento da persecução penal. Na espécie, o paciente foi denunciado pela suposta prática da conduta descrita no art. 12 da Lei n. 10.826/2003, por possuir irregularmente um revólver marca Taurus, calibre 38, número QK 591720, além de dezoito cartuchos de munição do mesmo calibre. 3. Todavia, no caso, a questão não pode extrapolar a esfera administrativa, uma vez que

ausente a imprescindível tipicidade material, pois, constatado que o paciente detinha o devido registro da arma de fogo de uso permitido encontrada em sua residência - de forma que o Poder Público tinha completo conhecimento da posse do artefato em questão, podendo rastrear-lo se necessário -, inexistente ofensividade na conduta. A mera inobservância da exigência de recadastramento periódico não pode conduzir à estigmatizadora e automática incriminação penal. Cabe ao Estado apreender a arma e aplicar a punição administrativa pertinente, não estando em consonância com o Direito Penal moderno deflagrar uma ação penal para a imposição de pena tão somente porque o indivíduo - devidamente autorizado a possuir a arma pelo Poder Público, diga-se de passagem - deixou de ir de tempos em tempos efetuar o recadastramento do artefato. Portanto, até mesmo por questões de política criminal, não há como submeter o paciente às agruras de uma condenação penal por uma conduta que não apresentou nenhuma lesividade relevante aos bens jurídicos tutelados pela Lei n. 10.826/2003, não incrementou o risco e pode ser resolvida na via administrativa. 4. Ordem não conhecida. Habeas corpus concedido, de ofício, para extinguir a Ação Penal n. 0008206-42.2013.8.26.0068 movida em desfavor do paciente, ante a evidente falta de justa causa. Em suma, sob qualquer ângulo de análise, verifica-se que a decisão administrativa denegando a autorização de porte ao autor foi emitida por autoridade competente, devidamente fundamentada, após amplo contraditório, e nela não se pode identificar qualquer violação à Lei n. 10.826/03, nenhuma relevância tendo o fato de que autorizações anteriores foram concedidas, dado seu conteúdo discricionário. Tal compreensão foi esposada em recente decisão proferida pelo e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, enfrentando hipótese similar à presente: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE ARMA DE FOGO. DISCRICIONARIEDADE. AUSÊNCIA DE ABUSO OU ILEGALIDADE. REQUISITO ESPECÍFICO DE NECESSIDADE PARA SEGURANÇA PESSOAL NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Pleiteada, nos autos, renovação de registro de armas de fogo para fins de defesa e segurança pessoal (artigo 4º da Lei 10.826/2003), vinculado a uso em residência, domicílio e local de trabalho (artigo 5º da Lei 10.826/2003), para a qual exige a lei o cumprimento de requisitos específicos (prova da necessidade, idoneidade, ocupação lícita e residência certa, capacidade técnica e aptidão psicológica). 2. Para efeito de idoneidade, a lei exige certidão que demonstre que o interessado não responde a inquérito policial ou processo penal e, no caso, inquestionável o preenchimento do requisito legal, pois, no momento dos requerimentos, os inquéritos policiais, abertos em relação ao autor, já estavam arquivados. 3. No entanto, o anterior registro de seis armas de fogo não gera, por si, o reconhecimento do direito à renovação para o respectivo porte, pois a Constituição Federal não prevê tal garantia específica e, no plano legal, a Lei 10.826/2003 instituiu verdadeiro estatuto dirigido ao desarmamento, com diretriz geral contrária à posse e porte de arma de fogo (artigo 6º, 1ª parte) e, apenas em caráter excepcional, disciplinando casos restritos de autorização, em nome da garantia da segurança pública e individual, e da paz social. 4. Firme, neste sentido, a jurisprudência, ao consolidar a exegese de que o direito ao registro e porte de arma de fogo é excepcional, e deve ser devidamente fundamentado e comprovado, diante da regra geral do desarmamento. 5. No caso, o autor requereu renovação de registro não de uma, mas de seis armas de fogo, inclusive espingardas e carabinas, indicando posse de verdadeiro arsenal, como salientou a autoridade policial, sem que esteja demonstrado o cumprimento de um dos requisitos essenciais, relativo à excepcional necessidade diante do princípio geral do desarmamento. 6. A alegação de necessidade para fins de segurança pessoal, em razão de residir o autor em certo local, exercer a profissão de engenheiro agrônomo e a atividade de perito judicial, e possuir em sua residência material de trabalho de valor comercial, não é suficiente para gerar a situação, especialmente qualificada pela lei, para legitimar registro e posse de armas de fogo com tais características e em tal quantidade. 7. Ao contrário do alegado, a existência de tal arsenal, armazenado em ambiente residencial, gera muito mais riscos à própria vida e à integridade física do autor e sua família do que, propriamente, segurança, bastando considerar, a propósito, o sabido interesse que tal tipo de armamento desperta, infelizmente como meio de vida e instrumento de trabalho, no submundo do crime. 8. Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007650-18.2014.4.03.6102/SP - 30 de junho de 2016, grifêi). Quanto ao requerimento de condenação da UNIÃO por danos materiais e morais supervenientes, devidamente apurados no curso desta demanda, caso estes ocorram devido o ato denegatório aqui combatido, a pretensão do autor não encontra respaldo na legislação processual, uma vez que não é possível a prolação de sentença condicionada a uma situação futura e incerta, sob pena de violação ao artigo 492, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. Parágrafo único. A decisão deve ser certa, ainda que resolva relação jurídica condicional. Além disso, como já dito, não há nos autos a comprovação de qualquer ato ilegal por parte da Administração Pública ou dano decorrente do indeferimento de porte de arma ao requerente. Isso posto, e com base no que mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE a ação e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor a arcar com as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003420-93.2015.403.6102 - VERA LUCIA CATALANI MOLEZIM (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada por Vera Lúcia Catalani Molezim em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese: a) a revisão da renda mensal do benefício de pensão por morte que recebe (NB 21/078.850.559-9, com DIB em 29.04.1989), a fim de que seja considerado o valor integral do salário-de-benefício - já revisado de acordo com a determinação do artigo 144, da Lei 8.213/91 - e não o teto à época, reservando as diferenças - com aplicação dos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003; b) o recebimento das diferenças das parcelas desde 05.05.2006 - tendo em vista o ajuizamento da ação civil pública n. 000491128-2011.403.6183, interrompendo a prescrição - monetariamente corrigidas desde o respectivo vencimento, pelo INPC, e acrescidas de juros de mora de 1% ano mês a contar da citação e honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o total da condenação. Alega, para tanto, que após a revisão do benefício estabelecida pelo artigo 144, da Lei 8.213/91 o salário-de-benefício apurado sofreu limitação ao teto, porém, embora alterado este limitador pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, não foram observados os novos valores estabelecidos, fazendo jus a estas alterações e respectivas diferenças. Pleiteia, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 10/36). As fls. 36 foram deferidos os benefícios da gratuidade, com determinação de citação da autarquia previdenciária e requisição do procedimento administrativo perante o INSS. Em sua contestação, o INSS requereu, inicialmente, o reconhecimento da decadência, bem como da prescrição em relação às parcelas vencidas anteriores ao ajuizamento da ação. No mérito propriamente dito, sustentou a improcedência da ação, ao argumento de que o benefício foi concedido antes de abril de 1991, já tendo sido revisto nos termos do artigo 144, da Lei n. 8.213/91, não se enquadrando na situação abarcada pela decisão do STF no RE 564.354-SE. Alega, ainda, que as emendas constitucionais não dispuseram sobre reajuste de benefícios concedidos anteriormente às suas vigências, determinando, apenas, a modificação do teto constitucional, acarretando violação de dispositivos constitucionais em caso de acolhimento. Em caso de procedência, pleiteou o reconhecimento da prescrição quinquenal prevista no parágrafo único, do artigo 103, da Lei n. 8.213/91, a fixação dos honorários advocatícios nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, ainda que em valor inferior a 10% sobre o valor da causa, aplicando a Súmula 111, do STJ (fls. 39/74, com os documentos de fls. 75/81). Impugnação à contestação às fls. 83/89 Procedimento Administrativo juntado às fls. 92/125. Encaminhados os autos à Contadoria do Juízo, sobreveio a informação de fls. 127, com cálculos às fls. 128/132. Intimados, a autora concordou com os cálculos da contadoria, insurgindo-se apenas quanto aos atrasados, por defender que a prescrição quinquenal tem como marco os cinco anos anteriores à ACP n. 0004911-28.2011.403.6183 (fls. 134/135). O INSS, por sua vez, discordou dos cálculos, reiterando a preliminar de decadência e demais argumentos já expostos (fls. 137). É o relatório necessário. DECIDO. 1 - Decadência/prescrição Afasto a decadência argüida pelo INSS uma vez que não se trata de revisão do ato de concessão, mas sim de aplicação de revisão da renda mensal, levando-se em conta as modificações dos valores do teto constitucional trazidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Ademais, em se tratando de relação de trato sucessivo, como é o caso da pretensão formulada nestes autos, aplica-se, apenas, a prescrição das parcelas que antecedem os cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, conforme disposto no parágrafo único do art. 103 e enunciado n. 85 da Súmula do STJ. (cf. STJ: AGA 200901538819 - Sexta Turma - Relator Ministro OG Fernandes - DJE de 01/02/2011). Entendo não ser o caso de aplicação de interrupção da prescrição em razão do ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004944-28.2011.403.6183, uma vez que a autora optou pelo ajuizamento de ação individual, devendo ser considerado o caso concreto, englobando a revisão e os atrasados, não mais se submetendo aos efeitos da ação coletiva. Nesse

sentido: 5ª Turma Recursal de São Paulo, recurso inominado 16 00004412620154036340, Relator Juiz Federal Omar Chamon, decisão publicada no e-DJF3 Judicial, de 22.10.2015; TRF 1, AC 00176502420124013800, Primeira Turma. Relator Desemb. Federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, decisão publicada no e-DJF1 de 20.01.2016. Ademais, sequer há decisão definitiva na ação civil pública mencionada e não está pacificada a jurisprudência nos Tribunais Superiores para essa questão. Prescritas, portanto, as parcelas vencidas anteriores a 30.03.2000.2 - Revisão do benefício O art. 201 da Constituição Federal, em sua redação original, dispunha: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: (...) 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. 3º - Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente. (negritei) Atualmente, após a Emenda Constitucional 20/1998, referida norma passou a ter a seguinte redação: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. (...) 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Portanto, quanto ao reajuste periódico, para efeito de preservação do valor real dos benefícios (CF, art. 201, 4º), de forma permanente, é preciso ter presente que a própria norma constitucional remete ao legislador ordinário a definição dos critérios a serem observados. Com isto, veio a Lei 8.213/91, que definiu os critérios pertinentes à preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Depois o artigo 41 da lei citada, que previa o INPC como critério de reajuste, foi substituído pela Lei 8.542/92, que estabeleceu o IRSM, e pela Lei n. 8880/94, que instituiu a URV e previu o reajustamento dos benefícios previdenciários pela variação do IPC-r. Novo critério se estabeleceu com a Lei 9.711/98, instituindo o IGP-DI, depois a MP n. 2.022-17, de 23/05/00, e após a MP n. 2.187-13, de 24/08/01 e legislação subsequente. Atualmente, o artigo 41-A, incluído pela Lei 11.430/2006, trata dos reajustes anuais, com previsão do INPC. No caso concreto, pretende a autora a readequação da renda mensal atual do seu benefício previdenciário, a fim de que sejam aplicados os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, como parâmetro de limitação do salário-de-benefício, a partir de suas publicações. Nas referidas Emendas Constitucionais os valores foram elevados de R\$ 1.081,45 para R\$ 1.200,00 e de 1.869,34 para R\$ 2.400,00, respectivamente. Pois bem, consigno, inicialmente, que o fato da renda mensal inicial ser fixada em determinado valor, correspondente a um percentual do valor teto, não significa que o segurado possua direito à manutenção desta equivalência no transcorrer dos anos; entre eles não há correlação. A manutenção, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários restou garantida pelo dispositivo constitucional, observados os critérios definidos em lei. Desta forma, cabe a esta fixar os índices aplicáveis para cumprimento do mandamento constitucional, nos termos do art. 201 da Lei Maior, o que vem sendo feito. As alterações do valor do teto efetuado pelas referidas Emendas Constitucionais não geram direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado. No julgamento do RE 564.354 apenas ficou definida a aplicação de novo teto para fins de cálculo do benefício para aqueles que foram limitados ao referido valor. Não se trata de aumento ou reajuste do valor da renda mensal, mas sim de readequação dos valores recebidos ao novo limite, para aqueles que tiveram seu benefício limitado ao valor máximo previsto para a data da concessão. No referido julgamento, com repercussão geral, entendeu o STF pela possibilidade de aplicação dos novos tetos previstos nas EC n. 20/98 e 41/03, aos benefícios concedidos antes da vigência dessas normas e que haviam sido limitados, conforme Ementa que colaciono: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - RE 564354 - Relatora Ministra Carmem Lúcia - Plenário, 08.09.2010) Nesse sentido: Sentença proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais. 2. Pedido de revisão de benefício previdenciário, com apreciação da incidência do teto - emendas constitucionais n. 20 e 41 ao benefício da parte autora. 3. Declaração de procedência do pedido. 4. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, pacificou o entendimento de que a incidência do novo teto fixado pela Emenda Constitucional n.º 20/1998 não representa aplicação retroativa do disposto no seu artigo 14, nem aumento ou reajuste, mas apenas readequação dos valores percebidos ao novo teto. 5. Considerando-se o caso dos autos, verifica-se que o índice teto aplicado à renda mensal inicial, no primeiro reajuste, recuperou aquilo que havia sido limitado, anteriormente. 6. Juízo de retratação exercido face à decisão colegiada (artigo 14, 9º, Lei n.º 10.259/2001). Dado provimento ao recurso da autarquia-ré. Em seu voto, a relatora esclarece que: Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado. 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. As hipóteses são verificadas pela anexação, aos autos, do Conbas, assim como da planilha de evolução do teto - o mesmo documento para todos os processos. Considerando-se o caso dos autos, verifica-se que trata-se da segunda situação referida. O índice teto aplicado à renda mensal inicial, no primeiro reajuste, recuperou aquilo que havia sido limitado, anteriormente. É o que se extrai ao verificarmos que o valor da renda mensal atual (Valor Mens. Reajustada - MR), é inferior a R\$ 2.589,93 (atualização do teto vigente em dezembro de 1998, para 2011). Consequentemente, não há direito ao que fora postulado nos autos. Pelo exposto, exerço juízo de retratação da decisão colegiada ora contestada e dou provimento ao recurso da autarquia-ré. É como voto (TRSP 3ª Turma Recursal - SP - Processo 00183931920074036301 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, DJF3 de 09/09/2011) E, ainda: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no buraco negro, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição for majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido. (TRF 3 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1769340 DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - DJF3 Judicial 1 - de 06.02.2013- negritei) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA. REVISÃO DA RMI. DECADÊNCIA. ART. 103, DA LEI Nº 8.213/91. OCORRÊNCIA. LIMITE TETO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003. READEQUAÇÃO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Ação Ordinária ajuizada em face do INSS, objetivando a revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a aplicação da alteração (majoração do teto de contribuição) trazida pela EC nº 41/03. .... 5. A majoração do teto de contribuição trazida pelas ECs nºs 20/98 e 41/04, foi recentemente enfrentada pelo Supremo Tribunal de Justiça - STF (RE 564354/SE), o qual entendeu pela possibilidade de aplicação do novo teto para a aposentadoria previsto na EC nº 20/98, aos benefícios concedidos antes da de sua vigência,

incluindo-a como de repercussão geral. 6. Os benefícios que tiveram o salário de benefício limitado ao teto máximo previsto nas citadas Emendas devem sofrer uma readequação dos valores percebidos aos novos tetos, não importando em uma aplicação retroativa do art. 14, da EC nº. 20/98 e do art. 5º, da EC 41/2003. Precedentes deste Regional. 7. Autor-Apelado que faz jus somente à readequação do valor do seu benefício ao novo teto previsto no art. 5º, da EC 41/2003, bem como ao pagamento das diferenças, observada a prescrição quinquenal e compensada a revisão e/ou reajuste realizada(o) administrativamente. ....(TRF5 - AC 543152 - Terceira Turma - Desembargador Federal Geraldo Apoliano - DJE de 10.10.2012, pág. 390)No tocante aos benefícios concedidos durante o período do buraco negro, convém mencionar que não foram excluídos no RE 564.354 devendo, portanto, serem atingidos pelo quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal, conforme precedentes do TRF desta Região:DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente.4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária.(AC - 1757954 - Décima Turma - Desemb. Federal BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 Judicial 1 de 28.08.2013).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que deu provimento ao recurso da parte autora, de acordo com o artigo 557 1-A, do CPC, para reformar a sentença e julgar procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que a pretensão à revisão do benefício diante do advento dos novos tetos das EC 20/98 e 41/03, nos termos da decisão do STF no RE 564.354/SE, encontra-se inteiramente coberta pela decadência. Afirma que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF. III - O benefício do autor teve DIB em 02/02/1991, no Buraco Negro. Em 09/92, o benefício foi revisto, por força das disposições contidas no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, e teve seu valor limitado ao teto. IV - Não se trata de revisão do ato de concessão do benefício, mas de reajuste do benefício pelos novos valores dos tetos fixados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, de modo que não se aplica o instituto da decadência na matéria em análise. V - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. VI - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VII - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VIII - Agravo improvido..(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1789181 - Oitava Turma - JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, decisão disponibilizada no e-DJF3 Judicial 1 de 04.10.2013 - negritei)No caso concreto, pela informação da Contadoria do Juízo (fls. 127) verifica-se que a renda mensal da pensão por morte que a autora recebe ficou limitada ao teto, sem ter sofrido recuperação, e que os novos parâmetros trazidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 não foram aplicados (fls. 128/132).Como visto, não foi observado pela autarquia previdenciária que a autora atinha valores excedentes ao teto de benefício e, assim, direito à elevação de sua renda mensal, fazendo jus, portanto, a readequação de sua renda mensal, como julgado pelo STF no RE n. 564.354, com reflexo até os dias atuais, a ser apurado em fase de execução.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da autora, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de processo civil, para determinar ao INSS a readequação do valor da renda mensal da pensão por morte que recebe (NB 21/78.850.559-9) aos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, bem como a efetuar o pagamento das diferenças, observada a prescrição quinquenal, compensando-se eventual revisão realizada administrativamente, cujos valores serão apurados em fase de execução da sentença.Quanto às diferenças em atraso, incluindo os abonos anuais, deverão ser pagas de uma só vez, devidamente atualizadas de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, devendo ser observada a declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. A partir da citação incidirão juros de mora nos termos do já mencionado artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, que se manteve vigente nesta parte.Sem custas em reposição, tendo em vista a gratuidade deferida. O INSS está isento do pagamento de custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Tendo em vista a mínima sucumbência da autora, apenas no tocante à prescrição, arcará o INSS/vencido com a verba honorária advocatícia da parte contrária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (apenas as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ), devidamente atualizado, de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal, e conforme artigo 85, 3º, I, do Código de Processo Civil. Para a fixação do percentual, levei em consideração os parâmetros apresentados pela contadoria do Juízo (fls. 128/129), que permitem verificar - embora a apuração ocorrerá em fase de liquidação de sentença - que a execução não ultrapassará duzentos salários mínimos.Considerando apenas como parâmetro o cálculo de fls. 128/129, deixo de encaminhar a sentença para reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Código de processo civil.P.R.I.C.

**0005851-03.2015.403.6102 - ORLANDIA MOTO LTDA(SP201085 - MURILO ABRAHÃO SORDI) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc. ORLÂNDIA MOTO LTDA. propõe ação de conhecimento contra a UNIÃO, onde pleiteia a restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária prevista no art. 22, IV, da Lei nº 8.212/1991, com redação dada pela Lei nº 9.876/1999, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Juntou documentos e recolheu custas (fls. 08/198). Citada, a UNIÃO reconheceu expressamente a procedência da ação, em razão da inconstitucionalidade do inciso IV, do art. 22, da Lei nº 8.212/1991, com redação dada pela Lei nº 9.876/1999, declarada no RE nº 595.838/SP, e requereu a aplicação da regra do art. 19, IV, e 1º, I, da Lei nº 10.522/2002, que afasta a condenação em honorários advocatícios na hipótese de reconhecimento de procedência do pedido.Requereu ainda que eventual pedido de restituição seja processado na forma do art. 910 do Código de Processo Civil. Intimada, a parte autora manifestou-se às fls. 209, requerendo prolação de sentença. É o relatório. Decido. A União expressamente reconhece a procedência do pedido da parte autora, dada a declaração de inconstitucionalidade do art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, pelo e. Supremo Tribunal Federal em análise de repercussão geral no RE 595.838-SP. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o reconhecimento da procedência do pedido formulado na petição inicial, JULGANDO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, a, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária em relação à contribuição previdenciária prevista no art. 22, IV, da Lei nº 8.212/1991, com redação dada pela Lei nº 9.876/1999, e condenar a UNIÃO - Fazenda Nacional - a restituir os valores indevidamente recolhidos pela autora e ainda não atingidos pela prescrição - 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.Transitada em julgado a sentença, proceda-se na forma do art. 910 do Código de Processo Civil.Arcará a UNIÃO com a integralidade das custas adiantadas pela autora. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que, não havendo resistência ao pedido, em razão do exposto reconhecimento da procedência da ação, aplica-se a regra do art. 19, 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002.P.R.I.C.

**0006063-24.2015.403.6102 - JOSE RAIMUNDO SILVA DE JESUS(SP334568 - ISIS GOMES REGISTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, etc. JOSÉ RAIMUNDO SILVA DE JESUS propõe ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que a ré se abstenha de prestar informações restritivas de crédito em desfavor da parte autora até final decisão relativamente contrato n 210240125000510713, débito 11 julho de 2015, disponível em 19 de agosto de 2015, no valor de R\$ 106,66 e, em sentença, seja definitivamente declarado inexigível o valor e seja a CEF condenada ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 50.000,00. Requer ainda a inversão do ônus probatório e a concessão de gratuidade de Justiça. Documentos foram apresentados (fls. 09/14). Audiência de conciliação foi realizada, sem sucesso (fls. 24). A Caixa Econômica Federal contestou a ação, informando que o contrato em litígio foi liquidado em caráter definitivo, mas o equívoco não pode ser atribuído ao banco e a alegação de existência de dano moral é improcedente. Além disso, o valor pleiteado pelo requerente configura tentativa de enriquecimento sem causa (fls. 26/30). A Caixa Econômica Federal requereu a designação de audiência de tentativa de conciliação (fls. 32), que foi realizada, novamente sem proveito (fls. 46). O julgamento do feito foi requerido no estado em que se encontra (fls. 49). É o relatório. Decido. Em sua contestação, a Caixa Econômica Federal reconhece a existência de inconsistência na restrição cadastral imposta ao autor em virtude do contrato n 210240125000510713, no valor de R\$ 106,66. Esclareceu ainda a parte ré que o CPF do cliente foi excluído, num primeiro momento, de forma preventiva, do cadastro restritivo ao consumo e, posteriormente, o contrato foi liquidado de forma definitiva, de modo que os fatos narrados na inicial por JOSÉ RAIMUNDO SILVA DE JESUS restam confirmados. Em sua defesa, a CEF assevera que não existe irregularidade alguma cometida pela CAIXA ou seus agentes. Pelo contrário, ao tomar conhecimento do problema a CAIXA adotou todas providências que lhe cabiam para sanar a questão e, sendo assim, nenhum dano foi imposto à parte autora (cf. fls. 27v.). Todavia, o dano decorrente da indevida restrição cadastral é presumido e pacificamente reconhecido na jurisprudência pátria: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. DANO MORAL. PRESUNÇÃO. POSSIBILIDADE. DIMINUIÇÃO DA INDENIZAÇÃO. INVIABILIDADE. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. 1. O dano moral decorrente da inscrição irregular do nome de devedor em órgão restritivo de crédito configura-se in re ipsa, ou seja, é presumido e não precisa de prova. 2. Quando o valor arbitrado a título de danos morais não se mostra irrisório ou exorbitante, hipóteses que permitem a intervenção do STJ, a revisão do quantum encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AGARESP 201200326826 - DATA:28/06/2013) AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. PRESSUPOSTOS DA REPARAÇÃO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DANO PRESUMIDO. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. SÚMULA 7/STJ. 1. A teor das Súmulas 282 e 356 do STF, aplicáveis por analogia, não se conhece do recurso especial quanto às questões sobre as quais a Corte de origem não se pronunciou, porquanto não levantadas pela parte, faltando-lhes o indispensável requisito do prequestionamento. 2. Segundo o entendimento jurisprudencial desta Corte, a inscrição indevida do nome consumidor em órgão de restrição ao crédito caracteriza, por si só, o dano moral, cuja ocorrência prescinde de comprovação, uma vez que decorre do próprio fato, operando-se in re ipsa. 3. Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Desse modo, não se mostra desproporcional a fixação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de reparação moral em favor do ora agravado, em virtude dos danos sofridos pela inscrição indevida em órgão de proteção ao crédito, motivo pelo qual não se justifica a excepcional intervenção desta Corte no presente feito, como bem consignado na decisão agravada. 4. Ademais, a revisão do julgado, conforme pretendido, encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar o vedado revolvimento de matéria fático-probatória. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGA 200900973300 - DATA:16/12/2010) É uma vez firmada a falha culposa na atuação da Caixa Econômica Federal, impõe-se a incidência em concreto da norma contida no art. 186 do Código Civil: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. A responsabilidade objetiva da requerida decorre também do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Configurada a responsabilidade da CEF, gerando um dano moral passível de reparação, passo a quantificar o valor da indenização, assinalando desde logo o excesso do valor pretendido na inicial - R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), visto que a condenação em danos morais deve fazer-se sentir ao causador do dano, sem, contudo, proporcionar o enriquecimento indevido do requerente. Tendo em conta seus fins reparatórios, punitivos e pedagógicos, bem como as circunstâncias do dano e as condições socioeconômicas do requerente e da ré, tenho por adequada a fixação da indenização por danos morais no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Os juros de mora, desde a citação, são aqueles em vigor para o pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, nos termos do art. 406 do Código Civil Brasileiro e a correção monetária é desnecessária, na medida em que a taxa SELIC encerra tanto indenização pela mora quanto correção do valor monetário do débito. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para o fim de declarar a nulidade do crédito decorrente do contrato n 210240125000510713, no valor de R\$ 106,66, e condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos morais a JOSÉ RAIMUNDO SILVA DE JESUS, CPF no. 136.595.848-51, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigindo-se a dívida segundo a taxa SELIC a partir da data da citação. Condene a ré em custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Considerada a procedência parcial da ação, condene o autor ao pagamento de honorários no importe de 10% (dez por cento) sobre sua sucumbência, qual seja, a diferença entre o valor indenizatório pretendido (R\$ 50.000,00) e aquele obtido na condenação (R\$ 10.000,00), suspensa a exigibilidade das verbas em razão de gratuidade de Justiça que ora concedo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007825-75.2015.403.6102** - NETAFIM BRASIL SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE IRRIGACAO LTDA.(SP155277 - JULIO CHRISTIAN LAURE) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. NETAFIM BRASIL SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE IRRIGAÇÃO LTDA. propõe ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, contra a UNIÃO, pleiteando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária referente à contribuição previdenciária prevista no art. 22, IV, da Lei n.º 8.212/1991, com redação dada pela Lei n.º 9.876/1999, e a restituição em pecúnia, ou mediante compensação, dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Juntou documentos (fls. 14/47). Em aditamento à inicial, corrigiu-se o valor da causa (fls. 63), custas foram recolhidas (fls. 64/65) e apresentaram-se documentos para regularização da representação processual (fls. 50/62 e 67/69). O pedido de antecipação da tutela foi deferido (fls. 70/71). Citada, a UNIÃO reconheceu expressamente a procedência da ação no que diz respeito à inexigibilidade das contribuições sociais declaradas inconstitucionais pelo e. Supremo Tribunal Federal no RE n.º 595.838/SP - art. 22, inciso IV, da Lei n.º 8.212/1991, com redação dada pela Lei n.º 9.876/1999 -, bem como não opõe resistência ao pedido de repetição de indébito nos últimos cinco anos. No que toca ao pedido de compensação formulado pela autora, requer a União Seja indeferida a compensação pretendida (art. 74, Lei no. 9.430/96), devendo a autora observar a restrição presente no art. 26, único da Lei no. 11.457/2007 (fls. 78). Por fim, postula-se na contestação a aplicação da regra do art. 19, IV, e 1º, I, da Lei n.º 10.522/2002, que afasta a condenação em honorários advocatícios na hipótese de reconhecimento de procedência do pedido. É o relatório. Decido. A União expressamente reconhece a procedência do pedido da autora no que tange à inexigibilidade dos tributos debatidos, dado o entendimento proferido pelo e. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 595.838-SP, declarando a inconstitucionalidade do art. 22, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com redação dada pela Lei n.º 9.876/99. Igualmente não se verifica oposição por parte da União quanto ao pedido de restituição dos valores indevidamente recolhidos no período de 5 anos que antecedeu o ajuizamento da ação. No que se refere ao requerimento de compensação, a União requer Seja indeferida a compensação pretendida (art. 74, Lei no. 9.430/96), devendo a autora observar a restrição presente no art. 26, único da Lei no. 11.457/2007 (fls. 78). Todavia, compulsando os autos, não se localiza, por parte da autora, qualquer divergência em relação à aplicabilidade do art. 26, único da Lei no. 11.457/2007, de maneira que, também aqui, nada se impõe ao Juízo além de meramente homologar o entendimento atingido pelas partes. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o reconhecimento da procedência do pedido formulado na petição inicial, JULGANDO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, a, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária em relação à contribuição previdenciária prevista no art. 22, IV, da Lei n.º 8.212/1991, com redação dada pela Lei n.º 9.876/1999, e condenar a UNIÃO - Fazenda Nacional - a restituir os valores indevidamente recolhidos pela autora e ainda não atingidos pela prescrição - 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Eventual opção pela compensação do crédito deverá ser submetida à Receita Federal após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do Código Tributário Nacional), observadas as normas vigentes ao tempo do requerimento e a restrição contida no art. 26, único da Lei no. 11.457/2007. Arcará a UNIÃO com a integralidade das custas adiantadas pela autora. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista o exposto reconhecimento da procedência da ação pela União, nos termos do art. 19, 1º, inciso I, da Lei n.º 10.522/2002. P.R.I.C.

**0010350-30.2015.403.6102** - EDMUNDO BARBOSA MENEZES(SP120175 - LUCIANE MARIA LOURENSATO DAMASCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada por Edmundo Barbosa Menezes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez, desde 13.12.2012 (dia seguinte à cessão do NB 31/552.572.172-0), ou, em ordem sucessiva, o restabelecimento do auxílio-doença, com o pagamento de prestações vencidas e vincendas atualizadas monetariamente. Requer, ainda, seja concedido o percentual de 25% a mais na aposentadoria por invalidez, uma vez comprovada necessidade da ajuda de uma terceira pessoa para acompanhá-lo e cuidá-lo. Relata que é portador de úlcera varicosa na perna direita, insuficiência venosa de membros inferiores, alcoolismo, epilepsia, doenças que são incapacitantes e que o impedem totalmente de trabalhar desde junho de 2012. Permaneceu em gozo de benefício de auxílio-doença no período de 01.08.2012 a 12.12.2012, quando foi cessado, por alta médica, embora continuasse incapaz para o labor, tendo procurado restabelecer seu benefício por três vezes, sem sucesso. Requereu, por fim, a concessão de tutela antecipada e dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou quesitos e documentos (fls. 07/56). As fls. 58/59 foram concedidos os benefícios da gratuidade de Justiça e indeferida a tutela antecipada querida. Na mesma decisão, foi determinada a realização de perícia médica, com nomeação de perito e a requisição do procedimento administrativo, bem ainda a citação do INSS. P.A. juntado às fls. 63/72. Citado, o INSS trouxe contestação, sustentando a improcedência do pedido, sob o argumento de não haver comprovação da incapacidade total e permanente e de perda da qualidade de segurado. Em caso de procedência, pleiteou o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento desta ação; a fixação do termo inicial a partir do laudo médico pericial; a aplicação de correção monetária a contar do ajuizamento da ação e de acordo com a Lei n. 11.960/09; a fixação dos honorários advocatícios por equidade, ainda que em valor inferior a 10% do valor da causa, incidentes sobre as diferenças devidas até a sentença; e a isenção do pagamento de custas judiciais (fls. 76/83, com quesitos e documentos às fls. 84/105). Laudo pericial às fls. 107/123. Com vista do laudo, o INSS apresentou proposta de acordo e, em caso de não aceitação, requereu a fixação do termo inicial do benefício na data da juntada do laudo médico, com incidência de juros e correção monetária nos termos da Lei 11.960/2009. O autor, por sua vez, não aceitou a proposta ofertada, por considerar de grande prejuízo financeiro, demonstrando concordância com o laudo médico (fls. 128/129). É o relatório necessário. DECIDO. Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou, em ordem sucessiva, de restabelecimento de auxílio-doença a partir da cessão indevida (13.12.2012). Os benefícios pleiteados têm sede constitucional e se constituem em importantes instrumentos de pacificação social. Para o gozo dos benefícios é preciso a carência de 12 contribuições mensais, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o caso de auxílio-doença, e total e permanente para concessão da aposentadoria por invalidez. No caso concreto, o vínculo entre o autor e a autarquia está caracterizado pelas informações constantes no CNIS (fls. 95), com anotação, ainda, acerca da concessão do benefício de auxílio-doença (NB n. 31/552.572.172-0, com DIB em 01.08.2012 e DCB em 12.12.2012), pretendendo o autor a concessão da aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença a partir do dia seguinte à cessão. Ademais, os indeferimentos administrativos posteriores se deram sob o argumento de falta de incapacidade laborativa. Portanto, preenchido o requisito da carência e da qualidade de segurado. Passo ao exame da incapacidade para o trabalho. Realizado exame pericial no autor por médico nomeado por este juízo, concluiu o perito que: O autor, Sr. Edmundo Barbosa de Menezes, 52 anos, é portador de Diversas Patologias Crônicas Degenerativas, que em sua somatória, o torna Incapaz, de forma Total e Permanente para o exercício do Labor remunerado, pelo risco iminente de sua integridade física e mental e de terceiros. (SIC)- fls. 117. Deste modo, as circunstâncias do caso, a prova pericial, que atesta incapacidade e as condições pessoais do autor (escolaridade e atividades laborais), somadas às patologias que possui - etilismo crônico, hepatite viral, cardiopatia, neuropatia, atrofia cerebral, insuficiência venosa e úlcera estase ativa (item I de fls. 113) - indicam autêntica impossibilidade de reabilitação. Anoto, por fim, que o INSS não teceu qualquer crítica acerca da incapacidade constatada pelo perito, pelo contrário, apresentou proposta de acordo para a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, que restou afastada pelo autor em razão de alegado prejuízo financeiro (fls. 125/126 e 128/129). Assim, o que se vê é que o autor se encontra, de fato, incapaz total e permanentemente para o exercício de atividade laboral, condição necessária para a concessão da aposentadoria por invalidez. Quanto ao termo inicial do referido benefício, pleiteou o autor a concessão de aposentadoria por invalidez a partir da cessão indevida do auxílio-doença (NB 31/552.572.172-0, de 01.08.2012 a 12.12.2012). Sobre o ponto, concluiu o perito nomeado que a incapacidade do autor teve início em agosto de 2012, quando foi concedido o benefício de auxílio-doença (item 13, fls. 115 e conclusão, fls. 117). Esclareceu, ainda, que a incapacidade perdura até a presente data (item 11, fls. 114), sendo insusceptível de reabilitação (item 3, C, de fls. 116). Deste modo, tal como requerido, faz jus o autor à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, desde o dia seguinte à cessão indevida do referido benefício (NB n. 31/552.572.172-0), ou seja, a partir de 13.12.2012, eis que naquela data estavam preenchidos todos os requisitos necessários para a sua concessão. Quanto ao acréscimo de 25% ao valor da aposentadoria por invalidez, conforme prevê o artigo 45 da Lei 8.213/91, é preciso a comprovação da necessidade de assistência permanente de outra pessoa. Sobre a questão, atestou o perito que o autor atualmente ainda não necessita da ajuda de uma terceira pessoa para realizar tarefas do dia-a-dia (item 10 de fls. 114). Referida conclusão não foi impugnada pelo autor. Desta forma, não faz jus ao acréscimo pretendido. TUTELA DE EVIDÊNCIA Requereu o autor a imediata concessão da aposentadoria por invalidez, informando não ter voltado a trabalhar até a presente data (fls. 129). Estabelece o art. 311 do Código de Processo Civil: Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; (...) IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. No caso dos autos, ao longo do feito, com a realização de perícia médica por profissional de saúde nomeado por este juízo, ficou evidenciado o direito do autor à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, não tendo o INSS apresentado qualquer elemento capaz de infirmar a conclusão do perito ou mesmo apresentado impugnação à constatação. Assim, devidamente demonstrada a incapacidade total e permanente do autor, de rigor a concessão de tutela de evidência, determinando-se a pronta implantação da aposentadoria por invalidez. Nessa conformidade e por esses fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor para: a) condenar o INSS a promover a conversão do auxílio-doença (NB 31/552.572.172-0) em aposentadoria por invalidez, desde 13.12.2012 (dia seguinte à cessão indevida do benefício - fls. 105), tal como requerido. b) denegar o pedido de recebimento do acréscimo de 25% sobre o valor da aposentadoria, previsto no artigo 45, da Lei 8.213/91; e as parcelas vencidas, incluindo os abonos anuais, deverão ser pagas de uma só vez, devidamente atualizadas de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, observada a declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Juros de mora a partir da citação nos termos do já mencionado artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, que foi mantido nesta parte. Sem custas em reposição, em face da gratuidade deferida. O INSS está isento das custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Tendo em vista a concessão da aposentadoria por invalidez e por se tratar o autor de beneficiário da assistência judiciária gratuita, condeno apenas o INSS/vencido a arcar com a verba honorária advocatícia da parte contrária, os quais serão definidos por ocasião da liquidação do julgado, nos termos do art. 85, 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. CONCEDO TUTELA DE EVIDÊNCIA, nos termos da fundamentação acima, e determino ao INSS que proceda a conversão do auxílio-doença (NB n. 31/552.572.172-0) em aposentadoria por invalidez, no prazo de 10 (dez) dias, com fruição a partir desta data. Comunique-se por correio eletrônico (art. 193 e 270 do Código de Processo Civil). As parcelas em atraso serão pagas após o trânsito em julgado. Requisite-se o pagamento dos honorários do perito pelo valor máximo previsto na Resolução 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.C.

**0002901-84.2016.403.6102** - OSMAR DE OLIVEIRA RAMOS (SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o perito, pelo meio mais expedito, para que preste os esclarecimentos solicitados pelo autor às fls. 239/242 e responda os quesitos do juízo (cf. fls. 167/167v.). Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, começando pelo autor. (esclarecimento laudo pericial juntado aos autos)

**0004058-92.2016.403.6102** - CARLITO JOSE DE MARIA (SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Carlito José de Maria propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento como tempo especial, com conversão para tempo comum, dos períodos de 19.04.1983 a 27.11.1984, de 23.09.1986 a 01.04.1987, de 03.04.1987 a 06.11.1990 e de 24.11.1993 até a presente data. Alega que requereu o benefício previdenciário (NB 42/165.167.239-0), porém teve seu pedido negado por falta de tempo de contribuição. Sustenta, no entanto, que possui mais de trinta e cinco anos de tempo de contribuição, fazendo jus ao recebimento da aposentadoria requerida, somados os períodos especiais, com conversão para tempo comum, com os demais computados de forma simples. Com a inicial apresentou procuração e documentos (fls. 09/23), requerendo os benefícios da gratuidade processual. Apontada possibilidade de prevenção no quadro de fls. 24/25, foram juntadas as informações referentes aos processos às fls. 26/29. Instado a se manifestar, considerando que já houve reconhecimento de tempo especial até 11.02.2014, devendo apresentar os períodos que pretende ver analisados nestes autos (fls. 30), requereu o autor a concessão da Aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os períodos reconhecidos no processo que tramita perante a Sétima Vara (SIC) (fls. 31). É o relatório. Decido. O presente feito há de ser extinto, sem mais delongas, ante a existência de litispendência. De acordo com as informações de fls. 28/29, constantes na consulta ao sistema processual, o autor ajuizou ação, em 30.05.2014, distribuída perante a 7ª Vara Federal desta Subseção (proc. N. 0003515-60.2014.403.6102), visando a concessão de aposentadoria, com o reconhecimento dos seguintes períodos de 19.04.1983 a 27.11.1984, de 23.09.1986 a 01.04.1987, de 03.04.1987 a 06.11.1990, de 19.11.1990 a 07.01.1991, 05.02.1991 a 09.03.1993 de 02.08.1993 a 23.11.1993 e de 24.11.1993 a 11.02.2014. Naquele feito, os pedidos foram julgados parcialmente procedentes, apenas para reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos períodos de 19.04.1983 a 27.11.1984, de 23.09.1986 a 01.04.1987, de 30.03.1994 a 30.03.1995, de 08.06.1998 a 08.06.1999, de 29.10.1999 a 29.10.2001, de 01.02.2003 a 01.02.2004, de 08.09.2004 a 31.07.2005, de 01.08.2005 a 29.11.2006, de 30.11.2006 a 31.01.2008, de 01.02.2008 a 29.03.2009, de 30.03.2009 a 29.03.2010, de 30.03.2010 a 31.03.2011 e de 01.04.2011 a 11.02.2014. As partes recorreram da sentença e os autos se encontram em grau de recurso, desde 26.02.2015. Instado a se manifestar acerca da existência da ação acima mencionada e para delimitar quais os períodos pretendia discutir neste feito, requereu o autor a concessão de aposentadoria de acordo com os períodos reconhecidos no processo que tramitou perante a 7ª Vara Federal (fls. 31). Ocorre que os períodos já foram pleiteados e analisados em outro feito, não sendo possível analisá-los novamente nestes autos. Ademais, também não se pode computá-los como especiais neste processo, considerando a sentença já proferida, pois o reconhecimento aguarda confirmação da segunda instância, tendo em vista os recursos interpostos pelas partes. Conforme disciplina o artigo 337, 3º, do Código de processo civil há litispendência quando se repete ação que está em curso. Este é o caso dos autos, sendo de rigor o reconhecimento da litispendência, uma vez que aquele feito foi ajuizado anteriormente a este, estando em trâmite, a fim de se evitar decisões conflitantes sobre os mesmos pedidos. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, V, ambos do Código de processo civil. Sem custas judiciais, nos termos do artigo 4º, II, da Lei 9.289/96, em razão da gratuidade que ora concedo, e sem honorários advocatícios, até porque não foi instalada a relação processual. P.R.I.C.

**0004601-95.2016.403.6102** - DOUGLAS APARECIDO FRANCA(SP339979 - ALEXANDRA BIBIANO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. DOUGLAS APARECIDO FRANÇA informou que não tem interesse no prosseguimento da ação e requereu a extinção do processo, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil (fls. 86/87). O pedido de gratuidade de Justiça foi deferido às fls. 62. Não houve citação. É o relatório. Decido. Homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.C.

**0005416-92.2016.403.6102** - MARIA MARLENE FRANZONI(SP269920 - MARIA MARLENE FRANZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Designo o dia 22/11/2016, às 14:00 horas, audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação - CECON do Fórum Federal de Ribeirão Preto. Cite-se, nos termos do art. 334 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006648-42.2016.403.6102** - IGOR TIAGO LEPPOS THOMAZ(SP281016B - WALDOMIRO CAMILOTTI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc...Igor Tiago Leppos Thomaz propôs a presente tutela cautelar em caráter antecedente ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, em síntese, a anulação da arrematação/adjudicação do bem objeto do contrato de financiamento n 155551728311, realizado em 12.12.2015, pela CEF, em razão da falta de notificação para purgação da mora. Informa que celebrou o contrato de financiamento imobiliário em 10.11.2011, para pagamento de parcelas no valor de R\$ 1.351,94. Em razão de dificuldades financeiras, passou a ter problemas para adimplir as parcelas. Procurou a CEF em janeiro de 2016 para tentar acordo de refinanciamento, mas não obteve êxito. Em março deste ano, novamente tentou a realização de um acordo por meio de sua esposa, quando esta foi interpelada pela atendente se não teria sido notificada pelo Cartório, considerando as parcelas em aberto. Em razão desta informação, seu patrono se dirigiu à agência, tendo sido informado que o imóvel havia sido arrematado e adjudicado pela CEF, em 16.12.2015. Não foi notificado ou mesmo comunicado pela CEF, nas ocasiões em que esteve na agência, acerca dos procedimentos adotados para a adjudicação do bem. Sustenta, assim, a nulidade do ato de arrematação/adjudicação, requerendo a concessão de liminar para anulação do ato e suspensão do leilão, com sua manutenção na posse do bem, até a finalização da ação de conhecimento que irá ajuizar. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 06/38). É a síntese do necessário. DECIDO. 1 - Defiro os benefícios da assistência judiciária. 2 - Passo à análise do pedido de concessão de tutela provisória. De acordo com o disposto no artigo 300, do novo Código de Processo Civil, o juiz poderá conceder tutela de urgência, desde que haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. O imóvel objeto desta ação foi adquirido pelo requerente nos termos da Lei nº 9.514/97, ou seja, pelo Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, sendo esta a legislação aplicável. De sorte que, em caso de inadimplência e não purgação da mora, a propriedade do imóvel se consolida em nome da credora fiduciária - Caixa Econômica Federal. Pois bem, sobre a consolidação da propriedade dispõe o artigo 26, 7º, da Lei n. 9.514/97: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. (...) 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei n. 10.931, de 2004) A constitucionalidade do artigo 26 da Lei 9.514/97, assim como as disposições atinentes à execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66, tem sido abonada pela jurisprudência, inclusive, do TRF desta Região. Neste sentido, confira-se: AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - (...) - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - (...) I - O fundamento pelo qual a presente ação foi julgada nos termos do artigo 557, caput, do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal e/ou Superior Tribunal de Justiça e por esta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo. II - No que tange à execução extrajudicial do imóvel financiado pelas normas do Sistema Financeiro Imobiliário, conforme o disposto no artigo 39, inciso II, da Lei nº 9.514/97, entendo por sua constitucionalidade e legalidade, conforme já declarado pelo E. Supremo Tribunal Federal. (...) (TRF3 - AC 1.410.035 - relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, 2ª Turma, decisão publicada no DJF3, de 04.03.10, pág 182) PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO CONTRA INDEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REQUERIDA EM AÇÃO ORDINÁRIA COM O ESCOPO DE SUSTAR OS EFEITOS DO PROCEDIMENTO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.514/97 - INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES - POSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Contrato de mútuo firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97. 2. Em havendo descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, a propriedade será consolidada em nome da Caixa Econômica Federal (artigo 26 da Lei nº 9.514/97), não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade (precedentes do TRF-3). 3. Quanto à inscrição dos nomes dos autores nos órgãos de serviços de proteção ao crédito, há expressa previsão legal no art. 43 da Lei nº 8.078/90, no sentido de que na relação de consumo - como é aquela que envolve as partes do mútuo hipotecário - pode haver a inscrição do consumidor inadimplente. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415232, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 DATA:14/01/2011 PÁGINA: 318) Assim, não verifico, a priori, qualquer inconstitucionalidade na conduta da CEF em retomar o bem com base na Lei 9.514/97. No caso dos autos, porém, não foi juntada sequer a matrícula do imóvel atualizada para verificação do procedimento de consolidação da propriedade alegado pelo requerente, não sendo possível verificar os termos em que realizada, nem mesmo acerca da efetivação de notificação dos fiduciários, se pessoalmente ou por edital. Assim, embora tenha alegado que não foi notificado dos procedimentos adotados pela CEF, não há elementos suficientes, neste momento, antes da oitiva da parte contrária, para a abordagem do fato. Também não se tem o resultado do leilão marcado para 21.05.2016, apontado nos documentos de fls. 10/11, podendo gerar prejuízo a terceiros em caso de deferimento da medida pleiteada, neste momento. Ante o exposto, indefiro a tutela provisória requerida. Registre-se e intímem-se, inclusive para o requerente dar cumprimento ao previsto no artigo 308, do Código de Processo Civil. Cite-se.

**0007098-82.2016.403.6102 - CAMILE ISHIWATARI (SP191640 - LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB E SP325603 - FERNANDO CESAR DOS SANTOS ABIB) X UNIAO FEDERAL**

O art. 1.022 do Código de Processo Civil estabelece o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material. Às fls. 108/109, alega a embargante que a decisão proferida às fls. 88/89 é omissa, porque não considerou o patrimônio declarado da autora no fundamento da urgência para a concessão da tutela. A irrisignação da embargante, todavia, não merece ser acolhida. Além da presença de elementos que evidenciam a probabilidade do direito invocado na ação, o deferimento do pedido de tutela, para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário discutido nos autos, está fundamentado, também, na incapacidade econômica declarada pela autora para arcar com as custas do processo e, consequentemente, para depositar em juízo o valor do débito tributário. No caso, a autora formulou o pedido de gratuidade de Justiça, apresentando declaração onde alega que não possui condições de arcar com as custas do processo (fls. 74) e, conforme dispõe o art. 99, 3º, do Código de Processo Civil, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Nesse sentido, o entendimento firmado na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REQUERIMENTO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA FÍSICA. DECLARAÇÃO DE POBREZA NA PETIÇÃO INICIAL. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - O artigo 99, caput e 3º, do CPC/2015 determina que o pedido de gratuidade de justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação e até mesmo em grau de recurso. - Na origem, o pedido de justiça gratuita formulado pelo embargante foi indeferido, ao fundamento de que este teria deixado de apresentar declaração de pobreza/hipossuficiência. Tenho, no entanto, que tal entendimento não pode prevalecer, uma vez que o agravante de fato declarou estar em situação de pobreza na sua petição inicial, o que, como visto, é plenamente admissível, mesmo à luz do art. 4º, caput, da Lei n. 1.060/50 (aplicável ao tempo da oposição dos embargos à execução). - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF3 - AI 581626 - 1ª Turma Relator Desembargador Federal WILSON ZAUHY, publicado no DJF3 de 12/08/2016) Sem desrespeito aos argumentos da União, entendo que a alegação de existência de um apartamento avaliado em R\$ 500.000,00 e de um automóvel de R\$ 30.000,00 em nome da autora, por si só, não é apta a ilidir o requerimento de gratuidade de Justiça. Com efeito, a embargada informa que: (a) o imóvel encontra-se alienado ao Banco Bradesco; (b) o automóvel é vinculado a financiamento no Banco Panamericano; (c) não auferiu renda após o término do contrato de trabalho com a ONU e (d) suporta as despesas decorrentes da guarda de menor e, nesse panorama, entendo não desconstituída a presunção legal de pobreza decorrente do pedido de assistência judiciária. Isso posto, ausente a demonstração de omissão, obscuridade, contradição ou erro a serem sanados na decisão, conheço dos embargos de declaração, opostos tempestivamente, para o fim de rejeitá-los. Registre-se. Intímem-se.

**EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001217-42.2007.403.6102 (2007.61.02.001217-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) RUBISMAR STOLF X TANIA C GOMES LAZARINI(SP117051 - RENATO MANIERI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM)

Vistos, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - UFSCAR opõe embargos de declaração com a alegação de que a sentença prolatada nos embargos à execução (fls. 195/196) é omissa quanto à arguição de nulidade do título executivo em relação ao exequente/embargado Rubismar Stolf. Alega a inexistência ou nulidade do título que fundamenta a execução, uma vez que o exequente/embargado não pertence à categoria profissional representada pelo sindicato titular da ação coletiva que lhe deu origem. Constatado que eventual acolhimento dos embargos poderia implicar modificação do julgado, o embargado foi intimado nos termos do art. 1023, 2º, do Código de Processo Civil, e apresentou manifestação às fls. 214/216. É o relatório. Decido. Estabeleço o Código de Processo Civil em seu art. 1.022 que: Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º. No caso vertente, a questão sobre a legitimidade ativa para executar o título formado na ação interposta pelo SINTUFISCar Sindicato dos Técnicos Administrativos da Universidade Federal de São Carlos de fato não foi analisada na sentença, de maneira que os embargos devem ser acolhidos para o fim de suprir a omissão. Pois bem. Sustenta a embargante a inexistência de título executivo judicial em favor de RUBISMAR STOLF, ao argumento de que o embargado, na condição de docente na Universidade Federal de São Carlos (UFSCAR), não pertence à categoria profissional representada pelo Sindicato autor da ação de conhecimento onde foi gerado o título executivo judicial. Todavia, a resistência formulada pela Universidade Federal não se justifica. Conforme esclarece o art. 1º do Estatuto do Sindicato dos Docentes em Instituições Federais de Ensino Superior - ADUFSCar, com base territorial nos municípios de Araras/SP, São Carlos/SP e Sorocaba/SP, a referida entidade sindical foi fundada somente em 20 de dezembro de 2006, ou seja, em data posterior à propositura da ação de conhecimento n. 93.0304780-0, de onde se originou o título judicial em execução. Ora, até que se criasse entidade sindical própria da categoria profissional à qual pertencia RUBISMAR STOLF, não havia impedimento legal à filiação e representação do embargado pelo Sindicato dos Trabalhadores Técnicos Administrativos da Universidade Federal de São Carlos - SINTUFISCar, de maneira que não verifico hipótese de afronta ao princípio da unicidade sindical previsto na art. 8º, II, da Constituição Federal. Sendo o embargado RUBISMAR STOLF filiado ao SINTUFISCar - Sindicato dos Trabalhadores Técnicos Administrativos da Universidade Federal de São Carlos, que à época da propositura da ação de conhecimento representava os servidores e docentes da UFSCar, a essa entidade competia a defesa dos direitos e interesses de seus filiados, na forma do que dispõe o inciso III, do referido art. 8º da CF. Além disso, não se deve perder de vista a função instrumental do processo e que, havendo realmente um direito a ser reconhecido em favor de RUBISMAR STOLF, compete ao Poder Judiciário declará-lo, com a celeridade possível. O caso concreto apresenta execução de créditos reconhecidos em uma ação judicial proposta no longínquo ano de 1993, não parecendo razoável tentar-se anular a execução sob a alegação de uma suposta ilegitimidade ativa do sindicato autor quando somente agora, em fase de embargos à execução, tal argumento vem à tona. Isso posto, conheço e acolho os embargos de declaração, uma vez que opostos tempestivamente, tão-somente para o fim de integralizar a fundamentação da sentença nos embargos à execução, mantendo-se no mais a decisão na forma como proferida. P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**000549-52.1999.403.6102 (1999.61.02.000549-8)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO(SP043686 - CLELIA CRISTINA NASSER E SP184087 - FABIO MALAGOLI PANICO)

Fls. 1994: defiro pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**0003595-10.2003.403.6102 (2003.61.02.003595-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310863-18.1998.403.6102 (98.0310863-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS ALBERTO FACCIOLLO X TERESA CRISTINA DOS SANTOS SILVA FACCIOLI

Certifico e dou fê que o edital não foi expedido em tempo hábil para a realização do leilão. Tendo em vista a certidão supra, fica cancelado o leilão designado para o próximo dia 04 e 20 de outubro e redesigno o dia 17/11/2016 às 14 h para realização da praça do bem imóvel, matriculado sob o n. 63.435 do 2º Oficial de Registro de Imóveis desta Comarca, conforme informações constantes da certidão de fl. 141/144 - R.2/63435. Não sendo alcançado lance superior ao valor da avaliação, fica desde logo designado o dia 06 de dezembro do mesmo ano, às 14 h, para a alienação, observando-se o disposto no art. 891 do Código de Processo Civil. Oficiará como leiloeiro o Analista Judiciário Executante de Mandados de plantão, realizando-se a praça no átrio ou no Salão do Júri deste Fórum, nos termos do artigo 881 e seguintes do CPC. Expeça-se o edital, nos termos do art. 886 e seguintes do Código de Processo Civil, intimando as partes interessadas. Int. Cumpra-se. (p/ CEF - retirar o edital).

**0005064-71.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X R S RIB SILK CONFECÇÕES E ESTAMPARIA LTDA EPP X WANDA MARIA LARA GOMES X LUIS GUSTAVO GOMES

VISTOS etc. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela CEF (fls. 59), em razão do pagamento/renegociação da dívida, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.C.

**0006199-84.2016.403.6102** - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LAILA ABDALA VEIGA X JOSE NILTON VEIGA

Vistos etc. A Caixa Econômica Federal requereu a extinção do processo, nos termos do art. 485, VIII, do CPC, informando que houve o pagamento/renegociação da dívida (fls. 66). É o relatório. Decido. Homologo, por sentença, o pedido de desistência, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.C.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004556-48.2003.403.6102 (2003.61.02.004556-8)** - DAVID FERREIRA DE ARAUJO(SP190806 - VALERIA LUCCHIARI ALVES E SP101885 - JERONIMA LEROMAR SERAFIM DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE RIBEIRAO PRETO-SP

Fls. 280: dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias. Após, ao arquivo, baixa-findo. Int. Cumpra-se.

**0014417-87.2005.403.6102 (2005.61.02.014417-8)** - MARIA APARECIDA DA SILVA SALLES(SP123835 - RENATA MOREIRA DA COSTA) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos, etc. MARIA APARECIDA DA SILVA SALLES impetra mandado de segurança contra o SUBDELEGADO DO TRABALHO EM RIBEIRÃO PRETO/SP, com pedido liminar, requerendo, em síntese, a concessão da ordem para o fim de determinar à autoridade impetrada que autorize o desbloqueio e a liberação de 05 (cinco) parcelas do seguro-desemprego decorrentes da cessação do seu contrato de trabalho com a CETERP, em 02/05/2000, e que não foram pagas no devido tempo. O processo foi extinto em razão da decadência, conforme r. sentença prolatada às fls. 31/34, a qual foi anulada por força de v. acórdão da 10ª Turma do egrégio TRF da 3ª Região, retornando os autos a este Juízo pra regular prosseguimento (fls. 77/79). Intimada, a impetrante reiterou os pedidos feitos na inicial e requereu a apreciação do pedido liminar para liberação das parcelas do seguro-desemprego (fls. 119/120). A liminar foi indeferida (fls. 121/122) e a autoridade impetrada prestou informações às fls. 131/132. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 135. É o relatório. Decido. Conforme bem assinalado pelo Ministério Público Federal em sua manifestação às fls. 69/71, a adesão ao Plano de Demissão Voluntária é uma alternativa apresentada pela contratante ao empregado, e não um ato de desligamento involuntário. Vale dizer, o término do contrato de trabalho de MARIA APARECIDA DA SILVA SALLES junto a CETERP foi uma decisão da própria impetrante, que enxergou maior benefício desligando-se da empresa na forma do PDV, restando claro que o seguro desemprego pretendido não configura direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança. Nesse sentido é firme a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SEGURO-DESEMPREGO. PAGAMENTO A TRABALHADORES QUE FIZERAM ADESÃO A PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 1º DA LEI 1.533/51. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC NÃO-CONSTATADA. 1. Os recursos especiais apresentados irressignam-se contra entendimento firmado pelo aresto de segundo grau que reconheceu o direito de recebimento de seguro-desemprego por trabalhadores que aderiram a Programa de Demissão Voluntária - PDV. Apontam como violados os arts. 535, II do CPC, 1º da Lei 1.533/51, e 2º, I, e 3º da Lei 7.998/1990, além de divergência jurisprudencial. 2. Ausência de prequestionamento do art. 1º da Lei 1.533/51, o qual não foi sujeito à deliberação na Corte de origem, atraindo o verbete sumular n. 282/STF. 3. Inexistência de infringência do art. 535, II do CPC, tendo o aresto recorrido abordado os temas necessários à composição da controvérsia de modo fundamentado. 4. Analisando caso similar, a Primeira Turma desta Corte emitiu pronunciamento no sentido de que o direito ao recebimento do seguro-desemprego, devido ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, pressupõe o desfazimento do vínculo empregatício mediante demissão involuntária, situação que não ocorre na hipótese de adesão do trabalhador a plano de demissão voluntária (REsp 856.780/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, DJ de 16/11/2006). 5. Precedente da Segunda Turma: REsp 590.684/RO, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 11/04/2005. 6. Recurso especial da União parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Recurso especial do Estado do Paraná parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (STJ - RESP 200700781766) Isso posto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei no. 12.016/09. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004772-62.2010.403.6102 - IRINEU FIOREZE (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE**

IRINEU FIOREZE, devidamente qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO/SP e FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, que integrou a lide posteriormente, objetivando, em síntese, a concessão da ordem para declarar a inexigibilidade do recolhimento da contribuição social do salário-educação (Lei n. 9.424/96 e art. 212, 5º, da CF). Sustentou a legalidade da exigência da contribuição social do salário-educação, prevista no artigo 212, 5º, da Constituição Federal, na forma do art. 15, da Lei n. 9.424/1996 e art. 2º, do Decreto n. 6.003/2006, uma vez que, sendo produtor rural pessoa física, não se enquadra em nenhuma das hipóteses de incidência tributária reguladas na referida legislação. Com a inicial, apresentou procuração, documentos e o comprovante de recolhimento das custas do processo (fls. 13/32). Às fls. 34, foi proferida decisão admitindo o depósito voluntário da contribuição social em questão, nos termos dos arts. 205 e 206, do Provimento CORE 64/2005, ficando suspensa sua exigibilidade, na exata extensão dos valores efetivamente depositados, nos termos do art. 151, II, do Código tributário nacional. Notificado, o Delegado da Receita Federal prestou informações (fls. 40/65), postulando pela extinção do processo, sem resolução do mérito, em razão de sua ilegitimidade passiva, uma vez que os imóveis rurais da impetrante situam-se em localidades não alcançadas pela jurisdição da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Ribeirão Preto. Quanto ao mérito, informou que o contribuinte individual equipara-se à empresa por força do parágrafo único, do art. 15, da Lei nº 8.212/1991 e, sendo empregador vinculado ao RGPS, está sujeito ao recolhimento da contribuição social do salário-educação, nos termos do art. 15, da Lei n. 9.424/1996 e art. 1º, 3º, da Lei n. 9.766/1998. Por fim, alegou que o direito de pleitear a restituição prescreve em 5 anos, e que a compensação só pode ser efetuada entre tributos da mesma espécie e após o trânsito em julgado da sentença. O Ministério Público Federal, por sua vez, manifestou-se apenas pelo prosseguimento do feito (fls. 64/65). O feito foi sentenciado às fls. 67/80 e não houve recurso voluntário. Porém, os autos subiram ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário. Em decisão monocrática, a sentença proferida foi anulada (fls. 94/95), ao argumento de que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE deveria integrar a lide como litisconsorte passivo necessário. Com o retorno dos autos, o impetrante promoveu a citação do FNDE (fls. 98), que se manifestou ratificando a fala já existente nos autos (fls. 103). É o relatório. Decido. Citado, o FNDE ratificou as informações da autoridade impetrada existente nos autos. Não acrescentou nada de novo ao processo. Em face do parecer do Ministério Público Federal às fls. 64/65, despicando nova remessa ao órgão ministerial. Passo a decidir. O objeto deste mandado de segurança limita-se à declaração de inexigibilidade da contribuição social do salário-educação, não abrangendo as questões suscitadas pela autoridade coatora em relação à compensação do crédito tributário e ao prazo de prescrição. O Delegado da Receita Federal do Brasil alega a sua ilegitimidade passiva, uma vez que os imóveis rurais do impetrante, situados nos municípios de Tabatinga/SP, Olímpia/SP, Guaraci/SP e Bariri/SP, não são abrangidos pela circunscrição da Delegacia da Receita Federal de Ribeirão Preto/SP. Pois bem. A competência para o regular processamento do mandado de segurança, em regra, é fixada em razão da sede da autoridade competente para a prática do ato impugnado. No caso concreto, entretanto, além do fato de que um dos imóveis rurais do impetrante é localizado na cidade de Monte Azul Paulista/SP, nos limites da circunscrição da DRFB/RP (fls. 44), a autoridade impetrada, ao prestar suas informações, enfrentou o mérito da causa encampando o ato impugnado, de modo a determinar a sua legitimação para permanecer no polo passivo da ação. O Superior Tribunal de Justiça, em situações análogas, vem decidindo que possui legitimidade passiva ad causam a autoridade que, ao prestar informações, defende o ato impugnado, aplicando-se ao caso a Teoria da Encampação: PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - LEI ESTADUAL 7.249/98 - SISTEMA DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA - SÚMULA 282/STF - LEGITIMIDADE PASSIVA - GOVERNADOR DO ESTADO - TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. 1. Se a autoridade indicada erroneamente, mesmo tendo argido a sua ilegitimidade, assumir a coatoria do ato e prestar informações, por economia processual, aplica-se a Teoria da Encampação, continuando-se com o writ. 2. Hipótese dos autos cujas circunstâncias autorizam aplicar a Teoria da Encampação. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp 710238 / BA - 2ª Turma - Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 10.10.2005, p. 331) PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. IMPUGNAÇÃO DA EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. AUTORIDADE COATORA. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL COM JURISDIÇÃO FISCAL SOBRE O LUGAR EM QUE, DE MANEIRA CENTRALIZADA, OCORRE O RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES RELATIVAS AO MÉRITO DA AÇÃO MANDAMENTAL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. 1. A autoridade fiscal competente para aplicar a legislação de regência do imposto é a do domicílio fiscal do contribuinte, consoante prevê o art. 175 do Decreto-Lei 5.844, de 1943. Com efeito, o art. 70 do citado decreto-lei determina que a declaração de rendimentos deverá ser apresentada à repartição competente situada no lugar do domicílio fiscal do contribuinte. Ainda nos termos do art. 82 do mesmo diploma legal, o contribuinte será notificado do lançamento no distrito onde estiver o seu domicílio fiscal. 2. A partir da interpretação sistematizada das normas jurídicas acima, conclui-se que a Secretaria da Receita Federal encontra-se dividida em regiões administrativas para facilitar o atendimento ao contribuinte. Diante desse contexto normativo, decidiu com acerto o Tribunal de origem, quando fez consignar, no voto condutor do acórdão recorrido, o seguinte entendimento: (...) a autoridade impetrada, apesar de alegar sua ilegitimidade passiva,

prestou informações, pugnando que não fosse concedida a segurança, e para tanto articulou alegações quanto ao mérito, além disso o imposto de renda referente foi depositado em uma conta jurídica. Assim sendo, se prestou informações e entrou no mérito é porque entendeu ser parte legítima para a causa. Como visto, o fato de ter sido indicado como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do lugar em que, de modo centralizado, ocorreu o recolhimento do tributo, não impede o reconhecimento da legitimidade ad causam dessa autoridade para figurar no pólo passivo do mandado de segurança, pois o contribuinte não pode ser penalizado em decorrência de divisões internas de atribuições nos órgãos públicos. 3. Recurso especial desprovido. (negritos nossos)(STJ - RESP 200400243521 - 1ª Turma - Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJE: 07.05.08) No mesmo sentido, confira-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - MANDADO DE SEGURANÇA - DELEGADO DA RECEITA FEDERAL - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - CHEFE DA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO - AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA - ILEGITIMIDADE - TEORIA DA ENCAMPAÇÃO - APLICAÇÃO - POSSIBILIDADE - CADASTRO NACIONAL DE PESSOAS JURÍDICAS-CNPJ - EXCLUSÃO DE REGISTRO - EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL - PREVISÃO LEGAL INEXISTENTE - INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 200/2002 - INADMISSIBILIDADE. a) Recurso - Apelação em Mandado de Segurança. b) Decisão de origem - Concedida a Segurança. 1 - Embora a legitimidade passiva ad causam, na espécie, seja do Delegado da Receita Federal, consoante entendimento jurisprudencial, construído com fundamento na Teoria da Encampação, se a autoridade apontada como coatora, ainda que ilegítima para figurar no pólo passivo da relação processual do Mandado de Segurança, não se limita a arguir sua ilegitimidade e passa a defender o ato atacado, tentando comprovar sua legalidade, pode tornar-se legitimada para a causa. 2 - Ilegítima a exigência de comprovação de regularidade fiscal para obtenção de exclusão do contribuinte do registro no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas-CNPJ porque, além de espçada em Instrução Normativa (IN/SRF nº 200/2002, art. 24) sem amparo legal, não é lícito à Fiscalização utilizar meios diversos do adequado, a Execução Fiscal, para obter adimplemento de tributos. 3 - Apelação e Renessa Oficial denegadas. 4 - Sentença confirmada.(TRF 1 - AMS 200338000258947 - 7ª Turma - Relator Desembargador Federal CATÃO ALVES, DJE de 11.09.09)Superada a questão preliminar, passo a examinar o mérito. Discute-se neste feito a possibilidade do enquadramento do produtor e empregador rural, pessoa física, no conceito de empresa para, assim, figurar como sujeito passivo da contribuição social do salário-educação incidente sobre a folha de salários de seus empregados, nos termos do que dispõe o artigo 15, da Lei n. 9.424/96: Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Vide Decreto nº 6.003, de 2006)A definição de contribuinte vem estampada no art. 2º, do Decreto n. 6.003/2006, que atualmente regulamenta a arrecadação, a fiscalização e a cobrança da contribuição da social do salário-educação, prevista na Lei n. 9.424/96, in verbis: Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, 2º, da Constituição. O 3º, do art. 1º, da Lei n. 9.766/1998, a que se refere a autoridade impetrada em suas informações, basicamente repete o conteúdo do dispositivo acima transcrito. Confira-se: Art. 1º.

(...)  
3o Entende-se por empresa, para fins de incidência da contribuição social do Salário-Educação, qualquer firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como as empresas e demais entidades públicas ou privadas, vinculadas à Seguridade Social. Observo, até aqui, que a legislação em questão regula, especificamente, a incidência da contribuição social do salário-educação e nela não se incluiu ou equiparou ao conceito de empresa o contribuinte individual. Por outro lado, o art. 12, V, da Lei n. 8.212/1991, trata do enquadramento do empregador rural pessoa física na categoria de contribuinte individual, nos seguintes termos: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: ..... V - como contribuinte individual: (redação dada pela Lei n. 9.876/1999)a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua. A controvérsia surge a partir da disposição do parágrafo único, do art. 15, da lei de organização e instituição do plano de custeio da Seguridade Social (Lei n. 8.212/1991), que trata da equiparação do contribuinte individual a empresa, in verbis: Art. 15. Considera-se: 1 - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional; ..... Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras. (redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (negrito e grifo nossos) Pois bem. A interpretação sistemática e teleológica dos dispositivos legais em questão não permite concluir que o empregador rural pessoa física possa ser equiparado a empresa para os efeitos da Lei n. 9.424/96 (como sujeito passivo da contribuição do salário-educação), por extensão da regra de equiparação do Plano de Custeio da Seguridade Social (Lei n. 8.212/1991), criada especificamente para fins previdenciários. Com efeito, a legislação previdenciária equipara o contribuinte individual do Sistema de Seguridade Social a empresa considerando tão-somente o fato desse contribuinte assumir o risco de sua atividade econômica e, sobretudo, possuir segurado empregado que lhe presta serviço, não importando se é empregador pessoa física ou jurídica, urbano ou rural, se tem ou não finalidade lucrativa. Ou seja: as pessoas indicadas nas alíneas a a h, do inciso V, do art. 12, da Lei n. 8.212/1991, são equiparadas a empresa somente nas hipóteses em que assumem o risco de suas atividades econômicas e possuam segurados empregados que lhe prestem serviço, com a finalidade única de contribuir para a Seguridade Social. Desse modo, a extensão da regra de equiparação prevista no Plano de Custeio da Seguridade Social para alcançar a contribuição social do salário-educação, com disciplina em lei específica (Lei n. 9.424/96, art. 15), de índole não previdenciária, esbarra na vedação legal do emprego da analogia para exigir tributo de pessoa não inserida por lei em seu campo de incidência (CTN, art. 108, 1º). Resumindo, o empregador rural pessoa física não se equipara a empresa para efeito de incidência da contribuição social do salário-educação (Lei n. 9.424/1996), por ausência de previsão legal. Sobre o tema, confirmam-se as ementas do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. FNDE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. DESPROVIDO DE CNPJ. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA NO CONCEITO DE EMPRESA. RESP 1.162.307/RJ, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (ART. 543-C DO CPC). 1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando a Corte de origem se pronuncia de modo claro e suficiente sobre a questão posta nos autos e realiza a prestação jurisdicional de modo fundamentado. 2. Consoante a jurisprudência desta Corte, o INSS e o FNDE têm legitimidade passiva nos feitos que versem sobre a contribuição ao salário-educação, legitimidade passiva esta que não se estende à União. 3. A atividade do produtor rural pessoa física, desprovido de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), não se considera contida na definição de empresa para fins de incidência da Contribuição para o Salário-Educação prevista no art. 212, 5º, da Constituição, dada a ausência de previsão específica no art. 15 da Lei 9.424/1996, semelhante ao art. 25 da Lei 8.212/91, que versa sobre a contribuição previdenciária devida pelo empregador rural pessoa física. Precedente: REsp 1.162.307/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 3/12/2010, sob o signo do art. 543-C do CPC. Agravo regimental improvido. (STJ - RESP 1546558 - 2ª Turma, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ: 09/10/2015) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. AÇÃO RESTITUTÓRIA. LEI 11.457/2007. FNDE. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL EMPREGADOR. PESSOA FÍSICA. INEXIGIBILIDADE. I. O acórdão ora atacado abordou todos os pontos necessários à composição da lide, ofereceu conclusão conforme a prestação jurisdicional requerida, encontra-se alicerçado em premissas que se apresentam harmônicas com o entendimento adotado e desprovido de obscuridades ou contradições. Inocorrência de violação ao art. 535 do CPC. II. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não há omissão, contradição ou obscuridade no julgado, quando se resolve a controvérsia de maneira sólida, fundamentada e suficiente e apenas se deixa de adotar a tese do embargante. III. Relativamente à legitimidade passiva para o pedido de restituição, sabe-se que as contribuições para o salário-educação sempre foram devidas ao FNDE,

conforme o 1º do art. 15 da Lei 9.424/96, com a redação dada pela Lei 10.832/2003. IV. Ocorre que a União, com a edição da Lei 11.457/2007, passou a exercer, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, as atividades de arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições, em sintonia com o art. 12, I, da LC 73/93. É o que se infere a partir da leitura do art. 16, 1º, daquele diploma. V. Contudo, a destinação maior e final do produto da arrecadação da contribuição do salário-educação continuou sendo o FNDE, conforme estabelece o 7º do art. 16 da Lei 11.457/2007. VI. Assim, quanto ao pleito restitutivo, subsiste a legitimidade passiva do FNDE. VII. É entendimento pacífico deste Tribunal, mesmo antes do Código Civil de 2002, que a atividade do produtor rural pessoa física, desprovido de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), não se enquadra no conceito de empresa, para fins de incidência da contribuição do salário-educação, prevista no art. 212, 5º, da CF/88, haja vista a falta de previsão específica no art. 15 da Lei 9.424/96, semelhante ao art. 25 da Lei 8.212/91, que trata da contribuição previdenciária devida pelo empregador rural pessoa física. Precedentes. VIII. Sobre a distribuição das parcelas a serem repetidas, a cargo do recorrente e da União Federal, o FNDE não pode ser condenado a devolver 100% da arrecadação da contribuição para o salário-educação, tendo em vista que a diferença de 1%, até abril de 2007, era retida pelo INSS, órgão que realizava a arrecadação, antes da Lei 11.457/2007, e, após a edição desta, o percentual de 1% passou a ser retido na RFB, pela União, nos moldes dos arts. 2º, 3º e 4º desse diploma. IX. Desse modo, cabe ao FNDE devolver o montante da arrecadação, a título de salário-educação que lhe foi destinado, ou seja, 99% do valor arrecadado e, à União, o valor restante. X. Recurso Especial conhecido e parcialmente provido. (STJ - REsp 1503711 - 2ª Turma - Relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DJ: 24/03/2015) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. NÃO INCIDÊNCIA. AFIRMAÇÃO DO TRIBUNAL DE QUE HOUE PLANEJAMENTO FISCAL ABUSIVO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. É entendimento pacífico deste Tribunal, mesmo antes do Código Civil de 2002, que a atividade do produtor rural pessoa física, desprovido de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), não se enquadra no conceito de empresa, para fins de incidência da contribuição ao salário-educação, prevista no art. 212, 5º, da CF/88, haja vista a falta de previsão específica no art. 15 da Lei 9.424/96, semelhante ao art. 25 da Lei 8.212/91, que trata da contribuição previdenciária devida pelo empregador rural pessoa física (REsp 1.514.187/SE, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 07/04/2015). 2. No caso dos autos, a instância ordinária expressamente afastou a contratação dos empregados pela pessoa física, mas sim pela pessoa jurídica por eles constituída. A revisão de tal conclusão demandaria incursão na seara probatória, o que não se revela cabível na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - REsp 1467649 - 2ª Turma - Relator Ministro OG FERNANDES, DJ: 29/06/2015) Quanto à inscrição do empregador rural pessoa física no CNPJ, cumpre observar que o simples fato de possuí-la não o caracteriza como empresa, posto que tal formalidade somente autoriza a criação da pessoa jurídica, que não se confunde com o que se conceitua por empresa (atividade econômica organizada para a produção e circulação de bens e serviços, com a finalidade de obter lucro). Ademais, conforme informa o impetrante, no Estado de São Paulo existe a Portaria CAT n. 14, de 10 de março de 2006, estabelecendo a necessidade da inscrição dos produtores rurais no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas - CNPJ, para uniformização dos procedimentos relativos ao sistema eletrônico de serviços dos postos fiscais administrativos do Estado. Vale dizer: a inscrição no CNPJ cumpre uma exigência da Administração Pública. Nessa conformidade e por esses fundamentos, CONCEDO A SEGURANÇA ROGADA, para afastar a exigibilidade da contribuição social do salário-educação, prevista no artigo 212, 5º, da Constituição Federal, na forma do art. 15, da Lei n. 9.424/1996 e art. 2º, do Decreto n. 6.003/2006, sobre a folha de salários pagos pelo impetrante na condição de empregador rural pessoa física. Arcará a União com o reembolso das custas adiantadas pelo impetrante, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei 9.289/96. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25, da Lei n. 12.016/2009 e a teor das súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se e intime-se o impetrante, a Fazenda Nacional, o FNDE o MPF. Comunique-se à autoridades impetrada, na forma do art. 13 da Lei n. 12.016/2009. P.R.I. Cumpra-se.

**0008291-40.2013.403.6102** - TRANSPORTES IMEDIATO LTDA (SP197759 - JOÃO FELIPE DINAMARCO LEMOS E SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO

Diante da manifestação das partes às fls. 102/103 e 108/111 e do ofício de fls. 107, reconsidero a determinação de fls. 90. Oficie-se à CEF solicitando que proceda à transferência do valor depositado na conta 2014.635.00032846-7 (cf. fls. 41 e 89 - CDA n. 80.5.13.018551-78), para conta judicial à disposição da 14ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital (processo nº 0001596-10.2014.5.02.0014), bem como do valor depositado na conta 2014.635.00032847-5 (cf. fls. 40 e 88 - CDA n. 80.5.13.005961-95), para conta judicial à disposição da 7ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital (processo n. 0002418-38.2013.5.02.0077), com posterior comunicação àqueles r. Juízos do Trabalho. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias, e arquivem-se os autos, baixa-findo. Int. Cumpra-se.

**0005807-81.2015.403.6102** - JUSSANIA DE SOUZA SANTOS (TO005908 - RAMÍREZ HIPOLITO) X REITOR DA UNISEB - CENTRO UNIVERSITARIO - POLO RIBEIRAO PRETO (SP200863 - LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO)

Encaminhe-se cópia da decisão de fls. 96/96v. para a autoridade impetrada. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF, da 3ª Região. Arquivem-se os autos, baixa-findo. Intimem-se.

**0009625-41.2015.403.6102** - EVERSON APARECIDO DE OLIVEIRA (SP225275 - FAUSTO LUIS RINHEL LOPES) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM BATATAIS - SP (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Tendo em vista o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, baixa-findo. Int. Cumpra-se.

**0011235-44.2015.403.6102** - VERA MARCIA SAULE (SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN HECK) X CHEFE DA SECAO BENEFICIO DA AG. DA PREVID. SOCIAL DE SERTAOZINHO - SP

Tendo em vista o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, baixa-findo. Int. Cumpra-se.

**0001688-44.2015.403.6113** - SATIRO RODRIGUES ALVES FILHO (SP173826 - ULISSES HENRIQUE GARCIA PRIOR) X CHEFE DA SECAO DE GESTAO DE PESSOAS DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP

Vistos em sentença Cuida-se de ação de mandado de segurança impetrado por Satiro Rodrigues Alves Filho em face do Chefe da Gestão de Pessoas do INSS em Ribeirão Preto, objetivando lhe seja disponibilizado curso de especialização com urgência para que possa ser promovido na carreira de médico perito do INSS da Classe D, na qual se encontra, para a Classe Especial. Em ordem sucessiva, objetiva que a promoção seja efetivada sem a realização do curso. O impetrante informou que a progressão funcional da carreira de médico perito do INSS é regulamentada pela Lei nº 11.907/2009 e depende do cumprimento de requisitos básicos, dentre os quais a realização de curso de especialização compatível com a atribuição do cargo, curso este a ser disponibilizado pelo INSS. Alegou, contudo, que o INSS não disponibilizou o curso, o que estaria impedindo sua promoção. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 10/22. O mandado de segurança foi impetrado na Subseção Judiciária de Franca, que declinou da competência para Ribeirão Preto, sendo os autos redistribuídos a este Juízo (fls. 24). Posterguei a apreciação da liminar e determinei a notificação da autoridade impetrada (fls. 26). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 29/32, nas quais defendeu a improcedência do pedido. Informou que o imperante foi admitido em 20.08.1984, tendo ficado licenciado sem remuneração de 08.07.2002 a 15.05.2011, retomando em 16.11.2011. Informou, ainda, que o INSS realizou curso de especialização em 2009, do qual o impetrante não participou e que havia previsão de realização de outro curso ainda no então ano corrente de 2015. O INSS apresentou defesa às fls. 38/44, sustentando, de igual forma, a improcedência do pedido. Pautou-se nos mesmos argumentos deduzidos pela autoridade impetrada e defendeu a prerrogativa da autarquia previdenciária de escolher o melhor momento para disponibilização do curso. Liminar indeferida às fls. 45. O Ministério Público Federal manifestou-se (fls. 53/56) no sentido de que, não havendo interesse público primário, sua participação nos autos é prescindível, devendo ser dado prosseguimento ao feito. É o relatório do essencial. DECIDO. Cuida-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter a disponibilização de curso de especialização com urgência para que o impetrante possa ser promovido na carreira de médico perito do INSS da Classe D, na qual se encontra, para a Classe Especial. Em ordem sucessiva, objetiva que a promoção seja efetivada sem a realização do curso. A carreira de médico perito do INSS está regulamentada, no que tange à sua promoção, pela Lei nº 11.907/2009. Leia-se o artigo 37, diretamente relacionado à questão em debate: Lei nº 11.907, de 2009: Art. 37. O desenvolvimento dos servidores da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.(...) 3º. Sem prejuízo de outros requisitos e condições estabelecidos no regulamento de que trata o 2º deste artigo, são pré-requisitos mínimos para promoção à Classe Especial da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial: I - possuir, no mínimo, dezoito anos e meio de efetivo exercício no cargo; II - possuir habilitação em avaliação de desempenho individual com resultado médio superior a 80% (oitenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão na Classe D; e III - possuir, certificado de curso de especialização específico, compatível com as atribuições do cargo, realizado após ingresso na classe D, promovido em parceria do INSS com instituição reconhecida pelo Ministério da Educação, na forma da legislação vigente. 4º. O INSS deverá incluir, em seu plano de capacitação, o curso de especialização de que trata o inciso III do 3º deste artigo. 5º. (...) Como exposto pelo INSS, pessoa jurídica, em sua defesa (fls. 38/40), a promoção fica condicionada aos requisitos cumulativos do art. 37, 3º, da Lei nº 11.907/2009. O certificado de curso de especialização específico e compatível com as atribuições do cargo, realizado após o ingresso na classe de origem (Classe D), está entre os requisitos exigidos. O curso deve, ademais, ser promovido pelo INSS. Isso não significa, contudo, que a autarquia deva disponibilizá-lo conforme a conveniência dos seus servidores. Há que se observar o interesse da Administração. Nesse ensejo, a autoridade impetrada demonstrou que o curso foi realizado em 2009 e, embora o impetrante já estivesse na Classe D e, portanto, habilitado a realizá-lo, não o fez. Possivelmente, porque, à época, estava em licença sem remuneração (período de 08.07.2002 a 15.05.2011 - fls. 29, verso). A autoridade impetrada informou, ainda, a realização de outro curso a ser efetivado no ano de 2015. Em que pese o legítimo interesse do impetrante na realização do curso, não se pode exigir que o INSS o disponibilize sem considerar suas razões de conveniência e oportunidade. Razões de conveniência do impetrante o levaram a ficar licenciado por quase nove anos e não realizar o curso quando este foi oferecido. Não há por que não se exigir que ele aguarde a conveniência da Administração na disponibilização de novo curso de especialização. Observo, ainda, que o requisito do inciso I é o exercício, mínimo de dezoito anos e meio no cargo e, considerando o período em que o impetrante esteve em licença sem remuneração, há que se questionar o cumprimento também deste requisito. De toda sorte, a questão não se coloca no momento. DISPOSITIVO Ante o exposto, denego a ordem, julgando improcedente o pedido, com resolução do mérito (CPC, art. 487, inc. I). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. P. R. I. C.

**0001215-57.2016.403.6102 - TRANSPORTES MARVEL LTDA(SC019796 - RENI DONATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO - SP**

Vistos. TRANSPORTES MARVEL LTDA. impetra mandado de segurança contra o DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO - SP, visando à condenação da autoridade a julgar oito pedidos de ressarcimento de créditos de PIS e COFINS formalizados nos processos administrativos nos 10925.906122/2011-02, 10925.906123/2011-49, 10925.906124/2011-93, 10925.906125/2011-38, 10925.906126/2011-82, 10925.906127/2011-27, 10925.906128/2011-71 e 10925.906129/2011-16. Afirma ainda a impetrante que todos os requerimentos foram acolhidos somente em parte, levando-a a recorrer administrativamente e que O deferimento parcial, por sua vez, originou outro processo administrativo, o de n. 13982.720911/2012-34 (em que se discute o crédito tributário oriundo do indeferimento nos oito processos administrativos), que também foi objeto de recurso pela impetrante. Relata que as manifestações de inconformidade nos nove processos administrativos foram recebidas pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto - SP em 24/04/ 2013, mas ainda não foram julgados. Registra que a demora é injustificável, pois configura afronta tanto ao art. 24 da Lei no. 11.457/2007 quanto ao art. 37 da Constituição Federal, e requer seja determinado à Delegacia de Julgamento proferir decisão em todos os processos administrativos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 30.000,00. Documentos foram juntados (fls. 13/376). A liminar foi indeferida (fls. 379/380). A autoridade coatora prestou informações (fls. 388/391), asseverando, em síntese, que a autoridade que tem competência para determinar qual DRJ irá julgar referido processo é o Coordenador-Geral da Cocaj, daí decorrendo a ilegitimidade passiva ad causam da Delegada da DRJ em Ribeirão Preto. O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito (fls. 396). É o relatório. Decido. TRANSPORTES MARVEL LTDA. impetra mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO - SP, visando à condenação da autoridade a julgar, no prazo de 30 dias, manifestações de inconformidade apresentadas há mais de 360 dias nos processos administrativos nos 10925.906122/2011-02, 10925.906123/2011-49, 10925.906124/2011-93, 10925.906125/2011-38, 10925.906126/2011-82, 10925.906127/2011-27, 10925.906128/2011-71, 10925.906129/2011-16 e 13982.720911/2012-34. Assevera-se que a delonga na análise de suas razões recursais fere direito líquido e certo previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/07. A ordem deve ser concedida. O e. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206/RS, sob a sistemática do art. 543-C do Código de processo Civil, firmou posição quanto à necessidade de observância, pelas autoridades fiscais, do prazo de julgamento estabelecido no art. 24 da Lei nº 11.457/07. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário

encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (Recurso Especial nº 1.138.206/RS) No presente caso, as manifestações de inconformidade foram formuladas em 2013, restando superado há muito o prazo estabelecido na Lei nº 11.457/07. Não procede, por outro lado, a alegação de ilegitimidade passiva tecida pela d. autoridade impetrada. A Instrução Normativa RFB no. 1300, de 20 de novembro de 2012, estabelece: Art. 77. É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da decisão que indeferiu seu pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso ou, ainda, da data da ciência do despacho que não homologou a compensação por ele efetuada, apresentar manifestação de inconformidade contra o indeferimento do pedido ou a não homologação da compensação. 1º A autoridade administrativa competente para decidir sobre o pedido de restituição, de ressarcimento, de reembolso ou a compensação deverá se pronunciar quanto ao atendimento dos requisitos de admissibilidade da manifestação de inconformidade nos termos do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. 2º A competência para julgar manifestação de inconformidade é da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), observada a competência material em razão da natureza do direito creditório em litígio. Por sua vez, a Portaria RFB no. 1006, de 24/07/2013, que Disciplina a competência por matéria das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), relaciona as matérias de julgamento por Turma e define atribuição para a identificação dos processos a serem distribuídos às DRJ, fixa: DRJ MATÉRIA Belém (PA), Juiz de Fora (MG), Porto Alegre (RS) e Salvador (BA) Tributos administrados pela RFB, exceto: I - IPI-V, II, IE e demais impostos ou contribuições exigidos quando do despacho aduaneiro de mercadorias na importação ou na exportação; II - ITR. Belo Horizonte (MG), Curitiba (PR) e Rio de Janeiro (RJ) Tributos administrados pela RFB, exceto: I - IPI e lançamentos conexos; II - IPI-V, II, IE e demais impostos ou contribuições exigidos quando do despacho aduaneiro de mercadorias na importação ou na exportação; III - ITR. Brasília (DF) e Campo Grande (MS) Tributos administrados pela RFB, exceto: I - IPI e lançamentos conexos; II - IPI-V, II, IE e demais impostos ou contribuições exigidos quando do despacho aduaneiro de mercadorias na importação ou na exportação; III - ITR. Fortaleza (CE) e Florianópolis (SC) Tributos administrados pela RFB, exceto: I - IPI e lançamentos conexos; II - ITR. Recife (PE) Tributos administrados pela RFB. Ribeirão Preto (SP) Tributos administrados pela RFB, exceto: I - IPI-V, II, IE e demais impostos ou contribuições exigidos quando do despacho aduaneiro de mercadorias na importação ou na exportação; II - ITR; V - IRPF não decorrente de lançamento de IRPJ. São Paulo (SP) Tributos administrados pela RFB, exceto: I - IPI e lançamentos conexos; II - ITR; III - CPMF; IV - IOF. O Anexo II da Portaria RFB nº 1.006, de 24 de julho de 2013, distribui a competência por matéria das turmas de julgamento da DRJ de Ribeirão Preto, nos seguintes termos: XI - Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP): Turma Matéria Primeira, Terceira, Quarta, Quinta, Sexta, Sétima, Nona, Décima, Décima-primeira, Décima-segunda, Décima-terceira, Décima-quarta, Décima-quinta: Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e lançamentos decorrentes; Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL); Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF); Contribuição para o PIS/Pasep; Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins); Contribuição para o Fundo de Investimento Social (Finsocial); Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF); Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários (IOF); Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples); Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional); Contribuições previdenciárias, contribuições devidas a outras entidades e fundos; Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE); Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e lançamentos conexos; e penalidades. Segunda e Oitava: Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e lançamentos conexos, e penalidades do IPI; IOF vinculado a pedidos de isenção de que trata o art. 72 da Lei nº 8.383, de 30 de novembro de 1991. Assim, não merece respaldo o pedido d. autoridade impetrada no sentido de remessa dos autos a uma das varas de Brasília, ao argumento de que a promoção dos atos solicitados pelo impetrante dependeriam de intervenção da Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial (Cocaj). Prepondera o fato de que a Lei Federal nº 11.457/07 encontra-se em vigor e deve ser observada pela Administração Pública, impondo-se à União equiparar seus órgãos tributários de forma a viabilizar o julgamento dos recursos no prazo fixado em lei. Isso posto, CONCEDO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, determinando à d. autoridade impetrada que promova medidas necessárias ao julgamento da manifestação de inconformidade formalizadas nos processos administrativos no. 10925.906122/2011-02, 10925.906123/2011-49, 10925.906124/2011-93, 10925.906125/2011-38, 10925.906126/2011-82, 10925.906127/2011-27, 10925.906128/2011-71, 10925.906129/2011-16 e 13982.720911/2012-34, dentro de um prazo de 30 (trinta) dias. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei no. 12.016/09. Custas ex lege. Retifique-se a autuação, inserindo-se no polo passivo o Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto - SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002143-08.2016.403.6102** - ANTONIO JOSE FAUSTO COLAFEMEA X ELIZABETH ARLINDA REINBOLD COLAFEMEA (SP044969 - EUGENIO ROBERTO JUCATELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP X MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO

Verifico a presença de erro material no relatório da sentença prolatada às fls. 97/99, relativamente ao número do imóvel objeto da ação na Receita Federal. Assim, determino a correção do erro material, nos seguintes termos: Onde se lê: ANTÔNIO JOSÉ FAUSTO COLAFEMEA e ELIZABETH ARLINDA REINBOLD COLAFEMEA impetram mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, com a finalidade obter a reativação da inscrição da propriedade como contribuinte do Imposto Territorial Rural (NIRF 0.781.571). Leia-se: ANTÔNIO JOSÉ FAUSTO COLAFEMEA e ELIZABETH ARLINDA REINBOLD COLAFEMEA impetram mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, com a finalidade obter a reativação da inscrição da propriedade como contribuinte do Imposto Territorial Rural (NIRF 0.781.577-8). Registre-se. Intimem-se.

**0007137-79.2016.403.6102** - MARCOS SAUTCHUK (PR056199 - MURILO MARTINEZ E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO-SP

A competência para processar e julgar o mandado de segurança é absoluta, e deve ser fixada segundo o domicílio funcional da autoridade coatora. Neste sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional. II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31). IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, d, do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido. (DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, 3ª turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013) Informa a Delegada da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto às fls. 44 fine que o julgamento do processo administrativo n. 19985.723093/2014-40, referente a Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), observado o disposto na Portaria RFB n. 1006, de 24/07/2013, e no 3º, do art. 2º, da Portaria RFB n. 999, de 19/07/2013, é da Delegacia de Julgamento do domicílio tributário do impetrante, Curitiba/PR. Assim, declino da competência e determino o retorno dos autos à 6ª Vara Federal de Curitiba-PR. Intime-se imediatamente. Cumpra-se.

**0007335-19.2016.403.6102** - MARIA CELI COSTA DE ALMEIDA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DE BENEFICIOS DO INSS EM SERRANA - SP

A alegação da Procuradoria Federal às fls. 30-verso, contendo defesa de índole processual será oportunamente analisada. Por ora, reitere-se à autoridade coatora a determinação a que preste as necessárias informações, no prazo adicional de 5 (cinco) dias, que ora concedo, especialmente esclarecendo se já foi dado cumprimento à decisão administrativa no PA n. 44232.492446/2015-95, relativo ao NB n.º 164.132.889-1 (fls. 22/23). Int.

**0007336-04.2016.403.6102** - SHIRLEY DO CARMO GOMES DE ALMEIDA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X CHEFE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP

Vistos, em sentença. Shirley do Carmo Gomes de Almeida impetra a presente segurança contra o Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social em Ribeirão Preto - SP, objetivando, em síntese e com pedido de liminar, seja determinada a revisão do seu benefício previdenciário (NB 42/152.497.572-6, DIB em 19.01.2010), com a averbação dos períodos reconhecidos como especiais de 09.03.1983 a 31.12.1986, de 01.01.1987 a 17.03.1987, de 18.03.19987 a 08.07.1996 e de 09.07.1996 a 05.03.1997 e liquidação dos atrasados. Alega que após o trânsito em julgado do processo n. 2006.63.02.00529-7, que tramitou perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com reconhecimento de trabalho especial dos períodos acima mencionados, requereu a revisão do seu benefício previdenciário, em 15.10.2015, reiterado-o em 2.04.2016, porém, até a data da impetração, não obteve resposta, em afronta ao artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal e ao artigo 49, da lei 9.784/99. Juntou os documentos pertinentes (fls. 08/90), requerendo os benefícios da gratuidade de Justiça. A liminar foi indeferida às fl. 92/93. Às fls. 105/107 a autoridade impetrada informou que a revisão do benefício já foi realizada, com alteração do tempo de contribuição, da RMI e da RMA. Com vista dos autos, o Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito, requereu tão somente o prosseguimento do feito (fls. 109). É o relatório. DECIDO. O presente feito há de ser extinto, sem mais delongas, ante a falta de interesse de agir, por não se verificar a necessidade do provimento jurisdicional. A impetrante visava a revisão de seu benefício, tendo o INSS informado que o pedido foi processado e a revisão realizada (fls. 105/107). Assim, nada mais há a ser dirimido na esfera judicial, ficando expressa a perda do objeto e a inutilidade do provimento que vier a ser exarado. Importante consignar quanto ao recebimento de valores atrasados, que o pleito, tal como formulado, encontra óbice nos Enunciados n. 269 e 271 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: 269. O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. 271. Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. De qualquer forma, constou nas informações da autoridade impetrada que a revisão foi encaminhada ao setor de pagamentos. Nessa conformidade e por estes fundamentos, com supedâneo no art. 485, VI do Código de processo civil, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução de mérito. Sem custas, ante a gratuidade que ora concedo. Sem honorários, conforme artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

**0007843-62.2016.403.6102** - ANDRESSA CRISTINA DA SILVA MARQUES(SP204328 - LUIZ CONSTANTINO PEDRAZZI) X REITOR DA ASSOCIACAO FACULDADE DE RIBEIRAO PRETO S/S LTDA(SP289968 - TATIANE FUGA ARAUJO)

Vistos, etc. ANDRESSA CRISTINA DA SILVA MARQUES impetra mandado de segurança contra o m. reitor da ASSOCIAÇÃO BANDEIRANTES DE ENSINO - UNIESP. Afirma que em junho de 2016 concluiu o Curso de Pedagogia da UNIESP, tendo cursado todas as disciplinas, sem nenhum obstáculo, mas que, em razão de pendência financeira decorrente de erro nas informações prestadas pela Instituição de Ensino no cadastramento inicial da estudante no FIES, a faculdade informou que a impetrante não poderá colar grau, ou receber o certificado de conclusão ou qualquer outro documento relativo ao curso, caso não aceite pagar o seu débito. Alega que, não obstante a falha na inscrição do FIES, as prestações referente à manutenção do contrato de financiamento estudantil continuaram a ser exigidas e foram adimplidas, conforme planilha de evolução contratual ilustrada às fls. 03 - verso. Sustenta a ilegalidade do impedimento para a colação de grau, assim como da retenção de documentos escolares, com fundamento no art. 6º da Lei n.º 9.870/1999. Requer a concessão da liminar para determinar à autoridade imperada que efetue a inclusão do nome da Impetrante na lista dos formandos para participar na qualidade de formando, sem restrições ou impedimento, à solenidade de colação que acontecerá no dia 20/agosto/2016; e que expeça o diploma, o certificado de conclusão de curso e o histórico escolar. Esclarece que a questão relativa ao erro material havido no contrato com o FIES e à sua convalidação, em face do pagamento das parcelas avençadas, será objeto de discussão em ação própria. Requereu o benefício da gratuidade de Justiça. A liminar foi deferida para o fim de determinar à i. autoridade impetrada que inclua ANDRESSA CRISTINA DA SILVA MARQUES no grupo de formandos participantes da cerimônia de colação de grau a ser realizada no dia 20 de agosto de 2016, entregando-lhe diploma e certificado de conclusão de curso, assim como o histórico escolar (fls. 36/37). Informações foram prestadas pela autoridade coatora, alegando-se falta de interesse de agir, por perda de objeto da ação, e que, em realidade, nenhuma resistência foi imposta pela Instituição de Ensino à colação de grau e obtenção dos documentos pretendidos pela impetrante (fls. 42/53). O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento da ação (fls. 86/87). É o relatório. Decido. Conforme antecipado na decisão concessiva de liminar, a documentação trazida aos autos pela impetrante demonstra que foi regularmente matriculada no oitavo e último período do Curso de Pedagogia da UNIESP, no primeiro semestre de 2016 (fls. 28), sendo que a apontada resistência à colação de grau, e expedição do certificado de conclusão e outros documentos escolares, decorre exclusivamente de pendência financeira com a instituição de ensino. Em suas informações, muito embora a d. autoridade impetrada sustente ausência de interesse processual, vez que o acesso à colação de grau jamais foi negado à aluna, fica clara a existência de pendência nos pagamentos à Instituição de ensino, e que tal situação gerou impasse entre as partes, tomando justificado o recurso da impetrante ao Poder Judiciário, até mesmo como forma de resguardo preventivo de livre acesso à cerimônia de colação de grau, evitando-se maiores danos à estudante. Consta, às fls. 51, o seguinte trecho das informações: No caso em epígrafe, a aluna contratou o FIES por três semestres, e realizou os devidos aditamentos. O quarto e o quinto semestre a aluna também conseguiu aditar, pois realizou dilatação de prazo do financiamento. Todavia, há somente duas possibilidades de dilatação do financiamento, razão pela qual a partir do sexto semestre (2015/1) a aluna não conseguiu mais aditar seu FIES. Nesta ocasião, a aluna, sabendo do que se passava, tinha duas opções: continuar estudando, efetuando o pagamento das mensalidades, posto que não haveria mais aditamentos e repasses referente ao FIES, ou, em caso de impossibilidade financeira, suspender o curso até conseguir voltar a estudar. A aluna optou por continuar estudando, embora não tenha feito qualquer pagamento desde 2015/1, assistiu as aulas, realizou provas, concluiu o curso e colou grau no dia 20/08/16. Ou seja, usufruiu dos serviços prestados pela impetrada, mas não efetuou o pagamento pelos serviços desde janeiro/15. Assim, é importante esclarecer que a impetrada vem sofrendo prejuízos financeiros, uma vez que a aluna usufruiu dos serviços prestados desde 2012/2, mas não efetuou o pagamento das contraprestações desde 2015/1. (grifei) E se o interesse processual da impetrante revela-se presente, no mérito a ordem deve ser garantida, confirmando-se em sentença o deferimento da tutela de urgência. Isso porque, se a instituição de ensino alega não ter impedido o acesso da aluna à colação de grau, histórico escolar, certificado de conclusão de curso e diploma, nada mais fez do que prestar observância aos termos da Lei, art. 6º da Lei n.º 9.870/1999, onde se firma que: Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. A jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região é nesse sentido: ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. CERIMÔNIA DE COLAÇÃO DE GRAU. PARTICIPAÇÃO. RESTRIÇÕES PEDAGÓGICAS DECORRENTES DE PENDÊNCIAS FINANCEIRAS. DESCABIMENTO. ART. 6º DA LEI Nº 9.870/99. - Não há falar-se em perda do objeto da ação mandamental, na medida em que a estudante participou da cerimônia de colação de grau em decorrência da liminar concedida para tal fim. Em tais situações, de rigor o julgamento do mérito da demanda. - O direito à educação é estabelecido pela CF em seus artigos 205, 206, 208, inciso V, e 209, inciso I. Embora possa ser fornecida de forma delegada, pelas universidades particulares, que celebram contratos onerosos com os alunos, não é razoável admitir que utilizem a retenção de documentos ou a restrição à participação de cerimônias, tal qual a colação de grau, como meios de coerção para obter o pagamento de eventuais débitos dos alunos. - Vedação de aplicação de penalidade pedagógica em razão de inadimplemento do discente, notadamente por dispor a instituição de ensino dos meios legais para a satisfação de seus créditos, consoante art. 6º, caput, da Lei nº 9.870/99. Precedentes desta corte. - Comprovada a aprovação no curso de direito, conforme cópia de seu histórico escolar, de rigor a manutenção da sentença nos moldes em que proferida, ou seja, apenas para confirmar a liminar que lhe garantiu a participação na cerimônia de colação de grau, em observância à vedação da reformatio in pejus. - Remessa oficial desprovida. (TRF3 - REOMS 332229 - 4ª Turma - Relator Desembargador Federal ANDRE NABARRETE, publicado no e-DJF3 Judicial 1 de 19/11/2014) Isso posto, confirmando a liminar deferida, CONCEDO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar à d. autoridade impetrada que se abstenha de impedir o acesso de ANDRESSA CRISTINA DA SILVA MARQUES ao diploma, ao certificado de conclusão de curso ou ao histórico escolar relativos ao Curso de Pedagogia concluído na ASSOCIAÇÃO BANDEIRANTES DE ENSINO - UNIESP. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei no. 12.016/09. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006347-08.2010.403.6102** - JOAO MARIANO DE ALMEIDA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 121/125: vista à parte autora para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intime-se. Cumpra-se.

**0006022-91.2014.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X EGP - EMPRESA DE GESTAO PUBLICA LTDA - EPP

VISTOS etc. Cuida-se de ação ajuizada pelo Conselho Regional de Serviço Social da 9ª Região, objetivando, em síntese, determinação para que a EGP - Empresa de Gestão Pública Ltda. EPP exiba os nomes e números do registro do CRESS dos profissionais responsáveis pela elaboração da prova, pela presidência, bem como a composição da mesa examinadora e julgadora do Concurso Público para Assistentes Sociais da Prefeitura Municipal de Dumont. Juntou documentos e custas processuais (fls. 08/26). Citada, a requerida apresentou contestação, porém, sem estar assistida por advogado constituído, reconhecendo seu erro em não remeter os dados solicitados pelo Conselho, em razão de falha de comunicação interna da empresa (fls. 33/36). Diante da irregularidade da contestação apresentada pela requerida, foi concedido prazo para esclarecimentos e providências (fls. 39), o que não ocorreu, embora intimada (fls. 41). Às fls. 43, o requerente noticiou que a empresa requerida apresentou as informações objeto da presente ação, após a citação, evidenciando a perda superveniente do objeto. Ao final, contudo, requereu o julgamento do feito, com resolução de mérito e cominações de estilo. É o relato necessário. Decido. No caso concreto, o interesse processual, mesmo que existente no momento inicial, agora se mostra ausente, porquanto não se vê qualquer utilidade prática do provimento jurisdicional, em razão da requerente já estar de posse das informações pretendidas. De outro lado, tendo sido necessário o ajuizamento da presente ação, uma vez que só houve o atendimento das várias solicitações do requerente após a citação, deve a requerida ser condenada ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, 10, do Código de processo civil. Ante o exposto, por perda superveniente de objeto e conseqüente ausência de interesse na ação, JULGO EXTINTA a presente ação, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de processo civil. A requerida deverá arcar com o reembolso das custas processuais e com a verba honorária, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 85, 8º e 10, do Código de processo civil. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, com as formalidades de estilo. P.R.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000713-55.2015.403.6102 - JOSE EDILSON DOS REIS X ANA RITA DE CASSIA NUNES DOS REIS (SP257653 - GISELE QUEIROZ DAGUANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

I - RELATÓRIO JOSÉ EDILSON DOS REIS e ANA RITA DE CÁSSIA NUNES DOS REIS ajuizaram ação cautelar contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de liminar, com a finalidade de suspender o leilão extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo e alienação fiduciária em garantia celebrado no âmbito do SFH. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 59). Concedido o prazo para corrigir o valor atribuído à causa e justificar o pedido de gratuidade de justiça, conforme decisão às fls. 59, inclusive com a intimação pessoal para suprir a falta no prazo de 48 horas (fls. 61 e 66/68), os autores não se manifestaram, conforme informa a certidão às fls. 68-verso. É o relatório. Decido. O artigo 485, inciso III, do CPC, prevê a extinção do processo, sem resolução do mérito, quando por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. No caso dos autos, os autores foram intimados, inclusive pessoalmente, e deixaram de cumprir a determinação para corrigirem o valor atribuído à causa e justificar o pedido de gratuidade de justiça, a fim de permitir o regular processamento do feito, não restando alternativa senão a extinção do processo por abandono da causa. Isso posto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação. Custas pelos autores, na forma prevista no art. 485, 2º, do CPC. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0317214-51.1991.403.6102 (91.0317214-7) - ANDREA SENNA DE VICENZO X ANDREA SENNA DE VICENZO X WALDEMAR RODRIGUES GODINHO X WALDEMAR RODRIGUES GODINHO X VALDEREZ CALFA GODINHO POPI X VALDEREZ CALFA GODINHO POPI X WILSON JOSE MARQUES X WILSON JOSE MARQUES X JOAO GUALBERTO TENDOLINI X JOAO GUALBERTO TENDOLINI X MARCOS ANTONIO PIERRI X MARCOS ANTONIO PIERRI (SP036057 - CILAS FABBRI E SP079785 - RONALDO JOSE PIRES E SP063522 - EDGAR FRANCISCO NORI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL (Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ E SP063522 - EDGAR FRANCISCO NORI)**

VISTOS etc. Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 92 e 233/238 (fls. 97 e 241/246), com expedição de alvará de levantamento em favor dos exequentes (fls. 138) e intimação acerca da disponibilidade dos valores complementares (fls. 247), a obrigação foi satisfeita, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

**0318875-65.1991.403.6102 (91.0318875-2) - M2000 INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X FOOT COMPANY MANUFATURA DE CALCADOS LTDA (SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES E SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO) X UNIAO FEDERAL (SP172414 - EDUARDO SIMÃO TRAD) X M2000 INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X FOOT COMPANY MANUFATURA DE CALCADOS LTDA X UNIAO FEDERAL**

Aceito a conclusão nesta data. 1. Fls. 379 e 387: dê-se ciência à União do pagamento efetuado, bem como da certidão de objeto e pé relativa à Ação Falimentar nº 0011281-84.1999.8.26.0196, em curso perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Franca. Diante da falência da coexequente M2000 Indústria, Comércio e Representações Ltda., em que pese a penhora efetuada no rosto dos autos às fls. 316/319, todo o valor depositado às fls. 379 e 387, deverá ser repassado ao r. Juízo falimentar, já que todos os créditos, inclusive aquele objeto da Reclamação Trabalhista nº 02387000619925020020, da 20ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital, deverão ser habilitados no quadro geral de credores, e os pagamentos efetuados na ordem estabelecida nos artigos 149 e seguintes, da Lei nº 11.101/05. Isto posto, oficie-se ao r. Juízo Trabalhista comunicando. Após, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja destacado, dos depósitos de fls. 379 e 387 o valor relativo aos honorários contratuais, conforme fls. 378 e 384/385. Em seguida, expeçam-se os competentes alvarás de levantamento, intimando-se a patrona para retirada em Secretaria no prazo de cinco dias. Cumprida a determinação supra e intimadas as partes, oficie-se à CEF solicitando que proceda à transferência do valor remanescente dos depósitos (fls. 379 e 387), para conta judicial à disposição da 4ª Vara Cível da Comarca de Franca (Ação Falimentar nº 0011281-84.1999.8.26.0196), com posterior comunicação àquele r. Juízo Falimentar. 2. Fls. 391 e 402: defiro. Oficie-se à CEF solicitando que proceda à transferência da integralidade do valor depositado às fls. 380 e 386, para conta judicial à disposição da 3ª Vara Cível da Comarca de Franca/SP (Ação Falimentar nº 0008330-59.1995.8.26.0196), observando a agência bancária indicada, com posterior comunicação àquele r. Juízo de Direito. Cumpridas as determinações supra e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int. (ALVARAS EXPEDIDOS PARA ADVOGADA MARIA DE FATIMA ALVES)

**0005773-97.2001.403.6102 (2001.61.02.005773-2) - JOSE JORGE SEBASTIAO (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JORGE SEBASTIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 357 e 358 (fls. 359 e 363), com a intimação dos beneficiários para o recebimento dos seus créditos (fls. 360 e 364), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

**0013743-80.2003.403.6102 (2003.61.02.013743-8)** - JOAO RAMOS(SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X JOAO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 177 e 178 (fls. 179 e 187), com a intimação dos beneficiários para o recebimento dos seus créditos (fls. 188 e 192), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

**0001179-30.2007.403.6102 (2007.61.02.001179-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) DOMINGOS EDUARDO CESAR X DOMINGOS PASTRO DO NASCIMENTO X DORAI PERIOTTO ZANDONAI X DURVAL DE OLIVEIRA X MARIA ELISA MORAES DE OLIVEIRA X DENISE MORAES DE OLIVEIRA X EDMILSON MARCHETTI X ELIO TONETTO X ELISANGELA POSSATO SENTANIN X ELISEU FARIAS X ELIZABETH VALDETARO SALVADOR(SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS(SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

Vistos, etc. Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 276, 278, 279, 281/284, 319/320 e 323 (fls. 300/306, 325/326 e 333), com a intimação dos beneficiários para o levantamento de seu crédito (fls. 307, 327 e 334/335 e 354/355), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

**0007660-72.2008.403.6102 (2008.61.02.007660-5)** - CARLOS BATISTA ANTUNES(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X RICARDO VASCONCELOS E LARISSA SOARES SAKR SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS BATISTA ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS etc. Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 163 (fls. 164), com intimação dos interessados acerca da disponibilidade dos valores (fls. 165/166), a obrigação foi satisfeita, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

**0006197-90.2011.403.6102** - ADALBERT HORVATHY(SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA E SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALBERT HORVATHY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fls. 218: (último parágrafo): expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. Em seguida, intem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios. Int. (ofícios requisitórios expedidos aguardando manifestação das partes)

**0006630-60.2012.403.6102** - CARLOS CESAR DA PENHA(SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSE RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS CESAR DA PENHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a retificação da classe processual - classe 206. Diante do trânsito em julgado (fls. 237), intime-se a parte autora para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do CPC, bem como a parte e seu patrono, seus correios eletrônicos, nos termos do artigo 319, II do CPC (Lei nº 13.105/2015). Com o demonstrativo, intime-se o INSS para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0310863-18.1998.403.6102 (98.0310863-8)** - CARLOS ALBERTO FACCIOLLO X TEREZA CRISTINA DOS SANTOS SILVA FACCIOLLO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO FACCIOLLO

6- Em caso de penhora infrutífera, intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se. (EXTRATOS BACENJUD - FLS. 384/388-).

**0312325-10.1998.403.6102 (98.0312325-4)** - LEONARDO THOMAS PEACH(SP132017 - FERNANDO XAVIER DA SILVA) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X LEONARDO THOMAS PEACH

Fls. 122/123: defiro. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que efetue o depósito do valor indicado (R\$ 289,10), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de fixação de multa e honorários de dez por cento, de acordo com o artigo 523, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. O pagamento deverá ser efetuado meio de DARF, código 2864, conforme requerido. Efetuado o pagamento, dê-se vista à União para que se manifeste acerca da satisfação do seu crédito. Int.

**0001187-07.2007.403.6102 (2007.61.02.001187-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) CLEYTON FERNANDES FRANCISCO X ELLEN CRISTIANE FRANCISCO X PEDRINA RODRIGUES DOS SANTOS X CONRADO VIGARIO X CRISTILIANE CUVIDE X CRISTINA APARECIDA MOTTA X DAMIAO RAMOS X DARLI JOSE MORCELLI X DAVID ROSSI X DEVANEI SIMAO X DIB MIGUEL BOTELHO X DIVA BARROS ARANTES(SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM E SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

Diante da concordância manifestada pela UFSCAR (fls. 336), intimem-se os coexequentes para que informem se são servidores públicos federais ativos, inativos ou pensionistas, e a respectiva lotação, se o caso (artigo 8º, inciso VII, da Resolução 168/2011 do CJF). Deverão informar, também, eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, inciso XVIII, letra c, da Resolução 168/2011), no prazo de cinco dias. Para cessão de créditos e destaque de honorários contratuais, deverá o patrono, no mesmo prazo, juntar cópia dos respectivos contratos, sob pena de preclusão, devendo a Secretaria promover a adequação junto ao SEDI, se necessário. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, inciso XVIII, da Resolução 168/2011 do CJF. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios. Int.

**0001205-28.2007.403.6102 (2007.61.02.001205-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) IVANI MARCOLINA GOUVEA X IZABEL APARECIDA MINUTI DA CUNHA X JANIO MARQUES X JEOVAH LOPES X JEYSON TEIXEIRA X JOANITA KOIZIMI AKAMATU X JOAO CARLOS ALVES DE FREITAS X JOAO ALVES DE FREITAS X MARIA APARECIDA RUBIO DE FREITAS X JOAO DOMINGOS PEREIRA X JOSE CARLOS DOMINGOS PEREIRA X JANES DOMINGOS PEREIRA X JOAO DOMINGOS PEREIRA FILHO X WILLIAN DOS SANTOS PEREIRA X JOAO FRANCISCO DE ARAUJO (SP117051 - RENATO MANIERI E SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS (SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM E SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

Diante da concordância manifestada pela UFSCAR (fls. 361), intimem-se os coexequentes para que informem se são servidores públicos federais ativos, inativos ou pensionistas, e a respectiva lotação, se o caso (artigo 8º, inciso VII, da Resolução 168/2011 do CJF). Deverão informar, também, eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, inciso XVIII, letra c, da Resolução 168/2011), no prazo de cinco dias. Para cessão de créditos e destaque de honorários contratuais, deverá o patrono, no mesmo prazo, juntar cópia dos respectivos contratos, sob pena de preclusão, devendo a Secretaria promover a adequação junto ao SEDI, se necessário. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, inciso XVIII, da Resolução 168/2011 do CJF. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios. Int.

**0011067-23.2007.403.6102 (2007.61.02.011067-0)** - APARECIDO LUIS CELESTINO (SP115993 - JULIO CESAR GIOSSI BRAULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X APARECIDO LUIS CELESTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Retifique-se a classe processual para 229. Tendo em vista a manifestação do exequente à fl. 226, concordando com os valores depositados pela executada às fls. 221/224, expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores, intimando-se o patrono do exequente para retirá-lo em cinco dias, atentando-se para o seu prazo de validade (60 dias contados da expedição). Após, nada mais sendo requerido, ao arquivo, na situação baixa findo. Intime-se. Cumpra-se. (ALVARAS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS)

**0006808-77.2010.403.6102** - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP208632 - EMERSON CORTEZIA DE SOUZA E SP257744 - RONY CARLOS ESPOSTO POLIZELLO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO (SP049872 - HORACIO BERNARDES NETO E SP120528 - LUIS AUGUSTO ROUX AZEVEDO) X LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR SOCIEDADE DE ADVOGADOS X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Tendo em vista que o exequente não irá promover a execução dos honorários advocatícios sucumbenciais, como noticiado às fls. 162, arquivem-se os autos, baixa-findo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009077-21.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDERSON FERNANDO FREITAS (SP286269 - MAXWELL ZAVANELLA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON FERNANDO FREITAS

Vistos etc. A Caixa Econômica Federal requereu a extinção do processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC, informando que houve o pagamento/renegociação da dívida (fls. 49). Às fls. 38/41, o executado informou que houve o pagamento da dívida e requereu o desbloqueio de sua conta bancária no BAVEJUD, assim como a extinção do processo. É o relatório. Decido. Homologo, por sentença, o pedido de desistência, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Determino o desbloqueio da conta bancária do executado no BACEJUD, informado às fls. 35/36. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0308690-02.1990.403.6102 (90.0308690-7)** - JOAQUIM FELIPE DE SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO) X JOAQUIM FELIPE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

1 - Fls. 197/225: considerando o trânsito em julgado dos embargos à execução, remetam-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução 405/2016 do CJF. 2 - Em seguida, expeçam-se os competentes alvarás de levantamento dos depósitos de fls. 170 e 190, intimando-se o patrono para retirada em Secretaria no prazo de cinco dias, DEVENDO ATENTAR-SE PARA O SEU PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA EXPEDIÇÃO). Cumpra-se. (ALVARAS EXPEDIDOS)

### **5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**

**Juiz Federal**

**Dr. PETER DE PAULA PIRES**

**Juiz Federal Substituto**

Expediente Nº 4390

**MONITORIA**

**0005179-90.2009.403.6106 (2009.61.06.005179-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ELIANE CRISTINA LOPES X LUIZ CARLOS LOPES X MARIA LUCIA LIMA LOPES X RODRIGO PEREIRA ALVES(SP189609 - MARCELO AFONSO CABRERA E SP376637 - GABRIELA NASCIMENTO FERREIRA)

Defiro o desbloqueio das contas da executada Eliana Cristina Lopes Alves, às f. 333-334, bem como da executada Maria Lúcia Lima Lopes, à f. 346, tendo em vista a concordância da CEF à f. 358. A advogada Gabriela Nascimento Ferreira, OAB/SP: 376.637, deverá protocolizar procuração outorgada pela parte executada Maria Lúcia Lima Lopes e Luiz Carlos Lopes a fim de regularizar seu requerimento, às f. 362-367. Manifeste-se a CEF com relação ao requerimento realizado pelo executado Luiz Carlos Lopes, às f. 362-367, no prazo de 5 dias. Int.

**0004594-74.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FRANKLIN BERNARDES DA FONSECA

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: FRANKLIN BERNARDES DA FONSECA Depreque-se ao Juízo Federal da Subseção de São Paulo a CITAÇÃO do réu, residente na Rua do Lavradio, n. 34, Ap. 302, Barra Funda, no município de São Paulo, nos termos do despacho da f. 25. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória, que deverá ser instruída com cópia das f. 2-4, 19-20, 25 e 49.

**0007396-11.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ALBERTO CABRAL DE MELO

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ALBERTO CABRAL DE MELO, com o objetivo de converter em título executivo os contratos descritos na inicial. Determinada a citação (f. 37), o réu não foi encontrado (f. 41). Intimada, a Caixa Econômica Federal requereu ao juízo a pesquisa do endereço atualizado do réu (f. 45). Por meio do despacho da f. 46, o pedido foi indeferido, ocasião em que a CEF foi intimada a informar o endereço atual do réu, no prazo de trinta dias, ou requerer o sobrestamento do feito. Decorrido o prazo, a CEF não se manifestou (f. 47). É o relatório. Decido. Considerando que o autor não foi encontrado para ser citado e que a parte autora, intimada, não forneceu endereço atualizado, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Honorários indevidos na espécie. Custas, pela parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007716-86.2000.403.6102 (2000.61.02.007716-7)** - FRANCISCO DINIZ JUNQUEIRA FRANCO(SP086251 - ANTONIO LUIZ PIMENTA LARAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E SP223407 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MACHADO)

Autor: FRANCISCO JUNQUEIRA FRANCO Réu: UNIÃO Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Colina, SP, o LEVANTAMENTO DA PENHORA realizada às f. 218-228, que recaiu sobre o imóvel de matrícula n. 38, pertencente ao réu, ora executado, com residência na Fazenda São Pedro, na zona rural de Colina, SP. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória, que deverá ser instruída com cópias das f. 218-228 e 275. O advogado da parte autora deverá ser intimado para recolher as custas de preparo da carta precatória diretamente no Juízo deprecado. Defiro o desbloqueio do veículo apontado às f. 196-198 pelo sistema Renajud. Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0002213-59.2015.403.6102** - ORIVALDO JOSE DE PAULA(SP256092 - ANA PAULA MARTINS SUGINOHARA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

Orivaldo José de Paula ajuizou a presente ação de procedimento comum, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, objetivando assegurar a percepção mensal do adicional de periculosidade e respectivos atrasados, com base nos argumentos da inicial, que veio acompanhada pelos documentos das fls. 51-258. O réu apresentou a contestação das fls. 273-285, com os documentos das fls. 286-317. A decisão da fl. 320 determinou a suspensão do processo, para que o autor, sob pena de extinção, realizasse o requerimento administrativo da vantagem pecuniária almejada com a presente ação. O autor se manifestou nas fls. 322-327, 354-357 e 403-404. O IBAMA, mediante o requerimento das fls. 388-389, juntou os documentos das fls. 390-398. A decisão da fl. 415 indeferiu a gratuidade e determinou ao autor que recolhesse as custas, providência essa cumprida nas fls. 418-420. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, determino à Secretaria que providencie a correção da numeração das folhas dos autos a partir da folha imediatamente seguinte a de nº 399. Embora o autor tenha deixado de cumprir determinações no sentido de que fizesse o requerimento administrativo da vantagem pecuniária, a lide está devidamente caracterizada nos autos, pois o réu resiste à pretensão inicial. Previamente ao mérito, não se aplica a prescrição ao caso dos autos, pois a inicial já delimitou o pedido pautando-se inclusive por esse evento extintivo (fl. 45). Ademais, não há prescrição do fundo de direito, porquanto a eventual obrigação do caso dos autos é de trato sucessivo. No mérito, convém transcrever inicialmente o teor do art. 68, caput, da Lei nº 8.112-1990, pois o referido dispositivo é a fonte instituidora básica da vantagem almejada nesta ação: Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo. Vê-se com clareza que o dispositivo, que não prima pela melhor redação, exige que a exposição à insalubridade seja apenas habitual, que o contato com substâncias tóxicas seja permanente e não preconiza qualquer dessas características para a exposição a risco de vida. Em suma, a interpretação literal e isolada do dispositivo permite concluir que o mesmo não condiciona a exposição a riscos à habitualidade e à permanência de forma concomitante para a insalubridade e para as substâncias tóxicas. Permite concluir ainda que nenhum desses dois requisitos é exigido para a exposição a risco de vida. Certamente o dispositivo foi redigido de forma irrefletida e ele não deve ser interpretado nem isoladamente, nem apenas literalmente. Com efeito, o art. 12 da Lei nº 8.270-1991 complementa o art. 68 da Lei nº 8.270-1991, no sentido da criação da norma propriamente dita completa em todos os termos. Com efeito, a Lei 8.112-1991 não define todos os requisitos para a percepção do adicional, nem especifica os dados utilizáveis para a quantificação dos mesmos. Os incisos do caput do referido art. 12 define os critérios para a apuração dos valores dos adicionais, enquanto o caput em si preconiza que o direito ao adicional deve observar as normas pertinentes aos trabalhadores em geral. Isso quer dizer que a configuração completa da norma definidora do direito ao adicional implica a incidência da legislação trabalhista. Em um primeiro momento, há regras inseridas no capítulo da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) que tratam da Segurança e da Medicina do Trabalho, mais especificamente aquelas constantes dos arts. 189 a 197 do referido diploma. Relativamente ao caso dos autos, em que o autor busca amparo na alegação de exposição a perigo, é imperiosa a leitura do art. 193, caput e inciso II, do mencionado diploma trabalhista, dispositivos esses segundo os quais são consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a (g. n.) roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. A incidência da legislação trabalhista insere o dado da permanência da exposição como requisito do direito à percepção do adicional de periculosidade. Calha ainda destacar que o art. 193 da CLT preconiza que a necessidade de regulamentação para se entender o que são atividades ou operações perigosas. Atualmente, essa regulamentação é realizada pela NR 16, cujo Anexo III, instituído pela Portaria nº 1.885, de 2.12.2013, faz expressa referência à atividade de segurança ambiental e florestal (Segurança patrimonial e/ou pessoal em áreas de conservação de fauna, flora natural e de reflorestamento). É bom frisar desde logo que somente com a edição dessa Portaria a mencionada atividade passou a ser prevista normativamente, razão pela qual o eventual direito ao adicional no caso dos autos somente será devido a partir da edição do mencionado ato normativo (TST: RR - 2807-64.2014.5.17.0014. DEJT de 2.9.2016). No caso dos autos, o autor ocupa o cargo de analista ambiental e, desde 23.12.2010, desempenha as funções de agente ambiental federal (Portaria nº 1.543-2010, nas fls. 312 e seguintes dos presentes autos), com porte de arma de fogo devidamente expedido pelo órgão competente (fls. 84-95). Ocorre que a NR 16 em nenhum momento menciona o porte de arma como elemento caracterizador do direito ao adicional. O Tribunal Superior do Trabalho tem orientação firme que consagra esse preceito, ao esclarecer que o artigo 7º, XIII, da Constituição Federal prevê o pagamento de adicional para atividades insalubres, perigosas ou penosas, na forma da lei. Nenhuma norma garante o pagamento de adicional de risco ou periculosidade, em razão do trabalho com arma de fogo. Assim, a decisão que indefere a condenação do empregador ao pagamento da aludida parcela não ofende a literalidade do preceito em questão (RR 30300-81.2007.5.17.0007. DEJT de 25.11.2011). Por outro lado, nenhuma das ordens de fiscalização juntadas pelo próprio autor (fls. 97 e seguintes) sequer menciona que o mesmo tenha portado qualquer arma de fogo, mas somente GPS e trena (fls. 99 e 100), por exemplo, sendo usual a ausência de qualquer equipamento específico (fls. 102 e 103). Ademais, a manifestação das fls. 378-385, subscrita por três engenheiros de segurança do trabalho do IBAMA e juntada pelo próprio autor, tem natureza técnica e atesta não haver a exposição à situação de perigo apta a ensejar a percepção do adicional almejado pela mencionada parte. Um dos subscritores dessa peça elaborou também a manifestação técnica das fls. 307-309, onde foi evidenciado que a exposição a perigo não é permanente para os agentes ambientais, mas circunscrita a alguns dias de cada mês. Nesse contexto, não existe fundamento para a pretensão deduzida na inicial. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, condenando o autor a suportar definitivamente as custas adiantadas e pagar para o réu os honorários de 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido. P. R. I. Providencie a Secretaria a correção da numeração das folhas dos autos a partir da folha imediatamente seguinte a de nº 399.

**0007827-45.2015.403.6102** - BIOBASE ALIMENTACAO ANIMAL LTDA(SP155277 - JULIO CHRISTIAN LAURE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Biobase Alimentação Animal Ltda. ajuizou a presente ação de procedimento comum, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra a União (Fazenda Nacional), visando assegurar (1) a declaração de não existência de relação jurídica mediante a qual esteja obrigada ao recolhimento da contribuição prevista pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110-01 e (2) a repetição dos valores recolhidos sob tal fundamento, com base nos argumentos da inicial, que veio instruída pelos documentos das fls. 16-34. A decisão da fl. 36 determinou que a autora promovesse a retificação do valor da causa e a juntada de procuração. As determinações foram cumpridas nas fls. 41-81. A decisão da fl. 82 determinou a citação da ré, que apresentou a resposta das fls. 106-111. A decisão da fl. 112 determinou à autora que retirasse documentos e os digitalizasse. A referida parte cumpriu essa determinação com a juntada do cd da fl. 118. A União dez carga dos autos (fl. 119), que foram devolvidos sem qualquer manifestação. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões preliminares ou prévias pendentes de deliberação. Calha observar que o pedido de repetição deduzido pela autora está limitado pela prescrição quinquenal. No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente. Nesse sentido, o questionamento deduzido na inicial se pauta no argumento de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110-2001 seria inconstitucional, pois desde 2007 a finalidade da sua instituição não mais existiria. Ademais, a parte autora pondera que a nova redação da alínea a do inciso III do art. 149 da Constituição da República, com a redação da Emenda Constitucional nº 33, de 11.12.2001, teria revogado a mencionada contribuição. Destaco, em seguida, que o Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que a contribuição ao FGTS não tem natureza tributária. É ler: EMENTA: Agravo regimental no recurso extraordinário. Direito Constitucional e Processual Civil. Prequestionamento. Ausência. Interesse da União. Verificação. Competência da Justiça Federal. FGTS. Natureza. Discussão. Prazo prescricional. Legislação ordinária. Ofensa indireta. Precedentes. 1. É inviável o recurso extraordinário quando os dispositivos constitucionais que nele se alega violados carecem do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é de que compete à Justiça Federal analisar a existência ou não de interesse jurídico da União em determinada demanda. 3. O Plenário desta Corte, no exame do ARE nº 709.212/DF-RG, Relator o Ministro Gilmar Mendes, afastou a natureza tributária do FGTS. 4. A questão relativa ao prazo prescricional é afeta à legislação infraconstitucional. 5. Agravo regimental não provido. (RE nº 891.514 AgR. DJe publicado em 14.12.2015. G. n.) Uma consequência dessa orientação firmada pela Suprema Corte é que a constitucionalidade da contribuição questionada não passa pelo cotejo da mesma com as normas constitucionais tributárias. Sendo assim, resta sem poder de convencimento a tese aventada pela autora, no sentido de que a nova redação do art. 149, III, a, da Constituição da República teria revogado o art. 1º da Lei Complementar nº 110-2001. Pelo mesmo motivo, não são aplicáveis ao caso dos autos as finalidades do caput do referido dispositivo constitucional. Em segundo lugar, observo que a Lei Complementar nº 110-2001 instituiu duas contribuições ao FGTS. A primeira delas, prevista pelo art. 1º, no valor de 10% (dez por cento) do valor da conta fundiária, é devida em cada demissão de empregado sem justa causa. A segunda, que foi objeto do art. 2º, tinha o valor mensal de 0,5% (cinco décimos por cento) do valor de cada remuneração mensal. A segunda contribuição foi temporária, pois o 2º do art. 2º da Lei Complementar nº 110-2001 previu expressamente que a mesma seria devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. Não há na lei prazo de vigência relativamente à contribuição do art. 1º, que, assim, não pode ser considerada temporária. Ademais, não há no texto legal qualquer finalidade específica para a referida contribuição, sendo conveniente lembrar que a exposição de motivos não é lei, servindo no máximo como um dos critérios de interpretação do texto legal ao qual se refere. Qualquer condição ou termo de vigência da lei deve em lei ser expresso. Acerca do tema, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já reconheceu a ausência de plausibilidade da tese autoral: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Entendo que deve ser reconhecida a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, arguida em contrarrazões, com sua exclusão da lide. 2. A legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional, ainda que seja permitido celebrar convênio para tanto. 3. Observo, também, que se por um lado a CEF, que é operadora do sistema e tem como uma de suas atribuições a manutenção e controle das contas vinculadas (artigo 7, inciso I, da Lei nº 8.036/90), tem legitimidade para responder às ações em que os titulares das referidas contas questionam os critérios de correção monetária e juros (Súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça), de outro isso não atribui legitimidade para responder às ações em que os contribuintes do FGTS questionam a própria contribuição ou seus acessórios. 4. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado concluindo-se que a apelada só poderia se furar ao seu pagamento caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie. 5. Descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração, destacando-se ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade. 6. Não merece acolhida, ainda, a alegação de que, desaparecidos os motivos ensejadores da edição da LC 110/2001, com a equalização do déficit do Fundo, perderia ela sua validade, eximindo-se os contribuintes do recolhimento da contribuição. Isso porque apesar de as motivações políticas na edição de determinada lei serem relevantes para se entender a vontade do legislador, o que põe termo a vigência da norma, como dito, é eventual prazo de validade que venha nela previsto, edição de norma posterior revogadora ou reconhecimento de sua inconstitucionalidade. 7. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao exaurimento da finalidade da norma, de modo que, enquanto não sobrevier decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece hígida. 8. Por fim, deve ser rechaçada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição - no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa. 9. Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente. 10. Apelação da impetrante desprovida. Remessa oficial e apelação da União Federal providas. (AMS nº 362.394. e-DJF3 Judicial de 22.9.2016) Ante o exposto, declaro a improcedência do pedido inicial e condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da causa. A autora deverá ainda suportar definitivamente as custas que adiantou. P. R. I.

**0006071-64.2016.403.6102** - JORGE MOUSSA NEHME - ME(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X UNIAO FEDERAL

Em homenagem ao princípio do contraditório, postergo a análise do pedido de tutela antecipada para o momento posterior à contestação. Cite-se o réu.

**0006339-21.2016.403.6102** - PENTAGONO SERVICOS DE ENG.CIVIL E CONSULTORIA LTDA(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição das f 67-72 como emenda à inicial. Cite-se a União.

**0006575-70.2016.403.6102** - J.M.DE MOURA BALBAO & CIA LTDA - EPP(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X UNIAO FEDERAL

Em homenagem ao princípio do contraditório, postergo a análise do pedido de tutela antecipada para o momento posterior à contestação. Cite-se o réu.

**0005021-82.2016.403.6302** - WAGNER DE FATIMA DA SILVA(SP217349 - MARCELO JAIME ANDREOTTI) X UNIAO FEDERAL

Em homenagem ao princípio do contraditório, postergo a análise do pedido de tutela antecipada para o momento posterior à contestação. Cite-se o réu.

## **Expediente Nº 4391**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0006798-43.2004.403.6102 (2004.61.02.006798-2)** - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DA CIDADANIA - IBDC(SP174491 - ANDRE WADHY REBEHY E SP212876 - ALLAN CARLOS MARCOLINO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1709 - MARCELUS DIAS PERES) X USINA DA PEDRA(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR E SP178356 - ANDRE LUIS MARTINS)

Retifico o despacho da f. 1354 a fim de constar como data da audiência o dia 18.11.2016, às 14 h.Int.

**0012872-79.2005.403.6102 (2005.61.02.012872-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006798-43.2004.403.6102 (2004.61.02.006798-2)) INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP212876 - ALLAN CARLOS MARCOLINO E SP202700 - RIE KAWASAKI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANDRE MENEZES) X IRMAOS BIAGI S/A ACUCAR E ALCOOL(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR E SP073128 - APARECIDO MARCOS GERACE E SP298686 - ALEXANDRE CHICONELLI CARVALHO FERREIRA)

Retifico o despacho da f. 2711 a fim de constar como data da audiência o dia 18.11.2016, às 14 h.Int.

## **Expediente Nº 4392**

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004054-94.2012.403.6102** - MARIA CECILIA CUNHA HERDADE(SP225860 - RODOLFO CUNHA HERDADE E SP095353 - ELLEN COELHO VIGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X MARIA CECILIA CUNHA HERDADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Às f. 381-385, a parte autora apresentou cálculos de liquidação, requerendo a intimação da CEF para o pagamento da quantia de R\$ 33.027,88. Devidamente intimada (f. 387), a CEF deixou transcorrer o prazo de pagamento voluntário, cujo termo final foi em 31.05.2016. Todavia, em junho de 2016, ela efetuou o depósito de R\$ 36.330,66 (f. 390-393). A parte autora, ora exequente, às f. 395-404, requereu a expedição de alvará de levantamento do valor depositado, oportunidade em que apresentou novo cálculo de liquidação do julgado, atualizando-se os valores, acrescentando juros de mora, a multa e os honorários advocatícios para a fase de execução, conforme previsto no art. 523 do CPC. Na ocasião, requereu a intimação da CEF para o pagamento da diferença de R\$ 2.738,29, atualizado para julho de 2016. Portanto, diante da nova liquidação apresentada e do pedido formulado pela parte exequente, foi determinada a intimação da CEF para a complementação do depósito (f. 405), atendendo também ao princípio do contraditório. Elucida-se que a diferença apontada pelo credor refere-se apenas à verba oriunda da multa e aos honorários advocatícios, uma vez que o montante, a título de principal, depositado pela CEF à f. 391 (R\$ 33.027,88) foi superior ao valor cobrado pela parte exequente, inclusive se considerado o novo valor apontado no demonstrativo de liquidação da f. 401 (R\$ 32.288,39). Assim, como houve nova liquidação, o caso em tela não comportava a adoção imediata de medidas expropriatórias dos bens da executada. O despacho da f. 405, que determinou a intimação da CEF para o pagamento da complementação, nos termos do novo cálculo de liquidação apresentado pela parte exequente, foi disponibilizado no Diário Eletrônico do dia 12.8.2016, conforme certidão da f. 409. Assim, em 16.8.2016 teve início o prazo para o pagamento voluntário previsto no art. 523 do CPC, que expirou em 5.9.2016; o início do prazo para a impugnação do novo cálculo, independentemente de penhora, nos termos do art. 525 do referido Código, ocorreu no dia 6.9.2016, com término apenas no dia 27.9.2016. Como não ocorreu o pagamento voluntário, defiro o bloqueio de ativos financeiros contra a executada, no valor apontado pela parte exequente (R\$ 2.738,29), sem a incidência de nova multa e honorários advocatícios previstos no art. 523 do CPC, uma vez que o valor executado, conforme já exposto, possui a mesma natureza, e o seu deferimento configuraria bis in idem. Ademais, a previsão de multa e honorários advocatícios, inserida no parágrafo 2.º do mencionado art. 523 do CPC refere-se ao restante do principal ainda sem pagamento, o que não é o caso dos autos. Após a efetivação do bloqueio dos ativos financeiros, intime-se a executada sobre o bloqueio realizado, no prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida, venham os autos conclusos para análise de eventual impugnação, pela executada (CEF), ao bloqueio ou de determinação de transferência do valor para conta judicial à ordem deste Juízo. Intimem-se.

## **Expediente Nº 4393**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003664-22.2015.403.6102** - SEBASTIAO GALDINO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora a, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos a documentação necessária (tais como: Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, formulários fornecidos pelas empresas onde o segurado trabalhou, laudos), hábil a comprovar que os períodos de 2.2.1981 a 6.10.1986, 1.º.11.2006 a 26.4.2007 e de 2.7.2007 a 19.11.2010 foram efetivamente exercidos em atividade especial. Sem prejuízo, considerando que o Perfil Profissiográfico Previdenciário das f. 66-67 indica que houve ruído sem, contudo, especificar a intensidade, intime-se o autor a apresentar documentação hábil a comprovar que o período de 3.4.1997 a 28.3.2006 foi exercido em atividade especial. Após, dê-se vista ao INSS. Em seguida, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

**0007249-48.2016.403.6102** - CELSO ANTONIO VALENTIM(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Dê-se vista dos autos à parte autora.

0007666-98.2016.403.6102 - SONIA PIMENTEL CUSTODIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

Dê-se vista dos autos à parte autora.

0008129-40.2016.403.6102 - CARLOS EDUARDO BRAZAO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Dê-se vista dos autos à parte autora.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

0005069-93.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012620-71.2008.403.6102 (2008.61.02.012620-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X JOAO LUIZ DOS SANTOS(SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO E SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP346381 - ROSEMILDES CRISTINA FONTES DALKIRANE)

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

Expediente Nº 4394

#### PROCEDIMENTO COMUM

0007125-65.2016.403.6102 - FUNDICAO ZUBELA EIRELI X FABIO LUIS LANFREDI(SP271756 - JOÃO GERMANO GARBIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190A - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Designo audiência de conciliação para o dia 30 de novembro de 2016, às 16 horas, ocasião em que será apreciado, se necessário, o pedido de tutela. Intimem-se.

### 6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000259-53.2016.4.03.6102

IMPETRANTE: WILSON SELUQUE FERREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA SELERI - SP255763, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SERRANA

### DECISÃO

Vistos

À primeira vista, o impetrante não demonstra porque faria jus ao reconhecimento dos tempos e à aposentadoria, na forma pretendida na inicial.

Não há certeza de que o ato denegatório tenha sido abusivo ou ilegal, tratando-se de decisão fundamentada e ainda sujeita a reanálise.

Ademais, não considero que o INSS tenha se excedido no prazo para o reexame da questão, tendo em vista que o requerimento de reforma é recente (15.04.2016).

De outro lado, não há "perigo da demora": o impetrante não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar o direito ao benefício e a natureza alimentar das verbas.

Concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Ante o exposto, **indefero** a medida liminar.

Solicitem-se as informações.

Após, ao MPF.

P. R. Intimem-se

Ribeirão Preto, 03 de outubro de 2016.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

**Mandado de Segurança**

Processo nº : 5000078-52.2016.403.6102

Impetrante : FOCUS Administração e Participações Ltda. EPP

Impetrado : Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Ribeirão Preto - SP

Sentença : Tipo "A"

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva compelir a autoridade impetrada a analisar *impugnação administrativa de auto de infração*[III](#), descrita na inicial.

Alega-se, em síntese, que existe direito líquido e certo à apreciação do pedido de impugnação, em tempo razoável.

O juízo concedeu a medida liminar (ID 272698).

Informações de número 251838.

O MPF manifestou-se pela concessão da segurança (ID 281720).

É o relatório. Decido.

Considero que a autoridade impetrada possui legitimidade passiva "*ad causam*", devendo responder pelo processo administrativo apontado na inicial.

O contribuinte não é obrigado a conhecer os meandros da burocracia nem os motivos pelos quais a movimentação virtual de autos na Receita possa não corresponder ao que ocorre no mundo real.

Assim, cabe à autoridade tomar providências para que o pedido seja examinado.

No mérito, reporto-me integralmente às considerações da medida liminar e, na esteira do parecer ministerial, reconheço que o impetrante possui *direito líquido e certo* à análise do recurso administrativo, no prazo legal (360 dias).

A Lei nº 11.457/07 [\[2\]](#) **exige**, assim como os princípios constitucionais que impõem deveres de eficiência, moralidade e transparência à Administração Pública, que as instituições, no plano do processo administrativo, examinem os requerimentos e recursos, quando instadas a fazê-lo.

O administrador, no seu campo de atribuições e *em prazo razoável*, deve dizer se conhece da pretensão, indicando os motivos pelos quais defere ou não a medida solicitada.

No mínimo, eventual inação deve ser justificada, especialmente porque a impugnação remonta a 2014 (ID 235373).

Escassez de recursos, insuficiência de quadros, excesso de atribuições ou outros obstáculos não permitem que o administrador deixe de apreciar, em tempo *razoável*, pleitos dos cidadãos.

A fixação de prazo para encerramento de processo administrativo prestigia o dever de *eficiência* do serviço público, não agride outros preceitos do sistema constitucional e termina por **dignificar** a relação Estado-contribuinte.

No caso, observo que foram tomadas medidas, com o encaminhamento, em 29/08/2016, do processo administrativo à unidade competente, segundo orientação da Cocaj (Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial), para exame e julgamento no prazo determinado na decisão liminar (ID 272698).

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido. **Concedo** a segurança para reconhecer que o impetrante faz jus à apreciação da *impugnação administrativa de auto de infração* descrita na inicial.

**Extingo** o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, *I*, do CPC.

A autoridade deverá informar nos autos, no prazo de sessenta dias, o integral julgamento do pedido, após o exaurimento das diligências notificadas. Oficie-se, com cópia da presente decisão.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 30 de setembro de 2016.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

[1] Referente ao processo nº 11065.722929/2014-69 (doc. 4).

[2] A fixação de prazo para encerramento do processo administrativo fiscal **não implica** ofensa à separação de poderes, podendo se fundamentar nesta norma (REsp nº 1.091.042/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.08.2009)

\*

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**

**Diretor: Antonio Sergio Roncolato \***

**Expediente Nº 3205**

**MONITORIA**

**0007810-53.2008.403.6102 (2008.61.02.007810-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SILVIA CASSIA DE OLIVEIRA(SP094457 - GUILHERME SINHORINI CHAIBUB) X CELSO FURTANI(SP094457 - GUILHERME SINHORINI CHAIBUB) X ISVANI RODRIGUES DE OLIVEIRA X SILVIA HELENA DE OLIVEIRA(SP169641 - ARTUR HENRIQUE FERREIRA PEREIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão proferido, requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo requerente. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). Intimem-se.

**0001366-67.2009.403.6102 (2009.61.02.001366-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCELO RICARDO FERREIRA DE CASTRO(SP129373 - CESAR AUGUSTO MOREIRA)

Fls. 147/148: tendo em vista o julgamento do agravo interposto, com anulação das decisões proferidas às fls. 126 e 129, em razão do encerramento da jurisdição deste juízo, ocorrida com o trânsito em julgado da sentença de fl. 113 (certidão à fl. 118), requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo requerente. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). Intimem-se.

**0008405-81.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FERNANDA ALVES DE SOUZA VIEIRA MARCONDES(SP214566 - LUCIANA RIBEIRO PENA PEGHIM) X VALERIA ALVES DE SOUZA CARVALHO(SP350778 - JESSICA CARVALHO DOS SANTOS)

1 - Fls. 132/146: vista às embargantes, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2 - Sem prejuízo, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelas embargantes, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Não havendo interesse pela produção de provas, apresentem alegações finais. Havendo interesse pela produção de prova pericial, formulem, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização. 3 - Nada sendo requerido, declaro, desde já, encerrada a instrução, determinando o retorno dos autos conclusos para sentença. 4 - Intimem-se.

**0002159-98.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SEBASTIANA TEREZA DA SILVA SOUZA(SP308777 - MARILIA TEIXEIRA DIAS)

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão proferido, requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo requerente. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). Intimem-se.

**0002591-20.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GEORLAN LINHARES NOBRE

Fls. 99/100: defiro, conforme requerido pela CEF. Após, prossiga-se de conformidade com o segundo parágrafo de fl. 95.

**0005406-87.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FABIO DE SOUZA NOGUEIRA(SP224805 - THIAGO RINHEL ACHE)

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão proferido, requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo requerente. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). Intimem-se.

**0005413-79.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE ULISSES MURARI(SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES)

Fls. 95/102: vista à CEF do retorno da carta precatória parcialmente cumprida, para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, atentando-se para a certidão de fl. 99.No silêncio, ou havendo desinteresse pelos veículos mencionados, determino a retirada da restrição de transferência (fl. 87) e o cancelamento da penhora levada a efeito (fl. 100).Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção.Int.

**0009203-71.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DANIEL DE OLIVEIRA

Fls. 111/112: aguarde-se o retorno da carta precatória.Após, prossiga-se de conformidade com o segundo parágrafo de fl. 107.

**0006372-79.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X DAVID PEDRAL RUFINO DE SOUZA

Fls. 32 e 38/39: expeçam-se mandados e carta precatória para citação do devedor, nos endereços indicados pela CEF e pelo oficial de justiça. Com o retorno do mandado e da carta precatória, intime-se a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

**0007626-53.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA DAS GRACAS SHIMABUCO(SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI)

Fls. 97/113: vista à CEF para apresentar suas contrarrazões. Com estas, ou decorrido o prazo para sua apresentação, e, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0008793-08.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE TADEU CHIAPERINI X CASSIO JOSE MAGALHAES(SP084934 - AIRES VIGO)

Fls. 141/152: vista à CEF para apresentar suas contrarrazões. Com estas, ou decorrido o prazo para sua apresentação, e, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0009542-25.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIZ DESIDERIO TARRAGA BERTANI(SP217367 - PATRICIA REGINA DE ALMEIDA MATIAS)

Fls. 54/60: vista à CEF para apresentar suas contrarrazões. Com estas, ou decorrido o prazo para sua apresentação, e, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0009802-05.2015.403.6102** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X COOPERATIVA NACIONAL AGRO INDUSTRIAL - COONAI(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ)

Fls. 112/117: vista ao autor. Após, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

**0003400-68.2016.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DAVID JOSE BERSILIERA

Fl. 55/57: concedo à CEF o prazo de 05 (dias) para que forneça o endereço atualizado do réu, para integral cumprimento do despacho de fl. 51, tendo em vista a certidão de fl. 54. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009687-04.2003.403.6102 (2003.61.02.009687-4)** - RONCAR IND/ E COM/ EXP/ LTDA(SP185819 - SAMUEL PASQUINI E SP213980 - RICARDO AJONA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 189/191: defiro, conforme requerido. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008120-49.2014.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006529-52.2014.403.6102) MZ GRAFICA LTDA - ME(SP282654 - MARCELO AUGUSTO PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida, requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo requerente. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). Intimem-se.

**0006049-40.2015.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001362-20.2015.403.6102) ODONTOLOGIA ALMEIDA LTDA X GERALDO JOSE DE ALMEIDA JUNIOR X CLAUDIA FIACADORI DE ALMEIDA(SP101513 - LUIZ AMERICO JANUZZI E SP339476 - MARIA LAURA PARAVANI CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 59/70: vista à CEF para apresentar suas contrarrazões. Com estas, ou decorrido o prazo para sua apresentação, e, se em termos, desapensem-se estes autos da execução nº 0001362-20.2015.403.6102 e subam os presentes ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0011414-75.2015.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005065-56.2015.403.6102) CLINICA DE ASSESSORIA MEDICA CAMPOS E MORETTI S/S X FATIMA VALERIA MORETTI CAMPOS X WALTHER DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO(SP152776 - EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fls. 172/201: vista à CEF para apresentar suas contrarrazões. Com estas, ou decorrido o prazo para sua apresentação, e, se em termos, desapensem-se estes autos da execução nº 0005065-56.2015.403.6102 e subam os presentes ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003867-47.2016.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005413-79.2012.403.6102) MARCEL DE JESUS MURARI(SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 25, com a condenação do embargante ao pagamento de honorários advocatícios, concedo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a autora, por carta precatória, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0014303-80.2007.403.6102 (2007.61.02.014303-1)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VALTER LINO JUNIOR X ADRIANA MACHADO LINO

Fls. 269/272: defiro, conforme requerido pela CEF. Expedida a certidão, intime-se a exequente, através de pessoa autorizada, a retirar a certidão na Secretaria, mediante recibo nos autos. Comprovado o registro, no cartório competente, da penhora do imóvel descrito à fl. 261, voltem os autos conclusos para designação das praças.

**0006127-78.2008.403.6102 (2008.61.02.006127-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALCOL ALGODOEIRA COLINA LTDA X RAUL FRANCISCO JORGE X MARCELO MARQUES(SP228550 - CHRYSWERTON DRESLEY CASTANHEIRA E SILVA)

Considerando que a petição de fl. 254 veio desacompanhada das custas que menciona, renovo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que cumpra a determinação de fl. 250. Int.

**0008528-79.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GIVANILDO J DOS SANTOS ME X GIVANILDO JOSE DOS SANTOS

Fls. 114/115: renovo à CEF o prazo de 05 (cinco) dias para que comprove a distribuição da carta precatória retirada neste juízo em 09.09.2016 (fl. 113). Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

**0002643-16.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALDEMIRO ROSENDO DO NASCIMENTO ME X ALDEMIRO ROSENDO DO NASCIMENTO

Fl. 113: defiro a dilação de prazo, conforme requerido pela CEF. Int.

**0008912-71.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RAFAEL MAZARO BERALDO

Considerando-se a realização da 178ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 08/03/2017, às 11:00 horas, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 22/03/2017, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Intimem-se o executado e demais interessados, nos termos dos arts. 887 e 889, do Código de Processo Civil. Int.

**0006695-21.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JANETE APARECIDA SANTOS SIQUEIRA ME X JANETE APARECIDA SANTOS SIQUEIRA(SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO)

Tendo em vista a inexistência de dinheiro (fls. 132 e 140), veículo (fl. 134) e consulta de imóveis (fls. 135/136) em nome dos devedores, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

**0006698-73.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS HENRIQUE PUPIN ME X CARLOS HENRIQUE PUPIN(SP205560 - ALEXANDRE ANTONIO DURANTE)

Fl. 87: defiro, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, 2º do CPC. Int.

**0006362-35.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ABRAO BARBOSA DIB(SP286179 - JOÃO LEMES DE MORAES NETO)

Fl. 109: defiro, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, 2º do CPC. Int.

**0008850-60.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DILCE BEZERRA

Tendo em vista a inexistência de dinheiro (fls. 89 e 96), veículo (fl. 91) e imóveis (fl. 92) em nome da devedora, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

**0000139-32.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALFA MIX SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME X CIBELE ROQUE

1 - Fls. 101/106: com fulcro no artigo 833, inciso X do CPC, defiro o pedido de desbloqueio do valor de R\$ 886,29 (oitocentos e oitenta e seis reais e vinte e nove centavos), tendo em vista tratar-se de quantia depositada em caderneta de poupança (Bradesco, conta 46.964-5, ag. 0185, fls. 95, verso e 106). 2 - Determino a imediata liberação de qualquer bloqueio que vier a ocorrer na conta acima mencionada. 3 - Determino, ainda, o desbloqueio da quantia existente em conta corrente, posto que o valor é irrisório e em nada contribuirá para o deslinde da demanda - R\$ 1,00 - um real (fls. 95, verso e 106). 4 - Cumpra-se com urgência. 5 - Intimem-se.

**0003855-67.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADELAIDE DOS SANTOS PRIVATO ORLANDIA - ME X ADELAIDE DOS SANTOS PRIVATO X EDINO PRIVATO

Fls. 67/68: renovo à CEF o prazo de 05 (cinco) dias para que recolha as custas no valor solicitado pelo juízo deprecado (fl. 51), conforme já mencionado à fl. 106. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

**0004717-38.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REGINALDO RIBEIRO DA SILVA

Fls. 52/54: renovo à CEF o prazo de 05 (cinco) dias para que cumpra a determinação de fl. 50. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

**0005065-56.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLINICA DE ASSESSORIA MEDICA CAMPOS E MORETTI S/S X FATIMA VALERIA MORETTI CAMPOS X WALTHER DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO

Tendo em vista a inexistência de dinheiro (fls. 84/85 e 120/121), veículo sem incidência de alienação fiduciária (fls. 87/88) e consulta de imóveis (fls. 89/116) em nome dos devedores, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

**0006373-30.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X BERCILIA MARIA DE OLIVEIRA

Fl. 55: defiro, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, 2º do CPC. Int.

**0007655-06.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TATIANA REGINA CAMILLO DE ANDRADE

Fl. 37: 1) defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo. 3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI), como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez. Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD); b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, 1º, do CPC); e c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI. 4) Int.

**0007677-64.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLA CRISTINA DO NASCIMENTO GALLI SANTA ROSA SILVA

Fls. 49/50: considerando que serão expedidas duas cartas precatórias, renovo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que complemente as custas, em atendimento ao despacho de fl. 48. Int.

**0007679-34.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUCAS DE OLIVEIRA DA SILVA

Fl. 63: defiro, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, 2º do CPC. Int.

**0009679-07.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X COMERCIAL AMERICO & SANTOS DE PIRANGI LTDA - ME X MURIEL GUSTAVO AMERICO X MARA CRISTINA DOS SANTOS

Fl. 73: 1) defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo. 3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI), como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez. Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD); b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, 1º, do CPC); e c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI. 4) Int.

**0011716-07.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PREMIER JABOTICABAL LTDA - ME X ADALDIMA TEREZINHA MANOEL MARTINEZ X GILBERTO MARTINEZ JUNIOR

Fls. 31/36: concedo à CEF o prazo de 05 (dias) para que forneça o endereço atualizado dos réus, para integral cumprimento do despacho de fl. 24, tendo em vista as certidões de fls. 35 e 36. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

**0011837-35.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X A. B. TELECOM - TELECOMUNICACOES LTDA - ME X TIAGO BIANCHI X EDNILSON DONIZETI AMARO(SP282100 - FERNANDO JOSEPH MAKHOUL)

DESPACHO DE FL. 73: Fl. 72: 1) defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo. 3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI), como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez. Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD); b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, 1º, do CPC); e c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI. 4) Int. DESPACHO DE FL. 91: 1 - Fls. 84/90: com fulcro no artigo 833, inciso IV do CPC, defiro o pedido de desbloqueio do valor de R\$ 237,56 (duzentos e trinta e sete reais e cinquenta e seis centavos), tendo em vista tratar-se de recebimento de proventos (Bradesco, conta 0024384-1, ag. 2762, fl. 75, verso). 2 - Determino a imediata liberação de qualquer bloqueio que vier a ocorrer na conta acima mencionada. 3 - Determino, ainda, o desbloqueio das demais quantias existentes em conta corrente, posto que os valores são irrisórios e em nada contribuirão para o deslinde da demanda - R\$ 57,87 - cinquenta e sete reais e oitenta e sete centavos, R\$ 166,20 - cento e sessenta e seis reais e vinte centavos, R\$ 133,80 - cento e trinta e três reais e oitenta centavos, R\$ 86,39 - oitenta e seis reais e trinta e nove centavos, R\$ 26,46 - vinte e seis reais e quarenta e seis centavos, R\$ 2,04 - dois reais e quatro centavos (fls. 75/76). 4 - Cumpra-se com urgência. 5 - Publiquem-se este e o despacho de fl. 73.

**0006198-02.2016.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELOISA ELENA SANDIN

Fls. 23/27: vista à CEF do retorno da carta precatória com parcial cumprimento, em razão de não ter sido recolhida a guia de locomoção de oficial de justiça (fl. 26). Concedo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que recolha a guia acima mencionada, para integral cumprimento da carta precatória. Cumprida a determinação supra, promova a secretaria o reenvio da carta precatória ao juízo deprecado, para seu integral cumprimento. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011918-43.1999.403.6102 (1999.61.02.011918-2)** - JOSE RICARDO MURAD EPP(SP018634 - MARCOS MURAD) X GERENTE DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO(Proc. ANTONIO JOSE MOREIRA E SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora enviando cópia das r. decisões de fls. 124/143, 145/153, 161/165, 178/180, 191/192, 199/200 e da certidão de fl. 203, verso. 3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo impetrante. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). 5. Intimem-se.

**0006007-64.2010.403.6102** - OSMAR APARECIDO COSTA(SP256162 - VALDIR APARECIDO FERREIRA) X DELEGADO GERAL DA POLICIA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO

1. Dê-se ciência do trânsito em julgado da decisão proferida. 2. Oficie-se à autoridade coatora enviando cópia das r. decisões de fls. 115/116, 132/135, 145/148, 167/169, 192 e da certidão de fl. 194, verso. 3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo impetrante. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). 5. Intimem-se.

**0001808-23.2015.403.6102** - HS LOPES CONSTRUTORA LTDA X HECTOR SOMINAMI LOPES X INGRID SOMINAMI LOPES (SP177155 - ALEXANDRO DE OLIVEIRA PADUA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora enviando cópia da r. decisão de fls. 357/360 e da certidão de fl. 363. 3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo impetrante. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). 5. Intimem-se.

**0007571-05.2015.403.6102** - THEREZA MARLENE PALOMO SCODRO X ANNA MARGARIDA SCODRO SOUBIHE X ADRIANA SCODRO MOSQUETTI X SILVANA SCODRO DE FRANCA (SP351491 - ANTONIO CARLOS TREVISAN E SP315744 - MARCOS EMMANUEL CARMONA OCANA DOS SANTOS E SP314999 - FABIO LUIS PEREIRA DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora enviando cópia da r. decisão de fls. 75/79 e da certidão de fl. 81, verso. 3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo impetrante. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). 5. Intimem-se.

**0000628-35.2016.403.6102** - ALBERTO CARLOS FELICIO BUENO (SP133791B - DAZIO VASCONCELOS) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM JABOTICABAL - SP

Tendo em vista a certidão de fl. 161, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

**0002720-83.2016.403.6102** - GRANDE LESTE EXPORTACAO E IMPORTACAO DE CAFE LIMITADA (SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO E SP374292 - ANDREA PIMENTEL DE MIRANDA E RS052096 - ILO DIEHL DOS SANTOS E RS051139 - RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO E RS052344 - LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO E RS069722 - LINARA PANTALEAO DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora enviando cópia da r. decisão de fl. 224 e da certidão de fl. 226, verso. 3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo impetrante. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). 5. Intimem-se.

**0004030-27.2016.403.6102** - M N CAMINHOES DE SANTI LTDA. - EPP (SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO - SP

Fls. 122/144: vista ao impetrado para apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao MPF. Em seguida, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0007243-41.2016.403.6102** - ORLEANS COMERCIAL LTDA (SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, que objetiva reconhecer inexigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos a título de: a) auxílio-doença; b) adicional de férias (1/3); c) férias usufruídas; d) aviso prévio indenizado; e) salário maternidade e; f) auxílio-educação. O impetrante pleiteia não mais ser compelido ao pagamento de tais tributos. Requer, também, a compensação dos valores pagos, nos termos do art. 74, da Lei nº 9.430/96. Alega-se, em resumo, que a cobrança é indevida, pois não haveria prestação de serviços pelo obreiro, nas hipóteses - o que afasta a incidência das contribuições previstas no art. 22, I e II, da Lei nº 8.212/91 e no art. 274, do Decreto nº 3.048/99. Postergou-se a análise do pedido liminar para após a vinda das informações e da manifestação ministerial (fl. 58). A autoridade coatora prestou informações às fls. 63/95. A União manifestou-se à fl. 97, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº. 12.016/2009. O MPF opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 99/100). É o relatório. Decido. Assiste parcial razão ao impetrante. a) Verbas pagas a empregado em virtude de auxílio-doença. Precedentes do C. STJ, aos quais me filio como razão de decidir, reconhecem a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre verbas pagas a empregado durante os quinze primeiros dias de afastamento, em virtude de auxílio-doença e auxílio-acidente (REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, j. 26.02.2014, DJe 18.03.2014; AgRg nos EDcl no REsp nº 1.025.839/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, 1ª Turma, j. 21.08.2014, DJe 01.09.2014). Trata-se de verbas que não possuem natureza salarial, porquanto inexistente prestação de serviço nos primeiros quinze dias de afastamento, pois o empregado recebe verba de caráter previdenciário. b) Verbas pagas a título de adicional de férias. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de terço de férias, diante da natureza indenizatória da verba (AgRg no AREsp nº 718.993/SE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, j. 20.08.2015, DJe 01.09.2015). c) Verbas pagas a título de férias gozadas. Nos termos do art. 148 da CLT, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, razão porque deve incidir a contribuição previdenciária (AgRg nos EDcl no REsp nº 1.523.030/SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Turma, j. 18.08.2015, DJe 27.08.2015). d) Verbas pagas a título de aviso prévio indenizado. O aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória de modo que sobre ele não é exigível contribuição previdenciária (AgRg no REsp nº 1487938/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, 1ª Turma, j. 09.06.2015, DJe 17.06.2015). e) Salário Maternidade. O C. STJ consolidou entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade (AGRESP nº 201102951163, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Turma, DJe 30.06.2016). f) Auxílio-educação. O caráter indenizatório do auxílio-educação impede a incidência da contribuição previdenciária (REsp nº 1586940/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 10.05.2016, DJe 24.05.2016). Pelo exposto, julgo parcialmente procedente os pedidos e concedo a segurança para: (i) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, no tocante às contribuições previdenciárias pagas pelo empregador ao empregado, nos quinze primeiros dias de afastamento decorrente de auxílio-doença, terço constitucional de férias, aviso-prévio indenizado e auxílio-educação; (ii) autorizar a compensação, após o trânsito em julgado (CTN, art. 170-A), dos valores indevidamente recolhidos a título das contribuições previdenciárias incidentes sobre os encargos mencionados no item anterior, com débitos próprios de tributos ou contribuições administradas pela Receita Federal, observada a prescrição quinquenal e critérios de atualização monetária e juros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal; (iii) extinguir o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, inc. I, do NCPC. Caberá à Administração fiscalizar os valores envolvidos. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ). Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. Intimem-se.

**0007448-70.2016.403.6102** - SEB SISTEMA EDUCACIONAL BRASILEIRO LTDA (SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Com o devido respeito, não há omissão na decisão embargada. Todos os pontos importantes da tese foram apreciados e a motivação está clara: não é caso de concessão de liminar. Reafirmo que não existe certeza de que o embargante apurou e informou corretamente os valores nem há evidências de que a autoridade agiu com ilegalidade ou abusividade. À primeira vista, os esclarecimentos da Receita demonstram que o contribuinte não prestou todas as informações que deveria prestar, no tocante à utilização de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas de CSLL. Ademais, nada de irregular se observa no processo administrativo, no tocante à ampla defesa e a outros princípios constitucionais. Tratando-se de benesse legal, prazos e condições precisam ser bem observados pelo contribuinte. Quanto ao perigo da demora, reporto-me às considerações que já fiz. Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e, no mérito, nego-lhes provimento. P. R. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003542-29.2003.403.6102 (2003.61.02.003542-3)** - RONCAR IND/ E COM/ EXP/ LTDA(SP185819 - SAMUEL PASQUINI E SP213980 - RICARDO AJONA E SP280012 - JULIANA DA SILVA CANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão proferido, requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo requerente. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). Intimem-se.

**0010263-55.2007.403.6102 (2007.61.02.010263-6)** - RONCAR IND/ E COM/ EXP/ LTDA(SP213980 - RICARDO AJONA E SP185819 - SAMUEL PASQUINI E SP253728 - RAPHAEL RODRIGUES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão proferido, requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo requerente. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003186-63.2005.403.6102 (2005.61.02.003186-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X DISK EMOCOES LOVE STORY COM/ E SERVICOS LTDA ME(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO E SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DISK EMOCOES LOVE STORY COM/ E SERVICOS LTDA ME

Fl. 368: defiro, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, 2º do CPC. Int.

**0002162-53.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROCO GALATI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROCO GALATI FILHO

Fls. 74/88: renovo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste, requerendo o que de direito ao prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo desinteresse pelo veículo penhorado, desconstituo a penhora realizada. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a autora, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

**0003984-77.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X KLEBER WESLEY DA SILVA(SP311508 - NAYARA FACINA ALEXANDRE CLE BALIEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KLEBER WESLEY DA SILVA

Considerando-se a realização da 178ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 08/03/2017, às 11:00 horas, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 22/03/2017, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Intimem-se o executado e demais interessados, nos termos dos arts. 887 e 889, do Código de Processo Civil. Concedo ao executado o prazo de 5 (cinco) dias para que comprove, documentalmente nos autos, o quanto alegado com relação ao veículo FIAT/UNO MILLE EX, placa DAZ 4789-SP. Int.

**0005469-15.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARLON FAGUNDES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLON FAGUNDES PEREIRA

Fl. 149: indefiro, pois o devedor ainda não foi intimado da penhora realizada. Renovo à CEF o prazo de 05 (cinco) dias para que cumpra a determinação de fl. 140, recolhendo as guias necessárias à expedição da carta precatória. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória, conforme despacho de fl. 140. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

**0009501-63.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALINE NATALIA DOS SANTOS(SP178036 - LEONARDO AFONSO PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALINE NATALIA DOS SANTOS

Fl. 186: defiro, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, 2º do CPC. Int.

**0001409-62.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SERGIO VALDECIR ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO VALDECIR ROCHA

Fls. 107/108: renovo à CEF o prazo de 05 (cinco) dias para que cumpra a determinação de fl. 106. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

**0005326-89.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NIVALDO LUIS DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVALDO LUIS DE ANDRADE

Fl. 113: o levantamento dos valores já foi autorizado por este juízo na decisão de fl. 98. Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, 2º do CPC. Int.

**0008118-16.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GHR COM/ FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA ME X MARIA JOSE AMANCIO GHIOTO X ROGERIO APARECIDO GHIOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GHR COM/ FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA ME

Fl. 153: a petição não guarda pertinência com o momento processual dos autos (fls. 130 e 134). Concedo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para a intimação dos devedores, sem pagamento do débito (fls. 142 e 148). Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

**0006011-62.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP251470 - DANIEL CORREA) X ENEIDA THEREZINHA PALAZZO ZELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENEIDA THEREZINHA PALAZZO ZELI

Fl. 138: defiro, pelo prazo requerido. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

**0004004-63.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIA LUCIANA PEZZUTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA LUCIANA PEZZUTTO

Fl. 48: 1) defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo. 3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção Declaração dos Offícios de Imóveis (DOI), como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez. Ultrapassadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD); b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, 1º, do CPC); e c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI. 4) Int.

#### **EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009752-52.2010.403.6102** - CLUBE NAUTICO AGUA LIMPA(MG001445A - MARCO ANTONIO CORREA FERREIRA E MG104996 - ANDRE PERDIGAO VIANA) X CORREA FERREIRA ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)

... requisite-se o pagamento nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, cientificando-se as partes do teor do Ofício Requisitório. Após, encaminhe-se o referido Ofício e aguarde-se o pagamento. Int.

#### **Expediente Nº 3212**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007613-93.2011.403.6102** - SIRLENE DUTRA DA SILVA(SP301187 - RICARDO MIGUEL SOBRAL E SP213711 - JAQUELINE FABREGA ORTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO(SP121827 - MARCELO HENRIQUE DA SILVA MONTEIRO E SP133879 - JULIANA GALVAO PINTO) X L C I INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP253315 - JOÃO LUCAS MARQUES CASTELLI E SP232008 - RENATA PELEGRINI E SP121827 - MARCELO HENRIQUE DA SILVA MONTEIRO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP064439 - STANLEY JOSE MONTEIRO PEDRO) X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU(SP129121 - JOSE CANDIDO MEDINA)

Ante aquiescência da autora (fl. 591), defiro o pedido formulado pela CEF (fl. 585), salientando que a reserva de imóveis ordenada à fl. 487-v será mantida somente em relação às 04 unidades do Condomínio Tapajós. Publique-se, com urgência. Intime-se o MPF. No mais, aguarde-se a realização da audiência agendada à fl. 584.

**0009451-37.2012.403.6102** - APARECIDA DA SILVA CORREA(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fls. 452: Indefiro, pelas razões declinadas no item 3 do despacho de fls. 436. Prossiga-se conforme item 4 do referido despacho. DESPACHO DE FLS. 436, ITEM 4: Sobrevindo contestação e/ou documentos com preliminar(es) e/ou documentos, intime-se a autora para a réplica/vista no prazo legal (15 dias - artigos 351 e 437, 1º do NCPC). Int. Informação de secretaria: PRAZO PARA PARTE AUTORA.

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva o reconhecimento de tempo de serviço urbano - laborado em condições especiais -, com intuito de obter aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de antecipação da tutela na sentença. Alega-se, em resumo, que se encontram atendidos os requisitos para obtenção do benefício, tendo em vista a documentação dos tempos de labor indicados. Deferiu-se o pedido de assistência judiciária gratuita, sendo determinada a citação do INSS e sua intimação para apresentar cópias dos autos administrativos (fl. 182). Cópia do procedimento administrativo às fls. 183/229. Em contestação, o INSS sustenta ocorrência da prescrição. No mérito, a autarquia postula a improcedência dos pedidos (fls. 234/270). Não há réplica (fl. 271). Em seguida, o autor requer a produção de prova pericial (fl. 274). Oportunizou-se ao autor a juntada de documentos comprobatórios do labor especial (fl. 275), o que foi cumprido às fls. 277/281. Manifestação do réu, reiterando a contestação e restando os documentos apresentados e o pedido de perícia formulado pelo autor (fls. 283/285). Indeferida a realização de perícia, foi facultada a juntada de novos documentos (fl. 286). O autor reitera o pedido de prova pericial (fl. 287/288), sendo mantida a decisão anterior (fl. 290). O INSS não se manifesta a respeito (fl. 289). É o relatório. Decido. Observo que não transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (05/02/2014) e a do ajuizamento da demanda (18/09/2014). Por este motivo, não vislumbro a ocorrência da prescrição da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Considero que o feito encontra-se bem instruído e nada há de irregular na distribuição do ônus da prova. Passo ao exame de mérito propriamente dito. 1. Tempo de serviço exercido em condições especiais Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema. O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições nocivas e perigosas, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria. Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por categoria profissional ou exposição a determinados agentes nocivos. Decretos previam quais eram as atividades e agentes agressores. A nova redação do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária. A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de formulários - sofreu modificação a partir de 05/03/1997, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos laudos técnicos. No tocante aos agentes físicos ruído e calor, sempre se exigiu laudo técnico para caracterização da especialidade do labor, aferindo-se a intensidade da exposição. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRESP nº 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013. Os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam nociva exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto nº 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para 90 decibéis. Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência 85 decibéis. Além disto, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP nº 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013. No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), filio-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual não se descaracteriza a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRESP nº 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014. A alegação relativa à ausência de prévia fonte de custeio não merece ser acolhida para desconsiderar a especialidade do tempo. O trabalhador não pode sofrer prejuízo decorrente da inadimplência do empregador que se omite em relação às suas obrigações tributárias principais e acessórias. Ressalto que as anotações na CTPS possuem valor relativo; todavia, para elidi-las deve haver efetiva produção de provas. Pondero, por fim, que as regras de conversão de tempos especiais em comuns devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o Art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99. 2. Dano moral A recomposição do patrimônio jurídico lesado (material ou moral) pressupõe ação/omissão, nexo causal e dano. A obrigação de reparar decorre da lei, do contrato ou de ato ilícito. Assim, não existe direito à reparação por dano moral quando o indeferimento administrativo de benefício fundamenta-se nas normas previdenciárias de regência. Não havendo prova de ilegalidade ou abusividade da autarquia, não se pode considerar o mero dissabor do segurado como sofrimento íntimo indenizável. Neste sentido, precedente do TRF da 3ª Região: APELREEX nº 1.645.431, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 26/11/2013, e-DJ3 04/12/2013. 3. Caso dos autos Considerando os argumentos descritos nos tópicos anteriores, passo à análise das pretensões. 07/11/1986 a 11/12/1986 (ajudante - Companhia Nacional de Estamparia - CTPS: fl. 46): não considero especial, posto que não cabe o enquadramento da atividade profissional, havendo a necessidade de apresentação de formulários emitidos pelas empresas empregadoras. Não há demonstração de que o autor esteve exposto a agentes nocivos, neste período. 09/03/1987 a 15/08/1987 (ajudante geral - Companhia Penha de Máquinas Agrícolas - CTPS: fl. 47): não considero especial, pois não consta, nos autos, nenhum documento que demonstre a exposição a agentes nocivos e a atividade não é passível de enquadramento. 26/10/1987 a 31/03/1988 (auxiliar de montagem - Cozinhas Oli Indústria e Comércio Ltda. - CTPS: fl. 47): não considero especial, em razão da ausência de previsão da atividade para mero enquadramento e de documentos que comprovem a exposição a agentes nocivos. 19/04/1988 a 12/01/1990 (ajudante de destilaria - Destilaria Galo Bravo S.A. - CTPS: fl. 48; PPP: fl. 280): não considero especial, pois o PPP não se encontra formalmente correto, não havendo a indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica. 06/08/1990 a 24/08/1992 (auxiliar de fundição - Olidef Cz Indústria e Comércio de Aparelhos Hospitalares Ltda. - CTPS: fl. 49; PPP: fl. 281): considero especial, pois o PPP denota que o autor foi submetido a ruídos de 86 dB(A), tidos como nocivos pela legislação de regência. 18/11/1992 a 31/03/1995, 01/04/1995 a 02/10/1995, 02/01/1996 a 15/10/1998 e 01/06/1999 a 05/02/2014 - DER (auxiliar de manutenção, galvanizador e polidor - Roncar Indústria e Comércio Ltda. - CTPS: fls. 49/50; PPP: fls. 68/70): considero especial o período de 18/11/1992 a 02/10/1995, pois, embora não esteja quantificado o nível de ruído no PPP, houve a exposição a outros agentes nocivos à saúde, tais como radiações não ionizantes, hidrocarbonetos e fumos metálicos, além de produtos químicos não especificados. Considero, também, especial o período de 02/01/1996 a 05/03/1997, por enquadramento na atividade de galvanizador, prevista no Código 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64 e no Anexo II, do Decreto nº 83.080/79. A partir de 06/03/1997 até 15/10/1998, considero especial, em razão da exposição aos agentes químicos elencados no PPP. Quanto ao período de 01/06/1999 a 17/11/2003, não considero especial, pois o PPP aponta nível de ruído de 87,8 dB(A), inferior ao limite estabelecido pelo Decreto nº 2.172/1997 - de 90 decibéis. Por fim, considero especial o período de 18/11/2003 a 05/02/2014, pois, com a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, o limite de referência de ruídos passou para 85 decibéis, inferior ao nível de exposição do autor. Observo, ainda, que não houve o reconhecimento de períodos especiais pelo INSS (fl. 229). Em suma, considero que o autor trabalhou em condições especiais nos seguintes períodos: 06/08/1990 a 24/08/1992, 18/11/1992 a 02/10/1995, 02/01/1996 a 05/03/1997, 06/03/1997 até 15/10/1998 e 18/11/2003 a 05/02/2014. Constatado que o autor não dispunha em 05/02/2014 (DER) de tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial: 17 (dezessete) anos, 11 (onze) meses e 06 (seis) dias (planilha anexa). Convertendo-se os períodos especiais em comuns, observo que o autor contava na DER com 33 (trinta e três) anos, 05 (cinco) meses e 03 (três) dias de contribuição, tempo também insuficiente para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição (planilha anexa - levando-se em conta registros em CTPS, P.A. e CNIS anexo). Entretanto, observo que o vínculo laboral do autor se protraí até agosto/2016, permitindo a consideração de períodos posteriores à DER. Neste quadro, verifico que, em 03/09/2015, o segurado completou 35 (trinta e cinco) anos e 1 (um) dia de tempo de contribuição, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (CNIS e planilha anexos). Tendo em vista que o autor não demonstrou, de forma objetiva e pertinente, ter sofrido lesão merecedora de reparo, não se deve acolher a pretensão indenizatória. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e determino ao INSS que: a) reconheça e averbe os períodos de 06/08/1990 a 24/08/1992, 18/11/1992 a 02/10/1995, 02/01/1996 a 05/03/1997, 06/03/1997 até 15/10/1998 e 18/11/2003 a 05/02/2014, laborados pelo autor como especiais; b) reconheça que o autor dispõe, no total, de 35 (trinta e cinco) anos e 1 (um) dia de tempo de contribuição, em 03/09/2015 (DIB reafirmada); c) conceda-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 03/09/2015. Por fim, noto ausência de perigo de dano, tendo em vista a idade do autor (48 anos) e o fato de encontrar-se empregado, presumindo-se garantida sua subsistência (CNIS- anexo). Portanto, denego a concessão de tutela de urgência satisfativa (art. 300 do NCPC). Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC. Outrossim, em razão da inoccorrência da prescrição, condeno

a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP com as devidas correções, utilizando-se os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas na forma da lei. Condeno o INSS em honorários advocatícios, a serem quantificados em liquidação, a teor do art. 85, 4º, II, do NCPC. Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 42/166.587.034-3; b) nome do segurado: Márcio Batista Silva; c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício (reafirmada): 03/09/2015. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. Intimem-se.

**0002718-50.2015.403.6102** - CICLO FARMA INDUSTRIA QUIMICA LTDA(SP209957 - MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA E SP300856 - SUELLEN DA SILVA NARDI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Converto o julgamento em diligência. Dê-se vistas às partes, para que, em até 10 (dez) dias, se manifestem sobre eventual abolição delicti, diante da revogação do Decreto nº 5.459-2009 pelo Decreto nº 8.772-2016 e da aparente ausência de reprodução, no novo diploma, do dispositivo do artigo que foi utilizado para caracterizar a infração e fundamentar a sanção. Após, voltem conclusos.

**0004097-26.2015.403.6102** - LUIS CARLOS ROBERTO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, que objetiva o reconhecimento de tempo de serviço urbano - laborado em condições especiais -, com intuito de obter aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição. Alega-se, em resumo, que se encontram atendidos os requisitos para obtenção do benefício, tendo em vista a documentação dos tempos de labor indicados. Deferiu-se o pedido de assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do INSS e sua intimação para apresentar cópias dos autos administrativos (fl. 68). Cópia do procedimento administrativo às fls. 85-v/120. Em contestação, o INSS impugnou a concessão da assistência judiciária gratuita e sustentou ocorrência da prescrição. No mérito, a autarquia postulou a improcedência dos pedidos (fls. 123/134). Consta réplica às fls. 148/154. É o relatório. Decido. Indefiro a impugnação à assistência judiciária gratuita, porque a simples demonstração dos rendimentos no patamar apontado desacompanhada de outros elementos objetivos não é capaz de afastar a presunção ínsita a declaração de pobreza jurídica. Observo que não transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (04/08/2014) e a do ajuizamento da demanda (22/04/2015). Por este motivo, não vislumbro a ocorrência da prescrição da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Considero que o feito encontra-se bem instruído e nada há de irregular na distribuição do ônus da prova. Perícias realizadas em empresas que deixam de emitir documentos obrigatórios, relativos às condições ambientais de trabalho, terminam por transferir, ao Poder Judiciário, obrigação que não lhe pertence e custos inerentes à realização de prova - cujo ônus pertence exclusivamente ao autor. Na ausência de tais documentos, decorrente do descumprimento da lei, não se deve optar pelo assistencialismo processual, como se houvesse direito absoluto, em matéria previdenciária, à realização de perícias que objetivam examinar exposição pretérita a riscos e a agentes nocivos, com pouca ou nenhuma objetividade. Esta situação tem contribuído para a morosidade dos processos, sem que a prova desejada represente real contribuição para o exame do caso. Invariavelmente, exames técnicos que objetivam avaliar condições ambientais do passado não refletem a realidade e também não trazem segurança ao resultado. De igual modo, inspeções realizadas em locais de trabalho análogos ao da situação descrita na inicial não traduzem a verdade dos fatos e conduzem a discussão à incerteza e ao subjetivismo. Perícias por similaridade desvirtuam a segurança processual e constituem uma espécie de ficção probatória, com poucos resultados práticos. Se o local de trabalho não mais existe, competiria ao demandante demonstrar por outros meios (documentos da época), as reais condições da exposição a agentes nocivos. Por melhores que sejam as intenções das partes na formulação dos quesitos, não existiria rigor científico na simples transposição dos fatos atuais (situação paradigmática) para o que teria ocorrido no passado longínquo. Premissas e parâmetros pouco objetivos terminam por desvalorizar o resultado desta prova, cujo conteúdo não traduz a real condição em que ocorreu prestação laboral, valendo-se de condicionantes e ilações - em prejuízo da segurança e da celeridade processuais. Portanto, reputo inviável e desnecessária a realização de perícia para a constatação dos períodos postulados como especial, nos termos do art. 464, 1º, III do CPC. Passo ao exame de mérito. 1. Tempo de serviço exercido em condições especiais Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema. O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições nocivas e perigosas, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria. Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por categoria profissional ou exposição a determinados agentes nocivos. Decretos previam quais eram as atividades e agentes agressores. A nova redação do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária. A inoposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de formulários - sofreu modificação a partir de 05/03/1997, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos laudos técnicos. No tocante aos agentes físicos ruído e calor, sempre se exigiu laudo técnico para caracterização da especialidade do labor, aferindo-se a intensidade da exposição. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRESP nº 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013. Os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam nociva exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto nº 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para 90 decibéis. Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência 85 decibéis. Além disto, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP nº 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013. No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), filio-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual não se descaracteriza a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRESP nº 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014. A alegação relativa à ausência de prévia fonte de custeio não merece ser acolhida para desconsiderar a especialidade do tempo. O trabalhador não pode sofrer prejuízo decorrente da inadimplência do empregador que se omite em relação às suas obrigações tributárias principais e acessórias. Ressalto que as anotações na CTPS possuem valor relativo; todavia, para elidi-las deve haver efetiva produção de provas. Pondero, por fim, que as regras de conversão de tempos especiais em comuns devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o Art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99. 2. Caso dos autos Considerando os argumentos descritos nos tópicos anteriores, passo à análise das pretensões. 16/03/1979 a 31/05/1985, 03/07/1985 a 24/07/1985, 05/05/1986 a 13/12/1986 e 21/05/1987 a 14/10/1987 (serviços gerais, safrista, trabalhador rural e apontado - Virgílio Scavassa, José Augusto Nascimento Neto e Irmãos e Foz do Mogi Agrícola S/A - CTPS: fls. 38, 39 e 40): não considero especiais, pois inexistente demonstração de que o autor esteve exposto a agentes considerados nocivos pela legislação. Também não é o caso de enquadramento no item 2.2.1, do Decreto nº 53.831/64, que trata apenas de trabalhadores na agropecuária. 01/01/1987 a 20/05/1987, 01/11/1988 a 15/03/1989, 02/05/1989 a 31/10/1990 e 01/12/1991 a 31/05/1992 (motorista - José Edvaldo Satarosa, Pupin Transportes Ltda ME e Transportes Santarosa Ltda ME - CTPS: fls. 39, 41, 42 e 43): considero especiais, em razão de enquadramento no item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e item 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79. 19/06/1992 a 01/03/1995 e 09/08/1995 a 04/08/2014 (operador de guincho e brequista - Usina Batatais Açúcar e Álcool - CTPS: fls. 43/44; PPP: fls. 60/62): considero especiais os períodos entre 19/06/1992 a 01/03/1995, 09/08/1995 a 05/03/1997 e 01/04/2006 a 04/08/2014, pois o PPP, formalmente perfeito, denota que o autor esteve submetido a ruído de 80,5 dB (A), 90 dB (A) e 92 dB (A), níveis considerados nocivos pela legislação. No período de 06/03/1997 a 31/03/2006 o ruído foi inferior ao exigido pela norma vigente à época. Em suma, considero que o autor trabalhou em condições especiais nos seguintes períodos: 01/01/1987 a 20/05/1987, 01/11/1988 a 15/03/1989, 02/05/1989 a 31/10/1990, 01/12/1991 a 31/05/1992, 19/06/1992 a 01/03/1995, 09/08/1995 a 05/03/1997 e 01/04/2006 a 04/08/2014. Somando os períodos especiais reconhecidos nesta sentença, constato que o autor dispunha em 04/08/2014 (DER) de tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial: 15 (quinze) anos, 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias (planilha anexa). Convertidos os períodos especiais em comuns, somados aos demais até a DER, constato que o autor dispunha de tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição: 38 (trinta e oito) anos, 01 (um) mês e 29 (vinte e nove) dias (planilha anexa). Ante o exposto, julgo procedente o pedido e determino ao INSS que: a) reconheça e averbe os períodos de 01/01/1987 a 20/05/1987, 01/11/1988 a 15/03/1989, 02/05/1989 a 31/10/1990, 01/12/1991 a 31/05/1992, 19/06/1992 a 01/03/1995, 09/08/1995 a 05/03/1997 e 01/04/2006 a 04/08/2014, laborados pelo autor como especiais; b) reconheça que o autor dispõe, no total, de 38 (trinta e oito) anos, 01 (um) mês e 29 (vinte e nove) dias de tempo de contribuição, em 04/08/2014 (DER); c) conceda-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 04/08/2014. Por fim, noto ausência de perigo de dano, tendo em vista a idade do autor (51 anos) e o fato de encontrar-se empregado, presumindo-se garantida sua subsistência (CNIS- anexa). Portanto, denego a concessão de tutela de urgência satisfativa (art. 300 do NCPC). Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC. Outrossim, em razão da inocorrência da prescrição, condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP com as devidas correções, utilizando-se os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pelo réu, em 10% sobre o valor econômico a ser quantificado em liquidação, a teor do art. 85, 3º, I do NCPC. Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 169.839.756-6b) nome do segurado: Luis Carlos Roberto;c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;d) renda mensal inicial: a ser calculada; ee) data do início do benefício (DIB): 04/08/2014 (DER). Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. Intimem-se.

**0010331-87.2016.403.6102** - JOAO PAULO ALVES GONCALVES(SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ASSOCIACAO FACULDADE DE RIBEIRAO PRETO S/S LTDA.

Vistos. O autor não demonstra porque o estabelecimento de ensino ou o FNDE teriam praticado irregularidades no procedimento que culminou com a cobrança e restrição de fls. 73/74. Não há certeza de que o aluno cumpriu as obrigações acadêmicas previstas no Contrato de Garantia de Pagamento do Fies (fls. 30/31), de índole particular, nem há evidências de que a rescisão noticiada à fl. 66 seja abusiva ou termine por desrespeitar alguma norma federal de fomento ao ensino. Considero que os documentos de fls. 68/69 não fazem prova inequívoca das alegações, pois não se referem a todos os períodos em que o aluno cursou a faculdade e precisam ser contextualizados no regime acadêmico e do Fies, com contraditório. Ademais, consta dívida em aberto (evolução do saldo devedor às fls. 61/65) e não está clara, neste momento, a responsabilidade do fundo e do aluno sobre os fatos em discussão. De outro lado, não há perigo da demora: o autor não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar eventuais prejuízos pela cobrança de dívida - que já deveria estar bastante amortizada. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citem-se. P. R. Intimem-se.

**0010402-89.2016.403.6102** - JOAO BATISTA VELOSO(SP300419 - LUIZ ANTONIO CONVERSO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista que o benefício foi implantado em virtude de decisão judicial trânsita em julgado (fls. 31/39), sem que houvesse qualquer condicionante no título, considero que o INSS está impedido de promover o reexame do caso na via administrativa. Eventual alteração do quadro clínico ou dos requisitos para a manutenção do BPC deve ser discutida em novo processo judicial e não depende somente da vontade do administrador. Neste caso, eventual reavaliação da capacidade ou da miserabilidade deve ser realizada em juízo, com contraditório e garantia de ampla defesa, respeitando-se a paridade das formas. À primeira vista, a cessação dos pagamentos e a cobrança dos atrasados (fls. 14/15) mostram-se contrárias à coisa julgada e representam indevido atropelo ao que já está decidido. De outro lado, há perigo da demora: trata-se de verbas alimentares, de caráter assistencial, que foram abruptamente cessadas. Ante o exposto, defiro antecipação dos efeitos da tutela e determino a reimplantação do benefício referido na inicial, no prazo de quinze dias, a contar da intimação. Suspendo a exigibilidade da cobrança, até julgamento de mérito. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. P. R. Intimem-se.

**0010509-36.2016.403.6102** - ELAINE CRISTINA FEITOZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. 1. A autora não demonstra porque não deveria se sujeitar aos efeitos do inadimplemento, bem consignados no contrato de mútuo habitacional (fls. 21-v/31-v). Observo que o imóvel foi dado em garantia fiduciária e ocorreu atraso no pagamento das parcelas mensais, superior a sessenta dias, sem quitação posterior. Mal começou a vigor o financiamento, a devedora fiduciante deixou de cumprir seu compromisso, autorizando a instituição financeira a tomar providências para consolidar a propriedade, então resolúvel. Não há evidências de que tenha ocorrido alguma ilicitude na eventual execução contratual ou abusividade do estabelecimento bancário na cobrança da dívida, legitimamente constituída. A simples dificuldade do mutuário para quitar parcelas mensais e o desejo de retornar o pagamento tempos depois, não impede que a CEF exerça seu direito de executar a garantia. A autora não foi obrigada a contratar com o banco: é risco pessoal suportar o ônus das parcelas mensais, antevedo situações de eventual dificuldade, especialmente durante a vigência de contrato com trinta anos de duração. Não há provas de que a autora tentou renegociar a dívida, tendo sido ludibriada durante a contratação (erro ou vício de consentimento) ou após a inadimplência - ocorrida há mais de dois anos. Notificações cartorárias e editais de leilão público constituem apenas o ato final da resposta esperada do credor, nestes casos. De outro lado, não vislumbro perigo da demora: a autora não esclarece porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar dificuldade financeira e direito fundamental à moradia. Não houve disposição para depositar o valor total da dívida, nem há esclarecimentos de como o que se pretende consignar (R\$ 12 mil) seria adequado e suficiente para purgar a mora e permitir suspensão dos atos de execução da garantia. Também não há elementos para autorizar depósito de prestações vincendas, pois o contrato encontra-se em execução de garantia, tendo em vista o inadimplemento. Acrescento que eventual decisão de mérito poderá reconstituir o patrimônio jurídico lesado, a devido tempo e na íntegra, se for o caso. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. 2. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação, pois não vislumbro elementos objetivos a justificá-la, sem oitiva da parte contrária e colheita de provas. 3. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. P. R. Intimem-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0010338-79.2016.403.6102** - JUIZO DA 17 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X HELEN CRISTINA DOS SANTOS PERDIZ X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Nomeio perita judicial a Dra. Kazumi Hirota Kazava, CRM nº 37.254, que deverá entregar seu laudo no prazo de 20 (vinte) dias, contados da efetivação da perícia. Registre-se no sistema AJG. De imediato, publique-se este e intime-se a União (AGU), para os fins do artigo 465, 1º, do NCPC. Sem prejuízo, por mandado e também com urgência, intime-se a profissional médica acima a indicar data, local e horário para a realização da perícia, cuidando ela para que este Juízo seja comunicado com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a fim de viabilizar as intimações de rigor. Informados data, horário e local da perícia, expeça-se carta-AR para intimação da pericianda, intime-se a advogada da autora (por publicação), intime-se a União (AGU) e dê-se ciência ao D. Juízo deprecante (por e-mail). Os quesitos eventualmente apresentados pelas partes nos termos do art. 465, 1º, III, do CPC-15 deverão ser enviados incontinenti à Sra. Perita, por e-mail, preferencialmente. Apresentado o laudo, intimem-se as partes a se manifestarem a respeito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, 1º, do estatuto processual civil vigente. Após, conclusos para arbitramento dos honorários periciais e demais deliberações.

### **7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto Jeuken\*PA 1,0 Juiz Federal**

**Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1183**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0008800-34.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALDINEI CARNEIRO ALVES  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/10/2016 451/992

Fls. 40 e 104: A CEF pretende impulsionar a carta precatória mediante vistas no Juízo deprecante, prerrogativa esta que nem as Fazendas Públicas detêm perante a legislação processual. Assim, determino o desentranhamento da carta precatória juntada às fls. 41/103, independentemente de intimação, provendo o seu retorno ao Juízo deprecado para que lá a CEF se manifeste, certo que o quadro ora retratado prenuncia desinteresse da credora, uma empresa pública federal, na apreensão de bem a ela alienado. Cumpra-se. Somente após intime-se a CEF do teor deste despacho, para adotar as providências a seu cargo, perante o Juízo deprecado, onde deve acompanhar os autos deprecados.

**0008805-56.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE ANTONIO

Fl. 74: Defiro vista à CEF pelo prazo requerido. Sem prejuízo, aguarde-se pelo retorno da carta precatória expedida nos autos. Int.-se.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0006968-34.2012.403.6102** - HELDER MAURLIO DA SILVA FERREIRA X CLEONICE VIEIRA DA SILVA(SP137592 - EDNA APARECIDA CORDEIRO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELLANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fls. 167: A questão dos destaques lançados nos autos consubstancia em alteração dos atos judiciais, corrompendo a indenidade dos instrumentos onde laboram os operadores do direito, o que denota no mínimo falta de cuidado para com o Poder Judiciário, além de reflexos na imagem do profissional da advocacia. Assim, fica a nobre causídica advertida para que não volte a adotar tal proceder, sob pena de sofrer condenação por ato atentatório à dignidade da justiça, bem ainda comunicação ao Conselho de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis. Fls. 153: Tendo em vista a existência de outra conta judicial (2014.005.31.981-6) vinculada aos presentes autos, cujos valores ainda não foram liberados, defiro a expedição de alvará de levantamento do montante total depositado na aludida conta, em nome da requerente e de sua advogada subscritora de fls. 163, ficando consignado que não é o caso de retenção de imposto de renda. Adimplida a providência supra, encaminhem-se os presentes autos ao arquivo, juntamente com o feito em apenso, com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, determino à Secretaria que apague os apontamentos lançados a lápis às fls. 139-verso e 154. Intime-se e cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**0011539-53.2009.403.6102 (2009.61.02.011539-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA ELAINE DA SILVA CARDOSO DE TOLEDO(SP168880 - FABIANO REIS DE CARVALHO) X WALDOMIRO CARLOS ZOLLA X MARCELA DE CASSIA TOLEDO(SP236954 - RODRIGO DOMINGOS)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

**0006472-73.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE EDUARDO SILVEIRA JOAQUIM

A decisão de fls. 184/187 já foi cumprida às fls. 151.Fls. 182: Indefiro, tendo em vista não caber ao Poder Judiciário substituir a parte, no caso uma Instituição Financeira, na defesa de seus interesses, a qual deveria agir com maiores critérios quando da concessão de créditos a sua clientela, adotando ficha cadastral adequada e municiando-se de comprovantes do patrimônio a responder por eventual inadimplência futura.A propósito: O sigilo fiscal somente pode ser objeto de quebra, quando houver interesse justificável da justiça, que não pode servir de anteparo, para suprir omissão e negligência da parte na feitura do cadastro do devedor, e na tomada das providências legais ao seu alcance, na busca de bens para incidência da penhora, cuja indicação constitui ônus do exequente, se, no prazo legal, não utiliza o executado da facilidade da respectiva nomeação. (TACivRJ - 3ª Câmara, AgIn 277/95, Rel. Juiz José Pimentel Marques, j. 10.08.1995, RT 729/311).Destarte, cabe realçar, mais uma vez, não estamos diante de indefeso credor, pessoa natural de poucos recursos, onde a pretensão até poderia legitimar-se, mas sim diante de empresa pública de porte nacional, que deveria considerar aquelas cautelas dantes alinhadas e destacar o ponto nos treinamentos que diuturnamente promove em seu corpo gerencial, estabelecendo margens e parâmetros de risco a serem admitidos, cujo ultrapasse, nos tempos longevos conduziria à responsabilidade funcional e civil do agente conessor.Assim, requeira a CEF o que entender de direito visando o regular prosseguimento desta execução no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo.Intime-se.

**0005600-87.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO RODRIGUES FILHO

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

**0000294-06.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EDEVALDO CARLOS LAVEZO

Fls. 64: Indefiro, tendo em vista não caber ao Poder Judiciário substituir a parte, no caso uma Instituição Financeira, na defesa de seus interesses, a qual deveria agir com maiores critérios quando da concessão de créditos a sua clientela, adotando ficha cadastral adequada e municiando-se de comprovantes do patrimônio a responder por eventual inadimplência futura.Destarte, cabe realçar, mais uma vez, não estamos diante de indefeso credor, pessoa natural de poucos recursos, onde a pretensão até poderia legitimar-se, mas sim diante de empresa pública de porte nacional, que deveria considerar aquelas cautelas dantes alinhadas e destacar o ponto nos treinamentos que diuturnamente promove em seu corpo gerencial, estabelecendo margens e parâmetros de risco a serem admitidos, cujo ultrapasse, nos tempos longevos conduziria à responsabilidade funcional e civil do agente conessor.Assim, requeira a CEF o que entender de direito em 5 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se

**0002112-90.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA FARIA DOS ANJOS GONCALVES

Dê-se vista à CEF da carta precatória juntada às fls. 108/118, a fim de requerer o que de direito, em 10 (dez) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, venham conclusos. Int.-se.

**0002447-75.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADRIANA VAZ FAVA

Fls. 91/92: Vista à CEF pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo.

**0006453-28.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X JOSE ADALBERTO LEMOS

Fl. 79: Defiro a dilação pelo prazo requerido pela CEF. Int.-se.

**0008733-69.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE CARLOS ROSA JUNIOR

Fls. 76/82: Vista à CEF pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**0001750-20.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANA PAULA VERONEZE GONCALVES X ANTONIO CARLOS BARROS DE MELO X MARIA TEREZINHA MARIOTI BARROS DE MELO X LEONOR SOLANGE GONCALVES DA SILVA

Fls. 62: Incabível o arresto executivo online, tendo em vista que o requerido não foi sequer citado. Frisa-se ainda que o devedor quando citado tem a faculdade de efetuar o pagamento, conforme preceitua o art. 701 do NCPC, conquanto que o arresto só se mostraria processualmente admissível quando as tentativas de sua citação tiverem se revelado frustradas. Assim, requeira a CEF o que entender de direito em 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito, bem como que esclareça o seu pedido de habilitação do espólio de Antônio Carlos Barros Melo, tendo em vista a inexistência de bens deixados por ele, conforme consignado em sua certidão de óbito. Int.-se.

**0007627-38.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIA INES DA TRINDADE

.Tendo em vista o teor da certidão de fl. 44, converto o mandado inicial em título executivo judicial, nos termos do parágrafo 2º do artigo 701 do CPC. Determino que a credora apresente a memória atualizada de cálculo e requeira as medidas necessárias para a execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.-se.

**0010728-83.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RENATO GOUVEA

Dê-se vista à CEF da certidão de fls. 33, a fim de requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, venham conclusos. Int.-se.

**0005699-18.2016.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MILTON CESAR RUIZ RIBEIRAO PRETO - ME X MILTON CESAR RUIZ

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 47, converto o mandado inicial em título executivo judicial, nos termos do parágrafo 2º do artigo 701 do CPC. Determino que a credora apresente a memória atualizada de cálculo e requeira as medidas necessárias para a execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0314165-60.1995.403.6102 (95.0314165-6)** - JOSE CARLOS BRAGUIM(SP142575 - JOAO CARLOS ANDRADE SOLDERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Esclareça o autor o seu requerimento de fls. 250/255, uma vez o documento de fl. 234 informa que o requisitório referente aos honorários sucumbências já foi expedido, mediante a RPV n. 20140000109 e transmitida em 19.08.2014, o que leva a crer que já foi integralmente paga. Cumpra-se.

**0007495-06.2000.403.6102 (2000.61.02.007495-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006030-59.2000.403.6102 (2000.61.02.006030-1)) LILIANE HARMUCH(SP111942 - LUIS FERNANDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO INDL/ E COML/ S/A(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Em atenção aos art. 10 do CPC, vista as partes, pelo prazo comum de 10 (dez) dias, dos documentos de fls. 389/392. Após venham os conclusos.

**0008642-33.2001.403.6102 (2001.61.02.008642-2)** - JOSE CARLOS VIEIRA X TERESA DE FATIMA ZUFELATO VIEIRA X FABRICIO CARLOS VIEIRA X IGOR LEANDRO VIEIRA(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO BERNARDES)

Fls. 585/591: Tendo em vista que já extinta a execução (fls. 513), inclusive com o trânsito em julgado (fls. 583), arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

**0005773-92.2004.403.6102 (2004.61.02.005773-3)** - LUIS ANTONIO PEREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

**0009539-85.2006.403.6102 (2006.61.02.009539-1)** - JOAO MAIA DA SILVA(SP047859 - JOSE LUIZ LEMOS REIS E SP213609 - ANDREA CARABOLANTE LEMOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 212: Esclareça o autor o seu requerimento, uma vez que tal providência pode ser alcançada diretamente em uma das agências da previdência social ou justificar, se o caso, a impossibilidade de ter acesso ao procedimento administrativo requerido

**0012690-59.2006.403.6102 (2006.61.02.012690-9)** - ASSOCIACAO DE ENSINO DE RIBEIRAO PRETO(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

**0015383-79.2007.403.6102 (2007.61.02.015383-8)** - ADALBERTO MALDONADO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 477: EXPEÇA-SE MANDADO AO GERENTE EXECUTIVO DO INSS, A FIM DE QUE CUMPRA A COISA JULGADA FORMADA NESTES AUTOS EM 30 (TRINTA) DIAS. INSTRUA-SE O MANDADO COM CÓPIA DE FLS. 200/209, 252/257, 404, 406/408 E 468/474 E DESTE DESPACHO. APÓS, DÊ-SE VISTA AS PARTES PARA REQUEREREM O QUÊ DE DIREITO. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

**0000735-60.2008.403.6102 (2008.61.02.000735-8) - ALMIR LAZARO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

**0001400-76.2008.403.6102 (2008.61.02.001400-4) - CESAR AUGUSTO LIMA SANTOS(SP183610 - SILVANE CIOCARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

**0010812-31.2008.403.6102 (2008.61.02.010812-6) - CELSO RAMOS(SP159596 - LUIS ROBERTO PEREIRA JUNIOR E SP099886 - FABIANA BUCCI BIAGINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Expeça-se mandado de intimação ao Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe discriminativo dos valores pagos em favor do autor nos termos requeridos às fls. 150/151. Instruir com cópia de fls. 27/29, 37, 78/82, 121/124, 129/131, 140/144, 146, 150/151 e deste despacho. Com a resposta, dê-se vista ao pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se e intime-se.

**0003172-40.2009.403.6102 (2009.61.02.003172-9) - ROBERTO ROMUALDO POMPEU(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

**0003561-25.2009.403.6102 (2009.61.02.003561-9) - FASANELLI E FASANELLI COPIADORA LTDA(SP370981 - MEHD MAMED SULEIMAN NETO) X MOACIR NOZELA ME(SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE E SP209396 - TATIANA MIGUEL RIBEIRO)**

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

**0008564-58.2009.403.6102 (2009.61.02.008564-7) - LUZIA MOURA DE GODOY(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

**0010511-50.2009.403.6102 (2009.61.02.010511-7) - VALDEIR DOMINGOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Não obstante o fato de que a Lei veda o recebimento de aposentadoria especial por segurado que ainda esteja laborando nas mesmas condições nocivas à saúde, determino a expedição de mandado de intimação ao Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra a coisa julgada, nos exatos termos em que decididos às fls. 306/311, cujo trânsito em julgado encontra-se certificado à fl. 316-verso. Instrua-se com cópia da inicial, das decisões proferidas nos autos, da certidão de trânsito em julgado e deste despacho. Com a resposta, dê-se vista ao autor por 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se e intime-se.

**0001916-28.2010.403.6102 (2010.61.02.001916-1) - ISMERIA SOARES DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 738/741: vista as partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requererem o que de direito, visando o regular prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se

**0004574-54.2012.403.6102 - LUCIANA DA SILVA(SP262313 - VANIA HELENA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)**

Fls. 106: Em razão de o executado ter depositado os valores devidos à parte autora e a título de honorários de sucumbência conjuntamente na guia de fls. 99, remetam-se os autos a Contadoria para individualizar o percentual devido a cada um. Cumprida a determinação supra, e tendo em vista que a conta indicada às fls. 106, não é de titularidade do beneficiário do crédito, expeça-se, sem mais delongas, o Alvará para levantamento do crédito. Após, intime-se a parte exequente para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, advertindo-a de que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Intimem-se e cumpra-se.

**0007670-77.2012.403.6102 - AUGUSTO DE OLIVEIRA NETO(SP270292 - VINICIUS CORREA BURANELLI E SP284004 - RAFAEL ALBERTO PELLEGRINI ARMENIO E SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI) X FAZENDA NACIONAL**

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

**0009613-32.2012.403.6102 - ISaura MARIA SOARES BRITO(SP303806 - RUBIA MAYRA ELIZIARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 247/248: Tendo em vista que apresentadas as contrarrazões (fls. 206/211) ao recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 187/192, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

**0002808-29.2013.403.6102** - ROSANA DO CARMO LIMA(SP263387 - ELIANE MORANDIM MADURO) X NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP254122 - RICARDO MARTINS BELMONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fls. 259/263: Intime-se a CEF, por meio de seu advogado constituído nos autos, para pagar no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 20.549,01 (vinte mil, quinhentos e quarenta e nove reais e um centavos), sob as penas do artigo 523, 1º do CPC. Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao montante exequendo o percentual de 10% (dez por cento) relativo à multa, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de apresentar a planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

**0006301-77.2014.403.6102** - ELAINE DA CRUZ SILVA(SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ciência às partes da designação da perícia médica da autora para o dia 19 de outubro de 2016, às 13:30 horas, a ser realizada pelo DR. JOSÉ ROBERTO RAMOS MUSA FILHO, em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, com endereço na Rua Afonso Taranto, nº 455, Nova Ribeirânia, na cidade de Ribeirão Preto/SP.

**0006358-95.2014.403.6102** - DOUGLAS RAFAEL FELIX DA SILVA(SP216622 - WELLINGTON CARLOS SALLA E SP257666 - IGOR ALEXANDRE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fls. 105/108: Intime-se a CEF, por meio de seu advogado constituído nos autos, para pagar no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 5.433,52 (cinco mil, quatrocentos e trinta e três reais e cinquenta e dois centavos), sob as penas do artigo 523, 1º do CPC. Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao montante exequendo o percentual de 10% (dez por cento) relativo à multa, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de apresentar a planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

**0006690-62.2014.403.6102** - MAURI PATRICIO DA SILVA(SP294383 - LUIS FERNANDO SARAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor da reanálise apresentada pelo INSS às fls. 230/232 pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham conclusos para sentença. Int.-se.

**0002760-02.2015.403.6102** - FERNANDA FATIMA GALHARDE BERGAMIM(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 45/453: Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, ocasião em que poderão apresentar suas alegações finais. Int.-se.

**0003773-36.2015.403.6102** - CLOVIS PIMENTA NEVES(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fl. 807: Não obstante a ausência de informação quanto ao efeito suspensivo conferido ao agravo de instrumento interposto pela parte autora, é de bom tom que se aguarde pela sua decisão definitiva, até mesmo para evitar a prática de atos que possam eventualmente ser declarados nulos. Negado provimento ao agravo, cumpra-se a decisão de fls. 741/743 em seus ulteriores termos. Em outro caso, venham conclusos. Int.-se.

**0003852-15.2015.403.6102** - EDSON DE JESUS MAXIMO(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 477/49: Considerando que a empresa SERRANA EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS LTDA., embora notificada por este Juízo a encaminhar cópia de laudos técnicos pertinentes ao labor exercido pelo autor (LTCAT, PCMO, PPRÁ, dentre outros), não atendeu ao quanto determinado às 89, determino seja oficiado à Delegacia Regional do Trabalho em Ribeirão Preto para que, em seu mister fiscalizatório, proceda à verificação de existência do(s) referido(s) documento(s) técnico(s), e, por conseguinte, obtenha cópia do(s) mesmo(s), encaminhando-os(s) a este Juízo para a instrução dos presentes autos. Prazo: 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda da documentação, deverá ser adotado o mesmo procedimento descrito no verso de fls. 89. Sem prejuízo, concedo ao autor a oportunidade para apresentação de outros documentos indicativos de sua pretensão, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.-se.

**0008404-23.2015.403.6102** - LUIZ DONIZETI LOURENCO(SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme se verifica em AR de fls. 264, a empresa Industria de Calçados Soberano, embora notificada por este Juízo, a encaminhar cópia de laudos técnicos pertinentes ao labor exercido pelo autor (LTCAT, PCMO, PPRÁ), dentre outros, não atendeu ao quanto determinado às fls. 95, determino que seja oficiado à Delegacia Regional do Trabalho em Ribeirão Preto para que, em seu mister fiscalizatório, proceda à verificação de existência do(s) referido(s) documento(s) técnico(s), e, por conseguinte, obtenha cópia do(s) mesmo(s), encaminhando-os(s) a este Juízo para a instrução dos presentes autos. Prazo: 45 (quarenta e cinco) dias. Sem prejuízo, e tendo em vista ter decorrido o prazo de dilação concedido às fls. 267, intime-se a parte autora para juntar os documentos informados às fls. 266. Intime-se e cumpra-se.

**0009058-10.2015.403.6102** - JAIRO AURELIANO DA SILVA(SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se pela resposta ao mandado expedido às fls. 216, quando então deverá ser dado vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, que poderão apresentar suas alegações finais. Int.-se.

**0009558-76.2015.403.6102** - LUCIANA DE FARIA BELEM(SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 251/266: Conforme já apontado no despacho de fls. 138, a autora busca o reconhecimento da especialidade dos períodos compreendidos entre 01/05/1987 a 19/06/1989 e 01/03/1990 a 10/03/1990 como Atendente de Enfermagem, 11/03/1190 a 31/12/2008, como Auxiliar de Enfermagem e de 01/01/2009 a 01/06/20015, como Técnica de Enfermagem, todos na Irmandade da Santa Casa de Sertãozinho/SP. Os documentos necessários à análise dos períodos controversos foram carreados aos autos (PPP - fls. 65/66 e laudo técnico - fls. 69/73), razão pela qual entendo despendida a realização de prova pericial requerida. Outrossim, encaminhe-se cópia da aludida documentação ao INSS para que seja juntada ao procedimento administrativo da seguradora, encaminhando-a à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum. Com a resposta, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em poderão apresentar suas alegações finais. Intime-se e cumpra-se.

**0010293-12.2015.403.6102** - DIRCE FERREIRA DE PAULA(SP176366B - ADILSON MARTINS DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a retirar os documentos que constituíam fls. 23/36 dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0010304-41.2015.403.6102** - VANDIR VIEIRA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que embora notificada por este Juízo a encaminhar cópia de laudos técnicos pertinentes ao labor exercido pelo autor (LTCAT, PCMO, PPR, dentre outros), a empresa AGRIJUL AGRÍCOLA JULIETA LTDA - EPP não atendeu ao quanto determinado às fls. 79, razão pela qual determino que seja oficiado à Delegacia Regional do Trabalho em Ribeirão Preto para que, em seu mister fiscalizatório, proceda à verificação de existência do(s) referido(s) documento(s) técnico(s), e, por conseguinte, obtenha cópia do(s) mesmo(s), encaminhando-os(s) a este Juízo para a instrução dos presentes autos. Prazo: 45 (quarenta e cinco) dias. Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a carta AR (Correios) devolvida às fls. 547/549, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se e cumpra-se.

**0010412-70.2015.403.6102** - MARIA APARECIDA NUNES DA SILVA RIBEIRO(SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao Diretor do Hospital das Clínicas - Campus da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto, bem como à Secretaria Municipal de Saúde de Ribeirão Preto, requisitando o encaminhamento a este juízo de cópia do prontuário médico em nome da autora, nos termos solicitados pelo perito às fls. 116. Prazo para cumprimento: 15 (quinze dias). Instrua-se com o necessário; Com a vinda dos documentos acima referidos, intime-se o perito para conclusão do laudo. Cumpra-se e intime-se.

**0010904-62.2015.403.6102** - SARA DANIELA DE CARVALHO SEQUINELI(SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA E SP293610 - PAULA RENATA CEZAR MEIRELES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ASSOCIACAO FACULDADE DE RIBEIRAO PRETO S/S LTDA.(SP289968 - TATIANE FUGA ARAUJO)

Fls. 216/240: Vista à autora pelo prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que poderão as partes apresentar as suas alegações finais. Int.-se.

**0000192-76.2016.403.6102** - AMERICA CHAVES ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP289646 - ANTONIO GALVÃO RESENDE BARRETO FILHO) X UNIAO FEDERAL

A União ingressou com embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 92/93, pugnano pela aplicação do art. 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/02, requerida em sede de contestação, haja visto que não opôs resistência a pretensão autoral. É o breve relato. DECIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido, é improcedente, não comportando a sentença a correção pretendida pela parte. A questão embargada restou devidamente fundamentada, arredando-se eventual omissão, tendo em conta que citada, a União apresentou contestação onde impugna o direito defendido pela parte autora, ainda que não integralmente, razão pela qual tem-se por inaplicável o art. 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/2002. Cabe registrar que o presente recurso tem seus contornos delineados pelo art. 1022 do CPC/2015, só podendo ser aviado nas estritas hipóteses ali mencionadas, ou seja, quando na sentença houver erro material, obscuridade, contradição ou for omitido, pelo juiz ou tribunal, ponto sobre o qual deveria se pronunciar, o que não ocorre na situação presente, tratando-se de mero inconformismo ao quanto decidido. Ausente, portanto, qualquer vício a autorizar a reforma do julgado, uma vez que a matéria posta ao crivo do judiciário restou apreciada, ausentando-se a alegada ocorrência de omissão, a autorizar o manejo de embargos de declaração. ISTO POSTO, CONHEÇO dos embargos, posto que tempestivos, para deixar de ACOLHÊ-LOS, considerando a inexistência de qualquer omissão ou contradição, com fulcro no artigo 1.024, do Código de Processo Civil/2015.P.R.I.

**0002719-98.2016.403.6102** - VICENTE DE PAULA BAFFI(SP247325 - VICTOR LUCHIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 124/125: Aguarde-se pela decisão definitiva do agravo de instrumento interposto nos autos. Int.-se.

**0003210-08.2016.403.6102** - ANA REGINA COSSO SACAMOTO(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 23/01/2017, às 15:50 hs., para realização da audiência de conciliação, que acontecerá na sede deste Juízo. Registre-se que o autor manifestou desinteresse na conciliação. Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da data da audiência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias de antecedência, contados da data da audiência (art. 334, caput e parágrafo 5º, do CPC). Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, CPC). Protocolada a petição do réu manifestando também o desinteresse na conciliação, fica desde já cancelada a audiência supra designada, ficando o réu cientificado de que o prazo para apresentação da contestação passará a fluir nos termos do art. 335, II, CPC, caso em que deverá a Secretária promover a intimação do autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, CPC), acerca do cancelamento da audiência, por meio de correio eletrônico (arts. 188, 193, 270 e 319, II, do CPC), certificando-se nos autos. As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC). Consigne-se que o não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º, do CPC. Expeça-se, para tanto, mandado de citação e intimação, devendo o Sr. Oficial de Justiça atentar-se para o prazo estipulado no 2º parágrafo acima. Sem prejuízo, oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se.

**0005186-50.2016.403.6102** - IVAIR FRANCISCO DE SOUSA(SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Designo o dia 23/01/2017, às 14:50 horas, para realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na sede deste Juízo. Registre-se que o autora manifestou que não tem interesse na conciliação (fls. 23) Cite-se a CEF com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da data da audiência, devendo a mesma manifestar eventual interesse, ou não, na autocomposição em até dez dias de antecedência, contados da data da audiência (art. 334, caput e parágrafo 5º, do CPC). Intime-se a autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC). As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC). Consigne-se que o não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º, do CPC. Expeça-se, para tanto, mandado de citação e intimação, devendo o Sr. Oficial de Justiça atentar-se para o prazo estipulado no 4º parágrafo acima. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Intimem-se e cumpra-se.

**0005670-65.2016.403.6102 - LEVI AMARAL FILHO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cite-se conforme requerido. Sem prejuízo, oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como cópias de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente a(s) empresa(s) empregadora(s) que estejam arquivados naquela descentralizada. No caso dos autos, constato que o autor busca o reconhecimento da especialidade dos períodos compreendidos entre 09/05/86 a 06/12/86 e 19/01/87 a 15/10/87, 04/01/88 a 28/10/88, 11/01/89 a 14/11/89, todos como serviços gerais da lavoura na empresa Agropecuária Santa Catarina S/A. Pleiteia também o reconhecimento da especialidade nos períodos de 08/11/89 a 29/12/90, na atividade de rurícola; de 05/04/91 a 27/11/91 e 12/02/92 a 13/01/95 ambos como tratorista e todos na Empresa Agropecuária Bazan Ltda, bem como na empresa Agropecuária Santa Catarina S/A, onde pleiteia o reconhecimento como especial dos períodos de 11/04/96 a 01/05/96 como tratorista, de 02/05/98 a 31/05/2014 como motorista e de 01/06/14 a 03/08/15 como supervisor de motomecanização. Com relação aos períodos anteriores à Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96 (convertida na Lei 9.528, de 10.12.97), em que atuava como tratorista e rurícola, verifico que tal atividade encontrava-se relacionada nos quadros anexos dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, os quais regiam a matéria até a data supra mencionada, quando bastava o enquadramento da atividade para o reconhecimento da especialidade para os fins previdenciários, sendo portanto, despicinda a dilação probatória quanto a esse períodos. Da mesma forma entendo despicinda dilação probatória quanto aos períodos de 11/04/96 a 01/05/96 como tratorista, de 02/05/98 a 31/05/2014 como motorista e de 01/06/14 a 03/08/15 como supervisor de motomecanização, todos laborados na empresa Agropecuária Santa Catarina S/A, uma vez que foi anexado aos autos além da CTPS e PPP, Laudo técnico (fls. 17v./20), que também comprova as atividades exercidas na aludido empresa. Por fim, Quanto aos documentos necessários à análise dos demais períodos controversos (09/05/86 a 06/12/86; 19/01/87 a 15/10/87; 04/01/88 a 28/10/88; 11/01/89 a 14/11/89, todos como serviços gerais da lavoura na empresa Agropecuária Santa Catarina S/A) verifico que foram anexados aos autos desacompanhados dos laudos técnicos correlatos indispensáveis à comprovação do alegado, não havendo outros documentos comprobatórios das atividades especiais exercidas nestes períodos e nestas empresas. Assim, considerando que a lei prevê aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91), determino, pois, a notificação da empresa Agropecuária Santa Catarina S/A, para que apresentem os laudos periciais do período controverso (09/05/86 a 06/12/86; 19/01/87 a 15/10/87; 04/01/88 a 28/10/88; 11/01/89 a 14/11/89), no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que, em caso de inexistência de laudos pertinentes aos períodos laborados pelo autor, seja total ou parcialmente, deverão ser encaminhados quaisquer laudos técnicos, tais como LTCAT, PPRA, PCMO ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade e que demonstrem o ambiente fabril frequentado pelo trabalhador, independentemente da data de sua elaboração. Sem prejuízo, fica a autoria incumbida de informar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventual alteração do endereço da referida empresa, inclusive com o código de endereçamento postal, antes do cumprimento da diligência ora determinada, sob pena de não mais ser determinada tal providência. Com a vinda dos laudos, encaminhem-se cópia ao INSS para que seja juntada ao procedimento administrativo do segurado, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum. Com a resposta, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

**0006188-55.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003773-36.2015.403.6102) CARMEM MAGNOLIA BONSFIELD ROTTA(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)**

Fl. 746: Não obstante a ausência de informação quanto ao efeito suspensivo conferido ao agravo de instrumento interposto pela parte autora, é de bom tom que se aguarde pela sua decisão definitiva, até mesmo para evitar a prática de atos que possam eventualmente ser declarados nulos. Negado provimento ao agravo, cumpra-se a decisão de fls. 741/743 em seus ulteriores termos. Em outro caso, venham conclusos. Int.-se.

**0006189-40.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003773-36.2015.403.6102) PEDRO VIEIRA SOBRINHO(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)**

Fl. 746: Não obstante a ausência de informação quanto ao efeito suspensivo conferido ao agravo de instrumento interposto pela parte autora, é de bom tom que se aguarde pela sua decisão definitiva, até mesmo para evitar a prática de atos que possam eventualmente ser declarados nulos. Negado provimento ao agravo, cumpra-se a decisão de fls. 741/743 em seus ulteriores termos. Em outro caso, venham os autos conclusos. Int.-se.

**0007400-14.2016.403.6102 - ANTONIO JERONIMO MACHADO(SP268258 - HELEN ELIZABETTE MACHADO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de apreciar pedido de antecipação de tutela formulado em ação ordinária proposta por Antonio Jerônimo Machado em face do Instituto Nacional de Seguro Social, objetivando o cancelamento da aposentadoria atual e a concessão de novo benefício considerando todo o tempo de contribuição do segurado, inclusive após a sua aposentação (desaposentação). Decido No presente caso, não se vislumbra a irreparabilidade em razão de estar atualmente percebendo benefício previdenciário, motivo pelo qual indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se o INSS, vindo os autos, a seguir, conclusos para que a sentença seja prolatada. Intimem-se.

**0008931-38.2016.403.6102 - JOSE RAIMUNDO SOIER(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Revedo os critérios de concessão do benefício da justiça gratuita, para determinar a adoção daquele que possa retratar a condição de pobreza no contexto social brasileiro, entendo que o limite de isenção do Imposto de Renda sobre os rendimentos dos assalariados é o que retrata parâmetros objetivos alicerçados em estudos socioeconômicos, elaborados pelo governo brasileiro. Embora não seja elemento decisivo para a constatação da pobreza, fica, dessa forma, afastada a mera subjetividade. Na esteira dos dados atuais estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, o cidadão que possui rendimento inferior a R\$ 2.343,66 mensais fica isento da declaração do Imposto de Renda. Nesta condição, ante a dispensa do pagamento de tal tributo, pode-se concluir que não tem condições efetivas de arcar com os custos de um processo judicial. No presente caso, entendo que a parte autora não se enquadra nos parâmetros acima delineados, máxime porque, de acordo com os dados constantes do Cadastro Nacional de Seguro Social - CNIS, o autor recebeu salário no mês de julho/2016 na ordem de R\$ 4.287,32, razão pela qual indefiro os benefícios da justiça gratuita. Promova a impetrante o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.-se. .

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002728-31.2014.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010795-58.2009.403.6102 (2009.61.02.010795-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X CEZAR JOSE CAPATO(SP194318 - CAROLINA DE LIMA MARINHEIRO E SP156947 - MARCELO JANZANTTI LAPENTA)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

**0004015-92.2015.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311078-91.1998.403.6102 (98.0311078-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X SUPERMERCADO LONGHITANO SERV LTDA X A LONGHITANO & CIA LTDA X AMERICA CHAVES ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X SUPERMERCADO LOPES SERV LTDA X SUPER MERCADO LUQUE LTDA(SP091755 - SILENE MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

FL. 21: ARQUIVEM-SE OS AUTOS COM AS CAUTELAS DE PRAXE. INTIME-SE.CUMPRASE.

**0000401-45.2016.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000732-03.2011.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO) X NORIVAL SEVERINO DE VASCONCELOS(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS)

Fls. 65/68: Vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**0001195-66.2016.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007631-75.2015.403.6102) WILSON ROBERTO COSSALTER(SP275639 - CARINA STOPPA DOS SANTOS E SP303920 - ADHEMAR GOMES PADRÃO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Fls. 76: Intime-se o embargante-executado, na pessoa de seu advogado, para pagar no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 3.837,33 (três mil, oitocentos e trinta e sete reais, e trinta e três centavos), sob as penas do artigo 523, 1º do NCPC. Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao montante exequendo o percentual de 10% (dez por cento) relativo à multa, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de apresentar a planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

**0001340-25.2016.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006341-25.2015.403.6102) SIDNEY PEREIRA RIBEIRO & CIA LTDA - EPP X SIDNEY PEREIRA RIBEIRO(SP185932 - MARCELO FERNANDO ALVES MOLINARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 174: Intime-se embargante-executado, por meio de seu advogado constituído nos autos, para pagar no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 7.331,25 (sete mil, trezentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), sob as penas do artigo 523, 1º do CPC. Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao montante exequendo o percentual de 10% (dez por cento) relativo à multa, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de apresentar a planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001080-55.2010.403.6102 (2010.61.02.001080-7)** - LUIZ FERNANDO DE FELICIO(SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X CMFF ADMINISTRACAO DE BENS S/C LTDA X ANA PAULA FRANCISCO X NEUSA APARECIDA DONATO DE ANDRADE NEVES X CASA CACULA DE CEREAIS LTDA - MASSA FALIDA X CARLOS ROBERTO ALEXANDRE X FERNANDO ALEXANDRE X MARIA LUIZA BERNARDO ALEXANDRE X FERNANDA ALEXANDRE BATISTA DA SILVA

Fl. 571: Fica o embargante-executado intimado, por intermédio de seu patrono constituído nos autos, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais), sob as penas do artigo 523, 1º do NCPC. Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao montante exequendo o percentual de 10% (dez por cento) relativo à multa, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de apresentar a planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Promova a Secretaria a alteração da classe destes autos para Cumprimento de Sentença, devendo figurar como exequente a União e como executado o embargante. Sem prejuízo, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida à fl. 565, trasladando-se cópia da aludida certidão para os autos principais. Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002099-14.2001.403.6102 (2001.61.02.002099-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X J M AVELAR COM/ DE CEREAIS LTDA ME X JOAQUIM ANTONIO DE AVELAR FILHO X ARACY GIACHETTI DE AVELAR X JOAQUIM ANTONIO DE AVELAR FILHO X MARIO NATALINO AVELAR X MARIA INEZ DE AVELAR ZANUTIM(SP072311 - PEDRO ALVES DE SOUZA E SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI E SP144269 - LUIZ FERNANDO MOKWA E SP218080 - BIANCA PIPPA DA SILVA E SP318140 - RALSTON FERNANDO RIBEIRO DA SILVA)

Fl. 483: Oficie-se ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, determinando que se proceda ao levantamento da penhora efetivada sobre o imóvel matrícula de nº 22.012, em nome dos executados. Sem prejuízo, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida à fl. 477, encaminhando-se os autos, após, ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se e intime-se.

**0010062-73.2001.403.6102 (2001.61.02.010062-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116196 - WELSON GASPARINI JUNIOR) X SERGIO RICCI MOLINA X SILVANA SAVAZZI MOLINA X MIGUEL APARECIDA MARANBELLO(SP074968 - CLAUDEMIR COLUCCI)

Fls. 271/276: Indefiro o desbloqueio pleiteado, tendo em vista que pela simples análise do documento carreado às fls. 277 não se pode inferir a natureza salarial da quantia bloqueada, razão pela qual faculto à executada a apresentação de outros documentos hábeis à tal demonstração, bem como extrato de movimentação da aludida conta do período de 01/02/2016 até a presente data. Promova a Secretaria a transferência da quantia bloqueada às fls. 266 em nome do executado Sérgio Ricci, para a agência da Caixa Econômica Federal, no PAB nesta Justiça Federal, ficando desde já autorizada à CEF a apropriação dos aludidos valores. Após, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito em 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento da execução. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se e intime-se.

**0014912-05.2003.403.6102 (2003.61.02.014912-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO) X AURICELIA APARECIDA MARTINS NARDI X FLAVIO NARDI(SP358989 - THAIS OLIVEIRA VITAL E SP162478 - PEDRO BORGES DE MELO)

Fls. 451/452: Pela simples análise da documentação carreada às fls. 454/456 não se pode inferir a impenhorabilidade da quantia constrita em nome do coexecutado Flávio Nardi, razão pela qual faculto a juntada de extratos bancários das contas correlatas relativamente ao período de 01/03/2016 até a data do efetivo bloqueio, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.-se

**0005622-87.2008.403.6102 (2008.61.02.005622-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VILLIMPRESS IND/ E COM/ GRAFICOS LTDA X VILIBALDO FAUSTINO JUNIOR X ROSANA COSTA FAUSTINO(SP101514 - PAULO DE TARSO CARVALHO E SP123467 - PAULO ROBERTO ALVES)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

**0000162-80.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GRAFICA E EDITORA SAMUEL LTDA ME X ELCIO CARLOS BELETTI(SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO)

Fls. 109: Vista à CEF pelo prazo de 05 (cinco) dias, a fim de requerer o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito. Inerte, ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0003237-30.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROBAZZI E MOUSSA LTDA X BANNUT HELENA MOUSSA X RENATA MADEIRA SALVADOR ROBAZZI(SP194246 - MAURICIO SOLIMENO RAPATONI)

Dê-se ciência às partes da designação dos leilões noticiada à fl. 162 pelo juízo deprecado. No mais, aguarde-se pelo retorno da carta precatória expedida nos autos. Int.-se.

**0003296-18.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA SUELLY RAMOS DA CRUZ

Manifeste-se a CEF em 5 (cinco) dias sobre a cota lançada pela Defensoria Pública da União às fls. 230-verso.

**0006431-38.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GRAFIPLASTIC PLASTIFICACAO GRAFICA E EMBALAGENS LTDA EPP(SP112836 - PAULO MARCIO BURIM DE CARVALHO) X ROBERTO TANAKA X OLINDA MARIANI DA SILVA

Antes de apreciar o requerimento de fls. 157, intime-se a CEF para que, em 10 (dez) dias, apresente o valor atualizado do débito exequendo. Após, venham os autos conclusos. Int.-se.

**0004367-21.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADRIANO PATRICIO DUARTE CARDOSO

Fls. 127/128: Vista à CEF pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo.

**0006694-36.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X J D O RODRIGUES FRANCA ME X JANESANDRA DE OLIVEIRA RODRIGUES X ANSELMO CARRENHO BERNABE

Fls. 103: Defiro vista dos autos pelo prazo requerido. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

**0008553-87.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JAIME MARQUES DE BRITO X ROBERTO ANTONIO DE MELLO(SP185932 - MARCELO FERNANDO ALVES MOLINARI)

Fls. 107/108: Em atenção ao art. 9º e 10º do CPC, vista a CEF, por 10 (dez) dias. Na mesma oportunidade, deverá o executado regularizar sua representação processual juntando aos autos a competente procuração. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0004286-38.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ODONTOLOGIA ALMEIDA LTDA X GERALDO JOSE DE ALMEIDA JUNIOR X CLAUDIA FIACADORI DE ALMEIDA

Aguarde-se pelo retorno da carta precatória expedida à Comarca de Jardinópolis. Int.-se.

**0004587-82.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCIO ALEXANDRE DOS SANTOS

Fl. 69: Defiro. Requistem-se à Circunscrição de Trânsito local, as informações acerca do nome e endereço do agente fiduciante do veículo relacionado à fl. 69. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Após, oficie-se conforme requerido pela exequente à fl. 69, para cumprimento no mesmo prazo acima assinalado. Com a resposta, dê-se vista à CEF pro cinco dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se e intime-se.

**0005736-16.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELISSANDRA COIMBRA DE OLIVEIRA MANOEL

Fls. 91/93: Vista às partes, devendo a exequente requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0006351-69.2015.403.6102** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE RENATO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA BARBOSA DE OLIVEIRA - ESPOLIO

Dê-se vista à CEF da certidão de fls. 79, a fim de requerer o que entender de direito em 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

**0007670-72.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EASY DRIVE VEICULOS LTDA X DAVINA LOPES MACHADO LEMOS

Fls. 53: Indefiro, tendo em vista não caber ao Poder Judiciário substituir a parte, no caso uma Instituição Financeira, na defesa de seus interesses, a qual deveria agir com maiores critérios quando da concessão de créditos a sua clientela, adotando ficha cadastral adequada e municiando-se de comprovantes do patrimônio a responder por eventual inadimplência futura. Destarte, cabe realçar, mais uma vez, não estamos diante de indefeso credor, pessoa natural de poucos recursos, onde a pretensão até poderia legitimar-se, mas sim diante de empresa pública de porte nacional, que deveria considerar aquelas cautelas dantes alinhadas e destacar o ponto nos treinamentos que diuturnamente promove em seu corpo gerencial, estabelecendo margens e parâmetros de risco a serem admitidos, cujo ultrapasse, nos tempos longevos conduziria à responsabilidade funcional e civil do agente conessor. Assim, aguarde-se pelo retorno da carta precatória expedida nos autos. Int.-se.

**0007680-19.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUCIA HELENA GIMENES BORGES

Fls. 61: Indefiro, tendo em vista não caber ao Poder Judiciário substituir a parte, no caso uma Instituição Financeira, na defesa de seus interesses, a qual deveria agir com maiores critérios quando da concessão de créditos a sua clientela, adotando ficha cadastral adequada e municiando-se de comprovantes do patrimônio a responder por eventual inadimplência futura. Destarte, cabe realçar, mais uma vez, não estamos diante de indefeso credor, pessoa natural de poucos recursos, onde a pretensão até poderia legitimar-se, mas sim diante de empresa pública de porte nacional, que deveria considerar aquelas cautelas dantes alinhadas e destacar o ponto nos treinamentos que diuturnamente promove em seu corpo gerencial, estabelecendo margens e parâmetros de risco a serem admitidos, cujo ultrapasse, nos tempos longevos conduziria à responsabilidade funcional e civil do agente conessor. Assim, requeira a CEF o que entender de direito em 5 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se

**0011818-29.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BORCOSS - COMERCIALIZACAO E SERVICOS DE PRODUTOS DE COMUNICACAO LTDA X LUIZ AUGUSTO DE CAMPOS BORELLI JUNIOR(SP165905 - RANGEL ESTEVES FURLAN) X JUNIO PEREIRA SANTOS

Dê-se vista à CEF da certidão de fls. 47, a fim de requerer o que entender de direito em 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria a determinação de fls. 32. Intime-se e cumpra-se.

**0000513-14.2016.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSIANI DE OLIVEIRA PELINCER - ME X JOSIANI DE OLIVEIRA PELINCER

Dê-se vista à CEF da certidão de fls. 35, a fim de requerer o que entender de direito em 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

**0001594-95.2016.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GOLD BEEF - BOUTIQUE DE CARNES LTDA - ME X MARCELA CRISTINA VICENTINI PUERRO X JULIANA ROSA DE OLIVEIRA

Fls. 48/63: Vista à CEF pelo prazo de 5 (cinco) dias, a fim de requerer o que entender de direito, visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

**0004050-18.2016.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AUTO POSTO SAO PEDRO DE CRAVINHOS LTDA X VITORIA DALL OSSO DINIZ X DALCY ANTONIO MACEDO NETTO

Fls. 29: Defiro. Citem-se os executados, abaixo qualificados, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil, ficando arbitrada, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Senhor Oficial de Justiça, em no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a liquidação do débito. Determino, para tanto, a expedição d Fls. 29: Defiro. Citem-se os executados, abaixo qualificados, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil, ficando arbitrada, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Senhor Oficial de Justiça, em no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a liquidação do débito. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à Subseção Judiciária de Volta Redonda/RJ. Instrua-se com cópia da inicial. Fica a exequente intimada a retirar a carta precatória, em secretária, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. EXECUTADO: DALCY ANTONIO MACEDO NETTO, brasileiro, casado, portador do RG nº 09.591.105-3 SSP/RJ e inscrito no CPF sob o nº 070.925.687-65, residente e domiciliado na Rua Trinta e Um, nº 343, Jardim Vila Rica - Tiradentes, CEP: 27.259-330, em Volta Redonda/RJ. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 188, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Subseção Judiciária de Volta Redonda/RJ. Cumpra-se e intime-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0300599-20.1990.403.6102 (90.0300599-0)** - USINA SANTA ELISA S/A X USINA ALBERTINA S/A X ACUCAREIRA CORONA S/A X USINA SANTA LYDIA S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Fl. 475: Aguardem-se os autos no arquivo, por sobrestamento, nos termos da Resolução 237/2013-CJF. Cumpra-se.

**0008212-18.2000.403.6102 (2000.61.02.008212-6)** - IMBRAMAQ IND/ BRASILEIRA DE MAQUINAS LTDA(SP161903A - CLAUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO E Proc. BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDENCIA SOCIAL EM RIBEIRAO PRETO/SP(Proc. MARIA DE FATIMA JABALI BUENO)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

**0007159-40.2016.403.6102** - DAVIDSON INTRABARTOLO(SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIM DA PREVIDENCIA SOCIAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações no decêndio, bem como intime-se o órgão de representação judicial, nos termos do art. 7º, da Lei 12.016/09. Após, ao MPF para o seu indispensável opinamento, vindo os autos a seguir conclusos. Int.-se.

**0007657-39.2016.403.6102** - ASSOCIACAO MINAZ DE CULTURA(SP264034 - RUDSON MATHEUS FERDINANDO) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL

Tendo em vista o teor do artigo 9º do CPC, manifeste-se a impetrante em 5 (cinco) dias acerca da certidão do Oficial de Justiça de fl. 45.Int.-se.

**0009905-75.2016.403.6102** - SALTO INFO COMERCIO VAREJISTA COMPUTADORES EIRELI - ME(SP235907 - RICARDO RAMOS VIEIRA DA SILVA E SP227927 - RODRIGO CHINELATO FREDERICE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Tendo em vista a relevância da alegação de falta de interesse de agir (suspensão do recinto alfandegário em Ribeirão Preto/SP), manifeste-se a impetrante em 10 (dez) dias sobre as informações de fls. 44/56. Após, conclusos para a extinção do processo sem resolução do mérito ou apreciação do pedido de tutela de urgência. Intime-se.

**0009976-77.2016.403.6102** - COMERP - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DE RIBEIRAO PRETO(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vista à impetrante das informações juntadas às fls. 251/289, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

**0010103-15.2016.403.6102** - REGINA INES FRAGALI MACHADO(SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SERTAOZINHO - SP

Revedo os critérios de concessão do benefício da justiça gratuita, para determinar a adoção daquele que possa retratar a condição de pobreza no contexto social brasileiro, entendo que o limite de isenção do Imposto de Renda sobre os rendimentos dos assalariados é o que retrata parâmetros objetivos alicerçados em estudos socioeconômicos, elaborados pelo governo brasileiro. Embora não seja elemento decisivo para a constatação da pobreza, fica, dessa forma, afastada a mera subjetividade. Na esteira dos dados atuais estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, o cidadão que possui rendimento inferior a R\$ 2.343,66 mensais fica isento da declaração do Imposto de Renda. Nesta condição, ante a dispensa do pagamento de tal tributo, pode-se concluir que não tem condições efetivas de arcar com os custos de um processo judicial. No presente caso, entendo que a parte autora não se enquadra nos parâmetros acima delineados, máxime porque, de acordo com os dados constantes do Cadastro Nacional de Seguro Social - CNIS, a impetrante recebeu salário no mês de agosto/2016 na ordem de R\$ 3.408,76, razão pela qual indefiro os benefícios da justiça gratuita. Promova a impetrante o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Deverá ser apresentada ainda, no mesmo prazo acima assinalado, uma outra via da contrafê, devidamente instruída com cópia de toda a documentação que a instrui, de modo a viabilizar a notificação da autoridade coatora e ciência ao órgão de representação judicial. Int.-se.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0003509-53.2014.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTE - DNIT X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP138133 - ADRIANO FERRIANI E SP182357 - ADRIANO JAMAL BATISTA) X FERROVIA CENTRO ATLANTICA S/A(SP311354A - IVAN MERCEDO DE ANDRADE MOREIRA E SP311358A - WILLIAM BATISTA NESIO E SP246808 - ROBERTO AIELO SPROVIERI)

Fls. 1264/1266 e 1280/1281: A simples interposição de agravo de instrumento não tem o condão de suspender os efeitos da decisão de fls. 1250/1251. Some-se ainda que até o presente momento não há qualquer notícia de concessão de efeito suspensivo ao mencionado recurso. Assim, determino a intimação da Ferrovia Centro Atlântica para que, em 05 (cinco) dias, disponibilize um contato de e-mail para que o Supervisor do Juízo possa agendar as vistorias estabelecidas na decisão de fls. 1250/1251, sob pena de incidência de multa diária que ora fixo em R\$500,00 (quinhentos) reais, por dia de descumprimento. Cumprida a determinação supra, intime-se o Supervisor do Juízo, para que, em 30 dias, apresente relatório circunstanciado de sua visita, conforme estabelecido no item I de fl. 1251, devendo ainda informar a este Juízo se as cautelares estabelecidas na decisão de fls. 1250/1251 estão sendo devidamente cumpridas. Com a vinda do relatório, dê-se vista ao MPF e a Rede Ferroviária Centro Atlântica por 10 (dez) dias. Após venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0311078-91.1998.403.6102 (98.0311078-0)** - UNIAO FEDERAL(SP103889 - LUCILENE SANCHES) X SUPERMERCADO LONGHITANO SERV LTDA X A LONGHITANO & CIA LTDA X AMERICA CHAVES ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X SUPERMERCADO LOPES SERV LTDA X SUPER MERCADO LUQUE LTDA(SP091755 - SILENE MAZETI) X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADO LONGHITANO SERV LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X SUPERMERCADO LONGHITANO SERV LTDA X UNIAO FEDERAL

Vista à parte autora do extrato de pagamento de RPV juntado às fls. 86, a fim de esclarecer, em 05 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo a sua extinção.

**0007111-67.2005.403.6102 (2005.61.02.007111-4)** - TECNOPORTAS COM/ E MANUTENCAO LTDA(SP021107 - WAGNER MARCELO SARTI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP119477 - CID PEREIRA STARLING) X TECNOPORTAS COM/ E MANUTENCAO LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Não obstante a manifestação de fls. 333, é certo que a verba exequenda engloba também as custas do processo, conforme detalhamento de fls. 297/300. Assim, cumpra-se o despacho de fls. 332 em seus ulteriores termos, ficando prejudicada a determinação exarada no 3º parágrafo, haja vista que verba honorária e custas não devem ser consideradas como valor principal, para fins do disposto no inciso VI do artigo 8º da resolução 405/2016-CJF. Int.-se.

**0011475-43.2009.403.6102 (2009.61.02.011475-1)** - JOSE DOS REIS DE OLIVEIRA(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI E SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS REIS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a discordância das partes quanto aos valores exequendos, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação de sorte a verificar sua conformidade com a coisa julgada. Caso negativo, deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informações detalhadas dos pontos divergentes, dando-se a seguir, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se e intemem-se.

**0011898-03.2009.403.6102 (2009.61.02.011898-7)** - ELENÍ APARECIDA GUERRERA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELENÍ APARECIDA GUERRERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 276: Nada há que ser reconsiderado no despacho de fls. 274, até porque o entendimento quanto à possibilidade de inclusão dos juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do precatório ou do ofício requisitório encontra-se em harmonia com os votos proferidos no julgamento do Recurso Extraordinário nº 579.431/RS, com repercussão geral reconhecida pelo E. STF, iniciado em 29.10.2015, interrompido por pedido de vista do Eminentíssimo Ministro Dias Toffoli, com maioria de 6 (seis) votos já formada, conforme se observa do resumo contido no Informativo nº 805 do STF, que a seguir transcrevo: O Plenário iniciou o julgamento de recurso extraordinário em que se discute o cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a da expedição de requisição de pequeno valor-RPV. O Ministro Marco Aurélio (relator) negou provimento ao recurso, para assentar a incidência de juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição relativa ao pagamento de débito de pequeno valor. Ressaltou que o regime previsto no art. 100 da CF consubstancia sistema de liquidação de débito que não se confundiria com moratória. A requisição não operaria como se fosse pagamento, fazendo desaparecer a responsabilidade do devedor. Enquanto persistisse o quadro de inadimplemento do Estado, deveriam incidir os juros da mora. Assim, desde a citação - termo inicial firmado no título executivo - até a efetiva liquidação da RPV, os juros moratórios deveriam ser computados, a compreender o período entre a data da elaboração dos cálculos e a da requisição. Consignou que o Enunciado 17 da Súmula Vinculante não se aplicaria ao caso, porquanto não se cuidaria do período de 18 meses referido no art. 100, 5º, da CF. Tratar-se-ia do lapso temporal compreendido entre a elaboração dos cálculos e a RPV. Além disso, o entendimento pela não incidência dos juros da mora durante o aludido prazo teria sido superado pela EC 62/2009, que incluiu o 12 ao art. 100 da CF. Enfatizou que o sistema de precatório, a abranger as RPVs, não poderia ser confundido com moratória, razão pela qual os juros da mora deveriam incidir até o pagamento do débito. Assentada a mora da Fazenda até o efetivo pagamento do requisitório, não haveria fundamento para afastar a incidência dos juros moratórios durante o lapso temporal anterior à expedição da RPV. No plano infraconstitucional, antes da edição da aludida emenda constitucional, entrara em vigor a Lei 11.960/2009, que modificara o art. 1º-F da Lei 9.494/1997. A norma passara a prever a incidência dos juros para compensar a mora nas condenações impostas à Fazenda até o efetivo pagamento. Não haveria, portanto, fundamento constitucional ou legal a justificar o afastamento dos juros da mora enquanto persistisse a inadimplência do Estado. Ademais, não procederia alegação no sentido de que o ato voltado a complementar os juros da mora seria vedado pela regra do art. 100, 4º, da CF, na redação da EC 37/2002. Haveria precedentes do STF a consignar a dispensa da expedição de requisitório complementar - mesmo nos casos de precatório - quando se cuidasse de erro material, inexistência dos cálculos do precatório ou substituição, por força de lei, do índice empregado. Também seria insubsistente o argumento de que o requisitório deveria ser corrigido apenas monetariamente, ante a parte final da regra do art. 100, 1º, da CF, na redação conferida pela EC 30/2000. O fato de o constituinte haver previsto somente a atualização monetária no momento do pagamento não teria o condão de afastar a incidência dos juros da mora. Sucede que a EC 62/2009 versaria a previsão dos juros moratórios, mantendo a redação anterior do aludido 1º no tocante à atualização. Após os votos dos Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Teori Zavascki, Rosa Weber e Luiz Fux, que acompanharam o relator, pediu vista o Ministro Dias Toffoli. Assim, dê-se vista à autora do pagamento noticiado às fls. 286 pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo, por sobrestamento, até o pagamento definitivo do ofício precatório expedido às fls. 284. Int.-se.

**0000814-68.2010.403.6102 (2010.61.02.000814-0)** - CLAUDIONOR DE OLIVEIRA(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIONOR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Claudionor de Oliveira em face do Instituto Nacional de Seguro Social nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0003587-52.2011.403.6102** - MARIA DA CONCEICAO SILVA(SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X MARIA DA CONCEICAO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 169: Defiro. Intemem-se os autores para que, em 15 dias, promova à habilitação dos cônjuges dos herdeiros casados. Após, venham os autos conclusos. Intemem-se. Cumpra-se.

**0005088-70.2013.403.6102** - FLOR DE SEDA COMERCIAL IMPORTADORA LTDA - ME(SP236471 - RALPH MELLES STICCA) X UNIAO FEDERAL X FLOR DE SEDA COMERCIAL IMPORTADORA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Fls: 377/378: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretária a transmissão dos ofícios requisitórios nº 20160000293 e 20160000294.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0000098-02.2014.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001342-73.2008.403.6102 (2008.61.02.001342-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X LIGA REGIONAL DESPORTIVA PAULISTA(SP068073 - AMIRA ABDO E SP203465 - ANDRE LUIS ANTONIO E SP208846 - ALESSANDRO CODONHO)

Fls. 391: Vista as partes, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo por sobrestamento. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002882-30.2006.403.6102 (2006.61.02.002882-1)** - MARIO CECCARELLI BARBOSA FILHO(SP122609 - IVAN GAIOLLI BERTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARIO CECCARELLI BARBOSA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 314/315: A questão da retenção do imposto de renda já restou deliberada na decisão de fl. 313/313-verso. Assim, cumpra a Secretaria, sem mais delongas, a determinação contida no aludido despacho. Int.-se.

**0000241-59.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WILLIAM DAGOBERTO SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILLIAM DAGOBERTO SOUSA

Verifico que a carta precatória devolvida e carreada às fls. 133/147 e fls. 154/158, foi expedida para que fosse promovida a avaliação e alienação judicial do bem penhorado à fl. 110. Não há qualquer informação acerca do leilão judicial. Assim, determino o desentranhamento da aludida carta precatória de nº 144/2016-lc (fls. 133/147 e 154/158), restituindo-a ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Batatais, para o seu integral cumprimento nos termos anteriormente deprecados. Com o retorno, dê-se vista à CEF para requerer o que entender de direito em 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se e intime-se.

**0006191-49.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ZILDA APARECIDA SAMPAIO CAMPANILLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZILDA APARECIDA SAMPAIO CAMPANILLI

Fl. 96: Indefiro, uma vez que o caso em apreço não comporta citação por hora certa, já que à fl. 93 não fora certificado pelo Sr. Oficial de Justiça eventual ocultação da executada, nos termos do art. 252 do CPC. Desta forma, intime-se a CEF para que, 10 (dez) dias, requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

**0000532-25.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FABIANA APARECIDA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA APARECIDA DE SOUZA

Intime-se a requerida-executada abaixo qualificada para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 57.592,36 (cinquenta e sete mil, quinhentos e noventa e dois reais e trinta e seis centavos), sob as penas do artigo 523, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à Comarca de Sertãozinho/SP. Instrua-se com a contrafê, bem como cópia de fls. 82/83. Fica a exequente intimada para retirar a aludida deprecata, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. FABIANA APARECIDA DE SOUZA, brasileira, solteira, portadora do RG nº 34.638.015/SSP/SP e do CPF nº 343.059.588-64, residente de domiciliada na Rua José Krumpo nº 557, Bairro Bombonat, Barrinha/SP. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, uma via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Sertãozinho/SP.

**0000549-61.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X OLAIR SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLAIR SANTANA(SP228701 - MARCOS ANTONIO SEKINE)

Fica a CEF intimada a retirar, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, os documentos desentranhados que constituíam às fls. 05/11 dos autos.

**0008662-04.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CACILDO LEOCADIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CACILDO LEOCADIO DA SILVA

Fls. 44: Indefiro, tendo em vista não caber ao Poder Judiciário substituir a parte, no caso uma Instituição Financeira, na defesa de seus interesses, a qual deveria agir com maiores critérios quando da concessão de créditos a sua clientela, adotando ficha cadastral adequada e municiando-se de comprovantes do patrimônio a responder por eventual inadimplência futura. Destarte, cabe realçar, mais uma vez, não estamos diante de indefeso credor, pessoa natural de poucos recursos, onde a pretensão até poderia legitimar-se, mas sim diante de empresa pública de porte nacional, que deveria considerar aquelas cautelas dantes alinhadas e destacar o ponto nos treinamentos que diuturnamente promove em seu corpo gerencial, estabelecendo margens e parâmetros de risco a serem admitidos, cujo ultrapasse, nos tempos longevos conduziria à responsabilidade funcional e civil do agente conessor. Assim, requeira a CEF o que entender de direito em 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

**0002723-09.2014.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008672-48.2013.403.6102) JOSE ROBERTO GUERRA(MG118056 - VIRGILIO ARAUJO PAIXAO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO GUERRA

Fls. 93: Vista à CEF pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo.

**0007393-90.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PEREIRA & BARROZO LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEREIRA & BARROZO LTDA - ME

Dê-se vista à CEF da certidão prestada à fl. 65 pelo prazo de 5 (cinco) dias, a fim de requerer o que entender de direito, visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe destes autos para Cumprimento de Sentença, devendo figurar como exequente a CEF e como executada a parte requerida. Intime-se e cumpra-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0001891-05.2016.403.6102** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X ADRIANA NABARRO SUNEGA

Os embargos declarativos de fls. 205/208 têm seus contornos delineados pelo art. 1.022 do CPC, só podendo ser aviados nas estritas hipóteses ali mencionadas, ou seja, quando na sentença houver obscuridade, contradição ou for omitido, pelo juiz ou tribunal, ponto sobre o qual deveria se pronunciar. Assim, tratando-se de despacho, a par da inexistência in casu de qualquer das hipóteses acima delineadas, tem-se por inadequada sua oposição. Cumpre, no entanto, acrescentar que a decisão hostilizada à fl. 200 apenas dá impulso oficial ao feito, na medida em que a simples interposição de agravo de instrumento não tem o condão de paralisar sua marcha processual, razão pela qual não cabe qualquer alteração no conteúdo de fls. 180/181, 186 e 200. Dessa forma, proceda a Secretaria à remessa dos autos à Comarca de Sertãozinho/SP. Intime-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007900-76.1999.403.6102 (1999.61.02.007900-7) - CASA DE MISERICORDIA SAO VICENTE DE PAULA(SP088556 - NEVANIR DE SOUZA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SPI04858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CASA DE MISERICORDIA SAO VICENTE DE PAULA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO**

Fls: 313/314: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos ofícios requisitórios nº 20160000295 e 20160000296.

**0001434-27.2003.403.6102 (2003.61.02.001434-1) - RUI CELSO DO NASCIMENTO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL) X RUI CELSO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Citado para os termos do artigo 730 do CPC-1973, o INSS opôs embargos à execução, cujo decisório acolheu os cálculos elaborados pela Contadoria às fls. 248/256, no valor de R\$ 155.657,78, posicionados para janeiro/2013. Assim, à vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo: i) informar se portador da doença grave lá referida, comprovando-a; ii) se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127, de 07.02.2011, da Secretaria da Receita Federal, bem como bem como manifestar-se acerca do destaque dos honorários contratuais (art. 19, Resolução CJF-405/2016). Considerando que pacífico o entendimento do E. TRF/3ª Região sobre o cabimento de juros no interstício temporal anterior à expedição do precatório e visando garantir a efetividade e a celeridade processual, bem como evitar a apuração de valores remanescentes com a expedição de ofício complementar, determino o retorno dos autos à Contadoria para atualização do montante exequendo e imputação dos juros de mora. Consigno que os juros deverão incidir até a data limite para inclusão do RPV/Precatório no orçamento, ou seja, até 30 de junho de 2017 (tendo em vista o exíguo prazo para transmissão em 2016), a teor do parágrafo 12 do art. 100, CF/88. Ressalto tratar-se de juros efetivamente devidos e não futuros, porquanto somente a partir de então não se pode mais falar em mora, matéria, aliás, pendente de julgamento pelo Pretório Excelso (RE 579.431) e que não colide com a Súmula Vinculante 17. Nesse sentido os seguintes julgados do E. TRF/3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - LEI Nº 11.187/2005 - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - CABIMENTO - TÍTULO EXECUTIVO - AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO E AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Preliminarmente, não se conhece do agravo regimental, tendo em vista as alterações trazidas pela Lei nº 11.187/2005 ao Código de Processo Civil. 2. A questão (inclusão de juros de mora em precatório complementar) restou pacificada com a edição da Súmula Vinculante nº 17, da Suprema Corte: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição Federal, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 3. Impõe-se, portanto, a adesão ao referido entendimento, garantindo-se assim a segurança e igualdade de tratamento jurídicos dispensados aos credores da Fazenda Pública. 4. No presente caso, todavia, discute-se período diverso, qual seja, aquele compreendido entre a elaboração dos cálculos e data da expedição do precatório. 5. É pacífico o entendimento, nesta Corte, sobre o cabimento de juros no interstício temporal compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do ofício precatório, porquanto já decorrido longo lapso de tempo, bem como por se tratar de título executivo transitado em julgado. 6. O reconhecimento da repercussão geral, pelo STF (RE 579431) da matéria (cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e da expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor) não tem o condão de afastar o entendimento ora aplicado, pois, como dito alhures, trata-se de título executivo transitado em julgado, bem como tendo em vista o lapso temporal decorrido. Ademais, não há, até o presente momento, decisão no mencionado recurso. 7. Agravo regimental não conhecido e agravo de instrumento improvido. (AI - agravo de instrumento - 494515. Terceira Turma - data: 18.04.2013. Processo n 0000335-43.2013.4.03.0000. e-DJF3 Judicial 1 data: 26.04.2013. Relator: Desembargador Federal Nery Júnior). PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. PERÍODO ENTRE A DATA DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. INCIDÊNCIA QUE SE RECONHECE. 1. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que se o pagamento do ofício precatório se der dentro do prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal, não há que se cogitar da ocorrência de mora do ente público e, pois, nem da expedição de precatório complementar, com o fito de se cobrar juros de mora em continuação. 2. É pacífico o entendimento nesta Corte sobre o cabimento de juros no interstício temporal compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do ofício precatório, porquanto já decorrido longo lapso de tempo, bem como por se tratar de título executivo transitado em julgado. 3. Sentença reformada. 4. Apelação provida. (AC Apelação Cível 356907. Terceira Turma. E-DJF3 Judicial data: 12.04.2013. Juiz Convocado Rubens Calixto). PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.- A atualização dos débitos relativos a benefícios previdenciários deve ocorrer, até a data da elaboração da conta, com a utilização de índices como o IRSM, o IPC-r, IGP-DI e o INPC, entre outros, ou fixados na sentença, conforme orientação da Resolução nº 561/2007 - Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.- Após a data da elaboração da conta, há que se observar o reajuste monetário dos precatórios judiciais, a partir de jan/92, pela UFIR (Lei nº 8.383/91) e, a partir de jan/2001, pelo IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção da UFIR, pela MP n. 1973-67, artigo 29, 3º.- Os juros de mora, nos termos da orientação do E. STF, são devidos até a data da expedição do precatório.- A questão envolvendo a incidência dos juros de mora no período anterior à inclusão do precatório no orçamento ainda não foi decidida pelo E. Supremo Tribunal Federal, pois pendente de julgamento do Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, razão pela qual mantida a sua aplicação.- Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0032176-42.2002.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 29/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2012)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. I - O quantum a ser liquidado pela autarquia previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo adimplemento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após sua extinção, conforme expressamente previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal.II - Descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar ou requisição de pequeno valor, se a autarquia previdenciária promove o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do exercício financeiro assegurado pelo artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal.III - Cabível a incidência dos juros moratórios no período entre a homologação do cálculo e a expedição do precatório, considerando que a conta de liquidação homologada é datada de fevereiro de 1997 e a expedição do precatório se deu apenas em maio de 1999, período que não pode ser considerado como de sua regular tramitação. IV - Agravo improvido.(TRF 3ª Região, NONA TURMA, AI 0061390-44.2003.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 10/05/2004, DJU DATA:29/07/2004)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE PEQUENO VALOR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA NO PERÍODO QUE MEDEIA A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA APRESENTADA E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO (RPV).1. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório judicial e a data de seu efetivo pagamento, desde que este tenha ocorrido dentro do prazo estabelecido no 1.º, do art. 100, da CF. Precedentes do STF (Pleno,

RE n.º 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31/10/2002, por maioria, DOE 08/11/02 e Primeira Turma, RE n.º 305.186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/02, v.u.).2. No que concerne à requisição de pagamento de pequeno valor (RPV), a Lei n.º 10.259, de 12/07/2001, em seu art. 17, caput, fixa o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento das obrigações de pequeno valor devidas pela Fazenda Federal.3. A decisão da Suprema Corte não abrange o período compreendido entre a data da elaboração da conta homologada e a data da inclusão do precatório ou requisição de pequeno valor no orçamento do Tribunal.4. No presente caso, têm direito os credores ao cômputo dos juros de mora a partir da data da elaboração da conta (agosto/1998) até a data da expedição dos ofícios precatórios para pagamento (fevereiro e junho/2008).5. Precedentes (TRF3, Terceira Turma, AGI n.º 2003.03.00.028805-5, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 02/02/05, v.u.; TRF3, Terceira Turma, AGI n.º 2004.03.00.022318-1, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 10/08/05, v.u.; TRF3, Sexta Turma, AGI n.º 2004.03.00.046578-4, Rel. p/ acórdão Juiz Fed. Convocado Miguel Di Piero, j. 10/10/07, v.m.).6. Agravo de instrumento provido.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0047948-35.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 30/04/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2009 PÁGINA: 344)Ressalto que sobre a possibilidade de inclusão dos juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do precatório ou do ofício requisitório, tal entendimento encontra-se em harmonia com os votos proferidos no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 579.431/RS, com repercussão geral reconhecida pelo E. STF, iniciado em 29.10.2015, interrompido por pedido de vista do Eminentíssimo Ministro Dias Toffoli, já com maioria de 6 (seis) votos já formada, conforme se observa do resumo contido no Informativo n.º 805 do STF, que a seguir transcrevo:O Plenário iniciou o julgamento de recurso extraordinário em que se discute o cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a da expedição de requisição de pequeno valor-RPV. O Ministro Marco Aurélio (relator) negou provimento ao recurso, para assentar a incidência de juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição relativa ao pagamento de débito de pequeno valor. Ressaltou que o regime previsto no art. 100 da CF consubstancia sistema de liquidação de débito que não se confundiria com moratória. A requisição não operaria como se fosse pagamento, fazendo desaparecer a responsabilidade do devedor. Enquanto persistisse o quadro de inadimplemento do Estado, deveriam incidir os juros da mora. Assim, desde a citação - termo inicial firmado no título executivo - até a efetiva liquidação da RPV, os juros moratórios deveriam ser computados, a compreender o período entre a data da elaboração dos cálculos e a da requisição. Consignou que o Enunciado 17 da Súmula Vinculante não se aplicaria ao caso, porquanto não se cuidaria do período de 18 meses referido no art. 100, 5º, da CF. Tratar-se-ia do lapso temporal compreendido entre a elaboração dos cálculos e a RPV. Além disso, o entendimento pela não incidência dos juros da mora durante o aludido prazo teria sido superado pela EC 62/2009, que incluiu o 12 ao art. 100 da CF. Enfatizou que o sistema de precatório, a abranger as RPVs, não poderia ser confundido com moratória, razão pela qual os juros da mora deveriam incidir até o pagamento do débito. Assentada a mora da Fazenda até o efetivo pagamento do requisitório, não haveria fundamento para afastar a incidência dos juros moratórios durante o lapso temporal anterior à expedição da RPV. No plano infraconstitucional, antes da edição da aludida emenda constitucional, entrara em vigor a Lei 11.960/2009, que modificara o art. 1º-F da Lei 9.494/1997. A norma passara a prever a incidência dos juros para compensar a mora nas condenações impostas à Fazenda até o efetivo pagamento. Não haveria, portanto, fundamento constitucional ou legal a justificar o afastamento dos juros da mora enquanto persistisse a inadimplência do Estado. Ademais, não procederia alegação no sentido de que o ato voltado a complementar os juros da mora seria vedado pela regra do art. 100, 4º, da CF, na redação da EC 37/2002. Haveria precedentes do STF a consignar a dispensa da expedição de requisitório complementar - mesmo nos casos de precatório - quando se cuidasse de erro material, inexistência dos cálculos do precatório ou substituição, por força de lei, do índice empregado. Também seria insubsistente o argumento de que o requisitório deveria ser corrigido apenas monetariamente, ante a parte final da regra do art. 100, 1º, da CF, na redação conferida pela EC 30/2000. O fato de o constituinte haver previsto somente a atualização monetária no momento do pagamento não teria o condão de afastar a incidência dos juros da mora. Sucede que a EC 62/2009 versaria a previsão dos juros moratórios, mantendo a redação anterior do aludido 1º no tocante à atualização. Após os votos dos Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Teori Zavascki, Rosa Weber e Luiz Fux, que acompanharam o relator, pediu vista o Ministro Dias Toffoli.Deverá a Contadoria, detalhar o número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, a, da Resolução CJF-405/2016, bem como destacar a verba honorária sucumbencial e, se o caso, contratual, devendo atentar-se para a discriminação de todos os valores, individualizando-os por beneficiário, em valor principal corrigido e dos juros e valor total da requisição (art. 8º, VI). Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos cálculos elaborados e atualizados pela Contadoria.Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a transmissão dos aludidos ofícios, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Noticiados os depósitos, intime-se o autor para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe destes autos para 12078 Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, devendo figurar como exequente o autor e como executado o INSS.Intimem-se e cumpra-se.

**0002636-92.2010.403.6102** - JESIO BENTO ALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X JESIO BENTO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 305/310: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

**0009476-21.2010.403.6102** - OLANDIM DOS SANTOS(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLANDIM DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 312/325: Intime-se o INSS para os fins do art. 535, do NCPC.Mesmo não havendo impugnação, em se tratando de dinheiro público, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pela autora de sorte a verificar se os mesmos encontram-se em conformidade com a coisa julgada. Em caso negativo, deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe destes autos para Execução contra a Fazenda Pública, devendo figurar como exequente o autor e como executado o INSS.Intime-se e cumpra-se.

**0003288-41.2012.403.6102** - ESMAIR GAIAO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESMAIR GAIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 609/613: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

## Expediente Nº 1196

### PROCEDIMENTO COMUM

**0007407-21.2007.403.6102 (2007.61.02.007407-0)** - LUIS MARIO MILAN(SP198004 - LUIS MARIO MILAN) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS)

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Luis Mario Milan em face do Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015. Oficie-se a CEF, para no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à transferência do depósito de fl. 159 para a conta bancária indicada pelo exequente à fl. 163. Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Registre-se

**0001054-05.2011.403.6302** - ANA MARLI CAVALIERI BITTAR(SP304724A - FABIO AUGUSTO ZORZI ZORDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A autora opôs embargos de declaração à sentença prolatada às fls. 97/98 apontando contradição; alegou que o proveito econômico buscado é superior a sessenta salários mínimos, pois corresponde ao valor pago administrativamente pela autarquia mais a diferença que ainda entende devida, razão pela qual a competência não é do Juizado Especial Federal. É o breve relato. DECIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios é improcedente. A sentença é clara e específica quanto ao ponto, pois concluiu expressamente que o proveito econômico buscado pela autora é o resultado da diferença do quanto foi pago administrativamente pelo INSS, que corresponde a R\$ 14.284,22, portanto, abaixo de sessenta salários mínimos, cabendo ao Juizado Especial Federal Cível o julgamento do pedido (fl. 97 verso). Por fim, registre-se que o presente recurso tem seus contornos delineados pelo art. 1.022 do CPC, só podendo ser aviado nas estritas hipóteses ali mencionadas, ou seja, quando em qualquer decisão judicial houver obscuridade, contradição ou for omitido, pelo juiz ou tribunal, ponto sobre o qual deveria se pronunciar, o que não ocorre na situação presente. Ausente, portanto, qualquer vício a possibilitar a reforma da decisão, uma vez que a matéria posta ao crivo do Judiciário restou apreciada, ausentando-se a alegada ocorrência de omissão, a autorizar o manejo de embargos de declaração. Diante do exposto, admito os embargos de declaração, visto que tempestivos, mas lhes nego provimento. Para que não se alegue qualquer prejuízo às partes, devolvo o prazo de apelação, que passará a fluir a partir da intimação desta decisão. Publique-se. Intime-se. Registre-se

**0004221-09.2015.403.6102** - ANTONIO RODRIGUES(SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor opôs embargos de declaração à decisão prolatada às fls. 219/222, apontando omissão em relação à apreciação do pedido de concessão da tutela provisória de urgência, bem ainda quanto à revisão em face de existir no seu período básico de cálculo (PBC) salários de contribuição de atividades concomitantes. É o breve relato. DECIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios é improcedente. Cabe assentar que a decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela (fl. 168) já sinalizou que, no caso do autor, arredava-se a irreparabilidade da medida, uma vez que já recebia, e ainda continua recebendo, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Quanto à revisão do benefício em face de existir no seu período básico de cálculo (PBC) salários de contribuição de atividades concomitantes, a sentença foi clara em determinar que o INSS promova a revisão do benefício tendo por base o salário apurado pela Justiça de Trabalho no feito nº 0000656-18.2010.5.15.0113, cujos cálculos de liquidação consta os valores correspondentes ao acúmulo de função (fl. 146). Por fim, cabe ainda registrar que o presente recurso tem seus contornos delineados pelo art. 1.022 do CPC, só podendo ser aviado nas estritas hipóteses ali mencionadas, ou seja, quando em qualquer decisão judicial houver obscuridade, contradição ou for omitido, pelo juiz ou tribunal, ponto sobre o qual deveria se pronunciar, o que não ocorre na situação presente. Ausente, portanto, qualquer vício a possibilitar a reforma da decisão, uma vez que a matéria posta ao crivo do Judiciário restou apreciada, ausentando-se a alegada ocorrência de omissão, a autorizar o manejo de embargos de declaração. Diante do exposto, admito os embargos de declaração, visto que tempestivos, mas lhes nego provimento. Publique-se. Intime-se. Registre-se

**0007586-71.2015.403.6102** - ADILSON DE OLIVEIRA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Adilson de Oliveira, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir da data do requerimento administrativo, em 10.03.2015. Afirma que exerce atividades especiais, com registro em CTPS, desde 07.02.1980 junto a empresa São Martinho S/A onde permanece até a presente data, tendo laborado durante todo o período como servente de lavoura, ajudante geral, operador bombo multi jato, operador de produto químico, operador de dosagem, operador decantador, operador aquecedor decantador e operador mantenedor produção de açúcar. Informa que ingressou com o pedido de aposentação na seara administrativa, indeferido por falta de tempo de contribuição. Neste contexto, requer a concessão do benefício mediante o reconhecimento laborado em condições especiais, juntando cópias de sua CTPS e de formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, pugnano pela procedência da ação e pelo pagamento das prestações vencidas acrescidas dos consectários legais. Pleiteou o benefício da justiça gratuita, que foi indeferido às fls. 63/67, sobrevindo decisão em sede de agravo de instrumento dando provimento ao pedido da gratuidade (fls. 102/104). Juntou os documentos. A empregadora São Martinho S/A (fl. 105), foi notificada para que trouxesse documentação pertinente ao labor desempenhado pelo autor, sendo carreados aos autos os documentos de fls. 174/190. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 116/129), aduzindo que: a) a atividade pode ser enquadrada como especial, até 28.04.95, independente de laudo, à exceção de ruído que depende deste, quando enquadradas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Para as atividades não incluídas nos referidos decretos, é necessário que se comprove que foram desenvolvidas de modo habitual e permanente sob condições especiais; b) refere-se a imprescindibilidade quanto ao uso de EPIs, durante a realização dos trabalhos supostamente insalubres e que tais informações constam dos PPPs trazidos aos autos, e por conseguinte, ante a capacidade de tais equipamentos atenuarem ou neutralizarem os agentes nocivos, desaparece por completo a justificativa de que tais períodos sejam considerados especiais; c) que a empresa não declarou, bem como não promoveu os recolhimentos pertinentes as propaladas atividades insalubres; d) aduz sobre a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após o advento da Lei 9.711 de 28/05/1998, e) no caso de procedência do pedido, requer a observância da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que procede ao ajuizamento da ação e que não restou configurada a especialidade dos períodos pleiteados, posto que ausente correlato laudo pericial contemporâneo. Requereu por fim a improcedência do pedido. As documentações apresentadas pela empresa foram enviadas à Gerência da Previdência responsável que determinou a reanálise do benefício (fls. 212/215), sendo enquadrados como especiais os períodos de 07.02.1990 a 18.06.1991, 19.06.1991 a 31.07.1992, 01.08.1992 a 30.04.1994, 01.05.1994 a 31.01.1995, 01.02.1995 a 24.03.1997, 24.12.1997 a 06.04.1998 e 30.12.1998 a 31.12.1998, dando-se vista às partes, que se manifestaram às fls. 218 (INSS) e o autor (fl. 221/228), remanescendo em aberto, remanescendo em aberto os interregnos de 25.03.1997 a 23.12.1997, 07.04.1998 a 29.12.1998 e 01.01.1999 a 23.02.2015. Houve réplica (fls. 194/209). O Procedimento Administrativo foi juntado às fls. 136/172, dando-se vista às partes (fl. 191). Vieram os autos conclusos para prolação da sentença. Relatados, passo a DECIDIR. Conforme se extrai do pedido inicial, o autor pleiteia o reconhecimento das atividades exercidas em condição especial nos períodos de 25.03.1997 a 30.04.1997, como operador decantador, 01.05.1997 a 23.12.1997 como operador aquecedor decantador, 07.04.1998 a 30.06.2011 como operador mantenedor produção de açúcar, 01.07.2011 a 10.03.2015 como operador mantenedor produção de açúcar, todos para empresa São Martinho S/A. Consigno que são incontroversos os períodos laborados de 07.02.1990 a 18.06.1991, 19.06.1991 a 31.07.1992, 01.08.1992 a 30.04.1994, 01.05.1994 a 31.01.1995, 01.02.1995 a 24.03.1997, 24.12.1997 a 06.04.1998 e 30.12.1998 a 31.12.1998, tendo em vista que já reconhecidos administrativamente, conforme se vê dos documentos carreados às fls. 212/215, remanescendo em aberto os períodos compreendidos entre 25.03.1997 a 23.12.1997, 07.04.1998 a 29.12.1998 e 01.01.1999 a 23.02.2015. Em tais períodos, as funções exercidas pelo autor não se encontram relacionadas nos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, quando bastava seu enquadramento para fins de reconhecimento da especialidade. Todavia, o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas não é taxativo, sendo que a ausência de previsão legislativa da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins previdenciários. Com efeito, o fato de determinadas ocupações serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas

como insalubres, perigosas ou penosas, desde que assim aferida por meio de comprovação pericial. Quanto aos documentos comprobatórios das alegações do autor, nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, haveria necessidade de o segurado provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado. Interpretando esta disposição legal, é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o que deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado, certo que somente após a vigência da Lei nº 9.032 de 28.04.95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, tal exigência passou a ser indispensável para esta comprovação. Não resta dúvida que a Previdência poderia exigir o laudo técnico, a partir da referida modificação introduzida pela Lei nº 9.032/95, com assento no 5º acrescentado ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 por aquele diploma legal. Contudo, somente com o Decreto nº 2.172/97 é que a exigência foi expressamente regulamentada, certo ainda que desde a vigência da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, reeditada sucessivamente até a versão nº 13, passando para a Medida Provisória nº 1.594-14, de 10.11.97, convertendo-se, afinal, na Lei nº 9.528/97, poderia o laudo ser exigido independentemente de regulamentação com fulcro no 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91. II Com relação aos períodos discutidos, apontou-se a presença do agente ruído. No tocante a exposição a este agente, procedendo a novo exame da legislação atinente ao trabalho desenvolvido sob condições especiais, e no que toca ao patamar de decibéis, acima do qual a atividade passa a ser considerada insalubre, e em face do volume de decisões judiciais que vem sendo exaradas a respeito, as quais praticamente pacificaram-se em prol do montante de 80 dB até a vigência do Decreto nº 2.197/97 (DOU de 06.03.97), a nível dos Tribunais Regionais Federais e Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, registrando-se contudo algum dissenso no seio do C. STJ, consoante se observa do contraste entre o REsp 412.351-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, abonando o mesmo entendimento e REsp 640.947-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, adotando o patamar de 90 dB, aderi ao entendimento majoritário, com pequena ressalva. De fato, nosso convencimento inicial teve como ponto de partida a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, vigente até 11.10.1996, quando baixada a Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada até a versão nº 14 da Medida Provisória nº 1.596, de 10.11.1997, a qual restou convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, revogando-a. Quando da análise então procedida, atento a que a Lei nº 5.527 revigorou o direito à aposentadoria especial para as categorias profissionais que a ela faziam jus, ex vi do Decreto nº 53.381, de 24.03.1964 e que dela foram alijadas pela nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968, convenci-me, naquele momento, de que os trabalhadores submetidos a ruídos não poderiam beneficiar-se da excepcionalidade então estabelecida. E assim concluímos após confronto entre o item 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964 e o item 1.1.5 do Anexo I ao Decreto nº 83.080, de 24.01.1979. De fato, o cotejo entre ambas as disposições regulamentares é revelador de que a exposição a ruídos continuava contemplada dentre as causas que permitiam a aposentadoria especial, e, obviamente, a conversão do aludido período, para fins da aposentadoria comum, conquanto o aumento de 80 dB para 90 dB, o que era compreensível na medida em que, com a evolução dos equipamentos industriais e dos apetrechos de proteção individual, uma exposição a um patamar inferior poderia não mais substanciar a nocividade ao obreiro, frente àquelas inovações tecnológicas. Contudo, a leitura do REsp 640.947-RS, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido, trouxe a lume a disposição contida no item 1.1.5 do Decreto nº 72.711, de 06.09.1973 onde já procedida a elevação do patamar máximo de 80 dB para os 90dB. Verificando o Decreto nº 62.230, de 10.09.1968, onde procedido o alijamento ensejador dos cuidados da Lei nº 5.527, de 1968, constatamos que o cotejo entre este decreto e aquele de 1964, item 1.1.6 deste com o item 1.1.5 daquele, é revelador de, excetuadas as categorias expressamente discriminadas no regulamento mais recente, de 1968, os demais trabalhadores, embora expostos a ruídos, ainda que superiores a 90 dB, não mais fariam jus a aposentadoria especial. De fato, no Decreto de 1964, o item 1.1.6 faz referência a três categorias específicas, havendo depois a utilização do pronome outras, significando indeterminação, em ordem a viabilizar a abrangência de outras categorias. Este diploma regulamentar ainda traz o requisito inerente a necessidade da exposição ser acima de 80 dB. Já no decreto de 1968, além daquelas três categorias do decreto anterior, arrolou-se uma quarta, Trabalhos em cabinas de prova de motores de avião. Suprimiu-se aquele pronome (outras), além da exigência do patamar de 80 dB. De sorte que, para estas quatro categorias, o tratamento passou a ser benéfico, pois seriam contempladas ainda que a exposição fosse aquém dos 80 dB's. Contudo para as outras categorias, diversa é a conclusão, pois não mais fariam jus a esta modalidade de benefício, mesmo que a exposição fosse a ruídos superiores aos 80 e mesmo aos 90 dBs, salvo laudo conclusivo pela insalubridade, obviamente. O Decreto nº 72.711, de 1973, referido no voto do eminente Ministro Carvalhido, editado após a Lei nº 5.527, de 1968, a seu modo, procurou remediar esta situação ao elencar como fundamento para a obtenção do benefício Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB. Desde então, elevado o patamar mínimo para que a atividade fosse tida como especial. Entretanto, entre o decreto de 1968, omitindo as demais categorias expostas a ruídos superiores a 80 dBs e o de 1973, restabelecendo esta menção, embora elevando o patamar para os 90 dBs atuais, foi sancionada a Lei nº 5.527, em 1968. E, na vigência desta norma legal, estes outros Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 80 dBs (decreto de 1964) ou 90 dBs (decreto de 1973) encontravam-se excluídos das atividades que propiciavam o deferimento deste benefício. Logo, estes outros trabalhos passaram a fazer jus, opes legis, ao preceituado pela Lei nº 5.527, de 1968, assim perdurando a situação até 11.10.1996, quando editada a Medida Provisória nº 1.523, já referida. Destarte, até 11.10.1996, os trabalhos submetidos a exposição a ruídos superiores a 80 dBs prosseguiram tutelados pela referida norma legal, padecendo de ilegalidade os Decretos nºs 72.711/73, 83.080/79 e os demais, elevando o patamar para 90 dBs, para estes outros trabalhos. Editado o Decreto nº 2.172, em 05.03.1997, não mais vigia aquela norma legal, donde que, desde então a exigência do patamar mínimo de 90 dB's passou a ser legítima e legal. Remanesce assim, o período compreendido entre 12.10.1996, quando vigente a Medida Provisória nº 1.523, de 05.03.1997, quando editado o Decreto nº 2.172/97, onde a controvérsia persistiria. Porém, quanto a este interregno, permaneço fiel ao inicial convencimento, no sentido de que a exposição necessariamente haverá de se operar em face de ruídos superiores a 90 dBs. Com efeito, a menção no artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992 aos diplomas de 1964 e de 1979, com a devida vênua daqueles que entendem em sentido oposto, não conduz a um entrechoque de disposições, em ordem a legitimar conclusão em prol do hipossuficiente. De forma alguma. É que as normas legais sucedem-se no tempo e cada uma incide sobre labor desempenhado durante sua vigência. Neste âmbito, para não nos alongarmos em demasia sobre o ponto, reportamo-nos às mesmas conclusões adotadas no aludido REsp 640.947, relatado pelo eminente Ministro Hamilton Carvalhido, incisivo, com abono da jurisprudência dominante e em boa doutrina, no sentido de que O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequentizando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço (ementa, item 2). Por derradeiro, não é demasia consignar que esta jurisprudência foi construída para garantir os segurados das inúmeras alterações legislativas e regulamentares que buscavam suprimir direitos, ao argumento sempre trazido pela autarquia, no sentido de que o gozo do benefício haveria de ser deferido em consonância com as normas em vigor no momento da aquisição do direito e não daquelas vigentes por ocasião da prestação do labor, o que está correto, no tocante ao preenchimento dos requisitos. O último exemplo desta tentativa vem demonstrado no próprio recurso especial, e referiu-se a impossibilidade de conversão do tempo especial para fins de aposentadoria comum, o que evidentemente não poderia atingir o período laborado até então. Cabe lembrar, ainda, que a partir de 18.11.2003, com a edição do Decreto nº 4.882, nova redação foi conferida ao item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, a saber: exposição a Níveis de Exposição Normalizados superiores a 85,0 dB(A). III Imperioso também assentar, que a partir da edição da MP nº 1.729, de 1998, de 03/12/1998, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11.12.98, o legislador infraconstitucional entendeu por bem acompanhar a legislação trabalhista no que se refere a neutralização e/ou redução dos agentes nocivos e insalubres eventualmente existentes nos ambientes fabris pelo uso de EPIs (Equipamentos de Proteção Individual), desde que fique comprovada, através de laudo técnico subscrito por profissionais aptos para tanto, a ausência de riscos à saúde e integridade do trabalhador. Diante disso, restou autorizado concluir que uso adequado deste equipamento atenuava o efeito do ruído existente naquele ambiente fabril, de modo a evitar os danos ao mecanismo de audição dos trabalhadores. Tal exegese exsurge dos comandos legais pertinentes ao ponto, tanto do que emerge da legislação trabalhista quanto previdenciária, destacando-se, quanto a esta última, o que dispõe o art. 58, 2º, da Lei de Benefícios, o qual impõe que o laudo técnico indique a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. É certo que no tocante as atividades desempenhadas até a inovação legislativa em comento, a redução não era possível à míngua de previsão legal, agora existente. Contudo para as atividades desenvolvidas desde então, caso deste período, a providência é de rigor. Enfim, há uma dicotomia: períodos anteriores não comportam a redução e os posteriores, devem obrigatoriamente suportá-la, quando

aferida no laudo técnico. Evidente que o profissional que subscreve tal documento há de ter qualificação técnica para tanto. Daí porque, inobstante a afirmação de malefícios, é certo que o contínuo avanço tecnológico e o constante aperfeiçoamento das técnicas protetoras do meio ambiente laboral alcançariam tal neutralização, ou diminuição, de resto já operada quanto a inúmeros outros fatores agressivos a saúde do trabalhador. Daí o cuidado do legislador ao delinear os comandos ora plasmados no referido art. 58, 2º, que teve a redação alterada Lei nº 9.732, de 11.12.98. Nesta senda, o INSS, valendo-se do poder regulamentar e observando os limites estabelecidos pelo dispositivo legal destacado, disciplinou a matéria no âmbito de sua atuação através da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007, cujo art. 180, parágrafo único, assim dispõe: A utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. Assim, resta positivado que, a depender do nível de redução ou neutralização do elemento físico, químico ou biológico existente no ambiente laboral, este dado deve ser considerado pelo interprete da norma, de modo a dar maior concretude aos comandos legais, os quais visam equalizar o sistema previdenciário com a realidade hodierna encontrada nas empresas dos mais diversos ambientes fabris existentes, sendo certo que estas buscam se adequar a tais regras valendo-se das evoluções industriais e tecnológicas, objetivando evitar acidentes ou mortes de seus colaboradores, ou mesmo para evitar que sejam multados ou tributados em maior extensão por descumprirem as normas protetoras dos trabalhadores. No entanto, cabe termos em consideração o assentado pelo C. STF, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335, de Relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida, onde fixadas dois posicionamentos sobre a matéria: a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial; b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Este último ponto confirmou entendimento já consolidado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, através da Súmula n. 9 da TNU, segundo a qual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. A referida decisão foi publicada no dia 18/12/2014, com o seguinte teor: Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, venceu o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. Pelo que se verifica em relação ao agente ruído, o registro de eficácia dos EPIs fornecidos e utilizados pelos trabalhadores, mesmo que indique a atenuação da insalubridade causada pelo agente, não afeta o fato de que esse, ainda assim, representa algum grau de nocividade à saúde do trabalhador, reclamando a proteção da norma mais benéfica ao obreiro. IV Feitas estas digressões, passemos a análise dos documentos que refletem a realidade enfrentada pelo autor na época do labor. Com relação ao período laborado 25.03.1997 a 23.12.1997, como operador decantador e de 07.04.1998 a 29.12.1998, como operador aquecedor/decantador, as funções exercidas, foram descritas no PPP carreado às fls. 70/83 da seguinte forma: Realizava a preparação de produtos químicos, fazendo diluição de cal virgem em água através de talha elétrica, silo, controle de adição de água, manobra de válvulas e controle operacional. Efetuava o descarregamento de ácido fosfórico dos veículos transportadores no tanque de armazenagem, através de mangueiras e bombas. Executava a operação de sulfitação do caldo com enxofre, controlava a água de refrigeração dos gases, regulava o ar nos fornos de queima de enxofre, controla as válvulas, opera talha elétrica no descarregamento de containers e realizava a manutenção nas colunas de sulfitação por ocasião de paradas. Registrava os dados em formulários pertinentes aos produtos químicos preparados e faz a limpeza do local de trabalho. São utilizadas várias ferramentas de trabalho, tais como: martelo, talhadeira, alavanca, chaves diversas, espátulas, bastão de madeira, gadanho, enxada, pá, carrinho de mão, ferramenta cortante e outros. Realiza a operação dos aquecedores e decantadores de caldo, através de manobras de válvulas, controle de vazão de entrada e saída do caldo, controle de temperatura, parada dos aparelhos para a limpeza dos tubos de troca de calor, abertura e fechamento de tampas superiores e inferiores, esgotamento de caldo, substituição dos tubos danificados, registro dos dados e limpeza do local de trabalho. Também restou consignado que neste mister durante os períodos de 25.03.1997 a 23.12.1997, o trabalhador esteve exposto a ruído que alcançava 87,1 dB(A), conforme PPP e laudo técnico fornecido pela empresa e encartado às fls. 70/83 e 174/190, portanto abaixo do limite permitido pela legislação vigente. No entanto, nos períodos de 01.01.1999 a 22.03.1999, 29.11.1999 a 17.04.2000, 14.11.2000 a 30.04.2001, 16.11.2001 a 08.04.2002 e de 22.10.2002 a 23.02.2015 o autor esteve exposto a ruído que alcançava 90,2 dB(A), acima do limite previsto legalmente. V Neste diapasão, considerando-se como especiais os períodos já reconhecidos administrativamente de 07.02.1990 a 18.06.1991, 19.06.1991 a 31.07.1992, 01.08.1992 a 30.04.1994, 01.05.1994 a 31.01.1995, 01.02.1995 a 24.03.1997, 24.12.1997 a 06.04.1998 e 30.12.1998 a 31.12.1998 (fl. 212/215), acrescido ao lapso de 01.01.1999 a 22.03.1999, 29.11.1999 a 17.04.2000, 14.11.2000 a 30.04.2001, 16.11.2001 a 08.04.2002 e 22.10.2002 a 23.02.2015, acima abordados tem-se que o autor totaliza 29 (vinte e nove) anos e 09 (nove) meses e 23 (dias) dias de tempo de serviço especial, na data do pedido administrativo, suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada. Por último, consigna-se que nos termos do 8º, acrescentado ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.732/98, o segurado aposentado receberá o mesmo tratamento indicado no art. 46 daquele primeiro Diploma Legal, ou seja, o retorno ou continuidade pelo aposentado especial no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constante da relação referida no art. 58, implicará no cancelamento automático da aposentadoria a partir de referido termo. Deste modo, tendo em vista que o autor continua trabalhando na mesma função, consoante se verifica da cópia de sua carteira de trabalho constante da mídia carreada à fl. 51, atividade reconhecida no laudo e PPP como exposto ao agente nocivo físico (ruído), o benefício não poderá ter data de início diversa daquela referente ao seu desligamento do emprego, nos termos do art. 49, inciso I, letra a da referida Lei nº 8.213/91, aplicável à espécie por força do art. 57, 2º do mesmo Preceptivo Legal. De qualquer sorte, restaria inviável retroagir-se a DIB do autor a data do requerimento administrativo, posto que não fora cabalmente instruído, providência somente alcançada com a atuação judicial perante a(s) empregador(es) donde que, vencida a conclusão do parágrafo anterior, inequívoco que o termo inicial não poderia ser diverso da data do trânsito em julgado da presente decisão. De fato, à míngua de qualquer informação rumo a negativa da empregadora no fornecimento de tais documentos, resta evidenciada a falta de empenho do requerido em direção a tal providência, inclusive por intermédio de seus quatro defensores constituídos nestes autos. Cabendo frisar que todos os períodos se reportam a um único empregador - ainda em atividade. Penso que agir de forma diferente seria eternizar um ancilar paternalismo estatal, incompatível com os dias que se vão, onde o coronelismo foi expungido de há muito. VI ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o requerido reconheça como laborado em condição especial os períodos de 01.01.1999 a 22.03.1999, 29.11.1999 a 17.04.2000, 14.11.2000 a 30.04.2001, 16.11.2001 a 08.04.2002 e 22.10.2002 a 23.02.2015 para empresa São Martinho, o qual acrescido daqueles já reconhecidos administrativamente (de 07.02.1990 a 18.06.1991, 19.06.1991 a 31.07.1992, 01.08.1992 a 30.04.1994, 01.05.1994 a 31.01.1995, 01.02.1995 a 24.03.1997, 24.12.1997 a 06.04.1998 e 30.12.1998 a 31.12.1998), mercê da atuação jurisdicional frente ao empregador, perfaz a soma de 29 (vinte e nove) anos e 09 (nove) meses e 23 (dias) dias de tempo de serviço especial, consoante art. 57 da Lei nº 8.213/91, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 10.03.2015, e CONCEDO ao autor o benefício da APOSENTADORIA ESPECIAL com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, apurado conforme arts. 29, I e 7º, c/c 34, I da Lei nº 8.213/91, redação dada pela Lei nº 9.876/99, a partir da data do desligamento do emprego, nos moldes do art. 57, 8º daquele primeiro diploma legal, acrescido pela Lei nº 9.732/98, c.c. art. 46 (art. 487, inciso, I, CPC/2015). DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (arts. 316 e 354 do CPC-15). Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo advogado do autor a teor do que dispõe o 85, parágrafos 2º, 3º, 4º, III, do CPC-15, são fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e deverão ser pagos pelo INSS. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496, do CPC-15). P.R.I.

Tendo em vista o disposto nos artigos 437, 1º e 1023, 2º do CPC-2015, dê-se vista ao INSS para se manifeste especificamente sobre: i) os embargos de declaração de fls. 162/166; ii) a petição de fls. 172/173; iii) os documentos que acompanham tais manifestações da parte autora. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, conclusos para decisão. Intime-se.

0009366-46.2015.403.6102 - IRACY DA SILVA DAVID(SP267764 - TIAGO ANACLETO FERREIRA E SP291752 - MARINA DA SILVA PEROSI E SP333993 - MURILO ARJONA DE SANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Iraci da Silva David, qualificada nos autos, ingressou com a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de amparo social ao idoso (NB 134.700.966-0), e obste a cobrança das parcelas recebidas. Sustenta que a Autarquia, em 02/2015, reviu os critérios para a concessão do referido benefício e concluiu pelo encerramento ante a constatação de que a renda mensal per capita ultrapassou o limite legalmente estabelecido, importando, assim, na devolução de R\$ 43.098,99, referente ao período de 18/11/2009 a 31/01/2015. Requer ainda, que o INSS seja impedido de compeli-la ao pagamento dos valores contestados através de cobrança administrativa ou judicial, ou desconto realizado no benefício assistencial, após restaurado. Juntou documentos. A antecipação da tutela foi indeferida à fl. 108. O Procedimento Administrativo foi juntado às fls. 117/219. Devidamente citado, o requerido apresentou sua contestação (fls. 233/236), sustentando o caráter social do benefício e suas diferenças em relação aos previdenciários, destacando a observância dos requisitos objetivos estabelecidas na legislação de regência, os quais não se verificam presentes neste caso. O autor se manifestou às fls. 250/256. A prova pericial foi deferida e o laudo socioeconômico carreado às fls. 222/232, dando-se vista às partes, que se manifestaram às fls. 250/256 (autor) e 245 (réu). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Busca-se o restabelecimento do benefício assistencial e a declaração de inexistência de quantia percebida a este título, o qual teria se tomado indevido ante a constatação de renda familiar superior ao limite estabelecido pelo art. 20 da Lei n. 8.742/93. Ao que se observa, o artigo 115, II, da Lei 8.213/91, impõe verdadeiro poder-dever à autarquia no sentido de exigir a promoção da cobrança de valores pagos indevidamente. Portanto, ao promover a cobrança, o INSS age autorizado por lei, além do que não há no ordenamento jurídico brasileiro a permissão para enriquecimento sem causa. De outro tanto, não se pode descuidar da incidência de outras regras e princípios de índole constitucional, notadamente por envolver verba de natureza alimentar que resulta em condição elementar para a concretização da dignidade da pessoa humana, reclamando, por parte do julgador, uma maior cautela na análise da questão, devendo, assim, se ponderar os direitos aparentemente conflitantes, considerando as peculiaridades do caso concreto e dando ao mesmo uma solução que melhor ampare os valores estabelecidos na Carta Magna. No caso em apreço, colhe-se do documento constante à fl. 73 que a Autarquia identificou composição de renda familiar superior àquela estabelecida por lei. Verbera o INSS que devido a suspensão e o ressarcimento nos termos do artigo 20 da Lei 8.742/93, 2º e 3º, em face dos quais a renda per capita familiar não pode ultrapassar o limite de do salário mínimo vigente. Insta consignar que a Assistência Social está assim posicionada na Constituição Federal: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; II - o amparo às crianças e adolescentes carentes; III - a promoção da integração ao mercado de trabalho; IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Em se tratando de dispositivo constitucional com eficácia limitada, houve a necessidade de sua regulamentação para efetiva criação do benefício de amparo assistencial. Sobreveio então a Lei nº 8.742/93, cujo art. 20, caput estabeleceu os requisitos necessários para a concessão do benefício, a saber: a) ser idoso ou deficiente; b) não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. O referido diploma legal, em seu art. 20, 3º, define o critério de miserabilidade para fins de percepção de assistência financeira, como sendo a pessoa inapta a prover o sustento da família integrada por pessoa deficiente ou idosa, que possua renda mensal per capita inferior a (um quarto do salário-mínimo). Acerca do dispositivo, o C. STF reviu seu posicionamento, declarando a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal (sem pronúncia de nulidade), de modo a autorizar interpretações mais abrangentes ao critério de miserabilidade por considerá-lo defasado, estabelecendo outros parâmetros capazes de alcançar a proteção que o constituinte estabeleceu na carta magna. Vejamos a ementa da decisão: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA AO IDOSO E AO DEFICIENTE. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 567985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013) O C. STJ, por sua vez, já vinha se posicionando contrariamente à aplicação rígida do dispositivo legal, chegando a assentar entendimento mais benéfico em sede de recurso repetitivo: ..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIENTE. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO-MÍNIMO. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAR A CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE, POR OUTROS MEIOS. ACÓRDÃO DE ORIGEM QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA NÃO COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DA PARTE AUTORA. REVISÃO DA CONCLUSÃO ADOTADA NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Ao julgar o REsp 1.112.557/MG, sob o regime do art. 543-C do CPC, concluiu o STJ no sentido de que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo (STJ, REsp 1.112.557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 20/11/2009). II. No caso, contudo, o Tribunal de origem analisou as provas dos autos e concluiu pela inexistência da condição de miserabilidade da parte autora. Diante desse quadro, a inversão do julgado, para se concluir pela eventual existência dos requisitos para a concessão do benefício assistencial, demandaria incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na

via eleita, a teor da Súmula 7 do STJ. III. Agravo Regimental improvido. ..EMEN: (AGARESP 201401378340, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/10/2014 ..DTPB.) Como se nota, o entendimento sufragado pelas Cortes Superiores, acima destacados, pacificou o entendimento de que o critério objetivo de miserabilidade previsto no dispositivo legal não esgotava as possibilidades de se aferir tal condição em relação a pessoas com renda per capita superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Cabe assentar que o entendimento contrário gerava certa perplexidade, pois, de certa forma, engessava o interprete ao parâmetro legal, gerando injustiças em casos específicos. Também não se pode olvidar que o Estatuto do Idoso traz regra específica acerca da questão, a qual merece destaque: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. (Vide Decreto nº 6.214, de 2007) Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. (grifamos) Como se nota, o dispositivo legal acima destacado não deixa dúvidas acerca da viabilidade da concessão do benefício de prestação continuada ao idoso que não possua meios de prover sua subsistência ou de tê-la provida por sua família, ainda que outro membro receba este mesmo benefício. Não por acaso, a Suprema Corte também já se pronunciou sobre o tema, estabelecendo, inclusive, a possibilidade de cumulação do LOAS com outro benefício de cunho previdenciário. Vejamos: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 580963, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013) Destacado o entendimento jurisprudencial sobre a regra aplicável à espécie, passemos às conclusões contidas no estudo socioeconômico. Segundo se colhe do mesmo, a autora possui baixo nível de instrução escolar, sem fonte de renda, que sofre de Hipotireoidismo e insônia, enfermidades que somada a idade avançada (76 anos) a impedem de trabalhar e de interagir na vida em sociedade, em condições de igualdade. De uma maneira geral, verificou-se que a família composta da autora e seu filho Valdir Donizete David, é simples e que sequer usufrui de eletroeletrônicos populares como micro-ondas, computadores e aparelho televisor moderno. Aferiu-se que a renda per capita familiar é de meio salário mínimo. Tal renda é proveniente do benefício de prestação continuada percebida pelo filho Valdir Donizete David, portador de esquizofrenia. Quanto ao imóvel onde residem, a perícia constatou se tratar de patrimônio multifamiliar, composto atualmente por três residências distintas e semi-dependentes, na qual a primeira encontra-se desocupada, a segunda habitada pela autora e seu filho e a última pela Sra. Dalva Aparecida David dos Santos, construída com a devida autorização da ascendente aludida. Registrou também despesa mensal em torno de R\$ 886,34, incluídos: medicamentos, alimentação, água, luz, conta de telefone, botijão de gás, despesas pessoais do filho Valdir e atualmente só conta com o benefício assistencial no valor de R\$ 880,00 (um salário mínimo à época da perícia). Aduziu também a existência de um veículo automotor de propriedade da autora, ano 1980, concluindo tratar-se de sucata visto se encontrar com o motor fundido, carcaça avariada e sem licenciamento há cinco anos, e que era de uso do finado esposo Sr. José David Sobrinho. Por fim conclui que a autora detém médio nível de vulnerabilidade e renda per capita insuficiente para uma vida digna. Em tal contexto, não se verifica qualquer irregularidade na concessão do benefício assistencial de prestação continuada a mesma, visto que preenche os requisitos exigidos pela legislação de regência. Além disso, o critério objetivo estabelecido no art. 20, 3º da Lei 8.742/93 foi relativizado pela Suprema Corte e o art. 34 do Estatuto do Idoso alberga a possibilidade de se cumular os benefícios de amparo social nos casos como o da espécie. Some-se a tudo isso a constatação da assistente social que, através de exame in loco, reconheceu seu estado de miserabilidade, ensejando, pois, o direito à percepção do benefício assistencial. ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I, do CPC-15, para determinar o restabelecimento do benefício (LOAS), restando, assim, inexigível o valor cobrado pelo INSS, nos termos da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 316 e 354 do CPC-15). Confirmando os efeitos da tutela. Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo advogado do autor a teor do que dispõe o 85, parágrafos 2º, 3º, 4º, III, do CPC-15, são fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e deverão ser pagos pelo INSS. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0011153-13.2015.403.6102** - MORAES & MATTIOLI CURSOS LTDA - EPP X SILVIA ELI PIERAZO DE MORAIS MATTIOLI (SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP238379 - THIAGO MANOEL DA SILVA DOURADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Trata-se de ação revisional de cláusulas estabelecidas em contrato de mútuo firmado entre as partes, onde se requer: (i) a declaração de nulidade da cláusula contratual pertinente à alienação fiduciária dos imóveis dados em garantia; (ii) seja afastada a capitalização de juros, bem como a cumulação da multa contratual, a comissão de permanência e demais encargos decorrentes da mora; (iii) ajustamento da taxa de juros à do mercado; (iv) sejam suprimidos os encargos abusivos, arbitrário e não contratados, assim como reduzido o percentual da multa moratória; (v) seja reconhecida a inexistência da mora sua, mas sim a da requerida; (vi) a condenação da CEF a repetir o valor cobrado indevidamente ou a compensação com os valores devidos, além do pagamento das verbas sucumbenciais; e (vii) a aplicação do CDC. Relatam que, diante das dificuldades financeiras pela qual atravessaram e necessitando de capital de giro para desenvolver suas atividades, além de suportarem encargos abusivos praticados no cheque especial, firmaram contrato de mútuo nº 734.0661.003.00000082-4) na modalidade Cédula de Crédito Bancário, no importe de R\$ 350.000,00, firmado em 16/01/2014. Posteriormente, tomaram novo empréstimo no valor de R\$ 230.000,00, em 19/02/2014. Afirmando que honraram 14 parcelas do primeiro contrato e 13 do segundo, restando um saldo residual no total de R\$ 413.881,41, posicionado para março de 2015. Diante das dificuldades que não cessavam, não viram outra solução senão unificar os dois contratos, firmando nova avença no

valor de R\$ 550.000,00 (24.0661.704.00000002-60), exigindo-se a alienação fiduciária de dois imóveis que pertenciam às autoras. Aduzem, no entanto, que esse valor era superior ao débito e tal acréscimo não se justificaria, além de constatarem, através de assessoria contábil-financeira, que houve cobrança abusiva em todos os três contratos. Por decisão contida às fls. 135/139, foi determinada a inclusão no polo passivo de Antônio Carlos Bonfim Mattioli, cônjuge da autora Sílvia, também avalista do contrato de mútuo. Na mesma oportunidade, foi indeferida a antecipação da tutela, restando, porém, concedida a justiça gratuita. Citada, a Caixa Econômica apresentou sua defesa impugnando o valor atribuído à causa e sustentando, em sede preambular, a ausência do interesse de agir e a inépcia da inicial por inobservância do que dispõe o art. 50 da Lei nº 10.931/04. No mérito, alega que o contrato firmado entre as partes se rege pela Lei nº 9.514/97, que prevê a retomada do imóvel dado em garantia fiduciária em caso de inadimplemento de três parcelas. Defendeu a legalidade das cláusulas contratuais, refutando a alegação de anatocismo e a abusividade/onerosidade das cobranças estabelecidas em contrato. É o que importa como relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 355 do CPC-15, tendo em vista que os elementos constantes dos autos são suficientes para a análise da demanda. I. O cerne da questão posta a desate judicial cinge-se à revisão de contrato de empréstimo, sob o argumento de que há cobrança de juros acima da taxa de mercado divulgada pelo BACEN, da comissão de permanência cumulada com juros de mora, além de outras taxas e encargos abusivos, que causaram danos materiais moral decorrente de cobrança abusiva pela requerida. Cabe realçar que as contratações da espécie se submetem aos comandos do art. 3º 2º da Lei de Defesa do Consumidor, na medida em que versam atividade de crédito fornecida no mercado de consumo, qualificando-se os tomadores como adquirentes finais, pois contraem operação que substancia modalidade de prestação de serviço de crédito, utilizando os recursos daí advindos para lograr concluir seus negócios, sejam eles particulares ou empresariais, sendo, portanto, consumidores (Dip. cit: art. 2º). A requerida é uma prestadora deste serviço (Disp. cit: art. 3º), pois desenvolve nítida atividade concessiva de crédito no mercado de consumo, percebendo remuneração, assente que a mesma não se qualifica como de índole laboral (Dip. e disp. cit: 2º). De sorte que as múltiplas objeções que poderiam ser opostas a esta conclusão, na seara doutrinária, cedem passo diante da positividade levada a efeito pelo ordenamento legal vigente, através das disposições ora indicadas, de caráter cogente, em face do princípio da legalidade esculpido no art. 5º, inciso II, de nossa Constituição Federal, além dos ponderáveis argumentos doutrinários e pretorianos (RTRF/3ª Região 41/177), identificando nos ajustes bancários a presença da relação de consumo. Nesse sentido, decidiu o Pretório Excelso na ADI nº 2591, da relatoria do ilustre Ministro Carlos Velloso. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 297, in verbis: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No entanto, ainda que também aplicável esse entendimento à pessoas jurídicas, tal exegese não traz reflexos na pretensão aviada pela parte autora, visto que os elementos constantes dos autos revelam que não ocorreram os aludidos vícios por ocasião da avença. II- Quanto aos juros aplicados pela instituição financeira e embutidos nas prestações mensais, sabe-se que é método de cálculo que define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, sendo que os juros incidem sobre um saldo devedor menor, decorrente do adimplemento das prestações que vão sendo pagas mês a mês. Consigne-se, por oportuno, que a capitalização de juros é prática autorizada expressamente pela Medida Provisória nº 1.963, versão 17, de 30.03.2000, ora sob o nº 2.170-36, de 23.08.2001, perenizada pela EC nº 32, de 11.09.01, cujo art. 5º permitiu essa forma de cobrança de juros nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, em periodicidade inferior à anual, de maneira que, ainda que ficasse caracterizado no caso em apreço, não haveria qualquer óbice à sua incidência. Insta salientar que a questão foi sedimentada em decisão proferida pela Segunda Seção do C. STJ, sob o pálio do art. 543-C, do CPC, vazada nos seguintes termos: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626? 1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36? 2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626? 1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36? 2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626? 1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17? 2000 (em vigor como MP 2.170-36? 2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. REsp 973.827-RS, Rel. originário Min. Luis Felipe Salomão, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 27/6/2012. (grifamos) III- Quanto à forma do cálculo dos encargos pelo sistema francês de amortização (Cláusula Sexta - Parágrafo quarto - fls. 51 e 71, verso), de aplicação mundial e comumente conhecido como Tabela PRICE, cuida-se de engenharia matemática, que a partir do valor do empréstimo, taxa de juros adotada e prazo de resgate da dívida, apura o valor da prestação mensal, cujo pagamento ao longo do período contratual leva à extinção total do débito; não há ilegalidade na sua adoção, pois. Adimplido o valor de cada uma destas prestações mensais, obtém-se o valor dos juros relativos ao período e, após deduzidos estes, o remanescente é aplicado na amortização do capital. Como inicialmente a dívida é maior, a parcela dos juros acaba consumindo praticamente o total do pagamento, pouco restando para a diminuição do capital emprestado. Ao longo do curso do prazo contratual, a dívida acaba reduzindo-se em face daquelas amortizações, em ordem a que, no final, somente uma pequena parte da prestação é abatida para o pagamento dos juros, evidenciando-se uma amortização maior do meio para o final. Portanto, não poderíamos, nesta ordem matemática e exata de considerações, afirmar que estaria havendo capitalização de juros. Entretanto, tal incidência poderia ocorrer no caso da chamada amortização negativa, quando o valor da prestação mensal se revela insuficiente para saldar a parcela dos juros e a diferença é incorporada ao saldo devedor, propiciando a prática do anatocismo por este motivo, puramente, e não por obra da tabela PRICE. Cabe assentar que as instituições financeiras, ao emprestarem a quantia de que o interessado necessita, cumprem de forma imediata sua parte na obrigação, ficando desprovidas daquele montante em troca de uma remuneração do capital disponibilizado para o negócio. Também há de se ter conta o princípio da força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda). IV- No caso, foram firmados três contratos de financiamento, na modalidade Giro Fácil. Essa espécie de contrato tem por objeto a obtenção de um limite de crédito pré-aprovado. Segundo consta, dos valores tomados pela empresa autora (R\$ 103.121,82; R\$ 227.509,50; e R\$ 357.695,10), restaram saldos residuais no valor de R\$ 101.171,36, 177.990,16 e 270.628,99, respectivamente, o que resultou em um débito no valor de R\$ 549.790,51, já descontadas as parcelas adimplidas, conforme constou dos extratos apresentados pela CEF às fls. 218/230. Daí por que improcede a alegação de que dos saldos residuais resultou um acréscimo indevido na casa de R\$ 136.000,00. Esclareça-se que essa modalidade de crédito é operacionalizada em conta corrente Pessoa Jurídica de titularidade da devedora. Consoante se verifica da cláusula contratual quarta, a CEF disponibiliza o limite do crédito pré-aprovado, que é de valor único para operacionalização em todas as contas da devedora, e poderá ser utilizado mediante operação única ou em operações fracionadas, por solicitação da devedora, realizada no terminal eletrônico, caracterizando cada solicitação como uma operação distinta, dentro do limite contratado. Sobre o valor de cada operação incidirão juros praticados pela Caixa, IOF e tarifa de contratação, devidos a partir da data do empréstimo (cláusula quinta), sendo que o pagamento do valor do empréstimo é acrescido dos encargos financeiros e executado por meio de débito na conta mantida pela devedora junto à Caixa (cláusula sexta). No caso de impuntualidade (cláusula décima), o débito apurado na forma deste contrato ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de Certificado de Depósito Interfinanceiro - CDI, divulgada pelo BACEN, referente ao dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% ao mês. No primeiro empréstimo, firmado entre a CEF e a empresa Moraes e Mattioli, em 16/01/2014 - fls. 49/68) foi liberada a quantia de R\$ 350.000,00, pactuando-se juros de 1,06% ao mês, IOF e taxas, além de pactuada a alienação fiduciária em garantia. O segundo contrato apenas se diferencia na taxa de juros cobrados, sendo estabelecida em 1,15% ao mês (fls. 70/80). Por fim, foi pactuada uma renegociação

desses contratos, sob o nº 24.0661.704.00000002-60, consolidando-se a dívida no valor de R\$ 550.000,00, a ser amortizada em 60 parcelas e com incidência de juros remuneratórios no percentual de 1,48% ao mês, utilizando-se o sistema de amortização conhecido como Tabela PRICE.No tocante à cobrança do IOF, colhe-se que em todas as avenças foi expressamente pactuada e constou da cláusula quarta, segundo a qual será cobrado IOF, à vista, sobre a operação e/ou lançamentos, calculados observando-se as alíquotas e o valor da base de cálculo na forma da legislação vigente.Quanto ao ponto, não há que se falar em qualquer irregularidade até porque é a legislação tributária que estabelece o fato gerador, a alíquota e a base de cálculo do referido imposto, cumprindo apenas ao agente financeiro o cumprimento do quanto estabelecido, sob pena de responder solidariamente pelo pagamento do tributo.Nota-se que as autoras indicam, baseadas em pareceres técnicos contábeis, a apuração de uma diferença de R\$ 4.484,06 no primeiro contrato, de R\$ 6.518,97 no segundo, e de R\$ 8.888,99 no último, que resultariam da diferença das taxas pactuadas em confronto com a taxa média de mercado, que redundariam em saldo devedor residual menor por ocasião da renegociação da dívida firmada através do terceiro contrato.No entanto, o referido documento técnico utiliza-se de sistema de amortização não pactuado (método de GAUSS), além de acrescentar encargos e taxas distintos das pactuadas, chegando a uma diferença inexplicável.Os documentos foram apresentados pela própria autoria e todos os dados estão expressamente redigidos, tais como o valor do empréstimo, o número de parcelas, a taxa de juros, além do IOF. Aqui cabe salientar, inclusive, que os juros pactuados (1,16%, 1,05% e 1,48%, ainda que acrescidos do IOF) estão longe de ser abusivos. De reverso, normalmente quando se trata de crédito envolvendo esses valores, o percentual que se verifica é bem maior.Evidencia-se, portanto, que o cálculo elaborado pelas autoras está em desconformidade com o ajuste firmado entre as partes, máxime porque desconsideram o método de cálculo pactuado.V- No que toca à alegada ilegalidade da cobrança de comissão de permanência de permanência cumulada com atualização monetária, juros (moratórios e remuneratórios) e multa, o C. Superior Tribunal de Justiça assentou recentemente o entendimento que há muito já se encontrava sedimentado no âmbito daquela Corte e nas demais Cortes Regionais, no sentido de vedar a incidência cumulativa de tais encargos, editando-se a súmula nº 472, vazada nos seguintes termos:A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.Ademais, acerca de sua legalidade, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 294, espelhando o entendimento cristalizado naquela E. Corte, incumbida da interpretação do direito federal, após diversos julgamentos acerca do ponto, dentre os quais os REsps. 271.214, 139.343, 374.356, o primeiro deles com extensa fundamentação, inclusive lastreada em pareceres e informações prestadas pelo BACEN.É o seguinte o verbete enunciado:Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.Da leitura atenta dos REsps que serviram de supedâneo para a elaboração desta Súmula, extrai-se o entendimento de que somente não terá cores de potestatividade a comissão de permanência que observar a taxa média do mercado, devidamente apurada pelo Banco Central do Brasil para o tipo de operação contratada e respeitado, ainda, o limite fixado no contrato.No caso dos autos, as cláusulas que estabelecem a cobrança de comissão de permanência composta pela taxa de CDI mais 2% (nos primeiros contratos - cláusula Décima) e 5% (no último contrato), reduzida a 2% após o 59º dia, de taxa de rentabilidade (cláusula oitava), teria cores de potestatividade, quanto a este segundo ingrediente.Não se pode descurar que a comissão de permanência revela-se como preço do empréstimo bancário, a ser pago em caso de inadimplência, sendo que, no caso, a variação do preço unilateralmente pelo credor, ainda que à guisa de substanciar a taxa de rentabilidade do período, revela-se abusiva, máxime porque destoa dos comandos impostos na Resolução BACEN nº 1.129/86, restando abusiva a cláusula que assim a estipulou no tocante a esta parte (Lei nº 8.078/90: art. 51, 2º).Cabe registrar que a taxa do CDI é divulgada, a exemplo da taxa de mercado, pelo próprio BACEN, sendo calculada em face dos empréstimos interbancários para fazer frente aos desenhos monetários das instituições financeiras, donde que em qualquer uma destas duas taxas não se avista a possibilidade do credor determiná-la, arredando-se, portanto, qualquer ranço de potestatividade em ambas.Desse modo, a comissão de permanência, somente poderá ser exigida na cobrança da dívida, se pautada em consonância com a taxa de mercado, limitada ainda à taxa de juros fixada para o período de adimplência do contrato, que no caso dos autos são os juros pactuados (contrato de crédito rotativo) e aqueles praticados pela CEF, divulgados por suas agências (contrato CDC).De outro tanto, atento aos comandos do art. 170 do Código Civil (CC/16: art. 153), tenho por incontestado a vontade dos contratantes em estipular a incidência do referido encargo para o caso de pagamento em atraso.Entretanto, constata-se que não há nenhuma menção a cobrança de taxa de administração, lâmina ou taxa de retorno. Também ausente dos autos qualquer documento que demonstre a cobrança de comissão de permanência ou multa contratual, de sorte que prejudicada a análise de tais pontos. VI- As avenças firmadas entre as partes foram garantidas pelos imóveis matriculados sob o nº 85.371 e nº 129.873, ambos no 2º Cartório de Imóveis de Ribeirão Preto (fls. 58/68 e 75/80), em relação às dívidas assumidas pela empresa Moraes & Mattioli e avaliadas pela autora Sílvia Eli Pierazo de Moraes Mattioli e seu cônjuge, Antônio Carlos Bomfim Mattioli, que foram entregues à CEF em alienação fiduciária, conforme prenotação lançada nas matrículas do imóvel (fl. 114).Aplicável, pois, os disciplinamentos delineados pela Lei 9.514/97, que dispõe sobre o Sistema Financeiro Imobiliário e prevê a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário e posterior leilão extrajudicial.O instituto da alienação fiduciária preexiste à própria execução prevista no Decreto-lei nº 70/66, embora com ela não se confunda, tendo recebido tratamento na Lei nº 4.728/65, cuidando a Lei nº 9.514/97 apenas de estendê-la aos bens imóveis, com algumas adaptações.Conforme previsão contida nos artigos 22 e 23 e respectivos parágrafos, a alienação fiduciária é negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel da coisa imóvel, podendo ser realizada entre pessoas físicas e/ou jurídicas.Pelo registro da avença no competente Registro de Imóveis, fica constituída a propriedade fiduciária, operando-se o desdobramento da posse em direta, acometida ao fiduciante, e indireta, ao fiduciário, sendo que, com o pagamento da dívida e seus encargos, resolvida fica a aludida forma de propriedade (dip.cit.: art. 28).Em não sendo paga a dívida e uma vez operado o seu vencimento e a constituição do fiduciante em mora, trata a norma legal em questão da consolidação da propriedade em nome do fiduciário (art. 26 e ), que deverá promover o público leilão para alienação do imóvel nos trinta dias seguintes (art. 27 e ).Destarte, a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, como visto, é levada a efeito consoante providências que a norma legal acomete ao Oficial do Registro de Imóveis, a quem aquele deverá requerer a intimação do fiduciante para satisfazer o débito vencido e acréscimos, no prazo de quinze dias (art. 26, 1º).Com efeito, havendo expressa previsão legal da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário e posterior leilão extrajudicial, cabe à parte interessada apontar eventual vício no procedimento de notificação, que não fere qualquer garantia constitucional, notadamente a inafastabilidade da jurisdição, a amplitude da defesa e o contraditório.Ou seja, cabe ao devedor-fiduciante agir logo após a intimação para purgação da mora e, assim, evitar que a propriedade se consolide em favor do credor fiduciário, efetivando o pagamento das parcelas em atraso, pois tem deveres a cumprir, não sendo lícito ficar comodamente em mora e provocar discussões infundadas com o objetivo de eternizar-se na posse do imóvel cujo domínio já está transferido.Assim não procedendo, sujeitar-se-á as consequências legalmente estabelecidas.No caso em apreço, trata-se de garantias exigidas por ocasião da contratação de empréstimos vultosos, cuja liberação e uso não são questionadas pelos devedores.VII- ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 487, I do CPC/15. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (artigos 316 e 354 do CPC-15), restando prejudicada a análise da tutela antecipada requerida. Custas e despesas processuais ex lege. Condono a autoria em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido nos moldes delineados pela Resolução nº 267/2013 do CJF, cuja execução deverá ficar sobrestada, considerando que litiga sob os auspícios da justiça gratuita.P.R.I.

**0005577-87.2015.403.6183 - TIEKO YAMAMOTO MARTINEZ(SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O autor opôs embargos de declaração à decisão prolatada às fls. 286/288, apontando omissão em relação à apreciação do pedido de concessão da tutela provisória de urgência. É o breve relato. DECIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios é improcedente. Cabe assentar que a decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela (fl. 151) já sinalizou que, no caso da autora, arredava-se a irreparabilidade da medida, uma vez que já recebia, e ainda continua recebendo, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Por fim, cabe ainda registrar que o presente recurso tem seus contornos delineados pelo art. 1.022 do CPC, só podendo ser aviado nas estritas hipóteses ali mencionadas, ou seja, quando em qualquer decisão judicial houver obscuridade, contradição ou for omitido, pelo juiz ou tribunal, ponto sobre o qual deveria se pronunciar, o que não ocorre na situação presente. Ausente, portanto, qualquer vício a possibilitar a reforma da decisão, uma vez que a matéria posta ao crivo do Judiciário restou apreciada, ausentando-se a alegada ocorrência de omissão, a autorizar o manejo de embargos de declaração. Diante do exposto, admito os embargos de declaração, visto que tempestivos, mas lhes nego provimento. Publique-se. Intime-se. Registre-se

**0000265-48.2016.403.6102** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X CARLOS EDUARDO OLIVEIRA DE SOUZA

Trata-se de ação em que a Autarquia objetiva o ressarcimento ao erário de valores pagos indevidamente ao réu na concessão do benefício auxílio-doença, iniciado em 23.11.2006 e cessado, por limite médico, em 21.02.2011. Informa que o réu, durante o período em que estava em gozo de benefício por incapacidade, exerceu atividade laborativa remunerada em diversas empresas. Alega que, diante desse fato, o pagamento indevido do benefício acarretou um prejuízo no montante de R\$ 22.009,68, além do enriquecimento sem causa, impondo-se sua devolução. Aponta como fundamento a disposição contida no art. 115 da Lei de Benefícios da Previdência (Lei 8.213/91). Indica ainda jurisprudência que autoriza a cobrança de valores pagos indevidamente, evitando o enriquecimento sem causa. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 113/114). Devidamente citado, o réu apresentou contestação, alegando, preliminarmente, que os valores recebidos de 23.11.2006 a 16.02.2011 se encontram atingidos pela prescrição quinquenal. No mérito, alega a irrepetibilidade do benefício em razão da natureza alimentar e da boa-fé no recebimento. Cita decisão do STJ que manifestou no sentido da impossibilidade de repetição dos valores recebidos de boa-fé pelo segurado, dado o caráter alimentar das prestações previdenciárias, diante do princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos, devendo ser afastada a cobrança dos valores recebidos indevidamente pelo segurado. Houve réplica (fls. 133/136 verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Acerca da prescrição, o C. STJ sedimentou a questão no julgamento do REsp 1.251.993/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, que estabeleceu ser quinquenal o prazo de prescrição nas ações indenizatórias ajuizadas pela Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Consigne-se que os débitos exigidos estão entre 06.2007 e 12.2010 e a autarquia intimou o réu para esclarecimentos e apresentação de defesa, em 13.06.2013 (fl. 85), data a ser considerada como o marco temporal inicial para fins de verificação da prescrição. Nesse quadro, consigne-se que operou a prescrição dos períodos anteriores a 13.06.2008. Superada a questão preliminar, passa-se às demais questões de mérito. Conforme se nota, o réu não se insurge contra a legalidade do pagamento, apenas assevera que não pode ser cobrado por verbas recebidas de boa-fé, as quais foram pagas sem influência sua, além de não apontar qualquer irregularidade nos valores cobrados. Nessa senda, tal fato se mostra incontroverso nos autos, quedando-se incontestado que o réu percebera tal benefício, restando, entretanto, a análise da higidez da cobrança dos valores pagos indevidamente e se sua forma observou os princípios constitucionais regentes da matéria. Ao que se observa, o artigo 115, II, da Lei 8.213/91, impõe verdadeiro poder-dever à autarquia no sentido de exigir a promoção da cobrança de valores pagos indevidamente, a qual será efetivada através de descontos sobre benefícios devidos. Portanto, ao promover a cobrança, o INSS age autorizado por lei, além do que não há no ordenamento jurídico brasileiro a permissão para enriquecimento sem causa. Por outro lado, não se pode descurar que há sob o caso a incidência de outros princípios de índole constitucional, notadamente por envolver verba de natureza alimentar que se consubstancia em condição elementar para a concretização da dignidade da pessoa humana. Resta analisar a alegada inviabilidade da cobrança dos valores pagos indevidamente em razão de seu caráter alimentar e da boa-fé do beneficiário. Acerca do ponto, nossos Tribunais vêm acolhendo a tese defensiva de que não se mostrava viável a cobrança dos valores pela Autarquia Federal, diante da ausência de má-fé por parte do segurado e do caráter alimentar do benefício previdenciário. O benefício não pode ser sancionado pelo erro cometido pela própria autarquia previdenciária, uma vez que tem melhores condições de suportar eventuais prejuízos, notadamente aqueles causados pela sua própria ineficiência. À luz do quanto assentado na jurisprudência, indubitado que tal interpretação deve ser aplicada ao caso concreto, ante a inexistência de evidências que possam atribuir ao réu conduta fraudulenta no recebimento do benefício auxílio-doença concedido administrativamente após perícia médica e a natureza eminentemente alimentar da verba. Ademais, verifica-se que os períodos, em que exerceu atividade laborativa remunerada concomitante com o recebimento do benefício, foram realizados em empresas diversas, prazos curtos e intercalados, conforme CNIS de fls. 22/23 (13.08.2008 a 20.08.2008, 23.10.2008 a 05.12.2008, 07.03.2009 a 01.06.2009, 26.06.2009 a 04.07.2009, 16.09.2009 a 14.12.2009, 12.01.2010 a 01.03.2010, 03.05.2010 a 24.06.2010, 06.08.2010 a 02.09.2010 e 10.11.2010 a 23.12.2010), podendo-se concluir que o retorno ao trabalho não ocorreu por recuperação da capacidade laborativa do segurado, mas por questão de sobrevivência, de necessidade. Nesse sentido é a súmula 72 editada pela TNU: É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou. Em tal contexto, legítima a cessação do benefício auxílio-doença, porém indevida a devolução dos pagamentos realizados, ante a boa-fé do beneficiário, o caráter alimentar da verba e a falha do próprio agente pagador, além da incapacidade motivo para o recebimento do benefício. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido nos termos da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 487, inciso I, do CPC-15.). Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do réu e o teor do art. 85, parágrafos 2º, 3º e 4º, III, do CPC-15, são fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, corrigidos nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496, do CPC-15; e RESP 600596/RS). P.R.I.

**0000399-75.2016.403.6102** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X ALEXANDRE MOCENI NETO(SP210542 - VITOR BONINI TONIELLO)

O autor opôs embargos de declaração à decisão prolatada às fls. 36/38, apontando omissão em relação à apreciação da natureza alimentar do benefício recebido que entende irrepelível, bem ainda a ausência de demonstração de sua má-fé. É o breve relato. DECIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios é improcedente. A sentença é clara e específica quanto aos pontos, pois concluiu expressamente quanto à comprovada má-fé do embargante, bem ainda quanto à viabilidade da cobrança dos valores pagos indevidamente. Por fim, cabe ainda registrar que o presente recurso tem seus contornos delineados pelo art. 1.022 do CPC, só podendo ser aviado nas estritas hipóteses ali mencionadas, ou seja, quando em qualquer decisão judicial houver obscuridade, contradição ou for omitido, pelo juiz ou tribunal, ponto sobre o qual deveria se pronunciar, o que não ocorre na situação presente. Ausente, portanto, qualquer vício a possibilitar a reforma da decisão, uma vez que a matéria posta ao crivo do Judiciário restou apreciada, ausentando-se a alegada ocorrência de omissão, a autorizar o manejo de embargos de declaração. Diante do exposto, admito os embargos de declaração, visto que tempestivos, mas lhes nego provimento. Para que não se alegue qualquer prejuízo às partes, devolvo o prazo de apelação, que passará a fluir a partir da intimação desta decisão. Publique-se. Intime-se. Registre-se

**0000680-31.2016.403.6102** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X ARACI MARTINS MACHADO

Trata-se de ação ordinária em que a Autarquia objetiva o ressarcimento de benefício de aposentadoria por idade (NB 125.863.574-4), que foi concedido e vem sendo pago a ré Araci Martins Machado, desde 31/05/2004. Segundo relatado, a requerida obteve o benefício previdenciário junto a Agência da previdência

Social localizada no Distrito de São Roque, Município de Coaraci, Estado da Bahia, embora nunca tenha residido naquela localidade. Alega ainda que, em sede de revisão do benefício foi constatada a contagem de período laboral sem a devida comprovação. Sustenta que a ré buscou novos benefícios junto ao Poder Judiciário, que foram negados, considerando que não foram preenchidos os requisitos legais para tanto. Afirmo que tal fato causou prejuízo ao erário, razão pela qual sustenta o dever de reparar o dano (ressarcimento), com fulcro no art. 120 da Lei 8.213/91 e disposições do Código Civil, diante da conduta ilícita do réu. Juntou documentos (fls. 06/72). Citada, deixou transcorrer in albis o prazo para resposta processual, conforme certidão de fls. 85. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, assenta-se que a requerida, embora devidamente citada, não ofereceu contestação, de sorte que impõe-se o decreto de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pelo INSS. No presente caso, busca-se o ressarcimento de quantia depositada em favor da ré a título de aposentadoria por idade concedida indevidamente em 31/04/2004 e que foi paga até 30/04/2006. Segundo o Código de Processo Civil, deve o juiz conhecer de ofício matéria de ordem pública, como sói a prescrição. Cuidando-se de ação de ressarcimento de valores pagos indevidamente a título de benefício de pensão por morte, busca o INSS a recomposição dos recursos que financiam a previdência social, em verdadeiro pleito indenizatório. Acerca do tema, a jurisprudência do STJ vem decidindo que a ação de regresso movida pelo INSS em face do empregador prescreve em cinco anos, a contar da data do pagamento do benefício previdenciário, consignando que, em razão da natureza ressarcitória de tal demanda, não há que se fale em imprescritibilidade, aplicando-se o prazo quinquenal disposto no Decreto nº 20.910/32. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRESCRIÇÃO. 1. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.251.993/PR, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, assentou a orientação de que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública é quinquenal, conforme previsto no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932, e não trienal, nos termos do art. 206, 3º, V, do CC/2002. 2. A jurisprudência é firme no sentido de que, pelo princípio da isonomia, o mesmo prazo deve ser aplicado nos casos em que a Fazenda Pública é autora, como nas ações de regresso acidentária. Precedentes: AgRg no REsp 1.423.088/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.5.2014; AgRg no AREsp 523.412/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 26.9.2014; e AgRg no REsp 1.365.905/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 25.11.2014. 3. A natureza ressarcitória de tal demanda afasta a aplicação do regime jurídico-legal previdenciário, não se podendo, por isso, cogitar de imprescritibilidade de seu ajuizamento em face do empregador (AgRg no REsp 1.493.106/PB, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 15.12.2014). 4. O Tribunal a quo consignou que o acidente de trabalho ocorreu em 14.12.2001 e o INSS concedeu benefício de pensão por morte à dependente do segurado acidentado, o que vem sendo pago desde 1.1.2002. A propositura da Ação de Regresso ocorreu em 2.6.2010 (fl. 524, e-STJ). Assim, está caracterizada a prescrição. 5. O agravante reitera, em seus memoriais, as razões do Agravo Regimental, não apresentando nenhum argumento novo. 6. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 639.952/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, DJe 6.4.2015). No caso em tela, embora o último mês de pagamento seja abril de 2006, não se pode olvidar que, da decisão que determinou o cancelamento do benefício, foi a ré intimada (fls. 34, verso), interpondo recurso administrativo no prazo legal (fls. 35), o que se deu em julho de 2006. Sobreveio então decisão recursal (fls. 40/41), negando provimento ao pleito, a qual foi comunicada à interessada em 05/11/2013 (fls. 42, verso). A ré foi intimada a pagar a quantia apurada pelo INSS em 11/07/2014 (fls. 48, verso), sendo que o direito de requerer o ressarcimento dos valores pagos indevidamente somente estaria fulminado em 11/07/2019, não se evidenciando a incidência da regra de prescrição, considerando ainda que o ajuizamento da presente ação se deu em 28/01/2016. No mérito a ação é procedente. Ao que se observa, o artigo 115, II, da Lei 8.213/91, impõe verdadeiro poder-dever à autarquia no sentido de exigir a promoção da cobrança de valores pagos indevidamente. Daí porque não há que se confundir a presente pretensão com aquela prevista no art. 63 e seguintes do Código de Processo Penal (ação civil ex delicto), destinada à vítima ou a seus familiares que almejam reparação por infração penal. Aqui a Autarquia age com fundamento na Lei de Benefícios da Previdência Social, tratando-se de pretensões autônomas e com legitimados próprios. Ademais, o presente caso também reclamaria a aplicação da regra geral da responsabilidade civil na forma dos artigos 186 e 927 do Código Civil, in verbis: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Assim, para que seja reconhecido o dever do réu indenizar o INSS, devem estar presentes os seguintes pressupostos: a) ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência; b) violação de direito ou dano; c) nexo de causalidade (entre a ação ou omissão e o dano). Portanto, ao promover a cobrança, o INSS age autorizado por lei, além do que não há no ordenamento jurídico brasileiro a permissão para enriquecimento sem causa. No caso em apreço, extrai-se que a concessão da aposentadoria por idade se deu por majoração indevida de tempo de trabalho (06 anos e um mês), de forma a alcançar a carência necessária à obtenção do benefício. Importante consignar que o erro no cômputo do tempo foi constatado em auditoria realizada a propósito de divergências verificadas no confronto entre os períodos constantes do CNIS e aqueles considerados na concessão da aposentadoria, bem como por ter sido requerido em distrito municipal de Coaraci, Estado da Bahia, localidade onde a ré nunca esteve. As declarações fornecidas pela requerida na Agência do INSS em Ribeirão Preto, não deixam dúvidas acerca da irregularidade do benefício pago a Araci, a qual afirmou que nunca residiu no endereço dado na ocasião da transferência, que não sabe de quem é o endereço fornecido, atribuindo os fatos a um tal Sr. Rodrigo, o qual teria dado as orientações, colhido sua assinatura e pego seus documentos (fls. 24), recebendo três salários, após a concessão do benefício. Como já frisado, a cobrança do beneficiário visando à devolução dos valores percebidos indevidamente é embasado no poder/dever de autotutela da Administração Pública, no respeito ao princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse particular e na vedação ao enriquecimento sem causa. Conforme visto, referidas ações, fundadas nos artigos 120 e 121 da Lei 8213/91 possuem todo amparo constitucional, traduzindo-se em medidas que garantem, por via reflexa, a observância e o respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana. Outrossim, referidas ações também têm por escopo evitar a violação ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial da Seguridade Social, afastando um ônus significativo aos já combalidos cofres da Previdência Social. Pode-se traçar paralelo entre o caso em tela e a acumulação indevida de benefícios previdenciários, que igualmente resulta em restituição de valores, conforme se aduz do julgado que segue: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS EM RAZÃO DE ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIOS APURADA EM SEDE ADMINISTRATIVA. DESCONTO. POSSIBILIDADE LEGAL (ART. 115 DA LEI 8213/91 E ART. 154 DO DEC. 3048/99). I - Em suas relações com os segurados ou beneficiários, o INSS, na condição de autarquia, pratica atos administrativos subordinados à lei, os quais estão sempre sujeitos à revisão, como manifestação do seu poder/dever de reexame com vistas à proteção do interesse público, no qual se enquadra a Previdência Social. II - Constatado o pagamento de benefício a maior decorrente de cumulação indevida de benefícios, resta evidente que, o ressarcimento dos valores indevidamente pagos, não está evitado de qualquer ilegalidade (artigo 115, inciso II da Lei 8213/91 e artigo 154, parágrafo 3º do Decreto 3048/99). III - Se por um lado não há má-fé do segurado, por outro não é razoável que este se beneficie de uma eventual falha administrativa com prejuízos para a Previdência. IV - Agravo provido para, em novo julgamento, negar provimento ao agravo de instrumento. (AI 0031519-51.2012.4.03.0000, JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 11/06/2013). Também no que diz respeito à antecipação de valores pagos em decorrência de provimentos antecipatórios revogados por sentença ou Acórdãos, a 1ª Seção do STJ decidiu recentemente que o segurado da Previdência Social tem o dever de devolver o valor de benefício previdenciário recebido em antecipação dos efeitos da tutela que tenha sido posteriormente revogada (STJ. 1ª Seção. REsp 1.384.418-SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 12/6/2013. Info 524). Embora não seja o caso dos autos, vê-se que plenamente legal a devolução quando presentes seus requisitos. Ingressando no caso concreto, verifica-se que a ré, ainda que possa ter sido ludibriada por terceiro, foi beneficiada indevidamente. O dano ao INSS, por seu turno, está configurado, na medida em que realizou pagamentos a título de aposentadoria por idade, no período de maio de 2004 a 04/2006, a qual a requerida não tinha direito, fato esse que foi ainda constatado posteriormente pelo Poder Judiciário por pelo menos duas vezes, nos autos nº 0031013-85.2011.403.9999 e nº 0008919-84.2010.8.26.0597, que tramitaram pela 2ª Vara Cível da Comarca de Sertãozinho (fls. 56/68 e 69/72). Cabe aqui esclarecer que não se trata de enriquecimento indevido do INSS. Afinal, a relação de direito que liga a Autarquia e o contribuinte baseia-se em cálculos atuariais que ponderam a normalidade dos fatos e os infortúnios que ocorrem no convívio social. Como se nota, o ato ilícito praticado e que beneficiou a requerida alterou completamente a ordem natural das coisas, fugindo à tal previsibilidade. O nexo de causalidade, por sua vez, está presente, pois resta claro que a requerida percebeu indevidamente o benefício, valendo-se de lançamentos fraudulentos pertinentes ao tempo

de contribuição. Assim, presentes seus fundamentos, está configurado o ato ilícito (artigo 186 do Código civil), devendo ser condenado a indenizar os prejuízos causados (artigo 927 do Código Civil). Restou demonstrado que a conduta da requerida causou um dano à Previdência Social, que foi obrigada a arcar com as consequências do ato. Legítima, portanto, a pretensão da Autarquia, que visa obter ressarcimento dos gastos públicos, mediante a recuperação dos gastos suportados pelo INSS com as prestações sociais implementadas nos casos de ilícitos e também para inibir condutas ilícitas que afetam negativamente toda a sociedade servindo de medida punitivo-pedagógica, além de contribuir para a concretização dos princípios regentes da Previdência Social, estabelecidos no parágrafo primeiro do art. 194, da Carta Magna. Em tal contexto, conclui-se pela necessidade de devolução dos pagamentos relativos ao benefício de aposentadoria por idade realizados à requerida. ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a requerida à restituição do valor despendido pelo INSS com o pagamento do benefício de aposentadoria por idade, NB 41/125.863.574-4, nos termos da fundamentação (art. 487, inciso, I, CPC/2015). DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (arts. 316 e 354 do CPC-15). Custas na forma da lei. Fixo em 10% do valor da causa os honorários advocatícios em favor do INSS, considerado o trabalho desenvolvido a teor do que dispõe o art. 85, parágrafos 2º, 3º, 4º, III, do CPC-15, atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. O quantum debeat ser fixado em fase de execução. Sobre o respectivo valor deve incidir correção monetária desde a data do fato, atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já considerados os ajustamentos decorrentes do quanto decidido nas ADIs 4357 e 4425, item 5 das ementas publicadas em 26.09.2014 e 19.12.2013, respectivamente, em especial a inconstitucionalidade por arrastamento da Lei nº 9.494/97 retornando ao panorama anteato, qual seja a correção monetária estabelecida na Lei nº 10.192, de 14.02.2001, na MP n. 1973-67, de 26.10.2000, convertida na Lei n. 10.522, de 19.07.2002, que determina a aplicação do IPCA-E/IBGE. No tocante aos juros de mora, abordados no item 6 das ementas das ADIs acima referidas, cabe registrar que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo esta eficaz em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. Assim, no caso, tratando-se de débito previdenciário, os juros de mora a serem aplicados serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica aplicáveis à caderneta de poupança. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002059-07.2016.403.6102 - CHAMONIX PARTICIPACOES EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP170897 - ANDRE HENRIQUE VALLADA ZAMBON) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE S PAULO - SECCIONAL RIBEIRAO PRETO(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)**

Chamonix Participações Empreendimentos Ltda., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária em face do Conselho Regional de Administração de São Paulo - CRASP, com vistas à obtenção de provimento judicial que reconheça a inexistência de relação jurídica tributária entre as partes, liberando-o de inscrição e da cobrança de anuidades e multas que porventura vierem a ser exigidas pelo Conselho, bem como seja determinada a desconstituição de qualquer débito que decorra de infrações relacionadas aos fatos aqui referenciados. Informa que a requerida, com base no disposto na Lei nº 4.769/65 e na Lei 6.839/80 (art. 1º), notificou-a para que se inscrevesse junto ao Conselho, promovesse o pagamento da anuidade, bem como contratasse um profissional de administração inscrito na entidade, sem se atentar que as atividades exercidas pela empresa não envolvem administração mercadológica ou financeira. Alega que suas atividades limitam-se à gerência da totalidade do patrimônio do ente familiar, conforme consta de seu contrato social, enquadrando-se na modalidade convencional, a qual, pelo entendimento jurisprudencial que colaciona, não abrange as atividades descritas naquele primeiro diploma legal. Juntou documentos (fls. 13/65). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após o prazo de contestação (fls. 68). Devidamente citado, o Conselho réu apresentou contestação onde defendeu a higidez das exigências dirigidas a empresa, uma vez que enquadrada dentre aquelas em que exigidos conhecimentos específicos na área de administração, conforme preconiza o art. 58, da Lei nº 9.430/96, incluindo-se dentre aquelas estabelecidas pela Lei nº 4.769/65. Juntou legislação e jurisprudência afeta à matéria (fls. 75/152). Houve réplica (fls. 155/161). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 355 do CPC-15, tendo em vista que a lide funda-se exclusivamente sobre matéria de direito. A pretensão merece acolhimento. Insurge-se a autora contra a exigência que lhe fora imposta pelo Conselho Regional de Administração do Estado de São Paulo, com base nas disposições estabelecidas nas Leis nº 4.769/65 e 6.839/80. Argumenta que sua atividade básica não corresponde àquelas privativas de administradores, não estando ela, por isso, sujeita ao registro junto ao Conselho. Acerca da questão, a jurisprudência de nossos tribunais pacificou o entendimento no sentido de que as atividades que obrigam ao registro são aquelas inerentes aos limites normais do exercício da profissão, desde que tais serviços sejam prestados diretamente a terceiros. In casu, discute-se sobre a necessidade de a empresa ligada à atividade de holding familiar manter registro junto ao Conselho Regional de Administração da sua região, bem como adimplir as anuidades e deveres impostos pela entidade, sujeitando-se à sua fiscalização. Nessa senda, necessário verificarmos se a atividade desempenhada pela autora se enquadra naquelas definidas na lei de regência como passíveis de fiscalização e tributação pelo Conselho Regional de Administração. Cabe consignar que o registro de empresa no respectivo conselho profissional é definido em razão da atividade básica desenvolvida pelo estabelecimento ou da natureza do serviço que presta a terceiros. Nesse sentido, o teor do artigo 1º da Lei nº 6.839/80, que dispõe: O registro de empresas e a anotação dos profissionais habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Tal verificação, no caso específico do Conselho Regional de Administração, dá-se por enquadramento às atividades relacionadas no artigo 2º da Lei nº 4.769/65, que disciplina o exercício da profissão de Técnico de Administração, atualmente Administrador, em destaque: Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, mediante: a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, turmas, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos; Ao que ressei, a obrigatoriedade da inscrição das empresas em determinado Conselho profissional é ditada pela atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros independentemente do profissional que devam contratar para a realização da tarefa. Com relação as empresas que desempenham atividades relacionadas ao holding, constata-se que não estão no alcance da fiscalização profissional do Conselho Federal de Administração - CRA, porquanto sua atividade-fim não se enquadra nas hipóteses elencadas como de natureza administrativa. Na espécie, o objeto social da empresa se circunscreve à gestão de negócios com participação em outras sociedades, na qualidade de acionista ou cotista, bem como a gestão de outras sociedades das quais a sociedade detenha participação ou não, e ainda a administração de bens ou direitos. O fato de a autora ser uma empresa holding não significa que é necessariamente administradora de outra empresa. Ademais, não há, nos autos, a descrição de nenhuma atividade privativa do profissional da Administração que estaria sendo exercida. Tais delineamentos são melhores definidos nos julgados abaixo colacionados: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ANUIDADE. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO. REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA. PARTICIPAÇÃO PATRIMONIAL. HOLDING. FORMA PURA. INEXIGIBILIDADE. (6) 1. A atividade básica exercida pela empresa é o fundamento que torna obrigatória sua inscrição em determinado conselho profissional. É o que diz o art. 1º da Lei n. 6.839/1980 2. Cabe ao Conselho Regional de Administração fiscalizar e disciplinar o exercício das atividades profissionais privativas de administrador, que estão elencadas no art. 2º da lei n. 4.769/65. 3. A parte autora tem como objeto social a participação no capital de outras empresas (fl. 19), depreende-se dos documentos apresentados nos autos, que desempenha a atividade empresarial caracterizada como holding pura, e não presta serviços relacionados à administração destes investimentos. Sendo assim, não se enquadra no rol de atividades próprias da área de Administração, elencadas na Lei 4.769/65, portanto, não se sujeita à inscrição e fiscalização do CRA. 4. O fato de a empresa ser uma holding porque é constituída exclusivamente pelo capital de suas coligadas não torna obrigatório seu registro no órgão fiscalizador, mas a natureza dos serviços que presta a terceiros. (REsp 1214581/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em

07/12/2010, DJe 03/02/2011) 5. Verba honorária mantida nos termos da sentença recorrida. 6. Apelação não provida. (AC 2005.38.00.022918-6, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:29/01/2016 PAGINA:.) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO E MULTA. HOLDING. ILEGALIDADE. Nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839/80, o critério que define a obrigatoriedade de registro de sociedades e empresas perante os conselhos de fiscalização é a atividade básica desenvolvida, ou a natureza fundamental dos serviços prestados a terceiros. Se a atividade da sociedade executada não envolve a exploração de tarefas próprias e essenciais de administração - ainda que se caracterize como holding - o seu registro perante o CRA não é exigível. Inviável impor custos que apenas desestimulam o livre exercício da atividade econômica, sem base legal. Impossibilidade de ampliação do espectro da Lei nº 4.769/65. Correta a sentença que declarou a inexistência de relação jurídica entre as partes e, por conseguinte, anulou o Auto de Infração lavrado em desfavor da autora. Apelação e remessa necessária desprovidas. (APELRE 201051010015842, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:22/08/2014.) DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA. AUTOS DE INFRAÇÃO PRO FALTA DE REGISTRO NO ÓRGÃO. MULTAS. HOLDING. EMPRESA CUJO OBJETO SOCIAL É A PARTICIPAÇÃO EM OUTRAS SOCIEDADES COMO SÓCIA, ACIONISTA OU QUOTISTA, BEM COMO A ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS DE QUALQUER NATUREZA. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Consolidada a jurisprudência, forte no que dispõe o artigo 1º da Lei 6.839/80, que o critério definidor da exigibilidade de registro junto a conselho profissional é a identificação da atividade básica ou natureza dos serviços prestados. 2. Tratou a Lei nº 4.769/65 de regulamentar o exercício da profissão do Técnico de Administração. No caso, cabe a cada Conselho Regional de Administração fiscalizar o exercício da profissão de técnico de administração na sua área de influência, ou seja, Estados e Distrito Federal. Segundo consta dos autos foram lavrados dois autos de infração após procedimentos fiscalizatórios: (1) o de nº 020494, com data de 21/12/2006 e multa no valor de R\$ 2.277,00; e, pela reincidência, (2) o de nº 024798, com data de 01/10/2007 e multa no valor de R\$ 4.554,00 (f. 29), ambos pelo Conselho Regional de Administração de São Paulo, porquanto a apelante não teria efetuado registro junto ao Conselho Profissional apesar de realizar atividade privativa de Técnico de Administração. 3. Trata-se, na espécie, de empresa instituída como holding, cujo objeto inscrito na cláusula terceira de seu contrato social (f. 89) é a participação em outras sociedades como sócia, acionista ou quotista, bem como a administração de bens próprios de qualquer natureza. 4. Conforme a jurisprudência mais atualizada, a atividade básica da apelante não se sujeita ao registro profissional junto ao Conselho Regional de Administração de São Paulo. 5. Portanto, verificando-se que a apelante não se sujeita ao registro profissional junto ao Conselho de Fiscalização Profissional apelado, à luz da legislação e jurisprudência firmada, é de se serem anulados os autos de infração nºs 020494/06 e 024798/07, cancelando-se a inscrição na dívida ativa, referente ao processo nº 136655/06 (f. 29). 6. Havendo o réu decaído integralmente do pedido, deve arcar com o reembolso das custas despendidas pela Autora, bem como com o pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos moldes do 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil. 7. Apelação provida. (AC 00133967720084036100, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 ..FONTE PUBLICACAO:.) Neste contexto, revela-se indevida a interpretação dada pelo Conselho, considerando que não se pode elater o alcance das normas que impõem obrigações, nunca se podendo olvidar que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (art. 5º, II, CF/88). ISSO POSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, reconhecendo a inexistência de relação jurídica entre as partes e, por consequência, liberando a autora de se inscrever junto àquele Conselho, arredando-se quaisquer obrigações que venham ser por ele imposta à autora. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 487, inciso I do CPC-15.). Custas, na forma da lei. Os honorários advocatícios em favor da parte autora, a teor do que dispõe o art. 85, parágrafos 2º, 3º, 4º, III, do CPC-15, são fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496, do CPC-15; e RESP 600596/RS). P. R. I.

**0007224-35.2016.403.6102** - MAYSA LAPINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado por MAYSA LAPINI às fls. 62, na presente ação movida em face do Instituto Nacional de Seguro Social e como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito nos termos dos arts. 354 e art. 485, VIII, ambos do Estatuto Processual Civil/2015. Custas, na forma da lei. Sem condenação tendo em vista a não complementação da angularização processual. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, a ser realizado pela Secretaria, à exceção da procuração, nos termos do art. 177 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo. P.R.I.

**0007402-81.2016.403.6102** - ALCIDES MENDES GUILHERME(SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS E SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por Alcides Mendes Guilherme em face do Instituto Nacional de Seguro Social, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Intimado a promover o recolhimento das custas de distribuição, o autor pugnou pela reconsideração da decisão sob o argumento de estar em desacordo com o comumente praticado nas ações dessa espécie (fls. 87/124) e ficou-se inerte quanto ao recolhimento dos emolumentos (fl. 125). Ora, tal estado de coisas revela verdadeiro e evidente desinteresse superveniente em prosseguir com o andamento do feito (art. 485, VI, do CPC/2015). De fato, tal condição processual haverá de estar presente durante todo o transcurso da marcha processual. Assim, diante do comando emergente do art. 493 do Estatuto Processual Civil - 2015, deve o julgador tomar em conta fato superveniente à propositura, quando do julgamento a ser proferido. Nesse sentido temos o quanto decidido no AgRg. ao REsp. 23.563-RJ, 3ª Turma, pelo Ministro Relator, Eduardo Ribeiro (DJU/I de 15.09.97). Com efeito, o interesse de agir, na linha daquele cânone processual, haverá de ser aferido pela sua necessidade e utilidade, devendo estar presente no momento da decisão, consoante o escólio de Nelson Nery Júnior, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor - 3ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1997, verbis:10. Momento do exame das condições da ação. Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. Se a parte for manifestamente ilegítima ou carecer o autor de interesse processual (CPC 295 II e III). Quando a ilegitimidade de parte não for manifesta, mas depender de prova, o juiz não poderá indeferir a inicial (Nery, RP 64/37). A impossibilidade jurídica do pedido é causa de inépcia da petição inicial (CPC 295 par. ún. III), acarretando também o indeferimento da exordial (CPC 295 I). Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. A recíproca é verdadeira, pois ausente uma das condições da ação quando de seu ajuizamento, mas implementada no curso do processo, o juiz deve proferir sentença de mérito, sendo-lhe vedado extinguir o processo sem julgamento do mérito (Liebman, Manuale, 74, 144/145; Nery, RP 64/37-38). Como não há preclusão pro judicato para as questões de ordem pública, como o são as condições da ação, o juiz pode decidir de novo a respeito desta matéria, até proferir sentença, quando não mais poderá inovar no processo. V. coment. 5 a 7 CPC 295. (pág. 535) Indeferimento da petição inicial. Preclusão. VI ENTA 23: A circunstância de não ter o juiz indeferido liminarmente a inicial não o impede de extinguir posteriormente o processo. Aplicação do CPC 267 3º. (pág. 536) ANTE O EXPOSTO, JULGO nos termos dos artigos 316, 354 e 485, VI, do CPC/2015, EXTINTO o processo sem resolução do mérito. Custas, na forma da lei. Sem condenação tendo em vista a não complementação da angularização processual. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, a ser realizado pela Secretaria, à exceção da procuração, nos termos do art. 177 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Regional da Terceira Região e Portaria nº 007/15 deste Juízo. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

Trata-se de embargos de devedor (fls. 02/16). Diz o embargante que, embora o exequente embargado tenha apresentado em cálculo de liquidação o valor de R\$ 87.472,93, na verdade deve apenas R\$ 42.210,40, razão por que há um excesso de execução. O embargado impugnou (fls. 22/24). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou informações e cálculos às fls. 26/27. Sobreveio então decisão determinando o retorno dos autos à Contadoria para que refizesse os cálculos adequando-os ao decidido pelo C. STJ na ADI 4357. A contadoria elaborou novos cálculos de fl. 55, dando-se vista às partes. É o relatório. Decido. De acordo com a Contadoria Judicial, a quantia devida é de R\$ 55.578,82 (atualizada até 03/2015). O INSS alegou na inicial que os cálculos do embargado não atenderam aos critérios de correção monetária e juros, que deveriam ater-se ao Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Com relação aos juros e correção monetária, consigne-se que o acórdão da ADI 4357 foi publicado apenas em 26 de setembro de 2014, e o C. STF, em 25/03/2015, modulou os efeitos da decisão declaratória de inconstitucionalidade, para, dentre outros pontos, estabelecer as seguintes diretrizes: - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ação direta de inconstitucionalidade, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: - fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e Diante do quanto decidido na modulação dos efeitos da decisão, é possível delinear que a decisão de inconstitucionalidade terá efeitos ex nunc ou prospectivos a partir de 25/3/2015, de modo que: - as formas alternativas de pagamentos (compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito), bem como a atualização monetária e juros de mora pelo índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) realizados até a mencionada data são considerados válidos; - O índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) não poderá ser utilizado para atualização monetária do crédito, nem a título de juros moratórios, a partir de 25/3/2015; - Após 25/3/2015 os créditos deverão ser atualizados (correção monetária) pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; - Declarada a inconstitucionalidade por arrastamento (ou por reverberação normativa) do art. 5º da Lei Federal nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei Federal nº 9.494/97, os juros de mora nas condenações contra a Fazenda Pública serão limitados a 6% ao ano, nos termos da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97; Assim, como ainda não houve expedição de precatório fundado em cálculo homologado antes de 25/03/2015, correta a interpretação da Contadoria Judicial, que é órgão imparcial e serve de apoio ao Juízo, cujos cálculos estão claramente vinculados ao comando emanado do título executivo e em harmonia com as diretrizes estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente (no qual está consolidada a jurisprudência firmada sobre a matéria), inclusive no que toca a aplicação de juros (sexta coluna da planilha de fls. 142/144). Em face do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos para homologar os cálculos de fl. 37 e determinar que a execução prossiga com fulcro nos valores ali estampados. Custas na forma da lei. Condeno o embargado no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da diferença entre o valor do cálculo homologado e aquele apresentado para execução, assim como a embargante no mesmo percentual, a ser pago em favor do advogado da parte embargada, incidente sobre a diferença apurada entre o valor indicado na inicial e aquele indicado pela Contadoria, a teor do que dispõe o art. 85, parágrafos 2º e 14º, do CPC-15. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo principal, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos, com a conseqüente expedição dos ofícios requisitório/precatório correspondentes. Decorrido o prazo para recurso sem manifestação, desampensem-se e remetam-se ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0000199-68.2016.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003325-68.2012.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X ANTONIA TANIA MARTINS DE MORAIS(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO)

Trata-se de embargos de devedor (fls. 02/06). Diz o embargante que, embora o exequente embargado tenha apresentado em cálculo de liquidação o valor de R\$ 44.000,23, na verdade deve apenas R\$ 32.796,17, razão por que há um excesso de execução. O embargado impugnou (fls. 88/89). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou informações e cálculos às fls. 91/94. Sobreveio então decisão determinando o retorno dos autos à Contadoria para que refizesse os cálculos adequando-os ao decidido pelo C. STJ na ADI 4357. A contadoria elaborou novos cálculos de fl. 55, dando-se vista às partes. É o relatório. Decido. De acordo com a Contadoria Judicial, a quantia devida é de R\$ 44.236,36 (atualizada até 10/2015). O INSS alegou na inicial que os cálculos do embargado não atenderam aos critérios de correção monetária e juros, que foram fixados no julgado. Com relação aos juros e correção monetária, consigne-se que o acórdão da ADI 4357 foi publicado apenas em 26 de setembro de 2014, e o C. STF, em 25/03/2015, modulou os efeitos da decisão declaratória de inconstitucionalidade, para, dentre outros pontos, estabelecer as seguintes diretrizes: - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ação direta de inconstitucionalidade, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: - fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e Diante do quanto decidido na modulação dos efeitos da decisão, é possível delinear que a decisão de inconstitucionalidade terá efeitos ex nunc ou prospectivos a partir de 25/3/2015, de modo que: - as formas alternativas de pagamentos (compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito), bem como a atualização monetária e juros de mora pelo índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) realizados até a mencionada data são considerados válidos; - O índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) não poderá ser utilizado para atualização monetária do crédito, nem a título de juros moratórios, a partir de 25/3/2015; - Após 25/3/2015 os créditos deverão ser atualizados (correção monetária) pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; - Declarada a inconstitucionalidade por arrastamento (ou por reverberação normativa) do art. 5º da Lei Federal nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei Federal nº 9.494/97, os juros de mora nas condenações contra a Fazenda Pública serão limitados a 6% ao ano, nos termos da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97; Assim, como ainda não houve expedição de precatório fundado em cálculo homologado antes de 25/03/2015, correta a interpretação da Contadoria Judicial, que é órgão imparcial e serve de apoio ao Juízo, cujos cálculos estão claramente vinculados ao comando emanado do título executivo e em harmonia com as diretrizes estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente (no qual está consolidada a jurisprudência firmada sobre a matéria), inclusive no que toca a aplicação de juros que estão em conformidade com o julgado (0,5% ao mês) e com a orientação jurisprudencial. Em face do exposto, julgo improcedentes os embargos para homologar os cálculos de fls. 92/94 e determinar que a execução prossiga com fulcro nos valores ali estampados. Custas na forma da lei. Condeno o embargante no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da diferença entre o valor do cálculo homologado e aquele apresentado pela embargante, a teor do que dispõe o art. 85, parágrafo 2º, do CPC-15. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo principal, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos, com a conseqüente expedição dos ofícios requisitório/precatório correspondentes. Decorrido o prazo para recurso sem manifestação, desampensem-se e remetam-se ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

Paulo Affonso dos Reis, já qualificado(s) na ação de execução de título extrajudicial, promove(m) a presente ação de embargos à execução em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando, em síntese, o reconhecimento de carência da ação em razão da inexistência de título extrajudicial. Também pugna pelo reconhecimento da abusividade das cláusulas contratuais (taxas acima das praticadas pelo mercado, juros de mora, multa, capitalização de juros), a ensejar a desproporcionalidade das obrigações, aplicando-se a Lei de Defesa do Consumidor. Apresentou documentos. Segundo consta, o executivo busca o recebimento do crédito no montante de R\$ 38.350,79 (trinta e oito mil, trezentos e cinquenta reais e setenta e nove centavos) originário de Contrato de Crédito Consignado (nº 212946110000291812), de onde avençado o empréstimo da quantia de R\$ 45.000,00, em 06/07/2012. A CEF impugnou os embargos (fls. 24/29) alegando, preliminarmente, que a inépcia da petição inicial, uma vez que a embargante não atendeu ao quanto disposto no art. 917, 3º do CPC-15. Refutam as preliminares apresentadas pelos embargantes. No mérito, afirma a liquidez do título executivo, a legalidade dos juros fixados e da capitalização, afirmando, ainda, que essa não é praticada no contrato, batendo-se pela legalidade dos encargos cobrados, tudo conforme convenção no contrato, cujas cláusulas e termos foram aceitos pelos embargantes. Pugna pela observância do princípio do Pacta sunt servanda, por ser o contrato ato jurídico perfeito, além da inaplicabilidade da legislação consumerista. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para que a sentença fosse prolatada. É o relatório. Passo a DECIDIR. I In caso, a alegação de inexistência de certeza e liquidez do título face ao demonstrativo apresentado, não merece prosperar. Na verdade, não verifico a ocorrência de irregularidades a serem sanadas, dado que quanto ao aspecto formal dos requisitos da execução, pode-se constatar que o título executivo preenche todos os pressupostos legais para embasar a execução, mencionando os principais aspectos identificadores da dívida com indicação da natureza do débito exigido e seu valor. Com efeito, no que toca ao rito adotado, nada a reparar, na medida em que a hipótese tratada nos autos se amolda àquela abstratamente prevista no art. 784, III, do CPC-15, que atribui força executiva a documentos particulares assinados pelo devedor e duas testemunhas. Assim, despienda a assinatura do empregador, conforme alegado pelo embargante, até por que, como aposentado, não haveria como observar tal formalidade. No caso do aposentado, a questão é formalizada entre a Caixa e a Autarquia por meio de convênios, onde há regulamentação para que a cobrança se dê diretamente junto ao beneficiário do seguro, conforme consta dos parágrafos 1º e 2º da Cláusula 6º. Acresça-se, ademais, que o contrato encontra-se juntado às fls. 05/11, indicando o valor do débito e a evolução da dívida, contando, inclusive, com especificação dos juros remuneratórios mensais e a forma de sua incidência. Destarte, ausentes quaisquer irregularidades capazes de invalidar o título executivo. I b Também não há que se falar em falta de liquidez e certeza do título alegada por transgressão ao art. 803, inciso I, do Código de Processo Civil-2015, porque os documentos carreados às fls. 28/31 e 33/36 dos autos da execução, mostram-se suficientes para demonstrar a evolução da dívida. Por consequência, não se evidencia a alegada inépcia da inicial executória. Cabe assentar que a cobrança ora hostilizada volte-se a Contrato de Crédito Consignado (nº 212946110000291812), de onde avençado o empréstimo da quantia de R\$ 45.000,00, celebrado em 06/07/2012. Observa-se do instrumento contratual que dá supedâneo à pretensão executória, a aceitação pelo embargante das cláusulas referentes à negociação da dívida (taxas de juros, parcelamento, possibilidade de liquidação antecipada com amortização), bem ainda que o inadimplemento sujeitaria o débito à comissão de permanência calculada com base na CDI mais 5% ao mês (cláusula 11ª), além do mais, o descumprimento de qualquer obrigação contratual, acarretaria o vencimento antecipado da dívida, além de pena convencional e honorários advocatícios. A avença, está firmada pela empresa, através de seus representantes legais, que também figuram como devedores. II Cabe agora analisar a relação jurídica estabelecida entre os contraentes e a aplicação do diploma consumerista ao caso. Não se duvida que as contratações da espécie subsumem-se aos comandos do art. 3º 2º da Lei de Defesa do Consumidor, na medida em que versam atividade de crédito fornecida no mercado de consumo, qualificando-se os tomadores que às mesmas aderem como adquirentes finais, pois contraem operação que substancia modalidade de prestação de serviço de crédito, utilizando os recursos daí advindos para lograr concluir seus negócios, sejam eles particulares ou empresariais, sendo, portanto, consumidores (Dip. cit: art. 2º). A requerida é uma prestadora deste serviço (Disp. cit: art. 3º), pois desenvolve nítida atividade concessiva de crédito no mercado de consumo, percebendo remuneração, assente que a mesma não se qualifica como de índole laboral (Dip. e disp. cit: 2º). Nesse sentido, decidiu o Pretório Excelso na ADI nº 2591, da relatoria do ilustre Ministro Carlos Velloso. Confira-se: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. 4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. 5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia. 6. Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exegese que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. ART. 192, DA CB/88. NORMA-OBJETIVO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE PARA A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO. 7. O preceito veiculado pelo art. 192 da Constituição do Brasil consubstancia norma-objetivo que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento equilibrado do País e a realização dos interesses da coletividade. 8. A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro. CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA. 9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa --- a chamada capacidade normativa de conjuntura --- no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro. 10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional. 11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade. (ADI 2591, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481) Na mesma senda, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 297, in verbis: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. De mesmo modo, posicionou-se a Corte Regional, consoante se deflui do escólio do eminente Desembargador Federal Newton de Lucca em artigo publicado na Revista desta Egrégia Corte, destacado no voto proferido pela igualmente distinta Desembargadora Suzana Camargo, RTRF3ª 41/177. De sorte que as múltiplas objeções que poderiam ser opostas a esta conclusão, na seara doutrinária, cedem passo diante da positividade levada a efeito pelo ordenamento legal vigente, através das disposições ora indicadas, de caráter cogente, em face do princípio da legalidade esculpido no art. 5º, inciso II de nossa Constituição Federal, além dos ponderáveis argumentos doutrinários e pretorianos acima destacados, identificando nos ajustes bancários a presença da relação de consumo. Consigne-se que a empresa também pode ser considerada consumidora, desde que verificada a situação de vulnerabilidade desta, o que se revela no presente caso. III Ingressando no mérito propriamente dito, cumpre analisar a alegada prática do anatocismo no âmbito do contrato entabulado pelo(s)

embargante(s). Com efeito, por força da previsão lançada no art. 4º do Decreto nº 22.626/33 (É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano), a prática fora abolida do ordenamento jurídico pátrio. Fazendo coro a estes cânones, pacificado o entendimento pretoriano cristalizado nas Súmulas 121 e 596 do C. Supremo Tribunal Federal, verbis: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Tais proibições somente cedem passo diante de previsão legal autorizando a prática, como ocorreu, expressamente, nas operações de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67, art. 5º), cédulas de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69, arts. 5º e 14, inciso VI, in fine ) e comercial (Lei nº 6.840/80, art. 5º). Não se desconhece que a Medida Provisória nº 1.963, versão 17, de 30.03.2000, ora sob o nº 2.170-36, de 23.08.2001, perenizada pela EC nº 32/01, permitiu em seu art. 5º, a capitalização de juros nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, em periodicidade inferior à anual. Portanto, até a vinda da citada medida provisória, estava vedada a prática do anatocismo, mesmo para estas instituições. Ocorre que o contrato entabulado pela parte em litígio é de 06/07/2012, consoante cópias juntadas aos autos principal, donde que a vedação em causa não se aplica ao caso em tela, sendo válida a capitalização mensal de juros. No que toca à cobrança de comissão de permanência, nada foi alegado. IV Em relação à forma do cálculo dos encargos, a avença foi pactuada adotando-se a modalidade de prefixação de taxas de juros, com prestações iguais, mensais e sucessivas, amortizadas conforme o sistema francês de amortização (SFA), de aplicação mundial e comumente conhecido como Tabela PRICE, averbadas em folha de pagamento da remuneração, salário, benefícios pagos pelo INSS (parágrafo 2º, cláusula Sétima). Cuida-se de engenharia financeira que a partir do valor do empréstimo, taxa de juros adotada, e prazo de resgate da dívida, apura o valor da prestação mensal, cujo pagamento ao longo do período contratual leva a extinção total do débito, não há ilegalidade na sua adoção. Adimplido o valor de cada uma destas prestações mensais, obtém-se o valor dos juros relativos ao período, e, após deduzidos estes, o remanescente é aplicado na amortização do capital. Ao longo do curso do prazo contratual, a dívida acaba reduzindo-se em face daquelas amortizações, em ordem a que, no final, somente uma pequena parte da prestação é abatida para o pagamento dos juros, donde a crença de alguns, de que do meio para o final a dívida seria reduzida com maior intensidade. Segundo este raciocínio, a afirmativa é correta. Portanto, não poderíamos, nesta ordem matemática e exata de considerações, afirmar que estaria havendo capitalização de juros. De modo que não há ilegalidade na sua adoção. V Destarte, impende assentar que a cobrança ora hostilizada origina-se de Contrato de Crédito Consignado (nº 212946110000291812), de onde avençado o empréstimo da quantia de R\$ 45.000,00, celebrado em 06/07/2012, restando consolidada a dívida no valor de R\$ 33.369,49, em 04/06/2014. Também não há que se falar em revisão contratual, pois inexistiu qualquer fato extraordinário e imprevisível que pudesse ter afetado o equilíbrio contratual, gerando onerosidade excessiva. Desse modo, não é qualquer fato que permite a revisão contratual, não bastando, portanto, a redução da renda causada por uma crise setorializada ou mesmo a perda do emprego, que se revelam riscos necessariamente sopesados pelos interessados, no momento da contratação, vez que há muito, presentes no cenário econômico mundial pós guerras, ao reverso do que se dera naquelas conflagrações, e até mesmo antes, já que se desconhecia os efeitos do desemprego e da escalada inflacionária, posto que incipientes e até mesmo não existentes até então. Ou seja, totalmente IMPREVISÍVEIS. No caso do embargante, aliás, esses acontecimentos se revelam ainda mais improváveis de acontecer, considerando que é aposentado, gozando, pois, de certa estabilidade nos proventos. Nessa senda, para a revisão das cláusulas contratuais pelo Poder Judiciário, deve-se constatar, pois, um fato externo à relação contratual que implique em desequilíbrio das obrigações assumidas pelas partes por ocasião da avença. Ademais, o banco, ao emprestar a quantia de que necessitava, cumpre de forma imediata sua parte na obrigação, ficando desprovido daquele montante em troca de uma remuneração do capital disponibilizado para o negócio. Desse modo, as ocorrências acima citadas não autorizam uma revisão contratual que vise apenas socorrer apenas uma das partes, sob pena de se causar desequilíbrio e até um colapso no sistema financeiro. Em complemento, cabe ainda assentar que os juros e as parcelas foram contratados de forma fixa, ou seja, com o mesmo valor da primeira parcela até a última. Nesse sentido, é o que manifesta a jurisprudência: DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ANATOCISMO NO SACRE. AUSÊNCIA. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TEORIA DA IMPREVISÃO. INAPLICABILIDADE. SEGURO HABITACIONAL. REGULARIDADE NA EVOLUÇÃO DO CONTRATO. CDC. APLICABILIDADE. DL 70/66. PREJUDICADO. LEI Nº 9.514 /97. APLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O sistema de amortização escolhido pelas partes é o SACRE e não a Tabela Price. Tal sistema não configura capitalização de juros. A matéria está pacificada na jurisprudência, no sentido de que o Sistema SACRE não implica anatocismo, permitindo que os juros sejam reduzidos de forma progressiva. 2. A correção do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado, não havendo qualquer violação das regras estabelecidas no contrato firmado se assim procede o agente financeiro. 3. A teoria da imprevisão, prevista no art. 478, do Código Civil, somente pode ser invocada se ocorrido um fato extraordinário e imprevisível que afete o equilíbrio contratual e que gere onerosidade excessiva. Assim, não é qualquer fato que permite a revisão contratual com base nessa teoria. A teoria da imprevisão não afasta, de maneira simplória, o princípio da força obrigatória dos contratos, tampouco permite a revisão do negócio jurídico, somente porque a obrigação ficou mais onerosa, dentro dos limites previsíveis neste tipo de contrato. O mutuário não demonstrou a ocorrência de qualquer fato superveniente que pudesse justificar a revisão nos termos pretendidos. 4. O seguro habitacional encontra-se entre as obrigações assumidas contratualmente pelos mutuários, e tem natureza assecuratória, pois protege as partes envolvidas durante a vigência do contrato de mútuo, que, em regra, tem duração prolongada. Não houve, por parte dos autores, demonstração da existência de abuso na cobrança do prêmio do seguro, ou que tenha havido qualquer discrepância em relação àquelas praticadas no mercado, não merecendo reforma a sentença quanto a este ponto. 5. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no CDC aos contratos de mútuo habitacional vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, porém tal proteção não é absoluta, e deve ser invocada de forma concreta onde o mutuário efetivamente comprove a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. Não tendo o mutuário comprovado a existência de qualquer abuso no contrato firmado, fica vedada a revisão do contrato mediante mera alegação genérica nesse sentido. 6. Descabidas as alegações quanto à inconstitucionalidade da execução extrajudicial com base no Decreto-Lei nº 70/66, visto que o contrato de financiamento firmado pelas partes não prevê a adoção de tal procedimento, mas sim determina que o imóvel, em caso de inadimplemento, seja alienado fiduciariamente, na forma da Lei n. 9.514 /97. 7. Agravo interno parcialmente conhecido e improvido. (AC 00282761120074036100, JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2011 .. FONTE: REPUBLICACAO..) (grifamos e destacamos) IX ISTO POSTO, REJEITO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO nos moldes antes aludidos. DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito (CPC: art. 487, inciso I). Custas, na forma da lei. Condeno o embargante no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, a teor do que dispõe o art. 20, 3º, do CPC, a ser atualizado nos moldes da Resolução nº 134/2010, do CJF até efetivo pagamento. P.R.I.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0008522-72.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO RICARDO FONSECA(SP024856 - JOSE CARLOS CARDOSO)

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 141, na presente ação movida em face de Antonio Ricardo Fonseca e como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito nos termos dos arts. 702, 8º c.c. 513 e 775; art. 771, parágrafo único, art. 354 e art. 485, VIII, todos do Estatuto Processual Civil/2015. Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, a ser realizado pela Secretaria, à exceção da procuração, nos termos do art. 177 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo. P.R.I.

## MANDADO DE SEGURANCA

**0006355-72.2016.403.6102 - BVAC COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP132616 - MARTHA DELIBERADOR MICKOSZ LUKIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP**

A parte impetrante requereu que se lhe assegurassem: i) o direito de não recolher a contribuição definida no inciso IV do artigo 22 da Lei 8.212/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99), incidente sobre serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho; ii) o direito de compensar os indébitos recolhidos nos últimos cinco anos, atualizados com base na taxa SELIC, com débitos de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil (fls. 02/23). A liminar foi deferida à fl. 120A autoridade impetrada prestou informações (fls. 128/132). O Ministério Público Federal deixou de opinar (fls. 134/136). É o relatório. Decido. O Supremo Tribunal Federal já decretou a inconstitucionalidade do artigo 22, inciso IV, da Lei 8.212/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99). É o que se extrai do Informativo Semanal do STF nº 743. É inconstitucional a contribuição a cargo de empresa, destinada à seguridade social, no montante de quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, prevista no art. 22, IV, da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei 9.876/1999. Com base nessa orientação, o Plenário deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a obrigação de recolhimento da exação. Na espécie, o tribunal a quo entendera ser possível a fixação da mencionada alíquota via lei ordinária. Decidira, ainda, pela validade da equiparação da cooperativa à empresa mercantil, que ampliara o rol dos sujeitos passivos das contribuições sociais. A Corte, de início, salientou que a Lei 9.876/1999 transferira a sujeição passiva da obrigação tributária para as empresas tomadoras dos serviços. Em seguida, assentou que, embora os sócios/usuários pudessem prestar seus serviços no âmbito dos respectivos locais de trabalho, com seus equipamentos e técnicas próprios, a prestação dos serviços não seria dos sócios/usuários, mas da sociedade cooperativa. Apontou que os terceiros interessados nesses serviços efetuariam os pagamentos diretamente à cooperativa, que se ocuparia, posteriormente, de repassar aos sócios/usuários as parcelas relativas às respectivas remunerações. O colegiado aduziu que a tributação de empresas, na forma delineada na Lei 9.876/1999, mediante desconsideração legal da personalidade jurídica das sociedades cooperativas, subverteria os conceitos de pessoa física e de pessoa jurídica estabelecidos pelo direito privado. Reconheceu que a norma teria extrapolado a base econômica delineada no art. 195, I, a, da CF, ou seja, a regra sobre a competência para se instituir contribuição sobre a folha de salários ou sobre outros rendimentos do trabalho. Reputou afrontado o princípio da capacidade contributiva (CF, art. 145, 1º), porque os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus associados, não se confundiriam com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. Sublinhou que o legislador ordinário, ao tributar o faturamento da cooperativa, descaracterizara a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, com evidente bis in idem. Assim, o Tribunal concluiu que contribuição destinada a financiar a seguridade social, que tivesse base econômica estranha àquelas indicadas no art. 195 da CF, somente poderia ser legitimamente instituída por lei complementar, nos termos do art. 195, 4º, da CF. RE 595838/SP, rel. Min. Dias Toffoli, 23.4.2014. (RE-595838) Portanto, nada há mais a discutir-se sobre o tema. Em face do exposto, julgo procedente o pedido (CPC, art. 487, I). Concedo a segurança para garantir à impetrante o direito de não recolher a contribuição social a cargo da empresa definida no inciso IV do artigo 22 da Lei 8.212/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99), bem como o direito de, após o trânsito em julgado (CTN, art. 170-A), compensar por sua conta e risco os referidos indébitos, monetariamente atualizados pela taxa SELIC e recolhidos desde os 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, com os débitos de quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96, resguardando-se ao Fisco o poder de fiscalizar a regularidade do procedimento compensatório efetuado. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25; Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário (Lei 12.016/2009, art. 14, 1º). P.R.I.C.

**0007029-50.2016.403.6102 - SERGIO LUIZ FERREIRA(SP026123 - ANTONIO RAYMUNDINI) X SECRETARIO DE RELACOES DO TRABALHO DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO**

Grosso modo, trata-se de apreciar pedido de liminar em que o impetrante requer que a autoridade impetrada desbloqueie o pagamento das parcelas devidas a título de seguro desemprego (fls. 02/10). Alega que foi demitido em 04/05/2016 e requereu a liberação do seguro desemprego, que lhe foi negado sob a justificativa de que possui CNPJ ativo e, mesmo que a empresa esteja inativa, não poderia receber o benefício. Decido. Em mandado de segurança, para que o juiz conceda liminar, é necessário o preenchimento de dois requisitos: (a) a relevância do fundamento (*fumus boni iuris*) + (b) o risco de que do ato impugnado resulte a ineficácia da providência jurisdicional requerida ao final (*periculum in mora*) (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso III). Pois bem. No caso presente, não diviso a presença de *periculum in mora*. O impetrante não se desincumbiu de demonstrar qual seria o perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda das informações para só após apreciar-se o pedido de liminar. Ademais, não ficou evidenciado que não possui renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e da sua família. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifiquem-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I). Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso II). Decorrido o decêndio com ou sem as informações, remetam-se os autos urgentemente à conclusão para a apreciação do pedido de tutela de urgência. P.R.I.C.

**0007059-85.2016.403.6102 - COINBRA-FRUTESP S.A.(PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA E SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP**

À fl. 90 a impetrante requereu a desistência dessa ação, com a extinção do feito, considerando que o pedido objeto dos autos já foi atendido administrativamente pela receita Federal (fls. 80/86). Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela COINBRA-FRUTESP S.A. à fl. 90, na presente ação movida em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, e, como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINGUINDO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, c.c. art. 775, ambos do CPC/2015. Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

**0007395-89.2016.403.6102 - KLAR CONSTRUTORA LTDA.(SP192254 - ELAINE APARECIDA ARCANJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO-SP**

Manifeste-se a impetrante acerca das informações prestadas às fls. 55/56 e, havendo interesse, promova a emenda da inicial para adequar o pólo passivo nos termos ali indicados, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

**0000461-07.2016.403.6138 - MICAELA GONCALVES AMARO(SP300610 - JAILTON RODRIGUES DOS SANTOS) X REITOR DA UNIESP - UNIAO NACIONAL DAS INSTITUICOES DO ENSINO SUPERIOR PRIVADO(SP289968 - TATIANE FUGA ARAUJO)**

Grosso modo, trata-se de mandado de segurança em que se requer que a autoridade impetrada se abstenha de proibir a impetrante de frequentar as aulas, bem ainda de participar de todas as atividades curriculares do seu curso. Os autos foram redistribuídos a este Juízo em 06/05/2016 por decisão exarada pela 2ª Vara da Comarca de Barretos/SP, que reconheceu sua incompetência. Afirmo a impetrante que é aluna do curso de Engenharia de Produção (fls. 15/57). Esclarece que era beneficiária do FIES; contudo, tomou conhecimento do programa UNIFESP 100 com benefícios e vantagens de incentivo aos alunos que pretendem cursar a universidade muito maiores que o FIES. Ciente de que para o ingresso no mencionado programa não poderia estar vinculada a qualquer outro tipo de incentivo, a impetrante cancelou o FIES; porém, para sua surpresa, foi informada que o programa UNIFESP 100 é direcionado apenas a alunos transferidos de outras faculdades e que estejam iniciando o curso. Alega que o Reitor da instituição de ensino se nega a entregar à impetrante quaisquer documentos, tal como protocolo de inscrição do programa ou o seu atestado de frequência para fundamentar o pedido em juízo. Aduz também que os professores foram proibidos pelo Reitor de colocar frequência e de lhe aplicarem provas. Destaca que vem tentando insistentemente solucionar o problema, porém não obteve êxito. Pugna por fim pelo deferimento da liminar de modo que possa realizar as provas que teriam início em 14/04/2016 e participar das atividades curriculares do seu curso. O pedido liminar foi postergado para após a vinda das informações (fls. 86/87). A impetrante ingressou com pedido de reconsideração, que foi deferido para que não fosse impedida de frequentar as aulas, realizar provas e participar de atividades curriculares do curso (fls. 94/96). As informações foram prestadas às fls. 106/147, na qual a impetrada alega, preliminarmente, que a impetrante não faz mais parte do quadro de alunos da instituição, cujo pedido de transferência, feito em 07/03/2016, acompanha suas informações, pugnando pela extinção do feito ante a perda superveniente do interesse de agir. No mérito defende que a impetrante não se enquadra no programa UNIFESP100, cujos requisitos e regulamentos estão disponíveis no portal da Instituição na internet. Cientificada das informações e instada a se manifestar sobre a preliminar aventada pela instituição impetrada, manifestou-se a impetrante às fls. 154/158. É o sucinto relatório. Decido. Conforme se extrai dos autos, a impetrante busca a concessão da segurança para que a autoridade impetrada seja obrigada a incluí-la em programa de financiamento estudantil fornecido pela Instituição de Ensino. Todavia, mesmo tendo sido deferida a liminar para que frequentasse as aulas, realizasse as provas e participasse das atividades curriculares, requereu a transferência da instituição, conforme demonstra o documento de fl. 131, subscrito pela própria impetrante e confirmado às fls. 154/158. Os argumentos tecidos em sua defesa, no sentido de que teria sido orientada pelo Coordenador do Curso a assim proceder, ainda que verdadeiro, não altera o fato de que requereu o desligamento da instituição, acarretando, com isso, a perda do interesse de agir. Assenta-se, por oportuno, que o referido programa de financiamento estudantil se revela como uma liberalidade concedida a alunos novos, não participantes de outros programas de financiamento estudantil (caso da impetrante) e interessados em uma segunda graduação, tudo conforme constou do regulamento carreado à inicial (fls. 61/69), de maneira que também inexistente o direito líquido e certo propalado. Trata-se de fato superveniente a ser tomado em conta neste instante processual, na linha assentada no AgRg. ao REsp. 23.563-RJ, 3ª Turma, Relator Ministro Eduardo Ribeiro (DJU/I de 15.09.97). Com efeito, o interesse de agir haverá de ser aferido pela sua necessidade e utilidade, devendo estar presente no momento da decisão, consoante o escólio de Nelson Nery Júnior, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor - 3ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1997, verbis: 10. Momento do exame das condições da ação. Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. Se a parte for manifestamente ilegítima ou carecer o autor de interesse processual (CPC 295 II e III). Quando a ilegitimidade de parte não for manifesta, mas depender de prova, o juiz não poderá indeferir a inicial (Nery, RP 64/37). A impossibilidade jurídica do pedido é causa de inépcia da petição inicial (CPC 295 par. ún. III), acarretando também o indeferimento da exordial (CPC 295 I). Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. A recíproca é verdadeira, pois ausente uma das condições da ação quando de seu ajuizamento, mas implementada no curso do processo, o juiz deve proferir sentença de mérito, sendo-lhe vedado extinguir o processo sem julgamento do mérito (Liebman, Manuale, 74, 144/145; Nery, RP 64/37-38). Como não há preclusão pro judicato para as questões de ordem pública, como o são as condições da ação, o juiz pode decidir de novo a respeito desta matéria, até proferir sentença, quando não mais poderá inovar no processo. V. coment. 5 a 7 CPC 295. (pág. 535) Indeferimento da petição inicial. Preclusão. VI ENTA 23: A circunstância de não ter o juiz indeferido liminarmente a inicial não o impede de extinguir posteriormente o processo. Aplicação do CPC 267 3º. (pág. 536) Preclusão pro judicato. Condições da ação. Ilegitimidade de parte. É nula a sentença que reaprecia matéria já decidida no despacho saneador (sic), de que não houve recurso, precluindo a matéria para o juiz (RT 600/158). No mesmo sentido: JTI 164/140. Essa jurisprudência é equivocada, pois a matéria relativa a condições da ação (CPC 267 VI) não se encontra sujeita à preclusão, podendo ser rediscutida pelo juiz (CPC 267 3º e 301 4º) (pág. 537). Desse modo, verifica-se que a demanda perdeu seu objeto, o que deságua na falta de interesse de agir superveniente. ISSO POSTO, reconheço a falta de interesse de agir superveniente. DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito (art. 485, VI, do Código de Processo Civil). Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000997-34.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROBERTO BARBOSA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO BARBOSA DE JESUS**

À fl. 100 a CEF requereu a desistência dessa ação, com a extinção do feito, considerando sua política de racionalização de acervo. Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF à fl. 100, na presente ação movida em face de Roberto Barbosa de Jesus, e, como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINGUINDO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, c.c. art. 775, ambos do CPC/2015. Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Registre-se

## REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0006886-61.2016.403.6102 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A (SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP285384 - BEATRIZ SECCHI) X JULIANA PEREIRA DOS SANTOS**

Trata-se de Ação de Reintegração/Manutenção da Posse proposta por ALL América Latina Logística Malha Paulista S/A em face de Juliana Pereira dos Santos, objetivando a reintegração a autora na posse da faixa de domínio localizada entre os km 336+400 a 336+420 da linha férrea, especificamente entre as estações ferroviárias de Araraquara - Colômbia, na Comarca de Barrinha. Esclarece que a malha férrea existente nas proximidades das residências da ré, é originária da antiga FEPASA, pertencente ao Estado de São Paulo, sendo que, por meio do Decreto n. 2502/1998, editado pelo Presidente da República, foi incorporada pela Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA), passando ao domínio da União, que por sua vez, foi leiloada à Ferrobán (Ferroviárias Bandeirantes S.A.), sendo que em 09/09/2008, passou a se chamar ALL - América Latina Logística Malha Paulista. Aduz que a ré ocupa irregularmente a faixa de seu domínio e que tal conduta se constitui em perigo real, capaz de incorrer em um desastre ferroviário. Bate-se, em resumo, pelo direito e responsabilização da empresa de defender a posse dos bens arrendados da extinta RFFSA, bem ainda a obrigação contratual de fazê-lo (item X, cláusula 4ª, do Contrato de Arrendamento). Em síntese, o relatório. Decido. Inicialmente cabe assentar que a inicial omite: a) o endereço completo da requerida, tal como número e o nome da rua em que reside, dificultando sobremaneira a localização da mesma. b) a foto da inicial (fl. 09) não faz prova se foi ou não observado o recuo dos 15 metros para construção de imóvel próximo a linha férrea. c) constata-se a existência de posses antigas. d) Através do ofício nº 704/2015 (fls. 48/50), item 1 e item 2, II e III, evidencia-se que a linha está inoperante a muitos anos, visto que até a Prefeitura invadiu parte da faixa de domínio arrendada em dois lugares. Verifica-se que não se tratam de linha e sim de pátio férreo, cujas faixas de domínio arrendadas, prestam-se a passagem de nível cuja linha está obstruída por rua asfaltada, calçadas, jardins e drenagem cobrindo os trilhos, revelando que a mesma deve estar desativada. Tal estado das coisas não retira a natureza de

patrimônio, mas é possível que reflita nos requisitos para apreciação da antecipação dos efeitos da tutela/liminar. De outro tanto, reproduzimos o teor dos arts, 2º, 8º e 22 da Lei nº 11.483, de 2007, na qual converteu-se a Medida Provisória nº 353, do mesmo ano, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.772, de 2008 (precedida da MP. 427/2008): Art. 2º A partir de 22 de janeiro de 2007: I - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei; e II - os bens imóveis da extinta RFFSA ficam transferidos para a União, ressalvado o disposto no inciso I do art. 8º desta Lei. II - os bens imóveis da extinta RFFSA ficam transferidos para a União, ressalvado o disposto nos incisos I e IV do caput do art. 8º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.772, de 2008(...)) Art. 8º Ficam transferidos ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT: I - a propriedade dos bens móveis e imóveis operacionais da extinta RFFSA; II - os bens móveis não operacionais utilizados pela Administração Geral e Escritórios Regionais da extinta RFFSA, ressalvados aqueles necessários às atividades da Inventariança; e III - os demais bens móveis não-operacionais, incluindo trilhos, material rodante, peças, partes e componentes, almoxarifados e sucatas, que não tenham sido destinados a outros fins, com base nos demais dispositivos desta Lei. IV - os bens imóveis não operacionais, com finalidade de constituir reserva técnica necessária à expansão e ao aumento da capacidade de prestação do serviço público de transporte ferroviário, ressalvados os destinados ao FC, devendo a vocação logística desses imóveis ser avaliada em conjunto pelo Ministério dos Transportes e pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, conforme dispuser ato do Presidente da República. (Incluído pela Lei nº 11.772, de 2008 Art. 22. Para os fins desta Lei, consideram-se bens operacionais os bens móveis e imóveis vinculados aos contratos de arrendamento celebrados pela extinta RFFSA, bem como aqueles delegados a Estados ou Municípios para operação ferroviária. (grifamos e negritamos) Da leitura dos preceptivos inicialmente alinhados em cotejo com a medida provisória nº 11.483/2007 que teve sua tramitação junto à Câmara dos Deputados, não é difícil chegarmos à conclusão de que os bens operacionais, fossem móveis ou imóveis, passaram a esfera do DNIT, uma autarquia federal, como veremos mais adiante, e não uma unidade integrante do Ministério dos Transportes, como poderia parecer aos leigos. A União, remanesceram os bens imóveis, não-operacionais, que seriam leiloados e o produto correlato destinado ao fundo de contingência instituído no âmbito da citada medida provisória, com quatro finalidades específicas, destacando-se aquela inerente a complementação das aposentadorias dos servidores da extinta RFFSA, uma sociedade de economia mista que JAMAIS esteve jungida à esfera da Justiça Federal, ante os claros termos do art. 109 da lei maior e pacífico entendimento pretoriano do Excelso Pretório, do extinto TFR e do Colendo STJ, este até a vinda da MP. 353/2007, objeto de nossos cuidados. Até mesmo os bens móveis não-operacionais, remanesceram em poder do DNIT. E alguns imóveis da mesma natureza também, com vistas a futura expansão da rede. Cabe também frisar que a consolidação de todo este patrimônio operacional em mãos do DNIT deu-se de forma meramente escritural, posto que já entregues às concessionárias desde os procedimentos deflagrados com a Lei nº 8.031, de 1990 (MP. 155) que instituiu o Plano Nacional de Desestatização e Decreto nº 465, de 1992, que a regulamentou, durante o governo Collor, sendo depois objeto de cuidados da Lei nº 9.074, de 1995 (MP. 1.017), estabelecendo normas para outorga e prorrogação de concessões dos serviços públicos, e afinal revogada pela Lei nº 9.491, de 1997, estas duas sancionadas durante o governo FHC, Diversamente do ocorrido em face da União, posto que os imóveis a ela transferidos, dada a sua condição de bens não-operacionais, não estavam concedidos às concessionárias. Daí porque constituir-se verdadeira heresia afirmar-se que os bens operacionais (sejam móveis ou imóveis) assim como os móveis não operacionais (Lei 11.483/2007: art. 8º, incisos I e III) tenham sido transferidos à União. Em verdade, transferidos já estavam às concessionárias das ferrovias correlatas (no caso dos autos a ALL), o que inclusive é confirmado pelo teor do art. 22 do mesmo diploma legal, vindo a calhar a seguinte informação, extraída do sítio da extinta RFFSA em pesquisa na rede mundial de computadores ([http://www.rffsa.gov.br/termos\\_dnit/Bens%20mouveis\\_NOP.pdf](http://www.rffsa.gov.br/termos_dnit/Bens%20mouveis_NOP.pdf)): **MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES Inventariança da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. TERMO DE TRANSFERÊNCIA - BENS MÓVEIS NÃO OPERACIONAIS - DNIT** Comissão de Inventário Portaria nº 07/2007 Presidente da Comissão : Maria do Rosário Castro Rocha (...) 021. Bens Não Operacionais referentes trilhos retirados do trecho Ferroviário Três Corações TERMO DE TRANSFERÊNCIA RECEBIMENTO Três Corações - Soledade de Minas, trecho depositados em Três Soledade de Nº.33/10, PROC.50600.005161/2009-45 Corações e Caxambu - MG Minas - MG Nº. 229 SEÇÃO 3 - 01.12.10 FLS. 166(...).009. Bens Móveis e Imóveis - documental e demais informações relativas ao inventário ALL PROC. 50600.011576/2011-72 (...) 26.826 (vinte e seis mil oitocentos e vinte e seis) bens operacionais aren- Malha Sul Nº. 210- SEÇÃO 3 - dados à America Latina Logística - ALL FLS. 192 (...) (grifamos e negritamos) Cabe referências a empresa América Latina Logística, concessionária e arrendatária da malha ferroviária onde os fatos ocorreram, a qual foi fundada em 1997, como Ferrovia Sul Atlântico, sendo uma das três a assumir os serviços ferroviários no Brasil após o processo de privatização do setor (fonte <http://pt.wikipedia.org>). Inegável, portanto, tratar-se de serviço público transferido ao particular, que passa a deter a sua concessão, promovendo-a em face dos usuários particulares, ou do próprio Poder concedente, operando por conta e risco próprios, não se avistando presença de interesse jurídico, quanto ao esbulho da área objeto dos autos, seja no campo cível ou criminal, da União, nos termos do artigo 109, caput, da Constituição da República. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça, proferido nos autos do Conflito de Competência n. 200201713140 (37751), relator Min. PAULO MEDINA, Terceira Seção, DJ de 16.06.2003, p. 259, RIP, vol. 20, p. 318), verbis: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME DE DANO. TELEFONE PÚBLICO. BRASIL TELECOM S/A. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO A BENS OU INTERESSES DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. Nas concessões de serviço público, os bens pertencem à própria empresa concessionária, que explora o serviço em nome próprio, com seu patrimônio e por sua conta e risco. Desse modo, sem a demonstração de prejuízo em detrimento de bens ou interesses da União, não se justifica a competência da Justiça Federal. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Brasília/DF. (grifamos e negritamos) E, no sentido de falta de interesse da União, os julgados dos E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, verbatim: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENAL. CRIME DE DANO CONTRA EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO DE TELEFONIA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO A BENS OU INTERESSES DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Compete à Justiça Estadual Comum julgar e processar crime de dano cometido contra empresas concessionárias de serviços públicos, por inexistente prejuízo da União. Precedentes. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Quinta Vara Criminal de Campina Grande, PB, o suscitado. (STJ, CC 200302145821 (40865), Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Terceira Seção, DJ de 19.04.2004, p. 152) (grifamos e negritamos) CRIMINAL - HABEAS CORPUS - CRIME PRATICADO NAS DEPENDÊNCIAS DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO - COMPETÊNCIA. I - A prática de infração penal nas dependências de Sociedade de Economia Mista, concessionária de serviço público federal não induz a competência da Justiça Federal; II - Ordem parcialmente concedida para anular todos os atos decisórios proferidos nos autos da Ação Penal n. 2005.51.01.490159 e determinar o envio dos mesmos para a Justiça Estadual. (TRF/2ª Região, HC 200502010070466 (4141), Rel. Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO, Segunda Turma Especializada, DJU de 21.12.2005, p. 52) (grifamos e negritamos) Não se trata, pois, de discutir a liquidação da Rede Ferroviária n. 353, convertida na Lei n. 11.483/2007, com posterior transferência de seus bens imóveis não operacionais para a União. Contudo, também o DNIT recebeu expressiva parcela deste mesmo patrimônio. In casu, conquanto a transferência patrimonial ocorrida em 2007, indiscutível que as concessões das malhas ferroviárias, já estavam implementadas, desde 1997 (DEZ anos antes), permanecendo durante referida década ainda em mãos da RFFSA, embora sendo liquidada para subseqüente extinção, como veremos adiante, quando encetada a privatização da malha ferroviária, transferidas às respectivas empresas de direito privado, que assumiram os riscos, desventuras, auferindo os eventuais bônus do negócio. De clareza cristalina, ainda, o teor enunciado no artigo 25, da Lei n. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no artigo 175 da Constituição Federal: Art. 25. Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenua essa responsabilidade. Tem-se que a Súmula 365 do C. STJ, demanda intervenção do referido ente nos autos, para que a competência se desloque para a Justiça Federal. Neste sentido, a União e o DNIT foram intimados a se manifestarem (fl. 92), sendo que a primeira afirmou não ter interesse na lide tendo em vista que o narrado esbulho possessório é um trecho operacional, e que portanto é de responsabilidade do DNIT (fls. 95). Este por sua vez, manifestou interesse em ingressar na lide, na qualidade de assistente simples em virtude de ser proprietário dos bens envolvidos no serviço público de transporte ferroviário (fls. 97/102), sem demonstrar porém, a qualificação jurídica deste interesse. Interesse direto, efetivo, indiscutível, e não meras conjecturas ou eventuais, futuras e improváveis consequências reflexas. E nesta senda, não podemos descurar da plêiade de instrumentos jurídicos postos ao

nuto do poder concedente, diretamente por intermédio do DNIT (Lei nº 10.233/2001; arts. 79; 81, inc. II; 82, incs V, XV, XVII, XVIII e 1º e 4º; 85, inc II, letra c), ou através da competente agência reguladora (ANTT/Lei nº 10.233/2001: arts. 1º, inc. III; 21; 22, incs. I e II\*; 24 e incisos, especialmente o X, pertinente a adoção de procedimentos para incorporação/desincorporação de bens no âmbito dos arrendamentos contratados; 25 e incisos, destacando-se o II, inerente administração dos contratos de concessão e arrendamentos pretéritos\* e ainda o poder fiscalizador do inciso IV; e 33). Ora, ante tais preceptivos, mais apropriado que referido ente atue, como é do seu dever, ao invés de omitir-se somente na seara administrativa e agora venha a pretender uma poltrona para assistir o embate judicial, comodismo que, inclusive, poderia ser objeto de atenção do TCU. Toda a celexa ora reinante decorre da alardeada transferência dos bens da extinta RFFSA, sociedade de economia mista não sujeitada a competência federal, para as hostes da União, mercê da sua liquidação no ano de 2007, por obra da Medida Provisória nº 353 convertida na Lei nº 11.483/2007. Não se olvida, porém que naquela quadra temporal a concessão já estava implementada. Desde o ano de 1997, consoante já referimos nesta decisão. Sob os auspícios da Lei nº 8.987, de 1995. Destacamos para melhor compreensão do tema os seus arts. 1º; 2º, incs II e III; 3º; 4º; 23 e incisos, especialmente o sétimo [fiscalização], oitavo [penalidades administrativas] e décimo [reversão de bens]; 25; 29 e incisos, especialmente o terceiro [intervenção], quarto [extinção] e 30, mais as obrigações da concessionária, disposta nos arts. 31 e incisos, especialmente o quinto [permitir o livre acesso da fiscalização às obras, equipamentos, instalações e registros contábeis] e sétimo [zelo pela integridade dos bens vinculados à prestação dos serviços], além dos chamados poderes exorbitantes da administração, apontados nos arts. 32 à 34 [intervenção]; 35 [extinção], incisos e parágrafos, especialmente o inc II [encampação] e 1º [retorno dos bens reversíveis]; 36 [reversão] e 37 [encampação]; 47 [ultratividade das concessões anteriores à presente lei]. Voltando à Lei nº 10.233, de 2007, para fins de bem situarmos a transferência patrimonial da extinta RFFSA, temos que a União couberam os bens móveis e os imóveis não-operacionais (arts. 2º, inc. II [na redação conferida pela Lei nº 11.772, de 2008] c.c. 8º, incs. I e IV). Ao DNIT os bens móveis e imóveis operacionais, além dos móveis não-operacionais, não destinados a outros fins, com base nos demais dispositivos desta lei (art. 8º, incs. I e III), relevando desde já o teor do seu art. 22 (Para os fins desta Lei, consideram-se bens operacionais os bens móveis e imóveis vinculados aos contratos de arrendamento celebrados pela extinta RFFSA, bem como aqueles delegados a Estados ou Municípios para operação ferroviária) (realçamos e grifamos). Neste passo, de utilidade a leitura do item 12 da EM à MP. 353, de 2007, verbis: Quanto às atribuições finalísticas atuais da RFFSA, a proposta prevê a sua transferência para o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, com atuação complementar da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, nas atividades de fiscalização dos contratos de concessão e dos bens arrendados às empresas concessionárias. Tal medida atende, inclusive, à recomendação expressa do Tribunal de Contas da União, contida no Acórdão nº 541/2003, de 25 de março de 2003. (grifamos e negritamos) É certo que a possibilidade de arrendamento já fora contemplada na Lei nº 8031 de 1990, instituindo o PND, em seu art. 4º, inc V: ART. 4 OS PROJETOS DE PRIVATIZAÇÃO SERÃO EXECUTADOS MEDIANTE AS SEGUINTE FORMAS OPERACIONAIS:(...)V - alienação, arrendamento, locação, comodato ou cessão de bens e instalações;(, realçamos, negritamos e grifamos) Também vem a baila o Acórdão 541, proferido na 1ª Câmara do TCU, Relator o Ministro MARCOS VILAÇA, citado naquela exposição de motivos, destacando-se: Relatório (...) CONCLUSÃO (...) 47. A garantia de uma fiscalização dos bens da RFFSA que produza os bons resultados desejados pela sociedade passa por uma ação conjunta dos órgãos públicos, haja vista a quantidade de ativos operacionais arrendados, com aplicação de sanções que se fizerem necessárias. Nesse caso, uma vez que o contrato de arrendamento está vinculado ao contrato de concessão (2º da Cláusula Primeira do Contrato de Arrendamento e 1º da Cláusula Primeira do Contrato de Concessão), a fiscalização dos bens arrendados pode contar com a colaboração da ANTT, representante do Poder Concedente, como já se tem evidenciado em fiscalizações recentes da Agência na estrutura da via da CFN e do trecho Juazeiro/Mapele da FCA, em atendimento à Decisão nº 647/2002 TCU - Plenário. (...) PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO Considerando que (...) propõe-se (...) determinar à Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e à Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA em liquidação que adotem, em parceria, metodologia de fiscalização dos bens arrendados, com a aplicação de sanções que se fizerem necessárias, considerando o vínculo existente entre os contratos de arrendamento e de concessão (2º da Cláusula Primeira do Contrato de Arrendamento e 1º da Cláusula Primeira do Contrato de Concessão) (47); d) determinar à Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, em liquidação, que apresente a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, informações a respeito do deslinde das questões objeto de notificação às arrendatárias FCA e MRS - quanto à situação descrita no Relatório de Inspeção dos Bens Arrendados de 1998 e a retirada do terceiro trilho do ramal de acesso ao Patrag, no caso da primeira arrendatária, e sobre a reconstrução da superestrutura da via permanente, nos pontos em que esta foi retirada do trecho Cataguases/Ouro Preto, e a recolocação do pontilhão no município de Paraíba do Sul, para a FCA -, e quais as providências adotadas em relação às mesmas arrendatárias caso não tenham sido atendidas as respectivas notificações (42 e 44); (...) É o Relatório. Voto (...) A desestatização do setor ferroviário brasileiro teve início em 1992, com a inclusão da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA no Plano Nacional de Desestatização (Decreto nº 473/92). Os objetivos do PND, no que se refere ao transporte ferroviário, eram desonerar o Estado, aumentar os investimentos e a eficiência operacional, fomentar o desenvolvimento do mercado de transportes e melhorar a qualidade dos serviços. A RFFSA, de acordo com o modelo desenvolvido pelo BNDES, foi dividida em seis malhas regionais (Nordeste, Sudeste, Sul, Oeste, Centro-Leste e Teresa Cristina) e a concessão dos serviços foi transferida ao setor privado. Além dessas providências, a RFFSA arrendou seus bens aos novos operadores. (...) 7. A unidade técnica propõe a adoção, por parte da ANTT e da RFFSA, de metodologia de fiscalização dos bens arrendados às concessionárias. A intenção da Sefid é exigir das entidades que procurem realizar a fiscalização de maneira integrada, buscando uma parceria com vistas a uma maior eficácia da fiscalização. A cooperação entre as duas entidades é importante. A Lei nº 10.233/2001 estabeleceu a competência da ANTT para fiscalizar os ativos arrendados. Entretanto, a RFFSA, sociedade de economia mista, ainda é a proprietária dos bens, sendo também de sua alçada velar pelo seu patrimônio. Por outro lado, a companhia, por estar em liquidação e com quadro de pessoal reduzido, está evidentemente com sua capacidade operacional diminuída, afetando a efetividade da fiscalização. (...) TCU, Sala das Sessões, em 25 de março de 2003. MARCOS VINÍCIOS VILAÇA Ministro-Relator Acórdão : Vistos, relatados e discutidos estes autos de representação interposta pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Juiz de Fora/MG. Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, ACORDAM em (...) 9.2. determinar à Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e à Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA que realizem em parceria a fiscalização dos bens arrendados às concessionárias do serviço de transporte ferroviário de carga, com a aplicação das sanções que se fizerem necessárias; (...) (negritamos, grifamos e realçamos) Do entrelaçamento entre as disposições do indicado art. 22 da MP. 353, de 2007, inicialmente reproduzido; item 12 de sua exposição de motivos e trechos do Acórdão TCU 541/2003, aliados ao previsto no art. 4º, inc. V da Lei nº 8.031, de 1990 (PND), evidencia-se que a par dos contratos de concessão dos serviços ferroviários, também foram celebrados outros, de arrendamento dos bens concernentes aos trechos correlatos à prestação dos serviços. Daí restando evidenciado, por força daquele art. 22, à luz da exposição de motivos, acórdão do TCU e art. 4º, inc. V, da Lei nº 8.031, de 1990 (PND), que em paralelo às concessões, vieram os contratos de arrendamento dos bens móveis e imóveis celebrados pela extinta RFFSA e a ele vinculados, considerados também, pelo legislador, como bens operacionais necessários à prestação dos serviços concedidos, transferidos estes ao DNIT (art. 8º, inc I), desde janeiro/2007. (grifamos) Exsurge, pois, desta pleora legiferante a falta de interesse jurídico da União, dado que as áreas que estão sendo esbulhadas da empresa prestadora dos serviços ferroviários, se existentes à época da concessão, pertenceriam, como visto, a extinta RFFSA. E publicada a Medida Provisória nº 353, depois convertida na Lei nº 11.483, ambas de 2007, como visto, foram repassados diretamente ao DNIT (arts. 8º, incs. I e art. 22, mais Estados e Municípios e Acórdão do TCU, dantes referidos nos parágrafos acima). Departamento este que não é um mero apêndice do Ministério dos Transportes, e sim um ente de direito público, criado por esta mesma lei (art. 79), revestido de natureza autárquica, dotado de autonomia jurídica e com amplo leque de atribuições legalmente fixadas, como já esquadrihamos, ingerindo até mesmo na ANTT. Daí porque tem mera afinidade com o Ministério dos Transportes, dada a similitude das áreas de atuação. Assim, no mesmo instante legislativo em que a União recebeu os bens imóveis não-operacionais e demais direitos assentados no art. 2º da citada norma legal, o DNIT recebeu aqueles outros destinados pelos arts. 8º e incisos, mais o 22 do mesmo diploma. Eles não passaram pelo âmbito da União. Estavam na RFFSA, e no átimo seguinte, já integravam o patrimônio do DNIT. JAMAIS estiveram, portanto, nos domínios da União, sendo desprovida de exatidão jurídica, tal assertiva. Revela também, a mesma pleora legal, os poderes inerentes à fiscalização da concessionária, à intervenção nas atividades e até mesmo a sua retomada, além da encampação e reversão dos bens, sem falar nas multas administrativas a serem impingidas até que atingido tal extremo. Daí porque não se avistaria mesmo a utilidade de o DNIT pleitear sua admissão em cada feito aberto a propósito, dada a vastidão de poderes com que adornado pelo legislador, seja diretamente, seja via ANTT,

chegando ao ponto de intervir, extinguir e mesmo encampar as concessionárias desidiosas, observados logicamente o devido processo legal e dispor acerca dos bens revertidos, quando o caso. Também precisamos rememorar toda esta celexuma desde instante primevo, situado alhures à concessão, e quiçá, até mesmo quando a malha pertencia a Ferrovia Sorocabana, antiga exploradora do serviço em comento, nesta região. Ou mesmo após a unificação das cinco ferrovias bandeirantes incorporadas a FEPASA, sociedade de economia mista criada pelo governo estadual, de quem toda a malha ferroviária sob concessão neste estado foi transmitida à extinta RFFSA, igualmente outra sociedade de economia mista, federal. Antes mesmo, e depois, em todos estes momentos, era a União a enfeixar competência espreada do art. 21, inc XII, alínea d da lei maior e magnas cartas que a antecederam. Portanto, desde aquele momento inicial, teríamos que admitir a competência federal, ante o alegado interesse desta, na referida condição. Entrementes, esta jamais foi admitida pelo unísono entendimento do Excelso Pretório e do extinto, mas sempre atual TFR. Rememoremos o entendimento sumular do Pretório Excelso e do extinto TFR: STF: Súmula 517: AS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA SÓ TÊM FORO NA JUSTIÇA FEDERAL, QUANDO A UNIÃO INTERVÉM COMO ASSISTENTE OU OPOENTE. (negritamos) Súmula 556: É COMPETENTE A JUSTIÇA COMUM PARA JULGAR AS CAUSAS EM QUE É PARTE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. Extinto- TFR: Súmula 61: PARA CONFIGURAR A COMPETENCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, E NECESSARIO QUE A UNIÃO, ENTIDADE AUTARQUICA OU EMPRESA PUBLICA FEDERAL, AO INTERVIR COMO ASSISTENTE, DEMONSTRE LEGITIMO INTERESSE JURIDICO NO DESLINDE DA DEMANDA, NÃO BASTANDO A SIMPLES ALEGAÇÃO DE INTERESSE NA CAUSA. (DJ 17-11-80 - PG 09578) (negritamos) E quanto ao Colendo STJ, temos a Súmula 365, verbis: A INTERVENÇÃO DA UNIÃO COMO SUCESSORA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (RFFSA) DESLOCA A COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL AINDA QUE A SENTENÇA TENHA SIDO PROFERIDA POR JUÍZO ESTADUAL. (negritamos) Também o entendimento dominante na jurisprudência desse Sodalício até a referida extinção da RFFSA era avesso ao interesse da União nos feitos da espécie. Inter plures, temos o seguinte aresto: CRIMINAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO. APURAÇÃO DE POSSÍVEIS CRIMES CONTRA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL SUSCITADO. I. A Rede Ferroviária Federal S.A. é sociedade de economia mista, não se encontrando no rol do inciso IV do art. 109 da Constituição da República a ensejar a competência da Justiça Federal. II. Tratando-se de apuração de possíveis crimes contra o patrimônio da Rede Ferroviária Federal, compete à Justiça Estadual processar e julgar o feito. III. Precedentes desta Corte. IV. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Belo Horizonte/MG, o Suscitado. (CC 39958/MG, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2003, DJ 15/12/2003, p. 179) Contudo, desde a vinda da Medida Provisória nº 353, de 2007, alterado este antigo entendimento. A exemplo, colacionamos o seguinte aresto: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. FURTO DE BENS DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 353, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.483/2007. FINALIZAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO INCORPORAÇÃO DOS BENS À UNIÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA. NÃO APLICAÇÃO DO PERPETUATIO JURISDICTIONIS. PRECEDENTES. 1. Com o advento da Medida Provisória nº 353, convertida na Lei nº 11.483/2007, foi encerrada a liquidação da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, transferindo-se à União (Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT) seus bens operacionais. 2. Com a inovação legislativa, a União passou a ter interesse nos feitos criminais em que se apura a prática de furto de bens operacionais anteriormente pertencentes à RFFSA. 3. Aplica-se ao processo penal o artigo 87 do Código de Processo Civil, determinando-se a remessa dos processos não sentenciados ao juízo superveniente competente quando a competência for alterada em razão da matéria, por não se aplicar a perpetuatio jurisdictionis em nulidade absoluta. Precedentes. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara de São João do Meriti, Seção Judiciária do Rio de Janeiro, suscitante. (CC 61.588/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2007, DJ 17/09/2007, p. 205) (grifamos) Ao que se observa do quanto decidido, tomou-se o DNIT como sendo um departamento subordinado ao Ministério do Transporte, ambos órgãos desprovidos de personalidade jurídica, integrantes do ente político União. Contudo somente o ministério assim é reputado, na medida em que o DNIT tem cunho autárquico dotando-se de personalidade jurídica de direito público, dissociado daquela (Lei nº 10.233, de 2007, na qual converteu-se a MP. 353/2007: art. 79). Ocorre que, recentemente, esse entendimento foi superado, reconhecendo o C. STJ o equívoco e assentando a falta de interesse da União a desaguar na competência da Justiça Estadual para apreciar demandas da espécie, in verbis: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. TENTATIVA DE FURTO DE BARRAS DE FERRO DE TRILHO DE TREM, COMETIDO, EM TESE, CONTRA EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO A BENS OU INTERESSES DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Na hipótese de concessão de serviço público, os bens pertencem à própria empresa concessionária, que explora o serviço em nome próprio, cabendo à União apenas regular e fiscalizar a respectiva prestação. 2. Portanto, compete à Justiça Estadual processar e julgar o crime de tentativa de furto cometido contra a América Latina Logística S.A. - ALL, empresa privada concessionária de serviço público, haja vista a inexistência de prejuízo a bens ou interesses da União. Precedentes do STJ. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito de Pitangueiras/SP, o suscitante. (CC 127.417/SP, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 29/05/2013) (grifamos e destacamos) PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME DE FURTO DE TRILHOS. EMPRESA FERROVIÁRIA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. INTERESSE DA UNIÃO. NÃO EXISTÊNCIA. PREJUÍZO SUPORTADO PELA EMPRESA PRIVADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Compete à Justiça estadual processar e julgar ação penal instaurada em decorrência de furto de bens pertencentes à sociedade anônima concessionária de serviço público, porquanto o ato não foi praticado em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas (CR, art. 109, inc. IV). 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Comarca de Silvéria/GO, ora suscitado. (CC 122.518/GO, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 16/12/2014) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ESTELIONATO COMETIDO, EM TESE, CONTRA EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE TELEFONIA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO A BENS OU INTERESSES DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Na hipótese de concessão de serviço público, os bens pertencem à própria empresa concessionária, que explora o serviço em nome próprio, cabendo à União apenas regular e fiscalizar a respectiva prestação. 2. Portanto, compete à Justiça Estadual processar e julgar o crime de estelionato cometido contra a Telesp S/A, empresa privada concessionária de serviço público, haja vista a inexistência de prejuízo a bens ou interesses da União. Precedentes do STJ. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara de Amparo-SP, o suscitado. (CC 105.569/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 19/04/2010) (grifamos e destacamos). O mesmo entendimento deve ser adotado no caso presente. Ademais, trata-se de ação possessória e é a própria autoria quem esclarece no último parágrafo de fls. 04 que detém a posse e guarda da faixa de domínio então esbulhada, por força do item x, da cláusula 4ª, do contrato de arrendamento. Neste passo, tem total legitimidade para o ingresso da ação possessória. Quanto ao ponto, merece destaque o seguinte aresto: CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 137.673 - RS (2014/0337369-2) RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE VACARIA - RS SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE CAXIAS DO SUL - SJ/RS INTERES. : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA SUL S/A ADVOGADO : LAURA SOMMER DA SILVA INTERES. : VALDIR DOS SANTOS DECISÃO Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Vacaria/RS, na condição de suscitante, e o Juízo Federal da 3ª Vara de Caxias do Sul - SJ/RS, como suscitado, nos autos da ação de reintegração de posse ajuizada por ALL América Latina Logística Malha Sul S/A contra Valdir dos Santos. O MM. Juízo Federal suscitado declinou de sua competência com base nos seguintes fundamentos (fls. 9/10, e-STJ): [...] Por força do disposto no art. 109, in fine, da CF/88, não compete à Justiça Federal processar e julgar as ações judiciais propostas por pessoa jurídica de direito privado (América Latina Logística Malha Sul S/A) em face de particulares. Na hipótese em apreço, a autora é concessionária de exploração do serviço de transporte ferroviário na Malha Sul do País, razão pela qual postulou intimação da UNIÃO e do DNIT para que dizer sobre seu interesse na presente demanda judicial. Contudo, no caso da União Federal, esta já se manifestou, em ações idênticas em tramitação nesta Vara Federal (5010756-96.2013.404.7107, 5010760-36.2013.404.7107, 5010827-98.2013.404.7107 e 5010831-38.2013.404.7107), não ter qualquer interesse em integrar o polo ativo, pois, em que pese a autora possuir legitimidade e dever contratual de postular as medidas judiciais necessárias para garantir a posse dos bens cedidos/arrendados aos seus cuidados pela União, importa frisar que a área em

discussão trata-se de um bem imóvel operacional, portanto consoante o disposto no art. 8º, da lei nº 11.483/2007, de propriedade do DNIT. Ademais, o interesse em integrar a lide como assistente litisconsorcial é estabelecido no art. 54 do CPC, exigindo claro interesse jurídico na solução do conflito possessório travado entre empresa privada e particulares, o que não se vislumbra no presente caso. Na mesma linha, o ingresso do DNIT no feito não merece acolhida. No caso concreto, o interesse de tal autarquia na demanda é apenas reflexo. Isso porque o imóvel em questão foi cedido para a concessionária e cabe à mesma promover as medidas necessárias, inclusive judiciais, à proteção dos bens arrendados contra ameaça ou ato de turbacão ou esbulho que vier a sofrer, dando conhecimento à RFFSA - cláusula quarta, X do contrato de arrendamento de bens (documento CONTR9). Registre-se que a presente demanda tem cunho possessório, não estando em discussão a propriedade do bem, daí advindo o interesse meramente reflexo do DNIT no deslinde do feito. Portanto, somente a empresa autora a quem incumbe a defesa do imóvel objeto dos autos deve permanecer no polo ativo da presente demanda. Em decorrência, a análise e processamento do feito não compete à Justiça Federal. Sobre a questão, atente-se para os seguintes julgados: Nestes termos, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA da Justiça Federal para processar e julgar a causa. O Juízo Estadual, por sua vez, suscitou o presente conflito de competência aos seguintes fundamentos (fls. 13/14, e-STJ): [...] Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela América Latina Logística Malha Sul S/A, arrendatária de bens de propriedade do DNIT, contra particular que invadiu faixa de domínio de propriedade da União. O juízo da 3ª Vara Federal de Caxias do Sul, por sua vez, declinou da competência, para processamento e julgamento da presente ação nesta Comarca de Vacaria. Todavia, salvo melhor juízo, tenho que não se trata de hipótese de competência da Justiça Estadual no presente caso. Saliente-se que não se trata de pretensão indenizatória ou mesmo tutela petítória, como ocorre em uma emissão de posse, casos expressos nas ementas juntadas na decisão proferida pela Justiça Federal. Aqui, a lide versa acerca da reintegração de posse frente a particular que construiu sobre faixa de domínio de rodovia federal, sendo evidente o interesse da União Federal e, muito mais, do DNIT que cuida da manutenção e fiscalização das rodovias federais, não podendo a concessionária atuar sozinha em feito que versa diretamente sobre tais atribuições que, com certeza, não podem ser delegadas de todo. Nesse sentido, colaciono ementa do TRF da 4ª Região que, em caso similar, entendeu pelo interesse da União e DNIT e pela competência da Justiça Federal para tal espécie de situação. Portanto, nos termos do art. 105, d, da CF, faz-se necessária a suscitação do conflito negativo de competência, acompanhada de cópia da inicial da decisão da Justiça Federal, e da decisão retro. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, em parecer de fls. 23/27 (e-STJ), opinou pela competência do Juízo Estadual. É, em síntese, o relatório. Decido. Conheço do conflito, com fundamento no art. 105, inciso I, alínea d, da Constituição Federal, por se tratar de incidente instaurado entre Juízos vinculados a Tribunais distintos. 1. A questão já se encontra pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, sendo-lhe aplicáveis os enunciados sumulares de n. 150 e 254. A competência da Justiça Federal é absoluta, *ratione personae*, sendo definida quando a União, autarquias ou empresas públicas federais, forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, consoante o art. 109, I, da Constituição da República, que preconiza: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Em casos como o presente, esta Corte tem entendido que compete ao Juízo Federal decidir acerca da aferição do interesse da União Federal, suas autarquias ou empresas públicas, na causa sub judice. Tal orientação redundou na elaboração da Súmula 150/STJ, cujo teor é o seguinte: Compete a Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas Autarquias ou Empresas Públicas. Nesse sentido destaca-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. DESAPROPRIAÇÃO DE IMÓVEL DE PROPRIEDADE DE CONCESSIONÁRIA DE TELEFONIA. ALEGAÇÃO DA ANATEL DE INTERESSE JURÍDICO NO FEITO. SÚMULA N. 150/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA AVALIAR A EXISTÊNCIA DESSE INTERESSE. 1. O imóvel objeto da ação expropriatória, de propriedade de concessionária de serviço de telefonia, foi classificado pela ANATEL como bem reversível ao patrimônio da União, razão pela qual se justifica o interesse da autarquia em participar de processos a ele relacionados, e, com isso, a atrair a competência da Justiça Federal, ex vi do art. 109, I, da Constituição Federal. 2. Ainda que se alegue que o interesse jurídico da ANATEL não está claramente evidenciado, compete ao Juízo Federal decidir acerca de sua existência, conforme a súmula 150 do STJ, segundo a qual: [c]ompete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. 2. Agravos regimentais não providos. (AgRg no CC 132.433/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 16/12/2014) CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL. CAUTELAR INOMINADA PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA SIMPLES FORMULADO POR AUTARQUIA FEDERAL EXTINTA. SUCESSORA A UNIÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA 150/STJ. 1. Sendo a União Federal, a princípio, sucessora da PREVIC, a decisão sobre a existência de interesse jurídico que justifique sua presença no feito é de competência da Justiça Federal. Súmula 150/STJ. 2. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que o pedido de assistência formulado por ente federal em processo em trâmite perante a Justiça Estadual deve ser decidido pela Justiça Federal. Precedentes. 3. Conheço do conflito e declaro competente o Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Maranhão - MA. (CC 52.078/MA, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/09/2005, DJ 13/10/2005, p. 140) CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. UNIÃO. INTERESSE NO FEITO. 1. Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. (Súmula 150/STJ). 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Niterói-SJ/RJ para apreciar a denunciação à lide da União. (CC 35.940/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2003, DJ 17/11/2003, p. 197) 2. Do exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do presente conflito de competência para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Vacaria/RS, o suscitante. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 18 de maio de 2015. MINISTRO MARCO BUZZI Relator STJ - CONFLITO DE COMPETÊNCIA : CC 137673 RS 2014/0337369-2 (grifo nosso) Não demonstrado o interesse direto e não reflexo da União ou de qualquer dos entes referidos no art. 109, I, da Constituição na causa, os autos deverão ser remetidos ao juízo competente, a teor do que estabelece a Súmula 224 do C. STJ, verbis: Súmula 224 - Excluído do feito o ente federal cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. E não destoia deste entendimento o enunciado da Súmula 150, também do C. STJ, verbis: Súmula 150 - Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Sendo assim, indefiro o ingresso do DNIT (Procuradoria Federal) como assistente simples da ALL América Latina Logística Malha Paulista S/A, e tratando-se esta de uma concessionária de serviço público, constituída sob a égide do direito privado, a competência não remanesce na seara federal, tendo em vista a não existência de interesse da União. Atento, portanto, ao que dispõem as Súmulas 224 e 150, ambas do C. Superior Tribunal de Justiça, DECLINO da competência para uma das Varas Cíveis da Comarca Sertãozinho, com as nossas homenagens e com as cautelas de estilo. CUMPRASE.

**0006888-31.2016.403.6102** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP285384 - BEATRIZ SECCHI) X MANOEL MARIA MADURO

Trata-se de Ação de Reintegração/Manutenção da Posse proposta por ALL América Latina Logística Malha Paulista S/A em face de Manoel Maria Maduro, objetivando a reintegração a autora na posse da faixa de domínio localizada entre os km 336+377 a 336+393 e km 336+340 a 336+432 da linha férrea, especificamente entre as estações ferroviárias de Araraquara - Colômbia, na Comarca de Barrinha. Esclarece que a malha férrea existente nas proximidades das residências da ré, é originária da antiga FEPASA, pertencente ao Estado de São Paulo, sendo que, por meio do Decreto n. 2502/1998, editado pelo Presidente da República, foi incorporada pela Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA), passando ao domínio da União, que por sua vez, foi leiloada à Ferrobán (Ferroviárias Bandeirantes S.A.), sendo que em 09/09/2008, passou a se chamar ALL - América Latina Logística Malha Paulista. Aduz que o réu ocupa irregularmente a faixa de seu domínio e que tal conduta se constitui em perigo real, capaz de incorrer em um desastre ferroviário. Bate-se, em resumo, pelo direito e responsabilização da empresa de defender a posse dos bens arrendados da extinta RFFSA, bem ainda a obrigação contratual de fazê-lo (item X, cláusula 4ª, do Contrato de Arrendamento). Em síntese, o relatório. Decido. Inicialmente cabe assentar que a inicial omite: a) o endereço completo do requerido, tal como número e o nome

da rua em que reside, dificultando sobremaneira a localização do mesmo. b) a foto da inicial (fl. 09/10) não faz prova se foi ou não observado o recuo dos 15 metros para construção de imóvel próximo a linha férrea. c) constata-se a existência de posses antigas. d) Através do ofício nº 704/2015 (fls. 53/55), item 1 e item 2, II e III, evidencia-se que a linha está inoperante a muitos anos, visto que até a Prefeitura invadiu parte da faixa de domínio arrendada em dois lugares. Verifica-se que não se tratam de linha e sim de pátio férreo, cujas faixas de domínio arrendadas, prestam-se a passagem de nível cuja linha está obstruída por rua asfaltada, calçadas, jardins e drenagem cobrindo os trilhos, revelando que a mesma deve estar desativada. Tal estado das coisas não retira a natureza de patrimônio, mas é possível que reflita nos requisitos para apreciação da antecipação dos efeitos da tutela/liminar. De outro tanto, reproduzimos o teor dos arts, 2º, 8º e 22 da Lei nº 11.483, de 2007, na qual converteu-se a Medida Provisória nº 353, do mesmo ano, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.772, de 2008 (precedida da MP. 427/2008): Art. 2º A partir de 22 de janeiro de 2007: I - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei; e II - os bens imóveis da extinta RFFSA ficam transferidos para a União, ressalvado o disposto no inciso I do art. 8º desta Lei. II - os bens imóveis da extinta RFFSA ficam transferidos para a União, ressalvado o disposto nos incisos I e IV do caput do art. 8º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.772, de 2008(...)) Art. 8º Ficam transferidos ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT: I - a propriedade dos bens móveis e imóveis operacionais da extinta RFFSA; II - os bens móveis não-operacionais utilizados pela Administração Geral e Escritórios Regionais da extinta RFFSA, ressalvados aqueles necessários às atividades da Inventariança; e III - os demais bens móveis não-operacionais, incluindo trilhos, material rodante, peças, partes e componentes, almoxarifados e sucatas, que não tenham sido destinados a outros fins, com base nos demais dispositivos desta Lei. IV - os bens imóveis não operacionais, com finalidade de constituir reserva técnica necessária à expansão e ao aumento da capacidade de prestação do serviço público de transporte ferroviário, ressalvados os destinados ao FC, devendo a vocação logística desses imóveis ser avaliada em conjunto pelo Ministério dos Transportes e pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, conforme dispuser ato do Presidente da República. (Incluído pela Lei nº 11.772, de 2008 Art. 22. Para os fins desta Lei, consideram-se bens operacionais os bens móveis e imóveis vinculados aos contratos de arrendamento celebrados pela extinta RFFSA, bem como aqueles delegados a Estados ou Municípios para operação ferroviária. (grifamos e negritamos) Da leitura dos preceptos inicialmente alinhados em cotejo com a medida provisória nº 11.483/2007 que teve sua tramitação junto à Câmara dos Deputados, não é difícil chegarmos à conclusão de que os bens operacionais, fossem móveis ou imóveis, passaram a esfera do DNIT, uma autarquia federal, como veremos mais adiante, e não uma unidade integrante do Ministério dos Transportes, como poderia parecer aos leigos. A União, remanesceram os bens imóveis, não-operacionais, que seriam leiloados e o produto correlato destinado ao fundo de contingência instituído no âmbito da citada medida provisória, com quatro finalidades específicas, destacando-se aquela inerente a complementação das aposentadorias dos servidores da extinta RFFSA, uma sociedade de economia mista que JAMAIS esteve jungida à esfera da Justiça Federal, ante os claros termos do art. 109 da lei maior e pacífico entendimento pretoriano do Excelso Pretório, do extinto TFR e do Colendo STJ, este até a vinda da MP. 353/2007, objeto de nossos cuidados. Até mesmo os bens móveis não-operacionais, remanesceram em poder do DNIT. E alguns imóveis da mesma natureza também, com vistas a futura expansão da rede. Cabe também frisar que a consolidação de todo este patrimônio operacional em mãos do DNIT deu-se de forma meramente escritural, posto que já entregues às concessionárias desde os procedimentos deflagrados com a Lei nº 8.031, de 1990 (MP. 155) que instituiu o Plano Nacional de Desestatização e Decreto nº 465, de 1992, que a regulamentou, durante o governo Collor, sendo depois objeto de cuidados da Lei nº 9.074, de 1995 (MP. 1.017), estabelecendo normas para outorga e prorrogação de concessões dos serviços públicos, e afinal revogada pela Lei nº 9.491, de 1997, estas duas sancionadas durante o governo FHC, Diversamente do ocorrido em face da União, posto que os imóveis a ela transferidos, dada a sua condição de bens não-operacionais, não estavam concedidos às concessionárias. Daí porque constituir-se verdadeira heresia afirmar-se que os bens operacionais (sejam móveis ou imóveis) assim como os móveis não operacionais (Lei 11.483/2007: art. 8º, incisos I e III) tenham sido transferidos à União. Em verdade, transferidos já estavam às concessionárias das ferrovias correlatas (no caso dos autos a ALL), o que inclusive é confirmado pelo teor do art. 22 do mesmo diploma legal, vindo a calhar a seguinte informação, extraída do sítio da extinta RFFSA em pesquisa na rede mundial de computadores ([http://www.rffsa.gov.br/termos\\_dnit/Bens%20m%C3%B3veis\\_NOP.pdf](http://www.rffsa.gov.br/termos_dnit/Bens%20m%C3%B3veis_NOP.pdf)): **MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES** Inventariança da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. **TERMO DE TRANSFERÊNCIA - BENS MÓVEIS NÃO OPERACIONAIS - DNIT** Comissão de Inventário Portaria nº 07/2007 Presidente da Comissão : Maria do Rosário Castro Rocha (...) 021. Bens Não Operacionais referentes trilhos retirados do trecho Ferroviário Três Corações **TERMO DE TRANSFERÊNCIA RECEBIMENTO** Três Corações - Soledade de Minas, trecho depositados em Três Soledade de Nº.33/10, PROC.50600.005161/2009-45 Corações e Caxambu - MG Minas - MG Nº. 229 SEÇÃO 3 - 01.12.10 FLS. 166(...) 009. Bens Móveis e Imóveis - documental e demais informações relativas ao inventário ALL PROC. 50600.011576/2011-72 (...) 26.826 (vinte e seis mil oitocentos e vinte e seis) bens operacionais arren- Malha Sul Nº. 210- SEÇÃO 3 - dados à América Latina Logística - ALL FLS. 192 (...) (grifamos e negritamos) Cabe referências a empresa América Latina Logística, concessionária e arrendatária da malha ferroviária onde os fatos ocorreram, a qual foi fundada em 1997, como Ferrovia Sul Atlântico, sendo uma das três a assumir os serviços ferroviários no Brasil após o processo de privatização do setor (fonte <http://pt.wikipedia.org>). Inegável, portanto, tratar-se de serviço público transferido ao particular, que passa a deter a sua concessão, promovendo-a em face dos usuários particulares, ou do próprio Poder concedente, operando por conta e risco próprios, não se avistando presença de interesse jurídico, quanto ao esbulho da área objeto dos autos, seja no campo cível ou criminal, da União, nos termos do artigo 109, caput, da Constituição da República. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça, proferido nos autos do Conflito de Competência n. 200201713140 (37751), relator Min. PAULO MEDINA, Terceira Seção, DJ de 16.06.2003, p. 259, RIP, vol. 20, p. 318), verbis: **CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME DE DANO. TELEFONE PÚBLICO. BRASIL TELECOM S/A. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO A BENS OU INTERESSES DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL.** Nas concessões de serviço público, os bens pertencem à própria empresa concessionária, que explora o serviço em nome próprio, com seu patrimônio e por sua conta e risco. Desse modo, sem a demonstração de prejuízo em detrimento de bens ou interesses da União, não se justifica a competência da Justiça Federal. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Brasília/DF. (grifamos e negritamos) E, no sentido de falta de interesse da União, os julgados dos E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, verbatim: **CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENAL. CRIME DE DANO CONTRA EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO DE TELEFONIA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO A BENS OU INTERESSES DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.** 1. Compete à Justiça Estadual Comum julgar e processar crime de dano cometido contra empresas concessionárias de serviços públicos, por inexistente prejuízo da União. Precedentes. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Quinta Vara Criminal de Campina Grande, PB, o suscitado. (STJ, CC 200302145821 (40865), Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Terceira Seção, DJ de 19.04.2004, p. 152) (grifamos e negritamos) **CRIMINAL - HABEAS CORPUS - CRIME PRATICADO NAS DEPENDÊNCIAS DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO - COMPETÊNCIA.** I - A prática de infração penal nas dependências de Sociedade de Economia Mista, concessionária de serviço público federal não induz a competência da Justiça Federal; II - Ordem parcialmente concedida para anular todos os atos decisórios proferidos nos autos da Ação Penal n. 2005.51.01.490159 e determinar o envio dos mesmos para a Justiça Estadual. (TRF/2ª Região, HC 200502010070466 (4141), Rel. Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO, Segunda Turma Especializada, DJU de 21.12.2005, p. 52) (grifamos e negritamos) Não se trata, pois, de discutir a liquidação da Rede Ferroviária n. 353, convertida na Lei n. 11.483/2007, com posterior transferência de seus bens imóveis não operacionais para a União. Contudo, também o DNIT recebeu expressiva parcela deste mesmo patrimônio. In casu, conquanto a transferência patrimonial ocorrida em 2007, indiscutível que as concessões das malhas ferroviárias, já estavam implementadas, desde 1997 (DEZ anos antes), permanecendo durante referida década ainda em mãos da RFFSA, embora sendo liquidada para subsequente extinção, como veremos adiante, quando encetada a privatização da malha ferroviária, transferidas as respectivas empresas de direito privado, que assumiram os riscos, desventuras, auferindo os eventuais bônus do negócio. De clareza cristalina, ainda, o teor enunciado no artigo 25, da Lei n. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no artigo 175 da Constituição Federal: Art. 25. Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenuie essa responsabilidade. Tem-se que a Súmula 365 do C. STJ, demanda intervenção do referido ente nos autos, para que

a competência se desloque para a Justiça Federal. Neste sentido, a União e o DNIT foram intimados a se manifestarem (fl. 92), sendo que a primeira afirmou não ter interesse na lide tendo em vista que o narrado esbulho possessório é um trecho operacional, e que portanto é de responsabilidade do DNIT (fls. 95). Este por sua vez, manifestou interesse em ingressar na lide, na qualidade de assistente simples em virtude de ser proprietário dos bens envolvidos no serviço público de transporte ferroviário (fls. 97/102), sem demonstrar porém, a qualificação jurídica deste interesse. Interesse direto, efetivo, indiscutível, e não meras conjecturas ou eventuais, futuras e improváveis consequências reflexas. E nesta senda, não podemos descurar da plêiade de instrumentos jurídicos postos ao nuto do poder concedente, diretamente por intermédio do DNIT (Lei nº 10.233/2001; arts. 79; 81, inc. II; 82, incs V, XV, XVII, XVIII e 1º e 4º; 85, inc II, letra c), ou através da competente agência reguladora (ANTT/Lei nº 10.233/2001: arts. 1º, inc. III; 21; 22, incs. I e II\*; 24 e incisos, especialmente o X, pertinente a adoção de procedimentos para incorporação/desincorporação de bens no âmbito dos arrendamentos contratados; 25 e incisos, destacando-se o II, inerente administração dos contratos de concessão e arrendamentos pretéritos\* e ainda o poder fiscalizador do inciso IV; e 33). Ora, ante tais preceptivos, mais apropriado que referido ente atue, como é do seu dever, ao invés de omitir-se solamente na seara administrativa e agora venha a pretender uma poltrona para assistir o embate judicial, comodismo que, inclusive, poderia ser objeto de atenção do TCU. Toda a celeuma ora reinante decorre da alardeada transferência dos bens da extinta RFFSA, sociedade de economia mista não sujeitada a competência federal, para as hostes da União, mercê da sua liquidação no ano de 2007, por obra da Medida Provisória nº 353 convertida na Lei nº 11.483/2007. Não se olvida, porém que naquela quadra temporal a concessão já estava implementada. Desde o ano de 1997, consoante já referimos nesta decisão. Sob os auspícios da Lei nº 8.987, de 1995. Destacamos para melhor compreensão do tema os seus arts. 1º, 2º, incs II e III; 3º, 4º; 23 e incisos, especialmente o sétimo [fiscalização], oitavo [penalidades administrativas] e décimo [reversão de bens]; 25; 29 e incisos, especialmente o terceiro [intervenção], quarto [extinção] e 30, mais as obrigações da concessionária, disposta nos arts. 31 e incisos, especialmente o quinto [permitir o livre acesso da fiscalização às obras, equipamentos, instalações e registros contábeis] e sétimo [zelo pela integridade dos bens vinculados à prestação dos serviços], além dos chamados poderes exorbitantes da administração, apontados nos arts. 32 à 34 [intervenção]; 35 [extinção], incisos e parágrafos, especialmente o inc II [encampação] e 1º [retorno dos bens reversíveis]; 36 [reversão] e 37 [encampação]; 47 [ultratividade das concessões anteriores à presente lei]. Voltando à Lei nº 10.233, de 2007, para fins de bem situarmos a transferência patrimonial da extinta RFFSA, temos que a União couberam os bens móveis e os imóveis não-operacionais (arts. 2º, inc. II [na redação conferida pela Lei nº 11.772, de 2008] c.c. 8º, incs. I e IV). Ao DNIT os bens móveis e imóveis operacionais, além dos móveis não-operacionais, não destinados a outros fins, com base nos demais dispositivos desta lei (art. 8º, incs. I e III), relevando desde já o teor do seu art. 22 (Para os fins desta Lei, consideram-se bens operacionais os bens móveis e imóveis vinculados aos contratos de arrendamento celebrados pela extinta RFFSA, bem como aqueles delegados a Estados ou Municípios para operação ferroviária) (realçamos e grifamos). Neste passo, de utilidade a leitura do item 12 da EM à MP. 353, de 2007, verbis: Quanto às atribuições finalísticas atuais da RFFSA, a proposta prevê a sua transferência para o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, com atuação complementar da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, nas atividades de fiscalização dos contratos de concessão e dos bens arrendados às empresas concessionárias. Tal medida atende, inclusive, à recomendação expressa do Tribunal de Contas da União, contida no Acórdão nº 541/2003, de 25 de março de 2003. (grifamos e negritamos) É certo que a possibilidade de arrendamento já fora contemplada na Lei nº 8031 de 1990, instituindo o PND, em seu art. 4º, inc V: ART. 4 OS PROJETOS DE PRIVATIZAÇÃO SERÃO EXECUTADOS MEDIANTE AS SEGUINTE FORMAS OPERACIONAIS:(...)V - alienação, arrendamento, locação, comodato ou cessão de bens e instalações;(, realçamos, negritamos e grifamos) Também vem a baila o Acórdão 541, proferido na 1ª Câmara do TCU, Relator o Ministro MARCOS VILAÇA, citado naquela exposição de motivos, destacando-se: Relatório (...) CONCLUSÃO (...). 47. A garantia de uma fiscalização dos bens da RFFSA que produza os bons resultados desejados pela sociedade passa por uma ação conjunta dos órgãos públicos, haja vista a quantidade de ativos operacionais arrendados, com aplicação de sanções que se fizerem necessárias. Nesse caso, uma vez que o contrato de arrendamento está vinculado ao contrato de concessão (2º da Cláusula Primeira do Contrato de Arrendamento e 1º da Cláusula Primeira do Contrato de Concessão), a fiscalização dos bens arrendados pode contar com a colaboração da ANTT, representante do Poder Concedente, como já se tem evidenciado em fiscalizações recentes da Agência na estrutura da via da CFN e do trecho Juazeiro/Mapele da FCA, em atendimento à Decisão nº 647/2002 TCU - Plenário. (...) PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO Considerando que (...) propõe-se (...) c) determinar à Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e à Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA em liquidação que adotem, em parceria, metodologia de fiscalização dos bens arrendados, com a aplicação de sanções que se fizerem necessárias, considerando o vínculo existente entre os contratos de arrendamento e de concessão (2º da Cláusula Primeira do Contrato de Arrendamento e 1º da Cláusula Primeira do Contrato de Concessão) (47); d) determinar à Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, em liquidação, que apresente a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, informações a respeito do deslinde das questões objeto de notificação às arrendatárias FCA e MRS - quanto à situação descrita no Relatório de Inspeção dos Bens Arrendados de 1998 e a retirada do terceiro trilho do ramal de acesso ao Patrag, no caso da primeira arrendatária, e sobre a reconstrução da superestrutura da via permanente, nos pontos em que esta foi retirada do trecho Cataguases/Ouro Preto, e a recolocação do pontilhão no município de Paraíba do Sul, para a FCA -, e quais as providências adotadas em relação às mesmas arrendatárias caso não tenham sido atendidas as respectivas notificações (42 e 44); (...) É o Relatório. Voto (...) A desestatização do setor ferroviário brasileiro teve início em 1992, com a inclusão da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA no Plano Nacional de Desestatização (Decreto nº 473/92). Os objetivos do PND, no que se refere ao transporte ferroviário, eram desonerar o Estado, aumentar os investimentos e a eficiência operacional, fomentar o desenvolvimento do mercado de transportes e melhorar a qualidade dos serviços. A RFFSA, de acordo com o modelo desenvolvido pelo BNDES, foi dividida em seis malhas regionais (Nordeste, Sudeste, Sul, Oeste, Centro-Leste e Teresa Cristina) e a concessão dos serviços foi transferida ao setor privado. Além dessas providências, a RFFSA arrendou seus bens aos novos operadores. (...) 7. A unidade técnica propõe a adoção, por parte da ANTT e da RFFSA, de metodologia de fiscalização dos bens arrendados às concessionárias. A intenção da Sefid é exigir das entidades que procurem realizar a fiscalização de maneira integrada, buscando uma parceria com vistas a uma maior eficácia da fiscalização. A cooperação entre as duas entidades é importante. A Lei nº 10.233/2001 estabeleceu a competência da ANTT para fiscalizar os ativos arrendados. Entretanto, a RFFSA, sociedade de economia mista, ainda é a proprietária dos bens, sendo também de sua alçada velar pelo seu patrimônio. Por outro lado, a companhia, por estar em liquidação e com quadro de pessoal reduzido, está evidentemente com sua capacidade operacional diminuída, afetando a efetividade da fiscalização. (...) TCU, Sala das Sessões, em 25 de março de 2003. MARCOS VINÍCIOS VILAÇA Ministro-Relator Acórdão: Vistos, relatados e discutidos estes autos de representação interposta pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Juiz de Fora/MG. Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, ACORDAM em (...) 9.2. determinar à Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e à Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA que realizem em parceria a fiscalização dos bens arrendados às concessionárias do serviço de transporte ferroviário de carga, com a aplicação das sanções que se fizerem necessárias; (...) (negritamos, grifamos e realçamos) Do entrelaçamento entre as disposições do indicado art. 22 da MP. 353, de 2007, inicialmente reproduzido; item 12 de sua exposição de motivos e trechos do Acórdão TCU 541/2003, aliados ao previsto no art. 4º, inc. V da Lei nº 8.031, de 1990 (PND), evidencia-se que a par dos contratos de concessão dos serviços ferroviários, também foram celebrados outros, de arrendamento dos bens concernentes aos trechos correlatos à prestação dos serviços. Daí restando evidenciado, por força daquele art. 22, à luz da exposição de motivos, acórdão do TCU e art. 4º, inc. V, da Lei nº 8.031, de 1990 (PND), que em paralelo às concessões, vieram os contratos de arrendamento dos bens móveis e imóveis celebrados pela extinta RFFSA e a ele vinculados, considerados também, pelo legislador, como bens operacionais necessários à prestação dos serviços concedidos, transferidos estes ao DNIT (art. 8º, inc I), desde janeiro/2007. (grifamos) Exsurge, pois, desta pletera legiferante a falta de interesse jurídico da União, dado que as áreas que estão sendo esbulhadas da empresa prestadora dos serviços ferroviários, se existentes à época da concessão, pertenceriam, como visto, a extinta RFFSA. E publicada a Medida Provisória nº 353, depois convertida na Lei nº 11.483, ambas de 2007, como visto, foram repassados diretamente ao DNIT (arts. 8º, incs. I e art. 22, mais Estados e Municípios e Acórdão do TCU, dantes referidos nos parágrafos acima). Departamento este que não é um mero apêndice do Ministério dos Transportes, e sim um ente de direito público, criado por esta mesma lei (art. 79), revestido de natureza autárquica, dotado de autonomia jurídica e com amplo leque de atribuições legalmente fixadas, como já esquadrinhamos, ingerindo até mesmo na ANTT. Daí porque tem mera afinidade com o Ministério dos Transportes, dada a similitude das áreas de atuação. Assim, no mesmo instante legislativo em que a União recebeu os bens imóveis não-operacionais e demais direitos assentados no art. 2º da citada norma legal, o DNIT recebeu aqueles outros

destinados pelos arts. 8º e incisos, mais o 22 do mesmo diploma. Eles não passaram pelo âmbito da União. Estavam na RFFSA, e no átimo seguinte, já integravam o patrimônio do DNIT. JAMAIS estiveram, portanto, nos domínios da União, sendo desprovida de exatidão jurídica, tal assertiva. Revela também, a mesma pleora legal, os poderes inerentes à fiscalização da concessionária, à intervenção nas atividades e até mesmo a sua retomada, além da encampação e reversão dos bens, sem falar nas multas administrativas a serem inpingidas até que atingido tal extremo. Daí porque não se avistaria mesmo a utilidade de o DNIT pleitear sua admissão em cada feito aberto a propósito, dada a vastidão de poderes com que adornado pelo legislador, seja diretamente, seja via ANTT, chegando ao ponto de intervir, extinguir e mesmo encampar as concessionárias desidiosas, observados logicamente o devido processo legal e dispor acerca dos bens revertidos, quando o caso. Também precisamos rememorar toda esta celexuma desde instante primevo, situado alhures à concessão, e quiçá, até mesmo quando a malha pertencia a Ferrovia Sorocabana, antiga exploradora do serviço em comento, nesta região. Ou mesmo após a unificação das cinco ferrovias bandeirantes incorporadas a FEPASA, sociedade de economia mista criada pelo governo estadual, de quem toda a malha ferroviária sob concessão neste estado foi transmitida à extinta RFFSA, igualmente outra sociedade de economia mista, federal. Antes mesmo, e depois, em todos estes momentos, era a União a enfeixar competência espriada do art. 21, inc XII, alínea d da lei maior e magnas cartas que a antecederam. Portanto, desde aquele momento inicial, teríamos que admitir a competência federal, ante o alegado interesse desta, na referida condição. Entrementes, esta jamais foi admitida pelo unísono entendimento do Excelso Pretório e do extinto, mas sempre atual TFR. Rememoremos o entendimento sumular do Pretório Excelso e do extinto TFR: STF: Súmula 517: AS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA SÓ TÊM FORO NA JUSTIÇA FEDERAL, QUANDO A UNIÃO INTERVÉM COMO ASSISTENTE OU OPOENTE. (negritamos) Súmula 556: É COMPETENTE A JUSTIÇA COMUM PARA JULGAR AS CAUSAS EM QUE É PARTE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. Extinto-TFR: Súmula 61: PARA CONFIGURAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, É NECESSÁRIO QUE A UNIÃO, ENTIDADE AUTARQUICA OU EMPRESA PÚBLICA FEDERAL, AO INTERVIR COMO ASSISTENTE, DEMONSTRE LEGÍTIMO INTERESSE JURÍDICO NO DESLINDE DA DEMANDA, NÃO BASTANDO A SIMPLES ALEGAÇÃO DE INTERESSE NA CAUSA. (DJ 17-11-80 - PG 09578) (negritamos) E quanto ao Colendo STJ, temos a Súmula 365, verbis: A INTERVENÇÃO DA UNIÃO COMO SUCESSORA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (RFFSA) DESLOCA A COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL AINDA QUE A SENTENÇA TENHA SIDO PROFERIDA POR JUÍZO ESTADUAL. (negritamos) Também o entendimento dominante na jurisprudência desse Sodalício até a referida extinção da RFFSA era avesso ao interesse da União nos feitos da espécie. Inter plures, temos o seguinte aresto: CRIMINAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO. APUAÇÃO DE POSSÍVEIS CRIMES CONTRA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL SUSCITADO. I. A Rede Ferroviária Federal S.A. é sociedade de economia mista, não se encontrando no rol do inciso IV do art. 109 da Constituição da República a ensejar a competência da Justiça Federal. II. Tratando-se de apuração de possíveis crimes contra o patrimônio da Rede Ferroviária Federal, compete à Justiça Estadual processar e julgar o feito. III. Precedentes desta Corte. IV. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Belo Horizonte/MG, o Suscitado. (CC 39958/MG, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2003, DJ 15/12/2003, p. 179) Contudo, desde a vinda da Medida Provisória nº 353, de 2007, alterado este antigo entendimento. A exemplo, colacionamos o seguinte aresto: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. FURTO DE BENS DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 353, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.483/2007. FINALIZAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO INCORPORAÇÃO DOS BENS À UNIÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA. NÃO APLICAÇÃO DO PERPETUATIO JURISDICTIONIS. PRECEDENTES. 1. Com o advento da Medida Provisória nº 353, convertida na Lei nº 11.483/2007, foi encerrada a liquidação da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, transferindo-se à União (Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT) seus bens operacionais. 2. Com a inovação legislativa, a União passou a ter interesse nos feitos criminais em que se apura a prática de furto de bens operacionais anteriormente pertencentes à RFFSA. 3. Aplica-se ao processo penal o artigo 87 do Código de Processo Civil, determinando-se a remessa dos processos não sentenciados ao juízo superveniente competente quando a competência for alterada em razão da matéria, por não se aplicar a perpetuatio jurisdictionis em nulidade absoluta. Precedentes. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara de São João do Meriti, Seção Judiciária do Rio de Janeiro, suscitante. (CC 61.588/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2007, DJ 17/09/2007, p. 205) (grifamos) Ao que se observa do quanto decidido, tomou-se o DNIT como sendo um departamento subordinado ao Ministério do Transporte, ambos órgãos desprovidos de personalidade jurídica, integrantes do ente político União. Contudo somente o ministério assim é reputado, na medida em que o DNIT tem cunho autárquico dotando-se de personalidade jurídica de direito público, dissociado daquela (Lei nº 10.233, de 2007, na qual converteu-se a MP. 353/2007: art. 79). Ocorre que, recentemente, esse entendimento foi superado, reconhecendo o C. STJ o equívoco e assentando a falta de interesse da União a desaguar na competência da Justiça Estadual para apreciar demandas da espécie, in verbis: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. TENTATIVA DE FURTO DE BARRAS DE FERRO DE TRILHO DE TREM, COMETIDO, EM TESE, CONTRA EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO A BENS OU INTERESSES DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Na hipótese de concessão de serviço público, os bens pertencem à própria empresa concessionária, que explora o serviço em nome próprio, cabendo à União apenas regular e fiscalizar a respectiva prestação. 2. Portanto, compete à Justiça Estadual processar e julgar o crime de tentativa de furto cometido contra a América Latina Logística S.A. - ALL, empresa privada concessionária de serviço público, haja vista a inexistência de prejuízo a bens ou interesses da União. Precedentes do STJ. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito de Pitangueiras/SP, o suscitante. (CC 127.417/SP, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 29/05/2013) (grifamos e destacamos) PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME DE FURTO DE TRILHOS. EMPRESA FERROVIÁRIA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. INTERESSE DA UNIÃO. NÃO EXISTÊNCIA. PREJUÍZO SUPORTADO PELA EMPRESA PRIVADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Compete à Justiça estadual processar e julgar ação penal instaurada em decorrência de furto de bens pertencentes à sociedade anônima concessionária de serviço público, porquanto o ato não foi praticado em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas (CR, art. 109, inc. IV). 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Comarca de Silvéria/GO, ora suscitado. (CC 122.518/GO, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 16/12/2014) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ESTELIONATO COMETIDO, EM TESE, CONTRA EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE TELEFONIA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO A BENS OU INTERESSES DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Na hipótese de concessão de serviço público, os bens pertencem à própria empresa concessionária, que explora o serviço em nome próprio, cabendo à União apenas regular e fiscalizar a respectiva prestação. 2. Portanto, compete à Justiça Estadual processar e julgar o crime de estelionato cometido contra a Telesp S/A, empresa privada concessionária de serviço público, haja vista a inexistência de prejuízo a bens ou interesses da União. Precedentes do STJ. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara de Amparo-SP, o suscitado. (CC 105.569/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 19/04/2010) (grifamos e destacamos). O mesmo entendimento deve ser adotado no caso presente. Ademais, trata-se de ação possessória e é a própria autoria quem esclarece no último parágrafo de fls. 04 que detém a posse e guarda da faixa de domínio então esbulhada, por força do item x, da cláusula 4ª, do contrato de arrendamento. Neste passo, tem total legitimidade para o ingresso da ação possessória. Quanto ao ponto, merece destaque o seguinte aresto: CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 137.673 - RS (2014/037369-2) RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE VACARIA - RS SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE CAXIAS DO SUL - SJ/RS INTERES. : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA SUL S/A ADVOGADO : LAURA SOMMER DA SILVA INTERES. : VALDIR DOS SANTOS DECISÃO Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Vacaria/RS, na condição de suscitante, e o Juízo Federal da 3ª Vara de Caxias do Sul - SJ/RS, como suscitado, nos autos da ação de reintegração de posse ajuizada por ALL América Latina Logística Malha Sul S/A contra Valdir dos Santos. O MM. Juízo Federal suscitado declinou de sua competência com base nos seguintes fundamentos (fls. 9/10, e-STJ): [...] Por força do disposto no art. 109, in fine, da CF/88, não compete à Justiça Federal processar e julgar as ações judiciais propostas por pessoa jurídica de direito privado (América Latina Logística Malha Sul S/A)

em face de particulares. Na hipótese em apreço, a autora é concessionária de exploração do serviço de transporte ferroviário na Malha Sul do País, razão pela qual postulou intimação da UNIÃO e do DNIT para que dizer sobre seu interesse na presente demanda judicial. Contudo, no caso da União Federal, esta já se manifestou, em ações idênticas em tramitação nesta Vara Federal (5010756-96.2013.404.7107, 5010760-36.2013.404.7107, 5010827-98.2013.404.7107 e 5010831-38.2013.404.7107), não ter qualquer interesse em integrar o polo ativo, pois, em que pese a autora possuir legitimidade e dever contratual de postular as medidas judiciais necessárias para garantir a posse dos bens cedidos/arrendados aos seus cuidados pela União, importa frisar que a área em discussão trata-se de um bem imóvel operacional, portanto consoante o disposto no art. 8º, da lei nº 11.483/2007, de propriedade do DNIT. Ademais, o interesse em integrar a lide como assistente litisconsorcial é estabelecido no art. 54 do CPC, exigindo claro interesse jurídico na solução do conflito possessório travado entre empresa privada e particulares, o que não se vislumbra no presente caso. Na mesma linha, o ingresso do DNIT no feito não merece acolhida. No caso concreto, o interesse de tal autarquia na demanda é apenas reflexo. Isso porque o imóvel em questão foi cedido para a concessionária e cabe à mesma promover as medidas necessárias, inclusive judiciais, à proteção dos bens arrendados contra ameaça ou ato de turbacão ou esbulho que vier a sofrer, dando conhecimento à RFFSA - cláusula quarta, X do contrato de arrendamento de bens (documento CONTR9). Registre-se que a presente demanda tem cunho possessório, não estando em discussão a propriedade do bem, daí advindo o interesse meramente reflexo do DNIT no deslinde do feito. Portanto, somente a empresa autora a quem incumbe a defesa da posse do imóvel objeto dos autos deve permanecer no polo ativo da presente demanda. Em decorrência, a análise e processamento do feito não compete à Justiça Federal. Sobre a questão, atente-se para os seguintes julgados: Nestes termos, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA da Justiça Federal para processar e julgar a causa. O Juízo Estadual, por sua vez, suscitou o presente conflito de competência aos seguintes fundamentos (fls. 13/14, e-STJ): [...] Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela América Latina Logística Malha Sul S/A, arrendatária de bens de propriedade do DNIT, contra particular que invadiu faixa de domínio de propriedade da União. O juízo da 3ª Vara Federal de Caxias do Sul, por sua vez, declinou da competência, para processamento e julgamento da presente ação nesta Comarca de Vacaria. Todavia, salvo melhor juízo, tenho que não se trata de hipótese de competência da Justiça Estadual no presente caso. Saliente-se que não se trata de pretensão indenizatória ou mesmo tutela petítória, como ocorre em uma imissão de posse, casos expressos nas ementas juntadas na decisão proferida pela Justiça Federal. Aqui, a lide versa acerca da reintegração de posse frente a particular que construiu sobre faixa de domínio de rodovia federal, sendo evidente o interesse da União Federal e, muito mais, do DNIT que cuida da manutenção e fiscalização das rodovias federais, não podendo a concessionária atuar sozinha em feito que versa diretamente sobre tais atribuições que, com certeza, não podem ser delegadas de todo. Nesse sentido, colaciono ementa do TRF da 4ª Região que, em caso similar, entendeu pelo interesse da União e DNIT e pela competência da Justiça Federal para tal espécie de situação. Portanto, nos termos do art. 105, d, da CF, faz-se necessária a suscitação do conflito negativo de competência, acompanhada de cópia da inicial da decisão da Justiça Federal, e da decisão retro. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, em parecer de fls. 23/27 (e-STJ), opinou pela competência do Juízo Estadual. É, em síntese, o relatório. Decido. Conheço do conflito, com fundamento no art. 105, inciso I, alínea d, da Constituição Federal, por se tratar de incidente instaurado entre Juízos vinculados a Tribunais distintos. 1. A questão já se encontra pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, sendo-lhe aplicáveis os enunciados sumulares de n. 150 e 254. A competência da Justiça Federal é absoluta, *ratione personae*, sendo definida quando a União, autarquias ou empresas públicas federais, forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, consoante o art. 109, I, da Constituição da República, que preconiza: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Em casos como o presente, esta Corte tem entendido que compete ao Juízo Federal decidir acerca da aferição do interesse da União Federal, suas autarquias ou empresas públicas, na causa *sub judice*. Tal orientação redundou na elaboração da Súmula 150/STJ, cujo teor é o seguinte: Compete a Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas Autarquias ou Empresas Públicas. Nesse sentido destaca-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. DESAPROPRIAÇÃO DE IMÓVEL DE PROPRIEDADE DE CONCESSIONÁRIA DE TELEFONIA. ALEGAÇÃO DA ANATEL DE INTERESSE JURÍDICO NO FEITO. SÚMULA N. 150/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA AVALIAR A EXISTÊNCIA DESSE INTERESSE. 1. O imóvel objeto da ação expropriatória, de propriedade de concessionária de serviço de telefonia, foi classificado pela ANATEL como bem reversível ao patrimônio da União, razão pela qual se justifica o interesse da autarquia em participar de processos a ele relacionados, e, com isso, a atrair a competência da Justiça Federal, *ex vi* do art. 109, I, da Constituição Federal. 2. Ainda que se alegue que o interesse jurídico da ANATEL não está claramente evidenciado, compete ao Juízo Federal decidir acerca de sua existência, conforme a súmula 150 do STJ, segundo a qual: [c]ompete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. 2. Agravos regimentais não providos. (AgRg no CC 132.433/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 16/12/2014) CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL. CAUTELAR INOMINADA PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA SIMPLES FORMULADO POR AUTARQUIA FEDERAL EXTINTA. SUCESSORA A UNIÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA 150/STJ. 1. Sendo a União Federal, a princípio, sucessora da PREVIC, a decisão sobre a existência de interesse jurídico que justifique sua presença no feito é de competência da Justiça Federal. Súmula 150/STJ. 2. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que o pedido de assistência formulado por ente federal em processo em trâmite perante a Justiça Estadual deve ser decidido pela Justiça Federal. Precedentes. 3. Conheço do conflito e declaro competente o Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Maranhão - MA. (CC 52.078/MA, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/09/2005, DJ 13/10/2005, p. 140) CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. UNIÃO. INTERESSE NO FEITO. 1. Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. (Súmula 150/STJ). 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Niterói-SJ/RJ para apreciar a denúncia à lide da União. (CC 35.940/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2003, DJ 17/11/2003, p. 197) 2. Do exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do presente conflito de competência para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Vacaria/RS, o suscitante. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 18 de maio de 2015. MINISTRO MARCO BUZZI Relator STJ - CONFLITO DE COMPETÊNCIA : CC 137673 RS 2014/0337369-2 (grifo nosso) Não demonstrado o interesse direto e não reflexo da União ou de qualquer dos entes referidos no art. 109, I, da Constituição na causa, os autos deverão ser remetidos ao juízo competente, a teor do que estabelece a Súmula 224 do C. STJ, verbis: Súmula 224 - Excluído do feito o ente federal cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. E não destoia deste entendimento o enunciado da Súmula 150, também do C. STJ, verbis: Súmula 150 - Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Sendo assim, indefiro o ingresso do DNIT (Procuradoria Federal) como assistente simples da ALL América Latina Logística Malha Paulista S/A, e tratando-se esta de uma concessionária de serviço público, constituída sob a égide do direito privado, a competência não remanesce na seara federal, tendo em vista a não existência de interesse da União. Atento, portanto, ao que dispõem as Súmulas 224 e 150, ambas do C. Superior Tribunal de Justiça, DECLINO da competência para uma das Varas Cíveis da Comarca Sertãozinho, com as nossas homenagens e com as cautelas de estilo. CUMPRÁ-SE.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

### 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**DRA. AUDREY GASPARINI**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**DRA. KARINA LIZIE HOLLER**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3680**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005538-77.2009.403.6126** (2009.61.26.005538-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001464-14.2008.403.6126 (2008.61.26.001464-3) ) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE(SP093166 - SANDRA MACEDO PAIVA)

Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV.  
Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002399-73.2016.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006016-12.2014.403.6126 () ) - JOSE FRANCISCO(AL003260 - MARCOS SILVEIRA PORTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Fls. 69/71: Intimada a embargada informou que o executado, ora embargante, requereu a revisão administrativa perante a Receita Federal, objetivando a extinção do débito.

Alega ainda tal fato ocorreu antes da inscrição em dívida ativa, razão pela qual não há elementos para oferecer sua impugnação.

Por tal razão requer o sobrestamento dos embargos pelo prazo de 30 dias.

Defiro a suspensão dos presentes embargos pelo prazo de 30 dias.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004128-37.2016.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005107-67.2014.403.6126 () ) - PRINTERPAN INFORMATICA LTDA - ME(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença. Printerpan Informática Ltda - ME. opôs embargos de declaração em face da sentença que julgou improcedentes os embargos de deverdor, alegando existirem omissões. Segundo a embargante, não foram enfrentados todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, 1º, IV do CPC). Afirma, ainda, que a sentença se cingiu a invocar precedente ou enunciado de súmula sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos (art. 489, 1º, V do CPC). É o relatório. Decido. Não há omissão ou vício na sentença embargada. Basta mera leitura da sentença para se notar que todos os pontos relevantes foram analisados e a decisão foi corretamente fundamentada. Não há como se exigir que o juiz analise argumentos que, em tese, não possam infirmar a conclusão adotada. Sempre haverá vários entendimentos acerca de determinada matéria. Ficando claro o entendimento adotado na sentença, é óbvio que os demais restam afastados. Os entendimentos jurisprudenciais citados na sentença são pertinentes ao caso. Em seus embargos cingiu-se o interessado a afirmar que a sentença não identificou os fundamentos relevantes daqueles julgados e nem demonstrou que são aplicáveis ao caso concreto. Contudo, não esclareceu o porquê de tais entendimentos não se aplicarem ao caso concreto. Em outras palavras, segundo a embargante, caberia a este Juízo indicar pormenorizada e didaticamente os motivos pelos quais determinado entendimento é ou não aplicável ao caso concreto. Isto não é viável, mormente diante da eficiência e celeridade que norteiam o Processo Civil. Basta, pois, ler os fundamentos dos acórdãos para que se conclua pela sua aplicação ou não ao caso concreto. Se houver algum erro, cabe ao interessado indicar a dissonância da jurisprudência com o caso concreto. Os embargos retratam, pois, mero inconformismo por parte do embargante. A modificação pretendida, contudo, somente é possível através do manejo do correto recurso processual. Isto posto, rejeito os embargos, mantendo a sentença tal como proferida. P.R.I.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005429-19.2016.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003471-95.2016.403.6126 () ) - EFFECTUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP268391 - CLAUDIA BOMFIM DOS SANTOS RUSSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Por ora, aguarde-se a garantia do juízo nos autos da execução fiscal n. 0003471-95.2016.403.6126.

Com a efetivação da penhora nos autos executivo, providencie a embargante a juntada de cópia do auto de penhora, para instrução da petição inicial dos presentes embargos à execução.

Int.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0005849-24.2016.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004363-77.2011.403.6126 () ) - ERNANE DEL VECHIO X VALERIA DE OLIVEIRA DEL VECHIO(SP277034 - DANIELE GOUVEA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Por ora, intime-se a embargante para que regularize sua representação processual, juntando instrumento de mandato, bem como cópia da petição inicial, CDA e do auto de penhora.

Prazo: 10 dias.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006159-55.2001.403.6126** (2001.61.26.006159-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X DAPSA DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA CAMINHÕES E AUTOS LTDA(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA E SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS E SP275641 - CARLA SALVATORE LEONARDO RAPACCI IAROSI E SP110855 - LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE) X NELSON BONADIO

Em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões).

Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado em arquivo.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006377-83.2001.403.6126** (2001.61.26.006377-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X GOLEM MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - MASSA FALIDA(SP049800 - CLAUDIO GHIRARDELO GONZAGA)

Providencie, a secretaria, a conversão em renda da exequente, dos valores penhorados nos autos.

Após, dê-se vista ao (a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003169-52.2005.403.6126** (2005.61.26.003169-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X ABRADI SERVICOS S.A. X MAURO MAIA DIAS(SP027605 - JOAQUIM MENDES SANTANA) X RENATO DE FREITAS(SPI31937 - RENATO DE FREITAS E SPI15735 - LUIZ EDUARDO MONTEIRO LUCAS DE LIMA E SP207426 - MAURICIO CORNAGLIOTTI DE MORAES E RJ137443 - PEDRO HENRIQUE ALVES SANTANA E SP240815 - FREDERICO GARCIA DINIZ)

Por ora, diante da decisão que declarou inexigível o débito em face de JOSE LOPEZ MARTIN.

Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de JOSE LOPEZ MARIN do pólo passivo.

Sem prejuízo, intime-se o patrono de JOSE LOPEZ MARTIN, acerca do expediente juntado às fls. 587/591.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação do requerimento de fls. 584/585.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004339-88.2007.403.6126** (2007.61.26.004339-0) - UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA CAMPESTRE LTDA(SP090726 - MEIRE RIBEIRO CAMBRAIA)

Fl. 272/277: Verifico que a executada constituiu advogado nos autos, razão pela qual, determino a intimação da executada na pessoa de seu patrono, acerca do reforço de penhora de fl. 146.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005179-64.2008.403.6126** (2008.61.26.005179-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X SECURITY SERVICE PORTARIA E ZELADORIA LTDA(SP204884 - ALEX TOSHIUKI OSIRO) X ANDERSON FERNANDES DE SIQUEIRA X WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA

Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Eventual exclusão do nome do executado dos cadastros de inadimplentes deve ser providenciada pelo exequente, pois não houve determinação deste Juízo para que tais inscrições fossem efetivadas. Certificado o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C. Santo André, 30 de setembro de 2016. Audrey Gasparini Juíza Federal

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004319-92.2010.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X SETEC TECNOLOGIA S/A(SPI11399 - ROGERIO PIRES DA SILVA) X ROBERTO RIBEIRO DE MENDONCA X AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONCA NETO(SPI11399 - ROGERIO PIRES DA SILVA)

Fls. 579/623 e 626/627: Antes de analisar a questão postas nas petições mencionadas, PRELIMINARMENTE, intime-se a executada na pessoa de seu patrono constituído acerca da penhora de fl. 631, bem como do valor depositado nos autos (fls. 636/637). Cientifique-se, ainda, do prazo para oposição de embargos à execução, no prazo legal.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005828-58.2010.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X CANAA FERRAMENTARIA LTDA-ME(SP091264 - EDISON NAOTO OZIMA) X MARIA BEATRIZ RODRIGUES GONCALVES X PAULO ROBERTO DA SILVA

Fls. 222/232 e 234/236: Requer o executado seja deferido parcelamento do débito, em 60 parcelas de R\$500,00, uma vez que não tem condições econômicas para suportar os termos do parcelamento administrativo junto à Receita Federal.

Conseqüentemente, requer o levantamento da indisponibilidade sobre seu bens.

A Fazenda Nacional por sua vez informou que o parcelamento pode ser realizado junto à Receita Federal. Requereu também a conversão em renda dos valores depositados (fls. 231/232).

Brevemente relatados. Decido.

Nos termos do artigo 155-A do Código Tributário Nacional, o parcelamento de dívida tributária será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.

Assim, não há previsão legal para o parcelamento, na forma proposta unilateralmente pelo devedor.

Isto posto, indefiro o pedido de parcelamento deduzido pelo executado. Conseqüentemente, não há como se falar em levantamento da indisponibilidade.

Providencie, a secretaria, a conversão em renda da exequente, dos valores depositados nos autos (fls. 232, 237 e 239), conforme requerido pela exequente (fl. 234).

Após, dê-se vista ao (a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.

Sem prejuízo, intime-se a executada para que regularize sua representação processual, juntando cópia do contrato social na qual conste cláusula de administração. Prazo: 10 dias.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006007-89.2010.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X RADIADORES SANTO ANDRE LTDA ME(SP220173 - CARLOS HENRIQUE RAGAZZI CORREA) X RADIADORES SUPER DINO LTDA(SP095725 - OTAVIO TENORIO DE ASSIS)

Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o curso da execução. Arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis.

Tendo em vista que a medida se faz a requerimento da exequente, desnecessária sua intimação.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004439-04.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X LUSSARI COMERCIO E SERVICOS LTDA. ME(SP242172 - RODRIGO TAVARES SILVA) X SILVIO LUIZ LUSSARI

Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o curso da execução. Arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis.

Tendo em vista que a medida se faz a requerimento da exequente, desnecessária sua intimação.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001408-05.2013.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2745 - JOSE ANTONIO CARLOS NETO) X COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES DA AREA DE TR X ERCULANO ALVES X FAUSTO FURLANI NETO(SP216000 - ALCIDES GASPARDINO) X RENATO CELESTINO DE OLIVEIRA

Aguarde-se no arquivo o julgamento do agravo de instrumento interposto.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002018-70.2013.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ESPIRAL COMERCIO E SERVICOS LTDA ME(SP210909 - GILBERTO ABRAHÃO JUNIOR E SP217589 - CECILIA CAVALCANTE GARCIA)

Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o curso da execução. Arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis.

Tendo em vista que a medida se faz a requerimento da exequente, desnecessária sua intimação.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004998-19.2015.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X CRESCO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP252517 - CARINE ANGELA DE DAVID)

Fls. 22/23, 55/58 e 65/67: Requer a exequente a suspensão da execução, uma vez que parcelou o débito. Requer ainda a exclusão de seu nome do CADIN, SERASA e SPC.

Brevemente relatados. Decido.

A Lei n. 10.522/2002, prevê:

Art. 2o O Cadin conterá relação das pessoas físicas e jurídicas que:

I - sejam responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, para com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta;(...)

§ 5o Comprovado ter sido regularizada a situação que deu causa à inclusão no Cadin, o órgão ou a entidade responsável pelo registro procederá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, à respectiva baixa.

Como se vê, a exclusão do CADIN somente pode se dar com a regularização da situação que acarretou a exclusão. No caso dos autos, a exequente confirma o parcelamento, bem como comprova que procedeu a exclusão (fl. 71).

No tocante ao SERASA e SPC, não cabe à Fazenda Nacional proceder sua exclusão, diante da ausência de previsão legal.

Conforme alegado pela exequente, cabe à executada proceder junto ao SERASA e SPC, sua regularização junto ao cadastro destes órgãos.

Isto posto, indefiro o pedido de exclusão dos órgãos de proteção ao crédito, nos termos requerido pela executada.

SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento administrativo, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007927-25.2015.403.6126** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X SILVIA ANDREA BOFFI

SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento (fls.19/21) , nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência.

Intime-se por publicação (fl.19).

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002567-75.2016.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES NA(SPI62426 - WALQUIRIA LIMA ROSA NOGUEIRA)

Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o curso da execução. Arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis.

Tendo em vista que a medida se faz a requerimento da exequente, desnecessária sua intimação.

**Expediente Nº 3679**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003646-31.2012.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002274-96.2002.403.6126 (2002.61.26.002274-1)) - MARIO RUBEM RIBEIRO PENA DIAS(SP163266 - JOÃO CARLOS ZANON E SP263162 - MARIO LEHN E SP017345 - CARLOS FRANCISCO DE MAGALHAES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Fls. 85/99: antes de apreciar o pedido de perícia técnica formulado pelo embargante, para a avaliação do imóvel penhorado nos autos da execução fiscal, tendo em vista o tempo decorrido desde a penhora em questão, determino, por ora, a expedição daqueles autos, de mandado para a constatação e reavaliação. Deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder à reavaliação conforme orientação do MANUAL DE PENHORA E AVALIAÇÃO DE BENS DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO.

Com o cumprimento, traslade-se cópia do auto de constatação e reavaliação para estes autos.

Após, dê-se vista dos autos ao embargante para manifestação, devendo informar a este juízo quanto à manutenção do pedido de perícia técnica.

Expeça-se o mandado, após, intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005386-10.2001.403.6126** (2001.61.26.005386-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X VIGS BAG CONFECÇÕES LTDA X JOSEFA APARECIDA BOSCOLO(SP080554 - ANTONIO SILVIO PEREIRA DE LIMA E SP094652 - SERGIO TIRADO E SP230099 - LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO E SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA)

DESPACHO/OFÍCIOFls. 459: Indefiro, por falta de amparo legal. A Lei Estadual nº 11.331/2002 é clara ao estabelecer em seu artigo 9º, I, que são gratuitos os atos previstos em lei. Por aplicação direta da Lei de Execução Fiscal nº 6.830/80, em seu artigo 7º, IV, os atos de registro (e portanto de cancelamento) de eventual penhora ou arresto levada a efeito na espécie serão praticados independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, observadas as formalidades previstas no art. 14 do mesmo diploma legal. Sendo assim, solicito as necessárias providências para o imediato cumprimento da determinação, procedendo-se ao cancelamento do registro da penhora averbada no R.7 da matrícula 15.086, de propriedade de Josefa Aparecida Boscolo, cuja prenotação se deu sob nº 262.552, com a advertência de que a negativa importará nas penas decorrentes de desobediência à ordem judicial. Cumpra-se servindo este de ofício.

**EXECUCAO FISCAL**

**0012816-13.2001.403.6126** (2001.61.26.012816-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SULANDRE LTDA X ALCINO GUEDES FILHO X ROSA MARIA GOMES GUEDES(SP116594 - LUIZ FERNANDO CAVALLINI ANDRADE E SP172594 - FABIO TEIXEIRA OZI E SP120111 - FLAVIO PEREIRA LIMA E SP256878 - DAVID JOSEPH)

DESPACHO/OFÍCIOFls. 576: Indefiro, por falta de amparo legal. A Lei Estadual nº 11.331/2002 é clara ao estabelecer em seu artigo 9º, I, que são gratuitos os atos previstos em lei. Por aplicação direta da Lei de Execução Fiscal nº 6.830/80, em seu artigo 7º, IV, os atos de registro (e portanto de cancelamento) de eventual penhora ou arresto levada a efeito na espécie serão praticados independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, observadas as formalidades previstas no art. 14 do mesmo diploma legal. Sendo assim, solicito as necessárias providências para o imediato cumprimento da determinação (ofício anterior 457/2016-ail), procedendo-se ao levantamento do registro da penhora averbada na matrícula nº 50.655, cujos executados são DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SULANDRE LTDA - CNPJ 50.187.889/0001-36, ALCINO GUEDES FILHO - CPF 608.486.268-34 e MARIA GOMES GUEDES - CPF 087.625.018-52, cuja prenotação se deu sob nº 260.491, com a advertência de que a negativa importará nas penas decorrentes de desobediência à ordem judicial. Cumpra-se servindo este de ofício.

**EXECUCAO FISCAL**

**0013166-98.2001.403.6126** (2001.61.26.013166-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X IVETE DOS SANTOS CALEZANS - ME X IVETE DOS SANTOS CALAZANS(SP272653 - FABIO LOPES BUZUTTO)

Regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução fiscal.

Sendo assim, foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema "BACENJUD 2", o que resultou no bloqueio de valor irrisório em face ao montante do débito exequendo.

Assim, esgotadas as possibilidades de localização de bens, suspendo a execução nos termos do artigo 40 da LEF. Dê-se ciência ao exequente desta decisão.

Intime-se o exequente da presente decisão, cientificando-o que na ausência de manifestação ou eventual pedido de prazo para diligências, este será indeferido e os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinado, independentemente de nova intimação.

Serão indeferidos, também, quaisquer outros pedidos de diligência a serem realizados pelo Juízo, uma vez que compete ao exequente fazê-lo e fornecer as informações que sejam de seu interesse em termos de prosseguimento do feito.

Cientifique-se o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002406-85.2004.403.6126** (2004.61.26.002406-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S A X VICENTE DE PAULA MARTORANO X WILSON FERNANDES RUY X CLAUDE DERRIEN X PIERRE RENE SOUILLOL(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA E SP099529 - PAULO HENRIQUE MAROTTA VOLPON E SP160245 - ALVARO PAEZ JUNQUEIRA E SP144113 - FAICAL MOHAMAD AWADA E SP208191 - ANA PAULA MENDES RIBEIRO E SP231911 - ENDRIGO PURINI PELEGRINO)

Diante do informado às fls. 841/843, reconsidero o despacho de fls. 832, pois os débitos cobrados se encontram parcelados.

Requeira o advogado do executado José Antonio Bruno o que de direito, no prazo de 10 dias.

Intime-se a exequente a se manifestar sobre o requerido às fls. 833/839, nos termos do artigo 535, do CPC.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005185-37.2009.403.6126** (2009.61.26.005185-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X METAL-MAXI INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS E ARTEFATOS DE(SP137057 - EDUARDO GUTIERREZ E SP084253 - LUIS FERNANDO XAVIER

SOARES DE MELLO)

Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o curso da execução. Arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis.  
Tendo em vista que a medida se faz a requerimento da exequente, desnecessária sua intimação.

**EXECUCAO FISCAL**

**000315-75.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PLASTICOS BOM PASTOR LTDA - EPP(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES)

Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o curso da execução. Arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis.  
Tendo em vista que a medida se faz a requerimento da exequente, desnecessária sua intimação.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007276-32.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X RECLIMAC RALLYE INDL/ LTDA EPP(SP107978 - IRACI DE CARVALHO)

Providencie, a Secretaria, a conversão em renda da exequente, dos valores penhorados nos autos (fl.99), conforme requerido à fl.189.

Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl.188.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000195-95.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X ZAAP AUTO POSTO LTDA X ANA PAULA GONCALVES FERREIRA DE CASTRO X ELZA GUIMARAES DE BARROS(SP376323 - ALLAN GONCALVES FERREIRA DE CASTRO)

Verifico que os documentos juntados às fls. 93/96 não se mostram aptos a comprovar as alegações.

Sendo assim, concedo o prazo de 10 dias para que a executada Elza Guimarães de Barros apresente o demonstrativo de pagamento do mês de setembro/2016 e o extrato da conta bancária do mês todo de setembro/2016, onde conste, inclusive, o depósito do salário e referência à agência e número de conta corrente.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006485-29.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X QUALIAMB PRESTADORA DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA -(SP309766 - DANILENE SABINO DA SILVA PREVITAL E SP126554 - THELMA LARANJEIRAS SALLE)

Providencie, a secretaria, a conversão em renda da exequente, dos valores penhorados nos autos.

Após, dê-se vista ao (a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002836-51.2015.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X TCHEZAR INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLDES LTDA(SP152019 - OLEGARIO ANTUNES NETO) X CESAR AUGUSTO DINIZ(SP152019 - OLEGARIO ANTUNES NETO) X SONIA CELLOTTO(SP239950 - WILLIAN MARCEL DA SILVA ANTUNES)

Diante do comparecimento espontâneo da empresa executada às fls. 86, dou-a por citada.

Providenciem os executados a juntada aos autos das procurações originais, no prazo de 10 dias.

Cumprida a determinação, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre as exceções de pré-executividades apresentadas às fls. 63/85 e 86/94.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007116-65.2015.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X LOGOS HOSPITALAR VORTEX MEDICAL DISTRIBUIDORA(SP279245 - DJAIR MONGES)

Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o curso da execução. Arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis.

Tendo em vista que a medida se faz a requerimento da exequente, desnecessária sua intimação.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003946-51.2016.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X EXPRESSO FELIZE TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - EPP(SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS E SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO E SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA)

Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento.

Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração.

Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria.

Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos do art. 792 do CPC, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência.

Int.

#### **Expediente Nº 3674**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006252-27.2015.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008337-40.2002.403.6126 (2002.61.26.008337-7) ) - PIRELLI LTDA(SP206553 - ANDRE FITTIPALDI MORADE E SP281769 - CAROLINA BENEDET BARREIROS SPADA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Considerando a manifestação da Fazenda Nacional acerca do sobrestamento dos presentes Embargos à Execução, bem como da Execução Fiscal em apenso nº 0008337-40.2002.403.6126, remetam-se os autos ao arquivo até julgamento definitivo da Ação Anulatória nº 0005944-65.1998.403.6100.

Traslade-se cópia do presente para a Execução Fiscal em apenso.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004401-16.2016.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000632-97.2016.403.6126 ( ) ) - FUERTES INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA MOVIMENTA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP308479 - ANA CAROLINA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

1- Manifieste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. 97/99.

2- Intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 17, parágrafo único da Lei 6.830/80.

3- Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003832-64.2006.403.6126** (2006.61.26.003832-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003282-74.2003.403.6126 (2003.61.26.003282-9) ) - ADIEL GUERRERO ORTIZ X LEONOR VERGINIA FAVERO ORTIZ(SP069218 - CARLOS VIEIRA COTRIM) X INSS/FAZENDA(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA)

Intime-se o beneficiário, Carlos Vieira Cotrim, que o valor do pagamento da RPV já encontra-se à sua disposição, sem que haja necessidade da expedição de alvará de levantamento.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0005202-29.2016.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001786-44.2002.403.6126 (2002.61.26.001786-1) ) - EVELI PEREIRA DE ARAUJO(SP271754 - IVETE SIQUEIRA CISI) X INSS/FAZENDA(Proc. 658 - EDUARDO MACCARI TELLES)

Concedo a embargante o prazo de 30 dias para que apresente os documentos necessários para a comprovação da propriedade dos bens em discussão, devendo, na mesma oportunidade indicar especificamente quais são.

Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0005480-30.2016.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001777-82.2002.403.6126 (2002.61.26.001777-0) ) - GINA MAGDA SOUZA(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X INSS/FAZENDA(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, conforme requerido pela embargante.

Postergo o recebimento dos presentes embargos para determinar que, preliminarmente, a embargante adite a inicial, atribuindo o correto valor à causa, eis que o valor da causa deve, em princípio, corresponder ao valor do benefício patrimonial almejado. Nos embargos de terceiros deve ser equivalente ao valor do bem que se pretende livrar da construção, sob pena de indeferimento da petição inicial

Prazo 10(dez) dias.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006502-51.2001.403.6126** (2001.61.26.006502-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X RETIFICA CORRADINI S/C LTDA X NILTON CESAR CORRADINI X ELAINE NAVARRO(SP257549 - WANDERLEI FRANCO DA SILVA)

O parcelamento do débito é procedimento a ser realizada administrativamente, devendo para tanto, a executada comparecer em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, conforme orientação da exequente de fl. 246.

Fls. 263: Defiro o requerido. Considerando a participação desta 1ª Vara no Projeto da Central de Hastas Públicas Justiça Federal da Terceira Região e que a avaliação dos bens penhorados ocorreu ainda no ano de 2015, aguarde-se a comunicação por parte da Central de Hastas Públicas da designação das datas dos leilões para as providências cabíveis.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003282-74.2003.403.6126** (2003.61.26.003282-9) - INSS/FAZENDA(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) X PRO PHORMA PRODUCOES FOTOGRAFICAS LTDA X CLAUDETE MARIA DE SOUZA ASSUMPCAO X LUIZ WAGNER DE MELO MAIA(SP116515 - ANA MARIA PARISI)

Diante da concordância expressa da Exequente de folhas 261/262.

Expeça-se requisitório/precatório, em conformidade com a Resolução nº 405/2016.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001142-96.2005.403.6126** (2005.61.26.001142-2) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X CENTRO AUTOMOTIVO REAL CHALLENGER LTDA(SP129917 - MARCOS TEIXEIRA PASSOS)

Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Eventual exclusão do nome do executado dos cadastros de inadimplentes deve ser providenciada pelo exequente, pois não houve determinação deste Juízo para que tais inscrições fossem efetivadas. Certificado o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C. Santo André, 30 de setembro de 2016. Audrey Gasparini Juíza Federal

**EXECUCAO FISCAL**

**0006351-07.2009.403.6126** (2009.61.26.006351-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X TREVO ABC AUTOMOTIVO E CONVERTEDORA LTDA EPP X ANTONIO REZENDO DA SILVA NETO(SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA)

Considerando a certidão de trânsito em julgado lançada à fl. 197, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de MARCO ANTÔNIO DE SALLES do pólo passivo, nos termos da decisão de fls. 175/175v.

Após, informe o exccipiente se pretende executar a verba honorária fixada na referida decisão.

Após, tomem para apreciar o pedido de fls. 175/175v.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003600-42.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ETICA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA X CLAUDIO CARDOSO DOS SANTOS(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X ELI RUBENS SCAPINELLI

Aguarde-se no arquivo o julgamento do agrado de instrumento (fl. 123).

Trasladada a cópia da decisão e o trânsito em julgado, tomem para apreciar o pedido de fl. 124.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003402-68.2013.403.6126** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TRANSPORTADORA UTINGA LTDA(SP229227 - FLAVIA MARIA DECHECHI DE OLIVEIRA) X MARIO ELISIO JACINTO

Fls. 8: defiro, pelo prazo requerido.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005911-35.2014.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MARGARETE PREVIATO DO NASCIMENTO(SP275063 - TATIANE GIMENES PEREIRA)

Intime-se o(s) executado(s), através do patrono constituído nos autos, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, ou que, ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do artigo 854, 3º, incisos I e II do Código de Processo Civil;

Cientifique-o(s), na mesma oportunidade, de que, decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, ou sendo esta rejeitada, a indisponibilidade será automaticamente convertida em penhora, ficando dela intimado.

N no caso do item 2, após a lavratura da certidão de decurso de prazo para manifestação, ou após, a decisão que rejeitá-la, providencie-se à transferência do(s) valor(es) penhorado(s) para conta judicial vinculada a este juízo, junto à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 854, 5º do CPC.

Sendo o caso, cientifique-se o executado, ainda, que da intimação da penhora, fluirá o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80, através do patrono constituído nos autos, certificando a secretaria qual(is) executado(s) goza(m) deste direito, remetendo-se o inteiro teor da certidão, juntamente com esta decisão para publicação;

Consigno desde já que, tais valores apenas serão desbloqueados, após a verificação de sua impenhorabilidade ou da natureza das contas bloqueadas.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005262-36.2015.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SANDRA APARECIDA CASTANHATO

Fls. 38/39: intime-se a executada para que regularize a representação processual, apresentando o original da procuração.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002592-88.2016.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X SCAN CHIP TECNOLOGIA LTDA - ME(SP167511 - CLEUZA REGINA HERNANDEZ GOMES)

Conforme informação obtida no site do Banco Central do Brasil, o que aquele órgão possui é um Sistema de Informações de Crédito (SCR), que não é um cadastro restritivo.

Consigno que o parcelamento da dívida suspende o andamento processual mas o presente feito só será excluído do cadastro da Justiça Federal com a sua extinção.

Consigno ainda que este juízo não determina a inclusão do nome da executada em quaisquer órgão de restrição à crédito.

Diante de todo o exposto, indefiro o pedido retro.

Intime-se.

**Expediente Nº 3678**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004424-59.2016.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002914-11.2016.403.6126 ( ) ) - ELUAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

1- Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. 194/195.

2- Intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 17, parágrafo único da Lei 6.830/80.

3- Intimem-se.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0005294-41.2015.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003058-68.2005.403.6126 (2005.61.26.003058-1) ) - FABIO CRISTIANO DA SILVA DE ASSIS(SP344641 - OZIAS DE LIMA FERREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Vistos etc.FABIO CRISTIANO DA SILVA DE ASSIS, devidamente qualificado na inicial, propôs os presentes Embargos de Terceiros, com pedido liminar, em face do INSS/FAZENDA, com o fim obter a retirada da restrição judicial de penhora que recaiu sobre imóvel de sua propriedade. Consta, da inicial, que o Embargante, em 09/11/2006, adquiriu de Vítor Mancini, o imóvel de matrícula nº 23.457, localizado na Av. Santos Dumont, sob nº 02 da Quadra 02 do loteamento Parque Orlando Correa Barbosa no Município de Artur Nogueira. Segundo o alegado, o negócio foi realizado regularmente, a título oneroso e, comprovando a boa-fé, todas as certidões negativas foram apresentadas. Comprovou-se, à época, a inexistência de quaisquer restrições sobre o imóvel. Por motivos diversos, a transferência não foi levada a registro, constando apenas de competente escritura pública de compra e venda. Com a inicial, vieram documentos. Às fls. 77/77v consta decisão indeferindo o pedido liminar, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Impugnação apresentada às fls. 79/82. Manifestação do Embargante às fls. 84/88. Em 26 de agosto de 2016, vieram os autos conclusos para sentença. Brevemente relatados, decido. Indefiro a produção de prova oral requerida pelo Embargante, uma vez que a prova necessária para o desfecho da lide é documental. Além disso, independe para a resolução do feito, a boa-fé do Embargante, considerando a previsão expressa no texto legal acerca da presunção de fraude (art. 185 CTN). Consoante documentação juntada aos autos, Vítor Mancini, suposto vendedor do imóvel reclamado pelo Embargante, é co-responsável em dívida fiscal regularmente inscrita desde 23/02/2005 (fl. 32). Se isto não bastasse, a Ação de Execução Fiscal correspondente a esta dívida fiscal foi ajuizada ainda no ano de 2005 (fl. 28). Ou seja, não é verdade que todas as certidões estavam negativas quando foram apresentadas no momento da venda do imóvel. Isto porque se a Certidão da Justiça Federal tivesse sido apresentada, constaria a execução fiscal ajuizada. É possível concluir-se que tal certidão não foi apresentada, tendo o Embargante dispensado-a por liberalidade ou por desconhecimento de sua necessidade. Porém, o desconhecimento de dívida ativa inscrita em nome do vendedor do imóvel não torna válido o negócio realizado entre as partes. Logo, independe da boa-fé do adquirente a caracterização da fraude à execução. O art. 185 do CTN é muito claro ao presumir a fraude nesta situação: "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. (...) "Apenas à guisa de esclarecimentos, se o Embargante realmente estava de boa-fé e sentir-se lesado pelo vendedor do imóvel, poderá intentar ação própria, no foro competente, para ressarcir-se dos prejuízos sofridos. Conclui-se, pois, que a penhora é válida, o imóvel garante parcialmente dívida junto ao INSS e será levado a leilão, independentemente do negócio realizado entre o Embargante e Valter Mancini. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, mantendo a penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 23.457, localizado na Av. Santos Dumont, sob nº 02 da Quadra 02 do loteamento Parque Orlando Correa Barbosa no Município de Artur Nogueira. Condeno o Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, calculado sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 3º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, cujos percentuais fixo desde já nos mínimos lá previstos, os quais serão apurados em liquidação, nos termos do 4º, II, do mesmo artigo. Considerando que o Embargante é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, o pagamento está suspenso nos termos do 3º do art. 98 do Código de Processo Civil. Isento de custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, após o trânsito em julgado. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001164-23.2006.403.6126** (2006.61.26.001164-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X INSTITUTO CENTRAL DE DERMATOLOGIA E ESTETICA LTDA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY)

Defiro o pedido de vistas dos autos pelo prazo legal.

Após, em nada sendo requerido, retornem ao arquivo.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000883-28.2010.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X VOGEL & SILVA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTD(SP268112 - MARIO HENRIQUE DE ABREU E SP120212 - GILBERTO MANARIN)

Defiro o pedido de vistas dos autos pelo prazo legal.

Em nada sendo requerido, retornem ao arquivo, sobrestados.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005173-52.2011.403.6126** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP127834 - GISELE BARBOSA FERRARI E SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA)

Defiro o pedido de fl. 158/159. Providencie a transferência do valor bloqueados junto ao Banco Santander (R\$ 8.364,24) para a Caixa Econômica Federal - agência 2791 - PAB Justiça Federal de Santo André, em conformidade com a Resolução nº. 524 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista o demonstrativo atualizado da dívida, juntado pela secretaria à fl. 161, determino ainda a transferência do montante de R\$ 398,91 bloqueado junto ao Banco Itaú Unibanco S.A. e o desbloqueio dos demais valores bloqueados: R\$ 205,02 - Banco Itaú Unibanco S.A., R\$ 2.833,89 - Banco do Brasil, R\$ 2.215,53 - Banco Citibank, R\$ 1.485,00 - Banco Safra, R\$ 1.135,63 - Caixa Econômica Federal e R\$ 249,01 - Banco HSBC Brasil. Após, dê-se vista dos autos ao exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000423-65.2015.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MARIA DE FATIMA SOARES NUNES(SP276411 - DENNIS FRANCISCO NUNES FERNANDES)

Ciência à executada de fls.101/102.

Após, tomem os autos ao exequente para manifestação.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007044-78.2015.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X MARIA APARECIDA PAULINO PESSOA - ME(SP313827 - WALQUIRIA DIAS CALDEIRA)

Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento.

Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração.

Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria.

Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos do art. 792 do CPC, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007273-38.2015.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2900 - VANESSA SCARPA MOTA) X HABITERRA SERVICOS DE TERRAPLENAGEM LTDA - EP X ABIAS RODRIGUES DE ASSIS(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Regularize o executado, Abias Rodrigues de Assis, a sua representação processual neste autos, juntando a procuração.

Após, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste com relação às exceções de pré-executividade de fls. 49/76 e 77/97.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008204-41.2015.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X GABRIEL VAGNER COIMBRA - ME(SP119673 - SOLANGE CORREIA)

SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência.

Desnecessária intimação da exequente tendo em vista manifestação retro.

**DRA. AUDREY GASPARINI**

**JUÍZA FEDERAL**

**DRA. KARINA LIZIE HOLLER**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3674**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006252-27.2015.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008337-40.2002.403.6126 (2002.61.26.008337-7)) PIRELLI LTDA(SP206553 - ANDRE FITTIPALDI MORADE E SP281769 - CAROLINA BENEDET BARREIROS SPADA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Considerando a manifestação da Fazenda Nacional acerca do sobrestamento dos presentes Embargos à Execução, bem como da Execução Fiscal em apenso nº 0008337-40.2002.403.6126, remetam-se os autos ao arquivo até julgamento definitivo da Ação Anulatória nº 0005944-65.1998.403.6100. Traslade-se cópia do presente para a Execução Fiscal em apenso.Int.

**0004401-16.2016.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000632-97.2016.403.6126) FUERTES INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA MOVIMENTA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP308479 - ANA CAROLINA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

1- Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. 97/99.2- Intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 17, parágrafo único da Lei 6.830/80.3- Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003832-64.2006.403.6126 (2006.61.26.003832-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003282-74.2003.403.6126 (2003.61.26.003282-9)) ADIEL GUERRERO ORTIZ X LEONOR VERGINIA FAVERO ORTIZ(SP069218 - CARLOS VIEIRA COTRIM) X INSS/FAZENDA(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA)

Intime-se o beneficiário, Carlos Vieira Cotrim, que o valor do pagamento da RPV já encontra-se à sua disposição, sem que haja necessidade da expedição de alvará de levantamento.

**0005202-29.2016.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001786-44.2002.403.6126 (2002.61.26.001786-1)) EVELI PEREIRA DE ARAUJO(SP271754 - IVETE SIQUEIRA CISI) X INSS/FAZENDA(Proc. 658 - EDUARDO MACCARI TELLES)

Concedo a embargante o prazo de 30 dias para que apresente os documentos necessários para a comprovação da propriedade dos bens em discussão, devendo, na mesma oportunidade indicar especificamente quais são. Intime-se.

**0005480-30.2016.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001777-82.2002.403.6126 (2002.61.26.001777-0)) GINA MAGDA SOUZA(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X INSS/FAZENDA(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, conforme requerido pela embargante. Postergo o recebimento dos presentes embargos para determinar que, preliminarmente, a embargante adite a inicial, atribuindo o correto valor à causa, eis que o valor da causa deve, em princípio, corresponder ao valor do benefício patrimonial almejado. Nos embargos de terceiros deve ser equivalente ao valor do bem que se pretende livrar da constrição, sob pena de indeferimento da petição inicial Prazo 10(dez) dias. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006502-51.2001.403.6126 (2001.61.26.006502-4)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X RETIFICA CORRADINI S/C LTDA X NILTON CESAR CORRADINI X ELAINE NAVARRO(SP257549 - WANDERLEI FRANCO DA SILVA)

O parcelamento do débito é procedimento a ser realizada administrativamente, devendo para tanto, a executada comparecer em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, conforme orientação da exequente de fl. 246. Fls. 263: Defiro o requerido. Considerando a participação desta 1ª Vara no Projeto da Central de Hastas Públicas Justiça Federal da Terceira Região e que a avaliação dos bens penhorados ocorreu ainda no ano de 2015, aguarde-se a comunicação por parte da Central de Hastas Públicas da designação das datas dos leilões para as providências cabíveis. Intimem-se.

**0003282-74.2003.403.6126 (2003.61.26.003282-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) X PRO PHORMA PRODUCOES FOTOGRAFICAS LTDA X CLAUDETE MARIA DE SOUZA ASSUMPCAO X LUIZ WAGNER DE MELO MAIA(SPI16515 - ANA MARIA PARISI)

Diante da concordância expressa da Exequente de folhas 261/262. Expeça-se requisitório/precatório, em conformidade com a Resolução nº 405/2016. Int.

**0001142-96.2005.403.6126 (2005.61.26.001142-2)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X CENTRO AUTOMOTIVO REAL CHALLENGER LTDA(SP129917 - MARCOS TEIXEIRA PASSOS)

Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Eventual exclusão do nome do executado dos cadastros de inadimplentes deve ser providenciada pelo exequente, pois não houve determinação deste Juízo para que tais inscrições fossem efetivadas. Certificado o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C. Santo André, 30 de setembro de 2016. Audrey Gasparini Juíza Federal

**0006351-07.2009.403.6126 (2009.61.26.006351-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X TREVO ABC AUTOMOTIVO E CONVERTEDORA LTDA EPP X ANTONIO REZENDO DA SILVA NETO(SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA)

Considerando a certidão de trânsito em julgado lançada à fl. 197, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de MARCO ANTÔNIO DE SALLES do pólo passivo, nos termos da decisão de fls. 175/175v. Após, informe o excipiente se pretende executar a verba honorária fixada na referida decisão. Após, tomem para apreciar o pedido de fls. 175/175v. Intime-se.

**0003600-42.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ETICA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA X CLAUDIO CARDOSO DOS SANTOS(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X ELI RUBENS SCAPINELLI

Aguarde-se no arquivo o julgamento do agrado de instrumento (fl. 123). Traslada a cópia da decisão e o trânsito em julgado, tomem para apreciar o pedido de fl. 124. Intime-se.

**0003402-68.2013.403.6126** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TRANSPORTADORA UTINGA LTDA(SP229227 - FLAVIA MARIA DECHECHI DE OLIVEIRA) X MARIO ELISIO JACINTO

Fls. 8: defiro, pelo prazo requerido. Intime-se.

**0005911-35.2014.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MARGARETE PREVIATO DO NASCIMENTO(SP275063 - TATIANE GIMENES PEREIRA)

Intime-se o(s) executado(s), através do patrono constituído nos autos, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, ou que, ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do artigo 854, 3º, incisos I e II do Código de Processo Civil; Cientifique-o(s), na mesma oportunidade, de que, decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, ou sendo esta rejeitada, a indisponibilidade será automaticamente convertida em penhora, ficando dela intimado. N no caso do item 2, após a lavratura da certidão de decurso de prazo para manifestação, ou após, a decisão que rejeitá-la, providencie-se à transferência do(s) valor(es) penhorado(s) para conta judicial vinculada a este juízo, junto à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 854, 5º do CPC. Sendo o caso, cientifique-se o executado, ainda, que da intimação da penhora, fluirá o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80, através do patrono constituído nos autos, certificando a secretaria qual(is) executado(s) goza(m) deste direito, remetendo-se o inteiro teor da certidão, juntamente com esta decisão para publicação; Consigno desde já que, tais valores apenas serão desbloqueados, após a verificação de sua impenhorabilidade ou da natureza das contas bloqueadas. Intime-se.

**0005262-36.2015.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SANDRA APARECIDA CASTANHATO

Fls. 38/39: intime-se a executada para que regularize a representação processual, apresentando o original da procuração.

**0002592-88.2016.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X SCAN CHIP TECNOLOGIA LTDA - ME(SP167511 - CLEUZA REGINA HERNANDEZ GOMES)

Conforme informação obtida no sítio do Banco Central do Brasil, o que aquele órgão possui é um Sistema de Informações de Crédito (SCR), que não é um cadastro restritivo. Consigno que o parcelamento da dívida suspende o andamento processual mas o presente feito só será excluído do cadastro da Justiça Federal com a sua extinção. Consigno ainda que este juízo não determina a inclusão do nome da executada em quaisquer órgão de restrição à crédito. Diante de todo o exposto, indefiro o pedido retro. Intime-se.

### **3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DR. JOSÉ DENILSON BRANCO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6065**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001273-56.2014.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X RODOAGUA TRANSPORTES LTDA - EPP(SP215596 - CARLA ALECSANDRA VERARDI)

Diante da sentença proferida nos Embargos de Terceiro de fls. 289/291, determino a intimação da depositária Cristina Pereira da Silva (fls. 190) a fim de que proceda a indicação do paradeiro dos bens penhorados e arrematados nestes autos às fls. 212/213 para a entrega ao arrematante.

Expeça-se mandado para tanto.

Ainda, diante da manifestação do Arrematante de fls.272/273, bem como certidão do Oficial de Justiça de fls.271, ventilando a não localização do bem arrematado, veículos placa CLU0713 e DHO6981, determino a devolução dos valores para o arrematante Senaj Serviço Nacional de Administração de Leilões, expedindo-se o necessário.

Intimem-se.

**DR. JOSÉ DENILSON BRANCO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6062**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004215-61.2014.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005658-86.2010.403.6126) TOP SHUTTLE SERVICE LOCADORA LTDA(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de Embargos à Execução em que a embargante postula a anulação das certidões de dívida ativa - CDAs que aparelham a execução fiscal n. 0005658-86.2010.403.6126 e a liberação dos valores depositados em conta bancária dos seus sócios. Alega nulidade das CDAs uma vez que não foi notificada da instauração do procedimento administrativo de constituição do crédito tributário. Assevera, ainda, que a pretensão executória foi fulminada pela prescrição, haja vista que entre a constituição definitiva dos tributos em cobrança e a citação pessoal do devedor decorreu período superior a cinco anos. Além disso, sustenta a impossibilidade do redirecionamento da execução fiscal aos sócios Sr. Jose Luiz Chaves e Sra. Maria Sílvia Lugli Chaves. Instada a apresentar cópia das peças processuais relevantes (fls. 18), a executada manifestou-se às fls. 20/221. Recebidos os embargos (fls. 222), a embargada ofereceu sua impugnação às fls. 224/280. Réplica às fls. 285/293. Concedida oportunidade para especificar provas, a embargada manifestou o seu desinteresse às fls. 294, enquanto a embargante manteve-se silente. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que a embargante, pessoa jurídica de

direito privado, não comprovou a alegada impossibilidade de arcar com os encargos processuais conforme preconiza a Súmula n. 481 do Col. Superior Tribunal de Justiça, descabe a concessão dos benefícios da gratuidade. 1. DA REGULARIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO No que tange à regularidade do título executivo, as certidões de dívida ativa que aparelham a execução vergastada gozam de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, cumprindo ao embargante desfazê-la (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambas da Lei n.º 6.830/80). No caso, observo que as CDAs e os discriminativos dos débitos inscritos indicam precisamente a natureza e a origem do débito, o período da dívida, o valor originário dos débitos, o valor da multa, os períodos e o índice mensal de atualização monetária e os juros de mora, e os valores consolidados, havendo, ainda, expressa referência aos fundamentos legais e critérios legais que embasam o cálculo da dívida ativa, o que tem o efeito de explicitar sua origem e natureza. Por outro lado, impede observar que o imposto e as contribuições indicadas nas CDAs, bem como as respectivas multas moratórias, foram constituídos com base em declaração do próprio contribuinte, o que dispensa o Fisco de lançá-los ou de instaurar processo administrativo para tanto. Em relação à multa de ofício, observa-se pelos dados constantes da CDA 80 6 070805-04 (fls. 41/52) que a notificação da constituição do crédito se deu por edital, que, à mingua de elemento de prova em sentido contrário, presume-se regular. Ademais, as dificuldades enfrentadas para citação da embargante, nos termos da certidão de fls. 243 da execução fiscal n. 0005658-86.2010.403.6126 reforçam a ilação de que o mesmo se sucedeu no bojo do processo administrativo. Considerando que os dados constantes na CDA gozam de presunção de legitimidade e veracidade, cabia à embargante afastar tal intelecção por meio de prova em sentido contrário, ônus do qual não se desincumbiu. 2. DA PRESCRIÇÃO Quanto à alegada prescrição, nos tributos em que a lei atribui ao sujeito passivo da obrigação tributária o dever de identificar o fato gerador, proceder ao cálculo do montante devido e pagá-lo, a constituição do crédito tributário prescinde do ato formal de lançamento, salvo na hipótese de pagamento parcial, da ausência de pagamento, ou de ausência de apresentação de documento próprio em que o contribuinte informe o valor a ser pago. Nestes casos, a autoridade administrativa deverá lançar de ofício o valor que entender devido. Assim, tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte, desnecessária a instauração do procedimento administrativo, não havendo obrigatoriedade de homologação formal do lançamento por parte do Fisco, entendimento que finalmente restou consolidado na Súmula n. 346 do Col. Superior Tribunal de Justiça. Tecidas tais considerações, passo ao exame do caso concreto. Na hipótese em apreço, verifico que a dívida em cobrança refere-se às CDAs e créditos constituídos conforme tabela abaixo: Número CDA Competência mais antiga Tributos Fls. 80 2 10 029267-13 dezembro/1999, com vencimento em 31/01/2000 IRPJ 23/2580 2 10 029273-61 dezembro/1999, com vencimento em 31/3/2000 IRPJ 26/4080 6 06 070805-04 Ano de 2001, com vencimento em 23/1/2006 Multa por atraso e/ou irregularidade na DCTF 41/5280 6 10 058774-70 dezembro/1999, com vencimento em 31/1/2000 CSLL 53/5580 6 10 058775-50 maio/1998, com vencimento em 10/6/1998 COFINS 57/8880 6 10 058783-60 março/2000, com vencimento em 28/4/2000 CSLPJ 89/10180 6 10 058784-41 setembro/1998, com vencimento em 9/10/1998 COFINS 102/14080 7 10 014972-11 março/1998, com vencimento em 15/4/1998 PIS/PASEP 141/15980 7 10 014977-26 fevereiro/2000, com vencimento em 15/3/2000 PIS/PASEP 179/211 Nos termos da petição da embargada coligida às fls. 199/234 da execução fiscal 0005658-86.20140.4.03.6126, o crédito exigido foi inicialmente objeto de parcelamento pelo REFIN, com pedido formulado em 29/3/2000, com rescisão por inadimplemento em 1/11/2001. Em seguida, a embargante requereu adesão ao PAES em 10/7/2003, sendo excluída em 31/1/2006. Por fim, ingressou em 19/10/2006 no parcelamento do Simples Nacional, com rescisão em 28/11/2009. Ademais, segundo resultado de consulta das inscrições no âmbito da PGFN acostada às fls. 229/280, quando as dívidas foram encaminhadas à Procuradoria da Fazenda Nacional, a embargante aderiu a novos parcelamentos. No que se refere à CDA 80 6 06 070805-04 (fls. 229/233), há parcelamento deferido em 11/7/2006, com rescisão ocorrida em 6/1/2007. No caso das demais inscrições em dívida ativa, consta concessão de parcelamento em 10/10/2010 e posterior cancelamento em 6/11/2010. Nesse contexto, devido às sucessivas adesões aos programas de parcelamento, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, a prescrição somente fluiu sem interrupção a partir da rescisão do último parcelamento. Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes (g.n): TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO NÃO PRESCRITO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PARCELAMENTO. SÚMULA Nº 106 DO STJ. EXECUÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. 1. Trata-se de execução de créditos de COFINS, exercícios de 1995 e 1996, constituídos por Termo de Confissão Espontânea, consubstanciado no termo de opção pelo parcelamento do SIMPLES entregue pelo contribuinte. 2. Decadência não configurada, já que não transcorreu o prazo de cinco anos, previsto no artigo 173 do CTN, entre as datas de vencimento dos débitos e a constituição do crédito tributário, que se deu com a entrega do termo de opção pelo parcelamento. 3. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 anos, contados da data da sua constituição definitiva. A prescrição se interrompe por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Exegese do artigo 174, parágrafo único, IV, do CTN. 4. O pedido de parcelamento implica o reconhecimento do débito pelo devedor, dada a sujeição deste às suas condições, que por expressa disposição legal são tidas como aceitas de forma plena e irretroatável. 5. O parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI do CTN). 6. O crédito teve sua exigibilidade suspensa durante o período compreendido entre a data da entrega pelo contribuinte do termo de opção pelo parcelamento do SIMPLES e a data da notificação do indeferimento do parcelamento. A partir desta última data, iniciou-se a fluência do prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 174 do CTN. 7. Execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar n. 118/2005, portanto, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução. Súmula 106 do STJ. 8. Os débitos em cobrança não foram atingidos pela prescrição, considerando que não houve o transcurso do quinquênio prescricional entre a data da notificação do indeferimento do parcelamento e a data do ajuizamento da execução fiscal. 9. Embora sucumbente, não há que se falar na condenação da embargante em honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo de 20%, previsto no Decreto-lei nº 1.025/1969, que substitui, nos embargos à execução, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 10. Apelação provida, para determinar o prosseguimento da execução fiscal. (AC 00109292120054036104, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/04/2011 PÁGINA: 667 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. PRESCRIÇÃO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. INDEFERIMENTO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A partir do momento em que o crédito tributário é definitivamente constituído, inicia-se o prazo prescricional quinquenal para que a parte exequente promova a execução fiscal e cite o sujeito passivo. 2. No caso dos autos, o crédito tributário restou constituído mediante termo de confissão espontânea, mesmo ato através do qual o contribuinte requereu a adesão ao SIMPLES. 3. O pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, que começa a contar, por inteiro, quando da rescisão/indeferimento. 4. Transcorrido prazo inferior a cinco anos entre o indeferimento do pedido de adesão ao SIMPLES e a citação do sujeito passivo, há de ser afastada a prescrição. Precedentes desta Turma e do E. STJ. 5. Apelo do embargante prejudicado. (APELREEX 200770030022171, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 02/06/2010.) A execução fiscal em apenso foi ajuizada em 6/12/2010, com despacho determinando a citação proferido em 11/5/2011, portanto, dentro do lustro legal. 3. DA INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO POLO PASSIVO Inicialmente, cumpre consignar que a embargante não tem legitimidade para defender em juízo os interesses de seus sócios. A personalidade da sociedade empresária não se confunde com a dos seus sócios. Ainda que superada essa questão, não diviso qualquer irregularidade no redirecionamento impugnado. Na espécie, restou evidente a violação ao disposto no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, diante dos indícios de dissolução irregular da pessoa jurídica. Como se sabe, constitui obrigação elementar do empresário a atualização de seu registro cadastral junto aos órgãos competentes. O fechamento da empresa sem baixa na Junta Comercial é indicio de que o estabelecimento encerrou suas atividades sem regular liquidação e cancelamento de sua inscrição, circunstância que autoriza a Fazenda redirecionar a execução. Neste sentido, o Eg. Superior Tribunal de Justiça editou a súmula n. 435, in verbis: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. No caso, a embargante foi citada, conforme Aviso de Recebimento juntado às fls. 237 dos autos da execução fiscal. Decorrido o prazo sem pagamento ou oferecimento de bens a penhora (fls. 238), expediu-se mandado de penhora (fls. 241). Ao tentar cumprir a diligência, o Sr. Oficial de Justiça constatou que a sociedade empresária não funcionava mais no local indicado nos registros fiscais e na Junta Comercial (fls. 243 e 259/260). Outrossim, perfilho o entendimento adotado pelo Col. Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser necessário verificar se à época da dissolução irregular da sociedade, o sócio permanecia como responsável por sua administração. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS ENSEJADORES DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CONTRARIEDADE AOS ARTS. 2º e 3º DA LEI 6.830/80; 202 E 204 DO CTN NÃO CARACTERIZADA - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE -

NÃO RECOLHIMENTO DE TRIBUTO - RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE DA EMPRESA - IMPOSSIBILIDADE - CTN, ART. 135 - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIORMENTE À RETIRADA DO SÓCIO-GERENTE - PRECEDENTES.1. Os embargos de declaração não se prestam à discussão de temas novos, sequer ventilados anteriormente, no momento processual oportuno.2. Não se conhece do recurso especial quando as questões nele suscitadas carecem do indispensável prequestionamento.3. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei, de modo a ensejar a redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios.4. Descabe responsabilizar-se pessoalmente sócio que se retirou regularmente da empresa, que continuou em atividade, mas que só posteriormente veio a extinguir-se de forma irregular.5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte improvido. (Resp 814503/RS, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 13/08/2008)No mesmo sentido, o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região posicionou-se nos seguintes termos, in verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO. ART. 543-C, 7º, DO CPC. AUSÊNCIA DE RETRATAÇÃO. SITUAÇÃO DIVERSA DA CONSOLIDADA NA JURISPRUDÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÚMULA 435 DO STJ. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE QUE PERMANECE NA ADMINISTRAÇÃO DA EMPRESA À ÉPOCA DA DISSOLUÇÃO. ACÓRDÃO MANTIDO.1. Com efeito, o C. STJ consolidou o entendimento, através da Súmula 435, de que Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. (Precedentes: Resp 953.956/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12.08.2008, DJe 26.08.2008; AgRg no Resp 672.346/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 01.04.2008; Resp 944.872/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 04.09.2007, DJ 08.10.2007; e AgRg no Ag 752.956/BA, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 05.12.2006, DJ 18.12.2006). 2. Contudo, também é entendimento consolidado pelo C. STJ, que o redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução. (EAg 105993/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, un., 13/12/2010, DJe 01/02/2011)3. Não é possível a inclusão dos sócios DORIVALDO COLPAERT CORREIA E RAPHAEL FRANCISCO MICLEI FILHO no polo passivo da execução, posto que se retiraram regularmente da sociedade em 07.10.1994 e 11.02.1998 (fls. 83/84), respectivamente, momento anterior à constação da dissolução irregular, em 22.08.2008 (Certidão do Oficial de Justiça - fls. 170).4. Mantido o acórdão recorrido que negou provimento ao agravo de instrumento. (AI 400413, Quarta Turma, Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira DJ 24/01/2013, DJe 31/01/2013). Além disso, observa-se da ficha cadastral de fls. 259/260 dos autos principais que José Luiz Chaves e Maria Sílvia Lugli Chaves figuram como sócios administradores da embargante desde 11/3/1999. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e REJEITO OS EMBARGOS. O encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/1969 substitui a condenação em honorários advocatícios. Não há custas a reembolsar. Traslade-se cópia desta sentença aos autos do executivo fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes embargos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006373-55.2015.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004970-85.2014.403.6126) CENTRO AUTOMOTIVO GENERAL LTDA (SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 2360 - ADRIANA MECCELIS)

Dê-se vista ao embargante para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se.

**0006546-79.2015.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006015-61.2013.403.6126) ABC PNEUS LIMITADA (SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto por vislumbra na sentença proferida que julgou parcialmente procedente a ação deduzindo a ocorrência de contradição em relação ao indeferimento da produção da prova pericial, a omissão acerca dos fundamentos que conduziram ao entendimento de que a parte das verbas trabalhistas teriam natureza remuneratória, bem como sobre o argumento sucessivo da impossibilidade das contribuições ao SEBRAE e ao INCRA elegeram a folha de salários como base de cálculo e de erro material consistente na aplicação do derogado artigo primeiro do Decreto n. 1025/69 para condenar a embargante e, também, quanto à dispensa de condenação da embargada, com base no princípio da causalidade equivocando-se o magistrado na interpretação do direito vindicado. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. Decido. No caso em exame, as alegações demonstram apenas irrisignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção. O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação. Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006548-49.2015.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001348-95.2014.403.6126) RS LIDER MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA (SP149734 - MARCELO RODRIGUES MARTIN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal em que a embargante postula a anulação das certidões de dívida ativa - CDAs que aparelham a execução fiscal n. 0001348-95.2014.403.6126 e a desconstituição da penhora dos veículos alienados. Alega a nulidade das CDAs, porquanto não apresentam os requisitos previstos em lei, mormente quanto à descrição da base de cálculo e da alíquota empregadas na realização dos cálculos, o que prejudicou a verificação do montante apurado, impossibilitando o exercício de seu direito de defesa. Sustenta, ainda, a impenhorabilidade dos bens que foram gravados em alienação fiduciária. O embargante sustenta que houve erro na apuração dos tributos devidos, decorrente da incurrência de sua assessoria contábil. Ademais, inexistente nos autos prova inequívoca de sua intenção de reduzir artificialmente a carga tributária. Assim, cabia ao Fisco proceder à alteração de ofício da declaração apresentada, sem a necessidade de proceder à autuação, o que evitaria a repetição do equívoco em declarações posteriores. Como o erro de fato é excludente da culpabilidade, devem ser expurgados os juros de mora e a multa moratória. Esta última ainda ostenta caráter confiscatório. Juntos documentos. Com o aditamento da inicial, os embargos foram recebidos para discussão (fls. 140). Intimada, a embargada ofereceu sua impugnação às fls. 142/143. Réplica às fls. 145/150. Instados a especificar provas, a parte embargada manifestou-se às fls. 152/153, enquanto a embargante manteve-se silente. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. 1. DA NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA A certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, cumprindo à parte embargante desfazer essa presunção através de prova inequívoca, não apresentada na hipótese (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei n.º 6.830/80). Observo que as CDAs e os respectivos discriminativos dos débitos inscritos indicam precisamente a natureza e a sua origem, o período da dívida, o valor originário dos débitos, o valor da multa, os períodos e o índice mensal de atualização monetária e os juros de mora, e os valores consolidados, havendo na CDA expressa referência aos fundamentos legais e critérios legais que embasam o cálculo da dívida ativa. Como foi detalhada a legislação que ampara a cobrança do crédito, o que tem o efeito de explicitar sua origem e natureza. Dessarte, como as CDAs preenchem os requisitos do art. 202 do CTN, bem como do art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80, rejeito a insurgência da embargante neste particular. 2. DA IMPENHORABILIDADE DO BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE No caso em tela, a embargante alega a impenhorabilidade dos seguintes veículos: Renault/Logan PRI, placa EFY 2443, ano 2009/2009, cor prata (fls. 17); I/Chery, placa EYM 7125, ano 2011/2012, cor prata (fls. 18); GM/Celta SP Life, placa ENF 5631, ano 2010/2011, cor preta (fls. 19); IVECO/Daily, placa EJX 2379, ano 2012/2013, cor vermelha (fls. 20); CITROEN/C3 Aircross, placa EZR 7826, ano 2012/2013, cor preta (fls. 21). Os documentos de fls. 17/20 não comprovam a subsistência da alienação fiduciária, haja vista que os Certificados

de Registro dos veículos a que fazem referência estão desatualizados. Quanto ao CITROEN/C3 Aircross, placa EZR 7826, o Certificado de Registro de Veículo (fls. 21) confirma que ele foi adquirido por operação de crédito garantido por alienação fiduciária e que ele permanece atrelado ao cumprimento da obrigação. Por força desta avença, a embargante transferiu a propriedade resolúvel do bem para a instituição financeira, mantendo a posse direta, de modo que a constrição judicial não deve prevalecer. Ademais, a embargada não se opôs ao pedido de levantamento da penhora dos veículos gravados por alienação fiduciária. No que se refere ao automóvel I/Chery, placa EYM 7125, ano 2011/2012, cor prata, não há anotação da existência de gravame (fl. 18). 3. DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. As CDAs 80 6 13 045385-45 e 80 7 13 017113-08 referem-se a débitos de COFINS e PIS, oriundos de valores declarados pela embargante no cumprimento de suas obrigações acessórias, e multa de mora. Nos tributos em que a lei atribui ao sujeito passivo da obrigação tributária o dever de identificar o fato gerador, proceder ao cálculo do montante devido e pagá-lo, a constituição do crédito tributário prescinde do ato formal de lançamento, salvo na hipótese de pagamento parcial, da ausência de pagamento, ou de ausência de apresentação de documento próprio em que o contribuinte informe o valor a ser pago. Nestes casos, a autoridade administrativa deverá lançar de ofício o valor que entender devido. Assim, tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte, desnecessária a instauração do procedimento administrativo, não havendo obrigatoriedade de homologação formal do lançamento por parte do Fisco, entendimento que finalmente restou consolidado na Súmula n. 346 do Col. Superior Tribunal de Justiça. Já a multa aplicada tem por base legal o art. 61, 1º e 2º da Lei 9.430/96, in verbis: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. Como se vê, a sanção foi aplicada por ausência de pagamento no prazo, fato que independe do elemento volitivo do contribuinte ou da instauração de processo administrativo para sua imputação. Outrossim, correta sua imposição como reprimenda pela desídia do contribuinte em cumprir sua obrigação a contento. Não diviso vício de desproporcionalidade no percentual estipulado, sendo adequado para tal fim sancionatório. Ainda que se admita a aplicação do princípio da vedação do confisco às multas tributárias, a iterativa jurisprudência dos tribunais superiores e do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região afastou a ilação de que o percentual de 20% do valor do tributo devido afronta o Texto Magno, consoante julgados cuja as ementas passo a transcrever: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO E DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL E INTERESTA DUAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. MULTA. EFEITO DE CONFISCO. BASE DE CÁLCULO POR DENTRO. EXCLUSÃO DO VALOR ACRESCIDO ÀS VENDAS A PRAZO. TAXA SELIC. AGRAVO REGIMENTAL. Se a autoridade fiscal não inovou a motivação apresentada pelo próprio sujeito passivo por ocasião do registro do fato gerador e da apuração do montante devido (lançamento por homologação), eventual violação dos princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da legalidade será indireta ou reflexa (legislação infraconstitucional que define os requisitos da CDA). Sem a indicação precisa das razões que justificariam a desproporcionalidade, a multa calculada em 20% do valor do tributo devido não viola a Constituição. Aparente situação de mero inadimplemento. Precedentes. De forma semelhante, esta Suprema Corte já reconheceu a constitucionalidade da inserção do valor equivalente ao ICMS no cálculo do tributo. Sobre a exclusão dos encargos financeiros da base de cálculo do tributo nas vendas a prazo, o provimento do recurso nos moldes pretendidos pela agravante demandaria exame das operações realizadas, para estabelecer se se tratavam de financiamentos oferecidos por instituições devidamente autorizadas a atuar em tal ramo ou da imposição pura e simples de juros (Súmula 279/STF). Por fim, a constitucionalidade da Taxa Selic como índice de correção do crédito tributário também foi reconhecida por esta Suprema Corte. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AI-AgR 794679, JOAQUIM BARBOSA, STF.) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 543 -B DO CPC. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. RETRAÇÃO. POSSIBILIDADE. OMISSÃO INEXISTENTE. INCONFORMISMO COM A TESE ADOTADA. MULTA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. No caso, o primeiro julgamento do recurso de apelação afastou a incidência do art. 7º da Lei n. 10.426/2002 à lide, ao fundamento de vedação constitucional ao confisco (art. 150, inciso IV, da CF/88), sem suscitar o incidente de inconstitucionalidade, configurando violação da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88). 2. Com efeito, a determinação da Presidência da Corte, de retorno dos autos para o exame da violação do referido dispositivo (art. 97 da CF/88), consoante o disposto no art. 543-B, 3º, do CPC, autoriza ao Tribunal promover juízo de retratação. Precedente: EDcl no REsp 478.510/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 8.2.2011. 3. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 4. Na verdade a questão não foi decidida conforme objetivava a recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso, especialmente porque intentava a imposição de multa uma única vez em razão do ilícito, independentemente de sua prolongada desídia. No entanto, entendimento contrário ao interesse da parte não se confunde com omissão (REsp 1061770/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 15.12.2009, DJe 2.2.2010). 5. Os fundamentos do decisor a quo referentes à multa são eminentemente constitucionais, utilizando-se, inclusive, de precedente do STF que consagra que a multa aplicada moratória de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, não se mostra abusiva ou desarrazoada, inexistindo ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco, para concluir, ao final, que as multas aplicadas atendem ao axioma da proporcionalidade, devendo ser mantidas no montante fixado no lançamento. 6. Inviável o exame do pleito da recorrente, porquanto o instrumento utilizado não comporta esta análise. A competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se a matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte, ex vi do art. 102 da Constituição Federal. 7. Eventual violação de lei federal seria reflexa, e não direta, porque, no deslinde da controvérsia, seria imprescindível a interpretação de matéria constitucional, descabendo, portanto, o exame da questão em sede de recurso especial. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (RESP 201101945769, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/11/2011 ..DTPB.) DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO E ACOLHO, EM PARTE, OS PRESENTES EMBARGOS para determinar o levantamento da penhora incidente sobre veículo CITROEN/C3 Aircross, placa EZR 7826, ano 2012/2013, cor preta, realizada nos autos da execução fiscal n. 0001348-95.2015.403.6126. Sendo mínima a sucumbência da embargada e considerando que o encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69, deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios. Não há custas a reembolsar. Proceda a Secretaria a expedição do necessário para o levantamento da penhora realizada nos autos da execução fiscal n. 0001348-95.2015.403.6126, nos termos desta decisão. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, desapensem-se os autos e remetam-se os presentes embargos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004016-68.2016.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002210-66.2014.403.6126) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA) X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SP059530 - MARIA LUCIA FERRAZ DE CARVALHO)

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação de folhas 33/51. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002317-42.2016.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003680-69.2013.403.6126) DARLY RODRIGUES DE ALMEIDA(SP084009 - LUIS BITETTI DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS)

Manifeste-se o Embargante sobre a constatação de folhas 14/24. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003778-74.2001.403.6126 (2001.61.26.003778-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X LABORTECH IND/ E COM DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP343006 - JULIANO MARINI SIQUEIRA) X ALBERTO SRUR X INYLBRA TAPETES E VELUDOS LTDA(SP028458 - ANTONIO CELSO PINHEIRO FRANCO E SP340624 - THIAGO YUJI KUABATA)

Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, retomem os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0006336-19.2001.403.6126 (2001.61.26.006336-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MULTIFLEX COM/ DE ESPUMAS ARTIGOS PARA TAPECARIA LTDA X ANTONIO MAUAD JUNIOR(SP179687 - SILVIO MARTELLINI) X EDUARDO PUGNALI MARCOS

Vistos. Trata-se de pedido de levantamento de indisponibilidade de bens via Arisp, de acordo com a Súmula 560 do STJ. Analisando os autos verifico que foram esgotados todos os meios para localização de bens do Executado, e só posteriormente foi decretada a indisponibilidade via Arisp. Desta maneira, a decisão de fls. 91 está de acordo com a súmula 560 do STJ. Isto posto, INDEFIRO o pedido formulado. Retomem os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0001749-17.2002.403.6126 (2002.61.26.001749-6)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) X LABORTECH IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS) X ALBERTO SRUR X INYLBRA TAPETES E VELUDOS LTDA

Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, retomem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0003012-84.2002.403.6126 (2002.61.26.003012-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X LABORTECH IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP343006 - JULIANO MARINI SIQUEIRA) X ALBERTO SRUR X INYLBRA TAPETES E VELUDOS LTDA(SP028458 - ANTONIO CELSO PINHEIRO FRANCO E SP340624 - THIAGO YUJI KUABATA)

Manifeste-se o executado, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, regularize sua representação processual nos autos. No silêncio, retomem-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0000976-30.2006.403.6126 (2006.61.26.000976-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO MATHEUS MARCON) X SPCOBRA INSTALACOES E SERVICOS LTDA X ARMANDO KILSON FILHO(SP329228 - ISABELLA SILVA KILSON E SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X IGNACIO CARINENA TORO(SP255401 - BRUNO FRANCHI BRITO E SP269322 - LEONARDO OGASSAWARA DE ARAUJO BRANCO)

Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, retomem os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0003259-26.2006.403.6126 (2006.61.26.003259-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA) X C IND DE TRAB EM FIACAO TECELAGEM E CONFECO X LOIDE DA SILVA VEIGA X JOSE FERREIRA LIMA FILHO X ALMIR RAMOS RODRIGUES(SP286315 - RAMIRO TEIXEIRA DIAS) X CELIA REGINA MARTINEZ VITORIANO(SP063470 - EDSON STEFANO) X JAIR ESTANISLAU VIEIRA(SP295744 - SANDRO MATIAS SALVADOR) X EDITE NASCIMENTO DOS SANTOS X OSVALDO ABENZA LOPEZ ASCON(SP074546 - MARCOS BUIM) X JOAO FERREIRA DA SILVA X ANTONIO EUGENIO PARUSSOLO(SP145671 - IVAIR BOFFI) X OZEAS SANTOS SIQUEIRA X BENEDITO AGOSTINHO H BECKER X IEDA MARIA PEDRO DOS SANTOS X CLAUDETE APARECIDA FAZOLIM X VALMIR DOS SANTOS SOUZA X LUIZA APARECIDA CANDIDO FILGUEIRAS(SP063470 - EDSON STEFANO) X HELENA MARTINS FERNANDES DE MORAIS(SP149306 - JOAO FRANCISCO DUARTE FILHO) X SILVIA MARTINS(SP308512 - JAQUELINE BRIZANTE ORTENY) X GLEIBSON MAXIMINO ELIAS(SP267001 - VANESSA MARTINS SILVA) X JOSIAS PEREIRA DA SILVA

Defiro o pedido de fls. 654 formulado pelo executado Osvaldo Abenza Lopez Ascon, diante da comprovada natureza salarial de R\$ 170,80 localizados através do sistema Bacenjud, expedindo-se alvará de levantamento em favor do Executado, devendo a retirada ser efetivada em secretaria no prazo de 05 dias. Manifeste-se a parte Exequente sobre as exceções de pré-executividade apresentadas às fls. 581/595, 596/615 e 616/651, pelos Executados Helena Martins Fernandes de Moraes, Osvaldo Abenza Lopez Ascon e Almir Ramos Rodrigues, respectivamente. Intimem-se.

**0003840-07.2007.403.6126 (2007.61.26.003840-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. ERICO TSUKASA HAYASHIDA) X SPCOBRA INSTALACOES E SERVICOS LTDA X ARMANDO KILSON FILHO(SP329228 - ISABELLA SILVA KILSON) X IGNACIO CARINENA TORO

Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, retomem os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0000139-04.2008.403.6126 (2008.61.26.000139-9)** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X GISELE KARINE DAROZ(SP104510 - HORACIO RAINERI NETO)

Tendo em vista a expressa concordância do exequente, defiro o desbloqueio do veículo realizado pelo sistema RENAJUD às fls. 84. Diante do parcelamento administrativo comunicado pelo exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, até posterior manifestação do interessado. Intimem-se.

**0005244-25.2009.403.6126 (2009.61.26.005244-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X OSNEI APARECIDO PARADELLA(SP119992 - ANTONIO CARLOS GOGONI)

Defiro a vista dos autos fora de cartório ao Executado pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento. Intime-se.

**0006376-49.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X AUTO POSTO BILIONARIO LTDA(SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X ELIZABETH PEREIRA DA SILVA

Defiro a vista dos autos em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retomem os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0007261-63.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X DROGARIA GAD LTDA-ME(SP341402 - JULIANA MORAIS JORDÃO)

Defiro a vista dos autos em Secretaria. Sem prejuízo, regularize o executado sua representação processual. Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0004046-45.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X OSNEI APARECIDO PARADELLA(SP119992 - ANTONIO CARLOS GOGONI)

Defiro a vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 10 dias.Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

**0002401-48.2013.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X USIMAPRE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP309944 - VITOR HUGO DE FRANCA)

Defiro a vista dos autos em Secretaria. Sem prejuízo, regularize o executado sua representação processual. Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

**0005986-11.2013.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PRESTEC SERVICOS DE MANUTENCAO LTDA - EPP(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Regularize o Dr. Antônio Sérgio da Silveira, OAB/SP: 111.074, sua procuração de fls. , trazendo aos autos o instrumento original, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

**0002931-81.2015.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X RIVIERA DOCERIA E BOMBONIERE LTDA - ME(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS)

Primeiramente, regularize o Dr. Renato dos Santos Freitas, OAB/SP n. 167.244, sua representação processual nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

**0003965-91.2015.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X WALTER SERGIO SOBRINHO(SP361046 - HARUMY MARTINS TAMURA)

Indefiro o pedido de fls. 51/54.A execução dos honorários sucumbenciais deve ser pleiteada nos autos onde houve a sentença condenatória.Intime-se.

**0004198-88.2015.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ASSUSTAMP INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAIS L(SP141323 - VANESSA BERGAMO)

Defiro a vista dos autos em cartório pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

**0007888-28.2015.403.6126** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X SOLANGE DE SOUZA SANTANA SILVA

A penhora eletrônica realizada através do sistema do BACENJUD não alcançou valores significativos, não sendo razoável prosseguir a efetivação dessa penhora devido ao seu pequeno valor, o qual resultaria em prejuízo para a Administração Pública, haja vista que os diversos atos a serem realizados como expedição de edital e mandados implicariam em dispêndio superior ao que se persegue no presente caso, bem como não atingirá seu desiderato em relação ao crédito executado.Determino o levantamento dos valores bloqueados às fls.19/20.Tendo em vista que até o presente momento as diligências para localização de bens do(s) executado(s) restaram negativas, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Ciência ao exequente.

**0007923-85.2015.403.6126** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MARCIO SIMAO HERNANDES

A penhora eletrônica realizada através do sistema do BACENJUD não alcançou valores significativos, não sendo razoável prosseguir a efetivação dessa penhora devido ao seu pequeno valor, o qual resultaria em prejuízo para a Administração Pública, haja vista que os diversos atos a serem realizados como expedição de edital e mandados implicariam em dispêndio superior ao que se persegue no presente caso, bem como não atingirá seu desiderato em relação ao crédito executado.Determino o levantamento dos valores bloqueados às fls.14/15.Tendo em vista que até o presente momento as diligências para localização de bens do(s) executado(s) restaram negativas, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Ciência ao exequente.

**0007975-81.2015.403.6126** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X VALERIA CRISTINA DE SOUZA

A penhora eletrônica realizada através do sistema do BACENJUD não alcançou valores significativos, não sendo razoável prosseguir a efetivação dessa penhora devido ao seu pequeno valor, o qual resultaria em prejuízo para a Administração Pública, haja vista que os diversos atos a serem realizados como expedição de edital e mandados implicariam em dispêndio superior ao que se persegue no presente caso, bem como não atingirá seu desiderato em relação ao crédito executado.Determino o levantamento dos valores bloqueados às fls.19/20.Tendo em vista que até o presente momento as diligências para localização de bens do(s) executado(s) restaram negativas, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Ciência ao exequente.

**Expediente Nº 6063**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002336-05.2003.403.6126 (2003.61.26.002336-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012928-45.2002.403.6126 (2002.61.26.012928-6)) FRUTO DA TERRA PRODUCOES E EDITORA LTDA(SP197992 - VINICIUS MAXIMILIANO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA)

Diante da regularidade do parcelamento comunicada pelo Exequente, aguarde-se no arquivo sobrestado a comunicação do término do pagamento. Intimem-se.

**0000904-91.2016.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003798-74.2015.403.6126) INTERPLAN SANTO ANDRE CONSTRUTORA LTDA - ME(SP139032 - EDMARCOS RODRIGUES E SP333554 - TAMIRES JUREMA STOPA ANGELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

SENTENÇA Vistos em sentença. INTERPLAN SANTO ANDRÉ CONSTRUTORA LTDA-ME., devidamente qualificada na inicial, propôs os presentes embargos à execução fiscal, em face da FAZENDA NACIONAL, alegando, primeiramente, nulidade da CDA por irregularidades no procedimento de cobrança da multa em decorrência do atraso da DIMOB - Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias, consubstanciado no cerceamento de defesa por ausência de processo administrativo fiscal. Sustenta ainda o caráter confiscatório da multa aplicada, considerando o padrão imposto de R\$ 5.000,00 por mês-calendário a pessoas jurídicas que deixarem de fornecer, nos prazos estabelecidos, as informações ou esclarecimentos solicitados (redação original do art. 57, I, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001). Nesse sentido, fundamentado no princípio da retroatividade tributária - norma mais benéfica, requer que a multa seja recalculada, nos termos da Lei 12.873/2013, que alterou a norma anterior, passando a prescrever o valor de R\$500,00 por mês-calendário. Com a inicial, vieram documentos. Intimada, a Embargada impugnou (fls. 68/70), postulando que os pedidos sejam julgados improcedentes. Sobreveio Réplica (fls. 73/76). Instadas a respeito da produção de provas, a parte embargante manifestou o seu desinteresse às fls. 77/78, enquanto a embargada juntou nova impugnação, instruída com documentos (fls. 80/86). É o breve relato. Fundamento e decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA A certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, cumprindo à embargante desfazer essa presunção através de prova inequívoca, não apresentada na hipótese (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei n.º 6.830/80). No caso, observo que a CDA (fls. 45) indica precisamente a natureza e a origem do débito, o valor originário da dívida e o índice mensal de atualização monetária e os juros de mora, havendo na CDA expressa referência aos fundamentos e critérios legais que embasam o cálculo da dívida ativa. Como foi detalhada nas CDA nos termos do art. 3º, do CTN a legislação que ampara a cobrança do crédito, o que tem o efeito de explicitar sua origem e natureza, reputo atendido o disposto no art. 2º, 5º, III, da Lei 6.830/80. Neste sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça, posicionou-se nos seguintes termos, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1- Consta-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156). A dívida decorre de multa pela apresentação a destempo de Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias - DIMOB, fato reconhecido pela embargante na petição inicial na qual imputou o descumprimento da obrigação acessória ao seu contador. Admitiu o recebimento de DARF para pagamento do débito. Além disso, no documento de fls. 57 da Secretaria da Receita Federal do Brasil, observa-se que houve ciência, em 17/11/2011, da cobrança do crédito tributário que venceria em 19/12/2011. Portanto, tratando-se de obrigação que a lei atribui ao contribuinte o dever de apresentar, o ato formal de lançamento da multa pelo seu descumprimento prescinde de prévio processo administrativo para constituição do débito. No mais, com o recebimento da DARF, poderia, dentro do prazo de vencimento da dívida, apresentar impugnação à cobrança e dar origem ao litígio administrativo. DA VEDAÇÃO AO CONFISCO A tese de violação ao princípio do não confisco deve ser confrontada com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. É certo que a Constituição veda a instituição de exigência tributária que imponha gravame excessivo, a ponto de aniquilar a vida econômica dos contribuintes ou de promover a apropriação, por meio do tributo, de bens dos particulares. Entretanto, é preciso considerar que as obrigações instrumentais objetivam reprimir determinadas condutas e desestimular o cometimento de ilícitos. Dessa forma, a sanção cominada deve ser hábil e suficiente para coibir a conduta omissiva e, por outro lado, inibir eventual reincidência. No presente caso, o valor de R\$ 5.000,00 por mês de atraso pode representar montante exorbitante, a depender da desídia do contribuinte, em descompasso com a relativa ausência de gravidade do ilícito. O legislador, atento a essas questões, diminuiu o valor da penalidade. O artigo 57 da Medida Provisória 2.158-35/2001 foi alterado pelas Leis nº 12.766/2012 e 12.873/2013, passando a prever valores mais reduzidos de multa: Art. 57. O sujeito passivo que deixar de cumprir as obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei no 9.779, de 19 de janeiro de 1999, ou que as cumprir com incorreções ou omissões será intimado para cumpri-las ou para prestar esclarecimentos relativos a elas nos prazos estipulados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013) I - por apresentação extemporânea: (Redação dada pela Lei nº 12.766, de 2012) a) R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas jurídicas que estiverem em início de atividade ou que sejam imunes ou isentas ou que, na última declaração apresentada, tenham apurado lucro presumido ou pelo Simples Nacional; (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013) b) R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às demais pessoas jurídicas; (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013) c) R\$ 100,00 (cem reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas físicas; (Incluída pela Lei nº 12.873, de 2013) Impõe-se, então, analisar a possibilidade de redução da multa com base no art. 106, II do CTN, que determina a aplicação retroativa de lei mais benigna em favor do contribuinte. Observe-se o que estabelece o dispositivo em exame: Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: II - tratando-se de ato não definitivamente julgado: c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática. Como se vê, a retroatividade da lei menos gravosa no campo fiscal é aplicada em caráter excepcionalíssimo, sendo obra do legislador que, à semelhança dos princípios do Direito Penal, visou beneficiar o contribuinte na hipótese de atos não definitivamente julgados. A superveniência, no curso da ação, de lei reduzindo a multa possibilita a aplicação retroativa da legislação que beneficia o contribuinte. Nesse sentido tem entendido os tribunais, nos termos dos julgados que seguem: TRIBUTÁRIO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ANALOGIA. IMPOSSIBILIDADE. MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. RETROATIVIDADE BENÉFICA. ART. 106, II, C, DO CTN. 1. O art. 4º da LICC possibilita ao juiz, quando a lei for omissa, decidir de acordo com a analogia. Ausente a omissão legislativa, descabida a utilização da analogia, sob pena de indevida atuação positiva do julgador. 2. O art. 57, I, da MP 2.158-35/2001, na redação conferida pelas Leis 12.766/2012 e 12.873/2013, reduziu o valor da penalidade imposta em razão do descumprimento do prazo para cumprimento de obrigação acessória - entrega da Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias - DIMOB. 3. A lei nova, mais benéfica que aquela vigente ao tempo do fato, deve retroagir, nos termos do art. 106, II, c, do CTN. 4. Remessa oficial a que se dá provimento, para determinar que, na aplicação da penalidade imposta à impratante pelo descumprimento da obrigação acessória, seja adotada a redação atual do art. 57, I, da MP 2.158-35/2001, mais benéfica. 5. Prejudicada a apelação da Fazenda Nacional. (TRF1, AMS 2007.33.00.011532-2, Oitava Turma, Relator Juiz Federal Convocado André Prado de Vasconcelos, Data Publicação: 07/08/2015) TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS - DIMOB. MULTA. DESCUMPRIMENTO OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ENTREGA COM ATRASO. ARTIGO 57 DA MP 2.158-35/2001. RETROATIVIDADE. LEI MAIS BENIGNA. LEI Nº 12.766/2012. APLICABILIDADE. 1. Existe desproporção na cobrança pelo atraso na entrega da Declaração de Informações sobre atividades Imobiliárias - DIMOB, nos termos da IN RFB 1.115/10, que, em seu artigo 4º, I, prevê para a não entrega ou a entrega fora do prazo, a

aplicação de multa equivalente a R\$ 5.000,00 por mês-calendário de atraso, ou seja, no caso da autora, que entregou a declaração quatro meses após o prazo, acarretou em sanção equivalente a R\$ 20.000,00.2. Ademais, o fato é que o artigo 57 da Medida Provisória 2.158-35/2001, que serviu de base legal à sanção em comento, foi alterado pelo artigo 8º da Lei 12.766, de 27 de dezembro de 2012, passando a prever valores mais reduzidos de multa.3. Cabe reforma da decisão para que o valor da multa pelo atraso na entrega da DIMOB seja reduzido, em conformidade com o disposto na Lei 12.766/2012 e por força do artigo 106, II, c, do CTN.(TRF4, AC 5008214-54.2012.404.7200, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Joel Ilan Paciornik, juntado aos autos em 10/07/2014)Assim, cabe à retificação do débito, para que o valor da multa pelo atraso na entrega da Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias - DIMOB seja reduzido em conformidade com as alterações trazidas pelas Leis 12.766/2012 e 12.873/2013, por força do artigo 106, II, c, do CTN.Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para determinar que se proceda ao novo cálculo da multa por atraso que gerou o débito inscrito na CDA 80 6 15 011329-32, com parâmetro nas regras estabelecidas pelas Leis 12.766/2012 e 12.873/2013 que alteraram o art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, sem retirar os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo, devendo prosseguir a execução fiscal mediante cálculos aritméticos (45 meses de atraso x R\$ 500,00 por mês de atraso, atualizado pela taxa Selic e encargos legais. Sem honorários advocatícios, pela embargada, devido à aplicabilidade do art. 1º, do Decreto-lei 1.025/69. (Súmula 168 do TRF), assim como, considerando que a cobrança da multa é devida por descumprimento de obrigação legal, a embargante deu causa à propositura desta demanda. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Desapesem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Nada mais.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004453-12.2016.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000086-86.2009.403.6126 (2009.61.26.000086-7)) INES APARECIDA DE ANDRADE RIOTO(SP275625 - ANA PAULA CARNEIRO DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

INES APARECIDA DE ANDRADE RIOTO, já qualificada, opõe embargos de terceiro em face da FAZENDA NACIONAL com o objetivo de levantar a restrição que recaiu no imóvel registrado na matrícula n. 18.850, do 1º. Ofício de Registro de Imóveis de Santo André, mediante a alegação de ser possuidora de boa-fé e que o imóvel constitui seu bem de família. Alega que adquiriu a parte ideal pertencente ao cônjuge em processo de divórcio, em 02.03.2011. Com a inicial, juntou documentos de fls. 13/244.Intimada, a Fazenda Nacional apresentou resposta (fls. 249), em que deixa de oferecer impugnação e não se opõe ao levantamento da constrição, mas requer a condenação da embargante em honorários advocatícios. Fundamento e decido.Com efeito, por causa da expressa desistência do Exequente, ora Embargado, na constrição que recaiu no imóvel matrícula n. 18.880 do 1º. Cartório de Registro de Imóveis de Santo André, a presente ação perdeu seu objeto.Desse modo, o reconhecimento do pedido torna a ação procedente.Portanto, JULGO PROCEDENTE a ação para desconstituir a constrição judicial sobre o bem imóvel de propriedade do embargante nos autos da execução fiscal aparelhada. Extingo a ação, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea a do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, devido ao Princípio da Causalidade, haja vista que a embargante, por deixar de averbar a carta de sentença do processo de divórcio na matrícula do imóvel, deu causa a penhora realizada na execução fiscal.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais e levante-se a constrição por via eletrônica.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005391-32.2001.403.6126 (2001.61.26.005391-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X LABORTECH IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E SP304773 - FABIO BERNARDO) X ALBERTO SRUR X INYLBRA TAPETES E VELUDOS LTDA

Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, retomem os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**000699-19.2003.403.6126 (2003.61.26.000699-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AUTO POSTO GUIGUI LTDA(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES E SP132984 - ARLEY LOBAO ANTUNES)

Manifeste-se o executado sobre o ofício de fls. 133, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André informando o não cumprimento do cancelamento da penhora registrada na matrícula nº 65.775 em razão da ausência de recolhimento dos emolumentos da parte interessada. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, com baixa na distribuição.Intime-se.

**0006329-56.2003.403.6126 (2003.61.26.006329-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PLENARTE COMUNICACAO E EDITORA LTDA(SP165828 - DEBORA ANSON MAZARO)

Indefiro o requerimento formulado de penhora de faturamento, diante da inviabilidade para alcançar resultados positivos, vez que exige providências e forma de administração que resultaria em prejuízo para a administração pública, não sendo razoável prosseguir com a efetivação dessa penhora, ainda mais quando não se comprovou que a empresa está ativa e operando regularmente.Sendo assim, cumpra-se a parte final do despacho de fls., aguardando-se no arquivo sobrestado eventual localização de bens, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Intimem-se.

**0010260-67.2003.403.6126 (2003.61.26.010260-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X PIRELLI PNEUS S/A(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP206553 - ANDRE FITTIPALDI MORADE E SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA)

Cumpra o Executado o quanto requerido pelo Exequente às fls. 624, no prazo de 20 (vinte) dias.Intime-se.

**0003591-22.2008.403.6126 (2008.61.26.003591-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X JOSE HERMENEGILDO RODRIGUES JARDIM GOUVEIA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Preliminarmente, a penhora eletrônica realizada através do sistema do BACENJUD não alcançou valores significativos, não sendo razoável prosseguir a efetivação dessa penhora devido ao seu pequeno valor, o qual resultaria em prejuízo para a Administração Pública, haja vista que os diversos atos a serem realizados como expedição de edital e mandados implicariam em dispêndio superior ao que se persegue no presente caso, bem como não atingirá seu desiderato em relação ao crédito executado.Determino o levantamento dos valores bloqueados às fls. 29.Diante da petição do exequente de fls. 76, defiro a vista dos autos ao executado, pelo prazo de 10 dias. Após, retomem-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

**0004861-76.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X HEITOR PINTO DA LUZ(SP137099 - MARCIA PONTES LOPES GARCIA E SP137167 - CATIA RODRIGUES DE SANT'ANA PROMETI)

Defiro o sobrestamento, como requerido, tendo em vista o parcelamento do débito. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

**0005518-18.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X DEMBERG REFORMA DE MAQUINAS LTDA. - ME(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X EURIDES PEREIRA

Diante do disposto em Edital referente à 164.<sup>a</sup> Hasta Pública Unificada, a ciência das pendências do bem arrematado nestes autos (lote 102) e os itens 2) e 4) de referido Edital, não se aplicando o art. 130 do CTN relativamente a bens móveis, indefiro o quanto requerido pelo executado às fls. 94. Manifeste-se o exequente, requerendo o que de direito no prazo legal. No silêncio arquivem-se sem baixa na distribuição, ou na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intime-se.

**0007562-10.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ORESTE BELLUCCI JUNIOR(SP115974 - SILVIA CRISTINA ZAVISCH)

Vistos. Diante do saldo remanescente de R\$ 5900,00 (cinco mil e novecentos reais) e sendo o bem oferecido suficiente para saldar a dívida, defiro a substituição requerida pelo Executado, liberando a restrição do veículo Zafira placa FBX 1797 e restringindo a transferência do veículo Cherokee placa DKK 0010. Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado até posterior manifestação do interessado. Intimem-se.

**0000125-78.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CAMPOS OLIVEIRA & CORREA SOCIEDADE DE ENSINO LTDA.(SP116515 - ANA MARIA PARISI E SP214033 - FABIO PARISI)

Defiro o sobrestamento, como requerido. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intimem-se.

**0001231-07.2014.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X GRF - RECURSOS HUMANOS E MAO DE OBRA TEMPORAR(SP245009 - TIAGO SERAFIN)

Defiro o sobrestamento do feito como requerido às fls. 119, aguardando-se em Secretaria. Após o decurso de prazo (90 dias), abra-se vista dos autos ao Exequente para manifestação. Intimem-se.

**0006507-19.2014.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PLASCARI COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME(SP344274 - LEANDRO JANUARIO SANTORSA)

Diante da petição de fls. 102/113, determino o levantamento da restrição imposta ao veículo bloqueado através do Sistema Renajud (Ford/Cargo 816 S, Placas EIX2012, Ano: 2012/2013). Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação da parte interessada. Intime-se.

**0000816-87.2015.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2111 - RENATA MACHADO BATISTA) X UNIFEC - UNIAO PARA FORMACAO, EDUCACAO E CULTURA DO ABC(SP238869 - MAX ALVES CARVALHO E SP228480 - SABRINA BAIK CHO)

Defiro o sobrestamento do feito, como requerido às fls. 354, aguardando-se em Secretaria. Decorrido o prazo requerido (90 dias), remetam-se os autos ao Exequente para manifestação. Intimem-se.

**0001965-21.2015.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PRIMOS TERRAPLENAGEM E LOCACOES DE MAQUINAS L(SP235625 - MICHELE SOBRAL SISTEROLI)

Diante da petição do fiduciário de fls. 32/36, determino o levantamento da restrição efetuada sobre o veículo de placas EYK 1539, por meio do sistema RENAJUD, haja vista a revogação da propriedade de referido bem pelo fiduciante. Mantenho a restrição à transferência dos demais bens automotores. Defiro a expedição de Edital, nos termos do quanto requerido pela exequente às fls. 23. Não havendo manifestação, dê-se vista ao exequente para manifestar-se requerendo o que de direito no prazo legal. No silêncio arquivem-se sem baixa na distribuição, ou na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intime-se.

**0002745-58.2015.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ELIEZER ALVINO GOMES(SP039209 - MARCIO DE AZEVEDO SOUZA)

Defiro o sobrestamento, como requerido, tendo em vista o parcelamento do débito. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

**0005226-91.2015.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X VIVIANE RAMALHO SANCHES MARCHESINI(SP192248 - CLISLENE CORREIA LIMA)

Defiro o sobrestamento, como requerido, tendo em vista o parcelamento do débito. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

**0006559-78.2015.403.6126** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2585 - CLAUDIA GASPAR POMPEO MARINHO) X PREVODOCTOR ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA(SP031654 - GUILHERME COSTA TRAVASSOS)

Vistos. Em complementação à decisão proferida às fls. 39, verifico que o pedido formulado em exceção pelo Executado demanda dilação probatória, só passível de ser veiculado em ação própria. No mais, mantenho a decisão de fls. 39 por seus próprios fundamentos. Intime-se.

**0007922-03.2015.403.6126** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X CENTRO ODONTOLOGICO RESENDE S C LTDA X ARLETE OLIVEIRA DE RESENDE X PAULO DE OLIVEIRA RESENDE

Tendo em vista que até o presente momento as diligências para localização de bens do(s) executado(s) restaram negativas/ insuficientes (BACENJUD/RENAJUD), determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intime-se.

**0007978-36.2015.403.6126** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X BIANCA BORGES ORTEGA

Tendo em vista que até o presente momento as diligências para localização de bens do(s) executado(s) restaram negativas/ insuficientes (BACENJUD/RENAJUD), determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intime-se.

**0007981-88.2015.403.6126** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X GISELE MARROCELI DE SANT ANA

Tendo em vista que até o presente momento as diligências para localização de bens do(s) executado(s) restaram negativas/ insuficientes (BACENJUD/RENAJUD), determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intime-se.

**0002078-38.2016.403.6126** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2585 - CLAUDIA GASPAR POMPEO MARINHO) X PIRELLI PNEUS LTDA.(SP293973 - MAURO SALLES AGUIAR DE MENEZES)

Vistos. Manifeste-se o Executado sobre a petição de fls. 29/30. Após, voltem conclusos. Intime-se.

**0002389-29.2016.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X TIAGO RAFAEL LEAL CORAZZA - LAVA RAPIDO - ME(SP052037 - FRANCISCO JOSE ZAMPOL E SP169142 - JOÃO PAULO CARREIRO DO REGO)

Defiro o sobrestamento, como requerido, tendo em vista o parcelamento do débito. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 6064**

#### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0000890-10.2016.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003623-22.2011.403.6126) PONTO COM COMERCIO DE PNEUS E SERVICOS LTDA.(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ERICO RODRIGO GABRIEL

S E N T E N Ç A PONTO COM COMÉRCIO DE PNEUS E SERVIÇOS LTDA opôs os presentes embargos à arrematação em face da Fazenda Nacional em que postula a decretação da nulidade da arrematação de uma rampa de alinhamento automotiva, um sistema de alinhamento e cinco elevadores automotivos, realizada nos autos da execução fiscal n. 0003623-22.2011.403.6126. Aduz que o bem foi arrematado por preço vil, pois o valor de arrematação (R\$ 34.500,00) é muito inferior ao preço de mercado. Além disso, por cuidarem de bens essenciais à atividade da empresa, não poderiam ter sido penhorados. Intimada, a embargada manifestou-se às fls. 50/54, negando que a arrematação tenha padecido do vício apontado. O embargante manifestou-se às fls. 56/67, reiterando suas alegações. Instados a especificar provas (fls. 55), nada foi requerido. Determinada a inclusão do arrematante no polo passivo do presente feito (fl. 68) que, cientificado (fls. 69), ficou em silêncio (fls. 70-verso). É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento. Cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato. No tocante ao preço homologado, não restou caracterizada a hipótese em que ele tenha sido inferior ao limite mínimo aceitável. Os bens penhorados foram avaliados em R\$ 34.500,00 em janeiro de 2015 (fls. 30), não tendo o embargante ofertado impugnação a que alude o artigo 13 da Lei n. 6.830/1980. Ademais, em que pese inexistir um parâmetro rígido para definição do preço mínimo de alienação judicial, não se considera vil o preço obtido de R\$ 17.250,00 em fevereiro de 2016 (fls. 133 dos autos principais) na medida em que equivale a 50% do valor da avaliação. Por outro lado, cuidam de equipamentos usados e voltados para um específico ramo empresarial, o que reduz o número de possíveis interessados em adquiri-los, circunstância que interfere na respectiva valoração. Quanto à impenhorabilidade, a embargante deixou de argui-la no momento oportuno, não cabendo o seu reconhecimento depois de perfectibilizada a arrematação (o que já ocorreu conforme auto de fls. 133 da execução fiscal), em homenagem à segurança jurídica e ao terceiro de boa fé. Diante de todo o exposto, com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizados a partir da data desta sentença conforme os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado com a Resolução n. 134/2010, alterada pela Resolução n. 267/2013. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso (0003623-22.2011.403.6126). Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os presentes autos, assim como os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005136-25.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001576-85.2005.403.6126 (2005.61.26.001576-2)) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FRIGORIF MARINGA LTDA(SP180110 - ALINE MAZZOLIN FERREIRA)

Manifestem-se as partes se tem algo mais a requerer. No silêncio, remetam-se os autos para extinção.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005897-17.2015.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005887-07.2014.403.6126) EDESIO DE SOUZA SANTOS(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0000465-80.2016.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003786-60.2015.403.6126) MAKCENTER MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME(SP238102 - ISMAIL MOREIRA DE ANDRADE REIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

SENTENÇA Vistos em sentença. MAKCENTER MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. ME, devidamente qualificada na inicial, propôs os presentes embargos à execução fiscal, em face da FAZENDA NACIONAL, alegando abuso nos bloqueios realizados em suas contas bancárias, uma vez que a dívida está sendo paga por parcelamento junto ao órgão fiscal. Sustenta ainda que a penhora on line não pode ofender o princípio da execução menos gravosa, considerando que a manutenção da restrição dos depósitos bancários ocasionará à demandante graves prejuízos, eis que os valores seriam destinados ao pagamento da folha de pagamento e dos encargos trabalhistas. Com a inicial, vieram documentos. Intimada, a embargada apresentou resposta (fls. 90/95), pugnando pela improcedência do pleito. Concedida oportunidade para resposta, o embargante ficou-se inerte. Instados quanto à produção de provas, apenas a parte embargada manifestou-se, requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 98). É o breve relato. Fundamento e decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Embora aduza que a dívida cobrada no executivo fiscal em apenso foi incluída no Plano de Parcelamento, não carrega aos autos documentação que comprove tal fato. Embora o preenchimento do documento de fls. 14 demonstre que a embargante tentava participar do parcelamento do simples nacional, não acostou aos autos documentação que confirme adesão ao referido plano nem comprovante de pagamento das parcelas. As guias juntadas às fls. 22/27 aludem às três prestações pagas do parcelamento, já rescindido, solicitado em 03/12/2014, conforme informações constantes de fls. 19/20. Consoante explanado na impugnação, a embargante protocolizou pedido de parcelamento do débito em 13/11/2015. Contudo, como não houve notícia de quitação da primeira prestação, o parcelamento foi cancelado (fls. 94). Desse modo, por não se comprovar o parcelamento do débito, inexistente irregularidade para o prosseguimento da execução da dívida. No que diz respeito ao bloqueio judicial, verifica-se às fls. 52 dos autos principais que a embargante foi devidamente citada para o pagamento da dívida. Não havendo resposta nem informação da quitação do débito, no prazo legal, realizou-se a penhora eletrônica que seguiu o procedimento indicado no art. 10 da Lei 6.830/80 e na ordem estabelecida no art. 11 do mesmo diploma legal. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para manter o crédito tributário tal como executado. Sem honorários advocatícios, devido à aplicabilidade do art. 1º, do Decreto-lei 1.025/69. (Súmula 168 do TRF) Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Desapensem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Nada mais.

**0004111-98.2016.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003391-73.2012.403.6126) COMERCIO DE CALCADOS BABOO LDTA- EPP - MASSA FALIDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos para requerer a separação das multas moratórias do valor principal e a não inclusão dos juros moratórios posteriores à quebra que a massa falida não comportar. Recebidos os embargos (fl. 72), a embargada concordou com os argumentos e pedidos do embargante. É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do artigo 83 da Lei n. 11.101/2005, a multa fiscal moratória não se confunde com o crédito tributário para fins de classificação do crédito, devendo, portanto, ser destacada da cobrança para inclusão na categoria apropriada. Quanto aos juros de mora, o artigo 124 do referido diploma legal condiciona o pagamento daqueles incidentes depois da quebra à suficiência do ativo. Nesse sentido, a embargada não se opôs à pretensão. Quanto à verba honorária, nas causas em que não houver condenação ou quando vencida a Fazenda Pública, sua fixação não deve ficar adstrita aos limites percentuais de 10 a 20%, devendo o valor ser fixado conforme apreciação equitativa do juiz, inclusive em montante fixo, observados o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço e a natureza da causa e do trabalho realizado. O elevado valor da dívida, aliado ao fato de ser vencida a Fazenda Pública, a qual não se opôs à pretensão deduzida, impõe a observância dos parâmetros acima alinhavados. Diante do exposto, com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para acolher os presentes embargos e determinar o destaque da multa fiscal moratória do débito principal e suspender a exigibilidade dos juros moratórios vencidos após a quebra enquanto não verificada a suficiência do ativo da massa falida para seu adimplemento. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizados a partir da data desta sentença conforme os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado com a Resolução n. 134/2010, alterada pela Resolução n. 267/2013. Não há custas a reembolsar. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (EF. n. 0003391-73.2012.4.03.6126). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003185-54.2015.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004837-53.2008.403.6126 (2008.61.26.004837-9)) MARISA SECH(SP082338 - JOEL ALVES BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença. Trata-se de embargos de terceiros opostos por MARISA SECH MACHADO DIAS contra a FAZENDA NACIONAL em que a demandante alega ser irregular a penhora realizada nos autos da execução fiscal 0004837-53.2008.403.6126 sob o argumento de que os bens foram adquiridos antes da propositura do processo de execução. Relata que em 8/2/1992 adquiriu os imóveis matriculados sob o número 213.107 e 213.189 no 11º Cartório de Registro de Imóveis da Capital de São Paulo de Ruy Moro e sua esposa Sra. Fátima Rosa Aguiar Moro que, por sua vez, compraram do executado Carlos Alberto Basso. Com a inicial, vieram documentos. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou resposta (fls. 106/110), arguindo, preliminarmente, a necessidade de formação do litisconsórcio passivo. No mérito, pugna pela improcedência do pedido por ausência de elementos que comprovem a titularidade sobre os bens. Requer ainda a condenação da embargante em honorários advocatícios. Réplica às fls. 114/118. Instadas a especificar provas, a parte embargante requereu a produção de prova oral e a autorização para juntada de documento novo (fls. 119), enquanto a embargada reiterou os termos da contestação (fls. 120). A r. decisão de fls. 122 rejeitou a questão preliminar e ordenou a juntada de cópia de laudas extraídas dos autos da ação revisional de contrato de financiamento habitacional e do termo de renegociação de dívida firmado com o agente financeiro. Acostada petição da embargante às fls. 125/234, e a manifestação da embargada às fls. 235. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. A hipótese de cabimento da oposição de Embargos de Terceiro está prevista no art. 674 do Código de Processo Civil in verbis: Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. No caso em tela, da leitura do instrumento de fls. 12/16 se observa que, em 8/2/1992, a embargante adquiriu o imóvel localizado na Av. do Contorno, n.º 82, do Edifício Tulipa, bloco E, apartamento 62-E, no Bairro Capelinha, São Paulo/SP, bem como a vaga na garagem número 202, de Ruy Moro e sua esposa Fátima Rosa Moro. Para tanto, comprometeu-se ao pontual pagamento das parcelas mensais de financiamento tomado pelo antigo proprietário perante a Caixa Econômica Federal (cláusula 5, letra E). Conquanto não tenha sido coligido aos autos o instrumento por meio do qual Ruy e Fátima adquiriu o imóvel do executado Carlos Alberto Basso, o exame dos elementos de prova reunidos no curso da demanda aponta no sentido de que a embargante obtivera os direitos sobre os aludidos bens antes da inscrição do débito executado em Dívida Ativa da União (29/5/2008). Com efeito, em 24/8/2004, a embargante intentou ação de revisão das prestações e do saldo devedor decorrentes do contrato de financiamento celebrado em 30/9/1988 em nome de Carlos Alberto Basso e Andrea Martins Basso para aquisição da unidade autônoma em destaque, atuada sob o n. 2004.61.00.0232547-2 (fls. 128/166). Naquele feito, apresentou procuração pública outorgada pelos mutuários, os quais lhe conferiram amplos poderes para vender, ceder e/ou transferir os referidos imóveis, bem como para representá-los perante a Caixa Econômica Federal (fls. 123), além de vários recibos de pagamento referentes a prestações mensais pagas desde o ano de 1999 (fls. 177/217). Nas audiências realizadas em 11/7/2006 (fls. 219/221) e 30/6/2010 (fls. 222/225), foi a embargante quem compareceu ao ato, não o executado. Da mesma forma, foi ela quem subscreveu o termo de parcelamento da dívida oriunda do contrato (fls. 226/232) e, ao que tudo indica, foi a responsável pelo seu adimplemento (fls. 234). Nesse panorama, conclui-se que a embargante age como legítima possuidora dos bens desde longa data, não restando caracterizada a hipótese de fraude à execução fiscal objeto do artigo 185 do Código Tributário Nacional. Por conseguinte, deve ser afastada a constrição judicial que recaiu sobre o apartamento n. 62-F, localizado no 6º pavimento do Edifício Tulipa, integrante do Conjunto Residencial Portal da Primavera, situado na Rua Francisco da Cruz Mellão (antiga Avenida do Contorno Esquerda), n.º 82, Bairro Capelinha, São Paulo/SP, matriculado sob número 213.107 do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, bem como sobre a vaga na garagem n.º 202, descoberta, localizada no nível térreo do Conjunto Residencial Portal da Primavera, matriculada sob número 213.189 do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP. No que tange às despesas processuais e aos honorários advocatícios, deve ser observado o princípio da causalidade, que atribui a quem deu causa à propositura da demanda os ônus da sucumbência. Quanto aos embargos de terceiro, o Col. Superior Tribunal de Justiça editou a seguinte súmula: Súmula 303. Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. No caso, observo que a constrição ora combatida somente ocorreu por ausência de registro do atos traslativo de propriedade no cartório competente. Dessa forma, como a inobservância pela embargante do disposto no artigo 1245 do Código Civil deu causa à constrição por ela combatida, deve ela responder pelos ônus da sucumbência. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO PARA ACOLHER OS PRESENTES EMBARGOS nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, determinando o levantamento das penhoras incidentes sobre o apartamento n. 62-F, localizado no 6º pavimento do Edifício Tulipa, integrante do Conjunto Residencial Portal da Primavera, situado na Rua Francisco da Cruz Mellão (antiga Avenida do Contorno Esquerda), n.º 82, Bairro Capelinha, São Paulo/SP, matriculado sob número 213.107 do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, bem como sobre a vaga na garagem n.º 202, descoberta, localizada no nível térreo do Conjunto Residencial Portal da Primavera, matriculada sob número 213.189 do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, realizadas nos autos da execução fiscal n. 0004837-53.2008.403.6126. Condene a parte embargante em honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados a partir da prolação desta sentença nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado com a Resolução n. 134/2010, alterada pela Resolução n. 267/2013, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, 3º, do Estatuto Processual. Não há custas a reembolsar. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento das penhoras proferidas nos autos n. 0004837-53.2008.403.6126, bem como comunique-se o 11º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital do Estado de São Paulo da prolação desta sentença e do levantamento da constrição sobre estes bens. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, em seguida, desapensem-se. Sentença sujeita à remessa necessária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## EXECUCAO FISCAL

**0003964-97.2001.403.6126 (2001.61.26.003964-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MULTIFLEX COMERCIO DE ESPUMAS ARTIGOS PARA TAPECARIA LTDA X ANTONIO MAUAD JUNIOR X EDUARDO PUGNALI MARCOS(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO E SPI79028 - STELLA MARIA PRADO MARCOS E SPI53113 - PAULO DUARTE VARCHAVTCHIK)

Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, cumpra-se o despacho de fls. 185 com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0005000-77.2001.403.6126 (2001.61.26.005000-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CERMAR COM/ E IMP/ LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X NILTON DE JESUS CERATTI X RONALDO DOS SANTOS X EDSON MARQUES CAVETA(SP105696 - LUIS DE ALMEIDA)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual manifestação da parte interessada. Intimem-se.

**0005623-44.2001.403.6126 (2001.61.26.005623-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X ALPA BRASIL S/A MAQUINAS E EQUIPAMENTOS(SP241832 - SUELEN KAWANO MUNIZ MECONI) X AGNALDO FOLLI X JOAO SOARES PAGANI(SP166611 - RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA)

Defiro a vista dos autos em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista ao Exequente para requerer o que de direito. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento até ulterior provocação. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intime-se.

**0009060-93.2001.403.6126 (2001.61.26.009060-2)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X HOSPITAL DAS NACOES LTDA X JOSE DILSON DE CARVALHO(SP211679 - ROGERIO FELIPE DOS SANTOS) X MIRIAN YARA AMORIM DE CARVALHO(SP211679 - ROGERIO FELIPE DOS SANTOS E SP092567 - ROSELY FERRAZ DE CAMPOS)

Defiro o quanto requerido às fls. 625/626. Determino o levantamento da indisponibilidade do bem de matrícula 50.078 do 2.º Registro de Imóveis de Santo André por meio do sistema ARISP . Após, retornem os autos ao arquivo por sobrestamento.

**0002367-20.2006.403.6126 (2006.61.26.002367-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PINTURAS SAO JORGE LTDA X JAYME DE NICOLAI - ESPOLIO X WALTER BENEDITO DE NICOLAI(SP063470 - EDSON STEFANO)

Fls.262/286 - Trata-se de pedido formulado pela parte Executada, ventilando a nulidade da citação realizada através da expedição de edital de citação, alegando ausência de diligências para localização do endereço. Indefiro o pedido de nulidade da citação, realizada por edital, vez que regularmente expedido mandado de citação para o endereço do Executado, o qual retornou com diligência negativa, conforme certidão de fls.40, endereço este informado pela Fazenda Nacional. As demais questões levantadas, em relação ao decreto de indisponibilidade, demandam dilação probatória, a qual deverá ser postulada pelos meios próprios.Intimem-se.

**0001688-83.2007.403.6126 (2007.61.26.001688-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CARBOTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE CAL LTDA(SP118164 - MARIA CRISTINA BAPTISTA NAVARRA)

Vistos. Defiro a substituição dos bens penhorados pelo montante arrecadado em venda particular, como requerido pelo Executado, ficando condicionado o levantamento da penhora ao depósito nos autos em favor deste juízo.Intime-se.

**0004769-98.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X J. V. G. EXPRESS TRANSPORTES LTDA - ME(SP206388 - ALVARO BARBOSA DA SILVA JUNIOR) X JUCELIO JOSE DA SILVA

VistosDiante da penhora no rosto dos autos de fls. 112/115 e da ausência de valores ou bens para prosseguimento da execução, retornem os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

**0006387-44.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X F & S LOCACAO DE TRATORES E VEICULOS LTDA - ME(SP166406 - GISLAINE CRISTINA LUCENA DE SOUZA MIGUEL) X ADILSON FERNANDO FUENTES X SOLANGE LEIKO HIRAYAMA FUENTES

Promova o Executado, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço para localização dos veículos bloqueados a fim de possibilitar posterior penhora.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

**0002455-14.2013.403.6126** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2585 - CLAUDIA GASPAR POMPEO MARINHO) X MAXIGAS AUTO POSTO LTDA(SP189078 - RODRIGO AUGUSTO BONIFACIO) X ANTONIO LINDOMAR PIRES(SP189078 - RODRIGO AUGUSTO BONIFACIO)

Vistos.Este Juízo, por meio do despacho de fls. 225, deu por citado o coexecutado Antônio Lindomar Pires, diante da manifestação de fls. 169/170, bem como converteu o arresto de fls. 162/163 em penhora;Destarte, proceda-se à intimação do Coexecutado Antônio Lindomar Pires acerca da referida penhora realizada através do Sistema Bacenjud (fls. 162/163), por meio de seu advogado constituído, nos termos do art. 854, 2º do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, proceda-se à transferência dos valores bloqueados às fls. 162/163 para o PAB/CEF de Santo André/SP, a disposição deste Juízo.

**0003919-73.2013.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PLASTICOS BOM PASTOR LTDA - EPP(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES)

Tendo em vista que até o presente momento as diligências para localização de bens do(s) executado(s) restaram negativas/insuficientes, defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, como requerido pelo Exequente às fls. 77, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.Intime-se.

**0006113-12.2014.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X F & S LOCACAO DE TRATORES E VEICULOS LTDA - ME(SP166406 - GISLAINE CRISTINA LUCENA DE SOUZA MIGUEL)

Indefiro o quanto requerido pelo executado às fls. 117, uma vez que este juízo, nos autos do processo nº 2005.61.26.000316-4, oficiou ao Delegado Coordenador do Renavam em São Paulo requerendo informações sobre o licenciamento de veículos penhorados, sendo certo que para efetivação do licenciamento basta o interessado comparecer ao DETRAN, no setor de bloqueio/desbloqueio, entregando o requerimento de licenciamento, e munido com xerox do RG, taxa de licenciamento e documento de veículo, independentemente de autorização judicial.Intime-se. Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação da parte interessada.

**0007144-67.2014.403.6126** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X BENEDITA ALVES DA SILVA

Expeça-se edital para citação do executado, bem como de conversão de arresto em penhora do valor bloqueado às fls. 25.Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para o PAB/CEF de Santo André, em conta desse Juízo. Após, expeça-se ofício para sua efetivação, nos termos requeridos às fls. 34.Efetivada a conversão, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito.

**0002318-61.2015.403.6126** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X VINICIUS MAMEDE MOTA

A penhora eletrônica realizada através do sistema do BACENJUD não alcançou valores significativos, não sendo razoável prosseguir a efetivação dessa penhora devido ao seu pequeno valor, o qual resultaria em prejuízo para a Administração Pública, haja vista que os diversos atos a serem realizados como expedição de edital e mandados implicariam em dispêndio superior ao que se persegue no presente caso, bem como não atingirá seu desiderato em relação ao crédito executado, assim determino o levantamento dos valores bloqueados.Tendo em vista que até o presente momento as diligências para citação e localização de bens do(s) executado(s) restaram negativas, requeira o Exequente o que de direito, no prazo de 10 dias.No silêncio, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Intimem-se.

**0003786-60.2015.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MAKCENTER MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA -(SP238102 - ISMAIL MOREIRA DE ANDRADE REIS)

Manifeste-se a exequente quanto ao requerimento formulado às fls. 60/64.Int.

**0005020-77.2015.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X KNOX BANCO DE FOMENTO MERCANTIL S.A. (SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI)

Ao arquivo sem baixa na distribuição, com fulcro no art. 20 da Lei nº 10.522 de 19 de julho de 2002. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

**0007119-20.2015.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X ABC PNEUS LIMITADA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Mantenho a decisão de fls.30 pelos seus próprios fundamentos.Abra-se vista para o Exequente requerer o que de direito, no silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo.Intimem-se.

**0007829-40.2015.403.6126** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2585 - CLAUDIA GASPAR POMPEO MARINHO) X UNIHOSP SAUDE S/A(SP090726 - MEIRE RIBEIRO CAMBRAIA)

Defiro o sobrestamento, como requerido, tendo em vista o parcelamento do débito.Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intimem-se.

**0007890-95.2015.403.6126** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X PRISCILA AUGUSTA CRAVEIRO PEREIRA

Determino o desbloqueio dos valores localizados através do sistema Bacenjud, diante da comprovada natureza salarial e poupança.Abra-se vista ao Exequente para requerer o que de direito no prazo de 10 dias, no silêncio aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

**0001190-69.2016.403.6126** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FARMACIA NOVA NELLY LTDA - ME(SP250766 - JOSEANE QUITERIA RAMOS ALVES)

Consoante se verifica no proposto em Exceção de Pré-executividade, bem como nas conseguientes manifestações acerca do postulado, tem-se que a matéria em questão requer dilação probatória, o que somente poderá ser ventilado por meio de ação específica. Deste modo, indefiro o quanto requerido pelo executado, estando a matéria sujeita a apreciação por outro meio processual que não o apresentado. Manifeste-se o exequente, requerendo o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

### 1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS**

**DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

**Expediente Nº 6564**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0200075-77.1988.403.6104 (88.0200075-1)** - ENEDINA SANTOS RIBEIRO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES E SP089687 - DONATA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Vistos etc...1- Em análise de todos os procedimentos efetuado nestes autos, deles verifico que a ação foi interposta por Manoel José Ribeiro (falecido, fls. 167) no transcorrer do processo, sendo habilitada a herdeira Enedina Santos Ribeiro (esposa) e falecida em 11/05/2013 (fls. 222). Após a retirada do alvará por parte do patrono da autora em 25/04/2014, o mesmo, devolveu esclarecendo ao Juízo que deveria ser expedido em nome da filha Maria José Ribeiro Silva.2- Após consulta no sistema da Receita Federal, disponível a este Juízo (fls. 254), a filha encontra-se em situação cadastral cancelada, suspensa ou nula.3- Assim providencie o atual patrono a sua regularização, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.4- Decorridos, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0202722-64.1996.403.6104 (96.0202722-3)** - MANOEL ANTONIO OLIVEIRA X MANOEL FRANCISCO DA SILVA X MARIA OVENIA DE OLIVEIRA X MARIO LIMA X NELSON DA PAIXAO RICARDO X NELSON VIDAL SERRAO X ORDALEIA SILVA DOS SANTOS X PAULO NUNES DE ABREU X RUBENS COSTA X ZULMIRA CONCEICAO FORTES DE SOUZA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA)

Intime-se a parte autora, para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, certidão de inexistência de outros dependentes habilitados à pensão por morte, do falecido Manoel Antonio Oliveira. Após, voltem-me conclusos.

**0005112-78.2002.403.6104 (2002.61.04.005112-0) - AMAURI BARBOSA RODRIGUES(SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)**

Fls. 359/360: dê-se ciência a parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0001417-82.2003.403.6104 (2003.61.04.001417-6) - EDIVALDO JACINTO DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias, acerca da impugnação do INSS referente aos cálculos, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento. Publique-se.

**0001407-04.2004.403.6104 (2004.61.04.001407-7) - ANTONIO SALUSTIANO MOREIRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)**

Fls. 157/160: dê-se ciência ao autor para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0008213-55.2004.403.6104 (2004.61.04.008213-7) - REGINALDO BALDUINO JORGE(SP219854 - LEONARDO SAMAMEDE) X UNIAO FEDERAL**

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0002867-21.2007.403.6104 (2007.61.04.002867-3) - CESAR AUGUSTO PAROLARI(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1- À vista da concordância da executada/INSS às fls. 291, homologo os cálculos novos apresentados pela parte autora (honorários) às fls. 280 dos autos.2- Trata-se de pedido de expedição de ofício requisitório em nome de Carlos Domingos Sociedade de Advogados.3- Diante do teor do disposto no artigo 85, 15º do CPC/2015, o entendimento anterior de que os honorários sucumbenciais somente deveriam ser pagos à sociedade se a procuração a ela fizesse referência, consagrado pela jurisprudência, não mais possui sustentação. Diz o CPC/2015 ser direito do advogado que os honorários a ele devidos sejam pagos à sociedade, desde que prove integrar a sociedade de advogados, como diz o texto, na qualidade de sócio.4- Sendo assim, e considerando que o subscritor da petição de fls. 278/288, Dr. Carlos Renato G. Domingos, integra a sociedade de advogados supramencionada, conforme contrato social juntado às 281/287, encaminhem-se os autos ao SEDI para que providencie a inclusão de Carlos Domingos Sociedade de Advogados (CNPJ n. 23.001.023/0001-16) como advogado da parte autora, para fins de regularização no sistema.5- Após, expeçam-se os ofícios requisitórios.Int. Cumpra-se.

**0011163-61.2009.403.6104 (2009.61.04.011163-9) - MARINA DA CONCEICAO PENHA CURY(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORREA) X CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

**0002067-85.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MUNICIPIO DE SANTOS**

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0007080-65.2010.403.6104 - JOAO DIAS DO ROSARIO JUNIOR(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1-Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. 2-No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) informar se o(a) autor(a) é portador (a) de doença grave, e, em caso positivo, comprovar documentalmente; c) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cál, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, parágrafos 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). 3-Em havendo interesse na expedição do requisitório com o destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado. 4- Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF nº. afãstada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n.100, parágrafos 9º e 10, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n. 4357 e 4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorrido in albis, venham para transmissão. Int.

**0007467-80.2010.403.6104 - JOSE MARCELINO DE OLIVEIRA(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1- Fls. 162/163: dê-se ciência a parte autora. 2- Após, aguarde-se sobrestado em Secretaria o pagamento do precatório. Int.

**0001996-49.2011.403.6104 - CARLOS ALBERTO MARTINS AMERICANO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias, acerca da impugnação do INSS referente aos cálculos, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento. Publique-se.

**0000995-92.2012.403.6104 - ERNESTO JOAO ALEXANDRE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias, acerca da impugnação do INSS, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento. Publique-se.

**0005709-61.2013.403.6104** - GINESIO FERNANDES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. 2-No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) informar se o(a) autor(a) é portador (a) de doença grave, e, em caso positivo, comprovar documentalmente; c) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cál, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, parágrafos 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). 3-Em havendo interesse na expedição do requisitório com o destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado. 4- Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF nº.afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n.100, parágrafos 9º e 10, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n. 4357 e 4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorrido in albis, venham para transmissão. Int.

**0006925-57.2013.403.6104** - MARCELO ANDRADE MOREIRA(SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. 2-No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) informar se o(a) autor(a) é portador (a) de doença grave, e, em caso positivo, comprovar documentalmente; c) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cál, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, parágrafos 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). 3-Em havendo interesse na expedição do requisitório com o destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado. 4- Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF nº.afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n.100, parágrafos 9º e 10, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n. 4357 e 4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorrido in albis, venham para transmissão. Int.

**0007279-82.2013.403.6104** - CAMILA SANTOS RODRIGUES(SP230963 - SONIA REGINA DOS SANTOS MATEUS E SP339073 - ISAURA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o informado pela Secretaria de Saúde do Município de São Vicente (fls. 66), manifeste-se a parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0011876-94.2013.403.6104** - LOURIVAL FERREIRA DA SILVA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 122: indefiro o pedido formulado pelo autor, uma vez que não há nos autos valores a serem elaborados, pois, a ação foi julgada extinta e confirmada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- Intime-se e após, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

**0002566-30.2014.403.6104** - APARECIDA MONTEIRO(SP283028 - ENIO VASQUES PACCILLO) X UNIAO FEDERAL

1- Preliminarmente, a vista dos documentos juntados nos autos defiro o sigilo de documentos. Anote-se. 2- Manifeste-se o exequente (autor) no prazo de 10 (dez) dias, acerca da impugnação da União Federal referente aos cálculos, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento. Int.

**0002652-98.2014.403.6104** - BENEDITO CARLOS DE FARIA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Em seguida, abra-se vista ao réu (INSS) para o cumprimento do julgado.4- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

**0003004-56.2014.403.6104** - OSWALDO LUIZ FERNANDES(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 151: dê-se ciência a parte autora. Após, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

**0000011-06.2015.403.6104** - JOSE FRANCISCO CHAVES(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A ré interpôs recurso de apelação às fls. 478/483. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001859-28.2015.403.6104** - EDVALDO DA COSTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

**0002822-36.2015.403.6104** - LIDIA CAMARGO ARISTIDES X CECILIA CAMARGO X LAURA CAMARGO DA SILVA X LEILA FERNANDES DE CAMARGO(SP141932 - SIMONE GOMES DE OLIVEIRA) X EDUARDO FERNANDES DE CAMARGO X KATRINE TANCREDO CAMARGO - INCAPAZ X EURIDES RODRIGUES TANCREDO(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP167442 - TATIANA DE SOUSA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0004566-66.2015.403.6104** - EDILEUZA RODRIGUES ANTUNES(SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. 2-No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) informar se o(a) autor(a) é portador (a) de doença grave, e, em caso positivo, comprovar documentalmente; c) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cál, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, parágrafos 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). 3-Em havendo interesse na expedição do requisitório com o destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado. 4-Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF nº,afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n.100, parágrafos 9º e 10, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n. 4357 e 4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorrido in albis, venham para transmissão. Int.

**0000434-29.2016.403.6104** - VALTER LUIZ DO NASCIMENTO LIMA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A comprovação de trabalho em condições prejudiciais à saúde, para caracterização da atividade como tempo especial nos termos da Lei 8.213/91 é feita, em princípio, por formulários, perfil profissiográfico previdenciário (PPP) ou laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) - arts. 58, 1.º, da mesma lei e 68, 3.º, 8.º e 9.º, do Decreto 3048/99. Assim, a presença dos referidos documentos nos autos acarreta a desnecessidade da realização de perícia nos locais de trabalho, conforme os arts. 420, parágrafo único, II, e 427 do Código de Processo Civil (CPC), salvo se o interessado aduzir, de forma fundamentada, a existência de vício, incorreção ou falsidade neles. No caso dos autos, apesar da juntada aos autos de formulários, PPP e LTCAT, o autor requer a realização de perícia e, para tanto, alega que há omissão, incorreção e falsidade das informações. Assim, defiro a realização de perícia para analisar se o autor estava ou não, no período de 01/08/1989 a 20/10/2014, sujeito aos agentes nocivos ruído, químicos no seu trabalho prestado para a SABES4P. A perícia deverá ser feita nos locais de trabalho indicados nos formulários, PPP e LTCAT fornecidos pela empresa. Por se tratar de beneficiário da justiça gratuita, a perícia deverá ser nos termos da Resolução 305/2014. Nomeio perito o Dr. ADELINO BAENA FERNANDES FILHO, engenheiro de segurança do trabalho. Concedo às partes prazo de 10 dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Intimem-se. Publique-se.

**0001812-20.2016.403.6104** - SILVIO FRANCISCO PERES ALVES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide. Int.

**0001866-83.2016.403.6104** - HERMESON DAVID MENDES DA SILVA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide. Int.

**0002692-12.2016.403.6104** - SIDNEY DIAS(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide. Int.

**0002907-85.2016.403.6104** - JORGE RODRIGUES DA SILVA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES E SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES E SP089687 - DONATA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 36: providencie a Secretaria a solicitação de uma nova data de perícia para a parte autora. 2- Assim sendo, nomeio como perito, o Dr. MARIO AUGUSTO. A perícia será produzida no dia 21 de OUTUBRO, 2016, às 11:00 horas, nas dependências desta Justiça Federal, 3º andar, localizado no fórum desta Subseção Judiciária. 3- Após, intime-se o autor, por mandado, para o comparecimento na perícia designada, munido de todos os documentos de identidade e resultados de exames que tenha realizados, bem como, de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc... 4- O perito deverá responder os quesitos constantes nos autos às fls. 18/19 e 31-verso. Int.

**0004742-11.2016.403.6104** - AMERICO BERNARDO DA SILVA JUNIOR(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013087-78.2007.403.6104 (2007.61.04.013087-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO) X ANTONIO MANUEL MARRA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X JOSE ANDRADE NUNES(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora. 3- Em seguida, providencie a Secretaria o traslado das peças para os autos principais n. 0206902-55.1998.403.6104. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

**0005363-81.2011.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003180-89.2001.403.6104 (2001.61.04.003180-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X DAVI BATISTA DE SANTANA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Em seguida, trasladem-se cópias das principais decisões para os autos principais, onde correrá a execução.4 - Após isso, desapense-se e arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

**0011024-07.2012.403.6104** - UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X SUELI NASCIMENTO PENTEADO(SP025163 - DEOSDETE JULIAO DE PAULA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Em seguida, trasladem-se cópias das principais decisões para os autos principais, onde correrá a execução.4 - Após isso, desapense-se e arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

**0007802-60.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000469-23.2011.403.6311) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X IRACI GONCALVES PEREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

1- A embargante interpôs recurso de apelação às fls. 41/42.2- Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se a parte adversa para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias.3 - Após, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015).Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012889-41.2007.403.6104 (2007.61.04.012889-8)** - JOSE CARLOS SANTANA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias, acerca da impugnação do INSS referente aos cálculos, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento. Publique-se.

**0004552-53.2013.403.6104** - ALCEU CREMONESI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ALCEU CREMONESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- À vista da concordância da parte autora às fls. 168/169, homologo os cálculos novos apresentados pela autarquia em sede de impugnação às fls. 156/166 dos autos.2- Trata-se de pedido de expedição de ofício requisitório em nome de Bork Advogados Associados.3- Diante do teor do disposto no artigo 85, 15º do CPC/2015, o entendimento anterior de que os honorários sucumbenciais somente deveriam ser pagos à sociedade se a procuração a ela fizesse referência, consagrado pela jurisprudência, não mais possui sustentação. Diz o CPC/2015 ser direito do advogado que os honorários a ele devidos sejam pagos à sociedade, desde que prove integrar a sociedade de advogados, como diz o texto, na qualidade de sócio.4- Sendo assim, e considerando que o subscritor da petição de fls. 168/169, Dr. Claiton Luis Bork, integra a sociedade de advogados supramencionada, conforme contrato social juntado às 16/17, encaminhem-se os autos ao SEDI para que providencie a inclusão de Bork Advogados Associados (CNPJ n. 05.887.719/0001-00) como advogado da parte autora, para fins de regularização no sistema.5- Após, expeçam-se os ofícios requisitórios.Int. Cumpra-se.

**0004107-64.2015.403.6104** - JOSE WALTER DE JESUS X PAULO DE SOUZA PINTO X WALDYR DA COSTA LETIERI(SP300587 - WAGNER SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE WALTER DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DE SOUZA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDYR DA COSTA LETIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias, acerca da impugnação do INSS, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento. Decorridos, sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0015079-16.2003.403.6104 (2003.61.04.015079-5)** - ALACYR SOUZA DO CARMO X JOANA DE LIMA X MAGNOLIA DE ABREU MORAIS X NAIR MOLICA PEREIRA X ANDRE LUIZ MOLICA PERERIA X VIVIANE MOLICA PEREIRA X SEVERINA QUIRINO DA SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALACYR SOUZA DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGNOLIA DE ABREU MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR MOLICA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE LUIZ MOLICA PERERIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIVIANE MOLICA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINA QUIRINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 265/276: manifeste-se a parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0009511-14.2006.403.6104 (2006.61.04.009511-6)** - JOSE ARTEIRO PASSOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP229820 - CRISTHIANE XAVIER IMAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE ARTEIRO PASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 259/265: manifeste-se a parte autora requerendo o que de direito para o prosseguimento da execução, providenciando, querendo, cópia dos extratos que a ré não conseguiu, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0011143-02.2011.403.6104** - SERAFIM ALVES DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X SERAFIM ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Promova a CEF o cumprimento do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000341-71.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRISCILLA NAJARA DAGEL SOUZA

1- Fls. 175/176 e 178/179: dê-se ciência a CEF, esclarecendo que a restrição do veículo foi feita pela Comarca de Itanhaém 2- Após, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

**0002761-49.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON BARBOZA DOS SANTOS

Fls. 113: defiro. Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias como requerido pela parte autor. Decorridos, voltem-me conclusos. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009301-31.2004.403.6104 (2004.61.04.009301-9)** - JOSE DA CRUZ TERTULINO X MARLI DA SILVA TERTULINO(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

**0012665-11.2004.403.6104 (2004.61.04.012665-7)** - ANTONIO ALVES DA MOTTA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSS/FAZENDA

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

**0010894-61.2005.403.6104 (2005.61.04.010894-5)** - WALFREDO CERATTI(SP189674 - RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

**0010133-93.2006.403.6104 (2006.61.04.010133-5)** - ADEVANIR DE OLIVEIRA SILVA X NADIR COSTA DE OLIVEIRA SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Ante o contido na certidão retro, requeira a CEF o que de direito para o prosseguimento da execução no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0000026-53.2007.403.6104 (2007.61.04.000026-2)** - RODRIMAR S/A TRANSPORTES EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0001426-05.2007.403.6104 (2007.61.04.001426-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE - SP(SP067028 - MARIA INEZ DE BARROS NOWILL MARIANO)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0010681-84.2007.403.6104 (2007.61.04.010681-7)** - JOSE RESENDE ANDRADE ALMEIDA(SP156748 - ANDRE LUIZ ROXO FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

**0004022-54.2010.403.6104** - TANIA MARIA DE BARROS ARAUJO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP091831 - PAULO STRADIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X ANTONIO GOMES JORGE X YOLANDA GALVAO GOMES(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

**0002810-61.2011.403.6104** - MARIA MARCIA BEZERRA RIBEIRO(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0003351-94.2011.403.6104** - MARINA LUCAS DE OLIVEIRA(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

**0001032-85.2013.403.6104** - ANTONIO PEREIRA FARIA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

**0006140-61.2014.403.6104** - REGINA ALVES ROBERTO(CE010931 - MILENA OLIVEIRA FILGUEIRAS E CE025244 - KARLA DE ALCANTARA NOGUEIRA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

1- Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos embargos de declaração interposto pela parte autora, nos termos do artigo 1023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. 2- Após, voltem-me conclusos. Int.

**0004658-39.2014.403.6311** - FABIO TADAO MATSUMOTO(SP226714 - PATRICIA ALBUQUERQUE GRACCHO SIMOES E SP334106 - ALESSANDRO TREVISAN SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

1. FABIO TADAO MATSUMOTO, qualificado na inicial, propõe esta ação de revisão contratual, pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para que seja determinada a revisão do contrato de financiamento imobiliário celebrado entre as partes. Pleiteia, ainda, a inversão do ônus da prova com a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso.2. Assevera ter celebrado contrato particular de promessa de venda e compra, destinado à aquisição de imóvel, contraindo a obrigação de pagar o empréstimo correspondente em 420 prestações mensais.3. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/130.4. Sendo a ação distribuída inicialmente perante o Juizado Especial Federal de Santos, a decisão de fls. 134/138, lá proferida, reconheceu a incompetência absoluta daquele órgão, determinando a remessa dos autos a uma das varas federais de Santos com competência civil.5. Sendo os autos redistribuídos a esta Primeira Vara Federal de Santos, o despacho de fl. 145 determinou o recolhimento das custas pela autora, o que restou cumprido às fls. 148/149.6. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou a contestação de fls. 154/159, na qual suscitou, em preliminar, a existência de litisconsórcio passivo, bem como a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustentou que o contrato em questão foi firmado segundo as regras aplicáveis.7. Instadas as partes a especificarem provas (fl. 239), a CEF indicou não tê-las a produzir (fl. 240), enquanto o autor requereu a produção de prova pericial (fl. 243/244).8. Réplica do autor às fls. 245/250.9. A determinação à parte autora para que promovesse a inclusão da lide do terceiro adquirente (fls. 251), foi cumprida às fls. 252/255. Antes, porém, das providências necessárias, o autor informou que o imóvel foi vendido e contrato em questão quitado.10. Instada a sua manifestar (fl. 258), a CEF informou a liquidação do contrato, requerendo a extinção do feito (fl. 260).11. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido.12. Observa-se que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a ofensa ao devido processo legal.13. O processo deve ser extinto sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente do interesse na tutela jurisdicional, haja vista a liquidação extrajudicial do contrato em questão, informada nos autos após a propositura da ação.14. Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica. (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245).15. Disso tudo, conclui-se terem se tornado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente, como aliás reconhecem ambas as partes.16. No mesmo sentido preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):O interesse processual, portanto, é uma relação de e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)17. No caso em apreço, no qual a pretensão não atinge mais a esfera jurídica do impetrante, exaurido está o interesse jurídico de prosseguir com a lide, caracterizado pelo binômio necessidade X utilidade, a ensejar a perda de um dos requisitos essenciais ao processamento e julgamento da demanda.18. Além disso, a carência superveniente de ação, pela perda do objeto, impõe a extinção do processo sem resolução de mérito pela falta de interesse de agir.19. Em face do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015.20. Custas ex lege.21. Condene a parte autora em honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o valor da causa.22. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.23. P.R.I.C.

**0003934-40.2015.403.6104** - EDGAR SILVA DE CARVALHO X IRACI CANADAS DE CARVALHO X IVONETE AVELINO DA FONSECA(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

1. EDGAR SILVA DE CARVALHO E IRACI CANADAS DE CARVALHO - representados por IVONETE AVELINO DA FONSECA, qualificados na inicial, propõem ação de conhecimento em face de BRADESCO SEGUROS S/A e de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, assistidas pela UNIÃO FEDERAL - UF, para obter indenização decorrente de prejuízos sofridos em razão de sinistro em imóvel adquirido por financiamento da Companhia de Habitação da Baixada Santista - COHAB SANTISTA, pagamento de multa estabelecida na apólice habitacional e ressarcimento das demais perdas e danos apurados em liquidação de sentença.2. Comprovam a aquisição do bem imóvel (localizado na Rua Manoel Neves dos Santos, 100, Bloco E-6, apto 41, Dale Coutinho, Santos/SP) mediante Contrato de Promessa de Compra e Venda e Financiamento firmado em 01 de abril de 1981 com a COHAB SANTISTA, e sustentam a existência de cobertura securitária no financiamento imobiliário avençado por estes últimos.3. Alegam existência de problemas na unidade residencial e no prédio, como umidade, infiltrações, dilatação térmica anormal dos materiais, vibrações ante o tráfego de veículos pesados nas proximidades e danificações do revestimento e pintura, para o que atribui inicialmente responsabilidade à primeira corré (Bradesco Seguros), ante a indenização securitária prevista em contrato de seguro celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.4. Pretendem, à vista da ocorrência dos sinistros previstos em contrato, o pagamento de indenização pelos prejuízos apontados, acrescida de correção monetária a partir da data do sinistro, bem como da multa prevista na cláusula 17ª da apólice do seguro habitacional e demais cominações legais.5. A ação foi proposta inicialmente perante a 2ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Santos e em face unicamente do primeiro réu.6. Concedidos os benefícios da assistência judiciária aos autores à fl. 93.7. Citada, a Bradesco Seguros S.A. suscitou, preliminarmente, inépcia da petição inicial, ilegitimidade passiva ad causam e ilegitimidade ativa ad causam quanto ao pleito de aplicação da multa convencional, denunciou à lide a Companhia de Habitação Santista - Cohab e chamou ao processo o Instituto de Resseguros do Brasil. Como prejudicial de mérito, argüiu prescrição, com fundamento no artigo 178, 6º, do Código Civil de 1916 e, sobre a questão de fundo, sustentou não ser devida a indenização pretendida por falta de previsão contratual, pois os danos existentes no imóvel decorrem de vício de construção e execução da obra, riscos estes não cobertos pela Apólice de Seguro Habitacional (fls. 103/147).8. Réplica às fls. 241/247 e réplica da ré Bradesco Seguros S/A às fls. 309/321.9. A decisão de fls. 335/338, proferida pelo digníssimo juízo estadual, inverteu o ônus da prova, concedeu prazo de 10 dias para a juntada de documentos necessários, nomeou perito, afastou a denúncia da lide, bem como o chamamento ao processo, afastando, também, a preliminar de ilegitimidade passiva. 10. Em face da decisão proferida, a Bradesco Seguros S/A interpôs Agravo de Instrumento perante o Egrégio Tribunal de Justiça, noticiado às fls. 361/391.11. Laudo pericial acostado, perante a Justiça Estadual, às fls. 465/511.12. O respeitável Juízo Estadual proferiu a sentença de fls. 647/656, reconhecendo a procedência da ação para condenar a ré Bradesco Seguros S/A ao pagamento da quantia constante no laudo pericial, devendo, também, suportar a multa contratual moratória prevista na cláusula 17ª da apólice de seguro.13. Apelação da ré às fls. 664/701, Recurso adesivo dos autores às fls. 743/745, contrarrazões do recurso de apelação às fls. 746/760 e contrarrazões ao recurso adesivo às fls. 864/868.14. O acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 899/904) deu provimento ao recurso de apelação para, reformando a sentença, afastar a condenação nela contida e julgando extinta a demanda, restando prejudicado o recurso adesivo.15. Inconformados, os autores interpuseram Recurso Especial às fls. 907/923, com contrarrazões do réu às fls. 954/962-verso.16. Negado seguimento, os autos retornaram à vara de origem, que determinou a remessa dos autos a esta Justiça Federal de Santos.17. Deferida a integração da CEF à lide

esta apresentou a contestação de fls. 2374/2390, com preliminares de inépcia da inicial e falta de interesse de agir. Requereu ainda a intimação da União Federal para se manifestar sobre o interesse no feito, em razão dos artigos 5º e 6º do Decreto-Lei nº 2.406/88.18. Arguiu a prescrição como prejudicial de mérito e, no mérito propriamente dito, defendeu a ausência de cobertura securitária por vícios de construção, principalmente após o encerramento do contrato. Subsidiariamente, imputou a responsabilidade por vícios de construção à empresa responsável pelas obras.19. Instada, a União Federal requereu sua inclusão no feito na condição de assistente simples das rés, o que foi deferido à fl. 2504.20. Determinada a expedição de ofício à COHAB-SANTOS para que informasse se houve comunicação de algum sinistro, bem como a data do último pagamento de prêmio de seguro (fl. 2557), sobreveio a resposta de fl. 2559, da qual as partes tiveram ciência, com manifestação da Bradesco Seguros S/A às fls. 2562/2562-verso.21. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.22. O trâmite deste feito deu-se com observância do contraditório e da ampla defesa, e não há situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.23. Ratifica-se, aqui, a decisão proferida pelo Juízo Estadual, que afastou a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, ante sua precisão técnica e clareza argumentativa. 24. A esse respeito, observa-se que a transferência dos recursos do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguro Habitacional do SFH - FESA e das funções desempenhadas pelo Instituto de Resseguros do Brasil S/A (IRB), no âmbito do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, em favor da Caixa Econômica Federal foi concretizada em 14 de agosto de 2000. Posteriormente, a Lei nº 12.409/2011 autorizou o Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, entre outras coisas, a assumir, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do FCVS, direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação e a remunerar a Caixa Econômica Federal na qualidade de administradora do referido Fundo, sendo esta Instituição Financeira a responsável pelo cumprimento das obrigações decorrentes de cobertura securitária em nome do Administrado.25. Em consequência, o determinado pela Medida Provisória nº 633/2013, já convertida na Lei nº 13.000/2014, não apresenta motivação para nova declinação de competência deste feito.26. Assim, indubitavelmente, deve a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL figurar no polo passivo da relação contratual, mantendo-se a competência da Justiça Federal. Ressalte-se, ainda, que a legitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não afasta a legitimidade da BRADESCO SEGUROS, a qual, à época do sinistro, poderia ser a seguradora contratada do seguro habitacional, devendo permanecer no polo passivo inclusive a fim de evitar possíveis nulidades.27. Já preliminar de ilegitimidade ativa confunde-se com o mérito da ação, razão pela qual deve ser afastada.28. Descabida também a preliminar de inépcia da inicial arguida pela CEF, pois seus fatos e fundamentos permitem ao magistrado delimitar o pedido. Indica o juiz a que é dirigida, qualifica os requeridos, desenvolve os fatos objeto da demanda, descrevendo os atos imputados, e formula pedido certo e determinado. Outrossim, vem acompanhada de material probatório essencial e suficiente à propositura da ação.29. Não merece acolhimento a preliminar de falta de interesse de agir, em face da ausência de requerimento administrativo. 30. O interesse de agir somente se caracteriza com a resistência à pretensão. Assim, o pedido administrativo é condição indispensável para o ajuizamento da demanda e, conseqüentemente, à caracterização do direito de ação, porque somente com a decisão de indeferimento é possível ficar demonstrada a resistência da Administração Pública.31. Se o réu não tem sequer ciência da pretensão, não há motivo para levar a questão à análise do Poder Judiciário. 32. No entanto, ante as circunstâncias do caso concreto, parece ser prescindível o prévio pedido no âmbito administrativo. 33. A controvérsia entre as partes é matéria exclusivamente de direito. Pelo teor da contestação do réu, verifica-se que a interpretação da Administração Pública é desfavorável à pretensão da demandante. 34. Logo, já se sabe, de antemão, que eventual requerimento administrativo da autora será indeferido, motivo pelo qual fica configurada a lide e, conseqüentemente, a necessidade na tutela jurisdicional.35. Já no tocante à alegada prescrição, imperativo seguir o entendimento consubstanciado pelo teor das recentes decisões proferidas pelo Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, que afastou a incidência do instituto da prescrição a casos similares ao presente, por entender que o beneficiário do seguro não poderia ser atingido pelo prazo prescricional que contra ele não fora previsto, uma vez que o texto do inciso II do 6º do artigo 178 do Código Civil de 1916 se referia à ação do segurado contra o segurador e vice-versa.36. Ainda quanto à prescrição alegada, melhor sorte não assiste à ré, porquanto a prescrição anual do art. 178, 6º, II, do Código Civil de 1916 (vigente à época dos fatos ora tratados) implica necessidade de fixação de evento certo para o início da contagem do lapso prescricional, o qual é impossível de ser determinado nestes casos.37. De um lado, os problemas narrados na inicial e objeto de vitória em duas oportunidades surgiram em tempo inmemorial e, a teor das mesmas constatações, verifica-se a perenidade daqueles. Por outro, enquanto vigente o contrato de seguro e pagos os prêmios pelo segurado, remanesce vigente o contrato e, ao menos em tese, os riscos permanecem assegurados, nos termos da apólice.38. Desta forma, superada a alegação de prescrição, passo à análise do mérito propriamente dito. 39. Os autores litigam em face das rés na condição de responsáveis pelos riscos previstos em apólice de seguro vinculada a contrato de mútuo habitacional.40. Da leitura atenta da peça inaugural, é possível concluir que os reclames dos autores referem-se a vícios originados na construção do imóvel: o sinistro apontado pela requerida é conclusivo, o que caracteriza a ocorrência de falhas da construção suficiente para vincular a ré (...) (fl. 03).41. Dessa feita, deve-se analisar a abrangência da cobertura securitária. 42. A esse respeito dispunha o revogado Estatuto Civil, nos artigos 1.432 e 1.459, correspondentes aos artigos 757 e 784 do Código Civil de 2002 (g. n.):Art. 1.432. Considera-se contrato de seguro aquele pelo qual uma das partes se obriga para com a outra, mediante a paga de um prêmio, a indenizá-la de um prejuízo resultante de riscos futuros, previstos no contrato.Art. 1.459. Sempre se presumirá não se ter obrigado o segurador a indenizar prejuízos resultantes de vício intrínseco à coisa segurada.43. E também firmava o mesmo diploma:Art. 1.460. Quando a apólice limitar ou particularizar os riscos do seguro, não responderá por outros o segurador.44. Nestes termos, as hipóteses de risco encontram previsão nas cláusulas 4ª, 5ª e 6ª das Condições Especiais Relativas ao Seguro Compreensivo Especial da Apólice de Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, constantes da Circular SUSEP Nº 111, de 3 de dezembro de 1999, assim como na Condições Particulares para os riscos de dano Físicos, integrantes da mesma Circular, em suas cláusulas 3ª e 4ª, in verbis:CLÁUSULA 3ª - RISCOS COBERTOS.3.1. Estão cobertos por estas Condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando:a) incêndio;b) explosão;c) desmoronamento total;d) desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural;e) ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada;f) destelhamento;g) inundação ou alagamento.3.2. Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal.CLÁUSULA 4ª. - RISCOS EXCLUÍDOS:4.1. Esta apólice não responderá pelos prejuízos que se verificarem em decorrência, direta ou indireta, de: (...)f) uso e desgaste.4.2. Entende-se por uso e desgaste os danos verificados exclusivamente em razão do decurso do tempo e da utilização normal da coisa, ainda que cumulativamente, a (...) (g. n.)45. Determinados, pois, os riscos contratuais em perfeita consonância com as disposições legais, são válidas e devem ser respeitadas todas as suas cláusulas, sob pena de indevida ampliação da responsabilidade da seguradora e da estipulante (CEF) por riscos não assumidos e para os quais não houve integração na composição do valor do prêmio pago pelos segurados.46. In casu, deflui naturalmente das condições contratuais que os danos oriundos tanto de vícios de construção quanto do uso e desgaste ordinário do imóvel segurado não geram nenhuma responsabilidade à seguradora, que ficaria responsável apenas por prejuízos advindos de causas externas.47. Frise-se que seguros como os estipulados em contratos de financiamento tal como o firmado pelos autores são feitos com a finalidade de assegurar à instituição financeira a garantia da hipoteca, ou seja, a incolumidade do imóvel, durante o pagamento das prestações. Com o fim destas, também desaparece o interesse do credor hipotecário e, simultaneamente, o dever de pagamento dos prêmios pelo mutuário, que poderá, se lhe aprovar, firmar contrato de seguro residencial em termos semelhantes com outra entidade seguradora.48. Não por isso poder-se-ia alargar a responsabilidade da seguradora, já que da indenização por riscos alheios ao seguro contratado, em benefício do mutuário e da instituição financeira, decorreria indevido prejuízo àquela.49. De outro lado, convém salientar a inexistência de controvérsia quanto à origem dos danos serem vícios de construção, a teor da própria petição.50. Em resumo, os danos verificados no imóvel do autor são conseqüências de riscos não cobertos pela apólice securitária que vincula as partes deste processo, a afastar a pretendida indenização em face da CIA Excelsior de Seguros ou da CEF.51. Note-se que, quando da realização do financiamento imobiliário, o imóvel em questão encontrava-se pronto e acabado, de modo que a sua construção não se fez com recursos da CEF. Este fato, aliado à correta interpretação do contrato de seguro sob análise, reforça o entendimento de que apenas aqueles eventos posteriores ao início da vigência da apólice, decorrentes de causa externa, é que implicariam pagamento de indenização pela empresa ré.52. Descabido, portanto, sustentar que o seguro habitacional contratado pressupõe dever de fiscalização da execução de obra já pronta pela seguradora, tanto mais quando os danos advindos de vícios de

construção nem sequer estejam abrangidos por cláusula securitária.53. Resta, todavia, apenas por amor ao debate, apurar a responsabilidade civil dos construtores.54. É assente na jurisprudência e na doutrina que independentemente da espécie ou da natureza do contrato de construção, o construtor será sempre o responsável, por cinco anos, pela solidez e segurança da obra (MARCO AURÉLIO S. VIANA, in Contratos de Construção e Responsabilidade Civil, 1979, p. 55, nº 21.1). Trata-se, pois, de responsabilidade contratual. 55. A responsabilidade do construtor está assentada no princípio de que quem constrói garante a solidez e a segurança da obra durante 05 (cinco) anos. O prazo estipulado é de garantia, e não de prescrição, e encontrava previsão no art. 1.245 do Código Civil de 1916, correspondente ao art. 618 do atual Código.56. Assim, a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu EMPREITADA DE CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 1.245 DO CÓDIGO CIVIL. CONCEITO DE SEGURANÇA DO PRÉDIO. INFILTRAÇÕES DE ÁGUAS E UMIDADE. O artigo 1.245 do Código Civil deve ser interpretado e aplicado tendo em vista as realidades da construção civil nos dias atuais. Vazamentos nas instalações hidráulicas, constatados pericialmente e afirmados como defeitos de maior gravidade nas instâncias locais. Prejuízos inclusive à saúde dos moradores. Não é seguro um edifício que não proporcione a seus moradores condições normais de habitabilidade e salubridade. Doutrina brasileira e estrangeira quanto à extensão da responsabilidade do construtor (no caso, da incorporadora que assumiu a construção do prédio). Prazo quinquenal de garantia. Recurso especial não conhecido. (REsp. nº 1882-SP, Rel. Min. ATHOS CARNEIRO, reportado no REsp. nº 32.676-3/SP)57. O empreiteiro, para fins do art. 1.245 do anterior Código Civil, é o construtor, engenheiro, arquiteto, habilitado legalmente ao exercício da profissão, ou pessoa jurídica autorizada a construir (Maria Helena Diniz, in Direito Civil Brasileiro, 7ª vol. - Responsabilidade Civil - p. 212, 6ª edição, Saraiva, 1992). Aqui, portanto, não se enquadram os antigos proprietários.58. Poder-se-ia responsabilizar os alienantes pelos vícios redibitórios do imóvel sub examine. Todavia, duas circunstâncias impedem o seu reconhecimento.59. Em primeiro lugar, tem-se que o art. 445 do Código Civil atual oferece prazo decadencial de um ano ao adquirente para reclamar do vendedor do imóvel a redibição ou o abatimento do preço, o que jamais foi feito pelos autores, que desde o início reclamaram em face da CEF a indenização que entendiam devida.60. O art. 445 do Código Civil de 2002 reproduz o teor do disposto no art. 178, 5ª, IV do Código revogado, o qual previa prazo ainda menor, embora tratado como prescricional.61. Em segundo lugar, há elementos suficiente para os vícios apontados serem tidos redibitórios ou ocultos, sendo plausível, até mesmo, concluir-se pelo conhecimento prévio dos autores acerca dos problemas que atingiam o imóvel em negociação. 62. De toda forma, esta ação é dirigida à empresa de seguros e ao financiador, de modo que o ressarcimento dos prejuízos experimentados pelos requerentes não pode ser exigido em face daquele que não deu causa aos danos e nem tampouco assumiu o dever de fazê-lo por força de contrato. A rejeição do pedido, dessa forma, é medida que se impõe.63. Nesse sentido (g.n.): CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL E DE SEGURO RESIDENCIAL. IRREGULARIDADES NA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE FINANCEIRO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela antecipada determinando que a Caixa Econômica Federal, ora agravante, e a Caixa Seguros S/A providenciem ao autor imóvel nos mesmos padrões do objeto da lide, até que seja resolvida a questão acerca da pessoa responsável pela realização das obras necessárias à recuperação do imóvel descrito na petição inicial. 2. A Caixa Econômica Federal não foi a responsável pelo financiamento da obra. Os engenheiros de sua confiança apenas vistoriaram a propriedade para averiguar as condições do imóvel e autorizar a liberação do financiamento, de forma que não houve a fiscalização no exame dos materiais utilizados na construção. 3. A CEF limitou-se a financiar a compra de imóvel usado, escolhido pelos próprios mutuários. O imóvel em questão não foi vendido pela CEF, não foi construído pela CEF e nem tampouco esta financiou a construção. 4. Não há motivos para responsabilizar a CEF, dado que apenas o alienante (artigos 441 e seguintes do Código Civil) e o construtor (artigo 618 do Código Civil, artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor) podem eventualmente responder pela solidez da obra, mas não o agente financeiro que limita-se a financiar a compra e venda. 4. O contrato de seguro firmado com a litisconsorte passiva necessária (Caixa Seguros S/A) exclui expressamente do seguro os prejuízos decorrentes de vícios de construção. Deste modo, a princípio, a agravante não está contratualmente obrigada a realizar os reparos no imóvel mencionado na petição inicial. 5. Os fatos mencionados pelo agravado na petição inicial dependem de prova técnica para apuração da eventual responsabilidade do construtor, incorporador ou vendedores pela solidez e segurança da obra, desde que não tenha ocorrido a prescrição. 6. Agravo de instrumento provido. (TRF3 - 1ª Turma - Rel. Márcio Mesquita - AI 310489, DJF3 26.8.2009) ADMINISTRATIVO. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SFH. SEGURO. DEFEITOS NO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CEF E DA SEGURADORA. INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE O DANO ALEGADO E A ATUAÇÃO DAS RÉS. VÍCIOS DE CONTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE COBERTURA PELO CONTRATO DE SEGURO. APELOS DESPROVIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PADRÃO DA TURMA. Não se tratando de financiamento para construção, mas sim de empréstimo habitacional para compra de imóvel pronto, de livre escolha do mutuário, que simplesmente procurou o agente financeiro para obter recursos necessários ao pagamento do valor do imóvel ao vendedor, não se pode atribuir ao agente financeiro a responsabilidade por eventual dano existente no imóvel, já que não há nexo de causalidade entre eventual defeito no imóvel e a conduta da demandada - CEF. A parte demandante não fez prova de que o seguro contratado com a Caixa Seguradora S/A contemplasse a cobertura de vícios de construção, uso e desgaste do imóvel, de modo a ensejar a pretendida indenização. Honorários advocatícios mantidos em 10% do valor da causa, percentual que atende aos critérios disciplinados pelo art. 20, 3º e 4º, do CPC, e encontra-se em harmonia com os precedentes desta Turma. Apelação da parte autora desprovida. Apelação da Caixa Seguradora S/A parcialmente conhecida e, na parte conhecida, desprovida. (AC 200571110042763 - AC - APELAÇÃO CIVEL, TRF4, 3ª T., Rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 1/8/2007)64. E mesmo que assim não fosse, verifica-se já estar quitado o financiamento.65. Na espécie, sintetizando a controvérsia, verifico pelo contrato de financiamento juntado aos autos que o mesmo chegou ao termo final pela quitação das correspondentes prestações. No caso, a quitação deu-se em 30/04/1991 (fl. 2559, 7º volume).66. Uma vez incontroverso este fato, postulam, no entanto, a condenação da parte ré no pagamento de indenização por vícios decorrentes de falha/defeito na construção do imóvel financiado. Nessas condições, inviabiliza-se por completo o oferecimento da prestação jurisdicional almejada, porquanto se afigura impossível ao mutuário manter a cobertura securitária do imóvel após cessada a garantia hipotecária através do pagamento do prêmio, que via de regra se embute no valor da prestação. Por outro lado, ao ser quitado o financiamento, a cobertura securitária deixa de existir, dada a inequívoca relação de acessoriedade entre as espécies.67. Em outras palavras, quando sobrevém a quitação do imóvel, encerra-se a relação jurídica existente entre segurado e seguradora, eis que a cobertura por danos físicos não pode se eternizar para além da vigência da apólice. Inadmissível, portanto, a pretensão de que a obrigação securitária que garante o financiamento imobiliário sobreviva ao término do próprio financiamento em cujo único favor se estipulou.68. Verifica-se que a compreensão correta está no fato de que, sendo o seguro habitacional obrigatório um contrato acessório ao mútuo hipotecário, extinto está quando da liquidação contratual. A jurisprudência é totalmente pacífica: CIVIL. PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR PRETENSOS VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SEGURO HABITACIONAL ADJETO AO MÚTUO. FINANCIAMENTOS -- SÃO VÁRIOS OS CONTRATOS TRAZIDOS À APRECIACÃO JUDICIAL -- JÁ QUITADOS. CARÊNCIA DE AÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. No Sistema Financeiro de Habitação, os contratos de seguro obrigatório têm por finalidade assegurar a quitação do saldo devedor nos casos de incapacidade, invalidez ou morte do mutuário, ou de danos que atinjam o objeto da garantia. Frise-se: o que esse tipo de seguro visa a garantir é a solvência do financiamento, diferentemente dos demais contratos, em que se garante a indenização de prejuízos resultantes de riscos futuros; 2. Os seguros habitacionais obrigatórios possuem, por esse motivo, natureza acessória ao contrato de mútuo, aplicando-se a eles a regra de que os pactos acessórios seguem a mesma sorte do principal. Sendo assim, extinto o contrato de financiamento habitacional pela liquidação, o contrato de seguro também se extingue, donde a carência de ação decretada em primeiro grau; 3. Demais disso, ainda quando fosse possível dizer (abstratamente) que os vícios seriam da época da construção, assim contemporâneos ao contrato, o fato é que inexistem quaisquer provas neste sentido, mesmo indícios que sugerissem a realização, por exemplo, de perícia judicial. Note-se que a comunicação de sinistro data de 01/10/10 (cf. fls. 176/177), mais de 11 anos de quitados os financiamentos. 4. Apelação Improvida. (AC 00148978420124058100, Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 13/03/2014 - Página: 151.) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SEGURO HABITACIONAL. IMÓVEL. DANOS. FINANCIAMENTO QUITADO. CONTRATO DE SEGURO. ACESSORIEDADE. EXTINÇÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO. 1. De fato, a competência é do juízo federal tal como assinalado pelo E. Tribunal de Justiça. Ao ingressar a Caixa Econômica Federal - CEF na lide, mediante provocação daquela Corte (fl. 575), assume o processo no estado em que se encontra, figurando-se como assistente litisconsorcial. Tal medida justifica a competência do Juízo Federal, consoante artigo 109, I, da CF, tal como reconhecido pela Corte Estadual. 2. Os

agravos retidos referem-se à inclusão da Cohab no litisconsórcio passivo, questão que restou superada com a decisão de fl. 575, proferida em segundo grau, que houve por bem incluir apenas a Caixa Econômica Federal - CEF, decisão não impugnada. Agravos retidos não conhecidos, portanto. 3. O direito ao seguro se constitui mediante a pactuação de um contrato. O contrato de seguro está definido no art. 1.432 do Código Civil de 1.916 como aquele pelo qual uma das partes se obriga para com a outra, mediante a paga de um prêmio, a indenizá-la do prejuízo resultante de riscos futuros previstos no contrato. O novo código civil, em seu art. 757, define este contrato como aquele pelo qual o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados. 4. O seguro contratado em razão de aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação - caso dos autos (fls. 09/10 vs.) - tem por finalidade assegurar a quitação do saldo devedor para os casos de incapacidade, invalidez ou morte do mutuário, ou de danos que atinjam o objeto da garantia. 5. Mas tenha-se presente que se trata de um contrato, sujeito às regras gerais estatuídas pelo Código Civil e demais normas de regência, dentre as quais aquelas que cuidam da extinção. Ademais, como um dos objetivos do contrato de seguro de imóveis é assegurar o efetivo pagamento da dívida assumida no financiamento, este mantém com o contrato de mútuo para o financiamento do imóvel uma relação de acessoriedade. Assim, uma vez extinto o contrato de financiamento pela quitação antecipada, o contrato de seguro também se extingue, não cabendo qualquer cobrança a esse título após a extinção. Precedentes. 6. No caso dos autos, a quitação do financiamento se deu em 02/03/1983 (fls. 271), tendo o autor ingressado com a ação em 1998, mais de quinze anos depois da extinção do financiamento. A partir de então, extinguiu-se a cobertura securitária existente até então. 7. Destarte, se o contrato de seguro se encontrava extinto já há mais de quinze anos quando da propositura da ação, o autor é carecedor de ação, por falta de interesse processual (e não por impossibilidade jurídica do pedido, como decidido pelo D. juízo a quo). 8. A r. sentença deve ser mantida, alterando-se apenas sua parte dispositiva que extinguiu o processo por impossibilidade jurídica do pedido para considerar que a extinção do processo se dá por falta de interesse processual do autor. Matéria de ordem pública que se determina de ofício. 9. Apelo do autor improvido. Agravos retidos não conhecidos. Sentença mantida, com alteração de ofício do fundamento da extinção na parte dispositiva. (AC 00131769520034039999, JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2009 PÁGINA: 156 .FONTE\_REPUBLICACAO.:)69. Trata-se, insisto, não de uma divergência total de compreensão frente aos julgados, com os quais se concorda, mas da percepção deste julgador de que, assentando-se que o contrato de seguro está extinto desde a quitação do financiamento, em 30/04/1991, (fls. 2559, 7º volume), então o protraimento temporal da responsabilidade da seguradora não subsiste, o que é matéria de mérito. De todo modo, quer por carência de ação (falta de interesse), quer por julgar-se improcedente o pedido, a razão processual não está com os demandantes e, pois, aos mesmos não se há de entregar o bem da vida disputado na presente demanda. Dispositivo 70. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do 487, I, do Código de Processo Civil de 2015. 71. Custas ex lege. 72. Condeno a parte autora em honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o valor da causa, cuja execução ficará suspensa, ante a concessão da gratuidade de Justiça. 73. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. 74. P. R. I.C.

**0004947-74.2015.403.6104** - NILTON RIBEIRO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

**0000880-32.2016.403.6104** - MARIANA SANTOS DE JESUS X EDILZA MARIA DOS SANTOS(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

1. MARIANA SANTOS DE JESUS, representada por Edilza Maria dos Santos, qualificada na inicial, propôs esta ação de revisão contratual, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para que seja determinada a revisão do contrato, extirpando-se a forma de correção pela tabela SAC, bem como para suspender a execução de atos administrativos para a execução extrajudicial do contrato de financiamento habitacional com pacto de alienação fiduciária em garantia. 2. Assevera ter celebrado contrato particular de venda e compra de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia no SFH - Sistema Financeiro de Habitação, destinado à aquisição de imóvel residencial, contraindo a obrigação de pagar o empréstimo correspondente em 420 prestações mensais. 3. Aduz ter deixado de efetuar o pagamento das prestações por problemas financeiros em decorrência dos encargos excessivos, o que ensejou o início da execução extrajudicial do contrato visando o leilão extrajudicial do imóvel. Com isso, segundo sustentam, entraram diversas vezes em contato com a ré visando regularizar seu débito, não obtendo, entretanto, êxito. 4. Pugnaram, assim, pela nulidade do procedimento de execução extrajudicial. 5. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 18/41. 6. O despacho de fl. 44 concedeu à parte autora os benefícios do justiça gratuita. 7. Citada (fl. 46-verso), a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou a contestação de fls. 48/57, na qual suscitou, em preliminar, a carência da ação. No mérito, sustentou que o contrato em questão foi firmado segundo as regras aplicáveis, a inexistência de ilegalidades na execução contratual, a observância do pacto firmado entre as partes, a inexistência de irregular capitalização de juros ou amortização negativa. 8. Instadas as partes a especificarem provas (fl. 85), a CEF indicou não tê-las a produzir (fl. 82), enquanto a autora requereu a produção de prova pericial contábil (fl. 91). 9. Réplica da autora às fls. 84/91. 10. Em decisão fundamentada de fls. 92/92-verso, afastou-se a inversão do ônus da prova pleiteada pela parte autora, bem como a produção de perícia contábil. 11. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. 12. Observa-se que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a ofensa ao devido processo legal. 13. Primeiramente, analiso a questão preliminar suscitada em contestação. 14. Não pode ser acolhido o pedido de carência da ação, em razão da falta de interesse processual, suscitada pela CEF, pois, mesmo com a consolidação da propriedade, ainda caberia à autora pagar o débito e evitar o leilão extrajudicial. 15. Deve-se consignar que a purgação da mora pode ser feita a qualquer tempo antes da arrematação do bem, conforme se vê da jurisprudência abaixo ementada: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. LEI Nº 9514/97. PURGAÇÃO DA MORA. PRAZO. DIREITO À MORADIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Considerando que o credor fiduciário, nos termos do art. 27, da Lei nº 9.514/97, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida, a purgação da mora até a arrematação não encontra qualquer entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34, do Decreto Lei nº 70/66. - Admitida a purgação da mora até a data da arrematação do imóvel e não se vislumbrando qualquer irregularidade no procedimento de consolidação da propriedade, deve a autora arcar com as despesas decorrentes da consolidação da propriedade em favor do fiduciário, inclusive os débitos relativos ao ITBI. - Não obstante a parte autora tenha obtido o provimento jurisdicional almejado o certo é que a inadimplência contratual por ela deflagrada é que deu causa ao ajuizamento da ação, logo a ela cumpre arcar com os ônus da sucumbência. - Agravo legal parcialmente provido. (TRF3 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2014 - AC - 1897997). 16. No mais, presentes os pressupostos processuais, passo agora à análise do mérito. 17. Inicialmente, cumpre ratificar a decisão de fls. 92/92-verso, ante sua precisão técnica e clareza argumentativa, de modo a restar demonstrada a impossibilidade de inversão do ônus da prova à luz do Código de Defesa do Consumidor. 18. Da instrução probatória, verifica-se que a autora firmou com a Caixa Econômica Federal contrato de financiamento imobiliário, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação. 19. Passo a apreciar as alegações da autora à vista de suas peculiaridades, as quais demandam análise individual, conforme abaixo segue. I - Aplicação do CDC - Código de Defesa do Consumidor e diversas alegações. 20. Os autores socorrem-se na lei consumerista para sustentar o caráter abusivo de algumas cláusulas e a onerosidade excessiva do contrato. 21. É certo que a aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) aos contratos bancários encontra amparo em entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por nestes reconhecer a existência de relação de consumo, nos termos do seu artigo 3º, 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte requerente do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza. 22. Contudo, isso não ocorreu na hipótese dos autos, no qual os elementos probatórios evidenciam que o agente financeiro cumpriu os termos pactuados, não restando caracterizada a ilegalidade e o abuso invocado pelos autores. 23. Não há também qualquer indicio de que a CEF tenha excedido as disposições contratuais ou

violado leis, nem, tampouco, majorado unilateralmente as prestações e o saldo devedor, sendo genéricas e evasivas as alegações a esse respeito. Ao contrário, o mutuário foi devidamente informado sobre as condições de reajuste das prestações, taxa de juros e forma de amortização da dívida, tendo pleno conhecimento das cláusulas contratuais.24. Dessa forma, não cabe cogitar a existência de vantagens extraordinárias à CEF ou lhe imputar conduta perversa e abusiva, sobretudo quando inexistente impugnação específica das condições de reajuste das prestações, taxa de juros e da forma de amortização da dívida previstas expressamente no instrumento de negócio. 25. Impende aqui sublinhar, portanto, que em nome do basilar princípio da Autonomia das Vontades as partes livremente pactuaram, o que as impele a cumprir as obrigações assumidas pelo contrato e na forma da lei. II - Capitalização de juros e amortização26. A esse respeito, cumpre tecer breve comentário.27. É firme a jurisprudência de que a capitalização de juros, em qualquer periodicidade, é vedada nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, ainda que haja previsão contratual expressa, porquanto inexistente qualquer previsão legal, incidindo, pois, o enunciado 121 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (AgRg no REsp 630.238/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 12.06.2006).28. Cumpre recordar que o entendimento firmado decorre da aplicação e interpretação do artigo 4º do Decreto nº 22.626/33 que, expressamente, veda contar juros dos juros. Assim, para que se tenha um entendimento correto sobre o tema, faz-se necessário distinguir juros simples, compostos e capitalizados.29. Para tanto, faço uso das lições de Roberto Carlos Martins Pires que, na obra Temas Controvertidos no Sistema Financeiro da Habitação - Uma Análise Jurídica do Problema Matemático (Ed. Rio de Janeiro, 2004, pág. 15/18), de maneira clara e objetiva, leciona: Juros simples são os juros calculados de forma diretamente proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% ao mês de juros, por 6 meses, representam 6% no semestre. Juros compostos são a capitalização do percentual de juros. Para capitalizar o percentual de juros precisamos utilizar a fórmula da taxa equivalente. (...) Usando o mesmo exemplo que citamos em juros simples, nosso resultado seria 6,15% no semestre. Juros capitalizados são a incorporação dos juros ao saldo devedor para depois efetuar o cálculo de novos juros. Apenas nesta hipótese ocorre o que se convencionou chamar no Brasil de anatocismo (...) Tecnicamente é diferente da figura dos juros compostos pelo qual a capitalização é do percentual dos juros (...).30. A vista dessa distinção, firmou-se o entendimento de que a aplicação do chamado SAC (Sistema de Amortização Constante) não gera anatocismo, pois a cobrança dos juros contratados, ainda que compostos, é realizada mensalmente em cada parcela. Assim, sendo a prestação composta de amortização e juros, se a parcela relativa aos juros for quitada mensalmente, à medida que ocorre o pagamento, inexistirá anatocismo, pois não serão os juros incidentes incorporados ao saldo devedor.31. Diferentemente ocorre quando os juros são incorporados ao capital para ulterior incidência de nova taxa de juros, hipótese em que ocorre o chamado anatocismo.32. Nos contratos de mútuo com pagamento em prestações mensais e sucessivas, como nas avenças vigentes no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, essa situação deriva da ocorrência de amortização negativa, ou seja, de situações nas quais o valor da prestação é insuficiente para cobrir a parcela de juros e, por consequência, também da amortização do valor principal da dívida.33. Não é este, entretanto, o caso dos autos. Da mera observação matemática da planilha de fls. 36/41 (planilha de evolução apurada pela CEF) é possível extrair que em todo o período do contrato os juros apurados sempre são inferiores ao valor da prestação paga, ou seja, em nenhuma competência há diferença de juros acrescidas ao saldo devedor; em outras palavras, o saldo devedor nunca é majorado pelo valor de juros não quitados, nem tampouco esse montante serve de base de cálculo para os juros dos períodos subsequentes.34. Dessa forma, não vingam as teses arguidas na inicial, na medida em que o juro tem percentual fixo estabelecido no contrato, independentemente de sua forma de operacionalização, e o critério utilizado na amortização do saldo devedor, além de não encontrar vedação legal, não gerou a aplicação de juros capitalizados.35. Ainda com relação à alegação de que os juros praticados não corresponderam ao pactuado, cumpre diferenciar os juros nominais dos juros efetivos.36. A taxa nominal de juros é aquela acordada em contrato que se acrescentará às prestações de um empréstimo. Esta taxa geralmente é expressa em períodos de incorporação dos juros que não coincide com aquele a que a taxa está se referindo. Ela é definida sem considerar outros detalhes do contrato ou a inflação.37. Já a taxa efetiva geralmente é usada quando o período de formação e incorporação dos juros coincide com o período que a taxa está se referindo. Os juros efetivos são os juros nominais corrigidos por algum detalhe do contrato. Essa taxa é resultante da aplicação periódica do juro previsto na taxa nominal. Como a aplicação é feita mês-a-mês, a taxa total, no fim de um ano, não será mais a inicialmente contratada.38. Desta forma, a simples alegação de que os juros praticados e o sistema de amortização desobedeceram ao pactuado não se fundamenta.39. Assinale-se que a autora permanece residente no imóvel sem o pagamento de prestações ou do correspondente aluguel. Dessa forma, não lhes socorre valer-se de interpretação da lei que promova a realização dos fins sociais da moradia quando, ao inverso, fizeram uso de financiamento sem, contudo, restituírem o valor mutuado ao mesmo Fundo pela forma avençada.40. Com a prolação da presente sentença, resta prejudicada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.41. Isso posto e em face do que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015.42. Custas ex lege.43. Condeno a parte autora em honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o valor da causa, cuja execução ficará suspensa, ante a concessão da gratuidade de Justiça.44. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.45. P.R.I.C.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0008308-07.2012.403.6104** - VICENTE SALVADOR NICOTARI X GLEUZA GUIMARAES NICOTARI (SP243200 - DIONILIO APARECIDO PEREIRA E SP313651 - SAMARA MIRANDA NERI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIA DE LOURDES CAMPAGNOLA X GILBERTO CASTRO MACEDO X MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO (SP265092 - ALEKSANDRA DIAS CARNEIRO FAGA)

1- Dê-se ciência ao embargante dos bloqueios efetuado em suas contas correntes, conforme se vê às fls. 144/146 dos autos. 2- Após, venham os autos conclusos. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010978-91.2007.403.6104 (2007.61.04.010978-8)** - ALLCOFFEE EXP/ E COM/ LTDA (SP120627 - ROGERIO DO AMARAL S MIRANDA DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

**0008975-90.2012.403.6104** - MARCELO ARIAS DE FREITAS (MG045019 - WALTER CARDINALI JUNIOR) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

**0007279-48.2014.403.6104** - GP GUARDA PATRIMONIAL DE SAO PAULO LTDA (SP250955 - JOÃO RICARDO GALINDO HORNO) X CHEFE DA UNIDADE DE ATENDIM DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO GUARUJA/SP

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

**0008272-91.2014.403.6104** - NEW LINE EMPRESARIAL COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA - EPP (SP150928 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

1- Fls. 193/194: defiro. Expeça-se a certidão de inteiro teor e após, abra-se vista a impetrante pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2- Decorridos, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.Cumpra-se.

**0005162-50.2015.403.6104** - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP255532 - LUCIANA MARIANO MELO NUNES) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP(Proc. 91 - PROCURADOR E SP049701 - JOSE EDGARD LABORDE GOMES E SP235006 - EDUARDO NOGUEIRA BARBOSA LEITE)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

**0002362-15.2016.403.6104** - EMBRAPORT EMPRESA BRASILEIRA DE TERMINAIS PORTUARIOS S/A(SP119324 - LUIS JUSTINIANO HAIK FERNANDES E SP306246 - ELISA MARTINEZ GIANNELLA) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP(SP304462 - FLAVIA NASSER VILLELA E SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO)

1- Recebo a apelação do impetrado (CODESP), de fls. 1488/1500, em seu efeito devolutivo.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

**0005966-81.2016.403.6104** - REGINALDO SARTI(SP312425 - RUI CARLOS LOPES) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AG SANTOS - SP

Ante o contido nas informações de fls. 54/60, manifeste a impetrante se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0006971-41.2016.403.6104** - ALFREDO LIMA(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONCALVES) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO TRT EM SANTOS - SP

Ante o contido nas informações de fls. 88/94, manifeste a impetrante se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0007431-28.2016.403.6104** - CASA DE SAUDE SANTOS SA(SP200045 - PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA PAMIO E SP222420 - BRUNO SOARES DE ALVARENGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifiquem-se as autoridades impetradas para, no prazo legal, apresentarem as informações solicitadas. Após, voltem-me conclusos. Int.

#### **PROTESTO**

**0011819-76.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KMTC SERVICOS DE MOTO BOY E CREDIARIO LTDA X ANTONIO NETO DA SILVA X MARIA DE FATIMA DA SILVA BARROS

Ante o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, a qual, teve notificação parcial, manifeste-se a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0008157-17.2007.403.6104 (2007.61.04.008157-2)** - CONFEDERACAO BRASILEIRA DE REMO X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ante o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **Expediente Nº 6691**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003254-89.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REINALDO ALVES DE OLIVEIRA BOMBAS - EPP X REINALDO ALVES DE OLIVEIRA(SP335349 - MARCELA DOS SANTOS ARAUJO E SP097905 - ROBERTO DE SOUZA ARAUJO E SP352015 - RICARDO ROCHA E SILVA)

Texto referente ao despacho de fl. 244: Fls. 243: Intime-se a CEF a fim de que proceda o recolhimento da diligência do oficial de justiça, no prazo de 15 dias, nos autos da carta precatória distribuída perante a Justiça Estadual de Praia Grande sob nº 0011968.95.2016.8.26.0477.

### **3ª VARA DE SANTOS**

**\*PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL**

**DECIO GABRIEL GIMENEZ**

**DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007802-26.2015.403.6104** - AURELIO DOS SANTOS DIAS JUNIOR(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca da petição da parte autora de fl. 53, no prazo de 5 dias. Santos, 16 de agosto de 2016.

**0000661-19.2016.403.6104** - ELIONEIDE INACIO CAVALCANTE(SP070262 - JOAO BATISTA NARCIZO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Não havendo preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito. Santos, 12 de agosto de 2016.

**0000693-24.2016.403.6104** - PAULO SERGIO DE SOUZA JUNIOR(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Santos, 16 de agosto de 2016.

**0001529-94.2016.403.6104** - VALERIA VITORIA DE ALMEIDA CARVALHO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D'ANTONA GOMES DELLAMONICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Não havendo preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito. Santos, 12 de agosto de 2016.

**0002655-82.2016.403.6104** - JOSE ANTONIO D AVILA NETO(SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Não havendo preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito. Santos, 12 de agosto de 2016.

**0003975-70.2016.403.6104** - ROBERTO TEIXEIRA CESAR(SP229782 - ILZO MARQUES TAOCES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Não havendo preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito. Santos, 15 de agosto de 2016.

**0004484-98.2016.403.6104** - DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA.(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP354182 - MARIA DE FATIMA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Não havendo preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito. Santos, 16 de agosto de 2016.

**0004738-71.2016.403.6104** - EDISON DA SILVA BENTO(SP272953 - MARIANA ALVES SANTOS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Não havendo preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito. Santos, 12 de agosto de 2016.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0010296-83.2000.403.6104 (2000.61.04.010296-9)** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS X CELIA DE SOUZA SANTOS(Proc. KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E Proc. ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que entender de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002717-21.1999.403.6104 (1999.61.04.002717-7)** - MERCEDES LUCIA GARCIA GONCALES X SONIA MARIA GONCALES CORREA DE SOUZA X ANTONIO LOPES TAPIAS X DURVAL CITERO X EDIMAR DE DEUS NUNES X JOSE ARTHUR FRUMENTO X JOSE NEVES X JOSE NUNES X ISA MARIA MEDEIROS GOMES PINTO X MOZART ALBUQUERQUE MELLO X RUBENS CABRAL(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X MERCEDES LUCIA GARCIA GONCALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em sede de execução de título judicial, requer o exequente a remessa dos autos à contadoria judicial para conferência do cálculo apresentado pelo INSS em relação aos autores José Nunes e Antônio Lopes Tapias, bem como para verificação de eventuais valores a serem recebidos pelos demais autores (fl. 308). Em sede de liquidação do julgado, é do exequente o ônus de elaboração dos cálculos de liquidação de sentença (STJ, EREsp nº 442.637/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 07/08/2008), regra que pode ser excepcionada nos casos de concessão de assistência judiciária gratuita. No caso em exame, houve o início de execução invertida, oportunidade em que a autarquia previdenciária, voluntariamente, verificou a existência de diferenças a serem executadas somente em relação aos autores José Nunes e Antônio Lopes Tapias (fls. 253/254). Sendo assim, reputo que não há fundamento para encaminhamento dos autos à contadoria judicial, competindo à parte, caso tenha elementos diversos, a elaboração de cálculos. Requeira o autor o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Santos, 15 de agosto de 2016.

**0001633-77.2002.403.6104 (2002.61.04.001633-8)** - MANOEL DA CONCEICAO PEREIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X MANOEL DA CONCEICAO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0004105-17.2003.403.6104 (2003.61.04.004105-2)** - CARLOS SIMOES SOBRINHO X IDALINA MARIA DA SILVA NOVAIS X JOSE CARLOS MIGUEL X VERTER CERAVOLO AMARAL GURGEL(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X CARLOS SIMOES SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0017876-62.2003.403.6104 (2003.61.04.017876-8)** - SONIA MENDES DA SILVA NASCIMENTO X WALDEMAR DE ALMEIDA FILHO X JONAS DOS SANTOS RAIMUNDO X MARCOS FERNANDES SILVA X MARIA DO SOCORRO DE CASTRO PERGHER X LUIS SERGIO IMADA X TELMA IMADA RIBEIRO DE JESUS X CARLOS ALBERTO BARBOSA X JOSE NILTON DOS SANTOS(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS E SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X UNIAO FEDERAL X SONIA MENDES DA SILVA NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X WALDEMAR DE ALMEIDA FILHO X UNIAO FEDERAL X JONAS DOS SANTOS RAIMUNDO X UNIAO FEDERAL X MARCOS FERNANDES SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA DO SOCORRO DE CASTRO PERGHER X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o (s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do art. 47, 1º, da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termo, voltem conclusos para fins de extinção da execução. Int.

**0006075-18.2004.403.6104 (2004.61.04.006075-0)** - MARIA AMELIA MARTINS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL X MARIA AMELIA MARTINS X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o (s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do art. 47, 1º, da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termo, voltem conclusos para fins de extinção da execução. Int.

**0006844-50.2009.403.6104 (2009.61.04.006844-8)** - VALDOMIRO COELHO DA LUZ(SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU) X UNIAO FEDERAL X VALDOMIRO COELHO DA LUZ X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o (s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do art. 47, 1º, da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termo, voltem conclusos para fins de extinção da execução. Int.

**0008198-13.2009.403.6104 (2009.61.04.008198-2)** - PATRICIA RODRIGUES DA SILVA - INCAPAZ X ANA MARIA NUNES RODRIGUES(SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA RODRIGUES DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0005864-64.2013.403.6104** - VALTER PEREIRA DA GAMA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER PEREIRA DA GAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do noticiado às fls. 161/170 (óbito de Valter Pereira da Gama), suspendo o curso da execução em relação a eles, nos termos do artigo 313, I, do NCPC. Intime-se o patrono do autor para que traga aos autos a certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int. Santos, 16 de agosto de 2016.

**0004537-50.2014.403.6104** - JOSE CARLOS BISPO DOS SANTOS(SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS BISPO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS BISPO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004954-23.2002.403.6104 (2002.61.04.004954-0)** - CIRO DA SILVA JUNIOR X SANDRA PERES RAVAZANI SILVA(SP204025 - ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO E SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIRO DA SILVA JUNIOR

Promovam os executados o pagamento do valor pleiteado pela exequente (fls. 250/251), no prazo de 15 dias, ou apresentem impugnação, cujo termo inicial se iniciará após o transcurso do prazo para o pagamento voluntário (art. 525, NCPC). Caso os executados não efetuem o pagamento no prazo legal, o débito deverá ser acrescido de multa (dez por cento) e honorários advocatícios (dez por cento), prosseguindo-se a execução, na forma da lei processual (art. 523, 1º e 3º, NCPC). Intimem-se.

**0013374-07.2008.403.6104 (2008.61.04.013374-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARLI BRITO MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLI BRITO MENDES

Indefiro o pedido de fls. 136, considerando que a executada foi intimada para cumprimento do julgado pessoalmente (fls. 87). Nada sendo requerido em cinco dias, retornem os autos ao arquivo. Int. Santos, 15 de agosto de 2016.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0004658-10.2016.403.6104** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X SEM IDENTIFICACAO

Ao SUDP para inclusão de MARCOS ROBERTO DOS SANTOS SILVA (CPF n. 382.172.218.55), DIEGO GOMES DA SILVA (CPF n. 232.968.218-21) e JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA (CPF n. 266.671.264-87) no polo passivo. Anote-se a interposição do agravo de instrumento de fls. 177/180. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifeste-se a autora sobre o teor de fls. 176, bem como a respeito da contestação apresentada às fls. 181/183. Após, dê-se vista aos assistentes da autora (ANTT E DNIT). Int. Santos, 28 de setembro de 2016.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000418-80.2013.403.6104** - ANTONIO RUBENS BIFFI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RUBENS BIFFI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a certidão de fl. 181, manifeste-se o patrono do autor, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizado o nome do autor, expeçam-se os officios requisitórios. Int.

#### **Expediente Nº 4520**

#### **MONITORIA**

**0001834-93.2007.403.6104 (2007.61.04.001834-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CICERO MARCOS LEONCIO DA SILVA FLORES ME X CICERO MARCOS LEONCIO DA SILVA

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Manifeste-se a CEF acerca dos embargos monitorios opostos às fls. 182/185. Int.

**0013672-33.2007.403.6104 (2007.61.04.013672-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PEDRO FAGUNDES DE ANDRADE FILHO

Ciência às partes da descida dos autos, devendo requerer o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se e, após, intime-se a Curadora Especial. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0004670-05.2008.403.6104 (2008.61.04.004670-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIO RODRIGUES PEREIRA

Ciência às partes da descida dos autos, devendo requerer o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se e, após, intime-se a Curadora Especial. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007462-44.1999.403.6104 (1999.61.04.007462-3)** - RUBENS LOPES JUNIOR(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP168736 - ELKE PRISCILA KAMROWSKI)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

**0006250-51.2000.403.6104 (2000.61.04.006250-9)** - RADIO GUARUJA PAULISTA S/A X RADIO GUARUJA PAULISTA S/A(SP088375 - JOSE EDEUZO PAULINO E SP149477 - ADRIANA DE ALMEIDA NOBRE) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

**0004047-91.2015.403.6104** - ANTONIO LOPES DA SILVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X UNIAO FEDERAL

O autor ingressou com a presente demanda com o escopo de condenar a União e o Banco do Brasil ao pagamento de indenização pelo cancelamento de seu registro profissional como trabalhador avulso, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.630/93. O processo foi extinto em face da União, por ilegitimidade passiva, oportunidade em que as partes foram instadas a se manifestar sobre a permanência do ente político no polo passivo, na condição de assistente. Intimados, a parte autora apresentou recurso de apelação e o Banco do Brasil interpôs agravo de instrumento com efeito suspensivo alegando incompetência deste juízo em favor da Vara do Trabalho da Comarca de Santos. Até a presente data não foi proferida decisão concedendo o efeito suspensivo ao agravo de instrumento, conforme extrato de fls. 197/199). DECIDO. Defiro o ingresso da União no polo passivo, na condição de assistente simples, com fundamento no artigo 5º da Lei nº 9.469/97, que autoriza a intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais. Vale ressaltar que, especificamente sobre o caso em tela, o Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento de que a União possui interesse em ingressar no feito em que se discute a indenização devida a trabalhadores portuários avulsos, nos termos do art. 60 da Lei n. 8.630/93 (RESP 1.170.124, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Turma, DJE 10/05/2010). Em consequência, fixo a competência deste juízo para processar e julgar a presente demanda. Esclareçam as partes se há provas a serem produzidas, especificando-as e justificando-as, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide. Ao SEDI, para as devidas anotações, em relação à posição processual da União (assistente simples do réu). Encaminhe-se cópia da presente ao E. Tribunal Regional Federal para instrução do recurso interposto pela autora. Intimem-se. Santos, 30 de agosto de 2016.

**0004198-57.2015.403.6104** - ARLETE SANTOS ARAUJO X AMANDA SANTOS DA SILVA X ARI ANDRE ARAUJO (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA (SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 120 do NCPC, manifestem-se as partes acerca do pedido de ingresso da União Federal, na condição de assistente simples do réu (fls. 97/116). Após, tomem conclusos. Santos, 1 de setembro de 2016.

**0004337-09.2015.403.6104** - ALBERTO DE PAIVA E SILVA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA (SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X UNIAO FEDERAL

À vista da ausência de impugnação das partes, defiro o pedido de ingresso da União, no polo passivo, na condição de assistente simples do réu, nos termos do artigo 120 do NCPC. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado da lide. Ao SUDP, para as devidas anotações. Int. Santos, 29 de agosto de 2016.

**0008362-65.2015.403.6104** - ADRIANA PATRICIA FIGUEIRA DA SILVA (SP246371 - RODRIGO COUCEIRO SORRENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Tendo em vista a informação supra, intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial no prazo de 5 dias. Regularizado, dê-se vista ao INSS. Após, venham os autos conclusos. Santos, 1 de setembro de 2016.

**0001988-91.2015.403.6311** - ANA MARIA DI PINTO (SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação do réu (fl. 182189), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Santos, 1 de setembro de 2016.

**0006006-63.2016.403.6104** - HERALDO FIALHO DE ARAUJO (SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emende a autora a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292, 1º do NCPC. Na mesma oportunidade, regularize sua representação processual, trazendo a colação original da procuração, bem como a declaração hiposuficiência. Intimem-se.

**0000922-42.2016.403.6311** - APARECIDO JOSE DA SILVA (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 3ª Vara Federal. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 108/111v, no prazo legal. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006124-15.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MOACYR SANTANA GUIMARAES

Fls. 203/204: Defiro a conversão da ação de busca e apreensão, conforme requerido pela autora, nos termos do artigo 4º do Decreto Lei nº 911/1969 (conforme redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Remetam-se os autos ao SUDP para alteração da classe processual, a fim de que passe a constar Execução de Título Extrajudicial. Anote a Secretaria que se trata de execução para entrega de coisa certa nos termos do artigo 806 e seguintes do NCPC. No mais, promova a exequente a citação do executado, apresentando endereços diversos daqueles já diligenciados, bem como junte memória atualizada do débito nos termos do artigo 809 do NCPC. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0011906-66.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISLAINE DOS SANTOS LOPES CARAVAGGIO

Fls. 91/92: Defiro a conversão da ação de busca e apreensão, conforme requerido pela autora, nos termos do artigo 4º do Decreto Lei nº 911/1969 (conforme redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Remetam-se os autos ao SUDP para alteração da classe processual, a fim de que passe a constar Execução de Título Extrajudicial. Anote a Secretaria que se trata de execução para entrega de coisa certa nos termos do artigo 806 e seguintes do NCPC. No mais, promova a exequente a citação do executado, apresentando endereços diversos daqueles já diligenciados, bem como junte memória atualizada do débito nos termos do artigo 809 do NCPC. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003578-70.2000.403.6104 (2000.61.04.003578-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSELITO DA SILVA BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSELITO DA SILVA BORGES

Proceda-se a transferência dos valores penhorados pelo sistema BACENJUD (fls. 76/77), para conta judicial vinculada a estes autos. Após, intime-se, via postal, o executado para que se manifeste sobre a penhora efetuada. Intimem-se.

**0008822-62.2009.403.6104 (2009.61.04.008822-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VICENTE ADALBERTO RANIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE ADALBERTO RANIERI

À vista da certidão negativa de fls. 182, manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

**0005454-35.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEPOSITO NOVA CINTRA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E FERRAGENS - EIRELI X PAULO SILAS SILVA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEPOSITO NOVA CINTRA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E FERRAGENS - EIRELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO SILAS SILVA DE CARVALHO

Preliminarmente, considerando que houve a constituição em título executivo judicial (fls. 59), necessária se faz a intimação dos executados para os termos do artigo 523 do CPC. Expeça-se mandado de intimação aos executados para pagamento do valor pleiteado pela exequente (fls. 39/44), no prazo de 15 dias, ou apresentação de impugnação, cujo termo inicial se iniciará após o transcurso do prazo para o pagamento voluntário (art. 525, NCPC). Caso os executados não efetuem o pagamento no prazo legal, o débito deverá ser acrescido de multa (dez por cento) e honorários advocatícios (dez por cento), ficando deferido desde logo o requerido às fls. 71.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0005644-95.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL SANTOS OLIVEIRA

Ante o informado às fls. 66/67, aguarde-se por 60 (sessenta) dias notícia de integral cumprimento do acordo celebrado. Decorrido o prazo, digam as partes. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008464-24.2014.403.6104** - CANDIDO MANCEBO BLANCO(SP109783 - JOSE RUBENS AMORIM PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CANDIDO MANCEBO BLANCO

Intime-se o executado CANDIDO MANCEBO BLANCO, através de seu advogado, a efetuar o recolhimento do valor do débito (fls. 883/885), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, 1º do NCPC. Int. Santos, 25 de agosto de 2016.

**Expediente Nº 4557**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006203-52.2015.403.6104** - WERMESON PATRICIO DE LIMA X RAQUEL FONSECA DE LIMA(SP235894 - PAULO ROBERTO COSTA DE JESUS E SP240354 - ERICO LAFRANCHI CAMARGO CHAVES) X WIP EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

WERMESON PATRICIO DE LIMA e RAQUEL FONSECA DE LIMA, qualificados nos autos, propõem a presente ação ordinária em face de WIP EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em antecipação dos efeitos da tutela, provimento judicial que determine a suspensão das cobranças relativas às parcelas vincendas dos contratos firmados entre as partes e que as requeridas se abstenham de inscrever os autores nos cadastros restritivos de crédito, bem como de iniciar o trâmite autorizado pela Lei 9.514/97. Segundo consta da inicial, os autores firmaram com a primeira requerida, em 20/12/2012, o Instrumento Particular de Contrato de Promessa de Compra e Venda de Unidade Condominial a ser construída e Outras avenças e o preço ajustado foi de R\$ 509.885,70, a ser pago em parcelas mensais. Ato contínuo, realizaram um financiamento junto à Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 413.622,00, para quitar o saldo remanescente, de modo que adquiriram a propriedade definitiva em face da primeira requerida. No entanto, alegam os autores que por severas dificuldades financeiras tornaram-se inadimplentes, de modo que tentaram o distrato junto às contratantes, mas as requeridas negaram-se à rescisão amigável e devida restituição das parcelas pagas. A análise do pleito antecipatório foi postergada para após a vinda das contestações. As rés foram citadas. A primeira requerida ofertou contestação (fls. 155/165), reconvenção (fls. 148/154) e acostou documentos (fls. 155/198). Aduz a improcedência do pedido autoral e afirma que, desde outubro/2014, os compradores encontram-se inadimplentes, totalizando o montante das parcelas vencidas o valor de R\$ 73.356,12 na data da apresentação da defesa. Informa, ainda, que o valor do débito dos autores está sendo por ela suportado, situação que permanecerá até a entrega das chaves, gerando expressivo prejuízo, haja vista ter figurado como fiadora do contrato de mútuo celebrado entre os autores e a segunda requerida. A CEF ofertou defesa e alegou, em preliminares, a inépcia da inicial e sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou a regularidade do negócio jurídico celebrado entre as partes e pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial (fls. 108/116). Acostou documentos (fls. 117/138). É o breve relato. DECIDO. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, vez que atende aos requisitos previstos nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, pois a CEF tem nítido interesse jurídico na presente ação de rescisão do contrato de compra e venda entre os autores e a primeira requerida, já que o imóvel objeto dessa avença constitui garantia em seu favor, sobre o qual exerce a propriedade resolúvel e a posse indireta. Passo à análise do pleito antecipatório. O art. 300 do NCPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitável do direito perseguido, capaz de ancorar a fundamentação do provimento judicial provisório. Na hipótese em discussão, examinando o quadro probatório até aqui apresentado, bem como os argumentos expendidos pelas partes, reputo que é inviável o deferimento do pleito antecipatório, à míngua de comprovação, de plano, da existência do direito. No caso, trata-se de contrato de mútuo com alienação fiduciária para garantia da dívida, firmado para compra de imóvel com recursos do SBPE (Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo) no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, em favor dos mutuantes. Nesse tipo de contrato existem três contratantes que assumem obrigações recíprocas entre si, cada um tem uma posição específica em se tratando de financiamento imobiliário. O agente financeiro, ao celebrar o contrato com aqueles que querem adquirir um bem imóvel, assume a obrigação de colocar à disposição do proprietário e vendedor de uma só vez, ou em prazos especificados no contrato, o montante total correspondente ao preço do bem negociado, estando embutidos no contrato e no valor das prestações, a contratação e pagamento de seguro do imóvel. Os mutuários, por sua vez, comprometem-se a perante a CEF a devolver a quantia mutuada, acrescida da correção monetária e dos juros remuneratórios pactuados no contrato. O vendedor compromete-se a transmitir o domínio do imóvel aos compradores, respondendo pela evicção. Nesta ação, os autores reconhecem o inadimplemento contratual e não se habilitaram a efetuar a purgação da mora. É certo que o mutuário não está obrigado a pagar valores descabidos, bem como, descumpridas as disposições contratuais por uma das partes, sem acordo, possui o direito de se socorrer do Judiciário. Porém, não pode, unilateralmente, deixar de realizar os pagamentos avençados, hipótese em que corre o risco de ter seu nome incluído em cadastros de inadimplentes, além do valor das prestações sofrer a incidência de juros de mora e multa. Noutro giro, há de se presumir, num juízo preliminar, que houve regular procedimento administrativo por parte da requerida e as agências da instituição financeira estão abertas à negociação, sempre que possível, de modo que não vislumbro o preenchimento dos requisitos da tutela de urgência, para fins da pretendida rescisão contratual. Vale ressaltar que os autores não trouxeram aos autos comprovação da severa dificuldade financeira alegada na exordial. Assim, simplesmente por mera conveniência, não podem exigir a rescisão contratual e a devolução integral dos valores pagos, de modo diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos. Os contratos de mútuo, nos termos da Lei 4.380/64, que instituiu o Sistema Financeiro de Habitação para aquisição da casa própria, construção ou venda de unidades habitacionais, através de financiamento imobiliário, são típicos contratos de adesão de longa duração, com cláusulas padrão, sujeitos aos critérios legais em vigor à época de sua assinatura, em que não há lugar para a autonomia da vontade na definição do conteúdo, restando ao mutuário submeter-se às condições pré-determinadas. O mutuário, nesse tipo de contrato, subordina-se às condições pré-estabelecidas quanto às taxas ou índices de correção monetária e o montante a ser reajustado, não podendo discuti-las ou dispor do bem, sem anuência do agente financeiro. No caso das prestações, é o Poder Executivo que formula as políticas de reajustamento e estabelece as taxas ou os índices de correção monetária da moeda. Nesses casos, a jurisprudência vem admitindo a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, porém, é necessário que irregularidades tenham sido praticadas e estejam amparadas por provas inequívocas, sendo insuficiente a alegação genérica, vez que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade própria, já que não tem autonomia para impor as regras, devendo seguir aquelas impostas pela legislação do Sistema Financeiro de Habitação. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. SFH. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CDC. INAPLICABILIDADE. SAC ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1 - 6 (...)7 - O C. STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda) é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor. 8 - Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato ato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita à legislação que rege o Sistema Financeiro de Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato. 9 - Não é possível a renegociação do débito, com a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, vez que não prevista no contrato de financiamento hipotecário celebrado entre as partes, além do que não se provou que a inadimplência da parte autora decorreu da inobservância das cláusulas contratuais por parte do agente financeiro. Assim, não se pode impor ao credor a incorporação das prestações vencidas e não pagas ao saldo devedor do financiamento, pois tal prática se revestiria da natureza de renegociação, a depender da anuência expressa do agente financeiro. 10 - (...)11 - O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança da taxa de risco de crédito ou taxa de administração conforme os julgados dos Tribunais Regionais Federais. 12 - Recurso improvido. (TRF3 - AC 00216725820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial: 20/06/2016) Anoto, ainda, que o mútuo contraído pelos autores junto à Caixa Econômica Federal não foi garantido por hipoteca, como afirmado na exordial (fl. 04), mas sim por alienação fiduciária em garantia, conforme se depreende da cópia do contrato acostada às fls. 56 e seguintes. Com efeito, depreende-se dos documentos acostados aos autos, que os autores adquiriram da primeira requerida, WIP Empreendimentos Imobiliários Ltda, por instrumento particular com força de escritura pública, datado de 20.12.2012, o imóvel consistente no apto. 102, com vaga de garagem, do empreendimento denominado Jardins da Pompéia (fls. 24/27), e, em 15.03.2013, firmaram com a Caixa Econômica Federal, no âmbito do SFH, contrato de mútuo imobiliário, garantido por alienação fiduciária sobre o imóvel em questão, para fins de quitação junto à primeira requerida, que, por sua vez, figurou como fiadora do negócio junto à credora fiduciária (fls. 56/71). Por consequência, tendo em vista a situação de atraso no pagamento das prestações do imóvel, afirmada na exordial, é direito da credora promover a execução extrajudicial, nos termos da Lei 9.514/97, uma vez que as partes livremente contrataram o mútuo e voluntariamente anuíram em ofertar seu imóvel em garantia da dívida. Por essas razões, INDEFIRO O PLEITO ANTECIPATÓRIO. Vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334 do NCPC), designo audiência de conciliação para o dia 25/11/2016, às 14:30h, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, situada na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar. Defiro aos autores a gratuidade da justiça requerida, anote-se. Intimem-se.

ISABELA SANTOS NUNES MAIA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a manutenção dos benefícios de pensão por morte por ela recebidos (NB 113.914.481-0 e NB 169.236.338-4), até que complete 24 anos de idade ou até que conclua seu curso de ensino superior. Sustenta a autora, em suma, que o benefício de pensão por morte deve ser prorrogado até os 24 anos, para os casos em que o beneficiário cursa ensino superior ou técnico, sob pena de não serem respeitados os direitos sociais inscritos em nossa Constituição, bem como os princípios da isonomia e da dignidade. Pugna pela concessão dos benefícios da justiça gratuita. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, concedo à autora os benefícios da justiça gratuita. O art. 300 do NCPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório. No caso em tela, em sede de cognição sumária e em face da documentação acostada aos autos, não vislumbro, de plano, a existência de todos os elementos necessários para a concessão da medida. Com efeito, consoante dicitão da Súmula n.º 340 do Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável à concessão de pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado. Na hipótese em tela, na ausência de certidões de óbito dos instituidores da pensão da autora, verifico que nas datas de início dos benefícios de pensão por morte por ela recebidos (12/03/2001 e 11/04/2014), a legislação vigente para o artigo 16, inciso I, da Lei nº 8.213/1991, conferida pelas Leis nºs 9.032/1995 e 12.470/2011, dispunha, respectivamente, que são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) Nesse diapasão, a legislação vigente para o artigo 77, 2, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, também conferida pelas Leis nºs 9.032/1995 e 12.470/2011, dispunha, à época das mencionadas datas de início dos benefícios, que: Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (...) 2º A parte individual da pensão extingue-se: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido; (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) Nesse passo, verifica-se que em se tratando a autora de filha, sua qualidade de dependente para fins de recebimento de pensão por morte estará presente até que complete 21 (vinte e um) anos de idade ou na hipótese de invalidez, ou, quanto ao óbito do instituidor ocorrido na vigência da Lei nº 12.470/2011, também na hipótese de invalidez ou deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. Dessa forma, resta claro que, na ausência de comprovação de enquadramento da autora nas condições excepcionais acima delineadas, a extinção da relação jurídica inerente às pensões por morte por ela recebidas perfaz-se com a completude de seus 21 (vinte e um) anos de idade, não sendo permitido ao Poder Judiciário, sob pena de legislar positivamente, estender tal prazo até seus 24 (vinte e quatro) anos de idade, ou mesmo até a conclusão de seu curso de ensino superior. Ressalte-se que o E. STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 1.369.832/SP, decidiu pela impossibilidade de restabelecimento da pensão por morte ao beneficiário maior de 21 (vinte e um) anos e não inválido. Também nesse sentido o E. TRF-3ª Região: AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC/73). PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO NÃO INVÁLIDO. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS 21 ANOS DE IDADE. PRORROGAÇÃO ATÉ OS 24 ANOS POR SER ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. I - O inciso II do parágrafo 2º do art. 77 da Lei de Benefícios é claro ao dispor que a parte individual da pensão extingue-se para o filho pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido. II - In casu, ao completar 21 anos, cessou a condição necessária para a permanência da parte autora como beneficiária da pensão por morte, não havendo regra excepcionadora na hipótese de o filho ou a filha não ter concluído os seus estudos. A única exceção prevista contempla os inválidos que, por óbvio, encontram-se em situação absolutamente oposta à da parte autora, suficientemente apta para a sua própria manutenção, capacidade essa que se mostra indubitável até pelo fato de estar matriculada em curso de nível superior. III - Agravo improvido. (AC 00411551220154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/09/2016 .. FONTE: REPUBLICAÇÃO.) Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, 4º NCPC), cite-se o réu, com a advertência de que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC. Intimem-se.

**0007076-18.2016.403.6104** - MARILI ONOFRE DOS SANTOS(SP370984 - MOACIR ALVES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARILI ONOFRE DOS SANTOS propôs a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento das parcelas de seu benefício de pensão por morte n 21/075.572.352-0, referentes ao período de 31/01/2010 a 31/07/2016, no importe atualizado de R\$57.037,96 (cinquenta e sete mil, trinta e sete reais e noventa e seis centavos), além dos juros legais, conforme planilha de cálculo que instrui a inicial. No caso, diante dos fatos narrados na inicial, reputo imprescindível a oitiva da autarquia previdenciária antes da apreciação do pleito antecipatório. Assim, postergo sua análise para após a vinda da contestação, em atenção ao princípio do contraditório. Não vislumbro a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, 4º NCPC). Cite-se a autarquia ré, com a advertência de que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC. Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita. Intimem-se.

## 4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000529-71.2016.4.03.6104

AUTOR: HUMBERTO DE FREITAS MADURO

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO ALVARENGA SEIXAS - SP189619

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, AGIPLAN FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de **tutela de urgência**, formulado em ação de conhecimento, visando assegurar a imediata devolução dos débitos indevidos em sua conta corrente em favor da corré **AGIPLAN**, no importe de R\$ 2.836,26 (dois mil, oitocentos e trinta e seis reais e vinte e seis centavos), devidamente corrigidos, incluindo-se a devolução em dobro.

Postula, outrossim, a suspensão dos futuros indébitos, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), para ambas requeridas.

Segundo a inicial, o autor celebrou empréstimo com a corré **AGIPLAN**, avençando que as parcelas do pagamento seriam debitadas em sua conta corrente existente na agência 0366 da CEF. Porém, por dificuldades financeiras e em razão de doença, a referida conta ficou sem saldo para quitar as parcelas.

Relata o autor que, por meio de acordo com a mutuante, foram emitidos boletos para a quitação parcelada dos débitos, mas, sem qualquer autorização, foram realizados novos débitos em outra conta corrente da CEF de sua titularidade, referentes ao citado empréstimo.

Afirma que em razão de tais débitos ficou com a conta desguarnecida, o que causou a devolução de vários cheques e evidente prejuízo ao seu nome.

Com a inicial vieram documentos.

#### **É o resumo do necessário. Decido.**

Segundo o artigo 294 do novo Código de Processo Civil, em vigor desde o dia 18 de março último, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade).

Pois bem. Na hipótese em apreço, cinge-se o pedido de antecipação da tutela à restituição de quantia que teria sido debitada de forma indevida na conta do autor a título de pagamento de parcelas de empréstimo, bem como a suspensão desses débitos.

Em análise perfunctória, própria desta fase processual, não antevejo, neste momento, a satisfação dos requisitos ensejadores da tutela provisória de urgência, nos termos em que postulada.

No caso, a tese da inicial é dependente de dilação probatória, consistente em análise de documentos e demais provas, bem como a apreciação de circunstâncias e fatos outros, tocantes à caracterização ou não do direito alegado. Conforme explicitamente relata a parte autora, a questão controvertida envolve o pagamento de mútuo celebrado de forma legal e consensual.

Nesse passo, a documentação acostada à exordial não se mostra, por si só, suficiente a amparar a pretensão, notadamente, quanto a eventual cláusula contratual autorizando os débitos em conta corrente.

Tal circunstância, a princípio, somente poderia ser melhor apurada com a vinda das contestações e eventual dilação probatória, mesmo porque a inicial não veio acompanhada de cópia do contrato de empréstimo, tampouco do alegado acordo firmado após a inadimplência.

Ademais, a discussão quanto aos valores envolvidos, respectiva atualização monetária e juros cobrados em decorrência da relação contratual entre as partes aqui litigantes, escapa ao conhecimento pleno do Juízo, razão por que não se recomenda, sem dilação probatória e tanto menos sem a oitiva da parte contrária, a concessão da tutela antecipada neste momento processual.

Com efeito, sem um exame mais detalhado a respeito dos termos da avença e das cláusulas contratadas em conjunto com os argumentos da parte contrária, não há como antever, neste momento, a ocorrência de atual e efetiva abusividade e muito menos como antecipar, na forma e na extensão pretendida, os efeitos da tutela final, sobretudo porque legal, em princípio, os débitos questionados.

Enfim, de tudo quanto se colhe dos autos, tenho por ausentes os requisitos peculiares para a concessão de tutela de urgência, mormente o convencimento acerca da probabilidade do direito para este momento processual.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Nos termos do art. 334 do CPC/2015, designo audiência de conciliação para **24/11/2016**, às **17 horas** (Central de Conciliação).

**Citem-se.**

**Int.**

SANTOS, 30 de setembro de 2016.

**Alessandra Nuyens Aguiar Aranha**

**Juíza Federal**

**JUIZA TITULAR: Dr<sup>a</sup> ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA**

**DIRETORA: Bel<sup>a</sup> DORALICE PINTO ALVES**

**Expediente Nº 8714**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0204944-78.1991.403.6104 (91.0204944-9)** - SABINO LAUDELINO DE OLIVEIRA X CUSTODIO DE ANDRADE X EMILIA ALEIXO X CLEIDE NUNES DA SILVA X CLAUDIO NUNES DA SILVA X MARIA DE FATIMA MELO DA SILVA X FABIO MELO DA SILVA X FABIANA MELO DA SILVA X BRUNO CARLOS MELO DA SILVA X MARIA CECILIA MELO DA SILVA X HENRIQUE VILLARINHO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0203569-95.1998.403.6104 (98.0203569-6)** - FRANCISCO ANTONIO DE SOUSA FEITOSA X ROSA MARIA DE SOUSA FEITOSA X NEUZA MARIA DE SOUSA FEITOZA X RENATA FEITOZA NASCIMENTO X PAULA FEITOZA NASCIMENTO X ROBERTA FEITOZA NASCIMENTO X ALBINO MORAIS FEITOZA FILHO X ANGELA SAAD FRANCA BASTOS X ARCHANGELO QUEIROZ X CLAUDIO BONIFACIO X DIRCE RIBEIRO FERREIRA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Tendo em vista a manifestação de fl. 253, defiro a habilitação de Francisco Antonio de Souza Feitosa (CPF n 782.157.308-68), Rosa Maria de Souza Feitosa (CPF n 783.003.048-00), Neuza Maria de Souza Feitoza (CPF n 108.340.918-28), Renata Feitoza Nascimento (CPF n 287.915.248-81), Paula Feitoza Nascimento (CPF n 315.477.448-39), Roberta Feitoza Nascimento (CPF n 220.101.958-41) e Albino Moraes Feitosa Filho (CPF n 800.460.888-49) como sucessores de Albino Moraes Feitosa.Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Considerando o falecimento de SAlbino Moraes Feitosa, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que coloque a disposição deste juízo o valor referente ao pagamento do ofício requisitório n 20130000106 (20130126386) expedido em favor do falecido.Intime-se.

**0036066-85.2003.403.6100 (2003.61.00.036066-3)** - ADNILTON BISPO DOS SANTOS(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL X ADNILTON BISPO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento, pela executada, dos valores apurados nos autos.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0002277-15.2005.403.6104 (2005.61.04.002277-7)** - JOAO MARIA DA SILVA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

**0008006-51.2007.403.6104 (2007.61.04.008006-3)** - DOMINGOS DATOGUIA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0009577-23.2008.403.6104 (2008.61.04.009577-0)** - HELCIO KATZOR(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls 174/184 - Dê-se ciência.Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal para que adote as medidas necessárias.Intime-se.

**0004187-04.2010.403.6104** - ROSALINO FAUSTINO NOBREGA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES E SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria, formulado pela parte autora à fl. 154, pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

**0006452-76.2010.403.6104** - ANTONIO VENTURA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora interpôs recurso de apelação às fls.132/183.Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º do CPC/2015).Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008953-03.2010.403.6104** - ANTONIO ROBERTO JANUARIO DA SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO ROBERTO JANUARIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, requeira a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de seu interesse.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

**0007879-40.2012.403.6104** - REINALDO MENEZES DE ALBUQUERQUE(SP131490 - ANA PAULA PASSOS DE ALENCAR PINHEIRO E SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

**0001766-65.2015.403.6104** - NIVALDO GONCALVES SILVA - ESPOLIO X MARIA DA GRACA RIBEIRO SILVA(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA DE LUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0004345-83.2015.403.6104** - MARCOS VILARINHO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

MARCOS VILARINHO, qualificado na inicial, propôs a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL e do BANCO DO BRASIL S/A, objetivando o pagamento da indenização prevista no artigo 59 da Lei nº 8.630/93, devidamente corrigida monetariamente, em virtude do cancelamento do seu registro de trabalhador portuário avulso. Segundo a inicial, o autor, trabalhador portuário avulso no Porto de Santos, ante a vigência da Lei nº 8.630/93, teve seu registro profissional junto ao sindicato cancelado, sendo obrigado a associar-se ao Órgão Gestor de Mão-de-Obra do trabalhador portuário - OGMO. A aludida norma estabeleceu que na hipótese de pedido de cancelamento, o estivador faria jus à reparação no importe de Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), corrigidos monetariamente a partir de julho de 1992 pela variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo. Afirma o autor haver sido criado e denominado Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário (AITP) que vigorou por quatro anos, com a finalidade de arrecadar fundos para o pagamento das respectivas indenizações, instituindo-se o Banco do Brasil como gestor de tais valores. Ocorre que mesmo tendo se cadastrado perante o OGMO, até a presente data não recebeu a indenização devida. Descreve que tentou por diversas vezes, no âmbito administrativo, receber a importância que lhe é devida, sem sucesso, porque a instituição financeira justifica que os saldos do referido fundo encontram-se depositados numa ação de consignação em pagamento na Comarca de Tutóia no Estado do Maranhão e que não possui mais recursos para adimplir as indenizações. Fundamentando-se também em disposições da Constituição Federal, o autor sustenta o direito à indenização. Com a inicial vieram documentos. Devidamente citada, a União ofertou contestação (fls. 82/95), pugnano pela improcedência do pedido. Suscitou preliminar de ilegitimidade passiva, requerendo, porém, sua participação no feito na qualidade assistente simples do Banco do Brasil. Arguiu, ainda, a decadência e a prescrição quinquenal. O Banco do Brasil, por sua vez, às fls. 104/119, sustentou, em resumo, a ausência do direito à indenização postulada. Arguiu preliminar de ilegitimidade passiva e inépcia da petição inicial. Aduziu, ademais, a prescrição quinquenal. Sobreveio a réplica de fls. 122/136. É o relatório. Fundamento e decido. Não se interessando as partes pela produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado do litígio. Trata, em síntese, a hipótese versada nestes autos de ação visando o pagamento de indenização decorrente do cancelamento do registro de trabalhador portuário perante o sindicato, mediante posterior associação ao Órgão Gestor de Mão de Obra (OGMO), conforme previsão da antiga Lei dos Portos (Lei nº 8.630/93), revogada pela Lei nº 12.815, de 05 de junho de 2013. Em primeiro plano, examino as preliminares arguidas, a começar pela legitimidade passiva para figurar na demanda. Pois bem. A Lei nº 8.630/93, que criou o Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - AITP, para formação do Fundo visando ao pagamento das indenizações, objeto da pretensão formulada nos autos, estipulou que os recursos disponíveis poderiam ser aplicados em títulos públicos federais ou em outras operações aprovadas pelo Ministro da Fazenda (art. 67, 2º), o que demonstra não só a legitimidade da União para figurar no polo passivo da demanda, como a competência da Justiça Federal para apreciação da matéria. Ressalto, ademais, que o controle fiscal sobre a referida exação coube à Receita Federal (art. 65, 1º ao 4º). Indiscutível, outrossim, a legitimidade passiva do Banco do Brasil S/A, haja vista ter sido designado como gestor do Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (Lei nº 8.630/93, art. 67, 3º) e nessa condição, tem, ao menos em tese, o dever de indenizar os trabalhadores portuários que tiveram o registro no sindicato cancelado, desde que atendidos os requisitos previstos em lei. Quanto à inépcia, decadência e à prescrição, verifico, de igual modo, que os argumentos que as sustentam confundem-se com o mérito e com este serão analisadas. Passo ao mérito. A despeito de a indenização requerida encontrar previsão legal, conforme acima exposto, analisando os elementos reunidos nos autos, verifico que o autor não demonstrou satisfazer as condições para fazer jus à indenização almejada. Os artigos 58 e 59 da Lei 8.630/1993 assim previam: Art. 58. Fica facultado aos trabalhadores avulsos, registrados em decorrência do disposto no art. 55 desta lei, requererem ao organismo local de gestão de mão de obra, no prazo de até 1 (um) ano contado do início da vigência do adicional a que se refere o art. 61, o cancelamento do respectivo registro profissional. Parágrafo único. O Poder Executivo poderá antecipar o início do prazo estabelecido neste artigo. Art. 59. É assegurada aos trabalhadores portuários avulsos que requerem o cancelamento do registro nos termos do artigo anterior: I - indenização correspondente a Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), a ser paga de acordo com as disponibilidades do fundo previsto no art. 64 desta lei; II - o saque do saldo de suas contas vinculadas do FGTS, de que dispõe a Lei n 8.036, de 11 de maio de 1990. 1 O valor da indenização de que trata o inciso I deste artigo será corrigido monetariamente, a partir de julho de 1992, pela variação mensal do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM), publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). 2 O cancelamento do registro somente surtirá efeito a partir do recebimento pelo trabalhador portuário avulso, da indenização. 3º A indenização de que trata este artigo é isenta de tributos da competência da União. Consoante se observa no supratranscrito artigo 58, o trabalhador portuário avulso tinha o prazo de um ano, contado a partir da entrada em vigor da Lei 8.630/1993, para requerer junto ao Órgão Gestor de Mão de Obra (OGMO) o cancelamento do registro profissional junto ao sindicato. Assim, dispõe o artigo 373, do Novo Código de Processo Civil: Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, comentando o artigo dispositivo sobre o ônus da prova, repetido no artigo supratranscrito, ensinam: Ônus da Prova. O art. 333, CPC, distribui o ônus da prova de acordo com a natureza da alegação de fato a provar: ao autor cumpre provar a alegação que concerne ao fato constitutivo do direito por ele afirmado; ao réu, a alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito afirmado pelo autor. A atribuição do ônus da prova no direito brasileiro é realizada de maneira fixa pela nossa legislação. E adiante, prosseguem: Dupla Finalidade. A norma que distribui o ônus da prova (art. 333, CPC) tem uma dupla finalidade no processo civil brasileiro contemporâneo. Serve como guia para as partes, funcionando assim como uma regra de instrução, com o que visa estimular as partes à prova de suas alegações e a adverti-las dos riscos que correm ao não prová-las. Serve ainda como um guia para o juiz, no que aparece como uma regra de julgamento, a fim de que o órgão jurisdicional, diante de uma situação de dúvida invencível sobre as alegações de fato da causa, possa decidi-la sem arbitrariedade, formalizando o seu julgamento com a aplicação do art. 333, CPC (CPC Comentado artigo por artigo - 2ª edição - RT - pags. 334/335). No caso em apreço, o autor não se desincumbiu do ônus de comprovar o fato de ter requerido ao organismo local de gestão de mão de obra, no prazo de até 1 (um) ano contado do início da vigência do adicional a que se refere o art. 61, o cancelamento do respectivo registro profissional, este, aliás, condição ao direito à indenização prevista no artigo 59, inciso I, da Lei 8.630/1993. Pelo contrário, foi informado nos autos ter o autor continuado a prestar serviços na qualidade de trabalhador portuário avulso até a concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria. No documento de fls. 96/97, o Órgão Gestor de Mão de Obra de Santos informa não ter sido apresentado pelo autor o pedido de cancelamento de registro para fim de recebimento da indenização prevista nos artigos 58 e 59 da Lei 8.630/93. Verifica-se, ainda, não ter o autor trazido qualquer documento relativo ao requerimento do cancelamento de seu registro profissional, que se afigura essencial para o deferimento do pleito. Não há, por outro lado, que se falar em direito adquirido, porquanto o autor não demonstrou ter adotado referida providência no prazo legal, sendo possível até o reconhecimento da decadência, o que torna desnecessária qualquer discussão a respeito de eventual prazo prescricional da ação de

cobrança. A jurisprudência orienta-se no mesmo sentido, confira-se: Ação de cobrança - Trabalhador portuário avulso - indenização prevista no art. 59, I, da Lei 8.630/1993 - Ausência de comprovação de que o autor tenha procedido ao cancelamento de seu registro junto ao sindicato e cadastramento junto ao OGMO (Órgão Gestor de Mão de Obra) no prazo fixado de um ano - Ônus da prova não atendido - Descumprimento do disposto no art. 333, inc. I, do CPC - Fato constitutivo do direito do autor não demonstrado - decadência reconhecida - Recurso improvido. (TJ-SP - 16ª Câmara de Direito Privado - Ap. 1001202-36.2015.8.26.0562 - Relator Desembargador Miguel Petroni Neto - DJ 15/09/2015) APELAÇÃO CÍVEL. TRABALHADORES PORTUÁRIOS AVULSOS. INCENTIVO A CANCELAMENTO DE REGISTRO. PRAZO DECADENCIAL DO ART. 58 DA LEI 8.630/93. FACULDADE DOS ÓRGÃOS DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA (OGMO) DE ADOTAR OUTROS PROGRAMAS DE INCENTIVO. DESCABIMENTO DE EXIGÊNCIA DE SUA ADOÇÃO A QUALQUER TEMPO. 1. Os apelantes, na condição de trabalhadores portuários avulsos, pediram o cancelamento do registro profissional quando já decorrido o prazo do art. 58 da Lei 8.630/93. 2. Não efetuado o pedido naquele prazo, é inarredável a decadência do direito ali previsto. Precedentes do STJ. 3. A faculdade de promover programas de alocação e de incentivo ao cancelamento do registro (Lei 8.630/93, art. 19, II) não se convola em obrigação para o OGMO, de modo que este tipo de providência não é exigível a qualquer tempo pelo trabalhador portuário avulso, mas somente nos casos em que houver a adoção de programas desta espécie. 4. A forma de proteção aos trabalhadores portuários avulsos é o Fundo de Indenização dos Trabalhadores Portuários Avulsos (FITP), instituído pelo art. 67 da Lei 8.630/93, constituído pelo Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (AITP), disciplinado nos arts. 61 a 66 da mesma lei. 5. Intervenção da União como assistente da parte ré. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - AC 020609217-1997.403.6104 - JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO - DJU 23/05/2007) Enfim, sob qualquer aspecto que se analise a pretensão, a improcedência é de rigor. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015, cuja execução, entretanto, ficará suspensa conforme dispõe o 3º, do artigo 98, por ser beneficiário da gratuidade da justiça. Custas ex lege. P. R. I. Santos, 16 de setembro de 2016.

**0008607-76.2015.403.6104** - VALDIR PEREIRA DA SILVA (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010240-69.2008.403.6104 (2008.61.04.010240-3)** - UNIAO FEDERAL (SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA) X LUCILIA DE OLIVEIRA (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Vistos, Nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do CPC/2015, manifeste-se a União Federal, no prazo de cinco dias, sobre os embargos opostos. Int.

**0012209-85.2009.403.6104 (2009.61.04.012209-1)** - UNIAO FEDERAL (SP214964B - TAIS PACHELLI) X ANDRE LUIZ MIRANDA COSTA X CARLOS ALBERTO MORAES (SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X PAULO ROBERTO PAREDES CAPP (SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA)

Vistos, Nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do CPC/2015, manifeste-se a União Federal, no prazo de cinco dias, sobre os embargos opostos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0201427-65.1991.403.6104 (91.0201427-0)** - ALVARO DA SILVA ORNELAS FILHO X HILDA ORNELAS ALVARES X GERALDO ORNELAS X UBIRATAN DA SILVA ORNELAS X UBIRAJARA DA SILVA ORNELAS X ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE X ELTON LOPES DE CARVALHO (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X ALVARO DA SILVA ORNELAS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO DA SILVA ORNELAS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0002902-83.2004.403.6104 (2004.61.04.002902-0)** - CICERO SANTANA SILVA (SP180047 - ANA ANGELICA COSTA SANTOS DE CARVALHO E SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL X CICERO SANTANA SILVA X UNIAO FEDERAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento, pela executada, dos valores apurados nos autos. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0011600-78.2004.403.6104 (2004.61.04.011600-7)** - WANDERLEI ALVES DOS SANTOS (SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL X WANDERLEI ALVES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento, pela executada, dos valores apurados nos autos. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0013607-43.2004.403.6104 (2004.61.04.013607-9)** - EDUARDO DE JESUS SANTANA (SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL X EDUARDO DE JESUS SANTANA X UNIAO FEDERAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0000519-64.2006.403.6104 (2006.61.04.000519-0)** - LUIZ CARLOS CATA PRETA (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP165936 - MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA) X LUIZ CARLOS CATA PRETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0000833-10.2006.403.6104 (2006.61.04.000833-5)** - MARIA DA CONCEICAO FERNANDES X ANTONIO HENRIQUE FERNANDES X MARIA ZIZELDA FERNANDES PONTES X MARIA ERMITA FERNANDES X JOAO ILIDIO FERNANDES X MARIA AMELIA FERNANDES X VITOR GONCALVES FERNANDES X RODRIGO GONCALVES FERNANDES (SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOSE TIAGO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o falecimento de José Tiago Fernandes, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que coloque a disposição deste juízo o valor referente ao pagamento do ofício requisitório n 20140023996 (20140000019) expedido em favor do falecido. Intime-se o advogado da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a juntada aos autos do contrato social de Jardim Sociedade de Advogados. Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000309-37.2011.403.6104** - SUELI LOPES BARBOSA (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI LOPES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **Expediente Nº 8715**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0202745-54.1989.403.6104 (89.0202745-7)** - ALBINO CALIXTO DE SOUZA X IRACEMA NOGUEIRA LUIZ X SIDNEY LOPES GUTIERRES X MARIA APARECIDA MORGEIRO BENDAS X LEOMINA MARIA DOS SANTOS X WALDEMAR COELHO (SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP172490 - JAQUELINE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Intimem-se os autores para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informem se a execução foi integralmente satisfeita. Intime-se.

**0201286-80.1990.403.6104 (90.0201286-1)** - ANTONIO DA COSTA X VERGILIO DIAS ANDREA X LUCRECIA ANTONIA FERREIRA GAMA X JOSE EGBERTE DO NASCIMENTO - INCAPAZ X MARIA JOSE NASCIMENTO DOS SANTOS X PEDRO JOSE DA CONCEICAO X ANISIO FRANCISCO DA COSTA X WALDEMAR DOS SANTOS X DANIEL DE AGUIAR BRANCO X JOAO FRANCISCO X ANTONIO FRANCISCO FILHO X MARIA LUZIA FRANCISCO PAIVA LOUREIRO X ANTONIO GOMES DA SILVA X NILZA DOS SANTOS X EDGAR FIRMINO DA SILVA X JOSE DA SILVA PEIXOTO X JOAO DE ABREU MADEIRA X MANOEL DE CARVALHO X LYDIO ALBINO (SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Tendo em vista o informado às fls. 519/520, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe o endereço dos autores Antonio da Costa, Sebastião Mariano de Azevedo, Waldemar da Costa, Edgar Firmino da Silva, José da Silva Peixoto e Manoel de Carvalho constantes nos seus registros. Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias a habilitação de eventuais sucessores de João de Abreu Madeira. Intime-se.

**0201990-93.1990.403.6104 (90.0201990-4)** - ADHEMAR FERREIRA PASSOS X AGNELO DA SILVA OLIVEIRA X EDUARDO MENDES X HORACIO FONTES X ABEL APOITA MENDIOLEA X INAKI MENDIOLEA APOITA X JAIME EVILASIO SOARES X OSWALDO X RODRIGUES FERNANDES X MIRIAN MARA CICARONI JORDAO X MARCO ANTONIO CICARONI X SEVERINO DOMINGUES BARREIRO (SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados (fls. 381/385). Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios (fls. 370/372 e 377). Com razão a subscritora da petição de fl. 380, uma vez que a quantia a ser requisitada a título de honorários sucumbenciais seria R\$ 19.595,96 (fl. 327), no entanto, no momento da confecção do requisitório foi abatida a parcela referente aos co-autores Oswaldo Rodrigues Fernandes e Jaime Evilásio Soares que não tiveram as suas requisições expedidas por estarem no aguardo da habilitação de eventuais sucessores. Sendo assim, proceda a secretária a requisição dos honorários sucumbenciais faltantes. Intime-se.

**0002764-92.1999.403.6104 (1999.61.04.002764-5)** - ADALBERTO DE SOUZA X VERA LUCIA BENINCASA PEREIRA X CARMEN GUERRA GOMES X JUAN ENRIQUE JULSEN X NEIDE SULSEN ALONSO X JORGE DE OLIVEIRA X LAURA CANDIDA NEVES X LUIZ CORREA X LUIZ DOS SANTOS X NILSON FREIRE DA COSTA X PAULO SERGIO CORREA (SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Dê-se ciência a Luiz dos Santos do informado às fls. 565/566 no tocante a revisão de seu benefício. Concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que o advogado da parte autora proceda a habilitação dos sucessores de Carmen Guerra Gomes. Intime-se.

**0005098-31.2001.403.6104 (2001.61.04.005098-6)** - CARLOS ALBERTO BARBOSA (SP093822 - SILVIO JOSE DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Dê-se ciência a parte autora do noticiado pela Caixa Econômica Federal às fls. 388/390, no sentido de que efetuou a transferência do montante para o processo que tramita perante a 2ª Vara de Família e Sucessões de São Vicente. Nada sendo requerido em cinco dias, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0001699-86.2004.403.6104 (2004.61.04.001699-2)** - JOSE AUGUSTO DOS SANTOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Tendo em vista a divergência entre a conta apresentada pelas partes, uma vez que o INSS entende que a parte autora aplicou incorretamente a correção monetária incluindo o IPCA-e e a parte autora informa que a taxa de juros de mora foi calculada de forma correta, pois a partir de 26/03/2015 deve ser aplicado o IPCA-e como indexador de correção monetária, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que se manifeste, elaborando nova conta, se for o caso. Intime-se.

**0003799-43.2006.403.6104 (2006.61.04.003799-2)** - LUIS ANTONIO DE JESUS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Intime-se.

**0002801-60.2011.403.6311** - ELIZABETE MARIA DA SILVA(PO23037 - DANIELLE ANNE PAMPLONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Muito Embora a sentença de fls.106/108 confirmada pelo v. Acórdão de fls.122/126 ter dado provimento ao pleito, informa o Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 142, que nada é devido ao autor, porquanto o seu benefício foi revisto em 01/2013, tendo havido, inclusive, o pagamento de diferenças atrasadas. A verba honorária foi fixada em 10% sobre o valor de eventuais diferenças das prestações vencidas até a presente data (data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 11 do Superior Tribunal de Justiça. Como não há diferença devida até a data da sentença, não há que se falar em pagamento de verba de sucumbência. Sendo assim, indefiro o pleito de fls.157. Intime-se.

**0009581-21.2012.403.6104** - WALTER DE PAULA DAVID(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o informado à fl. 148, e considerando o lapso temporal decorrido, oficie-se a Agência da Previdência Social em Santos para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada aos autos da documentação requerida a fl. 143. Intime-se. Santos, data supra.

**0001076-07.2013.403.6104** - ARIVALDO FRANCISCO DE JESUS(SP311128 - LISSA CARON SARRAF E SILVA E SP295858 - GERSON LUIS LIMA RAMOS E SP293170 - ROBSON CESAR INACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Não obstante as alegações trazidas pelo novos advogados constituídos pelo autor, às fls. 259/260, mantenho a decisão de fls.266, porquanto o Dr. Robson César Inácio dos Santos atuou no feito na fase de conhecimento. Expeça-se o ofício requisitório em favor do Causídico acima mencionado. Ressalto, todavia, que do valor a ser requisitado deverá ser abatido o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) a título de rescisão contratual, conforme cláusula 4ª do contrato de fl.264. Intime-se.

**0008156-22.2013.403.6104** - SYLVIO MARQUES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Intime-se. Santos, data supra.

**0004251-72.2014.403.6104** - ADEVILSON DE ANDRADE(SP084981 - CLAUDIA LOURENCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

**0009538-16.2014.403.6104** - ELIEL ALEXANDRE DA SILVA(SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando-se os autos, verifica-se que o Recurso Especial interposto pela parte autora foi admitido à fl. 122, no entanto, o Tribunal Regional Federal não o encaminhou ao Superior Tribunal de Justiça para apreciação, apondo certidão de trânsito em julgado à fl. 124. Com a descida dos autos, foi proferido despacho dando ciência às partes, bem como determinou o arquivamento do feito. Mediante o acima exposto, assiste razão a parte autora em sua alegação de fls. 127/128. Sendo assim, revogo o r. despacho de fl. 125, bem como determino a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal para que adote as medidas necessárias. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000143-29.2016.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008156-22.2013.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X SYLVIO MARQUES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

Traslade-se cópia de fls. 20/27, 31 e deste despacho para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0000432-59.2016.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003799-43.2006.403.6104 (2006.61.04.003799-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104933 - ARMANDO LUIZ DA SILVA) X LUIS ANTONIO DE JESUS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

Traslade-se cópia de fls. 02/05, 19 e deste despacho para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006256-14.2007.403.6104 (2007.61.04.006256-5)** - BARBARA DE MORAES LOPES - INCAPAZ X GENITA FERREIRA DE MORAES(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BARBARA DE MORAES LOPES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância das partes com a conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 200/202, acolho-a para o prosseguimento da execução. Considerando o informado pela parte autora à fl. 206, item 1, expeça-se ofício requisitório. Intime-se.

**0011563-75.2009.403.6104 (2009.61.04.011563-3)** - JOSE DA SILVA SILVEIRA(SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS E SP355606 - ESAU CALEGARI FEIJO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA SILVA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o Dr. Wendel Heliodoro dos Santos para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pela parte autora às fls. 597/618. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (fl. 582). Intime-se.

**0008433-38.2009.403.6311** - EDSON DE OLIVEIRA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X EDSON DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que se manifeste, elaborando nova conta, se for o caso. Intime-se.

**0002888-21.2012.403.6104** - MARIA ERCILIA LETIZIA PANELLI(SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ERCILIA LETIZIA PANELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o informado pelo INSS à fl. 134, no sentido de que solicitou ao setor de atendimento a decisões judiciais que procedesse a revisão do benefício, bem como o pagamento dos valores devidos a partir de 01/02/2016, conforme documento de fl. 135, aguarde-se pelo prazo de 20 (vinte) dias. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (fl. 118). Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000279-31.2013.403.6104** - JORGE BARBOSA DE GOES X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JORGE BARBOSA DE GOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados (fl. 162). Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Tendo em vista que já ocorreu o pagamento do ofício requisitório n 20160000458 (fl. 162), resta prejudicada a apreciação do postulado à fl. 161. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (fl. 158). Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0207103-81.1997.403.6104 (97.0207103-8)** - OZORIO DE BRITO GONDIN JUNIOR X MARCIO LUIZ DE BRITO GONDIN X MARIO HENRIQUE DE BRITO GONDIN X LUIS CARLOS DE BRITO GONDIN(SP094596 - ANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA) X OZORIO DE BRITO GONDIN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o informado às fls. 167/168, defiro a habilitação de Luis Carlos de Brito Gondin (CPF n 224.891.638-84) como sucessor de Sonideia Gonçalves de Araújo Gondin. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório n 20150000178 (fl. 118) para posterior deliberação sobre a expedição de alvará. Intime-se.

#### **Expediente Nº 8717**

#### **USUCAPIAO**

**0002841-42.2015.403.6104** - MARIA DE LOURDES LIMA LOWY(SP128927 - JORGE MICHEL ACKEL) X JOHN FORRESTER ROSE X FANNY SYBIL CLARA ROSE X GEORG ALLAN LOWY(SP286378 - VANESSA GIOVANA DE PAIVA RIELLI) X UNIAO FEDERAL

Resta prejudicado o cumprimento do determinado à fls. 275 à vista do comparecimento espontâneo de Georg Allan Lowy (fls. 276/277). Defiro a citação por Edital de John Forrester Rose, Fanny Sybil Clara Rose e os ausentes, incertos e desconhecidos, devendo a autora providenciar a juntada aos autos da minuta. Providenciado o cumprimento do supra determinado, expeça-se com as devidas correções, intimando-se para sua retirada em Secretaria para as publicações de estilo. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004695-57.2004.403.6104 (2004.61.04.004695-9) - VANDERLEIA COSTA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)**

Fls. 315: Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, como requerido. Após, cumpra a Secretaria o determinado às fls. 314. Int.

**0004279-84.2007.403.6104 (2007.61.04.004279-7) - NELSON LUIZ DIAS VEIGA X MARISA CAMARA SODRE VEIGA(SP035873 - CELESTINO VENANCIO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)**

Aguarde-se por 15 (quinze) dias, manifestação da parte autora. Após ou no silêncio, defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria requerido pela CEF. Int.

**0011158-39.2009.403.6104 (2009.61.04.011158-5) - ANTONIO MALYNOWSKYJ(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a interposição de recursos de apelação, fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, par. 1º, NCP). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0007280-04.2012.403.6104 - JANDIRA GONCALVES PEREIRA X ARGEO PEREIRA - ESPOLIO X JANDIRA GONCALVES PEREIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X COMPANHIA DE HABITACAO DA BAIXADA SANTISTA COHAB - ST(SP086233 - JOSE AFONSO DI LUCCIA E SP110179 - ANTONIO CARLOS CALLEJON JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 358/369: Indefiro a intimação dos autores, como requerido pela COHAB, porquanto trata-se de requerimento estranho à execução do julgado e que deverá ser objeto de ação própria. Considerando o silêncio dos exequentes, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0008250-04.2012.403.6104 - VALDIR FAGUNDES DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Sem prejuízo ao determinado às fls. 204/205, intemem-se as partes para que ofereçam quesitos e indiquem assistentes técnicos. Int.

**0004059-42.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003103-26.2014.403.6104) LIDIANE DANTAS X JACKSON MELO DOS SANTOS(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)**

Fls. 185/197: Nada a providenciar. Tornem ao arquivo. Int.

**0005247-70.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CONDOMINIO EDIFICIO PORTAL DO LEBLON(SP200342 - GUSTAVO AULICINO BASTOS JORGE E SP182608 - THEO CAMPOMAR NASCIMENTO BASKERVILLE MACCHI) X PROJETA IMOBILIARIOS LTDA**

Requeira o condomínio réu o que for de interesse à execução do julgado. No silêncio, remetam-se ao arquivo. Int.

**0005389-35.2014.403.6311 - SUELI DE ALMEIDA SILVA(SP250546 - RODRIGO TRISOGLINO NAZARETH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 195/196: Dê-se ciência. Arbitro os honorários do Sr. Perito Judicial em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos do disposto na Resolução CJF 305/2014. Solicite-se o pagamento. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0001501-63.2015.403.6104 - GILSON PEREIRA DE SENA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se o Sr. Perito Judicial para prestar os esclarecimentos solicitados pelo autor às fls. 138/139. Int.

**0003232-94.2015.403.6104 - SANDRA MARIA CONDE DE MORAES(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP326303 - NATALIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

S E N T E N Ç A Sandra Maria Conde de Moraes, qualificada na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo caracterizar como especiais os períodos de 29/04/1995 a 01/06/1996 e 02/02/1998 a 12/06/2012 nos quais laborou como cirurgiã dentista junto à Prefeitura Municipal de Três Lagoas, para obter a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/159.301.403-9) em aposentadoria especial, com DIB retroativa à data do requerimento administrativo, 12/06/2012, pagando-se as diferenças daí decorrentes com os iminentes consecutórios. Postula, outrossim, a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o propósito de que sejam somados os salários de benefício das atividades principal e secundária, aplicando-se o correto fator previdenciário (0,6252), com a utilização de divisores correspondentes ao período básico de cálculo de cada atividade. Requer, de consequência, o pagamento das diferenças de prestações em atraso desde a DER, em 12/06/2012, também acrescidas dos iminentes consecutórios. Apoiada em legislação especificada na inicial, sustenta a autora que no aludido período, sempre trabalhou exposta de forma habitual e permanente a agentes biológicos, fato devidamente comprovado por meio de documentos. Alega, também, quando da apuração da RMI, que o INSS não aplicou de modo uniforme o coeficiente da atividade considerada pelo INSS como principal, utilizando-se divisores maiores do que o total de salários-de-contribuição correspondentes a cada atividade. Insurge-se, igualmente, contra a utilização de fatores previdenciários diversos para os períodos relacionados às atividades principal e secundária. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/35, dentre os quais, mídia digital contendo o processo administrativo concessório (NB 42/159/301/403-9) À fl. 37 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 39/46) suscitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido em razão do não preenchimento dos requisitos legais para a aposentadoria especial, uma vez que não comprovada a efetiva exposição a agentes agressivos. Réplica às fls. 48/71. Convertido o julgamento em diligência para a complementação da prova documental, a autora juntou aos autos os PPPs de fls. 76/77 e 78/79, além de cópia do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e mídia anexada à fl. 108, contendo cópia integral do processo concessório. Cientificado o réu e indeferida a produção de prova pericial, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto não há necessidade da produção de outras provas além daquelas já acostadas, tampouco realização de audiência de instrução e julgamento. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, estando também preenchidas as condições da ação. Inicialmente, não há que se falar em prescrição, pois a parte autora postula os pagamentos das parcelas atadas desde a data do indeferimento na superior esfera administrativa, ocorrido

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/10/2016 539/992

no bojo de recurso submetido à apreciação da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, em decisão datada de 08/01/2015. Cientificada da decisão em 04/03/2015, quando o procurador da autora retirou em carga os autos do processo administrativo e ajuizada a presente demanda em 07/05/2015, não se configurou o prazo prescricional. Passo à análise do mérito. Pois bem. O cerne da primeira controvérsia prende-se ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pela autora, enquanto cirurgiã dentista, nos períodos de 29/04/1995 a 01/06/1996 e de 02/02/1998 a 12/06/2012, junto à Prefeitura Municipal de Três Lagoas, com seu cômputo para fins de aposentadoria especial, a qual requer lhe seja concedida desde a data de entrada do requerimento administrativo. Antes, porém, de analisar o período mencionado pela parte requerente cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a atividade especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogita do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada antes disso. Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Foi o que ocorreu no caso em apreço, quando a atividade exercida pela autora foi enquadrada no Código Anexo 2.1.3., relativamente aos períodos de 01/04/84 a 31/08/92, 02/01/93 a 28/04/95 e 01/10/92 a 28/4/95. Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Cumpre considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa àqueles trabalhadores que tiveram exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28/04/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRADO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (1ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Com efeito. Pretende a autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 29/04/1995 a 01/06/1996 e de 02/02/1998 a 12/06/2012, junto à Prefeitura Municipal de Três Lagoas. Alega que, na condição de cirurgiã dentista exerceu suas atividades exposta, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a radiações ionizantes, vírus e bactérias. A autarquia previdenciária, contudo, enquadrando sua atividade como especial até 28/04/1995. De fato, observo que para comprovar suas assertivas, a autora juntou os PPPs de fls. 76/77 e 78/79, emitidos, respectivamente, em 28/02/2012 e 06/02/2012, os quais, entretanto, não registram a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97 durante a jornada de trabalho. Não contém, portanto, todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial, como suporte ao atendimento do direito almejado. Após 28/04/1995, consoante amplamente demonstrado na fundamentação acima, após a Lei nº 9.032, de 28/04/1995, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial só pode ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além dos referidos formulários ou

do perfil profissiográfico, este exigido a partir de 01/01/2004 (IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por médico do trabalho. Dessa forma, a autora não se desincumbiu do seu ônus de comprovar o fato constitutivo do direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos almejados. Com relação à pretensão revisional de sua aposentadoria por tempo de contribuição, cujo propósito é assegurar a soma dos salários-de-contribuição das atividades principal e secundária, mediante aplicação do correto fator previdenciário e utilização de divisores correspondentes ao período básico de cálculo de cada atividade, cabe aqui fazer uma breve digressão sobre a evolução da forma de cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários, aliando-se ao conceito de atividades concomitantes. Isso porque, a partir das mudanças trazidas pela Lei nº 9.876/99, para a apuração do salário de benefício, passaram a ser considerados os 80% maiores salários-de-contribuição, enquanto na redação original da Lei nº 8.213/91 as prestações eram calculadas com base nos últimos 36 salários-de-contribuição. De pronto, mostra-se forçoso consignar que atividades concomitantes são aquelas exercidas ao mesmo tempo, não no sentido de simultaneidade, mas, em um mesmo período de tempo no qual se exerce mais de uma profissão e/ou emprego/atividade. Por conseguinte, verifica-se a necessidade de fixar as datas do início e do término de cada vínculo do segurado. Havendo a coincidência de datas, ou seja, o mesmo período de tempo, os vínculos são considerados concomitantes, sendo certo, também, que o segurado poderá exercer atividades de natureza igual ou diferente, bem como atividades diferentes e uma delas ser de natureza especial. Sem diferenciação na LOPS de 1960, que previa como salário-de-benefício apenas a média aritmética simples dos últimos 12 salários-de-contribuição, desde então era comum observar a oportunidade de majorar o valor do benefício no período básico de cálculo. Visando coibir as fraudes e danos ao sistema, a legislação previdenciária criou regramentos específicos para evitar que, às vésperas da jubilação, fosse robustecida a futura renda mensal. Além da escala de salários-base para os trabalhadores autônomos e equiparados, empresário e facultativos, os quais eram divididos em 10 classes contributivas, somente podendo ascender às classes mais altas após um número mínimo de contribuições nas classes imediatamente anteriores, a legislação estabeleceu mecanismos de tratamento para aqueles que exerciam mais de uma atividade, separando as atividades entre principal e secundária, com previsão de cálculo do salário-de-benefício para cada uma delas. Isso porque, o princípio da filiação obrigatória determina, àqueles que exercem simultaneamente mais de uma profissão ou emprego, a vinculação do trabalhador à Previdência Social em tantas quantas forem as atividades, salvo quando for ultrapassado o teto contributivo. Relativamente à atividade principal o salário-de-benefício era calculado como se fosse a única atividade do segurado; já para a secundária, instituiu-se uma proporcionalidade consistente na média salarial a ser distribuída por todo o período de contribuição necessário para a concessão do benefício. Com o advento da Lei nº 8.213/91, a questão recebeu tratamento no seu artigo 32, que determina o somatório dos salários-de-contribuição quando preenchidos os requisitos do benefício em ambas as atividades; ou, um percentual das atividades simultâneas equivalente à relação entre o número de meses de contribuição e os do período de carência do benefício requerido. Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes: I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição; II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas: a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido; b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido; III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea b do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício. 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes. 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário. Contudo, não se pode olvidar que o segurado mantém com a Previdência Social uma relação jurídica de custeio e também uma de prestação; decerto que a primeira influencia e produz efeitos na segunda. Significa dizer, que o valor do benefício previdenciário deve guardar correspondência com o montante de contribuições vertidas ao sistema. Tanto assim, considerando o disposto no artigo 28 da Lei 8.212/91, que define, em suma, o salário-de-contribuição como a totalidade das verbas remuneratórias do trabalhador, e o que reza o artigo 28 da Lei nº 8.213/91, é possível depreender que o salário-de-contribuição exerce dupla função, pois serve de base de cálculo para a contribuição mensal do segurado e de referência para a apuração do salário-de-benefício. Trata-se, portanto, o salário-de-benefício da base de cálculo da renda mensal inicial da maioria dos benefícios previdenciários, excetuando-se o salário-família e o salário-maternidade. Em sua redação original, o artigo 29 da Lei 8.213/91 estabelecia que o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Como se observa, as últimas 36 contribuições tinham papel fundamental no cálculo do benefício. As contribuições vertidas ao sistema durante a vida laboral do segurado teriam influência na renda mensal do benefício apenas se estivessem no período imediatamente anterior à concessão do benefício. As demais contribuições não tinham repercussão alguma sobre o salário-de-benefício. Observa-se, por conseguinte, que na redação original da Lei 8.213/91 havia uma coerência que refletia em todo o cálculo da renda mensal do benefício previdenciário. A legislação sintonizava com o objetivo de acautelarem o período contributivo imediatamente anterior à concessão do benefício. Ao que pertine à solução da controvérsia, impõe-se ressaltar que a Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, trouxe mudança destacada no cálculo da renda mensal e criou o fator previdenciário, inovação cujo objetivo foi ajustar financeira e atuarialmente aquelas aposentadorias tidas como prematuras. O artigo 29, da Lei nº 8.213/91 passou a ter a seguinte redação: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Da simples leitura do dispositivo percebe-se que o legislador abandonou a prática anterior de concentrar a média das últimas 36 contribuições o cálculo do benefício, passando a considerar os 80% maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo. De consequência, o aumento das últimas parcelas contributivas não tem na renda mensal o impacto de outrora. De se concluir, que não mais se justifica a manutenção das restrições legais instituídas quando o cálculo do benefício estava limitado à parcela final das contribuições. Isso já podia ser verificado ao tempo da extinção da escala de salários-base. Diversamente do que ocorria no passado, hoje o contribuinte individual pode verter contribuições livremente com qualquer valor entre o piso e o valor máximo da Previdência Social, conforme seu rendimento mensal. Todas essas variações refletirão no valor do benefício, porque o cálculo levará em conta todo o período contributivo do segurado e não apenas o intervalo final. A partir dessas reflexões é possível revelar a incoerência entre as regras do artigo 29 e 32 da LBPS. E mais: o anacronismo do artigo 32, pois não há mais razão para serem adotados mecanismos tendentes a inibir majorações repentinas no salário-de-contribuição no período próximos à aposentação, porque os 36 meses não são mais relevantes à fixação do valor do benefício, apenas as 80% maiores contribuições de todo o período contributivo. Revela-se, assim, que a permanência daquela (art. 32) regra implica na redução da prestação previdenciária, com evidentes prejuízos aos segurados que exercem atividades concomitantes. A jurisprudência, sensível a esse descompasso, vem se posicionando no mesmo sentido, a exemplo do seguinte aresto: APELREEX 5054565-60.2013.404.7100, D.E. 05/12/2014EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À LEI 9.876/99. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ARTIGO 29, II DA LEI 8.213/91. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. DERROGAÇÃO DO ARTIGO 32 DA LEI 8.213/91 A PARTIR DE 01/04/2003. LEI 9.876/99. MP 83/02 (LEI 10.666/03). IN INSS/DC Nº 89/2003. IN RFB Nº 971/2009. MEMORANDO-CIRCULAR-CONJUNTO Nº 21/DIRBEN/ PFEINSS.1. No caso de aposentadoria por tempo de contribuição a ser deferida com cômputo de tempo posterior à Lei 9.876, de 26/11/99, há incidência do fator previdenciário. 2. Apenas a aposentadoria especial autoriza o afastamento do fator previdenciário do cálculo do benefício, nos termos do art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. 3. Não há inconstitucionalidade no art. 2º da Lei 9.876/99, o qual está em consonância com a CF/88 e as alterações nela promovidas pela EC 20/98. 4. Segundo estabelece o artigo 32 da Lei de Benefícios (Lei 8.213/91), o salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes deve ser calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas, ou no período básico de cálculo, quando satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido. 5. Não satisfeitas as condições

em relação a cada atividade, o salário-de-benefício corresponderá à soma do salário-de-benefício da atividade principal, esta considerada aquela em relação à qual preenchidos os requisitos ou, não tendo havido preenchimento dos requisitos em relação a nenhuma delas, a mais benéfica para o segurado, e de um percentual da média do salário-de-contribuição da atividade secundária, conforme dispõe o inciso II do artigo 32 da Lei 8.213/91.6. O desempenho da mesma atividade em vínculos diversos viabiliza a soma dos salários-de-contribuição. Precedentes.7. A expressão atividades concomitantes, à qual alude a legislação previdenciária na parte em que trata do cálculo da renda mensal inicial, deve ser entendida como indicativo de pluralidade de profissões ou de recolhimento de rubricas diferentes.8. A Lei 9.876/99 estabeleceu a extinção gradativa da escala de salário-base (art. 4º), e modificou o artigo 29 da LB (art. 2º), determinando que o salário-de-benefício seja calculado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário (assegurada para quem já era filiado à Previdência Social antes da Lei 9.876/96 a consideração da média aritmética de oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho/94 - art. 3º).9. A Medida Provisória 83, de 12/12/2002 extinguiu, a partir de 1º de abril de 2003, a escala de salário-base (artigos 9º e 14), determinação depois ratificada por ocasião da sua conversão na Lei 10.666, de 08/05/2003 (artigos 9º e 15).10. Extinta a escala de salário-base a partir de abril de 2003, deixou de haver restrições ao recolhimento por parte dos contribuintes individual e facultativo. Eles passaram a poder iniciar a contribuir para a previdência com base em qualquer valor. Mais do que isso, foram autorizados a modificar os valores de seus salários-de-contribuição sem respeitar qualquer interstício. Os únicos limites passaram a ser o mínimo (salário mínimo) e o máximo (este reajustado regularmente). Nesse sentido estabeleceram a IN INSS/DC nº 89, de 11/06/2003 e a Instrução Normativa RFB nº 971, de 13/11/de 2009.11. O que inspirou o artigo 32 da Lei 8.213/91, e bem assim as normas que disciplinavam a escala de salário-base, foi o objetivo de evitar, por exemplo, que nos últimos anos de contribuição o segurado empregado passasse a contribuir em valores significativos como autônomo/contribuinte individual, ou mesmo que o autônomo/contribuinte individual majorasse significativamente suas contribuições. Com efeito, como o salário-de-benefício era calculado com base na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses, o aumento de contribuições no final da vida laboral poderia acarretar um benefício mais alto, a despeito de ter o segurado contribuído na maior parte de seu histórico contributivo com valores modestos.12. Extinta a escala de salário-base, o segurado empregado que tem seu vínculo cessado pode passar a contribuir como contribuinte individual, ou mesmo como facultativo, pelo teto. Por outro lado, o contribuinte individual, ou mesmo o facultativo, pode majorar sua contribuição até o teto no momento que desejar. Inviável a adoção, diante da situação posta, de interpretação que acarrete tratamento detrimtoso para o segurado empregado que também é contribuinte individual, ou mesmo que tem dois vínculos como empregado, sob pena de ofensa à isonomia.13. Não há sentido em se considerar válido possa o contribuinte individual recolher pelo teto sem qualquer restrição e, por vias transversas, vedar isso ao segurado empregado que desempenha concomitantemente atividade como contribuinte individual, ou mesmo que tem dois vínculos empregatícios. E é isso, na prática, que ocorreria se se reputasse vigente o disposto no artigo 32 da Lei 8.213/91.14. A conclusão, portanto, é de que, na linha do que estatui a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga LICC), ocorreu, a partir de 1º de abril de 2003, a derrogação do artigo 32 da Lei 8.213/91, de modo que a todo segurado que tenha mais de um vínculo deve ser admitida, a partir da competência abril/2003, a soma dos salários-de-contribuição, respeitado o teto.(TRF4, APELREEX 5054565-60.2013.404.7100, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Ricardo Teixeira do Valle Pereira, juntado aos autos em 05/12/2014)À luz das alterações promovidas pela Lei nº 9.876/99, procede, destarte, a pretensão deduzida na inicial no que tange à soma dos salários-de-contribuição vertidos pela segurada (PBC 07/94 a 05/2012) enquanto contribuinte individual e empregada, independentemente de a primeira vinculação ser mais antiga e maior o tempo de contribuição (atividade principal) do que a considerada como secundária, aplicando-se um único fator previdenciário e o coeficiente de cálculo devido, conforme se apurar em fase de liquidação de sentença. Na hipótese de, naquela fase, ser confirmada a informação, segundo consta, extraída do CNIS e constante dos autos do processo administrativo (fls. 231/232, 256), de que houve a restituição dos valores correspondentes às competências 06/2003, 07/2003, 10/2003, 12/2003, 01/2004, 03/2004, fica ressaltado o direito de a autarquia desconsiderá-las, senão exigir a complementação devida. De igual modo, incluir, na apuração, o período de 05/2000 a 05/2003, 08/2003 a 09/2003, 11/2003, 02/2004 e 04/2004, quando a autora esteve vinculada à Prefeitura Municipal de Três Lagoas/MS, sujeita a regime próprio de Previdência Social, hipótese em que os diferentes sistemas se compensarão.Diante do exposto, JULGO PARCIAMENTE PROCEDENTE a demanda para, afastando a aplicação do artigo 32 da Lei nº 8.231/91, condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da autora SANDRA MARIA CONDE DE MORAES (NB 42/159.301.403-9), nos termos da fundamentação supra. Condeno, ainda, o INSS desde a DER (12/02/2012), ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos, que deverão ser atualizados monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 134/10, do Conselho da Justiça Federal, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, sendo os juros fixados desde a citação. Deverá também ser seguida a Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal que, por conta do julgamento da ADI nº 4.357 pelo STF, declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 11960/2009 por arrastamento, ou outra resolução que a substitua no particular.Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor do benefício, na forma estabelecida no decisor, bem como das eventuais diferenças devidas, no prazo de 45 dias após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de extinção da execução, na liquidação zero, ou para a expedição de ofício requisitório, no caso de liquidação positiva a favor da parte autora. Ante a sucumbência mínima da autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no patamar mínimo de que tratam os incisos I a V do 3º do art. 85 do CPC/2015, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, patamar percentual este que incidirá sobre o somatório das eventuais diferenças das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC.Santos, 30 de setembro de 2013.Alessandra Nuyens Aguiar AranhaJuízo Federal

**0004285-13.2015.403.6104** - JOSE HILTON DE SENA(SP357446 - RODRIGO DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo INSS, fica aberto prazo ao autor recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, par. 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0005347-88.2015.403.6104** - ELIANA ROSIMERE MONTEIRO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

À vista das considerações da autora, defiro o requerido, solicitando-se ao d. Juízo Deprecado, por correio eletrônico, a designação de nova data para a oitiva das testemunhas arroladas. Int. e cumpra-se.

**0006827-04.2015.403.6104** - MANOEL FONTES DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 26 de Outubro de 2016, às 10:30hs, para a realização da perícia. Intimem-se as partes para comparecimento.

**0002883-52.2015.403.6311** - CLORIVALDO SAMEIRO LINO VIEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo INSS, fica aberto prazo ao autor recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, par. 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0004958-64.2015.403.6311** - JOSE DE OLIVEIRA SANTOS(SP184402 - LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 145: Indefiro, por se tratar de incumbência que cumpre à parte. Para tanto, concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias. Int.

**0004986-32.2015.403.6311** - MARIA JOSE BERALDI BACELLAR(SP121837 - MONICA LANIGRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo INSS, fica aberto prazo a autora para apresentação de contrarrazões (art. 1010, par.1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0005325-88.2015.403.6311** - ROSANA NEVES DOS SANTOS(SP338626 - GIANCARLO GOUVEIA SANTORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo INSS, fica aberto prazo a autora recorrida para apresentação de contrarrazões (art. 1010, par. 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0000594-54.2016.403.6104** - RUBENS DOS SANTOS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do disposto no artigo 464, II, do Código de Processo Civil, estando o processo devidamente instruído com PPP, formulários e/ou laudos, indefiro a realização da perícia como requerido pela parte autora, por entender que a comprovação deve ser feita na forma como o exige a legislação previdenciária. Nesse sentido, sendo expressa a legislação previdenciária quanto à sistemática da prova da especialidade, a prova pericial será medida excepcional, cabível apenas quando a parte demonstra cabalmente ter havido vício ou incorreção na confecção dos documentos por parte da empresa no que toca ao postulante. Indefiro, portanto, o pleito de prova pericial porquanto entendo suficientes as já acostadas aos autos. Assim vem sendo decidido pela jurisprudência pátria: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA, NÃO OCORRÊNCIA. ATIVIDADE RURAL, NÃO ENQUADRAMENTO NAS ATIVIDADES SUJEITAS À CONTAGEM DE SEU TEMPO COMO ESPECIAL. RUIDO. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A preliminar de cerceamento de defesa, por ausência de prova pericial, não merece prosperar, pois a legislação previdenciária impõe ao autor o dever de apresentar os formulários emitidos pelos empregadores descrevendo os trabalhos desempenhados, suas condições e os agentes agressivos a que estava submetido. 2. Os períodos posteriores a 28/04/1995 não são passíveis de reconhecimento como atividade especial por enquadramento na categoria profissional por vedação legal, sendo que os PPPs, concernentes aos trabalhos posteriores a 28/04/1995, relatam apenas ruídos aquém do exigido na legislação. 3. Não se desconhece que o serviço afeto à lavoura/agricultura é um trabalho pesado, contudo, a legislação não o enquadra nas atividades prejudiciais à saúde e sujeitas à contagem de seu tempo como especial. Precedentes do STJ e desta Corte. 4. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 5. Agravo desprovido.(AC 00080712520124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014. FONTE\_REPUBLICACAO:.) Int.

**0000815-37.2016.403.6104** - APARECIDA TIYOKO SUGANO FERNANDES(SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o informado às fls. 114 e 120, resta prejudicado o deferimento do requerido às fls. 124. Intimem-se e nada mais sendo requerido, tomem conclusos.

**0004834-86.2016.403.6104** - ANCELMO AVELINO DOS SANTOS(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a perícia requerida pela parte autora às fls. 15, porquanto a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29/0/1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e 77.077/76. Ademais, como informado às fls. 54, a empresa RioForte Serv. Técnicos S/A tem paradeiro desconhecido. Intimem-se e nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença. Int.

**0004976-90.2016.403.6104** - PAULO PAVESI(SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão, Analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do feito e determino que a Secretaria proceda à respectiva baixa, encaminhado dos autos ao SUDP para cadastramento. Após o retorno, digitalize-se em sua íntegra, disponibilizando-se o arquivo na rede para acesso do Juizado Especial Federal e, em seguida, remetam-se ao arquivo. Int.

**0005010-65.2016.403.6104** - MARCIA FEITOSA BRAGANCA(SP185614 - CLAUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

À vista das considerações de fls. 121/122, solicite-se ao Sr. Perito Judicial o agendamento de nova data e horário para a realização da perícia médica. Int.

**0005031-41.2016.403.6104** - ANTONIO FARIAS DOS SANTOS(SP307348 - RODOLFO MERGUISO ONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Para apreciação dos Embargos de Declaração, tempestivamente ofertados, aguarde-se o retorno do MM. Juiz Federal Substituto, prolator da r. sentença de fls. Int.

**0005672-29.2016.403.6104** - JOSE ANTONIO PUGLIESE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Após, tratando-se de matéria eminentemente de direito, voltem-me conclusos para sentença. Int.

**0005773-66.2016.403.6104** - MIRNA DA SILVA ROCHA(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR E SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a autora sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Após, tratando-se de matéria eminentemente de direito, voltem-me conclusos para sentença. Int.

**0005790-05.2016.403.6104** - CARLOS LOPES SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Após, tratando-se de matéria eminentemente de direito, entendo desnecessária a juntada de todos os salários de contribuição recolhidos e os valores percebidos como benefício nesta fase de conhecimento, como requerido pelo autor. Intimem-se e voltem-me conclusos.

**0005869-81.2016.403.6104** - GENICEIR ALVES COSTA BISPO(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a autora sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Após, tratando-se de matéria eminentemente de direito, volte-me conclusos para sentença. Int.

**0005902-71.2016.403.6104** - ORLANDO JOSE ALVES(SP328274 - PEDRO IVO ESTEVES MARTINS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 27/29: Recebo como emenda à inicial, anotando-se o novo valor dado à causa. Cite-se o INSS. Int. e cumpra-se.

**0006016-10.2016.403.6104** - NELSON MANOEL DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 20: Recebo como emenda à inicial, anotando-se o novo valor dado à causa. Considerando a possível prevenção apontada com o processo n. 0003067-42.2014.403.6311, providencie o autor a juntada aos autos de cópia de petição inicial, sentença e eventual certidão de trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestando-se. Int.

**0006018-77.2016.403.6104** - JOAO EDUARDO DE FREITAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 21: Recebo como emenda à inicial, anotando-se o novo valor dado à causa. Cite-se o INSS. Int. e cumpra-se.

**0006019-62.2016.403.6104** - AMARO PUPO NETO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 21/22: Recebo como emenda à inicial, anotando-se o novo valor dado à causa. Prossiga-se, citando-se o INSS. Int. e cumpra-se.

**0007080-55.2016.403.6104** - EDSON RODRIGUES SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emende o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292, par. 1º, do NCPC. Na mesma oportunidade, apresente planilha justificando o novo valor atribuído à demanda, que deverá considerar o valor das prestações pagas administrativamente. Int.

**0007089-17.2016.403.6104** - NATALINO ERCILIO DA COSTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emende o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292, par. 1º, do NCPC. Na mesma oportunidade, apresente planilha justificando o novo valor atribuído à demanda, que deverá considerar o valor das prestações pagas administrativamente. Int.

**0007091-84.2016.403.6104** - NEUSA GUMIERO PEREZ(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emenda a autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292, par. 1º, do NCPC. Na mesma oportunidade, apresente planilha justificando o novo valor atribuído à demanda, que deverá considerar o valor das prestações pagas administrativamente. Int.

**0007095-24.2016.403.6104** - NADIR GUMIERO LOPES VIANNA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emende a autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292, par. 1º, do NCPC. Na mesma oportunidade, apresente planilha justificando o novo valor atribuído à demanda, que deverá considerar o valor das prestações pagas administrativamente. Int.

**0007105-68.2016.403.6104** - MANOEL GALDINO DA SILVA JUNIOR(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emende o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292, par. 1º, do NCPC. Na mesma oportunidade, apresente planilha justificando o novo valor atribuído à demanda, que deverá considerar o valor das prestações pagas administrativamente. Int.

**0002475-27.2016.403.6311** - GILVANIA DA CONCEICAO(SP232434 - SARAH DE JESUS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da redistribuição. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Manifeste-se a autora sobre a contestação ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, entendendo imprescindível o depoimento pessoal da autora e a oitiva de testemunhas para o fim de comprovar sua dependência econômica com o falecido, designo audiência para o dia 06 de Dezembro de 2016, às 14 hs. Defiro o rol de testemunhas ofertados pela autora que deverão comparecer em Juízo independentemente de intimação, salvo comprovada sua necessidade. Intime-se o INSS para, querendo, depositar o rol de suas testemunhas. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004594-05.2013.403.6104** - CONDOMINIO EDIFICIO ZEQUINHA(SP022273 - SUELY BARROS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira o condomínio autor o que for de interesse à execução do julgado. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006343-57.2013.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013472-55.2009.403.6104 (2009.61.04.013472-0)) PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJA(SP203204 - GUSTAVO GUERRA LOPES DOS SANTOS) X ASSOCIACAO DOS PERMISSONARIOS DE QUIOSQUES DA CIDADE DE GUARUJA(SP022680 - EDNA MARIA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(SP209928 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA E SP255586B - ABORE MARQUEZINI PAULO E SP107953 - FABIO KADI)

Considerando os termos da resposta da ELEKTRO encaminhada a este Juízo nesta data, e sem prejuízo do encaminhamento pessoal, intime-se o Município de Guarujá, por meio de correio eletrônico, para, de imediato, tomar as medidas que se façam necessárias, indicando à concessionária a localização dos quiosques atualmente ocupados por aqueles habilitados a permanecerem na área, a fim de lhes viabilizar o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica, que deverá se dar no prazo de 24 horas. Determino, por fim, que a municipalidade responsável pela fiscalização da obra, acompanhe os trabalhos da Distribuidora de Energia Elétrica. Oficie-se à ELEKTRO encaminhando-se cópia deste despacho, o qual deverá ser via Central de Mandados para cumprimento imediato, sem prejuízo do encaminhamento por correio eletrônico. Int.

#### **PETICAO**

**0006756-65.2016.403.6104** - CARMEN VERA FERNANDEZ(SP247998 - ADRIANA PINHEIRO SALOMÃO DE SOUSA E SP378828 - MARCIA APARECIDA DOS SANTOS) X SEM IDENTIFICACAO

Expeça-se mandado ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Santos para cumprimento da Carta de Sentença, instruindo-o com cópia integral. Int. e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002991-50.2006.403.6100 (2006.61.00.002991-1)** - ROGELIO GUIMARAES GOMES X SUELI DE OLIVEIRA SILVA GOMES(SP121186 - MARCO ANTONIO GONCALVES E SP133649 - LUCIENE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIRO S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO E SP241832 - SUELEN KAWANO MUNIZ MECONI) X UNIAO FEDERAL X ROGELIO GUIMARAES GOMES X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIRO S/A X SUELI DE OLIVEIRA SILVA GOMES X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIRO S/A

Expeça-se em favor da CEF o alvará de levantamento no importe de R\$ 6.559,42 (conta 51143-5), depositado em garantia. Para expedição das guias em favor dos exequentes da importância depositada na conta 51142-7 pela CEF (fls. 384) e conta 713960-0, ag. 265, depositada pelo UNIBANCO (fls. 325), deverão, primeiramente, indicar os dados necessários à sua confecção (RG, CPF e OAB) em favor de quem serão expedidos. Após, expeçam-se. Sem prejuízo, dê-se ciência da saldo atualizado da conta 713960-0 juntado às fls. 402/407. Intimem-se e cumpra-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0011640-45.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GESSICA CINDYLESSA DOS PASSOS DA SILVA(SP145147 - PAULO APARECIDO BARBOSA E SP335773 - ANDRE LUIS BORBOLLA)

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Remetam-se ao arquivo. Int.

**0004655-55.2016.403.6104** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X UNIAO FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO

Manifeste-se a autora sobre a certidão da Sra. Oficiala de Justiça de fls. 199. Int.

**0005014-05.2016.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VICTOR MIGUEL COELHO DE MIRANDA

SENTENÇA Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela autora à fl. 56, extinguindo o feito nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias (artigos 177 e 178 do Provimento COGE 64/2005). Custas na forma da lei. Transitada em julgado, defiro vista dos autos à CEF. Nada sendo requerido, arquivem-se. P. R. I. Santos, 28 de setembro de 2016.

**0006865-79.2016.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIAN BARBOSA DOS SANTOS

Decisão:Postula a autora medida liminar objetivando a sua reintegração na posse do apartamento 37, Bloco 1B, Condomínio Residencial Hans Staden, Rua B nº 432, Quadra 4, lote 6, Chácara Itapanhau, Bertioiga - SP.Aduz que celebrou com a requerida contrato de arrendamento mercantil com opção de compra do imóvel supra descrito, adquirido em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado nos termos da Medida Provisória nº 1.823/99, convertida na Lei nº 10.188/01, ajustando-se o prazo de 180 (cento e oitenta) prestações mensais, no valor de R\$ 139,89 (cento e quarenta e oito reais e nove centavos), reajustado anualmente na data de aniversário do contrato pelos índices de correção do FGTS, acumulado nos últimos doze meses.Acrescenta a autora que a arrendatária deixou de quitar as parcelas do arrendamento, bem como as taxas condominiais, conforme planilhas de fls. 21/22.Nesta oportunidade, decido.Pois bem. A pretensão vem fundada na Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, artigo 9º, que estabelece:Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.Importante salientar que a autora instruiu a inicial com o contrato de arrendamento e prova da propriedade do bem (fls. 09/17).Cuida-se nos autos de contrato de arrendamento residencial ajustado com fundamento nas disposições da Lei nº 10.188/01, com opção de compra ao final a critério do arrendatário, não se confundindo, pois, com as normas específicas do Sistema Financeiro da Habitação, nas quais o pacto visa precipuamente a aquisição do imóvel.No caso, demonstra a Autora haver tentado a notificação da arrendatária a pagar os encargos em atraso, através do Cartório de Títulos e Documentos (fls. 18/20), não logrando êxito em encontra-la, a teor da certidão que dá conta de o requerido, atualmente em endereço ignorado, não mais residir no imóvel, o qual se encontra vazio, desabitado.Nesses termos, descumpra a requerida cláusula contratual, estando, pois, satisfeita a exigência legal de prévia notificação dos ocupantes do imóvel, diante das diligências enviadas pelo Cartório.Assim, com fundamento nos artigos 560 a 562 do Código de Processo Civil/2015 c.c. artigo 9º da Lei nº 10.188/01, DEFIRO a reintegração de posse do apartamento 37, Bloco 1B, Condomínio Residencial Hans Staden, Rua B nº 432, Quadra 4, lote 6, Chácara Itapanhau, Bertioiga - SP, em favor da Caixa Econômica Federal - CEF.Expeça-se mandado de reintegração.Cite-se.Int.Santos, 28 de setembro de 2016.

**Expediente Nº 8718**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005045-25.2016.403.6104** - LUIZ ALVES CAMPOS X MARIANNA DONATO PIRRONE(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X PRESIDENTE DA COMISSAO DO PROCESSO DISCIPLINAR DA ANVISA

POSTULAM OS IMPETRANTES SEJA RECONSIDERADO O INDEFERIMENTO DA LIMINAR PELOS ARGUMENTOS EXPOSTOS NA PETIÇÃO DE FLS. 350/351 OS QUAIS ENTRETANTO NAO SE MOSTRAM APTOS PARA MODIFICAR OS FUNDAMENTOS DA DECISAO DE FLS. 326/330 QUE FICA MANTIDA

**0005081-67.2016.403.6104** - COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A.(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO E SP175199 - THATHYANNY FABRICIA BERTACO PERIA E SP289202 - MARIELA MARTINS MORGADO PACHECO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 113/136: Tendo em vista a r. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2016.03.00.015621-2, nada a decidir.Fls. 140/142: Ciência às partes.Oficie-se a autoridade coatora encaminhando-lhe cópia da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento em referência para ciência e cumprimento.Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**0007077-03.2016.403.6104** - CVB PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP256657 - MARCELLO PEREIRA LIMA FERREIRA) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS-SP

Fls. 106: Homologo o pedido de desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 102/103.Oportunamente, tornem conclusos para apreciação do requerimento referente a devolução das custas. Intime-se.

**Expediente Nº 8719**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000439-37.2005.403.6104 (2005.61.04.000439-8)** - GUILHERME FERNANDES FILHO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X FRANCISCO XAVIER PEREIRA MONTENEGRO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X YZIDORO RAMALHO RODRIGUES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X GONCALO FERNANDES MOYSES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X GERSON CESAR GONCALVES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X HEITOR RAMOS FILHO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INACIO NICACIO DA SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X HELIO AVOLIO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X HELSON DE ASSIS BEZERRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X FRANCISCO MESSIAS DOS SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência a parte autora da documentação juntada às fls. 301/330 para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação.Intime-se.

**0000590-03.2005.403.6104 (2005.61.04.000590-1)** - LEVI REINALDO LIMA CAMPOS(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL E SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184561 - ADRIANA APARECIDA CAMBUI)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o requerido pela parte autora às fls. 278/283.Intime-se.

**0013432-73.2009.403.6104 (2009.61.04.013432-9)** - MARIA HELENA GONCALVES DE MENEZES(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação de fl. 469, verso, defiro a habilitação de Maria Helena Gonçalves de Menezes (CPF n.257.258.178-73) como sucessora de Valdir Vieira de Menezes. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Requeira a sucessora de Valdir Vieira de Menezes, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0009950-83.2010.403.6104** - MARIA DE LOURDES DA CONCEICAO NASCIMENTO(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA DE LUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Tendo em vista a discordância em relação a conta apresentada pela Caixa Econômica Federal, primeiramente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos planilha em que conste a quantia que entende ser devida. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0205023-47.1997.403.6104 (97.0205023-5)** - LOURDES TELXEIRA HENRIQUES X MARIA CELIA RIBEIRO GOMES X PAULO ROBERTO TAVARES X TEREZINHA DE ALMEIDA CAMPOS(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLE E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. INDIRA ERNESTO SILVA) X MARIA CELIA RIBEIRO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DE ALMEIDA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista certidão supra, concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que Maria Célia Ribeiro se manifeste sobre o item 1 do despacho de fl. 247. Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados (fl. 249). Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0000926-55.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006988-82.2013.403.6104) LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se ciência a exequente do noticiado pela União Federal às fls. 725/727 para que requeira o que for de seu interesse. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001290-47.2003.403.6104 (2003.61.04.001290-8)** - JOSE ONOFRE PIMENTA X ORIAS ALVES X ROBERTO WANDER HAAGEN NETO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE ONOFRE PIMENTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORIAS ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO WANDER HAAGEN NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.360/361: Manifeste-se o Exequente nos termos do artigo 1023, 2º do C.P.C.. Intime-se.

#### **Expediente Nº 8720**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007519-81.2007.403.6104 (2007.61.04.007519-5)** - UV PACK COM/ E SERVICOS DE ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA(SP203655 - FRANCISCO ROBERTO DOS RAMOS) X ANGULO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento, pela executada, dos valores apurados nos autos. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **PROTESTO**

**0006967-04.2016.403.6104** - SUPERMERCADO ALMEIDA ROCHA 2 LTDA(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

**S E N T E N Ç A.** Cuida-se nos autos de ação proposta com o objetivo de sustar protesto de Certidão de Dívida Ativa - CDA, relativa a débito não tributário, levado a efeito pela PGFN perante o Tabelionato de Protestos de Letras e Títulos de Santos. Em síntese, argumenta a autora a ilegalidade da cobrança, haja vista a extinção do crédito fiscal por meio do pagamento, nos termos do artigo 156, I, do CTN. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Afigura-se flagrante a inépcia da petição inicial, na medida em que a referida peça não se coaduna com as atuais disposições do Novo Código de Processo Civil, no que tange à falta de previsão das medidas cautelares autônomas. Com efeito, a parte autora propôs a presente medida com propósito cautelar buscando unicamente a suspensão de protesto de Certidão de Dívida Ativa. Todavia, o CPC/2015 adota um novo sistema, bastante simples. Ele unifica os regimes, estabelecendo os mesmos requisitos para a concessão da tutela cautelar e da tutela satisfativa antecipada (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo). Ainda que permaneça a diferenciação entre as tutelas, os pressupostos revelam-se idênticos. Aliás, o parágrafo único, do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies (tutela cautelar e tutela antecipada). Por sua vez, o art. 300 estabelece as mesmas exigências para autorizar a concessão de ambas. E mais, além de um regime jurídico único, outra mudança é a dispensa de um processo cautelar autônomo. Com efeito, a Lei nº 13.105/2015 permite que as medidas provisórias sejam postuladas e deferidas nos autos da ação principal. A regra é por demais clara: após a antecipação ou a liminar cautelar, o autor terá prazo para juntar novos documentos e formular o pedido de tutela definitiva. Ainda que os prazos sejam distintos (15 dias na antecipação e 30 dias na cautelar). Em ambas as hipóteses o pedido principal será formulado nos mesmos autos, sem necessidade de um novo processo ou do pagamento de novas custas processuais. Determinou-se, então, nestes autos, à fls. 24 e verso, a regularização da inicial. No entanto, a autora não promoveu as alterações necessárias na sua peça exordial, mantendo-a autônoma, com natureza de procedimento preparatório (fls. 26/27). Cuida-se, à evidência, de vício insanável na petição inicial (inépcia material), inviabilizando o prosseguimento da demanda. Ante o exposto, com fulcro no art. 330, inciso I e 1º, inciso I, c.c. art. 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, declarando extinto o processo sem resolução de mérito nos moldes do artigo 485, I, do CPC. Custas na forma da lei. P. R. I.

## CAUTELAR INOMINADA

**0001915-42.2007.403.6104 (2007.61.04.001915-5)** - SANTOS INSPECTION SERVICOS FITOSSANITARIOS LTDA(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP014143 - ANTONIO BARJA FILHO E Proc. LEANDRO SILVA XAVIER) X UNIAO FEDERAL

Sentença. Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

### Expediente Nº 8723

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0010509-21.2002.403.6104 (2002.61.04.010509-8)** - WILLIAMS SERVICOS MARITIMOS LTDA(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP045662 - VANIA MARIA BALTHAZAR LAROCCA) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE SANTOS

Ciência às partes da descida dos autos. Aguarde-se com os autos sobrestados o deslinde do Agravo de Instrumento interposto. Intime-se.

**0004205-93.2008.403.6104 (2008.61.04.004205-4)** - GRANDE ESTOQUE COML/ LTDA(SP092304 - LUIZ ANTONIO PIRES E MG083190 - LUIZ EDUARDO ANDRADE MESTIERI E MG105834 - LIDIANE SANTOS DE CERQUEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, bem como da r. decisão proferida pelo E. STJ. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0010542-98.2008.403.6104 (2008.61.04.010542-8)** - THINKTECH IND/ E COM/ DE INFORMATICA LTDA(SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO E SP107459 - FRANCISCO SERGIO BOCAMINO RODRIGUES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0003854-52.2010.403.6104** - SPARTAS SERVICOS DE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA(SP154908 - CLAUDIO LUIZ URSINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0002273-65.2011.403.6104** - HAPAG-LLOYD AG X HAPAG-LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA.(SP209052 - ELAINE SELLERA POLETTI E SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0004382-52.2011.403.6104** - HANJIN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 203: Ciência ao Impetrante. Cumpra-se a determinação de fls. 200, arquivando-se os autos. Intime-se.

**0009929-39.2012.403.6104** - ERIKA SUZE BRAGA DE LIMA(SP295858 - GERSON LUIS LIMA RAMOS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, bem como da r. decisão proferida pelo E. STJ. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0000017-81.2013.403.6104** - MARIZA KLINKE DOS SANTOS RAMALHO(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, bem como da r. decisão proferida pelo E. STJ. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0006218-89.2013.403.6104** - JOAQUIM JOSE VIEIRA(SP091133 - MARISA DE ABREU TABOSA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0006522-88.2013.403.6104** - IKT BRASIL IMP/ E EXP/ LTDA(SP180831 - ALBERTO CARLOS DIAS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS

Ciência ao Impetrante do desarquivamento dos autos. Requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, ao pacote de origem. Intime-se.

**0011822-31.2013.403.6104** - FUAD AUADA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X A&H COML/ LTDA(SP173676 - VANESSA NASR E SP288927 - BRUNA TOIGO VAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ciência ao Impetrante do desarquivamento dos autos.Requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, ao pacote de origem Intime-se.

**0009474-06.2014.403.6104** - LEACS INDUSTRIA E COMERCIO DE AUDIO PROFISSIONAL LTDA(SP332428A - NATHALIA MOREIRA CAMPOS E SP150928 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Ciência ao Impetrante do desarquivamento dos autos.Requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, ao pacote de origem Intime-se.

**0000063-02.2015.403.6104** - COMERCIAL CISNE VARIEDADES LTDA(SP240589 - ELIZABETH MARTOS E SP195500 - CARLOS SILVA DE ANDRADE) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ciência ao Impetrante do desarquivamento dos autos.A fim de possibilitar a expedição da certidão requerida, providencie o recolhimento das custas devidas, em guia própria.Em termos, expeça-se conforme solicitado, retornando os autos ao pacote de origem Intime-se.

**0001764-61.2016.403.6104** - DOW CORNING DO BRASIL LTDA(SP231405 - PEDRO GUILHERME MODENESE CASQUET) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR)

O Impetrante interpôs recurso de apelação às fls. 264/273.Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º do CPC/2015).Sem prejuízo, oficie-se a autoridade coatora encaminhando cópia da r. decisão de fls. 274/279.Publicue-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005206-35.2016.403.6104** - PEDREIRA ENGBRITA LTDA(SP333656 - LUCIENE DE LIMA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR)

SENTENÇAPEDREIRA ENGBRITA LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS objetivando provimento judicial que lhe permita corrigir o erro formal através da REDARF e relocar os valores pagos sob os códigos invertidos para os corretos, possibilitando a correta consolidação e a sua permanência no REFIS. Alega, em síntese, que aderiu ao Refis da Lei n. 12.996/14 para o parcelamento de débitos e vinha recolhendo os valores regularmente; porém, os DARFs para pagamento foram preenchidos com código incorreto (4720, quando o correto seria 4737), causando a alocação dos valores pagos sob o código errado. Para resolver tal questão, protocolou pedido de REDARF que foi indeferido pela Receita Federal. Entende que a negativa da Receita é ilegal, pois não possui previsão em lei e se trata de regra demasiadamente rígida e desproporcional. Com a inicial vieram documentos.Liminar indeferida à fl. 51.Informações prestadas às fls. 59/63.A União Federal manifestou-se às fls. 65/66.O Ministério Público Federal às fls. 67/68.É o relatório. Fundamento e Decido.Compulsando os autos, observo que a matéria foi muito bem apreciada pela MMª. Juíza Federal Substituta, Dra. Ana Aguiar dos Santos Neves, cujos motivos adoto como razões de decidir, porque deles compartilho do mesmo convencimento. Estão eles expressos nos seguintes termos (fl. 51).(...)Não obstante a ausência de documentos que permitam aferir parte das alegações da impetrante, tem-se que consta dos autos a decisão que indeferiu o pedido de Redarf à fl. 32, sendo este o ato apontado como coator.Em exame dos fundamentos dados pela Receita Federal, porém, não vislumbro a ilegalidade alegada pela impetrante. Com efeito, o pedido de Redarf foi indeferido sob o seguinte fundamento:Os pagamentos objeto de REDARF, recolhidos com cód. de receita 4737 (Parcelamento Lei n. 12.996, de 2014 - PGFN - DEMAIS DEBITOS) não podem ser alterados pois estão alocados (em uso) para parcelamento já Consolidado no sistema da RFB, de acordo com documentos anexados ao presente processo (1845.723557/2016-18).Ora, ao contrário do que sustenta a impetrante, não se pode concluir que tal indeferimento seja ilegal ou irrazoável. De fato, segundo a decisão mencionada, os pagamentos supostamente feitos sob código incorreto já foram utilizados para adimplir valores devidos pela impetrante em outro parcelamento de que faz parte. Nesse sentido, apesar de a decisão fazer menção a documentos comprobatórios do que menciona, a impetrante não fez juntar tais documentos aos autos, o que prejudica a análise da correção do argumento da Receita.Não obstante, diante de tal afirmação, revestida da presunção de veracidade própria dos atos administrativos e que não foi elidida por prova contrária no presente mandamus, tem-se que de fato não é possível realocar os pagamentos conforme pretendido pela impetrante, pois tal significaria a desconstituição de atos relativos a outro parcelamento já consolidado no âmbito daquele órgão. Ou seja, os referidos valores já foram utilizados para pagamento de outros débitos da impetrante, circunstância que, inclusive, esvazia sua alegação de que o recolhimento teria sido sob o código equivocado, de modo que a demanda necessita de maiores esclarecimentos, não sendo possível o deferimento da liminar no presente momento processual.Ademais, tem-se que o valor da guia para recolhimento e manutenção no parcelamento foi calculada de modo unilateral pela impetrante e também não se mostra demonstrado de forma cabal (inclusive necessitaria de dilação probatória), o que também demonstra a inexistência de fundamento relevante apto ao deferimento da medida liminar (art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09). (...)Nada sobreveio aos autos a impor a modificação do decism, que tampouco foi desafiado por meio de recurso pela Impetrante.Por tais fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança. Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105, do S.T.J. Custas na forma da lei.Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.P.R.I.O.

**Expediente Nº 8725**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0209650-36.1993.403.6104 (93.0209650-5)** - AMADEU DE OLIVEIRA X CARLOS DEDERER X HELIO RIBEIRO X MANOEL DUO DA ROCHA X OSWALDO ANTUNES PEREIRA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com razão o INSS em sua alegação de fl. 300, verso.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0002562-18.1999.403.6104 (1999.61.04.002562-4)** - PAULO AMERICO DA SILVA LUIZ X ADOLFO VILLARINO ALVAREZ X ALBINO SIMOES X ALVARO RODRIGUES PEREIRA X JULIA CARBALLO LOPEZ MARANON X ANTONIO AFONSO DE AZEVEDO X ARMANDO FERNANDES DOS SANTOS X ARTHUR CEZAR DE ALMEIDA LAMBERT X ARY LOPES X GUILHERMINA BARGA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. NILSON BERENCHTEIN)

Tendo em vista o informado às fls. 477/478, concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que o INSS junte aos autos documento que comprove a efetiva revisão do benefício de Ariwaldo Barga, bem como extrato que comprove o pagamento dos valores em atraso. Intime-se.

**0007063-44.2001.403.6104 (2001.61.04.007063-8)** - JOAO FRANCISCO DE TORRES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANTONIO CESAR B MATEOS E Proc. MAURO PADOVAN)

Ante o noticiado às fls. 122/125, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0015537-33.2003.403.6104 (2003.61.04.015537-9)** - JOSE HELENO DA SILVA(SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Considerando o cálculo de liquidação apresentado pela parte autora às fls. 135/188, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do Código de Processo Civil) Intime-se.

**0017671-33.2003.403.6104 (2003.61.04.017671-1)** - JOAO CARLOS DE ALENCASTRO GUIMARAES(SP176996 - VALERIA ALVARENGA ROLLEMBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação apresentada às fls. 148/155. Intime-se.

**0005497-16.2008.403.6104 (2008.61.04.005497-4)** - SEVERINO JOSE DA COSTA(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que se manifeste, elaborando nova conta, se for o caso. Intime-se.

**0009916-11.2010.403.6104** - MARIO JOSE CABRAL MENDONCA(SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS E SP307348 - RODOLFO MERGUISO ONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação apresentada às fls. 210/224. Intime-se.

**0003641-12.2011.403.6104** - JOSE OLIMPIO CASTRO PEREIRA DA ROCHA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação apresentada às fls. 230/237. Intime-se. Santos, data supra.

**0007189-45.2011.403.6104** - SEBASTIAO GOMES DE ORNELAS(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a Dra. Juliana Haidar Alvarez para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a juntada aos autos de procuração em que constem poderes para representar Celia Maria Ferreira de Ornelas em juízo. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

**0011943-30.2011.403.6104** - MARCIA DENISE DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as manifestações de fls 195/196 e 199, intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Intime-se. Santos, data supra.

**0010174-50.2012.403.6104** - SERGIO LORENZINI(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Intime-se. Santos, data supra.

**0003233-11.2013.403.6311** - MARIA PEIXOTO DE ALMEIDA(SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do informado pelo INSS às fls. 117/119 para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre a conta ofertada pela autarquia, conforme determinado à fl. 112. Intime-se.

**0001287-72.2015.403.6104** - NARCISO RABELO JUNIOR(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 111/118. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação. Intime-se.

**0002500-16.2015.403.6104** - JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o alegado pela parte autora as fls. 140/141. Após, tomem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

**0005094-03.2015.403.6104** - CARLOS ANTONIO DE ARAUJO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 123/129, bem como dê-se ciência do informado às fls. 120/122. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002964-40.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011609-59.2012.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X NOSMAR CORREA RUELLA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

Manifistem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 15/21, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o embargante. Intime-se.

**0002965-25.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005112-63.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X NEUSA MARIA GARCEZ DO NASCIMENTO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

Manifistem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 15/28, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o embargante. Intime-se.

**0002998-15.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005953-24.2012.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X FERNANDO RODRIGUES MORENO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

Manifistem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 27/30, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o embargante. Intime-se.

**0004178-66.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005752-32.2012.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X LUIZ MENDES NETO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

Manifistem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 17/19, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o embargante. Intime-se.

**0007688-87.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011803-98.2008.403.6104 (2008.61.04.011803-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X JOSE LUIZ DA SILVA(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR)

Manifistem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 46/55, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o embargante. Intime-se.

**0008314-09.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005310-08.2008.403.6104 (2008.61.04.005310-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X VALDIR SANTOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

Trata-se de Embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra a execução de sentença promovida por LUIS VALDIR SANTOS, nos autos da ação ordinária nº 200861040053106. Insurge-se o Embargante contra o montante apurado que, a seu ver, excede ao devido. Intimado a apresentar impugnação, concordou o embargado com a quantia apresentada pelo embargante (fl.34). É o relatório. Fundamento e deciso. A concordância do embargado com os argumentos expendidos na petição inicial destes embargos representa claro reconhecimento do pedido, o que importa, conseqüentemente, na extinção do presente feito com resolução de mérito. E, em que pese sua expressa aquiescência quanto ao excesso de execução, o embargado deverá arcar com os ônus da sucumbência, porquanto deu ensejo à interposição da presente demanda, que confirmou a pretensão excedente. Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 183.217,41 (cento e oitenta e três mil, duzentos e dezessete reais e quarenta e um centavos), atualizado para janeiro de 2015. Extingo o processo nos termos do artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil/2015. Em face da sucumbência, deverá o Embargado arcar com os honorários advocatícios de 10% sobre a diferença do proveito econômico obtido, ou seja, R\$ 248,25, nos termos do artigo 85, 2º e 3º, I, do CPC, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Sem custas, a vista da isenção legal. Proceda-se ao traslado desta sentença para os autos em apenso, prosseguindo-se na execução. P.R.I.

**0001657-17.2016.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010174-50.2012.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(CE014791 - MELISSA AUGUSTO DE ALENCAR ARARIPE) X SERGIO LORENZINI(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI)

Traslade-se cópia de fls. 16/22, 36 e deste despacho para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006398-47.2009.403.6104 (2009.61.04.006398-0)** - REGINA CELIA NEVES DE MATTOS(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA CELIA NEVES DE MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora com a conta apresentada pelo INSS às fls. 228/237, acolho-a para o prosseguimento da execução. Considerando o informado à fl. 239, expeçam-se os ofícios requisitórios. Intime-se.

### **5ª VARA DE SANTOS**

**Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal**

**Expediente Nº 7840**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0005485-21.2016.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X TANIA NOGUEIRA DE OLIVEIRA(SP246371 - RODRIGO COUCEIRO SORRENTINO)

Vistos. Inicialmente, oficie-se à 6ª Vara Federal desta Subseção, solicitando, com urgência, a retificação da Guia de Recolhimento Provisória nº 19/2016, nos termos dos artigos 291 e 292 do Provimento CORE nº 64, de 25.04.2005, com relação a data do trânsito em julgado para o Ministério Público Federal. Instrua-se o ofício com cópia deste despacho e da fl. 51. Em ato contínuo, encaminhem-se os autos à Contadoria desta subseção judiciária, com urgência, para a elaboração do cálculo da pena de multa e da prestação pecuniária. Designo o dia 19.10.2016, às 15:30 horas para a audiência admonitória. Expeça-se o necessário. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### **PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)**

**0007143-51.2014.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X WELLINGTON REZENDE DA SILVA(SP148763 - EDILSON CATANHO) X RODRIGO GARCIA MEHRINGER DE AZEVEDO(SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI)

Vistos. Ante o teor do acórdão cuja cópia está acostada às fls.159/164, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação. XXXVistos. Fl.166 - Defiro. Expeça-se mandado de intimação e o mais necessário para que Rodrigo Garcia Mehringer de Azevedo de início ao cumprimento das condições aceitas na audiência de transação penal, conforme cópias de fls.117 e verso, 166 e 167, que ficam fazendo parte integrante deste. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009569-75.2010.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007497-18.2010.403.6104) JUSTICA PUBLICA X TEREZINHA CORDEIRO DE AZEVEDO(SP064195 - QUIRINO AUGUSTO ROSARIO NETO) X MARCELO MASSAHARU TODA(SP104213 - JOSE ROBERTO DE CAMARGO SAIKI) X ANDREIA CRUZATO TODA(SP104213 - JOSE ROBERTO DE CAMARGO SAIKI) X MARCELLE ADRIANA DA COSTA CAPALBO(MS009067 - ANA MARIA SOARES)

Vistos.Petição de fls. 582-583. Defiro a substituição da testemunha Tatiana Dias dos Santos requerida pela defesa da acusada Marcelle Adriana da Costa Capalbo.Considerando o exíguo prazo para intimação desta testemunha, cancelo o ato agendado para o dia 06 de outubro de 2016, às 16 horas. Dê-se baixa na pauta de audiências. Solicite-se à 1ª Vara Federal de Governador Valadares a devolução da carta precatória n. 0009253-29.2015.4.01.3813.Comunique-se o setor de Informática deste Fórum acerca do cancelamento da videoconferência. Em prosseguimento ao feito, designo o dia 16 de março de 2017, às 16:30 horas quando será ouvida a testemunha Terezinha de Cassia de Souza Lopes da Conceição e interrogada a ré, por meio do sistema de videoconferência.Solicite-se ao setor de informática deste Fórum as providências necessárias para a realização da audiência supracitada.Depreque-se à Subseção de São Paulo-SP a intimação da testemunha para que compareça na sede do Juízo Deprecado na data supramencionada.Intime-se, por derradeiro, sob pena de decretação de revelia, a defensora constituída pela acusada Marcelle Adriana da Costa Capalbo para que informe endereço atualizado no qual possa ser localizada, visando a intimação para a audiência. Prazo: 5 (cinco) dias.Ciência ao MPF. Publique-se.

**0005407-32.2013.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X AFFONSO JOSE LOPES LEITE(SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP313563 - MARJORIE CAMARGO DO NASCIMENTO)

Vistos. Petição de fls. 179-180. Defiro. Cite-se o acusado Affonso José Lopes Leite para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, observando-se o endereço indicado à fl. 180.Publique-se.

**0001869-38.2016.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JI JIN(SP142873 - YONG JUN CHOI)

Ciência à defesa da expedição da carta precatória nº 459/16 à Subseção Judiciária de São Paulo/SP para realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo.

**0005022-79.2016.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005751-76.2014.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X HERIBALDO SILVA SANTOS JUNIOR(SP250142 - JONATAS DE SOUSA NASCIMENTO)

Trata-se de mais uma denúncia decorrente da denominada Operação Oversea. Nestes autos, o Ministério Público Federal (MPF) denunciou Ricardo dos Santos Santana, José Camilo dos Santos, Carlos Roberto da Paixão Ferreira, Heribaldo Silva Santos Júnior e Anderson Lacerda Pereira, em virtude da prática, em tese, das infrações penais previstas nos arts. 33 e 35 da Lei 11343/2006 (fls. 17/25). Conforme a decisão das fls. 155/159, foi determinado o desmembramento, razão pela qual esta ação penal tem como único réu Heribaldo Silva Santos Júnior. Em cumprimento ao rito previsto na Lei 11343/2006, o acusado apresentou defesa prévia, pela qual alegou inépcia da denúncia e ausência de justa causa para a instauração da ação penal (fls.226/241).É o relatório. Fundamento e decido.1 - Litispendência e rejeição da denúncia (art. 35 da Lei 11343/2006)Conforme a denúncia oferecida nestes autos, o réu teria se associado a Ricardo dos Santos Santana, José Camilo dos Santos, Carlos Roberto da Paixão Ferreira e Anderson Lacerda Pereira para praticar o tráfico internacional de drogas, razão pela qual estaria configurado o delito previsto no art. 35 da Lei 11343/2006.Em relação ao crime do art. 33 da Lei 11343, é atribuída ao réu a posse de 32 quilos de cocaína, que estavam no contêiner MEDU1277076, e iriam ser remetidos para a Itália pelo navio MSC ABIDJAN. A droga foi apreendida em 15/02/2014 (no curso das investigações, denominou-se a apreensão de evento 18).Por outro lado, em consulta ao sistema processual, constata-se que Heribaldo é réu em outra ação penal, também decorrente da Operação Oversea: 0005022-79.2016.4.03.6104 (cf. cópias digitais, cuja juntada fica determinada por esta decisão). No mencionado processo, Heribaldo é acusado de integrar organização criminosa voltada à exportação de drogas. Também seriam membros dessa organização os já citados na denúncia destes autos (José Camilo dos Santos, Carlos Roberto da Paixão Ferreira e Anderson Lacerda Pereira) e Wagner Vicente de Liro, Leandro Teixeira de Andrade, Gilcimar de Abreu, Diogo de Souza Marques, Márcio Henrique Garcia Santos e Givanildo Carneiro Gomes. A denúncia foi recebida em 22 de julho de 2014. Para a conduta de Heribaldo, igualmente é feita referência à remessa de 32 quilos de cocaína para o exterior (evento 18), bem como a sua suposta participação no envio de drogas pelo Porto de Santos, na associação liderada por Anderson Lacerda e que contaria com o suporte do denunciado e de Enzo (Ricardo dos Santos Santana, réu somente nestes autos). Na denúncia daqueles autos é mencionada, tal qual nestes, as conversas interceptadas nos dias 06, 12 e 13 de fevereiro de 2014, mantidas entre Heribaldo, Anderson (DIDO) e Ricardo (Enzo), nas quais, conforme a tese da acusação, os réus conversaram sobre a droga inserida no contêiner MEDU1277076. Também são mencionadas nas duas denúncias as fotos do contêiner e do laque.Como se verifica, o réu já está sendo acusado pelos mesmos fatos no processo 0005022-79.2016.4.03.6104. Embora naqueles autos seja atribuída a prática do crime previsto no art. 2.º da Lei 12850/2013, constata-se que a descrição fática é idêntica. Outrossim, ainda que se mencione que a organização criminosa fosse constituída também para o tráfico de armas e a lavagem de dinheiro, há somente descrição da infração penal prevista no art. 33 c. c. o art. 40, I, da Lei 11343/2006 (tráfico transnacional de drogas). Logo, por já existir ação idêntica (mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido) ainda em curso, configura-se a litispendência nos termos da definição constante dos 1.º a 3.º do art. 337 do Novo Código de Processo Civil (art. 3.º do Código de Processo Penal). Ademais, conforme o princípio do ne bis in idem, ninguém pode ser processado ou punido duas vezes pelo mesmo crime. Como a denúncia nos autos 0005022-79.2016.4.03.6104 já foi recebida, este processo não pode ter prosseguimento. Por conseguinte, deve ser rejeitada a denúncia por falta de pressuposto processual negativo (ausência de litispendência) - art. 395, II, do Código de Processo Penal, em relação ao delito do art. 35 da Lei 11343/2006. 2 - Recebimento da denúncia pela imputação do art. 33 da Lei 11343/2006 Quanto ao crime do art. 33 da mesma lei, pelo qual não é processado o denunciado nos autos 0005022-79.2016.4.03.6104, deve ser iniciada a ação penal. Com efeito, a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, porquanto há exposição dos fatos e suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação da infração penal (art. 35 da Lei 11343/2006). Assim, não procede a alegação de inépcia (395, I, CPP). Estão presentes também os pressupostos processuais e as condições da ação (art. 395, II, CPP).Por outro lado, verifica-se a presença de justa causa, consistente na prova da existência dos fatos que constituem crime em tese e nos indícios de autoria, o que autoriza a persecução penal em juízo. Com efeito, em análise adequada a esta fase processual, os elementos informativos obtidos no curso das investigações (laudo pericial e interceptações telefônicas) demonstram um suporte probatório mínimo, necessário e suficiente para a instauração da ação penal (art. 395, III, CPP). 3- ConclusãoPosto isso:- com fundamento no art. 395, II, do Código de Processo Penal, REJEITO A DENÚNCIA na parte da imputação da infração penal descrita no art. 35 da Lei 11343;- RECEBO A DENÚNCIA tão-somente na parte relativa ao art. 33 da Lei 11343. Nos termos do art. 56 da Lei 11343/2006, providencie a secretaria as diligências necessárias para a designação de audiência de instrução (interrogatório, três testemunhas de acusação - fl. 25 - e duas testemunhas de defesa - fl. 239). Fica autorizada a substituição das testemunhas de antecedentes por declarações por escrito.Encaminhem-se os autos ao Distribuidor para os registros pertinentes ao recebimento da inicial (tipificação, qualificação do denunciado e alteração da classe e demais providências). Junte-se cópia desta decisão aos autos 0005022-79.2016.4.03.6104 e, na sequência, intime-se a defesa para esclarecer se representa o réu naquele processo também. Intime-se a defesa para que esclareça se há interesse em colaborar com as investigações nos termos dos arts. 41 da Lei 11343 e 4.º a 7.º da Lei 12850/2013, conforme requerido pelo MPF. Providencie a secretaria a juntada aos autos das mídias mencionadas nos itens 9 e 11 da petição do MPF (fls. 13 e 14) .Dê-se vista ao MPF para que se manifeste sobre o pedido de liberdade provisória (fls. 237/239). (Intimação da defesa do acusado Heribaldo Silva Santos Junior para manifestação nos termos da decisão supra, proferida nos autos nº 00043492320154036104)

**Expediente Nº 7843**



**0002455-37.2000.403.6104 (2000.61.04.002455-7) - ELZA MOREIRA CUNHA(Proc. LEANDRO MACHADO (OAB/SP 166229)) X INSS/FAZENDA(Proc. WAGNER OLIVEIRA DA COSTA E SP165970 - CLAUDIO ROBERTO VERISSIMO)**

Cuida-se de embargos opostos por Elza Moreira Cunha, em face de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pela decisão de fls. 71, verificou-se que o juízo não estava integralmente garantido, determinando-se a regularização nos autos do feito executivo. Nos autos da execução fiscal ora em apenso (0002313-67.1999.403.6104), a embargante apresentou exceção de pré-executividade, sustentando sua ilegitimidade para compor o polo passivo daquela, não havendo resistência da Fazenda Nacional, o que levou à exclusão de Elza Moreira Cunha do feito executivo. Dessa forma, há de ser reconhecida a carência de ação, pela perda superveniente do interesse de agir, com extinção do processo sem resolução de mérito. Contudo, não cabe a condenação da embargante na verba honorária. A segurança do juízo é pressuposto legal específico para recebimento e processamento dos embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. Assim, nada obstante a embargada ter sido instada a se manifestar, não houve o regular recebimento destes embargos, diante da ausência de garantia integral do juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do não recebimento destes embargos. Sem custas processuais, com base no artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

**0001147-24.2004.403.6104 (2004.61.04.001147-7) - WALTER MACHADO GARCIA(SP014749 - FARID CHAHAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)**

A segurança do juízo é pressuposto legal específico para recebimento e processamento dos embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. Ainda que a garantia sirva como condição de procedibilidade, sua ausência ou insuficiência não autoriza a rejeição liminar dos embargos, segundo a doutrina, posto que O processamento dos embargos é que fica diferido para o momento em que se completarem os requisitos necessários ao exame de admissibilidade da defesa. A inércia do embargante, impede, por ora, o recebimento dos embargos à execução fiscal. Assim, desapensem-se estes dos autos da execução fiscal, certificando-se naquela, com cópia desta decisão, aguardando-se no arquivo sobrestado a formalização da garantia na execução fiscal. Int.

**0001518-85.2004.403.6104 (2004.61.04.001518-5) - PRAIA GRANDE ACAO MEDICA COMUNITARIA - SANTA CASA DE PRAIA GRANDE(SP284278 - PIERO DE SOUSA SIQUEIRA E SP206814 - LINCOLN AUGUSTO GAMA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)**

A segurança do juízo é pressuposto legal específico para recebimento e processamento dos embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. Ainda que a garantia sirva como condição de procedibilidade, sua ausência ou insuficiência não autoriza a rejeição liminar dos embargos, segundo a doutrina, posto que O processamento dos embargos é que fica diferido para o momento em que se completarem os requisitos necessários ao exame de admissibilidade da defesa. A inércia do embargante, impede, por ora, o recebimento dos embargos à execução fiscal. Assim, desapensem-se estes dos autos da execução fiscal, certificando-se naquela, com cópia desta decisão, aguardando-se no arquivo sobrestado a formalização da garantia na execução fiscal. Int.

**0012695-46.2004.403.6104 (2004.61.04.012695-5) - MERCHANTS COMPANHIA DE COMERCIO EXTERIOR(RJ063280 - UMBELINO CORDEIRO DE MORAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)**

A segurança do juízo é pressuposto legal específico para recebimento e processamento dos embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. Ainda que a garantia sirva como condição de procedibilidade, sua ausência ou insuficiência não autoriza a rejeição liminar dos embargos, segundo a doutrina, posto que O processamento dos embargos é que fica diferido para o momento em que se completarem os requisitos necessários ao exame de admissibilidade da defesa. A inércia do embargante, impede, por ora, o recebimento dos embargos à execução fiscal. Assim, desapensem-se estes dos autos da execução fiscal, certificando-se naquela, com cópia desta decisão, aguardando-se no arquivo sobrestado a formalização da garantia na execução fiscal. Int.

**0002992-57.2005.403.6104 (2005.61.04.002992-9) - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS RUBIO PINTO VASCONCELOS(SP198590 - TATIANE ROSAS LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)**

A segurança do juízo é pressuposto legal específico para recebimento e processamento dos embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. Ainda que a garantia sirva como condição de procedibilidade, sua ausência ou insuficiência não autoriza a rejeição liminar dos embargos, segundo a doutrina, posto que O processamento dos embargos é que fica diferido para o momento em que se completarem os requisitos necessários ao exame de admissibilidade da defesa. A inércia do embargante impede, por ora, o recebimento dos embargos à execução fiscal. Assim, desapensem-se estes dos autos da execução fiscal, certificando-se naquela, com cópia desta decisão, aguardando-se no arquivo sobrestado a formalização da garantia na execução fiscal. Int.

**0003065-29.2005.403.6104 (2005.61.04.003065-8) - COMERCIO DE RADIADORES RADIACOL LTDA(SP093310 - JOSE EDUARDO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)**

A segurança do juízo é pressuposto legal específico para recebimento e processamento dos embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. Ainda que a garantia sirva como condição de procedibilidade, sua ausência ou insuficiência não autoriza a rejeição liminar dos embargos, segundo a doutrina, posto que O processamento dos embargos é que fica diferido para o momento em que se completarem os requisitos necessários ao exame de admissibilidade da defesa. A inércia do embargante impede, por ora, o recebimento dos embargos à execução fiscal. Assim, desapensem-se estes dos autos da execução fiscal, certificando-se naquela, com cópia desta decisão, aguardando-se no arquivo sobrestado a formalização da garantia na execução fiscal. Int.

**0004150-50.2005.403.6104 (2005.61.04.004150-4) - ANGELA MARIA ORSI VIANA(SP134899 - HELEN ROSE DOS SANTOS FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)**

A segurança do juízo é pressuposto legal específico para recebimento e processamento dos embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. Ainda que a garantia sirva como condição de procedibilidade, sua ausência ou insuficiência não autoriza a rejeição liminar dos embargos, segundo a doutrina, posto que O processamento dos embargos é que fica diferido para o momento em que se completarem os requisitos necessários ao exame de admissibilidade da defesa. A inércia do embargante impede, por ora, o recebimento dos embargos à execução fiscal. Assim, desapensem-se estes dos autos da execução fiscal, certificando-se naquela, com cópia desta decisão, aguardando-se no arquivo sobrestado a formalização da garantia na execução fiscal. Int.

**0007016-31.2005.403.6104 (2005.61.04.007016-4) - COLEGIO ANGLO AMERICANO LTDA(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E SP233454 - CAROLINA DE SOUSA ASEVEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)**

A segurança do juízo é pressuposto legal específico para recebimento e processamento dos embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. Ainda que a garantia sirva como condição de procedibilidade, sua ausência ou insuficiência não autoriza a rejeição liminar dos embargos, segundo a doutrina, posto que O processamento dos embargos é que fica diferido para o momento em que se completarem os requisitos necessários ao exame de admissibilidade da defesa. A inércia do embargante impede, por ora, o recebimento dos embargos à execução fiscal. Assim, desapensem-se estes dos autos da execução fiscal, certificando-se naquela, com cópia desta decisão, aguardando-se no arquivo sobrestado a formalização da garantia na execução fiscal. Int.

**0002104-54.2006.403.6104 (2006.61.04.002104-2) - RETIFICA BARTEL LTDA(SP130719 - JORGE LUIZ DA COSTA JOAQUIM) X INSS/FAZENDA**

A segurança do juízo é pressuposto legal específico para recebimento e processamento dos embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. Ainda que a garantia sirva como condição de procedibilidade, sua ausência ou insuficiência não autoriza a rejeição liminar dos embargos, segundo a doutrina, posto que O processamento dos embargos é que fica diferido para o momento em que se completarem os requisitos necessários ao exame de admissibilidade da defesa. A inércia do embargante impede, por ora, o recebimento dos embargos à execução fiscal. Assim, desapensem-se estes dos autos da execução fiscal, certificando-se naquela, com cópia desta decisão, aguardando-se no arquivo sobrestado a formalização da garantia na execução fiscal. Int.

**0002105-39.2006.403.6104 (2006.61.04.002105-4) - RETIFICA BARTEL LTDA(SP130719 - JORGE LUIZ DA COSTA JOAQUIM) X INSS/FAZENDA**

A segurança do juízo é pressuposto legal específico para recebimento e processamento dos embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. Ainda que a garantia sirva como condição de procedibilidade, sua ausência ou insuficiência não autoriza a rejeição liminar dos embargos, segundo a doutrina, posto que O processamento dos embargos é que fica diferido para o momento em que se completarem os requisitos necessários ao exame de admissibilidade da defesa. A inércia do embargante impede, por ora, o recebimento dos embargos à execução fiscal. Assim, desapensem-se estes dos autos da execução fiscal, certificando-se naquela, com cópia desta decisão, aguardando-se no arquivo sobrestado a formalização da garantia na execução fiscal. Int.

**0001642-63.2007.403.6104 (2007.61.04.001642-7) - EDESP - EDITORA DE GUIAS DO ESTADO DE SAO PAU(SP196924 - ROBERTO CARDONE E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X INSS/FAZENDA(Proc. MONICA BARONTI)**

A segurança do juízo é pressuposto legal específico para recebimento e processamento dos embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. Ainda que a garantia sirva como condição de procedibilidade, sua ausência ou insuficiência não autoriza a rejeição liminar dos embargos, segundo a doutrina, posto que O processamento dos embargos é que fica diferido para o momento em que se completarem os requisitos necessários ao exame de admissibilidade da defesa. A inércia do embargante impede, por ora, o recebimento dos embargos à execução fiscal. Assim, desapensem-se estes dos autos da execução fiscal, certificando-se naquela, com cópia desta decisão, aguardando-se no arquivo sobrestado a formalização da garantia na execução fiscal. Int.

**0007957-10.2007.403.6104 (2007.61.04.007957-7) - ARZUL SHOPPING DA CONSTRUCAO LTDA(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E SP248024 - ANA KARINA RODRIGUES PUCCI AKAOUI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)**

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0000949-11.2009.403.6104 (2009.61.04.000949-3) - LUIZ FRANCISCO GIANNI FAGGIONI(SP104001 - ROSEMENEGILDA DA SILVA SIOIA E SP113127 - SERGIO HIROSHI SIOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**

A segurança do juízo é pressuposto legal específico para recebimento e processamento dos embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. Ainda que a garantia sirva como condição de procedibilidade, sua ausência ou insuficiência não autoriza a rejeição liminar dos embargos, segundo a doutrina, posto que O processamento dos embargos é que fica diferido para o momento em que se completarem os requisitos necessários ao exame de admissibilidade da defesa. A inércia do embargante impede, por ora, o recebimento dos embargos à execução fiscal. Assim, desapensem-se estes dos autos da execução fiscal, certificando-se naquela, com cópia desta decisão, aguardando-se no arquivo sobrestado a formalização da garantia na execução fiscal. Int.

**0002097-57.2009.403.6104 (2009.61.04.002097-0) - ARBES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP200274 - RENATA MARTINEZ GALDAO DE ALBUQUERQUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)**

A segurança do juízo é pressuposto legal específico para recebimento e processamento dos embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. Ainda que a garantia sirva como condição de procedibilidade, sua ausência ou insuficiência não autoriza a rejeição liminar dos embargos, segundo a doutrina, posto que O processamento dos embargos é que fica diferido para o momento em que se completarem os requisitos necessários ao exame de admissibilidade da defesa. A inércia do embargante impede, por ora, o recebimento dos embargos à execução fiscal. Assim, desapensem-se estes dos autos da execução fiscal, certificando-se naquela, com cópia desta decisão, aguardando-se no arquivo sobrestado a formalização da garantia na execução fiscal. Int.

**0009834-77.2010.403.6104 - MARIA APARECIDA DIAS LEME PAPADAKIS(SP075659 - DIVANIR MACHADO NETTO TUCCI) X FAZENDA NACIONAL**

Manifeste-se a embargante a respeito do documento de fls. 20, que apresenta data anterior à distribuição do feito.

**0000031-36.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)**

Junte o embargante cópia da inicial da execução bem como da certidão de dívida ativa para instruir os embargos, no prazo de 10 ( dez) dias. Intime-se.

**0000551-88.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003453-48.2013.403.6104) JOSE GONCALVES ASSENCAO(SP226893 - AYRTON ROGNER COELHO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)**

Providencie o embargante, no prazo de dez dias, cópia da inicial da execução fiscal, bem como da CDA que a originou. No mais, aguarde-se a manifestação da exequente, ora embargada, nos autos principais, acerca da suficiência da garantia, a fim de viabilizar a análise do recebimento dos presentes embargos. Int.

**0007964-21.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001753-37.2013.403.6104) JAIR VELOSO(SP333009 - FABIO RICKY PAIVA ISIDIO E SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)**

Compulsando os autos principais em apenso, verifico a inexistência de garantia para a dívida em questão. Ocorre que, para o recebimento dos presentes embargos, a segurança do juízo é pressuposto legal, nos termos do art. 16, 1º da Lei nº 6.830/80. Assim, ante o exposto, aguarde-se a regularização da garantia nos autos da execução. Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para recebimento dos embargos. Int.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000777-06.2008.403.6104 (2008.61.04.000777-7) - MARIA ROSELY BORO CASTANHO DE BARROS X ISABEL CRISTINA BORO X JOSE IVANO BORO X JULIO CESAR BORO X CLEBER FERNANDO AUGUSTO BORO(SP247263 - RODRIGO MARCOS ANTONIO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)**

Trata-se de requerimento de habilitação dos sucessores de Florentino Boro, cujo falecimento foi noticiado nas fls. 111/112. Manifestação da embargada nas fls. 123, não se opondo à habilitação. Defiro o requerimento de habilitação de Maria Rosely Boro Castanho de Barros (CPF n. 025.354.638-90), Isabel Cristina Boro (CPF n. 927.306.208-34), José Ivano Boro (CPF n. 018.459.838-90), Júlio Cesar Boro (CPF n. 062.176.248-26) e Cleber Fernando Augusto Boro (CPF n. 048.715.898-97). Ao SUDP para inclusão do ora habilitados no polo ativo dos presentes embargos de terceiro, em substituição a Florentino Boro. Cumprido o acima determinado, tornem conclusos para sentença. Int.

**0000215-16.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009459-23.2003.403.6104 (2003.61.04.009459-7)) SEVERINO PERGENTINO DE BARROS X MARIA BENILDE DE OLIVEIRA BARROS(SP153218 - MAURO DA CRUZ BERNARDO) X FAZENDA NACIONAL**

Severino Pergentino de Barros e Maria Benilde de Oliveira Barros, qualificada nos autos, ajuizaram os presentes EMBARGOS DE TERCEIRO, em face da Fazenda Nacional, com a finalidade de desconstituir a penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado, no 2.º Oficial de Registro de Imóveis de Santos, sob o número 25.009. A penhora foi determinada por decisão proferida nos autos da execução fiscal n. 0009459-23.2003.403.6104. Narrou que o bem foi arrematado em hasta pública realizada em ação trabalhista, sendo que tomou todas as cautelas indispensáveis para a formalização do negócio, resultando na constatação de inexistência de qualquer restrição que pudesse inviabilizá-lo. Pediu a procedência dos presentes embargos para que seja decretada a insubsistência da penhora (fls. 02/06). Foram concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 46). Em sua impugnação, a embargada reconheceu a procedência do pedido, pugrando pela não condenação em honorários (fls. 50). É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, considerando a desnecessidade de produção de prova em audiência, nos termos do artigo 355, inciso I, c.c. o artigo 679, todos do Código de Processo Civil. Diante do reconhecimento da procedência do pedido, o feito deve ser extinto com julgamento do mérito. Registre-se que não restou comprovada qualquer das hipóteses de não condenação em honorários referidas no artigo 19 da Lei n. 10.522/2002, tendo em vista que não foi comprovada a existência de recurso especial ou extraordinário repetitivo sobre a matéria versada nos autos, bem como não foi demonstrada a existência de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda relativo à questão posta nos autos. Contudo, a embargada não deve ser condenada na verba honorária, uma vez que penhora ocorreu por indicação dos coexecutados, conforme se vê das fls. 42/47 dos autos da execução fiscal em apenso. Em face do exposto, homologo o reconhecimento de procedência do pedido e JULGO PROCEDENTES os embargos de terceiro, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil, determinando a desconstituição da penhora do bem imóvel objeto da matrícula n. 25.009 do Segundo Oficial de Registro de Imóveis de Santos. Sem condenação em honorários, nos termos da fundamentação. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I do 3.º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0002313-67.1999.403.6104 (1999.61.04.002313-5) - INSS/FAZENDA(Proc. WAGNER OLIVEIRA DA COSTA) X FEITOZA & CUNHA LTDA ME X ELZA MOREIRA CUNHA X NEUZA MARIA DE SOUZA FEITOSA(Proc. LEANDRO MACHADO (OAB/SP 166.229) E SP165970 - CLAUDIO ROBERTO VERISSIMO)**

Trata-se de exceção de pré-executividade pela qual Elza Moreira Cunha insurge-se contra execução fiscal ajuizada, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face de Feitoza & Cunha Ltda. ME, Elza Moreira Cunha e Neuza Maria de Souza Feitosa (fls. 122/130). A exceção não opôs resistência ao pedido, pugrando pela aplicação do 1.º do art. 19 da Lei n. 10.522/02 (fls. 146/147). É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. A alegação é de ilegitimidade passiva, condição da ação, que pode ser apreciada de ofício pelo juiz, a teor do artigo 485, inciso VI e 3º, do Código de Processo Civil. Verifico que, no caso dos autos, não houve redirecionamento, a execução fiscal já foi proposta, originariamente, em face da sociedade executada e das sócias-gerentes, uma vez que o crédito tributário foi constituído em face destas. Todavia, a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal diz respeito a débitos para com a Seguridade Social, e a excipiente foi incluída no polo passivo por força do artigo 13 da Lei n. 8.620/93. Sucede que a responsabilidade solidária dos integrantes da empresa, prevista no artigo 13 da Lei n. 8.620/93, teve sua inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal no RExt n. 562.276. Esse entendimento foi reproduzido pelo Superior Tribunal de Justiça no Resp n. 1.153.119, submetido ao regime dos recursos repetitivos. Com edição da Medida Provisória n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, foi expressamente revogado o artigo 13 da Lei n. 8.620/93. Dessa forma, afigura-se inafastável o reconhecimento da ilegitimidade passiva da excipiente. Por outro lado, a exequente não pode ser condenada na verba honorária, tendo em vista que, uma vez que a matéria foi decidida em sede de recurso repetitivo no STJ, restou caracterizada a hipótese prevista no inciso V do art. 19 da Lei n. 10.522/2002, o que atrai a aplicação do inciso I do 1.º do referido dispositivo legal. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL no tocante a Elza Moreira Cunha, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, acolhendo a exceção de pré-executividade, reconhecendo a ilegitimidade passiva e determinando sua exclusão do polo passivo da presente execução fiscal, que deverá prosseguir em face dos demais executados. Sem condenação em honorários, nos termos inciso I do 1.º do art. 19 da Lei n. 10.522/2002. A decisão que acolhe a exceção de pré-executividade pode ter natureza mista, ou seja, tem caráter de sentença quando extingue o feito em relação a algumas parcelas ou algum executado, e caráter de decisão interlocutória quando determina o prosseguimento da execução sobre as verbas ou executados restantes. Desse modo, verifica-se que no caso dos autos não houve extinção do processo in totum, tendo em vista que a execução prosseguirá. Se o decisório não põe fim à execução, impossível atribuir-lhe exclusivamente a natureza de sentença, razão pela qual a peça recursal a ser eventualmente manejada é o agravo de instrumento (STJ, AGA 1055792, rel. Min. JORGE MUSSI, DJE DATA:15/12/2008). Ao SUDP para a exclusão de Elza Moreira Cunha. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente quanto à manutenção de Neuza Maria de Souza Feitosa no polo passivo desta execução fiscal. P.R.I.

**Expediente Nº 428**

## EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0007500-12.2006.403.6104 (2006.61.04.007500-2)** - CP SHIPS LTDA(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Ao contrário do afirmado pela embargante, não há nestes autos comprovação de que tenha sido efetivado depósito na ação anulatória por ela referida. De fato, o único comprovante de depósito aqui apresentado refere-se à garantia do juízo prestada na execução fiscal em apenso (fls. 93), que somente poderá ser, eventualmente, convertida em renda depois do desenlace destes embargos à execução fiscal. Por outro lado, eventual quitação da dívida em momento posterior ao ajuizamento destes embargos à execução fiscal, o que foi negado pela embargada, levaria, inexoravelmente, à sua extinção pela falta de interesse processual superveniente. Nessa linha, apresente a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovação de que teria efetivado o depósito nos autos da ação anulatória, ou manifeste expressamente, nos autos da execução fiscal, que pretende ver convertido em renda o valor lá depositado. Não pretendendo, ou não podendo, atender à determinação supra, especifique a embargante as provas que pretenda produzir, justificando-as. Na sequência, colha-se manifestação da embargada no mesmo sentido.

**0008923-07.2006.403.6104 (2006.61.04.008923-2)** - IRMANDADE DO HOSPITAL SAO JOSE STA CASA DE SAO VICENTE(SP158514 - MARIA DE LOURDES PASSOS HURTADO SIERRA E SP185155 - ANA LIZANDRA BEVILAQUA ALVES DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

A segurança do juízo é pressuposto legal específico para recebimento e processamento dos embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. Ainda que a garantia sirva como condição de procedibilidade, sua ausência ou insuficiência não autoriza a rejeição liminar dos embargos, segundo a doutrina, posto que o processamento dos embargos é que fica diferido para o momento em que se completarem os requisitos necessários ao exame de admissibilidade da defesa. A inércia do embargante impede, por ora, o recebimento dos embargos à execução fiscal. Assim, desapensem-se estes dos autos da execução fiscal, certificando-se naquela, com cópia desta decisão, aguardando-se no arquivo sobrestado a formalização da garantia na execução fiscal. Int.

**0009449-71.2006.403.6104 (2006.61.04.009449-5)** - MARIO RUIVO(SP021800 - SAUL CORDEIRO DA LUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

A segurança do juízo é pressuposto legal específico para recebimento e processamento dos embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. Ainda que a garantia sirva como condição de procedibilidade, sua ausência ou insuficiência não autoriza a rejeição liminar dos embargos, segundo a doutrina, posto que o processamento dos embargos é que fica diferido para o momento em que se completarem os requisitos necessários ao exame de admissibilidade da defesa. A inércia do embargante impede, por ora, o recebimento dos embargos à execução fiscal. Assim, desapensem-se estes dos autos da execução fiscal, certificando-se naquela, com cópia desta decisão, aguardando-se no arquivo sobrestado a formalização da garantia na execução fiscal. Int.

**0010744-46.2006.403.6104 (2006.61.04.010744-1)** - NEWSYMBOL COMERCIO E EXPORTACAO DE PESCADOS LTDA(SP020983 - VALMIR DOS SANTOS FARIAS E SP012812 - SYLVIO ANTUNES DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

A segurança do juízo é pressuposto legal específico para recebimento e processamento dos embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. Ainda que a garantia sirva como condição de procedibilidade, sua ausência ou insuficiência não autoriza a rejeição liminar dos embargos, segundo a doutrina, posto que o processamento dos embargos é que fica diferido para o momento em que se completarem os requisitos necessários ao exame de admissibilidade da defesa. A inércia do embargante impede, por ora, o recebimento dos embargos à execução fiscal. Assim, desapensem-se estes dos autos da execução fiscal, certificando-se naquela, com cópia desta decisão, aguardando-se no arquivo sobrestado a formalização da garantia na execução fiscal. Int.

**0000239-59.2007.403.6104 (2007.61.04.000239-8)** - MARCUS HENRIQUE EMMERICH GOMES LEAL(SP132931 - FABIO RIBEIRO DIB) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

A segurança do juízo é pressuposto legal específico para recebimento e processamento dos embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. Ainda que a garantia sirva como condição de procedibilidade, sua ausência ou insuficiência não autoriza a rejeição liminar dos embargos, segundo a doutrina, posto que o processamento dos embargos é que fica diferido para o momento em que se completarem os requisitos necessários ao exame de admissibilidade da defesa. A inércia do embargante impede, por ora, o recebimento dos embargos à execução fiscal. Assim, desapensem-se estes dos autos da execução fiscal, certificando-se naquela, com cópia desta decisão, aguardando-se no arquivo sobrestado a formalização da garantia na execução fiscal. Int.

**0001204-37.2007.403.6104 (2007.61.04.001204-5)** - JOSE ARAKAKI X ANA MARIA DA COSTA ARAKAKI(SP129401 - ADEL ALI MAHMOUD) X UNIAO FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos opostos por José Arakaki e Ana Maria da Costa Arakaki, em face de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pela decisão de fls. 25, determinou-se o aguardo da garantia do juízo nos autos do feito executivo. Nos autos da execução fiscal ora em apenso (0008352-46.2000.403.6104), os embargantes apresentaram exceção de pré-executividade, sustentando sua legitimidade para compor o polo passivo daquela, o que levou à exclusão de José Arakaki e de Ana Maria da Costa Arakaki do feito executivo. Dessa forma, há de ser reconhecida a carência de ação, pela perda superveniente do interesse de agir, com extinção do processo sem resolução de mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do não recebimento destes embargos. Sem custas processuais, com base no artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

**0001644-33.2007.403.6104 (2007.61.04.001644-0)** - ALFA OMEGA SEGURANCA ESPECIAL LTDA(SP164273 - RICARDO SCHNEIDER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

A segurança do juízo é pressuposto legal específico para recebimento e processamento dos embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. Ainda que a garantia sirva como condição de procedibilidade, sua ausência ou insuficiência não autoriza a rejeição liminar dos embargos, segundo a doutrina, posto que o processamento dos embargos é que fica diferido para o momento em que se completarem os requisitos necessários ao exame de admissibilidade da defesa. A inércia do embargante impede, por ora, o recebimento dos embargos à execução fiscal. Assim, desapensem-se estes dos autos da execução fiscal, certificando-se naquela, com cópia desta decisão, aguardando-se no arquivo sobrestado a formalização da garantia na execução fiscal. Int.

**0002282-66.2007.403.6104 (2007.61.04.002282-8)** - TRANSPORTE BENATTI LTDA(SP022974 - MARCOS AURELIO RIBEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. MONICA BARONTI)

A segurança do juízo é pressuposto legal específico para recebimento e processamento dos embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. Ainda que a garantia sirva como condição de procedibilidade, sua ausência ou insuficiência não autoriza a rejeição liminar dos embargos, segundo a doutrina, posto que O processamento dos embargos é que fica diferido para o momento em que se completarem os requisitos necessários ao exame de admissibilidade da defesa. A inércia do embargante impede, por ora, o recebimento dos embargos à execução fiscal. Assim, desapensem-se estes dos autos da execução fiscal, certificando-se naquela, com cópia desta decisão, aguardando-se no arquivo sobrestado a formalização da garantia na execução fiscal. Int.

**0003171-20.2007.403.6104 (2007.61.04.003171-4)** - MIRANDA DE CARVALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP165135 - LEONARDO GRUBMAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Traslade-se cópia de fls. 158/164v para os autos da execução fiscal em apenso. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeram o que entenderem de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se ao arquivo, anotando-se baixa-findo.

**0004059-86.2007.403.6104 (2007.61.04.004059-4)** - DIMEX-DESPACHOS ADUANEIROS LTDA(SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

A segurança do juízo é pressuposto legal específico para recebimento e processamento dos embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. Ainda que a garantia sirva como condição de procedibilidade, sua ausência ou insuficiência não autoriza a rejeição liminar dos embargos, segundo a doutrina, posto que O processamento dos embargos é que fica diferido para o momento em que se completarem os requisitos necessários ao exame de admissibilidade da defesa. A inércia do embargante impede, por ora, o recebimento dos embargos à execução fiscal. Assim, desapensem-se estes dos autos da execução fiscal, certificando-se naquela, com cópia desta decisão, aguardando-se no arquivo sobrestado a formalização da garantia na execução fiscal. Int.

**0007954-55.2007.403.6104 (2007.61.04.007954-1)** - CIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA(SP090851 - SILVIO DONATO SCAGLIUSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

A segurança do juízo é pressuposto legal específico para recebimento e processamento dos embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. Ainda que a garantia sirva como condição de procedibilidade, sua ausência ou insuficiência não autoriza a rejeição liminar dos embargos, segundo a doutrina, posto que O processamento dos embargos é que fica diferido para o momento em que se completarem os requisitos necessários ao exame de admissibilidade da defesa. A inércia do embargante impede, por ora, o recebimento dos embargos à execução fiscal. Assim, desapensem-se estes dos autos da execução fiscal, certificando-se naquela, com cópia desta decisão, aguardando-se no arquivo sobrestado a formalização da garantia na execução fiscal. Int.

**0008683-81.2007.403.6104 (2007.61.04.008683-1)** - TRANSMODAL OPERACOES DE TRANSPORTES LTDA X HENRIQUE BORLENGHI X TITO BORLENGHI(SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI E SP212398 - MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

A segurança do juízo é pressuposto legal específico para recebimento e processamento dos embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. Ainda que a garantia sirva como condição de procedibilidade, sua ausência ou insuficiência não autoriza a rejeição liminar dos embargos, segundo a doutrina, posto que O processamento dos embargos é que fica diferido para o momento em que se completarem os requisitos necessários ao exame de admissibilidade da defesa. A inércia do embargante impede, por ora, o recebimento dos embargos à execução fiscal. Assim, desapensem-se estes dos autos da execução fiscal, certificando-se naquela, com cópia desta decisão, aguardando-se no arquivo sobrestado a formalização da garantia na execução fiscal. Int.

**0009134-09.2007.403.6104 (2007.61.04.009134-6)** - TRANSPORTE BENATTI LTDA(SP022974 - MARCOS AURELIO RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL

A segurança do juízo é pressuposto legal específico para recebimento e processamento dos embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. Ainda que a garantia sirva como condição de procedibilidade, sua ausência ou insuficiência não autoriza a rejeição liminar dos embargos, segundo a doutrina, posto que O processamento dos embargos é que fica diferido para o momento em que se completarem os requisitos necessários ao exame de admissibilidade da defesa. A inércia do embargante impede, por ora, o recebimento dos embargos à execução fiscal. Assim, desapensem-se estes dos autos da execução fiscal, certificando-se naquela, com cópia desta decisão, aguardando-se no arquivo sobrestado a formalização da garantia na execução fiscal. Int.

**0009583-64.2007.403.6104 (2007.61.04.009583-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP127164 - VALERIA CRISTINA FARIAS E SP153918 - ROGERIO RAMOS BATISTA)

Aguarde-se, no arquivo, provocação das partes.

**0011531-41.2007.403.6104 (2007.61.04.011531-4)** - C A FERNANDES COM/ E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS DE INCENDIO EM GERAL LTDA - ME(SP069150 - RONALDO PESSOA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

A segurança do juízo é pressuposto legal específico para recebimento e processamento dos embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. Ainda que a garantia sirva como condição de procedibilidade, sua ausência ou insuficiência não autoriza a rejeição liminar dos embargos, segundo a doutrina, posto que O processamento dos embargos é que fica diferido para o momento em que se completarem os requisitos necessários ao exame de admissibilidade da defesa. A inércia do embargante impede, por ora, o recebimento dos embargos à execução fiscal. Assim, desapensem-se estes dos autos da execução fiscal, certificando-se naquela, com cópia desta decisão, aguardando-se no arquivo sobrestado a formalização da garantia na execução fiscal. Int.

**0011535-78.2007.403.6104 (2007.61.04.011535-1)** - BM MARINE SERVICOS TECNICOS LTDA(SP130719 - JORGE LUIZ DA COSTA JOAQUIM) X INSS/FAZENDA

Em atendimento ao artigo 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se a embargante quanto à eventual extinção do feito, tendo em vista o parcelamento por ela noticiado na execução fiscal em apenso.

**0011542-70.2007.403.6104 (2007.61.04.011542-9)** - JOSE CARLOS PALERMO(SP087720 - FREDERICO ANTONIO GRACIA) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

A segurança do juízo é pressuposto legal específico para recebimento e processamento dos embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. Ainda que a garantia sirva como condição de procedibilidade, sua ausência ou insuficiência não autoriza a rejeição liminar dos embargos, segundo a doutrina, posto que o processamento dos embargos é que fica diferido para o momento em que se completarem os requisitos necessários ao exame de admissibilidade da defesa. A inércia do embargante impede, por ora, o recebimento dos embargos à execução fiscal. Assim, desapensem-se estes dos autos da execução fiscal, certificando-se naquela, com cópia desta decisão, aguardando-se no arquivo sobrestado a formalização da garantia na execução fiscal. Int.

**0001962-69.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001712-12.2009.403.6104 (2009.61.04.001712-0)) VALKIRIA MONTEIRO(SP134219 - ROSA LUCIA COSTA DE ABREU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Em atendimento ao artigo 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se a embargante quanto à eventual extinção do feito, tendo em vista o parcelamento noticiado.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004283-09.2016.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208869-43.1995.403.6104 (95.0208869-7)) JOEL VALGAS MONTEIRO X MARIA SALETE FERNANDES FIORAVANTE(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Trata-se de embargos de terceiros opostos por Maria Salette Fernandes Fioravante em face da Fazenda Nacional. Nos termos da decisão de fls. 19, foi determinada a emenda da inicial, para que a embargante comprovasse a constrição do bem, ou a ameaça desta, esclarecesse a situação na qual adquiriu o referido bem, especificando valores e datas, adequasse o valor da causa ao valor do veículo e apresentasse o original, ou cópia autenticada, da procuração de fls. 08. Pela petição de fls. 21/22, a embargante expôs a situação na qual adquiriu o veículo e adequou o valor da causa. Contudo, deixou de apresentar os documentos comprobatórios da constrição, bem como o original, ou cópia autenticada, do instrumento do mandato. Assim, vê-se que a embargada não atendeu integralmente à determinação de emenda da inicial. De acordo com o art. 321, caput, do Código de Processo Civil, se o juiz verificar que a petição inicial apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a complete, no prazo de 15 dias. Aduz o parágrafo único deste dispositivo legal que, não cumprida a diligência, o juiz indeferirá a inicial. Ademais, a embargante não regularizou sua representação processual, o que torna ineficaz o ato de apresentação destes embargos de terceiro, nos termos do 2.º do art. 104 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 330, 1.º, IV e 485, I, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, tomando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, com base no artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia para os autos da execução fiscal, desapensando-se e arquivando-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0201686-16.1998.403.6104 (98.0201686-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. CORNELIO MEDEIROS PEREIRA) X TRANSMODAL OPERACOES DE TRANSPORTES LTDA X STEFANO CESARI X MAKOTO FUKUMORI(SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ E SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI)

Em atendimento ao artigo 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se a embargante quanto à composição do polo passivo, indicando fundamentadamente quem nele deve ser mantido.

**0010206-75.2000.403.6104 (2000.61.04.010206-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X PIZZARIA MARCELUCCIO LTDA ME X JOAO PAULO CORREIA LOPES X FABIO MONTAVANI

Tendo em vista que os executados foram citados, não houve pagamento e não foram penhorados bens e considerando a ordem de penhora prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e artigo 835 do Código de Processo Civil, defiro a penhora de ativos financeiros de Pizzaria Marceluccio Ltda. ME (CNPJ n. 54.825.534/0001-86), Fabio Montavani (CPF n. 517.380.318-53) e João Paulo Correia Lopes (CPF n. 403.838.658-91) até o limite atualizado do débito, com fundamento no artigo 854 do mesmo Código, cumprindo-se via BACENJUD. Restando negativa a medida, dê-se vista à exequente. (RESULTADO NEGATIVO) Em caso positivo, tornem conclusos para nomeação de curador especial para os coexecutados citados por edital.

**0004369-63.2005.403.6104 (2005.61.04.004369-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ALFA OMEGA - SEGURANCA ESPECIAL LTDA.(SP164273 - RICARDO SCHNEIDER)

Segundo certidão de fls. 181, a sociedade executada não foi localizada no endereço onde anteriormente citada. Assim, há indícios suficientes para demonstrar a dissolução irregular da sociedade e ensejar o reconhecimento da responsabilidade dos administradores pelos débitos. Com efeito, a inclusão de sócios no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social, ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade comprovada por oficial de justiça, a teor da Súmula n. 435 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em que o administrador que optou pelo não pagamento integrava a empresa quando do vencimento dos tributos e do encerramento de suas atividades (STJ - AgRg no AREsp 790.661/SP, Rel Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 18.11.2015; STJ - AgRg no REsp 1520299/SP, Rel. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 05.08.2015; Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1:26.01.2016; AI 542958, Rel. Antônio Cedenho, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1:12.11.2015). A hipótese de redirecionamento da execução pela dissolução irregular foi pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, com a edição da Súmula n. 435, do seguinte teor: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. É certo que o mero inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos da Súmula n. 430 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, mas a hipótese dos autos é o da Súmula n. 435 da mesma Corte Superior, cujo substrato fático foi comprovado nos autos. Nestes termos, defiro o pedido de redirecionamento da execução para os sócios-gerentes da empresa executada Ricardo Schneider (CPF 077.894.528-60) e Moisés dos Santos Rosa (CPF 052.387.858-36), que deverão ser citados nos endereços indicados nas fls. 186/188. Ao SUDP para inclusão de seus nomes no polo passivo da presente e da execução fiscal em apenso. Int.

**0008585-33.2006.403.6104 (2006.61.04.008585-8)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROBERTO TENORIO PARIZIO

Indefiro o pedido de fls. 37/38, vez que o executado sequer foi citado. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

**0001685-97.2007.403.6104 (2007.61.04.001685-3)** - FAZENDA NACIONAL X TRANSPORTE BENATTI LTDA(SP022974 - MARCOS AURELIO RIBEIRO E SP178150 - CRISTIANE ROBERTA FATIGA BONIFAZI)

Tendo em vista a certidão de fl.256, intime-se a executada para que informe corretamente o endereço onde estão localizados os bens penhorados. Com a resposta, cumpra-se o item 2 do despacho de fl.250, expedindo novo mandado de constatação e reavaliação.

**0002280-96.2007.403.6104 (2007.61.04.002280-4)** - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP127164 - VALERIA CRISTINA FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aguarde-se, no arquivo, provocação das partes.

**0003247-44.2007.403.6104 (2007.61.04.003247-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X LENIRA DE SOUZA F FILGUEIRAS(SP117524 - MARCUS VINICIUS DE PAULA SOUZA)

Pela petição e documentos de fls. 48/56, a executada requer o desbloqueio de valores, sob a alegação de que as contas seriam destinadas a recebimento de benefícios previdenciários. Foram bloqueados valores em dois diferentes bancos: Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil. Os documentos apresentados não são hábeis a comprovar a alegação da executada, na medida em que não permitem que se conclua que as contas neles indicadas destinam-se, exclusivamente, ao recebimento de benefícios previdenciários. Ademais, foram bloqueados R\$ 103,15 na Caixa Econômica Federal, na data de 30.07.2016 (fls. 58), e o extrato juntado nas fls. 56 não apresenta a movimentação do referido dia, além de constar no campo VLR. BLQ. JUDICIAL o saldo de R\$ 255,39. Demais disso, não veio aos autos documentação referente ao benefício previdenciário que seria pago na Caixa Econômica Federal. Assim, forçoso indeferir, por ora, o pedido de desbloqueio. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado constituído, a fim de que, querendo, renove o referido pedido de desbloqueio, trazendo aos autos documentos comprobatórios, tais como extratos bancários detalhados e extrato do benefício pago na Caixa Econômica Federal. No silêncio, tornem os autos conclusos para conversão em penhora.

**0004454-78.2007.403.6104 (2007.61.04.004454-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X MARCO ANTONIO RODRIGUES REBOLA X MARCO ANTONIO RODRIGUES REBOLA(SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO)

Fls. 127/129: manifeste-se o executado, no prazo de 10 (dez) dias.

**0010397-76.2007.403.6104 (2007.61.04.010397-0)** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X JOEL BAPTISTA DE SOUZA

Indefiro o pedido de fls. 42/43, vez que o endereço apontado pelo exequente para a citação já foi diligenciado, sem êxito (fls. 37/38). Ante o exposto, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa na distribuição.

**0000821-54.2010.403.6104 (2010.61.04.000821-1)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Trata-se de embargos de declaração opostos por Caixa Econômica Federal em face da decisão de fls. 39/43. Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar erro, omissão, obscuridade ou contradição nas decisões, de acordo com os artigos 1.022/1.023 do Código de Processo Civil. No caso em tela, aponta a embargante a ocorrência de omissão. Contudo, não se verifica o alegado vício na decisão. A atenta leitura da decisão atacada revela ter sido ela prolatada na data de 18.05.2016, anteriormente, portanto, à data em que despachada a determinação de sustação das demandas, como se pode ver do documento juntado pela ora embargante (fls. 45 - 02.06.2016). Nessa linha, a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal, ainda que posterior à referida data, não pode ser considerada afrontosa ao determinado pelo eminente relator do RE 928.902, tampouco poderia causar a anulação da decisão, na medida em que apenas deu ciência à executada de ato praticado antes da determinação de suspensão do feito. Assim, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*, não há o que se rever na decisão atacada. Posto isso, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OS REJEITO. Nada obstante, diante da determinação de suspensão do processamento das demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016, suspendo o trâmite desta execução fiscal. Int.

**0005389-16.2010.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ANTONIO TADEU FRANCO CORTES(SP364456 - DANIELLE RODRIGUES CORTES)

Pela petição e documentos de fls. 51/55, o executado renova o requerimento de liberação de valores bloqueados no Banco HSBC Brasil e no Banco do Brasil, sob a alegação de que as contas seriam destinadas a recebimento de salários. Segundo firme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, (...) o art. 649, IV, do Código de Processo Civil estabelece a impenhorabilidade dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, pois ostentam caráter alimentar. O inc. X do mesmo dispositivo legal determina a impenhorabilidade até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos da quantia depositada em caderneta de poupança (TRF3, AI - 395604, Rel. Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial 127/04/2010, p: 316). Comprovado, quantum satis, pelos documentos juntados aos autos (fls. 48/49 e 55), que os valores bloqueados no Banco HSBC Brasil se referem a salário, forçoso reconhecer-se a impenhorabilidade, incidindo, assim, a norma do inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, nos termos do 4.º do art. 854 do Código de Processo Civil, determino o desbloqueio dos valores depositados no Banco HSBC Brasil (fls. 40), cumprindo-se via BACENJUD. Quanto aos valores bloqueados no Banco do Brasil, conclui-se, dos documentos juntados aos autos, que a conta não se destina, exclusivamente, ao recebimento de salário. Anoto que eventuais documentos comprobatórios da alegação de que os valores recebidos na conta destinam-se ao pagamento de despesas referentes à sua genitora deveriam ter instruído o requerimento. Na ausência destes, o requerimento de desbloqueio deve ser indeferido. Nessa linha, a teor do 5º do art. 854 do Código de Processo Civil, converto a indisponibilidade dos valores bloqueados no Banco do Brasil e no Banco Santander (fls. 40/41) em penhora, sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os referidos valores para conta judicial à disposição deste Juízo, via BACENJUD, intimando-se o executado na pessoa de seu advogado. Sem prejuízo, defiro o pedido de gratuidade de justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

**0004811-14.2014.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SUPERTech ENG PROJ CONS SERV REPRE COMERCIAL DE ELE

Manifeste-se a exequente, Caixa Econômica Federal, sobre a certidão do Oficial de Justiça e em termos de prosseguimento da execução.

**0001674-87.2015.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X MARTHA MARIA NASCIMENTO BARBOSA(SP383098 - MICHELE APARECIDA DE CARVALHO)

O parcelamento dos débitos tributários tem o condão de paralisar a correspondente ação executiva fiscal, em face da consectária suspensão da exigibilidade dos créditos tributários ali discutidos, conforme previsão expressa do inciso VI do artigo 151 do Código Tributário Nacional. De igual forma, referido parcelamento obsta o curso da prescrição, até o completo adimplemento das parcelas acordadas. Precedentes: STJ - REsp 389959/PR - Rel. João Otávio de Noronha - Segunda Turma - j. 21/02/2006 - DJ 29/03/2006, p. 133; STJ - REsp 504631/PR - Rel. Denise Arruda - Primeira Turma - j. 07/02/2006 - DJ 06/03/2006, p. 164. No caso dos autos, a exequente confirma a ocorrência do parcelamento (fls. 32), o que justifica o sobrestamento do feito. Contudo, os documentos juntados pela executada confirmam que o parcelamento ora em curso foi concedido em data posterior à distribuição desta execução fiscal, não havendo que se falar em falta de fundamentação para o seu ajuizamento. No que tange à inclusão do nome da executada em cadastro negativo de crédito, verifico que a União não possui qualquer ingerência na inclusão ou exclusão de devedor no respectivo banco de dados, todavia, o executado não pode ser prejudicado se a execução está sendo suspensa e não há garantia de que haverá exclusão espontânea do seu nome. Ora, é lícito ao juiz, em face do seu inegável poder geral de cautela, determinar as medidas que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte sofra lesão grave e de difícil reparação, que é o caso dos autos. Ante o exposto, concedo liminar, como medida cautelar inominada, em favor da executada, com fundamento no artigo 297 do Código de Processo Civil, a fim de que seja excluída pela SERASA a indicação de existência da presente execução fiscal, oficiando-se para cumprimento no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de desobediência, multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) e outras sanções legais aplicáveis à espécie, contado da data da juntada aos autos do ofício devidamente cumprido. Cumprido o acima determinado, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

### **1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000354-47.2016.4.03.6114  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
RÉU: WHEATON BRASIL VIDROS S.A.  
Advogado do(a) RÉU: FABRICIO MACHADO GRANA - SP216888

#### **DESPACHO**

Designo o dia 09/11/2016, às 14:50 horas, para realização da audiência para oitiva das testemunhas arroladas.

Expeçam-se mandados de intimação.

**São BERNARDO DO CAMPO, 27 de setembro de 2016.**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000259-17.2016.4.03.6114  
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: JANUARIO ALVES - SP31526, ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA - SP198578, ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 4 de outubro de 2016.**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000381-30.2016.4.03.6114

AUTOR: JOSE DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428, GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA - SP306798  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silencio será tido como renuncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000461-91.2016.4.03.6114  
AUTOR: MARCIA LIMA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA - SP226436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silencio será tido como renuncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000515-57.2016.4.03.6114  
AUTOR: JANICE DE AQUINO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SCARIOT - SP163161  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**HOMOLOGO**, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela parte autora, julgando extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

**P.L**

São Bernardo do Campo, 04 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000627-26.2016.4.03.6114  
AUTOR: ADAO DE JESUS MARIANO  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

**ADAO DE JESUS MARIANO**, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** pleiteando, em síntese, a concessão de benefício assistencial.

Juntou documentos.

### É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

### P.L

São Bernardo do Campo, 04 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000626-41.2016.4.03.6114  
AUTOR: ISABELLA SOARES RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

**ISABELA SOARES RIBEIRO**, menor representado por sua genitora TAMIRES RIBEIRO LOPES, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** pleiteando, em síntese, a concessão do auxílio reclusão.

Juntou documentos.

### É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

### P.L

São Bernardo do Campo, 04 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000656-76.2016.4.03.6114  
AUTOR: ANA LIDIA FERREIRA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL LOPES PAIVA - SP334148  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

**ANA LIDIA FERREIRA SANTOS**, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** pleiteando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Juntou documentos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Cabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente incompatível com o PJE.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**P.L**

São Bernardo do Campo, 04 de outubro de 2016.

**Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3337**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**000526-74.2016.403.6114** - MARINALVA ALVES DO NASCIMENTO SETTA(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Designo o dia 09/11/2016, às 15:50 horas, para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 90, que deverão ser intimadas nos termos do art. 455 do NCPC. Depreque-se a oitiva da testemunha domiciliada fora desta Subseção Judiciária.  
Int.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005369-82.2016.403.6114** - FLORISVALDO JOSE DE SOUZA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de designar a audiência prevista no art. 319, VII do NCPC, face ao desinteresse manifestado pelo INSS no Ofício nº 219/PSF-SBC/PGF/AGU, em anexo a este despacho.

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112790, para atuar como perita do Juízo.

Designo o dia 08/11/2016, às 14:10 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pela Sra. Perita, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS).

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Seguem os quesitos padronizados do INSS.

Cite-se e intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006126-76.2016.403.6114** - EVERALDO SANTOS CORREIA(SP339734 - MARCIO ALVES DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (QUINZE) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006161-36.2016.403.6114** - SEVERINO JORGE LOPES(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (QUINZE) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Intime-se.

### **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000106-81.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: THIAGO HENRIQUE TRINDADE

#### **D E S P A C H O**

Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida em sede de Embargos à Execução, apresente a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, planilha atualizada da dívida, nos termos da decisão proferida, bem como requiera o que de direito para prosseguimento da execução.

Em nada sendo requerido, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de outubro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000425-49.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: H.VICTOR COMERCIO DE PISO ELEVADO LTDA - ME, HILTON VICTOR, HELOISA FERNANDES VICTOR

Vistos.

Primeiramente, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória expedida.

Intime-se.

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS (1289) Nº 5000284-30.2016.4.03.6114

## **VISTOS.**

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a declaração de que preenche todos os requisitos para se filiar ao SIMPLES NACIONAL, bem como a sua respectiva inclusão do referido regime.

Aduz a requerente que solicitou o seu ingresso ao regime SIMPLES NACIONAL, mas que referido pedido foi indeferido, sob a alegação de que existiam tributos pendentes de pagamento junto à União.

Esclarece que todos os tributos encontram-se pagos e que, ao solicitar novamente a sua inclusão, a negativa persistiu, mas sob o fundamento de que havia transcorrido o prazo para filiação ao sistema.

Ressalta que, desta vez, foi o Município de São Bernardo que indeferiu a opção pelo SIMPLES NACIONAL, sob o argumento de que a empresa não encerrou o mês no sistema "Giss on line", ou seja, a inscrição no "Giss on line" foi extemporânea.

Afirma que o seu ingresso no referido regime de tributação não poderia ter sido indeferido, eis que os tributos encontram-se pagos e a Municipalidade não pode criar exigência que não consta na legislação.

A inicial veio instruída com documentos.

Custas iniciais recolhidas.

Citadas, as rés apresentaram impugnação para refutarem a pretensão da autora.

Réplica.

Manifestação da União quanto ao litisconsórcio passivo facultativo, consignando o interesse jurídico das rés no presente feito.

Indeferida a concessão de antecipação da tutela.

As rés registraram a ausência de interesse na produção de outras provas. A autora, por sua vez, ficou-se inerte.

## **É O RELATÓRIO.**

### **PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

A lide comporta julgamento antecipado com fundamento no inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o SIMPLES NACIONAL traz facilidades por unificar o pagamento dos impostos e contribuições - IRPJ (Imposto de Renda da Pessoa Jurídica), IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados), CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido), COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social), PIS/Pasep, Contribuição para a Seguridade Social, ICMS (Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços e ISS (Imposto Sobre Serviços) - em um só documento de arrecadação.

Pelo que se depreende dos autos, especialmente das contestações e documentos juntados, verifico que a autora não preencheu todos os requisitos necessários para a sua inclusão no regime de tributação em comento, à época devida.

A Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, estabelece em seu artigo 16 que a opção pelo Simples Nacional dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, sendo irrevogável para todo o ano-calendário.

Por conseguinte, o § 2º do mesmo artigo dispõe que a opção pelo referido regime deverá ser realizada no mês de janeiro, até o seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção.

Ainda segundo a Lei Complementar em apreço, seu artigo 17, inciso V, registra que não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

Segundo consta dos autos, com relação à União, a autora possuía débitos relacionados aos tributos PIS, COFINS, IRPJ e CSLL e efetuou o pagamento somente em 16/03/2016, ou seja, em data posterior ao término do prazo para adesão ao SIMPLES NACIONAL, conforme já mencionado.

Assim, os pagamentos foram realizados quando a parte autora não mais poderia ingressar no simples nacional relativamente ao ano calendário 2016.

No mesmo sentido foram as alegações e documentos carreados aos autos pelo Município de São Bernardo do Campo. Segundo a Municipalidade, foi apurado pelo agente fiscal que existiam pendências

a serem quitados pela autora, e que não fizeram parte do parcelamento por ela formalizado. Ainda segundo a ré, a autora deixou de apresentar documentos necessários para a comprovação de escrituração de notas fiscais, bem como o repasse de valores para o ISSQN.

Portanto, mesmo a autora tendo efetivado parcelamento dos débitos existentes, a ausência das informações implicou a não inclusão no parcelamento citado dos valores devidos a título de ISSQN, o que gerou o indeferimento do pedido para o ingresso no sistema do SIMPLES NACIONAL.

Por fim, não há que se falar em exigências formuladas pela Municipalidade que não constem da legislação. Conforme já ressaltado, as irregularidades apresentadas pela autora, que figuraram como óbices à sua inclusão no regime simples, encontram-se relacionadas na Lei Complementar nº 123/2006.

Portanto, diante das pendências apontadas, bem como a regularização extemporânea, há que se rejeitar o pedido declinado na inicial.

Posto isso, **REJEITO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios às rés, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, divididos entre as corrés.

P. R. I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de outubro de 2016.

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS (1289) Nº 5000102-44.2016.4.03.6114

AUTOR: VERA LUCIA SCATENA

Advogados do(a) AUTOR: MIRIAM APARECIDA SERPENTINO - SP94278, CAMILA MANHAES DE ABREU ALCARAZ - SP340990

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

Vistos

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista ao Réu(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS (1289) Nº 5000102-44.2016.4.03.6114

AUTOR: VERA LUCIA SCATENA

Advogados do(a) AUTOR: MIRIAM APARECIDA SERPENTINO - SP94278, CAMILA MANHAES DE ABREU ALCARAZ - SP340990

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

Vistos

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista ao Réu(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA  
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR  
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA  
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO  
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA  
DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 10640**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003414-70.2003.403.6114** (2003.61.14.003414-8) - SEBASTIAO ROCHA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Vistos.

Tendo em vista que na certidão de óbito de fls. 428 consta que o autor tinha uma filha, esclareça a patrona o porque da sua não habilitação.

Prazo: cinco dias.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003633-39.2010.403.6114** - IWAO ARAMAKI(SP171680 - GRAZIELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Sem valores em atraso, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009840-20.2011.403.6114** - FRANCISCO CARLOS RUF(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

À(o) impugnada(o) para manifestação no prazo legal.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006116-37.2013.403.6114** - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

O pedido inicial limita-se à "implementação, única e exclusivamente, do benefício aposentadoria especial", além do reconhecimento do tempo especial a conversão do tempo comum em especial.

O pedido foi acolhido apenas para reconhecer o tempo especial, consoante decisão de fls. 373/378 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No caso, não há título executivo que determine a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição percebida pelo requerente, devendo, se assim desejar, ingressar com ação própria.

Cumprido o julgado com a averbação do tempo especial (fls. 402/404), remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010659-56.2014.403.6338** - JOSE BRAZ CERQUEIRA(SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de moléstia cardíaca a HAS. Recebeu auxílio-doença no período de 10/11/10 a 23/07/13. Requer a concessão de aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial às fls. 69/75. Sentença de parcial procedência com liquidação acima do valor de 60 salários mínimos, sem renúncia do excedente. Anulação da sentença por incompetência absoluta no JEF. Recebimento da ação na Justiça Federal em 09/06/16. Consoante o CNIS apresentado pelo réu à fl. 130, o autor recebeu auxílio-doença nos seguintes períodos: 01/06/10 a 23/07/13, 15/07/14 a 16/01/15, 14/04/15 a 30/11/15. Intime-se a Perita Judicial a prestar esclarecimentos:1. A ação versa sobre aposentadoria por invalidez a partir da cessação do último auxílio-doença em 23/07/13. O autor recebeu dois auxílios-doença nos períodos de 15/07/14 a 16/01/15, 14/04/15 a 30/11/15.2. Consta no laudo que sofreu enfarto em 2007, início da incapacidade em 2006. Esclarecer se a data de 2006 se refere ao início da incapacidade ou início da doença.3. Levando em conta o recebimento dos demais benefícios de auxílio-doença, especificar qual tipo de incapacidade foi constatada, e em que períodos, uma vez que consta no laudo que "Não há incapacidade total e temporária para as atividades habituais" e após reavaliação em seis meses.4. Que tipo de incapacidade possui o autor, data de início da incapacidade e, se temporária, data de reavaliação.Prazo para resposta - dez dias.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005491-32.2015.403.6114** - FRANCISCO MIGUEL DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Designo audiência para o dia 06/12/2016, às 16 horas, para depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 228/229 por meio do sistema de videoconferência.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004954-43.2015.403.6338** - WALTER FERRAZ DE BRITO(SP159054 - SORAIA TARDEU VARELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Designo a data de 6 de Dezembro de 2016, às 15:00h, para depoimento pessoal do autor.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005510-04.2016.403.6114** - MANUEL VERISSIMO DA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a preliminar arguida na contestação apresentada, em 15(quinze) dias.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006226-31.2016.403.6114** - JORGE ROBERTO LOPES FRANCISCO(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a revisão da aposentadoria NB 42/153.629.326-9. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual. Ademais, não vislumbro o perigo de perecimento do direito do Requerente, que recebe mensalmente seu benefício, sendo que o direito à revisão não perecerá após o transcurso da ação. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Cite-se e intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006288-71.2016.403.6114** - JOSE EURIPEDES PEREIRA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Cite-se.

Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006289-56.2016.403.6114** - LUIZ ANTONIO MOREIRA DA CRUZ(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DO SEGURO SOCIAL

EMENDE O AUTOR A PETIÇÃO INICIAL REALIZANDO PEDIDO CERTO COM RELAÇÃO A PARTE AUTORA, UMA VEZ QUE PEDIDO GNERICO NAO E POSSIVEL NA PRESENTE AÇÃO. INT.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006292-11.2016.403.6114** - JOAQUIM SOARES DA SILVA(SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI E SP336817 - RENATO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Esclareça o autor o número do benefício especificado na inicial, bem como a data de seu início, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006319-91.2016.403.6114** - JOSE GERALDO LAGARES DE SOUSA(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP344412 - CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Cite-se.

Intime-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0003974-55.2016.403.6114** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA - SP X MARCOS FERRAZ DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP(SP098137 - DIRCEU SCARIOT E SP163161B - MARCIO SCARIOT)

Vistos. Os esclarecimentos requeridos com base em processo que corre no deprecante não podem ser prestados pelo perito. Devolva-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000293-77.2016.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000089-38.2013.403.6114 ( )) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI MARQUES MAY(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES E SP031526 - JANUARIO ALVES)

Vistos.

Requeira o embargado o que de direito, tendo em vista a sentença proferida.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001993-40.2006.403.6114** (2006.61.14.001993-8) - FRANCISCO MONTEIRO DE SOUSA(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MONTEIRO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FIGUEREDO & SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Vistos.

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009552-43.2009.403.6114** (2009.61.14.009552-8) - BRUNA SOARES FELIPE X GABRIELA FERRAREZI FELIPE ROSSINI(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNA SOARES FELIPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do "quantum" a ser executado. O cálculo foi efetuado pela Contadoria Judicial às fls. 308/309. O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos em razão da utilização na correção monetária de índices diversos dos devidos (fls. 313/315), além do termo inicial dos juros. O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença (fls.314). O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é por meio de IMPUGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento. Os cálculos impugnados foram reelaborados pela Contadoria Judicial às fls. 329/332. Havia sido utilizado termo inicial de juros incorreto. A correção monetária deve ser efetuada com base nos seguintes índices: INPC (março/91 a dezembro/92), IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-r (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC, a partir de 09/2006 (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/9). Cito julgamentos nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.270.439/PR. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão a ser revisitada em sede de agravo regimental gira em torno dos juros de mora e do índice de correção monetária, nos termos da Lei 11.960/2009, tratando-se de benefícios previdenciários. 2. No tocante aos juros de mora, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou nos autos do Recurso Especial Repetitivo 1.205.946/SP, sua natureza processual e por conseguinte, a incidência imediata do percentual previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na redação dada pela Lei 11.960/2009. 3. Acrescente-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, também em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo eficaz a Lei 11.960/2009 em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. 4. No que se refere à correção monetária, impõe-se o afastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade quanto ao ponto, no julgamento da ADI 4.357. 5. Tratando-se de benefício previdenciário, havendo lei específica, impõe-se a observância do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, que determina a aplicação do INPC. 6. Agravo regimental não provido.(STJ, AGRSP 1428673, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2014)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO

DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O benefício de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido. 2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados. 3 - A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. 4- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. 5 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 6 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. 7- Agravo Legal a que se nega provimento.(TRF3, AC 00280128720144039999, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015) Os juros de mora foram aplicados conforme a Lei n. 11.960/09, conforme determinação da decisão exequenda. Diante disso, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 200.893,88 e R\$ 20.089,39 (honorários advocatícios), valores atualizados até 03/2016. Se houver apresentação de recurso contra a presente, expeçam-se os precatórios com relação ao valor incontroverso de fl. 316. Intimem-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000736-67.2012.403.6114** - NIVALDO XAVIER MOL(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO XAVIER MOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação pretendida.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005953-23.2014.403.6114** - JOAO DOS SANTOS(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006735-06.2009.403.6114** (2009.61.14.006735-1) - MAGALI UMBELINO DOS SANTOS X TATIANA UMBELINO DOS SANTOS X FABIANO UMBELINO DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS - ESPOLIO(SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGALI UMBELINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Diante da expressa concordância do INSS, expeça-se o ofício requisitório.

Intimem-se.

#### **Expediente Nº 10645**

#### **MONITORIA**

**0006998-96.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FELLIPE SANTOS MENDES DA SILVA

Vistos.

Fls. 108/109: Indefiro, tendo em vista que não houve citação do réu nos presentes autos.

Promova a CEF as diligências necessárias para citação do réu, pessoalmente ou por Edital.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**1506688-41.1998.403.6114** (98.1506688-9) - FLAVIO TADEU PENNACHI X ELISABETE CORDOVA LIMA PENNACHI(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP115726 - TULIO MARCUS CARVALHO CUNHA)

Vistos.

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.

Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005642-66.2013.403.6114** - VALDIR MOLINA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE)

Vistos.

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.

Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000486-29.2015.403.6114** - JOSE ALVES DA CRUZ(SP065105 - GAMALHER CORREA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Fls. 130: Manifeste-se a Exequente - União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007902-53.2012.403.6114** - CONDOMINIO DOS CONTINENTES(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA NASCIMENTO COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI)

Vistos.

Intime(m)-se a parte executada, (Condominio), na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 749,90, atualizados em 09/2016, conforme cálculos apresentados às fls. 106/107, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do 1º do artigo 523 do CPC.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006212-47.2016.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005485-59.2014.403.6114 ( ) ) - MARIA ANA DA CONCEICAO SANTOS(Proc. 3071 - RODRIGO ERNANI MELLO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Em face da informação supra, para que não haja prejuízo à parte autora, republicue-se a decisão de fls. 81, devolvendo-se o prazo para manifestação. Intime-se. FLS. 81: Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao Embargante. Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal. Intime(m)-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000431-59.2007.403.6114** (2007.61.14.000431-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SEM MANUTENCAO E SERVICOS ME LTDA X GERALDO ANIBAL SIGNORETTI X TELMA REGINA SIGNORETTI(SP217036 - JOÃO AGOSTINHO MONTEIRO TRINDADE E SP246797 - RENATA DIAS DE MORAES GIRON)

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, requeira a parte executada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, cumpra-se a decisão de fls. 257, tópico final.

Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000266-75.2008.403.6114** (2008.61.14.000266-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELOIZA ALVES DOS SANTOS LINGERIE ME. X ELOIZA ALVES DOS SANTOS

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003509-85.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARLENE SILVA DE SOUZA

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001617-10.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ILG LIMA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME X MARCOS DOS SANTOS LIMA X ELZA VIEIRA BERTACHI

Vistos.

Fls. 159/160: Nada a apreciar, eis que não houve citação nos autos.

Cumpra-se a determinação de fls. 158.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002353-28.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PROLOJA INFORMATICA LTDA X JULIO ABEL MARIA X GLAUCIA ZANETTI ABEL MARIA

Vistos.

Primeiramente, apresente a Exequente, no prazo de 20 (dez) dias, planilha atualizada da dívida, com o saldo remanescente, tendo em vista o levantamento de alvará em favor da CEF.

Em nada sendo requerido, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006506-07.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DECAFE E CHOCOLATE LTDA - ME X SUELI DEL NERI BATISTA X ANTONIO APARECIDO DE CARVALHO

Vistos.

Fls. 248: Defiro 30 dias de prazo à Exequente, conforme requerido.

Atente a CEF que deverá, ainda, requerer o que de direito para prosseguimento da execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002260-31.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERINALDO DA SILVA LIMA

Vistos.

Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Se resultar negativa Oficie-se a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) - PESSOA FÍSICA.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003761-20.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PADARIA TERRA NOVA DO DEMARCHI LTDA - ME X STEPHANIE PASSARO MISSLIN X SILVIO VINICIUS OLIVEIRA ALFREDO PASSARO

Vistos.

Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, ao arquivo, sobrestados, na forma do artigo 791, III do Código de Processo Civil.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004882-49.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NUCLEO DYNAMIC COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME X ATILIO MICALI FILHO X ERICA MICALI(SP314560 - ANTONIO CARLOS BARBOSA DA SILVA E SP190636 - EDIR VALENTE)

Vistos.

Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Atente, que as informações relativas ao Imposto de Renda já foram disponibilizadas,

No silêncio, ao arquivo, sobrestados, na forma do artigo 791, III do Código de Processo Civil.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006920-34.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRO DE MATOS

Vistos.

Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007501-64.2006.403.6114** (2006.61.14.007501-2) - IFE INDUSTRIA E COMERCIO DE CABOS ESPECIAIS LTDA(SP147537 - JOSE RAMOS GUIMARAES JUNIOR E SP239570 - MARCELO RIBEIRO HOMEM) X UNIAO FEDERAL X IFE INDUSTRIA E COMERCIO DE CABOS ESPECIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Abra-se vista às partes dos cálculos apresentados pela contadoria.

Prazo: 10(dez) dias.

Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0023834-85.1996.403.6100** (96.0023834-0) - DIVEC VACUO E EQUIPAMENTOS CIENTIFICOS LTDA(SP068176 - MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR E SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO E Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X INSS/FAZENDA X DIVEC VACUO E EQUIPAMENTOS CIENTIFICOS LTDA

Vistos.

Manifeste-se a Fazenda Nacional, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as informações fornecidas pelo Renajud: veículos bloqueados no Juízo da 6ª Vara Federal das Execuções Fiscais de São Paulo - processo nº 0554316-33.1998.403.6114.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006993-74.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO APARECIDO SILVA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO APARECIDO SILVA OLIVEIRA(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos.

FLS. 75: Defiro 20 dias de prazo à CEF conforme requerido.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004932-75.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERINALDO MELO(SP190636 - EDIR VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERINALDO MELO

Vistos.

Oficie-se a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) - PESSOA FÍSICA.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Int.

#### **Expediente Nº 10643**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005724-63.2014.403.6114** - IMPERPRO IMPERMEABILIZACOES E REPRESENTACOES LTDA(SP177122 - JOSUEL BENEDITO DE FARIAS E SP218004 - PATRICIA FAJNZYLBER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Ciência ao advogado(a) do(a) impetrante, do depósito em conta judicial no(a) BB da quantia de R\$943,76, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006280-94.2016.403.6114** - CAIO FERNANDO DANTAS E SILVA(SP311332 - SAMUEL DE BARROS GUIMARÃES) X GERENTE DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - GERENTE DO SEGURO DESEMPREGO EM DIADEMA - SP X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM DIADEMA - SP

Vistos.

Esclareça o impetrante a propositura da presente ação com as mesmas partes, causa de pedir e pedido dos autos nº 00062817920164036114 e nº 00062834920164036114.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006281-79.2016.403.6114** - CAIO FERNANDO DANTAS E SILVA(SP311332 - SAMUEL DE BARROS GUIMARÃES) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM DIADEMA - SP X GERENTE DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - GERENTE DO SEGURO DESEMPREGO EM DIADEMA - SP

Vistos.

Esclareça o impetrante a propositura da presente ação com as mesmas partes, causa de pedir e pedido dos autos nº 00062809420164036114 e nº 00062834920164036114.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006283-49.2016.403.6114** - CAIO FERNANDO DANTAS E SILVA(SP311332 - SAMUEL DE BARROS GUIMARÃES) X GERENTE DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - GERENTE DO SEGURO DESEMPREGO EM DIADEMA - SP X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM DIADEMA - SP

Vistos.

Esclareça o impetrante a propositura da presente ação com as mesmas partes, causa de pedir e pedido dos autos nº 00062809420164036114 e nº 00062817920164036114.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

# 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**

**MM. Juiz Federal**

**Bel. Ricardo Henrique Cannizza**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3233**

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007569-33.2009.403.6106 (2009.61.06.007569-0)** - ANTONIO BARBOSA DE CARVALHO(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI GIROLDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Processo n. 0005859-65.2015.403.6106 C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pelo Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI, para o dia 21/10/2016, às 13H30MIN, a ser realizada, na Rua CAPITÃO JOSÉ VERDI, nº 1730, BOA VISTA, nesta cidade de São José do Rio Preto/SP - (FONES: 17-3305-0030/3305-0035). Esta certidão é feita nos termos do art. 203, 4.º, do CPC. TRAZER CONSIGO A CTPS, R.G., ATESTADOS MÉDICOS, LAUDOS, EXAMES COMPLEMENTARES E QUALQUER OUTRO DOCUMENTO QUE COMPROVE SUAS ALEGAÇÕES E COMPARECER COM 30 MINUTOS DE ANTECEDÊNCIA. Certifico que em 26/09/16 relacionei estes autos para publicação da certidão supra.

**0007064-37.2012.403.6106** - EDUARDO DOS REIS EUZEBIO TORRES(SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

C E R T I D Ã O: CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que se manifeste sobre os CÁLCULOS apresentados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do CPC.

**0003995-26.2014.403.6106** - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS X LUCIANA PERPETUA PELACANI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ E MG117231 - MARCELA MANSUR DAGRAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D Ã O: O presente feito encontra-se com vista à Drª Marcela Mansur Dagrava, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme solicitado na petição de fls. 164. Nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

**0006096-02.2015.403.6106** - DIOMAR FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO apresentada, bem como dos documentos de fls. 97/103. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

**0000699-25.2016.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000118-10.2016.403.6106) VALTER FARINA(SP124739 - LUIS ALCANTARA D'ORAZIO PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CC DE OLIVEIRA CONFECÇOES - EPP

C E R T I D Ã O: CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da petição juntada pela CEF às fls. 40. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

**0003410-03.2016.403.6106** - APARECIDA GAVIOLI(SP143180 - CLOVIS LIMA DA SILVA E SP245743 - LUISA HELENA MARQUES DE FAZIO) X UNIAO FEDERAL

C E R T I D Ã O: CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da petição e documentos juntados pela UNIÃO (fls. 78/91). Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

**0004650-27.2016.403.6106** - ANA CRISTINA POLYCARPO GAMEIRO(SP318370B - DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON) X UNIAO FEDERAL

C E R T I D Ã O: CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da petição e documentos de fls. 116/120, bem como da CONTESTAÇÃO e documentos (fls. 121/133), juntados pela UNIÃO. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

**0006486-35.2016.403.6106** - LUIZ HENRIQUE GONCALVES CARVALHO(SP112393 - SEBASTIAO FELIPE DE LUCENA E SP353669 - MARCEL FELIPE DE LUCENA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Processo nº 0006486-35.2016.4.03.6106 Vistos, Trata-se de Ação Anulatória, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, proposta por LUIZ HENRIQUE GONÇALVES CARVALHO em face da DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, para a imediata liberação e entrega do veículo GM Prisma, ano 2014, modelo 2015, cor prata, placa FCG 0070 e, ao final, a anulação do ato administrativo que determinou a apreensão e retenção do veículo em questão. Entretanto, verifico que o autor deixou de indicar corretamente a pessoa jurídica de direito público que deverá figurar no polo passivo da presente ação, uma vez que a Delegacia da Receita Federal é órgão público e, por isso, não detém personalidade jurídica para figurar no polo passivo da presente demanda. Outrossim, constato que o autor deixou de apresentar cópias necessárias para contrafé. Assim, determino que o autor promova a emenda da petição inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo sanar as irregularidades acima assinaladas, sob pena de seu indeferimento. Intimem-se. São José do Rio Preto, 23 de setembro de 2016. FÁBIO DE OLIVEIRA BARROS Juiz Federal Substituto

**0006507-11.2016.403.6106** - ANGUERA & ANGUERA LTDA X FERNANDO DONATONI ANGUERA X VALENTIN DONIZETI ANGUERA X VALERIA REGINA DONATONI ANGUERA X GABRIELA MAISA FELIPE SILVA ANGUERA (SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autos n.º 0006507-11.2016.4.03.6106 Vistos, Ab initio, deverão as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar os requisitos para concessão da Assistência Judiciária Gratuita por meio de juntada de Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Física ou, do contrário, recolher as custas iniciais devidas, uma vez que a situação de dificuldade financeira retratada nos autos não tem o condão de, por si só, indicar a impossibilidade de pagamento das custas iniciais, mormente em se tratando de pessoa jurídica. Outrossim, o valor atribuído à causa de R\$38.050,84 (fls. 56), não condiz com o resultado econômico pretendido indicado pelos autores no corpo da petição inicial de R\$39.621,63 (fls. 34). Assim, determino de ofício a correção do valor atribuído à causa, nos termos do art. 292 § 3 do CPC, cujo valor passa a ser R\$39.621,63 (trinta e nove mil seiscientos e vinte e um reais e sessenta e três centavos). Anote-se. Por fim, no mesmo prazo, procedam às partes, Valentim Donizeti Anguera e Valéria Regina Donatoni Anguera, a regularização da representação processual, pois que não consta dos autos instrumento de procuração. Intimem-se

**0006525-32.2016.403.6106** - DBK DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - EPP (SP384037 - WELLINGTON ROBERTO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO proposta por DBK DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. contra a UNIÃO FEDERAL, em que postula a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, deduzindo, em síntese, sua pretensão ao fundamento de que a hipótese de incidência prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91 é a retribuição do trabalho dos segurados empregados ou trabalhadores avulsos que estejam prestando serviços ao empregador ou estejam à sua disposição. Assim, os valores recebidos pelos empregados referentes ao aviso prévio indenizado, 1/3 constitucional sobre as férias e adicional de horas extras são pagos pelo empregador sem a efetiva prestação do serviço ou à disposição da empresa, e daí não constituem fato gerador da contribuição previdenciária calculada sobre a folha de salários, nem tampouco há de se falar em obrigação tributária em recolher o aludido tributo sobre estas parcelas. Para tanto, alega que a contribuição previdenciária na forma como está sendo por ele recolhida contraria previsão Constitucional, pois que incidente sobre verbas que não possuem natureza jurídica salarial, uma vez que se constituem verbas de caráter compensatório ou indenizatório. Assim, requereu a antecipação da tutela jurisdicional com urgência, para, além da suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à incidência da Contribuição Previdenciária Patronal sobre as já mencionadas verbas, também seja determinado à ré que se abstenha de incluir o nome do autor no cadastro de inadimplentes, assim como promover protesto ou inscrever em dívida ativa, até o julgamento final da lide. E, ao final, requer a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre o autor e a ré quanto à exigibilidade da incidência das contribuições previdenciárias sobre as já citadas verbas e a condenação da ré à repetição do indébito tributário na forma de compensação. Examinado, então, o pedido da autora de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. A contribuição social discutida está assim prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/1999: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O dispositivo legal estabelece que a contribuição incide sobre as remunerações destinadas a retribuir o trabalho. Isto é, incide sobre verbas que visem remunerar um serviço prestado pelo trabalhador. Por esta razão, para apreciação do pedido de antecipação formulado pelo autor, torna-se necessário analisar, ainda que de forma superficial, a natureza de cada uma das verbas apontadas por ele, a fim de verificar a ocorrência do fato gerador que dê ensejo à cobrança da contribuição previdenciária mencionada. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. De sua feita, a forma de pagamento do aviso prévio indenizado, por si só, denota a característica indenizatória da verba, pois ao empregado, que dispensado sem a antecedência prevista na Constituição Federal, deve ser reparado o dano a ele causado (REsp 1.230.957/RS pela Primeira Seção do STJ, tendo como relator o Min. Mauro Campbell Marques). No que tange ao terzo constitucional de férias, o mesmo E. Tribunal Superior firmou entendimento ao julgar o Recurso Especial n. 1.230.957/RS, submetido ao rito do art. 543-C, no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre o terzo constitucional de férias, seja das férias gozadas, seja das férias indenizadas (AgRg no REsp 1124428/DF, Rel. Min. Regina Helena Costa, DJe 28/10/2015). Todavia, no que tange às horas extras, outra foi a solução adotada pela egrégia Corte Superior de Justiça. Com efeito, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP, tendo como Relator o Ministro Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014, aplicando a sistemática do art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre as verbas recolhidas pelo empregador a título de horas extras e adicional noturno, uma vez que tais verbas possuem natureza remuneratória, e, portanto, são alcançadas pela regra prevista no art. 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/1999. Assim, presente a verossimilhança somente no tocante às verbas do terzo constitucional de férias e do aviso prévio indenizado, uma vez que estas verbas detêm natureza indenizatória, ao contrário das verbas atinentes às horas extras, as quais possuem nítida natureza remuneratória. Também se faz presente o segundo pressuposto, o fundado receio de danos irreparáveis, uma vez que a prolação da sentença ao final não terá mais, na prática, nenhuma eficácia na prestação jurisdicional solicitada, já que provavelmente a Fazenda Pública deverá ajuizar ação de execução fiscal para a cobrança da contribuição em situações de clara ilegalidade. POSTO ISSO, concedo a antecipação dos efeitos da tutela requerida para o fim de desobrigar o autor do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e a título de 1/3 constitucional sobre férias, não devendo sofrer medida punitiva por parte da Administração em razão do não recolhimento da contribuição social sobre tais verbas. Intime-se. São José do Rio Preto, 26 de setembro de 2016. FÁBIO DE OLIVEIRA BARROS Juiz Federal Substituto

**0006545-23.2016.403.6106** - AMAURI ARCANJO DO CARMO (SP249042 - JOSE ANTONIO QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Examino o pedido do autor de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, no caso o de compelir a Caixa Econômica Federal a limitar as prestações do financiamento da casa própria a 30% do valor líquido do salário do autor. Alega o autor, em síntese que faço, que sendo policial militar aposentado e, posteriormente também aposentado por invalidez, possui como renda mensal bruta o valor de R\$ 4.021,90 e renda líquida de R\$ 2.313,30, conforme documentos de fls. 18/19. Afirmou que contratou com a Caixa Econômica Federal crédito para aquisição de imóvel residencial para pagamento em 360 meses, cuja parcela de julho de 2016 totalizava R\$ 1.254,94. Asseverou que quando da contratação com a ré, constou como renda o valor de R\$ 8.507,07, o qual não condiz com a realidade do autor. Consignou que em razão da impossibilidade de efetuar os pagamentos mensais, pois o encargo correspondente à parcela representa 59% de seus proventos líquidos, e diante da impossibilidade de renegociação da dívida junto à CEF, deixou de efetuar os pagamentos desde abril de 2016. Alegando ilegalidade na concessão do financiamento que não considerou a renda líquida do autor, busca o judiciário para revisão do contrato de financiamento e aplicação, por analogia, da previsão contida na Lei 10.820/2003, quanto ao limite de 30% de desconto da parcela do empréstimo consignado em folha de pagamento sobre o vencimento líquido do autor. Sustenta o autor a probabilidade do direito em sua alegação no fato de que os descontos em sua folha de salário atingiram percentual muito superior ao legalmente previsto, o que lhe causa sérias restrições financeiras, comprometendo a dignidade de sua sobrevivência, inclusive diante do risco de perder sua moradia em razão da inadimplência, o que, também, caracterizaria o segundo requisito, o perigo de dano. É a síntese do necessário. Verifico, num juízo sumário, não estar presente um dos requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela provisória urgente pretendida. O contrato firmado entre o autor e a ré, denominado Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFH - Sistema Financeiro de Habitação, fls. 20/37, embora inclua a possibilidade do desconto da parcela mensal em conta corrente ou folha de pagamento do mutuário (Item G.2 da Cláusula G - Condições Específicas Aplicáveis), é regido pela Lei 9.514/97. Já o Contrato de Empréstimo sob Consignação em Folha de Pagamento possui características peculiares que o distingue do contrato objeto desta ação, pois, além de regular relação entre empregado regido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e instituição financeira e sociedade de arrendamento mercantil (art. 1º da Lei nº 10.820/2003), exige a presença na relação contratual da figura do empregador, isto é, o responsável pelos descontos dos valores na folha de pagamento e o repasse à instituição credora, o que não é o caso destes autos. Por outro lado, afirma o autor na inicial que o fato de ter permitido constar sua renda no valor de R\$ 8.507,07 no contrato de financiamento pactuado com a ré, teria sido motivado pela euforia e o intento de adquirir uma moradia, crendo que poderia haver aumento salarial, eis que o autor assinou o contrato e passou a pagar as prestações, muito embora tal desconto consumisse 59% (cinquenta e nove por cento) de seus proventos. Portanto, pelo menos num juízo de cognição sumária, é possível inferir que foi o autor quem, voluntariamente, declarou no contrato (que, diga-se de passagem, foi assinado por ambas as partes) que auferia renda mensal de R\$ 8.507,07, de sorte que não se deve admitir que se beneficie da própria torpeza ao adquirir a tão sonhada casa própria com fornecimento de informações incorretas, notadamente porque não há elementos que apontem que houve alteração substancial das condições do contrato de forma a permitir a aplicação da cláusula res sic stantibus. POSTO ISSO, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita em face da declaração do autor constante à fl. 14. Providencie o advogado do autor a assinatura da petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Intimem-se. São José do Rio Preto, 27 de setembro de 2016. FÁBIO DE OLIVEIRA BARROS Juiz Federal Substituto

**0006577-28.2016.403.6106** - LUIS ADAMES(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Concedo os benefícios da gratuidade da justiça ao autor, por força do declarado por ele (fls.12). Anote-se. Complete a parte autora a petição inicial, informando seu endereço eletrônico, nos termos artigo 319, incisos II, do C.P.C. Prazo de 15 (quinze) dias (artigo 321 do C.P.C.). Após, retornem conclusos para apreciação do pedido de tutela. Intime-se.

**0006591-12.2016.403.6106** - ANEZIA JOVENTINA PEREIRA(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça à autora, por força do declarado por ela (fls.12). Anote-se. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência nº 90.300, rel. Min. Gomes de Barros, j. 14.11.07, DJU 26.11.07, que a atribuição do valor da causa feita pelo autor nem sempre é norte seguro para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de que se queira burlar regra de competência absoluta, seja pela possibilidade de simples erro de indicação. Compete ao Juiz Federal que inicialmente recebe a demanda verificar se o benefício econômico pretendido pelo autor é compatível com o valor dado à causa, antes de declinar de sua competência (in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Theotônio Negrão, 44ª ed., 2012, Saraiva, p. 1633). Considerando o já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça e o fato de não ter sido juntado pelo autor memória discriminada e atualizada do valor, adotando o valor da DIB a data de 09/11/2015, acrescida de 12 prestações vincendas, determino a ele apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, quando, então, irei verificar aludida consonância e, conseqüentemente, ser ou não competente este Juízo para processar e julgar a presente demanda, posto ser sabido e, mesmo, consabido pelos operadores do direito competir ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos (v. art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001), isso desde 23 novembro de 2012 (v. Provimento nº 358 do CJF da Terceira Região, de 27 de agosto de 2012). Evitar-se-á, assim, com a apresentação da memória discriminada e atualizada a decretação superveniente de nulidade de todos os atos decisórios praticados por incompetência absoluta deste Juízo, que, sem nenhuma sombra de dúvida, acarretará demora na prestação jurisdicional por esta Subseção Judiciária que não deu causa na mesma. Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico e indicar as provas com que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados, nos termos artigo 319, incisos II e VI, do C.P.C. Apresentada aludida memória e emendada a petição inicial, retornem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009883-57.2015.403.6100** - LANCE CONSULTORIA EMPREENDEIMENTOS E GESTAO DE ATIVOS EIRELI(SP318681 - LAIS SALES DO PRADO E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

C E R T I D ã O: O presente feito encontra-se com vista à impetrante, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme solicitado na petição de fl. 163. Nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

**0005780-52.2016.403.6106** - PEDRO AUGUSTO NASCIMENTO AVILA(SP053981 - JOSE ANTONIO CARVALHO) X PRESIDENTE DA 11 TURMA DISCIPLINAR OAB SECCIONAL SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos, Defiro a emenda à petição inicial (fls. 212/213). Trata-se MANDADO DE SEGURANÇA (Autos n.º 0005780-52.2016.403.6106) impetrado por PEDRO AUGUSTO NASCIMENTO AVILA contra ato do PRESIDENTE DA DÉCIMA PRIMEIRA TURMA DISCIPLINAR DA OAB - SECCIONAL SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, em que postula a concessão de liminar, inaudita altera parte, para o fim de determinar a imediata suspensão do processo administrativo disciplinar - PD nº 11041R000004/2015 até prolação de sentença. Alega, em apertada síntese, que foi instaurada representação disciplinar contra si, a qual foi convertida em processo administrativo disciplinar por meio de decisão monocrática e, embora tenha interposto tempestivamente recurso ordinário em face dessa decisão, foi negado regular seguimento ao recurso, o que contraria a disciplina prevista no Estatuto da OAB. Do exame dos autos, em sede de cognição sumária, entendo que a impetrada descuidou do devido processo legal previsto para o recurso apresentado pelo impetrante. Vejamos a disciplina dos artigos 76 e 77 do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), in verbis: Art. 76. Cabe recurso ao Conselho Seccional de todas as decisões proferidas por seu Presidente, pelo Tribunal de Ética e Disciplina, ou pela diretoria da Subseção ou da Caixa de Assistência dos Advogados. Art. 77. Todos os recursos têm efeito suspensivo, exceto quando tratarem de eleições (arts. 63 e seguintes), de suspensão preventiva decidida pelo Tribunal de Ética e Disciplina, e de cancelamento da inscrição obtida com falsa prova. Parágrafo único. O regulamento geral disciplina o cabimento de recursos específicos, no âmbito de cada órgão julgador. Grifei. Depreende-se assim que a lei previu ampla possibilidade recursal, ao prescrever em seu art. 76 que cabe recurso ao Conselho Seccional de todas as decisões proferidas pelas autoridades que ela enumera, estabelecendo ainda em seu art. 77, como regra, o efeito suspensivo, cujas exceções também disciplinou, a saber: quando tratar de eleições, de suspensão preventiva decidida pelo Tribunal de Ética e Disciplina e de cancelamento da inscrição obtida com falsa prova. No caso dos autos, infere-se que o conteúdo da irrisignação do impetrante (fls. 14) não se enquadra em nenhuma das hipóteses que obstam a concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto. Logo, o recurso contra o ato de instauração de processo administrativo disciplinar tempestivamente manejado pelo impetrante deveria ter sido recebido no efeito suspensivo, até a sua decisão final, nos termos do art. 77 do Estatuto da Advocacia. Além disso, a disciplina prevista no regulamento geral da OAB, cuja elaboração foi conferida ao Conselho Federal da OAB pelos arts. 54, V, e 78 da Lei 8.906/94, estabelece que o juízo de admissibilidade recursal é do relator do órgão julgador, vejamos: Art. 138. À exceção dos embargos de declaração, os recursos são dirigidos ao órgão julgador superior competente, embora interpostos perante a autoridade ou órgão que proferiu a decisão recorrida. 1º O juízo de admissibilidade é do relator do órgão julgador a que se dirige o recurso, não podendo a autoridade ou órgão recorrido rejeitar o encaminhamento. 2º O recurso tem efeito suspensivo, exceto nas hipóteses previstas no Estatuto. Grifei (...) Assim, ainda que seja discutível a recorribilidade da decisão de instauração do Processo Administrativo Disciplinar, caberia ao relator do órgão destinatário do recurso deliberar sobre a admissibilidade recursal, havendo vedação expressa à rejeição do encaminhamento do recurso pela autoridade recorrida. POSTO ISSO, concedo a medida liminar pleiteada para o fim de determinar a suspensão do procedimento disciplinar de nº 11041R000004/2015 instaurado contra o impetrante, até julgamento final desse mandado de segurança. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se, com urgência, o impetrado desta decisão. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para a apresentação de seu parecer, registrando-se para sentença, em seguida. Intimem-se. Cumpra-se. São José do Rio Preto, 22 de setembro de 2016. FÁBIO DE OLIVEIRA BARROS Juiz Federal Substituto

**0005843-77.2016.403.6106** - RICARDO FERREIRA TELES(SP307608 - JOCIMARA DE CARVALHO MIRAVETI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP

Vistos, A competência para o processo e julgamento de mandado de segurança é da Sede da Autoridade Coatora. No presente feito, considerando que a sede da autoridade coatora é a cidade de São Paulo-SP, declaro a incompetência desta 1ª Vara Federal para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Justiça Federal da Subseção Judiciária de São Paulo-SP. Intime-se e cumpra-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005462-06.2015.403.6106** - NILCE ROSANGELA MAGOSSO DA SILVA(SP155388 - JEAN DORNELAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo em vista o trânsito em julgado e a petição de fls. 73/74, providencie a Secretaria a alteração da classe para Execução/Cumprimento de Sentença, junto ao sistema de acompanhamento processual. Após tal providência, intime-se a executada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (cf. art. 525 do C.P.C.). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, acrescido da multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC). Transcorrido o prazo marcado sem requerimento da parte exequente, subentenderei que desistiu da execução do julgado. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000118-10.2016.403.6106** - VALTER FARINA(SP124739 - LUIS ALCANTARA D'ORAZIO PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CC DE OLIVEIRA CONFECÇÕES - EPP(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O: CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da petição juntada pela CEF às fls. 49. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011033-07.2005.403.6106 (2005.61.06.011033-7)** - SOLICE BENEDITA DA SILVA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X SOLICE BENEDITA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O: CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da Impugnação à Execução e documentos juntados pelo INSS (fls. 562/564). Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

**0010602-02.2007.403.6106 (2007.61.06.010602-1)** - MARIA APARECIDA NUNES(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X MARIA APARECIDA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O: CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da Impugnação à Execução e documentos juntados pelo INSS às fls. 508/516. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

**0007855-11.2009.403.6106 (2009.61.06.007855-1)** - JOSE ARI PIVA(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FAVARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X JOSE ARI PIVA X UNIAO FEDERAL

C E R T I D ã O: CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da Impugnação à Execução de fls. 328/331. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

**0004352-40.2013.403.6106** - APARECIDA PERPETUA COSTALONGA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA PERPETUA COSTALONGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O: CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da Impugnação à Execução apresentada pelo INSS (fls. 265/269). Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

**Expediente Nº 3235**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0008826-64.2007.403.6106 (2007.61.06.008826-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X ASSOCIACAO ATLETICA BANCO DO BRASIL - AABB CARDOSO/SP(SP113231 - LEONARDO GOMES DA SILVA) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP254558 - MARIANA GONCALVES CARDOSO FONTES)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista AS PARTES para manifestar em sobre a proposta de honorários da perita nomeada (R\$ 3.300,00 - três mil e trezentos reais- ante a complexidade dos trabalhos a serem realizados na cidade de Cardoso-SP., além da necessidade de se fazer acompanhar por equipe técnica e despesas com viagem PRAZO: 10 (dez) dias. DATA DA PERICIA DESIGNADA PELA PERITA. ... comunica que a vistoria e levantamento técnicos, na cidade de Cardoso-SP., junto ao Loteamento Tomazinho, Rua Riui Barbosa, 1226, será realizado no dia 22 de novembro de 2016, às 10h:30min. Se houver interesse dos assistentes das partes, o local de encontro será no próprio logradouro a ser periciado... OBSERVAÇÃO: DUAS INTIMAÇÕES - PROPOSTA DE HONORÁRIOS E DATA DA PERÍCIA. Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC..

**0008858-69.2007.403.6106 (2007.61.06.008858-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X LUIZ BURCKARTE FILHO(SP141924 - PAULO HENRIQUE VIEIRA BORGES) X MUNICIPIO DE GUARACI - SP(SP147865 - VICENTE AUGUSTO BAIIOCHI) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista AS PARTES para manifestar em sobre a proposta de honorários da perita nomeada (R\$ 3.000,00 - três mil reais - ante a complexidade dos trabalhos a serem realizados na cidade de Guaraci-SP, em dois lotes (lote 32 e lote 37), além da necessidade de se fazer acompanhar por equipe técnica e despesas com viagem PRAZO: 10 (dez) dias. DATA DA PERICIA DESIGNADA PELA PERITA. ... comunica que a vistoria e levantamento técnicos, na cidade de Guaraci-SP., no bairro PEDEGRAL, aos lotes 32 e 37, serão realizados no dia 08 de novembro de 2016, à partir das 09h30min. Se houver interesse dos assistentes das partes, o local de encontro será no próprio logradouro a ser periciado... OBSERVAÇÃO: DUAS INTIMAÇÕES - PROPOSTA DE HONORÁRIOS E DATA DA PERÍCIA. Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**0006614-65.2010.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE UBARANA(SP268125 - NATALIA CORDEIRO) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) partes para manifestar sobre o laudo pericial juntado à fl. 993/1018. Prazo: sucessivo de 05(cinco) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**0002777-89.2016.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOAO FERREIRA MENDES X JOAO BORTOLO X LUIZ BOTOLO(SP108903 - ANTONIO CARLOS CHIMINAZZO E SP297099 - CARLA ELIANA STIPO SFORCINI) X FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A.(SP261383 - MARCIO IOVINE KOBATA) X MUNICIPIO DE GUARACI(SP325939 - SERGIO FERRAZ NETO E SP257725 - OTAVIO AUGUSTO DE SOUZA E SP136272 - WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO)

C E R T I D Ã O: Certifico e dou fê que o presente feito encontra-e com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação e documentos de Luis Ferreira Mendes e Luiz Bortolo, FURNAS e M.Guaraci. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0004830-43.2016.403.6106** - JOAQUIM DE SOUZA NETO(SP169785 - JOAQUIM DE SOUZA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a AUTORA para manifestar a petição e depósito efetuado pelo autor às fls. 76/79. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005779-38.2014.403.6106** - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP285637 - FELIPE DE CARVALHO BRICOLA E SP201610 - PAULA PAULOZZI VILLAR E SP285637 - FELIPE DE CARVALHO BRICOLA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X PAULO MARTINHO LEMOS SALGADO X LEIA ALVES SALGADO

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A ALUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 25 (não citou os requeridos - não foram localizados). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

#### **MONITORIA**

**0001356-64.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSE CARLOS MARCIANO(SP326548 - SERGIO HENRIQUE OLIVEIRA BRANDT)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 161/164 (proposta de acordo no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil) reais, parcelados em 10 (vezes) de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com início de pagamento da primeira parcela dia 22 de setembro de 2016.) Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002264-05.2008.403.6106 (2008.61.06.002264-4)** - APARECIDA FACINCANI - INCAPAZ X ANTONIO ROBERTO MOIA(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a INTIMAÇÃO, nos termos do artigos 534 e 535 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005890-51.2016.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000136-31.2016.403.6106) WELLINGTON DA SILVA(SP030462 - GERALDO CELSO DE OLIVEIRA BRAGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Nos termos do art. 3º, parágrafo 3º do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21 de novembro de 2016, às 14h30min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir. Int. e Dilig.

**0005937-25.2016.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005474-88.2013.403.6106) AGUILA DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA. - ME X JOAO ANTONIO DE AGUILA(SP226598 - KERLI CRISTINA SOARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Nos termos do art. 3º, parágrafo 3º do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21 de novembro de 2016, às 15h00min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir. Int. e Dilig.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002821-16.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VANESSA DE MORAES(SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 93 (DEIXOU de citar a executada). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**0004456-95.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X LOAMAR MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP X MARIA APARECIDA RODRIGUES AVANCO X LUIZ OTAVIANO AVANCO

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 164(citou a requerida - deixou de apreender o veículo). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**0000231-95.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X INTELLECTUS - SISTEMA DE ENSINO LTDA - EPP X LEONARDO DA COSTA BORDUCHI

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 152 (deixou de citar os executados). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**0001793-42.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALZIRA GIAMATEI - ME X ALZIRA GIAMATEI

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 94/94 verso (citou executadas - não penhorou bens). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**0004338-85.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TERRIX TWO PRODUCOES CINEMATROGRAFICAS LTDA X ALEXANDRO COSTA X AMANDA COSTA(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar, PRIMEIRAMENTE, se tem interesse nos veículos encontrados e bloqueado a transferência pelo sistema RENAJUD (fl. 109) Observação: Expediu-se mandado de penhora dos veículos. Não foram encontrados. Decisão de fl. 137, determina o sobrestamento do feito. Não havendo manifestação serão desbloqueados. Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**0004387-29.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SANTOS & SANTOS EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA LTDA ME X ADRIANO ROBERTO DOS SANTOS X FABIO DE AZEVEDO TESSADRI

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 92/94 (citou executados - não penhorou bens). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**0007179-53.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MAX-B TWO COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - ME(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA) X ROSEMARY APARECIDA ROSA X EDNA CAMPOS SILVA X ALEXANDRO COSTA(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA)

Vistos, Considerando pedido da exequente de fl. 128, decorrente da não localização de bens dos executados, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC. Aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente. Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC. Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição. Intimem-se.

**0007201-14.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TARANTINO TWO COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - ME X ROSEMARI APARECIDA ROSA X EDNA CAMPOS SILVA X ALEXANDRO COSTA

Vistos, Considerando pedido da exequente de fl. 107, decorrente da não localização de bens dos executados, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC. Aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente. Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC. Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição. Intimem-se.

**0000079-13.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NELSON ALVES TIRONE

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 46 (Deixou de citar o executado - não reside no endereço - mudou-se). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**0002209-73.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TARANTINO TWO COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - ME X ROSEMARI APARECIDA ROSA X EDNA CAMPOS SILVA X ALEXANDRO COSTA

Vistos, Considerando pedido da exequente de fl. 90, decorrente da não localização de bens dos executados, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC. Aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente. Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC. Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição. Intimem-se.

**0002233-04.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIO BARBOSA

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 39 (deixou de citar o executado). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**0003039-39.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BANZATO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME X RENATA BANZATO X RICARDO BANZATO

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 51 e 52 (citou os executados Benzoato Representações Comerciais Ltda ME e RICARDO BANZATO - NÃO PENHOROU BENS) Certifico, ainda, que revendo os autos, verifiquei que a executada RENATA BANZATO não foi citada - fls. 37/37 verso. Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

## 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2494**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008633-88.2003.403.6106 (2003.61.06.008633-8)** - JUSTICA PUBLICA X HERALDO CARLOS REGHINE(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS E SP069568 - EDSON ROBERTO REIS)

Fls. 887/890: trata-se de embargos de declaração em relação à decisão proferida às fls. 885. Assiste razão ao embargante. Tratando-se de prescrição da pretensão punitiva e não executória, este Juízo é competente para analisar a questão, uma vez que prescrição é matéria de ordem pública, podendo ser alegada e reconhecida em qualquer fase processual. O réu foi condenado a uma pena de 01 (um) ano de detenção - penalidade estabelecida na sentença (fls. 782/791) e mantida pelo Tribunal (fls. 862). Sendo de um ano a pena em concreto, o prazo prescricional é de 4 anos, conforme art. 109, V, do CP. Pois bem, constata-se que entre a data do recebimento da denúncia (13.04.2007 - fl. 444) e a publicação da sentença (07/03/2012) houve o transcurso de mais de quatro anos e, portanto, a pretensão punitiva estatal foi atingida pela prescrição retroativa. Assim sendo, declaro extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao réu HERALDO CARLOS REGHINE, desde o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 862. Providencie a Secretaria as comunicações necessárias. Após, ao arquivo. Intimem-se.

**0010905-21.2004.403.6106 (2004.61.06.010905-7)** - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO ANTONIO DA SILVA X PEDRO ANTONIO MASET JUNIOR(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP272563 - JOSE ROBERTO DE CARVALHO)

Ao SUDP para constar a extinção da punibilidade dos réus. Após as comunicações necessárias, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0004245-06.2007.403.6106 (2007.61.06.004245-6) - JUSTICA PUBLICA X DIRCE ROQUE DA SILVA(SP190932 - FABRIZIO FERNANDO MASCIARELLI)**

A condenada, embora intimada, não recolheu as custas processuais. Todavia, a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional não tem procedido à inscrição das custas em dívida ativa da União, já que o valor das mesmas não alcança o mínimo fixado pelo art. 1º, I, da Portaria 49/2004. Remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0007209-69.2007.403.6106 (2007.61.06.007209-6) - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO DA SILVA PORTO X SERGIO DA SILVA PORTO X DECIO DA SILVA PORTO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP223504 - PATRICIA KELLY OVIDIO SANCHO)**

Às fls. 753/761 peticionaram os réus SÉRGIO DA SILVA PORTO e DÉCIO DA SILVA PORTO perante o Egrégio Superior Tribunal da Justiça requerendo a decretação da extinção da punibilidade em face da ocorrência da prescrição retroativa. Instado a se manifestar alegou o Ministério Público que o juízo competente para analisar o pedido seria o da execução, nos termos do artigo 66, inciso II, da Lei de Execução Penal (fls. 773/774). Às fls. 777/791 peticionam os réus novamente requerendo a extinção da punibilidade pela prescrição. Entendo que este Juízo tem competência para analisar o pleito relativo à prescrição, no caso concreto, por dois motivos: 1º) por representar uma questão de ordem pública, que pode ser alegada e reconhecida em qualquer fase processual (é o que preconiza, inclusive, o art. 61, caput, do Código de Processo Penal); 2º) porque será um absoluto contrasenso, caso reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, dar sequência ao processo executório, com a necessária expedição de uma guia de execução e seu encaminhamento à Vara competente, apenas para o cumprimento de uma formalidade inócua - mas com potencial para causar verdadeiro constrangimento ilegal ao réu - já que, fulminada a pretensão punitiva, em caráter retroativo, não será mais possível falar em condenação, não haverá pena alguma a ser executada e, tampouco, subsistirão quaisquer dos efeitos da condenação, evidenciando-se claramente o desperdício de tempo e de recursos públicos que tais providências acarretariam, em flagrante ofensa ao princípio da economia processual. Nesse sentido, trago à colação: CONFLITO DE JURISDIÇÃO. EXECUÇÃO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. A guia de recolhimento constitui formalidade imprescindível ao início da execução penal, ou seja, ao início do cumprimento da pena imposta ao condenado. Todavia, extinta a punibilidade, não há pena a ser cumprida e, por conseguinte, não há motivo que autorize a expedição da guia. 2. A guia de recolhimento sequer deveria ter sido expedida pelo juízo suscitante, uma vez que, estando extinta a punibilidade do acusado, por força de prescrição da pretensão punitiva, tal providência seria absolutamente desnecessária - até indevida -, ante a inexistência de pena a ser cumprida. Assim, ao receber os autos conclusos após a certificação do trânsito em julgado, o juízo suscitante deveria ter efetuado o cálculo da prescrição e, uma vez constatada sua ocorrência, declarado extinta a punibilidade, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal, e não expedido guia de recolhimento. 3. Considerando que a execução da pena não deveria sequer ter sido iniciada, ante a irregularidade na expedição da guia de recolhimento, é negável a competência do juízo suscitante para apreciar a questão relativa à prescrição da pretensão punitiva e, se o caso, declarar extinta a punibilidade do acusado, bem como adotar as providências necessárias à comunicação disso aos órgãos competentes e ao arquivamento dos autos. 4. Conflito de jurisdição improcedente. (CJ 00134341220154030000, Des. Fed. Nino Toldo, TRF3, Public. e-DJF3 25/09/2015 - destaquei) Pois bem. Verifico que os réus foram condenados a uma pena base de 02 (dois anos) com acréscimo de 1/3 por ser crime continuado - penalidade estabelecida na sentença e mantida pelo Tribunal. Tratando-se de crime continuado no cálculo da prescrição não se computa o acréscimo, conforme dispõe a Súmula 497 do Supremo Tribunal Federal: Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação. Assim sendo, sendo a condenação de 02 (dois) anos, consubstanciou-se o prazo prescricional em 04 (quatro) anos, nos moldes do art. 109, V, do CP. Vale lembrar, ainda, que não obstante o art. 117, inc. IV diga que o curso da prescrição interrompe-se pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis, a orientação dos Tribunais tem sido de que o acórdão confirmatório da condenação não é marco interruptivo da prescrição. Dessa forma, decorridos mais de 04 (quatro) anos entre a data da publicação da sentença (13.01.2011) e o trânsito em julgado do acórdão (01.02.2016), extinta se encontra a punibilidade dos acusados. Pelo exposto, reconheço e declaro extinta a punibilidade dos réus SÉRGIO DA SILVA PORTO e DÉCIO DA SILVA PORTO pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade superveniente, com fundamento nos artigos 107, inciso IV; 109, inciso V e 110, 1º, todos do Código Penal, combinados com o artigo 61, caput, do Código de Processo Penal. Revogo o despacho de fl. 776. Após as comunicações necessárias, ao arquivo.Intimem-se.

**0011809-36.2007.403.6106 (2007.61.06.011809-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X MARIA ALESSANDRA FERREIRA X ODAIR DE LIMA**

Manifeste-se o Ministério Público Federal, bem como a defesa da ré Maria Alessandra Ferreira, acerca da testemunha Fabiana Aparecida Bevolo (fls. 370), no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão.Intimem-se.

**0011978-23.2007.403.6106 (2007.61.06.011978-7) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CLAUDIO AZEVEDO LIMA(DF027855 - FLAVIO ELTON GOMES DE LIMA E DF014621 - EUCLIDES RODRIGUES MENDES)**

Fl. 501: Atenda-se. O condenado, embora intimado, não recolheu as custas processuais. Todavia, a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional não tem procedido à inscrição das custas em dívida ativa da União, já que o valor das mesmas não alcança o mínimo fixado pelo art. 1º, I, da Portaria 49/2004. Assim, após o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0002361-68.2009.403.6106 (2009.61.06.002361-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X MARCIAL ALMEIDA DOMINGUES X JOSE CARLOS DOMINGUES(SP238365 - SINOMAR DE SOUZA CASTRO)**

Os condenados, embora intimados, não recolheram as custas processuais. Todavia, a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional não tem procedido à inscrição das custas em dívida ativa da União, já que o valor das mesmas não alcançava o mínimo fixado pelo art. 1º, I, da Portaria 49/2004. Remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0009091-64.2009.403.6181 (2009.61.81.009091-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X ANDERSON CATARINO DE OLIVEIRA(MS013370 - MARLON RICARDO LIMA CHAVES) X EDSON INACIO(MS011530 - MARCIO MEDEIROS E MS013370 - MARLON RICARDO LIMA CHAVES) X MAESTON TEIXEIRA DE SENA(RO000157 - EDMILSON GOMES BARROSO) X MIGUEL NERY DE SOUZA(RO000301B - DILINEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES)**

ENCAMINHO PARA PUBLICAÇÃO A DECISÃO DE FLS. 2154/2156-verso e DE ENCAMINHO PARA PUBLICAÇÃO A DECISÃO DE FLS. 2154/2156-verso e DE FLS. 2260 dos autos 0009091-64.2009.403.6181. FLS. 2154/2156-verso: 1 - Às fls. 2141/2150 requer o réu EDSON INÁCIO o reconhecimento da prescrição. Instado a se manifestar alegou o Ministério Público que o juízo competente para analisar o pedido seria o da execução, nos termos do artigo 66, inciso II, da Lei de Execução Penal. Com a máxima vênia, entendo que este Juízo tem competência para analisar o pleito relativo à prescrição, no caso concreto, por dois motivos: 1º) por representar uma questão de ordem pública, que pode ser alegada e reconhecida em qualquer fase processual (é o que preconiza, inclusive, o art. 61, caput, do Código de Processo Penal); 2º) porque será um absoluto contrasenso, caso reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, dar sequência ao processo executório, com a necessária expedição de uma guia de execução e seu encaminhamento à Vara competente, apenas para o cumprimento de uma formalidade inócua - mas com potencial para causar verdadeiro constrangimento ilegal ao réu - já que, fulminada a pretensão punitiva, em caráter retroativo, não será mais possível falar em condenação, não haverá pena alguma a ser executada e, tampouco, subsistirão quaisquer dos efeitos da condenação, evidenciando-se claramente o desperdício de tempo e de recursos públicos que tais providências acarretariam, em flagrante ofensa ao princípio da economia processual. Nesse sentido, trago à colação: CONFLITO DE JURISDIÇÃO. EXECUÇÃO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. A guia de recolhimento constitui formalidade imprescindível ao início da execução penal, ou seja, ao início do cumprimento da pena imposta ao condenado. Todavia, extinta a punibilidade, não há pena a ser cumprida e, por conseguinte, não há motivo que autorize a expedição da guia. 2. A guia de recolhimento sequer deveria ter sido expedida pelo juízo suscitante, uma vez que, estando extinta a punibilidade do acusado, por força de prescrição da pretensão punitiva, tal providência seria absolutamente desnecessária - até indevida -, ante a inexistência de pena a ser cumprida. Assim, ao receber os autos conclusos após a certificação do trânsito em julgado, o juízo suscitante deveria ter efetuado o cálculo da prescrição e, uma vez constatada sua ocorrência, declarado extinta a punibilidade, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal, e não expedido guia de recolhimento. 3. Considerando que a execução da pena não deveria sequer ter sido iniciada, ante a irregularidade na expedição da guia de recolhimento, é ingêvel a competência do juízo suscitante para apreciar a questão relativa à prescrição da pretensão punitiva e, se o caso, declarar extinta a punibilidade do acusado, bem como adotar as providências necessárias à comunicação disso aos órgãos competentes e ao arquivamento dos autos. 4. Conflito de jurisdição improcedente. (CJ 00134341220154030000, Des.Fed. Nino Toldo, TRF3, Public. e-DJF3 25/09/2015 - destaquei) 2. Pois bem. Em relação aos crimes de tentativa de estelionato, verifico que já foi declarada extinta a punibilidade de EDSON INÁCIO pela prescrição da pretensão punitiva estatal, conforme decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 2031/2033. De outro lado, em relação ao crime de formação de quadrilha, vejo que o citado réu foi condenado a uma pena de 01(um) ano, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão - penalidade estabelecida na sentença e mantida pelo Tribunal. Sendo tal condenação superior a um ano, mas inferior a dois, consubstanciou-se o prazo prescricional em 4 anos, nos moldes do art. 109, V, do CP. É importante consignar que o acórdão em questão, que impôs ao réu EDSON INÁCIO a condenação por mais 29 (vinte e nove) tentativas de estelionato e manteve os demais termos da sentença, caracteriza-se como verdadeira causa interruptiva da prescrição, por ser, nitidamente, um acórdão condenatório, como previsto no art. 117, inciso IV, do Código Penal, ainda que, posteriormente, numa nova decisão, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tenha reconhecido a prescrição da pretensão punitiva em relação às tentativas. Ora, havendo inequívoca conexão entre os crimes acima referidos (tentativas de estelionato e formação de quadrilha), aplica-se ao caso o preceito estampado no art. 117, 1º, parte final, do Código Penal, estabelecendo que: Nos crimes conexos, que sejam objeto do mesmo processo, estende-se aos demais a interrupção relativa a qualquer deles. A propósito, destaco o seguinte julgado do STJ: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. 1. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. CRIMES CONEXOS. EXTENSÃO DOS MARCOS INTERRUPTIVOS. ART. 117, 1º, 2ª PARTE, DO CP. 2. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. No caso de crimes conexos que sejam objeto do mesmo processo, havendo sentença condenatória para um dos crimes e acórdão condenatório para o outro delito, tem-se que a prescrição não é contada separadamente, irradiando os efeitos interruptivos de ambos os marcos para ambos os crimes, conforme disposto no art. 117, 1º, 2ª parte, do Código Penal. 2. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (RHC 40.177/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 01/09/2015) Com base em tal dispositivo, a publicação do acórdão condenatório, verificada em 26 de novembro de 2013, também deve ser considerada como causa interruptiva da prescrição para o crime de formação de quadrilha. Nesse sentido, vejo que entre a data da publicação da sentença (24/09/2010) e a data do acórdão (26/11/2013), não restou ultrapassado o prazo de 04 (quatro) anos, que também não foi superado entre a data do acórdão e a do trânsito em julgado (24/05/2016), afastando-se, por conseguinte, a ocorrência da prescrição, seja da pretensão punitiva, seja da executória. Da mesma maneira, tendo sido praticados os delitos no ano de 2008 e recebida a denúncia em 27 de agosto de 2009 (fls. 522/525vº), também fica rechaçada a ocorrência da prescrição retroativa. Sendo assim, deve ser executada, no regime fechado, a pena imposta ao nominado réu, pela prática do crime de formação de quadrilha. 2 - Expeça-se ofício ao Juízo das Execuções dos réus MAESTON TEIXEIRA DE SENA e MIGUEL NERY DE SOUZA comunicando que as Execuções Provisórias (fls. 1590/1593) passam a ser definitivas, com a alteração determinada no Acórdão de Fls. 1781/1821. 3 - Expeçam-se mandados de prisão em desfavor dos réus EDSON INÁCIO e ANDERSON CATARINO DE OLIVEIRA (penas a serem cumpridas no regime fechado). Após o cumprimento dos mandados, expeçam-se, com urgência, guias para as respectivas execuções. 4 - Intimem-se os réus Edson Inácio, Maeston Teixeira de Sena, Miguel Nery de Souza e Anderson Catarino de Oliveira para que providenciem o recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), para cada um, junto à Caixa Econômica Federal, através da Guia GRU, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, no prazo de 15 (quinze) dias. 5 - Comunique-se à Polícia Federal e ao IIRGD, bem como ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, neste caso para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. 6 - Lance a Secretaria o nome dos condenados no rol dos culpados eletrônico. 7 - Em relação aos bens apreendidos, cumpra-se o determinado na sentença (fl. 1333 verso). 8 - Arbitro os honorários dos advogados dativos, Dra. Maria Aparecida Tartaglia Fileto (fl. 826), Fabrício Fernando Masciarelli (fl. 627) e Ronaldo José Bresciani (fl. 627) pelo máximo da tabela vigente. Solicitem-se os pagamentos. 9 - Intimem-se. FLS 2260: Encaminhe-se cópia da petição de fls. 2249/2259 para a 1ª Vara desta Subseção Judiciária, uma vez que trata-se de execução de sentença.

**0000557-31.2010.403.6106 (2010.61.06.000557-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010818-02.2003.403.6106 (2003.61.06.010818-8)) JUSTICA PUBLICA X SONIA MARIA DA SILVA(SP160663 - KLEBER HENRIQUE SACONATO AFONSO)**

Ao SUDP para constar a extinção da punibilidade em favor da acusada SÔNIA MARIA DA SILVA. Após as comunicações necessárias, remetam-se os autos ao arquivo.

**0008887-17.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X EDSON CARLOS FERREIRA X NELSON LUIZ ALVES DE LIMA(SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENCO) X AQUILINO DE CARLI JUNIOR(SP131141 - JOHELDER CESAR DE AGOSTINHO) X ANA FLAVIA MEDEIROS X ELAINE RIBEIRO(SP317256 - THIAGO SILVA FALCÃO E SP093689 - EDNILSON ANTONIO DE FREITAS PARENTE) X LUIZ CARLOS PALADIN(SP150976 - JOSE VIGNA FILHO) X MARY HELEN PALADIN(SP150976 - JOSE VIGNA FILHO) X RENATO ALVES FERREIRA(SP222729 - DENIS ORTIZ JORDANI) X MARCIA ROCHA DUQUE FERREIRA(SP222729 - DENIS ORTIZ JORDANI) X FRANCIS MILIER DANTE(SP180702 - VALDENIR JOÃO GULLI)**

Às partes para alegações finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos do parágrafo 3º do art. 403, do CPP.

**0003531-07.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X VALDER ANTONIO ALVES(SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO) X VINICIUS DOS SANTOS VULPINI**

Ao MPF para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0004887-37.2011.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X PAULO CESAR DULIZIA(SP298254 - PAULO ALBERTO PENARIOL E SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY)

Ao MPF para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0005364-60.2011.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X SEBASTIAO JOSE DA SILVA FILHO(SP272755 - RONIJEER CASALE MARTINS)

O condenado, embora intimado, não recolheu as custas processuais. Todavia, a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional não tem procedido à inscrição das custas em dívida ativa da União, já que o valor das mesmas não alcança o mínimo fixado pelo art. 1º, I, da Portaria 49/2004. Remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0001473-94.2012.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X EDILBERTO YOSHIO HANAOKA X ROBSON DAMASIO(SP259089 - DIEGO AUGUSTO BORGHI) X SONIA ZAGATTI RAMOS(SP212751 - FERNANDO DIAS DA SILVA FILHO) X JULIA DA GAMA(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X DIRCE BETIOL MESTRIN(SP212751 - FERNANDO DIAS DA SILVA FILHO)

Recebo as apelações dos réus Robson Damasio (fls. 659/662), Júlia Gama (fls. 663/665), bem como do réu Edilberto Yoshio Hanaoka (por termo - fl. 678). Intimem-se as defesas dos réus Edilberto Yoshio Hanaoka e Júlia Gama para apresentarem as razões da apelação. Após, ao MPF para contrarrazões. A apreciação da questão relativa à prescrição da pretensão punitiva em relação à réu Júlia Gama, será apreciada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0003424-89.2013.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X EDJAN ATAIDES LOPES(GO034722 - JEOVANE CARLOS PINTO E GO030726 - MARCOS ANTONIO ANDRADE)

Em face do contido na petição de fl. 148/149, consigno que as publicações de Justiça Federal são efetuadas no diário eletrônico - via Internet, podendo ser consultadas no site: [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br). Não obstante, concedo ao defensor constituído pelo réu, novo prazo para apresentação de suas alegações finais. Intime-se.

**0005529-05.2014.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X OSNI DONIZETI BAIONI X RUBENS JOSE BERNARDO(SP061091 - ORLANDO LUIS DE ARRUDA BARBATO E SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Designo audiência para o dia 10 de FEVEREIRO DE 2017, às 16:00 horas, para oitiva da testemunha comum Braz João Pedro Palacios, da testemunha arrolada pela defesa do réu Osni Donizete Baione, JEFFERSON FERNANDES PEREIRA (fl. 126), bem como para interrogatório dos réus. Intimem-se.

**Expediente Nº 2497**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0002447-97.2013.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X MUNICIPIO DE NHANDEARA(SP220607 - ALEXANDRO BELCHIOR DE OLIVEIRA E SP132900 - VALDIR BERNARDINI) X ASSOCIACAO AMIGOS DA SAUDE DE NHANDEARA(SP333369 - DEIVIDI GREGORRI RODRIGUES NEVES) X NELSON MAGALHAES NEVES(SP233519 - JULIANA KARINA BARNABE) X OZINIO ODILON DA SILVEIRA(SP123916 - ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO E SP234092 - JOÃO NEGRINI NETO E SP300646 - BEATRIZ NEVES DAL POZZO) X ADIMILSON MENDES RODRIGUES(SP333369 - DEIVIDI GREGORRI RODRIGUES NEVES) X OSVALDO JOSE VICENTE FILHO(SP333369 - DEIVIDI GREGORRI RODRIGUES NEVES) X FERNANDO ANTONIO DE OLIVERA BARNABE(SP233519 - JULIANA KARINA BARNABE) X DIVANIR JOSE DIAS(SP333369 - DEIVIDI GREGORRI RODRIGUES NEVES) X MARLON NERY ALVES TORRES(SP333369 - DEIVIDI GREGORRI RODRIGUES NEVES) X ONOFRE DONIZETE RODANTE(SP333369 - DEIVIDI GREGORRI RODRIGUES NEVES E SP031139 - JOAO ANTONIO BUSTOS MORENO) X JOSE ANTONIO MIQUELINO X CELIA HELENA VERNACI MIQUELINO X JUCELIA VERNACI MIQUELINO(SP274610 - FABIANO ANTONIO DA SILVA) X BANCO ITAU S/A(SP213581 - SAMARA FRANCIS CORREIA DIAS)

Defiro o pedido de fls. 2210/2230, formulado pelos interessados(terceiros prejudicados) JOSÉ ANTONIO MIQUELINO, CÉLIA HELENA VERNACI MIQUELINO e JUCÉLIA VERNACI MIQUELINO e revogo o decreto de indisponibilidade do terreno constante da matrícula nº 1.742 do Registro de Imóveis de Nhandeara/SP, localizado na Rua Pedro Rodante - Vila São Vicente (quadra nº 93 - lote G), efetivado por determinação judicial datada de 20 de maio de 2013, com a expressa concordância do MPF às fls. 2234/2235. De toda sorte, restou devidamente comprovado nos autos que a alienação do terreno mencionado pela esposa do réu FERNANDO ANTONIO OLIVEIRA BARNABÉ, SrA. TÂNIA MARIA FERREIRA BARBABÉ, foi legal. Além de anterior à distribuição desta ação e do decreto de indisponibilidade, referido bem não pertencia ao patrimônio do co-réu suso referido, já que recebido por sua esposa em virtude do falecimento do Sr. DORIVALDO ALVES FERREIRA. Destaco, ouvido, o Ministério Público Federal, fundamentadamente não se opôs a tal pedido (fls. 2234/2235 - muito pelo contrário, concordou expressamente com as alegações). Sendo assim, em resposta ao Ofício de fls. 2207, expeça-se Ofício ao Tabelião de Notas e Protesto da Comarca de Nhandeara/SP para que realize o cancelamento da indisponibilidade que recaía sobre o terreno constante da matrícula nº 1.742, COM URGÊNCIA. Após a ciência desta decisão, providencie a Secretaria, a exclusão dos terceiros prejudicados acima mencionados da ação, uma vez que não mais justifica a presença deles neste feito, já que resolvida a questão posta em Juízo. Passo à analisar as preliminares levantadas pelos réus. As preliminares levantadas pelos réus em suas contestações são as mesmas apresentadas anteriormente em suas defesas preliminares, não havendo, neste momento processual, qualquer modificação relativa a esta questão, conforme muito bem decidido pela r. MM. Juíza Federal Substituta Dra. Ana Clara de Paula Oliveira Passos às fls. 1461/1467/verso. Transcrevo parte da referida decisão e a uso como razão de decidir: ...Superado o ponto, passo a analisar a alegação de inaplicabilidade da Lei nº 8.429/92 aos detentores do cargo de Prefeito municipal e ex-prefeito. Não estão sujeitos à lei em comento apenas os servidores públicos, mas, também, os particulares que, de alguma maneira, tenham contribuído para os atos de improbidade, de acordo com o art. 3º da Lei nº 8.429/92: As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta. O fato de o réu NELSON ostentar a qualidade de ex-prefeito de Nhandeara, assim, não afasta a aplicação da Lei nº 8.429/92. Consigne-se que a Lei nº 1.079/50 refere-se aos crimes de responsabilidade do Presidente da República e Ministros de Estados e Tribunais, e em nada se relaciona com os atos de improbidade investigados em ação civil pública por prefeitos e ex-prefeitos municipais, motivo pelo qual rejeito seu pedido de extinção do feito sem análise do mérito com tal fundamento. As preliminares de ilegitimidade passiva suscitadas pelos réus FERNANDO e NELSON igualmente não merecem prosperar. Como bem esclarecido pelo Autor em sua inicial às fls. 06, NELSON MAGALHÃES NEVES, na qualidade de então Prefeito de Nhandeara/SP, teria firmado, em 17/12/2007, o Convênio nº 002 com a Associação Amigos da Saúde de Nhandeara, por intermédio do presidente à época, ADILSON MENDES RODRIGUES, para dar continuidade ao programa Saúde da Família, contratando pessoas físicas e jurídicas, sendo referido convênio prorrogado pelo Termo Aditivo nº 098, de 30/01/2010, até o dia 17/12/2011. Segundo consta, NELSON teria transferido desde 2008 até maio de 2012, juntamente com o prefeito Ozínio Odilon Silveira, verbas federais no montante de R\$1.892.053,00 (um milhão, oitocentos e noventa e dois mil e cinquenta e três reais) à Associação Amigos da Saúde de Nhandeara, o qual foi recebido do Fundo Nacional de Saúde para a execução dos Programas Saúde da Família, Agentes Comunitários da Saúde e Saúde Bucal. Por sua vez, o réu FERNANDO ANTONIO DE OLIVEIRA BARNABÉ teria dirigido a Associação dos Amigos da Saúde no período compreendido no Convênio, de 13/10/2008 a 02/02/2009, e teria recebido parte destes valores utilizando-os com desrespeito às normas vigentes quanto à aplicação de tais recursos. Não há evidências, portanto, que permitam excluir qualquer dos réus do polo passivo da presente ação, neste momento processual. Ressalto, por fim, que os argumentos genéricos estampados nas manifestações prévias apresentadas pelos réus NELSON e FERNANDO quanto à inépcia da inicial e ausência de interesse de agir não autorizam a rejeição da exordial ou a extinção do feito sem o julgamento do mérito. Enfim, não há evidências incontestáveis de que as pretensões deduzidas pelo Ministério Público Federal devam ser rechaçadas de plano. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, 4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450 do CPC. Por fim, tendo em vista o pedido de fls. 2245/2256, determino: 1) Comunique-se o SUDP para incluir o Banco Itaú S/A. (CNPJ nº 60.701.190/0001-04) como Terceiro Prejudicado. Após, inclua-se seu advogado no sistema de acompanhamento processual. 2) Manifeste-se o MPF sobre o pedido do Terceiro Prejudicado suso referido, de fls. 2245/2256. 3) Assim que resolvida a questão posta por este terceiro prejudicado, providencie a Secretaria a sua exclusão da ação, pelo meio mais expedito (e-mail), junto ao SUDP. Intimem-se. Após, vista ao MPF.

## MONITORIA

**0007386-57.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI) X MAXMILIANO ALVES NUNES

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução requerida pela CEF (art. 775, do CPC) às fls. 98, declarando extinto o presente processo de execução sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deverá a CEF, se o caso, retirar o nome da Parte Executada do SERASA, SPC e outros órgãos de proteção de crédito, comprovando-se nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, uma vez que não foi apresentada defesa contra a presente execução. Após o decurso de prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0003021-86.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDSON APARECIDO CAMILO(GO030741 - BELCHIOR EPAMINONDAS WENCESLAU JUNIOR E SPI35903 - WAGNER DOMINGOS CAMILO)

INFORMO à Parte Embargante-requerida que os autos estão à disposição para manifestação acerca da Impugnação ofertada pela CEF, bem como da juntada dos documentos, conforme decisão de fls. 95, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

**0000499-52.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI) X CECILIO LEMES FERREIRA(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA)

INFORMO à Parte Embargante-requerida que os autos estão à disposição para manifestação acerca da Impugnação ofertada pela CEF, conforme decisão de fls. 43, pelo prazo de 15 (quinze) dias, devendo, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

**0003271-85.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SUELI PETTINE DOS SANTOS ME X SUELI PETTINE DOS SANTOS(SP093091 - CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES)

INFORMO à Parte Embargante-requerida que os autos estão à disposição para manifestação acerca da Impugnação ofertada pela CEF, conforme decisão de fls. 739, pelo prazo de 15 (quinze) dias, devendo, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0002705-93.2002.403.6106 (2002.61.06.002705-6)** - CATRICALA & CIA LTDA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP223092 - JULIANA DE SOUZA MELLO CATRICALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI09735 - ANTONIO CARLOS ORIGIA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

INFORMO à Parte Autora que os autos estão com vista para ciência/manifestação acerca da petição e documento juntados pela União Federal às fls. 393/394, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinação contida na r. decisão de fls. 391.

**0012936-72.2008.403.6106 (2008.61.06.012936-0)** - OSMAR CHRISPIM DE OLIVEIRA X ALBERTO ALVES(SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X VILMAR MACHADO(SP327837 - DANIELLE BARBOSA LOPES E SP343409 - NUGRI BERNARDO DE CAMPOS) X LOURENCO DOS SANTOS MOREIRA X JOSE CARLOS BRASILEIRO X JOSE CANDIDO DA SILVA X OSWALDO DA SILVA VIEIRA X AGNALDO PEIXOTO DOS SANTOS X OSVALDO VALERETTO X WALTER DE OLIVEIRA(SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO E SP150742 - GENESIO SILVA MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO Certifico e dou fê que os autos encontram-se disponíveis à Parte Autora em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005.

**0001699-31.2014.403.6106** - CARLOS THIAGO SARAN 21683981863(SP137452B - PAULO COSTA CIABOTTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU - SP(SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO)

INFORMO às partes que a Carta Precatória foi devolvida e juntada às fls. 117/151. Apresentem as partes suas alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias cada uma das partes, começando o prazo a correr para a Parte Autora e depois para a ré-ECT, conforme determinação contida na r. decisão de fls. 109.

**0002492-67.2014.403.6106** - VALDEMIR MIGUEL(PR042071 - BADRYED DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO)

Não obstante os documentos juntados às fls. 97/100 e 195/203 e, ainda, levando a efeito o fato de que o único documento que faz referência às condições do trabalho executado após 02/2005 não conta com qualquer assinatura (v. fl. 100-vº), tenho que a escorreita análise da questão posta sub judice (reconhecimento da especialidade do labor desempenhado pelo autor até a data do requerimento administrativo a autora) impõe a realização de perícia técnica. Assim, converto o julgamento em diligência e determino a realização de prova pericial, que poderá ser efetivada em estabelecimento similar àquele em que o autor prestou os serviços de torneiro mecânico, notadamente, em data posterior ao término do seu último contrato de trabalho, ou seja, em data posterior a 02/2005 (isso no caso de impossibilidade de ser realizada no local onde, de fato, foi executado o labor). Nomeio em perita a Sra. Gisele Alves Ferreira Patriani, engenheira especializada em segurança do trabalho, com escritório na Av. Anísio Haddad, n.º 10000-15, Jardim Palmeiras, nesta, e-mail: giseleafpatriani@terra.com.br, que deverá entregar o laudo no prazo de 40 (quarenta) dias, a conta da data de sua intimação desta nomeação. Os honorários serão pagos pela Justiça Federal, ao final da perícia, com base na Tabela de pagamento de Peritos do TRF da 3ª Região, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (art. 98, 1º, inciso VI, do novo CPC). Caso a expert não aceite o encargo, deverá se pronunciar em 05 (cinco) dias, a contar do recebimento da comunicação de sua nomeação. Informe o demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, o estabelecimento (nome e endereço), situado neste município e/ou adjacências, cujo ramo de atividade se assemelhe ao que laborou durante os períodos objeto de prova neste feito (especialmente no que se refere ao labor executado após 02/2005) e, principalmente, no qual seria possível a realização da visita técnica (prévia autorização do responsável para entrada do assistente do juízo). Sem prejuízo, e no mesmo prazo, indiquem as partes seus respectivos assistentes técnicos e apresentem seus quesitos. Somente após tais providências a Secretaria promoverá a comunicação da Perita Judicial (por e-mail) para a retirada dos autos em cartório com o fim de realizar a visita técnica, observado o prazo acima estipulado. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005792-37.2014.403.6106** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU - SP(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(SP134127 - ORLANDO DINCAO GAIA FILHO)

Trata-se de ação proposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em face do Município de São José do Rio Preto-SP, em rito ordinário (sob a égide do Código de Processo Civil anterior), visando, em síntese, à declaração de inexistência de relação jurídica referente à Lei Municipal nº 11.433/2014, editada pelo réu, que estabelece que o atendimento nas agências da autora seja feito no prazo de 30 minutos em dias normais e 45 minutos em véspera de feriado prolongado, ou após esse período, e no 5º dia útil de cada mês, pugnando, outrossim, pela declaração de nulidade das autuações, multas e débitos dela decorrentes, bem como para que se determine que o réu se abstenha de qualquer medida relativa ao cumprimento da norma. Argumenta a autora, em suma, que a lei fere dispositivos constitucionais referentes à competência da União e do Município, no que toca ao serviço postal e pede tutela antecipada para que sejam suspensas as multas decorrentes das autuações, bem como para que se abstenha o réu de inscrevê-la em dívida ativa, declarando se o direito à emissão de certidão negativa de débito. Com a inicial vieram documentos (fls. 21/253). Às fls. 303/304, foi deferida parcialmente a antecipação de tutela, tão somente para a expedição de CND/CPD-EN, bem como concedida a isenção de custas. A autora agravou da decisão, por instrumento (fls. 312/334). O réu contestou, refutando a tese da exordial (fls. 336/341) e trouxe documentos (fls. 342/358). A decisão agravada foi mantida pelo Juízo (fl. 359), que prestou informações quanto ao recurso interposto, por solicitação do órgão ad quem (fls. 362/364). Adveio réplica (fls. 367/371). À fl. 373, foi afastada a prevenção (fls. 256/301) e determinado que o réu regularizasse sua representação processual, o que foi feito às fls. 374/399. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. Trago a Lei Municipal contestada, nº 11.433/2014: Dispõe sobre o período de atendimento interno nos caixas ao usuário das Agências dos Correios e suas franquias. Art. 1º Ficam as Agências dos Correios e suas franquias, no âmbito do Município de São José do Rio Preto, obrigadas a colocar a disposição dos usuários pessoal suficiente no setor de caixas, para que o atendimento seja feito no prazo de: I - 30 (trinta) minutos em dias normais; II - 45 (quarenta e cinco) minutos em véspera ou após feriado prolongado, e no quinto dia útil de cada mês. Parágrafo Único - Para comprovação do atendimento previsto nos incisos I e II, deverá ser adotado controle através de senha, onde constará o horário de chegada e o horário de atendimento do usuário. Art. 2º O não cumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções: I - Advertência; II - Multa de 296 UFM's; III - Na reincidência 1480 UFM's, e IV - Suspensão do Alvará de Funcionamento expedido pelo Município. Parágrafo Único - Na reincidência prevista no inciso III, será considerado o interstício de 10 (dez) dias a partir da data do ato infracionário para aplicação de nova multa. Art. 3º A fiscalização para o cumprimento desta Lei e a aplicação das penalidades referidas no artigo anterior competem ao órgão municipal que poderá, para tanto, valer-se de sua própria estrutura administrativa ou firmar convênios com as instituições competentes. Parágrafo Único - Para ciência aos usuários sobre o tempo de atendimento, os estabelecimentos previstos no artigo 1º deverão fixar em local visível informações sobre os tempos estabelecidos para atendimento nesta Lei. Art. 4º As Agências dos Correios e suas franquias deverão se adaptar as disposições desta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação. Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. São José do Rio Preto, 09 de janeiro de 2014. A matéria não é nova. A Constituição Federal dispõe: Art. 21. Compete à União (...) X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional; (...) Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre (...) V - serviço postal; (...) Já a Lei nº 6.538/78, que Dispõe sobre os Serviços Postais, prevê. (...) Art. 7º - Constitui serviço postal o recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos de correspondências, valores e encomendas, conforme definido em regulamento. (...) Como se vê, a Lei Municipal não fixa horário para atendimento, mas limite máximo de permanência dos clientes nas filas para atendimento nos caixas, assunto que, em meu entender, não é atinente a serviço postal em sentido estrito e, portanto, não é de competência privativa da União. O tempo máximo de espera em filas de atendimento em agência dos Correios, em verdade, é matéria jurídica comum a qualquer atendimento público de consumidores e, portanto, pertinente ao direito do consumidor, de competência constitucional concorrente, cabendo à União, tão somente, estabelecer normas gerais, não sendo

vedado aos municípios, portanto, legislar sobre tal assunto, in verbis: Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...) IV - produção e consumo; (...) VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; (...) Iº No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. A Constituição Federal ainda estabelece: Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (...). Nesse passo, o Código de Defesa do Consumidor - Lei Federal nº 8.078/90 - é norma geral sobre direito do consumidor e prevê: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral. (...) Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade. (...) Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços. 1 A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias. Por seu turno, a Lei Municipal nº 11.433/2014, em meu sentir, atende ao comando constitucional e não extrapola as balizas preconizadas no CDC, quanto à matéria em questão, além de atender à razoabilidade e à proporcionalidade necessárias à validade da norma em debate, assegurando a dignidade ao usuário dos serviços postais nas agências dos correios do Município, ao mesmo tempo em que prevê diversas situações de atendimento. Observo que a matéria discutida já havia sido submetida ao Poder Judiciário em relação às agências bancárias, prevalecendo, igualmente, a competência municipal, inclusive quanto ao mesmo réu, Processo nº 0003131-27.2010.403.6106, que tramita por esta Vara, verbis: Decisão: I - Trata-se de apelação em sede de writ impetrado por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) objetivando a declaração de nulidade do Auto de Infração e Imposição de Multa n. 12349. Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade da multa aplicada com fundamento na Lei Municipal n. 9.428/05, com as alterações da Lei Municipal n. 9.656/06, dado que compete exclusivamente à União Federal fixar o horário de funcionamento bancário. Indeferida a liminar, a Impetrante interpôs agravo de instrumento, retido aos autos por força de decisão desta Corte Regional. Sobreveio a r. sentença denegatória da ordem. Irresignada, apela a CEF, pugnano pela reversão do julgado. Remetidos os autos a esta C. Corte Regional, o ilustre representante ministerial opina pela manutenção da r. decisão. II - Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalte-se ab initio, a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores. Preliminarmente, não conheço do agravo retido vez que não reiterado em sede recursal. Insurge-se a Impetrante contra multa decorrente do descumprimento do disposto na Lei Municipal n. 9.428/2005, de São José do Rio Preto, verbis: Art. 1º. Ficam as agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito do Município de São José do Rio Preto obrigados a colocar a disposição dos usuários pessoal suficientes no setor de caixas, para que o atendimento seja feito no prazo de: I - 15 (quinze) minutos em dias normais; II - 30 (trinta) minutos em véspera, e no dia seguinte, após feriados prolongados, no quinto dia útil e no dia 10 (dez) de cada mês; e ainda, coincidindo o dia 10 (dez) com sábado, domingo ou feriado, será considerado para os efeitos desta Lei o dia útil subsequente. Parágrafo único - Para o cumprimento dos dispositivos previstos nos incisos I e II deste artigo, as agências bancárias e demais estabelecimentos de créditos deverão adotar sistema de controle por meio de senha, com impresso duplicado, onde conste também o nome da agência, seu endereço, a data do uso, os horários de chegada na fila do estabelecimento e no início do atendimento no caixa; ficando, obrigatoriamente, uma via dessa senha de posse do usuário. (Alterado pela Lei nº 9.656/2006). A matéria já não comporta decepção, assentada a jurisprudência pátria no sentido da legalidade das normas municipais que fixem regras para o atendimento do cliente bancário, exclusiva da União Federal tão-somente a competência para fixação do horário de atendimento bancário ex vi da Súmula n. 19 do C. STJ: Súmula 19: A fixação de horário bancário, para atendimento ao público, é da competência da União. Hígida, destarte, a sanção fundada no descumprimento de regra local atinente à forma de atendimento ao público. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA - CONSTITUCIONAL - CONSUMIDOR - INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - ATENDIMENTO AO PÚBLICO - TEMPO DE ESPERA NA FILA - LEI MUNICIPAL Nº 5.163/99 - NORMA DE INTERESSE LOCAL. 1- Imposição de multa pela Lei Municipal nº 5.163/99, pelo descumprimento do prazo razoável para atendimento dos usuários dos caixas de agências bancárias, fixado em 20 (vinte) minutos em dias normais, e em 30 (trinta) minutos em vésperas ou após feriados prolongados. 2- Não se trata de lei municipal que fixou horário para funcionamento das agências bancárias, o que invadiria a competência privativa da União, mas sim de assunto de interesse local, que diz respeito ao atendimento ao público na prestação dos serviços pela instituição financeira. Inaplicabilidade da Súmula nº 19 do C. Superior Tribunal de Justiça ao caso. 3- A Lei nº 4.595/64, que estabelece a competência do Conselho Monetário Nacional para fiscalização das instituições financeiras, regula o seu funcionamento no plano do sistema financeiro nacional, ou seja, as suas atividades, o que evidentemente não abrange o tempo de espera dos clientes na fila do caixa. 4- O C. Supremo Tribunal Federal reconheceu a competência legislativa do Município para fixar o tempo máximo de espera na fila dos bancos (RE 432789, Rel. Min. Eros Grau, Primeira Turma, julgado em 14/06/2005, DJ 07/10/2005). 5- Apelação desprovida. (TRF-3, AMS 200061130046827, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 CJ1 DATA: 21/09/2009 PÁGINA: 124). Isto posto, não conheço do agravo retido e nego provimento à apelação, nos termos do art. 557 do CPC. III - Comuniquem-se. IV - Publique-se e intimem-se. V - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem (TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003131-27.2010.4.03.6106/SP - Relatora Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO - DJe 28/11/2011 - Decisão 28/10/2011) Também não há suporte na alegação de que a lei em discussão ofenderia a generalidade, a impessoalidade e a isonomia, como requisitos fundamentais para sua validade, por se dirigir somente às agências dos correios e franqueados, mormente porque se está, neste decisão, a reconhecer que é legítima a intervenção municipal em situação geral e potencialmente afiliva ao consumidor, que ocorreria na atividade-meio da autora - organização de filas para atendimento -, observando, contudo, as especificidades da atividade-fim - prestação de serviço postal -, diferentes, por exemplo, de agências bancárias nos dias chamados de pico. No mais, sob a mesma base principiológica já exposta - dever/poder do Município quanto à regulação em comento - se assenta o poder estatal de polícia, a velar pelo cumprimento da legislação e, em última análise, ao bem-estar da população, que legitima o ente federado a manejar as sanções administrativas previstas na lei impugnada, ex vi do artigo 78 do Código Tributário Nacional, como segue: Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (Redação dada pelo Ato Complementar nº 31, de 28.12.1966) Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder. Trago julgados a respeito: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI MUNICIPAL. BANCO. LIMITE DE TEMPO DE ESPERA PARA ATENDIMENTO NA FILA DOS BANCOS. MULTA. INCONSTITUCIONALIDADE NÃO CARACTERIZADA. PODER DE POLÍCIA DO MUNICÍPIO. 1. A Lei nº 6.633/2005 do Município Araçatuba/SP dispôs sobre os prazos de atendimento de pessoas que se encontram na fila do caixa. Tais disposições dizem respeito a assuntos de interesse local, não se referindo especificamente à matéria típica do sistema financeiro nacional, cuja competência é reservada à União Federal. 2. A lei em comento fixou regras atinentes ao limite de tempo de espera para atendimento na fila dos bancos, hipótese distinta daquela concernente à Súmula nº 19/STJ, que se refere ao horário de expediente das instituições bancárias para o atendimento ao público, de forma geral. 3. A regulamentação em tela traduz-se em verdadeiro exercício de poder de polícia conferido ao Município, nos termos do art. 78 do CTN, na medida em que há a interferência estatal, a fim de proteger o cliente bancário e garantir o bem-estar da comunidade em face de interesse público relevante. 4. Inexistência de ofensa a princípios constitucionais. 5. A multa aplicada não fere o princípio da proporcionalidade. 6. Apelação improvida. (TRF3 - AC 00114680720074036107 - APELAÇÃO CÍVEL - 1478842 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 16/08/2016) AGRADO LEGAL. ADMINISTRATIVO. LEI MUNICIPAL. REGULAÇÃO DO TEMPO DE ESPERA PARA ATENDIMENTO EM FILA DE AGÊNCIAS DOS CORREIOS, BANCOS E DEMAIS ESTABELECIMENTOS DE CRÉDITO. POSSIBILIDADE. EXERCÍCIO DE PODER DE POLÍCIA. INOCORRÊNCIA DE USURPAÇÃO DE

COMPETÊNCIA DA UNIÃO.1. A irrisignação da apelante se refere ao disposto na Lei n.º 782/06, do Município de Cajati, que estabeleceu regras atinentes ao limite de tempo de espera para atendimento em fila de agências dos correios, bancos e demais estabelecimentos de crédito.2. É de se observar que a referida lei previu prazos de espera distintos, levando-se em consideração determinadas situações, como por exemplo, a existência de feriados prolongados. A regulamentação em tela encontra-se em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, traduzindo-se em verdadeiro exercício de poder de polícia conferido ao Município, nos termos do art. 78, do CTN, na medida em que há a interferência estatal, a fim de garantir a segurança da comunidade, em face de interesse público relevante.3. Não há, quer usurpação de competência privativa, quer ofensa a princípios constitucionais, conforme afirma a apelante, sendo plenamente hígidos os autos de infração lavrados pela autoridade administrativa municipal.4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.5. Agravo legal improvido.(TRF3 - AMS 00023366820124036100 - APELAÇÃO CÍVEL - 342599 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2013)Consigno que não há qualquer impugnação formal aos autos de infração ou procedimentos administrativos a eles relacionados.Nesse contexto, a Lei Municipal impugnada atende ao princípio constitucional da legalidade (artigo 5º, II), sendo hígidas as penalidades impostas pelo réu à autora, com fundamento nessa norma, comprovadas nos autos, pelo que o pedido, nesse ponto, improcede.Já quanto à obtenção de certidão positiva de débitos com efeito de negativa (CPD-EN), há jurisprudência consolidada a respeito, no sentido de que a autora, tendo em vista sua condição de prestadora de serviço público, goza de prerrogativas da Fazenda Pública, entendimento ao qual me curvo, sem delongas.Vejam-se:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. IMPENHORABILIDADE DOS BENS. EXECUÇÃO FISCAL. OBSERVÂNCIA DO REGIME DE PRECATÓRIOS. COMPETÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. Os bens, as rendas e os serviços da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos são impenhoráveis, e a execução deve observar o regime de precatórios.2. Nas comarcas onde não há Vara da Justiça Federal, os Juízes Estaduais são competentes para apreciar a execução fiscal.(STF - RE 393032 AgR/MG - Relatora Ministra Carmen Lúcia - DJe 17/12/2009 - Julgamento 27/10/2009)PROCESSO CIVIL. CORREIOS. AÇÃO DE REPARAÇÃO CIVIL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. Cuida-se, na origem, de Apelação contra sentença que extinguiu Ação de Reparação Civil promovida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) contra o particular, ante o reconhecimento da ocorrência de prescrição trienal, nos termos do art. 206, 3º, inciso V, do Código Civil.2. A ECT, empresa pública federal, presta em exclusividade o serviço postal, que é um serviço público e assim goza de algumas prerrogativas da Fazenda Pública, como prazos processuais, custas, impenhorabilidade de bens e imunidade recíproca. Nesse sentido, o prazo de 5 anos previsto no Decreto 20.910/1932 para a Fazenda Pública deve ser aplicado também para a ECT.3. Agravo Regimental não provido.(STJ - AGRESP 201302839444 - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1400238 - Relator(a) - HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA - DJE 21/05/2015)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONVERSÃO DE RITO PROCESSUAL. EMPRESA PÚBLICA. ANALOGIA. PRERROGATIVAS DAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO. RECURSO PROVIDO.I. Consoante a jurisprudência do STJ, a empresa pública, desde que prestadora de serviços públicos, goza dos privilégios inerentes à Fazenda Pública, de modo que a execução proposta contra esta empresa deve seguir o rito previsto no artigo 730, do Código de Processo Civil. Precedentes: REsp 729.807/RJ e REsp 1.086.745/SE.II. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 407.099/RS, tendo como Relator o Ministro Carlos Velloso, reconheceu à ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos os privilégios próprios aos da Fazenda Pública, dentre eles o da impenhorabilidade dos bens, rendas e serviços, assim como a prerrogativa de ser executada nos moldes do art. 730, do CPC.III. Consoante a jurisprudência do STJ, a empresa pública, desde que prestadora de serviços públicos, goza dos privilégios inerentes à Fazenda Pública, de modo que a execução proposta contra esta empresa deve seguir o rito previsto no artigo 730, do Código de Processo Civil. Precedentes: REsp 729.807/RJ e REsp 1.086.745/SE.IV. In casu, tem-se que a agravada desempenha o serviço público de organização do abastecimento alimentar (art. 23, VIII, da Constituição Federal), pois, conforme referido na decisão agravada, entre as finalidades institucionais da empresa (artigo 2º, da Lei nº 6.639/90), estão: criar programas de abastecimento (como sacolão, varejão, feira popular, pacotão), que tragam benefícios aos consumidores; orientar e disciplinar a distribuição e colocação de hortifrutigranjeiros; efetuar a comercialização e a distribuição de gêneros alimentícios, quando lhe competir a participação em programas sociais e institucionais em consonância com a política municipal. Logo, deve-lhe ser estendidas as prerrogativas ínsitas às pessoas jurídicas de direito público.V. Agravo de instrumento a que se dá provimento.(TRF3 - AI 00168060320144030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 535075 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 13/09/2016)PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IMPENHORABILIDADE DOS BENS. GARANTIA DO JUÍZO. DESNECESSIDADE. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. À empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, é aplicável o privilégio da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços. (STF - RE 225011, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Plenário, 16.11.2000)2. Submetendo-se à embargante ao regime de impenhorabilidade de bens, é de se reconhecer a desnecessidade de efetivação de garantia do juízo para a oposição de embargos à execução, não havendo, desse modo, qualquer óbice à obtenção da pretendida Certidão Negativa com Efeitos de Positiva, diante da suspensão da exigibilidade do crédito tributário.3. Apelação desprovida.(TRF5 - AC 200581000127236 - Apelação Cível - 548279Relator(a) - Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto - TRF5 - Segunda Turma - DJE 25/10/2012 )Assim, o pedido de obtenção de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa procede.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo parcialmente o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para declarar o direito da autora à obtenção, perante o réu, de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa em relação às dívidas discutidas nestes autos, mantendo os efeitos da tutela antecipada.Entendo que houve sucumbência recíproca.Considerando que o artigo 85, 14, veda a compensação de honorários advocatícios, cada parte arcará, em favor do patrono da outra, com honorários advocatícios no valor de R\$ 1.500,00, nos termos do artigo 85, 8º, todos do mesmo texto legal.Não há custas (artigos 12 do Decreto-Lei nº 509/69 e 4º, I, da Lei nº 9.289/96).Encaminhe-se cópia desta sentença à ilustre relatora do Agravo de Instrumento nº 0001231-18.2015.4.03.0000. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001664-37.2015.403.6106 - WORLD LIGHT COMERCIO VIRTUAL DE CONFECOES RIO PRETO LTDA - EPP(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI17108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)**

I - RELATÓRIOTrata-se de ação revisional de contratos bancários celebrados entre World Light Comércio Virtual de Confecções Rio Preto Ltda. - EPP e Caixa Econômica Federal, com pedido de tutela antecipada para exclusão de nome de cadastros de proteção ao crédito.Com a inicial vieram documentos (fls. 29/59).Às fls. 62/63 foi indeferido o pedido de tutela antecipada, determinado que a autora regularizasse sua representação processual, deferida a gratuidade e postergada para a prolação de sentença o pedido de inversão do ônus da prova.Houve aditamento a inicial às fls. 67/69, instruído com fls. 70/76.A parte autora comunicou a interposição de agravo de instrumento e pediu que fosse reconsiderada a decisão (fls. 77/89).À fl. 90 foi recebido o aditamento à inicial, mantida a decisão agravada e determinada a citação da ré. Foi negada a antecipação da tutela recursal (fls. 91/93).A Caixa contestou, refutando a tese da exordial (fls. 95/101).Adveio réplica (fls. 103/113).Instadas as partes a especificarem provas (fl. 114), a ré ficou-se inerte; a parte autora requereu prova técnica pericial (fls. 115/116), o que foi indeferido (fl. 117).Foi negado provimento ao agravo de instrumento (fls. 118 e 129/133).À fl. 120 foi determinado à autora que apontasse a conta bancária e os contratos que fariam parte do pedido, bem como comprovasse o indeferimento administrativo da ré ao fornecimento dos contratos. A parte autora manifestou-se às fls. 125/127. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃOAfirma a parte autora (fl. 125/127) que os contratos a serem revisionados seriam:- Cédula de Crédito Bancário-Empréstimo PJ com Garantia FGO nº 24.0353.556.0000059-33 (fls. 40/46).- Cédula de Crédito Bancário-Cheque Especial-Empresa Caixa nº 08640353 (fls. 47/56).Às fls. 125/127, a autora também afirmou que a conta bancária em questão é a 0353.003.0004120-8, vinculada aos contratos acima (fls. 40 e 47). Outrossim, os contratos foram celebrados em 06/01/2014 e 03/01/2014, respectivamente, o que é consonante com a petição de fls. 67/69, que sinalizou o pleito revisional a partir de outubro/2013.Delimito, portanto, o alcance da lide aos documentos trazidos aos autos, acima descritos.Analisando as questões apresentadas de forma escalonada. Se necessário, será feita observação a contrato(s)

específico(s).CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n.º 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras). Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Cumpre, então, verificar se as cláusulas referentes aos juros e encargos cobrados nos contratos firmados entre as partes são desproporcionais, na medida em que as autoras se insurgem contra esses aspectos. A inversão do ônus da prova (artigo 6º, VIII) é desnecessária, pois não evidenciando prejuízo à autora decorrente de desequilíbrio econômico. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS A Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001 (decorrente da Medida Provisória 1.963 de 30 de março de 2000), no seu artigo 5º, diz que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Está pendente de julgamento perante o Supremo Tribunal Federal a ação direta de inconstitucionalidade de nº 2.316, sobre o assunto, permanecendo, por ora, a presunção de constitucionalidade da norma. A conta foi aberta e os contratos firmados após a vigência da referida Medida Provisória, Cédula de Crédito Bancário-Empréstimo PJ com Garantia FGO nº 24.0353.556.0000059-33, contratado em 06/01/2014 (fls. 40/46) e Cédula de Crédito Bancário-Cheque Especial -Empresa Caixa nº 08640353, contratado em 03/01/2014, (fls. 47/56) e, por isso, a eles se aplica. JUROS REMUNERATÓRIOS Os juros estão devidamente previstos e num patamar dentro da média do mercado para esse tipo de negócio. A propósito, o Código Civil estabeleceu regras gerais sobre juros. Quanto aos juros moratórios determina que, quando não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406). No caso do mútuo destinado a fins econômicos, os juros remuneratórios não poderão exceder a taxa a que se refere o artigo 406, permitida a capitalização anual, conforme disposição expressa do artigo 591, do Código Civil. Por outro lado, o Decreto n.º 22.626/1933 determina que é vedada e será punida a conduta de estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal (artigo 1º). Além disso, estabelece que é proibido contar juros dos juros, proibição que não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (artigo 4º). No que se refere a operações e serviços bancários ou financeiros há peculiaridades a serem destacadas. O Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula 596, consolidou o entendimento de que as disposições do Decreto n.º 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. A cobrança de juros pelas instituições financeiras é regida pela Lei 4.595/64, que atribui ao Conselho Monetário Nacional a competência para limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários e financeiros. Esta disposição não confronta com o disposto no artigo 48, XIII, da Constituição Federal, que determina caber ao Congresso Nacional dispor sobre matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações. Este dispositivo constitucional não está a dizer que a fixação da taxa de juros para o mercado financeiro deva respeitar a legalidade estrita. Os incisos VI, IX e XII, do artigo 4º, da Lei 4.595/64 não desbordam daquela disposição constitucional, na medida em que estão disciplinando a matéria, atribuindo competência ao Conselho Monetário Nacional para exercer o controle das taxas de juros, comissões, descontos, prazos e condições dos serviços financeiros e bancários. É importante que haja flexibilidade na estipulação destes aspectos, já que a atividade em questão disponibiliza crédito, o qual repercute no mercado e, como consequência, traz reflexos para a economia. Desta maneira, entendo que foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988 os incisos VI, IX e XII, do artigo 4º, da Lei 4.595/64. Em suma, as disposições gerais estão contidas na Lei 4.595/64, a atribuição do Conselho Monetário Nacional é regulamentar dentro do espaço conferido pela própria lei. A matéria em questão - fixação das taxas de juros dos serviços bancários ou financeiros - não está sujeita à legalidade estrita, ao contrário, carece de certa flexibilidade por se relacionar intimamente à economia do País. É por isso que não se pode dizer que os dispositivos da Lei 4.595/64, que atribuem esta competência ao Conselho Monetário Nacional estariam sujeitos à determinação contida no artigo 25, do ADCT (Ficam revogados, a partir de cento e oitenta dias da promulgação da Constituição, sujeito este prazo a prorrogação por lei, todos os dispositivos legais que atribuem ou deleguem a órgão do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional, especialmente nos que tange a: I - ação normativa; II - alocação ou transferência de recursos de qualquer espécie ...). O Congresso Nacional exerceu sua competência ao elaborar a Lei 4.595/1964. Por este veículo, estabeleceu a competência do Conselho Monetário Nacional para a matéria em questão. Não se trata de delegação de competência do próprio Congresso Nacional. Cumpre destacar, ainda, nesta seara das taxas de juros, que não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras. O 3º, do artigo 192, da Constituição Federal, que sequer fora regulamentado durante sua vigência, acabou revogado pela Emenda Constitucional n.º 40/2003. O entendimento jurisprudencial prevalente é de que não é abusiva a taxa de juros se compatível com as praticadas no mercado na praça em que efetuado o negócio. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. SÚMULA 596/STF. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA COMPROVADA. - Os juros remuneratórios cobrados por instituições que integrem o sistema financeiro nacional não se submetem às limitações da Lei da Usura. - Os juros remuneratórios não são abusivos se não superam, substancialmente, a taxa média de mercado na praça da contratação. - Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios. - Para que se revele prequestionamento é necessário apenas que o tema tenha sido objeto de discussão na instância a quo, envolvendo dispositivo legal tido por violado. - Se a divergência com arestos de órgãos fracionários do STJ é notória, dispensa-se a demonstração analítica de sua existência (EREsp. 222.525/HUMBERTO). (Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, AgRg no Resp 947674/RS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 19/12/2007, p. 1229) COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E MULTA CONTRATUAL Os encargos de inadimplência são compostos, segundo disposição contratual (fl. 44 - cláusula oitava, da, Cédula de Crédito Bancário-Empréstimo PJ com Garantia FGO nº 24.0353.556.0000059-33) pela Comissão de Permanência, cuja taxa mensal seria obtida pela composição da taxa CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de 10% (1º ao 59º dia de atraso) e 2% (a partir do 60º mês), mais juros de mora de 1% ao mês. No contrato Cédula de Crédito Bancário-Cheque Especial -Empresa Caixa nº 08640353, fl. 50/51 - cláusula décima primeira, os encargos de inadimplência são compostos pela Comissão de Permanência, cuja taxa mensal seria obtida pela composição da taxa CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de 10% ao mês. Aplico à comissão de permanência o mesmo fundamento adotado para os juros remuneratórios, considerando-a legítima, pois calculada segundo taxa de mercado (taxa CDI). Por seu turno, a taxa de rentabilidade, como prevista nos contratos de Cédula de Crédito Bancário-Empréstimo PJ com Garantia FGO nº 24.0353.556.0000059-33 e Cédula de Crédito Bancário-Cheque Especial -Empresa Caixa nº 08640353, não podem ser exigidas do devedor, pois vedada sua exigência pela Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil, que assim dispõe: I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento; II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. (grifo nosso) Como se vê, o normativo acima permite a exigência apenas da comissão de permanência e dos juros de mora, vedando expressamente a cobrança de outras verbas compensatórias pelo atraso na quitação da dívida vencida. Nesse contexto, reconheço a nulidade da cláusula oitava da Cédula de Crédito Bancário-Empréstimo PJ com Garantia FGO nº 24.0353.556.0000059-33 e da cláusula décima primeira da Cédula de Crédito Bancário-Cheque Especial -Empresa Caixa nº 08640353 e afasto a exigência da taxa de rentabilidade. Por sua vez, segundo entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, a comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, porém, não podendo ser cumulada com correção monetária (Súmula 30), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294). Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTO INATACADO, SUFICIENTE PARA MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. SÚMULA

283/STF. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE. NÃO CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS.1. Não pode ser conhecido o recurso especial que não ataca fundamento apto a sustentar o juízo emitido pelo acórdão recorrido. Aplicação analógica da Súmula 283/STF.2. Para se contrapor às conclusões do aresto impugnado no sentido da suficiência das provas acostadas aos autos para a análise da controvérsia, seria necessária a incursão na seara fático-probatória da demanda, providência vedada em sede especial, a teor da súmula 07/STJ.3. Com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut súmula 596/STF. Precedentes.4. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 aplica-se o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de interesses, desde que pactuada, conforme ocorre no caso em apreço.5. A comissão de permanência, por sua vez, é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AGREsp 712.801/RS), calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ).6. Agravo regimental desprovido.(STJ - Quarta Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 938650/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 03/03/2008, p. 1). Afasto, também, a cobrança dos juros de mora previsto na cláusula oitava - parágrafo primeiro - fl. 44 do contrato de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO nº 24.0353.556.0000059-33.REPETIÇÃO EM DOBRO (ARTIGO 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC) E DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MORAA comissão de permanência (quanto à taxa de rentabilidade) e os juros de mora, ora afastados, incidiriam sobre o débito consolidado, mas não há demonstrativo, nestes autos, a respeito. Já os demais encargos, mantidos por esta sentença, incidem na evolução dos débitos até a consolidação, o que, em tese, não resulta em alteração das dívidas até este momento processual. Assim, não há que se falar em ausência de mora, até porque a Caixa, em contestação, afirmou que a autora está em mora (fl. 99vº), tampouco em repetição em dobro. ENCADEAMENTO DOS CONTRATOS Embora celebrados para crédito em conta e, eventualmente, cobrir saldo devedor, não se pode atribuir relação continuativa entre os contratos em questão. As condições estão estabelecidas nas avenças, nas quais os créditos estão determinados e as cláusulas financeiras são expressas. IMPUGNAÇÃO GÊNICA Por derradeiro, todas as demais alegações foram genéricas, não cabendo ao juiz apreciá-las de ofício, sob pena de julgamento extra petita. A propósito, diz a Súmula 381 do STJ: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Por tais motivos, os pedidos procedem em parte. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para declarar a nulidade das seguintes cláusulas contratuais, determinando à Caixa o refazimento dos cálculos que venham a gerar débitos relativos aos contratos: - Cédula de Crédito Bancário-Empréstimo PJ com Garantia FGO nº 24.0353.556.0000059-33, pactuado em 06/01/2014, no valor de R\$ 50.000,00: contrato às fls. 40/46, no que tange à utilização da taxa de rentabilidade e juros de mora, previstos na cláusula oitava e cláusula oitava - parágrafo primeiro; - Cédula de Crédito Bancário-Cheque Especial-Empresa Caixa nº 08640353, pactuado em 03/01/2014, no valor de R\$ 20.000,00: contrato às fls. 47/56, no que tange à taxa de rentabilidade, previsto na cláusula décima primeira. Entendo que houve sucumbência recíproca, pelo que cada parte arcará com 50% das custas processuais (artigo 86, caput, do Novo CPC), estando a autora delas isenta (artigo 4º, II, da Lei 9.289/96). Considerando que o artigo 85, 14, veda a compensação de honorários advocatícios, cada parte arcará, em favor do patrono da outra, com honorários advocatícios no valor de R\$ 1.500,00, nos termos do artigo 85, 8º, restando suspensa a execução dos devidos pela autora, conforme o artigo 98, 2º e 3º, todos do Novo CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002803-24.2015.403.6106** - LUCIMARA LINO DE OLIVEIRA X AILTON DE SOUZA BRITO (SP306967 - STEFANO COCENZA STERNIERI E SP302382 - JULIANA BOSCHETTI OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Fls. 137/138: Vista à ré, pelo prazo de 15 dias (artigo 437, 1º, do Novo Código de Processo Civil). Intime-se.

**0003138-43.2015.403.6106** - FAUSTO GOMES FILHO (SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

INFORMO às partes que o Ofício da Secretaria da Saúde do Estado do Mato Grosso/MT. foi juntado às fls. 355/363. Apresentem as partes suas alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias cada uma das partes, começando o prazo a correr para a Parte Autora e depois para o réu-INSS, conforme determinação contida na r. decisão de fls. 353.

**0004946-83.2015.403.6106** - HELIO PEREIRA DOS SANTOS (SP121641 - GIOVANNI SPIRANDELLI DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação sob o procedimento comum, com pedido de antecipação da tutela, proposta por Hélio Pereira dos Santos, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que declare, como especiais, as atividades desenvolvidas na condição de operador de teleimpressores (01/06/1975 a 31/10/1977), operador telegráfico (01/11/1977 a 30/06/1989) e operador de tráfego telegráfico (01/07/1989 a 28/04/1995). Requer, ainda, seja o réu condenado a revisar sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB. 150.038.143-5), mediante a conversão de tais períodos em tempo comum e o cômputo aos demais períodos de trabalho registrados em CTPS, com a consequente retroação da DIB da espécie em comento à 13/05/2002, data em que, no entender do requerente, já se achavam presentes os requisitos legais hábeis ao deferimento do benefício previdenciário cujo recálculo almeja. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 15/54. Foram concedidos, ao demandante, os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido (fl. 57). Citado, o INSS apresentou contestação, instruída com documentos, arguindo, como questão prejudicial, a ocorrência de prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (fls. 63/94). Réplica às fls. 97/100. As partes apresentaram suas considerações finais às fls. 104/104-vº e 105/105-vº. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Em síntese, pretende o autor sejam reconhecidas, como especiais, as atividades profissionais desenvolvidas, junto à Empresa Brasileira de Correio e Telégrafos - EBCT, nos seguintes períodos: a) 01/06/1975 a 31/10/1977 - operador de teleimpressores; b) 01/11/1977 a 30/06/1989 - operador telegráfico; c) 01/07/1989 a 28/04/1995 - operador de tráfego telegráfico. Pugna, ainda, pelo recálculo de sua aposentadoria por tempo de contribuição (serviço), mediante a conversão dos períodos acima reproduzidos em tempo comum e o cômputo de tais lapsos de trabalho aos demais períodos anotados em sua CTPS e, por conseguinte, pela retroação da DIB de seu benefício previdenciário à 13/05/2002. Inicialmente, analiso a questão suscitada pelo instituto réu à fl. 63-vº (contestação). Dos documentos trazidos aos autos, noto que entre a data do início do benefício percebido pela autora (DIB em 13/05/2009 - fl. 51) e o ajuizamento da presente ação (em 08/09/2015 - data do protocolo), decorreu período de tempo superior ao lapso temporal fixado no parágrafo único do art. 103, da Lei n.º 8.213/91. Sendo assim, declaro prescritas apenas as prestações vencidas e não reclamadas no período de 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta ação, nos precisos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, ressalvando que tal questão somente ganhará relevância na hipótese de julgamento favorável ao pleito revisional. Passo ao exame do mérito. II.1 - MÉRITO A) RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL No que tange ao reconhecimento de períodos de trabalho desenvolvidos sob condições adversas, tenho como necessário e conveniente traçar um breve esboço histórico das inúmeras mudanças ocorridas na legislação pertinente. Nesse diapasão, cabe consignar que a denominada aposentadoria especial foi originariamente prevista no art. 31 da Lei n.º 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência

Social), que assim estabelecia: A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo., sendo que o requisito idade mínima foi eliminado com a edição da Lei nº 5.440-A. Posteriormente, o Decreto nº 53.831, editado em 25 de março de 1964 - depois revogado pelo Decreto nº 62.755/1968 -, introduziu em seu Anexo os serviços tidos como insalubres, perigosos ou penosos para fins de concessão da espécie em comento. Dentre outras alterações legislativas cuja menção é irrelevante no presente feito, é importante mencionar que a Lei nº 5.890/73, estatuiu que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em condições que, para efeito, forem consideradas penosas, insalubres ou perigosas, por Decreto do Poder Executivo. Foi então editado, pelo Poder Executivo, o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, disciplinando a questão. Também a Constituição Federal de 1988, em seu art. 202, inciso II (redação original), previu a hipótese de concessão de aposentadoria especial, em tempo inferior ao normalmente exigido dos trabalhadores, se sujeitos a trabalho sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física definidas em lei. Nessa esteira, a Lei nº 8.213/91, assim disciplinou a aposentadoria especial: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Ainda, o art. 152 do diploma legal em destaque (Lei nº 8.213/91 - na redação original) cuidou de estabelecer que, enquanto a relação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física não fosse elaborada, continuaria em vigor a lista da legislação anterior (Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79 e do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, até a edição do Decreto nº 2.172/97, em 05 de março de 1997). Todavia, alterações substanciais no benefício em questão foram verificadas com a promulgação da Lei nº 9.032, de 1995, que passou a encarar a aposentadoria especial não como um direito da categoria - conforme mera previsão da atividade profissional nas correspondentes Leis, Decretos e anexos já apontados - para tratá-la, a partir de então, como um direito do indivíduo, exigindo-se do segurado a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, durante o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, nessas condições especiais (15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei). Referidas alterações foram consolidadas com o advento da MP 1.523/96, convertida em lei aos 10 de dezembro de 1997 (lei nº 9.528/97), que incluiu ao art. 58 da Lei de Benefícios da Previdência Social os 1º a 4º (Lei nº 8.213/91), e fixou os meios suficientes a demonstrar a efetiva exposição do segurado aos riscos já citados (formulário e laudo técnico). Em outras palavras, em face de tais inovações, o simples enquadramento do segurado em determinada categoria profissional, cujas atividades pressupunham a submissão do executor a condições especiais, deu lugar à necessária comprovação da efetiva exposição aos agentes prejudiciais próprio de cada atividade. Oportuno frisar que, em se tratando de reconhecimento da atividade de natureza especial, a legislação aplicável é aquela vigente à época do respectivo exercício. Feitas tais considerações, passo à análise das provas trazidas ao feito, a fim de aferir se bastam para embasar a pretensão deduzida na peça vestibular. Quanto ao labor executado nos intervalos apontados na exordial, é preciso lembrar que se trata de trabalho prestado em período que antecede a edição da Lei nº 9.032, de 1995, sendo certo que em tal época a legislação não exigia, para fins de comprovação do caráter especial das atividades, a apresentação de formulários e/ou laudos técnicos que atestassem a presença de agentes nocivos na execução do labor, bastando, para tanto, o simples enquadramento em uma das categorias profissionais elencadas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Nesse sentido, tenho que o contrato de trabalho anotado em CTPS (fls. 26/29), os dados lançados na planilha de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 81-vº) e, notadamente, as informações consignadas no formulário trazido às fls. 18/19 (PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário), são suficientes a demonstrar que, nos períodos de 01/06/1975 a 31/10/1977, 01/11/1977 a 30/06/1989 e 01/07/1989 a 28/04/1995, o autor, efetivamente, se dedicou às atividades inerentes aos cargos de operador de teletipos, operador telegráfico e operador de tráfego telegráfico; atividades estas, indubitavelmente, análogas àquelas classificadas no item 2.4.5, do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64 como insalubres (Telegrafista, telefonista, rádio operadores de telecomunicações.), impondo-se, assim, o reconhecimento do caráter prejudicial do trabalho desenvolvido em ditos intervalos. A propósito, trago à colação julgado proferido pela Nona Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos fundamentos podem ser aplicados à hipótese vertente: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). JUÍZO DE RETRATAÇÃO. DECADÊNCIA AFASTADA. REVISÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CRITÉRIOS DE CÁLCULO ESTABELECIDOS PELO DECRETO Nº 89.312/84. TELEGRAFISTA E OPERADOR DE RÁDIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1- O direito de pleitear a revisão do coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deferido à parte autora expirará 28.06.2007, sendo que a ação foi ajuizada em 28.09.2006. 2- Critérios de cálculo estabelecidos pelo Decreto nº 89.312/84. 3- O valor da renda mensal inicial era calculado mediante a utilização do percentual de 80% (oitenta por cento) do salário de benefício, mais 3% (três por cento) para cada novo ano completo de atividade até o máximo de 95% (noventa e cinco por cento), aos trinta e cinco anos de serviço. 4- Possibilidade de enquadramento pelo mero exercício da atividade profissional de telegrafista e operador de rádio de telecomunicações até 28 de abril de 1995. 5- Os vínculos empregatícios em questão, na contagem original, somavam 8 anos, 1 mês e 1 dia, os quais, acrescidos da diferença apurada pela conversão (1 ano, 7 meses e 12 dias), equivalem a 9 anos, 8 meses e 13 dias. 6- A soma do total admitido na seara administrativa (31 anos, 6 meses e 2 dias) à diferença apurada pela conversão (1 ano, 7 meses e 12 dias) equivale a 33 anos, 1 mês e 14 dias, propiciando a majoração do coeficiente de cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/077.111.540-7) de 83% (oitenta e três por cento) para 89% (oitenta e nove por cento) do salário de benefício. 7 - Tratando-se de revisão do ato de aposentadoria, com alteração da renda mensal inicial, o termo inicial deve ser mantido na data da concessão do benefício na seara administrativa, observada a prescrição quinquenal, ou seja, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 28.09.2006, os efeitos financeiros são fixados a partir de 28 de setembro de 2001. 8 - Agravo legal parcialmente provido. - (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - AC 00067921620064036183 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1860649 - NONA TURMA - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN - e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2016. Portanto, reconheço a prejudicialidade das atividades desempenhadas pelo postulante como operador de teletipos (01/06/1975 a 31/10/1977), operador telegráfico (01/11/1977 a 30/06/1989) e operador de tráfego telegráfico (01/07/1989 a 28/04/1995), ante a possibilidade de enquadramento nas categorias profissionais, expressamente elencadas no item 2.4.5 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, dando total procedência ao pleito analisado neste tópico. B) CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM A possibilidade de conversão do tempo comum em especial teve previsão na dicção do parágrafo 5º, do art. 57 da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95): 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. A Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, em seu artigo 28, expressamente revogou tal possibilidade ao dispor que Revogam-se (...) o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213 (...), revogação esta que foi mantida até a 13ª republicação da MP em comento, e bem assim ensejou a expedição das Ordens de Serviço nº s 600 e 612/98, do INSS, as quais restringiram a possibilidade de tal conversão, ante a exigência de laudos (ainda que relativos a períodos anteriores). Tais restrições foram extirpadas com a 13ª republicação da MP. 1.663, que alterou o teor do seu art. 28, eliminando as aludidas restrições de modo a permitir a conversão do tempo de trabalho em condições especiais. Por fim, em sua republicação de nº 14, a Medida Provisória 1.663-14, foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, passando seu artigo 28 a ter a seguinte redação: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, na redação dada pelas Leis 9.032/95 e 9.528/97, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Revendo posicionamento anterior, curvo-me ao entendimento sedimentado em nossos Tribunais Superiores, no sentido de que a conversão de tempo especial em comum não se limita à primeira edição da Medida Provisória N.º 1.663-10 (em 28 de maio de 1998), uma vez que a revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, proveniente da citada medida foi afastada pela nova redação dada ao seu art. 28, quando de sua conversão em Lei (lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998). Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 956.110/SP, cuja ementa sintetiza adequadamente os fundamentos que passo a acolher: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E

REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - Resp 956110/SP - RECURSO ESPECIAL 2007/0123248-2 - Relator(a): Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - DJ 22/10/2007 p. 367) - grifei. Assim, ante as provas analisadas e com base nos fundamentos esposados, entendo pela possibilidade de conversão dos períodos laborados pelo autor e reconhecidos como especiais, nos termos da presente fundamentação - 01/06/1975 a 31/10/1977, 01/11/1977 a 30/06/1989 e 01/07/1989 a 28/04/1995, em tempo comum, aplicando-se a tais períodos o fator de conversão na proporção de 1,4 (art. 64, do Decreto 611/92 e art. 70, do Decreto 3.048/99). Para arrematar, destaco, ainda, julgado proferido pela Oitava Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA EM TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL SEM REGISTRO EM CTPS. TEMPO ESPECIAL. AGRAVOS IMPROVIDOS. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - Aduz a parte autora que deve ser reconhecido todo o labor rural, sem registro em CTPS, pleiteado. - O INSS pleiteou seja afastado o reconhecimento da faina especial anterior a dezembro/80. - Conjunto probatório insuficiente para comprovação de todo o labor rural, sem registro em CTPS, pleiteado. - Considerada, destarte, essa novel forma de resolução da matéria, curvo-me, pois, aos posicionamentos encimados, do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, a fim de, doravante, julgar possível a transmutação de tempo especial em comum, seja antes da Lei 6.887/80 seja após maio/1998. - O caso dos autos não é de retratação. - Agravos legais não providos. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DE TERCEIRA REGIÃO - OITAVA TURMA - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258935 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY - e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2013.C) DA REVISÃO DO BENEFÍCIO PERCEBIDO PELO AUTOR Quanto ao pedido de revisão do NB. 150.038.143-5, mediante a retroação da DIB para 13/05/2002, insta consignar que para aposentar-se por tempo de contribuição deve o segurado contar com trinta e cinco anos de serviço - se homem -, ou trinta anos de serviço - se mulher -, e cento e oitenta contribuições, ressalvada a regra de transição do artigo 142, da Lei 8.213/91, para os que eram filiados anteriormente a 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural. Ainda que por força da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha sido extinta a aposentadoria por tempo de serviço, instituindo-se, em seu lugar, a aposentadoria por tempo de contribuição, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição; além disso, a referida emenda assegura o direito de opção pelas normas por ela estabelecidas (v. artigo 9º, caput c.c artigo 4º da Emenda n.º 20/98). Pois bem. No caso concreto, levando em conta as atividades aqui reconhecidas como especiais e a possibilidade de conversão de tempo especial para comum - tudo nos termos da fundamentação explanada - e, bem assim, os demais períodos correspondentes ao tempo de serviço comum, tem-se que a soma do tempo de labor do requerente, em 13/05/2002, resulta em 35 (trinta e cinco) anos, 03 (três) meses e 21 (vinte e um) dias de trabalho, conforme abaixo reproduzido: Período: Modo: Total normal acréscimo somatório 10/01/1975 a 31/05/1975 normal 0 a 4 m 21 d não há 0 a 4 m 21 d 01/06/1975 a 31/10/1977 especial (40%) 2 a 5 m 0 d 0 a 11 m 18 d 3 a 4 m 18 d 01/11/1977 a 30/06/1989 especial (40%) 11 a 8 m 0 d 4 a 8 m 0 d 16 a 4 m 0 d 01/07/1989 a 28/04/1995 especial (40%) 5 a 9 m 28 d 2 a 3 m 29 d 8 a 1 m 27 d 29/04/1995 a 30/11/1995 normal 0 a 7 m 2 d não há 0 a 7 m 2 d 01/12/1995 a 11/05/1999 normal 3 a 5 m 11 d não há 3 a 5 m 11 d 12/05/1999 a 13/05/2002 normal 3 a 0 m 2 d não há 3 a 0 m 2 d TOTAL: 35 (trinta e cinco) anos, 03 (três) meses e 21 (vinte e um) dias Depreende-se, então, que, em 13/05/2002, Hélio Pereira dos Santos, de fato, já contava com o tempo de serviço equivalente ao legalmente exigido para a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição - que, em se tratando de segurado do sexo masculino, é de 35 (trinta e cinco) anos, daí porque, procede, também, o pleito revisional veiculado na inicial para retroação da DIB do benefício n.º 150.038.143-5 à tal data. III - DISPOSITIVO Diante do exposto e, considerando tudo mais que dos autos consta, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas e não reclamadas no período que antecede os 5 (cinco) anos do ajuizamento desta ação e, no mais, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para declarar a especialidade do labor desenvolvido pelo autor, junto à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, nos intervalos de 01/06/1975 a 31/10/1977 (operador de teleimpressores), 01/11/1977 a 30/06/1989 (operador telegráfico) e 01/07/1989 a 28/04/1995 (operador de tráfego telegráfico), ante a possibilidade de enquadramento de tais atividades nas categorias profissionais de que trata o item 2.4.5 do Quadro anexo ao Decretos n.º 53.831/64, e reconhecer a possibilidade de conversão de referidos períodos de labor especial em tempo comum, com a aplicação do fator de conversão 1,4. Condene o INSS, ainda, a promover o recálculo da renda mensal do benefício n.º 150.038.143-5, mediante o cômputo do labor ora declarado como especial aos demais períodos laborados até 13/05/2002, devendo o instituto previdenciário arcar, ainda, com o pagamento das diferenças decorrentes do recálculo aqui deferido, se houver, apresentando também os respectivos cálculos. Sobre a renda mensal a ser apurada, deverá o INSS aplicar os sucessivos reajustes, legalmente previstos, chegando, assim, ao valor atualizado do benefício. A teor do que dispõem as Súmulas n.º 148 e n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, e n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 02/10/2015 (data da citação - fl. 62), tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. As diferenças, porventura apuradas, serão pagas mediante precatório ou requisição de pequeno valor, que prevêem a atualização monetária da conta homologada pelo Juízo, razão pela qual revela-se incabível, no caso concreto, qualquer pagamento através de complemento positivo. Condene o INSS, também, ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do autor, que arbitro em dez por cento dos valores pagos em razão do ajuizamento desta ação, limitados ao montante apurado até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.). Não sendo possível extrair dos elementos contidos nos autos uma estimativa segura quanto ao efetivo valor da condenação, tenho como inaplicável, na espécie, a ressalva contida no 3º, do art. 496, do novo Código de Processo Civil, razão pela qual, após o decurso do prazo para eventuais recursos voluntários, determino sejam os autos encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006380-10.2015.403.6106** - JOSE INACIO SCALIANTE 08496254836(SP131118 - MARCELO HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Consoante informações da União, a providência requerida a título de tutela de urgência (item 2, c, de fl. 08) pode ser viabilizada administrativamente pelo autor, que deverá, oportunamente, apresentar os documentos pertinentes, sem que tal manejo seja interpretado pelo Juízo como assunção de culpa ou convalidação de ato ilícito. Assim, indefiro a tutela de urgência, prejudicada a análise dos demais requisitos. Dê-se ciência à União da decisão de fl. 96 e da petição e documentos de fls. 98/249 e 252/273. Após o prazo para manifestação, será analisado o pedido de produção de provas (o autor, inclusive, já a requereu à fl. 101). Intimem-se.

**0002862-75.2016.403.6106** - EDSON JOSE SEVERINO(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

**0003484-57.2016.403.6106** - MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE OLIMPIA(SP158167 - ANDRE LUIZ NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

**0003899-40.2016.403.6106** - OSVALDINO DE SOUSA MEIRA(SP224753 - HUGO MARTINS ABUD E SP310139 - DANIEL FEDOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

**0005084-16.2016.403.6106** - ORVANDO JOAO VALENTIM JUNIOR(SP318370B - DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS)

Mantenho a decisão que deferiu parcialmente a tutela de urgência, que, inclusive, foi objeto de agravo de instrumento (fls. 141/150), por seus próprios e jurídicos fundamentos (fls. 105/110). Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela ré pelas mesmas razões já expostas na decisão de fls. 105/110. Ciência ao autor de fls. 114/118. Fls. 122/123: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos médicos pelo autor que, no mesmo prazo, deverá se manifestar acerca da contestação. Diligencie a secretaria para realização do exame pericial, consoante já determinado. Intimem-se.

**0006581-65.2016.403.6106** - MILTON PAULO FERREIRA(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Indefiro o pedido de tutela antecipada, uma vez que não verifico preenchidos os requisitos determinados no art. 300 do CPC, dependendo a probabilidade do direito de melhor comprovação após colheita de provas. Ademais, a antecipação da tutela pretendida poderá se dar no curso do processo (artigo 294, parágrafo único do CPC). Não obstante o preceituado pelo inciso VII do artigo 319 do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), verifico que o autor não se manifestou a respeito. Já o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, manifestou seu desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Cite-se o réu, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 cc artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil. Apresentada a contestação, vista ao autor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC). Intimem-se.

## PROCEDIMENTO SUMARIO

**0001776-11.2012.403.6106** - IVETE MARLI DE LIMA ARRUDA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação sob o procedimento comum proposta por Ivete Marli de Lima Arruda, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene o réu a conceder-lhe, a depender da perícia médica a ser realizada, a aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação do benefício n.º 502.232.039-4 (em 07/03/2006 - fl. 224). Aduz a requerente que padece de (...) DORSALGIA NE, HIPERGLICERIDEMIA PURA, LOMBALGIA CRÔNICA, ARTROSE DAS INTERAPOFISARIAS DE L5/S1, ESPONDILOARTROSE, ESCLEROSE ÓSSEA INTERAPOFISÁRIAS DE L5/S1 e ARTROSE (...) - (sic - fls. 04/05). Assevera mais, que seu quadro clínico vem se agravando ao longo dos anos, em razão do que, em seu entender, encontra-se inapta para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 14/110. Foi concedido, em favor da demandante, o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 153). À fl. 162 foi proferida sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 295, inciso III c.c. art. 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil (vigente à época), em face do que apresentou a autora recurso de apelação (fls. 165/178). Por decisão de fls. 194/195-vº, o Egrégio Tribunal Regional Federal, deu parcial provimento ao recurso de apelação da requerente, declarando a nulidade de sentença proferida à fl. 162, com a consequente determinação do retorno do feito a este Juízo para regular processamento e novo julgamento. Em cumprimento à decisão exarada à fl. 199, manifestou-se a parte autora às fls. 202/215 e 216/218. Citado, o INSS ofereceu contestação, instruída com documentos, arguindo, em preliminar, a ocorrência de coisa julgada em face das sentenças prolatadas nos autos das ações n.ºs 0008887-22.2007.4.03.6106 e 0001391-55.2011.4.03.6314, que tramitaram respectivamente, por esta 2ª Vara Federal e perante o Juizado Especial Federal de Catanduva/SP. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (fls. 222/230). Réplica às fls. 232/239. Atendendo ao pedido formulado pela postulante à fl. 241, foi determinada a realização de perícia médica (fls. 244/244-vº), cujo laudo está documentado às fls. 257/261. Autora e réu apresentaram suas considerações acerca do laudo pericial (fls. 264/268 e 270/270-vº). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Inicialmente, afasto a preliminar suscitada pelo INSS às fls. 222-vº e 270-vº, quanto à ocorrência de coisa julgada em razão das sentenças exaradas nos feitos n.ºs 0008887-22.2007.4.03.6106 e 000139155.2011.4.03.6314, uma vez que entre estes e a presente ação não se verifica a triplíce identidade insculpida no art. 337, 2º do novo Código de Processo Civil. Ainda que verificada a identidade de partes e pedido, tenho que diversas são as causas de pedir, eis que, nos autos da ação n.º 0008887-22.2007.403.6106 alegou a parte autora que padecia de (...) Lombalgia Crônica, Osteofitos Marginais Anteriores e Laterais nos corpos lombares, Redução de Interespaços de T12-L1, L2, L3, L4/L5 e L5/S1, Degenerativo gasoso discal em T12-L1, Artrose das Interposifárias de L5/S1 e Calcificação Pariental na Aorta Abdominal (...) - v. fl. 138. Ao passo que nos autos da ação que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Catanduva e no presente feito, as moléstias aduzidas como causas da alegada incapacidade foram, respectivamente, (...) Dorsalgia (...) Hipergliceridemia (...) Cervicalgia (...) REUMATISMO CRÔNICO (...) e (...) DORSALGIA NE, HIPERGLICERIDEMIA PURA, LOMBALGIA CRÔNICA, ARTROSE DAS INTERAPOFISARIAS DE L5/S1, ESPONDILOARTROSE, ESCLEROSE ÓSSEA INTERAPOFISÁRIAS DE L5/S1 e ARTROSE (...) - (v. fls. 121 e 04/05). Vê-se, então, que no caso em tela, as improcedências obtidas em pleitos anteriores (fls. 131/134 e 144/147), não representam óbice ao manejo de nova ação para o fim de se vindicar, uma vez mais, o benefício por incapacidade, agora ao fundamento de incapacidade para o trabalho, ocasionada por quadro clínico diverso e mais gravoso (nova causa de pedir remota), circunstância esta a ser devidamente comprovada mediante a realização de exame médico pericial. Passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez é benefício devido ao segurado que se tornar totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Seus requisitos são: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais, ressalvados os casos de incapacidade por acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou daquelas arroladas, atualmente, pela Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23/08/2001 (DOU de 24/08/2001); finalmente, existência de incapacidade total e permanente. Havendo recuperação da capacidade laboral pelo aposentado por

invalidez, o benefício cessará, com a possibilidade de redução progressiva se a recuperação for parcial ou ocorrer após o período de cinco anos da data da concessão ou quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Em geral, está sujeito a um período de carência de doze contribuições, mas algumas moléstias, em razão de sua gravidade ou estigma, dispensam tal exigência. Neste sentido, dispõe a Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998, de 23/08/2001 (DOU de 24/08/2001): Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS: I - tuberculose ativa; II - hanseníase; III - alienação mental; IV - neoplasia maligna; V - cegueira; VI - paralisia irreversível e incapacitante; VII - cardiopatia grave; VIII - doença de Parkinson; IX - espondilite anquilosante; X - nefropatia grave; XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; XIV - hepatopatia grave. Podemos então sintetizar os requisitos para a obtenção do auxílio-doença: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais (exceção feita às doenças relacionadas acima); incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O benefício não será concedido se a doença ou lesão invocada for preexistente à data de filiação à Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier após tal filiação, por motivo de progressão ou agravamento de doença ou de lesão já existente. A diferença entre os dois benefícios reside na circunstância de que na aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, enquanto no auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão de qualquer desses benefícios deve estar presente a incapacidade do segurado. Neste sentido trago à colação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA. 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002). Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito da autora em receber os benefícios pleiteados. Da planilha de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS - fl. 224), observo que Ivete Marli de Lima Arruda ostentou diversos vínculos empregatícios, sendo o último com vigência de 01/03/2001 a 16/02/2002. Outrossim, percebeu benefício por incapacidade no período de 27/07/2004 a 07/03/2006. Assim, consoante disposições do art. 15, incisos I e II, c/c art. 25, inciso I, ambos da Lei n.º 8.213/91 e, considerando que o pedido inicial consiste no deferimento do benefício a contar da cessação do auxílio-doença (em 07/03/2006), restam superados os requisitos carência e qualidade de segurada. Não obstante tais requisitos tenham sido atendidos, tenho que a concessão da espécie pretendida encontra óbice na comprovação da incapacidade laborativa da postulante. Nesse sentido, a prova pericial, realizada a cargo de profissional da área médica, foi incisiva quanto à ausência de incapacidade para o trabalho. No laudo de fls. 257261, após minuciosa anamnese, exame clínico e análise dos exames e documentos médicos apresentados, atestou o médico perito (Dr. Jorge Adas Dib) que a autora padece de lombalgia (CID10 M54.5), no entanto, foi categórico ao afirmar que não há evidências de agravamento do quadro clínico, e que referida moléstia não implica em incapacidade para o trabalho (v. respostas aos quesitos do juízo - fls. 259/260). Nesse sentido, assim pontuou o expert: (...) A Autora é portadora de lombalgia. Tem exame com alterações degenerativas da coluna lombar compatíveis com a idade. Ao exame clínico não apresentava sinais ou sintomas incapacitantes devido à doença. (...) Na data do exame pericial não foi caracterizada incapacidade laborativa (...). - v. Discussão e Conclusão - fl. 261. Ora, se a alegação inicial para a concessão dos benefícios pleiteados funda-se na incapacidade para o exercício de atividades profissionais, desamparada está a tese sustentada na exordial, pois, as conclusões do assistente nomeado por este juízo foram suficientemente precisas, em sentido contrário à pretensão da demandante. Portanto, ante a ausência de incapacidade para o trabalho, razões não há para a concessão das espécies indicadas na peça vestibular, daí porque, o pedido improcede. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, afastada a preliminar de coisa julgada, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Arcará a parte autora com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, cuja execução ficará suspensa, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, do Novo CPC. Fixo os honorários do perito médico, Dr. Jorge Adas Dib, no valor máximo da Tabela II, Anexo Único, da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0000765-73.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007841-08.2001.403.6106 (2001.61.06.007841-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X FRIGORIFICO AVICOLA VOTUPORANGA LTDA(SP025994 - ANTONIO JOSE DE SOUSA FOZ E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ)

INFORMO às partes que os autos estão à disposição das partes, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, para manifestação acerca da petição e cálculos apresentados pela União Federal às fls. 189/194/verso, conforme determinação contida na r. decisão de fls. 186/186/verso (deverá a Parte Embargada tomar ciência da decisão de fls. 186/186/verso), começando o prazo a correr em favor da Parte Embargada (União Federal).

**0002866-49.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000465-77.2015.403.6106) LIFE TV EIRELI - ME X MARIA EMILIA VALDECIOLI(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução de débitos advindos de contratos bancários, com documentos (fls. 25/87). Recebidos os embargos (fl. 89), foi determinado que as embargantes trouxessem documentos para a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, bem como dada vista à embargada para que apresentasse sua impugnação. A parte embargante manifestou-se (fl. 91) e trouxe documentos (fls. 92/102). A embargada apresentou impugnação, com preliminares (fls. 103/111). À fl. 112, foi determinada a anotação de sigilo de documentos, deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e concedida oportunidade para especificação de provas. Às fls. 113/116, as embargantes requereram a produção de prova pericial e inversão do ônus da prova. A embargada ficou inerte. Foi designada audiência de conciliação (fl. 117), mas não houve acordo (fl. 122/125). Os pedidos de prova pericial e a inversão do ônus da prova foram indeferidos (fl. 127). As embargantes não se manifestaram (fl. 127vº). À fl. 128 foi determinado que as embargantes regularizassem a representação processual, o que foi atendido (fls. 129/130). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Afasto as preliminares de inexistência de título de crédito de obrigação líquida, certa e exigível, por ausência de assinatura das embargantes, ausência de assinaturas de testemunha e ausência de requisitos legais à validade da cédula de crédito bancário. A execução foi ajuizada tendo por base os contratos bancários: Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 24.0631.606.0000031-09, pactuado em 13/01/2014, no valor de R\$ 80.000,00; contrato às fls. 35/42, tela de sistema de aplicações (fls. 43/44), planilha de débito à fl. 45 e planilha de evolução de dívida (fl. 46); Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil OP 734 nº 734-0631.00.300001605-0, pactuado em 19/07/2013, no valor de R\$ 45.000,00 (fls. 47/56), dados gerais do contrato fls. 57/59, extrato bancário (fl. 60), planilha de débito (fl. 61), planilha de evolução de dívida (fl. 62); que deu origem ao Contrato nº 24.0631.734.0000204/39, com liberação do crédito total em 19/07/2013 (fl. 61). Os créditos nos contratos firmados entre as partes estão determinados e as cláusulas financeiras são expressas, sendo considerados títulos executivos extrajudiciais, nos termos do artigo 784, II, do Novo Código de Processo Civil. Oportuno salientar, neste sentido, que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento ocorrido em 23.05.2012, definiu o entendimento de que a cédula de crédito bancário possui força executiva extrajudicial em abstrato. Demonstrada a exatidão do saldo devedor, é documento hábil a embasar a Ação de Execução, independentemente da operação de crédito atrelada à sua emissão. DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A

CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.1. A Lei n. 10.931/2004 estabelece que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial.2. Para tanto, o título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).3. No caso em julgamento, tendo sido afastada a tese de que, em abstrato, a Cédula de Crédito Bancário não possuiria força executiva, os autos devem retornar ao Tribunal a quo para a apreciação das demais questões suscitadas no recurso de apelação.4. Recurso especial provido.(Resp. 1283621/MS - RECURSO ESPECIAL - 2011/0232705-0 - Relator (a) - Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO - SEGUNDA SEÇÃO - Data do Julgamento: 23/05/2012 - Data da Publicação/Fonte - DJe 18/06/2012).Nesse sentido, também:EMBARGOS À EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA LASTREADA EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - ARTIGOS 585, VII C.C ARTIGO 28 DA LEI 10.931/04 - CERCEAMENTO DE DEFESA - PROVA PERICIAL - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - PLANILHA DISCRIMINADA DO DÉBITO - INÉPCIA DA EXECUÇÃO - PRELIMINARES REJEITADAS - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIORES A 12% AO ANO E ABUSIVIDADE - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.1. A ação de execução está lastreada em Cédula de Crédito Bancário a qual se reveste da natureza de título executivo extrajudicial, conforme disposição expressa no artigo 28 da Lei nº 10.931/2004.2. A Cédula de Crédito Bancário ostenta os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, constituindo-se em título executivo extrajudicial, (artigo 585, incisos VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 28 da Lei nº 10.931/2004), passível de embasar a presente execução ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF.(...) (AC 200761020116507 - APELAÇÃO CÍVEL 1404093 - TRF3 - DJF3 CJ2 29/09/2009 - Decisão 06/07/2009 - Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE)Por fim, em 14/08/2013, o e. STJ, sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, sufragou:DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em contracorrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).3. No caso concreto, recurso especial não provido.(STJ - Resp. 1.291.575 - Rel. Min. Luis Felipe Salomão - DJe - 02/09/2013)No mais, verifico que as assinaturas das embargantes foram postas no contrato de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica à fl. 41 e no contrato de Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil OP 734 nº 734-0631.00.300001605-0 à fl. 55.Ainda, com relação à alegação de inexistência de título de crédito por falta de assinatura de testemunhas, observo que a Lei nº 10.931/2004, artigo 29, não traz em seu bojo, como requisito essencial do contrato de Cédula de Crédito Bancário, a assinatura do contrato por testemunhas; portanto, afasto também tais afirmações.Afasto a preliminar alegada, pela embargada, de não cumprimento do artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil então vigente, que dizia: 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Não há dispositivo correspondente no Novo CPC.De fato, a tese principal das embargantes é o excesso de execução. Todavia, não é esse o único argumento, mas impugna-se o próprio título sobre o qual se funda a execução.Adotando o entendimento acima, no sentido do afastamento da nulidade do feito executório, entendo que o excesso de execução não é fundamento destes embargos, pelo que afasto a preliminar.Passo à análise do mérito, propriamente dito.APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDORNão resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n.º 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.).Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Cumpre, então, verificar se as cláusulas referentes aos juros e encargos cobrados nos contratos firmados entre as partes são desproporcionais, na medida em que as embargantes se insurgem contra esses aspectos.A inversão do ônus da prova (artigo 6º, VIII) é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo às embargantes decorrente de desequilíbrio econômico.Não subsiste a alegação relativa à natureza de adesão dos contratos. Conquanto tragam essa característica, as avenças foram devidamente subscritas pela parte embargante. Não foram alegados coação ou vício de consentimento, pelo que serão analisadas a correta aplicação dos contratos e as questões atinentes efetivamente levantadas. Nesse mesmo sentido, insere-se a arguida possibilidade de revisão das cláusulas, que deve ser observada caso a caso.JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOSOs juros estão devidamente previstos e num patamar dentro da média do mercado para esse tipo de negócio.A propósito, o Código Civil estabelece regras gerais sobre juros. Quanto aos juros moratórios determina que, quando não forem convençados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406). No caso do mútuo destinado a fins econômicos, os juros remuneratórios não poderão exceder a taxa a que se refere o artigo 406, permitida a capitalização anual, conforme disposição expressa do artigo 591, do Código Civil. Por outro lado, o Decreto n.º 22.626/1933 determina que é vedada e será punida a conduta de estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal (artigo 1º). Além disso, estabelece que é proibido contar juros dos juros, proibição que não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (artigo 4º). No que se refere a operações e serviços bancários ou financeiros há peculiaridades a serem destacadas. O Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula 596, consolidou o entendimento de que as disposições do Decreto n.º 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional.A cobrança de juros pelas instituições financeiras é regida pela Lei 4.595/64, que atribui ao Conselho Monetário Nacional a competência para limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários e financeiros. Esta disposição não confronta com o disposto no artigo 48, XIII, da Constituição Federal, que determina caber ao Congresso Nacional dispor sobre matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações. Este dispositivo constitucional não está a dizer que a fixação da taxa de juros para o mercado financeiro deva respeitar a legalidade estrita.Os incisos VI, IX e XII, do artigo 4º, da Lei 4.595/64 não desbordam daquela disposição constitucional, na medida em que estão disciplinando a matéria, atribuindo competência ao Conselho Monetário Nacional para exercer o controle das taxas de juros, comissões, descontos, prazos e condições dos serviços financeiros e bancários. É importante que haja flexibilidade na estipulação destes aspectos, já que a atividade em questão disponibiliza crédito, o qual repercute no mercado e, como consequência, traz reflexos para a economia. Desta maneira, entendo que foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988 os incisos VI, IX e XII, do artigo 4º, da Lei 4.595/64.Em suma, as disposições gerais estão contidas na Lei 4.595/64, a atribuição do Conselho Monetário Nacional é regulamentar dentro do espaço conferido pela própria lei. A matéria em questão - fixação das taxas de juros dos serviços bancários ou financeiros - não está sujeita à legalidade estrita, ao contrário, carece de certa flexibilidade por se relacionar intimamente à economia do País.É por isso que não se pode dizer que os dispositivos da Lei 4.595/64, que atribuem esta competência ao Conselho Monetário Nacional estariam sujeitos à determinação contida no artigo 25, do ADCT (Ficam revogados, a partir de cento e oitenta dias da promulgação da Constituição, sujeito este prazo a prorrogação por lei, todos os dispositivos legais que atribuíam ou deleguem a órgão do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional, especialmente nos que tange a: I - ação normativa; II - alocação ou transferência de recursos de qualquer espécie ...). O Congresso Nacional exerceu sua competência ao elaborar a Lei 4.595/1964. Por este veículo, estabeleceu a competência do Conselho Monetário Nacional para a matéria em questão. Não

se trata de delegação de competência do próprio Congresso Nacional. Cumpre destacar, ainda, nesta seara das taxas de juros, que não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras. O 3º, do artigo 192, da Constituição Federal, que sequer fora regulamentado durante sua vigência, acabou revogado pela Emenda Constitucional n.º 40/2003. O entendimento jurisprudencial prevalente é de que não é abusiva a taxa de juros se compatível com as praticadas no mercado na praça em que efetuado o negócio. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. SÚMULA 596/STF. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA COMPROVADA. - Os juros remuneratórios cobrados por instituições que integrem o sistema financeiro nacional não se submetem às limitações da Lei da Usura. - Os juros remuneratórios não são abusivos se não superam, substancialmente, a taxa média de mercado na praça da contratação. - Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios. - Para que se revele prequestionamento é necessário apenas que o tema tenha sido objeto de discussão na instância a quo, envolvendo dispositivo legal tido por violado. - Se a divergência com arestos de órgãos fracionários do STJ é notória, dispensa-se a demonstração analítica de sua existência (EREsp. 222.525/HUMBERTO). (Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, AgRg no Resp 947674/RS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 19/12/2007, p. 1229) Todavia, observo, pelos demonstrativos de fls. 45 e 61 que não estão sendo cobrados juros de mora. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM JUROS - MULTA CONTRATUAL E IGPM. Os encargos de inadimplência são compostos, segundo disposição contratual (fls. 38/39 e 52/53), pela Comissão de Permanência e juros de mora. No contrato Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo Pessoa Jurídica nº 24.0631.606.000031-09, fl. 38, cuja taxa mensal seria obtida pela composição da taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% (1º ao 59º dia de atraso) e 2% (a partir do 60º mês). Nos contrato Cédula de Crédito Bancário - Giro Caixa Fácil - Op 734 nº 734-0631.003.00001605-0, fl. 52, que deu origem ao Contrato nº 00000000020439 (fls. 57/60), cuja taxa mensal seria obtida pela composição da taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% (1º ao 59º dia de atraso) e 2% (a partir do 60º mês). Aplico à comissão de permanência o mesmo fundamento adotado para os juros remuneratórios, considerando-a legítima, pois calculada segundo taxa de mercado (taxa CDI). Por seu turno, a taxa de rentabilidade, como prevista nos contratos (fls. 38 e 52), não pode ser exigida do devedor, pois vedada sua exigência pela Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil, que assim dispõe: I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento; II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. (grifo nosso) Como se vê, o normativo acima permite a exigência apenas da comissão de permanência e dos juros de mora, vedando expressamente a cobrança de outras verbas compensatórias pelo atraso na quitação da dívida vencida. Nesse contexto, reconheço a nulidade da cláusula e afasto a exigência da taxa de rentabilidade. Por sua vez, segundo entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, a comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, porém, não podendo ser cumulada com correção monetária (Súmula 30), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294). Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTO INATACADO, SUFICIENTE PARA MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE. NÃO CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. 1. Não pode ser conhecido o recurso especial que não ataca fundamento apto a sustentar o juízo emitido pelo acórdão recorrido. Aplicação analógica da Súmula 283/STF. 2. Para se contrapor às conclusões do acórdão impugnado no sentido da suficiência das provas acostadas aos autos para a análise da controvérsia, seria necessária a incursão na seara fático-probatória da demanda, providência vedada em sede especial, a teor da súmula 07/STJ. 3. Com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut súmula 596/STF. Precedentes. 4. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 aplica-se o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de interesses, desde que pactuada, conforme ocorre no caso em apreço. 5. A comissão de permanência, por sua vez, é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AGREsp 712.801/RS), calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ). 6. Agravo regimental desprovido. (STJ - Quarta Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 938650/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 03/03/2008, p. 1). No entanto, pela análise das planilhas de cálculo apresentadas pela embargada na execução, verifico que não houve cumulações vedadas, não havendo a cobrança de multa contratual, bem como não há a utilização do índice IGP-MENRIQUECIMENTO SEM CAUSA (Lesão enorme) Afasto a alegação de enriquecimento sem causa. A Caixa é uma instituição financeira, visa ao lucro, que não tem limitação legal. O contrato foi estabelecido entre partes capazes e não há alegação de vício de consentimento. Se os encargos são altos, não vedados em lei, e a parte subscreveu a avença, não há que se questionar sua validade sob esse prisma. REPETIÇÃO EM DOBRO (PEDIDO CONTRAPOSTO) Indefero o pedido da embargante, de repetição em dobro dos valores indevidos (artigos 42, parágrafo único, do CDC, e 940 do Código Civil), pois não há previsão legal para pedido contraposto no rito ordinário, salvo em sede reconvenção, que não foi proposta. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. ALTERAÇÃO DE RITO. SUSTAÇÃO DE PROTESTO. (...) 3. Descabido o pedido contraposto dos réus de sustação do protesto do título. No sistema processual brasileiro, exceto nas hipóteses expressamente previstas, é vedado ao réu formular pedido contra o autor, devendo valer-se da reconvenção, ou de ação própria se incabível aquela. Não tendo havido reconvenção, é descabido o pleito de medida cautelar formulado pelo réu. 4. Agravo de instrumento provido em parte. (TRF3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 324667 - Relator(a) - JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA - e-DJF3 Judicial 2 - 02/03/2009) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PEDIDO CONTRAPOSTO APRESENTADO NA CONTESTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE RECONVENÇÃO. 1. A Ré, em sua contestação, nos autos da ação de cobrança ajuizada pela CEF, formulou pedido contraposto, pugnano pela condenação da Autora ao pagamento de quantia correspondente ao dobro do valor de dívida cobrada indevidamente pela Autora, uma vez que já paga. 2. Tal pretensão mostra-se totalmente impertinente, uma vez que não pode a Ré, na contestação em ação de rito ordinário, formular pedido em seu favor, o que só poderia ser veiculado em reconvenção, nos termos do art. 315 e seguintes do CPC, o que não foi feito. 3. Não subsiste a alegação da Ré de que o art. 278 do CPC autoriza sua pretensão, uma vez que o referido dispositivo legal diz respeito apenas às ações de procedimento sumário, não sendo, obviamente, o caso da presente demanda. 4. Precedentes do STJ e desta Quinta Turma. 5. Apelação da Ré desprovida. (TRF1 - APELAÇÃO CÍVEL - 200334000434841 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - e-DJF1 - 03/12/2010) IMPUGNAÇÃO GENÉRICA Todas as demais alegações foram genéricas, não cabendo ao juiz apreciá-las de ofício, sob pena de julgamento extra petita. A propósito, diz a Súmula 381 do STJ: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Por tais motivos, os embargos procedem em parte. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para declarar a nulidade das seguintes cláusulas contratuais, no que tange à utilização da taxa de rentabilidade, determinando à Caixa o refazimento dos cálculos que geraram os débitos relativos aos respectivos contratos: - Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 24.0631.606.000031-09, pactuado em 13/01/2014, no valor de R\$ 80.000,00: contrato às fls. 35/42, tela de sistema de aplicações (fls. 43/44), planilha de débito à fl. 45 e planilha de evolução de dívida (fl. 46); cláusula oitava (fl. 38); - Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil OP 734 nº 734-0631.00.300001605-0, pactuado em 19/07/2013, no valor de R\$ 45.000,00 (fls. 47/56), extrato bancário, fls. 57/60, planilha de débito, fls. 61, planilha de evolução de dívida (fl. 62); que deu origem ao Contrato nº 240631734000020439, com liberação do crédito total em 19/07/2013 (fl. 60) cláusula décima (fl. 52). Considerando que o artigo 85, 14,

do Novo CPC veda a compensação de honorários advocatícios, arcarão as embargantes em favor do patrono da parte embargada com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, cuja execução ficará suspensa (artigo 98, 3º, do Novo CPC), não havendo custas processuais (artigo 7º da Lei 9.289/96). Deixo de condenar a parte embargada em honorários advocatícios em prol do procurador da parte embargante por ter decaído de parte mínima do pedido total, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do mesmo texto legal. Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta sentença para o feito principal, para que a execução tenha seguimento. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005208-33.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006865-15.2012.403.6106) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X PAULO ROBERTO DE ALMEIDA(SP086231 - JOAO CARLOS MARQUES DE CAIRES E SP084716 - EDNEIA ANGELO CHAGAS)

Tendo em vista as manifestações de fls. 86/89 (embargado) e 96 (embargante), bem como a indisponibilidade do bem público, ad cautelam, à Contadoria para elaboração da conta com base no julgado e documentos. Com o cálculo, vista às partes por 15 dias, sucessivamente. Intimem-se.

**0006360-19.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008694-65.2011.403.6106) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X OZELIO ARANHA DA SILVEIRA(SP214247 - ANDREY MARCEL GRECCO E SP226259 - ROBERTA ZOCCAL DE SANTANA GRECCO E SP223341 - DANNIELLY VIEIRA FRANCO VILELA)

INFORMO à Parte Embargada que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre os cálculos/informações/esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial às fls. 46/49, conforme determinado no r. despacho de fls. 32, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

**0001453-64.2016.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004739-55.2013.403.6106) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X APARECIDO SIMAO BATISTA(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI)

INFORMO à Parte Embargada que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre os cálculos/informações/esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial às fls. 56, conforme determinado no r. despacho de fls. 54, pelo prazo de 10 (dez) dias.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005218-60.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JULIANA DIVA PEREIRA

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução requerida pela CEF (art. 775, do CPC) às fls. 76, declarando extinto o presente processo de execução sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deverá a CEF, se o caso, retirar o nome da Parte Executada do SERASA, SPC e outros órgãos de proteção de crédito, comprovando-se nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, uma vez que não foi apresentada defesa contra a presente execução. Após o decurso de prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003395-34.2016.403.6106** - GUILHERME AUGUSTO ALVES FRANCISCO(SP355860 - KAYKI RAFAEL MARTINS RIBEIRO NOVAIS) X REITOR DA UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA DE SAO JOSE DO RIO PRETO(SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP305976 - CECILIA HELENA PUGLIESI DIAS DA SILVA)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, manejado com o objetivo de participação do impetrante da colação de grau, designada para 23/05/2016, relativa ao curso de Direito mantido pela UNIP, ao argumento, em suma, de que a impetrada, ilegalmente, não teria tomado todas as providências para a inscrição do impetrante no ENADE (Exame Nacional de Desempenho de Estudantes), em razão de supostas pendências acadêmicas. Visa o impetrante, outrossim, à consequente expedição do diploma. Com a inicial vieram documentos (fls. 20/30). A liminar foi indeferida e determinou-se o aditamento da petição inicial (fl. 33). Cumprida a regularização (fls. 35/38), foi determinada a notificação do impetrado (fl. 39). A autoridade trouxe as informações (fls. 42/53), com documentos (fls. 54/95). O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito (fl. 97). É o relatório do essencial. Decido. Rejeito a pretendida retificação do polo passivo (fl. 44), pois a ação é dirigida ao titular do cargo ou, em sua ausência, a seu substituto legal. Ademais, as informações foram devidamente prestadas, não havendo prejuízo à entidade. A autoridade impetrada informou que o impetrante concluiu o curso de Direito na primeira semestralidade de 2016, compreendida pelos meses de janeiro a junho de 2016, e que, portanto, a alegação de que deveria colar grau em maio de 2016 não prosperava, tendo em vista que a solenidade para os alunos concluintes no referido período estaria agendada para o dia 27/07/2016. Asseverou, ainda, que, após nota de esclarecimento enviada pelo Ministério da Educação e Cultura - MEC, autorizando a dispensa da realização da prova do ENADE, o impetrante havia participado da colação de grau especial realizada em 12/07/2016, o que vejo comprovado pela ata de colação de grau à fl. 81. De outra parte, em pesquisa efetuada na rede mundial de computadores, que seja anexada a esta sentença, verifica-se que o impetrante já possui inscrição definitiva na Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo (OAB/SP). O interesse processual é composto pelo trinômio necessidade, utilidade e adequação. No caso em tela, não se justificam a utilidade e a necessidade, pela perda superveniente de objeto desta ação, diante da participação do impetrante da colação de grau em 12/07/2016. Desta feita, sem delongas, o impetrante é carecedor da ação, por falta de interesse processual. Ante o exposto, denego a segurança, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, c.c. artigos 6º, 5º, da Lei 12.016/2009. Não há honorários em mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009), nem custas processuais (artigo 4º, II, da Lei 9.289/96), em face da gratuidade, ora deferida. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003711-47.2016.403.6106** - SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - SAO JOSE DO RIO PRETO III - SPE LTDA(SP223346 - DIEGO PRIETO DE AZEVEDO E SP310242 - RODRIGO NARCIZO GAUDIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Fl. 118: Defiro a inclusão da União no feito como assistente simples. À SUDP para o necessário. Manifeste-se a impetrante sobre as informações e documentos de fls. 120/127, no prazo de 15 dias (artigo 437, 1º, do Novo Código de Processo Civil). Intime-se.

**0004508-23.2016.403.6106** - JOSE RUBENS BIORK(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA E SP369436 - BRUNO RENATO GOMES SILVA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS INSS SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Trata-se de mandado de segurança manejado com o objetivo de compelir a autoridade coatora a desconstituir o atual benefício de aposentadoria do impetrante, por meio de desaposentação, e, em seguida, constituir novo benefício, mais vantajoso, computando o tempo de contribuição anterior e posterior à concessão do atual benefício. Requereu, ainda, a parte impetrante, que seja declarada desnecessária a devolução de qualquer quantia do benefício recebido atualmente. Com a inicial vieram documentos (fls. 19/44). À fl. 60, foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita e determinado ao impetrante que apresentasse esclarecimentos sobre o ato impugnado e sobre a ação indicada no termo de possível prevenção (fl. 45). O impetrante peticionou (fls. 64/65). É o relatório do essencial. Decido. Defiro a prioridade na tramitação, nos termos da Lei 10.741/2003. Anote-se. O impetrante já pleiteou a desaposentação perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, por meio da ação nº 0003849-44.2013.403.6324 (fls. 47/53). Nesse processo, adveio julgamento de improcedência em 19/12/2013 (fls. 54/58), com trânsito em julgado em 20/01/2014 (fl. 59), não reconhecendo o direito do autor à alteração do percentual da sua aposentadoria por tempo de contribuição, com o cômputo das contribuições vertidas ao sistema após a concessão do benefício. Na ausência de recurso quanto a essa declaração judicial (artigo 502 do CPC), institui-se entre as partes e em relação ao litígio que foi julgado uma situação, ou estado, de absoluta firmeza quanto aos direitos e obrigações que os envolvem, ou que não os envolvem (cf. Cândido Dinamarco, Instituições de direito processual civil, v. 3, nº 955, p. 301). Desta feita, os documentos juntados às fls. 47/59 demonstram a existência de coisa julgada em relação à pretensão deduzida pela impetrante nestes autos. Demonstrada a ocorrência de coisa julgada, o presente processo deve ser extinto. Ante o exposto, pronuncio a coisa julgada e denego a segurança, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil, c.c. artigos 6º, 5º, da Lei 12.016/2009. Verifico que o impetrante, representado pela mesma advogada na ação anterior, não informou, na petição inicial, a ação anteriormente proposta, tampouco se manifestou nos termos do despacho de fl. 60. Tenho que, ao ajuizar uma segunda ação, repetindo pedido que já fora objeto de apreciação judicial, após o trânsito em julgado, agiu o impetrante com o nítido intento de promover lide temerária e de modo a confundir a boa fé da Justiça, razão pela qual considero-o responsável por litigância de má fé, condenando o impetrante e sua advogada, solidariamente, ao pagamento de multa de dez por cento do valor da causa, a ser revertido em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, conforme disposições contidas nos artigos 80 e 81, do novo Código de Processo Civil. Não há honorários em mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009), nem custas processuais (artigo 4º, II, da Lei 9.289/96), em face da gratuidade deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006497-64.2016.403.6106 - ANA MARIA SCARELLI(SP369663B - RICARDO MATEUS BEVENUTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP**

I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança manejado com o objetivo de compelir a autoridade coatora a desabilitar a atual aposentadoria concedida à impetrante, por meio de desaposentação e a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mais vantajoso, considerando as contribuições posteriores à aposentadoria. Com a inicial vieram documentos (fls. 27/94). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Na medida em que as condições da ação podem ser analisadas de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição (artigo 337, 5º, do Novo Código de Processo Civil), aprecio a inicial sob esse enfoque. O mandado de segurança constitui via estreita, que não admite fase instrutória, pois o direito líquido e certo a ser protegido deve, necessariamente, ser demonstrado de plano. Os documentos acostados não fazem prova plena dos requisitos para o intento da parte impetrante, pois não produzidos sob o crivo do contraditório, constituindo apenas início de prova material, sendo, em tese, imprescindível a dilação probatória para comprovação dos fatos alegados. Ademais, a execução de valores atrasados é inviável nesta via processual, de natureza mandamental. Nesse sentido, as Súmulas 269 e 271 do Egrégio Supremo Tribunal Federal: Súmula 269: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Súmula 271: Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. A impetrante, outrossim, não comprovou o ato coator, tendo apresentado apenas um documento indicando que não foi possível agendar seu atendimento nas agências da previdência social pelo sistema eletrônico (fl. 31), que não caracteriza ilegalidade cometida pela suposta autoridade coatora, passível de impugnação por meio de mandado de segurança. Ressalto, ainda, que não há previsão legal para que a Autarquia Previdenciária desfça o ato administrativo que concedeu a aposentadoria e implante um novo benefício. Na ausência de ato coator, vê-se que a parte impetrante está a questionar os próprios ditames da Lei de Benefícios (8.213/91), situação que o STF já entendeu como vedada, in verbis: Súmula 266: Não cabe mandado de segurança contra lei em tese. Já o interesse processual é composto pelo trinômio necessidade, utilidade e adequação. No caso em tela, é inadequada a via do mandado de segurança para veicular a pretensão da impetrante. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE DESAPOSENTAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. O objeto deste Mandado de Segurança consiste na concessão da ordem para determinar ao Impetrado que o implante nova aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se ao tempo de contribuição apurado para a concessão do benefício nº 42/140.223.281-8, bem como o período posterior a jubilação, reconhecendo o seu direito de renúncia da atual aposentadoria em ato contínuo e independentemente de qualquer devolução dos valores já recebidos. 2. Tenho firme o entendimento que o desfzimento do ato administrativo que aposentou a parte autora encontra óbice na natureza de direito público que goza aquele ato administrativo eis que decorreu da previsão da lei e não da vontade das partes e, assim sendo, a vontade unilateral do ora apelante não teria o condão de desfzê-lo. 3. Cumpre ressaltar que não há autorização legal para o desfzimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria. 4. Em matéria de Direito Previdenciário, vigora o princípio da legalidade, exigindo a conformidade do ato administrativo com a lei e, no caso do ato vinculado, como é o presente, todos os seus elementos vêm definidos na lei e somente podem ser desfeitos quando contrários às normas legais que os regem pela própria Administração, no caso, a Autarquia Previdenciária, através de revogação ou anulação e, pelo Poder Judiciário, apenas anulação por motivo de ilegalidade. 5. Todavia, como é de notório conhecimento, embora com ressalva de meu posicionamento pessoal, tenho admitido como procedente a pretensão de revisão do valor do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, por meio da desaposentação, orientação assentada em jurisprudência uniforme da E. 10ª Turma deste Colendo Tribunal. 6. Contudo, no caso sub examinem, nego provimento à apelação da parte autora pela impropriedade da ação mandamental, ante a inexistência de ato coator de autoria da autoridade impetrada, pois não havendo autorização para que a Autarquia Previdenciária desfça o ato de aposentadoria e implante novo benefício na via administrativa, o mandado de segurança é inadequado para o fim pretendido. 7. Sob esse ângulo, tão somente a devida e prévia previsão legal para à desaposentação é que teria a propriedade de caracterizar o ato coator do impetrado e de viabilizar a escorreta via do mandado de segurança, com a ressalva do ingresso em juízo pela via ordinária. 8. Apelação desprovida. (TRF3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 361987/SP - 0004386-20.2015.4.03.6114 - Rel. Des. Fed. Lucia Ursaiá - e-DJF3 20/07/2016) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO ILEGAL DE AUTORIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. O mandado de segurança é ação constitucional que visa à proteção imediata de direito líquido e certo, violado ou em iminência de sofrer violação, por ato ilegal de autoridade. 2. O writ demanda a ocorrência de um ato concreto e não comporta impetração contra lei em tese. Além disso, impõe-se que o conjunto probatório esteja completo no momento da impetração. 3. Não há nos autos comprovação da prática de conduta pela autoridade impetrada a violar direito líquido e certo. 4. A ausência de direito líquido e certo implica em carência de ação, impondo-se a sua extinção, sem resolução do mérito. 5. Apelação prejudicada. (TRF3 - AMS 00099950420124036109 - APELAÇÃO CÍVEL - 346610 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - e-DJF3 Judicial 1 29/06/2016) AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR. INEXISTÊNCIA. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NÃO COMPROVAÇÃO. WRIT CONTRA LEI EM TESE. IMPOSSIBILIDADE. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. INEXISTÊNCIA. I. No agravo, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão. II. O Mandado de Segurança é ação que se destina a impugnar normas que causem efeitos concretos, ou seja, utilizada apenas para afastar a aplicação da norma no caso específico. O writ constitucional deve atacar a situação que objetivamente viole a esfera do direito individual, não sendo cabível, portanto, contra ato normativo de cunho geral e abstrato. III. Quer seja pela inadequação da via eleita, quer seja pela inviabilidade da utilização do mandado de segurança para atacar lei em tese, ausente a necessária liquidez e certeza do direito. IV. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decurso, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele decidida. V. Agravo legal improvido. (TRF3 - AMS 00120116920144036105 - APELAÇÃO CÍVEL - 357960 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS - NONA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 21/01/2016) Desta feita, sem delongas, a parte impetrante é carecedora da ação, por falta de interesse processual, pelo que o feito não pode prosseguir. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, indefiro a petição inicial e denego a segurança, nos termos do artigo 485, inciso I, c.c. 330, III, do Novo Código de Processo Civil, c.c. artigo 6º, parágrafo 5º, da Lei 12.016/2009. Não há honorários em mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009), nem custas processuais (artigo 4º, II, da Lei 9.289/96), em face da gratuidade, ora deferida. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006498-49.2016.403.6106 - MARIA LUIZA FERNANDES SCARANO (SP369663B - RICARDO MATEUS BEVENUTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP**

I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança manejado com o objetivo de compelir a autoridade coatora a desabilitar a atual aposentadoria concedida à impetrante, por meio de desaposentação e a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mais vantajoso, considerando as contribuições posteriores à aposentadoria. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/76). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Na medida em que as condições da ação podem ser analisadas de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição (artigo 337, 5º, do Novo Código de Processo Civil), aprecio a inicial sob esse enfoque. O mandado de segurança constitui via estreita, que não admite fase instrutória, pois o direito líquido e certo a ser protegido deve, necessariamente, ser demonstrado de plano. Os documentos acostados não fazem prova plena dos requisitos para o intento da parte impetrante, pois não produzidos sob o crivo do contraditório, constituindo apenas início de prova material, sendo, em tese, imprescindível a dilação probatória para comprovação dos fatos alegados. Ademais, a execução de valores atrasados é inviável nesta via processual, de natureza mandamental. Nesse sentido, as Súmulas 269 e 271 do Egrégio Supremo Tribunal Federal: Súmula 269: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Súmula 271: Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. A impetrante, outrossim, não comprovou o ato coator, tendo apresentado apenas um documento indicando que não foi possível agendar seu atendimento nas agências da previdência social pelo sistema eletrônico (fl. 31), que não caracteriza ilegalidade cometida pela suposta autoridade coatora, passível de impugnação por meio de mandado de segurança. Ressalto, ainda, que não há previsão legal para que a Autarquia Previdenciária desfça o ato administrativo que concedeu a aposentadoria e implante um novo benefício. Na ausência de ato coator, vê-se que a parte impetrante está a questionar os próprios ditames da Lei de Benefícios (8.213/91), situação que o STF já entendeu como vedada, in verbis: Súmula 266: Não cabe mandado de segurança contra lei em tese. Já o interesse processual é composto pelo trinômio necessidade, utilidade e adequação. No caso em tela, é inadequada a via do mandado de segurança para veicular a pretensão da impetrante. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE DESAPOSENTAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. O objeto deste Mandado de Segurança consiste na concessão da ordem para determinar ao Impetrado que o implante nova aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se ao tempo de contribuição apurado para a concessão do benefício nº 42/140.223.281-8, bem como o período posterior a jubilação, reconhecendo o seu direito de renúncia da atual aposentadoria em ato contínuo e independentemente de qualquer devolução dos valores já recebidos. 2. Tenho firme o entendimento que o desfzimento do ato administrativo que aposentou a parte autora encontra óbice na natureza de direito público que goza aquele ato administrativo eis que decorreu da previsão da lei e não da vontade das partes e, assim sendo, a vontade unilateral do ora apelante não teria o condão de desfzê-lo. 3. Cumpre ressaltar que não há autorização legal para o desfzimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria. 4. Em matéria de Direito Previdenciário, vigora o princípio da legalidade, exigindo a conformidade do ato administrativo com a lei e, no caso do ato vinculado, como é o presente, todos os seus elementos vêm definidos na lei e somente podem ser desfeitos quando contrários às normas legais que os regem pela própria Administração, no caso, a Autarquia Previdenciária, através de revogação ou anulação e, pelo Poder Judiciário, apenas anulação por motivo de ilegalidade. 5. Todavia, como é de notório conhecimento, embora com ressalva de meu posicionamento pessoal, tenho admitido como procedente a pretensão de revisão do valor do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, por meio da desaposentação, orientação assentada em jurisprudência uniforme da E. 10ª Turma deste Colendo Tribunal. 6. Contudo, no caso sub examinem, nego provimento à apelação da parte autora pela impropriedade da ação mandamental, ante a inexistência de ato coator de autoria da autoridade impetrada, pois não havendo autorização para que a Autarquia Previdenciária desfça o ato de aposentadoria e implante novo benefício na via administrativa, o mandado de segurança é inadequado para o fim pretendido. 7. Sob esse ângulo, tão somente a devida e prévia previsão legal para à desaposentação é que teria a propriedade de caracterizar o ato coator do impetrado e de viabilizar a escorreta via do mandado de segurança, com a ressalva do ingresso em juízo pela via ordinária. 8. Apelação desprovida. (TRF3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 361987/SP - 0004386-20.2015.4.03.6114 - Rel. Des. Fed. Lucia Ursaiá - e-DJF3 20/07/2016) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO ILEGAL DE AUTORIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. O mandado de segurança é ação constitucional que visa à proteção imediata de direito líquido e certo, violado ou em iminência de sofrer violação, por ato ilegal de autoridade. 2. O writ demanda a ocorrência de um ato concreto e não comporta impetração contra lei em tese. Além disso, impõe-se que o conjunto probatório esteja completo no momento da impetração. 3. Não há nos autos comprovação da prática de conduta pela autoridade impetrada a violar direito líquido e certo. 4. A ausência de direito líquido e certo implica em carência de ação, impondo-se a sua extinção, sem resolução do mérito. 5. Apelação prejudicada. (TRF3 - AMS 00099950420124036109 - APELAÇÃO CÍVEL - 346610 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - e-DJF3 Judicial 1 29/06/2016) AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR. INEXISTÊNCIA. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NÃO COMPROVAÇÃO. WRIT CONTRA LEI EM TESE. IMPOSSIBILIDADE. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. INEXISTÊNCIA. I. No agravo, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão. II. O Mandado de Segurança é ação que se destina a impugnar normas que causem efeitos concretos, ou seja, utilizada apenas para afastar a aplicação da norma no caso específico. O writ constitucional deve atacar a situação que objetivamente viole a esfera do direito individual, não sendo cabível, portanto, contra ato normativo de cunho geral e abstrato. III. Quer seja pela inadequação da via eleita, quer seja pela inviabilidade da utilização do mandado de segurança para atacar lei em tese, ausente a necessária liquidez e certeza do direito. IV. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decurso, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele decidida. V. Agravo legal improvido. (TRF3 - AMS 00120116920144036105 - APELAÇÃO CÍVEL - 357960 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS - NONA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 21/01/2016) Desta feita, sem delongas, a parte impetrante é carecedora da ação, por falta de interesse processual, pelo que o feito não pode prosseguir. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, indefiro a petição inicial e denego a segurança, nos termos do artigo 485, inciso I, c.c. 330, III, do Novo Código de Processo Civil, c.c. artigo 6º, parágrafo 5º, da Lei 12.016/2009. Não há honorários em mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009), nem custas processuais (artigo 4º, II, da Lei 9.289/96), em face da gratuidade, ora deferida. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006590-27.2016.403.6106 - JULIA BEATRIZ DE OLIVEIRA E OLIVEIRA(MG109295 - EZIO TRINDADE MARTINS) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO DO NORTE PAULISTA - UNORP**

DECISÃO Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança manejado com o objetivo de realização das provas sequenciais relativas ao curso de fisioterapia mantido pela UNORP, que, segundo a impetrante, teriam início em 19/09/2016, ao argumento, em suma, de que apresentou requerimento de negociação da dívida e que o impetrado não poderia impedir, ilegalmente, a realização das provas em virtude da inadimplência. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/13). O processo foi distribuído perante a Justiça Estadual em 15/09/2016, por meio de sistema eletrônico, consoante consta da margem direita das folhas 02/13. Por declínio de competência (fl. 14), a ação foi redistribuída para esta 2ª Vara Federal em 26/09/2016. Decido. Em apertada síntese, alega a impetrante que seu pai não conseguiu cumprir o pagamento de dois cheques referentes às mensalidades de maio e junho de 2016, entregues por ocasião da matrícula, e que, apesar de ter tentado renegociar a dívida, ainda não obteve resposta da direção da entidade. Informou que estaria em situação análoga à de seu irmão, que teria passado pelo constrangimento de não poder realizar as provas do atual semestre. Não obstante os argumentos apresentados, o *fumus boni juris* não se faz presente, pois a impetrante não comprovou seu atual vínculo com a instituição de ensino, não apresentou o calendário acadêmico e não demonstrou que está em débito com a escola, limitando-se a instruir a petição inicial com apenas cópias de dois protocolos indicando o assunto renegociação (fl. 13). Por tais motivos, ausente a plausibilidade do direito invocado, indefiro a liminar, prejudicada a análise do *periculum in mora*. Providencie o patrono a subscrição da petição inicial, bem como apresente a impetrante a via original ou cópia autenticada da procuração e declaração de hipossuficiência (fl. 11). Com a declaração, já resta deferida a justiça gratuita. Ausente, fica indeferido o pleito de gratuidade, pelo que deverá a impetrante recolher as custas processuais. Outrossim, visando ao cumprimento do artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009, traga a impetrante cópias da inicial e dos documentos que a instruem, que servirão como contrafé. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo, poderá a impetrante trazer aos autos demais documentos acadêmicos citados nesta decisão. Regularizado o feito, notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, e dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica. Comunique-se a SUDP para retificação do polo passivo, a fim de constar como impetrado o Reitor do Centro Universitário do Norte Paulista - UNORP. Após, vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, conclusos para sentença. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007754-81.2003.403.6106 (2003.61.06.007754-4)** - ALEXO JOSE MARTINS X JOANA IRACI POLIZELLI MARTINS (SP040376 - ADELINO FERRARI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA) X JOANA IRACI POLIZELLI MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003102-16.2006.403.6106 (2006.61.06.003102-8)** - LUIZ ADALBERTO EVANGELISTA (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X LUIZ ADALBERTO EVANGELISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 726/735. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Tendo em vista que os autos em apenso estão em fase de remessa ao E. TRF da 3ª Região, reconsidero a decisão de fls. 715 e determino a remessa destes autos em conjunto com aqueles. Intimem-se.

**0000012-63.2007.403.6106 (2007.61.06.000012-7)** - ANGELO ROBERTO FERNET (SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ANGELO ROBERTO FERNET X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011104-38.2007.403.6106 (2007.61.06.011104-1)** - MARIA ROSA TORRES BLANCO (SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARIA ROSA TORRES BLANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008352-59.2008.403.6106 (2008.61.06.008352-9)** - FABIO MAIA FERREIRA DA SILVA (SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X FABIO MAIA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004303-04.2010.403.6106** - MIGUEL BAIOCO FILHO (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X MIGUEL BAIOCO FILHO X UNIAO FEDERAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005622-07.2010.403.6106** - MARIA EUGENIA DA SILVA ALMEIDA (SP168384 - THIAGO COELHO E SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA E SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X MARIA EUGENIA DA SILVA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000008-50.2012.403.6106** - APARECIDO FETT (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X CAMPANHA E BOMBARDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X APARECIDO FETT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002623-13.2012.403.6106** - NATHALIA CAROLINNE MARTINS ALTIVO - INCAPAZ X FABIOLA RAFAELLY MARTINS(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X NATHALIA CAROLINNE MARTINS ALTIVO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004179-50.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002737-20.2010.403.6106) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X TERESINHA BOTARO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIDO) X TERESINHA BOTARO X UNIAO FEDERAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002914-42.2014.403.6106** - ELENILCIA MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELENILCIA MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001905-31.2003.403.6106 (2003.61.06.001905-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X SILVIA MARIZA OSTI DUTRA X RONALDO OSTI DUTRA(SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA MARIZA OSTI DUTRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO OSTI DUTRA

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004206-09.2007.403.6106 (2007.61.06.004206-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X GERALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP258712 - FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO) X VALDACI FRAZZATO MONICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDACI FRAZZATO MONICO

INFORMO à Parte Devedora que a CEF apresentou os cálculos de liquidação às fls. 217/226. Deverá efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), nos termos previstos no art. 523, § 1º, do CPC, conforme r. determinação contida na decisão de fls. 215.

**0002268-71.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MARCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X NESTOR CENTURION STUCHI(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NESTOR CENTURION STUCHI

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução requerida pela CEF (art. 775, do CPC) às fls. 151/verso (ver certidão de decurso de prazo para parte contrária apresentar manifestação de fls. 152/verso), declarando extinto o presente processo de execução sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deverá a CEF, se o caso, retirar o nome da Parte Executada do SERASA, SPC e outros órgãos de proteção de crédito, comprovando-se nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, uma vez que não foi apresentada defesa contra a presente execução. Após o decurso de prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0004698-93.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X PAULO SERGIO QUILES(SP151075 - ADRIANO MIOLA BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO SERGIO QUILES

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução requerida pela CEF (art. 775, do CPC) às fls. 197, declarando extinto o presente processo de execução sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deverá a CEF, se o caso, retirar o nome da Parte Executada do SERASA, SPC e outros órgãos de proteção de crédito, comprovando-se nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, uma vez que não foi apresentada defesa contra a presente execução. Após o decurso de prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0002254-53.2011.403.6106** - E.C. DUARTE - ME(SP283071 - LIVIA MARIA DE CARVALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202693B - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X E.C. DUARTE - ME

INFORMO à ECT-exequente que os autos encontram-se com vista acerca do depósito de fls. 229, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinação contida no r. despacho de fls. 221.

**0001551-88.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DILCIO MESSIAS DA SILVA(SP338716 - NASSIF NAJEM NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DILCIO MESSIAS DA SILVA

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução requerida pela CEF (art. 775, do CPC) às fls. 118/verso (ver certidão de decurso de prazo para parte contrária apresentar manifestação de fls. 120/verso), declarando extinto o presente processo de execução sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deverá a CEF, se o caso, retirar o nome da Parte Executada do SERASA, SPC e outros órgãos de proteção de crédito, comprovando-se nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Providencie a Secretaria o desentranhamento dos documentos de fls. 05/16, arquivando-os em pasta própria à disposição da CEF, que deverá retirá-los em 15 (quinze) dias, mediante a substituição por cópias autenticadas (pagas pela CEF). Custas ex lege. Sem condenação em honorários, uma vez que não foi apresentada defesa contra a presente execução. Após o decurso de prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0003516-96.2015.403.6106** - ROGERIO DOS SANTOS MARINHO(SP338793 - VIVILI BILIA DE LIMA FRUCTUOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X ROGERIO DOS SANTOS MARINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba sucumbencial de fls. 52, conforme petição e cálculos da CEF juntados às fls. 46/50, devendo requerer o que de direito, conforme determinação contida na r. decisão de fls. 44, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0003517-81.2015.403.6106** - MARILSA DE FATIMA BASSINI(SP338793 - VIVILI BILIA DE LIMA FRUCTUOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X MARILSA DE FATIMA BASSINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba sucumbencial de fls. 52, conforme petição e cálculos da CEF juntados às fls. 48/50, devendo requerer o que de direito, conforme determinação contida na r. decisão de fls. 44, no prazo de 30 (trinta) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001038-96.2007.403.6106 (2007.61.06.001038-8)** - FRANCISCO BRAZ VISELLI(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X FRANCISCO BRAZ VISELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

**0011639-64.2007.403.6106 (2007.61.06.011639-7)** - VALDINEIA NEVIANI(SP131146 - MAGALI INES MELHADO RUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDINEIA NEVIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

**0003626-08.2009.403.6106 (2009.61.06.003626-0)** - IRIA LONGO DIAS(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X IRIA LONGO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

#### **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

**0006157-23.2016.403.6106** - GUARANI S.A.(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP060723 - NATANAEL MARTINS) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de pedido de liminar, em tutela cautelar, que visa a caucionar débitos tributários, que ainda não teriam sido objeto de execução fiscal, por meio de seguro garantia, a fim de assegurar a obtenção de Certidão de Regularidade Fiscal, bem como obstar a inscrição do nome da requerente no CADIN Federal e serviços de proteção ao crédito. Inicialmente, determinou-se que a requerente recolhesse as custas processuais (fl. 126), o que restou cumprido às fls. 127/132. Decido. Fls. 120/122 e 124/125: Não há prevenção, pois a ação nº 0005064-59.2015.403.6106 tem objeto distinto do presente feito e as demais ações apontadas são anteriores aos processos de cobrança mencionados na inicial. A requerente pretende caucionar dívidas tributárias, visando à obtenção da certidão negativa prevista no artigo 206 do Código Tributário Nacional, que comprovaria a regularidade da situação do contribuinte perante o Fisco, antes da possibilidade de fazê-lo ao azo das eventuais execuções fiscais, pelas vias próprias da Lei 6.830/80. Todavia, as hipóteses de suspensão de exigibilidade do crédito tributário - que, penso, em suma, ser o intento da requerente - encontram-se previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional. Já o seguro garantia, previsto no artigo 9º da LEF como substituto da penhora, não se equipara ao depósito integral em dinheiro, previsto no artigo 151, inciso II, do CTN. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. SUBSTITUIÇÃO DO DEPÓSITO JUDICIAL POR SEGURO GARANTIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Na ação cautelar a agravante efetuou depósito judicial do valor do crédito tributário para suspensão da exigibilidade (artigo 151, II, CTN), logrando a emissão de certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206, parte final, CTN. 2. Inviável, depois de emitida a certidão de regularidade fiscal por tal fundamento, o pedido de substituição do depósito judicial por seguro-garantia, pois este não suspende a exigibilidade fiscal. Por outro lado, ainda que se tratasse, por hipótese, de execução fiscal, a penhora preferencial incide sobre dinheiro. 3. Embora não se cuide de execução fiscal, mas de cautelar para emissão de certidão de regularidade fiscal, resta evidenciado que as alterações da Lei 13.043/2014 apenas serviram para estabelecer, no inciso II do artigo 9º, que na garantia da execução fiscal pode ser ofertada fiança bancária ou seguro garantia; e no artigo 15, I, que é possível substituir penhora anterior por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia. 4. Não se alterou, pois, a ordem de preferência legal contida no artigo 11 da Lei 6.830/1980, em razão da qual assentada e firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a menor onerosidade não é invocável em prejuízo do interesse do credor e da natureza do crédito executado. 5. Agravo de instrumento desp. (TRF3 - AI 00015938320164030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 575199 - Terceira Turma - Rel. Desembargador Federal Carlos Muta - e-DJF3 Judicial I - 30/03/2016) Ainda, nesse sentido, a súmula 112 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. Por tais motivos, ausente a plausibilidade do direito invocado, indefiro a liminar, prejudicada a análise dos demais requisitos. O CTN estabeleceu como princípio a autonomia de cada estabelecimento, a saber, que tenha seu próprio número no CNPJ: Art. 127. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal: (...) II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento; Vejam-se julgados que entendo aplicáveis: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. MATRIZ E FILIAL. POSSIBILIDADE. AUTONOMIA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que é possível a concessão de certidões negativas de débito tributário às empresas filiais, ainda que conste débito em nome da matriz, em razão de cada empresa possuir CNPJ próprio, a denotar sua autonomia jurídico-administrativa (AgRg no REsp 1.114.696/AM, Primeira Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 20/10/09) 2. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201200940717 - AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 174767 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA - PRIMEIRA TURMA - DJE 06/09/2013) TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. FILIAL. PENDÊNCIA DA MATRIZ. POSSIBILIDADE. 1. O Tribunal a quo concluiu pela impossibilidade de a Unidade localizada em Goiânia ser penalizada pela existência de débito constituído em nome da matriz ou outras filiais, haja vista que cada Unidade tem seu registro no CNPJ, de modo que não há que se falar em negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal (e-STJ fl. 445). 2. O art. 127, I, do Código Tributário Nacional consagra o princípio da autonomia de cada estabelecimento da empresa que tenha o respectivo CNPJ, o que justifica o direito à certidão positiva com efeito de negativa em nome de filial de grupo econômico, ainda que fiquem pendências tributárias da matriz ou de outras filiais. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201201281675 - AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 192658 - Relator(a) CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA - DJE 06/11/2012) A inicial trouxe como polo ativo Guarani S.A., acrescentada da expressão com filial (fl. 02), cujos CNPJs foram trazidos às fls. 25 e 26. Assim, especifique a parte requerente se a filial também fará parte do polo ativo, regularizando a representação processual, apresentando respectiva procuração e ato constitutivo, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

### 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Expediente Nº 10230**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0005655-84.2016.403.6106 - FRIGOESTRELA S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP211608 - JESSICA GARCIA BATISTA E SP207199 - MARCELO GUARITA BORGES BENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO**

Fls. 108/115: Os embargos são tempestivos, razão pela qual merecem ser conhecidos. No mérito, porém, nego procedência ao referido recurso, pois não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida. O estado de hipossuficiência, a justificar a demanda em juízo sob o pálio da Justiça gratuita, deve ser demonstrado nos autos, não se admitindo a sua presunção pelo simples fato de se encontrar a impetrante submetida a regime de recuperação judicial, conforme reiterada jurisprudência de nossos tribunais. No mais, no presente caso, inexistente disposição legal que possibilite o diferimento do recolhimento das custas ao final da ação, razão pela qual o pedido resta indeferido. Aguarde-se o decurso do prazo para comprovação do recolhimento das custas processuais, cumprindo-se integralmente a decisão de fls. 99/101. Intime-se.

**0006445-68.2016.403.6106 - MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE PRERROGATIVAS PROFISSIONAIS DA SUBSECAO DA OAB DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO**

Entendo que o provimento liminar, se concedido após a vinda das informações, não será inócuo, razão pelo qual postergo a apreciação da medida liminar para após a prestação das informações pela autoridade impetrada. Notifique-se a autoridade impetrada, com endereço na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 5833, São José do Rio Preto/SP, enviando-lhe a segunda via apresentada da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da Ordem dos Advogados do Brasil, enviando-lhe cópia da petição inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, voltem os autos conclusos. Intime-se.

#### **Expediente Nº 10231**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000321-69.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CARLOS ANDRE BELLAZZI - ME(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Vistos. Trata-se ação de busca e apreensão, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra CARLOS ANDRE BELAZZI - ME, com pedido de liminar, visando à busca e apreensão de bens alienados fiduciariamente. A liminar foi deferida (fl. 68) e devidamente cumprida (fls. 83/84). Efetuada restrição de circulação dos bens pelo sistema Renajud (fl. 71). Citado, o requerido apresentou contestação às fls. 88/100, juntando documentos às fls. 101/105. Realizada audiência de tentativa de conciliação pela CECON, infrutífera. Impugnação da autora às fls. 116/122. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Diante da certidão de fl. 83 e Auto de Busca e Apreensão de fl. 84, informando a busca e apreensão dos bens requeridos na inicial, descabem maiores considerações, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito. Fl. 123. Trata-se de matéria incompatível com o procedimento da ação de busca e apreensão, que deve ser remetida para a via ordinária. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 1.013, caput e , e 1.014, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar deferida, para determinar a busca e apreensão dos bens descritos na inicial, com a consolidação da propriedade em nome da autora, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Condene a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 85 e , do CPC, em R\$ 500,00, devidos à autora. Com o trânsito em julgado da presente sentença, autorizo o desbloqueio de circulação de veículos (fl. 71), devendo a secretaria expedir o necessário. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento CORE TRF/3 64/2005. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002159-38.2002.403.6106 (2002.61.06.002159-5)** - MOVEIS GERMAI LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Fl. 352. Tratando-se de processo findo, defiro vista dos autos, pelo prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se.

**0004158-69.2015.403.6106** - OSVALDO ALVES TRINDADE(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Fls. 159/164. Presente a hipótese do artigo 1007, parágrafo 1º do CPC, recebo a apelação do INSS, cabendo a decisão quanto ao pedido de efeito suspensivo ao relator, nos termos do artigo 1012, parágrafos 3º e 4º, do CPC. Vista à parte autora para resposta, intimando-a, inclusive da sentença de fls. 153/155, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet ([www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0004721-63.2015.403.6106** - ALEX SANDRO GOMES DA COSTA(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Vistos. Trata-se de execução de sentença que ALEX SANDRO GOMES DA COSTA move contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, decorrente de ação ordinária onde esta foi condenada ao pagamento de indenização por danos morais ao exequente. A Caixa apresentou o depósito judicial do valor devido (fl. 80). O exequente requereu expedição de guia de levantamento (fl. 83). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No presente caso, a CEF efetuou o depósito do valor devido, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. O exequente poderá levantar o valor que a ele cabe, conforme depósito judicial de fl. 80. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 1.013, caput e , e 1.014, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se o necessário, visando ao levantamento pelo exequente do valor a ele devido, no montante de R\$ 4.000,00, correspondente ao valor depositado pela executada (R\$ 5.000,00 - fl. 80), deduzido, conforme determinado na sentença de fls. 72/74, o montante de R\$ 1.000,00, devido pelo exequente a título de honorários advocatícios, valor este que deverá ser transferido para a ADVOCEF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento CORE TRF/3 64/2005. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005333-98.2015.403.6106** - ANTONIO SILCO DOS SANTOS(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Fls. 173/177. Presente a hipótese do artigo 1007, parágrafo 1º do CPC, recebo a apelação do INSS, cabendo a decisão quanto ao pedido de efeito suspensivo ao relator, nos termos do artigo 1012, parágrafos 3º e 4º, do CPC. Vista à parte autora para resposta, intimando-a, inclusive da sentença de fls. 163/169, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet ([www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0006098-69.2015.403.6106** - NELCI APARECIDA ALVES ARANHA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Fls. 202/211. Presente a hipótese do artigo 1007, parágrafo 1º do CPC, recebo a apelação do INSS, cabendo a decisão quanto ao pedido de efeito suspensivo ao relator, nos termos do artigo 1012, parágrafos 3º e 4º, do CPC. Vista à parte autora para resposta, intimando-a, inclusive da sentença de fls. 194/198, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007735-60.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002863-70.2010.403.6106) IZABEL IZILDA LOPES DA FONSECA STUCHI X NESTOR CENTURION STUCHI(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MARCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI)

Fl. 126. Defiro. Aguarde-se pelo prazo de 30 dias, conforme solicitado. Após, abra-se vista à Caixa Econômica Federal, nos termos do despacho de fl. 122. Intime-se.

**0001996-67.2016.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007133-69.2012.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X LUCIO DE SOUZA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP260165 - JOÃO BERTO JUNIOR)

Fls. 75/77. Presente a hipótese do artigo 1007, parágrafo 1º do CPC, recebo a apelação do INSS, cabendo a decisão quanto ao pedido de efeito suspensivo ao relator, nos termos do artigo 1012, parágrafos 3º e 4º, do CPC. Vista ao embargado para resposta, intimando-o, inclusive da sentença de fls. 70/71, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007643-87.2009.403.6106 (2009.61.06.007643-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X PAULO SERGIO LILLI CATANDUVA ME X PAULO SERGIO LILLI

Vistos. Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, contra PAULO SERGIO LILLI CATANDUVA - ME e PAULO SERGIO LILLI, visando ao pagamento de dívida decorrente de contrato de financiamento com recursos do FAT. Os executados, citados por edital (fl. 125), não se manifestaram. Realizado bloqueio de transferência de veículos do executado (fl. 155). Petição da exequente à fl. 173, requerendo a desistência da presente execução. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Com o pedido de desistência formulado pela exequente, diante da não localização de bens penhoráveis, deve o feito ser extinto, sem resolução de mérito, por perda do objeto, qual seja, a falta de interesse processual no prosseguimento da demanda. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 1.013, caput e, e 1.014, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado da presente sentença, autorizo o desbloqueio de transferência de veículos (fl. 155), devendo a secretaria expedir o necessário. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento CORE TRF/3 64/2005. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 10232**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006471-03.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006148-66.2013.403.6106) ANA LUCIA ZANON(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP127414 - MAURO LUIS GONCALVES FERREIRA E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X VALERIA DE BARROS

Fls. 64/67: Requisite-se ao SEDI, via eletrônica, a inclusão de Valéria de Barros, como terceira interessada no feito (CPF 217.777.248-64). Considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, bem como a manifestação da exequente, designo audiência para o dia 23 de novembro de 2016, às 15:00 horas, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção. Urge ressaltar que, nos termos dos artigos 3º, parágrafo 3º; 139, V e 359, todos do Código de Processo Civil, o comparecimento à audiência é obrigatório, não cabendo ao patrono ou às partes decidir sobre a realização de audiência. Apenas a parte interessada poderá deixar de comparecer, caso se faça representar por procurador com poderes para transigir e/ou conciliar. Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0005872-30.2016.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003452-04.2006.403.6106 (2006.61.06.003452-2)) BENEDITO JOSE PEREIRA X CELIA REGINA FREITAS HERRERA PEREIRA(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X IDNEY FAVERO(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI)

Considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 23 de novembro de 2016, às 16:30 horas, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção. Urge ressaltar que, nos termos dos artigos 3º, parágrafo 3º; 139, V e 359, todos do Código de Processo Civil, o comparecimento à audiência é obrigatório, não cabendo ao patrono ou às partes decidir sobre a realização de audiência. Apenas a parte interessada poderá deixar de comparecer, caso se faça representar por procurador com poderes para transigir e/ou conciliar. Sem prejuízo, sob pena de cancelamento da distribuição, providenciem os embargantes, no prazo improrrogável de 10 dias, a via original do recolhimento de custas, uma vez que, intimados a apresentá-la, novamente foi juntada aos autos uma cópia do comprovante de pagamento (fls. 178/179). Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004397-44.2013.403.6106** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X OLDAIR LUIZ PAWASSOLLO X SOLENO MIRANDA PANASSOLLO(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI) X ROSE HELENA MODA

Fls. 116/117: Requisite-se ao SEDI, via eletrônica, a inclusão de ROSE HELENA MODA (CPF 094.849.858-74) como terceira interessada no feito. Ainda, considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 23 de novembro de 2016, às 16:00 horas, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção. Urge ressaltar que, nos termos dos artigos 3º, parágrafo 3º; 139, V e 359, todos do Código de Processo Civil, o comparecimento à audiência é obrigatório, não cabendo ao patrono ou às partes decidir sobre a realização de audiência. Apenas a parte interessada poderá deixar de comparecer, caso se faça representar por procurador com poderes para transigir e/ou conciliar. Intimem-se.

**0006148-66.2013.403.6106** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X ANA LUCIA ZANON(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA)

Considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 23 de novembro de 2016, às 15:00 horas, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção. Urge ressaltar que, nos termos dos artigos 3º, parágrafo 3º; 139, V e 359, todos do Código de Processo Civil, o comparecimento à audiência é obrigatório, não cabendo ao patrono ou às partes decidir sobre a realização de audiência. Apenas a parte interessada poderá deixar de comparecer, caso se faça representar por procurador com poderes para transigir e/ou conciliar. Intimem-se.

**0003817-09.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCELO RODRIGUES DE ALMEIDA

Tendo em vista o decurso do prazo sem que houvesse pagamento do débito ou oferecimento de embargos, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito, no prazo preclusivo de 10 dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2021, quando, caso não haja manifestação, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003452-04.2006.403.6106 (2006.61.06.003452-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X IDNEY FAVERO(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IDNEY FAVERO(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X BENEDITO JOSE PEREIRA

Fls. 341: Antes de apreciar o pedido, e, considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 23 de novembro de 2016, às 16:30 horas, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção. Urge ressaltar que, nos termos dos artigos 3º, parágrafo 3º; 139, V e 359, todos do Código de Processo Civil, o comparecimento à audiência é obrigatório, não cabendo ao patrono ou às partes decidir sobre a realização de audiência. Apenas a parte interessada poderá deixar de comparecer, caso se faça representar por procurador com poderes para transigir e/ou conciliar. Intimem-se.

**0006475-16.2010.403.6106** - PALIM & MARTINS CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA(SP135305 - MARCELO RULI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X PALIM & MARTINS CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Proceda-se à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), mantendo-se as partes. Fls. 437/440: Defiro. Intime-se a executada ELETROBRÁS para efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil. Com o pagamento, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem pagamento ou manifestação do(a) executado(a), voltem conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

**0005585-67.2016.403.6106** - CITRUS JUICE EIRELI(SP370463B - THIAGO DOS SANTOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Designo nova audiência para o dia 23 de novembro de 2016, às 15:30 horas, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção. Urge ressaltar que, nos termos dos artigos 3º, parágrafo 3º; 139, V e 359, todos do Código de Processo Civil, o comparecimento à audiência é obrigatório, não cabendo ao patrono ou às partes decidir sobre a realização de audiência. Apenas a parte interessada poderá deixar de comparecer, caso se faça representar por procurador com poderes para transigir e/ou conciliar. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 10233**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0038418-13.2004.403.0399 (2004.03.99.038418-7)** - JUSTICA PUBLICA X FLORINDO MARIANO DE SOUZA FILHO(SP039881 - BENEDITO PEREIRA LEITE E SP265470 - REGINA DA PAZ PICON ROMERO)

Intime-se o acusado, na pessoa de sua defensora, mediante publicação no Diário Oficial, para que proceda ao recolhimento das custas finais, no prazo de 5 dias. Com o recolhimento e efetuadas as comunicações junto ao INI e ao IIRGD, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se.

**0003754-86.2013.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ANTONIO BERNARDES COELHO(SP180738 - RICARDO ALMEIDA DA SILVA E SP063307 - MUNETOSHI KAYO E SP104350 - RICARDO MOSCOVICH E SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO)

Acolho a manifestação ministerial à fl. 310, determinando o prosseguimento do feito e a intimação do acusado MARCOS ANTÔNIO BERNARDES COELHO, na pessoa de seu defensor, mediante publicação no Diário Oficial, para que apresente, no prazo de 10 dias, defesa preliminar, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do CPP. Com a defesa preliminar, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste. Intime-se.

#### **Expediente Nº 10234**

##### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0005081-42.2008.403.6106 (2008.61.06.005081-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X MARCOS ANTONIO CASTELLI(SP213095 - ELAINE AKITA FERNANDES E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP044889 - ANTONIO DE JESUS BUSUTTI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Fls. 1234/1240: A ordem é para depósito judicial dos honorários periciais. A questão de recolhimento de contribuição patronal é matéria estranha aos autos, que se atém apenas ao pagamento do Perito Judicial. Expeça-se alvará visando ao levantamento dos honorários pela Perita do Juízo. Após, intime-se a Perita Judicial, por meio do correio eletrônico da Vara, para que proceda à retirada do alvará e para que informe ao Juízo quanto à data para início dos trabalhos, com 60 dias corridos de antecedência mínima, tempo hábil para que as partes sejam cientificadas. O laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 45 dias corridos, após o início dos trabalhos. Com a informação, ciência às partes. Com a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes, primeiro ao MPF e depois aos requeridos, para que se manifestem sobre o laudo da perita do juízo e apresentem alegações finais, no prazo comum de 15 dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 10235**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003118-57.2012.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X WELINGTON JOSE RONCHI(SP273346 - JULIANO NEGRÃO CARDOSO)

Fls. 323/324. Considerando o teor das certidões, intime-se a defesa do acusado para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão da oitiva da testemunha MARIA MARCELENE DOS SANTOS. Sem prejuízo, aguarde-se o cumprimento das demais precatórias. Intime-se.

**0005771-27.2015.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X JULIO CESAR PORCIONATO(SP159862 - RICARDO JOSE FERREIRA PERRONI) X JULIO CESAR PORCINATO - EPP

Fl. 146: Ciência à acusação e à defesa de que foi redesignado para o dia 19/10/2016, às 10:30 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa e o interrogatório do acusado JULIO CESAR PORCIONATO, a ser realizado na 1ª Vara Criminal da Comarca de Olímpia/SP, nos autos da carta precatória nº 0003098-98.2016.8.26.0400. No mais, aguarde-se a devolução da carta precatória (fls. 131), em escaninho próprio. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 10236**

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002968-13.2011.403.6106** - CLAUDIOMAR SOLDERA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X CLAUDIOMAR SOLDERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 245 e 250/251: Designo audiência de conciliação para o dia 23 de novembro de 2016, às 17:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação-CECON desta Subseção Judiciária, localizada neste Fórum, na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, 1º andar, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto/SP, devendo comparecer os patronos habilitados a transigir, facultando-se a presença das partes. Intimem-se os patronos das partes.

**0005929-53.2013.403.6106** - CLEBER GUIMARAES DOS SANTOS(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X CLEBER GUIMARAES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 382, 385 e 389: Designo audiência de conciliação para o dia 23 de novembro de 2016, às 17:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação-CECON desta Subseção Judiciária, localizada neste Fórum, na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, 1º andar, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto/SP, devendo comparecer os patronos habilitados a transigir, facultando-se a presença das partes. Intimem-se os patronos das partes.

## **4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2400**

**MONITORIA**

**000445-52.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARCELO APARECIDO CARDOSO

Certifico e dou fê que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003860-92.2006.403.6106 (2006.61.06.003860-6)** - EVANDRO CORREA(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FAVARO) X UNIAO FEDERAL

Compulsando os autos verifico que estes vieram equivocadamente conclusos para sentença. Assim, converto o julgamento em diligência. Oficie-se conforme requerido às fls. 361/362, para que a Fundação CESP informe os valores de isenção referentes às contribuições efetuadas pelo autor no período de 01/1989 a 12/1995. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008485-72.2006.403.6106 (2006.61.06.008485-9)** - ICEC IND/ DE CONSTRUCAO LTDA(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA ICEC INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO LTDA ajuizou ação contra UNIÃO (Fazenda Nacional), pleiteando seja a Ré condenada ... ao registro de expurgo definitivo das parcelas indevidamente majoradas na dívida consolidada no PAES, segundo o recálculo que venha a ser feito por perícia contábil no bojo desta demanda (caso a Ré não o faça administrativamente ou caso não o faça a contento) (fl. 26). O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido, determinando-se à Receita Federal do Brasil que analisasse a documentação apresentada pela Autora no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) (fls. 349/350). A Ré apresentou contestação, em que requereu a extinção do processo sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto (fls. 363/367), ante a manifestação da Receita Federal do Brasil (fls. 356/361). À vista da alegação da Autora, no sentido de que a Ré estaria descumprindo a r. decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 392/393, 405/406 e 416/417), foi determinado à Receita Federal do Brasil que analisasse a pretensão remanescente (fl. 418), sobre vindo a manifestação do Fisco Federal (fls. 421/462). Em seguida, Autora (fls. 465/468) e Ré (fl. 471) se manifestaram e os autos vieram conclusos para sentença. Foi proferida sentença de parcial procedência da demanda às fls. 473/475. As partes apelaram e apresentaram contra razões. A sentença foi então anulada, conforme voto de fls. 555/556. É a síntese do necessário. Passo a decidir.

**FUNDAMENTAÇÃO** Para melhor compreensão da controvérsia posta nos presentes autos, necessário que se faça uma pequena digressão. Em 27.11.2003 a Autora aderiu ao Programa de Parcelamento Especial de débitos de tributos federais previsto na Lei 10.684/2003, mas, por equívoco no preenchimento do formulário eletrônico de opção (fl. 03), informou diversos débitos em duplicidade, o que gerou um saldo devedor maior do que o efetivamente devido. Constatado o equívoco, nos dias 25.07.2005 e 15.08.2005, e, depois, no dia 31.08.2005, consolidando os requerimentos anteriores em um único Processo Administrativo, que recebeu o número 10850.002290/2005-91, a Autora requereu à Receita Federal do Brasil a revisão do débito consolidado no PAES, objetivando a redução do saldo devedor em R\$ 2.725.605,25 (fl. 79), mediante: a) a redução de débito do IRPJ referente aos meses de 12/1998, 12/1999 e 12/2000 de R\$ 425.487,93 para R\$ 243.135,97 (fl. 68); b) a exclusão de débito do IRPJ referente aos meses de 12/1997 e 12/2000, no valor total de R\$ 839.087,90 (fl. 70); c) a exclusão de débito da CSLL referente aos meses de 12/1997, 01/2000, 03/2000, 04/2000, 07/2000 e 12/2000, no valor total de R\$ 525.996,37 (fl. 72); d) a exclusão de débito da COFINS referente aos meses de 01/2001 a 01/2002, 03/2002, 04/2002, 06/2002, 07/2002, 10/2002 e 11/2002, no valor total de R\$ 1.177.475,38 (fl. 74); e) a exclusão de débito do PIS referente ao mês de 06/2002, no valor de R\$ 693,65 (fl. 76). Desde o requerimento na via administrativa, havia se passado mais de 01 (um) ano sem que a Autora obtivesse da Receita Federal do Brasil qualquer resposta ao seu pleito, o que a levou a propor a presente ação. Porém, nesta ação, a Autora não pretende apenas que a Ré seja condenada a decidir em prazo razoável o quanto requerido no Processo Administrativo 10850.002290/2005-91, promovendo as exclusões ali pleiteadas, mas também que seja condenada a efetuar as seguintes alterações no débito consolidado no PAES: a) a exclusão do débito do PIS referente ao mês de 11/2002; b) a exclusão do débito da COFINS referente ao mês de 09/1999; c) a exclusão do débito da CSLL referente ao mês de 12/1998; d) a exclusão do débito do IRPJ referente ao mês de 12/1998; e) a exclusão do débito do IPI referente ao mês de 12/2002; ef) a adequação no cálculo dos juros TJLP, vez que os cálculos do sistema informatizado da Receita Federal do Brasil estariam indicando, a título de juros TJLP, um excesso correspondente a R\$ 38.628,33. Verifico que o Processo Administrativo 10850.002290/2005-91 foi inaugurado com requerimento datado de 31.08.2005 e, passado mais de 01 (um) ano, seu pleito não havia sido apreciado pela Receita Federal do Brasil. O prazo para a decisão do processo administrativo na esfera federal é regulado pelo art. 49 da Lei 9.874/1999, que determina: Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores da Administração Pública, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo diploma legal. Todavia, o transcurso de mais de 01 (um) ano entre o requerimento administrativo e o ajuizamento da ação, sem qualquer manifestação da Administração Pública, mostra-se deveras exacerbado e contraria frontalmente os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos, respectivamente, no art. 37, caput da Constituição Federal e no art. 2º, caput da Lei do Processo Administrativo Federal, aos quais a Administração Pública está jungida. Não por outra razão, o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi prontamente deferido, determinando-se à Autoridade Administrativa que analisasse o requerimento administrativo no prazo de 15 (quinze) dias (fls. 349/350). A intervenção do Judiciário não pode ocorrer para suprir a omissão administrativa, seja qual for a razão invocada para ela. Inobstante, consta que a autora fez pedido administrativo nesse sentido há mais de um ano. Assim, defiro parcialmente a tutela antecipada, determinando que as autoridades fiscais analisem a documentação apresentada pela autora no prazo de 15 (quinze) dias, fixando, no caso de descumprimento de tal determinação, multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Em resposta, a Receita Federal do Brasil informou que o requerimento contido no Processo Administrativo 10850.002290/2005-91 foi apreciado e parcialmente deferido (fls. 356/361). Agora, na sentença, somente resta confirmar os termos da r. decisão que antecipou parcialmente os efeitos da tutela, vez que, atendendo à determinação judicial, a Autoridade Fiscal apreciou o requerimento da Autora formulado em 31.08.2005 e providenciou as devidas exclusões dos débitos que constavam em duplicidade. Porém, conforme já foi dito, a pretensão da Autora neste processo não se resume a que a Ré seja condenada a decidir em prazo razoável o quanto requerido no Processo Administrativo 10850.002290/2005-91, promovendo as exclusões ali pleiteadas, mas também que seja condenada a efetuar as seguintes alterações no débito consolidado no PAES: a) a exclusão do débito do PIS referente ao mês de 11/2002; b) a exclusão do débito da COFINS referente ao mês de 09/1999; c) a exclusão do débito da CSLL referente ao mês de 12/1998; d) a exclusão do débito do IRPJ referente ao mês de 12/1998; e) a exclusão do débito do IPI referente ao mês de 12/2002; ef) a adequação no cálculo dos juros TJLP, vez que os cálculos do sistema informatizado da Receita Federal do Brasil estariam indicando, a título de juros TJLP, um excesso correspondente a R\$ 38.628,33. Considerando, o longo decurso de prazo do ajuizamento da ação, e em homenagem ao princípio da economia processual, determinei à Receita Federal do Brasil que analisasse as alegações de duplicidade em relação ao PIS de novembro de 2002, COFINS de setembro de 1999, CSLL de dezembro de 1998, IRPJ de dezembro de 1998 e IPI de dezembro de 2002, além da alegação de que o cálculo dos juros TJLP estava sendo feito de modo incorreto (fl. 418), e, constatando as referidas incorreções, procedesse às necessárias alterações. Dessa forma, se após a análise administrativa ainda restasse alguma pretensão da Autora que não tivesse sido atendida, estaria configurado o interesse processual e a referida pretensão seria analisada neste mesmo processo. A Receita Federal do Brasil informou que efetuou as exclusões dos valores referentes aos tributos acima mencionados, mas que não havia qualquer incorreção no cálculo dos juros TJLP, em relação aos quais apenas foi retificado o cálculo para que passasse a incidir sobre o saldo devedor efetivo (fls. 421/462). A Autora teve vista da manifestação da Receita Federal do Brasil e apenas reiterou que o pedido deve ser julgado totalmente procedente, vez que todas as duplicidades apontadas na petição inicial foram admitidas pela Ré, que deve ser condenada, ainda, na multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pois teria descumprido a r. decisão que antecipou parcialmente os efeitos da tutela (fls. 349/350). Como se vê, após a análise administrativa, não restou à Autora nenhuma pretensão insatisfeita. Assim o presente processo deve ser julgado procedente. Por fim, registro que não vislumbro o alegado descumprimento da r. decisão que antecipou os efeitos da tutela, vez que esta, constatando que o requerimento administrativo estava há mais de 01 (um) ano sem análise, determinou que a Administração Pública o decidisse no prazo de 15 (quinze) dias (fls. 349/350), o que foi feito (fls. 356/361).

**DISPOSITIVO** Ante o exposto, confirmo a r. decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 349/350) e condeno a Ré a excluir definitivamente do débito consolidado do PAES todas as duplicidades já reconhecidas administrativamente (fls. 357/361 e 421/462), com o que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil de 2015. Ante a sucumbência mínima do pedido, arcará a ré com os honorários advocatícios em percentual a ser apurado ao azo da liquidação, nos termos do artigo 85, 4º, II do CPC/2015. Sem custas (art. 4º, II da Lei nº 9.289/96). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0006106-90.2008.403.6106 (2008.61.06.006106-6) - SANTO GANDOLFO(SP220799 - FERNANDA PINHEIRO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(SP144300 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando as informações trazidas pelo INSS às fls. 447/453, manifeste-se o autor especificamente quanto ao interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito, já que instado a se manifestar por duas vezes, quedou-se inerte. Intimem-se.

Intime-se o procurador do autor, Dr. Neimar Leonardo dos Santos, para que informe nos autos se houve o levantamento do valor constante no Alvará de fls. 184, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, proceda-se ao cancelamento do Ofício Requisitório, nos termos da decisão de fls. 170. Intimem-se. Cumpra-se.

0007066-75.2010.403.6106 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS E SP340113 - LUCAS PESSOA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER)

Indefiro o pedido de suspensão dos autos para juntada da prova emprestada de fls. 740/741, vez que não configurada nos autos a hipótese do artigo 313, V, a, do CPC/2015, sem prejuízo de posterior juntada quando obtiver a prova.Segue sentença em 04 (quatro) folhas, impressas em ambos os lados por medida de economia.SENTENÇARELATÓRIOO autor ajuizou ação de conhecimento condenatória visando o recebimento de indenização por danos materiais, morais, indenização vitalícia e lucros cessantes, inicialmente contra Clemente Pezzarini perante a Justiça Estadual.Alegou que foi submetido a tenaz perseguição pelo então presidente do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP local, Dr. Clemente Pezzarini, o qual teria espalhado comentários que o réu estava cassado; que perdeu grande parte de seus clientes, foi barrado em audiências, sofreu abalo em sua saúde em decorrência da difamação ocorrida em razão de perseguição pessoal e gratuita do réu.Diz que o então presidente fez uso de seu cargo para agredir o autor indevidamente, escrevendo agressões contra o mesmo, motivo pelo qual deve receber as indenizações respectivas.Pleiteia em antecipação de tutela o recebimento de R\$500,00 mensais para despesas com os tratamentos médicos que vem sendo submetido.Juntou com a inicial os documentos de fls. 22/56.Em despacho inicial foi indeferido o pleito de tutela antecipada (fls. 57).Às fls. 89/96 o réu Clemente Pezzarini contestou o feito e juntou documentos (fls. 97/115).A Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo em petição de fls. 120/123 requereu o ingresso no feito como assistente litisconsorcial do requerido e conseqüentemente a redistribuição dos autos à Justiça Federal.Adveio réplica (fls. 134/145).Às fls. 224 e verso foi deferido o ingresso da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo na lide e determinada a remessa dos autos a uma das varas da Justiça Federal da Comarca.Desta decisão o autor interpôs Agravo de Instrumento (fls.225/232), ao qual foi negado provimento (fls. 353/356).Os autos foram distribuídos para a 2ª Vara desta Subseção Judiciária, onde foram convalidados os atos praticados na Justiça Estadual (fls. 404) e vieram a esta 4ª Vara por redistribuição, conforme decisão de fls. 458.Em decisão de fls. 461/462 foi determinado ao autor emendar a inicial para corrigir o polo passivo da demanda, para figurar a OAB no lugar do Presidente do TED indicado na inicial, bem como recolher as custas processuais devidas, sob pena de extinção.Desta decisão o autor interpôs Agravo de Instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 503/505, 970/972).Houve emenda à inicial às fls. 468/486.Às fls. 522 foi recebida a emenda a inicial, fixado valor dos honorários devidos pelo autor ao réu excluído do processo por ilegitimidade, Presidente do TED indicado na inicial, e determinada nova seu conteúdo econômico, bem como proceder o autor ao recolhimento das custas processuais devidas.Houve nova emenda à inicial (fls. 527/528) e recolhimento das custas processuais (fls. 544).Citada, a OAB/SP apresentou contestação (fls. 583/602), com documentos (fls. 603/613) e interpôs exceção de incompetência, julgada improcedente, conforme cópias de fls. 623/625.Em decisão de fls. 627 foi deferido o pedido do réu excluído da lide, Dr. Clemente Pezzarini (fls. 545/546) de formação de autos suplementares para execução dos honorários advocatícios arbitrados às fls. 522 e instadas as partes a especificarem as provas a serem produzidas.Manifestação do autor juntada às fls. 635/639, requerendo prova oral e do réu às fls. 642/644, requerendo o julgamento antecipado da lide.Da decisão que deferiu a execução dos honorários de sucumbência em relação à parte excluída da lide, o autor interpôs Agravo de Instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 687/689).Foi deferida a prova oral e intimado o autor a apresentar o rol de testemunhas que pretendia ouvir (fls. 691).O autor se manifestou às fls. 692/693 arolando testemunhas. Posteriormente, às fls. 696/697, desistiu da oitiva de uma das três testemunhas arroladas, o que foi homologado às fls. 699.Às fls. 708 foi concedido ao autor o prazo de 15 dias para fornecer endereço da testemunha não encontrada às fls. 700/701, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo sem manifestação (fls. 717), foi declarada a preclusão de oitiva da testemunha às fls. 718.Às fls. 719/720 o autor peticionou requerendo a juntada de oitiva de duas testemunhas como prova emprestada ou o adiamento da audiência.Foi indeferido o adiamento da audiência e intimada a ré a se manifestar sobre a juntada de prova emprestada (fls. 724).Em audiência de instrução e julgamento de fls. 728, foi deferida a juntada de prova emprestada pelo autor ou de informação de impossibilidade de obtenção da referida prova, no prazo de 90 dias, sob pena de preclusão, houve desistência de oitiva de testemunhas neste juízo e foi deferido o pedido de sigilo de documentos.Às fls. 735 foi declarada a preclusão da juntada da prova emprestada ante o decurso do prazo sem manifestação.Foi determinado traslado para estes autos de peças do Agravo de Instrumento nº 0024547-65.2012.403.0000, ante a descida dos mesmos (fls. 768), o que foi cumprido (fls. 769/974).Foi determinado traslado para estes autos de peças do Agravo de Instrumento nº 0024547-65.2012.403.0000, ante a descida dos mesmos (fls. 768), o que foi cumprido (fls. 769/974).Às fls. 979 foi determinado o traslado para estes autos de peças do Agravo de Instrumento nº 0004913-15.2014.403.0000, o que foi cumprido (fls. 980/1073).Após, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO PROLEGÔMENOSInicialmente, cabe destacar dificuldade de análise dos presentes autos decorrente da forma de atuação do autor, vez que por diversas vezes junta aos autos os mesmos documentos, tumultuando a tramitação do feito. Para exemplificar, trago a tabela que segue:primeira ocorrência referente: breve síntese do conteúdo do documento novas juntadas do mesmo documento fls. 30 PD 272/03 Decisão recebendo recurso e determinando a remessa a secretaria respectiva. Casal 20. fls. 150, 153, 371 e 437 fls. 40 TED XI 881/04 Despacho de encaminhamento de petições. Ignorância, desfaçatez e espertos. fls. 376, 416, 434, 496 fls. 73/80 PD 393/97 voto do Dr. Carlos Roberto Faleiros Diniz e acórdão do Conselho absolvendo autor. fls. 256/264, 407/415,425/433 e 490 (1ª folha).Da mesma forma, e também de forma a tumultuar o feito, o autor apresenta documentos e fatos desconectados com a causa de pedir, como se pode observar, por exemplo, a petição e documentos de fls. 284 e seguintes.Trago estes prolegômenos para evidenciar a forma de atuação do autor que será levada em consideração na mensuração da culpa (concorrente) e do dano, em caso de reconhecimento de ofensa a ser indenizada.Pois bem, passo à análise do mérito.O dano moral deriva da violação de direitos pela prática de ato ilícito, e visa a indenizar as dores físicas ou morais que o homem experimenta em face da lesão. Assim, o dano moral caracteriza-se pela lesão ou angústia que vulnere interesse próprio, tais como agressões infamantes ou humilhantes, discriminações atentatórias, divulgação indevida de fato íntimo, dentre outras manifestações passíveis de ocorrer no convívio social.Não há falar, contudo, na específica comprovação do dano moral, de forma a mensurar sua intensidade, ou seja, em que grau de ofensa a atingiu, mas sim na prova efetiva do fato que gerou os sentimentos íntimos que o ensejam.Analisando cada um dos fatos alegados pelo autor para verificar a ocorrência do dano, o nexo causal e demais circunstâncias de cada fato elencado como ensejador da reparação.1 - Os processos administrativos disciplinares da OAB nos quais o autor figura como parte tramitam em sigilo, o autor não provou a divulgação ilegal ou abusiva dos mesmos, nem dos comentários que afirma terem sido divulgados pelo presidente do Tribunal de Ética da OAB. Ao contrário, as cópias de notícia de jornal de fls. 279 e 282/283 juntadas pelo autor, não têm correspondência com os fatos tratados nestes autos. O autor não estava na lista de advogados divulgada pelo jornal Diário da Região. Além disso, consta da notícia que o jornal obteve os dados no Diário Oficial do Estado (fls. 282, 2º parágrafo da notícia). Contrariando ainda as afirmações do autor, no último parágrafo da notícia (fls. 283) consta que o Presidente do Tribunal de Ética da OAB não quis comentar as punições impostas aos advogados e divulgadas na notícia em razão do sigilo. Assim sendo, não procedem os pedidos de indenização por dano moral, lucros cessantes e indenização mensal ante a ausência da alegada divulgação de comentários por parte do réu, vale dizer, não há prova do fato. Não bastasse, o autor também não faz prova das conseqüências que alega ter ocorrido.2 - Já a afirmação que foi barrado em audiências restou isolada nos autos, sem qualquer prova de sua ocorrência, motivo pelo qual não rende ensejo à indenização.3 - Sustenta ainda o autor que perdeu inúmeros clientes em razão dos comentários, junta uma revogação de procuração às fls. 49 em seu nome, as revogações de procuração de fls. 491/493 e a comunicação de rescisão de contrato de prestação de serviços profissionais juntada às fls. 48, estas últimas direcionadas à Dra. Ibiraci Navarro Martins, que embora sendo advogada do mesmo escritório e esposa do autor, não é parte nesta ação.Cabe destacar em relação a esta última comunicação (fls.48) que o cliente informa que o motivo para deixar de utilizar os serviços profissionais do escritório seria a falta de

atuação da advogada em seu processo trabalhista, que estava arquivado há mais de 2 meses aguardando manifestação. De qualquer sorte, resta claro a falta de nexo causal neste caso. A revogação de procuração não é incomum e pode ter acontecido em decorrência de inúmeras situações. Assim não comprovada a divulgação de comentários a respeito do autor, não comprovada a perda de inúmeros clientes e em relação aos que o autor juntou a revogação da procuração, está ausente o nexo causal necessário para o reconhecimento do dano. 4 - Da mesma forma, em relação ao pedido de lucros cessantes em razão da perda de 500 ações do Sindicado dos Empregados Trabalhadores Rurais de Bebedouro, o autor não provou a rescisão do contrato com o referido Sindicato ou o número de clientes, não comprovando o fato. Da mesma forma, está ausente o nexo de causalidade. 5 - Passo então à análise das agressões constantes nas decisões do então presidente da XI Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP, para verificar a ocorrência do dano moral. 5.1 Em relação ao documento de fls. 30, em que o presidente da XI Turma do Tribunal de Ética trata o autor e sua esposa pela alcunha de casal 20 entendendo que não é ofensivo. Casal 20 (do inglês Hart to Hart) foi uma série de TV estadunidense que foi ao ar entre 1979 e 1984. A série, criada pelo romancista Sidney Sheldon, foi um enorme sucesso de audiência. Foi protagonizada pelo casal rico e simpático Jonathan (Robert Wagner) e Jennifer Hart (Stefanie Powers) que ao invés de aproveitar a vida em sua mansão viaja com seu dinheiro combatendo crimes, deixando de lado seu emprego em sua firma. Além dele e sua mulher, participavam também o mordomo Max (Lionel Stander) e seu cachorro Freeway, que viajavam pelo mundo solucionando casos de espionagem e assassinatos. Portanto, tenho que a expressão não é ofensiva. 5.2 Outrossim em relação ao documento de fls. 36, apesar do Presidente da XI Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB colocar o Ilustre entre aspas, no terceiro e quarto parágrafos faz menção ao autor, tratando-o por doutor. Também traz o tratamento ilustre advogado, no quarto parágrafo sem aspas, além de trazer o termo técnico Exceção de Suspeição entre aspas, de forma que dá pra entender que a intenção do uso das aspas foi destacar o termo e não transformá-lo em ofensa. A ofensa capaz de gerar indenização precisa ser mais direta, de forma a ser notada por todos, o que não ocorreu no presente caso. 5.3 Por outro lado, a adjetivação de amontoado de asneiras dada à Exceção de Suspeição do autor, constante no terceiro parágrafo do mesmo documento é desarrazoada, excede o exercício de direito de rejeitar aquelas pretensões lançadas pelo autor. No exercício do poder, as autoridades devem decidir o direito, sem espaço para exposição de opiniões pessoais ou subjetivas a respeito da qualidade das manifestações apresentadas pela defesa. Nenhum advogado, por mais absurdas as palavras que coloque em suas peças, pode receber o adjetivo de amontoado de asneiras, sem se sentir ofendido. 5.4 O documento de fls. 38, intimação de despacho no PD 104/03 cujo conteúdo da decisão atribui às atitudes do advogado descritas naquela peça de moleçagem, fazendo-o indiretamente quando diz que indeferia a pretensão daquele advogado porque naquele Tribunal e na OAB, não se tolerava moleçagem, também é ofensivo. De fato, o despacho quis dizer - e disse - que a conduta do advogado seria de moleque, o que é evidentemente ofensivo e desnecessário para o trato de assuntos de natureza jurídica e processual. A praxe processual tem admitido o uso do adjetivo de chicana processual como expressão bastante incisiva, mas sem ser ofensiva como forma de descrever este tipo de atitude que se sustentava acontecer naquele despacho. Portanto é ofensiva a expressão moleçagem de fls. 38. 5.5 Novamente às fls. 40, imputando a ignorância e desfaçatez, não só ao requerente, mas também à sua esposa quando menciona casal de advogados, querendo dizer que são maus advogados, mas muito espertos, porque mesmo ostentando a folha de antecedentes que diz ser grande, ainda mantinham a condição de advogados. Repiso os argumentos supra; na qualidade de presidente da Turma do Tribunal de Ética, aquela autoridade não podia endereçar opiniões pessoais depreciativas desconectadas do fato que estava em pauta no recurso administrativo, em um despacho de mero encaminhamento de petições, sendo portanto ofensivas as expressões nele contidas. 6 - Quanto às alegações de abalo em sua saúde, embora o autor tenha comprovado que está acometido de algumas doenças naturais de uma pessoa com a idade avançada (mais de 70 anos), conforme cópias de atestados que junta (fls. 32, 205, 445, 756 e 760), não há prova do nexo de causalidade com os fatos tratados nestes autos. Além disto, mesmo com os problemas de saúde, é possível constatar que continuava exercendo atividade profissional, conforme pesquisas juntadas às fls. 102/106 e fls. 610/612, bem como cópias de petições juntadas pelo autor às fls. 156/160, 201/204 e petições nestes autos (fls. 172/177, 276/278, 280/281, 294, 295, 635/639, 645, 692/693, 696/697, 707, 712, 715, 719/720, 726/727, 738 e 740/741). Observo que mesmo após o atestado de fls. 756, datado de 31/03/2016, o autor continuou atuando como advogado, conforme petições de fls. 738, 740/741 destes autos. Assim está ausente a prova do nexo causal a embasar o pedido do autor de indenização mensal e dano material. Finalmente, ressalto que não cabe nestes autos a análise do mérito dos processos administrativos disciplinares, por dois motivos, a um por que não faz parte do pedido do autor e a dois porque não cabe ao Judiciário iniscuir-se no mérito das decisões de cunho administrativo, sendo possível apenas a análise da legalidade dos atos praticados. Assim, parcialmente procedente o pedido de indenização por dano moral decorrente das ofensas acima reconhecidas, constantes nos documentos de fls. 36, 38 e 40. Considerando a forma de atuação do autor naquele processo (informações de fls. 36 e 38), juntando repetidamente petições, coisa que foi repetida nestes autos, conforme já delineado ao início da fundamentação, conduta que certamente contribuiu para o surgimento das ofensas, bem como levando em consideração a quantidade de ofensas reconhecidas e o fato de constarem em documentos sigilosos (procedimento administrativo disciplinar), fixo o valor da indenização em favor do autor moderadamente, em R\$ 3.000,00. Consequentemente, é parcialmente procedente o pedido do autor, apenas para reconhecer o dano moral em razão das ofensas contidas nos documentos de fls. 36, 38 e 40. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, condenando a Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo ao pagamento de indenização a título de danos morais ao autor fixada em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Improcedem os demais pedidos. A indenização pelo dano moral - a partir desta sentença - será corrigida com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, I, do CTN) a partir da sentença. Mantenho o indeferimento da antecipação de tutela de fls. 57 em razão do não acolhimento do pedido. Considerando o acolhimento mínimo do pedido arcará o autor com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado. Custas ex lege. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0004280-53.2013.403.6106 - NATANAEL PEREIRA DE PAULA (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)**

SENTENÇA RELATÓRIO O autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pretendendo a declaração de nulidade dos procedimentos administrativos NB 159.383.413-3 e 125.154.079-9, o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade urbana anotado em CTPS, mas não constante do CNIS, reconhecimento de que todos os períodos de atividade como empregado foram exercidos em condições especiais com a consequente condenação do réu a conceder-lhe o benefício da aposentadoria especial, ou alternativamente aposentadoria por tempo de contribuição de que trata a Lei nº 8.213/91. A inicial vem acompanhada dos documentos de fls. 40/44. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 50/87). Houve réplica (fls. 90/124) e colheita de prova oral (fls. 284/287). As partes apresentaram alegações finais às fls. 289/290 e 293/294. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO O objeto da presente demanda envolve três pedidos, reconhecimento do trabalho urbano, o reconhecimento do trabalho especial e aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, que implicam para sua concessão na verificação dos seguintes requisitos: Filiação / Manutenção da qualidade de segurado Tempo de serviço Carência Do reconhecimento do tempo de serviço urbano O artigo 55, parágrafo 3º da Lei 8.213 dispõe: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Para aplicação do dispositivo mencionado, tenho que qualquer comprovante material contemporâneo e direto pode servir de início de prova do tempo de serviço. Os períodos de 01/11/1971 a 15/12/1971 e 13/07/1972 a 18/02/1974, lançados em CTPS, não foram reconhecidos pelo réu porque não se encontram lançados no CNIS. Todavia, a veracidade dos referidos contratos foi confirmada pelas testemunhas ouvidas às fls. 289/290 que confirmaram o trabalho do autor durante aqueles períodos. Observo que o recolhimento das contribuições do segurado empregado cabe ao seu empregador (artigo 30 da Lei 8212/91) e da mesma forma, cabe ao réu fiscalizar (artigo 33 da Lei 8212/91) tais recolhimentos. Não pode o segurado sofrer as consequências da negligência de seu empregador ou das dificuldades encontradas pelo réu para a fiscalização e controle das contribuições. Assim, as anotações dos contratos de trabalho constantes de fls. 151/164, corroboradas pelas testemunhas ouvidas, comprovam o exercício da atividade laborativa do autor nos períodos de 01/11/1971 a 15/12/1971 e 13/07/1972 a

18/02/1974. Passo a apreciar o pedido de reconhecimento do tempo de serviço trabalhado em condições especiais. Na inicial, o autor pleiteia o reconhecimento de todos os períodos em que trabalhou como empregado como atividade especial (fls. 37/38). A aposentadoria especial, instituída pelo art. 31 da Lei 3.807/1960, contemplada no art. 201 da Constituição Federal de 1988 e regulamentada nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991, é devida ao segurado que tiver trabalhado sob condições especiais, potencialmente prejudiciais a sua saúde ou integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas às exigências contidas na lei. Em matéria previdenciária tem plena aplicabilidade o princípio *tempus regit actum*, segundo o qual o ato pretérito é regido pela lei vigente ao tempo de sua prática. Daí decorre que, enquanto o direito ao benefício previdenciário se adquire de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido dia a dia, de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado. No que diz respeito às profissões e agentes considerados nocivos, o regramento foi, sucessivamente, previsto nos seguintes diplomas normativos: a) até 28 de abril de 1995 as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes considerados nocivos à saúde ou integridade física constavam, de forma concomitante, nos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979; b) a partir do dia 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixaram de existir as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos passou a constar nos seguintes instrumentos normativos: - até 05 de março de 1997, Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979; - do dia 06 de março de 1997 até o dia 06 de maio de 1999, Decreto 2.172/1997; e- a partir do dia 07 de maio de 1999, Decreto 3.048/1999. Quanto à sistemática prevista para comprovação da especialidade, tem-se o seguinte panorama: a) até o dia 28 de abril de 1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação demandava preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado. Em ambas as hipóteses era desnecessária a comprovação mediante perícia, salvo quanto aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico, conforme Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978, respectivamente; b) do dia 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, até o dia 05 de março de 1997, a comprovação de submissão do segurado a agentes nocivos era feita mediante preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, restando afastada a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional; c) a partir do dia 06 de março de 1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Neste ponto, cumpre esclarecer que, embora a exigência de laudo técnico acompanhando o formulário de informação já estivesse prevista desde a edição da Medida Provisória 1.523, de 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, a operacionalização de tal exigência somente se deu com a edição do Decreto 2.172/1997, conforme tem decidido o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRgREsp. 493.458/RS, 5ª T. Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 23.06.2003, p. 425) Por sua vez, utilizando-se o Código 1.1.8 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, temos: Código Campo de Aplicação Serviços e Atividades Profissionais Classificação Tempo e Trabalho mínimo Observações 1.1.8 Eletricidade Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes - eletricitas, cabistas, montadores, e outros. perigo 25 anos Jornada normal ou especial fixada em Lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54. No caso, o autor trouxe aos autos as Informações sobre atividades exercidas em condições especiais emitida pela empresa Telecomunicações de São Paulo S/A, que indicam o seu trabalho em condições especiais no período de 22/03/1979 a 10/05/1995, vez que em suas atividades, esteve exposto a tensões acima de 250 Volts, pois seu trabalho ocorria em áreas de posteação de uso mútuo com as concessionárias de energia elétrica. Quanto aos demais períodos, não há nos autos um único documento a demonstrar a exposição do autor a agentes agressivos, necessários para o reconhecimento do exercício de atividade especial. Assim, em relação ao reconhecimento do trabalho em condições especiais, o pedido procede em parte, apenas para reconhecer o período de 22/03/1979 a 10/05/1995. Passo, então, ao cálculo de conversão do período especial para tempo comum. Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 1º, já transcritos acima, e considerando o período ora reconhecido, teremos 5894 dias de efetivo trabalho desempenhado em condições especiais. Veja-se a tabela a seguir: Passo a apreciar o pedido de concessão de aposentadoria especial. O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original assim estabeleceu: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Assim, como as atividades dos trabalhadores expostos a alta tensão exigem o tempo mínimo de serviço de 25 anos, vê-se que o autor não conta com tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial. Finalmente, passo a apreciar o pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de serviço. Superada a análise de reconhecimento do tempo de serviço, cabe examinar o tempo de serviço em que o autor efetuou recolhimentos e aquele em que trabalhou com anotação em CTPS. Conforme dados constantes no CNIS juntado às fls. 65/66, contratos anotados em CTPS e período especial ora reconhecido, chegamos a 35 anos, 05 meses e 21 dias de efetivo exercício, tendo como termo final a data do requerimento administrativo feito em 23/03/2012, já que quando do primeiro requerimento ocorrido em 23/06/2002, o autor ainda não contava com tempo suficiente à aposentação. Veja-se a análise a seguir: Quanto aos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, estão discriminados no artigo 52 da Lei nº 8.213/91, in verbis: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. Análise, agora, se o autor cumpriu o período de carência exigido pela lei previdenciária. O artigo 25, II da Lei nº 8.213/91 assim dispõe: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26 (...): II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições. Considerando que na data do requerimento administrativo (23/03/2012) o autor contava com mais de 35 anos de tempo de serviço, comprovou período superior ao exigido pela lei. O início do benefício deve ser fixado em 23/03/2012, pois neste momento o autor já preenchia os requisitos e apresentou todos os documentos necessários para a análise e reconhecimento do pedido de aposentadoria. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para declarar como tempo de serviço do autor os períodos de 01/11/1971 a 15/12/1971 e 13/07/1972 a 18/02/1974, bem como declarar como tempo de serviço prestado em condições especiais o período de 22/03/1979 a 10/05/1995, condenando o réu a averbá-los em seus assentamentos, bem como para condenar o INSS a conceder o benefício da aposentadoria por tempo de serviço ao autor, a partir de 23/03/2012, conforme restou fundamentado. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 53, II, da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 35 anos, 05 meses e 21 dias. Anoto que a inserção do autor no sistema informatizado da previdência, ou seja, a implantação do benefício deverá - obrigatoriamente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas, salvo ulterior decisão judicial em contrário. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora,

conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e suas alterações posteriores. Arcará o réu com os honorários advocatícios em percentual a ser fixado ao azo da liquidação, nos termos do artigo 85, 4º, II do CPC/2015. Não há custas processuais a serem suportadas, face à gratuidade concedida. Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pelo autor durante o processo (art. 20 e 2o do Código de Processo Civil), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação. Sentença ilíquida sujeita a reexame necessário. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado Natanael Pereira de Paula CPF 808.447.908-34 Nome da mãe Isaura Arquilino de Paula Endereço Rua José Duran, 239, Jardim Bosque da Felicidade, SJRpreto Benefício concedido aposentadoria por tempo de serviço DIB 23/03/2012 RMI a calcular Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0018465-80.2014.403.6100** - J. GARRERA INDUSTRIA E COMERCIO DE RESERVATORIOS LTDA(SP254579 - RICARDO AMARAL SIQUEIRA E SP354589 - LAIS FONTOLAN VILHENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

SENTENÇA A autora, já qualificada na inicial, promove a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, buscando a revisão de contrato de financiamento celebrado CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Impugna de maneira genérica o contrato, alega que houve a ocorrência de anatocismo e pretende a substituição do índice de correção adotado, pretendendo por fim, a restituição dos valores eventualmente pagos a maior. Juntou com a inicial documentos (fls. 12/96). Houve emenda à inicial (fls. 101). Citada, a Caixa apresentou contestação com preliminar de inépcia da inicial e no mérito pugnou pela improcedência do pedido (fls. 111/177). Distribuídos inicialmente perante a Vara 24ª Vara Cível da Subseção de São Paulo, houve declínio de competência decidido em exceção conforme decisão de fls. 186/187. Houve réplica às fls. 189/205. É o relatório do essencial. Decido. A presente ação não reúne condições de prosseguir. No presente caso, noticia a autora que o débito foi liquidado e requer a desistência da ação. Intimada, a Caixa não se manifestou acerca do pedido da autora. O art. 485 do CPC/2015 dispõe: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: ... VIII - homologar a desistência da ação; No caso dos autos, a autora informou que o débito foi liquidado e assim sendo esvaziou-se por completo a pretensão lançada na inicial. Destarte, como consectário da fundamentação, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA manifestada pela autora e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil de 2015. Considerando que a desistência foi manifestada após a apresentação da contestação, arcará a autora com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005714-43.2014.403.6106** - SONIA DAS GRACAS ZUANAZZI SADEN(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com o fito de obter provimento judicial que compila o réu à promover a expedição de certidão de tempo de serviço do período de 08/01/1992 a 31/07/1997 que, segundo afirma, não teria sido utilizado no cálculo do benefício de aposentadoria que recebe. Além disso, pretende que o réu declare que o período de 01/08/1997 a 03/01/2005 não foi utilizado para fins concessivos do NB 136.839.425-3. Sucessivamente, pretende a revisão da RMI da sua aposentadoria observando-se a regra do artigo 32, I e III da Lei 8213/91 ante ao exercício de atividades concomitantes para considerar como atividade principal aquela que resultar nos maiores salários de contribuição e quanto à atividade secundária, seja observado o percentual de que trata o inciso III do referido artigo 32, condenando o réu ao pagamento das parcelas atrasadas geradas nos últimos cinco anos. A inicial vem acompanhada de documentos (fls. 29/100). Citado, o réu apresentou contestação, sustentando que os períodos mencionados pela autora foram considerados para a concessão da aposentadoria, não podendo estes ser utilizados novamente para a concessão de outro benefício. Afirma também que não foram incluídos no cálculo da RMI da autora os valores dos salários de contribuição dos períodos por inconsistência do sistema. Apresentou proposta de transação (fls. 106/166). A autora apresentou a réplica na qual recusou a proposta de transação feita pelo réu (fls. 169/171). Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a autora requereu a produção de prova contábil, que foi indeferida às fls. 176. Dessa decisão, a autora interpôs agravo retido às fls. 191/197. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, improcedem os pedidos de expedição de certidão de tempo de serviço relativo ao período de 08/01/1992 a 31/07/1997, e expedição de declaração de que não utilizou o período de 01/08/1997 a 03/01/2005 no cálculo do benefício nº NB 136.839.425-3 concedido à autora, vez que, conforme se observa do documento de fls. 165 os dois períodos foram utilizados para o cálculo da concessão da aposentadoria da mesma. Na verdade, conforme esclareceu o réu, houve o trabalho concomitante da autora nos dois períodos, com recolhimento de contribuições tanto na condição de contribuinte individual como na condição de empregada da Prefeitura Municipal, inicialmente como celetista e posteriormente com servidora estatutária. Dessa forma, o tempo de serviço é o mesmo, não sendo possível a contagem em duplicidade. Todavia, as contribuições efetivadas nos mencionados períodos não foram utilizadas para o cálculo da sua RMI, segundo informou o réu, em relação ao primeiro período por inconsistência do sistema CNIS / PRISMA e em relação ao segundo, porque a autora não juntou ao procedimento administrativo de sua aposentadoria, certidão de tempo de serviço expedida pelo Regime Próprio Municipal. Já quanto ao pedido de recálculo de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a autora pretende que seja considerada como atividade principal aquela que resulte em melhor vantagem econômica, ou seja, aquela que possua os mais elevados salários de contribuição no período básico de cálculo. Contudo, a Lei 8213/91 dispôs em seu artigo 32, I, II e III acerca do cálculo do salário de benefício do segurado que contribui em razão de atividades concomitantes: Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no artigo 29 e as normas seguintes: I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição; II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas: a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido; b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido; (...) Assim, pelos elementos trazidos aos autos, observo que a autora faz jus à revisão de seu benefício previdenciário, devendo o INSS promovê-la, incluindo as todas as contribuições realizadas durante o período básico de cálculo. Entretanto, a regra a ser utilizada é aquela traçada pelo artigo acima transcrito, ou seja, a atividade principal a ser considerada é aquela em que a autora preencheu os requisitos para a concessão do benefício, no caso, como dentista autônoma. Neste sentido, trago julgado: Processo RESP 201400043217 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1428981 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 06/08/2015 ..DTPB: Ementa PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE CONCOMITANTE. FORMA DE CÁLCULO. ART. 32 DA LEI N. 8.213/91. ATIVIDADE SECUNDÁRIA PRESTADA EM SISTEMA DIVERSO. LEGITIMIDADE. 1. Nos termos do art. 32, e seguintes, da Lei n. 8.213/91, o desempenho de atividades concomitantes por parte do segurado pode lhe garantir que o salário de benefício seja (a) o resultado da soma dos salários de contribuição efetivados em cada atividade cujas condições foram totalmente satisfêitas (inciso I), ou (b) será a soma do salário de contribuição da atividade cuja condição foi totalmente satisfêita (atividade principal) acrescido de um percentual decorrente dos valores recolhidos das demais atividades (incisos II, a e b, e III). 2. No caso dos autos, é incontroverso que a segurada preencheu os requisitos de aposentadoria pelo RGPS quando vinculada à Secretaria de Estado da Educação, tendo desenvolvido atividade concomitante entre 10/1997 e 12/2001 ao desempenhar atribuições perante a Prefeitura do Município de Francisco Alves, sob o regime estatutário, o que legitima a efetivação do cálculo do salário de benefício com base na soma da atividade principal acrescido de percentual pelo trabalho concomitante. 3. A peculiaridade de a segurada ter prestado a atividade concomitante secundária vinculada a regime estatutário não afasta seu direito à soma do percentual estipulado para efetivação do cálculo do salário de benefício, visto que a norma contida no art. 32 da Lei de Benefícios não cria tal óbice, bem como o art. 94 da lei garante a compensação financeira entre os sistemas existentes. Recurso especial improvido. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. ...INDE: Data da Decisão 02/06/2015 Data da Publicação 06/08/2015. A revisão ora determinada deverá surtir efeito a partir da concessão administrativa do benefício, conforme proposto pelo réu em contestação (fls. 112), observada a prescrição quinquenal. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil de 2015 para determinar ao réu que proceda à revisão da RMI da autora, a partir da concessão administrativa do benefício, incluindo todas as contribuições por ela efetivadas durante o período básico de cálculo, na forma prevista no artigo 32 da Lei 8213/91. Os valores decorrentes da revisão são devidos a partir de 10/12/2009, em razão da ocorrência da prescrição quinquenal. Sem custas (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0003192-09.2015.403.6106 - JOSE NORBERTO CASIMIRO (SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)**

SENTENÇARELATÓRIOO autor, já qualificado nos autos, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de ver reconhecido o tempo de serviço prestado sob condições especiais a partir de 12/12/2014, condenando o réu a conceder-lhe o benefício da aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/69). Citado, o INSS apresentou contestação com preliminar de falta de interesse processual e no mérito resistindo à pretensão inicial (fls. 94/159). Houve réplica (fls. 162/167). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, afasto a preliminar de falta de interesse processual arguida pelo réu, vez que não se exige o prévio requerimento administrativo do benefício para o ingresso de ação previdenciária. Não bastasse, a resistência à pretensão demonstrada no mérito da presente ação é suficiente para caracterizar o interesse do autor. Ao mérito, pois. O objeto da presente demanda envolve, em última análise, dois pedidos, quais sejam, o reconhecimento do trabalho desenvolvido em condições especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial. Aprecio o pedido de reconhecimento do trabalho prestado em condições especiais. Conforme CTPS do autor juntada às fls. 12/16, possui ele alguns registros onde exerceu os cargos de atendente de enfermagem e auxiliar de anestesia. Pretende ver tais atividades enquadradas como especiais, de acordo com os códigos 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Trago a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico ao segurado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nesse passo, como o período em que o autor pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 1985, examinarei as legislações vigentes às épocas, conforme a regra trazida pelo 1º acima citado: Decreto 53.831/64: Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que

se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto. Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei. Decreto 83.080/79 Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: I - a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II; 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo: a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...) 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: Decreto 611/92 Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção: I - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física; II - os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical. Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais: (...) c) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64. Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo. Parágrafo único. As dúvidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho - SNT, do MTA. Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Decreto nº 2172/1997 Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades. Art. 64. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (...) Parágrafo único. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante. (...) Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. Decreto 3048 de 07/05/1999 Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003) (...) Art. 66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante: (...) Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. (...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil fisiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por sua vez, o Código 1.3.2 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, o Código 1.3.4 do Anexo I e o Código 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, tem, respectivamente: Código Campo de Aplicação Serviços e Atividades Profissionais Classificação Tempo e Trabalho mínimo Observações 1.3.2 Germes infecciosos ou parasitários humanos - Animais Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes. Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. Insalubre 25 anos Jornada normal ou especial fixada em Lei. Lei n. 3.999, de 15-12-61. Art. 187 da CLT. Port. Ministerial 262, de 6-8-62. Código Campo de Aplicação Atividade Profissional (trabalhadores ocupados em caráter permanente) Tempo mínimo de trabalho 1.3.4 Doentes ou materiais infecto-contagiantes Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). 25 anos Código Grupos profissionais Tempo mínimo de trabalho 2.1.3 MEDICINA - ODONTOLOGIA - FARMÁCIA E BIOQUÍMICA - ENFERMAGEM - VETERINÁRIA Médicos (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) Médicos-anatopatologistas ou histopatologistas Médicos-toxicologistas Médicos-laboratoristas (patologistas) Médicos-radiologistas ou radioterapeutas Técnicos de raios-X Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia Técnicos de anatomia Dentistas (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) 25 anos A corroborar tais dados, o autor trouxe aos autos os documentos de fls. 118/119, 121 e 122/123 onde constam os Perfis Fisiográficos Previdenciários elaborados pelas empregadoras Santa Casa de Jales, Santa Casa de SJR Preto e Serviço de Anestesia Rio Preto acerca das condições do local onde trabalha e trabalhou, nas funções de atendente de enfermagem e auxiliar de anestesia. Além desses documentos, às fls. 58/69 e 189/226 constam os laudos ambientais descrevendo os locais onde o autor exerceu suas atividades. Estes documentos são suficientes para demonstrar a natureza especial das atividades desenvolvidas, conforme preceitua o 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Assim, entendo que as desenvolvidas pelo autor nos ambientes hospitalares acima analisados eram consideradas insalubres pelas legislações vigentes à época da prestação dos serviços. Trago julgados: Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 291613 Processo: 200205000128507 UF: RN Órgão Julgador: Segunda Turma Data da decisão: 05/10/2004 Documento: TRF500088023 Fonte: DJ - Data: 25/11/2004 - Página: 433 - Nº: 226 Relator: Desembargador Federal Petrucio Ferreira Decisão: UNÂNIME PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI - ELIMINAÇÃO DO RISCO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR REDUZIDO. MANUTENÇÃO. 1. Indiscutível a condição especial do exercício das atividades auxiliar de serviços gerais exercida em hospital, bem como, a de maqueiro, por estarem as mesmas enquadradas como insalubre e perigosa, por força dos Decretos 53.831/64 e 83080/79 e Lei 8.213/91, até a edição da Lei 9.032/95. 2. Restando devidamente comprovado pelo autor, com início de prova material, o exercício da atividade insalubre, mesmo após a lei 9.032/95, preencheu o mesmo, os requisitos necessários à conversão do tempo especial nos termos da legislação previdenciária. 3. A utilização de equipamento de proteção individual - EPI - não implica na eliminação do risco a que o trabalhador está submetido. Precedentes desta Corte. 4. Há de ser efetivada a devida conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, e conseqüentemente restabelecer-se o benefício ora requerido. 5. Os honorários advocatícios devem ser fixados em valores reduzidos, tratando-se de matéria pacificada nesta Corte, razão pela qual mantêm-se os honorários incidente sobre os valores da condenação fixados na decisão recorrida. 6. Apelação do particular improvida. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. Passo, então, ao cálculo de conversão do período especial para tempo comum. Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 1º, já transcritos acima, e considerando os períodos ora reconhecidos de 01/10/1985 a 30/06/1986, 16/07/1986 a 01/09/1993, 02/09/1993 a 01/08/1995 e 01/10/1998 até a presente data, vez que não consta baixa em seu contrato de trabalho, teremos 10.148 dias de efetivo

trabalho desempenhado em condições especiais. Veja-se a tabela a seguir: Passo a apreciar o pedido de concessão de aposentadoria especial. O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original assim estabeleceu: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Assim, como as atividades em contato com agentes biológicos exigiam o tempo mínimo de serviço de 25 anos (conforme anexos transcritos), somando-se os períodos de tempo de serviço ora reconhecidos em que trabalhou nestas atividades, chegamos a um total de 27 anos 09 meses e 23 dias. Ultrapassada a análise do tempo de serviço exigido pela lei, passo a apreciar se a autora cumpriu o período de carência exigido. O artigo 25, II da Lei nº 8.213/91 assim dispõe: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:(...)II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições. Como se pode ver, o autor cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente a 180 (cento e oitenta) contribuições, o que equivale a 15 (quinze) anos. Quanto ao início do benefício, observo que quando do requerimento administrativo o autor já contava com o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial. Por este motivo, o início do benefício deve ser fixado naquela data, conforme requerido na inicial. Nesse passo, merece prosperar o pedido para que o INSS conceda o benefício da aposentadoria especial requerida em 12/12/2014. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTES os pedidos, para reconhecer como especiais as atividades desenvolvidas como atendente de enfermagem e auxiliar de anestesia nos períodos 01/10/1985 a 30/06/1986, 16/07/1986 a 01/09/1993, 02/09/1993 a 01/08/1995 e 01/10/1998 até a presente data, determinando ao réu que proceda à averbação dos referidos períodos em seus assentamentos, bem como condenar o réu a conceder ao autor a aposentadoria especial de que trata o artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a partir de 12/12/2014, conforme restou fundamentado. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 57, 1º da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 26 anos e 04 dias. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e suas alterações posteriores. Arcará o réu com os honorários de sucumbência em percentual a ser apurado ao azo da liquidação, nos termos do artigo 85, 4º, II. Sem custas (art. 4º, II da Lei nº 9.289/96). Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pelo autor durante o processo (art. 82, 2º e 84 do Código de Processo Civil de 2015), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação. Sem reexame necessário, nos termos do 3º, I do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado José Norberto Casimiro CPF 056.981.478-25 Nome da mãe Levantina Calcavara Casimiro Endereço Rua Cícero Paes de Almeida, 179, Aroeira I SJR Preto Benefício concedido Aposentadoria Especial DIB 12/12/2014 RMI a calcular Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0003835-64.2015.403.6106** - MARIA DE LOURDES FIORAVANTE SILVA - ME(SP144347 - JOAO IGNACIO PIMENTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP160160 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

SENTENÇA A autora, já qualificada nestes autos, ajuíza a presente ação, com pedido de antecipação da tutela, buscando a suspensão da decisão administrativa que promoveu o seu desenquadramento no sistema SIMPLES NACIONAL além do reconhecimento da nulidade da pena de perdimento de bens que lhe foi aplicada, ou a indenização pela União do valor a eles correspondente. A inicial veio acompanhada com documentos (fls. 15/46). Houve emenda à inicial (fls. 50/52 e 66/68). Citada, a ré apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 72/82). É a síntese do necessário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Em fiscalização realizada pela Força Especial de Fiscalização Aduaneira, foram encontradas mercadorias para comercialização em poder da autora, desacompanhadas de documentos idôneos que comprovassem a sua regular importação. Por este motivo, tais mercadorias foram apreendidas e a elas foi aplicada a pena de perdimento, em procedimento regular junto à Delegacia da Receita Federal. Como decorrência da comercialização de mercadorias fruto de descaminho, a Delegacia da Receita Federal de São José do Rio Preto instaurou a representação para exclusão da autora do sistema SIMPLES NACIONAL, conforme dispõe o artigo 29, VII da Lei Complementar nº 13/06 a seguir transcrito: Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando: VII - comercializar mercadorias objeto de contrabando ou descaminho; Pretende a autora com a presente ação o reconhecimento da nulidade do auto de apreensão das mercadorias, da aplicação da pena de perdimento e a revogação da decisão administrativa que promoveu o seu desenquadramento do SIMPLES NACIONAL. Alega que apresentou as notas fiscais dos produtos e que não tinha conhecimento da exigibilidade do número de série de cada produto na nota fiscal respectiva. Afirma que agiu de boa fé. A ré sustenta em sua contestação que a autora foi submetida à fiscalização na qual se constatou a comercialização de mercadorias estrangeiras desacompanhadas de documentação fiscal idônea. Segundo apurado pela fiscalização, as notas fiscais apresentadas não traziam o número de série dos produtos a elas correspondentes. Por este motivo, foi decretada a pena de perdimento dos bens e foi instaurada representação para exclusão do benefício fiscal denominado SIMPLES NACIONAL. A pena de perdimento em razão do cometimento de ilícitos fiscais está prevista no art. 96 do DL 37/1966: Art. 96. As infrações estão sujeitas às seguintes penas, aplicáveis separada ou cumulativamente: (...) II - perda da mercadoria; O que se discute nesta ação é a legalidade da atuação da Receita que apreendeu os equipamentos que não possuíam nota fiscal que descrevesse os números de série dos produtos. As referidas notas foram consideradas inidôneas. Em relação ao caso, embora a jurisprudência seja tranquila no sentido de que a boa fé do adquirente afasta a aplicação da pena de perdimento do bem, o caso dos autos é excepcional por duas circunstâncias: Primeiro porque a autora é comerciante. A jurisprudência é perfeitamente adequada e aplicável ao cidadão comum que compra um bem e não se dá conta de que não há número de série na nota fiscal ou que a mesma apresenta alguma irregularidade. Já aos comerciantes esta circunstância deve ser analisada com reservas, pois implica em uma série de consequências para a empresa tais como, descontrole de estoque, falta de garantia e outras que não se espera da gerência normal de um empresário. Ainda mais no caso em que se trata de bens eletrônicos de valor elevado. Não bastasse isso, para a configuração da boa-fé, ou pelo menos indícios dela, alguma eventual irregularidade da nota fiscal tem que ser uma exceção no procedimento do comerciante, mas no caso, todas as notas foram declaradas inidôneas pela fiscalização. Neste caso, não se sustenta a falta de cautela da comerciante em todas as notas fiscais. Portanto, adiro o posicionamento da fiscalização da Receita de que estas notas eram feitas somente para garantir uma aparência de legalidade no produto e por isso são notas de empresas inativas e sem número de série, pois serviriam para todas as mercadorias. Aliás, este procedimento é conhecido por pessoas que comercializam descaminho. Em consequência do reconhecimento da legalidade da atuação da fiscalização, não há que se falar em violação ao devido processo legal, pois a pena de perdimento foi aplicada após regular processo administrativo, no qual a Autora teve oportunidade de apresentar defesa. No que se refere ao desenquadramento da autora no SIMPLES Nacional, a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996 dispôs sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte e instituiu o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES. Posteriormente, esta Lei foi revogada pela Lei Complementar 123/2006 que em seu artigo 1º assim dispôs: Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere: I - à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias; II - ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias; III - ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão. IV - ao cadastro nacional único de contribuintes a que se refere o inciso IV do parágrafo único do art. 146, in fine, da Constituição Federal. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014). No caso dos autos, o cancelamento do enquadramento da autora no SIMPLES decorreu de fiscalização realizada pela Receita Federal na data de 27/05/2010, na qual foram encontradas mercadorias estrangeiras desacompanhadas de documentação fiscal idônea. Neste sentido, dispõe a LC 123/2006, em seus artigos 28 e 29, VII: Art. 28. A exclusão do Simples Nacional será feita de ofício ou mediante comunicação das empresas optantes. Parágrafo único. As regras previstas nesta seção e o modo de sua implementação serão regulamentados pelo Comitê Gestor. Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando: (...) VII - comercializar mercadorias objeto de contrabando ou descaminho; Assim, não há que se falar em ilegalidade do cancelamento de enquadramento da empresa no SIMPLES nem do auto de infração, vez que os atos administrativos estavam amparados na legislação em vigor. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE esta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015. Arcará a autora com as custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido. Não havendo recurso, após o trânsito em julgado, ao arquivo para baixa. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0003900-59.2015.403.6106** - MALTA AUTOMACAO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EPP X DAISE MALTA FARIA DA SILVEIRA X JOAO FARIA DA SILVEIRA (SP140591 - MARCUS DE ABREU ISMAEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Malta Automação e Montagens Industriais Ltda frente à sentença lançada às fls. 374/377 ao argumento de existir omissão no dispositivo que não confirmou a antecipação de tutela concedida. Procede a argumentação da embargante. De fato, no dispositivo da sentença ocorreu a mencionada omissão. Assim, cumprido o que dispõe o art. 93 IX da Constituição Federal, julgo procedentes os Embargos para declarar a parte dispositiva da seguinte forma: Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo-a com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I do CPC/2015 para, confirmando a antecipação de tutela deferida às fls. 355/356, determinar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o refazimento dos cálculos que originaram o débito discutido nestes autos observando a taxa de juros especificada em contrato, para afastar a aplicação da comissão de permanência nos valores decorrentes da mora da autora, bem como do vencimento antecipado da dívida, devendo sobre estes valores serem aplicados, além dos juros remuneratórios, os juros de mora constantes do contrato. A CAIXA deverá apresentar o cálculo conforme as balizas aqui fixadas no prazo de 60 dias a contar do trânsito em julgado, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Ante o acolhimento de grande parte do pedido, arcará a ré com as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 86, único do CPC/2015. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certifique-se no livro de registro de sentenças. Publique-se, Registre-se e Intime-se para reinício da contagem do prazo recursal. Cumpra-se.

**0005036-91.2015.403.6106** - MAGDA SUSANA LOPES TEIXEIRA (SP270516 - LUCIANA MACHADO BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇA RELATÓRIA A autora, já qualificada nos autos, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de ver reconhecido o tempo de serviço prestado sob condições especiais entre 01/09/1984 a 26/05/2013, condenando o réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço convertendo-o em aposentadoria especial desde a data da concessão do benefício administrativamente. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/91). Houve emenda à inicial às fls. 101/106. Citado, o INSS apresentou contestação resistindo à pretensão da autora. Juntou o procedimento administrativo do benefício (fls. 112/227). Houve réplica (fls. 230/249). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, observo

que em sua contestação o réu reconheceu os períodos de 01/09/1984 a 06/08/1985, 09/09/1985 a 05/08/1986 e 29/04/1995 a 05/03/1997, motivo pelo qual, em relação a estes períodos não há que se falar em interesse processual. Ao mérito, pois. O objeto da presente demanda envolve, em última análise, dois pedidos, quais sejam, o reconhecimento do trabalho desenvolvido em condições especiais e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial. Aprecio o pedido de reconhecimento do trabalho prestado em condições especiais. Conforme CTPS da autora juntada às fls. 65/91, possui ela alguns registros, até a data da sua aposentadoria, onde exerceu o cargo de enfermeira. Pretende ver tais atividades enquadradas como especiais, de acordo com os códigos 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Trago a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico a segurada: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTPLICADORES MULHER(PARA 30) HOMEM(PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nesse passo, como o período em que a autora pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 1984 e finda em 2013, examinarei as legislações vigentes às épocas, conforme a regra trazida pelo 1º acima citado: Decreto 53.831/64: Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto. Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei. Decreto 83.080/79 Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: I - a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II; 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...) 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: Decreto 611/92: Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Por sua vez, o Código 1.3.2 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, o Código 1.3.4 do Anexo I e o Código 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, temos, respectivamente: Código Campo de Aplicação Serviços e Atividades Profissionais Classificação Tempo e Trabalho mínimo Observações 1.3.2 Germes infecciosos ou parasitários humanos - Animais Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes. Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. Insalubre 25 anos Jornada normal ou especial fixada em Lei. Lei n. 3.999, de 15-12-61. Art. 187 da CLT. Port. Ministerial 262, de 6-8-62. Código Campo de Aplicação Atividade Profissional (trabalhadores ocupados em caráter permanente) Tempo mínimo de trabalho 1.3.4 Doentes ou materiais infecto-contagiantes Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). 25 anos Código Grupos profissionais Tempo mínimo de trabalho 2.1.3 MEDICINA - ODONTOLOGIA - FARMÁCIA E BIOQUÍMICA - ENFERMAGEM - VETERINÁRIA Médicos (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas Médicos-toxicologistas Médicos-laboratoristas (patologistas) Médicos-radiologistas ou radioterapeutas Técnicos de raios-X Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia Técnicos de anatomia Dentistas (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) 25 anos A corroborar tais dados, a autora trouxe aos autos os documentos de fls. 32/53 onde constam os Perfis Profissiográficos Previdenciários elaborados pelas empregadoras acerca das condições do local onde trabalhou. Tais documentos são suficientes para demonstrar a natureza especial da atividade desenvolvida pela autora. Anoto que quando do requerimento administrativo do benefício, a autora já havia apresentado os PPP's que fizeram parte do processo administrativo do benefício em que havia informação sobre as atividades desenvolvidas pela autora. Quanto à alegação do réu de que a apresentação de laudo pericial era obrigatória, deve a mesma ser afastada porque nas já mencionadas informações juntadas constava anotação de que a empresa possui laudo técnico pericial. Observo que há uma cláusula impressa pelo próprio INSS nos documentos no sentido de que a empresa se responsabiliza, para todos os efeitos, pela verdade da presente declaração, ciente de que qualquer informação falsa importa em responsabilidade criminal nos termos do art. 299 do Código Penal (...). Nesse passo, observo que os documentos apresentados são idôneos a comprovação da atividade especial, conforme preceitua o 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Assim, entendo que a função de enfermeira desenvolvida pela autora nos ambientes hospitalares acima analisados eram consideradas insalubres pelas legislações vigentes à época da prestação dos serviços. Trago julgados: Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 291613 Processo: 200205000128507 UF: RN Órgão Julgador: Segunda Turma Data da decisão: 05/10/2004 Documento: TRF500088023 Fonte: DJ - Data: 25/11/2004 - Página: 433 - Nº: 226 Relator: Desembargador Federal Petrucio Ferreira Decisão: UNÂNIME PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI - ELIMINAÇÃO DO RISCO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR REDUZIDO. MANUTENÇÃO. 1. Indiscutível a condição especial do exercício das atividades auxiliar de serviços gerais exercida em hospital, bem como, a de maqueiro, por estarem as mesmas enquadradas como insalubre e perigosa, por força dos Decretos 53.831/64 e 83080/79 e Lei 8.213/91, até a edição da Lei 9.032/95.2. Restando devidamente comprovado pelo autor, com início de prova material, o exercício da atividade insalubre, mesmo após a lei 9.032/95, preencheu o mesmo, os requisitos necessários à conversão do tempo especial nos termos da legislação previdenciária.3. A utilização de equipamento de proteção individual - EPI - não implica na eliminação do risco a que o trabalhador esta submetido. Precedentes desta Corte.4. Há de ser efetivada a devida conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, e conseqüentemente restabelecer-se o benefício ora requerido.5. Os honorários advocatícios devem se fixados em valores reduzidos, tratando-se de matéria pacificada nesta Corte, razão pela qual mantém-se os honorários incidente sobre os valores da condenação fixados na decisão recorrida.6. Apelação do particular improvida.7. Apelação e remessa oficial improvidas. Passo, então, ao cálculo de conversão dos respectivos períodos para tempo comum. Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 1º, já transcritos acima, e considerando os períodos ora reconhecidos de 06/08/1986 a 22/02/1988, 31/05/1988 a 26/10/1992, 12/04/1993 a 28/04/1995, 06/03/1997 a 16/06/2001 e 18/06/2001 a 26/05/2013, teremos 8878 dias de efetivo trabalho desempenhado em condições especiais. Acrescentando a este período os períodos já reconhecidos pelo réu e multiplicando-se por 1,20, conforme tabela, chegaremos a 27 anos, 11 meses e 10 dias de atividade especial. Veja-se a tabela a seguir: Passo a apreciar o pedido de concessão de aposentadoria especial. O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original assim estabeleceu: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Assim, como as atividades de enfermagem exigiam o tempo mínimo de serviço de 25 anos (conforme anexos transcritos), somando-se o período de tempo de serviço reconhecido pelo réu e o ora reconhecido, em que trabalhou nestas atividades, chegamos a um total de 27 anos 11 meses e 10 dias. Ultrapassada a análise do tempo de serviço exigido pela lei, e considerando que a autora já está em gozo de aposentadoria por tempo de serviço, cumpriu ela o período de carência exigido bem como mantinha condição de segurada na época do requerimento administrativo. Nesse passo, merece prosperar o pedido da autora, para que o INSS conceda o benefício da

aposentadoria especial requerida em 26/05/2013. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO O PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL nos períodos de 01/09/1984 a 06/08/1985, 09/09/1985 a 05/08/1986 e 29/04/1995 a 05/03/1997, nos termos do artigo 485, VI do CPC/2015 e PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos nos termos do artigo 487, I do CPC/2015, para reconhecer como especiais as atividades desenvolvidas como enfermeira nos períodos de 06/08/1986 a 22/02/1988, 31/05/1988 a 26/10/1992, 12/04/1993 a 28/04/1995, 06/03/1997 a 16/06/2001 e 18/06/2001 a 26/05/2013, bem como condenar o réu a conceder à autora a aposentadoria especial de que trata o artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a partir de 26/05/2013, conforme restou fundamentado. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 57, 1º da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 27 anos, 11 meses e 10 dias. As prestações serão devidas a partir de 26/05/2013 e corrigidas monetariamente nos exatos termos do Manual para Orientação e Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora incidirão a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês (Código de Processo Civil, artigo 219, Código Civil, art. 406 c/c CTN, art. 161 1º). Considerando que a autora recebe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço desde 26/05/2013 e considerando os termos do artigo 124, II da Lei nº 8.213/91, fará jus apenas às diferenças geradas a partir de então, até a efetiva implantação do benefício da aposentadoria especial. Arcará o réu com os honorários advocatícios em percentual a ser apurado ao azo da liquidação nos termos do artigo 85, 4º, II do CPC/2015. Não há custas processuais a serem suportadas, face à gratuidade concedida. Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pela autora durante o processo (art. 20 e 2o do Código de Processo Civil), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação. Sentença líquida, sujeita a reexame necessário. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado Magda Susana Lopes Teixeira CPF 035.889.108-67 Nome da mãe Lourdes Bertoluzo Mendonça Endereço Rua Amadeu Segundo Cherubini, 60, apto. 24 Jardim Panorama, SJR Preto Benefício concedido aposentadoria especial DIB 26/05/2013 RMI a calcular Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0005781-71.2015.403.6106** - EDSON SINATRA(SP259089 - DIEGO AUGUSTO BORGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de Ação de Ordinária proposta em face da Caixa Econômica Federal com o fito obter indenização por danos materiais e morais. Alega o autor que adquiriu um terreno situado no Residencial Borboleta, no município de Bady Bassit, lote 32, quadra F e constatou que foi edificada uma casa pela ré em seu imóvel, motivo pelo qual pleiteia indenização pelos danos materiais no valor do terreno e indenização pelos danos morais sofridos. Juntos com a inicial os documentos de fls. 08/20. O autor foi intimado a juntar aos autos certidão atualizada da matrícula do imóvel em questão, o que foi cumprido às fls. 24/25. Citada a ré contestou a ação requerendo a extinção do feito pela ilegitimidade passiva, alegando que não edificou no terreno do autor, ou subsidiariamente a denunciação da lide ao Sr. Celio Donizeth de Oliveira, mutuário construtor e à engenheira responsável pela obra, Sra. Shalovane Vale Romeiro. No mérito pugnou pela improcedência do pedido (fls. 30/35). Juntos os documentos de fls. 36/57. Adveio réplica (fls. 60/61). Instadas as partes a especificarem as provas a serem produzidas (fls. 62), o autor requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 63) e a ré ficou-se inerte (certidão de fls. 64). FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente aprecio a preliminar de ilegitimidade passiva trazida pela Caixa Econômica Federal. Alega a Caixa que não pode figurar no polo passivo da ação, vez que não edificou no terreno do autor. Junta cópia de contrato de compra e venda de terreno e construção e mútuo com obrigações de alienação fiduciária firmada entre o vendedor do terreno: Menezes Braga Empreendimentos Imobiliários Ltda, o comprador/construtor Sr. Celio Donizeth de Oliveira e a ré, credora do financiamento, referente ao lote 31, quadra F, no Residencial Borboleta, no município de Bady Bassit (fls. 38/51) e cópia da matrícula do referido imóvel, matrícula nº 114.400 do 1º oficial de registro de imóveis de São José do Rio Preto (fls. 56 verso/57). Pelo que consta dos autos, o Sr. Celio Donizeth de Oliveira proprietário do lote 31, quadra F teria edificado no terreno do autor, lote 32 quadra F do mencionado loteamento. O autor não prova a responsabilidade da Caixa pela edificação ou localização do terreno para a obra. Compulsando o contrato de fls. 38/51, na cláusula terceira, parágrafo décimo segundo, observo que o setor de Engenharia da ré faz o acompanhamento da obra, para fins de liberação das parcelas do financiamento e que a vistoria é feita exclusivamente para efeito de medição do andamento e verificação da aplicação dos recursos liberados. Junta ainda a ré Caixa a consulta de fls. 53 que informa como engenheira responsável pela obra do Sr. Celio Donizeth de Oliveira a engenheira Shalovane Vale Romero. Também a cópia do projeto de fls. 53 verso/55 está assinada pela engenheira responsável pelo projeto e/ou responsável técnica Sr. Shalovane Vale Romeiro. Assim, a responsabilidade pela localização e definição do terreno para construção, bem como a responsabilidade pela construção não é da Caixa, pelo que reconheço a ilegitimidade passiva da mesma. Deixo de acolher o pedido de denunciação da lide do mutuário Sr. Celio Donizeth de Oliveira e da engenheira responsável pela obra, Sra. Shalovane Vale Romeiro (fls. 53), porque o acolhimento da preliminar afeta a competência para processamento do feito, vez que afasta a hipótese do artigo 109, I, da Constituição Federal. Trata-se de condição da ação (legitimidade) que tem como consequência o descolamento de competência absoluta para a Justiça Estadual, motivo pelo qual o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, devendo o autor, caso entenda necessário, ingressar com a ação em face das partes legítimas e perante o juízo competente. DISPOSITIVO Destarte, ante a ausência de legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Arcará o(a) autor(a) com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 6º do CPC/2015, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (artigo 98, 3º do CPC/2015). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0000564-13.2016.403.6106** - MARIA AUGUSTA PAZZOTO RODRIGUES(SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO E SP242536 - ANDREA REGINA GALVÃO PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fê que que encaminhei para publicação a r. decisão de f. 271, abaixo transcrita: Considerando os argumentos lançados, o nº de pessoas envolvidas e o valor da execução trabalhista que enseja a presente ação da autora, defiro conforme requerido. Oficie-se.

**0003487-12.2016.403.6106** - SANDRO BAHIA FELICISSIMO(SP172094 - MARCIA MARIA MENIN) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária em que o autor pretende o reconhecimento ao direito da complementação do auxílio financeiro recebido durante sua participação no XLII Curso de Formação Profissional de Agente de Polícia Federal, bem como dos valores recolhidos à época a título de imposto de renda. Em decisão de fls. 129 determinou-se ao autor que recolhesse as custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Devidamente intimado, o autor não recolheu as custas processuais (certidão fls. 129 verso). A falta de recolhimento das custas processuais obsta o prosseguimento do feito pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular, consoante entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais: PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV.1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento. 3. Recursos improvidos. (Apelações Cíveis nºs. 93.04.30062-2/PR e 93.04.30061-4/PR - Relatora Juíza Luiza Dias Cassales - in DJU 20/04/94 - p. 17520) Destarte, determino a baixa na distribuição do feito, nos termos do artigo 14, I da Lei nº 9.289/96 c/c artigo 290 do Código de Processo Civil de 2015 e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fulcro no artigo 485, IV do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0001800-39.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012198-94.2002.403.6106 (2002.61.06.012198-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MARTINS(Proc. MARCOS ALVES PINTAR)

Verifico que o cálculo da contadoria a fls. 46 não incluiu os juros de mora na atualização do valor exequendo. Remetam-se, pois, os autos à contadoria, para refazer os cálculos a fls. 46, fazendo incidir juros de mora na proporção de 0,5% ao mês (cf. art. 1º-F da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009) sobre o valor exequendo, desde o trânsito em julgado da decisão exequenda. Após, voltem os autos conclusos para deliberações.

**0003045-80.2015.403.6106** - J. GARRERA INDUSTRIA E COMERCIO DE RESERVATORIOS LTDA X SIMONE REGINA CASTRO CHAVES X JORGE MANOEL FERNANDES CHAVES X MARCIA MARIA MESTRINER CASTRO X MARIA DE LOURDES SCANDELA CASTRO(SP225333 - RICARDO TOJEIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Considerando a conexão reconhecida às fls. 95 destes autos, e considerando a extinção dos autos nº 00184658020144036100, diga a embargante, no prazo de dez dias, se mantém interesse no prosseguimento deste feito. Com a manifestação, tornem conclusos. Intimem-se.

**0005484-64.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004658-38.2015.403.6106) SANTORINI EXCELENCIA EM BELEZA LTDA X PATRICIA JULIAO DE OLIVEIRA X ELIANE SILVA(SP299663 - LEONARDO PASCHOALÃO E SP323065 - LUIS AUGUSTO SBROGGIO LACANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

SENTENÇA Trata-se de Embargos à Execução ofertados ante a execução nº 00046583820154036106, com documentos (fls. 18/41). Em decisão de fls. 49 e determinou-se ao embargante que procedesse a regularização dos autos, que não foi cumprido. Foi então deferido novo prazo improrrogável de 15 dias para a regularização (fls. 61), o que também não foi cumprido. Não houve manifestação (fls. 76). É o relatório. Decido. Os presentes embargos não reúnem condições de prosseguir. Isso porque foi determinado ao embargante que juntasse os documentos necessários. Devidamente intimado, não cumpriu a determinação. Ora, tal requisito encontra-se previsto no artigo 914, 1º c/c art. 918, II e art. 321, parágrafo único, todos do CPC/2015. Destarte, como consectário da não manifestação da parte interessada acerca das determinações de fls. 49 e 61, REJEITO LIMINARMENTE OS PRESENTES EMBARGOS, nos termos do artigo 914, 1º, do CPC/2015, EXTINGUINDO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 918, II e 321, parágrafo único, c/c 485, I, todos do CPC/2015. Considerando a extinção antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar honorários advocatícios, não havendo custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006016-38.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004388-14.2015.403.6106) ANA CAROLINA PONCHIO DE PAULA X FLAVIA MARIA PONCHIO DE PAULA(SP243493 - JEPSON DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

SENTENÇA Tendo sido extinta a execução por quantia certa contra devedor solvente nº 00043881420154036106, por força do pagamento da dívida, perderam estes embargos o seu objeto, acarretando a falta de interesse de agir das embargantes. Destarte, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015. Não há custas. Sem honorários, vez que já foram pagos na esfera administrativa. Traslade-se cópia desta para os autos da execução nº 00043881420154036106. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0001455-34.2016.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004929-81.2014.403.6106) P C T DE SOUZA - PANIFICADORA - EPP X PAULO CESAR TEIXEIRA DE SOUZA(SP292878 - WELLINGTON JOSE PEDROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI37187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução opostos com o fito de ver declarada insubsistente a penhora efetivada nos autos da Ação de Execução nº 00049298120144036106, alegando tratar-se de bem gravado com usufruto vitalício e que se presta à sua moradia. Houve emenda à inicial às fls. 14/71. Recebida a emenda à inicial e os presentes embargos, deu-se vista à embargada para resposta que foi apresentada às fls. 77/81. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Passo a analisar a impenhorabilidade do bem construído, alegada pela Embargante. A Lei nº 8.009/90, ao ditar a regra de impenhorabilidade do bem de família, assim dispôs em seu artigo 1º: Art. 1º. O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de qualquer outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nessa Lei. Todavia, no caso dos autos, o embargante não comprovou que o imóvel atualmente se destina à residência sua e de sua família. Isto porque o imóvel penhorado está localizado na Rua Carmo Buissa, 972, cidade de Macauba, onde, aliás funciona a Padaria PCT de Souza, conforme documentação acostada (fls. 28 e 44), e o embargante mora na Rua Joaquim Pedroso, 821, Centro, conforme declarou quando da lavratura da Cédula de Crédito Bancário executada. Assim, não restou comprovada a condição de bem de família de imóvel destinado à residência. Já quanto à alegação de que o imóvel está gravado de usufruto vitalício, entendo que o usufruto gravado sobre imóvel não impede a sua penhora. Incide a constrição judicial, neste caso, sobre a sua propriedade do executado, ficando resguardado, inclusive após eventual arrematação ou adjudicação, o direito real do usufrutuário. Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS DE DEVEDOR. PENHORA SOBRE NUA PROPRIEDADE DE IMÓVEL GRAVADO COM USUFRUTO VITALÍCIO. POSSIBILIDADE. BEM EM CONDOMÍNIO. CONSTRICÇÃO DE PARTE IDEAL. VIABILIDADE. 1- A nua propriedade pode ser objeto de penhora e alienação em hasta pública, ficando ressalvado o direito real de usufruto, inclusive após a arrematação ou a adjudicação, até que haja sua extinção. 2- A circunstância de o imóvel estar em condomínio não impede que a penhora recaia sobre sua parte ideal, porque somente uma fração do todo, abstrata e formalmente atribuída ao executado, é que será executada, transferindo-se ao adquirente a mesma situação em que se encontrava o proprietário anterior. Por outro lado, se a constrição da fração ideal do imóvel prejudica aos demais condôminos, é a eles que cabe o direito de defesa de seus interesses, porquanto, como sabido, é vedado pelo ordenamento jurídico pleitear-se em nome próprio direito de terceiro. Recurso improvido. Unânime. (Apelação Cível n. 70015992068, Décima Oitava Câmara Cível, TJ/RS, Rel. Cláudio Augusto Rosa Lopes Nunes, julgado em 26/03/2009); Finalmente, quanto à alegação de que o imóvel também é de propriedade de dois irmãos do embargante, observo que a penhora recaiu somente sobre a fração ideal correspondente a 1/3, conforme se infere da certidão de fls. 08. Assim, afastadas todas as alegações do embargante, é de se concluir pela improcedência da demanda. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015. Arcarão os embargantes com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Trasladem-se cópias para os autos principais. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001995-82.2016.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004099-52.2013.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X SILVANA MARIA BARBOSA RODRIGUES(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Silvana Maria Barbosa Rodrigues frente à sentença lançada às fls. 88/89 ao argumento de existir erro material na fixação dos honorários advocatícios. Procede a argumentação da embargante. De fato, no dispositivo da sentença ocorreu o mencionado erro. Assim, cumprido o que dispõe o art. 93 IX da Constituição Federal, julgo procedentes os Embargos para declarar a parte dispositiva da seguinte forma: Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, conforme art. 487, I, CPC/2015 e fixo a execução em R\$97.777,37, sendo R\$ 90.202,49 devidos à autora/embargada e R\$ 7.574,88 devidos a título de honorários advocatícios. Arcará o embargante com honorários ao advogado da embargada os quais fixo em 10% do valor da causa atualizado. Arcará a embargada com honorários ao advogado do embargante os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o valor proposto na execução e o valor fixado nestes embargos, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (artigo 98, 3º do CPC/2015). Não há custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia para a Ação Ordinária nº 00040995220134036106. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Certifique-se no livro de registro de sentenças. Publique-se, Registre-se e Intime-se para reinício da contagem do prazo recursal. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008552-03.2007.403.6106 (2007.61.06.008552-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ARPE INDUSTRIAL LTDA X HAROLDO DE CARVALHO MARIN X JOSE CARLOS MARIN X SERGIO RENATO SIMOES X JUCILEIA OLIVIA VITORINO MARIN X MARIA ANGELICA DE CARVALHO MARIN X JANAINA DE CARVALHO MARIN SIMOES

Considerando que a determinação contida a fls. 745 não foi cumprida na sua integralidade, vez que ainda remanesce saldo na conta judicial (fls. 748 e 777), oficie-se novamente à agência da Caixa Econômica Federal conforme determinado, instruindo com cópia de fls. 748/749. Defiro o pedido formulado pela exequente a fls. 775. Requisite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), limitando-se ao valor indicado na execução, comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD: a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais); b) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005. c) liberação também do excedente se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º do CPC/2015). Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º do CPC/2015. Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Sem prejuízo, considerando também o acesso deste Juízo ao sistema disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria a pesquisa dos imóveis de propriedade do(s) executado(s). Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0003533-11.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ZE CARLOS & CARMEM COMERCIO E RECAUCHUTAGEM DE PNEU LTDA EPP X JOSE CARLOS CORREA X CARMEM RAMOS ROCHA CORREA

Defiro o pedido da exequente formulado a fls. 380. Requisite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), limitando-se ao valor indicado na execução, comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD: a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais); b) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005. c) liberação também do excedente se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º do CPC/2015). Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º do CPC/2015. Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Também não serão bloqueados veículos gravados com alienação fiduciária, nos termos do art. 7º A do Decreto-Lei nº 911/69. Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Sem prejuízo, considerando também o acesso deste Juízo ao sistema disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria a pesquisa dos imóveis de propriedade do(s) executado(s). Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0003456-26.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSEMAR RODRIGUES DE PAULA

Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

**0004887-95.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X GRASIELLY SCALIANTE MARTINS - ME X GRASIELLY SCALIANTE MARTINS

Fls. 89/111: Dê-se ciência à exequente da carta precatória devolvida. Embora o Sr. Oficial de Justiça do Juízo deprecado não tenha certificado que citou também a pessoa física (fls. 107/108) e considerando que a pessoa física também é a que representa a empresa jurídica e, diante da evidente unicidade subjetiva, dou por citada a executada GRASIELLY SCALIANTE MARTINS. Intime(m)-se.

**0005531-38.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X NOVA BRASIL FITNESS ACADEMIA LTDA X RODRIGUES FERREIRA(SP193467 - RICARDO CARNEIRO MENDES PRADO E SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES) X FABIANO JULIAO NOJIRI

Manifeste-se a exequente acerca do resultado das pesquisas feitas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e ARISP de fls. 116/119, 189/202 e 206/220, no prazo de 15(quinze) dias. Considerando que os documentos de fls. 199/202 contêm informação protegida por sigilo fiscal atribuído ao feito o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA. Aponha-se a respectiva etiqueta, bem como anotação no sistema processual. Aguarde-se o cumprimento do ofício de fls. 188, bem como do mandado expedido a fls. 205. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0002228-79.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FREDY MILTON RING

Ciente do Termo de Audiência de fls. 42, realizado na Central de Conciliação deste Juízo. Ratifico a autorização para o depósito de R\$ 500,00, a ser efetuado pelo executado mensalmente nestes autos, bem como a suspensão do processo pelo prazo de 06(seis) meses. Considerando que os documentos de fls. 49/52 contêm informação protegida por sigilo fiscal atribuído ao feito o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA SOMENTE DE DOCUMENTOS. Aponha-se a respectiva etiqueta, bem como anotação no sistema processual. Comprove a exequente o levantamento das restrições nos sistemas de crédito em relação a estes autos, conforme determinado na audiência, no prazo de 15(quinze) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, manifeste-se a exequente acerca das pesquisas realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e ARISP de fls. 45/63. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0002525-86.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X G. R. DE SIQUEIRA - CONSTRUTORA - ME X GEDIEL ROBERTO DE SIQUEIRA

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0292/2016 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE POTIRENDABA/SP Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 2,10 Defiro o requerido pela CAIXA às fls. 71. DEPREEQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE POTIRENDABA/SP para que, no prazo de 02 (dois) meses, proceda: CITAÇÃO do(s) executado(s) abaixo relacionado(s): 1) G. R. DE SIQUEIRA CONSTRUTORA ME, inscrita no CNPJ sob o nº 09.351.633/0001-19, na pessoa de seu representante legal; 2) GEDIEL ROBERTO DE SIQUEIRA, portador(a) do CPF nº 154.248.268-22, no(s) seguinte(s) endereço(s): a) Av. Barão do Rio Branco, nº 1116, Centro; b) Av. Barão do Rio Branco, nº 998, Centro, ambos na cidade de POTIRENDABA-SP. Para pagar(em), no PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 38.809,92 (trinta e oito mil, oitocentos e nove reais e noventa e dois centavos), valor posicionado em 15/04/2016. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 827, parágrafo 1º e art. 916, ambos do Código de Processo Civil/2015). Caso opte pelo PARCELAMENTO da dívida, o executado deverá comprovar, no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 13.777,52, podendo pagar o restante da dívida em até 06(seis) parcelas mensais de R\$ 4.527,82, que deverão ser acrescidos de correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal: (<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2njm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês. No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(o) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774, do Código de Processo Civil/2015. Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o Sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte: PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constata a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guamecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 836, parágrafo 1º, do CPC/2015. AVALIAÇÃO dos bens penhorados; INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(o) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002); Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a) executado(a)(s). Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo deprecado (CPC/2015, art. 915, parágrafo 2º). Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé. Instrua-se com as cópias necessárias (CPC/2015, art. 260). Intime-se a exequente para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 01 (um) mês. Deverá ainda a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0005748-47.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUIZ ANTONIO DE CASTRO JUNIOR

Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000719-55.2012.403.6106** - RIO SANTOS EMPREENDIMENTOS E EVENTOS S/S LTDA - EPP(SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR E SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

Ante o teor do Acórdão (fls. 507/512) e considerando o item a contido no dispositivo da sentença proferida às fls. 449/452, defiro o pleito da União requerido a fls. 543, oficiando-se à agência 3970 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, localizada neste Fórum para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder a transferência do valor depositado na conta nº 3970-005-16171-7 em renda da União, nos termos do requerimento, devendo comunicar este Juízo após efetivada a conversão. Resta indeferido o pedido de levantamento dos depósitos formulado pela impetrante a fls. 540. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0002523-19.2016.403.6106** - CARMEN ISABEL FERRARI OLIVO - ME(SP184594 - ANGELO ROBERTO JABUR BIMBATO) X CHEFE DA UNIDADE GESTAO INSPETORIA SAO JOSE DO RIO PRETO - CONSELHO REGIONAL ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SP CREA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Rejeito liminarmente os embargos eis que o que se busca é a modificação do julgado e não a sua correção quanto a qualquer obscuridade, omissão ou contradição. Ressalto que a análise jurídica do caso prescinde de qualquer perícia, vez que baseada nos mesmos critérios que o CREA se utilizou, ou seja, a Lei. Não consta que o CREA tenha necessitado de uma vistoria in loco para definir a obrigação da impetrada. Da mesma forma, a jurisdição se valeu somente das previsões legais, e esse é o tema aqui discutido, uma interpretação da Lei e não um fato controverso. Publique-se, Registre-se e Intime-se para início da contagem do prazo recursal.

**0004102-02.2016.403.6106** - VIACAO LUWASA LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Defiro o requerimento de integração da União Federal à lide (fls. 72), na qualidade de Assistente Simples do impetrado. Encaminhe-se e-mail à SUDP para as anotações pertinentes. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado com o fito de garantir o direito da impetrante a não inclusão do ICMS na base de cálculo das parcelas futuras do PIS e da COFINS, suspendendo-se a exigibilidade dos respectivos créditos tributários. Juntou com a inicial documentos. Notificada, a autoridade coatora prestou informações, defendendo a legalidade do ato impugnado. É o relatório. Decido. O ICMS é imposto indireto, pois que o seu valor integra sua própria base de cálculo. Assim, este imposto compõe o preço da mercadoria e por este motivo entendeu-se que não poderia ser excluído das bases de cálculo do PIS e da COFINS, que são compostas pelo faturamento, nos moldes das Leis Complementares 7/70 e 70/91, já mencionadas e neste sentido, a matéria cristalizou-se com a edição da Súmula 68 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: SÚMULA Nº 68. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. E por ter a COFINS substituído a contribuição ao FINSOCIAL em interpretação análoga, na Súmula nº 94 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Todavia, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 240785, o Supremo Tribunal Federal, entendeu que o ICMS não compõe a base de incidência da COFINS, vez que um tributo não pode compor a base de incidência de outro. Trago o julgado: Ementa TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. Destaco daquele julgado o voto do relator, que merece pela sua clareza, transcrição integral: A triplíce incidência da contribuição para financiamento da previdência social, a carga do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha dos salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação primitiva da Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo salários, o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho - Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. Jamais imaginou-se ter a referência à folha de salários como a apanhar, por exemplo, os acessórios, os encargos ditos trabalhistas resultantes do pagamento efetuado. Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiaria todo o sistema tributário inscrito na Constituição - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias. Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota, em CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isto sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverte os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada. Adoto, pois, a nova orientação tomada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240785. Destarte, cumprido o artigo 93 IX da Constituição Federal, defiro a medida liminar para determinar à Autoridade Impetrada que suspenda a exigibilidade do crédito tributário do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo e, conseqüentemente, que se abstenha de impor à impetrante quaisquer sanções, restrições ou penalidades de natureza administrativa, no que toca apenas à cobrança ou exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, observando-se os estritos limites desta decisão. Oficie-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão. Abra-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal. A seguir, conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se.

**0006478-58.2016.403.6106** - ALEXANDRE LUIZ SERRANO(SP355354 - JOANA LUCIA DA SILVA) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

Dê-se ciência da redistribuição por declínio de competência, oriundo da 1ª Vara da Comarca de Mirassol/SP. Intime-se o impetrante para: a) Promover emenda à inicial apontando a autoridade coatora que praticou o ato objeto da impetração, considerando que no Mandado de Segurança a ação se volta contra ato, portanto, de autoridade, pessoa, e não da pessoa jurídica (art. 1º, parágrafo primeiro da Lei nº 12.016/2009); b) Juntar o original da Procuração de fls. 07 e da Declaração de fls. 08; c) Juntar cópia da rescisão do contrato da última empresa em que trabalhou; d) Juntar cópia do indeferimento de seu recurso administrativo; e) Esclarecer se ainda faz parte do quadro societário das empresas declinadas a fls. 18. Se negativo, junte documento hábil onde conste sua retirada da(s) empresa(s); f) Fornecer contrafé completa para notificação da autoridade coatora, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.016/2009; g) Fornecer contrafé para ciência da pessoa jurídica interessada (art. 6º da Lei nº 12.016/2009); h) Fornecer cópia da emenda, bem como dos documentos, eventualmente juntados em razão desta decisão, a fim de instruir a contrafé. Intime-se a subscritora da petição inicial para regularizá-la, assinando-a. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002725-93.2016.403.6106** - MARIA APARECIDA DE ABREU DOS REIS (SP201400 - HAMILTON JOSE CERA AVANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

SENTENÇA RELATÓRIA autora, já qualificada nestes autos, ajuíza a presente ação buscando provimento judicial que determine o desbloqueio da conta poupança nº 013.00005260 que mantém junto à Caixa Econômica Federal, agência 1610-1. Houve emenda à inicial (fls. 30/37). O pedido de liminar foi postergado para após a vinda da contestação (fls. 38). Citada, a ré deixou transcorrer in albis o prazo para contestação. É a síntese do necessário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A autora comprovou mediante a juntada do informe de rendimentos acostado às fls. 17, a existência da conta mencionada na inicial, bem como o saldo credor no valor de R\$ 59.285,90 em 31/12/2015. Notificada extrajudicialmente (fls. 18/26) e posteriormente, citada nesta ação (fls. 39), a Caixa não se manifestou. Sendo assim, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil, presumo verdadeiras as alegações da autora e reconheço seu direito à liberação do valor bloqueado. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, para determinar à Caixa que proceda ao desbloqueio da conta nº 013.00005260, agência 1610-1, liberando o saldo no valor de R\$ 59.285,98 acrescido dos rendimentos correspondentes. O valor deverá ser corrigido com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, § 1º, do CTN) a partir da citação (art. 219 do CPC). Arcará a Caixa com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado. Defiro a antecipação da tutela, vez que se encontram presentes os requisitos previstos no artigo 300 do CPC/2015, para determinar à Caixa que promova o desbloqueio da conta da autora o prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006514-47.2009.403.6106 (2009.61.06.006514-3)** - JOALICE MARIA DE OLIVEIRA (SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X SENHORINHA RODRIGUES PRIMO DE SOUZA (SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X JOALICE MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

**0009503-26.2009.403.6106 (2009.61.06.009503-2)** - ELIZIARI ALVES DOS SANTOS (SP266577 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES DA SILVA E SP258667 - CLEBSON GUIMARÃES PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ELIZIARI ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

**0007895-56.2010.403.6106** - MANUEL CALEJON DOS SANTOS (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X CEVALLOS & BALDUINO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X MANUEL CALEJON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 405/2016, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes. Considerando o teor do segundo parágrafo de fl. 170 e visando a expedição do RPV, encaminhem-se os autos ao SUDP para incluir a sociedade de advogados CEVALLOS & BALDUINO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 18.955.636/0001-52, no pólo ativo (código 96), mantendo os advogados anteriormente cadastrados. Após, expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002861-66.2011.403.6106** - OTOGAMIZIO FRANCISCO DO NASCIMENTO X CLARICE DE ARAUJO NASCIMENTO (SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X CLARICE DE ARAUJO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

**0006464-16.2012.403.6106** - DELVA MEDEIROS (SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA) X DELVA MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006618-49.2003.403.6106 (2003.61.06.006618-2)** - JOSE RUSTI X APARECIDA MONTOZO RUSTI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X APARECIDA MONTOZO RUSTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil.Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

**0002289-52.2007.403.6106 (2007.61.06.002289-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SAULO DE CARVALHO PALHARES BEIRA(SP218872 - CLAUDIONOR ANTONIO ZIROLDO JUNIOR E SP057792 - VALTER PIVA DE CARVALHO) X JAIRA SILVEIRA TEIXEIRA PALHARES BEIRA(SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAULO DE CARVALHO PALHARES BEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIRA SILVEIRA TEIXEIRA PALHARES BEIRA

Certifico e dou fê que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

**0009892-11.2009.403.6106 (2009.61.06.009892-6)** - SONIA MARIA CAMARGO PASSARINI(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X SONIA MARIA CAMARGO PASSARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista à autora da petição juntada às fls. 316/318, após tomem conclusos para homologação.

**0002777-02.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X NILZA RODOLPHO BIAZI - ESPOLIO X JOSE APARECIDO DE BIAZI(SP355193 - MATHEUS SPAGNA ACCORSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILZA RODOLPHO BIAZI - ESPOLIO

Certifico e dou fê que encaminhei para PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região a r. decisão exarada na petição do executado, juntada às fls. 229/232, para intimação da CAIXA (exequente), em razão da referida petição ter sido despachada diretamente e manualmente pelo MM. Juiz da Vara, cujo teor transcrevo a seguir: J. Considerando o depósito efetuado, e considerando também o exíguo prazo e a greve dos bancos, defiro o requerido para determinar a suspensão do leilão já designado pelo prazo improrrogável de 30 dias a partir de publicação desta. Int. R. P. 04/10/2016.

**0003897-46.2011.403.6106** - EDENILCO MARCELINO(SP067538 - EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X EDENILCO MARCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil.Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

**0004862-24.2011.403.6106** - CARLITOS BARTOLOMEU X MARIA APARECIDA BARBOLOMEU X MARIA HELENA BARTOLOMEU X ANA MARIA BARTOLOMEU(SP257668 - IVAN JOSE BORGES JUNIOR E SP086578 - PAULO HENRIQUE U DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X CARLITOS BARTOLOMEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO/MANDADO Nº 0493/2016 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPAutores: MARIA APARECIDA BARTOLOMEU, ANA MARIA BARTOLOMEU E MARIA HELENA BARTOLOMEU Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Chamo o feito à conclusão.Intime-se pessoalmente a autora MARIA APARECIDA BARTOLOMEU, com endereço na Rua Atilio Lobanco, nº 376, Jd. Santo Antonio, cep. 15047-144, nesta cidade, para regularizar seu nome junto à Receita Federal, vez que consta naquele órgão o nome Maria Aparecida de Oliveira, o que impede a expedição de ofício requisitório do valor devido nos autos supra, conforme fls. 150/154, 182 e despacho de fls. 185, cujas cópias seguem em anexo, devendo comprovar nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a regularização.A falta de comprovação, no prazo de 30 (trinta) dias, resultará na remessa dos autos para sentença de extinção em relação às demais autoras que já efetuaram o levantamento dos valores.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, nesta cidade.Intimem-se.

**0003608-79.2012.403.6106** - BERNARDINO PEDRO GERMONI(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X BERNARDINO PEDRO GERMONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria para que proceda à conferência dos cálculos, considerando os limites da decisão exequenda, fornecendo-se, caso necessário, nova conta. Deverão ser observados critérios de atualização traçados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007.

**0005588-27.2013.403.6106** - FRANCIELE CRISTINA RODRIGUES DA ROCHA X ISADORA RODRIGUES DA ROCHA - INCAPAZ X JURACI DE SOUZA(SP171752 - ROGERIO CESAR BARUFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X JEAN CARLOS GONCALVES DA SILVA ROCHA X FRANCIELE CRISTINA RODRIGUES DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil.Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009585-28.2007.403.6106 (2007.61.06.009585-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLEUZA RODRIGUES DA SILVA(SP132952 - ANA PAULA SHIGAKI MACHADO SERVO) X IVONE APARECIDA DA SILVA(SP317590 - RODRIGO VERA CLETO GOMES) X SONIA REGINA DE AGUIAR X WELINGTON APARECIDO SILVA X DECIO CARMO DAS CHAGAS X JOSE ALVES DOS SANTOS(SP317590 - RODRIGO VERA CLETO GOMES) X JOAO ALVES DOS SANTOS(SP317590 - RODRIGO VERA CLETO GOMES) X ANTONIO DE GODOY(SP132952 - ANA PAULA SHIGAKI MACHADO SERVO) X ALESSANDRO NERY(SP132952 - ANA PAULA SHIGAKI MACHADO SERVO)

SENTENÇARELATÓRIOO Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática dos delitos previstos nos artigos 171, 3º e 297, 3º, II, c.c. os artigos 29 e 71, todos do Código Penal em face de Wellington Aparecido Silva, brasileiro, solteiro, trabalhador rural, portador do RG n.º 25.989.366-3-SSP/SP e do CPF n.º 175.361.488-01, natural de Ipiacú/MG, nascido aos 09/01/1975, filho de José do Carmo Silva e de Maria Concebida Silva; Délcio Carmo das Chagas, brasileiro, solteiro, trabalhador rural, portador do RG n.º 7.744.933-SSP/MG e do CPF n.º 038.297.306-24, natural de Capelinha/MG, nascido aos 11/04/1972, filho de Sebastião Alves das Chagas e de Dominga Moreira das Chagas; José Alves dos Santos, brasileiro, trabalhador rural, portador do RG n.º 4.104.969-3-SSP/PR, e do CPF n.º 096.187.498-86 natural de Águas Belas/PE, nascido aos 28/07/1965, filho de Antônio Alves dos Santos e de Enequina Petulina da Silva; João Alves dos Santos, brasileiro, trabalhador rural, portador do RG n.º 24.710.215-5-SSP/SP e do CPF n.º 110.800.458-05, natural de Águas Belas/PE ou Correntes/PE, nascido aos 10/10/1978 ou 05/10/1978, filho de Antônio Alves dos Santos e de Enequina Petulina da Silva; Antônio de Godoy, brasileiro, casado, encarregado de turma, portador do RG n.º 13.236.348-SSP/SP, natural de Taquaritinga/SP, nascido aos 03/09/1950, filho de José de Godoy e de Santa Chiquitelli de Godoy; Alessandro Nery, brasileiro, solteiro, motorista, portador do RG n.º 41.351.714-7-SSP/SP, natural de Taquaritinga/SP, nascido aos 28/07/1983, filho de Luiz Antônio Nery e Gilene da Silva Souza Nery; Sônia Regina de Aguiar, brasileira, solteira, portadora do RG n.º 8.847.229-2-SSP/PR e do CPF n.º 658.501.309-34, natural de Ibiaporã/PR, nascida aos 27/07/1968, filha de Alexandre Rosa de Aguiar e de Maria Dias de Aguiar; Cleusa ou Cleuza Rodrigues da Silva, brasileira, solteira, portadora do RG n.º 25.404.251-X-SSP/SP e do CPF n.º 178.605.678-06, natural de Ibiá/MG, nascida aos 17/04/1973, filha de Marcelino Rodrigues de Oliveira e de Santa Pereira da Silva; e, Ivone Aparecida da Silva, brasileira, portadora do RG n.º 34.170.588-3-SSP/SP e do CPF n.º 342.111.978-35, natural de Paraguaçu Paulista/SP, nascida aos 12/04/1981, filha de José Angelo da Silva e de Leonice da Conceição Silva. Alega, em síntese, que Sonia, Cleuza e Ivone forneceram suas CTPS a Wellington, Délcio e José Alves a fim de que estes trabalhassem no plantio e corte de cana junto à empresa STO Empreiteira de Serviços Rurais e Urbanos Ltda EPP, muito embora os contratos de trabalho fossem firmados com aquelas, tudo com o objetivo de manter o direito a receber seguro-desemprego. Assim, Wellington, Délcio e José Alves receberam, fraudulentamente, parcelas do seguro-desemprego nos meses de maio a agosto, março a julho e abril a agosto, todos do ano de 2005, respectivamente. Antônio e Alessandro, encarregados de turma na empresa STO, cientes da ilicitude do ato, sugeriram aos demais acusados a utilização de CTPS alheia. A denúncia foi recebida em 27/04/2010 (fls. 314), os réus foram citados (fls. 372, 425, 570 e 581). Por não terem constituído advogado, foi nomeada defensora dativa aos acusados Wellington, Antonio, Sonia, Délcio, Cleusa e Alessandro (fls. 399), a qual apresentou resposta à acusação (fls. 412/413); e defensor dativo aos acusados João, José e Ivone (fls. 421), que apresentou resposta à acusação (fls. 427/434). Ausente qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 440/441). Durante a instrução, foram ouvidas duas testemunhas de acusação (fls. 558/561) e homologada a desistência da terceira (fls. 584). Os réus foram interrogados (fls. 643/647, 677/686), com exceção de Délcio e Cleuza, que não foram localizados para intimação, razão pela qual foi decretada sua revelia (fls. 689). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 691 e 693/694). Em alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do réu, entendendo comprovadas a materialidade e autoria do delito (fls. 698/702). A defesa de Wellington, Délcio, Antonio, Alessandro, Sonia e Cleuza, também em alegações finais, afirmou que não há provas de que os acusados praticaram o delito e que não se pode falar em provas policiais (fls. 709/710). A defesa de João, José e Ivone, na mesma oportunidade, aduziu que nenhum dos acusados tem relação de causalidade com a conduta descrita na denúncia, que agiram em erro determinado por terceiro e, subsidiariamente, que agiram em erro sobre a ilicitude do fato. Ainda, requereu a extinção da imputação do crime continuado, por ser o delito do artigo 171 permanente, bem como a desconsideração do concurso de pessoas, já que os réus não tiveram relação de causalidade com a conduta e, ainda, que não houve provas quanto ao estelionato. Por fim, alegou ser necessária a absorção do crime de falso pelo estelionato (fls. 712/724). É a síntese do necessário. Passo a decidir.

**FUNDAMENTAÇÃO** Considerando o princípio constitucional da legalidade, trago inicialmente os tipos penais constantes da denúncia: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento; Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Falsificação de documento público Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro; Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. (...) 3º Nas mesmas penas incorre quem insere ou faz inserir: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) (...) II - na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado ou em documento que deva produzir efeito perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) I. Princípio da consunção e bis in idem Antes de analisar o mérito, aprecio requerimento da defesa de aplicação do princípio da consunção ao caso. A súmula 17 do c. STJ dispõe que: Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, e por este absorvido. A súmula é clara ao delimitar a consunção aos casos em que o crime de falso se exaure no estelionato, ou seja, o falso deve ser uma fase preparatória ou de execução do crime de estelionato, e não pode ter mais potencialidade lesiva, isto é, não pode ser independente, capaz de causar outros bens jurídicos. No caso, não vislumbro a possibilidade de aplicação dessa súmula, eis que as anotações falsas nos contratos de trabalho possibilitam o cometimento de outros delitos, já que o registro tem inúmeras consequências, como permitir o recebimento de benefícios previdenciários, de seguro-desemprego, de verbas trabalhistas numa eventual reclamação trabalhista, de FGTS etc., ou seja, tem mais potencialidade lesiva. Contudo, há de ressaltar que, apenas no que tange a Alessandro e a Antônio será possível se falar em crime de falso. Isso porque o mesmo crime já foi processado e definitivamente julgado no Juízo Estadual, como faz prova as fls. 703/705, trazido aos autos pelo Ministério Público Federal. No Juízo da 1ª Vara Criminal de Catanduva/SP, Wellington, Délcio, José, João, Sonia, Cleuza e Ivone foram condenados, com trânsito em julgado, inclusive, em razão dos seguintes fatos descritos na denúncia: Wellington, Délcio e José estavam recebendo o seguro-desemprego, e, por isso, não podiam ser registrados e trabalhar na lavoura. Assim, as três mulheres entregaram a carteira de trabalho delas aos três homens, e, desta forma, os registros de emprego foram feitos em nome das três mulheres, passando os três homens a trabalhar no lugar delas, recebendo as remunerações correspondentes, através da falsificação das assinaturas delas nas fichas de registro, nos contratos de trabalho, nos recibos de equipamentos e nos recibos de pagamentos de salários. Como José era analfabeto, os recibos eram assinados por seu irmão, João. (...) As falsificações de assinaturas, nos documentos particulares, só foram descobertas quando da troca dos equipamentos dos trabalhadores. Veja-se que se tratam dos mesmos fatos narrados na denúncia desta ação penal. Muito embora nestes autos o Ministério Público Federal tenha imputado o crime do artigo 297, 3º, II, do Código Penal e no Juízo estadual eles tenham sido condenados pelo crime do artigo 298 do mesmo código, o fato é o mesmo, razão por que um novo julgamento deste fato resultaria em bis in idem. E, ainda que o Juízo competente de fato fosse este Juízo Federal, ante a coisa julgada já ocorrida quanto aos réus mencionados acima, fico impossibilitado de proferir nova sentença, relativamente ao delito de falso, de modo a, assim, manter a segurança jurídica esperada.

2. Natureza do estelionato O Ministério Público Federal requereu a condenação dos réus nos crimes imputados na denúncia em continuidade delitiva, eis que o recebimento da vantagem ilícita perdurou por meses. Ocorre que, nesse ponto, razão assiste à defesa. O recebimento do seguro desemprego pelos réus Wellington, Délcio e José se protraíu no tempo após o requerimento do benefício, e não por novas condutas praticadas pelos acusados a cada mês. Para eles, o crime é permanente. Vale ressaltar, ainda, que a fraude consistiu na utilização de anotação falsa em CTPS de outras pessoas, ou seja, foi uma conduta praticada que viabilizou que se mantivessem os recebimentos do benefício de amparo aos trabalhadores. O fato de eles assinarem os holerites mensais não implica a prática de novos estelionatos, pois não foram essas condutas que permitiram o recebimento da vantagem indevida. Ressalto, por oportuno, que no que tange aos demais acusados, por não terem sido eles os beneficiários diretos do seguro desemprego, mas sim os auxiliares disso, seja com o empréstimo da CTPS, seja com a anotação falsa nesse documento, o crime tem natureza instantânea, consumando-se com o recebimento da primeira parcela do seguro desemprego.

3. Materialidade Há materialidade incontestada dos crimes de estelionato e falso, como comprovam o boletim de ocorrência (fls. 05/06), pelos contratos de trabalho, recibos de equipamentos de proteção para trabalho no campo e holerites em nome de Sonia, Cleuza e Ivone (fls. 07/28), bem como pelos ofícios do MTE, do INSS e da Caixa Econômica Federal noticiando o recebimento de seguro-desemprego por Wellington, João e Délcio (fls. 146/152, 154/161, 167/187 e 298/303). Registro, por oportuno, que muito embora não tenham sido acostadas aos autos as CTPS's das mulheres registradas fraudulentamente, bastam os contratos de trabalho onde as declarações falsas foram lançadas, eis que tais são considerados documentos que deva produzir efeito perante a Previdência Social, como, aliás, se extrai do artigo 106, I, da Lei n.º 8.213/91: Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência

Social; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008). 4. Autoriaa) Welington Aparecido Silva, Délcio Carmo das Chagas e José Alves dos Santos O seguro desemprego, nos termos do artigo 3º da Lei 7.998/1990, com redação anterior à Lei nº 13.134, de 2015, assim previa: Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa; II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses; (Vide Lei 8.845, de 1994) III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973; IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. Veja-se que o último inciso era muito claro quanto à impossibilidade de o sujeito possuir alguma renda. Os acusados Welington, Délcio e José tinham ciência de que se fossem registrados para o trabalho junto à STO, não poderiam receber seguro-desemprego e, por isso, optaram por utilizar as CTPS's de suas companheiras (no caso de Welington e Délcio) e cunhada (no caso de José). Welington saiu de seu emprego anterior no dia 14/03/2005 (fls. 68), e foi admitido na STO - passando-se por Sônia - no dia 11/04/2005 (fls. 08/09). Nesse interregno, requereu o seguro desemprego (dia 08/04/2005 - fls. 178), vindo a recebê-lo de 11/05 a 09/08/2005, ou seja, quando já estava trabalhando, como comprovam os holerites de fls. 10/12 (pagamentos ocorreram desde 20/04/2005). Délcio saiu de seu emprego anterior no dia 24/01/2005 (fls. 183), e foi admitido na STO - passando-se por Cleuza - no dia 01/03/2005 (fls. 14/15). Apesar de não haver data quanto ao dia em que requereu o seguro desemprego, sabe-se que ele recebeu de 15/03 a 11/07/2005 (fls. 302), quando estava trabalhando, como comprovam os holerites de fls. 16/20 (pagamentos ocorreram desde 20/03/2005). José foi admitido na STO - passando-se por Ivone - no dia 14/03/2005 (fls. 22/23). Requereu o seguro desemprego no dia 11/03/2005 (fls. 187), vindo a recebê-lo de 25/04 a 22/08/2005, quando estava recebendo da STO, como comprovam os holerites de fls. 24/28 (pagamentos ocorreram desde 20/03/2005). Para a configuração da figura típica prevista no art. 171, 3º, do Código Penal, é necessária a comprovação de que os réus trabalhavam enquanto recebiam as parcelas do benefício, ou seja, configura-se o dolo na conduta do agente que, utilizando-se da irregularidade do vínculo trabalhista, induziu em erro o Programa de Seguro-Desemprego, obtendo vantagem ilícita em prejuízo do erário público. Tal consciência - ou seja, a vontade de sacar o seguro-desemprego quando na verdade estava trabalhando - se cristalizou no caso dos três réus desde quando assinaram os contratos de trabalho em nome de terceiros, permitindo que o registro fosse feito nas CTPS's desses, tudo com o intuito de perceber os dois valores: o salário e o seguro desemprego. Além da confissão dos acusados (fls. 46, 51, 58, 647 e 686), de Sônia, Ivone (fls. 44, 54, 647 e 686) e de Cleuza (fls. 49) - esta última, apenas durante as investigações policiais -, as quais permitiram que os contratos de trabalho fossem firmados em seu nome, e, ainda, de João (fls. 59 e 647), que assinava os documentos para seu irmão José, analfabeto, têm-se o laudo pericial de fls. 75/78. A perícia concluiu que as assinaturas nos contratos de trabalho e nos holerites em nome de Sônia, Cleuza e Ivone (fls. 06/27) partiram dos punhos, respectivamente, de Welington, Délcio e João. Ademais, muito embora sejam pessoas simples e tenham afirmado que foram induzidos pelos encarregados da empresa a utilizarem as carteiras de trabalho de outras pessoas, é indubitável que sabiam da ilegalidade de sua conduta, pois todos eram trabalhadores rurais e já tinham obtido o benefício do seguro desemprego antes (fls. 174/177 e 184/186). Não há dúvidas, portanto, acerca da autoria em relação a esses réus. b) Sônia Regina de Aguiar, Cleusa ou Cleuza Rodrigues da Silva, Ivone Aparecida da Silva e João Alves dos Santos Sônia (fls. 44 e 686), Cleusa ou Cleuza (fls. 49) e Ivone (fls. 54 e 647) confirmaram terem entregado suas carteiras de trabalho a Welington, Délcio e José para que eles fizessem contrato de trabalho com a STO como se elas fossem, e, assim, permanecer recebendo o seguro desemprego requerido por todos. Todas tinham consciência de que se eles fossem registrados junto à STO, perderiam o direito ao seguro desemprego. Todas foram, portanto, partícipes no delito cometido por esses, auxiliando-os por meio do fornecimento do meio (CTPS e informações pessoais) para a prática do estelionato. Os próprios réus confirmaram que se utilizaram de tais CTPS's para esse fim. Assim, não restam dúvidas de que elas também devem ser condenadas pelo delito de estelionato em questão por força do artigo 29 do Código Penal. João, por fim, segue o mesmo destino. Ele, que já trabalhava na STO na época, como comprova o documento de fls. 188 (admissão em 08/03/2005), indicou seu irmão para o mesmo emprego, porém, como este iria receber seguro desemprego, intermediou para que sua esposa Ivone fosse registrada na STO. Não bastasse, foi ele quem assinou o contrato de trabalho para seu irmão José e, ainda, os holerites correspondentes, nos meses de março a maio de 2005 (fls. 22/28 e laudo de fls. 75/78). O réu também é confesso quanto à sua conduta, como se extrai de seu depoimento policial (fls. 59) e interrogatório judicial (fls. 647). Sua condenação pelo estelionato, portanto, também é medida de rigor, contudo, na qualidade de partícipe, já que auxiliou seu irmão a continuar recebendo seguro desemprego enquanto trabalhava para a STO. c) Antônio de Godoy e Alessandro Nery Ambos os réus negam envolvimento nos crimes que lhe são imputados. Todavia, sua versão dos fatos não convence. Nas vezes em que foram ouvidos, suas alegações não foram uniformes. Vejamos. Alessandro, quando ouvido em sede policial, afirmou que não propôs que José utilizasse a CTPS de Ivone. Disse que Ivone trabalhava com ele e, num sábado ela não pode ir, sendo que seu marido - José - foi em seu lugar, situação que teria ocorrido em dois sábados apenas, afirmando que no segundo sábado foi o dia em que a fiscalização esteve no local. Disse ainda Délcio e Welington, vendo que José foi cobrir sua esposa numa semana, acreditaram que poderiam fazer o mesmo também, mas ressalta que não chegaram a trabalhar (fls. 262). Essa versão em nada corresponde ao seu interrogatório judicial (fls. 686), o qual transcrevo. Não é verdade. Não sabia que alguns trabalhadores usavam carteira de outro. Teve esse caso dos três. Mas quem ajustava era o condomínio. Eu só levava a turma. Eu era motorista e fiscal deles. Com certeza o condomínio tinha ciência que eles levavam carteira diferente da pessoa. Ademais, pelo cotejo de seus depoimentos com as provas coligadas aos autos, concluo que ele faltou com a verdade nas duas vezes em que fora ouvido. Vejamos. Conforme o BO de fls. 05/06, o crime foi descoberto no dia 03/06/2005, pelo funcionário Luiz Eduardo Gonçalves de Oliveira, numa sexta-feira, portanto, e não sábado como ele afirmou. Além do mais, Ivone não é esposa de José, mas sim sua cunhada, e em nenhum momento ela afirmou ter trabalhado na STO. Aliás, nenhum dos réus ouvidos ou qualquer testemunha disse que ela trabalhava na STO. Não bastasse, em Juízo sua versão foi diferente, o que também indica a falácia de seus depoimentos. Ainda, o acusado José, durante as investigações, narrou o seguinte (fls. 58): (...) o JOAO falou para o declarante que o enteado de GODOY (empregado), o qual o declarante conhece apenas por Alessandro, perguntou se ele (JOAO) não conhecia ninguém que cortasse cana como ele; Que, então, JOAO falou sobre o declarante; Que, seu irmão explicou para o Alessandro, que o declarante estava recebendo o seguro-desemprego e que não poderia utilizar sua Carteira de Trabalho; Que, Alessandro propôs que o declarante poderia se utilizar da Carteira de outra pessoa (...). João depôs no mesmo sentido (fls. 59). E em Juízo, ambos os réus e, ainda, Ivone, confirmaram o envolvimento de Alessandro (fls. 647). Aliás, sua alegação de que de nada sabia e que o condomínio é que conhecia a irregularidade sequer tem fundamento, seja porque nenhuma prova trouxe de sua afirmação, seja porque os depoimentos das testemunhas de acusação vão no sentido oposto ao dele. Os funcionários da STO, Luiz e Laércio, afirmaram, de forma harmônica, que os empregados eram quem lidava com os empregados, entregando-lhes os holerites e pagamentos, os EPIs, bem como fiscalizando o trabalho realizado. Por tal razão é que apenas no dia em que Luiz realizou a troca dos EPI's, e não os empregados Alessandro e Antônio de Godoy, é que a fraude foi descoberta. Trago os depoimentos judiciais de Luiz e Laércio para elucidar: Luiz Eduardo Gonçalves de Oliveira: trabalhei na empresa. Eu fazia toda a parte de troca de material de segurança. Todos os meses eram trocados todos os materiais, luva, lima e facão. Isso foi descoberto na troca de material na roça. Antes a gente mandava pelos fiscais e eles faziam a troca. E eu, por outro motivo, fui fazer pessoalmente. Chamava a pessoa por nome e entregava duas luvas, duas limas e um facão. Quando chamou o nome de uma mulher, apareceu um homem, chamou outra, apareceu outro homem. Aí fizemos o boletim de ocorrência e eles foram dispensados. Não sei depois de quanto tempo foi descoberto. Não foi descoberto antes porque o próprio empregado ia buscar na empresa. Aí começamos a fazer a entrega. (...) Era contrato de safra. (...) Laércio Rodrigues da Silva: trabalhei pra STO. Eu fui numa entrega de material que a firma fez e a gente conseguiu pegar que não estava certo na hora da chamada, aí constatou que esses homens estavam trabalhando no lugar de mulheres. Antônio de Godoy eu conheço. Alessandro eu não lembro de nome. Antônio trabalhava pra empresa. Ele sabia dessa condição. A gente conversou com ele e foi constatado que ele sabia. Ele acompanhava o registro das pessoas, então se estava trocado ele sabia. Ele não avisou a empresa. Na hora de receber o pagamento tinha que assinar o holerite. A gente entregava a pasta pro Antônio de Godoy e pegava a pasta no final do dia. Era comum mulheres trabalharem. Eu não tenho lembrança, mas acho que ele terminou o ano com nós. Ele deu as desculpas dele, mas ele tinha conhecimento porque era ele que pagava, que fazia tudo. Eu acompanhava o trabalho das pessoas no campo. Mas era bastante gente, você não sabe quem você contratou (...). não tinha lista de chamada, de presença. A gente tinha a lista que as pessoas faturavam durante o dia.

Mas tudo isso quem fazia era o Godoy. Certa, portanto, a participação de Alessandro em ambos os delitos - estelionato e falso - já que foi quem induziu os réus a falsearem os contratos de trabalho de modo a manter o recebimento do seguro desemprego. Aliás, também pelos depoimentos dos funcionários resta claro o envolvimento de Antônio de Godoy. Veja-se que Laércio afirmou que Antônio trabalhava para a empresa e era ele que acompanhava o registro dos funcionários. Além do mais, José, João e Ivone também confirmaram que Antônio de Godoy, conhecido por Godoy, sabia da fraude e foi ele, juntamente com Alessandro, quem deu a ideia de registrar Ivone como se ela fosse a funcionária da STO (fls. 647). Em sede policial, Ivone foi enfática ao afirmar que Godoy propôs a José que o mesmo poderia se utilizar da Carteira de outra pessoa (...). Godoy confirmou que isso não daria problema algum (fls. 54). Sua alegação, portanto, de que não trabalhava na STO na época dos fatos não prospera, além de não ter sido minimamente comprovada por ele, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal. Ainda, sua afirmação, em Juízo, de que não foi ele quem depôs na fase inquisitorial também não procede, eis que os dados qualificativos são os mesmos dos constantes no depoimento policial (fls. 131). Aliás, mesmo não sendo expert no assunto, é fácil perceber que a assinatura aposta naquele depoimento e no seu interrogatório judicial é a mesma (fls. 681). Transcrevo, nesse sentido, seu interrogatório judicial (...) eu nem participei desse emprego. Essa assinatura não é minha (do depoimento policial). Meu pai é José de Godoy e minha mãe é Santa Chiquitelli de Godoy. Nasci em 03/09/50. Registro, em conclusão, que não havia mesmo como Antônio e Alessandro não saberem o que estava acontecendo, já que eles que lidavam diretamente com os empregados nas plantações. Ora, como não saberiam que um homem estava registrado como uma mulher se eles que ficavam responsáveis por anotar a produção de cada um - fato imprescindível para o cálculo do salário - e, ainda, por pagar-lhes ao final da quinzena o valor devido? É cristalino o envolvimento de ambos nos delitos, por força do artigo 29 do Código Penal. Além de terem sido os instigadores do delito de falso, foram cúmplices no estelionato e, por isso, devem ser condenados. 5. Erro de tipo e sobre a ilicitude do fato Alega a defesa que os réus João, José e Ivone cometeram o crime em erro determinado por terceiro e sem a consciência sobre a ilicitude do fato. Assim prevê o artigo 20, 2º, do Código Penal, in verbis: Art. 20 - O erro sobre elemento constitutivo do tipo legal de crime exclui o dolo, mas permite a punição por crime culposo, se previsto em lei. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)(...) Erro determinado por terceiro (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) 2º - Responde pelo crime o terceiro que determina o erro. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)(...) Já de plano, verifica-se não haver qualquer prova produzida pela defesa a corroborar tal argumento, como determina o artigo 156 do Código de Processo Penal. É claro que a defesa não é obrigada a produzir todo tipo de prova, já que cabe à acusação provar a materialidade e a autoria do delito. Contudo, havendo prova nesse sentido e apresentada uma tese excludente da tipicidade pela defesa, a esta caberia fornecer o embasamento necessário à absolvição. Ora, não é porque se trata de uma ação penal que a defesa nenhum ônus possui, mormente quando ela mesma é quem apresenta uma tese. Assim, ante a ausência de qualquer prova de que os réus tivessem sido induzido em erro, afasto essa excludente. Aliás, vale frisar que tal erro determinado por terceiro deve ser sobre elemento constitutivo do tipo penal, ou seja, sobre uma realidade descrita no tipo penal como elementar, circunstância ou dado secundário ou sobre uma situação de fato descrita como elementar de tipo permissivo. Em outras palavras, nesse erro o agente não tem consciência (ou plena consciência) de sua conduta. No caso, ao contrário, restou claro que os réus João e José sabiam que se utilizaram dos dados da ré Ivone para firmar contrato de trabalho em nome de José e assinado por João com a STO. Do mesmo modo, Ivone sabia que seu marido e cunhado utilizou seus dados na elaboração do contrato de trabalho. Tampouco socorre aos réus a alegação de desconhecimento da ilicitude do fato (erro de proibição - art. 21, 2ª parte, do CP). Conquanto poucoíssimo trabalhada sob o aspecto teórico, a tese se sustenta na ignorância da ilicitude do ato. Quanto a esse aspecto, observo que não é a ignorância da Lei que constitui o erro sobre a ilicitude do fato. Para que ocorra o erro, é necessário que o agente, mesmo sabendo que o fato é ilegal, pense que naquela situação concreta o seu agir não está abrangido pela ilegalidade. O seguro desemprego destina-se à subsistência daquele que não detém qualquer fonte de remuneração. Assim, para que se configure o tipo descrito no artigo 171, 3º, basta que o agente encontre-se trabalhando, ou seja, que a relação de trabalho exista, mesmo sem carteira assinada, enquanto, concomitantemente, recebe o seguro-desemprego. Então, o argumento de que não sabiam que o recebimento de seguro-desemprego simultâneo ao exercício de trabalho remunerado era crime cai por terra, seja porque ninguém pode alegar ignorância da Lei, mormente tendo em conta que o próprio nome do benefício já indica essa proibição, seja porque os réus João e José já receberam o mesmo benefício antes dos fatos narrados na exordial (fls. 185/186 e 191/193), o que já denota suficiente conhecimento acerca de como o referido benefício funciona. Ivone, por seu turno, confirmou em Juízo que sua CTPS foi utilizada justamente para que seu cunhado, José, continuasse recebendo seguro-desemprego. Observo também que só o procedimento de utilizarem os dados de Ivone e, ainda, assinarem por ela no contrato de trabalho firmado com a STO é dístico hialino de que sabiam da necessidade de esconder o vínculo empregatício para que José não parasse de receber o benefício. Assim, como a subsunção ao tipo legal faz nascer a presunção da antijuridicidade e culpabilidade do ato, incumbiria à defesa provar os fatos que ensejariam entendimento contrário ao presumido. Em outras palavras, as teses de negativa da antijuridicidade ou culpabilidade têm que ser provadas, cabendo então à defesa o ônus da prova de que o ato foi praticado de forma lícita ou sem culpa. O complexo probatório, somado ao fato de que José recebeu as parcelas do seguro-desemprego durante período em que mantinha relação de trabalho na empresa dá conta de que realmente tinham conhecimento da ilicitude penal para a qual concorriam. 6. Conclusão Pelas razões expostas acima, a conclusão é pela procedência parcial do pedido. Nesse passo, registro serem descabidas as alegações de impossibilidade de uso de provas policiais e de ausência de relação de causalidade dos réus José, João e Ivone com os crimes descritos na denúncia. Em primeiro lugar, além das provas produzidas no inquérito policial, as quais são perfeitamente possíveis de serem utilizadas na fundamentação da sentença, mormente no caso das perícias realizadas, as oitivas foram renovadas em Juízo, dando-lhes, portanto, possibilidade de as partes exercerem o contraditório. E, em segundo lugar, porque as provas demonstraram a conduta dos réus José, João e Ivone, bem como o resultado destas, como restou consignado na fundamentação da autoria do delito. Além do mais, há causa de aumento da pena no caso do estelionato. Considerando que o seguro desemprego é pago à conta do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT (artigo 5º da Lei nº 10.779/2003), esta foi a entidade de Direito Público atingida pelo delito em questão, o que implica a incidência da causa de aumento prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal. 7. Dosimetria Passo, portanto, à dosimetria da pena. Inicialmente, importa registrar que, a fim de melhor aplicar a pena com critérios mais objetivos, adoto o posicionamento do Magistrado e professor Guilherme de Souza Nucci, segundo o qual a primeira fase de dosimetria da pena leva em consideração sete circunstâncias judiciais, as quais, somadas, representa a culpabilidade. Além disso, também entende o doutrinador que pesos diferentes devem ser dados a cada circunstância judicial, já que cada um possui uma relevância. Nesse sentido, trago seus ensinamentos: Tal mecanismo deve erguer-se em bases sólidas e lógicas, buscando harmonia ao sistema, mas sem implicar em singelos cálculos matemáticos. Não se trata de soma de pontos ou frações como se cada elemento fosse rígido e inflexível. Propomos a adoção de um sistema de pesos, redundando em pontos para o fim de nortear o juiz na escolha do montante da pena-base. É evidente poder o magistrado, baseando-se nos pesos dos elementos do art. 59 do Código Penal, pender para maior quantidade de pena ou seguir para a fixação próxima ao mínimo. A ponderação judicial necessita voltar-se às qualidades e defeitos do réu, destacando o fato por ele praticado como alicerce para a consideração de seus atributos pessoais. Seguindo-se essa proposta, às circunstâncias personalidade, antecedentes e motivos atribui-se peso 2, dada sua maior relevância frente às demais, não apenas pelo que dispõe o artigo 67 do Código Penal, mas pela análise da legislação penal como um todo, que se preocupa mais com tais tópicos, a exemplo do que dispõem os artigos 44, III, 67, 77, II, 83, I, todos do Código Penal, 5º, 9º, da LEP, dentre outros. As demais circunstâncias, via de consequência, terão peso 1. Eis a explicação de Nucci: Os demais elementos do art. 59 do Código Penal são menos relevantes e encontram-se divididos em dois grupos: a) componentes pessoais, ligados ao agente ou à vítima; b) componentes fáticos, vinculados ao crime. Os pessoais são a conduta social do agente e o comportamento da vítima. Os fáticos constituem os resíduos não aproveitados por outras circunstâncias (agravantes ou atenuantes, causas de aumento ou de diminuição, qualificadoras ou privilégios), conectados ao crime: circunstâncias do delito e consequências da infração penal. A esses quatro elementos atribui-se o peso 1. Quando todas as circunstâncias são neutras ou positivas, parte-se da pena mínima. Ao contrário, caso todas as circunstâncias sejam negativas, deve-se aplicar a pena-base no limite máximo. Assim, por exemplo, quando uma pena-base varia entre 2 e 5 anos, em uma escala de zero a dez, cada fração (peso) equivalerá a 109,5 dias (ou seja, 10% sobre o intervalo da diferença entre a pena mínima e máxima = 3 anos dividido por 10). Feitas tais considerações, passo a realizar a dosimetria da pena para cada réu efetivamente. a) Pena-base (circunstâncias judiciais) O tipo-base do art. 171 do Código Penal prevê pena de reclusão de 1 a 5 anos e o do art. 297, 2 a 6 anos de reclusão. Passo a analisar as circunstâncias em espécie: Antecedentes: os réus Wellington Aparecido Silva, Délcio Carmo das Chagas, José Alves dos Santos, João Alves dos Santos, Sônia Regina de Aguiar, Cleuza Rodrigues da Silva e Ivone Aparecida da Silva foram condenados nos autos n.º 0009508-89.2005.8.26.0132, que tramitou na 1ª Vara Criminal de Catanduva (fls. 378, 381, 385, 388,

390, 392 e 703/705), como informou o Ministério Público Federal. Contudo, como já mencionado acima, tal condenação ocorreu pelo fato que aqui lhes foi imputado, ou seja, por fato ocorrido no mesmo dia, razão pela qual não considero essa condenação como maus antecedentes. Antônio de Godoy teve inquéritos policiais contra si, porém já arquivados (fls. 383), pelo que tal circunstância é neutra. Alessandro, por fim, não registra maus antecedentes (fls. 352), sendo-lhe favorável essa circunstância. Conduta social: não há nada que desabone ou seja relevante para alterar a pena em relação às condutas sociais dos réus, motivo pelo qual deve ser considerada neutra. Personalidade: também não vislumbro nenhum elemento que indique que essa circunstância seja desfavorável. Motivos: não vislumbro motivos extrínsecos aos tipos penais. Entendo que tal circunstância é neutra. Circunstâncias: não há nada a indicar que as circunstâncias do delito tenham extrapolado as do tipo penal, razão pela qual é neutra. Consequências: as consequências foram normais. O fato de os acusados terem cometido o falso para permitir que Wellington, Délcio e José recebessem parcelas do seguro desemprego não pode ser sopesado na dosimetria da pena, já que foram punidos pelo crime de falso de modo autônomo. Assim, tomo tal circunstância como neutra. Comportamento da vítima: não há vítima determinada, portanto, a circunstância é neutra. Culpabilidade: embora prevista no caput do art. 59 do CP, a culpabilidade, entendida como reprovabilidade da conduta social, acaba sendo o resumo de todas as circunstâncias anteriores, motivo pelo qual deixo de considerá-la. Verifico que das 7 circunstâncias analisadas, nenhuma foi desfavorável para os réus. Assim, a pena base do crime de estelionato de Wellington Aparecido Silva, Délcio Carmo das Chagas, José Alves dos Santos, João Alves dos Santos, Sônia Regina de Aguiar, Cleuza Rodrigues da Silva e Ivone Aparecida da Silva deve ser fixada no mínimo legal, em 1 ano de reclusão e 10 dias-multa. Antônio de Godoy e Alessandro Nery, fixo as penas base também no mínimo legal em 1 ano de reclusão e 10 dias-multa, pela prática do estelionato, e 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, pela prática do falso. b) Agravantes e atenuantes (circunstâncias legais - pena provisória) Não existem circunstâncias que agravem a pena. Muito embora reconheça a atenuante da confissão aos réus Wellington Aparecido Silva, José Alves dos Santos, João Alves dos Santos, Sônia Regina de Aguiar e Ivone Aparecida da Silva, já que confessaram o cometimento dos delitos em seus interrogatórios judiciais, deixo de atenuar a pena, eis que já fixada no mínimo legal, nos termos da súmula 231 do c. STJ. c) Causas de aumento ou diminuição Não existem causas de diminuição para nenhum dos delitos. Reconheço, todavia, a causa de aumento do 3º do artigo 171 do Código Penal, eis que o crime atingiu entidade de Direito Público (FAT). Assim, aumento a pena de todos os réus em 1/3, totalizando a pena final, para o estelionato majorado, de 1 ano e 4 meses de reclusão, acrescida de 13 dias-multa. Também, não existe causa de aumento para o crime de falso, pelo que a pena definitiva por esse crime para os réus Antônio e Alessandro fica igual à provisória. d) Concurso de crimes: Antônio e Alessandro Reconheço, em favor dos réus, o concurso formal de crimes (art. 70 do Código Penal), em relação a cada empregado que recebeu o benefício fraudulentamente, já que eles praticaram uma conduta apenas, resultando, contudo, em dois crimes. Antônio e Alessandro induziram os corréus a utilizarem os dados das rés nos contratos de trabalho firmados com a STO para, assim, lograrem trabalhar e, também, receber o seguro desemprego. Assim, a cada conduta de induzir cada um deles resultou em dois crimes: a inserção de dados falsos nos contratos de trabalhos e o estelionato em prejuízo à FAT. Seguindo-se o disposto no artigo 70 do Código Penal, portanto, aumento a mais grave das penas - a do falso - em 1/6, totalizando a pena de 2 anos e 4 meses de reclusão. Todavia, as penas de multa devem ser somadas, como determina o artigo 72 do Código Penal, o que totaliza 20 dias-multa. Por fim, considerando que eles fizeram isso por três vezes, em relação a cada um dos réus que recebeu seguro desemprego, no intervalo de dois meses (março e abril), é de se reconhecer em favor deles a continuidade delitiva, já que tal medida vem em seu favor. Assim, aumento aquela pena de 1/6, totalizando a pena definitiva de 2 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão, acrescida de 23 dias-multa, uma vez que, no caso do crime continuado, as penas de multa seguem o mesmo cálculo das penas corporais, sob pena de deturpar-se a própria natureza de crime continuado. e) Pena de multa, regime e substituição das penas privativas de liberdade As multas aplicadas fixo o dia-multa no valor 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e 50 e, do Código Penal. O regime inicial de cumprimento de pena para todos os acusados será o REGIME ABERTO, pela observação das circunstâncias do art. 59 do Código Penal, conforme artigo 33, 3º, do mesmo codex, e pela quantidade de pena aplicada, como disposto no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Presentes os requisitos do art. 44 e seu 2 do Código Penal, especialmente no que diz respeito à suficiência da sanção, converto as penas privativas de liberdade aplicadas em duas penas restritivas de direitos, aplicadas a cada um dos réus, consistentes em: a) prestação de serviços à comunidade, pelo prazo equivalente à pena privativa de liberdade, a ser realizada respeitado o artigo 46, 3º do Código Penal e nos termos a serem fixados pelo Juízo da Execução Penal; b) prestação pecuniária, que fixo em do salário mínimo, a ser revertida ao erário federal. DISPOSITIVO Destarte, como corolário da fundamentação, a) EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, no que tange à imputação do artigo 297, 3º, II, do Código Penal, apenas em relação aos réus WELINGTON APARECIDO SILVA, DÉLCIO CARMO DAS CHAGAS, JOSÉ ALVES DOS SANTOS, JOÃO ALVES DOS SANTOS, SÔNIA REGINA DE AGUIAR, CLEUSA ou CLEUZA RODRIGUES DA SILVA e IVONE APARECIDA DA SILVA, com fulcro no artigo 485, V, do Código de Processo Civil e 3º do Código de Processo Penal; b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA PARA:- CONDENAR WELINGTON APARECIDO SILVA, DÉLCIO CARMO DAS CHAGAS e JOSÉ ALVES DOS SANTOS como incurso no artigo 171, 3º, do Código Penal à pena unificada de 1 ano e 4 meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicial aberto, acrescida de 13 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos cada multa;- CONDENAR JOÃO ALVES DOS SANTOS, SÔNIA REGINA DE AGUIAR, CLEUSA ou CLEUZA RODRIGUES DA SILVA e IVONE APARECIDA DA SILVA como incurso no artigo 171, 3º, c.c. o artigo 29, ambos do Código Penal, à pena unificada de 1 ano e 4 meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicial aberto, acrescida de 13 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos cada multa; e,- CONDENAR ANTÔNIO DE GODOY e ALESSANDRO NERY, como incurso no artigo 171, 3º, e 297, 3º, II, c.c. os artigos 29 e 70, tudo na forma do artigo 71, todos do Código Penal, à pena unificada de 2 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão, a ser cumprida no regime inicial aberto, acrescida de 23 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos cada multa. Converto as penas privativas de liberdade em duas restritivas de direitos, para cada réu, da seguinte forma: a) Prestação de serviços à comunidade, pelo prazo equivalente à pena privativa de liberdade, a ser realizada respeitado o artigo 46 3º do Código Penal e nos termos a serem fixados pelo Juízo da Execução Penal; e, b) Prestação pecuniária, que fixo em do salário mínimo, a ser revertida ao erário federal. No caso de descumprimento injustificado de qualquer das penas restritivas de direitos, estas se converterão em pena corporal, na forma do 4 do art. 44 do Código Penal, a ser iniciada no regime aberto, em estabelecimento adequado ou, na falta deste, em prisão domiciliar, com as condições obrigatórias do art. 115 da Lei 7.210/84, ou conforme dispuser o Juízo da execução ao seu prudente critério. A pena de multa deverá ser liquidada em fase de execução (art. 51 do CP, com a redação dada pela lei 9.268, de 01/04/96), corrigida monetariamente desde a data da condenação até o efetivo pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa. Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, o réu arcará ainda com as custas processuais. Concedo aos réus o direito de recorrerem em liberdade. Nos termos do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, arbitro como valor mínimo para reparação as quantias de R\$1.690,80 para Wellington Aparecido Silva (fls. 178), R\$1.490,75 para José Alves dos Santos (fls. 187), e R\$ 2.383,43, para Délcio Carmo das Chagas (fls. 302), valores que representam o total do quantum recebido indevidamente pelos acusados a título de seguro-desemprego, os quais deverão ser devidamente corrigidos. Quanto aos demais réus, deixo de arbitrar valor mínimo de reparação, eis que não é possível quantificar pelos elementos contidos nos autos. Após o trânsito em julgado, comunique-se o trânsito ao I.N.I. e I.I.R.G.D., lancem-se os nomes dos réus no rol de culpados e tomem os autos conclusos para arbitramento dos honorários da defensoria dativa. Segue em anexo planilha com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva. Considerando a sentença é causa interruptiva da prescrição (Código Penal, artigo 117, IV) e mais, considerando que encerrou-se o processamento do presente feito em primeira instância, anote-se na tabela de controle de prescrição dos feitos em andamento a condição INATIVO. Em não havendo interesse em apelar, manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a extinção da punibilidade pela prescrição da pena em concreto de todos os réus. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0003755-13.2009.403.6106 (2009.61.06.003755-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X DAVID BENEDITO DOS SANTOS GODOY(SPI46786 - MARISA BALBOA REGOS MARCHIORI)**

SENTENÇARELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática do tipo penal descrito no artigo 157, 2º, IV, c.c. o artigo 29, ambos do Código Penal, em face de David Benedito Santos Godoy, brasileiro, solteiro, torneiro mecânico, filho de Benedito Franco de Godoy e Nely dos Santos Evaristo,

nascido em 10/10/1989, portador do RG n.º 46.883.939-2 SSP/SP e do CPF n.º 375.972.948-75. Alega, em apertada síntese, que o réu, no dia 12/12/2008, auxiliou pessoa não identificada a subtrair, na agência dos Correios de Adolfo/SP, mediante grave ameaça ao funcionário da agência, a quantia de R\$19.383,45 em espécie, além de R\$1.302,05 em cheques de emitentes diversos. Após o assalto, o autor do crime fugiu do local, auxiliado por um indivíduo não identificado, que o aguardava na motocicleta Honda CG150, placa ECD-0245, pertencente ao acusado. A denúncia foi recebida em 10/08/2011 (fls. 201), o réu foi citado (fls. 253) e, por não ter constituído defensor, foi-lhe nomeada defensora dativa (fls. 255), a qual apresentou resposta à acusação (fls. 257/258). Ausente qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 259/260). Durante a instrução, foram ouvidas duas testemunhas de acusação (fls. 289/291 e 309/311) e o réu foi interrogado (fls. 320/321). Acusação e defesa, na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada requereram (fls. 319). O Ministério Público Federal, em alegações finais, pleiteou a condenação do réu nos termos da denúncia (fls. 324/327). A defesa, por sua vez, alegou que o réu não cometeu o crime, mas apenas emprestou sua moto ao verdadeiro autor, além de não haver prova segura para a condenação, requerendo sua absolvição (fls. 332/333). É o relatório do essencial. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, verifico que houve erro material na denúncia ao imputar ao acusado o tipo do artigo 157, 2º, IV, do Código Penal, quando, na verdade, seria o artigo 157, 2º, II, do mesmo codex, como restou corrigido nas alegações finais ministeriais (fls. 324). Assim, em homenagem ao princípio constitucional da legalidade, trago a imputação: Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. (...) 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade (...) II - se há o concurso de duas ou mais pessoas; (...). Sem preliminares, passo à análise do mérito. 1. Materialidade A materialidade delitiva ficou comprovada nos autos pelo Boletim de Ocorrência nº 209/2008 (fls. 04/06 e 81/82), bem como pelo Procedimento Administrativo instaurado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT (apenso I). Restou apurado que foram subtraídos R\$19.383,45 em espécie, além de R\$ 1.302,05 em cheques de emitentes diversos (fls. 07 e 31/37 do apenso I). Este fato é incontroverso. Passemos então à autoria. 2. Autoria O réu negou seu envolvimento no delito narrado. Porém, não há dúvida quanto à sua participação, tendo ele auxiliado materialmente os autores da subtração mediante o empréstimo de sua motocicleta. Nesse ponto, todavia, uma adequação deve ser feita. Como o Parquet bem asseverou em suas derradeiras alegações, há prova de que o acusado emprestou sua motocicleta aos autores do crime, ou seja, ele participou do delito, porém não como autor, e sim como partícipe. Sendo assim, portanto, não há como incidir, quanto a ele, a majorante do 2º, II, do artigo 157 do Código Penal, já que ele não estava no local do crime, executando o núcleo do tipo em questão. Por se tratar de causa de aumento, entendendo que a conduta deve trazer uma maior periculosidade, o que, ao menos, a princípio, apenas vislumbro na conduta de quem estava na agência dos Correios. O réu, como bem afirmou a testemunha Umberto (fls. 310), não foi reconhecido como a pessoa que adentrou à agência e a ameaçou. Assim, o presente feito deve ser analisado levando-se em conta a qualidade de partícipe do acusado, pelo que o tipo que se lhe mostra aplicável é o caput do artigo 157 do Código Penal. Nesse sentido, trago as lições de Cezar Roberto Bitencourt (in Tratado de Direito Penal, v.3: Parte Especial: Dos crimes contra o patrimônio até dos crimes contra o sentimento religioso e o respeito aos mortos - 8. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 57), no que diz respeito à qualificadora do concurso de pessoas no furto, situação, *mutatis mutandis*, aplicável ao roubo: Enfim, todos os que concorrem, moral ou materialmente, para o crime são punidos pelo Código Penal (art. 29, caput), mas a qualificadora somente se configurará no furto cometido por duas ou mais pessoas que, necessariamente, devem encontrar-se no local do crime, pois, como adverte Weber Martins, o furto só será cometido mediante o concurso de duas ou mais pessoas se estas participarem na fase executiva do delito. Somente assim se pode fazer presente a maior temibilidade e eficiência da delinquência coletiva, que seria o fundamento da maior punibilidade. O próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu - ainda na vigência da lei anterior - a necessidade da participação efetiva dos agentes na execução do crime. Argumentou, então, com muita propriedade, o relator, Ministro Djaci Falcão, que se o legislador visa, no caso, a punir mais gravemente a soma de esforços para a prática do crime, circunstância a que se agrega a da redução de capacidade de defesa da vítima, razão, a nosso ver, dessa agravação, parece-nos evidente que o preceito deva ser interpretado, teleologicamente, como endereçado à hipótese de cooperação de agentes na fase de execução do crime, única hipótese em que, aquelas duas circunstâncias se fazem realmente presentes. Mais não precisaria ser dito. (...) Ora, esse tratamento diferenciado de autor e partícipe, adotado pela reforma penal de 1984, não pode ser ignorado quando estivermos perante a qualificadora do crime de furto que, segundo a orientação dominante, deve ser orientada pelos princípios que fundamentam o instituto concurso de pessoas, especialmente considerando que um sistema jurídico não pode abrir mão da harmonia e coerência, características fundamentais que devem presidir-lo. E, na condição de partícipe, mister que reste comprovado que ele sabia o que aconteceria após emprestar sua moto ao autor do roubo, já que o segundo requisito exigível para o reconhecimento da participação - qual seja, a eficácia do auxílio - está cabalmente demonstrada, eis que o roubo foi consumado e os meliantes conseguiram empreender fuga graças à moto do acusado. Quanto ao liame subjetivo, não tenho dúvidas de que o réu sabia sim do intuito criminoso de seu amigo ao emprestar-lhe a moto. Muito embora tenha dito desconhecer a finalidade desse empréstimo, certo é que sua versão dos fatos é falaciosa e desprendida de qualquer comprovação nos autos, que a ele caberia ter feito, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal. Ora, ninguém empresta um veículo a uma pessoa que mal conhece, pois como ele mesmo disse, apenas conhecia Bruno de vista nas festas de peão que frequenta, sem sequer saber seu sobrenome, onde mora, o que faz, enfim, sem nenhum vínculo de amizade e confiança. Não bastasse, sua versão a respeito do que foi fazer na cidade se distancia, e muito, da versão apresentada por Juarez, o qual, em todas as ocasiões em que fora ouvido, afirmou não ter qualquer relação de amizade com David (fls. 71/72, 111/112, 46/47 do IPL apensado e 291). Em suma, se sua mãe já não morava mais em Adolfo (como disse Juarez às fls. 46 do IPL 41/2008) e se Juarez não era seu amigo próximo, por que razão o réu foi a essa cidade justamente no dia do roubo? Não houve explicação plausível para isso. Além disso, não foi mera coincidência que o roubo tenha ocorrido nesse fatídico dia e, ainda, com sua moto. Até porque, do modo como o roubo foi cometido, em que o meliante sabia exatamente como o cofre da agência funcionava, não creio que o tenha sido sem o mínimo de planejamento. Por óbvio que houve um mínimo de preparação para esse crime, preparação esta que dependia do veículo que seria utilizado para a fuga dos meliantes. Não há como se conceber que os dois autores do roubo tivessem se planejado e programado para assaltar a agência no dia 12/12/2008 sem um veículo para fuga e que, apenas por sorte, um deles encontrou David na cidade com sua moto. Aliás, outra alegação que não é nada verossímil é a afirmação do réu de que uma pessoa de nome Jéssica lhe disse, logo após o crime, no momento em que ainda havia uma aglomeração de pessoas em frente à agência dos Correios, que a moto envolvida no delito era do réu. Como tal pessoa saberia que a moto encontrada era do acusado em tão pouco tempo? Isso só vem a reforçar a conclusão de que as alegações do réu não passam de vagas e infrutíferas tentativas de se esquivar da participação no delito. Enfim, as alegações do réu, tanto em seus depoimentos policiais (fls. 67/68, 111/112, 113, 18/20 do IPL apenso), bem como em seu interrogatório judicial (fls. 321) não convencem e vão de encontro às provas produzidas pela acusação, notadamente as testemunhas por esta arroladas (fls. 291 e 310), aliado, ainda, às apreensões realizadas pela polícia e à confirmação de que a moto utilizada no delito, muito embora estivesse em nome de Thiago (fls. 104/105), estava na posse do acusado, fato, inclusive, confirmado por ele próprio. A defesa nenhuma prova trouxe - sequer início de prova - que pudesse afastar as provas colacionadas nos autos e, assim, enfraquecer a acusação. Não há, vale destacar, qualquer alibi trazido pelo réu. A condenação, portanto, é medida de rigor e, por conseguinte, passo à dosimetria da pena. 3. Dosimetria Inicialmente, importa registrar que, a fim de melhor aplicar a pena com critérios mais objetivos, adoto o posicionamento do Magistrado e professor Guilherme de Souza Nucci, segundo o qual a primeira fase de dosimetria da pena leva em consideração sete circunstâncias judiciais, as quais, somadas, representa a culpabilidade. Além disso, também entende o doutrinador que pesos diferentes devem ser dados a cada circunstância judicial, já que cada um possui uma relevância. Nesse sentido, trago seus ensinamentos: Tal mecanismo deve erguer-se em bases sólidas e lógicas, buscando harmonia ao sistema, mas sem implicar em singelos cálculos matemáticos. Não se trata de soma de pontos ou frações como se cada elemento fosse rígido e inflexível. Propomos a adoção de um sistema de pesos, redundando em pontos para o fim de nortear o juiz na escolha do montante da pena-base. É evidente poder o magistrado, baseando-se nos pesos dos elementos do art. 59 do Código Penal, pender para maior quantidade de pena ou seguir para a fixação próxima ao mínimo. A ponderação judicial necessita voltar-se às qualidades e defeitos do réu, destacando o fato por ele praticado como alicerce para a consideração de seus atributos pessoais. Seguindo-se essa proposta, às circunstâncias personalidade, antecedentes e motivos atribui-se peso 2, dada sua maior relevância frente às demais, não apenas pelo que dispõe o artigo 67 do Código Penal, mas pela análise da legislação penal como um todo, que se preocupa mais com tais tópicos, a exemplo do que dispõem os artigos 44, III, 67, 77, II, 83, I, todos do Código Penal, 5º, 9º, da LEP, dentre outros. As demais circunstâncias, via de consequência, terão peso 1. Eis a explicação de Nucci: Os demais elementos do art. 59 do Código Penal são menos relevantes e encontram-se divididos em dois grupos: a)

componentes pessoais, ligados ao agente ou à vítima; b) componentes fáticos, vinculados ao crime. Os pessoais são a conduta social do agente e o comportamento da vítima. Os fáticos constituem os resíduos não aproveitados por outras circunstâncias (agravantes ou atenuantes, causas de aumento ou de diminuição, qualificadoras ou privilégios), conectados ao crime: circunstâncias do delito e consequências da infração penal. A esses quatro elementos atribui-se o peso 1. Quando todas as circunstâncias são neutras ou positivas, parte-se da pena mínima. Ao contrário, caso todas as circunstâncias sejam negativas, deve-se aplicar a pena-base no limite máximo. Assim, por exemplo, quando uma pena-base varia entre 2 e 5 anos, em uma escala de zero a dez, cada fração (peso) equivalerá a 109,5 dias (ou seja, 10% sobre o intervalo da diferença entre a pena mínima e máxima = 3 anos dividido por 10). Feitas tais considerações, passo a realizar a dosimetria da pena efetivamente. a) Pena-base (circunstâncias judiciais) O tipo-base do art. 157 do Código Penal prevê pena de reclusão de 4 a 10 anos. Passo a analisar as circunstâncias em espécie: Antecedentes: o réu não tem antecedentes criminais, pelo que tal circunstância é favorável. Conduta social: não há nada que desabone ou seja relevante para alterar a pena, motivo pelo qual deve ser considerada neutra. Personalidade: também não vislumbro nenhum elemento que indique que essa circunstância seja desfavorável. Motivos: não vislumbro motivo externo ao tipo. Entendo que tal circunstância é neutra. Circunstâncias: não há nada a indicar que as circunstâncias do delito tenham extrapolado as do tipo penal, razão pela qual é neutra. Consequências: as consequências foram graves, já que foi significativa a quantia subtraída da agência dos Correios, mormente por se tratar de agência localizada em uma pequena cidade. Não bastasse, não houve recuperação de nada. Assim, tomo tal circunstância como desfavorável. Comportamento da vítima: não há vítima determinada, portanto, a circunstância é neutra. Culpabilidade: embora prevista no caput do art. 59 do CP, a culpabilidade, entendida como reprovabilidade da conduta social, acaba sendo o resumo de todas as circunstâncias anteriores, motivo pelo qual deixo de considerá-la. Verifico que das 7 circunstâncias analisadas, 1 foi favorável e 1 foi desfavorável, pelo que a pena base deve ser fixada no mínimo legal, em 4 anos de reclusão e 10 dias-multa. b) Agravantes e atenuantes (circunstâncias legais - pena provisória) Não existem circunstâncias que agravem ou atenuem a pena. c) Causas de aumento ou diminuição Não existem causas de aumento ou de diminuição, consoante exposto na fundamentação quanto à autoria do delito, motivo pelo qual a pena definitiva é igual à provisória. d) Pena de multa, regime e substituição das penas privativas de liberdade A multa aplicada fixo o dia-multa no valor 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e 50 e , do Código Penal. O regime inicial de cumprimento de pena será o REGIME ABERTO, pela observação das circunstâncias do art. 59 do Código Penal, conforme artigo 33, 3º, do mesmo codex, e pela quantidade de pena aplicada, como disposto no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Ausentes os requisitos do art. 44 I, parte final, do Código Penal, deixo de converter a pena privativa de liberdade em restritivas de direitos. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na denúncia, conforme fundamentação supra e dosimetria já explicitada, para CONDENAR o réu DAVID BENEDITO DOS SANTOS GODOY, como incurso no artigo 157, caput, c.c. o artigo 29, ambos do Código Penal, à pena unificada de 4 (quatro) anos de reclusão, a ser cumprida no regime inicial aberto, e 10 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo cada uma. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direito pela fundamentação supra. O valor da pena de multa deverá ser corrigido monetariamente ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e 50 e , do Código Penal e, se não paga no prazo legal, será inscrita na dívida ativa da União (CP, art. 51). Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, o réu arcará ainda com as custas processuais. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, já que assim respondeu à ação penal. Nos termos do artigo 387, IV, do Código Penal, arbitro como valor mínimo para reparação a quantia de R\$ 19.383,45, equivalente ao prejuízo comprovadamente sofrido pela EBCT. Após o trânsito em julgado, comunique-se o trânsito ao S.I.N.I.C. e I.I.R.G.D., lance-se o nome do réu no rol de culpados e venham os autos conclusos para arbitramento dos honorários da defensoria dativa. Segue em anexo planilha com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva. Em não havendo interesse em apelar, manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a extinção da punibilidade do réu pela prescrição da pena em concreto. Considerando que a sentença é causa interruptiva da prescrição (Código Penal, artigo 117, IV) e mais, considerando que se encerrou o processamento do presente feito em primeira instância, anote-se na tabela de controle de prescrição dos feitos em andamento a condição INATIVO. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0001643-66.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X MARIA APARECIDA DE JESUS(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X JULIANA NUNES BRITO(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP136390 - MARIA LUIZA NATES DE SOUZA) X SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR)**

SENTENÇARELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática do crime descrito no artigo 342, 1º, do Código Penal, c.c. o artigo 29 do mesmo codex em face de Maria Aparecida de Jesus, brasileira, casada, costureira, nascida aos 11/03/1985, portador do RG n.º 41.700.088-1 SSP/SP, natural de Cardoso/SP, filha de Sebastiana Onória de Jesus; e, Suzi Claudia Cardoso de Brito Flor, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/MS sob n.º 13.915, nascida aos 25/10/1974, portadora do RG n.º 25.715.838-8, filha de Geraldo de Freitas Brito e Marua Cardoso de Brito. E pela prática do crime previsto no artigo 343, p.u, do Código Penal em face de Juliana Nunes Brito, brasileira, casada, lavradora, nascida aos 16/02/1984, portadora do RG n.º 34.548.626-2 e do CPF n.º 318.848.508-55, natural de Cardoso/SP, filha de Marlí Nunes Moreira. Narra a denúncia que Juliana ingressou, em 18/03/2010, com ação em desfavor do INSS a fim de receber salário maternidade, tendo por procuradora a advogada Suzi Claudia e, dentre as testemunhas, Maria Aparecida. Na audiência, realizada em 17/03/2011, Maria afirmou ter trabalhado com Juliana na roça, mesmo nunca tendo trabalhado como lavradora. Em troca do falso testemunho, ela receberia vantagem pecuniária por parte desta. Suzi teria sido quem instruiu as testemunhas a falsear em Juízo. A denúncia foi recebida em 08/04/2013 (fls. 143/144), as rés foram citadas (fls. 209, 226 e 238) e apresentaram resposta à acusação (fls. 177/180, 239/254 e 257/263), sendo que Maria o fez por intermédio de defensora dativa nomeada pelo Juízo (fls. 255). Ausente qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 271/272). Durante a instrução, foram ouvidas uma testemunha arrolada em comum e duas de defesa, bem como foram as rés interrogadas (fls. 296/334). O MPF e a defesa nada requereram na fase do artigo 402 do CPP (fls. 342, 363 e 364/365). O Ministério Público Federal, em alegações finais, pugnou pela condenação das rés, entendendo comprovadas a materialidade e a autoria dos crimes (fls. 367/370). A defesa de Maria, também em alegações finais, sustentou, preliminarmente, inépcia da denúncia. No mérito, aduziu que a ré não detinha discernimento suficiente para fazer afirmação falsa de forma livre e consciente. Além disso, que não lhe foi oportunizado o direito de retratação. Requer a aplicação do artigo 342, 2º, do Código Penal, para que ela possa se retratar. Conclui afirmando não haver prova suficiente a ensejar sua condenação, requerendo sua absolvição pela ausência de dolo, falsidade e lesividade do depoimento prestado (fls. 374/377). Suzi, na mesma oportunidade, alegou que ficou provado que ela não pediu à ré Maria para mentir, mas apenas para confirmar o que já sabia. Pugna por sua absolvição (fls. 378/381). Por fim, a defesa de Juliana afirmou ser frágil o conjunto probatório e que o ato descrito na denúncia não teve nenhuma eficácia no mundo jurídico, já que a ação previdenciária foi julgada improcedente. Alegou, também, não haver prova de que ela tenha oferecido qualquer vantagem às pessoas para se beneficiar. Por fim, aduziu que ela realmente trabalhava na roça na época, pugnano por sua absolvição (fls. 410/413). É a síntese do necessário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO 1. Preliminarmente Alega a defesa de Maria que a denúncia é inepta. Tal argumento não prospera. A denúncia é inepta quando não atende aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, notadamente pela debilidade ou ausência da descrição dos fatos. No caso em questão, a imputação é perfeitamente compreendida pela leitura da exordial, que indicou a conduta de cada ré. Deveras, descreveu que a ré Maria, em audiência realizada no dia 17/03/2011 na Vara única de Cardoso/SP, afirmou ter trabalhado com a acusada Juliana na roça no ano de 2006, sabendo que ela nunca havia trabalhado como lavradora. Não houve, assim, qualquer empecilho à compreensão da inicial pela acusada - ou pelas demais -, tanto que ela pôde se defender durante todo o processamento da ação penal. Tampouco há possibilidade de aplicação do 2º do artigo 342 do Código Penal. Isso porque a retratação só é possível de ser feita antes da sentença proferida no processo em que o falso testemunho foi cometido. No caso, considerando que a sentença na ação previdenciária foi proferida antes de retratação por parte da acusada Maria, indefiro a aplicação do mencionado dispositivo legal. 2. Mérito Primeiramente, considerando o princípio constitucional da legalidade (CF, art. 5º), trago os tipos penais em comento para fixar qual atitude de cada tipo penal pode ser eventualmente imputada às rés. Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade, como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou em

juízo arbitral: Pena - reclusão, de 1 (um) ano a 3 (três) anos, e multa. 1º As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é praticado mediante suborno ou se cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta. (Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.8.2001)(...) Art. 343. Dar, oferecer ou prometer dinheiro ou qualquer outra vantagem a testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete, para fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade em depoimento, perícia, cálculos, tradução ou interpretação: (Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.8.2001) Pena - reclusão, de três a quatro anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.8.2001) Parágrafo único. As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta. (Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.8.2001). 2.1. Crime de falso testemunho: art. 342, 1º, do CP De plano observa-se que a acusação se refere ao elemento do tipo fazer afirmação falsa como testemunha em processo judicial, de sorte que a autoria será analisada sob esse aspecto. No depoimento que prestou como testemunha nos autos da ação previdenciária, Maria Aparecida afirmou que trabalhou com Juliana na roça, no ano de 2006, que Juliana trabalhava para Donizete, Murilo e Toninho e que o marido desta também trabalhava na lavoura. Ocorre que, durante o inquérito policial, e como confirmado no bojo da ação penal, Maria Aparecida afirmou ter mentido em seu primeiro depoimento, alegando que nunca trabalhou na roça e que foi orientada pela advogada de Juliana, a acusada Suzi, a mentir naquela ocasião (fls. 49/50). Em se tratando de falso testemunho, importa saber sobre o fato cuja versão teria ocorrido a mentira. Passo, assim, à análise dos fatos articuladamente. a) Quanto à afirmação de que Juliana nunca trabalhou na roça Em verdade, não é possível ter certeza de que Juliana nunca tenha trabalhado na roça, como alega a corré Maria. Além da própria acusada Juliana, outras testemunhas afirmaram que ela trabalhou na lavoura, como Fátima Aparecida da Silva Sprocati, a qual também foi ouvida na ação previdenciária, porém não fora denunciada nesta ação. Durante as investigações, Fátima afirmou que Juliana e ela trabalharam na roça, mas que Maria Aparecida não, a qual, segundo ela, trabalharia em uma tecelagem (fls. 56/57) - fato que justificaria a profissão de costureira mencionada na qualificação desta última (fls. 49/50). Em Juízo, Fátima ratificou seu depoimento anterior (fls. 304/310). Além dela, Antonio da Silva Virgolino, o Toninho mencionado pela acusada Maria em seu depoimento na ação cível, também confirmou que Juliana trabalhava na lavoura (fls. 123), apesar de a própria acusada Juliana nada mencionar quanto a ter trabalhado com ele em seu depoimento pessoal na esfera cível. Veja-se, então, que tais depoimentos, aliados aos depoimentos das testemunhas arroladas por ela na ação penal (fls. 311/317), não contradizem a afirmação de Juliana de que já trabalhou na lavoura. É verdade, também, que tais depoimentos não levam à conclusão de que ela realmente fosse lavradora no período necessário à comprovação de sua condição de segurada especial, tanto que seu pedido foi julgado improcedente (fls. 33/34). Mas há, sim, indícios de que Juliana já trabalhou no meio rural. b) Quanto à afirmação de que Maria nunca trabalhou na roça Maria disse, no bojo do inquérito policial e, também, na ação penal, que foi orientada pela corré Suzi a mentir em favor de Juliana, dizendo que ela trabalhou na lavoura, quando, em verdade, nunca teria sido trabalhadora rural. Contudo, nenhuma testemunha corroborou com sua versão dos fatos. Sua afirmação de que Juliana não trabalhava na roça, portanto, não tem lastro em nenhuma outra prova. A única certeza que se tem, tanto por seus próprios depoimentos, quanto pelos da testemunha Fátima (fls. 56/57 e 304/310), é que Maria de fato nunca trabalhou na roça, o que já comprova a falsidade de seu depoimento no curso da ação previdenciária. Então, certo é que ela mentiu no depoimento que prestou no dia 17/03/2011. c) Quanto ao induzimento pela acusada Suzi Claudia Cardoso de Brito Flor Alega a corré Maria que mentiu em Juízo por orientação de Suzi, que era a advogada de Juliana na ação previdenciária. Contudo, quanto a essa alegação, não vislumbro que haja provas suficientes que permitam profereir um decreto condenatório em face de Suzi. Maria disse que Suzi lhe orientou a afirmar que Juliana trabalhava na roça com ela, mesmo isso sendo mentira (fls. 49/50). Mas, analisando os demais depoimentos, tanto da corré Juliana, quanto da testemunha Fátima, não estou convencido de que Suzi tenha orientado Maria a mentir em Juízo. Ao que tudo indica, Suzi orientou-a a fazer essa afirmação, mas não há prova de que tenha feito isso ciente de que Maria não era trabalhadora rural. É normal que o advogado confirme os fatos com as testemunhas antes da audiência. Porém, para que seja condenada pelo crime em questão, mister que haja provas de que sua orientação era pautada em alguma mentira realmente. E, como dito acima, há vários indícios de que Juliana já foi trabalhadora rural. A única mentira comprovada é que Maria nunca foi trabalhadora rural e, quanto a isso, não há prova contundente de que a advogada Suzi era ciente dessa situação, a ponto de induzi-la a mentir em Juízo. Portanto, sua absolvição se impõe. 2.2. Crime de oferecimento de vantagem a testemunha: art. 343 do CP Maria, em todas as ocasiões em que ouvida, afirmou que Juliana lhe ofereceu uma gratificação para que ela depusesse em seu favor (fls. 49/50, 318/324). Fátima, quando ouvida em sede policial, também confirmou que Juliana lhe oferecera uma gratificação caso ganhasse a causa (fls. 56/57). E, muito embora, no bojo da ação penal tenha afirmado não que eu lembro (fls. 308), é certo que sua versão dada na fase investigatória é a verdadeira. E concluo isso não só por ter sido a versão mais próxima aos fatos, já que o tempo decorrido até seu depoimento judicial pode ter lhe afetado a memória, mas, também, porque também condiz com os depoimentos de Maria e, também, da própria acusada Juliana. Esta, quando ouvida durante as investigações, afirmou que disse a Maria Aparecida e Fátima que caso ganhasse a causa, iria dar-lhes uma ajuda como gratificação, mas não mencionou valores (fls. 55). Não tenho dúvidas que Juliana sabia que Maria nunca havia trabalhado na roça quando a convidou para ser sua testemunha, seja porque eram vizinhas e Juliana ainda era irmã da cunhada de Maria, seja porque Maria mesmo afirmou nunca ter trabalhado na roça. E, sendo assim, é certo que Juliana chamou Maria como sua testemunha para que esta mentisse em Juízo e, como contrapartida, ofereceu-lhe vantagem. O que não restou esclarecido, e por isso conclui pela absolvição de Suzi, é se Juliana lhe contou ou não sobre Maria não ser trabalhadora rural. Por tais razões, a condenação de Juliana é medida de rigor. Passo, por conseguinte, à dosimetria das penas. 3. Dosimetria Inicialmente, importa registrar que, a fim de melhor aplicar a pena com critérios mais objetivos, adoto o posicionamento do Magistrado e professor Guilherme de Souza Nucci, segundo o qual a primeira fase de dosimetria da pena leva em consideração sete circunstâncias judiciais, as quais, somadas, representa a culpabilidade. Além disso, também entende o doutrinador que pesos diferentes devem ser dados a cada circunstância judicial, já que cada uma possui uma relevância. Nesse sentido, trago seus ensinamentos: Tal mecanismo deve erguer-se em bases sólidas e lógicas, buscando harmonia ao sistema, mas sem implicar em singelos cálculos matemáticos. Não se trata de soma de pontos ou frações como se cada elemento fosse rígido e inflexível. Propomos a adoção de um sistema de pesos, redundando em pontos para o fim de nortear o juiz na escolha do montante da pena-base. É evidente poder o magistrado, baseando-se nos pesos dos elementos do art. 59 do Código Penal, pender para maior quantidade de pena ou seguir para a fixação próxima ao mínimo. A ponderação judicial necessita voltar-se às qualidades e defeitos do réu, destacando o fato por ele praticado como alicerce para a consideração de seus atributos pessoais. Seguindo-se essa proposta, às circunstâncias personalidade, antecedentes e motivos atribui-se peso 2, dada sua maior relevância frente às demais, não apenas pelo que dispõe o artigo 67 do Código Penal, mas pela análise da legislação penal como um todo, que se preocupa mais com tais tópicos, a exemplo do que dispõem os artigos 44, III, 67, 77, II, 83, I, todos do Código Penal, 5º, 9º, da LEP, dentre outros. As demais circunstâncias, via de consequência, terão peso 1. Eis a explicação de Nucci: Os demais elementos do art. 59 do Código Penal são menos relevantes e encontram-se divididos em dois grupos: a) componentes pessoais, ligados ao agente ou à vítima; b) componentes fáticos, vinculados ao crime. Os pessoais são a conduta social do agente e o comportamento da vítima. Os fáticos constituem os resíduos não aproveitados por outras circunstâncias (agravantes ou atenuantes, causas de aumento ou de diminuição, qualificadoras ou privilégios), conectados ao crime: circunstâncias do delito e consequências da infração penal. A esses quatro elementos atribui-se o peso 1. Quando todas as circunstâncias são neutras ou positivas, parte-se da pena mínima. Ao contrário, caso todas as circunstâncias sejam negativas, deve-se aplicar a pena-base no limite máximo. Assim, por exemplo, quando uma pena-base varia entre 2 e 5 anos, em uma escala de zero a dez, cada fração (peso) equivalerá a 109,5 dias (ou seja, 10% sobre o intervalo da diferença entre a pena mínima e máxima = 3 anos dividido por 10). Feitas tais considerações, passo a realizar a dosimetria da pena efetivamente. a) Maria Aparecida de Jesus Pena-base (circunstâncias judiciais) O tipo-base do art. 342 do Código Penal prevê pena de reclusão de 1 a 3 anos. Passo a analisar as circunstâncias em espécie: Antecedentes: a ré não possui apontamentos, nos termos da súmula 444 do STJ, pelo que tal circunstância é neutra. Conduta social: não há nada que desabone ou seja relevante para alterar a pena em relação à sua conduta social, motivo pelo qual deve ser considerada neutra. Personalidade: também não vislumbro nenhum elemento que indique que essa circunstância seja desfavorável. Motivos: o não vislumbro nenhum motivo externo ao tipo. Entendo que tal circunstância é neutra. Circunstâncias: não há nada a indicar que as circunstâncias do delito tenham extrapolado as do tipo penal, razão pela qual é neutra. Consequências: as consequências foram normais. Assim, tomo tal circunstância como neutra. Comportamento da vítima: não há vítima determinada, portanto, a circunstância é neutra. Culpabilidade: embora prevista no caput do art. 59 do CP, a culpabilidade, entendida como reprovabilidade da conduta social, acaba sendo o resumo de todas as circunstâncias anteriores, motivo pelo qual deixo de considerá-la. Verifico que todas as 7 circunstâncias

analisadas foram neutras, pelo que a pena base deve ser fixada no mínimo legal, em 1 ano de reclusão e 10 dias-multa. Agravantes e atenuantes (circunstâncias legais - pena provisória) Não existem circunstâncias que agravem a pena. Reconheço a atenuante da confissão, porém deixo de atenuar a pena, eis que já fixada no mínimo legal, nos termos da súmula 231 do STJ. Causas de aumento ou diminuição Não existem causas de diminuição. Todavia, reconheço a causa de aumento do 1º do artigo 342 do Código Penal, uma vez que no processo era parte entidade da Administração indireta (INSS), razão pela qual aumento a pena de 1/6, totalizando a pena final de 1 ano e 2 meses de reclusão, acrescida de 11 dias-multa. Pena de multa, regime e substituição das penas privativas de liberdade À multa aplicada fixo o dia-multa no valor 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e 50 e , do Código Penal. O regime inicial de cumprimento de pena será o REGIME ABERTO, pela observação das circunstâncias do art. 59 do Código Penal, conforme artigo 33, 3º, do mesmo codex, e pela quantidade de pena aplicada, como disposto no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Presentes os requisitos do art. 44 e seu 2 do Código Penal, especialmente no que diz respeito à suficiência da sanção, converto a pena privativa de liberdade aplicada em duas penas restritivas de direitos consistentes em: a) prestação de serviços à comunidade, pelo prazo equivalente à pena privativa de liberdade, a ser realizada respeitado o artigo 46, 3º do Código Penal e nos termos a serem fixados pelo Juízo da Execução Penal; e b) prestação pecuniária, no valor de R\$ 500,00, a ser revertida ao erário federal. b) Juliana Nunes Brito Pena-base (circunstâncias judiciais) O tipo-base do art. 343 do Código Penal prevê pena de reclusão de 3 a 4 anos. Passo a analisar as circunstâncias em espécie: Antecedentes: a ré não possui apontamentos, pelo que tal circunstância lhe é favorável? Conduta social: não há nada que desabone ou seja relevante para alterar a pena em relação à sua conduta social, motivo pelo qual deve ser considerada neutra? Personalidade: também não vislumbro nenhum elemento que indique que essa circunstância seja desfavorável? Motivos: o não vislumbro nenhum motivo externo ao tipo. Entendo que tal circunstância é neutra? Circunstâncias: não há nada a indicar que as circunstâncias do delito tenham extrapolado as do tipo penal, razão pela qual é neutra? Consequências: as consequências foram normais. Assim, tomo tal circunstância como neutra? Comportamento da vítima: não há vítima determinada, portanto, a circunstância é neutra? Culpabilidade: embora prevista no caput do art. 59 do CP, a culpabilidade, entendida como reprovabilidade da conduta social, acaba sendo o resumo de todas as circunstâncias anteriores, motivo pelo qual deixo de considerá-la. Verifico que todas as 7 circunstâncias analisadas foram neutras, pelo que a pena base deve ser fixada no mínimo legal, em 3 anos de reclusão e 10 dias-multa. Agravantes e atenuantes (circunstâncias legais - pena provisória) Não existem circunstâncias que agravem ou atenuem a pena. Causas de aumento ou diminuição Não existem causas de diminuição. Todavia, reconheço a causa de aumento do parágrafo único do artigo 343 do Código Penal, uma vez que no processo era parte entidade da Administração indireta (INSS), razão pela qual aumento a pena de 1/6, totalizando a pena final de 3 anos e 6 meses de reclusão, acrescida de 11 dias-multa. Pena de multa, regime e substituição das penas privativas de liberdade À multa aplicada fixo o dia-multa no valor 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e 50 e , do Código Penal. O regime inicial de cumprimento de pena será o REGIME ABERTO, pela observação das circunstâncias do art. 59 do Código Penal, conforme artigo 33, 3º, do mesmo codex, e pela quantidade de pena aplicada, como disposto no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Presentes os requisitos do art. 44 e seu 2 do Código Penal, especialmente no que diz respeito à suficiência da sanção, converto a pena privativa de liberdade aplicada em duas penas restritivas de direitos consistentes em: a) prestação de serviços à comunidade, pelo prazo equivalente à pena privativa de liberdade, a ser realizada respeitado o artigo 46, 3º do Código Penal e nos termos a serem fixados pelo Juízo da Execução Penal; e b) prestação pecuniária, no valor de R\$ 1.000,00, a ser revertida ao erário federal. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na denúncia, para: a) CONDENAR a ré MARIA APARECIDA DE JESUS como incurso no artigo 342, 1º, do Código Penal, à pena unificada de 1 ano e 2 meses de reclusão, acrescida de 11 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos cada dia-multa; b) CONDENAR a ré JULIANA NUNES BRITO como incurso no artigo 343, p.u, do Código Penal, à pena unificada de 3 anos e 6 meses de reclusão, acrescida de 11 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos cada dia-multa; e, c) ABSOLVER a ré SUZI CLAUDIA CARDOSO da imputação constante do artigo 342, 1º, c.c. o artigo 29, ambos do Código Penal, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Converto as penas privativas de liberdade de Maria Aparecida e Juliana nas seguintes penas restritivas de direitos: a) prestação de serviços à comunidade, pelo prazo equivalente à pena privativa de liberdade, a ser realizada respeitado o artigo 46, 3º do Código Penal e nos termos a serem fixados pelo Juízo da Execução Penal; e, b) prestações pecuniárias, no valor de R\$ 500,00 para Maria Aparecida, e R\$ 1.000,00 para Juliana, a serem revertidas ao erário federal. No caso de descumprimento injustificado de qualquer das penas restritivas de direito, esta converter-se-á em pena de reclusão, na forma do 4 do art. 44 do Código Penal, a ser iniciada no regime ABERTO, com as condições obrigatórias do art. 115 da Lei 7.210/84, conforme dispuser o Juízo da execução. A pena de multa deverá ser liquidada em fase de execução (art. 51 do CP, com a redação dada pela lei 9.268, de 01/04/96), corrigida monetariamente desde a data da condenação até o efetivo pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa. Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, as rés condenadas arcarão ainda com as custas processuais. Deixo de condenar as acusadas ao valor mínimo de reparação do dano, nos termos do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, por não haver elementos de aferi-lo. Concedo às rés o direito de recorrer em liberdade, por não haver motivos para sua segregação cautelar. Transitando em julgado: lance-se o nome das rés Maria Aparecida e Juliana no rol dos culpados, nos termos do art. 393, II, do CPP, comunicando-se o trânsito ao I.N.I. e I.I.R.G.D., e venham conclusos para arbitramento dos honorários advocatícios da defensoria dativa. Segue em anexo planilha com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva. Considerando que a sentença é causa interruptiva da prescrição (Código Penal, artigo 117, IV) e mais, considerando que se encerrou o processamento do presente feito em primeira instância, anote-se na tabela de controle de prescrição dos feitos em andamento a condição INATIVO. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0001828-36.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011887-93.2008.403.6106 (2008.61.06.011887-8)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X JOSE EDUARDO SANDOVAL NOGUEIRA(SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS E SP009879 - FAICAL CAIS) X FABIO APARECIDO BARRIENTO MIGUEL(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X PASQUAL APARECIDO MADELA(SP122427 - REGIS FERNANDES DE OLIVEIRA E SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO E SP057519 - MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO E SP147283 - SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO E SP141265 - MOACIR TUTUI E SP246232 - ANTONIO FRANCISCO JULIO II E SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI)

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à defesa do réu José Eduardo Sandoval Nogueira para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, conforme determinado no Termo de Audiência de fls. 986.

**0001173-93.2016.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WESLLER FRANKLIN FERREIRA MOTA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO E SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP312878 - MARIANA PASCON SCRIVANTE GALLI) X LEANDRO DA SILVA ROCHA(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI E SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP312878 - MARIANA PASCON SCRIVANTE GALLI)

SENTENÇARELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática do crime descrito no artigo 334-A, 1º, V, do Código Penal, em face de Leandro da Silva Rocha, brasileiro, solteiro, motorista, nascido em 06/02/1986, portador do RG n.º 1591717/SSP/MS e inscrito no CPF sob o n.º 024.542.941-76, filho de Luiz Carlos Rocha e Orlanda Lopes da Silva; e, Wesller Franklin Pereira Mota, brasileiro, casado, motorista, nascido em 18/04/1984, portador do RG n.º 1402666/SSP/MS e inscrito no CPF sob o n.º 004.079.321-43, filho de José Vilmar Mota e Rosaura Ferreira Mota. Narra a denúncia que, no dia 24/02/2016, na altura do km 487 da Rodovia Feliciano Sales Cunha - SP 310, policiais rodoviários estaduais flagraram os réus transportando cigarros oriundos do Paraguai nos veículos Cavalotratador Volvo FH 540, placa FFI-1039, acoplado aos semirreboques Guerra de placas EWJ-6063 e EWJ-6062, e Cavalotratador Volvo FM 370, placa AVZ-6693, acoplado ao reboque Guerra de placa EJZ-4103. Os réus foram presos em flagrante delito e, quando da audiência de custódia, a prisão em flagrante de Wesller foi convertida em preventiva, sendo concedida liberdade provisória mediante fiança a Leandro. A

denúncia foi recebida em 29/03/2016 (fls. 129/130). Os réus foram citados (fls. 172 e 210) e apresentaram resposta à acusação (fls. 157/158 e 198/199). Ausente qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 201/202). Durante a instrução, foram ouvidas duas testemunhas arroladas em comum pela acusação e por Leandro (fls. 491/493), bem como foram os réus interrogados (fls. 513/516). Não foram requeridas diligências complementares. O Ministério Público Federal, em alegações finais orais, requereu a condenação dos réus, entendendo provadas a materialidade e autoria do delito (fls. 516). A defesa, na mesma oportunidade, requereu, inicialmente, a concessão de liberdade do réu Wesler, por não mais haver necessidade de sua prisão. No mérito, requereu fosse aplicada a atenuante da confissão em favor de ambos os réus e a aplicação da pena no mínimo legal, computando-se, ainda, o tempo de pena já cumprido (fls. 316). É a síntese do necessário. Passo a decidir.

**FUNDAMENTAÇÃO I.** Preliminar O pedido de revogação da prisão confunde-se com o mérito, momento em que será decidido, conforme a pena aplicada, o regime de seu cumprimento e a necessidade ou não de manutenção da prisão preventiva.

**2. Materialidade** Trago inicialmente a imputação: Contrabando Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) 1o Incorre na mesma pena quem: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)(...) V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)(...) Há materialidade incontestada do crime, como comprovam o auto de apresentação e apreensão (fls. 12/14), os autos de infração e termos de apreensão e guarda fiscal (fls. 379/390 e 406/416), bem como o laudo merceológico (fls. 193/197). A origem alienígena também resta comprovada por tais documentos. Passo, portanto, à análise da conduta e da autoria do delito.

**3. Conduta e autoria** Os acusados confessaram o delito nas duas vezes em que foram ouvidos (fls. 07/09 e 10/11), alegando terem sido contratados como motoristas para transportarem cigarros oriundos do Paraguai com destinação comercial. Nesse sentido, transcrevo trechos de seus interrogatórios judiciais (fls. 516 e 517): Wesler: (...) atualmente sou motorista, mas quando não estou em serviço, sou pedreiro, trabalho na empilhadeira na usina. Mas nos últimos tempos, exercia mais a profissão de motorista. Tenho 2º grau completo. (...) Já fui preso duas vezes. Foi contrabando de cigarro. As duas vezes foi por contrabando. (...) A acusação é verdadeira. Eu estava precisando, desempregado, tinha acabado de sair da cadeia. Aí fui convidado pra fazer essa viagem, peguei o caminhão e vim. Acho que o município era Uchoa, mais ou menos. Não conheço aqui. Até então eu não conhecia Leandro. Aí lá que me falaram que ele também estava com cigarro. Um rapaz que foi até minha casa e perguntou se eu era motorista, disse que era cigarro. (...) O apelido dele era Boquinha. Não vi ele lá anteriormente. Eu peguei lá em Eldorado, no posto do Tio Sam. Ele me passou a característica do caminhão, disse que a chave o dinheiro estariam lá. Aí eu fui lá e peguei o caminhão. Ele deixou R\$13.000,00. De lá pra cá eu abasteci e gastei o dinheiro. O total era uns R\$13.000,00. Sabia que era cigarro. Ele falou que era pra entregar em Guarulhos, no posto Sakamoto. Era pra deixar o caminhão lá e ficar perto que a pessoa ia me procurar. (...) Não sei quem era o dono do caminhão. Tanto que nem o nome do documento lá eu não conheço. (...) É a terceira vez que eu tento e a terceira vez que me enrosco. Leandro: (...) Agora trabalho com comércio. Parei na 8ª série. O fato ocorreu. O motorista era eu. Estava sozinho no caminhão. Quem me contratou foi um tal de cabelo, mas eu não o conheço. (...) ele falou que ia sobrar uns R\$2.000,00 pra mim, R\$2.500,00. Como estava desempregado... Acabei sendo preso com mercadoria ilegal. Ele me deu R\$15.000,00 pra tudo. O que sobrasse era meu. Era pra entregar em São Paulo. No MS, eu peguei o caminhão em Campo Grande. O rapaz falou o jeito do caminhão, o modelo, a placa, ele ia dar o dinheiro, a chave. Era pra eu pegar, montar e ir. Quando eu estivesse chegando, uns 60Km, ia chegar alguém perto de mim pra pegar a mercadoria. O caminhão estava no posto da Shell, perto da saída da rodovia 163. Era um posto, mas não falou o nome. Falou que uma caminhonete ia chegar, passar na minha frente, dar um alerta, e era ela que eu ia seguir. O lugar pra entregar era São Paulo. (...) Não lembro onde era o posto, porque não ia chegar nele. O caminhão era rastreado, eles iam dar o sinal e eu ia seguir. Não conheço Wesler. Nem sabia que ele estava com mercadoria igual à minha. (...) O caminhão tava lá, com documentação, mas não sei de quem era. O cabelo me ofereceu o caminhão pra trabalhar. A autoria também resta comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 02/36) e, ainda, pelos depoimentos das testemunhas ouvidas. Com efeito, as narrativas dadas por Matheus Bifaroni Morelli e Jean Lucas Savoine (fls. 02/04 e 05/06) são harmônicas entre si. Quanto ao dolo, também resta presente, já que os réus confessaram terem ciência da origem paraguaia dos cigarros. Ademais, de se consignar que Wesler já foi preso outras duas vezes pela mesma conduta, como confirmou em seu interrogatório e, também, como informado nas certidões de fls. 159/160 e 162, sendo indubitável, portanto, seu conhecimento acerca do crime por ele cometido. Não bastasse, o laudo merceológico dá conta da origem paraguaia das mercadorias. Assim, não restam dúvidas quanto à autoria do delito e a presença do dolo. A condenação dos réus é, pois, medida de rigor. Passo à dosimetria da pena.

**4. Dosimetria** Inicialmente, importa registrar que, a fim de aplicar a pena com critérios mais objetivos, adoto o posicionamento do Magistrado e professor Guilherme de Souza Nucci, segundo o qual a primeira fase de dosimetria da pena leva em consideração sete circunstâncias judiciais, as quais, somadas, representa a culpabilidade. Além disso, também entende o doutrinador que pesos diferentes devem ser dados a cada circunstância judicial, já que cada uma possui uma relevância. Nesse sentido, trago seus ensinamentos: Tal mecanismo deve erguer-se em bases sólidas e lógicas, buscando harmonia ao sistema, mas sem implicar em singelos cálculos matemáticos. Não se trata de soma de pontos ou frações como se cada elemento fosse rígido e inflexível. Propomos a adoção de um sistema de pesos, redundando em pontos para o fim de nortear o juiz na escolha do montante da pena-base. É evidente poder o magistrado, baseando-se nos pesos dos elementos do art. 59 do Código Penal, pender para maior quantidade de pena ou seguir para a fixação próxima ao mínimo. A ponderação judicial necessita voltar-se às qualidades e defeitos do réu, destacando o fato por ele praticado como alicerce para a consideração de seus atributos pessoais. Seguindo-se essa proposta, às circunstâncias personalidade, antecedentes e motivos atribui-se peso 2, dada sua maior relevância frente às demais, não apenas pelo que dispõe o artigo 67 do Código Penal, mas pela análise da legislação penal como um todo, que se preocupa mais com tais tópicos, a exemplo do que dispõem os artigos 44, III, 67, 77, II, 83, I, todos do Código Penal, 5º, 9º, da LEP, dentre outros. As demais circunstâncias, via de consequência, terão peso 1. Eis a explicação de Nucci: Os demais elementos do art. 59 do Código Penal são menos relevantes e encontram-se divididos em dois grupos: a) componentes pessoais, ligados ao agente ou à vítima; b) componentes fáticos, vinculados ao crime. Os pessoais são a conduta social do agente e o comportamento da vítima. Os fáticos constituem os resíduos não aproveitados por outras circunstâncias (agravantes ou atenuantes, causas de aumento ou de diminuição, qualificadoras ou privilégios), conectados ao crime: circunstâncias do delito e consequências da infração penal. A esses quatro elementos atribui-se o peso 1. Quando todas as circunstâncias são neutras ou positivas, parte-se da pena mínima. Ao contrário, caso todas as circunstâncias sejam negativas, deve-se aplicar a pena-base no limite máximo. Assim, por exemplo, quando uma pena-base varia entre 2 e 5 anos, em uma escala de zero a dez, cada fração (peso) equivalerá a 109,5 dias (ou seja, 10% sobre o intervalo da diferença entre a pena mínima e máxima = 3 anos dividido por 10). Além disso, importa consignar meu entendimento acerca de algumas circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, considerando que o réu ostenta ações penais contra si. Nesse sentido, tenho como necessário tecer algumas considerações a respeito da Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça, explicando porque este juízo não a acompanha. Primeiramente, transcrevo-a: É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. Além da Súmula, este Juízo tampouco desconhece a jurisprudência mais recente a respeito da impossibilidade de se aumentar a pena-base tendo em conta a existência de inquéritos ou ações penais em curso ou a existência de condenações por fatos posteriores ao analisado, ao argumento de que isso afrontaria o princípio da presunção de inocência. Pois bem. Há anos este juízo se aflige em acompanhar tal entendimento, embora seja só um detalhe na dosimetria da pena. Mas é um detalhe importante para este juízo de primeira instância e do interior, que produz sentença para as partes, para que seja lida e entendida como resposta estatal de julgamento, de reprovação de conduta. E como membro do Poder Judiciário de primeira instância não consigo me desvencilhar da intenção de conseguir explicar às pessoas como o direito é justo, como o processo é lógico, como estamos ajudando a construir uma sociedade melhor (está lá, logo no início da Constituição Federal que eu jurei cumprir). Mas engasgo em vários momentos, e este é um daqueles que mesmo com o passar do tempo não consigo me convencer de estar agindo direito com o direito (um trocadilho oportuno). Sim, porque o direito deve ser defendido com ciência, como ferramenta de pacificação milenar, não como motivo de espanto, riso, chacota. E como explico que a pena para uma pessoa que nunca cometeu um crime sequer, um deslize, um criminoso eventual, será dosada igualmente àquele que tem trezentos processos, dez condenações ainda sem trânsito em julgado, e cinco com trânsito em julgado posteriores ao crime em julgamento? Lembra o seu João do bar? Foi condenado por sonegação de impostos, que feio. Pena mínima, seu João sempre trabalhou, nunca tinha sido processado, ficou morto de vergonha. E o Bruninho? Mesma coisa, condenado também a pena mínima, nem ligou, já responde a 100 processos, dos quais já tem 50 condenações em primeira instância. Pena mínima, com esse histórico, ele e o seu João são tratados igualmente? É, segundo a Súmula do STJ nº 444 a conduta dele não é -

juridicamente dizendo - má conduta social. Ahhhh... quer dizer então que ser processado criminalmente (leia-se, ação penal mesmo com condenação, e mesmo com condenação com trânsito em julgado se posterior ao fato) não desabona ninguém socialmente? Desculpe, desabona sim, é notório. Então, embora não seja um criminoso juridicamente dizendo, seu comportamento social não é bom, e prova disso é o registro dos processos criminais em que se envolveu. A presunção de inocência não é um princípio ininteligível ou que sirva de chacota para a população e especialmente num país onde também é notória a sensação de impunidade, cumpre ao Poder Judiciário não torná-lo poético, desconectado da realidade. Ora, não há como se conceber que uma pessoa nunca foi processada e que comete seu único crime em um momento de fraqueza seja equiparada a outra que responde a inúmeros processos e que faz do crime seu meio de vida, situação que afronta sobremaneira o princípio da isonomia, também garantido constitucionalmente. De fato, embora o Poder Judiciário (e não diferentemente a doutrina mais abalizada) interprete a presunção da inocência da forma mais ampla possível (aparentemente de forma absoluta), não consigo explicar ao cidadão comum como perante o Direito só vale a condenação com trânsito em julgado, que antes é como se tudo fosse um nada sem importância jurídica. Não consigo explicar também como pode ser nada se o próprio Judiciário se vale desse critério ao fazer os seus concursos, pois não quer em suas fileiras pessoas com dezenas de processos (ainda que sem qualquer condenação, ou com condenações sem trânsito em julgado). E nesse fosso estabelecido entre o mundo real e o teórico, prefiro seguir o que me move, minha convicção de que uma pessoa com uma dezena de processos criminais em curso (ainda mais se com condenações) contra si não deve ser vista ou tratada no processo como uma pessoa de bem que nunca pisou num fórum ou delegacia (assim orgulhosamente se definem). Para mim, uma pessoa que responde a vários processos tem conduta social reprovável, é sim diferente de quem nunca foi antes processado e sopeso isso na dosimetria da pena. Respeito com isso um intrincado sistema de salvaguardas e garantias, que somado ao amplo acesso ao remédio constitucional do Habeas Corpus me faz crer que processos criminais (isto é, ações penais, com recebimento da denúncia - já há uma análise de indícios de autoria e materialidade) são fatos que, embora não se convertam necessariamente em condenação, têm um mínimo de carga de reprovação - repito, essa carga é sobejamente utilizada socialmente, inclusive nos concursos públicos, motivo pelo qual entendo que igualar ambos os personagens é pura poesia jurídica (quer dizer, conceitos que ninguém na sociedade destinatária do direito acredita que exista, ou ainda, nunca ajuda a criar uma sociedade mais justa e melhor). Sabe-se bem que o princípio da isonomia não é apenas formal e, portanto, deve-se adequar às diferenças de cada um para que seja alcançado. Tratar aquele que nunca respondeu a um processo igualmente àquele que responde a vários ou, ainda, ostenta condenações sem trânsito em julgado, é, em última análise, tomar letra morta o aludido princípio. Também se mostra necessário trazer à baila as discrepâncias encontradas em nossa jurisprudência pátria, a qual, em alguns casos eleva o princípio da presunção de inocência a último patamar, enquanto, em outros, não aplica uma determinada benesse desconsiderando o referido postulado. É o que ocorre, por exemplo, nos casos de aplicação do princípio da insignificância. Não é de hoje que se veem julgados em que um réu responde a dois processos - ainda em curso - por furto ou descaminho cujo prejuízo é baixo, porém sua conduta não é considerada insignificante porque é tida como reiteração delitiva. Ou mesmo durante a suspensão do processo - se cometer novo crime (precisa do trânsito em julgado? Não, não precisa nem o recebimento da denúncia) o processo volta a correr. Veja-se, portanto, que não existe um critério objetivo e seguro para o julgador, e em alguns casos é considerado constitucional se cancelar um benefício de suspensão do processo com um simples cometimento de crime, mas não se pode agravar a pena se houver uma condenação... vai entender... Então, o que resta ao Magistrado é agir conforme seu senso de justiça e igualdade. Assim, em resumo, não me parece correto tratar uma pessoa que responde a vários processos ou tem outra condenação sem trânsito em julgado como uma pessoa que não tem qualquer antecedente criminal, como um criminoso eventual. Porque não são e todos sabem disso. Concordo, ainda, que não se considere como antecedentes criminais, mas desconsiderar uma ação penal em curso (ou várias) como má conduta social é um estímulo à delinquência e um tapa na cara da sociedade ordeira, especialmente considerando que uma condenação com trânsito em julgado no Brasil é um evento raro e demorado. Enfim, por tais razões, e, considerando que os princípios constitucionais devem se harmonizar e não serem anulados um por outro, é que considerarei como reprovável a conduta social daquele que ostenta antecedentes criminais (leia-se ação penal em curso, denúncia recebida), condenações sem trânsito em julgado ou, coerentemente, e com muito mais razão, condenações posteriores. Com tais ponderações, passo a realizar a dosimetria da pena efetivamente. a) Pena-base (circunstâncias judiciais) O tipo-base do art. 334-A, 1º, V, do Código Penal prevê pena de reclusão de 2 a 5 anos. Passo a analisar as circunstâncias em espécie.? Antecedentes: o réu Leandro não tem maus antecedentes, pelo que tal circunstância lhe é favorável. O réu Wesler responde a outros dois processos pelo mesmo delito (fls. 159/160 e 162), porém, nos termos da súmula 444 do STJ, tal circunstância é neutra.? Conduta social: não há nada a indicar que a conduta social de Leandro seja reprovável. Contudo, consoante fundamentação supra, a de Wesler é, já que responde a outras duas ações penais pelo mesmo crime.? Personalidade: não vislumbro nenhum elemento que indique que essa circunstância seja desfavorável.? Motivos: não vislumbro motivos externos ao tipo penal.? Circunstâncias: não há nada a indicar que as circunstâncias do delito tenham extrapolado as do tipo penal, razão pela qual é neutra. Nesse passo, consigno que a adulteração dos veículos está sendo apurada pelo Juízo próprio, pelo que não deve ser sopesada neste momento, sob pena de bis in idem.? Consequências: as consequências do delito foram gravíssimas, dada a enorme quantidade de cigarros apreendida (447.000 maços com Leandro e 428.520 maços com Wesler - fls. 399 e 411). Sendo assim, essa circunstância se mostra desfavorável para ambos os réus. ? Comportamento da vítima: não há vítima determinada, portanto, a circunstância é neutra.? Culpabilidade: embora prevista no caput do art. 59 do CP, a culpabilidade, entendida como reprovabilidade da conduta social, acaba sendo o resumo de todas as circunstâncias anteriores, motivo pelo qual deixo de considerá-la. Verifico que das 7 circunstâncias analisadas, 1 foi negativa para Leandro (consequências) e 1 foi favorável (antecedentes), enquanto 2 foram negativas para Wesler (conduta social e consequências), razão por que fixo a pena base de Leandro no mínimo legal, em 2 anos de reclusão, acrescida de 10 dias-multa, e de Wesler em 2 anos, 7 meses e 9 dias de reclusão, acrescida de 80 dias-multa. b) Agravantes e atenuantes (circunstâncias legais - pena provisória) Não existem circunstâncias que agravem a pena. Ambos os réus confessaram o delito. Todavia, atenuo apenas a pena de Wesler à razão de 1/6, totalizando a pena provisória de 2 anos, 2 meses e 2 dias de reclusão, acrescida de 66 dias-multa. Quanto a Leandro, deixo de atenuar sua pena, eis que já fixada no mínimo legal, à luz da súmula 231 do c. STJ. c) Causas de aumento ou diminuição Não existem causas de aumento ou de diminuição, pelo que a pena privativa é igual à provisória. d) Pena de multa, regime e substituição das penas privativas de liberdade A multa aplicada aos réus fixo o dia-multa no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e 50 e, do Código Penal. O regime inicial de cumprimento das penas será o REGIME ABERTO para Leandro e SEMIABERTO para Wesler. Isso porque, na fixação do regime, devem ser consideradas, não apenas a quantidade de pena aplicada (artigo 33, 2º, c, do Código Penal), mas também as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, conforme artigo 33, 3º, do mesmo codex, notadamente a conduta social e as consequências do delito, sopesadas na fixação da pena base de Wesler. Quanto a Leandro, ante a compensação entre as circunstâncias judiciais (uma desfavorável e uma favorável), fica fixado o regime aberto. Presentes os requisitos do art. 44 e seu 2 do Código Penal e ainda, diante da desnecessidade de privação de sua liberdade para a eficácia da sanção penal, nos termos dos arts. 43, I a IV, 44 e 46, parágrafos 1º, 2º e 3º, considero suficiente a conversão das penas privativas de liberdade aplicadas aos acusados em duas penas restritivas de direito, a serem aplicadas a cada um dos réus, conforme segue: a) prestação de serviços à comunidade, pelo prazo equivalente à pena privativa de liberdade, a ser realizada respeitado o artigo 46, 3º do Código Penal e nos termos a serem fixados pelo Juízo da Execução Penal; e, b) prestação pecuniária, que fixo no valor de R\$8.000,00, a ser convertida ao erário federal. e) Art. 387, 2º, do Código de Processo Penal Nos termos do artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, mister que seja considerado o tempo de prisão provisória cumprido pelo acusado Wesler. No caso, o réu permaneceu preso provisoriamente de 25/02/2016 (quando houve sua prisão em flagrante) até a presente data, 26/09/2016. Isso soma um período de 215 dias de segregação cautelar. Sua condenação foi de 2 anos, 2 meses e 2 dias de reclusão (ou 792 dias de reclusão). Subtraídos os 215 dias em que o réu permaneceu preso provisoriamente, restam 577 dias a serem cumpridos, o que perfaz 1 ano, 7 meses e 2 dias de reclusão. Essa pena não altera o parâmetro da análise da fixação do regime feita acima. Assim, muito embora, em tese, pudesse permitir a fixação de regime aberto (tal qual a pena fixada inicialmente ao acusado), no caso concreto não será possível, ante o disposto nos artigos 59 e 33, 3º, ambos do Código Penal. Isso porque a fixação do regime inicial levou em consideração não apenas o quantum da pena, mas também as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, das quais duas variaram negativamente (conduta social e consequências do delito), como se extrai da dosimetria da pena do acusado. Corroborando o exposto, pela influência das circunstâncias judiciais na fixação do regime inicial, trago julgado: Ementa PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 35, CAPUT, C.C. O ART. 40, VI, DA LEI N.º 11.343/06. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. APLICAÇÃO DO ART. 387,

2., DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PENA SUPERIOR A 4 ANOS DE RECLUSÃO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. REGIME INICIAL FECHADO. ADEQUAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário. 2. O disposto no 2. do art. 387 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 12.736/2012, não guarda relação com o instituto da progressão de regime, revelado na execução penal, eis que o legislador cuidou de abranger o referido dispositivo no Título XII - Da Sentença. Da Sentença. Diante de tal fato e em razão do próprio teor do dispositivo que se refere a regime inicial de cumprimento de pena, incumbe ao juiz sentenciante a verificação da possibilidade de se estabelecer um regime inicial mais brando, tendo em vista a detração no caso concreto. 3. Nos termos do artigo 33 do Código Penal, fixada a pena em patamar superior a 4 anos de reclusão, a estipulação do regime inicial fechado é apropriada, tendo em vista que existe circunstância judicial desfavorável, tanto que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal. 4. Na hipótese, ainda que seja computado o período em que o paciente ficou custodiado antes da prolação da sentença condenatória, é inviável a fixação de regime inicial diverso do fechado, eis que o quantum de pena repousa em patamar superior a 4 (quatro) anos de reclusão, mesmo descontado o período de prisão preventiva, e há circunstância judicial desfavorável. Ademais, o magistrado invocou elementos concretos relativos às circunstâncias do crime, que respaldam o regime inicial mais gravoso. 5. Habeas corpus não conhecido. Processo: HC 201402514896 - HABEAS CORPUS - 305598 - Relator(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - Sigla do órgão: STJ - Órgão julgador: SEXTA TURMA - Fonte: DJE DATA:04/02/2015 - Data da Decisão: 18/12/2014). Dessa feita, mesmo que reste uma pena inferior a 4 anos a ser cumprida pelo acusado, mantendo o regime semiaberto para seu cumprimento inicial, sem prejuízo de eventual progressão a ser determinada pelo Juízo da Execução, e não por este Juízo, ex vi do artigo 66, III, b, da LEP. Ressalto, nesse particular, aliás, que haveria usurpação de competência este Juízo tratar sobre a progressão de regime, a qual deverá ser oportunamente apreciada na fase própria da execução da pena, momento em que se viabilizará a aferição quanto à presença de todos os requisitos, subjetivos e objetivos, necessários ao deferimento do pretendido benefício. Corroborando o exposto, trago julgado: Ementa PENAL E PROCESSUAL PENAL: TRÁFICO TRANSNACIONAL DE ENTORPECENTES - DENÚNCIA - MATERIALIDADE - AUTORIA - REGIME DE CUMPRIMENTO. (...) IX - A pena definitiva da réu importa em 4 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão e ao pagamento de 485 dias-multa, fixados estes em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente na data dos fatos. X - NO CASO CONCRETO, o regime inicial semiaberto deve ser mantido, como fixado na sentença, vez que não estão presentes os requisitos para regime menos grave tendo o magistrado, no momento da prolação da sentença condenatória, observado o disposto no artigo 33, parágrafo 2º, do Código Penal. XI - Realizada a detração prevista no artigo 387, 2º, do CPP, o Magistrado a quo manteve o regime semiaberto, cabendo ao Juiz das Execuções a análise de eventual progressão. XII - De ofício, reconhecida a atenuante da confissão espontânea (artigo 65, III, d, do Código Penal), mantendo-se a pena-base no mínimo legal, no entanto, em vista do entendimento da Súmula 231 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça; Parcialmente provido o recurso da ré para reconhecer a causa de diminuição do artigo 33, parágrafo 4º, da Lei de drogas, no patamar de 1/6, reduzindo a pena para 4 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, e ao pagamento de 485 dias-multa, fixados estes em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente na data dos fatos. Oficie-se ao Juízo das Execuções Penais e ao Ministério da Justiça. Cumpra-se o disposto na Resolução 162/2012, do Conselho Nacional de Justiça, e na Resolução Normativa 110/2014, do Conselho Nacional de Imigração. (Processo: ACR 00048965220144036119 - APELAÇÃO CRIMINAL - 61900 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: DÉCIMA PRIMEIRA TURMA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2015 Data da Decisão: 25/08/2015). DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denúncia e CONDENO: a) LEANDRO DA SILVA ROCHA como incurso no artigo 334-A, 1º, V, do Código Penal, à pena unificada de 2 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida no regime inicial aberto, acrescida de 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos cada um; e, b) WESLLER FRANKLIN FERREIRA MOTA como incurso no artigo 334-A, 1º, V, do Código Penal, à pena unificada de 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 2 (dois) dias de reclusão, a ser cumprida no regime inicial semiaberto, acrescida de 66 (sessenta e seis) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos cada um. Conforme fundamentação supra, converto a pena privativa de liberdade de cada réu em duas penas restritivas de direito, conforme segue: a) prestação de serviços à comunidade, pelo prazo equivalente à pena privativa de liberdade, a ser realizada respeitado o artigo 46, 3º do Código Penal e nos termos a serem fixados pelo Juízo da Execução Penal; e, b) prestação pecuniária, que fixo no valor de R\$8.000,00, para cada réu, a ser convertida ao erário federal. No caso de descumprimento injustificado de qualquer das penas restritivas de direitos, esta se converterá em pena privativa de liberdade, na forma do 4º do art. 44 do Código Penal. A pena de multa deverá ser liquidada em fase de execução (art. 51 do CP), corrigida monetariamente desde a data da condenação até o efetivo pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa. Deixo de condenar os acusados ao valor mínimo de reparação do dano, nos termos do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, por não haver elementos de aferi-lo. Concedo aos réus o direito de recorrerem em liberdade. Nesse passo, registro não haver mais motivos para a segregação cautelar de Wesller. Sua prisão preventiva foi decretada diante da reiteração da atividade delitiva, já que fora preso poucos dias após uma soltura anterior, como meio para garantia da aplicação da lei penal. Contudo, ante a prolação da sentença e a conversão da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, não mais vislumbro a necessidade de sua custódia para garantir a aplicação da lei penal, até mesmo por incompatibilidade com uma das penas restritivas de direito aplicada. Expeça-se, assim, alvará de soltura em favor de Wesller Franklin Ferreira Mota. Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, os réus arcarão com as custas processuais. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao S.I.N.I.C. e I.I.R.G.D. e lancem-se os nomes dos acusados no rol de culpados. Quanto aos bens apreendidos: a) Decreto o perdimento do rádio transceptor encontrado no caminhão dirigido pelo acusado Leandro (fls. 338/343 e 346) em favor da União, com fulcro no artigo 91, II, a, do Código Penal e determine seja encaminhado à Anatel, para que dê a destinação legal cabível; b) Decreto o perdimento dos valores apreendidos com os acusados (R\$ 11.932,00 com Wesller e R\$6.882,00 com Leandro - fls. 139/140) em favor da União, com fulcro no artigo 91, II, b, do Código Penal, devendo ser convertidos em renda após o trânsito em julgado. Saliento que, no caso de o réu Leandro não frustrar a execução das penas aplicadas, a fiança deverá ser utilizada para abatimento das custas, multa e prestação pecuniária, recolhendo o acusado eventual quantia que ainda falte ou recebendo, em restituição, o valor excedente (artigos 336, 344/347 do Código de Processo Penal). Considerando que a sentença é causa interruptiva da prescrição (Código Penal, artigo 117, IV) e mais, considerando que se encerrou o processamento do presente feito em primeira instância, anote-se na tabela de controle de prescrição dos feitos em andamento a condição INATIVO. Segue, anexa, planilha com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva. Considerando a certidão de fls. retro, aguarde-se a vinda da nova mídia encaminhada pelo Juízo da 2ª Vara de Votuporanga/SP. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005600-07.2014.403.6106 - ROSELAINÉ CRISTINA CANASSA (SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELAINÉ CRISTINA CANASSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à autora da implantação do benefício fl. 215. Defiro o requerido pelo INSS à fl. 218. Intime-se a autora para que traga aos autos o PPP atualizado no prazo de 20 (vinte) dias. Após, ao INSS para confecção dos cálculos.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

#### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

## DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer seja a ré condenada a aplicar o INPC ou o IPCA, em substituição a TR, como índice de correção monetária do saldo dos depósitos do FGTS do autor em cada período de rendimento desde 1999 até os dias de hoje, e a pagar às diferenças apuradas. Successivamente, requer seja a ré condenada a pagar ao demandante o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de qualquer outro índice de correção monetária que melhor reponha as perdas inflacionárias, em cada período de rendimento vencido desde janeiro de 1999 e vincendos. Requer, ainda, que sobre os valores devidos pela condenação, incidam juros remuneratórios de 3% ao ano, além da correção monetária e juros legais.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Tendo em vista o Ofício nº 0526/2016, encaminhado a este Juízo pela Caixa Econômica Federal, o qual apresenta a contestação padrão referente às ações do FGTS (em que há requerimento de substituição da TR por índice inflacionário na correção da conta vinculada), determino à Secretaria que proceda a juntada da contestação padrão.

Friso que a data da juntada da contestação será considerada a data da citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC.

Em 26/02/2014 foi publicada decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça que deferiu o pedido da Caixa Econômica Federal para a suspensão da tramitação das ações cujo pedido seja o de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS.

Nos termos da decisão, a suspensão se estende a todas as instâncias da Justiça comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais [*RESP nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0)*] (26/02/2014 - DJe - Documento 34017300).

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Após a juntada da contestação, determino a suspensão do presente feito.

Publique-se. Intimem-se.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 3 de outubro de 2016.**

## DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer seja a ré condenada a aplicar o INPC ou o IPCA, em substituição a TR, como índice de correção monetária do saldo dos depósitos do FGTS do autor em cada período de rendimento desde 1999 até os dias de hoje, e a pagar às diferenças apuradas. Sucessivamente, requer seja a ré condenada a pagar ao demandante o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de qualquer outro índice de correção monetária que melhor reponha as perdas inflacionárias, em cada período de rendimento vencido desde janeiro de 1999 e vincendos. Requer, ainda, que sobre os valores devidos pela condenação, incidam juros remuneratórios de 3% ao ano, além da correção monetária e juros legais.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Tendo em vista o Ofício nº 0526/2016, encaminhado a este Juízo pela Caixa Econômica Federal, o qual apresenta a contestação padrão referente às ações do FGTS (em que há requerimento de substituição da TR por índice inflacionário na correção da conta vinculada), determino à Secretaria que proceda a juntada da contestação padrão.

Friso que a data da juntada da contestação será considerada a data da citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC.

Em 26/02/2014 foi publicada decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça que deferiu o pedido da Caixa Econômica Federal para a suspensão da tramitação das ações cujo pedido seja o de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS.

Nos termos da decisão, a suspensão se estende a todas as instâncias da Justiça comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais [RESP nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0)] (26/02/2014 - DJe - Documento 34017300).

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Após a juntada da contestação, determino a suspensão do presente feito.

Publique-se. Intimem-se.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 3 de outubro de 2016.**

## DESPACHO

Fls. 149/151: Acolho o assistente técnico indicado pela parte autora, bem como o quesito de nº 02. Indefero os demais quesitos apresentados por serem impertinentes ou terem correspondência com os quesitos do juízo. Intime-se.

Após, aguarde-se a realização da prova pericial.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 3 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000328-82.2016.4.03.6103  
AUTOR: BENEDITO JOSE CARDOSO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para que:

1. Apresente os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, tais como laudos técnicos, e cópia legível do Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, de fls. 37/39. Deverá, ainda, ser informado se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelo art. 57, §3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995), e indicar o profissional legalmente habilitado para efetuar os registros ambientais no período de exposição assinalado no documento.

2. Justifique, mediante apresentação de planilha de cálculo, o valor atribuído à causa, especificamente o “quantum” correspondente à totalidade das prestações previdenciárias vencidas (a partir da data do indeferimento administrativo), acrescido de doze vincendas.

3. Apresente cópia integral da CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social), inclusive das folhas em branco.

4. Informe seu endereço eletrônico e o da parte ré, nos termos do art. 319, inciso II do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319, §2º do CPC).

Oportunamente, abra-se conclusão.

Intime-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 4 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000229-15.2016.4.03.6103  
AUTOR: EVANDRO DE JESUS MORETTO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIO WERNER - SP172919  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Aguarde-se o decurso do prazo concedido à parte autora (60 dias) para cumprimento do item “5” do despacho de fls. 88/89.

Oportunamente, abra-se conclusão.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 4 de outubro de 2016.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000178-04.2016.4.03.6103  
REQUERENTE: LUIS ROBERTO DOS SANTOS  
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIELA PONTES TEIXEIRA - SP205583  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Nos termos do tema 350 do Supremo Tribunal Federal (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014), a pretensão veiculada independe de prévio requerimento administrativo.

Sendo assim, recebo a petição como emenda a inicial.

Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Deixo de designar audiência de conciliação, ao menos por ora, correndo o prazo para apresentação de contestação a partir da citação.

Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 4 de outubro de 2016.

**DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.**

**JUÍZA FEDERAL**

**CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3088**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009955-45.2009.403.6103 (2009.61.03.009955-2)** - CIRO TONINO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3131 - OTACILIO DE ANDRADE SILVA JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência às partes da(s) minuta(s) de Ofício(s) Requisitório(s) expedida(s).

**0008012-56.2010.403.6103** - FUMIE TAKESAKI NOSE(SP215135 - HIROSHI MAURO FUKUOKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência às partes da(s) minuta(s) de Ofício(s) Requisitório(s) expedida(s).

**0006857-81.2011.403.6103** - CUSTODIO DE MELO(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ E SP351455A - JOSE CARLOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência às partes da(s) minuta(s) de Ofício(s) Requisitório(s) expedida(s).

**0002197-10.2012.403.6103** - MARIA APARECIDA PEREIRA DE MEDEIROS(SP220370 - ALEXANDRE JOSE DA SILVA E SP326769 - CARLA LARISSA DO PRADO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência às partes da(s) minuta(s) de Ofício(s) Requisitório(s) expedida(s).

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002621-62.2006.403.6103 (2006.61.03.002621-3)** - CATARINA ALVES RAFAEL(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CATARINA ALVES RAFAEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.2 - Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba Requisições de Pagamento.3 - Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4 - Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**0004863-91.2006.403.6103 (2006.61.03.004863-4)** - MARIA JOSE SANTOS(SP193417 - LUCIANO BAYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA JOSE SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência às partes da(s) minuta(s) de Ofício(s) Requisitório(s) expedida(s).

**0006827-22.2006.403.6103 (2006.61.03.006827-0)** - PERCILIA DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP223603 - ZULMIRA MOTA VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X PERCILIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência às partes da(s) minuta(s) de Ofício(s) Requisitório(s) expedida(s).

**0000275-07.2007.403.6103 (2007.61.03.000275-4)** - SEBASTIAO MIGUEL FERREIRA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3131 - OTACILIO DE ANDRADE SILVA JUNIOR) X SEBASTIAO MIGUEL FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.2 - Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba Requisições de Pagamento.3 - Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4 - Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**0000424-03.2007.403.6103 (2007.61.03.000424-6)** - MARIA JOSE SIQUEIRA NUNES FURTADO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA JOSE SIQUEIRA NUNES FURTADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência às partes da(s) minuta(s) de Ofício(s) Requisitório(s) expedida(s).

**0002056-64.2007.403.6103 (2007.61.03.002056-2)** - GENILDA DINIZ AZEVEDO(SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA E SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X GENILDA DINIZ AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência às partes da(s) minuta(s) de Ofício(s) Requisitório(s) expedida(s).

**0007499-93.2007.403.6103 (2007.61.03.007499-6)** - ALVARO FERREIRA GOMES(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ALVARO FERREIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência às partes da(s) minuta(s) de Ofício(s) Requisitório(s) expedida(s).

**0007504-18.2007.403.6103 (2007.61.03.007504-6)** - AIRTON PINTO MARIA(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X AIRTON PINTO MARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência às partes da(s) minuta(s) de Ofício(s) Requisitório(s) expedida(s).

**0007547-52.2007.403.6103 (2007.61.03.007547-2)** - IVAN ANDRADE REQUENA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X IVAN DE ANDRADE REQUENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência às partes da(s) minuta(s) de Ofício(s) Requisitório(s) expedida(s).

**0007855-88.2007.403.6103 (2007.61.03.007855-2)** - MARIA GEORGINA DA SILVA(SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA GEORGINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência às partes da(s) minuta(s) de Ofício(s) Requisitório(s) expedida(s).

**0000596-08.2008.403.6103 (2008.61.03.000596-6)** - ROBERTO LUIZ DOS SANTOS(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência às partes da(s) minuta(s) de Ofício(s) Requisitório(s) expedida(s).

**0002438-23.2008.403.6103 (2008.61.03.002438-9)** - ANGELINA SERAO RIBEIRO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANGELINA SERAO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência às partes da(s) minuta(s) de Ofício(s) Requisitório(s) expedida(s).

**0003711-37.2008.403.6103 (2008.61.03.003711-6)** - MAXIMINO RODRIGUES DE CANDIA(SP226619 - PRYSCLIA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAXIMINO RODRIGUES DE CANDIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência às partes da(s) minuta(s) de Ofício(s) Requisitório(s) expedida(s).

**0003860-33.2008.403.6103 (2008.61.03.003860-1)** - LUANA COSTA RAMOS VILANI(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X LUANA COSTA RAMOS VILANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência às partes da(s) minuta(s) de Ofício(s) Requisitório(s) expedida(s).

**0005570-88.2008.403.6103 (2008.61.03.005570-2)** - ELOIR TEREZINHA ANZOLIN COSTA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELOIR TEREZINHA ANZOLIN COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência às partes da(s) minuta(s) de Ofício(s) Requisitório(s) expedida(s).

**0006353-80.2008.403.6103 (2008.61.03.006353-0)** - VICENTE MACHADO(SP175672 - ROSANA DONIZETI DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X VICENTE MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência às partes da(s) minuta(s) de Ofício(s) Requisitório(s) expedida(s).

**0007235-42.2008.403.6103 (2008.61.03.007235-9)** - MARIA DO CARMO FERREIRA CARNEIRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO FERREIRA CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência às partes da(s) minuta(s) de Ofício(s) Requisitório(s) expedida(s).

**0007739-48.2008.403.6103 (2008.61.03.007739-4)** - EDSON ROSA NUNES(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON ROSA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência às partes da(s) minuta(s) de Ofício(s) Requisitório(s) expedida(s).

**0002578-23.2009.403.6103 (2009.61.03.002578-7)** - MARIA IVANIL DOS SANTOS PRIANTE(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IVANIL DOS SANTOS PRIANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência às partes da(s) minuta(s) de Ofício(s) Requisitório(s) expedida(s).

**0000839-78.2010.403.6103 (2010.61.03.000839-1)** - SANDRA REGINA DOS SANTOS SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA REGINA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência às partes da(s) minuta(s) de Ofício(s) Requisitório(s) expedida(s).

**0002277-42.2010.403.6103** - MAURO HIRDES(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO HIRDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência às partes da(s) minuta(s) de Ofício(s) Requisitório(s) expedida(s).

**0002990-17.2010.403.6103** - AYLTON LEMES DE AQUINO(SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AYLTON LEMES DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência às partes da(s) minuta(s) de Ofício(s) Requisitório(s) expedida(s).

**0003910-88.2010.403.6103** - OSMAIR ANTONIO DE CAMARGO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAIR ANTONIO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência às partes da(s) minuta(s) de Ofício(s) Requisitório(s) expedida(s).

**0006276-03.2010.403.6103** - ROSA CELIA DA SILVA(SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI E SP235021 - JULIANA FRANCO SO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA CELIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência às partes da(s) minuta(s) de Ofício(s) Requisitório(s) expedida(s).

**0006277-85.2010.403.6103** - TERESA APARECIDA DA SILVA(SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI E SP235021 - JULIANA FRANCO SO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência às partes da(s) minuta(s) de Ofício(s) Requisitório(s) expedida(s).

**0008367-66.2010.403.6103** - CICERO MENESES(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO MENESES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência às partes da(s) minuta(s) de Ofício(s) Requisitório(s) expedida(s).

**0002292-74.2011.403.6103** - JOSE ROBERTO AVELAR DE SOUZA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO AVELAR DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência às partes da(s) minuta(s) de Ofício(s) Requisitório(s) expedida(s).

**0002659-98.2011.403.6103** - VALERIA DE SOUZA(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALERIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência às partes da(s) minuta(s) de Ofício(s) Requisitório(s) expedida(s).

**0003695-78.2011.403.6103** - MOACYR CORREA X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACYR CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência às partes da(s) minuta(s) de Ofício(s) Requisitório(s) expedida(s).

**0003958-13.2011.403.6103** - PEDRO DE PAULA RIBEIRO X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DE PAULA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência às partes da(s) minuta(s) de Ofício(s) Requisitório(s) expedida(s).

**0004462-19.2011.403.6103** - SILVIA HELENA DA SILVA PINTO(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS E SP150733 - DANIELA RACHID MARTINS AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2284 - LEILA KARINA ARAKAKI) X SILVIA HELENA DA SILVA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência às partes da(s) minuta(s) de Ofício(s) Requisitório(s) expedida(s).

**0000924-93.2012.403.6103** - MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência às partes da(s) minuta(s) de Ofício(s) Requisitório(s) expedida(s).

## **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**MM. Juíza Federal**

**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**

**Diretor de Secretaria**

**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

**Expediente Nº 8233**

**USUCAPIAO**

**0007175-35.2009.403.6103 (2009.61.03.007175-0)** - MARIA DIACOV X CARLOS DIACOV(SP042701 - MARIA INES DE TOMAZ QUELHAS) X UNIAO FEDERAL

ACÇÃO DE USUCAPILÃO URGENTE - PROCESSO DA META 2 DO CNJPROCESSO Nº 0007175-35.2009.403.6103AUTOR: MARIA DIACOV RÉ(U)(S): UNIÃO FEDERAL (AGU/PSU)PESSOA A SER INTIMADA: Srª. Cláudia Fellice, Superintendente do Patrimônio da União em São Paulo - SPU-SP, ou quem suas vezes fizer, com endereço na Avenida Prestes Maia, nº 733 - 3º andar - Luz - São Paulo/SP - CEP 01031-001 - Telefones: (11) 2113-2188 ou (11) 2113-24651) Considerando o decurso de prazo certificado à fl. 290, determino que a Srª. Cláudia Fellice, Superintendente do Patrimônio da União em São Paulo - SPU-SP, ou quem suas vezes fizer, seja pessoalmente intimada para, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, sob pena de apuração, em tese, do crime de desobediência, apresentar a este Juízo Federal a manifestação requerida no Ofício nº 54/2016-PSU/SJC/SP/ELR, datado de 20/01/2016, e juntado à fl. 273. Esclareço que qualquer dado técnico relativo a este feito e necessário à manifestação da SPU poderá ser fornecido diretamente pela própria Procuradoria Seccional da União em São José dos Campos-SP, a qual tem livre acesso aos presentes autos. 2) Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como CARTA PRECATÓRIA para Uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de SÃO PAULO - SP, com prazo de 20 (vinte) dias, para o cumprimento da diligência de intimação susomencionada, cuja deprecata deverá ser instruída com cópias da petição inicial, do instrumento de procuração, do ofício de fl. 273, da manifestação da AGU de fl. 280-vº, da Carta Precatória de fls. 287/288 e do presente despacho, cientificando-se a parte interessada de que esta 2ª Vara Federal está situada na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquários - Fone: (12) 3925-8812 / 3925-8822, nesta cidade de São José dos Campos-SP. Expeça-se, podendo a Secretaria encaminhar a deprecata por meio eletrônico, solicitando-se URGÊNCIA no cumprimento por se tratar de processo incluído na META 2 DO CNJ. 3) Int.

## MONITORIA

**0000426-26.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X MARIA ELISA FERNANDES PINELLI

ACÇÃO MONITÓRIA PROCESSO Nº 0000426-26.2014.403.6103AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU: MARIA ELISA FERNANDES PINELLI, com o(s) seguinte(s) endereço(s): Rua Sete de Setembro, nº 522 - Centro - OLÍMPIO NORONHA - MG - CEP: 37448-000. Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) ré(u)(s) MARIA ELISA FERNANDES PINELLI, no(s) endereço(s) acima mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$50.330,17, atualizado em 12/2013, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitorios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC/2015. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como CARTA PRECATÓRIA para Uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual - Comarca de LAMBARI - MG, com prazo de 30 (trinta) dias, que deverá ser instruída com cópia da petição inicial, do instrumento de procuração e do presente despacho, cientificando-se a parte interessada de que esta 2ª Vara Federal está situada na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquários - Fone: (12) 3925-8812 / 3925-8822, nesta cidade de São José dos Campos-SP. Expeça-se, podendo a Secretaria encaminhar a deprecata por meio eletrônico. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para acompanhar o cumprimento do ato deprecado, bem como para proceder ao recolhimento das custas judiciais pertinentes, a serem apresentadas diretamente no Juízo Deprecado.

## 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000306-24.2016.4.03.6103  
REQUERENTE: ANDERSON RAFAEL SANTOS  
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ANDRE PEDROSA - SP127984  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Retifique-se a autuação, para constar a classe "procedimento comum".

Intimem-se.

São José dos Campos, 01 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000315-83.2016.4.03.6103

AUTOR: MAURO DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de **tutela provisória de evidência**, com a finalidade de assegurar o direito à conversão do período laborado em condições especiais, bem como à concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 13.03.2014, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, bem como o período que prestou serviço militar obrigatório.

Afirma que prestou serviço militar obrigatório, de 15.01.1974 a 14.11.1974, bem como trabalhou nas empresas APÚLIA POSTO DE GASOLINA LTDA., de 03.12.1994 a 10.04.1995, na função de frentista e no CONSÓRCIO GASVAP, de 12.01.2010 a 04.07.2011, exposto ao agente ruído, de modo habitual e permanente.

A inicial foi instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

Preliminarmente, verifico ter o autor ajuizado anteriormente, o processo nº 000806-22.2015.403.6327, que tramitou no Juizado Especial Federal, em que postulou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos períodos especiais de 30.04.1979 a 25.07.1983 (POSTO APULIA), de 04.05.1982 a 20.11.1986 (GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.), de 19.10.1987 a 22.01.1988 (TI BRASIL), 01.02.1988 a 07.12.1990 (PHILIPS) e de 12.01.2010 a 04.07.2011 (CONSÓRCIO GASVAP).

Na presente ação, ainda que o autor também pretenda a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, decorrente do mesmo indeferimento administrativo, apenas o período de 12.01.2010 a 04.07.2011 foi também objeto de pedido de reconhecimento como especial na ação anterior, cujo reconhecimento da coisa julgada será objeto da sentença. Remanescem, portanto, os períodos 15.01.1974 a 14.11.1974 e de 03.12.1994 a 10.04.1995 a serem analisados nestes autos.

O pedido de tutela de evidência, nos termos em que formulado, não pode ser atendido na atual fase do procedimento.

De fato, a hipótese prevista no artigo 311, II, do CPC/2015, depende da presença **cumulativa** de dois requisitos: a) comprovação documental dos fatos alegados pela parte autora; e b) tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso em exame, não é possível falar em prova documental dos fatos, nem há como inferir tenha sido o ato administrativo praticado em sentido contrário a um dos provimentos vinculantes já citados.

Já a hipótese de tutela de evidência prevista no inciso IV do mesmo artigo 311 só pode ser deferida **depois** da resposta do réu, consoante a inteligência do parágrafo único do mesmo artigo.

Tratando-se de provimento que independe da prova de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, entendo que suas hipóteses devam estar perfeitamente caracterizadas, sob pena de afronta à garantia constitucional do contraditório.

Ao menos neste exame inicial, tampouco estão presentes os pressupostos legais para a concessão de tutela provisória de urgência.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente **ruído**).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

“Ementa:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.

(...).

**4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.**

(...)” (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para **qualquer** agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial **até 13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, **até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo**. A partir de **06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial**.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (“Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então”).

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

No caso em exame, pretende o autor obter o reconhecimento do tempo de serviço militar obrigatório, prestado de 15.01.1974 a 14.11.1974, bem como a contagem de tempo especial junto ao APÚLIA POSTO DE GASOLINA LTDA., de 03.12.1994 a 10.04.1995, na função de frentista.

Observa-se que realmente, não existe o cômputo pelo INSS do **tempo de serviço militar**, comprovado pelo certificado de reservista, ou seja, de **15.01.1974 a 14.11.1974**, o que totaliza **11** meses.

O art. 55, I, da Lei nº 8.213/91, determina expressamente que o tempo de serviço militar será computado como “**tempo de serviço**”, devendo ser acrescentado ao tempo de serviço do autor.

Quanto ao período laborado na função de frentista, a cópia da CTPS comprova o exercício dessa atividade. A exposição à gasolina, inerente a função, está expressamente indicada no item 1.2.11 do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto de nº 53.831, de 25 de março de 1964, sobre a qual recai, portanto, uma presunção regulamentar de nocividade até 29.4.1995, podendo o vínculo do autor no APÚLIA AUTO POSTO ser considerado como atividade especial.

Observe-se, ainda, que o reconhecimento da periculosidade do trabalho de frentista foi consagrado, inclusive, pelo Supremo Tribunal Federal, ao editar a Súmula nº 212, que, embora se refira ao adicional de periculosidade, também pode ser aplicado, *mutatis mutandis*, em matéria previdenciária.

De toda forma, computando o tempo de atividade especial aqui reconhecido, o autor ainda alcança **34 anos, 03 meses e 9 dias de contribuição**, tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, o que também afasta o risco de dano.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de tutela de evidência**.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

São José dos Campos, 04 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000234-37.2016.4.03.6103  
AUTOR: ELISON CALIXTO CONCEICAO  
Advogado do(a) AUTOR: MAYARA RIBEIRO PEREIRA - SP355909  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento da ação no estado em se que se encontra.

São José dos Campos, 4 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000324-45.2016.4.03.6103  
AUTOR: NIVALDO BUENO CARNEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos etc.

Preliminarmente, intime-se o autor para que, no prazo de dez dias, justifique o valor atribuído à causa, apresentando os critérios que adotar.

Anoto que, em causas previdenciárias, o valor da causa deve corresponder à soma do valor de todas as prestações vencidas e mais doze vincendas. Se o resultado dessa operação for até sessenta salários mínimos, o feito deverá ser processado perante o Juizado Especial Federal. Recorde-se que a competência do Juizado Especial Federal no foro em que estiver instalado, é **absoluta**, razão pela qual pode ser reconhecida de ofício. Essa é a interpretação que decorre do art. 3º, *caput* e § 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e da Súmula nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No caso específico dos autos, o pedido de pagamento das parcelas vencidas está considerando a data de 29.9.2016, ou seja, não há nem 1 mês de parcela vencida. Portanto, o valor da causa não supera o teto do Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

São José dos Campos, 04 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000318-38.2016.4.03.6103  
AUTOR: HERNANI SILVIO DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Intime-se o autor para que proceda à juntada de laudo técnico, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado às empresas EATON LTDA. e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., que serviram de base para elaboração dos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's.

Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação.

Intimem-se.

São José dos Campos, 04 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000318-38.2016.4.03.6103  
AUTOR: HERNANI SILVIO DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021

Vistos etc.

Intime-se o autor para que proceda à juntada de laudo técnico, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado às empresas EATON LTDA. e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., que serviram de base para elaboração dos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's.

Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação.

Intimem-se.

São José dos Campos, 04 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000033-45.2016.4.03.6103

AUTOR: PAULO SERGIO MESSIAS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

PAULO SÉRGIO MESSIAS interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando, em síntese, ter ocorrido omissão na sentença embargada, ao deixar de se manifestar acerca da tutela específica assecuratória, nos termos do art. 497 do Código de Processo Civil.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Ocorreu a omissão afirmada pela embargante, uma vez que, indeferido o pedido de tutela provisória, era cabível seu reexame (ou concessão de tutela específica) por ocasião da sentença.

Por força da sentença, está inegavelmente reconhecida a **existência do direito** (e não mera plausibilidade). Considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte embargante estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da **tutela específica** (art. 497 do Código de Processo Civil).

Em face do exposto, **dou provimento** aos presentes embargos de declaração, para deferir o pedido de tutela específica e determinar a imediata implantação do benefício **aposentadoria especial**.

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, **com urgência**, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 04 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000230-97.2016.4.03.6103

AUTOR: WILLIAM MOURA BICUDO

Advogado do(a) AUTOR: JULIO WERNER - SP172919

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da **aposentadoria especial**.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 18.06.2015, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que o INSS não considerou como tempo especial os períodos trabalhados à empresa ROHM AND HAAS QUÍMICA LTDA (atual DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA), de 05.03.1990 a 16.06.2015, sujeito a agentes insalubres.

Diz que, quanto aos períodos de 05.03.1990 a 31.12.1990 e de 01.01.2004 a 31.12.2004, trabalhou em ambiente de trabalho com sujeição a ruído acima do limite permitido em lei. Quanto ao período de 05.03.1990 a 16.06.2015, diz ter trabalhado sujeito a agentes químicos nocivos, como xileno, metil metacrilato, acrilato de etila, acrilato de butila, tolueno, metil etil acetona, estireno, butoxi etanol, etanol, formaldeído, amônia, acrilonitrila, ácido sulfúrico e peróxido de hidrogênio.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimado, o autor apresentou laudos técnicos.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

A tutela provisória de urgência é cabível nos casos em que a parte interessada apresenta elementos comprobatórios da probabilidade do direito, bem como do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC).

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente **ruído**).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

*“Ementa:*

*PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.*

*(...).*

**4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.**

*(...)” (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).*

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para **qualquer** agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial **até 13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, **até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo**. A partir de **06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial**.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003”).

O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (“Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então”).

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalho à empresa ROHM AND HAAS QUÍMICA LTDA (atual DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA), de 05.03.1990 a 16.06.2015, sujeito a agentes insalubres, de 05.03.1990 a 31.12.1990 e de 01.01.2004 a 31.12.2004, em ambiente de trabalho com sujeição a ruído acima do limite permitido em lei, e no período total pleiteado (05.03.1990 a 16.06.2015), em ambiente químico nocivo.

O PPP juntado pelo autor, na Seção de Registros Ambientais-exposição a fatores de risco, somente compreende o período de **05.03.1990 a 31.12.1992**. O documento parece estar incompleto, inclusive não consta nenhuma assinatura e não está datado. Vejo que, de fato, o autor trabalhou, de modo habitual e permanente, exposto ao agente **ruído superior** ao tolerado, nos períodos de **05.03.1990 a 31.12.1992**, conforme descrevem o PPP e o “laudo técnico parte 2” anexado aos autos.

Quanto ao período em que afirma ter trabalhado sujeito a agente químico nocivo, o autor juntou aos autos uma declaração da empresa (datada de 10.08.2016) informando que o autor esteve sujeito aos agentes descritos no PPP de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente durante sua jornada de trabalho, bem como afirmando que no período de 1993 a 2001, 2009 a 2010 e 2013 não houve resultado para exposição a risco químico. Portanto, o PPP atesta a exposição do autor aos agentes químicos xileno, metil metacrilato, acrilato de etila, acrilato de butila, tolueno, metil etil acetona, estireno, butoxi etanol, etanol, formaldeído, amônia, acrilonitrila e ácido acrílico no período de 05.03.1990 a 31.12.1992.

Embora o laudo técnico anexado aos autos mencione os agentes químicos acima citados, a partir de 2010 o laudo descreve a utilização de equipamento de proteção individual, o que coloca em dúvida se a exposição aos agentes químicos a partir dessa data foi realmente prejudicial à saúde, reputando então necessária uma regular instrução processual que sirva para elucidar tais questões.

Computando o tempo de atividade especial aqui reconhecido, o autor ainda não alcança tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial. Nestes termos, sem prejuízo de eventual reexame do pedido, não estão presentes os pressupostos necessários à tutela provisória de urgência.

Em face do exposto, **indeferir** o pedido de tutela provisória de urgência.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Intimem-se.

São José dos Campos, 04 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000319-23.2016.4.03.6103

AUTOR: NILCEA ALEIXO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO COELHO - SP342602, PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS à conversão de auxílio doença em **aposentadoria por invalidez**.

Relata que foi beneficiária de auxílio doença no período de 28.02.2016 a 08.06.2016, porém este foi cessado sem prorrogação.

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de **perícia médica**.

Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:

1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.
2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é **absoluta** (todas as atividades) ou **relativa** (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é **permanente** ou **temporária**? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de **início da incapacidade (não da doença ou lesão)**? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil <sup>[1]</sup>?
10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.
11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?
12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Nomeio perito(a) médico(a) psiquiatra, **DR. (A) DR. CARLOS BENEDITO PINTO ANDRÉ, CRM 55637, ortopedista**, com endereço conhecido desta Secretaria.

Intimem-se as partes para a perícia marcada para o dia **27 de outubro de 2016, às 11h10min**, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.

Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida do **documento oficial de identificação**, de sua **Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS** e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.

Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de **apreciação circunstanciada** por parte do (a) perito (a), que também deverá **conferir o documento de identidade do (a) periciando (a)**.

Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisitem-se o pagamento desses valores.

Aprovo os quesitos apresentados pelo autor às fls.16 e faculto a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Requisite-se do INSS, por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos **antes** da data designada para a perícia judicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se o INSS, intimando-o da realização da perícia e que o prazo para resposta se iniciará a partir da intimação do laudo pericial.

Intimem-se.

São José dos Campos, 04 de outubro de 2016.

---

[1] “Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Parágrafo único. A capacidade dos índios será regulada por legislação especial”.

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 9060**

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0008912-10.2008.403.6103 (2008.61.03.008912-8) - JOAO JOSE DE AZEVEDO SOBRINHO X VALDETE DE ALMEIDA AZEVEDO(SP183855 - FERNANDO LUCIO SIMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP12088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)**

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**MONITORIA**

**0004983-56.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARCIO BRUNO RIBEIRO DE FREITAS(SP251934 - DOUGLAS DIAS DOS SANTOS E SP306822 - JESSICA RAMOS AVELLAR DA SILVA)**

Despacho de fls. 168: Defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias úteis.

**0007347-98.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X EDMILSON FERREIRA DA SILVA(SP339044 - ELIZETE DE ANDRADE PEREIRA DUTRA)**

I - Intime-se a CEF para que apresente planilha de cálculos atualizada e adequada ao julgado. II - Após, intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC/2015), para que EFETUE(M) O PAGAMENTO da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC/2015. III - Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente impugnação nos próprios autos (art. 525 do CPC/2015). IV - Caso o pagamento não seja efetuado, considerando que 835 do Estatuto Processual dispõe que têm preferência sobre quaisquer outros bens a penhora de dinheiro em espécie ou em depósito em instituição financeira, bem como veículos de vias terrestres, determino a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD. V - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora. VI - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC/2015), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015). VII - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo. VIII - Caso não seja(m) encontrado(s) bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis. IX - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente. Int.

**0000632-69.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X DIEGO CARVALHO MONTEIRO - ME X DIEGO CARVALHO MONTEIRO(SP118824 - VITOR TADEU ROBERTO)**

Tendo em vista a juntada da procuração de fls. 45, foi suprida a necessidade de citação nos termos do artigo 214, 1º, do CPC, no tocante à corrê Diego Carvalho Monteiro ME. Intime-se o corrê Diego Carvalho Monteiro para que regularize sua representação processual, juntando a devida procuração. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF sobre os embargos monitorios no prazo legal. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000157-50.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005040-74.2014.403.6103) ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA(SP215871 - MARIO AUGUSTO BARDI E SP156015 - HEBER HAMILTON QUINTELLA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)**

Vistos etc. Convento o julgamento em diligência. Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresente os documentos requeridos pelo perito às fls. 163, para conclusão do laudo pericial. Com a juntada, intime-se o perito para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresente laudo pericial complementar, dando-se vista às partes para manifestação, no mesmo prazo. Intimem-se.

**0002689-60.2016.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000021-19.2016.403.6103) DESIGNDECOR COMERCIO DE FORROS E DIVISORIAS LTDA - ME X MANOEL ALVES PEREIRA X MARIA RITA ALVES (SP306509 - MARCELO GONCALVES GESUALDI E SP336519 - MARCOS HENRIQUE MARQUES BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

**0003901-19.2016.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000078-08.2016.403.6103) JOSE CARLOS FERREIRA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Vistos etc. Convento o julgamento em diligência. Intime-se o embargante para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Sem prejuízo, em igual prazo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

**0006280-30.2016.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004108-18.2016.403.6103) CELIA REGINA NASCIMENTO (SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Recebo os embargos à execução. Manifeste-se o embargado no prazo legal. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004538-82.2007.403.6103 (2007.61.03.004538-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X AGROTERRA DE JACAREI LTDA X GIOVANI DA CUNHA GUEDES X BENEDITO RAIMUNDO ALVES X GISLENE DE CASSIA GUEDES ALVES

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

**0008127-82.2007.403.6103 (2007.61.03.008127-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X AGROTERRA DE JACAREI LTDA X BENEDITO RAIMUNDO ALVES (SP175672 - ROSANA DONIZETI DA SILVA SIQUEIRA) X GIOVANI DA CUNHA GUEDES X AMANDA LIMA GUEDES

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

**0007197-20.2014.403.6103** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ALEXANDRE ROBERTI DE OLIVEIRA X MARCIA REGINA LETTE

Despacho de fls. 119: Defiro pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0007552-30.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X VALE PAPELARIA E INFORMATICA LTDA X LUIZ MARCOS VELLOSO DE ANDRADE X SILMARA DE CARVALHO PERETA DE ANDRADE (SP187949 - CARLOS LORENZO AUGUSTO LOO KRUG E SP180034 - DELMA SAYURI NAKASHIMA)

Fls. 187: Indefiro o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, pois, conforme o artigo 50 do Código Civil, este é caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial. Não houve comprovação pela parte exequente da ocorrência de quaisquer destas situações. Requeira a parte exequente o que for de seu interesse. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0000014-27.2016.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X C QUEREN SIMAO PROCESSAMENTO DADOS X CAMILA QUEREN SIMAO

Despacho de fls. 49: Defiro. Aguarde-se provocação no arquivo.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001997-71.2010.403.6103** - PLANI DIAGNOSTICOS MEDICOS S/C LTDA (SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Fls. 188: Defiro. Expeça-se certidão de inteiro teor. (CERTIDÃO EXPEDIDA)

**0007486-16.2015.403.6103** - ASS DE ENGENHEIROS E ARQUITETOS DE SAO JOSE DOS CAMPOS (SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA E SP293133 - MARIA SILVIA CARDOSO PAIVA FERRAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a promover a análise do pedido de restituição apresentado em 31.8.2015. Alega a impetrante que mencionado pedido se refere à repetição de indébito dos valores indevidamente pagos relativos a contribuições previdenciárias indevidamente recolhidas no período de março de 2010 a julho de 2014, tendo em vista que é tomadora de serviços prestados por cooperativa. Sustenta que o retardamento ilegal e indevido na apreciação do pedido afronta o disposto nos artigos 24 e 49 da Lei nº 9.784/99, devendo a Administração Pública realizar a conclusão dos seus atos no prazo máximo de 30 dias. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 34-36. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 41-48 sustentando, preliminarmente, inexistência de ato ilegal ou abusivo e do direito líquido e certo, bem como a prolação de decisão de indeferimento sumário do pedido de restituição, com fundamento na Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20.11.2012. No mérito, requereu a denegação da segurança. O Ministério Público Federal, sustentando não haver interesse público que justifique sua intervenção, opinou pelo prosseguimento do feito. Às fls. 59-60 foi juntada a guia de recolhimento das custas processuais. É o relatório. DECIDO. As informações prestadas pela autoridade impetrada indicam que o pedido de restituição apresentado pelo impetrante no processo administrativo nº 13884.722073/2015-94 foi julgado, restando indeferido sumariamente por ter sido formalizado em desacordo com a Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20.11.2012. A ocorrência desse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

**0000927-09.2016.403.6103** - ASS DE ENGENHEIROS E ARQUITETOS DE SAO JOSE DOS CAMPOS (SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos etc. Convento o julgamento em diligência. Fls. 65-69: manifeste-se a impetrante sobre as informações prestadas, especificamente sobre a possibilidade de sanear as pendências indicadas pela autoridade impetrada. Intimem-se.

**0002098-98.2016.403.6103** - JACAREI TRANSPORTE URBANO LTDA (SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (SP305394 - VINICIUS SODRE MORALIS) X SENAT SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE X SEST SERVICO SOCIAL DO TRANSPORTE (MG071905 - TIAGO GOMES DE CARVALHO PINTO)

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar seu alegado direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS (cota empregador, SAT/RAT e as contribuições destinadas a entidades terceiras) incidentes sobre valores pagos em situações em que não há remuneração por serviços prestados, quais sejam, aviso prévio indenizado, auxílio doença, auxílio acidente, terço constitucional de férias, horas extras e acréscimo, adicional noturno, adicionais de periculosidade e insalubridade, gratificações em razão da função de confiança e por tempo de serviço, salário maternidade, férias gozadas e décimo terceiro salário. Alega a impetrante que a referida contribuição não poderia incidir sobre referidas verbas, tendo em vista tratar-se de verbas indenizatórias, verbas assistenciais e verbas não incorporadas aos proventos de futura aposentadoria, não estando configurada a hipótese de incidência prevista no artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Requer, ao final, a restituição ou ressarcimento via compensação dos valores recolhidos indevidamente, no prazo decadencial de cinco anos da presente impetração. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 398-399. Em face dessa decisão a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento parcial, para afastar a contribuição previdenciária referente à cota patronal, SAT/FAP, e as destinadas às entidades terceiras, incidente sobre as verbas aviso prévio indenizado, quinzena inicial do auxílio-doença ou acidente ou terço constitucional de férias (fls. 479-486). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 408-431 alegando, preliminarmente, inexistência de ato ilegal ou abusivo, do direito líquido e certo. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Às fls. 477-478 o INCRA manifestou seu desinteresse em integrar o feito, tendo em vista que a representação judicial realizada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional é suficiente para a defesa dos interesses do instituto. Citado, o Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo - SEBRAE/SP contestou sustentando, preliminarmente, ilegitimidade passiva e a legitimidade passiva do SEBRAE NACIONAL. No mérito, requer a improcedência do pedido. O Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT e o Serviço Social do Transporte - SEST contestaram às fls. 520-534 sustentando a improcedência do pedido. O Ministério Público Federal, sustentando não haver interesse público que justifique sua intervenção, opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. Verifico, preliminarmente, que a jurisprudência do TRF 3ª Região tem entendido indispensável que os terceiros, destinatários de parcela da arrecadação das contribuições aqui discutidas, venham a integrar a lide, sob a pena de nulidade. Nesse sentido, por exemplo, AMS 00078790820104036105, Desembargadora Federal CECILIA MELLO, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 04.7.2013; AMS 00024214720004036109, Desembargadora Federal LAZARANO NETO, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 20.4.2009, p. 58; AMS 00010194220024036114, Desembargadora Federal ALDA BASTO, TRF3 - Quarta Turma, DJU 20.9.2006; AMS 200303990138974, Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, TRF3 - Terceira Turma, DJU 06.7.2005. Nos termos do Decreto nº 99.570, de 09 de outubro de 1990, o SEBRAE/SP é órgão de execução das atividades do SEBRAE, sendo destinatária da maior parte do produto da arrecadação da contribuição questionada nestes autos (arts. 2º, 1º e 2º, e 7º). Tem, portanto, legitimidade para figurar no polo passivo da relação processual firmada nestes autos, desnecessária a formação de litisconsórcio passivo com o SEBRAE nacional. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A pretensão deduzida nestes autos está voltada à declaração da não incidência da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS (e destinadas a entidades terceiras) incidente sobre valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio, 15 dias anteriores à concessão de auxílio-doença/acidente, terço constitucional de férias, adicional de horas-extras, adicional noturno, adicionais de periculosidade e insalubridade, gratificações em razão da função de confiança e por tempo de serviço, salário-maternidade, férias gozadas, horas-extras e décimo terceiro salário. Quanto à determinação da base impositiva da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS, o art. 201, 4º, da Constituição Federal, na redação original, já previa que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Norma de idêntica redação está contida no atual art. 201, 11, tal como previu a Emenda nº 20/98. A referida prescrição, ainda que relacionada com a contribuição do empregado, também tem aplicação à contribuição a cargo da empresa, já que o custeio da seguridade social foi imposto a ambos. O art. 22 da Lei nº 8.212/91 contém norma em sentido semelhante, determinando a incidência da contribuição sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título. O art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, por sua vez, previa a incidência da contribuição sobre a folha de salários. Com a edição da Emenda nº 20/98, passou-se a admitir que a referida contribuição incidisse sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, a pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício. A questão que se impõe à resolução é identificar se aquelas verbas podiam ser incluídas naquele conceito de folha de salários e, mesmo depois da alteração da norma constitucional, se ainda podem ser incluídas na hipótese tributária em questão. Recorde-se, a esse respeito, que Constituição, como qualquer outra norma jurídica, tem um sistema de linguagem. Essa linguagem, embora em certa medida seja semelhante à das demais normas jurídicas, apresenta algumas singularidades que acarretam algumas consequências em sua interpretação. É um dogma corrente na jurisprudência norte-americana, por exemplo, que as palavras na Constituição são empregadas em seu sentido comum. De fato, como assinala LUÍS ROBERTO BARROSO, tratando-se de um documento simbolicamente emanado do povo e destinado a traçar as regras fundamentais de convivência, seus termos devem ser entendidos em sentido habitual

(Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora, São Paulo: Saraiva, 1996, p. 120). O mesmo autor pondera, contudo, que tal premissa não é universalmente válida, principalmente após o advento de um constitucionalismo mais analítico, em oposição ao caráter sintético dos primeiros textos (como o norte-americano de 1787). A democratização do processo constituinte contemporâneo, prossegue, em que o produto constituinte é resultado de um processo dialético de participação e composição política, aliado ao componente ideológico, faz com que dificilmente as Constituições primem pelo rigor técnico preciso e pela uniformidade de linguagem (op. cit., p. 120-121). Prefere esse autor, em consequência, o magistério de LINARES QUINTANA: As palavras empregadas na Constituição devem ser entendidas em seu sentido geral e comum, a menos que resulte claramente de seu texto que o constituinte quis referir-se ao seu sentido técnico-jurídico (Segundo V. Linares Quintana, Reglas para la interpretación constitucional, Buenos Aires, Plus Ultra, 1981, 3 t., p. 65, apud Luís Roberto Barroso, op. cit., p. 121). Com a devida vênia, parece-nos que a condição que a constituição resulte claramente pode render ensejo ao arbítrio do intérprete, que poderia considerar, ao seu alvedrio, determinado dispositivo como linguagem técnica, e outro como linguagem natural. Deste modo, a justificativa inicial, concebendo a Constituição como um texto destinado a regular em caráter fundamental a vida em sociedade, afigura-se-nos mais adequada. Maria Helena Diniz, ao cuidar do tema, esclarece: (...) É mister lembrar, ainda, que a linguagem utilizada pelo constituinte não é precisa por ter os caracteres da linguagem natural que, em oposição à linguagem formal, como a da lógica e matemática puras, onde há certa garantia de que cada palavra traduz sempre um significado constante e unívoco, possui expressões ambíguas, termos vagos e palavras que se apresentam com significado emotivo, o que leva o jurista a desentranhar o sentido dos termos empregados pelo constituinte, mediante uma leitura significativa viabilizando a redefinição do sentido normativo e a delimitação conceitual da eficácia constitucional (Norma constitucional e seus efeitos. 3ª ed. atual., São Paulo: Saraiva, 1997, p. 19). No mesmo sentido são as lições de Celso Ribeiro Bastos e Carlos Ayres Brito: Por se traduzir em sumas de princípios gerais (Ruy Barbosa), ou em verdadeira síntese das demais disciplinas jurídicas, a Constituição positiva e vazada em linguagem predominantemente lacônica, não analítica, à feição de uma sinopse de todo o ordenamento normativo. De outra parte ..., ela se patenteia como um estatuto da cidadania ou uma carta de nacionalidade, primando pela utilização de palavras e expressões comuns. Vocábulos e locuções de sentido preponderantemente vulgar, extraídos do manancial terminológico do comum-do-povo. Tais características morfológicas também relevam do ponto de vista exegético e assim têm sido captadas pelos mais doutos publicistas, de que é exemplo o notável constitucionalista Geraldo Ataliba, quando preleciona que A interpretação da lei constitucional deve ser feita de maneira diversa da do direito ordinário, porque sabemos que no direito constitucional a exceção é o emprego de termos técnicos. Na norma constitucional, havendo dúvida se uma palavra tem sentido técnico ou significado comum, o intérprete deve ficar com o comum, porque a Constituição é um documento político; já nos setores do direito ordinário a preferência recai sobre o sentido técnico, sendo que a aceção comum só será admitida quando o legislador não tenha dado elemento para que se infra uma aceção técnica (Elementos de direito tributário, Revista dos Tribunais, 1978, p. 238) (Interpretação e aplicabilidade das normas constitucionais. São Paulo: Saraiva, 1982, p. 20). Não se pode desprezar o fato, todavia, de que o Supremo Tribunal Federal, ao menos em uma oportunidade, manifestou-se em sentido um tanto quanto distinto, como se vê do julgamento do Recurso Extraordinário nº 166.772-9, Rel. Min. MARCO AURELIO, em que declarou incidentalmente a inconstitucionalidade das expressões administradores e autônomos, contidas no art. 3º, I, da Lei nº 7.787/89, nos seguintes termos: Ementa: INTERPRETAÇÃO - CARGA CONSTRUTIVA - EXTENSÃO. Se é certo que toda interpretação traz em si carga construtiva, não menos concreta exsurge a vinculação à ordem jurídico-constitucional. O fenômeno ocorre a partir das normas em vigor, variando de acordo com a formação profissional e humanística do intérprete. No exercício gratificante da arte de interpretar, descabe inserir na regra de direito o próprio juízo - por mais sensato que seja - sobre a finalidade que conviria fosse por ela perseguida - Celso Antonio Bandeira de Mello - em parecer inédito. Sendo o Direito uma ciência, o meio justifica o fim, mas não este aquele. CONSTITUIÇÃO - ALCANCE POLÍTICO - SENTIDO DOS VOCÁBULOS - INTERPRETAÇÃO. O conteúdo político de uma Constituição não é conducente ao desprezo do sentido vernacular das palavras, muito menos ao do técnico, considerados institutos consagrados pelo Direito. Toda ciência pressupõe a adoção de escuriteira linguagem, possuindo os institutos, as expressões e os vocábulos que a revelam conceito estabelecido com a passagem do tempo, quer por força de estudos acadêmicos quer, no caso do Direito, pela atuação dos Pretórios. SEGURIDADE SOCIAL - DISCIPLINA - ESPÉCIES - CONSTITUIÇÕES FEDERAIS - DISTINÇÃO. Sob a égide das Constituições Federais de 1934, 1946 e 1967, bem como da Emenda Constitucional nº 1/69, teve-se a previsão geral do triplice custeio, ficando aberto campo propício a que, por norma ordinária, ocorresse a regência das contribuições. A Carta da República de 1988 inovou. Em preceitos exaustivos - incisos I, II e III do artigo 195 - impôs contribuições, dispondo que a lei poderia criar novas fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecida a regra do artigo 154, inciso I, nela inserta (par. 4º do artigo 195 em comento). CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TOMADOR DE SERVIÇOS - PAGAMENTOS A ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS - REGÊNCIA. A relação jurídica mantida com administradores e autônomos não resulta de contrato de trabalho e, portanto, de ajuste formalizado à luz da Consolidação das Leis do Trabalho. Dai a impossibilidade de se dizer que o tomador dos serviços qualifica-se como empregador e que a satisfação do que devido ocorra via folha de salários. Afastado o enquadramento no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, exsurge a desvalia constitucional da norma ordinária disciplinadora da matéria. A referência contida no par. 4º do artigo 195 da Constituição Federal ao inciso I do artigo 154 nela insculpido, impõe a observância de veículo próprio - a lei complementar. Inconstitucionalidade do inciso I do artigo 3º da Lei nº 7.787/89, no que abrangido o que pago a administradores e autônomos. Declaração de inconstitucionalidade limitada pela controvérsia dos autos, no que não envolvidos pagamentos a avulsos (Tribunal Pleno, RE 166.772/RS, Rel. Min. MARCO AURELIO, DJU 16.12.1994, p. 34896). Portanto, ao menos no período que precedeu a Emenda nº 20/98, a referida contribuição só poderia mesmo incidir sobre a folha de salários. Mas isso não significa, necessariamente, que todas as verbas aqui impugnadas estejam excluídas da incidência da contribuição (incluindo a cota patronal, de terceiros e a contribuição ao SAT). Examinemos cada uma dessas verbas separadamente. 1. Aviso prévio indenizado. Quanto ao aviso prévio indenizado, uma leitura do art. 487 da Consolidação das Leis do Trabalho permite concluir que o aviso prévio será pago em substituição à concessão do prazo legal de 30 (trinta) dias que o empregador deveria ter providenciado. Ou seja, pelo fato de ter descumprido esse prazo mínimo de antecedência para a dispensa sem justa causa do empregado, o empregador é chamado a pagar por esse período. Trata-se, portanto, de inequívoca indenização pelo descumprimento do dever legal de avisar previamente o empregado a respeito de sua dispensa sem justa causa, daí porque não há incidência da contribuição. Essa era a orientação consagrada na jurisprudência do extinto Tribunal Federal de Recursos, refletida na Súmula nº 79 (Não incide a contribuição previdenciária sobre a quantia paga a título de indenização de aviso prévio), igualmente adotada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. (...). 7. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária. (...). 13. Previsto no 1º, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição (TRF 3ª Região, AC 2000.61.15.001755-9, Rel. Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF, DJF3 19.6.2008). PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE. 1. Recurso tempestivo. Suspensão de prazos em razão da realização de Inspeção Geral Ordinária na Vara de origem. 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria. 4. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo. 5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse

motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR (...) (TRF 3ª Região, AC 2001.03.99.007489-6, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, DJF3 13.6.2008). TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. (...). II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto. III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregados, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes (...) (TRF 3ª Região, AMS 1999.03.99.063377-3, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MELLO, DJU 04.5.2007, p. 646). Conclui-se, portanto, ser de absoluta inocuidade jurídica a revogação da alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Decreto nº 3.048/99, implementada pelo Decreto nº 6.727/2009, já que continua a ser vedada, por imposição constitucional, a exigência da contribuição em questão sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado. A matéria restou pacificada no STJ, inclusive por força do julgamento, em 26.02.2014, do RESP 1.230.957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, na sistemática dos recursos especiais repetitivos. 2. Dos valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento de empregados doentes e acidentados, que precedem a concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente. As Turmas que compõem a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificaram seu entendimento no sentido de que tais valores têm natureza indenizatória, estando assim excluídos da incidência da contribuição sobre a folha de salários. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. IRRETROATIVIDADE. PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. (...) - É pacífico, no âmbito das Turmas que compõem a 1ª Seção, o entendimento de que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Agravo regimental improvido (STJ, Segunda Turma, AgRg no Ag 1331954/DF, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe 29.4.2011). TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O STJ pacificou entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário (...) (Primeira Turma, gRg nos EDcl no AgRg no REsp 1156962/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 16.8.2010). A matéria restou pacificada no STJ, inclusive por força do julgamento, em 26.02.2014, do RESP 1.230.957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, na sistemática dos recursos especiais repetitivos. Curvando-me a essa orientação consolidada, impõe-se reconhecer, neste aspecto, a procedência do pedido. 3. Do adicional constitucional de 1/3 (um terço). Quanto a este aspecto, revejo entendimento anteriormente firmado a respeito, para acompanhar o entendimento pacífico do Egrégio Supremo Tribunal Federal a respeito: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido ((AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753). AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento (AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375). A matéria restou pacificada no STJ, inclusive por força do julgamento, em 26.02.2014, do RESP 1.230.957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, na sistemática dos recursos especiais repetitivos. 4. Das horas-extras e acréscimos. As horas extras se constituem em retribuições pelo trabalho prestado durante o respectivo período aquisitivo, sendo assim verbas integrantes do conceito de salário. Todos esses valores representam a contraprestação por serviços prestados pelo empregado, em razão do vínculo de emprego, com a simples peculiaridade de apresentar um fundamento ou motivo especial (trabalho em jornada extraordinária). Por tais razões, a conclusão que se impõe e que essa importância não tem natureza indenizatória, mas simplesmente remuneratória, ainda que em valor superior ao devido em situações normais, o que não é suficiente para afastar a incidência da contribuição em discussão. Verifica-se que o acolhimento da argumentação exposta pela impetrante levaria a uma conclusão, manifestamente equivocada, de que qualquer afastamento do empregado, remunerado pela empresa ou não, faria como que fosse reduzida a base tributável da contribuição em questão. Além disso, a locução destinadas a retribuir o trabalho, contida no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, deve ser tomada em seus estritos termos. De fato, é indiscutível que os afastamentos em questão (por férias, incapacidade para o trabalho ou maternidade) são concedidos apenas e exclusivamente porque existente uma relação de emprego, que é por natureza remunerada. Se esses afastamentos só existem em razão do trabalho, é inegável que as verbas pagas durante esses períodos constituem retribuição pelo trabalho, de tal forma que, ausente uma norma isentiva expressa, não há que se falar em não incidência da contribuição. A jurisprudência também tem reconhecido a natureza salarial dessas verbas, como vemos dos seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. As ações ajuizadas, a partir de 09 de junho de 2005, para a repetição do indébito dos tributos sujeitos a lançamento por homologação têm o respectivo prazo prescricional de cinco anos contados do pagamento (CTN, art. 150, 1º). A contribuição previdenciária é exigível sobre a parcela paga a título de horas-extras. Agravo regimental desprovido (AGRESP 201102596309, ARI PARGENDLER, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 09/04/2013). PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Ambas as Turmas componentes da Primeira Seção desta Corte Superior possuem entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras, em razão de seu caráter remuneratório. 2. Precedentes: AgRg no REsp 1346546/CE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.12.2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20.6.2012; AgRg no AREsp 240.807/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 5.12.2012; e AgRg no AREsp 189.862/PI, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23.10.2012. 3. Agravo regimental não provido (AGRESP 201300179093, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 18/03/2013). Com muito maior razão, tais valores estão sujeitos à tributação depois da Emenda nº 20/98, que passou a prever a contribuição incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, a pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício. Ocorreu, como se vê, um inequívoco alargamento do campo material tributável, para abranger não só os empregados como os destinatários da remuneração passível de tributação, mas quaisquer outras pessoas remuneradas por seu trabalho, independentemente da natureza do vínculo então estabelecido. Também não se pode mais invocar um conceito estrito de salário, já que o amplo conceito demais rendimentos do trabalho revela o intuito constitucional de alcançar quaisquer valores, ainda que não se constituam em salário (ou que expressamente estejam excluídos dessa situação). Observo, finalmente, que a eventual utilização do chamado banco de horas não tem relevância jurídica suficiente para alterar a natureza jurídica da remuneração que, em rigor, seria paga a título de jornada extraordinária. O crédito existente no banco de horas, ainda que convertido em dinheiro, não deixa de ser uma remuneração decorrente do trabalho e, por essa razão, sujeita à incidência da contribuição em exame. Acrescente-se que o STJ também decidiu a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (RESP 1.358.281/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 05.12.2014), de observância obrigatória neste grau de jurisdição (artigo 927, IV, do CPC). Não há, portanto, nenhuma razão para afastar a incidência da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS sobre as tais verbas. 5. Dos adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno. No caso dos adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno, não há como afastar sua natureza salarial. Esses valores representam a contraprestação por serviços prestados pelo empregado, em razão do vínculo de emprego, com a simples peculiaridade de apresentar um fundamento ou motivo especial, particularmente o trabalho noturno (ou em razão de natureza de turno), perigoso ou insalubre. Não se trata de reparar danos que o empregado tenha sofrido (ou venha a sofrer), mas de remunerar em condições especiais a prestação de serviço em condições também especiais. É possível afirmar, aliás, que a

natureza dessas condições justificaria a fixação de um preço do serviço (se assim podemos nos expressar) em nível mais elevado. Por tais razões, a conclusão que se impõe e que essas importâncias não têm natureza indenizatória, mas simplesmente remuneratória, ainda que em valor superior ao devido em situações normais, o que não é suficiente para afastar a incidência da contribuição em discussão. Esse é o entendimento consolidado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se vê, exemplificativamente, da AMS 0002412-65.2013.4.03.6130, Rel. Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR, e-DJF3 01.9.2016, bem como da AMS 0010443-80.2013.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY, e-DJF3 29.8.2016, bem assim do STJ, que também decidiu a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (RESP 1.358.281/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 05.12.2014), de observância obrigatória neste grau de jurisdição (artigo 927, IV, do CPC). 6. Gratificações pagas em razão do exercício de função de confiança e em razão do tempo de serviço prestado à impetrante. Verifica-se, neste aspecto, que tais gratificações seriam um valor pago para estimular o exercício de determinada situação, função, época especial ou para incentivo. Observa-se, efetivamente, que valores pagos de forma eventual ou transitória são beneficiários de uma isenção tributária, conforme estabelece o art. 28, 9º, e, 7, da Lei nº 8.212/91. Ocorre que a parte impetrante não instruiu os autos com documentos que provem as exatas circunstâncias em que tais valores são pagos, nem sua frequência, o que impede sejam considerados pagamentos eventuais ou transitórios. De toda forma, se tais verbas são pagas em decorrência de resultados na empresa, evidentemente não cabe falar em liberalidade do empregador. Tais prêmios assemelham-se, muito mais, a uma espécie de participação nos resultados da empresa, daí porque seu caráter remuneratório e salarial é incontestável. Já decidiu o Colendo TRF 3ª Região que os prêmios que o empregador paga aos empregados mesmo que por liberalidade, têm como pressuposto o cumprimento, pelo obreiro, de uma condição referente ao trabalho desempenhado (produktividade, determinada produção, cumprimento de metas), revelando ligação direta entre o prêmio e o rendimento do trabalhador; está pois indissolúvelmente preso à idéia de trabalho prestado, assumindo feição remuneratória, sendo um adicional ao salário propriamente dito (Primeira Turma, AMS 200603990199307, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, DJF3 01.4.2011, p. 460). A contribuição incide, portanto, sobre tais valores. 7. Do salário maternidade. O salário-maternidade, na sua atual disciplina infraconstitucional, representa prestação devida pela Previdência Social. Isso não importa, todavia, descaracterizar sua natureza salarial para fins de determinação da base tributável da contribuição patronal, mesmo porque o art. 28, 2º, da Lei nº 8.212/91 contém expressa determinação nesse sentido (O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição, com repercussões tanto no âmbito das contribuições do empregado quanto das da empresa. Esse é o entendimento consolidado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de que são exemplos a AMS 200761000045465, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 28.7.2011, p. 647; AI 201003000372927, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJF3 08.7.2011, p. 322; AI 201003000180030, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. CECILIA MELLO, DJF3 02.6.2011, p. 457. A matéria restou pacificada no STJ, inclusive por força do julgamento, em 26.02.2014, do RESP 1.230.957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, na sistemática dos recursos especiais repetitivos, razão pela qual, neste aspecto, impõe-se reconhecer a improcedência do pedido. 8. Das férias gozadas (usufruídas). Quanto às férias, é necessário fazer uma distinção. A remuneração de férias, em si, constitui simples retribuição pelo trabalho prestado durante o respectivo período aquisitivo, isto é uma verba perfeitamente subsumível ao conceito de salário. A demanda dirige-se contra a própria remuneração das férias regularmente usufruídas (ou gozadas) pelos empregados. Nestes estritos termos, o acolhimento da argumentação exposta pela impetrante levaria a uma conclusão segundo a qual qualquer afastamento do empregado, remunerado pela empresa ou não, faria como que fosse reduzida a base tributável da contribuição em questão. Além disso, a locução destinadas a retribuir o trabalho, contida no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, deve ser tomada em seus estritos termos. De fato, é indiscutível que os afastamentos em questão (por férias) são concedidos apenas e exclusivamente porque existente uma relação de emprego, que é por natureza remunerada. Se esses afastamentos só existem em razão do trabalho, é inegável que as verbas pagas durante esses períodos constituem retribuição pelo trabalho, de tal forma que, ausente uma norma isentiva expressa, não há que se falar em não incidência da contribuição. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, o pagamento de férias é evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho e por isso mesmo seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador (Primeira Turma, AI 201003000372927, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJF3 08.7.2011, p. 322). Anoto, é verdade, que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça chegou a decidir a respeito da não incidência dessa contribuição (REsp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Seção, julgado em 27/02/2013, DJe 08/03/2013). Ocorre que o mesmo Tribunal, em decisões posteriores, reafirmou que se trata de verba salarial e, por essa razão, sujeita à incidência da contribuição. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. PROCESSO JULGADO SOB O RITO DO 543-C DO CPC (RESP 1.230.957/RS). PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. 2. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido (AGA 201102602206, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 13.5.2014) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INCISO I, DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgrRg no Resp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgrRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012. 3. Consoante entendimento pacificado na jurisprudência, o disposto no art. 170-A do CTN, que exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, somente se aplica às demandas ajuizadas após a vigência da Lei Complementar n. 104/01, ou seja, a partir de 11/1/2001, o que se verifica na espécie. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AGRESP 201100422106, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 02.5.2014). 9. Do 13º salário (gratificação natalina). Ao contrário do que se sustenta, os valores pagos a título de gratificação natalina estão, de forma inequívoca, compreendidos no conceito de salário. Constitui equívoco de interpretação equiparar essa vantagem a uma mera liberalidade do empregador, tendo em vista que constitui direito fundamental social do empregado, nos termos do art. 7º, VIII da Constituição Federal, pago independentemente da vontade ou do reconhecimento do empregado ou do empregador. O Supremo Tribunal Federal, por seu turno, cristalizou seu entendimento na Súmula nº 207, que preceitua que as gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário. Esse fato evidente (de integrar o salário) é que fez com que a Suprema Corte editasse, também em consolidação de sua jurisprudência, a Súmula nº 688, que prescreve ser legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Não procede, assim, a costumeiramente alegada ofensa ao art. 22 da Lei nº 8.212/91, ao princípio de legalidade ou a outras normas infraconstitucionais, uma vez que o conceito de remuneração, descrito nesse dispositivo legal, é suficiente para abranger a gratificação natalina, cuja inclusão na base de cálculo da contribuição decorre de expressa determinação constitucional, como visto. A norma contida no art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, por outro lado, diz respeito, exclusivamente, a não inclusão da gratificação natalina para o cálculo de benefícios previdenciários, o que, à evidência, em nada aproveita à parte autora. A regra constitucional da contrapartida (art. 195, 5º) não tem a extensão aqui pretendida. Sem embargo de respeitáveis entendimentos em sentido diverso, o impedimento constitucional diz respeito à criação, majoração ou extensão de novos benefícios sem a indicação de sua respectiva fonte de custeio. O inverso não é necessariamente verdade, de tal forma que é possível cogitar de um incremento do custeio que não se reflita, imediatamente, no pagamento de novos ou maiores benefícios. Isso se deve à própria técnica constitucional utilizada para o custeio da Seguridade Social, que está baseada na solidariedade. Assim, não é possível falar que, a partir de uma determinada contribuição, teremos um novo e específico benefício. Também nesse sentido são os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AMS 00125794220104036100, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, TRF3 CJ1 23.3.2012, APELREEX 00006154920104036004, Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 CJ1 09.3.2012. No STJ, AIRESP 201503232388, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 21.6.2016; AGRESP 201403191208, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, Primeira Turma, DJe 16.5.2016. Não há, portanto, nenhuma razão para afastar a incidência da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS sobre essa verba. 10. Da compensação. Quanto à compensação requerida, observo que se limitará aos

pagamentos comprovados nos autos, nos cinco anos anteriores à propositura da ação, acrescentando que só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do Código Tributário Nacional). Revendo entendimento anterior firmado em casos análogos, a compensação poderá ocorrer com quaisquer dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme o seguinte precedente uniformizador do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições, determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. 5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tomou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutoria de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG) (STJ, RESP 1137738, Primeira Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01.02.2010) Os valores indevidamente pagos, comprovados nestes autos, serão corrigidos na forma prevista no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95 (A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada). Como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no entanto, a taxa SELIC representa tanto a taxa de juros reais quanto a taxa de inflação do período considerado, de sorte que não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de correção monetária. Não se aplicam, também, as normas contidas nos arts. 161, 1º e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que dispõem acerca da condenação em juros de mora e do termo inicial de sua contagem, uma vez que foram absorvidos pela nova taxa. Ainda que se entenda válida a nova redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), esse dispositivo não se aplica aos indébitos tributários, em razão do critério da especialidade. 11. Dispositivo. Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para conceder em parte a segurança, assegurando à parte impetrante o direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS (cota patronal, SAT e as destinadas a entidades terceiras - INCRA, SEBRAE, SEST e SENAT), incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e nos quinze primeiros dias de afastamento de empregados doentes e acidentados, que precedem a concessão de auxílio-doença de qualquer natureza ou auxílio doença por acidente do trabalho. Poderá a impetrante, após o trânsito em julgado, compensar os valores indevidamente pagos a esse título, comprovados nos autos, nos cinco anos que precederam a propositura da ação (e a partir de então), com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir da data do pagamento indevido e até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. A referida compensação ficará sujeita às regulares atribuições fiscalizatórias da autoridade impetrada e de seus agentes. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 2º, da Lei nº 12.016/2009. P. R. I. O..

**0002431-50.2016.403.6103** - TSS - TRANSPORTADORA SAO SEBASTIAO LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

TSS - TRANSPORTADORA SÃO SEBASTIÃO LTDA interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão, por não ter se pronunciado acerca do adicional de horas extras. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Não está presente no julgado, contudo, a omissão apontada. A fundamentação do tópico 8 da sentença enfrentou, conjuntamente, as alegações relativas tanto às horas extras quanto aos seus acréscimos, analisando tanto o aspecto da remuneração decorrente de trabalho extraordinário quanto do adicional remuneratório daí decorrente. Não há, portanto, a omissão apontada. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Intimem-se.

**0002432-35.2016.403.6103** - E M A MORI TRANSPORTES(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

E. M. A. MORI TRANSPORTES interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão, por não ter se pronunciado acerca do adicional de horas extras. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Não está presente no julgado, contudo, a omissão apontada. A fundamentação do tópico 8 da sentença enfrentou, conjuntamente, as alegações relativas tanto às horas extras quanto aos seus acréscimos, analisando tanto o aspecto da remuneração decorrente de trabalho extraordinário quanto do adicional remuneratório daí decorrente. Não há, portanto, a omissão apontada. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Intimem-se.

**0004465-95.2016.403.6103** - RODOVIARIO AGUIA DO VALE LTDA - EPP(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Fls. 165/172: Dê-se ciência às partes.

**0004466-80.2016.403.6103** - LTA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

LTA TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA. interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão, por não ter se pronunciado acerca do adicional de horas extras. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Não está presente no julgado, contudo, a omissão apontada. A fundamentação do tópico 8 da sentença enfrentou, conjuntamente, as alegações relativas tanto às horas extras quanto aos seus acréscimos, analisando tanto o aspecto da remuneração decorrente de trabalho extraordinário quanto do adicional remuneratório daí decorrente. Não há, portanto, a omissão apontada. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Intimem-se.

**0005184-77.2016.403.6103** - DANILO ABREU SOUZA LIMA(SP320728 - RENATA ARANTES CAMARGO BASILIO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar ao impetrante o direito ao pagamento do seguro-desemprego. Aduz que laborou na empresa 2H OFFSHORE PROJETOS LTDA., de 04.6.2012 a 07.3.2016, tendo sido dispensado sem justa causa. Alega que requereu administrativamente o seguro-desemprego, mas este lhe foi negado sob o fundamento de que seu nome constava como sócio da empresa CNPJ nº 01.159.021/0001-17. Esclarece que, de fato, possuiu uma empresa em seu nome, porém, desde o ano de 2014 a empresa se encontra inativa. Diz que, dentre as causas de suspensão de pagamento do seguro-desemprego, não se encontra a existência de empresa em nome do beneficiado. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de liminar foi deferido às fls. 40-41. Notificada, a autoridade impetrada se manifestou às fls. 51-58 informando o julgamento do recurso administrativo do impetrante com o seu deferimento em 23.8.2016. Intimada, a UNIÃO manifestou seu interesse no feito e requereu sua intervenção alegando, preliminarmente, ausência de interesse pela perda do objeto e, no mérito, requereu a denegação da segurança. O Ministério Público Federal, sustentando não haver interesse público que justifique sua intervenção, opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. As informações prestadas pela autoridade impetrada indicam que o recurso administrativo foi julgado para deferir o pedido do autor, com a liberação das parcelas do seguro-desemprego ao impetrante. Ainda que isso tenha ocorrido por força da liminar deferida nestes autos, esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0007421-21.2015.403.6103** - CLAUDIO JOSE ALVES X MARCIA APARECIDA DE AZEVEDO ALVES(SP255519 - JENNIFER MELO GOMES DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre a petição de fls. 97 e voltem os autos conclusos para sentença.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001791-67.2004.403.6103 (2004.61.03.001791-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114919 - ERNESTO ZALOSCHI NETO) X IARA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP106662 - THADIA ALLAN RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IARA APARECIDA DE OLIVEIRA

I - Intime-se a CEF para que apresente planilha de cálculos atualizada e adequada ao julgado. II - Após, intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC/2015), para que EFETUE(M) O PAGAMENTO da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC/2015. III - Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente impugnação nos próprios autos (art. 525 do CPC/2015). IV - Caso o pagamento não seja efetuado, considerando que 835 do Estatuto Processual dispõe que têm preferência sobre quaisquer outros bens a penhora de dinheiro em espécie ou em depósito em instituição financeira, bem como veículos de vias terrestre, determino a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD. V - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora. VI - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC/2015), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015). VII - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo. VIII - Caso não seja(m) encontrado(s) bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis. IX - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente. Int.

**0004144-80.2004.403.6103 (2004.61.03.004144-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X HELENA YOKO KIYOHARA(SP076134 - VALDIR COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENA YOKO KIYOHARA

I - Intime-se a CEF para que apresente planilha de cálculos atualizada e adequada ao julgado.II - Após, intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC/2015), para que EFETUE(M) O PAGAMENTO da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC/2015.III - Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente impugnação nos próprios autos (art. 525 do CPC/2015).IV - Caso o pagamento não seja efetuado, considerando que 835 do Estatuto Processual dispõe que têm preferência sobre quaisquer outros bens a penhora de dinheiro em espécie ou em depósito em instituição financeira, bem como veículos de vias terrestre, determino a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.V - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.VI - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC/2015), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015).VII - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo. VIII - Caso não seja(m) encontrado(s) bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.IX - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.Int

**0002867-53.2009.403.6103 (2009.61.03.002867-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X VALERIA MOREIRA(SP161615 - MARISA DA CONCEICÃO ARAUJO) X JOSE MAURO NUNES CALDEIRARO(SP161615 - MARISA DA CONCEICÃO ARAUJO) X CARLOS AUGUSTO MOREIRA(SP161615 - MARISA DA CONCEICÃO ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MAURO NUNES CALDEIRARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS AUGUSTO MOREIRA**

I - Intime-se a CEF para que apresente planilha de cálculos atualizada e adequada ao julgado.II - Após, intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC/2015), para que EFETUE(M) O PAGAMENTO da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC/2015.III - Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente impugnação nos próprios autos (art. 525 do CPC/2015).IV - Caso o pagamento não seja efetuado, considerando que 835 do Estatuto Processual dispõe que têm preferência sobre quaisquer outros bens a penhora de dinheiro em espécie ou em depósito em instituição financeira, bem como veículos de vias terrestre, determino a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.V - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.VI - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC/2015), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015).VII - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo. VIII - Caso não seja(m) encontrado(s) bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.IX - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.Int

**0000071-79.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X SAVERIO LONGO(SP174236 - FABIO HADDAD DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAVERIO LONGO**

I - Intime-se a CEF para que apresente planilha de cálculos atualizada e adequada ao julgado.II - Após, intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC/2015), para que EFETUE(M) O PAGAMENTO da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC/2015.III - Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente impugnação nos próprios autos (art. 525 do CPC/2015).IV - Caso o pagamento não seja efetuado, considerando que 835 do Estatuto Processual dispõe que têm preferência sobre quaisquer outros bens a penhora de dinheiro em espécie ou em depósito em instituição financeira, bem como veículos de vias terrestre, determino a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.V - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.VI - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC/2015), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015).VII - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo. VIII - Caso não seja(m) encontrado(s) bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.IX - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.Int

#### **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

**0006243-03.2016.403.6103 - ANTONIO NUNES SOBRINHO(SP379052 - DIANE NATALIA OLIVEIRA DO VALE) X VALDENICE NAIR DE FRANCA NUNES(SP379052 - DIANE NATALIA OLIVEIRA DO VALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de procedimento, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a suspensão da execução extrajudicial de imóvel adquirido originariamente mediante contrato de mútuo, nos termos do Sistema Financeiro da Habitação, até que seja liquidado o r. decisum proferido nos autos nº 1999.61.03.003887-7. Os autores alegam que, nos autos nº 1999.61.03.003887-7, obtiveram provimento jurisdicional favorável à revisão do contrato de financiamento imobiliário, atualmente em fase de liquidação de sentença. Dizem que, apesar disso, receberam indevidos avisos de cobrança de parcelas do financiamento, culminando com o fato de a ré levar o imóvel a um segundo leilão no dia 16.09.2016. Afirmando já terem quitado todas as parcelas devidas no contrato de financiamento, restando apenas o encontro de contas a ser realizado nos autos em questão entre os valores cobrados e os devidos, a fim de se apurar os valores a serem compensados ou restituídos. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Observo, de início, que os autores parecem cientes do despacho determinante de liquidação do r. decisum proferido nos autos nº 1999.61.03.003887-7 há aproximadamente cinco anos. Verifico, também, que o último pagamento de parcela de financiamento ocorreu em janeiro de 2013 (fls. 78). Ademais, até a presente data não houve o esperado encontro de contas alegado pelos autores nos autos aos quais fazem remissão (1999.61.03.003887-7), ao que parece, por própria desídia dos mesmos. Vejo, ainda, que os autores realizaram os referidos pagamentos sempre em valores menores aos determinados pelo agente financeiro, com base em provimento jurisdicional obtido nos autos nº 1999.61.03.000493-4 (fls. 58-60), que os autorizou ao pagamento das prestações no valor que entendiam como corretos, é perfeitamente plausível que ainda haja diferenças a serem compensadas ou restituídas entre as partes. Observo que, em 21.09.2010, os autores e a CEF tentaram, sem sucesso, conciliação, ocasião em que a própria ré anexou a proposta de acordo, admitindo a existência de prazo restante do contrato, à época, em 24 meses (fls. 43). A providência que melhor atende aos interesses das partes é a de obstar, por ora, os efeitos de eventual arrematação e adjudicação do imóvel, determinando aos autores a retomada do pagamento das parcelas do contrato no valor que entendiam corretos, R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando o iminente encontro de contas a ser realizado entre as partes. Em face do exposto, defiro parcialmente o pedido de tutela provisória de urgência, para suspender, até posterior deliberação deste Juízo, os efeitos de eventual arrematação do imóvel objeto dos autos, mediante pagamento imediato, diretamente à CEF, das prestações vincendas, no valor que entendem como correto (R\$ 200,00). Deverá a CEF adotar as providências necessárias à emissão dos boletos de pagamento, nos termos ora deferidos. Oficie-se à agência mantenedora do contrato, para ciência e cumprimento. Eventual falta de pagamento das prestações deverá ser imediatamente trazida ao conhecimento deste Juízo para fins de revogação desta decisão. Cite-se a CEF, intimando-a também para que apresente cópia integral dos autos do procedimento de execução extrajudicial e junte planilha atualizada de evolução do financiamento. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 9065**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000005-41.2011.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X RICARDO DE OLIVEIRA MARTINS(SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA RACHADO) X RAPHAEL ALVES DA SILVA(SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA RACHADO)

Vistos, etc. 1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos à tramitação neste Juízo. 2 - Diante do que restou decidido nos autos, especialmente quanto à reforma da sentença e do v. acórdão, especialmente no que concerne à fixação do regime semiaberto e cassação à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, por r. decisão, em sede de recurso especial, pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante r. decisão de fls. 651-657, expeçam-se MANDADOS DE PRISÃO DEFINITIVA em desfavor de RICARDO DE OLIVEIRA MARTINS e de RAPHAEL ALVES DA SILVA para o cumprimento das penas privativas de liberdade que lhes foram impostas de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão em regime inicial semiaberto, consoante sentença de fls. 345-352; v. acórdão de fls. 490-491 e 497-500-vº; e mencionada r. decisão proferida pelo MM. Ministro Relator de Recurso Especial de fls. 651-657. 3 - Com a comunicação do cumprimento dos mandados de prisão, expeçam-se guias de recolhimento para a execução da pena imposta, instruindo-as com as cópias indicadas no art. 292 do Provimento COGE nº 64/2005, encaminhando-a, na sequência, ao SUDP para a formação da respectiva Execução Penal, que deverá ser distribuída à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. 4 - Oficie-se ao E. TRE-SP, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos, durante o período de cumprimento da pena), bem como lance-se o nome do condenado no Rol dos Culpados. 5 - Intime(m)-se o(a,s) condenado(a,s), por meio de seu(s) defensor(es) (constituído ou nomeado), a efetuar o pagamento das custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, no valor de R\$ 297,95 (280 UFIRs), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, com a utilização dos códigos: UG 090017, GESTÃO 00001, Códigos para Recolhimento: 18710-0 - Custas Judiciais 1ª Instância. 6 - Em caso de não pagamento das custas, certifique-se o decurso de prazo, e abra-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, para os fins do art. 16 da Lei 9.289/96. 7 - Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa para que se manifestem, em cinco dias, a respeito do destino a ser dado às coisas apreendidas nestes autos (fls. 11-16, 151, 226-228 e 398-400), inclusive o veículo. 8 - Efetuem-se as comunicações e retificações necessárias. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.

#### **Expediente Nº 9066**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002583-98.2016.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAQUIM PEREIRA DE OLIVEIRA(SP226056 - ERASMO DOS SANTOS FERNANDES)

Vistos, etc. Fls. 196-199: digam as partes sobre as respostas dos Cartórios de Registro de Imóvel e do Cartório de Notas de Santa Isabel. Após, tomem os autos conclusos.

#### **Expediente Nº 9067**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005873-92.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007101-10.2011.403.6103) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X CHRISTIAN CLAUDIO KENDJI STROHM(SP243053 - PAULO ROBERTO DANIEL DE SOUSA JUNIOR)

Apresente a defesa memoriais escritos em alegações finais, no prazo legal.

**Expediente Nº 9069**

**INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES**

**0005566-70.2016.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006528-74.2008.403.6103 (2008.61.03.006528-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X MILTON REINELT(SP296848 - MARCELO FELLER E SP311701 - AMANDA DE CASTRO PACIFICO E SP350642 - RAFAEL VALENTINI E SP359237 - MARCELA URBANIN AKASAKI E SP205657 - THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO E SP376352 - GABRIEL HERRERO THOMPSON DE CARVALHO)

Expedida aos 3 de outubro de 2016 Carta Precatória Criminal de nº 180/2016 e encaminhada para distribuição a uma das Varas Criminais Federais de São Paulo SP, a fim de realizar o Exame Pericial de Incidente de Insanidade Mental do paciente MILTON REINELT, a ser realizado em São Paulo SP, por peritos designados pelo Juízo deprecado.

**Expediente Nº 9071**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001320-70.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001198-57.2012.403.6103) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X PAULO MENIS(SP235137 - RENATA CASTRO DE SAN JUAN E SP111806 - JEFERSON BADAN E SP175175 - LUIZ CARLOS MASCHIERI)

PAULO MENES foi denunciado como incurso nas penas do art. 34, caput, da Lei nº 9.605/98.Recebida a denúncia em 29 de março de 2012 (fl. 22), foi deprecada a realização de audiência para apresentação da proposta de suspensão, que foi aceita pelo acusado, conforme o termo de fls. 109-110.Decorrido o período de prova, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade dos fatos tratados nestes autos, ante o cumprimento das condições de suspensão do processo (fls. 206).É o relatório. DECIDO.O exame dos autos revela que a suspensão condicional do processo deu-se mediante o preenchimento das seguintes condições, pelo prazo de dois anos: a) proibição de ausentar-se da Comarca onde reside, por mais de oito dias, sem prévia autorização judicial; b) comparecimento pessoal obrigatório, em juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades; c) prestação de serviço à comunidade pelo prazo de seis meses, por cinco horas semanais.O comparecimento em Juízo está comprovado às fls. 113-114, 117-138, 152, 188-189, 197 e 204 e a prestação de serviços à comunidade, às fls. 172-173, 178, 185, 191, 193-196 e 202.Tampouco estão presentes quaisquer das causas de revogação obrigatória ou facultativa do benefício (art. 89, 3º e 4º, da Lei nº 9.099/95), como se vê das fls. 207-209.Em face do exposto, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, acolho a promoção do Ministério Público Federal e julgo extinta a punibilidade, em relação aos fatos descritos nestes autos, atribuídos a PAULO MENES (RG nº 3.899.678-9 SSP/SP e CPF 292.990.128-49).Após o trânsito em julgado, comunique-se à autoridade do INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBio, por meio eletrônico, informando-a que os objetos apreendidos não mais interessam a este feito e a eles poderá ser dada a destinação cabível.Efêtuem-se as anotações e retificações necessárias, tanto na Secretaria quanto na Distribuição.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Decorrido o prazo legal para recurso e após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..

**Expediente Nº 9072**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000172-58.2011.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X EDNEY ULISSES MARQUES(SP027876 - JOSE FERIS ASSAD E SP183855 - FERNANDO LUCIO SIMÃO)

EDNEY ULISSES MARQUES foi denunciado como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal. Narra a denúncia, recebida em 23 de maio de 2011 (fls. 45-47), que o réu recebeu, durante os meses de setembro de 2008 a janeiro de 2009, parcelas referentes ao seguro desemprego, período em que mantinha vínculo de emprego, recebendo salários como empregado na empresa MENDONÇA COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA. ME, cuja fraude foi descoberta nos autos de Reclamação Trabalhista proposta em face da citada empresa. Por meio dessa conduta, o réu teria obtido vantagem ilícita, em prejuízo alheio, mediante falsa declaração de vontade que induziu em erro a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Citado (fls. 53), o réu apresentou resposta à acusação (fls. 66-69), arrolando uma testemunha. Às fls. 76-78, concluiu este juízo não existir justificativa para a absolvição sumária do réu, determinando o regular processamento do feito, com a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes e o interrogatório do réu. Nada foi requerido na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, tendo o Ministério Público Federal oferecido alegações finais orais. Memoriais escritos da Defesa às fls. 93-96. Às fls. 98-102, foi proferida sentença de procedência do pedido contido na denúncia, com a condenação do réu à pena privativa de liberdade de 01 ano, 06 meses e 20 dias de reclusão. Por ocasião do julgamento da apelação, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao recurso mas, de ofício, afastou a causa de aumento de pena do artigo 71 do Código Penal, fixando a pena em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e determinando que a vítima do delito seja a beneficiária da prestação pecuniária. Os embargos de declaração ofertados pela defesa foram rejeitados. Inadmitido o recurso especial da defesa, foi interposto agravo nos autos, que não foi conhecido, certificando-se o trânsito em julgado em 19.8.2016. Dada vista ao Ministério Público Federal, este pugnou pela extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição. É o relatório. DECIDO. Assiste razão ao Ministério Público Federal quanto à extinção da punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva, para o qual a pena aplicada foi de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, e cuja prescrição, pela pena máxima cominada, é de 04 (quatro) anos (art. 109, V, do CP). No caso em questão, consoante a correta manifestação do Ministério Público Federal, já se passaram mais de quatro anos entre o último marco interruptivo da prescrição (publicação da sentença) e a data do trânsito em julgado, restando prescrita a pretensão punitiva estatal. Impõe-se, portanto, seja declarada a extinção da punibilidade, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal. Em face do exposto, acolho a promoção do Ministério Público Federal e julgo extinta a punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva, quanto ao crime tipificado no artigo 171, 3º, do Código Penal, atribuído a EDNEY ULISSES MARQUES, RG nº 44.434.010 SSP/SP e RG nº 311.170.428-98), com fundamento no art. 107, IV, combinado com o art. 109, V, ambos do Código Penal. Efetuem-se as anotações e retificações necessárias, tanto na Secretaria quanto na Distribuição. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P. R. I.

#### **Expediente Nº 9074**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006522-23.2015.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ANTONIO DA COSTA ANTUNES(SP182341 - LEO WILSON ZAIDEN)

Vistos etc. 1 - Apresentada resposta à acusação pela defesa, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e, em breve exame próprio desta fase, afasto, por ora, a arguição de bis in idem formulada pela defesa, uma vez que afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita. No mais, verifico que não estão presentes os requisitos para aplicação do artigo 397 do CPP, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. 2 - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 / 02 / 2017, às 14:30 horas, nos termos dos arts. 400 a 403 do CPP. 3 - Intime(m)-se o(a,s) acusado(a,s) para comparecer(em) perante este Juízo na data e hora aprazadas, devendo o(a,s) réu(rés) ser advertido(a,s) de que, caso mude(m) de endereço, deverá(ão) informar imediatamente ao Juízo, sob pena de ser decretada(s) sua(s) revelia(s), conforme disposto no artigo 367 do Código de Processo Penal. 4 - A(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação que possua(m) a qualidade de funcionário(s) público(s), deverá(ão) ser requisitado(s) o(s) seu(s) comparecimento(s), nos termos do artigo 3º do CPP c.c artigo 455, parágrafo 4º, III, do CPC, ficando dispensada a expedição de mandado para intimação, tendo em vista os princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo. Intimem-se pessoalmente as demais testemunhas arroladas pelas partes a fim de que compareçam à audiência na data aprazada. 5 - As testemunhas domiciliadas fora desta Subseção Judiciária deverão se apresentar perante o Juízo Federal mais próximo de seu domicílio, para videoconferência, onde serão ouvidas por este Juízo, na data ora designada, por videoconferência, devendo ser solicitada, via carta precatória, ao Juízo deprecado a intimação das testemunhas para que compareçam naquele Juízo, para serem ouvidas por este Juízo mediante teleconferência. 6 - Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o(a,s) acusado(a,s), no momento da citação/intimação, também deverá(ão) ser intimado(a,s) de que, para os próximos atos processuais, será(ão) intimado(a,s) por meio de seu(s) defensor(es) (constituído ou nomeado dativo). 7 - Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do CPP, intime-se o(a,s) acusado(a,s) na pessoa do defensor do presente despacho. 8 - Traga para a defesa para os autos o original da procuração de fl. 152, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **Expediente Nº 9075**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002588-23.2016.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X VALDIR BRAGA PRIANTE(SP176147 - EDNA TIEMI AWATA)

Vistos etc.1 - Apresentada resposta à acusação pela defesa, afasta a preliminar de aplicação da suspensão processual posto que o delito imputado ao denunciado é o tipificado no artigo 183 da Lei 9.472/1997, cuja pena mínima é de 2 (dois) anos de detenção, portanto não preenche o requisito do artigo 89 da Lei 9.099/1995. No mais, verifico que não estão presentes os requisitos para aplicação do artigo 397 do CPP, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.2 - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia \_09\_/\_03\_/\_2017\_, às \_15:00\_ horas, nos termos dos arts. 400 a 403 do CPP.3 - Intime(m)-se o(a,s) acusado(a,s) para comparecer(em) perante este Juízo na data e hora aprazadas, devendo o(a,s) réu(rês) ser advertido(a,s) de que, caso mude(m) de endereço, deverá(ão) informar imediatamente ao Juízo, sob pena de ser decretada(s) sua(s) revelia(s), conforme disposto no artigo 367 do Código de Processo Penal. 4 - A(s) testemunhas arrolada(s) pela acusação que possua(m) a qualidade de funcionário(s) público(s), deverá(ão) ser requisitado(s) o(s) seu(s) comparecimento(s), nos termos do artigo 3º do CPP c.c artigo 455, parágrafo 4º, III, do CPC, ficando dispensada a expedição de mandado para intimação, tendo em vista os princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo. Intimem-se pessoalmente as demais testemunhas arroladas pelas partes a fim de que compareçam à audiência na data aprazada.5 - As testemunhas domiciliadas fora desta Subseção Judiciária deverão se apresentar perante o Juízo Federal mais próximo de seu domicílio, para videoconferência, onde serão ouvidas por este Juízo, na data ora designada, por videoconferência, devendo ser solicitada, via carta precatória, ao Juízo deprecado a intimação das testemunhas para que compareçam naquele Juízo, para serem ouvidas por este Juízo mediante teleconferência.6 - Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o(a,s) acusado(a,s), no momento da citação/intimação, também deverá(ão) ser intimado(a,s) de que, para os próximos atos processuais, será(ão) intimado(a,s) por meio de seu(s) defensor(es) (constituído ou nomeado dativo).7 - Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do CPP, intime-se o(a,s) acusado(a,s) na pessoa do defensor do presente despacho.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **1ª VARA DE SOROCABA**

**Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA**

**Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES**

**Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA**

**Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba**

**Expediente Nº 3479**

**EXECUCAO FISCAL**

**0006300-54.2003.403.6110 (2003.61.10.006300-9) - INSS/FAZENDA(Proc. RODOLFO FEDELI) X T.S.W. CONFECÇÕES LTDA X SHOBEI WATANABE X KENHITI WATANABE(SP187243 - FLAVIO MISUMI WATANABE E SP222148 - FABRICIO DOMINGOS BRAGA JULIO E SP327081 - GISELE DE FATIMA OLIVEIRA NUNES)**

DECISÃO/OFÍCIO N. 267/2016-MVB.PA 2,10 Fls. 487-9:PA 2,10 1. Não tendo sido opostos Embargos à Arrematação no prazo legal (certidão de fl. 397) e diante do desinteresse da parte executada na adjudicação do imóvel arrematado (petição de fl. 379), expeça-se mandado de imissão na posse em favor do arrematante.2. Sem prejuízo, intime-se o arrematante, na pessoa de sua advogada, pelo Diário Oficial Eletrônico, a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento do imposto sobre transmissão de bens imóveis (ITBI), conforme decidido à fl. 343 (item 5).3. Com a juntada do comprovante do recolhimento do ITBI, expeça-se Carta de Arrematação em favor de Angelo Julio Valinoto.4. Fica o arrematante desonerado de quaisquer valores relativos ao condomínio e tributos (artigo 130, parágrafo único, do CTN) que recaiam sobre o imóvel até a data da sua imissão na posse.5. Diante da penhora efetuada no rosto dos presentes autos, conforme Auto de Penhora de fl. 455, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, para transferência do valor atualizado do débito cobrado na Execução Fiscal nº 0903529-59.1995.403, em trâmite na 3ª Vara Federal em Sorocaba/SP, para conta vinculada àquele feito. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO DESTINADO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA 3968.Int.

### **2ª VARA DE SOROCABA**

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal**

**Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6512**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 06/10/2016 668/992**

0000305-89.2005.403.6110 (2005.61.10.000305-8) - GRANJA ALVORADA DE LOUVEIRA LTDA(SP123831 - JOSE AUGUSTO ARAUJO PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE AUGUSTO ARAUJO PEREIRA X INSS/FAZENDA

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

0002674-85.2007.403.6110 (2007.61.10.002674-2) - MARIA DORACELMA CARVALHO SILVA(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI X UNIAO FEDERAL(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA)

Tendo em vista a certidão de fls. 217, expeça-se ofício precatório/requisitório ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno e conforme a Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito dos honorários judicialmente arbitrados. Após a disponibilização do pagamento, intimem-se os interessados e venham os autos conclusos para extinção da execução. Int. Informação de secretaria de 04/10/2016: Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

## 4ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000489-71.2016.4.03.6110

IMPETRANTE: CONTROLFLEX AFTERMARKET MOTOPECAS LTDA, CONTROLFLEX INDUSTRIA DE CABOS DE COMANDO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951, BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951, BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CONTROLFLEX AFTERMARKET MOTOPEÇAS LTDA e CONTROLFLEX INDÚSTRIA DE CABOS DE COMANDO LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, sem a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, do Imposto sobre Serviços - ISS, do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e seu adicional de 10%, da Contribuição Social sobre Lucro Líquido - CSLL e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, nas suas bases de cálculo, com a suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários.

Alega que o montante apurado a título de tais exações não é capaz de incrementar o patrimônio da empresa ou mesmo gerar riqueza, não podendo ser equiparado ao conceito de faturamento, uma vez que qualquer incidência de tributo sobre uma receita se constitui em mero ingresso transitório, resultando em uma receita pertencente à União Federal ou aos Estados ou aos Municípios.

Sustenta que as alterações promovidas pelo advento da Lei n. 12.973/14 acabaram por inserir no conceito de faturamento/receita bruta os tributos incidentes sobre a própria receita.

Aduz que o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG fixou a cristalina inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, por violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal.

Sustenta, ainda, violação aos princípios da estrita legalidade tributária e da capacidade contributiva.

#### **É relatório do essencial.**

#### **Decido.**

Recebo a petição e documento de ID n. 271672 e n. 271673 como aditamento à inicial.

Entendo **presentes, em parte**, os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009.

A plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica.

Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui “receita” do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

Atente-se que o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, I, “b”, da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que igual o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS.

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, é devida a exclusão do imposto da base de cálculo das aludidas contribuições.

Nesse passo, o mesmo raciocínio para a exclusão/inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é cabível para manter ou excluir o Imposto Sobre Serviço - ISS, na medida em que tal imposto não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido por ele ao Município.

Outrossim, o *periculum in mora* em relação à suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas dos tributos discutidos encontra-se justificado, tendo em vista que a impetrante encontra-se na iminência de recolher tributo reputado inconstitucional.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

**“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS e DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DESCABIMENTO.**

Questiona-se a inclusão na base de cálculo da COFINS e do PIS da parcela referente ao ISS e ao ICMS.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, afastando o entendimento sumulado sob o nº 94 do STJ que prescrevia que "*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.*"

Aplicando-se o entendimento do qual compartilho, fundamentado em decisão proferida pela Suprema Corte, considero indevida a inclusão do ISS e ICMS na base de cálculos das contribuições ao PIS e COFINS.

Apelação provida”.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS 00064507420084036105, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2014).

De outra parte, o mesmo não se diga relativamente à exclusão do IRPJ, CSLL e CPRB da base de cálculo do PIS e da COFINS, pois, quanto a estes, não havendo ainda pronunciamento do STF sobre o tema, é salutar que se prestigie a presunção de constitucionalidade das normas de regência.

Destaque-se que a legislação tributária que suspende ou exclui o crédito tributário há de ser interpretada literalmente, nos termos do artigo 111, do Código Tributário Nacional.

Assim, não havendo previsão legal expressa, não há fundamento legal para albergar hipóteses de exclusão do IRPJ, da CSLL ou da CPRB, sob pena de afronta ao princípio da Separação dos Poderes.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** requerida para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão tão somente do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços e do ISS - Imposto Sobre Serviço, na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e à COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vincendas.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para que lhe dê integral cumprimento, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 30 de setembro de 2016.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000489-71.2016.4.03.6110

IMPETRANTE: CONTROLFLEX AFTERMARKET MOTOPEÇAS LTDA, CONTROLFLEX INDUSTRIA DE CABOS DE COMANDO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951, BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951, BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CONTROLFLEX AFTERMARKET MOTOPEÇAS LTDA e CONTROLFLEX INDÚSTRIA DE CABOS DE COMANDO LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, sem a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, do Imposto sobre Serviços - ISS, do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e seu adicional de 10%, da Contribuição Social sobre Lucro Líquido - CSLL e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, nas suas bases de cálculo, com a suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários.

Alega que o montante apurado a título de tais exações não é capaz de incrementar o patrimônio da empresa ou mesmo gerar riqueza, não podendo ser equiparado ao conceito de faturamento, uma vez que qualquer incidência de tributo sobre uma receita se constitui em mero ingresso transitório, resultando em uma receita pertencente à União Federal ou aos Estados ou aos Municípios.

Sustenta que as alterações promovidas pelo advento da Lei n. 12.973/14 acabaram por inserir no conceito de faturamento/receita bruta os tributos incidentes sobre a própria receita.

Aduz que o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG fixou a cristalina inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, por violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal.

Sustenta, ainda, violação aos princípios da estrita legalidade tributária e da capacidade contributiva.

**É relatório do essencial.**

**Decido.**

Recebo a petição e documento de ID n. 271672 e n. 271673 como aditamento à inicial.

Entendo **presentes, em parte**, os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009.

A plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica.

Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui “receita” do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

Atente-se que o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, I, “b”, da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que igual o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS.

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, é devida a exclusão do imposto da base de cálculo das aludidas contribuições.

Nesse passo, o mesmo raciocínio para a exclusão/inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é cabível para manter ou excluir o Imposto Sobre Serviço - ISS, na medida em que tal imposto não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido por ele ao Município.

Outrossim, o *periculum in mora* em relação à suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas dos tributos discutidos encontra-se justificado, tendo em vista que a impetrante encontra-se na iminência de recolher tributo reputado inconstitucional.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. **INCLUSÃO DO ICMS e DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DESCABIMENTO.**

Questiona-se a inclusão na base de cálculo da COFINS e do PIS da parcela referente ao ISS e ao ICMS.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, afastando o entendimento sumulado sob o nº 94 do STJ que prescrevia que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.*”

Aplicando-se o entendimento do qual compartilho, fundamentado em decisão proferida pela Suprema Corte, considero indevida a inclusão do ISS e ICMS na base de cálculos das contribuições ao PIS e COFINS.

Apelação provida”.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS 00064507420084036105, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2014).

De outra parte, o mesmo não se diga relativamente à exclusão do IRPJ, CSLL e CPRB da base de cálculo do PIS e da COFINS, pois, quanto a estes, não havendo ainda pronunciamento do STF sobre o tema, é salutar que se prestigie a presunção de constitucionalidade das normas de regência.

Destaque-se que a legislação tributária que suspende ou exclui o crédito tributário há de ser interpretada literalmente, nos termos do artigo 111, do Código Tributário Nacional.

Assim, não havendo previsão legal expressa, não há fundamento legal para albergar hipóteses de exclusão do IRPJ, da CSLL ou da CPRB, sob pena de afronta ao princípio da Separação dos Poderes.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** requerida para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão tão somente do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços e do ISS - Imposto Sobre Serviço, na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e à COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vincendas.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para que lhe dê integral cumprimento, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 30 de setembro de 2016.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000489-71.2016.4.03.6110

IMPETRANTE: CONTROLFLEX AFTERMARKET MOTOPEÇAS LTDA, CONTROLFLEX INDUSTRIA DE CABOS DE COMANDO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951, BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951, BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CONTROLFLEX AFTERMARKET MOTOPEÇAS LTDA e CONTROLFLEX INDÚSTRIA DE CABOS DE COMANDO LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, sem a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, do Imposto sobre Serviços - ISS, do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e seu adicional de 10%, da Contribuição Social sobre Lucro Líquido - CSLL e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, nas suas bases de cálculo, com a suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários.

Alega que o montante apurado a título de tais exações não é capaz de incrementar o patrimônio da empresa ou mesmo gerar riqueza, não podendo ser equiparado ao conceito de faturamento, uma vez que qualquer incidência de tributo sobre uma receita se constitui em mero ingresso transitório, resultando em uma receita pertencente à União Federal ou aos Estados ou aos Municípios.

Sustenta que as alterações promovidas pelo advento da Lei n. 12.973/14 acabaram por inserir no conceito de faturamento/receita bruta os tributos incidentes sobre a própria receita.

Aduz que o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG fixou a cristalina inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, por violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal.

Sustenta, ainda, violação aos princípios da estrita legalidade tributária e da capacidade contributiva.

**É relatório do essencial.**

**Decido.**

Recebo a petição e documento de ID n. 271672 e n. 271673 como aditamento à inicial.

Entendo **presentes, em parte**, os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009.

A plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica.

Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui “receita” do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

Atente-se que o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, I, “b”, da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que igual o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS.

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, é devida a exclusão do imposto da base de cálculo das aludidas contribuições.

Nesse passo, o mesmo raciocínio para a exclusão/inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é cabível para manter ou excluir o Imposto Sobre Serviço - ISS, na medida em que tal imposto não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido por ele ao Município.

Outrossim, o *periculum in mora* em relação à suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas dos tributos discutidos encontra-se justificado, tendo em vista que a impetrante encontra-se na iminência de recolher tributo reputado inconstitucional.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

**“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS e DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DESCABIMENTO.**

Questiona-se a inclusão na base de cálculo da COFINS e do PIS da parcela referente ao ISS e ao ICMS.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, afastando o entendimento sumulado sob o nº 94 do STJ que prescrevia que "*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.*"

Aplicando-se o entendimento do qual compartilho, fundamentado em decisão proferida pela Suprema Corte, considero indevida a inclusão do ISS e ICMS na base de cálculos das contribuições ao PIS e COFINS.

Apelação provida”.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS 00064507420084036105, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2014).

De outra parte, o mesmo não se diga relativamente à exclusão do IRPJ, CSLL e CPRB da base de cálculo do PIS e da COFINS, pois, quanto a estes, não havendo ainda pronunciamento do STF sobre o tema, é salutar que se prestigie a presunção de constitucionalidade das normas de regência.

Destaque-se que a legislação tributária que suspende ou exclui o crédito tributário há de ser interpretada literalmente, nos termos do artigo 111, do Código Tributário Nacional.

Assim, não havendo previsão legal expressa, não há fundamento legal para albergar hipóteses de exclusão do IRPJ, da CSLL ou da CPRB, sob pena de afronta ao princípio da Separação dos Poderes.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** requerida para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão tão somente do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços e do ISS - Imposto Sobre Serviço, na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e à COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vincendas.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para que lhe dê integral cumprimento, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 30 de setembro de 2016.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000421-24.2016.4.03.6110  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RÉU: ADILSON JOSE PAES

## **S E N T E N Ç A**

### **Recebo a conclusão nesta data.**

Trata-se de ação de busca e apreensão, ajuizada em 26/07/2016, com pedido liminar para busca e apreensão do veículo, Automóvel, Volkswagen/Saveiro 1.6 CE CROSS, ano/modelo 2010/2011, cor vermelha, placas ETS-5289, chassi 9BWL05U6BP037752, RENAVAM 00217371914, objeto de alienação fiduciária, garantia do contrato de financiamento firmado entre o Banco Panamericano e o réu, consubstanciado pelo Instrumento nº 70682172 (ID 201955), crédito este posteriormente cedido à autora (ID 201957), valendo-se a para o seu ajuizamento do Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe.

Em decisão proferida em 02/08/2016, foi deferida liminarmente a busca e apreensão do veículo automotor.

A inicial veio acompanhada com os documentos identificados pelo ID 201953/201960.

Entretantes, a autora noticiou a regularização administrativa da dívida (ID 212621). Nestes termos, requereu a extinção do processo com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Por fim, pugnou pelo desentranhamento dos documentos originais que instruíram a ação, mediante a substituição destes por cópias simples.

Vieram-me os autos conclusos.

### **É o que basta relatar.**

### **Decido.**

Do exposto e considerando o pleito formulado pela autora, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de **DESISTÊNCIA** para que surta seus jurídicos e legais efeitos e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

No tocante ao pedido de desentranhamento de documentos originais, acredito que tenha ocorrido algum equívoco por parte da autora, considerando que a presente ação foi ajuizada pelo Sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje, pelo qual os documentos encartados aos autos são arquivos digitalizados, razão pela qual há que se indeferir o pedido.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

Sorocaba, 29 de setembro de 2016.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000114-70.2016.4.03.6110  
REQUERENTE: GEISELL MAXIMIANO MORAES  
Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIANE PIRES DE BARROS - SP280141  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

## **S E N T E N Ç A**

### **Recebo a conclusão nesta data.**

Trata-se de procedimento de Opção de Nacionalidade, em que a requerente **GEISELL MAXIMIANO MORAES**, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, formula sua opção pela nacionalidade brasileira e requer a homologação judicial, valendo-se a para o seu ajuizamento do Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe.

Sustenta que nasceu no Paraguai, filha de pais brasileiros, ainda pequena mudou-se com eles para o Brasil, onde se casou e nasceu seu filho.

Pugnou pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

A inicial veio acompanhada com os documentos identificados pelo ID 71537/71568.

Determinada vista à União e ao Ministério Público Federal (ID 78232)

A União não se opôs ao acolhimento do pleito (ID 121197).

O Ministério Público Federal, por sua vez, se manifestou opinando pelo deferimento do pedido inicial (ID 133267), vez que a requerente preencheu todos os requisitos.

Vieram-me os autos conclusos.

### **É o breve relatório.**

### **Decido.**

A requerente comprovou ser filha de pais brasileiros, cujo registro de nascimento estrangeiro foi transcrito no Cartório de Registro Civil da Comarca de Salto/SP, que reside no Brasil, onde se casou, no ano de 2012 e teve seu filho no ano de 2014 (ID's 71546, 71552, 71559, 71568).

Com efeito, preenche os requisitos constitucionais para a opção pela nacionalidade brasileira, podendo exercer tal direito a qualquer tempo.

Ante o exposto, demonstrado nos autos que a requerente satisfaz todos os requisitos do art. 12, inciso I, alínea "c" da Constituição Federal, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e HOMOLOGO** por sentença a opção de **GEISIBELL MAXIMIANO MORAES** pela nacionalidade brasileira, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Transitada em julgado, expeça-se ofício ao Cartório de Registro Civil competente para a transcrição desta sentença.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.**

Sorocaba, 29 de setembro de 2016.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

**Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

**MARCIA BIASOTO DA CRUZ**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 555**

**EXECUCAO FISCAL**

**0010889-26.2002.403.6110 (2002.61.10.010889-0)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X IRMAOS DEVASTO S/C LTDA(SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA E SP168123 - AUGUSTO EDUARDO SILVA) X WAGNER DEVASTO(SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA E SP288305 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA SPOSITO)

Defiro o pedido formulado pelo exequente de fls. 205.Suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.Intimem-se.

**0005043-57.2004.403.6110 (2004.61.10.005043-3)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ESTERIMED EST COM/ MAT MED HOSP LTDA

Recebo a conclusão nesta data.Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 26/05/2004, para cobrança dos créditos insertos nas Certidões de Dívida Ativa n. 57905/2003 (fls. 03), n. 57906/2003 (fls. 04), n. 57907/2003 (fls. 05), n. 57908/2003 (fls. 06) e n. 57909/2003 (fls. 07).Às fls. 31, o exequente noticia o parcelamento administrativo do débito, pugnando pela suspensão da execução, o que foi deferido às fls. 33.Entretentes, o exequente noticiou às fls. 37 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Por fim, manifestou sua renúncia ao prazo recursal, pugnando pela certificação do trânsito em julgado.O conselho exequente foi instado a regularizar a representação processual (fls. 39), o que foi cumprido às fls. 40/41.Vieram-me os autos conclusos.É o que basta relatar.Decido.Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação.Do exposto, **JULGO EXTINTO** o feito **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008571-02.2004.403.6110 (2004.61.10.008571-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANDRE MERLIN

Dê-se vista às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão, devendo o exequente manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Intimem-se.

**0008654-18.2004.403.6110 (2004.61.10.008654-3)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WALTER JOSE BOSCATTO

Dê-se vista às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão, devendo o exequente manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Intimem-se.

**0001371-36.2007.403.6110 (2007.61.10.001371-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MILDRED MARCIA BRAGATTI BATBOSA**

Dê-se vista às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão, devendo o exequente manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intimem-se.

**0001375-73.2007.403.6110 (2007.61.10.001375-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANDRE MERLIN**

Dê-se vista às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão, devendo o exequente manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intimem-se.

**0002244-94.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X TEC FORJA LTDA.(SP204970 - MARIA DE CASSIA OLIVEIRA VIEIRA)**

1- Fls. 107 e 120/137: defiro a substituição da CDA nº 36.747.877-3 nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda às devidas anotações. Após, intime-se a executada com relação à CDA acima. 2- Dado o tempo decorrido, manifeste-se a exequente, em quinze dias, acerca do parcelamento das CDAs 36.686.454-1 e 36.747.878-1 (fl. 113). No mesmo prazo, informe a exequente a situação e os valores atualizados das demais CDAs que embasam a presente execução fiscal, requerendo, por fim, o que entender de direito. Intimem-se.

**0001166-60.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CLAUDIA MARIA DA SILVA DIAS**

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado à fl. 41. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Intime-se.

**0000637-07.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PROWISE SERVICOS GERAIS LTDA**

Manifeste-se o exequente acerca do AR NEGATIVO juntado à fl. 55, indicando novo endereço para citação, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intimem-se.

**0001900-74.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DEMESIO RENATO MATHEUS**

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 05/03/2015, para cobrança de crédito proveniente de anuidade referente aos exercícios de 2010, 2011, 2012 e 2013, representado pela Certidão de Dívida Ativa n. 147478/2014 (fls. 03). Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n.º 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 11. Foi realizada audiência de conciliação em 24/09/2015 (fls. 16/17), oportunidade em que a esposa do executado compareceu noticiando o seu falecimento em 22/07/2015. Apresentou os documentos de fls. 17/18 para comprovar sua condição de esposa e o óbito noticiado. Instadas à composição do litígio pela via conciliatória, o Conselho exequente apresentou proposta de acordo, que foi aceita pela esposa do executado falecido. Ao final, foi homologada a transação das partes. Entrementes, o exequente noticiou às fls. 21 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Por fim, manifestou sua renúncia ao prazo recursal, bem como à ciência da decisão que vir a deferir o pedido. O conselho exequente foi instado a regularizar a representação processual (fls. 22), o que foi cumprido às fls. 23/24. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002824-51.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PAULA REGINA HERNANDES**

Defiro o requerimento formulado pelo exequente de fls. 15. Expeça-se mandado de citação do executado para ser cumprido no endereço de fls. 02. Sobrevindo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio). Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apensados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário. Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intimem-se.

**0004379-06.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CAMBARA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP278291 - ABEL GUSTAVO CAMPOS MAGALHAES)**

Defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado às fls. 73. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Intimem-se.

**0004902-18.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE CARLOS FARIA DE GIORGIO**

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado à fl. 25. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Intime-se.

**0006218-66.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ELISABETH MARTINS DE ALMEIDA

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 01/08/2016, para cobrança dos créditos insertos na Certidão de Dívida Ativa n. 2014/032207 (fls. 11). Entrementes, o exequente noticiou às fls. 20/21 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Por fim, manifestou sua renúncia ao prazo recursal. Apresentou guia referente à complementação de custas (fls. 22). É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006259-33.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ZEUEDE BASILIO PATELLI

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado à fl. 20. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Intime-se.

**0006301-82.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MIGUEL ANTONIO XAVIER

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 04/08/2016, para cobrança dos créditos insertos na Certidão de Dívida Ativa n. 2014/022710 (fls. 11). Entrementes, o exequente noticiou às fls. 19/20 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Por fim, manifestou sua renúncia ao prazo recursal. Apresentou guia referente à complementação de custas (fls. 21). É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007006-80.2016.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X HIDRAULICA REI LTDA(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO E SP333498 - MURILO BATISTA DE ALMEIDA)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo executado. Dê-se vista dos autos ao executado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

### 1ª VARA DE ARARAQUARA

**DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

**JUÍZA FEDERAL**

**Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6849**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006117-24.2001.403.6120 (2001.61.20.006117-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006116-39.2001.403.6120 (2001.61.20.006116-6)) USINA MARINGA S/A IND/ E COM(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP027513 - ANTONIO MARCOS ORLANDO E SP080778 - INOCENCIO HENRIQUE DO PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a petição da Fazenda Nacional constante às fls. 251/verso. Int.

**0014207-98.2013.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002112-41.2010.403.6120) JOSE MOREIRA DA SILVA X NEIDE SOARES DA SILVA(SP055477 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Converto o julgamento em diligência, para determinar que se proceda a intimação pessoal da embargante Neide Soares da Silva, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra a determinação constante às fls. 132. Int. Cumpra-se.

**0009233-81.2014.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003129-25.2004.403.6120 (2004.61.20.003129-1)) NILSON DONIZETE MARTINS DOS SANTOS(SP333532 - ROBERTO IJESNEIDER DE CASTRO E SP330545 - RENAN BORGES FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS E Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Converto o julgamento em diligência. Oficie-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos cópia/mídia eletrônica do processo administrativo que culminou com o lançamento fiscal em discussão. Com a juntada do aludido procedimento, dê-se ciência ao embargante. Prazo: 15 (quinze) dias. Em seguida, tomem os autos à conclusão. Int. Cumpra-se.

**0009234-66.2014.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003348-38.2004.403.6120 (2004.61.20.003348-2)) NILSON DONIZETE MARTINS DOS SANTOS(SP333532 - ROBERTO IUEDESNEIDER DE CASTRO E SP330545 - RENAN BORGES FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS E Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Converto o julgamento em diligência. Oficie-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos cópia/mídia eletrônica do processo administrativo que culminou com o lançamento fiscal em discussão. Com a juntada do aludido procedimento, dê-se ciência ao embargante. Prazo: 15 (quinze) dias Em seguida, tomem os autos à conclusão. Int. Cumpra-se.

**0009235-51.2014.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003283-43.2004.403.6120 (2004.61.20.003283-0)) NILSON DONIZETE MARTINS DOS SANTOS(SP333532 - ROBERTO IUEDESNEIDER DE CASTRO E SP330545 - RENAN BORGES FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS E Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Converto o julgamento em diligência. Oficie-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos cópia/mídia eletrônica do processo administrativo que culminou com o lançamento fiscal em discussão. Com a juntada do aludido procedimento, dê-se ciência ao embargante. Prazo: 15 (quinze) dias Em seguida, tomem os autos à conclusão. Int. Cumpra-se.

**0006439-19.2016.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003158-75.2004.403.6120 (2004.61.20.003158-8)) ARAUNA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X FRANCISCO JOAO MERLOS X ROBERTO APARECIDO MERLOS(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP240790 - CARLOS ALBERTO MOURA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS)

Certifique-se a oposição destes Embargos, apensando-se à Execução Fiscal n. 0003158-75.2004.403.6120. Concedo ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil) ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 290), para: a) atribuir valor à causa, conforme fls. 252 e 253 do feito executivo piloto; b) juntar aos autos cópia da certidão de intimação da penhora (fls. 313/ e 269 verso dos autos principais). Int. Cumpra-se.

**0006674-83.2016.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008797-59.2013.403.6120) M.M. FUNARI & FUNARI LTDA - EPP X MARIA MARCIA FUNARI DE PONTE X MARIA CELIA FUNARI ESPANHOL(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Certifique-se a oposição destes Embargos, apensando-se à Execução Fiscal n. 0008797-59.2013.403.6120. Concedo ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil) ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 290), para: a) atribuir valor à causa, conforme fls. 60 do apenso executivo de nº 0011228-32.2014.403.6120, 51 e 52 do feito executivo piloto; b) juntar aos autos cópia das CDAs dos processos executivos (piloto e apenso), e do auto de penhora, bem como da certidão de sua intimação da constrição (fls. 136 dos autos principais). Int. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0008255-07.2014.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002204-92.2005.403.6120 (2005.61.20.002204-0)) JOSE ROBERTO VIEIRA SALUM X SONIA DA SILVA(SP096390 - JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

Trata-se de embargos de terceiro opostos por JOSÉ ROBERTO VIEIRA SALUM, nos autos da execução fiscal que o ora embargado move em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, que seja mantido na posse do bem penhorado, revogando a decisão de fraude a execução decretada às fls. 89/90 dos autos em apenso, bem como, que seja reconsiderada a anulação da venda dos 25% do imóvel constante da matrícula n. 90.342 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara. O embargante alega que adquiriu em 26/08/2011 o imóvel constante da matrícula 90.342 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara, que foi levada a registro em 18/10/2011. Assevera que a parte ideal de 25 % do imóvel de propriedade do executado já foi objeto de anterior penhora e por decisão transitada em julgado foi decidido que a venda feita ao embargante não poderia ser anulada por fraude a execução, pois se tratava de bem de família, tendo em vista que se tratava de moradia do executado. Afirma que com a venda o imóvel não perdeu essa natureza, pois o embargante mantém essa característica do imóvel. Alega que se anulasse a venda do imóvel e o mesmo violasse a esfera patrimonial do executado, restaria ainda a condição de bem de família. Juntou documentos (fls. 14/46). Foi determinado ao embargante que atribuisse correto valor à causa e que efetuassem o recolhimento da diferença das custas (fls. 48). O embargante manifestou-se às fls. 50, juntando documento às fls. 51. Custas pagas (fls. 52). Os presentes embargos foram recebidos, com suspensão da execução, no que pertine ao bem objeto da lide (fls. 54). A Fazenda Nacional apresentou contestação às fls. 56/58, aduzindo, em síntese, que o imóvel cuja fração ideal foi alienada ao embargante era o único do vendedor, encontrando-se configurada a fraude a execução. Relata que os tributos foram inscritos em dívida ativa em 22/11/2004 e em 09/12/2004, sendo que a fração ideal do imóvel foi vendida ao embargante em 26/08/2011. Requereu a improcedência dos presentes embargos. Juntou documentos (fls. 59/61). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fls. 62). O embargante requereu a expedição de mandado de constatação da ocupação do imóvel para fins de residência (fls. 63). A Fazenda Nacional nada requereu (fls. 64). Às fls. 65 foi indeferido o pedido de constatação da ocupação do imóvel pelo embargante, bem como, do pedido de produção de prova testemunhal. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Não foram arguidas preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Não havendo necessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Pretende o embargante com a presente ação a revogação da decisão de fraude a execução constante às fls. 89/90 dos autos em apenso, bem como, a reconsideração da anulação da venda dos 25% do imóvel objeto da matrícula n. 90.342 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara, levantando-se a penhora. Compulsando os autos principais, verifico que a execução fiscal foi interposta em 06/04/2005 (fls. 02 dos autos em apenso) em face de Angela Maria Frigieri que foi devidamente citada em 18/05/2005 (fls. 29 dos autos em apenso) e a venda do imóvel em questão foi efetuada em 26/08/2011 (fls. 23/24). Às fls. 168 dos autos em apenso, foi reconhecido que a alienação foi efetuada em fraude à execução, declarando a ineficácia da venda da parte ideal de 25% do referido imóvel. Portanto, é evidente que referido negócio ocorreu em fraude à execução, conforme já foi reconhecido nos autos em apenso às fls. 168. Com efeito, jamais poderia a executada ter alienado o bem, à falta de outros livros para responder pela dívida. Em suma, a constrição levada a efeito é legítima, merecendo, pois, ser mantida, conquanto a alienação se deu em fraude à execução, conforme foi reconhecido nos autos da execução fiscal em apenso às fls. 168. Além disso, caberia ao embargante a obtenção de certidões junto aos cartórios de distribuição, para informar-se sobre a situação pessoal da executada e do imóvel, para cientificar-se da existência de demandas que eventualmente poderiam implicar na constrição. Doutra feita, no que tange à impenhorabilidade do imóvel, o tratamento privilegiado da lei é conferido ao devedor, não alcançando, a situação familiar de terceiro que, eventualmente, adquiriu o bem em situação de fraude à execução. Rejeito, assim, a alegada ofensa à Lei n. 8.009/90. A propósito cita-se o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 8.009/90. PROTEÇÃO NÃO EXTENSIVA A EVENTUAIS SITUAÇÕES DE FRAUDE À EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO NA PENDÊNCIA DE AÇÃO DE COBRANÇA. CPC, ART. 593, II. INEXISTÊNCIA DE INSCRIÇÃO DA PENHORA. BOA-FÉ PRESUMIDA. EMBARGOS DE TERCEIRO. PROCEDÊNCIA. I. A proteção conferida à família do devedor pela Lei n. 8.009/90 não é extensiva aos adquirentes de imóvel em situação de fraude à execução. II. O Superior Tribunal de Justiça, ainda que relativamente a casos anteriores à Lei n. 8.953/94, hipótese dos autos, vem entendendo que não basta à configuração da fraude à execução a existência, anteriormente à venda de imóvel, de ação movida contra o alienante capaz de reduzi-lo à insolvência, somente admitindo tal situação quando já tivesse, então, havido a inscrição da penhora no Cartório competente. III. Recurso especial conhecido em parte e provido. (REsp 254554/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 27/11/2001, DJ 18/03/2002, p. 255 - g.n.) Além disso, o imóvel que retorna ao patrimônio do devedor, por força de reconhecimento de fraude à execução, não goza da proteção da impenhorabilidade disposta na Lei 8.009/90, sob pena de prestigiar-se a má-fé da executada. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. FRAUDE À EXECUÇÃO. RECONHECIMENTO. BEM DE FAMÍLIA. DESCARACTERIZAÇÃO. I. O bem que retorna ao patrimônio do devedor, por força de reconhecimento de fraude à execução, não goza da proteção da impenhorabilidade disposta na Lei nº 8.009/1990, sob pena de prestigiar-se a má-fé do executado. 2. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.085.381/SP, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJe 30/03/2009 - g.n.). Desse modo, não merecem acolhimento os argumentos defendidos nas razões dos embargos. DIANTE DO EXPOSTO, em face da fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e MANTENHO a penhora realizada na execução fiscal n. 0002204-92.2005.403.6120. Condeno o embargante no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser devidamente atualizado monetariamente. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso, para o seu normal prosseguimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007212-64.2016.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003158-75.2004.403.6120 (2004.61.20.003158-8)) PAULA SOARES MERLOS X RENATA SOARES MERLOS X ROBERTO MERLOS (SP279692 - VAGNER ELIAS HENRIQUES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

1. Considerando que o embargante tem por pretensão a suspensão da decisão que construiu o imóvel de matrícula n. 105.032, bem com qualquer forma de alienação, emende a petição inicial, corrigindo o valor da causa no valor do imóvel objeto da demanda (conforme última avaliação empreendida nos autos principais), nos termos do artigo 292, 3º, do CPC. 2. Apresente o embargante os valores correspondentes ao recolhimento dos valores das custas, complementando, aquele já deduzido às fls. 275. 3. Cumprido o determinado, tomem os autos conclusos para verificação de admissibilidade dos embargos e apreciação do pedido de concessão de liminar. 3. Intime-se. Cumpra-se.

**0007213-49.2016.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003158-75.2004.403.6120 (2004.61.20.003158-8)) FABIANA CASTRALI SOARES MERLOS X ARASERVICE LTDA (SP279692 - VAGNER ELIAS HENRIQUES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

1. Considerando que o embargante tem por pretensão os valores depositados em juízo e os valores vincendos dos aluguéis penhorados, emende a petição inicial, corrigindo o valor da causa, nos termos do artigo 292, 1º e 2º, do CPC. Apresente o embargante os valores correspondentes ao recolhimento dos valores das custas, complementando, aquele já deduzido às fls. 84. 2. Cumprido o determinado, tomem os autos conclusos para verificação de admissibilidade dos embargos e apreciação do pedido de concessão de liminar. 3. Intime-se. Cumpra-se.

**0007218-71.2016.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009042-36.2014.403.6120) HELENA APARECIDA VIEIRA DE BODI (SP072710 - LUIZ FAVERO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

1. Regularize o embargante sua representação processual, trazendo aos autos o necessário instrumento de mandato e a declaração de hipossuficiência, tendo em vista que os documentos de fls. 16 e 17 são cópias, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104, caput, 1º e 2º c/c 105, caput e 1º, do NCP, sob pena de extinção. 2. Sem prejuízo, apensem-se os presentes autos à Execução Fiscal de nº 0009042-36.2014.403.6120. 3. Após, tomem os autos conclusos para verificação de admissibilidade dos embargos e apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. 4. Intime-se. Cumpra-se.

**0007470-74.2016.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002816-54.2010.403.6120) VILMA APARECIDA GONCALVES X RHAVENA MEDEIROS GONCALVES X LUCIANO ELIAS MASTRICHI GONCALVES X GIULIANO ELY MASTRICHI GONCALVES X ELISANGELA CRISTINA MASTRICHI GONCALVES X LINIKER MEDEIROS GONCALVES(SP054328 - NILOR VIEIRA DE SOUZA E SP254311 - JETER FERREIRA SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Certifique-se a oposição destes embargos de terceiro, apensando-se à Execução Fiscal nº. 0002816-54.2010.403.6120. Concedo à embargante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 321, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 290), para apresentar a contrafé da inicial e do aditamento, necessária para instrução do mandado citatório. Regularizada a inicial, tomem os autos conclusos para deliberações. Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000576-10.2001.403.6120 (2001.61.20.000576-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X ANTONIO CARLOS DE MATTOS & CIA ITDA ME X ANTONIO CARLOS DE MATOS(SP088537 - ANTONIO CARLOS DE MELLO FRANCO)

..., arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. (...)

**0002784-64.2001.403.6120 (2001.61.20.002784-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X BARDOS ENGENHARIA LTDA - MASSA FALIDA(SP262638 - FERNANDA MUCIO DE MELLO) X PAULO BARBIERI(SP257701 - MARCIA DE ARRUDA DESTEFANI E SP020589 - SERGIO NEY KOURY MUSOLINO E SP188287 - CRISTIANA NOVELLI MUSOLINO SABBAG) X MARIO VITOR DOSUALDO(SP284945 - LUIS GUSTAVO BITTENCOURT MASIERO)

(...) Diante disso, lavre-se o competente auto de adjudicação e, posteriormente a respectiva carta, nos termos do artigo 876, parágrafo 6º, do Código de Processo Civil, instruindo esta última com as cópias necessária. (...)

**0002812-32.2001.403.6120 (2001.61.20.002812-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X F.B.A. INDUSTRIAL LTDA - ME(SP009604 - ALCEU DI NARDO E SP110114 - ALUISIO DI NARDO) X GILSON CAMPANI(SP009604 - ALCEU DI NARDO E SP110114 - ALUISIO DI NARDO)

Fl(s). 475/479: Diante da expressa manifestação da exequente informando que o caso concreto se enquadra nos critérios do artigo 20 da Portaria n. 396/2016 da PGFN, suspendo o curso da execução, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830 de 22/09/80. Findo o prazo de um ano sem manifestação do(a) exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0003060-95.2001.403.6120 (2001.61.20.003060-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X RODOMEN TRANSPORTES LTDA(SP140810 - RENATA TAMAROZZI RODRIGUES E SP045653 - ADERSON ELIAS DE CAMPOS) X ADEMIR MENDONCA(SP140810 - RENATA TAMAROZZI RODRIGUES E SP045653 - ADERSON ELIAS DE CAMPOS) X IZILDA APARECIDA PALMA MENDONCA(SP140810 - RENATA TAMAROZZI RODRIGUES E SP045653 - ADERSON ELIAS DE CAMPOS)

Fl(s). 448/450: Diante da expressa manifestação da exequente informando que o caso concreto se enquadra nos critérios do artigo 20 da Portaria n. 396/2016 da PGFN, defiro a expedição de mandado para levantamento do bem penhorado às fls. 335 e suspendo o curso da execução, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830 de 22/09/80. Findo o prazo de um ano sem manifestação do(a) exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0000956-96.2002.403.6120 (2002.61.20.000956-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X BRIDOMI IND/ E COM/ LTDA X MERCIA CORREA DE BRITO X JOSE DONIZETE DE BRITO(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO)

Fls. 175: Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução. Findo o prazo de um ano sem manifestação da exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0001880-73.2003.403.6120 (2003.61.20.001880-4)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A(SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE E SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA E SP108019 - FERNANDO PASSOS E SP207876 - PAULO ROBERTO FRANCISCO FRANCO E SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP094934 - ROBERTO CESAR AFONSO MOTA)

Fls. 296/314: Defiro. Diante do trânsito em julgado da sentença (fl. 275), expeça-se mandado para levantamento da penhora incidente sobre o imóvel de matrícula n. 3.722 no 2º Cartório de Registro de Imóveis desta cidade (fl. 112). Comprovado o levantamento supracitado, cumpra-se o último parágrafo da sentença prolatada às fls. 233/234, arquivando-se, oportunamente, os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Int.

**0007382-90.2003.403.6120 (2003.61.20.007382-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. LUCIANA LAURENTI GHELLER) X JOSE CARLOS PORSANI X JOSE CARLOS PORSANI(SP095433 - JOSE CARLOS MOISES)

NOS TERMOS DA PORTARIA N. 09/2016, INTIMEI ÀS PARTES DO DESARQUIVAMENTO DESTE FEITO, QUE PERMANECERAM EM SECRETARIA, PELO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS. APÓS, EM NADA SENDO REQUERIDO, RETORNARÃO AO ARQUIVO.

**0000155-78.2005.403.6120 (2005.61.20.000155-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X PIRAMIDE INFORMATICA ARARAQUARA LTDA ME X JESSE LINS DE ALBUQUERQUE X MARILIA ARAUJO VELLOSO(SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI E SP311790A - CESAR AUGUSTO TERRA E SP213581 - SAMARA FRANCIS CORREIA DIAS)

Fls. 252/254: Defiro, em vista do informando pelo CIRETRAN desta urbe (fls. 230/233) e considerando a parte final da decisão de fls. 144/145, providencie a Secretaria o necessário para retirada da restrição de transferência gravada sobre o veículo marca Fiat, modelo Tempra/SW SLX, placas CBY 4001 às fls. 212. Cumpra-se. Int.

**0002543-17.2006.403.6120 (2006.61.20.002543-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X EMPREITEIRA ADILSON GALDINO S/C LTDA - ME X CRISTINA GALDINO DA SILVA

Nos termos da Resolução n. 340 de 30/07/08 - C/JF 3R - determino a inclusão destes autos na 171ª hasta pública a ser realizada na data de 03 de outubro de 2016, a partir das 11 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 17 de outubro de 2016, a partir das 11h. Proceda-se à atualização do débito, assim como as intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s). Oportunamente, encaminhe-se o expediente a CEHAS.Int. Cumpra-se. AUTOS COM NOVA (CONCLUSÃO) AO JUÍZ EM 16 de agosto de 2016. Diante do certificado pelo(a) Sr(a). oficial(a) de justiça à fl. 180, exclua-se da hasta designada à fl. 177. Comunique-se a CEHAS. No mais, cumpra-se o determinado às fls. 181, dando-se vista à exequente para manifestação. Cumpra-se. Int.

**0002033-67.2007.403.6120 (2007.61.20.002033-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CHEMICAL BRASILEIRA MODERNA LTDA(SP084253 - LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO E SP137057 - EDUARDO GUTIERREZ)**

DECISÃO executada atravessou petição em que pede a suspensão do leilão, sob o argumento de que ... há uma flagrante discrepância entre a avaliação oficial e a avaliação feita pelo corretor de imóveis contratado pela executada. Enquanto o oficial de justiça avaliou o imóvel em R\$ 800 mil, o corretor indicado pela devedora chegou à cifra de R\$ 6.546.066,00. É a síntese do necessário. O imóvel cuja avaliação é questionada foi penhorado em maio de 2013 (fl. 404) e avaliado naquele momento em R\$ 700 mil. Considerando que a informação que consta da matrícula no sentido de que essa gleba fora adquirida pela executada em janeiro de 2005 pelo preço de R\$ 100 mil, verifica-se que em oito anos a propriedade teve uma valorização de 600% no intervalo de oito anos, o que soa razoável. Além disso, aparentemente a avaliação do oficial de justiça estava correta, pois não foi alvo de questionamento das partes, sequer pela devedora. Em agosto de 2015 determinou-se a reavaliação do imóvel para sua inclusão em hasta pública, diligência que foi cumprida em março deste ano, apurando valor de R\$ 800 mil. PA 2,10 Em 29 de abril último a executada foi intimada da inclusão desta execução fiscal na 172ª hasta pública, agendada para 5 de outubro (hoje). Contudo, a irrisignação da executada quanto ao preço de avaliação do bem só foi manifestada no último 27 de setembro, ou seja, quase cinco meses após ser intimada da designação da hasta. Conforme orienta o 1º do art. 13 da LEF, a impugnação da avaliação em execução fiscal deve ser proposta antes de publicado o edital de leilão, regra que não foi observada neste caso. De mais a mais, embora patente a divergência entre a avaliação do juízo e a da executada, o corretor que subscreve o termo de avaliação não dá detalhes de como chegou ao preço ali indicado (R\$ 282,00/m), o que na hipótese seria indispensável já que a diferença entre as avaliações supera 700%. A divergência entre os laudos é tão intensa que só se mostra crível se a estimativa da executada for creditada a aspectos subjetivos, relacionados à posição do observador em relação ao objeto observado. Em outras palavras, parece-me que nesse ponto a dissensão decorre do fato de que a executada, por meio de corretor de sua confiança, acabou avaliando a propriedade com olhos de dono, pois só isso permite acreditar que a propriedade avaliada em março deste ano por R\$ 800 mil na verdade valha mais de seis milhões e meio. Aliás, dada a divergência entre as avaliações, custa crer que o corretor que assina o termo de avaliação da fl. 485 tenha se debruçado sobre o mesmo imóvel penhorado nesta execução fiscal. Sim, pois se essa estimativa estiver correta, isso implicaria aceitar que em onze anos o imóvel adquirido pela executada em 2005 se valorizou mais de 6.500%, o que não é razoável. Em suma, concluo que a executada não apresentou indícios consistentes de equívoco na avaliação do juízo. Por conseguinte, rejeito a impugnação da executada e mantenho a realização do leilão. Intimem-se. Após, prossigam-se os atos tendentes à alienação dos bens.

**0002913-59.2007.403.6120 (2007.61.20.002913-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X JAVA EMPRESA AGRICOLA SA(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA)**

Fl(s). 214: Defiro. Tendo em vista que o crédito nesta execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), suspendo o curso do processo, nos termos do artigo 5º do Decreto Lei n. 1.569/77 e artigo 2º da Portaria do Ministro de Estado da Fazenda n. 75, de 22/03/12. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando-se provocação da exequente. Int. Cumpra-se.

**0003534-56.2007.403.6120 (2007.61.20.003534-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X A.J. COMERCIAL ARARAQUARA LTDA - ME X ANGELA MARIA DO PRADO(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA)**

DECISÃO executada atravessou petição em que pede a suspensão do leilão, sob o argumento de que o imóvel é impenhorável, servindo de moradia para ela própria e sua mãe. Alega também que o débito foi fulminado pela prescrição e que não é parte legítima para figurar neste feito. É a síntese do necessário. Os documentos que instruem o pedido da executada não comprovam de forma cabal a impenhorabilidade do imóvel. Revisitando o auto de penhora da fl. 119, vejo que na época da penhora, em abril de 2013, a executada não residia no imóvel, de modo que afastada a alegação da impenhorabilidade. Melhor sorte não assiste à executada quanto à alegação de prescrição. Tendo em vista que os débitos foram constituídos em 12/12/2002, prescrição haveria se o despacho determinando a citação tivesse sido exarado após 12/12/2007. Porém, a presente ação foi proposta em maio de 2007, e em junho daquele ano exarou-se o despacho de citação (fl. 36). Por fim, observo que a tese de ilegitimidade passiva depende de dilação probatória, de modo que não pode ser analisada nos estreitos limites cognitivos da execução fiscal. O que importa é que os documentos juntados aos autos, sobretudo a cópia do contrato social das fls. 62-64, sinalizam que a executada Angela Maria do Prado exercia a gerência do empreendimento. Tudo somado, rejeito a impugnação da executada e mantenho a realização do leilão. Intimem-se. Após, prossigam-se os atos tendentes à alienação dos bens.

**0000175-30.2009.403.6120 (2009.61.20.000175-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X AUTO POSTO VILA SOL LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)**

Fls. 151/154: Oficie-se à Agência local da CEF, para que converta em definitivo o depósito de fls. 133 em favor da União Federal, comunicando-se este Juízo em 15 (quinze) dias. Feito isto, cumpra-se a parte final da determinação de fls. 132, suspendendo-se o curso do processo, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Int.

**0005727-73.2009.403.6120 (2009.61.20.005727-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X RODOMEN TRANSPORTES LTDA X ADEMIR MENDONCA(SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO)**

Fls. 146/148: No qual se processam as demais execuções, conforme despacho de fl. 139 dos autos principais de nº 0005693-98.2009.403.6120, dou por prejudicado os pedidos. Assim, prossiga-se nos moldes do despacho supracitado, manifestando-se no feito executivo piloto. Int. Cumpra-se.

**0005131-55.2010.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ARANORTE ENGENHARIA ELETRICA LTDA - EPP X ANDRESSA DE SOUSA DA SILVA(SP155667 - MARLI TOSATI)**

Fl(s). 250/251: Diante da expressa manifestação da exequente informando que o caso concreto se enquadra nos critérios do artigo 20 da Portaria n. 396/2016 da PGFN, suspendo o curso da execução, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830 de 22/09/80. Findo o prazo de um ano sem manifestação do(a) exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0009898-39.2010.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JOCAR - LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP X LUIZ CARLOS TELLES RODRIGUES X APARECIDA DE FATIMA ALVES TELLES RODRIGUES(SP119797 - DONIZETE VICENTE FERREIRA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADOS: 1- JOCAR LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. EPP, C.N.P.J. N. 47.993.597/0001-862- LUIZ CARLOS TELLES RODRIGUES, C.P.F. N. 864.677.948-343- APARECIDA DE FÁTIMA ALVES TELLES RODRIGUES, C.P.F. N. 005.770.138-58 ENDEREÇOS: 2 e 3- AVENIDA PEDRO GALEAZI, 556, JARDIM DAS ROSEIRAS, CEP: 14806-015, ARARAQUARA/SP CDAs: 80210027759-10, 80610055527-67, 80610055528-48, 80710013861-42 e 80710013862-23 VALOR DA DÍVIDA: R\$ 954.495,02 (SETEMBRO/2015) Fls. 248/254: Considerando os termos da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça (Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente), defiro a inclusão, no polo passivo da presente ação, de LUIZ CARLOS TELLES RODRIGUES, C.P.F. n. 864.677.948-34, e de APARECIDA DE FÁTIMA ALVES TELLES RODRIGUES, C.P.F. n. 005.770.138-58, na qualidade de responsáveis tributários (CTN, artigo 135, inciso III). Remetam-se os autos ao SEDI para o devido registro. Citem-se. Após, cumpra-se integralmente a determinação de fls. 219/220. Int.

**0014381-10.2013.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X H. G. VEICULOS LTDA - ME

Fls. 52/54: Defiro o requerido. Intime-se o(a) depositário(a) e administrador(a) HUMBERTO SUSSUMU ANNO (CPF: 131.189.028-92), no endereço indicado na exordial, bem como no(s) acostado(s) aos autos à(s) fl(s). 53 e 56 verso, a fim de que comprove a realização dos depósitos judiciais referentes ao faturamento da empresa executada, desde Outubro/2015 até a presente data, no prazo de 15 (quinze dias), sob as penas da lei. Decorrido, dê-se nova vista à exequente. Cumpra-se. Int.

**0006706-59.2014.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X PATREZAO HIPERMERCADOS LTDA

Fls. 41/48: Defiro. Expeça-se mandado para citação da empresa executada, a ser cumprido no endereço de seu representante legal, GERALDO PATREZE (CPF: 864.694.798-04), indicado à fl. 42 (R PADRE DUARTE, 2725, APTO 11, CENTRO, ARARAQUARA/SP, CEP: 14801-310). Efetivada a citação, não havendo pagamento nem garantia do Juízo, no prazo legal, proceda à penhora do bem indicado pelo exequente, nomeando depositário o representante legal supracitado, avaliando-o e registrando-o no sistema ARISP. Cumpra-se. Int.

**0008520-72.2015.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CITROTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP333532 - ROBERTO IUDESNEIDER DE CASTRO E SP330545 - RENAN BORGES FERREIRA)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGENCIA. TRAGA A FAZENDA NACIONAL, NO PRAZO DE 10 (10) DIAS, O VALOR ATUALIZADO DO DEBITO PARA TRANSFORMAÇÃO DO VALOR DEPOSITADO NOS AUTOS, EM DEFINITIVO. APÓS, DÊ-SE VISTA AO EXECUTADO, E EM SEGUIDA, TORNEM CONCLUSOS.. AP 1, 10 INT. CUMPRASE.

**0000052-85.2016.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X PATREZAO COMERCIO DE HORTIFRUTI LTDA

Cite(m)-se. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80. Caso não seja(m) encontrado(s) o(s) executado(s) ou bens passíveis de excussão, ou ainda, se o devedor indicar bens à penhora no prazo legal, dê-se vista ao exequente para manifestação. Efetivada a citação por via postal, expeça-se mandado de penhora. Para o cumprimento deste, considerando a ordem legal prevista no artigo 11 da LEF, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho: 1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud. 1.1. no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal. 1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma: a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução; b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item a acima; c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constrito corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s); 1.3. o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário. 2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança. 3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema. Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens 2 e 3, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado. Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pormenorizada das diligências efetivadas. Neste caso, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830 de 22/09/80, determino de antemão a suspensão do curso da execução e, findo o prazo de um ano sem manifestação do exequente, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes. Sirva a presente decisão como mandado. Cumpra-se. Int. AUTOS COM NOVA (CONCLUSÃO) AO MM. JUIZ EM 27 de julho de 2016. Fls. 50/58: Defiro. Expeça-se mandado para citação da empresa executada, a ser cumprido no endereço de seu representante legal, GERALDO PATREZE (CPF: 864.694.798-04), indicado à fl. 52 (R PADRE DUARTE, 2725, APTO 11, CENTRO, ARARAQUARA/SP, CEP: 14801-310). Efetivada a citação, não havendo pagamento nem garantia do Juízo, no prazo legal, proceda à penhora do bem indicado pelo exequente, nomeando depositário o representante legal supracitado, avaliando-o e registrando-o no sistema ARISP. Cumpra-se. Int. AUTOS COM NOVA (CONCLUSÃO) AO MM. JUIZ EM 15/08/2016. Fls. 62: Defiro o apensamento requerido, tendo em vista que os autos estão em fase processual idêntica e possuem partes iguais, consoante disposição do artigo 28, parágrafo único da Lei 6.830/80. Desta forma, apensem-se estes autos ao de nº 0006706-59.2014.403.6120, prosseguindo-se a execução naqueles. Int. Cumpra-se.

**Expediente Nº 6870**

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0013827-75.2013.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007495-34.2009.403.6120 (2009.61.20.007495-0)) RIBERCON DISTRIBUIDORA LTDA(SP162478 - PEDRO BORGES DE MELO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA)

A embargante atravessou petição em que requer a expedição de ofício à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, no sentido da convalidação da propriedade do veículo objeto deste feito em favor da embargante, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que acolheu os embargos. Pede, ainda, que sejam arbitrados honorários em favor do advogado. Em consulta ao Renajud, não verifiquei qualquer restrição sobre o veículo, sequer para circulação. Logo, desnecessária a expedição do ofício requerido. Quanto aos honorários, constato que, de fato, a sentença transitada em julgado não tratou desse tema, que também não foi levantado pela autora nos embargos de declaração (fls. 219-220), tampouco pelo acórdão que confirmou a sentença (fls. 349-353). Diante desse panorama, não creio que seja possível arbitrar os honorários neste momento processual, reparando uma omissão que infelizmente se consolidou pela coisa julgada. Aliás, cabe frisar que a hipótese é de omissão na sentença, e não de mero erro material. Por conseguinte, indefiro o pedido de fixação de honorários. Intimem-se.

## **EXECUCAO DA PENA**

**0005616-79.2015.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROSIRES NOGUEIRA LINJARDI(SP328539 - DAIANE CICUTO COSTA)

Tendo em vista a manifestação ministerial de fls. 68, intime-se a sentenciada Rosires Nogueira Linjardi, para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o depósito das parcelas referentes a prestação pecuniária, comprovando documentalmente, sob pena de conversão da pena restritiva em pena privativa de liberdade. Intime-se a defesa. Cumpra-se.

**0008353-21.2016.403.6120** - JUSTICA PUBLICA X CIBELE REGINA SILVA DE CAMPOS(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR)

Considerando que o Departamento Estadual de Execuções Criminais do Estado de São Paulo (Deecrim) possui competência para processar todos os feitos de condenados à pena privativa de liberdade em regime fechado, semiaberto ou aberto, e pena restritiva de direitos, e, tendo em vista que a condenada Cibele Regina Silva de Campos encontra-se residindo na cidade de Itápolis-SP (fls. 02) DETERMINO a imediata remessa da presente execução penal ao Deecrim da 6ª Região Administrativa Judiciária, instalada na cidade de Ribeirão Preto-SP, que abrange a Comarca de Itápolis-SP, dando-se baixa na distribuição, com as devidas anotações. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a defesa. Cumpra-se.

## **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0008541-14.2016.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008540-29.2016.403.6120) ELIAS RODRIGUES BISCAIA(SP385404 - IEDA DE JESUS LIMA SANTI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP

Tendo em vista a decisão proferida no bojo dos autos 0008540-29.2016.403.6120 (fls. 17/21), remetam-se os autos ao arquivo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a defensora. Cumpra-se.

## **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO**

**0010130-12.2014.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X APARECIDO ANTONIO DE MENDONCA(SP363369 - ANDRE LUIZ BARACAT CORTESE E SP242736 - ANDRE CHIERICE)

Tendo em vista a assinatura do Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental de fls. 371/372 e, considerando a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 374, determino a suspensão do curso do processo, bem como da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 60 da Lei 12.651/2012, enquanto o termo estiver sendo cumprido. Intime-se o autor do fato para que, anualmente, apresente relatório de acompanhamento do Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

## **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007507-58.2003.403.6120 (2003.61.20.007507-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1003 - ELOISA HELENA MACHADO) X DAGOBERTO VILELA(SP214856 - MARIO SERGIO CHARAMITARO MERGULHÃO) X ERNESTO ANTONIO PUZZI(SP055917 - OLDEMAR DOMINGOS TRAZZI) X IZILDINHA APARECIDA NUNES MERCALDI(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR) X FRANCISCO LUIZ MADARO(SP082443 - DIVALDO EVANGELISTA DA SILVA) X MARILEI APARECIDA BELUCCI PUZZI(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR)

Autos devolvidos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado (fls. 751) do acórdão de fls. 733/736 que julgou extinta a punibilidade dos réus Ernesto Antônio Puzzi e Francisco Luiz Madaro, relativamente aos delitos previstos nos artigos 317, parágrafo 1º, e artigo 171, parágrafo 3º, ambos do Código Penal, e que absolveu os réus Ernesto Antônio Puzzi, Dagoberto Vilela e Izildinha Aparecida Nunes Mercaldi pela prática do crime previsto no artigo 171, parágrafo 3º, ambos do Código Penal, determino a intimação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se os autos ao SEDI para atualização do pólo passivo. Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo, com as comunicações de praxe.

**0014554-34.2013.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X AUGUSTO HENRIQUE GAMBARINI(SP319067 - RAFAEL RAMOS) X LEANDRO RODRIGO DE SA(SP137800 - ROSEANA TELES DE FARIA E SP124252 - SILVIO VICENTE RIBEIRO DE FARIA)

SENTENÇA I - RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de AUGUSTO HENRIQUE GAMBARINI, brasileiro, solteiro, electricista, RG 47374590 SSP/SP, nascido em 25/04/1991, natural de Araraquara/SP, e LEANDRO RODRIGO DE SÁ, brasileiro, solteiro, soldador, RG 40.236.284-6 SSP/SP, nascido em 04/10/1988, natural de Presidente Prudente/SP, atribuindo-lhes a prática da conduta prevista no art. 289, 1º, do Código Penal (moeda falsa). Consta da denúncia (fls. 90/93) que, no dia 12/11/2013, os denunciados, voluntariamente e com unidade de desígnios, introduziram em circulação 01 (uma) nota falsa de R\$ 100,00 no comércio de Rincão - SP. De acordo com a denúncia, a proprietária da Loja Realmix, Rosa Aparecida de Lima Aielo, informou a policiais militares que havia recebido de um homem uma cédula falsa de R\$ 100,00 pelo pagamento de um boné no valor de R\$ 19,00, a quem deu o troco em notas verdadeiras, e somente percebeu a falsidade da cédula posteriormente, quando o homem já havia deixado o estabelecimento utilizando uma bicicleta com uma cadeira infantil na garupa. Conforme a inicial, os policiais examinaram imagens das câmeras de segurança instaladas nas proximidades da loja, mantidas pela associação comercial local, e identificaram o denunciado AUGUSTO, pessoa conhecida no meio policial, como sendo o indivíduo que

colocou a cédula falsa em circulação. Dirigindo-se à residência de AUGUSTO, os policiais lá encontraram o codenunciado LEANDRO, segundo a denúncia, além da bicicleta e o boné referidos pela proprietária da loja, localizados na área externa, e um boné vermelho e uma camiseta suja com listras cinza, azul e verde, na área interna da casa, usados pelo acusado ao dar em pagamento a cédula, conforme apontado nas imagens. Consta da denúncia que AUGUSTO confessou a prática da conduta:(...) AUGUSTO HENRIQUE GAMBARINI confessou ter utilizado a nota espúria para a aquisição de um boné na Loja Realnix, tendo recebido tal cédula do acusado LEANDRO RODRIGO DE SÁ. Afirmou que o denunciado LEANDRO RODRIGO DE SÁ solicitou que ele efetuasse a troca da nota falsa por notas verdadeiras, mediante a aquisição de algum produto no comércio local. AUGUSTO HENRIQUE GAMBARINI afirmou que assim o fez em razão de dívida por ele contraída de LEANDRO RODRIGO DE SÁ, em virtude do comércio ilícito de entorpecentes. A prisão em flagrante de ambos inaugurou o Inquérito Policial 0488/2013 da delegacia de polícia federal em Araraquara, no qual foram juntados, além do interrogatório dos denunciados, auto de apresentação e apreensão de cédula, roupa, bonés e bicicleta (fls. 12), auto de apreensão de pen drive contendo imagens (fls. 57), decisão concedendo a liberdade provisória mediante fiança aos presos (fls. 62/65, 76/80 e 83/84), imagens extraídas do pen drive (fls. 67/68) e relatório da autoridade policial federal (fls. 69/70). O pen drive foi anexado às fls. 72. Termo de entrega e guarda n. 06/2013 referente a bonés e camiseta (fls. 74). Alvarás de soltura (fls. 83/84). Oferecida a denúncia, sucedeu-lhe sentença de rejeição da denúncia, tendo em vista a ausência da cédula original e de laudo pericial (fls. 97), decisão que foi desafiada por recurso em sentido estrito (fls. 110/113). Contrarrazões às fls. 134/136 e 147/151. Em seguida, foi juntado o laudo pericial em papel moeda n. 871/2013 (fls. 115/118). A cédula apreendida foi juntada às fls. 119/120. Após a juntada do laudo, houve reconsideração da sentença de fls. 95/97 e a denúncia foi recebida em 30 de outubro de 2014 (fls. 152/153). Na resposta à denúncia (fls. 181/184), o réu LEANDRO alegou falta de justa causa para a instauração da ação penal contra si porque a cédula não era sua e não há provas de que tenha introduzido a cédula ou participado da conduta ou dado ao corréu a nota, restando apenas a palavra de AUGUSTO em seu desfavor. Na defesa preliminar, o corréu AUGUSTO (fls. 188/190) arguiu, preliminarmente, falsificação grosseira e pediu a desclassificação para o delito de estelionato com o conseqüente reconhecimento da incompetência da Justiça Federal. Analisando o conteúdo da defesa escrita, o Juízo afastou as preliminares e declarou inexistirem, entre as afirmações dos acusados, hipóteses compreendidas no art. 397 do CPP, determinando o prosseguimento do feito para oportunamente sopesar as demais matérias alegadas, por estarem vinculadas ao mérito (fls. 195). Na instrução criminal, em audiência gravada por sistema audiovisual, foram inquiridas as testemunhas de acusação Pedro Thiago Viana da Silva, Edmar Soares de Oliveira e Rosa Aparecida de Lima Aiello. A defesa não arrolou testemunhas. Como os réus, regularmente intimados (fls. 210/213), não compareceram ao interrogatório, a oportunidade foi considerada preclusa pelo Juízo. Na fase do art. 402 do CPP, as partes disseram nada ter a requerer (fls. 216/218). O MPF, em alegações finais (fls. 220/224), requereu a condenação dos réus nas sanções do art. 289, 1º, do Código Penal, afirmando que todas as provas dos autos são no sentido de que os acusados introduziram em circulação as cédulas falsas apreendidas, dolosamente e cientes da inautenticidade. A defesa do réu AUGUSTO em alegações finais (fls. 228/230), a exemplo de sua manifestação anterior, sustentou se tratar de crime de estelionato e não de moeda falsa, por ser grosseira a falsificação e de fácil percepção, delito de competência da Justiça Estadual. Em seus memoriais, a defesa de LEANDRO (fls. 231/234) articulou não existir prova de que o acusado tenha concorrido para a prática do crime. Afirmou que, apesar de o corréu AUGUSTO ter aduzido que LEANDRO o obrigou a trocar a cédula falsa, e que, portanto, a moeda pertenceria a LEANDRO, essa é uma versão isolada, não encontrando suporte em outros momentos no conjunto probatório. Requereu a absolvição, com fundamento no art. 386, VI, do CPP. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo ao acusado LEANDRO RODRIGO DE SÁ os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista o requerimento de fls. 237. No mérito, trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal denunciou AUGUSTO HENRIQUE GAMBARINI e LEANDRO RODRIGO DE SÁ pela prática, voluntariamente e em unidade de desígnios, do crime consumado de moeda falsa, previsto no art. 289, 1º, do Código Penal, no dia 12/11/2013, na cidade de Rincão - SP. No dia e na cidade mencionados, segundo a denúncia, um homem comprou um boné na Loja Realnix, Rosa Aparecida de Lima Aiello, pagou com uma cédula falsa de R\$ 100,00 (cem reais), recebeu o troco e, antes que a comerciante notasse a inautenticidade da moeda, saiu do local em uma bicicleta com uma cadeira infantil na garupa. Conforme o MPF afirmou, AUGUSTO foi identificado por policiais a partir de imagens das câmeras mantidas pela associação comercial nas imediações da loja e logo localizado em sua residência, onde havia evidências do crime. Também de acordo com a inicial, AUGUSTO confessou que utilizou a cédula falsa por solicitação de LEANDRO, de maneira que ao trocá-la por verdadeiras, saldaria parte de dívida de entorpecentes com LEANDRO. A materialidade do crime de moeda falsa está comprovada pelos documentos encartados no IPL 17-0488/2013, tais como auto de exibição e apreensão de fls. 12, pelo laudo pericial n. 871/2013 (fls. 115/118) e pela cédula apreendida (fls. 119/120). A perícia concluiu que a cédula examinada é falsa, reunindo atributos para confundir pessoas e possibilitando que seja tomada por cédula verdadeira no meio circulante. Dessa forma, a falsificação não pode ser considerada grosseira. Sobre a autoria, faço as seguintes observações. Na instrução processual criminal, o sargento Pedro Thiago Viana da Silva, testemunha arrolada pela acusação, afirmou em Juízo que participou da ocorrência depois que uma pessoa que trabalhava numa loja informou à polícia que alguém havia passado uma nota falsa de R\$ 100,00. Esclareceu que foram utilizadas imagens de câmeras de monitoramento da associação comercial de Rincão na tentativa de identificar o autor. Pelas câmeras, começamos a verificar, aí visualizamos o momento em que a pessoa parou lá, de bicicleta, saiu, e conseguimos identificar (...). Já era uma pessoa conhecida, o GAMBARINI, disse a testemunha, referindo-se a AUGUSTO HENRIQUE GAMBARINI. Na residência de AUGUSTO, a testemunha assegurou ter encontrado o réu, a bicicleta e também o corréu LEANDRO. Conforme afirmou, a bicicleta foi encontrada na casa do réu e o boné comprado estava próximo ao tanque da casa dele. De acordo com a explicação do policial, AUGUSTO GAMBARINI falou pra nós que ele tava devendo pro Leandro e o LEANDRO passou a nota pra ele ir lá trocar na loja. Então, acho que pra trocar a nota ele comprou um boné. Asseverou que LEANDRO negou tudo. Ao ser indagado sobre se AUGUSTO GAMBARINI sabia da falsidade, o policial alegou em seu depoimento que, pelo que ele demonstrou, ele sabia que era falsa. Também sobre a cédula, o policial aduziu que a nota era de boa qualidade, sabe, a senhora se não me falha a memória foi até a lotérica porque lá deve ter algum aparelho que verifica a nota, a autenticidade da nota, porque olhando assim é difícil ver que realmente é falsa. Ressaltou que havia na delegacia de polícia federal um procedimento apontando a existência de outra cédula com idêntica numeração daquela apreendida nestes autos. Depois de lhe terem sido mostradas as imagens trazidas aos autos como sendo aquelas captadas pelas câmeras da cidade, a testemunha confirmou e ainda alegou ter sido ele quem entregou tais imagens à Polícia Federal. Assegurou desconhecer eventual ameaça ou pressão por parte de LEANDRO sobre AUGUSTO. O policial Edmar Soares de Oliveira também participou da ocorrência narrada na denúncia, conforme afirmou na audiência judicial. Testemunha arrolada pela acusação, disse que a proprietária de uma loja informou que um indivíduo havia comprado um boné no estabelecimento e dado uma nota de R\$ 100,00, que seria falsa. Recorda-se de que por meio das imagens de câmeras de vídeo do comércio local, armazenadas na associação comercial, reconheceram o indivíduo como sendo AUGUSTO GAMBARINI, e então os policiais se dirigiram à residência do suspeito. Na audiência, as imagens armazenadas em pen drive foram mostradas no monitor à testemunha, que confirmou se tratar das imagens visualizadas à época. Na casa de GAMBARINI, segundo a testemunha, foram encontradas a bicicleta e a roupa registradas nas imagens colhidas pelas câmeras da cidade, e identificado o boné. Também na casa, junto com GAMBARINI estava LEANDRO, segundo a testemunha. Conforme descreveu, AUGUSTO GAMBARINI afirmou à testemunha que por ser usuário de droga, acabou fazendo dívida com o LEANDRO, que vendeu droga pra ele, e pra pagar essa dívida LEANDRO deu essa nota pra ele trocar. Declarou também que GAMBARINI disse que tinha conhecimento da inautenticidade. De acordo com a testemunha, LEANDRO negou a prática da conduta. Perguntado sobre a cédula, disse ter visto a nota e que não mostrava que era falsa, mencionando ainda a existência de numeração idêntica à cédula apreendida nos registros da Polícia Federal em outro inquérito. A testemunha Rosa Aparecida de Lima Aiello, ouvida na fase judicial, contou que estava na loja em Rincão e um rapaz chegou, que ia comprar um boné, o boné custava R\$ 19,90, com uma cédula de R\$ 100,00; eu vendi o boné pra ele, ele pegou o boné e foi embora com o troco. Disse que, apesar de o rapaz ter comprado um boné, chegou à loja já usando um. Recordou-se de que o rapaz estava de bicicleta no dia dos fatos. A testemunha alegou também que, como tem câmera lá na esquina, eu chamei a polícia e a polícia pegou o rapaz. A testemunha afirmou que, ao pegar a nota, eu percebi que a cédula era diferente, não era uma cor assim..., eu peguei a cédula e fui na lotérica, que eles tinham um aparelhinho lá que passava, aí a lotérica falou que era falsa. Além disso, a testemunha percebeu que o papel da cédula parecia mais liso. Os réus não foram interrogados por não terem comparecido ao ato, apesar de regularmente intimados, e, ausentes os acusados, a oportunidade foi dada por preclusa. Ainda assim, faço constar um resumo do interrogatório dos réus efetuado no auto de prisão em flagrante (fls. 02/11). AUGUSTO GAMBARINI, ouvido no momento de sua prisão em flagrante, afirmou, segundo consta do termo de interrogatório, que nesta data,

LEANDRO entregou uma cédula falsa de R\$ 100,00 (cem reais) ao interrogado e solicitou que trocasse em algum lugar, por dinheiro verdadeiro; QUE compareceu na Loja Realmix (...).O réu LEANDRO, ouvido no auto de prisão em flagrante, negou os fatos a ele atribuídos e qualquer participação no delito. Observo que, no auto de prisão em flagrante, as testemunhas prestaram informações que se harmonizam com os depoimentos judiciais (fls. 02/11). Calha lembrar que, no IPL, o sargento Pedro Thiago Viana da Silva afirmou que depois de acionados pela proprietária da loja Realmix, Rosa, os policiais examinaram as câmeras de segurança instaladas nas proximidades da loja e nas gravações visualizaram um indivíduo deixando o local em uma bicicleta com uma cadeira infantil na garupa por volta de 14h14, conforme Rosa havia descrito. Notando que o indivíduo era parecido com o réu AUGUSTO, dirigiram-se à residência de AUGUSTO. Afirmou, ainda no IPL, que na residência estavam GAMBARINI e um outro rapaz. Chamado LEANDRO RODRIGO DE SÁ (...); GAMBARINI confirmou a compra do boné com a cédula falsa, tendo alegado que a cédula fora a ele entregue por LEANDRO, para que trocasse por dinheiro verdadeiro; Que deram voz de prisão a GAMBARINI e LEANDRO e os conduziram até esta delegacia, juntamente com a camiseta, os bonés e a cédula; Que após a abordagem, a senhora Rosa reconheceu GAMBARINI, o boné adquirido e as roupas que este usava quando dos fatos (...).O depoimento do soldado PM Edmar Soares de Oliveira foi registrado em idêntico sentido no IPL. Também no auto de flagrante, registrou-se que a comerciante Rosa disse que por volta de 14h00, um indivíduo magro, jovem, de cabelos enrolados, entrou no local, comprou um boné de cor azul no valor de R\$ 19,90, pagou com uma cédula de R\$ 100,00 (cem reais) e rapidamente se evadiu em uma bicicleta de cor vinho, contendo uma cadeira infantil na garupa; Que somente notou que a cédula era falsa instantes depois, utilizando uma caneta que detecta cédulas falsas, mas o indivíduo já havia saído. Que mostrou a cédula a funcionários de uma lotérica próxima, que conformaram a falsidade da cédula; (...) QUE nesta delegacia soube que ele se chama AUGUSTO HENRIQUE GAMBARINI; QUE reconhece ele sem sombra de dúvida como a pessoa que lhe entregou a cédula falsa (...).Assim, não há qualquer contradição entre os depoimentos prestados nas fases extrajudicial e judicial.O crime de moeda falsa abrange várias condutas, entre elas a simples guarda dolosa ou a introdução em circulação. O art. 289, 1º, do Código Penal descreve o tipo: Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou o estrangeiro: Pena - reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa. 1º. Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa.(...)Na modalidade guarda, o crime é formal e permanente, arrastando-se no tempo. Na modalidade introduzir em circulação, o delito é formal e instantâneo. Exige-se o dolo simples e a ciência da falsidade para a configuração do fato típico.Segundo a doutrina, as cédulas falsas foram comprovadamente introduzidas em circulação.Há sintonia entre as informações colhidas no procedimento investigatório e na fase judicial.As imagens capturadas pelas câmeras, que serviram para a identificação e localização da pessoa que esteve na loja no dia dos fatos, foram confirmadas em audiência judicial pelos policiais arrolados como testemunhas de acusação. Eles reconheceram o vídeo em audiência, quando as imagens lhes foram apresentadas, confirmando as características do indivíduo, da bicicleta e da vestimenta.Algumas dessas imagens foram selecionadas durante as investigações, impressas e juntadas aos autos (fls. 67/68) e o vídeo foi armazenado no pen drive juntado às fls. 72. O vídeo contém imagens desde o momento em que o suspeito saiu da loja, montou em uma bicicleta portando uma sacola e partiu em velocidade sem dúvida mais alta que os demais ciclistas também captados pelo vídeo. O suspeito apresenta, no vídeo, as características destacadas no auto de prisão em flagrante. Embora o vídeo não permita ver nitidamente a fisionomia do ciclista suspeito, os policiais puderam primeiramente supor pelas características da pessoa que se tratava, em tese, de AUGUSTO GAMBARINI, indivíduo já conhecido nos meios policiais, e, posteriormente, em visita à residência do suspeito, confirmaram tratar-se de GAMBARINI, tendo em vista também as evidências lá encontradas.Em relação às características da falsificação, o laudo pericial concluiu com solidez não ser grosseira a falsificação. Os depoimentos dos policiais e da vítima Rosa também deixaram claro que não era grosseira a contrafação. Com isso, não há como acolher o pedido da defesa de desclassificação para o crime de estelionato.Apesar de os réus não terem comparecido em Juízo para o interrogatório, o réu AUGUSTO GAMBARINI confessou na fase inquisitiva ter introduzido a cédula falsa na loja Realmix e também que a nota lhe foi dada pelo corréu LEANDRO, de acordo com o que se extrai do auto de prisão em flagrante e do que testemunharam em Juízo os policiais militares.O Ministério Público Federal em alegações finais entendeu que a autoria está comprovada em relação a ambos os réus. Afirmou que não se vislumbra razões para que o corréu Augusto viesse a mentir sobre a participação do corréu Leandro nos fatos, nem que tivesse a vontade deliberada de prejudicá-lo. Também em alegações finais, o MPF afirmou que, ademais, em se tratando de claro caso de coautoria intelectual, na qual o corréu Leandro evidentemente planejou a ação delitiva, dificilmente se teria provas de sua participação senão pela palavra do coautor.De fato, a atmosfera em torno dos fatos leva a crer ser bastante provável que os dois acusados agiram em conjunto, tal como descrito pelo MPF. Contudo, se há provas concretas demonstrando a autoria de AUGUSTO GAMBARINI, isso não acontece com relação a LEANDRO.LEANDRO negou participação nos fatos, não foi visto na loja e nem ao lado do acusado nas ruas da cidade no dia da ocorrência. Os indícios de sua participação decorrem da acusação feita pelo corréu AUGUSTO em fase inquisitiva e por ter sido o réu LEANDRO encontrado na casa de AUGUSTO logo após o crime.A confirmação dos policiais, em Juízo, de que ouviram AUGUSTO dizer no momento da prisão que recebeu de LEANDRO a cédula e a proposta de trocá-la no comércio local para saldar dívida de droga merece crédito, efetivamente, mas, apesar disso, reputo necessários elementos mais robustos para alicerçar um decreto condenatório em relação a LEANDRO.AUGUSTO e LEANDRO foram ouvidos somente na fase investigativa e não foram encontradas outras cédulas falsas além daquela dada na loja.Assim, são insuficientes as provas quanto a LEANDRO, de modo que este deve ser absolvido, com fundamento no art. 386, VII do CPP.Tudo somado, provadas a materialidade e a autoria delitiva, não havendo causa que exclua o crime ou isente o réu de pena, impõe-se a condenação de AUGUSTO HENRIQUE GAMBARINI.Passo a dosar a pena do réu AUGUSTO.As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu AUGUSTO se insere no grau médio. O acusado não apresenta antecedentes. As consequências do crime não foram intensas e as circunstâncias não trazem particularidades dignas de nota. O motivo evidentemente foi a obtenção de lucro, desiderato próprio do crime. O comportamento da vítima foi indiferente para a prática do delito. Por fim, registro que não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo sobre a conduta social e personalidade do agente.Assim, não havendo circunstância particularmente desfavorável ao réu fixo a pena-base no mínimo, em 3 anos de reclusão.Ausentes agravantes. Muito embora o réu AUGUSTO GAMBARINI não tenha comparecido ao seu interrogatório judicial, a sua confissão na fase policial foi determinante para sua condenação, de modo que atende aos requisitos da atenuante do art. 65, III, d do Código Penal. Contudo, a aplicação da atenuante neste caso não terá consequência prática, pois a incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. Não há outras agravantes nem atenuantes, por isso mantenho a pena no mínimo.Não há causas de aumento ou de diminuição, por isso, fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 3 anos de reclusão.Condeno o acusado também ao pagamento de 10 dias multa, fixado o dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente em novembro de 2013.Presentes os requisitos elencados nos incisos I e II do art. 44 do Código penal (pena privativa de liberdade aplicada inferior a 4 anos; crime praticado sem violência ou grave ameaça; réu não reincidente em crime doloso) e por entender ser suficiente à prevenção e repressão do crime praticado (art. 44, III, do CP), substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, sendo uma de prestação de serviços à entidade pública, nos termos do art. 46 do Código penal, pelo período igual ao da condenação e uma de prestação pecuniária, no valor equivalente a 1 (um) salário mínimo vigente à época do pagamento, à entidade pública beneficente, cabendo ao Juízo das Execuções Penais indicar a entidade assistencial e o local da prestação de serviços.O regime inicial para o cumprimento da pena, se necessário, será o aberto (art. 33, 2º, c do CP).III - DISPOSITIVO diante do exposto, julgo a denúncia PROCEDENTE EM PARTE para o fim de:1) ABSOLVER o réu LEANDRO RODRIGO DE SÁ, qualificado nos autos, da imputação da prática do crime previsto no art. 289, 1º, do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, por não existir prova suficiente para a condenação. Sem custas.2) CONDENAR o réu AUGUSTO HENRIQUE GAMBARINI ao cumprimento da pena de 3 anos de reclusão e ao pagamento de 10 dias-multa, arbitrado o dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente em novembro de 2013, pela prática do crime previsto no art. 289, 1º, do Código Penal, por fato praticado no dia 12/11/2013. Fica a pena privativa de liberdade substituída por restritivas de direito nos termos da fundamentação. Se necessário, o regime de cumprimento será o aberto. O réu poderá apelar em liberdade. Custas a serem pagas pelo acusado (art. 804 do CPP).Desconstituo a defensora dativa Dra. Cilene Poll de Oliveira, OAB/SP nº 275.605, tendo em vista que o acusado LEANDRO RODRIGO DE SÁ constituiu defensor (fls. 236/237). Arbitro os honorários dos defensores dativos Dr. Rafael Ramos, OAB/SP nº 319.067 (fls. 85) e Dra. Cilene Poll de Oliveira, OAB/SP nº 275.605 (fls. 143/144), no valor máximo da tabela I do anexo único, da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento dos honorários oportunamente.Independentemente do trânsito em julgado, restituam-se os dois bonés e a camiseta relacionados no termo de entrega e guarda nº 06/2002 (fls. 74). O boné azul deverá ser restituído à loja

Realmix, dado que foi adquirido com moeda falsa, e o boné vermelho e a camiseta serão devolvidos ao réu AUGUSTO. Intime-se a defesa para que se manifeste no prazo recursal sobre se tem interesse no bem. Consultem-se, nesse mesmo prazo, os demais entes sobre o interesse nos bens. Decorrido o prazo sem manifestação ou se houver desinteresse expresso, decreto a perda dos objetos, tendo em vista seu pequeno valor material, que não justifica a movimentação da máquina do Judiciário indefinidamente, e autorizo a doação para instituição beneficente, se em bom estado, ou a destruição, se em mau estado de conservação. Destine-se a fiança nos termos da lei processual penal (art. 336 do CPP), inclusive, prevalecendo a condenação, para o pagamento de custas processuais, da indenização do dano, da prestação pecuniária e da multa. Saliento que não há notícia de restituição dos valores à vítima, assim sendo, parte da fiança na quantia de R\$ 80,00 deverá ser destinada à vítima loja Realmix, representada por Rosa Aparecida de Lima Aiello. O valor corresponde à diferença entre o preço do boné (R\$ 19,90) e o valor da moeda falsa (R\$ 100,00), já que o acusado recebeu o troco. Após o trânsito em julgado, remetam-se a cédula falsa ao BACEN (fls. 120), para destruição, salientando-se que este Juízo deverá ser comunicado do cumprimento da determinação; lance-se o nome dos réus no rol dos culpados, oficie-se à Justiça Eleitoral em cumprimento ao disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal, efetuem-se as comunicações de praxe quanto às estatísticas e antecedentes penais, e remetam-se os autos ao SEDI para as alterações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## 2ª VARA DE ARARAQUARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000120-47.2016.4.03.6120  
IMPETRANTE: ALEX JULIO BONO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGO PAVAN DE ARRUDA CAMARGO - SP277873  
IMPETRADO: DELEGADO DE POLICIA FEDERAL CHEFE DA DELEAQ

### DESPACHO

Intime-se o Impetrante para emendar a inicial para constar o DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL EM ARARAQUARA como autoridade coatora ou manifestar-se expressamente se é o DELEGADO SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

ARARAQUARA, 03 de outubro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000135-16.2016.4.03.6120  
IMPETRANTE: WELINTON HENRIQUE CALERA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GETULIO PEREIRA - SP317120  
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO

### DESPACHO

Intime-se a Impetrante para esclarecer se a autoridade coatora é o Delegado do Trabalho em Araraquara ou o Delegado Regional do Trabalho do Estado de São Paulo, bem como junte cópia legível da CTPS, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

ARARAQUARA, 4 de outubro de 2016.

## DESPACHO

Intime-se a CEF para, no prazo de 15 dias, complementar as custas no valor de R\$38,00 e recolha a tarifa postal REGISTRADA (R\$20,60), sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Retifique-se a Secretaria a autuação conforme certidão do Setor de Distribuição.

Considerando que a CEF manifesta interesse na realização de audiência de conciliação, designo audiência para o dia 22 de fevereiro de 2017 às 15 horas.

Advirto a parte ré que seu desinteresse na autocomposição deve ser manifestado até 10 dias antes da data designada e de que seu não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça sancionada com multa (art. 334, §§ 5º e 8º, CPC).

Manifestado o desinteresse, retire-se a audiência da pauta e tomem os autos conclusos.

Por ora, **cite(m)-se o(s) réu(s)** para comparecer em audiência e advertindo-o(s) do prazo de quinze dias para oposição de embargos (art. 702 do CPC) a partir da data da audiência (artigo 335, I do CPC).

Sem prejuízo, esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 03 de outubro de 2016.

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL  
SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4430**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0009055-35.2014.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SUPERMERCADO SANTO ANDRE DE MATAO LTDA - EPP(MT006218 - ANTONIO FRANGE JUNIOR E SP358100 - ISABELLA FRACASSI CARVALHO SENE)

Fl. 279: Considerando a certidão do oficial de justiça à fl. 284, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, conforme já determinado no despacho de fl. 251. Int. Cumpra-se.

**0009854-78.2014.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X EDER APARECIDO REZENDE

A quebra de sigilo, notadamente o BACENJUD e o WEBSERVICE, é medida excepcional e não pode ser deferida apenas no interesse privado do credor em satisfazer seu crédito. Compete ao credor a localização do devedor. Assim, deve restar demonstrado o esgotamento de diligências razoáveis para tornar possível a mediação do juízo para este fim. A mera certidão negativa do oficial de justiça não é suficiente para justificar a utilização de bancos de dados disponíveis para consulta, convertendo interesse particular em interesse da justiça. Ante o exposto, indefiro o pedido. Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito. Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado. Int.

**0009167-67.2015.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FENA EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - ME X MARIA ALICE SILVA MUZZI

Fl. 60: Defiro o pedido de conversão da presente ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial, nos termos do art. 329, I, do CPC. Verifica-se, entretanto, que a inicial apresentada não atende os requisitos legais. Assim, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que adite devidamente a inicial: 1) apresente planilha atualizada do débito, sob pena de extinção do processo nos termos do art. 321 do CPC, 2) faça a adequação do valor da causa, 3) recolha a diferença nas custas e 4) forneça os documentos e endereço de ANA CAROLINA SILVA MUZZI. Após, se em termos, tomem os autos conclusos. Ao SEDI, para as anotações necessárias, inclusive para inclusão de Ana Carolina Silva Muzzi no polo passivo. Int. Cumpra-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0007579-06.2007.403.6120 (2007.61.20.007579-9)** - ABEL RENATO DE LIMA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP347062 - NAYARA AMARAL DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Perícia médica designada para o dia 09 de novembro de 2016, às 11h, com o perito médico DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

**0008779-33.2016.403.6120** - ESPOLIO DE RONALDO MODESTO X ADIVALDO JOSE DOS SANTOS X ADIVALDO JOSE DOS SANTOS(SP256397 - DANIEL DE LUCCA MEIRELES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A

Considerando a manifestação de interesse do autor, designo audiência de conciliação para o dia 18 de outubro de 2016, às 15h30min. Citem-se e intemem-se as rés para que compareçam aparelhadas de proposta de acordo, ficando suspenso o prazo para contestação até a data da audiência. Quanto ao pedido de autorização de depósito judicial das parcelas do financiamento, postergo sua apreciação por ocasião da audiência. Sem prejuízo, traga a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, procuração original, sob pena de indeferimento da petição inicial nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC. Int. Cumpra-se.

## EMBARGOS DE TERCEIRO

**0007882-05.2016.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002819-33.2015.403.6120) MATHILDE DO CARMO BIAGIONI(SP095941 - PAULO AUGUSTO BERNARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 15(quinze) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s) (juntar contrafé, indicar a parte ré e indicar o valor da causa), sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Int.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0010388-27.2011.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUCIANO ADRIANO PESCE - ME X LUCIANO ADRIANO PESCE

Defiro a suspensão do processo. Aguarde-se provocação da Exequente no arquivo sobrestado. Int.

**0004987-76.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELIZABETE CRISTINA BOLIGNANI ME X ELIZABETE CRISTINA BOLIGNANI

Fl. 115: Indefiro, pois a tentativa de penhora de bens livres já foi realizada, conforme se verifica à fl. 96. Intime-se a CEF para requerer o que entender de direito no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int.

**0008863-39.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIZ CARLOS MOISES

Requer a Caixa Econômica Federal - CEF que se oficie à Secretaria da Receita Federal solicitando cópias de declarações de imposto de renda apresentadas pelos executados. De fato, verifica-se que a exequente já esgotou os meios possíveis para localização de bens dos executados, requisito que tem sido exigido para que se defira a utilização do sistema INFOJUD para localização de bens penhoráveis. Ocorre que, embora viesse deferindo pleitos similares, aprofundando a reflexão a respeito, concluo que não merece acolhida. Com efeito, diferentemente das execuções fiscais, que envolvem obrigações compulsórias inseridas no regime jurídico de direito público e de normas cogentes, as execuções da CEF, no caso dos autos, tem relação de direito privado onde, ainda que inseridas no campo consumerista, prevalece a autonomia de vontades. Nesse contexto, a deliberação da instituição financeira de conceder crédito sem saber das garantias que teria para satisfazê-lo faz parte do risco comercial que não é justificativa para afastamento de garantias constitucionais. De resto, o Superior Tribunal de Justiça somente admite a quebra de sigilo como medida excepcional. Nesse sentido: Não é possível, no âmbito do recurso especial, modificar a decisão do Tribunal a quo que concluiu ser desnecessária a quebra de sigilo fiscal tão somente para comprovar a má-fé do agravado, uma vez que a relação existente entre as partes é fato incontroverso e que a quebra de sigilo fiscal é medida excepcional, somente justificada se caracterizada a gravidade e a excepcionalidade, bem como o interesse público, pois para alterar tal entendimento seria necessário o reexame de matéria de prova, o que é inviável na via eleita em razão do óbice da Súmula 7/STJ (AgRg no AREsp 55788 / MG, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, T3 STJ, DJe 09/03/2012). No TRF3, da mesma forma, há entendimento restritivo nessa linha: AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. IMPROVIMENTO. 1. (...) 2. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao agravo de instrumento, interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão de fls. 87/88, que indeferiu pedido de quebra de sigilo fiscal dos réus mediante a utilização dos sistemas INFOJUD e BACENJUD, nos autos da ação monitoria. 3. Segundo a orientação do Superior Tribunal de Justiça, a quebra dos sigilos fiscal e bancário é medida extrema, a qual deve ser determinada somente nos casos em que restar comprovado, nos autos, que o exequente adotou todas as providências possíveis no sentido de localizar bens suscetíveis de penhora. 4. Em que pese a demonstração das diligências perpetradas com o intuito de localizar bens suscetíveis de penhora, cumpre destacar que a medida pleiteada se afigura como quebra de sigilo fiscal. Quebra esta, aliás, que se daria em execução de natureza privada. 5. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática. 6. Agravo legal improvido. (AI 00091116620124030000, Relator Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira, 2T TRF3, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2014). Por tais razões, INDEFIRO o pedido de pesquisa no INFOJUD. Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito. Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado. Intemem-se. Cumpra-se.

**0014187-10.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SABORAGOSTO ALIMENTACAO LTDA EPP X NAUPLIA CRISTINA PIRES BRAGHINI X CELSO BRAGHINI(SP223474 - MARCELO NOGUEIRA)

Fl. 186: Mantenho a decisão de fl. 184, tendo em vista que cabe à CEF, primeiramente, verificar qual é a instituição financeira credora junto ao Ciretran, o que pode fazer independentemente de atuação do juízo. Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito. Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

**0004920-77.2014.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDINALDA DIAS RIBEIRO ME X EDINALDA DIAS RIBEIRO

abrir vista ao autor/exequente: a) da certidão negativa do oficial de justiça ou dos correios,

**0004921-62.2014.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X C.R.GANACIN PANIFICADORA E CONFEITARIA - ME X CAMILA RAFAELE GANACIN(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP333256B - MARINA CARVALHO MENARIM DENICOLO)

Defiro a suspensão do processo.Aguarde-se provocação da Exequente no arquivo sobrestado.Int.

**0004923-32.2014.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDINALDA DIAS RIBEIRO ME X EDINALDA DIAS RIBEIRO X NEIDEMAR DE JESUS

Aguarde-se manifestação da CEF no processo 0004920-77.2014.403.6120.Após, expeça-se carta de citação nos endereços fornecidos naquele processo.Int. Cumpra-se.

**0011046-46.2014.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADEMIR GOMES DA SILVA ME X ADEMIR GOMES DA SILVA(SP262706 - MARCIO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Fl. 112: Indefero, pois a pesquisa já foi deferida à fl. 95.Intime-se a CEF para requerer o que entender de direito no prazo de 15 dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0011434-46.2014.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARTINHA VIEIRA DA ROCHA - ME X MARTINHA VIEIRA DA ROCHA

Requer a Caixa Econômica Federal - CEF que se oficie à Secretaria da Receita Federal solicitando cópias de declarações de imposto de renda apresentadas pelos executados.De fato, verifica-se que a exequente já esgotou os meios possíveis para localização de bens dos executados, requisito que tem sido exigido para que se defira a utilização do sistema INFOJUD para localização de bens penhoráveis. Ocorre que, embora viesse deferindo pleitos similares, aprofundando a reflexão a respeito, concluo que não merece acolhida. Com efeito, diferentemente das execuções fiscais, que envolvem obrigações compulsórias inseridas no regime jurídico de direito público e de normas cogentes, as execuções da CEF, no caso dos autos, tem relação de direito privado onde, ainda que inseridas no campo consumerista, prevalece a autonomia de vontades. Nesse contexto, a deliberação da instituição financeira de conceder crédito sem saber das garantias que teria para satisfazê-lo faz parte do risco negocial que não é justificativa para afastamento de garantias constitucionais.De resto, o Superior Tribunal de Justiça somente admite a quebra de sigilo como medida excepcional. Nesse sentido:Não é possível, no âmbito do recurso especial, modificar a decisão do Tribunal a quo que concluiu ser desnecessária a quebra de sigilo fiscal tão somente para comprovar a má-fé do agravado, uma vez que a relação existente entre as partes é fato incontroverso e que a quebra de sigilo fiscal é medida excepcional, somente justificada se caracterizada a gravidade e a excepcionalidade, bem como o interesse público, pois para alterar tal entendimento seria necessário o reexame de matéria de prova, o que é inviável na via eleita em razão do óbice da Súmula 7/STJ (AgRg no AREsp 55788 / MG, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, T3 STJ, DJe 09/03/2012).No TRF3, da mesma forma, há entendimento restritivo nessa linha:AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. IMPROVIMENTO.1. (...)2. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao agravo de instrumento, interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão de fls. 87/88, que indeferiu pedido de quebra de sigilo fiscal dos réus mediante a utilização dos sistemas INFOJUD e BACENJUD, nos autos da ação monitoria.3. Segundo a orientação do Superior Tribunal de Justiça, a quebra dos sigilos fiscal e bancário é medida extrema, a qual deve ser determinada somente nos casos em que restar comprovado, nos autos, que o exequente adotou todas as providências possíveis no sentido de localizar bens suscetíveis de penhora.4. Em que pese a demonstração das diligências perpetradas com o intuito de localizar bens suscetíveis de penhora, cumpre destacar que a medida pleiteada se afigura como quebra de sigilo fiscal. Quebra esta, aliás, que se daria em execução de natureza privada.5. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática.6. Agravo legal improvido. (AI 00091116620124030000, Relator Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira, 2T TRF3, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2014).Por tais razões, INDEFIRO o pedido de pesquisa no INFOJUD. Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito.Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado.Intimem-se. Cumpra-se.

**0005282-45.2015.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REGINALDO ZUMSTEIN(SP265574 - ANDREIA ALVES)

Fl. 61: Indefero o pedido da CEF de expedição de ofício à instituição financeira proprietária fiduciária do veículo para verificar a situação do financiamento, tendo em vista que a parte pode diligenciar independente de determinação judicial.Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito.Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado.Int. Cumpra-se.

**0005489-44.2015.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NACON ARARAQUARA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X MARCONDE MOREIRA DE MOURA(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO)

Autorizo a CEF a se apropriar dos valores depositados às fls. 45/47. Oficie-se.Indeferir o pedido da CEF de expedição de ofício à instituição financeira proprietária fiduciária do veículo para verificar a situação do financiamento, tendo em vista que a parte pode diligenciar independente de determinação judicial.Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito.Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado.Int. Cumpra-se.

**0007348-95.2015.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NACON ARARAQUARA COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI X MARCONDE MOREIRA DE MOURA(SP212564E - VICTOR AUGUSTO REBECH E SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO)

Fl. 63: Indefero o pedido da CEF de expedição de ofício à instituição financeira proprietária fiduciária do veículo para verificar a situação do financiamento, tendo em vista que a parte pode diligenciar independente de determinação judicial. Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito. Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado. Publique o despacho retro para a parte executada (Objetivando conferir maior efetividade à prestação jurisdicional e a racionalização do serviço, proceda-se à penhora, nos termos seguintes: Determinar ao analista judiciário executante de mandados que empreenda todas as diligências necessárias para a plena garantia do juízo, segundo a escala preferencial do art. 835 do CPC/2015, conforme sequência relacionada abaixo, independentemente de renovação da ordem de penhora, somente passando-se a etapa subsequente, se insuficiente ou frustrada a diligência anterior. BACENJUD Deverá incluir minuta de ordem de bloqueio de ativos financeiros em nome do (s) executado (s), até o montante da dívida executada, através do sistema integrado BACENJUD, para posterior repasse da ordem às instituições financeiras, inserindo no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema, o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, do correspondente substituto legal. Caso os valores bloqueados sejam ínfimos deverá comunicar a ordem para o imediato desbloqueio através do Sistema Integrado Bacenjud. A mesma providência deverá ser tomada pela secretaria, caso demonstrada a impenhorabilidade do crédito, nos termos do art. 833, IV e X, do CPC/2015, notificando o analista executante responsável pelo cumprimento. Positiva a diligência, e não sendo caso de desbloqueio, solicitar a transferência do valor constrito para a agência 2683 - CEF - PAB, pelo sistema integrado Bacenjud, que se convolará em penhora, dispensando-a a lavratura de auto ou termo. RENAJUD Utilizar o Sistema RENAJUD para localização de veículos de titularidade do devedor e promover-lhes a penhora. Não localizado o veículo para formalização da constrição, restringir a circulação, transferência e licenciamento pelo mesmo sistema. Caso o devedor ou possuidor apresente o veículo na sede do juízo para formalização da penhora e assunção do encargo de fiel depositário, as restrições de circulação e licenciamento poderão ser revogadas, ficando autorizado o cancelamento do registro. ARISP Utilizar o convênio ARISP para realizar consultas sobre a existência de bens móveis de propriedade dos executados. Na hipótese positiva, efetuar a penhora dos imóveis encontrados, averbando-as ou parcelamento pelo devedor, deverá confirmar a alegação perante o exequente e, ratificado, devolver o mandado para deliberação. NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO E REMOÇÃO Nomear depositário dos bens penhorados neste juízo, o Sr. Euclides Maraschi Junior, leiloeiro oficial, JUCESP 819. Autorizar o analista judiciário - executante de mandados que, no ato da penhora, promova a remoção de máquinas e veículos para local a ser indicado pelo depositário, intimando-o do encargo assumido. Se necessário, fica também autorizada a requisição de reforço policial. CERTIDÃO Lançar certidão nos autos, informando que todas as ferramentas em prol da execução foram utilizadas, sem, contudo, encontrar bens que garantissem a execução. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO Em sendo necessário, fica a secretaria autorizada a atualizar o débito. Ausente sistema de atualização disponível, deverá intimar o exequente para esta finalidade, fixando-se prazo de quinze dias para cumprimento. PRERROGATIVAS DO ANALISTA EXECUTANTE DE MANDADOS O analista executante de mandados praticará todas as diligências necessárias para o fiel e integral cumprimento dos atos, restando autorizado, desde já, que se valha das prerrogativas previstas nos art. 212, 252, 253, 275, 782 2º, 846 1º do CPC/2015, podendo requisitar força policial com a mera apresentação deste. DILIGÊNCIAS FORA DA SEDE DO JUÍZO No caso de necessidade de diligências para citação, intimação, arresto ou penhora de bens fora da sede do juízo, fica autorizada a expedição de carta precatória. VISTA A(O) EXEQUENTE Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, dê-se vista ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Caso a parte exequente requeira que se oficie à Secretaria da Receita Federal solicitando cópias de declarações de imposto de renda, INDEFIRO desde já o pedido de pesquisa no INFOJUD, pois diferentemente das execuções fiscais, que envolvem obrigações compulsórias inseridas no regime jurídico de direito público e de normas cogentes, as execuções como no caso dos autos, tem relação de direito privado onde, ainda que inseridas no campo consumerista, prevalece a autonomia de vontades. Nesse contexto, a deliberação da instituição financeira de conceder crédito sem saber das garantias que teria para satisfazê-lo faz parte do risco comercial que não é justificativa para afastamento de garantias constitucionais. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça somente admite a quebra de sigilo como medida excepcional (AgRg no AREsp 55788 / MG, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, T3 STJ, DJe 09/03/2012) e no TRF3, da mesma forma, há entendimento restritivo nessa linha (AI 00091116620124030000, Relator Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira, 2T TRF3, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2014). Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação do interessado. Eventual pedido de renovação das diligências deverá fundar-se em alteração fática que demonstre modificação da situação econômica do executado. Cópia do presente despacho possui força e tem função de mandado, carta precatória e ofício em relação às determinações nele contidas. Int. Cumpra-se. Int. Cumpra-se.

**0007430-29.2015.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X HEROVALDO LEME ITAPOLIS - ME X HEROVALDO LEME

Defiro a suspensão do processo. Aguarde-se provocação da Exequente no arquivo sobrestado. Int.

**0010322-08.2015.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DAYLA IZABEL FELIX

abrir vista ao autor/exequente: a) da certidão negativa do oficial de justiça ou dos correios,

#### CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

**0010841-17.2014.403.6120** - PANEGOSSO INDUSTRIA DE PECAS AGRICOLAS LTDA. (SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em relação à sentença das fls. 238-240. Segundo os embargos, a sentença ... encontra-se evitada do vício da obscuridade sobre pontos relevantes expostos nos autos, bem como foi omissa quanto aos efeitos da intempestividade da contestação apresentada pela requerida. Vieram os autos conclusos. O Código de Processo Civil estabelece que os embargos de declaração circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais na decisão. Sentença omissa é aquela que deixa de apreciar ponto sobre o qual deveria pronunciar-se; obscura é a sentença que peca pela falta de clareza, de modo que ininteligível. No presente caso, não constato a ocorrência de uma coisa nem de outra. A sentença não tratou da repercussão da intempestividade da contestação da ré porque isso não era necessário. Por se tratar de ação movida contra a União, a revelia não induz aos efeitos elencados no art. 319 do Código de Processo Civil. De resto, a obscuridade levantada pela embargante decorre da falta de harmonia entre o que ela defende e o que foi decidido na sentença. Ou seja, aquilo que a autora aponta ser obscuridade é vinho de outra pipa, pois não está relacionada à estrutura lógica do julgado, mas sim ao conteúdo da decisão. Em uma linha: a embargante aponta a existência de erro in iudicando, não de erro in procedendo. Por conseguinte, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001659-61.2001.403.6120 (2001.61.20.001659-8)** - COMPANHIA TROLEIBUS ARARAQUARA (SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSS/FAZENDA (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X INSS/FAZENDA X COMPANHIA TROLEIBUS ARARAQUARA (SP114196 - ALEXANDRE GONCALVES E SP159692 - IRAN CARLOS RIBEIRO)

Fls. 771/772: Manifeste-se a União. Publique-se o despacho de fl. 766 para o executado (FLS. 764/765: Defiro a penhora dos imóveis matrículas 124.431 e 95.692, conforme requerido, averbando-as no Sistema ARISP. A notória insolvência da executada justifica o receio de insuficiência de patrimônio, tendo em vista que os referidos imóveis já se encontram gravados (fls. 758/760). Após, nomeie-se depositário e intime-se a executada, dando-lhe ciência do ato e do prazo para impugnação, nos termos do artigo 525 do CPC. Sem prejuízo, promova o analista judiciário executante de mandados a avaliação dos bens conscritos. Cumpra a secretaria a decisão de fl. 762, desbloqueando-se o valor encontrado no Banco Santander. Proceda a secretaria a transferência dos créditos encontrados na Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil. Cópia do presente despacho possui força e tem função de mandado, carta precatória e ofício em relação às determinações nele contidas. Int. Cumpra-se.). Após, tornem os autos conclusos.

**0000628-59.2008.403.6120 (2008.61.20.000628-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA APARECIDA MINOTTI X WAGNER LUIZ FERNANDES(SP226919 - DAVID NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA MINOTTI(SP324036 - LEANDRO HENRIQUE MINOTTI FERNANDES)

Defiro a suspensão do processo. Aguarde-se provocação da Exequente no arquivo sobrestado. Int.

**0003135-85.2011.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OSMAR ANSELMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR ANSELMO

Intime-se a CEF para juntar planilha de débito atualizado, bem como comprove nos autos o recolhimento tarifa postal (2 cartas = R\$20,60), no prazo de 15 dias. Na sequência, intime-se o executado por carta para pagamento do débito acrescido de custas, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito, elevação dos honorários advocatícios para 10% e expedição de mandado de penhora (art. 523, caput e 1º e 3º do CPC). Int. Cumpra-se.

**0002732-82.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X KATIA LEITE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KATIA LEITE DE SOUZA

Mantenho a decisão retro por seus próprios fundamentos. Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito. Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado. Int.

**0012374-79.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GILBERTO ANTONIO DE AMORIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO ANTONIO DE AMORIM

Fl. 73: Indefero, pois as pesquisas já foram deferidas à fl. 44 e cumpridas à fl. 60. Intime-se a CEF para requerer o que entender de direito no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

**0006113-93.2015.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011163-37.2014.403.6120) SONIA PAES DE OLIVEIRA DONATO X ANTONIO CLAUDIO DONATO(SP033210 - JOSE CLAUDINE BASSOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA PAES DE OLIVEIRA DONATO

Fl. 50: A Embargante já foi intimada a pagar os honorários advocatícios, conforme se verifica no despacho de fl. 48. Assim, manifeste-se a CEF a respeito do despacho retro no prazo de 15 dias. Nada sendo requerido, ao arquivo findo. Int. Cumpra-se.

**0010738-73.2015.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X APARECIDO PEREIRA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO PEREIRA DE CARVALHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF comprove nos autos o recolhimento tarifa postal (atualmente R\$10,30). Na sequência, intime-se o executado para pagamento do débito acrescido de custas, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito, elevação dos honorários advocatícios para 10% e expedição de mandado de penhora (art. 523, caput e 1º e 3º do CPC). Esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo. Cópia do presente despacho possui força e tem função de carta ou mandado ou carta precatória em relação às determinações nele contidas. Int. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4507**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002715-27.2004.403.6120 (2004.61.20.002715-9)** - ARIDINEI RUI ALMEIDA(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADELAIDE ELISABETH C. C. DE FRANCA) X ARIDINEI RUI ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e DISCRIMINAÇÃO dos valores.

**0007066-09.2005.403.6120 (2005.61.20.007066-5)** - MAYRA HELOISA CEZARIO(SP229464 - GUSTAVO DA SILVA MISURACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI) X MAYRA HELOISA CEZARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e DISCRIMINAÇÃO dos valores.

**0000354-32.2007.403.6120 (2007.61.20.000354-5)** - RUTH GOMES SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTH GOMES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e DISCRIMINAÇÃO dos valores.

**0003187-52.2009.403.6120 (2009.61.20.003187-2) - FERNANDO FREIRE DA SILVA(SP221196 - FERNANDA BALDUINO BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO FREIRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e DISCRIMINAÇÃO dos valores.

**0005446-20.2009.403.6120 (2009.61.20.005446-0) - BRASILINA ZACARIAS SILVA X CARLOS DONIZETE SILVA X JOSE LUIZ SILVA X CLAUDIO APARECIDO SILVA X ANTONIO MARCOS SILVA X CLAUDEMIR APARECIDO SILVA X ANA CLAUDIA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRASILINA ZACARIAS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e DISCRIMINAÇÃO dos valores.

**0008728-32.2010.403.6120 - ANTONIA CLEMENTE(SP137641 - ADRIANA AUGUSTA TELLES DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILCIMARE CAMPOS X ANTONIA CLEMENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e DISCRIMINAÇÃO dos valores.

**0003526-40.2011.403.6120 - ANTONIO DONIZETI FARIA(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DONIZETI FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e DISCRIMINAÇÃO dos valores.

**0013266-22.2011.403.6120 - MARLENE VICENTE ALCANTARA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE VICENTE ALCANTARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e DISCRIMINAÇÃO dos valores.

**0013277-51.2011.403.6120 - SANDRA ELISA FERREIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA ELISA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e DISCRIMINAÇÃO dos valores.

**0002947-24.2013.403.6120 - ELIZEU LOPES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZEU LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e DISCRIMINAÇÃO dos valores.

**0005256-18.2013.403.6120 - PERPETUO RIBEIRO LIMA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PERPETUO RIBEIRO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e DISCRIMINAÇÃO dos valores.

**0004474-74.2014.403.6120 - AMAURI JESUS CURTO(SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMAURI JESUS CURTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

... Dê-se vista à parte autora, acerca das informações do INSS, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

**0009084-85.2014.403.6120 - EDINA APARECIDA TRAVAGLIN(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDINA APARECIDA TRAVAGLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e DISCRIMINAÇÃO dos valores.

**0011962-80.2014.403.6120 - AGUINALDO JOSE VIEIRA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGUINALDO JOSE VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e DISCRIMINAÇÃO dos valores.

**0000001-11.2015.403.6120 - ARNALDO MASCHIARI(SP333972 - LUIZ DIONI GUIMARAES E PR076230 - LUIZ DIONI GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO MASCHIARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e DISCRIMINAÇÃO dos valores.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

### 1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**GILBERTO MENDES SOBRINHO**  
**JUIZ FEDERAL**  
**ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5007**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0000241-88.2015.403.6123** - MUNICIPIO DA ESTANCIA DE SERRA NEGRA(SP255064 - ATILIO JOSE GONCALVES SILOTO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCACHETTI(SP078626 - PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCACHETTI)

Defiro o pedido formulado pelo requerido a fls. 338/339 e determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal e ao Banco Santander, para o encaminhamento, a este juízo, de extratos bancários contendo as informações indicadas nos itens "a", "b" e "c", no prazo de 10 dias, e com a observação do sigilo dos documentos.

Com a juntada das informações, dê-se vista às partes, por cinco dias, voltando-me os autos conclusos em seguida.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000605-31.2013.403.6123** - MARIA APARECIDA DIAS DO AMARAL(SP307811 - SIMONE APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo a). Relatório Trata-se de ação comum, em que a requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural ou aposentadoria por invalidez rural. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) possui a idade exigida para o benefício; b) exerceu atividades rurais, como diarista e depois em regime de economia familiar, pelo tempo legalmente necessário; c) está incapacitada para o trabalho. Apresenta os documentos de fls. 08/22, 41 e 89/92. O requerido, em sua contestação (fls. 43/48), alega, em síntese: a) prescrição quinquenal; b) ausência de comprovação da atividade rural; c) a ausência do recolhimento das contribuições previdenciárias; d) falta de comprovação da incapacidade. Apresenta os documentos de fls. 50/53. A requerente apresentou réplica (fls. 75/77). Foram realizadas perícias médicas (fls. 66/69, 85 e 105/112). Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 128/132) e as partes apresentaram alegações finais (fls. 134/138 e 144). II. Fundamentação O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação é de rigor. Passemos ao exame do mérito. Assentemos, inicialmente, as principais categorias de trabalhadores rurais brasileiros e como são disciplinadas pela legislação previdenciária em vigor, em particular no que se refere ao direito subjetivo a benefícios. 1. o empregado rural O empregado rural é aquele que presta serviço de natureza rural a empregador, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, sendo segurado obrigatório da Previdência Social (Lei nº 8.213/91, artigo 11, I). Nesse caso, o contrato de trabalho deve ser objeto de registro pelo empregador, de anotação na carteira de trabalho e previdência social e de inserção no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (CLT, artigos 29 e 41, e Decreto nº 97.936/89, alterado pela Lei nº 8.490/92). São atos que se destinam a servir de prova do contrato. O empregado rural deve contribuir para a Previdência Social (Lei nº 8.212/91, artigos 12, I, e 20). Cabe, porém, ao seu empregador arrecadar as contribuições, descontando-as da respectiva remuneração (artigo 30, I). Os empregados rurais têm direito a todos os benefícios previdenciários (Lei nº 8.213/91, artigo 18). Têm, também, no tocante à aposentadoria por idade, direito à redução prevista no artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91. O descumprimento, pelo empregador, de suas obrigações de registrar o contrato de trabalho, anotá-lo na carteira de trabalho, inseri-lo no cadastro nacional de informações sociais e descontar as contribuições sociais da remuneração e repassá-las ao órgão arrecadador, obviamente não prejudica o direito do empregado rural. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE DE FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA. LEI N.º 4.214/1963. CONTRIBUIÇÃO OBRIGADA. EMPREGADOR. EXPEDIÇÃO. CERTIDÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. ART. 94 DA LEI N.º 8.213/1991. 1. A partir da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), os empregados rurais passaram a ser considerados segurados obrigatórios da previdência social. 2. Nos casos em que o labor agrícola começou antes da edição da lei supra, há a retroação dos efeitos da filiação à data do início da atividade, por força do art. 79 do Decreto n.º 53.154, de 10 de dezembro de 1963. 2. Desde o advento do referido Estatuto, as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador. Em casos de não-recolhimento na época própria, não pode ser o trabalhador penalizado, uma vez que a autarquia possui meios próprios para receber seus créditos. Precedente da Egrégia Quinta Turma. 3. Hipótese em que o Autor laborou como empregado rural, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1962 e 19 de fevereiro de 1976, com registro em sua carteira profissional, contribuindo para a previdência rural. 4. Ocorrência de situação completamente distinta daquela referente aos trabalhadores rurais em regime de economia familiar, que vieram a ser enquadrados como segurados especiais tão-somente com a edição da Lei n.º 8.213/91, ocasião em que passaram a contribuir para o sistema previdenciário. 5. Reconhecido o tempo de contribuição, há direito à expedição de certidão para fins de contagem recíproca. 6. Recurso especial não conhecido (STJ, RESP 554068, 5ª Turma, DJ 17.11.2003, pág. 378). 2. trabalhador rural segurado especial O trabalhador rural enquadrado como segurado especial é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor, proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, explore a atividade: a) agropecuária em área de até 4 módulos fiscais; b) de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida (Lei nº 8.213/91, artigo 11, VII, "a"). Também figura como segurado especial a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissional habitual ou principal meio de vida (artigo 11, VII, "b"). Finalmente, é considerado segurado especial o cônjuge ou companheiro, bem com o filho maior de 16 anos de idade ou a este equiparado, do segurado referido nos parágrafos anteriores, desde que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo (artigo 11, VII, "c", e 6º). O regime é de economia familiar "quando o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes" (artigo 11, 1º). Da ineleção das normas resulta que não basta à pessoa ser proprietária ou residir em gleba rural. É preciso que a explore economicamente, visando a subsistência da família. Fica, portanto, descaracterizado o regime de economia familiar no caso de seu membro possuir outra fonte de rendimento que não seja as elencadas no 9º, do artigo 11 da Lei nº 8.213/91. Também ocorre a descaracterização quando a pessoa não explorar a gleba ou utilizá-la apenas no âmbito residencial, ainda que venha a semear parques gêneros alimentícios e cultivar horta. Nesse caso, porque na atualidade os habitantes de zonas rurais têm necessidade de aquisição de produtos e serviços comuns aos moradores das zonas urbanas, presume-se a existência de outra fonte de renda. A

propósito:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PESSOA IDOSA QUE POSSUI HORTA NO ÂMBITO RESIDENCIAL PARA CONSUMO PRÓPRIO. Em princípio, é inverossímil que pessoa em idade avançada, no caso com 84 anos, exerça direta e pessoalmente atividade agrícola como produtor rural. Usualmente, pessoas idosas não trabalham sob céu aberto, pois estariam sujeitas à inclemência do Sol, ventos, frio, chuva, umidade, etc. A lei instituiu aposentadoria em favor da mulher aos 55 anos porque sabe que ela se encontra no limite de sua capacidade de trabalho sob céu aberto. Daí porque não é possível simplesmente presumir o exercício de trabalho a céu aberto sem o exame e avaliação correta das demais provas, no período de cinco anos que antecedem o requerimento administrativo. Na espécie, o que as provas indicam é que a autora faz serviços leves no âmbito residencial e na horta. Ora, o plantio em pequena área, no âmbito residencial, para consumo próprio, não tem o condão de caracterizar-se como exercício da agricultura nos termos do art. 11, VII e 1º, da Lei 8.213/91, nem dá à autora o direito à percepção dos benefícios previdenciários decorrentes da qualidade de segurado especial. Se assim fosse, qualquer pessoa, mesmo na área urbana, que tivesse uma horta de fundo de quintal, também seria segurada especial. Apelação e remessa oficial providas.(TRF 4ª Região, AC 9704295545, 6ª Turma, DJ26.01.2000, pág. 567).Os trabalhadores especiais, desde que contribuam para a Previdência Social com base em percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, ou facultativamente, nos termos do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, têm direito a todos os benefícios previdenciários (Lei nº 8.213/91, artigo 18 e 39, II).Notemos que, no tocante à aposentadoria por tempo de serviço/ contribuição, tem aplicação o entendimento jurisprudencial materializado na súmula nº 272 do Superior Tribunal de Justiça: "o trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas".Têm os segurados especiais, quanto à aposentadoria por idade, direito à redução prevista no artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91.Caso não contribuam para a Previdência Social, ainda assim os segurados especiais têm direito aos benefícios de "aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido" (Lei nº 8.213/91, artigo 39, I).Trata-se, como se vê, de norma que destoa do caráter contributivo do regime de previdência social previsto no artigo 201 da Constituição Federal, embora não haja inconstitucionalidade declarada, dadas as condições sociais específicas de seus destinatários.Quanto à exigência de carência, a norma é carente de boa técnica e parece colidir com a regra do artigo 26, III, da Lei nº 8.213/91. Na verdade, não se exige carência, mas apenas período de atividade equivalente à carência. 3. trabalhador rural diarista ou volante Este trabalhador é a pessoa que, desprovida de terras de cultivo, desloca-se para as glebas de terceiros, a fim de executar, em caráter temporário, trabalho rural. Deslocam-se porque, ou habitam em Estados ou cidades distantes do empreendimento agrícola, ou na zona urbana dos municípios vizinhos. São, geralmente, recrutados por agenciadores e transportados em grupos, em veículos de terceiros, até o sítio do trabalho, este quase sempre sazonal.Estes trabalhadores não foram adequadamente contemplados pela legislação trabalhista, e a previdenciária silenciou sobre eles.Em face dessa precária situação jurídica, obviamente eles não contribuem para a Previdência Social, não fazendo jus, dado o caráter contributivo do regime, aos benefícios previdenciários.Julgamos, entretanto, que os trabalhadores rurais diaristas sem contribuições têm direito aos benefícios constantes do artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, nos mesmos termos em que devidos aos chamados segurados especiais. Aplicamos, nesse caso, a analogia, cabível em virtude da identidade de situação fático-jurídica de ambas as categorias. Com efeito, ambos os segurados exercem atividades rurais, os diaristas para terceiros e os especiais para si mesmos, e ambos não pagam contribuições, ainda que o regime seja contributivo. Por que, então, apenas os segurados especiais, principalmente quando dispõem de terras próprias, têm direito aos citados benefícios, embora calculados no valor mínimo, independentemente de contribuições?Não há razão plausível para discriminação prejudicial aos diaristas. Concluímos, assim, que os trabalhadores rurais diaristas ou volantes têm direito aos benefícios de "aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido" (Lei nº 8.213/91, artigo 39, I).4. produtor rural contribuinte individualConsiste na "pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo" (Lei nº 8.213/91, artigo 11, V, "a"). O que distingue o produtor rural acima legalmente definido e o segurado especial é justamente a maior extensão da área explorada e o auxílio de empregados permanentes. Tais produtores rurais devem contribuir para a Previdência Social (Lei nº 8.212/91, artigo 12, V, "a", e artigo 25).Caso contribuam, têm direito a todos os benefícios previdenciários (Lei nº 8.213/91, artigo 18).Todavia, não fazem jus a benefícios independentemente de contribuições, pois não foram previstos no artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91. Nesse caso, não se assemelhando estes empreendedores rurais aos segurados especiais, não há permissão para o emprego da analogia, como na hipótese do diarista.Finalmente, os produtores rurais não se beneficiam da redução etária prevista no artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91, dada a exclusão legislativa deliberada.5. tempo e meios de prova do trabalho rural e carênciaPara o empregado rural, os segurados especiais e os diaristas com contribuições previdenciárias, que não pretendam a redução prevista no artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91, não é exigível, quanto ao benefício de aposentadoria por idade, a concomitância da qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito etário ou do requerimento, conforme previsão do artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003.Já para os segurados referidos no artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, para os trabalhadores diaristas sem contribuições e para os que pretendam a redução referida no artigo 48, 1º, da mesma lei, cumpre que a respectiva atividade rural se dê conforme o Enunciado nº 54 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização - TNU: "para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no momento imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima". Acerca da prova, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demonstração de atividade rural exige início de prova material.Incide, em favor de todos os trabalhadores rurais acima catalogados, a regra do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.No caso concreto, a parte requerente aduz que exerceu atividade rural, como diarista, em diversas propriedades de terceiros, e, em regime de economia familiar, pelo período de carência.Tendo em vista a ausência de contribuições previdenciárias, a parte requerente somente tem direito ao benefício previsto no artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, impondo-se que haja prova de seus requisitos.Como completou a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos em 18.03.2004 (fls. 08) e atende ao disposto no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, deve demonstrar o exercício de atividade rural pelos 138 meses anteriores a 03/2004 ou a 04/2013, data da propositura da ação. Cumpre, portanto, que a alegada atividade rural tenha ocorrido a partir de 1993 ou 2002.A fim de comprovar suas alegações, a parte requerente apresenta os seguintes documentos: a) conta de energia elétrica de imóvel rural, em nome de seu cônjuge, competência - 02/2013 (fls. 09); b) certidão de nascimento de seu filho, em que é qualificada como lavradora, em 10.02.1968 (fls. 11); c) extrato de andamento processual e petição inicial de ação de usucapião por ela promovida, em 19.04.2011 (fls. 17 e 18/22); d) nota fiscal emitida por estabelecimento comercial agropecuário em seu nome, na data de 19.09.2013 (fls. 89); e) declaração emitida pela Prefeitura Municipal de Pedra Bela, em nome de seu cônjuge, no sentido de que é desenvolvida atividade agrícola em sua propriedade, emitida em 22.01.2015 (fls. 92); f) sentença de procedência proferida na ação de usucapião, em 07.01.2015 (fls. 139/143).Reputo inidôneo o documento descrito na alínea "b", por se referir a fato ocorrido em data distante do período de carência.Afóra a extemporaneidade do documento apresentado, verifica-se que seu cônjuge se aposentou por invalidez, na qualidade de comerciário, em 16.05.2008 (fls. 152), tendo trabalhado como pedreiro, o que afasta por si só o alegado labor rural.É certo que os demais documentos indicam a existência de atividade rural após o ano de 2011, no entanto, a requerente, em depoimento pessoal, afirmou que deixou de trabalhar há 06 ou 07 anos.A prova testemunhal foi uníssona ao afirmar que a requerente laborou na lide rural, mas que deixou o trabalho aproximadamente no ano de 2007/2008.Assim, improcede o pedido de aposentadoria por idade rural, pois que a requerente não comprovou o trabalho rural pelo período de carência de 138 meses anteriores a 03/2004 ou a 04/2013.No que se refere ao pedido de aposentadoria por invalidez rural, estabelece o artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, que, para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.Em primeiro lugar, decorre da prova pericial médica que a requerente é portadora síndrome do manguito rotador, gonartrose não específica, transtorno não específico do disco

intervertebral. Segundo o perito, a requerente ostenta incapacidade laborativa total e permanente para o trabalho rural (fls. 105/112). O perito, quando da realização da perícia médica em 03.07.2015, não encontrou elementos suficientes para fixar a data de início da incapacidade (resposta ao quesito 2 do Juízo - fls. 109), pelo que inexistindo outros elementos nos autos para sua fixação, fixo-a juridicamente na data da elaboração do laudo pericial, qual seja, 03.07.2015 (fls. 111). No entanto, tendo a requerente deixado o labor rural no ano de 2007/2008, não mais existe a necessária qualidade de segurado a ensejar a concessão do benefício previdenciário de invalidez, pois que não comprovou o exercício de atividade rural pelo período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses correspondentes à sua carência. III. Dispositivo. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com execução suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimações. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 04 de outubro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho. Juiz Federal

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000635-66.2013.403.6123** - MARIA DAS DORES ALVES RIBEIRO (SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em análise dos autos, verifico que a requerente, em 18.03.2016, atingiu a idade de 65 anos, requisito subjetivo à concessão do benefício (fls. 07).

Assim, determino às partes, bem como ao Ministério Público Federal, que, no prazo de 15 dias, manifestem-se sobre o fato novo ora citado, nos termos do artigo 493, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após, tomem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001365-77.2013.403.6123** - MARCOS ROBERTO GAZZANEO (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP246358 - JOSE BENEDITO MACIEL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 99/110. Dê-se ciência a parte autora, ao INSS e ao Ministério Público Federal.

Após, venham-me os autos conclusos para apreciar os embargos de declaração de fl. 85/86.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000043-85.2014.403.6123** - LUCIANO DA SILVA FORNAZIERO (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X PATRICIA ALVES DE ARAUJO FORNAZIERO (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Não houve, na inicial, pedido de dispensa do depósito de que trata o artigo 50, 4º, da Lei nº 10.931/2004. Tal lei não foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Determino, pois, que os requerentes comprovem, no prazo de 10 dias, que continuaram a efetuar o pagamento do valor incontroverso das prestações (R\$ 255,52), no tempo e modo contratados. Sem prejuízo, designo audiência de conciliação para o dia 07.12.2016, às 14h00, na sede deste Juízo. Intimem-se. Bragança Paulista, 03 de outubro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho. Juiz Federal

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000044-70.2014.403.6123** - LUCIANO DA SILVA FORNAZIERO (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X PATRICIA ALVES DE ARAUJO FORNAZIERO (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Acerca da preliminar de litispendência com a ação comum nº 0000043-85.2014.403.6123, afirmam os requerentes, em réplica, que "não há o que se falar em litispendência, uma vez que tratam-se de imóveis distintos entre si". (sic) Comproven os requerentes tal circunstância, com referência expressa às matrículas dos imóveis que alegam ser distintos, para fim de análise de possível litigância de má-fé. Sem prejuízo, aguarde-se a realização da audiência de conciliação designada nos autos apensados. Intimem-se. Bragança Paulista, 03 de outubro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho. Juiz Federal

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001167-06.2014.403.6123** - RANDAL FONSECA (SP177642 - ANA CLAUDIA MARQUES DA SILVEIRA BUENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo m) Trata-se de embargos de declaração opostos pelo requerente em face da sentença de fls. 766/771, que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) incide a sentença em contradição, pois que consta na petição inicial o pedido de conversão de tempo comum em especial; b) não foi analisado o pedido de concessão do benefício de aposentadoria pelo "TETO MÁXIMO". Feito o relatório, fundamento e decido. Deixo de determinar a intimação do requerido, pois que o eventual acolhimento dos presentes embargos não implica a modificação da decisão embargada. Não tem razão o embargante. Aduz o requerente que o pedido de "conversão de tempo comum para especial, constou especificamente do item VIII - Das atividades especiais - INICIAL, no qual restou relatada as atividades especiais, as tabelas de conversão, fundamentadas no direito". Ao contrário do alegado, o pedido de conversão do tempo comum em especial foi feito em réplica (fls. 522/532). Ainda que tivesse sido apresentado na petição inicial, seu pedido é improcedente, pois que carece de amparo legal, haja vista a edição da Lei nº 9.032/95, que proibiu tal conversão. Já no que se refere ao cálculo do benefício, a sentença foi clara ao determinar a sua elaboração pelo requerido. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e nego-lhes provimento. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 03 de outubro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho. Juiz Federal

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001422-27.2015.403.6123** - MARIA IMACULADA DOS SANTOS FOREZE (SP292539 - RODRIGO TEGANI JUNQUEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO requerente atribui à causa o valor de R\$ 55.560,79. Cumpre observar que o benefício econômico pretendido nas ações que cuidam de revisão de benefício previdenciário deve corresponder a 12 prestações vincendas da diferença entre o benefício previdenciário que já recebe e aquele que pretende receber, somadas às diferenças das prestações vincendas, quando houver, nos termos do artigo 292, 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PARA REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 292, 1º E 2º DO NCPC E DO ART. 3º DA LEI Nº 10.259/01. VALOR DA CAUSA SUPERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. AFASTADA A COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. I - A hipótese dos autos trata de revisão de benefício previdenciário, com pagamento de prestações vencidas e vincendas, aplicando-se, portanto, as disposições dos parágrafos 1º e 2º, do artigo 292, do NCPC. II - Considerando que a revisão pretendida pelo autor importaria acréscimo de R\$ 1.411,43 (um mil, quatrocentos e onze reais e quarenta e três centavos) em seu benefício para a competência 01/2016, conforme fl. 30, temos que as prestações vencidas - respeitada a prescrição quinquenal - somadas a 1 (um) ano de prestações vincendas, perfazem um total de R\$ 101.622,96 (cento e um mil, seiscentos e vinte e dois reais e noventa e seis centavos), valor que ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido no artigo 3º, da Lei nº 10.259/01, afastando, por conseguinte, a competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo de

Instrumento provido.(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 578360, 10ª Turma do TRF 3ª Região, DJ de 09/08/2016, e-DJF3 Judicial I de 17/08/2016)Assim, o proveito econômico pretendido é a diferença entre a nova aposentadoria e a que já recebe, somada às diferenças inerentes às parcelas vencidas, dada a requerida exclusão do fator previdenciário.Considerando que a requerente busca a percepção da diferença entre a aposentadoria pretendida de R\$ 2.958,30 (benefício sem a incidência do fator previdenciário - fls. 13/14) e aquela que atualmente recebe de R\$ 1.778,23 (benefício com a incidência do fator previdenciário - fls. 13/14), correspondente a R\$ 1.180,07, que multiplicada por 12 parcelas vincendas e 18 vencidas (data da concessão do benefício até a propositura da ação), chega-se ao benefício econômico pretendido de R\$ 35.402,10, o qual é indubitavelmente inferior a 60 salários mínimos, quando da propositura da ação.Ademais, como bem dito pela requerente (fls. 49/50), trata-se a presente de reiteração de pedido anterior, veiculado por meio da ação nº 0000236-30.2015.4.03.6329, que tramitou perante o Juizado Especial Federal, tendo sido julgada extinta, sem resolução do mérito (fls. 65/66), a ensejar a distribuição por dependência determinada no artigo 286, II, do Código de Processo Civil, norma esta constante no artigo 253, II, do antigo Código de Processo Civil. Ante o exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista, diante de sua competência absoluta, determinando a remessa dos autos.Intime-se.Bragança Paulista, 03 de outubro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001499-36.2015.403.6123** - ERIKA ROSA SILVA SOUZA(SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA E SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de cinco dias, sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após o decurso de prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001634-48.2015.403.6123** - HENRIQUE KATZ(SP136321 - CRISTINA DE LUCENA MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de cinco dias, sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após o decurso de prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001642-86.2015.403.6329** - JOSE MARCIAL MORALES NAVARRO(SP214810 - GUSTAVO ANTONIO DE MORAES MONTAGNANA E SP240034 - GABRIELA DE MORAES MONTAGNANA E SP358401 - PAULINA SUELEN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo a)A parte requerente postula a revogação de aposentadoria concedida pelo requerido, com a posterior concessão de novo benefício e majoração da alíquota da renda mensal.Sustenta, em síntese, que após a concessão do aludido benefício, continuou a exercer atividade laborativa e, por consequência, a recolher contribuições previdenciárias, devendo o período de contribuição adicional ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. O requerido, em contestação, defendeu a improcedência da pretenção (fls. 23/33).A parte requerente apresentou réplica (fls. 58/62).Feito o relatório, fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, considerada a desnecessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos.Rejeito a preliminar de decadência, pois que o requerente não pretende a revisão de seu benefício previdenciário a legitimar a aplicação do artigo 103 da Lei nº 8.213/91.O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação é de rigor.A parte requerente não postula a renúncia à aposentadoria de que é titular, com o que se cogitaria a obrigatoriedade de devolução dos valores recebidos a partir da concessão.O objeto da lide é, em verdade, a obtenção de benefício mais vantajoso, considerado o alegado período contributivo posterior ao deferimento de aposentadoria, ou seja, o que, por neologismo, se denomina "desaposentação".Embora a pretensão em tela seja acolhida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tenho que é improcedente. Ressalto, preliminarmente, que a questão encontra-se pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, no âmbito do RE nº 661256, com assento de repercussão geral. Estimo que, enquanto não consolidado o julgamento pelo Supremo Tribunal, deve prevalecer o postulado da presunção de constitucionalidade das leis.No caso da pretensão posta, incide o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.528/97: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.A norma é literalmente taxativa, pelo que somente o assento franco e direto de sua inconstitucionalidade poderia levar à procedência da pretensão inicial, a tanto não bastando artifícios interpretativos. Não visualizo, porém, qualquer contrariedade a dispositivo da Constituição Federal.A questão controvertida não diz respeito ao custeio da seguridade social pelos aposentados do Regime Geral, porquanto o artigo 195, II, da Constituição, isenta-os do pagamento de contribuição. Também não se resolve pela incidência do disposto no 4º desta norma, presente a premissa de que a contribuição do aposentado do Regime Geral não representa nova fonte de custeio da seguridade, assemelhada a imposto, tendo em vista que, diferentemente dos servidores públicos inativos, contribui tão somente porque permanece praticando o fato gerador da contribuição. Na verdade, o que se deve saber é se pode o trabalhador aposentado receber tratamento diverso do trabalhador que ainda não se aposentou, tendo em vista que, sendo ambos trabalhadores que recolhem contribuições pelo exercício de suas atividades, este faz jus a todos os benefícios do Regime, enquanto aquele tem direito apenas aos limitados salário-família e reabilitação profissional. Penso que a distinção não afronta norma constitucional, haja vista que o postulado da solidariedade no custeio da seguridade, com a finalidade de garantia do seguro social a todos os trabalhadores e até mesmo às pessoas que ainda ingressarão no mercado de trabalho, permite que o Poder Legislativo a estabeleça relativamente a cada categoria deles. O atendimento da pretensão inicial, desse modo, demandaria a revogação da norma ordinária inicialmente transcrita, cuja busca deve se dar perante o Parlamento.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Condeno o requerente a pagar ao advogado do requerido honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil, cuja execução fica suspensa em razão da gratuidade processual concedida.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.Bragança Paulista, 03 de outubro de 2016Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001038-30.2016.403.6123** - ALAMEDA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP163713 - ELOISA SALASAR SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de cinco dias, sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após o decurso de prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001129-23.2016.403.6123** - PITA-BREAD INDUSTRIA DE PANIFICACAO LTDA(SP334721 - THAIS CHRISTINY PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP185221 - FABIANO RODRIGUES DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCCHESI)

DECISÃO SANEADORA (CPC, artigo 357) Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, porquanto a requerente pretende a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária com o requerido, o que abrange o cadastro e contratação de nutricionista para assumir a responsabilidade técnica das atividades de alimentação. Considero saneado o processo. Há necessidade de produção de provas outras, além das presentes nos autos, diante da controvérsia estabelecida sobre o fato referido no documento de fls. 76, qual seja, a produção, pela requerente, de refeições para aproximadamente cinquenta funcionários. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de dezembro de 2016, às 14h15m, na sede do Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do representante da requerente e ouvidas as testemunhas que venham a ser arroladas pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que as intimações deverão ser feitas nos termos do artigo 455, 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Bragança Paulista, 03 de outubro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001988-39.2016.403.6123** - ETAPORT TRANSPORTES CONTROLADOS LTDA(SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por força da regra prevista no artigo 321 do Código de Processo Civil, emende o autor a inicial para, no prazo de 15 (quinze) dias:

1. Juntar instrumento de procuração original, com indicação expressa do representante legal da autora;
2. Recolher as custas do processo. Não realizado o pagamento, será cancelada a distribuição do feito, nos termos da regra prevista no artigo 290 do citado código.

Se as providências não forem atendidas no prazo assinado, a petição inicial será indeferida, com fundamento no artigo 321, parágrafo único e 330, inciso IV, ambos do CPC.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001127-87.2015.403.6123** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000807-42.2012.403.6123 ( )) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X NESTOR CORREIA DE LIMA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE)

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta.

Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001312-91.2016.403.6123** - ROBERTO GARCIA LOPES(SP261441 - REGIS OLIVEIRA PINTO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE ATIBAIA - SP

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta.

Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000668-56.2013.403.6123** - FREDERICO ZENORINI DA SILVEIRA(SP226554 - ERIKA LOPES BOCALETTO GARCIA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP X FREDERICO ZENORINI DA SILVEIRA

Intime-se o executado, pessoalmente, desde que não representado por advogado constituído, para se manifestar, em cinco dias, sobre a indisponibilidade dos ativos financeiros (fls. 122/123), nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

### **2ª VARA DE TAUBATE**

**MÁRCIO SATALINO MESQUITA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**SILVANA BILIA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1957**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002454-25.2005.403.6121** (2005.61.21.002454-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE NAGIB AUGUSTO

ATO ORDINATÓRIO Designação de Sessão de Conciliação e Expedição de Carta de Intimação para comparecimento. Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia 10/11/2016, às 13:30HS, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, e expedida carta-convite para o executado a qual foi encaminhada através do Registro Postal \_\_\_\_\_.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002463-84.2005.403.6121** (2005.61.21.002463-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X WALTHER MUSSI JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO Designação de Sessão de Conciliação e Expedição de Carta de Intimação para comparecimento. Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia 08/11/2016, às 14:00HS, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, e expedida carta-convite para o executado a qual foi encaminhada através do Registro Postal \_\_\_\_\_. DESPACHO DE FLS.: Expeça-se mandado de intimação do executado para a audiência de conciliação designada.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002473-31.2005.403.6121** (2005.61.21.002473-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X PAULO ROBERTO DA CUNHA VASCONCELLOS

ATO ORDINATÓRIO Designação de Sessão de Conciliação e Expedição de Carta de Intimação para comparecimento. Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia 08/11/2016, às 14:00HS, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, e expedida carta-convite para o executado a qual foi encaminhada através do Registro Postal \_\_\_\_\_. DESPACHO DE FLS.: Expeça-se mandado de intimação do executado para a audiência de conciliação designada.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002476-83.2005.403.6121** (2005.61.21.002476-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ANGELICA REGINA MARSON (SP238918 - AMANDA DE FARIA)

ATO ORDINATÓRIO Designação de Sessão de Conciliação e Expedição de Carta de Intimação para comparecimento. Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia 08/11/2016, às 15:00H, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, e expedida carta-convite para o executado a qual foi encaminhada através do Registro Postal \_\_\_\_\_. DESPACHO DE FLS.: Encaminhe-se nova carta convite para audiência de conciliação, observando-se o endereço constante da consulta ao Sistema Webservice, cuja juntada ora determino.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002477-68.2005.403.6121** (2005.61.21.002477-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X GUARACI LIMA DE MORAIS

ATO ORDINATÓRIO Designação de Sessão de Conciliação e Expedição de Carta de Intimação para comparecimento. Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia 09/11/2016, às 14h00, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, e expedida carta-convite para o executado a qual foi encaminhada através do Registro Postal \_\_\_\_\_.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005252-85.2007.403.6121** (2007.61.21.005252-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ROBSON ALVES PARREIRA

ATO ORDINATÓRIO Designação de Sessão de Conciliação e Expedição de Carta de Intimação para comparecimento. Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia 08/11/2016, às 16:30HS, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, e expedida carta-convite para o executado a qual foi encaminhada através do Registro Postal \_\_\_\_\_. DESPACHO DE FLS.: Expeça-se mandado de intimação do executado para a audiência de conciliação designada.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001935-45.2008.403.6121** (2008.61.21.001935-9) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X IRINEU DE OLIVEIRA COSTA

ATO ORDINATÓRIO Designação de Sessão de Conciliação e Expedição de Carta de Intimação para comparecimento. Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia 08/11/2016, às 16H, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, e expedida carta-convite para o executado a qual foi encaminhada através do Registro Postal \_\_\_\_\_. DESPACHO DE FLS.: Encaminhe-se nova carta convite para audiência de conciliação, observando-se o endereço constante da consulta ao Sistema Webservice, cuja juntada ora determino.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001940-67.2008.403.6121** (2008.61.21.001940-2) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X DECIO DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO Designação de Sessão de Conciliação e Expedição de Carta de Intimação para comparecimento. Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia 09/11/2016, às 13:30HS, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, e expedida carta-convite para o executado a qual foi encaminhada através do Registro Postal \_\_\_\_\_.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001941-52.2008.403.6121** (2008.61.21.001941-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE ROBERTO SEVERO (SP126287 - ERALDO DE FREITAS BORGES)

ATO ORDINATÓRIO Designação de Sessão de Conciliação e Expedição de Carta de Intimação para comparecimento. Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia 09/11/2016, às 13:30HS, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, e expedida carta-convite para o executado a qual foi encaminhada através do Registro Postal \_\_\_\_\_.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001943-22.2008.403.6121** (2008.61.21.001943-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PEDRO CREMIO MOTTA

ATO ORDINATÓRIO Designação de Sessão de Conciliação e Expedição de Carta de Intimação para comparecimento. Nos termos do 4º, do art. 162 do

CPC e da Portaria n.º 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia 09/11/2016, às 14h00, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, e expedida carta-convite para o executado a qual foi encaminhada através do Registro Postal \_\_\_\_\_.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001946-74.2008.403.6121** (2008.61.21.001946-3) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE AUGUSTO PAIS

ATO ORDINATÓRIODesignação de Sessão de Conciliação e Expedição de Carta de Intimação para comparecimento.Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia 08/11/2016, às 16H, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, e expedida carta-convite para o executado a qual foi encaminhada através do Registro Postal \_\_\_\_\_.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002652-57.2008.403.6121** (2008.61.21.002652-2) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X JORGE OHARA

ATO ORDINATÓRIODesignação de Sessão de Conciliação e Expedição de Carta de Intimação para comparecimento.Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia 08/11/2016, às 16H, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, e expedida carta-convite para o executado a qual foi encaminhada através do Registro Postal \_\_\_\_\_.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003488-30.2008.403.6121** (2008.61.21.003488-9) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO AUGUSTO NOGUEIRA NETO

ATO ORDINATÓRIODesignação de Sessão de Conciliação e Expedição de Carta de Intimação para comparecimento.Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia 08/11/2016, às 15:00H, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, e expedida carta-convite para o executado a qual foi encaminhada através do Registro Postal \_\_\_\_\_.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003489-15.2008.403.6121** (2008.61.21.003489-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X IVETTE IMOVEIS S/C LTDA

ATO ORDINATÓRIODesignação de Sessão de Conciliação e Expedição de Carta de Intimação para comparecimento.Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia 08/11/2016, às 15:00H, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, e expedida carta-convite para o executado a qual foi encaminhada através do Registro Postal \_\_\_\_\_.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003490-97.2008.403.6121** (2008.61.21.003490-7) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARCELO IMOVEIS S/C LTDA

ATO ORDINATÓRIODesignação de Sessão de Conciliação e Expedição de Carta de Intimação para comparecimento.Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia 09/11/2016, às 14:00HS, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, e expedida carta-convite para o executado a qual foi encaminhada através do Registro Postal \_\_\_\_\_.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001309-89.2009.403.6121** (2009.61.21.001309-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LAURA DIAS DA COSTA(SP072077 - LAURA RODRIGUES COELHO)

ATO ORDINATÓRIODesignação de Sessão de Conciliação e Expedição de Carta de Intimação para comparecimento.Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia 08/11/2016, às 15:00H, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, e expedida carta-convite para o executado a qual foi encaminhada através do Registro Postal \_\_\_\_\_.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001948-10.2009.403.6121** (2009.61.21.001948-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X IMOB ADM E REPR NOVO RIO SC LTDA

ATO ORDINATÓRIODesignação de Sessão de Conciliação e Expedição de Carta de Intimação para comparecimento.Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia 09/11/2016, às 14:30HS, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, e expedida carta-convite para o executado a qual foi encaminhada através do Registro Postal \_\_\_\_\_ .DESPACHO DE FLS.:Expeça-se mandado de intimação do executado para a audiência de conciliação designada.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001954-17.2009.403.6121** (2009.61.21.001954-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X WEC EMP IMOBILIARIOS LTDA

ATO ORDINATÓRIODesignação de Sessão de Conciliação e Expedição de Carta de Intimação para comparecimento.Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia 09/11/2016, às 13:30HS, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, e expedida carta-convite para o executado a qual foi encaminhada através do Registro Postal \_\_\_\_\_.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002813-33.2009.403.6121** (2009.61.21.002813-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X WALTHER MUSSI JUNIOR

ATO ORDINATÓRIODesignação de Sessão de Conciliação e Expedição de Carta de Intimação para comparecimento.Nos termos do 4º, do art. 162 do

CPC e da Portaria n.º 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia 08/11/2016, às 14:00HS, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, e expedida carta-convite para o executado a qual foi encaminhada através do Registro Postal \_\_\_\_\_. DESPACHO DE FLS.: Expeça-se mandado de intimação do executado para a audiência de conciliação designada.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004603-52.2009.403.6121** (2009.61.21.004603-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X HONORINA GONCALVES DO CARMO

ATO ORDINATÓRIO Designação de Sessão de Conciliação e Expedição de Carta de Intimação para comparecimento. Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia 09/11/2016, às 14:30HS, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, e expedida carta-convite para o executado a qual foi encaminhada através do Registro Postal \_\_\_\_\_.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001049-75.2010.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X TEREZINHA FERREIRA BERTONHA

ATO ORDINATÓRIO Designação de Sessão de Conciliação e Expedição de Carta de Intimação para comparecimento. Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia 08/11/2016, às 14:30HS, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, e expedida carta-convite para o executado a qual foi encaminhada através do Registro Postal \_\_\_\_\_.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003947-61.2010.403.6121** - CONSELHO REGINAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO CRECI 2 REGIAO X ANIBAL DE MOURA FILHO

ATO ORDINATÓRIO Designação de Sessão de Conciliação e Expedição de Carta de Intimação para comparecimento. Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia 08/11/2016, às 13:30HS, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, e expedida carta-convite para o executado a qual foi encaminhada através do Registro Postal \_\_\_\_\_.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002820-54.2011.403.6121** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X JR PINTURAS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS LTDA. - ME.(SP115775 - CARLOS ROBERTO DA SILVA)

Vistos, etc. Fls. 91/97: a alegação de compensação feita pela executada já foi apreciada pela decisão de fls. 76/77, tendo ocorrido a preclusão da matéria. Observo que a executada alegou compensação em sede de exceção de pré-executividade às fls. 62/73, que foi indeferida pela decisão de fls. 76/77; peticionou alegando que havia oposto embargos à execução e não exceção de pré-executividade, alegação rejeitada às fls. 80; ajuizou embargos à execução que foram liminarmente rejeitados por sentença copiada às fls. 88/60; e agora reitera as mesmas alegações de compensação. Assim, verifica-se que a executada vem, insistentemente, se manifestando repetidamente nos autos de execução fiscal, alegando as mesmas questões já apreciadas pelo juízo, oferecendo resistência injustificada ao andamento do processo, razão pela qual atribuo-lhe a pecha de litigante de má-fé e condeno-a ao pagamento de multa que arbitro em 1% do valor corrigido da execução, com fundamento no artigo 80, inciso IV e artigo 81, ambos do CPC/2015. Fls. 83/85: Defiro a penhora pelo sistema BACENJUD, nos termos do Art. 854, do Código de Processo Civil, limitado ao valor total do crédito exequendo. Determino à Secretaria que proceda à juntada do protocolo e subsequente Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003318-19.2012.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DECIO DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO Designação de Sessão de Conciliação e Expedição de Carta de Intimação para comparecimento. Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia 09/11/2016, às 13:30HS, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, e expedida carta-convite para o executado a qual foi encaminhada através do Registro Postal \_\_\_\_\_.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003320-86.2012.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO AUGUSTO NOGUEIRA NETO

ATO ORDINATÓRIO Designação de Sessão de Conciliação e Expedição de Carta de Intimação para comparecimento. Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia 08/11/2016, às 15:00H, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, e expedida carta-convite para o executado a qual foi encaminhada através do Registro Postal \_\_\_\_\_.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003321-71.2012.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DALVA DE OLIVEIRA LOPES PESTANA

ATO ORDINATÓRIO Designação de Sessão de Conciliação e Expedição de Carta de Intimação para comparecimento. Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia 08/11/2016, às 16:30HS, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, e expedida carta-convite para o executado a qual foi encaminhada através do Registro Postal \_\_\_\_\_.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003324-26.2012.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE ROBERTO SEVERO

ATO ORDINATÓRIO Designação de Sessão de Conciliação e Expedição de Carta de Intimação para comparecimento. Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia 09/11/2016, às 13:30HS, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, e expedida carta-convite para o executado a qual foi encaminhada através do Registro Postal \_\_\_\_\_.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003326-93.2012.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NELSON ANTONIO GALVAO

1. Cite-se a parte executada através de oficial de justiça para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 09/11/2016, às 16h30, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, dê-se vista ao exequente para se manifestar quanto a eventual pagamento ou regular garantia. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, promova-se a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.
4. Providencie a Secretaria a expedição do competente mandado, instruindo-o, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté localiza-se na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP. Cite-se e intemem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000764-77.2013.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO JOSE TELLES PEREIRA

ATO ORDINATÓRIODesignação de Sessão de Conciliação e Expedição de Carta de Intimação para comparecimento.Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia 08/11/2016, às 13:30HS, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, e expedida carta-convite para o executado a qual foi encaminhada através do Registro Postal \_\_\_\_\_.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000772-54.2013.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X IMOWEL EMP IMOB LTDA

ATO ORDINATÓRIODesignação de Sessão de Conciliação e Expedição de Carta de Intimação para comparecimento.Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia 09/11/2016, às 14:30HS, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, e expedida carta-convite para o executado a qual foi encaminhada através do Registro Postal \_\_\_\_\_.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000849-63.2013.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X IRINEU DE OLIVEIRA COSTA

ATO ORDINATÓRIODesignação de Sessão de Conciliação e Expedição de Carta de Intimação para comparecimento.Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia 08/11/2016, às 16H, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, e expedida carta-convite para o executado a qual foi encaminhada através do Registro Postal \_\_\_\_\_.DESPACHO DE FLS.:Encaminhe-se nova carta convite para audiência de conciliação, observando-se o endereço constante da consulta ao Sistema Webservice, cuja juntada ora determino.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003268-56.2013.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X IMOB ADM E REPR NOVO RIO SC LTDA

ATO ORDINATÓRIODesignação de Sessão de Conciliação e Expedição de Carta de Intimação para comparecimento.Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia 09/11/2016, às 14:30HS, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, e expedida carta-convite para o executado a qual foi encaminhada através do Registro Postal \_\_\_\_\_.DESPACHO DE FLS.:Expeça-se mandado de intimação do executado para a audiência de conciliação designada.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003519-74.2013.403.6121** - CONSELHO REGINAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CLELIO CELSO DE AMOEDO

ATO ORDINATÓRIODesignação de Sessão de Conciliação e Expedição de Carta de Intimação para comparecimento.Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia 08/11/2016, às 13:30HS, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, e expedida carta-convite para o executado a qual foi encaminhada através do Registro Postal \_\_\_\_\_.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003527-51.2013.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANDREA CRISTINA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIODesignação de Sessão de Conciliação e Expedição de Carta de Intimação para comparecimento.Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia 09/11/2016, às 14:30HS, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, e expedida carta-convite para o executado a qual foi encaminhada através do Registro Postal \_\_\_\_\_.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003533-58.2013.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO DE GOUVEIA TOBIAS

ATO ORDINATÓRIODesignação de Sessão de Conciliação e Expedição de Carta de Intimação para comparecimento.Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia 08/11/2016, às 15:30HS, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, e expedida carta-convite para o executado a qual foi encaminhada através do Registro Postal \_\_\_\_\_.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003535-28.2013.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE MARTO

ATO ORDINATÓRIO Designação de Sessão de Conciliação e Expedição de Carta de Intimação para comparecimento. Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia 08/11/2016, às 15:30HS, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, e expedida carta-convite para o executado a qual foi encaminhada através do Registro Postal \_\_\_\_\_.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003537-95.2013.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GERDAL SHU FONG

ATO ORDINATÓRIO Designação de Sessão de Conciliação e Expedição de Carta de Intimação para comparecimento. Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia 08/11/2016, às 15:30HS, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, e expedida carta-convite para o executado a qual foi encaminhada através do Registro Postal \_\_\_\_\_.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003544-87.2013.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE FLORIANO LOBATO

ATO ORDINATÓRIO Designação de Sessão de Conciliação e Expedição de Carta de Intimação para comparecimento. Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia 08/11/2016, às 15:00H, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, e expedida carta-convite para o executado a qual foi encaminhada através do Registro Postal \_\_\_\_\_. DESPACHO DE FLS: Encaminhe-se nova carta convite para audiência de conciliação, observando-se o endereço constante da consulta ao Sistema Webservice, cuja juntada ora determino.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003549-12.2013.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X WALTHER MUSSI JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO Designação de Sessão de Conciliação e Expedição de Carta de Intimação para comparecimento. Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia 08/11/2016, às 14:00H, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, e expedida carta-convite para o executado a qual foi encaminhada através do Registro Postal \_\_\_\_\_. DESPACHO DE FLS: Expeça-se mandado de intimação do executado para a audiência de conciliação designada.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003550-94.2013.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MAURO VASCONCELLOS

ATO ORDINATÓRIO Designação de Sessão de Conciliação e Expedição de Carta de Intimação para comparecimento. Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia 09/11/2016, às 14:00HS, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, e expedida carta-convite para o executado a qual foi encaminhada através do Registro Postal \_\_\_\_\_.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001515-30.2014.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FERNANDO LEONARDO PEREIRA

**DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO**

1. Cite-se a parte executada por via postal para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo, observando-se o endereço constante da consulta ao Sistema Webservice, cuja juntada ora determino.
  2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 09/11/2016, às 16h00, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
  3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, dê-se vista ao exequente para se manifestar quanto a eventual pagamento ou regular garantia. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, promova-se a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.
  4. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté localiza-se na rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP.
- Cite-se e intemem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001521-37.2014.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDSON PASSARELLI CHRISPIM DE CAMPOS

ATO ORDINATÓRIO Designação de Sessão de Conciliação e Expedição de Carta de Intimação para comparecimento. Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia 08/11/2016, às 14:30HS, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, e expedida carta-convite para o executado a qual foi encaminhada através do Registro Postal \_\_\_\_\_.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002713-05.2014.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MURILO DIAS BARBOSA

**DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO**

1. Cite-se a parte executada por via postal para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo, observando-se o endereço constante da consulta ao Sistema Webservice, cuja juntada ora determino.
  2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 09/11/2016, às 15h00, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
  3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, dê-se vista ao exequente para se manifestar quanto a eventual pagamento ou regular garantia. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, promova-se a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.
  4. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté localiza-se na rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP.
- Cite-se e intímem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003042-17.2014.403.6121** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X NILDA BENEDITA GUIMARAES DE OLIVEIRA(SP220189 - JOSE SECOMANDI GOULART)

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL contra NILDA BENEDITA GUIMARÃES DE OLIVEIRA.Citada (fls.16), a executada não efetuou o pagamento do débito nem nomeou bens à penhora (fls.17). Foi determinada a penhora pelo do sistema BACENJUD.A executada requereu o desbloqueio dos valores constantes em sua conta bancária, sustentando se tratar de pensão por morte que percebe do INSS e complementação da PETROS.É o relatório.Fundamento e decido.Defiro a gratuidade.Nos termos do artigo 833 do Código de Processo Civil - CPC/2015, que reproduz em parte norma anteriormente constante do artigo 649 do CPC/1973, são impenhoráveis "IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º (...) X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos".E dispõe o aludido 2º que "o disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais".O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, consolidou entendimento no sentido de que, mesmo nos casos de determinação de penhora on line, esta de observar a impenhorabilidade prevista no então vigente artigo 649, inciso IV do CPC/1973:RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL.1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: EREsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no REsp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15.09.2010)....17. Contudo, impende ressaltar que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descumprir-se da norma inserta no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei 11.382/2006), segundo a qual são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal"...(STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010)No caso dos autos, quanto ao bloqueio do valor de R\$ 4.128,72 em conta corrente, a alegação de impenhorabilidade é de ser acolhida, posto que a executada logrou demonstrar que o bloqueio recaiu sobre bem impenhorável, no caso, proventos de pensão por morte que recebe do INSS e da PETROS (Fundação Petrobrás de Seguridade Social) junto ao Banco do Brasil (agência 0076-0 - conta nº 1213-0) - fls. 30/32, em valor inferior a 40 salários-mínimos.Pelo exposto, defiro o requerimento da executada para determinar o imediato desbloqueio dos valores bloqueados às fls.23/24. Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, o desbloqueio do referido. Junte-se o respectivo comprovante. Manifeste-se o exequente sobre a aplicação ao caso dos autos do disposto nos artigos 20 e 21 da Portaria nº 396/2016 - PGFN. No silêncio ou em caso de concordância, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intímem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000057-41.2015.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SEBASTIAO CLAUDIO DA SILVA BARRETO

#### **DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO**

1. Cite-se a parte executada por via postal para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo, observando-se o endereço constante da consulta ao Sistema Webservice, cuja juntada ora determino.
  2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 09/11/2016, às 15h30, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
  3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, dê-se vista ao exequente para se manifestar quanto a eventual pagamento ou regular garantia. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, promova-se a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.
  4. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté localiza-se na rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP.
- Cite-se e intímem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000253-11.2015.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ADEMAR DA COSTA CARVALHO

ATO ORDINATÓRIODesignação de Sessão de Conciliação e Expedição de Carta de Intimação para comparecimento.Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia 08/11/2016, às 14:30HS, a realizar-se na Central de

Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, e expedida carta-convite para o executado a qual foi encaminhada através do Registro Postal \_\_\_\_\_.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000413-36.2015.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MCR & ASSOCIADOS LTDA

**DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO**

1. Cite-se a parte executada por via postal para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo, observando-se o endereço constante da consulta ao Sistema Webservice, cuja juntada ora determino.
  2. Fiquem as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 09/11/2016, às 15h30, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
  3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, dê-se vista ao exequente para se manifestar quanto a eventual pagamento ou regular garantia. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, promova-se a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.
  4. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté localiza-se na rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP.
- Cite-se e intímem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000849-92.2015.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FRANCISCO EYDER ALVES PINHEIRO

**DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO**

1. Cite-se a parte executada por via postal para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo, observando-se o endereço constante da consulta ao Sistema Webservice, cuja juntada ora determino.
  2. Fiquem as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 09/11/2016, às 15h00, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
  3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, dê-se vista ao exequente para se manifestar quanto a eventual pagamento ou regular garantia. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, promova-se a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.
  4. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté localiza-se na rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP.
- Cite-se e intímem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001072-45.2015.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X HAGON CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA - ME  
ATO ORDINATÓRIO Designação de Sessão de Conciliação e Expedição de Carta de Intimação para comparecimento. Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia 08/11/2016, às 13:30HS, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, e expedida carta-convite para o executado a qual foi encaminhada através do Registro Postal \_\_\_\_\_.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001148-69.2015.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIA LUCIA FERNANDES PEREIRA  
ATO ORDINATÓRIO Designação de Sessão de Conciliação e Expedição de Carta de Intimação para comparecimento. Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia 10/11/2016, às 13:30HS, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, e expedida carta-convite para o executado a qual foi encaminhada através do Registro Postal \_\_\_\_\_.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001363-45.2015.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE MARCOS DE OLIVEIRA  
ATO ORDINATÓRIO Designação de Sessão de Conciliação e Expedição de Carta de Intimação para comparecimento. Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia 08/11/2016, às 14:00HS, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, e expedida carta-convite para o executado a qual foi encaminhada através do Registro Postal \_\_\_\_\_.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001364-30.2015.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE CLAUDIO DAVID  
ATO ORDINATÓRIO Designação de Sessão de Conciliação e Expedição de Carta de Intimação para comparecimento. Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia 08/11/2016, às 14:00HS, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, e expedida carta-convite para o executado a qual foi encaminhada através do Registro Postal \_\_\_\_\_.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001366-97.2015.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO CESAR PIMENTEL  
ATO ORDINATÓRIO Designação de Sessão de Conciliação e Expedição de Carta de Intimação para comparecimento. Nos termos do 4º, do art. 162 do

CPC e da Portaria n.º 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia 08/11/2016, às 14:00HS, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, e expedida carta-convite para o executado a qual foi encaminhada através do Registro Postal \_\_\_\_\_.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001374-74.2015.403.6121** - CONSELHO REGINAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALVO CONSULTORIA E PLANEJAMENTO DE VENDAS IMOBILIARIAS LTDA.

1. Cite-se a parte executada através de oficial de justiça para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
2. Fiquem as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 09/11/2016, às 16h00, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, dê-se vista ao exequente para se manifestar quanto a eventual pagamento ou regular garantia. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, promova-se a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.
4. Providencie a Secretaria a expedição do competente mandado, instruindo-o, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté localiza-se na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP. Cite-se e intímem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001377-29.2015.403.6121** - CONSELHO REGINAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RECANTO DAS ARAUCARIAS LTDA

ATO ORDINATÓRIO Designação de Sessão de Conciliação e Expedição de Carta de Intimação para comparecimento. Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia 08/11/2016, às 16H, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, e expedida carta-convite para o executado a qual foi encaminhada através do Registro Postal \_\_\_\_\_.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001382-51.2015.403.6121** - CONSELHO REGINAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PETER JOSEF SIMON

ATO ORDINATÓRIO Designação de Sessão de Conciliação e Expedição de Carta de Intimação para comparecimento. Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia 08/11/2016, às 13:30HS, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, e expedida carta-convite para o executado a qual foi encaminhada através do Registro Postal \_\_\_\_\_.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001383-36.2015.403.6121** - CONSELHO REGINAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X AMERICO CAVALHEIRO DE CARVALHO

#### **DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO**

1. Cite-se a parte executada por via postal para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo, observando-se o endereço constante da consulta ao Sistema Webservice, cuja juntada ora determino.
2. Fiquem as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 09/11/2016, às 15h30, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, dê-se vista ao exequente para se manifestar quanto a eventual pagamento ou regular garantia. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, promova-se a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.
4. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté localiza-se na rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP. Cite-se e intímem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001385-06.2015.403.6121** - CONSELHO REGINAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SERGIO SOARES DIAS

ATO ORDINATÓRIO Designação de Sessão de Conciliação e Expedição de Carta de Intimação para comparecimento. Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia 08/11/2016, às 15:00H, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, e expedida carta-convite para o executado a qual foi encaminhada através do Registro Postal \_\_\_\_\_.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001813-85.2015.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VICENTE RIBEIRO DA CUNHA FILHO

ATO ORDINATÓRIO Designação de Sessão de Conciliação e Expedição de Carta de Intimação para comparecimento. Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia 08/11/2016, às 13:30HS, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, e expedida carta-convite para o executado a qual foi encaminhada através do Registro Postal \_\_\_\_\_.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001815-55.2015.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO DE OLIVEIRA SUDARIO

ATO ORDINATÓRIO Designação de Sessão de Conciliação e Expedição de Carta de Intimação para comparecimento. Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia 08/11/2016, às 15:00H, a realizar-se na Central de

Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, e expedida carta-convite para o executado a qual foi encaminhada através do Registro Postal \_\_\_\_\_.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001816-40.2015.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS ALBERTO ROXO LOUREIRO

ATO ORDINATÓRIO Designação de Sessão de Conciliação e Expedição de Carta de Intimação para comparecimento. Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia 08/11/2016, às 13:30HS, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, e expedida carta-convite para o executado a qual foi encaminhada através do Registro Postal \_\_\_\_\_.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000897-17.2016.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE HAROLDO MATTOS

1. Cite-se a parte executada através de oficial de justiça para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
2. Fiquem as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 09/11/2016, às 16h00, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, dê-se vista ao exequente para se manifestar quanto a eventual pagamento ou regular garantia. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, promova-se a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.
4. Providencie a Secretaria a expedição do competente mandado, instruindo-o, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté localiza-se na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP. Cite-se e intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002403-28.2016.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCELO IMOVEIS SC LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO Designação de Sessão de Conciliação e Expedição de Carta de Intimação para comparecimento. Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia 09/11/2016, às 14:00HS, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, e expedida carta-convite para o executado a qual foi encaminhada através do Registro Postal \_\_\_\_\_.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002405-95.2016.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALEXANDRA MARIA DO PRADO

ATO ORDINATÓRIO Designação de Sessão de Conciliação e Expedição de Carta de Intimação para comparecimento. Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia 08/11/2016, às 14:30HS, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, e expedida carta-convite para o executado a qual foi encaminhada através do Registro Postal \_\_\_\_\_.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002407-65.2016.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANABEL FERREIRA DOS SANTOS PIGASSI

#### **DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO**

1. Cite-se a parte executada por via postal para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo, observando-se o endereço constante da consulta ao Sistema Webservice, cuja juntada ora determino.
2. Fiquem as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 09/11/2016, às 15h00, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, dê-se vista ao exequente para se manifestar quanto a eventual pagamento ou regular garantia. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, promova-se a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.
4. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté localiza-se na rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP. Cite-se e intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002409-35.2016.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALCIDES RIBEIRO RAMOS

ATO ORDINATÓRIO Designação de Sessão de Conciliação e Expedição de Carta de Intimação para comparecimento. Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia 08/11/2016, às 15:30HS, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, e expedida carta-convite para o executado a qual foi encaminhada através do Registro Postal \_\_\_\_\_.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002410-20.2016.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DECIO DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO Designação de Sessão de Conciliação e Expedição de Carta de Intimação para comparecimento. Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia 09/11/2016, às 13:30HS, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, e expedida carta-convite para o executado a qual foi

encaminhada através do Registro Postal \_\_\_\_\_.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002411-05.2016.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ARI BRAGA DA LUZ

1. Cite-se a parte executada através de oficial de justiça para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
  2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 09/11/2016, às 16h00, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
  3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, dê-se vista ao exequente para se manifestar quanto a eventual pagamento ou regular garantia. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, promova-se a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.
  4. Providencie a Secretaria a expedição do competente mandado, instruindo-o, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté localiza-se na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP.
- Cite-se e intemem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002412-87.2016.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARISA COELHO DE ALMEIDA E SILVA

ATO ORDINATÓRIO Designação de Sessão de Conciliação e Expedição de Carta de Intimação para comparecimento. Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia 08/11/2016, às 13:30HS, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, e expedida carta-convite para o executado a qual foi encaminhada através do Registro Postal \_\_\_\_\_.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002415-42.2016.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PAULO ROGERIO PIGASSI

#### **DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO**

1. Cite-se a parte executada por via postal para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo, observando-se o endereço constante da consulta ao Sistema Webservice, cuja juntada ora determino.
  2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 09/11/2016, às 15h00, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
  3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, dê-se vista ao exequente para se manifestar quanto a eventual pagamento ou regular garantia. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, promova-se a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.
  4. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté localiza-se na rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP.
- Cite-se e intemem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002416-27.2016.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CLAUDIO LEMES DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO Designação de Sessão de Conciliação e Expedição de Carta de Intimação para comparecimento. Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia 08/11/2016, às 14:30HS, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, e expedida carta-convite para o executado a qual foi encaminhada através do Registro Postal \_\_\_\_\_.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002422-34.2016.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCELO GONCALVES GUIMARAES

ATO ORDINATÓRIO Designação de Sessão de Conciliação e Expedição de Carta de Intimação para comparecimento. Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia 08/11/2016, às 14:30HS, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, e expedida carta-convite para o executado a qual foi encaminhada através do Registro Postal \_\_\_\_\_.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002424-04.2016.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JAULINO GONCALVES DA SILVA NEVES

1. Cite-se a parte executada através de oficial de justiça para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
  2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 09/11/2016, às 16h30, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
  3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, dê-se vista ao exequente para se manifestar quanto a eventual pagamento ou regular garantia. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, promova-se a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.
  4. Providencie a Secretaria a expedição do competente mandado, instruindo-o, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté localiza-se na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP.
- Cite-se e intemem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002764-45.2016.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROSANA SOARES DE SIQUEIRA AVILLA

ATO ORDINATÓRIODesignação de Sessão de Conciliação e Expedição de Carta de Intimação para comparecimento.Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia 09/11/2016, às 15:00HS, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, e expedida carta-convite para o executado a qual foi encaminhada através do Registro Postal \_\_\_\_\_.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002765-30.2016.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RONALD JOSE DE ALENCAR GARCIA DOS SANTOS

1. Cite-se a parte executada através de oficial de justiça para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.

2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 09/11/2016, às 16h30, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.

3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, dê-se vista ao exequente para se manifestar quanto a eventual pagamento ou regular garantia. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, promova-se a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.

4. Providencie a Secretaria a expedição do competente mandado, instruindo-o, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté localiza-se na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP.

Cite-se e intinem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002767-97.2016.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X WILSON ROBERTO GUIMARAES SILVA

ATO ORDINATÓRIODesignação de Sessão de Conciliação e Expedição de Carta de Intimação para comparecimento.Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia 08/11/2016, às 14:30HS, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, e expedida carta-convite para o executado a qual foi encaminhada através do Registro Postal \_\_\_\_\_.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002787-88.2016.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDSON ANTONIO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIODesignação de Sessão de Conciliação e Expedição de Carta de Intimação para comparecimento.Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia 09/11/2016, às 14:30HS, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, e expedida carta-convite para o executado a qual foi encaminhada através do Registro Postal \_\_\_\_\_.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002790-43.2016.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X WALTHER MUSSI JUNIOR

ATO ORDINATÓRIODesignação de Sessão de Conciliação e Expedição de Carta de Intimação para comparecimento.Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia 08/11/2016, às 14:00HS, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, e expedida carta-convite para o executado a qual foi encaminhada através do Registro Postal \_\_\_\_\_ .DESPACHO DE FLS.:Expeça-se mandado de intimação do executado para a audiência de conciliação designada.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002795-65.2016.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE ROBERTO SEVERO

ATO ORDINATÓRIODesignação de Sessão de Conciliação e Expedição de Carta de Intimação para comparecimento.Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia 09/11/2016, às 13:30HS, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, e expedida carta-convite para o executado a qual foi encaminhada através do Registro Postal \_\_\_\_\_.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002796-50.2016.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCELO RAIMUNDO DO CARMO

ATO ORDINATÓRIODesignação de Sessão de Conciliação e Expedição de Carta de Intimação para comparecimento.Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia 08/11/2016, às 16:30HS, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, e expedida carta-convite para o executado a qual foi encaminhada através do Registro Postal \_\_\_\_\_.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002797-35.2016.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MAURO VASCONCELLOS

ATO ORDINATÓRIODesignação de Sessão de Conciliação e Expedição de Carta de Intimação para comparecimento.Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia 09/11/2016, às 14h00, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, e expedida carta-convite para o executado a qual foi encaminhada através do Registro Postal \_\_\_\_\_.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002798-20.2016.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X BENEDITO CARLOS CARVALHO DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO Designação de Sessão de Conciliação e Expedição de Carta de Intimação para comparecimento. Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia 08/11/2016, às 14:30HS, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, e expedida carta-convite para o executado a qual foi encaminhada através do Registro Postal \_\_\_\_\_.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA**

### **1ª VARA DE TUPÃ**

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4827**

#### **MONITORIA**

**0000718-03.2004.403.6122** (2004.61.22.000718-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP136928 - NELSON RONDON JUNIOR) X JOSE ROBERTO SOUZA ROSADO(SP164668 - LUCIANA LOPES BOTTEON)

Tendo em vista o decurso de prazo para arguição de quaisquer das matérias listadas no art. 854, 3º do CPC, fica a parte executada intimada que a indisponibilidade dos ativos financeiros, no total de R\$ 1.258,89, foi convertida em PENHORA, consoante inteiro teor da decisão de fl. 166: "Reconsidero o despacho de fl. 164, tendo em vista a indisponibilidade de valor razoável (R\$1.258,89) frente ao débito exequendo (R\$ 4.120,22) . Intime-se o executado na pessoa de seu advogado para, desejando, arguir quaisquer das matérias listadas no art. 854, 3º do CPC, no prazo de 5(cinco) dias. Rejeitada ou não apresentada manifestação do(s) executado(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo a instituição bancária responsável ser instada a transferir o montante para conta vinculada a este juízo, creditando-o na Caixa Econômica Federal, agência Tupã. Da conversão da indisponibilidade de ativos financeiros em penhora fica intimado(s) o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado. Não havendo qualquer manifestação, converta-se em renda o montante em favor da exequente, que deverá fornecer os dados essenciais para operação bancária, inclusive a guia e o respectivo código da receita. Na sequência, intime-se a exequente para que se manifeste sobre eventual quitação do débito ou, não tendo havido, sobre o prosseguimento do feito. Resultando infrutífera a operação de indisponibilidade ou havendo bloqueio de valor insignificante, aguarde-se provocação em arquivo nos termos do art. 921, III do CPC. Mantenha-se eventuais restrições realizadas via RENAJUD. Intime-se. Observe o endereço da petição inicial (rua Cecília de Alvarenga F. Pimentel, 02) para eventual intimação da parte executada, diverso daquele constante do sistema próprio disponibilizado à Justiça Federal".

#### **MONITORIA**

**0000031-84.2008.403.6122** (2008.61.22.000031-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JEAN CARLOS MUNHOZ

Fica a exequente - CEF intimada a providenciar a publicação do edital expedido às fls. 97 e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 06 de setembro de 2016, nos jomais de circulação local, bem como para que demonstre a este Juízo a publicação efetuada.

#### **MONITORIA**

**0001632-18.2014.403.6122** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIO VICENCETTE(SP219287 - ALESSANDRO FERREIRA MACHADO DOS SANTOS)

Apregoadas as partes, compareceram o(a) exequente, neste ato representado pela preposta Sr. Patrícia Cristina Baraldi de Castro, que apresentou carta de preposição, para qual foi determinada a juntada aos autos, e por seu advogado, Dr. Rafael Vialogo Cassab, inscrito(a) na OAB/SP sob n. 266.729, que requereu prazo para juntada de substabelecimento. Tendo em vista ter o autor informado, por meio da petição de fl. 43, o não interesse em participar da audiência designada, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte decisão: "Em virtude de não ter havido interesse do autor em participar da audiência de tentativa de conciliação e, por consequência, de realização de acordo, prossiga o feito. Desta decisão saem os presentes intimados. Intimem-se". NADA MAIS HAVENDO, as partes presentes saem de tudo cientes, pelo MM. Juiz foi determinado o encerramento da presente audiência.

#### **MONITORIA**

**0001126-08.2015.403.6122** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCUS VINICIUS DA SILVA ZANELATO(SP279688 - THAIS LAURA REZENDE MIRALLAS)

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC). Recebo os embargos para discussão, suspendendo a conversão do mandado monitorio em título executivo, até julgamento em primeira instância (4º, art. 702 do CPC). Vista à parte autora para, desejando, manifestar-se sobre os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0000323-88.2016.403.6122** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BEATRIZ FONSECA SALVIA(SP032991 - RICARDO KIYOSHI FUJII)

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC). Recebo os embargos para discussão, suspendendo a conversão do mandado monitorio em título executivo, até julgamento em primeira instância (4º, art. 702 do CPC). Vista à parte autora para, desejando, manifestar-se sobre os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0000826-12.2016.403.6122** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MATEUS COSTA CORREA(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ)

Em face do comparecimento espontâneo da parte ré, considero suprida sua citação (art. 239, 1º do CPC). Manifeste-se a CEF acerca da proposta de acordo formulada nos autos, no prazo de 05 dias. Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001796-51.2012.403.6122** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000570-11.2012.403.6122 ( ) ) - RUBENS DOS SANTOS(SP280349 - ORIVALDO RUIZ FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Traslade-se cópia da sentença, certidão de trânsito em julgado para os autos principais e arquivem-se os autos. Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000979-79.2015.403.6122** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000076-44.2015.403.6122 ( ) ) - EDSON VANDERLEI JARDIM(SP157044 - ANDRE EDUARDO LOPES E SP364743 - JESSICA DIAS LOUREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Aceito a petição apresentada como emenda à inicial. Recebo os presentes embargos, sem conferir-lhes o efeito suspensivo, haja vista que o artigo 919, parágrafo primeiro do CPC, somente autoriza a medida excepcional quando presentes os requisitos da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente. No caso, além de inexistir penhora, não se constata o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Dê-se vista ao (à) embargado (a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, anotando-se a oposição destes embargos. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000986-71.2015.403.6122** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000076-44.2015.403.6122 ( ) ) - LUIZ HARLEY PONCE PASTANA(SP157044 - ANDRE EDUARDO LOPES E SP364743 - JESSICA DIAS LOUREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Aceito a petição apresentada como emenda à inicial. Recebo os presentes embargos, sem conferir-lhes o efeito suspensivo, haja vista que o artigo 919, parágrafo primeiro do CPC, somente autoriza a medida excepcional quando presentes os requisitos da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente. No caso, além de inexistir penhora, não se constata o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Dê-se vista ao (à) embargado (a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, anotando-se a oposição destes embargos. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000987-56.2015.403.6122** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000076-44.2015.403.6122 ( ) ) - REAL EMPREENDIMENTOS FOTOGRAFICOS LTDA - ME(SP157044 - ANDRE EDUARDO LOPES E SP364743 - JESSICA DIAS LOUREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Aceito a petição apresentada como emenda à inicial. Recebo os presentes embargos, sem conferir-lhes o efeito suspensivo, haja vista que o artigo 919, parágrafo primeiro do CPC, somente autoriza a medida excepcional quando presentes os requisitos da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente. No caso, além de inexistir penhora, não se constata o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Dê-se vista ao (à) embargado (a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, anotando-se a oposição destes embargos. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000666-84.2016.403.6122** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000128-06.2016.403.6122 ( ) ) - VALDECI PASCOAL DOS SANTOS - ME(SP255972 - JULIO CESAR TADEU PARMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Certifique-se nos autos de execução extrajudicial a interposição de embargos. Emende a embargante a petição inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, a fim de: a) cumprir o disposto no parágrafo 2º do art. 330 e parágrafo 3º do art. 917 do CPC, a fim de discriminar, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito; apresentando demonstrativo atualizado de seu cálculo pormenorizado. b) providenciar a juntada de documentos indispensáveis à propositura da ação (cópia do comprovante de citação, ato constitutivo da empresa individual, petição inicial dos autos principais, bem assim do título de crédito embasador da execução debatida). c) trazer aos autos procuração outorgada com cláusula específica para assinar declaração de hipossuficiência econômica (art. 105 do CPC). Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001321-08.2006.403.6122** (2006.61.22.001321-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001086-46.2003.403.6122 (2003.61.22.001086-0) ) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X CERVANTES-TRANSPORTES, INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO)

Vistos etc.O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. . Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.P. R. I.C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000582-88.2013.403.6122** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001845-63.2010.403.6122 ( ) ) - GM. COMERCIO DE ACESSORIOS PARA ETIQUETADORAS LTDA. ME. X REGINA LUCIA FERNANDES X MARIA APARECIDA DA SILVA TAVARES(SP128984 - VERA LUCIA NOVAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Traslade-se cópia da sentença e certidão de trânsito em julgado para os autos de execução. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 523, do CPC, observado os requisitos do art. 524 e incisos. Apresentada a memória do cálculo, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, a efetuar o pagamento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Efetuado o depósito, converta-se em renda da credora, abrindo-lhe em seguida vista. Concordando com os valores venham os autos conclusos para sentença, havendo saldo remanescente, intime-se a parte executada para complementação. Efetuado o depósito em complementação, converta-se em renda e abra-se nova vista. Decorrido o prazo sem pagamento do julgado, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10% e, expeça-se mandado de penhora e avaliação, ocasião na qual, independentemente de penhora ou nova intimação, ainda, consoante o artigo 525 do CPC, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias, para eventual impugnação. Resultando negativa a penhora, dê-se vista à exequente para as providências necessárias. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a exequente. Permanecendo a parte autora em silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000721-40.2013.403.6122** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001380-83.2012.403.6122 ( ) ) - PLACAR - INDUSTRIA DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA-ME X PAULO NITCHEPURENCO X BRAULINA NITCHEPURENCO(SP156261 - ROSELI RODRIGUES) X

FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Intime-se a Fazenda Nacional da sentença proferida, e para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015). Sobrevindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, querendo, manifestar-se, também, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 2º, do CPC/2015). Traslade-se cópia da sentença e desta decisão para os autos principais Cumpridas as formalidades, encaminhem-se os autos os ao E. TRF da 3ª Região (art. 1010, parágrafo 3º, CPC/2015).

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000025-33.2015.403.6122** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000687-70.2010.403.6122 ( ) ) - COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA P(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP247200 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP267458 - ISABELA BONGIOVANI TERRIN E SP168886 - ALESSANDRA APARECIDA BIDOIA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL)

Vistos etc.Trata-se de ação proposta por COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA PAULISTA LTDA em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS (ANP), cujo pedido cinge-se à desconstituição do título executivo, sob argumento de nulidade da inscrição da Dívida Ativa por não constar a correta valoração da infração cometida. Segundo a narrativa, a autora, em 30 de novembro de 2000, fiscalizada pela ANP, sofreu autuação por ofensa à Portaria ANP n. 116/00, art. 10, incisos VIII, alíneas "a", "b", "c" e "d", inciso IX, e art. 11, bem como da Lei 9.847/99, artigo 3º, incisos IX e XV, pois a) não observou o horário mínimo de funcionamento; b) não exibiu quadro de aviso com nome e razão social do Posto Revendedor (PR), os dados do órgão fiscalizador, o horário de funcionamento do posto e o telefone do CRC/ANP; e c) não identificou em cada bomba a distribuidora fornecedora de combustível. Argumenta a autora, no entanto, ser nula a Certidão de Dívida Ativa, porquanto não houve a correta valoração da infração cometida, não havendo qualquer definição ou explicação do por que ter sido arbitrada multa de R\$ 15.000,00, que considera excessiva, haja vista representar três vezes a importância mínima legal (R\$ 5.000,00). Assim, aduz estar a CDA despida de clareza e descrição em relação à multa estipulada, sendo nula de pleno direito, pleiteando, por conseguinte, a extinção da execução fiscal, com a condenação da embargada nos ônus de sucumbência. Emendada a inicial (fls. 47/49), foram recebidos os embargos sem declaração de efeito suspensivo. Citada, a ANP contestou o pedido, trazendo cópia do processo administrativo do débito delatado nesta ação (fls. 53/117). A autora manifestou-se em réplica (fls. 119/122). Por ser a matéria tratada exclusivamente de direito, determinou-se a vinda dos autos à conclusão. É a síntese do necessário. Decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, configurando-se, pois, a hipótese prevista no parágrafo único do art. 17 da Lei 6.830/80 c/c art. 355, inciso I, do CPC. No mérito, não merecem acolhimento os pedidos. O argumento de nulidade da Certidão de Dívida Ativa não convence. Em relação ao processo administrativo instaurado (n. 48621.000881/2000), segundo se tem dos documentos de fls. 56/117, a autora tomou ciência de cada fase do processo, tendo-lhe sido ofertada oportunidade de defesa, quando levou à ANP os fatos e fundamentos jurídicos pertinentes, todos analisados em cada decisão proferida. E ciência teve a autora desde o primeiro ato do processo administrativo, na medida em que encaminhados à sua sede todas as notificações, que lhe possibilitaram o exercício do direito de defesa - tanto que não perdeu nenhuma oportunidade de defesa nem alegou no processo administrativo falta de ciência a propósito de qualquer decisão. Assim, neste aspecto, não há qualquer vício ou omissão no processo administrativo subjacente. Igualmente não vislumbro falta de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa. Conforme auto de infração n. 062.311.00.34.014395, a autora foi atuada pela ANP por ofensa à Portaria n. 116/00, art. 10, incisos VIII, alíneas "a", "b", "c" e "d", inciso IX, e art. 11, bem como à Lei 9.847/99, artigo 3º, incisos IX e XV, porquanto i) não observou o horário mínimo de funcionamento; ii) não exibiu quadro de aviso com nome e razão social do PR, os dados do órgão fiscalizador, o horário de funcionamento do posto e o telefone do CRC/ANP; e iii) não identificou em cada bomba a distribuidora fornecedora de combustível. Em razão das irregularidades constatadas, aplicou-se multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). As infrações verificadas estão sujeitas à pena de multa nos valores assim fixados na Lei 9.847/99: Art. 3º A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes: IX - construir ou operar instalações e equipamentos necessários ao exercício das atividades abrangidas por esta Lei em desacordo com a legislação aplicável; Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); (...); XV - deixar de fornecer aos consumidores as informações previstas na legislação aplicável ou fornecê-las em desacordo com a referida legislação; Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); - negritei In casu, como se vê, o valor da multa imposta (R\$ 15.000,00) não ofende os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pois fixado dentro dos parâmetros previstos em lei. No mais, na hipótese, a importância foi fixada no mínimo (5.000,00) para cada infração cometida, já que, como dito, a autora incorreu em três irregularidades, culminando assim no montante exigido, como bem justificou a agência reguladora em decisão proferida no processo administrativo (fl. 87, verso). Por estas razões, descabida a alegação da autora de destituição de fundamentação em relação ao montante exigido, mostrando-se o título extrajudicial líquido, certo e exigível. Em sendo assim, REJEITO os pedidos da autora, pondo fim ao processo com resolução de mérito (art. 487, inciso I, do CPC). Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% sobre o valor dado à causa, unicamente atualizado (sem juros moratórios). Custas pela autora. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Publique-se, registre-se e intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001103-62.2015.403.6122** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000046-29.2003.403.6122 (2003.61.22.000046-5) ) - ARN REPRESENTACOES LTDA - EPP(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Aceito a petição apresentada como emenda à inicial, concedendo-lhe prazo de 15 dias para a juntada dos documentos faltantes. Recebo os presentes embargos, sem conferir-lhes o efeito suspensivo, haja vista que o artigo 919, parágrafo primeiro do CPC, somente autoriza a medida excepcional quando presentes os requisitos da tutela provisória e, analisando os autos, a princípio, não vislumbro nos fundamentos apresentados pela embargante, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Determino, porém, que os valores depositados judicialmente a título de penhora sobre o faturamento mensal da embargante, não sejam levantados pelo credor antes da conclusão destes embargos. Dê-se vista ao (à) embargado (a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, anotando-se a oposição destes embargos. Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000629-57.2016.403.6122** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000530-15.2001.403.6122 (2001.61.22.000530-2) ) - VADAO TRANSPORTES LTDA(SP239100 - JOÃO XIMENES DE ARAGÃO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)  
Nos termos do art. 1023, 2, do CPC, vista ao embargado para, querendo, manifestar-se em 5 dias sobre os embargos opostos.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000997-71.2013.403.6122** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS ALBERTO MARCUSSI NABAS X NELI ANGELA DOS SANTOS ROMANINI

Trata-se de execução regida pela Lei 5.741/71, versando sobre cobrança de crédito hipotecário vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação. Como lei especial, cede espaço ao CPC. Entretanto, o processo seguiu a sistemática processual civil, deixando de abordar aspectos relevantes da lei especial. Desta feita, reconsiderando parcialmente o despacho de fl. 59, determino: 1 - expeça-se mandado de intimação para que os executados paguem o valor do crédito reclamado ou depositem o montante em juízo no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de lhe ser penhorado o imóvel hipotecado; 2- se os executados não pagarem a dívida, acrescida das custas e honorários de advogado ou não depositarem o saldo devedor, penhore-se o imóvel hipotecado, sendo nomeado depositário os executados. 3 - realizada a penhora, intime-se para, querendo, opor embargos à execução, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 5º da referida lei. 4 - se os executados não pagarem a dívida, acrescida das custas e honorários de advogado ou não depositarem o saldo devedor, deverão desocupar o

imóvel no prazo de 30 (trinta) dias, entregando-o ao exequente. 5- caso o imóvel esteja ocupado por terceiros, deverão ser intimados a desocupar o imóvel no prazo de 10 dias. Determino que a eventual penhora, na hipótese de os executados não pagarem ou depositarem em juízo o valor reclamado, acrescidos dos demais encargos, recaia exclusivamente sobre o imóvel dado em garantia hipotecária. Como o ato citatório não causou prejuízo às partes, tenho por válido. Ademais, remetam-se os autos ao sedi para correção da classe processual (100 EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL) e correção da parte exequente devendo constar EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000567-51.2015.403.6122** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BERTOLINA FARIA GUARDE - ME X BERTOLINA FARIA GUARDE X ROBERTO GUARDE(SP200467 - MARCO AURELIO CAMACHO NEVES)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Nos termos da decisão proferida nos autos da Ação Revisional n. 0002089-44.2015.403.6339, que tramita pelo rito dos Juizados Especiais Federais, prossiga-se com os executórios, suspendendo-se apenas os atos expropriatórios. Aguarde-se o cumprimento do mandado.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000157-13.2003.403.6122** (2003.61.22.000157-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PAULO CEZAR MAZIERO ME(SP074817 - PEDRO DE OLIVEIRA)

Intime-se o executado, através de seu advogado constituído, para pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 66,15, em 15 dias, sob pena de não se proceder a extinção do processo em virtude do pagamento do débito, noticiado pela exequente. O pagamento das custas deverá ser efetuado unicamente na Caixa Econômica Federal, através de GRU, em atenção ao disposto no art. 98 da Lei n. 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN nº 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 nº 411/2010, sendo que uma cópia da guia deverá ser encaminhada a este Juízo, no prazo de 05 dias. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do link: [https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru\\_simples.asp](https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp). O recolhimento de custas para Justiça Federal de 1º grau em São Paulo deverá ser efetuado nos seguintes códigos (UNICAMENTE NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL):- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTANCIA (CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL)-NÃO DEVERÃO SER RECOLHIDAS NO BANCO DO BRASIL Publique-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000168-71.2005.403.6122** (2005.61.22.000168-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PAULO CEZAR MAZIERO ME(SP074817 - PEDRO DE OLIVEIRA)

Intime-se o executado, através de seu advogado constituído, para pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 93,05, em 15 dias, sob pena de não se proceder a extinção do processo em virtude do pagamento do débito, noticiado pela exequente. O pagamento das custas deverá ser efetuado unicamente na Caixa Econômica Federal, através de GRU, em atenção ao disposto no art. 98 da Lei n. 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN nº 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 nº 411/2010, sendo que uma cópia da guia deverá ser encaminhada a este Juízo, no prazo de 05 dias. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do link: [https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru\\_simples.asp](https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp). O recolhimento de custas para Justiça Federal de 1º grau em São Paulo deverá ser efetuado nos seguintes códigos (UNICAMENTE NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL):- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTANCIA (CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL)-NÃO DEVERÃO SER RECOLHIDAS NO BANCO DO BRASIL Publique-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001593-65.2007.403.6122** (2007.61.22.001593-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X SAKAE SUGAHARA & CIA LTDA X ESPOLIO DE SAKAE SUGAHARA X MARIA HELOISA ROSANTI SUGAHARA UNGARO X MARIA HELENA ROSANTI SUGAHARA MEDEIROS LIMA(SP129611 - SIL VIA ZEIGLER E SP185441 - ANDRE FERRARINI DE OLIVEIRA PIMENTEL)

Vistos. Maria Helena Rosanti Sugahara Medeiros Lima, por si e na qualidade de curadora de Elza Lourdes Rosanti Sugahara, e Maria Heloisa Rosanti Sugahara Ungaro, ambas filhas de Sakae Sugahara, já falecido, pretendem, por meio de exceção de pré-executividade, a) seja excluído o nome de Maria Heloisa Rosanti Sugahara Ungaro do polo passivo da execução fiscal em referência, por ser parte legítima, uma vez que, segundo afirmam, há cônjuge sobrevivente responsável pela administração do espólio; Sra. Elza Sugahara (representada por curadora), em relação à qual deve prosseguir; alegam ainda: b) seja o imóvel da Rua Caeté, 1.038, matrícula 17.888, declarado bem de família. Instado a se manifestar, o Conselho-exequente arguiu preliminar de inadequação da via eleita, não se opôs à exclusão da excipiente Maria Heloisa como representante do espólio e, no mérito, refutou os argumentos expendidos pelas excipientes. É a síntese do necessário. Decido. Até o presente momento, não houve redirecionamento da execução para os sócios ou herdeiros/sucessores. Explico. A ação executiva foi proposta, inicialmente, em face de Sakae Sugahara, o qual faleceu no curso da demanda, sendo seu espólio representado por Elza Lourdes Rosanti Sugahara (esposa do de cujus), que, por sua vez, se encontra interdita, figurando como curadora definitiva (a filha) Maria Helena Rosanti Sugahara Medeiros Lima (fl. 157). Portanto, Maria Heloisa Rosanti Sugahara Ungaro (outra filha) não deve figurar no polo passivo como representante do espólio de Sakae Sugahara, como equivocadamente constou nos autos. Colocado isso, passo a analisar o pleito de redirecionamento da execução formulado pelo exequente (fls. 182/201). A Súmula 435 do STJ diz que se presume dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente. Porém, para o redirecionamento da execução fiscal é imprescindível que o sócio-gerente, a quem se pretenda redirecionar, tenha exercido a função de gerência no momento dos fatos geradores e da dissolução irregular da empresa executada. Pois bem. No caso, Elza Lourdes Rosanti, Maria Helena Rosanti Sugahara Medeiros Lima e Maria Heloisa Rosanti Sugahara Ungaro não foram sócias-gerentes à época dos fatos geradores (2002 a 2005), conforme documento da Junta Comercial do Estado de São Paulo (fl. 110), não podendo, assim, nos termos acima explicitados, serem chamadas à responsabilização. Já em relação a Jurandir Medeiros Lima, necessárias algumas considerações. Segundo ficha cadastral da JUCESP (fl. 110), verifica-se que referido sócio já constava do quadro societário da empresa executada ao tempo dos fatos geradores (2002 a 2005), contudo, a princípio, não há indicação de ter exercido atos de gerência. Ocorre que, da leitura da 14ª alteração contratual (fl. 189), realizada em 01 de junho de 2009, item 6, consta que tanto o falecido (Sakae Sugahara) como Jurandir Medeiros Lima gerenciavam a sociedade, a qual, a partir de referida data, passou a ser administrada exclusivamente pelo sócio Sakae Sugahara. Assim, a contrário sensu, tem-se que, em período anterior, inclusive à época dos fatos geradores (2002 a 2005), igualmente Jurandir possuía poderes de gestão na empresa executada. E conquanto no mesmo instrumento de alteração contratual conste ter o sócio Jurandir se retirado da sociedade em 01 de junho de 2009 (poucos meses antes do óbito do sócio Sakae Sugahara, ocorrido em 15.09.2009 - fl. 158), os autos de infração, lavrados em 12.09.2009 (fl. 197), 10.02.2010 (fl. 198) e 14.07.2010 (fl. 200), dão conta de que Jurandir Medeiros Lima continuou a desenvolver atividade como administrador da empresa executada, ainda que de fato, até a dissolução irregular da sociedade. Deste modo, havendo prova indiciária de que Jurandir Medeiros Lima permaneceu como administrador até o encerramento irregular da empresa, deve ser chamado a responder pela dívida em cobrança. Insta esclarecer que cabe ao sócio redirecionado infirmar, em via própria, a sua responsabilidade pessoal, já que exigir prova cabal da exequente, no caso, seria imputar verdadeira prova diabólica. Por fim, no tocante ao pedido de declaração de impenhorabilidade do bem imóvel matriculado sob n. 17.888 no CRI de Tupã, carece de interesse processual as excipientes, eis não existir pedido de constrição sobre referida propriedade. Cite-se o responsável tributário. Ao Sedi para exclusão de Maria Heloisa Rosanti Sugahara Ungaro como representante do espólio de Sakae Sugahara, bem como a inclusão de Jurandir Medeiros Lima no polo passivo da execução. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

## EXECUCAO FISCAL

**0000181-21.2015.403.6122** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FABRICIO PEREIRA DE SOUZA(SP254341 - MAIRA GABRIELA SOLER SANCHEZ)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Ante a renúncia do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. P. R. I.C.

## EXECUCAO FISCAL

**0000566-66.2015.403.6122** - AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X FLORALCO ACUCAR E ALCOOL LTDA.(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR)

Vistos etc. FLORALCO AÇUCAR E ALCOOL LTDA, nos autos qualificada, pretende, por meio de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE que opôs em face da ANEEL - AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA, a suspensão do feito executivo, com a consequente determinação de vedação de atos constritivos que comprometam o patrimônio da empresa, sob o argumento de que, por se encontrar em recuperação judicial, referidas medidas são necessárias para não inviabilizar a recuperação judicial e reestruturação da empresa. Intimada, a ANEEL não se manifestou sobre a exceção apresentada, requerendo ordem para indisponibilidade de ativos financeiros, via sistema eletrônico BACENJUD. Apresentou matrículas de imóveis registrados em nome da empresa executada (fls. 46/68). É o relatório. Fundamento e decido. Conforme entendimento majoritário no STJ, e no sentido do que adiantado no despacho de fl. 39, a execução fiscal não é afetada pela recuperação judicial, prosseguindo-se normalmente, a teor do 7º do artigo 6º da Lei 11.101/2005. No entanto, são vedados atos judiciais que importem a redução do patrimônio da empresa, ou exclua parte dele do processo de recuperação, sob pena de comprometimento da manutenção ou recuperação da empresa, dentre os quais, obviamente, não se incluem os atos de constrição, como a penhora na hipótese determinada, necessária à garantia da execução, por não implicar ato de alienação. Nesse sentido, confirmam-se os precedentes abaixo: AGRADO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DOS ATOS DE CONSTRIÇÃO UMA VEZ QUE A EXECUTADA SE ENCONTRA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO PROVIDO. 1. Com razão a agravante porquanto existe qualquer impedimento ao prosseguimento de atos executórios em desfavor da agravada/executada ante a supremacia do interesse público. 2. Ademais, a exequente tem a seu favor o artigo 6º, 7º da Lei 11.101/2005 que dispõe expressamente: "As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica". 3. Assim, a circunstância de a agravada encontrar-se em recuperação judicial não se afigura, por si só, como impedimento ao prosseguimento de atos de constrição em sede de execução fiscal. 4. Agravo provido. (TRF3, AI - 541776, Rel. Desembargador Federal Johnson Di Salvo, Sexta Turma, julgado em 16/04/2015, DJe 30/04/2015). PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EXECUTADA. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO APENAS DOS ATOS DE ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS. POSSIBILIDADE DA PRÁTICA DE ATOS CONSTRITIVOS. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. Nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, bem como for omitido ponto sobre o qual deveria se pronunciar o Juiz ou Tribunal. 2. O v. acórdão embargado deixou de analisar as alegações acerca da impossibilidade de prosseguimento dos atos de constrição e alienação de bens ou direitos da empresa em recuperação judicial. 3. O deferimento da recuperação judicial da empresa executada afasta, tão somente, a possibilidade de realização de atos de alienação, devendo ter prosseguimento os atos constritivos de seus bens e direitos, tendo em vista que as ações de execução fiscal não se suspendem pelo deferimento da recuperação judicial. Precedentes desta E. Corte. 4. Embargos de declaração acolhidos. (TRF3, AI - 539255, Rel. Juiz Convocado Carlos Delgado, Terceira Turma, julgado em 26/02/2015, DJe 05/03/2015). AGRADO DE INSTRUMENTO. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EXECUTADA. NÃO SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 6º, 7º, DA LEI N.º 11.101/2005. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INÍCIO DO PRAZO PARA OPOSIÇÃO DEPOIS DE GARANTIDO O JUÍZO. ARTIGO 16, CAPUT E 1º, DA LEI N.º 6.830/80.- Estabelece o artigo 6º da Lei nº 11.101/2005, que regula a aludida recuperação: "Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia líquida. 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença. 3º O juiz competente para as ações referidas nos 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria. 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial. 5º Aplica-se o disposto no 2º deste artigo à recuperação judicial durante o período de suspensão de que trata o 4º deste artigo, mas, após o fim da suspensão, as execuções trabalhistas poderão ser normalmente concluídas, ainda que o crédito já esteja inscrito no quadro-geral de credores. 6º Independentemente da verificação periódica perante os cartórios de distribuição, as ações que venham a ser propostas contra o devedor deverão ser comunicadas ao juízo da falência ou da recuperação judicial: I - pelo juiz competente, quando do recebimento da petição inicial; II - pelo devedor, imediatamente após a citação. 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. 8º A distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de recuperação judicial ou de falência, relativo ao mesmo devedor." Evidencia-se que a lei, expressamente, prevê que a execução fiscal não se suspende em razão de deferimento de recuperação judicial (7º). Tal disposição conduz ao prosseguimento regular da ação executiva, o que, consequentemente, leva à prática de atos de constrição.- A norma específica (Lei nº 6.830/80) rege as execuções fiscais e, portanto, deve ser observada nas ações dessa natureza.- O juízo de origem entendeu que o prazo para oferecimento dos embargos à execução deve ter início com a juntada do aviso de recebimento da carta de citação.- Não foi observada, portanto, a legislação que rege a execução fiscal e a apresentação dos atinentes embargos (artigo 16, caput e 1º, da LEF), motivo pelo qual a decisão agravada deve ser reformada, sob esse aspecto, para que a defesa possa ser apresentada somente depois de garantido o juízo.- Assim, à vista da fundamentação explicitada e dos precedentes colacionados, justifica-se a reforma da decisão agravada, para que o feito executivo tenha seu regular prosseguimento, nos termos da Lei nº 6.830/80.- Agravo de instrumento provido, para determinar o regular prosseguimento da execução fiscal, com o início do prazo para oposição de embargos do devedor depois de garantido o juízo, na forma do artigo 16, caput e 1º, da LEF. (TRF3, AI - 542436, Rel. Desembargador Federal André Nabarrete, Quarta Turma, julgado em 25/06/2015, DJe 03/07/2015). Sendo assim, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Na linha do exposto, indefiro a indisponibilidade de ativos financeiros, cujo eventual bloqueio poderia inibir o cumprimento do plano de recuperação judicial, haja vista a redução do patrimônio da empresa. Determino o normal prosseguimento da presente execução fiscal, com as constrições dos imóveis indicados pela exequente (fls. 46/48), dispensando-se a realização da avaliação, isto porque, por ora, não serão realizados atos de alienação judicial, pelas mesmas razões já mencionadas. Expeça-se o necessário (mandado de penhora). Intimem-se. Cumpra-se.

## EXECUCAO FISCAL

**0000435-57.2016.403.6122** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X UNIMED DE ADAMANTINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP186655 - RODRIGO PAULO ALBINO E SP097975 - MARCELO AUGUSTO DE MOURA)

Intimada para se manifestar sobre requerimento de parcelamento, realizado pela executada nos moldes do artigo 916 do Código de Processo Civil, a exequente opôs-se à pretensão, ao argumento de constituir afronta ao artigo 37-B da Lei 10.522/2002. É o breve relato. Decido. O pedido de parcelamento é de ser deferido. A previsão contida no artigo 916 do CPC, configura direito potestativo do devedor, bastando, para seu exercício, o reconhecimento do crédito exigido pelo exequente, a comprovação do depósito de "trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado", bem como o requerimento de permissão para pagamento do restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês. Dessa forma, eventual argumento de oposição, limita-se ao não preenchimento dos requisitos autorizadores, não tendo cabimento a alegada afronta ao artigo 37-B da Lei 10.522/2002. E, do que se extrai dos autos (fls. 09/11), o requerimento formulado pela executada preenche os requisitos legais exigidos, porquanto reconhecido o crédito exigido, comprovado o depósito de trinta por cento do valor da execução, bem como solicitado o parcelamento do débito restante. Registro, no tocante ao valor alusivo às custas e honorários de advogado, que, na hipótese, encontra-se incluso no depósito realizado, correspondente a trinta por cento do valor executado, haja vista o título executivo já incluir as referidas verbas à luz do Decreto-lei 1.025/69 (súmula 168 do TFR) - por isso, não fixados os honorários advocatícios ao se despachar a inicial. Posto isso, ACOLHO o pedido de parcelamento realizado nos termos do artigo 916 do CPC. Intimem-se a exequente para que, desejando, proceda o levantamento da quantia depositada, restando os atos executivos suspensos (art. 916, 3º, do CPC). Ressalto que o não pagamento de quaisquer das prestações importará nas penalidades previstas no 5º do artigo 916 do CPC. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000632-12.2016.403.6122** - MUNICIPIO DE ADAMANTINA(SP19271 - LUIZ CARLOS BOCCHI JUNIOR) X FABIO JULIO PRADO X ADRIANA APARECIDA DA SILVA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Caixa Econômica Federal - CEF opôs exceção de pré-executividade à execução movida pelo Município de Adamantina, aduzindo, em síntese, competir ao devedor fiduciante - Fábio Julio Prado - a responsabilidade pelo pagamento dos impostos incidentes sobre o imóvel alienado fiduciariamente, motivo pelo qual, pugna pela exclusão do polo passivo. Resumo do necessário. Acolho o pedido de fls. 50/59. Nos termos do art. 22 da Lei 9.514/97, a alienação fiduciária de bem imóvel é a negócio jurídico por meio do qual o devedor (fiduciante), visando a garantia de determinada obrigação frente ao credor fiduciário, concede a este a propriedade resolúvel de um imóvel, cuja posse fica desdobrada entre o devedor, que passa a ser possuidor direto, e o credor que se torna possuidor indireto do bem. E, conforme prescreve o art. 27, 8º, da referida norma, "Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse". Deste modo, como na hipótese ainda não ocorreu a consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário, forçoso concluir que a CEF (credor fiduciário) não pode ser considerada como proprietária do imóvel para fins de sujeição passiva dos tributos incidentes sobre aquele incidente, na medida em que proprietário, como definido na lei civil - artigo 1.228 do Código Civil -, é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. Em outras palavras, é a posse qualificada pelo animus domini que possui aptidão para ensejar a incidência dos tributos ora cobrados, os quais não incidem sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, como no caso do credor fiduciário. Nesse sentido, aliás, é o teor do art. 1.368-B, do Código Civil, in verbis: "Art. 1.368-B - A alienação fiduciária em garantia de bem móvel ou imóvel confere direito real de aquisição ao fiduciante, seu cessionário ou sucessor. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014). Parágrafo único. O credor fiduciário que se tornar proprietário pleno do bem, por efeito de realização da garantia, mediante consolidação da propriedade, adjudicação, dação ou outra forma pela qual lhe tenha sido transmitida a propriedade plena, passa a responder pelo pagamento dos tributos sobre a propriedade e a posse, taxas, despesas condominiais e quaisquer outros encargos, tributários ou não, incidentes sobre o bem objeto da garantia, a partir da data em que vier a ser imitado na posse direta do bem. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014). Assim, à vista dos referidos regramentos é evidente a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no polo passivo da execução fiscal, pois ostenta apenas a condição de credora fiduciária. A propósito, confira-se julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. - A alienação fiduciária de bem imóvel é a operação através da qual o devedor (fiduciante), visando à garantia de determinada obrigação frente ao credor fiduciário, concede a este a propriedade resolúvel de um imóvel, cuja posse fica desdobrada entre o devedor, que passa a ser possuidor direto, e o credor que se torna possuidor indireto do bem, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.514/97. - O artigo 27, 8º do diploma legal supracitado dispõe que: "responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse". - Tal previsão, ao atribuir ao devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel, quando no exercício da posse direta, constitui-se em exceção à regra exposta no artigo 123 do Código Tributário Nacional. - O credor fiduciário não pode ser considerado como proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que proprietário, como definido na lei civil - artigo 1.228 do Código Civil -, é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. - A posse apta a ensejar a incidência do IPTU, é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário. - A análise da Certidão de Dívida Ativa revela que a Caixa Econômica Federal é credora fiduciária do imóvel objeto da cobrança do crédito tributário (fls. 02/05). - Flagrante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no polo passivo da execução fiscal uma vez que ostenta tão somente a condição de credora fiduciária. - Apelação improvida. (TRF3, AC - 2095043, Quarta Turma, Relatora, Desembargadora Federal Mônica Nobre, e-DJF3 - DATA: 29/04/2016). Destarte, reconheço ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente execução fiscal a Caixa Econômica Federal, estando desvinculada da responsabilidade tributária alusiva às CDAs, de fls. 04/08. Intimem-se as partes desta decisão. Após o decurso de prazo para eventual recurso, não figurando a CEF como parte na demanda, nem mesmo podendo ser admitida como assistente, é de se reconhecer a incompetência da Justiça Federal para conhecer e julgar a causa, motivo pelo qual determino a remessa desta ação ao Juízo de origem.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000904-06.2016.403.6122** - MUNICIPIO DE ADAMANTINA(SP19271 - LUIZ CARLOS BOCCHI JUNIOR) X GILBERTO DA SILVA SANTIAGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Aceito a competência para processar e julgar a presente execução, ratificando os atos processuais praticados na Justiça Estadual. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal, devendo a exequente se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, indicando as diligências necessárias ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001738-58.2006.403.6122** (2006.61.22.001738-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000504-75.2005.403.6122 (2005.61.22.000504-6) ) - NUTRISOJA COMERCIO E REPRESENTACOES BASTOS LTDA - EIRELI(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X NUTRISOJA COMERCIO E REPRESENTACOES BASTOS LTDA - EIRELI X FAZENDA NACIONAL

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000739-56.2016.403.6122** - HELENA BARBOSA MARTINS(SP155771 - CLEBER ROGERIO BELLONI E SP191659 - THIAGO BERNARDES MATIAS GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Aprecia-se pedido de tutela de urgência manejado por HELENA BARBOSA MARTINS. Segundo a inicial, a autora é funcionária pública estadual e em virtude de diversos problemas de saúde, se viu obrigada a contrair empréstimos junto a diversos bancos dentre os quais a Caixa Econômica Federal. Narra que contratou os empréstimos junto a CEF a partir dos seguintes contratos: nº 1100007328-23 no valor de R\$ 73.101,09 - prestação R\$ 1.404,79; nº 155552181370-5 no valor de R\$ 56.376,97 - prestação R\$ 1.341,93; nº 400.0002222/41 no valor de R\$ 2.677,99 - prestação R\$ 145,14. Junto ao Banco Santander S/A teria os seguintes débitos: contrato nº 320000112210 no valor de R\$ 19.216,58 - prestação R\$ 868,09; Cartão de crédito 5428 5966 no valor de R\$ 7.089,24 - prestação R\$ 590,77. Aduz que auferia mensalmente a quantia de R\$ 5.599,53 líquido e que o valor total das prestações dos débitos equivalem ao total de R\$ 4.350,72 o que caracterizaria superendividamento, com abuso do direito de concessão de crédito da CEF. Informa que tentou junto a CEF um parcelamento maior de seu débito, conforme documentos anexos, pois os descontos realizados em sua remuneração líquida ultrapassam os 30% permitidos pela Lei 10.820/2003. Deste modo, requer a autora a concessão de tutela de urgência, para determinar que a CEF se abstenha de descontar os empréstimos consignados junto a conta salário da requerente, bem como o depósito judicial do valor da dívida em parcelas iguais e sucessivas de R\$ 1.679,86. É a síntese do necessário. Decido. Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso em tela, a probabilidade do direito estaria escorada no artigo 1º 1º da Lei 10.820/03 e artigo 8º do Decreto Federal nº 6.386/2008 que limita o desconto em folha de pagamento a no máximo 30% do vencimento líquido. Ressalta que esse entendimento é inclusive pacificado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Pois bem. No caso, a autora foi instada a juntar aos autos os contratos em questão sendo que atendeu apenas parcialmente à determinação alegando que o terceiro empréstimo fora realizado junto a terminal de autoatendimento e por tal razão não dispunha da cópia do contrato. Entre os documentos que instruem a inicial, consta demonstrativo de pagamento (fls.14/15) onde é possível verificar entre os descontos, parcela destinada à Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 1.404,79, valor que corresponde à prestação do contrato de nº 1100007328-23. Da análise do contrato de nº 155552181370, é possível verificar que a forma de pagamento não ocorre através de desconto em folha, o que em princípio vem a confirmar a constatação mencionada no parágrafo anterior. Desse modo, conforme a Cláusula Sétima do ajuste, o pagamento deverá ser feito mediante débito em conta sendo que o devedor se obriga a manter saldo suficiente para quitação da parcela vincenda (fl.42). Além disso, o referido contrato é garantido por alienação fiduciária do imóvel descrito na Cláusula Décima qual seja um lote de terreno sob o nº 03, Quadra 14, com área superficial de 384,00 m, contendo uma casa residencial de alvenaria sob o nº 332 da Rua São Bento, na Vila Jamil de Lima na cidade de Adamantina. Assim, tal ajuste foi celebrado mediante forma de pagamento diversa do desconto em folha de pagamento com oferecimento de imóvel em garantia. Dessa forma, sendo o rendimento líquido da autora o equivalente a R\$ 5.599,53, temos que seria possível um desconto em folha até o valor de R\$ 1.679,85, limite de 30 %, conforme consta do demonstrativo anexo, o desconto referente ao empréstimo consignado é equivalente à R\$ 1.404,79, valor que não excede ao limite estipulado no Decreto nº 6.386/2008. Diante disso, é patente a ausência de elemento que evidencie a probabilidade do direito. Assim, ausente o requisito deve a o pedido de tutela de urgência ser indeferido. Portanto, nos termos do art. 300 do CPC, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA conforme as razões expostas na fundamentação. Cite-se a Caixa Econômica Federal para que apresente sua contestação e todos os documentos de que disponha necessários ao deslinde da questão, bem assim se há proposta de acordo a ser formulada. Intimem-se. Publique-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0000902-36.2016.403.6122** - AMENDOBRAS - IMPORTACAO E EXPORTACAO DE AMENDOIM S/A(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X GERENTE DA AGENCIA DO BANCO DO BRASIL S/A DE TUPA - SP X BANCO DO BRASIL(SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA)

Recebo os embargos de declaração tempestivamente interpostos e, nos termos do art. 1.026 do CPC, estão interrompidos os prazos para interposição de outros recursos. Volvem os autos à conclusão.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

**1ª VARA DE JALES**

**Doutor FABIANO LOPES CARRARO**

**Juiz Federal**

**Beª. Máina Cardilli Marani Capello**

**Diretora de Secretaria \***

**Expediente Nº 4113**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001116-36.2007.403.6124** (2007.61.24.001116-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1498 - AILTON BENEDITO DE SOUZA) X PAULO CESAR ASSUNCAO TOLEDO(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X ROSILENE PUPIM TOLEDO(SP283241 - THAIS ALVES DA COSTA DE MESQUITA) X MARCO ANTONIO ASSUNCAO TOLEDO(SP176726 - MARCOS ANTONIO SAES LOPES) X ARMANDO MARTINS VIEIRA(MG102428 - BRUNO RAFAEL SOUZA NASCIMENTO) X DENISE APARECIDA BESSA(SP176726 - MARCOS ANTONIO SAES LOPES)

DESPACHO PROFERIDO EM 24/08/2016 (FL. 1.137)

Homologo as desistências de oitiva das testemunhas manifestada nesta audiência. Intimem-se as defesas constituídas dos acusados Armando Martins Vieira, Marco Antonio Assunção Toledo e Denise Aparecida Bessa para se manifestarem sobre se insistem no depoimento da testemunha Maria Helena Rodella diante do contido na certidão do Oficial de Justiça. Intimem-se, ainda, as mesmas defesas para se manifestarem sobre se insistem na oitiva da testemunha Luis Cesar Borges de Lima, que fora intimada e não compareceu ao ato. Prazo: 3 (três) dias, pena de preclusão, sendo certo que a ausência de manifestação sobre tais testemunhas será interpretado como desistência das oitivas. Aguarde-se a manifestação das defesas acima sobre a testemunha Luis Cesar para apreciação do pedido do Ministério Público Federal a ela relacionado. O arbitramento dos honorários do defensor dativo destituído (Dr. Rodrigo da Silva Pissolito) será feito nos autos em que feita a respectiva nomeação. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para regularização da representação processual em relação à advogada Dra.

Patrícia Dias Aydar. Traslade-se cópia deste termo e da mídia digital para os processos desmembrados. Arbitro os honorários devidos à defensora "ad hoc" que funcionou na presente audiência, seguindo a Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, em 1/2 do valor mínimo constante da tabela anexa ao normativo. Expeça-se solicitação de pagamento. Saem os presentes intimados.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000594-33.2012.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X GREISON RONDINELE BEZERRA ARAUJO(SP302090 - PATRICIA DIAS AYDAR) X HITALO PEDROSO DA SILVA(MG102428 - BRUNO RAFAEL SOUZA NASCIMENTO) X HUGO EMIDIO DE OLIVEIRA(MG091568 - LEANDRO MARCIO DINIZ CAMPOS) X IVANA DE ALMEIDA RIBEIRO ARAUJO(SP302090 - PATRICIA DIAS AYDAR) X JOAO HENRIQUE DEOMENICIS(SP176726 - MARCOS ANTONIO SAES LOPES)

DESPACHO PROFERIDO EM 24/08/2016 (FL. 1.137 DOS AUTOS DA AÇÃO PENAL Nº 0001116-36.2007.403.6124

Homologo as desistências de oitiva das testemunhas manifestada nesta audiência. Intimem-se as defesas constituídas dos acusados Hitalo Pedro da Silva e João Henrique Deomenicis para se manifestarem sobre se insistem no depoimento da testemunha Maria Helena Rodella diante do contido na certidão do Oficial de Justiça. Intimem-se, ainda, as mesmas defesas para se manifestarem sobre se insistem na oitiva da testemunha Luis Cesar Borges de Lima, que fora intimada e não compareceu ao ato. Prazo: 3 (três) dias, pena de preclusão, sendo certo que a ausência de manifestação sobre tais testemunhas será interpretado como desistência das oitivas. Aguarde-se a manifestação das defesas acima sobre a testemunha Luis Cesar para apreciação do pedido do Ministério Público Federal a ela relacionado. O arbitramento dos honorários do defensor dativo destituído (Dr. Rodrigo da Silva Pissolito) será feito nos autos em que feita a respectiva nomeação. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para regularização da representação processual em relação à advogada Dra. Patrícia Dias Aydar. Traslade-se cópia deste termo e da mídia digital para os processos desmembrados. Arbitro os honorários devidos à defensora "ad hoc" que funcionou na presente audiência, seguindo a Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, em 1/2 do valor mínimo constante da tabela anexa ao normativo. Expeça-se solicitação de pagamento. Saem os presentes intimados.

#### **Expediente Nº 4084**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000581-92.2016.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSELINO LISBOA FILHO

Processo nº 0000581-92.2016.403.6124. Autora: Caixa Econômica Federal - CEF. Réu: Joselino Lisboa Filho. DECISÃO Vistos etc. Verifico que a CEF requereu a extinção do feito na forma do artigo 485, VI, c.c. art. 493, ambos do Código de Processo Civil, em razão da perda superveniente do interesse de agir (acordo extrajudicial entabulado pelas partes), em petição datada de 05/07/2016 e protocolizada em 06/07/2016 (fl. 27) e, em seguida, em 11/08/2016, apresentou comprovantes de recolhimento de taxa judiciária e diligências de oficial de justiça para expedição de carta precatória para comarca de Estrela DOeste, conforme petição protocolizada em 15/08/2016 (fls. 28/33). Desse modo, converto o julgamento em diligência e determino a intimação da CEF para que esclareça a contradição apontada, informando expressamente se pretende a continuidade da presente demanda ou a extinção do feito, hipótese em que, desde já, determino a juntada de cópias comprobatórias do acordo referido na petição de fl. 27. Prazo para manifestação: 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se. Jales, 09 de setembro de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

#### **DESAPROPRIACAO**

**0080516-27.1977.403.6100** (00.0080516-5) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP241168 - CYRO OUTEIRO PINTO MOREIRA) X MARIA GALINA MALDONADO - ESPOLIO X JOAO JUDICO MALDONADO X JOSE ESCOLASTICO MALDONADO X ANA EVANGELISTA MALDONADO X JOAO ABILIO MALDONADO X LAZARA ABILIA MALDONADO X CONCEICAO LEMES MALDONADO BARCELOS X JOSE JAIR MALDONADO X APARECIDA IVONI MALDONADO X MARIA DIVINA MALDONADO ARTERO X MARIA DE FATIMA MALDONADO X OSMAR DONIZETE MALDONADO X MICHELE RENATA MALDONADO X KELI CRISTINA MALDONADO X JEFERSON DONIZETE MALDONADO - MENOR X TEREZA JACINTA MARCOLINO MALDONADO(SP117110 - JULIO ROBERTO DE SANT'ANNA JUNIOR E SP149093 - JOAO PAULO SALES CANTARELLA E SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO)

Autos nº 0080516-27.1977.403.6100 Autora: CESP - Companhia Energética de São Paulo Réus: João Judico Maldonado e Outros DECISÃO Trata-se de desapropriação que tinha curso perante a 9ª Vara Federal Cível da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo e na qual houve o reconhecimento da incompetência absoluta daquele Juízo, com determinação de remessa dos autos a uma das varas da 24ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Jales. Observo que a expropriante CESP vem se mantendo silente em relação a algumas decisões proferidas nos autos. Com efeito, recebidos os autos neste Juízo, não se manifestou sobre fls. 893/896, como determinado pelo r. despacho de fl. 908 (certidão de fl. 908v). Foi, então, proferida a r. decisão de fl. 909/909v, determinando a expedição de alvará de levantamento dos honorários advocatícios e de condenação em favor do advogado Dr. Jonil Cardoso Leite Filho. Antes do cumprimento do determinado, foi oficiada a CEF para que informasse o saldo atualizado da conta e os autos foram remetidos à Contadoria para apuração do valor dos honorários advocatícios e de condenação (fl. 911). A Contadoria fez os cálculos às fls. 914/920 e a CEF prestou informações às fls. 921/925, apresentando os extratos da conta e noticiando ter havido migração de conta em decorrência da legislação (Lei 12.058/09), bem como solicitando orientações sobre se o processo era aderente à Lei 9.703/98 ou se a migração tinha sido indevida. À fl. 926, determinei que se oficiasse à CEF para informar que a migração de conta era indevida, devendo ser anulada a migração e informado o Juízo; ainda, determinei a intimação das partes em relação aos cálculos. Sobreveio manifestação do advogado Dr. Jonil Cardoso Leite Filho à fl. 929 e resposta da CEF às fls. 931/932. Às fls. 935/937, foi trasladada cópia da decisão e da certidão de trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0006294-58.2014.4.03.0000/SP, recurso este interposto contra a decisão declinatoria da competência em favor deste Juízo. Não houve manifestação da CEF. Pois bem. Observo que a AES Tietê S.A. ingressou nos autos (fls. 756/759) e foi determinado pelo r. despacho de fl. 760 que os subscritores da petição (um subscritor apenas) informassem se ela era sucessora da CESP, comprovando documentalmente em caso positivo. Deveriam, ainda, providenciar a regularização da representação processual. Decorreu o prazo sem manifestação (fl. 762v). Vejo que o advogado atualmente cadastrado no sistema processual para recebimento das intimações pela CESP é justamente o advogado da AES Tietê S.A., Dr. Cyro Outeiro Pinto Moreira. Assim, a fim de não se alegar prejuízo, renove-se o cumprimento da parte final do despacho de fl. 926 (terceiro e quarto parágrafos), inclusive para ciência das partes e do advogado Dr. Jonil Cardoso Leite Filho do ofício de fls. 931/932 da CEF. Quanto à CESP, deverá ser intimada pessoalmente do ora decidido, para que tome ciência de todo o processado até o momento e para se manifestar sobre os cálculos de fls. 914/920, devendo ser intimada, inclusive, para regularizar sua representação processual, ocasião em que deverá esclarecer se foi sucedida pela AES Tietê S.A., comprovando-se. Oportunamente, voltem conclusos (quarto parágrafo de fl. 926). Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 19 de agosto de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

#### **DESAPROPRIACAO**

**0000996-17.2012.403.6124** - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(RJ094107 - HAROLDO REZENDE DINIZ E MG112509 - GUSTAVO BOTREL AMANCIO E TO004270B - LILIANE BUENO FERREIRA) X ANTONIO PERES FILHO(SP175388 - MARCELO

ZOLA PERES E SP290542 - DANIELE RODRIGUES) X KOSUKE ARAKAKI(SP310269 - TIAGO LUIS ARAKAKI E SP076078 - ADEMILSON GODOI SARTORETO E SP156758 - ANDERSON GODOY SARTORETO) X MASACO KAWAKAMI ARAKAKI(SP076078 - ADEMILSON GODOI SARTORETO) X RIROMASSA ARAKAKI(SP076078 - ADEMILSON GODOI SARTORETO E SP310269 - TIAGO LUIS ARAKAKI) Autos nº 0000996-17.2012.403.6124 Autora: VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S/ARéus: Antonio Peres Filho e Outros DECISÃO Vejo que a ação já foi parcialmente extinta em relação a Antonio Peres Filho pela r. decisão proferida em audiência realizada em 01/10/2013 (fls. 294/295). Em relação a ele, portanto, poderá ser levantado 100% do valor depositado à fl. 78 pela terra nua e benfeitorias (que não se confunde com a indenização devida em decorrência do contrato de parceria agrícola). O edital foi confeccionado à fl. 320. Publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal à fl. 322. A expropriante trouxe cópia das publicações às fls. 348 e 349. Em prosseguimento, passo a deliberar sobre a pretensão de levantamento do valor depositado pelo expropriado Antonio Peres Filho. Ele promoveu a juntada de certidão negativa de débitos relativos ao imposto sobre a propriedade territorial rural com validade até 20/09/2014 (fl. 342), além de cópia da certidão da matrícula nº 30.859 do Registro de Imóveis de Fernandópolis, datada de 31/03/2014 (fl. 346/346v). A certidão negativa de débitos acima mencionada teve o prazo de validade expirado. Além disso, tenho como necessária a juntada, em nome do expropriado Antonio Peres Filho, que pretende o levantamento, de certidão negativa de débitos 1) relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União, 2) relativos aos tributos estaduais e municipais, além de 3) certidão atualizada de quitação dos tributos incidentes sobre o imóvel expropriado. Junte o expropriado Antonio Peres Filho os documentos mencionados no parágrafo anterior (números 1, 2 e 3), além de matrícula atualizada do bem. A fim de não se alegar nulidade futura, determino a expedição de novo edital, vez que, embora do edital expedido tenha constado, acertadamente, o município do imóvel parcialmente expropriado como Guarani D'Oeste/SP (fl. 320), tal não se verificou nas demais publicações, das quais constou o município de Ouroeste/SP, como se vê de fls. 322, 348 e 349. Sem prejuízo, regularize a VALEC sua representação processual, juntando nova procuração, eis que a última juntada por cópia tinha validade até 31/12/2015. Além disso, deverá cumprir a parte final do quanto deliberado na audiência realizada em 19/02/2014 (fl. 334/334v), no prazo de 15 (quinze) dias. Após todas as determinações cumpridas, venham os autos imediatamente conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpram-se, com prioridade. Jales, 22 de agosto de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

#### **MONITORIA**

**0001004-33.2008.403.6124** (2008.61.24.001004-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO) X ALEXANDRE CESAR LUGLIO(SP084738 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO) X LAIS ANTONIETA RODIAN - ESPOLIO(SP084738 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO) X ALEXANDRE CESAR LUGLIO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.  
Intimem-se. Cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**0001314-68.2010.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP252611 - DANIEL AUGUSTO CORTEZ JUARES E SP159318 - MARCIO JOSE DAS NEVES CORTEZ E SP215491 - RENATO JOSE DAS NEVES CORTEZ E SP171602 - YARA CORTEZ JUARES FELIPE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FLAVIA ANDREA PIETROBOM PORTO(SP118383 - ANA MARIA GARCIA DA SILVA E SP106480 - DONIZETH APARECIDO BRAVO)

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.  
Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001407-07.2005.403.6124** (2005.61.24.001407-7) - LUIZ GONZAGA DA SILVA(SP137675 - ANA MARIA UTRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Cumpra a Caixa Econômica Federal a r. decisão transitada em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, colocando à disposição da(s) parte(s) credora(s) o(s) valor(es) devido(s) atualizado(s), destacando-se o principal dos eventuais honorários de sucumbência, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação multa no percentual de 10% (dez por cento), e também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, 1º do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, deverá a CEF apresentar o respectivo cálculo de liquidação.

Com a vinda do cálculo e comprovada a disponibilização dos valores, oficie-se à Agência da CEF para liberação da(s) conta(s) em favor do(s) seu(s) respectivo(s) titular(es), para levantamento do(s) crédito(s) nos termos da lei civil. Após, intime-se a parte autora para o levantamento, bem como para manifestação sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida.

Sem prejuízo, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000863-77.2009.403.6124** (2009.61.24.000863-0) - ALCEBIADES RUBINHO MOIA(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA E SP122588 - CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.

Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade.

Intime(m)-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001581-74.2009.403.6124** (2009.61.24.001581-6) - CARLOS ROBERTO SENTINELLO(SP190686 - JULIANO CESAR MALDONADO MINGATI E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS BARBIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000978-64.2010.403.6124** - LUCIANA CRISTINA FERREIRA(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO E SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001465-34.2010.403.6124** - SINVAL CATOZZO(SP185258 - JOEL MARIANO SILVERIO E SP185427B - HELCI REGINA CASAGRANDE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X SINVAL CATOZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Fls. 174/185: Após o trânsito em julgado da ação, o autor requer o restabelecimento do benefício por incapacidade sob a alegação de que não consegue agendar a prorrogação do benefício por se tratar de concessão judicial. Não apresenta nenhuma prova material do alegado. Informa, ainda, que tem a disponibilidade de passar por nova perícia médica caso necessário. Indefiro. A revisão administrativa dos benefícios por incapacidade prevista no art. 101 da Lei 8.213/91 pode incidir sobre os benefícios concedidos judicialmente conforme disposição estabelecida no art. 71 da Lei 8.212/91. Os benefícios por incapacidade laboral concedidos judicialmente que não tem prazo de vigência preestabelecido, desde que tenha transitado em julgado a decisão judicial concessiva, podem ser cancelados na via administrativa por meio de perícia médica unilateral que constatar que o beneficiário recuperou a sua capacidade laboral. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REVISÃO E CANCELAMENTO, mediante procedimento administrativo revisional, DE BENEFÍCIO DE Aposentadoria por invalidez CONCEDIDA NA ESFERA JUDICIAL. POSSIBILIDADE. 1. Tratando-se de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, a Autarquia Previdenciária pode e deve efetuar reavaliações médico-periciais periódicas e, uma vez constatada a capacidade laborativa do segurado por perícia médica efetuada pela Administração, é possível o cancelamento de benefício concedido na esfera judicial. 2. Na relação jurídica continuativa, típica dos benefícios por incapacidade, sobrevindo modificação no estado de fato ou de direito, não ofende a coisa julgada a revisão de benefício concedido judicialmente, desde que obedecido o devido processo legal. 3. Não razoável que o Estado tenha que pagar por anos um benefício cujos pressupostos fáticos esmaeceram, até que uma decisão judicial trânsita em julgado assim reconheça. 4. Não havendo direito líquido e certo ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez do impetrante, a comprovação da manutenção da incapacidade laboral demandaria dilação probatória, o que não é cabível na via estreita do mandado de segurança. (Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Processo: 5013152-72.2015.404.7108 UF: RS Data da Decisão: 15/03/2016). Assim, tendo em vista que o trânsito em julgado põe fim à prestação jurisdicional, retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000495-97.2011.403.6124** - CLEUSELI DE FREITAS SONODA(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000517-58.2011.403.6124** - CINTIA DE CARVALHO COVRE - INCAPAZ X ALZIRA DE CARVALHO(SP057292 - RUBENS DE CASTILHO E SP067271 - BENEDITO CARLOS DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

PROCESSO Nº 0000517-58.2011.403.6124AUTOR: CINTHIA DE CARVALHO COUVRERÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFDECISÃOBaixo os autos sem prolação de sentença. Chamo o feito à ordem. Desnecessária a representação da autora porquanto atingiu a maioridade (fl. 19). Tratando-se o presente caso de litisconsórcio necessário, nos termos do artigo 114, segunda parte do CPC, INTIME-SE A PARTE AUTORA a fim de que no prazo de 15 (quinze) dias, requeira a citação do INSS e de Júlia Ferreira de Oliveira, que figuraram na relação de direito material em discussão, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 115, parágrafo único, CPC. No mesmo prazo, deve a autora regularizar sua representação processual com a juntada de nova procuração. Com o cumprimento, citem-se. Sem cumprimento, retornem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpram-se. Jales, 15 de setembro de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001227-78.2011.403.6124** - LINO PEREIRA DE CASTRO(SP214247 - ANDREY MARCEL GRECCO E SP317761 - DANIELY PEREIRA GOMES E SP226259 - ROBERTA ZOCCAL DE SANTANA GRECCO E SP223341 - DANNIELLY VIEIRA FRANCO VILELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos à SUDP para retificação do valor da causa, conforme emenda à petição inicial de fls. 83/84.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.

Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade.

Intime(m)-se.

Cumpra(m)-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001419-11.2011.403.6124** - APARECIDA SANTA LIMA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Tendo em vista a r. decisão proferida no agravo em recurso especial nº. 657.590-SP (2015/0019567-4), arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001424-96.2012.403.6124** - WALDECIR OLIMPIO DA SILVA(SP130264 - ELIAS LUIZ LENTE NETO) X CAIXA ECONOMICA

Expeça-se, com prioridade, alvará de levantamento.

Cumpra a Caixa Econômica Federal a r. decisão transitada em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, colocando à disposição da(s) parte(s) credora(s) o(s) valor(es) devido(s) atualizado(s), destacando-se o principal dos eventuais honorários de sucumbência, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação multa no percentual de 10% (dez por cento), e também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, 1º do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, deverá a CEF apresentar o respectivo cálculo de liquidação.

Com a vinda do cálculo e comprovada a disponibilização dos valores, oficie-se à Agência da CEF para liberação da(s) conta(s) em favor do(s) seu(s) respectivo(s) titular(es), para levantamento do(s) crédito(s) nos termos da lei civil. Após, intime-se a parte autora para o levantamento, bem como para manifestação sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida.

Sem prejuízo, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001543-57.2012.403.6124** - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido "in albis" o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001602-45.2012.403.6124** - LURDES MARIA DE JESUS OLIVEIRA X MARIA DE OLIVEIRA FRANCISCO X JOSE CLAUDIO FRANCISCO X DIVINO LOPES DE OLIVEIRA X VALDECI SAMPAIO DE OLIVEIRA X ANTONIO SAMPAIO DE OLIVEIRA X EUNICE SAMPAIO DOS SANTOS X GENTIL SAMPAIO DE OLIVEIRA X LUZIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA X VALDELI LOPES DE OLIVEIRA X APARECIDA DE OLIVEIRA MARCOS X DONISETTE SAMPAIO DE OLIVEIRA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Tratando-se da hipótese prevista no inciso II do art. 688 c.c. art. 112, da Lei 8213/91 (diante da inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte) do Código de Processo Civil, HOMOLOGO, independentemente de sentença e para que surtam os seus efeitos legais, o pedido de habilitação de: 1. MARIA DE OLIVEIRA FRANCISCO, CPF nº 272.758.568-32 E JOSE CLAUDIO FRANCISCO, CPF nº 624.630.988-72, casados sob o regime da comunhão universal; 2. DIVINO LOPES DE OLIVEIRA, CPF nº 21.130.838-10; 3. VALDECI SAMPARIO DE OLIVEIRA, CPF nº 039.639.648-80; 4. ANTONIO SAMPAIO DE OLIVEIRA, CPF nº 126.692.038-25E; 5. EUNICE SAMPAIO DOS SANTOS, CPF nº 070.590.898-45; 6. GENTIL SAMPAIO DE OLIVEIRA, CPF nº 025.689.398-50 E LUZIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA, CPF 082.532.538-24 - casados sob o regime da comunhão universal; 7. VALDELI LOPES DE OLIVEIRA, CPF nº 075.734.338-40; 8. APARECIDA DE OLIVEIRA MARCOS, CPF 070.609.268-60; 9. DONISETTE SAMPAIO DE OLIVEIRA, CPF nº 107.027.218-32 devendo estes passar a figurar no polo ativo da presente demanda.

Remetam-se os autos à SUDP para a retificação do termo e da autuação.

Indefiro o pedido de habilitação de IZAURA BATISTA RIBEIRO; MAURO JOSE DOS SANTOS; SANDRA REGINA FRANÇOIA DE OLIVEIRA E CLAUDIO MARCOS em razão do regime de bens adotado, nos termos do disposto no art. 1.659, I, do CC.

Cumpra-se integralmente a determinação de fls. 146/146v. Dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença nos termos do disposto na Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000129-87.2013.403.6124** - EDGAR ALVES(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Confiro aos artigos 534 e 535 do CPC interpretação conforme a Constituição Federal, em especial seu artigo 5º, inciso LXXVIII.

Explico. Nas execuções contra o INSS, pela ordem legal prevista pelo CPC, oferecidos cálculos de liquidação pelo segurado, está o Juízo obrigado a (1) abrir vista para a autarquia, que, discordando da conta (quase sempre devido a excesso de execução), deverá: (2) impugnar via petição, a qual, por sua vez, deve ser (3) protocolada; (4) juntada, (5) numerada por servidor do Juízo. Após, dá-se a (6) intimação do segurado-exequente para dizer sobre a conta do INSS, e o segurado, em regra, se manifesta via petição (protocolada, juntada, numerada etc) concordando com os cálculos da autarquia, que são então (7) homologados e (8) requisitados mediante expedição de ofícios precatórios/requisitórios.

Essa verdadeira "via crucis" procedimental pode muito bem ser mitigada mediante uma simples inversão (em nada tumultuária!) da ordem de manifestação das partes na fase de execução do julgado. Em vez de intimar-se o segurado para oferecer cálculos, abrevia-se sobremaneira o procedimento intimando-se a autarquia para apresentar a conta de liquidação. Intimando-se o segurado e sobrevivendo manifestação concorde, intima-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC e decorrido o prazo para impugnação ou havendo renúncia ao seu prazo, avança-se sem rodeios para a expedição dos ofícios precatórios/requisitórios. Tudo com enorme economia de tempo, energia e recursos do Poder Judiciário e das partes, e, mais importante, sem prejuízo das garantias processuais fundamentais do contraditório e da ampla defesa, de ver que o segurado, evidentemente, não é obrigado a concordar com a conta do INSS.

Comunique-se à APSDJ São José do Rio Preto/SP para que seja implantado o benefício concedido à parte autora, a partir de 01 de agosto de 2016, devidamente atualizado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença nos termos do disposto na Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Com a vinda da conta, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF", extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos.

No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, intimando-se o INSS.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnações ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da

3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001323-88.2014.403.6124** - MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI E SP309428 - BARCELOS ANTONIO SILVEIRA E SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.

Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade.

Intime(m)-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001198-86.2015.403.6124** - WILSON JOSE VIEIRA DA CRUZ(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2932 - LUIS HENRIQUE ASSIS NUNES)

vista às partes para que se manifestem sobre o laudo pericial e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002144-49.2001.403.6124** (2001.61.24.002144-1) - DIRCE ESTEFENS MADALOZO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF", extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, intimando-se o INSS.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001118-45.2003.403.6124** (2003.61.24.001118-3) - DIRCE BARBOZA BEIRIGO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X DIRCE BARBOZA BEIRIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido "in albis" o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001550-64.2003.403.6124** (2003.61.24.001550-4) - ARVELINO FERREIRA DA CRUZ(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Confiro aos artigos 534 e 535 do CPC interpretação conforme a Constituição Federal, em especial seu artigo 5º, inciso LXXVIII.

Explico. Nas execuções contra o INSS, pela ordem legal prevista pelo CPC, oferecidos cálculos de liquidação pelo segurado, está o Juízo obrigado a (1) abrir vista para a autarquia, que, discordando da conta (quase sempre devido a excesso de execução), deverá: (2) impugnar via petição, a qual, por sua vez, deve ser (3) protocolada; (4) juntada, (5) numerada por servidor do Juízo. Após, dá-se a (6) intimação do segurado-exequente para dizer sobre a conta do INSS, e o segurado, em regra, se manifesta via petição (protocolada, juntada, numerada etc) concordando com os cálculos da autarquia, que são então (7) homologados e (8) requisitados mediante expedição de ofícios precatórios/requisitórios.

Essa verdadeira "via crucis" procedimental pode muito bem ser mitigada mediante uma simples inversão (em nada tumultuária!) da ordem de manifestação das partes na fase de execução do julgado. Em vez de intimar-se o segurado para oferecer cálculos, abrevia-se sobremaneira o procedimento intimando-se a autarquia para apresentar a conta de liquidação. Intimando-se o segurado e sobrevivendo manifestação concorde, intima-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC e decorrido o prazo para impugnação ou havendo renúncia ao seu prazo, avança-se sem rodeios para a expedição dos ofícios precatórios/requisitórios. Tudo com enorme economia de tempo, energia e recursos do Poder Judiciário e das partes, e, mais importante, sem prejuízo das garantias processuais fundamentais do contraditório e da ampla defesa, de ver que o segurado, evidentemente, não é obrigado a concordar com a conta do INSS.

Comunique-se à APSDJ São José do Rio Preto/SP para que seja implantado o benefício concedido à parte autora, a partir de 01 de agosto de 2016, devidamente atualizado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença nos termos do disposto na Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Com a vinda da conta, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF", extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos.

No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, intimando-se o INSS.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnações ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001595-63.2006.403.6124** (2006.61.24.001595-5) - LAURA LOURENCO DIAS DA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido "in albis" o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001017-22.2014.403.6124** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000808-87.2013.403.6124 ( ) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROBSON ELIAS DOS SANTOS X CRISTINA LOPES DOS SANTOS X ROGERIO ELIAS DOS SANTOS(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO)

Vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido "in albis" o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000402-95.2015.403.6124** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000236-10.2008.403.6124 (2008.61.24.000236-2) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X SILVIO PINHEIRO DOS SANTOS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.

Intimem-se.

#### **EXCECAO DE IMPEDIMENTO**

**0000864-18.2016.403.6124** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000994-47.2012.403.6124 ( ) ) - MILTON LUIZ ARANTES(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO) X SANDRA MAIA DE OLIVEIRA

Remetam-se os autos à SUDP para retificação do polo passivo, fazendo constar como excepta o nome da perita SANDRA MAIA DE OLIVEIRA.

Tendo em vista tratar-se de distribuição incidente e por dependência, certifique-se seu ajuizamento nos autos principais e proceda-se às necessárias anotações no sistema processual informatizado.

Apensem-se aos autos da ação principal, com o devido registro no sistema processual informatizado.

Recebo a presente exceção de impedimento, sem suspensão dos autos principais.

Manifêste-se o(a) excepto(a), no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 138 do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000354-78.2011.403.6124** - DEJALMA JOSE PIETROBOM X VILMA APARECIDA DONDA PIETROBOM(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X DEJALMA JOSE PIETROBOM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001797-06.2007.403.6124** (2007.61.24.001797-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP168272E - DANIELA SEGANTINI FERNANDES E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCIO MACEDO FERNANDOPOLIS ME(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER) X MARCIO MACEDO(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO MACEDO FERNANDOPOLIS ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO MACEDO

Manifêste-se a Caixa Econômica Federal acerca dos documentos de fls.182/184, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

#### **Expediente Nº 4087**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003106-72.2001.403.6124** (2001.61.24.003106-9) - JESUS JOSE BATISTA(SP171858 - HUGO RICARDO LINCON DE OLIVEIRA CENEDESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do recebimento destes autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Determino o sobrestamento deste feito até decisão do(s) Recurso(s) de Agravo interposto(s) nestes autos contra decisão denegatória de Recurso Especial.

Registre-se no sistema processual, nos termos da Resolução 237/2013 do CJF, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001381-09.2005.403.6124** (2005.61.24.001381-4) - ANISIO PEDRO PINTO(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do recebimento destes autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Determino o sobrestamento deste feito até decisão do(s) Recurso(s) de Agravo interposto(s) nestes autos contra decisão denegatória de Recurso Especial.

Registre-se no sistema processual, nos termos da Resolução 237/2013 do CJF, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo.  
Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001580-89.2009.403.6124** (2009.61.24.001580-4) - MARIO APARECIDO MODULO(SP190686 - JULIANO CESAR MALDONADO MINGATI) X FIRMINO MODULO(SP190686 - JULIANO CESAR MALDONADO MINGATI E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS BARBIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Tendo em vista a r. decisão, nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002188-87.2009.403.6124** (2009.61.24.002188-9) - MAFALDA BERTONHA DE SOUZA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.  
Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade.  
Intime(m)-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000546-45.2010.403.6124** - GUEDES JOSE BIO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro a vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias.  
Tendo em vista a r. decisão proferida na Ação Rescisória 0000546-45.2010.4.03.6124/SP, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001485-25.2010.403.6124** - IRACI MARTINS PINHEIRO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

O benefício concedido judicialmente é um auxílio-doença e a concessão administrativa aposentadoria por idade. No caso em tela, não existe a opção benefício por invalidez e o acréscimo estabelecido no art. 45 da Lei 8.213/91 não é aplicável às opções dispostas para autora.  
Assim, manifeste-se a parte autora expressamente, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, entre o benefício auxílio-doença concedido nos autos e a aposentadoria por idade implantada administrativamente.  
Com a manifestação, tornem os autos conclusos.  
Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000939-33.2011.403.6124** - MARIA ODETE PELISSON MEZANINI(SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN E SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA E SP307342 - RICARDO FREITAS PIGARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Tendo em vista a r. decisão, nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001291-88.2011.403.6124** - CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA(SP126598 - PATRICIA GONCALEZ MENDES E SP173751 - CIRIACO GONCALEZ MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000042-68.2012.403.6124** - ANTONIO SANCHES CARDOSO - INCAPAZ X PRISCILA ROBETE CARDOSO(SP165649 - JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Tendo em vista a inexistência de valores atrasados, revogo o despacho de fls. 138/139.  
Remetam-se os autos ao arquivo findo.  
Providencie a Secretaria as anotações de praxe.  
Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001169-07.2013.403.6124** - ELZITA BARBOSA DE OLIVEIRA(SP226575 - HOSANA APARECIDO CARNEIRO GONCALVES E SP070339 - AGOSTINHO ANTONIO PAGOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca da certidão de fl. 306v, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001559-74.2013.403.6124** - KALVI JOSE GOMES ARANTES(SP322593 - VANESSA APARECIDA RODRIGUES E SP296491 - MARCELO FERNANDO DACIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001574-43.2013.403.6124** - VILSON DOS SANTOS(SP213899 - HELEN CRISTINA DA SILVA ASSAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000223-98.2014.403.6124** - EDUALDO RIBEIRO PINATI(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000145-70.2015.403.6124** - VESPASIANO JOSE DA SILVA(SP294097 - RAFAEL TIAGO MASQUIO PUGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.  
Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade.  
Intime(m)-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000340-55.2015.403.6124** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000179-84.2011.403.6124 ( ) ) - AGROPECUARIA ARAKAKI LTDA. X ALCOESTE DESTILARIA FERNANDOPOLIS S/A.(SP076078 - ADEMILSON GODOI SARTORETO E SP174158B - ALDO GODOY SARTORETO) X VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A(GO005674 - EDIS MERENCIANO RODRIGUES E SP317666A - JADER FERREIRA CAMPOS E SP251812 - GUSTAVO PADILHA PERES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.  
Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade.  
Intime(m)-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000526-78.2015.403.6124** - LUCIANO VIEIRA DA ROCHA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.  
Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade.  
Intime(m)-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000094-25.2016.403.6124** - ANTONIO RAMON DO AMARAL NETO(SP268721 - MANOEL TOBAL GARCIA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do recebimento dos autos neste Juízo.  
Recolha a parte autora as custas judiciais em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U. (Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA), no prazo de 30 (trinta) dias.  
Intime(m)-se.  
Cumpra(m)-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001138-07.2001.403.6124** (2001.61.24.001138-1) - OSVALDO BENA(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)

Tendo em vista a informação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do E. TRF3 de que há saldo superior a R\$5.000,00 (cinco mil reais) em conta em nome de FERNANDO NETO CASTELO, referente a estes autos, sem movimentação há mais de dois anos, intime-se para que proceda ao levantamento do valor na Caixa Econômica Federal.

Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.  
Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002548-03.2001.403.6124** (2001.61.24.002548-3) - JOSE PEDRINI FILHO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Tendo em vista a inexistência de valores atrasados, revogo o despacho de fls. 196/197.  
Remetam-se os autos ao arquivo findo.  
Providencie a Secretaria as anotações de praxe.  
Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003001-95.2001.403.6124** (2001.61.24.003001-6) - ALCIDIO DONIZETI IRENO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do recebimento destes autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Determino o sobrestamento deste feito até decisão do(s) Recurso(s) de Agravo interposto(s) nestes autos contra decisão denegatória de Recurso Especial.  
Registre-se no sistema processual, nos termos da Resolução 237/2013 do CJF, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo.  
Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000784-40.2005.403.6124** (2005.61.24.000784-0) - PATRICIA OLIVEIRA DE PAULA - INCAPAZ - REP. P/ ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Tendo em vista a r. decisão proferida no Agravo em Recurso Especial nº. 579668(2014/0232731-6- nº único: 0000784-40.2005.403.6124), arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.  
Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001299-60.2014.403.6124** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000085-83.2004.403.6124 (2004.61.24.000085-2) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE FERNANDOPOLIS(SP170653 - AER GOMES TRINDADE)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.  
Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade.  
Intime(m)-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000708-64.2015.403.6124** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002590-71.2009.403.6124 (2009.61.24.002590-1) ) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3042 - MARCO ALECIO PERSEGUIN DRUDI) X OSNI BELOTTI(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.  
Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade.  
Intime(m)-se.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0000007-69.2016.403.6124** - CLARICE ROSA RODRIGUES DE OLIVEIRA X CASSIA APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA X KARINA RODRIGUES DE OLIVEIRA SILVEIRA X CARLA RODRIGUES DE OLIVEIRA X JHONATAN FELLIPE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados.  
Intime-se.

**Expediente Nº 4088**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001307-81.2007.403.6124** (2007.61.24.001307-0) - EDSON FERREIRA DE SOUZA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Tendo em vista a inexistência de valores atrasados, revogo o despacho de fls. 216/217.  
Remetam-se os autos ao arquivo findo.  
Providencie a Secretaria as anotações de praxe.  
Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001623-26.2009.403.6124** (2009.61.24.001623-7) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA(SP190686 - JULIANO CESAR MALDONADO MINGATI E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS BARBIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a r. decisão, nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002429-61.2009.403.6124** - (2009.61.24.002429-5) - LUIZ STAFUZA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.

Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade.

Intime(m)-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000392-27.2010.403.6124** - JOAO PEREIRA DA SILVA(SP243367 - YASMINE ALTIMARE SILVA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Confirno aos artigos 534 e 535 do CPC interpretação conforme a Constituição Federal, em especial seu artigo 5º, inciso LXXVIII.

Explico. Nas execuções contra o INSS, pela ordem legal prevista pelo CPC, oferecidos cálculos de liquidação pelo segurado, está o Juízo obrigado a (1) abrir vista para a autarquia, que, discordando da conta (quase sempre devido a excesso de execução), deverá: (2) impugnar via petição, a qual, por sua vez, deve ser (3) protocolada; (4) juntada, (5) numerada por servidor do Juízo. Após, dá-se a (6) intimação do segurado-exequente para dizer sobre a conta do INSS, e o segurado, em regra, se manifesta via petição (protocolada, juntada, numerada etc) concordando com os cálculos da autarquia, que são então (7) homologados e (8) requisitados mediante expedição de ofícios precatórios/requisitórios.

Essa verdadeira "via crucis" procedimental pode muito bem ser mitigada mediante uma simples inversão (em nada tumultuária!) da ordem de manifestação das partes na fase de execução do julgado. Em vez de intimar-se o segurado para oferecer cálculos, abrevia-se sobremaneira o procedimento intimando-se a autarquia para apresentar a conta de liquidação. Intimando-se o segurado e sobrevivendo manifestação concorde, intima-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC e decorrido o prazo para impugnação ou havendo renúncia ao seu prazo, avança-se sem rodeios para a expedição dos ofícios precatórios/requisitórios. Tudo com enorme economia de tempo, energia e recursos do Poder Judiciário e das partes, e, mais importante, sem prejuízo das garantias processuais fundamentais do contraditório e da ampla defesa, de ver que o segurado, evidentemente, não é obrigado a concordar com a conta do INSS.

Comunique-se à APSDJ São José do Rio Preto/SP para que seja implantado o benefício concedido à parte autora, a partir de 01 de agosto de 2016, devidamente atualizado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença nos termos do disposto na Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Com a vinda da conta, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF", extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos.

No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, intimando-se o INSS.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnações ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001173-49.2010.403.6124** - APARECIDO MAXIMO DA SILVA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001576-18.2010.403.6124** - APARECIDA GUIMARAES RIBEIRO(SP167045 - PAULO LYUJI TANAKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0001576-18.2010.403.6124AUTORES: APARECIDA GUIMARÃES RIBEIRORÉU: UNIÃO FEDERALDECISÃOBaixo os autos sem prolação de sentença.Chamo o feito à ordem.Inicialmente, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva da União, uma vez que o requerido nesta ação não é de pensão especial e sim de indenização por danos morais, que deve ser suportada pela União, portanto, nos termos do artigo 4º da Lei 12.190/2010.No mais, uma vez que a parte autora requereu a produção de prova oral às fls. 130/131 ainda não analisada por este Juízo, intime-se a requerente para que informe no prazo de 05 (cinco) dias se ainda tem interesse na oitiva das testemunhas indicadas, bem como na oitiva da mãe da autora como informante, justificando, sob pena de preclusão.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a solicitação de pagamento.Intime-se, ainda, o MPF para informar se tem interesse em atuar no feito.Intimem-se. Cumpram-se, com prioridade.Jales, 15 de setembro de 2016.LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

## PROCEDIMENTO COMUM

**0000210-07.2011.403.6124** - EXPEDITO BISPO CORDEIRO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

1ª Vara Federal de Jales/SP. Autos n.º 0000210-07.2011.403.6124. Exequente: EXPEDITO BISPO CORDEIRO Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Compulsando os autos, verifico que o autor, à folha 166, optou pelo benefício concedido na via administrativa (aposentadoria por tempo de contribuição) por considerá-lo mais vantajoso. Requer, ainda, o pagamento dos atrasados e honorários advocatícios do processo concedido nos autos (aposentadoria especial). O INSS, às folhas 138/139, informa que o autor, no curso do processo, começou a receber benefício concedido na esfera administrativa e requereu, em virtude da impossibilidade de cumulação destes dois benefícios (art. 124 da Lei n. 8.213/91) nova intimação do autor para optar expressamente ao benefício que entender mais vantajoso. É o relatório. DECIDO. Observo, em síntese, que o autor pretende o recebimento do benefício que lhe é mais vantajoso (concedido na esfera administrativa), e também o recebimento de atrasados e honorários advocatícios da presente demanda. Tal pretensão, a meu ver, afigura-se perfeitamente possível se observado o lapso temporal existente entre a data de entrada do pedido de aposentadoria por tempo de serviço, cujo direito foi reconhecido judicialmente, e a data de início do segundo benefício, de aposentadoria por invalidez, mais vantajoso, concedido na via administrativa, conforme podemos observar no julgado de seguinte ementa: ..EMEN: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA OBTIDA NA VIA JUDICIAL, PARA OBTENÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO, MAIS VANTAJOSO, CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE, NO CURSO DA AÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Na forma da pacífica jurisprudência do STJ, por se tratar de direito patrimonial disponível, o segurado pode renunciar à sua aposentadoria, com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no Regime Geral de Previdência Social ou em regime próprio de Previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição, sendo certo, ainda, que tal renúncia não implica em devolução de valores percebidos (REsp 1.334.488/SC, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC). II. Reconhecido o direito de opção pelo benefício concedido administrativamente, no curso da ação judicial, mais vantajoso, e a desnecessidade de devolução dos valores recebidos na via judicial, afigura-se legítimo o direito de execução dos valores compreendidos entre a data de entrada do pedido de aposentadoria por tempo de serviço, cujo direito foi reconhecido judicialmente, e a data de início do segundo benefício, de aposentadoria por invalidez, mais vantajoso, concedido na via administrativa. Precedentes do STJ. III. "Permanece incólume o entendimento firmado no decisório agravado, no sentido de que, por se tratar de direito patrimonial disponível, o segurado pode renunciar à sua aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição, sendo certo, ainda, que tal renúncia não implica a devolução dos valores percebidos. Nessa linha, sendo possível a opção e desnecessária a devolução, resta legítimo, por extensão, o direito à execução dos valores entre a data de entrada do pedido de aposentadoria, cujo direito foi reconhecido judicialmente, e a data de início do segundo benefício, mais vantajoso, concedido na via administrativa" (STJ, AgRg no REsp 1.162.432/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 15/02/2013). IV. Agravo Regimental improvido. ..EMEN: (STJ - AGRESP 201300591341/AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1371719 - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:08/04/2014 ..DTPB: - REL. ASSUSETE MAGALHÃES) Dessa forma, se o autor, no presente caso, optou pelo recebimento do benefício mais vantajoso, concedido na seara administrativa, tem direito às parcelas vencidas e consectários legais no lapso temporal existente entre a data de entrada do pedido de aposentadoria especial, cujo direito foi reconhecido judicialmente, e a data de início do segundo benefício, de aposentadoria por tempo de contribuição, mais vantajoso, concedido na via administrativa. Posto isto, determino que o INSS apresente, no prazo legal a ele conferido, o cálculo do valor devido, nos exatos termos dessa decisão. Comunique-se à APSADJ - SJRPRETO, devendo ser encaminhado cópia de fls. 138/139, 166/167, bem como desta decisão. Com a vinda da conta, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF", extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, intimando-se o INSS. Decorrido "in albis" o prazo para impugnações ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0000434-42.2011.403.6124** - NIVAEEL BRAS RENESTO(SPI12449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Processo n.º 0000434-42.2011.403.6124 Autor: Nivael Bras Renesto Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS DECISÃO Trata-se de reconhecimento de tempo rural que o autor alega ter desenvolvido no período de 03 de fevereiro de 1978 a 31 de março de 1985, bem como seja devidamente averbado pelo INSS como tempo de serviço prestado. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte autora peticionou às fls. 123/124, alegando a ausência de intimação do patrono do autor em relação a audiência de oitiva da testemunha Henrique Ferrucio Neto, realizada pelo Juízo Deprecado de São José do Rio Preto/SP em 02/09/2013 (fls. 129/147), requerendo a declaração da nulidade do ato praticado. Decido. Compulsando os autos, verifiquei que, de fato, o patrono da parte autora não foi devidamente intimado acerca da designação da audiência de oitiva da testemunha Henrique Ferrucio Neto, realizada no Juízo Deprecado da 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP. A mesma constatação é possível facilmente ser verificada pela consulta ao andamento processual da carta precatória, distribuída ao Juízo Deprecante sob o n.º 0002993-55.2013.403.6106, que demonstra não haver sequer cadastramento de advogados nos respectivos polos da demanda, não podendo, assim, a intimação realizada através do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região ser levada a efeito em relação à parte autora. Ausentes as intimações da parte autora e de seu patrono acerca da realização da audiência, o ato deve ser anulado e novamente praticado, a fim de se evitar prejuízo processual ou cerceamento de defesa. Explico. Com o novo regramento processual estabelecido pela Lei nº 13.105/2015, o princípio do contraditório deve ser aplicado de forma mais efetiva, evitando-se as denominadas "decisões-surpresa". Nesse sentido, o artigo 7º do CPC prega que ao juiz compete zelar pelo "efetivo contraditório". O artigo 9º do mesmo diploma legal estabelece que "Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida". Finalmente, esclarece o artigo 10 do CPC que "O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício". Com espeque nos fundamentos supra e nas disposições do artigo 370 do CPC, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para declarar nula a audiência de oitiva da testemunha Henrique Ferrucio Neto, realizada no Juízo Deprecado, em razão da ausência de intimação da parte autora e seu patrono para o ato, e determino que seja expedida nova Carta Precatória para a repetição do ato, encaminhando-se as cópias necessárias. Certifique-se, a serventia deste Juízo, o cumprimento das intimações necessárias quando da designação de data para realização de audiência, a fim de que o andamento deste feito não seja novamente prejudicado. Com a juntada da deprecata devidamente cumprida, dê-se vistas às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverão novamente apresentar alegações finais por meio de memoriais. Após, voltem os autos conclusos para sentença, em consonância com a exceção prevista no 4º, segunda parte, do artigo 12 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 09 de setembro de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

## PROCEDIMENTO COMUM

**0000154-37.2012.403.6124** - FERNANDO JESUS CARMO(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2527 - BRUNO FURLAN)

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Intime-se a parte executada, por publicação, na pessoa de seu advogado, observando-se o disposto no art. 513, 2º, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito discriminado às fls. 158/159 (R\$ 1.371,66, em julho/2016), acrescido de custas, se houver.

Advirta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

- 1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);
- 2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, 1º, do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicado bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação.

Não havendo pagamento nem indicados bens à penhora:

1) Intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, 1º, do CPC, bem como comprove, se o caso, o recolhimento das custas necessárias à expedição de carta precatória;

2) Expeça-se ou proceda-se o/ao necessário para:

2.1) Penhora de bens livres e desimpedidos de propriedade da parte executada, suficientes à satisfação integral do débito (art. 523, 3º, CPC), devendo, se não encontrados bens penhoráveis, o oficial de justiça proceder na forma prevista no art. 836, 1º, do CPC;

2.2) Avaliação dos bens constritos;

2.3) Intimação da parte executada e, se o caso, de seu cônjuge, observando-se o disposto nos artigos 841 e 842 do CPC;

2.4) Nomeação de depositário dos bens constritos, atentando-se ao disposto no art. 840, incisos e parágrafos, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001221-37.2012.403.6124** - JOELMA LUCIA NEVES(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se a perita nomeada para que preste os esclarecimentos ao laudo pericial de fls. 89/98, conforme requerido pelo INSS à fl. 108 dos autos.

Com a resposta, manifestem-se as partes no prazo preclusivo de (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000297-89.2013.403.6124** - SONIA MARIA RIBEIRO(SP321590 - IVO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte executada, por publicação, na pessoa de seu advogado, observando-se o disposto no art. 513, 2º, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito discriminado às fls. 149/153 (R\$ 1.113,56, em 10/2015), devidamente atualizado, acrescido de custas, se houver.

Deverá a parte executada efetuar o pagamento conforme orientações da Procuradoria Federal Especializada - INSS às fls. 150.

Advirta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

- 1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);
- 2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, 1º, do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicado bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação.

Não havendo pagamento nem indicados bens à penhora:

1) Intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, 1º, do CPC, bem como comprove, se o caso, o recolhimento das custas necessárias à expedição de carta precatória;

2) Expeça-se ou proceda-se o/ao necessário para:

2.1) Penhora de bens livres e desimpedidos de propriedade da parte executada, suficientes à satisfação integral do débito (art. 523, 3º, CPC), devendo, se não encontrados bens penhoráveis, o oficial de justiça proceder na forma prevista no art. 836, 1º, do CPC;

2.2) Avaliação dos bens constritos;

2.3) Intimação da parte executada e, se o caso, de seu cônjuge, observando-se o disposto nos artigos 841 e 842 do CPC;

2.4) Nomeação de depositário dos bens constritos, atentando-se ao disposto no art. 840, incisos e parágrafos, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000534-26.2013.403.6124** - JULIO CESAR CAETANO(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO E SP106480 - DONIZETH APARECIDO BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação de falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal, nos termos dos artigos 110, 313, inciso I, 687, 688 e 689, todos do Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que os herdeiros promovam a habilitação.

Abra-se vista ao requerido, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001065-15.2013.403.6124** - MARIA NATALINA OLIMPIO(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Processo n.º 0001065-15-2013.403.6124 Autor: Maria Natalina Olimpio. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. DECISÃO Vistos etc. Trata-se de pedido de reconhecimento do tempo laborado como trabalhadora rural de 04/1962 até 04/1992, bem como a concessão de aposentadoria por idade na modalidade híbrida, tendo em vista o recolhimento de contribuições previdenciárias ao regime geral da previdência social. Alega a autora na inicial que laborou em atividades rurais, em regime de economia familiar, desde os doze anos de idade, bem como efetuou recolhimentos previdenciários ao RGPS pelo período de dois anos e sete meses. Aduziu, ainda, a inocorrência de coisa julgada em relação à ação anteriormente ajuizada, porquanto se trata de pedido de reconhecimento de tempo rural distinto daquele já apreciado. Decorridos os trâmites processuais e instruído o feito, os autos vieram conclusos para julgamento. Entretanto, em relação à demanda anteriormente proposta pela autora, apesar das alegações postas na inicial acerca da divergência dos períodos,

observo que não foram acostados aos autos documentos comprobatórios do alegado. Na contestação, o INSS trouxe apenas extrato de andamento processual dos autos n.º 0009824-90.2007.403.9999 (origem 05.00001416), indicando a baixa definitiva para o Juízo de Origem (1ª Vara da Justiça Estadual de Matão/SP), no qual a parte autora postulou a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Em consulta ao site do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não foi possível obter o inteiro teor da decisão monocrática proferida, por não estar disponibilizada para consulta ou impressão. Deste modo, a fim de se apurar com precisão a questão da possível ocorrência de coisa julgada em relação ao período rural laborado, converto o julgamento em diligência para determinar a intimação da parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie cópias da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver, do processo supramencionado, acostando-as aos autos, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. Com a juntada da documentação, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se. Jales, 09 de setembro de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001561-44.2013.403.6124** - MOACIR PEREIRA(SP299521B - ALINE AIELO BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.

Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade.

Intime(m)-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001625-54.2013.403.6124** - VERA LUCIA DA SILVA(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000109-62.2014.403.6124** - JOSE CARLOS AUGUSTO DOS ANJOS(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000182-34.2014.403.6124** - MARCIO ADRIANO DE SOUZA(SP286245 - MARCIO SILVEIRA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000750-50.2014.403.6124** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X NOEMIA TOMAZ DE AQUINO(SP304150 - DANILO SANCHES BARISON)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.

Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade.

Intime(m)-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000499-95.2015.403.6124** - SINDSUZA - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE SUZANAPOLIS/SP X FELICIO MALAGOLINI(SP156202 - FRANCISCO OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000574-37.2015.403.6124** - JOSE BOCHI(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido para que o INSS faça simulação do benefício judicial em razão do exposto às fls. 219/220. As informações prestadas pela autarquia são suficientes para opção ao benefício.

Nos termos do ofício nº 690/21.036.180/21.036, o benefício concedido administrativamente é uma aposentadoria por tempo de contribuição (42/143.333.074-90), com DIB em 29.02.2008, RMI: R\$ 1.322,80 e RMA: R\$ 2.039,03.

Já o benefício judicial seria uma aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 22.10.1997, RMI: R\$ 590,59 e RMA: R\$ 1.844,50.

Manifeste-se a parte autora expressamente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, a opção por um dos benefícios.

Decorrido "in albis" o prazo acima, fica revogado o despacho de fls. 210/211, devendo os autos ser arquivados com as anotações e cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000100-32.2016.403.6124** - FUGA COUROS JALES LTDA X FUGA COUROS S/A(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA E SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Apresente a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a petição original para substituir a cópia juntada à fl. 990.  
Regularizada a manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.  
Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000505-68.2016.403.6124** - LEOZINO MARIOTO(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do recebimento dos autos neste Juízo.  
Tendo em vista a r. decisão, nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000803-60.2016.403.6124** - RICARDO FERREIRA DOS SANTOS(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos nº 0000803-60.2016.403.6124 Autor: Ricardo Ferreira dos Santos Ré: União Federal DECISÃO Trata-se de ação em que a parte autora, pugna pelo reconhecimento incidental da inconstitucionalidade das disposições do art. 58, inciso I, da Resolução TSE nº 23.406/14, por contrariar as disposições do art. 5º, inciso II, art. 15, incisos I a VI, e art. 22, inciso I, todos da Constituição Federal, e ainda por não se harmonizar com o art. 11, parágrafo 7º, da Lei 9.504/97, pretende que a ré seja obrigada, por seus órgãos, a expedir certidão de quitação eleitoral ao autor. Ouvido o MPF (artigos 176 e 178, I, CPC), por ele foi requerida a extinção do feito sem resolução do mérito em razão da ausência do pressuposto processual de validade (subjéctivo) referente à competência do juiz federal (art. 485, inciso IV, CPC), pois falaria competência a esta Justiça Federal para tratar da matéria (fls. 212/213). É o relatório. D E C I D O. Convento o julgamento em diligência e o faço para reconhecer a incompetência deste Juízo Federal. Com efeito, não se está diante de hipótese de competência da Justiça Federal. Ao contrário, o provimento jurisdicional pretendido (certidão de quitação eleitoral) compete à Justiça Eleitoral. Ademais, a própria Constituição Federal excepciona a competência dos juízes federais ao dispor o seguinte: "Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...)" (grifo nosso) Assim, sem maiores delongas, deve haver a remessa dos autos àquela Justiça. Diante de todo o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da Justiça Eleitoral de Fernandópolis/SP. Após o decurso do prazo para eventual recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo competente, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se. Jales, 09 de setembro de 2016. Lorena de Sousa Costa Juíza Federal Substituta

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000516-20.2004.403.6124** (2004.61.24.000516-3) - JOSE ANTONIO DE PAULA(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência ao autor da averbação de tempo de serviço reconhecido nos autos (fls. 196 e 199).  
Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo.  
Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001298-75.2014.403.6124** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001732-40.2009.403.6124 (2009.61.24.001732-1)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 3042 - MARCO ALECIO PERSEGUIN DRUDI) X OSVALDIR FRANZIN(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.  
Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade.  
Intime(m)-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000477-37.2015.403.6124** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000394-60.2011.403.6124 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X MARIA SILVEIRA DOS REIS LIBERATORI(SP106480 - DONIZETH APARECIDO BRAVO E SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.  
Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade.  
Intime(m)-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000791-80.2015.403.6124** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001224-31.2008.403.6124 (2008.61.24.001224-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X ANA MARIA DAS NEVES GIL(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.  
Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade.  
Intime(m)-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000792-65.2015.403.6124** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001343-84.2011.403.6124 () ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X ANTONIO AIRTON DOS SANTOS(SP272661 - FERNANDO LUCAS FURLAN)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.

Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade.

Intime(m)-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000559-73.2012.403.6124** - LUIZ CARLOS VILLA(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI E SP047897 - DEIMAR DE ALMEIDA GOULART E SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X LUIZ CARLOS VILLA X UNIAO FEDERAL

Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo.

Com as informações sobre o pagamento do precatório, reative-se e cumpra-se integralmente o despacho retro.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000309-11.2010.403.6124** - EMERSON FABIANO DA SILVA BORGES(SP253599 - DANIELE ANGELICA DA SILVA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X EMERSON FABIANO DA SILVA BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

Vistos.

Verifico que nos presentes autos foram efetuados os seguintes depósitos, conforme que segue:

Conta 0597.005.1215-5:

1) R\$ 2.114,56 em 25/03/2013 à fl. 90;

2) R\$ 1.201,21 em 18/02/2014 à fl. 109.

Total: R\$ 3.315,77, levantados em 04/04/2014 à fl. 114.

Conta 0597.005.1216-3:

1) R\$ 211,46 em 25/03/2013 à fl. 91;

2) R\$ 879,00 em 25/09/2013 à fl. 102; e,

3) R\$ 879,00 em 18/02/2014 à fl. 110.

Total: R\$ 1.969,46 em 04/04/2014 à fl. 114.

Tendo em vista que os valores depositados em 18/02/2014 foram realizados em duplicidade com o depósito de 25/09/2013 (fls. 102 e 110) e já foram levantados (fl. 114), intime-se a advogada Dr<sup>a</sup>. Daniele Angélica da Silva Borges - OAB/SP 253.599, por publicação, observando-se o disposto no art. 513, 2º, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à devolução do valor depositado em duplicidade pela CEF, devidamente atualizado e mediante depósito à ordem deste Juízo, débito discriminado às fls. 125/126 (R\$ 973,91, em 31/03/2015).

Comprove a Caixa Econômica Federal a existência das contas 0597.005.1217-5 e 0597.005.1218-0 tendo em vista que não há nos autos nenhuma guia com a numeração indicada. Portanto, resta prejudicado o pedido de levantamento de fls. 121 e 128.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales\_vara01\_com@trf3.jus.br.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0000448-21.2014.403.6124** - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E MS018062 - BARBARA TERUEL) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X FATIMA MARIA SANCHES(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO)

Vistos etc.

Fls. 143/145: Dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo DNIT, assistente simples da parte autora e, em seguida, à parte ré, FATIMA MARIA SANCHES.

Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4089**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000299-59.2013.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X AES TIETE S/A(SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP315320 - JORGE TUFFI PASIN DIB CASSAB E SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X ESTADO DE SAO PAULO(SP274673 - MARCELO BIANCHI)

Determino o sobrestamento do feito. Ficam previamente autorizadas novas reativações para juntada e novos sobrestamentos, independentemente de despacho, até junho de 2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0001406-12.2011.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X DERALDO LUPIANO DE ASSIS(SP262495 - EDWARD ROCHA GARRIDO) X RENATO COSTA RASTEIRO(SP109334 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO E SP186586 - NAIARA SANTINI NOGUEIRA RIBEIRO) X MARIA DO CARMO PASSETI(SP362045 - BRUNA SENEDEZZI DE ASSIS) X DENIR PEDRO MIRANDA(SP109334 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO E SP186586 - NAIARA SANTINI NOGUEIRA RIBEIRO)

DECISÃO DE FLS. 805/808:Autos nº 0001406-12.2011.403.6124.Autor: Ministério Público Federal.Réus: Deraldo Lupiano de Assis e Outros.Ação Civil de Improbidade Administrativa (classe 2).DECISÃO.Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa proposta pelo MPF, em face dos réus acima nominados, decorrente, em síntese, de suposta irregularidade na contratação mediante inexigibilidade de licitação, em ofensa aos ditames da Lei nº 8.666/93, da qual teria decorrido prejuízo ao erário e que caracterizaria ato atentatório contra os princípios da Administração Pública. Intimada, a União manifestou-se pelo desinteresse em ingressar na lide (fl. 472).É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO.Revisitando meu entendimento anterior, entendo que falece competência a este Juízo Federal para processo e julgamento desta causa. Passo a explicar.Em primeiro lugar, de se destacar que, intimada para se manifestar sobre o interesse em integrar a lide, a União manifestou desinteresse em atuar no feito.O artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, dispõe:"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...)"Do exame dos autos verifico que nenhuma das pessoas indicadas no dispositivo constitucional supratranscrito faz parte da ação. Aquela que poderia ter interesse e, portanto, fazer parte do feito - a União - se manifestou no sentido de não ter interesse em atuar no feito. Nesse sentido: AI nº 00134007120144030000, TRF3, DJF3 Judicial 1 data: 17/04/2015; AGRCC 201501913348, STJ, Primeira Seção, DJE data: 15/06/2016; AGRCC 201202047718, STJ, Primeira Seção, DJE data: 15/03/2016.Cabe esclarecer que o fato de estar presente no polo ativo o Ministério Público Federal não tem o condão de, por si só, justificar a competência da justiça federal. Em matéria cível, a competência da justiça federal é fixada "ratione personae" e, não havendo na lide a presença de nenhuma das pessoas indicadas no texto constitucional (por não haver interesse que justifique a presença de qualquer delas no feito), bem como se ausente qualquer interesse jurídico direto e imediato do Poder Público Federal, o reconhecimento da competência jurídica direta e imediato do Poder Público Federal, o reconhecimento da incompetência da justiça federal é medida de rigor.Por fim, faço registrar que o entendimento que ora proclamo tem respaldo da jurisprudência dos tribunais superiores.Confira a seguinte decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 669.952/BA:"Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido pela 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - EX-PREFEITO - IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS OU MALVERSAÇÃO DE VERBAS FEDERAIS REPASSADAS MEDIANTE CONVÊNIO A MUNICÍPIO - AÇÃO PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE DESINTERESSE DA UNIÃO EM INTEGRAR A LIDE - AUSÊNCIA, NO FEITO, DE QUALQUER ENTE FEDERAL, PREVISTO NO ART. 109, I, DA CF/1988 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I - O egrégio STJ, em ações de improbidade administrativa, tem reiteradamente entendido que, ainda que o feito diga respeito a verbas federais repassadas a Município, mediante convênio, a competência da Justiça Federal - que é fixada ratione personae, no art. 109, I, da CF/1988 -, só se firma quando a União, autarquia ou empresa pública federal integram o feito, na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes. Aquela colenda Corte tem, assim, decidido pela competência da Justiça Estadual, em ação de improbidade administrativa envolvendo repasse de verba federal, mediante convênio, se é ela ajuizada apenas pelo Município ou pelo Ministério Público Estadual ou Federal, se a lide não é integrada pela União, autarquia ou empresa pública federal (CC 97.391, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 13/08/2008; CC 102.749, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 11/03/2009; CC 99.482, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 07/04/2009). II - A ação de improbidade proposta pelo município contra o seu ex-prefeito, por falta de prestação de contas do convênio firmado com órgão descentralizado da União (FNDE), embora tratando-se de verba federal, deve ser processada junto à Justiça do Estado, em face da demonstração de desinteresse da União na causa. Em matéria cível, não basta que haja o interesse da União ou de entidade federal para que se tenha como firmada a competência da Justiça Federal, senão que esteja ela ou suas entidades na relação processual, como autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, CF), não valendo para essas hipóteses a invocação da Súmula nº 208 do STJ (Ag. 2006.01.00.020118-1/PA, Rel. Juiz Federal Convocado Jamil Rosa de Jesus Oliveira, 3ª Turma do TRF/1ª Região, unânime, DJU de 27/10/2006). III - Prepondera a orientação jurisprudencial, no TRF/1ª Região, no sentido de que, em ação de improbidade administrativa que diga respeito a verbas federais repassadas a Município, o só fato de o Ministério Público Federal figurar como autor da ação não basta, por si só, para atrair a competência da Justiça Federal (AI 2008.01.00.064016-0/PI, Rel. Juiz Federal Convocado Ricardo Felipe Rodrigues Macieira, e-DJF1 de 20/03/2009, p. 186), ou de que o Parquet não pode sobrepor-se à manifestação da União Federal quando esta afirma categoricamente não ter interesse em integrar o feito (AI 2006.01.00.028330-9-BA, Rel. Desembargador Federal Tourinho Neto, DJU de 10/08/2007, p. 44). IV - Ajuizada ação de improbidade administrativa tão somente pelo Ministério Público Federal contra ex-Prefeito e dois servidores do Município, por supostas irregularidades na execução de convênio que repassara verbas federais ao Município, firma-se a competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito, ante a expressa manifestação de desinteresse da União em integrar a lide, nela não figurando qualquer ente federal, previsto no art. 109, I, da CF/1988, que fixa a competência da Justiça Federal ratione personae, em matéria cível. V - Agravo de Instrumento provido" (fls. 861-862).Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alega-se contrariedade aos arts. 71, VI; 109, I, da mesma Carta.O Recorrente argumenta que"O acórdão recorrido viola as normas do art. 71, VI, c/c art. 109, I, da Constituição Federal, porque reconheceu a incompetência da justiça federal mesmo diante de irregularidades na aplicação de verbas repassadas ao município de Malhada de Pedras/BA e submetidas ao controle e fiscalização do Tribunal de Contas da União (verbas repassadas pela FUNASA) por expressa determinação constitucional (inciso VI do art. 71 da CF), a atrair inclusiva e a incidência da Súmula 208 do STJ" (fl. 870 - grifêi).A pretensão recursal não merece acolhida.Consta do voto da Desembargadora Federal Relatora do acórdão recorrido:"A ação de improbidade administrativa foi ajuizada tão somente pelo MPF contra o ex-Prefeito do Município de Porto Seguro/BA e dois ex-Presidentes da Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura de Porto Seguro/BA, e se refere a irregularidades que teriam sido praticadas na execução de convênio que teria sido firmado com o FNDE, relativas à execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, à malversação de recursos repassados durante os exercícios de 2000 e 2001 e à omissão do dever de prestar contas no âmbito do FNDE (fls. 18-25).Ouvida, a União Federal esclareceu, expressamente, que não tem interesse em integrar a lide, pelo menos por enquanto (fl. 26), pelo que não faz ela - ou qualquer ente federal, previsto no art. 109, I, da CF/1988, que fixa a competência da Justiça Federal ratione personae, em matéria cível - parte da relação processual.Assim, a questão veiculada nos autos cinge-se em saber se, ainda que com expressa manifestação de desinteresse da União e sem a presença, no feito, de qualquer ente federal, previsto no art. 109, I, da CF/1988, no caso de ação de improbidade administrativa proposta contra supostos atos ímprobos de ex-Prefeito e de servidores da Prefeitura, na execução de convênio envolvendo verba federal, permanece competente a Justiça Federal para processar e julgar a lide, por ser o Ministério Público Federal o autor da ação de improbidade.(...)O egrégio STJ, em ações de improbidade administrativa, tem reiteradamente entendido que, ainda que o feito diga respeito a verbas federais repassadas a Município, mediante convênio, a competência da Justiça Federal - que é fixada ratione personae, no art. 109, I, da CF/88 -, só se firma quando a União, autarquia ou empresa pública federal integram o feito, na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes.A jurisprudência do STJ tem decidido, assim, pela competência da Justiça Estadual, em ação de improbidade administrativa envolvendo repasse de verba federal, mediante convênio, se é ela ajuizada apenas pelo Município ou pelo Ministério Público Estadual ou Federal, se a lide não é integrada pela União, autarquia ou empresa pública federal.(...)Conquanto, data maxima venia, não se possa presumir, em face do disposto no art. 71, VI, da CF/88, a incorporação, ao patrimônio do Município, de verba federal que lhe fora repassada, mediante convênio, para afastar a competência da Justiça Federal, certo é que, se a respectiva ação de improbidade é movida contra o ex-Prefeito apenas pelo Município ou pelo Ministério Público Estadual ou Federal, sem a presença de qualquer ente federal previsto no art. 109, I, da CF/88, a competência não será da Justiça Federal, que tem a sua competência fixada, em matéria cível, ratione personae, e não pela natureza federal de eventual interesse discutido" (fls. 846-848 e 854).O acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência desta Suprema Corte, que assentou ser competência da Justiça Federal dizer se, na causa, há, ou não, interesse jurídico da União, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, o que se deu na espécie.Nesse sentido, destaco o seguinte precedente:"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AÇÃO DE USUCAPIÃO - IMÓVEL USUCAPIENDO QUE CONFRONTA COM TERRENO DE MARINHA - INTERVENÇÃO DA UNIÃO FEDERAL - DESLOCAMENTO DA CAUSA PARA O ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL (CF, ART. 109, I) - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL PARA JULGAR RECURSO DA UNIÃO FEDERAL CONTRA DECISÃO DO MAGISTRADO LOCAL QUE NEGOU A REMESSA DO PROCESSO À JUSTIÇA FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL ESTÁ SUJEITA A REGIME JURÍDICO DEFINIDO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. - A competência outorgada à Justiça Federal possui

extração constitucional e reveste-se, por isso mesmo, de caráter absoluto e improrrogável, expondo-se, unicamente, às derrogações fixadas no texto da Constituição da República. SOMENTE À JUSTIÇA FEDERAL COMPETE DIZER SE, EM DETERMINADA CAUSA, HÁ, OU NÃO, INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL. - A legitimidade do interesse jurídico manifestado pela União só pode ser verificada, em cada caso ocorrente, pela própria Justiça Federal (RTJ 101/881), pois, para esse específico fim, é que a Justiça Federal foi instituída: para dizer se, na causa, há, ou não, interesse jurídico da União (RTJ 78/398). O ingresso da União Federal numa causa, vindicando posição processual definida (RTJ 46/73 - RTJ 51/242 - RTJ 164/359), gera a incompetência absoluta da Justiça local (RT 505/109), pois não se inclui, na esfera de atribuições jurisdicionais dos magistrados e Tribunais estaduais, o poder para aferir e dizer da legitimidade do interesse da União Federal, em determinado processo (RTJ 93/1291 - RTJ 95/447 - RTJ 101/419 - RTJ 164/359). INTERVENÇÃO PROCESSUAL DA UNIÃO EM CAUSA INSTAURADA PERANTE A JUSTIÇA DO ESTADO-MEMBRO: A QUESTÃO DA ATRIBUIÇÃO PARA JULGAR RECURSO CONTRA DECISÃO DE MAGISTRADO ESTADUAL, QUE, SEM DECLINAR DE SUA COMPETÊNCIA EM FAVOR DA JUSTIÇA FEDERAL, DECLARA, DESDE LOGO, INEXISTIR INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO NA CAUSA. - A competência para processar e julgar recurso interposto pela União Federal, contra decisão de magistrado estadual, no exercício da jurisdição local, que não reconheceu a existência de interesse federal na causa e nem determinou a remessa do respectivo processo à Justiça Federal, pertence ao Tribunal Regional Federal (órgão judiciário de segundo grau da Justiça Federal comum), a quem incumbe examinar o recurso e, se for o caso, invalidar o ato decisório que se apresenta eivado de nulidade, por incompetência absoluta de seu prolator. Precedentes (STF)" (RE 144.880/DF, Rel. Min. Celso de Mello - grifei). Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, 1º, do RISTF). Publique-se. Brasília, 13 de junho de 2014. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI Relator". (grifos constantes do original) Cumpra-se, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 596.836, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal assentou que a circunstância do Ministério Público Federal figurar como parte processual não basta para determinar competência da Justiça Federal. O acórdão ficou assim ementado: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Supremo Tribunal Federal assentou que a circunstância de figurar o Ministério Público Federal como parte na lide não é suficiente para determinar a competência da Justiça Federal para o julgamento da lide. 2. Compete à Justiça comum processar e julgar as causas em que é parte sociedade de economia mista, exceto se houver interesse jurídico da União no feito. (RE 596836 AgR, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 10/05/2011, DJE-099 DIVULG 25-05-2011 PUBLIC 26-05-2011 EMENT VOL-02530-02 PP-00325). Diante de todo o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas do Juízo de Direito da Comarca de Santa Fé do Sul/SP. Após o decurso do prazo para eventual recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos à Justiça Estadual, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 30 de agosto de 2016. Lorena de Sousa Costa Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade. DECISÃO DE FL. 820: Autos nº 0001406-12.2011.403.6124. Autor: Ministério Público Federal. Réus: Deraldo Lupiano de Assis e Outros. DECISÃO. Fls. 809/819: Trata-se de decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0000682-42.2014.4.03.0000/SP, interposto pelo Ministério Público Federal, que deu provimento ao agravo para reformar a r. decisão agravada, deferindo o pedido de indisponibilidade dos bens, nos termos consignados no r. "decisum". Diante da decisão proferida às fls. 805/808v, em que houve o declínio da competência para processo e julgamento desta causa em favor de uma das Varas do Juízo de Direito da Comarca de Santa Fé do Sul/SP, há impossibilidade de cumprimento da determinação constante do Agravo de Instrumento. Dessa forma, comunique-se, respeitosamente, a Sexta Turma do Egrégio TRF3 desta decisão e daquela de fls. 805/808v, encaminhando-se cópias. Cumpra-se. Intimem-se, inclusive da decisão de fls. 805/808v. Jales, 15 de setembro de 2016. Lorena de Sousa Costa Juíza Federal Substituta.

#### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0000261-81.2012.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X CLAUDIO PEREIRA DA SILVA (SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO E SP246912 - VERALICE SCHUNCK LANG) X MARCEL LEANDRO SAMPAIO (SP150425 - RONAN FIGUEIRA DAUN) X MUNICIPIO DE PARANAPUA - SP

Autos nº 0000261-81.2012.403.6124 Autor: Ministério Público Federal Réus: Claudio Pereira da Silva e Outros Ação Civil de Improbidade Administrativa (classe 2) DECISÃO Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa proposta pelo MPF, em face dos réus acima nominados, decorrente, em síntese, de suposta irregularidade na contratação mediante inexigibilidade de licitação, em ofensa aos ditames da Lei nº 8.666/93, da qual teria decorrido prejuízo ao erário e que caracterizaria ato atentatório contra os princípios da Administração Pública. Intimada, a União manifestou-se pelo desinteresse em ingressar na lide (fl. 88). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Revisitando meu entendimento anterior, entendo que falece competência a este Juízo Federal para processo e julgamento desta causa. Passo a explicar. Em primeiro lugar, de se destacar que, intimada para se manifestar sobre o interesse em integrar a lide, a União manifestou desinteresse em atuar no feito. O artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, dispõe: "Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...)" Do exame dos autos verifico que nenhuma das pessoas indicadas no dispositivo constitucional supratranscrito faz parte da ação. Aquela que poderia ter interesse e, portanto, fazer parte do feito - a União - se manifestou no sentido de não ter interesse em atuar no feito. Nesse sentido: AI nº 00134007120144030000, TRF3, DJF3 Judicial 1 data: 17/04/2015; AGRC 201501913348, STJ, Primeira Seção, DJE data: 15/06/2016; AGRC 201202047718, STJ, Primeira Seção, DJE data: 15/03/2016. Cabe esclarecer que o fato de estar presente no polo ativo o Ministério Público Federal não tem o condão de, por si só, justificar a competência da justiça federal. Em matéria cível, a competência da justiça federal é fixada "ratione personae" e, não havendo na lide a presença de nenhuma das pessoas indicadas no texto constitucional (por não haver interesse que justifique a presença de qualquer delas no feito), bem como se ausente qualquer interesse jurídico direto e imediato do Poder Público Federal, o reconhecimento da incompetência da justiça federal é medida de rigor. Por fim, faço registrar que o entendimento que ora proclamo tem respaldo da jurisprudência dos tribunais superiores. Confira a seguinte decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 669.952/BA: "Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido pela 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - EX-PREFEITO - IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS OU MALVERSAÇÃO DE VERBAS FEDERAIS REPASSADAS MEDIANTE CONVÊNIO A MUNICÍPIO - AÇÃO PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE DESINTERESSE DA UNIÃO EM INTEGRAR A LIDE - AUSÊNCIA, NO FEITO, DE QUALQUER ENTE FEDERAL, PREVISTO NO ART. 109, I, DA CF/1988 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I - O egrégio STJ, em ações de improbidade administrativa, tem reiteradamente entendido que, ainda que o feito diga respeito a verbas federais repassadas a Município, mediante convênio, a competência da Justiça Federal - que é fixada ratione personae, no art. 109, I, da CF/1988 -, só se firma quando a União, autarquia ou empresa pública federal integram o feito, na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes. Aquela colenda Corte tem, assim, decidido pela competência da Justiça Estadual, em ação de improbidade administrativa envolvendo repasse de verba federal, mediante convênio, se é ela ajuizada apenas pelo Município ou pelo Ministério Público Estadual ou Federal, se a lide não é integrada pela União, autarquia ou empresa pública federal (CC 97.391, Rel. Min. Francisco Falcão, DJE de 13/08/2008; CC 102.749, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE de 11/03/2009; CC 99.482, Rel. Min. Humberto Martins, DJE de 07/04/2009). II - A ação de improbidade proposta pelo município contra o seu ex-prefeito, por falta de prestação de contas do convênio firmado com órgão descentralizado da União (FNDE), embora tratando-se de verba federal, deve ser processada junto à Justiça do Estado, em face da demonstração de desinteresse da União na causa. Em matéria cível, não basta que haja o interesse da União ou de entidade federal para que se tenha como firmada a competência da Justiça Federal, senão que esteja ela ou suas entidades na relação processual, como autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, CF), não valendo para essas hipóteses a invocação da Súmula nº 208 do STJ (Ag. 2006.01.00.020118-1/PA, Rel. Juiz Federal Convocado Jamil Rosa de Jesus Oliveira, 3ª Turma do TRF/1ª Região, unânime, DJU de 27/10/2006). III - Prepondera a orientação jurisprudencial, no TRF/1ª Região, no sentido de que, em ação de improbidade administrativa que diga respeito a verbas federais repassadas a Município, o só fato de o Ministério Público Federal figurar como autor da ação não basta, por si só, para atrair a competência da Justiça Federal (AI 2008.01.00.064016-0/PI, Rel. Juiz Federal Convocado Ricardo Felipe Rodrigues

Macieira, e-DJF1 de 20/03/2009, p. 186), ou de que o Parquet não pode sobrepor-se à manifestação da União Federal quando esta afirma categoricamente não ter interesse em integrar o feito (AI 2006.01.00.028330-9-BA, Rel. Desembargador Federal Tourinho Neto, DJU de 10/08/2007, p. 44). IV - Ajuizada ação de improbidade administrativa tão somente pelo Ministério Público Federal contra ex-Prefeito e dois servidores do Município, por supostas irregularidades na execução de convênio que repassara verbas federais ao Município, firma-se a competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito, ante a expressa manifestação de desinteresse da União em integrar a lide, nela não figurando qualquer ente federal, previsto no art. 109, I, da CF/1988, que fixa a competência da Justiça Federal *ratione personae*, em matéria cível. V - Agravo de Instrumento provido" (fls. 861-862). Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alega-se contrariedade aos arts. 71, VI; 109, I, da mesma Carta. O Recorrente argumenta que "O acórdão recorrido viola as normas do art. 71, VI, c/c art. 109, I, da Constituição Federal, porque reconheceu a incompetência da justiça federal mesmo diante de irregularidades na aplicação de verbas repassadas ao município de Malhada de Pedras/BA e submetidas ao controle e fiscalização do Tribunal de Contas da União (verbas repassadas pela FUNASA) por expressa determinação constitucional (inciso VI do art. 71 da CF), a atrair inclusiva e a incidência da Súmula 208 do STJ" (fl. 870 - grifei). A pretensão recursal não merece acolhida. Consta do voto da Desembargadora Federal Relatora do acórdão recorrido: "A ação de improbidade administrativa foi ajuizada tão somente pelo MPF contra o ex-Prefeito do Município de Porto Seguro/BA e dois ex-Presidentes da Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura de Porto Seguro/BA, e se refere a irregularidades que teriam sido praticadas na execução de convênio que teria sido firmado com o FNDE, relativas à execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, à malversação de recursos repassados durante os exercícios de 2000 e 2001 e à omissão do dever de prestar contas no âmbito do FNDE (fls. 18-25). Ouvida, a União Federal esclareceu, expressamente, que não tem interesse em integrar a lide, pelo menos por enquanto (fl. 26), pelo que não faz ela - ou qualquer ente federal, previsto no art. 109, I, da CF/1988, que fixa a competência da Justiça Federal *ratione personae*, em matéria cível - parte da relação processual. Assim, a questão veiculada nos autos cinge-se em saber se, ainda que com expressa manifestação de desinteresse da União e sem a presença, no feito, de qualquer ente federal, previsto no art. 109, I, da CF/1988, no caso de ação de improbidade administrativa proposta contra supostos atos ímprobos de ex-Prefeito e de servidores da Prefeitura, na execução de convênio envolvendo verba federal, permanece competente a Justiça Federal para processar e julgar a lide, por ser o Ministério Público Federal o autor da ação de improbidade. (...) O egrégio STJ, em ações de improbidade administrativa, tem reiteradamente entendido que, ainda que o feito diga respeito a verbas federais repassadas a Município, mediante convênio, a competência da Justiça Federal - que é fixada *ratione personae*, no art. 109, I, da CF/88 -, só se firma quando a União, autarquia ou empresa pública federal integram o feito, na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes. A jurisprudência do STJ tem decidido, assim, pela competência da Justiça Estadual, em ação de improbidade administrativa envolvendo repasse de verba federal, mediante convênio, se é ela ajuizada apenas pelo Município ou pelo Ministério Público Estadual ou Federal, se a lide não é integrada pela União, autarquia ou empresa pública federal. (...) Conquanto, data maxima venia, não se possa presumir, em face do disposto no art. 71, VI, da CF/88, a incorporação, ao patrimônio do Município, de verba federal que lhe fora repassada, mediante convênio, para afastar a competência da Justiça Federal, certo é que, se a respectiva ação de improbidade é movida contra o ex-Prefeito apenas pelo Município ou pelo Ministério Público Estadual ou Federal, sem a presença de qualquer ente federal previsto no art. 109, I, da CF/88, a competência não será da Justiça Federal, que tem a sua competência fixada, em matéria cível, *ratione personae*, e não pela natureza federal de eventual interesse discutido" (fls. 846-848 e 854). O acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência desta Suprema Corte, que assentou ser competência da Justiça Federal dizer se, na causa, há, ou não, interesse jurídico da União, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, o que se deu na espécie. Nesse sentido, destaco o seguinte precedente: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AÇÃO DE USUCAPIÃO - IMÓVEL USUCAPIENDO QUE CONFRONTA COM TERRENO DE MARINHA - INTERVENÇÃO DA UNIÃO FEDERAL - DESLOCAMENTO DA CAUSA PARA O ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL (CF, ART. 109, I) - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL PARA JULGAR RECURSO DA UNIÃO FEDERAL CONTRA DECISÃO DO MAGISTRADO LOCAL QUE NEGOU A REMESSA DO PROCESSO À JUSTIÇA FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL ESTÁ SUJEITA A REGIME JURÍDICO DEFINIDO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. - A competência outorgada à Justiça Federal possui extração constitucional e reveste-se, por isso mesmo, de caráter absoluto e improrrogável, expondo-se, unicamente, às derrogações fixadas no texto da Constituição da República. SOMENTE À JUSTIÇA FEDERAL COMPETE DIZER SE, EM DETERMINADA CAUSA, HÁ, OU NÃO, INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL. - A legitimidade do interesse jurídico manifestado pela União só pode ser verificada, em cada caso ocorrente, pela própria Justiça Federal (RTJ 101/881), pois, para esse específico fim, é que a Justiça Federal foi instituída: para dizer se, na causa, há, ou não, interesse jurídico da União (RTJ 78/398). O ingresso da União Federal numa causa, vindicando posição processual definida (RTJ 46/73 - RTJ 51/242 - RTJ 164/359), gera a incompetência absoluta da Justiça local (RT 505/109), pois não se inclui, na esfera de atribuições jurisdicionais dos magistrados e Tribunais estaduais, o poder para aferir e dizer da legitimidade do interesse da União Federal, em determinado processo (RTJ 93/1291 - RTJ 95/447 - RTJ 101/419 - RTJ 164/359). INTERVENÇÃO PROCESSUAL DA UNIÃO EM CAUSA INSTAURADA PERANTE A JUSTIÇA DO ESTADO-MEMBRO: A QUESTÃO DA ATRIBUIÇÃO PARA JULGAR RECURSO CONTRA DECISÃO DE MAGISTRADO ESTADUAL, QUE, SEM DECLINAR DE SUA COMPETÊNCIA EM FAVOR DA JUSTIÇA FEDERAL, DECLARA, DESDE LOGO, INEXISTIR INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO NA CAUSA. - A competência para processar e julgar recurso interposto pela União Federal, contra decisão de magistrado estadual, no exercício da jurisdição local, que não reconheceu a existência de interesse federal na causa e nem determinou a remessa do respectivo processo à Justiça Federal, pertence ao Tribunal Regional Federal (órgão judiciário de segundo grau da Justiça Federal comum), a quem incumbe examinar o recurso se, e for o caso, invalidar o ato decisório que se apresenta evadido de nulidade, por incompetência absoluta de seu prolator. Precedentes (STF)" (RE 144.880/DF, Rel. Min. Celso de Mello - grifei). Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, 1º, do RISTF). Publique-se. Brasília, 13 de junho de 2014. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI Relator". (grifos constantes do original) Cumpra-se. Ressaltar que, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 596.836, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal assentou que a circunstância do Ministério Público Federal figurar como parte processual não basta para determinar competência da Justiça Federal. O acórdão ficou assim ementado: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Supremo Tribunal Federal assentou que a circunstância de figurar o Ministério Público Federal como parte na lide não é suficiente para determinar a competência da Justiça Federal para o julgamento da lide. 2. Compete à Justiça comum processar e julgar as causas em que é parte sociedade de economia mista, exceto se houver interesse jurídico da União no feito. (RE 596836 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 10/05/2011, DJe-099 DIVULG 25-05-2011 PUBLIC 26-05-2011 EMENT VOL-02530-02 PP-00325). Diante de todo o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas do Juízo de Direito da Comarca de Jales/SP. Após o decurso do prazo para eventual recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos à Justiça Estadual, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 30 de agosto de 2016. Lorena de Sousa Costa Juíza Federal Substituto no exercício da Titularidade

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000021-05.2006.403.6124** (2006.61.24.000021-6) - ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE JALES(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a r. decisão, nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001868-37.2009.403.6124** (2009.61.24.001868-4) - THATIANA PESSUTTO PIVA(SP228573 - EDNA EVANI SILVA PESSUTO E SP051515 -

JURANDY PESSUTO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
PROCESSO N.º 0001868-37.2009.403.6124AUTOR: THATIANA PESSUTTO PIVARÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMADECISÃOBaixo os autos sem prolação de sentença. Intime-se pessoalmente a parte autora a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do teor da petição de fls. 566/569, sob pena de extinção da ação sem apreciação do mérito. Intimem-se. Cumpram-se. Jales, 09 de setembro de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002581-12.2009.403.6124** (2009.61.24.002581-0) - MARIA DO CARMO OLIVEIRA GARCIA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)  
PROCESSO N.º 0002581-12.2009.403.6124AUTORA: MARIA DO CARMO OLIVEIRA GARCIA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSDECISÃOBaixo os autos sem prolação de sentença. Chamo o feito à ordem. No prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a parte autora, com a devida precisão: 1) os períodos de tempo que pretende sejam reconhecidos neste feito que teriam sido trabalhados nas empresas referidas às fls. 04 da peça póstica; e 2) a forma exata e discriminada de como deseja sejam revistos os cálculos de seu benefício previdenciário. Por sua vez, intime-se o INSS a fim de que no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos relação de todos os períodos de tempo serviço reconhecidos para concessão do benefício NB 128.685.793-4 e cópia integral do processo administrativo. Anotem-se na capa dos autos o deferimento da gratuidade da Justiça e a habilitação de fls. 72. Intimem-se. Cumpram-se. Jales, 09 de setembro de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000144-90.2012.403.6124** - JOAO DE OLIVEIRA NETO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Processo n.º 0000144-90.2012.403.6124. Autor: João de Oliveira Neto. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSREGISTRO N.º 532/2016. SENTENÇAVistos etc. João de Oliveira Neto ajuizou ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando o reconhecimento do tempo laborado em regime de economia familiar (de janeiro/1963 a 30/12/1971; julho/1975 a abril/1978 e de 01/05/1993 a 15/10/1996) e o cômputo dos períodos registrados em CTPS, a fim de que lhe seja concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do indeferimento administrativo. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida à fl. 84 e concedidos os benefícios da gratuidade judiciária à parte autora. Citado, apresentou o INSS resposta ao pedido (fls. 87/101), sustentando a rejeição da pretensão inaugural, sendo caso de improcedência. Se vencido, pugna pela fixação do termo inicial do benefício na data da citação, tendo em vista que o autor juntou novos documentos nesta ação, que não estavam presentes no procedimento administrativo. Realizada audiência de instrução, foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvida a testemunha Laerte Marques Mendonça, arrolada pela parte autora (fls. 178/180). As fls. 181/190, foi acostada carta precatória n.º 580/2013, devidamente cumprida, expedida para oitiva das testemunhas Alcides Garavelo e Antonio Garcia, arroladas pelo autor. As partes apresentaram alegações finais às fls. 192 e 194/196. É o relatório. **D E C I D O.** Não há questões preliminares a serem enfrentadas, tampouco vícios processuais a serem sanados, razão pela qual avança de plano ao mérito da lide. **I - Do regime jurídico aplicável à espécie:** Preambularmente à avaliação dos períodos supostamente trabalhados pelo autor, impõe-se afirmar que se trata de segurado obrigatório do RGPS filiado desde antes do advento da EC n.º 20/98, razão pela qual, para fins de concessão de aposentadoria, mister seja verificado não só se o segurado fazia jus ao benefício ao tempo do requerimento administrativo (22/07/2010), mas também se já havia adquirido direito à aposentação desde a promulgação daquela emenda constitucional (15/12/1998), perquirindo-se, ainda, eventual aquisição do direito ao benefício segundo as regras de transição previstas no artigo 9º, 1º, da EC n.º 20/98 para o gozo de aposentadoria proporcional e no artigo 9º, caput, para a fruição de aposentadoria integral. **II) Do período rural trabalhado em regime de economia familiar/do período anotado em CTPS sem registro no CNIS:** O reconhecimento do labor campesino, por sua vez, dar-se-á com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91. "Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." - grifei. Como se pode notar, portanto, a comprovação do tempo de labor rural não pode ser feita somente com a produção de prova testemunhal, de acordo com remansosa jurisprudência. Nesse sentido, a Súmula n.º 149 do STJ estabeleceu o seguinte: Súmula 149/STJ. Seguridade social. Trabalhador rural. Rurícola. Atividade rurícola. Prova exclusivamente testemunhal. CF/88, art. 202. Lei Compl. 16/73. Lei 8.213/91, art. 55, 3º. Dec. 83.080/79, art. 57, 5º. "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade de rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Logo, é necessário que haja início de prova material, ou seja, documentação idônea a indicar que o segurado, de fato, exercia atividades correspondentes àquelas mencionadas no artigo 11, inciso VII, da Lei n.º 8.213/91. Nesse mesmo sentido, preconizam as Súmula n.º 6, 14 e 75 do Tribunal Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU):" Súmula 6/TNU. Seguridade social. Previdenciário. Tempo de serviço. Trabalhador rural. Rurícola. Prova testemunhal. Início de prova material. Certidão de casamento ou outro documento idôneo. Admissibilidade. Lei Compl. 16/73, art. 3º, 1º, "b" e 2º. Lei 8.213/91, arts. 55, 3º e 142. "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola." Súmula 14/TNU. Seguridade social. Previdenciária. Aposentadoria por idade. Trabalhador rural. Rurícola. Prova testemunhal. Início de prova material. Desnecessidade que corresponda a todo o período de equivalência. Lei 8.213/91, art. 55, 3º. "Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício." Súmula 75/TNU. A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)." - grifei. Quanto à forma de aferição desse tempo de labor rural, não se pode olvidar, ainda, dos ditames das Súmulas n.º 34 e 54 do TNU: "Súmula 5/TNU. Seguridade social. Previdenciário. Tempo de serviço rural. Menor de 12 a 14 anos. Admissibilidade. CF/88, art. 7º, XXXIII. "A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24/07/91, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários." Súmula 34/TNU. Seguridade social. Previdenciário. Aposentadoria. Tempo de serviço. Trabalhador rural. Início de prova material. Contemporaneidade à época dos fatos. Lei 8.213/91, art. 55, 3º. "Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar." A Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objective o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009. Feitas essas digressões, de uma análise percuciente dos autos, observa-se a presença da documentação acima mencionada da qual se infere que a autora atuou como trabalhadora rural durante anos. Para comprovar o alegado labor rural, a parte autora acostou aos autos os seguintes documentos: 1) certificado de dispensa de incorporação em nome do autor, datado de 29/04/1969, sem anotação de qualificação profissional (fl. 17); 2) certidão de casamento do autor, celebrado em 10/07/1971, na qual está qualificado como lavrador (fl. 18); 3) certidão de casamento dos genitores do autor, Joaquim de Oliveira e Arsenção Ruiz, realizado no ano de 1940, qualificando o nubente como lavrador (fl. 27); 4) certidão de óbito da genitora do autor, ocorrido em 10/10/1991, na qual está qualificada como viúva e aposentada (fl. 28); 5) certidão de óbito do genitor do autor, ocorrido em 1987, na qual está qualificado como lavrador aposentado (fl. 29); 6) certidão imobiliária datada de 14/07/1993, evidenciando que os adquirentes do imóvel registrado sob a matrícula imobiliária n.º 10.530, não haviam alienado a propriedade no todo ou em parte até 26/01/1969 (fl. 30); 7) certidão imobiliária evidenciando a aquisição, pelo genitor do autor, qualificado como lavrador, de

84,9420 hectares de terras rurais, denominado Fazenda Ponte Pensa, localizado na Gleba Fandango, em 23/11/1963, por meio de escritura pública de compra e venda (fl. 31); 8) matrícula imobiliária n.º 188 relativa ao imóvel rural descrito na certidão retro mencionada, Fazenda Ponte Pensa (fls. 32/35); 9) declarações firmadas por terceiros, atestando o labor agrícola do autor no período de 01/05/1993 a 15/10/1993, como meeiro (fls. 36 e 37); 10) cartão de inscrição do trabalhador rural nos serviços de saúde, em nome do genitor do autor, datando inscrição em 08/08/1977 e revalidações nos anos de 1978, 1979 e 1980 (fls. 53/54); 11) recibo de despesa realizada com fazenda, datado de 29/07/1999, em nome de Marcos Roberto Cruz (fl. 81); 12) certificado de cadastro de imóvel rural denominado Sítio São Joaquim, em nome do genitor do autor, relativo ao exercício de 1982, com área de 84,7 hectares, apontando o enquadramento como empregador rural II-B e a quantidade de 10 empregados assalariados no imóvel, bem como a classificação de latifúndio por exploração (fl. 82). Dos documentos acostados, não considero como início de prova material o certificado de dispensa de incorporação, tendo em vista que nada aponta acerca da qualificação profissional do autor ou de seus genitores (fl. 17), assim como a certidão de óbito de sua mãe, que nada relata sobre o trabalho rural (fl. 28). Já a certidão de casamento dos genitores do autor (fl. 27) e a certidão de óbito do genitor (fl. 29), atestam fatos ocorridos em períodos extemporâneos aos quais se pretende comprovar nos autos, e por isso não é documento hábil a demonstrar o trabalho rural alegado. Em relação à certidão imobiliária de fl. 30, apenas aponta a existência da propriedade imobiliária, nada revelando sobre a qualificação profissional ou o desempenho do labor pelos adquirentes. As declarações extemporâneas de terceiros acerca da atividade rural (supostos ex-empregadores, parceiros, etc), justamente por não terem sido lavradas na mesma data dos fatos nelas declarados, não passam de provas orais reduzidas a termo, com o agravante da produção fora do crivo do contraditório judicial, pelo que não servem como prova material para o início de comprovação do tempo rural. Nesse sentido, vide REO 00057491520044036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/04/2015. O recibo de despesa, à fl. 81, por sua vez, nada comprova acerca do trabalho rural do autor, tendo em vista fazer referência a terceiro. Já o certificado de cadastro de imóvel rural denominado Sítio São Joaquim, de fl. 82, em que pese aponte a existência do imóvel em nome do genitor do autor, também é extemporâneo aos períodos pretendidos na inicial como tempo de serviço reconhecido na área rural como trabalhados pelo autor. Ademais, não comprova o labor desenvolvido em regime de economia familiar como alegou o autor na inicial, porquanto o imóvel está enquadrado como latifúndio por exploração e a família contava com a ajuda de 10 empregados assalariados no imóvel, razão pela qual foi classificado como latifúndio por exploração. Destarte, considero como início de prova material os documentos apresentados pela parte autora às fls. 18, 31 e 53/57, quais sejam, a certidão de casamento do autor, celebrado em 10/07/1971, na qual está qualificado como lavrador; a certidão imobiliária evidenciando a aquisição, pelo genitor do autor, qualificado como lavrador, de 84,9420 hectares de terras rurais, denominado Fazenda Ponte Pensa, em 23/11/1963, por meio de escritura pública de compra e venda, bem como o cartão de inscrição do trabalhador rural nos serviços de saúde, em nome do genitor do autor, datando inscrição em 08/08/1977 e revalidação no ano de 1978. Em seu depoimento pessoal, o autor asseverou que "Tem 63 anos de idade e mora em Jales desde 1979, aproximadamente. Antes disso, morou em São Paulo, São Francisco por muitos anos. Atualmente, trabalha na roça, mexendo com uva. Iniciou suas atividades desde pequeno, na roça, com 9 anos de idade. Na época, morava com seus pais, no Córrego do Fandango, em São Francisco. Os pais do autor eram proprietários do sítio, denominado São Joaquim, que tinha 35 alqueires. A família tocava roça de algodão, milho, arroz e café. Somente os pais do autor, ele e seus irmãos, que eram sete, trabalhavam no local. A produção era vendida. Não tinham empregados, porém em época de colheita eventualmente contavam com o auxílio de terceiros. O autor desempenhava atividades como carpir, limpar tronco de café, apesar da pouca idade. Permaneceu nesta propriedade até 1971, quando foi para São Paulo, local em que ficou por 2 anos. Após retornar de São Paulo, ficou por mais 2 anos no sítio da família. O pai do autor vendeu o sítio, ao final destes 2 anos, e o autor veio para a cidade de Jales. Depois disso, o autor trabalhou em vários locais, em sua maioria, mantendo vínculos urbanos. Trabalha desde 2011 para Luís Tashiro, como empregado rural na plantação de uva, registrado em CTPS. Conhece a testemunha Laerte desde São Francisco, quando morava com seus pais, pois eram vizinhos. Wilson é seu irmão." (fl. 179). As testemunhas ouvidas em Juízo atestaram que o autor desempenhou atividades rurícolas, conforme alegado na inicial. O primeiro depoente, Laerte Marques Mendonça, asseverou que: "Conheceu o autor no Córrego do Fandango, há muitos anos, quando o depoente tinha uns 15 anos de idade. Nessa época, o autor era mais novo que o depoente, tinha uns 3 anos a menos. O depoente e o autor eram vizinhos, moravam no mesmo bairro rural. O autor morava com seus pais e seus irmãos, que eram 8, mas um deles era falecido. O pai do autor chamava-se Joaquim Oliveira. A propriedade era do pai do autor e tinha 35 alqueires. No local, a família tocava roça, plantava arroz, milho e algodão. Não contratavam pessoas para trabalharem na propriedade. O excedente da produção era vendido. O autor, no local, arrancava pés de matos e ajudava seu pai. O depoente mudou-se do bairro rural após seu casamento, que ocorreu em 1969. Sabe que o autor permaneceu no local, mas não sabe dar maiores detalhes, pois o depoente perdeu o contato com ele." (fl. 180). A segunda testemunha, Alcides Garavelo, ouvida por meio de carta precatória, afirmou que conhece o autor desde criança e que ele morava no córrego do Fandango, em São Francisco, na propriedade de seis alqueires, que era do genitor do autor. Declarou que, naquela época, o autor trabalhava na propriedade da família, com os irmãos, plantando arroz, milho e algodão. Plantavam amendoim também. Esclareceu que conheceu o autor quando ele tinha quatro ou cinco anos e que ele cresceu trabalhando ali na propriedade do pai com os irmãos. Depois que ele se formou, saiu da propriedade. Acredita que o autor tinha dezesseis ou dezessete anos quando se mudou para a cidade, passando a trabalhar em atividades urbanas (CD à fl. 190). O terceiro depoente, Antônio Garcia, inquirido também por meio de carta precatória, declarou que conheceu o autor em 1962, quando o autor tinha doze anos de idade aproximadamente. Na época, o autor trabalhava na propriedade da família, que tinha trinta e cinco alqueires. No local, plantavam milho, arroz, algodão, sem ajuda de empregados. Declarou que o autor tinha uns oito irmãos, que eram mais velhos que ele. Esclareceu que o autor trabalhou uns doze anos com a família. Depois, ele se casou e ficou um ano na propriedade, e mudou-se para a "vila", propriedade quando o genitor vendeu o sítio. Nessa ocasião, o autor veio para a cidade, mas continuou trabalhando na roça, "a mesma coisa". Atestou que o autor nunca trabalhou em atividades urbanas, no período em que a família teve a propriedade rural (CD à fl. 190). Desta feita, considerando que o início de prova material foi corroborado pela prova testemunhal produzida em Juízo, que se mostrou firme e coesa, há que de ser reconhecido o exercício do labor rural a partir de 1963, data do documento mais antigo. Assim, tenho por comprovada a atividade rural tão somente no período de 01/01/1963 a 30/12/1971, salientando que o início de prova material foi corroborado pela prova testemunhal produzida em Juízo. No mais, não é possível reconhecer o tempo de serviço rural sem lastro probatório suficiente. Embora existente documento apto a ser considerado como prova material nos anos de 1977 e 1978, não foi possível o reconhecimento do segundo período requerido pelo autor, diante da ausência de prova oral a corroborar o labor rural nesse interregno. As testemunhas não foram firmes e coesas quanto ao labor rural do autor após a venda do sítio da família ou após completar dezesseis ou dezessete anos. Ademais, o autor conta com registros urbanos em CTPS a partir do ano de 1972, impossibilitando o reconhecimento da atividade rural a partir de então. Ressalto que o termo final do período reconhecido deve ser restringido a 30/12/1971 em respeito aos limites do pedido. Ao proceder à somatória do período rural, ora reconhecido, com os períodos urbanos comuns laborados pelo autor, comprovados através da CTPS (fls. 44/52 e 55/78), além do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 102/108), inclusive, o período de 06/09/1972 a 17/06/1975, verifico tempo de serviço total de 20 anos, 11 meses e 07 dias até 16/12/1998, conforme a primeira tabela que segue anexa à sentença. Quanto à sistemática posterior à EC 20/98, relevante ressaltar que o autor somente estaria inserido dentre aqueles que teriam direito à aplicação da regra de transição caso comprovasse os requisitos de cumprimento do pedágio de 40% do tempo que faltava na data da promulgação da EC 20/98, bem como o requisito etário de 53 (cinquenta e três) anos de idade. O requisito etário foi satisfeito, tendo em vista que o autor, nascido em 01/09/1950 (fl. 16), implementou 53 anos de idade em 01/09/2003. Contudo, o pedágio de 40% (12 anos, 8 meses e 8 dias até a data da entrada do requerimento administrativo - 22/07/2010) não foi cumprido, conforme traduzem a segunda e a terceira tabelas que seguem anexas à sentença. Ainda que fosse considerado o tempo de serviço laborado até a data da citação (maio de 2012), o autor não preencheria o tempo mínimo necessário para a concessão do benefício, posto que cumprido apenas 08 anos, 03 meses e 29 dias de tempo de serviço, conforme a quarta e última planilha que segue anexa à sentença. Assim, de rigor o indeferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por JOÃO DE OLIVEIRA NETO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, apenas para determinar ao INSS que proceda à averbação do período exercido em atividade rural de 01/01/1963 a 30/12/1971, bem como do período de 06/09/1972 a 17/06/1975 anotado em CTPS para fins de concessão de benefício previdenciário no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, independentemente do recolhimento de contribuições, salvo para o efeito de contagem recíproca ou carência. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a

parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa (artigo 85 e parágrafos, CPC). Custas na forma da lei, sendo inexigíveis do INSS por força da norma isencional do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Decorrido o prazo para eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por força do reexame obrigatório (CPC, artigo 496, I). P.R.I. Jales, 08 de setembro de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO(A): JOÃO DE OLIVEIRA NETO. CPF: 574.132.408-82. AVERBAR PERÍODOS RURAIS RECONHECIDOS: 01/01/1963 a 30/12/1971. AVERBAR PERÍODO URBANO ANOTADO EM CTPS: 06/09/1972 A 17/06/1975

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000288-64.2012.403.6124** - ANTONIO ROSA SOBRINHO (SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a perita nomeada para que preste os esclarecimentos ao laudo pericial de fls. 97/102, conforme requerido pelo INSS à fl. 110 dos autos. Com a resposta, manifestem-se as partes no prazo preclusivo de (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0032993-78.1999.403.0399** (1999.03.99.032993-2) - LAURINDA LAZARO CALENTE (SP144268 - ADRIANO COUTINHO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda a Secretaria ao traslado cópias da petição inicial de fls. 02/11, da sentença de fl. 47, da decisão de fls. 169/; e da certidão de trânsito em julgado (fl. 174) destes autos para os autos do processo principal n.º 0032993-78.1999.403.0399.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000651-85.2011.403.6124** - HELENA CALDEIRA BERNARDINELLI (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X HELENA CALDEIRA BERNARDINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA FL. 192: Vistos etc. Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

### **1ª VARA DE OURINHOS**

**DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA**

**JUIZA FEDERAL**

**BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4689**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001156-25.2001.403.6125** (2001.61.25.001156-0) - INSS/FAZENDA (Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X PEIXARIA DO CLOVIS DE OURINHOS LTDA X IRACEMA MALUZA DE MORAES X JOSE CLOVIS CORREA DE MORAES (SP102277 - LUIZ CARLOS PAGANI JUNIOR E SP137940 - CARLA FERREIRA AVERSANI E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR)

I- Defiro o pedido de dilação de prazo para realização de diligências administrativas, por 90 (noventa) dias, devendo os autos ser encaminhados desde já à Procuradoria da Fazenda Nacional e lá permanecerem por tal prazo.

II- Findo o prazo, deverão os autos ser devolvidos a este juízo com a devida manifestação.

III- No silêncio, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um ano), à luz do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.

Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001415-20.2001.403.6125** (2001.61.25.001415-9) - INSS/FAZENDA (Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X COOPERATIVA AGRICOLA DE OURINHOS X ADELINO PIRES X ANTONIO FRANCISCO CURY SANCHES (SP117976A - PEDRO VINHA)

I- Defiro o pedido de dilação de prazo para realização de diligências administrativas, por 90 (noventa) dias, devendo os autos ser encaminhados desde já à Procuradoria da Fazenda Nacional e lá permanecerem por tal prazo.

II- Findo o prazo, deverão os autos ser devolvidos a este juízo com a devida manifestação.

III- No silêncio, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um ano), à luz do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.

Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo

ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001616-12.2001.403.6125** (2001.61.25.001616-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CONSTRUTORA COELHO NETTO LTDA X RUBENS NOGUEIRA FILHO(SP115563 - SILVIA MARA NOVAES SOUSA BERTANI)

Cuida-se de ação de execução fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de CONSTRUTORA COELHO NETTO LTDA e RUBENS NOGUEIRA FILHO, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida que acompanha a inicial.

A pedido da exequente (fls. 120/121), a deliberação de fl. 129 determinou a suspensão dos autos, pelo prazo de um ano.

Vencido o prazo, a exequente requereu o arquivamento do feito nos termos do artigo 40, 2º, da LEF (fls. 131 e verso, com extratos às fls. 132/137). A deliberação de fl. 138 determinou o arquivamento dos autos.

Intimado para manifestação acerca da ocorrência de prescrição intercorrente (fl. 139), o exequente informou não haver identificado qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional no presente feito (fl. 142).

É o breve relato.

Fundamento e DECIDO.

Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, deve ser observado o disposto no 2º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80 que prescreve que "Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.", findo o qual se inicia o prazo da prescrição.

Consoante o disposto no 4º, do artigo 40, da citada Lei, após ouvida a Fazenda Pública, o juiz poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato se, decorrido o prazo de suspensão, o feito continuar paralisado por mais de 05 (cinco) anos por culpa da exequente.

Dessa forma, para o reconhecimento da prescrição intercorrente a única condição imposta pela lei é a prévia audiência da Fazenda Pública, permitindo-lhe suscitar eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, condição esta que, no caso, foi oportunizada. Contudo, o Exequente não informou a ocorrência de quaisquer causas suspensivas ou interruptivas ao reconhecimento da causa extintiva do(s) crédito(s) em execução.

Conforme se infere dos autos, o feito permaneceu suspenso pelo período de 01 (um) ano a partir de 05/05/2009 (fl. 129), para que a exequente se manifestasse sobre o prosseguimento do feito e realizasse diligências administrativas tendentes a encontrar o executado e bens penhoráveis. Houve manifestação da parte exequente requerendo o arquivamento do feito com fulcro no parágrafo 2º do art. 40 da LEF (fl. 131). Assim, a partir do dia 25.03.2011, data da ciência da Fazenda Nacional sobre a determinação de arquivamento (fl. 138), teve início o trâmite do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, sendo os autos remetidos ao arquivo sobrestado (fl. 138-v). Portanto, deveria a Exequente imprimir movimentação do processo executivo até a data de 25.03.2016, o que não ocorreu, conforme se infere dos autos.

Portanto, não tendo sido apresentada qualquer prova da interrupção ou suspensão do prazo prescricional e tendo o feito permanecido sem movimentação por prazo superior a 5 (cinco) anos, o caso é de se reconhecer a prescrição intercorrente.

Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal.

Deixo de impor condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a prescrição intercorrente se deu em decorrência de omissão do próprio executado. Custas na forma da lei.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015).

Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003156-95.2001.403.6125** (2001.61.25.003156-0) - INSS/FAZENDA(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X POSTO E RESTAURANTE COMETA LTDA X RUI GONCALVES(SP096608 - SIMONE DALA DEA CAMACHO GONCALVES) X JOSE CAMACHO DE CARVALHO(SP096608 - SIMONE DALA DEA CAMACHO GONCALVES)

Cuida-se de ação de execução fiscal proposta pelo INSS, que foi sucedida pela FAZENDA NACIONAL, em face de POSTO E RESTAURANTE COMETA LTDA, RUI GONÇALVES e JOSÉ CAMACHO DE CARVALHO, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida que acompanha a inicial.

A pedido da exequente (fls. 154/155), a deliberação de fl. 166 determinou a suspensão dos autos, pelo prazo de um ano.

Vencido o prazo, a exequente requereu o arquivamento do feito nos termos do artigo 40, 2º, da LEF (fls. 168 e verso, com extratos às fls. 169/177). A deliberação de fl. 178 determinou o arquivamento dos autos.

Intimado para manifestação acerca da ocorrência de prescrição intercorrente (fl. 179), o exequente informou não haver identificado qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional no presente feito (fl. 181).

É o breve relato.

Fundamento e DECIDO.

Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, deve ser observado o disposto no 2º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80 que prescreve que "Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.", findo o qual se inicia o prazo da prescrição.

Consoante o disposto no 4º, do artigo 40, da citada Lei, após ouvida a Fazenda Pública, o juiz poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato se, decorrido o prazo de suspensão, o feito continuar paralisado por mais de 05 (cinco) anos por culpa da exequente.

Dessa forma, para o reconhecimento da prescrição intercorrente a única condição imposta pela lei é a prévia audiência da Fazenda Pública, permitindo-lhe suscitar eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, condição esta que, no caso, foi oportunizada. Contudo, o Exequente não informou a ocorrência de quaisquer causas suspensivas ou interruptivas ao reconhecimento da causa extintiva do(s) crédito(s) em execução.

Conforme se infere dos autos, o feito permaneceu suspenso pelo período de 01 (um) ano a partir de 05/05/2009 (fl. 166-v.), para que a exequente se manifestasse sobre o prosseguimento do feito e realizasse diligências administrativas tendentes a encontrar o executado e bens penhoráveis. Houve manifestação da parte exequente requerendo o arquivamento do feito com fulcro no 2º do artigo 40 da LEF (fl. 168). Assim, a partir do dia 25.03.2011, data da ciência da Fazenda Nacional sobre a determinação de arquivamento (fl. 178), teve início o trâmite do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, sendo os autos remetidos ao arquivo sobrestado (fl. 178-v). Portanto, deveria a Exequente imprimir movimentação do processo executivo até a data de 25.03.2016, o que não ocorreu, conforme se infere dos autos.

Portanto, não tendo sido apresentada qualquer prova da interrupção ou suspensão do prazo prescricional e tendo o feito permanecido sem movimentação por

prazo superior a 5 (cinco) anos, o caso é de se reconhecer a prescrição intercorrente.

Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal.

Deixo de impor condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a prescrição intercorrente se deu em decorrência de omissão do próprio executado. Custas na forma da lei.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015).

Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003832-43.2001.403.6125** (2001.61.25.003832-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CERAMICA VILA RICA DE OURINHOS LTDA X CLAUDINEL RUIZ(SP132091 - LUIZ CARLOS MOREIRA DA SILVA E SP159250 - GILBERTO JOSE RODRIGUES)

Requer a parte exequente, em sua manifestação retro, a suspensão da execução tendo em vista a inexistência de bens.

O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal "enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora".

Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN:

"No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado).

Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.

Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

Intime-se e remetam-se ao arquivo.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005489-20.2001.403.6125** (2001.61.25.005489-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X AUTO PECAS E MECANICA PALACIO DE SALTO GRANDE LTDA X DORIVAL ARCA JUNIOR X DORIVAL APARECIDO DE CAMPOS(SP022637 - MOYSES GUGLIELMETTI NETTO E SP200437 - FABIO CARBELOTTI DALA DEA E SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL)

I- Defiro o pedido de dilação de prazo para realização de diligências administrativas, por 90 (noventa) dias, devendo os autos ser encaminhados desde já à Procuradoria da Fazenda Nacional e lá permanecerem por tal prazo.

II- Findo o prazo, deverão os autos ser devolvidos a este juízo com a devida manifestação.

III- No silêncio, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um ano), à luz do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.

Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001489-35.2005.403.6125** (2005.61.25.001489-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X D R DE LIMA OURINHOS ME(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA)

I- Defiro o pedido de dilação de prazo para realização de diligências administrativas, por 90 (noventa) dias, devendo os autos ser encaminhados desde já à Procuradoria da Fazenda Nacional e lá permanecerem por tal prazo.

II- Findo o prazo, deverão os autos ser devolvidos a este juízo com a devida manifestação.

III- No silêncio, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um ano), à luz do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.

Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002033-81.2009.403.6125** (2009.61.25.002033-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AUTO PECAS E MECANICA PALACIO DE SALTO GRANDE LTDA(SP200437 - FABIO CARBELOTTI DALA DEA E SP199864 - WALTER JOSE ANTONIO BREVES)

Requer a parte exequente, em sua manifestação retro, a suspensão da execução tendo em vista a inexistência de bens.

O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal "enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora".

Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN:

"No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado).

Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.  
Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.  
Intime-se e remetam-se ao arquivo.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003155-95.2010.403.6125** - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X UNIODONTO DE OURINHOS - COOPERATIVA ODONTOLOGICA X IVANA ABUJAMRA(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP297222 - GIOVANNA NOGUEIRA JUNQUEIRA E SP185465 - ELIANA SANTAROSA MELLO)

I- Defiro o pedido de dilação de prazo para realização de diligências administrativas, por 90 (noventa) dias, devendo os autos ser encaminhados desde já à Procuradoria da Fazenda Nacional e lá permanecerem por tal prazo.  
II- Findo o prazo, deverão os autos ser devolvidos a este juízo com a devida manifestação.  
III- No silêncio, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um ano), à luz do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.  
Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000981-74.2014.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X OSWALDO JOSE CURY(SP266089 - SOLANGE RIOS CURY HERNANDES E SP314209 - GUILHERME BRAINER CAETANO)

I- Defiro o pedido de dilação de prazo para realização de diligências administrativas, por 90 (noventa) dias, devendo os autos ser encaminhados desde já à Procuradoria da Fazenda Nacional e lá permanecerem por tal prazo.  
II- Findo o prazo, deverão os autos ser devolvidos a este juízo com a devida manifestação.  
III- No silêncio, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um ano), à luz do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.  
Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000812-53.2015.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X USINA JJ - ETANOL E ACUCAR LTDA(SP313910 - LINDOMAR FRANCISCO)

Requer a parte exequente, em sua manifestação retro, a suspensão da execução tendo em vista a inexistência de bens.  
O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal "enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora".

Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN:

"No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado).

Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.  
Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.  
Intime-se e remetam-se ao arquivo.

#### **Expediente Nº 4690**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001717-49.2001.403.6125** (2001.61.25.001717-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X COOPERATIVA AGRICOLA DE OURINHOS(SP130084 - JACQUELINE MARY EDIRNELIAN ROSA) X ROBERTO GANDOLPHO CONSTANTE X ADELINO PIRES(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP117976A - PEDRO VINHA E SP351595 - LEANDRO TAQUES FERREIRA)

Trata-se de requerimento formulado pela executada COOPERATIVA AGRÍCOLA DE OURINHOS insurgindo-se contra o valor da avaliação do imóvel indicado no Edital de Leilão da 172ª Hasta Pública Unificada aduzindo que o imóvel penhorado neste juízo foi avaliado neste processo por R\$ 883.200,00 enquanto que no juízo trabalhista esse mesmo imóvel foi avaliado em R\$ 1.700.000,00. O art. 13, 1º da Lei 6.830/80 disciplina que a avaliação deve ser impugnada pelo executado ou pela exequente antes de publicado o edital de leilão. Aqui, como o edital já foi publicado (fl. 564), poder-se-ia considerar precluso o direito de a parte executada apresentar tal impugnação somente neste momento, mas compulsando os autos noto que, por equívoco, quando da reavaliação do bem determinada à fl. 522 e realizada à fl. 528, as partes não foram intimadas, de modo que lhes foi suprimido o direito de insurgirem-se naquele momento. Em suma, ainda que não seja crível, é possível que a parte executada só tenha tido mesmo ciência do valor da reavaliação do imóvel quando da publicação do edital, motivo, por que, há de se considerar tempestiva sua impugnação ao valor da avaliação neste momento. Sobre essa insurgência, passo a decidir. Inicialmente, consigno que o despacho que determinou a realização da reavaliação por este juízo foi publicado no dia 18/09/2016, sendo a diligência realizada no dia 04/04/2016. Designado o leilão, publicou-se o edital em 06/09/2016 e, somente em 29/09/2016 (seis dias antes da primeira hasta), sobreveio a impugnação ao valor do imóvel indicado no referido ato. Apesar disso, pelo que discorri, considero tempestiva a insurgência. De toda sorte, o fato de haver uma avaliação por valor diverso em outro juízo, mesmo que com grande discrepância, tal fato por si só não permite a conclusão sobre erro no valor da avaliação do bem neste juízo. Primeiro porque a avaliação indicada como paradigma (realizada pelo juízo trabalhista) e a reavaliação do bem realizada na presente execução fiscal e aqui impugnada deram-se em momentos distintos: lá, em 02/07/2015 e, aqui, em 04/04/2016, vale dizer, com aproximadamente nove meses de diferença, o que pode explicar a diferença dos valores. No mais, verifico que a executada não trouxe nenhum documento com informações técnicas que

pudessem rechaçar a avaliação judicial realizada neste feito, somente a indicação de que em outro processo o bem foi avaliado por valor diverso. Por fim, diferenças de avaliação não indicam necessariamente que a avaliação produzida neste feito esteja errada ou equivocada, mas sim, pode indicar que errada está a outra avaliação. Para se justificar uma nova reavaliação ou designação de perícia seria indispensáveis outros elementos que, como dito, não foram apresentados pela parte executada na sua impugnação. Assim, recebo a petição de fls. 393/395 como impugnação ao valor da avaliação do bem penhorado, contudo, indefiro o pedido de nova reavaliação, ficando mantido o valor consignado no edital. Nada obstante, dado o princípio do contraditório e da ampla defesa, por falta de prévia intimação das partes sobre a reavaliação do bem, outra sorte não há senão determinar a suspensão da 172ª Hasta Pública Unificada designada para os dias 05 de outubro e 19 de outubro de 2016, ambas às 11h, em relação ao imóvel penhorado na presente demanda. Comunique-se à CEHAS da presente decisão com a devida urgência, utilizando-se o meio mais expedito. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Pautar a Secretaria para a realização de leilão sobre o imóvel matriculado sob nº 5.829 do CRI de Ourinhos para a próxima data disponível na Central de Hastas Públicas Unificadas de São Paulo, intimando-se as partes e mantendo-se o valor de reavaliação do bem indicado à fl. 528. Intimem-se, inclusive o pretendente na arrematação do bem que peticionou às fls. 549/554 e aguarde-se as datas futuras para alienação judicial do imóvel.

#### **Expediente Nº 4688**

#### **MONITORIA**

**0003354-88.2008.403.6125** (2008.61.25.003354-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIANA RUSSO MADELA X JOAO HENRIQUE RUSSO MADELA(SP062494 - CLESO CARLOS VERDELONE)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Ante o trânsito em julgado da r. decisão monocrática, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar memória discriminada dos cálculos, adequando-os aos termos do que restou decidido nos autos e requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

Transcorrendo o prazo assinalado sem a apresentação dos cálculos pela parte autora, bem como sem eventual manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**0000943-28.2015.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X J. M. DE OLIVEIRA KIL - EIRELI - ME X JOAO MARCOS DE OLIVEIRA KIL

I - Considerando o teor da petição da fl. 64, e o endereço constante à fl. 61, determino a CITAÇÃO da(o)(s) ré(u)(s) J.M. DE OLIVEIRA KIL - EIRELI - ME, CNPJ 18.517.689/0001-91, e JOÃO MARCOS DE OLIVEIRA KIL, RG 49.003.343, CPF 360.359.878-42, nos termos dos artigos 701 e 702 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) efetue(m) o pagamento do valor constante na petição inicial (R\$ 64.974,72, posição em 29/05/2015), acrescido de juros legais e honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;

b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do Juízo.

II - Deverá ser também NOTIFICADO(A) de que efetuando o pagamento no prazo acima referido ficará isento(a) de custas processuais (CPC, art. 701, parágrafo 1º) e ADVERTIDO(A) de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (CPC, art. 701, parágrafo 2º).

III - Endereço para diligência: RUA BRASIL, Nº 401, CS 02, CENTRO, SÃO ROQUE/SP (endereço comercial).

IV - No mais, não sendo o Juízo deprecado sede de Vara Federal, intime-se a CEF para retirar a carta precatória no prazo de 5 (cinco) dias, devendo comprovar a distribuição no prazo de 30 (trinta) dias.

V - Cumpra-se, servindo cópia desta decisão como CARTA PRECATÓRIA Nº \_\_\_\_\_/2016-SD 01 a ser encaminhada ao EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE SÃO ROQUE/SP.

VI - Informa-se que este Juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos/SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

VII - Intime-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000960-55.2001.403.6125** (2001.61.25.000960-7) - SEBASTIAO GONCALVES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fl. 328, tendo sido apresentada a simulação e os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para manifestação, em 15 (quinze) dias, sobre a opção pelo benefício que entende mais benéfico, ficando ciente de que caso opte pela aposentadoria por tempo de contribuição concedida nos autos estará abdicando da aposentadoria por tempo de contribuição que passou a receber em 2009, cujos valores recebidos deverão ser descontados das diferenças devidas, e caso opte pela manutenção da aposentadoria por tempo de contribuição, estará abdicando da aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi reconhecida neste processo.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001230-45.2002.403.6125** (2002.61.25.001230-1) - JOSE QUINTILIANO FILHO(SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fl. 249, tendo sido apresentada a simulação e os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para manifestação, em 15 (quinze) dias, sobre a opção pelo benefício que entende mais benéfico.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001053-47.2003.403.6125** (2003.61.25.001053-9) - GILMAR PAIVA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

**ATO DE SECRETARIA:**

Nos termos do despacho de fl. 310, tendo sido apresentada a simulação e os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para manifestação, em 15 (quinze) dias, sobre a opção pelo benefício que entende mais benéfico.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000801-10.2004.403.6125** (2004.61.25.000801-0) - SUELI APARECIDA SEGANTINI (MARLY DE ARAUJO SEGANTINI)(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

**ATO DE SECRETARIA:**

Nos termos do despacho de fl. 313, tendo sido apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003131-77.2004.403.6125** (2004.61.25.003131-6) - OROZINDO CLARICIO DE PAULA(SP114428 - MASAYOSHI OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Trata-se de execução movida por Orozindo Clarício de Paula em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência da concessão de auxílio doença nestes autos.

O executado apresentou cálculos de liquidação às fls. 178/189, ressaltando que a parte autora esteve em gozo de auxílio acidente no período de 01/10/2002 a 29/02/2008 e dessa forma procedeu à subtração dos valores do período mencionado.

À fl. 191, o exequente concordou com os cálculos apresentados. Assim, em fls. 196/197, foram expedidos os Ofícios Requisitórios, pagos conforme extratos de fls. 199/200.

Intimada acerca do pagamento em fls. 203/204, a parte exequente não se manifestou.

É o relatório do necessário.

Fundamento e decido.

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer e pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Custas dispensadas na forma da lei.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015).

Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015).

Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002826-88.2007.403.6125** (2007.61.25.002826-4) - RUBERVAL NILO DOS SANTOS(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Trata-se de execução movida por Ruberval Nilo dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição que lhe foi concedida nestes autos.

O executado apresentou cálculos de liquidação às fls. 150/154, com os quais concordou o exequente, conforme fl. 156. Assim, em fls. 161/162, foram expedidos os Ofícios Requisitórios, pagos conforme extratos de fls. 164/165.

Intimada acerca do pagamento em fls. 168/169, a parte exequente não se manifestou.

É o relatório do necessário.

Fundamento e decido.

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer e pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Custas dispensadas na forma da lei.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015).

Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015).

Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003216-87.2009.403.6125** (2009.61.25.003216-1) - JOSE CANDIDO DA SILVA FILHO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Trata-se de execução movida por José Cândido da Silva Filho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência da concessão de aposentadoria por tempo de serviço que lhe foi concedida nestes autos.

O executado apresentou os cálculos de liquidação às fls. 212/223, com os quais concordou o exequente (fls. 227/228), renunciando expressamente ao montante excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Assim, foram expedidos os Ofícios Requisitórios (fls. 238/239), pagos conforme extratos de fls. 241/242.

Intimada acerca do pagamento conforme fls. 230, 245 e 246, a parte exequente não se manifestou.

É o relatório do necessário.

Fundamento e decido.

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer e pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Custas dispensadas na forma da lei.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal,

querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015).

Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015).

Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0001531-35.2015.403.6125** - JOSE VICENTE DIAS(SP042677 - CELSO CRUZ E SP194175 - CELIA CRISTINA TONETO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### Relatório

Trata-se de ação proposta por JOSÉ VICENTE DIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a sua desaposentação com concessão de nova aposentadoria e averbação do período que laborou após a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 19/235.

À fl. 241, foi determinada a emenda da inicial, a fim de determinar ao autor retificar o valor atribuído à causa.

Em cumprimento, o autor, às fls. 243/245, retificou o valor atribuído à causa, a qual foi acolhida pelo despacho da fl. 246.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 250/265. Como prejudicial de mérito, arguiu a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, em síntese, sustentou a improcedência do pedido inicial por contrariar nosso ordenamento jurídico.

Réplica às fls. 298/318.

Instados a especificarem provas (fl. 319), a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 320), enquanto o INSS reiterou os termos da sua contestação (fl. 322).

Em seguida, os autos vieram conclusos.

É o relatório, em síntese.

Passo a decidir.

### 2. Fundamentação

Primeiramente, entendo tratar-se de matéria exclusivamente de direito, permitindo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I do NCPC, motivo pelo qual passo a proferir decisão.

#### Da Prescrição

No que tange a incidência da prescrição aplica-se ao caso em análise o enunciado da Súmula 85 do STJ, uma vez que se trata de prestações sucessivas, ou seja, encontram-se prescritas, apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Reconheço, portanto, a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação.

Passo à análise do mérito propriamente dito.

A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 2007 (NB 133.516.565-4, com DIB em 11.4.2007 - fl. 29). Após ter obtido a referida aposentadoria, continuou a trabalhar e a verter contribuições aos cofres da Previdência Social. Por isso, pretende obter o cancelamento de seu benefício atual com posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, recalculando-se a RMI mediante aproveitamento do cômputo das contribuições posteriores à DIB do benefício inicial.

Preceitua o art. 18, 2º da Lei 8.213/91 que "o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício desta atividade...". Por sua vez, disciplina o art. 11, 3º da mesma Lei que "o aposentado pelo RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212/91 para fins de custeio da Seguridade Social".

Embora o intérprete menos atento possa pensar que haja antinomia entre os dois dispositivos acima transcritos, na verdade conflito nenhum há entre eles, cabendo-lhes uma interpretação sistemática orientada pelos princípios que norteiam a Seguridade Social.

De início é importante desnistificar a ideia de que o segurado obrigatório do RGPS contribui para os cofres da Previdência para obter a cobertura previdenciária e para formar um fundo para custear sua própria aposentadoria, quando lhe for de direito. A cobertura securitária previdenciária e a correlação entre os salários-de-contribuição e os futuros salários-de-benefício são mera consequência da filiação obrigatória, que se opera com as contribuições vertidas pelo contribuinte e que são, por sua própria natureza, compulsórias. Assim, na verdade o segurado contribui para a Previdência Social simplesmente porque é seu dever legal contribuir toda vez que se subsumir aos fatos jurídicos tributários tipificados na norma de incidência própria das exações sociais. Em suma, o segurado recolhe contribuições sociais porque é contribuinte, na acepção jurídico-tributária e técnica que termo tem; contribui porque é sujeito passivo da relação jurídica obrigacional ex lege que nasce com a simples ocorrência do fato gerador da contribuição social devida. Trata-se de um dever jurídico, e não de uma faculdade (exceto em relação ao contribuinte facultativo), consoante preconiza o art. 3º do CTN que expressamente define tributo como uma "obrigação pecuniária compulsória".

Com olhos focados nessa premissa, decorrente da natureza tributária das contribuições sociais (art. 149 e art. 195, inciso II, CF/88), pode-se afirmar que cada segurado verte contribuições para abastecer os cofres da Seguridade Social e custear todas as suas despesas e todos os benefícios por ela mantidos, de forma geral e universal, não se prestando para custear a individual aposentadoria do próprio segurado contribuinte. Em outras palavras, fundado no princípio da "equidade na forma de participação de custeio" da Seguridade Social (art. 194, inciso V, CF/88), o sistema atuarial do RGPS representa que o sistema é regido por um regime de caixa e não de capitalização, isto é, o que se contribui hoje destina-se ao pagamento das despesas atuais, e não à formação de um fundo para custear as despesas futuras da Previdência.

Fundado em tais premissas, conclui-se que o disposto nos supracitados arts. 11, 3º e 18, 2º da LBPS são plenamente válidos, não encontrando qualquer conflito ou tensão entre si nem vícios de inconstitucionalidade capazes de macular sua vigência e aplicação. Trata-se simplesmente de uma opção legislativa que não encontra óbice no texto constitucional. Em outras palavras, o legislador optou por manter o segurado aposentado como contribuinte obrigatório da Previdência Social (em caso de continuidade no exercício de trabalho remunerado), sem lhe assegurar a cobertura previdenciária total.

E isso decorre do simples fato de que a aposentação do segurado, esta sim, consiste numa opção a ser por ele exercida, pois se trata de um direito subjetivo cujo exercício depende de seu requerimento expresso, sem o quê não haverá a sua implantação pelo INSS. Cabe ao segurado, portanto, avaliar no seu íntimo e em determinado momento de sua vida se as condições para sua aposentação são viáveis e vantajosas ou não, para que decida se exercerá ou não esse direito subjetivo que lhe é assegurado pela Lei.

Por exemplo, um segurado com tempo de contribuição suficiente para aposentar-se por tempo de contribuição proporcional pode requerer desde logo seu benefício ou optar por continuar trabalhando até obter tempo de contribuição necessário para aposentar-se na modalidade integral e, só depois de cumpridos tais requisitos, requerer junto à Previdência referido benefício previdenciário. O que não se deve permitir é que um segurado que tenha optado por aposentar-se proporcionalmente e passe a receber da Previdência Social a prestação mensal de sua aposentadoria simplesmente decida continuar trabalhando para depois, obtendo tempo para obter a aposentadoria integral, buscar sua "desaposentação" para que lhe seja deferida em substituição ao benefício originário uma outra aposentadoria mais vantajosa, aproveitando as contribuições vertidas supervenientemente à sua aposentadoria inicial.

Admitir-se tal hipótese levaria à violação de duas regras básicas do Regime Geral da Previdência Social.

A primeira é a de que, como regra, a "seguridade social será financiada por toda a sociedade (...) mediante (...) contribuições sociais" (art. 195, caput, CF/88). Se se autorizar que o aposentado mantido em atividade remunerada possa aproveitar suas contribuições vertidas supervenientemente à aposentação para calcular um novo benefício previdenciário mais vantajoso em substituição ao anterior, então está-se autorizando que a própria Previdência Social auto-custeie esse novo benefício, afinal, como no exemplo hipotético acima (análogo ao aqui sub judice), ter-se-ia o segurado recebendo sua renda mensal do INSS e "devolvendo" ao INSS via contribuição social parte dos valores com o objetivo de aumentar sua renda mensal, mediante futura reivindicação de benefício mais vantajoso em substituição ao que lhe vinha sendo pago pela Previdência Social. Em linguagem simples, ter-se-ia a própria Previdência autoabastecendo seus cofres, pagando um benefício que seria utilizado para custear aumentos nele próprio mediante recolhimento das contribuições sociais; seria a Previdência financiando os recolhimentos do segurado. Isso levaria, também, à inevitável afronta à norma constitucional que preceitua que "nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total" (art. 195, 5º da CF/88).

A segunda delas seria a violação às regras próprias de reajustamento anual dos benefícios mantidos pela Previdência Social, estabelecidas nos arts. 40 e seguintes da Lei nº 8.213/91, afinal, ao se permitir que as contribuições vertidas à previdência por um segurado aposentado possa servir como salário-de-contribuição a ser utilizado em novo período básico de cálculo da RMI de nova aposentadoria estar-se-á, por vias oblíquas, revisando a aposentadoria inicial com regras diversas daquelas estipuladas para reajustamento das aposentadorias previstas em Lei.

Dessa forma, o tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação e os salários-de-contribuição supervenientes não podem ser computados para fins de aumento do coeficiente de cálculo da aposentadoria já concedida e ativa, em gozo, pelo segurado, mediante a renúncia a tal benefício para que outro mais vantajoso seja implantado em seu lugar (em substituição).

Importante frisar, contudo, que a Lei previdenciária não veda a desvinculação do RGPS, por ser a aposentadoria um direito patrimonial disponível. Porém, a desvinculação encontra vedação parcial nas regras de regência, de acordo com o artigo 181-B, parágrafo único, do Decreto 3.048/99, que assim dispõe:

Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste esta intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes da ocorrência do primeiro de um dos seguintes atos: I - recebimento do primeiro pagamento do benefício; ou II - saque do respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou do Programa de Integração Social. (grifo nosso)

Por isso a jurisprudência tem admitido a renúncia à aposentadoria, a fim de concessão de novo benefício em substituição ao anterior, porém, desde que o segurado aposentado proceda à devolução de tudo o que recebeu a esse título, pelo menos nos últimos 5 (cinco) anos (em virtude da prescrição preconizada no art 103 da LBPS). Em suma, ao pretender desaposentar-se, está o segurado renunciando à aposentadoria e, conseqüentemente, a tudo o que recebeu a esse título, devidamente corrigido.

Nesse mesmo sentido se posicionou a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência do JEF, com o seguinte julgado:

**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS PROVENTOS JÁ RECEBIDOS.** 1. A desaposentação, isto é, a desvinculação voluntária de aposentadoria já concedida e usufruída, somente é possível mediante devolução dos proventos já recebidos. 2. Pedido de uniformização apresentado pela parte autora improvido. (PEDILEF nº 2008.72.58.00.2292-9, Relatora: Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11/06/2010.)

Apesar dessa possibilidade, o autor foi explícito, em sua petição inicial, ao não concordar com a devolução dos valores recebidos, motivo, por que, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

3. Dispositivo

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e extingo o feito nos termos do art. 487, inciso I, NCPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 2.º, NCPC. Porém, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica suspensa sua exigibilidade, nos termos do artigo 98, 3.º do NCPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

A cópia da presente sentença, se o caso, servirá de mandado/ofício n. \_\_\_\_/\_\_\_\_.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001539-12.2015.403.6125 - SCARANELLO & SANTOS LOTERIAS LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação de conhecimento proposta por SCARANELLO & SANTOS LOTERIAS LTDA. ME, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E A UNIÃO, a fim de que seja declarado nulo o procedimento administrativo que tramitou pelo Tribunal de Contas da União, TC 017.293/2011 e, sucessivamente, se este não for o entendimento do Juízo, que seja a 1.ª corrê condenada ao pagamento de indenização pelos danos materiais que venha a sofrer pela perda do direito de explorar a casa lotérica de sua titularidade.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 34/128.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido às fls. 132/134.

Citada, a corrê Caixa apresentou contestação às fls. 139/150.

A União, por seu turno, apresentou contestação às fls. 155/164.

A autora, às fls. 166/167, requereu a extinção do feito, sob o argumento de ter ocorrido a perda superveniente do interesse processual, ante a promulgação da Lei n. 13.177/2015.

Instadas a se manifestarem sobre o pedido de desistência (fl. 168), as rés expressaram suas concordâncias (fls. 170 e 172).

Após, vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Fundamento e decido.

No presente caso, a autora pleiteou a desistência da ação, em razão da promulgação da Lei n. 13.177/2015.

Instadas a se manifestarem, as rés concordaram com o citado pedido de desistência.

Portanto, o caso é de se homologar a desistência.

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado, e decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Ante o princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios no importe correspondente a 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, 2.º, CPC/15.

Custas na forma da lei.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015).

Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001572-02.2015.403.6125** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001800-79.2012.403.6125 ( ) ) - DARIO DA SILVA LIMA FILHO X MARTA REGINA DA SILVA(SP268677 - NILSON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008, deste Juízo: "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as."

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001776-46.2015.403.6125** - NOEL ARAUJO MELO(SP160135 - FLAVIA FERNANDES ZAMPIERI PENTEADO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as".

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000650-24.2016.403.6125** - MARCO ANTONIO PERES(SP200361 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal".

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000754-16.2016.403.6125** - IVAN SERGIO VERDELONE(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as".

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001358-74.2016.403.6125** - LAURA MORAES ROCHA VEIGA RODRIGUES(SP270788 - CHRISTIAN CARDOSO DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de consignação em pagamento ajuizada por LAURA MORAES ROCHA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, mediante a qual pretende consignar em juízo o valor que entende devido a título do cartão de crédito de sua titularidade.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 7/18.

Distribuída inicialmente junto à Comarca de Ipaçu, a ação foi redistribuída a esse Juízo Federal, ante a decisão da fl. 19, a qual reconheceu a incompetência da justiça estadual para o processamento e julgamento da presente lide.

Assim, à fl. 23, foi determinada a emenda da exordial, a fim de a parte autora providenciar o recolhimento das custas iniciais.

Em seguida, vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário.

Decido.

A forma e prazos, no processo civil, servem à produção de decisões justas deste Poder Público, democraticamente obtidas mediante o contraditório, a ampla defesa e as demais regras do devido processo legal.

Por esse motivo, pela instrumentalidade das formas, pela economia processual e por todos os demais princípios que norteiam a Justiça (com apego moderado e equilibrado aos formalismos processuais), é sempre necessário que as partes sejam instadas, adequadamente, a dar andamento ao processo.

No presente caso, embora intimada a emendar a inicial, para proceder ao recolhimento das custas judiciais, a parte autora deixou de promover o pagamento das custas, com a comprovação nos autos.

Todavia, a lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, fato que se constata nos presentes autos.

É certo, ainda, que com sua inação, opôs a parte autora obstáculo à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo, dando ensejo à extinção deste sem exame do mérito.

Desta forma, não tendo a parte autora cumprido determinação judicial, deixando de promover atos que lhe competiam, indefiro a petição inicial e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e sem condenação em honorários, ante o motivo da extinção.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004662-09.2001.403.6125** (2001.61.25.004662-8) - MANOEL DOS SANTOS(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E SP141647 - VERA LUCIA MAFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP117976A - PEDRO VINHA)

1. Providencie a peticionária REGINA FATIMA GALAN DE SOUZA a regularização da representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser reputado ineficaz o ato processual praticado (NCPC, art. 104, par. 2º), uma vez que a procuração de fl.

335 refere-se ao processo nº 1005692-15.2014.8.26.0408, que tramitou pela Justiça Estadual.

2. Considerando que o valor devido à parte autora já foi requisitado, tendo sido consignado no precatório a opção de pagamento à ordem do Juízo (v. fl. 345), resta prejudicado o pedido para expedição em nome da petionária REGINA FATIMA GALAN DE SOUZA.

3. Aguarde-se sobrestado em Secretaria o pagamento, oportunidade na qual será determinado por este Juízo o levantamento do valor correspondente a cada um dos interessados, considerando que não houve oposição do exequente quanto à partilha do crédito que lhe pertence.

4. Intimem-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000455-44.2013.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SUELI PIO DEZEN

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SUELI PIO DEZEN, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial.

Na petição de fl. 45, a exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, em razão da liquidação da dívida.

Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução de título extrajudicial, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº \_\_\_\_\_/2016.

Sem honorários, porquanto já pagos administrativamente à exequente, conforme documento da fl. 45. Custas na forma da lei.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015).

Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio

Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015).

Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005847-82.2001.403.6125** (2001.61.25.005847-3) - SHIGUEO ONO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução movida por Ronaldo Ribeiro Pedro em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que requer o pagamento dos honorários advocatícios concedidos nestes autos.

O executado apresentou cálculos de liquidação (fls. 192/193), com os quais concordou o exequente (fl. 196). Assim, foi expedido o Ofício Requisitório (fl. 201), pago conforme extrato de fls. 203.

Intimada a parte exequente acerca do pagamento (fl. 204), ela não se manifestou.

É o relatório do necessário.

Fundamento e decido.

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer e pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Custas dispensadas na forma da lei.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015).

Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio

Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015).

Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002667-19.2005.403.6125** (2005.61.25.002667-2) - ANISIO DE OLIVEIRA X SILVIA DA SILVA OLIVEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X SILVIA DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução movida por Sílvia da Silva Oliveira, sucessora de Anísio de Oliveira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência da concessão de aposentadoria por idade rural que foi concedida ao seu falecido cônjuge nestes autos.

Em atendimento à decisão das fls. 282/283, a Contadoria Judicial apresentou cálculos de liquidação às fls. 285/289, com os quais concordou a exequente (fls. 296/297). Citado o INSS na forma do Art. 730 do CPC, o mesmo opôs embargos à execução (fl. 324), os quais que foram julgados improcedentes (fls. 329/333).

Assim, foram expedidos os Ofícios Requisitórios (fls. 337/338), pagos conforme extratos de fls. 349/350.

Intimada a parte exequente acerca do pagamento (fls. 351, verso), ela não se manifestou.

É o relatório do necessário.

Fundamento e decido.

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer e pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Custas dispensadas na forma da lei.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015).

Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio

Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015).  
Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA**

**JUIZA FEDERAL**

**BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4681**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000968-07.2016.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X MUNICIPIO DE IBIRAREMA(SP153089 - ELIANE SAMPAIO DOMICIANO E SP269275 - VALERIA DE CASSIA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal em face do Município de Ibirarema e da União, com o objetivo de que o município-réu seja instado a promover a correta implantação do Portal da Transparência, previsto na Lei Complementar n. 131/2009 e Lei n. 12.527/2011. A decisão de fl. 11 determinou a notificação do município-réu para apresentar defesa preliminar. Notificado, o citado corréu apresentou sua defesa preliminar às fls. 18/20. Juntou documentos às fls. 21/57. Nova manifestação do município-réu se deu às fls. 58/59, a fim de informar que deu cumprimento às exigências do Ministério Público Federal. À fl. 67, foi designada data para a realização de audiência de tentativa de conciliação, oportunidade em que também foi determinada a citação dos réus. O município-réu apresentou contestação às fls. 74/79. O Ministério Público Federal, à fl. 81, requereu a extinção do feito sem resolução de mérito, ante a ausência de interesse processual, em razão de entender que o município-réu corrigiu as irregularidades apontadas na exordial. Instado a se manifestar, o município-réu concordou com o pedido de extinção formulado pelo MPF (fls. 84). A União, à fl. 86, manifestou-se para consignar que não possui interesse na realização da audiência prévia de conciliação que fora designada. É o breve relato. Fundamento e decido. O Município de Ibirarema, às fls. 58/59, esclareceu que cumpriu com todas as exigências do Ministério Público Federal, regularizando todas as irregularidades que foram constatadas em seu portal da transparência. Na ocasião, juntou os documentos das fls. 60/66. Em consequência, o autor requereu a extinção do feito sem resolução de mérito, por entender que o município-réu corrigiu as irregularidades apontadas na exordial. Portanto, o feito deve ser extinto em decorrência da perda do interesse superveniente à propositura da ação. Posto isso, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem solução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ante o motivo da extinção e a fase inicial em que se encontra o feito, sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos. Cópia da presente sentença servirá, se o caso, de mandado/ofício n. \_\_\_\_\_. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0001631-87.2015.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X ALMIR TEODORO DE SANT ANNA(SP184587 - ANDRE LUIZ ORTIZ MINICHELLO)

DECISÃO DE FLS. 177/178: Trata-se de ação civil pública por improbidade administrativa por meio da qual o MPF pretende sejam cominadas ao réu as sanções da Lei nº 8.429/92 porque, na condição de bancário vinculado à CEF, desviou recursos financeiros em proveito próprio trazendo danos ao erário, a saber: (a) ressarcimento integral do dano e perda dos valores acrescidos ilícitamente ao patrimônio privado; (b) suspensão dos direitos políticos; (c) pagamento de multa civil e (d) proibição de contratar com o Poder Público (fl. 14, verso). Notificado, o réu requereu não fosse recebida a petição inicial sob o argumento da existência de questão prejudicial externa (pendência de julgamento da ação penal) a obstar a continuidade do feito à luz do que preceitua o art. 313, V, a e b, CPC/15, além do fato de o objeto desta ACP estar inserido em reclamatória trabalhista. Alegou, também, nulidades no procedimento administrativo que culminou com a apuração dos fatos ilícitos que deram ensejo à presente demanda. Com a devida vênia, nenhum dos argumentos de que se valeu a defesa obstatam o processamento regular do pedido. O art. 12, caput, da Lei de Improbidade Administrativa é expresso ao consignar que o responsável pelo ato de improbidade está sujeito às sanções específicas independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica. Portanto, a existência de ação penal tendo o réu como denunciado pelos mesmos fatos descritos na petição inicial não obsta o processamento desta ação por improbidade administrativa, dada a natureza jurídica diversa das sanções criminais e por improbidade que afastam a existência do alegado bis in idem. Pelo mesmo motivo, a pendência de reclamatória trabalhista discutindo contornos fáticos adotados como fundamentos do pedido na presente ação não obstatam o processamento. Por sua vez, também as alegadas supostas nulidades no processo administrativo que culminou com a demissão do réu da CEF não obstatam a continuidade desta ação civil pública. Por isso, não havendo motivos para impor o indeferimento da petição inicial ou a suspensão do processo, RECEBO a petição inicial tal qual proposta. Cite-se o réu para apresentar sua contestação no prazo legal. Defiro, desde já, os registros necessários junto ao RENAJUD para permitir apenas o regular licenciamento dos veículos bloqueados (placas DMW0644 e EAU06900), mantendo-se o bloqueio para alienação/transferência. Proceda-se eletronicamente o necessário. Com a contestação, (a) intime-se a União e a CEF para manifestar eventual interesse no feito, em 15 dias, ocasião em que, se o caso, deverão apresentar suas respectivas réplicas e (b) intime-se o MPF para réplica, voltem-me conclusos por derradeiro. DESPACHO DE FL. 183: Considerando o teor da certidão de fl. 180, expeça-se ofício endereçado ao Diretor da Circunscrição de Trânsito de Ourinhos/SP, com ordem para cumprimento da determinação de fl. 178, na qual foi autorizado o regular licenciamento dos veículos bloqueados (placas DMW0644 e EAU06900), mantendo-se, contudo, o bloqueio para alienação/transferência. Cumpra-se.

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000773-22.2016.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP278281A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES) X FERNANDO RODRIGUES CORREIA

Cuida-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Fernando Rodrigues Correia, com a finalidade de ser determinada a busca e apreensão do bem dado em garantia ao Contrato - Crédito Auto Caixa n 24.2988.149.0000126-46.À fl. 31, a requerente pleiteou a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VIII do CPC, pois não possui mais interesse na presente demanda. Requereu, também, a baixa das restrições judiciais que porventura tenham sido deferidas no decorrer da lide e que pesam sobre o veículo objeto do contrato. Outrossim, requereu o desbloqueio do bem, caso o mesmo tenha sido bloqueado via sistema RENAJUD. É o relatório. Decido.No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, em razão da requerente ter desistido da presente ação. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, ante ausência de sucumbência.Custas na forma da lei. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_. Com o trânsito em julgado, desentranhem-se os documentos que instruíram a exordial, conforme o requerido, entregando-os ao seu respectivo procurador, mediante substituição por cópias autenticadas, e recibo nos autos (AC 2004.38.00.002912-2/MG, TRF1, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 p.412 de 24/11/2008), e, após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0002937-14.2003.403.6125 (2003.61.25.002937-8) - HAMILTON CIRILO PINTO - INCAPAZ (JOSE CIRILO PINTO)(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)**

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0002028-64.2006.403.6125 (2006.61.25.002028-5) - ANISIO MIGUEL RODRIGUES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.Ante o trânsito em julgado da decisão monocrática prolatada no D. Juízo ad quem, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove nos autos, a averbação de tempo de serviço reconhecido nos autos, bem como providencie o necessário para a efetiva implantação do benefício concedido, observados os limites impostos pela coisa julgada, e apresente os cálculos de liquidação, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que o INSS detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.Ressalto que cópia desta decisão servirá como Ofício de nº \_\_\_\_/2016 - SD, a ser encaminhado à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ/Marília, via correio eletrônico, para cumprimento do ora determinado, no prazo acima concedido.Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.Transcorrendo in albis o prazo assinalado para a parte autora manifestar-se conclusivamente sobre os cálculos de execução exibidos pela autarquia previdenciária, ou para apresentar seus próprios cálculos de execução, determino o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes. No mais, manifestando o(a) credor(a) o interesse inequívoco no prosseguimento da execução nos termos do parágrafo 1º do artigo 513 do NCPC, fica deferida desde já a intimação do INSS na pessoa de seu representante judicial, por carga, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, oportunidade em que, entendendo haver excesso, deverá apresentar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição.Não havendo impugnação, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, expedindo-se o necessário. Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis e, após, venham os autos conclusos para análise.Int. Cumpra-se.

**0000045-88.2010.403.6125 (2010.61.25.000045-9) - VALDECIR MINUCCI(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.Ante o trânsito em julgado da decisão monocrática prolatada no D. Juízo ad quem, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar nos autos a averbação de tempo de serviço especial e a respectiva conversão, nos termos do julgado.Ressalto que cópia desta decisão servirá como Ofício de nº \_\_\_\_/2016 - SD, a ser encaminhado à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ/ Marília, via correio eletrônico, para cumprimento do ora determinado, no prazo acima concedido.Com o cumprimento, não havendo nova manifestação no presente feito, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas e anotações de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001812-64.2010.403.6125 - APARECIDO DOS SANTOS RIBEIRO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)**

Trata-se de execução movida por Aparecido dos Santos Ribeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nestes autos.O executado apresentou cálculos de liquidação às fls. 293/306, com os quais concordou o exequente, conforme fls. 309/310. Assim, em fls. 312/313, foram expedidos os Ofícios Requisitórios, pagos conforme extratos de fls. 315/316. Intimada acerca do pagamento em fls. 319/320, a parte exequente não se manifestou. É o relatório do necessário. Fundamento e decido.Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer e pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas dispensadas na forma da lei. Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015). Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001354-13.2011.403.6125 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X USINA NOVA AMERICA S/A(SP124806 - DIONISIO APARECIDO TERCARIOLI)**

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Int.

**0001925-81.2011.403.6125 - TEREZA LEONILDA NUNES DO NASCIMENTO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA E SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)**

Trata-se de execução movida por Tereza Leonilda Nunes do Nascimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que lhe foi concedida nestes autos o benefício de amparo social ao idoso. O executado apresentou cálculos de liquidação (fls. 171/175), com os quais concordou a exequente (fl. 178). Assim, foram expedidos os Ofícios Requisitórios (fls. 183/184), pagos conforme extratos de fls. 186/187. Intimada a parte exequente acerca do pagamento (fls. 190/191), ela não se manifestou. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer e pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas dispensadas na forma da lei. Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015). Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002262-70.2011.403.6125** - ELAINE CRISTINA DE MORAES DOS SANTOS (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Trata-se de execução movida por Elaine Cristina de Moraes dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que lhe foi concedida nestes autos a revisão de seu benefício previdenciário. O executado apresentou cálculos de liquidação (fls. 42/47), com os quais concordou a exequente (fl. 49). Assim, foram expedidos os Ofícios Requisitórios (fls. 53/54), pagos conforme extratos de fls. 56/57. Intimada a parte exequente acerca do pagamento (fls. 60/62), ela não se manifestou. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer e pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas dispensadas na forma da lei. Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015). Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000284-19.2015.403.6125** - LYNEI REIS DE PAULA MIGLIORINI (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X UNIAO FEDERAL X ADEMAR MANSOR FILHO (SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO)

I. Manifeste-se o réu ADEMAR MANSOR FILHO sobre os documentos de fls. 1.029/1.031, enviados pelo leiloeiro, que dão conta da devolução da comissão decorrente da arrematação do bem objeto desta ação. Prazo: 05 (cinco) dias. II. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. III. Intimem-se e cumpra-se.

**0001229-06.2015.403.6125** - PAULO SERGIO MACEDO INTERLICHIA - BICICLETAS - ME (SP102622 - HUMBERTO SANTORO BIAGGIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da informação retro, desentranhe-se as petições para encaminhamento ao Setor de Distribuição, a fim de que sejam desvinculadas, no sistema processual, da ação de nº 0001229-06.2015.403.6125 e vinculadas ao processo nº 0001924-57.2015.403.6125. Em prosseguimento, tendo sido juntado aos autos o ofício encaminhado pela Caixa Econômica Federal - Agência de Piraju (fls. 48/63), concedo o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias ao autor para que se manifeste conclusivamente nos autos, em cumprimento ao despacho da fl. 44. Cumpra-se e intime-se.

**0001525-91.2016.403.6125** - VICTORIA CAROLINA MENEGUEL (SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA) X UNIAO FEDERAL

I. Emende a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atribuído à causa, de modo a ter correspondência com o proveito econômico vindicado na presente lide, conforme exige o diploma processual civil. II. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001350-39.2012.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000567-47.2012.403.6125) GRAMARC INDUSTRIA E COMERCIO DE GRAMPOS LTDA EPP X MARCO ANTONIO ROSSINI X DENISE MARIA NICOLAU RUFCA ROSSINI (SP248178 - JORGE LUIZ KOURY MIRANDA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Ciência às partes da juntada do expediente eletrônico encaminhado pelo C. STJ. Traslade-se cópia da r. decisão monocrática e da certidão do trânsito em julgado aos autos principais, para prosseguimento naqueles autos (nº 0000567-47.2012.403.6125). Após, não havendo nova manifestação no presente feito, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa na distribuição. Intimem-se e cumpra-se.

**0000842-25.2014.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001433-21.2013.403.6125) NADIA CECILIA SAO GERMANO RICARDO ME X NADIA CECILIA SAO GERMANO RICARDO (SP191437 - LANA ELIZABETH PERLY LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

1. Relatório Trata-se dos embargos opostos à execução de título extrajudicial, autos n. 0001433-21.2013.403.6125, fundada nos seguintes títulos executivos: (i) Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com garantia FGO n. 24.1173.558.0000018-58; e, (ii) Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Fácil - op 734 n. 734-1173.003.00000693-8. Em síntese, a parte embargante sustentou: a) a ilegalidade dos juros remuneratórios superiores ao da média do mercado; e, b) ilegalidade na cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos. Além disso, requereu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 15/94. Os embargos foram recebidos à fl. 103, sem lhes ser atribuído efeito suspensivo. Devidamente intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos (fls. 104/113), para aduzir, em preliminar, o não cumprimento do disposto no artigo 739-A, 5.º, do CPC. No mérito, em síntese, sustentou a legalidade dos juros fixados e da comissão de permanência. Impugnou o pedido de inversão do ônus da prova. Também impugnou a concessão de assistência judiciária gratuita. Ao final, requereu a improcedência do pedido inicial. Determinado às partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 115), a embargada consignou que não tem provas para serem produzidas (fl. 116), ao passo que os embargantes nada requereram. À fl. 117, o julgamento foi convertido em diligência a fim de ser determinado à embargada providenciar a juntada dos extratos bancários e do demonstrativo de evolução da dívida, nos termos do artigo 28, 2.º, II, da Lei n. 10.931/04. Em cumprimento, a embargada apresentou os documentos das fls. 126/145. Determinado às partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 146), a embargada informou que não havia interesse na produção de provas (fl. 147), enquanto os embargantes não se manifestaram (fl. 148). Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação Da preliminar argüida pela embargada A embargada arguiu o não cumprimento ao disposto nos artigos 739-A, 5.º, do extinto

Código de Processo Civil. O atual artigo 917, 3.º, do CPC/15, reza: Art. 917. (...) 3.º. Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu cálculo. No presente caso, o dispositivo não deve ser aplicado em sua literalidade, pois a rejeição liminar dos embargos poderia acarretar cerceamento de defesa, principalmente na fase em que se encontra o feito. Fica, portanto, repelida a alegação preliminar arguida pela embargada. Passo à análise do mérito propriamente dita. A execução subjacente está fundada em cédulas de crédito bancário firmadas pela ora embargante, conforme se verifica às fls. 52/57, e 62/69. As Cédulas de Crédito Bancário são títulos que, se emitidos em conformidade com os requisitos na lei exigidos, expressam obrigação líquida e certa, conforme estabelece a Lei n. 10.931/2004, in verbis: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; II - os critérios de atualização monetária ou de variação cambial como permitido em lei; III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida; IV - os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido; V - quando for o caso, a modalidade de garantia da dívida, sua extensão e as hipóteses de substituição de tal garantia; VI - as obrigações a serem cumpridas pelo credor; VII - a obrigação do credor de emitir extratos da conta corrente ou planilhas de cálculo da dívida, ou de seu saldo devedor, de acordo com os critérios estabelecidos na própria Cédula de Crédito Bancário, observado o disposto no 2º; e VIII - outras condições de concessão do crédito, suas garantias ou liquidação, obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor da obrigação, desde que não contrariem as disposições desta Lei. 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. 3º O credor que, em ação judicial, cobrar o valor do crédito exequindo em desacordo com o expresso na Cédula de Crédito Bancário, fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do cobrado a maior, que poderá ser compensado na própria ação, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos. Dessa forma, descabe falar-se em nulidade ou ausência de título executivo. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004. 1. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei n. 10.931/2004. Precedente da 4ª Turma do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 4ª Turma, AGRESP 1038215, MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE DATA: 19/11/2010) De igual forma, os julgados abaixo prelecionam: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1- Nos termos do art. 28 da Lei nº. 10.931/04, a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. 2 - Assim, tendo o legislador atribuído à cédula de crédito bancário natureza de título executivo, e, presentes as condições e requisitos exigidos pela Lei nº. 10.931/04, não há que se falar em ausência de certeza ou liquidez, sob pena de usurpação de competência pelo órgão jurisdicional. Precedentes. 3- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 4 - Agravo legal desprovido. (TRF/3.ª Região, AC n. 00095791820074036107, TRF3 CJI 24.1.2012) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE. TÍTULO DE CRÉDITO EXTRAJUDICIAL. CONFIGURAÇÃO. 1. A Cédula de Crédito Bancário, acompanhada de extratos bancários capazes de evidenciar a liquidez, certeza e exigibilidade da dívida, configura-se título executivo extrajudicial a fundamentar a execução (Lei nº 10.931/2004, art. 28). 2. Apelação provida. (TRF/3.ª Região, AC n. 201061270044857, DJF3 CJI 15.9.2011, p. 146) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. TÍTULO EXECUTIVO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO OU FINANCIAMENTO. EXECUÇÃO. CABIMENTO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CARACTERIZAÇÃO. ANATOCISMO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ADMISSIBILIDADE. 30.03.00. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. Trata-se de execução por título extrajudicial fundada em Cédula de Crédito Bancário, acompanhada dos extratos da conta corrente da executada, de demonstrativo de débito e de planilha de evolução da dívida (fls. 68/90), e em Contrato de Empréstimo e Financiamento, devidamente assinado pela devedora e por duas testemunhas, acompanhado de nota promissória (fls. 48/55). 3. O art. 28 da Lei n. 10.931/04, que disciplina a Cédula de Crédito Bancário, define-a como título executivo extrajudicial, dotado de certeza, liquidez e exigibilidade, tanto pela soma indicada na cartula, quanto pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo elaborada pelo credor ou em extratos da conta corrente a ela relacionada. Conforme o entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça, não perde a liquidez a cédula de crédito bancário oriunda de contrato de abertura de crédito em conta corrente (Lei n. 10.931/04, art. 28, 2º, II), desde que contenha os elementos imprescindíveis para que se identifique o valor a ser cobrado em execução (STJ, AgRg no REsp n. 1038215, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 26.10.10 e AgRg no REsp n. 599.609, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Min. João Otávio de Noronha, j. 15.12.09). 4. (...) 6. Agravo legal desprovido. (TRF/3.ª Região, AC n. 201061000115296, DJF3 CJI 10.8.2011, p. 1136) Assim, de início, tendo em vista que as aludidas cédulas de crédito bancário obedecem aos preceitos estabelecidos pela Lei n. 10.931/04, estando acompanhadas de planilhas que comprovam a utilização do crédito e a inadimplência (fls. 121/124 e 128/133), a evolução da dívida e o montante exequendo (fls. 59/61 e 75/77), não há de se falar em nulidade dos títulos executivos, pois está revestido da certeza, liquidez e exigibilidade. Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e inversão do ônus da prova É preciso ressaltar que, por força do disposto no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 8.078/90, a Caixa Econômica Federal, como prestadora de serviços de natureza bancária, é considerada fornecedora e, portanto, está sujeita aos princípios e normas de proteção e defesa do consumidor estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido é a manifestação de José Geraldo Brito Filomeno: Resta evidenciado, por outro lado, que as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, quer na prestação de serviços aos seus clientes (por exemplo, cobrança de contas de luz, água e outros serviços, ou então expedição de extratos etc.), quer na concessão de mútuos ou financiamentos para a aquisição de bens, inserem-se igualmente no conceito amplo de serviços. (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. Ada Pellegrini Grinover e outros. Rio de Janeiro. Forense Universitária. 4.ª ed. 1995. pp. 39/40). Não merece acolhida o argumento de que o cliente não seria usuário final do dinheiro mutuado. Isto porque, além de se tratar de prestação de serviço, o crédito não se confunde com o dinheiro em espécie, sendo direito pessoal, cuja titularidade é do cliente-correntista. De resto, o STJ pôs fim a controvérsia, sumulando: 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No entanto, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não traduz automática inversão do ônus da prova, competindo examinar a presença de umas das hipóteses legais autorizadas: hipossuficiência ou verossimilhança. Antes, porém, há que se atentar para a própria

necessidade ou não de dilação probatória. Conforme consta do relatório, a insurgência da parte embargante é motivada por supostas ilegalidades ou abusos consubstanciados em cláusulas contratuais reputadas iníquas e nulas. Trata-se, assim, de matéria jurídica sobre a qual não há prova a produzir, competindo ao Juiz resolver a lide, declarando o direito. Desta forma, a inversão do ônus da prova não surtiria efeito quanto às alegações de nulidade ventiladas. Assim, a documentação existente nos autos, tenha ela sido trazida pela parte embargante ou pela embargada, é suficiente ao deslinde do feito. De resto, o STJ vem destacando a excepcionalidade da inversão do ônus da prova, que somente pode ser concedida em circunstâncias especiais (art. 6º, VIII, do CDC), ou seja, quando efetivamente demonstrada a hipossuficiência caso a caso e não presumidamente, só quando houver efetiva desigualdade (REsp. 716.386-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 05/8/08, Informativo de Jurisprudência n 362). A desigualdade não restou, entretanto, devidamente comprovada. Passo a analisar o mérito propriamente dito. A parte embargante sustenta a abusividade da cobrança de juros remuneratórios, uma vez que a taxa estipulada estaria em desconformidade com a legislação. Inicialmente, cumpre anotar que em relação à limitação dos juros reais a 12% ao ano, prevista na redação originária do art. 192, 3º, da Constituição, o Supremo Tribunal Federal editou Súmula Vinculante com o seguinte conteúdo: Súmula Vinculante 7A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Dessa forma, o paradigma estabelecido pela Corte Constitucional deve ser observado, o que só vem a reforçar a validade da cobrança de juros a taxas superiores a 12% ao ano. Também não há de se falar em aplicação da Lei de Usura (Dec. n. 22.626/33) às instituições financeiras, visto que a Lei nº 4.595/64 excluiu a aplicação do limite de juros previsto na Lei de Usura em relação às mesmas, sujeitando-as à observância das normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo BACEN. Neste sentido é a Súmula 596 do STF: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Desta forma, deve-se reconhecer a impossibilidade de limitação legal dos juros ao percentual de 12% em relação à CEF, segundo a linha da jurisprudência unânime dos Tribunais deste País. Necessário esclarecer que o fato da taxa ser pós-fixada não implica violação ao dever de transparência, quando definidos os critérios. No caso, o item 2 da cédula de crédito bancário n. 24.1173.558.0000018-58 estipulou a título de juros remuneratórios a taxa de 2,30% a.m. Em complemento, a cláusula segunda da referida cédula, estipulou: CLÁUSULA SEGUNDA - DOS JUROS REMUNERATÓRIOS Os encargos correspondentes aos juros incidentes sobre o valor contratado são calculados à taxa mensal constante do item 2 desta Cédula, devidos a partir de sua emissão até a integral liquidação da quantia mutuada, utilizando o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. Parágrafo primeiro - Nas operações pós-fixadas os juros serão calculados pela composição da taxa de rentabilidade e da Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil - BACEN, obtendo-se a taxa final na forma unitária pela fórmula:  $(1+TR \text{ na forma unitária}) \times (1+\text{Taxa de Rentabilidade na forma unitária})$ . Quanto à Cédula de Crédito Bancário n. 734-1173.003.00000693-8, a cláusula quinta estipulou: CLÁUSULA QUINTA - DOS ENCARGOS Sobre o valor de cada operação incidirão juros praticados pela CAIXA, IOF e tarifa de contratação, devidos a partir da data de cada empréstimo solicitado, cujas taxas, alíquotas e valores serão divulgados nos Pontos de Venda da CAIXA e informados à EMITENTE previamente à finalização da solicitação de crédito no canal eletrônico que utilizar, e também no extrato mensal que será encaminhado ao endereço de correspondência constante dos dados cadastrais da conta. Parágrafo único - O valor dos juros, da tarifa e do IOF incidentes será incorporado ao valor do principal da dívida e cobrado juntamente com as prestações. A utilização da TR como índice de correção monetária a incidir sobre contratos firmados após o advento da Lei n.º 8.177/91, é pacificamente admitida, desde que pactuada entre as partes. Também não há que se falar em caráter potestativo, uma vez que a taxa de rentabilidade é pré-fixada, sendo variável apenas a TR que, como dito, é definida pelo BACEN, sem ingerência da instituição financeira-ré. No presente caso, há previsão no contrato em questão e, no tocante ao patamar da taxa de juros, importa notar que a TR oscila em torno de 0,5% ao mês, não representando acréscimo expressivo quando aplicada linearmente ou mesmo em capitalização anual. Assim, as taxas de juros estabelecidas são aquelas praticadas pelo mercado financeiro e não se mostram abusivas. Além disso, o embargante dela teve prévio conhecimento, uma vez que constante dos contratos firmados em análise. Ademais, neste contexto, a taxa de juros apesar de ser pós-fixada, está de acordo com as regras do mercado financeiro. Assinalo que em nenhuma ilegalidade há na contratação de juros pós-fixados, porque estes são determinados de acordo com as regras praticadas no mercado financeiro e em observância aos limites impostos pelo Conselho Monetário Nacional, ficando o mutuário ciente das taxas mencionadas através de tabelas e documentos informativos mantidos nas agências bancárias (AC 200770090022175, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 17/03/2010). Nestes termos, a taxa de juros remuneratórios não se revela excessiva. Além disso, o embargante não apresentou nenhuma prova cabal da alegada cobrança excessiva. De outro vértice, após o inadimplemento, não pode persistir a cobrança de juros cumulada com a aplicação da CDI na comissão de permanência, conforme veremos a seguir. A Comissão de Permanência foi criada pela Resolução nº 15 do BACEN, de 28/01/66. É regulado atualmente pela Resolução nº 1.129/86, a qual torna público que o Conselho Monetário Nacional, dentro das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei nº 4.595/64, art. 4º, incisos VI e IX, resolveu: I - facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado no dia do pagamento; II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. Sobre o caráter da comissão de permanência, ARNALDO RIZZARDO (in: Contratos de Crédito Bancário. 6ª. ed. São Paulo: RT, 2003. p. 339/340) esclarece: ... dada a natureza da comissão de permanência, que é a mesma da correção monetária, tal entendimento não deve prevalecer. A correção monetária não remunera o capital, mas apenas assegura sua identidade no tempo. Da mesma forma, a comissão de permanência tem evidente caráter de atualização da dívida, sendo cobrada com base na Lei nº 4.595, em cujo art. 30 regula o valor interno da moeda, para tanto prevenindo ou corrigindo os surtos inflacionários ou deflacionários de origem interna ou externa. (...) Daí a finalidade da comissão de permanência, que não pode abranger a remuneração do capital, o que é obtido mediante juros. Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora. Nenhuma ilegalidade existe na sua cobrança ou na inserção de cláusula que estabelece a determinação da comissão de permanência à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central, limitada à taxa do contrato. É o que reza a Súmula 294 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 294 do STJ: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. A jurisprudência não admite, porém, que a comissão de permanência seja cumulada com correção monetária, tampouco com juros - moratórios ou remuneratórios - multa ou taxa de rentabilidade (Súmula 30 do STJ: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.), pois representaria verdadeiro bis in idem, tomando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos que é de recompor o valor original e remunerar adequadamente o prestador da verba. Nesse sentido, a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. BANCÁRIO. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. INADMISSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. (...) - É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. Agravo no recurso especial não provido (STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 1043483/MS, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 18/8/2009, DJe 4/9/2009). - PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUBSTABELECIMENTO. CÓPIA SIMPLES. ADMISSÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. POSSIBILIDADE. DISSÍDIO NOTÓRIO. LICITUDE NA COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. AFASTAMENTO. (...) 4 - Admite-se a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, calculada pela taxa média de mercado e limitada à taxa contratada, não podendo, porém, o encargo ser cumulado com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios. 5 - Esta Corte pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se admite a limitação de juros remuneratórios nos contratos celebrados com instituições

integrantes do Sistema Financeiro Nacional, (súmula 596/STF), salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. 6 - Agravo regimental não provido (STJ, 3ª Turma, AGRESP 200801961208, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJE 23/02/2011.)-PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS E MULTA DE MORA. LICITUDE DA COBRANÇA. AFASTAMENTO DA MORA. PRESSUPOSTO NÃO EVIDENCIADO. TR. INDEXADOR VÁLIDO. SÚMULA 295/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. SÚMULA N. 126 STJ.1. A partir do vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Súmula n. 30 do STJ). (...) (STJ, 4ª Turma, Processo AgRg no REsp 932096/RS, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 18/11/2008, DJe 1º/12/2008.)-PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL ASSOCIAÇÃO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DE FILIADOS. SÚMULA 7/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. (...)3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá provimento.(STJ, 4ª Turma, AGRESP 200500890260, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJE 04/02/2011.)-AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE.I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS.Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ, AGA n. 656884, D.J. 3.4.2006). Grifei.Também o Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região vem julgando neste mesmo sentido:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. ENCARGOS CONTRATUAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO FIXADOS NA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 940 DO CC.1. A jurisprudência é pacífica no sentido de admitir a comissão de permanência nos contratos bancários (Súmulas 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça). 2. Na composição da comissão de permanência, não é lícita a cumulação entre os custos financeiros da captação em CDB e a chamada taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, devendo-se excluir esta última. 3. A taxa de CDB não sofre outra limitação que não a do contrato. 4. Na conformidade da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, a capitalização mensal dos juros só é possível se contratada e desde que o negócio tenha sido firmado a partir de 31 de março de 2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36). 5. Diferentemente dos embargos à execução, que possui natureza de ação incidente, os embargos monitorios têm natureza de contestação. Dessa forma, se os embargos monitorios forem julgados improcedentes, aplicam-se os honorários advocatícios nos termos do 3º do art. 20 do Código de Processo Civil e, em caso de sucumbência recíproca, impõe-se a aplicação do art. 21 do Código de Processo Civil.6. A pretensão do embargante, de aplicação de pena por cobrança indevida de dívida (art. 940, CC), deveria ser formulada por meio de reconvenção, cujo procedimento é compatível com a ação monitoria, nos termos da súmula 292 do Superior Tribunal de Justiça.7. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários advocatícios. . (TRF3, AC 1241167, processo nº 000010-56.2003.403.6002, relator Des. Fed. Nilton dos Santos, fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2013.)-PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. 1- A Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora. 2- É admissível a cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central (Súmulas 294 e 296 do STJ), todavia sem cumulação com a taxa de rentabilidade, que possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios. ....(TRF/3, 2ª Turma, AC 1234021, rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 16/6/2009, DJF3 CJ1 2/7/2009, p. 89). -PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE. 1- A Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora. 2-Sendo assim, é admissível a comissão de permanência nos contratos bancários, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central (Súmulas 294 e 296 do STJ), sendo incabível a cumulação com a taxa de rentabilidade, que possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios. 3- Agravo desprovido(TRF/3, 2ª Turma, AC 1071194, rel. Des. Fed. Cotrim Guinãres, j. 1º/4/2008, DJU 11/4/2008, p. 933). -AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) 4. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 5. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. 6. É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 7. Após o vencimento, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada, a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo. (...).(TRF/3, 5ª Turma, AC 1355623, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 11/5/2009, DJF3 CJ2 25/8/2009, p. 347). Desse modo, tem razão a parte embargante no que tange à cobrança de encargos ilegais, uma vez que, mediante análise das planilhas das fls. 60/61 e 76/77, a CEF procedeu à cumulação da taxa de rentabilidade ao CDI, quando da aplicação da comissão de permanência. No caso sob julgamento, a cláusula oitava da cédula de crédito bancário n. 24.1173.558.0000018-58 estipulou o seguinte:CLÁUSULA OITAVA - DA INADIMPLÊNCIANo caso de impuntualidade na satisfação do pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta cédula, ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% (cinco por cento) do 1.º ao 59.º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60.º dia de atraso.Parágrafo único - Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida.De igual forma, a cláusula oitava da cédula de crédito bancário n. 734-1173.003.00000693-8, disciplina:CLÁUSULA OITAVA - DA INADIMPLÊNCIANo caso de impuntualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% (cinco por cento) do 1.º ao 59.º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60.º dia de atraso. Parágrafo primeiro - Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida.Parágrafo segundo - A CAIXA manterá em suas agências, à disposição para consulta da EMITENTE e AVALISTAS, documentos com informações sobre as taxas mensais aplicadas em suas operações de crédito, com a discriminação dos encargos sobre inadimplemento, como custos financeiros de CDI e taxas de rentabilidade mensais.Assim, tem-se que as cédulas trazem a previsão de cumulação indevida da comissão de permanência pela taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade, além de juros moratórios, o que não é admitido. Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução n. 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade e os juros de mora.Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado - CDI, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa.Registro, ainda, que a embargada

insurgiu-se contra o pedido de assistência judiciária formulado pela parte embargante. Contudo, verifico que não trouxe aos autos nada a embasar as alegações formuladas. De outro vértice, a embargante Nadia Cecília São Germano apresentou à fl. 18 a declaração de hipossuficiência, a qual é admitida como prova do estado de miserabilidade, razão pela qual foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 103. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para que, no tocante às cédulas de crédito bancário ns. 24.1173.558.0000018-58 e 734-1173.003.00000693-8, a comissão de permanência seja composta apenas pela taxa de CDI sem cumulação; excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora, multa ou qualquer outro índice, nos termos da fundamentação. Por conseguinte, extingo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC. Com base no disposto nos artigos 85, 2.º, e 86, do Novo Código de Processo Civil, fixo os honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Em consequência, condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada no importe correspondente 50% do valor fixado a título de sucumbência, visto que vencido em parte dos pedidos por ele requeridos. Por outro lado, condeno a embargada a pagar os honorários advocatícios, em favor do embargante, no importe correspondente a 50% do valor de sucumbência ora fixado. Procedimento isento de custas. Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015). Atente a Secretaria para as determinações contidas nos dois itens anteriores. Traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000974-82.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001556-19.2013.403.6125) LUIZ CARLOS MOLITOR (SP220644 - GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)**

1. Relatório Trata-se dos embargos opostos à execução de título extrajudicial, autos n. 0001556-19.2013.403.6125, fundada em Cédula de crédito bancário - Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA n. 03270343 e Cédula de crédito bancário - GIROCAIXA Fácil Op. 734 n. 734-0343.003.00000433-2. Preliminarmente, o embargante alegou a carência da ação de execução subjacente, sob o fundamento de que as aludidas cédulas de crédito bancário não configurariam títulos executivos porque não presentes os requisitos legais exigidos para tanto. Aduziu que as cédulas referidas não passariam de contratos de abertura de crédito e, por isso, seriam ilíquidas e não cumpririam o disposto na Lei n. 10.931/04. Além disso, a inicial da ação executiva subjacente não teria cumprido com o determinado no artigo 614 do extinto CPC. Ao final, requereu seja reconhecida a inexigibilidade dos títulos executivos que embasam a execução em questão, a fim de extingui-la, sem resolução de mérito. À fl. 10, foi determinada a emenda da petição inicial, a fim de o embargante providenciar as cópias da ação executiva referida, bem como para regularizar a sua representação processual. Em cumprimento, o embargante manifestou-se à fl. 11 e juntou os documentos das fls. 12/83. Os embargos foram recebidos sem lhes ser atribuído efeito suspensivo (fl. 88). Devidamente intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos (fls. 90/93), para, em síntese, sustentar a legalidade dos títulos executivos que embasam a execução em questão. Impugnou, ainda, o pedido da concessão da assistência judiciária aos embargantes. Ao final, requereu a improcedência do pedido inicial. À fl. 94, foi determinado à embargada juntar aos autos os extratos da conta corrente dos embargantes e da evolução da dívida. A embargada, às fls. 97/101, apresentou os documentos requeridos pelo juízo. Determinado às partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 103), o embargante requereu o julgamento antecipado da lide à fl. 104, ao passo que a embargada consignou que não havia provas a serem produzidas (fl. 105). Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação Registro que, segundo o entendimento deste juízo, tanto a prova testemunhal quanto a prova pericial são prescindíveis nas demandas deste jaez, quando as questões controvertidas são predominantemente de direito, e as questões de fato existentes podem ser resolvidas com a prova documental juntada aos autos. Desta feita, cabe o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, CPC. Da alegação de carência da ação executiva A execução subjacente está fundada nas cédulas de crédito bancário firmadas pelo embargante, conforme se verifica às fls. 18/27 e 32/42. As Cédulas de Crédito Bancário são títulos que, se emitidos em conformidade com os requisitos na lei exigidos, expressam obrigação líquida e certa, conforme estabelece a Lei n. 10.931/2004, in verbis: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; II - os critérios de atualização monetária ou de variação cambial como permitido em lei; III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida; IV - os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido; V - quando for o caso, a modalidade de garantia da dívida, sua extensão e as hipóteses de substituição de tal garantia; VI - as obrigações a serem cumpridas pelo credor; VII - a obrigação do credor de emitir extratos da conta corrente ou planilhas de cálculo da dívida, ou de seu saldo devedor, de acordo com os critérios estabelecidos na própria Cédula de Crédito Bancário, observado o disposto no 2º; e VIII - outras condições de concessão do crédito, suas garantias ou liquidação, obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor da obrigação, desde que não contrariem as disposições desta Lei. 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. 3º O credor que, em ação judicial, cobrar o valor do crédito executando em desacordo com o expresso na Cédula de Crédito Bancário, fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do cobrado a maior, que poderá ser compensado na própria ação, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos. Dessa forma, descabe, ainda, falar em nulidade ou ausência de título executivo. A jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004. 1. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei n. 10.931/2004. Precedente da 4ª Turma do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 4ª Turma, AGRESP 1038215, MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE DATA: 19/11/2010) De igual forma, os julgados abaixo prelecionam: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LEI Nº 10.931/2004. AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE DE EMENDA À INICIAL. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. 1. Nos termos do art. 28 da Lei nº 10.931/2004, a Cédula de Crédito Bancário, por meio da qual a CEF concedeu um limite de crédito ao Executado na modalidade Girocaixa Instantâneo e Cheque empresa Caixa, é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrada em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. Por sua vez, o 2º do artigo em referência prevê que a apuração do valor da obrigação ou de seu saldo devedor será feita pelo credor,

mediante planilha de cálculo e, se for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira em favor da qual a cédula de crédito foi emitida. 2. No presente caso, a Autora trouxe aos autos juntamente com a inicial, contrato devidamente assinado, acompanhado do correspondente demonstrativo de evolução do débito, bem como extratos de utilização de crédito, tendo o Juízo a quo proferido imediatamente a sentença que se visa reformar. 3. O processo foi prematuramente extinto, uma vez que o Juízo Monocrático não oportunizou à Exequente a emenda da inicial para se manifestar acerca da controversa interpretação de que o contrato trazido aos autos equipara-se a contrato de abertura de crédito, facultando-lhe assim requerer, por exemplo, a convalidação do feito para o rito monitorio. 4. Apelação conhecida e provida. (AC 201251190002608, Desembargador Federal GUILHERME DIFENTHAELER, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:08/10/2014.) AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1- Nos termos do art. 28 da Lei nº. 10.931/04, a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. 2 - Assim, tendo o legislador atribuído à cédula de crédito bancário natureza de título executivo, e, presentes as condições e requisitos exigidos pela Lei nº. 10.931/04, não há que se falar em ausência de certeza ou liquidez, sob pena de usurpação de competência pelo órgão jurisdicional. Precedentes. 3- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 4 - Agravo legal desprovido. (TRF/3.ª Região, AC n. 00095791820074036107, TRF3 CJ1 24.1.2012) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE. TÍTULO DE CRÉDITO EXTRAJUDICIAL. CONFIGURAÇÃO. 1. A Cédula de Crédito Bancário, acompanhada de extratos bancários capazes de evidenciar a liquidez, certeza e exigibilidade da dívida, configura-se título executivo extrajudicial a fundamentar a execução (Lei nº 10.931/2004, art. 28). 2. Apelação provida. (TRF/3.ª Região, AC n. 201061270044857, DJF3 CJ1 15.9.2011, p. 146) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. TÍTULO EXECUTIVO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO OU FINANCIAMENTO. EXECUÇÃO. CABIMENTO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CARACTERIZAÇÃO. ANATOCISMO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ADMISSIBILIDADE. 30.03.00. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. Trata-se de execução por título extrajudicial fundada em Cédula de Crédito Bancário, acompanhada dos extratos da conta corrente da executada, de demonstrativo de débito e de planilha de evolução da dívida (fls. 68/90), e em Contrato de Empréstimo e Financiamento, devidamente assinado pela devedora e por duas testemunhas, acompanhado de nota promissória (fls. 48/55). 3. O art. 28 da Lei n. 10.931/04, que disciplina a Cédula de Crédito Bancário, define-a como título executivo extrajudicial, dotado de certeza, liquidez e exigibilidade, tanto pela soma indicada na cártula, quanto pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo elaborada pelo credor ou em extratos da conta corrente a ela relacionada. Conforme o entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça, não perde a liquidez a cédula de crédito bancário oriunda de contrato de abertura de crédito em conta corrente (Lei n. 10.931/04, art. 28, 2º, II), desde que contenha os elementos imprescindíveis para que se identifique o valor a ser cobrado em execução (STJ, AgRg no REsp n. 1038215, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 26.10.10 e AgRg no REsp n. 599.609, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Min. João Otávio de Noronha, j. 15.12.09). 4. (...). 6. Agravo legal desprovido. (TRF/3.ª Região, AC n. 201061000115296, DJF3 CJ1 10.8.2011, p. 1136) Assim, tendo em vista que as cédulas de créditos bancários ns. 03270343 e 734-0343.003.00000433-2 obedecem aos preceitos estabelecidos pela Lei n. 10.931/04, estando acompanhadas de planilhas que comprovam a utilização do crédito e a inadimplência (fls. 98/101), a evolução da dívida e o montante exequendo (fls. 30/31 e 45/46), não há de se falar em nulidade de título executivo, pois está revestido da certeza, liquidez e exigibilidade. Destaco, ainda, que o embargante vinha movimentando a conta-corrente até 4.2.2013, com lançamento de débitos e créditos (fls. 98/100). A partir daí, verifico que passaram a ser debitados apenas os juros pela utilização do crédito, IOF e juros, além das tarifas respectivas; até que em 2.7.2013 foi lançado em CA - Crédito em Aberto a importância de R\$ 2.395,86 que estava em aberto na conta-corrente do embargante. Logo, quanto a cédula de crédito bancário - cheque empresa CAIXA n. 03270343, a planilha de evolução da dívida aponta o valor da dívida em R\$ 2.395,86 para o dia 2.7.2013 e a atualiza, por meio da incidência de comissão de permanência, até 19.12.2013, totalizando a importância de R\$ 2.783,07 (fl. 30); a qual foi considerada para ação de execução ajuizada (fls. 15/16). Quanto à cédula de crédito bancário n. - GIROCAIXA Fácil - op 734, a planilha de evolução da dívida aponta que, contratada em 16.11.2012, o embargante efetuou o pagamento apenas das três primeiras parcelas, pois a partir da parcela vencida em 16.3.2013 não efetuou mais nenhum pagamento, motivo pelo qual houve o vencimento antecipado da dívida, a qual atualizada com a comissão de permanência, foi lançada em CA (Crédito em atraso) pelo valor de 29.853,93 para o dia 15.5.2013 (fl. 101) e, a partir daí, continuou a incidir a comissão de permanência, até 19.12.2013, totalizando a importância de R\$ 36.123,51 (fl. 45); a qual foi considerada para ação de execução ajuizada (fls. 15/16). De outro norte, o embargante não trouxe aos autos elementos de prova que pudessem atacar a evolução da dívida exequenda. Limitou-se apenas a afirmar que não se trata de título executivo e de que o próprio título seria ilíquido. Contudo, a iliquidez não restou comprovada, ao passo que a executividade da Cédula de Crédito Bancário em questão é indubitável. Portanto, anoto que as Cédulas de Créditos Bancários que embasam a execução subjacente preenchem todos os requisitos necessários a lhes conferir a executividade necessária para instruir a mencionada ação. Da impugnação à assistência judiciária A embargada insurgiu-se contra o pedido de assistência judiciária formulado pelo embargante. Contudo, verifico que não trouxe aos autos nada a embasar as alegações formuladas. De outro vértice, o embargante declarou não possuir condições de contratar advogado (fl. 60), motivo pelo qual foi nomeado defensor dativo pelo sistema da AJG (Assistência Judiciária Gratuita) nos autos da execução subjacente (fl. 61). Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, extingo o feito com apreciação de mérito, nos termos do artigo 487, I, CPC. Condene a parte embargante ao pagamento de honorários de sucumbência, fixados estes no importe correspondente a 10% (dez por cento) do valor da causa, na forma do art. 85, 2º, do CPC/15. Porém, suspendo sua exigibilidade, em razão do embargante ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98, 3º., CPC/15. Procedimento isento de custas. Traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Cópia da presente sentença servirá, se o caso, de mandado/ofício n. \_\_\_\_/\_\_\_\_. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000031-94.2016.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001963-93.2011.403.6125) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X AUDEMIR RODRIGUES X MAYARA SILVA RODRIGUES(SP185128B - ELAINE SALETE BASTIANI)

1. Relatório O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos à execução que se processa nos autos da ação previdenciária n. 0001963-93.2011.403.6125 movida por AUDEMIR RODRIGUES e MAYARA SILVA RODRIGUES, objetivando o reconhecimento de excesso da execução. Arguiu que os cálculos apresentados nos autos principais deixaram de observar os termos da Lei n. 11.960/09, que estabeleceu nova sistemática de cálculo para incidência de juros e correção monetária nas dívidas da Fazenda Pública, a qual, inclusive, teria tido sua parcial constitucionalidade reconhecida pelo c. STF, nos autos das ADI's 4.357/DF e 4.425/DF. Além disso, sustentou que não devem incidir juros de mora sobre os honorários advocatícios que foram fixados pela decisão exequenda. Por fim, argumentou que o valor correto da execução deve ser de R\$ 32.018,85 e não o valor apresentado pelo embargado. Com a petição inicial, juntou os documentos das fls. 5/36. Recebidos os embargos à fl. 39, foi determinada a suspensão da execução a que se refere. Regularmente intimados, os embargados apresentaram impugnação às fls. 43/46 a fim de, em síntese, concordar com o embargante no que se refere à incidência de correção monetária e de juros lançados por eles no cálculo apresentado na execução subjacente. Apresentaram, ainda, discordância com relação ao cálculo dos honorários de sucumbência, pois sobre eles deveriam incidir juros de mora. Em consequência apresentou novos cálculos, os quais totalizavam a importância de R\$ 33.236,45 (fls. 47/48). À fl. 49, foi determinada a remessa dos presentes autos à Contadoria Judicial a fim de serem analisados os cálculos apresentados. A Contadoria Judicial, à fl. 51, prestou suas informações. Determinado às partes se manifestarem acerca da informação prestada pela Contadoria Judicial (fl. 53), o embargante manifestou-se à fl. 57, enquanto os embargados manifestaram-se à fl. 55. Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação No presente caso, intimados a apresentarem impugnação aos embargos opostos pelo INSS, os embargados expressaram sua concordância com relação ao alegado por ele no tocante aos critérios de correção e de incidência de juros. Discordaram tão-somente do cálculo dos honorários sucumbenciais que fora apresentado pelo embargado e, em consequência, apresentaram novos cálculos de liquidação às fls. 47/48. Em decorrência, ao analisar os cálculos apresentados pelos embargados, a Contadoria Judicial, à fl. 51, consignou: Esta Seção, em atenção ao r. despacho de fl. 49, respeitosamente, esclarece a Vossa Excelência, inicialmente, que a conta apresentada pelo Embargado (fls. 47-48) atende o r. julgado, sem majorar indevidamente os cofres públicos. Quanto aos cálculos do INSS, restou prejudicado no que diz respeito aos honorários sucumbenciais, visto que a condenação foi de 10% sobre o valor da causa (R\$ 25.888,00 em 07.2011), portanto, R\$ 3.404,43 para 10.2015. Instados a se manifestarem sobre a informação prestada pela Contadoria Judicial, tanto o embargante como os embargados expressaram suas concordâncias. Assim, para a hipótese vertente, considero válido o cálculo apresentado pelo embargado às fls. 47-48, o qual foi atestado pela Contadoria Judicial, pois está em acordo com o julgado referido. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Fundamentação Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos e, em consequência, declaro válidos os cálculos apresentados pelos embargados às fls. 47/48, no importe de R\$ 33.236,45 (trinta e três mil, duzentos e trinta e seis reais e quarenta e cinco centavos) atualizados até outubro de 2015, uma vez que estão de acordo com os parâmetros fixados no julgado em execução. Por conseguinte, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, NCPC. Fixo os honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Em consequência, condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos embargados no importe correspondente a 50% do valor fixado a título de sucumbência. Por outro lado, condeno os embargados a pagarem os honorários advocatícios, em favor do embargante, no importe correspondente a 50% do valor de sucumbência ora fixado. Isento de custas. Sem reexame necessário. Junte-se cópia desta sentença aos autos do processo principal, onde a execução do título judicial prosseguirá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001759-15.2012.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABIO CONTE DO CARMO TRANSPORTES - ME X FABIO CONTE DO CARMO

Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de FÁBIO CONTE DO CARMO TRANSPORTES - ME E FÁBIO CONTE DO CARMO, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial. À fl. 133 e verso, a exequente pleiteia a desistência da ação, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo CPC. Pleiteia também o desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial. É o relatório. Decido. No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, em razão da exequente ter desistido da presente ação, onde ressaltou que não há qualquer consideração meritória na opção tomada de desistência, eis que a dívida ainda remanesce íntegra. Assim, com razão a exequente, posto que não há como julgar o mérito de uma execução de título extrajudicial, eis que esta modalidade de demanda não possui fase de conhecimento onde dele se poderia conhecer. Ademais disso, até eventual interposição de embargos à execução, a execução pode ser extinta sem ônus para as partes. Ante o exposto homologo o pedido de desistência formulado e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios pela ausência de sucumbência. Custas na forma da lei. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_. Com o trânsito em julgado, desentranhem-se os documentos que instruíram a exordial, conforme o requerido, entregando-os ao seu respectivo procurador, mediante substituição por cópias autenticadas, e recibo nos autos (AC 2004.38.00.002912-2/MG, TRF1, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 p.412 de 24/11/2008), e, após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003735-62.2009.403.6125 (2009.61.25.003735-3)** - BRASILINA ALEXANDRE VECE (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X BRASILINA ALEXANDRE VECE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução movida por Brasilina Alexandre Vece em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência do benefício de auxílio doença que lhe foi concedido nestes autos. O executado apresentou os cálculos de liquidação às fls. 134/148, com os quais não concordou a exequente (fls. 150/151). Em decorrência, prolatada decisão que determinou ao executado apresentar novos cálculos retificados (fl. 153), o INSS interpôs agravo de instrumento às fls. 155/172. Deliberação de fls. 173 e verso manteve a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Intimada, a parte exequente afirmou ser beneficiária da justiça gratuita, requerendo o envio do processo ao perito contábil do Juízo para realização de cálculos (fl. 175). A contadoria apresentou os cálculos (fls. 178/179), com os quais não concordou o executado, interpondo Embargos à Execução (fl. 181). Julgado improcedentes os Embargos à Execução (fls. 195/197), o executado apelou, tendo seu provimento negado pelo e. TRF/3.ª Região (fls. 207/208). Assim, foram expedidos os Ofícios Requisitórios (fls. 213/214), pagos conforme extratos de fls. 225/226. Intimada acerca do pagamento conforme fl. 227, a parte exequente não se manifestou. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer e pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas dispensadas na forma da lei. Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015). Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001314-41.2005.403.6125 (2005.61.25.001314-8)** - MARCIO JACOMO BEFFA(SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE E SP159464 - JOSE ANTONIO BEFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOSÉ ANTONIO BEFFA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença movido por José Antônio Beffa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que requer o pagamento dos honorários advocatícios concedidos nestes autos. O exequente apresentou cálculos de liquidação (fls. 143/144), com os quais concordou a parte executada (fl. 147). Assim, foi expedido o Ofício Requisitório (fl. 149), pago conforme extrato de fl. 151. Intimada a parte exequente acerca do pagamento (fl. 152), ela não se manifestou. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer e pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002758-12.2005.403.6125 (2005.61.25.002758-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO BARBARA E SP142699E - WILLIAN LOSNAK RIZZARDI) X JURANDIR ALVES GUIMARAES(SP266499 - CARLOS EDUARDO RODRIGUES OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X JURANDIR ALVES GUIMARAES(SP249393 - ROSANA MONTEMURRO HANAWA)

Tendo em vista a consulta formulada pela Central de Hastas Públicas Unificadas (fl. 387), consigno que as hastas designadas devem ser mantidas, uma vez que eventual arrematação somente poderá ocorrer por valor igual ou superior a 60% (sessenta por cento) da avaliação, ficando assim resguardada a meação o cônjuge, nos termos do art. 843, par. 2º, do Código de Processo Civil. Encaminhe-se à CEHAS cópia do presente despacho, por meio eletrônico. Cumpra-se, com urgência, tendo em vista a proximidade das datas designadas para expropriação pública. Int.

**0003444-33.2007.403.6125 (2007.61.25.003444-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002588-69.2007.403.6125 (2007.61.25.002588-3)) SUPERMERCADO OURINHOS SANTA FE LTDA ME(SP042677 - CELSO CRUZ E SP194175 - CELIA CRISTINA TONETO CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X SUPERMERCADO OURINHOS SANTA FE LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Primeiramente, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Tendo em vista que SUPERMERCADO OURINHOS SANTA FÉ LTDA ME requereu o cumprimento da sentença, apresentando memória discriminada e atualizada de seu crédito, nos termos dos artigos 509, parágrafo 2º, e 523 e seus parágrafos do NCPC (fls. 102/105), intime-se a devedora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da disponibilização deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça, para promover o pagamento de R\$ 6.054,37 (posição em 20/07/2016), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente(s) de que, caso não efetue(m) o pagamento da referida quantia no prazo acima mencionado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), bem como de honorários de advogado, também de 10% (dez por cento), conforme previsto no parágrafo 1º do artigo 523 do NCPC. Caso transcorra o prazo supra sem a efetivação do pagamento, aguarde-se o prazo para impugnação (NCPC, art. 525). Não havendo manifestação da executada, certifique-se. Após, intime-se a parte credora para requerer o prosseguimento do feito, devendo apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos supra mencionados, podendo indicar bens à penhora. Cumpra-se e intime-se.

**0002981-52.2011.403.6125** - ARMINDA DE MELO SILVESTRE(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMINDA DE MELO SILVESTRE

Trata-se de cumprimento de sentença movido pelo INSS contra ARMINDA DE MELO SILVESTRE, visando a cobrança do valor decorrente da condenação em honorários de sucumbência e em multa por litigância de má-fé. Intimada para efetuar o pagamento, retornou a executada aos autos para comprovar o pagamento do equivalente a 30% (trinta por cento) do valor em execução, e requerer parcelamento do restante devido, em seis parcelas mensais, conforme o disposto no art. 745-A do Código de Processo Civil de 1973. É o relatório. Decido. No caso em exame o cumprimento da sentença foi iniciado na vigência do Código de Processo Civil de 1973, o qual previa a possibilidade de parcelamento do débito apenas para as execuções fundadas em título executivo extrajudicial (art. 745-A). No entanto, diversos pronunciamentos do Colendo Superior Tribunal de Justiça indicam a possibilidade de parcelamento da dívida na fase de cumprimento definitivo de sentença, por força do disposto no art. 745-R do diploma legal referido acima, que previa a aplicação subsidiária das normas que regem o processo de execução de título extrajudicial, naquilo que não contrariar o regramento do cumprimento de sentença. Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. MULTA DO ART. 475-J DO CPC/73. INAPLICABILIDADE. REQUERIMENTO DE PARCELAMENTO DO DÉBITO COM BASE NO ART. 745-A DO CPC/73. CONVERSÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM DEFINITIVO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Por força do art. 475-R do Código de Processo Civil, pode ser requerido o parcelamento da dívida previsto no art. 745-A do mesmo diploma na fase de cumprimento definitivo de sentença. 2. Em se tratando de execução provisória ou cumprimento provisório de sentença, não se aplica a multa prevista no art. 475-J do CPC/73. 3. É cabível o parcelamento da dívida com base no art. 745-A do CPC/73, desde que convertido o cumprimento provisório de sentença em definitivo, observados os requisitos previstos no dispositivo para deferimento do pleito, quais sejam, reconhecimento do crédito pelo devedor, comprovação do depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado. Fica o devedor, ainda, sujeito às penalidades previstas no 2º do art. 745-A do CPC/73 em caso de não pagamento de qualquer das prestações do parcelamento, inclusive multa de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações não pagas. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, 4ª Turma, AgRg nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.055.027 - RS, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 14/09/2016) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PARCELAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 745-A DO CPC. POSSIBILIDADE EM TESE. PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE PROCESSUAL. ART. 475-R DO CPC. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. RECUSA DA CREDORA. ABUSIVIDADE AFASTADA NA ORIGEM. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO AO REEXAME PROBATÓRIO. 1. O parcelamento previsto no art. 745-A do Código de Processo Civil pode ser requerido também na fase de cumprimento da sentença, dentro do prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 475-J, caput, do mesmo diploma legal. Contudo, o referido direito não é potestativo do devedor, cabendo ao credor impugná-lo, desde que apresente motivo justo e de forma fundamentada, sendo certo que o juiz poderá deferir o parcelamento se verificar atitude abusiva do exequente. 2. No caso, o parcelamento foi indeferido com base na oposição da credora, conduta não considerada abusiva pelos magistrados de origem, esbarrando a alteração do julgado no óbice contido da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, 3ª Turma, AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.577.155 - SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 19/04/2016) Neste caso, verifico que o requerimento da executada ocorreu na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e dentro do prazo previsto para pagamento, uma vez que o despacho de fl. 239 foi disponibilizado no diário eletrônico em 26.01.2016, e o pedido de parcelamento, instruído com o comprovante de depósito de trinta por cento do montante devido, foi formalizado em 05.02.2016. De outra parte, o INSS em sua manifestação deixou de impugnar de forma fundamentada o pedido da executada, limitando-se a requerer sua intimação para o recolhimento do débito restante acrescido de multa, sem apresentar qualquer motivo justo apto para impedir o parcelamento pleiteado. Desta forma, considerando os elementos constantes nos autos, DEFIRO o pagamento do débito restante em 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 745-A do CPC de 1973, conforme pleiteado pela devedora, que deverá comprovar mensalmente o adimplemento de sua obrigação mediante a juntada da correspondente guia de depósito judicial aos autos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003492-50.2011.403.6125 - ERNESTINA DO CARMO BOTELHO(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de cumprimento de sentença movido por Sérgio Manoel Braga Okazaki em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que requer o pagamento dos honorários advocatícios concedidos nestes autos. O exequente apresentou cálculos de liquidação (fls. 145/150), com os quais concordou a parte executada (fl. 153). Assim, foi expedido o Ofício Requisitório (fl. 159), pago conforme extrato de fl. 162. Intimada a parte exequente acerca do pagamento (fl. 163), ela não se manifestou. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer e pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

#### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR  
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA  
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 8774**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004456-42.2008.403.6127 (2008.61.27.004456-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X DROGARIA SANJOANENSE LTDA - ME X DROGARIA SANJOANENSE LTDA - ME(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X DROGARIA JR SAO JOAO LTDA ME X DROGARIA J R SAO JOAO LTDA - ME(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X DROGARIA MANTIQUEIRA LTDA ME X DROGARIA MANTIQUEIRA LTDA - ME(SP216902 -**

GLAUCINEI RAMOS DA SILVA) X DROGARIA NEIMASIL LTDA ME X DROGARIA NEIMASIL LTDA - ME(SP216902 - GLAUCINEI RAMOS DA SILVA) X DROGARIA MAMEDE LTDA - ME X DROGARIA MAMEDE LTDA - ME X GENI LOURETTI - ME X GENI LOURETTI - ME(SP352314 - SAMANTHA RUY DE LIMA) X LAERCIO BERTOLOTO - ME X LAERCIO BERTOLOTO - ME(SP128788 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X J O SEIXAS DE MORAES & CIA LTDA - ME X J O SEIXAS DE MORAES & CIA LTDA - ME(SP043047 - JOSE CARLOS MILANEZ) X SEBASTIAO CONCEICAO MOGI GUACU - ME X SEBASTIAO CONCEICAO MOGI GUACU - ME(SP171853 - ELISANGELA ZANCOPE ARICETO) X RENNE B. FERREIRA - ME X RENNE B. FERREIRA - ME(SP270188 - BIANCA CRISTINA QUAGLIO) X T. A. C. GOMES DROGARIA - ME X T. A. C. GOMES DROGARIA - ME X C. P. MATIAS DROGARIA - ME X C. P. MATIAS DROGARIA - ME X DROGARIA COUTO RODRIGUES LTDA - ME X DROGARIA COUTO RODRIGUES LTDA - ME(SP128788 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X VIVIANE JUNQUEIRA ANICETO NOGUEIRA - ME X VIVIANE JUNQUEIRA ANICETO NOGUEIRA - ME(SP215316 - DANIEL CHICONELLO BRAGA)

Vistos etc.Fls. 1024/1027. O MPF requer a limitação das astreintes, a interdição dos estabelecimentos que não cumpriram a decisão liminar e a pesquisa de endereço de pessoa não localizada.O requerimento deve ser deferido.Este Juízo deferiu tutela antecipada e concedeu o prazo de 30 dias para que as rés "cumpram a obrigação legal de manter em seus respectivos estabelecimentos um profissional farmacêutico durante todo o período de funcionamento, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e interdição dos estabelecimentos" (fl. 25).A multa diária tem a finalidade de compelir a parte a cumprir a obrigação, podendo ser modificada caso se verifique que se tornou insuficiente ou excessiva.No caso, há necessidade de limitar o valor fixado, em razão dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.Portanto, limito a incidência da multa diária ao período de 15 (quinze) dias, correspondente a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), valor a ser atualizado a partir de 31.12.2008, data em que se configurou o descumprimento. À contadoria para efetuar a atualização dos valores. A decisão liminar também determinou a interdição dos estabelecimentos, em caso de descumprimento.Algumas das rés cumpriram com a obrigação, ainda que a destempo, enquanto outras não a cumpriram. Portanto, estas últimas devem ser interditadas, conforme determinado na aludida decisão. Expeçam-se os respectivos mandados de interdição dos estabelecimentos Drogaria Sanjoanense Ltda ME, Drogaria Gianelli Ltda, Drogaria Geni Louretti ME e TAC Gomes ME.Defiro a pesquisa de endereço de Cirlena Paula Matias (CPF nº 289.677.258-84) por meio do Webservice, BacenJud e InfoJud.Intimem-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

### 1ª VARA DE BARRETOS

**DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. FRANCO RONDINONI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### Expediente Nº 2106

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001503-28.2015.403.6138** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE ANTONIO PIERAMI(SP164334 - EDSON FLAUSINO SILVA JUNIOR) DESPACHO / OFÍCIO / MANDADOAnte a informação retro, redesigno a audiência do dia 10 de novembro de 2016, às 14:30 horas, para o dia 12 de janeiro de 2017, às 14:30 horas, para oitiva da testemunha comum Jacinto Donizete Longuini por videoconferência com a 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, interrogatório do acusado, alegações finais e julgamento. Intimem-se as partes.Cópia deste despacho servirá como:1) OFÍCIO CRIMINAL Nº 408/2016 à 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, em aditamento à carta precatória lá distribuída sob nº 0004919-66.2016.403.6106, para que sejam tomadas as providências para intimação/requisição da testemunha e realização do ato deprecado por videoconferência com este Juízo, no dia 12 de janeiro de 2017, às 14:30 horas..2) MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 591/2016 a qualquer Oficial de Justiça Avaliador Federal deste Juízo a quem este for apresentado para que, em seu cumprimento, INTIME o acusado abaixo mencionado a comparecer neste Juízo no dia 12 de janeiro de 2017, às 14:30 horas, portando documento de identificação com foto, para participar de audiência de instrução, na qual será interrogado.Acusado:- JOSÉ ANTÔNIO PIERAMI, brasileiro, casado, advogado, filho de Francisca Alves Pierami e Aristides Pierami, portador do RG nº 6.422.872-1 SSP/SP e do CPF nº 538.701.238-34, nascido aos 19/03/1954, residente na Avenida 47, nº 953, bairro Celina e endereço comercial na Avenida 15, nº 615, Centro, ambos no município de Barretos/SP.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000612-70.2016.403.6138** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FABIO ALEXANDRE PORTO(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS) X SERGIO APARECIDO DIAS DOS REIS(SP254985 - ANDRE LUIZ BICALHO FERREIRA) X ANDRE LUIS BERNARDO(SP179090 - NILTON PEREIRA DOS SANTOS E SP072186 - JOAO BOSCO ALVES E SP179090 - NILTON PEREIRA DOS SANTOS) X FABIO LUIS BARBOSA DE OLIVEIRA(SP179090 - NILTON PEREIRA DOS SANTOS) X DAVI DIONIZIO DA SILVA(PR042930 - MAURO VELOSO JUNIOR E SP216782 - TAYNI CAROLINE DE PASCHOAL E PR059848 - LUCAS VILELA FERREIRA E PR037418 - MARCELO NAVARRO DE MORAIS E PR063734 - JULIANA GOMES SAVI) X CARLOS THIAGO BIN(SP184501 - SILVANA MARIA THOMAZ E SP142609 - ROGERIO BARBOSA DE CASTRO) X ADOLFO AMARO FILHO(SP160204 - CARLO FREDERICO MULLER E SP146174 - ILANA MULLER E SP186397 - ANDREA CRISTINA D'ANGELO)

Em cumprimento ao despacho de fl. 2760, disponibilizado no Diário Eletrônico em 05/10/2016, remeto para publicação o despacho de fls. 2759, cuja transcrição segue:"Dê-se vista às partes dos documentos de fls. 2654/2687, 2692/2693 e 2695/2758, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela acusação.Designo o dia 10 DE NOVEMBRO DE 2016, ÀS 16:00 para ter lugar audiência de interrogatório dos réus, alegações finais e julgamento.Certifique-se nos autos os locais onde os réus que permanecem presos encontram-se recolhidos, mediante prévia consulta por telefone às unidades prisionais de que se tem notícia serem as últimas por onde passaram.Após, expeça-se o necessário à intimação pessoal dos réus soltos a comparecerem neste Juízo Federal para a audiência designada, bem como para a requisição dos réus presos às unidades prisionais e solicitação de transporte dos mesmos pela Delegacia de Polícia Federal em Ribeirão Preto/SP. Eventuais cartas precatórias deverão ser expedidas com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.Fica autorizado à Delegacia de Polícia Federal em Ribeirão Preto/SP o encaminhamento da ordem judicial à congênera que porventura se localize mais próxima da unidade prisional onde estejam os réus recolhidos, para facilitar a logística do transporte.Cumpra-se com urgência e, após, intimem-se."

**MONITORIA**

**0001361-24.2015.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ARTUR CESARETTI PEREIRA(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA) X ADRIANA MENEZES LIMA PEREIRA(SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER)**

Vistos. Trata-se de ação monitoria movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede o pagamento de R\$39.639,19 decorrente de inadimplemento da parte ré do contrato de crédito direto, pactuado em 23/12/2013, conforme instrumento contratual e demonstrativo de débito acostados à inicial. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 04/22). Citada, a parte ré opôs embargos à ação monitoria (fls. 37/49) sustentando, em síntese, o seguinte: 1) aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; 2) cobrança de juros abusivos e superiores a 12% ao ano; 3) ilegalidade da capitalização dos juros pela ausência de previsão contratual; 4) inacumulabilidade da comissão de permanência com juros, multa e correção monetária; e 5) inexistência de mora. A parte autora impugnou os embargos monitoriais dos réus (fls. 57/65) sustentando, em síntese, ausência de declaração do valor que entende correto pela parte ré e que o contrato e os extratos são suficientes para prova da liquidez, certeza e exigibilidade do débito. No mérito, aduz a força obrigatória dos contratos, a legalidade das cláusulas contratuais, que a utilização do Sistema Francês de amortização (Tabela Price) não se coaduna em capitalização de juros, que utiliza de taxas de juros estabelecidas pelo mercado brasileiro e normas do Banco Central do Brasil, sendo que a limitação de juros de 12% ao ano é inaplicável ao caso, há houve prévia ciência das cláusulas contratuais pela parte ré, que não há cumulação de comissão de permanência com outros encargos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. INÉPCIA DA INICIAL - CARÊNCIA DA AÇÃO - AÇÃO MONITÓRIA Nos termos da Súmula nº 247 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, "o contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria". Assim também sucede com outras modalidades de contrato de mútuo feneratício, cujo instrumento não tenha força executiva, entabulados entre instituição financeira e seu cliente. Ora, se é cabível ação monitoria para cobrança de crédito decorrente de contrato de abertura de crédito em conta corrente acompanhado de demonstrativo do débito, com maior razão é apropriada tal via processual para veicular a pretensão de satisfação de crédito decorrente de outras modalidades de mútuo em que não há créditos e débitos diários a serem compensados, mas ao único de entrega de dinheiro do mutuante ao mutuário. O instrumento do contrato e o demonstrativo de débito acostados à inicial, portanto, atendem ao disposto no artigo 700 do Código de Processo Civil de 2015, visto que o primeiro é suporte probatório mínimo da certeza de existência do crédito e o segundo é o bastante para verificação do "quantum debeatur", na ação monitoria. Ademais, os documentos acostados à inicial são suficientes não só para o despacho da inicial, mas também, no caso, para o julgamento do feito. Afásto, pois, a alegada necessidade de indeferimento da inicial por ausência de memória de cálculo do débito, bem como a alegada inépcia, pelo mesmo fundamento. CONTRATO DE ADESÃO E CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR contrato firmado entre as partes é contrato de adesão, uma vez que suas cláusulas são estipuladas unilateralmente pela instituição financeira e não há possibilidade de substancial modificação de seu conteúdo. De outra parte, aplica-se ao contrato em apreço as disposições da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC). Com efeito, já se pacificou na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consolidada em sua Súmula nº 297, que cabe aplicar o CDC aos contratos bancários. Também tem prevalecido na jurisprudência mais recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que se aplica o CDC nas relações entre o pequeno comerciante ou microempresas e instituições financeiras, à vista da manifesta vulnerabilidade dos primeiros observada em tais casos, mitigando-se, assim, a teoria finalista da relação de consumo (RESP 684.613 e RESP 476.428). A controvérsia, portanto, deve ser solucionada à luz das disposições do CDC, sem olvidar, porém, que além das normas propriamente consumeristas os contratos bancários sofrem o influxo de disposições legais próprias, especialmente de normas sobre juros remuneratórios. Assim, o CDC deve ser aplicado aos contratos bancários com observância também das disposições legais próprias desses contratos. A despeito da aplicabilidade do CDC às relações entre instituições financeiras e clientes (art. 51), não cabe declarar de ofício nulidade de cláusulas contratuais, como restou consolidado na jurisprudência pela Súmula nº 381 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas". JUROS Não cabe limitar a taxa de juros remuneratórios ao limite de 12% ao ano, como era previsto originalmente no artigo 192, 3º, da Constituição Federal. Como já decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, o artigo 192, 3º, da Constituição Federal - revogado pela Emenda Constitucional nº 40/2003 antes que viesse a ser regulamentado - não era dotado de auto-aplicabilidade e por isso não havia possibilidade de aplicá-lo imediatamente. A cobrança de juros remuneratórios de acordo com os índices do mercado financeiro para o mesmo tipo de operação não resulta em vantagem exagerada da instituição financeira, pois em tal caso não ocorrem quaisquer das hipóteses do artigo 51, 1º, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC). Não cabe, assim, a pretexto de conformar o contrato ao CDC, limitar juros remuneratórios de contratos bancários que atendem às taxas médias do mercado financeiro, como já se tem pronunciado reiteradamente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cuja jurisprudência consolidou-se na Súmula 382, do seguinte teor: "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade". TABELA PRICE - CAPITALIZAÇÃO DE JUROSO Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) está implícito no artigo 6º, alínea c), da Lei nº 4.380/64, no que se refere a prestações mensais de igual valor, de sorte que sempre foi autorizado legalmente. Não implica capitalização de juros, mas apenas determinação de taxa de juros composta, ou seja, é mera forma de apuração da taxa de juros efetiva que vigorará no período de execução do contrato e que incidirá apenas sobre o capital. A capitalização de juros pode ocorrer tanto com aplicação de taxa composta quanto com taxa simples e decorre do não pagamento de juros vencidos e sua incorporação ao saldo devedor para nova incidência de juros, de sorte que não é imaneente ao Sistema Francês de Amortização. Não há, portanto, ilegalidade na adoção desse sistema de amortização. Ademais, a Tabela Price é expressamente prevista no contrato, consoante consta da cláusula sexta, parágrafo primeiro (fls. 14), de maneira que não inexistente ilegalidade ou abusividade quanto à sua aplicação no contrato da parte autora. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOSA comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária (Súmula nº 30/STJ), tampouco com juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual moratória, consoante jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg nos EDcl no Ag 874366 - DJE 05/11/2008 - STJ - 3ª TURMARELATOR MIN. SIDNEI BENETIEMENTA (I) - A alegação de abusividade, visando à limitação da taxa de juros, deve ser medida com base na composição do sistema financeiro e dos diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado (custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos e tributários) e o lucro do banco, sendo cabível somente diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, que não se verifica. II - A 2ª Seção desta Corte possui o entendimento assente de não ser possível a adoção da taxa SELIC para o período de inadimplência. III - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, à taxa de mercado, desde que pactuada, cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. (AgRg no REsp 747.522 - DJE 20/11/2008 - STJ - 3ª TURMARELATOR MIN. ARI PARGENDLEREMENTA CONSUMIDOR. CONTRATO BANCÁRIO. CONCEITO DE JUROS REMUNERATÓRIOS ABUSIVOS. Do ponto de vista jurídico, são abusivos apenas os juros remuneratórios que destoam da média do mercado sem estarem justificados pelo risco próprio do negócio - conclusão que, no entanto, depende de prova in concreto. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. A comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual. Agravo regimental não provido. E porque cumpre funções de correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual, o valor da comissão de permanência não pode superar a somatória desses encargos, como previstos no contrato, segundo decidido no AgRg nos EDcl no Ag 874.366, cuja ementa consta retrotranscrita. No caso, embora a cláusula contratual não preveja cumulação de comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual (cláusula décima quarta - fls. 15), a planilha de fls. 21 prova que houve cobrança cumulativa de juros moratórios de 1% ao mês e de multa moratória de 2% no período de inadimplência contratual, no qual vige também a comissão de permanência. Inexorável a conclusão, pois, de que a CEF não vem cumprindo corretamente o contrato, pois cumula juros moratórios e multa contratual com comissão de permanência, o que configura duplicidade de cobrança e impõe seja recalculada sem incidência de juros moratórios e multa contratual. CONFIGURAÇÃO DA MORAA teor do disposto nos artigos 396 do Código Civil de 2002, somente há mora do devedor se o inadimplemento for resultante de fato ou omissão a ele imputável. De outra parte, independe de interpelação a constituição da

mora de dívidas líquidas. Neste caso, o devedor é constituído em mora com o vencimento da dívida (art. 397 do Código Civil). No caso, não houve cobrança de encargos indevidos no período de normalidade do contrato; vale dizer: não se reconheceu qualquer fato imputável ao credor que possa ter sido causa - ou ao menos concausa - da inadimplência; e a dívida líquida venceu-se sem pagamento, de sorte que há mora do devedor, independentemente de interpelação. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS MONITÓRIOS.** Julgo, por conseguinte, parcialmente procedente o pedido da **AÇÃO MONITÓRIA** para produzir título executivo judicial contra a parte ré, condenando-a ao pagamento do crédito resultante do contrato celebrado entre as partes, que deverá ser recalculado em liquidação de sentença, observando a exclusão de cumulação de juros moratórios e multa contratual com comissão de permanência, na forma da fundamentação. Ante a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios (art. 21 do Código de Processo Civil). Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. As custas devem ser rateadas em partes iguais entre parte autora e parte ré, sendo a parte ré isenta do pagamento, em razão da gravidade de justiça que ora defiro (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, prossiga-se no feito na forma do artigo 702, 8º, do Código de Processo Civil de 2015, com o acerto do valor da dívida de acordo com esta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001806-81.2011.403.6138 - RUBENS AMANCIO(SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede reconhecimento da natureza especial do labor nos períodos de 01/10/1985 a 30/04/1987 e de 27/11/1987 a 05/03/1997. Pede, ainda, condenação do réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, após a conversão do tempo especial para tempo comum pelo fator 1,4, desde a data do requerimento administrativo, em 09/06/2010. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 18/42). Deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 45). Em contestação com documentos (fls. 51/64), o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos. Com réplica (fls. 68/69). Procedimento administrativo referente a pedido de benefício previdenciário por incapacidade juntado aos autos (fls. 73/83). A parte autora juntou novos documentos (fls. 87/96) e interpôs recurso de agravo de instrumento da decisão que indeferiu o pedido de prova pericial e testemunhal. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso (fls. 97, 99/104 e 105/106). Antes da produção da prova pericial judicial e da prova testemunhal, o MM. Juiz Federal Substituto determinou a produção de prova técnica por outros meios, que poderiam substituir a perícia judicial, sem oposição das partes (fls. 107 e verso e 114). Procedimento administrativo concernente ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição juntado aos autos (fls. 123/172). Em resposta a ofício do juízo, vieram os documentos de fls. 173/201, 210/229 e 256/263, sobre os quais a parte autora não se manifestou (fls. 265). O INSS apresentou alegações finais (fls. 266). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. De início, cumpre esclarecer que, embora alegado na petição inicial e nas razões do agravo de instrumento, a parte autora não pediu reconhecimento da natureza especial do labor no período de 14/08/1979 a 24/01/1985 (fls. 15/16, 102). Ademais, o INSS reconheceu administrativamente aludido lapso como tempo especial, como se verifica do procedimento administrativo de fls. 162 e 167. De outra parte, ante o teor da decisão de fls. 107 e verso, não recorrida, e diante da prova técnica produzida posteriormente à respeitável decisão proferida em sede de agravo de instrumento, embora não judicial, consistente em Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPPs) e Laudos Técnicos de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), apresentados pelas empresas onde a parte autora laborou, resta evidente que, ao contrário do quanto manifestado em sede de agravo, as partes não mais têm interesse na produção da prova pericial judicial e da prova oral, uma vez que superada a dificuldade na produção das provas por encerramento das atividades dos empregadores. Passo, portanto, ao exame do mérito. **PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL** Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997. A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idóneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derrogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro: **PERÍODO PROVA** Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer meio idóneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações. De 29/04/1995 a 05/03/1997 (da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações. De 06/03/1997 em diante (a partir Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho. **Ruído** Prova por laudo técnico em qualquer tempo. **RUIÍDO** Exceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período. O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79. A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o

período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados. De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), repristinado pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92. A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB com o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte: PERÍODO NÍVEL DE RUÍDO Até 05/03/1997 (até Dec. 2172/97) 80 dB De 06/03/1997 a 18/11/2003 (do Dec. 2172/97 ao Dec. 4882/2003) 90 dB De 19/11/2003 em diante (a partir Dec. 4882/2003) 85 dB LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEA extemporaneidade do perfil profissional gráfico previdenciário (PPP) ou do laudo pericial não lhes retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior a e/ou da prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes agressivos era igual, se não maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. Nesse sentido também já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELREEX 0018645-83.2007.403.9999TRF 3ª REGIÃO - 8ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 1 18/02/2015 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTASEMENTA[2] - A extemporaneidade do laudo técnico pericial não subsiste. Isso porque, a perícia indireta em condição semelhante se mostra idônea a atestar a especialidade aventada. Note-se que quando a perícia é realizada em um mesmo ambiente que já sofreu inovações tecnológicas, inclusive proporcionando melhoras no meio ambiente do trabalho, é possível afirmar que, antes de infirmar a informação do perito, o laudo extemporâneo a fortalece. Nesse sentido: Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2002.03.99.002802-7, 8ª Turma, Relatora Des Fed Marianina Galante e Apelação Cível n. 2005.03.99.016909-8, 10ª Turma, Relator Des Fed Sergio Nascimento. [AC 0000620-69.2005.403.6126TRF 3ª REGIÃO - 7ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 1 30/10/2014 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTISEMENTA] - O autor acostou os formulários e laudos que demonstraram, da forma exigida pela legislação de regência à época, que exerceu atividades laborais submetido ao agente agressivo ruído em intensidade considerada insalubre. - A extemporaneidade de documento não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. [USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL A utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual, por si, não desqualifica a natureza especial da atividade, mas somente quando há prova nos autos de que do uso desses equipamentos resultou neutralização da exposição do segurado a agentes nocivos. A dúvida sobre a neutralização do agente nocivo pelo uso de equipamentos de proteção milita em favor do segurado. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335 (DJ 12/02/2015). Nesse mesmo julgamento, restou pacificado que, quanto ao agente nocivo ruído, a declaração de eficácia do equipamento de proteção individual (EPI) nos formulários de informações do empregador não descaracteriza a natureza especial da atividade, visto que a nocividade ao organismo do ruído elevado não se limita às funções auditivas. TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial. O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho, nos termos do artigo 70, 3º, do Decreto nº 3.048/99 com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, o qual regulamenta o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91. A renda mensal inicial deste benefício é calculada pela aplicação de um coeficiente único de 100% sobre o salário-de-benefício. O salário-de-benefício, a seu turno, deve ser apurado na forma do artigo 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91, observando-se a data de início do benefício. Vale dizer: deve ser observada a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 9.876/99 para os benefícios concedidos a partir de 29/11/1999, data do início de vigência da Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º desta mesma Lei para os benefícios concedidos a partir dessa data de titularidade de segurados filiados ao regime geral de previdência social até 28/11/1999. Além da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 9º, 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98, transitoriamente, pode ser concedida aposentadoria proporcional por tempo de contribuição para os segurados filiados ao regime geral de previdência social até o dia 16/12/1998 (data de publicação da EC 20/98), observado o seguinte: 1) prova de 30 anos de tempo de contribuição para homem e 25 anos para mulher; 2) carência tal como da aposentadoria integral; 3) cumulativamente, idade mínima de 53 anos ou 48 anos, respectivamente para homem e mulher; e 4) tempo adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo de contribuição que faltava para o segurado adquirir direito a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em 16/12/1998. No caso de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o cálculo da renda mensal inicial do benefício, além das demais disposições pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, deve observar também o disposto no artigo 9º, 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98 (70% do valor da aposentadoria integral acrescidos de 5% para cada ano excedente até o máximo de 35 anos). Deve-se observar que a Emenda Constitucional nº 20/98 (art. 3º) - como não poderia deixar de fazer em razão do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 60, 4º, inciso IV, ambos da Constituição da República - garantiu aos segurados que haviam adquirido direito a aposentadoria por tempo de serviço até a data de publicação da referida Emenda (16/12/1998) a concessão do benefício de acordo com as normas então vigentes. Assim, para os segurados que já haviam atendido a todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço previstos nos artigos 10, 52, 53 e 25, inciso II (ou art. 142), todos da Lei nº 8.213/91 (qualidade de segurado, 30 anos de tempo de serviço se homem, ou 25 se mulher, e carência) é assegurado, se mais vantajoso, cálculo da renda mensal inicial desse benefício com aplicação de coeficiente sobre o salário-de-benefício calculado na forma da redação primitiva do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, isto é, calculado pela média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição obtidos em um período não superior a 48 meses. A qualidade de segurado não é mais exigida para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, com data de início a partir de 09/05/2003, a teor do disposto nos artigos 3º e 15 da Lei nº 10.666/2003. O CASO DOS AUTOS RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL A parte autora pede reconhecimento da natureza especial dos lapsos de 01/10/1985 a 30/04/1987 e de 27/11/1987 a 05/03/1997, em que trabalhou para a Cooperativa dos Agricultores da Região de Orlandia, como servente de obras, lavador e motorista. Consigno que, em todo o período pleiteado pela parte autora, o limite legal do agente nocivo ruído era de 80 dB(A), nos termos do Decreto nº 53.831/64. Os registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) informam que a parte autora iniciou a atividade de lavador e motorista em 01/04/1989 e 01/11/1991, respectivamente (fls. 145 e 148). Não obstante a divergência quanto ao início do exercício das funções, o PPP de fls. 257/259 prova que as funções de servente de obras, lavador de veículos e motorista expunham a parte autora a intensidades de ruído de 84,92 dB(A), 82,20 dB(A) e 82,07 dB(A), respectivamente. Dessa forma, ainda que não seja possível aferir com precisão as datas de início de cada função, é possível concluir com segurança que todas expunham a parte autora ao agente insalubre ruído em intensidade superior ao limite legal, o que impõe o reconhecimento da natureza especial da atividade. De outra parte, dentre os períodos laborados pela parte autora, excluo aquele em que a parte autora esteve em gozo de benefício previdenciário por incapacidade, de 01/09/1995 a 25/10/1995 (fls. 57), o qual deve ser computado como tempo comum de atividade, nos termos do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. COISA JULGADA. PERÍODO DE AFASTAMENTO POR INCAPACIDADE. CONTAGEM COMO TEMPO COMUM. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Operou-se a coisa julgada em relação ao reconhecimento do tempo laborado em atividade especial no período de 29.04.95 a 05.03.97, pois, no MS nº 2000.61.83.002250-9, foi concedida em parte a segurança, para reconhecer como especiais somente os serviços prestados até 28.04.95. 2. O período de afastamento por incapacidade deve ser computado como comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos

do Art. 55, II, da Lei 8.213/91, não havendo previsão legal para contagem como tempo especial. 3. Agravo desprovido.(AI 0014438-26.2011.4.03.0000, TRF 3ª Reg., 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, DJe 12/06/2013)É de rigor, o reconhecimento da natureza especial do labor da parte autora nos períodos de 01/10/1985 a 30/04/1987, 27/11/1987 a 31/08/1995 e de 26/10/1995 a 05/03/1997. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: tempo de serviço/contribuição e carênciaO acréscimo do tempo de natureza especial, convertido em comum, reconhecido nesta sentença (04 anos, 03 meses e 12 dias), somado ao tempo de contribuição reconhecido pelo INSS (34 anos e 21 dias - fl. 165/167), perfaz um total de 38 anos, 04 meses e 03 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, em 09/06/2010, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, integral.O requisito da carência também foi cumprido pela parte autora, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (fl. 167).Portanto, cumpre a parte autora os requisitos para concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo (fl. 171).A renda mensal inicial do benefício deverá ser calculada de acordo com a legislação previdenciária vigente na data de início do benefício.DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos períodos de 01/10/1985 a 30/04/1987, 27/11/1987 a 31/08/1995 e de 26/10/1995 a 05/03/1997, que enseja conversão em tempo comum pelo fator 1,4.IMPROCEDE o pedido de reconhecimento da natureza especial no período de 01/09/1995 a 25/10/1995.Julgo PROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com tempo de contribuição, data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme "súmula de julgamento" que segue abaixo.Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal.Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência mínima da parte autora no importe de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ), nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil de 1973. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera.Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).SÚMULA DE JULGAMENTONome do beneficiário: RUBENS AMANCIOCPF beneficiário: 026.298.208-07Nome da mãe: Ana Feliciano AmancioNúmero PIS/PASEP: Não consta do sistema processual.Endereço beneficiário:.... Rua Vite, nº 649, Orlândia/SPEspecie do benefício: Aposentadoria por tempo de ContribuiçãoTempo de contribuição 38 anos, 04 meses e 03 dias.DIB: 09/06/2010 (DER)DIP: A definir quando da implantação do benefícioRMI: A calcular na forma da lei.RMA: A calcular na forma da lei.Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgadoPublique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0006294-79.2011.403.6138 - MARIA AURORA CAMARGO(SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORCELINO BUENO SUNBULAT**

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede o pagamento em dobro de montante descontado de conta poupança. A parte autora sustenta, em síntese, que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) solicitou o desconto, a título de restituição, do montante de R\$895,30, da conta poupança de Ahmad Sunbulat, companheiro da parte autora. Narra, ainda, que a Caixa Econômica Federal (CEF) atendeu à solicitação e movimentou a conta bancária após o óbito do titular. Com a inicial, a parte autora trouxe procuração e documentos (fls. 06/77). Concedida a gratuidade de justiça (fls. 80). A parte autora emendou a petição inicial e incluiu Jorcelino Bueno Sunbulat no polo passivo da demanda (fls. 97). Em contestação com documentos (fls. 125/132), o INSS sustenta, preliminarmente, ilegitimidade ativa. No mérito, sustenta que, em relação à competência de setembro de 2010, somente era devido a prestação correspondente a 01/09/2010 a 13/09/2010, data do óbito do titular do benefício e, portanto, concreto o estorno da quantia correspondente a 14/09/2010 a 30/09/2010. Pugna pela improcedência dos pedidos. Em contestação com procuração, a Caixa Econômica Federal alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, aduz que não se apropriou da quantia descontada de conta bancária. Pugna pela improcedência (fls. 133/135). A contestação do INSS foi julgada intempestiva (fls. 142). Com réplica (fls. 145/146). Certidão da Justiça Estadual informando ausência de processo de inventário, arrolamento e testamento em nome de Ahmad Sunbalat (fls. 160). Intimado, o Ministério Público Federal deixou de se manifestar no processo (fls. 161/163). Citado, Jorcelino Bueno Sunbulat não apresentou contestação (fls. 177 e 179). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Primeiramente, ante a intempestividade reconhecida (fls. 142), deixo de apreciar a contestação do INSS. ILEGITIMIDADE PASSIVA alegação de ilegitimidade passiva arguida pela CEF é matéria de mérito e será com ele analisada. Passo ao exame de mérito. Ahmad Sunbulat era titular dos benefícios previdenciários de pensão por morte (NB 145.327.473-9 - fls. 191) e de aposentadoria por idade (NB 129.452.179-6 - fls. 231). Os documentos de fls. 56/57 provam que houve o pagamento integral da competência de setembro de 2010. A certidão de óbito prova que Ahmad Sunbulat faleceu em 13/09/2010 (fls. 16) e, portanto, o direito ao benefício previdenciário encerrou-se da data de seu óbito. Por consequência, os valores concernentes ao período de 14/09/2010 a 30/09/2010 são indevidos. O ofício da autarquia previdenciária informou que o montante a ser restituído seria de R\$390,85 e R\$204,00, referente à pensão por morte e aposentadoria por idade, respectivamente, totalizando R\$594,85 (fls. 55). Em ofício encaminhado ao juízo da 2ª Vara Cível da Justiça Estadual de Barretos, a Caixa Econômica Federal informou que efetuou desconto de R\$895,30 a pedido do INSS para restituição de valor creditado antes da morte do segurado (fls. 68). Os descontos em benefícios previdenciários somente podem ser realizados nas hipóteses estritas do artigo 115 da Lei nº 8.213/91, o qual não comporta interpretação extensiva por ser norma de caráter excepcional. O inciso II da norma acima citada autoriza o desconto quando há pagamento de benefícios além do devido. No entanto, a informação da autarquia previdenciária autoriza concluir que esse desconto limitava-se ao valor de R\$594,85. Por seu turno, a CEF não trouxe qualquer documento que ampare o alegado desconto no valor de R\$895,30 e sua destinação ao INSS. A ausência de prova do recebimento desses valores pelo INSS torna o pedido de restituição improcedente em relação à autarquia federal. Nesse ponto, observo que os descontos efetuados pela CEF são incontroversos, visto que provados pelo documento de fls. 68 e admitidos pela CEF em contestação. De outra parte, a CEF não provou que realizou os descontos amparada em autorização legal ou contratual, uma vez que não carrou aos autos qualquer documento que prove a solicitação do INSS ou autorização do representante ou titular da conta bancária. Portanto, a CEF não se desincumbiu do ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015). Assim, provado que o desconto é indevido, é de rigor a procedência do pedido para que a CEF seja compelida a restituir à parte autora o montante de R\$895,30. Indevida, entretanto, a restituição em dobro, porquanto não se trata de cobrança indevida por má-fé. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal a restituir à parte autora o montante de R\$895,30 (oitocentos e noventa e cinco reais e trinta centavos). Sobre o valor da indenização por danos materiais, incidirá correção monetária a partir da data do evento danoso provada nos autos (fls. 68 - 27/05/2011) e juros de mora de 1% contados da citação. IMPROCEDEM o pedido de restituição em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e o pedido de restituição em dobro. Condeno a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora honorários advocatícios, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Condeno a parte autora ainda a pagar honorários advocatícios de sucumbência ao INSS, no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação, suspensa sua execução nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 (atual artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015). Metade das custas é devida pela Caixa Econômica Federal, sendo da outra metade isenta a parte autora (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede reconhecimento da natureza especial do labor nos períodos em que exerceu atividade de eletricitista. Pede, ainda, condenação do réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, após a conversão do tempo especial para tempo comum pelo fator 1,4, desde a data do requerimento administrativo, em 10/08/2011. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 14/31). Deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 34). Em contestação com documentos (fls. 37/59), o INSS pugna pela improcedência dos pedidos. Procedimento administrativo carreado aos autos (fls. 69/137). Óbito da parte autora comunicado nos autos (fls. 162/164). Habilitação da esposa do autor falecido, CREUSA APARECIDA RODRIGUES BALTAZAR (fls. 173). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Não há questões processuais, nem prescrição ou decadência, a serem decididas, visto que não podem ser conhecidas aquelas meramente hipotéticas, razão pela qual passo ao imediato exame do mérito. PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL. Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997. A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro: PERÍODO PROVA até 28/04/1995 (até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações. De 29/04/1995 a 05/03/1997 (da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações. De 06/03/1997 em diante (a partir Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho. RUIDO Prova por laudo técnico em qualquer tempo. RUIDO Exceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período. O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79. A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados. De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), repriminado pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92. A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB com o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte: PERÍODO NÍVEL DE RUIDO Até 05/03/1997 (até Dec. 2.172/97) 80 dB De 06/03/1997 a 18/11/2003 (do Dec. 2.172/97 ao Dec. 4.882/2003) 90 dB De 19/11/2003 em diante (a partir Dec. 4.882/2003) 85 dB LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEA extemporaneidade do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) ou do laudo pericial não lhes retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior a de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes agressivos era igual, se não maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. Nesse sentido também já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELREEX 0018645-83.2007.403.9999 TRF 3ª REGIÃO - 8ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 1 18/02/2015 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTASEMANTA [2] - A extemporaneidade do laudo técnico pericial não subsiste. Isso porque, a perícia indireta em condição semelhante se mostra idônea a atestar a especialidade aventada. Note-se que quando a perícia é realizada em um mesmo ambiente que já sofreu inovações tecnológicas, inclusive proporcionando melhoras no meio ambiente do trabalho, é possível afirmar que, antes de inferir a informação do perito, o laudo extemporâneo a fortalece. Nesse sentido: Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2002.03.99.002802-7, 8ª Turma, Relatora Des Fed Marianina Galante e Apelação Cível n. 2005.03.99.016909-8, 10ª Turma, Relator Des Fed Sergio Nascimento. [JAC 0000620-69.2005.403.6126 TRF 3ª REGIÃO - 7ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 1 30/10/2014 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTISEMANTA] - O autor acostou os formulários e laudos que demonstraram, da forma exigida pela legislação de regência à época, que exerceu atividades laborais submetido ao agente agressivo ruído em intensidade considerada insalubre. - A extemporaneidade de documento não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. [USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL A utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual, por si, não desqualifica a natureza especial da atividade, mas somente quando há prova nos autos de que do uso desses equipamentos resultou neutralização da exposição do segurado a agentes nocivos. A dúvida sobre a neutralização do agente nocivo pelo uso de equipamentos de proteção milita em favor do segurado. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335 (DJe 12/02/2015). Nesse mesmo julgamento, restou pacificado que, quanto ao agente nocivo ruído, a declaração de eficácia do equipamento de proteção individual (EPI) nos formulários de informações do

empregador não descaracteriza a natureza especial da atividade, visto que a nocividade ao organismo do ruído elevado não se limita às funções auditivas. TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial. O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUMA conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho, nos termos do artigo 70, 3º, do Decreto nº 3.048/99 com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, o qual regulamenta o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91. A renda mensal inicial deste benefício é calculada pela aplicação de um coeficiente único de 100% sobre o salário-de-benefício. O salário-de-benefício, a seu turno, deve ser apurado na forma do artigo 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91, observando-se a data de início do benefício. Vale dizer: deve ser observada a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 9.876/99 para os benefícios concedidos a partir de 29/11/1999, data do início de vigência da Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º desta mesma Lei para os benefícios concedidos a partir dessa data de titularidade de segurados filiados ao regime geral de previdência social até 28/11/1999. Além da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 9º, 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98, transitoriamente, pode ser concedida aposentadoria proporcional por tempo de contribuição para os segurados filiados ao regime geral de previdência social até o dia 16/12/1998 (data de publicação da EC 20/98), observado o seguinte: 1) prova de 30 anos de tempo de contribuição para homem e 25 anos para mulher; 2) carência tal como da aposentadoria integral; 3) cumulativamente, idade mínima de 53 anos ou 48 anos, respectivamente para homem e mulher; e 4) tempo adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo de contribuição que faltava para o segurado adquirir direito a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em 16/12/1998. No caso de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o cálculo da renda mensal inicial do benefício, além das demais disposições pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, deve observar também o disposto no artigo 9º, 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98 (70% do valor da aposentadoria integral acrescidos de 5% para cada ano excedente até o máximo de 35 anos). Deve-se observar que a Emenda Constitucional nº 20/98 (art. 3º) - como não poderia deixar de fazer em razão do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 60, 4º, inciso IV, ambos da Constituição da República - garantiu aos segurados que haviam adquirido direito a aposentadoria por tempo de serviço até a data de publicação da referida Emenda (16/12/1998) a concessão do benefício de acordo com as normas então vigentes. Assim, para os segurados que já haviam atendido a todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço previstos nos artigos 10, 52, 53 e 25, inciso II (ou art. 142), todos da Lei nº 8.213/91 (qualidade de segurado, 30 anos de tempo de serviço se homem, ou 25 se mulher, e carência) é assegurado, se mais vantajoso, cálculo da renda mensal inicial desse benefício com aplicação de coeficiente sobre o salário-de-benefício calculado na forma da redação primitiva do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, isto é, calculado pela média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição obtidos em um período não superior a 48 meses. A qualidade de segurado não é mais exigida para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, com data de início a partir de 09/05/2003, a teor do disposto nos artigos 3º e 15 da Lei nº 10.666/2003. O CASO DOS AUTOS atividade de eletricitista em tensão superior a 250 volts conferia direito à aposentadoria especial sem necessidade de comprovação de efetiva exposição a agentes agressivos até 28/04/1995; era bastante a prova da atividade por qualquer meio idôneo ou formulário de informações, conforme código 1.1.8 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. É possível ainda o reconhecimento da atividade especial no interregno de 29/04/1995 a 05/03/1997, desde que provada a efetiva exposição ao agente nocivo eletricidade de alta tensão superior a 250 volts. De outro lado, atualmente é pacífica na jurisprudência a possibilidade de reconhecer a natureza especial da atividade laboral ainda que não especificado o agente nocivo nos anexos do Decreto nº 3.048/99, desde que haja prova da insalubridade, penosidade ou periculosidade da atividade desenvolvida. Vejam-se os seguintes julgados: AGARESP 161.000 - STJ - 1ª TURMA - DJe 10/09/2013 RELATOR MINISTRO ARI PARGENDLEREMENTA: PREVIDENCIÁRIO. EXPOSIÇÃO A ELETRICIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. O segurado exposto ao agente eletricidade aproveita o respectivo período como atividade especial para os efeitos da contagem de tempo de serviço, mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172, de 1997, cujo rol tem caráter exemplificativo. Agravo regimental não provido. AGARESP 339.415 - STJ - 2ª TURMA - DJe 26/08/2013 RELATOR MINISTRO HUMBERTO MARTINSEMENTA [J2. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem concluiu que o tempo de serviço sob exposição à eletricidade fora comprovado porque o requisito da prova de exposição aos agentes nocivos fora atendido. 3. Tendo a Corte de origem afirmado expressamente que, no desempenho de sua atividade, o autor estava submetido ao agente nocivo eletricidade, de modo habitual e permanente, modificar o acórdão implicaria reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula n. 7/STJ. Agravo regimental improvido. Conforme o Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS - fl. 52) e registros na carteira de trabalho e previdência social (CTPS - fls. 76, 85/85), nos períodos de 02/05/1984 a 19/09/1985, 26/09/1985 a 21/06/1986, 25/06/1986 a 30/04/1988, 28/05/1994 a 01/07/1994, 01/10/1994 a 23/03/1995, a parte autora exerceu as funções de eletricitista e oficial eletricitista. Contudo, a simples anotação da função em CTPS não é suficiente para o enquadramento por atividade, uma vez que não se pode ter por certo que a parte autora trabalhou em redes de tensão superior a 250 volts. Com efeito, a profissão de oficial eletricitista poderia, por exemplo, ser exercida em redes elétricas residenciais, de baixa tensão elétrica, com o que não se pode presumir o trabalho em alta tensão. Quanto aos interregnos de 01/06/1988 a 31/03/1990, 12/04/1990 a 15/08/1991, 16/08/1991 a 16/10/1991, 15/07/1992 a 26/05/1994, 02/01/1997 a 16/01/1999, o PPP de fls. 19/20 prova somente o exercício da atividade de eletricitista, o que não é suficiente para o enquadramento por atividade, visto que não indica a intensidade de tensão a que a parte autora estaria exposta no desempenho de sua atividade. Da mesma forma, com relação aos períodos de 15/01/1999 a 02/05/2002, 05/08/2002 a 02/07/2006, o PPP de fls. 21/22 prova unicamente que a parte autora exerceu atividade de eletricitista, o que não é suficiente para o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida no referido período. Nos períodos de 02/05/2002 a 30/07/2002, 22/07/2010 a 05/04/2011 e de 25/05/2011 a 02/2012, conforme CNIS e CTPS da parte autora (fls. 53/54 e 96/97), há somente a anotação em CTPS da atividade de oficial eletricitista e de encarregado eletricitista, o que também não é suficiente para o enquadramento por atividade, visto que não indica a intensidade de tensão a que a parte autora estaria exposta no desempenho de sua atividade. Não faz prova, portanto, da insalubridade, penosidade ou periculosidade da atividade desenvolvida nos referidos períodos. Quanto ao interregno de 03/07/2006 a 18/10/2010 (data de emissão do PPP), o PPP de fls. 21/22 prova exposição a eletricidade com média (13.800 volts) e baixa tensão (110 a 380 volts). Contudo, além de não provar exposição habitual e permanente a tensão superior a 250 volts, o referido PPP prova também o uso de EPIs certificados e, portanto, eficazes, o que afasta a insalubridade, penosidade ou periculosidade e a natureza especial do labor. Nos períodos de 05/05/2008 a 12/05/2009 e de 13/06/2009 a 12/06/2010, o PPP de fls. 23/24 prova exposição a tensão superior a 250 volts. No entanto, o mesmo PPP prova uso de EPIs certificados e, portanto, eficazes, o que afasta a insalubridade, penosidade ou periculosidade e a natureza especial do labor. Assim, é de rigor a rejeição do pedido de reconhecimento da natureza especial do labor realizado pela parte autora no exercício da atividade de eletricitista e funções similares a ela. Não houve reconhecimento de tempo de contribuição além daquele já reconhecido na via administrativa. Assim, também improcede o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, e julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora à parte ré em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

0000877-14.2012.403.6138 - FRANCISCO MASSARIOLI X MARLENE DA CONCEICAO LOPES MASSARIOLI(SP105265 - DONIZETI GABRIEL DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA VISOR LTDA(MG105094 - HENRIQUE DIAS RABELO)

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. Sustenta a parte autora que negligência da Polícia Rodoviária Federal resultou em acidente automobilístico na rodovia BR-050, km 92, em que sua filha Vanda Cristina Massarioli Balatore e seus netos Thiago Massarioli Balatore e Diego Massarioli Balatore foram vítimas fatais. A parte autora carrou aos autos com a inicial procuração e documentos (fls. 24/69). Concedida a gratuidade de justiça (fls. 72). A União apresentou contestação com documentos (fls. 78/253), arguindo em preliminar, ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir. Requereu a denunciação à lide da empresa contratada para a conservação da rodovia, a suspensão do processo cível até o deslinde da ação penal e o litisconsórcio necessário ativo em relação a Carlos Roberto Balatore. No mérito, aduz que não há nexo de causalidade entre qualquer ação ou omissão da Polícia Rodoviária Federal e o acidente automobilístico. Pugnou pela improcedência dos pedidos. A parte autora apresentou réplica em relação à contestação da União (fls. 259/284). Foram afastadas as preliminares arguidas pela parte ré e indeferido o pedido de suspensão do processo em decorrência da ação penal. De outra parte, o juízo deferiu o pedido de denunciação à lide e determinou a citação da Construtora Visor Ltda (fls. 286/288). Em contestação com documentos (fls. 309/326), a Construtora Visor Ltda. arguiu, em preliminar, ilegitimidade da União para opor denunciação à lide. No mérito, aduz que não possui obrigação legal ou contratual de ressarcimento com a União, que não tem atribuições concernentes ao Poder de Polícia e que o fogo se originou em propriedade particular. Alega que o acidente fatal foi causado pelo veículo trator Iveco (placa HHW-4076) e pugna pela improcedência do pedido. A Construtora Visor Ltda interpôs agravo de instrumento da decisão que acolheu o pedido de denunciação à lide, que teve seu seguimento negado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª região (fls. 327/343 e 350/351). A parte autora apresentou réplica em relação à contestação da Construtora Visor Ltda (fls. 346/349). A União interpôs agravo retido da decisão que afastou as preliminares arguidas em contestação (fls. 358/369). A União juntou cópia da ação penal concernente ao acidente rodoviário objeto destes autos (fls. 408). Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e preterida a oitiva das testemunhas (fls. 406/409, 607/609, 637, 700/704). As partes apresentaram alegações finais (fls. 708/714 e 716/718). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. As preliminares suscitadas na contestação da União, exceto a de litisconsórcio ativo necessário, foram todas apreciadas na decisão de fls. 286/288, a cujas razões adiro para manter o afastamento das preliminares, salvo quanto ao cabimento da denunciação da lide. O dano moral suportado pela parte autora independe de eventual dano causado a Carlos Roberto Balatore, ainda que decorrentes dos mesmos fatos, razão pela qual há tão-somente litisconsórcio ativo facultativo. Assim, o feito pode prosseguir sem a presença de Carlos Roberto Balatore, razão pela qual afastado também essa preliminar da União. A exibição de documentos por Carlos Roberto Balatore também já foi indeferida na decisão proferida em audiência (fls. 406), dada a independência de eventual dano por ele sofrido em relação ao dano moral alegado pelos autores. Pela mesma razão, afastado de plano a alegação de necessidade de compensação de indenização eventualmente conferida aos autores com eventual indenização por ele recebida. Quanto à preliminar suscitada pela litisdenunciada Construtora Visor Ltda., observo que o instituto da denunciação à lide é aplicável às hipóteses em que há direito de regresso do denunciante em relação ao denunciado, em caso de sucumbência daquele na ação principal. A litisdenunciada firmou contrato com o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), autarquia federal com personalidade jurídica própria e distinta da União. Assim, a União não tem relação contratual com a empresa Construtora Visor Ltda. para que possa denunciá-la à lide com fundamento na segunda parte do artigo 70, inciso III, do Código de Processo Civil de 1973. De outra parte, o mesmo inciso III do artigo 70 do Código de Processo Civil de 1973 prevê a possibilidade de denunciação à lide daquele obrigado por lei a indenizar em ação regressiva. No caso, porém, a Construtora Visor Ltda. foi contratada para os serviços de manutenção rodoviária (conservação /recuperação), conforme cláusula primeira do contrato de empreitada (fls. 109/111). Por seu turno, o relatório do DNIT dos serviços prestados pela empresa Visor provam que, embora responsável pelos serviços de limpeza e capina do trecho rodoviário, não possuía dever de fiscalização. Ademais, a atribuição concernente à sinalização, limitava-se ao necessário para o tráfego regular da rodovia. Não há nos autos documento que prove obrigação contratual ou legal da empresa Construtora Visor Ltda. de prestação de serviços de sinalização em situações excepcionais ou emergenciais. E ainda, os policiais rodoviários, em seus testemunhos em juízo, foram unânimes ao afirmarem que, em caso de fogo às margens da rodovia, o procedimento é comunicar o Corpo de Bombeiros. Explicaram, ainda, que o policial rodoviário em ronda mais próximo do local é acionado para se dirigir ao local do incêndio e ajudar na sinalização para os carros. Os documentos dos autos e a prova oral colhida em juízo evidenciam a ausência de responsabilidade da empresa contratada Construtora Visor Ltda. para a solução do problema. Dessa forma, não há direito de regresso da União contra a Construtora Visor Ltda. por eventuais danos gerados pelo fogo atado às margens da rodovia BR-050, km 92 (fls. 128), o que impõe rejeitar, preliminarmente, a denunciação à lide formulada pela União. Sem outras questões processuais a decidir, passo ao exame do mérito. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO direito a indenização por omissão de pessoa jurídica de direito público pressupõe a existência de omissão em contraposição a uma obrigação legal de agir, dano (material ou moral), relação de causalidade entre a omissão e o dano, além de culpa. Com efeito, a doutrina e a jurisprudência majoritária, não obstante muitas autorizadas vozes em sentido contrário, restringem a responsabilidade objetiva do Estado, prevista no artigo 37, 6º, da Constituição Federal, a hipóteses de ação da administração pública, impondo para os casos de omissão a prova da culpa. Essa culpa, porém, é a culpa administrativa, ou anônima, pela qual não há necessidade de identificação do agente omissor; é bastante que se demonstre a falha ou falta do serviço público. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado: RESP 549.812 - DJU DE 31/05/2004 - STJ - 2ª TURMARELATOR MIN. FRANCIULLI NETTOEMENTA () No campo da responsabilidade civil do Estado, se o prejuízo adveio de uma omissão do Estado, invoca-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Como leciona Celso Antonio Bandeira de Mello, "se o Estado não agiu, não pode logicamente, ser ele o autor do dano. E, se não foi o autor, só cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é: só faz sentido responsabilizá-lo se descumpriu dever legal que lhe impunha obstar ao evento lesivo" ("Curso de direito administrativo", Malheiros Editores, São Paulo, 2002, p. 855). Na espécie, a Corte de origem e o Juízo de primeiro grau concluíram, com base no exame acurado das provas dos autos, que o acidente que levou à morte da vítima foi provocado por buracos na rodovia federal, que levaram ao esvaziamento dos pneus do veículo acidentado e o conseqüente descontrole de sua direção. Dessa forma, impõe-se a condenação à indenização por danos morais ao DNER, responsável pela conservação das rodovias federais, nos termos do Decreto-lei n. 512/69. Com efeito, cumpria àquela autarquia zelar pelo bom estado das rodovias e proporcionar satisfatórias condições de segurança aos seus usuários. (Cabe apreciar o caso, então, diante de fatos alegados que em tese caracterizam negligência do réu na sinalização da rodovia e que teriam causado o acidente automobilístico e os danos alegados, à luz da teoria da responsabilidade subjetiva do Estado, em que deve estar presente a culpa administrativa ou anônima. Nesse passo, a obrigação de reparar dano, ainda que exclusivamente moral, exige a prova de ocorrência de ato ilícito, a teor do disposto no artigo 927 do Código Civil de 2002: Código Civil de 2002 Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Ato ilícito, de seu turno, é a violação a direito que causa dano, por ação ou omissão voluntária, negligente ou imprudente, segundo dispõe o artigo 186 do Código Civil de 2002, in verbis: Código Civil de 2002 Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. A Lei 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro - CTB) estabeleceu as atribuições da Polícia Rodoviária Federal, dentre as quais a de garantir a segurança nas rodovias federais, notadamente no que concerne à fiscalização e sinalização das regras de trânsito. Veja-se o que dispõem os artigos 20, II e 21, II, III e VI, da aludida lei: Art. 20. Compete à Polícia Rodoviária Federal, no âmbito das rodovias e estradas federais: (...) II - realizar o patrulhamento ostensivo, executando operações relacionadas com a segurança pública, com o objetivo de preservar a ordem, incolumidade das pessoas, o patrimônio da União e o de terceiros; (...) Art. 21. Compete aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição: (...) II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas; III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário; (...) VI - executar a fiscalização de trânsito, autuar, aplicar as penalidades de advertência, por escrito, e ainda as multas e medidas administrativas cabíveis, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar; (...) Há, portanto, obrigação legal de a Polícia Rodoviária Federal agir para fiscalizar e sinalizar as rodovias federais, de molde a mantê-las em

condições mínimas de segurança para o tráfego seguro. O descumprimento dessa obrigação legal de agir é omissão que configura a culpa administrativa pela falta do serviço. Em situação que tal é diante de danos morais do acidente provocado por ausência de sinalização adequada em situação emergencial em rodovia federal para evitar acidentes, há obrigação de indenizar que se atribui à Polícia Rodoviária Federal. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado: AC 0007446-15-2011.405.8400 - DJE 19/03/2015 TRF 5ª REGIÃO - 1ª TURMARELATOR DES. FED. ROBERTO MACHADOEMENTA: [1]. É solidária a responsabilidade da União e do DNIT nos casos de acidentes provocados por animais soltos em rodovia federal, pois compete à Polícia Rodoviária Federal o policiamento e vigilância das rodovias e estradas federais, inclusive quanto à presença de animais na pista, nos termos do art. 20, III, da Lei nº 9.503/97. Precedentes da Primeira Turma e do STJ. [Imperiosa, pois, a prova de três fatos para determinar a pretendida obrigação da União de reparação dos danos sofridos pela parte autora: a negligência (omissão culposa) do réu, o dano e o nexo causal. CONDUTA OMISSIVA boletim de acidente de trânsito de fls. 33/48 prova que o acidente de trânsito ocorreu por má visibilidade, em decorrência de intensa fumaça. Por sua vez, a testemunha Wagner Borges de Souza asseverou que, aproximadamente entre 12:00 e 14:00 horas, telefonou para a Polícia Rodoviária Federal para notificar a existência de início de incêndio à margem direita da rodovia. Para mais, não há qualquer demonstração nos autos que possa infirmar o conteúdo claro e preciso do testemunho de Wagner Borges de Souza sobre a comunicação efetuada para a Polícia Rodoviária Federal sobre a queimada às margens da rodovia. Com efeito, não há qualquer relatório telefônico que demonstre a inexistência de ligação efetuada pela testemunha Wagner Borges de Souza. Demais disso, ainda que seja primordialmente dos Bombeiros a função de combate a incêndios, cabe à Polícia Rodoviária Federal, como visto, cuidar da segurança das rodovias federais até que esse combate seja realizado. Há, portanto, prova inconcussa da omissão da Polícia Rodoviária Federal frente a sua obrigação legal de preservar a incolumidade das pessoas mediante implantação, manutenção e operação de sistema de sinalização das rodovias federais, que configura sua negligência pela falta do serviço. DANO MORAL Consoante remansosa jurisprudência, não se exige a prova do dano moral, visto que não atinge bens materiais. Exige-se somente a prova do fato que gerou dor ou angústia suficiente a presumir ocorrência de dano moral (STJ, AGA. 707.741, DJE 15/08/2008; STJ, RESP 968.019, DJ 17/09/2007), devendo este fato ser ilícito. Dano moral é causado pelo intenso abalo emocional sentido pela pessoa comum, ou pelo "homem médio". Assim, eventual sensibilidade mais elevada de um ou outro indivíduo, bem como meros contratempos e dissabores da vida cotidiana não geram dano indenizável. O acidente automobilístico em que se envolveu a filha e netos da parte autora está fartamente provado nos autos. Esse acidente deve ser considerado de natureza gravíssima, visto que causou a morte das vítimas (fls. 27/32). A morte de filha e netos, vítimas de acidente de trânsito, gera intenso sofrimento que constitui dano moral indenizável. NEXO DE CAUSALIDADE boletim de acidente de trânsito de fls. 33/48, corroborado pela prova oral colhida em juízo, prova que o acidente que causou os danos morais sofridos pela parte autora foi provocado pela intensa fumaça decorrente de incêndio às margens da Rodovia BR 050. A simples fumaça já revela anormalidade e inadequação das condições de tráfego. Demais disso, o que importa considerar para determinar a existência ou não de nexo de causalidade é se a fumaça, qualquer que seja sua dimensão, e a omissão da Polícia Rodoviária Federal em sinalizar o perigo logo depois de comunicada do incidente, efetivamente concorreu ou não para o acidente. As testemunhas Sandra Maria de Queiroz, Rildo da Silva, Paulo Donizete da Silva e Joaquim de Mota Pais, confirmaram que havia muita fumaça na rodovia, o que gerou queda acentuada da visibilidade. A testemunha Paulo disse que a visibilidade era de menos de meio metro no momento do acidente (fls. 607/609, 637 e 700/704). Como visto, a fumaça que prejudicou a visibilidade dos condutores na pista de rolamento foi o principal causador do acidente e, assim, de fato e não por hipótese, apresentavam dimensão suficiente para provocar o acidente. Dessa maneira, a omissão da Polícia Rodoviária Federal em sinalizar esse perigo existente na rodovia, não obstante dele comunicada com antecedência suficiente para agir, é relevante para o dano causado. Indisputável, assim, o nexo de causalidade entre a negligência da Polícia Rodoviária Federal em não adotar medidas contra o início de incêndio que lhe foi notificado - ou ao menos sinalizar eficazmente a existência de intensa fumaça de molde a evitar acidentes - e o acidente sofrido pela filha e netos da parte autora, que veio a gerar-lhe os danos morais também provados nos autos. A colisão na traseira do veículo conduzido por Rildo da Silva com o automóvel Palio, em que se encontravam as vítimas, somente ocorreu porque não havia visibilidade que permitisse o tráfego regular dos veículos. Ademais, a testemunha Joaquim de Mota Pais afirmou em juízo que no momento desta colisão, os passageiros do veículo Palio já estavam mortos ou feridos (fls. 637). Portanto, não é possível atribuir a culpa a Rildo da Silva. Não obstante, reconheço a existência de culpa concorrente de terceiro desconhecido. As testemunhas Sandra Maria de Queiroz e Paulo Donizete da Silva afirmaram que, em razão da fumaça, havia um carro parado, com condutor desconhecido, na pista de rolamento e sem sinalização (pisca alerta desligado). Este primeiro carro parado obrigou o condutor do veículo em que se encontravam as vítimas a também parar na pista de rolamento. O acidente, portanto, ocorreu também por uma concausa, qual seja a imperícia do condutor deste primeiro veículo somada ausência de visibilidade causada pela intensa fumaça, que acarretou na posterior colisão traseira que causou a morte das vítimas. A culpa pelo acidente, de tal sorte, deve ser atribuída, de forma concorrente, à falta do serviço da Polícia Rodoviária Federal, que foi negligente após ser notificada do início de incêndio, e ao condutor do veículo que parou indevidamente na pista de rolamento sem a necessária sinalização de parada. VALOR DA INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS Para a fixação do valor dos danos morais, além da intensidade do dano e da culpa, deve-se levar em conta as condições econômicas das partes. Deve também ser observado que o valor a ser arbitrado represente punição ao infrator, a fim de coibir a prática de novas condutas semelhantes, sem que signifique enriquecimento sem causa do lesado. Levando em conta as condições pessoais da parte autora (carpinteiro e dona de casa, ambos idosos) e da parte ré (pessoa jurídica de direito público); o intenso abalo emocional pelo falecimento de uma filha e dois netos e a existência de culpa concorrente, arbitro o valor da indenização pelos danos morais, a cada autor, em R\$25.000,00 para cada familiar falecido, o que totaliza R\$75.000,00 (setenta e cinco mil reais) para cada autor, suficientes para mitigar o sofrimento experimentado no caso, sem gerar enriquecimento sem causa, e apenas a parte ré, a fim de que cuide para que não mais sucedam fatos semelhantes. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Julgo, por conseguinte, PROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais e condeno a União a pagar para cada autor a quantia de R\$75.000,00 (setenta e cinco mil reais) a título de indenização por danos morais. Sobre o valor da indenização por danos morais incidirá correção monetária a partir desta data, e serão acrescidos juros de mora contados da data do acidente automobilístico em 14/05/2010 (art. 398 do Código Civil e Súmula 54 do E. STJ), nos termos da Resolução nº 134/2010 alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral). Por outro lado, deixo de apreciar o mérito da denunciação da lide, com fundamento no artigo 485, incisos VI e X, do Código de Processo Civil de 2015, combinado com o artigo 125, inciso II, do mesmo código, correspondente ao artigo 70, inciso III, do Código de Processo Civil de 1973. Honorários advocatícios são devidos pela União no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil de 1973. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002492-39.2012.403.6138 - JOSE ROBERTO MARTINS (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum movida pela parte autora contra a parte ré, acima especificadas, em que a parte autora pede revisão do cálculo de seu benefício previdenciário por incapacidade para que sejam desprezados os 20% menores salários-de-contribuição e sejam pagas as diferenças daí advindas. À inicial acostou procuração e documentos. Concedida a gratuidade de justiça. Em contestação, com documentos, o INSS suscitou preliminar de falta de interesse de agir e prejudicial de prescrição. Com réplica. Procedimento administrativo acostado aos autos. Memória de cálculo e parecer da contadoria do juízo foram carreados aos autos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Julgo o feito no estado em que se encontra, com fundamento no artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pelo INSS em contestação, visto que o documento de fls. 40 permite concluir, a despeito das informações de fls. 38/39, que não foi efetuada revisão no benefício da parte autora. Ademais, não consta dos mesmos documentos que tenha havido pagamento das prestações pretéritas, razão pela qual remanesce o interesse de agir. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A prescrição no caso não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações devidas há mais de cinco anos antes da propositura da ação (artigo 103 da Lei nº 8.213/91), sendo, pois,

caso de reconhecê-la apenas ao final, na hipótese de procedência do pedido. Passo ao exame do mérito propriamente dito. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE (AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ) - PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO - LEI 9.876/99 Lei nº 9.876/99 promoveu significativa alteração no período básico de cálculo dos benefícios previdenciários, estabelecendo-o em "oitenta por cento de todo o período contributivo". Para aqueles que já haviam se filiado à Previdência Social antes do advento da Lei nº 9.876/99, estatui-se norma transitória, em que o período básico de cálculo corresponde a "no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994" (art. 3º da Lei nº 9.876/99). A expressão "período contributivo" contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 e no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada por aquela Lei nº 9.876/99, significa o tempo em que houve contribuições do segurado à Previdência Social. Assim, em outros termos, o período básico de cálculo deverá corresponder, de acordo com o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, a 80% da soma das competências em que houve contribuição (efetiva ou presumida) do segurado desde o início de sua filiação; e, de acordo com a regra transitória do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, a, no mínimo, 80% da soma das competências em que houve contribuição (efetiva ou presumida) do segurado a partir de julho de 1994. O critério para escolha dos salários-de-contribuição a serem considerados deixou de ser o da maior proximidade do afastamento da atividade ou do requerimento do benefício, como na redação primitiva da Lei nº 8.213/91, para ser adotado o critério do maior valor dos salários-de-contribuição. Devem então ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição até atingir 80% das competências em que houve contribuição do segurado, desde julho de 1994 ou desde a data de sua filiação, conforme se tenha filiado antes ou depois da Lei nº 9.876/99. Os dispositivos legais em referência assim prescrevem: Lei nº 8.213/91 Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (II) - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Lei nº 9.876/99 Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. A expressão "no mínimo", contida apenas no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 não pode ter significado que deixe ao arbítrio do administrador previdenciário a escolha de quantos serão os salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício. Só pode, assim, ter aplicação naqueles casos em que a retirada de um único salário-de-contribuição do período básico de cálculo torna impossível atingir 80% de todo o período contributivo, como, por exemplo, para o segurado que conta apenas com quatro salários-de-contribuição a partir de julho de 1994. Para as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial, há ainda a regra transitória do 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, do seguinte teor: Lei nº 9.876/99 Art. 3º ( ) 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Bem se vê, portanto, que a regra transitória contida no 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 não se aplica aos benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente, pensão por morte e auxílio-reclusão. Pois bem. O salário-de-benefício do benefício previdenciário por incapacidade da parte autora, então, seja filiado antes ou depois do início de vigência da Lei nº 9.876/99, deve ser calculado com eliminação de 20% dos menores salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo. Inaplicável aos benefícios previdenciários por incapacidade, como visto, a regra do 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99. O parecer elaborado pela contadoria do juízo demonstra que a renda mensal inicial do benefício previdenciário por incapacidade da parte foi calculada em desacordo com a regra do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º deste último diploma legal. Com efeito, o documento de fls. 99/100 prova que não foi utilizado o mínimo de 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição ao calcular a renda mensal inicial do benefício. Procedo, portanto, o pedido de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez da parte autora, visto que calculado em desacordo com o artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Imperioso, no caso, é reconhecer a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91) de prestações pretéritas. O termo inicial da contagem da prescrição quinquenal, todavia, não deve ser a data da propositura da ação, mas sim o dia 15/04/2010, data do Memorando Circular DIRBEN/PFEINSS nº 21/2010, pelo qual o INSS reconheceu o direito à revisão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez e aqueles deles decorrentes, com aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Ora, o reconhecimento do direito pelo devedor é causa interruptiva da prescrição, nos termos do artigo 202, inciso VI, do Código Civil, de sorte que não estão prescritas as prestações pretéritas devidas anteriores a 15/04/2005. Note-se que referido memorando-circular não só motivou o início da revisão dos benefícios na via administrativa, embora timidamente, mas também foi aprovado pela Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social, após divergência havia entre a Diretoria de Benefícios do INSS e a Procuradoria Federal Especializada do INSS sobre a possibilidade de retroação dos efeitos do decreto que alterou a redação da norma regulamentar ilegal em apreço. Referido parecer concluiu igualmente pela ilegalidade do 2º do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265/99, de maneira que não se tratava de dar retroatividade à norma regulamentar, mas simplesmente de aplicar a legalidade. Veja-se a conclusão do parecer mencionado: PARECER/CONJUR/MPS/N 395 /2010, de 09/07/2010, aprovado pelo Consultor Jurídico/MPS em 12/08/2010. III - CONCLUSÃO Ante o exposto, conclui-se pela juridicidade das medidas adotadas no Memorando- Circular Conjunto n 21/ DIRBEN/PFEINSS, de 15.4.2010, tendo em vista a necessidade de o INSS proceder a revisão do cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (bem como os benefícios decorrentes) concedidos após o advento da Lei nº 9876/1999, os quais tenham sido calculados em desconformidade com o art. 29, II, da Lei nº 8.213/1991, em virtude da aplicação da metodologia de cálculo consignada no 2º do art. 32 e no 4º do art. 188-A do RPS, na redação vigente antes do advento do Decreto nº 6.939, de 18.8.2009. A revisão do cálculo dos benefícios referidos deverá observar a ocorrência de eventual decadência, e o pagamento das diferenças decorrentes deverá observar o prazo prescricional estabelecido na Lei nº 8.213/1991. (Fonte: sítio com endereço eletrônico [http://www.mps.gov.br/arquivos/office/3\\_120517-151943-131.pdf](http://www.mps.gov.br/arquivos/office/3_120517-151943-131.pdf), consultado em 28/11/2012, às 14:50h) De outra parte, o artigo 9º do Decreto 20.910, de 06/01/1932, determina que interrompida a prescrição contra a Fazenda Pública, o prazo recomeça a correr pela metade. Dessa forma, as prestações devidas até 15/04/2010 (data da interrupção da prescrição) prescreveram em 15/10/2012, visto que a prescrição voltou a correr por dois anos e meio a partir da data da interrupção. A presente demanda foi proposta em 08/11/2012 e, portanto, as prestações vencidas antes de 15/04/2010 restam prescritas. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil e pronuncio a PRESCRIÇÃO das prestações vencidas antes de 15/04/2010. Resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez titularizado pela parte autora, para condenar o réu a proceder a revisão de sua renda mensal inicial, a partir do cálculo do salário-de-benefício considerando os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% das competências em que houve contribuição da parte autora integrantes do período básico de cálculo do benefício, conforme documentos juntados aos autos. Condeno o réu, ainda, a pagar todas as diferenças decorrentes dessa revisão apuradas desde a data de início da aposentadoria por invalidez, respeitada a prescrição, isto é, restam prescritas as prestações devidas antes de 15/04/2010. Os valores apurados em liquidação de sentença devidos à parte autora deverão ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios, estes a contar da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal. Os valores eventualmente recebidos pela parte autora administrativamente ou em decorrência da ação civil pública deverão ser compensados na liquidação de sentença. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência mínima da parte autora, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000677-70.2013.403.6138** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1008 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA) X JBS EMBALAGENS METALICAS LTDA(SP121377 - AQUILES TADEU GUATEMOZIM E SP119367 - ROBERTO ABRAMIDES GONCALVES SILVA)

Vistos.Recebo a conclusão.Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, opostos pela parte ré contra a sentença de fls. 564/565.Sustenta, em síntese, que há omissão na sentença quanto à alegação de inconstitucionalidade do artigo 120 da Lei 8.213/1991 e ocorrência de bis in idem.É a síntese do necessário. Decido.Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença contradições ou obscuridades e a suprir omissões, consoante expresso no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado.A sentença expressamente consignou que "o art. 7º, XXVIII, da Constituição da República, preconiza que o seguro de acidente de trabalho (com o respectivo custeio) livra o empregador da indenização fundada em responsabilização objetiva, mas não em caso de dolo ou culpa" (fls. 564). E concluiu que "ficou suficientemente demonstrada a culpa da ré pelo acidente, da qual decorre a obrigação de indenizar descrita na inicial." (fls. 565).Assim, o que pretende a embargante, em verdade, é tão-somente a reforma da r. sentença, sem que haja necessidade de aclará-la, o que é inviável em sede de embargos de declaração. Não se encontram presentes, pois, nenhum dos pressupostos dos embargos de declaração previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, pelo que não merece acolhimento.Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000884-69.2013.403.6138** - SEBASTIAO GONVALVES VITORINO(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, opostos pela parte autora, acima identificada, contra a sentença de fls. 287/298.Segundo alega, há erro material na sentença quanto ao cálculo do tempo de contribuição da parte autora, pois os períodos constantes no CNIS, somados ao tempo de atividade rural reconhecida em sentença mais os períodos reconhecidos como atividade especial totalizariam tempo suficiente para a concessão do benefício requerido.É a síntese do necessário. Decido.Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença contradições ou obscuridades e a suprir omissões, consoante expresso no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.Assiste razão ao embargante, visto que na contagem do tempo de contribuição para aposentadoria integral houve a conversão de atividade especial para comum pelo fator 0,4 e não pelo fator 1,4, como é devido.Ante o exposto, conheço dos presentes Embargos de Declaração e os provejo, emprestando-lhes efeitos infringentes para alterar a sentença proferida em 11/05/2016 (fls. 287/298). Como consequência, passa a constar expressamente a partir do tópico "APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: tempo de serviço/contribuição e carência" (fls. 297-verso) até o parágrafo do dispositivo que trata dos honorários advocatícios de sucumbência (fls. 298-verso) o seguinte texto:APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: tempo de serviço/contribuição e carência.A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exige prova de carência, conforme a tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, e de 35 anos de tempo de contribuição, a teor do disposto no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 52 da Lei nº 8.213/91.No caso, o acréscimo de tempo de contribuição decorrente do reconhecimento da atividade rural (10 anos, 10 meses e 28 dias), bem como o acréscimo do tempo especial (6 anos, 01 mês e 30 dias), somados ao tempo de contribuição reconhecido pelo INSS (27 anos e 25 dias, CNIS - fl. 152), perfaz um total de 44 anos, 01 mês e 23 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, em 10/01/2013 (fl. 155).Cumpra a parte autora, assim, tempo suficiente para concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo.A carência, de acordo com o artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, também foi cumprida pela parte autora, conforme prova (fl. 152).Portanto, a parte autora satisfaz todos os requisitos legais para concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, o que impõe reconhecer-lhe direito ao benefício.A renda mensal inicial do benefício deverá ser calculada de acordo com a legislação previdenciária vigente na data de início do benefício.FATOR PREVIDENCIÁRIO A Lei nº 9.876/99 deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91 e acresceu-lhe parágrafos e dois incisos. No que importa para solução da controvérsia posta nos autos, vejamos como ficou a redação do artigo 29, caput, inciso I e parágrafos 7º, 8º e 9º, da Lei nº 8.213/91 após as alterações da Lei nº 9.876/99:Lei nº 8.213/91 Art. 29. O salário-de-benefício consiste:I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;() 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tabela completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9o Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados:I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, vemos que duas importantes alterações foram promovidas pela Lei nº 9.876/99 no cálculo do salário-de-benefício previsto no artigo 29 da Lei nº 8.213/91: a ampliação do período básico de cálculo e a instituição do denominado fator previdenciário.Os parágrafos 7º e 8º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, introduzidos pela Lei nº 9.876/99, determinam expressamente que o fator previdenciário será calculado considerando, além da idade e do tempo de contribuição, a expectativa de sobrevida do segurado ao se aposentar, esta a qual é obtida "a partir da tabela completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando a média nacional única para ambos os sexos".Esses dispositivos legais não ostentam inconstitucionalidade, porquanto o artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 20/98, tem eficácia limitada no que concerne a critérios de cálculo dos benefícios previdenciários e relega a matéria ao legislador ordinário, à exceção da fixação do valor mínimo dos benefícios substitutivos da renda do trabalhador (art. 201, 2º, da Constituição Federal). Outro não foi o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal ao indeferir medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.111, consoante se observa da ementa do julgado:ADI 2111 - MC - DJ 05/12/2003RELATOR MINISTRO SYDNEY SANCHESEMENÇA: (2). Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida "aos termos da lei", a que se referem o "caput" e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao "caput" e ao parágrafo 7º do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no "caput" do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65,

parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. O fator previdenciário não é requisito para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas apenas critério de cálculo da renda mensal inicial. Assim, a Lei nº 9.876/99 não estabeleceu critério novo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas apenas para cálculo da renda mensal inicial, o que não mais é matéria disciplinada pela Constituição Federal desde a Emenda Constitucional nº 20/98. O fator previdenciário também não viola o princípio da legalidade, porquanto previsto em lei, restando a apuração pelo IBGE apenas da expectativa de vida, como autorizado na lei. Também não há violação ao princípio da contrapartida, previsto no artigo 195, 5º, e implícito no artigo 201, ambos da Constituição Federal, porquanto as contribuições efetivamente pagas pelo segurado não são excluídas do cálculo de seu benefício em seu prejuízo. Tampouco ao disposto no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, visto que não implica estabelecimento de critérios diferenciados para concessão de benefícios para segurados em situação equivalente; antes, estabelece critério apenas de cálculo da renda mensal inicial, de acordo com a situação individual (expectativa de vida) de cada segurado. Longe está o fator previdenciário, portanto, de afrontar os fundamentos da República Federativa do Brasil, expressos no artigo 1º da Constituição Federal, não existindo qualquer fundamento para a alegada inconstitucionalidade. **DISPOSITIVO.** Posto isso, deixo de apreciar o mérito quanto ao pedido de reconhecimento de tempo especial nos períodos de 01/05/1990 a 31/07/1990, 01/08/1990 a 30/11/1990, 01/05/1991 a 30/11/1991, 01/05/1992 a 30/11/1992, 01/05/1993 a 30/11/1993, 01/05/1994 a 30/11/1994, 01/05/1995 a 30/11/1995, 01/05/1996 a 30/11/1996, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015. Resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de atividade especial para declarar como laborados em atividades especiais os períodos de 01/12/1990 a 30/04/1991, de 01/12/1991 a 30/04/1992, de 01/12/1992 a 30/04/1993, de 01/12/1993 a 30/04/1994, de 01/12/1994 a 30/04/1995, de 01/12/1995 a 30/04/1996, de 01/12/1996 a 05/03/1997, de 19/11/2003 a 23/03/2008 e de 09/04/2008 a 26/06/2012, que ensejam conversão de atividade especial para comum pelo fator 1,4. Julgo IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos períodos de 01/01/1975 a 30/05/1983, de 01/06/1983 a 30/12/1985, de 02/01/1986 a 30/06/1988, de 01/07/1988 a 09/04/1990, de 25/04/1990 a 30/04/1990, de 06/03/1997 a 18/11/2003, de 24/03/2008 a 08/04/2008 e de 27/06/2012 a 10/01/2013. Julgo PROCEDENTE o pedido de reconhecimento da atividade rural, para reconhecer os períodos de 02/01/1975 a 30/05/1983 e de 02/01/1986 a 30/06/1988, para averbação no regime geral de previdência social. Julgo PROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com tempo de contribuição, data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme "súmula de julgamento" que segue abaixo. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido nesta sentença deverá ter sua renda mensal inicial calculada com aplicação do fator previdenciário, nos termos do artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, combinado com o disposto na regra transitória do artigo 3º da Lei nº 9.876/99. Condene o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios de sucumbência são compensados, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil de 1973, ante a sucumbência recíproca. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). **SÚMULA DE JULGAMENTO** Nome do beneficiário: SEBASTIÃO GONÇALVES VITORINO CPF beneficiário: 141.028.988-59 Nome da mãe: Isabel de Oliveira Mouraria Número PIS/PASEP: Não consta do sistema processual. Endereço beneficiário: Rua 010, nº 1540, Bairro Jardim Eldorado, Guaiara/SP Espécie do benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Tempo de contribuição 41 anos, 01 mês e 23 dias DIB: 10/01/2013 (DER) DIP: A definir quando da implantação do benefício RMI: A calcular na forma da Lei RMA: A calcular na forma da Lei. Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado Tempo reconhecido: de 02/01/1975 a 30/05/1983 (rural) de 02/01/1986 a 30/06/1988 (rural) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Anote-se a correção ora efetuada na sentença registrada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001338-49.2013.403.6138 - OSVALDO COSTA - ESPOLIO X GENY LEONEL COSTA (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA (SP111273 - CRISTIANO CECILIO TRONCOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

Vistos. Trata-se de objeção de pré-executividade apresentada pela Caixa Econômica Federal (CEF), em que pede o reconhecimento de inexigibilidade do título executivo judicial ao argumento de que já houve o adimplemento da obrigação. A sentença expressamente consignou que eventual depósito realizado pela CEF, referente ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, será considerado mera antecipação de pagamento, a ser deduzido do crédito da parte autora na conta de liquidação (fls. 353). Dessa forma, porque não demonstrado pela CEF que o montante depositado na conta do FGTS, referente ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, é suficiente para adimplir a obrigação, rejeito liminarmente a objeção de pré-executividade, a qual, no caso, apresentada após a prolação de sentença e veiculando questão já decidida nos autos, é manifestamente tumultuária. Certifique-se o trânsito em julgado e aguarde-se o requerimento do exequente para cumprimento da sentença (artigo 513, 1º, do Código de Processo Civil 2015) por 02 (dois) meses. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição para aguardar provocação. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001798-36.2013.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000663-86.2013.403.6138 ()) - CESSNA FINANCE CORPORATION (SP119576 - RICARDO BERNARDI) X FAZENDA NACIONAL X HENRIQUE DUARTE PRATA X MUSTANG PRATA CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA (SP131827 - ZAIDEN GERAIGE NETO)**

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede anulação da pena de perdimento da aeronave Cessna, modelo 510, número de fabricação nº 510-0063, registro brasileiro PR-DRI e, consequentemente, a restituição da posse da aeronave. Sustenta a parte autora, em síntese, que é proprietária da aeronave e celebrou contrato de arrendamento com a empresa Mustang Prata Consultoria em Gestão Empresarial Ltda, razão pela qual esta passou a deter a posse da aeronave. Afirma que no procedimento administrativo nº 0376.003843.2011 foi aplicada pena de perdimento da aeronave à empresa Mustang Prata Consultoria em Gestão Empresarial Ltda, o que constitui inadimplemento contratual. Aduz, por fim, que a apreensão da aeronave fere o seu direito de proprietário, previsto no artigo 1.228 do Código Civil. Alega ainda a parte autora, em síntese, o seguinte: 1) direito à restituição da aeronave em razão da rescisão contratual; 2) a parte autora não tem relação com a infração apurada, nem com o respectivo procedimento administrativo; 3) a observância das regras de importação somente pode ser exigida do arrendatário, importador, conforme cláusula 10 do contrato de arrendamento; 4) segundo precedentes jurisprudenciais, não se aplica pena de perdimento ao proprietário de boa-fé; e 5) trata-se de contrato de arrendamento simples sem opção de compra. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 15/157). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 161/162). A parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 170/190), ao qual o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento (fls. 595). Em contestação com documentos (fls. 199/229), a União arguiu, preliminarmente, necessidade de cumprimento do artigo 835 do Código de Processo Civil de 1973 e impossibilidade de conexão com o feito nº 0000663-86.2013.403.6138. No mérito, aduz que a responsabilidade da parte autora, enquanto proprietária de bem internalizado ilícitamente, é objetiva, sofrendo os efeitos da pena de perdimento. O juízo indeferiu o pedido de apensamento aos autos nº 0000663-86.2013.403.6138 (fls. 232). Em réplica, a parte autora sustenta desnecessidade da caução prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil de 1973 por possuir capacidade econômica para arcar com eventual sucumbência. Afirma que a internalização da aeronave obedeceu às normas legais e contratuais, o que torna ilegal a penalidade em seu direito de propriedade. Aduz, ainda, que não havia

opção de compra da aeronave ao final do contrato de arrendamento e inexistia previsão legal que lhe imponha responsabilidade objetiva (fls. 235/255). A União apresentou manifestação com documentos (fls. 284/325). O juízo deferiu a intervenção de Henrique Duarte Prata e Mustang Prata Consultoria em Gestão Empresarial, na qualidade de assistentes litisconsorciais. Deferiu, ainda, o pedido de liberação da aeronave diante do oferecimento de imóvel rural como garantia (fls. 326/328). O juízo deferiu a substituição da garantia oferecida por Henrique Duarte Prata (fls. 368/369). A parte autora pediu reconsideração da decisão que liberou a aeronave em favor de Henrique Duarte Prata ou, subsidiariamente, o envio de ofício ao Registro Aeronáutico Brasileiro informando a integral responsabilidade do depositário fiel pelo uso e conservação da aeronave (fls. 376/380). Em cumprimento à ordem do juízo, juntou petição e documentos (fls. 381/455). O juízo manteve a decisão de liberação da aeronave e deferiu o pedido para atualizar o registro da aeronave (fls. 458). A União opôs embargos de declaração da decisão de fls. 326/328 e 349 para que o juízo decidisse sobre a obrigatoriedade da caução pela parte autora (fls. 462/464). O juízo acolheu os embargos de declaração e determinou que a parte autora apresentasse a caução (fls. 465/466). A parte autora opôs embargos de declaração da decisão de fls. 465/466 para que o juízo esclarecesse o valor da caução a ser prestada (fls. 492/495). O juízo arbitrou o valor da caução em 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa (fls. 503). A parte autora interpôs agravo de instrumento da decisão que fixou o valor da caução e manifestação requerendo que Henrique Duarte Prata apresente apólice de seguro aeronáutico, na qualidade de operador, para os devidos registros aeronáuticos (fls. 520/539 e 540/543). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região reduziu o valor da caução para 6,67% do valor da causa (fls. 596 e 607/610). A parte autora efetuou o depósito da caução e reiterou o pedido de apresentação de apólice de seguro por Henrique Duarte Prata para que seja alterada a titularidade da operação da aeronave, conforme instrução da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC - fls. 554, 598/600 e 602/604). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. De início, observo que esta ação e a ação dos autos nº 0000663-86.2013.403.6138 apresentam identidade de pedido (anulação da mesma pena de perdimento da aeronave). Todavia, não é possível a reunião de processos para julgamento simultâneo em razão da conexão, uma vez que aquele feito se encontra em fase de recurso no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A parte autora insurge-se contra a pena de perdimento de aeronave, decretada no processo administrativo fiscal nº 10380.720107/2013-27 (fls. 291/302). Aludido processo administrativo fiscal teve por objeto fiscalização da empresa Mustang Prata Consultoria em Gestão Empresarial Ltda-ME (fls. 212/229). A parte autora e a empresa Mustang Prata Consultoria em Gestão Empresarial Ltda-ME possuem relação jurídica estabelecida pelo contrato de fls. 68/111, consistente no arrendamento da aeronave em apreço. A parte autora é a arrendante e a empresa Mustang Prata Consultoria em Gestão Empresarial Ltda-ME é a arrendatária. O processo administrativo fiscal nº 10380.720107/2013-27 é objeto de ação própria (autos nº 0000663-86.2013.403.6138), que tramitou perante esta 1ª Vara Federal, movida por Mustang Prata Consultoria em Gestão Empresarial Ltda-ME e Henrique Duarte Prata contra a União, como se observa da cópia de sentença juntada aos autos (fls. 206/211). Por seu turno, a presente demanda tem por objeto os efeitos da pena de perdimento em relação à parte autora. Primeiramente, importa destacar que, em regra, as avenças particulares não são oponíveis ao Fisco, nos precisos termos do artigo 123 do Código Tributário Nacional, do seguinte teor: Código Tributário Nacional Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. De tal sorte, as disposições contratuais entre a parte autora e os assistentes litisconsorciais não podem condicionar a interpretação e aplicação da lei, porquanto a vontade dos contratantes, salvo exceções legais, é irrelevante no âmbito do Direito Tributário. Por via de consequência, a alegada rescisão contratual entre eles não tem o condão de interferir na validade da pena de perdimento do objeto do contrato ou de, por si só, determinar a pretendida restituição do bem à parte autora, porquanto as cláusulas do contrato não obrigam o Fisco. No mesmo sentido, veja-se o recente julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: RESP 1.572.680 - STJ - 2ª TURMARELATOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES DJe 29/02/2016 EMENTA [2]. A jurisprudência do STJ está pacificada no sentido da admissão da aplicação da pena de perdimento de veículo objeto de alienação fiduciária ou arrendamento mercantil (leasing), independentemente da boa fé do credor fiduciário ou arrendante. Isto porque os contratos de alienação fiduciária e arrendamento mercantil (leasing) não são oponíveis ao Fisco (art. 123, do CTN). Desse modo, perante o Fisco e para a aplicação da pena de perdimento, os contratos de alienação fiduciária e arrendamento mercantil (leasing) não produzem o efeito de retirar a propriedade do devedor fiduciante ou arrendatário, subordinando o bem à perda como se deles fossem, sem anular os respectivos contratos de alienação fiduciária em garantia ou arrendamento mercantil efetuados entre credor e devedor que haverão de discutir os efeitos dessa perda na esfera civil. Precedentes: REsp. nº 1.434.704 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 11.03.2014; REsp 1379870 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.10.2013; AgRg no REsp 1402273 / MS, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 07.11.2013; REsp. n. 1.268.210 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 21.02.2013; REsp 1153767 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/08/2010; extinto TFR, ACR n. 7962/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Costa Leite, julgado em 26.04.1988. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. De outra parte, a pena de perdimento foi aplicada com fundamento no artigo 23, inciso V e parágrafo 2º, do Decreto-Lei 1.455/1976 (fls. 300), em razão da ausência de comprovação da origem dos recursos empregados para o alegado arrendamento da aeronave pela empresa Mustang Prata Consultoria em Gestão Empresarial Ltda-ME. O dispositivo legal tem o seguinte teor: Decreto-lei nº 1.455/76 Art. 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias: [V - estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros. (Incluído pela Lei nº 10.637/2002) 1º O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias. (Incluído pela Lei nº 10.637/2002) 2º Presume-se interposição fraudulenta na operação de comércio exterior a não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados. (Incluído pela Lei nº 10.637/2002) O dispositivo legal em apreço trata de dano presumido ao Erário diante de determinadas condutas na importação ou exportação, dentre as quais a de ocultação do sujeito passivo ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive por interposição fraudulenta de terceiros, caso em que há decretação da pena de perdimento da mercadoria objeto de comércio exterior. Consoante já decidido nos autos da ação nº 0000663-86.2013.403.6138 (fls. 206/211), conexas com a presente e pendente de julgamento de recurso de apelação, houve interposição fraudulenta de pessoa jurídica para aquisição da aeronave por meio da pessoa jurídica Mustang Prata Consultoria em Gestão Empresarial Ltda, uma vez que, de fato, a aeronave não era destinada ao uso econômico como declarado para admissão temporária com suspensão parcial de tributos, mas sim para uso particular de Henrique Duarte Prata, jamais tendo havido qualquer prestação de serviço por aquela pessoa jurídica. Válida, assim, a decretação da pena de perdimento da aeronave ante o dano presumido ao Erário. Com efeito, a admissão temporária para utilização econômica, com suspensão parcial de tributos, é prevista no artigo 79 da Lei nº 9.430/96 e atualmente regulamentada pelo Decreto nº 6.759/2009. Veja-se o teor das mencionadas normas: Lei nº 9.430/96 Art. 79. Os bens admitidos temporariamente no País, para utilização econômica, ficam sujeitos ao pagamento dos impostos incidentes na importação proporcionalmente ao tempo de sua permanência em território nacional, nos termos e condições estabelecidos em regulamento. Parágrafo único. O Poder Executivo poderá excepcionar, em caráter temporário, a aplicação do disposto neste artigo em relação a determinados bens. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.189-49/2001) Decreto nº 6.759/2009 CAPÍTULO II DA ADMISSÃO TEMPORÁRIA Art. 353. O regime aduaneiro especial de admissão temporária é o que permite a importação de bens que devam permanecer no País durante prazo fixado, com suspensão total do pagamento de tributos, ou com suspensão parcial, no caso de utilização econômica, na forma e nas condições deste Capítulo (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 75; e Lei nº 9.430, de 1996, art. 79, caput). [Seção II Da Admissão Temporária para Utilização Econômica Art. 373. Os bens admitidos temporariamente no País para utilização econômica ficam sujeitos ao pagamento dos impostos federais, da contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, proporcionalmente ao seu tempo de permanência no território aduaneiro, nos termos e condições estabelecidos nesta Seção (Lei nº 9.430, de 1996, art. 79; e Lei nº 10.865, de 2004, art. 14). 1º Para os efeitos do disposto nesta Seção, considera-se utilização econômica o emprego dos bens na prestação de serviços ou na produção de outros bens. (Redação original) 1º Para os efeitos do disposto nesta Seção, considera-se utilização econômica o emprego dos bens na prestação de serviços a terceiros ou na produção de outros bens destinados a venda. (Redação dada pelo Decreto nº 8.010/2013) 2º A proporcionalidade a que se refere o caput será obtida pela aplicação do percentual de um por cento, relativamente a cada mês compreendido no prazo de concessão do regime, sobre o montante dos tributos originalmente devidos. 3º O crédito tributário correspondente à parcela dos tributos com suspensão do pagamento deverá ser constituído em termo de responsabilidade. 4º Na hipótese do 3º, será exigida garantia correspondente ao crédito constituído no termo de responsabilidade, na forma do art. 759, ressalvados os casos de expressa dispensa, estabelecidos

em ato normativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Art. 373-A. O tratamento administrativo aplicável na admissão de bens no regime de que trata o art. 373 será o mesmo exigido para uma operação de importação definitiva, salvo nos casos estabelecidos em ato normativo da Secretaria de Comércio Exterior. (Incluído pelo Decreto nº 8.010/2013) Art. 374. O regime será concedido pelo prazo previsto no contrato de arrendamento operacional, de aluguel ou de empréstimo, prorrogável na mesma medida deste, observado, quando da prorrogação, o disposto no art. 373. (Redação original) Art. 374. O regime será concedido pelo prazo previsto no contrato de arrendamento operacional, de aluguel ou de empréstimo, celebrado entre o importador e a pessoa estrangeira, prorrogável na medida da extensão do prazo estabelecido no contrato, observado o disposto no art. 373. (Redação dada pelo Decreto nº 8.010/2013) Parágrafo único. O prazo máximo de vigência do regime de que trata o art. 373 será de cem meses. (Incluído pelo Decreto nº 8.010, de 2013) 1º O prazo máximo de vigência do regime de que trata o art. 373 será de cem meses. (Redação dada pelo Decreto nº 8.187/2014) 2º Antes do término do prazo estipulado no 1º, o beneficiário deverá providenciar a extinção do regime, conforme previsto no art. 367, sendo facultada a transferência para outro regime aduaneiro especial, inclusive a concessão de nova admissão temporária, que poderá ocorrer sem a necessidade de saída física dos bens do território nacional. (Incluído pelo Decreto nº 8.187/2014) 3º O prazo estipulado no 1º não se aplica ao regime aduaneiro de que trata o art. 458. (Incluído pelo Decreto nº 8.187/2014) Art. 375. No caso de extinção da aplicação do regime mediante despacho para consumo, os tributos originalmente devidos deverão ser recolhidos deduzido o montante já pago. Art. 376. O disposto no art. 373 não se aplica (Lei nº 9.430, de 1996, art. 79, parágrafo único, com a redação dada pela Medida Provisória no 2.189-49, de 23 de agosto de 2001, art. 13): I - até 31 de dezembro de 2020: a) aos bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural constantes da relação a que se refere o 1º do art. 458; e b) aos bens destinados às atividades de transporte, movimentação, transferência, armazenamento ou regaseificação de gás natural liquefeito, constantes de relação a ser estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e II - até 4 de outubro de 2023, aos bens importados temporariamente e para utilização econômica por empresas que se enquadrem nas disposições do Decreto-Lei no 288, de 28 de fevereiro de 1967, durante o período de sua permanência na Zona Franca de Manaus, os quais serão submetidos ao regime de admissão temporária com suspensão total do pagamento de tributos. Art. 377. A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá, no âmbito de sua competência, editar atos normativos para a implementação do disposto nesta Seção. Art. 378. Na administração do regime de admissão temporária para utilização econômica, aplica-se subsidiariamente o disposto na Seção I. O auto de infração (fls. 149/153) demonstra que não houve comprovação da origem dos recursos para aquisição da aeronave, nem da efetiva prestação de serviços com uso da aeronave pela pessoa jurídica e, por conseguinte, a empresa Mustang Prata não existia de fato, tendo sido criada para ocultar o real sujeito passivo da importação e permitir a admissão temporária com suspensão parcial de tributos (fls. 150); e não há nos autos, assim como não houve nos autos da ação nº 0000663-86.2013.403.6138, conforme consta da sentença lá proferida (fls. 206/211), prova que infirme a fundamentada conclusão do auto de infração. A decretação da pena de perdimento, portanto, tem amparo legal, sendo ainda irrelevante tratar o caso de arrendamento com ou sem opção de compra, visto que em ambos os casos são devidos tributos pela importação do bem. Ademais, em matéria tributária, a responsabilidade é objetiva, nos termos do artigo 136 do Código Tributário Nacional e do artigo 94, 2º, do Decreto-Lei 37/1966, que trata especificamente sobre o imposto de importação, o que torna desnecessária a prova de negligência da parte autora quanto às irregularidades praticadas. Dessa forma, ao contrário do quanto afirmado na inicial, há relação da parte autora com a infração apurada, porquanto é também responsável pela internação da aeronave, sendo irrelevante perquirir o aspecto subjetivo de seus atos. Nesse passo, também não colhe a afirmação da parte autora de que a observância das regras sobre importação somente são exigíveis do arrendatário, como importador, visto que a própria parte autora também promoveu a importação da aeronave, ao entregá-la aos assistentes litisconsorciais, sendo, como já dito, inoponível ao Fisco disposição contratual em sentido diverso. Tendo havido ainda ativa participação da parte autora na importação da aeronave, não lhe aproveita a jurisprudência citada na inicial, sobre a qual se supõe não ter havido participação alguma do locador no contrabando ou descaminho, situação diversa da que se observa no presente feito, em que o objeto da importação é o bem do próprio arrendante, que assim participa da importação tida por fraudulenta. Destaco ainda que a falta de notificação do arrendante no procedimento administrativo não tem o condão de anulá-lo, visto que há obrigação de notificação somente do arrendatário, possuidor do bem importado fraudulentamente, uma vez que o contrato de arrendamento não é oponível ao Fisco. No Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, há precedente sobre caso semelhante ao presente. Veja-se o seguinte julgado: AG. EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011245-50.2013.4.03.6105 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS DJe 04/05/2015 MEMENTA [1]. Cometimento de infração administrativa de importação com ocultação do sujeito passivo, prevista no artigo 23 do Decreto-lei 1.455/76.2. Ao final do processo administrativo, foi decretada a pena de perdimento da aeronave, conforme determinado na lei e embasado em remansosa jurisprudência. 3. A agravante opôs embargos de declaração, alegando que não foi intimada do processo administrativo. 4. Quem deve ser intimado do processo administrativo para apuração de infração ao Erário é o sujeito passivo, ou seja, quem concorre para a prática da infração ou dela se beneficia; a agravante não foi enquadrada no conceito de sujeito passivo e não foi identificada do processo administrativo (artigo 23, I, do Decreto 70.235/72 e artigo 95, I, do Decreto-lei 37/66). 5. Jurisprudência do STJ no sentido de que o contrato de arrendamento não é oponível ao Fisco. Constatada a fraude, aplica-se a pena de perdimento do bem, independentemente de quem seja o proprietário. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal não provido. Por fim, o direito de propriedade da parte autora está protegido pelas cláusulas contratuais e pelo direito à indenização por eventuais danos decorrentes do inadimplemento do contrato, o qual inclusive é coberto por contrato de seguro. Ante o exposto, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, e julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Considerando a ausência de trânsito em julgado dos autos nº 0000663-86.2013.403.6138, em que, não obstante a improcedência do pedido, foi determinada a suspensão da alienação da aeronave pela autoridade fiscal, mantendo os efeitos da tutela antecipada concedida neste feito, nos exatos termos das decisões de fls. 326/328 e 368/369, a fim de que haja manutenção regular da aeronave. Observando, porém, as informações da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) de fls. 553/564, intime-se o depositário Henrique Duarte Prata para que, no prazo de 15 (quinze) dias, prove nos autos a averbação no Registro Aeronáutico Brasileiro de apólice de seguro aeronáutico e recibo de pagamento, sob pena de revogação da tutela antecipada. Condene a parte autora, Cessna Finance Corporation, no pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 10% do valor da causa atualizado. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunerar. Custas pela parte autora e pelos assistentes litisconsorciais (art. 32 do Código de Processo Civil de 1973), na proporção de 50% para a autora Cessna Finance Corporation e de 25% para cada um dos assistentes litisconsorciais. Tendo em vista ausência de informação sobre o trânsito em julgado, nos autos da apelação cível nº 0000663-86.2013.403.6138, em trâmite perante o E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0001945-62.2013.403.6138** - ALCEU DE PAULA BARBOSA (SP318147 - RENAN BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário em que a parte autora pede seja o réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por idade e reconhecimento de tempo rural. Aduz que atende aos requisitos legais de idade mínima e de carência para concessão do benefício. Com a inicial trouxe procuração e documentos (fls. 07/43). Deférida a gratuidade de justiça (fl. 46). O réu apresentou contestação com documentos (fls. 48/60) sustentando que o autor não cumpriu os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade. Réplica (fls. 62/63). Procedimento administrativo carreado aos autos (fls. 66/96 e 101/130). Manifestação da parte ré e da parte autora (fls. 133 e 135, respectivamente). Requerimento de desistência do feito pela parte autora (fl. 138). Manifestação da parte ré condicionando sua concordância com a desistência do feito a depender de expressa renúncia da parte autora ao direito sobre que se funda a ação, condição não aceita expressamente pela parte autora (fls. 140/141). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. A aposentadoria por idade tem atualmente dois requisitos legais, a teor do disposto no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95: idade mínima de 65 anos, para homens, ou de 60 anos, para mulheres, em ambos os casos, reduzida em cinco anos para os trabalhadores rurais; e carência, de acordo com o disposto no

artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, ou de acordo com a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95) para aqueles que eram filiados da Previdência Social Urbana ou da Previdência Social Rural antes do advento da mencionada lei. Não é mais exigida qualidade de segurado para concessão de tal benefício, a teor do disposto no artigo 30 da Lei nº 10.741/2003, antecedido pelo artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003, do mesmo teor. Importa observar que, para os segurados filiados à Previdência Social Urbana ou Rural anteriormente à vigência da Lei 8.213/91, o tempo de carência, conforme a tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, deve ser considerado de acordo com o ano em que o segurado completou a idade mínima para concessão do benefício de aposentadoria por idade. O benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadores rurais previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, com renda mensal de um salário mínimo, exige prova de dois requisitos legais: 1) idade de 60 anos, se homem, e de 55 anos, se mulher (art. 48, 1º, da Lei nº 8.213/91); 2) exercício de atividade rural, ainda que descontínuo, pelo tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento da idade mínima. O aludido dispositivo legal é norma de caráter temporário, vigente até 31/12/2010 (art. 2º da Lei nº 11.718/2008 e Lei nº 11.368/2006) para os segurados empregado rural e contribuinte individual rural (art. 11, incisos I, alínea "a", e inciso IV, posteriormente inciso V, alínea "g", respectivamente, da Lei nº 8.213/91); e até 25/07/2006 para o segurado especial (art. 11, inciso VII da Lei nº 8.213/91). O artigo 143 da Lei nº 8.213/91, portanto, pode ter aplicação aos casos em que se alega direito ao benefício ali previsto em que a idade mínima foi atingida antes do fim da vigência da norma; mas é inaplicável para aqueles que alcançaram a idade mínima para aposentadoria por idade de trabalhador rural quando já expirado seu prazo de vigência. O mesmo direito, entretanto, é previsto para os segurados especiais no artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91, norma presente no corpo permanente da lei, de maneira que a esses segurados que a qualquer tempo tenham implementado a idade mínima ainda cabe a concessão de aposentadoria por idade com os mesmos requisitos previstos no artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Aos segurados empregado rural e contribuinte individual rural que completaram a idade mínima a partir do ano de 2011, de seu turno, aplica-se apenas o disposto no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, cabendo registrar que, para o segurado empregado, a contribuição necessária ao cumprimento da carência é presumida por lei (art. 27, inciso I, da Lei nº 8.213/91). Cumpre destacar que o "período imediatamente anterior" de que tratam os artigos 143, 48, 2º, e 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91 não é somente aquele anterior ao requerimento do benefício, mas deve ser considerado aquele anterior ao implemento da idade mínima exigida, observado ainda o período de graça de 12 meses previsto no artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, em atenção ao instituto do direito adquirido. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 54 da Turma Nacional de Uniformização (TNU) dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 54/TNU "Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima." Por conta desse requisito específico para concessão de aposentadoria por idade a trabalhadores rurais, com a redução do requisito etário em cinco anos, os artigos 143, 39, inciso I, e 48, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 encerram normas de caráter especial, as quais não são derogadas pela norma de caráter geral contida nos artigos 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003 e 30 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que não mais exigem qualidade de segurado para concessão de aposentadoria por idade. A prova do exercício de atividade rural pode ser realizada por todos os meios de prova admitidos em direito, consoante o disposto no artigo 369 do Código de Processo Civil de 2015, mas com a restrição do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, isto é, demanda início de prova material para que possa ser valorada a prova oral. O artigo 106 da Lei nº 8.213/91, assim, é meramente exemplificativo e destina-se tão-somente à administração previdenciária, porquanto em juízo vige a livre convicção motivada do juiz, a fim de que nenhuma lesão ou ameaça a direito seja afastada do controle jurisdicional (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988). O início de prova material de que trata o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, no que concerne ao trabalho rural, é toda prova documental que prove uma parte da atividade rural alegada, a fim de que o restante seja provado por testemunhos; ou é a prova de um fato (indício) do qual, pelo que ordinariamente acontece (art. 375 do Código de Processo Civil de 2015), pode-se concluir ter havido o exercício de atividade rural alegado. No que tange ao cumprimento da carência, a atividade rural registrada em carteira de trabalho, anterior a novembro de 1991, é reconhecida para efeito de carência, conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp Repetitivo 1.352.791, da 1ª Seção, de relatoria do ministro Arnaldo Esteves Lima. O CASO DOS AUTOSA parte autora prova a idade mínima exigida para concessão de aposentadoria por idade rural em 2008, quando completou 60 anos de idade. Provou também a idade mínima para concessão de aposentadoria por idade em 2013, quando completou 65 anos. A parte autora pretende reconhecimento de tempo rural nos períodos de 07/09/1960 a 01/01/2003 e 01/08/2011 a 25/10/2013. Dos documentos acostados aos autos, são início de prova material da atividade rural da parte autora propriedade rural em nome da parte autora, conforme matrícula 10.456 de 07/10/2002 (fl. 11), título eleitoral em que o autor é qualificado como lavrador, com residência em área rural, datado de 22/07/1969 (fl. 13), certificado de dispensa de incorporação, em que o autor é qualificado como agricultor, com residência em área rural, datado de 10/12/1975 (fl. 14), carteira do sindicato dos trabalhadores rurais de Igarapava, datado de 27/02/1976, com residência em área rural (fl. 15), requerimento de inclusão no quadro de associados do sindicato dos trabalhadores rurais de Igarapava, com relatório de pagamentos e recibos de pagamento das mensalidades do sindicato (fls. 16/19), bem como certidão de casamento, em que o autor é qualificado como agricultor, datada de 03/08/1994 (fl. 20). A prova de exercício de atividade urbana, no entanto, impõe que novo início de prova material da alegada atividade rural em período posterior seja produzido, a fim de que seja minimamente demonstrado por prova documental o alegado retorno à atividade rural. No caso, há prova do exercício de atividade urbana pela parte autora a partir de 17/01/2008, conforme guia de imposto sobre serviços e taxas, na qual o autor é qualificado como carpinteiro autônomo (fl. 78), bem como registro de atividade de carpinteiro junto ao INSS (fl. 58). Contudo, embora tenha sido oportunizado à parte autora, não houve a produção de prova oral, conforme se depreende do despacho de fl. 137 e manifestação do autor de fl. 138. Ressalta-se que a existência de apenas início de prova material não é suficiente para provar o tempo de atividade rural requerido pela parte autora. Dessa forma, resta fragilizado o início de prova material produzido. Quando do requerimento administrativo (01/10/2013), a parte autora contava com 92 contribuições mensais de acordo com o comunicado de decisão administrativa (fl. 128). Assim, não há prova de atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento da idade mínima e pelo tempo equivalente à carência exigida para a aposentadoria por idade, o que impõe a rejeição do pedido de aposentadoria por idade rural. Ademais, não obstante a parte autora tenha idade suficiente para aposentar-se como trabalhador urbano, não há direito a aposentadoria por idade com fundamento no artigo 48, 3º, da Lei nº 8.213/91, visto que não há, no caso, tempo suficiente de carência para tanto, já que a atividade rural anterior a novembro de 1991 sem registro regular em carteira de trabalho e previdência social, ainda que provada fosse, não pode ser considerada para efeito de carência, ante a expressa vedação contida no artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. Portanto, não há direito a aposentadoria por idade. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 98, 3º do Código de Processo Civil de 2015). Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002021-86.2013.403.6138 - LEONARDO DA SILVA LEOVERGILIO(SP214566 - LUCIANA RIBEIRO PENA PEGHIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, opostos pela parte ré contra a sentença de fls. 246/252. De início, cumpre observar o disposto na lei processual quanto à forma de oposição dos recursos em geral e dos embargos de declaração: Código de Processo Civil de 2015 Art. 188. Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial. Art. 212. [ ] 3º Quando o ato tiver de ser praticado por meio de petição em autos não eletrônicos, essa deverá ser protocolada no horário de funcionamento do fórum ou tribunal, conforme o disposto na lei de organização judiciária local. Art. 1.003. [ ] 3º No prazo para interposição de recurso, a petição será protocolada em cartório ou conforme as normas de organização judiciária, ressalvado o disposto em regra especial. Art. 1.023. Os

embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo. A lei processual impõe forma específica para a oposição de recursos em geral e embargos à declaração, qual seja, petição dirigida ao juiz protocolada conforme organização judiciária local. Dessa forma, a manifestação do INSS de fls. 254-verso, por cota, não cumpre a forma exigida pela lei processual para oposição de embargos de declaração. Demais disso, a forma irregular de interposição de embargos de declaração utilizada pela parte ré sequer permite aferir a tempestividade dos embargos de declaração, visto que a data aposta na cota da parte ré não pode ser admitida como protocolo do recurso. Demais disso, os autos foram retirados pelo INSS em 19/08/2016 e devolvidos somente em 08/09/2016, isto é, 14 dias úteis depois, muito além do prazo legal para interposição de embargos de declaração. Diante do exposto, pela forma irregular eleita e pela manifesta intempestividade, estão ausentes pressuposto de admissibilidade, razão pela qual NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002255-68.2013.403.6138** - ALDO FRANCISCO DE FARIA XAVIER (SP314990 - EDNA DE SOUSA LOURENCO BORGES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT EM BARRETOS - SP (SP273655 - MURIEL CARVALHO GARCIA LEAL E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO)

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, movido pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede seja a ré compelida a contratar o autor no cargo de carteiro. A parte autora sustenta, em síntese, que foi aprovada na prova objetiva e na avaliação de capacidade física laboral concurso público da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) para o cargo de carteiro. Aduz que foi convocado para realização de exame admissional, que o considerou inapto por ser portador de "pés planos". Com a inicial, a parte autora juntou procuração e documentos (fls. 14/66). Deferido parcialmente o pedido de tutela antecipada para que a parte ré faça a reserva de vaga (fls. 76). Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 105). A ECT juntou procuração e interpôs recurso de agravo de instrumento da decisão que deferiu parcialmente a tutela antecipada (fls. 82/83 e 87/103), ao qual o E. Tribunal Regional Federal da 3ª região negou seguimento (fls. 106/107). Em contestação com documentos (fls. 115/206), a ECT arguiu, preliminarmente, impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, aduz que, em cumprimento ao Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), os critérios de inaptidão são aferidos com o objetivo de evitar o agravamento de alterações ou doenças pré-existentes. Afirma que havia expressa previsão no edital sobre o caráter eliminatório da avaliação médica para averiguação de aptidão física e mental e que a parte autora encontra-se inapta para o exercício do cargo de carteiro. Por fim, pugna pela requisição de prontuário médico do autor, remessa dos autos à Justiça do Trabalho, extinção do feito sem análise de mérito ou improcedência dos pedidos. A parte autora replicou (fls. 209/220). Laudo médico pericial carreado aos autos às fls. 250/252. As partes apresentaram manifestação sobre o laudo pericial (fls. 256 e 257/262). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. A preliminar arguida pela parte ré confunde-se com o mérito e será com ele analisada. Não há outras questões processuais a resolver, razão pela qual passo ao imediato exame do mérito. A parte autora candidatou-se ao cargo de carteiro, nos termos do Edital nº 11, da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, de 22 de março de 2011 (fls. 140). Os documentos de fls. 47/49, 141 e 146 provam que a parte autora foi aprovada na fase de avaliação da capacidade física laboral e convocada para realização de exame pré-admissional, sendo nesta última fase considerada inapta e eliminada do concurso. A causa da inaptidão, de acordo com o atestado de saúde ocupacional, decorre da existência de risco ergonômico. O exame pré-admissional de radiologia evidencia que a parte autora possui cifose dorsal sinistral convexa em ângulo de 14º e pés planos (fls. 51/52 e 62). A perícia judicial concluiu que a parte autora apresenta alterações evidentes consistente na atenuação do arco plantar bilateral (fls. 250/252), condição já descrita pela parte autora na inicial, acompanhada de documentos médicos (fls. 06 e 64/66). O edital é a lei do concurso e no certame vige o princípio da vinculação ao edital. Isto significa que o concurso deve obedecer às regras expostas no edital, sem olvidar que este deve atender aos princípios constitucionais da Administração Pública (art. 37 da Constituição Federal) e ao disposto na Lei nº 8.112/90 (art. 11). Posta essa premissa, observo que o Edital nº 11 da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, de 22 de março de 2011, em seu item 19.5 dispôs o seguinte (fls. 40 e 138): O (A) candidato(a) aprovado(a) e convocado(a) para a contratação será encaminhado(a) para realização de exame médico pré-admissional, de acordo com norma específica da Empresa, composto por exame clínico e exames complementares, de caráter obrigatório e eliminatório. O Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional da ECT, vigente no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2011, previu, em seu anexo 9, os critérios de inaptidão para o cargo de carteiro, dentre os quais se encontra no item 1.8 os "pés planos, genu valgus/varo, hallux valgus/varo" (fls. 187/190). Não obstante, no caso concreto, a perícia médica concluiu que a atenuação do arco plantar dos pés não o incapacita para o trabalho de carteiro (fls. 251-verso/252). Diante disso, a regra inflexível posta no edital mostra-se irrazoável, porquanto desconsidera a possibilidade de haver gradações da mesma deformidade, reputando inapto qualquer candidato que apresente pés planos, ainda que a deformidade seja mínima e não incapacitante para a atividade de carteiro, como no caso. Há, por conseguinte, nos casos em que não se constata incapacidade para a atividade de carteiro, violação da regra posta no edital ao princípio republicano e ao princípio da razoabilidade, o que impõe o afastamento da regra, no caso concreto. Ora, há a um só tempo violação desses dois princípios, porquanto a regra editalícia afasta do cargo ou emprego público candidato que de fato está apto para o cargo ou emprego a que concorreu, o que significa que há restrição indevida do acesso aos cargos e empregos públicos, preconizado no artigo 37, inciso I, da Constituição Federal; e imposição de regra que contraria o objetivo do certame, qual seja a seleção dos melhores candidatos dentre todos os aptos ao cargo em emprego disponível, escopo esse implícito no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal. Assim, excepcionalmente, a despeito de o edital ser a lei do concurso, o afastamento da regra no caso concreto é medida que se impõe, a fim de que o escopo do certame e o amplo acesso aos cargos e empregos públicos, corolários do princípio republicano e ambos de estatura constitucional, sejam respeitados. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido para condenar a parte ré a contratar a parte autora a partir da intimação para cumprimento da sentença depois do trânsito em julgado. Confirmo a tutela antecipada concedida para que seja mantida reservada vaga para a parte autora. Em razão da sucumbência, condeno a parte ré a pagar à parte autora honorários advocatícios de sucumbência de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais (fls. 249). Solicite-se o pagamento dos honorários periciais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000622-85.2014.403.6138** - ERIKA PEREIRA DE SOUZA - INCAPAZ X LINDOMAR PEREIRA DOS SANTOS (SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede indenização por danos morais e materiais. Sustenta a parte autora, em síntese, que o INSS ficou responsável, por decisão judicial, a efetuar o desconto de 10% do benefício previdenciário de José Maria de Souza e repassá-lo à parte autora a título de pensão alimentícia. Aduz que deixou de receber pensão alimentícia por falha do INSS no período de 01/05/2011 a 01/12/2012. Com a inicial trouxe procuração e documentos (fls. 08/35). Em contestação com documentos, o INSS alega, em síntese, que não há dano material, porque as diferenças de maio de 2011 a dezembro de 2012 foram pagas em janeiro de 2013. Aduz que a parte autora não provou a existência de dano moral. Informa, ainda, que a interrupção no pagamento da pensão alimentícia decorreu da concessão judicial de benefício assistencial. Por fim, pugna pela improcedência (fls. 40/55). Com réplica (fls. 57/58). O juízo da 1ª Vara Judicial da Comarca de Ituverava declarou a incompetência e determinou a remessa dos autos a esta 38ª Subseção Judiciária da Justiça Federal (fls. 59/60). A concessão dos benefícios da justiça gratuita foi ratificada pelo juízo desta 1ª Vara Federal de Barretos (fls. 37 e 67). Manifestação do Ministério Público Federal com documentos (fls. 73/83). Em cumprimento a ordem do juízo, foram juntados aos autos os procedimentos administrativos concernentes à pensão alimentícia e à concessão do benefício assistencial (fls.

87/162).A parte autora apresentou manifestação sobre os documentos (fls. 164/165).Em alegações finais, o INSS alega que não praticou ato ilícito e que não houve qualquer dano à parte autora (fls. 168/174).O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido de dano moral (fls. 175/176). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.DANOS MATERIAIS E MORAIS obrigação de reparar dano, ainda que exclusivamente moral, exige a prova de ocorrência de ato ilícito, a teor do disposto no artigo 927 do Código Civil de 2002.Ato ilícito, de seu turno, é a violação a direito que causa dano, por ação ou omissão voluntária, negligente ou imprudente, segundo dispõe o artigo 186 do Código Civil de 2002.Também comete ato ilícito aquele que exerce direito abusivamente, isto é, quando excede manifestamente os limites impostos pela finalidade econômica ou social do direito, a teor do disposto no artigo 187 do Código Civil de 2002, do seguinte teor:Código Civil de 2002Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.A obrigação de reparar o dano da pessoa jurídica de direito público, porém, independe de culpa do ente público por danos causados por seus agentes, nessa condição, a teor do disposto no artigo 37, 6º, da Constituição Federal.A responsabilidade é objetiva e, assim, somente há necessidade de prova da ação ou omissão do agente do ente público, do dano e do nexo causal entre a ação ou omissão e o dano experimentado pelo administrado.De outra parte, consoante remansosa jurisprudência, não se exige a prova do dano moral, visto que não atinge bens materiais. Exige-se somente a prova do fato que gerou dor ou angústia suficiente a presumir ocorrência de dano moral (STJ, AGA. 707.741, DJE 15/08/2008; STJ, RESP 968.019, DJ 17/09/2007), devendo este fato ser ilícito.Dano moral é causado pelo intenso abalo emocional sentido pela pessoa comum, ou pelo "homem médio". Assim, eventual sensibilidade mais elevada de um ou outro indivíduo, bem como meros contratempus e dissabores da vida cotidiana não geram dano indenizável.O INSS, no exercício regular do direito de concessão ou revisão dos benefícios previdenciários e de assistência social, não comete ato ilícito, antes cumpre dever legal. Assim, o indeferimento de benefícios previdenciários indevidos não gera dano moral, ainda que posteriormente concedidos em juízo, desde que dada à legislação previdenciária, ou aos fatos, interpretação possível, ainda que não a melhor.No entanto, o indeferimento, a cassação, ou a suspensão de benefício previdenciário ou assistencial por erro grosseiro da administração gera dano moral. Ora, o erro grosseiro muito se distancia da legalidade, da interpretação razoável da lei e dos fatos, e, por conseguinte, do exercício regular de direito. Configura, então, exercício abusivo do direito de análise de requerimentos de benefícios, ou do direito de revisão de benefícios, o que se insere no conceito de ato ilícito contido no artigo 187 do Código Civil de 2002, já que excede manifestamente os limites impostos pelo fim social da legislação previdenciária, que é a concessão e manutenção de prestação alimentar a quem dela necessita para sua subsistência.Demais disso, o erro grosseiro priva idosos e inválidos, pessoas que em geral estão em situação social de vulnerabilidade, do mínimo necessário à subsistência. Inegável que em situação que tal, se não reparado em curto espaço de tempo, inferior a um mês, o ato administrativo ilegal provoca, sem dúvida alguma, profunda angústia naquele que se vê privado de sua justa verba alimentar.No caso, os ofícios de fls. 93, 107, 115 e as informações de fls. 123/125 provam que foi concedida à parte autora pensão alimentícia, devida por José Maria de Souza. E ainda, que a decisão judicial incumbiu o INSS de proceder ao desconto da pensão alimentícia no benefício previdenciário de titularidade do alimentante, bem como ao depósito em favor da parte autora.Por seu turno, o INSS admite em contestação que os valores devidos a título de pensão alimentícia, concernente às competências de maio de 2011 a dezembro de 2012, foram pagos somente em janeiro de 2013 (fls. 41), o que é corroborado pelos documentos de fls. 52/54 e 156. De outra parte, a comunicação eletrônica de fls. 157/159, corroborada pelo documento de fls. 88, prova que a cessação da pensão alimentícia ocorreu porque houve a implantação de benefício assistencial em nome da autora, com data de início de pagamento em 05/05/2011.Dessa forma, é possível concluir que a cessação da pensão alimentícia decorreu da interpretação razoável do artigo 20 e parágrafo 4º, da Lei 8.742/1993, que impõe como requisito para concessão do benefício assistencial a ausência de meio de provar a subsistência e a inacumulabilidade com qualquer outro benefício no âmbito da seguridade social. Logo, não houve erro grosseiro da autarquia federal hábil a configurar ato ilícito.Ademais, o possível erro do INSS não privou a autora de prover a própria subsistência, visto que recebeu benefício de amparo social em valor superior à pensão alimentícia, possuindo, portanto, verba alimentar.Assim, inexistente prova do nexo causal entre o ato da parte ré e o alegado dano moral, o que afasta seu dever de indenizar.No que tange ao pedido de dano material, os documentos de fls. 52/54 provam que houve pagamento das competências de maio de 2011 a dezembro de 2012 da pensão alimentícia. Portanto, não há dano material a reparar, o que impõe a improcedência dos pedidos.DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo IMPROCEDENTES os pedidos.Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº. 1.060/50 e art. 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015). Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera.Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0001018-62.2014.403.6138 - JOSE MARIA MARTINS PERES SOBRINHO(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Trata-se de ação de procedimento comum, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede seja condenado o réu a reconhecer trabalho rural no período de 02/01/1972 a 31/08/1983. Pleiteia ainda reconhecimento da natureza especial do labor nos períodos de 02/01/1972 a 31/08/1983, de 01/09/1983 a 15/12/1988, de 02/01/1989 a 08/12/1994, de 01/09/1995 a 15/03/1996, de 01/05/1996 a 30/08/2006, de 05/03/2007 a 03/12/2010, de 11/06/2011 a 30/10/2013 (DER), por enquadramento em categorias profissionais até 10/12/1998 ou, sucessivamente, até 11/12/1997 e dos períodos posteriores por prova documental e pericial, ou a conversão de tempo comum em especial do que não for reconhecido como atividade especial. Pede, também, condenação do réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria especial; ou, sucessivamente, após conversão de tempo especial em comum, concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, ou aposentadoria proporcional, desde a data do requerimento administrativo, em 30/10/2013.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/41).Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 44).Em contestação com documentos (fls. 53/71), o INSS sustenta que não há início de prova material da atividade rural e não há prova da natureza especial dos períodos não reconhecidos administrativamente.Novos documentos juntados às fls. 77/113.Réplica (fls. 124/129).Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e foram ouvidas as testemunhas por carta precatória (fls. 137/139 e 195/197).Alegações finais apresentadas pelas partes (fls. 204/207).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.TEMPO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL tempo de exercício de atividade rural, anterior ou posterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91, deve ser admitido como tempo de contribuição para todos os efeitos previdenciários, pois admitido pela legislação vigente como tempo de serviço, consoante expresso no artigo 60, inciso X, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta o disposto no artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98 e o disposto no artigo 55 da Lei nº 8.213/91.De outra parte, relativamente ao período anterior à Lei nº 8.213/91, não é devida prova de recolhimento de contribuições previdenciárias, tampouco indenização dessas contribuições, para contagem de tempo de exercício de atividade rural de trabalhadores rurais - assim entendidos o empregado rural, o trabalhador rural autônomo, o trabalhador rural avulso e o segurado especial trabalhador rural individual ou em regime de economia familiar (art. 11, inc. I, alínea "a", inciso V, alínea "g", inciso VI e inciso VII, da Lei nº 8.213/91) - para quaisquer efeitos previdenciários, dentro do regime geral de previdência social, por força do disposto no artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. Referido dispositivo legal garante a contagem de tempo de exercício de atividade rural, para todos os efeitos, dentro do regime geral de previdência social, independentemente de pagamento de contribuições. Por conseguinte, a par de o antigo regime previdenciário dos trabalhadores rurais (PRORURAL), anterior ao instituído pela Lei nº 8.213/91, não conter qualquer previsão de pagamento de contribuições dos trabalhadores, não há relativamente a eles, quanto ao período anterior à Lei nº 8.213/91, exigência de pagamento ou de indenização de contribuições tal como se dá quanto a outras categorias de segurados (art. 55, 1º, da Lei nº 8.213/91 e art. 45, 1º, da Lei nº 8.212/91).PROVA DA ATIVIDADE RURAL prova do exercício de atividade rural pode ser realizada por todos os meios de prova admitidos em direito, consoante o disposto no artigo 369 do Código de Processo Civil de 2015, mas com a restrição do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, isto é, demanda início de prova material para que possa ser valorada a prova oral.O artigo 106 da Lei nº 8.213/91, assim, é meramente exemplificativo e destina-se tão-somente à

administração previdenciária, porquanto em juízo vige a livre convicção motivada do juiz, a fim de que nenhuma lesão ou ameaça a direito seja afastada do controle jurisdicional (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988). O início de prova material de que trata o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, no que concerne ao trabalho rural, é toda prova documental que prove uma parte da atividade rural alegada, a fim de que o restante seja provado por testemunhos; ou é a prova de um fato (indício) do qual, pelo que ordinariamente acontece (art. 375 do Código de Processo Civil de 2015), pode-se concluir ter havido o exercício de atividade rural alegado. **PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL** Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997. A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro: **PERÍODO PROVA** Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações. De 29/04/1995 a 05/03/1997 (da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações. De 06/03/1997 em diante (a partir Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho. **Ruído** Prova por laudo técnico em qualquer tempo. **Ruído** Exceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período. O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79. A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados. De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), reprimado pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92. A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB com o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte: **PERÍODO NÍVEL DE RUIÍDO** Até 05/03/1997 (até Dec. 2172/97) 80 dB De 06/03/1997 a 18/11/2003 (do Dec. 2172/97 ao Dec. 4882/2003) 90 dB De 19/11/2003 em diante (a partir Dec. 4882/2003) 85 dB **LAUDO OU PPP** **EXTEMPORÂNEA** extemporaneidade do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) ou do laudo pericial não lhes retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior a de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes agressivos era igual, se não maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. Nesse sentido também já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **APELREEX 0018645-83.2007.403.9999 TRF 3ª REGIÃO - 8ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 1 18/02/2015 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTASEMENTA** [2 - A extemporaneidade do laudo técnico pericial não subsiste. Isso porque, a perícia indireta em condição semelhante se mostra idônea a atestar a especialidade aventada. Note-se que quando a perícia é realizada em um mesmo ambiente que já sofreu inovações tecnológicas, inclusive proporcionando melhoras no meio ambiente do trabalho, é possível afirmar que, antes de inferir a informação do perito, o laudo extemporâneo a fortalece. Nesse sentido: Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2002.03.99.002802-7, 8ª Turma, Relatora Des Fed Marianina Galante e Apelação Cível n. 2005.03.99.016909-8, 10ª Turma, Relator Des Fed Sergio Nascimento. [JAC 0000620-69.2005.403.6126 TRF 3ª REGIÃO - 7ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 1 30/10/2014 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCITISEMENTA] - O autor acostou os formulários e laudos que demonstraram, da forma exigida pela legislação de regência à época, que exerceu atividades laborais submetido ao agente agressivo ruído em intensidade considerada insalubre. - A extemporaneidade de documento não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. [JUSO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL A utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual, por si, não desqualifica a natureza especial da atividade, mas somente quando há prova nos autos de que do uso desses equipamentos resultou neutralização da exposição do segurado a agentes nocivos. A dúvida sobre a neutralização do agente nocivo pelo uso de equipamentos de proteção milita em favor do segurado. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335 (DJe 12/02/2015). Nesse mesmo julgamento, restou pacificado que, quanto ao agente nocivo ruído, a declaração de eficácia do equipamento de proteção individual (EPI) nos formulários de informações do empregador não descaracteriza a natureza especial da atividade, visto que a nocividade ao organismo do ruído elevado não se limita às funções auditivas. **TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS** A Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial. O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao

agente nocivo durante toda a jornada de trabalho. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUMA conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho, nos termos do artigo 70, 3º, do Decreto nº 3.048/99 com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, o qual regulamenta o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98. APOSENTADORIA ESPECIAL aposentadoria especial prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, em verdade, é subespécie da aposentadoria por tempo de contribuição, exigindo um tempo laboral menor para sua concessão, em função das condições especiais nas quais é desenvolvida, prejudiciais ou geradoras de risco à saúde ou à integridade física do segurado. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo art. 57 e 3º, disciplinou a aposentadoria especial e a possibilidade de conversão, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. De tal sorte, são requisitos para concessão da aposentadoria especial: 1) prova do exercício de atividade que sujeite o segurado a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou integridade física pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, conforme a atividade profissional; e 2) cumprimento da carência, conforme tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Note-se que desde o advento da Lei nº 10.666/2003 não é mais exigida prova de qualidade de segurado para concessão de aposentadoria especial (artigo 3º). APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91. A renda mensal inicial deste benefício é calculada pela aplicação de um coeficiente único de 100% sobre o salário-de-benefício. O salário-de-benefício, a seu turno, deve ser apurado na forma do artigo 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91, observando-se a data de início do benefício. Vale dizer: deve ser observada a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 9.876/99 para os benefícios concedidos a partir de 29/11/1999, data do início de vigência da Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º desta mesma Lei para os benefícios concedidos a partir dessa data de titularidade de segurados filiados ao regime geral de previdência social até 28/11/1999. Além da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 9º, 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98, transitoriamente, pode ser concedida aposentadoria proporcional por tempo de contribuição para os segurados filiados ao regime geral de previdência social até o dia 16/12/1998 (data de publicação da EC 20/98), observado o seguinte: 1) prova de 30 anos de tempo de contribuição para homem e 25 anos para mulher; 2) carência tal como da aposentadoria integral; 3) cumulativamente, idade mínima de 53 anos ou 48 anos, respectivamente para homem e mulher; e 4) tempo adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo de contribuição que faltava para o segurado adquirir direito a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em 16/12/1998. No caso de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o cálculo da renda mensal inicial do benefício, além das demais disposições pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, deve observar também o disposto no artigo 9º, 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98 (70% do valor da aposentadoria integral acrescidos de 5% para cada ano excedente até o máximo de 35 anos). Deve-se observar que a Emenda Constitucional nº 20/98 (art. 3º) - como não poderia deixar de fazer em razão do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 60, 4º, inciso IV, ambos da Constituição da República - garantiu aos segurados que haviam adquirido direito a aposentadoria por tempo de serviço até a data de publicação da referida Emenda (16/12/1998) a concessão do benefício de acordo com as normas então vigentes. Assim, para os segurados que já haviam atendido a todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço previstos nos artigos 10, 52, 53 e 25, inciso II (ou art. 142), todos da Lei nº 8.213/91 (qualidade de segurado, 30 anos de tempo de serviço se homem, ou 25 se mulher, e carência) é assegurado, se mais vantajoso, cálculo da renda mensal inicial desse benefício com aplicação de coeficiente sobre o salário-de-benefício calculado na forma da redação primitiva do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, isto é, calculado pela média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição obtidos em um período não superior a 48 meses. A qualidade de segurado não é mais exigida para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, com data de início a partir de 09/05/2003, a teor do disposto nos artigos 3º e 15 da Lei nº 10.666/2003. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO primeiro requisito da aposentadoria por tempo de contribuição é, portanto, o tempo mínimo de contribuição de 35 anos para homem e 30 anos para mulher. Cumpre observar que atualmente tempo de contribuição ainda se confunde com tempo de serviço. Com efeito, o artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98 dispõe o seguinte: Observado o disposto no art. 40, 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. Ora, até o momento ainda não veio à lume a lei referida no dispositivo constitucional transcrito, de sorte que todo tempo de trabalho até o presente momento exercido e considerado pela legislação ainda vigente como tempo de serviço para efeitos previdenciários deve ser considerado tempo de contribuição para os mesmos efeitos. Dessa maneira, ainda que não tenha havido efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias, ou ainda que essas contribuições não possam ser presumidas por não haverem sido devidas ao tempo do exercício da atividade laborativa, desde que não haja expressa exigência legal de indenização de contribuições, todo tempo de serviço deve ser admitido como tempo de contribuição, se admitido como tempo de serviço. CARÊNCIA No entanto, não se pode confundir tempo de serviço com carência. Carência é um número mínimo de contribuições exigidas para concessão de um benefício, enquanto tempo de serviço é o tempo de filiação ou inscrição no regime geral de previdência social, decorrentes do exercício de uma das atividades que vinculem o trabalhador obrigatoriamente à Previdência Social ou de sua inscrição e contribuição voluntária como segurado facultativo. Por tal motivo, a Lei nº 8.213/91 admite o tempo de exercício de atividade rural anterior ao início de sua vigência para efeito de tempo de serviço e de tempo de contribuição, mas veda para efeito de carência, pois carência pressupõe contribuições do segurado, as quais não existiram de parte dos trabalhadores rurais no regime do PRORURAL. Não havia - como se dá atualmente (art. 27, inc. I, da Lei nº 8.213/91) com os segurados empregados, rurais inclusive, e segurados avulsos - nem mesmo contribuições presumidas por absoluta falta de previsão legal. A contribuição existente no regime do PRORURAL era somente dos empregadores e dos produtores rurais. O artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, então, além de permitir a contagem de tempo de atividade rural independentemente de recolhimento de contribuições, veda o aproveitamento desse mesmo tempo para contagem de carência. Assim, conquanto possa ser contado para adição ao tempo de serviço ou tempo de contribuição, o tempo de exercício de atividade rural anterior a novembro de 1991 sem registro em carteira de trabalho (considerada anterioridade nonagesimal das contribuições previdenciárias) não pode ser considerado para contagem da carência. No entanto, a atividade rural anterior a novembro de 1991, com regular registro em carteira de trabalho, é reconhecida para efeito de carência, conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp Repetitivo 1.352.791, da 1ª Seção, de relatoria do ministro Arnaldo Esteves Lima. O CASO DOS AUTOSRECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL Dos documentos acostados aos autos são início de prova material da atividade rural da parte autora o certificado de dispensa de incorporação, datado de 29/10/1979, e seu título eleitoral, datado de 12/08/1981, em que é qualificado como lavrador, sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) com vários registros de trabalho rural, sendo o primeiro vínculo datado de 01/09/1983 e a planilha do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), com vínculos de atividade rural (fls. 17/25-verso e 69). A parte autora, então, trouxe aos autos início de prova material de exercício de atividade rural que permite a valoração da prova oral. Em seu depoimento pessoal, a parte autora relatou, em síntese, que começou a trabalhar em serviços gerais rurais em 1972. Trabalhou em três fazendas até 1983, sem registro. Depois foi para a fazenda Luis Celso Sacai, onde tinha registro em CTPS. Saiu da fazenda Água Limpa, de Clemente Scofoni, e foi trabalhar para Luis Celso, sem que tenha ficado desempregado. A testemunha Alcides Fernandes da Silva (fl. 197) declarou, em síntese, que conhece o autor desde os 12 anos de idade, nas fazendas Brejo Cumprido, Barreirinho. Conheceu o autor na zona rural. O autor morava e trabalhava com os pais, que eram lavradores. Também trabalharam na fazenda Água Limpa. Faziam serviço de lavoura, como carpir beira de cerca, raleir e apanhar algodão. Trabalhavam o ano todo. O pagamento era feito nos finais de semana. Trabalharam juntos durante uns 10 anos. Após esse período, o autor passou a trabalhar na fazenda Ponte Queimada do Sacai. O período de trabalho foi de 1972 para frente. A testemunha Carlos Donizete (fl. 197) afirmou, em síntese, que conhece o autor desde os 12 anos de idade, trabalhando na roça. Moravam com os pais que eram lavradores. Moravam na fazenda Água Limpa, Brejo Cumprido. Quando conheceu o autor, o deponente morava na Fazenda Brejo Cumprido. O autor ficou nessa fazenda uns sete anos. Sempre tiveram contato. O autor também trabalhou na fazenda do Sacai, que é a Ponte Queimada. O patrão contratava os

empregados. As informações prestadas pelas testemunhas, aliadas à prova documental produzida nos autos, não deixam quaisquer dúvidas acerca do efetivo exercício de atividade rural pelo autor no período de dez anos, iniciando-se a partir do ano de 1972. Embora a prova documental mais antiga seja de 29/10/1979 (certificado de dispensa de incorporação - fl. 25-verso), a prova oral coesa e uníssona confirma que o autor começou a trabalhar quando tinha 12 anos de idade, ou seja, a partir de 03/11/1972. Ressalta-se que somente é possível o reconhecimento de atividade rural a partir dos 12 anos de idade, idade mínima admitida pela Constituição Federal de 1967 (art. 158, inciso X) e pela Emenda Constitucional nº 01/69 (art. 165, inciso X). Assim, é possível o reconhecimento da atividade rural pelo período de dez anos, de 03/11/1972 a 03/11/1982. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL No período de 03/11/1972 a 03/11/1982, reconhecido como de trabalho rural nesta sentença, a parte autora pretende o reconhecimento da natureza especial do labor por enquadramento de atividade. Contudo, a atividade de agropecuária referida no Decreto 53.831/64, além de não abranger todas as atividades rurais, somente contempla os trabalhadores rurais que eram filiados ao regime de previdência social urbana, por força do disposto no artigo 29 da Lei Complementar nº 11/71 e no artigo 4º da Lei Complementar nº 16/73, porquanto não havia previsão legal para conversão de atividade especial em comum no regime do FUNRURAL. Somente com o advento da Lei nº 8.213/91, passou o trabalhador rural, tanto empregado como trabalhador eventual, a ser segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social. Quanto aos períodos de 01/09/1983 a 15/12/1988, 02/01/1989 a 08/12/1994 e de 01/05/1996 a 30/08/2006, em que a parte autora exerceu atividade como serviços gerais para a Fazenda Ponte Queimada, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP - fls. 26/26-verso), em harmonia com o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT - fls. 98/103), prova que o autor exercia atividades variadas e que a exposição a agentes nocivos era ocasional e intermitente, ou seja, não havia exposição a fatores de risco de modo habitual e permanente, capaz de ensejar o reconhecimento da atividade especial. No período de 01/09/1995 a 15/03/1996, a parte autora trabalhou para Marcos Sebastião Cardoso na Fazenda Água Limpa, na função de tratorista, conforme cópia da CTPS (fl. 17-verso). Contudo, a função de tratorista não se encontra elencada nos anexos dos decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 e não pode ser tida como similar a qualquer delas. Ademais, não há nos autos documento hábil a provar a exposição a agentes agressivos, quer por formulários de informações do empregador, quer por laudo técnico, quando exigível. No período de 05/03/2007 a 03/12/2010 e de 11/06/2011 a 30/10/2013, em que a parte autora exerceu as funções de tratorista e mecânico, respectivamente, para José Oswaldo Ribeiro de Mendonça, na Fazenda São Sebastião, o PPP (fls. 27-verso/28) e o laudo técnico (fls. 29/30) provam exposição ao agente ruído acima do limite legal de modo habitual e permanente no exercício de ambas as funções, o que enseja o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos referidos períodos. Assim, é de rigor o reconhecimento da natureza especial da atividade laboral do autor somente nos períodos de 05/03/2007 a 03/12/2010 e de 11/06/2011 até 30/10/2013. APOSENTADORIA ESPECIAL O tempo de labor prestado em condições especiais reconhecidos nesta sentença soma 6 anos, 1 mês e 19 dias, insuficientes para concessão de aposentadoria especial. Nesse ponto, o artigo 57, 3º da Lei 8.213/91, em sua redação original, previa a conversão de tempo especial para comum e vice e versa. Contudo a alteração trazida pela Lei 9.032/95 restringiu a conversão somente do tempo especial para tempo comum a partir de 29/04/1995. Assim, somente o período anterior ao advento da Lei 9.032/95, é passível de conversão da atividade comum em atividade especial, com redutor de 0,71%, para compor a base da aposentadoria especial. No entanto, ainda que convertido o período de atividade comum exercido até 28/04/1995 em atividade especial, a parte autora não cumpre o requisito de 25 anos de tempo de contribuição em atividades especiais. Destaco que não havia previsão legal para conversão de atividade especial em comum no regime do FUNRURAL, não é possível a conversão do tempo comum em especial no período anterior ao advento da Lei 8.213/1991, em que a parte autora exerceu atividade rural. Assim, a soma do tempo de atividade especial reconhecido nesta sentença (6 anos, 1 mês e 19 dias) ao tempo de atividade comum convertido para atividade especial pelo fator 0,71 resulta 8 anos e 4 meses e 3 dias de tempo de atividade especial, visto que a conversão dos períodos de atividade comum exercida até 28/04/1995 em especial acresce apenas mais 02 anos, 02 meses e 14 dias de atividade especial. Insuficientes, portanto, para a concessão da aposentadoria especial. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: tempo de serviço/contribuição e carência O acréscimo de tempo de contribuição decorrente do reconhecimento da atividade especial (02 anos, 05 meses e 14 dias), somado ao tempo comum de contribuição reconhecido administrativamente (fl. 69) e nesta sentença, perfaz um total de 40 anos, 08 meses e 11 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, em 30/10/2013 (fl. 71). Cumpria a parte autora, assim, tempo suficiente para concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo. A carência, de acordo com o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, também foi cumprida pela parte autora, conforme fls. 38-verso/39 e 69. Portanto, a parte autora satisfaz todos os requisitos legais para concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, o que impõe reconhecer-lhe direito ao benefício. A renda mensal inicial do benefício deverá ser calculada de acordo com a legislação previdenciária vigente na data de início do benefício. FATOR PREVIDENCIÁRIO A Lei nº 9.876/99 deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91 e acresceu-lhe parágrafos e dois incisos. No que importa para solução da controvérsia posta nos autos, vejamos como ficou a redação do artigo 29, caput, inciso I e parágrafos 7º, 8º e 9º, da Lei nº 8.213/91 após as alterações da Lei nº 9.876/99: Lei nº 8.213/91 Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, vemos que duas importantes alterações foram promovidas pela Lei nº 9.876/99 no cálculo do salário-de-benefício previsto no artigo 29 da Lei nº 8.213/91: a ampliação do período básico de cálculo e a instituição do denominado fator previdenciário. Os parágrafos 7º e 8º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, introduzidos pela Lei nº 9.876/99, determinam expressamente que o fator previdenciário será calculado considerando, além da idade e do tempo de contribuição, a expectativa de sobrevida do segurado ao se aposentar, esta a qual é obtida "a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando a média nacional única para ambos os sexos". Esses dispositivos legais não ostentam inconstitucionalidade, porquanto o artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 20/98, tem eficácia limitada no que concerne a critérios de cálculo dos benefícios previdenciários e relega a matéria ao legislador ordinário, à exceção da fixação do valor mínimo dos benefícios substitutivos da renda do trabalhador (art. 201, 2º, da Constituição Federal). Outro não foi o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal ao indeferir medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.111, consoante se observa da ementa do julgado: ADI 2111 - MC - DJ 05/12/2003 RELATOR MINISTRO SYDNEY SANCHESEMENTA: (2). Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida "aos termos da lei", a que se referem o "caput" e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao "caput" e ao parágrafo 7º do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no "caput" do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos,

da Lei nº 8.213/91.5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. O fator previdenciário não é requisito para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas apenas critério de cálculo da renda mensal inicial. Assim, a Lei nº 9.876/99 não estabeleceu critério novo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas apenas para cálculo da renda mensal inicial, o que não mais é matéria disciplinada pela Constituição Federal desde a Emenda Constitucional nº 20/98. O fator previdenciário também não viola o princípio da legalidade, porquanto previsto em lei, restando a apuração pelo IBGE apenas da expectativa de vida, como autorizado na lei. Também não há violação ao princípio da contrapartida, previsto no artigo 195, 5º, e implícito no artigo 201, ambos da Constituição Federal, porquanto as contribuições efetivamente pagas pelo segurado não são excluídas do cálculo de seu benefício em seu prejuízo. Tampouco ao disposto no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, visto que não implica estabelecimento de critérios diferenciados para concessão de benefícios para segurados em situação equivalente; antes, estabelece critério apenas de cálculo da renda mensal inicial, de acordo com a situação individual (expectativa de vida) de cada segurado. Longe está o fator previdenciário, portanto, de afrontar os fundamentos da República Federativa do Brasil, expressos no artigo 1º da Constituição Federal, não existindo qualquer fundamento para a alegada inconstitucionalidade. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de reconhecimento de atividade especial para declarar como laborados em atividades especiais os períodos de 05/03/2007 a 03/12/2010 e de 11/06/2011 até 30/10/2013, que ensejam conversão de atividade especial para comum pelo fator 1,4. **Improcede** o pedido de reconhecimento da natureza da atividade especial nos demais períodos. **Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de reconhecimento da atividade rural, para reconhecer o período de 03/11/1972 a 03/11/1982 para averbação no regime geral de previdência social, exceto para contagem de carência. **Julgo ainda IMPROCEDENTE** o pedido de concessão de aposentadoria especial. **Julgo PROCEDENTE** o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** com tempo de contribuição, data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme "súmula de julgamento" que segue abaixo. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido nesta sentença deverá ter sua renda mensal inicial calculada com aplicação do fator previdenciário, nos termos do artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, combinado com o disposto na regra transitória do artigo 3º da Lei nº 9.876/99. **Condene** o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência mínima da parte autora no importe de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ), nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil de 1973. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). **SÚMULA DE JULGAMENTO** Nome do beneficiário: JOSÉ MARIA MARTINS PERES SOBRINHO CPF beneficiário: 045.600.638-93 Nome da mãe: Anésia Bernardes da Silva Martins Número PIS/PASEP: Não consta do sistema processual. Endereço beneficiário: Rua 11-B, nº 407, Antônio Garcia, Guaíra/SP Espécie do benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Tempo de contribuição 40 anos, 08 meses e 11 dias DIB: 30/10/2013 (DER) DIP: A definir quando da implantação do benefício RMI: A calcular na forma da lei. RMA: A calcular na forma da lei. Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001268-95.2014.403.6138** - DEJAIR SILVA (SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a conclusão. Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, opostos pela parte autora contra a sentença de fls. 132. Sustenta, em síntese, que há contradição na sentença, uma vez que inaplicável o instituto da decadência. É a síntese do necessário. Decido. Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença contradições ou obscuridades e a suprir omissões, consoante expresso no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado. A sentença expressamente consignou que "a aplicação dos tetos constitucionais recai sobre o próprio ato de concessão" e que "o art. 103 da Lei nº 8.213-1991 se aplica ao presente caso, que trata de revisão de ato de concessão". Assim, o que pretende a embargante, em verdade, é tão-somente a reforma da r. sentença, sem que haja necessidade de aclará-la, o que é inviável em sede de embargos de declaração. Não se encontram presentes, pois, nenhum dos pressupostos dos embargos de declaração previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, pelo que não merece acolhimento. Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000555-86.2015.403.6138** - DANILO FERREIRA CAMPOS ALVIM - ME (SP235857 - LINCOLN DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS - CREA/MG (MG097680 - ALINE APARECIDA SANTANA E TRINDADE E MG131713 - FERNANDO ACACIO VILAS BOAS)

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum pelo qual alega a parte que a parte ré a autou indevidamente, visto que não possui nome ou razão social "Projeta - Projetos e Sustentabilidade" e que não exerce atividade sujeita à fiscalização da ré. A parte autora anexou documentos que provam seu nome empresarial como Danilo Ferreira Campos Alvim - ME, com nome fantasia de Danilo Hidráulica (fls. 13/15). Indeferida a gratuidade de justiça, cuja decisão foi agravada pela parte autora (fls. 27 e 31/47). Mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos e indeferida a liminar (fl. 49). Decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que negou seguimento ao recurso (fls. 56/57). Em contestação com documentos (fls. 63/10), a parte ré informou a ocorrência de erro no preenchimento do auto de infração, visto que a parte autora foi descrita como contratante/proprietária da obra, o que não é verídico. Afirmou ainda que o verdadeiro contratante do serviço é Victor Giovanni Souza Pinheiro, estranho aos autos. Informa ainda que a Câmara Especializada de Engenharia Civil decidiu, por unanimidade, cancelar o AIN nº 2014002616, bem como sua multa correlata e determinou o arquivamento do processo administrativo pelos fundamentos de que a razão social e o nome fantasia não comprovam o exercício ilegal da profissão. Por fim, requereu a resolução da causa, sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir em razão da superveniente perda do objeto. A contestação apresentada pela parte ré foi protocolada tempestivamente, nos termos dos arts. 188 e 297 do Código de Processo Civil de 1973. Em réplica (114/120), a parte ré alega intempestividade da contestação e confissão judicial e extrajudicial pela ré. É O RELATÓRIO. **FUNDAMENTO.** Restou provada nos autos a decisão de cancelamento do AIN nº 2014002616, bem como da sua multa correlata e arquivamento do processo administrativo, conforme fls. 95/96. Assim, forçoso é reconhecer a perda do objeto desta ação, com a consequente falta de interesse de agir superveniente, o que impõe sua extinção sem resolução de mérito. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** Ressalta-se que a decisão de cancelamento do auto de infração, da multa e determinação de arquivamento do processo administrativo ocorreu em 27/01/2016, ou seja, após a parte autora ajuizar a ação, em 05/05/2015. Verifico, portanto, que a parte ré deu causa a presente ação judicial, o que torna devido o pagamento de honorários advocatícios pela parte ré à parte autora. **DISPOSITIVO** Posto isso, deixo de apreciar o mérito com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015. **Condene** a parte ré a pagar à parte autora honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que as ações foram propostas ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência

fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000705-67.2015.403.6138** - LUIZ PAULO FRASONI(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com averbação de tempo rural. No curso do processo, a parte autora renunciou à pretensão formulada na ação (fls. 59 e 61/62). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Ante a desnecessidade de anuência do réu quanto à renúncia à pretensão, esta ser acolhida. Diante do exposto, homologo a renúncia à pretensão e resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "c", do Código de Processo Civil de 2015. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa são devidos ao réu pela parte autora, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001011-36.2015.403.6138** - NORBERTO APARECIDO FRANGIOSI(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede a concessão de benefício previdenciário. O Juízo determinou que a parte autora emendasse a petição inicial para conferir à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, bem como carresse aos autos prova do indeferimento administrativo (fl. 81). Intimada, a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento. O juízo manteve a decisão agravada e determinou a conclusão dos autos para sentença (fls. 92 e 95). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. O pedido principal da parte autora consiste na concessão de aposentadoria por idade ao portador de deficiência, nos termos da Lei Complementar nº 142/2013. No entanto, não há nos autos prova do indeferimento administrativo do pedido, visto que os documentos de fls. 55/56 referem-se a pedido de benefício por incapacidade e os documentos de fls. 57 e 62 tratam de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Por seu turno, os protocolos de fls. 60 e 71 não provam a recusa da autarquia previdenciária e a resistência da pretensão da parte autora. Nesse ponto, destaco que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento com repercussão geral do Recurso Extraordinário (RE) nº 631240, decidiu ser imprescindível o prévio requerimento do benefício na esfera administrativa para a prova do interesse de agir. Ademais, os protocolos de fls. 60 e 71 apresentam como data de solicitação 23/07/2015, o que não justifica o valor atribuído à causa. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Comunique-se o teor desta sentença ao desembargador relator do agravo de instrumento nº 0024948-59.2015.403.0000, em trâmite perante o E. TRF da 3ª. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001150-85.2015.403.6138** - JOAO MACHADO BORGES X MARIA DA GLORIA RODRIGUES BORGES(SP258819 - RAFAEL ADAMO CIRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede o pagamento de indenização por dano moral. O juízo revogou os benefícios da gratuidade de justiça e determinou que a parte autora efetuassem o recolhimento das custas processuais (fl. 201). A parte autora foi intimada por publicação do Diário Eletrônico da Justiça, porém se quedou inerte (fls. 201-verso e 202). O presente feito não reúne condições de regular processamento, diante da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Inexistente, pois, o pagamento das custas, pressuposto processual de constituição válida do processo, impõe-se a extinção do feito sem resolução de mérito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015. Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual. Custas pela parte autora. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000777-20.2016.403.6138** - JOAO MACHADO BORGES X MARIA DA GLORIA RODRIGUES BORGES(SP258819 - RAFAEL ADAMO CIRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum em que a parte autora pede indenização por danos morais. A parte autora pediu desistência (fls. 123). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Posto isso, desnecessária a manifestação da parte contrária, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos acostados pela parte autora, mediante substituição por cópias, que deverão ser apresentadas em 10 (dez) dias, excetuando-se a procuração, que deve permanecer nos autos consoante determinado no Provimento CORE nº 64. Esclareço que quando da apresentação das cópias, a conferência será feita pela Serventia do Juízo, certificando-se nos autos. Os documentos desentranhados permanecerão à disposição do advogado subscritor da petição, em pasta própria. Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual. Sem custas, em razão da gratuidade de justiça que ora defiro (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000809-59.2015.403.6138** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000052-07.2011.403.6138 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NERINDA GARCIA MALTA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS)

Vistos. Trata-se de embargos opostos à execução fundada em título executivo judicial nos autos da Ação Ordinária nº 0000052-07.2011.403.6138, em que o embargante acima especificado alega excesso de execução. Aduz, em síntese, que a parte autora-embargada incluiu no cálculo dos valores em atraso as parcelas referentes a meses em que manteve vínculo empregatício e utilização de critérios de atualização superiores aos devidos. À inicial, a parte embargante acostou cálculos e documentos (fls. 04/11). A parte embargada deixou de apresentar impugnação (fls. 15-verso). A Contadoria do Juízo apresentou cálculos (fls. 18/19). Manifestação das partes embargante e embargada (fls. 22/31 e 34/37). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Conheço diretamente do pedido com fulcro no artigo no artigo 920, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, dada a desnecessidade de produção de prova em audiência. A sentença proferida nos autos principais (fls. 79/81 dos autos principais) condenou a parte embargante a implantar em favor da parte autora o benefício do auxílio-doença com data de início em 03/11/2010. A sentença tornou-se imutável frente ao trânsito em julgado passado em 20/01/2014 (fls. 100 dos autos principais). Quanto às contribuições vertidas nos meses de novembro e dezembro de 2010 e ao vínculo empregatício mantido no lapso de 02/07/2012 a 31/12/2012, o simples pagamento de contribuição como contribuinte individual, ou mesmo o efetivo trabalho como empregado, no curso da demanda, não pode afastar o direito de percepção a benefício por incapacidade no mesmo período. Ademais, ao tempo da contestação, já constavam do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) as contribuições da parte autora referentes às competências de 11/2010 e 12/2010 (fls. 53 dos autos da ação principal), de maneira que o INSS

deveria ter suscitado tal questão, como fato modificativo do direito, a tempo e modo, isto é, na contestação. Não obstante, nada foi alegado pelo INSS sobre impossibilidade de pagamento de benefício por incapacidade no período em que a autora estivesse contribuindo com a Previdência Social. A parte embargante, portanto, nitidamente, busca controverter em sede de embargos à execução sobre questão que deixou de ser oportunamente suscitada na contestação nos autos do processo de conhecimento. Isto é inadmissível em sede de embargos à execução, visto que "transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido" (art. 508 do Código de Processo Civil de 2015); e porque não se trata de causa impeditiva ou modificativa da obrigação que seja posterior à sentença (art. 525 do Código de Processo Civil de 2015). Agindo dessa forma a parte embargante atrai a sanção por litigância de má-fé, porquanto nesta situação os embargos não são mais do que incidente temerário e manifestamente protelatório, nos termos do artigo 80, inciso VI, combinado com o artigo 918, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil de 2015. De outra parte, o simples pagamento de contribuição como contribuinte individual, ou mesmo a existência de vínculo empregatício, no curso da demanda, não pode afastar o direito de percepção a benefício por incapacidade no mesmo período. Ora, diante da conclusão de que a parte autora tem direito a benefício por incapacidade, forçoso também concluir que fora compelida a retornar ao trabalho para prover sua manutenção mesmo sem condições de saúde para tanto, por conta justamente do indevido indeferimento, isto é, em razão de ato administrativo do INSS. Negar o pagamento de benefício por incapacidade nesse período, diante dessas circunstâncias, significa, a um só tempo, premiar o réu sucumbente, pelo indeferimento indevido e perpetuar o prejuízo experimentado pelo segurado, que se vira obrigado a trabalhar além de suas forças e a trocar sua saúde pelo trabalho necessário a sua subsistência, em razão do ato administrativo praticado pelo INSS que lhe negara direito legítimo. Logo, não procedem os presentes embargos nesse ponto. No que tange aos índices de juros e correção monetária, o título exequendo determina que as parcelas vencidas sejam atualizadas com a observância do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, com redação dada pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com aplicação da Lei nº 11.960/2009. Os cálculos apresentados pela parte embargante, embora com índice correto de correção monetária, apresenta taxa de juros em desacordo com o título exequendo, que determinou a aplicação do índice de 0,5% ao mês a partir da citação. De outra parte, não é possível aferir os índices utilizados pela parte embargada nos cálculos apresentados nos autos principais (fls. 120 dos autos principais), porém é possível concluir que estão de acordo com os índices previstos no título executivo judicial. Ora, a parte exequente, ora embargada, utilizou os mesmos cálculos do INSS e adicionou os valores descontados referentes aos períodos em que houve contribuição. Demais disso, o valor apurado pela parte embargada é inferior ao valor apontado pela Contadoria do Juízo nestes embargos, do que se conclui que atende aos critérios de cálculo expressos no título executivo. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo **IMPROCEDENTES** os presentes embargos. A execução deverá prosseguir de acordo com os cálculos apresentados pela parte embargada nos autos da ação principal (fls. 120). Em razão da sucumbência, condeno a parte embargante a pagar à parte embargada honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado atribuído aos embargos à execução. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Condeno a parte embargante ainda a pagar à parte embargada multa de 10% do valor total da execução, nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973, dado o caráter manifestamente protelatório dos embargos. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação principal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001008-81.2015.403.6138** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000254-13.2013.403.6138 ( ) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDERSON MIGUEL FERREIRA FELIPE (SP250484 - MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA)

Vistos. Trata-se de embargos opostos à execução fundada em título executivo judicial nos autos da Ação Ordinária nº 0000254-13.2013.403.6138, em que a parte embargante acima especificada alega excesso de execução. Aduz, em síntese, que a parte autora-embargada incluiu no cálculo dos valores em atraso as parcelas referentes a meses em que trabalhou e contribuiu como contribuinte individual. À inicial, a parte embargante acostou cálculos e documentos (fls. 07/20). A parte embargada impugnou os embargos (fls. 24/26). Parecer da Contadoria do Juízo (fls. 30/31), sobre o qual as partes manifestaram-se (fls. 34/35 e 36/37). É O RELATÓRIO. **FUNDAMENTO.** Conheço diretamente do pedido com fulcro no artigo 920, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, dada a desnecessidade de produção de prova em audiência. A sentença proferida (fls. 145 dos autos principais) homologou o acordo entabulado entre as partes, para a implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início em 16/01/2013 (DIB) e data de início do pagamento fixada na data da intimação da Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais, bem como pagamento das parcelas em atraso compreendidas entre a DIB e a DIP (01/03/2014 - fls. 150) com deságio de 20%. Restou acordado, ainda, pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das diferenças encontradas. A sentença homologatória tomou-se inutável frente ao trânsito em julgado passado em 03/09/2014 (fls. 151 dos autos principais). De outra parte, nenhuma ressalva foi apresentada pelo INSS na proposta de acordo, não obstante a anexação pela própria autarquia de planilha do Cadastro Nacional de Informações Sociais, da qual já constava a contribuição vertida como contribuinte individual na competência de dezembro de 2013 (fls. 77 dos autos da ação principal). Ao contrário, a autarquia expressamente anuiu à contraproposta apresentada pela parte autora-embargada e alterou a data de início do benefício de 01/03/2014 para 16/01/2013 (fls. 71 e 128 dos autos principais). A parte embargante, portanto, nitidamente, busca controverter em sede de embargos à execução sobre questão que deixou de ser oportunamente suscitada nos autos do processo de conhecimento. Isto é inadmissível em sede de embargos à execução, visto que "passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido" (art. 508 do Código de Processo Civil de 2015); e porque não se trata de causa impeditiva ou modificativa da obrigação que seja posterior à sentença (art. 525, 1º, inciso VII, do Código de Processo Civil de 2015). A expressão "descontados eventuais valores inacumuláveis recebidos nesse período" contida na proposta de acordo (fls. 71), ademais, não abrange valores remuneratórios eventualmente recebidos pelo segurado, como alega o embargante na petição de fls. 34/35. Ora, no contexto do parágrafo que trata do pagamento de prestações pretéritas devidas pela Previdência Social, à salvo de dúvida, faz referência exclusivamente a valores de benefícios previdenciários ou assistenciais. Ademais, o simples pagamento de contribuição como contribuinte individual, no curso da demanda, não pode afastar o direito de percepção a benefício por incapacidade no mesmo período. O exercício de atividade laboral pela parte autora depois do requerimento do benefício, indevidamente indeferido, não afasta seu direito a percepção, no mesmo período, de benefício por incapacidade. Com maior razão, não afasta o direito a percepção do benefício o simples pagamento de contribuição como segurado facultativo ou contribuinte individual para garantir a manutenção da qualidade de segurado no curso da demanda. Ora, diante da conclusão de que a parte autora tem direito a benefício por incapacidade, forçoso também concluir que fora compelida a retornar ao trabalho para prover sua manutenção mesmo sem condições de saúde para tanto, por conta justamente do indevido indeferimento, isto é, em razão de ato administrativo do INSS. Negar o pagamento de benefício por incapacidade nesse período, diante dessas circunstâncias, significa, a um só tempo, premiar o réu sucumbente, pelo indeferimento indevido e perpetuar o prejuízo experimentado pelo segurado, que se vira obrigado a trabalhar além de suas forças e a trocar sua saúde pelo trabalho necessário a sua subsistência, em razão do ato administrativo praticado pelo INSS que lhe negara direito legítimo. Não cabe, portanto, também por esse motivo, descontar do valor da condenação o período em que o segurado manteve o pagamento de contribuições como contribuinte individual ou como segurado facultativo. Logo, ante a inexistência de excesso de execução improcedem os presentes embargos. Deve a execução, contudo, prosseguir pelo valor apurado pela Contadoria às fls. 30/31, inclusive quanto aos índices de atualização monetária correspondentes àqueles previstos na Resolução nº 134/2010 alterada pela Resolução 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal, cálculos com os quais concordou a parte autora (fls. 36/37) e em respeito à autoridade da coisa julgada e à indisponibilidade do patrimônio público. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento nos artigos 487, inciso I, e 920, inciso III, ambos do Código de Processo Civil de 2015, e julgo **IMPROCEDENTES** os presentes embargos à execução. A execução, porém, prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo nos autos destes embargos às fls. 30/31. Condeno a parte embargante a pagar à embargada honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da causa. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios

de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 30/31 para os autos da ação principal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000676-80.2016.403.6138** - MARIA APARECIDA VIEIRA ABRAHAO PAES(SP319402 - VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS DE BARRETOS - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado pela parte impetrante contra a parte impetrada, acima identificadas, em que pede seja a parte impetrada compelida a conceder-lhe benefício previdenciário por incapacidade. A apreciação do pedido liminar foi postergada para depois da manifestação da parte contrária (fls. 27). Recebo a manifestação de fl. 36 como pedido de desistência da parte autora em relação ao pedido formulado na inicial. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. O pedido de desistência deve ser acolhido. Na espécie, não se faz necessária oitiva da parte contrária, prevista no parágrafo 4. do artigo 485, do CPC de 2015, uma vez que se prescinde da concordância do impetrado por se tratar de mandado de segurança. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015. São indevidos honorários advocatícios em mandado de segurança (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2089**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004231-18.2010.403.6138** - JOSE ROBERTO LACERDA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA FRIGERI FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte requerida intimada a para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, 3º do CPC/2015).

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001431-46.2012.403.6138** - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS(SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP298519 - VIVIANE VINHAL RIBEIRO E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto, fica o requerido intimado para apresentar contrarrazões no prazo legal. Ficam as partes cientes de que decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, 3º do Código de Processo Civil de 2015).

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001595-11.2012.403.6138** - DOMICIO CORREIA GUIMARAES(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP192637E - RAFAEL VILELA MARCORIO BATALHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto, fica o requerido intimado para apresentar contrarrazões no prazo legal. Ficam as partes cientes de que decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, 3º do Código de Processo Civil de 2015).

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001887-93.2012.403.6138** - MARIA LUIZA CASTILHO DA SILVA(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte requerida intimada da sentença, bem como para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, 3º do CPC/2015).

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002352-05.2012.403.6138** - ARIIVALDO REIS DA SILVA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP297434 - RODRIGO COSTA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto, fica o requerido intimado para apresentar contrarrazões no prazo legal. Ficam as partes cientes de que decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, 3º do Código de Processo Civil de 2015).

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002638-80.2012.403.6138** - PEDRO ROBERTO LONGO - ESPOLIO X ZENAIDE MARIA DE PAULA LONGO(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP297434 - RODRIGO COSTA DE BARROS E SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto, fica o requerido intimado para apresentar contrarrazões no prazo legal. Ficam as partes cientes de que decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, 3º do Código de Processo Civil de 2015).

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000275-86.2013.403.6138** - SIDENIZIO FERNANDES DOS SANTOS(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os recursos de apelação interpostos, ficam as partes intimadas para apresentar contrarrazões no prazo legal. Ficam as partes cientes de que decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, 3º do Código de Processo Civil de 2015).

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001276-09.2013.403.6138** - SILVIO LUIZ BASSO(SP277913 - JOSE ROBERTO SALATINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte requerida intimada a para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, 3º do CPC/2015).

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001344-56.2013.403.6138** - MARIA APARECIDA BENTO COTA(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto, fica o requerido intimado para apresentar contrarrazões no prazo legal.Ficam as partes cientes de que decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, 3º do Código de Processo Civil de 2015).

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001377-46.2013.403.6138** - CARLOS ROBERTO CABECA(SP298519 - VIVIANE VINHAL RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto, fica o requerido intimado para apresentar contrarrazões no prazo legal.Ficam as partes cientes de que decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, 3º do Código de Processo Civil de 2015).

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001613-95.2013.403.6138** - MILTON PEDRO ZEITUM(SP298122 - BRENO CALDAS JUNQUEIRA FRANCO E SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto, fica o requerido intimado para apresentar contrarrazões no prazo legal.Ficam as partes cientes de que decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, 3º do Código de Processo Civil de 2015).

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001644-18.2013.403.6138** - ELIANA DE JESUS RAMOS(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES E SP329395 - RENATA HELEN BALDUINO COTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto, fica o requerido intimado para apresentar contrarrazões no prazo legal.Ficam as partes cientes de que decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, 3º do Código de Processo Civil de 2015).

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000087-59.2014.403.6138** - LUIZ CARLOS RAGOZONI(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ante o recurso de apelação interposto pelas partes, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015).

No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo ofertada.

Após, não havendo concordância com a proposta apresentada, bem como preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e advertências de praxe (artigo 1.010, parágrafo 3º, do CPC/2015).

Outrossim, em havendo concordância da autora/embargada, tomem conclusos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000610-71.2014.403.6138** - HILARIO APARECIDO MODENES(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto, fica o requerido intimado para apresentar contrarrazões no prazo legal.Ficam as partes cientes de que decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, 3º do Código de Processo Civil de 2015).

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001129-46.2014.403.6138** - CARLA LUCAS SULEIMAN(SP257725 - OTAVIO AUGUSTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os recursos de apelação interpostos, ficam as partes intimadas para apresentar contrarrazões no prazo legal.Ficam as partes cientes de que decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, 3º do Código de Processo Civil de 2015).

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001280-12.2014.403.6138** - RAPHAEL LUIZ HAIKEL(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto, fica o requerido intimado para apresentar contrarrazões no prazo legal.Ficam as partes cientes de que decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, 3º do Código de Processo Civil de 2015).

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000083-85.2015.403.6138** - JOSE SALVADOR MARTINS(SP303806 - RUBIA MAYRA ELIZIARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte requerida intimada da sentença, bem como para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, 3º do CPC/2015).

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000117-26.2016.403.6138** - WAGNER DE OLIVEIRA VERALDO JUNIOR X GABRIELA BEZERRA(SP322339 - CARLOS VINICIUS LEME SAUD DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FUNDO GARANTIDOR DA HABITACAO POPULAR

Considerando os recursos de apelação interpostos, ficam as partes intimadas para apresentar contrarrazões no prazo legal.Ficam as partes cientes de que decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, 3º do Código de Processo Civil de

2015).

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000463-74.2016.403.6138** - SERGIO DOS SANTOS LUIZ(SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.

Sendo assim, ante o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se a parte contrária para resposta, nos termos do artigo 331, parágrafo primeiro do CPC/2015.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e advertências de praxe (artigo 1.010, parágrafo 3º, do CPC/2015).

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA**

**1ª VARA DE MAUA**

**DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL**

**Juiz Federal**

**ANA CAROLINA SALLES FORCACIN**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2257**

**EXECUCAO DA PENA**

**0000546-55.2014.403.6140** - JUSTICA PUBLICA X ADEMIR RODRIGUES

Vistos. Tendo em vista o teor da certidão retro e do Termo de Comparecimento de folhas 86, designo audiência de justificativa para o dia 04 de novembro de 2016 às 16H30. Intime-se o sentenciado ADEMIR RODRIGUES para que compareça neste Juízo, da 1ª Vara Federal de Mauá, na data e hora supra indicadas, sob pena de reversão da pena restritiva de direito em pena privativa de liberdade. A presente decisão valerá como Mandado nº 4001.2016.01400 a ser cumprido no endereço situado à Rua dos Cravos, nº 85 - Jardim Primavera - Mauá/SP - CEP: 09361-150. Intime-se o advogado dativo, Luiz Carlos Ramos, OAB nº 170.291, do ato para que acompanhe o réu na Audiência Designada. Mauá, 30 de setembro de 2016.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002782-14.2013.403.6140** - JUSTICA PUBLICA X ELIANE ASSIS DE LIMA(SP162953 - SILVIO GOES CARLOS)

Fls. 184: Tendo em vista que a defesa,

**Expediente Nº 2258**

**CARTA PRECATORIA**

**0002325-74.2016.403.6140** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X DIEGO WERNEY BENTO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MAUA - SP(SP276347 - RICARDO DOS SANTOS MARTINS)

1. Intime-se o réu DIEGO WERNEY BERTO, para que compareça em Audiência Admonitória no dia 04 de Novembro de 2016, às 16hs, neste Juízo da 1ª Vara Federal (endereço no cabeçalho). 2. Caso necessário, para o referido ato, nomeie desde já a advogado ad hoc, devidamente cadastrado no Sistema AJG (Assistência Judiciária Gratuita) da Justiça Federal de São Paulo, Ricardo dos Santos Martins, OAB nº 276.347, para que represente o acusado, neste ato. 3. Servirá, a presente decisão, como Mandado nº 4001.2016.01418, a ser cumprido no endereço da Rua Senador Teotônio Vilela nº 338 - Jardim Cerqueira Leite, Mauá/SP CEP: 09390-280. 4. Caso o réu esteja em outro Juízo, considerando o caráter itinerante das Cartas Precatórias, encaminhe-se a mesma àquele indicado. 5. Não sendo localizado o réu, ou estando em lugar incerto e não sabido, devolva-se a Carta Precatória ao Juízo de origem com nossas homenagens. 6. Comunique-se o Juízo deprecante desta decisão. 7. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. 8. Intimem-se. Cumpra-se. Mauá, 03 de outubro de 2016.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000235-35.2012.403.6140** - JUSTICA PUBLICA X JAQUECELE FERREIRA DA SILVA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X ALDA RAMOS DE OLIVEIRA(SP176563 - ADRIANO CONCEIÇÃO ABILIO)

Intime-se o advogado constituído Adriano Conceição Abílio, OAB nº 176.563 para que apresente os memoriais escritos, nos termos e prazo do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal, sob pena de aplicação de multa de 30 (trinta) salários mínimos, conforme preceitua o art. 265, caput, do mesmo diploma legal. Após venham os autos conclusos. Mauá, 03 de outubro de 2016.

**Expediente Nº 2259**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000014-86.2011.403.6140** - RAIMUNDA DE MORAES(SP205041 - LILLIAN HISSAE NIHEI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca da relação dos salários pagos em favor de Valdisio Miranda Gomes, entre fevereiro/2005 a agosto/2006 apresentadas às folhas 137, bem como acerca dos extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS trazidas às fls. 139/140.

**PROCEDIMENTO COMUM****0010910-91.2011.403.6140** - MAGDALENA COSTA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Por determinação judicial, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

**PROCEDIMENTO COMUM****0002759-68.2013.403.6140** - DILTON JOSE SOARES(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da averbação do tempo de contribuição informada pelo INSS às fls. 196/198 dos autos. No silêncio, os autos irão conclusos para extinção da execução.

**PROCEDIMENTO COMUM****0001731-94.2015.403.6140** - LUIZ FRANCO DE ARRUDA JUNIOR(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

**PROCEDIMENTO COMUM****0000400-43.2016.403.6140** - POLIMETRI INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA E SP267949 - RICARDO FERREIRA TOLEDO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 152/163: deixo de exercer juízo de retratação, mantendo a decisão agravada (fls. 107-111), por seus próprios fundamentos. A questão controvertida demanda análise dos valores recolhidos pela empresa demandante, no período de 02/2011 a 07/2012, sob as rubricas reclamadas na exordial (folha 17), a saber: a) primeiros quinze de auxílio-acidente e auxílio-doença; b) aviso prévio indenizado (média de aviso prévio indenizado); c) décimo terceiro salário indenizado (média de décimo terceiro salário indenizado); d) férias (férias indenizadas, média de férias indenizadas e férias em dobro); e) 1/3 de férias (férias, média de férias, férias indenizadas, média de férias indenizadas, férias proporcionais, média de férias proporcionais e férias em dobro); e f) adicional de trabalho noturno. Tendo em conta que a questão demanda conhecimento específico, defiro a realização de perícia técnica, conforme requerido pela demandante na folha 174. Nomeio, para tanto, o(a) Sr(a). PEDRO GUSTAVO DE OLIVEIRA, perito contador, inscrito(a) no CRC/SP sob o n. 291025/O-6, o(a) qual terá 5 (cinco) dias para oferecer proposta de honorários, contados a partir da intimação, que deverá ser feita preferencialmente por meio eletrônico (art. 465, 2º, I, CPC - Lei n. 13.105/2015). Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, se for o caso, arguïrem impedimento ou suspeição do Sr. Perito, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos (art. 465, 1º, I, II e III, do CPC - Lei n. 13.105/2015). Apresentada a proposta de honorários, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 5 (cinco) dias, manifestem-se (art. 465, 3º, CPC - Lei n. 13.105/2015). O adiantamento dos honorários periciais deverá ser efetuado pela demandante (art. 95, "caput", CPC - Lei n. 13.105/2015), sob pena de preclusão da prova. Não havendo impugnação à proposta de honorários, intime-se a demandante, para que deposite o valor em juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova pretendida. Após o depósito dos honorários, encaminhem-se as peças necessárias ao Sr(a). Experto(a), preferencialmente por meio eletrônico, para a realização dos trabalhos. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0000206-19.2011.403.6140** - ELIAS RODRIGUES CAMARGO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS RODRIGUES CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0010638-97.2011.403.6140** - NIVEA REGINA FERNANDES RUIZ LOURENCO X CLAYTON LOURENCO(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVEA REGINA FERNANDES RUIZ LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias.

Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Em havendo valores controvertidos em discussão, se o caso, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CP.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0011744-94.2011.403.6140** - EVERTON CESAR RODRIGUES DA SILVA X MARIA REGINA CARNEIRO DA SILVA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVERTON CESAR RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0001873-69.2013.403.6140** - ARCANJO MAXIMINIANO FILHO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARCANJO MAXIMINIANO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERON PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0000782-70.2015.403.6140** - BENEDITO SIQUEIRA DOS REIS(SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO SIQUEIRA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Expediente Nº 2256

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**000227-65.2011.403.6140** - MARIA HELENA ALVES DE SALES(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FAGNER SALES DA SILVA X ALINE SANTOS GAMA X FRANCISCA LOPES FIDELES DA SILVA(PE029831 - MARIANNA CASTRO BATISTA MOISES)

Mantenho por mais 30 (trinta) dias a suspensão do feito, a fim de que os patronos procedam a habilitação de herdeiros da falecida. Transcorrido o prazo estipulado, venham os autos conclusos.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011341-28.2011.403.6140** - MILANIA MARIA CANDIDO TEIXEIRA(SP183538 - CARLOS ROBERTO PEGORETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PALOMA CANDIDO TEIXEIRA X LILIAN FERNANDES TEIXEIRA X PAULO RICARDO GOMES TEIXEIRA X MARIA FRANCISCA DE SOUSA FERNANDES

Fl. 290: Em que pese tenha o patrono do autor esclarecido desconhecer o paradeiro da corré Lilian, denoto que a certidão de folha 284 informa que oficial de justiça manteve contato com a tia da corré, que declarou que a parte reside no município de Santo Antonio dos Lopes e que seu telefone de contato é (99) 98151-1902.

Diante do exposto, tendo em vista que compete ao autor promover todos os atos necessários para citação da parte contrária, intime-se o patrono do pleiteante para que diligencie no sentido de localizar a corré Lilian, à vista das informações colhidas nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de conferir regularidade ao feito.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001340-47.2012.403.6140** - CARLOS ROBERTO CALISTO(SP248388 - WILSON JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por CARLOS ROBERTO CALISTO, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, postulando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez, desde o requerimento formulado em 13.04.2011, e, sucessivamente, a concessão de auxílio-doença. Juntou documentos (fls. 23-49). Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e designada data para a realização de perícia médica (fl. 51/52). Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 57-62 e juntou documentos às fls. 63-76. O laudo pericial foi encartado às fls. 79-90. Manifestação da parte autora às fls. 97-98. O perito prestou esclarecimentos às fls. 104-108. Noticiado o óbito do demandante (fls. 110-111). Suspenso o feito para habilitação de sucessores (fl. 112), nada foi requerido (fls. 113-115). É o relatório. Decido. Conquanto devidamente intimado, o procurador constituído não procedeu à habilitação de sucessores do demandante falecido nos autos. À míngua de requerimento e de informações nos autos que possibilitem a localização dos herdeiros e eventual citação, deixo de proceder na forma do art. 687 e ss. do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Assim, constatada a extinção da personalidade jurídica do demandante, forçoso o reconhecimento de superveniente falta de pressuposto processual (capacidade de ser parte), a qual impede o prosseguimento da ação. Em face do exposto, EXTINGO O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inc. IV c/c VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios e custas, porquanto incompleta a relação jurídico-processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000822-23.2013.403.6140** - MARIA MILENA BAEZA CATALAN(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maria Milena Baeza Catalan ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% (fls. 2-7). Juntou documentos (fls. 8-20). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, ocasião em que foi determinada a realização de perícia médica, assim como deferido os benefícios da justiça gratuita (fls. 24-25v). Laudo médico pericial às fls. 58, complementado às fls. 99-101. O INSS apresentou contestação (fls. 79-83). Considerando que o laudo pericial foi incompleto, houve a conversão do julgamento em diligência para realização de nova perícia (fls. 112-112v). A autora não compareceu na perícia, justificando o não comparecimento por problemas de saúde (fólias 115 e 117-122). Designada nova data para perícia (fls. 123-124), a autora novamente não compareceu (folha 126). O representante judicial da demandante informou que desconhece o motivo do não comparecimento da autora à perícia médica (folha 128). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo em vista a ausência da parte autora na segunda data designada para a realização da perícia médica e que não apresentou justificativa para o não comparecimento, deve ser reconhecida a falta de interesse processual superveniente. Nesse passo, insta salientar que as condições da ação devem concorrer não apenas no momento de propositura da ação, mas também por ocasião da prolação da decisão. Nesse sentido: "... as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (...). Em suma, AS CONDIÇÕES DA AÇÃO DEVEM NECESSARIAMENTE SE MANIFESTAR, NÃO NO MOMENTO DA PROPOSITURA DA AÇÃO, MAS NA OCASIÃO DE SEU JULGAMENTO" - foi destacado e grifado. In THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil. 28. ed. v. 1. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 314. Assim, não se verifica a manutenção do interesse processual no pleito formulado pela parte autora. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de interesse processual superveniente da parte autora. Não é devido o pagamento das custas, tampouco de honorários de advogado, considerando que foi deferido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita (folha 24) e a isenção da Autarquia Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002744-02.2013.403.6140** - SEVERINA DA SILVA ALMEIDA(SP106355 - JOSE MARQUES DE MORAES) X MAXX VIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Trata-se de fase de cumprimento de sentença homologatória de acordo firmado entre a Caixa Econômica Federal e Severina da Silva Almeida (fls. 94/94-v.), com o que concordou o credor (fl. 269). Noticiado o depósito das quantias devidas (fls. 104/106). Determinou-se a expedição de ofícios aos Tabelionatos de Protestos de Letras e Títulos (fl. 107), houve resposta apresentada às fls. 113-116. Expedido novo ofício informando-se ao Tabelionato a concessão de gratuidade de justiça à demandante (fl. 118), noticiou-se o cancelamento dos protestos impugnados (fls. 122). Intimada a se manifestar (fl. 123), a parte autora nada requereu (fl. 123-v). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verificado o cumprimento da transação firmada entre partes sem que nenhuma outra providência tenha sido requerida, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0000858-31.2014.403.6140** - VERIANO GERMANO DE SOUSA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Veriano Germano de Sousa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que requer a concessão do benefício de auxílio-acidente de qualquer natureza, desde a data da cessação do auxílio-doença, 22.11.2013, com o pagamento das prestações em atraso (fls. 2-4). O autor, em síntese, afirma que em virtude de fratura no úmero esquerdo houve redução de sua capacidade laborativa, a ensejar o recebimento do benefício. Juntou documentos (fls. 5-22). Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos nas folhas 25-26, tendo sido, na mesma oportunidade, designada a realização de perícia médica. Citado, o INSS contestou o feito (fls. 40-47), pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. O laudo médico pericial foi encartado nas folhas 34-37, complementado na fl. 59. A parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial nas fls. 51-52 e 62-63. É o relatório. Decido. As partes controvertem quanto ao direito do demandante à percepção de benefício por incapacidade. O benefício pleiteado encontra espeque no artigo 86 da Lei n. 8.213/91, que estatui: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. A concessão de auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% (cinquenta por cento) do salário de benefício. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 27.02.2015, que concluiu pela sua capacidade para o exercício da atividade profissional, ressaltando o Perito que não obstante a parte autora tenha sofrido fratura de úmero, referida lesão encontra-se consolidada, sem repercussão em sua capacidade laborativa. Portanto, não houve redução da capacidade laboral para fins de concessão do auxílio-acidente. Destaco, outrossim, que para a concessão do benefício de auxílio-acidente faz-se necessário que a seqüela encontre guarida num dos quadros do Anexo III do Decreto n. 3.048/99, o que não se cogita no caso concreto do demandante. Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, 2º, CPC - Lei n. 13.105/2015). No entanto, sopesando que o demandante é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (folha 25), a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, 3º, CPC - Lei n. 13.105/2015). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0001464-59.2014.403.6140** - JAIR DE OLIVEIRA GRAVINA(SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Jair de Oliveira Gravina ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual requer a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez previdenciária, desde 17.03.2014 (fls. 2-7). Juntou documentos (fls. 8-51). Deferido os benefícios da justiça gratuita. Foi designada a realização de perícia médica (fls. 65-65v). O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, ao argumento de que o autor não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados (fls. 79-84). Os laudos médicos periciais foram encartados nas folhas 72-76 e 98-110. A parte autora manifestou-se sobre o laudo médico nas folhas 87-92 e o INSS às fls. 114. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes controvertem quanto ao direito do demandante à percepção de benefício por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O Sr. Perito apontou que a parte autora é portadora de fratura de clavícula, além de protusões discais e alterações degenerativas em discos e vertebrae. A parte autora foi submetida a duas perícias médicas. A primeira, realizada em 15.07.2015 concluiu pela capacidade do requerente sob o ponto de vista ortopédico. Asseverou o Perito que conquanto demonstrado que o autor apresenta "patologias degenerativas da coluna lombar e cervical", referidas patologias não lhe trouxeram incapacidade laborativa (questos 5 e 17 do juízo). A segunda, realizada em 27.11.2015 concluiu pela capacidade do autor sob o ponto de vista psiquiátrico. Ressaltou o Perito que embora o autor seja portador de transtorno depressivo recorrente, não há incapacidade laborativa (questos 5 e 17 do Juízo). Dessa maneira, considerando que a existência da doença não se confunde com a presença da incapacidade para o trabalho, não há como ser concedidos os benefícios por incapacidade pretendidos na vestibular. Em face do explicitado, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, CPC - Lei n. 13.105/2015. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, 2º, CPC - Lei n. 13.105/2015). No entanto, sopesando que o demandante é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (folha 65), a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, 3º, CPC - Lei n. 13.105/2015). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0003426-20.2014.403.6140** - FRANCISCO ALVES DA SILVA(SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerimento da parte autora (fl. 186) de sobrestamento do feito, considerando que o ajuizamento da ação posterior, noticiado naquela petição, não configura qualquer das hipóteses do art. 313 do CPC. Contudo, tendo em vista que o benefício concedido nos autos de n. 0002173-31.2013.403.6140 prejudica parte do pedido formulado neste feito, manifeste-se a parte autora, conclusivamente, no prazo de 10 (dez) dias, em quais aspectos de sua pretensão remanesce seu interesse de agir. Após, dê-se vista à autarquia para manifestação também no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, voltem conclusos para sentença.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0003444-41.2014.403.6140** - SEVERINA CAROLINA DE MELO(SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Severina Carolina de Melo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que requer a concessão do benefício de auxílio-acidente de qualquer natureza, desde a data do acidente, 10.01.2014, com o pagamento das prestações em atraso (fls. 2-10). O autor, em síntese, afirma que em virtude de fratura no rádio distal direito houve redução de sua capacidade laborativa, a ensejar o recebimento do benefício. Juntou documentos (fls. 11-22). Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos nas folhas 32-33v., tendo sido, na mesma oportunidade, designada a realização de perícia médica. Citado, o INSS contestou o feito (fls. 48-53), arguindo, em preliminar, a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. O laudo médico pericial foi encartado nas folhas 39-45. As partes não se manifestaram sobre o teor do laudo pericial. É o relatório. Decido. Afasto a alegação de prescrição, considerando que o pedido do autor não abrange prestações anteriores a 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação. No mérito, as partes controvertem quanto ao direito do demandante à percepção de benefício por incapacidade. O benefício pleiteado encontra espeque no artigo 86 da Lei n. 8.213/91, que estatui: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. A concessão de auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e

corresponde a 50% (cinquenta por cento) do salário de benefício.No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 28.10.2015, que concluiu pela sua capacidade para o exercício de sua atividade profissional, ressaltando o Perito que não obstante a parte autora tenha sofrido fratura de radio, referida lesão encontra-se consolidada, sem repercussão em sua capacidade laborativa.Portanto, não houve redução da capacidade laboral para fins de concessão do auxílio-acidente.Destaco, outrossim, que para a concessão do benefício de auxílio-acidente faz-se necessário que a seqüela encontre guarida num dos quadros do Anexo III do Decreto n. 3.048/99, o que não se cogita no caso concreto do demandante.Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, 2º, CPC - Lei n. 13.105/2015). No entanto, sopesando que o demandante é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (folha 32), a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, 3º, CPC - Lei n. 13.105/2015).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004136-40.2014.403.6140** - BENTO FREIRES DA ROCHA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Bento Freires da Rocha ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez previdenciária, desde a data da constatação da incapacidade (fls. 2-14). Juntou documentos (fls. 15-78). Deferido os benefícios da justiça gratuita, oportunidade em que foi designada a realização de perícia médica (fls. 80-81). O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, ao argumento de que o autor não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados (fls. 125-131). O laudo médico pericial foi encartado nas folhas 116-122. A parte autora manifestou-se sobre o laudo médico nas folhas 133-137. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes controvertem quanto ao direito da demandante à percepção de benefício por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos." O Sr. Perito apontou que a parte autora é portadora de fratura de clavícula, além de protusões discais e alterações degenerativas em discos e vertebbras. O Sr. Experto consignou que em razão de não ter restado evidenciado sinais ou sintomas incapacitantes, o demandante não apresenta comprometimento de sua capacidade laborativa ou impedimento para o exercício de sua atividade habitual, estando capacitado ao labor (v. folha 73, sob a rubrica "conclusão"). Dessa maneira, considerando que a existência da doença não se confunde com a presença da incapacidade para o trabalho, não há como ser concedidos os benefícios por incapacidade pretendidos na vestibular. Desnecessários esclarecimentos pelo Sr. Perito pois, diversamente do que ocorre com a incapacidade laboral, que pode ser total ou parcial, a capacidade não comporta gradação.Em face do explicitado, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, CPC - Lei n. 13.105/2015. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, 2º, CPC - Lei n. 13.105/2015). No entanto, sopesando que o demandante é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (folha 80), a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, 3º, CPC - Lei n. 13.105/2015). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000237-97.2015.403.6140** - NATALY CAMPOS DE ANDRADE(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nataly Campos de Andrade ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária, desde 01.07.2011 (fls. 2-10). Juntou documentos (fls. 11-47). Deferido os benefícios da justiça gratuita, foi designada a realização de perícia médica (fls. 55-56). O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, ao argumento de que o autor não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados (fls. 71-73). Os laudos médicos periciais foram encartados nas folhas 59-66 e 85-91. A parte autora manifestou-se sobre o laudo médico nas folhas 75-77 e o INSS às fls. 80114. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes controvertem quanto ao direito do demandante à percepção de benefício por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos." O Sr. Perito apontou que a parte autora é portadora de fratura de clavícula, além de protusões discais e alterações degenerativas em discos e vertebbras. A parte autora foi submetida a duas perícias médicas. A primeira, realizada em 08.05.2015 concluiu pela capacidade da requerente sob o ponto de vista psicológico. Asseverou o Perito que conquanto demonstrado que a autora apresenta "episódio depressivo leve", referida patologia não lhe trouxe incapacidade laborativa (questos 5 e 17 do juízo). A segunda, realizada em 09.12.2015 concluiu pela capacidade do autor sob o ponto de vista ortopédico e reumatológico. Ressaltou o Perito que embora a autora seja portadora de fibromialgia, não há incapacidade laborativa (questos 3 e 9 do Juízo). Dessa maneira, considerando que a existência da doença não se confunde com a presença da incapacidade para o trabalho, não há como ser concedidos os benefícios por incapacidade pretendidos na vestibular.Em face do explicitado, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, CPC - Lei n. 13.105/2015. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, 2º, CPC - Lei n. 13.105/2015). No entanto, sopesando que o demandante é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (folha 55), a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, 3º, CPC - Lei n. 13.105/2015). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000886-28.2016.403.6140** - LEONARDO DIAS DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a previsão constitucional de razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CR), determino a realização de perícia médica, na sede desta 1ª Vara Federal de Mauá, SP, nomeando como perito o médico Iberê Ribeiro.

Data da perícia médica: 16/11/2016, às 14:45 horas.

Os valores dos honorários foram fixados nas folhas 69/70.

Reconsidero, em parte, o despacho de fls. 69/70, a fim de determinar que o senhor perito responda aos seguintes quesitos do Juízo, bem como aqueles oferecidos pelo autor (fls. 12/14) e pelo réu, nos termos da Portaria 12/2013 e às fls. 86/88:PERÍCIA MÉDICA

1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?

2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?

Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.

3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?

4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.

5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?

6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?

7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?

8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?

9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?

10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve sequela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?

12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?

13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento para a realização da perícia médica agendada, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

A ausência injustificada à perícia designada será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito.

O laudo deverá ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001312-40.2016.403.6140** - ALESSANDRA HONORIO DE OLIVEIRA(SP147244 - ELANE MARIA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ALESSANDRA HONORIO DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, ajuizou ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, na qual postula, em síntese, a quitação do contrato de compra e venda, mútuo e alienação fiduciária em garantia de imóvel residencial, devido para cumprimento do contrato de seguro pertinente. Juntou documentos (fls. 09-71). Instada a esclarecer a legitimidade do órgão indicado no polo passivo (fl. 74), a parte autora manifestou-se e juntou documentos às fls. 80-82. Na petição de fls. 83-89, a parte autora informa a composição amigável entre as partes e requer a extinção do feito. É o relatório. Decido. Homologo o pedido de desistência apresentado pela autora. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto incompleta a relação jurídico-processual. Houve recolhimento das custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001403-33.2016.403.6140** - JOSE CARLOS CARNEIRO DE MOURA(SP129628B - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

José Carlos Carneiro de Moura ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a revisão de seu benefício de aposentadoria, mediante aplicação do IRSM como índice de correção do salário-de-contribuição de fevereiro/94. Juntou documentos (fls. 06-96). Parecer da Contadoria às fls. 101-108. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a intimação da parte autora para se manifestar sobre interesse de agir e decadência (fl. 110). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento, na forma do art. 485, 3º, do CPC. O Código de Processo Civil impõe a presença do interesse de agir como condição para o exercício do direito de ação, que se traduz na necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado a ser apreciado. No caso dos autos, a parte autora postula a revisão de seu benefício, mediante a aplicação do IRSM referente ao mês de fevereiro/1994. No entanto, o conjunto probatório dos autos indica que referida revisão foi feita administrativamente em agosto/2014 (fl. 104), conforme parecer da Contadoria deste Juízo (fl. 101), não existindo, assim, diferenças em favor da parte autora. Neste sentido, nitida a falta de interesse processual quanto a este pedido. Em face do exposto, diante da constatação de falta de interesse de agir, com fundamento nos artigos 330, inc. III, c/c 485, inc. I c/c VI, todos do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Não é devido o pagamento de honorários de advogado, nesta instância, eis que não houve citação da Autarquia Federal. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, sujeitando a execução destas despesas à regra do artigo art. 98, 3º, do CPC/2015, por se tratar de sucumbente beneficiário da gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001690-93.2016.403.6140** - ANTONIO MACHADO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTÔNIO MACHADO ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando, em síntese, sua desaposentação, com a concessão de uma nova aposentadoria por tempo de contribuição desde 18.06.2015 (fls. 2-11). Juntou documentos (fls. 12-34). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para apuração do valor da causa (fls. 38), vindo parecer às fls. 39-43. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Dessa forma, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do CPC/2015. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, 1º e 2º, do CPC/2015). No caso vertente, calculada a diferença entre o último mês de contribuição até o ajuizamento da ação (R\$ 3.810,50 [benefício pretendido] - R\$ 2.759,59 [benefício atual]) X 12 parcelas [atrasadas/vincendas], tem-se o valor da causa de R\$ 28.849,13, conforme bem apurado pela Contadoria Judicial às fls. 39. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, eis que o valor pretendido não supera 60 (sessenta) salários-mínimos. Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado

Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/2001), DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá, SP. Intime-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001691-78.2016.403.6140** - EDELMON GERINO DE MELO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDELMON GERINO DE MELO ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando, em síntese, sua desaposentação, com a concessão de uma nova aposentadoria por tempo de contribuição desde 31/03/2016 (fls. 2-12). Juntou documentos (fls. 13-48). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para apuração do valor da causa (fls. 61), vindo parecer às fls. 53-56. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Dessa forma, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do CPC/2015. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, 1º e 2º, do CPC/2015). No caso vertente, calculada a diferença entre o último mês de contribuição até o ajuizamento da ação (R\$ 1.650,43 [benefício pretendido] - R\$ 1.034,42 [benefício atual]) X 12 parcelas [atrasadas/vincendas], tem-se o valor da causa de R\$ 9.896,90, conforme bem apurado pela Contadoria Judicial às fls. 53. Desta forma, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, eis que o valor pretendido não supera 60 (sessenta) salários-mínimos. Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/2001), DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá, SP. Intime-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001692-63.2016.403.6140** - ANTONIO CARLOS CATUZZO(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação de fl. 103, verifica-se que este Juízo possui competência para apreciar e julgar o feito. Prossiga-se. Tendo em vista que o autor possui contrato de trabalho com a empresa BASF S/A não rescindido, mas com recolhimento de última contribuição realizado apenas em relação à competência de 03/2016, no valor de R\$23.689,21, nos termos do art. 99, 2º, do CPC, intime-se o demandante para esclarecer se referido vínculo empregatício encontra-se ativo, ou não, comprovando a informação documentalmente, sob pena de indeferimento do pedido de concessão da gratuidade de justiça. Ademais, o pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pela conversão em tempo especial desde a data do requerimento administrativo exige a análise, indispensável, da documentação apresentada na via administrativa, porquanto a apresentação de elementos não contemporâneos ao ato administrativo de concessão do benefício somente gera efeitos a contar de requerimento de revisão apresentado perante a Autarquia. Assim, tendo em vista a data de emissão dos PPPs de fls. 78-98 - nos quais estão estampados os períodos que o demandante pretende ver reconhecidos como tempo especial - é posterior ao requerimento de concessão do benefício, conforme cópia integral do processo administrativo de fls. 54/77 (NB 42/156.220.159-7), necessário que o demandante comprove ter formulado requerimento administrativo de revisão do benefício para caracterização de seu interesse de agir. Observe, desde logo, que na hipótese de não ter sido apresentado nenhum requerimento administrativo de revisão, o feito será suspenso, por 60 (sessenta) dias, para formulação deste. Desse modo, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente documentos que demonstrem sua hipossuficiência econômica (em especial, eventual termo de rescisão de seu contrato de trabalho), bem como a apresentação de requerimento administrativo de revisão de benefício, sob pena de indeferimento da inicial. Cumpra-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001719-46.2016.403.6140** - ANTONIO ROBERTO FABRE(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTÔNIO ROBERTO FABRE ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando, em síntese, sua desaposentação, com a concessão de uma nova aposentadoria por tempo de contribuição desde 31.03.2016 (fls. 2-50). Juntou documentos (fls. 51-82). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para apuração do valor da causa (fls. 87), vindo parecer às fls. 88-90. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Dessa forma, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do CPC/2015. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, 1º e 2º, do CPC/2015). No caso vertente, calculada a diferença entre o último mês de contribuição até o ajuizamento da ação (R\$ 3.590,19 [benefício pretendido] - R\$ 2.334,83 [benefício atual]) X 12 parcelas [atrasadas/vincendas], tem-se o valor da causa de R\$ 20.211,98, conforme bem apurado pela Contadoria Judicial às fls. 87. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, eis que o valor pretendido não supera 60 (sessenta) salários-mínimos. Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/2001), DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá, SP. Intime-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001843-29.2016.403.6140** - EDSON TEXEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDSON TEIXEIRA ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando, em síntese, sua aposentadoria por tempo de contribuição, retroativa a 05.10.2015 (fls. 2-11). Juntou documentos (fls. 12-82). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para apuração do valor da causa (fls. 85), vindo parecer às fls. 87-91. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Dessa forma, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do CPC/2015. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, 1º e 2º, do CPC/2015). No caso vertente, calculada as parcelas vencidas até a data do ajuizamento com as 12 vincendas, tem-se o valor da causa de R\$ 33.078,81, conforme bem apurado pela Contadoria Judicial às fls. 87. Desta forma, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, eis que o valor pretendido não supera 60 (sessenta) salários-mínimos. Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado

Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/2001), DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá, SP. Intime-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001951-58.2016.403.6140** - VALDETE DE JESUS FEVEREIRO X RAQUEL LETICIA BATISTA(SP280348 - NIVALDA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VALDETE DE JESUS FEVEREIRO ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas em atraso desde 12/08/2013 (fls. 2-8). Juntou documentos (fls. 9-54). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para apuração do valor da causa (fls. 57), vindo parecer às fls. 62-65. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Dessa forma, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do CPC/2015. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, 1º e 2º, do CPC/2015). No caso vertente, foi apurada a RMI para o maior benefício no valor de 1 (um) salário-mínimo, que somado as parcelas vencidas, com as 12 vincendas, acrescido das devidas correções, alcançou o montante de R\$ 43.921,14, conforme bem apurado pela Contadoria Judicial às fls. 62. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, eis que o valor pretendido não supera 60 (sessenta) salários-mínimos. Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/2001), DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá, SP. Intime-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002254-72.2016.403.6140** - LUIZ CARLOS FERMINO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Luiz Carlos Fermíno ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando, em síntese, a concessão de benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (01.07.2014), mediante o reconhecimento como tempo especial do interregno trabalhado de 10.05.1994 a 16.06.2014, somando-os aos períodos computados administrativamente pela Autarquia. Juntou documentos (fls. 07-92). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Considerando a simulação da renda mensal do benefício pretendido pelo demandante (atualmente, a renda teria o valor de R\$ 4.596,84, conforme extratos da DATAPREV anexos) e a quantidade de prestações em atraso que a parte autora pretende alcançar (vinte e seis), além das prestações vincendas (doze), conclui-se que o valor da causa supera o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o que confere a este Juízo competência para apreciar e julgar o feito. Prossiga-se. Tendo em vista que o autor possui contrato de trabalho com a empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda. não rescindido, mas com recolhimento de última contribuição realizado apenas em relação à competência de 03/2016, no valor de R\$5.383,26, nos termos do art. 99, 2º do CPC, intime-se o demandante para esclarecer se referido vínculo empregatício encontra-se ativo, ou não, comprovando a informação documental, sob pena de indeferimento do pedido de concessão da gratuidade de justiça. Após, voltem conclusos.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002255-57.2016.403.6140** - RUBENS DIMOV(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Rubens Dimov ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando: a) o reconhecimento, como tempo especial, do período trabalhado de 09.12.2009 a 25.05.2010, somando-o aos períodos especiais reconhecidos pela autarquia e aos declarados nos autos de n. 0001730-51.2011.403.6140; b) e a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecendo-se o direito à aposentadoria especial desde o requerimento formulado em 12.03.2012, com o pagamento dos atrasados; c) subsidiariamente, postula a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante majoração do período contributivo. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 13-445). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Diante dos documentos apresentados aos autos, não verifico a identidade entre os elementos da presente ação e os daquela indicada no termo de prevenção. Prossiga-se. De acordo com os documentos extraídos do sistema CNIS do INSS, cuja juntada ora determino, verifico que, diferentemente da condição de hipossuficiência econômica alegada na inicial, a parte autora encontra-se em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, recebendo renda mensal de R\$3.053,56 (três mil e cinquenta e três reais e cinquenta e seis centavos). Desse modo, sopesando que o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposado para o atendimento de hipossuficientes é de 3 (três) salários mínimos, indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Em face do exposto, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias efetue o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002268-56.2016.403.6140** - JOSE APARECIDO MARTIMIANO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Jose Aparecido Martimiano ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando: a) o reconhecimento, como tempo especial, do período trabalhado de 13.04.1989 a 14.05.2014, convertendo-o em comum, mediante aplicação do fator 1,40; b) e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com o pagamento dos atrasados desde o requerimento formulado em 20.01.2015; A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 09-67). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Considerando a simulação da renda mensal do benefício pretendido pelo demandante obtida por meio do sistema DATAPREV, anexa, verifica-se que o valor da causa ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual competente este Juízo para processar e julgar a lide. De acordo com os documentos de fls. 15/17, cuja juntada ora determino, verifico que, diferentemente da condição de hipossuficiência econômica alegada na inicial, a parte autora mantém contrato de trabalho ativo com a empresa "Companhia Ultraz S/A", com remuneração mensal média de R\$2.800,00 (dois mil e oitocentos reais). Desse modo, sopesando que o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposado para o atendimento de hipossuficientes é de 3 (três) salários mínimos, indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Além disso, a petição inicial é inepta. Com efeito, a parte autora afirmar seu direito à "aposentadoria por tempo de serviço", nos termos do art. 52 e ss. da Lei n. 8.213/91, em decorrência do cômputo devido do tempo laborado em condições especiais à saúde, com a respectiva conversão em tempo comum. No entanto, ao elaborar o cálculo de sua renda mensal inicial (fls. 18/21) afastou a incidência do fator previdenciário, o que é incompatível com a sua pretensão de alcançar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em razão da regra do art. 29, 7º, da Lei n. 8.5213/91. Outrossim, dos documentos carreados, observo que o pedido apresentado na via administrativa visava a concessão de aposentadoria especial, conforme fl. 22. Neste sentido, com o intuito de evidenciar o interesse de agir do demandante, além de possibilidade o correto saneamento e instrução do feito, o demandante deve esclarecer o pedido formulado nos autos, adequando-a ao conjunto da postulação apresentada (o que inclui a causa de pedir e os documentos apresentados), de modo a justificar, sem suscitar dúvidas, qual espécie de benefício previdenciário almeja, compatibilizando, então, os cálculos da renda mensal pretendida. Em face do exposto, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) efetue o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição; b) emende a inicial,

indicando a espécie de benefício pretendida nos autos e o correto valor de sua renda mensal e, por consequência, também do valor da causa.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002291-02.2016.403.6140** - EVARISTO DOS SANTOS COSTA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Evaristo dos Santos Costa ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando obter benefício de aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados.

Argumenta, em síntese, que o indeferimento de seu pedido decorreu do não reconhecimento, como tempo especial, do interregno de 09.10.1990 a 24.11.2015, muito embora tenha apresentado todos os documentos necessários para tanto.

Decido.

Considerando a simulação da renda mensal atual do benefício que a parte autora almeja, na monta aproximadamente R\$5.000,00, conforme extrato do DATAPREV em anexo, bem como a quantidade de prestações em atraso pretendidas, além das prestações vincendas (doze), somadas à pretensão indenizatória, conclui-se que o valor da causa supera o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, o que confere a este Juízo competência para apreciar e julgar o feito. Prossiga-se.

Compulsando os autos, observo que, diferente da condição de hipossuficiência que alega na inicial, a parte autora mantém contrato de trabalho com a empresa "VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA" e recebe remuneração mensal média de R\$6.000,00 (seis mil reais), como pode ser verificado no extrato CNIS anexo.

Desse modo, indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita.

Assim, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001283-60.2016.403.6343** - TAMIRIS DA SILVA(SP211907 - CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tamiris da Silva ajuizou ação, distribuída inicialmente perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, aos 18.04.2016, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando, em síntese, a concessão de benefício de auxílio-reclusão, em decorrência do encarceramento de seu cônjuge, Evandro Dacio da Silva, com o pagamento dos atrasados desde o requerimento administrativo formulado em 25.02.2013. Argumenta que seu pedido administrativo foi indeferido ao fundamento de "falta de qualidade de dependente". A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 2-51). Encartada os autos a contestação depositada em Secretaria (fls. 53/78), na qual a autarquia sustenta incompetência absoluta em razão do valor da causa, falta de interesse de agir pela ausência de requerimento administrativo de concessão do benefício e, no mérito, a improcedência do pedido. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à demandante, indeferido o pedido de tutela de urgência e determinada a juntada de documentos (fls. 81/82). A parte autora juntou documentos às fls. 85/90 e requereu a inclusão da menor Millena Niccolly da Silva, de quem é representante, no polo ativo da demanda. Expedido mandado de citação/intimação da autarquia (fl. 91). Determinada a apresentação de documentos aos autos (fl. 92). A coautora apresentou documentos às fls. 96/101. Parecer da Contadoria às fls. 126/127. Reconhecida a incompetência em razão do valor da causa, os autos foram remetidos a esta 1ª Vara Federal de Mauá/SP (fl. 128). Fundamento e decido. Considerando que o presente feito foi acusado no termo de prevenção, em decorrência da redistribuição de fl. 128, não se verifica a existência de litispendência ou coisa julgada. Prossiga-se. Ratifico os autos praticados perante o Juizado Especial Federal. Acolho o pedido de aditamento à inicial para inclusão de litisconsorte ativo (fl. 85), uma vez que apresentado antes de realizada a citação automática do réu (fl. 91), e, portanto, em respeito ao disposto no art. 329, inc. I, do CPC. Determino a juntada de extratos da DATAPREV e do CNIS. Diante dos documentos de fls. 106-107, verifica-se que somente a coautora Tamiris da Silva formulou requerimento administrativo de concessão do benefício de auxílio-reclusão, nada tendo sido apresentado, perante a autarquia, em nome da menor Millena Niccolly da Silva. Desse modo, considerando o decidido pelo Pretório Excelso no RE n. 631240/MG, e o fato de que a autarquia somente contestou o feito em relação à coautora Tamiris da Silva, intime-se o representante judicial das litigantes, a fim de que, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis, emende a petição inicial, apresentando requerimento administrativo em nome da menor Millena Niccolly da Silva, sob pena de indeferimento da vestibular em relação a esta coautora, por ausência de interesse processual. Transcorrido o prazo "in albis", venham conclusos. Cumprida a diligência, ao SEDI, para inclusão de Millena Niccolly da Silva no polo ativo do feito. Em seguida, remetam-se os autos ao MPF. Após, voltem conclusos.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO**

#### **1ª VARA DE OSASCO**

**Dr. FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTÓDIO - Juiz Federal Titular**

**Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto**

**Belª ADRIANA BUENO MARQUES - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1105**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009787-88.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANA LOPES DE OLIVEIRA  
Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, objetivando-se a condenação da parte ré no pagamento de dívida oriunda de empréstimo bancário contraído pela ré através de compras efetuadas com cartão de crédito, bandeira Mastercard nº 5488.2700.6243.9970. A CEF afirma que a ré é devedora da quantia de R\$ 18.157,98 (dezoito mil, cento e cinquenta e sete reais e noventa e oito centavos), posicionada para a data constante do demonstrativo de débito atualizado anexo, e que, uma vez esgotadas todas as tentativas amigáveis para a composição da dívida objeto da demanda, se viu compelida a intentar a presente ação, visando ao recebimento do que lhe é devido. A inicial veio instruída com a procuração e os documentos de fls. 07/33. Pela decisão de fls. 50/51, a ação foi declarada extinta, por abandono da causa por mais de 30 dias pela autora. A autora apelou da decisão (fls. 56/68), o que ensejou a sua anulação pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando-se o retorno dos autos para este juízo (fls. 74/75). A ré foi citada (fl. 95) e, diante da não apresentação de contestação, foi decretada sua revelia (fl. 100). É o relatório. Decido. É da essência do contrato, por ser um acordo de vontades entre as partes, o cumprimento integral de todas as suas cláusulas, sob pena de imputação de responsabilidade à parte infratora. É, portanto, inerente a este tipo de negócio jurídico o princípio da obrigatoriedade dos contratos, que garante a segurança das relações obrigacionais, constituindo-se o contrato lei entre as partes. No presente caso, comprova

a parte autora a existência de dívida contraída pela ré, proveniente da utilização do cartão de crédito nº 5488.2700.6243.9970, bandeira Mastercard (fls. 17/30). A parte ré, citada (fl. 95), não apresentou contestação, razão pela qual foi decretada a sua revelia (fl. 100). Segundo o artigo 344 do Código de Processo Civil, se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. Deste modo, o pedido da parte autora deverá ser julgado procedente, para os fins de condenar a ré ao pagamento da dívida contraída perante aquela. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, com resolução do mérito da demanda, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil; para o fim de CONDENAR a ré ROSANA LOPES DE OLIVEIRA ao pagamento do valor de R\$ 18.157,98 (dezoito mil, cento e cinquenta e sete reais e noventa e oito centavos) em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL; corrigidos desde 31/03/2011 (fl. 32) pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios (capitalizados) de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento. A partir da citação, incidirão também juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios os quais são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0021811-51.2011.403.6130** - JOSE SANTANA(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a(o) exequente para que se manifeste sobre a petição de fls.299/301, bem como sobre os cálculos apresentados (fls.302/313), no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, tomem conclusos.

Em caso de discordância, fica a(o) exequente intimado(a) a apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, no mesmo prazo supracitado, observando-se os requisitos do artigo 534 do CPC.

Cumprida a determinação acima, intime-se o(a) executado(a), nos termos do artigo 535 do NCPC.

No silêncio, guarde-se provocação no arquivo.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001438-62.2012.403.6130** - MARIA NICE GOMES DE OLIVEIRA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A impugnação ao laudo formulada pela parte Autora (fl. 562/564) não apresenta nenhum elemento concreto técnico ou jurídico suficiente a ensejar o complemento da perícia.

Alega que o laudo pericial concluiu surpreendentemente pela inexistência de incapacidade laborativa apesar de existirem dois laudos periciais judiciais que afirmam o contrário.

Cumpra esclarecer que o laudo apresentado pela Dra Natalia Sekiguchi emitido em agosto/2009, às fls. 312 (doc. 281) concluiu que a autora é portadora de tendinite dos membros superiores e apresenta incapacidade total e temporária para o trabalho e fls. 313 (doc. 282) concluiu que a autora é portadora de lombalgia, grau leve e não apresenta redução da capacidade laborativa e nem seqüela incapacitante para o trabalho.

Com relação ao laudo de fls. 511/516, emitido em março/20163, o perito concluiu pela incapacidade parcial e temporária.

Conforme se pode verificar as perícias concluíram pela incapacidade temporária. Na perícia realizada em setembro/2014, a autora alega que está em tratamento e embora constatada a existência de patologia, o Perito deixou claro que a doença não é incapacitante. Não reside nenhuma contradição em tal afirmação, ser portador de alguma patologia, não é sinônimo de incapacidade laborativa.

A autora alega que as patologias estão comprovadas em exames atuais, entretanto, apresentou na data da perícia exames datados de 2011 (fl. 550).

Observo que nos termos do art. 479, do CPC, o laudo do perito não vincula o Juízo e que este Juízo trabalha com peritos de sua confiança e que são isentos das partes, bem como o laudo satisfaz todas as exigências legais.

Ante o exposto, deixo de acolher a referida impugnação.

Int.

Após, tomem os autos conclusos.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002726-45.2012.403.6130** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X EXSAPARTS INDUSTRIA E COMERCIO DE FILTROS LTDA -ME(SP167048 - ADRIANA LOURENCO MESTRE E SP134357 - ABRAO MIGUEL NETO)

Proceda a parte ré a regularização da representação processual (fl. 87), apresentando procuração original e atual, tendo em vista que o documento juntado é cópia, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifeste-se o INSS acerca dos documentos juntados às fls. 77/87, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004615-34.2012.403.6130** - OSWALDO OLIVEIRA DA COSTA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005130-69.2012.403.6130** - DENIZE APARECIDA RIVALDO(SP321402 - ELDA CONCEIÇÃO DE MIRANDA RUSSO E SP311452 - DIANA CRISTINA SILVA SPOSTOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta pelo antigo rito ordinário por DENIZE APARECIDA RIVALDO, em face do INSS, pela qual pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, do benefício de auxílio-doença, desde a data de cessação do último benefício, ocorrida em 11/07/2012. Em apertada síntese, sustenta a parte autora estar acometida de doença que lhe incapacita para a atividade laboral e que, ainda assim, o INSS tem cancelado o benefício de auxílio-doença recebido anteriormente. Com a inicial foi juntada a procuração e demais documentos de fls. 08/52. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos (fl. 55). Pela r. decisão de fl. 60, o pedido de tutela antecipada foi indeferido. Às fls. 64/65, sobreveio decisão em agravo de instrumento interposto pela parte autora, pelo qual foi dado provimento ao recurso, concedendo-se, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença. O INSS apresentou contestação (fls. 70/89). As partes foram intimadas acerca do requerimento e especificação das provas que pretendam produzir (fl. 124). A parte autora requereu a produção de prova pericial (fls. 126/127). Designação de perícia médica às fls. 137/138. O laudo pericial médico foi acostado às fls. 146/151, com manifestação da parte autora à fl. 155 e do INSS às fls. 158/159. É o relatório. Decido. A concessão do benefício aposentadoria por invalidez é

devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos ou incapacitado total e permanentemente, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42, 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, percebe-se que, para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. No caso presente, o perito médico judicial concluiu que a autora encontra-se incapacitada de forma total e permanente para exercer trabalho formal remunerado com finalidade da manutenção do seu sustento (fl. 150). Preenchido, assim, o requisito da incapacidade para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão para o benefício de aposentadoria por invalidez. Necessária, portanto, a análise da qualidade de segurada da autora à época em que eclodiu o evento incapacitante. Neste ponto, observe-se que o perito subscritor do laudo consignou que a incapacidade permanente iniciou-se em 01/11/2013 (fl. 150). Do conjunto probatório acostado ao feito, verifica-se que o INSS reconheceu a existência de incapacidade da autora, com data de início em 08/04/2011, consoante se vê do comunicado de decisão de fl. 46, prorrogando a percepção do benefício NB 541.624.507-3 até 30/05/2012 (fl. 51). Note-se, assim que, quando da data de início da incapacidade total e permanente da autora, fixada em 01/11/2013, encontrava-se esta em período de graça após o gozo do benefício previdenciário NB 541.624.507-3, cessado em 30/05/2012, nos termos do art. 13, inciso II do Decreto nº 3.048/99. Nesta senda, faz jus a autora à concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão no benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 01/11/2013. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, para condenar o INSS a conceder em seu favor benefício de auxílio-doença com a imediata conversão em aposentadoria por invalidez, a partir de 01/11/2013. Ante o caráter alimentar do benefício, mantenho a tutela antecipada pelo E. TRF 3ª Região, para determinar que o benefício NB 31/541.624.507-3 permaneça ativo até o cumprimento do dispositivo desta sentença, o que deverá ser feito em até 45 (quarenta e cinco) dias. CONDENO o INSS, ainda, ao pagamento das importâncias vencidas, compensando-se com eventuais parcelas já pagas, respeita a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagas, de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora são devidos a partir da citação (Súmula 204 do STJ). Decaindo a parte ré na maior parte do pedido, CONDENO o INSS ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais são fixados em 10% sobre o valor da causa. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª. Região para reexame necessário, nos termos do art. 496, inciso I do CPC. Oficie-se o INSS, ante a manutenção da tutela antecipada. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0001136-96.2013.403.6130 - CARLOS BUENO DE MORAES (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, pela qual o autor CARLOS BUENO DE MORAES pretende precipuamente a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 162.623.908-4) mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais. Em síntese, a parte autora afirma que em 21/12/2012 requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 162.623.908-4), o qual foi indeferido pelo INSS sob o argumento de que o segurado não possuía tempo de contribuição suficiente para a concessão, uma vez que deixou de reconhecer os períodos abaixo-mencionados, conforme petição inicial: Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento 1 MERITOR DO BRASIL S/A 10/07/1997 06/08/2009 Exposição a ruído no patamar de 85dB. 2 MERITOR DO BRASIL S/A 26/01/2010 21/12/2012 Exposição a ruído no patamar de 85dB. Aduz que, considerados especiais os períodos controvertidos, irá contar com 25 anos 05 meses e 17 dias exercidos em atividade especial que totalizariam 39 anos e 17 dias de tempo de contribuição fazendo jus à aposentadoria especial ou sucessivamente a aposentadoria integral por tempo de contribuição (item h de fl. 19) Com a inicial, vieram os documentos indispensáveis à análise do pleito. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos e a parte autora instada a emendar a inicial para readequar a causa ao proveito econômico obtido (fl. 79). A parte autora cumpriu a determinação às fls. 81/85. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 99). Contestação às fls. 104/137, com preliminar de falta de interesse de agir e prejudicial de prescrição e, no mérito, pugnano pela improcedência do feito. Réplica às fls. 169/171. Instados (fl. 165), o autor informou que não tinha provas a produzir (fl. 169), o réu, ciente, requereu a juntada de procedimento administrativo referente aos NBs 162.623.908-5 e 165.090.544-8 e informou que o segundo requerimento administrativo do autor após a propositura da demanda já teria sido atendido (fls. 173/174 e 176). Cópias dos P. A s referentes aos NBs 162.623.908-5 e 165.090.544-8 às fls. 180/284. É o relatório. Fundamento e Decido. DA CONVALIDAÇÃO DOS PERÍODOS DESCRITOS NA CARTEIRA DE TRABALHO E DA SIMULAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Quanto ao pedido contido no item "e" da inicial - fl. 18, não há interesse de agir em relação a convalidação de todos os períodos de trabalho constantes da carteira de trabalho do autor, nem da simulação de tempo de contribuição feita pelo INSS, uma vez que, sobre os demais períodos laborados, não paira controvérsia, conforme informado na inicial, posto que reconhecidos pelo INSS. DA REAFIRMAÇÃO DA DER Ademais, o autor também carece de interesse de agir quanto ao pedido de reafirmação da DER para a data em que ocorrer o preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, uma vez que tal requerimento deve passar pelo crivo prévio da autarquia previdenciária, a fim de se caracterizar a pretensão resistida e o interesse de agir em juízo. DA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR Assiste razão à autarquia previdenciária quanto a falta de interesse de agir no tocante ao cômputo de tempo de contribuição posterior a DER, uma vez que a controvérsia cinge-se a data da entrada do requerimento administrativo, o que ocorreu em 21/12/2012 (fls. 72/73). Ademais, não assiste razão ao INSS ao informar que desapareceu o interesse processual pela concessão do NB 165.090.544-8 (fls. 222/224). Isto porque os limites da lide previdenciária relativa a aposentadoria por tempo de contribuição são fixados no momento da DER, que, quanto a este feito (relativo ao NB 162.623.908-4) ocorreu em 21/12/2012. Já em relação ao NB 165.090.544-8, a data da entrada do requerimento administrativo ocorreu em 11/07/2013 (fl. 224). A disposição relativa à prescrição tratada do art. 103 da Lei nº 8.213/91 impede a cobrança de valores de prestações vencidas anteriores a 5 (cinco) anos da propositura da ação. Este dispositivo introduziu o que se denomina de prescrição quinquenal e sua aplicação não apresenta controvérsia. Porém, verifico que a DER do benefício requerido é de 21/12/2012 (fls. 72/73), razão pela qual não há prescrição a reconhecer. A controvérsia é de fato e de direito, mas não há necessidade de produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito propriamente dito. A parte autora busca o reconhecimento de períodos laborados mediante condições especiais. Requer, ainda que, após o aludido reconhecimento, seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da DER em 21/12/2012 (NB 42/162.623.908-4). Cabe examinar a viabilidade da pretendida aposentadoria. I - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998: O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela sistemática dos recursos repetitivos os entendimentos de que: i) a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; ii) o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria (homens = 1,4); iii) cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9711/98. Trata-se do julgamento do REsp 1.151.363/MG, de Relatoria do Ilustre Ministro JORGE MUSSI, cuja ementa é a seguinte: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n.

7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011)Logo, nada mais há que se discutir nesse particular.II - UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL:No tocante ao uso de EPI como neutralizador da exposição a agentes agressivos para efeitos previdenciários, é certo que o Pretório Excelso pacificou a questão no leading case ARE 664335/SC, de relatoria do I. Ministro Luiz Fux, sedimentando o seguinte entendimento:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze,

vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) E as teses fixadas em tal julgamento vieram resumidas pelo I. Relator da seguinte forma: "1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. "Ou seja, caso haja expressa menção à redução efetiva do nível de exposição a agentes agressivos para dentro dos limites de tolerância fixados pela legislação previdenciária em razão do uso de EPI, não pode o período laborado ser considerado como especial, exceto no caso do ruído, onde o uso de protetores auriculares não possui o condão de afastar a insalubridade do ambiente de trabalho. Apenas saliente que a neutralização da exposição a agentes agressivos pelo uso de EPI para efeitos previdenciários somente gera efeitos jurídicos a partir da publicação da lei n. 9732/98, que introduziu tal dever no artigo 58, 2º, da lei n. 8213/91, o que se deu aos 14/12/1998. Antes disso, não há que se falar em neutralização pelo uso de EPI, vedada a aplicação retroativa da lei. IV - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS: No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo. Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial. Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária. Tal é o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme elucidativa ementa abaixo transcrita: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRICÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. (...) IV - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. V - Com a edição da MP 1663-10, foram expedidas as Ordens de Serviço 600/98 (02.06.1998) e 612/98 (21.09.1998), estabelecendo várias restrições ao enquadramento do tempo de trabalho exercido em condições especiais. VI - A Autarquia Previdenciária, com fundamento nesta norma infralegal, passou a negar o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais caso o segurado obtivesse o direito a sua aposentadoria após a referida Medida Provisória. VII - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. VIII - Desta forma, evidencia-se a ilegalidade daquelas Ordens de Serviço do INSS, ao vedar a conversão do tempo especial em comum, se o segurado não tivesse integrado ao seu patrimônio jurídico, o direito a aposentar-se na data da MP 1663-10. IX - Recurso conhecido, mas desprovido (RESP 625.900/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 06/05/2004, DJ 07/06/2004, p. 282) O precedente acima já evidencia que, no período entre 30/04/1995 e 05/03/1997, com o advento do Decreto n. 2.172/97, a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras. E, a partir de 06/03/1997, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e consequente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional profissiográfico (PPP), documento previsto no art. 58, 4º, da lei n. 8213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma: "A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento". Tal também é o entendimento pacificado no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) De qualquer sorte, é certo que o laudo técnico ambiental não precisa ser contemporâneo ao período laborado, conforme entendimento pacífico da Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, consubstanciado em sua Súmula n. 68, de seguinte teor: "O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado". Especificamente no tocante à suficiência do PPP emitido pela empregadora para efeitos de caracterização da exposição aos agentes agressivos e, por decorrência, do reconhecimento do período laborado como especial e posterior conversão para tempo comum, confira-se elucidativo precedente da Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Processo PEDIDO 200772590036891 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO Fonte DOU 13/05/2011 SEÇÃO I Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, à unanimidade, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao presente pedido de uniformização, nos termos do relatório, do voto e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PARADIGMAS INVOCADOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. CONSTATAÇÃO. TEMPUS REGIT ACTUM. FORMULÁRIO EXIGIDO. PPP. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PELO SEGURADO NA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE, IN CASU. ART. 161, INC. IV, 1º, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 27, DE 30/04/2008. PRECEDENTE DESTA TNUJEF's. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. I. Aduzindo os acórdãos paradigmas no sentido de que o perfil profissiográfico previdenciário - PPP - emitido pela empresa onde o segurado desempenhou atividades especiais deve ser reconhecido para fins de comprovação da atividade, com a consequente conversão do tempo, segundo o índice previsto em lei ou regulamento e, havendo o acórdão da Turma Recursal de origem dado provimento apenas parcial ao recurso inominado em função do entendimento daquele colegiado segundo o qual apenas após 01/01/2004 passou possível o reconhecimento da especialidade somente por meio do PPP, sem a necessidade de apresentação do laudo técnico pelo segurado, é de rigor o reconhecimento de similitude fática. II. Asseverando o 1º, inc. IV, do art. 161, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 27, de 30/04/08 que "quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo", afigura-se descabido exigir do segurado, mesmo em se tratando dos agentes nocivos ruído e calor, a apresentação de laudo técnico correspondente, quer na esfera administrativa, quer na judicial. III. Pode a Autarquia Previdenciária diligenciar, a qualquer tempo, junto às empresas emittentes dos referidos PPPs, a fim de obter os laudos técnicos obrigatórios, sob pena da sanção administrativa prevista no art. 58 da Lei nº 8.213/91,

devido, inclusive, representar junto aos órgãos competentes caso detecte indícios de fraude. IV. Pedido de uniformização conhecido e provido. Data da Decisão 17/03/2011 Data da Publicação 13/05/2011 REQUISITO ESSENCIAL DE LAUDOS TÉCNICOS E PPP Para fins de comprovação do modo de sujeição ao agente nocivo deve haver menção no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Acaso não haja tal menção, a verificação da exposição permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo ficará atrelada à atividade desempenhada pelo segurado, ou seja, será analisada a descrição de atividades contida no documento probatório. Assim, passo a análise dos períodos que o autor pretende ver reconhecido: Conforme fundamentação supra e a documentação carreada aos autos, passo ao desmembramento da análise do interregno compreendido entre 10/07/1997 e 06/08/2009 (período 1 da tabela supra). [1.1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 10/07/1997 e 18/11/2003 Empresa: MERITOR DO BRASIL S/APedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RÚIDO acima 85 dB. Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a exposição ao agente "ruído" não ocorreu de forma habitual e permanente em nível superior ao patamar de nocividade estabelecido para o período, de acordo com a fundamentação acima, descrição do PPP de fls. 61 (campo 15.1) conforme exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. [1.2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 19/11/2003 e 06/08/2009 Empresa: MERITOR DO BRASIL S/APedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RÚIDO 85,4dB. Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, sob o código 2.0.1. do Anexo IV do Decreto 3048/1999, porquanto a exposição ao agente nocivo "ruído" ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação e de forma habitual e permanente; conforme comprovado pelo PPP de fl. 61 (cópia fls. 199/200). Conforme fundamentação supra e a documentação carreada aos autos, passo ao desmembramento da análise do interregno compreendido entre 26/01/2010 e 21/12/2012 (período 2 da tabela supra). [2.1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 26/01/2010 e 23/03/2010 Empresa: MERITOR DO BRASIL S/APedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RÚIDO acima da legislação Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, sob o código 2.0.1. do Anexo IV do Decreto 3048/1999, vez que a exposição ao agente nocivo "ruído" ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação e de forma habitual e permanente; conforme comprovado pelo PPP (fl. 61 - cópia fls. 199/200). Isto porque no referido documento há informações que permitem que se conclua que a exposição não era ocasional nem intermitente (campo 14.1). [2.2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 24/03/2010 e 21/12/2012 Empresa: MERITOR DO BRASIL S/APedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RÚIDO acima da legislação Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto o PPP foi emitido em 23/03/2010 (fl. 200), não fazendo prova de períodos posteriores a esta data. Por conseguinte, realizo o cômputo dos períodos de 19/11/2003 e 06/08/2009 e 26/01/2010 a 23/03/2010 como exercidos em atividades agressivas no cálculo do tempo de contribuição já apurado pelo INSS às fls. 71/72, portanto incontroverso: Período Tempo Especial Percentual Acréscimo Anos Meses Dias de acréscimo Anos Meses Dias 19/11/2003 a 06/08/2009 5 8 18 40% 2 3 13 26/01/2010 a 23/03/2010 0 1 28 40% 0 0 23 5 10 16 2 4 6 DESCRIÇÃO Anos Meses Dias Tempo Especial reconhecido administrativamente pelo INSS (fl. 71/73) 10 5 24 Tempo Especial reconhecido em juízo 5 10 16 Tempo Especial decorrente da conversão de Tempo Comum 0 0 0 TEMPO TOTAL 16 4 10 Observa-se, então, que a parte autora completou na DER (21/12/2012), conforme requerido, um total de 16 (dezesseis) anos 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de tempo de serviço especial, não fazendo jus ao benefício de aposentadoria especial uma vez que não completou o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de atividade exercida em condições agressivas. Tendo em vista o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, exposto no item "d" da petição inicial de fls. 18/19, passo à inclusão dos períodos de 19/11/2003 a 06/08/2009 e 26/01/2010 a 23/03/2010 como tempo especial no cálculo do tempo de contribuição comum já apurado pelo INSS (fls. 71/73), portanto incontroverso: DESCRIÇÃO Anos Meses Dias Tempo reconhecido administrativamente pelo INSS (fl. 71/73) 34 6 12 Acréscimo devido ao reconhecimento do Tempo Especial 2 4 6 Tempo comum reconhecido judicialmente 0 0 0 TEMPO TOTAL 36 10 18 Observa-se, então, que a parte autora completou na DER (21/12/2012), conforme requerido, um total de 36 (trinta e seis) anos 10 (dez) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de serviço, fazendo jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, porquanto completou mais de 35 anos de filiação previdenciária. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO os pedidos no tocante a convalidação dos períodos de trabalho e da REAFIRMAÇÃO da DER para a data em que preencher os requisitos para aposentadoria (itens "e" e parcialmente inscrito no item "j" da petição de fl. 18) bem como quanto à falta de interesse de agir relativo ao computo de tempo de contribuição posterior a DER (fl. 105) e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, condenando o INSS a reconhecer como tempo de contribuição especial laborado pelo autor os períodos de 19/11/2003 a 06/08/2009 e 26/01/2010 a 23/03/2010 determinando sua conversão de tempo especial em comum e concedendo a aposentadoria integral por tempo de contribuição do autor desde a DER em 21/12/2012, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil Condono o INSS ao pagamento das importâncias vencidas e vincendas, descontados os valores eventualmente pagos no período em tela a título de benefício previdenciário inacumulável, acrescidas de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagas, pelos índices utilizados para a atualização dos benefícios previdenciários em geral, até a entrada em vigor da Lei 11.960/09, em 30/06/2009, que passou a reger a atualização monetária e os juros nas ações em face da Fazenda Pública, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, aplicando-se, a partir de então, os índices oficiais de remuneração básica e juros moratórios da caderneta de poupança. Os juros de mora são devidos a partir da citação (Súmula 204 do STJ), de forma englobada para as prestações vencidas até aquela data e, após, decrescentemente. Decaindo o INSS da maior parte e CONDENO o réu ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o autor (art. 98, 1º, I, do CPC/2015) e o réu (art. 8º da Lei 8620/93). Ante o caráter alimentar do benefício, concedo a tutela antecipada requerida, para determinar que o INSS implante o benefício em favor da parte autora no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª. Região para reexame necessário, conforme o disposto no art. 496, I, do Novo Código de Processo Civil.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001312-75.2013.403.6130 - EZEQUIEL CALISTRO DE ALMEIDA (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando-se a possibilidade de atribuir-se aos embargos de declaração de fls. 198/201 efeitos infringentes, em razão de que eventual acolhimento poderá implicar em modificação da sentença embargada, dê-se vista à parte contrária para manifestações, nos termos do art. 1023, 2º, do NCPC, no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001642-72.2013.403.6130 - MILLER LOPES PONTES X ANA PAULA GUEDES PONTES (SP233339 - HAMILTON FREITAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 254/255, sustentando-se a existência de vício no julgado. Em síntese, a embargante afirma que a sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, em razão do indeferimento da inicial, deixou de condenar a parte autora em honorários advocatícios, a despeito de haver sido contestado o feito. É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 259/260. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil. Tanto a doutrina, quanto a jurisprudência têm admitido o uso de embargos de declaração com efeito infringente, em caráter excepcional, para a correção de premissa equivocada. "Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO REC - 383219 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 28/09/2004 Relator(a) CASTRO MEIRA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com a declaração de trânsito em julgado a partir da data da publicação, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. "Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Franciulli Netto e João Otávio de

Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins. Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. PREMISSA EQUIVOCADA. 1. Este Tribunal tem admitido o uso de embargos de declaração com efeito infringente, em caráter excepcional, para a correção de premissa equivocada, sobre a qual tenha se fundado o acórdão embargado, quando tal for decisivo para o resultado do julgamento, entretanto, in casu, não houve alteração do resultado do julgamento do recurso especial, mesmo com o acolhimento dos embargos. 2. Embargos de declaração rejeitados. Data Publicação 16/11/2004" (Grifo nosso) Compartilho do posicionamento que reconhece a possibilidade de conferir efeitos infringentes aos embargos de declaração, quando houver premissa equivocada que tenha influenciado no conteúdo do decisum. Note-se que a premissa equivocada é uma situação fática que não corresponde ao caso tratado na ação. Com efeito, em que pese o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito, não se pode olvidar que a CEF, antes disto, havia depositado a correspondente contestação (fls. 136/165), o que enseja a condenação da parte autora nos correspondentes honorários advocatícios, já que foi ela quem deu causa à extinção do processo, sem mérito. Note, neste ponto, que ao autor foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, o que enseja a suspensão da condenação em tela, enquanto perdurarem seus efeitos, a teor do art. 3º, inciso V da Lei nº 1.060/50. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e ACOLHO-OS, para determinar que após o dispositivo da sentença de fls. 254/255 passe a constar como abaixo transcrito: "Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios os quais são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, nos termos do art. 85, 2º do Código de Processo Civil. Esta condenação fica suspensa, enquanto o autor gozar dos benefícios da justiça gratuita (fl. 81)." No mais, mantenho a sentença embargada nos seus demais termos, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002387-52.2013.403.6130** - UNICARD BANCO MULTIPLO S.A.(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante em face da sentença de fls. 1355/1358, sustentando-se a existência de vício no julgado. Em breve síntese, a embargante aduz que a sentença embargada incorreu em omissão, ao deixar de apreciar aspecto substancial da lide, a se confirmar a nulidade do Ato de Infração por inobservância dos ditames do art. 142 do CTN; como também ao deixar de apreciar que a multa de ofício em voga foi indevidamente aplicada no caso concreto antes de reformada a decisão liminar, ou seja, quando o débito se encontrava com sua exigibilidade suspensa. É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 256-v/257. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil. Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de reanulação do julgado. Cumpre ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido e não necessariamente no que se refere ao interesse de quaisquer das partes. A sentença restou suficientemente clara quanto ao entendimento deste Juízo quanto à questão posta em debate, entendendo em prima facie que a questão fulcral para o deslinde da controvérsia é a liminar concedida no bojo do mandado de segurança nº 95.0050028-0, que tramitou perante a 14ª Vara Federal de São Paulo. Insto registrar que o juiz, ao decidir a qualquer questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando obrigado a refutar ou acolher todas as teses trazidas pela parte. Os enunciados nºs 1 e 5 da ENFAM, aprovados no seminário "O poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil" esclarece que "entende-se por fundamento referido no art. 10 do CPC/2015 o substrato fático que orienta o pedido, e não o enquadramento jurídico atribuído pelas partes" e ainda "não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório". Deste modo, enfrentada a questão cuja resolução influenciou direto a decisão da causa, não há que se falar em reforma do julgado pela via dos embargos de declaração. Nesta trilha, o compulsar dos embargos denota que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão de mérito, o que não é possível nesta escorregadia via, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003133-17.2013.403.6130** - CARLOS ALBERTO PACHECO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária proposta pelo rito ordinário, pela qual pretende CLAUDIO ALBERTO PACHECO a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/154.843.782-1, mediante reconhecimento de período laborado como atividade urbana. Requer ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em síntese, afirma a parte autora que em 15/03/2011 o INSS concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/154.843.782-1), todavia deixou de reconhecer período relacionado na tabela abaixo: Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento I CONSULADO GERAL DE PORTUGAL EM SÃO PAULO 01/02/1965 01/06/1977 RECONHECIMENTO DE TEMPO URBANO. Aduz que, considerados o período controvertido e os salários de contribuição de novembro de 2005 a dezembro de 2010, terá direito a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com o consequente recálculo de sua renda mensal inicial e o pagamento das diferenças das parcelas vencidas e vincendas desde a data da DER em 15/03/2011. Com a inicial vieram a procuração e os documentos necessários ao exame da causa (fls. 22/137). O réu apresentou contestação (fls. 142/146), com prejudicial de prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. O autor apresentou réplica às fls. 153/159. As partes foram intimadas para o requerimento e especificação das provas que pretendiam produzir, conforme a determinação de fl. 160. O autor requereu a juntada de documento e a oitiva de testemunhas (fls. 161/163), o que foi deferido à fl. 165. Mídia digital com a oitiva das testemunhas à fl. 170. Laudo Pericial às fls. 186/192. É o relatório. Fundamento e Decido. A disposição relativa à prescrição tratada do art. 103 da Lei nº 8.213/91 impede a cobrança de valores de prestações vencidas anteriores a 5 (cinco) anos da propositura da ação. Este dispositivo introduziu o que se denomina de prescrição quinquenal e sua aplicação não apresenta controvérsia. Assim, não há prescrição a reconhecer, uma vez que a DER do benefício é em 15/03/2011. Passo ao exame do mérito propriamente dito. DO MÉRITO A parte autora busca precipuamente o reconhecimento de períodos urbano e que, após o aludido reconhecimento, seja revisado o benefício de aposentadoria 42/154.843.782-1, com DIB em 15/03/2011, com a correspondente majoração da renda mensal e o pagamento das diferenças resultantes. Cabe examinar a viabilidade da pretendida revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, caso reconhecido o período controvertido e os salários de contribuição de novembro de 2005 a dezembro de 2010. DO DIREITO A APOSENTAÇÃO A Emenda Constitucional nº 20/1998 inaugurou a denominada "aposentadoria por tempo de contribuição", em substituição à "aposentadoria por tempo de serviço", regulada pela Lei 8.213/1991, determinando nova redação dos art. 201 e 202 da Constituição Federal e extinguindo a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, até então referida no art. 202, 1º, na redação original. Para os segurados ingressados no sistema do RGPS a partir de 16/12/1998, data da publicação da EC nº 20/1998, possibilitou-se apenas a obtenção de aposentadoria integral por tempo de contribuição, conforme a redação do novo art. 201, 7º, inc. I. Não obstante, a própria Emenda Constitucional, adotando o princípio da proporcionalidade, trouxe um regime transitório de aposentadoria para aqueles segurados filiados ao RGPS até a data da sua publicação, instituindo requisitos especiais para a obtenção da aposentadoria com proventos integrais ou com proventos proporcionais, conforme previsão do art. 9º e parágrafos da aludida Emenda. Os requisitos da aposentadoria integral por tempo de contribuição, segundo o regime transitório previsto no art. 9º, caput, da EC nº 20/1998, são de duvidosa constitucionalidade e sem eficácia prática, porquanto exigem condições mais gravosas do que o próprio art. 201, 1º, da Constituição, na redação conferida pela mesma EC nº 20/1998. Todavia, a obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, conforme o regime transitório, exige a presença simultânea dos requisitos previstos no 1º do mesmo art. 9º da aludida Emenda, especialmente a idade mínima de 53 anos para os homens e 48 anos para as mulheres, condição esta que se reputa compatível com o novo sistema de aposentadoria por tempo de contribuição por ela inaugurado. Confira-se a redação do precitado dispositivo legal: 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e

observado o disposto no art. 4 desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Em suma, a mencionada Emenda Constitucional, a par de extinguir a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ressalvou, para aqueles que já se haviam filiado à Previdência Social até a data de sua publicação, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, mediante o preenchimento dos seguintes requisitos cumulativos: a) idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher; b) tempo de contribuição mínimo de 30 anos, se homem, ou 25 anos, se mulher; c) período adicional de contribuição correspondente a 40% do tempo que, na data de sua publicação, faltaria para atingir os 30 ou 25 anos mínimos de contribuição exigidos, requisito este que se popularizou sob a denominação de "pedágio".

**DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO COMUM - VÍNCULO URBANO** reconhecimento de tempo de serviço para os fins previdenciários exige início de prova material, vale dizer, início de prova documental do alegado tempo exercido de labor profissional, nos termos do art. 55, 3º, da Lei 8213/91, não bastando, para tanto, a prova exclusivamente testemunhal, relegada para um segundo momento.

**DO TEMPO DE SERVIÇO DE MENORÉ** admissível, para fins previdenciários, a contagem de tempo de serviço de menor de 14 anos. Neste sentido: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHO RURAL E URBANO. TEMPO DE ATIVIDADE QUANDO MENOR DE QUATORZE ANOS. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO DE FORMA INTEGRAL. SÚMULA N. 279 DO STF. 1. A aposentadoria por tempo de serviço pode ser integrada pela contagem de tempo laborado quando o trabalhador menor de idade não tenha completado quatorze anos. Precedentes: AI 529.694, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 11/03/05, e RE 104.654, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Rezek, DJ 25.04.86.2. In casu, o acórdão considerou como início da contagem do tempo para concessão do benefício a data de 01/01/60, quando o recorrido tinha apenas 09 (nove) anos de idade. 3. A contagem de tempo de serviço para concessão de aposentadoria integral antes da EC nº 20/98 é feita através da análise dos documentos apresentados pelo trabalhador, sendo matéria de prova, sua reanálise é vedada nesta instância dado o óbice da Súmula nº 279 do STF, verbis: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". 4. Recurso extraordinário desprovido. DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado: "PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - AGRAVO RETIDO - PRELIMINARES - RURÍCULA - TEMPO ESPECIAL - NÃO RECONHECIMENTO - DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - TUTELA DO ART. 461 DO CPC. 1 - Agravos retidos rejeitados. 2 - Preliminares rejeitadas. 3 - Para que se possa, no caso dos autos, realizar a verificação de direito à aposentadoria urbana, indispensável a análise do tempo laborado no campo. 4 - Somente se for admitida a prestação do trabalho rural pelo lapso declinado, será possível a concessão do benefício postulado. 5 - Existente prova testemunhal e início de prova material, sendo que esta última precisaria apenas ser incipiente e não exauriente, sob pena de se inviabilizar a demonstração do tempo de serviço no campo. 6 - Período alegado como trabalhado em atividade especial em desconformidade com o Decreto nº 53.831/64, não podendo ser assim reconhecido. 7 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço comum laborados no meio urbano, somado aos tempos de serviço rural sem registro admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria integral por tempo de serviço, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei n. 8.213/91. 8 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 9 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/30 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 10 - Honorários em 10% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. 11 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 12 - Agravos retidos a que se nega provimento. Preliminares afastadas. Remessa oficial e apelação do INSS a que se dá parcial provimento." A controvérsia dos autos cinge-se na possibilidade da utilização do tempo trabalhado como rurícola para, somando-se ao tempo de trabalho como empregado urbano, pleitear a concessão de aposentadoria por tempo de serviço de forma integral. Tanto a sentença como o acórdão recorrido entenderam pela possibilidade de deferimento integral do benefício, com fundamento na Lei nº 8.213/91, com a única ressalva quanto ao reconhecimento do tempo especial de serviço como rurícola, uma vez que esta estaria em desacordo com o Decreto nº 53.831/64. No recurso extraordinário se alega violação aos arts. 5º, XXXV, XXXVI e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, art. 157, IX, da CF/46, e art. 3º, da EC 20/98. Sustenta-se, em síntese, que a contagem do tempo rural para efeitos previdenciários não poderia ser feita no período em que o recorrido não contava com pelo menos 14 (quatorze) anos de idade, dada a redação do art. 157, IX, da CF/46 (que vigia à época do fato). Aduz-se ainda que ao tempo da edição da EC nº 20/98, mesmo contando com o tempo de trabalho como rurícola, o ora recorrido contaria com apenas 32 (trinta e dois) anos e 11 (onze) meses, logo, não teria direito adquirido à aposentadoria integral, devendo se submeter à regra de transição prevista no art. 3º da referida emenda. É o relatório. Decido. Sem razão a recorrente. Primeira facie, a intimação do acórdão recorrido ocorreu em 26/04/2006, logo, a recorrente está desobrigada de apresentar a preliminar formal e fundamentada da repercussão do caso, conforme decisão do Plenário desta Corte quando do julgamento da QO-AI 664.567, da Relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 06/09/07, proferida nos seguintes termos: "a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007" (grifo nosso). No mérito, quanto à impossibilidade de contagem de tempo de serviço para aposentação do trabalhador com menos de 14 (quatorze) anos de idade, há de se levar em conta a natureza da norma que estabeleceu tal vedação. O art. 157, IX, da CF/46 possuía a seguinte redação: "Art. 157 - A legislação do trabalho e a da previdência social obedecerão nos seguintes preceitos, além de outros que visem a melhoria da condição dos trabalhadores: (...) IX - proibição de trabalho a menores de dezoito anos; em indústrias insalubres, a mulheres e a menores, de dezoito anos; e de trabalho noturno a menores de dezoito anos, respeitadas, em qualquer caso, as condições estabelecidas em lei e as admitidas pelo Juiz competente". Da simples leitura do dispositivo, percebe-se que o objetivo do constituinte da época era instituir proteção para as crianças à exposição extemporânea ao trabalho, ou seja, a regra foi erigida em proveito desses trabalhadores, não podendo ser utilizada agora para tolher seus direitos, dessa forma, mesmo que tenha sido vedado, na teoria, o trabalho infantil, se este ocorreu no mundo dos fatos, não há como sustentar que uma norma constitucional que lhe conferia benefícios seja utilizada em seu prejuízo. Nesse sentido, trago o seguinte precedente: "Agravado de instrumento. 2. Trabalhador rural ou rurícola menor de quatorze anos. Contagem de tempo de serviço. Art. 11, VII, da Lei nº. 8213. Possibilidade. Precedentes. 3. Alegação de violação aos arts. 5º, XXXVI; e 97, da CF/88. Improcedente. Impossibilidade de declaração de efeitos retroativos para o caso de declaração de nulidade de contratos trabalhistas. Tratamento similar na doutrina do direito comparado: México, Alemanha, França e Itália. Norma de garantia do trabalhador que não se interpreta em seu detrimento. Acórdão do STJ em conformidade com a jurisprudência desta Corte. 4. Precedentes citados: AgRAI 105.794, 2ª T., Rel. Aldir Passarinho, DJ 02.04.86; e RE 104.654, 2ª T., Rel. Francisco Rezek, DJ 25.04.86. 5. Agravado de instrumento a que se nega provimento." (AI 529.694, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 11/03/05). Nesse passo, confira-se parte do voto do e. Min. Francisco Rezek quando do julgamento do RE 104.654, 2ª Turma, DJ de 25/04/86: "Está claro, ainda, que a regra do inciso X do mesmo dispositivo constitucional - proibindo qualquer trabalho ao menor de doze anos - foi inscrita na lista das garantias dos trabalhadores em proveito destes, e não em seu detrimento. Não me parece, assim, razoável o entendimento da origem, que invoca justamente uma norma voltada para a melhoria da condição social do trabalhador, e faz dela a premissa de uma conclusão que contraria o interesse de seu beneficiário, como que a prover nova espécie de ilustração para a secular ironia *sumnum jus, summa injuria*." Já quanto à alegação de que o recorrido não contaria com tempo de serviço suficiente para concessão do benefício até a edição da EC nº 20/98, consta no acórdão recorrido que: "Feitas as considerações anteriores e realizada a soma do tempo trabalhado no campo e o comum na cidade (mais de 35 anos), daí resulta que o autor, totalizando tempo de trabalho superior ao exigido em Lei, tem direito à aposentadoria por tempo de serviço integral (arts. 52 e 53 da Lei de Benefícios)." (fl. 240). Para dissentir desse entendimento, seria necessário o reexame dos documentos apresentados pelo recorrido na origem para refazer a contagem do tempo de trabalho rural e urbano, o que é inviável nesta instância face o óbice da Súmula 279 do STF, verbis: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário." Tecidas as considerações passo a análise do PEDIDO. [1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/02/1965 e 01/06/1977 Pedido: Reconhecimento de tempo urbano laborado no CONSULADO GERAL DE PORTUGAL EM SÃO PAULO. Este período deve ser reconhecido como labor urbano, uma vez que devidamente comprovado por CNIS de fl. 80, registro de empregados de fl. 89, declaração de empregador de fl.

92, cartão de identidade de fls. 162/163 e corroborado pela oitiva das testemunhas que laboraram com a parte autora (mídia digital de fl. 170).As remunerações referentes a novembro 2005 a dezembro de 2010 encontram-se descritas às fls. 172/183. DA REVISÃO DE APOSENTADORIA Em função disso, faz jus à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DIB 15/03/2011 (fl. 121), com vistas a acrescentar ao tempo de atividade no período 01/02/1965 e 01/06/1977 (item 2 do requerimento de fl. 19) acima declarado e observando-se as remunerações descritas no CNIS de fls. 172/183, com o recálculo do respectivo coeficiente e da renda mensal inicial do benefício. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTES os pedidos para determinar ao réu que proceda à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 42/154.843.782-1), desde a DER/DIB em 15/03/2011, (visto que, conforme laudo pericial de fls. 186/192, a R.M.I mais vantajosa ao autor é aquela até a DER), acrescendo ao seu tempo de contribuição o acréscimo resultante do reconhecimento do período de 01/02/1965 a 01/06/1977 como tempo urbano e as remunerações descritas no CNIS de fls. 172/183, com o consequente recálculo do coeficiente da aposentadoria e da respectiva Renda Mensal Inicial. Condene o INSS ao pagamento das importâncias vencidas e vincendas, descontados os valores eventualmente pagos no período em tela a título de benefício previdenciário inacumulável, acrescidas de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagas, pelos índices utilizados para a atualização dos benefícios previdenciários em geral, até a entrada em vigor da Lei 11.960/09, em 30/06/2009, que passou a reger a atualização monetária e os juros nas ações em face da Fazenda Pública, nos termos do art 1º-F da Lei 9.494/97, aplicando-se, a partir de então, os índices oficiais de remuneração básica e juros moratórios da caderneta de poupança. Os juros de mora são devidos a partir da citação (Súmula 204 do STJ), de forma englobada para as prestações vencidas até aquela data e, após, decrescentemente. CONDENO o réu ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o autor (art. 98, 1º, I, do CPC/2015) e o réu (art. 8º. da Lei 8620/93). Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª. Região para reexame necessário, conforme o disposto no art. 496, I, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003241-46.2013.403.6130 - EMANOEL ALVES DA SILVA(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004750-12.2013.403.6130 - SEVERINA PEREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005151-11.2013.403.6130 - GRAZIELLA BOFFO MANUKIAN(SP218162 - ADENISE ALVES E SP209611 - CLEONICE MARIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por GRAZIELLA BOFFO MANUKIAN, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/548.668.864-0, a partir da data do início do benefício (01/11/2011), e, ato contínuo, a partir da mesma data, sua conversão em aposentadoria por invalidez, com pagamento de diferenças, das prestações vencidas e vincendas acrescidas de juros legais e correção monetária. Requer-se, sucessivamente, o restabelecimento do auxílio-doença previdenciário a partir da data de sua cessação indevida - 14/11/2012 - e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data da citação, com pagamento das diferenças, prestações vencidas e vincendas, acrescido de correção monetária e juros legais ou, sucessivamente, não sendo o caso de concessão de aposentadoria por invalidez, a submissão da autora ao serviço social e processo de reabilitação profissional, mantendo-se o pagamento do auxílio-doença previdenciário a fim de que ela possa ser reabilitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e não prejudique sua saúde ou, ainda, sucessivamente, após realizada a perícia médica judicial, a concessão de qualquer um dos benefícios previstos na Lei nº 8.213/91 a que a autora tiver direito. Em síntese, afirma a parte autora que esteve e se encontra acometida de doença incapacitante e que, mesmo assim, o INSS cancelou seu benefício de auxílio-doença sob o argumento de falta de incapacidade laborativa. Aduz que, ainda assim, ingressou com novos pedidos administrativos, indeferidos pelo INSS, o que contraria, segundo afirma, o médico do trabalho de sua empregadora e a própria médica que acompanha seu tratamento. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 24/97. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 100). A parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 112/132), ao qual foi negado provimento (fls. 107/108). O INSS apresentou contestação (fls. 133/143). Réplica às fls. 146/149. As partes foram intimadas para o requerimento e especificação das provas que pretendiam produzir (fl. 144). A parte autora requereu provas (fls. 150/151). Designação de perícia às fls. 160/161. Indicações das partes às fls. 162/163 e 168/172. Laudo pericial acostado às fls. 198/201. Disto, a parte autora se manifestou às fls. 205/207 e juntou documentos às fls. 223/224 e 226/227. É o relatório. Decido. DO MÉRITO A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos ou incapacitado total e permanentemente, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42, 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, percebe-se que, para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. No caso presente a perícia médica judicial concluiu que a autora esteve incapacitada de forma total e temporária, pelo período de 01/11/2011 a 04/2014, de acordo com as conclusões apresentadas no laudo médico pericial de fls. 198/201. Consignou ainda a perita médica que autora não se encontra incapacitada atualmente, posto que houve remissão do quadro clínico que apresentava. Sobre a necessária carência, compulsando os autos, verifica-se que a autora foi titular do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 548.668.864-0, no período de 01/11/2011 a 14/11/2012 (fl. 157), concluindo-se, assim, pela cessação indevida do benefício em testilha, haja vista que a incapacidade total da autora perdurou até o mês 04/2014. A discussão que gravita em torno da existência de contribuição previdenciária no período em que a autora esteve incapacitada é inútil, porquanto é remansoso na jurisprudência pátria que o recolhimento de contribuição previdenciária no período em que o beneficiário foi considerado incapaz, por si só, não obsta o recebimento de benefício previdenciário por incapacidade, sendo certo que o benefício de auxílio-doença deve ser concedido mesmo que o segurado mantenha vínculo trabalhista e exerça atividade durante o período de recebimento, contanto que reste comprovada por perícia médica-judicial sua incapacidade. Preenchido, assim, o requisito da incapacidade para a concessão do benefício de auxílio-doença NB 31/548.668.864-0, também no período de 15/11/2012 - após a cessação indevida - a 09/04/2014, após o qual a autora efetivamente retornou ao labor, como ela mesma afirma na petição de fls. 205/207, impondo-se o acolhimento parcial dos pedidos iniciais. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, para condenar o INSS ao pagamento das prestações referentes ao benefício de auxílio-doença NB 31/548.668.864-0, no período de 15/11/2012 a 09/04/2014, compensando-se com eventuais parcelas já pagas a título de benefício previdenciário inacumulável, acrescidas de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagas, de acordo com Manual de Cálculos da Justiça Federal; com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo a autora sucumbido em parte mínima do pedido, CONDENO o réu ao pagamento das despesas processuais e dos honorários

advocácios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª. Região para reexame necessário, conforme o disposto no art. 496, I, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza a parte autora (art. 98, 1º, I, do CPC/2015) e o réu (art. 8º. da Lei 8620/93). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005451-70.2013.403.6130 - BENEDITO CARLOS DE ABREU(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005760-91.2013.403.6130 - JOSE IVAN FERREIRA DA SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, pela qual o autor JOSÉ IVAN FERREIRA DA SILVA pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 161.530.488-3) mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais. Requer ainda a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Em síntese, a parte autora afirma que o INSS negou o benefício ora pleiteado, desconsiderando o período tido como laborado mediante condições especiais, conforme abaixo relacionado e descrito às fls. 21/22 da exordial Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento 1 MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA 24/10/1994 07/12/2012 Exposição a ruído no patamar de 87,3 E 98dB. Aduz que, considerados especiais os períodos controvertidos, irá contar com mais de 35 anos de filiação previdenciária, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, vieram os documentos indispensáveis à análise do pleito. Certidão acerca da possibilidade de prevenção à fl. 93. Pela decisão de fls. 96/97, a antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida e os benefícios da justiça gratuita concedidos. Contestação às fls. 106/125, com preliminar de falta de interesse de agir no tocante ao interregno compreendido entre 24/10/1994 a 02/12/1998 e prejudicial de prescrição e, no mérito, pugnano pela improcedência do feito. Réplica às fls. 136/153. Instado (fl. 154), o autor requereu a expedição de ofício ao empregador (fls. 158/161) o que foi indeferido (fl. 208) e acostou aos autos cópia do processo administrativo de nº 42/161.530.488-3 (fls. 162/206). O INSS, ciente, esclareceu não haver provas a produzir (fl. 207). Manifestação do autor informando da concessão do benefício previdenciário NB 42/174.392.260-1, com DIB em 10/09/2015, às fls. 211/218. É o relatório. Fundamento e Decido. A controvérsia é de fato e de direito, mas não há necessidade de produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil. DA MANUTENÇÃO E RECONHECIMENTO DO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 24/10/1994 a 30/11/1994 e 01/12/1994 a 02/12/1998 Quanto ao pedido contido no item "B" da inicial - fl. 22 e aduzido como preliminar do INSS (fl. 107), somente há interesse de agir em relação ao interregno compreendido entre 06/03/1997 a 21/09/1997, uma vez que, sobre os demais interregnos supracitados não pairam controvérsia, conforme informado na inicial, posto que reconhecidos pelo INSS (fls. 203/205). A preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal encontra-se superada, tendo em vista a redistribuição do feito a este juízo. A disposição relativa à prescrição tratada no art. 103 da Lei nº 8.213/91 impede a cobrança de valores de prestações vencidas anteriores a 05 (cinco) anos da propositura da ação. Este dispositivo introduziu o que se denomina de prescrição quinquenal e sua aplicação não apresenta controvérsia. Todavia, as prestações pretendidas encontram-se dentro do quinquênio que precede o ajuizamento da ação, não havendo prescrição a reconhecer. Cabe examinar a viabilidade da pretendida aposentadoria. I - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998: O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela sistemática dos recursos repetitivos os entendimentos de que: i) a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; ii) o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria (homens = 1,4); iii) cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9711/98. Trata-se do julgamento do REsp 1.151.363/MG, de Relatoria do Ilustre Ministro JORGE MUSSI, cuja ementa é a seguinte: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011) Logo, nada mais há que se discutir nesse particular. II - UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL: No tocante ao uso de EPI como neutralizador da exposição a agentes agressivos para efeitos previdenciários, é certo que o Pretório Excelso pacificou a questão no leading case ARE 664335/SC, de relatoria do I. Ministro Luiz Fux, sedimentando o seguinte entendimento: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL

PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) E as teses fixadas em tal julgamento vieram resumidas pelo I. Relator da seguinte forma: "1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. "Ou seja, caso haja expressa menção à redução efetiva do nível de exposição a agentes agressivos para dentro dos limites de tolerância fixados pela legislação previdenciária em razão do uso de EPI, não pode o período laborado ser considerado como especial, exceto no caso do ruído, onde o uso de protetores auriculares não possui o condão de afastar a insalubridade do ambiente de trabalho. Apenas saliento que a neutralização da exposição a agentes agressivos pelo uso de EPI para efeitos previdenciários somente gera efeitos jurídicos a partir da publicação da lei nº 9.732/98, que introduziu tal dever no artigo 58, 2º, da lei nº 8.213/91, o que se deu aos 14/12/1998. Antes disso, não há que se falar em neutralização pelo uso de EPI, vedada a aplicação retroativa da lei. III - NÍVEL DE RÚIDO CARACTERIZADOR DO TEMPO ESPECIAL: A exposição ao agente agressivo ruído a ser considerada a partir de 06/03/1997 como limite máximo fixado pela legislação entre 06/03/1997 a 18/11/2003 é de 90 dB(A), e 85 dB(A) a partir de 19/11/2003, na esteira de entendimento pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, a saber: PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Matéria decidida sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008 no Resp 1.398.260/PR, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, Julgado em 14.5.2014 (pendente de publicação); e em Incidente Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJE 9.9.2013). 2.

Na hipótese, o período convertido em especial, relativo ao agente ruído de 89dB, corresponde a 1.10.2001 a 21.1.2009.3. Assim, o provimento do presente recurso afasta a especialidade (acréscimo de 40% sobre o tempo comum) do período de 1.10.2001 a 18.11.2003.4. No acórdão de origem não há especificação do tempo total de serviço apurado, razão por que deverá ser provido o presente recurso mediante devolução dos autos à Corte de origem para que aprecie o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição bom base no decote fixado no presente julgamento.5. Recurso Especial provido.(REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM.1. Conforme jurisprudência do STJ, em observância ao princípio do tempus regit actum, ao reconhecimento de tempo de serviço especial deve-se aplicar a legislação vigente no momento da efetiva atividade laborativa.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n.4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis.3. A exposição de modo habitual e permanente a solventes derivados tóxicos do carbono, contendo hidrocarbonetos aromáticos e inflamáveis, são fatores caracterizadores de agentes nocivos para fins de aposentadoria especial.Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1452778/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 24/10/2014)IV - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS:No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo.Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial.Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária.Tal é o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme elucidativa ementa abaixo transcrita:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.(...)IV - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.V - Com a edição da MP 1663-10, foram expedidas as Ordens de Serviço 600/98 (02.06.1998) e 612/98 (21.09.1998), estabelecendo várias restrições ao enquadramento do tempo de trabalho exercido em condições especiais.VI - A Autarquia Previdenciária, com fundamento nesta norma infralegal, passou a negar o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais caso o segurado obtivesse o direito a sua aposentadoria após a referida Medida Provisória.VII - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.VIII - Desta forma, evidencia-se a ilegalidade daquelas Ordens de Serviço do INSS, ao vedar a conversão do tempo especial em comum, se o segurado não tivesse integrado ao seu patrimônio jurídico, o direito a aposentar-se na data da MP 1663-10.IX - Recurso conhecido, mas desprovido(REsp 625.900/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 06/05/2004, DJ 07/06/2004, p. 282)O precedente acima já evidencia que, no período entre 30/04/1995 e 05/03/1997, com o advento do Decreto n. 2.172/97, a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras.E, a partir de 06/03/1997, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e consequente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional profissiográfico (PPP), documento previsto no art. 58, 4º, da lei n. 8.213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma: "A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento".Tal também é o entendimento pacificado no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO.I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996).Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010)De qualquer sorte, é certo que o laudo técnico ambiental não precisa ser contemporâneo ao período laborado, conforme entendimento pacífico da Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, consubstanciado em sua Súmula n. 68, de seguinte teor: "O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado".Especificamente no tocante à suficiência do PPP emitido pela empregadora para efeitos de caracterização da exposição aos agentes agressivos e, por decorrência, do reconhecimento do período laborado como especial e posterior conversão para tempo comum, confira-se elucidativo precedente da Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:Processo PEDIDO 200772590036891 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO Fonte DOU 13/05/2011 SEÇÃO I Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, à unanimidade, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao presente pedido de uniformização, nos termos do relatório, do voto e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaPEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PARADIGMAS INVOCADOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. CONSTATAÇÃO. TEMPUS REGIT ACTUM. FORMULÁRIO EXIGIDO. PPP. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PELO SEGURADO NA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE, IN CASU. ART. 161, INC. IV, 1º, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 27, DE 30/04/2008. PRECEDENTE DESTA TNUJEF's. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. I. Aduzindo os acórdãos paradigmas no sentido de que o perfil profissiográfico previdenciário - PPP - emitido pela empresa onde o segurado desempenhou atividades especiais deve ser reconhecido para fins de comprovação da atividade, com a consequente conversão do tempo, segundo o índice previsto em lei ou regulamento e, havendo o acórdão da Turma Recursal de origem dado provimento apenas parcial ao recurso inominado em função do entendimento daquele colegiado segundo o qual apenas após 01/01/2004 passou possível o reconhecimento da especialidade somente por meio do PPP, sem a necessidade de apresentação do laudo técnico pelo segurado, é de rigor o reconhecimento de similitude fática. II. Asseverando o 1º, inc. IV, do art. 161, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 27, de 30/04/08 que "quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo", afigura-se descabido exigir do segurado, mesmo em se tratando dos agentes nocivos ruído e calor, a apresentação de laudo técnico correspondente, quer na esfera administrativa, quer na judicial. III. Pode a Autarquia Previdenciária diligenciar, a qualquer tempo, junto às empresas emittentes dos referidos PPPs, a fim de obter os laudos técnicos obrigatórios, sob pena da sanção administrativa prevista no art. 58 da Lei nº 8.213/91, devendo, inclusive, representar junto aos órgãos competentes caso detecte indícios de fraude. IV. Pedido de uniformização conhecido e provido. Data da Decisão 17/03/2011 Data da Publicação 13/05/2011 REQUISITO ESSENCIAL DE LAUDOS TÉCNICOS E PPP Para fins de comprovação do modo de sujeição ao agente nocivo deve haver menção no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.Acaso não haja tal menção, a verificação da exposição permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo ficará atrelada à

atividade desempenhada pelo segurado, ou seja, será analisada a descrição de atividades contida no documento probatório. Assim, passo a análise dos períodos - não enquadrado pela autarquia -ré - que o autor pretende ver reconhecido. Conforme a fundamentação supra e a documentação carreada aos autos (fls. 203-204), os períodos remanescentes compreendidos entre 06/03/1997 a 21/09/1997 e 03/12/1998 a 07/12/2012 precisam ser desmembrados. [1.2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 06/03/1997 e 21/09/1997 Empresa: MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO entre 87,3 e 98 dB Este período não deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a exposição ao agente nocivo "ruído" ocorreu em patamar inferior ao nível estabelecido na fundamentação; conforme comprovado pelo PPP (fls. 198/199). [1.3] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 03/12/1998 e 05/08/2008 Empresa: MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO entre 87,3 e 98 dB Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais sob os códigos 2.0.1 dos Anexos IV dos Decretos 2172/1997 e 3048/1999, porquanto a exposição ao agente nocivo "ruído" ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação e de forma habitual e permanente; conforme comprovado pelo PPP (fls. 198/199). Isto porque no referido documento há informações que permitem que se conclua que a exposição não era ocasional nem intermitente (campo 14.1). [1.3] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 06/08/2008 e 07/12/2012 Empresa: MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO entre 87,3 e 98 dB Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais sob os códigos 2.0.1 dos Anexos IV dos Decretos 2172/1997 e 3048/1999, vez que a exposição ao agente nocivo "ruído" ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação e de forma habitual e permanente; conforme comprovado pelo PPP (fls. 198/199). Isto porque no referido documento há informações que permitem que se conclua que a exposição não era ocasional nem intermitente (campo 14.1). Adicionalmente, embora no campo 15.1, consta o interregno compreendido entre 06/08/2012 a 07/12/2012, da análise do PPP de fls. 198/199, dos cargos e funções que o autor desempenhou (campo 13), verifica-se que se trata de erro de digitação. Assim, considero as datas de 06/08/2008 a 07/12/2012. Por conseguinte, realizo o cômputo do período de 03/12/1998 a 07/12/2012 como exercido em atividades agressivas juntamente com os interregnos já reconhecido pelo INSS às fls. 198/199, portanto incontroverso: Período Tempo Especial Percentual Acréscimo Anos Meses Dias de acréscimo Anos Meses Dias 03/12/1998 a 05/08/2008 9 8 3 40% 3 10 1306/08/2008 a 07/12/2012 4 4 2 40% 1 8 24 14 0 5 5 7 7 DESCRICÃO Anos Meses Dias Tempo reconhecido administrativamente pelo INSS (fl. 203/204) 32 10 12 Acréscimo devido ao reconhecimento do Tempo Especial 5 7 7 TEMPO TOTAL 38 5 19 Observa-se, então, que a parte autora completou na DER (22/01/2013), conforme requerido, um total de 38 (trinta e oito) anos 05 (cinco) meses e 19 (vinte e cinco) dias de tempo de serviço fazendo jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, porquanto completou mais de 35 anos de filiação previdenciária. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO os pedidos, no tocante a manutenção e reconhecimento dos períodos compreendido entre 24/10/1994 a 30/11/1994 e 01/12/1994 a 02/12/1998 (excetuando-se o interregno entre 06/03/1997 e 21/09/1997 - objeto de análise) e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, para reconhecer e declarar o período de 03/12/1998 a 07/12/2012 determinando sua conversão de tempo especial em comum e concedendo a aposentadoria integral por tempo de contribuição do autor desde a DER em 22/01/2013, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS ao pagamento das importâncias vencidas e vincendas, descontados os valores eventualmente pagos no período em tela a título de benefício previdenciário inacumulável (fls. 211/218), acrescidas de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagas, pelos índices utilizados para a atualização dos benefícios previdenciários em geral, até a entrada em vigor da Lei 11.960/09, em 30/06/2009, que passou a reger a atualização monetária e os juros nas ações em face da Fazenda Pública, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, aplicando-se, a partir de então, os índices oficiais de remuneração básica e juros moratórios da caderneta de poupança. Os juros de mora são devidos a partir da citação (Súmula 204 do STJ), de forma englobada para as prestações vencidas até aquela data e, após, decrescentemente. Decaindo o INSS da maior parte do pedido, CONDENO o réu ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o autor (art. 98, 1º, I, do CPC/2015) e o réu (art. 8º, da Lei 8620/93). Ante o caráter alimentar do benefício, concedo a tutela antecipada requerida, para determinar que o INSS implante o benefício em favor da parte autora no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª. Região para reexame necessário, conforme o disposto no art. 496, I, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se, ante a concessão da tutela antecipada.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0006669-90.2013.403.6306** - ARNALDO JOSE DE SOUZA - INCAPAZ X WILLIAM RAFAEL BEZERRA DE SOUZA (SP269227 - KELLY CRISTINA MORY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento comum, originariamente intentada perante o Juizado Especial Federal, ajuizada por ARNALDO JOSE DE SOUZA - INCAPAZ, ora representado por Willian Rafael Bezerra de Souza, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e a conversão deste em aposentadoria por invalidez. Em apertada síntese, a parte autora afirma que está acometida de doença incapacitante e que, ainda assim, o INSS cessou benefício previdenciário de auxílio-doença de que era titular em 01/08/2013, mesmo sem a recuperação da capacidade laboral. Às fls. 11/37 consta a contestação depositada no Juizado Especial Federal. Decisão de declínio de competência à fl. 38. Os demais procedimentos e atos processuais encontram-se gravados na mídia digital de fl. 39. Pela decisão de fl. 42 a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 40 foi afastada; deferidos ainda os benefícios da justiça gratuita e homologados os atos praticados no Juízo originário. É o relatório. Decido. DO MÉRITO A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos ou incapacitado total e permanentemente, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42, 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, percebe-se que, para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. No caso presente o perito médico judicial concluiu que o autor apresenta quadro de incapacidade laborativa total e permanente desde 15/12/2006, como se vê das conclusões registras no laudo médico gravado na mídia digital de fl. 39 (arquivo - 078 - LAUDO PERICIAL). Preenchido, assim, o requisito da incapacidade para o restabelecimento do benefício que auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Assim, remanesce a análise da qualidade de segurado do autor à época em que eclodiu o evento incapacitante. Como sobredito, fixada a incapacidade do autor em 15/12/2006, verifica-se do CNIS gravado na mídia de fl. 39 (arquivo 114 - CNIS - ARNALDO) que, nesta data, encontrava-se ele em gozo do benefício de auxílio-doença NB 518.940.607-1, desde 01/12/2006, cessado, portanto, indevidamente em 30/08/2007. Nesta senda, o autor faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 543.857.091-0 - conforme expressamente requerido na inicial (letra "b" do rol dos pedidos - fl. 07), desde 01/08/2013, com sua respectiva conversão em aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 543.857.091-0 (NIT 1.077.843.135-2) a partir de 01/08/2013 e a convertê-lo, na mesma data, no benefício de aposentadoria de invalidez; com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Presentes os requisitos autorizadores, mantenho a tutela antecipada concedido no Juízo originário (arquivo 051 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA), para determinar que o benefício de auxílio-doença implantado em favor do autor permaneça ativo até decisão ulterior. CONDENO o INSS ao pagamento das importâncias vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, compensando-se com eventuais parcelas já pagas, acrescidas de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagas, de acordo com o Manual de Cálculo s da Justiça Federal. Os juros incidem a partir da citação. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, de acordo com o art. 85, 2º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0004890-05.2014.403.6100** - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA X DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a complexidade da presente demanda, concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, requerido pelo perito às fls. 207.

Int.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0000065-25.2014.403.6130** - WALDECIR ALVES DA SILVA(SP114735 - LUCELIA STAHL RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de tutela antecipada, formulado na petição inicial de fls. 02/06 e 32/35, em ação inicialmente distribuída no Juizado Especial Federal, em que se requer o reconhecimento de períodos trabalhados em atividades especiais, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 152.247.524-6 desde a data da DER em 31/05/2010 (fl. 06). Requer ainda a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. O feito foi redistribuído a este juízo, as partes cientificadas e os atos praticados no Juizado Especial Federal foram homologados (fl. 16). Suscitado conflito (fls. 19/20), a parte autora reiterou os termos da tutela provisória (fls. 32/35). É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano. A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo. Ora, o indeferimento do benefício NB 152.247.524-6 desde a data da DER em 31/05/2010 (fl. 58 do arquivo 016 da mídia digital de fl. 12), por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade. Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material. Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado. O perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença. Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação. Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Tendo em vista que já houve citação e contestação neste feito (arquivo 012 da mídia digital de fl. 12) em como há conflito de competência 0009577-21.2016.4.03.0000 (fl. 30), aguarde-se a resolução/decisão/determinação neste. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0000710-50.2014.403.6130** - LUTEPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por ALMENAT EXTENSÃO CORPORATIVA LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, postulando-se provimento jurisdicional voltado ao afastamento da incidência do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, incidentes nos casos de demissão de empregados sem justa causa, devida pelo empregador e calculada à alíquota de 10% sobre a totalidade dos depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Requer-se, ainda, a declaração do direito à restituição dos valores recolhidos indevidamente a partir de fevereiro de 2009. Em breve síntese, sustenta a parte autora que, em decorrência de fatos supervenientes à edição da LC 110/2001, a exigência passou a ser inconstitucional, pelo esgotamento da finalidade que a justificou, havendo desvio de finalidade e violação ao princípio da proporcionalidade. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 59/838. Emenda à inicial às fls. 842/847. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 848/849). A parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 859/905). A União Federal apresentou contestação (fls. 906/914). A decisão agrava foi mantida, intimando-se as partes para o requerimento e especificação das provas que pretendiam produzir (fl. 915). Às fls. 916/917 sobreveio decisão no agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento. A parte autora apresentou réplica (fls. 918/934), requerendo a produção de prova pericial contábil. A União Federal pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 936). O pedido de prova pericial contábil foi deferido (fl. 937), nomeando-se perito para tanto. Laudo pericial acostado às fls. 964/1059. A parte autora se manifestou (fls. 1064/1070). A ré apresentou alegações finais (fls. 1076/1077). É o relatório. Decido. Conquanto haja indícios de que a contribuição adicional ao FGTS já tenha atendido sua finalidade precípua, pois tramitou no Congresso Nacional o projeto de Lei Complementar n. 200/2012, que visava a estabelecer prazo final para sua cobrança, projeto este vetado pela Presidência da República; bem como a tramitação no Supremo Tribunal Federal das Ações Diretas de Inconstitucionalidade de números 5.050, 5.051 e 5.053, que aguardam julgamento, o fato é que ainda prevalece o entendimento pela constitucionalidade da referida exação. O recolhimento do adicional de 10% acrescido à multa sobre o FGTS, fixado pela Lei Complementar n. 110/2001, foi analisado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 2556, no qual firmou posicionamento no sentido da constitucionalidade da contribuição social em questão, em acórdão assim ementado: "Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II. (STF, ADI 2556/DF, Tribunal Pleno, Relator Min. Joaquim Barbosa, DJe 19/09/2012)". Sem prejuízo, a questão já

restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante se vê dos seguintes arestos:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA EM TORNO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO FGTS, DE QUE TRATA O ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM ASSENTADO EM FUNDAMENTOS EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAIS. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. Conforme consignado na decisão agravada, busca-se, no Recurso Especial, o reconhecimento judicial da tese de que a contribuição social ao FGTS, prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, não poderia mais ser exigida, haja vista o cumprimento da finalidade para a qual fora instituída. Ocorre que o Tribunal a quo, ao decidir a causa, adotou fundamentos de natureza eminentemente constitucional, o que torna inadmissível o Recurso Especial, de acordo com os seguintes precedentes do STJ: AgRg no REsp 1.549.330/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/10/2015; AgRg no REsp 1.542.079/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 28/09/2015; AgRg no REsp 1.540.273/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/09/2015; AgRg no REsp 1.528.074/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/08/2015; AgRg no REsp 1.505.852/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/03/2015.II. De todo modo, esta Corte possui firme entendimento de que não se pode inferir, do art. 1º da Lei Complementar 110/2001, que sua vigência é temporária e que seus efeitos extinguem-se com o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição em exame foi instituída - o que não se pode presumir -, sobretudo diante da falta de expressa previsão, como tratou o próprio normativo complementar de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º da aludida Lei Complementar, que fixou o prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. Nesse sentido: STJ, REsp 1.487.505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/03/2015. III. Ressalte-se, ainda, que o Congresso Nacional manteve, em setembro de 2013, o veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, que acrescentaria o 2º ao art. 1º da Lei Complementar 110/2001, para estabelecer prazo para a extinção da contribuição social em testilha, de modo que esta subsiste incólume. IV. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1570617/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 24/02/2016)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. JULGAMENTO ANTECIPADO. MATÉRIA DE DIREITO. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA.1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, visto que o Tribunal de origem efetivamente enfrentou a questão jurídica posta, qual seja, o direito dos autores de não se submeterem à cobrança do tributo previsto no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, porquanto, no seu entender, a finalidade de instituição da contribuição já teria se efetivado, o que conduziria a sua inexigibilidade.2. O julgamento antecipado de lide eminentemente de direito não configura cerceamento de defesa.3. A promulgação da Lei Complementar 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, uma vez que a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal.4. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída.5. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.6. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1567367/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 10/02/2016)Importante ser esclarecido que, uma vez promulgada determinada lei e, não sendo esta declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador para retirar a norma do ordenamento jurídico. Isto porque o Poder Judiciário não possui função legiferante, de modo que a pretensão da parte autora, acaso acolhida, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes. Diante do exposto, resolvo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Condene, ainda, a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios, os quais são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, 2º do CPC). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001792-19.2014.403.6130 - JOSE LUIZ OSTAN(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia a condenação da autarquia-ré nas revisões da renda mensal do benefício de que é titular, já que esta fora limitada ao "teto" de sua aposentadoria, considerando-se o advento do novo limite máximo estipulado pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e dos documentos indispensáveis à análise do pleito (fls. 09/21). À fl. 23-v foi expedida certidão acerca do feito apontado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 21/22. Os benefícios da justiça gratuita e a tramitação prioritária foram deferidos (fl. 31). O INSS contestou o feito às fls. 37/57; com preliminar de prescrição. À fl. 58, consta certidão intimando as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir. A parte autora, em petição de fl. 59, requereu fotocópia integral do processo concessório. À fl. 60, o INSS, ciente informou não haver provas a produzir. À fl. 61, em saneador, foi indeferido o requerido pelo autor no tocante à intimação do INSS para que traga aos autos fotocópia integral do processo concessório do benefício em questão, uma vez que cabe ao autor a prova quanto ao fato constitutivo do seu direito. Às fls. 64/73 e 74/93, a parte autora acostou, respectivamente, Réplica e cópia do procedimento administrativo referente ao NB 42/68.145.104-1. É o breve relatório. Decido. DAS PRELIMINARES DA PRESCRIÇÃO Em 05/05/2011, foi ajuizada pelo Ministério Público Federal a Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados. Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado. Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido. (STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Nesse sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.00251 PG:00142 ..DTPB. (...).(TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcelo Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014). Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas

anteriores a 05/05/2006. Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido. Passo ao exame do mérito. A parte autora é titular de benefício previdenciário concedido antes do advento das Emendas Constitucionais nº. 20, de 15.12.1998 e nº. 41, de 19/12/2003, no valor do "teto" dos benefícios previdenciários vigente à época da concessão. Na presente ação, pleiteia a revisão do valor do seu benefício para que atinja o novo limite máximo fixado pelas EC nº.s 20/98 e 41/03, acompanhando a evolução dos reajustes que se seguiram após a concessão. Consoante cediço, sobre o pleito de referida revisão previdenciária houve recentemente o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário a que se empreendeu o fenômeno jurídico-processual da Repercussão Geral sobre a interpretação ao artigo 14 da Emenda Constitucional nº. 20/98 e do artigo 5º da EC nº. 41/2003 (Recurso Extraordinário nº. 564.354-SE), publicado em 15/02/2011 no DJE nº. 30 e divulgado em 14/02/2011 conforme o sítio eletrônico do C. STF na Internet. Com efeito, passo a transcrever a ementa sobre a matéria em sede de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº. 564.354-SE: "EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL; ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO." 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário." (d.n.) (Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010.). O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 449.245, cujo Relator foi o Ministro MARCO AURÉLIO, deixou assentado o entendimento da Suprema Corte a respeito da questão, em votação unânime, segundo o voto assim vazado: "VOTO O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Na interposição deste agravo, foram atendidos os pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por procurador federal, restou protocolada no prazo legal. Conheço. As premissas da decisão impugnada servem ao desprovimento deste agravo, valendo notar que não se faz em jogo aumento de benefício previdenciário, mas alteração do teto a repercutir em situação jurídica aperfeiçoada segundo o salário-de-contribuição. Isso significa dizer que, à época em que alcançado o benefício, o recorrido, não fosse o teto, perceberia quantia superior. Ora, uma vez majorado o patamar máximo, o valor retido em razão do quantitativo anterior observado sob o mesmo título há de ser satisfeito. Constatem os fundamentos da decisão: I. Cumpre atentar para a norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998; O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social. Em bom vernáculo, o preceito trouxe à balha o teto a ser observado. Vale dizer que, considerados os cálculos decorrentes do salário-de-contribuição, tem-se como a incidir, em aplicação imediata, que não se confunde com a retroativa, o teto fixado. As premissas do acórdão impugnado não permitem qualquer dúvida: reconheceu-se não um acréscimo ao benefício conflitante com os cálculos que, à época do início da satisfação, desaguiaram em certo valor. Tanto é assim que, com base nos cálculos efetivados no processo, pela contadoria do Juízo proclamou-se que normalmente o recorrido, não houvesse antes teto diverso, perceberia quantia superior. Em outras palavras, concluiu-se que, feitos os cálculos, incidiu, sobre o pagamento do que seria devido, o redutor. Procura o Instituto redirecionar a própria norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, substituindo a referência nele contida a teto de benefício por teto de contribuição. Em momento algum, caminhou-se para um aumento do que auferido pelo recorrido. Tão-somente se entendeu que passou ele a ter jus, como o novo teto estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/98, a partir da respectiva promulgação, ao afastamento do redutor pretérito, assentando-se o direito a benefício que ficou aquém dos R\$1.200,00. Isso ocorreu, logicamente - e se deve presumir o que guarda sintonia com a ordem natural das coisas -, levando em conta os salários-de-contribuição que serviram de base aos cálculos iniciais. Vê-se, portanto, quer a Turma Recursal não decidiu de modo contrário aos textos constitucionais mencionados pelo Instituto. Simplesmente sopesou a natureza jurídica do teto e aí afastou a óptica segundo a qual se trataria de disciplina para o futuro, não se coadunando com benefício implantado em data anterior à promulgação da emenda, pouco importando que, ante os salários-de-contribuição, alcançaria o segurado patamar diverso e que só não foi atendido, sob o ângulo da percepção do benefício, do pagamento a cargo do Instituto, frente à existência de teto, majorado pela Emenda Constitucional nº 20/98, assim como veio a ser pela Emenda Constitucional nº 41/03, artigo 5º. Repita-se, mais uma vez, que o Direito conta com institutos, vocábulos e expressões com sentido próprio, o que o revela uma verdadeira ciência, um todo norteado pela organicidade. No mesmo sentido, o Tribunal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, da relatora da Ministra Cármen Lúcia, Assentou a aplicação de novo teto da Emenda Constitucional nº 20/98 a aposentadorias anteriores, consignando que somente após a definição do valor do benefício é que se aplica o teto. E este, caso alterado, deve ser aplicado ao valor inicialmente calculado. Ante o quadro, desprovejo o regimental." (STF, AgReg no Recurso Extraordinário 449.245 Santa Catarina, 1ª Turma, Relator Ministro Marco Aurélio, DJE 11/02/2011) Contudo, não obstante haver o Supremo Tribunal Federal decidido pelo reconhecimento do direito à revisão do teto fixado pelas EC nº.s 20/98 e 41/03, há de se ter cautela, pois se sabe que nem todos os segurados que tiveram seus benefícios previdenciários limitados ao teto terão proveito econômico com essa revisão. A repercussão econômica advinda de referida revisão dependerá do índice do primeiro reajuste aplicado após a limitação ao teto quando da concessão do benefício previdenciário, de modo a configurar hipótese semelhante à tratada pelo artigo 26 da Lei n. 8.870/94, com índice residual de reajuste do benefício ainda pendente em 12/98 e em 12/03 (cf. art. 35, 3º, do RPS - Decreto 3048/99). Nesse sentido, há de se verificar se realmente a parte autora tem algum interesse legítimo sobre o pleito instado, pois nada adianta o pronunciamento judicial favorável à parte autora, sem qualquer proveito econômico. Destarte, em observância ao Princípio da Efetividade da Prestação Jurisdicional e para não incurrir no âmago da parte autora uma expectativa inócua, aplico ao caso os parâmetros constantes no quadro abaixo: QUADRO RESUMO (válido em agosto de 2011) Condição É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98? É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03? Benefícios com Renda Mensal Atual igual a R\$ 2.589,87\*. SIM Benefícios com Renda Mensal Atual igual a R\$ 2.873,79\*. NÃO Benefícios com Renda Mensal Atual diferente de R\$2.589,87\* ou R\$2.873,79\* NÃO NÃO\* Quadro Resumo do parecer técnico elaborado pelo Núcleo de Contadoria da JF/RS acerca das ações que versem, exclusivamente, sobre as majorações extraordinárias do valor teto previdenciário promovidas pelas ECs 20/98 e/ou 41/03. \*\* As rendas mensais apontadas no Quadro Resumo podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (aproximadamente 20 centavos para mais ou para menos). Com efeito, no caso dos autos, observa-se pelos documentos acostados que, de fato, a renda mensal atual da parte autora (fl. 100, R\$ 2.591,39 em agosto de 2011) é muito próxima àquela mencionada na tabela acima como passível de revisão pelo "teto constitucional", divergindo em apenas R\$1,45 (um real e quarenta e cinco centavos), o que reputo irrelevante, por considerar tal diferença decorrente de arredondamento contábil, tendo em vista que o valor do benefício, concedido no ano de 1994 (fl. 100), sofreu diversas conversões de moeda ao longo dos últimos anos, de modo a concluir que a parte autora teve e tem o seu benefício previdenciário limitado ao teto, fazendo jus à revisão pleiteada, pois pode haver repercussão econômica favorável em sua prestação mensal, a ser apurada em liquidação de sentença. Pelo exposto, nos termos do art. 469, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE os pedidos e condeno o INSS a revisar o benefício previdenciário da parte autora, de modo a constituir uma nova renda mensal do benefício nas competências de dezembro/1998 e dezembro/2003, considerados os valores de teto previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, de acordo com os reajustes periódicos aplicados ao benefício desde o seu início (DIB). CONDENO o réu ao pagamento das despesas processuais e dos honorários

advocácios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Condeneo o INSS, ainda, ao pagamento das importâncias vencidas e vincendas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, acrescidas de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagas, pelos índices utilizados para a atualização dos benefícios previdenciários em geral, e com aplicação de juros moratórios de 12% (doze por cento) ao ano a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei 11.960/09, em 30/06/2009, que passou a reger os juros nas ações em face da Fazenda Pública, nos termos do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, aplicando-se, a partir de então, os índices oficiais de juros moratórios da caderneta de poupança. Os juros de mora são devidos a partir da citação (Súmula 204 do STJ), de forma englobada para as prestações vencidas até aquela data e, após, decrescentemente. Custas "ex lege". Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª. Região para reexame necessário, conforme o disposto no art. 496, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0001830-31.2014.403.6130 - AURELIO JOSE RIBEIRO(SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES E SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação proposta originariamente no Juizado Especial Federal e posteriormente redistribuída a este juízo pelo rito ordinário, pela qual pretende a parte autora a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez, concedido em abril de 2008, ao argumento de que o cálculo da renda mensal inicial por parte do INSS restou equivocado, gerando diferenças a serem pagas em seu favor. Para tanto, aduziu que o INSS, para apuração do valor da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença NB 517.799.139-0 (que precedeu a aposentadoria por invalidez - NB 529.952.540-7), não apurou os salários de contribuição do período de julho de 1994 até sua concessão o que lhe causou prejuízos financeiros. Tais prejuízos financeiros refletiram na conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, gerando diferenças a receber no importe de R\$30.000 (trinta mil reais) Com a inicial vieram os demais documentos indispensáveis a análise do pleito. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 76/98, alegando em preliminares a decadência do direito a revisão do benefício, a incompetência do Juizado Especial Federal e a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação e no mérito pugnano pela improcedência do pedido. Certidão de prevenção à fl. 115-v. Pela decisão de fl. 116, as partes foram cientificadas da redistribuição do feito a este juízo e os atos praticados no Juizado Especial Federal homologados. À fl. 124, os benefícios da justiça gratuita foram concedidos, o autor instado a apresentar réplica e as partes a se manifestarem quanto às provas que pretendiam produzir. O INSS informou que não tinha provas a produzir (fl. 126) e o autor, ciente (fl. 124), deixou transcorrer o prazo in albis (fl. 127). Instado, o INSS apresentou cópias de P. A referente aos NBs 517.799.139-0 e 529.952.540-7 às fls. 137/349. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, tendo em vista o termo de fl. 113 e a certidão de fl. 115-V, afasta a possibilidade de prevenção. A controvérsia é de fato e de direito, mas não há necessidade de produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. DA INCOMPETENCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL A preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal encontra-se superada, tendo em vista a redistribuição do feito a este juízo (fl. 115). DA PRELIMINAR DE DECADÊNCIA Com a edição da MP 1523-9, em junho de 1997 (posteriormente convertida na Lei n. 9528/97), passou a existir, em nosso ordenamento jurídico, um prazo decadencial para o direito de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários. Em outras palavras, a partir de junho de 1997, não há mais que se falar somente na prescrição das prestações vencidas anteriormente aos cinco anos que antecederam a propositura da demanda, como anteriormente, mas em verdadeira decadência do direito, em si, de revisão da renda mensal inicial do benefício, ou de seu percentual de cálculo, ou enfim, de qualquer aspecto de sua concessão. Não há que se dizer que se trata de retroação da lei para fatos pretéritos, uma vez que não se está contando o prazo decadencial da data da concessão do benefício. A aplicação da lei no caso está sendo feita com a contagem inicial do prazo somente em data posterior à ciência coletiva da lei em vigor, portanto, para o futuro. Permitir interpretação contrária leva à coexistência iníqua de benefícios, com possibilidade de revisão por prazo ilimitado contra outros limitados. Assim, tendo em vista que os benefícios de auxílio-doença NB 517.799.139-0 e aposentadoria por invalidez - NB 529.952.540-7 foram concedidos em 01/09/2006 (fl. 12) e 18/04/2008 (fl. 11) e que a demanda foi proposta em 20/01/2012, rechaço a preliminar de decadência. DA PRESCRIÇÃO A disposição relativa à prescrição tratada do art. 103 da Lei nº 8.213/91 impede a cobrança de valores de prestações vencidas anteriores a 5 (cinco) anos da propositura da ação. Este dispositivo introduziu o que se denomina de prescrição quinquenal e sua aplicação não apresenta controvérsia. Assim, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura desta demanda. Passo ao exame do mérito. DO MÉRITO A parte autora busca o reconhecimento de seu suposto direito a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez uma vez que, em tese, teria sido concedido de forma equivocada, sem o cômputo dos salários de contribuição do período de julho de 94 até a efetiva concessão. Com efeito, na época da concessão dos benefícios da parte autora, em vigor a lei 9876/99, que assim dispôs sobre o benefício de aposentadoria por invalidez, in verbis : Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Adicionalmente, os arts. 33 e 44 da lei 8213/91 dispõem sobre a renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez, in verbis : Art. 33 A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º No cálculo do acréscimo previsto na alínea a deste artigo, será considerado como período de contribuição o tempo em que o segurado recebeu auxílio-doença ou outra aposentadoria por invalidez. (Revogado pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Também, se a aposentadoria por invalidez foi precedida de auxílio-doença sem a existência de período contributivo entre um e outro, utiliza-se para o cálculo da renda mensal do benefício espécie- 32, a sistemática prevista no art. 29, 5º da Lei 8.213/91. Esse também tem sido o posicionamento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. REVISAO. RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. INCIDÊNCIA DO 5º DO ART. 29 DA LEI Nº 8.213/91. INAPLICABILIDADE DO 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. O art. 29, 5º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. 2. A norma contida no artigo 29, em seu 5º, é de clara exegese, e não deixa margem à interpretação divergente, bastando para o enquadramento da situação em seus termos a análise sobre ter sido ou não recebido o benefício por incapacidade em período integrante daquele denominado período básico de cálculo, este, por sua vez, descrito no inciso II do referido artigo. 3. O art. 36, 7º, do Decreto n.º 3.048/99, é dispositivo que se afasta da intenção do legislador quanto à forma de cálculo da renda mensal da aposentadoria por invalidez, prestigiada no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, constituindo afronta ao princípio da hierarquia das leis. (PU n.º 2007.51.51.002296-4. Relator: Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho. J: 21/11/2009). 4. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Nesse contexto, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, em sendo precedida de auxílio-doença, deve ter como parâmetro a regra

insculpida no artigo 29, 5º da Lei nº 8.213/1991, e não o que prevê o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 5. Incidente conhecido e improvido.[ 4 ]Aliás, aparentemente, tal procedimento foi obedecido pelo INSS consoante se verifica dos documentos juntados às fls. 11/37 e 138/349 dos autos, desincumbindo-se o réu das provas dos fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito do autor (art. 373, II, do CPC).O autor, por seu turno, elaborou alegações genéricas sem qualquer supedâneo probatório, inclusive porque a memória de cálculo utilizada (fls. 12 - 14) foi a do auxílio-doença (517.799.139-0) que foi convertido em aposentadoria por invalidez (529.952.540-7), não tendo assim, se desincumbido da prova dos fatos constitutivos de seu suposto direito (art. 373, I, do CPC), devendo arcar com este ônus.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Esta condenação fica suspensa enquanto a parte autora gozar dos benefícios da assistência judiciária, consoante o previsto no artigo 98, 2º., do CPC/2015.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0002914-67.2014.403.6130 - SEBASTIAO AMADO CORREA(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, pela qual o autor SEBASTIAO AMADO CORREA pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/157.624.252-5) mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e em atividade rural.Em síntese, a parte autora afirma que em 29/10/2011 requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/157.624.252-5), o qual foi indeferido pelo INSS sob o argumento de que o segurado não possuía tempo de contribuição suficiente para a concessão, uma vez que deixou de reconhecer os períodos abaixo-mencionados, conforme petição inicial e aditamento de fls. 150/151:Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento1 01/06/1983 31/01/1985 Trabalhador ruralI RETA MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES -LOCAÇÃO E CONDOMÍNIOS 17/06/1991 15/07/1996 Exercer atividade na categoria profissional de FRENTISTA e a exposição a VAPORES DE COMBUSTÍVEL , HIDROCARBONETOS E OUTROS INERENTES AO DESEMPENHO DA FUNÇÃO DE FRENTISTA.2 AUTO POSTO DUQUE ALDEIA DA SERRA 16/07/1996 29/10/2011 Exposição a VAPORES DE COMBUSTÍVEL , HIDROCARBONETOS E OUTROS INERENTES AO DESEMPENHO DA FUNÇÃO DE FRENTISTA.Aduz que, considerados especiais os períodos controvertidos, irá contar com 35 anos e 09 meses de tempo de contribuição fazendo jus à aposentadoria integral por tempo de contribuição.Com a inicial, vieram os documentos indispensáveis à análise do pleito.Certidão acerca da possibilidade de prevenção à fl. 82-v.Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos, a prevenção afastada e a parte autora instada a emendar a inicial para readequar a causa ao proveito econômico obtido (fl. 85). A parte autora cumpriu a determinação às fls. 86/94.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 95/98).Contestação às fls. 106/141, com prejudicial de prescrição e, no mérito, pugnando pela improcedência do feito.Réplica à fl. 143.Instados, o réu informou que não tinha provas a produzir (fl. 146), o autor, ciente, não se manifestou (fl. 144).À fl. 148, determinou-se que a parte autora procedesse a emenda da inicial, para que informasse os períodos e agentes nocivos que pretendia ver reconhecidos. A determinação foi cumprida às fls. 150/161 e fls. 163/202. O INSS, ciente, não se manifestou (fl. 203).É o relatório. Fundamento e Decido.A disposição relativa à prescrição tratada do art. 103 da Lei nº 8.213/91 impede a cobrança de valores de prestações vencidas anteriores a 5 (cinco) anos da propositura da ação. Este dispositivo introduziu o que se denomina de prescrição quinquenal e sua aplicação não apresenta controvérsia. Porém, verifico que a DER do benefício requerido é de 29/10/2011 (fls. 36/37), razão pela qual não há prescrição a reconhecer.A controvérsia é de fato e de direito, mas não há necessidade de produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito propriamente dito.A parte autora busca o reconhecimento de períodos laborados mediante condições especiais. Requer, ainda que, após o aludido reconhecimento, seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da DER em 29/10/2011 NB 42/157.624.252-5).Cabe examinar a viabilidade da pretendida aposentadoria; I - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998:O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela sistemática dos recursos repetitivos os entendimentos de que: i) a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; ii) o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria (homens = 1,4); iii) cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9711/98.Trata-se do julgamento do REsp 1.151.363/MG, de Relatoria do Ilustre Ministro JORGE MUSSI, cuja ementa é a seguinte:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011)Logo, nada mais há que se discutir nesse particular.II - UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL:No tocante ao uso de EPI como neutralizador da exposição a agentes agressivos para efeitos previdenciários, é certo que o Pretório Excelso pacificou a questão no leading case ARE 664335/SC, de relatoria do I. Ministro Luiz Fux, sedimentando o seguinte entendimento:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/88, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) E as teses fixadas em tal julgamento vieram resumidas pelo I. Relator da seguinte forma: "1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria." Ou seja, caso haja expressa menção à redução efetiva do nível de exposição a agentes agressivos para dentro dos limites de tolerância fixados pela legislação previdenciária em razão do uso de EPI, não pode o período laborado ser considerado como especial, exceto no caso do ruído, onde o uso de protetores auriculares não possui o condão de afastar a insalubridade do ambiente de trabalho. Apenas saliento que a neutralização da exposição a agentes agressivos pelo uso de EPI para efeitos previdenciários somente gera efeitos jurídicos a partir da publicação da lei nº 9.732/98, que introduziu tal dever no artigo 58, 2º, da lei nº 8.213/91, o que se deu aos 14/12/1998. Antes disso, não há que se falar em neutralização pelo uso de EPI, vedada a aplicação retroativa da lei. IV - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS: No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo. Assim é que, até o advento da lei nº 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial. Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária. Tal é o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme elucidativa ementa abaixo transcrita: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM

COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.(...IV - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.V - Com a edição da MP 1663-10, foram expedidas as Ordens de Serviço 600/98 (02.06.1998) e 612/98 (21.09.1998), estabelecendo várias restrições ao enquadramento do tempo de trabalho exercido em condições especiais.VI - A Autarquia Previdenciária, com fundamento nesta norma infralegal, passou a negar o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais caso o segurado obtivesse o direito a sua aposentadoria após a referida Medida Provisória.VII - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.VIII - Desta forma, evidencia-se a ilegalidade daquelas Ordens de Serviço do INSS, ao vedar a conversão do tempo especial em comum, se o segurado não tivesse integrado ao seu patrimônio jurídico, o direito a aposentar-se na data da MP 1663-10.IX - Recurso conhecido, mas desprovido(REsp 625.900/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 06/05/2004, DJ 07/06/2004, p. 282)O precedente acima já evidencia que, no período entre 30/04/1995 e 05/03/1997, com o advento do Decreto n. 2.172/97, a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras.E, a partir de 06/03/1997, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e consequente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional profissiográfico (PPP), documento previsto no art. 58, 4º, da lei n. 8.213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma: "A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento".Tal também é o entendimento pacificado no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO.I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996).Agravado desprovido.(AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010)De qualquer sorte, é certo que o laudo técnico ambiental não precisa ser contemporâneo ao período laborado, conforme entendimento pacífico da Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, consubstanciado em sua Súmula n. 68, de seguinte teor: "O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado".Especificamente no tocante à suficiência do PPP emitido pela empregadora para efeitos de caracterização da exposição aos agentes agressivos e, por decorrência, do reconhecimento do período laborado como especial e posterior conversão para tempo comum, confira-se elucidativo precedente da Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:Processo PEDIDO 200772590036891 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO Fonte DOU 13/05/2011 SEÇÃO I Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, à unanimidade, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao presente pedido de uniformização, nos termos do relatório, do voto e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaPEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PARADIGMAS INVOCADOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. CONSTATAÇÃO. TEMPUS REGIT ACTUM. FORMULÁRIO EXIGIDO. PPP. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PELO SEGURADO NA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE, IN CASU. ART. 161, INC. IV, 1º, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 27, DE 30/04/2008. PRECEDENTE DESTA TNUJEF's. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. I. Aduzindo os acórdãos paradigmas no sentido de que o perfil profissiográfico previdenciário - PPP - emitido pela empresa onde o segurado desempenhou atividades especiais deve ser reconhecido para fins de comprovação da atividade, com a consequente conversão do tempo, segundo o índice previsto em lei ou regulamento e, havendo o acórdão da Turma Recursal de origem dado provimento apenas parcial ao recurso inominado em função do entendimento daquele colegiado segundo o qual apenas após 01/01/2004 passou possível o reconhecimento da especialidade somente por meio do PPP, sem a necessidade de apresentação do laudo técnico pelo segurado, é de rigor o reconhecimento de similitude fática. II. Asseverando o 1º, inc. IV, do art. 161, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 27, de 30/04/08 que "quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo", afigura-se descabido exigir do segurado, mesmo em se tratando dos agentes nocivos ruído e calor, a apresentação de laudo técnico correspondente, quer na esfera administrativa, quer na judicial. III. Pode a Autarquia Previdenciária diligenciar, a qualquer tempo, junto às empresas emittentes dos referidos PPPs, a fim de obter os laudos técnicos obrigatórios, sob pena da sanção administrativa prevista no art. 58 da Lei nº 8.213/91, devendo, inclusive, representar junto aos órgãos competentes caso detecte indícios de fraude. IV. Pedido de uniformização conhecido e provido. Data da Decisão 17/03/2011 Data da Publicação 13/05/2011 REQUISITO ESSENCIAL DE LAUDOS TÉCNICOS E PPP Para fins de comprovação do modo de sujeição ao agente nocivo deve haver menção no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.Acaso não haja tal menção, a verificação da exposição permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo ficará atrelada à atividade desempenhada pelo segurado, ou seja, será analisada a descrição de atividades contida no documento probatório.DO TEMPO RURAL.O art. 55, par. 3º, da lei n. 8.213/91, ao tratar da aposentadoria por tempo de serviço, assim dispõe: "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.Os registros em CTPS são prova bastante do vínculo empregatício, ressalvada ao INSS a possibilidade de suscitar dúvida dos lançamentos, desde que haja fundada suspeita de irregularidade, cuja prova em Juízo, assim como a apuração administrativa, é atribuição que recai sobre a Previdência Social, nos termos do art. 125-A da Lei n. 8.213/91.Assim, passo a análise dos períodos que o autor pretende ver reconhecido:[1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/06/1983 e 31/01/1985Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de atividade rural.Este período deve ser reconhecido como labor rural, pois a atividade foi comprovada por CTPS do autor nº 53958, emitida em 27/09/1982, com data de admissão em 01/06/1983 e saída em 31/01/1985 por registros trabalhistas (fl. 47).[2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 17/06/1991 e 15/07/1996Empresa: RETA MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES -LOCAÇÃO E CONDOMÍNIOS Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de FRENTISTA E EM RAZÃO DA EXPOSIÇÃO A VAPORES DE COMBUSTÍVEL, HIDROCARBONETOS E OUTROS INERENTES AO DESEMPENHO DA FUNÇÃO DE FRENTISTA.O período entre 17/06/1991 a 28/04/1995 deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais sob os Códigos 1.2.11 e 1.2.10 do Decreto 53.831/1964 e Anexo II do Decreto 83080/1979, pois a atividade profissional foi exercida antes de 29/04/1995 e foi devidamente comprovada por registros trabalhistas (fl. 52) e a exposição aos agentes nocivos foram devidamente comprovadas por formulário DSS8030, de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente (fl. 157). Também o interregno entre 29/04/1995 e 15/07/1996 deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais sob os Códigos 1.2.11 e 1.2.10 do Decreto 53.831/1964 e Anexo II do Decreto 83080/1979, uma vez que a exposição aos agentes nocivos foi devidamente comprovada por formulário DSS8030, de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente (fl. 157).Conforme fundamentação supra e a documentação carreada aos autos, passo ao desmembramento da análise do interregno compreendido 16/07/1996 a 16/10/2011 (período 3 da tabela supra)[3.1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 16/07/1996 e 31/01/2002Empresa: AUTO POSTO DUQUE ALDEIA DA SERRA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de

exposição aos agentes nocivos VAPORES DE COMBUSTÍVEL, HIDROCARBONETOS E OUTROS INERENTES AO DESEMPENHO DA FUNÇÃO DE FRENTISTA. Observe-se que após 28/04/1995 não é mais possível o reconhecimento da especialidade de período pelo exercício de atividade profissional. Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a exposição aos agentes nocivos não foi devidamente comprovada por PPP ou laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque nos PPPs de fls. 63/64 e fls. 164/165 não constam responsáveis técnicos pelos registros ambientais para o interregno (16/07/1996 e 31/01/2002) que a parte autora pretende ver reconhecido (campo 16.1- fl. 64 e fl. 165). [3.2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/02/2002 e 27/06/2011 Empresa: AUTO POSTO DUQUE ALDEIA DA SERRA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição aos agentes nocivos VAPORES DE COMBUSTÍVEL, HIDROCARBONETOS E OUTROS INERENTES AO DESEMPENHO DA FUNÇÃO DE FRENTISTA. Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, sob os Códigos 1.0.3 (benzeno e seus compostos tóxicos, carvão mineral e seus derivados e outras substâncias químicas) e 1.0.19 (OUTRAS SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS), do Anexo IV do Decreto 3049/1999, vez que a exposição aos agentes nocivos VAPORES DE COMBUSTÍVEL, HIDROCARBONETOS E OUTROS INERENTES AO DESEMPENHO DA FUNÇÃO DE FRENTISTA bem como a habitualidade e permanência deste contato, foram devidamente comprovadas por PPP (fls. 160/161). Isto porque no referido documento há informações que permitem que se conclua que a exposição não era ocasional nem intermitente (campo 14.1). [3.4] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 28/06/2011 e 29/10/2011 Empresa: AUTO POSTO DUQUE ALDEIA DA SERRA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo VAPORES DE COMBUSTÍVEL, HIDROCARBONETOS E OUTROS INERENTES AO DESEMPENHO DA FUNÇÃO DE FRENTISTA. Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a exposição ao agente nocivo não foi devidamente comprovada por PPP ou laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque o PPP de fls. 160/161 foi emitido em 27/06/2011, não fazendo prova de período posterior a tal data. Adicionalmente, no PPP de fls. 164/165 não consta responsável técnico pelos registros ambientais para o interregno (28/06/2011 e 29/10/2011) que a parte autora pretende ver reconhecido (campo 16.1- fl. 165). Observe-se ainda que a documentação acostada às fls. 166/202 não se presta a comprovar a exposição aos agentes nocivos VAPORES DE COMBUSTÍVEL, HIDROCARBONETOS E OUTROS INERENTES AO DESEMPENHO DA FUNÇÃO DE FRENTISTA, nos termos da fundamentação supra. Por conseguinte, realizo o cômputo do período de 01/06/1983 a 31/01/1985 como labor rural e de 17/06/1991 a 15/07/1996 e 01/02/2002 a 27/06/2011 como exercidos em atividades agressivas no cálculo do tempo de contribuição comum já apurado pelo INSS às fls. 36/37, portanto incontroverso: Período Tempo Comum RECONHECIMENTO JUDICIAL Anos Meses Dias 01/06/1983 a 31/01/1985 1 8 0 1 8 0 Período Tempo Especial Percentual Acréscimo Anos Meses Dias de acréscimo Anos Meses Dias 17/06/1991 a 15/07/1996 5 0 29 40% 2 0 11 01/02/2002 a 27/06/2011 9 4 27 40% 3 8 34 14 5 26 5 9 15 DESCRIÇÃO Anos Meses Dias Tempo reconhecido administrativamente pelo INSS (fls. 36/37 e 39) 30 0 22 Acréscimo devido ao reconhecimento do Tempo Especial 5 9 15 Tempo comum reconhecido judicialmente 1 8 0 TEMPO TOTAL 37 6 7 Observa-se, então, que a parte autora completou na DER/DIB (29/10/2011), conforme requerido, um total de 37 (trinta e sete) anos 06 (seis) meses e 07 (sete) dias de tempo de serviço, fazendo jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, porquanto completou mais de 35 anos de filiação previdenciária. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, condenando o INSS a reconhecer o ínterim 01/06/1983 a 31/01/1985 como labor rural e como tempo de contribuição especial os interregnos entre 17/06/1991 a 15/07/1996, 01/02/2002 a 27/06/2011 concedendo-lhe aposentadoria integral por tempo de contribuição, desde a data da DER em 29/10/2011, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS ao pagamento das importâncias vencidas e vincendas, descontados os valores eventualmente pagos no período em tela a título de benefício previdenciário inacumulável, acrescidas de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagas, pelos índices utilizados para a atualização dos benefícios previdenciários em geral, até a entrada em vigor da Lei 11.960/09, em 30/06/2009, que passou a reger a atualização monetária e os juros nas ações em face da Fazenda Pública, nos termos do art 1º-F da Lei 9.494/97, aplicando-se, a partir de então, os índices oficiais de remuneração básica e juros moratórios da caderneta de poupança. Os juros de mora são devidos a partir da citação (Súmula 204 do STJ), de forma englobada para as prestações vencidas até aquela data e, após, decrescentemente. Ante o caráter alimentar do benefício, concedo a tutela antecipada requerida, para determinar que o INSS implante o benefício em favor da parte autora no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias. Tendo o autor sucumbido em parte mínima do pedido, CONDENO o réu ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o autor (art. 98, 1º, I, do CPC/2015) e o réu (art. 8º. da Lei 8620/93). Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª. Região para reexame necessário, conforme o disposto no art. 496, I, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0003370-17.2014.403.6130 - JOSE PIRES DA SILVA (SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, pela qual o autor JOSÉ PIRES DA SILVA pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 155.899.065-5) mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais. Requer ainda, alternativamente a concessão da aposentadoria proporcional e dos benefícios da justiça gratuita. Em síntese, a parte autora afirma que o INSS negou o benefício ora pleiteado, desconsiderando o período tido como laborado mediante condições especiais, conforme abaixo relacionado e descrito à fl. 03 da exordial e arquivo 001 da mídia digital de fl. 84-Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento 1 ADAMAS S/A PAPÉIS E PAPELÕES ESPECIAIS/MD PAPÉIS LTDA 08/04/1987 15/10/2010 Exposição a ruído em patamar acima da legislação. Aduz que, considerados especiais os períodos controvertidos, irá contar com mais de 35 anos de filiação previdenciária, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, vieram os documentos indispensáveis à análise do pleito. Contestação às fls. 72/83, com preliminar de incompetência e prejudicial de prescrição e, no mérito, pugnano pela improcedência do feito. Mídia digital à fl. 84. Instados (fl. 90), o autor apresentou réplica e informou que o feito encontra-se devidamente instruído (fl. 92) e o INSS, ciente, esclareceu não haver provas a produzir (fl. 96-v). Laudo Pericial às fls. 98/99. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, afasto a prevenção, uma vez que os feitos de nº 00069224920114036306 refere-se à auxílio-doença e o de nº 00079256820134036306 é esta ação ordinária (fls. 87/88). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. A controvérsia é de fato e de direito, mas não há necessidade de produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil. A preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal encontra-se superada, tendo em vista a redistribuição do feito a este juízo. A disposição relativa à prescrição tratada no art. 103 da Lei nº 8.213/91 impede a cobrança de valores de prestações vencidas anteriores a 05 (cinco) anos da propositura da ação. Este dispositivo introduziu o que se denomina de prescrição quinquenal e sua aplicação não apresenta controvérsia. Todavia, as prestações pretendidas encontram-se dentro do quinquênio que precede o ajuizamento da ação, não havendo prescrição a reconhecer. Cabe examinar a viabilidade da pretendida aposentadoria. I - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998: O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela sistemática dos recursos repetitivos os entendimentos de que: i) a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; ii) o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria (homens = 1,4); iii) cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9711/98. Trata-se do julgamento do REsp 1.151.363/MG, de Relatoria do Ilustre Ministro JORGE MUSSI, cuja ementa é a seguinte: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO AO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado esteve "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A

modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011)Logo, nada mais há que se discutir nesse particular.II - UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL:No tocante ao uso de EPI como neutralizador da exposição a agentes agressivos para efeitos previdenciários, é certo que o Pretório Excelso pacificou a questão no leading case ARE 664335/SC, de relatoria do I. Ministro Luiz Fux, sedimentando o seguinte entendimento:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze,

nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inpassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) E as teses fixadas em tal julgamento vieram resumidas pelo I. Relator da seguinte forma: "1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. "Ou seja, caso haja expressa menção à redução efetiva do nível de exposição a agentes agressivos para dentro dos limites de tolerância fixados pela legislação previdenciária em razão do uso de EPI, não pode o período laborado ser considerado como especial, exceto no caso do ruído, onde o uso de protetores auriculares não possui o condão de afastar a insalubridade do ambiente de trabalho. Apenas saliento que a neutralização da exposição a agentes agressivos pelo uso de EPI para efeitos previdenciários somente gera efeitos jurídicos a partir da publicação da lei n. 9732/98, que introduziu tal dever no artigo 58, 2º, da lei n. 8213/91, o que se deu aos 14/12/1998. Antes disso, não há que se falar em neutralização pelo uso de EPI, vedada a aplicação retroativa da lei. III - NÍVEL DE RUÍDO CARACTERIZADOR DO TEMPO ESPECIAL: A exposição ao agente agressivo ruído a ser considerada a partir de 06/03/1997 como limite máximo fixado pela legislação entre 06/03/1997 a 18/11/2003 é de 90 dB(A), e 85 dB(A) a partir de 19/11/2003, na esteira de entendimento pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, a saber: PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Matéria decidida sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008 no REsp 1.398.260/PR, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, Julgado em 14.5.2014 (pendente de publicação); e em Incidente Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 9.9.2013). 2. Na hipótese, o período convertido em especial, relativo ao agente ruído de 89dB, corresponde a 1.10.2001 a 21.1.2009. 3. Assim, o provimento do presente recurso afasta a especialidade (acréscimo de 40% sobre o tempo comum) do período de 1.10.2001 a 18.11.2003. 4. No acórdão de origem não há especificação do tempo total de serviço apurado, razão por que deverá ser provido o presente recurso mediante devolução dos autos à Corte de origem para que aprecie o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição bom base no decote fixado no presente julgamento. 5. Recurso Especial provido. (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. 1. Conforme jurisprudência do STJ, em observância ao princípio do tempus regit actum, ao reconhecimento de tempo de serviço especial deve-se aplicar a legislação vigente no momento da efetiva atividade laborativa. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n.4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. A exposição de modo habitual e permanente a solventes derivados tóxicos do carbono, contendo hidrocarbonetos aromáticos e inflamáveis, são fatores caracterizadores de agentes nocivos para fins de aposentadoria especial. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1452778/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 24/10/2014) IV - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS: No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo. Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial. Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária. Tal é o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme elucidativa ementa abaixo transcrita: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. (...) IV - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. V - Com a edição da MP 1663-10, foram expedidas as Ordens de Serviço 600/98 (02.06.1998) e 612/98 (21.09.1998), estabelecendo várias restrições ao enquadramento do tempo de trabalho exercido em condições especiais. VI - A Autarquia Previdenciária, com fundamento nesta norma infalegal, passou a negar o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais caso o segurado obtivesse o direito a sua aposentadoria após a referida Medida Provisória. VII - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. VIII - Desta forma, evidencia-se a ilegalidade daquelas Ordens de Serviço do INSS, ao vedar a conversão do tempo especial em comum, se o segurado não tivesse integrado ao seu patrimônio jurídico, o direito a aposentar-se na data da MP 1663-10. IX - Recurso conhecido, mas desprovido (REsp 625.900/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 06/05/2004, DJ 07/06/2004, p. 282) O precedente acima já evidencia que, no período entre 30/04/1995 e 05/03/1997, com o advento do Decreto n. 2.172/97, a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras. E, a partir de 06/03/1997, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e consequente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional profissiográfico (PPP), documento previsto no art. 58, 4º, da lei n. 8213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma: "A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento". Tal também é o entendimento pacificado no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCTIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FÉLIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) De qualquer sorte, é certo que o laudo técnico ambiental não precisa ser



0004309-94.2014.403.6130 - MARCELO SCOTT ALVES PINTO(SP331226 - ANDRE LUIS FRANCO RODRIGUES) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA BRASEURO LTDA. X ALPHA PRIME NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA ME(SP330110 - ELIZABETH OLIVEIRA CAPUANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de ação proposta pelo antigo rito ordinário, por MARCELO SCOTT ALVES PINTO, em face de CONSTRUTORA E INCORPORADORA BRASEURO LTDA., ALPHA PRIME NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - ME e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que se pretende a revisão de contrato firmado entre as partes mediante (i) a declaração de nulidade das cláusulas contratuais que estabelecem o pagamento de (a) - comissões diversas e comissões de corretagem; (b) - encargo de obra; (c) - contratação da empresa HABITA bem como a (ii) condenação das empresas a devolverem os valores pagos a título de comissões diversas e comissões de corretagem, "encargos de obras" e contratação da empresa "habita", na forma do parágrafo único do art. 42 da Lei nº 8.078/90 ou na forma simples, podendo ser acrescidos de juros e correção monetária. Requer-se, ainda, a condenação da rés ao pagamento de valores a título de indenização por danos morais no importe de R\$ 16.103,09 (dezesesseis mil, cento e três reais e nove centavos), bem como a regularização da situação cartorária do imóvel. O autor afirma haver adquirido um imóvel localizado na Rua Maria Lucia Rodrigues nº 161, Pq. Nova Jandira, CEP.: 06626-005, Cidade de Jandira, São Paulo, construído pela corrê CONSTRUTORA E INCORPORADORA BRASEURO e comercializado pela corrê ALPHA PRIME. Aduz que por ocasião do negócio, foi compelido pela corrê ALPHA PRIME ao pagamento de diversos encargos que não se referiam ao custeio da obra, tais como comissões de corretagem e demais comissões do pessoal que se encontrava trabalhando no local da venda, sob pena de recusa na celebração do compromisso de compra e venda. Após o aceite, narra que foi informado que a construtora havia aderido a uma linha de financiamento de obra junto à corrê CEF, exigindo esta dos compradores o pagamento de um valor mensal a título de "encargos de obras ou juros de obra", o que somente se encerraria com o término da construção do imóvel, o que também estava condicionado à celebração do negócio. Alude que, após o término das contratações, foi convocado numa agência da CEF para a assinatura dos contratos de financiamento, quando então verificou que o valor do financiamento estava aquém do que esperava, o que inviabilizou a celebração do negócio, ensejando um "refinanciamento" do débito, com aplicação de juros de 1% calculados com base na tabela Price, juntamente com a aplicação de correção monetária, asseverando, ainda, que fora obrigado à contratação de uma empresa de nome "HABITA", por ordem expressa da construtora Braseuro e da CEF, para que a mesma cuidasse dos assuntos referentes ao financiamento e documentação cartorária, gerando-lhe um ônus no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Reclama, por fim, da ocorrência de atraso na entrega do imóvel, sendo-lhe, ainda, cobrado os referidos "juros de obra" mesmo após a entrega do imóvel, com a informação de que a cessação da cobrança de tais encargos não teria data certa, uma vez que tais cobranças estariam atreladas à averbação do "habite-se"; averbação da convenção de condomínio no respectivo cartório de registro de imóveis; individualização das matrículas de cada moradia no respectivo cartório de registro de imóveis; averbação das certidões negativas de débitos (tributário e previdenciário) junto ao cartório de registro de imóveis; entrega das certidões negativas de débitos (tributário e previdenciário) ao agente financeiro; a transferência total dos recursos provenientes do contrato de mutuo celebrado entre a CEF e a construtora e o laudo técnico feito pelo engenheiro credenciado a CEF, para constatar o término das obras. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 22/96. Pela petição de fls. 101/105, o autor requereu medida liminar para suspensão das cobranças tidas como "encargos de obra" ou "juros de obra", até o julgamento final da lide. O pedido foi indeferido (fls. 119/120). A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação (fls. 129/149), com preliminar de ausência de pedido certo e determinado e de ilegitimidade passiva. A corrê ALPHA PRIME NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA. apresentou contestação (fls. 169/209), com preliminar de ilegitimidade passiva. A parte autora requereu designação de audiência de tentativa de conciliação (fl. 210). Às fls. 211/212 consta comunicações informando a falta de interesse da CEF quanto ao pedido de audiência. A parte autora foi cientificada, em decisão que também decretou a revelia da CONSTRUTORA E INCORPORADORA BRASEURO LTDA. (fl. 213); as partes ainda foram intimadas acerca do requerimento e produção de eventuais provas. A CEF informou não haver provas a produzir (fl. 215). A parte autora apresentou réplicas às contestações (fls. 216/224 e 225/233). É o relatório. Decido. DAS PRELIMINARES DA INVIABILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PEDIDOS CONTRA RÉUS DIVERSOS Compulsando a inicial, verifica-se que o autor formula pedidos diversos contra réus diversos, o que não se admite no nosso sistema processual, notadamente quando o juízo for absolutamente incompetente para algum ou alguns deles. A regra do art. 292, 1º, inciso II, do CPC, foi mantida pelo art. 327, 1º, inciso II do CPC de 2015 e somente admite a cumulação de diversos pedidos contra réus distintos quando seja competente para conhecer deles o mesmo juízo. Especificamente no que tange à CEF, vejo que o autor postula a declaração de nulidade das cláusulas contratuais que estabelecem o pagamento de "encargo de obra" ou "juros de obra", bem como a condenação da empresa à repetição dos valores pagos a tal título e a pagar-lhe indenização a título de dano moral. Quanto aos outros réus, o autor postula (i) a declaração de nulidade das cláusulas contratuais que estabelecem o pagamento de comissões diversas e comissões de corretagem e contratação da empresa HABITA bem como a (ii) condenação das empresas a devolverem os valores pagos a título de "comissões diversas e comissões de corretagem", e contratação da empresa "habita", bem como a condenação das rés ao pagamento de valores a título de indenização por danos morais e a regularização da situação cartorária do imóvel. A Justiça Federal é absolutamente incompetente para apreciar causa envolvendo o ora autor no pólo ativo e as rés CONSTRUTORA E INCORPORADORA BRASEURO LTDA. e ALPHA PRIME NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - ME no pólo passivo (art. 109, CF/88) e, assim sendo, deve o processo ser extinto sem resolução do mérito no que tange a estas (art. 485, IV, CPC). DE AUSÊNCIA DE PEDIDO CERTO E DETERMINADO DA CEF Os pedidos contidos na inicial estão claros, sendo certo que referidas "comissões diversas e comissões de corretagem", assim como "valores pagos a título de encargos de obras", "valores pagos a título de contratação da empresa Habita", encontram-se entabulados nos contratos que trouxe aos autos, sendo possível ainda aferir tais pagamentos pelas fotocópias dos cheques emitidos pelo autor, donde se infere quem foram os respectivos credores. DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF Compulsando os autos, verifica-se que a CEF figurou como credora fiduciária do contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional de fls. 68/85, o que obriga sua manutenção no pólo passivo da demanda. Tal entendimento decorre da teoria da asserção, que se assenta no fundamento de que as condições da ação são verificadas apenas pelas afirmações ou assertivas deduzidas pelo autor na petição inicial (ou, no caso de reconvenção, pelo réu). Para tal mister, deve o juiz analisar preliminarmente a causa, admitindo as assertivas da parte autora como verdadeiras. Nada impede que, depois de reputadas presentes as condições da ação, eventualmente, verifique-se que o direito alegado na inicial não existia, o que implicará a extinção do processo com resolução do mérito, mais precisamente com a improcedência do pedido do autor; não será, como se vê, hipótese de extinção sem resolução do mérito por carência de ação (DONIZETTI, Elpidio, Curso Didático de Direito Processual Civil, p. 54. 13ª ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2010). Com efeito, afirmar-se que a CEF é ou não responsável envolve a análise das relações jurídicas existentes, bem como dos fatos, não se tratando, portanto, de condição da ação e sim de questão de mérito (responsabilidade do agente financeiro financiador), que será oportunamente examinada. Deste modo, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam levantada pela corrê CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DO MÉRITO DO CONTRATO HAVIDO ENTRE AS PARTES E DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR É da essência do contrato, por ser um acordo de vontades entre as partes, o cumprimento integral de todas as suas cláusulas, sob pena de imputação de responsabilidade à parte infratora. Assim, é inerente a este tipo de negócio jurídico o princípio da obrigatoriedade dos contratos, que garante a segurança das relações obrigacionais, consistindo o contrato lei entre as partes. Em que pese tratarem-se os contratos firmados no âmbito do SFH de relações jurídicas reguladas por legislação específica, de natureza eminentemente pública, consolidada em um sistema próprio, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que há relação de consumo entre o mutuário e o agente financeiro do Sistema Financeiro de Habitação - SFH (REsp nºs 678.431/MG e 612243/RS; Súmula 297). Nesta senda, já decidiu, também, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADI n. 2591-1, que as instituições financeiras são "alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo código de defesa do Consumidor." Apesar da incidência do CDC no caso dos autos e ainda que se possa falar, em tese, em inversão do ônus da prova, necessário que fique demonstrada nos autos a ocorrência das circunstâncias excepcionais descritas no art. 6º, VIII, do CDC, do que aqui não se trata. A aplicação do CDC, por si só, não dispensa a parte autora de apontar, concretamente, na forma do art. 373, I, do CPC, a existência de eventual ônus excessivo no contrato, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé etc. Feitas tais considerações, passo ao exame dos pedidos formulados na petição inicial. DA COBRANÇA DE JUROS DE OBRA O art. 1º da Lei nº 4.864, de 29.11.65, que rege a incorporação imobiliária, estabelece a possibilidade de cobrança de juros em contratos de compra e venda de imóveis: "Art. 1º. Sem prejuízo das disposições da Lei nº 4.591, de 16 dezembro de 1964, os contratos

que tiverem por objeto a venda ou construção de habitações com pagamento a prazo poderão prever a correção monetária da dívida, com o consequente reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, observadas as seguintes normas:(...)II - A parte financiada, sujeita a correção monetária, deverá ser paga em prestações mensais de igual valor, incluído amortização e juros convencionais à taxa máxima fixada pelo Conselho Monetário Nacional, admitida a fixação em contrato das prestações posteriores à entrega da unidade autônoma em valor diverso do das anteriores à entrega, sendo vedada a correção do valor de prestações intermediárias, se houver, e do saldo devedor a elas correspondente, exceção feita à prestação vinculada à entrega das chaves, desde que não seja superior, inicialmente, a 10% (dez por cento) do valor original da parcela financiada."O pagamento pela compra de um imóvel em fase de produção, a rigor, deve ser feito à vista. Nada obstante, pode o incorporador oferecer certo prazo ao adquirente para o pagamento, mediante parcelamento do preço, que pode se estender, como é o caso concreto objeto destes autos, a prazos que vão além do tempo previsto para o término da obra. É, sem dúvida, um favorecimento econômico financeiro que se oferece ao comprador. Em tal hipótese, em decorrência dessa convergência de interesses, o incorporador ou o credor fiduciário (CEF) estará antecipando os recursos que são de responsabilidade do adquirente, destinados a assegurar o regular andamento do empreendimento. Afigura-se, nessa situação, legítima a cobrança de juros compensatórios.É sabido que sobre os custos totais de uma incorporação imobiliária incidem custos financeiros de diversas naturezas, sendo os decorrentes do parcelamento do preço apenas um deles. Por óbvio, esses juros compensatórios relativos ao período anterior à entrega das chaves, se não puderem ser convencionados no contrato, serão incluídos no preço final da obra e, consequentemente, suportados pelo adquirente da mesma forma.Pelo contrato de fls. 68/85, verifica-se que a CEF figurou como credora/fiduciária da compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional; negócio jurídico em que o autor figurou como devedor/fiduciante. Trata-se de financiamento com recursos originados do FGTS, no valor de R\$ 75.200,00 (setenta e cinco mil e duzentos reais), para pagamento em 360 meses, taxa de juros pactuada em 4,5% a.a. e amortização pelo sistema SAC. Depreende-se da sexta cláusula do contrato, parágrafo terceiro (fls. 72-v/73) que, durante o prazo de construção e fase de levantamento parcelado dos recursos, o devedor fiduciante pagaria à CEF, mensalmente, no mês subsequente à contratação, juros à taxa prevista na letra "c" do instrumento (4,59% a.a.). Consta ainda no parágrafo nono da referida cláusula que, findo o prazo de construção e legalização do empreendimento, o autor pagaria à CEF a prestação de amortização e juros (a + j) obtida à taxa e no prazo previsto nos campos "7" e "6" da letra "c" do instrumento (R\$ 490,88 - fl. 69), aplicados sobre o saldo devedor, como se vê da planilha de evolução teórica dos fluxos referentes aos pagamentos e recebimentos considerados no cálculo do custo efetivo total de fls. 86/90. O autor somente afirma que a cobrança de juros de obra não é cabível, sem apontar taxativamente qualquer incorreção ou violação contratual neste sentido, tampouco comprova a ocorrência de atraso para a entrega do imóvel. O período de amortização, conforme estipulação expressa em contrato, tem início apenas após a conclusão da obra, de forma que, enquanto não entregue a obra, o contrato previa expressamente a cobrança de juros, atualização monetária e taxa de administração. Vê-se do documento de fls. 86/90 que a partir de 07/06/2014 a CEF iniciou a amortização do débito, o que não foge à previsão contida no contrato de fl. 38, que apontava a entrega do imóvel em até 24 (vinte e quatro) meses da contratação do financiamento, ocorrida em 07/12/2012 (fl. 85). É imperioso registrar que os contratos, uma vez firmados pela vontade livre e lícita dos contraentes, devem ser cumpridos de acordo e nos termos em que pactuados, conforme prevê o já pacificado entendimento dos Tribunais pátrios que passo a transcrever: "CONTRATO DE FINANCIAMENTO CONSTRUCARD. REVISÃO DE CÁLCULOS CONTRATUAIS. CDC. Os contratos devem ser cumpridos como ajustados. É o pacta sunt servanda. As exceções são estritas e, se a parte as alega, deve deduzi-las de modo específico. Correta a sentença que rejeita pleito assentado em referências vagas. Não cabe modificar o contrato com a chamada teoria da imprevisão quando não se indicou quebra da base objetiva do negócio. Contrato com disposições expressas acerca do modo, tempo e forma de recálculo dos encargos mensais e de atualização do saldo devedor. Apelação desprovida" (AC 201050010133356, Relator Desembargador Federal Guilherme Couto, TRF2 - Turma Especializada, julgado em 10/09/2012, publicado em 17/09/2012). Nesta senda, por ser um acordo de vontades entre as partes, é da essência do contrato o cumprimento integral de todas as suas cláusulas, sob pena de imputação de responsabilidade à parte infratora. É, portanto, inerente a este tipo de negócio jurídico o princípio da obrigatoriedade dos contratos, que garante a segurança das relações obrigacionais, constituindo-se o contrato lei entre as partes. A imutabilidade dos contratos de forma unilateral pressupõe o respeito ao princípio da segurança jurídica, pois, do contrário, o credor de determinada obrigação garantida por contrato jamais encontraria naquele instrumento jurídico o respaldo necessário à efetivação de seus direitos. Decorre esta imposição do cumprimento contratual do tradicional princípio pacta sunt servanda, segundo o qual os contratos devem ser cumpridos na forma como contratados originalmente (nesse sentido, os artigos 389 e 393 do CC). As alegações genéricas, com base nas regras do Código de Defesa do Consumidor, desprovidas de comprovação, são insuficientes para promover a modificação das cláusulas contratuais. Deste modo, não havendo qualquer reajuste abusivo das prestações, que ensejasse descumprimento contratual ou afetasse a equação econômico-financeira pactuada, impõe-se a rejeição do pedido neste tocante. DO PEDIDO DE DANO MORAL que tange ao pedido de indenização por danos morais, cabem algumas considerações. A Constituição da República de 1988 consagrou a proteção ao bem moral, em seu artigo 5º, inciso X, in verbis: "Art. 5º (...) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação." Pois bem, via de regra, para a configuração do dano moral é necessária a prova do dano, da conduta e do nexo causal entre conduta e resultado danoso. Em casos excepcionais, entretanto, tal dano é presumido, in re ipsa, bastando a demonstração da conduta ilícita. Leciona Yussef Said Cahali: "Pelo menos quando se trata de dano moral padecido pela pessoa física em razão do abalo de crédito decorrente de protesto indevido de título, tem prevalecido na jurisprudência o princípio geral da presunção do dano (ver nota 85), afirmando-lhe a desnecessidade de uma demonstração específica, porquanto ela é inerente ao próprio evento: é fato notório e independe de prova que um protesto, comprovadamente indevido, acarreta transtornos para a pessoa na sua vida em sociedade, ocasionando-lhe perturbação nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos, nos afetos, na auto-estima, no conceito e na credibilidade que desfruta entre as demais pessoas de seu círculo de relações..." (Dano Moral - São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2000, pág. 398/399). Quanto à ocorrência de dano moral, não resta comprovada tal circunstância, uma vez que não configurado qualquer desvio por parte do banco réu, a ensejar a indenização em tela. Diante do exposto, excluo o pólo passivo da demanda as corrés CONSTRUTORA E INCORPORADORA BRASEURO LTDA. e ALPHA PRIME NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - ME, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV do CPC, extinguindo, por conseguinte, os pedidos relacionados a estas e JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos da parte autora, com resolução do mérito da demanda, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene, ainda, o autor ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios os quais são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Esta condenação fica suspensa enquanto o autor gozar dos benefícios da justiça gratuita (fl. 119-v). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004712-63.2014.403.6130** - MARCOS AMARO DA COSTA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO E SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito, para que requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Homologo os atos praticados na Justiça Estadual.

Após, tomem conclusos para sentença.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007038-50.2014.403.6306** - OSMARINA DOS SANTOS ALMEIDA (SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição retro como emenda à inicial e defiro os benefícios da justiça gratuita.

Proceda-se à intimação para que:

- a) a parte autora se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do NCPC;  
b) as partes requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.  
Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, respeitada a exceção exposta no art.183, do CPC, sob pena de preclusão.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003452-14.2015.403.6130 - J BOLETT & CIA LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada por J. BOLETT & CIA LTDA. - ME, em face do CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em que se pretende revisão e nulidade de cláusulas contratuais com consignação incidental e pedido de tutela antecipada, referente ao contrato Cédula de Crédito Bancário nº 32.3564.558.0000023-45, vinculado à conta-corrente nº 003.00000062-0 e agência 3564. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 16/32. Pela decisão de fl. 51, determinou-se à parte autora a constituição de novo patrono, tendo em vista a formalização da renúncia do advogado (fls. 44/47), deprecando-se o ato, tendo em vista o endereço da parte autora constar no estado de Rondônia. Pela certidão do oficial de justiça, a intimação restou negativa (fl. 67). É o breve relatório. Decido. Inicialmente, verifico pela certidão de fl. 67 que a parte autora alterou seu endereço, sem notificar o juízo. Em razão disto, pode-se considerar que ocorreu sua inércia com relação à determinação de fl. 51, que lhe incumbiu de constituir novo advogado, tendo em vista renúncia do patrono inicial (fls. 44/50), impondo-se, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito. Isto por que, se o advogado cientificou o demandante da renúncia do mandato, conforme se vê dos documentos de fls. 44/50, e este se manteve inerte e não constituiu outro causídico para representá-lo nos autos, resta a esse assumir o risco de sua inércia, sob pena do decurso de prazo, independentemente de intimação, contra a parte que não diligenciou em regularizar a sua representação. Por oportuno, colaciono a ementas do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA AO MANDATO. ART. 45 DO CPC. AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DE NOVO ADVOGADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTS. 13, I E 267, IV, DO CPC. 1. Renúncia ao mandato comunicada aos impetrantes pelo advogado constituído, nos termos do art. 45 do CPC. 2. Intimação pessoal para regularização da representação judicial desatendida pelos impetrantes. 3. Decretada a nulidade do processo, nos termos do art. 13, I, do CPC, e extinto o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC, tendo em vista a ausência de instrumento procuratório regular. (Processo: MS 7393 RJ 2000.02.01.028106-6 - Relator(a): Desembargador Federal PAULO BARATA - Julgamento: 18/11/2008 - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA - Publicação: DJU - Data: 18/12/2008 - Página: 403) Sendo assim, a presente ação não deve prosseguir. Ante o exposto, RECONHEÇO a inexistência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003555-21.2015.403.6130 - RISANGELA COSTA GERENT(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA E RJ146328 - VALDIR GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)**

Considerando que à fl. 66 foi determinada a regularização da representação procesual de Marcelo Gerent, OAB/SP 234.296 e tendo em vista que na data que protocolou a petição de devolução de prazo, não tinha poderes para representar em juízo e conforme pesquisa de fl. 89, encontrava-se com a inscrição suspensa, mantenho a decisão de fls. 90, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Compulsando os autos verifico que a assinatura da autora na procuração de fl. 84 diverge da assinatura de fl. 11, 14 e 15. Verifico, também, que não consta comprovante de residência e a documentação de fl. 86 encontra-se ilegível.

Assim, visto tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da ação, determino que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado) e contemporâneo, bem como providencie nova procuração ou documento pessoal que esclareça a divergência entre as assinaturas e apresente cópia legível da documentação de fl. 86, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003943-21.2015.403.6130 - VALENTINO SIPOLI(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação proposta em face do INSS, pela qual a parte autora VALENTINO SIPOLI pleiteia a condenação da autarquia-ré na revisão da renda mensal do benefício de que é titular, cuja renda mensal inicial fora limitada ao "teto" de sua aposentadoria, considerando-se o advento do novo limite máximo estipulado pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, com pedido de tutela antecipada. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e dos documentos indispensáveis à análise do pleito (fls. 23/67). À fl. 77 foi expedida certidão acerca do feito apontado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 68. Os atos praticados no Juizado Especial Federal foram homologados e determinou-se a parte autora que procedesse ao recolhimento de custas e esclarecesse a respeito da prevenção apontada no termo de fl. 68. A determinação foi cumprida às fls. 74/76 e fls. 78/81. Pela decisão de fls. 82/83, a antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida e a tramitação prioritária do feito concedida. Contestação às fls. 89/114, com preliminar de coisa julgada e prejudiciais de decadência e prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que procede ao ajuizamento da ação. Réplica às fls. 133/139. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, reconsidero o 3º parágrafo do despacho de fl. 73 e concedo os benefícios da justiça gratuita. DA PRELIMINAR DE COISA JULGADA O INSS requereu, às fls. 90/91, o reconhecimento da coisa julgada. Examinando atentamente os documentos constantes destes autos, acostados às fls. 113/129, correspondente ao andamento do feito nº 0005957-71.2011.4036306, que tramitou perante o MM. Juizado Especial Federal de Osasco, constato que ocorreu o fenômeno processual da coisa julgada. Da análise do pedido formulado nestes autos e do exame da fundamentação do pedido formulado nos autos nº 0005957-71.2011.4036306 verifico que a revisão ora pleiteada já foi objeto de apreciação e decisão pelo Juizado Especial Federal de Osasco, onde o autor teve o mesmo pedido julgado improcedente, com trânsito em julgado (fl. 129). Frise-se que, os efeitos da coisa julgada daquela ação que tramitou perante o Juizado Especial Federal alcançam a matéria posta em discussão nos presentes autos, pois a pretensão deduzida naquele feito e julgada improcedente coincide com o pedido de revisão formulado nestes autos. Está clara, portanto, a existência de coisa julgada, a qual constitui óbice ao processamento da presente ação. Na lição de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY (in Código de Processo Civil Comentado, RT, 1999, pág. 793), o fenômeno processual da coisa julgada é explicitado de forma didática, in verbis: "Coisa julgada. Ocorre a coisa julgada quando se reproduz ação idêntica a outra que já foi julgada por sentença de mérito de que não caiba mais recurso. Como a lide já foi solucionada, o processo da segunda ação tem de ser extinto sem julgamento do mérito (CPC 267 V). Caso seja proferida uma segunda sentença, em desobediência a essa regra, poderá ser rescindida por força do CPC 485 IV." Nesse sentido, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. OCORRÊNCIA DA COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO EX OFFICIO. I. Conforme o disposto no artigo 467 do CPC, denomina-se coisa julgada material a eficácia que torna inatável a sentença não mais sujeita ao recurso ordinário ou extraordinário. II. Configurada a existência de triplíce identidade, prevista no artigo 301, 2º, do CPC, impõe-se o reconhecimento da coisa julgada, uma vez que a primeira ação já se encerrou definitivamente, com o julgamento de mérito. III. Processo extinto, de ofício, sem resolução de mérito. Apelação do INSS e recurso adesivo da parte autora prejudicados. (AC 200403990190095, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 28/05/2008) Por fim, de acordo com o disposto no artigo 337, VII, do Código de Processo Civil, incumbe ao réu, antes de discutir o mérito alegar coisa julgada. Adicionalmente, verifico que o pedido inserido no item "d" de fl. 18 é decorrência lógica do principal, razão pela qual açambarcado pela coisa julgada. Ante o exposto, JULGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil, em razão da presença do PRESSUPOSTO PROCESSUAL

NEGATIVO da coisa julgada. Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o autor (art. 98, 1º, I, do CPC/2015) e o réu (art. 8º. da Lei 8620/93). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005843-39.2015.403.6130** - LUIS ANTONIO LOPES DA COSTA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, objetivando-se a condenação da parte ré no pagamento dos valores devidos entre a DER/DIB e a DIP de benefício concedido em sede de mandado de segurança. Afirma a parte autora que o mandamus foi concedido fixando-se como a DIB o dia 07/01/2011, porém o benefício foi implantado em 01/05/2014, deixando o INSS de pagar os valores atrasados referentes a este interregno. A inicial veio instruída com a procuração e os documentos de fls. 06/228. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos (fl. 231). A parte ré apresentou contestação (fls. 238/253), alegando em preliminar falta de interesse de agir, uma vez que não haveria prévio requerimento administrativo e, no mérito pugnano pela improcedência do feito. O autor foi instado a manifestar-se sobre a contestação e as partes foram intimadas para o requerimento e especificação das provas que pretendiam produzir (fl. 254). A parte autora apresentou réplica às fls. 255/256. Autor e réu informaram que não tinha outras provas a produzir (fl. 257 e fl. 258-v). É o relatório. Decido. DA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR PELA INEXISTÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita se obter a proteção buscada. Assim, o interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167), configurando-se a carência superveniente de ação (perda de objeto). Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. No presente caso, mesmo inexistindo prévio requerimento administrativo, o interesse processual encontra-se presente. Explica-se: havendo acórdão determinando que se implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor (fls. 190/195), dispensável que haja pedido expresso para pagamento dos atrasados, sendo que, ao quedar-se inerte o INSS, surge a existência de interesse ao ajuizamento deste feito. Assim, dou por afastada a preliminar de falta de interesse de agir arguida pela autarquia ré. Desse modo, reconhecido o interesse de agir, constata-se que foi requerido administrativamente o benefício de aposentadoria, o que foi indeferido e motivou a impetração do mandado de segurança nº 0001665-98.2011.403.6126, cuja sentença encontra-se às fls. 144/150, decisão em apelação cível (fls. 190/195) dando provimento a apelação da parte autora para conceder-lhe a aposentadoria integral por tempo de contribuição com DIB em 07/01/2011 e trânsito em julgado às fls. 226. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, com resolução do mérito da demanda, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o réu a pagar à parte autora as parcelas decorrentes do benefício de aposentadoria concedido no mandado de segurança nº 0001665-98.2011.403.6126, entre 07/01/2011 e 01/05/2014 (fl. 248), descontando-se os valores pagos administrativamente, acrescidas de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagas, pelos índices utilizados para a atualização dos benefícios previdenciários em geral, até a entrada em vigor da Lei 11.960/09, em 30/06/2009, que passou a reger a atualização monetária e os juros nas ações em face da Fazenda Pública, nos termos do art 1º-F da Lei 9.494/97, aplicando-se, a partir de então, os índices oficiais de remuneração básica e juros moratórios da caderneta de poupança. CONDENO o réu ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o autor (art. 98, 1º, I, do CPC/2015) e o réu (art. 8º. da Lei 8620/93). Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª. Região para reexame necessário, conforme o disposto no art. 496, I, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007266-34.2015.403.6130** - ANA SILVA SOUZA TOSCANO VIEIRA(SP186486 - KATIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. Defiro a produção de prova pericial e nomeio como perito Judicial o Dr. ROBERTO FRANCISCO SOAREZ RICCI, CRM 31563, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Considerando a complexidade das perícias médicas em geral, bem como o grau de especialização do profissional ora nomeado, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Designo o dia 28/11/2016, às 10:30 horas para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Albino dos Santos, nº 224 - 1º andar - Centro, Osasco/SP e formulo os seguintes: QUESITOS DO JUÍZO: 1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando? 2. O periciando é portador de doença ou lesão? Em caso afirmativo: 2.1. É possível determinar a data do início da doença? 2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) o incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual? 3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência? 5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial? 9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual? Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465 do CPC. Intime-se, via correio eletrônico, o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

Recebo a petição de fls. 93/108 como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Tendo em vista que o E. STJ, decidiu suspender o andamento de todas as ações relativas à correção das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, entendo que se aplica, no caso em tela, o mesmo entendimento.

Diante do exposto, suspendo o andamento do feito até decisão do REsp 1.381.683, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008231-12.2015.403.6130** - MARLI APARECIDA FIORAVANTI MACHADO X RODOLPHO EDUARDO BULAU NETO X TERESA ANA BUNETI X WILMA ALTHAUSEN BULAU(SP335137 - MARIA DAS GRACAS BEZERRA PESSOA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Tendo em vista que o E. STJ, decidiu suspender o andamento de todas as ações relativas à correção das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, entendo que se aplica, no caso em tela, o mesmo entendimento.

Diante do exposto, suspendo o andamento do feito até decisão do REsp 1.381.683, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008258-92.2015.403.6130** - LINDIELES MARIA DOS SANTOS LIMA(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta em face do INSS, com pedido de tutela antecipada, pela qual a parte autora pleiteia a condenação da autarquia-ré nas revisões da renda mensal do benefício de que é titular, já que esta fora limitada ao "teto" de sua aposentadoria, considerando-se o advento do novo limite máximo estipulado pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e dos documentos indispensáveis à análise do pleito (fls. 21/70). Os benefícios da justiça gratuita e a tramitação prioritária foram concedidos e a tutela indeferida (fls. 73/74). O INSS contestou o feito às fls. 80/105; com preliminares de falta de interesse de agir, prescrição e decadência. À fl. 106, as partes foram intimadas para que requeram e especifiquem as provas que pretendem produzir. A parte autora, em petição de fls. 107/113, apresentou réplica e informou que não tinha provas a produzir. À fl. 114, o INSS, ciente informou não haver provas a produzir. É o breve relatório. Decido. DAS PRELIMINARES DA DECADÊNCIA Não há que se falar em decadência nestes autos, haja vista que referida revisão não se embasa em erro do ato concessório do benefício, mas sim em interpretação da natureza jurídica do teto e de seus efeitos a partir da edição das ECs 20/98 e 41/03. FALTA DE INTERESSE DE AGIR Em casos de revisões de benefícios previdenciários, dispensável o prévio requerimento administrativo. Neste sentido, o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO. DESNECESSIDADE. 1. Em se tratando de revisão de benefício previdenciário, configura-se a pretensão resistida no momento em que a Previdência Social quantifica o valor a ser pago, disto derivando o interesse de agir, não havendo necessidade de prévio requerimento administrativo. Precedentes. 2. Assim, anula-se a sentença que, consignando a ausência de interesse de agir, julgou extinto um dos processos, sem resolução de mérito, devendo, desse modo, retomarem os autos à origem para apreciação do pedido, restando sobrestado o julgamento da outra apelação. (TRF-4 - REOAC: 4215 SC 2005.72.02.004215-6, Relator: LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 02/12/2009, Data de Publicação: D.E. 14/12/2009) DA PRESCRIÇÃO Em 05/05/2011, foi ajuizada pelo Ministério Público Federal a Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados. Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado. Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido. (STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUPTÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.00251 PG:00142 ..DTPB. (...). (TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcelo Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014). Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006. Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido. Passo ao exame do mérito. A parte autora é titular de benefício previdenciário concedido antes do advento das Emendas Constitucionais nº. 20, de 15.12.1998 e nº. 41, de 19/12/2003, no valor do "teto" dos benefícios previdenciários vigente à época da concessão. Na presente ação, pleiteia a revisão do valor do seu benefício para que atinja o novo limite máximo fixado pelas EC nº.s 20/98 e 41/03, acompanhando a evolução dos reajustes que se seguiram após a concessão. Consoante cediço, sobre o pleito de referida revisão previdenciária houve recentemente o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário a que se empreendeu o fenômeno jurídico-processual da Repercussão Geral sobre a interpretação ao artigo 14 da Emenda Constitucional nº. 20/98 e do artigo 5º da EC nº. 41/2003 (Recurso Extraordinário nº. 564.354-SE), publicado em 15/02/2011 no DJE nº. 30 e divulgado em 14/02/2011 conforme o sítio eletrônico do C. STF na Internet. Com efeito, passo a transcrever a ementa sobre a matéria em sede de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº. 564.354-SE: "EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO." 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da

proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada."2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. "3. Negado provimento ao recurso extraordinário." (d.n.)(Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrido, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010.). O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 449.245, cujo Relator foi o Ministro MARCO AURÉLIO, deixou assentado o entendimento da Suprema Corte a respeito da questão, em votação unânime, segundo o voto assim vazado: "VOTO O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Na interposição deste agravo, foram atendidos os pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por procurador federal, restou protocolada no prazo legal. Conheço. As premissas da decisão impugnada servem ao desprovimento deste agravo, valendo notar que não se faz em jogo aumento de benefício previdenciário, mas alteração do teto a repercutir em situação jurídica aperfeiçoada segundo o salário-de-contribuição. Isso significa dizer que, à época em que alcançado o benefício, o recorrido, não fosse o teto, perceberia quantia superior. Ora, uma vez majorado o patamar máximo, o valor retido em razão do quantitativo anterior observado sob o mesmo título há de ser satisfeito. Constatem os fundamentos da decisão: I. Cumpre atentar para a norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998; O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social. Em bom vernáculo, o preceito trouxe à balha o teto a ser observado. Vale dizer que, considerados os cálculos decorrentes do salário-de-contribuição, tem-se como a incidir, em aplicação imediata, que não se confunde com a retroativa, o teto fixado. As premissas do acórdão impugnado não permitem qualquer dúvida: reconheceu-se não um acréscimo ao benefício conflitante com os cálculos que, à época do início da satisfação, desaguarão em certo valor. Tanto é assim que, com base nos cálculos efetuados no processo, pela contadoria do Juízo proclamou-se que normalmente o recorrido, não houvesse antes teto diverso, perceberia quantia superior. Em outras palavras, conclui-se que, feitos os cálculos, incidiu, sobre o pagamento do que seria devido, o redutor. Procura o Instituto redirecionar a própria norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, substituindo a referência nele contida a teto de benefício por teto de contribuição. Em momento algum, caminhou-se para um aumento do que auferido pelo recorrido. Tão-somente se entendeu que passou ele a ter jus, como o novo teto estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/98, a partir da respectiva promulgação, ao afastamento do redutor pretérito, assentando-se o direito a benefício que ficou aquém dos R\$1.200,00. Isso ocorreu, logicamente - e se deve presumir o que guarda sintonia com a ordem natural das coisas -, levando em conta os salários-de-contribuição que serviram de base aos cálculos iniciais. Vê-se, portanto, que a Turma Recursal não decidiu de modo contrário aos textos constitucionais mencionados pelo Instituto. Simplesmente sopesou a natureza jurídica do teto e aí afastou a óptica segundo a qual se trataria de disciplina para o futuro, não se coadunando com benefício implantado em data anterior à promulgação da emenda, pouco importando que, ante os salários-de-contribuição, alcançaria o segurado patamar diverso e que só não foi atendido, sob o ângulo da percepção do benefício, do pagamento a cargo do Instituto, frente à existência de teto, majorado pela Emenda Constitucional nº 20/98, assim como veio a ser pela Emenda Constitucional nº 41/03, artigo 5º. Repita-se, mais uma vez, que o Direito conta com institutos, vocábulos e expressões com sentido próprio, o que o revela uma verdadeira ciência, um todo norteador pela organicidade. No mesmo sentido, o Tribunal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, da relatora da Ministra Cármen Lúcia, Assentou a aplicação de novo teto da Emenda Constitucional nº 20/98 a aposentadorias anteriores, consignando que somente após a definição do valor do benefício é que se aplica o teto. E este, caso alterado, deve ser aplicado ao valor inicialmente calculado. Ante o quadro, desprovejo o regimental." (STF, AgReg no Recurso Extraordinário 449.245 Santa Catarina, 1ª Turma, Relator Ministro Marco Aurélio, DJE 11/02/2011) Contudo, não obstante haver o Supremo Tribunal Federal decidido pelo reconhecimento do direito à revisão do teto fixado pelas EC nº.s 20/98 e 41/03, há de se ter cautela, pois se sabe que nem todos os segurados que tiveram seus benefícios previdenciários limitados ao teto terão proveito econômico com essa revisão. A repercussão econômica advinda de referida revisão dependerá do índice do primeiro reajuste aplicado após a limitação ao teto quando da concessão do benefício previdenciário, de modo a configurar hipótese semelhante à tratada pelo artigo 26 da Lei n. 8.870/94, com índice residual de reajuste do benefício ainda pendente em 12/98 e em 12/03 (cf. art. 35, 3º, do RPS - Decreto 3048/99). Nesse sentido, há de se verificar se realmente a parte autora tem algum interesse legítimo sobre o pleito instado, pois nada adianta o pronunciamento judicial favorável à parte autora, sem qualquer proveito econômico. Destarte, em observância ao Princípio da Efetividade da Prestação Jurisdicional e para não incutir no ânimo da parte autora uma expectativa inócua, aplico ao caso os parâmetros constantes no quadro abaixo: QUADRO RESUMO (válido em agosto de 2011) Condição É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98? É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03? Benefícios com Renda Mensal Atual igual a R\$ 2.589,87\*. SIM Benefícios com Renda Mensal Atual igual a R\$ 2.873,79\*. NÃO SIM Benefícios com Renda Mensal Atual diferente de R\$2.589,87\* ou R\$2.873,79\* NÃO NÃO\* Quadro Resumo do parecer técnico elaborado pelo Núcleo de Contadoria da JF/RS acerca das ações que versem, exclusivamente, sobre as majorações extraordinárias do valor teto previdenciário promovidas pelas ECs 20/98 e/ou 41/03.\*\* As rendas mensais apontadas no Quadro Resumo podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (aproximadamente 20 centavos para mais ou para menos). Com efeito, no caso dos autos, observa-se pelos documentos acostados que, de fato, a renda mensal atual da parte autora (fl. 115, R\$ 1527,93 em agosto de 2011) é diversa do disposto em referida tabela com passível de revisão pelo "teto constitucional", de modo que os novos limites de renda do benefício inaugurados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 não a aproveitam. Desse modo, conclui-se que, apesar de a parte autora ter seu benefício previdenciário anteriormente limitado ao teto, não haverá repercussão econômica favorável em seu benefício em razão dos novos limites tratados pela reforma constitucional, e, portanto, não tem ela direito à revisão pleiteada. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Esta condenação fica suspensa enquanto a parte autora gozar dos benefícios da assistência judiciária, consoante o previsto no artigo 98, 3º, do CPC/2015. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0008403-51.2015.403.6130** - FRANCISCO BENEDITO DE PAULA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário em que o autor FRANCISCO BENEDITO DE PAULA pretende provimento jurisdicional objetivando-se a revisão da mensal inicial - RMI de benefício de aposentadoria, eliminando-se a aplicação do fator previdenciário em seu cálculo. Pretende a parte autora, ainda, o pagamento das diferenças vencidas e vincendas, com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Requer-se a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e dos documentos indispensáveis à análise do pleito. É o breve relatório. Decido. A disposição relativa à prescrição tratada do art. 103 da Lei nº 8.213/91 impede a cobrança de valores de prestações vencidas anteriores a 5 (cinco) anos da propositura da ação. Este dispositivo introduziu o que se denomina de prescrição quinquenal e sua aplicação não apresenta controvérsia. A questão é unicamente de direito, dispensando a análise de provas e prende-se à constitucionalidade do denominado "fator previdenciário", aplicado no cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, na forma do art. 29, "caput" e parágrafos da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99. Ao segurado com direito à percepção de aposentadoria por idade, o fator previdenciário é meramente opcional, nos termos do art. 7º. da Lei n. 9.876/99, só incidindo se mais vantajoso financeiramente, com resultado final acima de um inteiro (+ 1,0). O fator previdenciário conjuga as seguintes variantes: idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado do RGPS (art. 29, 7º, da Lei n. 8.213/91, com a redação da Lei n. 9.876/99). A sua "ratio

legis" consiste em variar o valor da renda mensal inicial da aposentadoria, favorecendo os que se aposentam com mais idade e tempo de contribuição, e inibindo o benefício àqueles com idade e condições aptas ao trabalho. Não se verifica qualquer inconstitucionalidade no regime de concessão de aposentadorias inaugurado pela Lei n. 9.876/99, que criou o fustigado "fator previdenciário". A Emenda Constitucional n. 20/98 trouxe nova configuração normativa ao sistema público de aposentadorias por tempo de contribuição. Deu nova redação ao art. 201 da CF/88, estabelecendo, no "caput", a observância de critérios mantenedores do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência e delegando ao legislador ordinário a tarefa de organizar o sistema. No 7º do mesmo dispositivo, a par de estabelecer condições para a aposentadoria, novamente incumbiu o legislador de detalhar os requisitos de acesso ao benefício e a sua forma de cálculo, desde que não alteradas as condições prévias ali estabelecidas, quais sejam, o tempo mínimo de contribuição ou a idade mínima. Ao editar a Lei n. 9.876/99, o legislador infraconstitucional cumpriu com os mandamentos constitucionais: garantiu a aposentadoria ao trabalhador (mais precisamente, ao segurado contribuinte) após um tempo mínimo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher). De outro lado, determinou a forma de cálculo da renda inicial, com o respectivo salário de benefício apurado de acordo com a "média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário". Cuidou ainda de fixar, em anexo à Lei, a equação matemática que sintetiza o denominado "fator previdenciário", tomando em conta as variáveis da expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade, conjugadas com a alíquota de contribuição (fixada em 0,31). A aplicação do "fator previdenciário", no modelo desenhado pelo legislador ordinário, não ofende qualquer dispositivo constitucional, tratando-se não de um requisito de aposentadoria, mas na verdade de um critério definidor da renda mensal do benefício, a partir das variáveis fáticas definidas em lei. De fato, pesam consideravelmente no resultado final os fatores idade e expectativa de sobrevida, de modo a reduzir a aposentadoria dos segurados mais jovens, apesar de cumprido o requisito do tempo mínimo de contribuição. Deve-se ter em mente que as variantes acima mencionadas buscam realizar o "equilíbrio financeiro e atuarial" do regime geral de previdência, conforme preconizado pelo art. 201, "caput", da CF/88, equalizando o financiamento do sistema com os dispêndios decorrentes das aposentadorias concedidas, especialmente aquelas pagas em favor dos mais jovens, que hipoteticamente as receberiam por mais tempo. Ademais, o critério definidor da expectativa de sobrevida é bastante objetivo: de acordo com o 8º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, ela é obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Com a edição do Decreto 3.266, de 29/11/1999, atribuiu-se ao IBGE a tarefa de divulgar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, por meio do Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade, para o total da população brasileira, referente ao ano anterior (artigo 2º). O aumento da expectativa de vida no Brasil, fato notório, trouxe a necessidade de equacionar o regime previdenciário da repartição simples e do equilíbrio econômico, aqui adotado, em que o total das contribuições existentes e esperadas devem financiar os benefícios previdenciários concedidos e em vias de fruição, num sistema de solidariedade social entre indivíduos e gerações. Na realização do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, segundo os anseios da solidariedade social, não pode haver rígida vinculação entre o valor recolhido, a título de contribuição previdenciária, e o valor pago aos segurados por meio dos benefícios previdenciários, especialmente quanto às prestações vitalícias, como é o caso da aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que não se afigure inconstitucional a adoção do fator previdenciário pelo legislador, destinando-se ele a ajustar, de forma mais equânime, o pacto entre as gerações no âmbito do regime geral, em que aqueles que podem trabalhar arcam com o custeio dos benefícios concedidos àqueles alcançados pelos riscos sociais. O E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a arguição de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 9.876/99, em controle concentrado, entendeu que o novo dispositivo, ao dar nova redação ao art. 29 da Lei n. 8.213/91, não incorreu em aparente inconstitucionalidade. Confira-se a ementa: "DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, "CAPUT", INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º (...). 1. (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida "aos termos da lei", a que se referem o "caput" e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao "caput" e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no "caput" do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar." (STF, ADI/MC 2.111-DF, rel. Min. SYDNEY SANCHES, j. 16/03/2000, DJ 05/12/2003). Assim, não havendo inconstitucionalidade a ser reconhecida no caso concreto, que alude à aplicação do denominado "fator previdenciário" à aposentadoria da parte autora impõe-se a rejeição do pedido. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Esta condenação fica suspensa enquanto a parte autora gozar dos benefícios da assistência judiciária, consoante o previsto no artigo 98, 2º, do CPC/2015. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001608-83.2015.403.6306** - JOAO BATISTA ALVES DE CASTRO(SP088803 - RITA DE CASSIA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do informado pelo autor na petição de fls.34/35, intime-se o INSS para que traga ao autos cópia do Processo Administrativo NB 149.608.998-4, no prazo de 15(quinze) dias.

Nos termos do art. 295, parágrafo único, inc. I do CPC, a causa de pedir é elemento essencial da petição inicial. Assim, ela deve estar perfeitamente delineada na exordial.

A causa de pedir, nos casos envolvendo reconhecimento de tempo especial, se consubstancia na exposição ao agente nocivo. Desse modo, a petição inicial deve indicar de forma pormenorizada os períodos e os agentes nocivos aos quais a parte autora esteve exposta.

Considerando que a petição inicial apresentada não cumpre o requisito acima consignado, determino à parte autora que promova a emenda da inicial, com a respectiva contra-fé, no prazo de 15 (quinze) dias, informando os períodos e os agentes nocivos respectivos, bem como as folhas dos autos em que se encontram as provas de sua alegação (preferencialmente em forma de tabela), sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, por inépcia da inicial.

Intime-se.  
Após, conclusos.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0003359-08.2015.403.6306** - VICTORIA APARECIDA PEDROSO BRITO(SP352988 - ELISABETH APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta originariamente no Juizado Especial Federal de Osasco e posteriormente redistribuída a este juízo sob o rito ordinário, pela qual pretende a autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão. Em síntese, afirma a autora, através de sua representante legal, que é dependente do segurado Aleksandro Brito da Silva, preso na Cadeia Pública de Santo André de 02/12/2001 a 10/08/2005 e de 21/03/2007 até a data da propositura da demanda e que, em 26/06/2013, solicitou junto ao réu a concessão do benefício ora pleiteado, o que foi negado ao argumento de que "o último salário de contribuição recebido pelo segurado era superior ao previsto na legislação". Com a inicial foram juntados os documentos indispensáveis a análise do pleito, através da mídia digital de fl. 19. O INSS apresentou contestação às fls. 14/18, com preliminares de prescrição e incompetência do JEF. Mídia digital à fl. 19. Pela decisão de fl. 20, declinou-se de competência a uma das Varas Federais desta subseção judiciária. Redistribuído o feito (fl. 22), foi certificado que o processo apontado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 21 refere-se à própria ação ordinária (fl. 22-v). A prevenção foi afastada, os benefícios da justiça gratuita foram deferidos, os atos praticados pelo Juizado Especial Federal homologados, o autor instado a acostar aos autos cópias de documentos ilegíveis e as partes intimadas para o requerimento e especificação das provas que pretendam produzir (fl. 24). A parte autora acostou aos autos as cópias determinadas (fls. 26/40). O INSS manifestou-se à fl. 41, sem provas. É o relatório. Decido. A preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal encontra-se superada, tendo em vista a redistribuição do feito a este juízo (fl. 22). Como é sabido, não corre a prescrição, inclusive a previdenciária, contra os absolutamente incapazes (art. 169, I, do Código Civil de 1916; art. 198, I, do Código Civil de 2002). Sendo assim, não há prescrição a correr em desfavor de VICTORIA APARECIDA PEDROSO BRITO, uma vez que nascida em 22.09.2003 (pág 03 do arquivo 001 da mídia digital de 19). Neste sentido: "PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. FILHOS MENORES QUE PLEITEIAM O PAGAMENTO DO BENEFÍCIO DESDE A DATA DO ÓBITO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO SOMENTE PARA O FILHO MENOR IMPÚBERE. ART. 74 E 79 DA LEI 8.213/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. - A norma de regência do benefício observa a data do óbito. In casu, disciplina-o a Lei nº 8.213/91, arts. 74 e seguintes, com as alterações da Lei nº 9.528/97. - A redação do art. 74 da Lei 8.213/91 prevê que a pensão é devida, "ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito (quando requerida até trinta dias depois deste), do requerimento administrativo (quando requerida após o prazo de trinta dias), ou da decisão judicial, no caso de morte presumida". - Requerimento administrativo efetuado após decorridos mais de trinta dias da data do passamento. - Referido prazo possui natureza prescricional, razão pela qual não tem aplicabilidade em se tratando de pensionista menor impúbere, conforme o art. 79 da Lei 8.213/91 e nos termos da Lei Civil, a qual determina que não corre a prescrição contra os mesmos (art. 169, inc. I, do Código Civil de 1916 e art. 198, inc. I, do Código Civil de 2002), somente começando a fluir a partir da data em que completa 16 (dezesseis) anos de idade. - Para as autoras Daniela e Gabriela, que nasceram em 09.05.80 e 09.09.82, correta a conduta do INSS em conceder o benefício a partir da data do requerimento administrativo, pois à época eram menores púberes. - Já para o autor Rafael, nascido em 26.05.85, o termo inicial do benefício deveria ter sido fixado na data do óbito de seu genitor, isto é, sem aplicação do prazo do art. 74 da Lei 8.213/91, ante a proteção que lhe é garantida pelos dispositivos legais citados, cabendo-lhe o pagamento de prestações em atraso. (...) Apelação dos autores parcialmente provida." (TRF 3ª Região - Apelação Cível - 551847 - (AC 199903991097457), relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky; Oitava Turma; Data do Julgamento: 17/12/2007; Data da Publicação/Fonte: 06/02/2008 - grifos nossos) O benefício de auxílio-reclusão tem previsão legal no artigo 80 da Lei 8.213/91 (LBPS), in verbis: Artigo 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Como o dispositivo legal estabelece que o benefício é devido nas mesmas condições da pensão por morte, a LBPS condiciona sua concessão ao preenchimento de quatro requisitos: i) o efetivo recolhimento à prisão; ii) a manutenção da qualidade de segurado no momento do recolhimento à prisão; iii) qualidade de dependente do beneficiário que pleiteia a prestação; e iv) o não-recebimento de remuneração da empresa ou de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência. Após a EC nº 20/98, o benefício passou a ser devido apenas aos dependentes dos segurados de baixa renda recolhido à prisão (artigo 201, IV, da CF). EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536) Passo à análise do caso concreto. DO EFETIVO RECOLHIMENTO À PRISÃO Nos termos da inicial, consta nos autos que ALEKSANDRO BRITO DA SILVA pretendo instituidor do benefício, foi recolhido à prisão na Cadeia Pública de Santo André em 02/12/2001 permanecendo até 10/08/2005 e recolhido novamente em 21/03/2007 (fls 27/28 e págs 01/02 do arquivo 010 da mídia digital de fl. 19). DA QUALIDADE DE SEGURADO Verifica-se da CTPS acostado ao feito (fls. 29/31) que, antes de ser preso em 02/12/2001, ALEKSANDRO manteve vínculo empregatício junto à empresa "GRAPHBOX EDITORA E GRÁFICA LTDA." no período de 22/05/2000 a 31/08/2001. Consoante disposição do art. 15, inciso II e 4º, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida até doze meses após a cessação das contribuições do segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, sendo que a perda desta ocorre no dia seguinte ao término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados no artigo em comento. Deste modo, ALEKSANDRO possuía a qualidade de segurado do RGPS em 02/12/2001, razão pela qual o pedido deverá ser julgado procedente no tocante ao interregno compreendido entre 22/09/2003 permanecendo até 10/08/2005, uma vez que o valor recebido na época enquadrava-se como baixa renda, nos termos da PORTARIA MPAS Nº 1.987, DE 4 DE JUNHO DE 2001. Porém, quanto ao período de 21/03/2007 até a data da propositura da demanda (item 4 de fl. 03) verifica-se que ALEKSANDRO perdeu a qualidade de segurado motivo pelo qual este pedido deverá ser julgado improcedente. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS formulados, para condenar o INSS no pagamento dos valores referentes à concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão NB 165.481.575-3, no período de 22/09/2003 a 10/08/2005; resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. CONDENO as partes ao pagamento proporcional das despesas havidas, nos termos do art. 86, "caput", do CPC/2015, cabendo 1/2 (metade) do total das despesas ao autor e 1/2 (metade) ao réu, observado o disposto no art. 98, 3º, do CPC/2015. Com relação aos honorários advocatícios, sendo inestimável o proveito econômico do autor, CONDENO o réu ao pagamento dos honorários advocatícios ora fixados em 10% do proveito econômico obtido, nos termos do art. 85, 3º I, do CPC/2015, corrigidos a partir desta data, na forma da Lei n. 6.899/81. CONDENO também o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% do proveito econômico obtido, observado o disposto no art. 98, 3º, do CPC/2015. Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o autor (art. 98, 1º, CPC/2015) e o réu (art. 8º, da Lei 8.620/93). Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª. Região para reexame necessário, conforme o disposto no art. 496, I, do Novo Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0004662-57.2015.403.6306** - EDSON LUIZ FRANCISCO(SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS E SP321152 - NATALIA DOS REIS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento comum, originariamente intentada perante o Juizado Especial Federal, ajuizada por EDSON LUIZ FRANCISCO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e a conversão deste em aposentadoria por invalidez. Em apertada síntese, a parte autora afirma que está acometida de doença incapacitante e que, ainda assim, o INSS cessou o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 543.154.527-9 em 02/05/2012, mesmo sem a recuperação da capacidade laboral. Às fls. 17/43 consta a contestação depositada no Juizado Especial Federal. Os demais procedimentos e atos processuais encontram-se gravados na mídia digital de fl. 44. Decisão de declínio de competência às fls. 45/46. Pela decisão de fl. 49 a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 47 foi afastada; deferidos ainda os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. DO MÉRITO A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos ou incapacitado total e permanentemente, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42, 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, percebe-se que, para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. No caso presente o perito médico judicial concluiu que o autor apresenta quadro de incapacidade laborativa total e permanente desde 30/07/2007, como se vê das conclusões registradas no laudo médico gravado na mídia digital de fl. 44 (arquivo - 014 - LAUDO PERICIAL). Preenchido, assim, o requisito da incapacidade para a concessão do benefício de auxílio-doença no período em que esteve incapacitado. Assim, remanesce a análise da qualidade de segurado do autor à época em que eclodiu o evento incapacitante. Como sobredito, fixada a incapacidade do autor em 30/07/2007, verifica-se do CNIS de fl. 51 que, nesta data, encontrava-se ele em gozo do benefício de auxílio-doença NB 520.397.030-7, desde 27/04/2007, cessado, portanto, indevidamente em 09/10/2010. Nesta senda, o autor faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 520.397.030-7, desde 09/10/2010, com sua respectiva conversão em aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 520.397.030-7 (NIT 1.043.224.336-1) a partir de 09/10/2010 e a convertê-lo, na mesma data, no benefício de aposentadoria por invalidez; extinguindo o feito, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Ausente os requisitos autorizadores, indefiro o pedido de tutela antecipada, uma vez que o autor já encontra-se em gozo de benefício de aposentadoria por invalidez, como se vê do CNIS de fl. 51. CONDENO o INSS ao pagamento das importâncias vencidas, respeitadas a prescrição quinquenal, compensando-se com eventuais parcelas já pagas, acrescidas de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagas, de acordo com o Manual de Cálculo s da Justiça Federal. Os juros são devidos a partir da citação. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, de acordo com o art. 85, 2º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0006735-02.2015.403.6306** - JULIO CARDOSO DE SOUZA(SP275236 - SILVANEY BATISTA SOARES E SP354088 - ILKA DE JESUS LIMA GUIMARÃES E SP353403 - THIAGO CELESTINO CANTIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por Salomão Rodrigues de Souza contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário. A ação foi inicialmente ajuizada no Juizado Especial Federal de Osasco/SP (fl. 02/03). O juízo de origem, contudo, declarou-se absolutamente incompetente e remeteu o feito para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Osasco (fls. 30), sendo os autos redistribuídos para esta 1ª Vara (fls. 14/15). Com o devido respeito, este juízo não comunga do entendimento firmado pelo r. juízo de origem. Em que pesem os argumentos declinados na decisão de fls. 14/15, parece-me que o presente feito, sob pena de nulidade absoluta, deve ser julgado pelo Juizado Especial Federal. A Lei nº 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, determina no artigo 3º: "Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do juizado especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vencidas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada a Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta." No caso em tela, foi proposta ação ordinária com vistas à concessão do benefício previdenciário. O valor atribuído à causa foi de R\$ 23.155,00 (fl. 03). Na mesma fl. 03 esclareceu que renuncia aos valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial Federal, quais sejam, 60 (sessenta) salários mínimos (item "h" do pedidos iniciais). A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual. Exegese diversa da exposta implicaria em vulnerar o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, bem como o acesso efetivo a esta. Nesse sentido, destaco a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. 2. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vencidas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 3. Por sua vez, o 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juizados especiais federais é absoluta onde estiver instalado. 4. Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação." (g.n) (CC 200701302325, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:22/02/2008 PG:00161 ..DTPB:.) Na mesma esteira, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região: "PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUÍZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA JUSTIÇA FEDERAL. CAUSAS ATÉ O VALOR DE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. VARA FEDERAL SEDIADA NO MESMO FORO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LEI N. 10.259/01, ART. 3º, 3º. CONSTITUCIONALIDADE. VALOR DA CAUSA. DEMANDA RELATIVA A VENCIMENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO. CAUSA SUPERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. RENÚNCIA EXPRESSA DO EXCEDENTE. ADMISSIBILIDADE. 1. Nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 228/04 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as causas, cujos valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, observadas as exceções previstas no 1º do art. 3º, devem ser processadas e julgadas pelos Juizados Especiais Federais Cíveis. 2. A competência do Juizado Especial Federal para causas de até 60 (sessenta) salários mínimos em relação à Vara Federal sediada no mesmo foro é absoluta, nos termos do 3º do art. 3º da Lei n. 10.259/01. Nesse sentido, estando o valor da causa dentro do limite legal

e havendo Vara do Juizado Especial no local de ajuizamento da demanda, configura-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Tal determinação não contraria o princípio do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa (CR, art. 5º, LIV e LV), na medida em que são assegurados o acesso ao Judiciário e mecanismos que permitam o regular exercício de defesa, previstos na própria Lei n. 10.259/01 e, supletivamente, na Lei n. 9.099/95 (Lei n. 10.259/01, art. 1º). 3. Nas ações concernentes a vencimentos de servidor público, o valor da causa deve ser fixado segundo os critérios estabelecidos pelo art. 260 do Código de Processo Civil, compreendendo as prestações vencidas e uma prestação anual das vincendas, na medida em que estas são por tempo indeterminado. 4. Entende-se que o Juizado Especial Federal é competente para o julgamento das causas em que o autor renuncia expressamente ao que excede a sessenta salários mínimos (STJ, CC n. 86.398, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 13.02.08). 5. Conflito de competência procedente." (CC 00234526820104030000, JUIZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 4 ..FONTE REPUBLICACAO:.) Diante da renúncia expressa da parte autora aos valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial Federal, encontrando-se a demanda limitada ao valor previsto em lei e não se enquadrando em quaisquer das situações de exclusão legalmente previstas, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial Federal de Osasco/SP para processar e julgar o presente feito. Diante do exposto, suscito o presente conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se ofício, instruído com a cópia da inicial e da decisão proferida pelo juízo de origem. Intime-se e oficie-se. Após, aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0007178-50.2015.403.6306** - BATISTA DE JESUS ANDRADE(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária, originariamente proposta no Juizado e posteriormente redistribuída a este juízo pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, pela qual o autor BATISTA DE JESUS ANDRADE pretende precipuamente a concessão do benefício de aposentadoria especial (172.823.953-0) mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais. Em síntese, a parte autora afirma que em 13/03/2015 requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (172.823.953-0), o qual foi indeferido pelo INSS sob o argumento de que o segurado não possuía tempo de contribuição suficiente para a concessão, uma vez que deixou de reconhecer os períodos abaixo-mencionados, conforme petição inicial: EMPRESA Data início Data Término Fundamento1 TENNECO AUTOMATIVE BRASIL LTDA 15/06/1988 16/08/1993 Exposição a ruído no patamar de 87 A 92dB.2 JOC USINADOS AUTOMOTIVOS IND. E COM. LTDA 08/07/1997 10/11/2011 Exposição a ruído no patamar de 90dB.3 TUDO PARTS COM PEÇAS AUTOMOTIVAS 01/01/2012 06/11/2012 Exposição a ruído no patamar de 90dB.4 METALÚRGICA ONIS IND. E COM EXP. E IMP. LTDA 07/11/2012 26/09/2014 Exposição a ruído no patamar de 90dB. Aduz que, considerados especiais os períodos controvertidos, irá contar com 25 anos 03 meses e 03 dias exercidos em atividade especial que totalizariam 42 anos 04 meses e 22 dias de tempo de contribuição fazendo jus à aposentadoria especial ou sucessivamente a aposentadoria integral por tempo de contribuição (item c de fl. 27) m a inicial, vieram os documentos indispensáveis à análise do pleito. Contestação no arquivo 10 da mídia digital de fl. 41 e às fls. 31/40, com preliminares de incompetência e prejudicial de prescrição e, no mérito, pugnano pela improcedência do feito. Mídia digital à fl. 41. Decisão de declínio de competência às fls. 42/43. Certidão acerca da prevenção à fl. 45 - v A prevenção foi afastada, os benefícios da justiça gratuita foram concedidos, os atos praticados no Juizado homologados e as partes científicas da redistribuição do feito (fl. 46). As partes autora (fls. 50/65) e ré (fl. 67) reiteraram os termos da inicial e da defesa. É o relatório. Fundamento e Decido. DA MANUTENÇÃO E RECONHECIMENTO DO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 10/11/1993 A 11/11/1996 Quanto ao pedido contido no item "B" da inicial - fl. 27, não há interesse de agir em relação ao interregno compreendido entre 10/11/1993 A 11/11/1996, uma vez que, sobre este período não paira controvérsia, conforme informado na inicial, posto que reconhecidos pelo INSS (conforme pag. 121/122 do arquivo 000 da mídia digital de fl. 41). DA REAFIRMAÇÃO DA DER Ademais, o autor também carece de interesse de agir quanto ao pedido (parcialmente compreendido no item "D" da inicial - fl. 27) de reafirmação da DER para a data em que ocorrer o preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, uma vez que tal requerimento deve passar pelo crivo prévio da autarquia previdenciária, a fim de se caracterizar a pretensão resistida e o interesse de agir em juízo. DAS PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL E DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL As preliminares de incompetência do Juizado Especial Federal e territorial encontram-se superadas, tendo em vista a redistribuição do feito a este juízo (fl. 45) e o comprovante de endereço em nome da parte autora (pag. 31 do arquivo 000 da mídia digital de fl. 41). DA PRESCRIÇÃO A disposição relativa à prescrição tratada do art. 103 da Lei nº 8.213/91 impede a cobrança de valores de prestações vencidas anteriores a 5 (cinco) anos da propositura da ação. Este dispositivo introduziu o que se denomina de prescrição quinquenal e sua aplicação não apresenta controvérsia. Porém, verifico que a DER do benefício requerido é de 13/03/2015 (fls. 72/73), razão pela qual não há prescrição a reconhecer. A controvérsia é de fato e de direito, mas não há necessidade de produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito propriamente dito. A parte autora busca o reconhecimento de períodos laborados mediante condições especiais. Requer, ainda que, após o aludido reconhecimento, seja concedido o benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da DER em 13/03/2015 (NB 42/172.823.953-0). Cabe examinar a viabilidade da pretendida aposentadoria. I - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998: O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela sistemática dos recursos repetitivos os entendimentos de que: i) a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; ii) o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria (homens = 1,4); iii) cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9711/98. Trata-se do julgamento do REsp 1.151.363/MG, de Relatoria do Ilustre Ministro JORGE MUSSI, cuja ementa é a seguinte: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter

os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011)Logo, nada mais há que se discutir nesse particular.II - UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL:No tocante ao uso de EPI como neutralizador da exposição a agentes agressivos para efeitos previdenciários, é certo que o Pretório Excelso pacificou a questão no leading case ARE 664335/SC, de relatoria do I. Ministro Luiz Fux, sedimentando o seguinte entendimento:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silva, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) E as teses fixadas em tal julgamento vieram resumidas pelo I. Relator da seguinte forma:"1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."Ou seja, caso haja expressa menção à redução efetiva do nível de exposição a agentes agressivos para dentro dos limites de tolerância fixados pela legislação previdenciária em razão do uso de EPI, não pode o período laborado ser considerado como especial, exceto no caso do ruído, onde o uso de protetores auriculares não possui o condão de afastar a insalubridade do ambiente de trabalho.Apenas saliento que a neutralização da exposição a agentes

agressivos pelo uso de EPI para efeitos previdenciários somente gera efeitos jurídicos a partir da publicação da lei n. 9732/98, que introduziu tal dever no artigo 58, 2º, da lei n. 8213/91, o que se deu aos 14/12/1998. Antes disso, não há que se falar em neutralização pelo uso de EPI, vedada a aplicação retroativa da lei.III - NÍVEL DE RUÍDO CARACTERIZADOR DO TEMPO ESPECIAL:A exposição ao agente agressivo ruído a ser considerada a partir de 06/03/1997 como limite máximo fixado pela legislação entre 06/03/1997 a 18/11/2003 é de 90 dB(A), e 85 dB(A) a partir de 19/11/2003, na esteira de entendimento pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, a saber:PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO.

IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.1. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Matéria decidida sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008 no REsp 1.398.260/PR, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, Julgado em 14.5.2014 (pendente de publicação); e em Incidente Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 9.9.2013).2. Na hipótese, o período convertido em especial, relativo ao agente ruído de 89dB, corresponde a 1.10.2001 a 21.1.2009.3. Assim, o provimento do presente recurso afasta a especialidade (acréscimo de 40% sobre o tempo comum) do período de 1.10.2001 a 18.11.2003.4. No acórdão de origem não há especificação do tempo total de serviço apurado, razão por que deverá ser provido o presente recurso mediante devolução dos autos à Corte de origem para que aprecie o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição bom base no decote fixado no presente julgamento.5. Recurso Especial provido.(REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM.1. Conforme jurisprudência do STJ, em observância ao princípio do tempus regit actum, ao reconhecimento de tempo de serviço especial deve-se aplicar a legislação vigente no momento da efetiva atividade laborativa.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n.4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis.3. A exposição de modo habitual e permanente a solventes derivados tóxicos do carbono, contendo hidrocarbonetos aromáticos e inflamáveis, são fatores caracterizadores de agentes nocivos para fins de aposentadoria especial.Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1452778/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 24/10/2014)IV - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS:No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo.Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial.Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária.Tal é o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme elucidativa ementa abaixo transcrita:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.(...)IV - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.V - Com a edição da MP 1663-10, foram expedidas as Ordens de Serviço 600/98 (02.06.1998) e 612/98 (21.09.1998), estabelecendo várias restrições ao enquadramento do tempo de trabalho exercido em condições especiais.VI - A Autarquia Previdenciária, com fundamento nesta norma infralegal, passou a negar o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais caso o segurado obtivesse o direito a sua aposentadoria após a referida Medida Provisória.VII - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.VIII - Desta forma, evidencia-se a ilegalidade daquelas Ordens de Serviço do INSS, ao vedar a conversão do tempo especial em comum, se o segurado não tivesse integrado ao seu patrimônio jurídico, o direito a aposentar-se na data da MP 1663-10.IX - Recurso conhecido, mas desprovido(REsp 625.900/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 06/05/2004, DJ 07/06/2004, p. 282)O precedente acima já evidencia que, no período entre 30/04/1995 e 05/03/1997, com o advento do Decreto n. 2.172/97, a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras.E, a partir de 06/03/1997, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e consequente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional profissiográfico (PPP), documento previsto no art. 58, 4º, da lei n. 8213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma: "A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento".Tal também é o entendimento pacificado no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO.I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996).Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010)De qualquer sorte, é certo que o laudo técnico ambiental não precisa ser contemporâneo ao período laborado, conforme entendimento pacífico da Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, consubstanciado em sua Súmula n. 68, de seguinte teor: "O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado".Especificamente no tocante à suficiência do PPP emitido pela empregadora para efeitos de caracterização da exposição aos agentes agressivos e, por decorrência, do reconhecimento do período laborado como especial e posterior conversão para tempo comum, confira-se elucidativo precedente da Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:Processo PEDIDO 200772590036891 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO Fonte DOU 13/05/2011 SEÇÃO I Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, à unanimidade, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao presente pedido de uniformização, nos termos do relatório, do voto e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaPEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PARADIGMAS INVOCADOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. CONSTATAÇÃO. TEMPUS REGIT ACTUM. FORMULÁRIO EXIGIDO. PPP. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PELO SEGURADO NA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE, IN CASU. ART. 161, INC. IV, 1º, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 27, DE 30/04/2008. PRECEDENTE DESTA TNUJEF's. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. I. Aduzindo os acórdãos paradigmas no sentido de que o perfil profissiográfico previdenciário - PPP - emitido pela empresa onde o segurado desempenhou atividades especiais deve ser reconhecido para fins de comprovação da atividade, com a consequente conversão do tempo, segundo o índice previsto em lei ou regulamento e, havendo o acórdão da Turma Recursal de origem dado provimento apenas parcial ao recurso

inominado em função do entendimento daquele colegiado segundo o qual apenas após 01/01/2004 passou possível o reconhecimento da especialidade somente por meio do PPP, sem a necessidade de apresentação do laudo técnico pelo segurado, é de rigor o reconhecimento de similitude fática. II. Asseverando o 1º, inc. IV, do art. 161, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 27, de 30/04/08 que "quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo", afigura-se descabido exigir do segurado, mesmo em se tratando dos agentes nocivos ruído e calor, a apresentação de laudo técnico correspondente, quer na esfera administrativa, quer na judicial. III. Pode a Autarquia Previdenciária diligenciar, a qualquer tempo, junto às empresas emittentes dos referidos PPPs, a fim de obter os laudos técnicos obrigatórios, sob pena da sanção administrativa prevista no art. 58 da Lei nº 8.213/91, devendo, inclusive, representar junto aos órgãos competentes caso detecte indícios de fraude. IV. Pedido de uniformização conhecido e provido. Data da Decisão 17/03/2011 Data da Publicação 13/05/2011 REQUISITO ESSENCIAL DE LAUDOS TÉCNICOS E PPP Para fins de comprovação do modo de sujeição ao agente nocivo deve haver menção no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Acaso não haja tal menção, a verificação da exposição permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo ficará atrelada à atividade desempenhada pelo segurado, ou seja, será analisada a descrição de atividades contida no documento probatório. Assim, passo a análise dos períodos que o autor pretende ver reconhecido: [1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 15/06/1988 e 16/08/1993 Empresa: TENNECO AUTOMATIVE BRASIL LTDA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO 87 A 92dB. Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais sob os códigos 1.1.6 e 1.1.5 dos decretos 53831/1964 e 83080/1979 pois a exposição ao agente nocivo "ruído" ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação e de forma habitual e permanente; conforme comprovado pelo PPP (págs. 59/60 do arquivo 000 da mídia digital de fl. 41). Isto porque no referido documento há informações que permitem que se conclua que a exposição não era ocasional nem intermitente (campo 14.1). Conforme fundamentação supra e a documentação carreada aos autos, passo ao desmembramento da análise do interregno compreendido entre 08/07/1997 e 10/11/2011 (período 2 da tabela supra). [2.1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 08/07/1997 e 09/12/2001 Empresa: JOC USINADOS AUTOMOTIVOS IND. E COM. LTDA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO 90dB. Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a exposição ao agente "ruído" ocorreu em nível inferior ao patamar de nocividade estabelecido para o período, conforme fundamentação acima, PPP de págs. 67/68 do arquivo 000 da mídia digital de fl. 41. Adicionalmente, verifico que não consta responsável técnico pelos registros ambientais para este interregno que o autor pretende ver reconhecido (campo 16.1). [2.2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 10/12/2001 e 18/11/2003 Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que a exposição ao agente "ruído" ocorreu em nível inferior ao patamar de nocividade estabelecido para o período, conforme fundamentação acima e PPP de págs. 67/68 do arquivo 000 da mídia digital de fl. 41 [2.3] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 19/11/2003 e 18/12/2005 Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais sob o código 2.0.1 do Anexo IV do decreto 3048/1999, porquanto a exposição ao agente nocivo "ruído" ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação e de forma habitual e permanente; conforme comprovado pelo PPP (67/68 do arquivo 000 da mídia digital de fl. 41). Isto porque no referido documento há informações que permitem que se conclua que a exposição não era ocasional nem intermitente (campo 14.1). [2.4] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 19/12/2005 e 20/12/2006 Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, uma vez que a exposição ao agente "ruído" não restou comprovada pelo PPP de págs. 67/68 do arquivo 000 da mídia digital de fl. 41. Isto porque não consta responsável técnico pelos registros ambientais para este interregno que o autor pretende ver reconhecido (campo 16.1) [2.5] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 21/12/2006 e 21/12/2007 Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais sob o código 2.0.1 do Anexo IV do decreto 3048/1999, porquanto a exposição ao agente nocivo "ruído" ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação e de forma habitual e permanente; conforme comprovado pelo PPP (67/68 do arquivo 000 da mídia digital de fl. 41). Isto porque no referido documento há informações que permitem que se conclua que a exposição não era ocasional nem intermitente (campo 14.1). [2.6] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 22/12/2007 e 24/01/2011 Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, uma vez que a exposição ao agente "ruído" não restou comprovada pelo PPP de págs. 67/68 do arquivo 000 da mídia digital de fl. 41. Isto porque não consta responsável técnico pelos registros ambientais para este interregno que o autor pretende ver reconhecido (campo 16.1) [2.7] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 25/01/2011 e 10/11/2011 Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais sob o código 2.0.1 do Anexo IV do decreto 3048/1999, porquanto a exposição ao agente nocivo "ruído" ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação e de forma habitual e permanente; conforme comprovado pelo PPP (67/68 do arquivo 000 da mídia digital de fl. 41). Isto porque no referido documento há informações que permitem que se conclua que a exposição não era ocasional nem intermitente (campo 14.1). [3] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/01/2012 e 06/11/2012 Empresa: TUDO PARTS COM PEÇAS AUTOMOTIVAS Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO 90dB. Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a exposição ao agente nocivo "ruído" não foi devidamente comprovada por PPP, nem por laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque não consta responsável técnico pelos registros ambientais para este interregno que o autor pretende ver reconhecido (campo 16.1 do PPP de págs. 70/71 do arquivo 000 da mídia digital de fl. 41). Conforme fundamentação supra e a documentação carreada aos autos, passo ao desmembramento da análise do interregno compreendido entre 07/11/2012 e 26/09/2014 (período 4 da tabela supra). [4.1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 07/11/2012 e 22/03/2013 Empresa: METALÚRGICA ONIS IND. E COM EXP. E IMP. LTDA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO 90dB. Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, sob o código 2.0.1 do Anexo IV do decreto 3048/1999, porquanto a exposição ao agente nocivo "ruído" ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação e de forma habitual e permanente; conforme comprovado pelo PPP (págs. 73/74 do arquivo 000 da mídia digital de fl. 41). [4.2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 23/03/2013 e 26/09/2014 Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a exposição ao agente nocivo "ruído" não foi devidamente comprovada por PPP, nem por laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque somente há responsável técnico pelos registros ambientais para o interregno compreendido entre 07/11/2012 a 22/03/2013 (págs. 73/74 do arquivo 000 da mídia digital de fl. 41). Por conseguinte, realizo o cômputo dos períodos de 15/06/1988 a 16/08/1993, 19/11/2003 a 18/12/2005, 21/12/2006 a 21/12/2007, 25/01/2011 a 10/11/2001 e 07/11/2012 a 22/03/2013 como exercidos em atividades agressivas no cálculo do tempo de contribuição já apurado pelo INSS às fls. 120/122 do arquivo 000 da mídia digital de fl. 41, portanto incontroverso: Período Tempo para Aposentadoria Especial Percentual Acréscimo Anos Meses Dias de Acréscimo Anos Meses Dias 15/06/1988 a 16/08/1993 5 2 2 40% 2 0 24 19/11/2003 a 18/12/2005 2 1 0 40% 0 10 02 21/12/2006 a 21/12/2007 1 0 1 40% 0 4 24 25/01/2011 a 10/11/2011 0 9 16 40% 0 3 24 07/11/2012 a 22/03/2013 0 4 16 40% 0 1 24 9 5 3 9 6 DESCRIÇÃO Anos Meses Dias Tempo Especial reconhecido administrativamente pelo INSS pag. 121/122) 3 0 2 Tempo Especial reconhecido em juízo 9 5 5 TEMPO TOTAL 12 5 7 Observa-se, então, que a parte autora completou na DER (13/03/2015), conforme requerido, um total de 12 (doze) anos 05 (cinco) meses e 07 (dez) dias de tempo de serviço especial, não fazendo jus ao benefício de aposentadoria especial uma vez que não completou o mínimo de 25 (vinte e cinco anos) de atividade exercida em condições agressivas. Tendo em vista o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, exposto no item "c" da petição inicial de fls. 18/19, passo à inclusão dos períodos de 15/06/1988 a 16/08/1993, 19/11/2003 a 18/12/2005, 21/12/2006 a 21/12/2007, 25/01/2011 a 10/11/2001 e 07/11/2012 a 22/03/2013 como tempo especial no cálculo do tempo de contribuição comum já apurado pelo INSS (fls. 121/123), portanto incontroverso: DESCRIÇÃO Anos Meses Dias Tempo reconhecido administrativamente pelo INSS (fl. 121/122) 33 7 1 Acréscimo devido ao reconhecimento do Tempo Especial 3 9 6 TEMPO TOTAL 37 4 7 Observa-se, então, que a parte autora completou na DER (13/03/2015), conforme requerido, um total de 37 (trinta e sete) anos 04 (quatro) meses e 07 (sete) dias de tempo de serviço, fazendo jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, porquanto completou mais de 35 anos de filiação previdenciária. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO os pedidos no tocante a manutenção do período de trabalho de 10/11/1993 a 11/11/96 e da REAFIRMAÇÃO da DER para a data em que preencher os requisitos para aposentadoria (itens "b" e parcialmente inscrito no item "d" da petição de fl. 27) e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, condenando o INSS a reconhecer como tempo de contribuição especial laborado pelo autor os períodos 15/06/1988 a 16/08/1993, 19/11/2003 a 18/12/2005, 21/12/2006 a

21/12/2007, 25/01/2011 a 10/11/2001 e 07/11/2012 a 22/03/2013 determinando sua conversão de tempo especial em comum e concedendo a aposentadoria integral por tempo de contribuição do autor desde a DER em 13/03/2015, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil Condene o INSS ao pagamento das importâncias vencidas e vincendas, descontados os valores eventualmente pagos no período em tela a título de benefício previdenciário inacumulável, acrescidas de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagas, pelos índices utilizados para a atualização dos benefícios previdenciários em geral, até a entrada em vigor da Lei 11.960/09, em 30/06/2009, que passou a reger a atualização monetária e os juros nas ações em face da Fazenda Pública, nos termos do art 1º-F da Lei 9.494/97, aplicando-se, a partir de então, os índices oficiais de remuneração básica e juros moratórios da caderneta de poupança. Os juros de mora são devidos a partir da citação (Súmula 204 do STJ), de forma englobada para as prestações vencidas até aquela data e, após, decrescentemente. Decaindo o INSS da maior parte do pedido, CONDENO o réu ao pagamento das despesas processuais dos honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o autor (art. 98, 1º, I, do CPC/2015) e o réu (art.8º. da Lei 8620/93). Ante o caráter alimentar do benefício, concedo a tutela antecipada requerida, para determinar que o INSS implante o benefício em favor da parte autora no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª. Região para reexame necessário, conforme o disposto no art.496, I, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se, ante a concessão da tutela antecipada.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002357-12.2016.403.6130** - ANCAE TECNOLOGIA EIRELI - EPP(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos por ANCAE TECNOLOGIA EIRELI-EPP (fls. 223/225) em face da decisão de fls. 218/219, que indeferiu o pedido de provimento jurisdicional urgente. Em síntese, sustenta a embargante que a decisão ora embargada padece do vício da omissão, uma vez que não observou o pedido de depósito judicial para fins de suspensão da exigibilidade, nos moldes do artigo 151, inciso II, do CTN. É o relatório. Decido. Inicialmente, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos, posto que tempestivos (fls. 222/223). Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do atual Código de Processo Civil. Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado. Cumpre ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido e não necessariamente no que se refere a toda argumentação trazida pela parte interessada. No que atine ao pedido de depósito judicial, verifico que, a despeito das alegações da parte autora, trata-se de pedido vinculado ao pleiteado provimento jurisdicional urgente, uma vez que requereu esta o depósito judicial dos valores em discussão referentes à contribuição social prevista no artigo 1 da LC 110/2001. Ora, restou suficientemente claro da decisão impugnada que ainda prevalece o entendimento a respeito da constitucionalidade da referida exação; o que afasta, a princípio, a verossimilhança das alegações da parte autora. Além disto, consta expressamente da decisão a ausência de demonstração por parte do autor do dano irreparável em se aguardar a resposta da ré e a fase instrutória do processo. Assim sendo, por conseguinte, não há razões que justifiquem o deferimento do requerido depósito judicial, diante da ausência de plausibilidade das alegações da parte requerente acerca do seu pleiteado direito. Ademais, nem sequer indica a parte autora os valores devidos objeto do referido depósito judicial; o que, por si só, torna bastante questionável o pedido. Nota-se que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão de mérito, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada. Deste modo, a sentença embargada não apresenta qualquer vício que obrigue sua retificação. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002577-10.2016.403.6130** - JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA(SP124732 - JOSE BARBOSA GALVAO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 15 (quinze) dias, providencie o autor cópia da mídia referida na petição retro, tendo em vista que o CD não acompanhou aquele documento. Após, estando legível o conteúdo da mídia supracitada, dê-se andamento ao feito. Em caso de não cumprimento do determinado, ou de ilegibilidade do conteúdo, venham os autos conclusos para extinção, nos termos do despacho de fls.248.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004189-80.2016.403.6130** - ANANIAS GOMES DE FARIAS(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de procedimento comum, pelo qual pretende o autor ANANIAS GOMES DE FARIAS a revisão de seu benefício previdenciário, mediante o recálculo da RMI do benefício, nos termos da regra definitiva contida no art. 29, inciso I da Lei nº 8.213/9, afastando-se do cálculo a regra de transição do art. 3º, caput e 2º da Lei nº 9.876/99, de forma a apurar a média dos oitenta por cento dos maiores salários de contribuição de todo o período contributivo constantes do CNIS, sem limitação do termo inicial do PBC. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 16/112. O pedido de justiça gratuita foi indeferido (fl. 115). A parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 121/134), sobre o qual sobreveio decisão indeferindo o efeito suspensivo (fl. 135). À fl. 137 a parte autora requereu a desistência da ação. É o relatório. Decido. Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte autora e homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte autora, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas "ex lege". Transitada em julgado nesta data, archive-se o feito com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005742-65.2016.403.6130** - NIVALDO DUARTE RODRIGUES(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de tutela antecipada, formulado no item "a" de fl. 14, em que se requer a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 140.215.691-7. Requer ainda a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a tramitação prioritária do feito. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a tramitação prioritária do feito, nos termos do art. 1048 do CPC. Anotem-se. A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano. A probabilidade do direito é expressão correspondente a de "verossimilhança da alegação" do Código de Processo Civil de 1973 e consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No caso em tela, a questão de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é matéria essencialmente de direito que constitui o próprio mérito da presente ação, o qual há de ser apreciado no momento processual oportuno, qual seja, quando da prolação da sentença de mérito. O perigo de dano é expressão correspondente a de "periculum in mora" do Código de Processo Civil de 1973 e

pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Com efeito, a parte autora vem recebendo regularmente o seu benefício previdenciário NB 140.215.691-7 (fls. 21/22), com o qual mantém a sua subsistência material, motivo pelo qual se mostra conveniente aguardar a dilação probatória. Além disso, o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença. Ademais, caso a aposentadoria seja revisada ao final, o proveito obtido retroagirá à data da DIB, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação. Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. Assim, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Cite-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006182-61.2016.403.6130** - ABERMANDES DA SILVA TRINDADE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão. Nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil, "a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato". Assim também, nos termos do artigo 292, 1º e 2º do Código de Processo Civil, "quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se for por tempo inferior, será a soma das prestações". No caso em tela, o autor está recebendo o valor de R\$ 2.366,91 (fls. 06), vê-se que o acréscimo pecuniário pretendido pela parte autora corresponde ao valor de R\$ 2.296,84 (fl.06), o qual multiplicado por 12 parcelas vincendas totaliza o montante de R\$ 27.562,02 (vinte e sete mil, quinhentos e sessenta e dois reais e dois centavos). Assim, verifico que houve excessivo valor atribuído à causa; do que decorre ser necessária a correção para o valor acima mencionado. Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. 2 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 3 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 4 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 5 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0004634-29.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 20/05/2014, e-DJF3 Judicial I DATA:28/05/2014) (grifos nossos) Desta forma, denota-se que o valor da causa fixado acima não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, que em setembro de 2016 é de R\$ 52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais), razão pela qual o feito deverá ser remetido ao competente Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Osasco. Assim sendo, declaro a incompetência desta 1ª. Vara Federal de Osasco para o processo e julgamento da presente ação, declinando-a em favor do JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO. Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual e remetam-se os autos ao MM Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Osasco. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000467-38.2016.403.6130** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE OLIVEIRA PEREIRA

Considerando que na carta precatória não consta que o INSS foi intimado da audiência, expeça-se nova carta precatória, para realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 277 do CPC/73.

Cópia deste despacho servirá como carta precatória ao Juiz de Direito de uma das Varas Cíveis de Atibaia/SP, a quem esta for distribuída e DEPRECA por meio desta a realização de audiência de conciliação entre o INSS e Maria José de Oliveira Pereira, CPF sob nº 144.607.858-20, com endereço na Av. John Fitzgerald Kennedy, 92 - Recreio Maristela, Atibaia/SP CEP 12946-620, cientificando-a de que: a) deverá contestar a ação; b) deixando injustificadamente o réu de comparecer à audiência reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 277, §2º, CPC/73).

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007335-66.2015.403.6130** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018924-94.2011.403.6130 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS CARMINE NUVOLARI (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)

Trata-se de embargos opostos à execução de sentença, promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em face de DOMINGOS CARMINE NUVOLARI, no bojo de ação proposta pelo rito ordinário, em que o primeiro foi condenado à revisão de benefício previdenciário, pretendendo-se a eliminação do quantum debeat. Em síntese, aduz o embargante haver sido condenado à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 087.950.583-4), mediante novos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais nºs 20/98 e 41/03, de acordo com os reajustes periódicos aplicados ao benefício desde o seu início (DIB). Sustenta que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição não foi limitado ao teto da época por ocasião de sua concessão, não sendo nada devido à parte autora no feito principal, tratando-se de liquidação que não traz quaisquer efeitos financeiros para a parte embargada. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/73. Os embargos foram recebidos, suspendendo-se a execução (fl. 74). A parte embargada apresentou impugnação (fls. 77/80), mantendo como corretos os valores apresentados na planilha correspondente, pelos critérios contábeis que apresenta. Os autos foram encaminhados à contadoria judicial para aferição dos cálculos apresentados pelas partes e, caso necessário, elaboração de novos cálculos, respeitando a decisão de mérito, transitada em julgado (fl. 85). À fl. 87, o contador judicial acostou parecer contábil, juntamente com planilha de evolução de cálculo (fls. 88/93). É o relatório. Decido. DO MÉRITO De acordo com o parecer contábil (fl. 87), foi apurado montante devido e atualizado até maio de 2015, resultando nos seguintes valores: Principal corrigido monetariamente: R\$ 73.795,05; Juros de mora: R\$ 11.891,41; Total do principal corrigido + juros: R\$ 85.686,46; Honorários advocatícios: R\$ 8.015,31; Montante dos atrasados atualizados: R\$ 93.701,77. Para aferição de tais valores, o contador judicial aplicou os índices de reajuste de benefícios da Previdência Social na Renda Mensal Inicial do autor, sem limitá-la ao teto de pagamento até 30/12/2003, apurando-se à RMA em 12/1998 o valor de R\$ 1.296,13, superior ao teto determinado pela EC nº 20/98; à RMA em 12/2003 o valor de R\$ 2.019,06, inferior ao teto determinado pela EC nº 41/2003 e à RMA em 04/2015, data final da evolução dos cálculos, o valor de R\$ 3.923,44. Referidos valores foram ainda calculados

observando-se a sentença de fls. 38/45 dos autos principais, assim como o acórdão de fls. 46/50, sendo que, tanto à correção monetária, quanto os juros de mora, foi aplicado o quanto determinado na Resolução nº 267/2013 (Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos da Justiça Federal, vigente desde na data do acórdão). Assim, conclui-se que os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, cuja cópia encontra-se acostada à fl. 87, foram realizados com observância da legislação aplicável ao caso concreto, bem como de acordo com a decisão de mérito transitada em julgado. Assim, impõe-se o acolhimento parcial da pretensão do INSS, uma vez que os cálculos apresentados pelo exequente encontram-se superiores aos apurados em juízo. Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO** e declaro como quantum debeatur o montante de R\$ 93.701,77 (NOVENTA E TRÊS MIL, SETECENTOS E UM REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS) - Base: MAIO/2015; com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Decaindo o INSS na maior parte do pedido, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em 10% sobre o valor da condenação, de acordo com o art. 85, 2º do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012040-49.2011.403.6130** - MARLI MADEIRA GOMES(SP232481 - AFONSO ANDREOZZI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI MADEIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em respeito ao art.10 do CPC, dê-se vista dos documentos juntados às fls.269/270 à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze dias), nos termos do art.437, 1º do mesmo diploma legal.

Escoado o prazo, tornem os autos conclusos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0014831-88.2011.403.6130** - PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA DA SILVA, Rep.por MARLUCIA DE OLIVEIRA X MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA DA SILVA(SP237655 - RAFAEL DE SOUZA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3314 - MARIANA TAVARES DE MATTOS) X PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA DA SILVA, Rep.por MARLUCIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para regularização do polo ativo, devendo constar Marcus Vinicius Oliveira da Silva, nos termos dos documentos de fls. 29/30.

Cumprida a determinação acima, expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos da Res. n. 405/2016 do CJF.

Após, publique-se dando ciência às partes da expedição dos ofícios requisitórios. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo até o efetivo pagamento.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0022194-29.2011.403.6130** - HELENO DE ASSIS MENDES(SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENO DE ASSIS MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 241/252, o destaque dos honorários contratuais, está previsto no art. 22, 4º, da Lei 8.906/94.

No caso sob análise, o(a) advogado(a) pleiteia que seus honorários contratados sejam destacados da requisição de pagamento da autora, no patamar de 30% (CLÁUSULA QUARTA - HONORÁRIOS E FORMA DE PAGAMENTO de fl. 244), patamar consolidado pela jurisprudência como limite máximo razoável referente aos honorários contratuais.

Assim, tendo em vista a concordância do exequente com os cálculos, homologo os cálculos apresentados (fls. 211/238). Expeçam-se os ofícios requisitórios com o referido destaque.

Após, dê-se ciência às partes da expedição dos ofícios requisitórios. Em nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento.

Intimem-se.Fls.274: Tendo em vista a informação do setor de Precatórios do TRF3 (fls. 255/270), esclareça a parte exequente a existência de requisição em favor de Heleno de Assis Mendes referente aos autos nº 0001557-14.2011.403.6306, devendo trazer cópia da inicial e sentença, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000159-41.2012.403.6130** - ELAINE CRISTINA OLIVEIRA(SP305779 - ANDRE AUGUSTO MOURA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE CRISTINA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as informações prestadas pela parte autora, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o nome da exequente, devendo constar Elaine Cristina Oliveira. Após, expeça-se o ofício requisitório, dando-se ciência às partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000685-08.2012.403.6130** - THERESA SPORNRAFT HESPANHOL(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THERESA SPORNRAFT HESPANHOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a partes. Nada sendo requerido, em 15 (quinze) dias, remetam-se ao arquivo até efetivo pagamento.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000352-85.2014.403.6130** - JOAO DE DEUS MORAES PEIXOTO(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE DEUS MORAES PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que se manifeste sobre os cálculos de fls. 378/385, no prazo de 15(quinze) dias.

Em caso de discordância, o autor deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, em 02 (duas) cópias, para instrução de mandado e juntada aos autos, observando-se os requisitos do artigo 534 do CPC, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação acima, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, de acordo com os cálculos de liquidação apresentados.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000456-82.2011.403.6130** - WALTER MESSIAS DOS ANJOS(SP206862 - MARIA DE FATIMA ROSA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER MESSIAS DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a(o) exequente para que se manifeste sobre os cálculos apresentados, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, tornem conclusos.

Em caso de discordância, fica a(o) exequente intimado(a) a apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, no mesmo prazo supracitado, observando-se os requisitos do artigo 534 do CPC.

Cumprida a determinação acima, intime-se o(a) executado(a), nos termos do artigo 535 do NCPC.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001351-38.2014.403.6130** - PREMIATA TINTAS E VERNIZES GRAFICOS LTDA(SP316628 - ALLAN PARPINELLI FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X PREMIATA TINTAS E VERNIZES GRAFICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Intime-se a PFN para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30(trinta) dias, nos termos do art.535, do CPC.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003314-81.2014.403.6130** - MANOEL ALVES DE SANTANA(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL ALVES DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a(o) exequente para que se manifeste sobre os cálculos apresentados, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, tornem conclusos.

Em caso de discordância, fica a(o) exequente intimado(a) a apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo/credito, em 02 (duas) cópias, para instrução de mandado e juntada aos autos, no mesmo prazo supracitado, observando-se os requisitos do artigo 534 do CPC.

Cumprida a determinação acima, se o caso, expeça-se mandado de intimação nos termos do artigo 535 do NCPC.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**Dr. FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTÓDIO - Juiz Federal Titular**

**Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto**

**Belª ADRIANA BUENO MARQUES - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1111**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007715-89.2015.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006016-63.2015.403.6130) BANCO BRADESCO SA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante em face da decisão de fl. 568, sustentando-se a existência de vício no decisum. Em breve síntese, a embargante requer que seja decretada a suspensão dos presentes embargos à execução com o cancelamento da decisão embargada na parte em que indeferiu as provas requeridas, ou quando menos, para que seja deferida a produção das provas já especificadas por meio da petição de fls. 516/538, como medida de direito e de justiça. É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 569/570. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil. Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado. Cumpre ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido e não necessariamente no que se refere ao interesse de quaisquer das partes. A decisão embargada restou suficientemente clara quanto ao entendimento deste Juízo quanto ao pedido de suspensão do curso do presente feito até o deslinde do agravo de instrumento nº 0014403-27.2015.403.000, indeferindo-se o pedido, de maneira fundamentada, como determina o Código de Processo Civil. O pedido de produção de provas pericial e documental também restou fundamentadamente indeferido. Insta registrar que o juiz, ao decidir a qualquer questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando obrigado a refutar ou acolher todas as teses trazidas pela parte. Os enunciados nºs 1 e 5 da ENFAM, aprovados no seminário O poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil esclarece que entende-se por fundamento referido no art. 10 do CPC/2015 o substrato fático que orienta o pedido, e não o enquadramento jurídico atribuído pelas partes e ainda não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório. Deste modo, enfrentada a questão cuja resolução influenciou direto a decisão dos pedidos formulados pela embargante, não há que se falar em reforma do julgado pela via dos embargos de declaração. Nesta trilha, o compulsar dos embargos denota que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão interlocutória, o que não é possível nesta escorreta via, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente das decisões, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a decisão embargada, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 1982

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000265-61.2016.403.6130** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006571-80.2015.403.6130 ()) - LUMAX PARTICIPACOES S.A.(SP138351 - HARISTEU ALEXANDRO BRAGA DO VALLE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, 1º, do CPC.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001273-49.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X MARIA SOCORRO DA SILVA MELO

**SENTENÇA**

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2005, 2006, 2007 e 2008, e consectários. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida."(AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: "Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.(...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional." Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2005, 2006, 2007 e 2008, e demais valores cobrados, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Não havendo recurso, certifique-se p trânsito em julgado. Proceda-se ao levantamento da penhora que recaiu sobre o veículo descrito às fls. 51/52, por meio de baixa no sistema RENAJUD. Considerando-se valores bloqueados conforme extrato de fl. 45, intime-se o(a) executado(a) por meio de carta de intimação, para que no prazo de dez dias a contar do recebimento da intimação, compareça na Secretaria deste Juízo, munido de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirada do alvará de levantamento dos valores à disposição deste Juízo. Faculto ao(a) executado(a), fazer-se representar por advogado, devidamente constituído nos autos por meio de procuração "ad judicium", com poderes específicos para dar e receber quitação. No caso de negativa de localização do(a) executado(a), proceda a Serventia ao registro de minuta, no sistema BACENJUD, de busca de contas bancárias em nome do executado, a fim de viabilizar a devolução do numerário bloqueado, à vista da presente extinção deste feito. Concluída a pesquisa mencionada, oficie-se à CEF para que proceda à transferência de valores para conta bancária localizada em nome da parte executada mencionada. Decorrido prazo sem manifestação, certifique-se e remeta-se o feito ao arquivo, onde deverá aguardar eventual provocação da parte interessada, sem prejuízo de ulterior levantamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002413-21.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS) X JOSE TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR

## SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2008 e 2009 (enfermeiro) e 2007, 2008 e 2009 (auxiliar de enfermagem), e consectários. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei n.º 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei n.º 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei n.º 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n.º 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida." (AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: "Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional." Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2008 e 2009 (enfermeiro) e 2007, 2008 e 2009 (auxiliar de enfermagem), e demais valores cobrados, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Não havendo recurso, certifique-se p trânsito em julgado. Considerando-se valores bloqueados conforme extrato de fl. 45, intime-se o(a) executado(a) por meio de carta de intimação, para que no prazo de dez dias a contar do recebimento da intimação, compareça na Secretaria deste Juízo, munido de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirada do alvará de levantamento dos valores à disposição deste Juízo. Faculto ao(a) executado(a), fazer-se representar por advogado, devidamente constituído nos autos por meio de procuração "ad judicium", com poderes específicos para dar e receber quitação. No caso de negativa de localização do(a) executado(a), proceda a Serventia ao registro de minuta, no sistema BACENJUD, de busca de contas bancárias em nome do executado, a fim de viabilizar a devolução do numerário bloqueado, à vista da presente extinção deste feito. Concluída a pesquisa mencionada, oficie-se à CEF para que proceda à transferência de valores para conta bancária localizada em nome da parte executada mencionada. Decorrido prazo sem manifestação, certifique-se e remeta-se o feito ao arquivo, onde deverá aguardar eventual provocação da parte interessada, sem prejuízo de ulterior levantamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## EXECUCAO FISCAL

**0003888-12.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X AMANDA MARGARIDA DE OLIVEIRA SANTOS

## SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2005, 2006, 2007 e 2008, e consectários. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei n.º 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei n.º 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei n.º 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n.º 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida." (AC

00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos:"Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais);b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.(...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional."Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal.Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2005, 2006, 2007 e 2008, e demais valores cobrados, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial.As custas processuais foram recolhidas.Não havendo recurso, certifique-se p trânsito em julgado.Considerando-se valores bloqueados conforme extrato de fl. 20 e não transferido, providencie-se o desbloqueio pelo sistema BACENJUD.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004101-18.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) X DROGA JACK LTDA

Converto o feito em diligência.

Manifeste-se o Exequente no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do sr oficial de justiça e da certidão de óbito de fls. 60/62, requerendo o que de direito.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005522-43.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X ZILDA HELENA DOS SANTOS ARRUDA

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2002, 2004 e 2006, e consecutários.A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É o relatório.Decido.Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos.A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consecutários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido:"APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida."(AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos:"Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais);b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.(...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas

administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional."Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal.Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2002, 2004 e 2006, e demais valores cobrados, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial.As custas processuais foram recolhidas.Não havendo recurso, certifique-se p trânsito em julgado.Considerando-se valores bloqueados conforme extrato de fl. 52, intime-se o(a) executado(a) por meio de carta de intimação, para que no prazo de dez dias a contar do recebimento da intimação, compareça na Secretaria deste Juízo, munido de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirada do alvará de levantamento dos valores à disposição deste Juízo.Faculto ao(a) executado(a), fazer-se representar por advogado, devidamente constituído nos autos por meio de procuração "ad judicium", com poderes específicos para dar e receber quitação.No caso de negativa de localização do(a) executado(a), proceda a Serventia ao registro de minuta, no sistema BACENJUD, de busca de contas bancárias em nome do executado, a fim de viabilizar a devolução do numerário bloqueado, à vista da presente extinção deste feito.Concluída a pesquisa mencionada, oficie-se à CEF para que proceda à transferência de valores para conta bancária localizada em nome da parte executada mencionada.Decorrido prazo sem manifestação, certifique-se e remeta-se o feito ao arquivo, onde deverá aguardar eventual provocação da parte interessada, sem prejuízo de ulterior levantamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006627-55.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X HENRIQUE APARECIDO BEDINOTTI

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003, e consectários.A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É o relatório.Decido.Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos.A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido:"APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n.º 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida."(AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos:"Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais);b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.(...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional."Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal.Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003, e demais valores cobrados, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015.Proceda-se ao levantamento da penhora que recaiu sobre o veículo descrito à fl. 48, por meio de baixa no sistema RENAJUD.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial.As custas processuais foram recolhidas.Não havendo recurso, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008398-68.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X CARLOS CESAR DA SILVA RAMOS

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2005, 2006, 2007, 2008 e 2009, e consectários.A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É o relatório.Decido.Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos.A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido:"APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com

efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: "Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional." Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2005, 2006, 2007, 2008 e 2009, e demais valores cobrados, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constitui representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Não havendo recurso, certifique-se p trânsito em julgado. Considerando-se valores bloqueados conforme extrato de fl. 37, intime-se o(a) executado(a) por meio de carta de intimação, para que no prazo de dez dias a contar do recebimento da intimação, compareça na Secretaria deste Juízo, munido de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirada do alvará de levantamento dos valores à disposição deste Juízo. Faculto ao(a) executado(a), fazer-se representar por advogado, devidamente constituído nos autos por meio de procuração "ad judicia", com poderes específicos para dar e receber quitação. No caso de negativa de localização do(a) executado(a), proceda a Serventia ao registro de minuta, no sistema BACENJUD, de busca de contas bancárias em nome do executado, a fim de viabilizar a devolução do numerário bloqueado, à vista da presente extinção deste feito. Concluída a pesquisa mencionada, oficie-se à CEF para que proceda a transferência de valores para conta bancária localizada em nome da parte executada mencionada. Decorrido prazo sem manifestação, certifique-se e remeta-se o feito ao arquivo, onde deverá aguardar eventual provocação da parte interessada, sem prejuízo de ulterior levantamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0014102-62.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) X E GERALDO & CIA/ LTDA - ME (SP174840 - ANDRE BEDRAN JABR)

#### **SENTENÇA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva em audiência de conciliação (fls. 91/93) ante à satisfação do crédito (fls. 112/113). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC/2015. Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, ambas expressas pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas à fl. 73. Considerando-se saldo remanescente conforme extrato de fl. 112/114, intime-se o(a) executado(a) por meio de carta de intimação, para que no prazo de dez dias a contar do recebimento da intimação, compareça na Secretaria deste Juízo, munido de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirada do alvará de levantamento dos valores à disposição deste Juízo. Faculto ao(a) executado(a), fazer-se representar por advogado, devidamente constituído nos autos por meio de procuração "ad judicia", com poderes específicos para dar e receber quitação. No caso de negativa de localização do(a) executado(a), proceda a Serventia ao registro de minuta, no sistema BACENJUD, de busca de contas bancárias em nome do executado, a fim de viabilizar a devolução do numerário bloqueado, à vista da presente extinção deste feito. Concluída a pesquisa mencionada, oficie-se à CEF para que proceda à transferência de valores para conta bancária localizada em nome da parte executada mencionada. Decorrido prazo sem manifestação, certifique-se e remeta-se o feito ao arquivo, onde deverá aguardar eventual provocação da parte interessada, sem prejuízo de ulterior levantamento. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001911-48.2012.403.6130** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X VALADARES TECIDOS LTDA (SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR E SP292560 - BRUNA VALENTINI BARBIERO RIVAROLI)

#### **SENTENÇA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 44/50). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003684-31.2012.403.6130** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. (SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES E SP257750 - SERGIO MIRISOLA SODA)

## SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 61/67). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Declaro o depositário declinado no auto de penhora liberado de seu encargo (fl. 15). Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## EXECUCAO FISCAL

**0004476-82.2012.403.6130** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP257400 - JOÃO PAULO DUENHAS MARCOS)

## SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 31/37). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## EXECUCAO FISCAL

**0001322-22.2013.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS) X EDMILTON BRITO DA SILVA

## SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2008, 2010, 2011 e 2012, e consectários. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei n.º 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei n.º 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei n.º 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1.º, 2.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º e 8.º, do art. 58, da Lei n.º 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida." (AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: "Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional." Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Excluídas as anuidades anteriores a 2012, cujos fatos geradores ocorreram em momento anterior à publicação da Lei n. 12.514/2011, as anuidades remanescentes relativas aos anos que sucederam a edição da referida Lei (2012) não alcançam o montante mínimo estabelecido no artigo 8º do precitado diploma legal, equivalente a quatro anuidades para cada profissão, necessário para justificar o interesse processual na cobrança judicial das prestações. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2008, 2010 e 2011, e demais valores cobrados, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015; e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, no que diz respeito à anuidade de 2012 e demais valores cobrados, com esteio no artigo 803, I, combinado com o artigo 485, IV e IV, do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL****0004584-77.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X GILSEA DELMINDO DE AVELAR CHICARELLI****SENTENÇA**

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2009, 2010, 2011 e 2012, e consectários. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida." (AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: "Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional." Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Excluídas as anuidades anteriores a 2012, cujos fatos geradores ocorreram em momento anterior à publicação da Lei n. 12.514/2011, as anuidades remanescentes relativas aos anos que sucederam a edição da referida Lei (2012) não alcançam o montante mínimo estabelecido no artigo 8º do precitado diploma legal, equivalente a quatro anuidades para cada profissão, necessário para justificar o interesse processual na cobrança judicial das prestações. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2009, 2010 e 2011, e demais valores cobrados, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015; e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, no que diz respeito à anuidade de 2012 e demais valores cobrados, com esteio no artigo 803, I, combinado com o artigo 485, IV e IV, do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL****0004643-65.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X CRISTINA RIELO****SENTENÇA**

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2009, 2010, 2011 e 2012, e consectários. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida." (AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão

TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos:"Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais);b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.(...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional."Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal.Excluídas as anuidades anteriores a 2012, cujos fatos geradores ocorreram em momento anterior à publicação da Lei n. 12.514/2011, as anuidades remanescentes relativas aos anos que sucederam a edição da referida Lei (2012) não alcançam o montante mínimo estabelecido no artigo 8º do precitado diploma legal, equivalente a quatro anuidades para cada profissão, necessário para justificar o interesse processual na cobrança judicial das prestações. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe.Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2009, 2010 e 2011, e demais valores cobrados, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015; e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, no que diz respeito à anuidade de 2012 e demais valores cobrados, com esteio no artigo 803, I, combinado com o artigo 485, IV e IV, do CPC/2015.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial.As custas processuais foram recolhidas.Não havendo recurso, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## EXECUCAO FISCAL

**0004664-41.2013.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X FABIA SOARES MIRANDA DE BRITO SANTANA

## SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2009, 2010, 2011 e 2012, e consectários.A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Decido.Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos.A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido:"APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n.º 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida."(AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos:"Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais);b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.(...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional."Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal.Excluídas as anuidades anteriores a 2012, cujos fatos geradores ocorreram em momento anterior à publicação da Lei n. 12.514/2011, as anuidades remanescentes relativas aos anos que sucederam a edição da referida Lei (2012) não alcançam o montante mínimo estabelecido no artigo 8º do precitado diploma legal, equivalente a quatro anuidades para cada profissão, necessário para justificar o interesse processual na cobrança judicial das prestações. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe.Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2009, 2010 e 2011, e demais valores cobrados, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015; e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, no que diz respeito à anuidade de 2012 e demais valores cobrados, com esteio no artigo 803, I, combinado com o artigo 485, IV e IV, do CPC/2015.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial.As custas processuais foram recolhidas.Não havendo recurso, arquivem-se os

## EXECUCAO FISCAL

**0000281-83.2014.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP12490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X VALERIA CRISTINA DA SILVA

### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2009, 2010, 2011 e 2012, e consectários. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida." (AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: "Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional." Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Excluídas as anuidades anteriores a 2012, cujos fatos geradores ocorreram em momento anterior à publicação da Lei n. 12.514/2011, as anuidades remanescentes relativas aos anos que sucederam a edição da referida Lei (2012) não alcançam o montante mínimo estabelecido no artigo 8º do precitado diploma legal, equivalente a quatro anuidades para cada profissão, necessário para justificar o interesse processual na cobrança judicial das prestações. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2009, 2010 e 2011, e demais valores cobrados, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015; e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, no que diz respeito à anuidade de 2012 e demais valores cobrados, com esteio no artigo 803, I, combinado com o artigo 485, IV e IV, do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## EXECUCAO FISCAL

**0000282-68.2014.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X VANIA MARIA MATEUS

### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2009, 2010, 2011 e 2012 (técnico de enfermagem), 2009, 2010, 2011 e 2012 (auxiliar de enfermagem), e consectários. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica

tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida."(AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos:"Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); R\$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); R\$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.(...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional."Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal.Excluídas as anuidades anteriores a 2012, cujos fatos geradores ocorreram em momento anterior à publicação da Lei n. 12.514/2011, as anuidades remanescentes relativas aos anos que sucederam a edição da referida Lei (2012) não alcançam o montante mínimo estabelecido no artigo 8º do precitado diploma legal, equivalente a quatro anuidades para cada profissão, necessário para justificar o interesse processual na cobrança judicial das prestações. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe.Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação 2009, 2010 e 2011 (técnico de enfermagem) e 2009, 2010, 2011 (auxiliar de enfermagem), e demais valores cobrados, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015; e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, no que diz respeito às anuidades de 2012 (técnico de enfermagem) e 2012 (auxiliar de enfermagem), com esteio no artigo 803, I, combinado com o artigo 485, IV e IV, do CPC/2015.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial.As custas processuais foram recolhidas.Não havendo recurso, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003955-69.2014.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X APARECIDA SALETE RODRIGUES BORGES

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2010, 2011, 2012 e 2013, e consectários.A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Decido.Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos.A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido:"APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida."(AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos:"Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais);b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); R\$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); R\$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.(...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional."Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal.Excluídas as anuidades anteriores a 2012, cujos fatos geradores ocorreram em momento anterior à publicação da Lei n. 12.514/2011, as anuidades remanescentes relativas aos anos que sucederam a edição da referida Lei (2012) não alcançam o montante mínimo estabelecido no artigo 8º do precitado diploma legal, equivalente a quatro anuidades para cada profissão, necessário para justificar o interesse processual na cobrança judicial das prestações. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe.Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2010 e 2011, e demais valores cobrados, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015; e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, no que diz respeito às anuidades de 2012 e

2013 e demais valores cobrados, com esteio no artigo 803, I, combinado com o artigo 485, IV e IV, do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003956-54.2014.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS

#### **SENTENÇA**

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2010, 2011, 2012 e 2013, e consectários. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n.º 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida." (AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: "Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional." Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Excluídas as anuidades anteriores a 2012, cujos fatos geradores ocorreram em momento anterior à publicação da Lei n. 12.514/2011, as anuidades remanescentes relativas aos anos que sucederam a edição da referida Lei (2012) não alcançam o montante mínimo estabelecido no artigo 8º do precitado diploma legal, equivalente a quatro anuidades para cada profissão, necessário para justificar o interesse processual na cobrança judicial das prestações. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2010 e 2011, e demais valores cobrados, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015; e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, no que diz respeito às anuidades de 2012 e 2013 e demais valores cobrados, com esteio no artigo 803, I, combinado com o artigo 485, IV e IV, do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004688-35.2014.403.6130** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X INDUSTRIAS ANHEMBI S/A (SP260885 - DEBORA SALVETTI PEZZUOL)

#### **SENTENÇA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito exequendo (fl. 55). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC/2015. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005480-86.2014.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP286139 - FELIPE AUGUSTO NALINI) X KELLY CRISTINA VIANA

#### **SENTENÇA**

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2010, 2011, 2012 e 2013, e consectários. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade

das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida."(AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: "Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.(...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional." Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Excluídas as anuidades anteriores a 2012, cujos fatos geradores ocorreram em momento anterior à publicação da Lei n. 12.514/2011, as anuidades remanescentes relativas aos anos que sucederam a edição da referida Lei (2012) não alcançam o montante mínimo estabelecido no artigo 8º do precitado diploma legal, equivalente a quatro anuidades para cada profissão, necessário para justificar o interesse processual na cobrança judicial das prestações. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2010 e 2011, e demais valores cobrados, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015; e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, no que diz respeito às anuidades de 2012 e 2013 e demais valores cobrados, com esteio no artigo 803, I, combinado com o artigo 485, IV e IV, do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## EXECUCAO FISCAL

**0005613-31.2014.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS) X DANIELA ALVES FERREIRA

## SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2010, 2011, 2012 e 2013 (enfermeiro), 2009, 2010, 2011, 2012 e 2013 (auxiliar de enfermagem), e consectários. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida."(AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: "Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil

reais);c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.(...) Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional."Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal.Excluídas as anuidades anteriores a 2012, cujos fatos geradores ocorreram em momento anterior à publicação da Lei n. 12.514/2011, as anuidades remanescentes relativas aos anos que sucederam a edição da referida Lei (2012) não alcançam o montante mínimo estabelecido no artigo 8º do precitado diploma legal, equivalente a quatro anuidades para cada profissão, necessário para justificar o interesse processual na cobrança judicial das prestações. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe.Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades 2010 e 2011, (enfermeiro), e 2009, 2010 e 2011, (auxiliar de enfermagem), e demais valores cobrados, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015; e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, no que diz respeito às anuidades de 2012 e 2013 (enfermeiro) e 2012 e 2013 (auxiliar de enfermagem), com esteio no artigo 803, I, combinado com o artigo 485, IV e IV, do CPC/2015.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial.As custas processuais foram recolhidas.Não havendo recurso, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## EXECUCAO FISCAL

**0005624-60.2014.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X LUCIENE ORTEGA DA COSTA

## SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2009, 2010, 2011, 2012 e 2013, e consectários.A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Decido.Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos.A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido:"APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n.º 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida."(AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos:"Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais);b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.(...) Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional."Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal.Excluídas as anuidades anteriores a 2012, cujos fatos geradores ocorreram em momento anterior à publicação da Lei n. 12.514/2011, as anuidades remanescentes relativas aos anos que sucederam a edição da referida Lei (2012) não alcançam o montante mínimo estabelecido no artigo 8º do precitado diploma legal, equivalente a quatro anuidades para cada profissão, necessário para justificar o interesse processual na cobrança judicial das prestações. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe.Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2009, 2010 e 2011, e demais valores cobrados, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015; e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, no que diz respeito às anuidades de 2012 e 2013 e demais valores cobrados, com esteio no artigo 803, I, combinado com o artigo 485, IV e IV, do CPC/2015.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial.As custas processuais foram recolhidas.Não havendo recurso, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## EXECUCAO FISCAL

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014, e consectários. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida." (AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: "Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional." Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Excluídas as anuidades anteriores a 2012, cujos fatos geradores ocorreram em momento anterior à publicação da Lei n. 12.514/2011, as anuidades remanescentes relativas aos anos que sucederam a edição da referida Lei (2012) não alcançam o montante mínimo estabelecido no artigo 8º do precitado diploma legal, equivalente a quatro anuidades para cada profissão, necessário para justificar o interesse processual na cobrança judicial das prestações. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2010 e 2011, e demais valores cobrados, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015; e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, no que diz respeito às anuidades de 2012, 2013 e 2014 e demais valores cobrados, com esteio no artigo 803, I, combinado com o artigo 485, IV e IV, do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000373-27.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X SANDRA REGINA MICHELIN AMARAL

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014, e consectários. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida." (AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento

jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos:"Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais);b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.(...) Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional."Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal.Excluídas as anuidades anteriores a 2012, cujos fatos geradores ocorreram em momento anterior à publicação da Lei n. 12.514/2011, as anuidades remanescentes relativas aos anos que sucederam a edição da referida Lei (2012) não alcançam o montante mínimo estabelecido no artigo 8º do precitado diploma legal, equivalente a quatro anuidades para cada profissão, necessário para justificar o interesse processual na cobrança judicial das prestações. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe.Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2010 e 2011, e demais valores cobrados, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015; e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, no que diz respeito às anuidades de 2012, 2013 e 2014 e demais valores cobrados, com esteio no artigo 803, I, combinado com o artigo 485, IV e IV, do CPC/2015.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial.As custas processuais foram recolhidas.Não havendo recurso, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000380-19.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X FABIANI MIOTTI SILVA**

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014, e consectários.A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Decido.Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos.A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido:"APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida."(AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos:"Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais);b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.(...) Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional."Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal.Excluídas as anuidades anteriores a 2012, cujos fatos geradores ocorreram em momento anterior à publicação da Lei n. 12.514/2011, as anuidades remanescentes relativas aos anos que sucederam a edição da referida Lei (2012) não alcançam o montante mínimo estabelecido no artigo 8º do precitado diploma legal, equivalente a quatro anuidades para cada profissão, necessário para justificar o interesse processual na cobrança judicial das prestações. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe.Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2010 e 2011, e demais valores cobrados, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015; e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, no que diz respeito às anuidades de 2012, 2013 e 2014 e demais valores cobrados, com esteio no artigo 803, I, combinado com o artigo 485, IV e IV, do CPC/2015.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial.As custas processuais foram recolhidas.Não havendo recurso, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## EXECUCAO FISCAL

0000386-26.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X GENILTON SILVA GUERREIRO

### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014, e consectários. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida." (AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: "Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional." Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Excluídas as anuidades anteriores a 2012, cujos fatos geradores ocorreram em momento anterior à publicação da Lei n. 12.514/2011, as anuidades remanescentes relativas aos anos que sucederam a edição da referida Lei (2012) não alcançam o montante mínimo estabelecido no artigo 8º do precitado diploma legal, equivalente a quatro anuidades para cada profissão, necessário para justificar o interesse processual na cobrança judicial das prestações. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2010 e 2011, e demais valores cobrados, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015; e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, no que diz respeito às anuidades de 2012, 2013 e 2014 e demais valores cobrados, com esteio no artigo 803, I, combinado com o artigo 485, IV e IV, do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## EXECUCAO FISCAL

0000388-93.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X THIAGO BOCCOLI TANCREDI

### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014, e consectários. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida." (AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão

TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos:"Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais);b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.(...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional."Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal.Excluídas as anuidades anteriores a 2012, cujos fatos geradores ocorreram em momento anterior à publicação da Lei n. 12.514/2011, as anuidades remanescentes relativas aos anos que sucederam a edição da referida Lei (2012) não alcançam o montante mínimo estabelecido no artigo 8º do precitado diploma legal, equivalente a quatro anuidades para cada profissão, necessário para justificar o interesse processual na cobrança judicial das prestações. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe.Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2010 e 2011, e demais valores cobrados, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015; e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, no que diz respeito às anuidades de 2012, 2013 e 2014 e demais valores cobrados, com esteio no artigo 803, I, combinado com o artigo 485, IV e IV, do CPC/2015.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial.As custas processuais foram recolhidas.Não havendo recurso, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000398-40.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X WANESSA ZANELLA CANATELLI

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014, e consectários.A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Decido.Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos.A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido:"APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n.º 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida."(AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos:"Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais);b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.(...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional."Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal.Excluídas as anuidades anteriores a 2012, cujos fatos geradores ocorreram em momento anterior à publicação da Lei n. 12.514/2011, as anuidades remanescentes relativas aos anos que sucederam a edição da referida Lei (2012) não alcançam o montante mínimo estabelecido no artigo 8º do precitado diploma legal, equivalente a quatro anuidades para cada profissão, necessário para justificar o interesse processual na cobrança judicial das prestações. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe.Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2010 e 2011, e demais valores cobrados, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015; e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, no que diz respeito às anuidades de 2012, 2013 e 2014 e demais valores cobrados, com esteio no artigo 803, I, combinado com o artigo 485, IV e IV, do CPC/2015.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial.As custas processuais foram recolhidas.Não havendo recurso, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## EXECUCAO FISCAL

0000440-89.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X SILVANA SUELI GUIMARAES

### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014, e consectários. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n.º 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida." (AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: "Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional." Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Excluídas as anuidades anteriores a 2012, cujos fatos geradores ocorreram em momento anterior à publicação da Lei n. 12.514/2011, as anuidades remanescentes relativas aos anos que sucederam a edição da referida Lei (2012) não alcançam o montante mínimo estabelecido no artigo 8º do precitado diploma legal, equivalente a quatro anuidades para cada profissão, necessário para justificar o interesse processual na cobrança judicial das prestações. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2010 e 2011, e demais valores cobrados, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015; e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, no que diz respeito às anuidades de 2012, 2013 e 2014 e demais valores cobrados, com esteio no artigo 803, I, combinado com o artigo 485, IV e IV, do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## EXECUCAO FISCAL

0000462-50.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X RONALDO DOS SANTOS MAXIMO

### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014, e consectários. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n.º 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida." (AC

00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos:"Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais);b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais(...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional."Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal.Excluídas as anuidades anteriores a 2012, cujos fatos geradores ocorreram em momento anterior à publicação da Lei n. 12.514/2011, as anuidades remanescentes relativas aos anos que sucederam a edição da referida Lei (2012) não alcançam o montante mínimo estabelecido no artigo 8º do precitado diploma legal, equivalente a quatro anuidades para cada profissão, necessário para justificar o interesse processual na cobrança judicial das prestações. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe.Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2010 e 2011, e demais valores cobrados, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015; e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, no que diz respeito às anuidades de 2012, 2013 e 2014 e demais valores cobrados, com esteio no artigo 803, I, combinado com o artigo 485, IV e IV, do CPC/2015.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial.As custas processuais foram recolhidas.Não havendo recurso, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000465-05.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA**

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014, e consectários.A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Decido.Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos.A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido:"APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n.º 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida."(AC

00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos:"Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais);b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais(...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional."Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal.Excluídas as anuidades anteriores a 2012, cujos fatos geradores ocorreram em momento anterior à publicação da Lei n. 12.514/2011, as anuidades remanescentes relativas aos anos que sucederam a edição da referida Lei (2012) não alcançam o montante mínimo estabelecido no artigo 8º do precitado diploma legal, equivalente a quatro anuidades para cada profissão, necessário para justificar o interesse processual na cobrança judicial das prestações. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe.Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2010 e 2011, e demais valores cobrados, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015; e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, no que diz respeito às anuidades de 2012, 2013 e 2014 e demais valores cobrados, com esteio no artigo 803, I, combinado com o artigo 485, IV e IV, do CPC/2015.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial.As custas processuais foram recolhidas.Não havendo recurso, arquivem-se os

## EXECUCAO FISCAL

**0000466-87.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X HELENA FATIMA ALVES DOLIVEIRA

### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014, e consectários. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida." (AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: "Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional." Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Excluídas as anuidades anteriores a 2012, cujos fatos geradores ocorreram em momento anterior à publicação da Lei n. 12.514/2011, as anuidades remanescentes relativas aos anos que sucederam a edição da referida Lei (2012) não alcançam o montante mínimo estabelecido no artigo 8º do precitado diploma legal, equivalente a quatro anuidades para cada profissão, necessário para justificar o interesse processual na cobrança judicial das prestações. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2010 e 2011, e demais valores cobrados, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015; e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, no que diz respeito às anuidades de 2012, 2013 e 2014 e demais valores cobrados, com esteio no artigo 803, I, combinado com o artigo 485, IV e IV, do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## EXECUCAO FISCAL

**0000467-72.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JENEDIR MARIA LOSS LIMA

### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014, e consectários. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas

exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida."(AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos:"Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais);b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais(...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional."Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal.Excluídas as anuidades anteriores a 2012, cujos fatos geradores ocorreram em momento anterior à publicação da Lei n. 12.514/2011, as anuidades remanescentes relativas aos anos que sucederam a edição da referida Lei (2012) não alcançam o montante mínimo estabelecido no artigo 8º do precitado diploma legal, equivalente a quatro anuidades para cada profissão, necessário para justificar o interesse processual na cobrança judicial das prestações. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe.Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2010 e 2011, e demais valores cobrados, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015; e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, no que diz respeito às anuidades de 2012, 2013 e 2014 e demais valores cobrados, com esteio no artigo 803, I, combinado com o artigo 485, IV e IV, do CPC/2015.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial.As custas processuais foram recolhidas.Não havendo recurso, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## EXECUCAO FISCAL

**0000473-79.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X RENATO LUIGI

## SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014, e consectários.A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Decido.Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos.A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido:"APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida."(AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos:"Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais);b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais(...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional."Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal.Excluídas as anuidades anteriores a 2012, cujos fatos geradores ocorreram em momento anterior à publicação da Lei n. 12.514/2011, as anuidades remanescentes relativas aos anos que sucederam a edição da referida Lei (2012) não alcançam o montante mínimo estabelecido no artigo 8º do precitado diploma legal, equivalente a quatro anuidades para cada profissão, necessário para justificar o interesse processual na cobrança judicial das prestações. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe.Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2010 e 2011, e demais valores cobrados, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015; e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, no que diz respeito às anuidades de 2012, 2013 e 2014 e demais valores cobrados, com esteio no artigo 803, I, combinado com o artigo 485, IV e IV, do CPC/2015.Sem condenação em honorários

advocacios, uma vez que a parte executada no constituiu representante judicial.As custas processuais foram recolhidas.No havendo recurso, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## EXECUCAO FISCAL

**0000474-64.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARCO ANTONIO ABREU

### SENTENA

Trata-se de execuo fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos s anuidades de 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014, e consectrios.A inicial veio instruída com certido de dvida ativa.Os autos vieram conclusos para prolao de sentena.É o relatrio. Decido.Foroso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos.A autorizao dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixao e cobrana dos valores de suas anuidades e consectrios legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributria. Esta interpretao que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido:"APELAO CVEL. EXECUO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAO DE PROFISSOES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTRIA. FIXAO OU MAJORAO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAO DO PRINCPIO DA LEGALIDADE. SENTENA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a ttulo de anuidade aos conselhos profissionais,  exceo da OAB, tm natureza de tributo. Esto, portanto, sujeitos ao princpio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributria, nos termos do art. 149, caput, da Constituio da Repblica. 2. Na hiptese dos autos, a fixao  indevida, j que os critrios para a fixao do valor da anuidade foram determinados atravs de ato infralegal, consoante a Certido de Dvida Ativa acostada aos autos. 3. No ampara a cobrana em tela a Lei n 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei n 8.906/94, conforme j teve oportunidade de decidir o C. STJ e tambm esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei n 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalizao de Profisses. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mrito da ADIn n 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1, 2, 4, 5, 6, 7 e 8, do art. 58, da Lei n 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgao da Lei n 11.000/2004, houve expressa delegao de competncia aos conselhos para fixao do montante devido a ttulo de contribuio  entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princpio da legalidade tributria. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurdica tributria, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitvel afronta ao princpio da legalidade. 7. Apelao improvida."(AC 00058050420134036128, AC - APELAO CVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do rgo TRF3, rgo julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edio da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurdico referida inconstitucionalidade, passando a matria a ser disciplinada nos seguintes termos:"Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho sero no valor de:I - para profissionais de nvel superior: at R\$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nvel tcnico: at R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurdicas, conforme o capital social, os seguintes valores mximos:a) at R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais);b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e at R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e at R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e at R\$ 1.000.000,00 (um milho de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milho de reais) e at R\$ 2.000.000,00 (dois milhes de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhes de reais) e at R\$ 10.000.000,00 (dez milhes de reais): R\$ 3.000,00 (trs mil reais);g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhes de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades sero reajustados de acordo com a variao integral do ndice Nacional de Preos ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatstica - IBGE, ou pelo ndice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recm-inscritos, os critrios de iseno para profissionais, as regras de recuperao de crditos, as regras de parcelamento, garantido o mnimo de 5 (cinco) vezes, e a concesso de descontos para pagamento antecipado ou  vista, sero estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.(...) Art. 8o Os Conselhos no executaro judicialmente dvidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa fsica ou jurdica inadimplente. Pargrafo nico. O disposto no caput no limitar a realizao de medidas administrativas de cobrana, a aplicao de sanes por violao da tica ou a suspenso do exerccio profissional."Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrana do crdito referente a perodo anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal.Excluídas as anuidades anteriores a 2012, cujos fatos geradores ocorreram em momento anterior  publicao da Lei n. 12.514/2011, as anuidades remanescentes relativas aos anos que sucederam a edio da referida Lei (2012) no alcanam o montante mnimo estabelecido no artigo 8 do precitado diploma legal, equivalente a quatro anuidades para cada profisso, necessrio para justificar o interesse processual na cobrana judicial das prestaes. Portanto, a extino do processo  medida que se impe.Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUO, em relao s anuidades de 2010 e 2011, e demais valores cobrados, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015; e JULGO EXTINTA A EXECUO, no que diz respeito s anuidades de 2012, 2013 e 2014 e demais valores cobrados, com esteio no artigo 803, I, combinado com o artigo 485, IV e IV, do CPC/2015.Sem condenao em honorrios advocacios, uma vez que a parte executada no constituiu representante judicial.As custas processuais foram recolhidas.No havendo recurso, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## EXECUCAO FISCAL

**0001933-04.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X PAULO ROGERIO SANCHES

### SENTENA

Trata-se de execuo fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos s anuidades de 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014, e consectrios.A inicial veio instruída com certido de dvida ativa.Os autos vieram conclusos para prolao de sentena.É o relatrio. Decido.Foroso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos.A autorizao dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixao e cobrana dos valores de suas anuidades e consectrios legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributria. Esta interpretao que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido:"APELAO CVEL. EXECUO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAO DE PROFISSOES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTRIA. FIXAO OU MAJORAO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAO DO PRINCPIO DA LEGALIDADE. SENTENA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a ttulo de anuidade aos conselhos profissionais,  exceo da OAB, tm natureza de tributo. Esto, portanto, sujeitos ao princpio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributria, nos termos do art. 149, caput, da Constituio da Repblica. 2. Na hiptese dos autos, a fixao  indevida, j que os critrios para a fixao do valor da anuidade foram determinados atravs de ato infralegal, consoante a Certido de Dvida Ativa acostada aos autos. 3. No ampara a cobrana em tela a Lei n 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei n 8.906/94, conforme j teve oportunidade de decidir o C. STJ e tambm esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei n 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalizao de Profisses. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mrito da ADIn n 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1, 2, 4, 5, 6, 7 e 8, do art. 58, da Lei n 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgao da Lei n 11.000/2004, houve expressa delegao de competncia aos conselhos para fixao do montante devido a ttulo de contribuio  entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princpio da

legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida."(AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos:"Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais);b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.(...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional."Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal.Excluídas as anuidades anteriores a 2012, cujos fatos geradores ocorreram em momento anterior à publicação da Lei n. 12.514/2011, as anuidades remanescentes relativas aos anos que sucederam a edição da referida Lei (2012) não alcançam o montante mínimo estabelecido no artigo 8º do precitado diploma legal, equivalente a quatro anuidades para cada profissão, necessário para justificar o interesse processual na cobrança judicial das prestações. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe.Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2010 e 2011, e demais valores cobrados, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015; e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, no que diz respeito às anuidades de 2012, 2013 e 2014 e demais valores cobrados, com esteio no artigo 803, I, combinado com o artigo 485, IV e IV, do CPC/2015.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial.As custas processuais foram recolhidas.Não havendo recurso, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002016-20.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X THIAGO CORREA

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2010 (proporcional), 2011, 2012, 2013 e 2014, e consectários.A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Decido.Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos.A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido:"APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida."(AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos:"Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais);b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.(...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional."Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal.Excluídas as anuidades anteriores a 2012, cujos fatos geradores ocorreram em momento anterior à publicação da Lei n. 12.514/2011, as anuidades remanescentes relativas aos anos que sucederam a edição da referida Lei (2012) não alcançam o montante mínimo estabelecido no artigo 8º do precitado diploma legal, equivalente a quatro anuidades para cada profissão, necessário para justificar o interesse processual na cobrança judicial das prestações. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe.Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2010 (proporcional) e 2011, e demais valores cobrados, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015; e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, no que diz respeito às

anuidades de 2012, 2013 e 2014 e demais valores cobrados, com esteio no artigo 803, I, combinado com o artigo 485, IV e IV, do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002058-69.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES E SP334524 - DIOGO DA SILVA PINTO) X TATIANE ELISA TELXEIRA MENDES

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014, e consectários. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida." (AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: "Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional." Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Excluídas as anuidades anteriores a 2012, cujos fatos geradores ocorreram em momento anterior à publicação da Lei n. 12.514/2011, as anuidades remanescentes relativas aos anos que sucederam a edição da referida Lei (2012) não alcançam o montante mínimo estabelecido no artigo 8º do precitado diploma legal, equivalente a quatro anuidades para cada profissão, necessário para justificar o interesse processual na cobrança judicial das prestações. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2010 e 2011, e demais valores cobrados, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015; e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, no que diz respeito às anuidades de 2012, 2013 e 2014 e demais valores cobrados, com esteio no artigo 803, I, combinado com o artigo 485, IV e IV, do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002186-89.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GUSTAVO ZANARDI DA SILVA

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2011 (proporcional), 2012, 2013 e 2014, e consectários. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de

competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida."(AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos:"Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais);b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.(...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional."Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal.Excluídas as anuidades anteriores a 2012, cujos fatos geradores ocorreram em momento anterior à publicação da Lei n. 12.514/2011, as anuidades remanescentes relativas aos anos que sucederam a edição da referida Lei (2012) não alcançam o montante mínimo estabelecido no artigo 8º do precitado diploma legal, equivalente a quatro anuidades para cada profissão, necessário para justificar o interesse processual na cobrança judicial das prestações. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe.Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação à anuidade de 2011 (proporcional), e demais valores cobrados, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015; e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, no que diz respeito às anuidades de 2012, 2013 e 2014 e demais valores cobrados, com esteio no artigo 803, I, combinado com o artigo 485, IV e IV, do CPC/2015.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial.As custas processuais foram recolhidas.Não havendo recurso, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002926-47.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X CAROLINE SILVA DE JESUS

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2011, 2012, 2013 e 2014, e consectários.A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Decido.Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos.A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido:"APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n.º 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida."(AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos:"Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais);b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.(...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional."Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal.Excluídas as anuidades anteriores a 2012, cujos fatos geradores ocorreram em momento anterior à publicação da Lei n. 12.514/2011, as anuidades remanescentes relativas aos anos que sucederam a edição da referida Lei (2012) não alcançam o montante mínimo estabelecido no artigo 8º do precitado diploma legal, equivalente a quatro anuidades para cada profissão, necessário para justificar o interesse processual na cobrança judicial das prestações. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe.Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação à anuidade de 2011, e demais valores cobrados, com fundamento no artigo

803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015; e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, no que diz respeito às anuidades de 2012, 2013 e 2014 e demais valores cobrados, com esteio no artigo 803, I, combinado com o artigo 485, IV e IV, do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003099-71.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X LUZIA VERA ALONSO

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2011, 2012, 2013 e 2014, e consectários. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n.º 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida." (AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: "Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional." Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Excluídas as anuidades anteriores a 2012, cujos fatos geradores ocorreram em momento anterior à publicação da Lei n. 12.514/2011, as anuidades remanescentes relativas aos anos que sucederam a edição da referida Lei (2012) não alcançam o montante mínimo estabelecido no artigo 8º do precitado diploma legal, equivalente a quatro anuidades para cada profissão, necessário para justificar o interesse processual na cobrança judicial das prestações. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação à anuidade de 2011, e demais valores cobrados, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015; e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, no que diz respeito às anuidades de 2012, 2013 e 2014 e demais valores cobrados, com esteio no artigo 803, I, combinado com o artigo 485, IV e IV, do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003197-56.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X EDMILSON DE JESUS FIGUEIREDO

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014 e consectários. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já

teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: "Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional." Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Excluídas as anuidades anteriores a 2012, cujos fatos geradores ocorreram em momento anterior à publicação da Lei n. 12.514/2011, as anuidades remanescentes relativas aos anos que sucederam a edição da referida Lei (2012) não alcançam o montante mínimo estabelecido no artigo 8º do precitado diploma legal, equivalente a quatro anuidades para cada profissão, necessário para justificar o interesse processual na cobrança judicial das prestações. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2010 e 2011, e demais valores cobrados, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015; e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, no que diz respeito às anuidades de 2012, 2013 e 2014 e demais valores cobrados, com esteio no artigo 803, I, combinado com o artigo 485, IV e IV, do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003235-68.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X ELIO MACEDO DE OLIVEIRA

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2010 (proporcional), 2012 (proporcional), 2013 e 2014 (proporcional), e consectários. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: "Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional." Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Excluídas as anuidades anteriores a 2012, cujos fatos geradores ocorreram em momento anterior à publicação da

Lei n. 12.514/2011, as anuidades remanescentes relativas aos anos que sucederam a edição da referida Lei (2012) não alcançam o montante mínimo estabelecido no artigo 8º do precitado diploma legal, equivalente a quatro anuidades para cada profissão, necessário para justificar o interesse processual na cobrança judicial das prestações. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação à anuidade de 2010 (proporcional), e demais valores cobrados, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015; e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, no que diz respeito às anuidades de 2012 (proporcional), 2013 e 2014 (proporcional) e demais valores cobrados, com esteio no artigo 803, I, combinado com o artigo 485, IV e IV, do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004406-60.2015.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X NEW SPACE PROCESSAMENTO E SISTEMAS LTDA(SP063592 - ANTONIO MIRANDA GABRIELLI E SP104554 - SERGIO BRAGATTE)

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela Executada, em face da decisão de fl. 79, que suspendeu o trâmite processual sem analisar a exceção de pré-executividade de fls. 16/64. Pois bem. Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial, no intuito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; bem como a fim de corrigir erro material (artigo 1.022, CPC). Sendo assim, entendo pertinentes as alegações da Executada, razão pela qual passo a apreciar a seguir a exceção de pré-executividade de fls. 16/64. Alega a Executada que o presente executivo fiscal deveria ser extinto, porquanto o crédito exequendo estaria parcelado quando do ajuizamento desta demanda. Contudo, a referida alegação não procede, pois, conforme demonstrado pela Exequirente (fls. 66/72), a Exequirente deixou de recolher determinadas mensalidades do parcelamento por ela anteriormente firmado, o que se comprova através do documento de fls. 44/46, razão pela qual foi excluída do mencionado regime em 24/11/2014 (fl. 69). Portanto, diante da exclusão, o crédito tributário em cobro voltou a ser exigível, permitindo, assim, o ajuizamento deste executivo fiscal. Nesses termos, ACOLHO os Embargos Declaratórios, e REJEITO a exceção de pré-executividade. Por fim, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício ao SERASA/SCPC para retirada de restrições cadastrais em nome da Executada, visto que tais restrições não decorrem de qualquer decisão deste Juízo. Consigno que a parte executada poderá requerer a obtenção de certidão de inteiro teor deste feito, mediante recolhimento de custas, para apresentação no SERASA/SCPC, visando à satisfação de seu intento. No mais, cumpra-se a decisão de fl. 79. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007145-06.2015.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X C R CECCONI CONFECÇÕES - EPP(SP085421 - WELDIO COTTET)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do novo CPC c/c 151, VI do CTN.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequirente.

Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009576-13.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREDITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MARIA APARECIDA FAZIO

#### **SENTENÇA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequirente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 26/27). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Conselho-Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Custas recolhidas à fl. 22. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se, inclusive para ciência do Conselho-Exequirente. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001580-27.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X ARTUR GOMES DE SA RODRIGUES

#### **SENTENÇA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequirente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 24/25). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Conselho-Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Custas recolhidas à fl. 11. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se, inclusive para ciência do Conselho-Exequirente. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002119-90.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP147475 - JORGE MATTAR) X SANDRA YUMI YASSAKA

#### **SENTENÇA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequirente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 10). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC/2015. Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, ambas expressas pelo Exequirente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas à fl. 06. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004343-40.2012.403.6130** - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ROBERTO AGOPIAN(SP305292 - CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO E SP357653 - MARCELA GREGGO) X VANDERLEI AGOPIAN(SP141674 - MARCIO SABOIA E SP305684 - FERNANDO HIDEO IOCHIDA LACERDA) X RENATA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS(SP141319 - RUTH MOREIRA SANTOS ALBUQUERQUE E SP217144 - DANIELA MOREIRA DE ALBUQUERQUE) X LEONILSO ANTONIO SANFELICE(SP267802 - ANDERSON ALEXANDRINO CAMPOS) X RUBENS SOUSA DE OLIVEIRA(SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIN E SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X APARECIDO MIGUEL(SP298918 - ULISSES FUNAKAWA DE SOUZA) X JEFFERSON RODRIGO PUTI(SP141674 - MARCIO SABOIA E SP317970 - LUCELIA SABOIA FERREIRA) X PAULO CESAR DA SILVA(SP141674 - MARCIO SABOIA E SP110953 - VERA REGINA HERNANDES SPAOLONSE) X EDISON CAMPOS LEITE(SP171532 - JOSE LEITE GUIMARÃES JUNIOR) X MALCOLM HERSON DO NASCIMENTO(SP235856 - LIBANIA CATARINA FERNANDES COSTA) X MAURICIO ERACLITO MONTEIRO(SP130542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO E MG025328 - MARCELO LEONARDO E SP259644 - CAROLINA DE QUEIROZ FRANCO OLIVEIRA) X PAULO DE AZEVEDO SAMPAIO(SP130542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO E MG025328 - MARCELO LEONARDO E SP259644 - CAROLINA DE QUEIROZ FRANCO OLIVEIRA) X JULIO YAGI(SP047758 - ROBERTO PAVANELLI) X ORIDIO KANZI TUTIYA(SP072583 - JOSE WELLINGTON PORTO E SP348017 - FABIO LUIZ MENDES PEREZ) X LAERTE MOREIRA DA SILVA(SP096993 - CASEMIRO NARBUTIS FILHO E SP285692 - JOSE CARLOS CALLEGARI E SP082992 - EDSON GRAMUGLIA ARAUJO) X ANDREI FRANSCARELI(SP140272 - SILVANO SILVA DE LIMA) X DONIZETTI DA SILVA(SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO) X MARIA ROSARIA BARAO MUCCI(SP227999 - CLAUDINEI SENER) X ELVIO TADEU DOMINGUES(SP278218 - NILVANIA NOGUEIRA)

Diante da certidão da serventia (fl. 10.429), seguida de correios eletrônicos impressos, enviados e recebidos em resposta da Polícia Federal, Secretaria de Administração Penitenciária e unidade prisional em que custodiado o corréu Paulo Cesar da Silva (CDP III de Pinheiros), que noticiam inexistirem, por ora, tomozeiras eletrônicas no sistema prisional para presos (e-mails impressos às fls. 10.430/10.435), dispense a providência. Considerando que recolhida nesta data a fiança reduzida nos termos das deliberações de audiência às fls. 10.199/10.202 (petição de juntada da guia às fls. 10.436/10.437), determino expeça-se Alvará de Soltura em favor do beneficiário PAULO CESAR DA SILVA, se por outro motivo não dever permanecer preso, bem como proceda-se às demais providências determinadas na decisão de concessão da liberdade provisória com medidas cautelares substitutivas da prisão provisória (fls. 10.197/10.198).

Outrossim, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para: cumprimento do alvará de soltura; b) intimação do corréu PAULO CESAR DA SILVA a respeito da decisão concessiva da liberdade provisória, bem como para que compareça neste Juízo Deprecante, no prazo de 2 (dois) dias, para, munido de passaporte que eventualmente possua, firmar termo de compromisso e cumprimento das demais condições cautelares substitutivas da prisão preventiva fixadas na referida decisão; c) protocolização do alvará de soltura no IIRGD e DPF. Proceda-se também à inclusão de Paulo Cesar da Silva no SINP - Sistema Nacional de Impedidos, no sistema STI-MAR e atualização do sistema de Difusão Vermelha, quanto a esta decisão e as de fls. 10.197/10.198, oficiando-se à Superintendência da Polícia Federal para adoção das providências necessárias, tal qual determinado para o corréu Marcos Roberto Agopian, solto há dias nos autos. Comunique por correio eletrônico o Ministério Público Federal, considerando as deliberações de audiência de fls. 10.199/10.202, em que delimitadas datas para providências nos autos, inclusive data da futura carga dos autos ao órgão ministerial. Publique-se esta, bem como as deliberações de audiência (fls. 10.199/10.202) e as decisões de fls. 10.197/10.198 e fl. 10.091. DELIBERAÇÕES PROFERIDAS EM AUDIÊNCIA (03/12/2016):

1. INDEFIRO o requerimento da defesa do corréu Marcos no tocante à realização de perícia judicial, porque, apesar da alegação de ser o INSS vítima, fato é que se trata de autarquia federal, cujos colabores são concursados, contratados, portanto, sob a égide do princípio da impessoalidade. Ademais, trata-se de ato administrativo que conta com a presunção de legitimidade, cientes toda e qualquer servidor daquela autarquia que eventual informações divergente da realidade acarreta consequências nas esferas civil, administrativa e penal. Além disso, a novel redação do art. 5 da Constituição Federal assegura a todos, réus e toda a sociedade, o direito à duração razoável do processo, que não deve prolongar-se além do tempo necessário com diligências que em nada alterarão o convencimento deste Juízo, já que eventual perícia judicial seria realizada por médicos peritos nomeados. 2. Diante das alegações da defesa, diminuo a fiança para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com o uso de tomozeira eletrônica. Oficie-se à Polícia Federal com urgência. Cópia desta decisão servirá como ofício. 3. Entendo a ausência do corréu Vanderlei Agopian como manifestação do direito constitucional ao silêncio. 4. Expeça-se ofício à APS de Osasco, a fim de que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, realizem perícia nos beneficiários, conforme serão especificados em ofício, conforme petição e documentos apresentados pelo MPF nesta audiência, onde constam 05 (cinco) CDs contendo as perícias revisionais dos sujeitos mencionados na denúncia, exceto os ora deferidos, a fim de atestar a capacidade laborativa neste momento, bem como quando da concessão dos benefícios previdenciários impugnados, caso possível. Determino, ainda, a perícia no corréu Paulo César da Silva, também a fim de atestar a capacidade laborativa neste momento, bem como quando da concessão dos benefícios previdenciários impugnados, caso possível. Identifique o Sr. Oficial de Justiça, quando do cumprimento, o nome do responsável pela agência para responsabilidade pessoal, em caso de desobediência, nas sanções penais e administrativas cabíveis, sem prejuízo de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada dia que extrapolar o prazo adrede conferido. 5. À secretaria, para requisitar, via correio eletrônico, à Justiça Estadual e Justiça Federal, ao Núcleo de Identificação da Polícia Federal e Instituto de Identificação Ricardo Glubetom Daurt - IIRGD, certidões de distribuição e antecedentes criminais de todos acusados, que deverão ser fornecidas no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 6. Consigno, desde já, que o presente feito ficará disponível para as partes do dia 24/10 a 28/10, a fim de requererem eventuais cópias que se fizerem necessárias, bem como para se inteirarem acerca de todo o processado. 7. Determino a remessa dos autos ao MPF em 03/11/2016, termo inicial do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de alegações finais. 8. As defesas ficam desde já intimadas a comparecer em secretaria dias 18/11/2016 e/ou 21/11/2016, a fim de obterem cópia dos autos, sendo o dia 22/11/2016 o termo inicial do prazo comum de 15 (quinze) dias para os corréus apresentarem alegações finais. 9. Por fim, em 07/12/2016 venham os autos imediatamente conclusos para prolação de sentença. 10. Em virtude da saída dos advogados Dr. Casemiro Narbutis Filho, OAB/SP 096.993, e Anderson Alexandrino Campos, OAB/SP 267.802, nomeio para a função de defensor ad hoc o Dr. Luciano Roberto de Araújo, OAB/SP n. 329.952 e arbitro os honorários advocatícios do referido advogado em 2/3 do mínimo da tabela legal, para cada acusado que representou. Solicite-se o pagamento à Diretoria do Foro. 11. Saem os presentes intimados, inclusive acerca das decisões de fls. 10.091 e 10.197/10.198. 12. A pedido da defesa, defiro a abertura de apenso, para que sejam encartadas as documentações relativas às atividades realizadas pelo Marcos Roberto Agopian. 13. Sem prejuízo, publique-se a presente decisão e aquelas de fls. 10.091 e 10.197/10.198. NADA MAIS HAVENDO, determino a MM. Juíza Federal, Adriana Freisleben de Zanetti, o encerramento. DECISÃO DE FLS.

10.197/10.198: Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado pela defesa de Paulo César da Silva. Segundo consta na peça acusatória (fl. 446), desde 15/02/2011, o corréu PAULO CÉSAR DA SILVA, mediante o auxílio de ADRIAN ANGEL ORTEGA, vem obtendo vantagem econômica indevida, consistente no recebimento da aposentadoria por invalidez NB 546.747.902-7, em prejuízo do INSS, induzindo e mantendo em erro a autarquia previdenciária, mediante suposta fraude relativa à incapacidade laborativa. O Parquet Federal ainda afirma que PAULO, após receber o auxílio-doença NB 502.433.310-8, de 03/03/2005 a 14/02/2011, com renda mensal de R\$ 2.328,12 (dois mil, trezentos e vinte e oito reais e doze centavos), mesmo apresentando plena capacidade para o trabalho, requereu a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Ainda, em 15/02/2011, ADRIAN, previamente ajustado com PAULO CÉSAR, teria submetido o referido corréu à perícia e atestado falsamente a existência de incapacidade laborativa, propiciando, assim, a concessão de aposentadoria por invalidez, com renda mensal no valor de R\$ 2.712,39 (dois mil, setecentos e doze reais e trinta e nove centavos). Segundo o Ministério Público Federal, imagens captadas pela Polícia Judiciária em 29/10/2012 e 10/06/2013 revelariam que o codenunciado PAULO CÉSAR trabalharia como recepcionista no CENTRO MÉDICO QUALITY E VIDA LTDA., gozando, portanto, de plena capacidade para o trabalho, enquanto recebia benefício

previdenciário. Por fim, o Parquet denunciou o corréu PAULO pela prática de formação de quadrilha, ao fundamento de que teria se associado aos corréus MARCOS ROBERTO AGOPIAN, VANDERLEI AGOPIAN, ADRIAN ANGEL ORTEGA, RENATA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS, LEONILSO ANTONIO SANFELICE, RUBENS SOUSA DE OIVEIRA, APARECIDO MIGUEL, JEFERSON RODRIGO PUTI, EDISON CAMPOS LEITE, MALCOLM HERSON DO NASCIMENTO, MAURÍCIO ERÁCLITO MONTEIRO, PAULO DE AZEVEDO SAMPAIO, JÚLIO YAGI, ORÍDIO KANZI TUTIYA e LAERTE MOREIRA DA SILVA, de forma estável e permanente, com nítida divisão de tarefas, no intuito de praticar reiteradamente inúmeros delitos de estelionato contra a Previdência Social, corrupção ativa e passiva, violação de sigilo funcional, falsa perícia, falsidade ideológica e emissão de atestado médico falso. A operação, denominada Operação Agenda, foi deflagrada em 20/06/2013, sendo decretada a prisão temporária e, depois, a prisão preventiva de alguns denunciados, incluindo PAULO CÉSAR DA SILVA, que, à época, empreendeu fuga. Em 25 de novembro de 2015, a Polícia Federal comunicou a apresentação espontânea do corréu PAULO CÉSAR DA SILVA (fls. 7874/7875). Às fls. 10.143/10.144, a defesa requereu a revogação da prisão, pois o corréu PAULO CÉSAR DA SILVA seria primário, possuiria residência fixa e, ainda, teria se apresentado espontaneamente à Polícia Federal. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente às fls. 10.188/10.196. É a síntese do necessário. Decido. Considerando o caráter excepcional da prisão (que no caso perdura há quase um ano) decorrente do princípio Constitucional da presunção de inocência e contrabalançando tal princípio com a necessidade de garantia à sociedade de efetiva aplicação da Lei Penal, vislumbro a necessidade de exercer juízo de ponderação entre aparente colisão de normas no plano concreto. Tendo em vista que a instrução processual encontra-se em fase extremamente avançada, bem como a ausência de indícios concretos de que o réu, uma vez solto, voltará a delinquir, notadamente porque se apresentou espontaneamente à Polícia Federal, encerrando, portanto, voluntariamente, o estado de fuga, entendo possível a concessão, neste momento processual, de liberdade provisória mediante a imposição de medidas cautelares. A primeira, o pagamento de fiança, em quantia suficiente a desestimular o réu a reincidir na evasão. Além do pagamento de fiança, com fundamento nos artigos 282, 319 e 321 da Lei Adjetiva Penal, visando a assegurar o compromisso do requerente em comparecer aos atos do Processo Penal, bem como garantir o seu vínculo físico com a aplicação de eventual reprimenda que se faça necessária, imponho ao réu PAULO CÉSAR DA SILVA as seguintes medidas cautelares: proibição de se ausentar da Subseção sem autorização prévia deste Juízo, comparecimento pessoal conforme se especificará, entrega do Passaporte para acautelamento nesta Vara e difusão do nome do Réu nos canais referidos in fine. Sopesadas as circunstâncias do caso concreto e a teor do artigo 325, inciso II e artigo 326 do CPP, fixo o valor da fiança em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Valor menor não seria suficiente para cumprir com o intuito cautelar de inibir a fuga por medo do prejuízo econômico que seria decorrência lógica. Nos termos do parágrafo único do artigo 209 do Provimento CORE n. 64, de 28 de abril 2005, o depósito de valores referentes à fiança criminal deverá ser efetuado na Caixa Econômica Federal, no modelo 37.033 (Documento para Depósitos Judiciais ou Extrajudiciais à Ordem e à Disposição da Autoridade Judicial ou Administrativa Competente - DJE), aprovado pela Instrução Normativa n. 421/2004, da Secretaria da Receita Federal. Além de recolher a fiança, o requerente deverá, em até 02 (dois) dias úteis após o cumprimento do alvará de soltura, comparecer em Juízo, munido de seu Passaporte atual, para firmar termo de compromisso referente às demais medidas cautelares impostas (artigo 319, incisos I e VIII, do Código de Processo Penal). Ainda, o afiançado também deverá prestar compromisso referente ao cumprimento das obrigações previstas nos artigos 327 e 328 do CPP, a saber: Art. 327. A fiança tomada por termo obrigará o afiançado a comparecer perante a autoridade, todas as vezes que for intimado para atos do inquérito e da instrução criminal e para o julgamento. Quando o réu não comparecer, a fiança será havida como quebrada. Art. 328. O réu afiançado não poderá, sob pena de quebra da fiança, mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade processante, ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua residência, sem comunicar àquela autoridade o lugar onde será encontrado. Ademais, deverá o corréu PAULO CÉSAR DA SILVA comparecer em Juízo mensalmente para justificar atividades. Providencie a Secretaria, após recolhida a fiança, caderno em que conste dia e espaço para descrição e comprovação de atividades, sempre submetido imediatamente a esta Magistrada para verificação da necessidade de maiores esclarecimentos. Após a comprovação do recolhimento da fiança, mediante guia de depósito bancário, certifique a Secretaria onde o postulante encontra-se custodiado e expeça-se o alvará de soltura clausulado. Expedido Alvará de Soltura, inclua-se o corréu PAULO CÉSAR DA SILVA no SINP - Sistema Nacional de Impedidos, sistema STI-MAR e no sistema de Difusão Vermelha. Para tanto, oficie-se o Superintendente da Polícia Federal em São Paulo para adoção das providências cabíveis. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Expeça-se o necessário. Por fim, consigno que os corréus que já foram interrogados não estão obrigados a comparecer à audiência que se realizará nesta data. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DECISÃO DE FL. 10.091: Trata-se de comunicação de r. decisão exarada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Habeas Corpus n. 372.760/SP (2016/0254016-0 - 0254016-04.2016.3.00.0000), paciente MARCOS ROBERTO AGOPIAN, em que deferida liminar determinando o restabelecimento da decisão exarada por este Juízo às fls. 9612/9617 dos autos, em que concedida liberdade provisória cumulada com medidas cautelares diversas da prisão, até o julgamento do mérito do recurso em sentido estrito, que não restará prejudicado pela decisão do E. STJ prejudicado, bem como determinado a expedição de alvará de soltura em favor do paciente. Em vista disso, determino: a.) encaminhamento desta decisão, que servirá de ofício, à Polícia Federal, por meio de correio eletrônico, para que informe a este Juízo, em caráter de máxima urgência, se existe passaporte expedido em nome de Marcos Roberto Agopian, CPF/MF n. 180.024.668-45, nascido em 03/03/1974; b.) intimação da defesa constituída do corréu Marcos, para que recolha a fiança arbitrada na decisão de fls. 9612/9617, mais especificamente à fl. 9615; c.) comprovado nos autos o recolhimento da fiança, expeça-se Alvará de Soltura, se por outro motivo não dever permanecer preso, em favor do beneficiado MARCOS ROBERTO AGOPIAN; d.) expedição de carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para: d-1: cumprimento do alvará de soltura; d-2: intimação do corréu MARCOS ROBERTO AGOPIAN a respeito da comunicação da decisão do E. STJ, bem como para que compareça neste Juízo Deprecante, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para, munido de passaporte que eventualmente possua, firmar termo de compromisso e cumprimento das demais condições cautelares substitutivas da prisão preventiva fixadas na decisão restabelecida de fls. 9612/9617; d-3: protocolização do alvará de soltura no IIRGD e DPF; e.) sem prejuízo, expeça-se ofício à escola do filho do corréu Marcos (Escola Internacional Alphaville - Educação Internacional), determinando ao diretor da escola, que providencie agenda de presença de Marcos, a partir do dia 03/10/2016 e que comunique imediatamente a este Juízo, por meio de telefone da Secretaria - (11) 2142.8682, eventual ausência por mais de dois dias letivos seguidos; f.) inclusão de Marcos Roberto Agopian no SINP - Sistema Nacional de Impedidos, no sistema STI-MAR e atualização do sistema de Difusão Vermelha, quanto a esta decisão e a de fls. 9612/9617, encaminhando esta decisão à Superintendência da Polícia Federal para adoção das providências necessárias; Comunique por correio eletrônico ao TRF/3ª Região, bem como ao Ministério Público Federal; Sem prejuízo, promova-se carga dos autos ao Ministério Público Federal oportunamente, considerando que agendada audiência em continuação para demais interrogatórios, em 03/10/2016 às 13h. Publique-se.

**0001670-35.2016.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X NIVALDO CORREIA DA SILVA(SP133606 - PAULO SERGIO PISARA VICTORIANO)**

Considerando haverem sido apresentadas alegações finais pelo Ministério Público Federal, nos termos das deliberações de audiência à fl. 269, verso, oferte agora a defesa do réu suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES**

### **1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

**Dr. PAULO LEANDRO SILVA**  
**Juiz Federal Titular**

**Expediente Nº 2235**

**CARTA PRECATORIA**

**0003936-83.2016.403.6133** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP X JUSTICA PUBLICA X VILSON ROBERTO DO AMARAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - SP

Designo o dia 28/11/2016, às 15:00h para a realização da VIDEOCONFERÊNCIA, a ocorrer na SALA DE VIDECONFERENCIA deste Juízo (1ª VARA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - 33ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, localizada na Avenida Fernando Costa, 820 - Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP).

Intime-se a testemunha JOSÉ ROSINALDO VIEIRA DE SOUZA, servindo cópia deste despacho como MANDADO.

Cumprida, positiva ou negativa, devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante com as nossas homenagens.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001079-35.2014.403.6133** - JUSTICA PUBLICA X JANSON BENEDITO LIMA(SP226105 - DANIEL BUENO LIMA) X JOSE ROGERIO SANTO VITO

Veç que não foram arroladas testemunhas pelas partes e que o réu RICARDO VAGNER HENRIQUE SCALZONI se encontra em local incerto e não sabido, designo a data de 29/11/2016, às 14:30h, para o interrogatório do réu JANSON BENEDITO LIMA, a ocorrer na SALA DE AUDIÊNCIAS da 1ª VARA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - 33ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, localizada na Avenida Fernando Costa, 820 - Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP.

Cumpra-se. Intime-se.

**Dr. PAULO LEANDRO SILVA**

**Juiz Federal Titular**

**Expediente Nº 2240**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000484-65.2016.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000437-28.2015.403.6133) SIMONE MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA - ME X SIMONE MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA(SP327159 - SUELLEN LAND ROSSI SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal propostos por SIMONE MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA - ME e outro em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a desconstituição da penhora que recaiu sobre veículo necessário ao exercício de sua atividade profissional. Os embargos foram recebidos, foi determinada a suspensão da execução fiscal e deferida a gratuidade da Justiça (fl. 57). Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 60/68, aduzindo que não são cabíveis os benefícios da justiça gratuita neste caso. No mérito, pleiteia a manutenção da penhora. Vieram os autos conclusos. É o sucinto relatório. Decido. Verifico que foram juntados documentos suficientes (fls. 10/41) a demonstrar que os embargantes não possuem condições financeiras para pagar as despesas do processo. Esses documentos comprovaram que a embargante e seu marido encontram-se desempregados e que os gastos com o processo poderiam onerá-los ainda mais, violando frontalmente o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, disposto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Ademais, também restou comprovado pelos referidos documentos que o veículo penhorado nos autos principais é indispensável ao exercício da atividade profissional da embargante. Nota-se pelas provas produzidas que, atualmente, o sustento da família provém exclusivamente da venda de alimentos (marmite), os quais são entregues aos clientes por meio da utilização do veículo citado. Portanto, o presente caso se amolda perfeitamente ao disposto no art. 833, inciso V, do Código de Processo Civil, que garante a impenhorabilidade dos bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PENHORA DE AUTOMÓVEL DE REPRESENTANTE COMERCIAL. UTILIDADE PARA O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. 1. Para que um bem seja considerado impenhorável, nos termos do art. 649, VI, do CPC, não é necessário que ele seja imprescindível ao exercício da profissão do representante comercial, sendo suficiente a demonstração da sua utilidade. 2. Contudo, para se constatar a utilidade do bem e, conseqüentemente, sua impenhorabilidade, devem ser analisadas as circunstâncias específicas do caso concreto, evitando-se, com isso excessos. 3. O veículo cuja penhora pretende-se desconstituir, conforme consta do acórdão recorrido, é um Ford/Scort 1.6i, ano 1995, cujo valor de mercado atualmente não supera os R\$7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), de acordo com a Tabela FIPE, sendo que, na hipótese alienação judicial, o valor alcançado talvez nem seja suficiente para o pagamento integral da dívida atualizada, permanecendo o recorrente como executado e pior: com muito mais dificuldades para exercer sua profissão e conseqüentemente, conseguir auferir renda para pagar a dívida. 4. Assim, mesmo admitindo-se que o recorrente possa realizar sua atividade profissional através de outros meios, vislumbra-se claramente que, na hipótese analisada, o automóvel penhorado lhe é de extrema utilidade. 5. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1090192/SC, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, T3 Terceira Turma, Dje de 20/11/2011) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação e, em conseqüência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Em conseqüência, determino o levantamento da penhora que recaiu sobre o veículo FIAT/DOBLO ADV. 1.8 Flex, 2010/2011, placa EGN 3656, Renavam 00307444988, cor: verde; chassi: 9BD119409B1073122. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Consoante o princípio da causalidade, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa dos embargos, nos termos do art. 85, 2º do Código de Processo Civil. Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do CPC. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente para os autos da execução apensada, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Cumpra-se. Intime-se.

**DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO**

**0002842-03.2016.403.6133** - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO(SP017637 - KALIL ROCHA ABDALLA) X ITAQUAREIA INDUSTRIA EXTRATIVA DE MINERIOS LTDA(SP282473 - ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS) X TIEKO KODAMA HIMENO(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL COLONIZACAO REFORMA AGRARIA SUPERINTENDENCIA REG SP INCRA

Vistos. Intime-se as partes para ciência quanto à redistribuição do feito, bem como para se manifeste quanto ao requerimento do INCRA (fls.334/336). Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001630-49.2013.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDENCIO MITSUO KASHIO E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X KATIA FERREIRA DE SANTANA(SP181086 - ALEXANDRE LEISNOCK CARDOSO) X KATIA FERREIRA DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Oficie-se à Agência 3096 da Caixa Econômica Federal - CEF, solicitando-se a transferência do valor constante à fl. 246 para a conta corrente indicada à fl. 252. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

#### **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

**0003036-03.2016.403.6133** - MIRIAM APARECIDA BARROS REIS(SP076969 - FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA MARTINS) X CREDMOBILE GESTAO E RECUPERACAO DE CREDITOS LTDA - EPP X RJI CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X COMPANHIA PROVINCIA DE CREDITO IMOBILIARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILLIAN CARLA FELIX THONHOM)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da decisão de fls. 173/174 que deferiu a liminar para suspender o leilão do imóvel. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a decisão na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento. É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais. Ora, resta devidamente clara a decisão que concedeu a tutela de urgência dada a ausência do demonstrativo atualizado de débito, o que prejudica eventual purgação da mora. Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal. Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, REJEITO seus termos. Sem prejuízo, cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo Codex. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Cumpra-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 2241**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000253-72.2015.403.6133** - CELINA SUZUE NIIMI(SP325745A - DENISE PIRES BERR CERVO E SP294669A - ANDREIA CRISTINA MARTINS DARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF(SP179369 - RENATA MOLLO DOS SANTOS) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF X CELINA SUZUE NIIMI(SP219041A - CELSO FERRAREZE E SP191191A - GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS)

Anote-se o início da fase de cumprimento de sentença. Indefiro o pedido da executada para parcelamento do valor da condenação em honorários, visto que os preceitos insculpidos no artigo 916, do CPC, ora invocado, não se aplicam aos casos de cumprimento de sentença, conforme exposto no parágrafo 7º do referido artigo. Sendo assim, nos termos do artigo 523 do CPC, fica a executada intimada, para que cumpra integralmente a obrigação, efetuando o pagamento da quantia devida, atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) cada (art. 523, parágrafo 1º do CPC). Efetuado o pagamento, dê-se vista aos exequentes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção. Fica o executado cientificado de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, caput do CPC) se dará no dia útil seguinte àquele para o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação. Decorrido o prazo sem pagamento ou impugnação, apresentem os exequentes memória atualizada do débito, acrescida da multa e dos honorários previstos, indicando bens à penhora. No silêncio dos exequentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva. Cumpra-se. Intime-se.

## **2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

**Juiz Federal.**

**Juiz Federal Substituto .pa 0,10 Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 1015**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002549-33.2016.403.6133** - JUSTICA PUBLICA X IVANILDO MAURICIO DA SILVA(SP159412 - ERNANI ASSAGRA MARQUES LUIZ)

CERTIDÃO / INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

AÇÃO PENAL 0002549-33.2016.40.36133

CERTIFICADO E DOU FÉ que anotei no sistema processual "INFORMAÇÃO DE SECRETARIA", para publicação do despacho de fl. 290 - REABRE

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE RESPOSTA À ACUSAÇÃO. Certifico, ainda, que esta certidão/informação será publicada juntamente com parte do despacho de fl. 290 destes autos para a defesa. Mogi das Cruzes, 03/10/2016.

Técnico Judiciário - RF 3301

DESPACHO DA PETIÇÃO DE FL.291

Certifique-se a audiência dos autos na data de hoje. Retornando reabra-se o prazo para resposta a acusação.

**Juiz Federal.**

**Juiz Federal Substituto .pa 0,10 Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1014**

**EXECUCAO FISCAL**

**0002385-05.2015.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SU(SP173827 - WALTER JOSE MARTINS GALENTI)**

Fl. 54/60: Tendo em vista a manifestação da exequente, cancelo a audiência anteriormente designada para o dia 07.10.2016. Proceda a Secretaria à liberação da Pauta de Audiências. Intime-se a executada para que se manifeste quanto à petição de fls. 54/54-v, comprovando, se for o caso, que os valores objeto da construção judicial representam recursos de natureza pública que estava sob sua administração. Cumpra-se e intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI**

### **1ª VARA DE JUNDIAI**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000227-67.2016.4.03.6128

IMPETRANTE: RODRIGO MONTEIRO DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO BRUNELLI FERRAREZI - SP296572

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL

## **DESPACHO**

Vistos.

Intime-se o impetrante para que emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizando o polo passivo, uma vez que a ação deve ser dirigida à autoridade coatora, bem como para que adeque o valor atribuído à causa, que deverá espelhar o benefício econômico perseguido, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, conclusos para apreciação da liminar.

JUNDIAI, 30 de setembro de 2016.

**JOSE TARCISIO JANUARIO**

**JUIZ FEDERAL.**

**JANICE REGINA SZOKE ANDRADE**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1093**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009546-86.2012.403.6128** - GILBERTO MARQUES MUCHA(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES E SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da baixa dos autos das instâncias superiores, para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos".

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009548-56.2012.403.6128** - EDSON PEREIRA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região".

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009935-71.2012.403.6128** - OSWALDO BULIZANI(SP261752 - NIVALDO MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região".

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010078-60.2012.403.6128** - PEDRO DA ROZA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da baixa dos autos das instâncias superiores, para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos".

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010232-78.2012.403.6128** - OSMAR BONARDI(SP146298 - ERAZE SUTTI E SP159484 - THAIS MELLO CARDOSO E SP289649 - ARETA FERNANDA DA CAMARA E SP166314E - DENIS BALOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região".

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000733-36.2013.403.6128** - DONIZETE APARECIDO MELONE(SP279363 - MARTA SILVA PAIM E SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região".

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010380-55.2013.403.6128** - WILSON SIQUEIRA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "fls. 185/187, intime-se a parte autora para ciência e manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o aviso de recebimento devolvido (MUDOU-SE E DESABITADO)".

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000706-19.2014.403.6128** - EDUARDO JOSE SILVA(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região".

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001954-20.2014.403.6128** - HOMERO OLIVEIRA DE ARRUDA(SP281042 - ANA MARCIA MARQUEZ TARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região".

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004747-29.2014.403.6128** - JOSE MARIA DE LIMA CEZAR(SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região".

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008065-20.2014.403.6128** - SEBASTIAO DONIZETE ZULIANO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO

## NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região".

### PROCEDIMENTO COMUM

**0008816-07.2014.403.6128** - ARASMINO SANTOS CRUZ(SP272573 - ALEXANDRA OLIVEIRA DA COSTA FRANCO E SP192588 - FLAVIA GOMES SALLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região".

### PROCEDIMENTO COMUM

**0009241-34.2014.403.6128** - LUIZ CELSO RODRIGUES(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região".

### PROCEDIMENTO COMUM

**0010928-46.2014.403.6128** - JOSE DOS SANTOS(SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN E SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região".

### PROCEDIMENTO COMUM

**0013421-93.2014.403.6128** - JOSE LUIZ GROPELO(SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região".

### PROCEDIMENTO COMUM

**0014683-78.2014.403.6128** - EDSON RAYMUNDO DO NASCIMENTO(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região".

### PROCEDIMENTO COMUM

**0014794-62.2014.403.6128** - ERLY SILVA DA CUNHA(SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar os documentos desentranhados".

### PROCEDIMENTO COMUM

**0015071-78.2014.403.6128** - GENESIO JOSE MONTEIRO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região".

### PROCEDIMENTO COMUM

**0016274-75.2014.403.6128** - EVALDO LUIZ BALDO(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região".

### PROCEDIMENTO COMUM

**0017123-47.2014.403.6128** - CARLOS URTADO DE AGUIAR(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região".

### PROCEDIMENTO COMUM

**0000525-81.2015.403.6128** - IRACI BENTO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região".

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000543-05.2015.403.6128** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X VITORIO PACHECO DA SILVA(SP255959 - HAYDEE DE OLIVEIRA)

Fls. 202/203: Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a notícia de falecimento do réu/reconvinte, providencie o Patrono a habilitação de eventuais herdeiros, no prazo de 30 (trinta) dias, observando o disposto no art. 112 da Lei nº 8.213/91.

A seguir, abra-se nova vista ao INSS para manifestação.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000685-09.2015.403.6128** - ELIZABETE APARECIDA BERTINI(SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN E SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região".

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001627-41.2015.403.6128** - AGUINALDO LUCIANO GALVAO(SP274018 - DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região".

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003157-46.2016.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ISRAEL MENDES DE OLIVEIRA(SP263208 - RAFAEL PIVI COLLUCCI)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, facultando-se ainda, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência".

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008547-36.2012.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001435-16.2012.403.6128 ( ) ) - R2 COM. DE MOVEIS E DECORACAO LTDA ME(SP135853 - FRANCIS MARIA BARBIN TORELLI) X REINALDO ALEXANDRE RUBINHO(SP135853 - FRANCIS MARIA BARBIN TORELLI) X FERNANDO RODRIGO RUBINHO(SP135853 - FRANCIS MARIA BARBIN TORELLI) X LUCIANE FIGUEIREDO(SP201723 - MARCELO ORRU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "fls. 90 (penhora Bacenjud negativa), intime-se a exequente para ciência e manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias".

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011025-17.2012.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SILVIA VALENTINI ZAMUNER - EPP(SP037765 - ANGELO FRANCO) X SILVIA VALENTINI ZAMUNER(SP037765 - ANGELO FRANCO) X PEDRO RAMOS DA SILVA(SP037765 - ANGELO FRANCO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "fls. 75/77 (resultado da pesquisa Renajud), intime-se a parte autora para ciência e manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias".

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001114-10.2014.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X T.C.S. SILVA IMPRESSOS GRAFICOS - ME X TATIANE CRISTINA SANTOS SILVA

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "fls. 81/82 (resultado da pesquisa RENAJUD), intime-se a exequente para ciência e manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias".

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000053-80.2015.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ROGERIO MARCOS FRIGO - ME X ROGERIO MARCOS FRIGO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para ciência e manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (Número inexistente e galpão vazio)".

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000060-72.2015.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MARLENE MORES

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "fls. 44 (resultado da pesquisa Renajud), intime-se a exequente para ciência e manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias".

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003894-83.2015.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X LUCIANA DA SILVEIRA ANTUNES GOMES ME X LUCIANA DA SILVEIRA ANTUNES GOMES

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora/exequente, nos termos do despacho de fls. 67/67, para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias (certidão do oficial de justiça - diligência negativa - MUDOU-SE)".

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002322-63.2013.403.6128** - FAZENDA MUNICIPAL DE VARZEA PAULISTA - SP(SP238720 - TANIA RAQUEL RULLI NAVES E SP200744 - TATHIANA PINHEIRO C RODRIGUES DE O SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a União (AGU) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região".

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006556-20.2015.403.6128** - JOSE FERNANDO DOS SANTOS(SP050503 - ANTONIO CARLOS PICOLO E SP187183 - ANDRE SALVADOR AVILA E SP217602 - EDMILSON JANUARIO DE OLIVEIRA E SP231022 - ANDRE LUIZ NUNES SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

FLS. 70/71. Tendo em vista o exaurimento do ofício jurisdicional desta Magistrada (art. 494 do CPC), cumpra-se a parte final do despacho de fls. 68, dando-se vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens (art. 1.010, 3º CPC).Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003704-86.2016.403.6128** - ATMOSFERA GESTAO E HIGIENIZACAO DE TEXTEIS S.A.(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se o(s,a,as) impetrado(s,a,as) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). A seguir, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região"

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001918-46.2012.403.6128** - NILSON CARVALHO DA FONSECA X CRUZELINA RIBEIRO DA FONSECA(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X NILSON CARVALHO DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPUBLICADO POR INCORRECAO:Vistos em sentença.Trata-se de ação proposta por NILSON CARVALHO DA FONSECA E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução. Às fls. 278/279, o patrono da parte informa o levantamento do depósito judicial de fl. 273, feito em razão do pagamento dos valores por meio de ofício requisitório (fl. 268). Às fls. 287, ciência do patrono da parte acerca da implantação do benefício.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso I e artigo 925 do CPC.Proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007065-53.2012.403.6128** - EVERALDO DA COSTA BARBOSA(SP195215 - JOSILENE VACCARI BOTAN AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVERALDO DA COSTA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "nos termos do despacho de fls. 200, manifeste-se o(s,a,as) exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença pelo INSS".

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0005507-07.2016.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010530-02.2014.403.6128 ( ) ) - DYNATECH INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP215774 - FRANCISCO JOSE PINHEIRO DE SOUZA BONILHA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "nos termos do despacho de fls. 27, intime-se a União (PFN), na pessoa de seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nestes próprios autos, conforme o artigo 535 do CPC."

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004779-68.2013.403.6128** - PRENSA JUNDIAI S.A.(SP117981 - ROQUE JUNIOR GIMENES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PRENSA JUNDIAI S.A.

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "nos termos do despacho de fls. 117 que deferiu o bloqueio de ativos financeiros, intemem-se as partes da conversão da quantia bloqueada em penhora, independentemente de lavratura de termo".

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008929-79.2004.403.6105** (2004.61.05.008929-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA(SP080468 - ANTONIO GODOY MARUCA) X CELSO MARCANSOLE(SP063105 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO)

Certifico e dou fê que, de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:"Intime-se a defesa do acusado Celso Marcansole para fins do artigo 403 do Código de Processo Penal".

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000411-11.2016.403.6128** - JUSTICA PUBLICA X OTAVIO PEREIRA DE OLIVEIRA NETO X WILSON ARMANDO TOBIAS(MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO)

S E N T E N Ç A I. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou OTÁVIO PEREIRA DE OLIVEIRA NETO e WILSON ARMANDO TOBIAS (qualificados na denúncia) pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 33, caput, e 35 c.c. artigo 40, inciso I, todos da Lei Federal n.

11.343/2006. Consta da denúncia que, em data anterior a 24 de novembro de 2015, em local ignorado, os acusados associaram-se, de forma estável e permanente, para o fim de praticar o crime de tráfico internacional de substância entorpecente, desejando remeter consideráveis quantidades de drogas ilícitas do Paraguai para o Brasil, por meio do caminhão Mercedes Benz, modelo 709, cor branca, carroceria de madeira, graneleiro, placa HQM 1775. Consta ainda que, na noite do dia 24 de novembro de 2015, nas dependências do Posto Lago Azul, situado no Km 71 da Rodovia Anhanguera, em Louveira/SP, os acusados foram presos em flagrante delito, quando, de maneira livre e consciente, transportavam por meio do caminhão supracitado, ocultado por fardos de papelão prensado, 1.294,7 (uma tonelada, duzentos e noventa e quatro quilos e setecentos gramas) de massa líquida de maconha, contendo tetrahydrocannabinol, princípio ativo da Cannabis sativa Linneu, substância entorpecente capaz de provocar dependência física e psíquica e presente na lista de substâncias psicotrópicas de uso proscrito no Brasil. Narra a denúncia que os acusados obtiveram de terceiros não identificados na cidade de Pedro Juan Caballero, na República do Paraguai. A droga foi paga por Otávio e introduzida clandestinamente em território pátrio em conjunto com Wilson, que receberia R\$5.000,00 (cinco mil reais) de recompensa por servir de motorista do caminhão até o destino final da droga. Discorre que a transnacionalidade é indicada pelas informações obtidas pelos policiais civis que apreenderam a droga e aponta haver fortes indícios da existência de uma associação estável e permanente, voltada à prática do crime de tráfico internacional de entorpecentes, que também restou comprovada pelo ato de prisão em flagrante no momento em que os acusados se preparavam para negociar quantidade assombrosa de entorpecente. Consta a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, em 25/11/2015 (fls. 33/34), pelo Juízo Estadual, onde o processo foi inicialmente distribuído, estando os réus atualmente presos. Em 10 de dezembro de 2015 foi declinada a competência e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal, sendo os autos distribuídos neste Juízo somente no dia 18 de janeiro de 2016. A denúncia foi recebida em 02/02/2016 (fls. 117/119). Citados pessoalmente (fl. 154 e 156), os acusados apresentaram resposta escrita à acusação às fls. 217/242, na qual requereram: i) o reconhecimento da inépcia da inicial, quer pela inexistência de indícios da existência de vínculo estável e permanente para o crime do artigo 35 da Lei n.º 11.343/2006, quer pela falta de indícios da internacionalidade do tráfico; ii) a absolvição por atipicidade da conduta, por se tratar de crime impossível em razão do flagrante preparado; iii) eventualmente, seja reconhecida a atenuante da confissão, pela prática do crime de tráfico de drogas na modalidade de "transportar"; iv) a absolvição em razão da ausência de provas quanto à associação para a prática do delito de tráfico; v) o afastamento da causa de aumento de pena da internacionalidade e, consequentemente, o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal; vi) aplicação da causa de diminuição de pena prevista no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei n.º 11.343/2006, em seu grau máximo; vii) em caso de condenação, seja expedida guia de execução provisória para a subseção judiciária de São José do Rio Preto; e viii) na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, requer seja acostada aos presentes autos toda eventual "peça investigativa" que envolva os denunciados Otávio e Wilson, a juntada do vídeo do interrogatório extrajudicial, a quebra do sigilo telefônico das linhas (67) 9640 9138, (67) 9116 6765, (11) 97822 9464 e 97822 6494 e a quebra do sigilo telefônico, com o acostamento no feito do titular da linha que efetuou chamada para os telefones (11) 97822 9464 e (11) 97822 6494 na madrugada do dia 24/25 de novembro de 2015. Arrolaram 03 (três) testemunhas. À fl. 277 foi realizada audiência de custódia, ocasião em que a defesa requereu: i) o reconhecimento da nulidade processual em razão da inobservância do rito estabelecido no artigo 55 da Lei n.º 11.343/2006 (fls. 278/281); ii) o relaxamento da prisão preventiva dos réus Otávio Pereira de Oliveira Neto e Wilson Armando Tobias por excesso de prazo da prisão (fls. 282/290); e iii) o comparecimento pessoal dos réus em juízo nas próximas audiências. A resposta à acusação e demais requerimentos da defesa foram apreciados às fls. 334/341. Em audiência de instrução, foram inquiridas 02 (duas) testemunhas arroladas pela acusação, 03 (três) testemunhas arroladas pela defesa e, ao final, foi tomado o interrogatório dos réus (fls. 381/388 com mídia à fl. 389). Na mesma oportunidade, na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, a defesa requereu prazo para juntada da nota fiscal e demais documentos que comprovem os depósitos nas contas correntes do filho e esposa do réu Otávio, deferido pelo Juízo e cumprido às fls. 410/461. Às fls. 473/479-verso, o parquet federal, em alegações finais, pugnou pela condenação dos acusados nos termos do quanto pleiteado na inicial, com aplicação da pena acima do mínimo legal, imposição de regime fechado, manutenção da prisão preventiva até o trânsito em julgado da sentença e compartilhamento com a Receita Federal de algumas peças processuais, com vistas à apuração de crimes tributários e lavagem de capitais. Comunicada decisão liminar em mandado de segurança determinando seja requerido laudo pericial sobre os dados dos telefones utilizados pelos acusados (fls. 482/483). Laudo pericial acostado às fls. 517/523-verso e 536/549, mas, como não houve resposta ao quesito 6, foi determinada a requisição dos dados às empresas de telefonia celular (fl. 552), cujas respostas se encontram às fls. 565, 574, 585, 586 e 587. Manifestação ministerial às fls. 590/592. A patrona dos acusados, por sua vez, em alegações finais, sustentou: (i) a atipicidade da conduta de tráfico de drogas em vista da existência de flagrante forjado, restituindo os veículos apreendidos ao acusado Otávio; (ii) a não configuração do crime de associação para o tráfico, ante a inexistência de prova da estabilidade e permanência e de propósito societário; (iii) afastamento da causa de aumento de pena referente à transnacionalidade do delito, haja vista não haver provas de que o caminhão ultrapassou fronteiras; (iv) em caso de condenação, na modalidade de transportar drogas, a aplicação da pena no mínimo legal, o reconhecimento da atenuante da confissão, a incidência da causa especial de diminuição de pena prevista no artigo 33, parágrafo 3º, da Lei n.º 11.343/2006 e imposição de regime diverso do fechado; (v) a gratuidade da justiça em relação ao réu Wilson; e (vi) a remessa da guia de recolhimento para a Comarca de Ponta Porã, em relação ao acusado Wilson, e para a Comarca de São José do Rio Preto ou outra cidade nos arredores, referente ao réu Otávio (fls. 175/176). Assim, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido.2. FUNDAMENTAÇÃO O processo foi conduzido com observância irrestrita dos postulados constitucionais da ampla defesa e do contraditório (Constituição Federal, artigo 5º, inciso LV), não havendo nulidades a maculá-lo, tanto que as partes limitaram-se, em suas manifestações, às questões puramente meritórias.2.1. MATERIALIDADE DELITIVA O Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/12 do IPL), o Relatório de Investigação (fls. 19/20 do IPL) e o Auto de Exibição e Apreensão (fls. 21/25 do IPL) são provas inconteste de que no dia 24 de novembro de 2015, nas dependências do Posto Lago Azul, no Km 71 da Rodovia Anhanguera, em Louveira/SP, os Policiais Civis que estavam de campana no local lograram encontrar e apreender, ocultados por fardos de papelão prensado, 1.294,7 Kg (uma tonelada, duzentos e noventa e quatro quilos e setecentos gramas) da substância entorpecente cannabis sativa Linneu (maconha). A natureza psicotrópica e/ou entorpecente do material apreendido fora corroborada pelo Laudo Preliminar (fl. 28) e Definitivo (fls. 55/56), cujo resultado revelou a presença do princípio ativo Tetrahydrocannabinol, encontrado em maconha e seus derivados, substância listada na Portaria n. 344/1998 SVS/MS como psicotrópica de uso proscrito no Brasil. Tanto a substância entorpecente quanto os veículos utilizados na empreitada criminosa foram devidamente apreendidos (fls. 21/25). A prova da transnacionalidade do delito também é evidente e está comprovada pelo fato de a droga estar acondicionada no interior de papelão prensado (laudo de fls. 331/333) e o acusado Otávio possuir empresa de reciclagem justamente do material utilizado, na cidade de Ponta Porã/MS, município conurbado com a cidade de Pedro Juan Caballero, no Paraguai, conforme se verifica do contrato social de fls. 249/251, especialmente a cláusula quarta. Observa-se, portanto, que o conjunto probatório é suficientemente claro para refutar qualquer alegação tendenciosa a negar a materialidade delitiva, inclusive no tocante à transnacionalidade. A transnacionalidade do crime não exige prova inconteste de que a conduta tenha se iniciado no exterior, mas que reste demonstrado o liame forâneo da origem da droga e o vínculo do réu com essa origem estrangeira. No caso, o réu Otávio tem uma empresa de reciclagem e o réu Wilson reside em Ponta Porã/MS, que é conurbado com a cidade de Pedro Juan Caballero, no Paraguai, local no qual há a produção da denominada maconha e é a origem dessa droga quando buscada na fronteira, em cujo lado brasileiro nem mesmo há notícia de produção de maconha. Ademais, conforme se verifica do documento de fl. 142, no dia 14/11/2015, exatos 10 (dez) dias antes da prisão, o acusado Otávio passou na fronteira, vindo de Ponta Porã/MS no sentido de Dourados, além de possuir documento de identificação civil paraguaio, tendo livre acesso ao país. E o Tribunal Regional Federal da 3ª região já decidiu que: "Para a configuração da transnacionalidade do delito, não é necessário que o agente ou o entorpecente ultrapasse as fronteiras do País. O delito, com essa causa de aumento, pode ocorrer no território nacional, desde que haja elementos indicativos de que o fato se relacione com o estrangeiro." (RSE 7054, 5ª T, de 03/03/2015, Rel Des. Federal André Nekatschalow).2.2. AUTORIA DELITIVA Dúvidas também não pairam sobre a autoria criminosa, tamanha a contundência com que os diversos elementos de prova indicam o acerto da imputação dos fatos aos acusados OTÁVIO PEREIRA DE OLIVEIRA NETO e WILSON ARMANDO TOBIAS. Inicialmente, importa destacar que os denunciados foram presos em situação de flagrância, isto é, no exato instante em que transportavam droga, consistente em 1.294,7 Kg de maconha, a qual, sabidamente, possui propriedades psicotrópicas e/ou entorpecentes. O acusado Wilson estava conduzindo o caminhão que transportava a droga, ao passo que o réu Otávio, proprietário do caminhão (fl. 240), estava acompanhando em outro veículo. As testemunhas Leandro Jerônimo Basson e Aldivino Ribeiro da Silva, policiais civis que efetuaram a prisão em flagrante, confirmaram em juízo suas afirmações anteriores, no sentido de que, em

investigação policial, tiveram o conhecimento de que grande quantidade de droga seria entregue na região de Jundiá, especialmente no Posto Lago Azul, em Louveira. Em razão disso, permaneceram de campana, ocasião em que avistaram os veículos dos quais já tinham informações e, abordando os acusados, estes admitiram que transportavam a droga, logrando encontrar na carroceria do caminhão, dentro de sucatas e papelões prensados, enorme quantidade de maconha. Além disso, os acusados confirmaram espontaneamente perante este Juízo a autoria delituosa, especialmente em relação ao transporte da droga de São José do Rio Preto para Jundiá, apesar de terem negado ter adquirido a droga no Paraguai. Sendo assim, só mesmo provas robustas da inocência é que teriam o condão de afastar tamanha evidência que pesa em desfavor dos réus, o que, no entanto, não se verifica nos presentes autos. Como se nota, as provas produzidas pela acusação vão ao encontro daquelas outras coligidas ainda na fase de formação da culpa e, juntas, permitem um juízo de absoluta certeza quanto à prática, pelos acusados, do transporte de drogas sem autorização legal, de Ponta Porã/MS, divisa com o Paraguai, para a Região de Ribeirão Preto e posteriormente para cá. Não se pode dizer o mesmo, entretanto, em relação à imputação do artigo 35 da Lei nº 11.343/2006, uma vez que as provas produzidas, tanto durante a fase inquisitorial quanto em juízo, são insuficientes para demonstrar que os acusados haviam se associado para a prática do crime previsto no artigo 33, caput, do mesmo diploma legal. Não há nos autos qualquer elemento que permita concluir com segurança que houve um pré-ajuste rotineiro para o tráfico, pelo que, nem mesmo se verifica a tipicidade do crime de associação para o tráfico.2.3. TIPICIDADE Os fatos descritos na peça vestibular se amoldam com perfeição ao preceito primário do artigo 33, caput, c.c. o artigo 40, inciso I, ambos da Lei Federal 11.343/06, assim redigidos: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito. Observa-se que, com sua ação, os acusados incorreram na conduta principalmente de "ter em depósito" e "transportar" droga oriunda do exterior, tendo como princípio ativo o tetrahydrocannabinol, substância relacionada na lista de substâncias de uso proscrito no país, constante da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998, republicada no DOU em 1º de fevereiro de 1999, bem como na RDC/Anvisa nº 21 (Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária), datada de 17 de junho de 2010 (lista F2). A transnacionalidade do crime também é evidente, uma vez que não se exige que a conduta tenha se iniciado no exterior, mas que reste demonstrado o liame forâneo da origem da droga e o vínculo do réu com essa origem estrangeira. No caso, como exposto acima, a droga apreendida se encontrava acondicionada em papelão similar ao utilizado na empresa do réu Otávio, voltada à reciclagem de metais, papel e papelão, situada em Ponta Porã/MS. Por outro lado, o réu Wilson é empregado formal da referida empresa e reside também naquela cidade, que é conurbada com a cidade de Pedro Juan Caballero, no Paraguai, local no qual há a produção da denominada maconha e é a origem dessa droga quando buscada na fronteira, em cujo lado brasileiro, repita-se, nem mesmo há notícia de produção de maconha (fato notório), principalmente na proporção em que foi apreendida. E o E. Superior Tribunal de Justiça já deixou assentado que "para reconhecimento da transnacionalidade do tráfico, não há necessidade da efetiva transposição das fronteiras nacionais, bastando que as circunstâncias do fato a evidenciem" (AgRg no AREsp 225357 / SP). No mesmo sentido, o decidido pela 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª região no RSE 7054, de 03/03/2015, Rel. Des. Federal André Nekatschlow). As circunstâncias delitivas também evidenciam que os acusados tinham plena ciência do que estavam fazendo, tendo inclusive admitido isso, perante este Juízo, dando ensejo à configuração do crime de tráfico internacional de drogas, capitulado no artigo 33, caput, c.c. o artigo 40, inciso I, ambos da Lei Federal n. 11.343/06. Neste aspecto, não há como se sustentar a atipicidade da conduta em razão da ocorrência de flagrante preparado, a tornar impossível a consumação do delito. Segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no flagrante preparado "a polícia provoca o agente a praticar o delito e, ao mesmo tempo, impede a sua consumação, cuidando-se, assim, de crime impossível" (RHC 38.810/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 18/11/2015). No caso dos autos, não restou comprovado o induzimento à prática delitiva pelas autoridades policiais, tampouco há prova de que eles criaram as condutas praticadas, tendo apenas procedido a investigações que culminaram na prisão em flagrante dos acusados. Os elementos trazidos pela defesa, referentes ao desaparecimento do aparelho celular responsável pelas tratativas iniciais para comercialização do entorpecente, a abordagem por policiais à paisana e que, no momento, estavam em veículos sem identificação oficial e a divulgação de elementos da investigação na imprensa, com comemoração no momento em que os policiais encontraram a droga, não têm o condão de afastar a legalidade da prisão e, por consequência, a tipicidade do fato. O desaparecimento do aparelho celular utilizado supostamente nas tratativas iniciais da aquisição da droga sequer foi cogitado pelo acusado Wilson quando do interrogatório policial, conforme se verifica da mídia acostada à fl. 467. Outrossim, a forma da abordagem policial demonstra apenas que o flagrante foi, no máximo, esperado: a polícia obteve notícias de que uma infração penal estava sendo cometida e aguardou o momento de sua consumação para executar a prisão dos agentes. Como se não bastasse, o delito de tráfico de drogas típica condutas mistas alternativas, de maneira que as condutas anteriores à venda e transporte do entorpecente, consistentes em importar e ter em depósito, não provocadas pelos agentes policiais, já caracterizam a prática delitiva em seu modo consumado, consoante entendimento sedimentado do Superior Tribunal de Justiça, senão veja-se: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO. FLAGRANTE PREPARADO. INOCORRÊNCIA. ART. 304 DO CP. USO DE DOCUMENTO FALSO. ALEGAÇÃO DE AUTODEFESA AFASTADA. I. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.2. Nos termos dos precedentes desta Corte, afasta-se a alegação de flagrante preparado quando a atividade policial não provoca e nem induz ao cometimento do crime, sobretudo, em relação ao tipo do crime de tráfico ilícito de drogas, que é de ação múltipla, consumando-se já pela conduta de guardar e manter em depósito a substância entorpecente, conforme restou evidenciado na espécie.3. Esta Corte, alinhando-se à posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal, firmou o entendimento de que tanto a conduta de utilizar documento falso como a de atribuir-se falsa identidade para ocultar a condição de foragido caracterizam, respectivamente, o crime do art. 304 e do art. 307 do Código Penal, o que afasta a tese de autodefesa.4. Habeas corpus não conhecido. (HC 193.319/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 26/10/2015) (Grifei). Assim, não há se falar em crime impossível e, por consequência, em atipicidade da conduta. Por outro lado, a tipicidade do crime de associação para o tráfico, previsto no artigo 35 da Lei 11.343/06, exige a demonstração concreta da associação prévia, estável e permanente de pessoas para tal fim, sendo que o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consolidada no sentido de que não pode a simples associação eventual ser considerada para fins de configuração do crime descrito no art. 35 da Lei 11.343/06 (AgRg no AREsp 507278/SP). No caso dos autos, conquanto seja possível verificar um ajuste de vontade entre os réus, não há nenhuma prova que demonstre o vínculo associativo estável e permanente entre eles. A ausência de estabilidade permite apenas concluir pela coautoria delitiva na prática do delito de tráfico de drogas.2.4. DOSIMETRIA 2.4.1 Do Acusado Otávio Pereira de Oliveira Neto: - Circunstâncias judiciais preponderantes (Lei Federal n. 11.343/2006, artigo 42): A enorme quantidade da substância, 1.294,7 Kg (mil duzentos e noventa e quatro quilos e setecentos gramas) de maconha merece maior carga de valoração negativa, nos termos do artigo 42 da Lei 11.343/2006. Não há elementos probatórios que permitam aferir a personalidade do agente ou sua conduta social. A culpabilidade do acusado implica em maior reprovabilidade de sua conduta, eis que utilizou de sua atividade aparentemente lícita, de venda de material reciclado, para praticar o delito, em cujo interior foi ocultada a droga. Ou seja, representa perigo à sociedade, ao se servir justamente de materiais explorados pela atividade fim de sua empresa para ocultar a droga. As consequências do delito foram as normais para a espécie. Sendo assim, fixo a pena-base, do crime previsto no artigo 33 da Lei 11.343/06, em 10 (dez) anos de reclusão e pagamento de 1.000 (mil) dias-multa cada qual no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, tendo em vista a falta de elementos probatórios capazes de expressar a real condição financeira do acusado. - Circunstâncias atenuantes e agravantes: Há a circunstância agravante prevista no art. 62, I, do Código Penal, uma vez que o réu Otávio dirigiu e coordenou a atividade do corréu Wilson durante a prática delitiva. Incide também a atenuante prevista no art. 65, III, alínea "d", pois o réu confessou espontaneamente a autoria do crime. Cabível, então, a compensação da atenuante com a agravante, permanecendo a pena como apurada na primeira fase, já que nenhuma das duas prepondera sobre a outra. - Causas de diminuição ou de aumento da pena: Em razão da transnacionalidade do delito (artigo 40, I, da Lei 11.343/06), a pena deve ser aumentada em 1/6, ficando estabelecida em 11 (onze) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 1166 (mil cento e sessenta e seis) dias-multa, cada qual no

valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato. - Da causa de redução de pena prevista no 4º do artigo 33, da Lei nº 11.343/06. O acusado não faz jus à causa de redução da pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei Federal n. 11.343/06, tendo em vista a imensa quantidade de droga apreendida, a denotar o maior envolvimento com o mundo das drogas e a dedicação a atividades criminosas ou, no mínimo, sua ciência de que participa de uma enorme engrenagem, que é a organização criminosa para a prática do delito de tráfico. Nesse sentido, confira: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. IMPOSSIBILIDADE. TRAFICANTE NÃO OCASIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.1. Este Superior Tribunal tem decidido que a apreensão de grande quantidade de drogas, a depender das peculiaridades do caso concreto, é hábil a denotar a dedicação do acusado a atividades criminosas e, conseqüentemente, a impedir a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no 4º do art. 33 da Lei n.11.343/2006, porque indica maior envolvimento do agente com o mundo das drogas.2. Não obstante o acusado fosse tecnicamente primário ao tempo do delito e possuidor de bons antecedentes, as instâncias ordinárias entenderam incabível a aplicação da minorante, sob o fundamento de que o transporte de elevada quantidade de drogas (quase doze quilos de cocaína), naquelas circunstâncias, não se compatibilizaria com a posição de quem não se dedica, com certa frequência e anterioridade, a atividades delituosas, no seio dos objetivos de uma organização criminosa.3. Embora as instâncias ordinárias hajam feito breve menção à quantidade de drogas apreendidas também na primeira fase da dosimetria, não houve bis in idem, porquanto foram apontados diversos outros elementos que justificam a impossibilidade de reconhecimento da minorante em questão.4. Agravo regimental não provido. (AgInt no HC 241.207/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 12/09/2016, grifei) Das penas definitivas: Observado o critério trifásico de fixação das penas (CP, artigo 68), bem como aquilo que disposto na Lei Federal n. 11.343/06, a pena fica DEFINITIVAMENTE fixada em 11 (onze) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 1166 (mil cento e sessenta e seis) dias-multa, cada qual no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato. Disposições processuais: Considerada a quantidade da pena aplicada, o regime inicial para o seu cumprimento deve ser o fechado, por dedução do disposto no artigo 33, 2º, alínea "a", do Código Penal, e Súmula 269 do STJ. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, porquanto superado o limite de quatro anos, conforme previsão do artigo 44 do Código Penal. Por fim, encontram-se ainda presentes as condições que ensejaram a decretação da prisão preventiva, especialmente as que demonstram a periculosidade do réu, a saber, a ousadia de transportar vasta quantidade de droga entre grandes distâncias e em rodovia de intensa movimentação e de conhecida rota de transporte de drogas, passando em frente a diversos postos policiais, além de fazer uso de sua atividade aparentemente lícita realizada em "fronteira seca" para a prática delitiva, razões pela qual ele não poderá apelar em liberdade.2.5.2 Do Acusado Wilson Armando Tobias: - Circunstâncias judiciais preponderantes (Lei Federal n. 11.343/2006, artigo 42): A enorme quantidade da substância, 1.294,7 Kg (mil duzentos e noventa e quatro quilos e setecentos gramas) de maconha merece maior carga de valoração negativa, nos termos do artigo 42 da Lei 11.343/2006. Não há elementos probatórios que permitam aferir a personalidade do agente ou sua conduta social. A culpabilidade do acusado implica em maior reprovabilidade de sua conduta, eis que utilizou de sua atividade aparentemente lícita, de motorista, para praticar o delito. As conseqüências do delito foram as normais para a espécie. Sendo assim, fixo a pena-base, do crime previsto no artigo 33 da Lei 11.343/06, em 10 (dez) anos de reclusão e pagamento de 1.000 (mil) dias-multa cada qual no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, tendo em vista a falta de elementos probatórios capazes de expressar a real condição financeira do acusado. -Circunstâncias atenuantes e agravantes: Há a circunstância atenuante prevista no art. 65, III, alínea "d", pois o réu confessou espontaneamente a autoria do crime. Não há circunstâncias agravantes. Neste aspecto, observo que não há apontamento de sentença condenatória com trânsito em julgado na certidão de fl. 20 do Apenso de Antecedentes Criminais. Assim, atenuo a pena no patamar de 01 ano e 08 meses e 166 dias-multa, passando a dosá-la em 08 (oito) anos e 04 (quatro) meses e 834 (oitocentos e trinta e quatro) dias-multa, cada qual no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato. -Causas de diminuição ou de aumento da pena: Em razão da transnacionalidade do delito (artigo 40, I, da Lei 11.343/06), a pena deve ser aumentada em 1/6, ficando estabelecida em 09 (nove) anos, 08 (oito) meses e 04 (quatro) dias de reclusão e 973 (novecentos e setenta e três) dias-multa, cada qual no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato. - Da causa de redução de pena prevista no 4º do artigo 33, da Lei nº 11.343/06. O acusado não faz jus à causa de redução da pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei Federal n. 11.343/06, tendo em vista a enorme quantidade de droga apreendida, a denotar o maior envolvimento com o mundo das drogas e a dedicação a atividades criminosas. Nesse sentido, confira: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. IMPOSSIBILIDADE. TRAFICANTE NÃO OCASIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.1. Este Superior Tribunal tem decidido que a apreensão de grande quantidade de drogas, a depender das peculiaridades do caso concreto, é hábil a denotar a dedicação do acusado a atividades criminosas e, conseqüentemente, a impedir a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no 4º do art. 33 da Lei n.11.343/2006, porque indica maior envolvimento do agente com o mundo das drogas.2. Não obstante o acusado fosse tecnicamente primário ao tempo do delito e possuidor de bons antecedentes, as instâncias ordinárias entenderam incabível a aplicação da minorante, sob o fundamento de que o transporte de elevada quantidade de drogas (quase doze quilos de cocaína), naquelas circunstâncias, não se compatibilizaria com a posição de quem não se dedica, com certa frequência e anterioridade, a atividades delituosas, no seio dos objetivos de uma organização criminosa.3. Embora as instâncias ordinárias hajam feito breve menção à quantidade de drogas apreendidas também na primeira fase da dosimetria, não houve bis in idem, porquanto foram apontados diversos outros elementos que justificam a impossibilidade de reconhecimento da minorante em questão.4. Agravo regimental não provido. (AgInt no HC 241.207/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 12/09/2016, grifei) Das penas definitivas: Observado o critério trifásico de fixação das penas (CP, artigo 68), bem como aquilo que disposto na Lei Federal n. 11.343/06, a pena fica DEFINITIVAMENTE fixada em 09 (nove) anos, 08 (oito) meses e 04 (quatro) dias de reclusão e 973 (novecentos e setenta e três) dias-multa, cada qual no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato. Disposições processuais: Considerada a quantidade da pena aplicada, o regime inicial para o seu cumprimento deve ser o fechado, por dedução do disposto no artigo 33, 2º, alínea "b", do Código Penal, e Súmula 269 do STJ. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, porquanto superado o limite de quatro anos, conforme previsão do artigo 44 do Código Penal. Por fim, encontram-se ainda presentes as condições que ensejaram a decretação da prisão preventiva, especialmente as que demonstram a periculosidade do réu, a saber, a ousadia de transportar enorme quantidade de droga entre grandes distâncias e em rodovia de intensa movimentação e de conhecida rota de transporte de drogas, passando em frente a diversos postos policiais, além de fazer uso de sua atividade aparentemente lícita em "fronteira seca" para a prática delitiva, razões pela qual ele não poderá apelar em liberdade.3. DISPOSITIVO Ante o exposto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida na denúncia para ABSOLVER OS RÉUS do crime previsto no artigo 35 da Lei 11.343/2006, nos termos do artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal e CONDENAR os réus: I) OTÁVIO PEREIRA DE OLIVEIRA NETO, brasileiro, solteiro, empresário, nascido no dia 10/05/1973, portador do RG n.º 37.874.122-6 e do CPF 412.715.213-34, filho de Maria Alves de Oliveira Sousa e Gabriel Rodrigues de Sousa, à pena de 11 (onze) anos 08 (oito) meses de reclusão e 1166 (mil cento e sessenta e seis) dias-multa, cada qual no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, c.c. o artigo 40, inciso I, ambos da Lei Federal 11.343/2006; II) WILSON ARMANDO TOBIAS, brasileiro, casado, motorista, nascido no dia 23/09/1985, portador do RG n.º 1472795 SSP/MS e do CPF 012.020.911-05, filho de Neide Maria Tobias, 09 (nove) anos 08 (oito) meses e 04 (quatro) dias de reclusão e 973 (novecentos e setenta e três) dias-multa, cada qual no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, c.c. o artigo 40, inciso I, ambos da Lei Federal 11.343/2006. Condono os apenados, ainda, ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, mas defiro a gratuidade da justiça ao acusado Wilson Armando de Tobias, pelo que, em relação a ele, fica o pagamento sobrestado enquanto perdurar o seu estado de pobreza, pelo prazo de cinco anos. No que diz respeito aos aparelhos celulares, veículos e valores apreendidos em poder dos réus, constantes no auto de exibição e apreensão de fls. 21/25, utilizados indubitavelmente na prática do crime de tráfico internacional de entorpecentes e que foram, inclusive, encontrados em seu poder no momento da prisão, DECRETO o perdimento em favor da União nos termos do artigo 63 da Lei n.º 11.343/2006. Ante a impossibilidade de compensação das folhas de cheques, determino sejam elas destruídas, juntamente com os extratos bancários. Os demais objetos apreendidos (certidão de registro civil e cartões bancários), por não se tratar de produto de crime nem consistirem em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção caracterizem fato ilícito, devem ser restituídos ao réu Otávio ou a pessoa com procuração específica para tal fim, mediante termo nos autos. Transitada em julgado a sentença: a) inscreva-se o nome dos sentenciados no rol dos culpados; b) façam-se as comunicações e anotações de praxe; e c) expeçam-se cartas de guia de recolhimento para o processamento das respectivas execuções penais. Por

fim, defiro o pedido do Ministério Público Federal ao final da sua manifestação de fls. 473/479-verso e 525/525-verso, para autorizar o compartilhamento dos dados dos extratos de movimentações bancárias, das mídias de audiência e das notas fiscais acostadas aos autos. Assim, encaminhem-se cópias dos referidos documentos, juntamente com cópia desta sentença e da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 473/479-verso e 525/525-verso à Receita Federal do Brasil e à Procuradoria da República, ambas de Ponta Porã/MS. Ultimadas as providências necessárias, em não havendo recurso, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004642-23.2012.403.6128** - ISRAEL ROBERTO LOPES(SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISRAEL ROBERTO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.

Fls. 203/205: Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

I - Caso discorde, deverá apresentar seus cálculos.

1.a - Apresentados novos cálculos pelo(a) exequente, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nestes próprios autos, conforme o art. 535 do CPC.

Deixo de aplicar os parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição da República, vez que declarados inconstitucionais na ADI 4425/DF (acórdão publicado em 19/12/2013).

1.b - Apresentada impugnação pela autarquia, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

1.c - Restringindo-se a discordância das partes exclusivamente ao montante da execução, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos para apuração da correção dos valores apresentados, e, se for o caso, a elaboração de novos cálculos, observando-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

1.d - Retornando os autos, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) exequente.

1.e - Após, venham os autos conclusos.

2 - Não impugnada a execução pela autarquia, venham os autos conclusos.

II - Havendo concordância do(a) exequente com os cálculos de fls. 129/135, venham os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010223-19.2012.403.6128** - DIMAS SANCHES(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X DIMAS SANCHES X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "nos termos do despacho de fls. 163, manifeste-se o(s,a,as) exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença pela União (PFN)".

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010618-11.2012.403.6128** - GERALDO ALVES CAPRUNI JUNIOR(SP304701 - ELISANGELA MACHADO MASSUCATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO ALVES CAPRUNI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Fls. 260/261 - Razão assiste à parte autora. O dispositivo da sentença (fls. 251/252) reconheceu a existência de atrasados. As fls. 257, o INSS informa que não pretende recorrer, certificado o trânsito em julgado às fls. 259 verso. Assim, intime-se o INSS para que apresente os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentados os cálculos pelo INSS, intime-se o(a) exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

I - Caso o exequente discorde, deverá apresentar seus cálculos, nos termos do artigo 534 do CPC.

1.a - Apresentados novos cálculos pelo(a) exequente, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nestes próprios autos, conforme o art. 535 do CPC.

1.b - Apresentada impugnação pela autarquia, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

1.c - Após, venham os autos conclusos.

2 - Não impugnada a execução pela autarquia, venham os autos conclusos.

II - Havendo concordância do(a) exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002350-60.2015.403.6128** - JOSE GONCALEZ(SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X JOSE GONCALEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "nos termos do despacho de fls. 225, manifeste-se o(s,a,as) exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos de fls. 227/233. Caso discorde, deverá apresentar seus próprios cálculos, nos termos do artigo 534 do CPC".

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000480-43.2016.403.6128** - JOSE ROSA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X JOSE ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "nos termos do despacho de fls. 177, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nestes próprios autos, conforme o artigo 535 do CPC.".

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS**

### **1ª VARA DE LINS**

Expediente Nº 972

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003220-25.2016.403.6111** - IDALINA DA SILVA CAMARGO(SC025777 - PAULO ROBERTO AMADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual a parte autora Idalina da Silva Camargo postula a concessão de auxílio reclusão.

Observo que a competência dos Juizados Especiais Federais foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01: "Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Em razão do valor dado à causa - R\$ 14.544,00 (quatorze mil quinhentos e quarenta e quatro reais), providencie a secretaria a baixa no sistema processual informatizado (Rotina LC BA) e, em ato contínuo, remetam-se os autos à SUDP a fim de que sejam encaminhados ao Setor de Processamento de Feitos do Juizado Especial Cível.

Cumpra-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000515-58.2016.403.6142** - WANDER AUGUSTO MONTEIRO DE SOUZA(SP343015 - LILIAN SOUSA NAKAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP250327 - DANIEL MELLO FREITAS SILVA E SP264814 - EDUARDO DA SILVA ORLANDINI E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP085459 - JOSE LUIZ FERREIRA CALADO E SP281594 - RAFAEL CAMILOTTI ENNES E SP266729 - RAFAEL VIALOGO CASSAB E SP269431 - RODRIGO DE AZEVEDO E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA E SP196802 - JOSE ROBERTO SALIM E SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM) X LUIZ CARLOS ALVES(SP230219 - MARCELO MIRANDA ROSA)

Cientifique-se o autor acerca da juntada do comprovante de depósito judicial de fl. 439, referente ao aluguel do mês de setembro/2016.

No mais, intimem-se as partes a manifestarem-se sobre a petição de fl. 438, na qual a Caixa Econômica Federal informa que não mais realizará depósitos nestes autos, alegando que já depositou quantia suficiente para arcar com o terço que lhe cabe da obrigação imposta pela tutela concedida.

Ressalto que, conforme acordado entre as partes, o pagamento se dará em rateio e solidariedade entre os três réus.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000523-35.2016.403.6142** - PAULO ROBERTO CARDOSO DA SILVA(SP360268 - JESSICA MARI OKADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Intime-se o recorrido do teor da sentença proferida às fls. 65/68, bem como para apresentar contrarrazões, em 15 (quinze) dias úteis.

Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no §1º do artigo 1.009 do CPC, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias úteis, consoante o disposto no §2º do mesmo artigo.

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001040-40.2016.403.6142** - BENEDITO APARECIDO TEODORO(SP259863 - MAGNO BENFICA LINTZ CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Trata-se de ação de procedimento comum movida pela parte autora Benedito Aparecido Teodoro em face do INSS, em que pede seja o réu condenado a cancelar sua aposentadoria e a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com cálculo de nova renda mensal inicial (RMI) e considerando-se o tempo de contribuição havido após a primeira aposentadoria (desaposentação), com reconhecimento de atividades especiais. Requer a concessão de tutela de urgência, sob o argumento de que possui os requisitos legais para tanto. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional deve ser indeferido. Conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ainda, prevê o 3º do dispositivo legal mencionado que a tutela de urgência antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Pois bem. No caso em exame, não há prova inequívoca do requisito de periculum in mora. A parte autora está atualmente em gozo de benefício previdenciário e requer tão somente um benefício mais vantajoso. Assim, concluo que os elementos de convencimento apresentados a este Juízo não são capazes de autorizar, em cognição sumária própria da tutela de urgência, o cancelamento do benefício previdenciário e a concessão de benefício mais vantajoso. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, diretamente, para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, permitindo-lhe a produção de prova. Cumpra-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001068-08.2016.403.6142** - JOSE RICARDO DE SOUZA(SP360268 - JESSICA MARI OKADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Considerando que nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação, já que o valor atribuído ao feito reflete na fixação da competência do Juízo para a apreciação e julgamento da demanda (art.3º, parágrafo 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não podendo o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio, determino que o autor apresente, em 5(cinco) dias úteis, planilha de cálculo, com o escopo de se verificar tratar-se ou não de competência do JEF.

Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001053-39.2016.403.6142** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000404-74.2016.403.6142 ( )) - LUIZ DE JESUS GONCALVES PASTOR - ME X LUIZ DE JESUS GONCALVES PASTOR(SP230219 - MARCELO MIRANDA ROSA) X CAIXA ECONOMICA

Antes de receber os presentes embargos, considerando a alegação de excesso de execução, intime-se a parte embargante para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias úteis, apresente demonstrativo discriminado e atualizado do seu cálculo, indicando o valor que entende como correto a ser cobrado pela embargada, sob pena de rejeição liminar dos presentes embargos à execução, ou de não conhecimento deste fundamento, na forma prevista no artigo 917, 3º e 4º do Código de Processo Civil.

Outrossim, o valor da causa deverá observar o valor da execução (optando por controverter a exigibilidade, havendo pedido de extinção), ou o valor controvertido (tratando-se apenas de alegação de excesso de execução).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do embargante, tomem conclusos.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001478-08.2012.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LAURA CASSIA DA SILVA XAVIER(SP318250 - CARINA TELXEIRA DE PAULA)

Considerando o tempo decorrido desde a suspensão do feito, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 5(cinco) dias úteis.

Não havendo manifestação, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, conforme §4º do art. 921, III do CPC; assim sendo, determino, desde já, o arquivamento dos autos, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, §3º, inciso VIII, do CC.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001591-59.2012.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LEVIS MINIMERCADO LTDA EPP X LEVI OLIVEIRA DE MACEDO X JOAQUIM PEREIRA DE MACEDO

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por Caixa Econômica Federal em face de Levis Minimercado Ltda EPP e outros. No curso da ação, a parte exequente pediu a desistência do feito, ante a ausência de bens passíveis de penhora, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil (fl. 171). É a síntese do necessário. DECIDO. O pedido de extinção é de ser imediatamente acolhido, uma vez que é faculdade do credor desistir da execução. Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 485, inciso VIII e art. 775, do CPC. Defiro o pedido de desentranhamento de eventuais documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia, a ser providenciada pelo autor/impetrante, por força do disposto no item 26.2 do Provimento n.º 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. Sem honorários advocatícios, eis que o executado deu causa ao ajuizamento da presente ação. Custas já regularizadas. No trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I.C.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002751-22.2012.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALCIDES FONSECA DOS SANTOS

Considerando o tempo decorrido desde a suspensão do feito, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 5(cinco) dias úteis.

Não havendo manifestação, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, conforme §4º do art. 921, III do CPC; assim sendo, determino, desde já, o arquivamento dos autos, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, §3º, inciso VIII, do CC.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003676-18.2012.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WEBERSON DA PAZ FERREIRA(SP259355 - ADRIANA GERMANI)

Considerando o tempo decorrido desde a suspensão do feito, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 5(cinco) dias úteis.

Não havendo manifestação, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, conforme §4º do art. 921, III do CPC; assim sendo, determino, desde já, o arquivamento dos autos, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, §3º, inciso VIII, do CC.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000230-70.2013.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VILMARI VIEIRA CHAGAS CANASSA ME X VILMARI VIEIRA CHAGAS CANASSA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por Caixa Econômica Federal em face de Vilmari Vieira Chagas Canassa ME e Outro. No curso da ação, a parte exequente pediu a desistência do feito, ante a ausência de bens passíveis de penhora, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil (fl. 159). É a síntese do necessário. DECIDO. O pedido de extinção é de ser imediatamente acolhido, uma vez que é faculdade do credor desistir da execução. Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 485, inciso VIII e art. 775, do CPC. Defiro o pedido de desentranhamento de eventuais documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia, a ser providenciada pelo autor/impetrante, por força do disposto no item 26.2 do Provimento n.º 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. Sem honorários advocatícios, eis que o executado deu causa ao ajuizamento da presente ação. Custas já regularizadas. No trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I.C.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000329-40.2013.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X TERESA SASSI ISHIZAKA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por Caixa Econômica Federal em face de Teresa Sassi Ishizaka. No curso da ação, a parte exequente pediu a desistência do feito, ante a ausência de bens passíveis de penhora, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil (fl. 46). É a síntese do necessário. DECIDO. O pedido de extinção é de ser imediatamente acolhido, uma vez que é faculdade do credor desistir da execução. Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 485, inciso VIII e art. 775, do CPC. Defiro o pedido de desentranhamento de eventuais documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia, a ser providenciada pelo autor/impetrante, por força do disposto no item 26.2 do Provimento

n.º 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. Sem honorários advocatícios, eis que o executado deu causa ao ajuizamento da presente ação. Custas já regularizadas. No trânsito em julgado, arquivem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000669-13.2015.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIA HELENA DO NASCIMENTO TEODORO - LINS - ME X MARIA HELENA DO NASCIMENTO TEODORO

Fl. 78: julgo prejudicado o requerimento, em razão da petição de fl. 79.

Fl. 79: determino a realização de leilão do veículo penhorado à fl. 74 (motocicleta HONDA/CG 125 GARGO ES, placa EWC6247, ano 2013).

Considerando a realização da 177ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, na Rua João Guimarães Rosa, 215 - Vila Buarque, CEP: 01303-030 - São Paulo - SP, FICA DESIGNADO o dia 06/03/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 20/03/2017, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889, do Código de Processo Civil.

Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do artigo 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio edital de leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo.

Sem prejuízo, intime-se a exequente para que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, o demonstrativo atualizado do débito.

Intime(m).

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000699-48.2015.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X LEOMAR CALIXTO

Fl. 58: determino a realização de leilão do veículo penhorado à fl. 55 ( GM/KADETT GLS, placa HRP5461, ano 1998).

Considerando a realização da 177ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, na Rua João Guimarães Rosa, 215 - Vila Buarque, CEP: 01303-030 - São Paulo - SP, FICA DESIGNADO o dia 06/03/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 20/03/2017, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889, do Código de Processo Civil.

Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do artigo 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio edital de leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo.

Sem prejuízo, intime-se a exequente para que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, o demonstrativo atualizado do débito.

Intime(m).

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000700-33.2015.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X VALDIR PEDRO CICCAROLLI(SP089769 - ADEVAL POLEZEL)

Fl. 101: defiro.

Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 921, III do CPC, pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, consoante §1º do mesmo artigo.

Registre-se no sistema processual a "baixa-sobrestado", alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do Juízo.

Decorrido o prazo acima, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5(cinco) dias úteis.

Não havendo manifestação, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, conforme §4º do mesmo diploma legal; assim sendo, determino, desde já, o arquivamento dos autos, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, §3º, inciso VIII, do CC.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000851-96.2015.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AMERICO COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME(SP301754 - THIAGO BAESSO RODRIGUES) X MARTA HELENA BAESSO AMERICO X ODAIR AMERICO(SP301754 - THIAGO BAESSO RODRIGUES)

Recebo a petição de fls. 79/84 como pedido para liberação da constrição dos veículos bloqueados (fl. 78), por serem impenhoráveis. Os executados juntaram os documentos de fls. 85/110. No caso, assiste razão à parte executada. Os executados alegam que os veículos penhorados à fl. 78 (1 - utilitário de carga I/Jinbei Shineray Thux, Placas FVO-1460, ano/modelo 2012/2013, chassi LSYCJD2D0DH185773 e 2 - motocicleta Yamaha/Neo At 115, Placa DOB-8550, ano/modelo 2005, chassi 9CKE084050003728) são utilizados pela empresa executada, como instrumento de trabalho. O utilitário, segundo os executados, é usado para transporte de carga - entrega e retirada de materiais locados (mesas, cadeiras e utensílios) e venda de bebidas e outros produtos, com finalidade exclusivamente comercial. A motocicleta, por sua vez, é utilizada para realização de cobranças e acompanhamento de locação e orçamentos. A empresa executada desempenha atividade de comércio de bebidas e mercadorias, bem como aluguel de móveis, utensílios e outros aparelhos para festas e eventos. Os documentos e fotografias juntados comprovam que os veículos penhorados constituem instrumento de trabalho dos executados. Vê-se, inclusive, que o utilitário é caracterizado com dizeres e imagens da empresa, o que denota a finalidade comercial. Portanto, os veículos são impenhoráveis, nos termos do art. 833 do Código de Processo Civil. Dessa forma, deverá haver liberação da penhora de fl. 78, bem como desbloqueio junto ao 41º CIRETRAN de Lins. Providencie-se o necessário, com urgência. Manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Cumpra-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000505-14.2016.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X COMERCIAL COPYART LINS LTDA - ME X ANGELICA PATRICIA NARDELI X JULIO CESAR PEREIRA

Fl. 36: por ora, nada a deliberar.

Aguarde-se o cumprimento do mandado de intimação expedido às fls. 33/34.

Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000510-36.2016.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VANDINEI MARCELINO SERVICOS ELETRICOS - ME X VANDINEI MARCELINO(SP109055 - ELCIO MACHADO DA SILVA E SP214294 - ELCIO MACHADO DA SILVA JUNIOR)

Considero prejudicado o prazo estipulado na audiência de conciliação realizada em 07/07/2016, isto porque, a exequente ainda está analisando a proposta de acordo apresentada pelo executado (conforme petição de fl.45), havendo, portanto, possibilidade de composição entre as partes; assim sendo, declaro que ainda não ocorreu o início do prazo para oferecimento de embargos.

Concedo o prazo adicional à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conforme requerido à fl. 45, mantendo-se a suspensão da presente execução pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001056-91.2016.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X WILLIAM JOSE DE ANDRADE - ME X WILLIAM JOSE DE ANDRADE

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Executado: WILLIAM JOSE DE ANDRADE - ME e outro

Execução de Título Extrajudicial (Classe 98)

DESPACHO / MANDADO Nº 942/2016

1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP.

Recebo a inicial.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21/11/2016 às 14h30min, a ser realizada neste Juízo.

CITEM-SE E INTIMEM-SE o(a)s executado(a)s WILLIAM JOSE DE ANDRADE - ME, inscrito no CNPJ/MF sob nº 19.341.861/0001-61, instalada na Rua Fausto Longo Batista Pereira, nº 4, Centro, CEP 16430-000, Guaiçara/SP, na pessoa do seu representante legal; e WILLIAM JOSE DE ANDRADE, brasileiro(a), solteiro(a), portador(a) da cédula de identidade nº 32.590.608 SSP/SP, inscrito(a) no CPF sob o nº 316.696.008-23, para comparecerem a audiência de tentativa de conciliação.

CIENTIFIQUEM-SE o(s) executado(s) que restando infrutífera a tentativa de conciliação, por ausência da parte ou não havendo autocomposição, terá início o prazo de 03 (três) dias úteis, para pagar(em) a dívida, no valor de R\$ 216.457,99, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia, bem como de que poderão oferecer embargos à execução em 15 (quinze) dias úteis, contados da data da audiência ou do seu cancelamento.

Outrossim, CIENTIFIQUEM-SE o(s) executado(s) também de que a ausência injustificada à audiência de conciliação será considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do artigo 334, parágrafo 8º, do CPC.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº 942/2016, que deverá ser instruído com a cópia da exordial.

O mandado deverá ser cumprido por Oficial de Justiça Avaliador Federal, nos termos do artigo 212 do CPC, NO PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP:16.403-075, PABX: (14)3533-1999, e-mail [lins\\_vara01\\_com@jfsp.jus.br](mailto:lins_vara01_com@jfsp.jus.br).

Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001060-31.2016.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NOBISA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME X AMANDA MANFRIM OZORIO DE OLIVEIRA X HENRY MANFRIM OZORIO DIAS

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Executado: NOBISA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME e outros

Execução de Título Extrajudicial (Classe 98)

DESPACHO / MANDADO Nº 941/2016

1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP.

Recebo a inicial.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21/11/2016 às 14h, a ser realizada neste Juízo.

CITEM-SE E INTIMEM-SE o(a)s executado(a)s NOBISA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME, inscrito no CNPJ/MF sob nº 13.248.128/0001-10, instalada na Avenida Marechal Rondon, nº 841, Centro, CEP 16440-000, Sabino/SP, na pessoa do seu representante legal; e AMANDA MANFRIM OZORIO DIAS, brasileiro(a), solteiro(a), portador(a) da cédula de identidade nº 43.219.769-2 SSP/SP, inscrito(a) no CPF sob o nº 376.580.338-39, residente na Avenida Marechal Rondon, nº 841, Centro, CEP 16440-000, Sabino/SP; e HENRY MANFRIM OZORIO DIAS, brasileiro(a), solteiro(a), portador(a) da cédula de identidade nº 46.169.645-9 SSP/SP, inscrito(a) no CPF sob o nº 382.761.408-23, residente na Avenida Marechal Rondon, nº 841, Centro, CEP 16440-000, Sabino/SP, para comparecerem a audiência de tentativa de conciliação.

CIENTIFIQUEM-SE o(s) executado(s) que restando infrutífera a tentativa de conciliação, por ausência da parte ou não havendo autocomposição, terá início o prazo de 03 (três) dias úteis, para pagar(em) a dívida, no valor de R\$ 53.501,05, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia, bem como de que poderão oferecer embargos à execução em 15 (quinze) dias úteis, contados da data da audiência ou do seu cancelamento.

Outrossim, CIENTIFIQUEM-SE o(s) executado(s) também de que a ausência injustificada à audiência de conciliação será considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do artigo 334, parágrafo 8º, do CPC.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº 941/2016, que deverá ser instruído com a cópia da exordial.

O mandado deverá ser cumprido por Oficial de Justiça Avaliador Federal, nos termos do artigo 212 do CPC, NO PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP:16.403-075, PABX: (14)3533-1999, e-mail [lins\\_vara01\\_com@jfsp.jus.br](mailto:lins_vara01_com@jfsp.jus.br).

Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000595-27.2013.403.6142** - JUAREZ PEREIRA BEZERRA(SP181813 - RONALDO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X JUAREZ PEREIRA BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Cuida-se de execução movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Sobreveio pagamento nos autos, conforme documento de fl. 301.Intimada a se manifestar sobre a satisfação do débito, a parte exequente ficou silente (fl. 306).Relatei o necessário, decido.Diante do cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo extinta a presente execução por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Sem consequências de sucumbência nesta fase.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000033-81.2014.403.6142** - MARIA JOSE DOS SANTOS FEITOSA X ARNOBIO ALVES FEITOSA X CREUSA ALVES FEITOSA X ANTONIO ALVES FEITOSA X CLEONICE ALVES FEITOSA X MARGARIDA ALVES FEITOSA DE OLIVEIRA X JOSE APARECIDO ALVES FEITOSA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP323503 - OLAVO CLAUDIO LUVIAN DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X MARIA JOSE DOS SANTOS FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNOBIO ALVES FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIELA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREUSA ALVES FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEONICE ALVES FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA ALVES FEITOSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO ALVES FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A ordem

Compulsando os autos, verifico que foi determinada, por equívoco, a inclusão de Daniela Alves de Oliveira no polo ativo da presente execução, quando, na verdade, deveria ter sido incluída apenas como curadora do exequente Arnóbio Alves Feitosa; assim sendo, remetam-se os autos à SUDP para retificação. No que tange à formação de fl. 296, que notícia o falecimento do Sr. Arnóbio Alves Feitosa, intime-se o procurador constituído, Dr. Fernando Aparecido Baldan, a juntar aos autos, em 5 (cinco) dias úteis, a cópia da certidão de óbito do exequente, para regular prosseguimento do feito.

Com a vinda da certidão, tomem conclusos para demais deliberações.

No mais, ante as alegações do procurador de que até o momento não recebeu dos exequentes Antônio Alves Feitosa, Creusa Alves Feitosa e Margarida Alves Feitosa, qualquer valor referente aos honorários contratuais, embora os valores depositados já tenham sido levantados (conforme extratos de fls. 290,292 e 294), intinem-se os referidos exequentes para, no prazo de 5(cinco)dias úteis, comparecerem à secretaria deste juízo, a fim de manifestarem-se sobre a petição de fls. 279/280.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000618-02.2015.403.6142** - DALVA DA CRUZ ASCENA BRASILEIRO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X DALVA DA CRUZ ASCENA BRASILEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Sobreveio pagamento nos autos, conforme documento de fl. 215.Intimada a se manifestar sobre a satisfação do débito, a parte exequente ficou silente (fl. 220).Relatei o necessário, decido.Diante do cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo extinta a presente execução por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Sem consequências de sucumbência nesta fase.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000640-60.2015.403.6142** - GABRIEL SABINO X NEUSA MARIA SABINO X BENEDITO FRANCISCO SABINO X MARIA CECILIA SABINO(SP094261 - MARIO LUIZ GARDINAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X GABRIEL SABINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Sobreveio pagamento nos autos, conforme certidão de fl. 275.Intimada a se manifestar sobre a satisfação do débito, a parte exequente juntou os comprovantes de levantamento (fls. 280/281).Relatei o necessário, decido.Diante do cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo extinta a presente execução por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Sem consequências de sucumbência nesta fase.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000676-05.2015.403.6142** - JOSE NABAS(SP156544 - ADRIANA MONTEIRO ALIOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Cuida-se de execução movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Sobreveio pagamento nos autos, conforme documento de fl. 181.Intimada a se manifestar sobre a satisfação do débito, a parte exequente ficou silente (fls. 182 v°).Relatei o necessário, decido.Diante do cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo extinta a presente execução por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Sem consequências de sucumbência nesta fase.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000692-56.2015.403.6142** - RAFAEL GARCIA ANGULO(SP142762 - JAQUELINE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X RAFAEL GARCIA ANGULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Sobreveio pagamento nos autos, conforme documento de fl. 195.Intimada a se manifestar sobre a satisfação do débito, a parte exequente ficou silente (fl. 199 v°).Relatei o necessário, decido.Diante do cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo extinta a presente execução por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Sem consequências de sucumbência nesta fase.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003565-34.2012.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO DOS SANTOS

Trata-se de ação monitória ajuizada por Caixa Econômica Federal em face de Jose Antonio dos Santos.No curso da ação, a parte exequente pediu a desistência do feito, ante a ausência de bens passíveis de penhora, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil (fl. 135).É a síntese do necessário. DECIDO.O

pedido de extinção é de ser imediatamente acolhido, uma vez que é faculdade do credor desistir da execução. Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 485, inciso VIII e art. 775, do CPC. Defiro o pedido de desentranhamento de eventuais documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia, a ser providenciada pelo autor/impetrante, por força do disposto no item 26.2 do Provimento n.º 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. Sem honorários advocatícios, eis que o executado deu causa ao ajuizamento da presente ação. Custas já regularizadas. No trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003905-75.2012.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JALMIR APARECIDO CARDOSO(SP196065 - MARCIA BROGNOLI ASATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JALMIR APARECIDO CARDOSO

Fl. 125: nada a deliberar em razão da petição de fl. 126.

Fl. 126: defiro os pedidos da exequente.

Considerando que não ocorreu o pagamento voluntário no prazo do artigo 523, caput, do CPC, ao débito será acrescido a multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do parágrafo 1º do mesmo artigo.

I- DETERMINO que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) JALMIR APARECIDO CARDOSO, CPF 315.465.618-97, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$45.879,35), nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias úteis sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio.

Decorrido o prazo legal sem a apresentação de impugnação, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 5 (cinco) dias úteis sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

II - DETERMINO - no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha.

III - FRUSTRADAS AS MEDIDAS ACIMA, DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD - Acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3(três) últimas declarações do imposto de renda da parte executada. Após a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos. Providencie a Secretaria às anotações necessárias, no sistema processual, certificando-se.

Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.

Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000066-08.2013.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X JEFFERSON FERREIRA DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEFFERSON FERREIRA DE SOUSA

Cuida-se de ação monitoria, em fase de cumprimento de sentença, movida em face de Jefferson Ferreira de Sousa. No curso da execução, a exequente requereu a extinção do feito, por ter havido pagamento, conforme petição de fls. 154/155. Relatei o necessário, decido. Diante do cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria o desbloqueio junto ao Renajud (fl. 146). Sem consequências de sucumbência nesta fase. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P. R. I. C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000422-32.2015.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REAL & REAL COMERCIO LTDA - ME X LUIZ ANTONIO REAL X CARMEN SILVIA DOS SANTOS REAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REAL & REAL COMERCIO LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO REAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMEN SILVIA DOS SANTOS REAL

Fl. 68: concedo o prazo de 1(um) mês à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.

Intime-se.

#### **OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA**

**0001057-76.2016.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MIRIAN SANTOS SILVA

Proceda-se à notificação.

Cumprida a diligência, entregue os autos à requerente, nos termos do art. 729 do Código de Processo Civil, independentemente de traslado, anotando-se em livro próprio e dando baixa na distribuição.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

#### **OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA**

**0001058-61.2016.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CRISTIANA SOARES X VALDECIR MARCOS DA CRUZ

Proceda-se à notificação.

Cumprida a diligência, entregue os autos à requerente, nos termos do art. 729 do Código de Processo Civil, independentemente de traslado, anotando-se em

livro próprio e dando baixa na distribuição.  
Expeça-se o necessário.  
Cumpra-se. Intime(m)-se.

#### **OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA**

**0001059-46.2016.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SONIA MARIA ANDRE MATIAS X AURELINO MARTINS MATIAS

Proceda-se à notificação.

Cumprida a diligência, entregue os autos à requerente, nos termos do art. 729 do Código de Processo Civil, independentemente de traslado, anotando-se em livro próprio e dando baixa na distribuição.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0001171-83.2014.403.6142** - ANTONIO GONCALVES DA ROCHA NETO(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP239416 - BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ANTONIO GONCALVES DA ROCHA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"fica a procurador da exequente intimado sobre o depósito realizado nos autos, conforme fl. 598, bem como a se manifestar sobre a satisfação do crédito."

#### **Expediente Nº 973**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000512-06.2016.403.6142** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO - SP X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA X TINTO HOLDING LTDA(SP287715 - TIAGO DIAS DE AMORIM E SP173036 - LIDELAINE CRISTINA GIARETTA E SP147935 - FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES) X CANAMOR AGRO - INDUSTRIAL E MERCANTIL S/A. X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LINS - SP

Com a juntada da proposta de honorários, intime-se o executado, Tinto Holding Ltda, CNPJ: 01.597.168/0001-99 para que no prazo de 30(trinta) dias deposite os honorários, (R\$ 21.120,00), comprovando nos autos desta carta precatória.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001048-17.2016.403.6142** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000051-34.2016.403.6142 ( )) - EGENDON QUEIROZ TINOCO ROMAR EMPREENDIMENTOS AGROP LTDA - ME X JACIRA CARVALHO DE QUEIROZ TINOCO X ROMULO JORGE TINOCO DE OLIVEIRA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Tendo em vista que os Embargos à Execução Fiscal constituem ação autônoma, a inicial deve ser convenientemente instruída com os documentos essenciais à propositura da ação, tais como procuração, certidão ou cópia autêntica do auto de penhora, da respectiva intimação acerca da penhora, da Certidão de Dívida Ativa e demais documentos por meio dos quais se queira fundamentar a defesa apresentada, nos termos do art. 320 do Código de Processo Civil. Ademais, a garantia do juízo é requisito indispensável para interposição de embargos à execução fiscal, nos termos do §1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80.

Diante disso, deixo de receber os presentes embargos, uma vez que a inicial não está devidamente instruída, não havendo sequer procuração outorgada ao subscritor da petição inicial, e determino a intimação do embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a inicial, conforme art. 321 do Código de Processo Civil, instruindo-a com os documentos indispensáveis e outros que entender necessário, sob pena de indeferimento da inicial e extinção da ação, nos termos dos arts. 330, IV e 485, I, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tomem conclusos para deliberação quanto ao recebimento dos embargos para discussão.

Sem prejuízo, certifique-se a interposição dos embargos nos autos da Execução Fiscal nº 0000051-35.2016.403.6142.

Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001065-53.2016.403.6142** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000059-11.2016.403.6142 ( )) - JOAO FRANCISCO ATANAZIO(SP255580 - MICHELLE VIOLATO ZANQUETA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Tendo em vista que os Embargos à Execução Fiscal constituem ação autônoma, a inicial deve ser convenientemente instruída com os documentos essenciais à propositura da ação, tais como certidão ou cópia autêntica do auto de penhora, da respectiva intimação acerca da penhora, da Certidão de Dívida Ativa e demais documentos por meio dos quais se queira fundamentar a defesa apresentada, nos termos do art. 320 do Código de Processo Civil. Ademais, a garantia do juízo é requisito indispensável para interposição de embargos à execução fiscal, nos termos do §1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80.

Diante disso, deixo de receber os presentes embargos, uma vez que a inicial não está devidamente instruída, e determino a intimação do embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a inicial, conforme art. 321 do Código de Processo Civil, instruindo-a com os documentos indispensáveis e outros que entender necessário, sob pena de indeferimento da inicial e extinção da ação, nos termos dos arts. 330, IV e 485, I, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tomem conclusos para deliberação quanto ao recebimento dos embargos para discussão.

Sem prejuízo, certifique-se a interposição dos embargos nos autos da Execução Fiscal nº 0000059-11.2016.403.6142.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000588-69.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X VERA LUCIA PELARIGO GODINHO(SP093543 - PAULO APARECIDO CARDOSO DOS SANTOS)

intimo o exequente para manifestação, tendo em vista o decurso do prazo de suspensão do feito.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000667-48.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ROSEMEIRE RAPHAEL

íntimo o exequente para manifestação, tendo em vista o decurso do prazo de suspensão do feito.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000758-41.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ADALGIZA BEZERRA DE LIMA GOTTO  
íntimo o exequente para manifestação, tendo em vista o decurso do prazo de suspensão do feito.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000800-90.2012.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CIAL COM/ E ELETRIFICACAO LTDA X NORIVAL RAPHAEL DA SILVA JUNIOR(SP242725 - ALLISSON HENRIQUE GUARIZO) X NORIVAL RAPHAEL DA SILVA  
íntimo o exequente para manifestação, tendo em vista o decurso do prazo de suspensão do feito.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002097-35.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X COLORADO VIDRACARIA DE LINS LTDA - ME(SP110710 - LUIZ SILVA FERREIRA)  
Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de fl. 186.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica da relação processual.Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de 1% do valor da causa, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, na forma do que prescreve o artigo 16 da Lei nº 9289/96.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002150-16.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CO HAR CONSTRUCOES HARFUCH LTDA(SP069894 - ISRAEL VERDELI)

Ante a notícia da fl. 311, defiro o quanto requerido e suspendo a execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninho próprio na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.

Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

No caso de informação sobre a manutenção do parcelamento, Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninho próprio na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002681-05.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 868 - FATIMA MARANGONI) X EDSON UTIYAMA(SP165903 - PAULO SERGIO GALVÃO NOGUEIRA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de fl. 124.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica da relação processual.Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de 1% do valor da causa, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, na forma do que prescreve o artigo 16 da Lei nº 9289/96.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002974-72.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X COOPERLINS COOPERATIVA REGIONAL AGROPECUARIA DE LINS(SP069666 - BENEDITO CESAR FERREIRA)

Fls. 615/622: Intime-se o executado para que, no prazo de 05(cinco) dias úteis se manifeste acerca dos embargos interpostos, nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º, do CPC.  
Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003036-15.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X AEROVEL CIA DE VEICULOS(SP307407 - NATALIA CHAMAS SILVEIRA E SP165007 - ISABELA NOUGUES WARGAFTIG E SP303225 - MARIANA DELAZARI TARTARI E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional contra Aerovel Cia de Veículos. No curso da execução, houve acórdão que condenou a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios (fl. 274/291). Após a apresentação de cálculos e a concordância da Fazenda Nacional, houve o pagamento (fl. 366).Intimada a se manifestar sobre a satisfação do débito, a parte exequente ficou silente (fl. 377).Relatei o necessário, decido.Diante do cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo quanto à execução de honorários advocatícios.Ante o exposto, julgo extinta a execução de honorários advocatícios por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Sem consequências de sucumbência nesta fase.Diante do exposto, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, sobrestem-se o feito, alocando-o em escaninhos próprios nesta Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação de qualquer das partes, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.P.R.I.C.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003848-57.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X LUCINEIA FRANCISCO  
íntimo o exequente para manifestação, tendo em vista o decurso do prazo de suspensão do feito.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000736-46.2013.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X COML/ ALVORADA DE LINS LTDA - EPP(SP059070 - JOSE CARLOS DE PAULA SOARES)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequirente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de fl. 110.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica da relação processual.Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de 1% do valor da causa, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, na forma do que prescreve o artigo 16 da Lei nº 9289/96.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000972-27.2015.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X DIOGO SOBRAL FONTES(SP182914 - HENRIQUE FERNANDEZ NETO E SP145646 - MAIRA ALESSANDRA JULIO FERNANDEZ)

Fls. 57/61: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que consta, no Agravo de Instrumento nº 0013898-02.2016.403.0000, pedido de efeito suspensivo pendente de apreciação pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, suspendo o andamento da presente execução fiscal até decisão final do agravo ou até nova manifestação de qualquer das partes. Proceda a Secretaria ao sobrestamento do feito no sistema processual informatizado.

Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001165-42.2015.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X WALDIR APARECIDO BARBOSA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequirente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de fl. 24.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica da relação processual.Custas já regularizadas (fl. 08).Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000051-34.2016.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X EGENDON QUEIROZ TINOCO ROMAR EMPREENDIMENTOS AGROP LTDA - ME X JACIRA CARVALHO DE QUEIROZ TINOCO X ROMULO JORGE TINOCO DE OLIVEIRA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Egendon Queiroz Tinoco Romar Empreendimentos Agrop. Ltda - ME e outros. Os coexecutados compareceram na sede desta Subseção Judiciária e comprovaram que: a conta junto ao Bradesco é uma conta conjunta de Romulo Jorge Tinoco de Oliveira e Jacira Carvalho de Queiroz Tinoco e que o valor bloqueado foi superior ao devido (fls. 52/53). O bloqueio de valores junto ao Bacenjud (fls. 24/25) de fato aponta bloqueio de R\$ 66.176,42, no Banco Bradesco (e não Banco do Brasil, como erroneamente constou na decisão de fl. 50), com relação ao CPF da coexecutada Jacira; e do mesmo valor junto ao mesmo banco com relação ao CPF do coexecutado Romulo.Dessa forma, uma vez que houve bloqueio de valor excedente, defiro o desbloqueio do valor referente ao CPF de Jacira Carvalho de Queiroz Tinoco. O bloqueio restante deve permanecer inalterado.Indefiro a expedição de guia de levantamento, pois não é caso de depósito judicial.Providencie a Secretaria o necessário para o desbloqueio.Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000381-31.2016.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X TRANSFRANCHINI TRANSPORTES LTDA(SP272967 - NELSON BARDUCO JUNIOR)

intimação do exequirente para manifestação acerca dos bens indicados às fls. 68/74.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000473-48.2012.403.6142** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000024-27.2011.403.6142 ( )) - ENEDINA PEREIRA CASTILHO(SP086883 - ARIIVALDO ESTEVES JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIO SOCIAL - CRESS DA 9 REGIAO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIO SOCIAL - CRESS DA 9 REGIAO X ENEDINA PEREIRA CASTILHO

intimo o exequirente para manifestação, tendo em vista o decurso do prazo de suspensão do feito.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA****1ª VARA DE CARAGUATATUBA**

**DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BELº André Luís Gonçalves Nunes**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1996**

**USUCAPIAO**

**0004743-72.2011.403.6103** - JAMIL SAADE - ESPOLIO X NIZIA SUCKOW(SP102012 - WAGNER RODRIGUES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora(a) forneça cópia dos documentos pessoais (CIC e RG) de JAMIL SAAD e de NÍZIA SUCKOW;b) traga aos autos certidão negativa de distribuição de ações possessórias e/ou dominiais em face de JAMIL SAAD na Justiça Federal;Após, manifeste-se o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte (DNIT), no prazo de 30 (trinta) dias, seu interesse no feito.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005680-48.2012.403.6103** - AFRANIO MEIRA DE MORAES X MARISA BARROS DE MORAES(SP087359 - ALTAMIRA SOARES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ante a notícia de óbito do autor Afrânio Meira de Moraes, SUSPENDO o processo com escora no artigo 313, I e 1º, do CPC.

Cite-se os requeridos, nos termos do artigo 690, do mesmo diploma legal, para manifestação, em 5 (cinco) dias, acerca do pleito de habilitação formulado pelos sucessores do falecido.

Decorrido o prazo assinado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Em face do ora determinado, CANCELO a audiência agendada às fls. 390, promovendo a serventia a respectiva baixa na pauta cartorária.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001238-98.2016.403.6135** - MARIA FERNANDA DO VALLE RODRIGUES LOBO VIANNA X ANTONIO CARLOS DO VALLE RODRIGUES(SP064486 - MIRIAN CHRISTOVAM E SP379132 - HERIKA TEIXEIRA MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIOPropõe a parte autora ação declaratória em que se requer, em sede de tutela cautelar provisória, a suspensão da cobrança pela União Federal de valores relativos à taxa de ocupação "do ano de 2.016 (dois mil e dezesseis) e dos anos vindouros, e, ainda, que se abstenha de incluir o nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito, até decisão final do processo" (fls. 02/16).Aduz os autores que "são senhores e possuidores do prédio residencial e seu respectivo terreno situado na Praia da Enseada, s/n, na Comarca de Ubatuba" (fl. 03), e que "na matrícula nº. 2613 do referido imóvel - doc. 05 - não há qualquer tipo de averbação ou citação que diga a respeito a ocupação da área de marinha".Afirmando ainda os autores que "a União passou a cobrar tributos referentes à TAXA DE OCUPAÇÃO DE SOLO DA UNIÃO, por entender que o imóvel se encontra localizado em faixa de marinha, muito embora os autores, em momento algum, foram citados, intimados ou convidados para o acompanhamento da demarcação territorial, conforme determina a legislação vigente", e que o procedimento demarcatório "deve ser declarado nulo de pleno direito".Juntou documentos de fls. 17/105.É, em síntese, o relatório.

Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA presente pedido é modalidade de tutela instrumental que tem por finalidade evitar a ocorrência de um dano irreparável, ante o risco de ineficácia ou inutilidade do provimento final. Não soluciona definitivamente a lide, mas apenas garante a eficácia ou a utilidade do provimento final a ser exarado na ação principal. Para tanto, seu deferimento condiciona-se ao preenchimento de dois requisitos: a) a probabilidade do direito invocado (fumus boni iuris); b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).Ante a vigência no novo Código de Processo Civil a partir da Lei nº 13.105, de 16/03/2015, impõe-se sua observância nos seguintes termos: "Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.(...)Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória (...)Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão." (Grifou nosso).Assim, nos termos do art. 300, do novo Código de Processo Civil, para a concessão da tutela de urgência ora pleiteada, exige-se a presença de certos requisitos legais, quais sejam: (i) "elementos que evidenciem a probabilidade do direito" alegado ("fumus boni iuris"); (ii) o "perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" ante o transcurso do tempo ("periculum in mora"), bem como (iii) a ausência de "perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão".Ou seja, para a apreciação do pedido de tutela de urgência, cabe analisar a presença ou não dos requisitos legais.Na presente ação não foi apresentada a cópia atualizada da matrícula do imóvel para verificação dos atuais registros existentes sobre o imóvel (fls. 25/27).Porém, a partir da leitura da cópia simples apresentada, verifica-se que na identificação do imóvel consta "Um prédio residencial e seu respectivo terreno, situado no bairro da Enseada, perímetro urbano, medindo o terreno 28,00 ms. de frente para os terrenos de marinha..." (grifou-se), não se sustentando, a princípio, a alegação de que "não há qualquer tipo de averbação ou citação que diga a respeito a ocupação da área de marinha".Verifica-se, também, que nos carnês de IPTU e nas cobranças da Taxa de Ocupação consta o nome de Maria Luiza do Valle Rodrigues (fls. 36/40 e 41/60), antiga proprietária falecida em 30/11/2014 (fl. 28), enfraquecendo sobremaneira a alegação dos autores de que deveriam ser "citados, intimados ou convidados para o acompanhamento da demarcação territorial". Em primeiro lugar, porque ao que consta a demarcação que se questiona foi em momento muito anterior à herança recebida e, em segundo lugar, em face de não terem regularizado o registro imobiliário, apesar de legalmente obrigatório, e o cadastro perante a SPU, sendo aparentemente impossível o conhecimento da União da titularidade dos autores, que não podem se beneficiar de sua própria omissão.Além disso, segundo consta do documento de fl. 61, a taxa de ocupação vinha sendo regularmente paga desde o ano de 1995, com RIP em nome da antiga proprietária (Sra. Maria Luiza do Valle Rodrigues), não havendo qualquer elemento que demonstre surpresa dos autores, herdeiros conforme fls. 28/35, pelo contrário.Por outro lado, apesar dos fundamentos e documentos trazidos pelos autores, a aferição quanto à efetiva ocupação ou não de terreno de marinha pelo imóvel, visto que não nega que os ocupa, a dar ensejo à legítima cobrança de taxa de ocupação pela ré União Federal, exige dilação probatória, não se fazendo presente a prova inequívoca dos fatos alegados e o necessário fumus boni iuris a autorizar a antecipação dos efeitos da tutela.As cobranças efetuadas da antiga proprietária, sem qualquer notícia de oposição ou questionamento, desde o ano de 1995 (fl. 61), com inscrição RIP, e o constante no registro do imóvel (matrícula 2.613), afasta a verossimilhança da alegação e sugere o exercício do contraditório para o regular processamento do feito e a necessária produção de provas.Ademais, não obstante a pendência de pagamento dos valores relativos a taxa de ocupação do ano de 2016, não se vislumbra o risco de grave dano e de difícil reparação em desfavor da parte autora, sobretudo considerando que a situação de cobrança e inscrição RIP remonta a 1995, o falecimento da antiga proprietária em novembro de 2004, a homologação da partilha em junho de 2014, e a presente ação foi proposta somente em 15 de setembro de 2016, estando por tais motivos também ausente o periculum in mora.III - DISPOSITIVO diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visto não se fazem presentes todos os requisitos legais (CPC, art. 300).Intime-se a parte autora para proceder a juntada do registro geral e matrícula original do imóvel objeto dos autos, devidamente atualizado, assumindo o ônus de sua inércia. Prazo: 10 (dez) dias.Poderá, também, no mesmo prazo, apresentar fotos, croqui ou qualquer documento idôneo que comprove que não utilizam ou usufruem do terreno de marinha indicado na matrícula do imóvel ("medindo o terreno 28,00 ms. de frente para os terrenos de marinha"). Cite-se a União Federal. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001366-21.2016.403.6135** - F & A RAMOS MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA - ME(PR078537 - RENATA DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, visto que não demonstrada pela pessoa jurídica a efetiva hipossuficiência a caracterizar a precariedade de sua condição.

Intime-se, pois, a autora para promover o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290, do CPC).

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000263-76.2016.403.6135** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000105-60.2012.403.6135 ( ) ) - EDIVALDO MOREIRA DE ASSIS(SP270266 - LUIZ CARLOS VIEIRA GARCIA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo embargante.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000370-23.2016.403.6135** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000269-83.2016.403.6135 ( ) ) - LUCIA FRANCEANE ROSA(SP151474 - GISLAYNE MACEDO MINATO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Aguarde-se a penhora nos rosto dos autos dos executivos fiscais.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001002-20.2014.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X EDMAR JOSE ALVES - ME(SP204722 - RICARDO MARINO DE SOUZA) X EDMAR JOSE ALVES

Ficam as partes intimadas do inteiro teor da r. sentença de fls. 166/167 e do r. despacho de fls. 182, nos termos que seguem:

"Vistos etc. Trata-se de ação de execução por quantia certa proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pela qual pretende receber R\$ 154.439,61 (cento e cinquenta e quatro mil, quatrocentos e trinta e nove reais e sessenta e um centavos) em razão da mora pelo não cumprimento dos contratos particulares nº 2533473000049000, nº 253334734000009023, nº 253334734000010030, nº 253334734000017395, nº 253334734000018286, nº 253334734000019843, nº 253334734000022470, nº 253334734000023280, nº 253334734000024251, nº 253334734000025142, nº 253334734000025495 e nº 263334197000004080 em face da pessoa jurídica Edmar José Alves ME. A inicial veio instruída com procuração e documentos às fls. 05/130. Citado, o executado informou que houve negociação do débito pela via administrativa. Intimada a manifestar-se nos autos, a parte autora solicitou prazo complementar de trinta dias, findo o qual, intimada a dar andamento no feito, conforme preceitua o 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil, quedou-se inerte. Sendo assim, não há justificativa plausível para que os autos permaneçam em processamento, ou que sejam despendidos mais recursos materiais e humanos, a fim de aguardar a parte autora a dar andamento na execução. Ressalto que foram oportunizados prazos mais do que suficientes para o autor promover o regular impulso processual, devendo arcar com o ônus da inércia. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, condenando os autores a arcar com honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

"Informação retro: republique-se o inteiro teor da r. sentença proferida às fls. 166/167, cumprindo à serventia atualizar o sistema processual para incluir o nome do d. causídico subscritor da petição de fls. 145. Na mesma oportunidade, considerando o decurso do prazo para interposição de recurso pela exequente, manifeste-se a parte executada acerca de eventual interesse na execução da verba honorária. No silêncio, aguarde-se eventual provocação em arquivo, anotando-se a baixa findo. Int."

**EXECUCAO FISCAL**

**0000527-35.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X E M A MORI TRANSPORTES LTDA ME(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI E SP282667 - MARISA DE MORAES BARBOZA COSTA)

Fls. 167/168: Defiro a expedição de ofício ao SERASA para que este se abstenha de manter o nome da executada em seus apontamentos, desde que tais apontamentos tenham sido originados pelo débito inscrito nesta execução, tendo em vista que a executada encontra-se com parcelamento do débito ativo. Providencie a Secretaria.

Após, aguarde-se o término do prazo do parcelamento efetivado.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001305-05.2012.403.6135** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP072558 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP257400 - JOÃO PAULO DUENHAS MARCOS)

Fl. 111: Tendo em vista a concordância da executada com a conversão em renda da exequente dos ativos financeiros constritos, providencie a Secretaria a expedição de ofício à CEF para que esta proceda à referida conversão, instruindo-se o ofício com cópia da guia juntada à fl. 112.

Após, abra-se nova vista à exequente para que esta apresente o valor do saldo remanescente, se existente.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001639-39.2012.403.6135** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X TOSHIE NOJIRI IKEDA(SP301752 - TERRI SANDRA SANCHES BAPTISTA CAPELATO E SP307605 - JEAN FELIPE SANCHES BAPTISTA DE ALVARENGA)

Fl. 84: Indefiro nova penhora, tendo em vista que já houve constrição de ativos financeiros no valor total da dívida, conforme apresentada.

Cumpra-se a determinação da fl. 79, procedendo-se à transferência da constrição para a conta indicada pelo exequente.

Com a resposta da conversão, abra-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a existência de saldo devedor.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002915-08.2012.403.6135** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X MARFIAUTO COM/ DE VEICULOS LTDA(SP216315 - RICARDO AUGUSTO DE MELLO MALTA) X MIGUEL ANGELO MOSS DE CASTRO ANDRADE X MAURI DINIZ FERREIRA X MILTON DINIZ FERREIRA

Tendo em vista que a penhora do bem imóvel indicado não se concretizou, e a exceção de pré-executividade encontra-se pendente de apreciação, venham os autos conclusos para deliberações.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001145-09.2014.403.6135** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X MARCIO RIBEIRO DO VALLE(SP243508 - JULIANA MIRANDA ORNELLAS BISCHOF)

Fls. 62: Manifeste-se a Exequente quanto à quitação do débito nestes autos, requerendo o que de direito.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000941-28.2015.403.6135** - FAZENDA NACIONAL X RAMON CRUANES(SP367634 - DENNIS TUCCILLO)

Fl. 32/33: Expeça-se ofício ao SERASA para que retire o nome do executado de seus apontamentos, desde que tal apontamento tenha sido originado pelo débito devido nesta execução, ante o parcelamento do débito efetivado. Providencie a Secretaria.

Após, mantenha-se a suspensão do processo, pelo prazo de um ano, diante do parcelamento efetuado, ficando a cargo da exequente a verificação de eventual inadimplência, o que ocasionará a imediata continuação do processo de execução.

Findo este prazo, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua efetiva intimação.

No silêncio, ou em sendo requerido novo prazo para diligências, aguardem os autos, sobrestados, manifestação do exequente, independentemente de nova ciência.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000599-80.2016.403.6135** - FAZENDA NACIONAL X ARNALDO JOSE ROSIELLO - ME(SP238937 - ANTONIO CALIXTO DA SILVA JUNIOR)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido.

Findo este, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, ou em sendo requerido novo prazo para diligências, aguardem os autos, sobrestados, manifestação do exequente.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0000506-54.2015.403.6135** - ROBSON PINHEIRO FREIRE(SP359141 - EZEQUIEL FERNANDO ROSA DA SILVA E SP351327 - TAINAN PINHEIRO SALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO SEBASTIAO-SP

Fls. 471/479: ao apelado para contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0000470-75.2016.403.6135** - PEDRO HENRIQUE RAMOS X CLAUDIO APARECIDO RAMOS(SP243202 - EDUARDO FERRARI LUCENA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO SEBASTIAO-SP

Fls. 187: mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos.

Intime-se. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0001365-36.2016.403.6135** - GISELDA DOS SANTOS PEDROSA(SP300792 - HELLEN PRATES) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO SEBASTIAO - SP

I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Gerente Regional do INSS em São Sebastião-SP, por meio do qual o impetrante pretende, em síntese, obter ordem judicial para, ao final, "a fim de que mantenha o pagamento dos valores correspondentes ao benefício [auxílio-doença] da impetrante" (fl. 20). Juntou procuração e documentos. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA II.1 - PRELIMINARMENTE - VALOR DA CAUSA A impetrante não justifica o valor da causa em "R\$ 1.000,00 (mil reais)" (fl. 04), quando o valor da causa deve ser certo corresponder "conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor" (CPC, art. 292, 3º), sobretudo no presente caso em que se pretende a concessão de segurança para se garantir a manutenção de benefício previdenciário de auxílio-doença em favor da impetrante, o que possui nítido conteúdo patrimonial, que deveria ser considerado para a correta atribuição do valor da causa e respectivo recolhimento das custas processuais devidas. II.2 - MÉRITO II.2.1 - MANDADO DE SEGURANÇA - MANUTENÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - INCAPACIDADE - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA impetrante sustenta que "é segurada da previdência social, estando em gozo de benefício de auxílio-doença sob o número de 6154847053, com alta programada para 12/10/2016", sendo que, ao ter solicitado a prorrogação do benefício, teria obtido o agendamento da perícia para 28/11/2016, ou seja, daqui 2 (dois) meses. Ocorre que, os fatos expostos e o suposto direito líquido e certo alegado ensejam dilação probatória, o que deve ser objeto da via processual própria e ordinária, inclusive para que seja oportunizado o devido contraditório, a ampla defesa e eventual produção de provas em Juízo, para necessária aferição do estado de incapacidade da impetrante, para que faça jus à manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença em pleno vigor. E, tendo em vista que o mérito do mandado de segurança remete à controvérsia de a impetrante possuir ou não incapacidade para a manutenção do benefício de auxílio-doença, a devida aferição do direito líquido e certo deve necessariamente passar pela dilação probatória sobre o estado de saúde da impetrante, o que demanda inclusive produção de prova pericial e extrapola os limites do mandado de segurança, que exige prova pré-constituída e que não dependa de produção de provas, o que se verifica no presente caso. Outrossim, nos termos da Portaria-INSS nº 97/2010, acostada aos autos pela própria impetrante, segundo consta do art. 1º: "uma vez aprestado pelo segurado pedido de prorrogação, mantenha o pagamento do benefício até o julgamento do pedido após realização de novo exame médico pericial" (fl. 10), ou seja, o benefício da impetrante vigente e com alta programada para 12/10/2016 (fl. 08), a princípio, deve ser mantido até o resultado da perícia objeto do pedido de prorrogação, a ocorrer em 28/11/2016 (fl. 09), não havendo sequer ato coator da autoridade impetrada a ser afastado através do presente mandado de segurança. Por conseguinte, ante os fatos que ensejaram o presente mandamus, por certo a impetrante carece inclusive de interesse processual, visto que a própria Portaria-INSS nº 97/2010 lhe assegura a manutenção do benefício ante o "pedido de prorrogação", não se justificando a pretensão de intervenção judicial para a manutenção de benefício já objeto de "pedido de prorrogação" pendente de apreciação perante a esfera administrativa. Por tais razões, somadas à irregularidade processual constatada relativa à falta de atribuição de valor certo à causa, tendo em vista que não se faz presente direito líquido e certo, o que enseja dilação probatória, e considerando que a matéria suscitada não comporta acolhimento na via estreita do mandado de segurança, impõe-se a rejeição liminar do presente mandado de segurança, nos termos da Lei nº 12.016/2019, art. 10. III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto, INDEFIRO a petição inicial do mandado de segurança e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 10 da Lei nº 12.016/2009 c/c art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários (Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal). Custas na forma da lei. Indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 06), ante a ausência de qualquer comprovação da insuficiência de recursos da impetrante para pagar as custas processuais (CPC, art. 98 e Lei nº 1.050/60, art. 5º). Oportunamente, arquivem-se, com as cautelas e registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS

**0000261-14.2013.403.6135** - PREFEITURA MUNICIPAL ESTANCIA BALNEARIA UBATUBA(SP158381 - RONALDO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X PAOLO DE FILIPPIS(SP317821 - FABIO BRESEGHELLO FERNANDES E SP230932 - ELOISE ZORAT DE MORAES E SP279566 - IVA GAVASSI JORGE FERNANDES)

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração por meio dos quais o embargante Paolo de Filippis pretende, em síntese, que seja esclarecida a sentença de fls. 337/342-v, sob fundamento no "princípio da cooperação" (CPC, art. 6º) e em alegada omissão. É o breve relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS Os embargos de declaração objetivam a integração da sentença, quando verificada a existência de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, de seguinte redação: "Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material." (Grifou-se). O embargante Paolo de Filippis se insurge contra os fundamentos expendidos no provimento jurisdicional, que culminaram com o julgamento pela procedência da ação com resolução de mérito, com condenação do réu/embargante à obrigação de fazer a partir da demolição do pier de sua propriedade construído nas proximidades da Rua Capricórnio, nº 745, Bairro Santa Rita, em Ubatuba-SP, bem como obrigação de fazer a partir da recuperação da vegetação e área suprimida, nos termos da fundamentação exposta. Embora atendidos alguns de seus pressupostos de admissibilidade, verifica-se que o recurso manejado não se subsume a qualquer das hipóteses concernentes aos embargos de declaração. Ocorre que, não obstante as razões trazidas pelo embargante, não se verifica na sentença qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada. A sentença é bastante clara a respeito do juízo de valor emitido, estando em conformidade com o princípio da livre convicção motivada (art. 371, do CPC). Por oportuno, diversamente do que sustenta o embargante, por este Juízo Federal foi dada plena aplicação ao invocado "Princípio da Cooperação" previsto no CPC, art. 6º, de modo a proporcionar às partes "em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva", a partir da participação de todas as partes do feito em cooperação entre si. Tanto que, nos termos da fundamentação, após realização de audiência de tentativa de conciliação, foi ainda oportunizado a todas as partes e ao órgão ambiental CETESB manifestação sobre a possibilidade de resolução da controvérsia a partir da regularização administrativa da construção (pier) de propriedade do réu/embargante. Nestes termos, constou da sentença: "(...) após a realização de audiência de conciliação em 03/11/2013, a pedido do réu a este Juízo Federal em sede de especificação de provas, restou consignado que: 'Tendo em vista os posicionamentos apresentados pelo Município de Ubatuba e pela União Federal no sentido de que não se opõem à via conciliatória para a resolução da questão debatida nos presentes autos, desde que haja a devida regularização administrativa do "pier" localizado na propriedade do réu, inclusive com atendimento a eventuais exigências apresentadas pelos órgãos ambientais, com destaque à CETESB, posicionamento este acompanhado pelo Ministério Público Federal, impõe-se que seja expedido ofício à CETESB para que apresente aos autos a atual situação detalhada de regularidade ou não do "pier", eventuais limitações e exigências existentes ante sua localização, dimensões e características. Prazo: 20 (vinte) dias. Na sequência, manifeste-se o réu sobre as limitações e atendimento às eventuais exigências impostas em sede administrativa, inclusive com relação às licenças ambientais, assumindo o ônus processual de sua inércia. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação.' (fl. 337-v/338). Ocorre que, conforme restou consignado na sentença embargada: "(...) já constam elementos de prova nos autos suficientes a demonstrar a situação de efetiva irregularidade do pier perante o órgão ambiental CETESB, o que se apurou inclusive a partir de processo administrativo que tramitou sob iniciativa do réu, à época da notificação em sede administrativa. Além dos documentos originários do processo administrativo, foi oportunizado às partes produzirem provas acerca dos fatos que vieram a dar ensejo à propositura desta ação judicial, tendo se reiterado na esfera judicial a situação de irregularidade do pier na área onde fora construído pelo réu, conforme informação técnica atualizada da CETESB no sentido de que "a estrutura construída está em desacordo com o Decreto Estadual 49215/04 (2º - art. 34)... visto que a propriedade em questão possui acesso terrestre, não há viabilidade de regularização do mesmo, sendo necessário a demolição para recuperação ambiental" (fl. 300/301). (...) Contudo, o réu não se desincumbiu de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora (CPC, art. 373, inciso II), referente à comprovada irregularidade da construção do pier de sua propriedade, visto que em desacordo com as normas de proteção ambiental (Decreto nº 49.215/2004, art. 34, 2º, do Governo do Estado de São Paulo). De fato, não se verifica qualquer prova do autor de que o pier não se encontra situado em "faixa entre-marés", que não "seja classificada em sua totalidade como ZIM", ou que "não houver acesso terrestre", necessários para se afastar a aplicação do Decreto nº 49.215/2004, art. 34, 2º, do Governo do Estado de São Paulo." (fl. 340-v e 341-v). Quanto à alegação do embargante relativa à "autorização da Capitania dos Portos para construção do seu pier (fl. 72) e a Municipalidade [autora da ação] se manifestou favorável à aprovação do projeto de regularização do pier (fls. 63)" (fl. 359)", também não assiste razão ao embargante quanto à alegada omissão da sentença, visto que dela constou expressamente: "(...) o parecer favorável da Capitania dos Portos de São Sebastião não tem o condão de regularizar a construção do pier, visto que, segundo constou expressamente, 'o presente parecer não implica em autorização ou aval à obra pretendida por não ser objeto da competência da Marinha do Brasil, nem exime o requerente do cumprimento de exigência de outros órgãos, nas esferas federal, estadual e municipal, prevista na legislação em vigor, em especial ambiental' (fl. 73). Ainda, é pacífico o entendimento jurisprudencial, reconhecendo a incompetência dos órgãos da Marinha para autorizar construção em praias, terrenos de marinha e plataformas marítimas: (...) (fl. 340-v). o o' Por sua vez, o autor Município de Ubatuba se manifestou nos autos sustentando que 'hada tem a opor à regularização da construção dede que regularmente aprovada ou com a manifestação de nada a opor do órgãos ambientais do Estado - Cetesb, e da União, SPU' (fl. 326)." (fl. 338-v). Em verdade, o embargante está inconformado com o conteúdo da sentença, expondo em sede de embargos declaratórios aquilo que entende que deveria ter sido aplicado ao seu favor na sentença. Ocorre que, tais questões não devem ser decididas em embargos, mas em recurso próprio. Ademais, acolher a pretensão do embargante significa imprimir efeitos infringentes aos embargos que, conforme sedimentado na doutrina e na jurisprudência, não se prestam para tal fim. A explicitação ora pretendida tem indistigável conotação infringente de novo julgamento, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração. É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: "Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição". (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros). Outrossim, ao Juízo não é obrigatório e nem de boa técnica que se pronuncie sobre questões logicamente excluídas pela fundamentação, quando esta traz todos os elementos de convicção lógica que levam à persuasão racional do magistrado e que, por si só, são suficientes para solucionar a lide. Desse modo, a sentença deve ser enfrentada pelo recurso cabível, sob pena de eternização nessa instância da sustentação de fundamentos contrários ao decidido. Considerando que os embargos de declaração destinam-se, apenas, a sanar obscuridades, omissões e contradições - as quais devem ser aferidas do próprio conteúdo da decisão proferida -, e não se esta é contraditória à pretensão da embargante ou à norma que entende ser aplicável, e não se fazendo nenhuma das referidas hipóteses legais presentes, impõe-se que sejam rejeitados. III - DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, conheço dos embargos opostos tempestivamente e os REJEITO, restando integralmente mantida a sentença tal como proferida às fls. 337/342-v. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001467-42.2012.403.6121** - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA NARDI(SP105562 - JENISIO MOTTA) X ANDERSON ANTONIO FACHIM DO CARMO(SP355318 - ED LINCOLN UBIRAJARA WATER DE OLIVEIRA) X JOSE SANTANA JUNIOR(SP290843 - SERGIO BARBOSA NASCIMENTO)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

### 1ª VARA DE BOTUCATU

**DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE**  
**JUIZ FEDERAL**  
**ANTONIO CARLOS ROSSI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1384**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008981-79.2013.403.6131** - CELSO EMILIO SILVEIRA(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 311/325: Recebo a impugnação à execução ofertada pelo INSS, por tempestiva.

Dê-se vista à parte exequente/impugnada para manifestação, no prazo de 10 dias.

Havendo concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para decisão.

No caso de discordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para parecer quanto ao valor correto da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 dias.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001856-26.2014.403.6131** - JOSE BENEDITO DIAS(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestação da parte autora de fls. 221 e 225/226: Indefero o pedido de produção de prova pericial genericamente formulado pela parte.

No que diz respeito a especificação de provas, saliento que o pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do CPC/2015.

No que se refere à comprovação dos períodos controversos de atividade urbana especial, consigno que, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada, sob pena de preclusão, comprovar nos autos que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

Por fim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntar eventuais documentos que ainda não constem dos autos,

Havendo juntada de novos documentos nos termos do parágrafo anterior, dê-se vista à parte contrária para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias e, oportunamente, venham os autos conclusos para sentença;

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001909-07.2014.403.6131** - OLAVIO LOULA NUNES(SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DOS DESPACHOS DE FLS. 137 E DE FLS. 149:

DESPACHO DE FL. 137, PROFERIDO EM 01/07/2016:

"Fls. 126/136: Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte autora.

Fica a parte ré/INSS intimada para, querendo, apresentar contrarrazões, bem como para tomar ciência da sentença de fls. 121/123.

Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se."

DESPACHO DE FL. 149, PROFERIDO EM 12/08/2016:

"Fls. 140/148: Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte ré/INSS.

Fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar contrarrazões.

Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Publique-se o despacho de fl. 137 em conjunto com este.

Intimem-se."

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001918-66.2014.403.6131** - JOAO MARQUEZINI(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000218-21.2015.403.6131** - PAULO SERGIO PIOVEZAN(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DOS DESPACHOS DE FLS. 302 E DE FLS. 307:

DESPACHO DE FL. 302, PROFERIDO EM 07/07/2016:

"Fls. 283/301: Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte autora.

Fica a parte ré/INSS intimada para, querendo, apresentar contrarrazões, bem como para tomar ciência da sentença de fls. 273/278.

Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se."

DESPACHO DE FL. 307, PROFERIDO EM 12/08/2016:

"Fls. 305/306: Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte ré/INSS.

Fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar contrarrazões.

Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Publique-se o despacho de fl. 302 em conjunto com este.

Intimem-se."

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001788-42.2015.403.6131** - BENEDITO SOARES X EDUARDO NERY DE CASTRO X ANA MARIA FILIPE DE TOLEDO X SAMUEL GONCALVES X RAFAEL DIAS AFONSO X AMARILDO BENEDITO DIONIZIO X IVONE BRUDER X JOSE LUIZ BATISTA X IVONE GONCALVES BOSSO X AIRTON APARECIDO PAULOCCI X JOSE BALBINO DA SILVA FILHO X EDSON ALBERTO CAMARGO DA SILVA X VALMIR JOEL DA SILVA X JOAO OLIVEIRA DUARTE X CLOVIS PEREIRA DA SILVA X LEONEL DE ARRUDA X ANSELMO VITORIO PIROLA X LUIZ FERNANDO FRANCA X JAIR SABINO X KATIA SIMONE ANTUNES X LUCILIA DA ROCHA X WANIA WINCKLER X SANDRA REGINA SINFONIO X VILMA APARECIDA DE OLIVEIRA X ARNALDO HENRIQUE DE LIMA X LIEGENIS DA SILVA PINCER X ANA PAULA GABRIEL DO AMARAL X ANTONIO CARLOS CELESTINO X MARILDA CONCEICAO DA SILVA X MARIA CLEUSA LONGO(SP125668 - ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Vistos, em decisão. Compulsando os autos verifico que a corré SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, em sua contestação de fls. 303/359, especificamente no tópico III.2 (fls. 320/325), ao sustentar a tese de sua ilegitimidade passiva ad causam, alega que nunca atuou como seguradora nos contratos de financiamento de imóvel referentes a este feito. Faz-se necessário, assim, neste primeiro momento, analisar a questão sob o prisma da ausência de vinculação de cobertura securitária a cargo da contestante com relação aos contratos de financiamento imobiliário aqui em tela. E, quanto a isto, força é reconhecer que o ponto suscitado tem relevância, porquanto - está claro sob todas as luzes - a legitimidade passiva da companhia seguradora em relação ao objeto do contrato somente se cristaliza se houver, por força de lei ou de contrato, algum ponto de ligação entre a cobertura pretendida e o contrato realizado entre mutuários e instituição financeira. Sucede que, inclusive por força de documentação que a corré fez juntar aos autos à fl. 455, a entidade que figura como agente financeiro conessor do crédito (COHAB/Bauru) aparenta não ter selecionado a Sul América Cia Nacional de Seguros como seguradora daqueles contratos. Dessa forma, ao menos para dirimir corretamente o ponto, deve-se, em homenagem ao que dispõe o art. 10 do CPC/2015 - oportunizar ao autor e à litisconsorte passiva (CEF) que se manifestem especificamente sobre esse ponto, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro ao autor, retornando os autos na sequência para decisão. Int.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001942-60.2015.403.6131** - PAULO CESAR CATINO X MILTON CHAGAS X LUIS ROBERTO MIRANDA X ANDREIA CRISTINA DOS SANTOS SOARES X PEDRO VIEIRA DE ALMEIDA X JOSE VIEIRA MOURA X CELIA XAVIER TRINDADE X WAGNER BELLINETTI X CILSO APARECIDO DA SILVA X ANA MARIA DOS SANTOS X ROSANA GORETTI NALIATO X CLAUDIO SERGIO MALACIZE X ADAO ABILIO X RONALDO LUIZ BORGATO X CHRISTIANO FERNANDO FERREIRA LEAL X MARCOS CARDOSO X FRANCISCO DE ASSIS SOUZA X CLEIDE APARECIDA FURTADO X EDNA LUCAS DE CAMARGO X JOSE DONATO MARTINS X SIDNEI PEREIRA X MARCIO JOSE VIGARO X TELSO DE MENEZES X DIOMAR CONCEICAO DOS SANTOS VIANA X VALTER BENJAMIN X CLAUDEMIR PEDRO DOS SANTOS X ROBERTO DE OLIVEIRA X CARLOS EDUARDO JUSTO X CAMILA APARECIDA PERES PETRIM ZANQUINI(SP125668 - ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP189220 - ELLANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS)

Vistos, em decisão. Compulsando os autos verifico que a corré SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, em sua contestação de fls. 390/443, especificamente no tópico III.3 (fls. 406/407), ao sustentar a tese de sua ilegitimidade passiva ad causam, alega que nunca atuou como seguradora nos contratos de financiamento de imóvel referentes a este feito, bem como, que nunca recebeu prêmio relativamente aos contratos envolvidos nesta ação. Faz-se necessário, assim, neste primeiro momento, analisar a questão sob o prisma da ausência de vinculação de cobertura securitária a cargo da contestante com relação aos contratos de financiamento imobiliário aqui em tela. E, quanto a isto, força é reconhecer que o ponto suscitado tem relevância, porquanto - está claro sob todas as luzes - a legitimidade passiva da companhia seguradora em relação ao objeto do contrato somente se cristaliza se houver, por força de lei ou de contrato, algum ponto de ligação entre a cobertura pretendida e o contrato realizado entre mutuários e instituição financeira. Sucede que, inclusive por força de documentação que a corré fez juntar aos autos às fls. 444/468, a entidade que figura como agente financeiro conessor do crédito (COHAB/ Bauru) aparenta não ter selecionado a Sul América Cia Nacional de Seguros como seguradora daqueles contratos, tendo em vista que da referida documentação consta o nome de outras seguradoras que não a contestante. Dessa forma, ao menos para dirimir corretamente o ponto, deve-se, em homenagem ao que dispõe o art. 10 do CPC/2015 - oportunizar ao autor e à litisconsorte passiva (CEF) que se manifestem especificamente sobre esse ponto, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro ao autor, retornando os autos na sequência para decisão. Int.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000717-59.2015.403.6307** - OSVALDO MIRANDA(SP134890 - EDILAINÉ RODRIGUES DE GOIS TEDESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.

Preliminarmente, fica a parte autora intimada para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, a fim de adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido com a presente demanda, conforme cálculo elaborado pela MD. Contadoria Judicial às fls. 202 dos autos, procedendo à devida retificação, nos exatos parâmetros do art. 292, do CPC.

Sem prejuízo, no mesmo prazo do parágrafo anterior, para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita formulado na inicial, considerando-

se os documentos juntados pela serventia às fls. 211, e ainda, o disposto no art. 99, parágrafo 2º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para comprovar nos autos o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça, para posterior apreciação desse pedido.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001754-24.2015.403.6307** - JOSE PONTES RIBEIRO(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.

Preliminarmente, fica a parte autora intimada para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, a fim de adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido com a presente demanda, conforme cálculo elaborado pela MD. Contadoria Judicial às fls. 68 dos autos, procedendo à devida retificação, nos exatos parâmetros do art. 292, do CPC.

Sem prejuízo, no mesmo prazo do parágrafo anterior, para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita formulado na inicial, considerando-se os documentos juntados pela serventia às fls. 79/82, e ainda, o disposto no art. 99, parágrafo 2º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para comprovar nos autos o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça, para posterior apreciação desse pedido.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000251-11.2015.403.6131** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000052-23.2014.403.6131 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOSE NUNES DE OLIVEIRA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)

Fls. 75/83: Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte embargada.

Fica a parte embargante/INSS intimada para, querendo, apresentar contrarrazões, bem como para tomar ciência da sentença de fls. 70/72.

Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000408-81.2015.403.6131** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004675-29.2010.403.6307 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X FRANCISCO DO NASCIMENTO VIEIRA DA MOTA FILHO(SP257676 - JOSE OTAVIO DE ALMEIDA BARROS JUNIOR)

Fls. 78/85: Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte embargada.

Fica a parte embargante/INSS intimada para, querendo, apresentar contrarrazões, bem como para tomar ciência da sentença de fls. 75/76.

Cumpra-se a decisão de fl. 61, expedindo-se a regular requisição de pagamento referente aos valores incontroversos.

Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001977-20.2015.403.6131** - JOSE ROBERTO FALCADI(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 231/238: Recebo a impugnação à execução ofertada pelo INSS, por tempestiva.

Dê-se vista à parte exequente/impugnada para manifestação, no prazo de 10 dias.

Havendo concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para decisão.

No caso de discordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para parecer quanto ao valor correto da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 dias.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001979-87.2015.403.6131** - JUSCELEY CELIO DE OLIVEIRA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 298/316: Recebo a impugnação à execução ofertada pelo INSS, por tempestiva.

Dê-se vista à parte exequente/impugnada para manifestação, no prazo de 10 dias.

Havendo concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para decisão.

No caso de discordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para parecer quanto ao valor correto da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 dias.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002049-07.2015.403.6131** - EMILIA RAIMUNDA FOGACA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 221/230: Recebo a impugnação à execução ofertada pelo INSS, por tempestiva.

Dê-se vista à parte exequente/impugnada para manifestação, no prazo de 10 dias.

Havendo concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para decisão.

No caso de discordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para parecer quanto ao valor correto da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 dias.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000039-53.2016.403.6131** - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 206/215: Recebo a impugnação à execução ofertada pelo INSS, por tempestiva.

Dê-se vista à parte exequente/impugnada para manifestação, no prazo de 10 dias.

Havendo concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para decisão.

No caso de discordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para parecer quanto ao valor correto da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 dias.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000148-67.2016.403.6131** - REYNALDO GALVAO PAES DE CAMARGO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 167/179: Recebo a impugnação à execução ofertada pelo INSS, por tempestiva.

Dê-se vista à parte exequente/impugnada para manifestação, no prazo de 10 dias.

Havendo concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para decisão.

No caso de discordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para parecer quanto ao valor correto da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 dias.

Int.

#### **Expediente Nº 1443**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000145-49.2015.403.6131** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VALDINEI DE OLIVEIRA MATTIUSI(SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA INTIMAÇÃO DA DEFESA, ACERCA DA DECISÃO DE FLS. 523.Fica a defesa do réu intimada da disponibilidade dos autos em secretaria para apresentação de memoriais, nos termos e prazos do artigo 403, 3º do CPP. Botucatu, 26 de setembro de 2016. Andrea M. F. Forster Analista/Técnico Judiciário - RF 7221

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001047-02.2015.403.6131** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X WAGNER GAMA NICLEVICZ(PR044434 - CARLOS ROBERTO ALBERTON)

Vistos. Às fls. 156/157, o Ministério Público Federal, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, considerando-se as certidões de antecedentes do acusado, efetuou proposta de suspensão condicional do processo, tendo sido expedida carta precatória para a Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR, deprecando a realização de audiência admonitória em favor do acusado (distribuída sob nº 5013324-41.2015.4.04.7002, conforme informado nos autos). Realizada audiência admonitória por aquele Juízo, o acusado manifestou sua concordância com a proposta ofertada pelo MPF, consoante cópia digitalizada do Termos juntada às fls. 176/177. Assim, considerando-se a oferta ministerial e a concordância do acusado, e verificando pelas certidões dos autos que o imputado preenche as condições legais, homologo a proposta de suspensão condicional do processo. Comunique-se ao Juízo Deprecado, informando-a desta decisão, bem como para que prossiga na fiscalização do cumprimento das referidas condições. Mantenha-se sobrestado o presente feito, em secretaria, pelo prazo estipulado, a contar da audiência deprecada, havida em 26 de abril de 2016. Notifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se.

#### **Expediente Nº 1444**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000602-81.2015.403.6131** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HELIO BARBOSA(SP075450 - RONALDO APARECIDO LAPOSTA)

Fls. 230/237: recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do acusado em seus regulares efeitos. Considerando que a defesa já apresentou suas razões recursais, intime-se o MPF para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 1445**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001444-27.2016.403.6131** - LEONARDO NAZARIO DE MORAES(SP360251 - ISADORA BUCHALLA TIEGHI E SP331899 - MARIEL ORSI GAMEIRO) X COORDENADOR DO PROGRAMA DE POS GRADUACAO EM CIENCIAS BIOLOGICAS GENETICA - UNESP DE BOTUCATU(SP086918 - ROGERIO LUIZ GALENDI)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de mandado de segurança com requerimento de liminar impetrado por LEONARDO NAZARIO DE MORAES em face do COORDENADOR DO PROGRAMA DE PÓS GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS BIOLÓGICAS - GENÉTICA da UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA "JÚLIO DE MESQUITA FILHO" - UNESP. Diz a inicial que o impetrante faz jus ao acúmulo de bolsa CAPES referente à sua pós-graduação com remuneração pelo exercício de emprego público de assistente de suporte acadêmico II junto à UNESP, na mesma área de sua pesquisa científica. O impetrante aduz que o indeferimento do seu pedido de cumulação se baseia em regulamento do Regimento Interno da pós-graduação da UNESP/ Botucatu, o qual contraria portaria da CAPES, que permite o acúmulo de bolsa com complementação financeira, atendidas determinadas condições, que o impetrante preenche. Pede a concessão da ordem para determinar que a autoridade impetrada implemente ou restabeleça o pagamento da bolsa CAPES (doutorado), que o impetrante recebe desde 2014, em razão de lesão a direito líquido e certo de sua titularidade. Documentos às fls. 19/97. Medida liminar indeferida pela decisão que consta de fls. 100/101-vº. Pedido de reconsideração às fls. 104/ 105 (com documentos às fls. 106/110-vº), que teve sua apreciação postergada para oportunidade posterior. Às fls. 127/133 (com documentos às fls. 134/171), consta contestação da litisconsorte passiva UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA "JÚLIO DE MESQUITA FILHO" - UNESP, em que, em suma, argumenta com a legalidade do ato de autoridade aqui impugnado, sustentando a impossibilidade de percepção da complementação financeira que aqui se discute. Pugna pela denegação da ordem. Capeada pela petição de fls. 172, constam as informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 173/174, com a documentação de fls. 175/198), em que se sustenta o não-enquadramento do

impetrante na regulamentação que rege a bolsa aqui em estudo. Manifestação do MPF às fls. 200/202. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Defiro ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Com a juntada do expediente de fls. 207/212, dou por sanada a questão referente à representação processual da litisconsorte passiva. Preliminarmente, entendo aceitável a ponderação deduzida na inicial no sentido de que, a despeito de se vergastar, em lide, ato administrativo praticado por autoridade pública estadual, está presente hipótese de alocação de competência perante a Justiça Federal, porquanto se trata de ato de autoridade praticado na gestão de direção de curso superior de pós-graduação (área de ciências biológicas - genética), de atribuição originária da CAPES (Coordenadoria de Aperfeiçoamento do Pessoal do Ensino Superior), órgão administrativo vinculado ao Ministério da Educação - ME. Ato, portanto, praticado por delegação do Poder Público Federal, a atrair a incidência do disposto no art. 109, VIII da CF. Nestes termos, afirmo a competência da Justiça Federal para esta demanda. Com esta consideração preliminar devidamente assentada, estou em que encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. A demanda está em termos de julgamento. Neste aspecto, obtempero que o evoluer dos fatos passados no curso da presente impetração deram conta de confirmar a hipótese que, descortinada por ocasião da decisão que indeferiu o pedido de liminar, restou corroborada a partir do contraditório instaurado no âmbito desse writ: o impetrante efetivamente não consegue demonstrar que efetivamente obteve autorização - expressa ou oficial - como se deduz da legislação de regência, de seu orientador, de molde a fazer jus à complementação financeira. Com efeito, colhe-se da mui bem lançada decisão que apreciou o pedido de liminar nestes autos, da lavra do Exmo. Sr. Juiz Federal Dr. RONALD GUIDO JÚNIOR que, verbis (fls. 100-vº/101-vº): "O impetrante aduz que recebe bolsa CAPES de doutorado desde março de 2014, em decorrência de ser aluno regular do Programa de Pós-Graduação em Ciências Biológicas da UNESP de Botucatu. Comprova referida qualidade pelo documento de fl. 39. No entanto, em decorrência de aprovação em concurso público na função de Assistente de Suporte Acadêmico II, regime jurídico CLT, a partir de 01/02/2016, passou a receber remuneração mensal (fls. 49), razão pela qual a autoridade impetrada negou a solicitação do impetrante de acúmulo da sua remuneração com bolsa de demanda social (fls. 26 e 38). Aduz o impetrante que o indeferimento contraria totalmente portaria da CAPES. Dai ser necessário analisar referida portaria para vislumbrar o direito líquido e certo do impetrante. A Portaria Conjunta n.º 1, de 15/07/2010, da CAPES e CNPQ, determina, in verbis: Art. 1º Os bolsistas da CAPES e do CNPq matriculados em programa de pós-graduação no país poderão receber complementação financeira, proveniente de outras fontes, desde que se dediquem a atividades relacionadas à sua área de atuação e de interesse para sua formação acadêmica, científica e tecnológica. 1º É vedada a acumulação de bolsas provenientes de agências públicas de fomento. 2º Os referidos bolsistas poderão exercer atividade remunerada, especialmente quando se tratar de docência como professores nos ensinos de qualquer grau. Art. 2º Para receber complementação financeira ou atuar como docente, o bolsista deve obter autorização, concedida por seu orientador, devidamente informada à coordenação do curso ou programa de pós-graduação em que estiver matriculado e registrada no Cadastro Discente da CAPES. Ao analisar os documentos exibidos pelo impetrante para provar seu direito líquido e certo, constato não há nos autos a autorização expressa do professor orientador, Dr. Robson Francisco Carvalho, endereçada à coordenação do curso ou programa de pós-graduação em que estiver matriculado e registrada no Cadastro Discente da CAPES, anuindo com a complementação financeira, conforme determina o artigo 2º da Portaria Conjunta 01. Ressalto, ainda, que os e-mails de correspondência entre o impetrante e autoridade impetrada (fls. 27; 29) não foram enviados com cópia para o Prof. Dr. Robson Francisco Carvalho, não havendo como comprovar, neste momento, a anuência do orientador. O próprio impetrante afirmar em sua exordial que o professor orientador proferiu autorização verbal junto ao Conselho (fl. 8), bem como requer em sua solicitação de reconsideração junto à autoridade impetrada que seja confirmada autorização dada pelo orientador do aluno - Dr. Robson Francisco Carvalho (fl. 37). Ou seja, não há, nesta fase de cognição sumária, prova de que houve a referida autorização determinada no artigo 2.º da Portaria Conjunta n.º 01. Portanto, não comprovado o preenchimento dos requisitos determinados pela Portaria Conjunta n.º 01/2010, não há necessidade, neste momento, de analisar a autonomia da Universidade para a concessão da bolsa social CAPES. Fixados tais aspectos, encaminha-se correta a conclusão, ao menos preliminar, no sentido de que não há aparente lesão a direito líquido e certo a reparar no âmbito da presente demanda. É incabível, por tais razões, o deferimento da liminar" (g.n.). Bem fixado, assim, o panorama jurídico que permeia o dissídio que ora desce a talho, decorre que a exigência normativa da apresentação, de parte do aluno-bolsista, de autorização expedida pelo seu orientador acadêmico para fins de percepção da complementação financeira não é gratuita, desarrazoada ou despida de fundamento. E isto pela razão, simples, mas suficiente, de que é ela quem firma, a partir da declaração do agente para tanto competente, a presunção de que existe compatibilidade - ou, por outras palavras, não há prejuízo - entre o exercício de eventual atividade remunerada a que se agregue o discente e o normal desenvolvimento das atividades acadêmicas patrocinadas pela bolsa de estudos cuja percepção concomitante o impetrante tenciona. Tanto é que a própria nota técnica sobre acúmulo de bolsa e vínculo empregatício referente à Portaria Conjunta CAPES-CNPq n. 01/2010, que o impetrante reproduz na inicial procurando abonar a tese jurídica por ele desposada, deixa absolutamente claro o seguinte, verbis (fls. 09): "Para obter esse benefício [qual seja, a opção de acúmulo] o bolsista terá que ter a anuência de seu orientador que comunicará oficialmente à coordenação do programa de pós-graduação e se responsabilizará pelo bom andamento acadêmico do aluno bolsista com vínculo empregatício, e em consequência sem causar prejuízo ao bom desempenho do curso como um todo" (g.n.). Não é por outro motivo, aliás, que se extrai dos precedentes que se debruçaram sobre o tema que a autorização que permite essa complementação financeira há de ser expressamente outorgada pelo professor orientador. Nesse sentido, indico precedente: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. BOLSA DE ESTUDOS. CUMULAÇÃO COM REMUNERAÇÃO DE TRABALHO ASSALARIADO. PORTARIA CONJUNTA CAPES/CNPQ 01/2010. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DA ORIENTADORA. POSSIBILIDADE. RESTABELECIMENTO DO PAGAMENTO DA BOLSA. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO REFERENCIADA ("PER RELATIONEM"). AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ENTENDIMENTO DO STF. "1. Cuida-se de apelação e remessa obrigatória de sentença que concedeu a segurança para, "afastando o impedimento decorrente do exercício de atividade remunerada, determinar que o impetrado restabeleça a bolsa de estudos postulada pela impetrante mediante o preenchimento das condições e requisitos legais". 2. Considerando que a mais alta Corte de Justiça do país já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada ("per relationem") não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais, adota-se como razões de decidir os termos da sentença. 3. (...) "A Portaria Conjunta CAPES/CNPq n.º 01/2010, art. 1º, estabeleceu que os bolsistas da CAPES e do CNPq matriculados em programa de pós-graduação no país podem receber complementação financeira, proveniente de outras fontes, desde que se dediquem a atividades relacionadas à sua área de atuação e de interesse para sua formação acadêmica, científica e tecnológica; e, no parágrafo 2º, que os referidos bolsistas podem exercer atividade remunerada, especialmente quando se tratar de docência como professores nos ensinos de qualquer grau". 4. (...) "A impetrante comprovou ter sido aprovada, em 17/julho/2010, na seleção de bolsistas do CAPES para pós-graduação em produtos naturais e sintéticos bioativos (fls. 16) e ter recebido a referida bolsa até maio/2011 (fls. 17/19), quando foi suspensa". 5. "O impetrado entendeu, em síntese, que só há direito à acumulação de bolsa com outros rendimentos para alunos que já cursavam o mestrado antes de desempenharem outra atividade remunerada. Porém, não se coadunou com os fatos demonstrados nos autos a tese do impetrado de que houve prioridade na concessão de bolsas a quem não possuísse outra fonte de renda, pois a impetrante já estava recebendo a bolsa e esta foi suspensa (fls. 17/19)". 6. "Ademais, impedir a concessão de bolsa a alunos que possuam vínculo empregatício anterior ao mestrado e permiti-la para aqueles que criarem esse vínculo após a entrada no mestrado e a concessão da bolsa é discriminação injustificada que fere o princípio da igualdade; e, tratando-se de suspensão de bolsa paga regularmente e conquistada por mérito acadêmico, em razão de estabelecimento posterior de critérios, exacerba-se a violação da isonomia". 7. (...) "Por outro lado, a impetrante demonstrou ter obtido classificação em processo seletivo (fls. 16), curso compatível com sua área de atuação (fls. 21) e concordância da orientadora (fls. 20), requisitos para a bolsa em questão". 8. Importa esclarecer que a Portaria Conjunta em referência utiliza a palavra "especialmente" em atividade de docência, o que não significa "exclusivamente", podendo a cumulação ser com qualquer outra atividade, desde que na área de atuação e de interesse para a formação acadêmica, científica e tecnológica do bolsista. 9. Comprovado o direito líquido e certo da impetrante, impõe-se o restabelecimento da bolsa de estudos. 10. Precedentes deste e. Tribunal: APELREEX 00055115520114058200, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 26/03/2013 - Página: 673; AG 0011481220124050000, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho - Convocado, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 09/11/2012 - Página: 271; AC 00019147820114058200, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 05/07/2012 - Página: 503; e APELREEX 00047257420124058200, Desembargador Federal

Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 14/03/2013 - Página: 178. Apelação e remessa obrigatória improvidas" (g.n.).[Processo: APELREEX 00054604420114058200 - APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 23437, Relator(a): Desembargador Federal José Maria Lucena, Sigla do órgão: TRF5, Órgão julgador: Primeira Turma, Fonte: DJE - Data: 15/08/2013 - Página:66, Data da Decisão: 08/08/2013, Data da Publicação: 15/08/2013]. E é claro que uma autorização supostamente verbal - que não está muito clara se foi efetivamente veiculada aos órgãos competentes de representação da impetrada - não se presta às finalidades pretendidas pelo impetrante no âmbito desse mandamus. E isso, em primeiro lugar, porque uma autorização comunicada verbalmente ao acadêmico interessado, se é que ela efetivamente ocorreu, obviamente não preenche os requisitos formais de certeza e oficialidade que devem estar presentes do desenrolar de atos administrativos públicos, aptos a gerar direitos e criar obrigações entre Administração e administrado. Em segundo lugar, porque, consoante acabou ficando absolutamente claro no curso da impetração, a autorização expressa, cabal, incontestável e necessária para o gozo do direito vindicado na inicial nunca foi e jamais será fornecida pelo professor orientador do discente aqui em causa. Denegada a liminar, o impetrante manifesta o seu inconformismo a partir de um pedido de reconsideração, que consta de fls. 104/105 destes autos, em que se lê o seguinte trecho, verbis: "(...) Fato é que não há autorização expressa em documento específico ou declaração assinada pelo orientador, visto que, a fim de preservar seu relacionamento profissional com o Conselho de seu próprio Departamento, aquele se nega assinar declaração expressa de autorização, admitindo fazê-lo somente de forma verbal em razão do receio de comprometimento político dentro da Universidade. Embora tenha autorizado o aluno cumular o recebimento do benefício da bolsa e de sua remuneração, o fez somente de forma verbal, conforme inúmeros indícios apontados: e-mails trocados apresentados no presente pedido de reconsideração, o fato da pós-graduação negar o pedido somente com base no Regimento Interno da pós-graduação, e não na inexistência de autorização do orientador" (g.n.). Ora. Se o professor do impetrante, seja qual for o motivo para tanto (até porque, daquele que está declarado no excerto não se entrevê comprovação absolutamente nenhuma) se recusa a assinar autorização expressa para a percepção da cumulação financeira, é porque certamente está consciente das responsabilidades a tanto adjetas, e não disposto a assumi-las. E está mais do que evidente que não há como, nestes termos, pretender que o Poder Judiciário se preste à finalidade de suprir uma autorização que a autoridade a quem ela competia denegou. O pedido de reconsideração formulado pelo impetrante nestes autos escancarou um argumento que já se insinuava desde o momento da impetração do writ, e que revela o paradoxo - a meu ver insuperável - do fundamento que substancia a causa de pedir da impetração: não há como inferir, a partir de trocas de mensagens de correio eletrônico entre as pessoas envolvidas, a presença de uma dita autorização que a própria autoridade competente para expedir-la, expressamente, se recusa a oferecer. Aqui, não há conciliação possível, porque não há autorização presumida, ficta, indiciária, suposta, imaginada, quando, expressamente requerida, ela foi denegada ao impetrante. Aqui, o bom-senso indica em sentido diametralmente oposto: se o orientador se nega, para usar a expressão do próprio impetrante, a "assinar declaração expressa de autorização", a única conclusão possível é de que a autorização não está concedida, e, portanto, o aluno não faz jus ao benefício. Até porque, considero indispensável dizê-lo, acatar o argumento deduzido no bojo da impetração aqui articulada importa consentir com a prática de um ato administrativo que gera impacto sobre a órbita de direitos tanto da Administração Pública quanto dos administrados sem a co-respectiva - e necessária - fixação das responsabilidades correlatas, que somente a autorização expressa, documentada e incontestável pode veicular. Prática essa que, será desnecessário dizê-lo, repugna aos cânones republicanos que conformam o Estado Brasileiro (que estabelece o dogma da responsabilidade dos agentes públicos em relação aos atos por eles praticados) e afronta mortalmente o plexo ético-axiológico que deve pautar o agir da sociedade civil, não apenas no âmbito de suas relações interpessoais, mas também - e até principalmente - nas relações que estabelece com o Poder Público. O argumento plasmado na inicial desta impetração, quando não flagrantemente paradoxal e inconsistente, se mostra severamente claudicante sob o ponto de vista da moralidade administrativa. Não há por onde acatá-lo. Daí porque, ainda que o requerimento administrativo possa haver negado o acesso do impetrante ao benefício por ele pleiteado por motivos diversos, certo é que o mesmo não preenche os requisitos necessários para a implementação da cumulação, uma vez que, para tanto, carece da autorização expressa de seu professor orientador. De se denegar a ordem. **DISPOSITIVO** Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial contido no writ, com resolução do mérito da causa, na forma do que dispõe o art. 487, I do CPC, denegada, em todos os seus termos, a ordem ali postulada. Custas processuais indevidas, tendo em vista que o feito tramitou sob os auspícios da Assistência Judiciária. Sem honorários, na conformidade das Súmulas n. 512 do STF e n.105 do STJ. Comunique-se à autoridade impetrada, e à litisconsorte passiva, por ofício. Ciência ao Ministério Público Federal. Ao SUDP para a complementação da autuação. P.R.I. Botucatu, 30 de setembro de 2016. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0001477-17.2016.403.6131 - LETICIA DIAS BERRIEL(SP326796 - GUSTAVO PEDROLA DELEO) X DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE**

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de mandado de segurança, com requerimento de medida liminar, impetrado por LETICIA DIAS BERRIEL em face do DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE. Em apertada summa, aduz a impetrante que tem direito à prorrogação da carência contratual estipulada, na medida em que está regularmente inscrita em Programa de Residência Médica - área de concentração Pediatria, junto à UNESP, a atrair, em abono de sua posição, o disposto no art. 6º-B, 3º da Lei n. Lei n. 10.260/01, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 12.202/2010. Aduz que a impetrada não vem dando vazão a este direito da impetrante, tanto que a mesma vem experimentado os descontos relativos às amortizações respectivas, o que configura lesão a direito líquido e certo de sua titularidade. Requereu medida liminar para sustar os pagamentos das parcelas respectivas (Contrato/ FIES n. 19.0192.185.0003634-43), até o término da Residência Médica na qual se encontra devidamente matriculada, nos termos da legislação que diz aplicável à espécie. Junta documentos (fls. 12/61). Por meio da decisão de fls. 63/64, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram indeferidos, em razão do que houve o recolhimento do preparo inicial às fls. 65/67. Ainda, por força da mesma decisão, o pedido de liminar teve sua análise postergada para após o regular processamento do writ mandamental. Contestação apresentada pelo FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE (fls. 78/79, com documentação às fls. 80/83), em que se pugna pelo reconhecimento da incompetência jurisdicional deste Juízo Federal para processo e julgamento da causa. Informações prestadas pela autoridade impetrada, sustentando a incompetência absoluta do juízo, e ilegitimidade passiva ad causam, quanto ao mérito que a verificação do preenchimento dos requisitos para a obtenção do direito à extensão do prazo de carência competem ao Ministério da Saúde, e não ao FNDE. Que a situação da impetrante está em processamento perante os órgãos competentes. Pugna pela extinção da impetração. Junta documentos às fls. 89/91. Parecer da Douta Procuradoria da República às fls. 93/96. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Preliminarmente, insta consignar que as especificidades do caso concreto não apenas permitem, bem como recomendam que a impetração da presente ação mandamental seja aceita da forma como proposta na vestibular. Observe-se, no ponto, que a impetração revolve o direito de estudante de adesão (ou de permanecer aderido) ao Programa de Financiamento Educacional - FIES, programa governamental que, fato notório, tem acesso disponibilizado pelas autoridades do Ministério da Educação a todos os interessados do País por meio de uma plataforma digital, acessada através de sistema eletrônico de computadores ligados à internet. O indeferimento, ou pelo menos, a negativa de acesso ou continuação a esse financiamento, no caso dos autos, também se veiculou de forma automática, isto é, via sistema interligado de computadores. Nessa conjuntura, a impetrante não sabe, tampouco tem condições de isolar quem é a exata autoridade que praticou o ato de que se lastima na inicial, configurando um excessivo e desarrazoado formalismo, uma superafetação destituída de qualquer conteúdo exigir da parte que vê o seu acesso a um pleito a que acredita ter direito coartado pelo acionamento de um programa informatizado, a indicação precisa de quem seja a autoridade coatora. Ou, por outra, determinar-lhe que impetre a segurança na Capital Federal, junto ao STJ, em face do presidente da autarquia, o FNDE. Fosse o caso, estar-se-ia a prestigiar formalismos e burocracias irracionais e despidas de qualquer fundamento, que tem endereço certo, único e bem determinado: a frustração da implementação dos direitos e garantias individuais do cidadão. Novos tempos, novas tecnologias, exigem adaptação inovadora dos intérpretes do Direito, para que situações concretas não se percam ante um cipoal burocrático normativo, do qual o cidadão não tem como se desencilhar. Tanto mais quando - como no caso - a indicação do pólo passivo do mandamus surtiu efeitos concretos, tangíveis, no que as impetradas aqui indicadas manejaram, cada qual no âmbito interno de suas atribuições, levar o caso ao conhecimento dos técnicos encarregados da análise da questão do impetrante, e, bem por isso, tiveram condições de comparecer a juízo de sorte a oferecer as suas razões de impugnação, aperfeiçoando o

contraditório pelo mérito da res in judicio deducta, de molde a cumprir o requisito processual de fundo constitucional do due process of law. Prova mais do que suficiente, portanto, de que o endereçamento da petição inicial foi eficaz, porque a autoridade impetrada manejou, a partir dele, trazer às barras do Poder Judiciário as suas razões de defesa. Remete a questão, em boa verdade, à conhecida teoria da encampação, segundo a qual, contestando a impetração pelo seu mérito, e desde que ausente hipótese de usurpação de atribuição administrativa - do que, in casu, não se cogita -, a autoridade encampa a prática do ato inquinado, revelando-se cabível, em face dela, a impetração. Largamente admitida pela jurisprudência, o precedente arrolado na sequência é do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DO ICMS - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - SÚMULA 7/STJ - ILEGITIMIDADE PASSIVA - SECRETÁRIO DE ESTADO - TEORIA DA ENCAMPAÇÃO - PRECEDENTES. "1. Não se conhece do recurso especial, quanto às questões cuja apreciação demandaria revolvimento do contexto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. Se a autoridade indicada erroneamente, mesmo tendo argüido a sua ilegitimidade, assumir a coatoria do ato, defendendo-o ao prestar informações, por economia processual, deve se aplicar a Teoria da Encampação, continuando-se no julgamento de mérito do writ. Precedentes desta Corte. 3. Hipótese dos autos cujas circunstâncias autorizam aplicar a Teoria da Encampação. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, improvido" (grifos nossos).[RESP 200401820790 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 714586, Rel. Min. ELIANA CALMON, STJ, 2ª T., j. 06/12/2005, DJ DATA:19/12/2005, p. 358] Por tais razões, é que tenho que deva ser aceita a impetração do mandamus exatamente da forma como proposta pelo impetrante. Mesmo porque, é justamente a autoridade administrativa que aqui figura como impetrada a quem compete a decisão acerca do diferimento ou exigência imediata dos valores referentes à amortização do contrato aqui em epígrafe. Ainda que, por uma questão interna de divisão dos trabalhos administrativos, adotada junto ao Poder Executivo, o expediente referente à interessada possa tramitar por outros órgãos governamentais, o certo é que a decisão que corporifica lesão - ou não - lesão a direito subjetivo vindicado na impetração é da autoridade que aqui figura como impetrada, porque é ela a gestora dessas modalidades de financiamento para acesso à educação superior. Na realidade, o caso em estudo remete à problemática do ato complexo, no qual intervêm diversas autoridades administrativas, mas, para fins e efeitos de mandado de segurança, a autoridade coatora é aquela que, com a integração do ato pela manifestação de sua vontade, ultima o conteúdo decisório do ato jurídico impetrado pelo administrado. Com a precisão que lhe é absolutamente peculiar, ensina o emérito Professor VICENTE GRECO FILHO: "Ato complexo é aquele em que interferem vontades de vários órgãos na formação do ato que vem a ser lesivo. O mandado deve ser proposto contra a última autoridade que, com sua vontade, integrou o ato complexo" (g.n.). [Direito Processual Civil Brasileiro, 3º vol., 12 ed., at., São Paulo: Saraiva, 1997, p. 305]. Com tais considerações, rejeito as preliminares de incompetência jurisdicional para conhecer da impetração, e ilegitimidade passiva ad causam da autoridade impetrada. Ainda à guisa de preliminar, anoto a presença do interesse de agir a animar a impetração aqui jacente, porquanto, segundo se denota das informações prestadas pela própria autoridade impetrada, efetivamente houve um requerimento articulado pela impetrante no sentido de sustar os descontos que vinham sendo processados em sua conta bancária por força do financiamento concedido, pretensão essa ainda não analisada pelos órgãos competentes. Assim, cristaliza-se a necessidade do recurso à via judicial, porquanto a tardança na análise do requerimento da interessada equivale à sua negativa, no que o suceder dos meses em que o desconto é levado a efeito perpetua lesão continuada aos direitos da requerente. Com estas considerações preliminares devidamente assentadas, estou em que encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. A demanda está em termos de julgamento. De fato, razão assiste à impetrante. Daquilo que se depreende da documentação que foi agregada aos autos, em 09/07/2012 a promovente celebrou contrato de financiamento estudantil com a instituição gestora do FIES, correspondente a 50% do valor fixado pela entidade educacional para o custeio de curso de graduação na área de medicina. Sucede que, em curso o prazo da carência estipulada contratualmente para o início da amortização do empréstimo aqui em epígrafe (com término previsto para 05/07/2016, cf. documento de fls. 25), a impetrante foi admitida (em 01/03/2015, cf. declaração acostada às fls. 14) junto a programa oficial de Residência Médica em Pediatria, de responsabilidade do Departamento de Pediatria da Faculdade de Medicina de Botucatu - UNESP, com data de término prevista para fevereiro/2018 (cf. fls. 14). Pois bem. Perfeitamente delineada a situação fática a permear a impetração aqui em causa, verifica-se, de pronto, a incidência, à hipótese vertente, da disposição constante do art. 6º-B, 3º, da Lei n. 10.260/01 (com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 12.202/2010), que assegura a vigência dos efeitos do financiamento estudantil durante todo o período de formação profissional do financiado, somente se admitindo seja liberada a cobrança dos valores respectivos, quando o médico estiver em plena atividade de suas funções laborativas. Eis o texto legal, já vigente ao tempo em que efetivada a contratação do financiamento a que se refere a impetração: "Art. 6º-B. O Fies poderá abater, na forma do regulamento, mensalmente, 1,00% (um inteiro por cento) do saldo devedor consolidado, incluídos os juros devidos no período e independentemente da data de contratação do financiamento, dos estudantes que exercerem as seguintes profissões: (Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010)(...) 3º. O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado Medicina pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei n. 6.932, de 7 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica. (Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010)" (g.n.). Em complementação, anote-se que, em 25/08/2011, foi publicada a Portaria Conjunta n. 2, da Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde, que definiu dezenove especialidades médicas consideradas prioritárias para o SUS, dentre as quais anota-se a Pediatria, especialidade de residência da ora impetrante. Assim composto o panorama jurídico do dissídio que ora vem a talho, outra conclusão não resta que não a constatação, em cognição exauriente própria desse momento procedimental, de efetiva lesão a direito líquido e certo da impetrante a ser corrigido pela via heroica do mandamus, inclusive mediante a implementação de tutela liminar, até o momento não analisada. Impende consignar, por oportuno, que - exatamente no sentido do que até agora vem se sustentando - a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais vem chancelando a tese de que, até a formação completa do profissional de medicina (o que, nos casos de determinadas especialidades, inclui o período oficial da Residência) deve remanescer obstada a exigência correspondente à amortização do montante principal financiado. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. CURSO DE MEDICINA. RESIDÊNCIA MÉDICA. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE CARÊNCIA. RAZOABILIDADE, SUSTAÇÃO DE COBRANÇA DE MENSALIDADES. POSSIBILIDADE. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA PARA O ESTUDANTE. PRECEDENTES. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO DA AGRAVANTE. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. "1. O cerne da questão consiste em saber se é possível a prorrogação da cobrança das parcelas relativas ao FIES, durante o prazo de sua residência médica. 2. A agravante se insurge contra a decisão que indeferiu o pedido de liminar para que fosse respeitado o período de carência do FIES até o término da sua residência médica, sob alegação, em síntese, de que não há nenhuma menção no instrumento contratual, de qualquer limitação do período de carência entre a colação de grau e a aprovação da residência médica, e que o direito à prorrogação da carência do financiamento passa a existir logo após a sua aprovação na residência. 3. Aduz que o art. 6º-B, parágrafo 3º, da Lei nº. 10.260/01 garante ao estudante que ingressar na residência a extensão da carência do FIES, e que será prejudicada pelas cobranças antecipadas do financiamento estudantil durante a residência médica, uma vez que não tem condições de arcar com a dívida, apenas com o valor da bolsa estudantil. 4. O MM Juiz de 1ª grau proferiu decisão interlocutória pela improcedência do pedido de prorrogação do pagamento FIES, em virtude da residência médica em pediatria, por considerar que a agravante foi aprovada na referida residência após o decurso do período de carência constante no instrumento contratual firmado perante as partes, ora litigantes. 5. A agravante é médica graduada pela FCM - Faculdade de Ciências Médicas e colou grau em 27/06/2013. Para poder cursar a faculdade, a agravante recorreu ao FIES, por meio da CEF, em novembro de 2007. 6. O pedido deduzido na Ação mandamental foi formulado no sentido de que fosse garantida à impetrante, ora agravante, a prorrogação do prazo de carência do Financiamento Estudantil até a conclusão da Residência Médica, nos termos do artigo 6º-B, parágrafo 3º, da Lei nº 10.260/2001. 7. Numa melhor análise do caso concreto, porém, ainda, prefacial, parece que assiste razão à agravante, diante dos elementos trazidos aos autos e conforme a lei de regência, sendo suficiente a comprovação de que foi aprovada na residência médica, com ingresso em programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM), de que trata a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, não se mostrando razoável a suposta incompatibilidade da antecipação do prazo de carência (já que a agravante realizou o pagamento de 25 parcelas do financiamento estudantil após 6 meses da sua colação de grau - ID 376975) com a prorrogação dessa carência, em razão de fato superveniente, a sua aprovação na Residência Médica em Pediatria. 8. A previsão contratual indica o prazo de carência como sendo até o mês subsequente ao da conclusão do

curso, ou antecipadamente a critério do tomador. Assim, quando estipula que o período para a amortização do financiamento será iniciado no mês subsequente ao da conclusão do curso, inviabiliza a previsão legal de permissão da prorrogação da carência quando da aprovação em residência médica, por ser muito exíguo. E, muito mais, se for levar em consideração a antecipação da carência, ocorrida no caso concreto. 9. A portaria nº. 1.377/2011-GM/MS prevê que "Para obter a extensão do prazo de carência do respectivo financiamento por todo o período de duração da residência médica, o estudante graduado em Medicina deverá optar pelo ingresso em programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM), de que trata a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e em especialidade médica cuja prioridade para o SUS será definida pelo Ministério da Saúde com observância dos seguintes critérios:" 10. E em seu art. 3º-A, parágrafo 1º, estabelece que "O Programa de Residência Médica ao qual o profissional médico esteja vinculado deverá ter início no período de carência previsto do contrato de financiamento". 11. A prorrogação da carência tem previsão no parágrafo 3º do art. 6º-B da Lei nº 10.260/2001, com redação dada pela Lei nº 12.202/2010, objetivando garantir que o financiamento estudantil somente seja cobrado após a conclusão da formação profissional, quando o médico estiver em plena atividade de suas funções laborativas: "O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado Medicina pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica. (Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010)". 12. Esta Turma possui entendimento pacificado no sentido de que nos contratos de financiamento estudantil, prevaleça a norma mais benéfica ao estudante, ainda que posterior à avença. Precedentes desta Corte. 13. O FIES, Fundo de Financiamento Estudantil do Ensino Superior, foi instituído pela Lei nº 10.260/2001, visando à concessão de financiamento a estudantes matriculados em cursos de ensino superior não gratuito, sendo caracterizado pelo seu cunho eminentemente social, visto como meio de acesso ao ensino e à formação acadêmica, instrumentalizado através de contrato firmado perante a CEF. 14. A não prorrogação da carência para amortização do FIES, sem a suspensão do pagamento das mensalidades pelo tempo requerido poderá resultar em óbice à participação da discente na Residência Médica, na medida em que inviabiliza, no caso concreto, o pagamento mensal da bolsa estudantil correspondente. 15. A agravante apenas pleiteia uma suspensão/prorrogação do prazo de carência, já que não tem condições de arcar com o pagamento concomitante da bolsa estudantil e das prestações do FIES, nesse período da sua residência, de 02/2015 a 02/2017. 16. Vislumbra-se a presença dos requisitos legais, que autorizam a suspensão do pagamento das prestações devidas ao FIES, até a conclusão da residência médica da agravante, quando houver a continuidade do pagamento das prestações seguintes. 17. Plausibilidade do direito pleiteado pela agravante, tendo sido suficientemente demonstrada a relevância do fundamento jurídico, devendo-se a CEF efetuar a adequação sistêmica, com a determinação da suspensão das cobranças mensais do FIES oriundas do Contrato de Financiamento Estudantil nº 13.0041.185.0003720-67, conforme requerido, até o julgamento final da presente demanda. 18. Agravo de Instrumento provido" (g.n.). [AG 08007774820154050000, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Quarta Turma]. No mesmo sentido: ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL. FIES. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE CARÊNCIA. RESIDÊNCIA MÉDICA. LEI Nº 12.202/2010. APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA AO ESTUDANTE. CABIMENTO. PRECEDENTES DESTA CORTE. "1. Remessa oficial em face de sentença responsável por conceder a segurança a TIAGO MARTINS FORMIGA, determinando a suspensão da cobrança das prestações do Contrato de Financiamento Estudantil - FIES nº 13.0732.185.0003696-23, até a conclusão pelo Impetrante da Residência Médica em que se encontra matriculado, em face do parágrafo 3º, do art. 6º-B da Lei 10.260/2001. 2. Com efeito, a norma em comento - parágrafo 3º, do art. 6º-B da Lei 10.260/2001, introduzido pela Lei Nº 12.202/2010 - garante aos estudantes graduados em medicina a extensão do período de carência do Contrato de Financiamento Estudantil por todo o período de duração da residência médica quando comprovada a concomitância de dois requisitos: a) que o graduado tenha ingressado em programa credenciado de Residência Médica pela Comissão Nacional de Residência Médica; e b) em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde. 3. In casu, o impetrante celebrou Contrato de Financiamento Estudantil - FIES com a CAIXA para custeio do Curso de Medicina perante a Faculdade de Medicina Nova Esperança, graduou-se em 2012 e iniciou em 2013 Residência Médica em Traumatologia e Ortopedia junto ao Centro de Ensino e Treinamento do Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena, com término previsto para março/2016. Em 25 de agosto de 2011, foi publicada a Portaria Conjunta nº 2, da Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde, que definiu dezenove especialidades médicas consideradas prioritárias para o SUS, dentre as quais destaca-se ortopedia, especialidade de residência do impetrante. 4. Neste viés, o impetrante, na qualidade de médico residente desde março do ano de 2013, faz jus à dilação de prazo de carência, conforme alteração introduzida pela Lei 12.202/2010. 5. Ademais, considerando o caráter social dos contratos de financiamentos estudantis, uma vez que promovem a igualdade entre estudantes de variadas classes sociais, ao facilitar o acesso ao ensino superior, necessário se faz aplicação da norma mais benéfica ao estudante em tais contratos, de modo que o art. 6º-B da Lei nº 10.260/2001, incluído pela Lei nº 12.202/2010, deve ter aplicação imediata para os contratos ainda em vigor. 6. Precedentes: PROCESSO: 00003014620134058202, REO561851/PB, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA, Primeira Turma, JULGAMENTO: 17/10/2013, PUBLICAÇÃO: DJE 24/10/2013; PROCESSO: 00019871620124058200, REO557869/PB, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO MACHADO CORDEIRO (CONVOCADO), Segunda Turma, JULGAMENTO: 03/09/2013, PUBLICAÇÃO: DJE 12/09/2013 - Página 254. 7. Remessa Oficial não provida" (g.n.). [APELREEX 08016262920134058200, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma]. Idem: ADMINISTRATIVO. FIES. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE CARÊNCIA. RESIDÊNCIA MÉDICA. LEI Nº 12.202/2010. APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENEFICA AO ESTUDANTE. CABIMENTO. "1. Trata-se de remessa obrigatória de sentença que concedeu a segurança pleiteada visando à prorrogação do período de carência do Contrato de Financiamento Estudantil - FIES nº 13.0558.185.0003556-78, durante o período de duração da residência médica da impetrante, contados a partir de 01/03/2012 até 28/02/2014. 2. A mais alta Corte de Justiça do país já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada ('per relationem') não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais. Adotam-se, portanto, os termos da sentença como razões de decidir. 3. "Objetiva a impetrante que o período de carência do Contrato de Financiamento Estudantil nº. 13.0558.185.0003556-78 [fl. 15 e seguintes] seja prorrogado até a conclusão de sua residência médica, nos termos da Lei nº. 12.202/2010, que incluiu o art. 6º-B na Lei nº. 10.260/2001, o qual, em seu parágrafo 3º, dispõe que: Art. 6º-B. [...] parágrafo 3º. O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado Medicina pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932, de 07 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica. (Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010)". 4. "Com efeito, a norma em comento garante aos estudantes graduados em medicina a extensão do período de carência do Contrato de Financiamento Estudantil por todo o período de duração da residência médica quando comprovada a concomitância de dois requisitos: a) que o graduado tenha ingressado em programa credenciado de Residência Médica pela Comissão Nacional de Residência Médica; e b) em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde". 5. "Considerando o caráter social dos contratos de financiamentos estudantis, uma vez que promovem a igualdade entre estudantes de variadas classes sociais, ao facilitar o acesso ao ensino superior, necessário se faz aplicação da norma mais benéfica ao estudante em tais contratos". 6. "Nesse particular, ainda que o contrato firmado (fl. 15 e seguintes) entre a impetrante e a Caixa Econômica Federal seja anterior à modificação do prazo de carência previsto na legislação, a autora faz jus à prorrogação do prazo de carência do financiamento estudantil (FIES), durante todo o período de duração da sua residência médica (de 01/03/2012 a 28/02/2014, conforme declaração de fl. 24), porquanto demonstrou preencher os requisitos legais insertos no artigo 6º-B, parágrafo 3º, da Lei nº 10.260/01, introduzido pela Lei 12.202/2010". 7. "Ante o exposto, CONCEDO a segurança pleiteada para, ratificando a liminar concedida às fls. 53/57, determinar a prorrogação do período de carência do Contrato de Financiamento Estudantil - FIES n. 13.0558.185.0003556-78, durante o período de duração da residência médica da impetrante, contados a partir de 01/03/2012 até 28/02/2014". Remessa obrigatória improvida" (g.n.). [REO 00003014620134058202, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:24/10/2013 - Página:21]. É de se acolher a pretensão inicial. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial contido neste writ mandamental, com resolução do mérito da causa, na forma do que dispõe o art. 487, I do CPC. Nessa conformidade, CONCEDO A ORDEM postulada para o fim de determinar a prorrogação do período de carência do Contrato de Financiamento Estudantil - FIES (contrato n. 19.0192.185.0003634-43) relativo à ora impetrante, até a data prevista para o término do curso de Residência Médica da impetrante (especialidade Pediatria), a se verificar em 28/02/2018 (cf. fls. 14). Defiro a medida liminar requerida na inicial, e o faço para determinar à autoridade impetrada que, até solução final da

lde ou superveniência de deliberação expressa em sentido contrário, suste a eficácia dos débitos relativos ao contrato de financiamento aqui em causa. Arcarão os impetrados com o reembolso das custas processuais à impetrante. Sem honorários, na conformidade das Súmulas n. 512 do STF e n.105 do STJ. Sujeito a reexame necessário (art. 14, 1º da Lei n. 12.016/09). Comunique-se à autoridade impetrada, e ao litisconsorte passivo, por ofício. Ciência ao Ministério Público Federal. Ao SUDP para a complementação da autuação. P.R.I. Botucatu, 30 de setembro de 2016. MAURO SALLES FERREIRA LEITE/Juiz Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

### 1ª VARA DE ANDRADINA

**FELIPE RAUL BORGES BENALI**

**Juiz Federal Substituto**

**André Luiz de Oliveira Toldo**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 709**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000788-57.2013.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JOAO LOURENCETTI FILHO**

Em que pese os fundamentos indicados no ofício de fl. 78/81, que veicula nítida pretensão de reconsideração, a decisão de fl. 66 deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. A um, entendo inadequada a via eleita para a manifestação (um ofício subscrito por Auditor da Receita Federal), tendo em vista que cabível, na espécie, ajuizamento de embargos de terceiro por parte da União (art. 674 do CPC/2015), a fim de defender que sua posse/proriedade (resultante do processo de perdimento que levou a cabo) está sendo ameaçada por ato deste Juízo. A dois, em que pese este Juízo não ignore a jurisprudência mais recente do e. STJ, não se está diante de precedentes com força vinculante; ressalte-se, inclusive, que o e. TRF-3 tem mantido o entendimento em sentido contrário: APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA - MERCADORIAS INTRODUZIDAS ILEGALMENTE NO PAÍS - APREENSÃO DE VEÍCULO - PENA DE PERDIMENTO - INAPLICABILIDADE - AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ E PARTICIPAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ARRENDATÁRIA DO VEÍCULO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Os veículos foram objeto de contrato de arrendamento mercantil, firmado com a empresa Banco Itaucard S/A. Consta dos respectivos Auto de Infração que os automóveis foram apreendidos em razão do transporte de mercadoria de procedência estrangeira, sem a respectiva documentação fiscal. 2. As provas dos autos demonstram a inexistência de participação da sociedade arrendadora no ilícito fiscal. A entidade financeira, proprietária dos veículos, não pode ser responsabilizada pela infração (descaminho), que motivou a aplicação da pena de perdimento. Precedentes desta Corte. 3. Embora o mais recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça seja no sentido da possibilidade de aplicação da pena de perdimento ao veículo objeto de alienação fiduciária (1ª Turma, REsp 1268210/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 21/02/2013, DJe 11/03/2013), compartilho o posicionamento desta Sexta Turma, segundo o qual não se justifica a decretação da pena de perdimento do bem ao seu proprietário, se não demonstrada a sua responsabilidade na prática da infração, em prestígio ao princípio da boa fé. 4. Remessa oficial e apelação improvidas. (APELREX 00176095820104036100, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/05/2016) Aliás, em acréscimo à fundamentação já aduzida na r. decisão ora mantida, consigno meu entendimento de que o art. 123 do CTN não guarda qualquer pertinência ao caso sob análise, tendo em vista que preconiza não serem oponíveis ao fisco a convenção entre particulares relativas a responsabilidade pelo pagamento de tributos; tal dispositivo não tem o condão, à toda evidência, de cambiar ou extinguir a propriedade resolúvel do bem que pertence, sem dúvidas, por força de Lei, ao credor fiduciário (autor da presente ação). Aliás, pela pertinência, trago à baila julgado o próprio STJ: PROCESSUAL CIVIL. PENHORA. ALIENACÃO FIDUCIÁRIA. CONTRATO. DIREITOS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 655, XI, DO CPC. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. O bem alienado fiduciariamente, por não integrar o patrimônio do devedor, não pode ser objeto de penhora. Nada impede, contudo, que os direitos do devedor fiduciante oriundos do contrato sejam constritos. (REsp 679821/DF, Rel. Min. Felix Fisher, Quinta Turma, unânime, DJ 17/12/2004 p. 594) 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1171341/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 14/12/2011) Ora, se o bem alienado fiduciariamente não integra o patrimônio do devedor que praticou ato de contrabando/descaminho, é evidente que não pode a Administração decretar o perdimento da propriedade daquele que não a tem. Como se vê, decretou o perdimento a non domino. E não é só. Considerando que dormientibus non succurrit ius (o Direito não socorre aos que dormem), poder-se-ia argumentar que se a CEF deixou transcorrer o Processo Administrativo Fiscal de perdimento sem a interposição do pertinente recurso, e não manejou até o presente momento nenhuma ação judicial tendente a questionar a sua legalidade, o bem deveria, sim, ser entregue à União, por força da presunção de legalidade/legitimidade do ato administrativo, cabendo à CEF, se assim lhe conviesse, manejar posteriormente ação judicial tendente a anular o ato administrativo viciado, na esfera própria. Contudo, a presunção de legalidade desse ato administrativo, que como se sabe é relativa, cede passo primo ictu oculi no caso sob exame. É que, espantosamente, a própria Receita Federal do Brasil admite em seu ofício de fl. 78 que a CAIXA, proprietária fiduciária do bem, sequer foi CIENTIFICADA da existência do PAF de perdimento, argumentando que, pasmem, o credor fiduciário não é parte integrante do Processo Administrativo Fiscal pois este órgão entende que ele não é proprietário do veículo, e sim mero detentor de um crédito decorrente de contrato privado (sic). Desnecessário tecer maiores comentários acerca do equívoco quanto à questão de fundo, pois já abordado alhures, bem como na r. decisão ora mantida. Contudo, não bastasse isso, é preocupante que um órgão da Administração Pública Federal considere que o seu entendimento basta para tornar desnecessária até mesmo a ciência do detentor da propriedade resolúvel, deixando inclusive de notificá-lo para integrar o PAF a fim de exercer seu contraditório e ampla defesa. É indubitável que num Estado de Direito (art. 1º, caput da CF/88), é assegurado aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, inc. LV da CF/88). Assim, diante da manifesta inconstitucionalidade e ilegalidade do ato que decretou o perdimento, decreto incidentalmente a sua ineficácia neste feito, o que, embora não faça coisa julgada a respeito da sua validade, impõe à União, se assim lhe aprouver, mover a pertinente ação judicial para fazer valer o direito que entende ter sobre o bem apreendido. Oficie-se ao Chefe da Sarac / IRF/PPA/MS a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500 por dia a incidir concomitantemente e cumulativamente em face do agente público (pessoa física) E do ente ao qual pertence (União), proceda à entrega do bem ao depositário indicado pela Caixa Econômica Federal na petição de fl. 76. Instrua-se com cópias do necessário, incluindo-se a petição de fl. 76 e o ofício anteriormente enviado a este Juízo (fl. 78 e ss.). Cumpra-se. Após, voltem-me para a prolação de sentença.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0001061-45.2016.403.6003** - JOASIO LOUZADA DE BRITO(SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS018771 - LILIANE PEREIRA FROTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Primeiramente, registro que apesar da presente demanda ter sido ajuizada em 01/04/2016, foi a mesma redistribuída a esta Subseção Judiciária apenas em 28/09/2016, mesma data em que recebi os autos conclusos da Secretaria para apreciação do pedido liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de medida liminar fundado em tutela de urgência, proposta por JOASIO LOUZADA DE BRITO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de benefício por incapacidade. Decisão de fl. 71 do Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS reconhecendo a incompetência, com fulcro no art. 103, 3º, CF/88, e remetendo os autos a esta Vara Federal. É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECIDIDO. A tutela provisória, na sistemática do CPC/2015, pode fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294). Nos termos do art. 300, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Já a tutela de evidência liminar tem seus parâmetros estabelecidos pelos requisitos preconizados no art. 311, exigindo-se que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; ou quando se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito. No caso concreto, em análise perfunctória, não se verifica a ocorrência de nenhuma das hipóteses acima. Ocorre que não basta à comprovação da incapacidade laboral a mera apresentação de atestados subscritos pelos médicos assistentes da parte autora; com efeito, a Lei de Benefícios expressamente condiciona a concessão do benefício a parecer favorável da perícia a cargo do INSS; é o que reza o art. 48, 1º da Lei 8.213/91, ao dispor que a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social (...). Com maior razão, tampouco a juntada de exames com a indicação de anomalias autoriza, de per si, qualquer conclusão pela existência de incapacidade laboral, já que são inúmeros os casos em que se constatarem doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado. Nessa toada, salvo casos excepcionais, de ilegalidades constatadas *primu ictu oculi*, tem-se que quando o exame médico-pericial do INSS - que, como visto, é previsto em Lei - conclui pela capacidade laboral do segurado, não se afigura razoável que o magistrado - que não tem conhecimentos médicos especializados - o contrarie *in limine litis*, em sede de cognição sumária, mediante uma análise profana e vulgar sobre atestados e exames que, via de regra, já se debruçou o médico da autarquia. Não se olvide ainda que, por ocasião da perícia administrativa, o periciando foi submetido a exame clínico e a anamnese, havendo contato direto e presencial do médico da autarquia com o segurado, de curial importância para a correta avaliação do seu real estado de saúde; resta evidente que o magistrado, para além de ser leigo em medicina, não chegará a uma conclusão mais precisa mediante mera análise de documentos (atestados e exames) do que a que chegou o perito do INSS, o qual além de ostentar conhecimentos próprios da ciência médica também examinou pessoalmente o segurado, a não ser que assim se defenda ao arrepio da racionalidade. Assim, é aplicável in casu o seguinte precedente jurisprudencial: PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. IMPROCEDÊNCIA. - Agravo interposto de decisão nos termos do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento. - O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada pela autarquia, concluindo pela inexistência de causa de afastamento do trabalho. - O documento apresentado pela agravante, isoladamente, não permite aferir a incapacidade laboral. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho. - Ausente prova inequívoca que permita concluir pela verossimilhança da alegação, é incabível a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. - Documentos juntados extemporaneamente não podem ser aceitos, porquanto preclusa a faculdade processual de apresentá-los. (AI 00026657620144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014). Com efeito, rememorando que o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, deve esta presunção vigorar (salvo casos de ilegalidades flagrantes, inexistentes in casu) até ser ilidida mediante prova de igual quilate, qual seja, prova técnica (= perícia judicial), até então ausente nos autos e a qual logo adiante se determinará. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória nos termos da fundamentação supra, eis que inexistentes os pressupostos para o deferimento liminar das tutelas de urgência (art. 300, CPC) ou de evidência (art. 311, CPC). DEFIRO os benefícios da gratuidade da justiça (Lei n. 1.060/1950 e arts. 98 a 102 do CPC/2015). Por tratar-se de ação cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos, e considerando que o art. 3º, 3º, Lei n. 10.259/2001 assenta que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta; DETERMINO que a presente demanda seja autuada e processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal. Realizada a redistribuição ao JEF, INTIME-SE o autor para retificar o valor atribuído à causa, conforme os parâmetros contidos no art. 292, CPC. Concomitantemente, CITE-SE o réu para, querendo, apresentar resposta à pretensão inicial, no prazo legal, e indicar as provas que pretenda produzir, justificando a pertinência. Ao SEDI para que proceda à digitalização e distribuição dos autos no Juizado Especial Federal. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006701-90.2016.403.6112** - ADRIANA SILVIA GONCALVES LOPES FERREIRA(SP138274 - ALESSANDRA MORENO DE PAULA FIDELIS E SP203449 - MAURICIO RAMIRES ESPER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, por meio da qual a autora alega ter celebrado operação de financiamento imobiliário com a Caixa Econômica Federal, garantido por seguro habitacional contratado com a Caixa Seguradora S/A. Alega que após a contratação foi-lhe concedida aposentadoria por invalidez e que tal circunstância constitui risco coberto pelo seguro contratado, mas que a seguradora negou-se ao pagamento da indenização avençada. Alega que sua aposentadoria resultou numa expressiva redução de renda de sorte que vem encontrando dificuldades no pagamento das parcelas mensais e que teme que em razão do previsível atraso no adimplemento delas acabe por culminar na rescisão contratual e inscrição dos seus dados nos organismos de proteção ao crédito. À vista do exposto requer o pagamento do seguro habitacional pela Caixa Seguradora à CEF com a consequente quitação do contrato de financiamento nº 1.4444.0310653-5; a devolução do saldo remanescente do seguro; a restituição, em dobro, dos valores das parcelas pagas após o sinistro com correção monetária e juros legais. Liminarmente pleiteia que a demandada seja compelida a suspender a cobrança das parcelas vincendas do financiamento até o julgamento da ação e também que se abstenha de enviar o nome da autora aos órgãos de proteção ao crédito sob pena de aplicação de multa diária. À inicial foram juntados os documentos de fls. 30 a 114. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTO E DECIDIDO A tutela provisória, na sistemática do CPC/2015, pode fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294). Nos termos do art. 300, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Já a tutela de evidência liminar tem seus parâmetros estabelecidos pelos requisitos preconizados no art. 311, exigindo-se que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; ou quando se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito. No caso dos autos, em análise perfunctória, típica da atual quadra processual, entendo que não existe prova inequívoca da verossimilhança da alegação, pois somente após complexa e minuciosa análise documental se poderá determinar se a enfermidade ou acidente de que resultou a aposentadoria por invalidez da autora era preexistente ou não à celebração da avença que agora alega estar sendo inobservada. Explico. O contrato de seguro celebrado entre as partes expressa em sua cláusula 8ª que dentre os riscos excluídos das coberturas de natureza corporal está a invalidez, mesmo que total e permanente, resultante, direta ou indiretamente, de acidente ocorrido, ou de doença comprovadamente existente antes da data da assinatura do contrato de financiamento, de conhecimento do segurado e não declarada na proposta de contratação (fl. 61). Da carta de concessão do benefício (fl. 89) verifica-se que anteriormente à aposentadoria por invalidez (NB 606.356.345-1) a autora foi beneficiária de auxílio doença (NB 551.495.214-9), entre 28.05.2012 e 17.09.2013, o qual foi precedido de outro auxílio doença (NB 548.843.066-7) que viveu entre 11.11.2011 e 12.05.2012 conforme extrato do CNIS que adiante se vê: Deste modo, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/10/2016 896/992

uma análise perfunctória dos fatos aponta em sentido contrário à plausibilidade do direito alegado, visto que não é desprezível a probabilidade de que no momento mesmo em que contratou o financiamento imobiliário e o seguro a autora já se encontrasse inválida, eis que já estava em gozo de benefício por incapacidade. Ainda que se alegue que não estava a autora, ainda, aposentada por invalidez (e sim meramente em gozo de auxílio-doença), a proximidade temporal entre a DIB da aposentadoria por invalidez (18/09/2013 - fl. 89) e a contratação junto à CEF (04/06/2013 - fl. 54) afasta, ao menos por ora, a probabilidade do direito vindicado. Avançando, alega a parte autora que o perigo da demora decorre da expressiva redução de rendimentos a que se viu obrigada após a aposentadoria estando em dificuldades financeiras que podem resultar no inadimplemento das prestações e na negatização do seu cadastro junto aos organismos de proteção ao crédito. Novamente não se acha satisfeito o requisito. Assim o é porque os rendimentos da autora antes da aposentadoria não eram, como alegado, tão superiores ao valor das prestações a ponto de se poder concluir que fosse ela a única responsável pelo pagamento delas, sob pena de não lhe restarem valores suficientes à manutenção das demais despesas de uma casa. Senão, vejamos: a inicial informa que o valor atual da prestação é de R\$ 3.069,25 (três mil e sessenta e nove reais e vinte e cinco centavos), ao passo que o salário da autora era de aproximados R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais). Ademais, a possibilidade de renegociação de parcelas visando à readequação do máximo de comprometimento de renda do mutuário era permitida pelo disposto no art. 11 da Lei nº 8.692/93, nos seguintes termos: Art. 2º Os contratos de financiamento habitacional celebrados em conformidade com o Plano de Comprometimento da Renda estabelecerão percentual de no máximo trinta por cento da renda bruta do mutuário destinado ao pagamento dos encargos mensais. Art. 11. O percentual máximo de comprometimento de renda do mutuário nos contratos regidos pelo Plano de Equivalência Salarial, correspondente à relação entre o valor do encargo mensal e a renda bruta do mutuário verificada no mês imediatamente anterior, não poderá ser superior a trinta por cento. 1º Não se aplica o disposto no caput deste artigo às situações em que o comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato tenha-se verificado em razão da redução da renda ou por alteração na composição da renda familiar, inclusive em decorrência da exclusão de um ou mais coadquirentes. 2º Nas situações de que trata o parágrafo anterior, é assegurado ao mutuário o direito de renegociar as condições de amortização, buscando adequar novo comprometimento de renda ao percentual máximo estabelecido em contrato, mediante a dilação do prazo de liquidação do financiamento, observado o prazo máximo estabelecido em contrato e demais condições pactuadas. Contudo, a imperatividade de tal medida apenas se aplica aos contratos firmados sob a sua égide, ou seja, em contratos regidos pelo Plano de Comprometimento de Renda, sendo inaplicável aos demais contratos por absoluta falta de previsão legal, como se dá, por exemplo, com os contratos cujo sistema de amortização seja o SAC, que é desvinculado do critério de equivalência salarial. É dizer que o Judiciário não está autorizado a comutar os termos de cláusulas contratuais se estas não são abusivas ou ilegais, de modo que sendo o contrato de financiamento firmado sob outros critérios, a prestação jurisdicional se pauta sobre a análise de infringência destes pela instituição financeira, não sendo viável a transposição de regência normativa de contratos de forma discricionária, até mesmo porque, consoante se observa abaixo, isto levaria ao absurdo de reduzir a zero o valor da prestação caso a parte autora perdesse toda e qualquer fonte de renda: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. REDUÇÃO DE RENDIMENTOS EM RAZÃO DE ALTERAÇÃO DA RENDA FAMILIAR. PRETENSÃO DE REDUZIR O VALOR DE PRESTAÇÃO NA MESMA PROPORÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A tese de que deve haver revisão do valor da prestação para ajustá-lo a qualquer nova realidade levaria ao absurdo de ter que reduzir a zero o valor da prestação na hipótese de o mutuário ficar desempregado. 2. Os casos de redução da renda em razão de mudança ou perda de emprego, alteração de categoria profissional ou na composição da renda familiar, devem ser comunicados ao agente financeiro para possibilitar a renegociação da dívida para revisão do valor do encargo mensal. Na ausência de renegociação, deve ser mantido o critério de reajuste na forma do contrato. 3. Apelação da Caixa Econômica Federal provida. 4. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF-1 - AC: 174406220054013300 BA 0017440-62.2005.4.01.3300, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, Data de Julgamento: 04/09/2013, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.354 de 11/09/2013) CIVIL. SFH. MÚTUO HABITACIONAL. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. SISTEMA SACRE. COMPROMETIMENTO DE RENDA. INAPLICABILIDADE. 1. Trata-se de Apelação interposta por Reginaldo Brissant Ventura e outro em desfavor da sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de contrato, firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação. 2. Através do presente recurso, os Apelantes pretendem a reforma da sentença a quo, a fim de que seja o contrato adequado à sua nova situação financeira, sendo respeitado o limite de 30% sobre sua renda, previsto na Lei nº. 8.692/93. 3. O contrato de mútuo habitacional firmado entre os Apelantes e a CEF adotou o Sistema SACRE, sendo as prestações e o saldo devedor corrigidos pelos índices aplicáveis aos depósitos da caderneta de poupança, não estando vinculados aos índices do reajuste salarial e não estando, também, sujeitos a limite de comprometimento de renda. 4. Assim, tendo em vista a adoção do Sistema SACRE para reajuste das prestações, incabível a revisão contratual nos termos requeridos, tendo em vista que a Lei nº. 8.692/93 somente é aplicável aos contratos firmados sob a égide do Plano de Comprometimento de Renda - PCR. 5. Apelação improvida. (TRF-5 - AC: 424862 PE 0014949-14.2002.4.05.8300, Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias, Data de Julgamento: 19/01/2010, Segunda Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 04/02/2010 - Página: 176 - Ano: 2010) CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA AO CONSUMIDOR. REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI 9.514/97. COMPROMETIMENTO DE RENDA. LIMITE DO PERCENTUAL DOS JUROS EM 10% (DEZ POR CENTO). SÚMULA 422 DO STJ. 1. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica do Código de Defesa do Consumidor, sendo necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC, o que não se verifica na hipótese dos autos. 2. In casu, o Contrato por Instrumento Particular de Aquisição de Unidade Concluída e Mútuo com Obrigações, Vinculadas a Empreendimento - Alienação Fiduciária - SFH - Sistema Financeiro da Habitação - Recursos SBPE, foi firmado entre as partes em 17/11/2008, pelo sistema SAC de amortização, a ser pago em 240 prestações. (...) 5. Quando celebrado o contrato, o apelante declarou auferir renda mensal de R\$ 7.900,00, sendo fixada a prestação no valor de R\$ 1.157,21 (mil, cento e cinquenta e sete reais e vinte e um centavo). 6. Agora, ao argumento de que o contrato estaria sujeito ao PCR - Plano de Comprometimento de Renda, não podendo superar o percentual de 30% (trinta por cento) da renda familiar, alega o apelante fazer jus à redução da prestação para o valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), o que representa o percentual de 30% (trinta por cento) do seu atual rendimento bruto. 7. No entanto, o contrato em tela não é regido pelo PES/PCR (Lei n. 8.692/93), sendo certo que a análise do comprometimento de renda é realizada apenas para fins da concessão do financiamento, ou seja, para apurar a capacidade de pagamento. Não há direito, assim, à observância de percentual máximo de endividamento durante o prazo de amortização. 8. Ademais, o sistema de amortização adotado foi o SAC - Sistema de Amortização Constante (Quadro Resumo, item C-5, do contrato - fl. 17), o qual não guarda relação com a equivalência salarial, e consiste num método em que as prestações tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manterem estáveis, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros. 9. Em face da inadimplência do apelante, que pagou apenas 40 das 240 prestações a que se obrigou, admitir a redução do valor das prestações, implicaria em impossibilitar ao credor reaver o bem ou cobrar quaisquer valores, e propiciar enriquecimento sem causa ao inadimplente, que continua dispondo do bem financiado e alienado fiduciariamente. (...) (TRF-2 - AC: 201351021404190 RJ, Relator: Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 04/11/2014, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 12/11/2014). No caso concreto, temos que o contrato de financiamento imobiliário que vincula as partes foi firmado pelo sistema SAC, restando excluída a incidência e aplicabilidade da Lei nº 8.692/93 aos seus termos, inviabilizando qualquer pretensão da autora quanto à repactuação ou extinção do contrato que se funde exclusivamente em variação da renda da parte autora. Ante o exposto, INDEFIRO a medida liminar. DEFIRO os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 99, 2º do CPC. Observo, por fim, que o valor atribuído à causa não reflete o proveito econômico pretendido, já que deve corresponder ao saldo devedor cuja quitação a parte autora almeja (art. 292, inc. II do CPC/2015). Assim, corrijo de ofício (art. 292, 3º do CPC/2015) o valor da causa para R\$ 305.178,79 (fl. 93). Concomitantemente, oficie-se desde já a APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junto aos autos cópias dos processos administrativos de concessão dos benefícios de Auxílio Doença (NB 551.495.214-9) e (NB 548.843.066-7) bem como da Aposentadoria por Invalidez (NB 606.356.345-1), bem como todas as perícias médicas já realizadas na esfera administrativa (SABI). Cópia da presente valerá como ofício. Vislumbrando desde já a inviabilidade de conciliação, CITEM-SE OS RÉUS para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverão especificar as provas que pretendem produzir. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000223-88.2016.403.6137** - MARIA DE FATIMA DA SILVA PEREIRA CONSULINO(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Por ordem do MM. Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena desta Vara fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar sobre o laudo pericial apresentado às fls. 247/255, bem como em alegações finais, nos termos do despacho de fl. 181, bem como nos termos da decisão prolatada a fl. 243. Nada mais. **DECISÃO DE FL. 243:** Tendo em vista o decurso do prazo requerido às fls. 227/228, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, dando integral cumprimento ao quanto determinado a fl. 212, prestando os esclarecimentos solicitados nos autos para fins de fornecimento do medicamento, consoante manifestação de fls. 209/210. No mais, infere-se dos autos que o laudo pericial apresentado às fls. 235/242 trata de matéria estranha, haja vista que não esclareceu o ponto controvertido na presente demanda, tampouco respondeu aos quesitos elaborados às fls. 181, 187/188 e 194/195 de modo que de rigor sua retificação. Nestes termos determino a intimação do perito nomeado a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, retifique o laudo pericial apresentado, respondendo aos quesitos apresentados, sob as penas da Lei, inclusive imposição de multa diária por dia de atraso no cumprimento da obrigação que resta fixada em R\$200,00 (duzentos reais). Com a juntada do laudo, cumpra-se integralmente a decisão prolatada a fl. 181. Int.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000877-75.2016.403.6137** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X HELIO CESAR BERTOLETO(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ANDRADINA - SP

Considerando-se a realização das 175ª, 180ª e 185ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 06/02/2017, às 11h, para a primeira praça. Dia 20/02/2017, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 175ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 05/04/2017, às 11h, para a primeira praça. Dia 19/04/2017, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 180ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 03/07/2017, às 11h, para a primeira praça. Dia 17/07/2017, às 11h, para a segunda praça. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, fica desde já deferida a consulta, junto ao Sistema ARISP, para a obtenção de matrícula atualizada, isenta de custas e emolumentos. Proceda-se a constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se necessário. Providencie a parte exequente, no prazo de 10 dias, a juntada do memorial descritivo do débito atualizado. Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0000759-70.2014.403.6137** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002777-98.2013.403.6137) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X UNIMED DE ANDRADINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO E SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO E SP239414 - ANGELO LUIZ BELCHIOR ANTONINI E SP323739 - MARIANE BRITO BARBOSA)

Cuida-se de Exceção de Incompetência ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face De UNIMED DE ANDRADINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO visando a declaração da incompetência desta Subseção Judiciária de Andradina/SP para conhecimento da ação principal. Alega, em apertada síntese, que há previsão contratual de que quaisquer pendências decorrentes do cumprimento do quanto avençado deveria ser resolvido pela Justiça Federal estabelecida na Subseção Judiciária de Bauru/SP. À inicial foram juntados os documentos de fls. 05/15. A excepta oferece resposta às fls. 19, informando nada ter a opor quanto à exceção de incompetência interposta. Decido. Diz o Código de Processo Civil acerca das exceções: Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação. 1o A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício. 2o Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência. 3o Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente. 4o Salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente. No caso concreto, verifico que a Cláusula 15.1 do contrato acostado aos autos (fls. 14), prevê a competência da Subseção Judiciária de Bauru/SP para dirimir quaisquer questões dele derivadas, não havendo discordância das partes quanto a isso. Ante o exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DA 3ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA/SP para processamento da ação ordinária n. 0002777-98.2013.403.6137 e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Bauru/SP. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, certificando-se em ambos. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos, promovendo-se as necessárias anotações e certificações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002164-78.2013.403.6137** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MARIA DOMINIQUE DA SILVA ARAUJO

Frustradas as diligências para localização do executado ou bens penhoráveis, dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias

**0000617-32.2015.403.6137** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X LAIRCIO MAROLATO BEZERRA - ME X LAIRCIO MAROLATO BEZERRA(SP331533 - NELSON LUIZ MODESTO JUNIOR)

, Ficam os patronos da parte ré devidamente intimados a regularizarem sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0000935-15.2015.403.6137** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JAQUELINE FERREIRA CORDEIRO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos da Portaria 12/2013 deste Juízo, fica a parte exequente devidamente intimada a proceder ao recolhimento custas processuais (taxa de distribuição), bem como diligência do Sr. Oficial de Justiça junto ao Juízo da Terceira Vara Cível da Comarca de Dracena, tendo em vista a expedição de carta precatória nestes autos, distribuídas junto àquele Juízo sob o número 0005508-49.2016.8.26.0168, conforme teor do ofício juntado a fls. 51. Nada mais.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000519-13.2016.403.6137** - PAULO ROBERTO MAZARO(SP229252 - GUSTAVO DUTRA DOS SANTOS E SP276845 - RENATA MARQUES DA SILVA ARAUJO) X EMPRESA ESTACAS BENATON LTDA(SP173519 - RICHARD COSTA MONTEIRO)

Trata-se de ação de Procedimento Ordinário (Exibição de Documentos) ajuizada por PAULO ROBERTO MAZARO em face de EMPRESA ESTACAS BENATON LTDA. ou BENATON FUNDAÇÕES S/A, pleiteando a condenação da parte ré à exibir os Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP) do período compreendido entre 11/12/1995 à 21/03/2003, com fixação de multa diária para a hipótese de descumprimento. Ação originalmente distribuída na Doutra Justiça Estadual e posteriormente remetida à esta Justiça Federal. Benefícios da justiça judiciária gratuita deferidos pelo Juízo Estadual e confirmados nesta Justiça Federal, nos termos da Resolução n. 305/2014-CJF (fl. 30). Regulamente citada e intimada a responder a presente ação, a parte ré apresentou a documentação requerida. A parte autora, em réplica à contestação, afirma a exatidão e correção dos documentos apresentados. É relatório. DECIDO. Inequívoco o reconhecimento da procedência do pedido em face ao comportamento processual da parte ré, nos termos do artigo 487, III, a, do CPC, o que reclama sua homologação por sentença para que surta seus regulares efeitos. Em relação aos honorários pagos pela AJG, determina o 3º do art. 25 da Resolução n. 305/2014-CJF que a remuneração paga nos termos desta Resolução não pode ser cumulada com nenhuma outra, salvo com eventuais honorários advocatícios de sucumbência. Por sua vez o art. 32 da mesma Resolução determina que Os pagamentos efetuados de acordo com esta Resolução não eximem o sucumbente de reembolsá-los ao erário, salvo se beneficiário da assistência judiciária gratuita. Por sua vez o 4º do art. 90 do Código de Processo Civil, ao predeterminar os critérios gerais para condenação em honorários sucumbenciais, determina que se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade. Com tais premissas, verifica-se que os honorários devidos ao advogado pela nomeação pelo sistema AJG são devidos pelo simples desempenho da atividade advocatícia em cumprimento de nomeação judicial, são ressarcíveis ao erário pelo vencido que não seja beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita e, nos termos da Resolução citada, não se confundem com a verba sucumbencial, existindo cumulação entre ambos. **DISPOSITIVO** Nestes termos, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, **HOMOLOGANDO O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO** ante a exibição dos documentos requeridos, promovida pela parte ré, com fulcro no artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV para o pagamento da advogada dativa nomeada à fl. 30 da presente ação, no patamar mínimo da tabela de honorários da Assistência Judiciária Gratuita vigente (art. 27 da Resolução Nº 305/2014 do CJF). **CONDENO** a ré ao ressarcimento dos honorários do Sistema AJG (parágrafo anterior), nos termos do art. 32 da supracitada resolução. Ressalte-se ser a União a credora desta verba, eis que os honorários serão custeados à conta de orçamento do TRF-3. Consigno que, por se tratar de condenação judicial, eventual execução se dará por meio de fase de cumprimento de sentença, mediante simples petição nestes autos (art. 32, 2º da Resolução supracitada). No mais, registro que a verba honorária devida ao advogado que atua pela AJG (abordada acima) não se confunde com os honorários sucumbenciais, sendo com eles cumuláveis, restando vedada, porém, qualquer outra remuneração da parte autora ao causídico (art. 25, 3º da Resolução 305/2014 do CJF). Ao mesmo tempo, verifico que além do reconhecimento jurídico do pedido, houve o cumprimento integral da prestação reconhecida, pelo que há incidência da benesse prevista no art. 90, 4º do CPC. Assim, **CONDENO** a ré ao pagamento dos honorários sucumbenciais no importe de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 85, 2º c/c art. 90 4º do CPC), bem como ao pagamento das custas judiciais, na forma da lei. Autorizo a parte autora à retirada dos documentos exibidos pela ré, mediante traslado e certificação nos autos, obedecidos os trâmites procedimentais. Por fim, cumpridas as diligências legais, e após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002665-32.2013.403.6137** - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X JUDITE DO NASCIMENTO DE SOUZA(SP263784 - ALEXANDRE HIRATA KITAYAMA E SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ) X JUDITE DO NASCIMENTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente quanto ao extrato de pagamento de requisição de pequeno valor juntada a fl. 299. Analisando os autos verifico que o perito nomeado a fl. 71 até a presente data não recebeu o valor dos honorários periciais em razão do serviço prestado. Tendo em vista tratar-se a parte autora de beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, de rigor a requisição do pagamento dos honorários periciais no valor máximo vigente na tabela, nos termos da Resolução 558/2007 alterada pela Resolução 305/2014 do Conselho de Justiça Federal. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais. No mais, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias quanto à satisfação do débito objeto da presente execução, salientando que o silêncio importará em quitação. Após, tomem conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE**

### **1ª VARA DE AVARE**

**DR. DIEGO PAES MOREIRA**

**Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena.**

**LUIZ HENRIQUE COCULLI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 633**

#### **PEDIDO DE PRISAO/ LIBERDADE VIGIADA PARA FINS DE EXPULSAO**

**0001257-16.2016.403.6132** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP X SEM IDENTIFICACAO(SP158602 - ROSEMEIRE COSTA)

Efetivada a expulsão do estrangeiro SHUKURU HUSSEIN MSOKA do território brasileiro, fls. 26/28, DETERMINO o arquivamento dos autos.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Comunique o Setor de Distribuição - SEDI para proceder às anotações pertinentes junto ao sistema processual.

Oficie-se ao IIRGD e remetam-se os autos ao arquivo.

**INTIME - S.E.**

**CUMPR A - S.E.**

**Expediente Nº 634**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000134-60.2013.403.6108** - JUSTICA PUBLICA X JOSE BRUN JUNIOR(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)

1) Petição da parte ré, fls. 394, protocolo nº 2016.61250005958-1: defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido, para a parte ré apresentar novo endereço da testemunha de defesa ANTONIO PINTO, ou na sua impossibilidade providenciar a sua substituição já com a qualificação da nova testemunha de defesa.

2) Petição da parte ré, fls. 395, protocolo nº 2016.61250006031-1: a defesa da parte ré solicita esclarecimentos em razão da redesignação de audiência para o dia 25/11/2016. Não há contradição entre as decisões. A primeira decisão (fls. 371), publicada em 16/09/2016, designou a audiência para a oitava da testemunha de acusação MARIA DE LOURDES SANCHES CARNEIRO para o dia 31/01/2017. Entretanto, ante a manifestação da própria defesa às fls. 373/374, protocolo 2016.61250005603-1, onde foi requerida a alteração da data da referida audiência, este Juízo, atendendo ao requerimento supra, REDESIGNOU a audiência para a oitava da testemunha de acusação MARIA DE LOURDES SANCHES CARNEIRO para o dia 25/11/2016. Portanto, a oitava da testemunha de acusação MARIA DE LOURDES SANCHES CARNEIRO será realizada em 25/11/2016, às 13 horas, neste Juízo da 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto, localizado na Rua Bahia, nº 1580, Centro, Avaré/SP, CEP: 18705-120, Fone: (14) 3711-1599, através do sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, conforme decisão de fls. 375, publicada em 21/09/2016.

Intime-se.

**Expediente Nº 635**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008305-40.2012.403.6108** - JUSTICA PUBLICA X JOSE MARIA CADAMURO X IVONE APARECIDA NANNI(SP150215B - MARIA CLAUDIA FERRAZ)

Intime-se a defesa da parte ré para que apresente alegações finais, no prazo legal.  
Após, venham conclusos.  
I.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE**

**1ª VARA DE SÃO VICENTE**

**Expediente Nº 513**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006310-48.2016.403.6141** - PRISCILA DA SILVA MARQUES(SP233043 - VITOR CARLOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando que a parte autora objetiva a concessão de pensão por morte, observo que, nos termos do art. 292, 2º do NCPC, o valor da causa não atinge a alçada deste Juízo, razão pela qual retifico-o de ofício para R\$ 26.802,72, equivalente a doze vezes o valor do benefício pretendido, já que não há parcelas vencidas. Dessa forma, diante de incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta ação, as restrições orçamentárias que implicaram a extinção do serviço de digitalização e, ainda, o disposto na Resolução Nº 1/2016 - GACO, disponibilizada no diário eletrônico de 03/03/2016, que prevê que todas as petições serão recebidas nos Juizados Especiais Federais somente na forma digital, via Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs, vedado o protocolo em papel, determino, a fim de que seja possível remeter os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, a intimação da parte autora para que junte aos autos "cd" com cópia integral do processo, inclusive autuação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Prazo: 5 dias. Int. Cumpra-se com urgência.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI**

**1ª VARA DE BARUERI**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000205-58.2016.4.03.6144

AUTOR: EDSON BACHMANN

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO CUNHA JUNIOR - SP210487

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Trata-se de **Ação Ordinária Previdenciária** proposta, por EDSON BACHMANN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

O autor pretende a condenação do INSS a efetivar a renúncia do benefício de aposentadoria NB 42/113.525.632-0 (DIB em 12/07/1999), com a implantação de novo benefício, com a inclusão de períodos em que trabalhou após a sua aposentadoria (desaposentação).

Entende que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por consequência, pode ser objeto de renúncia, independentemente da aceitação da outra parte envolvida na relação jurídica. Afirma estar evidenciado que o segurado pode renunciar à aposentadoria, manifestando sua vontade para não mais continuar aposentado e reaproveitar as contribuições vertidas ao Instituto Requerido objetivando a concessão de novo benefício previdenciário, mais vantajoso. Tal ato, a seu ver, independe da restituição dos valores recebidos pela previdência até então, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Citado, o INSS apresentou contestação (Doc. Num. 188798) aduzindo, em preliminar, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, ressaltando a impossibilidade de o autor requerer novo benefício de aposentadoria, dada a imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria.

A parte autora apresentou réplica (Doc. Num. 194613, idêntico ao Doc. Num. 194614).

Não houve requerimento de produção de novas provas (Docs. Num 198646 e 199386).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

**É breve o relatório.**

**Fundamento e decido.**

#### ***I – Quanto à preliminar suscitada pelo réu***

Quanto à prescrição, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação, conforme parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91, ressalvando-se que, para os benefícios de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.

Ainda assim, **no caso concreto**, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas, pois o autor delimita a apuração do valor dos atrasados ao lapso temporal que medeia da citação até a data da implementação do novo benefício previdenciário, se fosse precedente o pedido.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, restando apenas questão de direito, passo ao exame do mérito propriamente dito.

#### ***II – Do mérito***

##### ***Desaposentação.***

A “desaposentação”, para fins de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra respaldo na legislação previdenciária e não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, contrariamente, subverte o sistema de benefício previdenciário.

Pois bem.

Não vislumbro suporte jurídico na tese daqueles que advogam a possibilidade de “desaposentação”, ao argumento da inexistência de proibição legal. Tal assertiva seria válida para as relações de direito privado, nas quais se é lícito entabular atos ou negócios jurídicos, quando não haja proibição legal.

A relação previdenciária, diferentemente, é de direito público, de índole social, sendo os benefícios previdenciários taxativamente previstos em lei, de acordo com um equilíbrio financeiro-atuarial, entre as contribuições e os benefícios previstos, de modo a manter o sistema hígido. Concedido ao segurado o benefício a que ele faz jus e manifestou sua vontade em auferi-lo, alterações posteriores de fato e de direito não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário.

No sentido aqui defendido, o Supremo Tribunal Federal já deixou assentado que em matéria de benefício previdenciário vige o princípio do “tempus regit actum”, como ilustra a seguinte decisão:

*15. Salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão. A Lei no 9.032/1995 somente pode ser aplicada às concessões ocorridas a partir de sua entrada em vigor.*

*(RE 415454/SC, de 08/02/2007, STF, Rel. Min. Gilmar Mendes)*

Assim, em que pese haja decisões reconhecendo o direito à “desaposentação”, a matéria, de cunho constitucional, ainda se encontra pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, de modo que não se pode tê-la por pacificada, a impor a adoção da tese que garanta segurança jurídica à parte.

Ainda, nos termos do § 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não gera prestação da Previdência Social, exceto salário-família e reabilitação profissional. Transcrevo o artigo citado:

*Artigo 18 - ...*

*(...)*

*§2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)*

A interpretação de que com a “desaposentação” deixou de haver a aposentadoria, podendo ser computados todos os períodos de contribuição, além de retirar do ato válido seus efeitos, contraria frontalmente o disposto no § 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91.

Por fim, a “desaposentação”, sem a prévia restituição integral os valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Assim, o Judiciário estaria recriando benefício extinto, sem previsão legal, e extrapolando seu mister constitucional.

A questão posta não se restringe à análise da possibilidade de devolução dos valores recebidos ou não para obtenção de benefício mais vantajoso, mas está ligada à justiça social, cuja a equânime distribuição de benefícios sociais não pode ser analisada sob a perspectiva individual, esquecendo-se que o sistema previdenciário é solidário, cooperativo. Desse modo, ao meu ver, a “desaposentação” pretendida configura subversão do atual regime de benefícios previdenciários, por não se adequar à lei, conforme exigência contida no artigo 201, da Constituição da República.

No sentido aqui defendido, veja-se o julgado abaixo:

*“PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.*

*I - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.*

*II - O art. 18 da Lei 8.213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar; exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.*

*III - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.*

*IV - Não se trata de renúncia, uma vez que a autora não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.*

*V - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema.*

*VI - Apelação do INSS e remessa oficial providas. Sem honorários advocatícios e custas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.”*

*(ApelReex 1680613, 9ªt, TRF3, de 14/11/2011, Rel. Des. Marisa Santos).*

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, obrigação que permanece suspensa enquanto perdurarem os motivos que autorizaram o deferimento da gratuidade judiciária, pelo prazo prescricional de 5 anos.

Sem condenação nas custas, em face de a parte autora ser beneficiária da gratuidade judiciária.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 496, § 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa no sistema, com as providências necessárias.

Barueri, 3 de outubro de 2016.

**Leticia Dea Banks Ferreira Lopes**  
Juíza Federal

BARUERI, 3 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000195-14.2016.4.03.6144

AUTOR: ELAINE CRISTINA DA ANUNCIACAO OLIVEIRA, MARCOS VINICIUS BRITTO DA SILVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/10/2016 903/992

## SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face da Caixa Econômica Federal –CEF, PLANO & PLANO CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA., DVR B ADMINISTRAÇÃO EMPREENDIMENTOS LTDA e PLANO AMOREIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

O Juízo concedeu prazo para que o autor esclarecesse tópicos relacionados ao pedido inicial, emendando-o se fosse o caso (Doc. Num 167983).

O prazo decorreu *in albis* (Doc. Num. 285042).

**É a síntese do necessário. Decido.**

1 – O CPC estabelece que:

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial”;

“Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.”

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

(...)

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.

Observa-se que, concedido prazo para eventual emenda à inicial nos termos de despacho proferido em 28/06/2016, esse prazo decorreu *in albis*.

Sendo assim, inviável o prosseguimento do feito.

Ante o exposto, resolvo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, 321 § único, e 330, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, dado que os requeridos não chegaram a ser integrados ao feito.

Tendo em vista o princípio da causalidade, ficam os autores intimados a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96).

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Barueri, 3 de outubro de 2016.

**Letícia Dea Banks Ferreira Lopes**

**Juíza Federal**

**BARUERI, 3 de outubro de 2016.**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000195-14.2016.4.03.6144

AUTOR: ELAINE CRISTINA DA ANUNCIACAO OLIVEIRA, MARCOS VINICIUS BRITTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO SAWAYA KLEIN - SP370503 Advogado do(a) AUTOR: THIAGO SAWAYA KLEIN - SP370503

## SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face da Caixa Econômica Federal –CEF, PLANO & PLANO CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA., DVR B ADMINISTRAÇÃO EMPREENDIMENTOS LTDA e PLANO AMOREIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

O Juízo concedeu prazo para que o autor esclarecesse tópicos relacionados ao pedido inicial, emendando-o se fosse o caso (Doc. Num 167983).

O prazo decorreu *in albis* (Doc. Num. 285042).

**É a síntese do necessário. Decido.**

1 – O CPC estabelece que:

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial”;

“Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.”

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

(...)

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.

Observa-se que, concedido prazo para eventual emenda à inicial nos termos de despacho proferido em 28/06/2016, esse prazo decorreu *in albis*.

Sendo assim, inviável o prosseguimento do feito.

Ante o exposto, resolvo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, 321 § único, e 330, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, dado que os requeridos não chegaram a ser integrados ao feito.

Tendo em vista o princípio da causalidade, ficam os autores intimados a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96).

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Barueri, 3 de outubro de 2016.

**Letícia Dea Banks Ferreira Lopes**

**Juíza Federal**

**BARUERI, 3 de outubro de 2016.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000429-93.2016.4.03.6144

IMPETRANTE: PRODEC PROTECAO E DECORACAO DE METAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CHIA VEGATI MILAN - SP188197, GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA - SP162608, ANDERSON SEIJI TANABE - SP342861

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP

## DESPACHO

Intime-se a parte autora a se manifestar a respeito dos apontamentos contidos no termo indicativo de possibilidade de prevenção no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Barueri, 3 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000384-89.2016.4.03.6144

AUTOR: MARLENE DE JESUS OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DIVA THEREZA MENECHLI - SP304309

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE BARUERI

## DECISÃO

Trata-se de ação que MARLENE DE JESUS OLIVEIRA ALMEIDA ajuizou em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO e CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE BARUERI.

Em suas palavras:

“Em final de 2012 a Autora prestou vestibular e foi aprovada para o curso de Gestão de Recursos Humanos ofertado pela Associação Paulista de Ensino Ltda., com duração de dois anos. Quando da matrícula, foram assinados pela aluna todos os documentos que possibilitariam o financiamento do curso junto ao FNDE – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, segundo Requerido e autarquia federal vinculada ao Ministério da Educação, no valor de R\$ 27.746,00 (vinte e sete mil setecentos e quarenta e seis reais), para os quatro semestres do curso.

A estudante foi orientada a procurar uma agência nº. 104, da Caixa Econômica Federal, localizada na Rua Senador Queiroz, 111, Centro, São Paulo, terceira Requerida, operadora e administradora do FIES - Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior, por meio da qual referido financiamento seria viabilizado. Em 21/11/2012 o contrato de financiamento foi firmado. Aludido contrato seria renovado a cada um dos quatro semestres do curso de Gestão de Recursos Humanos (docs. 02 a 04).”

**Ocorre que a Autora não frequentou aquele curso, pois não era o que pretendia.** Prestou vestibular para o curso de Administração, com duração de quatro anos, ofertado pela primeira Requerida. Aprovada, passou a frequentar o curso. **E o contrato firmado antes para o curso de Gestão de Recursos Humanos, continuou vigendo** (doc. 05 e 06).

À primeira Requerida caberia tratar a questão burocrática do processo, ou seja, promover as devidas alterações junto ao segundo Requerido, visando à adequação, tanto do nome quanto da duração do curso. A dizer que deveria ter promovido junto aquele órgão federal as alterações do curso de Gestão de Recursos Humanos para Administração e da duração de dois para quatro anos, o que possibilitaria à Autora a renovação semestral do contrato até o final do oitavo semestre (docs. 09 a 12).

(...) Em 17/04/2015 a primeira Requerida oficiou o FNDE visando a tratar do assunto da transferência de curso pela Autora, porém, não acompanhou o processo, de sorte que até a presente data a situação ainda não foi solucionada (doc. 13).

Mais adiante, depois de muita insistência da Autora, visando a ter a situação contratual resolvida, em 31/03/2016, a primeira Requerida encaminhou novo ofício para o segundo Requerido, requerendo a normalização do contrato firmado com a Autora, sob pena de esta tomar-se inadimplente com o financiamento (docs.14).

Até a presente data, porém, não houve resposta e muito menos o sistema foi alterado, de sorte que a Autora ainda não consegue efetivar a renovação do contrato, o que vem causando a ela angustiante expectativa e insegurança.

No caso concreto, a autora atribuiu à causa o valor de R\$ 31.887,46.

**É o relatório. Decido.**

1) Se o valor atribuído à causa é igual ou inferior a 60 salários mínimos, a competência do Juizado é fixada de forma absoluta. Isso por que o artigo 3º, caput, da Lei 10.259/01 reza que:

“Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

De acordo com o salário mínimo vigente a partir de janeiro de 2016 (R\$ 880,00), são da competência dos Juizados Especiais Federais as causas de valor até R\$ 52.800,00.

No presente caso, o valor atribuído à causa pela própria autora foi de R\$ 31.887,46, ou seja, inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo vigente, o que enseja, em tese, o reconhecimento da incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal.

Ademais, a matéria tratada neste feito não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais de exclusão da competência dos Juizados Especiais,

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Barueri/SP.

Remetam-se os autos ao Juizado Especial.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, 3 de outubro de 2016.

**Leticia Dea Banks Ferreira Lopes**

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000115-50.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: CONDOMINIO PARQUE BARUERI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIS ALVES SIQUEIRA - SP375495

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**D E C I S Ã O**

Suspendo o teor da decisão precedente, em vista da certidão registrada aos 12/05/2016.

Concedo ao exequente o prazo de 15 dias para o recolhimento de custas complementares, conforme disposições pertinentes à Justiça Federal (lei n. 9289/1996), sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC/2015).

Se e somente se atendida tal providência, deverá a Secretaria proceder nos termos da decisão de 13/05/2016.

Publique-se. Registre-se.

Barueri, 3 de outubro de 2016.

**Leticia Dea Banks Ferreira Lopes**

**DRA. LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**BEL. JOSE ELIAS CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 315**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000064-38.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ALINE DA COSTA PRADO**

Trata-se de ação de busca e apreensão que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ALINE DA COSTA PRADO, objetivando a busca e apreensão liminar do automóvel marca VOLKSWAGEN, modelo FIAT PALIO WEEK HLX FLEX, cor BRANCA, chassi nº 9BD17306T74184922, ano 2006, Renavam 891097279, bem alienado fiduciariamente, proposta inicialmente na 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Taubaté/SP.

Naquele juízo, foi prolatada decisão de declínio de competência, ao argumento de que a ré tem domicílio em Jandira/SP, cidade abrangida pela jurisdição da 44 Subseção Judiciária, sediada em Barueri/SP (fl. 57).

É a síntese do necessário. Decido.

O presente feito trata-se de ação de busca e apreensão, pela qual pretende a autora a busca e apreensão do veículo objeto da alienação fiduciária, em virtude do inadimplemento do contrato de financiamento. Trata-se, portanto, de ação fundada em direito pessoal, em razão do que incide a regra de competência fixada no art. 46 "caput" do atual CPC (art. 94 do CPC/1973 - vigente no momento do ajuizamento da demanda).

Cuida-se, pois, de competência relativa, que não pode ser declarada de ofício, cuja arguição só tem lugar por meio de exceção, conforme disciplinava o art. 112 do CPC/1973 (e atualmente, como tese preliminar da contestação, consoante previsto no art. 64 "caput" do novo CPC).

Desta forma, independentemente das modificações do estado de fato, no caso, o domicílio do réu, a competência não poderá ser modificada, justamente em razão da regra da estabilização da competência fixada no art. 43 do atual CPC/2015 (antigo art. 87 do CPC/1973), eminentemente protetiva da parte, evitando-se, assim, a alteração do lugar do processo, toda a vez que houver modificações do estado de fato ou de direito ocorridos posteriormente à propositura da demanda.

Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta .

Ademais, a criação de nova vara, em Barueri/SP, não se insere dentre as exceções ao princípio da perpetuação da jurisdição, haja vista que a delimitação da competência da vara instalada observou o critério territorial, não se inserindo nas hipóteses de alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia, suscetíveis de modificação. A instalação de nova vara federal não tem o condão de induzir o deslocamento da competência para o processamento e o julgamento dos feitos já em curso, sob pena de ofensa ao princípio da perpetuação da competência.

Isso porque o Provimento n. 430, de 28 de novembro de 2014, do CJF da 3ª Região, que instalou a 1ª e 2ª Varas Federais e a 1ª Vara-Gabinete da 44ª Subseção Judiciária - Barueri, produziu efeitos a partir de 16.12.2014 (artigo 5º).

A ação foi proposta em 12.01.2012, sendo esta data a referência para a fixação da competência jurisdicional.

É nesse sentido a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA AMPARADA EM CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA CONSTRUÇÃO OU REFORMA DE BEM IMÓVEL. PROPOSITURA DA DEMANDA PERANTE JUÍZO FEDERAL CUJA COMPETÊNCIA TERRITORIAL ABRANGIA O DOMICÍLIO DO RÉU. TENTATIVA DE CITAÇÃO FRUSTRADA. SUPERVENIENTE CRIAÇÃO DE VARA NAQUELE LOCAL. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. APLICAÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE. I - Dissenso entre os Juízos Federais da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Barretos - SP e da 7ª Vara da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto - SP nos autos de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de correntista e decorrente do inadimplemento de contrato de abertura de crédito para a aquisição de materiais de construção ou reforma. II - Demanda proposta na Subseção Judiciária de Ribeirão Preto - SP, sendo os autos remetidos à Subseção Judiciária de Barretos - SP após tentativa infrutífera de citação do réu e a superveniente instalação da Subseção Judiciária de Barretos, local do seu domicílio. III - Irrelevância, no presente caso, da aduzida aplicação do Código de Defesa do Consumidor, que trata da competência do foro do domicílio do consumidor e de princípios que tutelam a parte vulnerável na relação de consumo, posto que a demanda foi ajuizada na Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, que, à época, abrangia o domicílio do réu (Barretos), não se inserindo a criação de vara nova ou a fixação de competência pelo critério do domicílio nas exceções previstas no artigo 87 do Código de Processo Civil. IV - Conflito Procedente. Competência do Juízo Federal da 7ª Vara da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto - SP. (CC 00295910220114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2012 ..FONTE: REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL DA CAPITAL E VARA FEDERAL DO INTERIOR. AÇÃO ORIGINÁRIA AJUIZADA ANTES DA CRIAÇÃO DA VARA DO INTERIOR. MANUTENÇÃO DO FEITO NA VARA JÁ INSTALADA PARA ONDE FOI INICIALMENTE DISTRIBUÍDO. ART. 87 DO CPC. PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO. RESOLUÇÃO Nº 20/2001 DO TRF DA 2ª REGIÃO. ADOÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DO JUÍZO SUSCITANTE COMO RAZÕES DE DECIDIR. I - Conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Colatina/ES em face do Juízo da 4ª Vara Federal de Vitória/ES, nos autos da ação de imissão na posse movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra COMIKEL S/A - COMÉRCIAL TÉCNICA, objetivando a posse definitiva da autora sobre o imóvel descrito na petição inicial, o qual foi adquirido pelo rito do DL nº 70/66. II - Entendimento jurisprudencial consolidado, não se constituir em nulidade ou ofensa ao art. 93, IX, da CF, o relator adotar como razões de decidir os fundamentos da sentença ou da manifestação ministerial, desde que comporte análise de toda a tese defensiva. Precedentes do STF e do STJ. III - Pela regra insculpida no art. 87 do CPC, a competência é definida no momento da propositura da ação, salvo exceções expressamente previstas, que não se configuram na hipótese em tela. Assim, com a instalação da Vara Federal de Colatina/ES, não houve supressão do Juízo onde o processo anteriormente tramitava, tampouco alteração de competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se justificando, pois, excepcionar a regra geral do referido dispositivo legal. IV - Segundo o art. 4º, da Resolução nº 20/2001, deste Tribunal,

"Compete às Varas Federais já instaladas, processar e julgar as ações a elas distribuídas até a data da instalação de Vara Federal em outro Município, abrangendo parte da jurisdição daquelas Varas". É a hipótese: a Vara Federal de Colatina foi criada em 17/06/2005, através da Resolução nº 17/2005, deste Tribunal, e a ação de inibição na posse foi distribuída em 23/01/2003 à 4ª Vara Federal de Vitória, sendo desse Juízo, portanto, a competência para o seu julgamento, conforme fundamentação supra. V - Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo da 4ª Vara Federal de Vitória/ES, que é o Suscitado. (CC 200902010107689, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data:07/10/2009 - Página:115.).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE BEM. INADIMPLENTO DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AJUIZAMENTO PERANTE O JUÍZO FEDERAL ONDE DOMICILIADO O RÉU. SUPERVENIÊNCIA DE NOTÍCIA QUANTO A POSSÍVEL NOVO DOMICÍLIO DO REQUERIDO. REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DA RELAÇÃO DISCUTIDA NA AÇÃO DE ORIGEM. CUNHO PESSOAL/OBRIGACIONAL. COMPETÊNCIA FIXADA NO FORO DE DOMICÍLIO DO RÉU. EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. PREVISÃO DE ESCOLHA DO FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU. COMPETÊNCIA RELATIVA. HIPÓTESE CONFIGURADA EM AMBAS AS SITUAÇÕES. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. VEDAÇÃO. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. ARTIGOS 87, 94 E 112 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. INTELIGÊNCIA E APLICAÇÃO.

1. Conflito de competência suscitado pelo Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, tendo como suscitado o Juízo da 1ª Vara Federal de São José dos Campos, em ação de busca e apreensão de bem motivada pelo inadimplemento, pelo réu, de contrato de abertura de crédito com garantia de alienação fiduciária. Evidente, portanto, que a natureza da relação discutida é de cunho pessoal/obrigacional.
  2. Em casos tais, dispunha o artigo 94 do Código de Processo Civil de 1973 - vigente à época da propositura da medida de origem - que a competência era firmada, em regra, tendo em conta o foro do domicílio do réu, o qual correspondia a endereço localizado na cidade de São José dos Campos, abrangida pela Subseção Judiciária do suscitado.
  3. É de se atentar, também, para que o contrato firmado entre as partes contém cláusula de eleição que estipula o Foro Central da Comarca e Capital de São Paulo para dirimir as questões advindas daquela relação contratual, excepcionando, contudo, que "podendo o Banco, no entanto, optar pelo foro (sic) do domicílio do creditado".
  4. Assim procedeu a autora ao ajuizar a busca e apreensão perante a 1ª Vara Federal de São José dos Campos, local declarado pelo contratante como seu domicílio.
  5. Trata-se, em qualquer das situações, de competência relativa, que não pode ser declarada de ofício, mas antes somente pode ser reconhecida se arguida pela parte por meio de exceção ou, ainda, mediante declaração de ofício, pelo Juízo, da nulidade da cláusula de eleição de foro (artigo 112, caput e 1º do CPC/1973), o que não se deu no caso concreto.
  6. O artigo 87 do CPC/1973 dispunha que "Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia". É a regra que institui a denominada perpetuatio jurisdictionis.
  7. Não se verificando na espécie hipótese de supressão de órgão judiciário ou alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia, inviável a redistribuição do feito empreendida pelo suscitado.
  8. Conflito de competência julgado precedente.
- (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20333 - 0029071-03.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 04/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2016 )
- Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e suscito o conflito negativo de competência com a 1ª Vara Federal de Taubaté/SP, nos termos dos artigos 66, inciso II, e 953, inciso I, do Código de Processo Civil.
- Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do conflito ora suscitado.
- Publique-se. Cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**0028312-37.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSANGELA TAVARES DOS SANTOS(SP244796 - BORGUE E SANTOS FILHO)  
ficam as PARTES intimadas do retorno dos autos da Central de Conciliação para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### **MONITORIA**

**0002472-88.2016.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IVAN QUEIROZ SOUZA

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade. Inicialmente, praticam-se diversos atos processuais visando localizar o executado. Efetivada a citação, em regra, resta frustrada a localização de patrimônio passível de constrição.

Nesse cenário e com o escopo de conferir maior celeridade e efetividade ao processamento desses feitos, com fulcro nos arts. 798, II, "a" e "c", 799, VIII, 828, 301 e, analogicamente, 830, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente a execução.

Registro, por oportuno, que as constrições efetuadas a título de arresto não ensejam prejuízo ao demandado, tampouco ofensa às garantias do contraditório e da ampla defesa. Isso porque essas garantias poderão ser exercidas em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de embargos ou indicação de bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias. De todo, não se pode perder de vista que o presente feito é inaugurado com apresentação de documento que indica um débito para com o demandante, o que justifica medidas que visem à garantia desse débito.

Diante do exposto, determino:

- (a) o bloqueio cautelar de ativos financeiros ou bens, até o limite da quantia executada, sucessivamente, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD;
  - (b) com o resultado das diligências determinadas no tópico anterior, expeça-se mandado na forma do art. 702 do Código de Processo Civil;
  - (c) efetivada a citação do demandado e não havendo integral satisfação do crédito, consulte-se a Central de Conciliação acerca da possibilidade de inclusão do feito em programas de conciliação;
- (d) caso o demandado compareça em Secretaria antes de sua citação, deverá ser dado por citado no ato de seu comparecimento.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003185-97.2015.403.6144** - EVA JOANA DA SILVA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 178,II, do CPC, abra-se vista ao MPF.

Após, conclusos para decisão do pedido de habilitação.

Registre-se. Publique-se.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001430-04.2016.403.6144** - JOSE MARINHO GONCALVES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remeta a Secretaria os autos à contadoria a fim de que elabore parecer contábil nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Elaborados os cálculos, dê-se vista as partes. Int.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005813-25.2016.403.6144** - AES TIETE ENERGIA S.A. X BRASILIANA PARTICIPACOES S. A.(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL

CERTIFICO e dou fê que nos termos da Portaria nº 0893251, de 30 de janeiro de 2015, ficam as PARTES intimadas para especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias. Barueri, 04 de outubro de 2016.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005944-97.2016.403.6144** - IVO IZIDORIO DA SILVA(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fê que nos termos da Portaria nº 0893251, de 30 de janeiro de 2015, ficam as PARTES intimadas para especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006265-35.2016.403.6144** - RENATA APARECIDA DE SOUZA LOPES(SP338829 - ANDRESSA VIANNA SANTOS VICECONTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da decisão que reconheceu a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal, em vista do valor atribuído à causa, ordenando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal (fl. 36).

Entende que o Juízo partiu de premissa equivocada ao se declarar incompetente, em vista do art. 3º, 1º, II, da Lei n. 10.259/2001.

É o relatório. Fundamento e decidido.

1 - Conheço dos embargos de declaração, visto que preenchidos seus pressupostos formais.

Recebo, então, os embargos de declaração, eis que tempestivos.

No mérito, é de serem rejeitados, não se podendo falar propriamente em contradição, omissão ou obscuridade como vícios a macular a decisão guerreada. Não é o caso.

2 - A bem da verdade, os embargos apenas retratam pedido de reconsideração, que pode, este sim, ser recepcionado. De fato, a pretensão deduzida na ação ordinária diz respeito à dispensa da cobrança de "laudêmio" incidente sobre a transferência do domínio útil de bem imóvel da União, aplicável o art. 3º, 1º, II, da Lei nº 10.259/2001, que expressamente excetua da competência dos Juizados Especiais Federais, independentemente do valor atribuído à causa, o processamento e julgamento dessa matéria.

Neste sentido, a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE CRÉDITO DECORRENTE DE LAUDÊMIO. RECEITA PATRIMONIAL DA UNIÃO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CONFLITO PROCEDENTE.

1. Conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP, nos autos de ação declaratória de inexigibilidade de débito, tendo como suscitado o Juízo da 13ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP.

2. A ação ajuizada originariamente perante o Juízo suscitado pretende a declaração de inexigibilidade de crédito da União decorrente do não recolhimento de laudêmio de imóvel.

3. É certo que a enfiteuse é direito real sobre coisa alheia (CC/1916, artigo 674, I. CC/2002, artigo 2.038). Contudo, na ação originária não se discute o aforamento propriamente dito, mas apenas e tão somente a legitimidade passiva quanto à cobrança do laudêmio. Dessa forma, não se trata de ação real, mas sim de ação pessoal. O objeto da ação declaratória em epígrafe não é o imóvel aforado, nem tampouco a relação jurídica da enfiteuse, mas apenas e tão somente a obrigação decorrente do lançamento do laudêmio.

4. Contudo, a causa não é da competência do Juizado Especial, por força do inciso III do citado dispositivo legal. Os créditos decorrentes de laudêmio são regidos pelo Decreto-lei nº 9.760, de 05.09.1946, e Decreto-lei nº 2.398, de 21.12.1987. Subsidiariamente, aplicam-se as disposições do Código Civil de 1916, mantidas por força do artigo 2.038 do Código Civil de 2002. Não se trata, portanto, de crédito de natureza tributária, mas de receita patrimonial da União.

5. O artigo 3º, 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/2001 exclui da competência do Juizado Especial Federal a anulação de ato administrativo que não os de natureza previdenciária ou fiscal. No caso o autor pleiteia a anulação de ato de lançamento de receita patrimonial, de natureza não fiscal, sendo portanto incompetente o Juizado Especial Federal Cível. Precedentes.

6. Conflito procedente.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 15101 - 0006334-74.2013.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 17/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2013 )

PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. DIREITOS REAIS SOBRE COISAS ALHEIAS. ENFITEUSE. LAUDÊMIO. 1ª SEÇÃO DO TRF DA 3ª REGIÃO. JUÍZO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. DIREITOS REAIS SOBRE COISAS ALHEIAS. ENFITEUSE. LAUDÊMIO. JUÍZO CÍVEL.

1. A competência das Seções e das respectivas Turmas do TRF da 3ª Região encontra-se prevista no art. 10 do seu Regimento Interno.

2. A enfiteuse, aforamento ou emprazamento era prevista no Código Civil de 1916, Capítulo II, que se encontrava inserido no Título III, denominado "Dos direitos reais sobre coisas alheias". Na enfiteuse, dividia-se o domínio em direto, exercido pelo proprietário ou senhorio, e útil, transmitido ao enfiteuta ou foreiro, o qual se obrigava ao pagamento de uma pensão anual ou foro (CC/16, art. 678) e de laudêmio, quando transferido o domínio útil, por venda ou dação em pagamento, sem o senhorio usar de sua opção (CC/16, art. 686) (STJ, REsp n. 1.128.194, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 02.09.10).

3. O Superior Tribunal de Justiça, ao decidir sobre a competência de suas Seções, entendeu que as ações relativas à enfiteuse relacionam-se ao direito privado, ainda que o Estado seja parte (STJ, REsp n. 49.567, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 14.12.95 e REsp n. 1.100.543, Rel. Min. Luiz Fux, j. 23.03.10).

4. Os motivos que levaram o Superior Tribunal de Justiça a decidir sobre a competência das causas relativas à enfiteuse são igualmente aplicáveis ao TRF da 3ª Região. Nesta Corte, a competência para processar e julgar ação referente ao direito real sobre coisa alheia é da 1ª Seção, nos termos do art. 10, 1º, III, d, do Regimento Interno, o que inclui as ações em que se discute a enfiteuse ou o laudêmio, conforme decidido no Superior Tribunal de Justiça.

5. Se a demanda objetiva discutir o foro ou laudêmio incidente sobre bem imóvel da União, entende-se que a competência é do Juízo Cível, porque se trata de causa sobre bens imóveis da União, hipótese expressamente excluída da competência do Juizado Especial Federal (art. 3º, 1º, II, da Lei n. 10.259/01), ou em razão de a taxa de ocupação cobrada constituir preço público, demonstrando sua natureza administrativa, o que configura a exclusão prevista pelo art. 3º, 1º, III,

da Lei n. 10.259/01 (TRF da 5ª Região, CC n. 1.792, Rel. Des. Fed. Frederico Pinto de Azevedo, j. 28.04.10; TRF da 5ª Região, CC n. 1.489, Rel. Des. Fed. Ricardo César Mandarino Barreto, j. 16.01.08 e TRF da 1ª Região, CC n. 0035980-91.2010.4.01.0000, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, j. 18.08.10).

6. Conflito de competência procedente.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 11388 - 0010859-41.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 02/12/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2010 PÁGINA: 121)

Assim, por todo o exposto, reconsidero a decisão de fl. 35, conforme explicitado acima, para manter a competência da 1ª Vara Federal para processamento do feito.

Cite-se a União para apresentar resposta no prazo legal

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007755-92.2016.403.6144** - NAGILA DA SILVA OLIVEIRA X LUIZ HENRIQUE TELES DE OLIVEIRA (SP192670 - VALTENCIR NICASTRO E SP240859 - MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ) X MUNICIPIO DE JANDIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAY PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS SOCIEDADE SIMPLES LTDA X COBANGE CONSTRUCOES LTDA X ARO PARTICIPACOES LTDA

Trata-se de ação que NAGILA DA SILVA OLIVEIRA e LUIZ HENRIQUE TELES DE OLIVEIRA ajuizaram em face de MUNICÍPIO DE JANDIRA/SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FAY PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS SOCIEDADE SIMPLES LTDA, COBANGE CONSTRUCOES LTDA e ARO PARTICIPACOES LTDA. Os requerentes contam que efetuaram a contratação da compra de imóvel situado na rua Dona Flor, n. 250, Jardim Mirante, Jandira/SP, vendido pelo réu ARO PARTICIPACOES LTDA e dado em alienação fiduciária à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação-SFH. Em visita ao imóvel a ser adquirido, notaram que no quintal do terreno havia um grande barranco, para o qual estaria prevista a construção de um muro de contenção. Após a realização de melhorias e benfeitorias no imóvel, teriam sido aconselhados, em meados de 2012/2013 a construir um talude, pois havia suposto risco de desmoronamento de alguns muros de algumas casas. Relatam que, após a construção do talude, passaram a notar que as rachaduras existentes no imóvel se tornaram maiores, constatando, ainda, outras avarias. Entraram em contato com a construtora, que enviou um representante, segundo o qual as rachaduras eram normais pois se trataria de acomodação do solo e trepidação da rua. Dizem que, em 11/03/2016, houve a queda de barranco situado na rua Leão de Judá, imediatamente acima da rua dos autores, sendo que a terra "passou a ceder e desbarrancar", inclusive com a destruição de outros imóveis. Constatada a gravidade pela Defesa Civil, a Prefeitura do Município de Jandira/SP decidiu por interditar a área e retirar os moradores do local, sob alegação de que área oferecia riscos de total desabamento. Descrevem que a prefeitura local ofereceu aos moradores valor de auxílio-aluguel para a locação de imóvel, no montante de R\$ 880,00, reputado insuficiente para as despesas dos autores. Dizem que houve três vistorias do Instituto Geológico de São Paulo, que concluíram pelos riscos a que estava submetida a área. Expõem que a situação não sensibilizou o proprietário da construtora COBANGE CONSTRUCOES LTDA, o qual teria se eximido pela responsabilidade do fato ocorrido. Comunicado o sinistro à Caixa Econômica Federal, também não obtiveram solução satisfatória no que tange ao pagamento de indenização ou do valor a ser assegurado. Tecem considerações diversas sobre a responsabilidade da construtora COBANGE CONSTRUCOES LTDA, da vendedora ARO PARTICIPACOES LTDA e da incorporadora FAY PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS SOCIEDADE SIMPLES LTDA, bem como sobre a conduta negligenciosa do Município de Jandira e da Caixa Econômica Federal na fiscalização das obras. Almejam a concessão de medida liminar que ordene a suspensão dos pagamentos das prestações do financiamento junto à CEF até julgamento final da ação, bem como a retirada de banco de dados de apontamento negativo de crédito. Pedem a decretação de bloqueio de bens das requeridas FAY PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS SOCIEDADE SIMPLES LTDA, COBANGE CONSTRUCOES LTDA e ARO PARTICIPACOES LTDA. No mérito, requerem a condenação das requeridas ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 420.000,00 e danos materiais, por eles estimados em R\$ 420.000,00. Pedem o pagamento de custas ao final do processo. Decido. 1 - Defiro aos autores o recolhimento o pedido de concessão da gratuidade processual, em vista da declaração de hipossuficiência financeira de fl. 61.2 - Nos termos do artigo 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, a documentação acostada ao processo sugere uma série de transtornos ambientais de erosão de solo e escorregamentos generalizados em decorrência das chuvas ocorridas em Jandira, aos 11/03/2016, segundo se extrai dos relatórios emitido pela Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil (fls. 62/63) e pelo Instituto Geológico da Secretaria de Estado do Meio Ambiente (fls. 66/74, 75/89). Anoto, no entanto, que, no momento do ajuizamento da presente demanda (aos 20/09/2016), já se havia escoado o prazo da situação de emergência declarada no Decreto n. 3635, de 11/03/2016, fixado em 180 (cento e oitenta dias). À míngua de outros elementos que possam vir a aflorar no curso da instrução, é presumível supor que o Poder Público local haja atendido as necessidades mais elementares das vítimas dos desabamentos que deram ensejo à edição do ato legal e, por conseguinte, tenha aferido as condições de reutilização dos imóveis interditados. No mais, faz-se mister a vinda da resposta dos requeridos, a fim de que o Juízo tenha elementos para individualizar a responsabilidade de cada um dos réus. Inexistindo a demonstração de circunstâncias de dilapidação de bens para prática de condutas lesivas relacionadas aos fatos mencionados na inicial ou para exoneração de responsabilidade pela fiscalização das obras ou de socorro às vítimas, indefiro o decreto de bloqueio de bens. Ficam, assim, mantidos os encargos contratuais imputados aos autores, até decisão em contrário do Juízo. Indefiro, portanto, o pedido liminar. Citem-se os réus. Cumpra-se e publique-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008430-55.2016.403.6144** - ANDERSON BAPTISTA AMABILE (SP051798 - MARCIA REGINA BULL E SP304583 - THAIS MORAES E SILVA DE AZEVEDO ACAYABA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se ação conhecimento ajuizada por Anderson Baptista Amabile em que pretende, a título de tutela provisória e definitiva, a concessão de remoção do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas para o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo. Narra ser servidor público do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas e que, após tomar posse em 06 de maio de 2014, foi lotado, a partir de 12 de junho de 2014, na Zona Eleitoral situada na cidade de Tefé - Estado do Amazonas para exercer o cargo de analista judiciário. Afirma que se encontra acometido de patologias de ordem psicológica e psiquiátrica desencadeadas pela "a) enorme distância da cidade em que vivem sua família e amigos desde a infância - cidade de Santana do Parnaíba, região metropolitana de São Paulo; e b) precariedade de infraestrutura e verdadeiro choque de cultura (nenhum desenvolvimento sociocultural), relativamente à cidade na qual foi lotado, fatores considerados, pelos profissionais médicos, como agentes estressores (...)." Relata que o autor "passou a desenvolver quadro depressivo grave com indícios de ideação suicida". Assevera que apesar de ter se submetido, em 01 de julho de 2016, à Junta Médica Oficial e obtido laudo favorável, o Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas teria, de forma arbitrária, exigido que fosse submetido à nova avaliação em 12 de setembro de 2016, a qual não compareceu. Fundamenta seu pedido no artigo 196 da Constituição Federal, bem como no artigo 36, parágrafo único, III, b da Lei nº 8.112/90. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 32/217). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo ao exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Nos termos do artigo 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Os requisitos acima enunciados não estão presentes. Os elementos existentes nos autos não atestam a probabilidade do direito material que a parte autora afirma titularizar. De fato, prevê o art. 36, parágrafo único, III, b, da Lei nº 8.112/90 a possibilidade de remoção do servidor público por motivo de saúde: Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede. Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção: (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) I - de ofício, no interesse da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) II - a pedido, a critério da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) a) para acompanhar cônjuge ou

companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) (grifei) Conforme se observa da redação da norma citada a remoção na hipótese independe do interesse da Administração, contudo, não prescinde de comprovação da gravidade da doença e de que o seu tratamento não possa ser realizado no local de lotação do servidor, exigindo ainda a lei que a questão seja submetida a junta médica oficial. No mesmo sentido da norma acima o art. 29 da Resolução CJF 3/2008 e o art. 16 da Resolução TSE nº 23.092/09 assim dispõem: Art. 29. O laudo médico, emitido por junta médica, com participação de especialista na área da doença alegada, é indispensável à análise do pedido de remoção com base na alínea "b", do inciso III, do art. 27, desta Resolução e deverá, necessariamente, atestar a doença que fundamenta o pedido, bem como informar: I - se a localidade onde reside o paciente é agravante de seu estado de saúde ou prejudicial à sua recuperação; II - se na localidade de lotação do servidor não há tratamento adequado; III - se a doença é preexistente à lotação do servidor na localidade e, em caso positivo, se houve evolução do quadro que justifique o pedido; IV - se a mudança de domicílio pleiteada terá caráter temporário e, em caso positivo, a época de nova avaliação médica; V - caso o servidor e seu cônjuge, companheiro ou dependente enfermo residam em localidades distintas, a prejudicialidade para a saúde do paciente decorrente da mudança para a localidade de lotação do servidor. 1º Na hipótese de doença preexistente o pleito somente será deferido se tiver havido evolução do quadro que o justifique. 2º O laudo médico deverá ser conclusivo quanto à necessidade da mudança pretendida. 3º A Administração poderá indicar outra localidade que satisfaça as necessidades de saúde do servidor. Art. 16. A remoção por motivo de saúde fica condicionada à apresentação de laudo emitido por junta médica oficial, integrada, sempre que possível, por especialista na área da doença sob exame. Parágrafo único. O laudo médico deve ser conclusivo quanto à necessidade da mudança pretendida e conter, obrigatoriamente, as seguintes informações: I - se o local da residência do paciente é agravante de seu estado de saúde ou prejudicial à sua recuperação; II - se na localidade de lotação do servidor não há tratamento adequado; III - se a doença é preexistente à lotação do servidor na localidade e, em caso positivo, se houve agravamento do quadro que justifique o pedido; IV - se a mudança de domicílio pleiteada tem caráter temporário e, em caso positivo, qual a época da nova avaliação médica. Pois bem. No caso dos autos, a parte autora foi submetida, em 01/07/2016, a avaliação por junta médica oficial constando do laudo confeccionado, de fato, que o local de residência do paciente é agravante de seu estado de saúde/prejudicial à sua recuperação, bem como que na localidade de lotação do servidor não há tratamento adequado. Constatou-se, também, que a doença do autor não é preexistente à lotação do servidor na localidade (fls. 41/42). Contudo, verifica-se que o laudo não foi claro quanto ao caráter temporário da mudança de domicílio. Ainda, concluiu a Junta Oficial de Saúde: "Tendo em vista que o servidor encontra-se com quadro clínico inalterado apesar de estar sob assistência especializada, Psiquiátrica e Psicológica, em seu Estado natal e dispondo do suporte familiar junto ao mesmo, esta Junta Oficial em Saúde concluiu que a solicitação de remoção por motivo de doença do próprio servidor não se aplica neste momento. Para fins de maiores esclarecimentos, solicitamos parecer de três Psiquiatras, incluindo o assistente, baseado em questionário fornecido por esta Junta Oficial em Saúde". Trata-se, portanto, de laudo inconclusivo quanto à necessidade de remoção do servidor. Veja-se que no processo administrativo optou-se por submeter o autor à nova avaliação, em 12 de setembro de 2016, a qual não compareceu. Em que pese seja necessária a tutela da saúde, impõe-se que as remoções de servidores públicos se deem em respeito aos princípios da isonomia, da moralidade e da legalidade. Sem que haja real comprovação da situação atual de saúde do autor, bem como da imprescindibilidade da remoção para seu tratamento e melhoria de suas condições de saúde não há como deferir a tutela pretendida. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para recolher as custas processuais compatíveis com o valor da causa, conforme disposições pertinentes ao recolhimento na Justiça Federal (lei n. 9.289/96), sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC/2015). No mesmo prazo, traga aos autos o demandante comprovante de endereço atualizado. Comprovado o recolhimento das custas, cite-se a União para apresentar resposta no prazo legal. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005205-61.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSI MONTEIRO LOPES DE OLIVEIRA  
ficam as PARTES intimadas do resultado da diligência determinada, para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005291-32.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ISOTEC CALDEIRARIA LTDA X IVAN SOARES FERRINHO  
fica a PARTE INTERESSADA intimada da não localização da parte contrária para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009315-06.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PLASTIMAX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X BRUNO PEDRETTI (SP346042 - PIERRE MORENO AMARO)

= PETIÇÃO DESPACHADA EM GABINETE

J. Solicite-se o recolhimento do mandado de citação expedido independentemente de penhora. Após, dê-se vista à CEF para que indique o valor remanescente devido, tomando os autos cls.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009554-10.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIA REGINA DE OLIVEIRA MIRANDA BARUERI - ME X MARCIA REGINA DE OLIVEIRA MIRANDA  
fica a PARTE INTERESSADA intimada da não localização da parte contrária para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010591-72.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ONDA AMBIENTAL, ENGENHARIA, NEGOCIOS E LOGISTICA LTDA - ME X BENEDITA APARECIDA SILVESTRE X WOLNEY RICARDO PENALVA DE FARIAS  
fica a PARTE INTERESSADA intimada da não localização da parte contrária para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0029150-77.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GLOBAL VENDING MACHINE COMERCIAL LTDA - EPP X MAURICIO KNORICH X CLAUDIA CORREA MEYER KNORICH  
fica a PARTE INTERESSADA intimada da não localização da parte contrária para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004532-34.2016.403.6144** - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP228259 - ALESSANDRA FERREIRA DE ARAUJO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

## MANDADO DE SEGURANCA

**0048985-51.2015.403.6144** - GRAFICA EDITORA AQUARELA S A(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que a impetrante requer seja assegurado seu direito líquido e certo de não se submeter ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal, que incida sobre os seguintes valores pagos a seus funcionários, cuja natureza alega ser indenizatória: a) adicional de horas-extras; b) adicional noturno; c) adicional de insalubridade; d) adicional de periculosidade; e) adicional de transferência e f) aviso prévio indenizado e seus reflexos; bem como seja declarado seu direito à compensação de todos os valores recolhidos indevidamente a esse título. Intimada (f. 204), a impetrante emendou a petição inicial e comprovou o recolhimento de custas complementares (f. 205/207). O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido (f. 208/210). O Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP prestou informações (f. 213/219). Pugna pela denegação da segurança. A impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento (f. 231/248), ao qual foi negado provimento no TRF3 (f. 225/230 e 256). A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (f. 253). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse que justificasse sua intervenção (f. 258). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos e demais condições da ação, razão pela qual passo ao mérito. Assiste parcial razão à impetrante, nos mesmos termos em que já decidido nestes autos. Quanto à contribuição previdenciária, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que incide sobre as horas extras e seu respectivo adicional, o adicional noturno, o adicional de insalubridade, o adicional de periculosidade e o adicional de transferência. Por outro lado, também pacificou o entendimento de que não incide sobre o aviso prévio indenizado e seus reflexos. Em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, observo tal orientação jurisprudencial, proferida inclusive sob a sistemática do art. 543-C do CPC então vigente, no que tange às horas extras, ao adicional noturno e ao adicional de periculosidade e ao aviso prévio indenizado, nos seguintes termos: **TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA** 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade". **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA** 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC). 3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. **ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA** 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009). **PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO** 5. Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos. 6. Embora os recorrentes tenham denominado a rubrica de "prêmio-gratificação", apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF). 7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do 9 do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário. 8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. **CONCLUSÃO** 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (RESP 201202615969 - 1358281, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 05/12/2014) **PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA** 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN". 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas". 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao

salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 - com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 201100096836 - 1230957, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 18/03/2014)

Os adicionais de insalubridade e de transferência, integram o conceito de remuneração. O primeiro, é pago ao trabalhador desde que presente a prestação de serviços em condições insalubres. O segundo, corresponde à contrapartida ao empregado do exercício do direito do empregador de transferi-lo, nos termos do art. 463, 3º, da CLT. Estão, portanto, sujeitos à incidência da contribuição previdenciária patronal, nos termos dos julgados do STJ-PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DEFINITIVO DE ADMISSIBILIDADE REALIZADO PELO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: SOBREAVISO, LICENÇAS REMUNERADAS, HORAS-EXTRAS E RESPECTIVO ADICIONAL, ADICIONAIS NOTURNO, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE, TRANSFERÊNCIA, SALÁRIO PATERNIDADE E DÉCIMO TERCEIRO-SALÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1.

Inicialmente não se conhece do agravo em recurso especial, pois o Tribunal de origem realiza juízo provisório de admissibilidade cabendo ao STJ realizar o juízo definitivo. Assim, admitindo-se parcialmente o recurso especial, todos os pontos sustentados no recurso especial são devolvidos à apreciação do STJ, sendo inviável a interposição de agravo em recurso especial.

2. O adicional de sobreaviso é pago ao empregado em virtude de o mesmo permanecer em sua casa aguardando eventual chamada ao trabalho. Há uma limitação do direito do empregado de livre dispor do seu tempo de descanso. Assim, possui natureza remuneratória, motivo pelo qual deve incidir a contribuição previdenciária.

3. As licenças remuneradas são verdadeiras conquistas sociais asseguradas aos trabalhadores, nas quais o empregado recebe sua remuneração normal como se estivesse trabalhando. Tratam-se, de hipóteses de afastamento justificado do trabalhador. Manifesto é o seu caráter remuneratório, incumbindo ao empregador o ônus do pagamento do salário no período de sua fruição, sendo que o fato de o contrato de trabalho está interrompido (sem prestação de serviço) não tem o condão de afastar a incidência da contribuição previdenciária, posto que mantido o vínculo laboral.

4. Quanto às horas extras e seu respectivo adicional, bem como os valores pagos a título de adicional noturno e de periculosidade a Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23/4/2014, DJe, 04/12/2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária.

5. O adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Precedentes.

6. A jurisprudência do STJ, firmou-se no sentido de que o adicional de transferência (ajuda de custo) possui natureza salarial, conforme firme jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, pois, da leitura do 3º do art. 463 da CLT, extrai-se que a transferência do empregado é um direito do empregador, sendo que do exercício regular desse direito decorre para o empregado transferido, em contrapartida, o direito de receber o correspondente adicional de transferência.

7. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.230.957/RS, de minha relatoria, julgado em 26/2/2014, assentou o entendimento que o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, trata-se de verba de natureza salarial, sendo legítima a incidência de contribuição previdenciária.

8. Por fim, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que "odécimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária" (REsp 812.871/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 25.10.2010). Essa orientação encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que se firmou no sentido de que "é legítima a incidência da

contribuição previdenciária sobre o 13º salário" (Súmula 688/STF).9. Agravo em recurso especial não conhecido. Recurso especial não provido.(RESP 201402894326 - 1494371, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE 23/06/2015)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, NOTURNO, INSALUBRIDADE E TRANSFERÊNCIA, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, SOBREAVISO E PRÊMIOS. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR PAGO PELA DISPENSA, DE EMPREGADO COM ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CARÁTER INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão inapreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. Não há contradição em afastar a alegada violação do art. 535 do CPC e, ao mesmo tempo, não conhecer do mérito da demanda por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 4. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras e respectivo adicional e sobre o adicional noturno (Informativo 540/STJ). 5. A orientação do STJ é firme no sentido de que o adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 69.958/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJE de 20.6.2012; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 2.12.2009). 6. A orientação do Superior Tribunal de Justiça, em casos análogos, firmou-se no sentido de que o adicional de transferência possui natureza salarial, conforme firme jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, pois, da leitura do 3º do art. 463 da CLT, extrai-se que a transferência do empregado é um direito do empregador, sendo que do exercício regular desse direito decorre para o empregado transferido, em contrapartida, o direito de receber o correspondente adicional de transferência (REsp 1.217.238/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 3.2.2011; AgRg no REsp 1.432.886/RS, 2ª Turma, Rel. Min. OG Fernandes, DJE de 11.4.2014). 7. No que concerne ao descanso semanal remunerado, a Segunda Turma/STJ, ao apreciar o REsp 1.444.203/SC (Rel. Min. Humberto Martins, DJE de 24.6.2014), firmou entendimento no sentido de que tal verba sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária. 8. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 9. Recurso Especial provido.(RESP 201600274510 - 1581122, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE 31/05/2016)Assim, concluo pelo parcial acolhimento do pedido.Reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do art. 89, "caput", da Lei 8.212/1991, com redação dada pela Lei 11.941/2009, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos, de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança.Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, a partir da data do recolhimento indevido, por força do art. 89, 4º, da Lei 8.212/1991.Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, concedo em parte a segurança e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para o fim de: i) declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado e seus reflexos; e ii) declarar a existência do direito à restituição ou compensação, nos termos acima definidos.Custas na forma da Lei 9.289/1996.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.Esta sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, 1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Nos termos do art. 183 do Provimento CORE 64/2005, informe-se ao Relator do agravo de instrumento n. 0000828-15.2016.4.03.0000.Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001251-70.2016.403.6144** - INNOVATIVE CONSULTORIA EM SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA(SP297935 - EMERSON TICIANELLI SEVERIANO RODEX) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que pede a impetrante seja reconhecido seu direito à obtenção de certidão de regularidade fiscal.Afirma a impetrante que os apontamentos existente no Relatório de Situação Fiscal emitido em seu nome, foram quitados em 26/01/2016. No entanto, não conseguiu obter certidão de regularidade fiscal, ante a greve dos servidores da Receita Federal.O pedido de medida liminar foi deferido (f. 65).O Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP prestou informações (f. 74/84 e 96/97). Pugna pela denegação da segurança, uma vez que foi demonstrado o recolhimento a menor do débito de CSRF, recolhido parcialmente em 26/01/2016. A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (f. 104) e opôs embargos de declaração em face daquela decisão de f. 65 (f. 94/95), os quais foram conhecidos e rejeitados (f. 98).A União comunicou a interposição de agravo de instrumento (f. 104/112), ao qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (f. 102/103).O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse que justificasse sua intervenção (f. 119).É a síntese do necessário. Fundamento e decidido.As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos e demais condições da ação, razão pela qual passo ao mérito.Não assiste razão à impetrante.É fato incontroverso, afirmado pela impetrante e admitido pela autoridade impetrada, que houve pagamento, em 26/01/2016, de três valores pela impetrante: nos valores de R\$ 2.974,55, R\$ 530,24 e R\$ 9.221,10, com acréscimos de multa e juros e/ou encargos (f. 57/62), correspondentes aos débitos apontados no relatório de situação fiscal emitido em 27/01/2016 (f. 55/56).Segundo as informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, que condizem com os documentos por ele apresentados, foram baixados os dois primeiros débitos, referentes ao IRRF e à COFINS, mas não o terceiro, relativo à CSRF, pois foi constatado recolhimento a menor do valor da multa de mora. Resta saldo devedor de R\$ 26,88, conforme novo relatório de situação fiscal emitido em 29/01/20216 (f. 75) e de acordo com os cálculos apresentados na f. 80.Além disso, está comprovada a existência de outra pendência em nome da impetrante, que não é objeto da petição inicial, consubstanciada no "processo fiscal em cobrança (SIEF)" n. 13896-400.960/2014-94.Assim, não está comprovado o direito líquido e certo da impetrante à obtenção de certidão de regularidade fiscal, que exige prévia prova documental no rito processual escolhido, do mandado de segurança.Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, denego a segurança e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Custas na forma da Lei 9.289/1996.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.Nos termos do art. 183 do Provimento CORE 64/2005, informe-se ao Relator do agravo de instrumento n. 0009272-37.2016.4.03.0000.Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002310-93.2016.403.6144** - CLINICA FIORITA & ASSOCIADOS LTDA(SP287678 - RICARDO EDUARDO GORI SACCO E SP187039 - ANDRE FERNANDO BOTECHCIA E SP258638 - ANDRE RENATO GARCIA DOS SANTOS) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que a impetrante requer seja determinado à autoridade impetrada a apreciação, no prazo do art. 49 da Lei 9.784/99 (de trinta dias, prorrogáveis por mais trinta), dos pedidos de restituição de tributos formulados administrativamente em 2013 e

2015. Alega que não se pode afirmar que os pedidos estão em fase instrutória indefinidamente, e destaca a necessidade de apreciação célere com base no princípio da eficiência. O pedido de medida liminar foi indeferido (f. 125). O Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP prestou informações (f. 129/131). Afirma que os pedidos de restituição protocolados pela impetrante, inclusos nos processos administrativos ns. 13896.720.517/2016-07 e 13896.720.516/2016-54, estão aguardando análise, que leva "tempo bem extenso para sua conclusão". Afirma que não se aplica ao presente caso a Lei 9.784/99, a lei geral do processo administrativo, como pede a impetrante, mas sim a Lei 11.457/2007, específica para a Administração Tributária Federal, que prevê, em seu art. 24, prazo máximo de 360 para decisão administrativa. A impetrante pediu a reconsideração daquela decisão (f. 132/150). Então, foi deferido o pedido de medida liminar para determinar o julgamento de todos os pedidos protocolados pela impetrante em 16.08.2013 e 06.02.2015 e 26.02.2015, no prazo de 60 dias (f. 151). A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (f. 159). A autoridade impetrada informou que foram analisados os pedidos de restituição e reembolso protocolados pela impetrante, tendo sido emitidos os respectivos despachos decisórios em 30/03/2016 (f. 161/172). A impetrante afirma o descumprimento da ordem liminar, pois embora tenha havido o reconhecimento de seu direito à restituição, não houve "a realização do pagamento dos valores reconhecidos pela Receita Federal e já informados nos autos" (f. 173/193 e 196/197). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse que justificasse sua intervenção (f. 202). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Não conheço dos pedidos formulados nas f. 173/193 e 196/197. Primeiro, porque não integram a causa de pedir e os pedidos formulados na petição inicial, sendo incabível sua emenda nessa fase processual, especialmente considerando o rito célere e documental do mandado de segurança, escolhido pela impetrante. Segundo, porque, quanto ao efetivo pagamento à impetrante não há prática de qualquer ato abusivo ou ilegal pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP. Tampouco há sua omissão. De acordo com o Regimento Interno da Secretaria do Tesouro Nacional, este é o órgão responsável pela administração financeira da União, que elabora a programação financeira mensal e anual do Tesouro Nacional: Art. 1º A Secretaria do Tesouro Nacional, órgão específico singular do Ministério da Fazenda e órgão central dos Sistemas de Administração Financeira Federal e de Contabilidade Federal diretamente subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda, tem por finalidade: I - elaborar a programação financeira mensal e anual do Tesouro Nacional, gerenciar a Conta Única do Tesouro Nacional e subsidiar a formulação da política de financiamento da despesa pública; (...) O Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP apenas poderá efetuar o pagamento depois de receber recursos para tanto, oriundos do órgão competente. Depois, de acordo com as informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, que condizem com os documentos por ele apresentados, os pedidos de reembolso e restituição formulados pela impetrante, inclusos nos processos administrativos ns. 13896.720.517/2016-07 e 13896.720.516/2016-54 já foram analisados e deferidos, motivo pelo qual carece a impetrante de interesse de agir superveniente. O interesse jurídico-processual deflui da necessidade, da utilidade e da adequação da prestação jurisdicional, sendo certo que: O interesse, como conceito genérico, representa a relação entre um bem da vida e a satisfação que o mesmo encerra em favor de um sujeito. Esse interesse assume relevo quando "juridicamente protegido" fazendo exsurgir o "direito subjetivo de natureza substancial. Ao manifestar seu interesse, o sujeito do direito pode ver-se obstado por outrem que não reconhece aquela proteção jurídica." (RESP 200802718249 - 1106764, Relator Ministro LUIZ FUX, STJ) No caso dos autos a via processual não se revela útil a tutelar o direito pretendido pela parte uma vez que já deferido na via administrativa. Desse modo, de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, incisos VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003752-94.2016.403.6144** - CHRISTIANE ALMEIDA EDINGTON(SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO CALLI E SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se à Telefônica Brasil S/A, a fim de que esclareça, no prazo de 10 dias, se cumpriu integralmente a decisão de f. 40, comprovando a realização do depósito judicial do valor do IR correspondente à verba denominada "indenização contratual", paga à impetrante por ocasião da rescisão de seu contrato de trabalho.

Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004260-40.2016.403.6144** - ADRI-TEC VENDA PROJETOS E INSTALACOES - ME(SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que a impetrante requer seja determinado à autoridade impetrada a apreciação, no prazo de 30 dias, sem indeferimento de plano, do pedido de parcelamento protocolado sob o n. 13896.720788/2015/73, em 27/03/2015. O pedido de medida liminar foi deferido (f. 39). O Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP prestou informações (f. 44/47). Afirma que a medida liminar foi integralmente cumprida, com a consolidação do pedido de parcelamento e seu deferimento, em 10/06/2016. Salienta que a impetrante não apresentou as GFIPs na forma correta, por isso foi necessária a impetração do presente mandado de segurança e sua intimação administrativamente para "apresentar aquilo que já era de seu conhecimento e interesse". A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (f. 49). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse que justificasse sua intervenção (f. 53). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. De acordo com as informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, que condizem com os documentos por ele apresentados, o pedido administrativo de parcelamento n. 13896.720788/2015-73, protocolado pela impetrante em 27/03/2015, foi consolidado e deferido em 10/06/2016, após a apresentação das GFIPs na forma correta, motivo pelo qual carece a impetrante de interesse de agir superveniente. O interesse jurídico-processual deflui da necessidade, da utilidade e da adequação da prestação jurisdicional, sendo certo que: O interesse, como conceito genérico, representa a relação entre um bem da vida e a satisfação que o mesmo encerra em favor de um sujeito. Esse interesse assume relevo quando "juridicamente protegido" fazendo exsurgir o "direito subjetivo de natureza substancial. Ao manifestar seu interesse, o sujeito do direito pode ver-se obstado por outrem que não reconhece aquela proteção jurídica." (RESP 200802718249 - 1106764, Relator Ministro LUIZ FUX, STJ) No caso dos autos a via processual não se revela útil a tutelar o direito pretendido pela parte uma vez que já deferido na via administrativa. Desse modo, de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, incisos VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004634-56.2016.403.6144** - EDGE TECHNOLOGY LTDA.(RS038089 - JULIO CESAR BECKER PIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, sem pedido de medida liminar, em que a impetrante requer seja assegurado seu direito líquido e certo de não se submeter ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal, que incida sobre os seguintes valores pagos a seus funcionários, cuja natureza alega ser indenizatória: a) primeiros 15 dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença; b) aviso prévio indenizado; c) 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado; d) terço constitucional de férias e adicional de férias gozadas; e) auxílio-acidente; f) abono assiduidade; g) abono de férias; h) auxílio-bolsa de estudos; i) vale-transporte; e j) gratificações de auxílio-casamento e auxílio-funeral; bem como seja declarado seu direito à compensação de todos os valores recolhidos indevidamente a

esse título. Intimada (f. 294), a impetrante emendou a petição inicial e comprovou o recolhimento de custas complementares (f. 295/303). A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (f. 305). O Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP prestou informações (f. 308/318). Pugna pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse que justificasse sua intervenção (f. 322). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos e demais condições da ação, razão pela qual passo ao mérito. Assiste parcial razão à impetrante. Quanto à contribuição previdenciária, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que incide sobre auxílio-casamento. Por outro lado, também pacificou o entendimento de que não incide sobre os primeiros 15 dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença e o auxílio-acidente; o aviso prévio indenizado e seus reflexos; o terço constitucional de férias e o adicional de férias gozadas; o abono assiduidade; o abono de férias; o auxílio-bolsa de estudos; o vale-transporte; e o auxílio-funeral. Em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, observo tal orientação jurisprudencial, proferida inclusive sob a sistemática do art. 543-C do CPC então vigente, nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN". 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas". 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010. 1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009). 2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 - com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetivo pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo

empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 201100096836 - 1230957, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 18/03/2014) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIAS OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA, NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, FÉRIAS GOZADAS, DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA, HORAS EXTRAS. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - Esta Corte, ao julgar os Recursos Especiais n. 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual: i) não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas), aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente, incidindo, por outro lado, em relação ao salário maternidade e salário paternidade; ii) com a edição da Lei n. 8.620/1993, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa a partir da competência de 1993, sendo calculada em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro; iii) as verbas relativas a adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, bem como os valores recebidos a título de horas extras, possuem natureza remuneratória, sendo passíveis de contribuição previdenciária. III - É pacífica a orientação da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual incide contribuição previdenciária patronal no pagamento de férias gozadas. III - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Interno improvido. (AIRES 201500721744 - 1524039, Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJE 27/05/2016) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. FÉRIAS GOZADAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. ABONO-ASSIDUIDADE. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. 1. Quanto ao adicional de insalubridade, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que tal verba integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Precedente: AgRg no REsp 1.476.604/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5.11.2014. 2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.358.281/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, tem a compreensão de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre os adicionais noturno e de periculosidade (Informativo 540/STJ). 3. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. 4. Quanto ao auxílio "quebra de caixa", consubstanciado no pagamento efetuado mês a mês ao empregado em razão da função de caixa que desempenha, por liberalidade do empregador, a Primeira Seção do STJ assentou a natureza não indenizatória dessas gratificações. 5. A gratificação natalina, por ostentar caráter permanente, incluí-se no conceito de remuneração, sujeitando-se, consequentemente, à contribuição previdenciária. A Lei 8.620/1993, em seu art. 7º, 2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário. 6. O STJ pacificou seu entendimento em relação ao auxílio-alimentação, que, pago in natura, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Do contrário, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da referida exação. 7. É firme no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre abono-assiduidade. 8. O acórdão recorrido não destoou da orientação do STJ de que a isenção tributária sobre os valores pagos a título de participação nos lucros ou resultados deve ocorrer apenas quando observados os limites da lei regulamentadora, no caso, a MP 794/94 e a Lei 10.101/2000. 9. Recursos Especiais não providos. (RESP 201503145613 - 1574259, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE 19/05/2016) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho. 2. In casu, a bolsa de estudos é paga pela empresa para fins de cursos de idiomas e pós-graduação. 3. Agravo Regimental não provido. (AGARESP 201201083566 - 182495, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE 07/03/2013) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE. MATÉRIA PACIFICADA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (Resp 1.066.682/SP). VALE-TRANSPORTE. VALOR PAGO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A Primeira Seção, em recurso especial representativo de controvérsia, processado e julgado sob o regime do art. 543-C do CPC, proclamou o entendimento no sentido de ser legítimo o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre o 13º salário, a partir do início da vigência da Lei 8.620/93 (REsp 1.066.682/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 1º/2/10) 2. O Superior Tribunal de Justiça reviu seu entendimento para, alinhando-se ao adotado pelo Supremo Tribunal Federal, firmar compreensão segundo a qual não incide contribuição previdenciária sobre o vale-transporte devido ao trabalhador, ainda que pago em pecúnia, tendo em vista sua natureza indenizatória. 3. Agravo regimental parcialmente provido. (AGRESP 200602254295 - 898932, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJE 14/09/2011) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALOR PAGO, AO EMPREGADO, A TÍTULO DE FÉRIAS GOZADAS, LICENÇA CASAMENTO E GRATIFICAÇÃO POR DESLIGAMENTO DOS GESTORES DA EMPRESA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Agravo Regimental interposto em 08/10/2015, contra decisão publicada em 02/10/2015, na vigência do CPC/73. II. Apesar de a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/02/2013, ter decidido pela não incidência de contribuição previdenciária sobre as férias usufruídas, é certo que, em posteriores Embargos de Declaração, acolhidos, com efeitos infringentes, reformou o aresto embargado, para conformá-lo ao decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE e à reiterada jurisprudência desta Corte. III. Nos termos do art. 473, II, da CLT, ao empregado é conferida a possibilidade de se ausentar do serviço, sem prejuízo do seu salário, por até três dias, em virtude de seu casamento. Ao prever que a referida ausência dá-se sem prejuízo do salário, o dispositivo legal contempla típica hipótese de interrupção do contrato de trabalho, na qual o tempo de afastamento do empregado é considerado como tempo de serviço prestado, para todos os efeitos legais. Assim, é de se reconhecer a natureza remuneratória da parcela. Nesse sentido: STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.523.165/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2015; REsp 1.455.089/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/09/2014. IV. Considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, no sentido de que não logrou a parte impetrante comprovar a existência de previsão normativa, bem como a forma como era paga a gratificação por desligamento do gestor da empresa, de modo a se reconhecer a aludida natureza indenizatória da parcela, os argumentos utilizados pela parte recorrente - relativos à existência de documentos capazes de comprovar que a referida

gratificação era paga como forma de "auxiliar o trabalhador dispensado enquanto busca recolocação profissional", não tendo, portanto, natureza remuneratória -, somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ.V. Agravo Regimental improvido (AGRESP 201402734820 - 1490571, Relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE 16/06/2016) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: FÉRIAS GOZADAS, HORAS EXTRAS E RESPECTIVO ADICIONAL E LICENÇA CASAMENTO. 1. O parâmetro para incidência da contribuição previdenciária é a existência de verba de caráter salarial, de modo que não é qualquer afastamento do empregado que implica sua não incidência. Assim, não obstante a ausência de prestação laboral no período correspondente à licença-casamento, trata-se de verba de natureza remuneratória, sujeita à incidência de contribuição previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE de 18.8.2014; AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 17.9.2014). 3. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 5.12.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras e respectivo adicional. 4. Agravos regimentais não providos. (ADRESP 201500683850 - 1523165, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE 30/06/2015) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-FUNERAL. PAGAMENTO NÃO PERMANENTE NEM HABITUAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO EMPREGADOR. ART. 22, I, DA LEI N. 8.212/91. IMPOSSIBILIDADE. ART. 97 DA CF/88 E SÚMULA VINCULANTE 10/STF. INAPLICABILIDADE. 1. Na linha da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a incidência da contribuição previdenciária patronal prevista no art. 8.212/91 tem como requisito a habitualidade ou permanência do pagamento da verba recebida. Precedentes: (AgRg no AREsp 498.073/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 23/06/2015, DJE 01/07/2015; EDcl no AgRg no REsp 1.481.469/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda TURMA, julgado em 24/02/2015, DJE 03/03/2015; REsp 838.251/SC, Rel. Ministra ELIANA Calmon, Segunda TURMA, julgado em 14/10/2008, DJE 07/11/2008). 2. Não se vislumbra a possibilidade fática de o pagamento do auxílio-funeral ocorrer de modo permanente ou habitual, já que referido benefício corresponde a valor repassado aos dependentes do falecido para as despesas relativas ao sepultamento que, salvo melhor juízo, ocorre apenas uma vez. 3. De outra parte, não há falar em contrariedade ao art. 97 da CF/88, nos termos dispostos na Súmula Vinculante 10/STF, pois inexistente afastamento de norma ordinária pertinente à lide. A questão ora em apreço diz respeito apenas à simples hipótese de não incidência tributária, tendo em vista que o pagamento do auxílio-funeral não se encontra no âmbito de abrangência da norma instituidora do tributo. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201402120365 - 1476545, Relator Ministro OG FERNANDES, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE 02/10/2015) Assim, concluo pelo parcial acolhimento do pedido. Reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do art. 89, "caput", da Lei 8.212/1991, com redação dada pela Lei 11.941/2009, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC então vigente e da Resolução STJ 08/08. Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos, de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança. Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, a partir da data do recolhimento indevido, por força do art. 89, 4º, da Lei 8.212/1991. Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, concedo em parte a segurança e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para o fim de: i) declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos a seus empregados a título dos primeiros 15 dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença e o auxílio-acidente; de aviso prévio indenizado e seus reflexos; de terço constitucional de férias e do adicional de férias gozadas; do abono assiduidade; do abono de férias; do auxílio-bolsa de estudos; do vale-transporte; e do auxílio-funeral; e ii) declarar a existência do direito à restituição ou compensação, nos termos acima definidos. Custas na forma da Lei 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Esta sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, 1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005936-23.2016.403.6144** - ALCINDO COSTA CANTO NETO (SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP234610 - CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO E SP172700 - CARLOS HENRIQUE CROSARA DELGADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que pede o impetrante não seja submetido à tributação, pelo imposto de renda retido na fonte, o bônus de retenção (hiring bonus), que lhe foi paga em razão do contrato de trabalho firmado com o HSBC Global Asset Management - Retail Banking & Wealth Mgmt, que adota uma política de estímulo à manutenção de cargos dos profissionais mais destacados, por certo período, desde que cumpridas certos termos, prazos e condições. Afirma o impetrante a natureza indenizatória dessa verba, pois não tem qualquer conotação de remuneração trabalhista. Trata-se de indenização pela renúncia temporária ao direito do impetrante de rescindir seu contrato de trabalho. Não há retributividade ou eventualidade no pagamento dessa verba. O pedido de medida liminar foi indeferido (f. 62/63). O Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP prestou informações (f. 73/75). Pugna pela denegação da segurança. A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (f. 76). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse que justificasse sua intervenção (f. 80). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos e demais condições da ação, razão pela qual passo ao mérito. Não assiste razão ao impetrante. Incide imposto de renda sobre a renda (assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e proventos de qualquer natureza (assim entendidos os demais acréscimos patrimoniais), independentemente da denominação da receita ou do rendimento, nos termos do art. 43, do Código Tributário Nacional. Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. A dedução de receitas, a fim de reduzir a base de cálculo do IRRF, somente pode ocorrer se houver lei específica, nos termos do art. 150, 6º, da Constituição Federal, e do art. 97, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Art. 150. (...) 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2º, XII, g. Art. 97. (...) VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades. Em relação ao Imposto de Renda Retido na Fonte, objeto do pedido formulado nestes autos, o Decreto 3000/99, ao regulamentar a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, estabelece as hipóteses de isenção de sua incidência (art. 39). Ocorre que as hipóteses de dedução legalmente previstas devem ser interpretadas literalmente, de acordo com o art. 111, do Código Tributário Nacional. Em nenhum momento há previsão específica acerca da possibilidade de exclusão do bônus de contratação ou hiring bônus, que é o pagamento feito ao profissional qualificado como atrativo à sua contratação e incentivo à sua permanência em dada empresa, desestimulando a adesão a outras propostas empregatícias em segmentos especializados de mercado. Há jurisprudência sobre o tema, no sentido de que essa verba, ostenta natureza remuneratória: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. VERBAS ORIUNDAS

DE DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. FÉRIAS INDENIZADAS. AVISO PRÉVIO. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS PROPORCIONAIS. 13º SALÁRIO. BÔNUS DE RETENÇÃO. INCIDÊNCIA. 1. O caráter indenizatório das verbas prevalece qualquer que seja a natureza da demissão, se decorrente de adesão a programa de incentivo ou de ato unilateral do empregador, uma vez que tem o objetivo de repor o patrimônio do empregado, ao menos por certo período, diante do rompimento do vínculo laboral. Precedente: STJ, 2ª Turma, REsp nº 248672/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 03.05.01, DJ 13.08.01, p. 94. 2. Nos termos da Súmula nº 215, do C. Superior Tribunal de Justiça: A indenização recebida pela adesão ao programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita a incidência do imposto de renda. 3. As férias vencidas e não gozadas por necessidade de trabalho, constituem compensação, ressarcimento pecuniário pela não fruição desse direito pelo empregado, sendo, portanto, indenização. Não há ainda, necessidade de se comprovar nos autos que as férias não puderam ser usufruídas no momento oportuno, por necessidade de serviço para afastar a tributação. 4. Consoante entendimento da E. Sexta Turma, incide o imposto de renda sobre as férias proporcionais e respectivo terço constitucional. 5. Súmula 79 do TFR estabelece a não incidência da contribuição previdenciária sobre a quantia paga a título de indenização de aviso prévio. 6. Legítima a incidência do IR sobre as verbas recebidas a título de 13º salário, pois o mesmo é uma gratificação natalina obrigatória, com natureza jurídica salarial. 7. O bônus de retenção possui natureza salarial, passível da incidência do imposto de renda, uma vez que constitui verba recebida pelo trabalhador em relação aos serviços por ele prestados. 8. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (AMS 00089991920014036100 - 238441, Relator JUIZ CONVOCADO MARCELO AGUIAR, TRF3, SEXTA TURMA, DJU 04/09/2006)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA-PESSOA FÍSICA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. OMISSÃO. 1. A conversão das férias em pecúnia configura compensação pela impossibilidade de seu gozo, descanso este garantido por lei, razão pela qual tal valor não pode ser tangido pela incidência do Imposto sobre a Renda, nos exatos termos do preceituado pelo artigo 43, do CTN. 2. As gratificações ajustadas, previstas no artigo 457, 1º da CLT, não se confundem com a gratificação especial paga quando da rescisão contratual, nesta incluída a indenização por fusão e reestruturação, porquanto aquelas têm natureza salarial quando constituírem contraprestação do serviço prestado, passíveis de incidência do Imposto de Renda. 3. Os bônus de retenção constituem "prêmio" pela permanência do empregado na empresa durante determinado período de tempo, previamente pactuado, representando acréscimo patrimonial, passível de tributação pelo Imposto de Renda. 4. Quanto às demais alegações, não está obrigado o juiz a responder a todas, quando a conclusão se dá independentemente disto, estando, inclusive, no caso em tela, a matéria exaustivamente examinada. 5. Embargos de declaração parcialmente acolhidos tão somente para determinar a incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de bônus de retenção. (AMS 00177421820014036100 - 237794, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3, SEXTA TURMA, DJU 14/01/2005)Destaque-se, ainda, entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, em julgamento do Recurso de Revista n. TST-RR-133698.2012.5.03.0005, a reconhecer a natureza salarial da referida rubrica:"(...) O caso dos autos remete ao pagamento, por parte do banco reclamado, de valor ao reclamante como incentivo à sua contratação. A quantia paga, no entanto, não é feita de forma gratuita, mas por meio de contrato de mútuo, no qual a autora se obriga à permanência no cargo por determinado lapso temporal, sob pena de devolução da quantia. A parcela não é quitada como o objetivo de compensar ou reparar dano causado ao funcionário, mas sim o de atraí-lo a integrar o quadro funcional do banco reclamado, motivo pelo qual trata-se de parcela paga "pelo trabalho" e também pelo patrimônio acumulado pelo trabalhador em sua carreira profissional. A questão assemelha-se às "luvas" pagas ao atleta profissional, importância paga pelo clube ao atleta em razão de sua contratação, e, por constituírem o reconhecimento pelo desempenho e pelos resultados alcançados pelo profissional em sua carreira, têm nítida natureza salarial. Nesse contexto, reconhecida a natureza salarial da parcela como gratificação ajustada, na forma do art. 457, 1º, resta saber se o fato de a parcela ter sido paga uma única vez, enseja a integração na remuneração da autora, diante da ausência de habitualidade. A ausência de habitualidade no pagamento de valores a título de empréstimo não impede a repercussão nas demais verbas, uma vez que esta decorre não da periodicidade com que é paga, mas de sua própria natureza jurídica, salarial. (...) Assim, não está comprovado o direito líquido e certo do impetrante à não incidência do imposto de renda retido na fonte sobre o bônus de retenção (hiring bonus) por ele recebido do HSBC Global Asset Management - Retail Banking & Wealth Mgmt. Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, denego a segurança e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Custas na forma da Lei 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007671-91.2016.403.6144** - PAULO CHAVES CHRIST WANDENKOLK (SP160981 - LUIS ANDRE GRANDA BUENO E SP244476 - MARIA GABRIELA SEMEGHINI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dou-me por ciente da juntada do comprovante de depósito judicial de fl. 103/104.

Manifeste-se o impetrante quanto à alegação de ilegitimidade de parte fundamentada na incompetência para a prática do ato tido como coator (fls. 100/102). Após, conclusos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0021844-15.2003.403.6100** (2003.61.00.021844-5) - NOVEX LTDA (SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X NOVEX LIMITADA (SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE)

Nos termos da decisão de fl. 355, dê-se vista à parte executada acerca das diligências de fls. 356/360, nos termos do artigo 841, 1º, do CPC. Barueri, 04 de outubro de 2016.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002270-95.2012.403.6130** - UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X MARQUART & CIA LTDA X BRASIDENT COMERCIO DE ARTIGOS ODONTOLOGICOS X ODONTOCOMERCIAL IMPORTADORA LTDA (SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E DF000985 - JOAO NORBERTO FARAGE)

Trata-se de execução de verba sucumbencial movida pela UNIÃO e pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA em face de MARQUART & CIA LTDA, BRASIDENT COMÉRCIO DE ARTIGOS ODONTOLÓGICOS e ODONTOCOMERCIAL IMPORTADORA LTDA em sede da ação n. 0020974-40.1993.4.01.0000, com fulcro no art. 475-J do CPC/1973.

Por incidência da regra prevista no artigo 475-P do CPC/1973, os autos foram remetidos do Juízo da 6ª Vara Federal de Brasília à Subseção Judiciária de Osasco (fl. 3188). Posteriormente, ante a instalação da 44ª Subseção Judiciária, e considerando a notícia da existência de bens passíveis de expropriação em localidade sujeita à respectiva jurisdição, os autos foram redistribuídos à 1ª Vara Federal de Barueri/SP, também com fulcro no artigo 475-P do CPC/1973.

Vieram os autos conclusos para exame dos requerimentos de autoria dos exequentes - pela União (fls. 3223, 3229 e 3232v) e pelo INCRA (fl. 3227).

Decido.

O Juízo competente para processar e julgar a fase de cumprimento de sentença é, em regra, o mesmo que decidiu a causa.

Entretanto, o art. 475-P, parágrafo único, do antigo Código de Processo Civil (art. 516 do novo Código de Processo Civil), abaixo transcrito, permitia que a execução fosse processada perante o Juízo "do local onde se encontram bens sujeitos à desapropriação" ou "do local do domicílio do executado".

Art. 475-P. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante: (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

I - os tribunais, nas causas de sua competência originária; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

II - o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

III - o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral ou de sentença estrangeira. (Incluído pela Lei nº 11.232, de

2005)

Parágrafo único. No caso do inciso II do caput deste artigo, o exequente poderá optar pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo do atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005). Portanto, nos termos da legislação supracitada, caberia ao exequente optar pelo cumprimento de sentença no Juízo que processou a causa, naquele onde fossem encontrados bens sujeitos à expropriação ou, ainda, no Juízo do atual domicílio do executado. Ocorre que, referida opção deveria ser feita no início da fase executiva, sob pena de ofensa ao princípio da perpetuação da jurisdição.

Uma vez feita a escolha pelo exequente, demonstram-se "irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia" (art. 87 do antigo Código de Processo Civil, matéria atualmente regulada pelo art. 43 da Lei nº 13.105/2015 - novo CPC).

Entendimento diverso resultaria em sucessivas remessas dos autos conforme as mudanças de domicílio do devedor ou a localização de bens passíveis de penhora gerando grave insegurança jurídica.

Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ART. 475-P DO CPC. INAPLICABILIDADE. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. 1. Na origem, trata-se de ação de execução de título extrajudicial fundada em acórdão do Tribunal de Contas da União, que constatou irregularidades decorrentes da não prestação de contas dos recursos repassados pelo extinto Ministério da Ação Social à Faculdade de Estudos Sociais Aplicados da Sociedade Unificada de Ensino Superior Augusto Motta/SUAM, no valor de Cr\$ 8.500.000,00 (oito milhões e quinhentos mil cruzeiros), em 14.08.1990, para a concessão de bolsa de estudos. 2. O art. 475-P, parágrafo único, dirige-se, especificamente, ao cumprimento de sentença e não às execuções de título extrajudicial. Em relação a estas, incide o art. 576 do Código de Processo Civil, que remete aos artigos referentes à competência nos processos de conhecimento, prevalecendo a regra geral de ajuizamento da ação no domicílio do réu (art. 94, caput, do CPC). 3. Ainda que se admitisse a aplicação do disposto no art. 475-P, parágrafo único, do CPC, a opção deveria ser realizada no momento da propositura da ação, sob pena de violação ao art. 87 do CPC (perpetuatio jurisdictionis), com a admissibilidade de um verdadeiro "processo itinerante", isto é, com a remessa a juízos diversos conforme a descoberta da localização de bens passíveis de penhora, o que geraria forte insegurança jurídica. Precedentes. 4. Agravo de instrumento conhecido e provido. (TRF-2 - AG: 201302010146042, Relator: Desembargador Federal JOSE ARTHUR DINIZ BORGES, Data de Julgamento: 15/01/2014, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 24/01/2014).

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO DE EXECUÇÃO PROPOSTO CONTRA ENTIDADE PÚBLICA. ART. 475-P, INCISO II E PARÁGRAFO ÚNICO. INAPLICABILIDADE. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO PERPETUATIO JURISDICTIONIS. 1. Em regra, a competência para o cumprimento da sentença deve ser do juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. 2. No entanto, a reforma do Código de Processo Civil, instituída pela Lei 11.232/2005, no parágrafo único do artigo 475-P, estabeleceu a regra de competência relativa territorial, a qual permite, também, que o exequente opte pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo juízo do atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos será solicitada ao juízo de origem. 3. A opção pelo juízo da execução deve ser realizada no momento da propositura da ação, sob pena de ofensa ao artigo 87 do CPC. 4. A nova regra de competência, no entanto, não se aplica à execução proposta contra a Fazenda Pública, cuja execução subordina-se ao regime de precatório, procedimento simples, não sujeito a penhora de bens. 5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo da 3ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, suscitado, para processar o feito de origem. (TRF-1 - CC: 668770520104010000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, Data de Julgamento: 30/07/2014, QUARTA SEÇÃO, Data de Publicação: 14/08/2014).

No caso concreto, no cadastro do CNPJ, a co-executada MARQUART & CIA LTDA figura como "ativa", desde 03/11/2005 (fl. 3255). Ainda que a empresa MARQUART & CIA LTDA tenha tido falência decretada nos autos n. 0018760-17.2005.8.26.0068 (2ª Vara Cível do Foro da Comarca de Barueri/SP), observo que, em diligência do Oficial de Justiça do Juízo Federal de Osasco, consta que a executada não mais se encontrava fisicamente no endereço no mínimo desde 2008 (fl. 3220).

Não está configurada a hipótese prevista no art. 475-P, parágrafo único, do CPC, que ensejou a redistribuição dos autos a esta Subseção Judiciária de Barueri/SP

Ademais, o acolhimento dos últimos pedidos formulados pela União ensejariam, ainda, a expedição de cartas precatórias por este juízo para intimação das co-executadas BRASIDENT COMÉRCIO DE ARTIGOS ODONTOLÓGICOS e ODONTOCOMERCIAL IMPORTADORA LTDA, que seriam cumpridas pela Justiça Federal em São Paulo, providência que esvaziaria a finalidade do artigo 475-P, do CPC, que é a de evitar a avaliação, penhora e alienação de bens em hasta pública, por meio de carta precatória, em prejuízo da economia processual.

Diante do exposto, determinada a competência e não tendo sido verificada nenhuma situação posterior que resulte extinção de órgão ou a modificação de competência absoluta (material ou funcional), deve o presente feito permanecer na 2ª Vara Federal de Osasco por força da aplicação do princípio da perpetuação da jurisdição. Ante a decisão de fl. 3232, do Juízo de origem, suscito o conflito negativo de competência. Encaminhe-se o devido expediente ao Egrégio Tribunal Regional Federal com cópia da inicial, da decisão referida e desta, bem como dos demais documentos necessários à instrução do feito.

Aguarde-se sobrestado em Secretaria pronunciamento da Egrégia Corte Regional.

Oportunamente, abra-se novo volume.

Intimem-se as exequentes.

## 2ª VARA DE BARUERI

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000128-49.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEXSANDRO NOVAIS ROMUALDO

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA BARU-02-V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, manifeste-se a PARTE AUTORA acerca da devolução do mandado de citação (Ids 287485 e 287.486) cuja diligência foi negativa, no **prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de sobrestamento do feito.

Int.

BARUERI, 4 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000324-19.2016.4.03.6144

AUTOR: CIBELE NEGREIRO DA SILVA, ROGERIO MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS CORREA MENEZES - SP168288 Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS CORREA MENEZES - SP168288

RÉU: IDEAL BR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, LGIMOVEIS SC LTDA, F & J SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA BARU-02-V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, manifeste-se a parte autora, no **prazo de 15 (quinze) dias**, sobre a contestação (Ids. 263251 e ss).

Consoante o art. 351 da Lei 13.105/2015, faculta-se à parte, no mesmo prazo acima, a produção de prova que entender necessária.

Outrossim, manifeste-se, em igual prazo, acerca do informado pela certidão Id 288095, bem como a devolução da Carta Precatória nº 190/2016 (Ids 284337 e 384338), cujas diligências restaram negativas.

Int.

BARUERI, 4 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000324-19.2016.4.03.6144

AUTOR: CIBELE NEGREIRO DA SILVA, ROGERIO MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS CORREA MENEZES - SP168288 Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS CORREA MENEZES - SP168288

RÉU: IDEAL BR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, LGIMOVEIS SC LTDA, F & J SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA BARU-02-V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, manifeste-se a parte autora, no **prazo de 15 (quinze) dias**, sobre a contestação (Ids. 263251 e ss).

Consoante o art. 351 da Lei 13.105/2015, faculta-se à parte, no mesmo prazo acima, a produção de prova que entender necessária.

Outrossim, manifeste-se, em igual prazo, acerca do informado pela certidão Id 288095, bem como a devolução da Carta Precatória nº 190/2016 (Ids 284337 e 384338), cujas diligências restaram negativas.

Int.

BARUERI, 4 de outubro de 2016.

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

### 1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/10/2016 922/992

Expediente Nº 3463

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0014714-94.2014.403.6000** - CELIO JOSE NERES(MS007963 - JOSE CARLOS VINHA E MS009106 - ELIS ANTONIA SANTOS NERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual a parte autora objetiva a imediata substituição da Taxa Referencial-TR pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor-INPC ou pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA, como índice de correção dos depósitos efetuados em sua conta vinculada do FGTS. Como fundamento do pleito alega, em resumo, que a TR há muito tempo não reflete a correção monetária, tendo se distanciado dos índices oficiais de inflação, de modo que não se presta a recuperar o poder de compra do valor depositado, prejudicando os trabalhadores. É o relatório. Decido. Registro, de início, que todas as demandas da espécie haviam sido suspensas em razão de decisão proferida no REsp nº 1.381.783, afetado como representativo de controvérsia repetitiva. No entanto, em decisão proferida em 1º de setembro 2016, o Superior Tribunal de Justiça não conheceu daquele Recurso Especial e excluiu a chance de recurso representativo de controvérsia. Com efeito, em novo pronunciamento, aquela egrégia Corte voltou a suspender, em todo o território nacional, os processos que versem sobre a questão ora posta, ressalvando, outrossim, as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, a critério do Juízo, in verbis: Trata-se de recurso especial interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina - SINTAEMA/SC, às fls. 500-513, com fulcro na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado: ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. ART. 3º DA LEI 8.036/90. SÚMULA 459/STJ. TROCA DE ÍNDICE POR OUTRO QUE REFLITA A INFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O estatuto que rege a matéria é a Lei 8.036/90, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados. 2. O Superior Tribunal de Justiça adota a constitucionalidade da TR como índice de correção monetária para a correção do FGTS na Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo. 3. Os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo Vossa Ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época. 4. Agravo improvido (fl. 492). No bojo do recurso especial, a parte recorrente alega violação do artigo 2º da Lei n. 8.036/1990, ao argumento de que deve ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que seja preservado o valor real da moeda. Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chance de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, caput e 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo. (...) (REsp nº 1.614.874, Ministro BENEDITO GONÇALVES, 16/09/2016). No presente caso, em que há pedido de tutela antecipada, não vejo óbice à apreciação de tal pleito, diante da ressalva feita pelo Superior Tribunal de Justiça. Por essa razão, passo a analisar o pedido de tutela antecipada, formulado nestes autos. Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil, que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Neste caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo codex (tutela da evidência). A antecipação da tutela de urgência pode ser deferida em caráter antecedente ou incidental. Em qualquer das hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido, desde que preenchidos dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento (art. 300, 3º, do CPC). Feitas estas considerações, adianto que não observo a presença dos requisitos para a medida antecipatória pleiteada. A parte autora formula pedido de antecipação de tutela sem comprovar perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, caso a tutela jurisdicional seja prestada somente ao final. Em análise perfunctória - própria, desta fase processual -, não vislumbro qualquer prova nos autos a demonstrar em que completude a manutenção da TR, como índice de atualização monetária dos depósitos de FGTS, afetará os direitos sociais da parte autora, de modo a que justifique a antecipação do provimento jurisdicional pleiteado. O periculum in mora é inverso, por sinal, pois ainda que se mantenha a atualização monetária mediante utilização da TR, as diferenças porventura apuradas poderão ser creditadas à parte autora, por ocasião de uma eventual execução de sentença de procedência. Enfim, não vislumbro qualquer ameaça à efetividade da prestação jurisdicional, que justifique a antecipação perseguida agora, por não verificar a existência de risco grave e concreto que afete os direitos fundamentais da parte autora, salvo, por óbvio, a questão meramente patrimonial em ver aplicado um índice de correção monetária mais vantajoso, o que pode aguardar decisão definitiva. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intimem-se. Cite-se no mesmo mandado.

**0001418-68.2015.403.6000** - VALMIR FRANCO GOMES(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária por meio da qual busca a parte autora a readequação da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário, com o reconhecimento da aplicação do novo teto do RGPS, majorado pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/03, recompondo-se o valor da prestação previdenciária a partir da média aritmética integral (sem limitação do teto) dos salários-de-contribuição, nos termos do art. 144 da Lei nº 8.213/91. Aduziu a parte autora, de início, que não incidiria a regra de decadência (artigo 103 do Lei 8.213/91) na hipótese, na medida em que o pleito diria respeito à readequação da renda mensal atual de seu benefício e não à revisão do ato de concessão do benefício. Narrou, em resumo, que é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição e que, embora a média dos salários-de-contribuição do benefício tenha sido superior ao teto do RGPS vigente à época da implantação, houve limitação da RMI para fins de pagamento. No entanto, a limitação ao teto não integra o cálculo do valor do benefício, conforme paradigmático julgamento do RE 564.354 pelo STF, o qual consolidou o entendimento de que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 50-74) alegando, em preliminar, a necessidade de suspensão do processo, em razão da existência da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 e a falta de interesse de agir. Como prejudiciais de mérito, aduz decadência e prescrição. No mérito, rechaça os argumentos da parte autora, especialmente quanto à interpretação do precedente do STF e à correção do cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário. Réplica às fls. 81-100, ocasião em que a parte autora pugnou pela produção de prova pericial. O INSS manifestou-se no sentido de que não tem outras provas a produzir (fl. 115). Parecer do Ministério Público Federal às fls. 116-117, no qual o parquet se limitou a requer a observância da prioridade de tramitação no presente Feito. Às fls. 118-120, a parte autora requereu a concessão de tutela provisória de urgência ou de evidência. É o relatório. Decido. Passo ao saneamento do Feito, nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil, iniciando pelas preliminares. Ao contrário do sustentado pelo réu, a tramitação de ação coletiva (ACP nº 0004911-28.2011.403.6183) não implica na necessidade de suspensão dos presentes autos. A propositura da presente ação individual, que é posterior à coletiva, indica ausência de interesse em se aderir àquele feito, demonstrando a opção da parte autora em prosseguir em ação própria, nos termos do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. Indefiro, pois, o pedido de suspensão da presente ação. Da mesma forma, não procede a alegação de falta de interesse de agir, em razão do acordo celebrado na ação coletiva. Conforme acima consignado, a parte autora optou em prosseguir com ação individual, e, com isso, os efeitos decorrentes do referido acordo não podem prejudicar o andamento desta ação. Ademais, a inicial defende justamente a necessidade de readequação da renda mensal do benefício, a qual ainda não teria sido implementada pelo réu. Rejeito, pois, sob esse enfoque, a preliminar de falta de interesse processual. Também não procede a alegação de decadência. É que o caso de que se trata diz respeito à readequação do benefício a partir dos novos valores do teto do RGPS, fixados pelas EC 20/98 e 41/03. Não se trata, portanto, de revisão do ato de concessão do benefício, a afastar a aplicação do disposto no art. 103, da Lei nº 8.213/91. Rejeito a prejudicial de decadência. A prescrição, também arguida pelo réu, será apreciada oportunamente, no caso de procedência da demanda. Superadas as questões processuais, passo a delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória. A partir da análise da inicial, da contestação e da réplica é possível extrair que a questão fática controvertida recai, basicamente, sobre a ocorrência, ou não, do rebate do teto previdenciário quando da concessão do benefício à parte autora. Nesse contexto, e, ainda, seguindo os precedentes deste Juízo (v. g. processo nº 0000045-02.2015.403.6000), determino as seguintes providências: 1) Intime-se o INSS para, no prazo de dez dias, juntar aos autos a memória de cálculo relativa ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição percebido pela parte autora, desde a concessão. 2) Com a juntada, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais, a fim de elaborar parecer, informando ao Juízo se houve: a) limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; b) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Por fim, trato do pedido de tutela provisória formulado pela parte autora. Extraí-se do art. 294 do Código de Processo Civil que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo codex (tutela da evidência). Aqui, discute-se, inclusive, a pertinência da aplicação do precedente citado na inicial. Nos casos de tutela provisória de urgência, o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial, desde que estejam preenchidos dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Pelo que se vê dos documentos juntados aos autos, a parte autora já recebe benefício previdenciário. Esse fato afasta o alegado risco de dano, decorrente do caráter alimentar do direito vindicado. Além disso, conforme acima consignado, faz-se necessário vir aos autos esclarecimentos acerca da ocorrência, ou não, do rebate do teto previdenciário quando da concessão do benefício previdenciário. Ausente o *fumus boni iuris*. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória. Com a vinda do parecer da contadoria, dê-se vistas às partes para manifestação e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

**0011367-82.2016.403.6000 - ADELAIDE OLIVEIRA VARGAS(MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária, por meio da qual busca a autora provimento jurisdicional antecipatório (tutela de evidência), que determine à parte ré a imediata conversão da sua aposentaria por invalidez em aposentadoria especial, para que possa perceber proventos equivalentes a 100% de sua última remuneração, enquanto ainda na ativa. Narra a autora, em síntese, que em 01/03/2016 foi-lhe concedida aposentadoria por invalidez, com base no art. 40, 1º, inciso I, da CF/88, ensejando a percepção de vencimentos proporcionais ao tempo de serviço. Narra que sua incapacidade é decorrente de suas atribuições junto ao Hospital Universitário e que durante toda a sua carreira fez jus ao recebimento de adicional de insalubridade. Aduz, ainda, que por ter trabalhado em condições insalubres, a parte ré deveria ter-lhe concedido aposentadoria especial, nos termos do art. 40, 4º, inciso III, da CF/88, a fim de que pudesse auferir proventos integrais. Defende, por fim, que, no caso, deve ser aplicada a Súmula Vinculante nº 33, do Supremo Tribunal Federal da 3ª Região. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/67. É o relatório. Decido. A concessão de antecipação dos efeitos da tutela na hipótese dos autos está vedada pelo art. 1º da Lei nº 9.494/97 c/c o art. 1º, 3º, da Lei nº 8.437/92, verbis: LEI Nº 9.494, DE 10 DE SETEMBRO DE 1997 Art. 1º Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992. (grifei) LEI Nº 8.437, DE 30 DE JUNHO DE 1992 Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal. LEI Nº 12.016, DE 7 DE AGOSTO DE 2009 Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. Registre-se que as remissões a disposições do Código de Processo Civil revogado, passam a referir-se às que lhes são correspondentes no novo codex, nos termos do 4º do art. 1.046, deste. Com efeito, a vedação de que trata a Lei nº 9.494/97 aplica-se às hipóteses de reclassificação, equiparação ou concessão de aumento ou de extensão de vantagens a servidores públicos, pois existe proibição em relação à liminar em mandado de segurança. Como se vê, o caso dos autos amolda-se perfeitamente a essas hipóteses, eis que pretende a autora, com a conversão de aposentadoria, acréscimo salarial, a fim de que possa receber proventos integrais e não proporcionais. Acerca da vedação legal de concessão de medida liminar em casos da espécie, colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA EM QUE O ORA AGRAVANTE, SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL APOSENTADO, OBJETIVA O PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DE PROVENTOS DESDE A DATA DA CONCESSÃO DE SUA APOSENTADORIA, DECORRENTES DO DIAGNÓSTICO DE CARDIOPATIA GRAVE. VEDAÇÃO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE TEVE SEU SEGUIMENTO NEGADO. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO PELO MESMO FUNDAMENTO. I - O art. 1º da Lei nº 9.494/97 veda a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública nos casos que resultem aumento de despesas, dispositivo esse que teve reconhecida sua constitucionalidade na ADC nº 4, STF. II - A concessão de medidas liminares e tutela antecipada em face da Fazenda Pública está atualmente regulada pela Lei do Mandado de Segurança (nº 12.016/2009), que revogou as Leis nºs 4.348/64 e 5.021/66. III - Essa alteração legislativa não modificou o conteúdo das normas revogadas, no tocante à proibição de liminares que importem em pagamento de qualquer natureza a servidores públicos, dentre outras vedações (Lei nº 12.016/2009 - art. 7º, 2º). IV - Precedentes do C. STF. V - Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00033468020134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) É certo que o art. 311 do novo Código de Processo Civil possibilitou a concessão de tutela antecipada independentemente da comprovação do periculum in mora (perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), mas desde que comprovada a plausibilidade do direito invocado e nas hipóteses nele elencadas. No entanto, tal dispositivo não tem o condão de superar a vedação legal instituída pela Lei nº 9.494/97. Além disso, ainda que não houvesse tal impedimento, os documentos que instruem a inicial, ao menos em princípio, não são suficientes para comprovar que autora sempre trabalhou em condições especiais, uma vez que nem todos os contracheques apresentam pagamento de adicional de insalubridade (v. g. janeiro a julho de 1988 - fls. 13/14; março/1994 - fl. 27; maio/1994 - fl. 28; maio/2009 - fl. 56). Assim, os fatos alegados não estão satisfatoriamente demonstrados pelos documentos que acompanham a inicial. Portanto, também não estão preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 311 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro o pedido de justiça gratuita. Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, eis que a questão versada nos autos não admite autocomposição (art. 334, 4º, II, do CPC). Por fim, considerando que a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul possui personalidade jurídica própria, intime-se a autora para que, no prazo de 15 dias, esclareça a inclusão da União no polo passivo da presente demanda. Intimem-se. Oportunamente, cite-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009133-35.2013.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X EMILIANO TIBCHERANI (MS004982 - EMILIANO TIBCHERANI)

Nos termos do art. 854, 2º do NCP, será a parte executada intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a indisponibilidade de ativos financeiros de fl. 78, efetuada pelo Sistema BacenJud.

**0014512-83.2015.403.6000** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DALVA REGINA DE ARAUJO (MS009403 - DALVA REGINA DE ARAUJO)

Nos termos do art. 854, 2º do NCP, será a parte executada intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a indisponibilidade de ativos financeiros de fl. 23, efetuada pelo Sistema BacenJud.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008694-58.2012.403.6000** - CARDOSO E BARBOSA LTDA (MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CARDOSO E BARBOSA LTDA

Nos termos do art. 854, 2º do NCP, será a parte executada intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a indisponibilidade de ativos financeiros de fl. 271, efetuada pelo Sistema BacenJud.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0008690-79.2016.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X RYLZA BENEVIDES DA SILVA LIMA

Trato do pedido de revogação da liminar de reintegração de posse, concedida em favor da Caixa Econômica Federal, formulado pela ré Rylza Benevides da Silva, em sua contestação (fls. 34/44). Com efeito, a ré não trouxe aos autos fatos ou argumentos aptos a ensejar a reconsideração da r. decisão de fls. 26/26v. As questões processuais suscitadas - carência de ação por ilegitimidade ativa, falta de interesse de agir e inadequação da via eleita - não são suficientes a tanto. É que, nos termos do art. 9º da Lei nº 10.188/01, nas hipóteses de inadimplência dos contratos de arrendamento residencial, o arrendador está autorizado a propor ação de reintegração de posse: Art. 9º. Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Portanto, no caso dos autos, a Caixa Econômica Federal (arrendadora) é parte legítima para propor ação de reintegração de posse, via adequada diante da alegação de inadimplemento, para reaver imóvel arrendado no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial. A respeito, colaciono o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LEGITIMIDADE ATIVA DA CEF. ESBULHO POSSESSÓRIO. CONFIGURAÇÃO. INADIMPLEMENTO. DIREITO À MORADIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O art. 9º da Lei 10.188/2001, que instituiu o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, cuja égide alcança o imóvel em tela, concede legitimidade à CEF para propor a presente demanda, estando tal entendimento em consonância com o deste eg. Tribunal. (...) 6. Apelação desprovida. (AC 201151010134665, Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 12/12/2014.) Rejeito, pois, as preliminares arguidas, eis que a Caixa Econômica Federal é parte legítima, tem interesse processual e a ação de reintegração de posse é a via adequada para satisfação da pretensão deduzida na inicial. No mais, cumpre observar que já houve tentativa de acordo junto à CECON (fls. 101/11), o qual não foi cumprido pela ré, ensejando a propositura da presente demanda. Nesse contexto, indefiro o pedido de revogação da liminar concedida em favor da Caixa Econômica Federal e mantenho a r. decisão de fls. 26/26v. Outrossim, concedo à ré mais quinze dias para desocupação voluntária, a contar da sua intimação pessoal acerca da presente decisão. Comunique-se ao oficial justiça responsável pelo cumprimento do mandado de reintegração de posse já expedido (fl. 29). À Réplica, ocasião em que a autora deverá se manifestar acerca do seu eventual interesse na designação de audiência para nova tentativa de acordo. Intimem-se.

## 2A VARA DE CAMPO GRANDE

**DRA JANETE LIMA MIGUEL**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR.**

**BELA ANGELA BARBARA AMARAL DAMORE.**

**DIRETORA DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 1214**

**ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0004589-33.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CARMELI DA VILA**

Certifico que, nesta data, em cumprimento ao disposto na Portaria nº 0490282-2ª Vara, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: Intimação do(a) exequente para que efetue e comprove o recolhimento da importância correspondente às despesas de distribuição da Carta Precatória n. 253.2016-SD02, no Juízo de Direito da Comarca de Anastacio/MS. Do que, para constar, lavrei esta certidão.

**ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0002852-97.2012.403.6000 - CELEIDO PERES NOTARIO(MS012466 - BARBARA HELENE NACATI GRASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)**

Processo: 0002852-97.2012.4.03.6000 Considerando minha designação para atuar junto à 5ª Vara Federal, e tendo em vista que no mesmo dia e hora será realizada audiência com réu preso naquela Vara, redesigno a presente instrução para o dia 26/10/2016 às 14h/m. Intimem-se as partes. Campo Grande, 03 de outubro de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**ACAO MONITORIA**

**0006845-27.2007.403.6000 (2007.60.00.006845-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X ANDREIA BENITES TORRES MONTEIRO X EDSON MARCOS TIICKMANTEL DOS SANTOS(Proc. 1208 - JOSE CARVALHO NASCIMENTO JUNIOR)**

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 490282 de 22.05.14, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivado

**0002875-48.2009.403.6000 (2009.60.00.002875-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ELENIR PEREIRA MACHADO - EPP X ELENIR PEREIRA MACHADO**

Certifico que, nesta data, em cumprimento ao disposto na Portaria nº 0490282-2ª Vara, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: Intimação do(a) exequente para que efetue e comprove o recolhimento da importância correspondente às despesas de distribuição da Carta Precatória n. 254.2016-SD02, no Juízo de Direito da Comarca de Bonito/MS. Do que, para constar, lavrei esta certidão.

**0007000-54.2012.403.6000 - ROSITA PEREIRA DANTAS(MS013774 - ANDRE DE AGUIAR JUSTINO DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL**

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de quinze dias, sobre o ofício de f. 198 e documentos seguintes.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 06/10/2016 926/992**

**0002774-60.1999.403.6000 (1999.60.00.002774-7)** - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CASSILANDIA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 490282 de 22.05.14, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0004031-81.2003.403.6000 (2003.60.00.004031-9)** - EUDOCINO ALEXANDRE DE SOUZA(Proc. ALICE ARRAES DE SOUZA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(MS008899 - CARLOS SUSSUMU KOUPEGAWA)

Manifeste o autor, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 290.

**0007987-08.2003.403.6000 (2003.60.00.007987-0)** - RUBENS NUNES DA CUNHA(MS007697 - MARCO ANTONIO CANDIA E MS007456 - MARCO ANTONIO GIRAO D AVILA E MS008213 - RICARDO GIRAO D AVILA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 490282 de 22.05.14, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (FAZENDA NACIONAL) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

**0009881-19.2003.403.6000 (2003.60.00.009881-4)** - FRANKLIN BORGES NOGUEIRA(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(MS008899 - CARLOS SUSSUMU KOUPEGAWA)

Manifeste o autor, no prazo de dez dias, sobre as petições de fls. 349-350, 351 e documentos seguintes.

**0009124-88.2004.403.6000 (2004.60.00.009124-1)** - DENIS BOCCHI(MS009382 - MARCELO SCALIANTE FOGOLIN E MS008547 - MARCELO FERNANDES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 490282 de 22.05.14, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (AUTOR) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

**0002054-49.2006.403.6000 (2006.60.00.002054-1)** - CARLOS RODRIGO SILVEIRA ROSA(Proc. 1130 - VITOR DE LUCA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste o autor, no prazo de dez dias, sobre a petição de fls. 292-294.

**0009085-86.2007.403.6000 (2007.60.00.009085-7)** - EUDOCIO CABREIRA BITENCOURT X RICARDO ROCHA COELHO MORAES(MS003533 - PAULO TADEU DE BARROS MAIRARDI NAGATA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS002950 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 490282 de 22.05.14, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0007007-17.2010.403.6000** - ITO RIBEIRO MALTA(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS013116 - BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO)

SENTENÇA ITO RIBEIRO MALTA ingressou com a presente ação contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e CAIXA SEGURADORA S.A., onde objetiva a condenação das requeridas a pagarem, solidariamente, a quantia de R\$ 92.730,00, a título de indenização securitária, referente aos danos materiais ocorridos no imóvel financiado por ele, acrescida de correção monetária e dos juros de mora. Pede, ainda, ressarcimento pelo dano moral sofrido, em valor a ser arbitrado pelo Juízo. Afirma que firmou contrato de financiamento habitacional sob as regras do SFH. Ao contratar esse financiamento, foi obrigado a aderir e pagar o seguro formalizado pela primeira requerida junto à segunda requerida, que oferece cobertura em caso de morte, invalidez permanente e danos físicos no imóvel. Adquiriu o imóvel residencial em um feirão da CEF, sendo que os corretores da primeira requerida afixaram que o imóvel estava em perfeitas condições de habitabilidade, em que pese contar com mais de vinte anos de construção. Após ter formalizado o contrato referido, deu início à reforma do imóvel, visto que o mesmo apresentava rachaduras nas paredes, falta de pintura e outros defeitos. Entretanto, descobriu que a casa não tinha laje maciça, mas sim estuque muito velho com grande acúmulo de água, que acabaram por desabar em todos os cômodos da casa. Para que o telhado fosse refeito, havia a necessidade de se verificar a fundação, os pilares auxiliares e as cintas de concreto, vindo a descobrir, para sua surpresa, que o imóvel foi construído sem nenhuma coluna de amarração nos cômodos, cujos cantos das paredes eram sustentados por amarração de tijolos. Em face da fragilidade dos materiais deteriorados pelo tempo e pela ausência de telhado, no dia 27/12/2009 todas as paredes do imóvel desabaram, não resistindo a uma forte chuva que ocorreu naquele dia. No início de 2010 comunicou à CEF o ocorrido, solicitando cobertura do seguro, no afã de reconstituir o seu patrimônio. Entretanto, a CEF negou a cobertura do seguro, sob a alegação de que os danos constatados no imóvel decorreram de reforma iniciada pelo segurado, que demoliu quase todo o imóvel. Sustenta que jamais determinou a demolição do imóvel, mas, sim, foi vítima de uma série de ocorrências em cadeia, em virtude dos erros primários da construção do imóvel e dos péssimos materiais utilizados em sua edificação. Em vista da negativa do seguro, deu início à reconstrução do imóvel, que lhe custará R\$ 92.730,00(f. 2-19). A CEF apresentou a contestação de f. 87-103, alegando, em preliminar: (a) litisconsórcio passivo necessário com a União Federal, por ser esta a responsável pela cobertura do FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais); e (b) ilegitimidade passiva de sua parte, porque, se houvesse obrigação de indenizar o autor, seria do vendedor do imóvel ou pelo responsável técnico da obra, já que se trata de vício de construção. No mérito, aduz que, a seguradora Caixa Seguros S.A. negou cobertura aos danos do imóvel, haja vista infringência do autor à cláusula contratual. Conforme fotos juntadas aos autos, pouco restava do imóvel quando foi comunicado o sinistro. Ainda que o autor não tivesse desfigurado o imóvel, impossibilitando a verificação da causa do sinistro, e dando ensejo à negativa da cobertura, a causa confessada pelo autor, como sendo causadora do sinistro, qual seja, vício de construção, não tem cobertura securitária. Ao contrário, está expressamente excluída pela Apólice. A CEF não é imobiliária, não possui corretores de imóveis e não fez qualquer afirmação sobre as condições de habitabilidade de imóveis oferecidos em feirões. O que se vê é que o autor pagou por um bem que estava com vício oculto. Portanto, ele pagou mais do que valia o imóvel, pelo que o ressarcimento desse valor deve ser pleiteado em face dos vendedores. Ainda, não estão presentes os requisitos para ressarcimento de dano moral. A CAIXA SEGURADORA S.A. contestou o feito às f. 181-204, onde argumenta que na perícia realizada no imóvel em questão foi constatado que a obra estava sendo feita sem o devido acompanhamento de profissional especializado, e que o imóvel sinistrado estava praticamente todo demolido. Dessa forma, o autor assumiu o risco do evento e, portanto, não pode agora querer ser indenizado por um sinistro ocorrido exclusivamente por sua culpa. De acordo com a cláusula 16ª do contrato em foco, é vedada a realização de obras de demolição, alteração ou acréscimo no

inóvel, sem prévio e expresse consentimento da CEF. Não cometeu qualquer ato ilícito, não havendo que se falar em indenização. Réplica às f. 240-251. Despacho saneador à f. 259-260, onde foram rejeitadas as preliminares levantadas. Contra esse despacho a CEF interpôs o agravo retido de f. 264-275. Foi realizada audiência de conciliação à f. 280, resultando infrutífera. À f. 287 foi indeferida a produção de prova pericial. Contra esse despacho a Caixa Seguradora S.A. interpôs o agravo retido de f. 289-293. Contrarrazões às f. 299-303. É o relatório. Decido. O autor assinou seu contrato de financiamento habitacional em 31/07/2009, aderindo, também, ao contrato de seguro imobiliário. Quanto à CEF, o pedido não merece acolhida. É que referida instituição financeira apenas figurou como agente financeiro no caso dos autos, concedendo financiamento para compra de um imóvel já construído e escolhido pelo mutuário, no caso o autor. Assim, não há que se falar em responsabilidade da CEF pelos vícios de construção que o autor teria encontrado no imóvel, uma vez que a CEF não foi construtora do imóvel, nem participou de eventual empreendimento em construção. Ainda mais, a CEF, nesses casos em que apenas libera recursos para o mutuário comprar imóvel de terceiros, não realiza perícia para verificar a solidez do imóvel a ser financiado. Normalmente, a referida instituição financeira realiza apenas perícia de avaliação do imóvel, uma vez que este será dado em garantia na operação bancária. Nesse sentido já foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça e pelas Cortes Regionais Federais: RECURSOS ESPECIAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. VÍCIO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. 1. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. 2. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. Precedente da 4ª Turma no REsp. 1.102.539/PE. 3. Hipótese em que não se afirma, na inicial, tenha a CEF assumido qualquer outra obrigação contratual, exceto a liberação de recursos para a construção. Não integra a causa de pedir a alegação de que a CEF tenha atuado como agente promotor da obra, escolhido a construtora, o terreno a ser edificado ou tido qualquer responsabilidade em relação ao projeto. 4. O acórdão recorrido, analisando as cláusulas do contrato em questão, destacou constar de sua cláusula terceira, parágrafo décimo, expressamente que a CEF designará um fiscal, a quem caberá vistoriar e proceder a medição das etapas efetivamente executadas, para fins de liberação de parcelas. Fica entendido que a vistoria será feita exclusivamente para efeito de aplicação do empréstimo, sem qualquer responsabilidade da CEF pela construção da obra. Essa previsão contratual descaracteriza o dissídio jurisprudencial alegado, não havendo possibilidade, ademais, de revisão de interpretação de cláusula contratual no âmbito do recurso especial (Súmulas 5 e 7). 5. Recurso especial da CAIXA SEGURADORA S/A não conhecido e recurso especial do CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL DA PRAÇA E OUTROS não provido (STJ, RESP 897045, Quarta Turma, Reª Mirª Maria Isabel Gallotti, DJE de 15/04/2013). CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA EM CONTRATO VINCULADO AO SFH. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. APÓLICE PRIVADA. NÃO COMPROMETIMENTO DO FCVS. EXCLUSÃO DE DANOS DECORRENTES DE DANOS INTRÍNSECOS OU VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. ATUAÇÃO ESTRITA COMO AGENTE FINANCEIRO. RESPONSABILIDADE AFASTADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. I - O agravo de instrumento no qual se discute tão somente a antecipação da tutela encontra-se prejudicado por decisão posterior que julgou o feito extinto sem resolução do mérito em relação à Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 485, VI do CPC e, por consequente, declinou da competência para a Justiça Estadual. II - A CEF, enquanto gestora do FCVS, não tem interesse em atuar em lide na qual se pleiteia cobertura securitária em contrato de mútuo habitacional vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação quando a apólice em questão é privada, ramo 68. III - A CEF não tem legitimidade passiva para atuar em ações nas quais se requer cobertura securitária por vícios ou danos intrínsecos do imóvel quando atua somente como agente que financia a aquisição do imóvel, sem qualquer participação na sua construção. IV - A perícia realizada pela CEF tem o escopo estrito de resguardar seus próprios interesses, já que o imóvel objeto do financiamento e da avaliação é a própria garantia do mútuo contratado. O imóvel adquirido nessas condições é escolhido pelo próprio mutuário, e a perícia realizada pelo agente financeiro não tem como objetivo atestar a solidez do imóvel, tampouco atribuir-lhe responsabilidade por danos intrínsecos a que não deu causa nem direta, nem indiretamente e que ainda tem potencial de atingir seu próprio patrimônio. V - Agravo de instrumento improvido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal Valdeci dos Santos, AI 555560, e-DJF3 Judicial I de 13/09/2016). Em relação à requerida Caixa Seguros S.A., o pedido também não pode ser acatado. Conforme laudos técnicos juntados aos autos pelas partes, os danos materiais ocorridos no imóvel do autor foram causados por vícios de construção, pelo fato de o imóvel ser muito antigo, pelos materiais de construção de baixa qualidade utilizados em sua edificação e, ainda, pela ausência de acompanhamento por profissional habilitado na reforma do imóvel. Por sua vez, as cláusulas 6ª e 9ª do contrato de seguro em questão estabelecem o seguinte: CLÁUSULA 6ª - RISCOS COBERTOS DE NATUREZA MATERIAL. 6.1. Os imóveis dados em garantia dos financiamentos acham-se cobertos por este seguro contra os seguintes riscos: a) Incêndio; b) Explosão; c) Desmoronamento total; d) Desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; e) Ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada; f) Destelhamento causado por fortes ventos e/ou quebra de telhas causada por granizos; g) Inundação causada pelo transbordamento de rios ou canais; h) Alagamento causado por chuvas ou ruptura de canalizações não pertencentes ao imóvel segurado, nem ao edifício ou conjunto do qual o imóvel segurado seja parte integrante. 6.2. Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 6.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças ou agentes anormais que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal, ou causados por vícios de construção. CLÁUSULA 9ª - RISCOS EXCLUÍDOS DE NATUREZA MATERIAL. 9.1. Acham-se excluídos da cobertura do presente seguro os seguintes riscos de natureza material: (...) e) Os prejuízos decorrentes de má utilização, falta de conservação, uso ou desgaste natural do imóvel segurado. f) Os prejuízos decorrentes de vícios de construção, entendendo-se como tais defeitos resultantes de má execução ou desobediência às normas constantes do projeto e/ou infração às normas técnicas aplicáveis à construção civil. g) Os prejuízos resultantes de fatores de risco ou danos comprovadamente existentes antes da contratação do seguro ou do agravamento destes danos. Segundo o próprio laudo pericial juntado pelo autor, o imóvel comprado por ele era muito antigo e tinha muitos vícios de construção. Todos esses fatores foram agravados pelo fato de o autor ter iniciado a reforma da casa, sem o acompanhamento de um profissional habilitado para a obra. É o que se infere do referido laudo, que traz o seguinte relato: (...) Vistoria: Realizada pessoalmente (in loco) por este profissional no dia de ontem, constatando a existência apenas de parte de paredes frontais de garagem e varanda com suas respectivas lajes sem cobertura, conforme pode ser visto pelas fotografias digitais em anexo. O proprietário alega que comprou o imóvel no final do ano passado e por análise do forro de lajes externas da varanda e garagem pensou que todo o corpo interno da casa também tivesse forro de laje maciça, embora notando muitas rachaduras de paredes, talvez por defeitos de fundação. Contratou trabalhadores para fazer reparos: raspagem do piso de tacos de madeira e aplicação de sinteco, instalações elétrica e hidro-sanitária, lavar e pintar o telhado da cobertura, fazer telhado (inexistente) acima das lajes da garagem e varanda frontal (o que pode ser visto pelo assento de uma fiada de tijolos novos), correção de muro, eliminação de rachaduras em geral, e consertar avarias no telhado (principalmente nos beirais, na cumeeira e troca de telhas quebradas). Quando os trabalhadores subiram no telhado para efetuar os consertos descobriram água de chuva empoçada sobre estuque na iminência de desabar. Ou seja, descobriram que não se tratava de laje maciça e sim de estuque muito velho com referido madeiramento de sustentação já apodrecido. Durante os consertos no telhado choveu bastante acima do estuque e este desabou parcialmente em todos os cômodos da casa. Por isto o proprietário mandou tirar também toda a cobertura (telhas e madeiramento), para fazer inicialmente adequado tratamento de reforço de fundação e pilares auxiliares, e futuras vigas cintas de concreto armado para sustentação de laje pré-fabricada. Foi então que descobriram que não existia nem sequer pilares sendo

os cantos das paredes sustentados por amarração de tijolos. Devido à escavação para reforço de fundação e rasgo de paredes para futuros pilares tais paredes, de materiais já deteriorados pelo tempo e fracas devido aos rasgos para os pilares, não resistiram à ação de ventos e fortes chuvas do dia 27 próximo passado, e desabaram todas por terra, exceto as frentais mostradas nas fotografias. Aproveitando a contratação dos mesmos trabalhadores o proprietário mandou tirar quase todos os escombros, que segundo ele, estavam exalando mau cheiro de aves e animais mortos e seus respectivos excrementos, bem como de águas putrefeitas acumuladas em meio aos escombros. Posteriormente recomçaram os trabalhos de reforço de fundação para a reconstrução das paredes caídas. Mas então foi notificado pelo fiscal do CREA/MS para contratar um profissional habilitado como Responsável Técnico. Contratado, este profissional alertou o proprietário de que ele deveria comunicar a ocorrência do sinistro à Caixa Econômica Federal porque descobriu que o imóvel é financiado pela CEF. Este profissional também alertou o proprietário a seguir as tramitações legais para obter junto à Prefeitura local a respectiva Certidão de Demolição da casa, bem como da elaboração de projetos e suas aprovações junto aos órgãos públicos: CREA/MS, Prefeitura, INSS e Cartório. E paralisar todos os trabalhos somente dando continuidade aos trabalhos de reconstrução após devidamente autorizado pelos órgãos públicos. Analisando os restos de materiais existentes no local percebe-se que a edificação realmente era muito antiga: esgoto de manilhas, encanamento hidráulico de canos galvanizados emendados com canos de plástico, tijolos somente maciços antigos e deteriorados, fundação ainda da época em que se utilizava pedras de mão e acima delas uma camada de baldrame de concreto armado cuja ferragem denota ser muito antiga da época em que o aço era liso sem estrias e denunciando erro de execução sem haver transpasses para emendas, o que provavelmente causou afundamento da fundação, existência de grandes buracos internos no chão devido longos anos de vazamento de esgoto. E só o fato de ter estuque como forro denuncia ser edificação muito antiga. - CONCLUSÃO: Analisando-se os materiais existentes no local, realmente muito antigos, e baseando-se no fato de resistir em pé apenas uma garagem e varanda frontal por serem mais recentes e terem lajes maciças de concreto armado, chega-se à conclusão que a sequência de acontecimentos relatados pelo proprietário tem lógica e deve corresponder à realidade dos fatos. Isto posto, este profissional conclui que ocorreu um sinistro de natureza (intempérie) causado principalmente por excessos de chuvas sobre a edificação (sic- f. 67-68). Como se vê, o sinistro ocorrido no imóvel do autor foi causado por vícios de construção, má conservação do imóvel e também pelo fato de o autor ter iniciado a reforma na casa, sem a assistência de um profissional de Engenharia Civil ou Arquitetura. Tais fatores, de fato, não ensejam a cobertura do seguro firmado pelas partes, consoante as causas de exclusão da cobertura, acima enumeradas. Dessa forma, não ficou comprovado que o sinistro ocorrido no imóvel do autor tenha ocorrido por fatores da natureza ou externos, o que lhe daria direito à cobertura do seguro. Ao contrário, a má conservação e a idade do imóvel, aliado ao fato de não ter havido acompanhamento por profissional habilitado, foram fatores decisivos para a ocorrência do desabamento de quase todo o imóvel do autor. Em consequência, o autor não faz jus à cobertura do seguro habitacional. Por fim, o pedido de ressarcimento de danos morais também não merece guarida, visto que não restou comprovado o nexo de causalidade entre o dano moral sofrido pelo autor e a conduta por parte das Rés, não fazendo jus à indenização pela lesão moral sofrida. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, haja vista que o sinistro ocorrido no imóvel do autor decorreu da má conservação do imóvel e da falta de assistência por profissional habilitado para acompanhar a reforma da causa feita diretamente pelo proprietário, não possuindo direito à cobertura do seguro habitacional. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, III, do NCPC. Custas processuais pelo autor. P.R.I. Campo Grande, 28 de setembro de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

**0004703-11.2011.403.6000 - YORION DE LIMA HIGA (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL**

Intimem-se as partes para que, no prazo legal, apresentem as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0003916-45.2012.403.6000 - JOAO VICENTE DE FREITAS BARROS (MS004603 - ELPIDIO BELMONTE DE BARROS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA JOÃO VICENTE DE FREITAS BARROS ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a nulidade da Notificação de Penalidade nº 17492670, de lavra do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, e consequente retirada dos respectivos pontos da sua CNH. Narrou, em síntese, ter sido surpreendido, em meados de março de 2012, com a Notificação de Penalidade nº 17492670, de lavra do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, contendo como descrição da infração: transitar em velocidade superior à permitida em mais de 20% até 50%, constando como data da infração 29/10/2010. Aduziu que desconhecia a existência de referida infração, pois o DPRF jamais procedeu à sua notificação da autuação, tanto que licenciou seu veículo nos anos de 2010, 2011 e 2012, razão pela qual requer a declaração da nulidade da mencionada Notificação de Penalidade, ante a afronta ao disposto no art. 281, do Código de Trânsito Brasileiro. Juntou procuração e documentos às fls. 08/13. Emenda à inicial à fl. 18, a fim de incluir a União no polo passivo da ação. A UNIÃO apresentou contestação às fls. 29/33, com documentos de fls. 34/44, defendendo a regularidade da infração lavrada. Salientou que a notificação de autuação foi expedida em 19/11/2010, pelo que o prazo de legal (30 dias) para sua expedição foi respeitado pelo DPRF. Todavia, diante da ausência do autor em seu endereço residencial, referida notificação foi realizada via Edital, a teor do art. 8º da Resolução nº 390/2011 do CONTRAN. Réplica às fls. 48/52. Considerando que as partes não requereram a produção de outras provas, à fl. 61 foi determinada a conclusão dos autos para julgamento antecipado da lide, por se tratar de matéria eminentemente de direito, bem como deferido o pedido de justiça gratuita. É o relatório. Decido. Busca a parte autora a declaração de nulidade da Notificação de Penalidade nº 17492670, de lavra do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, e consequente retirada dos respectivos pontos da sua CNH, sob o argumento de que não houve a competente notificação da autuação, conforme determina o art. 281 do CTB. Naquilo que interessa à solução da presente lide, dispõe o Código de Trânsito Brasileiro: Art. 280. Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará: I - tipificação da infração; II - local, data e hora do cometimento da infração; III - caracteres da placa de identificação do veículo, sua marca e espécie, e outros elementos julgados necessários à sua identificação; IV - o prontuário do condutor, sempre que possível; V - identificação do órgão ou entidade e da autoridade ou agente autuador ou equipamento que comprovar a infração; VI - assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração. 1º (VETADO) 2º A infração deverá ser comprovada por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito, por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN. 3º Não sendo possível a autuação em flagrante, o agente de trânsito relatará o fato à autoridade no próprio auto de infração, informando os dados a respeito do veículo, além dos constantes nos incisos I, II e III, para o procedimento previsto no artigo seguinte. 4º O agente da autoridade de trânsito competente para lavrar o auto de infração poderá ser servidor civil, estatutário ou celetista ou, ainda, policial militar designado pela autoridade de trânsito com jurisdição sobre a via no âmbito de sua competência. Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível. Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente: I - se considerado inconsistente ou irregular; II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação. (Redação dada pela Lei nº 9.602, de 1998) A assinatura do condutor aposta no auto de infração, nos casos de flagrante, valerá como notificação de seu cometimento, na forma do art. 280, VI. Tal regra foi repetida pela Resolução nº 149/03 do CONTRAN, vigente na época dos fatos, in verbis: Art. 2º. Constatada infração pela autoridade de trânsito ou por seus agentes, ou ainda comprovada sua ocorrência por equipamento audiovisual, aparelho eletrônico ou por meio hábil regulamentado pelo CONTRAN, será lavrado o Auto de Infração de Trânsito que deverá conter os dados mínimos definidos pelo art. 280 do CTB e em regulamentação específica. (...) 5º. O Auto de Infração valerá como notificação da autuação quando colhida a assinatura do condutor e: I - a infração for de responsabilidade do condutor; II - a infração for de responsabilidade do proprietário e este estiver conduzindo o veículo. A assinatura supra, portanto, a necessidade de expedição de notificação do auto de infração ao condutor. Considera-se aberto, desde então, o prazo para a apresentação de defesa. No caso de ausência de assinatura no auto de infração, deve o órgão fiscalizador proceder à expedição de notificação de autuação, na forma do art. 280, 3º c/c art. 281, II, do CTB. Ressalte-se que a análise do auto de infração somente ocorre após ser oportunizado prazo para defesa, conforme regulamentado pela Resolução 149/03 do CONTRAN, então vigente: Art. 3º. À exceção do disposto no 5º do artigo o anterior, após a verificação da regularidade do Auto de Infração, a

autoridade de trânsito expedirá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do cometimento da infração, a Notificação da Autuação dirigida ao proprietário do veículo, na qual deverão constar, no mínimo, os dados definidos no art. 280 do CTB e em regulamentação específica.(...) 2º. Da Notificação da Autuação constará a data do término do prazo para a apresentação da Defesa da Autuação pelo proprietário do veículo ou pelo condutor infrator devidamente identificado, que não será inferior a 15 (quinze) dias, contados a partir da data da notificação da autuação.(...) Art. 9º. Interposta a Defesa da Autuação, nos termos do 2º do Art. 3º desta Resolução, caberá à autoridade de trânsito apreciá-la. 1º. Acolhida a Defesa da Autuação, o Auto de Infração será cancelado, seu registro será arquivado e a autoridade de trânsito comunicará o fato ao proprietário do veículo. 2º. Em caso do não acolhimento da Defesa da Autuação ou de seu não exercício no prazo previsto, a autoridade de trânsito aplicará a penalidade, expedindo a Notificação da Penalidade, da qual deverão constar, no mínimo, os dados definidos no art. 280 do CTB, o previsto em regulamentação específica e a comunicação do não acolhimento da defesa, quando for o caso. Portanto, há necessidade de abertura de prazo mínimo de 15 dias para a apresentação de Defesa da Autuação, ou seja, em relação ao próprio auto de infração. Apenas após a apreciação da defesa, ou no caso de seu não-exercício no prazo estipulado, poderá a autoridade aplicar a penalidade, expedindo a respectiva notificação, na forma dos arts. 3º, 2º e 9º, 2º, da Resolução. A matéria está sumulada no STJ, através do verbete nº 312: No processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração. No tocante à possibilidade de notificação por edital, regulamentando o art. 282 do CTB, prevê o art. 8º da Resolução nº 390/2011, citada pela União em sua contestação: Art. 8º Esgotadas as tentativas para notificar o infrator meio postal ou pessoal, as notificações de que trata esta Resolução serão realizadas por edital publicado em diário oficial, na forma da lei. 1º Os editais de que trata o caput deste artigo, de acordo com sua natureza, deverão conter, no mínimo, as seguintes informações: I - Edital da Notificação da Autuação: a) cabeçalho com identificação do órgão autuador e do tipo de notificação; b) instruções e prazo para interposição de defesa; c) lista com o nº do auto de infração, data da infração, código da infração com desdobramento e o nº do CPF/CNPJ do infrator. (grifei) Desta feita, embora a notificação por edital esteja prevista no artigo 282 do Código de Trânsito Brasileiro, somente deve ser considerada como válida após tentativas anteriores de notificação do suposto infrator pela via postal. Pois bem. Analisando detidamente os autos, entendo que assiste razão à parte autora. Isto porque, documentos acostados aos presentes autos (fls. 36/44) demonstram que houve apenas uma tentativa em notificá-lo da autuação no endereço de sua residência. Consta, às fls. 37/38, que em 19/11/2010 a Notificação de Autuação foi expedida e encaminhada à Empresa de Correios e Telégrafos - ECT, sendo, contudo, devolvida, ante a ausência do autor no endereço de sua residência. E em 23/12/2011, foi realizada referida notificação por edital. Verifica-se, assim, que, apesar da notificação ter sido expedida no prazo legal, não foram esgotadas as tentativas para notificar o autor por meio postal ou pessoal. Houve, no caso, apenas uma tentativa infrutífera de notificação, no endereço da residência do autor, o qual é o mesmo declinado na inicial e onde este recebeu, via correio, a Notificação da Penalidade em 22/03/2010. Diante disso, entendo inválida a notificação, via edital, do autor, quanto à autuação da infração em questão, pelo que a procedência da pretensão autoral, em cognição exauriente, é a medida que se impõe. Ante o exposto julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC/15, a fim de declarar nulo o Auto de Infração de Trânsito nº R223391573 (NP nº 17492670), de lavra do Departamento de Polícia Federal, bem como determinar, via de consequência, a retirada dos pontos respectivos da CNH do autor. Sem custas. Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I do CPC/15. Após o decurso de prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, face o reexame necessário (art. 496, I, CPC/15). P.R.I. Campo Grande/MS, 15 de setembro de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL SENTENÇA JOÃO VICENTE DE FREITAS BARROS ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a nulidade da Notificação de Penalidade nº 17492670, de lavra do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, e consequente retirada dos respectivos pontos da sua CNH. Narrou, em síntese, ter sido surpreendido, em meados de março de 2012, com a Notificação de Penalidade nº 17492670, de lavra do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, contendo como descrição da infração: transitar em velocidade superior à permitida em mais de 20% até 50%, constando como data da infração 29/10/2010. Aduziu que desconhecia a existência de referida infração, pois o DPRF jamais procedeu à sua notificação da autuação, tanto que licenciou seu veículo nos anos de 2010, 2011 e 2012, razão pela qual requer a declaração da nulidade da mencionada Notificação de Penalidade, ante a afronta ao disposto no art. 281, do Código de Trânsito Brasileiro. Juntou procuração e documentos às fls. 08/13. Emenda à inicial à fl. 18, a fim de incluir a União no polo passivo da ação. A UNIÃO apresentou contestação às fls. 29/33, com documentos de fls. 34/44, defendendo a regularidade da infração lavrada. Salientou que a notificação de autuação foi expedida em 19/11/2010, pelo que o prazo de legal (30 dias) para sua expedição foi respeitado pelo DPRF. Todavia, diante da ausência do autor em seu endereço residencial, referida notificação foi realizada via Edital, a teor do art. 8º da Resolução nº 390/2011 do CONTRAN. Réplica às fls. 48/52. Considerando que as partes não requereram a produção de outras provas, à fl. 61 foi determinada a conclusão dos autos para julgamento antecipado da lide, por se tratar de matéria eminentemente de direito, bem como deferido o pedido de justiça gratuita. É o relatório. Decido. Busca a parte autora a declaração de nulidade da Notificação de Penalidade nº 17492670, de lavra do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, e consequente retirada dos respectivos pontos da sua CNH, sob o argumento de que não houve a competente notificação da autuação, conforme determina o art. 281 do CTB. Naquilo que interessa à solução da presente lide, dispõe o Código de Trânsito Brasileiro: Art. 280. Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará: I - tipificação da infração; II - local, data e hora do cometimento da infração; III - caracteres da placa de identificação do veículo, sua marca e espécie, e outros elementos julgados necessários à sua identificação; IV - o prontuário do condutor, sempre que possível; V - identificação do órgão ou entidade e da autoridade ou agente autuador ou equipamento que comprovar a infração; VI - assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração. 1º (VETADO) 2º A infração deverá ser comprovada por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito, por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN. 3º Não sendo possível a autuação em flagrante, o agente de trânsito relatará o fato à autoridade no próprio auto de infração, informando os dados a respeito do veículo, além dos constantes nos incisos I, II e III, para o procedimento previsto no artigo seguinte. 4º O agente da autoridade de trânsito competente para lavrar o auto de infração poderá ser servidor civil, estatutário ou celetista ou, ainda, policial militar designado pela autoridade de trânsito com jurisdição sobre a via no âmbito de sua competência. Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível. Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente: I - se considerado inconsistente ou irregular; II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação. (Redação dada pela Lei nº 9.602, de 1998) A assinatura do condutor aposta no auto de infração, nos casos de flagrante, valerá como notificação de seu cometimento, na forma do art. 280, VI. Tal regra foi repetida pela Resolução nº 149/03 do CONTRAN, vigente na época dos fatos, in verbis: Art. 2º. Constatada infração pela autoridade de trânsito ou por seus agentes, ou ainda comprovada sua ocorrência por equipamento audiovisual, aparelho eletrônico ou por meio hábil regulamentado pelo CONTRAN, será lavrado o Auto de Infração de Trânsito que deverá conter os dados mínimos definidos pelo art. 280 do CTB e em regulamentação específica.(...) 5º. O Auto de Infração valerá como notificação da autuação quando colhida a assinatura do condutor e: I - a infração for de responsabilidade do condutor; II - a infração for de responsabilidade do proprietário e este estiver conduzindo o veículo. A assinatura supre, portanto, a necessidade de expedição de notificação do auto de infração ao condutor. Considera-se aberto, desde então, o prazo para a apresentação de defesa. No caso de ausência de assinatura no auto de infração, deve o órgão fiscalizador proceder à expedição de notificação de autuação, na forma do art. 280, 3º c/c art. 281, II, do CTB. Ressalte-se que a análise do auto de infração somente ocorre após ser oportunizado prazo para defesa, conforme regulamentado pela Resolução 149/03 do CONTRAN, então vigente: Art. 3º. À exceção do disposto no 5º do artigo o anterior, após a verificação da regularidade do Auto de Infração, a autoridade de trânsito expedirá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do cometimento da infração, a Notificação da Autuação dirigida ao proprietário do veículo, na qual deverão constar, no mínimo, os dados definidos no art. 280 do CTB e em regulamentação específica.(...) 2º. Da Notificação da Autuação constará a data do término do prazo para a apresentação da Defesa da Autuação pelo proprietário do veículo ou pelo condutor infrator devidamente identificado, que não será inferior a 15 (quinze) dias, contados a partir da data da notificação da autuação.(...) Art. 9º. Interposta a Defesa da Autuação, nos termos do 2º do Art. 3º desta Resolução, caberá à autoridade de trânsito apreciá-la. 1º. Acolhida a Defesa da Autuação, o Auto de Infração será cancelado, seu registro será arquivado e a autoridade de trânsito comunicará o fato ao proprietário do veículo. 2º. Em caso do não acolhimento da Defesa da Autuação ou de seu não exercício no prazo previsto, a autoridade

de trânsito aplicará a penalidade, expedindo a Notificação da Penalidade, da qual deverão constar, no mínimo, os dados definidos no art. 280 do CTB, o previsto em regulamentação específica e a comunicação do não acolhimento da defesa, quando for o caso. Portanto, há necessidade de abertura de prazo mínimo de 15 dias para a apresentação de Defesa da Autuação, ou seja, em relação ao próprio auto de infração. Apenas após a apreciação da defesa, ou no caso de seu não-exercício no prazo estipulado, poderá a autoridade aplicar a penalidade, expedindo a respectiva notificação, na forma dos arts. 3º, 2º e 9º, 2º, da Resolução. A matéria está sumulada no STJ, através do verbete nº 312: No processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração. No tocante à possibilidade de notificação por edital, regulamentando o art. 282 do CTB, prevê o art. 8º da Resolução nº 390/2011, citada pela União em sua contestação: Art. 8º Esgotadas as tentativas para notificar o infrator meio postal ou pessoal, as notificações de que trata esta Resolução serão realizadas por edital publicado em diário oficial, na forma da lei. 1º Os editais de que trata o caput deste artigo, de acordo com sua natureza, deverão conter, no mínimo, as seguintes informações: I - Edital da Notificação da Autuação: a) cabeçalho com identificação do órgão autuador e do tipo de notificação; b) instruções e prazo para interposição de defesa; c) lista com o nº do auto de infração, data da infração, código da infração com desdobramento e o nº do CPF/CNPJ do infrator. (grifei) Desta feita, embora a notificação por edital esteja prevista no artigo 282 do Código de Trânsito Brasileiro, somente deve ser considerada como válida após tentativas anteriores de notificação do suposto infrator pela via postal. Pois bem. Analisando detidamente os autos, entendo que assiste razão à parte autora. Isto porque, documentos acostados aos presentes autos (fls. 36/44) demonstram que houve apenas uma tentativa em notificá-lo da autuação no endereço de sua residência. Consta, às fls. 37/38, que em 19/11/2010 a Notificação de Autuação foi expedida e encaminhada à Empresa de Correios e Telégrafos - ECT, sendo, contudo, devolvida, ante a ausência do autor no endereço de sua residência. E em 23/12/2011, foi realizada referida notificação por edital. Verifica-se, assim, que, apesar da notificação ter sido expedida no prazo legal, não foram esgotadas as tentativas para notificar o autor por meio postal ou pessoal. Houve, no caso, apenas uma tentativa infrutífera de notificação, no endereço da residência do autor, o qual é o mesmo declinado na inicial e onde este recebeu, via correio, a Notificação da Penalidade em 22/03/2010. Diante disso, entendo inválida a notificação, via edital, do autor, quanto à autuação da infração em questão, pelo que a procedência da pretensão autoral, em cognição exauriente, é a medida que se impõe. Ante o exposto julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC/15, a fim de declarar nulo o Auto de Infração de Trânsito nº R223391573 (NP nº 17492670), de lavra do Departamento de Polícia Federal, bem como determinar, via de consequência, a retirada dos pontos respectivos da CNH do autor. Sem custas. Condene a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I do CPC/15. Após o decurso de prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, face o reexame necessário (art. 496, I, CPC/15). P.R.I. Campo Grande/MS, 15 de setembro de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**0007880-46.2012.403.6000 - RENE RODRIGUES MARTINS (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ato ordinatório: Ciência às partes da perícia designada para o dia 08/11/2016, às 13h30, a ser realizada no consultório da perita nomeada, Drª. Marina Juliana Pita Sassioto, localizado na Av. Fernando Correa n. 1233, nesta, devendo o(a) requerente comparecer na data, horário e local estabelecidos, munido(a) de todos exames, atestados e documentos que entender pertinentes..

**0010087-18.2012.403.6000 (1993.60.00.000135-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000135-79.1993.403.6000 (1993.60.00.000135-5)) JOAO ABEL ANTUNES POMPEU (MS011366 - MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA I - RELATÓRIO JOÃO ABEL ANTUNES POMPEU ajuizou a presente ação ordinária contra a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a declaração de não incidência do imposto de renda sobre verba indenizatória por ele recebida, bem como a restituição do valor indevidamente recolhido, com atualização monetária e juros de mora. Afirmou que, em decorrência da ação indenizatória que ajuizou contra a Cruz Vermelha Brasileira e outra, em trâmite perante este Juízo (Processo nº 0000135-79.1993.403.6000), obteve sucesso na penhora de imóvel que foi levado à praça, ficando com parcela remanescente no importe de R\$ 372.537,56 (trezentos e setenta e dois mil, quinhentos e trinta e sete reais e cinquenta e seis centavos). Todavia, quando da expedição do alvará de levantamento, em 03.09.2009, foi transferido para sua conta o mencionado valor penhorado descontado, contudo, a importância de 27,32% a título de Imposto de Renda retido na fonte. Aduziu que não há incidência de imposto de renda (IRPF) sobre verba indenizatória, sendo, portanto, a cobrança indevida, pelo que faz jus à restituição, com atualização monetária e juros de mora. Requereu justiça gratuita. Juntou procuração e documentos. À fl. 48, deferiu-se o pedido de justiça gratuita e determinou-se a citação da requerida. Em sede de contestação (fls. 51/60), a União alegou que não obstante a jurisprudência do STJ, se há incremento patrimonial, ainda que pela via da indenização, nos termos do art. 109 do CTN e 91 do Código Civil, estará configurada a incidência do IR. Pede, assim, a improcedência dos pedidos formulados na inicial. O autor impugnou a contestação às fls. 64/72, salientando que a discussão acerca do tema em questão há tempos é afastada, devido à edição da Súmula 498 do STJ, que uniformizou os posicionamentos, in verbis: Não incide imposto de renda sobre a indenização por danos morais. As partes se manifestaram pela não produção de outras provas, requerendo o julgamento antecipado da lide. O julgamento antecipado do feito foi determinando (fl. 86). Os autos vieram conclusos para sentença. Os autos foram baixados em diligência para manifestação da União com amparo nos princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual (fl. 90). Instada a se manifestar, a União reconheceu o direito à restituição ora em questão, pugnano pela comprovação documental nos autos das retenções feitas, bem como pela demonstração de que os valores retidos não tenham sido restituídos. Ao final, concordou com o pedido de isenção do imposto de renda sobre a indenização por dano moral recebida pelo requerente em decorrência do processo nº 0000135-79.1993.403.6000, no entanto, sem a sua condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 19, 1º, da Lei nº 10.522/2002 (fls. 102/106). Os autos retomaram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O autor busca a restituição de valores pagos a título de imposto de renda sobre verba de natureza indenizatória (dano moral), sustentando não serem tributáveis. O fato controvertido da presente lide cinge-se em definir a natureza jurídica dos valores recebidos a título de dano moral. Os demais temas decorrem deste. A questão aqui posta não demanda maiores digressões, pois já está pacificado na jurisprudência o entendimento que preconiza a natureza indenizatória dos valores recebidos em decorrência de condenação por danos morais. O fundamento de tal entendimento consubstancia-se no fato de a percepção de a indenização por danos morais não se ajusta à hipótese de incidência tributária do imposto de renda consistente na obtenção de acréscimo patrimonial decorrente da aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza (CTN, art. 43), caracterizando-se como verdadeiro ressarcimento pelo dano causado. O artigo 43 do Código Tributário Nacional estabelece como fato gerador do Imposto de Renda a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza. No caso de indenização por danos morais não há aquisição de qualquer disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, mas sim verdadeiro ressarcimento pelo dano causado. Tanto é assim, que o seu pagamento decorre da comprovação do dano causado. Dessa forma, não resta dúvida sobre a natureza indenizatória dos valores recebidos a título de dano moral. Por possuir natureza indenizatória, o referido montante não pode sofrer a incidência do imposto de renda e, caso, tenha incidido, deve haver ressarcimento. No caso em apreço, houve o reconhecimento da procedência do pedido por parte da requerida, desde que efetivamente comprovados o recolhimento indevido e os valores retidos não tenham sido restituídos (fls. 102/106). O art. 487, III, a, do novo Código de Processo Civil dispõe: Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz... omissis III - homologara) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção; De fato, constata-se, pelos documentos juntados às fls. 20/23, que houve a retenção de imposto de renda sobre verba de natureza indenizatória (valores recebidos a título de danos morais), que não está sujeita à tributação, havendo, inclusive, o reconhecimento do direito pela parte adversa, razão pela qual a procedência do pleito é medida que se impõe. No mais, o argumento de serem indevidos os honorários advocatícios não merece guarida. É que, o reconhecimento da procedência do pedido inicial pela requerida foi feito somente após a instrução processual, quando instada por este Juízo a se manifestar neste sentido, e não tão logo a sua citação, conforme preconiza o art. 19, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Citada, a requerida apresentou contestação pugnano pela improcedência dos pedidos contidos na exordial (fls. 51/60). Portanto, tendo

sido a pretensão inicialmente resistida, entendo devidos os referidos honorários advocatícios. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELA FAZENDA NACIONAL. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AFASTADA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 19, PARÁGRAFO 1º, DA LEI Nº 10.522/2002. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O STJ já firmou o entendimento de que o artigo 19, parágrafo 1º, da Lei nº10.522/2002 afasta a condenação em honorários advocatícios quando houver o reconhecimento da procedência do pedido pela Fazenda Nacional, ao ser citada para apresentar resposta. Precedente: (STJ, ERESP 201000922291, Hamilton Carvalho, Primeira Seção, DJE: 07/12/2010).2. Impossibilidade de se inverter os ônus da sucumbência, uma vez que a parte demandante ficou vencida em parte mínima do pedido.3. Apelação parcialmente provida, apenas para afastar a condenação em honorários advocatícios de sucumbência. (AC 200983000146915 - TRF5 - Segunda Turma - Rel. Desembargador Federal Walter Nunes da Silva Júnior - Julgamento: 26/06/2012 - Publicação: 05/07/2012). PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INSTITUÍDAS PELA LC Nº 110/2001. INEXIGIBILIDADE E RESTITUIÇÃO DE VALORES. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELA FAZENDA NACIONAL. VERBA HONORÁRIA DESCABIDA. ART. 19 DA LEI 10.522/02. ATO DECLARATÓRIO DO PGFN. REGRA ESPECÍFICA. 1. A imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteados pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. (Precedentes: AgRg no Ag 798.313/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2007, DJ 12/04/2007; EREsp 490605/SC, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/08/2004, DJ 20/09/2004; REsp 557045 / SC, Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 13.10.2003; REsp 439573/SC, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2003; REsp 472375/RS, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 18/03/2003, DJ 22/04/2003) 2. O art. 19, 1º, da Lei 10.522/02, com a redação dada pela Lei 11.033/04, conquanto regra específica referente à condenação de honorários advocatícios, além de ser interpretado sistematicamente com a legislação processual, deve-se circunscrever: I) aos casos em que a Fazenda Nacional, em ação declaratória, não contesta e reconhece o pedido, por força de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça; II) por força de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda; ou, III) nos autos da execução fiscal, sem necessidade da propositura de embargos de devedor, no qual a Fazenda reconhece a inexigibilidade do valor exequendo ou de parcela deste, procedendo ao seu recálculo, de modo a dar prosseguimento à execução pelo valor efetivamente devido. 3. Precedentes: REsp 1.019.316-RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 30.03.2009; REsp 1.092.817-RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJ 20.03.2009. 5. In casu, a Fazenda-recorrida ingressou em juízo somente para reconhecer o pedido da parte, diante de Ato Declaratório n. 01/2006, editado pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, no que visa a impossibilitar a constituição do próprio crédito tributário, ou propiciar a sua revisão quando lançado; não havendo, portanto, de se falar em condenação em honorários advocatícios. 6. Recurso especial desprovido. (REsp 1011727 RS 2007/0285838-9 - Ministro LUIZ FUX - T1 - PRIMEIRA TURMA - Julgamento: 26/05/2009 - DJe 01/07/2009). Por fim, destaco que, mesmo havendo condenação da requerida ao pagamento dos honorários advocatícios, a presente sentença não estará sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, consoante prevê o 2º do art. 19 da Lei nº 10.522/2002. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta: a) HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido inicial para declarar a não incidência de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF sobre a verba indenizatória recebida pela parte autora à título de dano mora no montante de R\$ 372.537,56 (trezentos e setenta e dois mil, quinhentos e trinta e sete reais e cinquenta e seis centavos); b) CONDENO a UNIÃO a restituir o valor retido a título de Imposto de Renda - IRPF, incidente sobre a verba indenizatória descrita na inicial (fl. 20), após a devida revisão da Declaração de Imposto de Renda da parte autora. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, a, do novo Código de Processo Civil. Sobre o valor devido incidem juros legais, devendo ser aplicada a SELIC, nos termos do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os valores eventualmente já restituídos ou compensados a esse mesmo título deverão ser excluídos da conta de liquidação. Sem custas, face à isenção legal (art. 4º, I da Lei 9.289/96). Condeno a União em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 3º, do novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição ( 2º do art. 19 da Lei nº 10.522/2002). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 27 de setembro de 2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

**0010311-53.2012.403.6000 - MUNICIPIO DE BANDEIRANTES(MS016140 - LUCIANO SILVA MARTINS) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA I - RELATÓRIO MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face de UNIÃO, objetivando a declaração de nulidade de contrato de confissão, consolidação e refinanciamento de dívidas assinado entre as partes no dia 10 de fevereiro de 2000. Narrou, em suma, que, em 10 de fevereiro de 2000 firmou com a União contrato de confissão, consolidação e refinanciamento de dívidas com respaldo na MP n.º 1.969/99, Resolução n.º 37/99 do Senado Federal, Decreto n.º 3.099/99 e Leis Municipais n.º 540 e 547/99, referente a dívida contratual existente junto ao Sistema Financeiro Nacional com origem no contrato de empréstimo de antecipação de receita orçamentária n.º 292/96 no valor de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais). afirmou que pelo contrato celebrado o Município de Bandeirantes pagaria a importância de R\$ 3.307.363,19 (três milhões, trezentos e sete mil, trezentos e sessenta e três reais e dezenove centavos), em 360 prestações mensais consecutivas por meio de 1/12 (um doze avos) de 13% (treze por cento) da receita Líquida Real-RLR. Sustentou que o Município de Bandeirantes infringiu dispositivos de sua Lei Orgânica e do Regimento Interno da Câmara Municipal ao entabular contrato de confissão, consolidação e refinanciamento de dívidas, ao argumento de competir exclusivamente à Câmara Municipal a autorização para realização de empréstimos de qualquer natureza, de interesse do Município e que tal autorização dependeria de deliberação plenária com voto favorável de 2/3 (dois terços) da Câmara. Defendeu ofensa ao art. 104 do Código Civil. Juntou documentos (fls. 17/256). A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (fls. 265/267). Regularmente citado, a União contestou o feito, alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito explanou sobre os motivos ensejadores dos subsídios jurídicos que possibilitaram a concretização do acordo em comento; aduziu sua boa-fé; defendeu a proibição de condutas contraditórias, e; argumentou que a anulação do contrato implicaria no pagamento integral da dívida. Por fim, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou procuração e documentos (fls. 276/28593/113 e anexo). Réplica às fls. 290/294. As partes não especificaram provas. Em decisão saneadora determinou-se o julgamento antecipado do feito (fl. 300). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Prescrição A União pugna pelo reconhecimento da prescrição quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto n.º 20.910/32. Tenho que aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula 85 do STJ (Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação), uma vez que não se há de falar em prescrição do fundo de direito, porquanto se trata de contrato parcelado com repercussão sucessiva, renovando a alegada lesão mês a mês, prescrevendo apenas e tão-somente as parcelas incidentes no prazo quinquenal anterior ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 1º do Dec. 20.910/32. Desse modo, reconheço a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação (03/10/2012). Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. Mérito O cerne da questão posta à apreciação é existência de afronta a dispositivos legais na assinatura de contrato de confissão, consolidação e refinanciamento de dívidas pelo Prefeito Municipal de Bandeirantes. A União e o Município de Bandeirantes firmaram em 10 de fevereiro de 2000 contrato de confissão, consolidação e refinanciamento de dívidas com respaldo na MP n.º 1.969/99, Resolução n.º 37/99 do Senado Federal, Decreto n.º 3.099/99 e Leis Municipais n.º 540 e 547/99, referente a dívida contratual existente junto ao Sistema Financeiro Nacional decorrente do contrato de empréstimo de antecipação de receita orçamentária n.º 292/96. Sustenta o Município que o artigo 24, X, de sua Lei Orgânica combinado com o art. 176, 4º, VII, do Regimento Interno de sua Câmara Municipal exigem autorização da Câmara Municipal para realização de empréstimos de qualquer natureza de interesse do Município e que tal autorização depende de deliberação plenária com voto favorável de 2/3 (dois terços) da Câmara, o que não ocorreu no caso, pois o projeto de lei municipal n.º 552/2009 foi aprovado por maioria de 5 contra 3 (fl. 68). Os dispositivos mencionados preveem, in verbis: Art. 24. É de competência exclusiva da Câmara Municipal: (...) X - autorizar a realização de empréstimos ou de crédito interno ou externo de qualquer natureza, de interesse do Município; Art. 176. As deliberações do Plenário serão tomadas: (...) 4º - Dependerão do voto favorável de 2/3 (dois terços) da Câmara; (...) VII - obtenção de empréstimos particulares; Depreende-se dos dispositivos que: a) a realização de empréstimo de interesse do Município de Bandeirantes está condicionada à autorização de sua Câmara Municipal e; b) a autorização exigida da Câmara Municipal depende de voto favorável de 2/3 (dois terços) em casos de realização de empréstimos particulares. Dessa forma, dois pontos devem ser avaliados para a solução da demanda aqui posta: a) se houve empréstimo e b) em caso positivo, se esse empréstimo é público ou particular, visto que apenas para esse o quórum para aprovação da autorização é diferenciado. A ideia econômica de empréstimo está ligada à concessão de um montante em dinheiro que será pago de forma diferida com acréscimos de taxas variadas aptas a remunerarem o preço do capital emprestado. Portanto, necessariamente envolve o recebimento de um determinado valor em decorrência da realização da operação. O empréstimo que originou a dívida municipal decorre do contrato n.º 292/96, no qual o Município de Bandeirantes recebeu o valor de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais). Entretanto, esse contrato não é questionado nos presentes autos. No caso em apreço questiona-se o contrato de confissão, consolidação e refinanciamento de contrato de empréstimo anterior. Nesse caso, a dívida já era existente e o contrato realizado apenas serviu para diminuir o valor devido (em aproximadamente 30%), elasticar seu pagamento e fazer incidir taxas menores do que as então vigentes, em nítida operação cuja natureza não se caracteriza como empréstimo, mas sim como acordo de quitação/pagamento. Não há nessa última relação qualquer bem a ser recebido pelo ente municipal. Se empréstimo impescinde da coisa emprestada, quando esta não existe a natureza do negócio realizado não pode ser tido como empréstimo. Desta forma, o contrato de confissão, consolidação e refinanciamento de dívidas não pode ser entendido como um negócio jurídico de empréstimo. Por esse prisma, não existindo contrato de empréstimo, não há falar em necessidade de autorização da Câmara para realização do contrato celebrado. Porém, mesmo assim houve a devida autorização da Câmara Municipal de Bandeirantes, consoante se depreende dos documentos anexos, especialmente o de fl. 68. Portanto, o contrato celebrado entre o Município de Bandeirantes e a União observou todos os dispositivos legais aplicáveis ao caso não havendo falar em nulidade por ausência de forma prescrita em lei. Ademais, ainda que o caso fosse de empréstimo, ele jamais pode ser entendido como um empréstimo particular, pois o contrato foi firmado com ente público federal. Portanto, ainda que se entenda que o contrato de confissão, consolidação e refinanciamento de dívidas celebrado entre o Município de Bandeirantes e a União como empréstimo, a aprovação plenária de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal seria desnecessária, visto que tal imposição é exigida apenas para os casos de empréstimos particulares. Para os casos de empréstimos públicos exige-se tão somente a aprovação do legislativo municipal sem quórum especial, o que foi observado. Por fim, destaco não se identificar o Município com o ocupante do cargo de chefe do Poder Executivo Municipal. Esse tão somente tem a atribuição de representar aquele, sem, porém, com ele se confundir. Dessa forma, os atos praticados pelo prefeito na condição de representante do Município vinculam este, independentemente do futuro ocupante do cargo de chefe do Executivo Municipal. Portanto, a mudança de chefia do Executivo Municipal não enseja a reversão de ato praticado anteriormente pelo Município, ainda que representado por outro chefe do executivo. Nesse sentido: Processual Civil e Administrativo. Acordo de confissão e de parcelamento de dívida celebrado por ex-prefeito. Disposição aninhada no inciso IV, do art. 14, da Lei Orgânica do Município. Problema de âmbito interno entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo. Validade de acordo assim celebrado perante o ente federal. 1. Não há nenhuma conexão entre a obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como sobre a forma e os meios de pagamentos, previstos no inciso IV, do art. 14, da Lei Orgânica do Município agravante, com a capacidade de o prefeito celebrar com o INSS acordo atinente a confissão e de parcelamento, por serem atos totalmente disjuntos. 2. A parte final do dispositivo em foco, no que se refere a forma e os meios de pagamento, deve ser interpretado em consonância com a obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, do qual é consequência. 3. Não existe para o ente federal a figura do ex-prefeito, por ser o cargo de prefeito uno e indivisível. Se um prefeito não cumpre a lei municipal, o problema é de ordem interna, entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo, sem impedir o prefeito de assinar acordo de confissão e de parcelamento com o INSS. 4. Agravo de instrumento improvido. (AG 200505000349501, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Terceira Turma, DJ - Data: 29/04/2009 - Página: 295 - Nº: 80.) Portanto, por todos os ângulos que se aprecie a questão aqui posta, a improcedência do pleito autoral é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, motivo pelo qual extingo o feito com resolução de mérito com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene, ainda, a parte autora, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 26 de setembro de 2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

**0011390-67.2012.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007020-79.2011.403.6000) LUCIMARA MARTINES DE MELO(MS012486 - THIAGO NASCIMENTO LIMA E MS007514E - THAIS MUNHOZ NUNES LOURENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Manifeste a autora, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 232.

**0001460-88.2013.403.6000** - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS ingressou com a presente ação ordinária contra a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, objetivando a declaração do direito de seus substituídos à correção anual do valor do auxílio pré-escolar, sempre que tiver variação inflacionária no ano anterior, de acordo com o INPC ou outro índice oficial que se julgar adequado, desde a data em que foi concedido o último reajuste do benefício (abril de 1995), até o momento em que for atualizado o valor do mesmo por ato do Poder Executivo. Afirma que seus substituídos são servidores públicos federais ativos e inativos do Quadro do requerido, recebendo mensalmente a vantagem denominada auxílio pré-escolar, que foi disciplinada pelo Decreto n. 977, de 10/11/1993, destinando-se a compensar as despesas do servidor com os cuidados e educação de seus filhos e dependentes menores de seis anos. De acordo com a referida norma, o valor do auxílio seria fixado e atualizado considerando o valor das mensalidades escolares em cada localidade do País. Contudo, tal vantagem não sofre reajuste desde 1995, encontrando-se completamente defasada em face da significativa variação do valor das mensalidades escolares. Tal omissão ofende o princípio da dignidade humana e o Estatuto da Criança e do Adolescente [f. 2-25]. A FUFMS apresentou a contestação de f. 115-128, alegando, preliminarmente, ausência de documentos indispensáveis ao ajuizamento de ação coletiva e ilegitimidade passiva, porque não tem competência para a elaboração de normas que promovam reajuste de verbas remuneratórias dos servidores públicos do Poder Executivo Federal. Sustenta, ainda, a prejudicial de mérito da prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, aduz que a atualização monetária dos valores-teto referentes aos auxílios creche e pré-escolar, previstos na Portaria n. 658/1995-MARE, é levada a efeito por ato de caráter discricionário. A competência é exclusiva do Poder Executivo para instituir e modificar verba alimentar de seus servidores, sendo vedado ao magistrado atuar como legislador positivo e ressaltou que a pretensão inicial encontra óbice no disposto na Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal. Contra o despacho que determinou a juntada da relação dos substituídos que serão beneficiados por esta ação e que indeferiu o pedido de justiça gratuita (f. 62), a parte autora interpôs o agravo retido de f. 79-87 e o agravo de instrumento de f. 88-98. Contrarrazões às f. 110-114. O Tribunal Regional Federal deu provimento ao agravo (f. 102-103 e 132-135). Despacho saneador à f. 139-140. É o relatório. Decido. A alegação de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação pelo sindicato autor, em razão da ausência da lista de substituídos, bem como da ata de assembleia que autorizou o ajuizamento do presente feito, não merece acolhida. Isso porque a ata de assembleia já foi devidamente juntada aos autos, conforme se observa às fls. 72/78, e, no que se refere à necessidade da lista de filiados, verifico que se trata de questão já decidida por ocasião do julgamento de agravo de instrumento interposto pelo autor, no qual se entendeu dispensável a juntada de tal documento. De igual modo, entendo que a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela requerida deve ser rejeitada, uma vez que esta, apesar de alegar não deter competência de elaborar normas relativas aos reajustes de seus servidores, é dotada de personalidade jurídica e possui autonomia administrativa e financeira, sendo responsável, portanto, pelas despesas de seu quadro de servidores, razão pela qual, deverá suportar o ônus resultante da condenação, em caso de procedência da demanda. A controvérsia estabelecida entre as partes cinge-se ao direito ou não de atualização monetária ou reajuste da vantagem denominada auxílio creche ou pré-escolar, recebida pelos servidores públicos federais integrantes dos quadros da FUFMS. A parte autora sustenta que o auxílio em questão, criado para compensar as despesas do servidor público federal com a educação dos filhos e dependentes menores de seis anos, está com seu valor congelado desde 1.995, em total desconexão com os valores das mensalidades escolares. O benefício em questão foi criado pelo Decreto n. 977, de 10/09/1993, que assim dispõe: Art. 8º A Secretária da Administração Federal da Presidência da República fixará e atualizará o valor-teto para a assistência pré-escolar, nas diversas localidades do País, considerando-se as diferenciações de valores das mensalidades escolares. Parágrafo único. Entende-se como valor-teto o limite mensal máximo do benefício, expresso em unidade monetária, o qual será atualizado, tendo como base a legislação vigente, cuja periodicidade será definida pela Secretaria da Administração Federal da Presidência da República. Em 1995 a Secretaria da Administração Federal foi substituída pelo Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado - MARE. Este, em abril de 1995 editou a Portaria n. 658, reajustando o valor do auxílio creche. Depois dessa atualização monetária não houve mais reajuste. Contudo, a pretensão do autor não merece julgamento procedente, porquanto o reajuste ou não do auxílio em questão configura ato discricionário da Administração Pública Federal, não podendo o Poder Judiciário atuar nessa seara. Nesse sentido já decidiu o colendo Supremo Tribunal Federal, conforme julgado a seguir transcrito: SERVIDORES DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. ASSISTÊNCIA ESCOLAR. AUXÍLIOS CRECHE E PRÉ-ESCOLAR. FIXAÇÃO POR ATO DO MINISTRO DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL E REFORMA DO ESTADO. PRETENSÃO À ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE SEUS VALORES. Não se inclui na competência do Superior Tribunal de Justiça o julgamento de mandado de segurança contra ato de chefe de departamento do Banco Central do Brasil, que é passível de impugnação na instância própria, descabendo a alegação da recorrente de se tratar de ato conexo com o da autoridade ministerial. A outorga delegada ao Ministro da Administração para estimar os valores-teto para a assistência escolar, está sujeita ao poder discricionário da autoridade administrativa competente, que dispõe, em face da lei, da prerrogativa de emitir juízo de conveniência ou de oportunidade sobre a atualização monetária dos quantitativos. Recurso que se indefere (Rel. Min. Ilmar Galvão, RMS n. 23438, DJ de 10/02/1999) Também o egrégio Superior Tribunal de Justiça teve o mesmo entendimento: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. MINISTRO DA ADMINISTRAÇÃO E REFORMA DO ESTADO. ATO OMISSIVO. AUXÍLIO CRECHE E PRÉ-ESCOLAR. NÃO-ATUALIZAÇÃO DE VALORES. ATO DISCRICIONÁRIO. POLÍTICA ECONÔMICA DO PAÍS. ATO COMISSIVO. AUTORIDADE DO BACEN. DESCONTOS DE VALORES PERCEBIDOS A MAIOR. INCOMPETÊNCIA DO STJ. O suposto ato omissivo do ministro do MARE é ato discricionário, seguindo o momento e a política econômica do país, que refoge ao âmbito do Judiciário a análise. Esta Corte não tem competência para examinar mandado de segurança contra ato da respectiva autoridade do BACEN. Ordem denegada em face da primeira autoridade, e não conhecido quanto à segunda (Terceira Seção, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, MS n. 5968, DJ de 15/03/1999, pág. 90). Além disso, haveria nítida invasão de competência, por parte do Poder Judiciário no caso de acolhimento da pretensão autoral, já que o valor do benefício em questão encontra-se inserido no poder discricionário do Poder Executivo Federal. Isso porque somente a Administração pode examinar a conveniência em reajustar o valor da vantagem, em face das condições orçamentárias do Erário. Ainda, importante frisar que o próprio nome da verba em questão (auxílio creche) delimita a sua finalidade, tratando-se de verba de caráter auxiliar, cujo objetivo é subsidiar as despesas com educação dos filhos menores do servidor público e não custeá-las em sua totalidade, o que afasta eventual argumento de que o valor do auxílio alimentação não é suficiente para o objetivo a que se destina. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, dado não vislumbrar qualquer ilegalidade na ausência de atualização monetária do valor do auxílio creche, por se tratar de decisão inserida no poder discricionário da Administração Pública Federal. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, 4º, III, do Código de Processo Civil/2015. Contudo, por ser beneficiário da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Custas indevidas. P.R.I. Campo Grande, 26 de setembro de 2016. JANETE LIMA MIGUEL/JUIZA FEDERAL

**0001466-95.2013.403.6000** - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS ingressou com a presente ação ordinária contra a INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a declaração do direito de seus substituídos à correção anual do valor do auxílio pré-escolar, sempre que tiver variação inflacionária no ano anterior, de acordo com o INPC ou outro índice oficial que se julgar adequado, desde a data em que foi concedido o último reajuste do benefício (abril de 1995), até o momento em que for atualizado o valor do mesmo por ato do Poder Executivo. Afirma que seus substituídos são servidores públicos federais ativos e inativos do Quadro do requerido, recebendo mensalmente a vantagem denominada auxílio pré-escolar, que foi disciplinada pelo Decreto n. 977, de 10/11/1993, destinando-se a compensar as despesas do servidor com os cuidados e educação de seus filhos e dependentes menores de seis anos. De acordo com a referida norma, o valor do auxílio seria fixado e atualizado considerando o valor das mensalidades escolares em cada localidade do País. Contudo, tal vantagem não sofre reajuste desde 1995, encontrando-se completamente defasada em face da significativa variação do valor das mensalidades escolares. Tal omissão ofende o princípio da dignidade humana e o Estatuto da Criança e do Adolescente [f. 2-25]. O INSS apresentou a contestação de f. 115-134, alegando, preliminarmente, ilegitimidade ativa do SINDSEP/MS, porque a categoria dos trabalhadores do INSS tem como entidade sindical o SINTSPREV/MS; ainda, a pretensão caracteriza hipótese de representação, e não substituição processual, necessitando de autorização individual do sindicalizado; alegou, ainda, ausência de documentos indispensáveis ao ajuizamento de ação coletiva; e ilegitimidade passiva do INSS, porque não tem competência para a elaboração de normas que promovam reajuste de verbas remuneratórias dos servidores públicos do Poder Executivo Federal. Sustenta, ainda, a prejudicial de mérito da prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, aduz que a atualização monetária dos valores-teto referentes aos auxílios creche e pré-escolar, previstos na Portaria n. 658/1995-MARE, é levada a efeito por ato de caráter discricionário. A competência é exclusiva do Poder Executivo para instituir e modificar verba alimentar de seus servidores, sendo vedado ao magistrado atuar como legislador positivo e ressaltou que a pretensão inicial encontra óbice no disposto na Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal. Contra o despacho que determinou a juntada da relação dos substituídos que serão beneficiados por esta ação e que indeferiu o pedido de justiça gratuita (f. 63), a parte autora interpôs o agravo retido de f. 80-88 e o agravo de instrumento de f. 89-99. Contrarrazões às f. 110-114. O Tribunal Regional Federal deu provimento ao agravo (f. 103-104, 159-163 e 193-204). Réplica às f. 165-183. Despacho saneador às f. 189-191, onde foram rejeitadas as preliminares levantadas pelo requerido. É o relatório. Decido. A controvérsia estabelecida entre as partes cinge-se ao direito ou não de atualização monetária ou reajuste da vantagem denominada auxílio creche ou pré-escolar, recebida pelos servidores públicos federais integrantes dos quadros do INSS. A parte autora sustenta que o auxílio em questão, criado para compensar as despesas do servidor público federal com a educação dos filhos e dependentes menores de seis anos, está com seu valor congelado desde 1.995, em total descompasso com os valores das mensalidades escolares. O benefício em questão foi criado pelo Decreto n. 977, de 10/09/1993, que assim dispôs: Art. 8º A Secretaria da Administração Federal da Presidência da República fixará e atualizará o valor-teto para a assistência pré-escolar, nas diversas localidades do País, considerando-se as diferenças de valores das mensalidades escolares. Parágrafo único. Entende-se como valor-teto o limite mensal máximo do benefício, expresso em unidade monetária, o qual será atualizado, tendo como base a legislação vigente, cuja periodicidade será definida pela Secretaria da Administração Federal da Presidência da República. Em 1995 a Secretaria da Administração Federal foi substituída pelo Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado - MARE. Este, em abril de 1995 editou a Portaria n. 658, reajustando o valor do auxílio creche. Depois dessa atualização monetária não houve mais reajuste. Contudo, a pretensão do autor não merece julgamento procedente, porquanto o reajuste ou não do auxílio em questão configura ato discricionário da Administração Pública Federal, não podendo o Poder Judiciário atuar nessa seara. Nesse sentido já decidiu o colendo Supremo Tribunal Federal, conforme julgado a seguir transcrito: SERVIDORES DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. ASSISTÊNCIA ESCOLAR. AUXÍLIOS CRECHE E PRÉ-ESCOLAR. FIXAÇÃO POR ATO DO MINISTRO DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL E REFORMA DO ESTADO. PRETENSÃO À ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE SEUS VALORES. Não se inclui na competência do Superior Tribunal de Justiça o julgamento de mandado de segurança contra ato de chefe de departamento do Banco Central do Brasil, que é passível de impugnação na instância própria, descabendo a alegação da recorrente de se tratar de ato conexo com o da autoridade ministerial. A outorga delegada ao Ministro da Administração para estimar os valores-teto para a assistência escolar, está sujeita ao poder discricionário da autoridade administrativa competente, que dispõe, em face da lei, da prerrogativa de emitir juízo de conveniência ou de oportunidade sobre a atualização monetária dos quantitativos. Recurso que se indefere (Rel. Min. Ilmar Galvão, RMS n. 23438, DJ de 10/02/1999) Também o egrégio Superior Tribunal de Justiça teve o mesmo entendimento: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. MINISTRO DA ADMINISTRAÇÃO E REFORMA DO ESTADO. ATO OMISSIVO. AUXÍLIO CRECHE E PRÉ-ESCOLAR. NÃO-ATUALIZAÇÃO DE VALORES. ATO DISCRICIONÁRIO. POLÍTICA ECONÔMICA DO PAÍS. ATO COMISSIVO. AUTORIDADE DO BACEN. DESCONTOS DE VALORES PERCEBIDOS A MAIOR. INCOMPETÊNCIA DO STJ. O suposto ato omissivo do ministro do MARE é ato discricionário, seguindo o momento e a política econômica do país, que refoge ao âmbito do Judiciário a análise. Esta Corte não tem competência para examinar mandado de segurança contra ato da respectiva autoridade do BACEN. Ordem denegada em face da primeira autoridade, e não conhecido quanto à segunda (Terceira Seção, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, MS n. 5968, DJ de 15/03/1999, pág. 90). Além disso, haveria nítida invasão de competência, por parte do Poder Judiciário no caso de acolhimento da pretensão autoral, já que o valor do benefício em questão encontra-se inserido no poder discricionário do Poder Executivo Federal. Isso porque somente a Administração pode examinar a conveniência em reajustar o valor da vantagem, em face das condições orçamentárias do Erário. Ainda, importante frisar que o próprio nome da verba em questão (auxílio creche) delimita a sua finalidade, tratando-se de verba de caráter auxiliar, cujo objetivo é subsidiar as despesas com educação dos filhos menores do servidor público e não custeá-las em sua totalidade, o que afasta eventual argumento de que o valor do auxílio alimentação não é suficiente para o objetivo a que se destina. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, dado não vislumbrar qualquer ilegalidade na ausência de atualização monetária do valor do auxílio creche, por se tratar de decisão inserida no poder discricionário da Administração Pública Federal. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, 4º, III, do Código de Processo Civil/2015. Contudo, por ser beneficiário da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Custas indevidas. P.R.I. Campo Grande, 26 de setembro de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**0004236-61.2013.403.6000** - CARLOS ALBERTO FERREIRA OSTERNO X JOYCE KRUGER ALVES (MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X JOSE CARLOS LOPES X DURVANI MARIA MINATEL LOPES (MS012486 - THIAGO NASCIMENTO LIMA)

Manifestem os autores, no prazo de dez dias, sobre as petições de f. 328 e documentos seguintes.

**0008177-19.2013.403.6000** - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS (MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

SENTENÇA I - RELATÓRIO O SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS, ingressou com a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN e UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a declaração de não incidência de imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de auxílio pré-escolar; a determinação de exclusão do auxílio pré-escolar da base de cálculo do imposto de renda; bem como a condenação dos réus ao ressarcimento da quantia retida a título de imposto de renda sobre o auxílio pré-escolar, respeitada a prescrição quinquenal, acrescido de correção monetária e juros moratórios desde a data do desconto indevido. Narrou que os seus substituídos são servidores públicos federais pertencentes ao quadro da parte ré e que fazem jus ao benefício de auxílio pré-escolar, pago mensalmente, na modalidade indireta, mediante ressarcimento da despesa com creche e assistência pré-escolar, por possuírem dependentes em idade pré-escolar. Afirmou que a parte ré incluiu o referido auxílio na base de cálculo do imposto de renda, fazendo incidir sobre ele o mencionado imposto. Tal exigência é, no entender do Sindicato autor, ilegal, ao argumento de que o auxílio em questão possui natureza indenizatória, não

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/10/2016 935/992

configurando acréscimo patrimonial passível de incidência de imposto de renda. Defendeu a natureza indenizatória do auxílio em questão, a violação aos princípios da legalidade, da vedação ao tributo confiscatório e da vedação ao enriquecimento sem causa. Juntou documentos. Instado a se manifestar sobre o pedido antecipatório, o IPHAN apresentou a manifestação de fls. 85/88, onde defendeu a conduta atacada e pugnou pelo indeferimento do pedido antecipatório em razão da ausência dos requisitos essenciais. A UNIÃO (fls. 89/93) apresentou contestação aduzindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito afirmou ser inaplicável ao caso o Ato Declaratório nº 13/2011 ao argumento de envolver a presente demanda questões fáticas consistentes em comprovação da efetiva utilização do auxílio-creche para sua finalidade; bem como sustentou a limitação da inexigibilidade do imposto de renda apenas para os servidores que possuem dependentes com no máximo a idade de 5 anos. Por fim, manifestou-se sobre a forma de cálculo dos valores a serem restituídos. O pedido antecipatório foi parcialmente deferido (fls. 95/98) para determinar que os réus deixem de incluir a verba denominada de auxílio creche, na base de cálculos de incidência do IRPF, desde que os dependentes dos servidores possuam, no máximo, cinco anos de idade. Em sede de contestação (fls. 105/115) o IPHAN alegou, preliminarmente, a inépcia da petição inicial por ausência de documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação coletiva e a ilegitimidade passiva. Sustentou existir prejudicial de mérito consistente em prescrição bial e, subsidiariamente, quinquenal. No mérito, defendeu o estrito cumprimento do dever legal. Posteriormente, o IPHAN informou que o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG excluiu o auxílio pré-escolar da base de cálculo do imposto de renda a partir de janeiro de 2014, razão pela qual entende ter havido perda superveniente de interesse processual a motivar a extinção do feito sem resolução de mérito (fl. 118/119). Réplica às fls. 131/144 e 145/149. As partes não especificaram provas. Despacho saneador à fl. 160 determinando o julgamento antecipado do feito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminares Inépcia da petição inicial Inicialmente, deve ser rejeitada a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação pelo sindicato autor, em razão da ausência da ata de assembleia que autorizou o ajuizamento do presente feito bem como da lista de filiados. Isso porque a jurisprudência tem entendido pela dispensa dos referidos documentos para o ajuizamento de ação coletiva por entidades sindicais. Nesse sentido o seguinte precedente: EMEN: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS VENCIMENTAIS. AJUIZAMENTO DE ANTERIOR AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DOS FILIADOS. DESNECESSIDADE. CITAÇÃO VÁLIDA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA AJUIZAMENTO DE AÇÃO INDIVIDUAL. 1. Este Superior Tribunal assentou entendimento no sentido de que a citação válida no processo coletivo, ainda que este venha ser julgado extinto sem resolução do mérito em face da ilegitimidade do Substituto Processual, configura causa interruptiva do prazo prescricional para propositura da ação individual (REsp 1055419/AP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 21/9/2011). 2. Os sindicatos possuem ampla legitimidade para defenderem em juízo os direitos da categoria, quer nas ações ordinárias, quer nas seguranças coletivas, ocorrendo a chamada substituição processual, sendo dispensável a autorização expressa dos substituídos e a juntada da relação nominal dos filiados (AgRg no AgRg no Ag 1.157.523/GO, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 02/08/2010). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AIRESp 201201099790, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:30/06/2016). Assim, rejeito a essa preliminar. Legitimidade passiva Três são os pedidos da parte autora, quais sejam: a) a declaração de não incidência de imposto de renda sobre as verbas recebidas à título de auxílio pré-escolar; b) a determinação de exclusão do auxílio pré-escolar da base de cálculo do imposto de renda; e, c) a condenação dos réus ao ressarcimento da quantia retida a título de imposto de renda sobre o auxílio pré-escolar, respeitada a prescrição quinquenal, acrescido de correção monetária e juros moratórios desde a data do desconto indevido. Não se desconhece que os tribunais pátrios têm reconhecido que em ações ajuizadas com o intuito de repetir valores já recolhidos pela fonte pagadora a título de imposto de renda, incidentes sobre o auxílio pré-escolar, e repassados ao órgão arrecadador, somente a União (Fazenda Nacional) possui legitimidade passiva ad causam. Porém, este não é o caso dos autos, pois além desse pedido, os dois outros atraem a legitimidade da parte ré por acarretar a impossibilidade de desconto/recolhimento de imposto de renda sobre os valores recebidos a título de auxílio pré-escolar. Dessa forma, ambas as partes ré são legitimadas a figurar no polo passivo da presente ação, a União para todos os pedidos e a outra ré apenas para os dois primeiros. Prejudicial de mérito - prescrição O STF, no julgamento do RE 566.561/RS, DJ 11.10.2011, em sede de repercussão geral (art. 543-B do CPC/73), decidiu pela inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC nº 118/2005, prevalecendo o voto da Min. Ellen Gracie, que considerou, contudo, aplicável o novo prazo de cinco anos apenas as ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005 (STF, RE 566.561/RS, rel. Min. Ellen Grace, DJe 11.10.2011). Nesse sentido, tendo sido a presente demanda ajuizada posteriormente à vacatio legis da referida norma, deve-se observar o novo prazo ali instituído, ou seja, prescrição quinquenal a contar do ajuizamento da ação. Falta interesse processual em relação ao IPHAN Verifico faltar à parte autora, nesse momento processual, uma das condições da ação em relação à parte ré IPHAN, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta, já que sua pretensão inicial dirigida ao IPHAN, conforme fundamentação supra (legitimidade passiva), é para: a) a declarar a não incidência de imposto de renda sobre as verbas recebidas à título de auxílio pré-escolar; e, b) determinar a exclusão do auxílio pré-escolar da base de cálculo do imposto de renda com o escopo de impossibilitar o desconto/recolhimento de imposto de renda sobre os valores recebidos a título de auxílio pré-escolar por parte do IPHAN. Com a exclusão do auxílio pré-escolar da base de cálculo do imposto de renda pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG, conforme informado às fls. 118/124, sem qualquer ingerência do Judiciário, é forçoso reconhecer que o interesse processual na obtenção de um provimento judicial nesse sentido se esvaiu. Frise-se, tão somente, que, ao propor a presente ação, a parte autora detinha o mencionado interesse, contudo, com o decorrer do processo, tal interesse desapareceu, tendo havido a denominada perda superveniente do interesse processual. Saliente-se que a ausência de interesse processual, bem como a sua perda superveniente durante o trâmite do feito, deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 337, XI, 5º, e art. 485, 3º, ambos do CPC/15). Sobre o tema, Marcato assevera: O interesse, como as demais condições da ação, deve estar presente no momento do julgamento. Se, no curso do processo, algum fato superveniente fizer cessar a utilidade da tutela judicial pleiteada, será o autor julgado carecedor da ação (g.n.). Assim, revela-se irrefutável a conclusão pela perda superveniente do interesse processual do impetrante, porquanto não há mais necessidade nem mesmo utilidade no processamento e na apreciação da pretensão veiculada nestes autos, já que a pretensão da parte autora já foi inteiramente atendida na via administrativa, por fato ocorrido posteriormente à propositura da ação. Portanto, a extinção do feito sem resolução de mérito em relação ao IPHAN é medida que se impõe. Afastada a preliminar e a prejudicial de mérito levantadas, passo ao exame do mérito. Mérito No caso em exame, o Sindicato autor busca provimento jurisdicional que a declare a não incidência de imposto de renda sobre as verbas recebidas à título de auxílio pré-escolar; determine a exclusão do auxílio pré-escolar da base de cálculo do imposto de renda; bem como condene os réus ao ressarcimento da quantia retida a título de imposto de renda sobre o auxílio pré-escolar, respeitada a prescrição quinquenal, acrescido de correção monetária e juros moratórios desde a data do desconto indevido. O fato controvertido da presente lide cinge-se em definir a natureza jurídica do auxílio pré-escolar/auxílio-creche. Os demais temas decorrem deste. A questão aqui posta não demanda maiores digressões, pois já está pacificado na jurisprudência o entendimento que preconiza a natureza indenizatória do auxílio-creche. O fundamento de tal entendimento consubstancia-se no fato de a percepção de auxílio pré-escolar/auxílio-creche não se ajustar à hipótese de incidência tributária do imposto de renda consistente na obtenção de acréscimo patrimonial decorrente da aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza (CTN, art. 43), caracterizando-se como verdadeiro ressarcimento pelas despesas realizadas para esse fim. O artigo 43 do Código Tributário Nacional estabelece como fato gerador do Imposto de Renda a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza. No caso de auxílio pré-escolar/auxílio-creche não há aquisição de qualquer disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, mas sim verdadeiro ressarcimento dos valores despendidos pelos servidores no pagamento de pré-escola/creche. Tanto é assim, que o pagamento do auxílio dá-se posteriormente à comprovação de adimplemento da referida despesa pelo servidor, em nítido reembolso. Nesse sentido: O auxílio pré-escolar, longe de incrementar o patrimônio de quem o recebe, refere-se à compensação (reembolso) efetuada pelo empregador com vistas a efetivar um direito que já se encontrava na esfera patrimonial do trabalhador, qual seja, o direito à assistência em creches e pré-escolas (CF, art. 7º, XXV). Nos termos da Súmula 310 do STJ O auxílio-creche não integra o salário de contribuição. Embora o referido enunciado tenha como precedentes reclamações trabalhistas atinentes a empregados celetistas, a questão de fundo ali debatida é a mesma trazida à apreciação nestes autos, qual seja, a natureza jurídica do auxílio pré-escolar/auxílio-creche, razão pela qual o mesmo raciocínio ali contido pode ser aplicado, por analogia, ao caso em comento. Dessa forma, não resta dúvida sobre a natureza indenizatória do auxílio pré-escolar/auxílio creche. Por possuir natureza indenizatória, o referido auxílio não pode sofrer a incidência do imposto de renda e, caso,

tenha incidido, deve haver ressarcimento. Passo, então, a apreciar a forma de cálculo dos valores a serem restituídos. Por se tratar de valores incidentes sobre a base de cálculo do imposto de renda e por ser o cálculo desse imposto decorrente da soma de diversas verbas de natureza remuneratória apurada anualmente, o cálculo do valor a ser restituído deve ser realizado levando em consideração a sistemática do imposto de renda e apurando-se a diferença entre o valor devido em determinado ano-base com e sem incidência do auxílio pré-escolar na base de cálculo do imposto de renda, à semelhança do que se faz quando há a necessidade de realização de uma declaração retificadora. Conclui-se, portanto, que o auxílio pré-escolar/auxílio creche possui natureza jurídica indenizatória e não integra a base de cálculo do imposto de renda, devendo a quantia indevidamente retida a tal título deve ser ressarcida nos moldes supra, motivo pelo qual o julgamento procedente da presente demanda é medida que se impõe. Por fim, a União sustentou a limitação da inexigibilidade do imposto de renda apenas para os servidores que possuem dependentes com no máximo a idade de 5 anos. Sem razão. Não é objeto da presente ação o questionamento dos requisitos para recebimento do auxílio pré-escolar/auxílio-creche, dentre os quais se encontra o limite etário dos dependentes dos servidores, mas sim a incidência do IRPF sobre ele. Dessa forma, entendo que a questão trazida pela União não merece apreciação nesta ação, motivo pelo qual a decisão aqui realizada valerá para todos os casos em que os servidores públicos federais da parte ré recebem o referido auxílio, independentemente o limite etário. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constata) EXTINGO O FEITO em relação ao IPHAN, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/15. b) JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais em relação à UNIÃO para declarar a não incidência de imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de auxílio pré-escolar/auxílio-creche; determinar a ela que exclua da base de cálculo do imposto de renda o auxílio pré-escolar/auxílio-creche e condenar a União ao ressarcimento da quantia indevidamente recebida a título de imposto de renda, respeitada a prescrição quinquenal a partir da data de ajuizamento da ação. Mantenho parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela de fls. 95/98. Sobre os valores eventualmente devidos incidirão juros e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal. Com fundamento no princípio da causalidade, condeno os réus, pro rata, a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º e 3º, do CPC. Sem custas, dada a isenção legal. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 495, I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 21 de setembro de 2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

**0011078-57.2013.403.6000** - ELIANE BATISTA DE LIMA (MS013092 - BENEDITA ARCADIA DE JESUS TIMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1417 - ALVAIR FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Ato ordinatório: Ciência às partes da perícia designada para o dia 08/11/2016, às 14h, a ser realizada no consultório da perita nomeada, Drª. Marina Juliana Pita Sassiotto, localizado na Av. Fernando Correa n. 1233, nesta, devendo o(a) requerente comparecer na data, horário e local estabelecidos, munido(a) de todos exames, atestados e documentos que entender pertinentes..

**0014305-55.2013.403.6000** - RENATO BARIZON RIBEIRO (MS007145 - ANNELISE REZENDE LINO FELICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X JAIR OLIVEIRA DA SILVA (MS008702 - JOSE ROBERTO FERNANDES COELHO)

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 502-521.

**0014472-72.2013.403.6000** - PAULO RIBEIRO RANGEL (MS013779 - ANA PAULA DYSZY E MS010693 - CLARICE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste o autor, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 256-257 e documentos seguintes.

**0003568-56.2014.403.6000** - COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS (SC018796 - CAMILA RODRIGUES FUZER GIRARDI E SC006923 - OSCAR ANTONIO TROMBETA E MS008245 - MAURICIO MAZZI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS)

Processo: 0003568-56.2014.4.03.6000 Considerando minha designação para atuar junto à 5ª Vara Federal, e tendo em vista que no mesmo dia e hora será realizada audiência com réu preso naquela Vara, redesigno a presente instrução para o dia 23/11/2016 às 14h/m. Intimem-se as partes. Campo Grande, 03 de outubro de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**0004769-49.2015.403.6000** - ENEZIANA EUNICE MARTINS (MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS) X FEDERAL DE SEGUROS S/A (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA)

Havendo a possibilidade de se atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração de fls. 423-426, intime-se a autora para exercer o contraditório, no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Referente ao Agravo de Instrumento de fls. 429-433, mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Intime-se.

**0008840-94.2015.403.6000** - DISCAUTOL DISTRIBUIDORA CAMPOGRANDENSE DE AUTOMOVEIS LTDA (MS012548 - PLINIO ANTONIO ARANHA JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA)

Manifeste a autora, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

**0010868-35.2015.403.6000** - PAULO CESAR COELHO (RJ190433 - PAULO CESAR COELHO) X UNIAO FEDERAL

Fica intimada a parte autora para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

**0013997-48.2015.403.6000** - LUCAS DA SILVA OLIVEIRA (MS010700 - EDUARDO ARRUDA DE SOUZA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

**0014380-26.2015.403.6000** - MERCADO VERATTI LTDA (MS010636 - CLAUDEMIR LIUTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA)

Especifique o réu, no prazo de dez dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

**0000951-55.2016.403.6000** - CASTELLAR ENGENHARIA LTDA (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES (Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

**0001905-04.2016.403.6000** - JACYR MUNIZ DA SILVA FILHO(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

**0002151-97.2016.403.6000** - GILSON PEREIRA DA SILVA(MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

**0002873-34.2016.403.6000** - ROSIVALDO VITORINO DE OLIVEIRA(MS017787 - MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA LUZ) X UNIAO FEDERAL - MEX(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Manifeste o autor, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Intime-se.

**0004440-03.2016.403.6000** - ANDRE LUIZ PAVAO MORENO(MS013035 - LEANDRO AMARAL PROVENZANO E MS019922 - LUIS PAULO NOGUEIRA DE JESUS) X BANCO PAN S/A X BANCO BGN S/A X BANCO DO BRASIL S/A X BANCO DAYCOVAL S/A X BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO BMG S/A

PROCESSO: 0004440-03.2016.403.6000 Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que os descontos consignados em folha de pagamento sejam reduzidos para 30% da sua renda líquida. Afirmou ser funcionário público estadual que sempre teve uma grande oferta de crédito na praça e que, em virtude da contratação de alguns empréstimos consignados, está a receber valor líquido inferior a 30% de sua renda e, destarte, insuficiente para manter o seu sustento. Alegou violação à natureza alimentar do salário, além do seu caráter impenhorável. Asseverou que os bancos requeridos tinham consciência da limitação legal de 30% da margem consignável, prevista na Lei n.º 10.820/03, contudo nunca a respeitaram. Destacou que o pagamento dos empréstimos está comprometendo a sua sobrevivência e de sua família. É o relatório. Fundamento e decido. No caso em apreço, constato a presença da probabilidade do direito alegado, haja vista que os descontos efetivados na remuneração da parte autora ultrapassam, à primeira vista, sua capacidade de pagamento (fls. 75). É de supor que, se a forma de pagamento não fosse a de desconto direto na folha de pagamento, as instituições financeiras credoras da autora jamais teriam fornecido a ele os empréstimos contraídos. Quando se analisa a modalidade contratual em questão não se deve olvidar a natureza alimentar do salário e o princípio da dignidade humana, insito no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal. Dessa forma, o equilíbrio contratual deve ser buscado, a fim de que o autor possa manter a si e seus familiares, com o mínimo de dignidade, por meio do recebimento de uma parcela razoável de seu salário. É sabido, ainda, que, tanto para servidores públicos quanto para trabalhadores regidos pela CLT, a legislação pertinente (Lei n. 8.112/90 e Lei n. 10.820/06) estipula como limite de consignação 30% da renda mensal do contratante do empréstimo. Outrossim, a Lei 8.112/90, com a alteração promovida pela Lei 13.172/2015, acrescentou o percentual de 5% para uso exclusivo de amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito (art. 45º, 2º, da referida Lei). No presente caso, de acordo com o a inicial e os documentos que a acompanharam, somente os descontos voluntários (empréstimos) ultrapassam os 30% da renda mensal da parte autora, enquanto que os descontos com cartões de crédito aparentemente também superam os 5% permitidos na Lei 8.112/90, de modo que tais descontos se afiguram aparentemente excessivos, devendo sofrer limitação, a fim de possibilitar tanto o adimplemento das dívidas como o sustento de sua família. Nesse sentido: AGRADO LEGAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. LIMITAÇÃO A 30% DO DOS RENDIMENTOS LÍQUIDOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste E. Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os descontos em folha de pagamento decorrentes de empréstimo consignado devem obedecer ao limite de 30% da remuneração, isto é, do rendimento bruto mensal do contratante. 3. No presente caso, o valor percebido em setembro de 2013 (fl. 62), corresponde à R\$ 17.756,98 (Dezessete mil, setecentos e cinquenta e seis reais e noventa e oito centavos) e aplicando-se o percentual de 30%, conclui-se que o valor que pode ser comprometido com o pagamento das parcelas para amortização de empréstimos descontados diretamente na folha de salários é de R\$ 5.327,09 (Cinco mil, trezentos e vinte e sete reais e nove centavos). No presente caso, o valor das parcelas pagas pelo agravante à CEF e ao Banco do Brasil totalizam em R\$ 4.243,56, ou seja, dentro do limite legal de 30% (trinta por cento). 4. As demais modalidades de empréstimos não se sujeitam à margem consignável. O agravante tinha pleno conhecimento de que, após contratar sucessivos empréstimos, comprometeria mais que 30% de seus rendimentos. 5. Agrado improvido. AI 00055364520154030000 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 552745 - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2015 Presente, portanto, o primeiro requisito para a concessão da medida de urgência pleiteada. Quanto ao segundo, vislumbro a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, visto que a continuidade dos descontos, no percentual que está sendo aplicado, pode colocar a parte autora em situação de miserabilidade ou, no mínimo, prejudicar sobremaneira o sustento dela e de seus familiares. Por fim, destaco que a presente decisão é concedida a pedido, por conta e risco da parte autora, podendo submetê-la, caso sobrevenha eventual sentença improcedente, aos ônus processuais e econômicos decorrentes da suspensão parcial dos descontos em questão, não havendo que se falar em direito líquido e certo ou mesmo adquirido em razão da precariedade da presente decisão. Isto posto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de limitar em 35% da remuneração mensal da autora os descontos em folha de pagamento referentes aos empréstimos/financiamentos efetuados por ela, proporcionalmente em relação a valores e data a cada contrato, observando-se, ainda, que deste percentual, 5% refere-se exclusivamente a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito (art. 45, 2º, I e II, da Lei n.º 8.112/90). A proporcionalidade da redução referente a cada contrato deve ser do montante de 14,29% (quatro por cento), pois de acordo com a cópia do demonstrativo de pagamento de fl. 75 (último mês anexado), o total dos proventos da parte autora é de R\$ 1.319,49. O percentual de 35% (trinta e cinco por cento) desse valor corresponde a R\$ 461,82. O valor total dos empréstimos/financiamentos consignados correspondem a R\$ 650,44. Aplicando-se regra de três simples sobre os mencionados valores, chega-se a conclusão de que o valor excedente é aproximadamente 29%, motivo pelo qual esse deve ser o percentual adotado para redução em cada contrato. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Outrossim, na forma dos artigos 2º, 3º, e 334 do CPC, designo o dia 26/10/2016, às 13:30 h/min, para audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - nesta Capital). Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), bem assim que eventual desinteresse por parte do réu na autocomposição deverá ser comunicado nos autos, com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e sancionado com a multa prevista no art. 334, 8º, do CPC). Citem-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do Código de Processo Civil. Com a vinda da manifestação, voltem os autos conclusos para decisão. Intimem-se. Campo Grande/MS, 1º de setembro de 2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

**0004955-38.2016.403.6000** - SILVIO APARECIDO DE SOUZA(MS017190 - AQUIS JUNIOR SOARES E MS017139 - LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO) X MUNICIPIO DE NIOAQUE(MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR)

Manifeste o autor, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 348 e documentos seguintes.

**0006092-55.2016.403.6000** - ALCINA RODRIGUES NICOLA(MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2346 - WOLFRAM DA CUNHA RAMOS FILHO)

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

**0006162-72.2016.403.6000** - MARIO ARAUJO(MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2346 - WOLFRAM DA CUNHA RAMOS FILHO)

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

**0007419-35.2016.403.6000** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X ADERVAL DA SILVEIRA

Certifico que, nesta data, em cumprimento ao disposto na Portaria nº 0490282-2ª Vara, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: Intimação do(a) exequente para que efetue e comprove o recolhimento da importância correspondente às despesas de distribuição da Carta Precatória n. 265.2016-SD02, no Juízo de Direito da Comarca de Santa Fé do Sul/SP. Do que, para constar, lavrei esta certidão.

**0007652-32.2016.403.6000** - AGROLACO PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME(SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA)

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

**0008513-18.2016.403.6000** - PERICLES ANDERSON DE SOUZA(Proc. 1603 - BRUNO FURTADO SILVEIRA) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL(DF016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR)

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

**0010461-92.2016.403.6000** - FABIANO DA SILVA NASCIMENTO(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

PROCESSO: 0010461-92.2016.403.6000 Busca o autor, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão dos efeitos de seu licenciamento, passando à situação de agregado, auferindo vencimento e recebendo tratamento médico, em face da suposta ilegalidade do ato de desincorporação, uma vez que, no seu entender, ele não estava, naquele momento, apto para o serviço militar. Aduziu, em breve síntese, que após alguns anos de prestação do serviço militar, mais precisamente em outubro de 2014, veio a sentir dores no peito, palpitação, falta de ar e dores na coluna, necessitando de diversos tratamentos médicos e medicamentosos, inclusive com medicamento controlado denominado Panco. Contudo, em fevereiro do presente ano foi ilegalmente desincorporado das fileiras militares, mesmo sendo portador de parecer Incapaz c. Realizou e ainda necessita realizar tratamento médico para a dor estando totalmente incapaz para o serviço militar, de modo que a desincorporação caracteriza ato ilegal da Administração Militar, especialmente por estar incapaz para o serviço militar. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso. É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, 3º, CPC/15). Vislumbro, neste caso, a presença do requisito referente à evidência do direito invocado, pois há nos autos prova suficiente da situação de saúde do autor por ocasião da desincorporação em fevereiro do corrente ano, o que, em tese, caracteriza a ilegalidade desse ato. Os documentos vindos com a inicial, em especial o de fls. 77, da lavra da própria Administração Militar, demonstram satisfatoriamente que o autor estava incapaz para o serviço militar por ocasião de seu desligamento, de modo que, numa primeira análise, não poderia ter sido excluído das fileiras. Destaco que o autor, ao que indicam os documentos de fls. 32/54, ingressou nas fileiras do Exército em março de 2008, só vindo a necessitar de afastamento por conta dos motivos elencados na inicial a partir do ano de 2014, quando aparentemente se manifestou a atual causa de sua incapacidade. Assim, não se pode falar, ao menos a priori, que a doença ou lesão que o acomete é pré-existente, especialmente porque ele laborou por aproximadamente 8 anos no serviço da caserna para, somente então, ver-se incapacitado, como restou constatado pela requerida diversas vezes (fls. 36/39). Não bastasse isso, o documento de fls. 77 atesta, pela Junta Médica Militar da própria requerida, que a doença que acomete o autor não é pré-existente ao seu ingresso na caserna. Presente, portanto, a plausibilidade do direito invocado, na medida em que, aparentemente, o autor não detinha plena capacidade para o serviço militar quando de seu desligamento além do que a doença em discussão surgiu no curso da prestação militar e muito depois de seu início, de maneira que seu licenciamento se mostra, à primeira vista, ilegal. A urgência reside na notória necessidade de tratamento médico especializado, ao qual o autor deve se submeter, sob pena de agravamento do seu quadro atual de saúde e percepção de vencimentos para a própria sobrevivência, bem como na necessidade de sua manutenção financeira, já que aparentemente não detém condições de atualmente exercer outros labores. Diante do exposto, presentes os requisitos legais, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar que a requerida promova a imediata reintegração do autor às fileiras do Exército, na condição de agregado (art. 81, III da Lei 6.880/80), com percepção de remuneração e para que lhe forneça o adequado e necessário tratamento médico, ficando totalmente afastado dos serviços militares. Cite-se. Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível). Campo Grande/MS, 03 de outubro de 2016. Fernando Nardon Nielsen/Juiz Federal Substituto

**0011477-81.2016.403.6000** - SOLEIDA LOPES X LOURDES MOTTA DA SILVA(MS013155 - HERIKA CRISTINA DOS SANTOS RATTO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, na qual a autora busca, em sede antecipatória, ordem judicial que determine à requerida que providencie o tratamento na modalidade Home Care. Destacou, em síntese, ser portadora de Alzheimer, seguida de Síndrome de Demência Secundária Grave, doenças causadoras de atrofia neurológica irreversível. Aduziu ter havido agravamento de sua doença, já tendo passado por inúmeras internações hospitalares. Afirmou haver necessidade de ser tratada com internação em UTI para receber terapia intensiva, contudo, em decorrência do alto risco de contrair infecção hospital e tendo em vista que o distanciamento da família aumentaria seu quadro depressivo, pela ciência do curto tempo de vida que ainda lhe resta, foi-lhe indicado o tratamento na modalidade Home Care. Ocorre que, da análise dos autos, não vislumbro, a priori, a comprovação do tratamento alegado exordial, que, supostamente, seria inapropriado à autora. Ou seja, não há documentos que comprovem as internações realizadas, conforme alegado, e que, de fato, estas se tornaram insuficientes ou até, insuportáveis, para o caso da autora. Não há comprovação, também, de que o médico que prescreveu o Home Care é quem acompanha/acompanhou o tratamento da autora e, inclusive, se ele é credenciado ao PASS (FUSEx), mesmo porque, pelos documentos de fls. 40/41, verifica-se que a autora foi atendida ainda este ano por outro médico. Por outro lado, há nos autos elementos probantes capazes de comprovar ser a autora portadora de doença grave, pelo que necessita ser submetida a um tratamento adequado. Além disso, requerido o tratamento almejado diretamente ao plano de saúde (fls. 27/28), foi-lhe informado de que possuem um Programa de Atendimento Domiciliar, não se tratando, contudo, de um serviço Home Care (fl. 29). Desta feita, antes de analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, faz-se necessária a juntada de documentos comprobatórios pela autora, pelas razões acima expostas, bem como o estabelecimento do contraditório mínimo. Assim sendo, intime-se a autora a trazer aos autos, no prazo de 05 dias, documentos que comprovem todo seu tratamento realizado até então, sua ineficácia que justifique a necessidade do tratamento na modalidade Home Care, bem como de que o médico que prescreveu o Home Care é quem acompanha/acompanhou o tratamento da autora e, inclusive, se ele é credenciado ao PASS (FUSEx). Após, com ou sem manifestação, intime-se a parte ré para se manifestar especificamente acerca do pedido de antecipação de tutela, também no prazo de 05 dias. No mesmo mandado, cite-se. Decorrido o prazo para manifestação da parte ré sobre o pedido de tutela, voltem os autos imediatamente conclusos. As providências legais. Intimem-se.

**0000545-28.2016.403.6002** - ALEX GOMES RIBEIRO(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS)

PROCESSO: 0000545-28.2016.403.6000 Busca o autor, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, sua reintegração às fileiras do Exército, na condição de agregado ou adido, para fins de vencimento e tratamento médico, em face da suposta ilegalidade do ato de licenciamento, uma vez que, no seu entender, ele não estava, naquele momento, apto para o serviço militar. Aduziu, em breve síntese, ter sofrido acidente em 06/09/2013, que não contou com necessária abertura de processo administrativo (sindicância), motivo pelo qual não foi considerado como acidente em serviço. Foi submetido a tratamento e procedimento cirúrgico e fisioterápico. Foi, no seu entender, ilegalmente licenciado em 22 de outubro de 2014, mesmo estando ainda em tratamento médico e inapto para o serviço militar. Juntou documentos. Instada a se manifestar, a requerida pugnou pelo indeferimento da medida de urgência para reintegração do autor às fileiras militares, alegando que não tomou conhecimento do acidente descrito na inicial, pois o mesmo não foi informado pelo autor. Assim, não tendo sido julgado inválido para as atividades militares e não tendo a lesão qualquer relação com o serviço da caserna, não há que se falar, no seu entender, em ilegalidade do licenciamento (fls. 87/92). Juntou documentos. Em sede de contestação (fls. 111/124) a requerida impugnou o valor atribuído à causa e, no mérito, reforçou os argumentos da anterior manifestação. É o relatório. Fundamento e decido. Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso. É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, 3º, CPC/15). E no presente caso, não verifico a presença do primeiro requisito para a concessão da medida buscada. É que não há prova inequívoca vinda com a inicial de que o acidente que vitimou o autor tenha qualquer relação com o serviço militar, ou seja, aparentemente, não se revela presente requisito essencial a garantir a reintegração e/ou reforma do autor ao serviço militar, nos termos exigidos pela legislação militar, já que também não há sequer indícios - tampouco alegação - de que ele esteja inválido para todo e qualquer labor. De outro lado, a informação vinda com a manifestação da requerida - abarcada pela presunção de legalidade e veracidade -, demonstra, a priori, que sequer houve comunicação de acidente, por parte do autor, a fim de se instaurar a respectiva sindicância e analisar se tal fato teria, em tese, nexos de causalidade com o serviço militar, de modo que, nesta prévia análise dos autos, não há como entender diversamente. Assim, afastado, por ora, tal nexos, fica também afastada a ilegalidade do licenciamento, arguida na inicial. Ausente o primeiro requisito legal, desnecessária a análise quanto à presença do segundo. Diante do exposto, indefiro o pedido antecipatório. Defiro, contudo, os benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se. Campo Grande/MS, 03 de outubro de 2016. Fernando Nardon Nielsen/Juiz Federal Substituto

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0010442-57.2014.403.6000** - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAS DE NAVARRA II(MS014115 - JAIR GOMES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X LUCELIA VIEIRA E SALES

Certifico que, nesta data, em cumprimento ao disposto na Portaria nº 0490282-2ª Vara, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: Intimação do(a) exequente para que efetue e comprove o recolhimento da importância correspondente às despesas de distribuição da Carta Precatória n. 251.2016-SD02, no Juízo de Direito da Comarca de Aquidauana/MS. Do que, para constar, lavrei esta certidão.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000560-03.2016.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010203-19.2015.403.6000) JOAO BOSCO GASPARINI(MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Manifeste o embargante, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a Impugnação aos Embargos à Execução, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

**0001048-55.2016.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010203-19.2015.403.6000) MARLI GUIMARAES MARIANO(MT007680 - EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Manifeste a embargante, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009899-88.2013.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CONSUELO ALVARES NETTO VARGAS(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO)

À parte recorrida para oferecer contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008662-68.2003.403.6000 (2003.60.00.008662-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007670-10.2003.403.6000 (2003.60.00.007670-3)) RONALDO BRAGA DINIZ(MS008457 - ANDRE LUIS PEREIRA DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Defiro o requerimento de fls. 171. Intime-se o impetrante a fim de que promova o recolhimento dos valores de fls. 167/169 com a devida atualização pela taxa SELIC.

**0002750-07.2014.403.6000** - JOEL PAVAO RODRIGUES JUNIOR(Proc. 1582 - JOSIAS FERNANDES DE OLIVEIRA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS(MS011787 - KARINE IGNACIO PINTO)

Às partes recorridas para oferecer contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

**0008239-25.2014.403.6000** - ELMO DIVINO DE OLIVEIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Tendo em vista a notícia de fls. 286/288 informando o possível descumprimento a determinação judicial, intime-se a autoridade coatora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o pagamento administrativo da indenização do veículo apreendido. Intimem-se

**0013193-80.2015.403.6000** - CLAUDIO WANDERLEY LUZ SAAB(MS011848 - DANIELY HELOISE TOLEDO FRAGA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE CONCURSO DOCENTE DA FUFMS

SENTENÇA I - RELATÓRIO CLAUDIO WANDELEY LUZ SAAB impetrou o presente mandado de segurança, contra ato do PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO DOCENTE 2015, pelo qual busca ordem judicial que determine à autoridade impetrada deferir a inscrição do impetrante ao Concurso Público - Edital PROGEP 032/2015, como candidato para ingresso na Carreira do Magistério Superior, para o cargo de Professor Assistente A - Ciências de Saúde/Medicina/Cirurgia/Cirurgia Ortopédica. Afirmou que ser médico, com especialidade em Ortopedia e Traumatologia e membro titular da Sociedade Brasileira de Ortopedia e Traumatologia - SBOT e possuir, ainda, a subespecialidade na área de Oncologia Ortopédica e Cirurgia Oncológica Ortopédica pela Associação Brasileira de Oncologia Ortopédica (ABOO), bem como o Título de mestre em ortopedia pela Faculdade de Ciências Médicas da Santa Casa de São Paulo. Aduziu que em 08/10/2015 efetuou inscrição no Concurso público - Edital PROGEP 032/2015, como candidato para ingresso na Carreira de Magistério Superior, para o cargo de Professor Assistente A - Ciências de Saúde/Medicina/Cirurgia/Cirurgia Ortopédica. No entanto, em 29/10/2015 teve sua inscrição indeferida sob o argumento de que deixou de apresentar comprovante de Residência Médica. Afirmou que, no prazo regular, apresentou recurso administrativo ao presidente da Comissão Organizadora do Concurso Docente 2015 - Edital PROGEP n. 32/2015, requerendo nova análise de seu pedido de inscrição, alegando que a comprovação de residência médica na área foi atendida através do certificado emitido pela SBOT, declarando que o mesmo não é só especialista na área de atuação exigida, mas também membro titular da referida Sociedade. Em 09/11/2015 o recurso administrativo foi indeferido, ainda que seja conhecido que para o ingresso na SBOT os requerentes devem ter residência médica na especialidade de Ortopedia, e somente a SBOT tem competência para emissão de certificados nesta área. Alegou que conforme o art. 6º, da Lei 6.932/81, fica claro que a residência médica nada mais é do que a especialização do médico reconhecido pelo MEC e pelo Conselho Federal de Medicina, tendo o título de especialista emitido pela SBOT a mesma responsabilidade da residência médica. Observou que o Edital, ao exigir os documentos para a convocação em concurso público no momento da inscrição, desobedece ao Princípio da Legalidade e contraria o inciso I, artigo 37 da Constituição Federal, que dispõe sobre o acesso a cargos, empregos e funções públicas, pois limita e retira o direito de participação. A liminar foi deferida às fls. 195/199, determinando que a autoridade impetrada proceda a regular inscrição do impetrante no certame previsto pelo Edital PROGEP 032/2015. Em regulares informações, o impetrado sustentou que o impetrante não apresentou a comprovação de residência médica em ortopedia exigida pelo Edital. Destacou o brocardo jurídico de que o edital é a lei do concurso e alegou obedecer ao Princípio da Legalidade ao exigir determinado nível de escolaridade do candidato para exercício do cargo. Sustentou competir à Administração Pública definir as regras do certame. Por fim, requereu a revogação da liminar concedida. O MPF deixou de exarar manifestação acerca do mérito, pugnano pelo regular prosseguimento do trâmite processual (fls. 239/239-v). O impetrante juntou termo de posse (fls. 241/244). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO ceme da presente pretensão pode ser sintetizado na legalidade da exigência de comprovação dos requisitos previstos no edital para exercício de cargo quando da inscrição para o concurso público. No caso em apreço, o impetrante logrou demonstrar direito líquido e certo. Ao apreciar o pedido de liminar, assim decidiu a magistrada prolatora da decisão em questão: Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. No presente caso, vejo, inicialmente, que o fato de o impetrante possuir o certificado do SBOT não conduz, de plano, à conclusão de que ele tenha realizado a Residência médica prevista no Edital confrontado. A despeito disso, vejo que o impetrante demonstrou ter realizado tal Residência médica reconhecida pelo MEC (documento de fl. 189), exigida pelo referido Edital. Assim, verifico a presença de ambos os requisitos legais, em medida suficiente à concessão da medida antecipatória pretendida. Isto porque, à primeira vista, não me parece razoável que a inscrição do impetrante seja indeferida ao argumento de não apresentação de documentos que comprovem suas especializações, mestrados/doutorados e até mesmo a residência médica. É que a comprovação, por parte do candidato, do preenchimento dos requisitos contidos no edital, aparentemente, só deve ser de fato exigida no momento da posse no cargo pretendido, a fim de viabilizar a participação do maior número de candidatos, favorecendo, assim, a seleção dos melhores que é um dos objetivos de qualquer certame. Assim, numa prévia análise dos autos, aplica-se o teor da Súmula 266, do STJ, cujo teor transcrevo: STJ Súmula nº 266 - 22/05/2002 - DJ 29.05.2002 diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público. Os recentes julgados dos Tribunais pátrios corroboram esse entendimento. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. MAGISTÉRIO. UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO DIPLOMA DE DOUTORADO NO ATO DA INSCRIÇÃO. ILEGALIDADE. I. O diploma ou habilitação legal para o exercício de cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público (STJ - súmula 266). II. Remessa oficial não provida. REOMS 00059167220094013803 REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 00059167220094013803 - TRF1 - SEXTA TURMA - e-DJF1 DATA:16/05/2014 PAGINA:610 ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SELEÇÃO SIMPLICADA DE TUTORES À DISTÂNCIA. EXIGÊNCIA PARA INSCRIÇÃO NO CERTAME DE COMPROVAÇÃO DE DOCÊNCIA NO ENSINO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULAR 266 DO STJ. 1. Trata-se de remessa oficial de sentença proferida em mandado de segurança, em razão da exigência editalícia de comprovação do exercício de magistério, quando da inscrição na Seleção Simplificada de Tutores à Distância promovida pelo IFPB - Edital nº 130/2012, de 31 de maio de 2012. 2. Na hipótese dos autos, a exigência contida no instrumento convocatório da seleção pública não atende a previsão constitucional do art. 37 da CF/88, que exige, em seu artigo 37, I e II, que os requisitos exigidos para a investidura no cargo público devem ser comprovados no ato da posse, assim como de lei que ampare a exigência do edital, além de não se revestir de razoabilidade a sua imposição ao autor, porquanto o entendimento jurisprudencial na matéria pacificado na Súmula nº 266 do Superior Tribunal de Justiça, enuncia que: O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público. 3. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: REO 00116207620114058300, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, Segunda Turma, DJE 02/02/2012; e APELREEX 00104879620114058300, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Terceira Turma, DJE 23/10/2012. 4. Manutenção da sentença, considerada a falta de amparo legal e de razoabilidade da exigência editalícia. 5. Remessa oficial improvida. REO 00053909020124058200 REO - Remessa Ex Officio - 558952 - TRF5 - SEGUNDA TURMA - DJE - Data: 09/05/2014 - Página: 105 Presente, então, a plausibilidade do direito invocado na medida em que o ato coator aparentemente não se coaduna com a razoabilidade prevista na Carta. O perigo da demora também está presente, haja vista que as provas de caráter eliminatório se realizarão nos dias 20 a 22 de outubro - fl. 136 - e o eventual indeferimento da medida de urgência inviabilizará a participação do impetrante no certame em questão e ocasionará, consequentemente, a perda do objeto da presente ação mandamental. Frise-se não estar presente o perigo de dano inverso, uma vez que, no caso de o impetrante ser aprovado nas demais fases do certame e não apresentar, por ocasião da posse, os documentos previstos no Edital (fl. 52), por óbvio que a sua posse pode - e deve - ser indeferida, pelo não preenchimento da referida exigência editalícia. Por todo o exposto, defiro a liminar para o fim de determinar que a autoridade impetrada proceda à regular inscrição do impetrante no certame previsto pelo Edital PROGEP 032/2015, bem como para determinar que ela autorize seu prosseguimento no referido certame, inclusive com a participação nas provas a serem realizadas nos dias 20 a 22 de novembro (fl. 136), sendo que a apresentação dos documentos previstos no Edital deverá ser exigida somente por ocasião da eventual posse no cargo pretendido. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande, 19 de novembro de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, pode-se afirmar que as

mesmas razões de fato e de direito que me levaram à concessão da medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a concessão da segurança definitiva, notadamente em face do fato de que, os requisitos exigidos em Edital devem ser efetivamente preenchidos somente no momento da posse do candidato. Tal entendimento exsurge da leitura da Constituição Federal, artigo 37, incisos I e II, que assim dispõe: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. O inciso II é claro em condicionar a investidura em cargo ou emprego público à demonstração do preenchimento dos requisitos editalícios, mas não para inscrição em concurso público. Nesse sentido dispõe a Súmula n 266 do STJ, O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público, reafirmando não ser condição para o aceite da inscrição de candidato à cargo público a entrega de todos os documentos necessários para a exata qualificação e demonstração de que o mesmo possui formação suficiente exigida para assumi-lo. A Lei n.º 8.112/90, em seu artigo 5, IV, estabelece que a necessidade de comprovação da escolaridade do candidato deve ser exigência aferida apenas para a investidura no próprio cargo, não sendo justificável a requisição dos mesmos, nas etapas seletivas do edital. Nesse sentido é a jurisprudência pátria: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO PARA PROFESSOR ADJUNTO. PREVISÃO EDITALÍCIA DE APRESENTAÇÃO DE TITULAÇÃO NO ATO DA INSCRIÇÃO. EXCLUSÃO DO CERTAME. ACÓRDÃO ALINHADO AO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE. SÚMULA 266/STJ. AGRADO REGIMENTAL DA UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A questão em debate cinge-se na possibilidade do agravado em participar de todas as fases do processo seletivo para Professor Adjunto do DCAC, área de Direito, da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, na forma do Edital 20/2008, sem que lhe seja exigida a apresentação do título de doutorado revalidado antes do momento da posse. 2. Em relação ao tema, o acórdão recorrido encontra-se alinhado ao entendimento jurisprudencial desta Corte de que o diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público, nos termos da Súmula 266/STJ. 3. Agravo Regimental da UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO desprovido. (AGARESP 201101763360, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/03/2016) ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE PROFESSOR. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOUTORADO NO ATO DE INSCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 266, DO E. STJ. COMPROVAÇÃO NO ATO DA POSSE. 1. A não obrigatoriedade da apresentação do diploma de doutorado no ato de inscrição, como condição para seu deferimento encontra-se pacificada nos tribunais, inclusive com a edição da Súmula nº 266 do Superior Tribunal de Justiça. Súmula 266. O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público. 2. Remessa oficial desprovida. (REOMS 00023929620154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2016) O impetrante, como comprova com documentos anexados a inicial (fls. 184/189), preenche todos os requisitos exigidos em Edital, quais sejam ser graduado em Medicina, possuir Residência Médica em Ortopedia e Traumatologia, o Título de Especialista pela SBOT e Mestrado e Doutorado. Ademais como demonstra o documento de fls. 189, o impetrante possui a residência médica em ortopedia como exige o edital do certame, o que bem prova ser qualificado e estar apto a concorrer ao cargo de Professor Assistente A - Ciências de Saúde/Medicina/Cirurgia/Cirurgia Ortopédica. Entretanto, tais documentos, conforme entendimento acima manifestado, somente podem ser exigidos por ocasião do momento da investidura no cargo pretendido e não no momento da inscrição, motivo pelo qual a inscrição do impetrante no concurso regulado pelo Edital PROGEP 032/2015 para o cargo de Professor Assistente A - Ciências de Saúde/Medicina/Cirurgia/Cirurgia Ortopédica (1133) é medida que se impõe. Do exposto, conclui-se que, de fato, houve violação ao direito líquido e certo do impetrante, situação que enseja a concessão da ordem mandamental. III - DISPOSITIVO. Ante todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para o fim de determinar que a autoridade impetrada proceda à inscrição definitiva do impetrante no Concurso Docente 2015 - Edital PROGEP n. 032/2015 para o cargo de Professor Assistente A - Ciências de Saúde/Medicina/Cirurgia/Cirurgia Ortopédica (1133), nos termos da fundamentação supra. Em consequência, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do NCPC. Confirmando a liminar de fl. 195/199. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 26 de setembro de 2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

**0000513-29.2016.403.6000** - MARCOS BERTANHA(MS008547 - MARCELO FERNANDES DE CARVALHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL

À parte recorrida para oferecer contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

**0001710-19.2016.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009454 - TIAGO BANA FRANCO E MS008215 - LUIS GUSTAVO ROMANINI E MS009666 - DORVIL AFONSO VILELA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

PROCESSO: 0001710-19.2016.403.6000 Inicialmente, verifico que são tempestivos os embargos opostos em 25/05/2016 (fls. 63 e seguintes), tendo em vista que foram interpostos dentro do prazo legal (art. 536, do CPC/73). Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento para o juiz ou tribunal esclarecer obscuridade, contradição, erro material ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, referentes à decisão judicial recorrida, nos termos do art. 1.022 do NCPC e do artigo 535, do CPC/73. No presente caso, contudo, o questionamento dos embargos não aponta nenhuma omissão, contradição ou obscuridade da decisão combatida, limitando-se a pretender sua alteração por via inadequada. De início, vejo que o art. 6º, da Lei Complementar 105/2001 não se refere às operações financeiras efetuadas pelo usuários de seus serviços, fato questionado na inicial dos presentes autos, mas sim ao exame de documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras. Todo o questionamento inicial se refere à inadequação da Instrução Normativa RFB nº 1571/2015 ao disposto no art. 5º da LC 105/2001 e à intimidade e sigilo de dados contidos na Carta. Referida IN, pelo que se nota, trata de regulamentar unicamente o art. 5º, da referida Lei, conforme bem salientado pela PFN (fls. 71/72). Além disso, a impetrante, conforme se verifica das fls. 4/5 dos autos, sequer menciona o art. 6º da mesma legislação em sua inicial, questionando, como já dito, apenas a inadequação da IN 1571/2015 quanto ao sigilo preconizado na LC 105/2001. Veja-se, ademais, que os artigos 5º e 6º da referida LC 105/2001 tratam de situações diversas que, assim compreendidas, merecem fundamentação também diferenciada, caso pretendam ser questionadas. O sigilo tratado nestes autos é o do art. 5º da referida Lei - conforme expressamente mencionado pela impetrante na inicial -, relacionado às operações financeiras efetuadas pelos usuários de serviços de instituições financeiras que, como já dito, foi regulamentado, conforme explanou a União (fls. 70/72), pela Instrução Normativa RFB nº 1571/2015, objeto principal do presente feito. O objeto do art. 6º, como também mencionado, é o exame de documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, estes, sim, a priori, necessitando de abertura de processo administrativo, face à necessidade de esmiuçamento pelo Fisco das informações sigilosas. Assim, é possível verificar que a questão litigiosa indicada na inicial e decidida às fls. 49/57 não possui qualquer relação com o fundamento dos embargos de declaração em análise. Assim, conheço os embargos de declaração de fls. 63/66 e, no mérito, os rejeito a teor do atual art. 1.026 do NCPC. Devolvo às partes o prazo recursal, nos termos do art. 1.026, caput, do CPC/15. Campo Grande, 16 de setembro de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

**0005427-39.2016.403.6000** - FIBRACAMPO PRODUTOS DE FIBRA LTDA - EPP(RS061941 - OTTONI RODRIGUES BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA ESTADUAL EM CAMPO GRANDE/MS X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM CAMPO GRANDE/MS

Manifeste-se a impetrante sobre a certidão do Oficial de Justiça Avaliador Federal de fls. 32, e, querendo manifeste-se sobre o interesse de prosseguir o feito em relação a primeira autoridade apontada como coatora. Intimem-se

**0007623-79.2016.403.6000** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MATO GROSSO DO SUL - CRA/MS(MS005314 - ALBERTO ORONDIAN) X PREFEITO MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

Intime-se a impetrante para que efetue o pagamento das custas judiciais, a ser realizado nos autos nº 00031085620168120005, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Aquidauana / MS, referente ao pagamento de indenização de transporte do Oficial de Justiça, para o cumprimento da deprecata.

**0008552-15.2016.403.6000** - RAPHAEL MADRID RODRIGUES(MS007903 - ROSANA MACIEL DA CRUZ COSTA) X PROCURADOR REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/MS

PROCESSO: 0008552-15.2016.403.6000 Melhor analisando os autos, verifico que a autoridade indicada na inicial aparentemente não praticou o ato combatido nesta ação mandamental, já que o Procurador Federal não possui qualquer ingerência na concessão ou cancelamento de benefícios. Pelo exposto, intime-se a parte impetrante para, no prazo de quinze dias, nos termos dos artigos 9º e 321, do NCP, emendar a inicial para alterar/incluir no pólo passivo o Superintendente do INSS nesta Capital ou para, querendo, converter em procedimento ordinário, adequando, neste caso, sua inicial aos termos do art. 319 a 320, do NCP e indicando o próprio INSS para o pólo passivo. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intime-se. Campo Grande, 27 de setembro de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**0009050-14.2016.403.6000** - HB IMPORTACOES & SOLUCOES IP EIRELI - EPP(MS015241 - ANDREIA JULIANA ANDREUZZA VICENTINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

PROCESSO: 0009050-14.2016.403.6000 Trata-se de ação mandamental, proposta por HB IMPORTAÇÕES E SOLUÇÕES IP EIRELI - EPP contra ato coator supostamente praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE - MS, objetivando, em sede de liminar, ordem judicial que determine sua habilitação no Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX) para que possa realizar a importação e exportação das mercadorias. Alega, em síntese, que pleiteou junto à autoridade impetrada, em 12/05/2016, sua habilitação no Siscomex, na modalidade pessoa jurídica e submodalidade EIRELI. Intimada, apresentou, em 04/07/2016, documentos adicionais solicitados, além do contrato social e comprovação de integralização de capital. Destaca que o prazo para proceder a análise do requerimento de habilitação é de 10 dias, nos termos da IN RFB nº 1603/2015, o que não foi feito, tendo a autoridade impetrada justificado a demora em razão da insuficiência de documentação. Sustenta que a demora na análise de seu requerimento e de sua intimação para apresentação de documentos, bem como a inércia da Receita Federal em deferir sua habilitação, transcorridos mais de 30 dias da apresentação da documentação, consubstancia-se em ato ilegal, o que a impede de realizar seu trabalho, causando-lhe prejuízos de ordem econômica, caracterizando, pois, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Juntou procuração e documentos (fls. 16/54). A decisão de fl. 59 postergou a apreciação do pedido liminar para após o estabelecimento de um contraditório mínimo. Pedido de reconsideração apresentado pela impetrante às fls. 61/62, em que busca a concessão da liminar sem a notificação da autoridade impetrada, sob a alegação de que está com mercadoria junto a Fedex Express aguardando liberação formal, que depende apenas do Radar Siscomex, estando esta na iminência de ser devolvida à origem, pelo que a demora lhe causará maiores prejuízos financeiros. Juntou documentos (fls. 63/67). Informações da autoridade impetrada acostada às fls. 71/78, aduzindo que o requerimento da impetrante foi devidamente analisado e finalizado, com estrita observância aos preceitos legais, sendo que tanto a celeridade do processo quanto o exercício ao direito de defesa foram plenamente assegurados. Juntou documentos (fls. 79/104). É o relato. Fundamento e Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. No presente caso, não vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da medida pretendida. Isto porque, o requerimento da impetrante de habilitação no Siscomex foi protocolado no dia 11/05/2016 (fls. 41 e 80); despacho inicial proferido em 16/05/2016 (fl. 83); disponibilizada, por meio eletrônico, a intimação da impetrante para apresentação de novos documentos em 18/05/2016 (fl. 83); em 02/06/2016 houve a ciência da impetrada de sua intimação (fl. 87); decurso de prazo para atendimento à intimação fiscal em 13/06/2016 (fl. 87). Constatado, ainda, que tal pedido foi indeferido, em 15/06/2016, com fulcro na IN RFB nº 1.603./2015, por ausência de apresentação de documentos e regularização de pendências pela impetrada, apesar de devidamente intimada para tanto (fls. 49 e 88). Ciente da decisão em 30/06/2016 (fl. 91), a impetrante protocolou pedido de reconsideração em 04/07/2016, que foi indeferido em 20/07/2016, ante a entrega de forma incompleta da documentação solicitada, a perda de prazos e o não pedido de prorrogação destes (fl. 94). Não há nos autos informação ou documentos que comprovam a interposição de recurso administrativo pela impetrada após sua ciência, em 29/07/2016 (fl. 97), da decisão de indeferimento de seu pedido de reconsideração. Assim sendo, diante de todo o procedimento acima mencionado, numa primeira análise, não verifico inércia da autoridade coatora na análise do requerimento da impetrante. Não há, portanto, a priori, ato ilegal a justificar a concessão da ordem mandamental. Desse modo, não vislumbro a presença da plausibilidade das alegações trazidas pela impetrante em sua inicial, sendo desnecessário, pois, analisar a presença do segundo requisito. Nesses termos, ausente um dos requisitos autorizadores, indefiro a medida liminar pretendida. Prossiga-se no cumprimento da decisão de fl. 59, dando-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva, nos termos do art. 7º, II, da lei nº 12.016/2009. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Campo Grande/MS, 29 de setembro de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**0009282-26.2016.403.6000** - LAHIS ROSA DA SILVA - INCAPAZ X ROSINEIDE ROSA DA SILVA(MS020025 - CLAUDIA BARBOSA MOURA) X COORDENADORA DO PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS - Prouni

PROCESSO: 0009282-26.2016.403.6000 Considerando a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada, a possibilidade de seu acolhimento por este Juízo e tendo em vista o disposto no art. 9º e 321, do NCP, intime-se a parte impetrante para, no prazo de quinze dias, querendo, se manifestar sobre tal preliminar, incluindo no pólo passivo da presente ação mandamental a autoridade nacional responsável pelo Prouni, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito em razão da ilegitimidade passiva da autoridade apontada na inicial. Intime-se. Campo Grande, 29 de setembro de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**0009787-17.2016.403.6000** - STEPHANI SARAIVA CAMPOS(MS014296 - STEPHANI SARAIVA CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS

PROCESSO: 0009787-17.2016.403.6000STEPHANI SARAIVA CAMPOS impetrou o presente mandado de segurança contra o GERENTE EXECUTIVO DO INSS nesta capital, pelo qual busca, em sede de liminar, ordem judicial que determine à autoridade impetrada se abstenha de impedir o protocolo de mais de um benefício por atendimento, bem como a exigência de protocolo apenas com hora marcada. Narrou, em síntese, ser advogada especializada em direito previdenciário, cuja principal atividade é requerer benefícios, certidões, propor recursos e defesas, entre outros documentos junto ao INSS. Contudo, vem sendo impedida de protocolizar mais de um pedido de benefício ou exigências por atendimento e sendo obrigada a efetuar o agendamento por hora marcada, desrespeitando o direito dos segurados que tenham implementado todas as condições para se tornarem beneficiários da Previdência. Esse atendimento via hora marcada muitas vezes é feito meses após o cadastramento, gerando prejuízos irreparáveis para os segurados e para a impetrante. Destacou que a limitação de um protocolo de entrada por senha limita o exercício da atividade profissional da impetrante que tem como única fonte de renda o encaminhamento de pedidos de benefícios previdenciários na esfera administrativa. Destacou a existência de convênios com sindicatos e empresas de grande porte para protocolo mais ágil, não sendo, contudo, o seu caso. As condutas em questão, a despeito de teoricamente pretenderem organizar o atendimento aos segurados da Previdência Social, impõem na prática condições ao exercício da profissão que não foram impostas pela Lei, o que viola o art. 5º, XXXIV, a e o art. 133, ambos da Constituição Federal, bem como o art. 7º, VI e VIII, da Lei 8.906/94. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. E no presente caso, verifico a presença dos requisitos para a concessão da medida pretendida. De início, verifico que a Constituição Federal assim dispõe: XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Visando regulamentar tal dispositivo constitucional, sobreveio a Lei 8.906/94, que assim estabeleceu: Art. 7º São direitos do advogado: I - exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional; (...) VI - ingressar livremente: a) nas salas de sessões dos tribunais, mesmo além dos cancelos que separam a parte reservada aos magistrados; b) nas salas e dependências de audiências, secretarias, cartórios, escritórios, serviços notariais e de registro, e, no caso de delegacias e prisões, mesmo fora da hora de expediente e independentemente da presença de seus titulares; c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado; d) em qualquer assembleia ou reunião de que participe ou possa participar o seu cliente, ou perante a qual este deva comparecer, desde que munido de poderes especiais. De uma leitura dos dispositivos acima transcritos, em uma análise superficial da questão posta, típica desta fase, vejo que a limitação imposta pela autoridade impetrada viola, ao menos em parte, os dispositivos legais acima transcritos, na medida em que inviabiliza o regular exercício da profissão da impetrante, especialmente direcionada ao peticionamento no órgão público previdenciário. É fato que a Autarquia Previdenciária detém todo o direito - e até mesmo o dever - de organizar suas atividades, visando o melhor atendimento ao cidadão e aos demais usuários. Contudo, essa forma de organização não pode, a priori, inviabilizar o exercício profissional de quem quer que seja, notadamente de advogado com profissão regulamentada, como a impetrante. Se é fato que a imposição de regras para o atendimento é procedimento indispensável à prestação do serviço do referido órgão - INSS -, também é fato que o profissional da advocacia pode e deve ser atendido, desde que no órgão esteja presente algum servidor, em razão de expressa disposição legal. Buscando, então, conjugar o poder/dever de ambas as partes, conclui-se que as regras impostas pelos órgãos públicos para atendimento - como, por exemplo, a retirada de senha - devem ser observadas por todos indistintamente, contudo, a limitação no atendimento pelo órgão impetrado, como narrada na inicial, se mostra aparentemente ilegal. Assim, uma vez observada a ordem de atendimento pela senha, todos os pedidos do profissional - e até mesmo do cidadão - devem ser regularmente recebidos pelo servidor público. Ademais, a exigência de prévio agendamento não se coaduna, numa análise inicial dos autos, com o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, já que impõe ao administrado, ou ao profissional que o representa, espera aparentemente demasiada para o mero recebimento de seus pleitos. Desta forma, em estando presencialmente no órgão previdenciário, a impetrante detém o direito de ser atendida, ainda que tenha que se submeter à ordem cronológica de chegada, mediante a retirada de senha, sem que lhe seja imposta qualquer limitação relacionada à quantidade de pedidos a serem protocolizados no momento do atendimento. Conduta diversa caracterizaria inconstitucionalidade por violação ao princípio da eficiência e da razoabilidade, e ilegalidade face à inobservância do disposto no art. 7º, VI, c, da Lei 8.906/94. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. PROTOCOLO DE MAIS DE UM REQUERIMENTO. ADVOGADO. PRERROGATIVA. AGRAVO INTERNO DO INSS DESPROVIDO. 1. O direito de protocolizar mais de um requerimento de benefícios previdenciários ao mesmo tempo, independentemente de atendimento por hora marcada, caracteriza-se como direito do advogado, nos termos do artigo 7º, inciso VI, c, do Estatuto da Ordem dos Advogados (Lei n. 8.906/1994). Precedentes. 2. No que se refere de retirada de autos de processo administrativo da repartição competente, bem assim à extração de cópias, tal assertiva constitui direito do advogado previsto no artigo 7º, XV, do Estatuto da Ordem. Precedentes. 3. Agravo desprovido. AI 00107597620154030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 557220 - TRF3 - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2016 MANDADO DE SEGURANÇA - INSS - ADVOGADO - REQUERIMENTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - LIMITAÇÃO QUANTITATIVA - EXIGÊNCIA DE AGENDAMENTO DE ATENDIMENTO COM HORA MARCADA - IMPOSSIBILIDADE. SENHAS. I - A exigência de senhas para o atendimento nas Agências da Previdência Social não obsta o exercício de atividade profissional do advogado, desde que não haja a limitação de uma para cada procedimento requerido pelo mesmo advogado, bem como não seja exigido o prévio agendamento. II - Agravo legal não provido. AMS 00033920320134036133 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 353101 - TRF3 - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2015 Presente, portanto, o primeiro requisito legal para a concessão da medida de urgência buscada na inicial. Quanto ao segundo requisito, também verifico sua presença, uma vez que as exigências ora combatidas inviabilizam, aparentemente, o exercício profissional do qual a impetrante retira seu sustento, podendo-lhe ocasionar dano irreparável ou de difícil reparação, bem como aos seus clientes. Pelo exposto, defiro o pedido de liminar, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante o atendimento via hora marcada, bem como para que se abstenha de limitar o número de protocolos de pedidos por atendimento, nos termos da fundamentação supra. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande, 03 de outubro de 2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

**0009926-66.2016.403.6000** - CENTRAL MIX LTDA - ME X LAILTON JUNIOR ARAUJO PEREIRA (MS019710 - RODRIGO SILVA PANIAGO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO MS - CRMV/MS

PROCESSO: 0009926-66.2016.403.6000CENTRAL MIX LTDA ME impetrou o presente mandado de segurança contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, objetivando, em sede de liminar, que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante a cobrança indevida de anuidades, taxas, guias, ARTs, emolumentos e outras despesas, com o consequente cancelamento do registro junto ao CRMV/MS, bem como de praticar qualquer ato de fiscalização no estabelecimento impetrante. Afirmou que no ato constitutivo da empresa consta no objeto social como principal atividade o comércio varejista de animais vivos e produtos e alimentos para animais de estimação e como atividade secundária a comercialização de medicamentos veterinários. Relata que por desconhecimento e por requisição da autoridade impetrada, se submeteu ao registro na autarquia e à contratação de um Médico Veterinário para atuar como responsável técnico pelo estabelecimento. Porém ao se informar acerca da determinação, tomou conhecimento de que não era obrigada a manter-se vinculada ao Conselho, momento em que requereu seu cancelamento de registro, pedido que fora negado. Ademais, foi informada de que caso não pagasse o boleto bancário da inscrição (registro) poderia ser inscrita na Dívida Ativa. Por esse motivo, pretende seja assegurado de forma preventiva o direito líquido e certo ora pleiteado. Juntou documentos (fls. 15/33). É o relatório. Decido. Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição

exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Assim, no juízo superficial que se faz no momento, é possível verificar que está presente o pressuposto da relevância dos fundamentos alegados, imprescindível para a concessão da medida. De acordo com os documentos de fls. 22/24, percebe-se que no ato constitutivo da empresa impetrante consta no objeto social como principal atividade o comércio varejista de animais vivos e produtos e alimentos para animais de estimação, e como atividade secundária a comercialização de medicamentos veterinários. Desta forma, importante salientar que a Constituição Federal, em seu art. 5º, XIII, garante a todos a liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, bastando apenas atender às exigências legais. Logo, há, de um lado, a liberdade de ofício e de outro, a necessidade de atender a certas exigências legais, dentre as quais, a de ser fiscalizado por um Conselho profissional. Em se tratando da exigência e necessidade legal destinada à profissão Médico Veterinário, dispõe a Lei 5.517/68. Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. (...) Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem (grifei) 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. 2º O valor das referidas obrigações será estabelecido através de ato do Poder Executivo. Como se vê, nesta prévia análise dos autos, momento em que é feito apenas um juízo de percepção sumária, em que pesem as previsões contidas no Decreto n. 64.704/69, no Decreto n. 69.134/71, no Decreto n. 70.206/72 e nas resoluções do Conselho Federal de Medicina Veterinária, a atividade exercida pela impetrante não caracteriza aparentemente qualquer uma das elencadas nos dispositivos legais supramencionados. Revela-se insuficiente, ao menos por ora, a natureza das atividades acima descritas como privativas de médico veterinário, por não se enquadrar, em princípio, naquelas previstas na Lei 5.517/68, de forma que vislumbro aparente ilegalidade na exigência do registro da impetrante junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, visto que a necessidade desse registro se faz na atuação de um Médico Veterinário, o que, conforme seu objeto social, não é exigível da impetrante. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA. ATIVIDADE BÁSICA. COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS AGRÍCOLAS, AGROPECUÁRIOS, VETERINÁRIOS, AVES E ANIMAIS VIVOS, RAÇÕES E SUPLEMENTOS. REGISTRO, ANUIDADES E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. INEXIGIBILIDADE. (6) 1. Preliminares de ilegitimidade ativa ad causam e inadequação da via eleita afastadas. A parte impetrante como proprietária do estabelecimento tem interesse em agir, bem como está presente o ato coercitivo ilegal, a exigência de registro junto ao CRMV, pagamento de anuidades e contratação de veterinário, o que autoriza a impetração do mandamus, além disso, a análise do mérito não depende da dilação probatória. 2. A atividade básica exercida pela empresa é o fundamento que torna obrigatória sua inscrição em determinado conselho profissional. É o que diz o art. 1º da Lei n. 6.839/1980 3. Decreto nº 70.206/72 (art. 1º): obrigatório o registro no CRMV das empresas que exercem atividades peculiares à medicina veterinária, tais como assistência técnica à pecuária; operem com hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários e as demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos art. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. 4. A parte impetrante tem como objeto social (fl. 32) o comércio varejista de produtos agrícolas, agropecuários, veterinários, aves e animais vivos, rações e suplementos, que não se enquadra no rol de atividades peculiares à medicina veterinária (art. 1º do Decreto nº 70.206/72 c/c art. 5º, 6º e 27 da Lei nº 5.517/68). Não havendo nenhuma atividade peculiar à medicina veterinária, não lhe são obrigatórias a inscrição no CRMV nem a contratação de médico veterinário. (...) (AMS 2007.35.02.001917-9 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - TRF1 - SÉTIMA TURMA - e-DJF1 DATA:12/08/2016 PAGINA) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO PERANTE O CONSELHO. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. -Estão obrigados a se inscrever nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissão as empresas e os profissionais, considerada a atividade principal, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/80. -No caso do Conselho de Medicina Veterinária, o artigo 1º do Decreto nº 69.134/71, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 70.206/72 determinou a inscrição nos quadros do CRMV àqueles que exercem a atividade direta de medicina veterinária. -Sujeitam-se ao registro nos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária as empresas que exercem as atividades elencadas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. -É entendimento dominante na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte Federal que a empresa cuja atividade precípua seja o comércio de animais vivos, de produtos agropecuários e veterinários, bem como a prestações de serviço de banho e tosa em animais domésticos, não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, motivo pelo qual não é obrigatório seu registro junto ao conselho Regional de medicina veterinária, tampouco à contratação de profissional registrado no referido conselho. -No caso, consta do cadastro geral de contribuintes junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil juntado às fls. 11 que a atividade da empresa é: comércio varejista de produtos veterinários, agropecuários e materiais para construções. -Não há como compelir a inscrição neste conselho profissional, tampouco à contratação de responsável técnico, já que a atividade do apelado não está relacionada à área de fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária. -Apelação improvida. (AC 00027186420084036112AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1713135 - TRF3 - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2016 ..FONTE\_ REPUBLICACAO) O mesmo se pode afirmar quanto ao risco de ineficácia da medida pleiteada, pois, como se sabe, é notória a perene necessidade de comprovação da regularidade fiscal por parte das empresas para o exercício de suas atividades, já que correm o risco de sofrer constrição patrimonial em eventual execução fiscal. Por todo o exposto, defiro a liminar postulada, para suspender os efeitos da decisão administrativa de fls. 31 e para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de lançar e efetuar cobrança a título de anuidades, taxas, guias, ARTs, emolumentos e outras despesas congêneres; bem como se abstenha de praticar qualquer ato de fiscalização, inclusive que eventuais cobranças realizadas ou ajuizadas e autos de infração sejam suspensos, ou qualquer

ato que possa importar em prejuízo à impetrante. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, retomando, posteriormente, os autos conclusos para sentença. Campo Grande/MS, 03 de outubro de 2016. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

**0010866-31.2016.403.6000** - OSCAR DE SOUZA(MS014607 - PAULO EUGENIO PORTES DE OLIVEIRA E MS020989 - VANter HENRIQUE GONCALVES ANTUNES E MS014624 - MARIA EUGENIA DE NORONHA ANZOATEGUI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL

PROCESSO: 0010866-31.2016.403.6000 Apreciei o pedido de liminar após o estabelecimento do contraditório, uma vez que não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência se concedida após a(s) autoridade(s) impetrada(s) prestar(em) as informações. Assim, notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para prestar(em) as informações que julgar(em) pertinentes no prazo legal, em especial se manifestar(em) sobre a questão relacionada a prescrição arguida na inicial, contado a partir da intimação. Nos termos do art. 7, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência do presente feito ao(s) Procurador(es) Jurídico(s) da(s) autoridade(s) impetrada(s). Após, conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se. Campo Grande/MS, 28 de setembro de 2016. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

**0011348-76.2016.403.6000** - CRISCIENE LARA BARBOSA PAIVA(MS011683 - ALMISTRON RODRIGUES) X PRESIDENTE DA COMISSÃO ORGANIZADORA DO CONCURSO PUB. DE PROVAS E TÍT. P/ PROVIM. DE VAGAS CARGO PROFESSOR ASSI

PROCESSO: 0011348-76.2016.403.6000 CRISCIENE LARA BARBOSA PAIVA impetrou mandado de segurança contra o PRESIDENTE DA COMISSÃO ORGANIZADORA DO CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS para provimento de vaga para o cargo de Professor Assistente A - Linguística, Letras e Artes/ Letras/Línguas Estrangeiras Modernas, com graduação em Espanhol, do quadro permanente da UFMS, buscando, em sede de medida liminar, a obtenção de cópia da prova escrita, áudios das provas didáticas, fichas de avaliação com as correspondentes justificativas da pontuação e nota individual de cada integrante da banca avaliadora referente a todos os candidatos nas provas escritas e dos oito candidatos da prova didática. Após o acesso, pede seja assegurada a abertura de novo prazo para interposição de recurso, suspendendo o concurso até a análise do mesmo. Pede, ainda, a aplicação do item 10.3.3 para permanecer no certame até o final julgamento do recurso administrativo. Alternativamente, pede seja-lhe entregue cópia apenas de sua prova escrita, áudio da prova didática, fichas de avaliação com as correspondentes justificativas da pontuação e nota individual atribuída pelos integrantes da banca avaliadora. Narra que realizou o mencionado processo seletivo regido pelo Edital Progep 29/2016, que estabeleceu três fases distintas: prova escrita, didática e de títulos. Aprovada na primeira fase, que se realizou em 15/08/2016, foi surpreendida nessa data com a notícia de que a prova didática seria realizada no dia subsequente, não sendo publicados e muito menos entregues a ela os critérios de avaliação utilizados para pontuação nessa segunda fase. Realizada a prova, não logrou alcançar nota suficiente para prosseguir no certame, não obstante seja profissional de alta formação, obtendo nota 5,36 na segunda fase. Insatisfeita, protocolou no dia 23/08/2016 requerimento à Comissão Organizadora do Concurso e à Banca Examinadora solicitando os documentos indicados na inicial, recebendo, em 15/09/2016 comunicado com o indeferimento de seu pedido, ao argumento de que seu pleito não encontrava respaldo nas normas do concurso, haja vista não ter fundamentado e instruído o recurso com as razões pertinentes. Destacou que a prova didática tinha como objetivo aferir a capacidade do candidato em relação à comunicação, organização do pensamento, planejamento, apresentação da aula e domínio sobre o assunto abordado, entendendo ter alcançado tais intentos, inconformando-se com a nota obtida. O indeferimento de seu pedido administrativo viola, no seu entender, o princípio da publicidade dos certames públicos, bem como o direito constitucional à obtenção de informações e certidões em repartições públicas, para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, violando, ainda, o contraditório e a ampla defesa, caracterizando-se ato ilegal. Afirmou que o Edital do certame admite a possibilidade de o candidato requerer cópia de sua prova escrita, exclusivamente para instruir recurso, de modo que tal entendimento deve ser estendido à segunda fase, da prova didática. Salientou, ainda, que a não concessão da liminar, poderá ensejar o prosseguimento ilegal do certame, sem a presença da impetrante, o que frustraria no todo seu direito. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. É sabido, também, que, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. No presente caso, verifico que estão, ao menos em parte, configurados os requisitos autorizadores da tutela de urgência pleiteada. Com efeito, é necessário destacar, desde logo, que o mérito da correção de provas em concurso público e/ou em processos seletivos para ingresso em Universidades, como no presente caso, por estar inserido no âmbito discricionário da banca examinadora, não pode ser objeto de reavaliação por parte do Poder Judiciário, exceto em casos de absoluta ilegalidade. Contudo, nos presentes autos, ao menos em sede liminar, a impetrante pretende apenas ter acesso às suas provas escrita e didática (áudios), a fim de saber quais as razões que levaram os examinadores a lhe conferir, nesta última, o total de 5,36 pontos, inferior, portanto, à nota de corte, estabelecida em 7 pontos. O pedido da impetrante, no que tange à obtenção de cópia da prova escrita não merece guarida, ao menos nesta fase inicial dos autos. Isto porque, em tese, a impetrante poderia ter requerido o acesso à prova escrita, conforme dispõe o item 10.3.2 do edital do certame (fls. 99) - 10.3.2 O candidato poderá requerer à Comissão Organizadora cópia de sua prova escrita, exclusivamente para instruir seu recurso, até uma hora depois da divulgação dos resultados. Ao que tudo indica, a impetrante não formalizou tal pleito dentro do prazo previsto no referido Edital, de modo que, a priori, não se verificou interesse em recorrer do resultado daquela prova, conforme previsto no item 10.3.3 do mesmo Edital. Desta forma, há que se verificar, nesta análise inicial dos autos, que a impetrante, provavelmente por anuir ao resultado da prova escrita, deixou de solicitar acesso à mesma e de dela recorrer, estando preclusa, ao menos em tese, a questão. Ademais, em não tendo formalizado o pedido de vista no prazo editalício, não há que se falar, aparentemente, em indeferimento do seu pedido, inexistindo, a priori, ato ilegal da autoridade quanto ao fornecimento da prova escrita, razão pela qual, em relação a tal pleito, falta a evidência do direito alegado. De outro lado, merece amparo o pedido de acesso à prova e oportunidade de prazo para interposição de recurso contra a prova didática, embora desguamecido de previsão editalícia especificamente em relação a ele (fls. 78/79), com base no princípio da publicidade dos atos administrativos assegurado constitucionalmente, notadamente pelo fato de que a exposição da correção da prova didática não implicará em prejuízos à autoridade impetrada e tampouco aos demais inscritos no mencionado Exame. Além disso, o fornecimento de cópia de suas próprias provas é medida que garante a publicidade e atende aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da razoabilidade, além de viabilizar o devido processo legal, já que, ao que tudo indica, a impetrante pretende recorrer do resultado dessa prova. Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim já decidiu: ADMINISTRATIVO - REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - NEGATIVA DE ACESSO A DOCUMENTOS E CRITÉRIOS RELATIVOS À AVALIAÇÃO DAS PROVAS - NÃO OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE - ART. 37, DA CF/1988 - SEGURANÇA MANTIDA. 1. Cuida-se de remessa oficial em face da sentença que concedeu a segurança pleiteada, ratificando os termos da decisão liminar, no sentido de reconhecer o direito do impetrante de ter amplo acesso e de fazer cópias de todos os documentos relativos ao concurso público para Professor Adjunto do Departamento de Engenharia Civil da Universidade Federal de Pernambuco (Edital nº 13, de 27/05/2005), em especial das provas do referido processo seletivo e dos critérios utilizados para a avaliação das mesmas. (...) 3. No mérito, a segurança concedida merece ser mantida em respeito ao princípio da publicidade, que deve ser observado em todos os concursos públicos, a fim de possam ser fiscalizadas e respeitadas as normas constantes do edital de abertura do certame, bem como conhecidos os critérios adotados para o julgamento e classificação dos candidatos para permitir posteriores impugnações. 4. Remessa Oficial improvida. REO 200583000128646 REO - Remessa Ex Officio - 93376 - TRF5 - PRIMEIRA TURMA - DJ - Data::30/05/2007 - Página::771 - Nº::103 De outro lado, as informações pertinentes aos demais candidatos devem ser, a priori, mantidas em sigilo, posto que a Carta resguarda apenas o acesso às próprias informações - a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público (...) - art. 5º, LXX, CF. Assim, o sigilo quanto aos dados dos demais candidatos deve ser preservado, a fim de se proteger os direitos destes

e a própria isonomia. Demais disso, a presente ação não pode - e não deve - ser utilizada como meio de obtenção de informações de terceiros que sequer fazem parte do feito para fins meramente comparativos, até porque a questão subjetiva da apreciação das provas didáticas é mérito no qual o Judiciário não pode, a priori, adentrar, sob pena de invasão de competência, salvo exceção de ilegalidade. De outro lado, a reabertura de prazo para a interposição de recurso também merece guarida. Isto porque a previsão de prosseguir no certame até a fase didática em razão da interposição de recurso da fase escrita, contida no item 10.3.3, pode e deve, a priori, se estender ao caso em questão, haja vista tratar-se de situação idêntica relacionada, entretanto, a fase distinta. Ou seja, se em relação à primeira fase (escrita), admite-se o prosseguimento do candidato no certame no caso de interposição de recurso e até o julgamento deste, idêntica situação deve ocorrer em relação à segunda fase (didática), sob pena de se tratar de forma diferenciada situações aparentemente similares, o que incorreria em violação à isonomia. Assim, na ausência de previsão específica, a impetrante terá, a partir da data em que a vista da prova lhe for disponibilizada, o prazo do item 10.1 do Edital Progep 29/2016 (fls. 99) - 2 (dois) dias úteis - para protocolizar eventual recurso, devendo permanecer no certame, nos termos do item 10.3.3, em caráter provisório, até a final decisão do mesmo, sendo convocada, juntamente com os demais candidatos, para apresentação dos títulos (3ª fase do certame). Presente, portanto, ao menos em parte, a plausibilidade do direito invocado. O risco de ineficácia da medida está configurado no fato de que, ultrapassada a segunda fase do certame - prova didática - o mesmo prosseguirá sem a presença da impetrante, podendo se findar ocasionando o provável esgotamento do objeto de futuro recurso administrativo ou ação judicial para reparação de eventual ilegalidade no certame. Outrossim, a visualização de eventual ilegalidade na atribuição da nota depende, aparentemente, do conhecimento das informações concernentes às suas provas, sendo indispensáveis para a garantia do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Posto isso, defiro em parte o pedido de liminar e determino: a) que a autoridade impetrada apresente diretamente à impetrante, em cinco dias, a contar da intimação desta decisão, cópia de sua prova didática, inclusive os áudios, iniciando-se, a partir do recebimento desses documentos pela impetrante, o prazo previsto no item 10.2 (dois dias), do Edital do Certame para a apresentação de recurso administrativo que deverá ser analisado pela Comissão do certame; b) a permanência da impetrante no concurso público em questão até o final julgamento de seu recurso administrativo, a teor do item 10.3.3, nos termos da fundamentação supra. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Defiro o pedido de justiça gratuita. Intimem-se. Campo Grande, 03 de outubro de 2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

#### **MEDIDA CAUTELAR INOMINADA**

**0000339-93.2011.403.6000 (1993.60.00.000135-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000135-79.1993.403.6000 (1993.60.00.000135-5)) JOAO ABEL ANTUNES POMPEU(MS005702 - JOAO ABEL ANTUNES POMPEU E MS003601 - ATHAYDE NERY DE FREITAS E MS004320 - ADILSON VIEGAS DE FREITAS) X MAVY DACHE ASSUMPCAO HARMON - espólio X LUIZ FELIPE ACHE ASSUMPCAO(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA)

PROCESSO: 0000339-93.2011.403.6000 Melhor analisando os autos e considerando que os pedidos formulados nestes autos são objeto de idêntico pleito nos autos em apenso, onde estão sendo decididos e, em observância ao disposto no art. 9º, do NCPC, intime-se o requerente para, no prazo de cinco dias, se manifestar sobre seu atual interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Intime-se. Campo Grande, 28 de setembro de 2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

**0010830-91.2013.403.6000** - CREDIT CASH ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA(MS014202 - BEATRIZ RODRIGUES MEDEIROS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

À embargada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos opostos. Em seguida, voltem-me conclusos para decisão. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005945-10.2008.403.6000 (2008.60.00.005945-4)** - ALCIDES DE LIRA RAMOS(MS008265 - KARINA CANDELARIA SIGRIST DE SIQUEIRA E MS010442 - EDI DE FATIMA DALLA PORTA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALCIDES DE LIRA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KARINA CANDELARIA SIGRIST DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre o parecer da contadoria de f. 306/314.

**0010039-30.2010.403.6000** - ALZIRA DE LIMA FURTADO(MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI E MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1405 - DANTON DE OLIVEIRA GOMES) X ALZIRA DE LIMA FURTADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato ordinatório: Ficam cientes as partes acerca do ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

**0006579-98.2011.403.6000** - MARIA DE LOURDES CIDES DINIZ(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1538 - GISELE M. O. CAMARA COSTA) X MARIA DE LOURDES CIDES DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ILDO MIOLA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem João Catarino Tenorio Novaes, Edir Lopes Novaes e Elton Lopes Novaes, no prazo de dez dias, sobre as alegações de Ildo Miola Junior.

#### **EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA**

**0006792-31.2016.403.6000** - VALDYR SYLVIO BONDAN(RS085033 - TALES DIAS DE MEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A

Emende o autor a inicial, em dez dias, adequando-a aos procedimentos do Novo Código de Processo Civil, já que ajuizada após sua entrada em vigor. No mesmo prazo deverá juntar as procurações mencionadas no inciso III, do artigo 522, do CPC.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000135-79.1993.403.6000 (1993.60.00.000135-5)** - JOAO ABEL ANTUNES POMPEU(MS005702 - JOAO ABEL ANTUNES POMPEU) X CARLOS PHILPE ACHE ASSUMPCAO X CRUZ VERMELHA BRASILEIRA(MS001805 - ANTONIO JOAO PEREIRA FIGUEIRO E MS007285 - RICARDO TRAD FILHO E MS012979 - ANA PRISCILLA FALLES RUBINSZTEYN) X MAVY DACHE ASSUNCAO HARMOM(MS009380 - DIEGO RIBAS PISSURNO E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA)

A petição de fls. 1282/1297 trata de pleitos já formulados anteriormente, alguns já apreciados pelo Juízo e outros pendentes de apreciação em razão da necessidade de informações oriundas do Juízo da 6ª Vara de Órfãos e Sucessões da comarca do Rio de Janeiro - RJ, notadamente o nome e endereço do atual inventariante do espólio de Mavy DAche Assunção Harmon para regularização do polo passivo da presente ação. No mais, analisando mais detidamente os autos e as condições em que a execução em trâmite se encontra, é possível verificar que a grande maioria dos pedidos do exequente está direcionada ao executado espólio de Mavy DAche Assunção Harmon. Contudo, em se tratando de espólio, com processo de inventário aberto (Autos n.º 0012546-80.2003.819.0001 da 6ª Vara de Órfãos e Sucessões da comarca do Rio de Janeiro - RJ), é forçoso reconhecer a existência do Juízo Universal, no qual devem ser formulados todos os pleitos relacionados a débitos e créditos do espólio. Dessa forma, mormente porque houve o falecimento de uma das partes executadas, toda e qualquer questão referente à penhora de bens móveis ou imóvel, contas, valores e etc. integrante do rol de bens do processo de inventário n.º 0012546-80.2003.819.0001 da 6ª Vara de Órfãos e Sucessões da comarca do Rio de Janeiro - RJ deve ser resolvida pelo Juízo da Sucessão, a fim de garantir a solvabilidade dos débitos do espólio e, ainda, para que não haja eventual violação da preferência de outros credores. A este Juízo compete tão somente fornecer, a pedido do exequente, documento que comprove a existência do presente processo e do valor aqui devido, possibilitando que o exequente habilite seu crédito junto ao Juízo Universal da Sucessão. Senão vejamos. O Código de Processo Civil de 1973 já dispunha sobre o tema (arts. 1017 a 1021 ), inclusive com a possibilidade de adjudicação de imóvel em favor do credor, pleito formulado nestes autos pelo exequente. O Novo Código de Processo Civil traz as mesmas possibilidades: Art. 642. Antes da partilha, poderão os credores do espólio requerer ao juízo do inventário o pagamento das dívidas vencidas e exigíveis. 1o A petição, acompanhada de prova literal da dívida, será distribuída por dependência e atuada em apenso aos autos do processo de inventário. 2o Concordando as partes com o pedido, o juiz, ao declarar habilitado o credor, mandará que se faça a separação de dinheiro ou, em sua falta, de bens suficientes para o pagamento. 3o Separados os bens, tantos quantos forem necessários para o pagamento dos credores habilitados, o juiz mandará aliená-los, observando-se as disposições deste Código relativas à expropriação. 4o Se o credor requerer que, em vez de dinheiro, lhe sejam adjudicados, para o seu pagamento, os bens já reservados, o juiz deferir-lhe-á o pedido, concordando todas as partes. 5o Os donatários serão chamados a pronunciar-se sobre a aprovação das dívidas, sempre que haja possibilidade de resultar delas a redução das liberalidades. Art. 643. Não havendo concordância de todas as partes sobre o pedido de pagamento feito pelo credor, será o pedido remetido às vias ordinárias. Parágrafo único. O juiz mandará, porém, reservar, em poder do inventariante, bens suficientes para pagar o credor quando a dívida constar de documento que comprove suficientemente a obrigação e a impugnação não se fundar em quitação. Art. 644. O credor de dívida líquida e certa, ainda não vencida, pode requerer habilitação no inventário. Parágrafo único. Concordando as partes com o pedido referido nocaupit, o juiz, ao julgar habilitado o crédito, mandará que se faça separação de bens para o futuro pagamento. Art. 645. O legatário é parte legítima para manifestar-se sobre as dívidas do espólio: I - quando toda a herança for dividida em legados; II - quando o reconhecimento das dívidas importar redução dos legados. Art. 646. Sem prejuízo do disposto no art. 860, é lícito aos herdeiros, ao separarem bens para o pagamento de dívidas, autorizar que o inventariante os indique à penhora no processo em que o espólio for executado. De uma breve leitura dos dispositivos legais transcritos acima vê-se, então, de forma clara, que no caso de falecimento do devedor, os créditos de terceiros devem ser habilitados no Juízo da Sucessão, ou seja, nos autos do inventário, a fim de que se garanta o pagamento da maior parte dos credores e, especialmente, a eventual ordem de preferência entre eles, resguardando-se, desta forma, os direitos de todos os interessados. A adjudicação, penhora e outros meios coercitivos de pagamento de dívida por Juízo diverso daquele do inventário, como pretende o exequente, poderia causar grave prejuízo aos credores preferenciais e, ainda, violar o devido processo legal e a ampla defesa. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE QUANTIA REFERENTE A HONORÁRIOS CONTRATUAIS. FALECIMENTO DO OUTORGANTE. HABILITAÇÃO EM PROCESSO DE INVENTÁRIO. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. SENTENÇA MANTIDA. (...) 3. Para recebimento do crédito ora pleiteado (honorários contratuais), o credor deverá requerer ou se habilitar em processo de inventário, nos termos do art. 988, VI, e art. 1.017 do CPC. Precedentes. 4. O apelante tem legitimidade concorrente para requerer a abertura do inventário (art. 988, VI, do CPC), pois é credor do falecido e a herança responde pelo pagamento das dívidas deste, nos termos do art. 1.997 do CC, devendo ser requerido o pagamento no juízo sucessório, perante o qual tramita a ação de inventário. 5. Embora tenha sido alegada a inexistência de inventário, ante a ausência de bens, há documento nos autos que demonstra a existência de ativo financeiro - Requisição de Pequeno Valor - RPV - razão pela qual se impõe a abertura de inventário, nos termos do art. 993, IV, d e g, do CPC, e art. 1.796, do CC. 6. Nos termos da jurisprudência desta Corte, os valores existentes nas contas bancárias de pessoas falecidas passam a integrar o seu patrimônio, só podendo, por consequência, serem discutidos com a abertura de inventário e consequente partilha de bens. 7. Correta a sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, sob o fundamento de que o autor é carecedor de ação, por falta de interesse processual, à vista do binômio necessidade-adequação, uma vez que a escolha de procedimento inadequado para a obtenção da tutela apta a resolver a lide apresentada em juízo não significa que o autor não tenha o direito de ação, mas que o meio adotado é impróprio. 8. Apelação a que se nega provimento. AC 00018650620144013815 0001865-06.2014.4.01.3815 AC - APELAÇÃO CIVEL - 00018650620144013815 - TRF1 - QUINTA TURMA - e-DJF1 DATA:28/01/2016 No mesmo sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DÍVIDA DO ESPÓLIO. INVENTÁRIO. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. 1. A multa do artigo 475-J do CPC tem por escopo incentivar o devedor a cumprir espontaneamente, no prazo de quinze dias, sentença condenatória ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação. 2. Sendo devedor o espólio, tal pagamento deve-se dar na forma dos arts. 992, III ou 1017, ambos do CPC, já que se trata de uma universalidade de bens cuja disposição não prescinde autorização do juízo do inventário. 3. A interpretação harmônica do artigo 475-J com o art. 992, III, ambos do CPC, leva ao entendimento de que o devedor fica a salvo da multa nele prevista desde que, no prazo de quinze dias, tome as providências a seu alcance para o cumprimento da obrigação, a saber, prove que requereu, ao juízo do inventário, autorização para o pagamento da dívida, sujeitando-se às providências por ele determinadas para tal fim. 4. Hipótese em que o recorrente não adotou medida alguma tendente ao pagamento da espontâneo da quantia executada, notadamente o requerimento de autorização ao juízo do inventário. Pelo contrário. Apresentou impugnação, demonstrando que não pretende pagar o valor executado, o qual considera ilíquido e indevido por diversos motivos mencionados na impugnação, cujo conhecimento e julgamento foi ordenado pelo acórdão recorrido. A sorte da multa seguirá o resultado do julgamento da impugnação ainda a ser procedido em primeiro grau de jurisdição. 5. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos. EERESP 200800015820 - STJ - QUARTA TURMA - DJE DATA:10/12/2013 Ressalto que tal entendimento é o que melhor se coaduna com a celeridade processual e com a duração razoável do processo, já que centralizam o pagamento de dívidas do espólio num único Juízo, facilitando o seu pagamento e a manutenção da ordem jurídica, evitando a desnecessária interposição de embargos de terceiros e outros recursos em autos distintos do da sucessão. Por fim, saliento que já houve penhora nos rostos dos autos de inventário (fls. 1126), restando suprida todas as atribuições deste Juízo quanto aos bens arrolados no processo de inventário. Nesse sentido, não é demais reforçar que este Juízo vem tendo sérias dificuldades até mesmo para ser informado sobre quem é o atual inventariante dos autos de inventário em questão a fim de regularizar a representação do polo passivo da presente execução, fato que seria dispensável caso a parte exequente diligenciasse pessoalmente junto ao Juízo da Sucessão e apresentasse a este Juízo essas informações subsidiadas por documentos que comprovem a designação do atual inventariante nos autos de inventário n.º 0012546-80.2003.819.0001. Por todo o exposto: 1) Indefiro os pedidos contidos nos itens 1, 2, 3 e 4, em relação ao espólio de Mavy DAche Assunção Harmon, nos termos da fundamentação. 2) No mais, considerando o lapso temporal transcorrido entre as últimas decisões e a presente data, defiro o pedido contido na parte final do item 4 (fl. 1297). Bloqueie-se, virtualmente, através do Sistema BACEN-JUD, o valor atualizado da dívida, em contas correntes, poupanças ou aplicações financeiras em nome do executado Cruz Vermelha Brasileira. No caso de existência de depósitos ou aplicações, intime-se a respeito os executados, para que comprovem, em dez dias, que os valores são impenhoráveis, conforme disposto no artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Havendo concordância com o bloqueio ou não sendo caso de impenhorabilidade, oficie-se à instituição financeira para que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo. Em seguida, efetue-se a penhora mediante termo nos autos, intimando-se os executados para, em querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. 3) Finalmente, quanto ao item 5, intime-se o exequente para trazer aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel que pretende ver penhorado, no prazo de quinze dias. 4) A fim de manter atualizadas as informações processuais, renove-se o ofício de fls. 1280, pelo meio mais expedito, devendo a Secretaria da Vara se atentar para eventual demora no retorno de resposta, mantendo contato com aquela Vara de

Sucessões, a fim de obter em tempo razoável a informação em questão. Sem prejuízo, caso a parte exequente pretenda contribuir para a celeridade processual com a regularização da representação do polo passivo da presente execução, faculto-lhe diligenciar junto ao Juízo da Sucessão a fim de obter o nome, qualificação e endereço do atual inventariante e apresentar a este Juízo essas informações subsidiadas por documentos que comprovem a designação do atual inventariante nos autos de inventário n.º 0012546-80.2003.819.0001. 5) Cumpra-se, ainda, com urgência, o item 3, do despacho de fls. 1246/1249, oficiando-se ao Juízo da 6ª Vara de Órfãos e Sucessões da comarca do Rio de Janeiro - RJ (Referência - Autos n.º 0012546-80.2003.819.0001), observando-se a decisão proferida em sede de agravo de instrumento quanto ao valor remanescente (fls. 1268/1272). Intimem-se. Campo Grande/MS, 27 de setembro de 2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

**0001379-28.2002.403.6000 (2002.60.00.001379-8)** - FAUSTA FERNANDES OVELAR - espólio X CLEIDE FERNANDES OVELAR(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X UNIAO FEDERAL X FAUSTA FERNANDES OVELAR - espólio

Havendo a possibilidade de se atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração de fls. 222-223, intime-se o executado para exercer o contraditório, no prazo de cinco dias. Após, conclusos.

**0013437-53.2008.403.6000 (2008.60.00.013437-3)** - LUCAS MORBI DE MIGUEL(MS007235 - RONEY PEREIRA PERRUPATO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LUCAS MORBI DE MIGUEL

Tendo em vista a petição da União (Fazenda Nacional), de fl. 357, extingo a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. Liberem-se os valores bloqueados às fls. 343-344. Oportunamente, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0012451-31.2010.403.6000** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1162 - NEDA TEREZA TENELJKOVITCH ABRAHAO) X SONIA MARIA RIBEIRO GONCALVES(MS001100 - ANTONIO FRANCO DA ROCHA) X ELIAS MARIANO DE MEDEIROS(MS011043 - EVELISE DOS SANTOS OLIVEIRA)

Verifico que a parte autora (INCRA) não apresentou rol de testemunhas até a presente data, bem como que as testemunhas arroladas pela parte ré serão ouvidas todas através de Carta Precatória que já foi expedida. Sendo assim, cancelo a audiência de instrução marcada nestes autos. Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória de oitiva das testemunhas arroladas pelos réus. Intimem-se.

**0004645-08.2011.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X WENRILL PEREIRA RODRIGUES(MS008110 - LAUDSON CRUZ ORTIZ)

Audiência realizada em 08/09/2016, às 14h30. Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi dito que: Considerando que a CEF demonstrou ter notificado a testemunha Maria Leon Ajala em data anterior à da audiência de fls. 120, defiro a intimação da testemunha arrolada pela CEF, via Oficial de Justiça, redesignando a presente audiência para o dia 27/10/2016, às 14:00 h/min. Determino a expedição dos ofícios requisitando condução coercitiva da referida testemunha, a teor do art. 455, 5º, do NCPC. Intime-se o requerido..

**0000563-94.2012.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X ZENILDA FREITAS DE SOUZA(MS007729 - WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO E MS008966 - ALBERT DA SILVA FERREIRA) X ELINA JOANNA COELHO DE MORAES(MS013952 - KATIA REGINA MOLINA SOARES)

Especifiquem os réus, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, requerendo o que entender de direito.

**0002140-10.2012.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X FRANCIELLY KATHLYN DA SILVA(MS005170 - GESSE CUBEL GONCALVES) X RENATA MARQUES DE ALMEIDA SOUZA

SENTENÇA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ingressou com a presente ação de reintegração de posse contra FRANCIELLY KATHLYN DA SILVA e RENATA MARQUES DE ALMEIDA SOUZA, objetivando a reintegração definitiva da posse do imóvel descrito na inicial, arrendado à primeira requerida e indevidamente ocupado pela segunda requerida. Aduz, em síntese, que como gestora do Programa de Arrendamento Residencial - PAR -, firmou contrato de arrendamento residencial com opção de compra com FRANCIELLY KATHLYN DA SILVA, tendo por objeto o imóvel localizado na Avenida dos Cafezais, nº 578, casa 65, Residencial Patrícia Galvão, matrícula n. 80.386, registrada no Cartório da 2ª Circunscrição de Registro de Imóveis desta capital, para ser utilizado exclusivamente pela arrendatária. Afirma que, em vistoria periódica realizada no imóvel, constatou-se que a primeira requerida descumpriu o contrato de arrendamento, eis que deixou de residir e ocupar o imóvel arrendado, bem como deixou que terceiro passasse a ocupá-lo, no caso, a segunda requerida. Relata que, diante disso, notificou a primeira requerida em seu endereço anterior, em 05.07.2011, dando-lhe ciência e prazo para regularização da ocupação do imóvel, o que não ocorreu, pelo que, em 19.20.2011, notificou-a da rescisão contratual. Em resposta à notificação, a requerida alegou problemas particulares, manifestando a intenção de devolução do imóvel. Todavia, como não cumpriu o disposto em contrato, restou configurada a ocupação irregular do imóvel, ou seja, o esbulho possessório contra o qual se insurge a autora. Requereu a concessão de liminar. Juntou documentos. Liminar deferida às fls. 61/63. Citada, a requerida FRANCIELLY KATHLYN DA SILVA apresentou contestação às fls. 71/77 e reconvenção às fls. 78/84. Impugnação à contestação e à reconvenção às fls. 92/100. Audiência de instrução realizada, oportunidade em que se colheu depoimento de duas testemunhas e foi decretada a revelia da requerida RENATA MARQUES DE ALMEIDA SOUZA (fl. 120). Alegações finais da CEF às fls. 127/128. É o relatório. Decido. O cerne da presente ação pode ser sintetizado no direito da autora a ser reintegrada na posse do imóvel, objeto do contrato de arrendamento residencial rescindido, em razão de sua ocupação irregular. A reintegração de posse é cabível no caso de esbulho, desde que comprovadas as seguintes circunstâncias, conforme estabelece o art. 561 do novo CPC (com redação idêntica à do art. 927 do CPC/73): Art. 561. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbacão ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbacão ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração. Neste momento processual, não verifico qualquer alteração fática apta a autorizar a revogação da medida liminar concedida, merecendo esta, portanto, ser confirmada por este juízo em sede de cognição exauriente. De fato, a autora demonstrou tanto que é a proprietária do imóvel reclamado quanto que continuou com a posse indireta do mesmo, enquanto que a primeira requerida detinha a posse direta, consoante o contrato de arrendamento celebrado entre as partes. Da mesma forma, o esbulho possessório também restou configurado, haja vista que o descumprimento da Cláusula Terceira do Contrato de Arrendamento Residencial pela primeira requerida teria ocasionado a rescisão do contrato e tomado irregular a sua posse sobre o imóvel. Além disso, a posse de outra pessoa sobre o imóvel, sem que seja parte no contrato de arrendamento, também caracteriza o esbulho possessório. Os documentos juntados pela requerente, em especial os de fls. 27/37 (contrato de arrendamento residencial), fls. 38/46 (vistorias realizadas no imóvel) e fls. 47/52 (notificações extrajudiciais das requeridas para regularizar a ocupação do imóvel, desocupar o imóvel e da rescisão contratual), comprovam o contrato pactuado com a arrendatária (primeira requerida) e a ocupação irregular do imóvel pela segunda requerida. Ademais, as duas testemunhas ouvidas em Juízo foram categóricas em afirmar que a requerida FRANCIELLY KATHLYN DA SILVA nunca residiu no imóvel em questão (fl. 123). Outrossim, a requerida acima mencionada, não obstante ter apresentado resposta à notificação da rescisão contratual (fls. 53/54), manteve-se inerte quanto às obrigações contidas na Cláusula Décima Oitava e Décima Nona do referido contrato, o que também configura esbulho possessório. Quanto à reconvenção apresentada às fls. 78/87, alega a requerida FRANCIELLY KATHLYN DA SILVA, em síntese, que seu ex-namorado tomou posse do imóvel em questão, impossibilitando-a de adotar medida administrativa ou judicial, e que subsiste o interesse em dar continuidade ao contrato sob análise. Ocorre que, compulsando os autos, verifica-se que a requerida, em sede administrativa, concordou com a rescisão contratual (fls. 53/54) e, ainda, não comprovou ter sido forçada a deixar o respectivo imóvel, razão pela qual a presente reconvenção deve ser julgada improcedente. Por fim, cumpre destacar que a pretensão deduzida na petição inicial contra a requerida RENATA MARQUES DE ALMEIDA SOUZA procede, visto que não tendo apresentado contestação, mesmo citada pessoalmente (fl. 70), tem o condão de restarem considerados como verdadeiros os fatos afirmados pela autora, a redundar, por conseguinte, na aplicação da pena de revelia. Assim, uma vez demonstrada a rescisão do contrato de arrendamento residencial, a decisão liminar deve ser confirmada de modo a ser a requerente definitivamente reintegrada na posse do imóvel. Diante do exposto, confirmo a decisão liminar (fls. 61/63) e julgo procedente o pedido inicial, nos termos do art. 487, I, do novo CPC. Via de consequência, determino a reintegração da posse da autora sobre o imóvel objeto do contrato (casa 65, situada na Avenida dos Cafezais, nº 578, Residencial Patrícia Galvão, matrícula n. 80.386, registrada no Cartório da 2ª Circunscrição de Registro de Imóveis de Campo Grande/MS). Em razão da sucumbência, condeno às requeridas, em partes iguais (50% cada uma), a restituírem as custas adiantadas pela autora, assim como ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º do novo Código de Processo Civil. Ademais, pelos motivos acima expostos, julgo improcedente a reconvenção de fls. 78/87, com fulcro no art. 487, I, do novo CPC. Com efeito, em razão da reconvenção, condeno também a requerida FRANCIELLY KATHLYN DA SILVA ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 1º, do novo Código de Processo Civil. No entanto, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à requerida FRANCIELLY KATHLYN DA SILVA, suspendendo a exigibilidade das custas e dos honorários de sucumbência somente em relação a esta, conforme preconiza o art. 98, 3º, do novo CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campo Grande/MS, 26 de setembro de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**0008440-80.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X EZENIR AVALOS DA SILVA(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN)**

Manifeste a ré Ezenir Avalo da Silva, no prazo de dez dias, sobre as petições de fls. 101-106 e documento seguinte.

**0013900-48.2015.403.6000 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1478 - ADAO FRANCISCO NOVAIS) X JOSE NIVALDO LOPES X NEUSA MARIA DE ABREU LOPES(MS006090 - CLEIRY ANTONIO DA SILVA AVILA)**

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de fls. 202/204, que determinou a reintegração de posse do imóvel caracterizado pelo Lote 35, do PA Primavera. Argumentam os requeridos, em breve síntese, que seu recurso administrativo contra a decisão que determinou a sua exclusão da parcela não foi juntado aos autos administrativos, sequer sendo apreciado naquela esfera, de modo que a presente ação seria nula. Narram, ainda, preencher os requisitos para receber a parcela e destacam o fato de que a mesma vem sendo explorada regularmente. É o relato. Decido. A decisão antecipatória ou liminar proferida em sede precária e com fundamento nas provas trazidas pela parte interessada pode ser revista após a instalação do contraditório, especialmente quando a parte contrária trazer aos autos elementos que infirmem a convicção formada pelo Juízo naquela análise preliminar. Contudo, o caso dos autos não espelha tal situação. É que a decisão combatida assim concluiu: (...) Por outro lado, mediante os documentos de fls. 76/178, 186/196 o autor comprova, ao menos a priori, que os requeridos estão ocupando irregularmente o lote em questão, sem autorização do INCRA e possivelmente frustrando o principal objetivo da reforma agrária, já que, aparentemente, não são pessoas advindas do meio rural e que se dedicavam às lides rurais, mas comerciantes. Ainda que a parcela seja aparentemente produtiva, é mister ressaltar que a finalidade do programa de reforma agrária é assentar na área rural as pessoas que venham dessas mesmas lides rurais, oferecendo-lhes condições de prover sua subsistência. Há que se conjugar os objetivos da reforma agrária - produzir a terra - com as pessoas qualificadas para tanto o que, nesta fase inicial dos autos, não me parece ser o caso do requerido. (...) Assim, diante do teor dos documentos contidos nos autos e em cotejo com o texto legal acima transcrito, revela-se, em princípio, justificada a pretensão inicial, notadamente em razão de os requeridos não deterem autorização para permanecer no lote em questão, estando, portanto, caracterizado o esbulho. (grifei) Desta forma, verifica-se que a liminar nos presentes autos foi deferida em favor do INCRA ao argumento de que, naquela prévia análise dos autos, os requeridos não detinham autorização do órgão agrário para ocupar o lote, tratando-se, aparentemente de invasores. A referida decisão não mencionou o fato deles serem proprietários de bens imóveis ou comerciantes, mas apenas concluiu, com fundamento nas provas vindas com a inicial, que ambos não são pessoas advindas do meio rural e que se dedicavam às lides rurais, mas comerciantes. Esse fato, aliás, restou confirmado pela petição de fls. 233 e documentos que a acompanham, onde os requeridos afirmam terem sido proprietários de alguns bens imóveis e comerciantes nesta capital, de onde se extrai que, aparentemente, não laboraram a terra antes de terem quebrado, como menciona a própria petição. Assim, ao que tudo indica, eles não são pessoas desde sempre ligadas à terra e, portanto, à priori, não teriam direito a ocupar o lote em discussão, mormente quando a sua ocupação se deu de forma indireta, por meio de aquisição de outro beneficiário e em aparente violação às regras e ao direito dos muitos acampados que aguardam sua chance de obtenção de um lote do PRA. Por fim, quanto ao argumento de violação ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, não verifico, ao menos nesta fase dos autos, a ocorrência desses vícios. Deveras, os documentos de fls. 234 e seguintes, trazidos pelo requerido, apresentam data aproximada de abril de 2015, sendo impossível contudo, em razão da má qualidade das cópias apresentadas, constatar a data real do protocolo aparentemente existente na lateral do documento e se tal peça foi, de fato, protocolizada perante o INCRA. Outrossim, o documento de fls. 197/198 demonstra que o requerido foi notificado em 01/10/2015 a respeito do indeferimento de suas justificativas, de modo que, ao menos a priori, não se verifica qualquer violação aos princípios por ele indicados. Cumpridas todas as etapas administrativas, o feito foi remetido para propositura de ação judicial sem que, aparentemente, esteja maculado de ilegalidade. Pelo exposto, indefiro o pedido de fls. 233 e mantenho a decisão combatida. Intime-se o autor para, querendo, apresentar réplica no prazo de dez dias, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intemem-se os requeridos para a mesma finalidade. Intemem-se. Campo Grande, 15 de setembro de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL ATO ORDINATÓRIO. Ofica as partes intimadas de decisão, oriunda do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 322-324), que deferiu o pedido de efeito ativo, para suspender a decisão que concedeu a antecipação de tutela, nos autos de Agravo de Instrumento nº 5001252-69.2016.403.0000.

**0002813-61.2016.403.6000** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (DF036695 - RODRIGO SILVA GONCALVES) X MAGAZINE NEWS REVISTARIA E CONVENIENCIA LTDA - ME

Fica intimada a parte autora para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

#### **TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE**

**0008722-84.2016.403.6000** - ATUAL ASSESSORIA DE COBRANCAS LTDA - EPP X MALTA ASSESSORIA DE COBRANCAS LTDA X ROMA SERVICOS DE COBRANCA LTDA - EPP (MS006386 - MAX LAZARO TRINDADE NANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Havendo a possibilidade de se atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração de fls. 281-294, intime-se a Caixa Econômica Federal para exercer o contraditório, no prazo de cinco dias. Após, conclusos.

#### **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

**0009678-03.2016.403.6000** - HABIB REZEK JUNIOR (MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO E MS013355 - NATALIA FEITOSA BELTRAO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

À embargada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos opostos. Em seguida, voltem-me conclusos para decisão. Intimem-se.

### **3A VARA DE CAMPO GRANDE**

**Juiz Federal Odilon de Oliveira Danilo César Maffei Diretor de Secretaria \*\*\*\*\***

**Expediente Nº 4155**

**ACAO PENAL**

**0007486-97.2016.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X MOISES MFUTU MVULA (SP054544 - BASILEU BORGES DA SILVA)

À defesa do acusado para, no prazo de 10 dias, apresentar resposta à acusação.

**Expediente Nº 4156**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 06/10/2016 952/992**

## ACAO PENAL

**0002698-26.2005.403.6000 (2005.60.00.002698-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X JEAN MARCELO DE MELLO(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X JOAO GUILHERME FERNANDES DOS SANTOS(PR032646 - SIDNEY ADILSON GMACH) X MACIEL BATISTA DOS SANTOS(PR030303 - MARCIO ADRIANO PINHEIRO) X ROSANE FRANK REGMUND(PR012620 - LUIZ ANTONIO MORES E PR042729 - NILSON MAGALHAES DOS SANTOS) X SERVILIO DE SOUZA JUNIOR(PR030303 - MARCIO ADRIANO PINHEIRO)

Vistos, etc. BAIXO EM DILIGÊNCIA Tendo em vista eventual efeito modificativo provocado pelos embargos de declaração, interpostos pela Defensoria Pública da União, intime-se o advogado Dr. Márcio Adriano Pinheiro, OAB/PR 30303, para que se manifeste sobre a petição de fls. 1405/1409. Intime-se. Campo Grande, 03 de outubro de 2016.

## 4A VARA DE CAMPO GRANDE

**\*\* SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 4744

### PROCEDIMENTO COMUM

**0000821-17.2006.403.6000 (2006.60.00.000821-8)** - JOSE JOAQUIM DA SILVA(MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS002950 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA)

JOSE JOAQUIM DA SILVA propôs a presente ação contra a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, inicialmente perante a Justiça Estadual. Alega que, no exercício do cargo de marceneiro, do quadro de servidores da ré, acidentou-se em 16 de abril de 2003, quando fazia uso de uma máquina. Nesse evento sofreu grave lesão na mão esquerda, resultando deceptação parcial dos dedos polegar, indicador e médio, perda total do dedo mínimo, além do dedo anelar ficar sem movimento. Sustenta que ficou incapacitado para o desempenho de sua atividade profissional em razão da diminuição dos movimentos e perda da sensibilidade do membro superior, devendo ser reabilitado para outra função. Fundamenta sua pretensão nos arts. 186 e 927 do CC de 1916; art. 77, da Lei nº 7.036/76, e art. 7º XXVIII, da CF. Pede que a ré seja condenada a lhe indenizar pelos danos estéticos, morais e patrimoniais sofridos em decorrência do acidente de trabalho. Juntou documentos de fls. 14-36. O MM. Juiz Estadual da 4ª Vara Cível de Campo Grande declinou da competência e remeteu o processo à Justiça do Trabalho, com fundamento na nova redação dada pela emenda constitucional nº 45/2004 ao art. 114, VI, da Constituição Federal (fls. 43-4). Por ocasião da audiência preliminar, frustrada a possibilidade de acordo, o MM. Juiz do Trabalho (5ª Vara) também declinou da competência (f. 53). Entendeu que, no caso, a competência material não é da Justiça Estadual e nem da Justiça do Trabalho e sim da Justiça Federal comum, porquanto o caso envolve servidor público federal e ente público federal. Daí, os autos foram redistribuídos a essa Vara Federal. Decido. Penso que a Justiça Federal não é competente para processar e julgar a causa, de acordo com o art. 109, inciso I, da Constituição Federal. Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. E o entendimento do Superior Tribunal de Justiça está sintetizado na súmula n 15: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Mais recentemente, aquele sodalício reafirmou essa tese quanto à competência da Justiça Estadual, inclusive para as causas versando sobre indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho movidas por servidor público federal com vínculo estatutário em face da administração pública: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME ESTATUTÁRIO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. ART. 114, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADI 3.395 MC/DF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 501/STF. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. I. A competência para o julgamento das ações de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho, quando envolverem servidor estatutário e o ente público, ainda que federal, será da Justiça estadual. Precedentes da Primeira Seção: CC 91572/RJ, DJU 7/4/2008; CC 95181/RO, DJe 24/9/2008. 2. O teor da Súmula 501/STF: Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito de Ji-Paraná/RO. (CC 101787/RO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJE 23/03/2009) destaquei. PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DE TRABALHO. SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO. AUTARQUIA FEDERAL. A competência para apreciar e julgar as causas em que se pleiteia indenização por acidente de trabalho, mesmo naquelas que envolverem servidor estatutário e ente público federal, será da Justiça Comum Estadual, pois as ações de acidente de trabalho, lato sensu, foram, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, excluídas da competência da Justiça Federal. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRCC 115766, Relatora Juíza Federal Convocada MARGA TESSLER, Primeira Seção, DJE 14/10/2014). Diante do exposto, suscito conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 e seguintes do Código de Processo Civil. Oficie-se ao e. Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 953, inciso I, do Código de Processo Civil. Int. Campo Grande, MS, 30 de setembro de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

**0004107-90.2012.403.6000** - ADEMIR DA SILVA PAES(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(MS008043 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Fica o autor intimado para comparecer no dia 29/11/2016, 13:00 horas, na Uniclínicas (Avenida Fernando Correa, 1233, nesta cidade, 3305-9699) para realização de perícia médica com a Perita Dra. Marina Juliana Pita Sassioto Silveira de Figueiredo.

**0008540-40.2012.403.6000** - RUY ALVANY PEREIRA(PR041092 - ROBSON LUIZ FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 592-3: Defiro parcialmente. 2. Designo audiência a ser realizada por meio de videoconferência entre as Subseções Judiciárias de Campo Grande/MS (origem) e Cascavél/PR (transmissão) no dia 16 de fevereiro de 2017, às 14h30m (diferença de fuso horário com Brasília/DF de uma hora). 3. Providencie a Secretaria à abertura de callcenter, para a realização do ato, com a ressalva de que o juízo deprecado deverá providenciar o agendamento do ato junto ao TRF da 4ª Região. 4. Ademais, compulsando os autos verifico que o autor requereu a intimação pessoal das testemunhas, entretanto, sem justificar a real necessidade. Assim sendo, indefiro, forte no art. 455, caput, e 1º, do NCPC/2015. 5. Ressalto que, havendo tempo hábil, a intimação pessoal das testemunhas só deverá ocorrer pela via judicial se a parte comprovar que foi frustrada a intimação por carta, hipótese em que a parte autora deverá requerer a intimação diretamente ao juízo deprecado, comprovando, para tanto, a real necessidade. 6. Depreque-se à Subseção Judiciária de Cascavél/PR a realização da audiência, com a ressalva de que, a priori, não há necessidade de intimação seja do autor, seja das testemunhas. 7. A Secretaria deverá observar que a deprecata a ser expedida por esta Subseção de Campo Grande/MS deverá ser encaminhada com informações relativas ao nº da infovia e internet que viabilizarão as conexões. 8. Cumpra-se com celeridade.

**0004810-79.2016.403.6000** - SIVA GENY GHERSEL(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Manifeste-se a autora, em quinze dias, sobre a contestação apresentada. Int.

**0008221-33.2016.403.6000** - ORLANDO PEREIRA MALUF(MS014233 - CLAUDIA FREIBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2346 - WOLFRAM DA CUNHA RAMOS FILHO)

Ao autor para ciência da juntada aos autos do Processo Administrativo )fls. 103/235).

**0011452-68.2016.403.6000** - MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA AISON(MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao JEF, diante do valor da causa.

**0011499-42.2016.403.6000** - FABRICIO BARROSO VIANNA(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao JEF, diante do valor da causa.

#### **LIQUIDACAO POR ARTIGOS**

**0000545-10.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) VERA LUCIA CABRAL(Proc. 1390 - OSCAR GIORGI RIBEIRO BATISTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Aos réus para manifestação sobre os Embargos de Declaração de fls. 381/384.

**0010192-92.2012.403.6000 (2001.60.00.001674-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA)

MARILENE MARTINS RIBOLIS (incapaz), requereu sua habilitação na AÇÃO CIVIL PÚBLICA nº 0008125-62.2009.403.6000 (2001.60.00.001674-6), proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA e do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL, visando à liquidação do valor da indenização pelos danos morais, estéticos e materiais que diz ter experimentado. Pediu também o cumprimento do capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela e determinou que os réus lhe ofereçam amplo tratamento médico e psicológico. Pugnou pela realização de prova pericial médica e psicológica, formulando quesitos. Juntou os documentos de fls. 6-75. A secretaria providenciou a juntada das peças de fls. 77-145. Determinei que a autora apresentasse documentos relativos à curatela e que os requeridos fossem intimados para apresentarem defesas, concedendo-lhes prazo de quinze dias (f. 147). A autora requereu a expedição de ofício ao Juízo da curatela na Comarca de Coxim, MS (f. 152). Deferi o pedido (f. 155). Vieram as informações e documentos de fls. 164-7, dentre eles o termo de curador definitivo (f. 167). O CRM (fls. 170-5) observou que a sentença ainda não havia sido confirmada pelo TRF da 3ª Região e que a decisão objeto de liquidação só alcança as pacientes operadas a partir de 28.02.92. No tocante aos danos morais ponderou que devem ser arbitrados com moderação, de acordo com critérios jurídicos de razoabilidade e proporcionalidade, segundo o prudente arbítrio do Magistrado, salientando que tal parcela só é devida se resultante de ato evitado de dolo, temeridade ou má-fé. Na sua avaliação não basta à parte pedir os consectários dos danos materiais e estéticos, sendo necessária a prova da ocorrência desses danos. Culmina pugnando pela rejeição do pedido de condenação em face da inexistência dos alegados danos ou, caso isto não seja possível, o que não espera, a fixação dos valores baseados na razoabilidade e na proporcionalidade. O requerido Alberto Jorge Rondon não apresentou defesa (f. 176). Presidi a audiência noticiada no termo de f. 183, ocasião em que fixei o ponto controvertido e deferi a produção de prova pericial. A autora reiterou os quesitos apresentados na inicial (f. 186-v). Os requeridos não se manifestaram (f. 188). O MPF alegou ser desnecessária a produção de prova quanto à data em que ocorreu a cirurgia, uma vez que a informação não foi contestada pelos requeridos. Caso contrário, que o ônus da prova seja invertido. Formulou quesito (fls. 190-3). Para realização das perícias nomeei um médico cirurgião plástico e um psicólogo (fls. 194-5). Os profissionais aceitaram o encargo. As partes foram intimadas sobre os laudos de fls. 207-11 e 213-4 apresentados pelos peritos (fls. 215 e 247 e 250). A autora reiterou o pedido indenizatório (fls. 216-7). O CRM disse que os laudos se apresentam coerentes não tendo questionamentos a fazer (f. 248). O MPF pediu esclarecimentos aos peritos (f. 251). Intimados os peritos (f. 253), sobrevieram os laudos complementares de fls. 258-61 (Psicológico) e fls. 263-4 (Cirurgia Plástica). A autora refutou o laudo psicológico complementar, alegando que o mesmo é contraditório, porquanto é clarividente o abalo moral sofrido em decorrência da cirurgia malsucedida (fls. 266-9). O CRM disse que os laudos se apresentam coerentes não tendo questionamentos a fazer (f. 271). O MPF entendeu restar comprovado que a cirurgia ocorreu no ano de 1998, impondo-se a obrigação de indenizar a autora pelos danos morais e estéticos (fls. 273-4). Decido. Na sentença penal proferida nos autos nº 001.02.817766-8 (Inquérito Policial nº 1858/1999), a requerente figura como uma das vítimas do réu Alberto Jorge Rondon de Oliveira. Consta da denúncia daquele processo: O Órgão do Ministério Público, nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal c/c art. 129, I, da Constituição Federal, vem, respeitosamente, perante V. Exa. propor ação penal pública contra ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA, qualificado às fls. 162 do incluso procedimento, pelas seguintes razões de direito e de fato: Conforme apurado, o denunciado ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA, médico, realizou diversas cirurgias plásticas, sem a devida especialidade, das quais resultaram lesões corporais de natureza gravíssima, em face das deformidades permanentes (cf. laudos de exames de corpo de delito anexos) às vítimas Sirlei Barbosa da Silva, Maria Antonia. do Santos Leite, Emilda de Oliveira Lucas, Regina Maura Pres de Oliveira, Margareth Lopes, Neusa Ferreira Sanches, Mirian Rose Motta Cangussu, Cintia Marques. da Silva, Neusa Rodrigues Nacasato, Lucineide Medeiros Corumbá, Carmélia Novaes

Insabralde, Neusa Riboli Lindoca, Maria do Carmo Ferreira, Vanilda Coelho Soares de Moraes, Marilene Riboli Lindoca, Cinthia. Vanessa Nogueira Diniz, Cintia Valim de Mello, Veraleide da Silva Cuareli, Celi Barbosa Costa Silva e Julia Faria de Ávila.(...)Quanto a vítima Marilene Riboli Lindoca, no dia 08/06/95, submeteu-se a uma cirurgia plástica nos seios efetuada pelo ora denunciado, restando-lhe ao final cicatrizes e dores ao suspender os braços, além de dormência naquele local (laudo às fls. 103/107), disformidade dos seios, flacidez e deformação dos bicos dos mamilos.(...)Dessa maneira o denunciado ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA ofendeu a integridade física de outrem (por vinte vezes), resultando em deformidades permanentes, em continuidade delitiva.(...). Grifei Além disso, o Boletim de Ocorrência nº 3123/99 (f. 20), o laudo de exame de corpo de delito (fls. 17-9) e o documento de f. 21 comprovam que a requerente foi uma das pacientes do ex-médico ora requerido. Por conseguinte, a autora está autorizada a proceder à liquidação, inclusive em relação ao CRM, dado que a sentença reconheceu sua responsabilidade quanto às cirurgias procedidas pelo médico requerido, a partir de 28.2.92 (f. 82), enquanto que neste caso extrai-se das informações constantes dos autos que a cirurgia teria ocorrido em junho de 1995. A pendência de recurso interposto pelo CRM contra a sentença não impede sua liquidação provisória (art. 512 do CPC). Não se pode olvidar a natureza genérica da sentença proferida na ação coletiva (art. 95 do CDC), na qual é apreciado o ser devido genérico e quem deve (STJ, RESP 487.202-RJ, Rel. Teori Zavaski), de forma a permitir a análise das situações individuais envolvendo o devedor e o beneficiário da sentença para decisão das questões pendentes (a quem é devido, o que é devido, em que quantidade é devido). O requerido Alberto Rondon não contestou a realização da cirurgia. Aliás, sequer apresentou defesa (f. 176). Sendo assim, entendem-se como verdadeiros os fatos alegados pela autora a seu respeito. Pois bem. A autora foi submetida a perícias a cargo de dois profissionais; um da área de Psicologia; outro da área de Cirurgia Plástica. Inicialmente o psicólogo não identificou sequelas com relação à cirurgia malsucedida (f. 209). afirmou que não é possível averiguar dano psicológico na examinanda, vez que esta apresenta esquizofrenia. Acrescentou ter percebido o agravamento do quadro psicológico, que é anterior a intervenção cirúrgica, fazendo com que a doença mental evoluísse de maneira mais acelerada. No laudo complementar o psicólogo apresentou esclarecimentos acerca da doença mental que acomete a autora. afirmou que a situação a que a mesma foi submetida, proporcionou-lhe experimentar dores físicas e psicológicas que não foram entendidas de maneira adequada pelo seu psique, o que por certo desencadeou uma evolução mais acelerada da doença mental pré-existente. Culminou dizendo que a autora não tem condições de elaborar a dimensão da agressividade experimentada com a cirurgia mal sucedida. Já o cirurgião plástico apresentou laudo nestes termos: NOME: Marilene Martins Ribolis, casada, 39 anos. Sexo feminino. Data da perícia: 08.05.2014 REPRESENTANTE DA AUTORA: RELATO DA PACIENTE: Paciente comparece na perícia médica acompanhada de sua mãe e seu pai, com dificuldade para falar e se expressar. Segundo sua mãe a paciente iniciou com problemas mentais a partir dos 10 anos de idade com piora progressiva. Informa que fez cirurgia plástica das mamas não sabendo precisar a data. EXAME FÍSICO: Paciente com voz pastosa, sonolenta, com respostas monossilábicas e imprecisas. Mamas simétricas, flácidas, sem tumorações palpáveis com boa cicatrização. RESPOSTA AOS QUESITOS DA AUTORA: 1. Qual Procedimento cirúrgico foi realizado? Resposta: Mamoplastia redutora. 2. Qual o objetivo de tal procedimento? Era exclusivamente estético ou possuía como fim tratamento de questão de saúde? Resposta: a cirurgia tinha como o objetivo de diminuir o tamanho das mamas. 3. Qual o resultado da cirurgia? Qual a extensão da seqüela(s)? Se as seqüelas não são mais atuais, por quanto tempo perduraram? Resposta: atualmente, após correção cirúrgica pela equipe, não apresenta seqüelas. 4. Há dano estético? É permanente? Resposta: atualmente não. 5. Há dano motor/funcional/sensorial? Especifique. É permanente? Resposta: não. 6. A intervenção promovida pelo réu afetou outros órgãos/partes do corpo que não eram objeto da cirurgia plástica? Quais? Houve seqüelas? Resposta: não. 7. Em caso de nova cirurgia reparadora, essa reparação dos danos será total? Explique em que consiste essa reparação. Explique como será possível reparar o dano. Qual o valor de mercado para uma cirurgia dessa espécie? Qual(is) seria(m) o(s) custo(s) de um pós-operatório? Resposta: não indico correção cirúrgica. 8. Uma nova cirurgia reparadora deixará seqüelas? Resposta: toda cirurgia pode deixar seqüelas. 9. Como se encontra o quadro de saúde da periciada? A periciada apresenta outras patologias decorrentes do trauma da cirurgia mal sucedida? Resposta: Paciente se apresenta com quadro de doença mental, com dificuldade para se expressar e dificultando a realização do exame físico. Segundo seus familiares a doença mental iniciou aos 10 anos de idade. 10. Na sua avaliação, qual seria o tratamento médico recomendado para a periciada? Qual(is) seria(m) o(s) custo(s) de um pós-operatório ou do tratamento? Resposta: prejudicada. RESPOSTA AOS QUESITOS DO MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL: 1. É possível determinar, ainda que aproximadamente, a data da cirurgia realizada? Em caso positivo, qual seria essa data? É possível, ao menos, dizer se tal cirurgia ocorreu após a data de 28/02/1992? Resposta: Não é possível determinar a data da cirurgia. Pesquisas realizadas junto a CASSEMS (antigo Previsul) só foi encontrado arquivos a partir do ano 2000. E complementando o laudo acrescentou: 3-1: Com base na descrição cirúrgica realizada em 06/02/2002 no Hospital Regional Maria Pedrossian, pela equipe médica a paciente era portadora de cicatriz inestética e mamilo invertido, sendo o mamilo invertido resultado ou não da primeira cirurgia. Quanto ao tempo que perduraram tais seqüelas, não temos informação da data que foi realizada a primeira cirurgia, mas supondo que a paciente tivesse operado após os 18 anos de idade, que o Réu operou até 1999, que a cirurgia reparadora foi realizado em 2002 e que a idade da paciente em 08/05/2014 era 39 anos, podemos concluir que tais seqüelas perduram por um período de 3 a 9 anos. 3-2: Segundo descrição cirúrgica, foi realizado correção cirúrgica de cicatriz inestética e correção cirúrgica de mamilo invertido, sendo o mamilo invertido consequência ou não da primeira cirúrgica. 3.3- a data da cirurgia corretiva foi em 06/02/2002. 3.4- Segundo laudo pericial: 1-cicatriz cirúrgicas não recentes, hiper crônicas, localizadas nas regiões: sulco mamário inferior bilateral, medindo a esquerda 28cm por 1 cm de extensão e a direita 27 cm por 1 cm de extensão, encontrando-se ambos junto a região xifóide. 1.2. Porção mediana, infra-areolar nas mamas bilateral, irregulares, medindo 5cm de extensão, cada uma; 1.3. Retração cicatricial em região aureolar bilateral com deformidade dos mamilos direito e esquerdo. 3.5- As mamas são constituída internamente por tecido mamário e gordura com revestimento de pele. Mudanças no volume de gordura, gestações, tipos de pele (genético), falta de uso de suporte adequado para as mamas, idade e distúrbios hormonais que alteram o volume das mamas são responsáveis pela flacidez das mamas. Como se vê, após vinte e um anos da cirurgia presidida pelo requerido e de ter se submetido à correção cirúrgica com a equipe médica, a autora ainda carrega sequelas físicas e especialmente psicológicas da cirurgia frustrada. Ora, sabe-se que quem se submete a cirurgia plástica pretende melhorar seu aspecto físico e daí o psicológico. Porém, a ação do médico que a operou acarretou-lhe sequelas e delas advindo o agravamento de sua saúde mental já comprometida pela esquizofrenia. É certo que ela não ficou incapacitada para o trabalho em decorrência da cirurgia malsucedida, mas daí não decorre a conclusão do requerido Rondon de que não mereça indenização em razão dos danos morais, estéticos e materiais, o que, aliás, foi reconhecido na sentença objeto da liquidação. Por conseguinte, a autora tem direito a ser indenizada pelos danos morais e estéticos que sofreu. Sabe-se que a lei não traça parâmetros para a fixação de dano moral, ficando esse mister a cargo do juiz, segundo tem assentado a jurisprudência e a doutrina mais autorizada. Para tanto o professor Carlos Alberto Bittar, recomenda... vem se cristalizando orientação na jurisprudência nacional, que, já se longo tempo, domina o cenário indenizatório nos direitos norte-americanos e inglês. É a fixação de valor que serve de desestímulo a novas agressões, coerente com o espírito dos referidos punitive ou exemplary damages da jurisprudência daqueles países. Em consonância com essa diretriz, a indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo. Consubstancia-se, portanto, em importância compatível com o vulto dos interesses em conflito, refletindo-se, de modo repressivo, no patrimônio do lesante, a fim de que sinta, efetivamente, a resposta da ordem jurídica aos efeitos do resultado lesivo produzido. Deve, pois, ser quantia economicamente significativa, em razão das potencialidades do patrimônio do lesante ... De fato, a exacerbação da sanção pecuniária é fórmula que atende às consequências que de atentados à moralidade individual ou social pode advir. Mister se faz que imperem o respeito humano ou social, como elementos necessários para a vida em comunidade.. (in Reparação Civil por Danos Morais, Ed. RT, p. 220). Não menos apropriadas são as lições do Professor Caio Mário da Silva Pereira (in Instituições de Direito Civil, vol. II, Ed. Forense, p. 242), sugerindo os seguintes caminhos:.....a) de um lado, a idéia de punição do infrator, que não pode ofender em vão a esfera jurídica alheia; não se trata de iniscluir na reparação uma expressão meramente simbólica, e, por esta razão, a sua condenação não pode deixar de considerar as condições econômicas e sociais dele, bem como a gravidade da falta cometida, segundo um critério de aferição subjetivo; não vai aqui uma confusão entre responsabilidade penal e civil, que bem se diversificam; a punição do ofensor envolve uma sanção de natureza econômica, em benefício da vítima, a qual se sujeita o que causou o dano moral a outrem por um erro de conduta; b) de outro lado proporcionar à vítima uma compensação pelo dano suportado, pondo-lhe o ofensor nas mãos uma soma que não é um pretium doloris, porém uma ensanchar de reparação da afronta; mas reparar pode traduzir, num sentido mais amplo, a substituição por um equivalente, e este, que a quantia em dinheiro proporciona, representa-se pela possibilidade de obtenção de satisfações de toda a espécie, como dizem

Mazeaud et Mazeaud, tanto materiais quanto intelectuais, e menos morais;c) a essas motivações, acrescenta-se o gesto de solidariedade à vítima que a sociedade lhe deve....Diante do exposto: 1) - com base na equação desestímulo, punição ao infrator, compensação ao ofendido e gesto de solidariedade à vítima, extraída das doudas lições acima transcritas, fixo o valor da indenização pelos danos morais em R\$ 50.000,00; 2) - fixo o valor da indenização dos danos estéticos em R\$ 30.000,00, totalizando, pois, R\$ 80.000,00; 3) - condeno os réus, de forma solidária, a pagar honorários advocatícios de 10% calculados sobre valor da condenação fixada nos itens 1 e 2 acima; 4) - a correção monetária tem incidência a partir desta decisão (súmula 362 do STJ) enquanto os juros incidem desde a data do evento danoso (06/1995), conforme súmula n 54 do STJ, também aplicável às condenações por danos morais e estéticos, consoante REsp n 1.132.866 - SP (Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Rel. p/ acórdão Min. Sidnei Beneti, DJ 03.09.12). Os juros serão calculados à taxa de 0,5% ao mês, conforme art. 1.062 do CC de 1916 até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n 10.406/2001), a partir de quando, será utilizada a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), ou seja, a SELIC (STJ, Corte Especial, EREsp 727.842/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20/11/2008), que já contempla a correção; 5) O CRM pagará as custas processuais e reembolsará a União das despesas com os peritos.Intimem-se.

#### **EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA**

**000511-35.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS020236 - PEDRO DE CASTILHO GARCIA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Diga a requerente se já se consultou com os profissionais indicados às fls. 294.

#### **Expediente Nº 4746**

##### **CARTA PRECATORIA**

**0008231-77.2016.403.6000** - JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE TRENOS - MS X ERENI DE OLIVEIRA SOUZA(MS009834 - CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA E MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

O(a) autor(a) não compareceu ao local e data designados pelo perito. MANIFESTE(M)-SE O(S) ADVOGADO(S) DO(A) AUTOR(A).

**0008246-46.2016.403.6000** - JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE TRENOS - MS X LEOCLIDES FERREIRA DE LIMA(MS009834 - CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA E MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

O(a) autor(a) não compareceu ao local e data designados pelo perito. MANIFESTE(M)-SE O(S) ADVOGADO(S) DO(A) AUTOR(A).

#### **Expediente Nº 4747**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000626-95.2007.403.6000 (2007.60.00.000626-3)** - RODOLFO FABIANO NIZ BAREIRO(MS011628 - ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Tendo em vista a retorno destes autos para esta Subseção Judiciária, intime-se a parte interessada para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, o processo será arquivado.Int.

**0005385-05.2007.403.6000 (2007.60.00.005385-0)** - VERANICE BRAZ MORAES COSTA(MS010616 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS(MS005437 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL)

Tendo em vista a retorno destes autos para esta Subseção Judiciária, intime-se a parte interessada para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, o processo será arquivado.Int.

**0004641-73.2008.403.6000 (2008.60.00.004641-1)** - ARIO FREIRE DE CARVALHO X DONY BETANCOURT X LIDIA ANGELICA DE CARVALHO(MS010616 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, o processo será arquivado.Int.

**0002730-55.2010.403.6000** - FINANCIAL EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS S/A(MS006421 - JOAO ALEX MONTEIRO CATAN) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL

Tendo em vista a retorno destes autos para esta Subseção Judiciária, intime-se a parte interessada para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, o processo será arquivado.Int.

**0004196-84.2010.403.6000** - SINDICATO RURAL DE BONITO/MS(MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR E MS009873 - NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, o processo será arquivado.Int.

**0008121-83.2013.403.6000** - SIMASUL SIDERURGIA LTDA(PR005914 - RAYMUNDO DO PRADO VERMELHO E PR058856 - VINICIUS ROCCO DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, o processo será arquivado. Int.

**0014674-49.2013.403.6000** - AGLIBERTO AUGUSTO BARSAGLINI MARCONDES REZENDE(MG073425 - JOSE GUILHERME DE SOUZA MAGALHAES) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUACAO DA FUFMS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, o processo será arquivado. Int.

**0000761-63.2014.403.6000** - RAPHAEL RICARDO DE JESUS PORTELA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS014839 - THANIA CHAGAS DOS REIS) X CHEFE DE SERVICIO DE RECURSOS HUMANOS DA FUNASA X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, o processo será arquivado. Int.

**0003888-09.2014.403.6000** - POSTO VIP LTDA X AUTO POSTO MARTINELLI LTDA(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Tendo em vista a retorno destes autos para esta Subseção Judiciária, intime-se a parte interessada para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, o processo será arquivado. Int.

**0005750-15.2014.403.6000** - MELISSA AMIN(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI E MS017453 - ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS DORETO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE CONCURSO PUBLICO DA FUFMS X PRO-REITOR DE GESTAO DE PESSOAS E DO TRABALHO DA FUFMS X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS X MARJORIE TOLEDO DUARTE

Tendo em vista a retorno destes autos para esta Subseção Judiciária, intime-se a parte interessada para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, o processo será arquivado. Int.

**0008558-90.2014.403.6000** - CAMPO GRANDE COMERCIO E ADMINISTRACAO LTDA(MS013043 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, o processo será arquivado. Int.

**0009818-08.2014.403.6000** - EDMUNDO DE FREITAS FILHO - EPP(MS010108 - NILO GOMES DA SILVA E MS015810 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA JUNIOR E MS012270 - THAIS HORTEGA DE OLIVEIRA) X AGENTE FISCAL DO INMETRO(MS006584 - DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, o processo será arquivado. Int.

**0012407-70.2014.403.6000** - JULIANA BOUCHABKI QUEIROZ(MS012394 - WILLIAM WAGNER MAKSOUD MACHADO) X REITOR(A) DA UNIDERP - UNIV. P/ DESENV. DO ESTADO E REGIAO DO PANTANAL(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E MS011707 - CAIO MUCIO TEIXEIRA CABRAL)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, o processo será arquivado. Int.

**0013523-14.2014.403.6000** - SHADIA JAMAL MOHAMED(MS016287 - EDUARDO PEREIRA BRANDAO FILHO) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUACAO DA FUFMS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, o processo será arquivado. Int.

**0001787-81.2014.403.6005** - LUIZ REINALDO NUNES CAVASSA(MS018320 - ANA JOARA MARQUES RAMIREZ E MS016051 - JOANA MERLO DE LIMA) X REITOR(A) DA UNIDERP-ANHANGUERA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X COORDENADORA DO CURSO DE ENSINO A DISTANCIA DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA-UNIDERP(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, o processo será arquivado. Int.

**0000745-75.2015.403.6000** - MIGUEL VICENTE CAVALCANTE(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS016789 - CAMILA CAVALCANTE BASTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG. CORRETORES DE IMOVEIS-CRECI/MS 14 REGIAO(MS014124 - KELLY CANHETE ALCE)

Tendo em vista a retorno destes autos para esta Subseção Judiciária, intime-se a parte interessada para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, o processo será arquivado. Int.

**0001204-77.2015.403.6000** - RODOLFO ROCA NETO(MS017938 - MAURO DA CUNHA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Tendo em vista a retorno destes autos para esta Subseção Judiciária, intime-se a parte interessada para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, o processo será arquivado.Int.

**0003453-98.2015.403.6000** - RAISSA PEIXOTO FLEMING(GO036154 - THAIS MARIA PEIXOTO) X COORDENADOR(A) DA FACULDADE DE DIREITO DA FUFMS

Tendo em vista a retorno destes autos para esta Subseção Judiciária, intime-se a parte interessada para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, o processo será arquivado.Int.

**0004638-74.2015.403.6000** - JAIRO ALFONSO BULHOES VARELA(MS018586 - GERSON ALMADA GONZAGA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME DE ORDEM DA OAB/SECCIONAL MS(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, o processo será arquivado.Int.

**0008137-66.2015.403.6000** - CAROLINA PEREIRA MARINHO X MELISSA TAVEIRA COLETA X MARIA CLARA TEIXEIRA(MS012686 - EVALDO JUNIOR FURTADO MESQUITA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, o processo será arquivado.Int.

**0011113-46.2015.403.6000** - ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.(MS014040 - FERNANDO MANZI SANTOS E MS015016 - VILMA PEREIRA DE MELO E MS014040 - FERNANDO MANZI SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Tendo em vista a retorno destes autos para esta Subseção Judiciária, intime-se a parte interessada para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, o processo será arquivado.Int.

**0002444-95.2015.403.6002** - JULIO GIOVANNI PIETRAMALE EBLING(MS017896 - VINICIUS NASCIMENTO DE CASTRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS004413 - DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, o processo será arquivado.Int.

#### **MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO**

**0003930-92.2013.403.6000** - MARCELO SOUZA DE BRANDAO(TO004524 - ELZA COSTA LIMA BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, o processo será arquivado.Int.

**Expediente Nº 4748**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0007968-45.2016.403.6000** - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS X MANOEL GAMARRA PINTO(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ficam as partes intimadas que o perito, Dr. Eduardo Velasco de Barros, oftalmologista, marcou a perícia médica para o dia 13.11.2016, às 10 horas, em seu consultório (Rua Dr. Arthur Jorge, 365, 1º andar, centro, Campo Grande, MS). O autor deverá apresentar, ao perito, os exames/laudos médicos que tiver.

### **5A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**JAIR DOS SANTOS COELHO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1961**

## **INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0010503-44.2016.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013949-89.2015.403.6000) FRANCIANE JOSE DA SILVA(MS013370 - MARLON RICARDO LIMA CHAVES) X JUSTICA PUBLICA

Vistos etc.FRANCIANE JOSÉ DA SILVA, qualificado nos autos, propôs o presente incidente de RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS alegando, em síntese, ser proprietário do veículo Chevrolet Prisma 1.0, cor branca, ano/modelo 2014/2015, chassi 9BGKF69B0FG248090, RENAVAM 01026584610, placas OMP-2118-Goiânia/GO, apreendido nos autos da ação penal nº 0013949-89.2015.403.6000 (IPL 540/2015-4-SR/DPF/MS). Juntou documentos. Instado o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pedido (fl.33). É o relatório. Decido. O pleito inicial procede. O requerente, na qualidade de proprietário do bem, conforme demonstrado nos documentos de fls. 09, é parte legítima para requerer a restituição. O referido veículo não se trata de instrumento do crime e não se trata de bem cujo fabrico, uso, porte ou detenção constitua ato ilícito. A perícia realizada, conforme laudo juntado às fls. 27/31 constatou que não foram encontrados vestígios de compartimentos adrede preparados, estranhos à estrutura do veículo, com o fim de utilização na empreitada criminosa. Ademais, a requerente teve seu veículo furtado no dia 14/10/2015, consoante boletim de ocorrência de fl. 25. Na sentença proferida nos autos principais, não houve a decretação de perdimento dos veículos apreendidos, ao contrário: determinou-se a intimação dos legítimos proprietários para requererem o que entenderem de direito. Assim, não há óbice para a restituição do veículo, na esfera penal, a seu proprietário. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, determinando a restituição na esfera criminal do veículo acima descrito ao requerente FRANCIANE JOSÉ DA SILVA - CPF 003.318.981-10, bem como da documentação relativa ao referido veículo que eventualmente se encontre encartada aos autos, mediante termo de entrega, ressalvando-se que tal liberação refere-se exclusivamente à apreensão ocorrida nos autos ação penal nº 0013949-89.2015.403.6000 (IPL 540/2015-4-SR/DPF/MS). Junte-se cópia desta decisão para os autos principais. Intime-se. Oficie-se. Ciência ao MPF. Por economia processual, cópia deste despacho fará as vezes de: l. \*of.4055.2016.SC05.B\*OFÍCIO Nº 4055/2016-SC05-B endereçado ao Superintendente de Polícia Federal em Campo Grande - MS, para ciência desta decisão. Após, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.

## **INQUERITO POLICIAL**

**0001046-41.2014.403.6005** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X SEM IDENTIFICACAO(PR028212 - FERNANDO BOBERG E MS006060 - GERSON K. DAMASCENO E MS011817 - ANA PAULA DE ALMEIDA CHAVES E MS009174 - ALBERTO GASPAR NETO)

O denunciado MARCOS CARDOSO, em sua defesa prévia (fls. 578/587), aduziu que não lhe teria sido oportunizado acesso aos autos em que foi decretada a interceptação telefônica que culminou na persecução penal instaurada contra os acusados, requerendo cópias referentes a tal procedimento. Suscitou, ainda, preliminar de incompetência da justiça federal para o julgamento do presente feito, em virtude da nacionalidade do delito que lhe foi imputado. Também, preliminarmente, arguiu a inépcia da inicial, por desrespeito aos princípios da indivisibilidade e indisponibilidade da ação penal. Formulou diversos pedidos (fls. 585/587). No mérito, pugnou pelo reconhecimento da sua inocência. Arrolou testemunhas de defesa. Já o denunciado MARCOS ROBERTO, em sua defesa prévia (fls. 588/591), também arguiu preliminar de incompetência. No mérito, negou a autoria do delito que lhe foi imputado. Arrolou testemunhas de defesa. Por fim, o denunciado ANDERSON, em sua defesa preliminar (fl. 609), reservou-se o direito de discutir o mérito após a instrução processual. O Ministério Público Federal, às fls. 611/613, refutou a preliminar de transnacionalidade do delito, a ilegalidade da interceptação, a inépcia da denúncia e a imprescindibilidade da perícia técnica. É a síntese do necessário. Passo a decidir. 1) No que concerne à preliminar de incompetência da justiça federal, por não ter sido comprovada a transnacionalidade do delito imputado aos acusados, vislumbro que está destituída de fundamentos. Inicialmente porque, consoante bem apontado pelo Parquet, no inquérito policial foram colhidos elementos de prova que indicam o envolvimento dos acusados com atividades de inserção de drogas no território nacional, haja vista que supostamente teriam conexões com traficantes paraguaios (RELINT 24/2012). Demais disso, porque o veículo supostamente utilizado no delito de tráfico internacional de drogas em tese cometido pelos acusados teria partido de Ponta Porã (MS), que faz fronteira com Pedro Juan Caballero (PY), cidade notoriamente conhecida por ser origem de substâncias dessa espécie. Tais dados demonstram, ao menos em uma análise sumária - adequada a este momento processual -, a transnacionalidade da conduta criminosa imputada aos acusados, o que atrai a competência da justiça federal para o seu processamento e julgamento, a teor do que determina o artigo 109, IV, da Constituição Federal. Por todo o exposto, rejeito a preliminar de incompetência da justiça federal para o julgamento da presente demanda. 2) Outrossim, no que atine à preliminar de inépcia da inicial, vislumbro que está destituída de fundamentos. Inicialmente, ênfase a inaplicabilidade do princípio da indivisibilidade às ações penais de iniciativa pública, sendo ele reservado àquelas de iniciativa privada. Ademais, não constatei violação ao princípio da indisponibilidade, pois, consoante explicado pelo Parquet, a partir da descoberta de novos crimes e da identificação de novos criminosos, optou-se pela instauração de tantos IPLs quanto necessários a fim de avançar na apuração das condutas criminosas de diversos envolvidos com o tráfico de drogas, visando justamente à celeridade processual e à razoável duração dos processos (trecho de fl. 612 verso). Além disso, ressalto não vislumbrar qualquer prejuízo à defesa pela instauração de diversos inquéritos e eventual proposição de ações penais em separado, medida esta que visa, inclusive, a assegurar o princípio da celeridade processual, garantia em favor dos próprios acusados. Pelo exposto, rejeito a preliminar de inépcia da inicial, por estar satisfatoriamente narrada a conduta delituosa imputada aos acusados. 3) Por seu turno, não acolho o pedido de gravação por perito oficial das conversas telefônicas interceptadas, porquanto tal exigência não consta na Lei 9.296/96, consoante entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL E PROCESSO PENAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. LEI N.º 9.296/96. DEGRAVAÇÃO. PERÍCIA ESPECIALIZADA. DESNECESSIDADE. INOBSERVÂNCIA DO RITO PROCEDIMENTAL ESTABELECIDO PELA LEI N.º 10.409/02. DEFESA PRELIMINAR NÃO APRESENTADA PELO PATRONO CONSTITUÍDO. FALTA DE NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE ARGUIÇÃO TEMPESTIVA DA NULIDADE RELATIVA EM ALEGAÇÕES FINAIS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É válida a prova obtida por meio de interceptação de comunicação telefônica, quando a autoridade policial observa todos os requisitos exigidos pela Lei n.º 9.269/96, que, ressalte-se, não determina que a gravação das conversas interceptadas seja feita por peritos oficiais. 2. A douta maioria dos membros da Quinta Turma desta Corte, revendo a anterior posição, passou a entender que a inobservância do rito procedimental traçado no art. 38 da Lei 10.409/02 gera nulidade relativa, que deve ser arguida até as alegações finais, sob pena de preclusão. 3. Como a Defesa não se insurgiu contra o descumprimento do rito estabelecido pela Lei n.º 10.409/2002, com prontidão, durante o curso da ação penal, além de não ter sido demonstrado o efetivo prejuízo, não há como reconhecer a pretendida nulidade. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ: AgRg no Ag 988615/RO - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0259778-4; Relatora Ministra Laurita Vaz, 5ª Turma; julgamento em 15/12/2009; DJe 08/02/2010) (destaquei) Ademais, a defesa do réu MARCOS CARDOSO tampouco apontou vícios nas transcrições realizadas que demonstrassem a necessidade de repetição de tal ato, limitando-se a se insurgir, pura e simplesmente, contra a sua gravação pelos policiais federais que a realizaram. Contudo, tais profissionais encontram-se plenamente capacitados para tanto, considerando-se inexistir previsão legal de habilitação específica para o desempenho de tal tarefa e o baixo grau de complexidade desta. Posto isso, indefiro o pedido de gravação das conversas interceptadas por perito oficial. 4) Já quanto ao pedido de perícia de voz formulado pelo acusado MARCOS CARDOSO, tenho que merece ser deferido. Diante disso, oficie-se à Superintendência da Polícia Federal em Campo Grande (MS), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a amostra de voz do acusado MARCOS CARDOSO, salientando-se que ele reside em Jacarezinho (PR), e depois a compare com os diálogos interceptados nos quais ele tenha sido apontado como um dos interlocutores, a fim de averiguar se a voz em questão pertence, de fato, a tal acusado. 5) De outro lado, quanto aos pedidos contidos nos itens 3.3 (informações ao DETRAN de Xanxerê/PR), 3.4 (informações e fotos da carreta de GERALDO EDENI KUNTZE), 3.6 (cópia da ação penal instaurada contra GERALDO EDENI KUNTZE) da defesa preliminar do acusado MARCOS CARDOSO, tratam-se de providências que competem e interessam à defesa desse acusado, não devendo esse juízo imiscuir-se nessa seara, sob pena de ofensa ao sistema acusatório. Saliento, por oportuno, a impertinência da juntada de cópia integral de persecução penal eventualmente instaurada contra GERALDO EDENI KUNTZE, até mesmo para não tumultuar e desvirtuar este feito, que não foi promovido em seu desfavor. Portanto, caso a defesa entenda pela imprescindibilidade de cópias relativas àquele feito, deverá colacionar apenas as peças essenciais e relacionadas à elucidação dos fatos apurados na presente demanda. 6) E, no que tange ao pedido de contraprova, o mesmo encontra-se destituído de fundamentos, porquanto o réu não indicou nenhuma falha que justificasse a necessidade de nova perícia na amostra residual deixada para fins de eventual contraprova, limitando-se a impugnar o laudo pericial pelo mero fato de se tratar de prova emprestada. Contudo, não se pode olvidar que, apesar de o contraditório ser diferido em tais casos, a mera insurgência contra a prova sem a identificação de qualquer vício é inadmissível, devendo ser afastada. Assim, caso o réu vislumbre a imprescindibilidade de repetição da prova pericial em questão, deverá apontar os fundamentos que embasem seu pleito, o que não fez até o presente momento, motivo pelo qual o indefiro. 7) Por derradeiro, a defesa do acusado MARCOS CARDOSO, ao contrário do que se insurgiu o Parquet, não suscitou a ilegalidade da interceptação, mas apenas alegou que não lhe teria sido oportunizado acesso aos autos em que foi decretada a interceptação telefônica que culminou na persecução penal instaurada contra os acusados, requerendo cópias referentes a tal procedimento. E, de fato, vislumbro que lhe assiste razão, sendo que o acesso a tais autos é imprescindível ao exercício da ampla defesa que é constitucionalmente assegurada aos acusados, sob pena de lhes causar prejuízos irreparáveis e, por conseguinte, a nulidade deste feito, o que incumbe a este juízo evitar. Portanto, determino que a secretaria tire cópia integral do Pedido de Interceptação Telefônica nº 0008403-92.2011.403.6000, as quais deverão ser apensadas a este feito. Após tal providência, concedo novo prazo de 10 (dez) dias, para que primeiro a defesa dos acusados MARCOS ROBERTO e ANDERSON (já que possuem o mesmo advogado) e, em seguida, a defesa do acusado MARCOS CARDOSO façam carga destes autos e complementem as defesas já apresentadas, caso assim entendam necessário.

#### ACAO PENAL

**0003496-89.2002.403.6000 (2002.60.00.003496-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X FRANCISCO SANCHES NETO(PE009196 - GILBERTO DE SOUZA FRANÇA)

Fica a defesa intimada de que foi expedida a carta precatória abaixo relacionada:- Carta Precatória nº 939/2016-SC05.B à Justiça de Abreu e Lima/PE para o interrogatório do acusado. O acompanhamento do andamento da(s) referida(s) deprecata(s) deve ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação.

**0012618-14.2011.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X LUIZ CARLOS FAVATO DE ARO(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

- Carta Precatória nº 955/2016-SC05.B à Justiça de Eldorado/MS para o interrogatório do acusado.O acompanhamento do andamento da(s) referida(s) deprecata(s) deve ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação.

**0010499-46.2012.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X GILSON MOURA CASTRO(MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES)

Tendo em vista o grande número de testemunhas a serem ouvidas no presente feito, designo o dia 06/02/2016, às 13h30min, para a audiência de instrução, em que serão ouvidas apenas as testemunhas de acusação e comuns às partes (Débora e Renata).Intimem-se. Requistem-se as testemunhas servidoras públicas.Posteriormente será designada data para que sejam ouvidas as demais testemunhas de defesa, os peritos José de Anchieta Souza e Glória Setsuko Suzuki (fl. 593), conforme determinado na decisão de fl. 615, bem como interrogado o acusado.Ciência ao Ministério Público Federal.

**0001857-79.2015.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X JUCILENO DA SILVA COELHO(MS012914 - LUCAS LEMOS NAVARROS E MS018569 - CEZAR JOSE MAKSOUD)

Fica a defesa intimada para apresentar suas contrarrazões no prazo legal

**0008979-12.2016.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X NILSON BARBOZA DA SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO E MS017605 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR)

Fica a defesa intimada de que foi expedida a carta precatória abaixo relacionada:- Carta Precatória nº 956/2016-SC05.B à Justiça de Fátima do Sul para o interrogatório do acusado.O acompanhamento do andamento da(s) referida(s) deprecata(s) deve ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação

### **Expediente Nº 1969**

#### **COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE**

**0003794-84.2016.403.6002** - DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE BONITO - MS X WELLINGTON ARCE ACOSTA X FABIANO REZENDE DE ABREU(MS020802 - RODRIGO MENDONCA DUARTE)

FABIANO REZENDE DE ABREU, qualificado nos autos, pede a revogação de sua prisão preventiva sustentando, em síntese, a ausência dos requisitos da decretação da custódia cautelar, pois informa ser pessoa humilde, possuir trabalho lícito, residência fixa e boa conduta social, além de ter sido contratado apenas para a função de batedor, não estando ligado a qualquer tipo de organização criminosa, bem como não possui envolvimento com o tráfico de drogas. Aduz, ainda, inexistir nos autos indícios de que poderá dificultar ou impedir a investigação criminal, razão pela qual entende deva ser concedida liberdade ou fixada outra medidas cautelares diversas da prisão (fls. 45/67).O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao requerido, aduzindo que persistem inmutáveis os fundamentos de fato e de direito em que se baseou a decisão que decretou a prisão preventiva, uma vez que, diante da preparação efetuada (adulteração dos sinais identificadores do veículo e uso de rádios transceptores) e a grande quantidade de droga apreendida (575 Kg de maconha), o réu demonstrou ser delinquente experiente e de alto envolvimento criminoso. Asseverou, ainda, que o acusado cometeu o delito quando estava em gozo de liberdade provisória pelo cometimento do crime de receptação, razão pela qual, entende deva ser mantida a prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal e garantia da ordem pública. (fls. 77/78). É o relato do necessário. DECIDO. Assiste razão ao Ministério Público Federal.No caso não se vislumbra, a princípio, qualquer modificação na situação anterior, que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva (fls. 38/39). Os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva continuam presentes. É que, pelo que se depreende dos autos, a priori, há indícios de participação do requerente na empreitada criminosa, pois foi preso em flagrante conduzindo veículo adulterado, com queixa de furto/roubo, além de ter confessado que estava fazendo o serviço de batedor de outro veículo que sabia conter droga, a demonstrar, a princípio, a gravidade do delito. Por outro lado, como salientado pelo Parquet, o requerente, quando da prática delituosa, estava no gozo de liberdade provisória pelo cometimento de outro crime (receptação), o que demonstra prosseguir em práticas delituosas.Além do que, o acusado não comprovou ocupação lícita e residência fixa, limitando-se apenas a alegar, não juntando quaisquer documentos aos autos para corroborar suas afirmações. Desta forma, as circunstâncias informadas pela defesa não são suficientes, por si sós, para revogação da prisão preventiva, na medida em que não existem novos elementos aptos a modificar o entendimento anterior que determinou a segregação cautelar do requerente. Outrossim, continuam presentes as hipóteses previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal que a ensejou, quais sejam, aplicação da lei penal e a garantia da ordem pública.Pelos mesmos motivos, não se vislumbra alteração fática a determinar a substituição da prisão preventiva em medidas cautelares. Ante o exposto, por todas as razões expostas acima e, ainda, por considerar que estão plenamente configurados os requisitos enumerados no art. 312 do Código de Processo Penal, acolho a manifestação ministerial e INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva pleiteado por FABIANO REZENDE DE ABREU. Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

#### **ACAO PENAL**

**0008934-57.2006.403.6000 (2006.60.00.008934-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X AILTON FERNANDES DE BARROS(MS014454 - ALFIO LEAO)

A denúncia foi recebida em 5 de setembro de 2012 (fl. 330). O acusado apresentou resposta à acusação (fls. 377/380), na qual sustenta, preliminarmente, inépcia da denúncia, sob o argumento de que esta não logrou estabelecer um vínculo entre o acusado e o delito a ele atribuído, havendo nítida incoerência na descrição do comportamento imputado. Requer, assim, a absolvição sumária. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, à fl. 383, assevera que a inicial acusatória está respaldada pela oitiva da vítima e prova testemunhal, existindo indícios de autoria suficientes para embasar a instauração do processo penal em face do acusado. Aduz, ainda, que não se está diante de ausência de justa causa ou hipótese de absolvição sumária. Pugna pelo prosseguimento do feito. É a síntese do necessário. Decido. As questões levantadas pelo acusado em sua defesa, confundem-se com o mérito, porquanto dependem de prova a ser produzida no curso da instrução processual, razão pela qual deverão ser analisadas por ocasião da sentença. Ainda assim, convém enfatizar que, ao contrário do que foi alegado pela defesa, os elementos indiciários que instruíram a denúncia são suficientes para justificar a continuidade do processamento do feito, só se justificando o trancamento da ação em situações excepcionais, nas quais resulte clara a inocorrência do delito. Nesse sentido: HABEAS CORPUS - PROCESSO PENAL - DENUNCIÇÃO CALUNIOSA - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA - MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA - INVIABILIDADE. - No âmbito deste Colegiado, tem-se consagrado que o trancamento de ação, pela via estreita do writ, somente se viabiliza quando, pela mera exposição dos fatos narrados na denúncia, constata-se que há imputação de fato penalmente atípico ou que inexistente qualquer elemento indiciário demonstrativo da autoria do delito pelo paciente. Tais circunstâncias inócorrem no caso vertente. - Ordem denegada. (HC 200301155480, JORGE SCARTEZZINI, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:24/05/2004 PG:00302 .DTPB:.) Diante disso, por não estarem presentes neste momento processual quaisquer das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária do denunciado, designo a audiência de instrução para o dia 30/01/2017, às 13h30min, para oitiva das testemunhas de acusação EDWIRGES DA ANUNCIACÃO e ANTÔNIO MORAES DA ANUNCIACÃO de defesa DAVI DE OLIVEIRA, ROBSON MARQUES DOS SANTOS e SÉRGIO HENRIQUE LICIO LORENTZ, bem como o interrogatório do acusado. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0011163-72.2015.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA(MS018614 - EVERLILN DA SILVA)

Considerando que esta magistrada permanece respondendo pela 2ª Vara Federal e para readequação da pauta, redesigno a audiência de instrução para o dia 13/02/2017, às 16:30 horas, para a oitiva das testemunhas de acusação, a ser realizada por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS, bem como o interrogatório do réu. Oficie-se à 1ª Vara Federal de Três Lagoas/MS. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

## 6A VARA DE CAMPO GRANDE

**Juiz Federal: Diogo Ricardo Goes Oliveira. Diretor de Secretaria: João Carlos dos Santos**

**Expediente Nº 1113**

**EXECUCAO FISCAL**

**0003453-31.1997.403.6000 (97.0003453-4)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X VALDIR DIAS DE PINHO X PINHO E DIAS LTDA.(MS005989 - ALESSANDRA MACHADO ALBA)

EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO(A): VALDIR DIAS DE PINHO E OUTRO Sentença tipo B A Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo. Assim, nos termos do art. 924, II, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Libere-se eventual penhora. Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso. Custas na forma da lei. Se inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se os autos (Portaria nº 75, de 11-03-2012, do Ministério da Fazenda). P.R.I.C.

**0002137-26.2010.403.6000 (2010.60.00.002137-8)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X LUCYNAYA APARECIDA DA CONCEICAO(MS018380 - CLEITON MONTEIRO URBIETA)

AUTOS N. 0002137-26.2010.403.6000 - EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)EXECUTADO: LUCYNAYA APARECIDA DA CONCEIÇÃO Sentença Tipo C S E N T E N Ç A A UNIÃO ajuizou execução fiscal em face de LUCYNAYA APARECIDA DA CONCEIÇÃO, visando o recebimento de débitos no valor de R\$-33.063,52 (trinta e três mil, sessenta e três reais e cinquenta e dois centavos), à época do ajuizamento. Citada, a executada opôs exceção de pré-executividade às f. 29-40. Nela, alegou que a cobrança é indevida e que há prescrição. A exequente requereu a extinção do feito, nos termos do art. 19, V, 1º, I, da Lei n. 10.522/2002 (f. 49-50). É o que importa mencionar. DECIDO. A execução deve ser extinta em face do reconhecimento da União de que esta via não é a adequada para a cobrança da dívida. Prescreve a Lei n. 10.522/2002, sobre o tema, que: Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistam outros fundamentos relevantes, na hipótese de a decisão versar sobre: (...) V - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos art. 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com exceção daquelas que ainda possam ser objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal. 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou II - manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. Segundo o referido artigo, a União não está sujeita ao pagamento de honorários advocatícios. Ocorre, contudo, que, apesar do entendimento externado na Lei, não tem sido essa a posição adotada pela jurisprudência majoritária. É dizer: tem-se reconhecido que, nos casos do art. 19 da Lei 10.522/02, é possível, sim, a condenação da União em honorários advocatícios, quando a parte tiver contratado advogado para oferecer embargos ou exceção de pré-executividade. É o caso dos autos. Nesse sentido, veja-se: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CANCELAMENTO CDA. ART 26 LEF. CABIMENTO DA CONDENACÃO EM HONORÁRIOS. ART. 19, 1º, DA LEI N. 10.522/02. APELAÇÃO IMPROVIDA. I. No julgamento do REsp. nº 1.111.002/SP, sob a sistemática do art. 543-C do revogado CPC de 1973, de relatoria do Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009, o STJ firmou entendimento no sentido de que em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios, o princípio da causalidade deve ser observado juntamente do da sucumbência, a fim de se aferir, no caso concreto, se a parte vencedora faz ou não jus ao pagamento de honorários advocatícios nos casos de extinção da execução fiscal. II. A Corte Superior também possui entendimento no sentido de que, em face do princípio da especialidade, o art. 19, 1º, da Lei 10.522/02, o qual dispensa o ente público do pagamento de honorários advocatícios, não se aplica para os casos em que a Fazenda Pública reconhece a pretensão do contribuinte no âmbito dos embargos à execução fiscal, uma vez que a Lei 6.830/80 já contém regra própria a esse respeito (art. 26) e cuja interpretação já foi sedimentada pela edição da Súmula 153/STJ: A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. O mesmo raciocínio se utiliza para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, 1º da Lei n. 10.522/02, quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade. III. Prevalece, pois, o entendimento na jurisprudência dos tribunais superiores de que a Fazenda Pública deve arcar com a verba honorária, em face do princípio da causalidade, porquanto foi ela quem, injustamente, deu causa a ao ajuizamento da execução. IV. Apelação não provida. (TRF3, AC 00040830420134036105, Desembargador Federal Antonio Cedenho, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 02.09.2016) Em relação ao valor da verba honorária, assevero que aqui se aplica, como se sabe, o disposto no art. 85 do NCPC, o qual estabelece em seu 3º os limites mínimos e máximos para a fixação do montante a ser pago, assim como o 2º do mesmo artigo que prevê critérios a serem considerados também na fixação dos honorários, quando a Fazenda Pública for parte. Considerando isso, bem como a simplicidade da matéria enfrentada e o fato de a União ter colaborado com o deslinde da causa, entendo, com base nos critérios mencionados acima, que R\$-1.000,00 (mil reais), a serem pagos pela excepta em favor do excipiente, atende ao grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, à natureza e à importância da causa (2º). - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 19, V, 1º, I, da Lei n. 10.522/2002. Sem custas. Condeno a excepta ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$-1.000,00 (mil reais). Libere-se eventual constrição. P.R.I.

**0012746-68.2010.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X ANTONIO ALBUQUERQUE DOS SANTOS(MS002118 - CARLOS FERNANDO DE SOUZA)**

Autos n. 0012746-68.2010.403.6000A parte executada opôs exceção de pré-executividade às f. 59-73. Aduziu, em síntese, que o auto de infração lavrado é nulo, porque o ITR cobrado refere-se à área indígena. Pediu a extinção da execução e, subsidiariamente, a suspensão do seu trâmite até o trânsito em julgado das decisões que reconhecem a área tributada como indígena. A exequente manifestou-se pelo indeferimento dos pedidos (f. 75-76). O executado ingressou com nova exceção, pleiteando a declaração de nulidade da penhora incidente sobre o imóvel de matrícula n. 212.117 (1ª CRI da Comarca de Campo Grande), sob a alegação de se tratar de bem de família (f. 79-84). A União opôs-se ao pedido formulado e requereu a condenação do executado em litigância de má-fé (f. 88-89). Juntou documentos às f. 90-106. É o que importa relatar. DECIDO. Saliento, de início, que é possível, em sede de exceção de pré-executividade, a análise de questões que envolvam matérias de ordem pública. Saliento, todavia, que, para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Verifico que o executado opôs embargos à execução fiscal (autos n. 0000622-82.2012.403.6000), tendo sido prolatada sentença julgando-o improcedente (f. 30-45). Nele, foi questionada a legalidade do auto de infração lavrado que ensejou a cobrança por meio desta execução fiscal. A sentença transitou em julgado, consoante extrato de movimentação processual. Menciono que essa informação é relevante, na medida em que, no curso desta execução, somente será cabível a arguição de questões que sejam de ordem pública, que não demandem produção de provas - como, inclusive, já mencionado - e que tenham ocorrido posteriormente à oposição dos embargos, porque os embargos representam o instrumento processual adequado ao exame de toda a matéria de defesa em sede de execução; e a exceção de pré-executividade, como se sabe, é medida excepcional. Feito tais esclarecimentos, passo à matéria arguida às f. 59-73, qual seja: não é cabível a tributação de ITR quando a área de incidência é indígena. Sem adentrar no mérito da questão - incide ou não o referido tributo quando, embora permanecendo o domínio em nome do contribuinte, a posse do imóvel lhe seja retirada por ato do Poder Público, em razão do reconhecimento da terra como sendo indígena -, saliento que o entendimento deste Juízo é no sentido de que não é cabível sua arguição nesta seara, porque a correta apreciação do tema demanda produção de provas. Essa, inclusive, tem sido a posição adotada pela jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DISCUSSÃO ACERCA DA RELAÇÃO JURÍDICO MATERIAL QUE DEU ORIGEM AO TÍTULO EXECUTIVO. EMBARGOS. ARTIGO 16 2º DA LEI 6.830/80. 1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2. A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, constatadas de plano. Precedentes do STJ. 3. A matéria arguida pela excipiente, relativa à inexigibilidade do ITR sobre terras demarcadas como reserva indígena, depende de produção de provas e deve ser deduzida por meio de embargos do devedor, nos termos do artigo 16, 2º, da Lei nº 6.830/80, porquanto, a exceção oposta não pode servir de sucedâneo dos embargos. A questão debatida em sede de exceção diz respeito à própria relação jurídico material que deu origem ao título executivo extrajudicial, não se insurgindo contra eventual vício do título ou de sua formação, razão pela qual a decisão agravada deve ser mantida. 4. No caso em análise não há documentos suficientes para verificar se o imóvel rural cadastrado na Receita Federal como reserva indígena (fls. 56/58) corresponde àquele objeto da cobrança de ITR nos autos da execução de origem. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI - Agravo de Instrumento 323945/SP, Desembargador Federal Lazarano Neto, Sexta Turma, DJF3 Data: 28.07.2008) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - TEMA TÍPICO DE EMBARGOS - DILAÇÃO PROBATÓRIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1 - A exceção de pré-executividade não é ação autônoma nem chega a ser incidente processual. É de tão restrito espectro que, criação da jurisprudência, se resume a simples petição convenientemente instruída, que permita ao juízo conhecer de plano das questões que, à vista dos fatos, permitam concluir, de logo, pelo insucesso da execução. 2 - Alegações sobre tema controverso e que demandam exame de provas (com contraditório) não encontram espaço na via estreita da exceção de pré-executividade, limitada àquelas situações apreciáveis de plano pelo julgador. Em casos tais, permanece hígida a presunção de certeza e liquidez da CDA. 3 - A matéria arguida pela excipiente relativa à inexigibilidade do ITR sobre terras demarcadas como reserva indígena é matéria de defesa típica de embargos por depender, irremediavelmente, de produção de provas (exame minucioso do memorial descritivo e coordenadas geográficas do imóvel em questão) de modo a possibilitar a verificação de que o imóvel em questão, objeto da cobrança do ITR, corresponde às terras consideradas como inmemorialmente indígenas, como alegado. 4 - Agravo de instrumento não provido. 5 - Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 17 de abril de 2012, para publicação do acórdão. (TRF1, AG 0009488-91.2012.4.01.0000, Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 Data: 27.04.2012) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. AUSÊNCIA DE PROVA DA INEXISTÊNCIA DO DÉBITO. ITR. IMÓVEL LOCALIZADO EM RESERVA INDÍGENA. FATO GERADOR ANTERIOR AO DECRETO DEMARCATÓRIO. EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO CONFIGURADA. 1. A presunção de certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa é apenas relativa e pode ser afastada por robustas provas produzidas pela parte interessada. 2. A embargante afirma não ser proprietária do imóvel objeto da incidência de ITR que lhe é cobrado pelo Fisco, porquanto estaria este localizado na Reserva Indígena Pimentel Barbosa, nos termos do Decreto n.º 93.147/86, pertencente, portanto, à União Federal. 3. O aludido Decreto declarou de posse permanente indígena o imóvel em questão, definindo os seus limites e homologando a demarcação da área, localizada no município de Barra das Garças - MT. 4. Como a propriedade foi transferida para o domínio da União somente por meio do Decreto n.º 93.147/86, ou seja, após a ocorrência do fato gerador do ITR que ensejou a presente execução fiscal, tal circunstância não tem o condão de desconstituir a obrigação tributária assumida na data da ocorrência do fato gerador. 5. Condenação da embargante ao pagamento da verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, com fulcro no art. 20, 4º, do CPC e consoante entendimento consolidado por esta E. Sexta Turma. 6. Apelação e remessa oficial providas. (TRF3, Apelação/Reexame Necessário 767544/SP, Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial I Data: 12.08.2011) A matéria aduzida, portanto, na petição de f. 59-73 não comporta conhecimento. Passo à alegação de f. 79-84: o imóvel de matrícula n. 212.117, oferecido à penhora, é bem de família, devendo, por esta forma, ser revogada a ordem de constrição sobre ele incidente. Noto que o executado assevera que é proprietário de um único bem e que nele reside com sua família, de modo que os requisitos necessários à proteção do imóvel estariam presentes. Pois bem. Como se sabe, a Lei n. 8.009/90 instituiu a impenhorabilidade do bem de família. Segundo o referido diploma: Considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para a moradia permanente. (art. 5º). Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil. (art. 5º, parágrafo único). No caso dos autos, a excepta aduz que o excipiente não reside no lote n. 10 da quadra 22, do Parque Residencial Damha II (matriculado sob o n. 212.117) e que, além disso, o excipiente é proprietário de outro lote, de menor valor, também no Parque Residencial Damha II. Para comprovar o alegado, a União junta: i) extensa relação de bens informados pelo executado à Receita Federal (f. 90-91); ii) lista de bens móveis de propriedade do executado e de sua esposa (f. 92-101); e iii) consulta ao Serpro que revela endereço residencial diverso do endereço do bem supostamente de família (f. 103-104). Entendo, com base em tais informações e no fato de o excipiente não juntar qualquer documento apto a demonstrar o que ele alega, que o pedido de f. 79-84 não comporta acolhimento. Sobre o pedido de condenação do executado em litigância de má-fé, saliento que não o entendo cabível, tendo em vista que não há nos autos prova inequívoca de dolo da parte, não restando, assim, configuradas as hipóteses do art. 80 do Novo Código de Processo Civil. Saliento, contudo, que a reiteração da prática aqui verificada - ingresso repetido de petições desacompanhadas de documentos e nas quais se arguem matérias que poderiam ter sido questionadas nos embargos à execução - pode, sim, dar ensejo à condenação do executado na multa prevista no art. 81 do Novo Código de Processo Civil. - CONCLUSÃO Por todo o exposto: i) não conheço da exceção de pré-executividade quanto ao pedido de f. 59-73; e ii) rejeito a exceção quanto ao pedido de f. 79-84. Defiro o requerido no item 4 da f. 84. Dê-se prioridade na tramitação do feito (idoso). Intimem-se.

**0005324-71.2012.403.6000** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X SILVA-SAT TRANSPORTES E MONITORAMENTO LTDA(MS010880 - ROBERTO ANTONIO NADALINI MAUA) X OLIVIA PACHECO DA SILVA COSTA(MS010880 - ROBERTO ANTONIO NADALINI MAUA)

Autos n. 0005324-71.2012.403.6000Silva Sat Transportes e Monitoramento Ltda e Olívia Pacheco da Silva Costa opuseram exceção de pré-executividade às f. 126-151. Alegaram, em síntese, que: i) há nulidade da citação; ii) os requisitos legais ao redirecionamento não foram preenchidos; iii) os juros cobrados são abusivos; iv) a multa foi aplicada em percentual confiscatório; v) a Lei 10.637/2002 e a Lei 10.833/2003 são inconstitucionais. Instada a se manifestar, a exequente apresentou impugnação (f. 159-167), pleiteando o indeferimento dos pedidos. É o que importa relatar. DECIDO. Saliento, de início, que é possível, em sede de exceção de pré-executividade, a análise de questões que envolvam matérias de ordem pública. Saliento, todavia, que, para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Pois bem. Dou por citadas a sociedade executada e a sócio administradora, nos termos do art. 239, 1º, do NCPC. Sobre a garantia da execução, considerando a ordem estabelecida pelo art. 11 da Lei de Execução Fiscal e os bens oferecidos à penhora (títulos da dívida agrária), indefiro a nomeação. Passo ao exame das demais questões suscitadas pelas excipientes. - NULIDADE DA CITAÇÃO Extraí-se, da análise dos autos, que a tentativa de citação da executada restou frustrada em razão de ela não ter sido encontrada em seu domicílio fiscal (cfr. Certidão do Oficial de Justiça de f. 105). Dispõe a Lei n. 6.830/80, acerca da questão, que: Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma; II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; III - se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por Oficial de Justiça ou por edital; IV - o edital de citação será afixado na sede do Juízo, publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, como expediente judiciário, com o prazo de 30 (trinta) dias, e conterá, apenas, a indicação da exequente, o nome do devedor e dos corresponsáveis, a quantia devida, a natureza da dívida, a data e o número da inscrição no Registro da Dívida Ativa, o prazo e o endereço da sede do Juízo. 1º - O executado ausente do País será citado por edital, com prazo de 60 (sessenta) dias. Como se sabe, os meios processuais que antecedem a citação por edital são a citação via postal e a citação por mandado. No caso dos autos, como dito retro, a tentativa de localização da executada foi realizada por meio de Oficial de Justiça (mandado) - o qual, após designação, realiza diligências in loco, buscando a efetividade do ato a ser cumprido e certificando seu resultado imbuído de fé pública. O insucesso dessa modalidade de citação conduz, após esgotadas as diligências necessárias à descoberta de novos endereços, à citação por edital - e não à citação por hora certa, como alegam as excipientes. Não comporta, nessa esteira, acolhimento a alegação de que há nulidade na citação porque não realizada a por hora certa. - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA OS SÓCIOS Os sócios aduzem que não está presente um dos requisitos que autoriza o redirecionamento da execução, qual seja: indício de dissolução irregular da sociedade empresária executada. Asseveram que a certidão do Oficial de Justiça não serve de indicativo à referida dissolução e que a sociedade executada está com o registro ativo. Não foi, todavia, o que este Juízo considerou na decisão de f. 115-117. Note-se que, na certidão de f. 105, restou consignado que deixei de proceder à citação de Silva Sat Transp. Monit. Ltda, pelo fato de ter diligenciado por duas vezes e encontrar a porta do escritório fechada, sendo que tal empresa está desativada e no local está estabelecida a Mecânica do Val. (...). Ora, tal informação constitui, por óbvio, indício de dissolução irregular. Afinal, no endereço da sociedade, está em funcionamento outra empresa. Considerando isso, bem como que: i) não há quaisquer elementos que comprovem terem sido feitas as anotações de encerramento das atividades da empresa perante a Junta Comercial do Estado ou perante a Secretaria da Receita Federal; ii) é dever da pessoa jurídica constituída prestar informações às repartições públicas competentes, com vistas a manter seu assentamento atualizado; e considerando, por fim, iii) a existência de pendências tributárias, imprescindível se torna o redirecionamento da execução aos sócios-gerentes, presumindo-se serem eles os responsáveis pelo adimplemento das obrigações tributárias. Nessa senda: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. COMPROVAÇÃO MEDIANTE CONSTATAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA NO ENDEREÇO FISCAL DA EXECUTADA. PROVA DAS OCORRÊNCIAS DO ART. 135, III DO CTN. I - De acordo com entendimento pacificado no E. STJ, a dissolução irregular da empresa enseja o redirecionamento do feito para o sócio ocupante de cargo diretivo à época da constatação e dos fatos geradores, concomitantemente, pois, ao deixar de cumprir as formalidades legais que lhe incumbiam e de reservar bens para a satisfação das obrigações sociais, deve o administrador responder perante terceiros prejudicados por sua omissão. II - Para configuração da dissolução irregular nos termos da referida súmula, faz-se mister a constatação por oficial de justiça, que tem fé pública, da não localização da executada no endereço registrado na junta comercial. III - No caso em tela, a dissolução irregular da empresa executada restou demonstrada, conforme se depreende da certidão exarada por Oficial de Justiça, reproduzida às fls. 103 deste instrumento, o que se entende como infração à lei, motivo este, suficiente para responsabilizar seus sócios. IV - Recurso provido. (TRF3, AI 00349416820114030000, Desembargador Federal Cotrim Guimarães, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 15.09.2016) Não vislumbro, por esta forma, irregularidade na decisão que deferiu o redirecionamento. - DOS JUROS DE MORA - TAXA SELICA matéria relativa aos juros de mora encontra disciplina no Código Tributário Nacional (o qual tem natureza de Lei Complementar) e também em legislação específica - como se verá. O Código Tributário Nacional estabelece: Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. 1º. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Os juros moratórios, no caso dos tributos e contribuições, são de 1% ao mês, se lei não dispuser de modo diverso. Vê-se, portanto, que o legislador tem liberdade para fixar os juros moratórios acima da taxa legal. Os juros, moratórios ou remuneratórios, correspondem a uma taxa paga sobre dinheiro alheio. Este pode ser capital mutuado [empréstimo] ou obrigação tributária ainda não adimplida. O credor tributário, titular do crédito não pago, tem dinheiro em mãos do contribuinte inadimplente. A partir de janeiro de 1992, os juros passaram a ser de 1% ao mês (Lei n. 8.383/91, art. 54). E a partir de abril de 1995 passou a incidir a taxa SELIC, como juros, sem a incidência da correção monetária, nos termos das Leis n. 8.981/95, art. 84, I, e 4º, e n. 9.065/95, art. 13. O legislador estipulou que os juros de mora, no caso de atraso no pagamento dos tributos e contribuições federais, são equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC). Trata-se de mero mecanismo de cálculo da taxa dos juros moratórios. Poderia o legislador eleger outro critério ou mecanismo. Preferiu a Taxa SELIC. O fato de a referida taxa servir à remuneração de capital é irrelevante, uma vez que os juros de mora se referem ao produto do dinheiro ou capital em mão alheia. Sobre a questão, vale ressaltar que a matéria já foi objeto de julgamento sob o regime dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), ocasião na qual restou consignado: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO POSSUIDOR DIRETO (PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR INDIRETO (PROMITENTE VENDEDOR). DÉBITOS TRIBUTÁRIOS VENCIDOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LEI 9.065/95. (...) 10. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e REsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJe 12.09.2005). 11. Destarte, vencido o crédito tributário em junho de 1998, como restou assente no Juízo a quo, revela-se aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios. 13. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Proposição de verbete sumular. (REsp 1073846/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009) É legal e constitucional, portanto, a adoção da taxa referencial SELIC. - DA MULTA Sobre a multa, cumpre mencionar que ela visa punir o contribuinte faltoso. Já os juros servem para recompor o patrimônio estatal pela falta de pagamento do tributo no tempo determinado pela lei. A lei que disciplina a matéria autoriza e embasa a incidência, sobre o valor do débito não pago no vencimento, dos juros de mora e das penalidades cabíveis, entre estas a multa moratória. Não vislumbro, no caso dos autos, caráter confiscatório na multa imposta ao contribuinte (20%). Isso porque, como já salientado, é uma penalidade pecuniária aplicada ao contribuinte infrator. Tem natureza meramente punitiva, visando, com isso, a uma finalidade pedagógica e repressiva da conduta infracional. Além disso, não verifico prova de que a sua

aplicação pode inviabilizar as atividades do contribuinte - o que, caso comprovado, poderia, em sede de embargos à execução fiscal, ensejar sua diminuição, porque demonstrado o caráter confiscatório - ou mesmo que haja desproporção entre o montante aplicado e a conduta salvaguardada. Considerando isso, mantenho o percentual aplicado. Sobre o tema: TRIBUTÁRIO. COFINS. PIS. LEI N 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3, PARÁGRAFO 1 (ALARGAMENTO DA BASE DE CÁLCULO). MULTA DE 75%. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O colendo Supremo Tribunal Federal, ao analisar, em sede de Repercussão Geral, as alterações da Lei 9.718, de 1998, declarou a inconstitucionalidade do art. 3, parágrafo 1 da lei referida, por considerar que o ordenamento jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente (Repercussão Geral por questão de Ordem no Recurso Extraordinário nº 585.235-MG). 2. Incidência da multa de 75% (setenta e cinco por cento) posto que não ofende ao princípio do não confisco. Constitucionalidade do art. 44, I, da Lei n. 9.430/96 decidida pelo Plenário desse Tribunal Regional: INAC 336881/02/RN, DJU: 21/08/2007, EINFAC 324630, DJU 02/05/2008. Apelação e Remessa Necessária providas, em parte, para reformar a sentença no ponto referente à redução do percentual da multa para 30% (trinta por cento). (TRF5, AC 200383000274319, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Terceira Turma, DJE - Data: 09.10.2009) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - ITR. VALOR DA TERRA NUA - VTN. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE VÍCIO NO LANÇAMENTO FISCAL. LEI 9393/96. MULTA NÃO CONFISCATÓRIA. SELIC. I. Nos termos da Lei 9393/96 a apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior. II. Caso haja a prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a SRF procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto territorial rural, considerando informações sobre o preço de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimento de fiscalização (art. 14 da Lei 9393/96). III. No caso dos autos, verificando o Fisco que o valor para a terra nua atribuído pela autora não correspondia ao de mercado, instaurou procedimento administrativo fiscal, ficando demonstrado que o valor a ser pago a título de ITR é bem superior ao especificado pela contribuinte. IV. O Pleno deste Tribunal considerou que a multa fixada no patamar de 75% não ofende ao princípio do não confisco (AC 303007, DJ 11/06/07). V. A taxa SELIC foi regularmente instituída por lei, até hoje não declarada inconstitucional, portanto, goza da presunção de constitucionalidade, podendo ser exigida do contribuinte, tal como ocorre com o Fisco quando ostenta a posição de devedor. Aplicação amparada no art. 161, 1º, do CTN, o qual autoriza que a taxa de juros moratórios pode ser objeto de lei específica, que, in casu, é a Lei 9.065/95. VI. Apelação da autora improvida. VII. remessa oficial e apelação da união providas. (TRF5, AC 200685020000565, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, Quarta Turma, DJ Data: 02.05.2008) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO FISCAL. ITR. VALOR DA TERRA NUA. ÁREAS CULTIVADAS. REVISÃO DO LANÇAMENTO. APLICABILIDADE DA MULTA E TAXA SELIC. 1. Dispõe a Lei nº 8847/94, vigente à época dos fatos, os exatos critérios para apuração do Valor da Terra Nua, que determina a base de cálculo, de modo que são excluídas do cômputo as benfeitorias, culturas permanentes, pastagens cultivadas, áreas de preservação permanentes, reservas legais e áreas sob processos técnicos de formação ou recuperação de pastagens ou de culturas permanentes (artigos 3 e 4º). 2. O conjunto probatório acostado aos autos confirma a existência da área cultivada de 330 hectares (cultura de soja e milho) por meio de parceria agrícola nos anos de 1994, ano-base 1995 e ano-base 1996, bem como a averbação, na matrícula do imóvel, da área de reserva legal para o ano de 1995, ano-base 1996, daí porque os lançamentos devem de ITR para os anos-base de 1995 e 1996 devem ser retificados. 3. No pertinente à multa moratória, a jurisprudência firmou entendimento sobre a matéria, afastando a inconstitucionalidade do percentual da multa moratória fixada pela legislação, forte na exegese de que, à luz do princípio da vedação ao confisco e capacidade contributiva, o tributo, propriamente dito, não se confunde com a multa moratória, pois o primeiro é conceituado como obrigação legal, que tem como característica fundamental justamente não corresponder à sanção de ato ilícito (artigo 3º, CTN), enquanto o segundo é, por definição, a penalidade pecuniária aplicada por infração à legislação fiscal. 4. É plenamente válida a aplicação da Taxa SELIC nos termos do artigo 13, da Lei nº 9.065/95 e, posteriormente, do 3º, do artigo 61, da Lei nº 9.430/96, donde não haver qualquer ofensa ao texto constitucional, afastando-se a aplicação de qualquer outro índice de juros ou correção monetária. 5. Apelação do autor parcialmente provida. Remessa oficial desprovida. (TRF3, APELREEX 00003855420034036003, Desembargadora Federal Alda Basto, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 23.09.2014) Saliento que as demais questões suscitadas não têm aplicabilidade para o caso dos autos (correção monetária e inconstitucionalidade das Leis 10.637/2002 e Lei 10.833/2003). - CONCLUSÃO Por todo o exposto, rejeito a exceção oposta, nos termos da fundamentação supra. Dê-se regular prosseguimento ao feito.

**0006840-24.2015.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X METTA AGROCENTER LTDA(PR019340 - INGINACIS MIRANDA SIMAOZINHO)**

Autos n. 0006840-24.2015.403.6000A parte executada opôs exceção de pré-executividade às f. 30-48. Alegou, em síntese, que: i) o Imposto de Renda deveria ter incidido apenas sobre o acréscimo patrimonial (e não sobre verbas de caráter indenizatório); ii) os juros cobrados são abusivos; iii) a multa foi aplicada em percentual confiscatório; iv) o ICMS não deveria ter sido incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS. Instada a se manifestar, a exequente apresentou impugnação (f. 56-61), pleiteando o indeferimento dos pedidos. Juntou documentos às f. 62-72. É o que importa relatar. DECIDO. Saliento, de início, que é possível, em sede de exceção de pré-executividade, a análise de questões que envolvam matérias de ordem pública. Saliento, todavia, que, para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Pois bem. Ao analisar os títulos executivos, não vislumbro, ao menos em exame perfunctório (compatível com a precariedade da exceção), prejudicada a presunção de certeza e de liquidez de que gozam as CDA's. É que os tributos cobrados foram constituídos por declaração da própria sociedade executada. Além disso, resta pacificado que a aplicação da SELIC como taxa de juros de mora é legal e que o percentual de 20% incidente sobre a multa atende à finalidade para o qual foi criada. As demais questões suscitadas demandam análise em sede de embargos, dada a possibilidade de serem necessários conhecimentos técnicos e contábeis. Deixo, assim, a questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e a questão de o Imposto de Renda ter supostamente incidido sobre verba de caráter indenizatório para apreciação em via compatível. Por ora, teço algumas considerações acerca dos entendimentos já fixados pela jurisprudência majoritária sobre os temas aventados pela parte e afastados pelo Juízo. - DOS JUROS DE MORA - TAXA SELIC matéria relativa aos juros de mora encontra disciplina no Código Tributário Nacional (o qual tem natureza de Lei Complementar) e também em legislação específica - como se verá. O Código Tributário Nacional estabelece: Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. 1º. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Os juros moratórios, no caso dos tributos e contribuições, são de 1% ao mês, se lei não dispuser de modo diverso. Vê-se, portanto, que o legislador tem liberdade para fixar os juros moratórios acima da taxa legal. Os juros, moratórios ou remuneratórios, correspondem a uma taxa paga sobre dinheiro alheio. Este pode ser capital mutuado [empréstimo] ou obrigação tributária ainda não adimplida. O credor tributário, titular do crédito não pago, tem dinheiro em mãos do contribuinte inadimplente. A partir de janeiro de 1992, os juros passaram a ser de 1% ao mês (Lei n. 8.383/91, art. 54). E a partir de abril de 1995 passou a incidir a taxa SELIC, como juros, sem a incidência da correção monetária, nos termos das Leis n. 8.981/95, art. 84, I, e 4º, e n. 9.065/95, art. 13. O legislador estipulou que os juros de mora, no caso de atraso no pagamento dos tributos e contribuições federais, são equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC). Trata-se de mero mecanismo de cálculo da taxa dos juros moratórios. Poderia o legislador eleger outro critério ou mecanismo. Preferiu a Taxa SELIC. O fato de a referida taxa servir à remuneração de capital é irrelevante, uma vez que os juros de mora se referem ao produto do dinheiro ou capital em mão alheia. Sobre a questão, vale ressaltar que a matéria já foi objeto de julgamento sob o regime dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), ocasião na qual restou consignado: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO POSSUIDOR DIRETO (PROMITENTE

COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR INDIRETO (PROMITENTE VENDEDOR). DÉBITOS TRIBUTÁRIOS VENCIDOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LEI 9.065/95.(...)10. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e EREsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005).11. Destarte, vencido o crédito tributário em junho de 1998, como restou assente no Juízo a quo, revela-se aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios.13. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Proposição de verbete sumular.(REsp 1073846/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009) É legal e constitucional, portanto, a adoção da taxa referencial SELIC.- DA MULTA Sobre a multa, cumpre mencionar que ela visa punir o contribuinte faltoso. Já os juros servem para recompor o patrimônio estatal pela falta de pagamento do tributo no tempo determinado pela lei. A lei que disciplina a matéria autoriza e embasa a incidência, sobre o valor do débito não pago no vencimento, dos juros de mora e das penalidades cabíveis, entre estas a multa moratória. Não vislumbro, no caso dos autos, caráter confiscatório na multa imposta ao contribuinte (20%). Isso porque, como já salientado, é uma penalidade pecuniária aplicada ao contribuinte infrator. Tem natureza meramente punitiva, visando, com isso, a uma finalidade pedagógica e repressiva da conduta infracional. Além disso, não verifico prova de que a sua aplicação pode inviabilizar as atividades do contribuinte - o que, caso comprovado, poderia, em sede de embargos à execução fiscal, ensejar sua diminuição, porque demonstrado o caráter confiscatório - ou mesmo que haja desproporção entre o montante aplicado e a conduta salvaguardada. Considerando isso, mantenho o percentual aplicado. Sobre o tema: TRIBUTÁRIO. COFINS. PIS. LEI N 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3, PARÁGRAFO 1 (ALARGAMENTO DA BASE DE CÁLCULO). MULTA DE 75%. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O colendo Supremo Tribunal Federal, ao analisar, em sede de Repercussão Geral, as alterações da Lei 9.718, de 1998, declarou a inconstitucionalidade do art. 3, parágrafo 1 da lei referida, por considerar que o ordenamento jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente (Repercussão Geral por questão de Ordem no Recurso Extraordinário nº 585.235-MG). 2. Incidência da multa de 75% (setenta e cinco por cento) posto que não ofende ao princípio do não confisco. Constitucionalidade do art. 44, I, da Lei n. 9.430/96 decidida pelo Plenário desse Tribunal Regional: INAC 336881/02/RN, DJU: 21/08/2007, EINFAC 324630, DJU 02/05/2008. Apelação e Remessa Necessária providas, em parte, para reformar a sentença no ponto referente à redução do percentual da multa para 30% (trinta por cento).(TRF5, AC 200383000274319, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Terceira Turma, DJE - Data: 09.10.2009) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - ITR. VALOR DA TERRA NUA - VTN. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE VÍCIO NO LANÇAMENTO FISCAL. LEI 9393/96. MULTA NÃO CONFISCATÓRIA. SELIC. I. Nos termos da Lei 9393/96 a apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior. II. Caso haja a prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a SRF procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto territorial rural, considerando informações sobre o preço de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimento de fiscalização (art. 14 da Lei 9393/96). III. No caso dos autos, verificando o Fisco que o valor para a terra nua atribuído pela autora não correspondia ao de mercado, instaurou procedimento administrativo fiscal, ficando demonstrado que o valor a ser pago a título de ITR é bem superior ao especificado pela contribuinte. IV. O Pleno deste Tribunal considerou que a multa fixada no patamar de 75% não ofende ao princípio do não confisco (AC 303007, DJ 11/06/07). V. A taxa SELIC foi regularmente instituída por lei, até hoje não declarada inconstitucional, portanto, goza da presunção de constitucionalidade, podendo ser exigida do contribuinte, tal como ocorre com o Fisco quando ostenta a posição de devedor. Aplicação amparada no art. 161, 1º, do CTN, o qual autoriza que a taxa de juros moratórios pode ser objeto de lei específica, que, in casu, é a Lei 9.065/95. VI. Apelação da autora improvida. vii. remessa oficial e apelação da união providas.(TRF5, AC 200685020000565, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, Quarta Turma, DJ Data: 02.05.2008) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO FISCAL. ITR. VALOR DA TERRA NUA. ÁREAS CULTIVADAS. REVISÃO DO LANÇAMENTO. APLICABILIDADE DA MULTA E TAXA SELIC. 1. Dispõe a Lei nº 8847/94, vigente à época dos fatos, os exatos critérios para apuração do Valor da Terra Nua, que determina a base de cálculo, de modo que são excluídas do cômputo as benfeitorias, culturas permanentes, pastagens cultivadas, áreas de preservação permanentes, reservas legais e áreas sob processos técnicos de formação ou recuperação de pastagens ou de culturas permanentes (artigos 3 e 4º). 2. O conjunto probatório acostados aos autos confirma a existência da área cultivada de 330 hectares (cultura de soja e milho) por meio de parceria agrícola nos anos de 1994, ano-base 1995 e ano-base 1996, bem como a averbação, na matrícula do imóvel, da área de reserva legal para o ano de 1995, ano-base 1996, daí porque os lançamentos devem de ITR para os anos-base de 1995 e 1996 devem ser retificados. 3. No pertinente à multa moratória, a jurisprudência firmou entendimento sobre a matéria, afastando a inconstitucionalidade do percentual da multa moratória fixada pela legislação, forte na exegese de que, à luz do princípio da vedação ao confisco e capacidade contributiva, o tributo, propriamente dito, não se confunde com a multa moratória, pois o primeiro é conceituado como obrigação legal, que tem como característica fundamental justamente não corresponder à sanção de ato ilícito (artigo 3º, CTN), enquanto o segundo é, por definição, a penalidade pecuniária aplicada por infração à legislação fiscal. 4. É plenamente válida a aplicação da Taxa SELIC nos termos do artigo 13, da Lei nº 9.065/95 e, posteriormente, do 3º, do artigo 61, da Lei nº 9.430/96, donde não haver qualquer ofensa ao texto constitucional, afastando-se a aplicação de qualquer outro índice de juros ou correção monetária. 5. Apelação do autor parcialmente provida. Remessa oficial desprovida.(TRF3, APELREEX 00003855420034036003, Desembargadora Federal Alda Basto, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 23.09.2014)- CONCLUSÃO Por todo o exposto, rejeito a exceção oposta, nos termos da fundamentação supra. De-se regular prosseguimento ao feito.

**0010295-94.2015.403.6000** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X MARIA SOCORRO DE ARAUJO RUIZ(MS015656 - ALEXANDRE JANOLIO ISIDORO SILVA)

Autos n. 0010295-94.2015.403.6000A executada opôs exceção de pré-executividade às f. 14-19. Aduziu, em síntese, que as dívidas inscritas sob o n. 13114007061-05 e o n. 13115005033-62 devem ser extintas (a primeira, porque não está definitivamente constituída; a segunda, porque encampada por isenção). Requeveu a retirada do seu nome do CADIN e a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos às f. 20-37. A União, às f. 38, pleiteou o indeferimento da exceção. É o que importa relatar. DECIDO. Verifico que estão sendo executados os débitos inscritos sob o n. 13114007061-05 (processo administrativo n. 10140722410/2013-97), n. 13115005032-81 (processo administrativo n. 10140720787/2015-73) e n. 13115005033-62 (processo administrativo n. 10140720789/2015-62). Sobre eles, a União afirma e comprova que o débito n. 13115005033-62, de fato, foi extinto por decisão administrativa; o n. 13115005032-81 está parcelado; já o n. 13114007061-05 está ativo e atinge o montante de R\$-23.169,37 (f. 39-45). O pedido de extinção do processo não comporta, nessa esteira, acolhimento, tampouco o de suspensão do processo. A execução deve tramitar normalmente, porque o débito é superior a vinte mil reais. Tendo isso em conta, o requerimento de retirada do nome da excipiente do CADIN resta prejudicado. Por todo o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade, nos termos da fundamentação supra. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC. Intimem-se.

**0000758-40.2016.403.6000** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X CIDAO EMBREAGEM COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA -(MS016543 - ANTONIO ROCCHI JUNIOR)

Autos n. 0000758-40.2016.403.6000A executada opôs exceção de pré-executividade às f. 62-69. Alegou, em síntese: i) nulidade da CDA; ii) prescrição do crédito tributário. Juntou documentos às f. 70-159. Instada a se manifestar, a exequente apresentou impugnação, pleiteando o indeferimento da exceção (f. 161-161v). Juntou documentos às f. 162-169. É o que importa relatar. DECIDO. Saliento, de início, que é possível, em sede de exceção de pré-executividade, a análise de questões que envolvam matérias de ordem pública. Saliento, todavia, que, para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. - NULIDADE DAS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA Código Tributário Nacional dispõe: Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. Art. 203. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada. Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. Dispõe a Lei n. 6.830/80: Art. 2º (...) 5º. O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º. A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Estão sendo executadas as certidões de dívida ativa n. 13214000624-34, n. 13414000819-64, n. 13614001254-86 e n. 13614001255-67. No caso, as certidões consignam, expressamente, o nome do devedor - Cidão Embreagem, Comércio, Importação e Exportação Ltda - e seu domicílio. Consignam, ainda, os valores originários da dívida e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos - que podem ser extraídos da fundamentação legal constante no título -, os períodos das dívidas, as datas de vencimentos e os termos iniciais, a origem, a natureza e os fundamentos legais, assim como a data, o número das inscrições e os números dos processos administrativos. Os números das declarações de rendimentos que deram azo à inscrição estão consignados nas CDAs, assim como o número dos respectivos processos administrativos. De igual modo, a certidão consignava a fundamentação legal que justifica a cobrança dos tributos. Tal fato, por si só, já afasta a alegação de nulidade por falta de indicação da origem dos créditos. A indicação dos fundamentos legais que embasam a cobrança e os encargos aplicados é suficiente para suprir a exigência legal referente à presença da origem, natureza do crédito e forma de cálculo dos juros de mora. Acerca do assunto, vejamos os seguintes julgados: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONFISSÃO DE DÍVIDA. VALIDADE. NULIDADE DA CDA. IMPROCEDÊNCIA. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ORIGEM E NATUREZA DA DÍVIDA. DEMONSTRATIVO DE DÉBITO. 1. Validade da confissão de dívida firmada por quem, na petição inicial dos embargos à execução, se identifica como representante legal da pessoa jurídica. Ademais, incumbe a quem assinou o documento provar que ele foi elaborado de forma abusiva (CPC, artigos 333, II, e 388, II). 2. Tendo o crédito tributário sido constituído com base na confissão de dívida formulada pelo contribuinte, é inexigível a instauração do processo administrativo e a notificação dele. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. A indicação na CDA da fundamentação legal respectiva atende às exigências relativas à origem e à natureza da dívida. (Lei 6.830/80, artigo 2º, parágrafo 5º, inciso III; CTN, artigo 202, inciso III). Precedentes desta Corte e do STJ. 4. Inexistência de determinação legal de que conste da CDA informação sobre a alíquota e a base de cálculo da exação, pois essas referências são supridas pela fundamentação legal respectiva. (Art. 202, inciso III, do Código Tributário Nacional, e art. 2º, parágrafo 5º, inciso III, da Lei 6.830/1980). Precedentes desta Corte e do STJ. 5. Inaplicabilidade do disposto no artigo 614, II, do CPC (juntada do demonstrativo de débito) à execução fiscal regida pela Lei 6.830/1980. Precedentes desta Corte e do STJ. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF1, AC 200638110010157, Juiz Federal Leão Aparecido Alves, 6ª Turma Suplementar, e-DJF1 Data: 30.03.2011) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. NÃO COMPROVAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INCIDENTES SOBRE AS REMUNERAÇÕES PAGAS A AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. INCONSTITUCIONALIDADE RE-CONHECIDA PELO STF. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXIGÊNCIA DE TAIS PARCE-LAS. COMPETÊNCIAS POSTERIORES À EC Nº 08/77 E ANTERIORES À CF/88. DECADÊNCIA. APLICABILIDADE. PRAZO QUINQUENAL. 1. Compete àquele que propõe a ação a prova de suas alegações, para contrapor a presunção de certeza e liquidez da CDA. Portanto, cabe ao interessado dirigir-se à repartição competente e pleitear a vista e cópia do procedimento administrativo que originou a inscrição em dívida ativa (artigo 41, caput, da Lei nº 6830/80), e somente caso seja negado o requerimento é que o julgador determinará que o exequente traga aos autos a cópia do procedimento administrativo. 2. Dessa feita, e tendo vindo aos autos, após a sentença, cópia dos documentos que comprovam que os créditos foram constituídos através de confissão do próprio contribuinte para o fim de inclusão da dívida em programa de parcelamento, com a devida notificação acerca da exclusão do parcelamento, não há falar em nulidade da CDA. 3. A dívida ativa regularmente inscrita é dotada de presunção juris tantum de certeza e liquidez, só podendo ser afastada por prova inequívoca. A CDA, ao indicar os fundamentos legais referentes ao débito exequendo, e o número do processo administrativo que lhe deu origem, viabiliza ao executado o conhecimento da dívida, sua origem, sua natureza e a forma de calcular os encargos presentes, atendendo, assim, aos seus requisitos legais. (...) 10. Remessa oficial provida, e decadência parcialmente reconhecida, restando condenada unicamente a embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 21, parágrafo único, do CPC, estes fixados em 10% sobre o valor remanescente da dívida, com base no art. 20, 3º e 4º, do CPC, corrigidos pelo IPCA-E a partir do ajuizamento dos embargos. (TRF4, REOAC 200772990028289, Otávio Roberto Pamplona, Segunda Turma, D.E. 13.01.2010.) Desse modo, porque as certidões de dívida ativa que lastreiam a execução embargada contêm todos os requisitos legais, não há que se falar em nulidade. A dívida apresenta-se líquida e certa, não havendo, em relação a tal presunção, nenhuma prova inequívoca em contrário apresentada pelo embargante. Não há, assim, nulidade dos títulos executivos. Assevero, com base na legislação aplicável, que a juntada do processo administrativo fiscal não é requisito essencial à propositura da execução fiscal. Não há, também quanto a esse ponto, nulidade. - PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS Em relação à prescrição, cumpre mencionar que a União, logo após o ajuizamento da execução fiscal, revisou os créditos cobrados excluindo da CDA n. 13414000819-64 aqueles atingidos pela prescrição (cfr. alegado e comprovado às f. 161-164). Considerando, pois, que a prescrição avertida pela excipiente é justamente a reconhecida pela excepta, entendo que a análise da questão perdeu objeto, dado que a alteração ocorreu antes de qualquer provocação da outra parte. - CONCLUSÃO Por todo o exposto, rejeito a exceção oposta, nos termos da fundamentação supra. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a parte executada para ciência acerca da substituição do título executivo n. 13414000819-64. Sobre o requerimento de parcelamento do débito (f. 69), saliento que ele deve ser formulado em sede administrativa.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

## 1A VARA DE DOURADOS

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente Nº 3887

ACAO CIVIL PUBLICA

**0003947-30.2010.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - DANIELA CASELANI SITTA) X BRASIL TELECOM S/A(PR022129A - TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER E PR007295 - LUIZ RODRIGUES WAMBIER E PR024498 - EVARISTO FERREIRA ARAGAO DOS SANTOS E MS011186 - LIGIA GALANDI MONTILHA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X CAMARA MUNICIPAL DE MARACAJU (MS)

MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, em ação civil pública, pede em face de Brasil Telecom S/A e ANATEL a condenação em obrigação de não fazer, consistente em não mais efetuar a cobrança de tarifas interurbanas nas chamadas telefônicas realizadas entre a sede do Município de Maracaju, a Usina Maracaju, Posto Polaco e o Distrito de Vista Alegre; obrigação de ressarcir o dano referente aos valores indevidamente cobrados dos consumidores que efetuaram ligações entre essas localidades nos últimos cinco anos a contar de setembro de 1998, acrescida de juros de 1% ao mês e correção monetária pelo IGP-M; multa civil de cinquenta mil reais a título de litigância de má-fé. Aduz: há cobrança de interurbano entre localidades pertencentes a uma mesma área local, dentro de um mesmo município; a cobrança de tarifas de longa distância é efetuada entre pontos fixos pertencentes a áreas locais distintas; ANATEL definiu para todo o Brasil 7.600 áreas locais; a localidade de Vista Alegre não está em área local de outro município; a ré não poderia alterar a lista de áreas locais; há uma prática abusiva; A inicial (fls. 02-16) foi instruída com os documentos de fls. 17-77. Em fls. 78/82, foi antecipada a tutela jurisdicional. A Câmara Municipal de Maracaju pede a habilitação como litisconsorte ativo, fls. 102/3. A ré Brasil Telecom S/A contesta a demanda, em fls. 105/121, sustentando: preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido; no mérito, a engenharia de redes justificaria a medida; a implantação do serviço telefônico em diversas localidades e os custos seriam suportados pelas concessionárias. Trouxe documentos de fls. 123/171. Em fls. 174/187, a ré Brasil Telecom S/A agrava de instrumento. A Câmara Municipal de Maracaju litisconsorte ativa se manifesta em fls. 208/212. Em fls. 215/7, o MPE impugna a contestação. Em fls. 224/5, a ré Brasil Telecom pede que seja reapreciada a liminar. Trouxe documentos de fls. 226/285. O MPE pede o julgamento antecipado da demanda em fls. 311. Em fls. 340/347, foi proferida sentença. Em fls. 437/453, a sentença foi mantida. Em fls. 484/489, o STJ dá provimento ao recurso especial e reforma a apelação. Em fls. 510, o MPE pede a inclusão da ANATEL no polo passivo. Em fls. 514 foram ratificados os atos decisórios e emendada a inicial. Em fls. 539/559 a ANATEL contesta a demanda. Em fls. 573/575 foi indeferida a preliminar de ilegitimidade da ANATEL. A ANATEL agrava de instrumento em fls. 600/609, mas o não foi frutífero o recurso, fls. 612-4. O MPF requerer que seja apreciada a inversão do ônus da prova no momento de saneamento do processo. As partes postulam o julgamento imediato da demanda. II-FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, revogo a autorização dada para que a Câmara Municipal de Maracaju figure como litisconsorte ativo porque a autorização dada pela LACP para que o poder público figure como tal não abrange entes despersonalizados, os quais somente podem vir a juízo para patrocinar a defesa de suas competências institucionais. Em seguida, rejeito o pleito ministerial de que seja feita a inversão do ônus da prova, porque não se trata de consumidor hipossuficiente, incapaz de produzir sua prova. Aliás, a matéria é comprovada eminentemente por documentos, não havendo necessidade de provas em audiência. Veja-se, aliás, que o juiz somente pode redefinir a distribuição do ônus da prova na forma do artigo 357 do NCP, quando não for caso de julgamento antecipado do mérito processual. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o mérito e com este será analisado. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir quanto à ANATEL porque o pleito envolve o pedido de devolução de tarifas cobradas indevidamente dos consumidores, e a penalidade aplicada pela Agência não envolveu isso. Rejeito a preliminar de prescrição porque o pedido entre o Regulamento do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC, aprovado pela Resolução do Conselho Diretor da ANATEL, de nº 85, de 30 de novembro de 1998 e a propositura da demanda, 16/09/2003, não houve o transcurso do prazo de cinco anos. No mérito, a demanda é procedente. O consumidor é o elo mais fraco da economia; e nenhuma corrente pode ser mais forte do que seu elo mais fraco Henry Ford In: Dicionário universal Nova Fronteira de citações. Dispunha o Plano Geral de Outorgas vigente à época dos fatos, Decreto 2.534/1998: Art. 1º O serviço telefônico fixo comutado destinado ao uso do público em geral será prestado nos regimes público e privado, nos termos dos arts. 18, inciso I, 64 e 65, inciso III, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e do disposto neste Plano Geral de Outorgas. 1º Serviço telefônico fixo comutado é o serviço de telecomunicações que, por meio da transmissão de voz e de outros sinais, destina-se à comunicação entre pontos fixos determinados, utilizando processos de telefonia. 2º São modalidades do serviço telefônico fixo comutado destinado ao uso do público em geral o serviço local, o serviço de longa distância nacional e o serviço de longa distância internacional, nos seguintes termos: I - o serviço local destina-se à comunicação entre pontos fixos determinados situados em uma mesma Área Local; II - o serviço de longa distância nacional destina-se à comunicação entre pontos fixos determinados situados em Áreas Locais distintas no território nacional; e III - o serviço de longa distância internacional destina-se à comunicação entre um ponto fixo situado no território nacional e um outro ponto no exterior. Art. 96. Ficam vedadas alterações nas Áreas Locais e Áreas de Tarifa Básica existentes na data de vigência deste Regulamento, sem expressa autorização da Agência. Parágrafo único. As Prestadoras devem encaminhar, até 30 de junho de 1999, informações detalhadas sobre as Áreas Locais e Áreas de Tarifa Básica existentes, para reavaliação pela Agência. Atualmente, a matéria é disciplinada pelo DECRETO Nº 6.654, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2008: Art. 1º O serviço telefônico fixo comutado destinado ao uso do público em geral é o prestado nos regimes público e privado, nos termos dos arts. 18, inciso I, 64, 65, inciso III, e 66 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e do disposto neste Plano Geral de Outorgas. 1º Serviço telefônico fixo comutado é o serviço de telecomunicações que, por meio da transmissão de voz e de outros sinais, destina-se à comunicação entre pontos fixos determinados, utilizando processos de telefonia. 2º São modalidades do serviço telefônico fixo comutado destinado ao uso do público em geral o serviço local, o serviço de longa distância nacional e o serviço de longa distância internacional, nos seguintes termos: I - o serviço local destina-se à comunicação entre pontos fixos determinados situados em uma mesma Área Local, conforme disposição normativa editada pela Agência Nacional de Telecomunicações; II - o serviço de longa distância nacional destina-se à comunicação entre pontos fixos determinados situados em Áreas Locais distintas do território nacional, conforme disposição normativa editada pela Agência Nacional de Telecomunicações; e III - o serviço de longa distância internacional destina-se à comunicação entre um ponto fixo situado no território nacional e um outro ponto no exterior, conforme disposição normativa editada pela Agência Nacional de Telecomunicações. Segundo normatividade da ANATEL, área local: Art. 3º Para fins deste Regulamento, aplicam-se as seguintes definições: II - Área Local: área geográfica contínua de prestação de serviços, definida pela Agência, segundo critérios técnicos e econômicos, onde é prestado o STFC na modalidade Local; Art. 4º As Áreas Locais são definidas pela Agência, considerando: I - o interesse econômico; II - a continuidade urbana; III - a engenharia das Redes de Telecomunicações; e IV - as localidades envolvidas. 1º As Concessionárias de STFC podem propor revisão da configuração das Áreas Locais para análise e

aprovação da Agência. 2º A proposta de revisão da configuração das Áreas Locais deve ser fundamentada nos mesmos critérios definidos neste artigo. Art. 5º As Prestadoras devem adotar, para todos os efeitos, as Áreas Locais aprovadas pela Agência. Percebe-se que a definição do que seja área local compete à ANATEL, segundo a área geográfica contínua definida pela Agência segundo critérios econômicos de continuidade do serviço público e engenharia das Redes. A própria ANATEL multara a ré, administrativamente, porque a área local de Maracaju, em 31/12/1998 era formada pelas localidades de Maracaju, Posto Polaco e Usina Maracaju. A localidade de Vista Alegre não era informada. Ainda a ANATEL em apuração administrativa constatou que houve indício de que a ré descumprira a regulamentação porque promoveu a alteração na área local de Maracaju e cobrou tarifas na modalidade Longa Distância Nacional para as chamadas telefônicas realizadas entre as localidades do Município de Maracaju. Tal conduta rendeu multa administrativa de R\$ 142.385,15, considerando o número de 41.463 usuários atingidos, sendo que desses, 4.056 foram do Município de Maracaju/MS. Somente seria considerado como localidade diversa se houvesse expressa autorização da ANATEL nesse sentido, o que não há, agindo, destarte, a corrê Brasil Telecom ao arrepio daquela. Assim, percebe-se que a cobrança ventilada na inicial é ilegal porque não amparada em autorização da corrê ANATEL. Rejeito a aplicação do mérito administrativo na fixação das áreas locais para fins do serviço local de telefonia porque expressamente a corrê ANATEL não autorizou a cobrança da tarifa de longa distância pela ré Brasil Telecom. Ressalto, contudo, que se houvesse tal antuência, poderia fazê-lo porque amparada em autorização critérios administrativos que o Judiciário não poderia se imiscuir. A discricionariedade de atuação das agências reguladoras não pode ser admitida com força a se converter em abuso de direito. Embora tenham elas amplo espaço de decisão, tal campo não pode ser dimensionado a ponto de comprometer exatamente os interesses a resguardar. Isso resvala para a questão dos preços. Nem as concessionárias têm irrestrita liberdade tarifária, nem as autoridades administrativas podem associar-se na fixação de preços excessivos. Não é nem mesmo necessário que esse preço reflita exclusivamente os valores de mercado, devendo ser considerados os outros elementos embutidos essencialmente na noção de serviço público, que diferenciam o regime jurídico aplicável. A rigor, pode-se dizer que, com relação ao ato discricionário, o Judiciário pode apreciar os aspectos da legalidade e verificar se a Administração não ultrapassou os limites da discricionariedade; neste caso, pode o Judiciário invalidar o ato, porque a autoridade ultrapassou o espaço livre deixado pela lei e invadiu o campo da legalidade Di Pietro, Maria Sylvia Zanella, Direito Administrativo/ 12 ed. - São Paulo: Atlas, 2000, Pg. 202 A intervenção do Estado na formação dos contratos vai ser exercida não só pelo legislador, como também pelos órgãos administrativos. Também o Poder Judiciário terá nova função, pois, se as normas imperativas destas leis, aqui chamadas de intervencionistas, restringem o espaço de liberdade individual no contrato, também legitimarão o Judiciário para que exerça o tão reclamado controle efetivo do conteúdo do contrato, controle da justiça contratual, em especial o controle das cláusulas abusivas. A jurisprudência brasileira tem sido sensível a esta necessidade de intervenção estatal nas relações de consumo, para a proteção do mais fraco, e destaca o mandamento constitucional do consumidor e o caráter indisponível, de ordem pública e fim social, das normas do CDC, com fortes reflexos práticos. in Cláudia Lima Marques, Comentários ao Código de Defesa do Consumidor / Cláudia Lima Marques, Antônio Herrmann V. Benjamin, Bruno Miragem-2.ed.rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, Pg. 152 No mesmo passo: Essa tendência que se observa na doutrina, de ampliar o alcance da apreciação do Poder Judiciário, não implica invasão na discricionariedade administrativa; o que se procura é colocar essa discricionariedade em seus devidos limites, para distingui-la da interpretação (apreciação que leva a uma única solução, sem interferência da vontade do intérprete) e impedir as arbitrariedades que a Administração Pública pratica sob o pretexto de agir discricionariamente. Di Pietro, Maria Sylvia Zanella, Direito Administrativo/ 12 ed. - São Paulo: Atlas, 2000, Pg. 204 Assim, percebe-se que a presente decisão reputa como inválida a cobrança mencionada na inicial, mas não pode tolher o poder fiscalizador do direito de entender que determinada área seja de conteúdo local no futuro, porque aí, sim, seria uma indevida invasão do Judiciário no mérito administrativo. Rejeito o pleito da ANATEL de inexistência de solidariedade e irresponsabilidade no feito. O fato de ter aplicado multa à corrê não inibiu a lesão aos consumidores que se viram afetados pelo pagamento de uma quantia reputada como ilegítima. Ademais, não há uma separação absoluta de responsabilidade entre a agência reguladora (ANATEL) e o concessionária do serviço (Brasil Telecom). Conforme já mencionado, a ANATEL é a entidade reguladora e fiscalizadora responsável pela delimitação das concessões e pelo estabelecimento das políticas tarifárias. Já a Brasil Telecom é a prestadora do serviço que, por força do princípio da legalidade, se encontra adstrita à retidão do contrato. No ponto, não há que se falar em ato jurídico perfeito ou direito adquirido no pagamento indevido porque a cobrança se dera diante de um ato ilícito, o qual não gera direito. Ademais, as agressões ao ordenamento jurídico carecem de correção como escopo social da jurisdição. Ainda, não há que se falar em cumprimento de dever legal porque o regime de concessão de serviço público transfere ao particular os riscos da atividade, aliás, não houve dever legal, e sim, infração por parte da corrê. Acolho o pedido de repetição do indébito com fulcro no artigo 42 do CDC porque o houve adimplemento de uma tarifa indevida. O chamado princípio da equivalência contratual tem aplicação na lei consumerista, mas sempre com vistas à manutenção de um equilíbrio entre prestações e contraprestações em relação não só ao objeto, mas também às partes, na medida em que é o consumidor vulnerável e hipossuficiente. (...) Tal princípio, que vem previsto no artigo 4, III, há que ser aferido no caso concreto, implicando a nulidade a cláusula contratual que o violar (art. 51, IV e I, III). In Nunes, Luiz Antonio Rizzato, Comentário ao Código de Defesa do Consumidor: direito material (artigos 1 a 54) / Luiz Antônio Rizzato Nunes - São Paulo: Saraiva, 2000, pg. 188 Não há que se impor litigância de má-fé para impor às rés multa civil porque esta é fenômeno processual, e não há enquadramento destas em tal figura. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, resolvendo o mérito do processo, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para acolher o pedido vindicado pelo autor na inicial. Condene às rés na obrigação de fazer, consistente em não efetuar a cobrança de tarifas interurbanas nas chamadas telefônicas realizadas entre a sede do Município de Maracaju, a Usina Maracaju, Posto Polaco e o Distrito de Vista Alegre. Condene às rés a ressarcir em dobro o dano referente aos valores indevidamente cobrados dos consumidores que efetuaram ligações entre essas localidades nos últimos cinco anos a contar de setembro de 1998. Mantenho a liminar concedida. A correção monetária será conforme o Manual de Cálculos do CJF e juros de mora de 6% ao ano, a contar da citação. Condene às rés em custas e honorários advocatícios, estes estimados em 10% do valor da condenação, cujo valor reverter-se-á ao Fundo Estadual de Direitos Difusos porque o autor sucumbiu em parte mínimo do pedido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquive-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005233-48.2007.403.6002 (2007.60.02.005233-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X RETIFICA MARONI LTDA-EPP(MS002609 - ANDRE LANGE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RETIFICA MARONI LTDA-EPP X MANOEL REBOUCAS X ANA MONTEIRO DOS ANJOS X LEONORA FERREIRA DA SILVA OLIVA**

Trata-se de cumprimento de sentença movido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em desfavor de RETÍFICA MARONI LTDA EPP para o recebimento de crédito. Às fls. 430, sem manifestação da executada nos autos, a exequente requereu a desistência da ação, ante a ausência total de bens viáveis e passíveis de penhora da parte executada. Posto isso, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 775 c/c 485, VIII, ambos do CPC. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquive-se.

**Expediente Nº 3888**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005251-06.2006.403.6002 (2006.60.02.005251-1)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X ESPOLIO DE FRANCISCO DANTAS MANICOBA X MARIA DE FATIMA JUSSELINO MANICOBA X SANDRO MORETTI JUSSELINO MANICOBA X SANDRA MORETTI JUSSELINO MANICOBA PALOPOLI X STEPHANIE MORETTI JUSSELINO MANICOBA(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA E MS007862 - ANTONIO FERREIRA JUNIOR E MS011724 - ANDRESSA SANTANA ARCE)

1. Em face da interposição de recurso de apelação adesivo às fls. 388-395, intemem-se os apelados/autores para apresentarem suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º do art. 1.010 do Código de Processo Civil.2. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Cumpra-se. Intemem-se.

**0003591-06.2008.403.6002 (2008.60.02.003591-1)** - GIUMAR DE OLIVEIRA VIEIRA X MARIA DOLORES OLMEDO CASSAL X RAFAEL CASSAL OLIVEIRA X GABRIEL CASSAL OLIVEIRA(MS009882 - SIUVANA DE SOUZA SALOMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

GIUMAR DE OLIVEIRA VIEIRA pede em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em virtude de incapacidade, incluindo as parcelas em atraso a partir da data da cessação do referido benefício (30/10/2006) e posteriormente a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez (fls. 02-07). Formulou quesitos e juntou documentos (fls. 08-150). Decisão de fls. 154-158 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como formulou quesitos. A Autarquia Previdenciária apresentou contestação. No mérito, sustenta a improcedência dos pedidos ante a ausência de incapacidade laborativa (fls. 166-170). Formulou quesitos e juntou documentos às fls. 171-175. À fl. 186, o patrono da parte autora informou o falecimento desta. À fl. 187, o perito informou que o requerente não compareceu à perícia. À fl. 189, o INSS requereu a habilitação dos herdeiros da parte autora. À fl. 193, a parte autora requereu a alteração do polo ativo da demanda para Espólio de Giumar de Oliveira, bem como a habilitação dos herdeiros Maria Dolores Olmedo Cassal Vieira, Rafael Cassal Oliveira e Gabriel Cassal Oliveira. Às fls. 195-201 foi juntada a documentação dos herdeiros. À fl. 203, a Autarquia requereu a extinção do feito. Às fls. 206-209, a parte autora pugnou pela realização da perícia médica indireta, bem como pelo pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação do benefício de auxílio-doença, pago ao segurado falecido, até a data do óbito deste e, sucessivamente, pugnou pela concessão benefício de pensão por morte. À fl. 210-in fine, o INSS reiterou o pedido de extinção da demanda. Decisão de fl. 214-215, deferiu o pedido de habilitação dos herdeiros e determinou a realização de perícia médica indireta. O Sr. Perito apresentou o laudo médico (fls. 230-236). Às folhas 239-241 e 243-245, as partes se manifestaram acerca do laudo médico apresentado. Laudo médico complementar às fls. 251-252. Alegações finais às fls. 255-256 e 258. Às fls. 262, o presente feito foi convertido em diligência, na qual se anulou as perícias anteriormente realizadas, nomeando-se novo perito para responder aos questionamentos de fls. 214-215. Às fls. 267-270 foi apresentado o novo laudo médico. Às fls. 273-274, a parte autora, e às fls. 276, a parte ré, apresentaram manifestação sobre o novo laudo pericial. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se vê, são requisitos legais: a qualidade de segurado, a carência e a contingência da incapacidade. Por qualidade de segurado deve ser entendida a filiação à Previdência Social, com o recolhimento das contribuições previdenciárias ou, em gozo do período de graça, no qual se mantém sob o manto da Previdência Social, independentemente de contribuições (artigo 15 da LBPS). A carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário (art. 24 da Lei 8.213/91). Como registrado, o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez impõem a demonstração de 12 contribuições mensais. Por fim, a contingência dos benefícios em testilha é a incapacidade para o trabalho, sendo total e temporária para o auxílio-doença e definitiva para a aposentadoria por invalidez. Nos autos, foi realizada em 03/10/2013 (fls. 230-236) a perícia médica indireta judicial e Laudo Complementar de fls. 251/252. A par disso, às fls. 262, este juízo declarou nulas as perícias anteriormente realizadas, por ter o perito subscrito atuado como médico particular do autor. Desse modo, passo a análise do laudo médico acostado às fls. 267-270 (Dr. Fernando Fonseca Gouveia) em consonância com o CNIS apresentado às fls. 246-249. Em resposta aos quesitos do juízo formulados às fls. 214-215: período compreendido entre a data de cessação do benefício, em 30/10/2006 (fl. 52) até a data do óbito de Giumar de Oliveira Vieira em 24/11/2008 (fl. 196), asseverou: 1 - O periciando era portador de insuficiência aórtica importante, em decorrência de doença reumática que deve ter ocorrido na sua fase aguda, na infância ou adolescência, sendo impossível determinar a data de início da insuficiência. 2 - Os exames ecocardiogramas mostram que o paciente não apresenta insuficiência cardíaca congestiva. A sua incapacidade definitiva e total, decorria do uso de anticoagulantes oral em sua dose eficaz para anticoagulação plena, devido ao risco de cortes e traumas, que lhe causariam hemorragias de difícil controle, a incapacidade teve início após cirurgia para troca valvar aórtica e o início da terapia com anticoagulante. 3 - Essa doença, lesão ou deficiência permitia o exercício de outra atividade desde que não houvesse risco de cortes ou traumas. (...) 6 - A incapacidade era insusceptível de recuperação ou reabilitação. Dessa forma, não obstante o perito tenha afirmado que a data de início da incapacidade teve início após cirurgia para troca valvar aórtica e o início da terapia com anticoagulante, melhor sorte não assiste ao autor quanto ao pleito inicial. Isso porque a cirurgia do autor referida pelo perito deu-se em 1999, mas este ostentou vínculo empregatício com a empresa Irmãos Vieira Ltda - EPP, no período de 09/04/2007 a 17/04/2008. Portanto, um ano de vínculo intermitente, o que afasta a alegação de incapacidade, devendo ser o autor considerado capaz neste período que antecedeu seu óbito (24/11/2008), de modo a não fazer jus a aposentadoria por invalidez. Saliento que o autor propôs esta ação em 31/07/2008, vindo a falecer em 24/11/2008, tendo cessado o auxílio-doença em 30/10/2006 (fls. 42). O autor requereu a concessão da aposentadoria por invalidez em 06/04/2004, cujo pedido foi indeferido em 01/02/2008, devido a conclusão contrária da perícia médica. Dessarte, a perícia médica realizada pela Autarquia que atestou a capacidade laborativa do autor para fins de aposentadoria por invalidez, conforme fls. 43, como todo ato administrativo, goza de presunção de legitimidade e veracidade, uma vez que não foi infirmada pelos elementos constantes dos autos, mormente porque o Juiz não está adstrito ao laudo médico pericial produzido nos presentes autos, notadamente em se tratando de fato que leva à conclusão em sentido oposto àquele (exercício de atividade laboral). Igualmente ocorre em relação ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença requerido desde a cessação do benefício (30/10/2006), ressaltando que após este período o autor apresenta vínculo laboral incompatível com a concessão de benefício por incapacidade. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DEMANDA. Rejeito os pedidos vindicados na inicial, resolvendo o mérito do processo, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e honorários em favor do réu, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado a causa, a teor do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Todavia, considerando o deferimento do benefício da Justiça Gratuita, a exigibilidade do pagamento ficará suspensa enquanto presentes os requisitos do artigo 98, 3º, do NCP. Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Oportunamente, arquivem-se.

**0003239-43.2011.403.6002** - NOE DE CASTRO BORGES(MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO E MS014808 - THAIS ANDRADE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

NOÉ DE CASTRO BORGES ajuizou a presente ação com pedido liminar em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento da diferença referente a 9% da remuneração do salário de benefício não percebida. Documentos às fls. 22-69. A liminar foi parcialmente deferida pela decisão de fls. 72-74, apenas para converter o benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez até o julgamento da lide. Contestação às fls. 84-104, impugnada pelo autor às fls. 123-132. Laudo pericial às fls. 108-116, sobre o qual as partes se manifestaram às fls. 118 e 133-140. Sentença de fls. 144-145 julgou improcedentes os pedidos, revogando a antecipação dos efeitos da tutela. Inconformada, a parte autora apresentou recurso de apelação, ao qual foi dado parcial provimento para determinar o retorno dos autos à origem a fim de se proceder à complementação do exame médico pericial (fls. 148-163 e 171-172). Sobreveio pedido de desistência do feito pelo autor à fl. 176. A autarquia federal manifestou-se às fls. 178-179, condicionando a sua anuência à renúncia expressa da parte autora ao direito sobre o qual se funda a ação. Às fls. 184-185 o autor informa que não renunciará ao direito e que o benefício foi concedido na esfera administrativa. O INSS, por sua vez, ratificou a manifestação anterior (fl. 186-v). É o relatório. Sentencio. O provimento jurisdicional que reclama a parte autora foi alcançado no curso do processo, uma vez que esta se manifestou às fls. 184-185 informando a concessão do benefício requerido na esfera administrativa. Sendo assim, houve a perda superveniente do interesse processual de agir. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Em razão do princípio da causalidade, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, que fixo em 20% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no art. 85, 2º, 3º e 10 do CPC.P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

**0003556-70.2013.403.6002** - M & C PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME (MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES E MS016854 - MARCELA CANALLI BERNARDI) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS

M & C PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA - ME, pede, em desfavor da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, a nulidade da decisão do Diretor do HU/UGD que aplicou à requerente a sanção de impedimento de licitar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, descredenciamento no SICAFI, ou no sistema de cadastramento de fornecedores pelo prazo de um ano e seis meses, multa de 10% do valor do Contrato e encaminhamento dos autos para a Polícia Federal, bem como de todo o processo administrativo a partir de tal decisão; em caso de eventual decisão do Reitor da UFGD, mantendo decisão do Diretor do HU/UGD após propositura da presente, pelos motivos já elencados, requer-se seja esta declarada nula. Sustentou, em síntese: que em julho de 2010, a requerente formalizou com a requerida um contrato administrativo para prestação de serviços de recepção e operação de telefones, o qual perdurou até o seu término previsto; no curso do contrato, foi constatado pela requerida que a empresa requerente teria enviado declarações de faturamento mensal, nos meses de julho a outubro de 2010, em divergência com o extrato do Simples Nacional, de forma que resultou em pagamento de valor maior do que o devido pela requerida, em razão da alteração das alíquotas realmente devidas, no importe de R\$ 1.587,87; instaurado processo administrativo, a requerente apresentou defesa de que o erro decorreu de sua contadora; a ré lhe aplicou as sanções administrativas de impedimento de licitar com os entes públicos e descredenciamento do SICAFI pelo prazo de dois anos; a autora recorreu e a decisão foi anulada por cerceamento de defesa; em nova decisão a autora teve aplicada as sanções administrativas de impedimento de licitar com os entes públicos e descredenciamento do SICAFI pelo prazo de 1 ano e meio e multa de 10% do valor do Contrato; não houve ato inidôneo passível de punição; a penalidade é nula porque houve uma reformatio in pejus; houve violação da razoabilidade e proporcionalidade; houve omissão da ré em atribuir efeito suspensivo. Com a inicial, fls. 02/32 vieram a procuração, fls. 33, e os documentos de fls. 34/310. A fl. 313, foi diferido o pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação, bem assim, determinada a citação do réu. A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD apresentou contestação às fls. 341/359, defendendo a legalidade das decisões administrativas. Juntou documentos às fls. 360/673. Em fls. 675/6, foi negada a antecipação da tutela jurisdicional. Em fls. 681/701, foi impugnada a contestação. Foi determinada a realização de audiência de instrução em fls. 712. Em fls. 723 foi cancelada a realização de audiência de instrução e julgamento. Em fls. 725/730 a autora agrava na forma retida. Vieram-me os autos conclusos para sentença. Não há preliminares, razão pela qual avança-se ao mérito da demanda. A causa não envolve a produção de provas em audiência, estando o feito maduro para julgamento. Versa a demanda sobre as penalidades aplicadas à autora, decorrentes do contrato administrativo para prestação de serviços de recepção e operação de telefones, quando a ré percebera que aquela apresentara declarações de faturamento mensal, nos meses de julho a outubro de 2010, em divergência com o extrato do Simples Nacional, de forma que resultou em pagamento de valor maior do que o devido pela requerida, em razão da alteração das alíquotas realmente devidas, no importe de R\$ 1.587,87. A autora alicerça-se no erro atribuído à contadora na elaboração da planilha respectiva. Sem mais razão. Se a autora teve como detectar o aludido erro, não há como a ré desconhecer esse fato. Ademais, a autora não demonstra qualquer conduta que levasse à correção desse equívoco, como o cancelamento das notas fiscais emitidas. Enfim, trata-se de um erro que não poderia ser cometido, principalmente, para quem dispõe de profissionais adequados a fazê-lo. Ademais, vê-se que se trata de uma declaração que falseia a realidade, inapta a manter os laços advindos do contrato. Assim, trata-se de ato idôneo passível de punição. Rejeito o argumento de que a ré não tivera prejuízo porque o valor a maior fora abatido com o devido pelo contrato. Se não houvesse a descoberta da declaração falsa, a ré seria ludibriada mensalmente até o término do contrato. Rejeito o argumento de que não poderia ser aplicada a reformatio in pejus porque a lei do processo administrativo federal expressamente prevê tal possibilidade, sem que se fale em violação ao contraditório e ampla defesa. O que se impede é que a parte não seja surpreendida com tal possibilidade. No caso, a autora recorreu, e após a anulação da primeira decisão, por violação à ampla defesa, fora prolatada outra decisão, majorando a penalidade aplicada, com a fixação de multa de 10% do Contrato e encaminhamento dos autos à Polícia Federal. Vigem, no direito administrativo, o princípio da autotutela por meio do qual cabe, em nome do interesse público, buscar anular seus próprios atos. Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. ATENDIMENTO BANCÁRIO. REGULAMENTAÇÃO POR NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS LOCAIS. POSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PARA RATIFICAR A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECRUESCIMENTO DA SANÇÃO ADMINISTRATIVA EM RECURSO DO ADMINISTRADO. PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA. POSSIBILIDADE. 1. Os municípios têm competência para regulamentar o atendimento ao público em instituições bancárias, uma vez que se trata de matéria de interesse local. 2. A jurisprudência da Corte sobre a matéria foi ratificada pelo Plenário desta Corte quando do julgamento do RE 610.221, da Relatoria da E. Min. Ellen Gracie, cuja Repercussão Geral restou reconhecida. 3. A possibilidade da administração pública, em fase de recurso administrativo, anular, modificar ou extinguir os atos administrativos em razão de legalidade, conveniência e oportunidade, é corolário dos princípios da hierarquia e da finalidade, não havendo se falar em reformatio in pejus no âmbito administrativo, desde que seja dada a oportunidade de ampla defesa e o contraditório ao administrado e sejam observados os prazos prescricionais. 4. In casu, o acórdão recorrido assentou: ADMINISTRATIVO - FUNCIONAMENTO DOS BANCOS - EXIGÊNCIAS CONTIDAS EM LEI ESTADUAL E MUNICIPAL - LEGALIDADE. 1. A jurisprudência do STF e do STJ reconheceu como possível lei estadual e municipal fazerem exigências quanto ao funcionamento das agências bancárias, em tudo que não houver interferência com a atividade financeira do estabelecimento (precedentes). 2. Leis estadual e municipal cuja arguição de inconstitucionalidade não logrou êxito perante o Tribunal de Justiça do Estado do RJ. 3. Em processo administrativo não se observa o princípio da non reformatio in pejus como corolário do poder de auto tutela da administração, traduzido no princípio de que a administração pode anular os seus próprios atos. As exceções devem vir expressas em lei. 4. Recurso ordinário desprovido. 5. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo a que se nega provimento. (ARE-Agr 641054, LUIZ FUX, STF.) Outrossim, rejeito o argumento de nulidade da decisão por ausência de fundamentação porque ela fizera expressa referência ao parecer da Procuradoria, valendo-se dele como razão para decidir. Agindo dessa forma, o parecer, a quem a autora teve acesso, fundamenta a decisão. Nesse sentido: (...) VI - O só fato de a autoridade competente, ao indeferir recurso administrativo, acolher os termos de parecer elaborado pela assessoria jurídica do órgão não torna nula por ausência de fundamentação, a decisão respectiva, até porque expressamente adotados, como razões de decidir, os fundamentos lançados no citado documento. VII - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 00693072220134010000 0069307-22.2013.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:25/11/2014 PAGINA:522.) Rejeito a tese de ausência de publicidade para que a

penalidade não seja imposta porque a autora porque isto é condição de eficácia para terceiros. Ademais, a autora dela recorreu, e a decisão que decidiu o recurso e manteve a decisão foi publicada no DOU, fl. 261 dos autos. Rejeito a tese de inadequação típica da conduta porque a autora apresentara no curso da execução do contrato declarações falsas. Agir de boa-fé, ao contrário do propalado pela autora, é agir com lealdade, algo que destoa, discrepa da conduta praticada por ela. Ademais, eventual majoração do tributo no curso do contrato administrativo não enseja a readequação da equação econômico-financeira, pois se trata de um fato previsível e de efeito calculável. Não há que se falar aqui na aplicação da razoabilidade ou proporcionalidade para deixar de punir a autora no âmbito administrativo porque a conduta desta não se pautara dentro de tais ditames. Contudo, tais vetores podem minorar o valor da multa imposta. No caso a ré aplicara o valor de 10% do valor do Contrato Firmado, resultando num valor de R\$75.000,00 reais, quando a autora lhe proporcionara uma lesão de 1.587,87.No caso concreto, deve ser reduzida a multa para o dobro do proveito que a autora teria, fl. 64, ou seja, R\$ 3.175,74. Tal providência está incluída no pedido de exclusão de todas as penalidades, não havendo que se falar em sentença ultra ou citra petita. Registre-se que o contrato prevê, na cláusula 14ª a possibilidade de aplicação de multa de até 30% do valor do Contrato para as infrações do tópico 1, dentre elas, a fraude na execução do contrato. Veja-se que o contrato prevê a aplicação da penalidade de até 30%, não quer que seja 30%, mas um valor correspondente ao lesado.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. MULTA ADMINISTRATIVA. DESCUMPRIMENTO CLÁUSULA. REDUÇÃO MULTA. APELAÇÃO IMPROVIDA. O negócio jurídico ora questionado configura contrato administrativo. Mantido o entendimento do Juízo a quo que concluiu que a previsão para a aplicação de multa na hipótese de não integralização do valor atinente à garantia da execução do contrato encontra fundamento na Lei nº 8.666/93 e, constando expressamente da avença, deve ser aplicada (pacta sunt servanda). Do ponto de vista formal não se vislumbra qualquer mácula ao disposto no art. 412 do Código Civil, que se aplica subsidiariamente ao disposto na Lei 8.666/93. Tratando-se de infração administrativa, há que ser mantido o entendimento do Juízo a quo que no tocante ao ponto de vista material a multa ora questionada extrapolou o disposto no art. 2º da Lei 9.784/99. Observância do art. 413 do Código Civil. Evidente a desproporção da sanção aplicada. Portanto, no caso concreto, considerando o princípio da proporcionalidade não somente sob o aspecto matemático, mas especialmente sob o aspecto axiológico, a multa nos parâmetros fixados se mostra medida excessiva. Mantida a sentença monocrática nos exatos termos em que proferida. Honorários advocatícios nos termos em que fixados. Com relação à reativação da multa e cobrança na fatura no mês de dezembro/2014, resalto que devem ser afastadas quaisquer restrições por parte da ré em relação a autora, ora apelada, em razão do ora decidido. Negado provimento à apelação.(AC 00079311420134036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/04/2015 ..FONTE REPUBLICACAO:.)Assim, não é razoável nem proporcional que uma lesão de R\$ 1.587,87 gere uma multa de R\$75.000,00, sendo, no caso o valor correspondente ao dobro da lesão, uma medida mais justa à ação da autora, R\$ 3.175,74. Rejeito a tese de que a ré não atribuiu efeito suspensivo porque a regra é o recebimento do recurso no efeito tão-somente devolutivo, podendo a administração executar a decisão recorrida na pendência de seu julgamento. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a demanda, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 487, I do CPC.Reduzo o valor da multa aplicada pela ré para o valor de R\$ 3.175,74.Tendo em vista a sucumbência mínima da autora, condeno a ré a reembolsar as custas e a pagar honorários advocatícios, estes no importe de 10% do valor corrigido, ou seja, 317,57.Sentença não sujeita a reexame necessário porque o valor da condenação não ultrapassa mil salários mínimos. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

**0001757-21.2015.403.6002** - CLEUZA DA SILVEIRA TEIXEIRA(MS008896 - JORGE TALMO DE ARAUJO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CLEUZA DA SILVEIRA TEIXEIRA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Documentos às fls. 19-63. Decisão de fls. 66-67 indeferiu a tutela antecipada pleiteada e determinou a realização de perícia médica. Na mesma oportunidade, foram apresentados os quesitos do Juízo.A parte ré apresentou contestação acompanhada de documentos às fls. 70-78. Às fls. 86-92, a parte autora interpôs agravo retido, onde sustentou a suspeição do perito nomeado, sob o argumento de que o mesmo já atuou em favor do INSS, bem como por não ser especialista em psiquiatria, modalidade necessária para a análise do quadro clínico da autora. Contrarrazões do réu à fl. 97-v.À fl. 93, o perito nomeado informou o não comparecimento da autora à perícia designada.Decisão de fl. 94 determinou à autora que justificasse sua ausência à perícia. Intimada, a autora informou que possuía uma consulta médica marcada para a mesma data, e em razão da distância entre a cidade de Dourados e o local em que reside (Nova Andradina/MS), não chegaria a tempo. Requeceu a designação de nova perícia (fls. 95-96). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOQuando foi ajuizada esta demanda, em 15/05/2015, havia o interesse de agir por parte da autora em obter a concessão do benefício de auxílio-doença, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Contudo, a autora, embora tenha sido oportunamente intimada, deixou de comparecer à perícia médica designada (fl. 93) e não apresentou justificativa plausível de sua ausência ao ato (fl. 93).Com efeito, embora tenha afirmado possuir consulta médica agendada para a mesma data, não trouxe aos autos nenhum documento que comprovasse sua alegação.Sendo assim, ante a nítida falta de interesse de agir da parte autora, por fato superveniente, deve ser declarada a extinção do feito.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, face à ausência de interesse de agir superveniente, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Condenno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários em favor do réu, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da ação, nos termos do artigo 85, 2º e 3º, I, do CPC. Todavia, considerando o deferimento do benefício da Justiça Gratuita, a exigibilidade do pagamento ficará suspensa enquanto presentes os requisitos do artigo 98, caput e 3º, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

**0001758-06.2015.403.6002** - ROGERIO NOBUYOSHI MICHIMASA(MS008896 - JORGE TALMO DE ARAUJO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O ponto controvertido na presente lide cinge-se a ausência de qualidade de trabalhador rural da parte autora para o reconhecimento como segurado especial.Assim, defiro os pedidos de depoimento pessoal da parte autora, requerido pelo réu (fl. 55-v), e da oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 7 e 71), todos por meio de carta precatória.Saliento que as partes deverão acompanhar a carta precatória no Juízo deprecado.Cópia deste despacho servirá como:1) CARTA PRECATÓRIA nº 084/2016-SD01/WBD ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de Batayporã/MS, para as seguintes providências:a) coleta do depoimento pessoal do autor ROGÉRIO NOBUYOSHI MICHIMASA, com endereço na Rua Tiradentes, 165, Taquarussu/MS;b) oitiva das testemunhas abaixo: b.1) PAULO NUNES MACHADO, com endereço na Rua Ana Maria de Jesus, 59, Taquarussu/MS; b.2) JOÃO JORGE PEREIRA, com endereço na Av. Felinto Muller, 1128, Taquarussu/MS.2) CARTA PRECATÓRIA nº 085/2016-SD01/WBD ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de Nova Andradina/MS, para a oitiva da testemunha ANTONIO DA SILVA, com endereço na Av. José Heitor de Almeida Camargo, 2015, Nova Andradina/MS.Cumpridas as deprecatas, solicita-se a sua imediata devolução a este Juízo, para os fins de direito.Anexos: Cópia da petição inicial de fls. 02-07, da procuração de fl. 09, do despacho de fl. 45, da contestação de fls. 47-57 e da réplica de fls. 64-71.Ficam os interessados notificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail: drds\_vara01\_secret@trf3.jus.brCumpra-se. Intimem-se.

**0002096-59.2015.403.6202** - SAULO BRAVIM TITO DE PAULA(MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI) X UNIAO FEDERAL

SAULO BRAVIM TITO DE PAULA ajuizou ação em face da UNIÃO objetivando a declaração judicial de que o dia de sua entrada em exercício seja o termo inicial da contagem do interstício para a progressão de regime funcional (fls. 03-04). Documentos às fls. 06-09. Decisão de fls. 31-32 declinou da competência para o processo e julgamento do feito. Os autos foram distribuídos ao juízo desta 1ª Vara Federal de Dourados, que em decisão de fl. 82 determinou ao autor o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Devidamente intimada, a parte autora requereu a desistência da ação ante a perda do seu objeto, tendo em vista o reconhecimento do pedido na esfera administrativa (fls. 83-87). Vieram os autos conclusos. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que após o declínio de competência do Juizado Especial Federal para esta Vara Federal, a parte autora não comprovou recolhimento de custas processuais. Assim, mesmo ciente da determinação judicial, o autor limitou-se a requerer a desistência, sem nada informar sobre as custas pendentes de recolhimento. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 290 e 485, X, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

**0002391-80.2016.403.6002** - TATIANE DO NASCIMENTO BENITES X HALLINNO DE OLIVEIRA SOARES (MS009079 - FERNANDO BONFIM DUQUE ESTRADA E MS019236 - VITOR KRUGER GIURIZATTO) X HOSPITAL UNIVERSITARIO DE DOURADOS - HUD X WANDERLEY BASTOS DE ARAUJO X JULIANA CAROLINE BESS

Fls. 223-237: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto ao agravo de instrumento manejado pelos autores. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0002550-23.2016.403.6002** - USINA AURORA ACUCAR E ALCOOL LTDA (SP197208 - VINICIUS MAURO TREVIZAN) X UNIAO FEDERAL

1. Cite-se. Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista ao autor para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Nos prazos respectivos de contestação e réplica, e no corpo destas mesmas peças, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. 3. Sem prejuízo, apresente a ré, no prazo da contestação, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão. 4. Havendo necessidade de prova testemunhal, nos respectivos requerimentos as partes deverão desde logo arrolar testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento. 5. Tendo em vista a presunção de legitimidade do ato administrativo, mostra-se impossibilitada a composição amigável da lide. Ademais, somente com autorização expressa do advogado geral da União, da qual não se tem notícia nos autos, poder-se-ia marcar audiência de conciliação. 6. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002903-63.2016.403.6002** - DSD ENGENHARIA LTDA (RS022356 - CLAUDIO PACHECO PRATES LAMACHIA E RS046421 - RODRIGO DORNELES E MS007323 - LILIANE VANZELLA DODERO E RS040878 - LUCIA SARMENTO LEITE DO COUTO E SILVA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS

Fls. 898-978: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cancelo o mandado de citação expedido à fl. 893, tendo em vista que a efetivação da citação da ré, no caso, dar-se-á por meio de carga dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

**0003719-45.2016.403.6002** - MARIZA RIGOTTI MARIANO X CELSO BATISTA BORSATO X LEO KILIAN X EDUARDO SOUBHIA (MS012509 - LUANA RUIZ SILVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARIZA RIGOTTI MARIANO, CELSO BATISTA BORSATO, LEO KILIAN E EDUARDO SOUBHIA em face da FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, objetivando, em sede de tutela provisória, a devolução integral do prazo contestatório previsto no artigo 2º, 8º do Decreto 1775/96, tendo em vista a aprovação dos estudos da FUNAI de identificação da Terra Indígena Dourados-Amambaípegua I. No mérito, pugnou a determinação para que a FUNAI corrija as omissões dos itens 22, 23, 27, 60 e 64 do Levantamento Fundiário, atendendo o item VI da Portaria MJ 14/96. Documentos de fls. 22/57. Decisão de fls. 60 indeferiu a antecipação de tutela pleiteada. Às fls. 63, sem manifestação da parte ré nos autos, a parte autora requereu a desistência da presente ação. Posto isso, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do CPC, 485, VIII. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

**0004091-91.2016.403.6002** - CARLOS ANTONIO DE AZAMBUJA MARTINS (MS013190 - CARLOS ALBERTO MARQUES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a natureza da lide e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito (artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001). Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**2001311-77.1998.403.6002 (98.2001311-9)** - DIPEBRAL DISTRIBUIDORA DE PECAS BRASIL LTDA - ME X TASSI & TASSI LTDA - ME X LUCELIA BALDASSO ROMERO - ME X J A GIUSTI - ME X MANTOVANI & MANTOVANI LTDA - EPP X MERCADO LINDABEL LTDA - ME X SCHMIDT & RODRIGUES LTDA - EPP X RANGHETTI E CIA LTDA - ME X NEW YORK SOM LTDA - ME X DECOLORES TINTAS LTDA - ME X MADEIREIRA AEROPORTO LTDA - ME (SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. WILSON LEITE CORREA) X DIPEBRAL DISTRIBUIDORA DE PECAS BRASIL LTDA - ME X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X TASSI & TASSI LTDA - ME X RANGHETTI E CIA LTDA X LUCELIA BALDASSO ROMERO - ME X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X J A GIUSTI - ME X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X MANTOVANI & MANTOVANI LTDA - EPP X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X MERCADO LINDABEL LTDA - ME X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X SCHMIDT & RODRIGUES LTDA - EPP X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X RANGHETTI E CIA LTDA - ME X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X NEW YORK SOM LTDA - ME X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X DECOLORES TINTAS LTDA - ME X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X MADEIREIRA AEROPORTO LTDA - ME X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, art. 30, parágrafo 3º e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 787/798, no prazo de 10 (dez) dias.

**0004737-53.2006.403.6002 (2006.60.02.004737-0)** - AGENOR PICCETTE (MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AGENOR PICCETTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro os pedidos de fls. 186-187 e 193-194, formulados pela parte autora, tendo em vista que a sentença de fls. 120-123, transitada em julgado (fl. 132), apenas reconheceu o direito ao benefício de auxílio-doença, não podendo a execução do julgado extrapolar aquele limite, como bem pontuado pelo INSS à fl. 196. Retornem-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004334-11.2011.403.6002** - MARIA FIDELIS AUGUSTO(MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA FIDELIS AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA FIDELIS AUGUSTO ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão do benefício e a condenação ao pagamento das diferenças dela decorrentes. Após o trânsito em julgado da decisão, foi dado início à fase de cumprimento, com a remessa dos autos ao INSS para apresentação de cálculos (fl. 90). Às fls. 92-106, a autarquia federal apresentou cálculos, ficando demonstrado o crédito total de R\$ 21,43 (vinte e um reais e três centavos), sendo R\$ 19,49 (dezenove reais e quarenta e nove centavos) devidos à exequente e R\$ 1,94 (um real e noventa e quatro centavos) referente aos honorários advocatícios. Instada a manifestar quanto ao interesse em prosseguir com a execução, a exequente deixou o prazo decorrer in albis, conforme certidão de fl. 107-v. É o breve relato. Decido. Verifico que a exequente carece de interesse processual, uma vez que a execução trata de valor ínfimo, isto é, de R\$ 21,43 (vinte e um reais e quarenta e três centavos), não justificando a continuidade do processo de execução por ser a quantia insignificante frente à atividade jurisdicional que provocaria. Além disso, a própria exequente nada manifestou quando inquirida sobre o seu interesse no prosseguimento na execução. Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 485, VI do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003046-72.2004.403.6002 (2004.60.02.003046-4)** - FELIX CESAR FERREIRA DOS SANTOS(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, art. 30, parágrafo 3º e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 222/223, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001298-92.2010.403.6002** - SINDICATO DOS BANCARIOS DE DOURADOS E REGIAO(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO) X JOACIR RODRIGUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X SINDICATO DOS BANCARIOS DE DOURADOS E REGIAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a executada, em 10 dias, sobre a petição do exequente juntada à fl. 1240. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**0003989-79.2010.403.6002** - ADELSON GRAVA PIMENTA DOS REIS(MS005862 - VIRGILIO JOSE BERTELLI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ADELSON GRAVA PIMENTA DOS REIS

1. Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado (CPC, 513, 2º, I) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, de acordo com os cálculos apresentados pela exequente, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento sobre o valor e, também, de honorários de advogado de dez por cento (CPC, 523 e 524). 2. Saliente-se que transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor, independentemente de penhora, apresente nos próprios autos sua impugnação, que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (CPC, 525, 6º). 3. Havendo recolhimento, dê-se vista dos autos à exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que entender de direito. 4. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004351-52.2008.403.6002 (2008.60.02.004351-8)** - LIDUCENA DE OLIVEIRA RUEL X MOYSES DE OLIVEIRA RUEL X OLINDA DE OLIVEIRA RUEL X JONAS RUEL DE OLIVIRA X ROSA MARLI TAVARES RUEL X OLIVIA RUEL DE BARROS X LUIZ CARLOS DE BARROS X ANTONIO DE OLIVEIRA RUEL(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X UNIAO FEDERAL X LIDUCENA DE OLIVEIRA RUEL X UNIAO FEDERAL X MOYSES DE OLIVEIRA RUEL X UNIAO FEDERAL X OLINDA DE OLIVEIRA RUEL X UNIAO FEDERAL X JONAS RUEL DE OLIVIRA X UNIAO FEDERAL X ROSA MARLI TAVARES RUEL X UNIAO FEDERAL X OLIVIA RUEL DE BARROS X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS DE BARROS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DE OLIVEIRA RUEL X UNIAO FEDERAL

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, art. 30, parágrafo 3º e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 271/284, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **Expediente Nº 3889**

#### **ACAO PENAL**

**0001004-69.2012.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X VALDIR MARTINS ROSA(MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X PAULO CESAR DE SOUZA(MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa dos réus à fl. 361. Intime-se o defensor a apresentar as razões de apelação, no prazo de 08 dias. 2. Após, abra-se vista ao MPF para contrarrazões, no prazo legal. 3. Estando em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. 4. Publique-se.

## **2A VARA DE DOURADOS**

**FABIO KAIUT NUNES**

**Juiz Federal Substituto**

**CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI**

**Diretora de Secretaria**

## **Expediente Nº 6912**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003757-57.2016.403.6002** - ALEXANDRE PIEREZAN(MS018967 - NEIDE IVENE BENDER PIEREZAN) X PRESIDENTE DO CONSELHO DE CAMPUS DA UFMS EM NOVA ANDRADINA/MS(Proc. 1141 - VALDEMIR VICENTE DA SILVA E MS011769 - FELIX FRANCISCO DE MENEZES NETO)

A Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul formula pedido de reconsideração, a fim de que seja revogada a liminar concedida às fls. 110-111 e extinto o processo, sem resolução do mérito, face à argumentação expendida às fls. 130-143. Documentos às fls. 144-358. As informações do impetrado vieram aos autos às fls. 361-366, acompanhadas dos documentos de fls. 367-391. Às fls. 392-397, o impetrante noticia o descumprimento da decisão liminar, solicita providências a fim de assegurar a efetividade do decism de fls. 110-111 e formula pedidos subsidiários. Documentos às fls. 398-417. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Quanto à pretensão deduzida pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul às fls. 130-143, verifico que parcial razão assiste à parte. De forma objetiva, verifico que o ponto nodal da questão posta em juízo tem origem na Portaria 469/2010, subscrita pelo Pró-Reitor de Ensino de Graduação da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (cópia às fls. 179), e em seus desdobramentos. Para melhor elucidação dos fatos, faz-se necessária breve digressão. Os atos normativos antecedentes ao mencionado acima indicam que o impetrante foi nomeado para exercer o cargo de Diretor do CPNA (Portaria 428/2009), para mandato de 4 (quatro) anos, a contar da data de sua posse; que se deu aos 17/04/2009. Foi a parte afastada preventivamente do cargo de direção, por 60 (sessenta) dias, sem prejuízo de remuneração (Portaria 469/2010, republicada no Boletim de Serviço 4867/2010). A Portaria 603/2010 prorrogou o prazo - de 60 (sessenta) dias - para conclusão dos trabalhos da CPAD - Comissão de Processo Administrativo Disciplinar e definição quanto ao afastamento do servidor/impetrante. Concluídos os trabalhos da CPAD, foi o impetrante destituído do cargo, em 07/02/2011 (Portaria 69/2011). Em 15/02/2012, ajuizou o impetrante ação ordinária em face da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - registrada sob o n. 0001470-69.2012.403.6000, em trâmite pela 4ª Vara Federal de Campo Grande, MS -, pedindo a declaração de nulidade do PAD 23104.006041/2010-27 e também da decisão que determinou a sua destituição do cargo de diretor do CPNA, proferida nos autos do PAD citado; o seu retorno ao cargo de Diretor do CPNA, para terminar o seu mandato; e a indenização por danos morais, materiais e temporais. Em 27/03/2014, o Juízo da 4ª Vara Federal de Campo Grande julgou parcialmente procedente o pedido do requerente, ora impetrante, para: 1) declarar a nulidade do processo nº 23104.006041/2010-27, a partir do ato que o instaurou (Portaria nº 455/2010), esclarecendo, por conseguinte, que o ato no qual foi veiculada a suspensão do autor, por cinco dias, assim como o ato de destituição do Cargo de Direção (CD-3), como Diretor do Campus de Nova Andradina, ficam sem efeito; 2) determinar a ré adote todas as providências para recompor o quadro anterior, inclusive no tocante à recondução do autor ao referido Cargo de Direção; 2.1.) antecipar os efeitos da tutela para determinar o imediato cumprimento desta decisão, assinando o prazo de cinco dias, contados da intimação, para que a autoridade subscreva os atos pertinentes. Contra referida sentença, as partes (requerente e requerido) opuseram embargos de declaração, os quais foram rejeitados pelo Juízo em 03/07/2014. Todavia, no corpo do decism, aquele Juízo reafirmou o seu entendimento quanto à questão jurídica apresentada, nos termos do excerto abaixo transcrito: [...] tratando-se de procedimento autorizado na lei, o afastamento não fica na dependência do resultado da apuração. Noutras palavras, ainda que o procedimento administrativo venha a ser arquivado, O SERVIDOR NÃO TEM DIREITO DE EXERCER O CARGO NOVAMENTE, MÁXIME PORQUE RECEBEU A REMUNERAÇÃO DO PERÍODO, COMO, OCORREU NO CASO PRESENTE (f. 2783-4). Nem se alegue contradição entre esta parte da decisão e aquela na qual determinei o retorno do autor ao CD a partir da respectiva destituição. Como mencionei, diante da anulação do processo, a penalidade e a destituição do CD ficaram sem motivos (fundamentos). Já os fundamentos para o afastamento provisório estão no art. 147 da referida Lei, que não autoriza a pretensão manifestada pelo autor [...] - sem destaque no original. Ora, no julgamento mencionado, em verdadeira interpretação autêntica, à qual este Magistrado está jungido, aquele Juízo explicou e fundamentou que o período de afastamento cautelar do impetrante/servidor deve ser reputado como exercício do mandato, máxime porque recebeu a remuneração do período - nas palavras daquele Juízo. Assim, não é lícito a este Juízo, nestes autos e momento, quanto à questão apresentada pelo impetrante, dar interpretação diversa daquela acima reproduzida. Tenho, pois, por verossímeis os fundamentos jurídicos apresentados pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul às fls. 130-143 - os quais foram corroborados pela prova documental que acompanhou a manifestação da parte, bem assim pelas informações extraídas do sistema processual, quanto ao andamento da ação ordinária 0001470-69.2012.403.6000, em trâmite pela 4ª Vara Federal de Campo Grande, MS -, que apontam que o termo fatal do (restante) do mandato do impetrante teria sido dia 21/09/2016. Por tais razões, REVOGO a decisão liminar de fls. 110-112. Passo a apreciar: i) os pedidos do impetrante veiculados às fls. 392-397. O impetrante noticiou o descumprimento da decisão liminar às fls. 392-397. Os documentos de fls. 413-417, cujas datas são posteriores à da liminar proferida às fls. 110-111 (06/09/2016), ratificam as informações do impetrante. Assim, DECLARO a nulidade de todos os atos praticados no processo eleitoral para Diretor do Campus de Nova Andradina, quadriênio 2016-2020, após 06/09/2016, porque realizados em clara afronta à ordem judicial. Todavia, em vista da revogação do decism liminar acima determinada, não mais estará obstado o curso do processo eleitoral indigitado, no qual deverão ser REFEITOS todos os atos pertinentes ao processo, sendo vedado o reaproveitamento ou convalidação de atos já concretizados. Reputo prejudicados os demais pleitos formulados pelo impetrante às fls. 392-397. ii) os aspectos processuais do feito. Considerando que a pretensão veiculada pelo impetrante é a suspensão de processo eleitoral presidido pela autoridade impetrada - e não a declaração de nulidade de atos praticados pela Magnífica Reitora da UFMS -, e em face da documentação carreada aos autos, não vislumbro quaisquer dos vícios apontados pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul às fls. 130-143, e determino o prosseguimento do feito. Dê-se vistas formal dos autos ao Ministério Público Federal, para oferecimento de parecer. Após, conclusos para sentença. Comunique-se, com urgência, os interessados, pela via mais expedita. Depreque-se, caso necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 6913**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0003826-89.2016.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MUNICIPIO DE DEODAPOLIS - MS

Tendo em vista que a requerente comprovou em duplicidade o recolhimento para distribuição de carta precatória, (fls. 225/232), intime-a para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer se os dois comprovantes devem acompanhar a carta precatória expedida neste feito, caso negativo, qual deles se refere a estes autos, e qual destino a ser dado ao outro comprovante. Resolvida a questão acima, expeça-se carta precatória nos termos do despacho de fls. 224. Int.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001960-80.2015.403.6002** - EDUARDO CARANDINA ROMERO BONDEZAN(PR071192 - THIAGO GODOY DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se..

**0005121-98.2015.403.6002** - PAULA CAPORICCI CALCA SEVILHA(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO E MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA) X PRO-REITOR DE ENSINO DE POS GRADUAO E PESQUISA DA UFGD(Proc. 1492 - RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI)

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se..

**0001192-23.2016.403.6002** - FECULARIA MUNDO NOVO LTDA(SC031526 - ANSELMO MIGUEL SCHNEIDER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS(Proc. 1523 - TACIANA MARA CORREA MARA)

Tendo em vista eventuais efeitos infringentes nos embargos de declaração opostos pela União (Fazenda Nacional), às fls. 135/139, manifeste-se a embargada no prazo de cinco dias, nos termos do parágrafo 2º do artigo 1023 do CPC.Decorrido o prazo acima, retornem os autos conclusos.Int.

**0002132-85.2016.403.6002** - NELSON CALCA(MS016842 - HENRIQUE BERTUCCINI ZAGRETTI) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS DE DOURADOS (MS)(Proc. 1592 - JOANA ANGELICA DE SANTANA)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte do Impetrado (a), (fls. 123/142), intime-se o (a) Impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1010 do CPC.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0002187-36.2016.403.6002** - JOAO MARIA LEMES DE MORAIS(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS DE DOURADOS (MS)

Ciente da interposição de recurso de apelação interposto pelo Impetrante, (fls. 103/118).Em juízo de retratação previsto no CPC, 485, parágrafo 7º, mantenho a sentença proferida às fls.100, pelos seus próprios fundamentos.Intime-se o Impetrado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1010 do CPC.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Em seguida, encaminhem-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0003012-77.2016.403.6002** - SADOX ALEIXO DE SALES(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS DE DOURADOS (MS)(Proc. 1592 - JOANA ANGELICA DE SANTANA)

Ciente da interposição de recurso de apelação interposto pelo Impetrante, (fls. 78/93).Em juízo de retratação previsto no CPC, 485, parágrafo 7º, mantenho a sentença proferida às fls. 76, pelos seus próprios fundamentos.Intime-se o Impetrado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1010 do CPC.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Em seguida, encaminhem-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0003678-78.2016.403.6002** - IGNEZ MARIA BOSCHETTI MEDEIROS(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciente da interposição de recurso de apelação interposto pela Impetrante, (fls. 48/63).Em juízo de retratação previsto no CPC, 485, parágrafo 7º, mantenho a sentença proferida às fls. 46, pelos seus próprios fundamentos.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Em seguida, encaminhem-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001756-02.2016.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X SIDNEY SABINO DE LIMA(Proc. 1434 - NATALIA VON RONDOW)

Fls. 52 - Manifeste-se a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

#### **Expediente Nº 6914**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0001736-50.2012.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X MARCOS ANTONIO SANTOS LEAL(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES) X OSCAR FRANCISCO GOLDBACH X MARIO JORGE VIEIRA DE ALMEIDA(MS010704 - JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO E MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA) X OLICE VASQUES LOPES(MS008330 - AILTON STROPA GARCIA E MS013177 - LILIAN GABRIELA HEIDERICHE GARCIA) X NATAL DONIZETI GABELONI(MS010704 - JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO E MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA) X JOSE DA SILVA(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES) X LUCIMAR ALVES DE OLIVEIRA(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Ação Civil Pública Partes: Ministério Público Federal X Marcos Antônio Santos Leal e Outros.DESPACHO // CARTA DE INTIMAÇÃO//OFÍCIO N. /2016-SM-02Pela petição de fls. 1352, Reginaldo Ferreira de Sousa, na qualidade de Presidente da Comissão do Processo Administrativo Disciplinar n. 54000.000279/2014-64, instituído pela Portaria/Incrá/P/nº 105, de 21/03/2016, requer envio de cópia integral destes autos. Trata-se de renovação de pedido o qual foi indeferido nos termos do despacho proferido às fls. 1217. Mantenho o indeferimento pelas mesmas razões. Intime-se o requerente, enviando-lhe cópia deste despacho e do despacho de fls. 1217.Em seguida, considerando o decurso de prazo para as partes apresentarem alegações finais, venham autos conclusos para sentença.Cópia deste despacho servirá de Ofício a ser enviado ao Presidente da Comissão Disciplinar, Sr. Reginaldo Ferreira de Sousa (Rua 25 de Dezembro, 924, Vila Cidade, Campo Grande, CEP 79002-061) e de Carta de Intimação do INCRA - Av. Afonso Pena, 6134, Campo Grande-MS, CEP 79040-010.

#### **ACAO DE DESAPROPRIACAO**

**0002200-35.2016.403.6002** - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A(SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO E SP166297 - PATRICIA LUCCHI) X MARIA DO NASCIMENTO SOUZA X GERALDO FERREIRA DE SOUZA X GENIVALDO FERREIRA SOUZA X GETULIO DO NASCIMENTO SOUZA X GERVELIM FERREIRA DE SOUZA X GECY FERREIRA DE SOUZA X GERSON FERREIRA DE SOUZA X GEDALIA FERREIRA DE SOUZA X JULIO FERREIRA FILHO

Intime-se a requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove, nestes autos, o recolhimento de custas processuais para distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado de Itaporã-MS, bem como para que retire o Edital para intimação de terceiros interessados a fim de publicá-lo em jornal de ampla circulação local. Esclareço que as demais cartas precatórias expedidas nos autos destinam-se a Juízos Federais, dispensam recolhimento de custas para cumprimento, razão pela qual, já foram encaminhadas aos respectivos Juízos Deprecados.Int.

**0002201-20.2016.403.6002** - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A(SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO E SP166297 - PATRICIA LUCCHI) X JORGE LUIZ ZENATTI X JUAREZ ANTONIO ZENATTI

Nos termos da Portaria 14/2012, deste Juízo, lancei no sistema o seguinte texto: Fica a autora intimada a retirar, no prazo de 05 (cinco) dias, o EDITAL PARA INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS, a fim de publicá-lo em jornal de ampla divulgação local.

**0002204-72.2016.403.6002** - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A(SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO) X MIGUEL PEDO

Nos termos da portaria n. 14/2012, deste Juízo, lancei no sistema o seguinte texto: Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar, nestes autos, o recolhimento de custas para distribuição de carta precatória de citação a ser enviada ao Juízo Deprecado da Comarca de Rio Brillante-MS, bem como para que retire o EDITAL para intimação de Terceiros Interessados, a fim de publicá-lo em jornal de ampla circulação local.

**0002206-42.2016.403.6002** - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A(SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO) X ANDRE SOBREIRA BARBOSA

Nos termos da portaria n. 14/2012, deste Juízo, lancei no sistema o seguinte texto: Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar, nestes autos, o recolhimento de custas para distribuição de carta precatória de citação a ser enviada ao Juízo Deprecado da Comarca de Rio Brillante-MS, bem como para que retire o EDITAL para intimação de Terceiros Interessados, a fim de publicá-lo em jornal de ampla circulação local.

**0002207-27.2016.403.6002** - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A(SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO) X JOAO MENDES GONTIGIO NETO

Nos termos da portaria n. 14/2012, deste Juízo, lancei no sistema o seguinte texto: Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar, nestes autos, o recolhimento de custas para distribuição de carta precatória de citação a ser enviada ao Juízo Deprecado da Comarca de Itaporã-MS, bem como para que retire o EDITAL para intimação de Terceiros Interessados, a fim de publicá-lo em jornal de ampla circulação local.

**0002211-64.2016.403.6002** - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A(SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO) X JARBAS BARBOSA

Nos termos da portaria n. 14/2012, deste Juízo, lancei no sistema o seguinte texto: Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar, nestes autos, o recolhimento de custas para distribuição de carta precatória de citação a ser enviada ao Juízo Deprecado da Comarca de Rio Brillante-MS, bem como para que retire o EDITAL para intimação de Terceiros Interessados, a fim de publicá-lo em jornal de ampla circulação local.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002189-06.2016.403.6002** - JOSE CLAUDIO MISSIATO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS DE DOURADOS (MS)

Ciente da interposição de recurso de apelação interposto pelo Impetrante, (fls. 77/92).Em juízo de retratação previsto no CPC, 485, parágrafo 7º, mantenho a sentença proferida às fls.75, pelos seus próprios fundamentos.Intime-se o Impetrado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1010 do CPC.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Em seguida, encaminhem-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0002446-31.2016.403.6002** - RAINILDA LEITHOLD(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS DE DOURADOS (MS)

Ciente da interposição de recurso de apelação interposto pelo Impetrante, (fls. 152/167).Em juízo de retratação previsto no CPC, 485, parágrafo 7º, mantenho a sentença proferida às fls.150, pelos seus próprios fundamentos.Intime-se o Impetrado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1010 do CPC.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Em seguida, encaminhem-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0002447-16.2016.403.6002** - JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS DE DOURADOS (MS)

Ciente da interposição de recurso de apelação interposto pelo Impetrante, (fls. 125/140).Em juízo de retratação previsto no CPC, 485, parágrafo 7º, mantenho a sentença proferida às fls. 123, pelos seus próprios fundamentos.Intime-se o Impetrado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1010 do CPC.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Em seguida, encaminhem-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0003010-10.2016.403.6002** - JOSE GOMES NETO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS DE DOURADOS (MS)

Ciente da interposição de recurso de apelação interposto pelo Impetrante, (fls. 126/141).Em juízo de retratação previsto no CPC, 485, parágrafo 7º, mantenho a sentença proferida às fls.124, pelos seus próprios fundamentos.Intime-se o Impetrado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1010 do CPC.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Em seguida, encaminhem-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0003709-98.2016.403.6002** - VILSON ANTONIO SITA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS DE DOURADOS (MS)

Ciente da interposição de recurso de apelação interposto pelo Impetrante, (fls. 50/65).Em juízo de retratação previsto no CPC, 485, parágrafo 7º, mantenho a sentença proferida às fls.48, pelos seus próprios fundamentos.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Em seguida, encaminhem-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

#### **MEDIDA CAUTELAR INOMINADA**

**0000221-38.2016.403.6002** - ABV COMERCIO DE ALIMENTOS(MS008217 - ELAINE DE ARAUJO SANTOS E MS012562 - ANA CLAUDIA ARAUJO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X JULIO CESAR BOMFIM & CIA LTDA - ME

DECISÃO//OFÍCIO N. 394/2016-SM-02Fls. 117 - Primeiramente, nos termos do parágrafo 3º do artigo 256 do Código de Processo Civil, expeçam-se ofícios às seguintes concessionárias de serviços públicos: ENERGISA Mato Grosso do Sul-Distribuidora de Energia S.A; Empresa de Saneamento Básico de Mato Grosso do Sul - SANESUL, ambas em Dourados-MS, e às empresas de telefonia VIVO, CLARO e TIM, solicitando que informem, caso disponham, o endereço de JULIO CESAR BOMFIM & CIA LTDA-ME, CNPJ 19.399.472/0001-97 e de JULIO CESAR BOMFIM, CPF 881.208.489-34.Ficam os Órgãos acima mencionados informados de que a resposta, positiva ou negativa, deverá ser enviada a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, ao seguinte endereço: Rua Ponta Porá, 1875, Dourados-MS, CEP 79824-130, ou pelo e-mail: drds\_vara02\_secret@trf3.jus.br.Retomando os ofícios, venham os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

**0003756-72.2016.403.6002** - LUCIANO DA CONCEICAO AMORIM(MS018888 - TATIANA RIBEIRO MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

LUCIANO DA CONCEIÇÃO AMORIM ajuizou a presente Medida Cautelar Inominada em face da CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando que a requerida se abstenha de propor execução extrajudicial em razão de parcelas em atraso do contrato de financiamento de imóvel, ou caso já tenha sido proposta a referida execução, que seja suspensa. Sustenta que comprou uma casa financiada e para isso, entabulou contrato por instrumento particular de compra e venda com alienação fiduciária em garantia - Programa Minha Casa Minha Vida, em 03 de fevereiro de 2015, fls. 23-31. Alega que ficou desempregado em 19 de dezembro de 2014, fls. 22. Com isso, não honrou as parcelas de prestações do referido imóvel, fls. 20. Documentos às fls. 13-84.Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.Inicialmente, cumpre destacar que a Ação Cautelar deve ter caráter instrumental em relação ao processo principal, no qual se discutirá a relação de direito material que originou sua interposição. Com relação ao deferimento da tutela de urgência, é necessário que estejam presentes os requisitos constantes do CPC, 300, notadamente a demonstração de probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.No caso, após consulta no sistema processual Wemul, verifico que não há ação ajuizada contra o requerente, ausente, portanto, o periculum in mora. Ademais, dos documentos juntados depreende-se a inexistência de fûmus boni iuris a ensejar o deferimento da liminar, uma vez que o requerente firmou contrato logo após estar desempregado. Tal comportamento contraditório poderia, em tese, expressar a máxima venire contra factum proprium, em nítida violação à boa-fé objetiva.Desta feita, verifico que não estão presentes ambos os requisitos necessários à concessão da medida requerida, impondo-se o indeferimento da medida liminar.Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada.Defiro ao requerente o benefício da Justiça Gratuita. Tem em vista o processo sincrético, intime-se o requerente para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial a fim de adequar a ação ao rito ordinário. Com a emenda em termos, cite-se. Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista ao requerente para que se manifeste em réplica no prazo de 15 dias.Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas - sob pena de preclusão -, indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento.Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001133-35.2016.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001130-80.2016.403.6002) TERCILIA ROSA FIGUEIREDO(MS013295 - JOAO WAIMER MOREIRA FILHO) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X COMUNIDADE INDIGENA YVU VERA

Ação de Reintegração de Posse. Partes: Tercília Rosa Figueiredo X Fundação Nacional do Índio e Outros. DESPACHO // MANDADO DE INTIMAÇÃO // CARTA DE INTIMAÇÃO. Ciente da interposição dos recursos de Agravo de Instrumento interpostos pela Fundação Nacional do Índio e pela Comunidade Indígena Ivú Verá, (fls. 225/246), e pela parte autora, (fls.260/268), ambos visando à reforma da decisão proferida às fls. 193, porém, no exercício de juízo de retratação, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1018 do CPC, mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos.O Ministério Público Federal às fls. 300 requer vista pessoal dos autos, após manifestação das demais partes, visto que atua como fiscal.Nos termos do artigo 232 da Constituição Federal e artigo 61 da Lei n. 6001/73, o Ministério Público Federal, nas questões referentes a interesses dos povos indígenas, intervém nos autos como fiscal da Lei, condição que lhe confere vista pessoal dos autos após manifestação das demais partes, nos termos do artigo 179 do Código de Processo Civil. Nesses termos, atuando o Parquet como fiscal da ordem jurídica, sua inclusão no polo passivo é indevida, razão pela qual determino sua exclusão. Ao SEDI para regularização. No mais, aguarde-se a manifestação da União em relação à decisão de fls. 220, e em seguida dê-se vista ao Ministério Público Federal. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE: (i) Mandado de Intimação da FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (Rua Weimar G.Torres, 3215-C, Dourados-MS), e da COMUNIDADE INDÍGENA IVÚ VERÁ (Rua Marcelino Pires, 5255, Dourados-MS).(ii) Carta de Intimação da União (Av. Afonso Pena, 6134, Campo Grande-MS, CEP 79040-010).

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

**1A VARA DE TRES LAGOAS**

**DR. ROBERTO POLINI.**

**JUIZ FEDERAL.**

**LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 4611**

**ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0000381-60.2016.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X MARCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA(SP072079 - LUIZ CARLOS ARECO) X ELIANE CRISTINA FIGUEIREDO BRILHANTE(MS013553 - LAURA SIMONE PRADO)**

DECISÃO.1. Relatório.Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula apresentou defesa prévia (fls. 134/156) e pediu a liberação de valores que teriam natureza salarial (fls. 163/178).Em decisão (fls. 180 e verso) lhe foi facultado demonstrar que a quantia (R\$ 7.658,26) bloqueada na conta corrente junto ao HSBC, se refere aos seus subsídios mensais como Prefeita Municipal. O Ministério Público Federal às fls. 133 esclareceu que o pedido de condenação de Camem Lúcia Ribeiro Goulart se deu por erro material devendo constar em seu lugar Eliane Cristina Figueiredo Brilhante e às fls. 181/185 requereu a juntada de documento referente aos fatos narrados na inicial.Às fls. 186 a ré Eliane Cristina Figueiredo Brilhante requer a devolução do prazo para apresentar defesa prévia e agravo de instrumento que se daria no dia 12/05/2016, pois, em razão da inspeção realizada nesta Subseção Judiciária, teve que devolver os autos que estavam em poder de sua procuradora.O Município de Três Lagoas/MS (fls. 188) e a União (fls. 189/190) informaram não terem interesse em ingressar no feito, sendo requerido por esta sua intimação da sentença a ser proferida no feito.A ré Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula apresentou seus extratos bancários, conforme lhe foi facultado, e requereu a tramitação dos autos sob sigilo de justiça (fls. 191/212).O Ministério Público Federal manifestou-se pela indisponibilidade de 35% dos vencimentos líquidos creditados e a creditar à ré Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula, requereu a expedição de nova ordem de bloqueio pelo Bacenjud e o indeferimento do sigilo pleiteado (fls. 216/218).É o relatório.2. Fundamentação.2.1. Devolução de Prazo.O mandado de notificação para a ré Eliane Cristina Figueiredo Brilhante apresentar defesa prévia foi juntado aos autos em 29/03/2016 (fls. 157/158), dia do começo do prazo (CPC, art. 231, II), que deve ser contado em dias úteis (CPC, art. 219). Nesse contexto, excluindo-se o dia do começo (CPC, art. 224), o prazo de 15 dias terminaria em 19/04/2016. Entretanto, no caso, há litisconsortes com procuradores diferentes e de escritórios de advocacia distintos devendo o referido prazo, ser contado em dobro (CPC, art. 229). Aplicando o referido dispositivo processual, o prazo da ré se escoou em 12/05/2016 (quinta-feira).Assim, considerando que os autos foram devolvidos em Secretaria no dia 10/05/2016 (fls. 161) a pedido do Juízo (Portaria nº 7, de 01/04/2016, itens IV e VI) e que a inspeção realizada no período de 16 a 20/05/2016 (fls. 162) suspendeu os prazos processuais, tem a ré direito à devolução do prazo de 03 (três) dias úteis. 2.2. Desbloqueio de Conta Salário.Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula juntou os documentos de fls. 193/212 demonstrando que a conta corrente nº 18.864-91, agência nº 0860, junto ao Banco HSBC, é utilizada para o recebimento de seu salário, sendo, portanto, impenhorável, nos termos do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.Registre-se, por oportuno, que não merece acolhimento o pedido do MPF de manter a indisponibilidade de 35% do valor líquido dos vencimentos da ré, aplicando-se por analogia o art. 45, 1º e 2º, da Lei nº 8.112/90.A indisponibilidade pretendida tem natureza de penhora, hipótese totalmente diversa da prevista no dispositivo supracitado.A penhora em folha de pagamento, mesmo que parcial, continua sendo vedada pelo Código de Processo Civil, salvo para pagamento de pensão alimentícia (CPC, art. 833, 2º), o que não é o caso.Nesse sentido, o julgado abaixo:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE VALORES EM CONTA SALÁRIO. MARGEM CONSIGNÁVEL. NATUREZA ALIMENTAR. BEM ABSOLUTAMENTE IMPENHORÁVEL. ART. 649, IV, DO CPC. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE REGIONAL. AGTR IMPROVIDO. 1. A decisão agravada, proferida nos autos do cumprimento de sentença de origem, indeferiu o pedido de desbloqueio do valor depositado na conta do Banco do Brasil S/A, de titularidade do ora agravante, sob o fundamento de que o montante bloqueado representa tão somente 12,43% da renda mensal do ora agravante, inserindo-se, portanto, dentro da margem de 30% cuja impenhorabilidade seria relativa, tendo em vista que tal percentual pode ser utilizado como garantia em contrato de crédito, de forma que também poderia ser penhorado para o pagamento/garantia de dívidas (fls. 197/199). 2. Os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria e pensões são absolutamente impenhoráveis, a teor do art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.382/2006. Precedentes: STJ, RESP 1189848, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 05.11.2010; AG 200905000273204, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:13/05/2011 - Página:115; TRF5, AG 111516, Rel. Des. Federal Francisco Barros Dias, DJE 17.03.2011, p. 1113; e TRF5, AG 110335, Rel. Des. Federal Paulo Gadelha, DJE 02.03.2011, p. 276. 3. Sobre a interpretação a ser conferida ao art. 649, IV, do CPC, extraem-se de vários precedentes jurisprudenciais do STJ os seguintes enunciados: Indevida a penhora sobre percentual da remuneração depositado em conta-corrente, pena de violação do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. (AgRg no REsp 1.147.528/RO, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 10.12.2010); Indevida penhora de percentual de depósitos em conta-corrente, onde depositados os proventos da aposentadoria de servidor público federal. A impenhorabilidade de vencimentos e aposentadorias é uma das garantias asseguradas pelo art. 649, IV, do CPC. (AgRg no REsp 969.549/DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.11.2007, p. 243); É inadmissível a penhora parcial de valores depositados em conta-corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor. (AgRg no REsp 1.023.015/DF, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 5.8.2008). 4. A impenhorabilidade das verbas de natureza alimentar apenas é excetuada nos casos de execução de alimentos. Precedente do STJ: RESP - 805454, Rel. Ministro LAURITA VAZ, DJE 08.02.2010. 5. Ademais, ainda que o servidor, em contrato de empréstimo bancário, autorize o desconto de trinta por cento sobre o depósito a título de vencimentos em conta corrente, essa circunstância não tem o condão de descaracterizar a impenhorabilidade absoluta da verba, mesmo na hipótese de vir a ser descumprido o referido contrato e executada a dívida, que se dirá no caso de execução de dívida fundada em título diverso. 6. É livre a disposição dos vencimentos ou proventos da forma que melhor aprouver ao seu titular, inclusive dando-lhes como garantia de empréstimo bancário, sem que isso implique desqualificação do caráter impenhorável de tais verbas, em um eventual processo de execução. 7. A possibilidade de se obter empréstimo em consignação até 30% (margem consignável), não configura, de maneira alguma, espaço processual a tornar penhoráveis aquelas verbas que possuem flagrante natureza alimentar. Atente-se, outrossim, que a faculdade do jurisdicionado em dispor de seu salário não tem o condão de desconfigurar a impenhorabilidade de tais valores. (EDAG124814/01/SE, DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON NOBRE, Quarta Turma, JULGAMENTO: 19/06/2012, PUBLICAÇÃO: DJE 21/06/2012 -Página 735). 8. Agravo de instrumento provido.(Tribunal Regional Federal da 5ª Região, AG 00002818620144050000, Relator Desembargador Federal Manoel Erhardt, 1ª Turma, DJE de 02/05/2014, página 63).De igual modo, indefiro o pedido de expedição de nova ordem de bloqueio via Bacenjud, pois se a parte ré está recebendo seus vencimentos por meio de outra conta bancária, como supõe o MPF, referidos valores também são impenhoráveis, nos termos do art. 833, IV, do CPC.Por fim, não vislumbro qualquer prejuízo decorrente da decretação de sigilo dos autos, razão pela qual não acolho o pedido de indeferimento do MPF. 3. Conclusão.Diante do exposto, defiro o pedido de desbloqueio do valor de R\$7.658,26 depositado na conta corrente nº 18.864-91, agência nº 0860, junto ao Banco HSBC, de titularidade de Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula.Expeça-se o necessário ao desbloqueio.Devolvo à ré Eliane Cristina Figueiredo Brilhante o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentar sua defesa prévia.Defiro o pedido de fls. 181/185.Dê-se vista às rés da petição de fls. 181 e respectivos documentos (fls. 182/185).Tendo em vista a juntada dos documentos de fls. 193/212, decreto o sigilo dos autos. Anote-se.Decorrido o prazo devolvido, com ou sem apresentação de defesa pela ré Eliane Cristina Figueiredo Brilhante, dê-se vista dos autos ao MPF.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 26 de agosto de 2016.

#### **Expediente Nº 4612**

#### **ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001595-91.2013.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X JOELMIR VIEIRA GOULART

Fica a autora intimada, nos termos da Portaria 10/2009, a se manifestar sobre a Certidão de fl. 42

**0000436-11.2016.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X LUCIANO DE OLIVEIRA FERNANDES

Fica a autora intimada, nos termos da Portaria 10/2009, a se manifestar sobre a Certidão de fl. 37

**0000437-93.2016.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X LAURA NUNES MENEGUIM

Fica a autora intimada, nos termos da Portaria 10/2009, a se manifestar sobre a Certidão de fl. 30

**0000438-78.2016.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X SELVINO PAULINO DA SILVA

Fica a autora intimada, nos termos da Portaria 10/2009, a se manifestar sobre a Certidão de fl. 31

**0000445-70.2016.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X DIEGO DA CONCEICAO

Fica a autora intimada, nos termos da Portaria 10/2009, a se manifestar sobre a Certidão de fl. 33.

**0000621-49.2016.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X DGM - SERVICOS DE AGRICULTURA E PECUARIA LTDA

Fica a autora intimada, nos termos da Portaria 10/2009, a se manifestar sobre a Certidão de fl. 54

**0000622-34.2016.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X MARCO AURELIO DE SOUZA GUEDES - ME

Fica a autora intimada, nos termos da Portaria 10/2009, a se manifestar sobre a Certidão de fl. 45

#### **ACAO MONITORIA**

**0001516-88.2008.403.6003 (2008.60.03.001516-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X KAREN RODRIGUES WORMAN X CARLOS ANTONIO GONCALVES WORMAN(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X MIRIAN RODRIGUES WORMAN(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPÇÃO FILHO)

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão de fls. 169

**0000351-98.2011.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPÇÃO FILHO) X BORELLI CENTER MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA EPP X SERGIO AUGUSTI X LAERTE AUGUSTI JUNIOR

Fica a autora intimada, nos termos da Portaria 10/2009, a se manifestar sobre a Certidão de fl. 236.

**0004183-37.2014.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X EDGAR BARBOSA DOS SANTOS

Proc. 0004183-37.2014.403.6003 Requerente: Caixa Econômica Federal Requerido: Edgar Barbosa dos Santos Classificação: BSENTENÇA1. Relatório. A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação monitoria contra Edgar Barbosa dos Santos, pedindo a citação deste para pagamento da quantia de R\$ 47.227,58, atualizada até 30.10.2014, referente ao saldo devedor originado do Contrato de Cartão de Crédito nº 00011398.00028282.00010740.00010316.1416630. Juntou os documentos de folhas 05/51. Citado pessoalmente (fl. 58/60), o requerido não ofereceu embargos, deixando transcorrer o prazo para apresentar resposta. É o relatório. 2. Fundamentação. Comporta o feito julgamento no estado em que se encontra, pois se trata de matéria de direito, cuja solução pode ser retirada dos documentos constantes dos autos. A ação monitoria é meio especial para o credor que não tem título executivo, mas que tem documentos que comprovam a existência da dívida, ver a obrigação satisfeita, sem maiores discussões. Analisando a documentação trazida com a inicial, vê-se que se fazem presentes o contrato de abertura de crédito e o demonstrativo de evolução da dívida. Isso é suficiente para embasar a monitoria, inclusive, já foi sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça. A propósito, confira-se: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitoria (Súmula 247). Nos embargos monitorios o requerido deve arguir toda a matéria de defesa que possuir contra o documento que o autor pretende converter em mandado monitorio; os embargos assemelham-se à contestação e por isso sujeitam-se ao princípio da eventualidade, sendo possível por meio dessa resposta instaurar-se contraditório, com abertura de instrução. No caso, não foram apresentados embargos pela parte demandada, ainda que regularmente citada. Concluindo, a parte requerida deve pagar o débito existente, sujeitando-se ao que foi pactuado. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido monitorio, declaro constituído o título executivo e resolvido o processo pelo seu mérito (art. 487, I, CPC). Custas pela parte requerida. Condene a parte requerida, ainda, a pagar honorários advocatícios, que fixo, nos termos do que dispõe o art. 85 do CPC, em 10% do valor atualizado da dívida. P.R.I. Três Lagoas/MS, 18 de agosto de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

**0004357-46.2014.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X SANDRA CAMARGO DA SILVA

Fica a autora intimada, nos termos da Portaria 10/2009, a se manifestar sobre a Certidão de fl. 53

**0003481-57.2015.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X GILMAR BATISTA DA SILVA

Emende o autor a inicial, em 15 (quinze) dias para indicar o interesse na realização da audiência de conciliação prevista no artigo 334 do CPC/2015. Após, com ou sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000604-52.2012.403.6003 (2003.60.03.000804-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000804-74.2003.403.6003 (2003.60.03.000804-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1518 - ALESSANDRA ARAUJO DE SOUZA ABRAO) X MARCOS LANDER MARTINS(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União com o objetivo de suprir omissão na sentença em relação à possibilidade de compensação dos honorários com os créditos a serem pagos aos exequentes na execução principal. Intimem-se os embargados para se manifestarem. Após, retomem conclusos. Três Lagoas/MS, 08/09/2016.

**0001930-08.2016.403.6003** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001795-35.2012.403.6003) GILSON FERREIRA LIMA - ME X GILSON FERREIRA LIMA(MS010699 - PETERSON LAZARO LEAL PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Intime-se a Caixa Economica Federal para manifestação acerca dos Embargos à Execução, bem como sobre os documentos juntados às fls. 17/18 e 22/24. Após, conclusos.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002465-68.2015.403.6003 (2006.60.03.000974-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000974-41.2006.403.6003 (2006.60.03.000974-2)) CANDIDO DA SILVA X DALVALI DE OLIVEIRA SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X BANCO DO BRASIL S/A

Proc. nº 0002465-68.2015.4.03.6003 Visto. Fls. 96/206 e 207/239: Acolho a emenda e tenho por prejudicado o requerimento de prazo (fls. 97), haja vista a juntada do documento pretendido (fls. 210). Citem-se o Banco do Brasil S/A e a União. Traslade a Secretaria cópia do presente despacho para os autos da execução de título extrajudicial nº 0000974-41.2006.4.03.6003. Intimem-se. Três Lagoas-MS, 17 de agosto de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001585-86.2009.403.6003 (2009.60.03.001585-8)** - UNIAO FEDERAL(MS006354 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X ACIR KAUAS(MS009304 - PEDRO PAULO MEZA BONFIETTI)

Fica a autora intimada, nos termos da Portaria 10/2009, a se manifestar sobre a Certidão de fl. 143

**0000288-10.2010.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA) X ALEXANDRE DOMINGUES DOURADINHO(MS014107A - DANILO DA SILVA)

Intime-se o exequente para no prazo de 10 (dez) dias requerer o que de direito. No silêncio, archive-se.

**0000608-26.2011.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO) X ANESIA GONZALES SCHMIDT(MS007560 - ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS)

Fica a autora intimada, nos termos da Portaria 10/2009, a se manifestar sobre a Certidão de fl. 149

**0000471-73.2013.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO) X CICERA ARAUJO MARQUES BRANDAO DA SILVA

Proc. nº 0000471-73.2013.4.03.6003Visto.A Caixa Econômica Federal pede o restabelecimento dos descontos em folha das prestações do empréstimo tomado pela executada Cícera Araújo Marques Brandão da Silva, servidora pública municipal (fls. 83/87). A providência requerida é possível, considerando a existência de cláusula contratual nesse sentido (cláusula 4ª - folha 09). Tratando-se de empréstimo consignado em folha, os descontos representam forma de execução do título executivo extrajudicial. Nesse sentido confirmam-se os julgados:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO COM DESCONTO EM FOLHA. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO DO CONTRATO. INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS. DESCONTO NA FOLHA ATÉ ADIMPLENTO DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA BOA FÉ. PROVIMENTO. I. Agravo de instrumento objetivando a penhora no percentual de até 30% sobre a remuneração da parte agravada, em razão de contrato de empréstimo com previsão de desconto em folha. II. O agravado firmou com a FHE Contrato de Empréstimo Simples através da Consignação em folha de pagamento dos seus proventos de pensão, no valor total de R\$ 16.872,71 em 48 parcelas de R\$ 535,00. III. Na cláusula 7ª do contrato de empréstimo há determinação para consignação em folha, devidamente firmado para que fossem descontados do valor de sua remuneração as quantias mensais - dentro da margem consignável- necessárias para quitação da dívida. IV. Nada obsta que se dê cumprimento e se execute um contrato de empréstimo voluntariamente assumido pelo devedor com a FHE, sem que isso importe violação ao disposto no art. 649, IV do CPC. V. Entender-se de modo contrário, ou seja, que não se teria como efetivar o cumprimento de um contrato firmado seria, em verdade, admitir grave ofensa ao princípio da boa-fé, maior orientador das relações obrigacionais vez que, no momento em que pretendia a concessão do empréstimo, aquiesceu com o desconto em folha e, ante a sua inocorrência, deixou de quitar o débito. VI. Embargos Acolhidos. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 00197164220104030000, Relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, 2ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 08/08/2013).PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. EXECUÇÃO FORÇADA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. RESTABELECIMENTO DO DESCONTO EM FOLHA. LIMITES PERCENTUAIS DAS CONSIGNAÇÕES. AGRAVO PROVIDO PARCIALMENTE. I - Trata-se de Agravo de Instrumento objetivando reformar a decisão que determinou o desbloqueio dos valores da Agravada retidos pelo BACENJUD, nos autos da Ação Monitória. II - Em se tratando de contrato de empréstimo consignado, em que o executado, por sua livre e espontânea vontade, já havia tomado disponível certa parcela de seu salário, com o intuito de obter melhores condições de financiamento, revela-se possível a sua execução forçada à custa do devedor, através do restabelecimento dos descontos consignados, segundo os parâmetros legais. III - O empréstimo consignado ocorre por meio de desconto em folha de pagamento do financiado - assemelhando-se a uma obrigação de fazer - mediante autorização do seu empregador, o qual se associa ao banco na prestação desse serviço, repassando em seguida à instituição financeira o valor da parcela contratada por seu servidor, garantindo-se assim o adimplemento da obrigação. IV - O restabelecimento do desconto em folha do mutuário configura execução forçada de obrigação de fazer (arts. 632 e ss. do CPC), e não penhora em execução por quantia certa (arts. 646 e ss. do CPC). V - Restando comprovada nos autos a inadimplência voluntária do Agravado, militar da ativa, no Contrato de Adesão para Empréstimo Simples celebrado junto à Agravante no valor originário de R\$8.520,14 (oito mil, quinhentos e vinte reais, e catorze centavos), através de consignação em folha de pagamento em 36 (trinta e seis) prestações mensais, e não tendo oferecido embargos, a despeito de regularmente citado, deve prosseguir a execução segundo o rito de cumprimento de sentença de obrigação de fazer (art. 461 do CPC). Hipótese em que se admite a execução forçada dos descontos em folha do mutuário para fim de quitação de empréstimo consignado contraído com a Agravante. Precedente nesta Turma Especializada. VI - Agravo de Instrumento parcialmente provido para determinar a execução forçada dos descontos consignados de até 30% (trinta por cento) da remuneração líquida do Agravado até que se ultime sua dívida para com a Agravante, desde que não ultrapasse o percentual que faltar para que se chegue ao limite máximo de 70% do seu comprometimento e não prejudique consignações compulsórias e facultativas em curso.(Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AG nº 201302010133709, Relatora Desembargadora Federal MARIA HELENA CISNE, 8ª Turma Especializada, E-DJF2R de 05/05/2014).Com esses fundamentos, defiro o requerimento formulado pela exequente.Oficie-se para que sejam consignados os descontos mensais em folha de pagamento da executada, no importe previsto pelo contrato de mútuo, e que os valores sejam depositados em conta judicial vinculada a este Juízo Federal.Após o restabelecimento dos descontos, requeira a exequente o que for de direito.Tendo em vista a juntada de Declaração de Ajuste Anual de Pessoa Física (fls. 72/79), decreto o sigilo dos autos. Anote-se.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 18/08/2016.Roberto PoliniJuiz Federal

**0003535-57.2014.403.6003** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GILMAR GARCIA TOSTA

Proc. nº 0003535-57.2014.403.6003Classificação: B SENTENÇA:A Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação de execução fiscal, em face de Gilmar Garcia Tosta, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos.À folha 39, a exequente requereu a extinção do presente feito tendo em vista o seu adimplemento. Ademais, desistiu, ainda, do prazo recursal.É o relatório.Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pelo Executado, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pela Exequente (fôlha 39). Ante o exposto, julgo extinta a presente Execução Fiscal com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, libere-se eventual penhora.Oportunamente, sob cautelas necessárias, archive-se.P.R.I.Três Lagoas/MS, 27 de setembro de 2016.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

**0003540-79.2014.403.6003** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SANTIAGO GARCIA SANCHES

Proc. nº 0003540-79.2014.403.6003Classificação: B SENTENÇA:A Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação de execução fiscal, em face de Santiago Garcia Sanches, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos.À folha 31, a exequente requereu a extinção do presente feito tendo em vista o seu adimplemento. Ademais, desistiu, ainda, do prazo recursal.É o relatório.Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pelo Executado, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pela Exequente (fôlha 31). Ante o exposto, julgo extinta a presente Execução Fiscal com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, libere-se eventual penhora.Oportunamente, sob cautelas necessárias, archive-se.P.R.I.Três Lagoas/MS, 23 de setembro de 2016.Roberto PoliniJuiz Federal

**0003572-84.2014.403.6003** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ALAN DIAS

Fica a autora intimada, nos termos da Portaria 10/2009, a se manifestar sobre a Certidão de fl. 33

**0003592-75.2014.403.6003** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CAMILA DA SILVA NEVES CONGRO

Fica a autora intimada, nos termos da Portaria 10/2009, a se manifestar sobre a Certidão de fl. 26

**0004039-63.2014.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X VIEIRA E BRITTO LTDA - ME X SANDRA MARIA VIEIRA YAMAMOTO BRITTO X AMARILIO ROBERTO JOSE DE BRITTO

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão de fls. 60.

**000006-93.2015.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CASA NOVA REPRESENTACOES LTDA - ME X NIVANDER DIAS X ESDRA FERREIRA DOS SANTOS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão de fls. 91.

**0000474-57.2015.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X LATICINIOS APARECIDA LTDA X RUBENS ALVAREZ X MARIA VICENCIA DE SOUZA

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a recolher, diretamente no Juízo de Direito da Comarca de Aparecida do Taboado, as custas processuais complementares, bem como depositar as diligências necessárias para cumprimento da carta precatória n. 0002666-67.2015.8.12.0024, nos termos do ofício de fls. 50v e 51v

**0000663-35.2015.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X A T ARAUJO SANTOS CESTAS - ME X AMAURILIO TAFAREL ARAUJO SANTOS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão de fls. 66

**0000824-45.2015.403.6003** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCUS VINICIUS AMARO GARCIA

Fica a autora intimada, nos termos da Portaria 10/2009, a se manifestar sobre a Certidão de fl. 35

**0000826-15.2015.403.6003** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ALAN DIAS

Fica a autora intimada, nos termos da Portaria 10/2009, a se manifestar sobre a Certidão de fl. 31

**0000991-62.2015.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JUREMA DIEDRICH

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão de fls. 49.

**0001256-64.2015.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X APARECIDO PEREIRA TRANSPORTE - ME X APARECIDO PEREIRA

Fica a autora intimada, nos termos da Portaria 10/2009, a se manifestar sobre a Certidão de fl. 26

**0002656-16.2015.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X OSVALDO CONSTANTINO VERDEROSI - ME X OSVALDO CONSTANTINO VERDEROSI

Emende o autor a inicial, em 15 (quinze) dias para indicar o interesse na realização da audiência de conciliação prevista no artigo 334 do CPC/2015. Após, com ou sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000320-54.2006.403.6003 (2006.60.03.000320-0)** - FRANCISCO GUIRAU FERREIRA(MS011086 - ALIONE HARUMI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X FRANCISCO GUIRAU FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, oficie-se ao APSADJ para que promova a anotação do tempo concedido em acórdão, nos termos da decisão de fls. 229/247, devendo comunicar a este Juízo o cumprimento da decisão. A parte autora não teve concedida a aposentadoria por tempo de serviço, assim, não há implantação de benefício ou cálculo de atrasados. Com a resposta da equipe de demandas judiciais, nada mais sendo requerido, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0002252-71.2006.403.6102 (2006.61.02.002252-1)** - EDUARDO HENRIQUE DE FREITAS RAMOS(SP200950 - AILTON LOPES MARINHO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X EDUARDO HENRIQUE DE FREITAS RAMOS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Requeira a parte exequente o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

**0000078-61.2007.403.6003 (2007.60.03.000078-0)** - JOEL FERREIRA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X JOEL FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de fls. 128v, Intime-se novamente o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

**0000677-63.2008.403.6003 (2008.60.03.000677-4)** - JAIR BONI COGO(SP044680 - ANTONIO JOAO PEREIRA FIGUEIRO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JAIR BONI COGO

Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Após, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do valor da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não sendo efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523 do novo Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0000863-52.2009.403.6003 (2009.60.03.000863-5) - OLIRIA BORGES CORREIA(MS013557 - IZABELLY STAUT E SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OLIRIA BORGES CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a parte autora para que no prazo de 30 (trinta) dias traga aos autos a certidão de óbito de Oliria Borges Correia. Com a juntada do documento, dê-se vista ao INSS para manifestação.

**0012992-97.2010.403.6183 - MARCELO DOS SAQNTOS FONSECA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCELO DOS SAQNTOS FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência as partes do retorno dos autos. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

**0001188-22.2012.403.6003 - SONIA RODRIGUES DE SOUZA(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SONIA RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o teor da certidão de fls. 141v, Intime-se novamente o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

**0001998-94.2012.403.6003 - THAYGLA EVELLYN GOES DA SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZELIA GOES DE JESUS X THAYGLA EVELLYN GOES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência as partes do retorno dos autos. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

**0002323-69.2012.403.6003 - JOSINO FERREIRA DA COSTA(MS011691 - CLEBER SPIGOTI E SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLY MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSINO FERREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o requerimento de fls. 120. Com a juntada dos cálculos pela Contadoria dê-se vista a parte autora.

**0000667-43.2013.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000098-42.2013.403.6003) MULTI BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(PR039773 - MAURO YUTAKA AIDA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X MULTI BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**

Tendo em vista o cumprimento da obrigação comprovado nos autos e o pedido de extinção de fls. 162/165, JULGO EXTINTO o presente cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 526, 3º, do novo Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Ao SEDI para alterar a classe processual fazendo constar cumprimento de sentença. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

**0001079-71.2013.403.6003 - CARLOS ALBERTO IRALLA(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS ALBERTO IRALLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o teor da certidão de fls. 72v, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002712-20.2013.403.6003 - VILMA APARECIDA GUIMARAES(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VILMA APARECIDA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS

**0000272-17.2014.403.6003 - JOSE EDIVALDO ERASMO DE LIMA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE EDIVALDO ERASMO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência as partes do retorno dos autos. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000100-41.2015.403.6003** - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S.A(MS015239A - CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO) X LOURIVAL LAZARO DA SILVA

Fica a autora intimada, nos termos da Portaria 10/2009, a se manifestar sobre a Certidão de fl. 188

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

#### **1A VARA DE CORUMBA**

**DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**DR. FABIO LUPARELLI MAGAJEWSKI**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**GEOVANA MILHOLI BORGES**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8628**

**ACAO PENAL**

**0000438-75.2016.403.6004** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS ENRIQUE AVILA HORNA(SP212565 - KATYANA ZEDNIK CARNEIRO) X JIMI JHON COBOS CARMEN

ATA DE AUDIÊNCIA Aos 4 de outubro de 2016, nesta cidade de Corumbá, na sala de audiências deste Juízo Federal, sob a presidência da MM.<sup>a</sup> Juíza Federal Substituta, Dr.<sup>a</sup> Paula Lange Canhos Lenotti, comigo, técnica judiciária ao final assinada, foi aberta a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO nos autos suprarreferidos. Apregoadas as partes, ausente neste Juízo o réu Carlos Enrique Avila Horna, sendo representado por seu advogado, Dr. Diego Trindade Saito - OAB/MS 20031. Ausente o réu Jimi Jhon Cobos Carmen, sendo representado por sua advogada dativa, Dra. Maria Auxiliadora França Benevides - OAB/MS 12.015. Presentes as testemunhas comuns Ramon Pellicer Ferri e Fernando Almeida Cornelius e a intérprete Lourilac Castro Nascimento. O Ministério Público Federal foi apresentado pelo Procurador da República, Dr. Yuri Corrêa da Luz. Pela Defesa de Carlos Enrique Avila Horna foi requerido prazo para a juntada de atestado justificando a sua ausência a este ato. Pelo Ministério Público Federal a expedição de Ofício à Receita Federal para que informe eventual existência de representações fiscais para fins penais lavradas em nome dos acusados, indicando, em cada caso, o valor da mercadoria apreendida e o consequente valor do eventual tributo sonegado. Pela MM.<sup>a</sup> Juíza Federal Substituta foi dito: Defiro o requerimento realizado pela Defesa de Carlos Enrique Avila Horna e determino que o atestado seja juntado aos autos dentro do prazo de 5 dias. Defiro o pleito do Ministério Público Federal. Realizada as oitivas das testemunhas presentes, por meio de gravação audiovisual. Tendo em vista a ausência dos réus, e a informação de que Carlos Enrique Avila Horna se encontra residindo na cidade de São Paulo/SP, DESIGNO audiência para o interrogatório dos réus para o dia 23 de novembro de 2016, às 10:30h, a ser presidida por este Juízo, com videoconferência com aquela Subseção. À Secretaria para as devidas diligências para a sua realização. Expeça-se Ofício à Receita Federal para que informe eventual existência de representações fiscais para fins penais lavradas em nome dos acusados, indicando, em cada caso, o valor da mercadoria apreendida e o consequente valor do eventual tributo sonegado. Os presentes saem intimados. NADA MAIS.

**Expediente Nº 8630**

**ACAO PENAL**

**0000563-43.2016.403.6004** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JANILSON PEREIRA DA SILVA X LAUREANO DE OLIVEIRA X PAULO SERGIO DE CARVALHO(MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO E MS020837 - KAROLINY MARIA CHAVEZ KASSAR)

Certifico que cadastrei a Dra. Karoliny Maria Chavez Kassar - OAB/MS 20.837. Vistos. Verifico que, diante do número de testemunhas e réus a serem ouvidos, há a necessidade de readequação da pauta, de modo que REDESIGNO a audiência de instrução do presente feito para as 10:00 horas do dia 18/10/2016. Expeça-se todo o necessário para a intimação das partes, requisição das testemunhas, presos e escolta para o novo horário acima designado, bem como dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Sem prejuízo, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que as defesas justifiquem por escrito a relevância das oitivas das testemunhas arroladas bem como a sua relação com os fatos narrados na denúncia. No caso da prova testemunhal, essa demonstração é feita pela indicação de quais os fatos são do conhecimento da testemunha, de como a testemunha obteve tal conhecimento, e do nexos entre o conhecimento da testemunha e os fatos do processo. Saliento, desde já que, em se tratando de testemunha de antecedentes/abonatória, FACULTO às defesas a substituição das oitivas por DECLARAÇÃO ESCRITA, que poderá ser apresentada até a fase das alegações finais, e à qual será dado o mesmo valor por este Juízo. O que se pretende, portanto, é evitar o prolongamento da instrução processual - em claro prejuízo aos réus segregados cautelarmente - para a inquirição de testemunhas cujas declarações não irão efetivamente influir no julgamento da causa, a teor do art. 400, 1º. Caso as defesas insistam em suas oitivas ou se mantiverem inertes quanto à relevância/pertinência da prova testemunhal, restará preclusa a matéria, de modo que deverão providenciar, por ocasião da realização de audiência, o comparecimento das testemunhas por elas arroladas independentemente de intimação. Às providências.

#### **Expediente Nº 8631**

#### **PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0000389-44.2010.403.6004** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X DANIEL APRIGIO DA SILVA(MS008548 - MAURO CESAR SOUZA ESNARRIAGA) X ALEXANDER RAZERA DIEL

O presente processo criminal aguarda o trânsito em julgado, em razão de não haver notícias nos autos do julgamento do Agravo em Recurso Especial interposto às f. 479-482. Sendo assim, não conheço da petição de f. 489-496, sendo incabível este juízo tratar de questões afetas a processo que se encontra em fase recursal. Aguarde a secretaria a notícia do trânsito em julgado do Agravo em Recurso Especial mencionado à f. 488, dando ciência às partes logo em seguida, conforme prosseguimento de praxe adotado por este juízo. Intime-se.

#### **Expediente Nº 8633**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001013-83.2016.403.6004** - TAISE SILVA DE LIMA(MS017798 - ALEX BONTEMPI ALENCAR CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário, ajuizada por TAISE SILVA DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS (Lei n. 8.742/1993), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. A parte autora sustenta fazer jus à percepção do benefício por ser portadora de doença incapacitante - CID 10: Q73.1 - focomelia do membro superior esquerdo - e viver em condições de miserabilidade. Com a inicial (f. 02-15), juntou termo de nomeação de dativo, procuração e demais documentos (f. 16-34), com destaque para a comunicação do indeferimento administrativo às f. 29-32. É o breve relatório. Decido. I - DA TUTELA DE URGÊNCIA Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC. O benefício assistencial previsto na Constituição Federal em seu artigo 203, inciso V, tem por escopo assegurar condições materiais mínimas para que a pessoa idosa ou portadora de deficiência possa assegurar sua própria subsistência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo. Regulamentando o comando constitucional, a Lei nº 8.742/93 (LOAS), traçou as normas relativas ao benefício e sua obtenção nos artigos 20, 21 e 37. Especificamente quanto à pessoa portadora de deficiência, impôs o preenchimento dos seguintes requisitos: i) deficiência incapacitante para a vida independente e; ii) hipossuficiência individual ou familiar para prover sua subsistência, entendendo-se por núcleo familiar as classes de pessoas indicadas da Lei nº 8.742/93, artigo 20, 1º. Analisando os autos, verifica-se que o voto que analisou o recurso administrativo da autora reconheceu que o requisito da incapacidade está preenchido. Todavia, no que diz respeito à renda per capita, afirmou-se que a mãe da autora teria a renda presumida de um salário mínimo e, portanto, ultrapassaria o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/1993. Com efeito, embora a Lei n. 8.742/1993 estabeleceu como critério para aferição de hipossuficiência financeira a renda per capita familiar inferior a do salário mínimo, este parâmetro foi considerado inconstitucional pelo STF no Recurso Extraordinário n. 567.985/MT e na Reclamação n. 4.374/PE, que decidiu que a miserabilidade deve ser aferida diante do caso concreto, cotejando-se as circunstâncias fáticas. Por conseguinte, é a análise dos autos que determina se o postulante de fato não possui meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família. Para tanto, todos os meios de prova devem ser admitidos, especialmente a elaboração de laudo socioeconômico. Ademais, para fins de benefício, o art. 20, I, da LOAS, define o núcleo familiar, a saber: Art. 20 () 1. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (Redação dada pela Lei n. 12.435 de 2011). No caso em tela, o documento de f. 23 e o extrato do CNIS (f. 34) demonstram que a autora não possui vínculo formal de emprego. Ela admite na petição inicial que busca fazer diárias como doméstica, todavia, diante da incapacidade que lhe acomete, são serviços esporádicos. Ademais, possui um filho e declara que reside de favor com uma tia (f. 24 e 28). É certo que essa tia não contribui para a renda familiar, pois, do contrário, tal fato teria constado da decisão do processo administrativo. Assim, diante dos documentos trazidos pela autora e diante do teor do recurso administrativo, é possível concluir, neste juízo de cognição sumária, que o núcleo familiar da autora é composto por ela e seu filho e que ambos não possuem renda. É certo que os pais têm a obrigação prévia de ajudar os filhos antes que o Estado o faça. Porém, segundo demonstra a decisão administrativa em sede recursal, o pai da autora sequer possui ocupação formal desde 2002 e, quanto à renda da mãe, presumiu-se uma renda de um salário mínimo mensal por ser pescadora artesanal. Assim, também em sede de juízo de cognição sumária, ainda que a obrigação de alimentos fosse prestada, a fixação de uma pensão alimentícia certamente não ultrapassaria 30 % (trinta por cento) do salário mínimo, nos termos do 1º do art. 1.694 e do art. 1.695, ambos do Código Civil, e não afastaria a condição de hipossuficiência objetiva da autora, na qual a miserabilidade da autora é presumida. Presente, portanto, a probabilidade do direito invocado. E também está presente o perigo de dano, já que o benefício em questão consiste em verba de caráter alimentar deferida a uma pessoa em situação de miserabilidade. Diante disso, defiro o pedido de concessão de tutela de urgência, nos termos do art. 300, CPC, para determinar que o INSS implante o benefício assistencial em favor da autora no valor de um salário mínimo mensal no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. II - DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Novo Código de Processo Civil instituiu a audiência de conciliação ou de mediação, a ser designada caso a petição inicial preencha os requisitos essenciais (art. 334, caput). O parágrafo primeiro do art. 334 enuncia que conciliador ou mediador atuará necessariamente nesse ato processual. A imprescindível presença de conciliador ou mediador à aludida audiência fundamenta-se, inclusive, na exigência legal (art. 167, 1º) de que esses profissionais apresentem capacitação específica ao efetivo auxílio, orientação e estímulo à autocomposição de conflitos, por meio de curso com currículo definido pelo CNJ e pelo Ministério da Justiça. Inequivoco, portanto, o intuito do novo código processual, de promover uma oportunidade concreta às partes para a construção de um consenso sobre a solução lide. Este Juízo, todavia, carece de profissionais conciliadores ou mediadores que atendam aos requisitos legais e estejam aptos a participar das audiências de conciliação ou mediação perante esta Vara Federal. Nesse cenário, a alternativa possível, em respeito aos princípios da celeridade, eficiência e economia processuais, é o deslocamento da audiência de conciliação ou mediação para o âmbito da audiência de instrução e julgamento - a ser futuramente designada -, concentrando-se nessa oportunidade todos os atos pertinentes à autocomposição, instrução e julgamento da demanda. Isso, evidentemente, sem prejuízo à formulação pelas partes, desde já, de propostas de acordo em suas futuras manifestações nos autos. III - CONCLUSÃO Diante de todo o exposto, defiro o pedido de tutela de urgência, nos termos do art. 300, CPC, para determinar que o INSS implante o benefício assistencial em favor da autora no valor de um salário mínimo mensal no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se ao INSS para cumprimento da medida antecipatória. Contudo, a autora deve ser advertida, por sua defesa técnica, que o implemento do benefício em sede de tutela antecipada possui caráter provisório e precário, de modo que - caso haja a revogação da tutela antecipada ou, ainda, no caso de improcedência da presente ação - o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o entendimento de que os valores recebidos, ainda que de boa-fé, devem ser devolvidos (REsp 1.401.560-MT, DJe 13/10/2015). Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do Código de Processo Civil. No mesmo prazo o réu deverá trazer aos autos cópia integral dos processos administrativos nos quais o autor requereu a concessão de benefícios. Desde já, determino que, no caso de não ser necessária intimação para réplica, oficie-se à Secretaria de Assistência Social deste município, requisitando seus bons préstimos para que elabore estudo socioeconômico sobre o núcleo familiar da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo responder aos quesitos formulados pelo Juízo em anexo. Diante do reconhecimento pelo INSS do preenchimento do requisito da incapacidade pela autora, desnecessária a realização de prova pericial. Cópia desta decisão servirá como: CARTA PRECATÓRIA Nº /2016-SO, para a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000292-68.2015.403.6004** - FRANCISCO LEONOR DA SILVA (MS017201 - ROBSON GARCIA RODRIGUES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

Ciência ao impetrante das medidas administrativas adotadas pela União (f. 217-220), cabendo a ele tratar diretamente com órgão fazendário estadual no caso de cobrança indevida. Intimem-se novamente as partes para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias sobre questões ainda pendentes. Findo o prazo assinalado, a contar da ciência das partes sobre este despacho, e nada mais havendo para que se decidir, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. Cumpra-se.

**0001006-91.2016.403.6004** - KARLA APARECIDA BENITES LOPES (MS016231 - EDDA SUELLEN SILVA ARAUJO) X COMANDO DA MARINHA DO DISTRITO DE LADARIO/MS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por KARLA APARECIDA BENITES LOPES contra ato do COMANDANTE DO COMANDO DO 6º DISTRITO NAVAL DA MARINHA DO BRASIL EM LADÁRIO/MS, objetivando a concessão de ordem para que seja determinada à autoridade impetrada que considere a impetrante aprovada no exame médico do dia 25/08/2016, pela JRS/HNLa. A impetrante alega que foi considerada inapta na Inspeção de Saúde - que compõe uma das etapas eliminatórias do cadastramento para a prestação de Serviço Militar Voluntário como Oficial da Marinha - única e exclusivamente por possuir duas pequenas tatuagens em forma de coração, entre os dedos anelar e média na mão esquerda e outra no pulso. Argumenta que as tatuagens não representam qualquer desabonação ou incompatibilidade o serviço militar, faltando razoabilidade no ato de sua desclassificação no certame. Com a inicial (f. 02-10), juntou procuração e documentos (f. 11-22). A decisão de f. 25-v determinou a emenda à inicial para que a impetrante apresentasse a decisão administrativa e laudo médico que determinou sua eliminação no certame, bem como edital que regulamenta o processo seletivo. Em petição à f. 27, a impetrante juntou documentos às f. 28-56 e informou que requereu administrativamente o laudo médico de avaliação física. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial e da declaração de f. 12. Passo, então, à análise da medida liminar. A concessão da tutela provisória de urgência depende da presença dos requisitos constantes do art. 300 do Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. É preciso ressaltar que a concessão liminar de tutelas sem a oitiva da parte contrária deve ser excepcional, reservada aos casos em que não há sacrifício ao contraditório e a ampla defesa. Para isso o direito afirmado pelo interessado deve se apresentar em alto grau de probabilidade não apenas em função de seus argumentos, mas também do acervo demonstrativo que ele consegue reunir até o momento em que o invoca perante o Judiciário para obter a tutela de urgência. No caso dos autos, até para uma melhor compreensão dos fatos que deram ensejo ao ajuizamento do presente feito, necessário se faz a prévia oitiva da parte contrária. Isto porque não consta em qualquer documento juntado pela parte impetrante o motivo de sua inabilitação no exame médico, não tendo sido apresentada a decisão do recurso da impetrante ou mesmo o laudo médico. A análise dos fatos teria como base unicamente a versão narrada pela impetrante em sua inicial, o que é insuficiente para sustentar a concessão da ordem liminar em face da autoridade impetrada. Sem prejuízo, informo que compete à Administração Pública, incluindo a autoridade impetrada, observar a decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 898.450/SP, julgado em 17/08/2016 (pendente de publicação), em regime de repercussão geral, com caráter vinculante e efeito erga omnes, que fixou a tese que Editais de concurso público não podem estabelecer restrição a pessoas com tatuagem, salvo situações excepcionais em razão de conteúdo que viole valores constitucionais. Enfim, não constatada a existência de *fumus boni iuris*, ao menos por ora, com base nos documentos ora apresentados, INDEFIRO o pedido de concessão de tutela de urgência, sem prejuízo de nova análise após a manifestação da parte contrária. De qualquer forma, assinalo que incumbe à autoridade impetrada observar a decisão prolatada no bojo do RE nº 898.450/SP, sob regime de repercussão geral, exame este que este juízo realizará de modo concreto nos presentes autos após a vinda das informações da autoridade. Notifique-se a autoridade administrativa para prestar informações no prazo de 10 dias (Lei n. 12.016/2009, artigo 7º, inciso I, c/c artigo 6º, 1º e 2º), devendo juntar os laudos médicos exarados em desfavor da impetrante no âmbito do processo seletivo e decisão fundamentada de inabilitação da impetrante. Sem prejuízo, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Lei n. 12.016/2009, artigo 7º, inciso II). Após as informações da autoridade administrativa, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentar a sua manifestação no prazo improrrogável de 10 dias (Lei n. 12.016/2009, artigo 12, caput). Com o decurso do prazo acima, com ou sem o parecer, tornem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como: 1. Mandado de Intimação e Notificação n. /2016-SO, à autoridade impetrada para dar cumprimento imediato a presente decisão e prestar as informações devidas; 2. Carta de Intimação n. /2016-SO, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para ciência do feito. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**

### **1A VARA DE PONTA PORA**

**JUIZ FEDERAL**

**DR ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**CHRISTOPHER BANHARA RODRIGUES**

**Expediente Nº 8452**

**EXECUCAO FISCAL**

**0000155-30.2008.403.6005 (2008.60.05.000155-1) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA) X ARISTEU PEREIRA SOARES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)**

1. Intime-se a causídica do executado para que tome ciência de que a proposta de parcelamento (fl. 70) deverá ser apresentada, diretamente, junto à Procuradoria-Geral Federal (Av. Weimar Gonçalves Torres, nº 3125 - C, em Dourados/MS). 2. Após, dê-se novas vistas ao exequente. 3. Publique-se. Intime-se.

### **2A VARA DE PONTA PORA**

**Expediente Nº 4229**

**PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0002572-72.2016.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000473-32.2016.403.6005) MARCIO HENRIQUE BONZI AREVALO(MS018987 - THIELE GONCALVES CRUZ MAGALHAES DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

1. Trata-se pedido de liberdade provisória/revogação de prisão preventiva, contudo, não fora acostada documentação suficiente para a apreciação do pedido, vez que se trata de autos apartados.2. Sendo assim, intime-se o requerente para, em 05 (cinco) dias, instruir os presentes autos com cópia do auto de prisão em flagrante e da decisão que decretou a prisão preventiva, além dos que entender corroborarem com a sua tese.3. Decorrido o prazo, com ou sem a juntada dos sobreditos documentos, vista ao MPF para manifestação.4. Após a palavra ministerial, conclusos.5. Publique-se.6. Cumpra-se.Ponta Porã/MS, 03 de outubro de 2016.MONIQUE MARCHIOLI LEITEJuíza Federal Substituta(no exercício da titularidade)

#### **Expediente Nº 4230**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001412-51.2012.403.6005** - AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO(MS008370 - REGIANE CRISTINA DA FONSECA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.2. Defiro o pedido da União (Fazenda Nacional) de fls. 370/371.3. Intime-se a parte impetrante, ora executado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à entrega do veículo indicado à fl. 02 na sede da Receita Federal do local onde o veículo se encontra, sob pena de, não o fazendo, ser determinada a busca e apreensão daqueles bens (art. 461-A, 1º e 2º, do CPC). 4. Deverá o executado informar no referido prazo o local da entrega, mediante petição nestes autos.

**0002536-30.2016.403.6005** - DANIEL PICCART(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS

Intime-se o impetrante para, em 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, juntando aos autos:(1) Cópia integral do processo administrativo junto à Receita Federal, observando a regra prevista no caput do art. 6º da Lei 12.016/09, a fim de confirmar que a posse do veículo encontra-se com a autoridade apontada como coatora, bem como a fim de comprovar a tempestividade do presente mandamus. Ressalto que, embora se afigure verossímil nenhum ato ter sido praticado no procedimento fiscal em tela, tem-se que isso acarreta a impossibilidade de apreciação do ato coator, considerando que não há demonstração nos autos de que a autoridade coatora - que, presentemente, é quem tem a capacidade de determinar e manter o veículo apreendido - tenha praticado o ato que propriamente dito se quer desfazer (manutenção do veículo apreendido).Decorrido o prazo supramencionado sem a prova pré-constituída acima descrita, a inicial será indeferida nos termos do artigo 10, caput, da Lei nº 12.016/09.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001966-25.2008.403.6005 (2008.60.05.001966-0)** - BANCO BRADESCO S/A(MS012171 - MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE MELO MONTEIRO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X BANCO BRADESCO S/A

1. Fls. 421/422: Defiro. Intime-se o impetrante a pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença apontada na manifestação da União (Fazenda Nacional), sob pena de conversão em indenização por perdas e danos. Publique-se.2. Transcorrido o prazo supra sem a comprovação do pagamento, abra-se vista à União (Fazenda Nacional), em vista do preceituado no art. 816 do CPC/2015.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000370-11.2005.403.6005 (2005.60.05.000370-4)** - UNIAO FEDERAL(MS008899 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X NELSON LEONEL DE ALMEIDA X GENIVALDO MATIAS LEITE(MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE) X WANDERSON ALVES DA SILVA(MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE) X TEOFILIO CEZARIO DA SILVA(MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE) X GILMAR SALINA DA SILVA(MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE) X IDE DA SILVA RIBEIRO(MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE) X JUDITE ANTUNES DOS SANTOS X RITCHER RAMAO PRESTES TORRACA X JADER MARCIO DIAS DA SILVA X NIVALDO SIMPLICIO X JOAO DA SILVA RIBEIRO X IVONETE CARVALHO DE ASSIS X EBER OTNIEL COSTA DE SOUZA X FAUSTINO CABREIRA X RONNY ESUTAQUIO PRESTES TORRACA X ALEX DE ALMEIDA JARDIM X CASTOR RAMAO OVELAR X MARIA TEREZA ANDRE DA SILVA X ALFREDO CRUZ SOUZA X WALTER LUIZ FLORES X APOLINARIO GOMES X MARIA CANDIDA RODRIGUES X WALTER SOUZA DE ARAUJO X LUCIANA LOPES DE OLIVEIRA X JOAO ZANATTO DA LUZ X WALDEIR ROMEIRO DA SILVA X LAERCIO CLOVIS REITER X ADILSON LEMES FRANCO DA CRUZ X JAIR PEREIRA DE SOUZA X OSNIR RIBEIRO X OTACILIO PAULO DA COSTA X WALMIR PINTO VIEIRA X ADAO JOSE DOS SANTOS X IONARA MACHADO X BERENICES GOMES LEITE X TIAGO FRANCISCO DOURADO X ARMANDO(MS019213 - EMERSON CHAVES DOS REIS)

CHAMO O FEITO À ORDEM.Retifico de ofício o erro material de fl. 843 (despacho - item 4) para que, onde se lê designo audiência de justificação para o dia 07/02/2016, leia-se designo audiência de justificação para o dia 07/02/2017.

**0001356-81.2013.403.6005** - SERGIO ROBERTO VIEIRA X JAQUELINE BARRETO VOLLMERHAUSEN(MS016573 - DIEGO MARCELINO SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

1. Defiro o pedido formulado pelos autores e designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13 de dezembro de 2016, às 15h30min.2. Intimem-se pessoalmente as partes que deverão comparecer à audiência com suas testemunhas, independentemente de intimação dessas últimas, cujo rol deve ser apresentado na Secretaria deste Juízo no prazo de 05 (cinco) dias, contados da intimação dos primeiros.3. Expeça-se carta precatória para citação do INCRA para comparecer à audiência supramencionada.4. Publique-se.5. Cumpridas as determinações supra, abra-se vista ao MPF.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

#### **1A VARA DE COXIM**

**DR.FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL. Juiz Federal**

**ANA CAROLINA SALLES FORCACIN Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1487**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000527-89.2016.403.6007** - ANTONIO APARECIDO DE JESUS DUARTE(MS003735 - MIRON COELHO VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS014330 - CARLA IVO PELIZARO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Fls. 55-58: Indeiro o pedido, eis que não há impeditivo legal de que audiência de conciliação se realize da forma e data em que designada, bem como a fim de evitar eventual prejuízo à celeridade processual. Intime-se.

**0000566-86.2016.403.6007** - FELIPPE DANIEL DA SILVA(MS016358 - ARABEL ALBRECHT E MT0205800 - CARLA VALERIA PEREIRA MARIANO E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Fls. 28-30: Indeiro o pedido, uma vez que não há impeditivo legal de que audiência de conciliação se realize da forma e data em que designada, bem como a fim de evitar eventual prejuízo à celeridade processual. Intime-se.

**0000589-32.2016.403.6007** - HEMERSON FURTADO SIMOES(SP347451 - CAIO DAVID DE CAMPOS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A

Fls. 32-34: Indeiro o pedido, eis que não há impeditivo legal de que audiência de conciliação se realize da forma e data em que designada, bem como a fim de evitar eventual prejuízo à celeridade processual. Intime-se.

**0000606-68.2016.403.6007** - MARCIO FABIO DE OLIVEIRA(MS018981 - ROSANA JANUARIO DE MORAIS E MS015889 - ALEX VIANA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X VISA ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO

Fls. 40-42: Indeiro o pedido, eis que não há impeditivo legal de que audiência de conciliação se realize da forma e data em que designada, bem como a fim de evitar eventual prejuízo à celeridade processual. Intime-se.

**0000620-52.2016.403.6007** - MARINES SEVERO DE BASTOS(MS013236 - JOB HENRIQUE DE PAULA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS014330 - CARLA IVO PELIZARO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Fls. 31-32: Indeiro o pedido, eis que não há impeditivo legal de que audiência de conciliação se realize da forma e data em que designada, bem como a fim de evitar eventual prejuízo à celeridade processual. Intime-se.